República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV — Nº 16 SEXTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 1990 BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista, à medida provisória nº 145, de 13 de março de 1990, qe 'dispõe sobre a entrega das cotas de participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados de que trata o inciso II do art. 159 da Constituiçã Federal'.

Parlamentares	Números das Emendas
Deputado Firmino de Castro	2.
Deputado Koyu Iha	1.
Deputado Nyder Barbosa	3.

AUTOR: xa DEPUTADO KOYU IHA — CÓDIGO:

DATA: ../../.. — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA:

TEXTO

Da nova redação ao artigo 1º

Art. 1º As quotas de Participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata a Lei Complementar nº. 61 de 26 de dezembro de 1989, serão creditados em contas especiais abertas pelas Unidades da Federação em Bancos Oficiais, nos mesmos prazos de repasse das quotas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta é no sentido de que recursos oficiais sejam mantidos somente em bancos oficiais.

Tal alteração permitirá que todos os bancos oficiais possam prestar relevantes serviços à comunidades onde atuam , promovendo o bem estar da população.

Não é justo que recursos oficiais sejam denositados em bancos da iniciativa privada - após sua arrecadação - , pois os lucros desses recursos aplicados não são repassados à população e sim para seus próprios cofres. Os bancos não oficiais já se beneficiam de tais recursos no processo de arrecadação e são regiamente pagos para este fim, razão porque não concordamos que se beneficiem também no processo de distribuição.

Visamos também fortalecer as nossas entidades bancárias - bancos oficiais - pois ,todos nós, somos sabedores , que são os promotores do bem estar da população e a ela pertence.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 31 de 1990
Fls 09

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral ..... NCz$ 17,04

Exemplar Avulso ..... NCz$ 0,11

Tiragem 2.200 exemplares.

Deputado FIRMO DE CASTRO | 26 / 03 / 90 | 29/CAPUT | §1º | - | - | 01 de 01

Dê-se ao "Caput" e §1º do Art. 2º, da Medida Provisória 145 a seguinte redação:

Art 2º - Os recursos já existentes relativos à arrecadação do IPI no período compreendido entre 1º de março e 31 de dezemoro de 1989 serão creditados até o 5º (quinto) dia útil subsequente à publicação desta Medida Provisória, tomando-se por base para o cálculo dos coeficientes de rateio os critérios estabelecidos no art.1º da Lei Complementar Nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 1º - Até a publicação dos coeficientes individuais de participação calculados pelo Tribunal de Contas da União - TCU, de que trata o art. 2º da Lei Complementar Nº 61, de 26 de dezembro de 1989, a Secretaria do Tesouro Nacional efetuará os cálculos dos valores a serem transferidos aos beneficiários de acordo com os critérios definidos neste artigo e com informações fornecidas pela Carteira de Comercio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX

JUSTIFICAÇÃO.

A presente Emenda visa adequar a Medida Provisória em questão ao que dispõe o texto Constitucional e a própria legislação complementar que disciplina a matéria.

Com efeito, tanto a Constituição (Art 159, §2º) como a Lei Complementar Nº 61 (art.1º e 2º) limitam explicitamente em 20% do montante total do IPI a parcela a ser entregue a cada Estado ou Distrito Federal a título de ressarcimento do prejuízo na arrecadação decorrente dos incentivos à exportação

Não pode, pois, ser mantida a redação original, sob pena de vício de inconstitucionalidade

NYDER BARBOSA | 26 03 / 90 | 1º | 01 de 01

Dá nova redação ao artigo 1º.

Art. 1º As quotas de Participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, serão creditados em contas especiais abertas pelas Unidades da Federação, em bancos oficiais, nos mesmos prazos de repasse das quotas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas de se minimizar a notória dificuldade do Setor Público na obtenção de financiamento é abreviar os ingressos e os fluxos monetários de suas receitas e recursos orçamentários.

Por essa razão, recomenda a racionalidade que se diminuam os passos e se encurtem os prazos desses fluxos, evitando-se os desnecessários *floatings entre instituições financeiras oficiais e privadas.*

A manutenção das contas oficiais apenas em bancos oficiais, estaduais e federais - pela capilaridade de sua rede de agências, que atinge as mais distantes localidades - conferirá ao sistema a agilidade desejada, dispensando a intermediação de estabelecimentos privados.

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista, à medida provisória nº 148, de 15 de março de 1990, que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União situados em Brasília — DF e dá outras providências".

Parlamentares	Números das Emendas
Deputado Domingos Juvenil	3
Deputado Domingos Leonelli Netto	9.

Deputado Francisco Carneiro	5,6
Deputado Jamil Haddad	7.
Deputado Mário Lima	10.
Deputado Paulo Macarini	1,2
Deputado Virgílio Guimarães	8.
Deputado Ziza Valadares	4.

ETIQUETA: MP00148 00001

MEDIDA PROVISÓRIA: 148/90

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI — CÓDIGO: 37451

DATA: / / — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

No Artigo 5º - acrescente-se:

"com observância do disposto no Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986".

JUSTIFICATIVA

A proposta oferece a oportunidade de propor cionar melhor técnica legislativa à Medida Provisória.

ETIQUETA: MP00148 00002

MEDIDA PROVISÓRIA: 148/90

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI — CÓDIGO: 37451

DATA: / / — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

No Artigo 1º - suprima-se:

"e com a observância do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986".

JUSTIFICATIVA

A proposta oferece a oportunidade de propor melhor técnica legislativa à Medida Provisória.

ETIQUETA: MP00148 00003

MEDIDA PROVISÓRIA: 148

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL — CÓDIGO: 37646

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescenta-se ao final do Art. 4º a seguinte expressão:

" A cargo das COHAB'S estaduais".

JUSTIFICAÇÃO

A MP 148 obriga que a massa de recursos apurada com a alie nação das unidades residenciais situadas no D.F. e localizadas nos setores de Habitações Individuais, de Chácaras e Mansões, obviamente de propriedade da União, seja aplicada em programas habitacionais de caráter social

A Emenda visa transferir esses recursos às COHAB'S estaduais, uma vez que todos os programas habitacionais dessas companhias são de caráter eminentemente social e mais - aproveitando a estrutura que estas companhias dispõem- a intenção da MP se materializa e torna o plano exequível.

Por outro lado, democratiza a aplicação dos recursos, habili tando todos os Estados da Federação a participarem do bolo nacional.

ETIQUETA: MP00148 00004

MEDIDA PROVISÓRIA: 148

AUTOR: Deputado ZIZA VALADARES — CÓDIGO: 37232

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber

Art. - Membros e funcionários dos poderes Executivo, Legislativo, e Judiciário, que possuam imóveis residenciais em Brasília, ficam impedidos de ocupar imóveis funcionais.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa para acatamento desta emenda é a mesma da medida que pede a alienação dos imóveis funcionais.

É moralizadora do uso dos imóveis públicos.

ETIQUETA: MP00148 00005

MEDIDA PROVISÓRIA: Nº 148 de 15/03/90

AUTOR: Deputado Francisco Carneiro — CÓDIGO: 37390

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA:

TEXTO

O artigo 4º da Medida Provisória nº 148 passa a ter a seguinte redação:

Art.4º - Os recursos provenientes da alienação dos imó veis residenciais de propriedade da União, referidos no artigo 1º, serão aplicados obrigatoriamente em programas habitacionais de ca rater social, no Distrito Federal.

Parágrafo Único - Os programas habitacionais de caráter social serão elaborados pelo governo do Distrito Federal e subme

tidos à apreciação do Ministério da Ação Social, que acompanhará, através de relatórios periódicos, sua implementação.

JUSTIFICATIVA

O Governo do Distrito Federal, desenvolvendo uma arrojada programação de assentamento populacional de baixa renda, dá exemplo concreto, da mais evidente objetividade, de que é viável promover uma reforma urbana a curto prazo, assegurando condições de estabilidade social nas áres mais críticas da comunidade, de modo a obter ambiência tranqüila para o exercício normal das magnas funções desempenhadas por Brasília.

A venda dos imóveis de propriedade da União, localizados no Distrito Federal, enseja oportunidade de ampliação do esforço governamental nesse processo de assentamento populacional para as camadas de renda mais baixa com a injeção de novos recursos no financiamento de obras de custo elevado, em razão de seu volume e da pequena contrapartida financeira dos beneficiários.

Com o aporte de tais recursos àquela programação, garante-se êxito completo no atendimento da demanda habitacional de caráter social.

Cabe, por fim, salientar os volumosos encargos financeiros, assumidos pelo Distrito Federal sem recolhimento do IPTU, para assegurar infra-estrutura e serviços públicos da melhor qualidade aos referidos imóveis, que, na forma da emenda proposta, seriam retornados ao Distrito Federal, com destinação de inquestionável importância e oportunidade.

MP00141

00006

2 MEDIDA PROVISÓRIA: Nº 148 de 15/03/90

3 AUTOR: Deputado Francisco Carneiro — 4 CÓDIGO: 37342

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Substitua-se, no artigo 1º da Medida Provisória nº 148/90, as expressões "mediante concorrência pública e com observância *do Decreto Lei 2.300 de 21 de novembro de 1986*" por "*mediante concorrência pública ou Leilão*".

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa modificar a forma pela qual os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao fundo Rotativo Habitacional de Brasília-FRHB

Na proposta original, está prevista a alienação por via da concorrência pública, que não nos parece melhor atender o interesse público.

A opção de venda através de concorrência pública ou leilão, *visa dar ao Administrador condições de escolher o sistema de venda que* julgar mais eficiente e rentável.

Se o objetivo do Governo Federal é vender seus imóveis que estejam ou venham a ser desocupados, essa venda deverá se revestir da transparência necessária.

Parece-nos que o leilão, nesses casos, se presta a conferir esse caráter de legitimidade, posto que é realizado à luz do dia, em data, local e horário prévia e amplamente divulgados, sob condições de igualdade para todos os que estiverem presentes.

O leilão, como instrumento de alienação dos imóveis do Governo Federal, revela-se da maior conveniência administrativa. Enquanto na concorrência o interessado faz sua proposta e fica impedido de aumentá-la, no leilão as propostas vão se sucedendo e cada lance e ganha quem oferecer o maior preço.

Na concorrência as ofertas são estáticas e o pretendente, mesmo em condições de oferecer um preço melhor, prefere correr o risco a fazer proposta em valores menores do que suas reais possibilidades. Já no leilão, o dinamismo impera. O pretendente pode ir até o seu limite e a venda dificilmente será embargada por ação judicial, em face de todos saberem quem está comprando e de que forma o imóvel foi adquirido. No leilão o Estado é beneficiado com impostos arrecardados advindos da comissão do Leiloeiro, o que não acontece na concorrência.

A redação proposta pela presente emenda tem o condão de imprimir o caráter de moralidade administrativa, uma vez que impõe o instrumento do leilão como meio de venda dos imóveis que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 148 de 15 de março de 1990.

ETIQUETA: MP00148 00007

2 MEDIDA PROVISÓRIA: 148/90

3 AUTOR: SENADOR JAMIL HADDAD - LÍDER DO PSB NO SENADO FEDERAL — 4 CÓDIGO: 00341

5 DATA: 23 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Suprima-se do Art 2º da M.P. 148/90, a expressão "que será concluído no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer o prazo de 4 meses para a licitação, o Governo submete o imóvel a uma subvalorização artificial, visto que nesse prazo o meio circulante em cruzeiros ainda estará debilitado, puxando as ofertas para baixo e obrigando que a venda se faça com qualquer preço que melhor aparecer na data *limite estabelecida na Medida Provisória.*

A não imposição de prazo parece ser a melhor alternativa, pois permite que a Caixa Econômica Federal acompanhe a recuperação do setor imobiliário, definindo a melhor oportunidade para o melhor negócio.

MP00148

00008

2 MEDIDA PROVISÓRIA: 148/90

3 AUTOR: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES — 4 CÓDIGO: 37359

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Inclua-se no artigo 2º da Medida Provisória nº 148, de 15 de março de 1990, *o seguinte parágrafo:*

"Parágrafo único. O preço do imóvel a ser alienado será o de mercado, segundo os *metodos de avaliação usualmente utilizados pela própria* Caixa Econômica Federal."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva estender à concorrência pública das *unidades* residenciais situadas no Distrito Federal e localizadas nos Setores de Habitação Individuais, de Chácaras e de Mansões, o mesmo critério de avalição utilizado para a concorrência dos imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados do FRHB, situados no Distrito Federal

MP00148

00009

2 MEDIDA PROVISÓRIA: 148 / 90

3 AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO — 4 CÓDIGO: 37189

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o art. 2º, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 2º - A Caixa Econômica Federal presidirá o processo licitatório que será iniciado no prazo de 90 dias e concluído no de 365 dias a contar da publicação desta Medida.

JUSTIFICATIVA

É inconsequente e mesmo contraditório com asmedidas do plano, que em uma situação de falta de liquidez do mercado se arrisque a venda do patrimônio público, expondo-o à redução do seu valor real. Tanto mais que o resultado dessa alienação será destinada a Programas Habitacionais.

MP00148

00010

148

MÁRIO LIMA

87180

26 / 03 / 90

Acrescente-se onde couber:

" Art Terão prioridade de compra de imóvel funcional , antes do leilão, os servidores ocupantes dos mesmos há mais de dez anos e que não tenham possuído em nenhuma época imóvel em Brasília "

JUSTIFICAÇÃO

Deve haver um princípio de justiça para com os servidores que nunca fizeram qualquer tipo de especulação imobiliária

(*) EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 149, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E PROPRIEDADE DA UNIÃO".

PARLAMENTAR	PARTIDO	EMENDAS
ALDO ARANTES	PCdoB	69
ALEXANDRE COSTA	PFL	15,16,17,18,38,171 e 191
AMAURY MÜLLER	PDT	146,194
ANNA MARIA RATTES	PSDB	83,84,85 e86.
ANTONIO CARLOS KONDER REIS	PDS	207.
ARNALDO PRIETO	PFL	116.
AUGUSTO CARVALHO	PCB	195,196,197,198,199,200.
BRANDÃO MONTEIRO	PDT	28,109.
CARLOS ALBERTO CAÓ		108.
CARLOS BENEVIDES	PMDB	182,183.
CARLOS PATROCÍNIO	PDC	114, 115
CARLOS VINAGRE	PMDB	178.
CHAGAS RODRIGUES	PSDB	147.
CHICO HUMBERTO	PDT	24.
CLEONÂNCIO FONSECA	PFL	185,186.
CRISTINA TAVARES	PDT	31.
DOMINGOS LEONELLI	PSB	88,89.
DOUTEL DE ANDRADE	PDT	2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12 13,14.
ENOC VIEIRA	PFL	140.
EUCLIDES SCALCO	PSDB	95.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO		164,165.
FRANCISCO CARNEIRO	PMDB	137,138,139,141,142,143, 144,145,192.
GERALDO CAMPOS	PSDB	59,60,96,97,98,99,100, 101,102,103,104,105,106 107.
GONZAGA PATRIOTA	PMDB	23,29,30,32,33,34.
GUMERCINDO MILHOMEM	PT	113.
HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	40.
HERMES ZANETI	PSDB	125
HUMBERTO LUCENA	PMDB	47,48,49,50.
INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	51,52,53,54,55,56,126.
ISRAEL PINHEIRO FILHO	PMDB	35,36.
JALLES FONTOURA	PFL	174.
JAMIL HADDAD	PSB	91,92,150.
JARBAS PASSARINHO	PDS	121,122.
JOFRAN FREJAT	PFL	175,176,177,209.
JORGE ARBAGE	PDS	46.
JOSÉ CARLOS SABÓIA	PSB	90.
JOSÉ COSTA	PSDB	37,189,190.

PARLAMENTAR	PARTIDO	EMENDAS
JOSÉ PAULO BISOL	PSB	172,173.
JOSÉ TAVARES	PMDB	111,112.
JOSÉ VIANA		184.
JUTAHY MAGALHÃES		110.
LOUREMBERG NUNES ROCHA	PDT	201.
LUIZ SALOMÃO	PDT	58.
LISÂNEAS MACIEL		123,128,129,130,131,132 133,134.
MÚCIO ALCÂNTARA	PFL	81.
MÁRCIO LACERDA	PMDB	152,153.
MANSUETO DE LAVOR		166,167,168,169,170.
MÁRCIO BRAGA	PDT	68,75,93,94.
MARIA DE LOURDES ABADIA	PSDB	41,42,43,44,45.
MÁRIO MARTINS	PMDB	20,21,22.
MAURÍCIO CORRÊA	PDT	62,63,64,65,66,67,193.
MAURO BENEVIDES	PMDB	39.
MENDES CANALE		135.
MOISÉS ABRÃO	PDC	187,188.
NÃO IDENTIFICADO	****	203
NABOR JÚNIOR	PMDB	77,78,79,117,118,119,120
NILSON GIBSON		19,204.
NYDER BARBOSA		124,127.
OSCAR CORRÊA JÚNIOR	PFL	61.
PAULO MACARINI	PMDB	154,155,156,157,158,159, 160,161,162,163.
POMPEU DE SOUZA	PSDB	202,208.
PRISCO VIANA	PMDB	74.
RENATO JOHNSSON	PRN	210,211,212,213.
ROBERTO ROLLEMBERG		151.
RONALDO ARAGÃO		179.
SÉRGIO SPADA		136.
SAMIR ACHÔA		70,71,72,73,76,80.
SANDRA CAVALCANTI	PFL	87.
SIGMARINGA SEIXAS	PSDB	1,149.
TEOTÔNIO VILELA FILHO		205,206.
VALMIR CAMPELO	PTB	180,181.
VICTOR FACCIONI	PDS	57.
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	82,148.
WALMOR DE LUCA	PMDB	25,26,27.

(*) Republicado por incorreção no anterior.

MP00149

00001

AUTOR: SIGMARINGA SEIXAS

CÓDIGO: 87395

DATA: 20 / 03 / 90

ARTIGO: 6º

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se no Art. 6º da Medida Provisória nº149/90, o parágrafo seguinte:

"O adquirente de imóvel funcional, nas condições previstas no caput deste artigo, poderá efetuar o pagamento, total ou parcial, em cruzados novos, mediante a transferência de titularidade de créditos em contas existentes no Banco Central."

JUSTIFICATIVA

Visa a emenda permitir a utilização de recursos em cruzados novos, que se encontram no Banco Central por força do plano de estabilização econômica, no pagamento de imóvel adquirido por servidor público, titular de termo de ocupação de imóvel funcional.

A proposta contempla os ocupantes de imóveis que, diante as diversas promessas de venda dos próprios da União, estavam acumulando recursos para a aquisição, e está em perfeita consonância com a Medida Provisória que institui o cruzeiro e permitiu o resgate de obrigações assumidas até a adoção do programa. A alienação dos imóveis funcionais foi autorizada através de medida provisória, vigente desde 15 de março, não podendo as medidas de ajuste econômico posteriormente adotadas representar obstáculo à compra do imóvel, especialmente, por aqueles que têm preferência na aquisição.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS - PSDB/DF

MP00149

00002

AUTOR: Dantel de Andrade e outros

CÓDIGO: 87539

DATA: 20 / 3 / 90

PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescenta ao Art. 2º Inciso normativo

Art. 2º.....

O imóvel adquirido através desta licitação não poderá ser incorporado ao Patrimônio de nenhuma empresa privada no prazo de 10 anos, contados a partir da transmissão de escritura pública.

JUSTIFICAÇÃO

Preserva-se com isto o princípio de privilegiar a família e não o patrimônio de qualquer empresa que objetive a aquisição de imóveis em Brasília para sediar seus escritórios lobistas. Evita-se o agravamento da crise habitacional e torna possível a aquisição da casa própria, como um bem familiar.

Sala das Comissões, em 20 de março de 1990.

MP00149

00003

AUTOR: Dantel de Andrade e outros

CÓDIGO: 87539

DATA: 20 / 3 / 90

PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescenta ao Art. 2º Inciso que define critérios.

Art. 2º.....

O licitante não poderá possuir imóvel em seu nome ou do cônjuge nos últimos 5 anos que antecedem a compra do imóvel licitado.

JUSTIFICAÇÃO

Espera-se do Poder Público uma atitude que contribua, mesmo que de forma indireta, para uma política habitacional em consonância com os princípios que negam a possibilidade de existência de especulação imobiliária e avance em posições que garanta à família brasileira o acesso à casa própria.

Sala das Comissões, em 20 de março de 1990.

MP00149

00004

AUTOR: Dantel de Andrade e outros

CÓDIGO: 87539

DATA: 20 / 3 / 90

ARTIGO: 6º

PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescenta ao Art. 6º, Inciso que define critérios.

Art. 6º.....

Ter sido aposentado quando já ocupava o imóvel objeto de licitação, sem contrariar os critérios

que regem o SFH, naquilo que refere-se à idade do licitante.

JUSTIFICAÇÃO

Não há porque discriminar o aposentado, uma vez que ele cumpra as exigências cabíveis e previstas em lei. Este trabalhador que tanto contribuiu para a construção desta nação não pode ser discriminado na aquisição da casa própria.

Sala das Comissões, em 20 de março de 1990.

MP00149
00005

AUTOR: DEPUTADO DOUTEL DE ANDRADE e outros — CÓDIGO: 87539
DATA: 20/3/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º

Inclua-se como parágrafo único ao artigo 1º o seguinte dispositivo:

Parágrafo único. Somente será vendidada uma unidade residencial a cada licitante.

JUSITIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 149, que regula a venda dos chamados imóveis funcionais, proibe aos licitantes a aquisição de mais de um imóvel.

Idêntica proibição deve ser colocada na presente Medida Provisória, inclusive para democratizar a licitação e impedir que grupos econômicos se associem para fraudar o processo de licitação, como é corriqueiro nos leilões.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990

MP00149
00006

AUTOR: DEPUTADO DOUTEL DE ANDRADE e outros — CÓDIGO: 87539
DATA: 20/3/90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: VII — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 2º

Inciso VII- O contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral, seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 10(dez) anos, incorporá-lo ao patrimônio de sociedade, a qualquer título.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva objetiva incluir o inciso VII, para moralizar a Medida Provisória, e, impedir as manobras dos que, atuando na área de especulação mobiliária, os adquira, para posteriormente, transferí-los à pessoas jurídicas.

É evidente que a aprovação do que estabelece o artigo 2º, que consagra a proibição da venda do imóvel adquirido nos termos estabelecidos pela Medida Provisória, não se prevê a proibição de outras formas finais de alquisição por pessoas jurídicas, tais como incorporação ao patrimônio de sociedade de qualquer tipo.

A Emenda em epígrafe é Moralizadora, pois não permite a existência de testas de ferro, eis que, estabelece a proibição por 10(dez) anos de incorporação a qualquer tipo de sociedade.

MP00149
00007

AUTOR: DEPUTADO DOUTEL DE ANDRADE e outros — CÓDIGO: 87539
DATA: 20/3/90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dá nova redação ao inciso III do artigo 6º que passa a ter a redação seguinte:

III- Ao servidor legalmente investido em cargo ou função sob o regime estatutário ou celetista, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal direta ou do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Não há proque excluir-se do processo de licitação o que ocupa o imóvel na qualidade de titular regular de termo de ocupação, pelo fato de não ter cargo efetivo ou emprego permanente.

A exclusão desses ocupantes se torna ainda mais injusta se considerado que qualquer interessado, mesmo não sendo funcionário público, poderá participar da licitação.

Não há qualquer privilégio ou vantagem concedida ao funcionário público, se não o direito de preferência que aliás já é assegurado por lei.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990

MP00149

00008

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros | CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 | ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: "e" | PÁGINA: 01/01

TEXTO

O art. 14, inciso I, letra "e" passa a ter a seguinte redação:

"e" - Multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso em cada período de trinta dias de retenção do imóvel após a perda do direito à ocupação, em sentença transitada em julgado.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva pretende corrigir a anomalia existente no inciso emendado, eis que, exclui da apreciação judicial as multas estatuídas, para aqueles que não cumprirem as suas obrigações de permissionários, até porque, a medida provisória tem caráter de unilateralidade.

Não podemos excluir da apreciação judicial, qualquer pena a que esteja sujeito o direito passivo da relação contratual.

A emenda, portanto, objetiva que, a multa em epígrafe, seja devida, após a Sentença tramitada em julgado.

Sala das Sessões, 20 março de 1990

MP00149

00009

AUTOR: DEPUTADO DOUTEL DE ANDRADE e outro | CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º

Inclua-se como parágrafo único ao artigo 1º o seguinte dispositivo:

Parágrafo único. Somente será vendidada uma unidade residencial a cada licitante.

JUSITIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 149 , que regula a venda dos chamados imóveis funcionais, proibe aos licitantes a aquisição de mais de um imóvel.

Idêntica proibição deve ser colocada na presente Medida Provisória, inclusive para democratizar a licitação e impedir que grupos econômicos se associem para fraudar o processo de licitação, como é corriqueiro nos leilões.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990

MP00149

00010

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outro | CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 | ARTIGO: 70 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 70

A Caixa Econômica Federal e outras entidades públicas do Sistema Financeiro de Habitação financiarão a compra do imóvel para os servidores públicos aposentados ou cônjuges sobreviventes, facultado, às entidades abertas ou fechadas de previdência o financiamento nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente que a venda dos imóveis funcionais, nos termos propostos pela Medida Provisória nº 149, máxime, quando operada, através de licitação pública, não pode prejudicar aqueles que nos termos do art. 6º têm o direito de preferência para aquisição do imóvel.

É sabido que a maioria dos funcionários públicos, ocupantes de imóveis funcionais, não dispõem de recursos a vista para a compra, máxime, após o choque monetário, no qual perderam todas as suas economias pro 30 meses, muitos dos quais sonhavam com a aquisição da casa própria.

Os órgãos públicos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação devem financirar a aquisição dos imóveis para os ocupantes, que, não vierem para Brasília, esponte própria, mas na maioria das vezes, por imposição do cargo ou função, e, por *necessidade de ser* viço.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990.

MP00149

00011

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros — CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA ao § 2º, do art. 6º.

O ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando a desocupação condicionada ao atendimento dessa solicitação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de condição financeira por parte do ocupante não justifica a perda do imóvel cedido como condição para sua vinda para Brasília e permanência na Capital. A Medida possibilitará dessa lojar milhares de famílias de residências que ocupam há muitos anos. As condições peculiares do mercado brasiliense inviabilizam, na maioria dos casos, a aquisição ou o aluguel da residência do servidor público.

MP00149

00012

AUTOR: DEPUTADO DOUTEL DE ANDRADE e outros — CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 — ARTIGO: 16 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/01

TEXTO

Dá nova redação ao artigo 16 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 16. No caso dos ocupantes de imóveis a que se refere o artigo 13, quando irregular a União poderá requerer liminarmente a reintegração de posse, se o tempo em que o imóvel estiver ocupado for igual ou inferior a um ano e um dia.

JUSTIFICAÇÃO

A "imissão sumaríssima" na posse do imóvel por parte da União, dá a entender que se prescindirá de mandado judicial para desocupação.

Propõe-se, a par de alteração da redação, limitar a reintegração imediata, "INITIO LITIS", aos caos em que a ocupação tiver menos de 01 ano e 01 dia.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

MP00149

00013

AUTOR: DEPUTADO DOUTEL DE ANDRADE e outros — CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dá nova redação ao inciso III do art. 6º da Medida Provisória nº 149/90

III - Ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, aposentado ou conjuge sobrevivente, lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta ou do Distrito Federal.

Justificação

Estender às viuvas e aos aposentados o direito à preferência e medida de salutar Justiça Social.

Se se vai privatizar, não há porque impedir que o ocupante a justo título, seja aposentado ou a viuva exerça o direito de preferência.

Sala das Comissões em 20 de março de 1990

MP00149

00014

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros — CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 7º

A Caixa Econômica Federal e outras entidades públicas do Sistema Financeiro de Habitação financiarão a compra do imóvel para os servidores públicos, aposentados ou cônjuges sobreviventes, facultado às entidades abertas ou fechadas de previdência privada o financiamento nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente que a venda dos imóveis funcionais, nos termos propostos pela Emenda Provisória nº 149, máxime, quando operada, através de licitação pública, não pode prejudicar àqueles que nos termos do art. 6º têm o direito de preferência para aquisição do imóvel.

É sabido que a maioria dos funcionários públicos, ocupantes de imóveis funcionais, não dispõem de recursos a vista para a compra, máxime, após o choque monetário, no qual perderam todas as suas economias por 30 meses, muitos dos quais sonhavam com a aquisição da casa própria.

Os órgãos públicos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação devem financiar a aquisição dos imóveis para os ocupantes, que, não vieram para Brasília, esponte própria, mas, na maioria das vezes, por imposição do cargo ou função, e, por necessidade de serviço.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990.

MP00149
00015

AUTOR: SENADOR ALEXANDRE COSTA
CÓDIGO: 00010
DATA: 21 / 3 / 90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

IV - Acrescente-se ao art.7º os seguintes parágrafos:.

§ 1º - Ao legítimo ocupante que optar pela aquisição do respectivo imóvel será concedido financiamento automático até 90% (noventa por cento) do valor do imóvel, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de até 25 (vinte e cinco) anbs, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, pela Tabela Price.

§ 2º - O prazo de financiamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dilatado, respeitado o limite de 80 (oitenta) anos de idade, pelo período estritamente necessário para compatibilização da prestação com o percentual de comprometimento da renda familiar do legítimo ocupante admitido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

§ 3º - O legítimo ocupante de imóvel funcional que pretenda adquiri-lo na forma deste artigo,poderá utilizar os recursos, em cruzados novos, de conta vinculada ao Banco Central do Brasil e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para abatimento do principal, até o limite do valor integral do imóvel, sendo a conversão de cruzados novos para cruzeiros realizada "ao par"

JUSTIFICATIVA

A aprovar esta Medida Provisória em sua formulação original, com toda a certeza, está-se despejando a quase totalidade dos inquilinos da União. É notório que o mercado imobiliário de Brasília é especulativo e que pratica preços muito superiores aos arbitrados em outras praças. Aliás, sabe-se ser este um mercado fortemente oligopolizado por um pequeno número de empresas.

Oferece-se, desse modo, o natural e justo financiamento em condições compatíveis com a remuneração do servidor público obrigando-o, assim mesmo, a uma cota de poupança a ser completada, inclusive com sua disponibilidade no FGTS e nos créditos retidos junto ao BANCO CENTRAL. O uso desse mecanismo financiador é compatível com as demais Medidas Provisórias constantes do denominado Plano Collor pois, afinal de contas, ele não implica em circulação de moeda na economia.

Não há como contestar a justeza desse procedimento que, ademais, não configura nenhuma forma de privilégio.

Sala das Sessões, em

Senador ALEXANDRE COSTA

MP00149
00016

AUTOR: SENADOR ALEXANDRE COSTA
CÓDIGO: 00010
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 2º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O valor correspondente às benfeitorias comprovadamente realizadas no imóvel funcional pelo legítimo ocupante não será considerado para a avaliação do preço de mercado oferecido ao ocupante, para os fins do disposto no art. 6º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É de tal ordem o estado de abandono a que se viram relegados os imóveis funcionais que muitos de seus ocupantes foram constrangidos a proceder *a reparos e a reformas que os tornassem habitáveis. Problemas de infiltração, e do natural desgaste das instalações jamais tiveram tratamento conveniente por parte do poder público. Não há desse modo porque, na avaliação dos imóveis com vistas à sua aquisição pelo legítimo ocupante, penalizá-lo com um preço adicional que foi por ele mesmo arcado na execução de benfeitorias.*

Sala das Sessões, em

Senador ALEXANDRE COSTA

MP00149
00017

AUTOR: SENADOR ALEXANDRE COSTA
CÓDIGO: 00010
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO: 1º
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se o § 1º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

Não é indispensável, mas apenas procrastinante, o recadastramento dos servidores ocupantes dos imóveis funcionais, para efeito de alienação desses imóveis. Cada pretendente deverá habilitar-se individualmente à compra, *segundo os preceitos limpidamente definidos no corpo dessa Medida Provisória.*

Sala das Sessões, em

Senador ALEXANDRE COSTA

MP00149

00018

AUTOR: SENADOR ALEXANDRE COSTA | CÓDIGO: 00010

DATA: 21/ 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao caput do art. 6º a seguinte redação, mantidos os respectivos incisos:

Art. 6º - Ao legítimo ocupante de imóvel funcional dar-se-á conhecimento do preço de mercado do respectivo imóvel, calculado na forma do art. 2º, inciso I, previamente à publicação do edital de concorrência pública, podendo adquiri-lo por esse valor, caso se manifeste no prazo de 30 dias, mediante notificação, e desde que preencha os seguintes requisitos:

.....

II - Suprima-se o § 2º do art. 6º.

III - Dê-se ao § 4º do art. 6º a seguinte redação:

§ 4º - Caso o legítimo ocupante não se manifeste pela compra, no prazo de 30 dias referido no caput deste artigo, dar-se-á curso à concorrência pública, com a publicação do respectivo edital, corrigido monetariamente o preço de mercado, desde a data da avaliação pela Caixa Econômica Federal.

J U S T I F I C A T I V A

O que deseja a União é, em última análise, que os imóveis sejam vendidos a preços de mercado. A licitação pública, nos termos em que ela foi proposta no texto original, vai criar, de forma onerosa para o legítimo ocupante do imóvel e, ao mesmo tempo, em caráter especulativo para a União, um sobrepreço que reflete, exclusivamente, a deficiente oferta de imóveis residenciais em Brasília. Desse modo, assegurando ao ocupante a opção de adquirir o imóvel pelo preço de avaliação, confere-se o mesmo conteúdo de justiça social consagrado na "Lei do Inquilinato "quando da venda dos imóveis por parte de seus proprietários. A introdução do parágrafo quarto no corpo da Medida Provisória dá prosseguimento ao processo de licitação tendo-se resguardado, previamente, o direito do legítimo ocupante do imóvel funcional.

Sala das Sessões, em

Senador ALEXANDRE COSTA

MP00149

00019

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB- PE) | CÓDIGO: 87099

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: - | INCISO: II | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 2º da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990:

- O fator de depreciação a ser considerado pela avaliação da Caixa Econômica Federal será fixado em um por cento ao ano, até o limite máximo de trinta por cento, independente do estado de conservação e da idade de construção da edificação".

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de um limite para o nível de depreciação dos imóveis a serem alienados pela União, é fundamental para facilitar o nível de compreensão dos futuros adquirentes, e se evitar qualquer interpretação subjetiva.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1990

MP00149

00020

AUTOR: Deputado MÁRIO MARTINS | CÓDIGO: 520

DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: caput | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao art. 6º "caput", a seguinte redação:

".....

Art. 6º - O legítimo ocupante do imóvel funcional terá preferência na aquisição, pelo valor estabelecido pela Caixa Econômica Federal, baseado no preço da construção. Caso contrário, será publicado edital de concorrência, ofertando ao mercado o referido imóvel".

JUSTIFICAÇÃO

O legítimo ocupante do imóvel funcional, na maioria das vezes foi transferido para Capital Federal "ex-ofício", e recebeu o seu imóvel funcional para residir; conservou e manteve ao longo do tempo, avocando essas funções que eram da Superintendência de Construção e Administração Imobiliária - SUCAD, que alegava não ter recursos para estes fins.

Por essas razões é que o legítimo ocupante terá a prioridade na aquisição do imóvel que ocupa, pelo preço básico estabelecido pela Caixa Econômica Federal, mediante sua prévia avaliação.

Sala da Comissão, em 21 de Março de 1990.

Deputado MÁRIO MARTINS
PMDB/PA

MP00149

00021

AUTOR: Deputado MÁRIO MARTINS | CÓDIGO: 520

DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

"Suprima-se o parágrafo 4º do inciso III do art. 6º."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o mercado altamente especulativo, especialmente o de Brasília, onde se encontra a maioria dos imóveis fun-

cionais, não dará condições de nenhum funcionário adquirir o seu imóvel, pela forma proposta no parágrafo 4º, mesmo ocupando o mais alto cargo na Administração Pública Federal, ou seja o NS 25.

A avaliação feita pela Caixa Econômica Federal terá como base o preço de construção, que será feita por técnicos especializados que não levarão em conta a especulação imobiliária, e sim o custo do material de construção, acrescido da mão-de-obra, e a fração ideal do custo da projeção.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1990.

Deputado MÁRIO MARTINS
PMDB/PA

MP00149
00022

Deputado MÁRIO MARTINS				520
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	PÁG.
22 / 03 / 90	6º	4º	III	01/01

TEXTO

"Suprima-se o parágrafo 4º do inciso III do art. 6º "

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o mercado altamente especulativo, especialmente o de Brasília, onde se encontra a maioria dos imóveis funcionais, não dará condições de nenhum funcionário adquirir o seu imóvel, pela forma proposta no parágrafo 4º, mesmo ocupando o mais alto cargo na Administração Pública Federal, ou seja o NS 25.

A avaliação feita pela Caixa Econômica Federal terá como base o preço de construção, que será feita por técnicos especializados que não levarão em conta a especulação imobiliária, e sim o custo do material de construção, acrescido da mão-de-obra, e a fração ideal do custo da projeção.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1990.

Deputado MÁRIO MARTINS
PMDB/PA

MP00149
00023

DEPUTADO GONZAGA ~~PATRIOTA~~ PATRIOTA				87128
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	PÁG.
22 / 03 90	7º	ÚNICO		01/01

TEXTO

Acrescentar Parágrafo Único ao Artigo 7º da Medida Provisória nº 149

Art. 7º .....

"Parágrafo Único - Fica assegurado o financiamento integral pela CEF ao adquirente contemplado no artigo 6º, desde que atenda as normas do SFH".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é dar garantia ao adquirente, ocupante de imóvel funcional, de acesso ao Sistema Financeiro da Habitação. Tornando-se necessário, no entanto, que o adquirente venha atender as normas *usualmente praticadas pelo SFH*. Busca-se, portanto, a eficácia da medida, dando-se aos adquirentes os meios necessários à concretização da compra.

MP00149
00024

DEPUTADO CHICO HUMBERTO				87265
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	PÁG.
22 / 03 / 90	6º		III	01

TEXTO

Art. 6º . ...

I - .. .. ..

II - .. . .. .

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, *lotado em órgãos ou entidade* da administração pública federal ou do Distrito Federal.

J U S T I F I C A T I V A

Suprime-se a palavra "Direta", porque restringe o direito dos Servidores Federais que estejam vinculados a Autarquias e Fundações Públicas.

MP00149
00025

DEPUTADO WALMOR DE LUCA				87384
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	PÁG.
22 / 03 / 90	2º		II	01

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se, na redação dada ao Artigo 2º, II, da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, que dispõe sobre a alienação de bens residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ao FRB, a seguinte expressão:

"e que não sejam proprietários de imóveis em Brasília nem promitentes compradores à data de expedição desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A restrição visa a ampliar as oportunidades para os que nunca tiveram oportunidade de adquirir casa própria, especialmente

aqueles que ocupam bens residenciais da União. Tal exigência é feita atualmente inclusive para a ocupação de unidades residenciais destinadas a servidores no exército de cargo ou função de confiança da Administração Pública.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1990.

MP00149

00026

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO WALMOR DE LUCA	87384

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22 / 03 / 90	1º	2º	III e IV		01

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimam-se os ítens III e IV do § 2º do Art.1º da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, que dispõe sobre alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe razão plausível, à execução de respeito e cortesia aos Poderes Legislativo e Judiciário, para a exclusão dos imóveis ocupados por seus membros do processo alienatório

Observe-se que, quanto ao Judiciário, a exclusão registra uma abertura através da fixação de prazo de vinte dias, a contar da vigência da Medida Provisória, para manifestação dos órgãos pela alienação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1990.

MP00149

00027

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO WALMOR DE LUCA	87384

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22 / 03 / 90	1º	2º			01/02

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Artigo 1º da Medida Provisória nº 149,de 15 de março de 1990, que dispõe sobre a alienação de bens residenciais de propriedade da União, o seguinte parágrafo:

"§ 2º. Os imóveis residenciais de propriedade da União,da Previdência Social e os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília ocupados regularmente por funcionários de Ministérios extintos ou fundidos em consequência da Medida Provisória nº 150, bem assim das entidades extintas, dissolvidas ou desvinculadas da Administração Pública pela Medida Provisória nº 151, ambas de 15 de março de 1990, não serão objeto do processo alienatório antes de decorridos 18 (dezoito meses) daquela data, garantindo-se a habitação pelo atual ocupante por esse prazo, mediante pagamento regular da taxa de ocupação."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção, fusão e dissolução de entidades da Administração Pública resulta no desemprego ou na disponibilidade de milhares de servidores, muitos dos quais residentes em imóveis da União, da Previdência Social ou FRHB. Promover a desocupação dessas unidades residenciais equivale a retirar não apenas o pão, mas também o teto, de milhares de famílias de desempregados ou trabalhadores cuja renda foi forçosamente reduzida. Observe-se, ainda, que o conjunto de medidas provisórias denominado "Plano Cruzeiro" atinge duramente a poupança dessas famílias, deixando-as literalmente sem recursos para promover a mudança de residência, retendo-os nas instituições bancárias por 18 (dezoito meses), o mesmo prazo que se pretende, agora, conceder-lhes para permanência nos imóveis que ocupam.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1990.

MP00149

00028

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO BRANDÃO MONTEIRO	87273

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22,03,90					01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

"... Feita a avaliação pela Caixa Econômica Federal, será dirigida correspondência ao ocupante do imóvel dando-lhe preferência para sua aquisição pelo preço avaliado, facultando-se ao ocupante o prazo de 60 (sessenta)dias para manifestar a sua preferência".

"... Manifestando desinteresse pela compra, será o imóvel levado à licitação".

JUSTIFICAÇÃO

1 - A concorrência onde o ocupante entra em igualdade de condições com terceiros é injusta e até mesmo perversa. Propicia a terceiros, interessados em determinado imóvel, ofertar preços significativamente elevados, impedindo o funcionário ocupante do imóvel, onde na maioria das vezes reside há muitos anos, de adquiri-lo;

2. Evidencie-se que a introdução do presente dispositivo não se configura em favoritismo aos servidores públicos, visto que dispositivo de igual teor se encontra na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, que reegula a locação de prédios urbanos.

Não só a Lei do Inquilinato, mas o Código Civil assegura ao ocupante a preferência ara aquisição de imóvel posto a venda.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1990

MP00149

00029

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23,03,90	6º		III		01/01

TEXTO

Altera o texto do inciso III, do art. 6º, passando-se a seguinte redação:

"Art. 6º ...

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração

pública federal, autárquica, fundacional ou do Distrito Federal".

JUSTIFICATIVA

O objeto da emenda estenda a todos os servidores públicos, legítimos ocupantes, o acesso a licitação dos imóveis funcionais.

Guarda-se, também, coerência com a proposição do art. 1º, "caput".

MP00149

00030

AUTOR: DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA | CÓDIGO:

DATA: 23,03,90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se no artigo 6º o seguinte inciso:

"Art. 6º...

IV - estar ocupando o imóvel na condição de aposentado ou de cônjuge enviuvado".

JUSTIFICATIVA

O objeto da emenda é estender aos aposentados e viúvas, o mesmo tratamento dispensado ao servidor da ativa.

No caso dos aposentados, resgata-se a dívida de Governos anteriores, de promessas não cumpridas de alienação dos imóveis, processo interrompido em 1964.

Aos cônjuges enviuvados, um pequeno número de ocupantes, seria feita justiça, minorando as grandes perdas que abatem sobre essas famílias.

MP00149

00031

AUTOR: DEPUTADA CRISTINA TAVARES | CÓDIGO: 087092

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: I,II,III,IV eV | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Suprime-se o inciso I, II, III, IV, V parágrafo único do Art. 1

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória que autoriza alienação de bens não pode excluir marajás fardados ou não.

MP00149

00032

AUTOR: DEPUTADO GONZAGA PATRITOA | CÓDIGO: 87128

DATA: 23,03,90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescenta-se ao "caput" do art. 1º a expressão "de suas Autarquias e das Fundações", passando-se a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, e com observância do Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União, de suas Autarquias e das Fundações supervisionadas, situadas no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB.

JUSTIFICATIVA

O objeto desta emenda é garantir que os efeitos de normalização do mercado imobiliário do Distrito Federal se façam sentir na sua plenitude, uma vez que um grande número de imóveis funcionais, estimados em 10 mil unidades, são de propriedade das Autarquias e das Fundações Federais.

Aditivamente, espera-se, com a extensão da licitação aos imóveis da administração autárquica e fundacional, uma ampliação na arrecadação tributária do Distrito Federal, além do que se pode esperar com a licitação dos imóveis da administração direta, em torno de 50% (cinquenta por cento).

MP00149

00033

AUTOR: DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA | CÓDIGO: 87128

DATA: 23,03,90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: ÚNICO | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescentar Parágrafo ao artigo 7º:

"Art. 7º ...

Parágrafo único. Ao adquirente que atenda aos requisitos do art. 6º, desta Medida Provisória, será feita a venda direta, pelas entidades referidas no "Caput" artigo 1º, mediante contrato padrão de promessa de compra e venda, obedecidas as seguintes exigências:

I - prazo não superior a 25 anos, observada a idade limite de 80 anos para o promitente comprador, ao término do contrato;

II - pagamento inicial, a título de poupança, de valor não inferior a 10% do preço de venda do imóvel;

III - pagamento de cotas mensais de amortização correspondentes a diferença entre o preço de venda do imóvel e a poupança.

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração proposta atinge-se o objetivo de promover a alienação pelas entidades proprietárias, mencionadas no "caput" do Art. 1º, sem contar com recursos financeiros do SFH.

Portanto, evita-se uma sobrecarga de demanda por recursos do SFH, cobrindo financiamento a imóveis já construídos com a arrecadação de impostos, liberando-os para a construção de novas unidades residenciais, tão necessárias à redução do crescente déficit habitacional.

MP00149

00034

AUTOR: DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA | CÓDIGO: 87128

DATA: 23,03,90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: §.4º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/2

TEXTO

Dê-se ao "CAPUT" do artigo 6º a seguinte redação, e em conseqüência suprima-se o § 4º do mesmo artigo.

"Art. 6º - O legítimo ocupante de imóvel-funcional, na data da publicação do edital de concorrência de que trata a presente Medida Provisória poderá, após conhecido o valor de avaliação fixado pela Caixa Econômica Federal, adquirir o imóvel que ocupa, caso se manifeste no prazo de trinta dias, através de notificação, concordando a pagar o valor avaliado, e desde que preencha os seguintes requisitos:"

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é formar como preço de alienação do imóvel para seu legítimo ocupante aquele avaliado pela CEF, e não o valor da proposta vencedora na licitação, que poderá estar

inflacionada, dada as características excepcionais de demanda reprimida existente no mercado imobiliário de Brasília.

Esta proposição coloca os ocupantes de imóveis funcionais, em condições de igualdade com o tratamento legal dado aos inquilinos em geral, na forma da Lei do Inquilinato.

Assegura, ainda, tranquilidade social nos lares desses servidores que terão responsabilidades na implantação do Plano "Brasil Novo" do Presidente da República.

Na expectativa de que seu imóvel possa atingir um preço fora do seu alcance, esse servidor público, em pânico, não terá condição de desempenhar suas funções.

Por outro lado esta Emenda tornará mais prática a venda do imóveis, procedendo-a em duas etapas distintas:

- a primeira aos servidores atuais ocupantes;

- a *segunda aberta à licitação pública.*

Acresce ainda o fato de que a Constituição de 1988 assegura a irredutibilidade do salário, ao dispôr:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Ora, o servidor transferido ou removido ex-officio para *o Distrito Federal, a cidade mais cara entre todas as Unidades da* Federação, têm, no imóveis funcional, uma complementação do salário, que não pode ser reduzido por força do disposto acima.

Logo, a tentativa de alienação a terceiros, seja por *meio de leilão*, ao preço de mercado e que inviabiliza a aquisição, pelos servidores, dos imóveis que ocupam com sua família, é totalmente inconstitucional, devendo o Governo encontrar, junto com o Congresso, *cujo senso* de responsabilidade é de se esperar, uma maneira que atenda aos interesses do Estado, dos servidores, e que não afronte tão aberrantemente a recém-promulgada Constituição Brasileira, *alvo, já várias vezes*, de atentado.

Por outro lado, não se pode crer que o Governo seja o autor de tanta injustiça e causador de uma comoção social tão grande, despejando, ou vendo despejar, milhares de famílias de servidores públicos.

MP00149

00035

AUTOR: DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO FILHO — CÓDIGO: 82.493

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: VII — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

ACRESCENTE-SE O SEGUINTE INCISO AO ART. 2º

VII - Procedida a avaliação pela Caixa Econômica Federal, o ocupante do imóvel, se legalmente habilitado, e não proprietário de outro imóvel residencial urbano, terá *direito à aquisição dispensado o processo de licitação*, podendo, inclusive, valer-se de recursos bloqueados em cruzados novos no Banco Central.

JUSTIFICATIVA

O ocupante de imóvel funcional, na maioria dos casos, há mais de 10 (dez) anos, vem economizando com sacrifícios, para adquirí-lo. Não é justo, pois, que esteja sujeito à concorrência do mercado e ainda ver as suas economias bloqueadas junto ao Banco Central, pondo um fim no seu sonho de comprar o seu apartamento.

MP00149

00036

AUTOR: DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO FILHO — CÓDIGO: 82.493

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: § 4º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

ALTERE-SE o art. 6º e § 4º, que passam a ter a seguinte redação:

ART. 6º - O legítimo ocupante do imóvel funcional poderá adquirí-lo caso se manifeste no prazo de trinta dias e desde que preencha os seguintes requisitos:

.....

.....

.....

§ 4º - O imóvel ocupado legalmente pelo funcionários, somente será colocando em licitação pública, se, no prazo estabelecido neste artigo, o ocupante do mesmo não manifeste interesse em adquirí-lo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, visa proteger o Direito de Preferência de compra ao funcionário ocupante de apartamento funcional.

MP00149

0037

AUTOR: DEPUTADO JOSE COSTA - PSDB-AL

DATA: 23/ 03 /90 — ARTIGO: TODOS — PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 143, de 15 de março de 1990

(Segurança, José Costa - PSDB-AL)

Emenda **substitutiva** à Emenda Provisória N. 143, de 15 de março de 1990:

Artigo 1. - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar imóveis residenciais de propriedade da União, inclusive de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou por controle acionário e, ainda, os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

parág. Único - Excluem-se da autorização de alienação os imóveis residenciais funcionais destinados a

I - Ministros do Supremo Tribunal Federal; dos Tribunais Superiores; Ministros de Estado; membros do Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União ; Consultor-Geral; Procurador-Geral e Subprocuradores da República;

II- Funcionários do Serviço Exterior (Lei N. 7.501, de 27 de junho de 1986);

III- servidor militar dos Ministérios da Marinha, Exército, Aeronautica e Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 2. - Fica assegurado ao ocupante de imóvel funcional referido no artigo anterior o direito de preferência para sua aquisição em igualdade de preço e garantias, a ser exercido no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação de edital , para esse fim, no Diário Oficial da União, desde que :

I- titular de cargo eletivo ou permanente ou tendo vínculo empregatício, por prazo indeterminado, há pelo menos dois anos em quinze de março do corrente ano em órgão da administração direta ou indireta, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, ou, como herdeiro desse órgão, venha o quadro, pelo menos por igual período, o imóvel funcional objeto da alienação;

II - esteja quite com o pagamento dos encargos de ocupação e demais cominações legais;

III - não seja ele, bem assim seu cônjuge ou dependente - proprietário, promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de imóvel residencial urbano localizado no município da situação do imóvel residencial funcional cuja propriedade se pretende adquirir.

Parág. único - O exercício do direito de preferência para aquisição de imóvel residencial funcional, nas formas e nas condições estabelecidas neste artigo, estende-se à companheira ou à companheira do servidor falecido, bem assim, ao servidor aposentado que ocupava o imóvel à época da aposentadoria ou da ocorrência da aposentadoria.

Artigo 3º - O preço de venda dos imóveis referidos no artigo 1º será fixado com base em laudo de avaliação a ser emitido pelo órgão competente da Caixa Econômica Federal, que, para esse fim, celebrará convênio com a União.

Artigo 4º - Ao ocupante de imóvel residencial funcional que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 2º é facultado pagar à União o preço de sua aquisição em até cento e oitenta prestações mensais sucessivas, corrigidas monetariamente de acordo com os índices adotados para financiamento de casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), acrescidas de juros à taxa de seis por cento ao ano, prêmio de seguro correspondente à cobertura de riscos definidos na apólice compreensiva especial do SFH e taxa de administração, observando-se os seguintes limites:

I - parcelamento de até noventa por cento do valor integral do imóvel para os servidores que tenham renda familiar não superior a três salários-mínimos;

II - parcelamento de até noventa por cento do valor integral do imóvel para os servidores que tenham renda familiar superior a três e inferior a seis salários-mínimos;

III - parcelamento de até oitenta por cento do valor integral do imóvel para os servidores que tenham renda familiar superior a seis salários-mínimos.

Parág. 1º - A aquisição poderá ser financiada por Títulos da Dívida Agrária (TDA) ou por FAT-Habitação, observadas as prioridades e condições estabelecidas para a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parág. 2º - O financiamento de que trata o parágrafo anterior será concedido pela Caixa Econômica Federal, mediante escritura pública, aplicando-se, no que couber, as cláusulas e condições estabelecidas nos contratos padrão do Sistema Financeiro de Habitação pelo Sistema Financeiro de Habitação e terá as seguintes características básicas: a) garantia real do imóvel adquirido;

parág. 3º - O imóvel adquirido pelo servidor a que alude o artigo 2º ficará gravado de inalienabilidade pelo prazo de cinco anos.

parág. 4º - Os valores dos imóveis referidos no artigo 1º, constantes dos respectivos laudos de avaliação, serão reajustados mensalmente pela variação do valor das LFTs (Letras Financeiras do Tesouro), procedendo-se à realização de novo laudo após sete meses de sua emissão.

Artigo 5º - A Caixa Econômica Federal fica incumbida da execução de todas as operações relativas à alienação dos imóveis referidos no artigo 1º, em nome da União, cabendo-lhe, inclusive, adotar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para cabal desempenho dessas atribuições.

parág. único - Os recursos financeiros oriundos da alienação dos imóveis residenciais funcionais serão geridos pela Caixa Econômica Federal e serão aplicados, integralmente, em programas de construção de residências para população de baixa renda e custeio de suas respectivas infra-estruturas.

Artigo 6º - Os imóveis cuja alienação não houver sido contratada na forma do artigo 2º serão vendidos a pessoas físicas mediante leilão público, observado o limite de um imóvel para cada arrematante.

Artigo 7º - O Poder Executivo fica autorizado a extinguir o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), instituído pelo parágrafo 5º do artigo 65 da Lei Nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passando à União os imóveis a ele incorporados ou vinculados.

Artigo 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A venda da quase totalidade dos imóveis residenciais funcionais pertencentes à União em todo o País é medida que se impõe dentro da estratégia de combate ao deficit público.

O substitutivo objetiva, com sua aprovação, a) a cortar de pronto a enorme despesa da União com a manutenção desses imóveis; b) a possibilitar, com a alienação desses bens, o ingresso de recursos financeiros que serão utilizados na construção de casas residenciais para a população de baixa renda e no financiamento de obras de sua infra-estrutura; e, finalmente, c) considerando a realidade salarial do servidor público federal, dar ao ocupante legítimo daqueles imóveis a oportunidade de adquiri-los através de um plano não paternalista e de grande alcance social.

Deputado José Costa

MP00149

00038

AUTOR
SENADOR ALEXANDRE COSTA

CÓDIGO
00010

DATA
23/03/90

ARTIGO 1º | PARÁGRAFO 2º | INCISO IV | ALÍNEA

PÁGINA 1

TEXTO

Dê-se ao inciso IV do parágrafo 2º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 2º - ...

IV - Os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador Geral da República, pelos Subprocuradores Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar, salvo expressa manifestação em contrário dos respectivos ocupantes, no prazo de 30 dias contados a partir da conversão em lei da presente Medida Provisória, sabido o valor da avaliação."

JUSTIFICAÇÃO

Repara flagrante injustiça, contida em medidas legislativas anteriores, a possibilidade, agora estabelecida na Medida Provisória nº 149/90, de alienação de imóveis funcionais a magistrados dos Tribunais Superiores e de Contas da União e a membros do Ministério Público, já que, em relação aos demais juízes e integrantes do parquet lotados em Brasília, a providência sempre foi lembrada.

Contudo, merece alteração a redação original do inciso IV do parágrafo 2º do Art. 1º, para que os legítimos ocupantes dos imóveis ali mencionados possam optar pela aquisição das unidades residenciais respectivas em condições de preferência que assegure o preço justo tanto para a entidade vendedora como para o comprador, tal como está sendo proposto em relação aos demais servidores interessados, conforme emenda sugerida para o Art. 6º.

Sala das Sessões em,

MP00149

00039

AUTOR	CÓDIGO
Senador MAURO BENEVIDES	00429

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22/03/90	Art. 6º				01/01

TEXTO

O caput do Art. 6º, da medida provisória nº 149, de 15 de março de 1990, passará a ter a seguinte redação

Art. 6º - O legítimo ocupante de imóvel funcional ou o seu cônjuge, na data da publicação do edital de concorrência de que trata *a presente Medida Provisória poderá, após conhecida a proposta* que recai sobre o imóvel que ocupa, adquirir o imóvel caso se manifeste no prazo de trinta dias, através de notificação, ofertando o mesmo valor da proposta vencedora e desde que preencha os seguintes requisitos:

.....

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva assegurar ao cônjuge do legítimo ocupante de imóvel funcional a prerrogativa de também adquiri-lo nos termos da Medida Provisória nº 149.

MP00149

00040

AUTOR	CÓDIGO
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES	87067

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	1º, 2º, 6º 7º e 10				1/4

TEXTO

Proceda-se, no art. 1º e § 1º, no art. 2º, II e III, no art. 6º, seu inciso III e § 4º, nos arts. 7º e 10, às seguintes alterações, todas tendentes - solidariamente - ao mesmo fim de possibilitar a alienação dos imóveis residenciais da União situados no Distrito Federal aos seus legítimos ocupantes:

I - Substitua-se no art. 1º a expressão: "mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986" pela expressão "aos seus legítimos ocupantes".

II - Suprima-se o § 1º do art. 1º, passando o § 2º constituir-se em Parágrafo Único.

III - Substitua-se no art. 2º a expressão: "o processo de licitação" pela expressão: "o processo de venda".

IV - Substituam-se os incisos II e III do art. 2º pelo seguinte, renumerando-se os demais:

"II - os órgãos competentes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário intermediarão junto à Caixa Econômica Federal no processo de alienação das unidades residenciais ocupadas por seus servidores."

V - O caput do art. 6º e seu inciso III, mantidos sem alteração os demais incisos, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º *O legítimo ocupante do imóvel* deve preencher os seguintes requisitos:

.....

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal direta ou do Distrito Federal ou ter idêntica titularidade nos quadros de pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário."

VI - O § 4º *do art. 6º passa a ter a redação seguinte:*

"§ 4º Não havendo manifestação de interesse do ocupante no prazo determinado decairá ele do direito à compra e o imóvel por ele ocupado será vendido através de licitação."

VII - O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os adquirentes dos imoveis disporão de financiamento da Caixa Econômica Federal ou poderão utilizar financiamentos de entidades integrantes do sistema Financeiro da Habitação - SFH e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada."

VIII - O art: 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. *É facultativo à Ordem dos* Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal designar um representante para acompanhar o processo de alienação."

JUSTIFICAÇÃO

Reconhece-se como oportuna e salutar a disposição do Poder Executivo em se desfazer dos imóveis ditos funcionais situados no Distrito Federal, vez que a manutenção deles, precária e onerosa, resulta *na sua acelerada deterioração.*

A alienação destes imóveis através de concorrência, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 149/90, esbarra em óbices de natureza jurídica, porque princípios fundamentais e consagrados do processo licitatório são vulnerados, tais como os referentes ao sigilo das propostas, à igualdade entre os licitantes, à adjudicação compulsória ao vencedor, sem contar o desrespeito à vedação contida no § 2º, *in fine*, do art. 36 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, diploma legal cuja observância a própria Medida Provisória *sub examine* exige:

"§ 2º Não se considerará ..... nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes". (grifo nosso).

Pretendemos com as modificações oferecidas o aperfeiçoamento da proposição, evitando que o Governo deixe à especulação imobiliária ou a estimule na busca de ofertas superiores ao justo preço indicado pela avaliação oficial. Esta avaliação resguardará o interesse do Erário e possibilitará a contratação da venda aos legítimos ocupantes com resguardo da moralidade e austeridade públicas porque, afinal, apenas repetirá os procedimentos legais pretéritos que conduziram à venda de milhares de unidades residenciais em Brasília a servidores públicos.

É de evitar que o Estado tenha o intuito único do alcance do econômico com desprezo pelo social.

Afinal, o interesse de milhares de famílias está em jogo e [illegible] art. 226 da Constituição Federal.

MP00149

00041

AUTOR: DEPUTADA MARIA DE LOURDES ABADIA

CÓDIGO: 87398

DATA: 23.03.90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: § 4º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/3

TEXTO

Dê-se ao "CAPUT" do artigo 6º a seguinte redação, e em conseqüência suprima-se o § 4º do mesmo artigo.

"Art. 6º - O legítimo ocupante de imóvel funcional, na data da publicação do edital de concorrência de que trata a presente Medida Provisória poderá, após conhecido o valor de avaliação fixado pela Caixa Econômica Federal, adquirir o imóvel que ocupa, caso se manifeste no prazo de trinta dias, através de notificação, concordando a pagar o valor avaliado, e desde que preencha os seguintes requisitos:"

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é formar como preço de alienação do imóvel para seu legítimo ocupante aquele avaliado pela CEF, e não o valor da proposta vencedora na licitação, que poderá estar inflacionada, dada as características excepcionais de demanda reprimida existente no mercado imobiliário de Brasília.

Esta proposição coloca os ocupantes de imóveis funcionais, em condições de igualdade com o tratamento legal dado aos inquilinos em geral, na forma da Lei do Inquilinato.

Assegura, ainda, tranquilidade social nos lares desses servidores que terão responsabilidade na implantação do Plano "Brasil Novo" do Presidente da República.

Na expectativa de que seu imóvel possa atingir um preço fora do seu alcance, esse servidor público, em pânico, não terá condição de desempenhar suas funções.

Por outro lado esta Emenda tornará mais prática a venda dos imóveis, procedendo-a em duas etapas distintas:

- a primeira aos servidores atuais ocupantes;
- a segunda aberta à licitação pública.

Acresce ainda o fato de que a Constituição de 1988 assegura a irredutibilidade do salário, ao dispor:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Ora, o servidor transferido ou removido ex-officio para o Distrito Federal, a cidade mais cara entre todas as Unidades da Federação, têm, no imóvel funcional, uma complementação do salário, que não pode ser reduzido por força do disposto acima.

Logo, a tentativa de alienação a terceiros, seja por meio de leilão, ao preço de mercado e que inviabiliza a aquisição, pelos servidores, dos imóveis que ocupam com sua família, é totalmente inconstitucional, devendo o Governo encontrar, junto com o Congresso, cujo senso de responsabilidade é de se esperar, uma maneira que atenda aos interesses do Estado, dos servidores e que não afronte tão aberrantemente a recém-promulgada Constituição Brasileira, alvo, já várias vezes, de atentado.

Por outro lado, não de pode crer que o Governo seja o autor de tanta injustiça e causador de uma comoção social tão grande, despejando, ou vendo despejar, milhares de famílias de servidores públicos.

MP00149

00042

AUTOR: DEPUTADA MARIA DE LOURDES ABADIA

CÓDIGO: 87398

DATA: 23.03.90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: Único | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescentar Parágrafo Único ao artigo 7º

Art. 7º ...

"Parágrafo Único - Fica assegurado o financiamento integral pela CEF ao adquirente contemplado no artigo 6º, desde que atenda as normas desde "Agente Financeiro".

JUSTIFICATIVA

O objeto desta emenda é dar garantia ao adquirente, ocupante de imóvel funcional, o acesso a financiamento. Torna-se necessário, no entanto, que o adquirente venha atender as normas usualmente praticadas pela Caixa Econômica Federal. Buscá-se, por tanto, a eficácia da medida, dando-se aos adquirentes os meios necessários à concretização da compra.

MP00149

00043

AUTOR: DEPUTADA MARIA DE LOURDES ABADIA

CÓDIGO: 87398

DATA: 23.03.90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se no artigo 6º o seguinte inciso:

"Art. 6º ...

IV - estar ocupando o imóvel na condição de aposentado ou de cônjuge enviuvado".

JUSTIFICATIVA

O objeto da emenda é estender aos aposentados e viúvas, o mesmo tratamento dispensado ao servidor da ativa.

No caso dos aposentados, resgata-se a dívida de Governos anteriores, de promessas não cumpridas de alienação dos imóveis, processo interrompido em 1964.

Aos cônjuges enviuvados, um pequeno número de ocupantes, seria feita justiça, minorando as grandes perdas que abatem soore essas famílias.

MP00149
00044

AUTOR: DEPUTADA MARIA DE LOURDES ABADIA
CÓDIGO: 87398
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO: III
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Altera o texto do inciso III, do art. 6º, passando-se a seguinte redação:

"Art. 6º ...

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal, autárquica, fundacional ou do Distrito Federal"

JUSTIFICATIVA

O objeto da emenda estende à todos os servidores públicos, legítimos ocupantes, o acesso a licitação dos imóveis funcionais.

Guarda-se, também, coerência com a preposição do art. 1º, "caput".

MP00149
00045

AUTOR: DEPUTADA MARIA DE LOURDES ABADIA
CÓDIGO: 87398
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 1º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescenta-se ao "caput" do art. 1º a expressão "de suas Autarquias e das Fundações", passando-se a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, e com observância do Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União, de sua Autarquias e das Fundações supervisionadas, situadas no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB.

JUSTIFICATIVA

O objeto desta emenda é garantir que os efeitos de normalização do mercado imobiliário do Distrito Federal se façam sentir na sua plenitude, uma vez que um grande número de imóveis funcionais, estimados em 10 mil unidades, são de propriedade das Autarquias e das Fundações Federais.

Aditivamente, espera-se com a extensão da licitação aos imóveis da administração autárquica e fundacional, uma ampliação na arrecadação tributária do Distrito Federal, além do que se pode esperar com a licitação dos imóveis da administração direta, em torno de 50% (cinqüenta por cento).

MP00149
00046

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE
CÓDIGO: 87017
DATA: 23/03/1990
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se mais um parágrafo ao artigo 6º:

§ - É assegurado ao servidor público estável, ocupante de imóvel funcional, a faculdade prevista neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 149, de 1990, esqueceu que outras medidas do recente Plano Administrativo e Econômico do Governo Collor de Mello extinguiu diversos órgãos públicos, colocando em disponibilidade centenas de servidores legitimamente ocupantes de imóveis funcionais.

Visa a presente emenda, por conseguinte, outorgar-lhes a faculdade de apresentar proposta de aquisição dos imóveis que ocupam nos moldes estabelecidos no art. 6º, mesmo porque, em pouco tempo, estes funcionários serão remanejados para outros órgãos da Administração Pública.

MP00149
00047

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 21/03/90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se, ao artigo 6º , a seguinte redação:

"Art. 6º - O legítimo ocupante de imóvel funcional poderá, após conhecida a avaliação que recai sobre o imóvel que ocupa, adquiri-lo, caso se manifeste, no prazo de trinta dias, através de notificação , ofertando o mesmo valor e desde que preencha os seguintes requisitos:"

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação que proponho, para o art. 6º é uma decorrência de nossa emenda anterior, no sentido de criar condições, para que os legítimos ocupantes dos imóveis funcionais possam adquiri-los.

Sala da Comissão Mista, 20 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00149
00048

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00022
DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 99 — ALÍNEA: — — PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se, onde couber:

"Art... A aquisição dos imóveis funcionais poderá ser feita, também, na forma desta Medida Provisória, por servidores aposentados que sejam seus atuais ocupantes".

Sala da Comissão Mista, 20 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir, aos servidores aposentados, o direito à aquisição dos imóveis funcionais, desde que sejam seus atuais ocupantes.

Sala da Comissão Mista, 20 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00149
00049

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00022
DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

No artigo 6º, Item III, onde se lê: "ser titular de cargo", leia-se "ser titular ativo ou inativo de cargo".

Sala da Comissão Mista, 20 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a garantir o direito dos aposentados, que são ocupantes de imóveis funcionais, de adquiri-los, na forma desta Medida Provisória.

Sala da Comissão Mista, 20 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00149
00050

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00022
DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte:

"Parágrafo único - Não serão incluídos, no processo de licitação, os imóveis cujos ocupantes manifestem à Caixa Econômica Federal, através de notificação, o propósito de adquiri-los, pelo mesmo valor da avaliação."

Sala da Comissão Mista, 20 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a assegurar, aos legítimos ocupantes dos imóveis residenciais, a real possibilidade de adquiri-los. Evidentemente, se houver a licitação pública, após a avaliação da Caixa Econômica Federal, os ocupantes não teriam condições de comprar os imóveis. Se o que se pretende é vendê-los a preço de mercado, o valor identificado pela Caixa Econômica Federal seria o preço justo da aquisição pelos ocupantes.

Sala da Comissão Mista, 20 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00149
00051

AUTOR: Dep. Joaquim Oliveira — CÓDIGO: 87092
DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 7º:

§ 1º - O servidor público que exercer o direito de preferência sobre o imóvel que ocupa fará jus a financiamento da Caixa Enonômica Federal, que, para tanto, abrirá linha de crédito especial, abrangendo o valor total do lance vencedor.

§ 2º - A mesma linha de crédito poderá ser utilizada pelo arrematante vencedor que, sem ser ocupante do imóvel, exercer emprego ou cargo, na administração federral direta ou indireta.

Justificativa

Mesmo os servidores públicos integrantes das carreiras mais que, pela elevada complexidade das tarefas que lhes são cometidas, recebem remuneração mais justa, não têm condição de cobrir, à vista, lanço conforme as cotações do mercado de imóveis de Brasília.

Especialmente se considerarmos o achatamento que sofreram os vencimentos dos servidores durante os governos militares e como consequência dos planos Cruzado I e II, chegaremos à conclusão de que nenhum servidor público conseguiu amealhar poupança em montante suficiente a arcar com ônus de tal ordem.

MP00149
00052

AUTOR: Dep. Joaquinho Oliveira — CÓDIGO: 87092
DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1/1

TEXTO

SUBSTITUA-SE:

Art. - Na hipótese de exercício do direito de preferência a aquisição pelo servidor que seja legítimo ocupante do imóvel, a operação de compra será financiada, em sua totalidade, pelo Tesouro Nacional, com observância das regras do Sistema Financeiro de Habitação, sendo o ressarcimento operado através de desconto em folha de pagamento ou através da rede bancária.

Justificativa

Considerando-se a escassês de recursos destinados ao financiamento de unidades residenciais usadas, no mercado financeiro, mesmo de incluída a Caixa Econômica Federal, a medida proposta constitui a única solução que permitirá ao servidor público adquirir o imóvel que ocupa, uma vez que nenhum que não seja detentor de patrimônio de origem diversa da poupança amealhada através da percepção de vencimentos, terá condição de efetuar a compra à vista.

MP00149
00053

AUTOR: Dep. Joaquinho Oliveira — CÓDIGO: 87092
DATA: 22/03/90 — ARTIGO: Art. 6º — PARÁGRAFO — INCISO: III — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se ao inciso III do art. 6º, após a expressão "Distrito Federal", o seguinte:

Art. 6º .....
.....
III - .....; ou tenha se aposentado nesta condição.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo, sem dúvida, é medida de mais alta Justiça, a evitar problema social subjacente que decorreria da expulsão de servidores que dedicaram sua vida ao Serviço Público. Tal condição, aliás, sempre constou dos projetos anteriores, inclusive de Medida Provisória apresentada pelo Governo anterior, em 1989.

MP00149
00054

AUTOR: Dep. Joaquinho Oliveira — CÓDIGO: 87092
DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1

TEXTO

Acrescente-se ao art. 6º

I - .....
II - .....
III - .....
IV - houver sido aposentado no exercício de cargo efetivo ou emprego permanente e achar-se em exercício, na data de promulgação desta lei, em função de Direção e Assessoramento Superior (DAS), na Administração federal, direta ou indireta.

Justificativa

A Administração Federal, frequentemente, aproveita a experiência de antigos servidores, aposentados em faixa etária que ainda lhes assegura muitos anos de desempenho altamente qualificado, reconduzindo-os ao serviço ativo mediante contratação sob regime celetista, para o exercício de funções de responsabilidade.

A extensão a esses colaboradores do direito de adquirir o imóvel funcional, que estejam regularmente ocupando, constitui um ato de elementar justiça. A fixação de uma data-limite para que os servidores nas condições descritas façam jus ao benefício proposto (no caso, a data de promulgação da Lei) evitará, por outro lado, o tráfico de influência com vistas ao aquinhoamento de apadrinhados políticos.

MP00149
00055

AUTOR: Dep. Joaquinho Oliveira — CÓDIGO: 87092
DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 99 — ALÍNEA: — — PÁGINA: 1/01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 149, de 15/03/90, que dispõe sobre a venda de imóveis funcionais da União.

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 149, de 15/03/90, o seguinte dispositivo:

"Art. Manifestando o servidor público, ocupante do imóvel funcional, interesse em adquiri-lo, no exercício do direito de preferência, e não optando pelo financiamento através do Sistema Financeiro Habitacional, a União procederá a venda mediante financiamento direto até 100% (cem por cento) do valor do imóvel, conforme apurado pela Caixa Econômica Federal, nas seguintes condições:

I - prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) meses, ao final do qual o adquirente-mutuário não poderá contar com mais de 70 (setenta) anos de idade;

II - prestação a ser paga mediante consignação em folha de pagamento, na forma da lei;

III - reajuste das prestações segundo os critérios adotados para o Sistema Financeiro da Habitação;

IV - assunção, pelo adquirente-mutuário, por si e por seus herdeiros legais, de obrigações idênticas àquelas assumidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive pagamento de seguro do saldo devedor, a serem formalizadas em contratos-padrão lavrados pela Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, sem dúvida alguma, contempla providência de saneamento de problema que aflige simultaneamente a Administração Pública e os inúmeros servidores lotados ou em exercício no Distrito Federal. Já não se justifica mais a manutenção desses imóveis funcionais, seja pelo ônus que acarretam ao Tesouro Nacional, seja pelo fato de os seus ocupantes de há muito terem se radicado no Distrito Federal, constituindo corpo permanente de servidores da Administração Pública Federal. Aliás, com a fixação desses servidores no Distrito Federal, não haverá mais a necessidade daquelas incontáveis e discutíveis requisições de pessoal aos demais Estados, que implicavam em problemas de ordem pessoal dos servidores, como o afastamento familiar, e os de custo para o Erário com as indenizações de ajudas de custos, passagens, adicionais, dentre outros.

Além disso, a temporariedade do servidor vai contra os interesses da Administração Pública, pois não se formam as memórias, não há continuidade de tarefas, em suma, não se forma o tão desejado profissionalismo do serviço público.

Veja-se que até as Forças Armadas, cujo desempenho de sua constitucional missão implica em constantes transferências de oficiais de todas as patentes pela imensidão territorial do Brasil, por medidas de economia orçamentária, tem restringido bastante essas alterações físicas, fixando os limites dos mínimos operacionais.

É sabido da carência de recursos nas instituições do Sistema Financeiro da Habitação, tanto mais após o plano de adequação de liquidez dos meios de pagamento ora implantado. Do mesmo modo é sabido que os servidores não dispõem de grandes importâncias compatíveis com a aquisição à vista dos referidos imóveis. Assim, corre-se o sério risco de promover-se injustificada concentração de propriedade de imóveis residenciais no Distrito Federal, nas mãos daqueles poucos que detêm a maior renda. Nem se alegue com a restrição prevista na Medida Provisória, de que são admitidos a licitar apenas pessoas físicas e que somente pode ser adquirido um imóvel por pessoa, pois na prática não há como fiscalizar a utilização de intermediários ou de "laranjas", que, após terem adquirido o imóvel, formalizem contratos particulares, procurações públicas em causa própria e outros tantos expedientes fraudulentos à boa causa do Governo.

A idéia básica da providência consiste em livrar o Tesouro Nacional, tão combalido, dos encargos de manutenção desses imóveis funcionais, obter arrecadação com sua alienação e simultaneamente prover de imóveis residenciais o restrito mercado imobiliário de Brasília, se possível atendendo aos anseios dos servidores neles residentes, respeitados o valor do patrimônio público e a lisura do procedimento de alienação.

Todos esses objetivos podem ser atendidos, desde que o Governo proceda, na forma prevista na Medida Provisória, porém concedendo financiamento direto ao adquirente.

O valor será o de mercado, de acordo como apurado pela CEF; haverá a licitação mediante concorrência pública; e será notificado o servidor ocupante, para exercer o direito de preferência em adquiri-lo. Apenas, não encontrando financiamento na praça, o Governo receberá o preço em parcelas, em até 240 meses. O procedimento é um tudo igual ao do SFH, inclusive com cláusula de seguro.

A vantagem para todos é nítida. Para o Governo, que facilmente estará se livrando desses imóveis, recebendo o preço justo e sob o ponto de vista de finanças, estará recebendo o pagamento descontado dos vencimentos em folha. Economicamente, equivale à redução de salários desses servidores, no bruto, pois não afasta os demais descontos de lei (impostos, previdência etc.)

O caixa do Tesouro é que vai sentir os efeitos positivos, com a diminuição sensível da folha do pessoal de Brasília.

MP00149

00056

AUTOR: Dep. Inocêncio Oliveira — CÓDIGO: 87092

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 4º:

§ único - Incluem-se entre as causas impeditivas da efetivação do contrato de compra e venda o não poder justificar, o arrematante, a origem dos recursos utilizados para a aquisição, não podendo ser aceita, para tal fim, a alegação de levantamento de empréstimos pessoal junto a particulares.

Justificativa

A medida visa a evitar que especuladores, dispostos a aguardar um lustro de segura valorização imobiliária, valham-se de interpostas pessoas para arrematar as unidades residenciais.

Por outro lado, obriga os arrematantes a fazerem prova, em qualquer caso, da legitimidade da origem dos recursos com que pretendem fazer lanços à vista, evitando que sonegadores de impostos venham a participar do processo de compra dos imóveis funcionais.

MP00149

00057

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI — CÓDIGO: 87415

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente- se ao art. 7º o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Não constituirá óbice à aqui

sição do imóvel por parte do ocupante a posse de outro imóvel de valor de mercado pelo menos 40% abaixo do funcional, desde que incluído na negociação com a Caixa Econômica Federal pelo valor da avaliação da mesma.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos funcionários que ocupam apartamento do Governo só o fazem porque o de sua propriedade situa-se demasiadamente longe do trabalho, nas cidades satélites, ou são de tamanho insuficiente ou impróprio para a sua residência.

Não é justo que esse tipo de imóvel seja considerado óbice para a aquisição do apartamento funcional, desde que o proprietário se disponha a incluí-lo na transação de compra.

É verdade que a Caixa Econômica Federal já aceita a existência de outro imóvel, desde que o adquirente assuma o compromisso de alienar o anterior.

No caso dos imóveis funcionais, preferimos que essa operação se dê por letra legal e pela efetiva integração do imóvel no ato da compra.

É nossa justificação.

MP00149

00058

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO — CÓDIGO: 87230

DATA: 23,03,90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: 5º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda Aditiva ao art. 6º.

Inclua-se o § 5º ao art. 6º.

§ 5º. Na hipótese de o legítimo ocupante se dispor a pagar o valor de mercado atribuído pela Caixa Econômica Federal, terá, em qualquer caso, preferência à aquisição do imóvel funcional.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma questão de justiça atribuir a preferência à aquisição do imóvel funcional ao seu legítimo ocupante, assegurando-lhe o direito de pagar um valor razoável, isto é, o fixado pela Caixa Econômica Federal. Isto se faz necessário inclusive para protegê-lo diante da possibilidade de uma alta artificial e especulativa no valor das ofertas formuladas.

MP00149

00059

AUTOR: Deputado Geraldo Campos — CÓDIGO: 87393

DATA: / 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: - — INCISO: I — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01

TEXTO

O inciso I, do artigo 6º, da Medida Provisória número 149, de 15 de março de 1990, passa ter a seguinte redação:

"ser titular de Termo de Ocupação"

JUSTIFICAÇÃO

A eliminação do termo "REGULAR", no caso, torna-se imprescindível para que se possa estender o benefício aos servidores públicos federais APOSENTADOS, uma vez que a discussão administrativa e judicial sobre a ocupação dos imóveis residenciais pelos INATIVOS está exatamente no fato do órgão até então encarregado da administração dos bens-SUCAD-, não reconhecer a REGULARIDADE da ocupação pelos APOSENTADOS.

Em decorrência, a REGULARIDADE da ocupação dos imóveis funcionais residenciais pelos APOSENTADOS é objeto de quase quatrocentas ações de Reintegração de Posse ora em tramitação na Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Portanto, a manutenção do termo "REGULAR" poderá gerar o embargo judicial de todo o processo licitatório, por iniciativa de centenas de servidores públicos federais aposentados que porventura venham a sentir-se tolhidos no seu direito.

MP00149

00060

AUTOR: Deputado Geraldo Campos — CÓDIGO: 87393

DATA: 23, 03 ,90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: - — INCISO: III — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

O inciso III, do artigo 6º, da Medida Provisória número 149, de 15 de março de 1990, passa ter a seguinte redação:

"ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A eliminação do termo "DIRETA" ao referir-se à Administração Pública *no caso, torna-se imperiosa, visando corrigir, na aplicação administrativa da norma legal, injustiças e distorções gritantes*. A orientação jurisprudencial de nossos Tribunais Federais, em especial do extinto Tribunal Federal de Recursos, hoje Tribunal Superior de Justiça, é no sentido de NÃO DIFERENCIAR os servidores em atividade, seja da Administração DIRETA ou INDIRETA. Como exemplo podemos citar recentíssimo acórdão lavrado no Agravo de Instrumento número 55954 , julgado em 24.04.1989 e relatado pelo Exmo.Sr. Ministro Flaquer Scartezini.

A manutenção do termo DIRETA, além de injusta, poderá gerar o embargo judicial de todo o processo licitatório , por iniciativa daqueles *inúmeros servidores que porventura venham a sentir-se tolhidos no seu direito já reconhecido pelo Poder Judiciário.*

MP00149

00061

AUTOR: DEP OSCAR CORREA JÚNIOR — CÓDIGO: 87335

DATA: 23 / 03 /90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: - — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dá nova redação ao Caput do Art. 6º da Medida Provisória 149, mantendo-se os atuais parágrafos:

"O legítimo ocupante do imóvel funcional, na data da publicação do edital de concorrência de que trata a presente Medida Provisória, poderá adquirir o imóvel caso se manifeste no prazo de 10 (dez) dias mediante notificação, ofertando valor igual ao da avaliação a que se refere o Art. 2º inciso I e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - ser titular de regular termo de ocupação;

II - estar quite com as obrigações relativas à ocupação;

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal direta ou do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

Com esta providência está assegurado o direito de preferência aos legítimos ocupantes dos imóveis funcionais. Serão evitados os riscos que por ventura possam se manifestar, sobretudo aqueles colocados pelos desníveis econômicos. Qualquer outra solução, que não esta, resultaria também em grave transtorno para os servidores públicos, que não têm renda suficiente para fazer frente a propostas daqueles que têm outras fontes que não o salário de simples servidor do Estado.

MP00149

00062

AUTOR	CÓDIGO
SENADOR MAURÍCIO CORRÊA	00507

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23/03/90	16				01

TEXTO

Suprima-se o art. 16 da medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário a imissão na posse independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado, ainda que a ocupação seja irregular.

A questão da posse nova ou posse antiga, para caracterização do esbulho, é das mais polêmicas nos nossos tribunais, não se justificando que se altere o ordenamento jurídico-processual vigente, a menos que se o faça mediante projeto de lei ordinária e não Medida Provisória, por faltarem a esta, principalmente no caso específico do dispositivo em tela, os pressupostos do art. 62 da Constituição Federal.

É a nossa justificação que esperamos seja acolhida.

MP00149

00063

AUTOR	CÓDIGO
Senador Maurício Corrêa	00507

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23/03/90	7º	1º e 2º			01

TEXTO

Incluam-se como art. 7º e seus parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os subsequentes, dispositivos com a seguinte redação:

"Art. 7º A venda do imóvel funcional ao seu legítimo ocupante será efetuada à vista ou a prazo.

§ 1º A venda a prazo será efetuada pela Caixa Econômica Federal, com observância das normas pertinentes em vigor.

§ 2º Para aquisição de que trata esta Lei, o comprador poderá fazer uso do FGTS, e do saldo, em cruzados novos, resultante do depósito compulsório previsto na Medida Provisória nº 168, de 16 de março de 1990".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que deriva da que oferecemos ao art. 6º, incisos I, II e III, e seu § 3º e que prevê o financiamento pela Caixa Econômica Federal, inclusive mediante a utilização do saldo dos depósitos bloqueados no Banco Central do Brasil, em conta de que seja titular o pretendente à compra, bem como do saldo do FGTS.

Com a alteração proposta atinge-se o objetivo de promover a alienação pelas entidades proprietárias, mencionadas no "caput" do art. 10, sem contar com recursos financeiros do SFH.

Portanto, evita-se uma sobracarga de demanda por recursos do SFH, cobrindo financiamento a imóveis já construídos com a arrecadação de impostos, liberando-os para a construção de novas unidades residenciais, tão necessárias à redução do crescente déficit habitacional.

MP00149

00064

AUTOR	CÓDIGO
Senador Maurício Corrêa	00507

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23/03/90	6º	3º	I,II e III		01

TEXTO

Dê-se ao art. 6º, incisos I, II e III, e seu § 3º, da Medida Provisória nº 149/90, a seguinte redação:

"Art. 6º Fica assegurado ao ocupante de imóvel funcional, o direito de adquiri-lo sem a exigência prevista no art. 1º, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:.

I - ocupe regularmente o imóvel, na estrita conformidade com a legislação pertinente;

II - seja titular de cargo efetivo ou de emprego permanente em órgão ou entidade de Administração Pública Federal, ou do Distrito Federal.

III- esteja quite com o pagamento dos encargos de ocupação;

....

§ 3º Desde que atendidas as exigências contidas nos incisos I e III, deste artigo, o direito à aquisição é extensivo:

I - ao aposentado que, no momento da aposentadoria, ocupava regularmente o imóvel;

II - por superveniência de viuvez, ao cônjuge ou companheira, amparada pela Constituição, de servidor que, ao falecer, ocupava regularmente o imóvel".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é assegurar, no procedimento relativo à venda de imóvel funcional, preferência ao seu legítimo ocupante.

Tal preferência é tornada extensiva ao aposentado que, quando da aposentadoria, ocupava regularmente o imóvel, adotando-se este mesmo critério para o cônjuge ou companheira de servidor que, ao falecer, detinha a legitimidade da ocupação.

Trata-se de uma medida de cunho eminentemente social e que não comprometerá o plano econômico do Governo, indo mesmo ao seu encontro no que diz respeito à redução do déficit público.

MP00149
00005

AUTOR: Senador Maurício Corrêa | CÓDIGO: 00507
DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: IV | ALÍNEA: - | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 2º do art. 1º:

"IV - os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais da República, pelos Procuradores-Gerais da Justiça Militar, do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e respectivos Subprocuradores-Gerais, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de 30 (trinta) dias a conta da vigência desta lei".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de:

a) dar o nome correto do cargo de Subprocurador-Geral da República, que o texto original denomina Subprocurador-Geral do Ministério Público Federal;

b) incluir os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e do Trabalho, indevidamente omitidos no texto original, que mencionou apenas seus Subprocuradores-Gerais,

c) incluir os Subprocuradores-Gerais do Tribunal de Contas da União, indevidamente omitidos.

MP00149
00006

AUTOR: SENADOR MAURÍCIO CORRÊA | CÓDIGO: 00507
DATA: 23,03,90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 149, de 15/03/90, a seguinte redação:

"Art 1º . . .
.. ..

§ 2º . . . . .
... ...

II - os destinados a funcionário da Carreira de Diplomata, de que trata a lei nº 7 501, de 27 de junho de 1986,
. ..."

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, preceitua que o Serviço Exterior é composto da carreira de Diplomata e da categoria funcional de Oficial de Chancelaria.

Contudo, diverso do que ocorre com os Diplomatas, os atuais Oficiais de Chancelaria não necessitam servir no Exterior, para serem promovidos por merecimento ou por antiguidade, tal qual acontece com os demais funcionários não-diplomáticos do Itamaraty É o que se infere do parágrafo único do art. 63 da citada Lei nº 7 501/86.

Os próprios editais dos Cursos de Treinamento para o Serviço Exterior explicitam que a aprovação final do servidor não-diplomático não implica para a Administração compromisso de designá-lo para missão permanente no exterior.

Aliás, é sabido que inúmeros desses funcionários nunca tiveram e, provavelmente jamais venham ter, a oportunidade de servir ao Brasil no exterior Portanto, estão em condições idênticas às dos titulares de cargos efetivos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, razão pela qual entendemos que os Oficiais de Chancelaria não devem ser discriminados no procedimento legal destinado à alienação dos imóveis residenciais funcionais localizados no Distrito Federal.

É a justificação para a presente emenda que esperamos seja acolhida.

MP00149
00007

AUTOR: Senador Maurício Corrêa | CÓDIGO: 00507
DATA: 23,03,90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se ao "caput" do art. 1º as expressões "e do art. 6º desta Medida Provisória" e "de suas Autarquias e das Fundações Supervisionadas", passando-se a seguinte redação·

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, e com observância do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, e do art. 6º desta Medida Provisória, os imóveis residenciais de propriedade da União, de suas Autarquias e das Fundações Supervisionadas, situadas no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB".

JUSTIFICAÇÃO

A citação do art. 6º da Medida Provisória no "caput" do art 1º, tem por finalidade esclarecer melhor o texto, visto que a concorrência pública deverá obedecer a dois critérios· o do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e o art. 6º da própria Medida Provisória que prevê outro tratamento aos legítimos ocupantes de imóveis residenciais

Objetiva ainda, garantir que os efeitos de normalização do mercado imobiliário do Distrito Federal se façam sentir na sua plenitude uma vez que um grande número de imóveis funcionais, estimados em 10 mil unidades, são de propriedade das Autarquias e das Fundações Federais.

Aditivamente, espera-se, com a extensão da licitação aos imóveis da administração autárquica e fundacional, uma ampliação na arrecadação tributária do Distrito Federal, além do que se pode esperar com a licitação dos imóveis de administração direta, em torno de 50% (cinquenta por cento).

MP00149
00008

AUTOR: Deputado MARCIO BRAGA | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º a 10 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/06

TEXTO

Altera a redação dos artigos 1º a 10 e suprime o artigo 20.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao legítimo ocupante, independentemente de licitação, na forma prevista no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, os imóveis re

sidenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

§ 1º - Não se incluem na autorização a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes imóveis residenciais:

I - administrados pelas Forças Armadas, e destinados à ocupação por militares;

II - ocupados por Membros do Poder Legislativo;

III - ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União; pelo Procurador-Geral da República, pelos Sub-Procuradores Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Medida Provisória;

IV - os destinados aos ocupantes de cargos ou funções de confiança, considerados indispensáveis ao serviço público pelo Poder Executivo.

§ 2º - Os imóveis referidos no inciso IV deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos à data da vigência desta Medida Provisória ou que vierem a vagar por devolução espontânea do respectivo ocupante ou em decorrência de decisão judicial.

Art. 2º - Fica assegurado ao ocupante de imóvel funcional, a que se refere o art. 1º, o direito de adquiri-lo, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja titular de termo de ocupação na estrita conformidade com a legislação pertinente à data da sua lavratura;

II - seja titular de cargo efetivo ou de emprego permanente em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal;

III - esteja quite com o pagamento dos encargos de ocupação.

Parágrafo único - Desde que atendida a exigência contida no inciso III do "caput" deste artigo, o direito à aquisição é extensivo ao aposentado ou disponível que, no momento da aposentadoria ou da disponibilidade, ocupava regularmente o imóvel, ainda que já rescindido administrativamente o respectivo termo de ocupação.

Art. 3º - O preço de venda dos imóveis funcionais será fixado com base em laudo de avaliação, contendo os seguintes componentes:

I - custo de reprodução;

II - fator de depreciação; e

III - fração ideal do terreno.

§ 1º - O custo de reprodução será estabelecido a partir de metodologia utilizada pela engenharia de avaliação, a fim de se determinar o valor atual do imóvel, tendo em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - especificações básicas do projeto de engenharia;

II - área real de construção;

III - custo unitário básico, descrito em memória de cálculo e determinado em função dos custos de mão-de-obra e de material, por metro quadrado, dos padrões de acabamento e da qualidade do material empregado;

IV - despesas complementares relativas a custos de projetos (arquitetônico, estrutural, hidráulico, de eletricidade etc.), instalações provisórias, equipamentos mecânicos (elevadores, compactadores, exaustores etc.) e outros correlatos.

§ 2º - O fator de depreciação será fixado em função do estado de conservação e da idade de construção da edificação.

§ 3º - A fração ideal do terreno corresponderá a percentuais variáveis de quinze a vinte e cinco por cento sobre o custo de reprodução corrigido pelo fator de depreciação, considerando-se, para esse fim, a localização do imóvel.

Art. 4º - O preço de venda do imóvel será reajustado "pro rata tempore", pelo índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), verificado entre a data da publicação do laudo de avaliação e a da aquisição.

Parágrafo único - O laudo de avaliação será de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF).

Art. 5º - A venda dos imóveis funcionais será efetuada à vista ou a prazo.

§ 1º - A alienação a prazo será feita com base em contrato-padrão de promessa de compra e venda, obedecidas as seguintes exigências:

I - prazo desejado pelo promitente-comprador, não excedente a trinta anos, passível de prorrogação até 1/3 (um terço) do prazo original, observado o limite de idade previsto na Apólice Compreensiva do Sistema Financeiro da Habitação ao término do contrato.

II - pagamento de cotas mensais de amortização.

§ 2º - O pagamento mensal das cotas de amortização será acrescido de:

I - juros calculados a taxas iguais às pagas pelas cadernetas de poupança;

II - um por cento, a título de taxa de administração;

III - prêmio de seguro correspondente à cobertura de riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 3º - A base de cálculo das taxas a que aludem os incisos I e II do parágrafo anterior será o valor da cota de amortização.

§ 4º - Habilitando-se à compra de imóvel funcional, o servidor poderá oferecer, como pagamento do valor da venda ou para redução do saldo devedor, imóvel residencial de sua propriedade localizado no Distrito Federal ou nas demais unidades da Federação, observados os seguintes procedimentos por parte da Caixa Econômica Federal:

I - procederá à avaliação do imóvel de propriedade do servidor, tomando as medidas legais cabíveis à sua transferência ao patrimônio da União;

II - incorporado ao patrimônio da União, promoverá a alienação do imóvel, mediante licitação pública, repassando o valor apurado ao Tesouro Nacional, para efeito do que dispõe o art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 6º - As cotas mensais de amortização e o saldo devedor serão reajustados na mesma proporção do reajuste salarial dos servidores e no mês seguinte à sua vigência.

Art. 7º - O promitente-comprador poderá, a qualquer tempo, promover a quitação antecipada do débito, procedendo-se à correção monetária, "pro rata tempore", do saldo devedor, de conformidade com o índice de variação do BTN, verificado entre a data de pagamento da última prestação e a da quitação.

§ 1º - O pagamento das prestação mensais será feito, sempre que possível, mediante consignação em folha.

§ 2º - Na hipótese de impontualidade, incidirão a partir do vencimento da prestação até a data do seu pagamento juros moratórios de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da prestação, definido no § 2º do art. 5º, procedendo-se à sua correção monetária, "pro rata tempore", de acordo com o índice de variação do BTN.

§ 3º - O comprador e o promitente-comprador poderão utilizar o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento do valor de venda, redução do saldo devedor e amortização de prestações.

§ 4º - Correrão por conta do comprador ou promitente-comprador as despesas com certidões, impostos, registros, averbações e outras.

Art. 8º - O contrato de promessa de compra e venda ficará rescindido, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer dos seguintes casos:

I - falta de pagamento de três prestações sucessivas;

II - falsidade de declaração feita pelo promitente-comprador, no processo de habilitação à compra;

III - descumprimento de outras obrigações estabelecidas no contrato de promessa de compra e venda.

Parágrafo único - No caso de rescisão do contrato, perderá o promitente-comprador as benfeitorias voluptuárias realizadas no imóvel, não lhe cabendo direito a indenização ou retenção, assegurada a devolução do total pago a título de amortização, sem qualquer reajuste ou correção monetária.

Art. 9º - A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração e administração dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda dos imóveis funcionais, promovendo, inclusive, as medidas judiciais e extrajudiciais que se tornarem necessárias à sua execução.

Parágrafo único - O produto de arrecadação da taxa de administração, a que se refere o art. 5º, § 2º, II, será destinado à CEF.

Art. 10 - A alienação dos imóveis funcionais desocupados, ou dos que venham a ser desocupados, far-se-á mediante leilão público, ressalvados aqueles referidos no art. 1º, § 1º.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, o valor a que se refere o art. 4º corresponderá ao preço inicial de venda, no leilão.

§ 2º - Os imóveis alienados mediante leilão público só poderão ser adquiridos por pessoa física, observado o limite de um imóvel para cada arrematante.

§ 3º - A remuneração do leiloeiro oficial não poderá ser superior a meio por cento do valor da venda.

§ 4º - É facultado à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) designar um representante para acompanhar os procedimentos de alienação de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A parte da Medida Provisória que trata da alienação dos imóveis funcionais, da forma como está redigida, permitindo que qualquer pessoa, mesmo que não seja servidor, participe do leilão, trará seríssimos problemas sociais com o deslocamento em massa dos servidores que ocupam os referidos imóveis para Cidades Satélites ou, até mesmo, para favelas de Brasília. Isto porque, é

evidente que os servidores públicos não terão condições financeiras de competir nos leilões que forem realizados, pois, na sua grande maioria, percebem remuneração bastante reduzida.

Por outro lado, é de se notar que as medidas recentemente baixadas pelo Governo atingem fundamente os servidores públicos federais, havendo, inclusive, ameaças de dispensa, redução de retribuição e colocação em disponibilidade, o que agrava mais a sua situação financeira e o afasta totalmente da licitação.

A venda como está sendo proposta pela Emenda, forma como foram alienados até então os imóveis funcionais da União em Brasília, em nada prejudica os planos do Governo de estabilização da economia do País.

Ressalte-se que pela forma de alienação preconizada na Emenda ora sugerida não há necessidade de uso dos já escassos recursos do Sistema Financeiro da Habitação, o que permitirá, assim, uma sobra considerável desses recursos para utilização pelos particulares.

A Emenda permite que o servidor que seja proprietário de imóvel residencial em Brasília ou em outras unidades da Federação, ofereça-o para pagamento do valor da venda ou para reduzir o saldo devedor.

Tal proposta tem também como objetivo possibiliar a compra do imóvel funcional pelo servidor, já que, com a redução drástica de dinheiro circulante no País, em face das recentes medidas baixadas pelo Governo, não poderia ele (servidor) levantar recursos, mediante a alienação do bem de sua propriedade, para se habilitar à compra do imóvel funcional respectivo.

No que concerne ao servidor proprietário de imóvel residencial em Brasília, convém esclarecer que a hipótese merece prosperar, visto como não ficará com dois imóveis e, sim apenas com o que lhe parecer mais conveniente, seja em razão de localização, de tamanho ou de valor, prática, inclusive, usual no Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Por último, é imprescindível a supressão do art. 20, já que, ao revogar o Decreto-lei nº 76, de 21 de novembro de 1966, que regula a ocupação de imóveis funcionais, juntamente com o Decreto-lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975, causará sérios transtornos ao servidor público, ocupante de unidade funcional.

A revogação do citado diploma legal, poderá propiciar a retomada, em massa, de um grande número de imóveis funcionais, o que gerará gravíssimos problemas de ordem social.

A Emenda, portanto, atende tanto aos interesses do Governo de se desfazer dos imóveis funcionais, como aos dos servidores de adquirir uma residência condigna para si e sua família, sem se submeterem à violenta especulação imobiliária que domina o mercado de Brasília.

Sala das Comissões, 26 de março de 1990.

MP00149
00063

AUTOR: DEPUTADO ALDO ARANTES

DATA: 23/3/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

" Art. 2º -

II - somente poderá licitar pessoa física que não possua em seu nome outro imóvel residencial no Distrito Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva impedir que o processo de licitação dos imóveis residenciais de propriedade da União no Distrito Federal possa ser utilizado para fins de especulação imobiliária. Assim, além das restrições já contidas na Medida Provisória, consideramos importante a inclusão de mais esta, de forma a permitir que apenas as pessoas físicas que não possuam imóvel residencial próprio no Distrito Federal possam participar do processo licitatório.

MP00149
00070

AUTOR: DEPUTADO SAMIR ACHOA

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescenta-se ao "caput" do art. 1º a expressão "de suas Autarquias e das Fundações", passando-se a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, e com observância do Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União, de suas Autarquias e das Fundação supervisionadas, situadas no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB.

JUSTIFICATIVA

O objeto desta emenda é garantir que os efeitos de normalização do mercado imobiliário do Distrito Federal se façam sentir na sua plenitude, uma vez que um grande número de imóveis funcionais, estimados em 10 mil unidades, são de propriedade das Autarquias e das Fundações Federais.

Aditivamente, espera-se, com a extensão da licitação aos imóveis da administração autárquica e fundacional, uma ampliação na arrecadação tributária do Distrito Federal, além do que se pode esperar com a licitação dos imóveis da administração direta, em torno de 50% (cinquenta por cento).

MP00149
00071

AUTOR: DEPUTADO SAMIR ACHOA

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se no artigo 6º o seguinte inciso:

"Art. 6º...

IV - estar ocupando o imóvel na condição de aposentado ou de cônjuge enviuvado".

JUSTIFICATIVA

O objeto da emenda é estender aos aposentados e viúvas, o mesmo tratamento dispensado ao servidor da ativa.

No caso dos aposentados, resgata-se a dívida de Governos anteriores, de promessas não cumpridas de alienação dos imóveis, processo interrompido em 1964.

Aos cônjuges enviuvados, um pequeno número de ocupantes, seria feita justiça, minorando as grandes perdas que abatem sobre essas famílias.

MP00149
00072

AUTOR: DEPUTADO SAMIR ACHOA

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: ÚNICO | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescentar Parágrafo ao artigo 7º:

"Art. 7º ...

Parágrafo único. Ao adquirente que atenda aos requisitos do art. 6º, desta Medida Provisória, será feita a venda dire-

ta, pelas entidades referidas no "Caput" artigo 1º, mediante contrato padrão de promessa de compra e venda, obedecidas as seguintes exigências:

I - prazo não superior a 25 anos, observada a idade limite de 80 anos para o promitente comprador, ao término do contrato;

II - pagamento inicial, a título de poupança, de valor não inferior a 10% do preço de venda do imóvel;

III - pagamento de cotas mensais de amortização correspondentes a diferença entre o preço de venda do imóvel e a poupança.

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração proposta atinge-se o objetivo de promover a alienação pelas entidades proprietárias, mencioandas no "caput" do Art. 1D., sem contar com recursos financeiros do SFH.

Portanto, evita-se uma sobrecarga de demanda por recursos do SFH, cobrindo financiamento a imóveis já construídos com a arrecadação de impostos, liberando-os para a construção de novas unidades residenciais, tão necessárias à redução do crescente déficit habitacional.

MP00149
00072 (73)

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO SAMIR ACHOA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90	6º		III		1/1

TEXTO

Altera o texto do inciso III, do art. 6º, passando-se a seguinte redação:

"Art. 6º ...

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal, autárquica, fundacional ou do Distrito Federal".

JUSTIFICATIVA

O objeto da emenda estenda a todos os servidores públicos, legítimos ocupantes, o acesso a licitação dos imóveis funcionais.

Guarda-se, também, coerência com a preposição do art. 1º, "caput".

MP00149
00074

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO PRISCO VIANA	87141

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23/03/90	7º	UNICO			1/1

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 7º o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º - .....

.....

Parágrafo único - o financiamento a que se refere o caput deste artigo será integral quando o adquirente for o ocupante legal do imóvel funcional".

J U S T I F I C A T I V A

Via de regra o funcionário público ocupante de imóvel funcional não dispõe de recursos para pagar a poupança exigida pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação que, às vezes, chega a representar até 20% do valor do imóvel a ser acquirido. Situação que se aprovou com a indisponibilidade de sua poupança determinada pela Medida Provisória Nº 168, de 16 de março de 1990, quase sempre feita como reservada para atender à entrada nos contratos de compra de imóvel residencial. A medida visa à obviar sua situação quando o adquirente do imóvel funcional for o seu ocupante legal.

PRISCO VIANA

MP00149
00075

AUTOR	CÓDIGO
Deputado MARCIO BRAGA	87285

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90					01/01

TEXTO

INTRODUZA-SE , ONDE COUBER, O SEGUINTE DISPOSITIVO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 149 DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Art. - Habilitando-se à compra de imóvel funcional, o servidor poerá oferecer, como pagamento do valor da venda ou para redução do saldo devedor, imóvel (eis) residencial(ais) de dua propriedade localizados no Distrito Federal ou nas demais unidades da Federação.

§ 1º - Para esse fim, a Caixa Econômica Federal (CEF) procederá à avaliação do(s) imóvel (eis) de propriedade do servidor tomando as medida legais cabíveis à sua transferência ao patrimônio da União.

§ 2º - Incorporação ao patrimônio da União, a CEF promoverá a alienação do imóvel, mediante licitação pública, repassando o valor apurado ao Tesouro Nacional, para efeito do que dispõe o art. 11 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento geral que o custo de vida de Brasília é o mais elevado do País, o que sempre fez com que os servidores públicos federais aí residentes tivessem um poder de compra bastante reduzido e poucas condições de formar poupança. Tais fatores vêm constituindo, indubitavelmente, um meio de empobrecimento dos servidores, colocando-os emuma situação bastante inferiorizado em relação aos demais servidores em exercício nas outras unidades da Federação.

Todavia, ainda que possuísse uma pequena poupança, não poderia o servidor de Brasília utilizá-la, agora, para qualque fim.

Se proprietário de imóvel residencial, e com a redução drástica de dinheiro circulante no País, em face das recentes medidas econômicas baixadas pelo Governo, não poderia o servidor levantar recursos, mediante a alienação do bem de sua propriedade, para se habilitar à compra do imóvel funcional respectivo.

Sala das Comissões, 23 de março de 1990.

MP00149
00076

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO SAMIR ACHOA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90	6º		V		1/1

TEXTO

Inclua-se no artigo 6º o seguinte inciso:

"Art. 6º.

V - Estar ocupando o imóvel funcional há pelo menos 2 (dois) anos".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Para que o ocupante do imóvel funcional venha a exercer o seu direito de preferência na compra, deve caracterisar a sua preferência no imóvel como estável.

O tempo superior a 2 (dois) anos de permanencia no imóvel, a exemplo do que é considerado em vários modalidades de contrato, caracterisa esta estabilidade.

MP00149

00077

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR

CÓDIGO:

DATA: 22 / 03 / 90

ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: VII, VIII ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescentem-se ao art. 2º os incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

" VII - são nulos de pleno direito todos os procedimentos cartoriais que envolvam essas transações, inclusive o reconhecimento de firma em instrumentos particulares;

VIII - as restrições dos incisos VI e VII não se aplicam às sucessões decorrentes da morte do adquirente e às partilhas homologadas pelas Varas de Família nos casos de separação judicial ou divórcio."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é mais uma iniciativa acautelatória, voltada para a proteção dos sadios princípios da presente Medida Provisória: sem ela, nada impediria especulação moralmente inaceitável com os imóveis envolvidos, pois o texto original é omisso nessa importante questão.

Não se pode admitir que, sob o manto da proteção legítima do direito dos ocupantes atuais, fique liberada a dilapidação de um patrimônio construído com os recursos de toda a Nação.

Quer-se, na verdade, proteger quem precisa de teto, inclusive permitindo àqueles legítimos herdeiros o direito de disporem desses bens.

MP00149

00078

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR

CÓDIGO:

DATA: 22 / 03/ 90

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/2

TEXTO

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 149, de 1990, as seguintes modificações:

1) O inciso III passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - ser titular, ou tê-lo sido até a data da publicação desta Medida Provisória, de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração federal direta ou do Distrito Federal".

2) Inclua-se o § 5º, com os seguintes termos:

"§ 5º — os ocupantes que, por qualquer forma ou título, tiverem sido dispensados a partir da vigência da presente Medida Provisória, poderão usar integralmente seus créditos trabalhistas, inclusive o FGTS, aviso-prévio e outros decorrentes dessa dispensa, para adquirir o imóvel, suspendendo-se a contagem do prazo de trinta dias estipulado no caput deste artigo, até que os valores sejam apurados."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Senhor Presidente da República tem afirmado — e nada alimenta suspeitas em contrário — que a extinção de empresas estatais e a dispensa de servidores não-estáveis é, pura e simplesmente, um ato de saneamento das finanças públicas, sem qualquer demérito particular para os atingidos pelas respectivas medidas recém-editadas.

A presente Emenda procura, destarte, afastar qualquer

- continuação -

suspeita de ânimo persecutório, bem assim preservar legítimos direitos adquiridos ao longo dos anos em que aqueles servidores cumpriram suas obrigações funcionais e, em particular, os encargos financeiros decorrentes da ocupação de imóveis de propriedade do Poder Público e suas Entidades vinculadas.

Visa, ainda, a preservar os direitos do cidadão que perde seu emprego, sendo privado de prover a subsistência própria e a da família. Mais grave ainda se torna a situação quando, ao mesmo tempo, é-lhe retirado o teto.

Essas duas tragédias ameaçam, hoje, milhares de famílias em todo o território nacional, aquelas dependentes de servidores dispensados por Medidas Provisórias editadas a partir do ultimo dia 15.

Eventuais protelações de cálculos e apurações rescisórias não podem prejudicar, além de tudo, a apuração dos montantes e valores disponíveis para adquirir os imóveis que legitimamente ocuparam ao longo de tantos anos, anos esses dedicados ao serviço da sociedade.

MP00149

00079

AUTOR: SENADOR NABOR JUNIOR

CÓDIGO:

DATA: 23/3/90

ARTIGO: Novo PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Art... Feita a avaliação pela Caixa Econômica Federal, será dirigida correspondência ao ocupante do imóvel, dando-lhe preferência para a sua aquisição pelo preço avaliado, facultando-se ao ocupante o prazo de 60(sessenta) dias para manifestar a sua preferência.

§... Manifestado desinteresse pela compra, será o imóvel levado a licitação.

JUSTIFICAÇÃO

1. A concorrência onde o ocupante entra em igualdade de condições com terceiros e injusta e até mesmo perversa. Propicia a terceiros, interessados em determinado imóvel, ofertar preços significativamente elevados, impedindo o funcionário ocupante do imóvel, onde na maioria das vezes reside há muitos anos, de adquiri-lo;

2. O Exmº. Senhor Presidente da República que em seus pronunciamentos tem se manifestado contra o fato de a União ser a maior imobiliária do País, deve ser contrário, também ao fato de a União / tornar-se uma empresa exploradora, perversa, do ramo imobiliário,

3. Evidencie-se que a introdução do presente dispositivo não se configura em favoritismo aos servidores públicos, visto que dispositivo de igual teor se encontra na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, que regula a locação de prédios urbanos.

MP00149

00080

AUTOR: DEPUTADO SAMIR ACHOA

CÓDIGO:

DATA: 23 / 03 / 90

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: § 4º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/2

TEXTO

Dê-se ao "CAPUT" do artigo 6º a seguinte redação, e em conseqüência suprima-se o § 4º do mesmo artigo.

"Art. 6º - O legítimo ocupante de imóvel funcional, na data da publicação do edital de concorrência de que trata a presente Medida Provisória poderá, após conhecido o valor de avaliação fixado pela Caixa Econômica Federal, adquirir o imóvel que ocupa, caso se manifeste no prazo de trinta dias, através de notificação, concordando a pagar o valor avaliado, e desde que preencha os seguintes requisitos:"

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é formar como preço de alienação do imóvel para seu legítimo ocupante aquele avaliado pela CEF, e não o valor da proposta vencedora na licitação, que poderá estar inflacionada, dada as características excepcionais de demanda reprimida existente no mercado imobiliário de Brasília.

Esta proposição coloca os ocupantes de imóveis funcionais, em condições de igualdade com o tratamento legal dado aos inquilinos em geral, na forma da Lei do Inquilinato.

Assegura, ainda, tranquilidade social nos lares desses servidores que terão responsabilidades na implantação do Plano "Brasil Novo" do Presidente da República.

Na expectativa de que seu imóvel possa atingia um preço fora do seu alcance, esse servidor público, em pânico, não terá condição de desempenhar suas funções.

Por outro lado esta Emenda tornará mais prática a venda do imóveis, procedendo-a em duas etapas distintas:

- a primeira aos servidores atuais ocupantes;

- a segunda aberta à licitação pública.

Acresce ainda o fato de que a Constituição de 1988 assegura a irredutibilidade do salário, ao dispôs:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Ora, o servidor transferido ou removido ex-officio para o Distrito Federal, a cidade mais cara entre todas as Unidades da Federação, têm, no imóveis funcional, uma complementação do salário, que não pode ser reduzido por força do disposto acima.

Logo, a tentativa de alienação a terceiros, seja por meio de leilão, ao preço de mercado e que inviabiliza a aquisição, pelos servidores, dos imóveis que ocupam com sua família, é totalmente inconstitucional, devendo o Governo encontrar, junto com o Congresso, cujo senso de responsabilidade é de se esperar, uma maneira que atenda aos interesses do Estado, dos servidores e que não afronte tão aberrantemente a recém-promulgada Constituição Brasileira, alvo, já várias vezes, de atentado.

Por outro lado, não se pode crer que o Governo seja o autor de tanta injustiça e causador de uma comoção social tão grande, despejando, ou vendo despejar, milhares de famílias de servidores públicos.

MP00149

00081

DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA

	1º	2º	II	1/1

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 1º esta redação:

" Art. 1º .....

§ 2º .....

II- os ocupados por Senadores e Deputados Federais".

JUSTIFICATIVA

Do modo como se encontra redigido, poderia ser dada uma interpretação que acabaria por prejudicar os servidores da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que, legitimamente, estivessem ocupando imóvel funcional.

MP00149

00082

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES E OUTROS

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	6º				1/2

O art. 6º da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, terá a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica assegurado ao ocupante de imóvel funcional, o direito de adquirí-lo sem a exigência prevista no art. 1º, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ocupe regularmente o imóvel, na estrita conformidade com a legislação pertinente;

II - seja titular de cargo efetivo ou de emprego permanente em órgão ou entidade da Administração Pública Federal;

III - esteja quite com o pagamento dos encargos de ocupação;

IV - não seja proprietário, promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de imóvel residencial, localizado no Distrito Federal, inclusive em virtude de comunicação de bens ou sucessão;

V - concorde expressamente com o valor do imóvel, estipulado pela Caixa Econômica Federal, resultante da avaliação procedida nos termos do art. 2º, item I.

§ 1º - Caso o ocupante não manifeste concordância no prazo de 15 dias, a partir da notificação, a Caixa Econômica Federal procederá na forma do art. 1º desta lei.

§ 2º - O ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe possa ser destinado e à conveniência administrativa para a formação de reserva de imóveis de que trata o inciso V do § 2º do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, não impõe qualquer limitação essencial ao licitante. Assim, qualquer pessoa, mesmo sendo proprietária de imóvel residencial no Distrito Federal, poderá comprar os imóveis funcionais. Tal abertura privilegia os especuladores e, consequentemente, agrava o problema habitacional no Distrito Federal.

A Medida, por outro lado, ignora a situação aflitiva e até de desespero dos legítimos ocupantes desses imóveis, que não tendo condições de concorrer com os especuladores do setor, vislumbram a possibilidade de serem desalojados de suas residências, sem terem onde acomodar os seus familiares.

As alterações ora oferecidas a apreciação do Poder Legislativo tem por objetivo evitar a absurda e injusta especulação imobiliária reinante no Distrito Federal, que empurra para a periferia os menos favorecidos e, ao mesmo tempo, cria condições para que o servidor público, não possuidor de imóvel no Distrito Federal, possa comprar a residência que ocupa.

MP00149

00083

Deputada ANNA MARIA RATTES

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	2º		I		1/1

Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 149, a seguinte redação:

Art. 2º- A Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação na forma do art. 1º da presente Medida Provisória e observará o seguintes critérios:

I- O imóvel será alienado, exclusivamente, ao servidor público ocupante da unidade Habitacional.

II- A Caixa Econômica Federal criará linha de crédito específica para o financiamento dos imóveis ao servidor público

III- Somente será vendida uma unidade residencial por pessoa.

IV- O imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública (art. 60 da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964)

V- O contrato de compra e venda conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo da duração do contrato, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Medida Provisória.

VI- O funcionário que abrir mão da alienação prevista no inciso I deste artigo, desocupará a unidade habitacional, que será leiloada pelo Governo, a preço de mercado.

JUSTIFICATIVA

A questão da venda dos imóveis funcionais merece tratamento mais adequado pelo governo para com seus funcionários. Com a presente emenda, propomos que a CEF crie uma linha de credito específica para o funcionário adquirir seu patrimônio, pois é com o trabalho dele que engrandecemos esta Nação.

MP00149
00084

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES
CODIGO:
DATA: 26 / 03 /90
ARTIGO: 1º
PARAGRAFO:
INCISO:
ALINEA:
PAGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº. 149 de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, e com observância do Decreto-Lei nº. 2.300 de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União em todo o País, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB.

JUSTIFICATIVA

A proposta do novo Governo em alienar os bens imóveis residenciais de propriedade da União, deve ser estendida à todo País, na eventualidade de haver imóveis residênciais em outras localidades que não sejam Brasília. Este é o sentido de nossa emenda, que submetemos à consideração dos membros da Comissão Mista.

MP00149
00085

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES
CODIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 1 - 20
PARAGRAFO:
INCISO:
ALINEA:
PAGINA: 1/1

TEXTO

SUPRIMA-SE A MEDIDA PROVISORIA INTEGRALMENTE.

JUSTIFICATIVA

O Governo instalado em 15 de março de 1.990, editou inúmeras medidas provisórias buscando alterar a estrutura do poder, dotar a economia de uma noma moeda, alterar a forma da cobrança de impostos, extinção de empresas públicas, entre outras.

A edição da Medida Provisória nº. 149, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vnculados ou incorporados do FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências, não atende os disposto no artigo 62 da Constituição Federal, que define em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

A questão da venda dos imóveis funcionais já foi tratada no Congresso N acional, e a Câmara dos Deputados já aprovou projeto de lei do Deputado Augusto Carvalho, sobre o assunto, estando agora no Senado Federal para apreciação. O mais correto, seria o governo enviar Projeto de Lei específica, ou aguardar que o Senado Federal manifeste sobre o Projeto aprovado pela Câmara.

Dessa forma, é que solicitamos a rejeição pura e simples da Medida Provisória 149 de 15 de Março de 1.990

MP00149
00086

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES
CODIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 1º
PARAGRAFO: 2º
INCISO: I
ALINEA:
PAGINA: 1/1

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se integralmente, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº. 149, de 15 de Março de 1.990.

JUSTIFICATIVA.

A proposta do novo Governo em alienar os bens imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal deve ser uma medida que atinga todos os funcionários. Não há porque excluir os imóveis residencias administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares. Por outro lado, se for o caso, os Militares em trânsito por Brasília, devem hospedar-se nos alojamentos militares existentes com esta finalidade nos quartéis e bases aereas.

Esta é a justificativa para a supressão do presente inciso, que submetemos à consideração dos membros da Comissão Mista.

MP00149
00087

AUTOR: DEPUTADA SANDRA CAVALCANTI
CODIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO:
PARAGRAFO:
INCISO:
ALINEA:
PAGINA:

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA
Ao artigo 6º da Medida Provisória nº 149.

O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º: O legítimo ocupante de imóvel funcional, na data da publicação do edital de concorrência de que trata a presente Medida Provisória, tem preferência para a compra sempre que manifestar esta intenção, no prazo de trinta dias após a divulgação do ve-

lor de avaliação do imóvel, feito pela Caixa Econômica Federal e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - ser titular de regular termo de ocupação·
II- estar quite com as obrigações relativas à ocupação:
III- ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal direta ou do Distrito Federal·
IV- ser aposentado de cargo efetivo ou emprego permanente de órgão ou entidade de administração pública federal direta ou do Distrito Federal:
V - ser pensionista de aposentado de cargo efetivo ou emprego permanente de órgão ou entidade da administração pública federal direta ou do Distrito Federal

JUSTIFICATIVA

Em boa hora decide o Governo Federal livrar-se da absurda condição de senhorio de privilégios

A venda dos imoveis residenciais, de propriedade da União, incorporados ou não ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB - é uma providência saneadora e justa.

No entanto, há que ressaltar alguns aspectos. Não se trata de venda de imóveis novos ou desocupados Trata-se da venda de imóveis que datam, alguns, de mais de vinte anos e, além disso, imóveis que sempre estiveram ocupados. Ocupados, algumas vezes, por meros inquilinos efêmeros e sem capricho. Noutros, por pessoas civilizadas, criteriosas, que sempre aguardaram, com esperança, a realização do sonho de, algum dia, virem a ser os seus legítimos proprietários

Considero, pois, extremamente simplista a proposta da Medida. Ela pode se transformar em uma devastadora injustiça com velhos funcionários, que para cá vieram transferidos quando da mudança da Capital. Muitos até já morreram A maioria, aposentada, ainda trabalha em cargos de confiança E outros, doentes, não terão mais para onde ir

Jogar a venda de todos os imóveis dentro das regras de livre mercado, numa cidade cara como Brasília, é correr o risco de ver a maioria deles cair nas mãos de investidores com maior poder aquisitivo

Por isso, considero que a nossa pretensão atende melhor aos objetivos da Medida, resguardando, de forma justa, as possibilidades reais de seus atuais e legítimos ocupantes.

MP00149
00088

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o Inciso III do art 6º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - .....

III - Ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente até 15 de março de 1990, em exercício ou aposentado, de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da união ou do Distrito Federal

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a garantir os funcionários desempregados pelas medidas do plano, acesso à aquisição dos imóveis nos quais residam

MP00149
00089

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Adite-se um § 4º ao art 1º, corrigindo-se a numeração do parágrafo único para § 3º.

Art. 1º - .....

§ 4º - O processo de concorrência pública prevista no caput deste artigo terá início no prazo de 90 dias e será concluído no prazo de 365 dias a partir da publicação desta Medida.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a preservar o patrimônio público, garantindo que sua alienação se faça num período em que já haja mais liquidez na economia.

MP00149
00090

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA - LÍDER DO PSB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: * | INCISO: III | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao Inciso III do Art. 6º a seguinte redação, acrescentando os incisos IV e V.

"Art 6º

. . ..

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em orgão ou instituição da administração direta ou indireta, fundação pública federal e empresa pública federal, no Distrito Federal,

IV - Não ser proprietário de imóvel residencial urbano no território nacional, e

V - comprovar capacidade financeira e origem dos recursos para cumprir os compromissos decorrentes da aquisição à vista ou financiado do imóvel licitado

JUSTIFICAÇÃO

Nesta proposição o perfil do ocupante/adquirente do imóvel licitado é restrito, com o objetivo de sanar possível interposição de prepostos do mercado imobiliário

Brasília, 23 de março de 1990

MP00149
00091

AUTOR: SENADOR JAMIL HADDAD - LÍDER DO PSB NO SENADO FEDERAL
CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: 1º e 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao Art. 7º da medida Provisória 149/90, a seguinte redução

"Art. 7º - A Caixa Econômica Federal será o agente financeiro e financiará o valor integral da aquisição do imóvel, através de recursos e métodos usuais do Sistema Financeiro da habitação.

§ 1º - O adquirente poderá fazer uso dos recursos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assim como de recursos bloqueados em caderneta de poupança para a composição do financiamento.

§ 2º - O adquirente poderá também utilizar financiamentos de entidades abertas ou fechadas de previdência privada.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva viabilizar a aquisição do imóvel funcional pelo servidor público, cuja única fonte de recurso é seu salário, e seguramente não possui riqueza acumulada

MP00149
00092

AUTOR: SENADOR JAMIL HADDAD - LÍDER DO PSB NO SENADO FEDERAL
CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01.

TEXTO

Dê-se ao Inciso II do Art 2º da Medida Provisória nº 149/90, a seguinte redação

"Art. 2º

. .. .

II - somente poderá participar da licitação desses imóveis, servidor público federal efetivo da administração direta e indireta, de fundações públicas federais e de empresas públicas federais, desde que preencham, ainda, os seguintes prerequisitos

a) estar lotado e efetivamente, exercendo suas funções em caráter permanente, em órgão ou repartição localizados no Distrito Federal, e

b) não ser proprietário de imóvel residencial urbano no território nacional, e

c) comprovar origem dos recursos financeiros para cumprir os compromissos decorrentes da aquisição à vista ou financiada do imóvel licitado.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que na emenda proposta, a participação exclusiva de servidores federais da administração direta, indireta, fundações e empresas públicas estará assegurada, como também, pelos requisitos especificados para licitação dos imóveis, impede-se a possibilidade de, em qualquer âmbito, haver prepostos da especulação imobiliária.

MP00149
00123

AUTOR: Deputado MARCIO BRAGA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: 1,2 e 4 | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescenta ressalva no art. 1º; altera a redação dos incisos I, II e VI e introduz os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do art. 2º; suprime o "caput" do art. 6º e seus incisos, transforma o § 1º desse artigo em "caput", alterando sua redação, renumera seus §§ 2º e 3º em §§ 1º e 2º, respectivamente, e suprime seu § 4º; altera a redação do art. 7º e suprime o art. 20.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 2º - . . . . . .

I - a alienação far-se-á tendo por base o preço atualizado do imóvel, na forma especificada no § 1º deste artigo;

II - somente poderá licitar pessoa física residente no Distrito Federal;

. . . . . .

VI - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 10 (dez) anos, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º - A avaliação será feita pelo preço de mercado vigente à data da aquisição ou do término da construção dos imóveis pela União, e terão seus preços atualizados com base nos índices que serviram para reajustar, desde então, os salários ou vencimentos dos servidores do Poder Executivo, observadas as seguintes taxas de depreciação:

I - em função da idade do imóvel, à razão de 2% (dois por cento) para cada ano completo;

II - em função do tempo de uso da unidade funcional, à razão de 2% (dois por cento) para cada ano completo, como depreciação adicional por utilização do imóvel.

§ 2º - Apurado o valor do imóvel, seu ocupante será cientificado do preço da alienação e, havendo interesse na sua aquisição, deverá se manifestar, formalmente, no prazo de trinta dias, e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - seja titular de termo de ocupação em consonância com a legislação pertinente à data da sua lavratura;

II - esteja quite com os encargos relativos à ocupação;

III - seja titular de cargo efetivo ou de emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal.

§ 3º - Desde que atendida a exigência contida no inciso II do parágrafo anterior, o direito à aquisição é extensivo ao aposentado ou disponível que, no momento da aposentadoria ou da disponibilidade, ocupava regularmente o imóvel, ainda que já rescindido administrativamente o respectivo termo de ocupação.

§ 4º - Manifestando o ocupante desinteresse pela compra do imóvel, será publicado edital de concorrência pública, respeitadas as condições estabelecidas no art. 2º desta Medida Provisória.

. . . . . .

Art. 6º - A legitimidade da ocupação será comprovada mediante recadastramento dos atuais ocupantes dos imóveis, a ser promovida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, observada a legislação em vigor à data da respectiva ocupação.

Art. 7º - A Caixa Econômica Federal financiará os imóveis funcionais alienados aos respectivos ocupantes, por força desta Medida Provisória, observadas as seguintes regras:

I - ficarão dispensados do pagamento de qualquer parcela a título de poupança;

II - o financiamento abrangerá o preço integral do imóvel a ser alienado;

III - prazo desejado pelo promitente-comprador, não excedente a trinta anos, passível de prorrogação até 1/3 (um terço) do prazo original, observado o limite de idade previsto na Apólice Compreensiva do Sistema Financeiro da Habitação ao término do contrato;

IV - as cotas mensais de amortização e o saldo devedor serão reajustados na mesma proporção do reajuste salarial dos servidores e no mês seguinte à sua vigência;

V - o comprador poderá utilizar o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento do valor da venda, redução do saldo devedor e amortização de prestações.

§ 1º - O pagamento mensal das cotas de amortização será acrescido de:

I - juros calculados a taxas iguais às pagas pelas cadernetas de poupança;

II - um por cento, a título de taxa de administração;

III - prêmio de seguro correspondente à cobertura de riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - A base de cálculo das taxas a que aludem os incisos I e II do parágrafo anterior será o valor da cota de amortização.

§ 3º - Habilitando-se à compra de imóvel funcional, o servidor poderá oferecer, como pagamento do valor da venda ou para redução do saldo devedor, imóvel residencial de sua propriedade localizado no Distrito Federal ou nas demais unidades da Federação, observados os seguintes procedimentos por parte da Caixa Econômica Federal:

I - procederá à avaliação do imóvel de propriedade do servidor, tomando as medidas legais cabíveis à sua transferência ao patrimônio da União;

II - incorporado ao patrimônio da União, promoverá a alienação do imóvel, mediante licitação pública, repassando o valor apurado ao Tesouro Nacional, para efeito do que dispõe o art. 11 desta Medida Provisória.

§ 4º - Aqueles que adquirirem imóveis mediante licitação pública poderão utilizar financiamentos de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada.

JUSTIFICATIVA

A alienação dos imóveis funcionais, por força da presente Medida Provisória, da forma como está posta, inviabilizará sua compra pelos servidores públicos federais, seus legítimos ocupantes, ao ser adotada como forma de venda a licitação pública.

É sabido que o elevado custo de vida de Brasília, o maior em todo o País, tem propiciado o empobrecimento do servidor aí residente, colocando-o em situação bastante inferiorizada em relação aos demais servidores em exercício nas outras unidades da Federação.

Por outro lado, é de se ressaltar que as recentes medidas baixadas pelo Governo atingem profundamente os servidores públicos federais, havendo, inclusive, ameaças de dispensa, redução de retribuição e colocação em disponibilidade, o que agrava, ainda mais, sua situação financeira, afastando-os, definitivamente, da licitação.

Por essa razão, não fugindo ao objetivo do Governo de alienar os imóveis funcionais, a Emenda ora proposta procura resguardar o servidor público, seu ocupante, na sua maioria, há longos anos, oferecendo-lhe chances de adquirir a unidade funcional que ocupa, atendendo, assim, a um justo e grande anseio seu.

A Emenda permite que o servidor que seja proprietário de imóvel residencial em Brasília ou em outras unidades da Federação, ofereça-o para pagmento do valor da venda ou para reduzir o saldo devedor.

Tal proposta tem também como objetivo possibilitar a compra do imóvel funcional pelo servidor, já que, com a redução drástica de dinheiro circulante no País, em face das recentes medidas baixadas pelo Governo, não poderia ele (servidor) levantar recursos, mediante a alienação do bem de sua propriedade, para se habilitar à compra do imóvel funcional respectivo.

No que concerne ao servidor proprietário de imóvel residencial em Brasília, convém esclarecer que a hipótese merece prosperar, visto como não ficará com dois imóveis e, sim, apenas com o que lhe parecer mais conveniente, seja em razão de localização, de tamanho ou de valor, prática, inclusive, usual no Sistema Financeiro da Habitação.

Por último, é imprescindível a supressão do art. 20, já que, ao revogar o Decreto-lei nº 76, de 21 de novembro de 1966, que regula a ocupação de imóveis funcionais, juntamente com o Decreto-lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975, causará sérios transtornos ao servidor público, ocupante de unidade funcional.

A revogação do citado diploma legal, poderá propiciar a retomada, em massa, de um grande número de imóveis funcionais, o que gerará gravíssimos problemas de ordem social.

A venda dos imóveis funcionais, na forma proposta, em nada afeta o Plano de Estabilização Econômica baixado pelo Governo.

A Emenda, portanto, atende tanto aos interesses do Governo de se desfazer dos imóveis funcionais, como aos dos servidores de adquirir uma residência condigna para si e sua família, sem se submeterem à violenta especulação imobiliária que domina o mercado de Brasília.

MP00149

00094

AUTOR: Deputado MARCIO BRAGA | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Introduza-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. - Habilitando-se à compra de imóvel funcional, o servidor poderá oferecer, como pagamento do valor da venda ou para redução do saldo devedor, imóvel residencial de sua propriedade localizado no Distrito Federal ou nas demais unidades da Federação.

§ 1º - Para esse fim, a Caixa Econômica Federal (CEF) procederá à avaliação do imóvel de propriedade do servidor, tomando as medidas legais cabíveis à sua transferência ao patrimônio da União.

§ 2º - Incorporado ao patrimônio da União, a CEF promoverá a alienação do imóvel, mediante licitação pública, repassando o valor apurado ao Tesouro Nacional, para efeito do que dispõe o art. 11 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento geral que o custo de vida de Brasília é o mais elevado do País, o que sempre fez com que os servidores públicos federais aí residentes tivessem um poder de compra bastante reduzido e poucas condições de formar poupança. Tais fatores vêm constituindo, indubitavelmente, um meio de empobrecimento desses servidores, colocando-os em uma situação bastante inferiorizada em relação aos demais servidores em exercício nas outras unidades da Federação.

Todavia, ainda que possuísse uma pequena poupança, não poderia o servidor de Brasília utilizá-la, agora, para qualquer fim.

Se proprietário de imóvel residencial, e com a redução drástica de dinheiro circulante no País, em face das recentes medidas econômicas baixadas pelo Governo, não poderia o servidor levantar recursos, mediante a alienação do bem de sua propriedade, para se habilitar à compra do imóvel funcional respectivo.

No que concerne ao servidor proprietário de imóvel residencial em Brasília, convém esclarecer que a hipótese merece prosperar, visto como não ficará com dois imóveis e, sim, apenas com o que lhe parecer mais conveniente, seja em razão de localização, de tamanho ou de valor, prática, inclusive, usual no Sistema Financeiro da Habitação.

MP00149

00095

AUTOR: DEPUTADO EUCLIDES SCALCO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01

TEXTO

PROJETO SUBSTITUTIVO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 149

"Dispõe sobre a venda de bens imóveis da União, de Entidades da Administração Indireta e Fundações e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, inclusive Entidades da Administração Indireta e Fundações Públicas, autorizado a alienar os imóveis funcionais de sua propriedade, inclusive os vinculados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB, localizados no Distrito Federal, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Fica assegurado ao ocupante de imóvel funcional, a que se refere o artigo 1º, o direito de adquiri-lo,

desde que atenda ou venha a atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ocupe regularmente o imóvel, na estrita conformidade com a legislação pertinente;

II - seja servidor público estável do Governo Federal ou do Distrito Federal; ou titular de cargo efetivo ou emprego permanente na administração direta, indireta ou fundacional com cinco anos de serviço, no mínimo;

III - esteja quite com o pagamento dos encargos de ocupação;

IV - tenha, no mínimo, dois anos de ocupação regular de imóvel funcional;

V - não seja proprietário, promitente-comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial, localizado no Distrito Federal, inclusive em virtude de comunicação de bens.

§ 1º Desde que atendidas as exigências contidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o direito à aquisição é extensivo:

I - ao aposentado que, no momento da aposentadoria, ocupava regularmente o imóvel;

II - por superveniência de viuvez, ao cônjuge ou companheira, amparados pela Constituição, de servidor que, ao falecer, ocupava regularmente o imóvel.

§ 2º O direito à aquisição dos imóveis funcionais ocupados por servidores do Poder Legislativo e por membros e servidores do Poder Judiciário far-se-á com observância ao disposto nesta Lei, salvo se, no prazo de noventa dias, contados de sua publicação, houver deliberação em contrário, dos respectivos órgãos dirigentes, quanto à conveniência e oportunidade da alienação, inclusive dos imóveis desocupados.

Art. 3º - Não serão vendidos aos seus ocupantes, independentemente de sua condição, os seguintes imóveis funcionais:

I - localizados nos Setores de Habitações Individuais, de Chácaras e de Mansões;

II - administrados pela Presidência e Vice-Presidência da República, na forma do Decreto nº 96.633, de 1º de setembro de 1988;

III - localizados em área militar ou destinados a servidor militar dos ministérios da Aeronáutica, do Exército, da Marinha e do Estado-Maior das Forças Armadas, bem assim dos demais imóveis pertencentes ou destinados a esses órgãos;

IV - destinados a funcionário do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de janeiro de 1986; e

V - destinados a utilização por Deputados Federais e Senadores.

Art. 4º - Os imóveis funcionais vagos e os que vierem a vagar serão alienados mediante licitação pública, vedada sua utilização, salvo nos casos indicados nesta Lei.

§ 1º O preço mínimo de venda será equivalente ao custo de construção atual do imóvel, acrescido do valor da fração ideal do terreno.

§ 2º Os imóveis só poderão ser adquiridos por pessoa física domiciliada no Distrito FEderal, observado o seguinte:

I - limite de um imóvel adquirido por pessoa;

II - vedação de participação a servidores públicos que tenham exercido o direito de que trata o artigo 2º, extensiva ao seu cônjuge;

III - vedação de participação a pessoas que sejam proprietárias, promitente-compradoras, cessionárias ou promitente-cessionárias de imóvel residencial no Distrito Federal.

§ 3º Os imóveis adquiridos na forma deste artigo não poderão ser alienados antes de decorridos 5 (cinco) anos da assinatura do contrato de compra e venda, restrição a ser anotada na respectiva escritura.

§ 4º Não serão incluídos na alienação de que trata este artigo os imóveis funcionais reservados a servidores ocupantes de cargos em comissão de recrutamento amplo, cuja relação o Poder Executivo publicará em ato próprio, até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 5º - O valor de venda dos imóveis funcionais para seus ocupantes será equivalente ao custo de construção atual do imóvel, a preços de mercado, acrescido de percentuais variáveis de quinze a vinte e cinco por cento pela fração ideal do terreno, considerando-se, para esse fim, a localização do imóvel.

§ 1º O custo de construção atual será reduzido a razão de 2,0% (dois por cento) por ano de existência do imóvel, até o limite de 50% (cinqüenta por cento).

§ 2º Será aplicado o fator de depreciação adicional, a ser calculado com base em perícia realizada pela Caixa Econômica Federal, aos imóveis que, até a data da venda, apresentem defeitos estruturais, tenham sofrido danos causados por incêndios, infiltrações de água nas fundações ou tenham tido sua estabilidade ou condições de acabamento comprometida por forças da natureza.

Art. 6º - O Poder Executivo e as Entidades da Administração Indireta e Fundações publicarão até 60 (sessenta) dais após a promulgação desta Lei, relação dos imóveis funcionais, sob sua respectiva responsabilidade, exceto os relacionados no artigo 3º, com o valor de venda correspondente.

§ 1º O ocupante de imóvel funcional manifestará, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão competente seu interesse pela aquisição do imóvel, incluindo a anuência com o preço de venda, além da comprovação das condições do artigo 2º.

§ 2º Se o interessado discordar da adequação do preço fixado aos termos desta Lei, poderá recorrer à direção do órgão competente, que decidirá sobre o recurso no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º Não existindo contestação à comprovação de que trata o § 1º, o Executivo, inclusive as Entidades da Administração Indireta e Fundações, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para formalizar a alienação do imóvel, a partir do recebimento da manifestação do interessado.

§ 4º O ocupante regular de imóvel funcional que não manifestar interesse pela sua aquisição no prazo estabelecido no § 1º ou que não atender as condições para fazê-lo, terá a ocupação regulada pelas normas de que trata o artigo 11.

Art. 7º - A venda dos imóveis funcionais para seus ocupantes será efetuada à vista ou a prazo.

§ 1º A alienação a prazo será feita com base em contrato-padrão de promessa de compra e venda, obedecidas as seguintes exigências:

I - prazo não superior a vinte e cinco anos, observada a idade limite vigente no Sistema Financeiro da Habitação e o disposto no item III;

II - pagamento inicial, a título de poupança, de valor não inferior a dez por cento do preço de venda do imóvel;

III - pagamento de cotas mensais de amortização correspondente à diferença entre o preço de venda do imóvel e a poupança, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar do servidor.

§ 2º As cotas mensais de amortização e o saldo devedor serão reajustados na mesma proporção do reajuste dos servidores públicos da União e no mês seguinte a sua vigência.

§ 3º O pagamento mensal das cotas de amortização será acrescido de:

I - juros calculados a taxas iguais às pagas pelas cadernetas de poupança;

II - 1% (um por cento), a título de taxa de administração;

III - prêmio de seguro correspondente à cobertura de riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 4º As bases de cálculo das taxas a que aludem os incisos I e II do parágrafo anterior será o valor da cota de amortização.

§ 5º O promitente-comprador poderá, a qualquer tem

po, promover a quitação antecipada do débito, procedendo-se à correção monetária, por rata temporе, do saldo devedor, verificado entre a data de pagamento da última prestação e a de quitação.

§ 6º O pagamento das prestações mensais será feito, sempre que possível, mediante consignação em folha.

§ 7º Na hipótese da impontualidade, incidirão, a partir do vencimento da prestação até a data sem pagamento, juros moratórios de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, procedendo-se à sua correção monetária, pro rata tempore, da acordo com o índice da variação do BTN.

§ 8º O contrato de promessa de compra e venda ficará rescindido, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer dos seguintes casos:

I - falta de pagamento de três prestações sucessivas;

II - falsidade de declaração feita pelo promitente-comprador, no processo de habilitação à compra, hipótese em que haverá devolução da quantia paga, sem qualquer reajuste ou correção monetária; e

III - descumprimento de outras obrigações estabelecidas no contrato de promessa de compra e venda.

§ 9º No caso de rescisão do contrato, perderá o promitente-comprador as benfeitorias voluntárias realizadas no imóvel, não lhe cabendo direito a indenização ou retenção, assegurada a devolução do total pago a título de amortização, sem qualquer reajuste ou correção monetária.

§ 10. O comprador e o promitente-comprador poderão utilizar o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - para pagamento do valor da venda, integralização da poupança ou redução do saldo devedor.

§ 11. Correrão por conta do comprador ou promitente-comprador as despesas relativas ao contrato de compra e venda ou de promessa de compra e venda, bem assim as deles decorrentes, tais como lavraturas, certidões, impostos, registros, averbações e outras.

Art. 8º - A alienação posterior dos imóveis vendidos aos seus ocupantes é sujeita à restrição do artigo 4º, § 3º desta Lei, salvo se for feita a servidor público que preencha as condições do artigo 2º, itens II e V.

Parágrafo único. Obedecido o prazo de cinco anos, a alienação do imóvel adquirido pelo seu ocupante, feita a quem não preencher as condições mencionadas no caput, será condicionada à prévia quitação do saldo devedor.

Art. 9 - Na hipótese do servidor não dispor de renda familiar para adquirir o imóvel que ocupa, ser-lhe-á facultado adquirir outro imóvel funcional ocupado, passível de alienação, mediante permuta com seu ocupante.

Art. 10 - Se o servidor ocupante de apartamento funcional não puder adquiri-lo, ser-lhe-á assegurada a prioridade na aquisição ou construção de habitação no Distrito Federal, através da Caixa Econômica Federal, obedecidas as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 11 - O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, novas normas de ocupação de apartamentos funcionais, obedecendo as seguintes normas gerais:

I - os atuais ocupantes regulares continuarão fazendo jus à ocupação, caso não adquirem o imóvel, enquanto tiverem vínculo de caráter permanente com a Administração Pública Federal;

II - os atuais ocupantes de imóvel funcional que estejam em situação irregular e não vagarem o imóvel, até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei, incorrerão em multa diária no valor de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor de venda do imóvel, apurado na forma do artigo 6º, § 1º, além de outras penalidades previstas em lei;

III - aplicar-se-á a mesma penalidade prevista no item II aos ocupantes que vierem a perder a condição que lhes assegura a ocupação, se permanecerem no imóvel, além do prazo previsto nesta Lei;

IV - uma vez comunicados pelo órgão competente, os órgãos públicos, cujos servidores incorram na multa de que trata os itens II e III, são obrigados a efetuar os respectivos descontos nos pagamentos dos servidores em situação irregular;

V - os atuais e os novos ocupantes regulares pagarão a título de taxa de ocupação mensal, valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor de venda apurado na forma do artigo 6º, limitado ao teto de 15% da remuneração total do servidor;

VI - além da taxa de ocupação, o ocupante será responsável pelas despesas de manutenção do imóvel, a serem pagas diretamente ao condomínio, quando houver;

VII - depois de estabelecida, a taxa de ocupação será corrigida nas mesmas datas de reajuste da remuneração do ocupante do imóvel, segundo os índices aplicáveis aos aluguéis residenciais em geral, obedecido o limite de 15% (quinze por cento) da remuneração total do servidor;

VIII - a ocupação do imóvel funcional não se caracteriza como parcela de remuneração, não gerando quaisquer direitos aos ocupantes e seus familiares;

IX - o imóvel funcional será desocupado pelo servidor no prazo de 60 (sessenta) dias, ocorrendo qualquer das situações seguintes:

a) exoneração do cargo em comissão que motivou a ocupação;

b) exoneração de cargo ou emprego permanente da administração pública do titular da ocupação;

c) transferência do servidor para a inatividade;

d) licenciamento do servidor para assuntos particulares por período superior a seis meses;

e) inadimplência das obrigações do servidor previstas no termo de ocupação, em especial o pagamento da taxa de ocupação e das despesas de manutenção previstas no item VI;

f) afastamento temporário do Distrito Federal superior a um ano, salvo se por necessidade do Serviço Público declarada pelo Ministro de Estado a que estiver subordinado o servidor; e

g) transferência do servidor para cargo a ser exercido fora do Distrito Federal.

X - no caso de falecimento do titular da ocupação, a família terá o prazo de 6 (seis) meses para desocupação do imóvel, aplicando-se, posteriormente, as normas atinentes à ocupação irregular;

XI - a administração dos imóveis funcionais de responsabilidade do Executivo, inclusive os da Administração Indireta e Fundações, será centralizada num só órgão a cujo titular caberá a responsabilidade pela legalidade das ocupações e cumprimento da legislação;

XII - os imóveis funcionais incluídos no item I serão alienados à medida que forem desocupados.

Art. 12 - A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração e administração dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda dos imóveis funcionais, promovendo, inclusive, as medidas judiciais e extrajudiciais que se tornarem necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O produto da arrecadação da taxa de administração, a que se refere o art. 8º, § 3º, II, será destinado à Caixa Econômica Federal.

Art. 13 - O valor apurado em decorrência da alienação de cada imóvel será convertido em renda da União, cujo produto será obrigatoriamente aplicado em programas habitacionais de caráter social.

Art. 14 - Ficam vedadas novas construções ou aquisições de imóveis residenciais, no Distrito Federal, pela União e suas Entidades da Administração Direta, salvo autorização em lei específica.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB, instituído pelo § 5º do artigo 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passando à propriedade da União os imóveis a ele incorporados ou vinculados.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Superintendência de Construção e Administração Imobiliária - SUCAD, passando seu acervo e atribuições à Secretaria de Administração Federal da Presidência da República.

Art. 17 - O registro da propriedade dos bens imóveis da União, inclusive os vinculados ou incorporados ao FRHB, objeto desta Lei, poderá ser realizado de acordo com o procedimentoprevisto na Lei nº 5.972, de 21 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 9 de dezembro de 1975, 6.584, de 24 de outubro de 1978 e 7.699, de 20 de dezembro de 1988.

Art. 18 - Salvo menção em contrário, os valores estabelecidos de acordo com esta Lei serão corrigidos, após seu cálculo inicial, com base na variação do custo unitário médio de construção no Distrito Federal do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disnosições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O projeto substitutivo ora apresentado propõe a venda dos imóveis funcionais, compatibilizando o interesse público, que exige não haja privilégios, com o interesse social de não despejar servidores públicos que não possam pagar o valor de mercado dosimóveis.

Assim, o projeto assenta-se nos seguintes pressupostos:

a) o valor de venda será fixado pela CEF, baseado no custo de mercado da construção civil, acréscimo de 15% a 25% pela fração de terreno, menos a depreciação;

b) o pagamento será amortizado pelo servidor, segundo prazo que dependerá de sua renda, obedecido o limite de idade do SFH;

c) os servidores ocupantes de imóvel com vínculo permanente com a Administração Federal que não puderem adquiri-lo, passarão a pagar taxa de ocupação mensal de 0,5% do valor do imóvel, acrescida das despesas do condomínio ou equivalente. Desta forma,atende-se ao interesse da União de vender os imóveis para recuperar o investimento e se livrar das despesas de manutenção e administração. Ao mesmo tempo, evita-se, com a fórmula do substitutivo, o problema social que seria criado com o despejo em massa de servidores.

Saliente-se que, não somente a CLT assegura,como parte da remuneração, os benefícios indiretos proporcionados aos empregados, mas também há reiteradas decisões do extinto TFR, assegurando o direito de permanência dos servidores que mantenham vínculo permanente com a Administração Pública Federal.

00096

MP00147

00096

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO GERALDO CAMPOS	393

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
20/03/90	6º				01

8 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 6º:

Art 6º - Avaliado o imóvel, poderá seu legítimo ocupante adquiri-lo pelo preço de mercado, desde que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, da data que tiver ciência do valor da avaliação, e preencha os seguintes requesitos

I - seja titular de regular termos de ocupação,

II - esteja quite com as obrigações relativas à ocupação,

III - seja titular de cargo efetivo ou emprego permanente, ou esteja aposentado ou seja cônjuge enviuvado de servidor numa daquelas situações, em órgãos ou entidades da administração pública federal ou do Distrito Federal;

§ 1º - O ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe possa ser destinado e à conveniência administrativa para a formação da reserva de imóvel de que trata o inciso V do § 2º do Art. 1º.

§ 2º - O ocupante sujeitar-se-á ao previsto no inciso VI do Art. 2º e no Art. 3º.

§ 3º - Na venda a prazo o valor da prestação mensal corresponderá a até 30% da remuneração integral do legítimo ocupante, não podendo o prazo para pagamento ultrapassar de 25 anos.

§ 4º - O servidor não manifestando interesse, no prazo citado, será iniciada a licitação na forma do Art. 2º e seus incisos.

§ 5º - Para fins do disposto neste artigo o adquirente poderá utilizar recursos em cruzados novos na forma do artigo 12 da Medida Provisória nº 168, de 1990, bem como utilizar seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser justa a venda dos imóveis funcionais à seus legítmos ocupantes por preço de mercado a ser determinado em avaliação da Caixa Econômica Federal. Devido a escassez de oferta de imóveis residenciais no Distrito Federal, o mercado imobiliário local está impregnado de um sentido extremamente especulativo, como têm demonstrado as avaliações e licitações da TERRACAP.

A intenção do Governo, certamente, é conseguir um preço justo pelos imóveis funcionais a serem alienados, sem contudo agravar o problema habitacional do Distrito Federal, o que provavelmente ocorreria com o despejo de milhares de funcionários que não teriam condições financeiras de adquirir o imóvel se fossem concorrer com os especuladores.

Nesse sentido, torna-se indispensável assegurar aos servidores, especialmente aqueles de menor poder aquisitivo, condições adequadas de pagamento compatível com sua situação financeira, tais como prazo de até 25 anos e compatibilização do valor da prestação mensal com a renda do adquirente.

Com raríssima exceção neste momento, mais de dez mil servidores estão sobressaltados. O apartamento é um salário indireto, representa sua segurança e de sua família. Nesse estudo de espírito como exigir produção dessa classe laboriosa e tão injustiçada? É bom lembrar que grande parte do sucesso do plano "Brasil Novo" dependerá desses servidores.

Esta Emenda contempla, ainda, o aposentado e o cônjuge enviuvado dando-lhes o mesmo tratamento do servidor da ativa, indo ao encontro da vontade dos constituintes quando aprovaram o § 4º, do Artigo 40, da Constituição.

MP00149
00097

AUTOR: GERALDO CAMPOS | CÓDIGO: 393
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 15 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar o art. 15 da Medida Provisória 149/90 para: "Art. 15. As taxas de uso não poderão ser superiores a um milésimo do valor atualizado dos imóveis e serão atualizadas nas mesmas datas e com os mesmos índices dos reajustes salariais dos servidores públicos da União."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma em que está o art. 15 não há limites para os valores máximos das taxas de uso e nem para a sua atualização.

Assim a aplicação do artigo, tal como está originalmente formulado, poderá resultar, na prática, em despejo dos funcionários de menores rendas.

MP00149
00098

AUTOR: DEPUTADO GERALDO CAMPOS | CÓDIGO: 393
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 19

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 dias e concluirá o processo de alienação em 180 dias, contados da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a evitar que processo de licitação se arraste por muito tempo, mormente se o Executivo ofertar pequeno quantitativo de imóveis em cada licitação, evitando, assim, a ação dos especuladores e que imóveis com as mesmas características tenham preços bastante variados.

MP00149
00099

AUTOR: DEPUTADO GERALDO CAMPOS | CÓDIGO: 393
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: - | INCISO: VII | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescentar o inciso VII ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 149.

Art. 2º .....

VII - O imóvel adquirido não poderá ser incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica de direito privado no prazo de 10 (dez) anos a contar da celebração do primeiro contrato de compra e venda.

JUSTIFICAÇÃO

Tem por objetivo a Emenda impedir manobra daqueles que, atuando na área de especulação imobiliária, pudessem adquirir imóveis para, em seguida, transferí-los a pessoas jurídicas.

Seriam, os servidores sem condições de adquirir o imóvel, financiados por pessoas jurídicas para no final dos 5 (cinco) anos, previsto na medida, transferir-lhes o imóvel.

Esta Emenda dificulta a figura desse intermediário que agiria em prejuízo daqueles que realmente tem necessidade da moradia para abrigar a família.

MP00149
00100

AUTOR: DEPUTADO GERALDO CAMPOS | CÓDIGO: 393
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: § 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o § 1º do art. 1º da Medida Provisória Nº 149

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 1º 'Caput' manda que a alienação seja feita com observância do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986. Esse Decreto-Lei estabelece normas gerais sobre licitação.

O § 1º do art. 1º, ao dispensar os licitantes das exigências do art. 16, dispensa-os do depósito de pelo menos 10% do valor de avaliação do bem, para fins de participarem de concorrência.

Isto possibilitará a participação de pessoas interessados apenas em tumultuar o processo de licitação, oferecendo propostas sem compromisso nenhum de honrá-las.

Esta Emenda reduzirá muito o número de licitantes ao desencorajar os especuladores, tornando, assim, mais eficaz concorrência pública.

Esta nos parece ser uma forma adequada de verificar-se o real interesse dos licitantes em adquirir o bem

MP00149
00101

AUTOR: DEPUTADO GERALDO CAMPOS — CÓDIGO: 393

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: - — INCISO: III — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01/05

TEXTO

Dê-se ao inciso III, do Art 2º, a seguinte redação

Art. 2º ....

III - o licitante somente poderá apresentar uma proposta na licitação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é evitar a ação dos especuladores, limitando a apresentações de apenas uma proposta na licitação.

É importante que a licitação seja em globo, isto é, todas unidades colocadas em licitação num só tempo. A experiência da TERRACAP, que oferta imóveis no D.F., gradativamente, mostra que desta forma o mercado fica inflacionado.

MP00149
00102

AUTOR: Deputado GERALDO CAMPOS — CÓDIGO: 393

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 04/05

TEXTO

Dê-se ao artigo 6º, da Medida Provisória nº 149, a seguinte redação

"Art 6º - O preço de venda, ao legítimo ocupante de imóvel funcional, será fixado, pela CEF, com base em laudo de avaliação, contendo os seguintes componentes

I - custo de reprodução,
II - fator de depreciação, e
III - fração ideal do terreno.

§1º O custo de reprodução será estabelecido a partir de metodologia utilizada pela engenharia de avaliação, a fim de determinar o valor atual do imóvel, tendo em conta, entre outros, os seguintes elementos

I - especificações básicas do projeto de engenharia,
II - área real de construção,
III - custo unitário básico, descrito em memória de cálculo e determinado em função dos custos de mão-de-obra e de material, por metro quadrado, dos padrões de acabamento e de qualidade do material empregado,
IV - despesas complementares relativas a custos de projetos (arquitetônico, estrutural, hidráulico, de eletricidade, etc), instalações provisórias, equipamentos mecânicos (elevadores, compactadores, exaustores, etc) e outros correlatos

§2º O fator de depreciação será fixado em função do estado de conservação e da idade de construção da edificação.

§3º A fração ideal do terreno corresponderá a percentuais variáveis de quinze a vinte e cinco por cento sobre o custo de reprodução corrigido pelo fator de depreciação, considerando-se, para esse fim, a localização do imóvel.

§4º. O preço da venda do imóvel será reajustado, pro rata tempore, pelo índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), verificado entre a data da publicação do laudo de avaliação e da aquisição.

§5º O legítimo ocupante, de que trata o caput deste artigo, deve preencher os seguintes requisitos

I - Ser titular de regular tempo de ocupação,
II - estar quite com as obrigações relativas à ocupação,
III - Ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, ou estar aposentado ou ser cônjuge enviuvado de servidor numa daquelas situações, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal

§6º O servidor poderá solicitar a permuta por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de imóvel e à conveniência administrativa para a formação da reserva de imóveis, de que trata o inciso V do Parágrafo 2º do artigo 1º

§7º O ocupante sujeitar-se-á ao previsto no inciso VI, do artigo 2º e no artigo 3º

§8º O servidor deverá manifestar interesse em adquirir o imóvel, no prazo de trinta dias, após tomar conhecimento oficial do laudo de avaliação da CEF

§9 O servidor não manifestando interesse, no prazo citado, será iniciada a licitação na forma do artigo 2º e seus incisos

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer um critério de preço de venda dos imóveis funcionais aos atuais ocupantes, de tal forma que, sem acarretar prejuízo à União, se aproxime da realidade salarial dos servidores públicos federais

A medida Provisória, na forma como se apresenta é impraticável Antevejo o pequeno servidor sendo o maior prejudicado, se não vejamos: o servidor de renda um pouco melhor, residente no Plano Piloto, sem condição de concorrer para aquisição do seu imóvel apresentará propostas nos apartamentos considerado inferiores situados nas Quadras 400 e cidades satélites e o Pequeno servidor de um momento para outro estará no relento, pois sequer lote na Samambaia lhe foi reservado.

Impraticavel pelo caos que criará entre esses moradores que, acuados, oferecerão propostas em vários apartamentos receosos do risco de não poder comprar o seu e assim sucessivamente todos farão propostas cada qual querendo preservar o seu teto Dá para antever o tumulto e a intranquilidade que isto acarretará aos servidores públicos federais com consequente prejuízo para a Administração Pública Federal, sediada em Brasília, "cérebro das grandes decisões nacionais".

Impraticável, ainda, pelo grande numero de demandas ju

dicial de ações de despejo pois os servidores serão orientados, pela entidade de classe, a permanecerem no imóvel, até as últimas consequências [illegible] ordem judicial.

Com parisiense cerca de dez mil servidores estão, neste momento, sobressaltados. O apartamento é salário indireto, representa sua segurança e de sua família. Não se estado de espírito como o criar produtividade [illegible] é lamentável e não justificada. É bom lembrar que grande parte do que [illegible] do "Plano Brasil Novo" depende de seus servidores.

Outra injustiça verificada com os aposentados e viúvas [illegible] dos imóveis funcionais.

Por que tratar desta maneira o aposentado? Ele é servidor público [illegible] merecidamente depois de anos dedicados à administração pública. Muitos vieram construir Brasília com seu suor [illegible].

Esta Emenda contempla o aposentado e o cônjuge sobrevivente [illegible] em seu tratamento do servidor da ativa não ao contrário do preconizado pelos constituintes quando aprovaram o § 4º, do artigo 39 de sua Constituição.

Foi [illegible] o intuito de aprimorar a matéria, visando justa [illegible] aperfeiçoar [illegible] esta Emenda. Assim, submetemos ao meu nobres Pares na expectativa de sua aprovação.

Deputado GERALDO CAMPOS

[illegible]

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO GERALDO CAMPOS	393

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
[illegible]	1º	2º	II		01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 2º .....

II - os destinados a funcionário da carreira de Diplomata, de que trata a Lei 7.501, de 27 de junho de 1986.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 149, de 1990, consagrou em art. 1º parágrafo 2º, incisc II, uma discriminação inexplicável, invertendo a intenção do legislador de abranger a todos os servidores que ocupem legitimamente os imóveis funcionais, sejam titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes da Administração Pública.

Os atuais ocupantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, não obstante pertencerem ao Serviço Exterior do Brasil, juntamente com os da carreira de Diplomata, não necessariamente tiveram ou terão que servir no exterior. Desse modo, esses funcionários, como os demais servidores administrativos do Itamaraty, tem cargo efetivo para servir, em princípio, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores em Brasília, e, por essa mesma razão, deveriam ser incluídos na regra geral da Medica Provisória em epígrafe.

Assim, a pretendida restrição de venda dos imóveis aos Oficiais de Chancelaria afigura-se um despropósito, porquanto fundar-se-ia em uma interpretação falaciosa da Lei do Serviço Exterior Brasileiro. A referia Lei (art. 63, I) dispõe, em relação aos futuros Oficiais de Chancelaria, terem estes de servir no exterior, em missão permanente por, pelo menos, quatro anos, como condição para sua promoção por merecimento. Tal regra, contudo, não se aplica aos atuais Oficiais de Chancelaria, previstos no art. 58 da Lei em causa, os quais podem ser promovidos por merecimento independentemente do fato de haverem prestado serviço no exterior.

Desse modo, os atuais ocupantes do cargo, por não estarem no exterior, são injustamente discriminados pela redação da Medida Provisória, devendo a restrição ter por objeto, tão somente, os funcionários da carreira de Diplomata.

Esta a finalidade da presente emenda, para a qual solicitamos o apoio dos nobres parlamentares.

[illegible]

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO GERALDO CAMPOS	393

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
[illegible]	1º	-	-	-	01/03

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao Artigo 1º, da Medida Provisória nº 149 a seguinte redação

'Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante Concorrência Pública, e com observância do Decreto-Lei nº 1390 de 29 de janeiro de 1975, e do Decreto-Lei nº 2300 de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB".

JUSTIFICAÇÃO

É norma Constitucional (Artigo 37, inciso XXI) que as alienações, na administração pública, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, "ressalvado, os casos especificados na legislação". É justamente essa última a circunstância que envolve a alienação dos imóveis residenciais da União e do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília localizados no Distrito Federal já que a venda desses imóveis já está regulada pelo Decreto-Lei nº 1390 de 29 de janeiro de 1975, em pleno vigor, que trata a matéria com a profundidade e a especificidade requeridas.

O Decreto-Lei nº 2300 de 21 de novembro de 1986, por outro lado, trata a matéria do ponto de vista mais amplo, sendo importante para complementar o assunto em questão, em aspectos não cobertos pelo citado Decreto-Lei nº 1390.

O Decreto - nº 75321, que regulamenta a aplicação do Decreto-Lei nº 1390, diz em seu Art 5º "A alienação de imóvel residencial regulada por este Decreto, tem por finalidade possibilitar a fixação do funcionário ou empregado no Distrito Federal, sem permitir qualquer forma de especulação imobiliária".

Os demais Artigos do Decreto citado, detalham questões importantes de matéria, dispensando a concorrência pública para priorizar o atendimento aos legítimos ocupantes dos imóveis, bem como apresentado formas justas de prazo e condições para financiamento dos imóveis.

Assim torna-se necessária a inclusão deste Emenda, tendo em vista tratar a matéria com a profundidade e justiça que ela requer para o bem do serviço público Federal em Brasília.

Assim, não é correto basear-se a venda destes imóveis, que tem função social clara e inequívoca, apenas no Decreto-Lei nº 2300, uma vez que há legislação própria para este fim, quer sejam o Decreto 1390 e o Decreto nº 75321, que o regulamenta. Baseando-se apenas no Decreto-Lei nº 2300 penaliza-se o funcionário, estimula-se a especulação e retira-se da União a possibilidade de apoiar os seus funcionários na aquisição de casa própria, condição essencial para a sobrevivência e o trabalho profícuo.

É com intuito de aprimorar a matéria que submeto a consideração de meus Pares esta Emenda, esperando acolher o apoio de todos.

MP00149
00105

AUTOR: DEP. GERALDO CAMPOS | CÓDIGO: 393
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao inciso II, do Art. 2), a seguinte redação·

Art. 2º. ....

II - Somente poderá licitar pessoa física residente no Distrito Federal, que não seja proprietário de imovel residencial, localizado no Distrito Federal.

JUSTIFICACÃO

O objetivo deste Emenda é evitar a participação de especuladores na aquisição dos imóveis, dando oportunidade a quem necessite e pretenda residir no imóvel. Ensejando a muitos inquilinos de Brasília a realização do sonho da "casa própria" Os imóveis por esses inquilinos liberados, seriam ofertados no mercado poderia servir de alternativa para o ocupante que não vier adquirir o seu imóvel

MP00149
00106

AUTOR: Deputado GERALDO CAMPOS | CÓDIGO: 393
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: — | INCISO: II | ALÍNEA: — | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao inciso II, do artigo 2º , da Medida Provisória nº. 149, a seguinte redação.

"Art. 2º. .... .

II - somente poderá licitar servidor público residente no Distrito Federal;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar ao servidor público o acesso à casa própria. Brasília foi construída para abrigar a Administração Pública Federal, compreendendo os Três Pôderes. Os apartamentos foram construídos, visando atrair esses servidores públicos e fixá-los na Capital Federal.

Essa Emenda beneficia, portanto, a Administração Pública na medida em que assegura residência própria a um grande número de servidores, que, dessa forma, sentir-se-ão estimulados a permanecerem em Brasília

Na forma como se apresenta, a Medida Provisória estimula que pessoas físicas (banqueiros, fazendeiros, empresários de imobiliárias, estrangeiros de embaixadas, etc), de todo País, participem da licitação, inflacionando o mercado e expulsando o servidor da proximidade do seu local de trabalho, com sério prejuízo à Administração Pública.

Foi com intuito de aprimorar a Medida Provisória, que apresentamos esta EMENDA, visando justiça e corrigindo distorções, assim submeto-a aos meus nobres pares na expectativa de sua aprovação.

Deputado GERALDO CAMPOS

MP00149
00107

AUTOR: GERALDO CAMPOS | CÓDIGO: 393
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º a 10 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Altera a redação dos artigos 1º a 10 e suprime o artigo 20.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao legítimo ocupante, independentemente de licitação, na forma prevista no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, os imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

§ 1º - Não se incluem na autorização a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes imóveis residenciais:

I - administrados pelas Forças Armadas, e destinados à ocupação por militares;

II - ocupados por Membros do Poder Legislativo;

III - ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União; pelo Procurador-Geral da República, pelos Sub-Procuradores Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Medida Provisória;

IV - os destinados aos ocupantes de cargos ou funções de confiança, considerados indispensáveis ao serviço público pelo Poder Executivo.

§ 2º - Os imóveis referidos no inciso IV deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos à data da vigência desta Medida Provisória ou que vierem a vagar por devolução espontânea do respectivo ocupante ou em decorrência de decisão judicial.

Art. 2º - Fica assegurado ao ocupante de imóvel funcional, a que se refere o art. 1º, o direito de adquiri-lo, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja titular de termo de ocupação na estrita conformidade com a legislação pertinente à data da sua lavratura;

II - seja titular de cargo efetivo ou de emprego permanente em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal;

III - esteja quite com o pagamento dos encargos de ocupação.

Parágrafo único - Desde que atendida a exigência contida no inciso III do "caput" deste artigo, o direito à aquisição é extensivo ao aposentado ou disponível que, no momento da aposentadoria ou da disponibilidade, ocupava regularmente o imóvel, ainda que já rescindido administrativamente o respectivo termo de ocupação.

Art. 3º - O preço de venda dos imóveis funcionais será fixado com base em laudo de avaliação, contendo os seguintes componentes:

I - custo de reprodução;

II - fator de depreciação; e

III - fração ideal do terreno.

§ 1º - O custo de reprodução será estabelecido a partir de metodologia utilizada pela engenharia de avaliação, a fim de se determinar o valor atual do imóvel, tendo em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - especificações básicas do projeto de engenharia;

II - área real de construção;

III - custo unitário básico, descrito em memória de cálculo e determinado em função dos custos de mão-de-obra e de material, por metro quadrado, dos padrões de acabamento e da qualidade do material empregado;

IV - despesas complementares relativas a custos de projetos (arquitetônico, estrutural, hidráulico, de eletricidade etc.), instalações provisórias, equipamentos mecânicos (elevadores, compactadores, exaustores etc.) e outros correlatos.

§ 2º - O fator de depreciação será fixado em função do estado de conservação e da idade de construção da edificação.

§ 3º - A fração ideal do terreno corresponderá a percentuais variáveis de quinze a vinte e cinco por cento sobre o custo de reprodução corrigido pelo fator de depreciação, considerando-se, para esse fim, a localização do imóvel.

Art. 4º - O preço de venda do imóvel será reajustado "pro rata tempore", pelo índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), verificado entre a data da publicação do laudo de avaliação e a da aquisição.

V - o comprador poderá utilizar o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento do valor da venda, redução do saldo devedor e amortização de prestações.

§ 1º - O pagamento mensal das cotas de amortização será acrescido de:

I - juros calculados a taxas iguais às pagas pelas cadernetas de poupança;

II - um por cento, a título de taxa de administração;

III - prêmio de seguro correspondente à cobertura de riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - A base de cálculo das taxas a que aludem os incisos I e II do parágrafo anterior será o valor da cota de amortização.

§ 3º - Habilitando-se à compra de imóvel funcional, o servidor poderá oferecer, como pagamento do valor da venda ou para redução do saldo devedor, imóvel residencial de sua propriedade localizado no Distrito Federal ou nas demais unidades da Federação, observados os seguintes procedimentos por parte da Caixa Econômica Federal:

I - procederá à avaliação do imóvel de propriedade do servidor, tomando as medidas legais cabíveis à sua transferência ao patrimônio da União;

II - incorporado ao patrimônio da União, promoverá a alienação do imóvel, mediante licitação pública, repassando o valor apurado ao Tesouro Nacional, para efeito do que dispõe o art. 11 desta Medida Provisória.

§ 4º - Aqueles que adquirirem imóveis mediante licitação pública poderão utilizar financiamentos de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada.

JUSTIFICATIVA

A alienação dos imóveis funcionais, por força da presente Medida Provisória, da forma como está posta, inviabilizará sua compra pelos servidores públicos federais, seus legítimos ocupantes, ao ser adotada como forma de venda a licitação pública.

É sabido que o elevado custo de vida de Brasília, o maior em todo o País, tem propiciado o empobrecimento do servidor aí residente, colocando-o em situação bastante inferiorizada em relação aos demais servidores em exercício nas outras unidades da Federação.

Por outro lado, é de se ressaltar que as recentes medidas baixadas pelo Governo atingem profundamente os servidores públicos federais, havendo, inclusive, ameaças de dispensa, redução de retribuição e colocação em disponibilidade, o que agrava, ainda mais, sua situação financeira, afastando-os, definitivamente, da licitação.

Por essa razão, não fugindo ao objetivo do Governo de alienar os imóveis funcionais, a Emenda ora proposta procura resguardar o servidor público, seu ocupante, na sua maioria, há longos anos, oferecendo-lhe chances de adquirir a unidade funcional que ocupa, atendendo, assim, a um justo e grande anseio seu.

A Emenda permite que o servidor que seja proprietário de imóvel residencial em Brasília ou em outras unidades da Federação, ofereça-o para pagmento do valor da venda ou para reduzir o saldo devedor.

Tal proposta tem também como objetivo possibilitar a compra do imóvel funcional pelo servidor, já que, com a redução drástica de dinheiro circulante no País, em face das recentes medidas baixadas pelo Governo, não poderia ele (servidor) levantar recursos, mediante a alienação do bem de sua propriedade, para se habilitar à compra do imóvel funcional respectivo.

No que concerne ao servidor proprietário de imóvel residencial em Brasília, convém esclarecer que a hipótese merece prosperar, visto como não ficará com dois imóveis e, sim, apenas com o que lhe parecer mais conveniente, seja em razão de localização, de tamanho ou de valor, prática, inclusive, usual no Sistema Financeiro da Habitação.

Por último, é imprescindível a supressão do art. 20, já que, ao revogar o Decreto-lei nº 76, de 21 de novembro de 1966, que regula a ocupação de imóveis funcionais, juntamente com o Decreto-lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975, causará sérios transtornos ao servidor público, ocupante de unidade funcional.

A revogação do citado diploma legal, poderá propiciar a retomada, em massa, de um grande número de imóveis funcionais, o que gerará gravíssimos problemas de ordem social.

A venda dos imóveis funcionais, na forma proposta, em nada afeta o Plano de Estabilização Econômica baixado pelo Governo.

A Emenda, portanto, atende tanto aos interesses do Governo de se desfazer dos imóveis funcionais, como aos dos servidores de adquirir uma residência condigna para si e sua família, sem se submeterem à violenta especulação imobiliária que domina o mercado de Brasília.

AUTOR: CARLO ALB R O CAÚ — CÓDIGO: 203
DATA: 22/03/90 — PÁGINA: 01/01

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 6º da Medida Provisória nº 149

Inciso IV- Ter preenchido as condições constantes do inciso III, estando aposentado a menos de 5 (cinco) anos e estar ocupando o imóvel a mais de 10 (dez) anos.

JUSTIFICATIVA

Varias pessoas foram obrigadas a se mudarem para Brasília como única alternativa de manter-se no trabalho, portanto não se justica agora a desocupação em massa quase arbitrária de pessoas que se não serviram (aposentou-se) continuam servindo a nação com denodo.

MP00149

00109

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, renumerando-se os demais artigos:

"Art. A venda dos imóveis funcionais somente será efetuada para os atuais ocupantes não proprietários de outro imóvel no Distrito Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido a venda deimóvel destinado a moradia própria a pessoas que já possuam outor imóvel destinado a esse mesmo fim.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990.

MP00149

00110

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º ....."

I - O preço mínimo do imóvel para efeito da alienação, será o de mercado, segundo avaliação a ser feita pela Caixa Economica Federal, e deverá constar do edital de licitação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo deixar claro que os imóveis não poderão ser vendidos por preço inferior ao preço de mercado.

MP00149

00111

AUTOR: Deputado JOSÉ TAVARES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: VII ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

ACRESCENTE-SE O SEGUINTE INCISO AO ART. 2º

VII - Procedida a avaliação pela Caixa Econômica Federal, o ocupante do imóvel, se legalmente habilitado, e não proprietário de outro imóvel residencial urbano, terá direito à aquisição dispensado o processo de licitação, podendo, inclusive, valer-se de recursos bloqueados em cruzados novos no Banco Central

JUSTIFICATIVA

O ocupante de imóvel funcional, na maioria dos casos, há mais de 10 (dez) anos, vem economizando com safrifícios Para adquiri-lo Não e justo, pois, que esteja sujeito à concorrência de mercado e ainda ver as suas economias bloqueadas junto ao Banco Central, pondo um fim no seu sonho de comprar o seu apartamento ou casa

MP00149

00112

AUTOR: Deputado JOÉ TAVARES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: §4º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

ALTERE-SE o art. 6º e § 4º, que passam a ter a seguinte redação

ART. 6º - O legítimo ocupante do imóvel funcional poderá adquirí-lo caso se manifeste no prazo de trinta dias e desde que preencha os seguintes requisitos:

. . . . .

. . . . . .

. . . . . .

§ 4º - O imovel ocupado legalmente pelo funcionário, somente será colocado em licitação pública, se, no prazo estabelecido neste artigo, o ocupante do mesmo não manifeste interesse em adquirí-lo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, visa proteger o Direito de Preferência de compra ao funcionario ocupante de apartamento funcional

MP00149

00113

AUTOR: DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEN

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 149, o seguinte dispositivo.

Art. (...) - A alienação dos bens imóveis residenciais de propriedade da União regulada por esta lei, somente se efetivará a partir de 1º de janeiro de 1991.

Parágrafo 1º - Até 31 de dezembro de 1990, a Caixa Econômica Federal - CEF, concluirá a avaliação de todos os imóveis a serem alienados.

Parágrafo 2º - A avaliação procedida pela CEF será publicada no Diário Oficial, individualizando-se unidade por unidade.

Justificação

Este não é o melhor momento para se alienar os imóveis da União, pois os preços estão em queda livre, devido a pouca ' circulação de cruzeiros. Desta maneira a melhor forma de encaminhar a *alienação destes imóveis é* propiciar um tempo razoável a CEF, para ' que, com critério, proceda a avaliação de unidade por unidade, para evitar prejuízos a União.

MP00149
00114

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO

22 03 90	6º	5º		1/2

Acrescente-se um parágrafo, de nº 5º, ao artigo 6º, com a redação abaixo:

"§5º - O ocupante, que se manifestar pela compra do imóvel que ocupa, poderá adquirí-lo mediante pagamento, total ou parcial, em cruzados novos, de sua titularidade mantidos junto ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990."

J U S T I F I C A T I V A

Alguns milhares de funcionários públicos são ocupantes legítimos de imóveis funcionais de propriedade da União, no Distrito Federal, e, portanto, têm preferência para adquirir o respectivo imóvel ocupado, desde que ofertem o mesmo valor de proposta vencedora em licitação pública.

Esta medida é de justiça e bom senso, pois alcança exatamente aquelas pessoas que habitam os imóveis, na maioria dos casos, por longos anos e que foram estimulados a transferir-se para Brasília, em função do atrativo maior da habitação colocada à sua disposição pelo Governo Federal. Como é sabido, tanto o Poder Executivo, através de Medida Provisória baixada pelo Governo anterior (não aprovada pelo Legislativo) quanto o Poder Legislativo, na Legislatura atual, através de Projeto de Lei (não sancionado pelo Executivo) *já manifestaram sua vontade de alienar os imóveis aos* seus legítimos ocupantes. A expectativa crescente de poder vir a ter sua casa própria motivou o funcionário público de Brasília a poupar, sobretudo utilizando-se do prestigiado instrumento da Caderneta de Poupança. Esta poupança, arduamente acumulada ao longo dos anos, é tanto mais necessária, para viabilizar a aquisição do imóvel, quanto se sabe que os critérios de fixação do preço estipulados pela Medida Provisória 149/90 - preço de mercado e licitação pública - certamente afastarão a maioria dos ocupantes, por falta de condições financeiras. Esta situação de incapacidade financeira poderia ser agravada e levar ao desabrigo um número maior de funcionários, caso não pudessem dispor dos saldos em cruzados novos, transferidos para o Banco Central e congelados até 16 de setembro de 1981, pelo artigo 9º da Medida Provisória 168/90.

Convêm lembrar que a emenda proposta não causaria embaraços ao vendedor - a União - pois esta certamente não terá sua receita bloqueada.

A emenda visa, também, conferir equanimidade, já que os atuais mutuários do Sistema Financeiro de Habitação podem pagar suas prestações em cruzados novos.

MP00149
00115

AUTOR: Senador CARLOS PATROCÍNIO — CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	6º		III		

TEXTO

Dê-se ao inciso III do artigo 6º a seguinte redação:

"III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal ou do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende possibilitar ao servidor com cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública indireta idênticas condições aos da administração direta, desde que seja titular de regular *termo de ocupação.*

Tal situação abrange inúmeros servidores de órgãos da administração indireta que, por diversos motivos, são, atualmente, ocupantes regulares de imóveis funcionais da União, nos termos da legislação então vigente (Decreto nº 97.858, de 22.06.89), alterado pelo Decreto nº 98.847, de 17.01.90), mas que, de acordo com os termos originais da MP nº 149, não poderiam estar aptos a aquisição de seus imóveis.

Ademais, se o objetivo principal da Medida Provisória é alienar os imóveis da União e possibilitar aos atuais ocupantes chances de os adquirirem não há porque fazer tal discriminação, entre funcionários da administração direta ou indireta, desde que a ocupação seja regular.

MP00149
00116

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO DA COSTA PRIETO — CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁG NA
26/03/90	1º	2º	IV		1

TEXTO

O Inciso IV, do § 2º, do art. 1º da Medida Provisória nº 149, de 15/3/90, passa a ter a seguinte redação:

"IV - os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República, e pelos Sub-Procuradores Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar, e pelo Procurador-Geral e Sub-Procuradores Gerais do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de (30) trinta dias, contados a partir da regulamentação desta lei, e conhecido o valor da avaliação."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca atingir dois objetivos.

O primeiro: incluir os Sub-Procuradores junto ao Tribunal de Contas da União, inexplicavelmente excluídos do alcance do texto do dispositivo.

O Segundo: permitir ao interessado valer-se de um direito que somente será devidamente equacionado após a regulamentação da Medida Provisória. Nem todo Ministro ou o Membro do Ministério Público Federal terá condições de avaliar se lhe convirá, ou não, optar pelo direito de adquirir o imóvel por ele legitimamente ocupado. O conhecimento prévio de seu valor, condições de pagamento, prazos etc., proporcionarão ao ocupante do imóvel a segurança necessária à manifestação sobre a conveniência ou não de utilizar-se da pregorrativa a ser-lhe conferida por esta Medida Provisória.

De outra parte, o processo de licitação, também, não sofrerá qualquer percalço com adoção deste novo prazo, a ser contado da regulamentação da matéria feita lei e da avaliação do imóvel.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ARNALDO DA COSTA PRIETO

MP00149
0017

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso VI do art. 2º da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990.

"VI — O contrato de compra e venda, quando o pagamento integral não seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 5 (cinco) anos vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a beneficiar aqueles servidores que passaram grande parte da sua vida profissional fazendo economias, a duras penas, para realizar o grande sonho da casa própria.

Não se pode admitir que, após o imóvel ser totalmente pago, não possa o seu adquirente dar a ele a destinação que melhor entender.

MP00149
0018

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 2º da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"I — O preço do imóvel a ser alienado será o de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pela Caixa Econômica Federal, decrescidos de 2% por ano de construção do imóvel;

II — somente poderá adquirir pessoa física, preferentemente o ocupante, por mais de 5 anos;

III — o adquirente somente poderá apresentar proposta para uma unidade residencial,"

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa a ajustar à realidade o justo pensamento do Exmº Sr. Presidente da República que, em seus pronunciamentos, tem se manifestado contra o fato de a União ser a maior imobiliária do País.

É de se ressaltar, ainda, a notória intenção de dispensar maior apoio ao legítimo ocupante do imóvel a ser alienado, mormente aquele que já reside no imóvel há mais de cinco anos.

MP00149
0019

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1/1

TEXTO

acrescente-se ao inciso IV do artigo 2º da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, a seguinte expressão:

"... por pessoa, servidor em atividade ou aposentado ou ainda viúva de servidor, ocupante do imóvel na época da publicação da Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecida a intenção do Exmº Sr. Presidente da República em dispensar maior apoio aos aposentados e a seus descendentes, parece-nos ser esta Emenda a forma de atender aos legítimos interesses dessa classe tão injustiçada ao longo desses anos.

Dando preferência à aquisição dos imóveis aos aposentados, está-se minimizando a opressão financeira a que há muito vêm sendo submetidos.

MP00149
0020

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º e ao § 1º da Medida Provisória nº 149/90 a seguinte redação:

"Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante venda a seus legítimos ocupantes, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB.

§ 1º — Os adquirentes estão dispensados da exigência do art. 16 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986."

JUSTIFICAÇÃO

A concorrência onde o ocupante entra em igualdade de condições com terceiros é injusta e até mesmo perversa. Propicia a terceiros, interessados em determinado imóvel, ofertar preços significativamente elevados, impedindo o funcionário ocupante do imóvel, onde na maioria das vezes reside há muitos anos, de adquiri-lo;

O Exmº Sr. Presidente da República que em seus pronunciamentos tem se manifestado contra o fato de a União ser a maior imobiliária do País, deve ser contrário, também, ao fato de a União tornar-se uma empresa exploradora, perversa, do ramo imobiliário.

MP00149

00121

SENADOR JARBAS PASSARINHO

26 03 90 | 2º | II |

EMENDA

O item II do art 2º passará a ter a seguinte redação

"II - Somente poderá licitar pessoa física, comprovadamente residente no Distrito Federal pelo menos a partir da data da conversão em lei desta medida provisória "

JUSTIFICAÇÃO

A restrição visa a que pessoas não residentes no Distrito Federal venham, apenas com objetivo de especulação, a participar das licitações iniciais, forçando injusta alta de preços, com desalojamento dos servidores de suas residências, criando problema social que cumpre evitar, e ainda mais agravando a crise de moradias existente. Impedir-se-á, outrossim, que os licitantes sirvam de agentes de empresas ou mesmo de outras pessoas estranhas ao Distrito Federal, mas de posses, e que poderiam vir a competir com os servidores públicos que, embora possam pagar o preço justo, não poderiam suportar competição de tal ordem Se é certo que a restrição não poderá impedir totalmente a burla, certamente será um meio de dificultá-la.

MP00149

00122

SENADOR JARBAS PASSARINHO

26 03 90 | 6º | 8º |

EMENDA

Acrescente-se, ao artigo 6º, um parágrafo (o § 8º), com o seguinte teor:

"Os que, embora aposentados, continuarem ocupando os imóveis a serem alienados, de acordo com o artigo 1º desta medida provisória, e tenham sido titulares de cargos efetivos ou vitalícios ou de empregos permanentes, não havendo decisão judicial contra eles, para a desocupação, bem como os que, nas mesmas condições, vierem a aposentar-se antes da ultimação do processo de alienação dos imóveis, terão, também, o direito à aquisição, na conformidade do disposto nesta medida provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Não é certamente cabível - e já que os imóveis serão vendidos pelo seu justo preço - que os antigos servidores, ao se aposentarem, exatamente ao fim de muitos anos de serviço, e quando mais precisam de tranquilidade e segurança, não possam manter-se nas residências que vinham ocupando, se estiverem em condições de pagar o valor do imóvel, tendo-se também em conta que ninguém será prejudicado e o objetivo visado será do mesmo modo alcançado.

MP00149

00123

AUTOR: Deputado LYSÂNEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Introduza-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. - Habilitando-se à compra de imóvel funcional, o servidor poderá oferecer, como pagamento do valor da venda ou para redução do saldo devedor, imóvel residencial de sua propriedade localizado no Distrito Federal ou nas demais unidades da Federação.

§ 1º - Para esse fim, a Caixa Econômica Federal (CEF) procederá à avaliação do imóvel de propriedade do servidor, tomando as medidas legais cabíveis à sua transferência ao patrimônio da União.

§ 2º - Incorporado ao patrimônio da União, a CEF promoverá a alienação do imóvel, mediante licitação pública, repassando o valor apurado ao Tesouro Nacional, para efeito do que dispõe o art. 11 desta Medida Provisória.

J U S T I F I C A T I V A

É do conhecimento geral que o custo de vida de Brasília é o mais elevado do País, o que sempre fez com que os servidores públicos federais aí residentes tivessem um poder de compra bastante reduzido e poucas condições de formar poupança. Tais fatores vêm constituindo, indubitavelmente, um meio de empobrecimento desses servidores, colocando-os em uma situação bastante inferiorizada em relação aos demais servidores em exercício nas outras unidades da Federação.

Todavia, ainda que possuísse uma pequena poupança, não poderia o servidor de Brasília utilizá-la, agora, para qualquer fim.

Se proprietário de imóvel residencial, e com a redução drástica de dinheiro circulante no País, em face das recentes medidas econômicas baixadas pelo Governo, não poderia o servidor levantar recursos, mediante a alienação do bem de sua propriedade, para se habilitar à compra do imóvel funcional respectivo.

No que concerne ao servidor proprietário de imóvel residencial em Brasília, convém esclarecer que a hipótese merece prosperar, visto como não ficará com dois imóveis e, sim, apenas com o que lhe parecer mais conveniente, seja em razão de localização, de tamanho ou de valor, prática, inclusive, usual no Sistema Financeiro da Habitação.

MP00149

00124

AUTOR: Deputado NYDER BARBOSA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: III ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

art. 2º.....

III - o licitante deverá comprovar que não é proprietário de imóvel residencial no Distrito Federal e nele tenha domicílio e residência fixa, podendo somente apresentar proposta, em cada licitação, para uma unidade residencial.

Justificação

A presente emenda visa pré-qualificar os licitantes, evitando que grandes especuladores que hoje estão com dinheiro

retido no Banco Central venham a participar dos leilões mediante a transferência de titularidade de seus créditos.

Da forma como está a redação da Medida Provisória nº 149 os funcionários públicos legítimos ocupantes não têm a mínima chance de igualar as propostas de grandes empresários, inclusive de outros estados, que certamente comprarão os imóveis a preços bem elevados para salvar seus recursos retidos pelo governo.

MP00149

00125

3 AUTOR: DEPUTADO HEREMS ZANETI | 4 CÓDIGO:

5 DATA: / / | 6 ARTIGO: 6º CAPUT | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Art 6º Antes da publicação do edital de concorrência de que trata a presente Medida Provisória, será concedido prazo de 30 (trinta) dias aos atuais ocupantes para que se manifestem através de notificação, ofertando o valor de avaliação da Caixa Exonômica Federal e comprovando o atendimento dos seguintes requisitos:

I - ser titular de regular termo de ocupação,

II - estar quite com as obrigações relativas à ocupação;

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente lotado em órgão ou entidade da administração pública federal ou do Distrito Federal, ou ser aposentado do Serviço Público Federal;

Iv - não possuir imóvel no Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A alienação de imóveis funcionais no Distrito Federal por meio de concorrência pública não deve ser levada a termo sem que seja concedida oportunidade aos legítimos ocupantes para que se manifestem pela aquisição do bem pelo valor de avaliação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação do interessado, estará a Administração Pública livre para alienar seu imóvel com exata justiça: não favorece o ocupanete porque vende por preço de avaliação de órgão estatal credenciado; tampouco pretere seu próprio servidor

MP00149

00126

3 AUTOR: DEPUTADO INOENCIO OLIVEIRA | 4 CÓDIGO:

5 DATA: / / | 6 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: V | ALÍNEA: | 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Acrescente-se, ao inciso V, "in fine", do # 2o. do art. 1o. a e pressão:

...indispensáveis ao serviço público, até o limite de 2.000 (dois mil) imóveis

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo adequar a Medida Provsória à reforma administrativa decretada pelo Executivo. Segundo dispõe o Decreto 98 180, de 15 de março de 1990, que regulamentou a Medida Provisória No. 150, os cargos de direção e assessoramento superior foram reduzidos a 2.394, sendo 2003 nos Ministérios, 271 nas Secretarias da Presidência, 120 na Presidência e 271 na Secretaria Geral da Presidência. Limitando-se o numero de imóveis a ser utilizado pelo Executivo atende-se a mais de 80% dos cargos de direção, já que o restante deve atender a servidores que residem e já possuem imóveis em Brasília.

MP00149

00127

3 AUTOR: Deputado NYDER BARBOSA | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Inclua-se no art. 6º o seguinte parágrafo:

§ 5º É assegurado ao ex-legítimo ocupante do imóvel objeto de licitação as mesmas condições previstas no artigo anterior, desde que na data da publicação desta Medida Provisória preenchesse os requisitos a que se referem os incisos I, II e III do art. 6º.

Justificação

A proposição objetiva assegurar a ex-servidores públicos e ex-ocupantes atingidos pelas Medidas Provisórias que extinguiram órgãos e demitiram funcionários que há anos esperavam a oportunidade de comprar os imóveis que ocupavam.

Achamos justo que se ofereça as mesmas condições que são dadas ao atuais ocupantes aos ex-servidores que além da demissão serão desalojados dos imóveis que ocupam.

MP00149

00128

3 AUTOR: Deputado LYSANEAS MACIEL | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 1º a 10 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Altera a redação dos artigos 1º a 10 e suprime o artigo 20.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao legítimo ocupante, independentemente de licitação, na forma prevista no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, os imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

§ 1º - Não se incluem na autorização a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes imóveis residenciais:

I - administrados pelas Forças Armadas, e destinados à ocupação por militares;

II - ocupados por Membros do Poder Legislativo;

III - ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União; pelo Procurador-Geral da República, pelos Sub-Procuradores Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Medida Provisória;

IV - os destinados aos ocupantes de cargos ou funções de confiança, considerados indispensáveis ao serviço público pelo Poder Executivo.

§ 2º - Os imóveis referidos no inciso IV deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos à data da vigência desta Medida Provisória ou que vierem a vagar por devolução espontânea do respectivo ocupante ou em decorrência de decisão judicial.

Art. 2º - Fica assegurado ao ocupante de imóvel funcional, a que se refere o art. 1º, o direitò de adquiri-lo, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja titular de termo de ocupação na estrita conformidade com a legislação pertinente à data da sua lavratura;

II - seja titular de cargo efetivo ou de emprego permanente em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal;

III - esteja quite com o pagamento dos encargos de ocupação.

Parágrafo único - Desde que atendida a exigência contida no inciso III do "caput" deste artigo, o direito à aquisição é extensivo ao aposentado ou disponível que, no momento da aposentadoria ou da disponibilidade, ocupava regularmente o imóvel, ainda que já rescindido administrativamente o respectivo termo de ocupação.

Art. 3º - O preço de venda dos imóveis funcionais será fixado com base em laudo de avaliação, contendo os seguintes componentes:

I - custo de reprodução;

II - fator de depreciação; e

III - fração ideal do terreno.

§ 1º - O custo de reprodução será estabelecido a partir de metodologia utilizada pela engenharia de avaliação, a fim de se determinar o valor atual do imóvel, tendo em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - especificações básicas do projeto de engenharia;

II - área real de construção;

III - custo unitário básico, descrito em memória de cálculo e determinado em função dos custos de mão-de-obra e de material, por metro quadrado, dos padrões de acabamento e da qualidade do material empregado;

IV - despesas complementares relativas a custos de projetos (arquitetônico, estrutural, hidráulico, de eletricidade etc.), instalações provisórias, equipamentos mecânicos (elevadores, compactadores, exaustores etc.) e outros correlatos.

§ 2º - O fator de depreciação será fixado em função do estado de conservação e da idade de construção da edificação.

§ 3º - A fração ideal do terreno corresponderá a percentuais variáveis de quinze a vinte e cinco por cento sobre o custo de reprodução corrigido pelo fator de depreciação, considerando-se, para esse fim, a localização do imóvel.

Art. 4º - O preço de venda do imóvel será reajustado "pro rata tempore", pelo índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), verificado entre a data da publicação do laudo de avaliação e a da aquisição.

Parágrafo único - O laudo de avaliação será de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF).

Art. 5º - A venda dos imóveis funcionais será efetuada à vista ou a prazo.

§ 1º - A alienação a prazo será feita com base em contrato-padrão de promessa de compra e venda, obedecidas as seguintes exigências:

I - prazo desejado pelo promitente-comprador, não excedente a trinta anos, passível de prorrogação até 1/3 (um terço) do prazo original, observado o limite de idade previsto na Apólice Compreensiva do Sistema Financeiro da Habitação ao término do contrato

II - pagamento de cotas mensais de amortização.

§ 2º - O pagamento mensal das cotas de amortização será acrescido de:

I - juros calculados a taxas iguais às pagas pelas cadernetas de poupança;

II - um por cento, a título de taxa de administração;

III - prêmio de seguro correspondente à cobertura de riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 3º - A base de cálculo das taxas a que aludem os incisos I e II do parágrafo anterior será o valor da cota de amortização.

§ 4º - Habilitando-se à compra de imóvel funcional, o servidor poderá oferecer, como pagamento do valor da venda ou para redução do saldo devedor, imóvel residencial de sua propriedade localizado no Distrito Federal ou nas demais unidades da Federação, observados os seguintes procedimentos por parte da Caixa Econômica Federal:

I - procederá à avaliação do imóvel de propriedade do servidor, tomando as medidas legais cabíveis à sua transferência ao patrimônio da União;

II - incorporado ao patrimônio da União, promoverá a alienação do imóvel, mediante licitação pública, repassando o valor apurado ao Tesouro Nacional, para efeito do que dispõe o art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 6º - As cotas mensais de amortização e o saldo devedor serão reajustados na mesma proporção do reajuste salarial dos servidores e no mês seguinte à sua vigência.

Art. 7º - O promitente-comprador poderá, a qualquer tempo, promover a quitação antecipada do débito, procedendo-se à correção monetária, "pro rata tempore", do saldo devedor, de conformidade com o índice de variação do BTN, verificado entre a data de pagamento da última prestação e a da quitação.

§ 1º - O pagamento das prestação mensais será feito, sempre que possível, mediante consignação em folha.

§ 2º - Na hipótese de impontualidade, incidirão a partir do vencimento da prestação até a data do seu pagamento juros moratórios de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da prestação, definido no § 2º do art. 5º, procedendo-se à sua correção monetária, "pro rata tempore", de acordo com o índice de variação do BTN.

§ 3º - O comprador e o promitente-comprador poderão utilizar o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento do valor de venda, redução do saldo devedor e amortização de prestações.

§ 4º - correrão por conta do comprador ou promitente-comprador as despesas com certidões, impostos, registros, averbações e outras.

Art. 8º - O contrato de promessa de compra e venda ficará rescindido, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer dos seguintes casos:

I - falta de pagamento de três prestações sucessivas;

II - falsidade de declaração feita pelo promitente-comprador, no processo de habilitação à compra;

III - descumprimento de outras obrigações estabelecidas no contrato de promessa de compra e venda.

Parágrafo único - No caso de rescisão do contrato, perderá o promitente-comprador as benfeitorias voluptuárias realizadas no imóvel, não lhe cabendo direito a indenização ou retenção, assegurada a devolução do total pago a título de amortização, sem qualquer reajuste ou correção monetária.

Art. 9º - A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração e administração dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda dos imóveis funcionais, promovendo, inclusive, as medidas judiciais e extrajudiciais que se tornarem necessárias à sua execução.

Parágrafo único - O produto de arrecadação da taxa de administração, a que se refere o art. 5º, § 2º, II, será destinado à CEF.

Art. 10 - A alienação dos imóveis funcionais desocupados, ou dos que venham a ser desocupados, far-se-á mediante leilão público, ressalvados aqueles referidos no art. 1º, § 1º.

§ 1º - No hipótese de que trata este artigo, o valor a que se refere o art. 4º corresponderá ao preço inicial de venda, no leilão.

§ 2º - Os imóveis alienados mediante leilão público só poderão ser adquiridos por pessoa física, observado o limite de um imóvel para cada arrematante.

§ 3º - A remuneração do leiloeiro oficial não poderá ser superior a meio por cento do valor da venda.

§ 4º - É faculdade à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) designar um representante para acompanhar os procedimentos de alienação de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A parte da Medida Provisória que trata da alienação dos imóveis funcionais, da forma como esta redigida, permitindo que qualquer pessoa, mesmo que não seja servidor, participe do leilão, trará seríssimos problemas sociais com o deslocamento em massa dos servidores que ocupam os referidos imóveis para Cidades Satélites ou, até mesmo, para favelas de Brasília. Isto porque, é evidente que os servidores públicos não terão condições financeiras de competir nos leilões que forem realizados, pois, na sua grande maioria, percebem remuneração bastante reduzida.

Por outro lado, é de se notar que as medidas recentemente baixadas pelo Governo atingem fundamento os servidores públicos federais, havendo, inclusive, ameaças de dispensa, redução de retribuição e colocação em disponibilidade, o que agrava mais a sua situação financeira e o afasta totalmente da licitação.

A venda como está sendo proposta pela Emenda, forma como foram alienados até então os imóveis funcionais da União em Brasília, em nada prejudica os planos do Governo de estabilização da economia do País.

Ressalte-se que pela forma de alienação preconizada na Emenda ora sugerida não há necessidade de uso dos já escassos recursos do Sistema Financeiro da Habitação, o que permitirá, assim, uma sobra considerável desses recursos para utilização pelos particulares.

A Emenda permite que o servidor que seja proprietário de imóvel residencial em Brasília ou em outras unidades da Federação, ofereça-o para pagamento do valor da venda ou para reduzir o saldo devedor.

Tal proposta tem também como objetivo possibilitar a compra do imóvel funcional pelo servidor, já que, com a redução drástica de dinheiro circulante no País, em face das recentes medidas baixadas pelo Governo, não poderia ele (servidor) levantar recursos, mediante a alienação do bem de sua propriedade, para se habilitar à compra do imóvel funcional respectivo.

No que concerne ao servidor proprietário de imóvel residencial em Brasília, convém esclarecer que a hipótese merecê prosperar, visto como não ficará com dois imóveis e, sim apenas com o que lhe parecer mais conveniente, seja em razão de localização, de tamanho ou de valor, prática, inclusive, usual no Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Por último, é imprescindível a supressão do art. 20, já que, ao revogar o Decreto-lei nº 76, de 21 de novembro de 1966, que

regula a ocupação de imóveis funcionais, juntamente com o Decreto-lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975, causará sérios transtornos ao servidor público, ocupante de unidade funcional.

A revogação do citado diploma legal, poderá propiciar a retomada, em massa, de um grande número de imóveis funcionais, o que gerará gravíssimos problemas de ordem social.

A Emenda, portanto, atende tanto aos interesses do Governo de se desfazer dos imóveis funcionais, como aos dos servidores de adquirir uma residência condigna para si e sua família, sem se submeterem à violenta especulação imobiliária que domina o mercado de Brasília.

AUTOR
Deputado LYSANEAS MACIEL

CÓDIGO

DATA 26 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 01/01

TEXTO

Acrescenta ressalva no art. 1º; altera a redação dos incisos I, II e VI e introduz os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do art. 2º; suprime o "caput" do art. 6º e seus incisos, transforma o § 1º desse artigo em "caput", alterando sua redação, renumera seus §§ 2º e 3º em §§ 1º e 2º, respectivamente, e suprime seu § 4º; altera a redação do art. 7º e suprime o art. 20.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 2º - . . . . . .

I - a alienação far-se-á tendo por base o preço atualizado do imóvel, na forma especificada no § 1º deste artigo;

II - somente poderá licitar pessoa física residente no Distrito Federal;

. . . . . .

VI - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 10 (dez) anos, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º - A avaliação será feita pelo preço de *mercado* vigente à data da aquisição ou do término da construção dos imóveis pela União, e terão seus preços atualizados com base nos índices que serviram para reajustar, desde então, os salários ou vencimentos dos servidores do Poder Executivo, observadas as seguintes taxas de depreciação:

I - em função da idade do imóvel, à razão de 2% (dois por cento) para cada ano completo;

II - em função do tempo de uso da unidade funcional, à razão de 2% (dois por cento) para cada ano completo, como depreciação adicional por utilização do imóvel.

§ 2º - Apurado o valor do imóvel, seu ocupante será cientificado do preço da alienação e, havendo interesse na sua aquisição, deverá se manifestar, formalmente, no prazo de trinta dias, e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - seja titular de termo de ocupação em consonância com a legislação pertinente à data da sua lavratura;

II - esteja quite com os encargos relativos à ocupação;

III - seja titular de cargo efetivo ou de emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal.

§ 3º - Desde que atendida a exigência contida no inciso II do parágrafo anterior, o direito à aquisição é extensivo ao aposentado ou disponível que, no momento da aposentadoria ou da disponibilidade, ocupava regularmente o imóvel, ainda que já rescindido administrativamente o respectivo termo de ocupação.

§ 4º - Manifestando o ocupante desinteresse pela compra do imóvel, será publicado edital de concorrência pública, respeitadas as condições estabelecidas no art. 2º desta Medida Provisória.

. . . . . .

Art. 6º - A legitimidade da ocupação será comprovada mediante recadastramento dos atuais ocupantes dos imóveis, a ser promovida pela *Secretaria da Administração Federal da Presidência da República*, observada a legislação em vigor à data da respectiva ocupação.

Art. 7º - A Caixa Econômica Federal financiará os imóveis funcionais alienados aos respectivos ocupantes, por força desta Medida Provisória, observadas as seguintes regras:

I - ficarão dispensados do pagamento de qualquer parcela a título de poupança;

II - o financiamento abrangerá o preço integral do imóvel a ser alienado;

III - prazo desejado pelo promitente-comprador, não excedente a trinta anos, passível de prorrogação até 1/3 (um terço) do prazo original, observado o limite de idade previsto na Apólice Compreensiva do Sistema Financeiro da Habitação ao término do contrato;

IV - as cotas mensais de amortização e o saldo devedor serão reajustados na mesma proporção do reajuste salarial dos servidores e no mês seguinte à sua vigência;

V - o comprador poderá utilizar o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento do valor da venda, redução do saldo devedor e amortização de prestações.

§ 1º - O pagamento mensal das cotas de amortização será acrescido de:

I - juros calculados a taxas iguais às pagas pelas cadernetas de poupança;

II - um por cento, a título de taxa de administração;

III - prêmio de seguro correspondente à cobertura de riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - A base de cálculo das taxas a que aludem os incisos I e II do parágrafo anterior será o valor da cota de amortização.

§ 3º - Habilitando-se à compra de imóvel funcional, o servidor poderá oferecer, como pagamento do valor da venda ou para redução do saldo devedor, imóvel residencial de sua propriedade localizado no Distrito Federal ou nas demais unidades da Federação, observados os seguintes procedimentos por parte da Caixa Econômica Federal:

I - procederá à avaliação do imóvel de propriedade do servidor, tomando as medidas legais cabíveis à sua transferência ao patrimônio da União;

II - incorporado ao patrimônio da União, promoverá a alienação do imóvel, mediante licitação pública, repassando o valor apurado ao Tesouro Nacional, para efeito do que dispõe o art. 11 desta Medida Provisória.

§ 4º - Aqueles que adquirirem imóveis mediante licitação pública poderão utilizar financiamentos de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e de outras instituições, *inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada.*

J U S T I F I C A T I V A

A alienação dos imóveis funcionais, por força da presente Medida Provisória, da forma como está posta, inviabilizará sua compra pelos servidores públicos federais, seus legítimos ocupantes, ao ser adotada como forma de venda a licitação pública.

É sabido que o elevado custo de vida de Brasília, o *maior em todo o País*, tem propiciado o empobrecimento do servidor aí residente, colocando-o em situação bastante inferiorizada em relação aos demais servidores em exercício nas outras unidades da Federação.

Por outro lado, é de se ressaltar que as recentes medidas baixadas pelo Governo atingem profundamente os servidores públicos federais, havendo, inclusive, ameaças de dispensa, redução de retribuição e colocação em disponibilidade, o que agrava, ainda mais, sua situação financeira, afastando-os, definitivamente, da licitação.

Por essa razão, não fugindo ao objetivo do Governo de alienar os imóveis funcionais, a Emenda ora proposta procura resguardar o servidor público, seu ocupante, na sua maioria, há longos anos, oferecendo-lhe chances de adquirir a unidade funcional que ocupa, atendendo, assim, a um justo e grande anseio seu.

A Emenda permite que o servidor que seja proprietário de imóvel residencial em Brasília ou em outras unidades da Federação, ofereça-o para pagmento do valor da venda ou para reduzir o saldo devedor.

Tal proposta tem também como objetivo possibilitar a compra do imóvel funcional pelo servidor, já que, com a redução drástica de dinheiro circulante no País, em face das recentes medidas baixadas pelo Governo, não poderia ele (servidor) levantar recursos, mediante a alienação do bem de sua propriedade, para se habilitar à compra do imóvel funcional respectivo.

No que concerne ao servidor proprietário de imóvel residencial em Brasília, convém esclarecer que a hipótese merece prosperar, visto como não ficará com dois imóveis e, sim, apenas com o que lhe parecer mais conveniente, seja em razão de localização, de tamanho ou de valor, prática, inclusive, usual no Sistema Financeiro da Habitação.

Por último, é imprescindível a supressão do art. 20, já que, ao revogar o Decreto-lei nº 76, de 21 de novembro de 1966, que regula a ocupação de imóveis funcionais, juntamente com o Decreto-lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975, causará sérios transtornos ao servidor público, ocupante de unidade funcional.

A revogação do citado diploma legal, poderá propiciar a retomada, em massa, de um grande número de imóveis funcionais, o que gerará gravíssimos problemas de ordem social.

A venda dos imóveis funcionais, na forma proposta, em nada afeta o Plano de Estabilização Econômica baixado pelo Governo.

A Emenda, portanto, atende tanto aos interesses do Governo de se desfazer dos imóveis funcionais, como aos dos servidores de adquirir uma residência condigna para si e sua família, sem se submeterem à violenta especulação imobiliária que domina o mercado de Brasília.

MP00149
00130

AUTOR: LYSANEAS MACIEL | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: § 5º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 6º, da Medida Provisória nº 149, de 15.03.90 o seguinte parágrafo:

"Art. 6º .....

"§ 5º - Ocorrendo o não cumprimento da cláusula impeditiva de que trata o inciso VI do artigo 2º, o direito à aquisição retorna ao legítimo ocupante do imóvel na data de publicação do edital de concorrencia, caso este não tenha sido contemplado no processo licitatório".

JUSTIFICAÇÃO

É necessário resguardar o direito, ao legítimo ocupante do imóvel na data de publicação do edital de concorrencia, de poder adquirir o imóvel onde morava, caso este seja utilizado de maneira indevida pelo licitante.

Sala das Comissões em 26 de março de 1990

MP00149
00131

AUTOR: Deputado LYSÂNEAS MACIEL | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 2 | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao inciso VI do Art. 2 , da Medida Provisória 149 de 15.03.90, a seguinte redação

"VI - O contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito a vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 5 (cinco) anos vender, prometer-vender, alugar ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Medida Provisoria".

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se necessário acrescentar o termo "alugar" de maneira a coibir o uso indevido e especulativo do imóvel adquirido.

MP00149
00132

AUTOR: Deputado LYSÂNEAS MACIEL | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: Único | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 149 de 15.03.90, acrescente-se Parágrafo Único ao Art. 7º

Art. 7º ... .

Parágrafo Unico - Fica assegurado o financiamento integral pela CEF ao adquirente contemplado no Art. 6º, com base nas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório e sabido as dificuldades salariais com que se defrontam os servidores públicos, especialmente nos últimos anos quando, devido ao arrocho salarial a que foram submetidos, tiveram que gastar todo o salário recebido. Não há praticamente nenhuma poupança disponível para fazer face à aquisição do imóvel.

Por outro lado as instituições de financiamento habitacional estão todas com sua carteira de financiamento fechadas, devido às dificuldades financeiras por que passa o país.

Há assim necessidade deste parágrafo, caso contrário o servidor público, legítimo ocupante, com direito à aquisição, pode ver inviabilizado seu sonho da casa própria e enfrentará o risco de ser colocado na rua, sem teto onde se abrigar.

MP00149
00133

AUTOR: Deputado LYSÂNEAS MACIEL | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA

Dê-se ao inciso III do artigo 6º da Medida Provisória nº 149, de 15.03.90, a seguinte redação

"Art. 6º ....

"III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal ou do Distrito Federal, ou ser considerado servidor em disponibilidade nos termos do inciso IV do artigo 2º da Medida Provisória nº 150 de 15 de março de 1990".

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 4º do artigo 28º da Medida Provisória nº 150 prevê o aproveitamento dos servidores públicos federais considerados em disponibilidade. Seria uma gravę injustiça se tais servidores, quando ocupantes de imóveis funcionais e enquanto aguardam nova lotação, ficassem privados de adquirir o imóvel onde residem.

Como estarão impedidos de adquirir o imóvel nos termos desta Medida Provisória nº 149, outro grave precedente se abre pois o Governo terá o direito de julgá-los em ocupação irregular e solicitar que desocupem os respectivos imóveis, com base no parágrafo único, inciso V, desta mesma Medida Provisória.

Esta Emenda busca eliminar graves distorcões que poderão vir a ocorrer se aprovado este texto atual da Medida Provisória nº 149.

MP00149

00134

AUTOR	CÓDIGO
Deputado LYSANEAS MACIEL	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	6º		III		01

TEXTO

Emenda Modificativa Dê-se a seguinte redacão ao Art. 6º inciso III:

"Art. 6º ....

" III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal ou do Distrito Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Os imóveis funcionais localizados no Distrito Federal estão legalmente ocupados por servidores públicos da administração federal em seu todo. Seria injusto e até incorreto legalmente restringir a possibilidade de compra apenas aos servidores públicos da administração pública direta

De outra parte, como estava no original, o inciso em tela é conflitante com o Art. 12 da Medida Provisória 149 que possibilita a alientacão dos imóveis funcionais de empresas públicas, sociedade de economias mista etc., com base nesta Medida Provisória.

A Emenda ora proposta objetiva corrigir uma injustica, ai estendendo a possibilidade de compra a todo funcionário público federal, que atenda também aos incisos I e II do Art. 6º. Objetiva também dar coerencia legal ao texto da Medida Provisória em tela.

MP00149

00135

AUTOR	CÓDIGO
SENADOR MENDES CANALE	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
15 / 03 / 90	6º				1 de 2

TEXTO

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação·

"Art. 6º - O legítimo ocupante de imóvel funcional terá preferência na aquisição do imóvel que ocupa, pelo preço resultante de avaliação procedida pela Caixa Econômica Federal, desde que preencha os seguintes requisitos·

I - Ser titular de regular termo de ocupação;

II - Estar quite com as obrigações relativas à ocupação;

III - Ser titular de cargo eletivo ou emprego permanente lotado em órgãos ou entidade da administração pública federal direta ou do Distrito Federal.

Parágrafo 1º - A legitimidade da ocupação será evidenciada em recadastramento dos atuais ocupantes a ser promovido pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República com base na legislação vigente.

Parágrafo 2º - Ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe possa ser destinado e à conveniência administrativa para a formação da reserva de imóveis de que trata o inciso V do parágrafo 2º do art. 1º

Parágrafo 3º - O ocupante sujeitar-se-á ao previsto no inciso VI, do 2º e do Art 3º da presente Medida Provisória.

Parágrafo 4º - Feita a avaliação prevista neste artigo, a Caixa Econômica Federal dará conhecimento imediato ao coupante do imóvel, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a proposta de compra.

Parágrafo 5º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior sem apresentação da proposta de compra pelo ocupante, o imóvel será posto à venda, mediante licitação, na forma prevista na presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo fazer justiça aos atuais ocupantes de imóveis funcionais, dando-lhes oportunidade de adquirir, por preço justo, o imóvel que ocupa, evitando em conseqüência, os transtornos inevitáveis que poderão alcançar um grande número de familiares de servidores, já sacrificados com a perda do direito de ocupar esses imóveis nas condições atuais.

Ademais, a emenda ora proposta, a par do largo alcance social que representa não traz qualquer prejuízo aos cofres públicos, posto que assegura a venda do imóvel pelo preço de mercado, segundo avaliação da Caixa Econômica Federal

MP00149

00136

AUTOR	CÓDIGO
Deputado SÉRGIO SPADA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	6º				1/1

TEXTO

Dê-se ao caput do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º O legítimo ocupante de imóvel funcional, na data de publicação do edital de concorrência de que trata a presente Medida Provisória poderá, após conhecida a proposta vencedora que recair sobre o imóvel que ocupa, adquirir o imóvel caso se manifeste no prazo de trinta dias, através de notificação, ofertando, no mínimo, o

tenta por cento do valor da proposta vencedora e desde que preencha os seguintes requisitos:

.....

JUSTIFICAÇÃO

É de todo injustificável que o servidor público, que ofereceu ao Governo Federal ou do Distrito Federal, ao longo de sua vida, o melhor do seu esforço produtivo e da sua capacidade de trabalho, se veja, abruptamente, privado do teto que o abrigou e a sua família, tão-somente porque não logrou amealhar o valor que um terceiro qualquer, que nenhuma relação tem com o referido imóvel, por ele oferece.

É impossível ignorar o aspecto humano que tal questão envolve, a exigir por parte do Congressista a necessária sensibilidade para tratar da questão de uma maneira equânime. Há que se resguardar o interesse do Poder Público, mas há que se assegurar, também, condições mínimas de vida digna àqueles que dedicaram sua vida profissional à causa pública.

Daí a redação sugerida, que atende satisfatoriamente aos dois aspectos, constituindo-se, por isso, em opção a ser acolhida pelos nobres Pares desta Casa.

Sala da Comissão, em

MP00149
0013?

3 AUTOR: Deputado Francisco Carneiro — 4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Inclua-se no art.6º, o seguinte item:

IV - Podem ser utilizados integralmente pelos adquirentes os créditos que detenham no Banco Central do Brasil em cruzados novos, que foram retidos em virtude do disposto na Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990,bem como a integreza dos seus recursos no FGTS ou, alternativamente, os do Fundo de Participação PIS-PASEP.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização, no caso, dos recursos em cruzados novos bloqueados pelo Banco Central, bem como os do FGTS e, ou PIS-PASEP, em nada alteram a essência das novas medidas econômicas, eis que o numerário já está em poder do Governo e lá ficará, não influindo na liquidez do sitema financeiro.

Com isso, estar-se-ia fazendo justiça a funcionários que já deram a sua contribuição à Sociedade e que agora poderão vir a ser discriminados com sua exclusão.

MP00149
00153

3 AUTOR: Deputado Francisco Carneiro — 4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 11 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

O artigo 11 da Medida Provisória nº 149 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 - Os recursos provenientes da alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União, referidos no artigo 1º, serão aplicados obrigatoriamente em programas habitacionais de caráter social, no Distrito Federal.

Parágrafo Único - Os programas habitacionais de caráter social serão elaborados pelo governo do Distrito Federal e submetidos à apreciação do Ministério da Ação Social, que acompanhará, através de relatórios periódicos, sua implementação.

JUSTIFICATIVA

O governo do Distrito Federal, desenvolvendo uma arrojada programação de assentamento populacional de baixa renda, de exemplo concreto, da mais evidente objetividade, de que é viável promover uma reforma urbana e curto prazo, assegurando condições de estabilidade social nas áres mais críticas da comunidade, de modo a obter ambiência tranqüila para o exercício normal das magnas funções desempenhadas por Brasília.

A venda dos imóveis de propriedade da União, localizados no Distrito Federal, enseja oportunidade de ampliação do esforço governamental nesse processo de assentameno populacional para as camadas de renda mais baixa, com a injeção de novos recursos no financiamento de obras de custo elevado, em razão de seu volume e da pequena contrapartida financeira dos beneficiários.

Com o aporte de tais recursos àquela programação, garante-se êxito completo no atendimento da demanda habitacional de caráter social.

Cabe, por fim, salientar os volumosos encargos financeiros, assumidos pelo Distrito federal sem recolhimento do IPTU, para assegurar infra-estrutura e serviços públicos da melhor qualidade aos referidos imóveis, que, na forma da emenda proposta, seriam retornados ao Distrito Federal, com destinação de inquestionável importância e oportunidade.

MP00149
00139

3 AUTOR: Deputado Francisco Carneiro — 4 CÓDIGO:
5 DATA: 26/ 03 / 90 — 6 ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Dê-se nova redação ao caput do art.6º:

"Art. 6º ___ O legítimo ocupante de imóvel funcional, na data da publicação ao edital de concorrência de que trata a presente Medida Provisória poderá, após conhecido o preço do imóvel avaliado pe Caixa Econômica Federal, adquirir o imóvel, caso se manisfeste no prazo de trinta dias, através de notificação, ofertado o preço decorrente da avaliação e desde que preencha os seguintes requisitos:

I-Ser titular de regular termo de ocupação,

II-Estar quite com as obrigações relativas à ocupação,

III-Ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da Administração Pública da União ou do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

O propósito desta Emenda é viabilizar a alienação dos imóveis funcionais de propriedade da União, porquanto nos termos em que foi editada a Medida Provisória nº 149 não há qualquer perspectiva de que os atuais ocupantes, ainda que regulares venham a adquiri-los.

MP00149

00140

AUTOR: Deputado ENOC VIEIRA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: Caput | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se a sequinte redação:

Art. 6º - O legítimo ocupante de imóvel funcional, na data da publicação do edital de concorrência de que trata a presente medida provisória, terá preferência para adquirir o imóvel que ocupa pelo valor da avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, caso se manifeste no prazo de trinta dias, através de notificação particular e desde que preencha os sequintes requisitos:

JUSTIFICATIVA

O caput do art. 6º peca por igualar o ocupante legítimo de imóvel funcional ao pretendente especulador que deseja adquirir imóvel no mercado imobiliário de Brasília.

Ora, o funcionário público, ocupante legítimo de imóvel funcional, não pode concorrer com o especulador para aquisição de imóvel então por ele ocupado. Daí, a presente emenda visando assegurar ao ocupante legítimo de imóvel a preferência para adquirí-lo pelo preço da avaliação da Caixa Econômica Federal

Sujeitar o ocupante legítimo de imóvel funcional ao valor da proposta vencedora para adquirí-lo em igualdade de condições é a mesma coisa que deixá-lo à mercê dos especuladores imobiliários ricos que diversificarão suas propostas através de parentes e amigos, desvirtuando, assim, o objetivo social da presente medida provisória. Em outras palavras. quem tem dinheiro monopolizará a aquisição dos imóveis e deixará desamparado o funcionário público que vem prestando serviços ao país.

Urge, pois, corrigir essa irregularidade adotando a emenda ora proposta.

MP00149

00141

AUTOR: Deputado francisco Carneiro

CÓDIGO: -

DATA: 26, 03 ,90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Artigo 6º - Ficam suspensas, até a conclusão do processo de venda, todas as ações de reintegração de posse que tenham como objeto os apartamentos funcionais, de que trata a presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Tem por escopo a presente emenda, não só, abreviar o sofrimento e a angustia das pessoas - clientela originária à aquisição objeto desta Medida - que, porventura, respondam ações tendentes a reintegração de posse pela União de imóvel destinado à alienação, bem assim eliminar obtáculos à consecução desse objetivo, ante a possível ocorrência nesse interim, ou seja, entre os atos preparatórios a partir da vigência definitiva deste instrumento legal e a alienação propriamente dita, de decisões determinadoras da desocupação.

MP00149

00142

AUTOR: Deputado Francisco Carneiro

CÓDIGO:

DATA: 26/ 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º ...

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata o caput o artigo 6º, aplicam-se as seguintes normas

I - A Caixa Econômica Federal financiará a aquisição do imóvel, observadas as regras do Sistema Financeiro de Habitação,

II -O adquirente poderá fazer uso dos depósitos à sua conta no Fundo de garantia de Tempo de Serviço, bem como de quaisquer depósitos, de que seja titular, formados temporiariamente indispensáveis em virtude do disposto na Medida Provisósia nº 168."

J U S T I F I C A T I V A

O propósito desta Emenda é viabilizar a alienação dos imóveis funcionais de propriedade da União, porquanto nos termos em que foi editada a Medida Provisória nº 149 não há qualquer perspectiva de que os atuais ocupantes, ainda que regulares venham a adquiri-los.

MP00149

00143

AUTOR: Deputado Francisco Carneiro

CÓDIGO: -

DATA: 26/03 /90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA MODITIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º, inciso III, a seguinte redação:

Art. 6º ...

.....

III - ser titular de emprego efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal direta ou do Distrito Federal ou, que tenha em decorrência dessa condição obtido o imóvel.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente emenda dar tratamento isonômico às diferentes categorias de servidores públicos, mesmo porque, o princípio do caráter imutável da posse, desde que esta tenha sido adquirida pela via regular e consentida em decorrência da ocupação funcional do servidor, mantém inalterada a qualidade em que foi recebida, seja a posição do funcionário na ativa ou aposentado.

MP00149

00144

AUTOR: Deputado Francisco Carneiro

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação:

Art. 9º - Com o ato de celebração do contrato de compra e venda estará automaticamente rescindido o termo de ocupação, bem como, extinta a ação porventura em andamento visando a reintegração em favor da União do respectivo imóvel a que se refere o Decreto nº 85.633 de 8 de janeiro de 1981 e o Decreto nº 96 633 de 1º de setembro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Visa, a modificação ora sugerida, adequar o texto do artifo 6º da Medida retromencionada, a nova realidade jurídica conseqüente do comando contido na EMENDA ADITIVA nº , extensiva do direito à aquisição pelo servidor ocupante de imóvel funcional, aos aposentados, ao cônjuge superveniente de viuvez e a companheira amparada por lei.

MP00149

00145

AUTOR: Deputado Francisco Carneiro

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 6º o seguinte inciso:

Art. 6º ...

"IV - considera-se para o efeito do que dispõe o caput deste artigo, legítimo ocupante, o servidor que no momento da aposentadoria o - cupava regularmente o imóvel ou de cônjuge por superveniência de viuvez ou a companheira amparada por lei."

JUSTIFICAÇÃO

Tem por escopo a presente emenda amparar o servidor público que, no momento da aposentação, ocupava regularmente imóvel funcional, ao tempo em que pretende estender-lhe idêntica vantagem atribuída ao servidor em atividade, em consonância com o que dispõe o artigo 40, § 4º da Constituição vigente, dispensado-lhe, por conseguinte, tratamento igualitário

MP00149

00146

AUTOR: AMAURY MÜLLER

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 6 e 7 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA.

Dê-se aos artigos 6º e 7º da Medida Provisória 149, a seguinte redação:

Art. 6º - O legítimo ocupante de imóvel funcional poderá adquirí-lo, observado o disposto no § 2º do Art. 1º, pelo preço de mercado, na forma do ítem I, Art. 2º, devendo manifestar-se neste sentido no prazo de trinta dias, a contar da data de notificação e desde que preencha aos seguintes requisitos:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ocupar regularmente o imóvel a pelo menos 5 anos.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - decorrido o prazo de 60 dias sem a manifestação expressa de seu legítimo ocupante, o imóvel será levado a concorrência pública,

§ 5º - a Caixa Econômica Federal financiará 90% (noventa por cento) do valor de avaliação de que trata o ítem I do Art. 2º.

Art. 7º - Os demais adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamentos de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda é da mais inteira justiça em razão de que os imóveis funcionais em sua esmagadora maioria são ocupados regularmente, com tempo de ocupação que chega a até vinte anos, tendo sido oferecido ao servidor público como atrativo para sua vinda para Brasília ou sua fixação no serviço público, desempenhando um papel complementar aos seus vencimentos e proporcionando a ele condições de aqui permanecer.

A intenção de por término a essa situação por todas as justificativas declaradas pelas autoridades é perfeitamente louvável, mas ao Governo cabe assumir de modo claro o seu papel de indutor dessa situação ao longo do tempo, já que a própria Lei do Inquilinado, preconiza em caso de venda do imóvel, o direito preferencial ao locatário na sua aquisição.

Com efeito, o preço de avaliação da Caixa Econômica Federal correspondente ao preço de mercado, remunera a União em seus custos sem qualquer prejuízo ao erário. Assim sendo, não faz sentido o legítimo ocupante se submeter ao processo especulativo que decorreria inevitavelmente de uma alienação nos moldes da proposta original.

A não adoção do princípio ora proposto implicará em um quadro de extrema gravidade para os legítimos ocupantes considerando que sabidamente estes não contam com recursos financeiros para confrontar-se com os especuladores do mercado imobiliário, penalizando dessa forma uma classe de trabalhadores que, a se manter o texto original, serão impingidos ao desabrigo, totalizando aproximadamente 80.000 (oitenta mil) pessoas entre servidores e familiares.

MP00149

00147

AUTOR: Senador Chagas Rodrigues

CÓDIGO: 012

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/2

TEXTO

Dê-se ao artigo 6o a seguinte redação:

Art. 6o - O legítimo ocupante de imóvel funcional há mais de dois anos, após notificado do preço de mercado do imóvel, conforme avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, poderá adquirí-lo caso se manifeste no prazo de trinta dias, ofertando o mesmo valor da avaliação e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - seja titular de regular termo de ocupação;

II - esteja quite com as obrigações relativas à ocupação;

III - seja titular de cargo efetivo ou de emprego permanente lotado em órgão ou entidade da administração pública federal;

IV - não seja proprietário nem promitente-comprador de imóvel residencial localizado no Distrito Federal.

Parágrafo 1o. - A legitimidade da ocupação será evidenciada em recadastramento dos atuais ocupantes a ser promovido pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República com base na legislação pertinente e nesta Medida Provisória.

Parágrafo 2o - O ocupante que não tiver condições financeiras para adquirir o imóvel que ocupa, no prazo do caput deste artigo, poderá fazê-lo no prazo máximo de dois anos, mediante nova avaliação, ou solicitar ao órgão competente a permuta do imóvel que ocupa por outro compatível com sua renda, ficando o atendimento desta solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe possa ser destinado e à conveniência administrativa para formação de reserva de que trata o inciso V do parágrafo 2o. do art. 1o

Parágrafo 3o - O ocupante sujeitar-se-á ao previsto no inciso VI do art. 2o e no art. 3o. desta Medida Provisória

Parágrafo 4o - Desde que atendidas as exigências previstas no caput e nos incisos I, II e IV deste artigo, o direito à aquisição do imóvel é extensivo:

I - ao aposentado que, no momento da aposentadoria, ocupava regularmente o imóvel,

II - por superveniência de viuvez, ao cônjuge ou companheira, amparada pela Constituição, de servidor que, ao falecer, ocupava regularmente o imóvel.

Parágrafo 5o. - A venda dos imóveis funcionais será efetuada à vista ou a prazo.

I - A alienação a prazo será financiada pela Caixa Econômica Federal, com observância das normas pertinentes em vigor.

II - Para a aquisição de que trata esta Lei, o comprador poderá fazer uso do FGTS, ou do PIS/PASEP e do saldo, em cruzados novos, resultantes do depósito compulsório previsto na Medida Provisória nr 168, de 15 de março de 1990.

Parágrafo 6o - O ocupante de menos de dois anos terá preferência para adquirir o imóvel pelo preço da proposta vencedora na concorrência publica e não havendo proposta na licitação poderá adquirí-lo pelo valor da avaliação feita pela Caixa Econômica Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda resguarda os interesses da União e faz justiça a servidores ativos e inativos, bem como a' suas viuvas Muitos desses ocupantes residem nos imóveis há muitos anos É uma emenda humana e justa, e, por isso, merece ser aprovada

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputado VIRGÍLIO GUIMARAES E OUTROS	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	7º				1/2

8 TEXTO

O art. 7º da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, terá a seguinte redação

"Art. 7º - A venda dos imóveis funcionais será efetuada à vista ou a prazo

§ 1º - A alienação a prazo será financiada pela Caixa Econômica Federal, com observância das normas pertinentes em vigor

§ 2º - Para a aquisição de que trata esta Lei, o comprador poderá fazer uso do FGTS, ou do PIS/PASEP e do saldo, em cruzados novos, resultante do depósito compulsório previsto na Medida Provisória nº , de 16 de março de 1990, até o limite de 5.000 BTN

§ 3º - Os adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamentos de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva facilitar à aquisição dos imóveis funcionais através da utilização dos recursos do FGTS, PIS/PASEP e do saldo, em cruzados novos, resultante do dispositivo compulsório previsto na Medida Provisória nº , de 16 de março de 1990, até o limite de 5.000 BTN.

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputado Sigmaringa Seixas	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /	6º				1/2

8 TEXTO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 149/90 a seguinte redação

Art. 6º - Feita a avaliação, segundo os métodos usuais, pela Caixa Econômica Federal, o legítimo ocupante do imóvel funcional, na data da publicação desta Medida Provisória, terá preferência na aquisição, pelo preço da avaliação

§ 1º - A Caixa Econômica Federal abrirá linha de crédito para financiamento do imóvel adquirido na forma prevista no caput deste artigo, no valor equivalente a compra, desde que atendidas as exigências normais para obtenção do financiamento.

§ 2º - Caso o ocupante do imóvel não manifeste interesse na compra, no prazo de dez dias, contados da publicação do edital, a Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação, observado o disposto no artigo 2º desta Medida provisória.

§ 3º - O adquirente de imóvel funcional nas condições previstas neste artigo poderá efetuar o pagamento, total ou parcial, em cruzados novos, mediante transferência de titularidade de créditos em conta de que seja detentor no Banco Central.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se ao servidor público aposentado ocupante de imóvel funcional, desde que, titular do termo de ocupação na data da aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

A União não pode estimular a especulação imobiliária, especialmente em um mercado com as características de Brasília.

A venda de imóvel pelo preço de mercado garante a reposição dos recursos aplicados pela União quando da aquisição.

Por outro lado, o instituto da preferência tem longa tradição no nosso sistema jurídico, o que recomenda o acolhimento da proposta para pertinir a prioridade do ocupante na compra do imóvel pelo preço da avaliação, podendo, ainda, utilizar recursos em cruzados novos para o pagamento.

Sala das comissões, 26/03/90

AUTOR: DAMIL HADDAD

DATA: 26/3/90 | PÁGINA: 1/1

Acrescente-se onde couber:

" Feita a avaliação pela Caixa Econômica Federal, será dirigida correspondência ao ocupante do imóvel, dando lhe preferência para sua aquisição pelo preço avaliado, facultando ao ocupante o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar a sua preferência."

".. Manifestando de interesse pela compra, será o imóvel levado à licitação "

JUSTIFICAÇÃO

1 - A concorrência pode o ocupante entrar em igualdade de condições com terceiros é injusta e até mesmo perversa. Propiciar a terceiros interessados em determinado imóvel ofertas significativamente elevadas impedindo o funcionário ocupante do imóvel, onde na maioria das vezes reside há muitos anos, de adquiri-lo;

2 - O Presidente da República, Fernando Collor de Mello, que em seus pronunciamentos tem se manifestado contra o fato de a União ser a maior imobiliária do país, deve ser contrário, também, ao fato de a União tornar-se uma empresa exploradora, perversa, do ramo imobiliário.

3 - Evidencie-se a introdução do presente dispositivo não se configura em favoritismo aos servidores públicos, visto que dispositivo de igual teor se encontra na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, que regula a locação de prédios urbanos.

AUTOR: Deputado ROBERTO ROLLEMBERG

DATA: / / | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao item III do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta ou do Distrito Federal ou esteja à disposição de órgão público federal em Brasília, há mais de 10 (dez) anos".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 149, ora objeto de proposta de modificação, entre as várias exigências feitas aos ocupantes de imóveis residenciais de propriedade da União qualificados como "imóvel funcional", para efeito da aquisição do mesmo, restringiu esse direito, consoante expresso no item III do art. 6º, aos servidores que ocupem cargo efetivo, emprego permanente, ou tenham "vínculo empregatício em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal".

A restrição ao exercício do direito retro-apontado por outros servidores não enquadrados nas especificações constantes do item III pre-aludido traduz, a nosso ver, grave injustiça com outros servidores igualmente merecedores de terem garantida, pela Administração Pública a que servem, isto é, a Administração Pública Federal ou do Distrito Federal, a tranquilidade que representa para a família do ocupante desses imóveis a aquisição da respectiva unidade habitacional.

Pensando exclusivamente em corrigir a injustiça que o item III do art. 6º da Medida Provisória nº 149 perpetra, com a exclusão dos servidores nesse item não contemplados, foi que resolvemos propor a presente emenda modificativa desse dispositivo, esperando contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação, eis que justa a alteração que ora sugerimos.

MP 00149

00152

AUTOR: SENADOR MÁRIO MAIA (PFL)

DATA: 26 / 03 / 90 | PÁGINA:

TEXTO

Art. 6º - O legítimo ocupante de imóvel terá direito de preferência na aquisição do imóvel que ocupa, pelo preço de avaliação da CEF, desde que, no prazo de 30 dias, da data da publicação do Edital de concorrência, manifeste seu propósito de aquisição do imóvel, e desde que preencha os seguintes requisitos:

I a III - (iguais ao texto da MP 149/90)

§ 1º ao § 3º - (iguais ao texto da MP 149/90)

§ 4º - Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, não havendo manifestação do ocupante do imóvel funcional, através de notificação, caducará o direito de preferência, devendo o imóvel ser alienado a terceiros.

JUSTIFICATIVA

O ordenamento jurídico à questão imobiliária, impõe ao proprietário de imóvel o respeito ao direito de preferência do inquilino (Art. 24 da Lei 6.649/79), a quem é dado o prazo de 30 dias para manifestar seu interesse na aquisição de imóvel em caso de alienação.

O ocupante legítimo de imóvel funcional em tudo se assemelha ao inquilino, pois paga uma taxa de ocupação consoante ao disposto pessoalmente ainda a ocupa há de um tempo de ocupação, ou relação de que um contrato bilateralmente moldado do contrato de locação, com a única falta do ocupante, servidor da União, a aquisição pelo valor de avaliação de um Órgão oficial, CEF, que sempre foi o balizador do mercado imobiliário, que exclui o valor especulativo.

MP00149

00153

AUTOR: SENADOR MARCIO LACERDA | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA:

TEXTO

Art. 7º § 1º - Os legítimos ocupantes de imóveis funcionais poderão ainda utilizar os recursos disponíveis no FGTS, para aquisição do imóvel que ocupa

§ 2º - Poderão ainda utilizar recursos retidos por força da medida provisória nº 168/90, limitados a 50% do valor de avaliação da CEF

JUSTIFICATIVA

§ 1º - Alguns servidores públicos dispõem de recursos no FGTS, seja porque provieram da iniciativa privada, seja porque têm seus vínculos empregatícios pautados na CLT. É justo que tais servidores façam uso desses recursos para fins de aquisição do imóvel funcional, conforme é usual entre os que se beneficiam do sistema financeiro da habitação.

§ 2º - Alguns servidores vinham acumulando pequenas poupanças tendo na esperança de que um dia haveria a alienação dos imóveis funcionais . Com o advento da medida provisória nº 168/90, tais recursos ficaram retidos no justo momento em que o Governo dispõe-se a alienar tais imóveis . Justo se faz a utilização de tais recursos por parte do servidor

MP00149

00154

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA:

TEXTO

O Parágrafo 1º do Artigo 1º, passa a ser:

Parágrafo Único - Os licitantes estão dispensados da exigência do Decreto Le. nº 2.300, de 21 de novembro de 1986

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva dotar esta Medida Provisória de melhor técnica legislativa.

MP00149

00155

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

No Artigo 1º - Suprima-se:
"e com observância do Decreto-Lei nº 2 300, de 21 de novembro de 1986".

JUSTIFICATIVA

A proposta oferece a oportunidade de propor cionar melhor técnica legislativa à Medida Provisória.

MP00149

00156

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01-01

TEXTO

Suprima-se o Parágrafo 2º do Artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

O princípio de isonomia consagrado na Carta Magna há de valer para todos.

MP00149

00157

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO | INCISO: VI | ALÍNEA | PÁGINA: 01-01

TEXTO

O Inciso VI do Artigo 2º, passará a ter a seguinte redação:

O contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade incomunicabilidade, no prazo de 5 (cinco) anos, sobre o imóvel alienado nos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta é mais abrangente e impede que o adquirente ceda ou compreenda, nos próximos cinco anos, o imóvel adquirido, através desta Medida.

MP00149

00158

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01-01

TEXTO

O Artigo 9º passará a ter a seguinte redação:

O termo de ocupação, a que se referem o Decreto nº 85 633, de 08 de janeiro de 1981 e o Decreto nº 96 633, de 1º de setembro de 1988, rescinde-se automaticamente com o ato de celebração do contrato de compra e venda respectivo

JUSTIFICATIVA

A redação proposta dá melhor técnica legislativa.

MP00149

00159

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 10º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01-01

TEXTO

O Artigo 10º passará a ter a seguinte redação:

É facultado à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal e à Associação Comercial do Distrito Federal, designarem um representante da respectiva classe que integrará a comissão de licitação a ser instituída para executar a alienação prevista nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A inclusão de um representante da Associação Comercial do Distrito Federal dará, por certo, maior dinamização ao processo de venda de bens imóveis de propriedade da União Federal.

MP00149

00160

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 11º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01-01

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 11º:

"em convênio com os municípios"

JUSTIFICATIVA

O produto da venda dos bens imóveis será destinado exclusivamente aos programas habitacionais, para as camadas de baixa renda, mas, em convênio com os municípios que, com a participação da comunidade, têm condições de colher melhores frutos.

MP00149

00161

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 13º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01-01

TEXTO

Suprima-se o Artigo 13º.

JUSTIFICATIVA

A supressão do § 2º do Artigo 1º importa, automaticamente, na eliminação do Artigo 13º.

MP00149

00162

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 19º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

No Artigo 19º - Acrescente-se:

"com observância do disposto no Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986".

JUSTIFICATIVA

A proposta oferece a oportunidade de propor cionar melhor técnica legislativa à Medida Provisória.

MP00149

00163

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI

CÓDIGO:

DATA: 14/3/90

ARTIGO: 14º | PARÁGRAFO: 1º, 2º e 3º | INCISO: I, II e III | ALÍNEA: a/b/c/d/e.

PÁGINA: 01-01

TEXTO

Suprima-se o Artigo 14º e seus respectivos Parágrafos, Incisos e Alíneas.

JUSTIFICATIVA

A supressão do § 2º do Artigo 1º importa, automaticamente, na eliminação do Artigo 14º e seus respectivos Parágrafos, Incisos e Alíneas.

MP00149

00164

AUTOR: SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: Art. 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: Inciso VII | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescentar o inciso VII ao art. 2º

Art. 2º - .....

VII - O imóvel adquirido não poderá ser incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica de direito privado no prazo de 10 (dez) anos a contar da celebração do contrato de compra e venda.

JUSTIFICATIVA

Tem por objetivo a emenda impedir manobra daqueles que, atuando na área de especulação imobiliária, pudessem adquirir imóveis para, em seguida, transferí-los a pessoas jurídicas.

A emenda dificulta a figura do intermediário que agiria em prejuízo daqueles que realmente tem necessidade da moradia para abrigar a família.

AUTOR: SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
DATA: / /
ARTIGO: Art. 19
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 19

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias e concluirá o processo de alienação em 180 dias, contados da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a evitar que processo de licitação se arraste por muito tempo, mormente se o Executivo ofertar pequeno quantitativo de imóveis em cada licitação.

AUTOR: Senador MANSUETO DE LAVOR
DATA: / /
ARTIGO: 2º
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescentar o inciso VII ao art. 2º:

Art. 2º .....

VIII - O imóvel adquirido não poderá ser incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica de direito privado no prazo de 10 (dez) anos a contar da celebração do contrato de compra e venda.

JUSTIFICAÇÃO

Tem por objetivo a emenda impedir manobra daqueles que, atuando na área de especulação imobiliária, pudessem adquirir imóveis para, em seguida, transferí-los a pessoas jurídicas.

A emenda dificulta a figura do intermediário que agiria em prejuízo daqueles que realmente têm necessidade da moradia para abrigar a família.

AUTOR: Senador MANSUETO DE LAVOR
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 2º
PARÁGRAFO:
INCISO: VI
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê a seguinte redação ao inciso VI do art. 2º:

Art. 2º..... .....

VI - O contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá clausula impeditiva de o adquirente, no prazo de 7 (sete) anos, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, ao alongar o prazo de alienação pelo comprador, tem por objetivo dificultar ainda mais expedientes que possam redundar em especulação imobiliária daqui a 5 anos.

AUTOR: Senador MANSUETO DE LAVOR
DATA: / /
ARTIGO: 1º
PARÁGRAFO: 1º
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o § 1º do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 1º "caput", determina que a alienação seja realizada mediante concorrência pública e com observância das normas gerais que regem as licitações, na forma do Decreto-lei nº 2.300, de 1986.

Já o § 1º da Medida Provisória dispensa os licitantes do depósito de pelo menos 10% (dez por cento) do valor de avaliação do bem, para fins de garantir a participação na licitação.

Como o DL. 2.300/86 traz normas gerais sobre licitações, seria mais coerente e razoável que, em se tratando de uma grande quantidade de imóveis a ser vendida, se aplicasse integralmente as disposições do referido Decreto-lei e, em especial, a do art. 16 que determina um depósito por parte do licitante de quantia nunca inferior a 10% do valor de avaliação do imóvel.

Tal providência nos parece ser dos mais adequados pois permitirá verificar o real interesse do licitante em adquirir o bem e, de outra forma, dificultará uma possível ação de pessoas interessadas apenas em elevar os preços para níveis fora da realidade do mercado.

Entendemos que a presente emenda dificulta a ação de especuladores, protegendo a família que efetivamente necessite do imóvel para morar.

Vale acrescentar que a MP-148, que trata da venda das "casas de Ministros" manda aplicar integralmente nas licitações as regras do Decreto-lei nº 2.300/86, ou seja, não dispensa os 10% de depósito inicial.

MP00149

00149

AUTOR: Senador MANSUETO DE LAVOR | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescentar um inciso /IV) ao artigo 6º:

Art. 6º .....

IV - não possuir imóvel residencial no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo dificultar a ação de especuladores e, em consequência, dar mais possibilidades a quem não possui moradia própria, de adquirí-la.

MP00149

00149

AUTOR: Senador MANSUETO DE LAVOR | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescentar um parágrafo (parágrafo único) ao art. 7º:

Art. 7º .....

§ único - O limite máximo de financiamento é o estabelecido pelas normas regentes do Sistema Financeiro de Habitação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a impedir que servidores de determinados órgãos concorram em condições mais favoráveis que outros, em termos de limite máximo de financiamento.

Os funcionários do Banco Central, por exemplo, concorreriam em condições bem mais favoráveis, pois seu limite de financiamento supera o do SFH.

MP00149

00149

AUTOR: SENADOR ALEXANDRE COSTA | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao inciso II do Art.2º a seguinte redação:

Art.2º.....

II - Somente poderá adquirir pessoa física que não possua, inclusive o cônjuge, imóvel residencial no Distrito Federal

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é permitir que os milhares de inquilinos residentes no Distrito Federal, possam ter a oportunidade de adquirir a sua casa própria.

Na medida em que tal oportunidade se concretize, haverá maior disponibilidade de imóveis residenciais para aluguel, o que poderá pressionar para baixo, os atuais preços de aluguel inacessíveis à classe média baixa.

Por outro lado, os atuais ocupantes de imóveis funcionais que não puderam comprar seu imóvel, terão maior facilidade de alugar uma moradia para dar abrigo a sua família.

De outra forma, corre-se o risco de permitir que a especulação no mercado financeiro se desloque para o mercado imobiliário, agravando ainda mais o problema da moradia no Distrito Federal, pois aqueles que possuem milhões de cruzados novos retidos pelo governo, após convertê-los em cruzeiros, e que naturalmente já possuem a sua casa Própria, venham adquirir estes imóveis funcionais como forma de obter uma alta remuneração através do aluguel, em detrimento de milhares de famílias que ainda não tiveram tal oportunidade.

É pois uma emenda de grande alcance social e contrária a um modelo concentrador de rendas, consentânea, portanto com objetivos e metas do atual governo e seu programa Brasil Novo.

Sala das Sessões, em

Senador ALEXANDRE COSTA

MP00149

00150

AUTOR: SENADOR JOSÉ PAULO BISOL | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 /90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um inciso no artigo 2º com a seguinte redação:

"É requisito para o contrato de compra e venda que o adquirente comprove a origem dos recursos utilizados para a aquisição do imóvel."

JUSTIFICATIVA

Pretendemos, com tal dispositivo, evitar que grupos de especulação participem dos leilões através de "representantes" que não teriam condições de adquirir imóveis.

Em outros termos, objetivamos evitar que, através de práticas escusas, seja burlado o disposto no inciso IV do art. 29· "Somente será vendida uma unidade residencial por pessoa."

MP00149

00173

AUTOR: SENADOR JOSÉ PAULO BISOL

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 29 PARÁGRAFO: INCISO: VI ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 29 a seguinte redação:

"VI - O contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 10 (dez) anos, vender, prometer - vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Medida Provisória, salvo, após 5 anos, comprovada transferência de residência e domicílio para fora do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

A elevação do prazo para a negociação dos imóveis certamente reduzirá o interesse daqueles que pretendem participar do processo de aquisição com fins especulativos.

Conseqüentemente, os leilões destinar-se-ão mais àqueles que estão interessados em adquirir, de fato, uma moradia.

MP00149

00174

AUTOR: Deputado JALLES FONTOURA

CÓDIGO:

DATA: 29/03/90

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 6º o seguinte inciso:
Art.6º...

"IV - considera-se para o efeito do que dispõe o caput deste artigo, legítimo ocupante, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel ou de cônjuge por superveniência de viuvez ou a companheira amparada por lei e que nessa condição ainda permaneça no imóvel."

JUSTIFICAÇÃO

Tem por escopo a presente emenda amparar o servidor público que, no momento da aposentadoria, ocupava regularmente imóvel funcional, ao tempo em que pretende estender-lhe idêntica vantagem atribuída ao servidor em atividade, em consonância com o que dispõe o artigo 40, § 4º da Constituição vigente, dispensando-lhe, por conseguinte tratamento igualitário.

MP00149

00175

AUTOR: Deputado JOFRAN FREJAT

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 1º a seguinte redação:

Os licitantes estão dispensados da exigência do art. 16 do Decreto-Lei supracitado, exceto os particulares.

JUSTITIFICATIVA

Não se pode permitir a dispensa da garantia legal, ou sinal, prestada, pelo particular, porque estaria configurada a facilitação de manobras por parte de empresas poderosas, através de interpostas pessoas , a fim de adquirem esses imóveis.

A qualquer que queira especular, basta estabelecer contrato de venda com prazo de cinco anos. O segundo comprador terá receio de denunciar, sob pena de perder o que já pagaram.

Além disso poder-se-ia utilizar a locação como opção de venda, sem grandes dificuldades.

MP00149

00176

AUTOR: Deputado JOFRAN FREJAT

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo inciso II ao art. 2º da Medida Provisória 149 com a seguinte redação e renumere-se os demais:

Inciso II - Publicada a avaliação pela Caixa Econômica Federal, o legítimo ocupante, desde logo, poderá optar pela aquisição do imóvel pelo mesmo valor, dispensada a licitação.

JUSTIFICATIVA

Se há interesse social e não apenas comercial na venda dos imóveis funcionais, poder-se-á economizar e desburocratizar a alienação, permitindo que o legítimo ocupante faça a opção de compra imediata, pelo preço de avaliação de mercado, feito pelo próprio órgão responsável.

MP00149

00177

AUTOR: DEPUTADO JOFRAN FREJAT

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda aditiva ao inciso I do art. 6º da MP 149

Dê-se a esse inciso a seguinte redação:

I - Ser titular de regular termo de ocupação, assim considerados:

a) o titular propriamente dito;

b) aquele que ao se aposentar ocupava regularmente o imóvel;

c) as viúvas daqueles que ocupavam regularmente o imóvel por ocasião da morte.

Justificativa

A medida provisória em questão acerta quando busca dar preferência, na compra do imóvel funcional, aos titulares de regular termo de ocupação. Mas erra, flagrantemente, quando coloca em pé de igualdade, tanto aposentados do serviço público e viúvas de servidores, como eventuais interessados em aumentar o seu patrimônio, sem nunca terem dado qualquer contribuição ao serviço público.

Por que não oferecer preferência aos aposentados e às viúvas dos servidores?

Se os imóveis fossem ser vendidos apenas para os atuais servidores, poder-se-ia argumentar que, embora não fosse exatamente justo para com aqueles que já haviam contribuído para serviço público, era um critério que eliminava todos os demais.

Todavia, oferece-se a oportunidade de compra do imóvel, mesmo a preço de mercado, até para quem nunca se interessou em contribuir, minimamente que fosse para o setor.

Se se pretende fazer justiça parece-me óbvia a necessidade de dar a quem, direta ou indiretamente, no caso aposentados e viúvas de servidores, oportunidade diferenciada de adquirir o seu imóvel próprio.

Se a venda é irreversível, e para qualquer que possa compra-lo, por que não priorizar os que lutaram pelo serviço público, mesmo indiretamente?

Desnecessário dizer da justeza do reconhecimento que se deve dar ao aposentado. Este, que hoje perdeu grande parte da força de reivindicação, é o mesmo que ofereceu toda a sua força e juventude por um Brasil melhor.

Quanto às viúvas, é conveniente ressaltar que elas também deram sua contribuição. É valiosa! Sem elas dificilmente os seus maridos teriam permanecidos em uma cidade em construção, naturalmente inóspita. Sem o apoio e dedicação dessas verdadeiras desbravadoras, que defenderam a cidadela da consolidação de Brasília, contra os seus adversários e incrédulos, talvez não estivessemos no Planalto Central. Foi através de estímulo aos seus maridos, do conformismo com as condições difíceis, da preparação de um cantinho aconchegante, que fizessem esquecer as asperezas dos dias duros de trabalho na construção da cidade, que elas garantiram Brasília.

E quantas dessas mulheres ficaram a míngua de recursos com a morte do marido? Quantos maridos não morreram em serviço? Isso não conta?

A preferência que deram por Brasília, merece hoje que o Brasil e, naturalmente, o Congresso Nacional os recompense.

Há razões de sobra para se reparar injustiças, não bastasse a simples necessidade de se fazer justiça.

MP00149

00178

1 AUTOR: CARLOS VINAGRE (Deputado) | 2 CÓDIGO:

3 DATA: / / | 4 ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 5º | INCISO: | ALÍNEA: | 5 PÁGINA: Única

6 TEXTO

Inclua-se no art. 5º da Medida Provisória nº 149, de 1990 o seguinte parágrafo:

"Art. 5º .....

§ 5º A CEF financiará o legítimo ocupante na compra do imóvel, pelo valor adjudicado, não podendo a prestação mensal do financiamento exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento ou salário do comprador."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretendemos viabilizar a compra dos imóveis funcionais pela maioria dos seus legítimos ocupantes.

É que o art. 5º, como redigido, não oferece qualquer garantia aos titulares de termo de ocupação do financiamento integral da operação. A grande maioria dos funcionários não dispõe de capital ou renda para fazer face, de imediato, à compra do imóvel que ocupa, diante dos preços caríssimos do mercado imobiliário do Distrito Federal.

A par disto, a emenda reflete a significativa preocupação da laboriosa classe de servidores públicos que se sente engodada no seu direito de preferência à compra dos imóveis que ocupa, podendo vir a ficar, muito em breve, na constrangedora situação de não ter onde morar.

MP00149

00179

1 AUTOR: SENADOR RONALDO ARAGÃO | 2 CÓDIGO:

3 DATA: 26 / 03 / 90 | 4 ARTIGO: 70 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | 5 PÁGINA:

6 TEXTO

EMENDA ADITIVA.

Parágrafo Único: Os financiamentos a serem concedidos aos adquirentes inclusos no artigo 60, serão feitos no valor total de venda do imóvel.

JUSTIFICATIVA: Os funcionários públicos ao estarem contidos em seus ativos, caderneta de poupança, conta corrente e outros, não dispõem de condições de financiar a contrapartida de recursos próprios exigidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

MP00149

00180

AUTOR: Deputado VALMIR CAMPELO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA

Ao art. 6º, acrescente-se:

.. ..

IV - ser servidor aposentado ou pensionista , que na data da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel.

JUSTIFICATIVA

Perto de 500 (quinhentos) imóveis funcionais, situados no Distrito Federal, encontram-se ocupados por servidores aposentados.

É forçoso reconhecer que não é justo relegar os servidores aposentados à sua própria sorte, sujeitos à sanha devoradora do mercado imobiliário, numa cidade em que os custos de moradia são dos mais elevados do mundo.

Acrescente-se, ainda, que foi a própria Administração Pública, à época da transferência da Capital para Brasília, que foi buscar esses servidores onde serviam e residiam com promessas de vantagens, tais como "dobradinha", transporte funcional, assistência médica e moradia.

Por outro lado, são sobejamente conhecidas as precárias condições a que estão submetidos os aposentados em nosso país, cujos proventos, aviltados por uma política previdenciária injusta, remeteram essa classe de cidadãos quase que à marginalidade. Nossa proposição não constitui qualquer concessão absurda e visa preservar a justiça social.

Sala das Sessões, / /

MP00149

00181

AUTOR: Deputado VALMIR CAMPELO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA

Ao § 2º do art. 1º, inclua-se:

....

VI - os imóveis ocupados por servidores públicos ativos ou inativos, optantes pela sua respectiva aquisição, nas condições previstas nesta lei

JUSTIFICATIVA

Face às difíceis condições econômico-financeiras de nosso País, não seria justo concerder-se aos servidores públicos residentes em Brasília a possibilidade de adquirir sua unidade em condições privilegiadas, quando o mesmo não podemos assegurar a outros tantos funcionários em outras unidades da Federação.

No entanto, é forçoso reconhecermos que também não seria justo relegá-lo à sua própria sorte, vitimados por uma cruel medida que os coloca - os menos favorecidos e suas famílias, os muitos "barnabés" do serviço público - na rua da amargura, sujeitos à sanha devoradora de especuladores do mercado imobiliário, numa cidade em que os custos de moradia são os mais elevados do mundo.

É angustiante também a perspectiva de despejos sumários de numerosas famílias de aposentados, que aguardam há tantos anos a possibilidade de adquirir sua casa própria. Para aqui vieram de seus Estados de origem, muitos compulsoriamente transferidos e aqui vivendo há longos anos

Seria desumano que o Estado a que serviram os abandonasse no crepúsculo de suas vidas.

A nossa proposição não constituirá qualquer ' concessão absurda. Tão somente, visa a assegurar ao ocupante ' do imóvel, nos termos da lei, a possibilidade de adquirí-lo pelo valor estabelecido pela Caixa Econômica Federal, nas condições de mercado

Não será favor nenhum o funcionário pagar pelo seu imóvel o preço justo fixado pelo órgão que tem competência para fazê-lo.

De outra maneira, estaria a lei deixando o funcionário público - que não é culpado de lhe terem dado um ímóvel para residir - à mercê da ganância voraz de investidores, que mais exacerbarão os hoje já inatingíveis limites do preço de imóveis no Distrito Federal.

Contamos com a compreensão e senso de justiça dos eminentes congressistas, incorporando à lei ora em exame a nossa presente emenda.

Sala das Sessões, / /

MP00149

00182

AUTOR: Deputado CARLOS BENEVIDES

CÓDIGO:

DATA: 22/ 03 / 90 | ARTIGO: Art. 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se no art. 2º o seguinte inciso:

Art. 2º - ....

V - O licitante autor da proposta vencedora, ocupante ou não de imóvel funcional, deverá comprovar sua capacidade financeira, além de demonstrar a origem legal da renda destinada à aquisição da unidade residencial, não podendo, em hipótese alguma, participar como intermediário de interesses de outrem, salvo a representação por instrumento de mandato.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é o de evitar que uma pessoa ou grupos possam descumprir a exigência contida no inciso IV do art. 2º, designando intermediários para participarem da licitação, obtendo, com isso, mais de uma unidade residencial, com o propósito especulativo de lucro, o que,viria agravar, ainda mais, o problema dos elevados preços praticados no mercado imobiliário de Brasília.

O inciso III do art. 6º da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, passará a ter a seguinte redação:

III - ser titular, ou o seu cônjuge, de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou do Distrito Federal.

MPV 149
00184

AUTOR: Dep. José Viana
EMISSÃO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: I ALÍNEA:
PÁG.NO: 6

TEXTO

TEXTO

Modificação do inciso I do artigo 2º

Artigo 2º A Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação na forma do Artigo 1º da presente Medida Provisória e observará os seguintes critérios.

I - O preço do imóvel a ser alienado será o de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pela própria Caixa Econômica Federal.

JUSTIFICATIVA

Creio estar o governo totalmente certo ao propor a venda desses imóveis, só não é cabível que se concorde com a forma de venda que é proposta.

São milhares de servidores públicos na mesma situação, sendo que uma pequenissima minoria será favorecida pois, a grande parte nunca conseguirá comprar o imóvel a preço de mercado.

O necessário é, que se reestude o caso e talvez fosse até viável que se fizesse uma pesquisa a fim de que se possa avaliar um número aproximado de quantos servidores poderão alcançar esta proposta e assim verão que são poucos.

Não é justo, que um cidadão ou cidadã que tenha prestado relevantes anos de serviço ao Governo, sejam rapidamente convidados a se retirar sob o fato que há muito recebem e que tenha sido fornecido pelo próprio Governo. Como ficará a situação de milhares de servidores que agem estes imóveis cedidos pelo proprio Governo para morar, em período provisório.

MPV 149
00185

AUTOR: Deputado CARLOS BENEVIDES
EMISSÃO: 01/02
DATA: 26/03/90
Sec. 2º
PÁG.NO:

TEXTO

Acrescente-se parágrafo único ao inciso VI do art. 2º.

Art. 2º - ...

VI - ...

"Parágrafo único - Se o adquirente ou seu cônjuge ou sua companheira separado por ter sido proprietário, promitente-comprador, usufrutuário, titular de direito real de uso, cessionário ou promitente-cessionário de outro imóvel residencial localizado no Distrito Federal, terá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado da assinatura do contrato de compra e venda referido no inciso VI do art. 2º, para transmitir seu domínio definitivo ou renunciar ou transferir seus direitos, em caráter irrevogável e irretratável. O descatendimento a essas condições importará em extinção do direito ao imóvel licitado, rescindindo-se o respectivo contrato de compra e venda, perdendo o licitante a quantia que houver pago."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é possibilitar maior oportunidade de aquisição por pessoa que ainda não dispõe de imóvel residencial próprio no Distrito Federal.

É que o evidente desinteresse por parte daqueles que já possuem imóvel próprio, ocasionaria numa oferta maior de imóveis para os não-proprietários.

Por outro lado, mesmo já sendo proprietário, o licitante poderá, locupletar o imóvel destinado à licitação caso isso lhe convenha, pois deverá, nessa hipótese, contribuir para desaquecer o mercado imobiliário de Brasília, colocando à venda o seu imóvel residencial próprio.

A medida, ademais, importaria benefício social indiscutível, pois possibilitaria aqueles ainda privados do direito à casa própria, a oportunidade de melhor participação na concorrência pública, visando o atingimento desse justo e árduo objetivo.

MPV 149
00185

AUTOR: Deputado Cleonancio Fonseca
EMISSÃO:
DATA: / /
ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: § 4º INCISO: ALÍNEA:
PÁG.NO: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

ALTERE-SE o Art. 6º e § 4º, que passam a ter a seguinte redação:

ART. 6º - O legítimo ocupante do imóvel funcional poderá adquiri lo caso se manifeste no prazo de trinta dias e desde que preencha os seguintes requesitos:

.....

.....

.....

§ 4º - O imóvel ocupado legalmente pelo funcionário, sòmente será colocado em licitação pública, se, no prazo estabelecido neste artigo, o ocupante do mesmo não manifeste seu interesse em adquirí-lo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, visa protoger o Direito de Preferência de compra ao funcionário ocupante do apartamento funcional.

AUTOR: DEp. CLEONANCIO FONSECA

DATA: / / | ART 6º: 2º | PARÁGRAFO: VII | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

ACRESCENTE-SE O SEGUINTE INCISO AO ARTº 2º

VII - Procedida a avaliação pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o ocupante do imóvel, se legalmente habilitado e não sendo proprietário de outro imóvel residencial urbano no Distrito Federal, terá direito à sua compra prefencialmente, dispensado o processo de licitação, podendo, inclusive, valer-se de recursos bloqueados em cruzados novos no Banco Central e assegurado financiamento através da Caixa Econômica Federal.

J U S T I F I C A T I V A

O ocupante de imóvel funcional, na maioria dos casos, há mais de 1) (dez) anos, vem economizando com sacrifícios, para adquirí-lo. Não é justo, pois, que esteja sujeito à concorrência de mercado e ainda ver as suas economias bloqueadas junto ao Banco Central, pondo um fim no seu sonho de comprar o seu apartamento.

AUTOR: SENADOR MOISÉS ABRÃO

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1º

TEXTO

Substitua-se a redação do art.7º pela que se segue:

Art. 7º - Os adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamentos de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas da previdência privada, bem assim os créditos de que são titulares e que se encontram indisponíveis em virtude da edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

§ 1º - A alienação a prazo desses imóveis aos respectivos ocupantes será feita com base em contrato-padrão de promessa de compra e venda, obedecidas as seguintes exigências:

I - prazo não superior a vinte e cinco anos ;

II- pagamento inicial, a título de poupança, de valor não inferior à remuneração mensal do promitente comprador;

III- pagamento de prestações mensais de amortização correspondente à diferença entre o preço de venda do imóvel e a poupança , a ser efetuado , sempre que possível, mediante consignação em folha.

§2º - As cotas mensais de amortização e o saldo devedor serão reajustados na mesma proporção do reajuste dos servidores públicos da União e no mês seguinte à sua vigência.

§3º - O pagamento mensal das cotas de amortização será acrescido de :

I - juros calculados a taxas iguais às pagas pelas cadernetas de poupança;

II - um por cento, a título de taxa de administração;

III - prêmio de seguro correspondente à cobertura de riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 4º - A base de cálculo das taxas a que aludem os incisos I e II do parágrafo anterior será o valor da cota da amortização.

§ 5º - O promitente-comprador poderá, a qualquer tempo, promover a quitação antecipada do débito, procedendo-se à correção monetária, pro rata tempore, do saldo devedor, de conformidade com o índice de variação do BTN, verificado entre a data de pagamento da última prestação e a da quitação."

JUSTIFICAÇÃO

Sem quebra da estrutura da ampla reforma econômico-financira e monetária, possibilita-se a todos os adquirentes dos imóveis funcionais a utilização, não somente de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação, como também dos saldos em cruzados novos provenientes das aplicações financeiras bloqueadas pela Medida Provisória nº 168/90, providência que já se encontra, ao que parece, em cogitação no próprio Governo.

Além disso, dado o amplo alcance social de que se reveste a viabilização da aquisição dos imóveis funcionais por parte de seus legítimos ocupantes, em sua maior parte servidores humildes e pobres, facilita-se-lhes a compra de tais unidades em prestações e critérios mais compatíveis com sua remuneração, sem perder de vista, por outro lado, que a alienação está se procedendo a preço de mercado. Tratam-se de providências, aliás, já aprovadas pela Comissão Mista do Congresso Nacional que examinou a Medida Provisória nº 80, de 10.08.89.

AUTOR: SENADOR MOISÉS ABRÃO

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Substitua-se a redação do art. 6º pela que se segue:

"Art. 6º - A licitação a que se referem os artigos anteriores só se realizará se os legítimos ocupantes dos imóveis funcionais não manifestarem interesse pela compra respectiva, sabido o valor da avaliação, no prazo de 30 dias contados a partir da conversão em lei da presente Medida Provisória.

§ 1º - Considera-se legítimo ocupante de imóvel funcional o servidor que.

I - seja titular de regular Termo de Ocupação;

II - esteja quite com as obrigações relativas à ocupação,

III - seja titular de cargo vitalício, efetivo ou permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal direta ou do Distrito Federal,

IV - embora aposentado, ocupava regularmente o imóvel na data da publicação da presente Medida Provisória.

§ 2º - O ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionada à existência de imóvel que lhe possa ser destinado e à conveniência administrativa para a formação da reserva de imóveis de que trata o inciso V do parágrafo 2º do art. 1º.

§ 3º - O ocupante sujeitar-se-á ao previsto no inciso VI, do art. 2º e no art. 3º da presente Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade garantir aos legítimos ocupantes de imóveis funcionais postos à venda a efetiva preferência para a respectiva aquisição pelo preço da avaliação, o que seria impraticável se os servidores fossem chamados a apenas igualar o maior lanço feito por terceiros, possivelmente "testas-de-ferro" dos grandes especuladores imobiliários, hipótese em que as unidades habitacionais simplesmente passariam das mãos da União para as desses grandes empresários, sem que houvesse qualquer benefício social.

Para isso é também proposta a dilatação do prazo para a manifestação do servidor interessado na aquisição, procedendo-se à licitação somente se não houver interesse do legítimo ocupante do imóvel, que deverá ser antecipadamente cientificado do valor da avaliação a ser procedida pela Caixa Econômica Federal.

Além disso, merecem expressa referência no inciso III do parágrafo 1º do art. 6º, como legítimos ocupantes dos imóveis funcionais, os titulares dos cargos vitalícios (Constituição, arts. 73,§ 3º, 95, I e 128, §5º, I,'aj,já que lhes foi assegurada na presente Medida Provisória a possibilidade de opção pela aquisição dos imóveis funcionais em que residem.

Pretende a presente emenda, também, incluir entre os servidores candidatos à aquisição desses imóveis aqueles aposentados que, à data da publicação da Medida Provisória nº 149/90, ainda ocupavam as respectivas unidades residenciais. Trata-se de próposta de grande alcance social que em nada prejudicará à União, já que a intenção do Governo é a de se desvencilhar desses imóveis a preço justo.

MPV 149

00139

AUTOR: DEPUTADO JOSE COSTA - PSDB-AL

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 2º e único | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 149 de

(DEPUTADO JOSE COSTA - PSDB/AL

Suprimam-se o inciso V do parágrafo 1º e o parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

MPV 149

00190

AUTOR: DEPUTADO JOSE COSTA - PSDB-AL

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: TODOS | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 149 de

(DEPUTADO JOSE COSTA-PSDB/AL)

Artigo 1º - Para assegurar a preferência de que trata o artigo anterior, o valor de aquisição de imóvel residencial funcional será o da avaliação efetuada pela Caixa Econômica Federal, ou por empresa especializada por ela designada.

Parágrafo único - Para efeito de preferência, o servidor interessado deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Medida Provisória.

Artigo 2º - O preço de venda dos imóveis referidos no artigo 1º será fixado em até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Medida Provisória.

Artigo 3º - O ocupante de imóvel residencial funcional que não exercer a preferência de que trata o artigo anterior, ou que não for encontrado no endereço do imóvel, será notificado para fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único - Não havendo interesse do ocupante, o imóvel será colocado à venda, mediante licitação pública, pelo preço de avaliação a que se refere o artigo 2º desta Medida Provisória.

Artigo 4º - O saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou do PIS-PASEP do comprador ou promitente comprador de imóvel residencial funcional poderá ser utilizado para pagamento total ou parcial do valor do contrato ou preço do contrato de compra e venda respectivo.

parág. 2. - O instrumento de compra-e-venda ou de pré-contrato de compra-e-venda respectivo, que terá força de escritura pública (artigo 60 da Lei N. 4.380, de 21 de agosto de 1964), observará, no que couber, as cláusulas e condições estabelecidas nos contratos-padrão de financiamento de habitação pelo Sistema Financeiro de Habitação e terá, em qualquer caso, garantia real do imóvel alienado.

parág. 3. - O imóvel adquirido pelo servidor a que alude o artigo 2. ficará gravado com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de cinco anos

parág. 4. - Os valores dos imóveis referidos no artigo 1, constantes dos respectivos laudos de avaliação, serão reajustados mensalmente pela variação do valor das LFTs (Letras Financeiras do Tesouro), procedendo-se à realização de novo laudo após sete meses de sua emissão

Artigo 5. - A Caixa Econômica Federal fica incumbida de executar todas as operações relativas à alienação dos imóveis referidos no artigo 1, em nome da União, cabendo-lhe, inclusive, adotar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para cabal desempenho dessas atribuições

parág. único - Os recursos financeiros oriundos da alienação dos imóveis residenciais funcionais serão geridos pela Caixa Econômica Federal e serão aplicados, integralmente, em programas de construção de residências para população de baixa renda e custeio de suas respectivas infra-estruturas.

Artigo 6. - Os imóveis cuja alienação não houver sido contratada na forma do artigo 2. serão vendidos a pessoas físicas mediante leilão público, observado o limite de um imóvel para cada arrematante.

Sala das Sessões, em de de 1990

JUSTIFICAÇÃO

A emenda não desvirtua os bons propósitos da medida provisória e tem o mérito de permitir ao ocupante legítimo de imóvel residencial funcional adquiri-lo em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de seis por cento ao ano (iguais aos que remuneram as aplicações em caderneta de poupança) e taxas de seguro compreensivo e imóvel e de administração.

Procuramos evitar, desta forma, o grande problema social que adviria com a desocupação forçada e em massa de elevado número de servidores que, por defasagem salarial, não teriam, de outra forma, como adquirir as residências que ocupam com seus familiares

MP00149

00191

AUTOR: SENADOR ALEXANDRE COSTA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: 3º ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao inciso 3º do ART.6º a seguinte redação :

Ser titular de cargo efetivo, ou emprego permanente lotado em Órgão ou Entidade da Administração Pública em Brasília.

Sala das Sessões, em

Senador ALEXANDRE COSTA

MP00149

00192

AUTOR: Deputado Francisco Carneiro

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: 2º INCISO: II ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, a seguinte redação:

II - os destinados a funcionário da carreira de Diplomata, de que trata a Lei 7.501, de 27 de junho de 1986.

JUSTIFICAÇÃO

A ressalva constante da Medida Provisória nº 149/90, em seu artigo 1º, § 2º, II, pretende alcançar os servidores integrantes do Serviço Exterior. O fundamento desta norma é de que a ocupação, no caso, tem caráter eminentemente rotativo. Os servidores da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, não obstante serem vinculados ao Serviço Exterior, têm situação funcional diversa e não estão necessariamente obrigados ao serviço no exterior, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 63 da Lei 7.501, de 27 de junho de 1986, isto é, a Lei do Serviço Exterior. Desse modo, alijá-los do processo de habilitação à compra dos imóveis funcionais, além de contrariar o espírito da própria Medida Provisória nº 149, que pretende extinguir privilégios descabidos e ampliar adequadamente os recursos da União para priorizá-los em direção a projetos sociais de grave urgência e importância, implicaria em infundada discriminação.

MP00149

00193

AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: PÁGINA: 01/02

TEXTO

Emenda aditiva ao art. 6º da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados do FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências"

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, §§ 5º e 6º com a seguinte redação:

Art. 6º - omissis

§ 5º - O legítimo ocupante de imóvel funcional de que trata este artigo, terá 30 dias, a contar da notificação do preço da avaliação a ser feita pela Caixa Econômica Federal, para manifestar interesse na aquisição.

§ 6º - Não havendo manifestação no prazo a que se refere o parágrafo anterior, será feito a licitação por edital.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente proposição estabelecer o prazo para a manifestação de vontade na aquisição dos imóveis funcionais, por parte de seus interessados.

Dessa maneira, decorridos 30 dias a partir da data de avaliação do imóvel pela CEF, ou havendo, por parte do interessado, manifestação contrária à aquisição, a alienação respectiva passa a ser por licitação pública.

A proposta guarda coerência com a emenda que sugerimos ao *caput* do art. 6º, seus incisos I, II e III e § 3º, desta mesma Medida Provisória.

MP00149

00194

AMAURY MÜLLER

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	1º				1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA.

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 149, renumerando-se os seus parágrafos, a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, na forma a seguir, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília-FRHB.

§ 1º - mediante concorrência pública, com observância do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de janeiro de 1986, aqueles não adquiridos pelos seus legítimos ocupantes;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta se justifica tendo em vista que só será levado à licitação pública aquele imóvel o qual seu legítimo ocupante não tenha expressado interesse e/ou condições para adquirí-lo.

MP00149

00195

AUTOR

Deputado AUGUSTO CARVALHO

CÓDIGO 391

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
28 / 03 / 90	1º				01/14

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA: Dê-se nova redação ao Art. 1º e, em conseqüência, modifica-se os demais artigos da Medida Provisória nº 149/90.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os imóveis funcionais, de propriedade da União, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília-FRHB, localizados no Distrito Federal, observadas as exceções e demais disposições desta Lei.

§ 1º - Não se incluem na autorização a que se refere este artigo os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os destinados a funcionário do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

III - os ocupados por membros do Poder Legislativo;

IV - os ocupados por Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador Geral da República, pelos Sub-Procuradores Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador Geral do Tribunal de Contas da União;

V - os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público. Estes imóveis serão escolhidos segundo critério do art. 3º da presente Lei.

Parágrafo único. Os imóveis a serem destinados aos servidores a que se refere o inciso V deste artigo serão escolhidos dentre os que estiverem vagos à data da vigência desta Lei ou vierem a vagar por devolução expontânea ou desocupação judicial.

Art. 2º Terá preferência, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da regulamentação desta Lei, à aquisição de imóvel funcional o servidor ocupante, desde que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ocupe regularmente o imóvel, na estrita conformidade com a legislação pertinente;

II - tenha sido admitido na forma regulada no Art. 37, da Constituição Federal, ou beneficiado pelo disposto no Art. 19 do Ato *das Disposições-Transitórias, e cuja lotação seja órgão ou entidade da* Administração Pública Federal ou do Distrito Federal;

III - esteja quite com o pagamento dos encargos de ocupação e conservação;

IV - comprove não ser proprietário, promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de imóvel residencial, inclusive em virtude de comunicação de bens; estendendo-se a restrição deste inciso ao cônjuge, ou companheira amparada pela Constituição, bem como aos demais dependentes;

V - resida em imóvel funcional há, pelo menos, 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º O ocupante deve ser notificado do seu direito de preferência por edital veiculado por todos os meios de comunicação social, a partir da data da regulamentação desta Lei.

§ 2º Desde que atendidas as exigências contidas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, a preferência à aquisição é extensiva:

I - ao aposentado que, no momento da aposentadoria, ocupava regularmente o imóvel;

II - por superveniência de viuvez, ao cônjuge ou companheira, amparada pela Constituição, de servidor que, ao falecer, ocupava regularmente o imóvel.

§ 3º A preferência à aquisição dos imóveis funcionais ocupados por servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário far-se-á com observância ao disposto nesta Lei, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação, houver deliberação em contrário dos respectivos órgãos dirigentes quanto à conveniência e oportunidade da alienação, inclusive dos imóveis desocupados.

§ 4º O ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe possa ser destinado e à conveniência administrativa para a formação da reserva de imóveis de que trata esta Lei.

§ 5º A legitimidade da ocupação será evidenciada em recadastramento dos atuais ocupantes a ser promovido pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, nos termos estritos da legislação vigente, e com a participação da Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da União.

§ 6º Os direitos relativos à promessa de compra e venda de imóveis funcionais são intransferíveis.

Art. 3º Fica assegurado à União um percentual de, no máximo, 10% (dez por cento) do total de imóveis de sua propriedade, localizados no Distrito Federal, para o atendimento aos ocupantes de função de confiança ou de acordo com a natureza do cargo.

Art. 4º Os imóveis de que trata esta Lei serão alienados aos servidores, conforme previsto no Art. 2º, ao preço de mercado, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, após avaliação a ser efetuada pela instituição financiadora, devendo ser dada ampla publicidade ao resultado da avaliação.

§ 1º O preço de venda do imóvel será reajustado, pro rata tempore, pelo índice de variação do indicador vigente, determinado pelo Governo Federal, verificado entre a data da publicação do laudo de avaliação e o da aquisição.

§ 2º O laudo de avaliação será de responsabilidade da Caixa Econômica Federal-CEF que, para esse efeito, celebrará convênio com a União.

§ 3º No laudo de avaliação, a Caixa Econômica Federal terá como critério adicional aos já existentes os parâmetros utilizados pelo sistema cooperativo no Distrito Federal e os de entidades como a Universidade de Brasília na venda de seus imóveis.

Art 5º A venda dos imóveis funcionais será efetuada à vista ou a prazo.

§ 1º O contrato de compra e venda será rescindido, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o comprador prestar declaração falsa no processo de habilitação à compra, hipótese em que fará jus à devolução da quantia paga sem qualquer reajuste ou correção monetária.

§ 2º - O pagamento das prestações mensais será feito sempre que possível, mediante consignação em folha.

Art. 6º - A CEF representará a União na celebração e administração dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda dos imóveis funcionais, promovendo, inclusive, as medidas judiciais e extrajudiciais que se tornarem necessárias à sua execução.

Art. 7º - A alienação de imóveis funcionais desocupados e daqueles ocupados que não forem adquiridos pelos seus ocupantes, observadas as condições e exceções desta Lei, far-se-á mediante concorrência pública, observada no Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Art. 8º. A Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação na forma do artigo anterior e observará os seguintes critérios:

I - o preço de imóvel a ser alienado será o de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pela própria Caixa Econômica Federal; e os definidos no § 3º do Art. 4º;

II - somente poderá licitar pessoa física, observada a prioridade a servidores públicos.

III - o licitante somente poderá apresentar proposta, em cada licitação, para uma unidade residencial;

IV - somente será vendida uma unidade residencial por pessoa;

V - vedada a participação de pessoas, e também de servidores públicos, que sejam possuidoras de imóvel residencial no Distrito Federal;

VI - o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública (art. 60, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964);

VII - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, terá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 10 (dez) anos, vender, prometer-vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Lei.

Art. 9º Serão nulos de plenos direitos, não sendo devida indenizações às partes envolvidas, quaisquer atos firmados em contrariedade à cláusula de que trata o inciso VII do artigo anterior.

Art. 10. O Contrato de compra e venda será rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o comprador prestar declaração falsa no processo de habilitação à compra, hipótese em que fará jus à devolução da quantia paga, sem qualquer reajuste ou correção monetária.

Art. 11 - A Caixa Econômica Federal procederá, perante os órgãos administrativos do Distrito Federal, os Cartórios de Notas e os Cartórios de Registros de Imóveis, à regularização dos títulos dominiais dos imóveis alienados.

Parágrafo Único - Os Cartórios de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis darão prioridade de atendimento à Caixa Econômica Federal no procedimento de regularização acima previsto.

Art. 12 - O ocupante de imóvel funcional, que preencha os requisitos estabelecidos no Art. 2º, na data da publicação do edital de concorrência de que trata a presente Lei poderá, após conhecida a proposta vencedora que recai sobre o imóvel que ocupa, adquirir o imóvel caso se manifeste no prazo de trinta dias, através de notificação, ofertando o mesmo valor da proposta vencedora.

Parágrafo Único - Não havendo proposta na licitação pública, o ocupante terá igual prazo para adquirir o imóvel, ofertando o valor da avaliação da Caixa Econômica Federal.

Art. 13 - É facultada à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal, a designação de representante, que integrará a comissão de licitação a ser instituída para executar a licitação prevista nesta Lei.

Art. 14 - Os servidores ocupantes de imóvel funcional que não preencham os requisitos destinados à preferência na aquisição, ou que não o adquiram nas condições estabelecidas nesta Lei, deverão desocupar o imóvel, dentro das determinações da Lei de Inquilinato.

Art. 15. O valor apurado em decorrência da alienação de cada imóvel será convertido em renda da União, cujo produto será obrigatoriamente aplicado em programas habitacionais de caráter social.

Art. 16. Os licitantes estão dispensados da exigência do Art. 16 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Igual tratamento será dispensado ao ocupante que houver se pronunciado no prazo estipulado no Art. 2º desta Lei.

Art. 17. Os adquirentes de imóveis funcionais, que comprovadamente trabalhem no DF, em quaisquer das hipóteses mencionadas nesta Lei, poderão utilizar saldos de suas contas em cruzados novos para pagamento de parcelas do valor do imóvel ou de despesas decorrentes da aquisição.

Art. 18. As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam autorizadas a proceder os atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais não vinculadas as suas atividades operacionais, com base nos termos desta Lei.

Art. 19. Ficam revogadas, no que se refere aos imóveis funcionais, as normas reguladoras de sua ocupação, devendo o Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixar novas normas de ocupação, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - a taxa de ocupação será estabelecida de modo a cobrir todos os custos de manutenção e melhoria do imóvel, não sendo, em hipótese alguma, inferior a 20% da remuneração mensal percebida pelo ocupante;

II - a taxa de ocupação será objeto de reajuste com o mesmo índice e na mesma data do reajuste do ocupante;

III - a ocupação de imóvel funcional, por qualquer tempo que seja, não se caracteriza como parcela de remuneração mas sim como requisito peculiar à função exercida ou conexa às demandas de representação externa, e como tal não gera quaisquer direitos aos ocupantes ou a seus familiares;

IV - verificada a exoneração do cargo, a transferência para outro órgão, a transferência para a inatividade ou o licenciamento do ocupante por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, deverá este promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a desocupação do imóvel funcional;

V - a partir do 10º dia do prazo para a desocupação do imóvel, a taxa de ocupação será arrecadada, diariamente, à razão de 1/30 da remuneração do ocupante no último mês que procedeu à perda do direito de ocupação;

VI - no caso de falecimento do titular do direito de ocupação assegurar-se-á à sua família o triplo do prazo de desocupação, transcorrido o qual ficará esta sujeita à norma nesta definida pelo inciso precedente;

VII - será vedada a aplicação de recursos outros que os provenientes da taxa de ocupação na manutenção e melhoria dos imóveis funcionais;

VIII - será vedada a cessão de imóveis para ocupação por servidores que não pertençam aos órgãos respectivos.

Art. 2º O permissionário, dentre outros compromissos, se obriga a: I - pagar:

a) taxa de ocupação, conforme disposto no art. anterior;

b) despesas ordinárias de manutenção, resultantes do rateio das despesas realizadas em cada mês, tais como zeladoria, consumo de água e energia elétrica, seguro contra incêndio, bem assim outras relativas às áreas de uso comum;

c) cotas de condomínio, exigível quando o imóvel funcional estiver localizado em edifício em condomínio com terceiros, hipótese em que não será devido o pagamento previsto na alínea anterior;

d) despesas relativas ao consumo de gás, água e energia elétrica do próprio imóvel funcional.

II - aderir à convenção de administração do edifício;

III - ao desocupar o imóvel restituí-lo nas mesmas condições de habitabilidade em que o recebeu;

§ 1º O pagamento da taxa de ocupação e das despesas ordinárias de manutenção, será efetuado mediante consignação em folha ou, se esta não for possível, por meio de documento próprio de arrecadação ao Tesouro Nacional, com cópia para o órgão responsável pela administração do imóvel.

§ 2º O atraso no pagamento da taxa de ocupação ou das despesas ordinárias de manutenção sujeitará o permissionário a juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária.

§ 3º - A quota de que trata a alínea c do inciso I deste artigo será paga diretamente ao condomínio ou ao órgão responsável pela administração destes imóveis.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília-FRHB, instituído pelo § 5º do art. 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passando à propriedade da União os imóveis a ele incorporados ou vinculados.

Art. 22 - Fica extinta a Superintendência de Construção e Administração Imobiliária-SUCAD, passando seu acervo e atribuições à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 24 - Revoga-se o Decreto-lei nº 76, de 21 de novembro de 1966 e disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A princípio, somos contrários à edição de Medida Provisória para o tratamento da alienação de imóveis funcionais, porque não se enquadra nos pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Em razão disto, votaremos pela sua inadmissibilidade. Este é um tema que deve ser discutido via Projeto de Lei. Somos, inclusive, autores de um projeto que contempla, em sua maioria, os interesses do *funcionalismo, expressos em diversas proposições de outros colegas parlamentares.* Contudo, em observância à Resolução nº 1/89, estamos apresentando esta emenda, que contempla partes da Medida Provisória, mas que tem como referencial a questão humanitária, assegurando a preferência ao ocupante de imóvel que preencha determinados requisitos. Daí, o seu caráter de emenda substitutiva, porque o Presidente Fernando Collor só assegura a preferência após a licitação, desde que ofereça o mesmo valor da proposta vencedora no processo.

Nossa emenda não constitui privilégio para ninguém. Na verdade, transcrevemos o nosso projeto de lei, que ainda está tramitando no Congresso Nacional e acrescentamos dispositivos que não conflitam com o que pretende o Sr. Presidente da República e que são compatíveis com o atual momento, face o Programa de Estabilização Econômica.

São as seguintes as inovações em relação à Medida e também ao nosso projeto:

1º - antes de iniciar o processo de licitação, asseguramos a preferência, no prazo de 30 dias, para o servidor estável ou efetivo, que resida em imóvel há, pelo menos, 5 anos e que comprove não possuir imóvel no Distrito Federal;

2º - estendemos o direito de aquisição ao aposentado e a viúvos;

3º - asseguramos à União uma reserva técnica de, no máximo, 10% do total de imóveis de sua propriedade, para o atendimento aos ocupantes de função de confiança ou de acordo com a natureza do cargo.

4º - o laudo de avaliação será de responsabilidade da CEF mas esta terá como critério adicional aos já existentes os parâmetros utilizados pelo sistema cooperativo no Distrito Federal e as entidades como a Universidade de Brasília na venda de seus imóveis.

5º - Somente poderá licitar pessoa física, observada a prioridade a servidores públicos;

6º - vedamos a participação de pessoas, na licitação, que sejam possuidoras de imóvel residencial no Distrito Federal;

7º - ampliamos o prazo impeditivo de o adquirente vender, prometer-vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado, de 5 para 10 anos;

8º - asseguramos, novamente, ao ocupante o direito de preferência à aquisição do imóvel, após conhecida a proposta vencedora que recai sobre ele, e desde que oferte o mesmo valor, no prazo de 30 dias. Isto lhe assegura, na verdade, um prazo de 60 dias para se pronunciar sobre a aquisição.

9º - os servidores ocupantes de imóvel que não preencham os requisitos destinados à preferência, ou que não o adquiram nas *condições estabelecidas*, deverão desocupar o imóvel, dentro das determinações da Lei de Inquilinato. Não podemos concordar com a devolução sumária porque afinal devemos proteger o direito de moradia da família.

10º - permitimos que os adquirentes de imóveis poderão utilizar saldos de suas contas em cruzados novos para pagamento de parcelas do valor do imóvel ou de despesas decorrentes da aquisição, desde que trabalhem no DF.

11º - estabelecemos novas diretrizes para a ocupação dos imóveis/reserva para a União;

Acreditamos que nossa proposta é justa porque, repetimos, não constitui em privilégio e protege os interesses do funcionalismo naquilo que é fundamental para qualquer pessoa humana: o direito de moradia.

MP00149
00196

AUTOR: AUGUSTO CARVALHO | CÓDIGO: 391

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se aos Incisos I, II e VI do Art. 2º nova redação e adite-se novo dispositivo:

"Art. 2º ....

I - o preço do imóvel a ser alienado será o de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pela própria Caixa Econômica Federal e os do sistema cooperativo no Distrito Federal e de entidades como a Universidade de Brasília.

II - somente poderá licitar pessoa física que comprovadamente trabalhe no Distrito Federal, observada a prioridade a servidores públicos;

....

....

....

VI - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 10 (dez) anos, vender, prometer-vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Lei.

VII - vedada a participação de pessoa física, inclusive de servidor público, que seja proprietária, promitente-compradora, cessionária ou promitente-cessionária de imóvel residencial, ainda que em virtude de comunicação de bens; estendendo-se a restrição deste inciso ao cônjuge, ou companheira amparada pela Constituição, bem como aos demais dependentes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar o direito à moradia àqueles que não a possuem, daí as restrições apresentadas. Por outro lado, tentamos assegurar o direito de licitar a pessoas que comprovadamente trabalhem no Distrito Federal, observada a prioridade a servidores públicos.

Adicionar aos parâmetros de avaliação utilizados pela própria Caixa Econômica Federal os do sistema cooperativo do DF ou da UnB na venda de seus imóveis significa vender por um preço compatível com os rendimentos dos trabalhadores, retirando o caráter especulativo embutido nos preços das construtoras. Além do mais, não se constitui em privilégio porque qualquer pessoa pode comprar o imóvel através dos sistemas referidos, nas condições estabelecidas.

MP00149
00197

AUTOR: Deputado AUGUSTO CARVALHO | CÓDIGO: 391

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: Único | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único, Inciso V, do Artigo 1º:

"Art. 1º - .....

.....

Parágrafo Único - Os imóveis a serem destinados aos servidores a que se refere o inciso V deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos à data da vigência desta Lei ou vierem a vagar, respeitado o limite máximo de 10% do total de imóveis de propriedade da União. "

J U S T I F I C A Ç Ã O

A imprensa noticiou que a reserva técnica proposta pelo Presidente da República seria cerca de 800 imóveis, num total de 10.300. A emenda visa tornar transparente o percentual desta reserva e atende ao objetivo do Executivo, respeitando as suas necessidades.

MP00149
00198

AUTOR: AUGUSTO CARVALHO | CÓDIGO: 391

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 7º o seguinte parágrafo:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a usuários de linhas de financiamento de quaisquer destas Instituições, destinadas a aquisição de casa própria."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restringir o acesso à aquisição de imóvel por aqueles que já possuem imóvel no DF. O interessado, aprovada esta emenda, poderá adquirir mais um imóvel mas terá que ser à vista e não utilizando as linhas de financiamento existentes. Tais linhas devem ser dirigidas para aqueles que ainda não possuem casa própria.

MP00149
00199

AUTOR: AUGUSTO CARVALHO | CÓDIGO: 391

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se a redação do Art. 9º.

"Art. 9º Os servidores ocupantes de imóveis funcionais que não preencham os requisitos destinados à preferência na aquisição, ou que não o adquiram nas condições estabelecidas nesta Lei, deverão desocupar o imóvel, dentro das determinações da Lei de Inquilinato."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem também uma conotação humanitária. Nenhuma família pode ser despejada sumariamente. Daí a existência da Lei de Inquilinato para proteger aqueles que não têm casa própria.

MP00149

00200

AUTOR: AUGUSTO CARVALHO | CÓDIGO: 391

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º e 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/ 03

TEXTO

Adite-se ao Art 1º, após a expressão "21 de novembro de 1986" a expressão "*respeitado o direito de preferência dos legítimos ocupantes*". Em consequência, o Art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação·

"Art 6º Terá preferência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da regulamentação desta Lei, à aquisição de imóvel funcional o servidor ocupante, desde que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ocupe regularmente o imóvel, na estrita conformidade com a legislação pertinente;

II - tenha sido admitido na forma regulada no Art. 37, da Constituição Federal, ou beneficiado pelo disposto no Art 19 do Ato das Disposições Transitórias, e cuja lotação seja órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal;

III - esteja quite com o pagamento dos encargos de ocupação e conservação;

IV - comprove não ser proprietário, promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de imóvel residencial, inclusive em virtude de comunicação de bens, estendendo-se a restrição deste inciso ao cônjuge, ou companheira amparada pela Constituição, bem como aos demais dependentes;

V - resida em imóvel funcional há, pelo menos, 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º O ocupante deve ser notificado do seu direito de preferência por edital veiculado por todos os meios de comunicação social, a partir da data da regulamentação desta Lei

§ 2º Desde que atendidas as exigências contidas nos incisos III, IV e V do *caput deste artigo*, a preferência à aquisição é extensiva:

I - ao aposentado que, no momento da aposentadoria, ocupava regularmente o imóvel;

II - por superveniência de viuvez, ao cônjuge ou companheira, amparada pela Constituição, de servidor que, ao falecer, ocupava regularmente o imóvel.

§ 3º - A legitimidade da ocupação será evidenciada em recadastramento dos atuais ocupantes a ser promovido pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, nos termos estritos da legislação vigente.

§ 4º - O ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de *imóvel que lhe possa ser destinado e à conveniência administrativa* para a formação da reserva de imóveis de que trata esta Lei.

§ 5º - No laudo de avaliação, a Caixa Econômica Federal terá como critério adicional aos já existentes os parâmetros utilizados pelo sistema cooperativo no Distrito Federal e os de entidade como a Universidade de Brasília na venda de seus imóveis.

§ 6º.A alienação dos imóveis funcionais desocupados e daqueles ocupados que não forem adquiridos pelos seus ocupantes, observadas as condições e exceções desta Lei, far-se-á mediante concorrência pública, conforme o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e levará em conta as seguintes diretrizes:

I. O ocupante de imóvel funcional, que preencha os requisitos estabelecidos no Art. 2º, na data da publicação do edital de concorrência de que trata a presente Lei poderá, após conhecida a proposta vencedora que recai sobre o imóvel que ocupa, adquirir o imóvel caso se manifeste no prazo de trinta dias, através de notificação, ofertando o mesmo valor da proposta vencedora.

II. Não havendo proposta na licitação pública, o ocupante terá igual prazo para adquirir o imóvel, ofertando o valor da avaliação da Caixa Econômica Federal

§ 7º O ocupante sujeitar-se-á ao previsto no inciso VI, do art 2º e no art 3º da presente lei

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda tem uma preocupação social e humanitária, pois visa assegurar ao ocupante o direito de preferência na aquisição do imóvel que ocupa, antes e durante a concorrência pública. O que importa, acima de qualquer interesse, é lutarmos pelo direito de moradia à família.

MP00149

00201

AUTOR: Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03/ 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA:

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

Art. - O LEGÍTIMO OCUPANTE PODERÁ PAGAR O IMÓVEL À VISTA, OU NUM PRAZO DE ATÉ 25 ANOS, DIRETAMENTE AO VENDEDOR, CASO EM QUE O VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 20% (VINTE POR CENTO) DE SUA REMUNERAÇÃO INTEGRAL.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A EMENDA TEM POR OBJETIVO ASSEGURAR O PAGAMENTO DO IMÓVEL A PRAZO, PELO FATO DE SER QUASE IMPOSSÍVEL O PAGAMENTO À VISTA EM DECORRÊNCIA DO PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA QUE CONGELOU TODAS AS POUPANÇAS ACIMA DE CINQUENTA MIL CRUZEIROS.

OS AGENTES DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO TAMBÉM NÃO DISPÕEM DE RECURSOS EM CRUZEIRO PARA PROPICIAR FINANCIAMENTO DE QUASE (DEZ) MIL UNIDADES RESIDENCIAIS.

MP00149

00202

AUTOR: SENADOR POMPEU DE SOUSA | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 6º e 7º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01

TEXTO

Substituam-se os artigos 6º e 7º pelos seguintes:

" Art. 6º Fica assegurado ao ocupante de imóvel funcional o direito de adquiri-lo sem a exigência prevista no art. 1º, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ocupe regularmente o imóvel, na forma do recadastramento a ser promovido pela Secretaria da Administração Fe

deral da Presidência da República em estrita conformidade com a legislação pertinente;

II - seja titular de cargo efetivo ou de emprego permanente em órgão ou entidade da Administração Pública Federal·

III - esteja quite com o pagamento dos encargos da ocupação;

IV - concorde expressamente com o valor do imóvel, fixado pela Caixa Econômica Federal nos termos do art. 2º, inciso I, e previamente publicado no D.O U e nos jornais de maior circulação.

§ 1º Caso o ocupante não manifeste concordância no prazo de 30 dias, a partir da notificação, a Caixa Econômica Federal procederá à concorrência pública, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 2º O ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe possa ser destinado e à conveniência administrativa para a formação de reserva de imóveis de que trata o inciso V do parágrafo 2º do art. 1º

§ 3º Desde que atendidas as exigências contidas nos incisos I, III e IV deste artigo, o direito à aquisição é extensivo·

I - ao aposentado que, no momento da aposentadoria, ocupava regularmente o imóvel;

II - por superveniência de viuvez, ao cônjuge ou companheira, amparada pela Constituição, de servidor que, ao falecer, ocupava regularmente o imóvel;

§ 4º Em decorrência da alienação, serão assegurados aos ocupantes, em relação aos adquirentes, todos os direitos, prerrogativas e deveres pertinentes ao locatário na relação de inquilinato.

Art. 7º A venda dos imóveis funcionais será efetuada à vista ou a prazo.

§ 1º A alienação a prazo será financiada diretamente pela União, de forma análoga às normas do Sistema Financeiro de Habitação -SFH, mediante a interveniência da Caixa Econômica Federal, que gerenciará o mútuo recebendo 0,5 % do valor de cada contrato a título de reembolso de despesas administrativas.

§ 2º Para a aquisição de que trata esta Lei, o comprador poderá fazer uso do FGTS, ou do PIS/PASEP e do saldo, em cruzados novos, resultante do depósito compulsório previsto na Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, não impõe qualquer limitação essencial ao licitante. Assim, qualquer pessoa poderá comprar os imóveis funcionais. Tal abertura privilegia os especuladores e, consequentemente, agrava o problema habitacional no Distrito Federal.

A Medida, por outro lado, ignora a situação aflitiva e até de desespero dos legítimos ocunantes desses imóveis, que não tendo condições de concorrer com os especuladores do setor, sofrem a ameaça do desalojamento em massa

As alterações ora oferecidas à apreciação do Poder Legislativo têm por objetivo evitar a absurda e injusta especulação imobiliária reinante no Distrito Federal, que empurra para a periferia os menos favorecidos e, ao mesmo tempo, criar condições para que o servidor público possa adquirir a residência que ocupa legitimamente.

MP00149

00203

3 AUTOR	4 CÓDIGO

5 DATA	6 ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90		01/01

8 TEXTO

ONDE COUBER:

Art. - Os imóveis funcionais ocupados legalmente por funcionários Públicos da ativa, inativos e pensionistas, serão vendidos no prazo de seis meses.

Parágrafo único - Será aberto uma linha de crédito especial para adoção deste artigo.

Parágrafo Segundo - Cumprido os termos deste artigo, o Poder Executivo adotará a venda dos demais imóveis aos funcionários públicos do Três Poderes.

Parágrafo Terceiro - Os bens funanceiros bloqueados dos servidores públicos servirão para abaterem a prestação da venda dos referidos imóveis.

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos transferidos para Brasília tiveram o apoio do Decreto lei nº 85633, de 08/01/81, e a Constituição de 1988, determinou direitos iguais ativos e inativos, logo assim, é necessário o Estado reconhecer o direito do cidadão

MP00149

00204

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO NILSON GIBSON	

5 DATA	6 ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /	6º	01/01

8 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º:

"Art. 6º. Após a avaliação de que trata o inciso I do artigo 2º, a Caixa Econômica Federal notificaria o legítimo ocupante do imóvel funcional, para que, no prazo de trinta dias, manifeste opção pela acuisição do imóvel.

§ 1º - Considere-se legítima a ocupação do imóvel funcional, a de quem, na data da publicação desta Medida Provisória:

I - é titular de regular termo de ocupação;

II - está quite com as obrigações relativas à ocupação;

III - é titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal direta ou autarquias, inclusive do Distrito Federal, há pelo menos 5 (cinco) anos, ou tenha se aposentado nessa condição.

§ 2º - A legitimidade da ocupação será evidenciada em recadastramento dos atuais ocupantes a ser promovido pela Secretaria Federal da Presidência da República com base na legislação vigente.

§ 3º - O ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a esse solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe posse ser destinado e à conveniência administrativa para a formação de reserva de imóveis de que trata o inciso V do § 2º do artigo 1º,

§ 4º - O ocupante sujeitar-se-á ao previsto no inciso VI, do art. 2º e no art. 3º da presente Medida Provisória."

MP00149

00205

CÓDIGO

SENADOR TEOTONIO VILELA FILHO

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória 149/90, a seguinte dedação:

"Art. 2º - .....

§ 2º - O legítimo ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar do órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a esta solicitação condicionada à existência de imóvel que lhe possa ser destinado."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proteger o funcionário de mais baixa renda, na verdade a grande maioria dos servidores públicos, que, em condições normais, ficará compulsoriamente excluída do processo de alienação preconizado na Medida Provisória que ora procuramos alterar.

Por outro lado, é preciso que se evite dar ao administrador a excessiva dose de discricionariedade na condução desse processo, de forma a evitar-se as naturais injustiças que ocorrem em situações semelhantes.

MP00149

00206

CÓDIGO

SENADOR TEOTONIO VILELA FILHO

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: VI, VII VIII e XI | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória 149-90, os seguintes incisos VI, VII, VIII e IX:

.....

VI - Somente poderão participar do processo licitatório pessoa física residente e domiciliada no Distrito Federal e que não seja proprietária de imóvel residencial, inclusive financiado pelo SFH.

VII - Ao atual e legítimo ocupante que satisfaça as condições do inciso VI, será oferecido o respectivo imóvel pelo valor apurado em avaliação a ser realizada pela Caixa Econômica Federal, antes de ser o mesmo levado a leilão.

VIII - Ao atual e legítimo ocupante que optar pela aquisição do imóvel nas condições do inciso VII, será assegurado financiamento pela Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas vigentes para o SFH;

IX - Será facultado ao ocupante adquirente usar o saldo existente em cruzados em seu nome ou em nome do cônjuge para o abatimento do valor da avaliação, vedado o uso de conta em cruzados em nome de terceiros.

J U S T I F I C A T I V A

Procura-se, com a inserção desses dispositivos, resguardar o direito e os interesses dos atuais e justos ocupantes, permitindo-se que os mesmos possam adquirir os imóveis que ocupam, muitos por 10, 20 e 30 anos, segundo os critérios de avaliação da Caixa Econômica Federal, sem terem que ser submetidos a leilão público. Na verdade, em leilão nenhum funcionário público que viva de seus vencimentos ou salários terá condições de adquirir qualquer dos imóveis objeto da presente Medida Provisória.

Por outro lado, procura-se oferecer condições que o ocupante possa efetivamente adquirir o respectivo imóvel através do SFH, inclusive fazendo uso de eventuais recursos em cruzados, existentes em seu nome e em nome do cônjuge, tendo em vista que milhares de servidores há anos vêm economizando recursos — hoje retidos em cruzados —, com o fim de adquirir a sua sonhada casa própria.

MP00149

00207

CÓDIGO

ANTÔNIO CARLOS KELDER REIS

DATA | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO | INCISO: IV | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se, como item IV, do art. 6º, da Medida Provisória 149, de 15/3/90, o seguinte:

"IV - ser aposentado ou pensionista de órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 149, de 15/3/90, não alcança os servidores públicos aposentados ou pensionistas, cujas proventos são decorrentes de longos anos de serviços prestados à administração pública.

Justo, portanto, que sejam equiparados, para os efeitos da Medida Provisória proposta aos que permanecem em atividade, até mesmo por força de disposição constitucional.

MP00149

00208

AUTOR

SENADOR POMPEU DE SOUSA

CÓDIGO

DATA / / | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO | INCISO: III | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

Substitua-se por:

"III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta ou do Distrito Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Ficar coerente com o Art. 12 que prevê a extensão do vale-transporte aos empregados da Administração Indireta e com o próprio texto que refere-se a órgão e "entidade", esta última referente aos segmentos da Administração Indireta do Serviço Público.

MP-300

00209

AUTOR

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

CÓDIGO

DATA / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se parágrafo 10 ao art. 6º da Medida Provisória 149 e renumere-se os demais.

§ 1º Para o fim estabelecido no caput deste artigo, considera-se a proposta feita pelo legítimo ocupante, sob modalidade de financiamento, mencionado no artigo 7º, em condições de igualdade a outras propostas, inclusive a de pagamento à vista.

Justificativa

A alienação de imóveis residenciais, objeto da Medida Provisória 149 de 15 de março de 1990, tem o objetivo inquestionável de retirar pesados encargos de administração, de manutenção e de recuperação que recaem sobre a União. Mas, ao lado disso, não se pode perder de vista o objetivo social de que necessita se revestir a Medida.

Assim é, que seria profundamente injusto, deixar-se de oferecer condições vantajosas para a compra desses imóveis, pelos seus legítimos ocupantes.

Pessoas que ofereceram, durante anos, a força do seu trabalho para consolidar Brasília não podem, hoje, ser considerados em pé de igualdade com qualquer endinheirado que aqui chegou ontem, ou com aqueles economicamente fortes que só se serviram da cidade, sem nunca servi-la.

Há de considerar-se que os anos de esforço e trabalho na construção e consolidação da Capital da República - quando este pedaço de chão não tinha qualquer atrativo, e só os abnegados servidores públicos chegavam, sem outro interesse que não fortalecer a Brasília - necessitam ser levados em conta, como enorme investimento de capital humano, que não pode e não deve ser relegado. Esse capital humano compreende, o capital da juventude oferecida, o do trabalho desprendido e o do esforço desenvolvido, para que o País cumprisse a vocação histórica de marchar para o Oeste.

Esse capital, evidentemente, não pode ser traduzido apenas em frios números monetários. Ao contrário, precisa ser convenientemente avaliado e exaltado quando se oferece a chance de um teto próprio, a quem não se locupletou na função pública, nem enriqueceu na esteira da especulação imobiliária.

Há ainda um terceiro elemento a levar em consideração. Esse voltado aos interesses do Distrito Federal: ao lado da retirada dos encargos que esses imóveis fazem cair sobre a União, oferece-se a Brasília a chance de aumentar a sua arrecadação. O que se passará a arrecadar com o IPTU local, desses imóveis alienados, certamente constituirá boa fonte de recursos para que o DF possa continuar o seu desenvolvimento. É portanto benfazeja a medida, desde que socialmente justa.

MP 149

00210

AUTOR: Deputado Renato Johnsson

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º.

"Art. 2º - A Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação, que será concluído no prazo de cento e vinte dias, a partir da vigência desta Lei, na forma do artigo anterior e observará os seguintes critérios:"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 149/90 deixou de fixar prazos para a conclusão do processo de alienação. A emenda proposta visa corrigir a falha, estabelecendo o prazo de 120 dias para o término do processo de alienação. Este prazo é idêntico ao previsto na Medida Provisória nº 148/90, que dispõe sobre a alienação das unidades residenciais situadas nos Setores de Habitações Individuais, de Chácaras e Mansões.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 149

00211

AUTOR: Deputado Renato Johnsson

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12º

"Art. 12 - As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, procederão os atos legais e administrativos necessários a alienação de suas unidades residenciais não vinculadas as suas atividades operacionais, inclusive promovendo a avaliação de seus imóveis e condução de processo de venda, com base nos termos desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do artigo nº 12 torna mais ágil o processo de venda dos imóveis funcionais das empresas da administração indireta, pois permite que elas conduzam os processos de venda, promovendo a avaliação dos seus imóveis com base nos termos desta Lei.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 149

00212

AUTOR: Deputado Renato Johnsson

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

Dá nova redação ao artigo 6º

Art. 6º - O legítimo ocupante de imóvel funcional, na data base de 15 de março de 1990, poderá adquirir o imóvel pelo valor de avaliação, caso se manifeste no prazo máximo de trinta dias, a contar da notificação do órgão competente, e preencher os seguintes requisitos:

I - ser titular de regular termo de ocupação;
II - estar quite com as obrigações relativas à ocupação;
III - se o titular de cargo efetivo de emprego permanente ou de vínculo empregatício com prazo indeterminado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal, bem assim ter aposentado nesta condição; ou

IV - ser o morador cônjuge enviuvado de titular do Termo de ocupação do imóvel funcional.

§ 1º - O ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe possa ser destinado e à conveniência

administrativa para a formação da reserva de imóveis de que trata o inciso V do parágrafo 2º do art. 1º.

§ 2º - O ocupante sujeitar-se-á ao previsto no inciso VI, do art. 2º e no art 3º da presente Lei.

§ 3º - Não havendo proposta do ocupante, o imóvel deverá ser vendido por licitação pública.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação ao artigo 6º visa corrigir algumas falhas na proposta de venda dos imóveis funcionais:

a) a primeira correção é a inclusão data de 15.03.90 como data-base para definir a quem cabe o direito de preferência na compra. Da maneira como está prevista na Medida Provisória 149/90, o responsável pela Administração dos Imóveis poderá a seu critério, determinar que é o legítimo ocupante do imóvel para, o possível candidato ter o direito de se inscrever no edital de licitação

b) *ao propor nova redação para o inciso III do artigo 6º, procurou-se* dar condições aos servidores que residem há muitos anos em imóvel funcional possam adquirí-lo mesmo sem serem titulares de cargo efetivo. Muitos servidores contratados na função de especialista e técnico, alguns com mais de 15 anos, habitando imóveis funcionais, devem receber tratamento semelhante a dos demais servidores;

c) a permissão prevista para que "o cônjuge enviuvado de titular de termo ocupação" tenha direito de comprar o imóvel, que habita, constitui-se um dever de justiça;

d) a inclusão do parágrafo 3º determina que aqueles imóveis que não receberem propostas dos legítimos ocupantes, sejam vendidos por licitação pública;

e) a exclusão do parágrafo 1º é necessária uma vez que se efetivada a venda o recadastramento é desnecessário.

PARLAMENTAR ASSINATURA

MPV nº 149
00213

AUTOR: Deputado Renato Johnsson

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 7 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 147/90

Emenda nº 3

Dê-se nova redação ao art. 7º:

"Art 7º - Os imóveis funcionais serão vendidos parceladamente aos legítimos ocupantes, *pelo prazo máximo de 25 anos, observada a idade* limite de 80 anos ao término do contrato.

§ 1º - Os encargos relativos à venda referida no caput serão a correção monetária e juros, cujas taxas terão como limite máximo aquela praticada no Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

§ 2º - O adquirente, na condição de legítimo ocupante, poderá utilizar, a seu critério, os recursos de sua conta vinculada ao FGTS, para pagar até 70% do valor da prestação mensal;

§ 3º - O adquirente, na condição de legítimo ocupante, poderá, em qualquer época, amortizar a dívida, mediante utilização de recursos próprios ou do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bem-assim dos ativos financeiros alcançados pela Medida Provisória 168, de 15.03.90;

§ 4º - No caso de o adquirente ser funcionário público, será observado o disposto no caput e nos parágrafos anteriores;

§ 5º - Os demais adquirentes poderão utilizar financiamentos de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada.

JUSTIFICAÇÃO

Ao dar nova redação ao artigo nº 7 procurou-se definir a forma cómo serão vendidos os imóveis funcionais, tais como:

a) fixar o prazo máximo de 25 anos para pagamento;

b) definir os encargos tomando-se por parâmetro o utilizado pelo Sistema Financeiro da Habitação;

c) permitir aos adquirentes utilização de seus ativos financeiros próprios, indisponíveis pela Medida Provisória nº 168/90, para amortizar a dívida assumida.

(*) EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 150, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARLAMENTAR	PARTIDO	EMENDAS
ADROALDO STRECK	PSDB	213
ALBERICO CORDEIRO	PFL	71 77 214 216
ALUIZIO BEZERRA	PMDB	215
ALYSSON PAULINELLI	PFL	109
AMAURY MULLER	PDT	79 87 130 131 132
ANNA MARIA RATTES	PSDB	88 89 90 91 92 93 94 95 99
ANTAR ALBUQUERQUE	****	258
ANTONIO CARLOS KONDER REIS	PDS	239
ANTÔNIO BRITTO	PMDB	256 257 259
ANTÔNIO CÂMARA		16
ARCIDE DE OLIVEIRA	PDT	36
ARTUR DA TAVOLA	PSDB	242 244
ARTUR DE LIMA CAVALCANTI	PDT	226
ASDRUBAL BENTES	PMDB	228
ASSIS CANUTO	PL	35
BETE MENDES	PMDB	135 136 207
BOSCO FRANCA		76
BRANDÃO MONTEIRO	PDT	144
CARLOS ALBERTO CAÓ		125 206
CARLOS PATROCINIO	PDC	161
CARLOS SANT'ANNA	PMDB	82 83 84
CELSO DOURADO	PSDB	236
CID CARVALHO	PMDB	243 245
CUNHA BUENO	PDS	15
DIVALDO SURUAGY	PFL	194
DOMINGOS JUVENIL	PMDB	171
DOUTEL DE ANDRADE	PDT	3 4 5 6 7 8 145
EDMILSON VALENTIM	PC DO B	254
EDUARDO BONFIM		70 240
ERICO PEGORARO	PFL	96 98 264
EUCLIDES SCALCO	PSDB	195 197
FÁBIO FELDMANN		190 191 192 201 202 203 204 247 248 249 250 251
FARABULINI JUNIOR	PTB	27 261
FERNANDO CUNHA	PMDB	41
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	PSDB	224 225
FERNANDO LYRA	PDT	112 113
FERNANDO VELASCO	PMDB	238
FIRMO DE CASTRO		78
FLORESTAN FERNANDES	PT	74 75 106 107 111
FRANCISCO DORNELLES	PFL	142
FRANCISCO KUSTER	PSDB	173 235
FRANCISCO PINTO	PMDB	233
GABRIEL GUERREIRO	PSDB	265
GERALDO CAMPOS	PSDB	52 118 119 120 121 122 123 124
HARLAN GADELHA	PMDB	179
HERMES ZANETI	PSDB	72 140 141 142 175 176 184 185
HUMBERTO LUCENA	PMDB	40 42 263
IRAM SARAIVA	PDT	28
IRMA PASSONI	PT	108 110 148 157 159
ISRAEL PINHEIRO FILHO	PMDB	31
IVO VANDERLINDE		12
JAMIL HADDAD	PSB	80 81 86 105
JOÃO AGRIPINO		
JOÃO CALMON	PMDB	172
JOÃO CARLOS BACELAR		100
JOHAS PINHEIRO		53
JORGE GAMA	PFL	32
JORGE HAGE	PMDB	210
	PSDB	49 50

PARLAMENTAR	PARTIDO	EMENDAS
JOSE CARLOS SABOIA	PSB	102
JOSE GENOINO	PT	149 150 151 152 153
JOSE LUIZ DE SÁ	PL	38
JOSE MAURICIO	PDT	139
JOSE MELO	PMDB	30
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PFL	262
JOSÉ SERPA	PSDB	44 45
JOSE TAVARES	PMDB	134
JOSE VIANA		229
JULIO CAMPOS	PFL	211
LELIO SOUZA	PMDB	231
LEDICE DA MATA	PC DO B	253
LAVOISIER MAIA	PDT	37
LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	137
LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	163 164
LUIZ GUSHIKEN		146 147
LUIZ INACIO LULA DA SILVA		191 154 155 156 158
LUIZ SOYER	PMDB	33
LYSÂNEAS MACIEL	PDT	182 186 187 188 189 193
LUCIO ALCÂNTARA	PFL	47 48 234
MANOEL MOREIRA	PMDB	160
MANUEL DOMINGOS	PC DO B	69 252 260
MARCELO CORDEIRO	PMDB	54
MARCIO BRAGA	PDT	58 59 60 61 66 67 115 116 117
MAURICIO CORRÊA		9 56
MAURICIO FRUET	PMDB	199 200
MOEMA SÃO THIAGO	PSDB	21
MUSSA DEMES	PFL	227
MYRIAM PORTELLA	PSDB	196
NÉBOR JUNIOR	PMDB	62 63 64 65
NELSON AGUIAR	PDT	205
NELSON JOBIM	PMDB	169 233
NILSON SEIXAS	PDT	138
NELTON FRIEDRICH	PSDB	97 177
NEY LOPES	PFL	34 133
NILSON GIBSON	PMDB	1 2 237
NYDER BARBOSA		162 178 179
OCTAVIO ELISIO	PSDB	180 181
OSCAR CORRÊA JUNIOR	PFL	168
OSMUNDO REBOUÇAS	PMDB	246
OSVALDO MACEDO		73
OSVALDO ALMEIDA	PL	232
PAULO MACARINI	PMDB	179 217 218 219 220 221 222
PAULO RAMOS	PDT	22 23 24 25 26
PLINIO MARTINS	PSDB	11 255
POMPEU DE SOUZA		208 209 241
PRISCO VIANA	PMDB	57 126
RAQUEL CÂNDIDO	PDT	29
RITA CAMATA	PMDB	119
ROBERTO JEFFERSON	PTB	10
RONALDO ARAGÃO	PMDB	212 230
ROSARIO CONGRO NETO		165 166 167
ROY MEDEL	PSDB	17 18 19 20
SERGIO SPADA	PMDB	198
SAULO QUEIROZ	PSDB	43
SIGMARINGA SEIXAS		39
LIDURICO PINTO	PSB	103 104
VICENTE BOGO	PSDB	127 128 129
VICTOR FACCIONI	PDS	46
WILSON SOUZA	PSDB	51
VIVALDO BARBOSA	PDT	183
WALDECK ORNELAS	PFL	13 14 68
WALMOR DE LUCA	PMDB	55

(*) Republicado por incorreções no anterior

ETIQUETA: MP00150 00001

AUTOR: DEP NILSON GIBSON (PMDB-PE) — CÓDIGO: 87099

DATA: 20 / 03 / 90 — ARTIGO: art.1º — PARÁGRAFO: único — INCISO: — ALÍNEA: "b" — PÁGINA: 01/ 01

TEXTO

--- Acrescente-se ao art. 1º, parágrafo único, alínea "b" o seguinte número:

Art. 1º.....

Parágrafo único....

b) ... .

5. a Advocacia-Geral da União.

JUSTIFICATIVA

O próprio texto constitucional, em seus arts. 131, 103, § 3º, 84, inciso XVI prevê que a Advocacia-Geral da União exerça a função, também, de órgão de assessoramento imediato do Presidente da República

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

DEPUTADO NILSON GIBSON
PMDB -PE

ETIQUETA: MP00150 00002

AUTOR: DEP NILSON GIBSON — CÓDIGO: 87099

DATA: 20 / 03 / 90 — ARTIGO: 19º — PARÁGRAFO: — INCISO: VI — ALÍNEA: "h" e"i" — PÁGINA: 01/01

TEXTO

--- Acrescente-se ao art. 19, inciso VI, as seguintes alíneas

Art 19.....

VI .. ..

h) política agrícola e

i) colonização.

JUSTIFICATIVA

A Constituição em seu art. 187, trata minudentemente da política agrícola a ser desenvolvida no País. Ninguém melhor do que o próprio Ministério da Agricultura para acompanhá-la, desenvolvê-la e fiscalizá-la. Do mesmo modo, diga-se quanto aos projetos de colonização, em sua esmagadora maioria voltados para atividades no meio rural.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

DEPUTADO NILSON GIBSON
PMDB - PE

ETIQUETA: MP00150 00003

AUTOR: Deputado Doutel de Andrade, Líder do PDT — CÓDIGO: 87539

DATA: 20/ 03 /90 — ARTIGO: 23 — PARÁGRAFO: - — INCISO: VI — ALÍNEA: "a" — PÁGINA: -

TEXTO

No Art. 23, inciso VI, letra "a", onde se lê: " - Conselho Nacional de Seguridade Social", leia-se: " - Conselho Nacional de Seguro Social".

Justificativa

O conceito de "Seguridade Social" previsto no art. 194, da Constituição Federal de 1988, abrange:

"os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Havendo o governo definido na referida Medida Provisória nº 150/90, atividades separadas da Seguridade Social, distribuindo-as pelos Ministérios de Saúde, da Ação Social e da Previdência Social, não é possível centralizar num só Minisdtério um Conselho que envolva as três áreas.

Certamente que por equívoco de redação, fez-se consignar as expresões "seguridade social", quando o certo seria "seguro social", como aliás o governo definiu com a criação do "Instituto Nacional do Seguro Social", previsto no Art. 1º, da Medida Provisória nº 151/90.

Assim, para restabelecer a denominação do referido Conselho às atividades próprias do Ministério do Trabalho e da Previdência Social é que se propõe a presente emenda.

Brasília, 20 de março de 1990.

ETIQUETA: MP00150 00004

AUTOR: Deputado Doutel de Andrade - Líder do PDT — CÓDIGO: 87539

DATA: 20/ 03 /90 — ARTIGO: 23 — PARÁGRAFO: - — INCISO: VI — ALÍNEA: "h" — PÁGINA: -

TEXTO

No Art. 23, inciso VI, letra "h", onde se lê:

" - a Secretaria Nacional de Previdência Complementar:"

Leia-se:

" - a Secretaria Nacional de Previdência Social e Complementar:"

Justificativa

A emenda visa adequar a denominação da Secretaria às atividades do próprio Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A referida Medida Provisória nº 150/90, em seu art. 1º, inciso VII letra "c", definiu como competência daquele Ministério as atividades inerentes a:

" -previdência social e entidades de previdência complementar;"

Por via de consequência, a Secretaria Nacional deve atender às finalidades do Ministério. Se existe uma Secretaria Nacional de Trabalho (Art. 23, V", "c") a outra Secretaria Nacional deve voltar-se para as atividades que complementam a denominação do Ministério: a de Previdência Social.

A denominação constante da Medida Provisória nº 150/90, deve ter omitido, certamente por equívoco, a expressão "Social", que a presente emenda repõe para compatibilizar o órgão à finalidade do Ministério respectivo.

Brasília, 20 de março de 1990.

ETIQUETA

MP00150

00005

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Doutel de Andrade, líder do PDT	87539

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20/ 03 / 90	28	V	-	-	-

TEXTO

Ao art. 28 acrescentar o parágrafo V, com a seguinte redação:

"§ 5º - O aproveitamento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser efetuado mediante a realização de concurso de acesso para as vagas existentes nos quadros de pessoal dos órgãos públicos."

Justificativa

Objetiva a presente emenda estabelecer, como norma de procedimento, que o aproveitamento dos servidores colocados em disponibilidade seja efetuado por concurso de acesso, como forma de selecionar os servidores atingidos pelas disposições constantes do art. 28 e seus parágrafos.

O concurso de acesso, além de oferecer uma possibilidade de reaproveitamento do servidor na aludida situação, ensejará ao Governo preencher os claros de lotação de seus quadros de pessoal e atender às necessidades da Administração, sem se recorrer ao ingresso de novos servidores, minimizando os gastos com custeio de pessoal.

Sobretudo, com o concurso de acesso, será, também, permitida a seleção do servidor em disponibilidade, de acordo com a sua capacitação profissional e sua escolaridade.

A proposta, por sua justiça e como solução legal, oferecerá, a curto prazo, procedimento igualitário para aproveitamento dos servidores colocados em disponibilidade, de acordo com a política a ser estabelecida pelo Governo, já que não especifica prazo, mas busca atender o que dispõe o § 3º do art. 41, da Constituição Federal.

Brasília, 20 de março de 1990.

MP00150

00006

AUTOR	CÓDIGO
Deputado DOUTEL DE ANDRADE	87539

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	28	4º			01/01

TEXTO

Da nova redação ao § 4º do artigo 28

O § 4º do artigo 28 passa a ter a seguinte redação:

§4º - O Poder executivo aproveitará os servidores em disponibilidade no prazo de 12 (doze) meses, vedada a admissão de novos servidores enquanto não for reaproveitado o pessoal em disponibilidade

JUSTIFICAÇÃO

A reforma da estrutura do Poder Executivo não pode servir de escudo para o massacre dos servidores públicos.

Colocar servidor em disponibilidade equivale a demiti-lo, principalmente quando se observa, pelo 4º do art. 28 que ao servidor em disponibilidade é vedado oferecer qualquer cargo público e que seus vencimentos serão proporcionais ao tempo de serviço e calculados sobre a remuneração básica

Sala das Comissões, 20 de março de 1990

MP00150

00007

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO DOUTEL DE ANDRADE E OUTROS	87539

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /					01/02

TEXTO

EMENDA

Suprima-se o art. 40, que altera os arts. 55 e 67 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1987, bem como o art. 41 e seu parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da disposto no art. 40 da Medida Provisória nº 150, de 15.03.90, consiste em medida saneadora que visa resgatar a constitucionalidade na matéria específica tratada no citado dispositivo.

Os diplomatas são servidores públicos civis aprovados em concurso público para ingressar na "carreira de diplomata" do Ministério das Relações Exteriores, nos termos do Decreto nº

79.556, de 20.04.77, portanto, somente poderão ser aposentados compulsoriamente aos 70 (sententa) anos de idade, a teor do art.40, inciso III da Constituição.

A Medida Provisória nº 150, ao dispor no art. 40, sobre a alteração dos arts. 55 e 67 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1987 determina o seguinte:

"Art. 55 - Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:

I - O Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

II - O Ministro de Segunda Classe, ao completar 60(sessenta) anos de idade ou 15(quinze) anos de classe

III - O Conselheiro, ao completar 58(cinqüenta e oito) anos de idade ou 15(quinze) anos de classe.

§ 1º ....

§ 2º ....

§ 3º - O Diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior.

Ora, a transferência dos Diplomatas para esse Quadro Especial do Serviço Exterior consiste em mascaramento de uma verdadeira APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, anterior aos 70(setenta) anos de idade, conforme determina o art. 40, inciso III, bem como um encaeamento à faculdade da aposentadoria voluntária insculpida no art. 41 da Constituição, posto que não mais poderão exercer quaisquer funções no exterior para as quais se qualificaram ao longo de uma vida

Em uma só palavra, equivale a colocar estes Diplomatas no LIMBO.

Ademais, é razoável admitir-se que ao longo desses 30 (trinta) anos de Regime Militar, os Diplomatas que não simpatizavam com o arbítrio foram preteridos nas suas promoções

Assim sendo, ao converter-se em lei o disposto no art. 40 da Medida Provisória nº 150, estar-se-ia penalizando duplamente esses Diplomatas, primeiro em face de serem preteridos nas promoções ao longo da Ditadura Militar e, agora, por serem praticamente expulsos da carreira de Diplomatas.

Sala das Sessões, em de março de 1990.

ETIQUETA: MP00150 00008

AUTOR: DEPUTADO DOUTEL DE ANDRADE E OUTROS — CÓDIGO: 87539

DATA: / / — ARTIGO: 16 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprimam-se , no artigo 16, as expressões:

"... salvaguardar interesses do Estado".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão destas expressões entre as finalidades da Secretaria de Assuntos Estratégicos, resgata uma das principais atribuições do extinto S.N.I.

Suprimir estas expressões é impedir o renascimento do SNI, sob nova denominação.

Sala das Comissões em 20 de março de 1990

ETIQUETA: MP00150 00009

AUTOR: [illegible] — CÓDIGO: 00507

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 19 — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: b — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" passa a ter a seguinte redação

"b) Segurança Pública: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia do Distrito Federal".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, com o texto da Constituição Federal em seus artigos 21 inciso XIV, 22 inciso XXII e 144 incisos I, II e III e §§ 1º, 2º, 3º e 7º, adequando-se, desta forma o texto da Lei Menor com o da Lei Maior.

Estando a Polícia Rodoviária Federal incluída na segurança pública, necessário se faz a sua vinculação ao Ministério da Justiça, cumprindo desta forma os dispositivos constitucionais

Vale salientar também, a participação da Polícia Rodoviária Federal no contexto da segurança de trânsito, principalmente,considerando que os órgãos encarregados da coordenação e controle do trânsito estão vinculados a estrutura do Ministério da Justiça, destacando-se o Conselho Nacional de Trânsito e o Departamento Nacional de Trânsito, portanto, necessário se faz incluir a Polícia Rodoviária Federal na estrutura do Ministério da Justiça, para que possa de maneira harmônica e eficaz desempenhar a sua missão constitucional juntamente com esses órgãos congêneres.

ETIQUETA: MP00150 00010

AUTOR: ROBERTO JEFFERSON — CÓDIGO: 87295

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 19 — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: b — PÁGINA:

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b", inciso I do art. 19 da MP-150/90, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19..... ....

.....

"b) segurança pública; Polícia Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e do Distrito Federal;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, com o texto da Constituição Federal em seus artigos 21 inciso XIV, 22 inciso XXII e 144 incisos I, II, III e §§ 1º, 2º, 3º e 7º, considerando, que a lei menor tem obrigatóriamente que se adequar com a Lei Maior.

Não se pode esquecer que no gênero segurança pública, a Constituição Federal elenca em seu art. 144, distintamente, os órgãos que compõe sua estrutura, dentre os quais encontramos as Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais, cada uma com sua característica própria de órgão permanente integrante do sistema de segurança pública, competindo a elas a manutenção e preservação da segurança em

suas área de competências. Não se esquecendo também, que além de órgãos permanentes do sistema de segurança pública, a Constituição Federal em seu art. 21 inciso XIV, assegura a União a competência de organizar e manter as Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais, a exemplo das Polícias Federal e do Distrito Federal, portanto, necessário se faz inserir essas duas Instituições na alínea b), inciso I do

Art. 19 da MP nº 150/90, cumprindo os dispositivos Constitucionais

Incluída pois, a segurança pública na competência do Ministério da Justiça, necessário se faz a inclusão de todos os órgãos da União integrantes do sistema de segurança pública na estrutura dessa Pasta de Justiça, posto que somente desta forma, o Poder Público garantirá a uniformidade de procedimento desses órgãos de segurança.

MPO0150

00011

AUTOR: PLÍNIO MARTINS — CÓDIGO: 37423

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 19 — PARÁGRAFO: — — INCISO: I — ALÍNEA: "b" — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" passa a ter a seguinte redação:

"b) Segurança Pública, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia do Distrito Federal".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, com o texto da Constituição Federal em seus artigos 21 inciso XIV, 22 inciso XXII e 144 incisos I, II e III e §§ 1º, 2º, 3º e 7º, considerando, que a Lei Menor tem obrigatoriamente que se adequar com a Lei Maior.

Ademais, convem frisar que o aspecto dinâmico do sistema de trânsito, implica especial atenção no que tange na segurança de milhares de brasileiros que transitam pelas rodovias federais.

As rodovias, tão intensamente utilizadas, são palco e também agentes de uma verdadeira guerra. Análises estatísticas, indicam a ocorrência de aproximadamente um milhão de acidentes de trânsito por ano no Brasil, com um saldo de 350 mil feridos e 50 mil mortos. Os acidentes envolvem, anualmente, cerca de um milhão de veículos. Na prática, um terço da frota nacional é danificada a cada período de cinco anos, apresentando um prejuízo aproximado de mais de dois bilhões de dolares por ano. Este item corresponde a 60% do total das perdas. Como segundo item em termos de custos, respondendo por 38% do total, aparecem a perda de rendimentos futuros, em função das mortes e traumas físicos irreversíveis decorrentes de acidentes.

Ninguém desconhece a relevância do papel que é destinado à Polícia Rodoviária Federal, hoje, em face da complexidade e da magnitude que o Brasil atingiu em seus Sistemas de Tráfego.

Incluída pois a Segurança Pública na competência do Ministério da Justiça, necessário se faz a inclusão da Polícia Rodoviária Federal na citada Medida Provisoria.

MPO0150

00012

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL IVO VANDERLINDE — CÓDIGO: 83447

DATA: / / — ARTIGO: 19 — PARÁGRAFO: — INCISO: VI — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Adiciona-se o inciso VI do art. 19 que trata dos assuntos que constituem áres de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu art. 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministerio da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem privilegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MPO0150

00013

AUTOR: Deputado VALDECY ORNELAS — CÓDIGO: 87186

DATA: / / — ARTIGO: 27 — PARÁGRAFO: 3º — INCISO: — — ALÍNEA: — — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dá-se a seguinte redação ao art.27, §3º:

§3º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, mediante Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, as modificações orçamentárias decorrentes do disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orçamentária prevê, em seu artigo 16, que o Executivo proporá, até 31 de julho, revisão do Orçamento relativo aos investimentos das empresas estatais, do mesmo modo que no art. 69, §6º, para igual data, a revisão do Orçamento fiscal.

A Constituição, no seu art. 68, inciso III, exclui os orçamentos da faculdade de delegação.

As modificações na organização da Administração Pública são tão amplas que envolve e requer, na verdade, uma revisão orçamentária, à luz inclusive das prioridades do novo governo.

Desta forma, ainda a boa técnica, que a autorização se restrinja ao remanejamento, por decreto, das dotações existentes para novas unidades orçamentárias, aguardando-se a oportunidade adequada para a revisão orçamentária, que pode e parece recomendável ser antecipada pelo Executivo.

MPO0150

00014

AUTOR: Deputado VALDECY ORNELAS — CÓDIGO: 87186

DATA: / / — ARTIGO: — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescça-se, onde couber, novo artigo à MP 150, com o seguinte teor:

Art. - Todas as entidades descentralizadas da Administração Pública Federal, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que tenham área de atuação especialmente delimitada ou por finalidade a coordenação ou execução de ações de desenvolvimento regional terão suas sedes nas respectivas áreas de atuação ou capital de Estado

correspondente, vedada a manutenção de escritórios de representação, salvo no caso de agencias de estabelecimentos oficiais de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui praxe a manutenção em Brasília de escritórios de representação de entidades cujas sedes se localizam fora do DF. O hábito se extende a Rio e São Paulo, de preferencia, envolvendo custos adicionais elevados em atividades-meio.

De outro lado, registram-se casos de entidades com área de atuação espacialmente definida cujas sedes se localizam em Brasília.

A emenda busca estabelecer uma regra geral única, evitar o desperdício e fazer com que estas entidades ao se localizarem nas áreas a que devem servir comecem a cumprir seu objetivo pela própria presença física de suas instalações e poder de decisão.

ETIQUETA 1: MP00150 00015

AUTOR 3: Deputado CUNHA BUENO — CÓDIGO 4: 87254

DATA 5: 21 / 03 / 90 — ARTIGO 6: 19 — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: "b" — PÁGINA 7: 01/02

TEXTO 8:

Emenda modificativa

A alínea "b" passa a ter a seguinte redação:

"b) Segurança Pública: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da **Medida Provisória nº 150**, de 15 de março de 1990, com o o texto da **Constituição Federal** em seus artigos **21, inciso XIV, 22, inciso XXII**, e **144, incisos I, II, III e §§ 1º, 2º, 3º e 7º**, considerando que a **Lei Menor** tem obrigatoriamente que se adequar com a **Lei Maior.**

Ademais, convém frisar que o aspecto dinâmico do **Sistema de Trânsito** implica especial atenção no que tange à segurança dos milhares de brasileiros que transitam pelas rodovias federais.

As rodovias, tão intensamente utilizadas, são palco e também agentes de uma verdadeira guerra. Análises estatísticas indicam a ocorrência de aproximadamente **um milhão de acidentes de trânsito no Brasil** ao ano, com um saldo de **350 mil feridos e 50 mil mortos.** Os acidentes envolvem anualmente cerca de **um milhão de veículos.** Na prática, um terço da frota nacional é danificada a cada período de cinco anos, apresentando um prejuízo aproximado de mais de 2 **bilhões de dólares** por ano. Este item corresponde a 60% do total das perdas. Como segundo item em termos de custos, respondendo por 38% do total, aparecem a perda de rendimentos futuros, em função das mortes e traumas físicos irreversíveis decorrentes de acidentes.

Ninguém desconhece a relevância do papel que é destinado à **Polícia Rodoviária Federal**, hoje, em face da complexidade e da magnitude que o Brasil atingiu em seus **Sistemas de Trânsito.**

Incluída, pois, a segurança pública na competência do Ministério da Justiça, necessário se faz a inclusão da **Polícia Rodoviária Federal** na citada Medida Provisória, por ser de direito e de justiça.

ETIQUETA 1: MP00150 00016

AUTOR 3: DEPUTADO ANTÔNIO CÂMARA — CÓDIGO 4: 87129

DATA 5: 21, 3, 90 — ARTIGO 6: 19 — PARÁGRAFO: — INCISO: VIII — ALÍNEA: "f" — PÁG NA 7: 01/02

TEXTO 8:

Dê-se à alínea "f2 do inciso VIII do artigo 19 a redação abaixo, passando a atual alínea "f" a construir a alínea "g", alteradas as demais na mesma ordem, até à alínea "j":

"f) política de transportes urbanos,"

J U S T I F I C A Ç Ã O

1. A emenda relaciona-seom o exigência constitucional, constante do inciso xx do artigo 21 da Carta de 1988, que, ao definir a competência da União, declara caber-lhe:

"instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos."

2 Do texto acima resulta para o legislador federal a obrigação de incluir essa matéria nas atribuições de algum dos órgãos centrais da administração direta da União, no caso, o Ministério da Infra-estrutura, a exemplo do ocorrido com as áreas de habitação e saneamento básico constantes da competência do Ministério da Ação Social (artigo 19, IX, "c").

3. Ocorre que, embora haja, assim, atribuído a esse Ministério a atividade relativa a transportes, a Medida Provisória omitiu referência explícita aos transportes urbanos, limitando-se a mencionar os de natureza ferroviária, rodoviária e aquaviária (artigo 19 VIII, "e"), quando é certo que a Constituição deu enfoques diferentes a essa atividade, que ora é executada pela União (transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário), ora lhe está afeta, apenas, para efeito da definição de políticas e diretrizes (transportes urbanos)

4 Acresça que os transportes urbanos constituem serviço público essencial, assim caracterizado em lei, em obediência a dispositivo da Constituição (Artigo 9º§ 1º), o que basta para justificar o seu tratamento explícito nos textos públicos e regulamentares referentes à competência dos órgãos públicos incumbidos da atividade de transportes

5 Daí a emenda ora proposta, para cuja aprovação, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 21 março 05 1990

MP00150

00017

AUTOR: RUY NEDEL — CÓDIGO: 482

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 24 — PARÁGRAFO: - — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01/01

TEXTO

CAPÍTULO III

DAS EXTINÇÕES E CRIAÇÕES DE CARGOS E ÓRGÃOS

Art. 24. .....

I - ..

..

III - do Trabalho;

...

VI - da Seguridade Social;

JUSTIFICAÇÃO

Por entendermos a presente matéria como regulamentória, propomos a presente redação de adequação, determinada - principalmente - pela apresentação das emendas: ao Art. 17, que cria o Ministério da Seguridade Social; ao Art. 19, que estabelece a área de competência de cada Ministério Civil; ao Art. 23, que institui os órgãos específicos dos Ministérios Civis.

MP00150

00018

AUTOR: RUY NEDEL — CÓDIGO: 482

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 17 — PARÁGRAFO: - — INCISO: VII — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao Art. 17 a seguinte redação:

Art. 17. São os seguintes os Ministérios Civis.

VII - da Seguridade Social

. .

X - do Trabalho

..

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição vigente estabelece em seu Capítulo II - DA SEGURIDADE SOCIAL, Seção I - DISPOSITIVOS GERAIS, Art. 194 e Art. 195 - que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes do orçamento próprio, assegurando, a essa mesma sociedade, os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Diante do princípio consagrado na Nossa Carta, apresentamos o presente dispositivo que cria o Ministério da Seguridade Social, incorporando saúde e previdência social, desvinculando este último do Ministério do Trabalho.

Entendemos, ainda, que a presente respeita o espírito que norteou os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte - sensibilidade e racionalidade - preservando a uniformidade prescrita no texto constitucional e integrando as ações de poder público e garantindo a cada área a gestão de seus recursos e maximizando, junto a sociedade, seus benefícios.

MP00150

00019

AUTOR: RUY NEDEL — CÓDIGO: 482

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 19 — PARÁGRAFO: - — INCISO: IV — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01/01

TEXTO

SEÇÃO II

DOS MINISTÉRIOS CIVIS

Art. 19. .....

I - ...

a) ...

...

IV - Ministério da Seguridade Social

a) ...

...

f) previdência social e entidades de previdência complementar.

...

VII - Ministério do Trabalho

a) ...

b) ...

c) política salarial;

d) política de imigração;

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo visa adequar os assuntos que constituem área de competência dos Ministérios com a nova redação proposta ao Art. 17, que cria o Ministério da Seguridade Social, incorporando SAÚDE e PREVIDÊNCIA SOCIAL, desvinculando este último do Ministério do Trabalho.

MP00150

00020

AUTOR: RUY NEDEL — CÓDIGO: 482

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 23 — PARÁGRAFO: - — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01/01

TEXTO

SUBSEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS

Art. 23. .....

I - ...

...

III - no Ministério da Seguridade Social

a) ...

b) ...

c) ...

d) o Conselho Nacional de Seguridade Social;

e) o Conselho de Gestão da Previdência Complementar;

f) a Secretaria Nacional da Previdência Complementar;

IV - ...

...

VI - no Ministério do Trabalho

a) o Conselho Nacional do Trabalho;

b) o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) o Conselho de Gestão da Proteção ao Trabalho;

d) o Conselho de Recursos do Trabalho;

e) a Secretaria Nacional do Trabalho;

VII - ...

...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar sua redação, tendo em vista as emendas precedentemente apresentadas ao Art. 17, em que propomos a criação do Ministério da Seguridade Social e ao Art. 19, que estabelece a área de competência de cada Ministério Civil.

MP00150

00021

AUTOR: Dep MOEMA SAO THIAGO — CÓDIGO: 87081

DATA: 21/03/90 — ARTIGO: 45 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/03

TEXTO

Altera o Art. 45 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990.

Dê-se ao art. 45 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990 a seguinte redação.

Art. 45 .....

Art. 3º A gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, definido no art. 7º, inciso III da Constituição de 1988 será efetuada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo legislação vigente e normas elaboradas por um Conselho Curador, integrado por cinco representantes da categoria dos trabalhadores, além de um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério da Ação Social, CAixa Econômica Federal, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES e Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o presidirá.

§ 1º - Os representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS serão nomeados pelo Presidente da República, com base em indicação de lista tríplice apresentada pelo Senado Federal com mandato de três (03) anos, proibida a recondução para o período imediatamente posterior.

§ 2º - Os representanres dos trabalhadores serão selecionados pelo SENADO FEDERAL, com base nas indicações de pessoas com ilibada reputação e experiência na direção de órgãos sindicais, que lhe serão feitas pelas direções nacionais superiores dos trabalhadores que tenham reconhecimento e representatividade públicas e notórias , cuidadando sempre para que subsista uma representação equilibrada entre trabalhadores de ambos os sexos, bem como dos vários setores da economia, a saber: agricultura, indústria, comércio e serviços públicos.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a Medida Provisória 150 situar a gestão do FGTS no Ministério da Ação Social, onde passaria a ser dirigido por um Conselho misto de representantes de trabalhadores, governo e empresários.

A emenda coloca esta gestão no único lugar que se justifica: no Ministério do Trabalho. E o subordina a um Conselho Curador do Governo e dos Trabalhadores.

O FGTS criou-se como uma opção dos trabalhadores contra os infortúnios da despedida sem justa causa.E se consolidou como um fundo de natureza social de propriedade dos trabalhadores sob supervisão do Governo. A Constituição de 1988 o inscreveu definitivamente como um dos inúmeros direitos sociais da cidadania, assegurando a co-gestão dos trabalhadores na sua gestão.

Tratando-se, pois, de uma conquista dos trabalhadores, gerada a partir da relação.contratual de todos aqueles sujeitos à CLT, o FGTS não tem nenhuma razão para ficar subordinado a Ministério que não o do Trabalho e Previdência Social.

E' precisamente este Ministério que se debruça no âmbito da administração federal sobre a fiscalização da legislação de proteção dos trabalhadores e na formulação de políticas que assegurem adequada conformação da cidadania dos trabalhadores. A inclusão da Previdência no mesmo Ministério só faz sublinhar a necessidade de aí se localizar a gestão do FGTS.

Nada justifica, também, a presença de empresários na gestão do FGTS. O pagamento desta contribuição social pelos empresários se constitui numa espécie de "seguro" protetor do regime de livre exoneração, hoje vigorante no mercado de trabalho.

Esgota-se a obrigação do empresário no pagamento regular do prêmio cujo sinistro é a eventual demissão do empregado, único exclusivo beneficiário do "seguro". O FGTS não apenas se gesta no mundo do trabalho como a ele se destina com exclusividade. Por que, então, meter aí os empresários? Seria o mesmo que exigír que os trabalhadores participassem na gestão dos recursos destinados ao SENAC - SENAI - SESI e SESC, o que não só contrariaria a tradição de mantê-los sob os cuidados patronais, como os próprios interesses destes.

A César, portanto, o que é de César.

Sala das Sessões, 22 de março de 1990.

MP00150

00022

AUTOR: PAULO RAMOS — CÓDIGO: 87243

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 19 — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: b — PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b", inciso I do art. 19 da MP-150/90, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19.....

.....

"b) segurança pública; Polícia Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e do Distrito Federal;"

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, com o texto da Constituição Federal em seus artigos 21 inciso XIV, 22 inciso XXII e 144 incisos I, II, III e §§ 1º, 2º, 3º e 7º, considerando, que a lei menor tem obrigatóriamente que se adequar com a Lei Maior.

Não se pode esquecer que no gênero segurança pública, a Constituição Federal elenca em seu art. 144, distintamente, os órgãos que compõe sua estrutura, dentre os quais encontramos as Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais, cada uma com sua característica própria de órgão permanente integrante do sistema de segurança pública, competindo a elas a manutenção e preservação da segurança em suas área de competências. Não se esquecendo também, que além de órgãos permanentes do sistema de segurança pública, a Constituição Federal em seu art. 21 inciso XIV, assegura a União a competência de organizar e manter as Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais, a exemplo das Policias Federal e do Distrito Federal, portanto, necessário se faz inserir essas duas Instituições na alínea b), inciso I do

do Art. 19 da MP nº 150/90, cumprindo os dispositivos Constitucionais

Incluída pois, a segurança pública na competência do Ministério da Justiça, necessário se faz a inclusão de todos os órgãos da União integrantes do sistema de segurança pública na estrutura dessa Pasta de Justiça, posto que somente desta forma, o Poder Público garantirá a uniformidade de procedimento desses órgãos de segurança.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1990

ETIQUETA MP00150 00023

AUTOR: DEPUTADO PAULO RAMOS — CÓDIGO: 87243

DATA: 22,03,90 — ARTIGO: 16 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

SUPRIMA-SE O ART.16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº150

JUSTIFICAÇÃO

A SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS TEM POR FIM REUNIR EM UM SÓ ÓRGÃO, NUMA SUPER ESTRUTURA, TODO O APARATO REPRESSIVO E DE CONTROLE DO PODER POR UMA ELITE MILITAR QUE , DURANTE QUASE TRINTA ANOS, VEM PARTICIPANDO DE UMA GRAVE CONSPIRAÇÃO CONTRA O BRASIL, INTERNACIONALIZANDO A ECONOMIA ,ACOBERTANDO A CORRUPÇÃO E PARTICIPANDO DAS MAIORES ORGIAS JÁ VERIFICADAS NA HISTÓRIA DA REPÚBLICA.

A LUTA CONTRA A DITADURA CONTINUA E CABE AO CONGRESSO NACIONAL ELIMINAR DA ESTRUTURA DO PODER QUALQUER RESQUÍCIO DO REGIME AUTORITÁRIO.

É FÁCIL PERCEBER QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, QUE TEM FALTADO COM A PALAVRA EMPENHADA DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL, JÁ CAPITULOU ANTE UMA MINORIA DE MILITARES QUE INSISTE EM OCUPAR O PODER , TRAINDO OS VERDADEIROS MILITARES, OS QUE PERMANECEM NOS QUARTEÍS, CUMPRINDO A ATIVIDADE FIM DA INSTITUIÇÃO, COMPROMETIDOS COM O VERDADEIRO SENTIDO DE UMA PÁTRIA LIVRE, VINCULADOS AO ESFORÇO NACIONAL PARA A CONSTRUÇÃO E AFIRMAÇÃO DE UM BRASIL SOBERANO, DEMOCRÁTICO E SOCIALMENTE JUSTO.

SALA DAS COMISSOES , 22 DE MARÇO DE 1990

ETIQUETA MP00150 00024

AUTOR: DEPUTADO PAULO RAMOS — CÓDIGO: 87243

DATA: 22,03,90 — ARTIGO: 19 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

SEJA EDITADO AO ART.19 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 150

O SEGUINTE PARÁGRAFO:

PARÁGRAFO UNICO: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, NOMEARÁ UMA COMISSÃO ESPECIAL COMPOSTA DE TRES MEMBROS PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS, APRESENTAR RELATÓRIO SOBRE TODAS AS FRAUDES E IRREGULARIDADES EXISTENTES NO IAA E NO IBC, BEM COMO OS NOMES DOS SEUS AUTORES PARA AS PROVIDENCIAS CABÍVEIS.

JUSTIFICAÇÃO

A EXTINÇÃO DO IAA E DO IBC NÃO PODE SERVIR DE INSTRUMENTO PARA SEPULTAR A NECESSÁRIA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DAS INÚMERAS FRAUDES OCORRIDAS, QUE SÃO DO CONHECIMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA.

QUE A EXTINÇÃO DO IBC E DO IAA NÃO SEJA SINONIMO DA EXTINÇÃO DO ANTIGO BNH, QUANDO TODOS OS CORRUPTOS E FRAUDADORES DO FUNDO DE GARANTIA SAIRAM RICOS E IMPUNES.

ETIQUETA MP00150 00025

AUTOR: DEPUTADO PAULO RAMOS — CÓDIGO: 87243

DATA: 22,03,90 — ARTIGO: 16 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

SUPRIMA-SE O ART.16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº150

A EXPRESSÃO SALVA GUARDAR INTERESSES DO ESTADO.

JUSTIFICAÇÃO

A SUBJETIVIDADE DA EXPRESSÃO PODE SERVIR DE PORTA ABERTA PARA AS MAIS DIVERSIFICADAS ATRIBUIÇÕES, INCLUSIVE PARA O RESSURGIMENTO DA DITADURA, TÃO INCOMPATÍVEIS COM A NOVA REALIDADE DEMOCRÁTICA QUE SE PRETENDE PARA O BRASIL.

ETIQUETA MP00150 00026

AUTOR: DEPUTADO PAULO RAMOS — CÓDIGO: 87243

DATA: 22,03,90 — ARTIGO: 49 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Seja dado ao Art. 49 da Medida Provisória nº 150 a seguinte redação:

Art. 49 - O Poder Executivo, mediante Direto e observada a sua competência contitucionalmente estabelecida, diá porá sobre a organização e funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, especialmente do Conselho de governo e de sua Câmaras.

JUSTIFICAÇÃO

O furor com que o chefe do executivo tenta invadir a esfera dos autros Poderes deve servir de alerta ao Poder Legislativo, fazendo com que se preencha a melhor conveniência se tomando todo o cuidado com possíveis delegações, sem a devida limitação.

MP00150

00027

1 AUTOR: DEPUTADO FARABULINI JÚNIOR | 2 CÓDIGO: 87346

3 DATA: 22 / 03 /90 | 4 ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO | 5 INCISO: I | 6 ALÍNEA: b | 7 PÁGINA: 01/02

8 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" passa a ter a seguinte redação:

"b) Segurança Pública, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia do Distrito Federal "

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como finalidade compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 150, com o texto da Constituição Federal em seus arts. 21 Inciso XIV, 22, Inciso XXII e 144 Inciso I, II e III e Parágrafos 1º, 2º, 3º e 7º , adequando-se, desta forma, o texto da lei menor com o da lei maior.

Estando a Polícia Rodoviária Federal incluída na Segurança Pública, necessário se faz a sua vinculação ao Ministério da Justiça, cumprindo, desta forma, os dispositivos Constitucionais.

Não esquecendo, que a Polícia Rodoviária Federal, como órgão permanente de Segurança Pública, além das atribuições de Polícia Especializada em Trânsito, atua na prevenção e repressão dos mais diversos ilícitos penais, visto que as estradas federais, além de linhas constantes de fugas de criminosos, são o escoadouro de muitos produtos ilícitos. No caso específico do crime organizado, hoje um grande desafio, há a necessidade de criação de um sistema integrado que seja respeitado e funcione como dissuasor das atividades criminógenas. A onda de seqüestros, o contrabando, o descaminho e o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o roubo e furto de veículos, ocorridos ultimamente, são modalidades de crimes organizados que impõe a integração da Polícia Rodoviária Federal com os demais órgãos da Segurança Pública

Incluída, pois, a Segurança Pública na competência do Ministério da Justiça, necessário se faz a inclusão dos órgãos da União integrante deste sistema na estrutura dessa pasta de Justiça, posto que somente desta forma, o Poder Público garantirá a uniformidade de procedimento dessas órgãos de Segurança Pública.

MP00150

00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 150, DE 15/03/90

AUTOR: SENADOR JARAM SARAIVA

DATA: 26/3/90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

O Artigo 45 da Medida Provisória 150/90, que altera o "caput" do art. 3º da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 passa à seguinte redação

Art 45 - O "caput" do art 3º da Lei nº 7 839, de 12 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 3º - A gestão do FGTS será efetuada pela Caixa Econômica Federal, segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e 3 representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades. Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil "

JUSTIFICATIVA

A alteração do "caput" do art 3º da Lei nº 7 839 pela Medida Provisória 150/90 prevê a transferência da gestão do FGTS da Caixa Econômica Federal para o Ministério da Ação Social, decisão esta,ao nosso ver, inadequada pelos motivos que expomos.

1 - A CEF, como Banco, está estruturada em todo país para o pleno exercício da função de gestão do FGTS, conforme atribuições previstas em lei, envolvendo tarefas concernentes à arrecadação, aplicação, cobrança e o título e a inspeção da rede bancária, envolvendo 50 milhões de contas ativas e 57 milhões de contas inativas.

Acrescente-se a estas, as atividades referentes à análise de projetos, aprovação dos créditos e fiscalização da execução de obras e serviços.

A CEF tem alocado para a referida função de GESTOR do Fundo, cerca de 1.800 empregados especializados e permanentemente treinados , distribuídas em 29 Superintendências Regionais e 5 Departamentos Centrais.

2 - O Ministério como GESTOR do Fundo teria, assim, que ser convenientemente estruturado para a realização das tarefas que hoje estão cometidas à CEF. Isto, sem dúvida, constitui um contrasenso e uma inoportunidade pela despesa desnecessária que acarretaria à União, decorrente do custeio para o exercício das referidas atividades Outra dificuldade que surgiria seria o recrutamento de pessoal em todo o país e seu treinamento a cargo do Ministério, demandando tempo e sérios problemas operacionais à adequada gestão do FGTS

3 - Parece-nos claro que ao Ministério da Ação Social competa o estabelecimento das políticas e programas de habitação popular e saneamento, o planejamento, a coordenação e a disciplinamento da atuação dos diversos organismos públicos e privados envolvidos nestas áreas, além da definição das prioridades e das metas a serem alcançadas

As tarefas executadas propriamente ditas não deveriam caber ao Ministério, mas sim à Instituições especializadas nos diversos campos, destacando-se a CEF, como principal Banco financiador dos programas, emanariam do respectivo Ministério, respeitadas as atribuições cometidas ao Conselho Curador do FGTS

MP00150

00029

1 AUTOR: DEPUTADA RAQUEL CANDIDO | 4 CÓDIGO: 87023

5 DATA: 22 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO | 7 INCISO: VI | ALÍNEA | 8 PÁG NA: 01 / 01

9 TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agraria a letra "h" com a seguinte redação h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento tecnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural

Sala da Comissões, 22 de março de 1990

MP00150

00030

3 AUTOR: Deputado José Melo | 4 CÓDIGO: 87007

5 DATA: 22/3 / 90 | 6 ARTIGO: 27 | PARÁGRAFO | INCISO | 7 ALÍNEA: IV | 8 PÁGINA: 01

9 TEXTO

Suprima-se no art. 27, na alínea IV a expressão: do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

Constitue equívoco pretender extinguir Ministério tão relevante e com contribuição de interesse público insubstituíveis. A fusão deste órgão da Administração Direta com a Previdência Social,de função diversa, não parece adequado.

MP00150

00031

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO FILHO	493

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22/03/90	27	§ 3º			01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

§ 3º - Substitua-se, após as palavras " deste artigo ", as expressões constantes delas que se seguem:

" devendo o Poder Executivo remeter ao Congresso Nacional Projeto de Lei propondo o remanejamento dos recursos liberados"

JUSTIFICATIVA

A proposta da Medida Provisória é uma delegação ampla , podendo atingir os projetos e suas atividades que o Congresso Nacional, pela sua soberania possa julgar ser de maior relevância.

MP00150

00032

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO JONAS PINHEIRO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21/03/1990	19		VI		1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. *Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional* tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150

00033

AUTOR	CÓDIGO
Deputado LUIZ SOYER	380

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23/03/90	19		VI		1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas *agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento* técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional *tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura* a assistência técnica e extensão rural.

MP00150

00034

AUTOR	CÓDIGO
Deputado NEY LOPES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	19		VIII	"f"	

TEXTO

Dê-se à alínea,"f" do inciso VIII do artigo 19 a redação abaixo, passando a atual alínea "f" a constituir a alínea "g", alteradas as demais na mesma ordem, até à *alínea* "j":

"f) política de transportes urbanos;

JUSTIFICAÇÃO

1. A emenda relaciona-se com a exigência constitucional, constante do inciso XX do artigo 21 da carta de 1988, que, ao definir a competência da União, declara caber-lhe: "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". (Sem grifos no original).

2. Do texto acima resulta para o legislador federal a obrigação de incluir essa matéria nas atribuições de algum dos órgãos centrais da administração direta da União, no caso, o Ministério da Infra-Estrutura, a exemplo do ocorrido com as áreas de habitação e saneamento básico constantes da competência do Ministério da Ação Social (artigo 19, IX, "c").

3. Ocorre que, embora haja, assim, atribuído a esse Ministério a atividade relativa a transportes, a Medida Provisória omitiu referência explícita aos transportes urbanos, limitando-se a mencionar os de natureza ferroviária, rodoviária e aquaviária (artigo 19. VIII, "e"), quando é certo que a Constituição deu enfoques diferentes a essa atividade, que ora é executada pela *União (transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário)*, ora lhe está afeta, apenas, para efeito da definição de políticas e diretrizes (transportes urbanos).

4. Acresce que os transportes *urbanos constituem serviço público* essencial, assim caracterizado em lei, em obediência a dispositivo da Constituição (Artigo 9º § 1º), o que basta para justificar o seu tratamento explícito nos textos legais e regulamentares referentes à competência dos órgãos públicos incumbidos da atividade de transportes.

5. Daí a emenda ora proposta, para cuja aprovação, contamos com o apoio dos nossos Ilustres Pares.

MP00150
00035

AUTOR: Dep. Assis Canuto
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 19 PARÁGRAFO: INCISO: VI ALÍNEA:
PÁGINA: 1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural" No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

ETIQUETA
MP00150
00036

AUTOR: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"~~Parág.~~ § 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública ~~Federal inclui~~, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros~~, do desenvolvimento científico~~ e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00150
00037

AUTOR: SENADOR LAVOISIER MAIA
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 19 PARÁGRAFO: INCISO: VI ALÍNEA:
PÁGINA: 1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação:
h) assistência técnica e extensão rural.

J U S T I F I C A T I V A

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções têm estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional têm previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150
00038

AUTOR: Deputado JOSÉ LUIZ DE SÁ
CÓDIGO:
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 40
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁG NA: 1/1

TEXTO

Art, 40 da MP 150 - REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

Art. 55 - "O Ministro de 1ª classe, o Ministro de 2ª classe e o Conselheiro serão transferidos para o quadro especial do serviço exterior ao completarem 15 (quinze) anos de permanência na respectiva classe."

§ 1º - "A transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior, ocorrerá no semestre em que se completar a permanência acima estipulada."

JUSTIFICATIVA

O § 3º do art. 40, estipula que os diplomatas transferidos para o quadro especial não podem exercer funções permanentes ou transitórias no exterior, estabelecendo assim, uma diferenciação de exercício de funções esplicitamente proibida pelo inciso 30 do art. 7º da Constituição Federal. Como o inciso 30 proíbe taxativamente o critério etário para diferenciação de exercício de funções, este critério não pode ser usado para transferência para o quadro especificado, restando assim, apenas para este fim, o critério do tempo de permanência na mesma classe.

A aprovação desta proposição torna-se necessária em virtude da flagrante inconstitucionalidade da proposta enviada pelo Governo Federal.

MP00150
00039

AUTOR: Deputado Sigmaringa Seixas
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/

TEXTO

Acrescente-se ao Capítulo V - Das Disposições Finais e Transitórias da Medida Provisória nº 150/90, o seguinte artigo, renumerando-se os demais

Capítulo V
Das Disposições Finais e Transitórias

....

" Art. - Os servidores da extinda Empresa de Portos do Brasil SA-PORTOBRÁS, serão absorvidos pelo quadro de pessoal do Departamento Nacional de Transportes Aquaviários, da Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura. "

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo, preservando o quadro de servidores da extinta portobrás, dotar o Departamento Nacional de Transportes Aquaviários de pessoal qualificado ao desempenho de suas funções na administração e manutenção do sistema portuário brasileiro.

MP00150
00040

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO:
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao item IV, do art. 28, a seguinte redação:

- "IV - Considerado em disponibilidade, por noventa dias, e, após esse prazo, redistribuido a outros órgãos da administração direta ou indireta, quando ocupante de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas, de acordo com a necessidade do serviço público".

Sala da Comissão Mista, 20 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende assegurar a redistribuição do pessoal das entidades ou empresas extintas, dissolvidas, incorporadas, fundidas ou reorganizadas, para outros órgãos do setor público.

Esses servidores seriam, inicialmente, postos em disponibilidade, por noventa dias, e, depois, redistribuidos. Aliás um formulário anexo ao Decreto nº 99.186 de 17 de março de 1990, a ser preenchido por esses servidores, já inclui a opção de redistribuição. Ora, se essa é uma decisão do próprio Executivo, porque, então, não a explicitar na lei que regula a matéria.

Sala da Comissão Mista, 20 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00150
00041

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO CUNHA
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 17
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/2

TEXTO

Dê-se ao art. 17 a redação seguinte:

"Art. 17. São os seguintes os Ministérios:

I - Da Justiça;
II - Das Relações Exteriores;
III - da Educação;
IV - da Saúde;
V - da Economia, Fazenda e Planejamento;
VI - da Agricultura e Reforma Agrária;
VII - do Trabalho e Previdência Social;
VIII - da Infra-Estrutura;
IX - da Ação Social;
X - da Defesa Nacional."

22. Dê-se ao art. 18 da redação seguinte:

"Art. 18. As estruturas e os assuntos que constituam área de competência do Ministério da Defesa ou dos seus órgãos específicos no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para os Ministérios Militares, ou as leis ordinárias especiais supervenientes."

Justificação

A União dos Ministérios Militares atua sempre em consonância com as propostas modernizantes da reforma administrativa, uma vez que atua sob coordenação e controle unificados nas atividades afins que se encontram dispersas em vários órgãos da administração. A contradição do planejamento e controle é ponto pacífico da eficiência administrativa, segundo ensinamentos da moderna doutrina e prática da ciência da administração.

Situa-se a administração como o texto constitucional vigente, cujo art. 142, ao tratar das Forças Armadas, constitucionaliza a Marinha, Exército e Aeronáutica, confere-lhes o objetivo comum de defesa da Pátria e garantia dos poderes constitucionais e de defesa de lei e da ordem. Logo, nada mais adequado que se conjuguem de direito e de fato as instituições voltadas para aquele objetivo.

Outro aspecto a ser considerado, e de fundamental importância para a manutenção que vise a segurança brasileira, é a garantia da integridade dos custos administrativos, consequente à indispensável execução das atividades meio dos atuais Ministérios, cuja estrutura será drasticamente reduzida.

SBenaldo RIBEIRO DO LAGOA

221 / 003 / 999 | 199 | XX | 00

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a alínea "B" passando a ter a seguinte redação:

"B) Segurança Pública, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia do Distrito Federal".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 1560, de 25 de março de 1999, com o texto da Constituição Federal em seus artigos LI, inciso XXV, 22, inciso XXIII e 144 em seus §§ I, II e III ao §§ 1º, 2º, 3º e 7º, considerando, que as Leis Maiores tem obrigatoriamente que se adequarem com as Leis Maiores.

Ademais, convém frisar que o aspecto do sistema de transito, implica especial atenção no que tange uma segurança de milhares brasileiros que transitam pelas rodovias federais.

As rodovias, são intensamente utilizadas, são policiadas também agentes de uma verdadeira guerra. Anualmente ocorrem aproximadamente um milhão de acidentes de transito por ano no Brasil, com um saldo de 350 mil feridos e 50 mil mortos. Os acidentes acarretam anualmente, cerca de um milhão de veículos. Não há frota um terço da frota nacional e danificada ao caldo período de cinco anos, apresentando um prejuízo aproximado de mais de dois bilhões de dólares por ano. Este item corresponde a 6% do total das perdas. Como segundo item em termos de custos, responsabilizando por 5% do total aparecem as perdas de rendimentos futuros, em funções das mortes e traumas físicos irreversíveis decorrentes de acidentes.

Ninguém desconhece a relevância do papel que é desempenhado pela Polícia Rodoviária Federal, em face do complexo de vias que o Brasil atingiu em seus Sistemas de Transporte.

Finalidade precípua da Segurança Pública é a manutenção da Ordem Pública no âmbito federal, necessário se faz a readequação da Polícia Rodoviária Federal na atual Medida Provisória.

Sala da Comissão Mista
em 24 de março de 1999

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Apresentada a Emenda nº 223
Data 24/03/1999

Apresentada a Emenda nº 223, à Medida Provisória nº 1500 de 1999, com a seguinte redação:

Altera-se a Comissão Especial de Recursos CCER PRRRRRRR

JUSTIFICATIVA

A CCER PRRRRRRR foi criada por força do art. 82 da Lei 5.9999 de 11.12.73, que instituiu o PRRRRRR.

O Decreto 9933333, de 11.04.799 incorporou a Comissão do Ministério da Agricultura a Secretaria Executiva da Comissão.

Nem a Medida Provisória sobre questão nem o Decreto 992.1111, que regulamentou a medida, mantiveram a CCER no corpo do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Se a presente emenda não for acatada, pode-se entender que o PRRRRRR foi extinto, o que não podemos acreditar ser a vontade do governo.

DEPUTADO JOSÉ SEBRA

226 / 003 / 999 | 227 | 3º | | 001101

Dê-se a seguinte redação ao Art. 22, Art. 38:

"Art. 38 São cancelados, exceto os relativos a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e programas e projetos de caráter multidimensional social, os saldos das dotações orçamentárias dos órgãos relacionados no "caput" deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão final do dispositivo citado, e que esta emenda propõe suprimir, objetiva autorizar o Executivo à abrir créditos suplementares para remanejar recursos orçamentários dos órgãos extintos pela atual reforma administrativa. Isto é flagrantemente inconstitucional porque, tanto a abertura de crédito suplementar, quanto o *remanejamento de recursos* de um orgão para outro, dependem de prévia autorização legislativa (Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal). Ou seja, a realocação dos recursos não pode ser realizada com base em medida provisória. Além disso, o remanejamento não pode envolver as dotações orçamentárias, mas sim o saldo entre os créditos autorizados e as despesas já empenhadas.

MP00150
00045

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO JOSÉ SERRA	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	...				01/01

8 TEXTO

Acrescenta o seguinte artigo às Disposições Finais:

"Art.., O Poder Executivo encaminhará projetos de lei ao Congresso Nacional, para serem apreciadas em regime de urgência, solicitando a abertura de créditos suplementares e a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um órgão para outro, para atender a organização da administração pública federal *disposta nesta Medida Provisória.*"

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo aditivo visa assegurar de acordo com o art. 167, V e VI, do texto constitucional, a apreciação rápida pelo Congresso Nacional e através de projeto de lei (não cabendo medida provisória nesta matéria) realocação dos saldos dos recursos orçamentários, face a ampla reforma administrativa.

MP00150
00046

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO VICTOR FACCIONI	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /	28	1º e 2º			01/02

8 TEXTO

- Dê-se, ao § 1º, do art. 28, a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

§ 1º - A tramitação do processo de disponibilidade dar-se-á em caráter de urgência e os proventos serão fixados segundo o princípio da integralidade".

- Suprima-se, em decorrência, o § 2º do mesmo art. 28, por conflitante.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31, da Med da Provisória nº 151, estabelece a disponibilidade para os ocupantes de cargo ou emprego permanente dos Quadros e Tabelas das Autarquias e Fundações extintas e manda observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 da Medida Provisória nº 150. Estes, como estão redigidos, ponem dar a entender, salvo melhor juízo, que os proventos dos servidores em disponibilidade serão calculados de forma proporcional ao tempo de serviço.

Nada seria mais injusto e injurídico.

Injusto, porque penalizaria o servidor que estava trabalhando em órgão extinto por razões e motivos para os quais ele não concorreu. Um servidor que se presume honesto, eficiente e fiel cumpridor de seus deveres. Mesmo que temporariamente, se lhe destrói o orçamento, como se não bastasse a desconfortável colocação em "banco de reserva", à disposição do Governo e impedido de exercer qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviços remunerados em nenhum órgão das diferentes órbitas da administração pública. Seu orçamento é reduzido em 20, 30, 60 por cento, ou mais, e se lhe impede a busca de compensação, pelo trabalho profissional, e nem se lhe alegue que poderá prestar serviços na iniciativa privada, pois que empresa alguma contratará quem continua vinculado ao serviço público.

Um servidor em disponibilidade com proventos proporcionais é como aquele indivíduo que teve um braço amputado e o outro amarrado.

Inurídico porque, além de ferir uma situação constituída, ofende a Constituição vigente, que em seu art. 37, inciso XV, fixa o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

No tocante ao instituto da disponibilidade, parece ser evidente a consagração do princípio da integralidade de vencimentos, quando a Carta Magna de 88, em seu art. 40, § 2º, estabelece que o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. O adequado há de ser também *termos de remuneração, não só de conteúdo ocupacional.* Aliás, seguindo o espírito da Constituição de 46 que, no parágrafo único do art. 139 estatuía que o funcionário em disponibilidade seria aproveitado em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava. É de lembrar doutos pareceres, inclusive de Pontes de Miranda, defendendo a integralidade, aliás então aceita pelo Judiciário.

A Constituição de 67, nessa esteira de justiça, estabeleceu expressamente a disponibilidade com vencimentos integrais, até o aproveitamento do funcionário em cargo equivalente (art. 99, § 2º).

Só a Constituição de 69, decorrente da Emenda Constitucional nº 1, teve a infelicidade de adotar o princípio da proporcionalidade (art. 100, parágrafo único), obviamente repelidos pelos Constituintes de 88.

MP00150
00047

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputado LUCIO ALCÂNTAPA	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /	19			"e" in fine	01/01

8 TEXTO

Inclua-se na alínea "e", do art. 19, "in fine", a expressão: "inclusive urbano".

A alínea "e" do art. 19 para a ter a seguinte redação:

"art. - 19 .....

e) transporte ferroviário, rodoviário e aquaviário, inclusive urbano.

JUSTIFICAÇÃO

Sem prejuízo da competência constitucionalmente reservada aos Municípios, impõe-se reservar à União competência para o transporte urbano.

Sala das Comissões, 23 de março de 1990

MP00150

00048

AUTOR: Deputado LUCIO ALCÂntara

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 45 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 45.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso acabou de aprovar a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1.989, segundo a qual incumbiu a Caixa Econômica Federal de gerir o Fundo de Garantia por Tempo de serviço - FGTS segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho curador, integrado por trabalhadores.

Para a gestão desses recursos à Caixa Econômica Federal incorporou, inclusive o pessoal e técnicos do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Por isso é inaceitável que se retire a gestão da Caixa Econômica Federal delegando-a ao Ministério da Ação social.

Sala das Comissões, 23 de março de 1990

MP00150

00049

AUTOR: Dep. JORGE HAGE

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 27 PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA: d PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se a alínea "d" do § 1º do Art. 27 da MP 150/90.

JUSTIFICATIVA

É absurda a proposta de extinção da CAPES, um dos poucos organismos governamentais que funcionam bem e o principal responsável pelo desenvolvimento da pós-graduação em nosso País.

Sala das comissões, em 22 de março de 1990.

MP00150

00050

AUTOR: Dep. JORGE HAGE

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 28 PARÁGRAFO: 5º INCISO: ALÍNEA: PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo 5º ao Art. 28 da Medida Provisória:

§ 5º- "A seleção dos servidores que integrarão os quadros dos Órgãos e Ministérios organizados nos termos desta Medida Provisória, bem como daqueles a serem aproveitados nos termos do § 4º, será feita segundo critérios de mérito, mediante concurso interno".

JUSTIFICATIVA

Não é possível deixar ao arbítrio do Poder Executivo a escolha dos servidores que deverão permanecer e daqueles que serão considerados excedentes ou postos em disponibilidade. O sistema de mérito, via concurso interno, é a forma mais justa e democrática para fazer essa escolha.

Sala das Comissões, em 22 de Março de 1990.

MP00150

00051

AUTOR: DEPUTADO VILSON SOUZA

CÓDIGO:

DATA: 23/03/90

ARTIGO: 1º e 23 PARÁGRAFO: INCISO: I/I,IV ALÍNEA: h/i,n PÁGINA: 04102

TEXTO

Emenda suprevissa e modificativa ao art. 1º, inciso I, alínea h e art 23, inciso I, alíne i, bem como inciso IV, alínea n do mesmo art. 23 da Medida Provisória nº 150

- suprimir no art 1º, inciso I, a alína h
h) registro do comércio e propriedade industrial.

- suprimir no art. 23, inciso I, alínea letra i·
i) o Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial.

- acrescentar no art 23 inciso IV,a alínea n, nestes termos·
n) o Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e qualidade industrial e o Registro do Comércio e Propriedade Industrial

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial e o Registro do Comercio e Propriedade Industrial, muito mais que as atividades de fiscalização de pesos, medidas, e respeito as patentes de invenção, incluem a normatização, a qualidade industrial e o intercâmbio entre as fábricas, indispensaveis ao desenvolvimento da tecnologia e produção.

Esses encargos mantém estrito relacionamento com o Conselho Brasileiro de Nomenclatura e a Secretaria Especial de Política Econômica, já integradas ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Por isto mesmo, todas estiveram sempre incluídas no Ministério da Indústria e Comercio, agora absorvido pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Surpreendentemente, a Medida Provisória nº 150 separa essas atividades administrativas e transfere para o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial e o Registro do Comércio e Propriedade Industrial!!!

Essa transferência denota superficialidade de conhecimentos de matéria por parte de quem a promoveu A divisão de competências trará inúmeros transtornos ao relacionamento da indústria com o Estado e expansão de entraves burocráticos.

A matéria foi debatida no Clube de Engenharia do Rio de Janeiro que, por unanimidade, deliberou promover a presente Emenda, da qual estamos sendo portadores

! Nem todas as atividades repressivas do Estado devem, obrigatóriamente, centralizar-se no Ministério da Justiça.

A prevalecer o entendimento adotado na Medida Provisória Nº 150, muito pouco restaria na competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, da Saúde, da Educação e da Ação Social Por isto, esperamos a tranquila correção dessa anomália, fruto apenas de inexperiência administrativa do Planalto

MP00150

00052

3 AUTOR: Dep. GERALDO CAMPOS

4 CÓDIGO:

5 DATA: 23 / 03 / 90

6 ARTIGO: 27 | PARÁGRAFO: 5º | INCISO: VII | ALÍNEA: D

7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

INCLUI PARÁGRAFO 5º no Art. 27 , VII,D

" Parágrafo 5º - Aos atuais ocupantes da função a que se referem os arts. 122 a 124 do Decreto-Lei 200/67 ficará assegurado:

I- o aproveitamento em Órgãos e Ministérios organizados nos termos desta medida provisória para aqueles ocupantes da função, em exercício, na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 05 (cinco) anos continuados,

II- o aproveitamento, mediante concurso, aos demais ocupantes da função."

Deputado Geraldo Campos.

J U S T I F I C A T I V A

As categorias funcionais do Serviço Público Federal, de um modo geral, tem sofrido importantes desvios funcionais, face a necessidade de adequação dos seus recursos humanos, diante de sua estrutura arcaica, à dinâmica dos objetivos públicos e funções de governo, onde estes descompassos acarretam vazios e insuficiência localizada de pessoal técnico.

Seguramente tal situação deve-se ao fato de que o Governo Federal não possui uma política de Recursos Humanos adequada à reciclagem de seu pessoal com vistas a habilitá-lo à consecução dos objetivos de governo

A usual solução da Administração Federal tem sido o artifício da criação de "tabelas", "convênios" e como não poderia deixar de ser, a contratação de pessoal técnico e qualificado via "Função de Assessoramento Superior".

Por varias oportunidades o Governo Federal reconheceu os desvios funcionais por ele provocados, sem contudo, ter apontado solução satisfatória para a questão, sempre sob alegação que tais empregos, são "funções de confiança", ignorando a clareza da Consolidação das Leis do Trabalho, face o vínculo empregatício que esses profissionais deteem, pois ambas as partes,empregado e empregador (União) firmaram contrato sob aquele regime, por tempo indeterminado.

A Função de Assessoramento Superior foi criada pelo Decreto-Lei nº 200 de 25/17/67, com o objetivo suprir diretamente aos Ministros de Estado de assessoramento técnico e especializado, conforme o paragrafo 1º do Art 122 do mesmo Decreto-Lei

Contudo, a realidade de hoje está, de muito, longe dos propósitos iniciais, pois ao longo dos anos, decretos e normas foram firmados de modo que a maioria absoluta e esmagadora dos profissionais contratados para o "exercício" de F.A.S., não possue subordinação direta a Ministro de Estado, e, de fato, está no exercício de funções eminentemente técnicas e de caráter permanente.

A legislação que regulamenta a matéria em nenhum momento a chamou de função de confiança ou de função em comissão.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do RO nº 3.916/82, publicado no Diário do Poder Judiciário em 25.11.82 define o trabalho do assessor desta forma.

"O assessor, por origem, não toma decisões, e assim, no sentido trabalhista, não exerce cargo de confiança e sim cargo técnico".

Também o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em sentença, face o Processo nº 1.105/89, daquele Tribunal define que "A Função de Assessoramento Superior, NÃO É CARGO DE CONFIANÇA nem CARGO EM COMISSÃO, dentro de sistemática prevista na legislação trabalhista pátria".

Vale acrescentar que, muito embora a administração Pública tenha sistematicamente negado o direito de enquadramento aos ocupantes de FAS, recentes medidas destoam desta orientação geral, notadamente em relação ao IBAMA.

Através da Lei nº 7.957, de 05 de dezembro de 1989 e do Decreto nº 98.893, de 29 de janeiro de 1990, foram enquadrados na tabela de pessoal daquele Instituto ocupantes de FAS, e até DAS, sem qualquer forma de concurso e com até 3 (três) meses de vínculo empregatício.

Tal situação, em que pese as vinculações políticas do Presidente daquele órgão abre sério precedente administrativo que mais revela o tratamento discriminatório corrente no serviço Público.

A situação de fato é muito grave, quando consideramos que no Serviço Público Federal existem inúmeros profissionais que, por força de atos administrativos por parte do empregador, estão no exercício de atividades técnicas por 5, 10, 15 ou mais anos (o Decreto-Lei 200 é de 1967), onde se apresenta, nao como uma simples questão de registros funcionais, vai muito além disto, são anos a fio de dedicação profissional, dependência econômica pessoal e de familiares, agora à beira do não reconhecimento e com riscos de interpretações errôneas por parte do governo por considerá-los como "cargo de confiança", portanto não estáveis.

Face ao exposto, justifica-se plenamente a inclusão do parágrafo apresentado.

MP00150

00053

3 AUTOR: DEP JOÃO CARLOS BACELAR

4 CÓDIGO:

5 DATA: / /

6 ART.GO: 45 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

7 PÁGINA: 01/02

8 TEXTO

Modifique-se a redação do artigo supra, pela forma a seguir enunciada

O "Caput" do art. 3º da Lei 7839, de 12 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 3º - A Gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) será realizada pela Caixa Econômica Federal (CEF), segundo normas gerais e de planejamento elaboradas pelo Ministério da Ação Social (MAS) aprovadas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada um

dos seguintes órgãos e entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA:

Não se pretende com esta Emenda quebrar a espinha dorsal do Plano de Governo atualmente em exame. Busca-se, tão sómente, enquanto é tempo, ordenar o processo da gestão do FGTS que após longos trabalhos do Governo e do Congresso Nacional, concluiu-se pela delegação desta gestão à CEF, entidade de maior credibilidade técnica e moral do país.

Há atribuições do órgão gestor inerentes a Banco, onde a CEF, após a Lei 7839/89 de 12/10/89, passou a investir maciçamente na preparação de recursos humanos, na aquisição de equipamentos de informática, conquistou no Congresso Nacional recursos orçamentários acima de NCz$.. 286 milhões a preços de maio/89, para o Programa de Centralização das Contas do FGTS. Esta Emenda vem de encontro às justificativas que originaram a própria edição desta Medida Provisória, quando o Sr. Ministro da Justiça, propõe ao Sr. Presidente da República, no ítem 2, da E.M. nº 084:

"Esta Medida Provisória objetiva racionalizar a máquina administrativa com substancial economia na despesa pública". Portanto, parece-nos que houve engano na concepção deste artigo, objeto da emenda, de vez que se desmonta uma estrutura eficaz que demanda equipamentos de alto custo, pessoal qualificado, para se buscar um novo modelo, com resultados duvidosos, e consequências desastrosas para a Caixa Econômica Federal, podendo gerar um desiquilíbrio financeiro e estrutural desta Instituição que sofrerá inevitavelmente com grande intensidade, tendo em vista o bloqueio dos depósitos na Caderneta de Poupança.

MP00150

00054

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputado MARCELO CORDEIRO	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23 / 03 / 90	30	-	-	-	1

8 TEXTO

Art. 1º Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação

"Dispõe sobre a organização da Presidência da República e da Política Nacional de Energia Nuclear, cria a Secretaria Especial de Energia Nuclear e determina outras providências".

Art. 2º Acrescentem-se ao projeto as seguintes normas

- Das disposições preliminares

- Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

- Para os efeitos da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

Mineral nuclear - é todo mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos químicos indispensáveis ao processo de liberação de energia em reações nucleares.

Minério nuclear - é toda concentração natural de mineral nuclear em proporção e concentração tais que permitam sua exploração econômica.

Enriquecimento - é a alteração da composição isotópica de um elemento químico utilizado na liberação de energia em reações nucleares.

Reprocessamento - é o tratamento químico para reaproveitamento de elementos químicos contidos no combustível nuclear irradiado

- A Secretaria Especial de Energia Nuclear - SEEN classificará periodicamente os minerais e minérios nucleares para os efeitos desta lei.

- Compete ao Poder Executivo elaborar e executar a Política Nacional de Energia Nuclear - PNEN, observado o disposto no art. 49, inc. XIV, da Constituição.

- Dos minerais e minérios nucleares

- As minas e as jazidas de minérios nucleares pertencem ao domínio da União como bens imprescritíveis e inalienáveis

- Na pesquisa autorizada ou na lavra concedida, a ocorrência de mineral nuclear obriga o titular a comunicar o fato prontamente à SEEN e ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

- A SEEN e o DNPM, em colaboração, exercerão a fiscalização prevista em lei.

- Verificada a ocorrência de mineral nuclear em quantidade de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio da União e os respectivos titulares reembolsados das despesas efetivamente realizadas ou das indenizações cabíveis.

- Verificada a ocorrência de mineral nuclear em quantidade de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa ou a concessão de lavra será mantida, desde que os respectivos titulares procedam à separação dos minerais nucleares e sua venda à Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

- Na ocorrência de mineral nuclear em quantidade de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, verificada a inviabilidade de separação do mineral nuclear, a autorização de pesquisa ou a concessão de lavra será mantida e os respectivos titulares dispensados do disposto no parágrafo anterior

- A inobservância do disposto no "caput" deste artigo implica a caducidade da autorização para a pesquisa ou da concessão de lavra, sem direito a qualquer indenização.

- O Presidente da República estabelecerá, por proposta da SEEN, as reservas de minérios nucleares e os estoques de seus concentrados ou seus produtos industrializados necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear.

- A SEEN controlará as reservas e os estoques de que trata este artigo.

- A SEEN fará constar anualmente de sua proposta orçamentária recursos necessários ao estabelecimento e à manutenção dos estoques de que trata este artigo.

- Comprovada a existência de estoques referidos no "caput" deste artigo, a INB poderá, mediante autorização da SEEN, exportar os excedentes no mais alto grau de beneficiamento técnica e economicamente possível.

- Das instalações nucleares

- A construção e operação de instalações nucleares ficam sujeitas à licença e à fiscalização da SEEN, na forma estabelecida nesta lei e seu regulamento.

- A licença para construção e para a operação de instalações nucleares fica condicionada a:

- prova de idoneidade e capacidade técnica e financeira do responsável.

- preenchimento dos requisitos de segurança e de proteção radiológica estabelecidos em normas baixadas pela SEEN

- adaptação às novas condições supervenientes, indispensáveis à segurança e à prevenção dos riscos de acidentes decorrentes de seu funcionamento.

- satisfação dos requisitos de segurança e de proteção ao meio ambiente e demais requisitos legais.

- A licença tem validade somente para a instalação, o local, a finalidade, o operador e o prazo nela indicados, podendo ser renovada.

- A SEEN pode suspender a construção e a operação de instalações nucleares sempre que houver risco de dano nuclear.

- Depende, ainda, de prévia autorização da SEEN a transferência da propriedade ou posse da instalação nuclear, sua alienação técnica ou modificação de seu método de operação.

- Aplica-se à utilização de radioisótopos e aparelhos de raios-X o disposto no Regulamento desta lei.

- A licença para construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada exclusivamente a concessionária de energia elétrica, mediante decreto, ouvidos a SEEN e o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

- É condição prévia para concessão de licença para construção de usina nucleoelétrica a existência de lei autorizando sua localização, fixando seu cronograma de construção e assegurando recursos para sua execução.

- Compete à SEEN a verificação do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares e de segurança relativos à energia nuclear.

- Compete ao DNAEE a verificação dos requisitos legais e regulamentares e de segurança relativos à energia elétrica.

- Compete à SEEN e ao DNAEE, em seus respectivos campos de atuação, a fiscalização da construção e operação de usinas nucleoelétricas.

- No licenciamento para construção e operação de instalações nucleares é devido audiência aos órgãos Estaduais e Municipais de licenciamento e proteção ao meio ambiente, prevalecendo, em caso de conflito, a decisão dos órgãos federais.

- Do Conselho Superior de Política Nuclear

- É criado o Conselho Superior de Política Nuclear - CSPN, órgão normativo dos assuntos relativos à energia nuclear, integrado pelos seguintes membros:

- Ministro da Justiça;

- Ministro da Marinha,

- Ministro do Exército,

- Ministro das Relações Exteriores;

- Ministro da Aeronáutica,

- Ministro da Economia;

- Ministro da Infraestrutura,

- Secretário Especial de Energia Nuclear;

- Secretaria Nacional de Energia;

- Presidentes das Comissões de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

- Titular do órgão federal de defesa do meio ambiente,

- Um representante da Associação Brasileira de Energia Nuclear - ABEN e da Associação Brasileira Para o Desenvolvimento das Atividades Técnicas e Industriais na Área Nuclear - ABDAN;

- Três representantes de cidadãos, brasileiros de notável saber técnico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, permitida a recondução.

- A participação do CSPN é não remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

- A SEEN proporcionará apoio técnico e administrativo ao CSPN.

- O CSPN se reunirá por convocação do Presidente da República, que o preside.

- Na ausência do Presidente da República, o CSPN é presidido pelo Ministro da Infraestrutura.

- O titular da SEEN é o Secretário do CSPN.

- Ao CSPN compete:

- Assessorar o Presidente da República na formulação da PNEN;

- Aprovar as Diretrizes Nacionais para a Energia Nuclear - DNEN;

- Aprovar, obedecidas as DNEN, o Plano Plurianual de Energia Nuclear - PPEN, elaborado pela SEEN;

- Aprovar os regulamentos e normas de segurança relativos ao uso das radiações e dos materiais nucleares e à construção e operação de instalações nucleares, bem como de sua fiscalização, baixados pela SEEN,

- Julgar recursos contra atos da SEEN.

Parágrafo único - São legítimos os atos do CSPN quando homologados pelo Presidente da República.

- O CSPN disporá de Comissões Consultivas para:

- Radioproteção e Segurança Nuclear,

- Pesquisa e desenvolvimento da energia nuclear,

- *Rejeitos Radioativos*,

- Industrialização e comercialização de materiais nucleares,

- Geração de energia nucleoelétrica;

- Aplicações de radioisótopos.

- As Comissões Consultivas são constituídas de sete membros, de ilibada reputação e notória especialização nos assuntos consultados, a maioria cidadãos brasileiros, *nomeados pelo Presidente da Re*pública, com mandato de três anos, permitida a recondução.

- A participação nas Comissões Consultivas é não remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

- O funcionamento das Comissões consultivas será definido no Regulamento desta lei.

- Da Secretaria Especial de Energia Nuclear

- É criada, no Ministério da Infraestrutura, a Secretaria Especial de Energia Nuclear - SEEN.

- Compete à SEEN:

- Estudar e propor medidas necessárias à orientação da PNEN;

- Coordenar a realização de pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados,

- Coordenar a realização de estudos, projetos, construção e operação de reatores nucleares de pesquisa, de produção de radioisótopos e de geração de energia elétrica,

- Promover e incentivar a preparação de cientistas, técnicos e especialistas nos diversos campos de conhecimento relativos à energia nuclear;

- Promover e incentivar a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico nos campos de interesse da energia nuclear e suas aplicações;

- Elaborar regulamentos e normas de segurança relativos ao uso das radiações e dos materiais nucleares e à construção e operação de instalações nucleares, bem como fiscalizar seu cumprimento,

- Opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com os processos para utilização da energia nuclear;

- Pronunciar-se sobre projetos de acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie relativos à energia nuclear,

- Conceder licença para construção e operação de instalações nucleares,

- Para execução das atividades sob sua coordenação, previstas no artigo anterior, a SEEN poderá constituir, obedecida a legislação pertinente, estabelecimentos próprios e empresas, sob a forma de *sociedades anônimas, nas quais a União detenha pelo menos cinqüenta e* um por cento do capital votante.

- A SEEN poderá contratar pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para operar, no todo ou em parte, seus estabelecimentos, mantendo, em qualquer caso, total controle e fiscalização de execução.

- A estrutura da SEEN será estabelecida por decreto do Presidente da República.

- A SEEN sucede a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que fica extinta, em todos os seus direitos e obrigações, inclusive as relativas a seu quadro de pessoal nesta data.

Parágrafo único - O pessoal da SEIN é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

- Dos órgãos subordinados à SEIN

- São vinculadas à SEEN a autarquia e as empresas seguintes

- Instituto Nacional de Pesquisas Nucleares - INPN,

- Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB,

- Nuclebrás Engenharia S.A. - NUCLEN,

- Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP,

- Central Nucleoelétrica Almirante Alvaro Alberto S.A. - CNAA·

- NUCLEMON Mínero Química Ltda..

- É criado o Instituto Nacional de Pesquisas Nucleares - INPN como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, subordinado à SEEN, com o objetivo de executar pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico no campo de interesse da energia nuclear.

- O Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, o Centro de Desenvolvimento de Energia Nuclear - CDIN, o Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e o Instituto de Radioproteção e Dosimetria - IRD passam a integrar o INPN.

- O INPN sucede à extinta CNIN em todos os direitos e obrigações relativos aos institutos que passam a integrá-lo, inclusive quanto aos de pessoal.

- O pessoal da INPN é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

- Fica transferida para a União a totalidade das ações representativas do capital da Nuclebrás Engenharia S.A. - NUCLEN, de propriedade da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS, com a correspondente redução da participação em seu capital.

- Fica transferida para a União a totalidade das ações representativas do capital da INB e da NUCLEP - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A., de propriedade da extinta CNEN.

- O monopólio da União a que se refere esta lei será exercido pelas Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.

- A União manterá no mínimo cinqüenta e um por cento do capital votante da INB.

- A INB poderá constituir subsidiárias; obedecida a legislação pertinente, mantido o mínimo de cinqüenta e um por cento do capital votante.

- Será nula qualquer transferência ou subscrição, com infrigência do disposto nesta lei.

- Da Central Nuclear Almirante Alvaro Alberto - CNAA

- Fica criada a sociedade por ações Central Nuclear Almirante Alvaro Alberto S.A. - CNAA, com sede no município de Angra dos Reis, com o objetivo de construir e operar as usinas nucleoelétricas localizadas naquele município.

- A União deterá o mínimo de cinqüenta e um por cento de seu capital votante.

- Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações com infrigência do disposto na norma anterior.

- São transferidos de Furnas Centrais Elétricas S.A. para a CNAA os bens que constituem o acervo das usinas nucleoelétricas ANGRA I, ANGRA II e ANGRA III e do Centro de Treinamento Avançado com Simuladores - CTAS.

- Pelo valor correspondente aos bens transferidos para a CNAAA, são os capitais sociais de Furnas e da Eletrobrás sucessivamente reduzidos, com a correspondente redução, ao final, da participação da União no capital desta.

- O valor dos bens transferidos para a CNAA constitue seu capital inicial, de propriedade da União.

- A CNAA sucede Furnas em todos os direitos e obrigações decorrentes da operação e construção das usinas nucleoelétricas e do CTAS, inclusive as relativas ao pessoal transferido.

- A totalidade da energia elétrica produzida pela CNAA será obrigatoriamente comprada por Furnas no barramento da usina.

- O preço da energia elétrica produzida pela CNAA será estabelecido pelo DNAEE, e deverá ser equivalente ao custo esperado da energia elétrica decorrente da expansão do sistema de geração e transmissão de energia elétrica.

- Das disposições finais

- São revogadas as Leis nºs 4.118, de 27 de agosto de 1962, 5.740, de 1º de dezembro de 1971, 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e 7.781, de 27 de junho de 1989, os Decretos nºs 96.620, de 31 de agosto de 1988, e 98.036, de 09 de agosto de 1989.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A busca do domínio da tecnologia nuclear no Brasil remonta ao início da década de 50, quando o Brasil era ainda um país inicianteno esforço de industrialização, carente de cérebros para enfrentar o desenvolvimento de tecnologias de ponta, nas quais a nuclear tem destaque por sua abrangência multidisciplinar e o potencial de risco que encerra.

Foi, nessa ocasião, criada a CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, inicialmente no âmbito do Conselho Nacional de Pesquisas - CNPq e mais tarde desmembrada daquele Conselho, adquirindo autonomia administrativa, com o objetivo de coordenar o desenvolvimento dessa nova, sofisticada e promissora tecnologia e sua utilização, concentrando os poucos recursos então existentes, principalmente humanos, com vista à economia de meios.

Seguia o Brasil, em linhas gerais, o que ocorria no mundo. Em cada país que buscou o domínio da energia nuclear quer para fins militares, quer para aplicações pacíficas, como de resto tem acontecido com o desenvolvimento de todas as tecnologias de ponta, houve, inicialmente, uma verticalização do desenvolvimento e do emprego nessa nova tecnologia. Somente após seu domínio completo, não apenas em termos científicos, mas, e principalmente, em termos industriais e econômicos, é que se horizontalizou seu desenvolvimento e emprego.

Nos Estados Unidos, em França, na Inglaterra, a tecnologia nuclear teve de início seu desenvolvimento destinado exclusivamente às aplicações militares. Na Alemanha Ocidental e no Japão, ao contrário, dedicou-se desde o início a fins civis, para aplicações pacíficas. Entretanto, em qualquer desses países o desenvolvimento e a fase inicial de aplicação estiveram em um único organismo, objetivando concentração de recursos com vista à economia de meios. E todos esses países eram e são países ricos, com base tecnológica e industrial, com recursos humanos nos campos científicos e tecnológicos e com recursos financeiros em volumes e disponibilidades muito superiores aos do Brasil. No Terceiro Mundo, o exemplo da Índia, que tem completo domínio da tecnologia nuclear, reforça esta linha de pensamento.

O desenvolvimento tecnológico nuclear centrado na CNEN proporcionou ao Brasil capacidade de buscar a primeira aplicação de vulto da energia nuclear, com a decisão de construir a Usina Nuclear de Angra dos Reis, ANGRA I. Com a decisão de fazer a primeira aplicação de vulto, com profundas repercussões econômicas, veio o primeiro grande equívoco, que foi o de entregar a construção daquela usina à Furnas Centrais Elétricas S.A. na ingênua expectativa de que sua competência na construção de usinas hidroelétricas simplesmente pudesse ser transferida para a área nuclear. Contrariando a experiência dos países mais desenvolvidos, colhemos desse grande equívoco os resultados que estão bem vivos em nossa memória prazo de construção alongado, custos de construção elevados, quase proibitivos, e baixíssimo desempenho, que lhe valeu a denominação de vagalume, tantos foram de início os incidentes de operação.

No final de 1974, atendendo às recomendações contidas no PLANO 90 da ELETROBRÁS, o Governo assinou o Acordo Nuclear com a República Federal da Alemanha e criou, para operacionalizá-lo, uma empresa específica, a NUCLEBRÁS, que concentrava todo o esforço de transferência e fixação da tecnologia adquirida por intermédio do Acordo. A construção das duas primeiras usinas, entretanto, ficou com FURNAS, seguindo-se a linha equivocada anteriormente adotada. Em 1980, face os insuces

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

§ 3º - O mandato de Conselheiro será até 2 (dois) anos, permitida a recondução e não ultrapassará em qualquer hipótese ao do Presidente da República.

JUSTIFICATIVA

O art. 44 da Medida Provisória está errado. Modifica artigo de lei já revogada há 15 anos. A lei vigente de nº 6.251, de 08.10.75, é que deve ser alterada. Na nossa opinião toda ela. Mas no momento só seu artigo 43 como desejado pelo Poder Executivo. Aproveitamos a oportunidade da correção para constituir um Conselho Nacional de Desportos mais representativo o que também nos parece de interesse do Poder Executivo

Sala das Comissões, 23 de março de 1990.

MP00150
00059

AUTOR: MÁRCIO Baroukel de Souza BRAGA
CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 28 PARÁGRAFO: 1º e 2º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 28, renumerando-se os demais parágrafos

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos mencionados são inconstitucionais

Isto porque, de acordo com sua redações, os proventos dos servidores que forem colocados em disponibilidades seriam proporcionais ao tempo de serviço, quando, na conformidade do § 3º do art. 41 da Constituição de 1988, mencionados proventos devem ser integrais.

No direito constitucional brasileiro, a remuneração para aps servidores postos em disponibilidade sempre foi integral Até mesmo a Constituição de 1967 assim estabelecia (art 99, § 2º)

Somente durante uma fase do regime militar foi que os proventos dos servidores colocados em disponibilidade passaram a ser proporcional ao tempo de serviço (Emenda Constitucional nº 1/69, parágrafo único do art 100)

Agora, entretanto, a Constituição de 1988 restabeleceu a integralidade da remuneração dos servidores postos em disponibilidade

Sala das Comissões, 23 de março de 1990.

MP00150
00060

AUTOR: Deputado MÁRCIO Baroukel de Souza BRAGA
CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 28 PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dá nova redação ao § 4º do artigo 28.

O § 4º do artigo 28 passa a ter a seguinte redação

§ 4º - O Poder Executivo aproveitará os servidores em disponibilidade no prazo de 12 (doze) meses, vedada a admissão de novos servidores enquanto não for reaproveitado o pessoal em disponibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma da estrutura do Poder Executivo não pode servir de biombo para o massacre dos servidores públicos

Colocar servidor em disponibilidade equivale a demiti-lo, principalmente quando se observa, pelo § 3º do art 28 que ao servidor em disponibilidade é vedado exercer qualquer cargo público e que seus vencimentos erão proporcionais ao tempo de serviço e calculados sobre a remuneração básica.

Sala das Comissões, 23 de março de 1990.

MP00150
00061

AUTOR: Deputado MÁRCIO BRAGA
CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 45 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda

Inclua-se o seguinte art. 45 à Medida Provisória 150 de 15.3.90, publicada no Diário Oficial de 15 de março de 1990, renumerando-se os demais:

Art. 45 - As competências e atribuições do Ministério da Educação constantes nas leis 6269/65, 6251/75 e 7752/89 são transferidas à Secretaria dos Desportos da Presidência da República.

JUSTIFICATIVA

Se a Secretaria dos Desportos foi criada na Presidência da República e não no Ministério da Educação é necessário que se transfira as competências e atribuições daquele Ministério para o novo órgão

Sala das comissões, 23 de março de 1990.

MP00150
00062

AUTOR: SENADOR NABOR JUNIOR
CÓDIGO:
DATA: 22 / 03 /90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01 de 02

TEXTO

Dê-se à alínea "f" do inciso VIII do artigo 19 a redação abaixo, passando a atual alínea "f" a constituir a alínea "g", alteradas as demais na mesma ordem, até a alínea "j":

"f) - política de transportes urbanos;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda relaciona-se com a exigência constitucional, constante do inciso XX do artigo 21 da Carta de 1988, que, ao definir a competência da União, declara caber-lhe:

"instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos." (sem grifos no original).

Do texto acima resulta para o legislador federal a obrigação de incluir essa matéria nas atribuições de algum dos órgãos centrais da administração direta da União, no caso, o Ministério da Infra-Estrutura, a exemplo do ocorrido com as áreas de habitação e saneamento básico constantes da competência do Ministério da Ação Social (artigo 1º, IX, "c").

Ocorre que, embora haja, assim, atribuído a esse Ministério a atividade relativa a transportes, a Medida Provisória omitiu

referência explícita aos transportes urbanos, limitando-se a mencionar os de natureza ferroviária, rodoviária e aquaviária (artigo 19, VIII, "e"), quando é certo que a Constituição deu enfoques diferentes a essa atividade, que ora é executada pela União (transportes ferroviário, rodoviário eaquaviário), ora lhe está afeta, apenas, para efeito da definição de políticas e diretrizes (transportes urbanos).

Acresça que os transportes urbanos constituem serviço público essencial, assim caracterizado em lei, em obediência a dispositivo da Constituição (Artigo 99 § 19), o que basta para justificar o seu tratamento explícito nos textos legais e regulamentares referentes à competência dos órgãos públicos incumbidos da atividade de transportes.

MP00150

00063

AUTOR | CÓDIGO

DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

/ / | 19 | | VI | | 1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150

00064

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR | CÓDIGO

DATA: / / | ARTIGO: Novo | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Art... O servidor posto em disponibilidade, nos termos do § 3º do art. 41 da Constituição, até que, seja aproveitado, continuará percebendo a remuneração integral do cargo ou emprego permanente que vinha ocupando.

JUSTIFICAÇÃO

O Servidor não poderá ser penalizado depois de adquirir estabilidade, em decorrência da extinção do cargo ou emprego, ou de posterior reconhecimento da desnecessidade destes.

É o espírito do que está escrito na Constituiçao pois sempre que a Lei Maior quer dispor, na espécie, sobre a proporcionalidade o faz de forma expressa.

Assim nao o fez a Constituição de 1946 nem a de 1988, só mesmo a Emenda nº 1, de 1969.

MP00150

00065

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR | CÓDIGO

DATA: / / | ARTIGO: Novo | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Art. ... Compete ao Consultor-Geral da República a adoçao das providencias necessárias à aplicação desta Medida Provisória, em relação aos integrantes da Advocacia Consultiva da União, tendo em vista a implantação da Advocacia Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se impõe e justifica porque:

1. O Consultor-Geral da República é o Chefe da Advocacia Consultiva da União;

2. A lotação dos integrantes da Advocacia Consultiva da União, pelos Diversos Órgãos remanescentes, ha que completar, primordialmente, o atendimento das reais necessidade de cada um desses órgãos;

3. A futura instalação da Advocacia Geral da União, cujo Projeto de Lei Complementar já se encontra em tramitação no Congresso Nacional, deverá contar com a disponibilidade de Assistentes Jurídicos para atender, na fase inicial, as atribuições concernentes à Defesa Judicial e extrajudicial da União, além das funções de Assessoramento Jurídico do Poder Executivo.

ETIQUETA

MP00150

00066

AUTOR: Dep. MARCIO BRAGA | CÓDIGO

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 33 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda substitutiva ao art. 33 da Medida Provisória150, de 15.03.90, publicada no Diário Oficial de 15 de março de 1990.

Dê-se a seguinte redação ao art. 33:

" Art. 33 - A lei de normas gerais sobre desportos disporá sobre o processo e julgamento das questões relativas à disciplina e às competições desportivas".

JUSTIFICATIVA

A lei específica do Desporto é que deverá definir as questões da Justiça e Disciplina desportivas.

Sala das Comissões, 23 de março de 1990.

MP 00150

00067

AUTOR: Deputado MARCIO BRAGA

CÓDIGO:

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Emenda substitutiva ao art. 14 da Medida Provisória 150 de 15 de março de 1990, publicada no Diário Oficial de 15 de março de 1990.

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - A Secretaria dos Desportos com a finalidade de realizar estudos, planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento do desporto no País de acordo com a Política Nacional de Desportos, zelar pelo cumprimento da legislação esportiva e prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva aos Estados, ao Distrito Federal, Municípios, aos Territórios, e às entidades nacionais dirigentes dos desportos, tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Nacional dos Desportos;

II - Conselho de Administração do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional,

III - Departamento do Desporto Profissional e Não-Profissional;

IV - Departamento de Apoio,

V - Unidades Complementares de Atividades Especiais,

VI - Unidades Complementares de Serviços Administrativos.

Parágrafo Único - O Fundo de Promoção do Esporte Amador será gerido pela Secretaria dos Desportos

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura proposta na Medida Provisória 150 para a Secretaria dos Desportos da Presidência da República é insuficiente e errada. Nossa proposta corrige os erros ao.

1 - entregar a gerência do importante Fundo de Promoção do Esporte Amador, considerado órgão autônomo, à Secretaria dos Desportos,

2 - criar o Departamento do Desporto Profissional e Não-Profissional com a finalidade de planejar e executar programas de expansão da prática esportiva e prestar a cooperação técnica e assistência financeira aos projetos desportivos;

3 - criar as Unidades Complementares de Atividades Especiais que tratará de programas especiais como os jogos Estudantis, para pessoas portadoras de deficiência, etc.

4 - criar o Departamento de Apoio com a finalidade de dar assessoramento técnico e apoio administrativo ao Conselho Nacional de Desportos e ao Conselho de Administração do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional (FAAP), desempenhar as funções atribuídas ao MEC pela Lei nº 7 752/89, operar o Registro Nacional de Entidades Desportivas, coordenar as atividades de Documentação e Informações Desportivas e coordenar as atividades de informática da Secretaria;

5 - criar as Unidades Complementares de Serviços Administrativos com a finalidade de administrar o pessoal, serviços, gerais, orçamento, administração financeira e contabilidade

Sala das Comissões, 23 de março de 1990.

MP00150

00068

AUTOR: Dep. WALDECK ORNELAS

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 40 | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 40 da MP nº 150, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecida internacionalmente a extraordinária qualidade dos quadros diplomáticos brasileiros, formados através dessa importante escola que é o Instituto Rio Branco e forjados ao longo de anos através do sistema de mérito que adota o Itamaraty para suas promoções

O disposto no art. 40, cuja supressão se propõe, vai no entanto em sentido inverso, justamente no momento em que o novo governo, com a liberalização da economia, busca justamente restaurar na vida do país os ideais de qualidade, de mérito e de competição progressivamente sufocados por práticas corporativistas ecartoriais. Assim, as modificações propostas para a carreira diplomática brasileira trariam como resultado rebaixar a qualidade, punir o mérito e desincentivar a competição entre os valorosos integrantes da Casa de Rio Branco.

Com efeito, tais disposições abreviariam de forma dramática, radical e injustificavel, a presença nos postos mais elevados da diplomacia brasileira justamente daqueles que, com brilho, dedicação e talento conseguiram obter notável êxito ao longo de suas carreiras, seja por alto desempenho profissional, por terem ingressado muito jovens na carreira, por haverem se diplomado nas primeiras colocações ou pela combinação de alguns destes fatores, mas que se encontrem em pleno vigor profissional e intelectual e em excepcionais condições de maturidade para contribuir com o desempenho da política externa de nosso país

Em nenhuma empresa privada se puniria o quadro de executivos, afastando da vida ativa os que houvessem cedo conquistado os postos mais elevados de gestão Também o setor público não pode se dar a este luxo e desperdício

Dos : por via de consequência, suprima-se tamoém o art. 41

MP00150

00069

AUTOR: DEPUTADO MANUEL DOMINGOS

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 17 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao artigo 17 da Medida Provisória nº 150 a seguinte redação:

"Art. 17 - São os seguintes os Ministérios:

I - da Justiça;
II - da Defesa;
III - das Relações Exteriores;
IV - da Educação;
V - da Saúde;
VI - da Economia, Fazenda e Planejamento;
VII - da Agricultura e Reforma Agrária;
VIII - do Trabalho e da Previdência Social;
IX - da Infra-Estrutura;
X - da Ação Social;

Parágrafo Único - São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de três ministérios militares representa uma visão do Estado autoritário e militarista. O Estado democrático moderno desempenha melhor as funções de defesa nacional quando as forças armadas estão estruturadas sob a direção de um ministério da Defesa, que poderá ter titular civil ou militar.

MP00150

00070

AUTOR: Deputado EDUARDO BOMFIM

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 16 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

O artigo 16 da Medida Provisória nº 150 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - A Secretaria de Assuntos Estratégicos, com a finalidade de exercer as atribuições de Secretaria-Executiva do Conselho de Governo, desenvolver estudos e projetos de utilização de área indispensáveis à segurança do território e opinar sobre o seu efetivo uso, fornecer os subsídios necessários às decisões do Presidente da República, coordenar a formulação da Política Nacional Nuclear e supervisionar a sua execução, salvaguardar interesses do Estado, bem assim coordenar, supervisionar e controlar projetos e programas que lhe forem atribuídos pelo Presidente da República, tem a seguinte estrutura básica:

I - Departamento de Inteligência;

II - Departamento de Programas Especiais;

III - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;

IV - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos.

Justificação

A presente emenda visa suprimir do art. 16 a expressão "cooperar no planejamento, na execução e no acompanhamento da ação governamental com vistas à defesa das instituições nacionais", por outro lado, suprime também o Departamento de macroestratégias previsto no inciso II.

Ocorre que as atividades previstas para o Departamento de macroestratégias utiliza a terminologia da doutrina de "segurança nacional" que levou o regime militar, através do SNI, a manter informações de natureza política em relação aos cidadãos com caráter de repressão. Manter um órgão com essa atribuição genérica é dar margem a existência de um aparato de espionagem e repressão de conotação política.

MP00150

00071

AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: - 1 -

TEXTO

Dê-se à alínea "f" do inciso VIII do artigo 19 a redação abaixo, passando a atual alínea "f" a constituir a alínea "g", alteradas as demais na mesma ordem, até à alínea "j":

f) política de transportes urbanos;"

JUSTIFICAÇÃO

1. A emenda relaciona-se com a exigência constitucional, constante do inciso XX do artigo 21 da Carta de 1988, que, ao definir a competência da União, declara caber-lhe:

"instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos." (Sem grifos no original).

2. Do texto acima resulta para o legislador federal a obrigação de incluir essa matéria nas atribuições de algum dos órgãos centrais da administração direta da União, no caso, o Ministério da Infra-estrutura, a exemplo do ocorrido com as áreas de habitação e saneamento básico constantes da competência do Ministério da Ação Social (artigo 19, IX, "C").

3. Ocorre que, embora haja, assim, atribuído a esse Ministério a atividade relativa a transportes, a Medida Provisória omitiu referência explícita aos transportes urbanos, limitando-se a mencionar os de natureza ferroviária, rodoviária e aquaviária (artigo 19. VIII, "e"), quando é certo que a Constituição deu enfoques diferentes a essa atividade, que ora é executada pela União (transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário), ora lhe está afeta, apenas para efeito da definição de políticas e diretrizes (transportes urbanos)

4 Acresça que os transportes urbanos constituem serviço público essencial, assim caracterizado em lei, em obediência a dispositivo da Constituição (Artigo 9º § 1º), o que basta para justificar o seu tratamento explícito nos textos legais e regulamentares referentes à competência dos órgãos públicos incumbidos da atividade de transportes.

5 Daí a emenda ora proposta, para cuja aprovação, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

MP00150

00072

AUTOR: Deputado Hermes Zaneti

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: fls. 04

TEXTO

Justificação

A estrutura da Secretaria da Cultura, na forma adotada, não atende as especificações que correspondem mais legitimamente ao desdobramento das vertentes que caracterizam hoje o pensar e o fazer cultural e PATRIMÔNIO E DINÂMICA CULTURAL. Ao nível dos departamentos criados, as funções e atribuições da área da preservação e conservação (patrimônio) não estão contempladas. O Departamento de Produção Cultural assume funções da natureza de um FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL que não está pensado ou proposto , se criado,consagrará o apoio do Estado às atividades culturais, conforme determina a Constituição. Desse modo e visando sanar incorreções estruturais que poderam vir a prejudicar o funcionamento do setor cultural, propomos estas emendas sem ferir o plano de reforma da área cultural.

estas emendas estão indissoçavelmente ligadas as que apresentamos anteriormente ,alterando o art.10da medida 150 ,de 15 de março de 1990.

Incluam-se nas Disposições Finais e Trasitórias os seguintes artigos:

Art. Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado à Secretaria da Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cultura - FNDC".

Art O FNDC tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá los para o financiamento e projetos culturais , observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Cultural.

§ 1º - O regulamento do FNDC, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas ao mecanismo de liberação dos recursos.

§ 2º - Será concedida preferência nos financiamentos, aqueles programs e projetos que democratizem a cultura.

Art O FNDC terá uma Secretaria Executiva que funcionará como órgão de Assessoramento e Execução do Comitê do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cultura na conformidade da regulamentação desta lei.

Art O FNDC disporá dos seguintes recursos:

I - os recursos orçamentários que lhe forem consignados,

II - recurso provenientes de incentivos fiscais;

III - recursos que, por convênio, acordo cultural ou outros instrumentos legais e administrativos, lhe forem destinados;

IV - doações , contriubições ou fundos que vieram a ser obtidos pela Secretaria de Cultura;

V - doações, contribuições ou acordos que se vieram a obter ou lhe forem distribuidos no País ou no estrangeiro,

VI - recursos provenientes de taxas, multas e indenizações que vierem a ser arrecadadas pela Secretaria de Cultura,

VII - juros bancários decorrentes de aplicações financeiras,

VIII - outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cultura - FNDC;

Art O patrimônio do FNDC será constituído dos bens e valores que lhe forem transferidos pela União, destinados a instalação e administração de seus serviços.

Art Presidirá o Conselho do FNDC o Secretario de Cultura.

Art O FNDC será representado em juízo ou fora dele, pelo seu Presidente, ou representante credenciado.

Art Ao Departamento de Produção e Difusão Cultural são transferidas todas as atribuições hoje cometidas ao Departamento de Cooperação e Difusão Cultural.

Art Ao FNDC são transferidas todas as atribuições hoje cometidas ao Departamento de Produção Cultural.

Art Ao Departamento de Preservação e Dinâmica Cultura compete:

I - adotou medidas que asserem a preservação, conservação e utilização dinâmica do patrimônio cultural' do país;

II - desenvolver projetos e programs com outros órgãos da administração pública que assegurem e ampliem o acervo cultural do país, garantindo suas características pluriculturais e as especificidades de cada região;

III - garantir a existência de linhas de ação do IPHAN que assegurem a formação da consciência coletiva de preservação e conservação do Patrimônio Histórico-Artístico e Cultural do país, através de planos de ação integrada com órgãos e instituições do setor público e privado das áreas de Educação e Comunicação a nível Federal, EStadual e Municipal.

IV - Estabelecer cooperação técnica e científica com instituições congêneres para assegurar a pesquisa e o desenvolvimento técnico na área, divulgando os resultados dessas ações.

MP 0150

00073

AUTOR: DEPUTADO OSVALDO MACEDO (PMDB-PR) | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 23 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 5355-D.0

TEXTO

Acrescente-se ao art. 23, inciso V, mais uma alínea, que será a alínea f, com a seguinte redação:

"f - Comissão Executiva da Lavoura Cafeeira"

JUSTIFICATIVA

Extinto o IBC, não se preocupou nem com o seu patrimônio e nem com a economia cafeeira, que é peculiar, tanto que para o café existe um Acordo Internacional

A Medida Provisória cria uma Comissão Executiva para a Lavoura cacaueira, que é permanente.

Por que não para o café ? O café é lavoura permanente, também

MP 0150

00074

AUTOR: Dep. Florestan Fernandes | CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 23 | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

[illegible] Medida Provisória nº 150, a seguinte [illegible]

- Coordenação [illegible] de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

JUSTIFICATIVA

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior tem contribuído positivamente para o ensino de 3º Grau.

MP 0150

00075

AUTOR: Deputado FLORESTAN FERNANDES | CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: Único | INCISO: | ALÍNEA: b | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se da Medida Provisória nº 150, de 15/03/90, o item "2" da alínea "b" do Parágrafo Único da Seção "I" do Capítulo I, Artigo 3º, o Artigo 7º e o Parágrafo Único da Seção "II" e o Artigo 8º.

JUSTIFICATIVA

Há no texto desta Medida Provisória evidente superposição de funções dos órgãos que constituem a estrutura organizativa da Presidência da República.

MP00150

00076

AUTOR: DEP. BOSCO FRANÇA

DATA: / / | ART CC: 28 | PARÁGRAFO: | INCISO: 02 | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se ao art. 28 inciso II da Medida Provisória nº 150

JUSTIFICATIVA

Salvo se a requisição perdurar por mais de cinco anos seguidos, ou mais de um período administrativo, o que desfigura, o Instituto da Requisição Funcional, nos termos da Legislação Trabalhista e da Constituição Federal, enquadrando-os nos termos do art. 21 da Medida Provisória nº 151 de 15.03.90.

Sala das Comissões em 26 de março de 1990.

MP00150

00077

AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: - 1 -

TEXTO

Dê-se à alínea "f" do inciso VIII do artigo 19 a redação abaixo, passando a atual alínea "f" a constituir a alínea "g", alteradas as demais na mesma ordem, até à alínea "j":

f) política de transportes urbanos;"

JUSTIFICAÇÃO

1. A emenda relaciona-se com a exigência constitucional, constante do inciso XX do artigo 21 da Carta de 1988, que, ao definir a competência da União, declara caber-lhe:

"instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos." (Sem grifos no original).

2. Do texto acima resulta para o legislador federal a obrigação de incluir essa matéria nas atribuições de algum dos órgãos centrais da administração direta da União, no caso, o Ministério da Infra-estrutura, a exemplo do ocorrido com as áreas de habitação e saneamento básico constantes da competência do Ministério da Ação Social (artigo 19, IX, "C").

3. Ocorre que, embora haja, assim, atribuído a esse Ministério a atividade relativa a transportes, a Medida Provisória omitiu referência explícita aos transportes urbanos, limitando-se a mencionar os de natureza ferroviária, rodoviária e aquaviária (artigo 19. VIII, "e"), quando é certo que a Constituição deu enfoques diferentes a essa atividade, que ora é executada pela União (transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário), ora lhe está afeta, apenas para efeito da definição de políticas e diretrizes (transportes urbanos).

4. Acresça-que os transportes urbanos constituem serviço público essencial, assim caracterizado em lei, em obediência a dispositivo da Constituição (Artigo 9º § 1º), o que basta para justificar o seu tratamento explícito nos textos legais e regulamentares referentes à competência dos órgãos públicos incumbidos da atividade de transportes.

5. Daí a emenda ora proposta, para cuja aprovação, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

MP00150

00078

AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: Art. 13 | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Acrescente-se ao art. 13, da Medida Provisória Nº 150, o seguinte parágrafo:

Art. 13 - .. ..

Parágrafo Único: A Presidência da República regulamentará, através de Decreto, a estrutura e as matérias que constituem área de competência da Secretaria do Desenvolvimento Regional

J U S T I F I C A Ç Ã O

Diferentemente do que faz com relação aos demais órgãos integrantes da Presidência da República, a Medida Provisória Nº 150 não regulamenta a estrutura nem explicita adequadamente a área de competência da Secretaria do Desenvolvimento Regional, carência que necessita ser corrigida para se garantir a racionalidade e plena integração das ações setoriais e regionais do Governo Federal

MP00150

00079

AUTOR: AMAURY MULLER

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 27 | PARÁGRAFO: 5º | INCISO: VII | ALÍNEA: D | PÁGINA: 01

TEXTO

Inclui parágrafo 5º no Art. 27, VII, D

Parágrafo 5º - Aos atuais ocupantes dos cargos de provimentos em Comissão - Direção e Assessoramento Superior, a que se refere o art. 2º da Lei 5645, de 10 de dezembro de 1970, no desempenho exclusivo das funções do cargo, ficará assegurado o aproveitamento, mediante concurso, em Órgãos e Ministérios organizados nos termos desta Medida Provisória.

J U S T I F I C A T I V A

O Servidor Público Federal desde a década de sessenta, devido a ausência de uma Política de Recursos Humanos que garantisse a reciclagem de seu quadro de pessoal que atendesse a dinâmica dos objetivos públicos e funções de governo, vem apresentando vazios e insuficiências localizadas de pessoal técnico.

Para suprir essa necessidade a Administração Federal tem usado de diversos mecanismos de contratação de pessoal técnico especializado, entre os quais, destacam-se a criação de "Tabelas Especiais", "Convênios" e a utilização do cargo de provimento em co

missão, ao Titular Permanente do Ministério, Direção de Assessoramento Superior, DAS, para contratação de pessoal técnico especializado.

Conforme o art. 1º e seu Parágrafo Único do Decreto nº 2.437/83 que dispõe, in verbis":

"Art. 1º Para atender ao desenvolvimento de atividades correlacionadas com a alta administração, com responsabilidade, confiança e assessoramento, nos níveis hierárquicos da Presidência da República, poderão dispor de funções de assessoramento, as quais serão preenchidas na conformidade deste Decreto.

Parágrafo único — As funções de que trata este artigo poderão, eventualmente, ser exercidas por ocupantes de cargos do Ministério do Estado ou do Extraordinário da Presidência da República, sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo ocupado."

Assim, as funções dos ocupantes desses cargos passaram a ser caracterizadas como funções comissionadas técnicas imprescindíveis à Administração Pública Federal.

Ressalte-se que, já há algum tempo, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando no sentido de que a ocupação de cargo em comissão ou função de confiança por servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, não gera direito à percepção da vantagem prevista no art. 62, inciso II, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que se destina a retribuir o desempenho de encargos de natureza temporária, característica essa não presente nos cargos em comissão e funções de confiança.

É importante destacar que "há uma distinção entre o cargo de confiança e o cargo de responsabilidade. O cargo de confiança caracteriza-se pela livre nomeação e exoneração de quem ocupa cargo de direção, chefia ou assessoramento, enquanto que o cargo de responsabilidade requer conhecimento técnico ou especial ofício". (TFR — 5ª Cam., Ac. de 17.5.77, Proc. REO-137.785, Rel. Min. Torreão Braz, DJU de 2/6/77, in Repertório de Jurisprudência Trabalhista, de Juarez de Lima Tavares Filho, 5º Vol. 5ª Edição, 1987, pág. 119, verbete 877).

A situação atual dos ocupantes exclusivos de cargos de DAS, caracteriza-se perfeitamente como cargo de responsabilidade.

Existem inúmeros profissionais que, por força de dispositivos constitucionais ou legais, estão impedidos de exercer determinadas atividades técnicas por lei, como, por exemplo, os Auditores, Médicos, Engenheiros, Arquitetos, Contadores, Economistas, Professores, Advogados, Procuradores, Bibliotecários, Jornalistas, Químicos, Farmacêuticos, Odontólogos, Médicos Veterinários, Agrônomos, Zootecnistas, Engenheiros Florestais, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Químicos, Engenheiros Civis, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Metalúrgicos, Engenheiros de Minas, Engenheiros de Petróleo, Engenheiros de Produção, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Engenheiros de Telecomunicações, Engenheiros de Transportes, Engenheiros de Computação, Engenheiros de Controle e Automação, Engenheiros de Materiais

Assim, a matéria transportes urbanos especial estará incluída nas atribuições centralizadas do Ministério dos Transportes. Pelo contrário, a Medida Provisória faz menção, apenas, a transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário (alínea e). Ocorre que a Constituição coloca sob a égide da União o transporte referido nessa alínea e, mas trata, especialmente, dos transportes urbanos. Estes, na verdade, representam serviços essenciais, por força de lei. Não podem, até por isso mesmo, ser esquecidos quando se procede a uma nova organização.

Daí a pertinência e a oportunidade do emenda.

MP00156

00003

DEPUTADO CARLOS SANT'ANNA

26.03.90 | 2º | 2º | 1/2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea d do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 156

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 156, que se transformará em lei, se aprovada pelo Congresso Nacional, determinará a extinção, no Ministério da Educação, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES.

Trata-se, sem dúvida, de um lamentável equívoco, que o próprio Poder Executivo já reconhecerá.

A CAPES é a mais tradicional agência de coordenação, estímulo e aperfeiçoamento do ensino superior, em nível de pós-graduação, no país, desenvolvendo trabalho da mais alta relevância, reconhecido nacional e internacionalmente.

Para o ano de 1990, na continuidade de seu mister, responsabilizava-se por mais de 7.000 bolsas de estudos a estudantes brasileiros, no exterior, e mais de 10.000 bolsas no próprio país. Todas estas bolsas são destinadas à capacitação de recursos humanos a nível de pós-graduação "stricto sensu". O que vale dizer, preparar pessoal de alto nível para o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro.

A supressão proposta mantém a CAPES como ela é agora. Seria, lamentável extinguir um órgão que tão relevantes serviços vem prestando.

Ademais, uma das funções precípuas do Ministério da Educação é operacionalizar o ensino superior no país, através das universidades e demais estabelecimentos isolados de ensino superior, em obediência ao princípio constitucional da indissociabilidade entre o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa e a extensão, para assegurar, além da formação profissional, condições adequadas à realização e disseminação da pesquisa científica e tecnológica e da produção cultural.

A imprensa noticiou que em solenidade realizada há poucos dias, no MEC, através de Portaria Ministerial, as atividades da CAPES foram mantidas. Ora, uma portaria não poder restabelecer o que uma lei extinguiu, pelo que entendo, justifica-se a supressão que proponho.

MP00156

00003

DEPUTADO CARLOS SANT'ANNA

26.03.90 | 4º | 1/2

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória 156

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a supressão do art. 49 da Medida Provisória 156, porque não encontra-se uma verdadeira lei delegada.

Com efeito, o art. 84, inciso VI, da Constituição da República, atribui competência privativa ao Presidente da República para dispor, por sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei (o grifo é nosso). Assim, a competência do Presidente da República para dispor sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, terá que ser exercida mediante lei, o que vale dizer com a aquiescência do Congresso Nacional.

Ora, o art. 49 delega ao Poder Executivo, mediante decreto, e antes mesmo que a Medida Provisória fosse aprovada, já exarou o decreto 99.180, que impõe uma profunda reforma administrativa, sem a audiência do Congresso Nacional.

A leitura atenta do Decreto mencionado demonstra a assertiva dada, que há assuntos que não são tão urgentes e relevantes a ponto de merecer uma medida provisória. Mas, se assim entendesse, poderia o Presidente da República baixar outra Medida Provisória, contendo as alterações dispostas no decreto 99.180.

Cito, por oportuno, e para exemplificar, que as atribuições e competência do Ministério da Educação estão disciplinadas pela Lei nº 4024/61, que fixa as Diretrizes e Bases para a Educação Nacional e ainda agora estão em estudo no seu projeto de LDB, em fase avançada de tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. É difícil entender que se pretenda obstar esta apreciação cuidadosa do Poder Legislativo, regulamentadora da Constituição, pela medida unilateral de um decreto presidencial. Tal decreto, porém, só terá validade se mantido o art. 49 da Medida Provisória citada. Eis porque proponho sua supressão, para que prevaleça na questão a participação do Congresso Nacional.

MP00156

00003

DEPUTADO CARLOS SANT'ANNA

26.03.90 | 1º | IIII | 1/11

- Emenda Modificativa.

O item III do art. 19 da Medida Provisória 156 passa a ter a seguinte redação:

III - Ministério da Educação:

a) Política Nacional de Educação;

b) educação, ensino civil, pesquisa e extensão universitárias;

c) magistério;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa atribuir ao MEC, através da alínea a, a competência para a elaboração e coordenação da Política Nacional de Educação, que é etapa preliminar indispensável para o cumprimento do que dispõe o art. 214 da Carta Magna, relativamente ao Plano Nacional de Educação e à integração das ações do Poder Público na área da educação.

A modificação proposta para a alínea b pretende manter na área da competência do MEC as pesquisas e as extensões universitárias. Trata-se de obediência, em primeiro lugar, ao preceito constitucional da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão (item VV, Artt. 208 da Constituição da República); e, além disso, de manter as características e objetivos tradicionais do ensino superior, especialmente nas Universidades.

MP00150

00085

1 OLDEGARDO CARLOS SANT'ANNA

2 | 3 DATA | 4 ARTIGO | 5 PARÁGRAFO | 6 INCISO | 7 ALÍNEA | 8 PÁGINA |
|---|---|---|---|---|---|
| 26/03/90 | 27 | 1º | | d | 1/2 |

9 EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea d do § 1º do art 27 da Medida Provisória nº 50

10 JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 150, que se transformara em lei, se aprovada pelo Congresso Nacional, determinará a extinção, no Ministério da Educação, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

Trata-se, sem dúvida, de um lamentável equívoco, que o próprio Poder Executivo já reconheceu

A CAPES é a mais tradicional agência de coordenação, estímulo e aperfeiçoamento do ensino superior, em nível de pós-graduação, no país, desenvolvendo trabalho da mais alta relevância, reconhecido nacional e internacionalmente

Para o ano de 1990, na continuidade de seu mister, responsabiliza-se por mais de 2 000 bolsas de estudos a estudantes brasileiros, no exterior, e mais de 10 000 bolsas no próprio país Todas estas bolsas são destinadas a capacitação de recursos humanos a nível de pós-graduação "strictu sensu" O que vale dizer, preparar pessoal de alto nível para o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro

A supressão proposta mantém a CAPES como ela é agora Seria lamentável extinguir um órgão que tão relevantes serviços vem prestando.

Ademais, uma das funções precípuas do Ministério da Educação é operacionalizar o ensino superior no país, através das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, em obediência ao princípio constitucional da indissociabilidade entre o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa e a extensão, para assegurar, além da formação profissional, condições adequadas à realização e disseminação da pesquisa científica e tecnológica e da produção cultural.

A Imprensa noticiou que em solenidade realizada há poucos dias, no MEC, através de Portaria Ministerial, as atividades da CAPES foram mantidas. Ora, uma portaria não pode restabelecer o que uma lei extinguiu, pelo que entendo, justifica-se a supressão que proponho

MP00150

00086

1 JAMIL HADDAD

2	3 DATA	4 ARTIGO	5 PÁGINA
/ /			

6 TEXTO

Acrescente-se onde convier:

"... Compete ao Consultor-Geral da República a adoção das providências necessárias à aplicação desta Medida Provisória, em relação aos integrantes da Advocacia Consultiva da União, *tendo em vista a* implantação da Advocacia-Geral da União."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se impõe e justifica porque:

1 - O Consultor-Geral da Repúblicaé o Chefe da Advocacia Consultiva da União;

2 - *A lotação dos integrantes da Advocacia Consultiva da União*, pelos diversos Órgãos remanescentes, há que contemplar, primordialmente, o atendimento das reais necessidades de cada um desses Órgãos;

3 - A futura instalação da Advocacia-Geral da União, cujo Projeto de Lei Complementar já se encontra em tramitação no Congresso Nacional, deverá contar com a disponibilidade de Assistentes Jurídicos para atender, na fase inicial, as atribuições concernentes a Defesa - Judicial e Extrajudicial da União, além das funções de assessoramento Jurídico do Poder Executivo.

MP00150

00087

1 AMAURI MULLER

2 | 3 DATA | 4 ARTIGO | 5 PARÁGRAFO | 6 INCISO | 7 ALÍNEA | 8 PÁGINA |
|---|---|---|---|---|---|
| 26 / 03 / 90 | 27 | 5º | VII | D | 01 |

9 TEXTO

Inclui parágrafo 5º no Art. 27, VII, D

Parágrafo 5º - Aos atuais ocupantes dos cargos de provimentos em *Comissão - Direção e Assessoramento* Superior, a que se refere o art. 2º da Lei 5645, de 10 de dezembro de 1970, no desempenho exclusivo das funções do cargo, ficará assegurado o aproveitamento, mediante concurso, em Órgãos e Ministérios organizados nos termos desta Medida Provisória.

J U S T I F I C A T I V A

O Servidor Público Federal desde a década de sessenta, devido a ausência de uma Política de Recursos Humanos que garantisse a reciclagem de seu quadro de pessoal que atendesse a dinâmica dos objetivos públicos e funções de governo, vem apresentando vazios e insuficiências localizadas de pessoal técnico.

Para suprir essa necessidade a Administração Federal tem usado de diversos mecanismos de contratação de pessoal técnico especializado, entre os quais, destacam-se a criação de "Tabelas Especiais", "Convênios" e a utilização do cargo de provimento em comissão, da Tabela Permanente dos Ministérios, Direção e Assessoramento Superior, (DAS), para contratação de pessoal técnico especializado.

Conforme o Art. 1º e seu Parágrafo único do Decreto nº 75.627/75, que dispõe, "in verbis":

"Art. 1º. Para atender ao *desenvolvimento de trabalhos* caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, os Ministros de Estado e dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República poderão dispor de funções de assessoramento, de grau superior, a serem preenchidos na conformidade deste Decreto.

Parágrafo único - As *funções* de que trata este artigo poderão, eventualmente, a critério do Ministro de Estado ou do dirigente do órgão integrante da Presidência da República, ser exercidas por ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança que lhes sejam *diretamente subordinadas, inclusive os compreendidos* no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere o artigo 2º, item I, da Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que se destinam à direção e ao assessoramento em caráter permanente, necessários à coordenação, orientação de *programas e normas pelos diversos escalões hierárquicos* de cada área".

Assim, as funções dos ocupantes desses cargos passaram a se caracterizar como funções eminentemente técnicas imprescindíveis à Administração Pública Federal.

Acrescente-se que, já é entendimento reiterado não só pela doutrina mas também pela jurisprudência dominante nas Corte Tribalhistas brasileiras que o que importa não é o rótulo mas sim o conteúdo, ou seja, a situação de fato; assim não obstante sejam os ocupantes de cargos de DAS contratados com base na Lei nº 5.645 10/12/70 exercem funções técnicas.

É importante destacar que "há uma distinção entre o cargo de confiança e cargo de responsabilidade. O cargo de confiança se distingue pelo poder de mando, direção ou chefia, enquanto que o car

go de responsabilidade apenas requer conhecimento técnico ou específico". (TRT - 9ª Reg. 1ª T., Proc. RO- 2787/85; Rel. Juiz Vicente Silva, DJ nº 6/86 in Repertório de Jurisprudência Trabalhista, de João de Lima Teixeira Filho, 5º Vol. RJ, Freitas Bastos, 1987, pág. 189, verbete 874)

A situação atual dos ocupantes exclusivos de cargos de DAS, enquadra-se perfeitamente como cargo de responsabilidade.

Existem inúmeros profissionais que, por força de atos administrativo por parte do empregador, a União, estão no exercício de suas atividades técnicas por 5, 8, 10 ou até 15 anos, desenvolvendo suas funções sem se vincularem a pessoa do Ministro que os nomeou, mas efetivamente aos Ministérios.

Com isso, foi criada uma dependência do Serviço Público com esses ocupantes de cargos de DAS, como forma de assegurar a consecução das atividades técnicas exigidas pela dinâmica dos objetivos governamentais.

Por várias oportunidades o Governo Federal reconheceu os desvios funcionais por ele provocados, sem contudo, ter apontado solução satisfatória para a questão sempre sob alegação que tais empregos, são "funções de confiança", ignorando a clareza da Consolidação das Leis do Trabalho, face o vínculo empregatício que esses profissionais detêm, pois ambas as partes empregado e empregador (União) firmaram contrato sobre aquele regime, por tempo indeterminado.

Vale ressaltar que, muito embora a Administração Pública tenha sistematicamnete negado o direito de enquadramento aos ocupantes de cargos de DAS, recentes medidas destoam desta orientação geral, notadamente em relação do IBAMA.

Através da lei nº 7957, de 5 de dezembro de 1989 e do Decreto nº 98.893, de 29 de janeiro de 1990, foram enquadrados na tabela de pessoal daquele Instituto ocupantes de DAS e FAS, sem qualquer forma de concurso e com até 3 (três) meses de vínculo empregatício.

Tal situação, abre sério precedente administrativo que revela o tratamento discriminatório corrente no Serviço Público.

O fato é muito grave pois não se trata de questão de registros funcionais, vai muito além: são anos a fio de dedicação profissional, dependência econômica pessoal e de familiares, agora na iminência do não reconhecimento e com riscos de interpretações errôneas por parte do Governo, por considerá-los como "cargos de confiança", portanto não estáveis.

Face ao exposto justifica-se plenamente a inclusão do parágrafo apresentado.

MP00150

00088

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputada ANNA MARIA RATTES	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	45	-			1/1

8 TEXTO

Dê-se ao artigo 45 da Medida Provisória nº. 150, de 15 de Março de 1990, a seguinte redação:

Art. 45 - O "caput" do art. 3º da Lei nº. 7.839, de 12 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A gestão do FGTS será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho Curador, integrado por 3 represetantes da categoria dos trabalhadores e 3 representantes da categoria dos empregadores, - além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A transferência da gestão do FGTS para o Ministério da Ação Social, em nada contribuirá para o enxugamento da Máqina Administrativa, tanto alardeado pela nova Administração Federal. O correto é manter a gestão do FGTS com a CEF, que é a responsável por - sua arrecadação, e não transferir para o Ministério da Ação Social, que poderá, neste caso, delegar a gestão a qualquer outra instituição financeira.

São estas considerações que submetemos aos membros da Comissão Mista.

MP00150

00089

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputada ANNA MARIA RATTES	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	1º	único		b-2	

8 TEXTO

Suprima-se na Medida Provisória 150, de 15 de Março de 1.990, o inciso "2" da alínea "b" do Art. 1º, que trata do "Alto Comando das Forças Armadas".

JUSTIFICATIVA

Prevê a Medida Provisória 150, a instituição de 3 (tres) órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República:
o Alto Comando das Forças Armadas;
o Estado-Maior das Forças Armadas;
a Consultoria Geral da República.

Entendemos que não há necessidade da manutenção do Alto Comando das Forças Armadas e o Estado-Maior das Forças Armadas, cujas funções podem ser unificadas, sem prejuízo à assessoria militar da Presidência da República.

São estas considerações que propomos ao ilustres membros da Comissão Mista.

MP00150

00090

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputada ANNA MARIA RATTES	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	1º			c-4	1/1

8 TEXTO

Suprima-se na Medida Provisória nº. 150, de 15 de Março de 1.990, o inciso "4" da alínea "c" do Art. 1º, que trata da "Secretaria do Desenvolvimento Regional".

JUSTIFICATIVA

Prevê a Medida Provisória 150, a criação da Secretaria do Desenvolvimento Regional, como órgão de assistência direta e imediata

ao Presidente da República, com finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a ação dos órgãos e entidades federais - que atuem em programas e projetos de desenvolvimento regional, bem assim articular-se com órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios.

Propomos sua supressão por entender-mos desnecessária sua - criação, pois o principio inscrito na Constituição Federal, é o da descentralização politico-administrativa. Não devemos de considerar que a nova Administração Federal ainda não indicou o Secretário desta Secretaria de Desenvolvimento REgional, estando o Embaixador Marcos Coimbra, respondendo interiramente.

São estas considerações que propomos aos membros da Comissão Mista, solicitando sua rejeição.

MP00150

00091

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: único | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se na Medida Provisória 150, de 15 de Março de 1.990, o Art. 7º e seu parágrafo único, que trata do Alto Comando das Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

Dispõe o Art. 7º da Medida Provisória 150, que o Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por finalidade assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Entendemos que não há necessidade da manutenção do Alto Comando das Forças Armadas e o Estado-Maior das Forças Armadas, cujas funções podem ser unificadas, sem prejuízo à assessoria Militar da Presidência da República.

São estas considerações que propomos aos ilustres membros da Comissão Mista.

MP00150

00092

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26 , 03, 90 | ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao inciso II do art. 10 da Medida Provisória 150, de 15 de Março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - .....

II - Departamento da Produção Cultural e Cinematográfica.

JUSTIFICATIVA

Na nova estrutura da SEcretaria da Cultura, sucessora do Ministério da Cultura, deve haver uma preocupação com a produção cinematográfica. A Medida Provisória 151, prevê a extinção das fundações ligadas ao Cinema - Fundação Nacional de Artes Cênicas e Fundação do Cinema Brasileiro, além da EMBRAFILME. Para mantermos o mínimo de garantia ao Cinema Nacional, é que propomos a alteração na estrutura básica da Secretaria de Cultura, aditando a expressão "cinematográfica".

São estas considerações que levamos aos membros da Comissão Mista.

MP00150

00093

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória nº. 150, de 15 de Março de 1990, que trata da Secretaria do Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão da Secretaria de Desenvolvimento Regional, por entender-mos desnecessária na estrutura federal, uma vez que a Constituição prevê a descentralização politico-administrativa.

São estas considerações que levamos aos membros da Comissão Mista.

MP00150

00094

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26/ 03 / 90 | ARTIGO: 27 | PARÁGRAFO: | INCISO: VII | ALÍNEA: d | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se a alínea "d" do inciso VII do artigo 27 da Medida Provisória nº. 150, de 15 de Março de 1.990, que trata da extinção no Ministério da Educação, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

JUSTIFICATIVA

Prevê a Medida Provisória 150, de 15 de Março de 1.990, a extinção da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, encarregada da politica de pessoal de nível superior, e que desenvolve um trabalho inquestionável junto ao 3º grau. Sua extinção deixaria inúmeros bolsistas sem condições de concluir seus doutorados e mestrados no exterior.

São estas considerações que levamos aos membros da Comissão Mista.

MP00150
00095

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 28 PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se da Medida Provisória 150, de 15 de Março de 1.990, o parágrafo primeiro do artigo 28, que trata da "tramitação do processo de disponibilidade que dar-se-á em caráter de urgência e a contagem do tempo de serviço, para cálculos provisório dos proventos, será feita com base nos registros constantes do assentamento individual do servidor".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo que ora propomos a supressão, trata da disponibilidade do funcionário efetivo da Administração Pública. Esta é uma questão fundamental para o funcionário, pois é sabido que a "máquina administrativa" não funciona como devia por falta de uma política correta de recursos humanos e organização e metódos. O que o governo deve proceder é a aplicação de uma política correta de pessoal com a Pré-disponibilidade para o remanejamento de todo o serviço público, visando à correção das distorções do sistema administrativo.

São estas considerações que levamos aos membros da comissão Mista.

MP00150
00096

AUTOR: DEPUTADO ERICO PEGORARO
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 17 PARÁGRAFO: INCISO: IX ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso IX do art. 17 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990:

"Art. 17. .....
.....
IX - da Agricultura e Política Rural."

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula proposta, através da presente Emenda, é mais abrangente porque ao falarmos em POLÍTICA RURAL entendemos a problemática espacialmente.

Ao denominarmos "Ministério da Agricultura e da Política Rural" fazemos englobar nas suas atribuições tanto os aspectos gerais de produção agropecuária, quanto aqueles atinentes à questão da posse e uso da terra e da política agrícola em geral.

Acrescente-se, ainda, que este foi o entendimento que norteou a elaboração do texto constitucional referente à matéria.

MP00150
00097

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 35 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01-01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Art. 35, o texto que corresponde ao Art. 8º, inciso II que compete ao CONAMA, no que trata a mencionada Lei.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda visa assegurar ao CONAMA os poderes de entidade deliberativa na área ambiental.

MP00150
00098

AUTOR: Deputado ERICO PEGORARO
CÓDIGO:
DATA: 26.03.90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/03

TEXTO

"Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dá outras providências."

1. Dê-se ao inciso VII do art. 17 a redação seguinte:

"VII - da Seguridade Social;"

2. Dê-se ao inciso X do art. 17 a redação seguinte:

"X - Do Trabalho;"

3. Dê-se ao inciso IV do art. 19 a redação seguinte:

"IV - Ministério da Seguridade Social:
a) política nacional de saúde;
b) atividades médicas e paramédicas;
c) ação preventiva na área de Saúde vigilância sanitária nas fronteiras, nos portos e aeroportos;
d) controle de drogas, medicamentos e alimentos;
e) pesquisas médico-sanitárias;
f) previdência social e entidades de previdência;"

4. Suprima-se a alínea c do inciso VII do art. 19.

5. Dê-se ao inciso III do art. 23 a redação seguinte:

"III - no Ministério da Seguridade Social:

a) Conselho Nacional de Saúde;

b) a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária;

c) à Secretaria Nacional de Assistência à Saúde;

d) o Conselho Nacional de Seguridade Social;

e) o Conselho de Gestão da Previdência Complementar;

f) a Secretaria Nacional de Previdência Complementar;"

Dê-se ao inciso VI do art. 23 a redação seguinte:

"VI - no Ministério do Trabalho:

a) o Conselho Nacional do Trabalho;

b) o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) o Conselho de Gestão da Proteção do Trabalho;

d) o Conselho de Recursos doTrabalho e Seguro Social;

e) a Secretaria Nacional do Trabalho"

Dê-se ao art. 24 a redação seguinte:

"Art. 24. São criados os cargos de Ministro de Estado:

I - da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - da Agricultura e Reforma Agrária;

III - da Seguridade Social;

IV - da Intraestrutura;

V - da Ação Social."

Suprima-se a alínea e do inciso I do art. 25.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta tem respaldo nas conclusões dos estudos desenvolvidos na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que concluíram pela conveniência de situar-se sob comando unificado as ações de Saúde e Previdência Social, em consonância inclusive com as disposições da Lei Orgânica da Saúde.

Ademais, visando à integração dos sistemas de Saúde e Previdência Social, o Poder Executivo já vem adotando as providências necessárias à fusão do IAPAS e INPS no Instituto Nacional de Seguro Social.

A manutenção dos termos da Medida Provisória destarte tem o efeito de interrupção de um processo em curso, retardando a adoção de providências indispensáveis à dinamização do sistema.

MP00150

00099

AUTOR: DEPUTADA ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150

00100

AUTOR: SENADOR JOÃO CALMON / DEPUTADO CARLOS SANT'ANNA

CÓDIGO:

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/3

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, o seguinte artigo:

"Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação vinculada ao Ministério da Educação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP - com a finalidade de auxiliar o Ministro da Educação na elaboração e no acompanhamento da Política Educacional do Plano Nacional de Educação de duração plurianual, e promover, apoiar e fomentar atividades de pesquisas educacionais e disseminar o conhecimento científico produzido na área visando à integração e ao desenvolvimento da qualidade do ensino em seus diversos níveis."

Parágrafo Único - Ficam transferidos à Fundação o acervo, as atribuições os recursos humanos e orçamentários do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 5º da Medida Provisória nº 151 extingue na prática o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, o Inep, ao transferir seu acervo, suas atribuições e seus recursos orçamentários para uma nova Fundação Roquette Pinto, denominação que atribui à atual Fundação Brasileira Centro de TV Educativa. Há aí dois problemas sérios a considerar.

Em primeiro lugar, há muito pouca identidade, tanto de concepção quanto de propósitos, entre o Inep e a Funteve. Suas estruturas são completamente diversas. A uni-los está apenas o fato de terem, um dia, pertencido ao Ministério da Educação e Cultura. A incorporação, portanto, criaria uma instituição anômala, sem qualquer coerência interna.

Em segundo lugar, a própria idéia de se extinguir o Inep deve ser encarada com cautela. Poderíamos lembrar o passado do instituto, organizado e administrado pelas mais representativas figuras da Educação brasileira, como os professores Anísio Teixeira e Lourenço Filho, com o objetivo de fundamentar em bases científicas a educação brasileira. Contou-se com a colaboração da Unesco, o que, somado à qualidade do trabalho realizado, deu uma dimensão internacional ao Inep. Na realidade, a história do Inep é a história da pesquisa educacional no Brasil.

Mas não pensemos apenas no passado. Para um País em que 8/ por cento das crianças em idade escolar não estão internados no sistema formal de educação, um País em que a evasão e a repetência atingem níveis espantosos no primeiro grau, a pesquisa educacional adquire enorme importância. Trata-se de qualificar o ensino e de modernizá-lo. É isso que o Inep vem fazendo, em um processo de acelerada reformulação. Nela se criou, por exemplo, um programa de demanda, visando dar um caráter formal a uma nova política de financiamento voltada para a encomenda de projetos de pesquisas necessárias ao desenvolvimento da educação e de interesse da administração e planejamento do MEC, retificando sua posição de órgão coordenador da formulação e da implantação da política ministerial de pesquisa.

Uma eventual extinção do Inep, surja sob a forma de incorporação ou qualquer outra, trará evidentemente prejuízos sérios à pesquisa educacional no País. Mais do que isso, estará sendo eliminada uma instituição não apenas credenciada pelo seu passado mas também capacitada para o futuro, atualizada e moderna.

Há ainda uma preocupação mais. Não só a Medida Provisória nº 151 dissolve o Inep como o decreto federal 99 180, de 15 de março de 1990, exclui a pesquisa educacional das funções de competência do Ministério da Educação. Ela não consta do artigo 115 do referido decreto, artigo que define a área de competência da pasta.

Não é de se acreditar que se pretenda eximir o Governo de promover o desenvolvimento da pesquisa no campo educacional. Essa pesquisa é indispensável no Brasil como o é em qualquer nação do mundo. Aliás, seria até o caso de dizer-se que no Brasil, com suas carências no campo educacional, as pesquisas nessa área são até mais necessárias que em diversos outros países. Pode-se compreender uma omissão no artigo 115 do decreto 99.180, mas caso a ela se some o desaparecimento do Inep não haverá dúvidas de que desaparecerá também a pesquisa educacional no País.

Seria recomendável, isto sim, que se mudasse a estrutura do Inep, tornando-a menos rígida. Caso organizado sob a forma de fundação, o Instituto teria mais agilidade e mais condições para se reorganizar economicamente, firmando-se como órgão barato e eficiente, além de dedicado à solução de um dos maiores problemas nacionais.

MP00150
00101

3 AUTOR: [illegible] e outros | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 20 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: Único | INCISO: | ALÍNEA: b | 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Suprima-se da Medidas Provisória nº 150/90, o item 2 da letra "b" do parágrafo único do artigo 1º e o artigo 7º

JUSTIFICATIVA

Há no texto desta Medida Provisória evidente superposição de funções dos órgãos que constituem a estrutura organizativa da Presidência da República.

[illegible]

MP00150
00102

3 AUTOR: Deputado José Carlos Sabóia - Líder do PSB na Câmara dos Deputados | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 23 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 28 | PARÁGRAFO: 1º 5º e 6º | INCISO: | ALÍNEA: | 7 PÁGINA: 01/02

8 TEXTO

Dê-se aos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 28, a redação seguinte, acrescentando a este artigo ainda os §§ 5º e 6º.

"Art. 28

....

§ 1º Ao servidor em disponibilidade será assegurado salário ou vencimento integrais acrescidos das parcelas remuneratórias a que fizer jus, sendo estas em valores proporcionais ao tempo de serviço que contar.

§ 2º Na contagem de tempo de serviço para efeito de cálculo das parcelas remuneratórias, serão observados os procedimentos aplicáveis à aposentadoria, assegurados, inclusive, os direitos previstos no § 4º do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Ressalvada a hipótese de acumulação lícita e de manifesto interesse de aproveitamento em outro órgão do Poder Público, aos servidores em disponibilidade é vedado exercer qualquer cargo, função ou emprego ou prestar serviços remunerados a qualquer título em órgão ou entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

. . . . . .

§ 5º No caso de aposentadoria proporcional voluntária estimulada pela extinção do órgão público em que trabalha, ao servidor serão asseguradas todas as parcelas percebidas na data da concessão da aposentadoria, inclusive gratificações e adicionais em valores proporcionais, segundo a legislação em vigor.

§ 6º fica o Poder Executivo proibido de realizar concurso público para preenchimento de cargos para os quais exista servidor em disponibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

O instrumento da disponibilidade não pode ser usado para penalizar o servidor, mas sim para garantir-lhe direitos. O direito de trabalho e receber seus vencimentos são fundamentais a cidadão. Negá-los é absurdo e dilacera relações fundamentais da sociedade. O texto proposto na Medida Provisória e as declarações sobre o assun o prestadas, pelas autoridades do novo Governo, representam uma indignidade.

A presente emenda confere constitucionalidade ao Art 28 e resgata a dignidade do cidadão funcionário público.

Brasília, 23 de março de 1990

MP00150
00103

3 AUTOR: ULDURICO PINTO | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 17 | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | 7 PÁGINA: 01/02

8 TEXTO

Dê-se ao inciso II do art. 17 da Medida Provisória nº 150/90, a redação seguinte; suprimam-se os Incisos III e VI, renumerando os demais

"Dos Ministérios

Art. 17

.. . .

II - do Clima Nacional.

[illegible]

[illegible] encaminhamento de projeto identificado [illegible] Excelência, a fim de que [illegible] Ministério [illegible] Presidência da República, [illegible] Ministério [illegible] Ministério [illegible] Ministério

JUSTIFICATIVA

O inciso tal como redigido pelo Governo levará à aquisição pelas empresas estrangeiras do controle das empresas públicas com recursos do próprio povo brasileiro.

Se o objeto da desestatilização é promover o progresso do País não faz sentido e é criminoso, o Governo brasileiro entregar recursos às empresas estrangeiras para comprar as empresas do povo brasileiro.

Daí a necessidade de se modificar inteiramente este inciso.

Sala das comissões, em de março de 1990.

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ — PÁGINA: 209

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

O Art. 5º passa a ter a seguinte redação:

O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, órgão colegiado e cujos membros serão indicados pelo Presidente da República, pelo Congresso Nacional e pela Sociedade Civil.

§ 1º - A Comissão Diretora terá a seguinte composição:

a) Quatro representantes do Poder Executivo, escolhidos diretamente pelo Presidente da República;

b) Quatro representantes do Congresso Nacional, escolhidos diretamente pelo mesmo;

c) Quatro representantes de entidades classistas de caráter nacional cujos nomes serão submetidos à apreciação do Executivo e do Congresso Nacional, respectivamente, sendo dois indicados pelas entidades representativas dos trabalhadores e dois pela classe empresarial.

JUSTIFICAÇÃO

A corresponsabilidade do Congresso e da Sociedade Civil, esta através de representantes de trabalhadores e empresarios, no programa de privatização via uma garantia da transparência do processo é de que o patrimônio público não ficará sujeito exclusivamente a critérios técnicos decididos por tecnocratas. O patrimônio das estatais é pertencente ao povo, aos contribuintes, sendo inaceitável que o Executivo delibere isoladamente sobre seu destino.

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ — EMENDA: 220

DATA — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Incluir o seguinte parágrafo ao art. 5º do PRASS

7º - Os membros da Comissão Diretora deverão ser submetidos à aprovação do Congresso Nacional e suas demissões só poderão ser feitas com a devida autorização do Congresso Nacional

JUSTIFICATIVA

A delegação de poderes do Executivo, proposta na MP 155, fere preceitos constitucionais que atribuem ao Congresso Nacional prerrogativas nesta matéria tratada.

O Congresso Nacional, poder fiscalizador não pode ficar à margem do processo de privatização.

Trata-se de patrimônio público que será alienado nas privatizações, uma realidade do Congresso deverá fiscalizar caso a caso dessas operações.

AUTOR: [illegible] — EMENDA: 50

DATA — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao § 5º, do art. 5º da MP 155 "in fine":

§ 5º - Os membros da Comissão Diretora não poderão integrar o Conselho de Administração, nem as diretorias das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, nem pertencerem à Diretoria/administração de empresas privadas".

JUSTIFICAÇÃO

A limitação de participação dos membros da Comissão Diretora, é importante para manter o isenção dos trabalhos.

Impedir que administradores de empresas privadas participem da Comissão Diretora é fundamental, para que se evite a formação de "círculos de interesses", uma espécie de "união entre amigos".

Sala das Sessões, em de março de 1990

AUTOR: Deputado [illegible] — EMENDA: 220

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 220 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Fica acrescentado ao art. 220 da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, o seguinte parágrafo (assim numerado):

JUSTIFICATIVA

Na forma como está redigido o dispositivo em epígrafe, o governo fica obrigado a privatizar todas as empresas estatais, exceto aquelas cuja venda é proibida pela Constituição Federal. Ele é, portanto, um dos mais autoritários e centralizadores do Presidente da República.

Proposta – § 1º A tramitação do processo de disponibilidade dar-se-á em caráter de urgência e a remuneração provisória será feita com base nos registros constantes do assentamento individual do servidor.

Justificativa – A Constituição Federal no seu artigo 41, § 3º, assim dispõe:

"§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo." O grifo é nosso.

Desta forma, A remuneração do servidor disponível deve ser aquela correspondente ao cargo extinto ou julgado desnecessário, não podendo caracterizar proventos, vez que, este termo "provento" é atribuído exclusivamente aos aposentados e não a vencimento do servidor público em disponibilidade provisória.

Redação Original: "§ 2º A contagem do tempo de serviço serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria."

Proposta – Supressão do § 2º

Justificativa – Com a alteração do § 1º fica prejudicado o termos do § 2º.

§ 3º – Proposta de renumeração para § 2º

Redação Original – "§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, mediante decreto sobre o aproveitamento do pessoal de que tratam os parágrafos precedentes."

Proposta – Remunerar para § 3º

Nova Redação – § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, mediante decreto sobre o adequado aproveitamento do pessoal de que tratam os parágrafos precedentes em outro cargo da administração direta, autarquia ou fundação

Justificativa – Proporcionar o mais rápido recrutamento dos servidores em disponibilidade, facultando seu aproveitamento em quadro da administração direta, autarquias e fundações, indistintamente.

Esta medida pode ser adotada, considerando que os servidores serão submetidos a regime jurídico único, nos termos do art. 39 da Constituição Federal

MP00150

00113

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO LYRA

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 16 | PARÁGRAFO: – | INCISO: – | ALÍNEA: – | PÁGINA: 2/3

TEXTO

A medida provisória nº 150, em seu artigo 23 disciplina as medidas aplicáveis ao pessoal excedente da administração direta, sem distinguir sua condição de estabilidade.

O aludido artigo assim dispõe:

"Art. 28 – O excedente de pessoal em exercício nos órgãos e Ministérios organizados nos termos desta Medida Provisória será:" (o grifo é nosso) ==========

De forma diversa dispõe a medida provisória nº 151, cujo artigo 16, ao tratar das autarquias que sucederão as fundações extintas ou dissolvidas manda aplicar, no que tange ao pessoal, os regmos critérios do artigo 28, mas apenas aos funcionários estáveis.

Observem o que reza o art. 16:

"Art.16 – As autarquias a que se refere o art. 2º sucederão as fundações nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, observado, quanto ao pessoal estável, o disposto no art. 21." (grifamos)

A presente emenda tem por objetivo dispensar igualdade de tratamento ao servidor da administração pública federal, quer seja da administração direta, quer seja da autarquia e fundações, na aplicação, da medida provisória 150.

A exclusão do termo "estável" no art. 16 em forma ora proposta, não elimina a existência de excedentes, mas apenas possibilita o aproveitamento de pessoal de qualquer condição, estável ou não, submetido este aproveitamento à fixação da lotação, procedimento equivalente ao pessoal da administração direta

EMENDA – ALTERA O ART. 16, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151, MEDIANTE SUBTRAÇÃO DO TERMO "ESTÁVEL"

JUSTIFICATIVA – PÁGINA SEGUINTE

Não se pode arguir, no caso, o ingresso sob a forma de concurso público, pois o universo do pessoal da administração direta, com toda a certeza, não é apenas constituído de pessoal sob esta forma selecionada, pois ao longo do tempo, grande contingente foi amparado por normas de excessão.

Acrescente-se ainda, que o objetivo da emenda é perfeitamente compatível com as disposições do artigo 39 da Constituição, que estabelece regime jurídico único e plano de carreiras para servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas.

MP00150

00114

AUTOR: Rita Camata

CÓDIGO:

DATA: 26/3/90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150

00115

AUTOR: Deputado MARCIO BRAGA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Altera a redação das alíneas b e c e acrescenta a alínea d ao § 4º do artigo 27; altera a redação do artigo 28, "caput" e incisos I e III renumerados em I e II; transforma em § 1º o inciso II; suprime o inciso IV; altera a redação do § 1º e o renumera para § 2º; e suprime o § 2º.

Art. 27 – . . . . . .

§ 4º – . . . . . .

b) transferir, para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, os Quadros e Tabelas Permanentes, com seus respectivos cargos e empregos, bem como as Tabelas Especiais de Emprego ou de Pessoal Temporário;

c) unificar os Quadros Permanentes, bem como as Tabelas Permanentes, e fixar a lotação ideal dos órgãos organizados na forma da presente Medida Provisória, para a qual, respeitados os seus limites, serão transpostos, de cima para baixo, os servidores integrantes dos mencionados Quadros ou Tabelas dos aludidos órgãos, podendo, para esse efeito, haver transformação de cargos e empregos, respeitadas as correlações de atribuições e as referências salariais;

d) colocar em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento, os servidores estáveis considerados excedentes em relação à lotação ideal a que se refere a alínea anterior.

Art. 28 – Ficam extintos os cargos e funções dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Direção e Assistência Intermediárias (DAI), assim como as Funções de Assessoramento Superior (FAS) dos Quadros ou Tabelas Permanentes dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios Civis existentes antes da nova organização administrativa baixada pela presente Medida Provisória, ficando seus ocupantes sujeitos às seguintes medidas:

I - dispensados, quando exclusivamente vinculados às funções extintas (LT-DAS e FAS);

II - exonerado do cargo em comissão (DAS) ou da função de confiança (LT-DAS e DAI), retornando ao cargo ou emprego permanentes.

§ 1º - Serão automaticamente devolvidos aos órgãos ou entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.

§ 2º - Terá caráter de urgência a tramitação do processo de disponibilidade.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória na parte referente ao destino dos servidores atingidos pela Reforma Administrativa não está clara.

A esse respeito, nota-se que a medida provisória autoriza a transferência das Tabelas Especiais de Empregos para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, mas não determina a mesma providência em relação aos Quadros e Tabelas Permanentes, que contêm o pessoal regular da Administração Pública.

Desse modo, a presente emenda procura normalizar e aclarar os procedimentos que devem ser adotados no que tange aos servidores mencionados.

Assim, é que fornece as bases para a transposição e transformação dos cargos e empregos permanentes.

Ordena a disponibilidade que, por referir-se ao pessoal excedente, há que vir depois do acerto dos Quadros e Tabelas Permanentes, em razão da lotação ideal dos respectivos órgãos.

Deu-melhor propriedade às normas do art. 28, que menciona no "caput" o pessoal excedente, quando, na verdade, cuida também de clientela que não tem esta classificação e que constitui problema a ser resolvido pela própria administração, sem necessidade de respaldo legal, além do já existente, tal como, a exoneração e dispensa dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e devolução, às repartições de origem, do pessoal requisitado.

MP00150

00115

AUTOR: Deputado MARCIO BRAGA — CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 28 — PARÁGRAFO: 1º e 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprime os §§ 1º e 2º do artigo 28, renumerando os demais parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos mencionados são iconstitucionais.

Isto porque, de acordo com suas redações, os proventos dos servidores que forem colocados em disponibilidade *seriam proporcionais ao tempo* de serviço, quando, na conformidade do § 3º do art 41 da Constituição de 1988 , mencionados proventos devem ser integrais

No direito constitucional brasileiro, a remuneração paga aos servidores postos em disponibilidade *sempre foi integral. Até mesmo a* Constituição de 1967 assim estabelecida (art. 99,§ 2º).

Somente durante uma fase do regime militar foi que os proventos dos ervidores colocados em disponibilidade passaram a ser proporcionais ao *tempo de srviço (Emenda* Constitucional nº 1/69, parágrafo único do art. 100).

Agora, entretanto, a Constituição de 1988 restabeleceu a integralidade da remuneração dos servidores postos em disponibilidade.

Sala das Comissões, 26 de março de 1990.

MP00150

00117

AUTOR: Deputado MARCIO BRAGA — CÓDIGO:

DATA: 26/ 03 / 90 — ARTIGO: 28 — PARÁGRAFO: 1º e 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 28.

Art. 28 - . . . . . .

§ 1º - A tramitação do processo de disponibilidade dar-se-á em caráter de urgência.

§ 2º - Até o seu adequado aproveitamento no serviço público, será integral a remuneração do servidor posto em disponibilidade.

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos que se pretende alterar dão a entender que os proventos dos servidores que forem colocados em disponibilidade serão proporcionais ao tempo de serviço.

Ocorre, entretanto, que tais dispositivos são flagrantemente inconstitucionais, pois, de acordo com o § 3º do art. 41 da Constituição de 1988, "Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo." (Grifei).

Com efeito, anteriormente a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no parágrafo único do art. 100, dizia literalmente: "Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço".

Sou testemunha pessoal da intenção do legislador constituinte de 1988 de estabelecer remuneração integral para o servidor colocado em disponibilidade, a fim de evitar que o mencionado instituto da disponibilidade fosse utilizado como forma de punição, restaurando, assim, a tradição das Constituições Brasileiras quanto à fixação de proventos integrais para os servidores colocados em disponibilidade. Ressalte-se que mesmo a Constituição de 1967 assim havia estabelecido, e que *somente a aludida Emenda Constitucional* nº 1, de 1969, alterou a regra tradicional, atualmente restabelecida.

Esclareça-se que, tecnicamente, a palavra remuneração abrange o vencimento ou salário dos ervidor mais todas as vantagens por ele percebidas.

Demais disso, a Constituição em vigor, no item XV do art. 37, proíbe a redução de vencimentos.

Sala das Comissões, 26 de março de 1990.

MP00150

00118

AUTOR: DEPUTADO GERALDO CAMPOS — CÓDIGO: 393

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: 28 — PARÁGRAFO: - — INCISO: IV — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao inciso IV, do Art. 28, da Medida Provisória nº 150, a seguinte redação.

Art. 28 ....

IV - considerado em disponibilidade nos termos do § 3º, Art. 41, da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória preconiza, no dispositivo Emendado, que o servidor ficará em disponibilidade com "proventos" proporcionais ao tempo de serviço.

A palavra proventos aplica-se ao servidor aposentado, o que não é o caso da disponibilidade. A Constituição estabelece aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, apenas ao servidor com 70 (setenta) anos de idade (inciso II, Art. 40, da Constituição). A mesma Constituição garante ao servidor "disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo" (§ 3º, Art. 41).

Temos ainda no § 2º, do Art. 39, da Constituição que se aplica ao servidor o disposto no Art. 7, inciso VI, que assegura a irredutibilidade do salário.

Trata-se, portanto, do dispositivo fragrantemente inconstitucional daí a premente necessidade desta Emenda.

MP00150
00119

AUTOR: DEPUTADO GERALDO CAMPOS | CÓDIGO: 393
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 28 | PARÁGRAFO: 1º e 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Altera a redação do § 1º e suprime o § 2º do artigo 28, renumerando-se os demais parágrafos.

"Art. 28 .....

§ 1º A tramitação do processo de disponibilidade dar-se-á em caráter de urgência".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O parágrafo que se pretende alterar e o que se quer suprimir dão a entender que os proventos dos servidores que forem colocados em disponibilidade serão proporcionais ao tempo de serviço.

Ocorre, entretanto, que tais dispositivos são flagrantemente inconstitucionais, pois, de acordo com o § 3º do art. 41 da Constituição de 1988, "Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo". (Grifei).

Sou testemunha pessoal da intenção do legislador constituinte de estabelecer remuneração integral para o servidor colocado em disponibilidade, a fim de evitar que o mencionado instituto da disponibilidade fosse utilizado como forma de punição.

Esclareça-se que, tecnicamente, a palavra remuneração abrange o vencimento ou salário do servidor mais todas as vantagens por ele percebidas.

Merece ainda ser ressaltado o fato de que é tradição nas Constituições Brasileiras a fixação de proventos integrais para os servidores colocados em disponibilidade. Mesmo a Constituição de 1967 assim havia estabelecido. Foi a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que alterou a regra tradicional, restabelecida pela Constituição de 1988.

Demais disso, a Constituição em vigor, no item XV do art. 37, proíbe a redução de vencimentos.

MP00150
00120

AUTOR: DEPUTADO GERALDO CAMPOS | CÓDIGO: 393
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 28 | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: IV | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao inciso IV, do artigo 28, bem como ao § 1º deste artigo da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, as seguintes redações, com a supressão do § 2º do mesmo:

Art. 28 - O excedente de pessoal .....será:
.....

IV - Considerado em disponibilidade, quando ocupante de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas dos órgãos, com a remuneração integral da época.

§ 1º - A tramitação do processo de disponibilidade dar-se-á em caráter de urgência, ficando o Poder Executivo obrigado a promover o adequado aproveitamento desses servidores através de redistribuição, num prazo máximo de 180 dias, a partir da publicação do ato de disponibilidade.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 41, § 3º, assegura que sendo extinto o cargo ou considerada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada. O artigo 37,XV dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis. O artigo 39, § 2º, em combinação com o artigo 7, VI, da Carta Magna, consagra como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, inclusive ao servidor público, "a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

O servidor em disponibilidade permanece vinculado ao Serviço Público Federal e tem o direito de receber sua remuneração integral assegurada pela Constituição Federal.

MP00150
00121

AUTOR: GERALDO CAMPOS | CÓDIGO: 393
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluir um artigo e parágrafos na Medida Provisória nº 150/90, com o seguinte texto:

"Art. (...) - O Poder Executivo fará, no prazo de cento e oitenta dias a contar do início de vigência desta Medida Provisória, em cada área de sua atuação, um levantamento sobre as carências ou oexcesso de pesoal, levando em conta, principalmente a manutenção de serviços condizentes com as demandas e as necessidades da população.

§ 1º - O pessoal considerado excedente após os levantamentos referidos no "Caput" deste artigo será treinado e reciclado com vistas ao seu aperfeiçoamento em áreas carentes de pesoal.

§ 2º - O processo de disponibilidade do funcionário somente poderá ser iniciado depois de efetuado o levantamento citado no "Caput" deste artigo, desde que esteja comprovada a impossibilidade de seu aproveitamento em setores carentes de pessoal."

JUSTIFICAÇÃO

Muitas áreas dos nossos serviços públicos apresentam sérias deficiências. Em alguns serviços essenciais a situação é verdadeiramente dramática.

A deficiência de pessoal nas áreas de fiscalização tributária e rodoviária, por exemplo, tem sido frequentemente discutida; há pouco tempo as autoridades da área de proteção ambienttal declararam a necessidade de mais 250.000 fiscais. Por outro lado, a prestação de serviços essenciais, como os de saúde, previdência, educação e segurança pública, está muito longe de satisfazer as necessidades da nossa população.

Está claro que em alguns setores existe carência de recursos humanos, tanto qualitativa como quantitativamente. Se a colocação de pessoal em disponibilidade for feita indiscriminadamente poderemos piorar ainda mais a situação dos serviços, já bastantes deficientes.

Assim, é prudente que os processos de disponibilidade sejam precedidos de estudos que definam as áreas carentes de pessoal, a fim de ser feita a redistribuição dos excedentes em outras áreas, muitos dos quais poderão necessitar de treinamento e reciclagem

MP00150

00122

AUTOR: DEPUTADO GERALDO CAMPOS — CÓDIGO: 393

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: 28 — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: I — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Art. 28 - .....

Modificar para:

I .....

II .....

III.....

IV .....

§ 1º A disponibilidade de que trata a letra "c" do inciso I deste artigo terá, na forma do artigo 41, § 3º, c/c o artigo 37, XV, da Constituição Federal, remuneração integral, e o processo de sua tramitação dar-se-á em caráter de urgência.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, através do seu artigo 41, § 3º, não restringe os casos de disponibilidade. O texto tem caráter claramente genérico, não cabendo ao legislador ordinário torná-lo restritivo.

E não poderia ser diferente porque no antecedente artigo 37, XV, dispõe a Magna Carta que os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, não fazendo alusão a que estejam ou não em disponibilidade.

MP00150

00123

AUTOR: Geraldo Campos — CÓDIGO: 393

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: 28 — PARÁGRAFO: 1º e 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprime os §§ 1º e 2º do artigo 28, renumerando os demais parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos mencionados são inconstitucionais.

Isto porque, de acordo com suas redações, os proventos dos servidores que forem colocados em disponibilidade serão proporcionais ao tempo de serviço, quando, na conformidade do art. 41 da Constituição de 1988, mencionados proventos deverão ser integrais.

No direito constitucional brasileiro, a remuneração paga aos servidores postos em disponibilidade sempre foi integral, mesmo a Constituição de 1967 assim estabelecia (art. 99, § 3º).

Somente durante uma fase do regime militar foi que proventos dos servidores colocados em disponibilidade passaram a ser proporcionais ao tempo de serviço (Emenda Constitucional nº 1/69, parágrafo único do art. 100).

Agora, entretanto, a Constituição de 1988 restabelece a integralidade da remuneração dos servidores postos em disponibilidade.

MP00150

00124

AUTOR: Geraldo Campos — CÓDIGO: 393

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: 28 — PARÁGRAFO: 1º e 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 28.

Art. 28 - . . . . . .

§ 1º - A tramitação do processo de disponibilidade dar-se-á em caráter de urgência.

§ 2º - Até o seu adequado aproveitamento no serviço público, será integral a remuneração do servidor posto em disponibilidade.

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos que se pretende alterar dão a entender que os proventos dos servidores que forem colocados em disponibilidade serão proporcionais ao tempo de serviço.

Ocorre, entretanto, que tais dispositivos são flagrantemente inconstitucionais, pois, de acordo com o § 3º do art. 41 da Constituição de 1988, "Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo." (Grifei).

Com efeito, anteriormente a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no parágrafo único do art. 100, dizia literalmente: "Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço".

Sou testemunha pessoal da intenção do legislador constituinte de 1988 de estabelecer remuneração integral para o servidor colocado em disponibilidade, a fim de evitar que o mencionado instituto da disponibilidade fosse utilizado como forma de punição, restaurando, assim, a tradição das Constituições Brasileiras quanto à fixação de proventos integrais para os servidores colocados em disponibilidade. Ressalte-se que mesmo a Constituição de 1967 assim havia estabelecido, e que somente a aludida Emenda Constitucional nº 1, de 1969, alterou a regra tradicional, atualmente restabelecida.

Esclareça-se que, tecnicamente, a palavra remuneração abrange o vencimento ou salário do servidor mais todas as vantagens por ele percebidas.

Demais disso, a Constituição em vigor, no item XV do art. 37, proíbe a redução de vencimentos.

MP00150
00105

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAO
CÓDIGO: 209
DATA: / /
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Adiciona-se o inciso VI do art. 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "H" com a seguinte redação: h) assistencia técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

E reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agricolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistencia técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de lei agrícola em andamento no Congresso Nacional tem prevelegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150
00126

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 27 PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA: D
PÁGINA: 01/04

TEXTO

Suprima-se a letra "D" do parágrafo 1º do art. 27 da Medida Provisória Nº 150, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Surpreendeu a todos, - e por incrível que possa ser ao próprio Ministro da Educação, segundo declaração que S.E.a. fez ao Jornal "O Globo", e de modo particular ao meio científico e acadêmico, o extinção da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, pelo que ela vinha representando como fundamental instrumento do Governo Federal para coordenação, apoio e desenvolvimento da pós-graduação, cuja atuação de longa data é reconhecida pela comunidade científica nacional e internacional.

Trata-se de órgão modelar em relação ao que se espera do serviço público: reduzido na sua estrutura material e de pessoal, flexível, eficiente, de baixo custo administrativo (menos de 1% de seu orçamento total), prestando importante apoio à comunidade acadêmico-científica expresso em mais de 1.000 programas de pós-graduação, com 60.000 estudantes, dos quais 17.000 bolsistas da CAPES, além de 3.000 bolsistas no exterior.

Importa, ainda ressaltar que o êxito da CAPES no exercício de suas funções repousa basicamente na sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

A presente propositura visa, portanto preservar a CAPES, mesmo que sob nova forma institucional como estamos propondo em outra emenda que nasceu do genio criativo de Anisio Teixeira, baiano, de Caetité, e uma das personalidades nacionais mais marcantes, pelo que inovou e revolucionou no campo do ensino em nosso País, cujas iniciativas revelam-se ainda válidas, muitas das quais adotadas no exterior.

Por achar absurda essa providência adotada na letra d' do parágrafo 1º do art. 27 da referida Medida Provisória, reagiu o Ministro da Educação, embora utilizando-se de instrumento inadequado, Portaria Nº 147, do 22 de março de 1990, restabelecendo o órgão extinto.

Capes, extinta por engano, é reabilitada

BRASÍLIA — O ministro da Educação, Carlos Chiarelli, assina hoje portaria preservando as atribuições e funções da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), responsável pela elaboração do plano nacional de pós-graduação e gestão dos recursos financeiros para este setor. A providência atende à reivindicação das universidades federais e dos centros de pesquisas, tornando sem efeito a extinção do órgão, que fora determinada pela Medida Provisória que redefiniu a estrutura administrativa do Ministério da Educação.

O Presidente da Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência (SBPC), Ênio Candotti, informou que, com o bloqueio das contas-bancárias, três mil pesquisadores ficam diretamente afetados, porque os recursos recebidos para seus trabalhos estavam depositados em seus próprios nomes. Por isso, ele solicitou ao Secretário de Ciência e Tecnologia, José Goldemberg, negociações junto à área econômica para a liberação destas contas.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 143, DE 22 DE MARÇO DE 1990

O Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições,

Considerando que entre as atribuições conferidas à Secretaria Nacional de Educação Superior - SESU pelo Decreto nº 99.180, de 15 de março de 1990, estão incluídas as que se referem ao aperfeiçoamento do pessoal de nível superior;

Considerando o interesse da administração em manter, sem solução de continuidade, o Plano Nacional de Pós-Graduação bem como as atividades relativas à sua execução, resolve:

Art. 1º - Manter as atribuições da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES no âmbito da Secretaria Nacional de Educação Superior - SESU, nos termos do Decreto nº 99.180, de 15 de março de 1990.

Art. 2º - O Regimento Interno da Secretaria Nacional de Educação Superior regulamentará o disposto nesta Portaria de forma a assegurar a necessária flexibilização do exercício das atividades de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CHIARELLI

(Of. nº 40/90)

MP00150

00127

1 AUTOR: Deputado VICENTE BOGO | 4 CÓDIGO:

5 DATA: / / | 6 ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Adicione-se o inciso VI do art. 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "H" com a seguinte redação: h)assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA:

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu art. 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem privilegiado como função essencial do Ministério da Agricultura e assistência técnica e extensão rural.

Sala das Comissões, em 20 de março de 1990.

VICENTE BOGO
DEPUTADO FEDERAL

MP00150

00128

1 AUTOR: VICENTE BOGO | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 23 | PARÁGRAFO: - | INCISO: V | ALÍNEA: "b" | 7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

Suprima-se a alínea "b" do inciso V do art. 23 da Medida Provisória nº 150 de 1990, reenumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Senhor Presidente da República ao fazer a reforma administrativa julgou necessário extinguir diversos Ministérios e repartições públicas, buscando a racionalização da máquina administrativa do Estado.

Todavia, ao incluir a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) como órgão específico do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, esquece-se que toda a atividade agrícola é importante e merece ser devidamente planejada, pelo que o bom senso recomenda a supressão desta alín. a para não criar um privilégio ou discriminação e, fazer uma substituição por uma "Secretaria Nacional de Planejamento e Zoneamento Agrícola", o que é objeto de outra emenda, a fim de que várias atividades rurais sejam objeto da atenção governamental.

MP00150

00129

1 AUTOR: VICENTE BOGO | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 23 | PARÁGRAFO: - | INCISO: V | ALÍNEA: "e" | 7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

Acrescente-se ao inciso V do art. 23 da Medida Provisória nº 150,de 1990, a seguinte alínea:

"e) - a Secretaria Nacional de Planejamento e Zoneamento Agrícola".

JUSTIFICATIVA

A atividade agrícola do país assume a cada dia maior importância pelos desafios que apresenta. Abastecimento do mercado interno e obtenção de excedentes exportáveis. Para que isto aconteça é fundamental que o poder público possa planejar e zonear a atividade, a fim de que se maximize a utilização dos recursos públicos e os esforços do Estado.

Assim, não podemos deixar ao sabor da eventualidade conjuntural os resultados futuros da produção agrícola do país. A preocupação oficial deve envolver todos os ramos da atividade e não apenas um, como é o caso do cacau, proposto pelo Poder Executivo. Eis, porque, pela brangência, fiz emenda suprimindo a alínea "b" do inciso V do art. 23 da MP nº 150, e o acréscimo ao mesmo inciso de nova alínea criando a "Secretaria Nacional de Planejamento e Zoneamento Agrícola".

MP00150

00130

1 AUTOR: AMAURY MULLER | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 52 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | 7 PÁGINA: 01/02

8 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do Art. 52, da MP nº 150, as expressões:

"...Os artigos 122, a 124 e 172, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967".

JUSTIFICAÇÃO

Para um País carente de tecnologia, que incinera milhões de dólares anuais na aquisição de know-how estrangeiro, parece um desprópósito excluir do serviço público técnicos de alta qualificação profissional, submetidos continuamente a treinamento e aperfeiçoamento, que os transforma em importante instrumento estratégico para o próprio desenvolvimento nacional.

São pouco mais de 2 mil engenheiros, químicos, economistas, administradores, biólogos, médicos, advogados e pesquisadores, cujos salários, ainda que acima da média brasileira, quase nada representam em termos de despesas para os cofres da Nação. Logo, o argumento de reduzir o déficit público à custa da sumária demissão desses técnicos de aprimorada formação profissional é roto e esfarrapado(para não dizer demagógico e populista).

[illegible] do mundo moderno do desenvolvimento econômico social ou cultural [illegible] científico [illegible] atribuição desse modo [illegible] qualificados. Nos continentes, nações como a Coréia do Sul ou a [illegible] Japão com [illegible] Brasil gradativamente para recuperar [illegible] Nicarágua, Haiti, Cuba, Líbia, países [illegible] [illegible] [illegible]

aos ocupantes de FAS, recentes medidas destoam desta orientação geral, notadamente em relação ao IBAMA.

Através da Lei nº 7.957, de 05 de dezembro de 1989 e do Decreto nº 98.893, de 29 de janeiro de 1990, foram enquadrados na tabela de pessoal daquele Instituto ocupantes de FAS, e até DAS, sem qualquer forma de concurso e com até 3 (três) meses de vínculo empregatício.

Tal situação, em que pese as vinculações políticas do Presidente daquele órgão, abre sério precedente administrativo que mais revela o tratamento discriminatório corrente no serviço Público.

A situação do fato é muito grave, quando consideramos que no Serviço Público Federal existem inúmeros profissionais que, por força de atos administrativos por parte do empregador, estão no exercício de atividades técnicas por 5, 10, 15 ou mais anos (o Decreto-lei 200 é de 1967), onde se apresenta, não como uma simples questão de registros funcionais, vai muito além disto,são anos a fio de dedicação profissional, dependência econômica pessoal e de familiares, agora à beira do não reconhecimento e com riscos de interpretações errôneas por parte do governo por considerá-los como "cargo de confiança", portanto não estáveis.

Face ao exposto, justifica-se plenamente a inclusão do artigo apresentado.

MP00150

00133

3 AUTOR: Deputado NEY LOPES

4 CÓDIGO:

5 DATA: / /

6 ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: VIII | ALÍNEA: "f"

7 PÁGINA:

8 TEXTO

Dê-se à alínea "f" do inciso VIII do artigo 19 a redação abaixo, passando a atual alínea "f" a constituir a alínea "g", alteradas as demais na mesma ordem, até à alínea "j":

"f) política de transportes urbanos;

JUSTIFICAÇÃO

1. A emenda relaciona-se com a exigência constitucional, constante do inciso XX do artigo 21 da carta de 1988, que, ao definir a competência da União, declara caber-lhe: "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". (Sem grifos no original).

2. Do texto acima resulta para o legislador federal a obrigação de incluir essa matéria nas atribuições de algum dos órgãos centrais da administração direta da União, no caso, o Ministério da Infra-Estrutura, a exemplo do ocorrido com as áreas de habitação e saneamento básico constantes da competência do Ministério da Ação Social (artigo 19, IX, "c").

3. Ocorre que, embora haja, assim, atribuído a esse Ministério a atividade relativa a transportes, a Medida Provisória omitiu referência explícita aos transportes urbanos, limitando-se a mencionar os de natureza ferroviária, rodoviária e aquaviária (artigo 19. VIII, "e"), quando é certo que a Constituição deu enfoques diferentes a essa atividade, que ora é executada pela União (transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário), ora lhe está afeta, apenas, para efeito da definição de políticas e diretrizes (transportes urbanos).

4. Acresce que os transportes urbanos constituem serviço público essencial, assim caracterizado em lei, em obediência a dispositivo da Constituição (Artigo 9º § 1º), o que basta para justificar o seu tratamento explícito nos textos legais e regulamentares referentes à competência dos órgãos públicos incumbidos da atividade de transportes.

5. Daí a emenda ora proposta, para cuja aprovação, contamos com o apoio dos nossos Ilustres Pares.

MP00150

00134

3 AUTOR: Deputado JOSÉ TAVARES

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90

6 ARTIGO: 27 | PARÁGRAFO: § 3º | INCISO: | ALÍNEA:

7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

§ 3º - Substitua-se, após as palavras "deste artigo", as expressões constantes pelos que se seguem:

"devendo o poder Executivo remeter ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo o remanejamento dos recursos liberados".

JUSTIFICATIVA

A proposta da Medida Provisória é uma delegação ampla, podendo atingir sub projetos e sub atividades que o Congresso Nacional, pela sua soberania possa julgar ser da maior relevância. Ademais, este artigo se torne inconstitucional porque propõe a abertura de créditos de forma não definida o seu limite, adequadamente

MP00150

00135

3 AUTOR: DEPUTADA BETE MENDES

4 CÓDIGO:

5 DATA: / /

6 ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

7 PÁGINA: 01/08

8 TEXTO

Acrescente-se ao Capítulo V "DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS" os seguintes artigos:

Art. Passam a constituir recursos da indústria cinematográfica brasileira, a serem arrecadadas e geridas, com destinação específica, pelo Departamento de Produção Cultural da Secretaria de Cultura, as receitas estabelecidas nos incisos II,V, VI e IX do art. 9º da Lei nº 6.281, de 09 de dezembro de 1975.

Art. A contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, devida pelos distribuidores ou produtores, ou por quem, a qualquer título, promover a importação de obra cine-

matográfica, será normatizada pelo Conselho Nacional de Política Cultural e destinada à concessão de adicional de renda de bilheteria aos produtores e exibidores de filmes nacionais, da seguinte forma:

I - por título, quando a obra cinematográfica de curta, média e longa metragens e de publicidade for destinada à exibição em cinema, sala exibidora e/ou televisão;

II - por cópia, quando a obra cinematográfica for comercializada no suporte de vídeo, vídeo-disco ou qualquer outro suporte, processo ou sistema e for destinada à venda, locação e/ou permuta.

Parágrafo único. No caso da contribuição ser cobrada por cópia, o valor será de 10% (dez por cento) sobre o preço unitário de venda ao locador ou consumidor, estabelecido pelo distribuidor.

Art. Considera-se obra cinematográfica o produto final resultante da fixação de imagens, com ou sem som, com a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua produção ou captação, do suporte, processo ou sistema usado, inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua reprodução, comercialização, veiculação, transmissão, emissão ou exibição.

Art. O produto da venda de ingressos padronizados e de borderos-padrão, a serem emitidos pelo Departamento de Produção Cultural, ou de qualquer instrumento, processo e/ou sistema que os substitua, visando aprimorar o controle e fiscalização dos cinemas e salas exibidoras.

Art. Os depósitos previstos no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 6.281/75, deverão ser depositados em conta especial.

Art. Além dos recursos previstos no artigo 1º, destinam-se à produção de obras cinematográficas, os decorrentes do estabelecimento de depósito compulsório sobre as rendas advindas da exploração comercial de obras cinematográficas estrangeiras importadas, da seguinte forma:

a) os importadores/distribuidores para cada obra importada/distribuída, devem efetuar depósito compulsório no Banco do Brasil S.A., em conta especial da empresa, equivalente a 100% do custo médio de um filme brasileiro. O lucro do importador/distribuidor será o resultado da exploração desse produto no mercado brasileiro, deduzidas as despesas de importação, comercialização e depósito compulsório;

b) o parâmetro "custo médio" será anualmente estabelecido pelo órgão competente;

c) na distribuição sob o regime de participação na renda de bilheteria, será considerado lucro exportável, segundo normas vigentes estabelecidas pelo órgão competente, os valores a maior do parâmetro "custo médio", decorrentes da exploração da obra cinematográfica, deduzidas as despesas de comercialização;

d) será considerado lucro não exportável os valores que não atingirem o índice "custo médio";

e) o importador/distribuidor poderá investir o valor total do depósito compulsório e o lucro não exportável na produção de obras cinematográficas brasileiras;

f) o importador/distribuidor de obras cinematográficas poderá ainda utilizar-se dos recursos do depósito compulsório para financiar a parte das empresas produtoras nacionais;

g) a título de incentivo, será permitida ao importador/distribuidor de obras cinematográficas estrangeiras, para cada obra cinematográfica brasileira produzida ou financiada com tais recursos, a remessa para o exterior do lucro não exportável de uma ou mais obras cinematográficas, equivalente a 100% do parâmetro "custo médio";

h) em nenhuma hipótese, o importador/distribuidor de obras cinematográficas poderá ser sócio majoritário na produção de obras cinematográficas nacionais.

Parágrafo único. Os filmes estrangeiros de valor artístico e cultural, assim reconhecidos pela Secretaria de Cultura, ficam dispensados do depósito compulsório.

Art. O montante dos recursos disponíveis para o pagamento do adicional será rateado entre os produtores e exibidores, em partes iguais, e pago trimestralmente, com base em percentual sobre a renda líquida de bilheteria de cada filme.

§ 1º Cada filme terá direito ao adicional de renda durante 24 meses contados a partir do primeiro dia de exibição comercial no território brasileiro.

§ 2º O adicional de renda de bilheteria será calculado e pago ao produtor e ao exibidor do filme, na razão de 30% (trinta por cento) das rendas líquidas de bilheteria, por cinema ou sala exibidora. Quando o produtor realizar o filme sem utilizar recursos advindos da Secretaria de Cultura o adicional terá um acréscimo de 10%.

§ 3º O valor máximo do adicional a ser pago a cada filme não poderá ultrapassar ao equivalente a 40% de sua renda líquida.

Art. A incentivação do adicional de renda de bilheteria terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data de promulgação pagamento efetuado a produtor/exibidor de obra cinematográfica brasileira, renovável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Após a cessação dos efeitos previstos neste artigo, os recursos serão aplicados no fomento à indústria.

"Art. O controle da comercialização das obras cinematográficas no suporte de vídeo continuará a ser feito mediante a aposição obrigatória nas copias em vídeo de etiquetas instituídas, emitidas e fornecidas pelo Departamento de Produção Cultural, conforme o disposto em regulamento específico.

Art. Constitue-se também em receita da indústria cinematográfica a proveniente do IPI incidente sobre aparelhos de televisão, aparelhos e fitas de vídeo, que deverá constituir-se em fundo específico para o financiamento e fomento à produção de obras cinematográficas (curta-metragem, média e longa-metragem, novelas, series de ficção e documentários), em qualquer suporte destinados a cinema, sala exibidora, televisão, vídeo e qualquer outra forma de comercialização, nos termos do artigo 221 da Constituição.

"Art. Ao Conselho Nacional de Política Cultural a que se refere o art. 10, além das funções que lhe forem atribuídas por Decreto competirá:

I - normatizar, regular e disciplinar as atividades cinematográficas em todo o território nacional corrigindo as distorções manifestas;

II - regular o registro de empresas importadoras, exportadoras, distribuidoras, exibidoras, salas exibidoras, locadoras e pontos de comercialização de obras cinematográficas;

III - exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário."

"Art. Ao Departamento da Produção Cultural a que se refere o art. 10, além das funções que lhe foram atribuídas por Decreto competirá:

I - controlar, por meio de registro, os certificados relativos ao exercício das atividades cinematográficas;

II - aplicar medidas de estímulo à indústria e comércio cinematográficos nacionais;

III - exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Nacional de Política Cultural."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é dos poucos países de extensão territorial e população capazes de abrigar uma indústria cinematográfica. Para o cinema norte-americano, o mercado mundial vale cerca de 7 bilhões de dólares. O Brasil é dos poucos países produtores com condições de conquistar uma fatia importante desse mercado. Tem reconhecida vocação para o audio-visual. O cinema brasileiro é conhecido em qualquer escola de cinema estrangeira e exibido em quase todos os países. Por outro lado, a televisão brasileira exporta seus produtos para mais de 38 países.

A Constituição brasileira, no seu artigo 221 determina a regionalização da produção. E aí, forçosamente temos de entender a inclusão da produção cinematográfica, eliminando as diferenças e ampliando o mercado do filme nacional para incluir a sua exibição em televisão. Para isso é necessário criar recursos suficientes. Mas esses recursos devem ser oferecidos de modo a fortalecer a iniciativa privada, sem a ingerência do Estado ou paternalismo.

Para o nosso cinema atingir este ponto é fundamental um mercado interno forte e fiscalizado, que possibilite a amortização de parte importante dos custos filmes.

Alguns preconceituosamente poderão duvidar da preferência do público pelo filme nacional. os organismos de cinema, desde os tempos do antigo Instituto Naciopal de Cinema Educativo, possuem dados que atestam esta afirmativa. Historicamente, para cada espectador de filme estrangeiro, em média, dois assistem ao nacional. É oportuno lembrar a frase de Alex Vianna: "Pau a pau, vence o cinema nacional". Segue-se invariavelemnte a questão: se o filme nacional tem mais público, por que a indústria não se desenvolve? A resposta é a seguinte: por parte do Estado, não há, verdadeiramente, livre competição entre o cinema estrangeiro e o nacional.

No início do século a atividade cinematográfica transformou-se em grande negócio. Os países desenvolvidos passaram a utilizá-la como instrumento de divulgação política e vitrina internacional para seus produtos. Missões diplomático-comerciais vieram ao Brasil e, utilizando-se do argumento "cultural", obtiveram a livre circulação dos filmes. Justo. Porém, muito mais foi concedido: facilidades alfandegárias, importação de cóias sem cobertura cambial, isenções de taxas e impostos. E finalmente, um privilégio que significou golpe mortal nas esperanças de uma sólida indústria cinematográfica nacional: 60% das rendas líquidas de bilheteria dos filmes importados podiam ser remetidos em dólares, ao câmbio oficial, com pagamento de 25% de imposto de renda. Ao cinema brasileiro, coube o inverso: pesados impostos na importação de equipamento e filme virgem (até hoje sem similares nacionais), pesadas taxas aduaneiras. Exceções temporárias, só com muita luta e sempre pouca disponibilidade de divisas.

Temos de garantir uma competição justa antes do filme chegar ao cinema, porque o bilhete do filme brasileiro custa o mesmo que o do estrangeiro - aí a competição é leal, mas até chegar ao cinema, pelas regras vigentes, não é. É preciso uma regra justa que só o Estado pode estabelecer. Temos de encontrar formas de compensação e estímulo para quem investe aqui e tem custos de produção que têm de ser amortizados aqui.

O ponto crítico para o filme nacional é, sem dúvida, a exibição. É aí que sofre permanente derrota, desde o processo de industrialização da atividade produtora em outros países. Vítima de uma situação mal resolvida, o cinema brasileiro tem contra ele justamente os que detêm os meios de seu contato com o público, de seu agente - de venda: o exibidor. Porque no atual sistema de importação e remessa de lucros cria-se o absurdo do exibidor ter mais lucro com 60 espectadores quando exibe filme estrangeiro do que com 100 ao exibir um filme nacional.

Se o exibidor nacional precisa de lucro para o seu negócio, e se a importação do filme estrangeiro é livre e mais atraente para ele, temos de interessá-lo pelo produto nacional, utilizando recursos provenientes do próprio audio-visual. É melhor, sem dúvida, do que pagar US$1.000.000,00 para ver o "Rambo", sem desenvolver o cinema nacional, nem proporcionar emprego para um único cineasta brasileiro.

Os países civilizados preocupam-se em defender sua cultura. Nesse momento, no continente europeu, todos os países baixam leis de proteção à indústria cinematográfica da comunidade e nacional em particular. Se o berço da cultura busca proteger-se de países igualmente ricos onde existem poderosas indústrias cinematográficas, nós, muito mais vulneráveis, temos a obrigação de tomar providências urgentes para estimular nossa produção cultural audio-visual, respeitando a experiência brasileira que recomenda a menor ingerência possível do Estado no campo da produção e da distribuição cinematográfica.

As medidas ora propostas libertarão o cinema brasileiro das sucessivas crises administrativas da máquina burocrática, for talecerão a indústria tornando-a competitiva economicamente, inclusive a nível internacional, rompendo definitivamente a sua crônica dependência do Estado.

MP90150

00136

3 AUTOR: DEPUTADA BETE MENDES

4 CÓDIGO:

5 DATA: / /

6 ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

7 PÁGINA: 01/08

8 TEXTO

Acrescente-se ao Capítulo V "DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS" os seguintes artigos:

Art. Passam a constituir recursos da indústria cinematográfica brasileira, a serem arrecadadas e geridas, com destinação específica, pelo Departamento de Produção Cultural da Secretaria de Cultura, as receitas estabelecidas nos incisos II,V, VI e IX do art. 9º da Lei nº 6.281, de 09 de dezembro de 1975.

Art. A contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, devida pelos distribuidores ou produtores, ou por quem, a qualquer título, promover a importação de obra cinematográfica, será normatizada pelo Conselho Nacional de Política Cultural e destinada à concessão de adicional de renda de bilheteria aos produtores e exibidores de filmes nacionais, da seguinte forma:

I - por título, quando a obra cinematográfica de curta, média e longa metragens e de publicidade for destinada à exibição em cinema, sala exibidora e/ou televisão;

II - por cópia, quando a obra cinematográfica for comercializada no suporte de vídeo, vídeo-disco ou qualquer outro suporte, processo ou sistema e for destinada à venda, locação e/ou permuta.

Parágrafo único. No caso da contribuição ser cobrada por copia, o valor será de 10% (dez por cento) sobre o preço unitário de venda ao locador ou consumidor, estabelecido pelo distribuidor.

Art. Considera-se obra cinematográfica o produto final resultante da fixação de imagens, com ou sem som, com a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua produção ou captação, do suporte, processo ou sistema usado, inicial ou posteriormente para fixá-las, bem

3 AUTOR: DEPUTADA BETE MENDES

4 CÓDIGO:

5 DATA: / /

6 ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

7 PÁGINA: 02/08

8 TEXTO

mo dos meios utilizados para sua reprodução, comercialização, veiculação, transmissão, emissão ou exibição.

Art. O produto da venda de ingressos padronizados e de borderos-padrão, a serem emitidos pelo Departamento de Produção Cultural, ou de qualquer instrumento, processo e/ou sistema que os substitua, visando aprimorar o controle e fiscalização dos cinemas e salas exibidoras.

Art. Os depósitos previstos no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 6.281/75, deverão ser depositados em conta especial.

Art. Além dos recursos previstos no artigo 1º, destinam-se à produção de obras cinematográficas, os decorrentes do estabelecimento de depósito compulsório sobre as rendas advindas da ex-

exposição comercial de obras cinematográficas estrangeiras importadas da seguinte forma:

a) os importadores/distribuidores para cada obra importada/distribuída, devem efetuar depósito compulsório no Banco do Brasil S.A., em conta especial da empresa, equivalente a 100% do custo médio de um filme brasileiro. O lucro do importador/distribuidor será o resultado da exploração desse produto no mercado brasileiro, deduzidas as despesas de importação, comercialização e depósito compulsório;

b) o parâmetro "custo médio" será anualmente estabelecido pelo órgão competente;

c) na distribuição sob o regime de participação na renda de bilheteria, será considerado lucro exportável, segundo normas vigentes estabelecidas pelo órgão competente, os valores a maior do parâmetro "custo médio", decorrentes da exploração de obra cinematográfica, deduzidas as despesas de comercialização;

d) será considerado lucro não exportável os valores que não atingirem o índice "custo médio";

e) o importador/distribuidor poderá investir o valor total do depósito compulsório e o lucro não exportável na produção de obras cinematográficas brasileiras;

f) o importador/distribuidor de obras cinematográficas poderá ainda utilizar-se dos recursos do depósito compulsório para financiar a parte das empresas produtoras nacionais;

g) a título de incentivo, será permitida ao importador/distribuidor de obras cinematográficas estrangeiras, para cada obra cinematográfica brasileira produzida ou financiada com tais recursos, a remessa para o exterior do lucro não exportável de uma ou mais obras cinematográficas, equivalente a 100% do parâmetro "custo médio";

h) em nenhuma hipótese, o importador/distribuidor de obras cinematográficas poderá ser sócio majoritário na produção de obras cinematográficas nacionais.

Parágrafo único. Os filmes estrangeiros de valor artístico e cultural, assim reconhecidos pela Secretaria de Cultura, ficam dispensados do depósito compulsório.

Art. O montante dos recursos disponíveis para o pagamento do adicional será rateado entre os produtores e exibidores, em partes iguais, e pago trimestralmente, com base em percentual sobre a renda líquida de bilheteria de cada filme.

§ 1º Cada filme terá direito ao adicional de renda durante 24 meses contados a partir do primeiro dia de exibição comercial no território brasileiro.

§ 2º O adicional de renda de bilheteria será calculado e pago ao produtor e ao exibidor do filme, na razão de 30% (trinta por cento) das rendas líquidas de bilheteria, por cinema ou sala exibidora. Quando o produtor realizar o filme sem utilizar recursos advindos da Secretaria de Cultura o adicional terá um acréscimo de 10%.

§ 3º O valor máximo do adicional a ser pago a cada filme não poderá ultrapassar ao equivalente a 40% de sua renda líquida.

Art. A instituição do adicional de renda de bilheteria terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data do primeiro pagamento efetuado a produtor/exibidor de obra cinematográfica brasileira, renovável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Após a cessação dos efeitos previstos neste artigo, os recursos serão aplicados no fomento à indústria.

Art. O controle da comercialização das obras cinematográficas no suporte de vídeo continuará a ser feito mediante a aposição obrigatória nas cópias em vídeo de etiquetas instituídas, emitidas e fornecidas pelo Departamento de Produção Cultural, conforme o disposto em regulamento específico.

Art. Constitue-se também em receita da indústria cinematográfica a proveniente do IPI incidente sobre aparelhos de televisão, espelhos e fitas de vídeo, que deverá constituir-se em fundo específico para o financiamento e fomento à produção de obras cinematográficas (curta-metragem, média e longa-metragem, novelas, séries de ficção e documentários), em qualquer suporte, destinadas a cinema, sala exibidora, televisão, vídeo e qualquer outra forma de comercialização, nos termos do artigo 221 da Constituição.

"Art. Ao Conselho Nacional de Política Cultural a que se refere o art. 10, além das funções que lhe forem atribuídas por Decreto competirá:

I - normatizar, regular e disciplinar as atividades cinematográficas em todo o território nacional corrigindo as distorções manifestas;

II - regular o registro de empresas importadoras, exportadoras, distribuidoras, exibidoras, salas exibidoras, locadoras e outras de comercialização de obras cinematográficas;

III - exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário."

"Art. Ao Departamento da Produção Cultural a que se refere o art. 10, além das funções que lhe foram atribuídas por Decreto competirá:

I - controlar, por meio de registro, os contratos relativos ao exercício das atividades cinematográficas;

II - aplicar medidas de estímulo à indústria e comércio cinematográficos nacionais;

III - exercer as atribuições que lhe foram cometidas pelo Conselho Nacional de Política Cultural."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é dos poucos países de extensão territorial e população capazes de abrigar uma indústria cinematográfica. Para o cinema norte-americano, o mercado mundial vale cerca de 7 bilhões de dólares. O Brasil é dos poucos países produtores com condições de conquistar uma fatia importante desse mercado. Tem reconhecida vocação para o audio-visual. O cinema brasileiro é conhecido em qualquer escola de cinema estrangeira e exibido em quase todos os países. Por outro lado, a televisão brasileira exporta seus produtos para mais de 98 países.

A Constituição brasileira, no seu artigo 221 determina a regionalização da produção. E aí, forçosamente temos de entender a inclusão da produção cinematográfica, eliminando as diferenças e ampliando o mercado do filme nacional apra incluir a sua exibição em televisão. Para isso é necessário criar recursos suficientes. Mas esses recursos devem ser oferecidos de modo a fortalecer a iniciativa privada, sem a ingerência do Estado ou paternalismo.

Para o nosso cinema atingir este ponto é fundamental um mercado interno forte e fiscalizado, que possibilite a amortização de parte importante dos custos filmes.

Alguns preconceituosamente poderão duvidar da preferência do público pelo filme nacional. Os organismos de cinema, desde os tempos do antigo Instituto Nacional de Cinema Educativo, possuem dados que atestam esta afirmativa. Historicamente, para cada espectador de filme estrangeiro, em média, dois assistem ao nacional. É oportuno lembrar a frase de Alex Vianna: "Pau a pau, vence o cinema nacional". Segue se invariavelmente a questão: se o filme nacional tem mais público, por que a indústria não se desenvolve? A resposta é a seguinte: por parte do Estado, não há, verdadeiramente, livre competição entre o cinema estrangeiro e o nacional.

No início do século a atividade cinematográfica transformou-se em grande negócio. Os países desenvolvidos passaram a utilizá-la como instrumento de divulgação política e vitrina internacional para seus produtos. Missões diplomático-comerciais vieram ao Brasil e, utilizando-se do argumento "cultural", obtiveram a livre circulação dos filmes. Justo. Porém, muito mais foi concedido: facilidades alfandegárias, importação de cópias sem cobertura cambial, isenções de taxas e impostos. E finalmente, um privilégio que significou golpe mortal nas esperanças de uma sólida indústria cinematográfica nacional: 60% das ren-

das líquidas de bilheteria dos filmes importados podiam ser remetidos em dólares, ao câmbio oficial, com pagamento de 25% de imposto de renda. Ao cinema brasileiro, coube o inverso: pesados impostos na importação de equipamento e filme virgem (até hoje sem similares nacionais), pesadas taxas aduaneiras. Exceções temporárias, só com muita luta e sempre pouca disponibilidade de divisas.

Temos de garantir uma competição justa antes do filme chegar ao cinema, porque o bilhete do filme brasileiro custa o mesmo que o do estrangeiro - aí a competição é leal, mas até chegar ao cinema, pelas regras vigentes, não é. É preciso uma regra justa que só o Estado pode estabelecer. Temos de encontrar formas de compensação e estímulo para quem investe aqui e tem custos de produção que têm de ser amortizados aqui.

O ponto crítico para o filme nacional é, sem dúvida, a exibição. É aí que sofre permanente derrota, desde o processo de industrialização da atividade produtora em outros países. Vítima de uma situação mal resolvida, o cinema brasileiro tem contra ele justamente os que detêm os meios de seu contato com o público, de seu agente - de venda: o exibidor. Porque no atual sistema de importação e remessa de lucros cria-se o absurdo do exibidor ter mais lucro com 60 espectadores quando exibe filme estrangeiro do que com 100 ao exibir um filme nacional.

Se o exibidor nacional precisa de lucro para o seu negócio, e se a importação do filme estrangeiro é livre e mais atraente para elé, temos de interessá-lo pelo produto nacional, utilizando recursos provenientes do próprio audio-visual. É melhor, sem dúvida, do que pagar US$1.000.000,00 para ver o "Rambo", sem desenvolver o cinema nacional, nem proporcionar emprego para um único cineasta brasileiro.

Os países civilizados preocupam-se em defender sua cultura. Nesse momento, no continente europeu, todos os países baixam leis de proteção à indústria cinematográfica da comunidade e nacional em particular. Se o berço da cultura busca proteger-se de países igualmente ricos onde existem poderosas indústrias cinematográficas, nós, muito mais vulneráveis, temos a obrigação de tomar providências urgentes para estimular nossa produção cultural audio-visual, respeitando a experiência brasileira que recomenda a menor ingerência possível do Estado no campo da produção e da distribuição cinematográfica.

As medidas ora propostas libertarão o cinema brasileiro das sucessivas crises administrativas da máquina burocrática, fortalecerão a indústria tornando-a competitiva economicamente, inclusive a nível internacional, rompendo definitivamente a sua crônica dependência do Estado.

MP00150
00137

AUTOR	CÓDIGO
Deputado LUIS ROBERTO PONTE	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	19		VI		1

TEXTO

Adiciona-se ao Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150
00138

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NELSON SEIXAS	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/03/90	19		VI		1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150
00139

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO JOSÉ MAURÍCIO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/03/90	45				01

TEXTO

Suprima-se, o art. 45 da Medida Provisória nº 150/90

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como objetivo, resgatar o legítimo direito da CEF (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), de administrar o FGTS, (FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO).

A competência da CEF., na administração deste fundo de garantia por tempo de serviço do trabalhador é a nosso entendimento a real credibilidade que esta instituição tem perante os trabalhadores do nosso País.

MP00150
00140

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO HERMES ZANETI	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	19	III	A		

TEXTO

Acrescente-se: "pesquisa e extensão universitária".

JUSTIFICATIVA

O ensino está vinculado indissocia ; mente à pesquisa e a extensão universitárias. Para sanar inexplicável lacuna, é preci so restaurar estes assuntos na competência do Ministério da Educa-. ção. Doutra forma, operar-se-ia uma divisão de funções, contraproducente ao desenvolvimento da educação e do conhecimento.

MP00150

00141

AUTOR: DEPUTADO HERMES ZANETI

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

Art. 15 - suprima-se "controlar"

JUSTIFICATIVA

À Secretaria de Administração Federal compete as funções de coordenar e supervisionar os assuntos do Pessoal Civil. A função do controle direto e imediato compete às entidades e órgãos da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional. Doutra forma se criará um sistema centralizado e burocratizado de administração pública.

MP00150

00142

AUTOR: DEPUTADO HERMES ZANETI

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 27 PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA: d PÁGINA:

TEXTO

Art. 27, § 1º, suprima-se "d) no Ministério da Educação: a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior".

JUSTIFICATIVA

A extinção da CAPES, com a distribuição de suas funções a órgãos cartoriais e não qualificadas como o CFE provoca perda ir reperável no sistema de formação em pós-graduação do País e no sis tema de pesquisa, Ademais um acúmulo de experiência e de dados, talvez o mais relevante do País, seria totalmente perdidos.

MP00150

00143

AUTOR: Sr. Nilso Fernandes Gonçalves

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 23 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: n' PÁGINA: 01/02

TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 150, de 16 de março de 1990.

Acrescente-se uma alínea "n", no item IV, do art. 23 da Medida Provisoria nº 150, de 16/03/90.

"Art. 23. .....
IV - .....
n) Escola de Administração Fazendária - ESAF."

JUSTIFICATIVA

A Escola de Administração Fazendária - ESAF, é herdeira e depositária da mais antiga tradição de formação do pessoal no serviço público federal, ja que desde 1940 existe órgão de treinamento no Ministério da Fazenda.

Grande parte do crédito que merecem as carreiras de pessoal do ora extinto Ministério da Fazenda é devido, sem dúvida, à ESAF, que sempre se ocupou da realização dos concursos públicos, do treinamento e da formação dos quadros fazendário

Afirma-se com segurança que a Secretaria [illegible] ta Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secre- tesouro Nacional devem a excelência de seus quadros ao [illegible] recido pela ESAF, através de cursos, seminarios e treinamento formando e reciclando os quadros do Ministério da Fazenda

Nos últimos anos a ESAF tem treinado a cada ano mais de 40 mil servidores, constituindo exemplo nacional de escola de formação de pessoal.

Sua extinção desfalcará o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento do mais importante instrumento para a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e de incremento da produtividade do servidor.

Ademais, se, na reforma administrativa, introduzida pela Medida Provisoria 150/90, foram mantidas a Academia Nacional de Polícia, no âmbito do Ministério da Justiça, o Instituto Rio Branco na esfera do Ministerio das Relações Exteriores, a antiga Escola do Serviço Nacional de Informações - ESNI, que passa a denominar-se Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e as Academias e Escolas Especializadas na esfera dos Ministerios Militares, bem como a Escola de Administração Postal - ESAP permanece na estrutura da Empresa do Correios e Telégrafos, a exclusão da Escola de Administração Fazendária - ESAF da nova esdtrutura do Ministerio da Economia, Fazenda e Planejamento assume caracteristicas discriminatória e implicara em um profundo retrocesso na formação do pessoal que integra os quadros do referido Ministerio.

MP00150

00144

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 48 PARÁGRAFO: 1º e 2º INCISO: ALÍNEA: PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 48 e seus §§ 1º e 2º.

O art. 48 e os parágrafos 1º e 2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 48 - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, criado pela Lei 4.137, de 10 de setembro de 1962, e órgão autônomo, vinculado à Presidência da República, composto de um presidente e de quatro Conselheiros;

§ 1º - O Presidente do CADE será de livre nomeação do Presidente da República e demissível ad nutum;

§ 2º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada pelo Senado Federal, sendo dois indicados pelo Congresso e dois pelo Executivo, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notório saber jurídico ou econômico e de repu

tação ilibada, cr mandato de quatro anos, com as vantagens, impedimentos e vedações atribuídas pela Constituição aos membros do Superior Tribunal de Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

O CADE é o mais importante instrumento na defesa da livre concorrência e dos princípios constitucionais da ordem econômica. A Lei nº 4137/63 vinculou-o a Presidência do Conselho de Ministro, dotando-o de autonomia, como agência Federal semelhante ao federal Trale Comission. Urge resgatar a independência original do CADE, para que possa cumprir sua elevada missão constitucional, sem sujeitá-los às contingências políticas.

Trata-se do mais importante Tribunal Administrativo de defesa da ECONOMIA DE MERCADO, impedindo de funcionar durante os últimos 25 anos, em virtude da política oficial de estímulo aos cartéis e aos cartórios.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990

MP00150
00145

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputado BOUTEL DE ANDRADE	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26/03/90	28		IV		01/01

8 TEXTO

EMENDA

Emenda ao art. 28, inciso IV, da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, que dispõe sobre a organização de Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Dá-se nova redação ao inciso IV do art. 28, que rezará in berbis:

IV - considerado em disponibilidade, quando ocupante de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas, com remuneração integral.

JUSTIFICAÇÃO

Atingido pela disponibilidade com todas essas implicações negativas, não pode o servidor ter reduzida sua remuneração. Acrescentando-se a ressalva da remuneração integral, afasta-se dúvida que a redação original enseja, ajustando-a ao texto constitucional.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990.

MP00150
00146

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	45				1/3

8 TEXTO

O artigo 45, da MP nº 150, passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 - A Gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS será realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo normas gerais e de planejamento elaboradas pelo Ministério da Ação Social (MAS) e aprovadas pelo Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

Justificativa

Desde a edição do Decreto-Lei nº 2.291, de 21/11/86, quando absorveu o BNH, a CEF tornou-se responsável pela gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Lei nº 7.839, de 12/10/89, além de manter a CEF na condição de gestora do FGTS, com subordinação e supervisão direta do Conselho Curador do FGTS, atribuiu-lhe novas e relevantes incumbências, destacando-se:

- "centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, podendo ainda participar da rede arrecadadora dos recuros do FGTS" (art 5º, VI, Lei nº 7.839, de 12/13/89).
- "No prazo de 1 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei, o Gestor do FGTS assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item VI do art. 5º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo este prazo à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixado pelo Conselho Curador" (art 10 da Lei 7 839/89).

Realmente, o Grupo Técnico designado pela Portaria Interministerial nº 113/89, editada pelos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, que durante 3 meses procedeu a estudos sobre o FGTS, detectou erros e prejuízos e apontou como solução a CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS NA CEF, para possibilitar a reparação dessas ações lesivas percebidas na sistemática então adotada.

Com o advento da Medida Provisória 90/89, o Congresso Nacional aprovou, em sua substituição o Projeto de Lei de Conversão nº 26, que sancionado, transformou-se na Lei nº 7.839/89 Nesta Lei foi acolhida a centralização das contas vinculadas na CEF, o que vem sendo implementado atualmente.

Como se vê, todo o disciplinamento do FGTS foi examinado exaustivamente no Congresso Nacional durante a elaboração da Lei nº 7.839, sancionada no último trimestre do ano passado e não seria conveniente agora mudança tão radical, como a que se pretende excluir a CEF de sua função de gestora desse Fundo, mediante o art. 45 da Medida Provisória 150, de 15/03/90.

Ademais, com a edição da Lei nº 7 839/89 e em face de suas altas responsabilidades na gestão do FGTS, a CEF passou a investir maciçamente na preparação de recursos humanos e na aquisição de equipamentos de informática, para realizar a missão que lhe foi confiada.

Agora, o art 45 da Medida Provisória 150, de 15/03/90, ao passar a gestão do FGTS da CEF para o Ministério da Ação Social (MAS), traz como consequência a perda do trabalho que a Caixa Econômica Federal vem realizando e a sua capacidade instalada de execução de serviços próprios de gestor desse Fundo

A perda da conquista para o trabahador da centralização das contas, imprescindível ao controle das contribuições das empresas e atuação dos bancos arrecadadores, significaria:

- alta incidência de fraudes, como forar detectadas,
- informações inconfiáveis,
- informações insuficientes ao órgão fiscalizador, permitindo o retorno à situação anterior de impunidade dos empregadores e bancos, o que redunda seu prejuízo aos direitos dos obreiros,
- dificuldades de verificação de possíveis omissões dos depósitos por parte das empresas.

Ante o exposto e porque a matéria do FGTS, principalmente a sua gestão confiada à CEF, foi recentemente discutida no Congresso Nacional quando da elaboração do Projeto de Lei de Conversão nº 26/89, que veio a se transformar na Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, propõe-se à Comissão Mista incumbida de apreciar a Medida Provisória nº 150, de 15/03/90 a aprovação desta emenda.

MP00150

00147

DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN

DATA: 26/03/90 | ART. 1: 45 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se da Medida Provisória nº 150, o artigo 45

Justificativa

Não há como aceitarmos a transferência de gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da Caixa Econômica Federal para o Ministério da Ação Social

O FGTS, desde a sua instituição em 1966, até o ano passado foi alvo de todo tipo de irregularidades, que envolveram corrupção, favorecimento político, aplicações fora das finalidades do Fundo etc.

Agora recentemente, com o advento da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, se corrigiram a maioria destas distorções, assumindo a CEF, função de maior responsabilidade, qual seja a de organizar de forma segura as contas individuais de cada trabalhador, bem como gerir todos os seus recursos, mediante diretrizes fixadas por um Conselho Curador, que conta com a participação de três representantes dos trabalhadores.

Este fato é exemplo da competência do Congresso Nacional que foi responsável pela moralização dos trabalhadores e reformulou toda a legislação, tornando o FGTS mais transparente.

Agora sem nenhuma explicação querem transferir para o MAS, a gestão do FGTS, quando a CEF já investiu mais de US$ 200 milhões para a centralização de contas vinculadas. Tudo isto nos preocupa porque é o patrimônio do trabalhador que é novamente desviado para um Ministério, onde as garantias de controle são mínimas.

ETIQUETA

DEPUTADA IRMA PASSONI

DATA: 26/03/90 | ART. 1: 27 | PARÁGRAFO: 1º | INCISO | ALÍNEA: b (item 2) | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o item 2 da letra "b", do parágrafo 1º, do artigo 27.

Justificativa

Não entendemos não ser oportuna e tempo de Comissão Mista [illegible] o Presidente da República se preocupa [illegible], bem como o controle das ONGs nomeadas ao Congresso [illegible] um compromisso do Poder Público com vista para a [illegible] direitos e obrigações. Não somos contrários a [illegible] o cidadão está ganhando com ele e não perdendo.

ETIQUETA

MP00150

00149

AUTOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: único | INCISO: 7º | ALÍNEA: "c" | PÁGINA: 1/2

TEXTO

Suprime, da Medida Provisória 150, de 15 de março de 1990, o item nº 7, da letra "c", do parágrafo único, do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

A extinção pura e simples do Serviço Nacional de Informações não é garantia necessária e suficiente para a eliminação de todo o aparato repressivo herdado do regime militar. As atividades de informação e contra informação, em particular as que interessam à Segurança Nacional, continuam a ser exercidas por outros órgãos da Administração

A Secretaria de Assuntos Estratégicos nada mais é do que um artifício para se manter, com outra denominação, muitas atribuições do SNI. Para tanto, basta analisarmos a sua competência e a sua estrutura, ambos discriminados no Decreto nº 99 160 enviado pelo Presidente da República juntamente com as demais Medidas Provisórias

O art 66 do sobredito Decreto discrimina a competência da Secretaria de Assuntos Estratégicos, incluindo dentre suas atribuições , a cooperação no planejamento, na execução e no acompanhamento da ação governamental, com vistas à defesa das instituições nacionais (inciso IV) Pergunta-se quais as instituições nacionais que serão defendidas? Ou, para formarmos a questão mais clara: o que o Presidente da República, o seu partido, o Partido da Reconstrução Nacional, e seus apoiadores de primeira e última hora entendem por instituições nacionais? Por acaso, estariam se referindo a esta Casa, ao Congresso Nacional? Ou ainda, quem sabe, dirigindo-se ao Poder Judiciário? Se confirmada tal possibilidade, resta-nos a dúvida. "Seria esse a melhor maneira de defender as "instituições nacionais"? Acreditamos que não

O Estado Democrático de Direito Fundamenta-se no pluralismo político, na cidadania, na soberania, nos valores sociais do trabalho e na dignidade da pessoa humana, encarnando um "ethos" político determinado para as *relações entre os cidadãos e entre os cidadãos e os atuais chamados* "instituições nacionais". Portanto, o Estado Democrático de Direito é um ente sempre em permanente construção, onde o respeito à independência e à harmonia entre os poderes e a forma mais "civilizada" para a defesa das "instituições nacionais", procurando-se de qualquer atitude externa que não seja a obediência à Constituição

Mas, e se nem o Poder Legislativo e nem o Poder Judiciário vierem a se constituir "nas instituições nacionais" a serem "defendidas" pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, quais as "instituições" que poderiam ser alvo de tamanha atitude protetora? A Ordem dos Advogados do Brasil? A *Associação Brasileira de Imprensa*? A *Conferência Nacional dos Bispos do Brasil*? A Central Única dos Trabalhadores? Ou quem sabe, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra? Não, a história recente da sociedade civil organizada, com todas as vítimas das perseguições do regime militar não permitem tal conclusão. A pergunta, pois, permanece em aberto, desnudando as reais intenções do atual Presidente da República

Se a intenção de defender as instituições nacionais é sincera, caberia, antes de normatizá-lo, precisar melhor o que, ou contra quem defender? Em outras palavras: quem são nossos inimigos?

ETIQUETA
MP00150
00150

AUTOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente ao art 11 da Medida Provisória 150, de 15 de março de 1990, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A coordenação, formulação, supervisão e execução da Política Nacional Nuclear é da competência exclusiva da Secretaria da Ciência e Tecnologia."

JUSTIFICATIVA

Pela sua natureza e especialização, a Secretaria da Ciência e Tecnologia é o órgão mais indicado para coordenar, formular, supervisionar e executar a Política Nacional Nuclear

É inconcebível que política nuclear brasileira ainda seja tratada como problema de segurança nacional.

MP00150
00151

AUTOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 /90
ARTIGO: 16 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória 150, de 15 de março de 1990, as seguintes expressões.

"(...) - Coordenar a formulação da Política Nacional Nuclear e supervisionar sua execução."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é desmilitarizar a Política Nuclear Brasileira suprimindo a competência da Secretaria de Assuntos Estratégicos sobre a matéria. Entendemos que a Secretaria de Ciência e Tecnologia, pela sua natureza e especialidade, é o órgão mais indicado para coordenar a formulação e a execução da política nuclear.

MP00150
00152

AUTOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 16 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória 150, de 15 de março de 1990, renumerando-se as demais

JUSTIFICATIVA

A extinção pura e simples do Serviço Nacional de Informações não é garantia necessária e suficiente para a eliminação de todo o aparato repressivo herdado do regime militar. As atividades de informação e contra-informação, em particular as que interessam à Segurança Nacional, continuam a ser exercidas por outros órgãos da administração.

A Secretaria de Assuntos Estratégicos nada mais é do que um artifício para se manter, com outra denominação, muitas atribuições do SNI.

MP00150
00153

AUTOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se no Capítulo V da Medida Provisória 150, o seguinte artigo:

"Art.(...) - Revogam-se os arts. 40 a 67 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e legislação especial superveniente."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva atualizar o Decreto-Lei nº 200/67.

ETIQUETA
MP00150
00154

AUTOR: Deputado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 10 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

O art. 10 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, terá a seguinte redação:

"Art. 10 - A ação disciplinar prescreverá em 10 (dez) anos para as infrações decorrentes de atos lesivos ao patrimônio público e em 180 (cento e oitenta) dias para os demais."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adotar critérios mais justos para a fixação dos prazos para a prescrição das ações disciplinares.

ETIQUETA
MP00150
00157

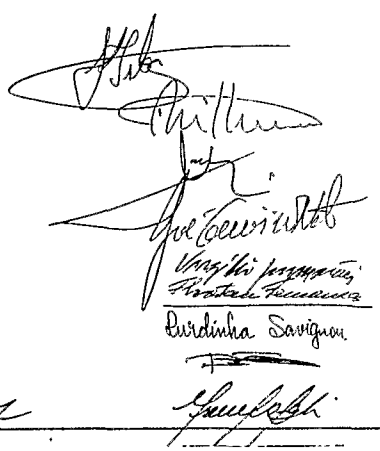
AUTOR: Deputado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 17 PARÁGRAFO: INCISO: II, III, VI ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se do art. 17 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, os incisos II, III e VI, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A extinção dos Ministérios Militares é imprescindível para a criação do Ministério da Defesa.



ETIQUETA
MP00150
00156

AUTOR: Deputado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 23 PARÁGRAFO: INCISO: I ALÍNEA: "m"
PÁGINA: 1/2

TEXTO

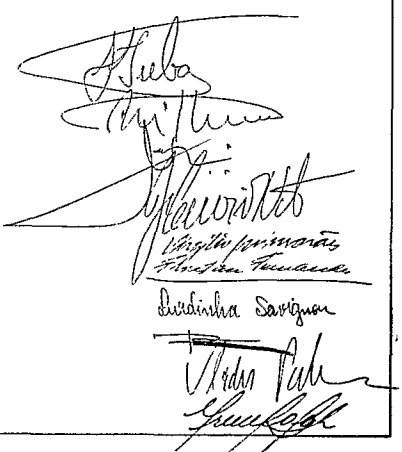
Suprima-se a letra "m", do inciso I, do art. 23, da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, reordenando as demais:

JUSTIFICATIVA

A criação da Secretaria Nacional de Direito Econômico objetiva esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparam o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A determinação das atribuições da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do CADE, constantes dos artigos 88 e 103, respectivamente, do Decreto nº 99 180, indicam uma superposição de competências de ambos os órgãos no que se refere aos direitos do consumidor, ficando o Conselho relegado a uma função de mera assessoria do Ministro de Estado, derrogando, por conseguinte, a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico, bem como toda a legislação superveniente relacionado à matéria.

Urge, pois, a manutenção da atual estrutura do Conselho Administrativo de Defesa Econômico, com todas as suas atribuições e responsabilidades



ETIQUETA
MP00150
00157

AUTOR: Deputada IRMA PASSONI
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 30 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se do art. 30, da Medida Provisória 150, de 15 de março de 1990, a expressão que segue:

"(...) ressalvados os casos especiais especificados em decreto (...)"

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus artigos 84, VI e 61, § 1º, II, ao estabelecer a competência do Presidente da República e fixar os casos de sua iniciativa privativa, determina que as matérias relacionadas à organização e ao funcionamento da administração federal sejam enviados ao Congresso Nacional sob a forma de lei e não de Decreto ou Medida Provisória.

Decretos nada mais são do que atos administrativos de competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo, destinados a disciplinar situações abstratamente previstas pela legislação. Como ato administrativo, o decreto é hierarquicamente inferior à lei e, por conseguinte, à Constituição, não podendo contrariá-los.

Portanto, persistir na utilização do decreto é exorbitar das prerrogativas constitucionais, afrontando este Poder.

ETIQUETA: MP00150 00158

AUTOR: Deputado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTRS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 48 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/2

TEXTO

Suprima-se o art. 48 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE é um órgão do Ministério da Justiça, com sede em Brasília e Inspetorias em vários Estados da Federação: Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul. É composto de um presidente e quatro conselheiros, além da Procuradoria Geral e da Secretaria Executiva, contando, ainda, com um corpo de administradores, advogados, contadores e economistas. Compete ao CADE apurar abusos do poder econômico e fiscalizar o desenvolvimento e atuação das empresas nos diversos mercados nacionais, visando a preservação da livre concorrência entre as empresas, beneficiando dessa forma os consumidores e usuários de seus produtos ou serviços, bem como a economia nacional.

A criação da Secretaria Nacional de Direito Econômico objetiva esvaziar as atividades do CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparam o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico O § 1º do art. 48, ora suprimido só comprovam nossas suspeitas. Por ele, o CADE passaria ser presidido pelo Secretário Nacional de Direito Econômico que, com a supressão da alínea "c" do art. 10 da Lei nº 4 137, de 1962, poderá ser qualquer servidor ou funcionário público de qualquer categoria que não tenha estabilidade.

De mais a mais, a discriminação das atribuições da Secretaria Nacional do Direito Econômico e do CADE, constantes dos artigos 88 e 103, respectivamente, do Decreto nº 99.180, indicam uma superposição de competências de ambos os órgãos no que se referé aos direitos do consumidor ficando o Conselho relegado a uma função de mera assessoria do Ministro de Estado, derrogando, por conseguinte, a Lei nº 4 137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico, bem como toda a legislação superveniente relacionada à matéria.

Urge, pois, a manutenção da atual estrutura do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, com todas as suas atribuições e responsabilidades.

ETIQUETA: MP00150 00159

AUTOR: Deputada IRMA PASSONI

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 49 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se do art 49 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, a seguinte expressão:

"(...) mediante decreto (...)"

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus artigos 84, VI, e 61, § 1º, inciso II, alínea e, determina a competência do Presidente da República e fixar os casos de sua iniciativa privativa, determina que as matérias relacionadas à organização e ao funcionamento da administração federal sejam enviados ao Congresso Nacional sob a forma de lei e não de Decreto ou Medida Provisória.

Decretos nada mais são do que atos administrativos de competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo, destinados a disciplinar situações estritamente previstas pela legislação Como ato administrativo, o decreto é hierarquicamente inferior à lei e, por conseguinte, à Constituição, não podendo contrariá-los

Portanto, persistir na utilização do decreto é exorbitar das prerrogativas constitucionais, afrontando este Poder.

ETIQUETA: MP00150 00160

AUTOR: Deputado MANOEL MOREIRA

CÓDIGO:

DATA: 26,03,90

ARTIGO: 28º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Altere-se o Parágrafo 4º do Artigo 28º da MP.nº 150/90, dando-se-lhe a seguinte redação.

§ 4º - Considerando em disponibilidade, quando ocupante de cargo ou emprego permanente dos respectivos Quadros ou Tabelas, cujo provimento verificou-se através de concurso público ou tenha adquirido estabilidade nos termos do Artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICATIVA

Sem dúvida alguma, é extremamente justo isentar os servidores concursados - embora não tenham completado 02(dois) anos de efetivo exercício - das dispensas a serem impostas pelo governo com o "Plano Brasil Novo". Agindo assim, o Poder Público estaria tratando esses cidadãos da mesma forma que o faz com aqueles que foram admitidos sem concurso, porém foram premiados com a estabilidade assegurada pela Constituição.

Em resumo, torna-se indispensável evitar absurda discriminação, que castiga com a dispensa de servidores que se submeteram a um processo seletivo democrático e cumpriram os rituais legais previstos na Constituição para serem admitidos no serviço público.

ETIQUETA: MP00150 00161

AUTOR: SENADOR CARLOS PATROCÍNIO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 1

TEXTO

Adiciona-se o inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

ETIQUETA: MP00150 00162

AUTOR: NYDER BARBOSA | CÓDIGO:

DATA: 25 03 90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: a | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "a" passa a ter a seguinte redação:

"a) produção agrícola, pecuária e pesqueira".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo primeiro do artigo 187 da Constituição Federal estabelece que atividade pesqueira está incluída nos objetivos da Lei Agrícola.

O Projeto de Lei Agrícola em tramitação no Congresso Nacional já inclui a produção pesqueira no âmbito do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, como órgão ministerial maior responsável pela execução da futura Lei Agrícola.

Esta emenda tem por objetivo dar competência ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária para tratar dos assuntos da produção pesqueira, em observância ao dispositivo constitucional.

ETIQUETA: MP00150 00163

AUTOR: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 18 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

O art. 18 da Media Provisória 150, de 15 de março de 1990, terá a seguinte redação:

"Art. 18. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, com fundamento no art. 84, VI, e art. 61, § 1º, II, letra "b", da Constituição Federal, projeto de lei criando o Ministério da Defesa."

JUSTIFICATIVA

A criação do Ministério da Defesa, constituiu-se em ponto programático de nosso plano de governo nas recentes eleições presidenciais. Sua criação também foi defendida abertamente, pelo atual Presidente da República durante a campanha eleitoral.

De mais a mais, trata-se de proposta indispensável para a desmilitarização efetiva de Estado e a consolidação do Estado Democrático de Direito.

ETIQUETA: MP00150 00164

AUTOR: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 18 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

O art. 18 da Medida Provisória 150, de 15 de março de 1990, terá a seguinte redação:

"Art. 18. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei Complementar criando o Ministério da Defesa."

JUSTIFICATIVA

A criação do Ministério da Defesa, constituiu-se em ponto programático de nosso plano de governo nas recentes eleições presidenciais. Sua criação tambem foi defendida abertamente pelo atual Presidente da República durante a campanha eleitoral.

De mais a mais, trata-se de proposta indispensável para a desmilitarização efetiva de Estado e a consolidação do Estado Democrático de Direito.

MP00150

00165

DEPUTADO ROSÁRIO CONGRO NETO

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	28	3º			

TEXTO

Dê-se ao § 3º do art. 28 a seguinte redação ·

" § 3º - Aos servidores que vierem a ser considerados em disponibilidade é vedado exercer qualquer cargo, função ou emprego ou prestar serviços remunerados a qualquer título, em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de .

a) acumulação lícita ;

b) cessão para exercer cargo de direção em órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ".

JUSTIFICATIVA

Os órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contam com servidores cedidos pela Administração Pública Federal, mediante ressarcimento financeiro, nos termos do Decreto nº 97.459, de 15 de janeiro de 1989.

A presente emenda visa resguardar o direito daqueles servidores que, por estarem cedidos, venham simplesmente a ser considerados excedentes

A iniciativa torna-se ainda necessária pelo fato da Medida Provisória nº.151/90, em seu art.21, considerar em disponibilidade os servidores das autarquias e fundações extintas, mandando observar os §§ 1º e 3º da MP-150, impedindo a continuidade das cedências, penalizando drasticamente o servidor que, inclusive, se vê privado de continuar prestando , com sua experiência, relevantes serviços a outro órgão público.

Finalmente, é indispensável a modificação proposta para guardar consonância com a disposição do art. 16, § 2º, alínea "c", do Decreto nº.99 187, de 17 de março de 1990, publicado no D.O. de 19 de março de 1990, cuja redação é a mesma da alínea "b" da presente Emenda Modificativa

DEPUTADO ROSÁRIO CONGRO NETO

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	28	1º e 2º			1 3

TEXTO

Elidam-se, renumerando-se os demais, os §§ 1º e 2º do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que pretendemos elidir do texto configuram, de fato, uma aposentadoria disfarçada proporcional ao tempo de serviço do servidor posto em disponibilidade.

Quer isto dizer: Se o servidor tiver, por exemplo, dez anos de serviço, ele poderá ficar definitivamente em disponibilidade percebendo apenas o correspondente a 10/35 do que tem direito.

Na espécie, esse servidor está sendo esbulhado em seus direitos constitucionais, de vez que, o período da disponibilidade não está estipulado e pode durar até a morte do servidor.

Por outro lado, a Constituição vigente somente prevê, em seu art. 40, os seguinte casos de aposentadoria:

- por invalidez, com proventos integrais em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;

- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco , se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Como se verifica, no texto Constitucional dos casos de aposentadoria não figura o estabelecido nos dispositivos que estamos recomendando sua eliminação, de vez que tal texto só poderá ser examinado pelo Congresso Nacional com Proposta de Emenda Constitucional

Além do mais, o art 41 do Diploma Maior estabelece:

"§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - . . . . . .

. . . . . .

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

Garante ainda o Estatuto Básico:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

. . . . . .

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo " O § 2º do art. 39 manda aplicar esse direito aos servidores públicos civis.

Do que foi dito, fica cristalinamente demonstrado que:

I - As disposições que pretendemos erradicar ferem, pelo que ficou demonstrado, a Constituição Federal.

II - Há necessidade de respeito à Ordem Jurídica estabelecida no País, principalmente pela nova Constituição, que a cada momento, intenta-se violar.

Se aprovados os §§ que intentamos erradicar do texto da Medida Provisória nº 150/90, milhares e milhares de servidores públicos estáveis ficarão em disponibilidade com vencimentos reduzidos, isto é, proporcionais ao seu tempo de serviço, contrariando frontalmente os dispositivos constitucionais postos em relevância nesta justificação

Sala da Comissão Mista, em 26/3/90

MP00150
00167

DEPUTADO ROSÁRIO CONGRO NETO

/ / | 28 | IV |

Dê-se ao item IV do art. 28, a seguinte redação:

" IV- Considerado em disponibilidade, com vencimentos integrais, quando ocupante de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas ".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva garantir ao servidor público a irredutibilidade de seus vencimentos nos termos dos arts.70, IV e 39, § 2º. da Constituição Federal.

MP00150
00168

DEP OSCAR CORREA JÚNIOR

26 / 03 / 90 | 23 | V | B

Inclua-se no art. 2º, inciso V, a alínea "B", renumerando-se as seguintes.
" b) O Conselho Nacional de Cooperativismo: "

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal empresiou grande relevância social e econômica ao cooperativismo, mencionando-o várias vezes em seu texto. No Art 174, § 2º, determinou que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

A Medida Provisória 150, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, deu-lhe destaque especial, estabelecendo no seu Art. 50 que "O Conselho de Governo proporá o Plano Nacional de Cooperativismo, a ser submetido ao Congresso Nacional.

O Conselho Nacional de Cooperativismo, criado pelo Decreto-Lei nº 59, de 1966, mantido pela Lei 5.764/71 e reformulado pelo Decreto nº 90.393 84, vem prestando, ao longo de todos esses anos, excelentes serviços ao cooperativismo. A sua supressão irá deixar o Governo e o movimento cooperativista inteiramente divorciados por força da inexistência de órgão governamental que obrigue elementos dos diversos Ministérios e representantes das cooperativas, o que dificultará imensamente a tarefa de elaboração do Plano Nacional de Cooperativismo previsto no Art. 50 da Medida Provisória 150

Tratando-se de Conselho cujos membros não terão remuneração a qualquer título, não haverá aumento de despesas públicas, permanecendo somente um órgão indispensável à formulação da política governamental e das próprias cooperativas quanto ao cooperativismo.

MP00150
00169

AUTOR: DEPUTADO NELSON JOBIM

DATA: / / | ARTIGO: 52 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 52:

" Parágrafo Único. Até que seja implantado o seu quadro próprio de pessoal de apoio técnico-administrativo, serão mantidas as Funções de Assessoramento Superior do Ministério Público".

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público da União não possui, ainda, quadro próprio de pessoal de apoio e vem sendo servido por pessoal requisitado de outros órgãos, cargos em comissão e Funções de Assessoramento Superior.

Encontra-se em tamitação no Congresso Nacional o Projeto de lei que cria o referido quadro.

Se mantido o texto do art. 52 sem a ressalva ora proposta, o Ministério público Federal, por exemplo, será levado à paralisação, especialmetne nas áreas de informática, de registro e informações processuais, e em outras, onde se acham alocados recursos humanos especializados, contratados com base na legislação que se pretende revogar.

Daí a presente emenda, que visa à manutenção do funcionamento regular do Ministério Público, até a aprovação da lei de criação de seu quadro de pessoal de apoio técnico-administrativo.

MP00150
00170

Deputado Paulo Macarini

26 03 90 | 23º | VI | 01/01

Acrescente-se a seguinte alínea:

....

i) - Conselho de Recursos da Previdência Social

JUSTIFICATIVA.

Torna-se imprescindível a manutenção do Conselho de Recursos da Previdência Social eis que se trata do órgão que dirime as dúvidas acerca dos direitos dos benifícios do participantes do sistema de Seguridade Social bem como julga os procedimentos fiscais avliando a justeza da respectiva ação fiscal.

A extinção do CRPS representará elevado onus para o sistema judiciário, pois para ali serão dirigidos os novso recursos bem como representará uma limitação ao direito dos beneficiários da Seguridade Social

1 ETIQUETA
MP00150
00171

3 AUTOR
DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL

4 CÓDIGO

5 DATA 26/03/90 | 6 ARTIGO 19 | PARÁGRAFO | INCISO VI | ALÍNEA h | 7 PÁGINA 01/01

8 TEXTO

Inclua-se, no inciso VI (Ministério da Agricultura e Reforma Agrária), do art 19, a letra h, com a seguinte redação:

"h) Assistência Técnica e Extensão Rural".

JUSTIFICAÇÃO

A MP 150, quando definiu os assuntos que constituem a área de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, omitiu a Assistência Técnica e Extensão Rural, que constituem, inclusive, o item III do art. 187 da Constituição Federal.

A emenda visa reparar essa lacuna e contemplar a Assistência Técnica e Extensão Rural, que por ser tão importante para a vida da Nação, faz parte da própria Constituição, com todos os "EFES E ERRES".

Por outro lado o acolhimento da presente emenda, em nada prejudica as atribuições do MARA, muito pelo contrário, enriquece-o.

MP00150
00172

DEPUTADO JOÃO AGRIPINO

26 03 90 | 19 | VI | h | 01

Adiciona-se o inciso VI do art 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu art. 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural" No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura Todos os Projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem privilegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150
00173

3 AUTOR
DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER

4 CÓDIGO

5 DATA / / | 6 ARTIGO 28 | PARÁGRAFO 1º | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA 01

8 TEXTO

Emenda Supressiva, por vício de inconstitucionalidade, à Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990.

Por Inconstitucionalidade, suprima-se, do art. 28, o § 1º da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, as expressões "E A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA CÁLCULO PROVISÓRIO DOS PROVENTOS, SERÁ FEITA COM BASE NOS REGISTROS CONSTANTES DO ASSENTAMENTO INDIVIDUAL DO SERVIDOR", suprimindo-se, também igualmente por Inconstitucionalidade, o § 2º, do mesmo artigo 28.

JUSTIFICAÇÃO

Os textos a serem suprimidos ofendem, com evidência, o inciso XV, do artigo 37, da Constituição, ofendendo, ainda, o § 2º, do artigo 39 e o § 3º, do artigo 41, combinados, todos, com o inciso VI, do artigo 7º, da mesma Constituição.

Não pode e nem deve o Congresso Nacional praticar violências contra o texto constitucional. No caso, a Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, ao tratar do instituto da disponibilidade do servidor civil como se fosse uma aposentadoria expulsória. Cuida gêneros diferentes como seres iguais, prejudicando o servidor, reduzindo-lhe vencimentos e vantagens.

A Constituição, que nós, membros do Congresso Nacional, votamos e promulgados, ao dispor sobre a disponibilidade do servidor, vinculou à extinção do cargo ou à declaração de sua desnecessidade, para dizer, explicitamente, que "o servidor estável ficará em disponibilidade REMUNERADA".

Emenda Supressiva, por vício de inconstitucionalidade, à Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990.

OS VENCIMENTOS dos servidores estatutários e a REMUNERAÇÃO, dos servidores celetistas, constituem o somatório da contrapartida pelo trabalho, e se tornam, por suas habilidades, patrimônio intocável do servidor. Neste sentido, é claro o inciso XV, do artigo 37, da Constituição, quando diz que os "SERVIDORES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS E MILITARES, SÃO IRREDUTÍVEIS E A REMUNERAÇÃO OBSERVARÁ O QUE DISPÕEM OS Artigo 37, XI,XII, 150,II, 153,III e 153, § 2º,I.

Neste mesmo propósito labora o artigo 7º, inciso VI, combinado com o artigo 39, § 2º, da Constituição.

Assim, não se há de falar em "PROVENTOS" para servidores declarados em disponibilidade, Pois que, "PROVENTO" é o termo que define, no direito administrativo, o ganho do aposentado. É de se ver que, em cuidando do servidor em disponibilidade, a própria Constituição fala em IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, isto é, do total de ganho do servidor à data de sua disponibilidade.

Somente na Aposentadoria, e não na disponibilidade, ocorre a hipótese da proporcionalidade de ganhos em relação ao tempo de serviço. Basta ler o que dispõe o artigo 40, inciso II e III, da Constituição.

A Medida provisória nº 150, em seu artigo 28, §§ 1º e 2º apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade. Esta é a razão da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, de março de 1990.

1 ETIQUETA: MP00150 00174

3 AUTOR: DEPUTADO HARLAN GADELHA

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90.

6 ARTIGO: 19 PARÁGRAFO: INCISO: VI ALÍNEA:

7 PÁGINA: 1

8 TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

1 ETIQUETA: MP00150 00175

3 AUTOR: DEPUTADO HERMES ZANETI

4 CÓDIGO:

5 DATA: / /

6 ARTIGO: 28 PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Acrescente-se ao artigo 28 o seguinte parágrafo 4º, renumerando-se o subsequente:

§ 4º - os servidores colocados em disponibilidade serão reaproveitados no prazo de máximo de um ano, durante o qual receberão treinamento específico para sua adequação ao exercício de outros cargos.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta serve ao objetivo de evitar que sejam marginalizados e conseqüentemente alijados em definitivo da forma de trabalho de setor público, os servideres colocados em disponibilidade.

O programa de modernização administrativa que deu origem à extinção dos órgãos em que esses servidores atuavam estará incompleto, *se não contiver previsão de modernização da política de recursos* humanos. Uma política racional e eficaz de recursos humanos, por sua vez, deve necessariamente contemplar programas de atualização e reaproveitamento dos recursos disponíveis. Este, o objetivo que informa a nossa proposta

1 ETIQUETA: MP00150 00175

3 AUTOR: Deputado HERMES ZANETI

4 CÓDIGO:

5 DATA: / /

6 ARTIGO: 29 PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:

7 PÁGINA:

8 TEXTO

Acrescente-se o seguinte art. 29, renumerando-se o artigo subsequente

"Art. 29. Os cargos e funções do Grupo Direção e Assessoramento Superior das atuais Consultorias Jurídicas, das Assessorias Jurídicas, de Comunicação Social e de Assuntos Parlamentares, bem como os das Secretarias de Controle Interno, Secretarias de Administração Geral e Coordenadorias Administrativas dos Ministérios, Autarquias, Fundações e Órgãos integrantes da Presidência da República *são privativos do servidores concursados, de comprovada experiência* técnica e administrativa, com, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício

§ 1º Caso inexistam servidores que satisfaçam os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, poderão ser designados outros sertvidores, *pelo prazo* improrrogável de 1 (um) ano "

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta tem amparo no art 37, I da Constituição Federal, que serve ao objetivo de valorização dos servidores de carreira, ao tempo em que propiciará a continuidade da ação administrativa, quando se operem mudanças de governo.

Diz a proposta ater-se às atividades-meio, que são aquelas de apoio essencial à dinâmica das instituições, quaisquer que sejam as metas e programas de governo adotados

1 ETIQUETA: MP00150 00177

3 AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90

6 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

7 PÁG: 01-01

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, o seguinte dispositivo:

"*Os funcionários públicos, cedidos ou requisitados,* que não recebam duplamente, isto é, do órgão de origem e do órgão onde estejam trabalhando, ficam dispensados do retorno ao órgão de origem

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pedir, por cessão ou por requisição, um funcionário público, não constitui um ato gratuito.

Muitos deles, não têm vantagens materiais efetivas, com a cessão ou a requisição, e prestam serviços indispensáveis aos órgãos onde estão trabalhando.

A presente Emenda Aditiva tem por fim preservar a qualida *de conseguida em setores do serviço público, com o concurso de serv*iços ou requisitados.

Objetiva ainda, preservar tantos quantos estejam nesta situação, de retornos indesejados e constrangedores a seus órgãos de origem, considerando que, onde estão, eles servem ao público.

ETIQUETA: MP00150 00178

AUTOR: DEPUTADO NYDER BARBOSA

CÓDIGO:

DATA: / 03 / 90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: b | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" passa a ter a seguinte redação:

"b) Segurança Pública; Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo compartilhar o texto da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, com o texto da Constituição Federal em seus artigos 21, inciso XIV, 22 inciso XXII e 144 incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 7º, adequando-se, desta forma o texto da Lei Menor com a da Lei Maior.

Estando a Polícia Rodoviária Federal incluída na segurança pública, necessário se faz a sua vinculação ao Ministério da Justiça, cumprindo desta forma os dispositivos constitucionais.

Vale salientar também, a participação da Polícia Rodoviária Federal no contexto da segurança de trânsito, principalmente, considerando que os órgãos encarregados da coordenação e controle do trânsito estão vinculados a estrutura do Ministério da Justiça, destacando-se o Conselho Nacional de Trânsito e o Departamento Nacional de Trânsito, portanto, necessário se faz incluir a Polícia Rodoviária Federal na estrutura do Ministério da Justiça, para que possa de maneira harmônica e eficaz desempenhar a sua missão constitucional juntamente com esses órgãos congêneres.

ETIQUETA: MP00150 00179

AUTOR: NYDER BARBOSA

CÓDIGO:

DATA: 25 / 03 / 90 | ARTIGO: 23 | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrecenta-se ao artigo 23, inciso V, o ítem "f":

"f) Secretaria Nacional de Pesca e Aquacultura".

JUSTIFICATIVA

É a decorrência lógica e indispensável da inclusão da atividade pesqueira no âmbito do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Conforme está exaustivamente documentado e comprovado no Projeto de Lei Agrícola, a Secretaria Nacional de Pesca e Aquacultura será o órgão de execução, no âmbito do Ministério da Agricultura E Reforma Agrária, da política de desenvolvimento dos setores de pesca e aquacultura, presentemente marginalizados dentro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e sem nenhuma referência expressa nos objetivos da proposta criação da Secretaria do Meio Ambiente.

ETIQUETA: MP00150 00180

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda aditiva:

Aditar ao artigo 19, inciso III,

...

"c -pesquisa educacional e pedagógica".

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se como atribuição do MEC, dentre outras definidas no referido, aquela que justifica a manutenção do INEP

ETIQUETA: MP00150 00181

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda aditiva

Aditar, dentre as atribuições do Ministério da Agricultura a "assistência técnica e extensão rural".

JUSTIFICAÇÃO

Suprir a lacuna lamentável da Medida Provisória 150, que neste particular desatendem o que estabelece a Constituição quanto à política agrícola nacional.

ETIQUETA: MP00150 00182

AUTOR: Deputado LYSANEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: 26/ 03 / 90 | ARTIGO: 28 | PARÁGRAFO: 1º e 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 28.

Art. 28 - . . . . . .

§ 1º - A tramitação do processo de disponibilidade dar-se-á em caráter de urgência.

§ 2º - Até o seu adequado aproveitamento no serviço público, será integral a remuneração do servidor posto em disponibilidade.

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos que se pretende alterar dão a entender que os proventos dos servidores que forem colocados em disponibilidade serão proporcionais ao tempo de serviço.

Ocorre, entretanto, que tais dispositivos são flagrantemente inconstitucionais, pois, de acordo com o § 3º do art. 41 da Constituição de 1988, "Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo." (Grifei).

Com efeito, anteriormente a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no parágrafo único do art. 100, dizia literalmente: "Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço".

Sou testemunha pessoal da intenção do legislador constituinte de 1988 de estabelecer remuneração integral para o servidor colocado em disponibilidade, a fim de evitar que o mencionado instituto da disponibilidade fosse utilizado como forma de punição, restaurando, assim, a tradição das Constituições Brasileiras quanto à fixação de proventos integrais para os servidores colocados em disponibilidade. Ressalte-se que mesmo a Constituição de 1967 assim havia estabelecido, e que somente a aludida Emenda Constitucional nº 1, de 1969, alterou a regra tradicional, atualmente restabelecida.

Esclareça-se que, tecnicamente, a palavra remuneração abrange o vencimento ou salário do servidor mais todas as vantagens por ele percebidas.

Demais disso, a Constituição em vigor, no item XV do art. 37, proíbe a redução de vencimentos.

MP 00150

00184

AUTOR: Deputado HERMES ZANETTI

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 10 | INCISO: II e III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Altera o inciso II do art. 10, que passa a denominar-se "Departamento da Produção e Difusão Cultural."

Altera o inciso III do art. 10, que passa a denominar-se "Departamento de Preservação e Dinâmica Cultural".

JUSTIFICAÇÃO

É preciso que fiquem preservados, no âmbito normativo e político que cabe à Secretaria de Cultura, os vertentes que consagram hoje o pensar e o fazer cultural: Patrimônio (Preservação e Conservação) e Dinâmica Cultural (Produção e Difusão).

MP 00150

00125

AUTOR: Deputado HERMES ZANETTI

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 10 | PÁGINA: 1/1

TEXTO

O Art. 10. fica acrescido do seguinte item IV e do seu parágrafo único

"Art. 10. .....

.....

IV - Comitê do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cultura.

Parágrafo único. O Comitê do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cultura (FNDC), será presidido pelo titular da área e composto pelos dois diretores da Secretaria da Cultura, os dois presidentes respectivamente do Instituto Nacional de Atividades Culturais (INAC) e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), pelo presidente e secretário-geral do Fórum Nacional de Secretários de Cultura."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do comitê justifica-se pois funcionaria como um conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Cultural (FNDC).

MP 00150

00181

AUTOR: Deputado LYSÂNEAS MACIEL

DATA: 26 / 03 / 90 | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Altera a redação das alíneas b e c e acrescenta a alínea d ao § 1º do artigo 27; altera a redação do

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

DATA: 26 / 03 / 90 | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Incluaíse nas disposições gerais o seguinte artigo:

Art___ - Fica criada a Polícia Ferroviária Federal no âmbito do Ministério da Justiça. - [illegible].

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Ferroviária Federal é fundamental para o patrulhamento das ferrovias federais, garantindo e protegendo o patrimônio nacional, protegendo as pessoas em trânsito, mantendo a ordem e prevenindo a criminalidade no seu âmbito de atuação, sem prejuízo das competências da Polícia Federal e das Polícias Civis.

Sala das Comissões, 26 de março de 1990.

artigo 28, "caput" e incisos I e III renumerados em I e II; transforma em § 1º o inciso II; suprime o inciso IV; altera a redação do § 1º e o renumera para § 2º; e suprime o § 2º.

Art. 27 - . . . . . .

§ 4º - . . . . . .

b) transferir, para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, os Quadros e Tabelas Permanentes, com seus respectivos cargos e empregos, bem como as Tabelas Especiais de Emprego ou de Pessoal Temporário;

c) unificar os Quadros Permanentes, bem como as Tabelas Permanentes, e fixar a lotação ideal dos órgãos organizados na forma da presente Medida Provisória, para a qual, respeitados os seus limites, serão transpostos, de cima para baixo, os servidores integrantes dos mencionados Quadros ou Tabelas dos aludidos órgãos, podendo, para esse efeito, haver transformação de cargos e empregos, respeitadas as correlações de atribuições e as referências salariais;

d) colocar em *disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento*, os servidores estáveis considerados excedentes em relação à lotação ideal a que se refere a alínea anterior.

Art. 28 - Ficam extintos os cargos e funções dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Direção e Assistência Intermediárias (DAI), assim como as *Funções de Assessoramento Superior* (FAS) dos Quadros ou Tabelas Permanentes dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios Civis existentes antes da nova organização administrativa baixada pela presente Medida Provisória, ficando seus ocupantes sujeitos às seguintes medidas:

I - dispensados, *quando exclusivamente vinculados* às funções extintas (LT-DAS e FAS);

II - exonerado do cargo em comissão (DAS) ou da função de *confiança* (LT-DAS e DAI), retornando ao cargo ou emprego permanentes.

§ 1º - Serão automaticamente devolvidos aos órgãos ou entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.

§ 2º - Terá caráter de urgência a tramitação do processo de disponibilidade.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória na parte referente ao destino dos servidores atingidos pela Reforma Administrativa não está clara.

A esse respeito, nota-se que a medida provisória autoriza a transferência das Tabelas Especiais de Empregos para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, mas não determina a mesma providência em relação aos Quadros e Tabelas Permanentes, que contêm o pessoal regular da Administração Pública.

Desse modo, a presente emenda procura normalizar e aclarar os procedimentos que devem ser adotados no que tange aos servidores mencionados.

Assim, é que fornece as bases para a transposição e *transformação dos cargos e empregos permanentes.*

Ordena a disponibilidade que, por referir-se ao pessoal excedente, há que vir depois do acerto dos Quadros e Tabelas Permanentes, em razão da lotação ideal dos respectivos órgãos.

Deu melhor propriedade às normas do art. 28, que menciona no "caput" o pessoal excedente, quando, na verdade, cuida também de clientela que não tem esta classificação e que constitui problema a ser resolvido pela própria administração, sem necessidade de respaldo legal, além do já existente, tal como, a exoneração e *dispensa dos ocupantes de cargo em comissão* ou função de confiança e devolução, às repartições de origem, do pessoal requisitado.

ETIQUETA 5

MP00150

00187

AUTOR
DEPUTADO LYSÂNEAS MACIEL

CÓDIGO

DATA 26/03/90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA 01 de 04

TEXTO

EMENDA ADITIVA AO ART.: 27, § 3º, acrecentando-se a alínea a, abaixo transcrita.

Art. 27, § 3º, alínea a.

"As Dotações Orçamentárias relativas a pessoal do MPAS, Ministério da Previdência e Assistência Social especificamente no que diz respeito a CATEGORIA FUNCIONAL DE ASSISTENTE JURÍDICO E PROCURADORES AUTÁRQUICOS, serão transferidas para o seu sucessor - MTPS (Ministério do Trabalho e Previdência Social) - tendo em vista a aprovação de servidores em Concurso Interno de Ascensão Funcional dessas Categorias. Fica o Poder Executivo, *em conformidade com o § supra*, autorizado a abrir crédito suplementar, se não os houver, com os recursos liberados, para esta atividade.

JUSTIFICATIVA

A EMENDA ADITIVA ao art. 27, § 3º da M.P. nº 150, de 15 de março de 1990, que acrecenta a alínea a, ao mesmo, ora em votação, tem como meta a CONTENÇÃO DO DÉFICIT PÚBLICO mais do que o déficit a verdadeira espoliação dos cofres públicos, poderá ser sensivelmente reduzida com a presente proposta de Emenda.

O CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS, estranhos aos quadros das Instituições Federais, nas Autarquias do MPAS, constitui-se em verdadeira orgia eleitoreira. Estes credenciados exercem funções privativas de servidores públicos qualificados e habilitados para tal função, e que prestaram CONCURSO PÚBLICO.

A razão destas contratações reside no fato de que os quadros de pessoal da área jurídica das Autarquias do MPAS, encontram-se há tempos, completamente desfalcadas de recursos humanos qualificados na área jurídica. As ações se avolumam contra os Institutos, se encontram indefesos e sem possibilidade efetiva de resolução e agilização na demanda, apesar de existência de concursados aprovados já há quase 02 anos, para o CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DO MPAS, que porém não foram nomeados até o presente momento. O acesso ao cargo público far-se-á sempre por concurso, nos termos da Nova Carta Magna (Art. 37, inciso II).

Releva notar que os advogados credenciados não concursados a que nos referimos, são contratados sem nenhuma aferição de capacidade profissional, trabalhando inclusive, ilegalmente nas Comarcas da Capital, visto que em face de expresso veto legal -- ex vi do disposto no art. 220 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 89.312 de 23.01.84 e Lei 6.539 de 28.06.78 -- sua atuação se restringe às Comarcas do Interior e assim mesmo condicionada a inexistência de Procuradorias Locais.

Os Juízes Federais identificando a ilegalidade dos Advogados *Credenciados para postular em nome das Instituições Autárquicas* Federais, muitas vezes, as consideram reveis, traduzindo-se em prejuízos incomensuraveis para os cofres públicos, pois que via de regra as ações ajuizadas em Litisconsórcio contra as Autarquias possuem um nº elevado de autores.

Em inúmeras ações as petições e recursos são apresentadas INTEMPESTIVAMENTE, ou que se traduzem em verdadeiros descalabros administrativos, como no caso do processo conhecido como dos dólares, em que por atuação de um advogado credenciado, o INPS concordou por duas vezes com cálculos contra a própria Instituição, no valor da dívida da Bolívia. (Diário Oficial do R.J. de 26/05/88).

E, para maior perplexidade, tais profissionais credenciados percebem em BTN's -- 40 BTN's -- por peça processual apresentada, que na maioria das vezes consiste em uma petição já impressa, em que se acrescenta, apenas, o nome da parte litigante, além de que referido valor (40 BTN's), também é percebido quando apenas recota-se do Diário Oficial sentença e insere-se ao processo administrativo.

Fere a sensibilidade, num momento em que a contenção dos gastos públicos é a meta prioritária da Administração, o fato de que os advogados credenciados recebem em média 6.000 BTN's ou mais, pois percebem por ato praticado.

É a consagração da imoralidade, manter-se uma situação de prejuízos incommensuráveis para o poder público, com profissio-

nais ineptos, em situação irregular, indiferentes a Instituição' que defendem.

A CONTENÇÃO DO DÉFICIT PÚBLICO, por demais avolumado pela' presença de profissionais que percebem em BTN's exercendo suas ' funções ilegalmente e indiferentes aos interesses das Institui-' ções, seja sob o prisma de cumprimento profissional, do financei ro ou moral, espoliando os cofres públicos vergonhosamente.

A NOMEAÇÃO de servidores concursados trará inestimável eco nomia aos cofres públicos, não só em vista dos salários serem fi xos, sem variação do valor por ações defendidas e incomparavel-' mente inferiores aos ganhos dos contratados, assim como, tal' nomeação, representar em Folha de Pagamento, somente a comple mentação do salário que já rercebem, visto já serem funcioná- rios da Instituição.

ETIQUETA
MP00150
00188

AUTOR: DEPUTADO LYSÂNEAS MACIEL
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:
PÁGINA: 01 de 02

TEXTO

Dê-se à alínea "f" do inciso VIII do artigo 19 a reda ção abaixo, passando a atual alínea "f" a constituir a alí- nea "g", alteradas as demais na mesma ordem, até à alínea ' "j":

"f) política de transportes urbanos,"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda relaciona-se com a exigência constitucional,' constante do inciso XX do artigo 21 da Carta de 1988, que, ' ao definir a competência da União, declara caber-lhe:

"instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, ' inclusive habitação, saneamento básico e transportes ' urbanos", (Sem grifos no original).

Do texto acima resulta para o legislador federal a ' obrigação de incluir essa matéria nas atribuições de algum ' dos órgãos centrais da administração direta da União, no ca- so, o Ministério da Infra-Estrutura, a exemplo do ocorrido ' com áreas de habitação e saneamento básico constantes da com petência do Ministério da Ação Social (artigo 19, IX, "c").

Ocorre que, embora haja, assim, atribuído a esse Minis tério a atividade relativa a transportes, a Medida Provisó-' ria omitiu referencia explicita aos transportes urbanos, li- mitando-se a mencionar os de natureza ferroviária, rodoviá-' ria e aquaviária (artigo 19. VIII, "e"), quando é certo que' a Constituição deu enfoque diferentes a essa atividade, que ora é executada pela União (transportes ferroviário , aqua- viário e rodoviário), ora lhe está afeta, apenas, para efei to da definição de políticas e diretrizes (transportes urba nos)

Acresça que os transportes urbanos constituem serviço público essencial, assim caracterizado em lei, em obediên-' cia a dispositivo da Constituição (artigo 9º § 1º), o que ' basta para justificar o seu tratamento explícito nos textos legais e regulamentares referentes à competencia dos órgãos públicos incumbidos da atividade de transportes.

Daí a emenda ora proposta, para cuja aprovação, conta mos com o apoio dos nossos ilustres Pares.

MP00150
00189

AUTOR: Deputado LYSÂNEAS MACIEL
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 28 | PARÁGRAFO: 1º e 2º | INCISO | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprime os §§ 1º e 2º do artigo 28, renumerando os demais parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos mencionados são inconstitucionais.

Isto porque, de acordo com suas redações, os proventos dos servidores que forem colocados em disponibilidade seriam propor- cionais ao tempo de serviço, quando, na conformidade do § 3º do art. 41 da Constituição de 1988, mencionados proventos devem ser integrais.

No direito constitucional brasileiro, a remuneração pa- ga aos servidores postos em disponibilidade sempre foi integral. Até mesmo a Constituição de 1967 assim estabelecia (art. 99, § 2º).

Somente durante uma fase do regime militar foi que os proventos dos servidores colocados em disponibilidade passaram a ser proporcionais ao tempo de serviço (Emenda Constitucional nº 1/69, pa- rágrafo único do art. 100).

Agora, entretanto, a Constituição de 1988 restabeleceu a integralidade da remuneração dos servidores postos em disponibilida de.

ETIQUETA
MP00150
00190

AUTOR: FABIO JOSE FELDMANN
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 11º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se no Artigo 11º da Medida Provisória 150/90 o seguinte inci- so .

XI- CNEN- Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Consideramos de fundamental importância, tendo em vista o disposto no Texto Constitucional de que a energia nuclear no Brasil somente será utilizada para fins pacíficos que este importante órgão esteja vinculado à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, e à comunidade científica civil do país.

ETIQUETA: MP00150 00191

AUTOR: FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO:

DATA: 26,03,90

ARTIGO: 16 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Suprimir do Art.16 da Medida Provisória 150/90 :
Art.16-.....
coordenar a formulação da Política Nacional Nuclear e supervisionar sua execução.....
.....
e, consequentemente, incluir o texto acima no Artigo 11, da mesma medida, como atribuição da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

Consideramos de fundamental importância, tendo em vista o disposto no Texto Constitucional de que a energia nuclear no Brasil somente **será** utilizada para fins pacíficos, e a consequente necessidade de **pesquisas** nessa área, que as atribuições de formular e supervisionar a execução da Política Nacional Nuclear esteja vinculada à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

ETIQUETA: MP00150 00192

AUTOR: FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO:

DATA: 26,03,90

ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Incluir no caput do Artigo 11 da Medida Provisória 150/90 :
Art. 11-A Secretaria de Ciência e Tecnologia, com a finalidade de..
.....
coordenar a formulação da Política NAcional Nuclear e supervisionar sua execução.....
.....

JUSTIFICATIVA

Consideramos de fundamental importância, tendo em vista o disposto no Texto Constitucional de que a energia nuclear no Brasil somente será utilizada para fins pacíficos, e a consequente necessidade de pesquisas nessa área, que as atribuições de **formular** e supervisionar a execução da Política Nacional **Nuclear esteja** vinculada à Secretaria de Ciência e Tecnologia da **Presidência da República.**

MP00150 00193

AUTOR: Deputado LYSANEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 19 PARÁGRAFO: INCISO: VI ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, *tais funções* tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem prevalegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150 00194

AUTOR: SENADOR DIVALDO SURUAGY

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 17 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Substitua-se o art. 17 pelo seguinte

Art. 17 - São os seguintes os Ministérios:

I - da Justiça;
II - da Marinha;
III - do Exército;
IV - das Relações Exteriores;
V - da Educação;
VI - da Aeronáutica;
VII - da Economia, Fazenda e Planejamento;
VIII - da Agricultura e Reforma Agrária;
IX - do Trabalho;
X - da Infra-Estrutura;
XI - da Seguridade Social.

JUSTIFICATIVA

O art. 194 da Constituição dispõe que "A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Saúde, assistência e previdência, portanto, constituem ações conjuntas, segundo o conceito de Seguridade que não se confunde com o de Seguro Social.

Seguro Social é a contraprestação de um serviço que depende de contribuições específicas, enquanto Seguridade é a prestação de serviços, independentemente de qualquer contribuição. Conceitua-se, portanto, como um direito social de todo e qualquer cidadão.

O que a Constituição prescreveu como ações integradas, isto é, indissociáveis entre si, a Medida Provisória pulverizou em três Ministérios diferentes: o

da Saúde, o do Trabalho e Previdência e o da Ação Social.

Se o objetivo da Medida é o de "enxugar a máquina administrativa", nada mais justo do que fazê-lo, cumprindo-se a Constituição. A emenda tem, exatamente, esse objetivo.

MP00150

00195

AUTOR: Dep. EUCLIDES SCALCO

CÓDIGO: 348

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 19 PARÁGRAFO: INCISO: VIII ALÍNEA: f

PÁGINA: 01/ 01

TEXTO

Dê-se à alínea "f" do inciso VIII do artigo 19 a redação a baixo,passando a atual alínea "f" a constituir a alínea "g", alteradas as demais na mesma ordem, até à alínea "j":

"f política de transportes urbanos;"

J U S T I F I C A T I V A

1. A emenda relaciona-se com a exigência constitucional,constante do inciso XX do artigo 21 da CArta de 1988, que, ao definir a competência da União, declara caber-lhe:

"instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos." (Sem grifos no original).

2. Do texto acima resulta para o legislador federal a obrigação de incluir essa matéria nas atribuições de algum dos órgãos centrais da administração direta da União, no caso, o Ministério da Infra-estrutura, a exemplo do ocorrido com as áreas de habitação e saneamento básico constantes da competência do Ministério da Ação Social (artigo 19, IX, "c").

MP00150

00196

AUTOR: MYRIAM PORTELLA

CÓDIGO: 065

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 28 PARÁGRAFO: 3º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 28 a redação seguinte:

§ 1º - Os servidores postos em disponibilidade farão jus à sua remuneração integral, sem prejuizo de qualquer natureza.

J U S T I F I C A Ç A O

Ignoram os critérios que conduziram o governo à extinção de órgãos, cargos, funções e à demissão de servidores públicos. O Presidente Collor que se têm mostrado tão sensível às demissões na iniciativa privada, não se sensibiliza com o servidor público. Sem dú alguma, demissões em massa, além dos aspectos sociais negativos, podem ter reflexos negativos na economia. São milhares de pessoas que, de repente, deixam de ser consumidores. As vendas cairão, por via de consequência cairá a receita tributária da União e dos Estados.As fábricas produzirão menos, demitirão também, sem dúvida alguma.

Estará instalada no país a recessão.

MP00150

00197

AUTOR: DEPUTADO EUCLIDES SCALCO E SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CÓDIGO: 348/

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 10 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda Modificativa do Art. 10 e incisos.

O artigo 10 e incisos passam a ter a seguinte redação:

Art. 10 - A Secretaria da Cultura tem como finalidade planejar, coordenar e supervisionar a formulação e execução da política cultural em âmbito nacional, de forma a garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, promover e protejer o patrimônio cultural brasileiro, tendo como estrutura básica:

I - Conselho Nacional de Política Cultural;
II - Departamento de Planejamento e Coordenação;
III - Departamento de Cooperaçao e Difusão.

Parágrafo Único - O Conselho Nacional de Política Cultural deliberará sobre as diretrizes da política cultural e absorverá as competências dos Conselho Nacional de Cinema, Conselho Nacional de Direito Autoral, Conselho Federal de Cultura e Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

J U S T I F I C A T I V A

A forma e conteúdo da redação original ferem o artigo 215 da Constituição, na medida em que não cabe ao Estado produzir cultura, mas sim, garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

As competências legais dos Conselhos da área cultural exigem do Conselho Nacional de Política Cultural o desempenho de atividades de consultorias e de deliberação para questões pertinentes às diferentes áreas da Cultura.

ETIQUETA: MP00150 00198

AUTOR: Deputado SÉRGIO SPADA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a proceder à abertura de créditos especiais até o valor limite de NCz$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), destinados ao financiamento da safra agrícola do corrente exercício, a serem repassados pelo Banco do Brasil S.A. aos agricultores, pessoas físicas, que se habilitarem ao recebimento dos créditos, na forma prescrita em regulamento.

Parágrafo único. O montante a ser financiado não poderá ultrapassar o valor atualizado de dois terços da produção do exercício anterior, devendo a liquidação do financiamento dar-se em prazo não superior a cinco anos."

JUSTIFICAÇÃO

A brutal restrição de liquidez provocada pelo Plano Brasil Novo ameaça comprometer a produção agrícola do País, em especial a dos pequenos e médios agricultores, que tiveram cortado seu acesso aos recursos que lhes são absolutamente necessários para fazer frente às despesas inerentes à colheita da atual safra.

O problema é tanto mais grave se se considerar que a presente safra já está estimada em valores bem inferiores aos da do ano anterior. Desse modo, a debacle financeira que se abateria sobre o pequeno agricultor tenderia a inviabilizar de modo definitivo, em nosso País, a atividade agrícola, essencial ao crescimento e ao desenvolvimento nacionais, mormente num País como o nosso, cuja vocação geográfica é, por excelência, a agricultura.

Desse modo, caracterizada está a premência da medida ora sugerida, que permitirá o retorno da prosperidade do campo, sem a qual não há que se falar, tampouco, em prosperidade urbana.

Sala da Comissão, em

ETIQUETA: MP00150 50199

AUTOR: MAURICIO FRUET

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 39 / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA / PÁGINA

TEXTO

O Artigo 39 da referida Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

Art 39 - A Lei nº 7 232, de 23 de outubro de 1984, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art 6º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN - é constituído pelos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-Estrutura, do Trabalho e Previdência Social, da Educação, das Relações Exteriores, pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, e pelos Secretários de Ciência e Tecnologia e da Administração Federal, representando o Poder Executivo, bem assim por 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens e serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica, da imprensa e da área jurídica.

§ 1º - O CONIN será presidido, em cada reunião, pelo Ministro de Estado para este fim designado pelo Presidente da República.

Art. 7º - ... ...

I - assessorar o Conselho de Governo na formulação da Política Nacional de Informática;

II - propor, a cada 3 (três) anos, ao Conselho de Governo, o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional e supervisionar sua execução;

XV - propor, ao Conselho de Governo, medidas legislativas complementares necessárias à execução da Política Nacional de Informática.

JUSTIFICATIVA

A formulação proposta pelo Executivo para o caput do art 6º da Lei 7.232 deixa indefinida a composição do CONIN, órgão criado pela referida lei objetivando democratizar a Política Nacional de Informática, com a inclusão explícita de representantes de entidades não governamentais no Conselho.

A presente emenda, além de recolocar explicitamente a participação das entidades não governamentais no CONIN, reduz o número de seus membros, adapta a participação do Poder Executivo à sua nova estrutura e equilibra as representações do governo e das entidades não governamentais, assegurando maior democracia interna e agilidade ao funcionamento do Conselho.

ETIQUETA: MP00150 00200

AUTOR: MAURICIO FRUET

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 39 / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA / PÁGINA: 01/02

TEXTO

O artigo 39 da referida medida provisória passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 - A lei nº 7232, de 23 de outubro de 1984, passa a vigorar com as seguintes modificações.

Art. 6º - O Conselho Nacional de Informátia e Automação - CONIN - é constituído por representantes dos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-Estrutura, do Trabalho e Previdência Social, da Educação, das Relações Exteriores, pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e pelos Secretários de Ciência e Tecnologia e da Administração Federal, representando o Poder Executivo, bem assim por 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens e serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica, da imprensa e da área jurídica

§ 1º - Cabe a presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação ao SEcretário de Ciência e Tecnologia

Art. 7º - ....

I - assessorar o Conselho de Governo na formulação da Política Nacional de Informática,

II - propor, a cada 3 (três) anos, ao Conselho de Governo, o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional e supervisionar sua execução,

XV - propor, ao Conselho de Governo, medidas legislativas complementares necessárias à execução da Política Nacional de Informática;

JUSTIFICATIVA

A formulação proposta pelo Executivo para o caput do artigo 6º da lei 7.232 deixa indefinida a composição do CONIN, órgão criado pela referida lei, objetivando democratizar a Política Nacional de Informática, com a inclusão explícita de representantes de entidades não governamentais no Conselho.

A presente emenda além de recolocar explicitamente a participação das entidades não governamentais no CONIN, reduz o número de seus membros, adapta a participação do Poder Executivo à sua nova estrutura e equilibra as representações do governo e das entidades não governamentais, assegurando maior democracia interna e agilidade ao funcionamento do Conselho.

ETIQUETA
MP00150
00201

AUTOR
FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO 37 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

O Artigo 37 da Medida Provisória 150/90 , passa a ter a seguinte redação :

Artigo 37..... .....
.. ..

Art.42- .....
.....

Paragrafo único- A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá o Conselho Deliberativo com a seguinte formação :

I- Dois Representantes da Secretaria de Meio Ambiente, um dos quais o presidirá;

II-Um representante do Ministério da Economia;

III-Dois representantes do IBAMA-Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

IV-Dois representantes de entidades ambientalistas não-governamentais,

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a importância da gestão do Fundo Nacional do Meio Ambiente para a preservação e conservação dos Recursos Naturais do país, é fundamental sua democratização com a participação da sociedade civil, representada pelas entidades ambientalistas não-governamentais .

ETIQUETA
MP00150
00202

AUTOR
FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO

DATA 26/03/90

ARTIGO 11 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Incluir no caput do Artigo 11 da Medida Provisória 150/90 :

Art.11-A Secretaria de Ciência e Tecnologia , com a finalidade de:

.....

e as atividades de pesquisa e desenvolvimento em áreas prioritárias, em especial, metrologia legal e registro do comercio e propriedade industrial,.....

.....

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância a vinculação das áreas de metrologia legal e registro do comercio e propriedade industrial e de seus órgãos executores, à Secretaria de Ciência e Tecnologia que disporá de maiores ligações com a comunidade científica e poderá desenvolver com maior propriedade estas atribuições.

ETIQUETA
MP00150
00203

AUTOR
FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO

DATA 26/03/90

ARTIGO 35 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Incluir:

ARTIGO 35.....
.....

Art. 80-Compete ao CONAMA: .....
.....

II-.....
...., no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental , especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

A inclusão das áreas consideradas patrimônio nacional e este dispositivo representa a garantia de aplicação do disposto no Texto Constitucional, que considera ecossistemas como o Pantanal, a Amazônia e Serra do Mar, entre outros, como Patrimônio Nacional, devendo o Poder Público zelar pela manutenção de sua integridade.

ETIQUETA
MP00150
00204

AUTOR
FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO

DATA 26/03/90

ARTIGO 11 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Incluir no Artigo 11 da Medida Provisória 150/90, o seguinte [illegible] o Conselho Nacional de Tecnologia , Normalização e Propriedade Industrial.

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância a vinculação deste Conselho à Secretaria de Ciência e Tecnologia, que disporá de maiores ligações com a comunidade científica, condição indispensável para o desempenho de suas atribuições.

ETIQUETA: MP00150 00205

AUTOR: Deputado NELSON AGUIAR

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: b | PÁGINA:

TEXTO

Acrescenta à alínea "b", do art. 19, inciso I a expressão " Polícia Rodoviária Federal"

JUSTIFICATIVA

A Polícia Rodoviária Federal de todos País lutou perante a Assembléia Nacional Constituinte á fim de deixar o Ministério dos Transportes e passar a pertencer ao Ministério da Justiça, isto foi feito, conforme consta da Nova Constituição Federal. Acontece que a matéria estava pedente de regulamentação. Com a advento da Medida Provisória 150/90, que reestrutura a Presidência da REpúblcia, extinguindo e criando ministérios, a Polícia Rodoviária Federal ficou esquecida, quando da especificação dos órgãos que passariam ao Ministério da Justiça.

A présente *emenda visa* a corrigir essa lacuna, pois é de se observar que a Polícia Rodoviária Federal não se acha incluida entre os órgãos que compõem o Ministério da Infra-Estrutura nem tão pouco o Ministério da Justiça.

Cumpra-se, então, a Connstituição Federal.

Sala das comissões, em 26 de março de 1990.

ETIQUETA: MP00150 00206

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAO

CÓDIGO: 209

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 45 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

O art. 45 passa a ter a seguinte redação.

O art 3º - A gestão do FGTS será efetuada pela Caixa Econômica Federal, segundo normas gerais e planejamento elaboradas por um Conselho Curador, integrado por tres representantes da categoria dos trabalhadores, e tres representantes da categoria dos empregadores; além de um representante de cada um dos seguintes orgãos e entidades: Ministério da Economia,Fazenda e Planejamento Ministério do Trabalho e da Previdência, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central.

JUSTIFICATIVA

Pela experiencia acumulada, a Caixa Econômica Federal deve manter a posição de gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - o que implica assegurar critérios essencialmente técnicos no exercício dessa função em respeito às normas que serão traçadas pelo Conselho Curador

ETIQUETA: MP00150 00207

AUTOR: DEPUTADA BETE MENDES

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/04

TEXTO

Acrescente-se ao Capítulo V "DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS" os seguintes artigos:

Art. Passam a constituir recursos da indústria cinematográfica brasileira, a serem arrecadadas e geridas, com destinação específica, pelo Departamento de Produção Cultural da Secretaria de Cultura, as receitas estabelecidas nos incisos II,V, VI e IX do art. 9º da Lei nº 6.281, de 09 de dezembro de 1975.

Art. A contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, devida pelos distribuidores ou produtores, ou por quem, a qualquer título, promover a importação de obra cinematográfica, será normatizada pelo Conselho Nacional de Política Cultural e destinada à concessão de adicional de renda de bilheteria aos produtores e exibidores de filmes nacionais, da seguinte forma:

I - por título, quando a obra cinematográfica de curta, média e longa metragens e de publicidade for destinada à exibição em cinema, sala exibidora e/ou televisão;

II - por cópia, quando a obra cinematográfica for comercializada no suporte de vídeo, vídeo-disco ou qualquer outro suporte, processo ou sistema e for destinada à venda, locação e/ou permuta.

Parágrafo único. No caso da contribuição ser cobrada por cópia, o valor será de 10% (dez por cento) sobre o preço unitário de venda ao locador ou consumidor, estabelecido pelo distribuidor.

Art. Considera-se obra cinematográfica o produto final resultante da fixação de imagens, com ou sem som, com a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua produção ou captação, do suporte, do processo ou sistema usado, inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua reprodução, comercialização, veiculação, transmissão, emissão ou exibição.

Art. O produto da venda de ingressos padronizados e de borderos-padrão, a serem emitidos pelo Departamento de Produção Cultural, ou de qualquer instrumento, processo e/ou sistema que os substitua, visando aprimorar o controle e fiscalização dos cinemas e salas exibidoras.

Art. Os depósitos previstos no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 6.281/75, deverão ser depositados em conta especial.

Art. Além dos recursos previstos no artigo 1º, destinam-se à produção de obras cinematográficas, os decorrentes do estabelecimento de depósito compulsório sobre as rendas advindas da exploração comercial de obras cinematográficas estrangeiras importadas, da seguinte forma:

a) os importadores/distribuidores para cada obra importada/distribuída, devem efetuar depósito compulsório no Banco do Brasil S.A., em conta especial da empresa, equivalente a 100% do custo médio de um filme brasileiro. O lucro do importador/distribuidor será o resultado da exploração desse produto no mercado brasileiro, deduzidas as despesas de importação, comercialização e depósito compulsório;

b) o parâmetro "custo médio" será anualmente estabelecido pelo órgão competente;

c) na distribuição sob o regime de participação na renda de bilheteria, será considerado lucro exportável, segundo normas vigentes estabelecidas pelo órgão competente, os valores a maior do pa-

cimento "custo médio", decorrentes da exploração de obra cinematográfica, deduzidas as despesas de comercialização;

d) será considerado lucro não exportável os valores que não atingirem o índice "custo médio";

e) o importador/distribuidor poderá investir o valor total do depósito compulsório e o lucro não exportável na produção de obras cinematográficas brasileiras;

f) o importador/distribuidor de obras cinematográficas poderá ainda utilizar-se dos recursos do depósito compulsório para financiar a parte das empresas produtoras nacionais;

g) a título de incentivo, será permitida ao importador/distribuidor de obras cinematográficas estrangeiras, para cada obra cinematográfica brasileira produzida ou financiada com tais recursos, a remessa para o exterior do lucro não exportável de uma ou mais obras cinematográficas, equivalente a 100% do parâmetro "custo médio";

h) em nenhuma hipótese, o importador/distribuidor de obras cinematográficas poderá ser sócio majoritário na produção de obras cinematográficas nacionais.

Parágrafo único. Os filmes estrangeiros de valor artístico e cultural, assim reconhecidos pela Secretaria de Cultura, ficam dispensados do depósito compulsório.

Art. O montante dos recursos disponíveis para o pagamento do adicional será rateado entre os produtores e exibidores, em partes iguais, e pago trimestralmente, com base em percentual sobre a renda líquida de bilheteria de cada filme.

§ 1º Cada filme terá direito ao adicional de renda durante 24 meses contados a partir do seu primeiro dia de exibição comercial no território brasileiro.

§ 2º O adicional de renda de bilheteria será calculado e pago ao produtor e ao exibidor do filme, na razão de 30% (trinta por cento) das rendas líquidas de bilheteria, por cinema ou sala exibidora. Quando o produtor realizar o filme sem utilizar recursos advindos da Secretaria de Cultura o adicional terá um acréscimo de 10%.

§ 3º O valor máximo do adicional a ser pago a cada filme não poderá ultrapassar ao equivalente a 40% de sua renda líquida.

Art. A instituição do adicional de renda de bilheteria terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data do primeiro pagamento efetuado a produtor/exibidor de obra cinematográfica brasileira, renovável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Após a cessação dos efeitos previstos neste artigo, os recursos serão aplicados no fomento à indústria.

Art. O controle da comercialização das obras cinematográficas no suporte de vídeo continuará a ser feito mediante a aposição obrigatória nas cópias em vídeo de etiquetas instituídas, emitidas e fornecidas pelo Departamento de Produção Cultural, conforme o disposto em regulamento específico.

Art. Constitue-se também em receita da indústria cinematográfica a proveniente do IPI incidente sobre aparelhos de televisão, aparelhos e fitas de vídeo, que deverá constituir-se em fundo específico para o financiamento e fomento à produção de obras cinematográficas (curta-metragem, média e longa-metragem, novelas, séries de ficção e documentários), em qualquer suporte, destinadas a cinema, sala exibidora, televisão, vídeo e qualquer forma de comercialização, nos termos do artigo 221 da Constituição.

"Art. Ao Conselho Nacional de Política Cultural a que se refere o art. 10, além das funções que lhe forem atribuídas por Decreto competirá:

I - normalizar, regular e disciplinar as atividades cinematográficas em todo o território nacional corrigindo as distorções manifestas;

II - regular o registro de empresas importadoras, exportadoras, distribuidoras, exibidoras, salas exibidoras, locadoras e pontos de comercialização de obras cinematográficas;

III - exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário."

"Art. Ao Departamento da Produção Cultural a que se refere o art. 10, além das funções que lhe foram atribuídas por Decreto competirá:

I - controlar, por meio de registro, os contratos relativos ao exercício das atividades cinematográficas;

II - aplicar medidas de estímulo à indústria e comércio cinematográficos nacionais;

III - exercer as atribuições que lhe foram cometidas pelo Conselho Nacional de Política Cultural."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é dos poucos países de extensão territorial e população capazes de abrigar uma indústria cinematográfica. Para o cinema norte-americano, o mercado mundial vale cerca de 7 bilhões de dólares. O Brasil é dos poucos países produtores com condições de conquistar uma fatia importante desse mercado. Tem reconhecida vocação para o audio-visual. O cinema brasileiro é conhecido em qualquer escola de cinema estrangeira e exibido em quase todos os países. Por outro lado, a televisão brasileira exporta seus produtos para mais de 98 países.

A Constituição brasileira, no seu artigo 221 determina a regionalização da produção. E aí, forçosamente temos de entender a inclusão da produção cinematográfica, eliminando as diferenças e ampliando o mercado do filme nacional apra incluir a sua exibição em televisão. Para isso é necessário criar recursos suficientes. Mas esses recursos devem ser oferecidos de modo a fortalecer a iniciativa privada, sem a ingerência do Estado ou paternalismo.

Para o nosso cinema atingir este ponto é fundamental um mercado interno forte e fiscalizado, que possibilite a amortização de parte importante dos custos fílmes.

Alguns preconceituosamente poderão duvidar da preferência do público pelo filme nacional. Os organismos de cinema, desde os tempos do antigo Instituto Nacional de Cinema Educativo, possuem dados que atestam esta afirmativa. Historicamente, para cada espectador de filme estrangeiro, em média, dois assistem ao nacional. É oportuno lembrar a frase de Alex Vianna: "Pau a pau, vence o cinema nacional". Segue-se invariavelemnte a questão: se o filme nacional tem mais público, por que a indústria não se desenvolve? A resposta é a seguinte: por parte do Estado, não há, verdadeiramente, livre competição entre o cinema estrangeiro e o nacional.

No início do século a atividade cinematográfica transformou-se em grande negócio. Os países desenvolvidos passaram a utilizá-la como instrumento de divulgação política e vitrina internacional para seus produtos. Missões diplomático-comerciais vieram ao Brasil e, utilizando-se do argumento "cultural", obtiveram a livre circulação dos filmes. Justo. Porém, muito mais foi concedido: facilidades alfandegárias, importação de cópias sem cobertura cambial, isenções de taxas e impostos. E finalmente, um privilégio que significou golpe mortal nas esperanças de uma sólida indústria cinematográfica nacional: 60% das rendas líquidas de bilheteria dos filmes importados podiam ser remetidos em dólares, ao câmbio oficial, com pagamento de 25% de imposto de renda. Ao cinema brasileiro, coube o inverso: pesados impostos na importação de equipamento e filme virgem (até hoje sem similares nacionais), pesadas taxas aduaneiras. Exceções temporárias, só com muita luta e sempre pouca disponibilidade de divisas.

Temos de garantir uma competição justa antes do filme chegar ao cinema, porque o bilhete do filme brasileiro custa o mesmo que o do estrangeiro - aí a competição é leal, mas até chegar ao cinema, pelas regras vigentes, não é. É preciso uma regra justa que só o Estado pode estabelecer. Temos de encontrar formas de compensação e

estímulo para quem investe aqui e tem custos de produção que têm de ser amortizados aqui.

O ponto crítico para o filme nacional é, sem dúvida, a exibição. É aí que sofre permanente derrota, desde o processo de industrialização da atividade produtora em outros países. Vítima de uma situação mal resolvida, o cinema brasileiro tem contra ele justamente os que detêm os meios de seu contato com o público, de seu agente ou de venda: o exibidor. Porque no atual sistema de importação e remessa de lucros cria-se o absurdo do exibidor ter mais lucro com 60 espectadores quando exibe filme estrangeiro do que com 100 ao exibir um filme nacional.

Se o exibidor nacional precisa de lucro para o seu negócio, e se a importação do filme estrangeiro é livre e mais atraente para ele, temos de interessá-lo pelo produto nacional, utilizando recursos provenientes do próprio audio-visual. É melhor, sem dúvida, do que pagar US$1.000.000,00 para ver o "Rambo", sem desenvolver o cinema nacional, nem proporcionar emprego para um único cineasta brasileiro.

Os países civilizados preocupam-se em defender sua cultura. Nesse momento, no continente europeu, todos os países baixam leis de proteção à indústria cinematográfica da comunidade e nacional em particular. Se o berço da cultura busca proteger-se de países igualmente ricos onde existem poderosas indústrias cinematográficas, nós, muito mais vulneráveis, temos a obrigação de tomar providências urgentes para estimular nossa produção cultural audio-visual, respeitando a experiência brasileira que recomenda a menor ingerência possível do Estado no campo da produção e da distribuição cinematográfica.

As medidas ora propostas libertarão o cinema brasileiro das sucessivas crises administrativas da máquina burocrática, fortalecerão a indústria tornando-a competitiva economicamente, inclusive a nível internacional, rompendo definitivamente a sua crônica dependência do Estado.

1 ETIQUETA
MP00150
00208

3 AUTOR: SENADOR POMPEU DE SOUSA
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26,03,90
6 ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se o seguinte artigo interpretativo à Medida Provisória nº 150 de 15/3/90:

"Art. O disposto no art. 19, § 1º, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há menos de cinco anos contados continuadamente, para assegurar-lhes o direito de se submeterem a concurso para fins de efetivação.

Parágrafo Único - Os servidores de que trata este artigo somente poderão ser dispensados ou demitidos por justa causa, contando-se o tempo de serviço daqueles que forem considerados efetivados como título para a aquisição da estabilidade a que se refere o Art. 41 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias visou, a exemplo do que já ocorreu em tantas outras oportunidades, a aproveitar no serviço público os servidores que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal.

2. A finalidade deste aproveitamento, além do cunho social de que se reverte, é a de não permitir prejuízos tanto para o funcionamento dos serviços públicos como para público em geral, já que tais servidores estariam exercendo suas atribuições, presumidamente, de maneira satisfatória.

3. Para que esse aproveitamento ocorresse de forma justa, sem discriminação, tornou-se necessário assegurar tratamento, dentro das opções que se apresentaram ao Poder Constituinte, a duas situações, representadas pelos servidores que, à data da promulgação da Constituição, tenham mais ou menos de cinco anos de exercício contados continuadamente.

4. Pelo "caput" do art. 19 do ADCT regulou-se a situação dos servidores públicos civis com pelo menos cinco anos de exercício na data da promulgação da Constituição, contados continuadamente, permitido pelo § 2º deste artigo, que no conjunto desse tempo de serviço fosse aproveitado o período de exercício de cargos, função e empregos de confiança ou em comissão, desde que se trate de servidor admitido antes da data da promulgação da Constituição.

5. Assim, restaria a situação dos servidores com menos de cinco anos de exercício, nas condições acima alinhadas, o que foi disciplinado pelo § 1º do dispositivo em questão, ao dispor sobre o direito à efetivação dos servidores a que se refere.

A aprovação da Emenda ora apresentada, além de assegurar a necessária e inadiável interpretação legal do disposto no texto constitucional, impedirá o cometimento de arbitrariedades que têm resultado na demissão injustificada e indiscriminada de dezenas de milhares de servidores dedicados e, sobretudo, necessários à Administração Pública. E, pior, sem qualquer relevância em relação à pretendida redução do deficit público.

1 ETIQUETA
MP00150
00209

3 AUTOR: SENADOR POMPEU DE SOUSA
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26,03,90
6 ARTIGO: 38 / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

Suprima-se o Art. 38, que se refere à COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da pessoa portadora de deficiência tem sofrido nos últimos tempos profundas mudanças de encaminhamento nos países mais desenvolvidos.

Nos Estados Unidos o assunto está subordinado à Casa Branca, Na França ao Ministério Extraordinário, ligado à Presidência da República, na Inglaterra diretamente ao Gabinete da Primeira-Ministra.

A ONU preconizou, no início da década de 80, a necessidade de que países membros criassem "organismo coordenador para supervisio

nar e acompanhar as atividades. . desenvolvidas pelos vários ministérios... Este órgão deveria ter acesso à tomada de decisões ao mais alto nível"

Esta enumeração mostra a responsabilidade assumida pelo Brasil no momento em que, através de Lei, criou a CORDE na Presidência da República, culminando um processo de luta de entidades de deficientes e de conscientização do Estado brasileiro.

É imprescindível manter as características de coordenação interministerial para que a questão social de minoria tão fragilizada possa ser encaminhada através de ideais de justiça social.

Por outro lado, a posição da ONU em relação a execução dos programas, e que é a de maior contemporaneidade na abordagem do problema, preconiza que eles deverão estar na alçada dos "ministérios ... responsáveis pelos assuntos relativos às pessoas deficientes que se ligam à sua área de competência" : saude, educação, trabalho, previdência etc. ...

Tanto em termos da política para o deficiente, que busca superar de vez toda posição segregacionista, quanto em termos de administração da questão social, será um retrocesso unir coordenação e execução e criar órgão específico no Ministério de Ação Social. Fundamentalmente, a saída da Presidência da República também poderá ser encarada como volta ao início da década, quando a questão era ainda um imenso desafio.

A Coordenadoria, atualmente com trinta funcionários, deverá ser preservada como órgão autônomo integrante da Secretaria que, na Presidência, tiver a incumbência da área social.

DEPUTADO JORGE GAMA

26 03 90 | 19 | VIII | "e" | 01

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 150

Dê-se à alínea "e" do inciso "VIII" do Art. 19, de tal Medida Provisória, a seguinte redação :

"e") Transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário, bem assim a política nacional de transportes urbanos."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, ao definir a competência privativa da União, impõe-lhe " instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive ... Transportes Urbanos."

Isto posto, cumpre à União estabelecer "diretrizes", sito é, política, para os Transportes Urbanos Não pode a União demitir-se de tais poderes-deveres, visto que ao seu exercício está obrigada pelo Art. 21, inciso XX, da Constituição.

Então, seja através de sua Administração Direta, seja mediante entidade daquela Indireta, haverá a União de exercitar os poderes referidos, a ela entregues pela Lei Maior.

No momento em que a Medida Provisória nº 150 cuida dos assuntos constituidores das áreas de competência dos Ministérios Civis e assim agindo inclui os Transportes na área do Ministério da Infra-Estrutura, parece lógico, até óbvio, que a tal Ministério seja entregue a competência constitucional da União relativa à Política Nacional de Transportes Urbanos.

ETIQUETA MP00150 00211

AUTOR DEPUTADO JULIO CAMPOS

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO 13 | PARÁGRAFO | INCISO 1 | ALÍNEA

PÁGINA 1/3

TEXTO

Adiciona-se ao Artigo 13 o inciso I, com a seguinte redação:

" I - Subsecretaria do Centro-Oeste, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar os Planos, Programas, Projetos e Ações da Região Centro - Oeste, vinculados a extinta Superintendência do Desenvolvimentoda Região Centro-Oeste, com aproveitamento de parte de seú corpo técnico.

JUSTIFICAÇÃO

Com a extinção da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-oeste a Região perde a sua única via de articulação entre as esferas federal e estadual

Entretanto, a Região não pode prescindir de um órgão gestor dos inúmeros Planos, Programas, Projetos e Ações já existentes ou em via de se formalizarem que vinham sendo conduzindos pela extinta autarquia.

O POLONOROESTE - Programa de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil, com investimentos nos Estados de Mato Grosso e Rondônia, da ordem de 600 milhões de dólares , não pode sofrer paralização sob pena de interromper o processo de desenvolvimento econômico e social e de preservação ambiental.

O PRODEAGRO - Projeto de Desenvolvimento Agro-Ambiental do Mato Grosso e o PLANAFLORO - Plano Agro Pecuário e Florestal de Rondônia, com recursos da ordem de 600 milhões de dólares, em fase final de negociação com o Banco Mundial, é de suma importância e indispensável àqueles Estados

Neste contexto, incluim-se os Programas de Zoeamento Geo-Ambiental e Agro-Ecológico dos Estados de Goiás e de Mato Grosso do Sul, que permitirão o reordenamento da ocupação territorial daqueles Estados.

O FCO - Fundo Constitucional de Financiamento do centro-Oeste, detendo em caixa cerca de 2 Bilhões de cruzeiros para aplicação nos setores produtivos da Regiau e com uma estimativa de arrecadação para 1990 da ordem de 5 Bilhões, destina-se a produzir pleno e definitivo impacto nos setores produtivos da Região, representando um novo marco no desenvolvimento regional.

O Prógrama de Preservação do pantanal Mato-Grossense, que já alocou recursos da ordem de 30 milhões de dólares e já encontra-se aprovado no Orçamento da união para 1990 no montante de 58 milhões de dólares.

O Programa de Construção de Estradas Vicinais, que implantou nos últimos cinco anos aprosimadamente 600 kilômetros de estradas, a manutenção de 3.000 kilôme

tros e reformas de pontes de madeira, e que para o exercício de 1990 estão programados recursos da ordem de 281,6 milhões de cruzeiros para aplicação em trechos rodoviários nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, nos quais se destacam a continuação das obras de implantação da Rodovia BR. 158 no Estado de Mato Grosso.

O Programa do Entorno do Distrito Federal, que não pode sofrer solução de continuidade e que vem amenizando os graves problemas das cidades do Entrono do Distrito Federal nos setores de Transporte, Energia, Distritos Industriais, Saúde, Educação, Melhorias Urbanas, Gestão Mundial, que pretende introduzir *mecanismos propulsores da economia*, capazes de gerar as pré-condições para um crescimento auto-sustentado, a médio e longo prazos, através do estímulo a setor produtivo, visando com isso a geração de empregos, o aumento e melhor distribuição da renda.

O Programa de Treinamento SUDECO / PNUD/BANCO MUNDIAL, que contribui para a capacitação da SUDECO e dos órgãos estaduais da Região Centro-Oeste e que, com uma unidade funcionando em Brasília já treinou 800 técnicos, com alocação de recursos da ordem de 1,6 milhões de dólares e estando previsto a alocação para 1990 de 700.000 dólares para treinamento de 700 técnicos.

MP00150
00212

AUTOR: SENADOR RONALDO ARAGÃO

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 80 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

JUSTIFICATIVA: A eliminação do AFRMM inviabilizará a indústria de construção naval brasileira desempregando milhares de trabalhadores brasileiros. O ATP, conquista deste Congresso Nacional é o único recurso que os Portos Brasileiros possuem para se adequarem e darem condições ao País de se adequarem e aumentar a competividade dos produtos brasileiros no Exterior.

MP00150
00213

AUTOR: Deputado ADROALDO STRECK | CÓDIGO

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO | INCISO: VI | ALÍNEA | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". *No Brasil, há mais de trinta anos,* tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150
00214

AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO | CÓDIGO

DATA: / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: - 1 -

TEXTO

Dê-se ao artigo 19, inciso *I*, alínea b da Medida Provisória Nº 150, de 15 de março de 1990, a seguinte redação.

"b) Segurança pública; Polícia Federal e do Distrito Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal;"

JUSTIFICAÇÃO

Compete à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Ferroviária Federal patrulhar ostensivamente, na mesma ordem, as rodovias e ferrovias federais, desenvolvendo, nesse mister, ampla articulação com a Polícia Federal no combate, entre outros crimes, ao descaminho, contrabando e tráfico de *psicotrópicos* Diante disso e tendo em vista a maior eficácia e eficiência, é fundamental que esses órgãos de segurança pública atuem sob idêntica orientação, integrando, para tanto, a mesma estrutura no Ministério da Justiça

MP00150
00215

AUTOR: SENADOR ALUIZIO BEZERRA | CÓDIGO

DATA: / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 150, DE 1990

Substitua-se *no art. 45 (nova redação do art* 39 *da Lei* nº 7.839/89) a expressão:

"Art. 39 A gestão do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, ..."

por

"Art. 3º A gestão do FGTS será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ..."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 150 pretende que a gestão do FGTS, que hoje é efetuada pela Caixa Econômica Federal, passe para o Ministério da Ação Social, mantendo-se a presidência do Conselho Curador com o representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (antes Ministério do Trabalho).

Entendemos que essa gestão deve, mais apropriadamente, continuar a ser exercida pela Caixa Econômica Federal, mantida a presidência do Conselho Curador com o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Com efeito, trata-se de gestão financeira, mais adequada a um Banco Social, como a CEF, com larga tradição e experiência na gestão desses recursos. Não há justificativa plausível para a mudança, que seria, pelo contrário, até inconveniente aos trabalhadores.

MP00150
00216

AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO

DATA: / / | ARTIGO: 13

TEXTO

Dê-se ao Art. 13, a seguinte redação:

"A Secretaria de Desenvolvimento Regional, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a ação dos órgãos e entidades federais que atuam em planos, programas e projetos de desenvolvimento regional, bem assim articular-se com órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Nacional de Desenvolvimento Regional; e

II - Departamento de Coordenação das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

O texto original coloca a Secretaria de Desenvolvimento Regional em situação excepcional por ser a única a não contar com uma estrutura básica definida. É de desejar que a nova Secretaria tenha estrutura enxuta, ágil e eficiente, daí propormos apenas dois órgãos auxiliares para o desempenho de suas responsabilidades.

ETIQUETA: MP00150
00217

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI

DATA: 26 / 01 / 90 | ARTIGO: 23º | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Artigo 23º - São órgãos específicos dos Ministérios.

....

VI - no Ministério do Trabalho:

a) o Conselho Nacional do Trabalho;

b) o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) o Conselho de Gestão da Proteção do Trabalho;

d) o Conselho de Recursos do Trabalho;

e) a Secretaria Nacional do Trabalho.

IX - no Ministério da Previdência Social:

a) o Conselho Nacional de Seguridade Social;

b) o Conselho de Gestão da Previdência Complementar;

c) a Secretaria Nacional de Previdência Complementar;

d) Conselho de Recursos da Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa manter duas estruturas distintas: o Ministério do Trabalho e o Ministério da Previdência Social, como indispensáveis instrumentos de promoção de riqueza, de desenvolvimento social, de tranquilidade e de melhoria de qualidade de vida do trabalhador.

Tenha-se em conta que a Previdência Social dispõe do segundo maior orçamento deste País, para atender um universo de mais de cem milhões de brasileiros. Não pode ser extinto ou fundido, mas, disseminado em todo o País para corresponder à expectativa e à confiança dos previdenciários e de seus dependentes.

ETIQUETA: MP00150
00218

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI

DATA: / / | ARTIGO: 17º | PARÁGRAFO: | INCISO: X | ALÍNEA: | PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

Artigo 17º - São os seguintes os Ministérios:

X - do Trabalho

XIII - da Previdência Social

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa manter duas estruturas distintas: o Ministério do Trabalho e o Ministério da Previdên

cia Social, como indispensáveis instrumentos de promoção de riqueza, de desenvolvimento social, de tranquilidade e de melhoria da qualidade de vida do trabalhador.

Tenha-se em conta que a Previdência Social dispõe do segundo maior orçamento deste País, para atender um universo de mais de cem milhões de brasileiros. Não pode ser extinto ou fundido, mas, disseminado em todo o País para corresponder à expectativa e à confiança dos previdenciários e de seus dependentes

1 ETIQUETA
MP00150
00224

3 AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI — 4 CÓDIGO:

5 DATA: / / — 6 ARTIGO: 19º — PARÁGRAFO: — INCISO: VII — ALÍNEA: — 7 PÁGINA: 01-01

8 TEXTO

Artigo 19º - A estrutura e os assuntos que constituem area de competência de cada Ministério Civil são os seguintes:

. ...

VII - Ministerio do Trabalho.

a) trabalho e sua fiscalização,

b) mercado de trabalho e política de empregos,

c) política salarial;

d) política de migração e imigração.

X - Ministério da Previdência Social

a) seguridade social,

b) previdência social e entidades de previdência complementar,

c) política de reabilitação profissional

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa manter duas estruturas distintas o Ministério do Trabalho e o Ministério da Previdência Social, como indispensáveis instrumentos de promoção de riqueza, de desenvolvimento social, de tranquilidade e de melhoria da qualidade de vida do trabalhador

Tenha-se em conta que a Previdência Social dispõe do segundo maior orçamento deste País, para atender um universo de mais de cem milhões de brasileiros. Não pode ser extinto ou fundido, mas, disseminado em todo o País para corresponder à expectativa e à confiança dos previdenciários e de seus dependentes

1 ETIQUETA
MP00150
00225

3 AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI — 4 CÓDIGO:

5 DATA: / / — 6 ARTIGO: 24º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: — 7 PÁGINA: 01 - 01

8 TEXTO

Artigo 24º, inciso III:

Onde se lê: "do Trabalho e da Previdência Social",

leia-se: "da Previdência Social"

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa manter duas estruturas distintas. O Ministério do Trabalho e o Ministério da Previdência Social, como indispensáveis instrumentos de promoção de riqueza, de desenvolvimento social, de tranquilidade e de melhoria da qualidade de vida do trabalhador.

Tenha-se em conta que a Previdência Social dispõe do segundo maior orçamento deste País, para atender um universo de mais de cem milhões de brasileiros. Não pode ser extinto ou fundido, mas, disseminado em todo o País para corresponder à expectativa e à confiança dos previdenciários e de seus dependentes

1 ETIQUETA
MP00150
00226

3 AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI — 4 CÓDIGO:

5 DATA: / / — 6 ARTIGO: 25º — PARÁGRAFO: — INCISO: II — ALÍNEA: — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Artigo 25º - suprima-se a letra "e" do inciso II

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa manter duas estruturas distintas. O Ministério do Trabalho e o Ministério da Previdência Social, como indispensáveis instrumentos de promoção de riqueza, de desenvolvimento social, de tranquilidade e de melhoria da qualidade de vida do trabalhador.

Tenha-se em conta que a Previdência Social dispõe do segundo maior orçamento deste País, para atender um universo de mais de cem milhões de brasileiros. Não pode ser extinto ou fundido, mas, disseminado em todo o País para corresponder à expectativa e à confiança dos previdenciários e de seus dependentes.

1 ETIQUETA
MP00150
00227

3 AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI — 4 CÓDIGO: 01-01

5 DATA: / / — 6 ARTIGO: . — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Includ-se o seguinte artigo.

Artigo - Todos os departamentos do Banco do Brasil S.A. ficam designados como domicílio bancário dos contribuintes da Previdência Social

§ 1º - As agências, subagências, postos avançados e departamentos do Banco do Brasil S A. que passam a receber, com exclusividade, as arrecadações da Previdência Social, manterão uma conta corrente auxiliar, para controle mensal de cada contribuinte

§ 2º - O Banco do Brasil S.A. e o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS - celebrarão convênio, com o objetivo de fiscalizar e incrementar a arrecadação da Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa eleger o Banco do Brasil S.A., como domicílio bancário de todos os contribuintes da Previdência Social, numa tentativa de convertê-lo em linha auxiliar da arrecadação e da fiscalização.

Com efeito, a conta corrente auxiliar converter-se-á num controle permanente sobre a arrecadação da Previdência Social, permitindo que o Banco do Brasil venha a instar, mensalmente, ao contribuinte para que se explique sobre eventuais atrasos ou desvios, às vezes frequentes, em determinados caminhos da sonegação e da corrupção.

MP00150
00223

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO FRANCISCO PINTO	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	19		VI		01/01

8 TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êx to das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150
00224

3 AUTOR	4 CÓDIGO
SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /	19		VI		1/1

8 TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150
00225

3 AUTOR	4 CÓDIGO
SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /	48	2º			1/1

8 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 48, da Medida Provisória nº 150, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências:

"§ 2º Os conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notório saber jurídico, econômico, contábil ou administrativo, e de reputação ilibada, com mandato de quatro anos."

Justificação:

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica tem, entre suas funções, julgar contenciosos sobre violação às leis de livre mercado e de concorrência.

O julgamento equitativo requer conhecimento superios nas ciências jurídicas, econômicas, contábeis e administrativas. Entretanto, a Proposição do Executivo mantém a errônea partilha dos quatro cargos de conselheiros apenas entre juristas e economistas, os quais não dispõem de capacitação universitária nem habilitação legal para apreciar matérias contábeis (especialmente custos e auditoria) nem matérias administrativas (principalmente sobre as complexas funções de vendas e mercadológias).

Assim, esta emenda objetiva aperfeiçoar a Medida Provisória em tela, inserindo na composição do CADE um bacharel em ciências contábeis e um bacharel em ciências administrativas.

MP00150
00226

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO ARTHUR LIMA CAVALCANTI	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26/03/90	19		VI		1

8 TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e

Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150
00227

AUTOR: Deputado MUSSA DEMES

CÓDIGO:

DATA: 26/ 03 / 90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem privilegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150
00229

AUTOR: Dep. José Viana

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 28 | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

TEXTO

Exclusão do inciso II do artigo 28

Artigo 28. "O excedente de pessoal em exercício nos Órgãos e Ministérios organizados nos termos desta Medida Provisória será:

I - .....

II - Automaticamente devolvido aos órgãos e entidades de origem, quando se tratar de servidores requisitados ou cedidos.

JUSTIFICATIVA

A questão dos servidores públicos requisitados de um órgão para outro, tem sido um constante problema já merecedor de muita atenção. Com todas as mudanças que estão sendo feitas pelo atual governo, creio ter chegado a hora de ter a questão resolvida. Como poderá ocorrer? Bem sabemos que, os servidores lotados em determinado órgão e que prestam serviços a outro, são aqueles necessários ao bom desempenho do serviço no local onde se encontram trabalhando. O método "requisição", facilitou em muito o deslocamento de bons profissionais para os setores que dizem respeito a sua área ou para os que necessitam de seus serviços.

Sendo assim, a providência a ser adotada com relação a esses servidores que se encontram atualmente, prestando serviço em outros órgãos, não poderia deixar de ser outra se não a de dar oportunidade para que façam a opção por onde pretendem continuar trabalhando, pois se os profissionais que hoje se acham requisitados, foram obrigados a retornar ao órgão de origem, com certeza, acarretará um grande desfalque de mão-de-obra nas áreas onde já contam com suas colaborações.

MP00150
00230

AUTOR: SENADOR RONALDO ARAGÃO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 27 | PARÁGRAFO: 3º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

O cancelamento do parágrafo terceiro é necessário pois confronta-se com a Constituição Federal, artigo 167, parágrafo V

e VII, que ...eam " abertura de crédito suplementar ou especial com a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes" e "concessão ou utilização de créditos ilimitados. A autorização na forma proposta é uma maneira clara de conseguir uma autorização legislativa do Congresso, e que fere os limites impostos para Crédito Suplementar e Especial previstos na Lei Orçamentária.

MP00130
00231

AUTOR: Deputado LELIO SOUZA

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 1

TEXTO

Adiciona-se ao Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem prevalegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00256
00232

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO ALMEIDA

DATA: / / | ARTIGO: 27 | PARÁGRAFO: 3º | INCISO: -- | ALÍNEA: -- | PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º. do Art. 27, passa a ter a seguinte redação

§ 3º São canceladas, exceto as relativas a pessoal e encargos sociais e programas e projetos de caráter nitidamente social, as dotações orçamentárias dos órgãos a que alude o "caput" deste artigo, ficando o Poder Executivo autorizado a propor a abertura de créditos suplementares, mediante a utilização dos recursos liberados, até o limite de seus respectivos valores em Unidade de Referência Orçamentária, para cada subprojeto ou subatividade, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações dos Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal d...oes no inciso V, do Artigo 167, que são vedados "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

MP00130
00233

DEPUTADO NELSON JOBIM

... | VI | 1/1

Adiciona-se ao Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação.
h) assistência técnica e extensão rural

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícolas em andamento no Congresso Nacional tem prevalegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural

MP00256
00234

DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA

DATA: / / | ARTIGO: 19 | INCISO: VI | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se ao art. 19, inciso VI, a seguinte alínea:

"Art. 19 .
VI .....
h) política de preços mínimos para produtos agrícolas.

JUSTIFICATIVA

Somente o Ministério da Agricultura tem condições de fixar, de modo justo, a política de preços mínimos para produtos agrícolas. Os outros Ministérios ficam sempre se preocupando com outros assuntos, de gabinete, e se esquecem das agruras vividas pelo homem do campo.

MP00150

00235

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO KUSTER

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 19 PARÁGRAFO: INCISO: VI ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

MP00150

00236

AUTOR: DEP. CELSO DOURADO

CÓDIGO:

DATA:

ARTIGO: 19 PARÁGRAFO: INCISO: VI ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação: h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 45 PARÁGRAFO: - INCISO: - ALÍNEA: -

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 45 da Medida Provisória nº 150, de 1990:

"Art 45. A gestão do FGTS sera efetuada pela Caixa Econômica Federal, segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil."

MP00150

00238

AUTOR: Deputado FERNANDO VELASCO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 19 PARÁGRAFO: INCISO: VI ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação. h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem previlegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural.

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

32 | 1º e 2º

Acrescente-se ao artigo 32 da Medida Provisória nº 150, [illegible] guintes parágrafos:

§ 1º - As Instituições Federais de Ensino Superior poderão manter [illegible] dades constituídas até a edição da presente Medida Provisória, sob a forma [illegible] ção ou outra forma jurídica, até o máximo de uma por instituição.

§ 2º - Caso existam duas ou mais entidades referentes [illegible] rior, as Instituições Federais de Ensino Superior deverão [illegible] zo de 30(trinta) dias."

JUSTIFICAÇÃO

As Fundações de Apoio às Instituições [illegible] essencial prestar apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão, [illegible] viços técnicos e administrativos e pela captação de recursos [illegible] pelas Universidades deste modelo, significa a viabilização de [illegible] sa e extensão, proporcionando um fluir harmônico, ágil e flexível, [illegible] trutura leve, autônoma e acompanhada de absoluta [illegible]

É importante enfatizar que as Fundações de apoio [illegible] cebendo subvenção ou auxílio oriundos dos cofres públicos, capitalizando [illegible] do estabelecimento e gestão de convênios, contratos, com organismos nacionais e internacionais financiadores da pesquisa, da transferência de tecnologia [illegible] serviços especializados.

Outro aspecto importante é o que se refere à relação Universidade/Empresa, que é operacionalizada pelas Fundações de Apoio, valendo-se da sua [illegible] gil.

O apoio dado ao pesquisador é fundamental pois permite que se dedique exclusivamente às atividades científicas, deixando a gestão administrativa à Fundação.

Com característica peculiar de captadora de recursos, as Fundações viabilizam a implementação de laboratórios de ensino e pesquisa, a formulação de programas de incentivo à formação de novos pesquisadores, a participação de alunos [illegible] ção e Pós-Graduação e o importante intercâmbio da Universidade com o setor público, especialmente nas áreas tecnológicas.

Sem as Fundações de Apoio, haverá certamente a paralização dos [illegible] concernentes à pesquisa e a extensão.

AUTOR

Deputado EDUARDO BOMFIM

DATA / /

ARTIGO 28 | PARÁGRAFO IV | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso IV do art. 28 da medida Provisória nº 150 a seguinte redação:

"IV - Considerado em disponibilidade, quando ocupante de cargo ou em prego permanente dos respectivos quadros ou tabelas, cujo provimento verificou-se através de Concurso público ou tenha adquirido estabilidade nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Justificação

Os servidores concursados, sem que tenham dois anos de efetivo exercício ficam garaantidos em seus empregos contra as dispensas previstas na Meddia Provisória. De conseguinte, em [illegible] igualdade com os outros concursados que já adquiriram a estabilidade, bem como os não concursados que adquiriram estabilidade por força do art. 19 do ADCT. Não é possível que aquele que se submeteu a concurso público fique numa situação inferior áquele que entrou por outros caminhos, muitas vezes por apadrinhamento político, daí a justeza da [illegible]

ETIQUETA

AUTOR

SENADOR POMPEU DE SOUSA

CÓDIGO

DATA 26/3/1990

AUTOR | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 150 de 15 de março de 1990, o seguinte Artigo:

"Art. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de Fundação vinculada ao Ministério da Educação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP - com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Educação na elaboração e no acompanhamento da Política Educacional do Plano Nacional de Educação de duração plurianual, e promover, apoiar e fomentar atividades de pesquisas educacionais e disseminar o conhecimento científico produzido na área visando à integração e ao desenvolvimento da qualidade do ensino em seus diversos níveis."

Parágrafo Único - Ficam transferidos à Fundação o acervo, as atribuições, os recursos humanos e orçamentários do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, especialmente a comunidade acadêmica, *pesquisadores, professores, administradores e demais profissionais* que desenvolvem atividades no campo educacional do País não podem silenciar-se diante do duro golpe que sofreu a pesquisa educacional brasileira com a Medida Provisória nº 150, de 15 de março do ano em curso que no seu Artigo 5º apaga sorrateiramente a memória do tenso histórico da única instituição governamental que faz avançar a pesquisa educacional no País, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP.

O curioso é que não só a Medida Provisória acima citada dissolve o INEP como também, o Decreto Federal nº 99.180, de 15/3/90, no seu Artigo 115, que define a área de Competência do Ministério da Educação, exclui a função Pesquisa Educacional dentre as competências daquele Ministério, vale dizer, o Governo da República, ao contrário do que ocorre com os Governos das Nações desenvolvidas, exime-se de promover o desenvolvimento da pesquisa no campo educacional.

O golpe revela-se tanto mais grave quando se sabe que o *Instituto, em matéria de pesquisa, mantém, com entidades* nacionais do mais alto nível, 177 (cento e setenta e sete) convênios e contratos em vigor para financiamento e apoio técnico a projetos de pesquisa nas áreas de alfabetização, livro didático, literatura infanto-juvenil, ensino de 1º grau, pré-escolar, ensino de 2º grau, ensino superior, formação do professor, mulher e educação, educação e questão racial, educação popular, ensino noturno, educação física, educação especial, educação e sociedade, história da educação, história da ciência, diagnóstico e avaliação, educação ciência e tecnologia.

Além disso, tem, no campo internacional, em fase de elaboração e implementação, acordos com instituições assemelhadas para intercâmbio de pesquisadores e de experiências significativas, tendo em vista a disseminação do conhecimento científico produzido:

- Instituto Nacional de Pesquisas Pedagógicas - INRP, do Ministério da Educação da França;
- Instituto de Inovação Educacional - INE, do Ministério da Educação de Portugal.

Acentue-se, por último, que a presente emenda oferece oportunidade de que se faça justiça histórica à figura capital de educador que deu ao INEP, ao mesmo tempo o melhor de sua vida exemplar, conferindo à entidade toda uma herança de saber em benefício da Nação: Anísio Teixeira.

MP00150
00242

1 AUTOR: ARTUR DA TÁVOLA — 4 CÓDIGO: 87241

5 DATA: / / — 6 ARTIGO: 10 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o Artigo 10

JUSTIFICATIVA

O Artigo 10, da Medida Provisório nº 150, de 15 de Março de 1990, em que pese o mérito de procurar definir uma estrutura mínima para a Secretaria da Cultura criada pela mesma Medida, cria uma estrutura inconsistente, com reflexos negativos ao atendimento *das complexas necessidades de um órgão cultural que sucede a um Ministério.*

Por essa razão, e levando em conta a necessidade de, inclusive, suprimir os Artigos concernentes à área cultural da medida Provisória nº 151, apresentamos a presente medida supressiva.

A definição de uma estrutura mínima para a Secretaria da Cultura deverá ser objeto de exame através de Projeto de Lei a ser apresentado ao Congresso Nacional conjuntamente à reformulação da área federal de Cultura.

MP00150
00243

1 AUTOR: DEPUTADO CID CARVALHO — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 27 — PARÁGRAFO: 3º — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 1 de 3

8 TEXTO

Dê-se ao §3º do Art. 27 da Medida Provisória nº 150/90 a seguinte redação, incluindo o seguinte §4º, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 27

§3º - É o Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações orçamentárias dos Órgãos, Unidades e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundacional, extintos, em Unidade de Referência Orçamentária de cada subprojeto ou subatividade, para os Órgãos, Unidades e Entidades que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, mantidas a respectiva classificação funcional-programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, bem como a respectiva classificação por grupo de natureza da despesa, determinadas na Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, com os valores estabelecidos em conformidade com o Decreto nº 98.913, de 31 de janeiro de 1990."

§4º - As despesas empenhadas e executadas até 15 de março de 1990, pelos Órgãos, Unidades e Entidades extintos, deverão ser deduzidas das dotações dos Órgãos, Unidades e Entidades que tiverem absorvidos as correspondentes atribuições e assumido a respectiva programação orçamentária na forma do parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Procura a presente emenda corrigir inconstitucionalidade evidente encontrada no §3º do Art. 27 da Medida Provisória nº150/90, bem como algumas impropriedades técnicas contidas em sua redação.

O art. 167, inciso V, da Constituição Federal, veda expressamente "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes."Ora, o dispositivo em questão da Medida Provisória nº150/90 autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos suplementares. Como a autorização legislativa, no caso de Medida Provisória, é "a posteriori", a norma contraria frontalmente a redação constitucional.

Além disto, quando a Constituição quis aceitar a utilização do instrumento (Medida Provisória) na matéria orçamentária ela foi explícita ao citá-lo. Haja visto o disposto no §3º do mesmo artigo constitucional (Art. 167) que prevê a utilização da Medida Provisória apenas em casos de Créditos Extraordinários.

Ressalte-se que, reforçando o argumento da inconstitucionalidade do referido §3º do Art. 27, o inciso VI do mesmo art. 167 da Constituição Federal veda, também expressamente, " a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Pela redação do dispositivo em questão da Medida Provisória 150/90 poder-se-ia caracterizar um remanejamento de dotações entre órgãos ou entre categorias de programação diferentes sem a prévia autorização legislativa,que, como já esclarecemos, Medida Provisória não tem.

Comprovada a inconstitucionalidade da norma objeto da presente emenda vale demonstrar algumas de suas impropriedades técnicas que também são corrigidas com a proposição que estamos apresentando.

Se órgãos e entidades são extintos e não se cancelam suas dotações, caso das relacionadas com "pessoal e seus encargos" e com "programas e projetos de caráter nitidamente sociais", quem executará estas despesas? Matéria Orçamentária não pode permitir incertezas desta natureza.

O mesmo se pode argumentar quanto à imprecisão da *expressão "dotação de caráter nitidamente social".* Em nenhum lugar se encontra uma definição clara e definitiva sobre "caráter social" dos fatos e atos administrativos, econômicos ou financeiros.

Concluindo, sem nos alongarmos na imprecisão inerente à utilização de termos com sentidos diferentes na mesma norma (caso de "órgãos" e "ministérios", por exemplo), entendemos que o §3º do art. 27 da Medida Provisória, poderá dar no Poder Executivo, sem anuência expressa do Poder Legislativo, *a faculdade de alterar a Lei Orçamentária* vigente em quase 50% de seus recursos (excluídos a Amortização da Dívida Pública), mudando, assim, significativamente, o perfil programático dos gastos públicos avaliados pelo Congresso Nacional.

MP00150

00244

AUTOR	CÓDIGO
ARTUR DA TAVOLA	87241

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	10				01/01

TEXTO

Emenda Modificativa do Art. 10 e incisos.

O artigo 10 e incisos passam a ter a seguinte redação:

Art. 10 - A Secretaria da Cultura tem como finalidade planejar, coordenar e supervisionar,a formulação e execução da política cultural em âmbito nacional, de forma a garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, promover e protejer o patrimônio cultural brasileiro, tendo como estrutura básica:

I - Conselho Nacional de Política Cultural;
II - Departamento de Planejamento e Coordenação;
III - Departamento de Cooperaçao e Difusão.

Parágrafo Único - O Conselho Nacional de Política Cultural deliberará sobre as diretrizes da política cultural e absorverá as competências dos Conselho Nacional de Cinema, Conselho Nacional de Direito Autoral, Conselho Federal de Cultura e Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

JUSTIFICATIVA

A forma e conteúdo da redação original ferem o artigo 215 da Constituição, na medida em que não cabe ao Estado produzir cultura, mas sim, garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

As competências legais dos Conselhos da área cultural exigem do Conselho Nacional de Política Cultural o desempenho de atividades de consultorias e de deliberação para questões pertinentes às diferentes áreas da Cultura.

MP00150

00245

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO CID CARVALHO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/ 03 / 90	27	2º			01 de 01

TEXTO

O § 2º do art. 27 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. O acervo patrimonial dos Órgãos referidos no caput deste artigo será transferido para os Ministérios e Órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

JUSTIFICAÇÃO

A descentralização administrativa é fundamental para aproximação do Estado com o cidadão. A transferência de atribuições do Governo Federal para o Estadual e Municipal devem ser acompanhados dos recursos e das instalações desativadas pelo Poder Central. Entretanto, no caso das Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos só devem ser beneficiadas onde o poder público local não tenha condições de assumir tais encargos, sendo o Congresso Nacional o canal capaz de avaliar as reais necessidades e condições administrativas dos municípios e das instituições beneficentes.

ETIQUETA

MP00150

00246

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO OSMUNDO REBOUÇAS PMDB/CE	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/03/90	52				

TEXTO

Parágrafo Único - Ficam excluídos do disposto no artigo 28, item I os servidores commais de 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício no empregos, ou Função de Assessoramento Superior - FAS, em órgãos extintos pelo artigo 27 desta medida provisória, desde que não tenham outro vínculo empregatício, inclusive os amparados por decisões da Justiça Trabalhista.

Justificativa:

De conformidade comdiversas decisões judiciais, os ocupantes de empregos,mediante contratos ou convênios comoutras entidades,ou contratados para as funções previstas nos artigos 122 a124 do Decreto-Lei 200,tiveram reconhecido o seu vínculo empregatício eforam considerados estáveis.

Observe-se, ainda, que pela lei nº 7957, art. 3º,item II,de 20 de dezembro de 1989,desse Congresso Nacional, ocupantes de Função de Assessoramento Superior tiveram garantida sua estabilidade,passando a integrar o Quadro de Pessoal do IBAMA.

Trata-se pois, de uma equiparação aos demais ocupantes de empregos no Serviço PúblicoFederal que não podem ser discriminados,consentâneo como princípio constitucional da isonomia.

ETIQUETA: MP00150 00247

AUTOR: FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 12º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

INclua-se no Artigo 12º da Medida Provisória 150/90 o seguinte inciso :
V-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

O IBAMA, criado pela Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, responsável pela execução da Política de Meio Aambiente e da preservação, conservação e uso recional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis em todo o território nacional deve estar incluído na estrutura da Secretaria de Meio Ambiente da Presidência da República.

ETIQUETA: MP00150 00248

AUTOR: FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 36 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

O Artigo 36, da Medida Provisória 150/90, passa a ter a seuinte redação :
Artigo 36- .....
.....
Art.2º-É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira,.....
.....

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista suas atribuições de executar a Politica Nacional de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, incluindo ai fiscalização e outras, é de fundamental importância seu regime jurídico, devido às suas necessidades , entre outras , de ter um quadro de pessoal capaz de desempenhar estas funções , tendo a possibilidade de perceber salários compatíveis às funções e formação profissional de alto nível, bem como funções de fiscalização e consequentes multas.

ETIQUETA: MP00150 00249

AUTOR: FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

O caput do Artigo 6º da Medida Provisória nº 150/90 passa a ter a seguinte redação :
Art. 6º - O Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado e Secretários das Secretarias Especiais ligadas à Presidência da República , com a finalidade.....
....

A inclusão dos Secretários Especiais justifica-se pelo fato de que os mesmos serão responsáveis pela formulação e implementação de políticas de fundamental importância para o país ,como a de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ,Desenvolvimento Regional e Assuntos Estratégicos.

ETIQUETA: MP00150 00250

AUTOR: FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 48 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

O Artigo 48 da Medida Provisória nº 150/90, passa a ter a seguinte redação :
Artigo 48 - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, a quem compete a apuração, julgamento e repressão das infrações previstas na Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, compõe-se de um Presidente e Quatro Conselheiros.

JUSTIFICATIVA

É importante enfatizar que a referida reforma administrativa não revogou a lei 4.137/62, especialmente no que tange à competência do CADE com tribunal administrativo autônomo, órgão cujas funções são indispensáveis numa economia de livre mercado, a exemplo de todos os países que possuem uma legislação anti-truste.

MP00150

00251

AUTOR: FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 112 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se no Artigo 11º da Medida Provisória 150/90 o seguinte inciso :

X- EMBRAPA- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

É de fundamental importância a recuperação desta Empresa e, principalmente seu fortalecimento dentro da atual política científica e tecnológica do país.

MP00150

00252

AUTOR: Deputado MANUEL DOMINGOS

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 16 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se do art. 16 da medida provisória nº 150 a expressão "coordenar a formulação da Política Nacional Nuclear e supervisionar sua execução"

Justificação

A formulação da política nacional nuclear, bem como a sua execução devem ser atribuições da Secretaria da Ciência e Tecnologia. A vinculação à Secretaria de Assuntos Estratégicos da política nuclear contraria o princípio da utilização da energia nuclear para fins pacíficos.

MP00150

00253

AUTOR: Deputada LÍDICE DA MATA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 25 PARÁGRAFO: INCISO: VII ALÍNEA: d

PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se a alínea d) do inciso VII do artigo 25 da Medida Provisória nº 150.

Justificação

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, vinculada ao ministério da Educação tem um relevante papel no apoio e financiamento de bolsas de estudo, de nível superior, para pesquisas e cursos de pós-graduação. Não se justifica pois a sua extinção, que atenta contra o desenvolvimento da pesquisa universitária. Daí a oportunidade da presente emenda.

MP 00254

AUTOR: Deputado EDMILSON VALENTIM

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 17 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

O artigo 17 da Medida Provisória nº 150 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - São os seguintes os Ministérios:

I - da Justiça;
II - da Marinha;
III - do Exército;
IV - das Relações Exteriores;
V - da Educação;
VI - da Aeronáutica;
VII - da Saúde;
VIII - da Economia, Fazenda e Planejamento;
IX - da Agricultura e Reforma Agrária;
X - do Trabalho;
XI - da Previdência Social;
XII - da Infra-Estrutura;
XIII - da Ação Social.

Parágrafo único - São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios.

Justificação

A presente emenda visa desdobrar o Ministério do Trabalho e Previdência Social, em Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social. As atividades típicas de cada ministério levam a um melhor desempenho se tratadas separadamente. A medida provisória ao fundir os dois ministérios retroage no tempo, quando a estrutura única dispersava a atenção da pasta, enfraquecendo os Projetos específicos - especialmente as reivindicações dos trabalhadores.

ETIQUETA

MP00150

00255

AUTOR: Deputado PLÍNIO MARTINS

CÓDIGO:

DATA: 26,03,90

ARTIGO: 13 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Emenda aditiva: Ao artigo 13 adicione-se o parágrafo único:

Contará esta Secretaria com uma Subsecretaria do Centro Oeste com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar os Planos, Programas, Projetos e Ações da Região Centro Oeste, vinculados à extinta Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro Oeste.

Justificativa

A Região Centro Oeste não pode prescindir de um órgão gestor dos inúmeros Planos, Programas, Projetos e Ações já existentes ou em via de se formalizarem, que vinham sendo conduzidos pela extinta SUDECO Assim, lembre-se do Polonoroeste, com investimentos no Estado de Mato Grosso de 600 milhões de dólares; o Prodeagro eo Planofloro, com recursos também de 600 milhões de dólares, em fase final de negociação, de interesse de Mato Grosso e de Rondônia; temos ainda os Programas de *Zoneamento Geo Ambiental e Agro Ecológico dos Estados de Goiás e de Mato* Grosso do Sul; o Fundo constitucional de Financiamento do Centro Oeste, detendo em Caixa dois bilhões de cruzeiros para aplicação nos setores produtivos da região, e com estimativa de arrecadação neste exercício da ordem de cinco bilhões de cruzeiros; o programa de preservação do Patanal Mato-Grossense, com recursos alocados de trinta milhões de dólares e contando com cinquenta e oito milhões de dólares no orçamento deste ano; O Programa de construção de Estradas Vicinais, o qual tem *para este ecercício 281,6 milhões de cruzeiros para aplicação nos Estados* de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul; o Programa do Entorno do Distrito Federal, o qual cuida dos graves problemas das cidades do Entorno *do Distrito Federal nos setores de transporte, energia, distritos* industriais, Saúde, Educação, Melhorias Urbanas, gestão municipal: o Programa de Treinamento SUDECO/ PNUD / BANCO MUNDIAL, o qual contribui para a capacitação dos órgãos estaduais da Região Centro Oeste o qual já treinou 800 técnicos, com alocação de recursos da ordem 1,6 milhões de dólares e com previsão de alocação de 700 mil dólares para treinamento de nova leva de especialistas.

ETIQUETA
MP00150
00256

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO BRITTO

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 45 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 1 de 2

TEXTO

Dê-se ao Art. 45 da Medida Provisória nº 150 a seguinte redação:

Art. 45 - o caput do Art. 3º da Lei nº 7.839 de 12/10/89, passa *a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 3º - a Gestão do FGTS será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho Curador integrado por 3 representantes da categoria dos trabalhadores e 3 representantes da categoria dos empregadores, além de representantes de cada uma das seguintes / entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A reforma administrativa determinada pelo novo Governo, com a extinção do Ministério do Interior e a fusão dos Ministérios / da Fazenda e do Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social obriga às alterações na composição do Conselho Curador do FGTS. Infelizmente, porém e com grave equívoco técnico o novo Governo ao pretender alterar a composição procurou transferir toda a administração e gestão do FGTS, hoje na Caixa Econômica Federal, para o Ministério da Ação Social. Ainda que amanhã por medida própria o Ministério passe a formular políticas para o setor, não conseguirá transformar-se em Banco.

A proposta do governo cria desnecessária confusão no FGTS passando para o Ministério atribuições que ele não pode exercer/ e deixando o Fundo sem condições para operar.

A emenda propõe resolver agora a questão imediata da composição e aguardar que o novo Governo harmonizando suas correntes internas ofereça nova proposta sobre o papel da Caixa Econômica Feeral e do Ministério da Ação Social.

ETIQUETA
MP00150
00257

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO BRITTO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: IX | ALÍNEA: c

PÁGINA: 1 de 2

TEXTO

Dê-se à alínea C, do inciso IX, do Art. 19, da Medida Provisória nº 150/90 a seguinte redação:

c) Política habitacional, de saneamento e transportes urbanos;

JUSTIFICATIVA

Dos cerca de 140 milhões de brasileiros, mais de 100 milhões *ocupam as cidades. Desses, ao redor de 50 milhões reunidos em ape*nas 9 Regiões Metropolitanas.

Esse processo de urbanização tem características peculiares, *já que se processou drasticamente em 30 anos acompanhando e acen*tuando as disparidades regionais, esvaziando o campo e gerando 7 grandes centros metropolitanos inchados, miseráveis e insalubres.

A forma de ocupação do território das cidades tem colocado / cada vez mais distantes a moradia popular do trabalho, do comércio e do lazer, além de localizá-las em áreas desprovidas de infra-estrutura de saneamento básico, equipamentos e transportes urbanos, em detrimento da própria dignidade humana.

A reboque dessa situação tem vindo as políticas públicas que tentam diminuir os efeitos da ocupação do território urbano caótica, desordenada e totlamente desfavoráveis à qualidade de vida.

A degradação das cidades tem desafiado as administrações públicas e tem demonstrado que cidade é um organismo vivo,integrado e integrador da vida do cidadão. O desenvolvimento urbano deve ser atingido, portanto, através de ações também integradas que abranjam todo o território e as funções nele exercidas e interligadas.

Não foi outra a preocupação do legislador constitucional que, entendendo as questões do desenvolvimento urbano pela ótica de *que a cidade é uma e indivisível, determina ao Governo Federal* a integração dessas ações, articulando-as dentro dos princípios da racionalidade e da economicidade, fixando-lhe

"... *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano*, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;.. (Art. 21, inc. XX)."

Determinar diretrizes, no entanto, não significa a permissão para o alheiamento da União de suas funções no encaminhamento e implantação das soluções que a magnitude das questões envolvidas/ *exige e cuja abrangência é nacional.*

A questão urbana exige uma política federal articulada de saneamento básico, habitação e transporte.

Infelizmente, porém, temos assistido nos últimos anos ações praticadas pelo Governo Federal exatamente no sentido de abandono das políticas e ações públicas voltadas ao social. Em verdade,sob a égide de reduzir o déficit público, amplia-se o déficit social.

A criação do Ministério do Desenvolvimento Urbano em 1985 / significou um avanço na visão integrada da cidade e na prioridade que a questão deve ter. Entretanto, por não haver-se dado os instrumentos necessários para a ação, a experiência resultou curta e mal sucedida sendo novamente estilhaçada a questão urbana.

Após um período de desmonte institucional, pedaços dos dramas das cidades ficaram espalhados em pelo menos oito Ministérios gerando a falta de uma política federal pela falta de quem a definisse.

O Governo que agora se implanta, ao reunir somente as funções de saneamento básico e habitação no Ministério da Ação Social, desatende a Constituição e a lógica, porque o transporte urbano / também pertence à cidade, foi omitido e é um serviço público essencial. Em verdade, apesar das frequentes manifestações do Governo quanto à prioridade no trato das questões desse setor, não há previsão na Medida Provisória nº 150 de quem delas virá tratar.

Portanto, cumprindo o espírito constitucional e sanando essa lacuna, cumpre ao Poder Legislativo inserir o trato explícito / das questões relativas ao transporte urbano nas atribuições do Poder Executivo, onde o organograma proposto pelo atual Governo melhor lhe acolha, ou seja, na estrutura do Ministério da Ação Social.

AUTOR: DEPUTADO ANTAR ALBUQUERQUE

DATA: / /

ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária à letra "h" com a seguinte redação:

h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função da educação informal e do assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há cerca de trinta anos, tais funções têm estado sob a coordenação do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de lei (agrícola e andamento no Congresso Nacional tem previsto esse órgão essencial do Ministério da Agricultura a coordenação e prática de extensão rural.

MP00150

00250

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO BRITTO

DATA: / /

ARTIGO: 23 | PARÁGRAFO: | INCISO: VIII | ALÍNEA:

PÁGINA: 1 de 2

TEXTO

Inserir, onde couber, no inciso VIII, do Art. 23 da Medida Provisória nº 150/90 a seguinte alínea:

) - à Secretaria Nacional do Transportes Urbanos;

JUSTIFICATIVA

Dos cerca de 140 milhões de brasileiros, mais de 100 milhões ocupam as cidades. Desses, ao redor de 50 milhões reunidos em apenas 9 Regiões Metropolitanas.

Esse processo de urbanização tem características peculiares, é que se processou drasticamente em 30 anos acompanhando e acentuando as disparidades regionais, esvaziando o campo e gerando 7 grandes centros metropolitanos inchados, miseráveis e insalubres.

A forma de ocupação do território das cidades tem colocado / cada vez mais distantes a moradia popular do trabalho, do comércio e do lazer, além de localizá-las em áreas desprovidas de infra-estrutura de saneamento básico, equipamentos e transportes urbanos, em detrimento da própria dignidade humana

A retoque dessa situação tem vindo as políticas públicas que tentam diminuir os efeitos da ocupação do território urbano caótico, desordenada e profundamente desfavoráveis à qualidade de vida.

A degradação das cidades tem desafiado as administrações públicas e tem demonstrado que cidade é um organismo vivo, integrado e integrador da vida do cidadão. O desenvolvimento urbano deve ser atingido, portanto, através de ações também integradas que abranjam todo o território e as funções nele exercidas e interligadas.

Não foi outra a preocupação do legislador constitucional que, entendendo as questões do desenvolvimento urbano pela ótica de que a cidade é uma e indivisível, determina ao Governo Federal a integração dessas ações, articulando-as dentro dos princípios da racionalidade e da economicidade, fixando-lhe

". . instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;". (Art. 21, inc. XX) "

Determinar diretrizes, no entanto, não significa a permissão para o alheamento da União de suas funções no encaminhamento e implantação das soluções que a magnitude das questões envolvidas/ exige e cuja abrangência é nacional.

A questão urbana exige uma política federal articulada de saneamento básico, habitação e transporte.

Infelizmente, porem, temos assistido nos últimos anos ações praticadas pelo Governo Federal exatamente no sentido de abandono das políticas e ações públicas voltadas ao social. Em verdade, sob o égide de reduzir o déficit público, amplia-se o déficit social.

A criação do Ministério do Desenvolvimento Urbano em 1985 / significou um avanço na visão integrada da cidade e na prioridade que a questão deve ter. Entretanto, por não haver-se dado os instrumentos necessários para a ação, a experiência resultou curta e mal sucedida sendo novamente estilhaçada a questão urbana.

Após um período de desmonte institucional, pedaços dos dramas das cidades ficaram espalhados em pelo menos cito Ministérios gerando a falta de uma política federal pela falta de quem a defenda.

O Governo que agora se implanta, ao reunir somente as funções de saneamento básico e habitação no Ministério da Ação Social, desatende a Constituição e a lógica, porque o transporte urbano / também pertence à cidade, foi omitido e é um serviço público essencial. Em verdade, apesar das frequentes manifestações do Governo quanto à prioridade no trato das questões desse setor, não há previsão na Medida Provisória nº 150 de quem delas virá tratar.

Portanto, cumprindo o espírito constitucional e sanando essa lacuna, cumpre ao Poder Legislativo inserir o trato explícito / das questões relativas ao transporte urbano nas atribuições do Poder Executivo, onde o organograma proposto pelo atual Governo melhor lhe acolha, ou seja, na estrutura do Ministério da Ação Social.

MP00150

00260

AUTOR: Deputado MANOEL DOMINGOS

DATA: / /

ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

CÓDIGO:

PÁGINA:

TEXTO

O art. 11 da Medida Provisória nº 150 passa a ter a **seguinte redação:**

"Art. 11 - A Secretaria da Ciência e Tecnologia, **com a finalidade de** planejar, coordenar, supervisionar e controlar as **atividades de ciência** e tecnologia, política nacional nuclear, **inclusive programas espe**

ciais e de fomento e as atividades de pesquisa e desenvolvimento em áreas prioritárias, tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Nacional de Informática e Automação;
II - Departamento de Fomento;
III - Departamento de Planejamento e avaliação;
IV - Departamento de Coordenação de programas;
V - Departamento de Coordenação dos Órgãos de Execução;
VI - Secretaria Especial de Informática;
VII - Instituto de Pesquisas Espaciais;
VIII - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
IX - Instituto Nacional de Tecnologia

Justificação

A presente emenda visa incluir entre as finalidades da Secretaria da Ciência e Tecnologia a coordenação e supervisão da execução da política nacional nuclear.

MP00150
00261

AUTOR: DEPAUTADO FARABULINI JÚNIOR — CÓDIGO:

DATA: 22 / 03 /90 — ARTIGO: 19 — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: b — PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" passa a ter a seguinte redação:

"b) Segurança Pública, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia do Distrito Federal "

J U S T I F I C A T I V A

A presente Emenda tem como finalidade compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 150, com o texto da Constituição Federal em seus arts. 21 Inciso XIV, 22, Inciso XXII e 144 Inciso I, II e III e Parágrafos 1º, 2º, 3º e 7º , adequando-se, desta forma, o texto da lei menor com o da lei maior.

Estando a Polícia Rodoviária Federal incluída na Segurança Pública, necessário se faz a sua vinculação ao Ministério da Justiça, cumprindo, desta forma, os dispositivos Constitucionais.

Não esquecendo, que a Polícia Rodoviária Federal, como órgão permanente de Segurança Pública, além das atribuições de Polícia Especializada em Trânsito, atua na prevenção e repressão dos mais diversos ilícitos penais, visto que as estradas federais, além de linhas constantes de fugas de criminosos, são o escoadouro de muitos produtos ilícitos. No caso específico do crime organizado, hoje um grande desafio, há a necessidade de criação de um sistema integrado que seja respeitado e funcione como dissuasor das atividades criminógenas. A onda de seqüestros, o contrabando, o descaminho e o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o roubo e furto de veículos, ocorridos ultimamente, são modalidades de crimes organizados que impõe a integração da Polícia Rodoviária Federal com os demais órgãos da Segurança Pública.

Incluida, pois, a Segurança Pública na competência do Ministério da Justiça, necessário se faz a inclusão dos órgãos da União integrante deste sistema na estrutura dessa Pasta de Justiça, posto que somente desta forma, o Poder Público garantirá a uniformidade de procedimento desses órgãos de Segurança Pública.

MP 00150
262

DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

21 03 90 — 1/2

Dê-se à alínea "f" do inciso VIII do artigo 19 a redação abaixo, passando a atual alínea "f" a constituir a alínea "g", alteradas as demais na mesma ordem, até à alínea "j".

"f) política de transportes urbanos,"

J U S T I F I C A T I V A

1 A emenda relaciona-se com a exigência constitucional, contida no inciso IX do artigo 21 da Carta de 1988, que, ao definir a competência da União, declara-se caber-lhe:

"instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". (sem grifos no original).

2 Do texto acima resulta para o legislador federal a obrigação de incluir essa matéria nas atribuições de algum dos órgãos centrais da administração direta da União, no caso, o Ministério da Infra-estrutura, a exemplo do que ocorreu com as áreas de habitação e saneamento básico constantes da competência do Ministério da Ação Social (artigo 19, IX, "c").

3 Ocorre que, embora haja, assim, atribuído a esse Ministério a atividade relativa a transportes, a Medida Provisória omitiu referência explícita aos transportes urbanos, limitando-se a mencionar os de natureza ferroviária, rodoviária e aquaviária (artigo 19 VIII, "e"), quando é certo que a Constituição os contempla diferentes a essa atividade, que ora é executada pela União (transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário), ora lhe está afeta, apenas, para efeito de definição de políticas e diretrizes (transportes urbanos).

4 Acresça que os transportes urbanos constituem serviço público essencial, assim caracterizado em lei, em obediência a dispositivo da Constituição (artigo 9º § 1º), o que basta para justificar o seu tratamento explícito nos textos legais e regulamentares referentes à competência dos órgãos públicos incumbidos da atividade de transportes

5 Daí a emenda ora proposta, para cuja aprovação, conta com o apoio dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de março de 1990

MP 00150
263

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO:

DATA: 22 / 03 /90 — ARTIGO: — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

No parágrafo 3º, do artigo 28, onde se lê "Ressalvada a hipótese de acumulação lícita ", leia-se "Ressalvada a hipótese de acumulação lícita e de requisição já autorizada, na forma da lei "

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar o direito daqueles servidores, cujas requisições foram mantidas pelo atual Governo, na forma do Decreto nº 99.178, de 15 de março de 1990.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP 00150
264

AUTOR: DEPUTADO ERICO PEGORARO

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 17 | PARÁGRAFO: | INCISO: IX | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso IX do art. 17 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990:

"Art. 17. .....

.....

IX - da Agricultura e Política Rural."

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula proposta, através da presente Emenda, é mais abrangente porque ao falarmos em POLÍTICA RURAL entendemos a problemática espacialmente.

Ao denominarmos "Ministério da Agricultura e da Política Rural" fazemos englobar nas suas atribuições tanto os aspectos gerais de produção agropecuária, quanto aqueles atinentes à questão da posse e uso da terra e da política agrícola em geral.

Acrescente-se, ainda, que este foi o entendimento que norteou a elaboração do texto constitucional referente à matéria.

MP 00150
00265

AUTOR: DEPUTADO GABRIEL GUERREIRO

CÓDIGO: 37037

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: VIII | ALÍNEA: d | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao dispositivo a seguinte redação:

"d) indústria do petróleo, de energia elétrica e de energia nuclear e seu ciclo do combustível"

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao dispositivo que se pretende modificar pode levar à interpretação diversa da intenção do legislador, expressa no Art. 226, do Decreto nº 99 180, de 15/03/90, que vincula a INB - Indústrias Nucleares do Brasil S/A e sua subsidiária, indústrias encarregadas do ciclo do combustível nuclear, ao Ministério da Infra-Estrutura.

A medida visa esclarecer que a indústria nuclear, inclusive o ciclo do combustível nuclear, está incluída no dispositivo legal, cuja modificação se objetiva

A simples referência à energia nuclear como forma de energia elétrica, pode levar ao equívoco de que apenas as usinas nucleoelétricas estariam incluídas no referido dispositivo.

As atividades nucleares, objeto do monopólio estatal a que se refere o art 177 da Constituição, incluem, expressamente, o ciclo do combustível nuclear, desde a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e o reprocessamento, até a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, atividades essas que se inserem na área de competência do Ministério da Infra-Estrutura, conforme previsto no art 211, VI, do citado Decreto nº 99.180, de 15/037 90

Trata-se, sem dúvida, por tudo quanto se expõe, de emenda oportuna e necessária.

(*) EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",

PARLAMENTAR	PARTIDO	EMENDAS								
AÉCIO NEVES	PMDB	265	266							
ADROALDO STRECK	PSDB	294	296	339	340					
AGASSIZ ALMEIDA	PMDB	218								
ALBÉRICO CORDEIRO	PFL	352	353							
ALMIR GABRIEL	PSDB	272								
ALOÍSIO VASCONCELOS	PMDB	34	163	375	469					
ALUIZIO BEZERRA		202								
ALYSSON PAULINELLI	PFL	456	457							
AMAURY MÜLLER	PDT	237	238	239	341	367	449	450		
ANNA MARIA RATTES	PSDB	358	359	363	391	392				
ANTAR ALBUQUERQUE	****	217								
ANTONIO CARLOS KONDER REIS	PDS	227	228							
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	285								
ANTONIO FERREIRA	PFL	400								
ANTONIO LUIZ MAYA	PDC	83	147							
ANTONIO MARIZ	PMDB	155	159	160	161					
ANTÔNIO CÂMARA		62	214	215						
APOLDE DE OLIVEIRA	PFL	56	97							
APTENIR WERNER	PDS	90								
ARTUR DA TAVOLA	PSDB	202	203	204	205	206	207	221	222	240
		244	245	246	247	248	295	354	355	
ARTUR DE LIMA CAVALCANTI	PDT	420	443	459						
ASDRUBAL BENTES	PMDB	453	454							
ASSIS CANUTO	PL	98								
ATILA LIRA	PFL	150	151							
BOCAIUVA CUNHA	PDT	63								
BRANDÃO MONTEIRO		81	82	427						
CESAR MAIA		43	44							
CÂRLOS ALBERTO CAÓ		8	20	408	410	421	422	425	428	429
		430	431	432	444	513				

PARLAMENTAR	PARTIDO	EMENDAS
CELSO DOURADO	PSDB	224 225 226 403
CHAGAS DUARTE	PDT	249
CHAGAS RODRIGUES	PSDB	277 419
CHICO HUMBERTO	PDT	93
CRISTINA TAVARES	PSDB	91
DELIO BRAZ	PMDB	308
DIRCEU CARNEIRO	PSDB	301
DIVALDO SURUAGY	PFL	89
DOMINGOS JUVENIL	PMDB	314 315
DOMINGOS LEONELLI	PSB	385 386 388 389
DOUTEL DE ANDRADE	PDT	4 5 9 10 11 13 14 15 17
		18 19 21 23 24 25 26 27 29
		31 32 163 441 506
EDIVALDO MOTTA	PMDB	37 54
EDMILSON VALENTIM	PC DO B	229 230
EDUARDO BONFIM		152
EDUARDO MOREIRA	PMDB	210
ELIEZER MOREIRA	PFL	271
ELIEL RODRIGUES	PMDB	461
ERICO PEGORARO	PFL	250 251 252 254 477
EUCLIDES SCALCO	PSDB	316 319
FERNANDO CUNHA	PMDB	101 102 103 178 223 233 279
FERNANDO GASPARIAN		274 275
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	PSDB	278 317 370 371 374
FERNANDO VELASCO	PMDB	164 497 498
FIRMO DE CASTRO		269 270 438
FLORESTAN FERNANDES	PT	176 306
FLORICENO PAIXÃO	PDT	483
FRANCISCO CARNEIRO	PMDB	336
FRANCISCO DORNELLES	PFL	442
FRANCISCO KUSTER	PSDB	401 499
FRANCISCO PINTO	PMDB	349 452
GABRIEL GUERREIRO	PSDB	112 113 114
GERALDO CAMPOS		406 407 417 507 508 509 510 511, 512
GONZAGA PATRIOTA	PMDB	7 60 100
GUMERCINDO MILHOMEM	PT	304 305 309
HAPLAN GADELHA	PMDB	447
HELIO ROSAS		198 199
HENRIQUE EDUARDO ALVES		80 293
HERMES ZANETI	PSDB	212
HUMBERTO LUCENA	PMDB	116 117 118 119 120 121 179 142 143 144 145 146
IBERÊ FERREIRA	PFL	184
IRAN SARAIVA	PDT	132 133 134
IRMA PASSONI	PT	376 377
ISRAEL PINHEIRO FILHO	PMDB	70 71
IVO VANDERLINDE		35 36
JALLES FONTOURA	PFL	181 182
JAMIL HADDAD	PSB	200 201 283
JESUS TAJRA	PFL	284 350
JOÃO AGRIPINO	PMDB	267 268
JOÃO CALMON		381 460
JOFRAN FREJAT	PFL	433 434 435 436 466
JONAS PINHEIRO		84 219
JORGE GAMA	PMDB	484 485 486 487 489 490
JORGE HAGE	PSDB	138 139 140 141
JORGE LEITE	PMDB	451
JOSE CARLOS SABOIA	PSB	281 282 378
JOSE COSTA	PSDB	405
JOSÉ DUTRA	PMDB	135 194 213
JOSÉ ELIAS MURAD	PSDB	173
JOSÉ GERALDO	PL	95
JOSE JORGE	PFL	157 158
JOSÉ LUIZ DE SÁ	PL	58 59 104
JOSÉ MELO	PMDB	64
JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PFL	33
JOSÉ RICHA	PSDB	488
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	PFL	96
JOSÉ SERRA	PSDB	130 131
JOSÉ TAVARES	PMDB	437
JOSÉ VIANA		379 380 476
JUTAHY MAGALHÃES		302 303 396 397
JÚLIO CAMPOS	PFL	475
LÉLIO SOUZA	PMDB	474
LIDICE DA MATA	PC DO B	220
LAVOISIER MAIA	PDT	105 106 107 491
LEOPOLDO SOUZA	PMDB	124 300
LOURIVAL BAPTISTA	PFL	53 286 290 291
LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	307 308 342
LUIZ SALOMÃO	PDT	12 16 22 30 356 412 413 414 415
		416
LUIZ SOYER	PMDB	79 85 86 87
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	PT	211
LYSÂNEAS MACIEL	PDT	256 257 258 259 260 261 262 328 409
		411 423 426
LUCIO ALCÂNTARA	PFL	137 402
MARIO LIMA	PMDB	175 216 387
MANOEL CASTRO	PFL	311 312
MARCELO CORDEIRO	PMDB	55 455
MARCIO BRAGA	PDT	156
MATA MACHADO	PSDB	470 471 472 473
MAURICIO CORRÊA	PDT	123 169 170 171 334 335
MAURO BENEVIDES	PMDB	445
MAURO CAMPOS	PSDB	326 327
MENDES CANALE	PMDB	297 298 299
MILTON REIS	PTB	57
MISSA DENES	PFL	462 463 464
MIRIAM PORTELLA	PSDB	318
NÃO IDENTIFICADO	****	184 379
NABOR JUNIOR	PMDB	49 50 51 52 72 73 74 75 76
		77 78 241 242 243
NELSON AGUIAR	PDT	28
NELSON JOBIM	PMDB	492 493 494 495 496
NELSON SEIXAS	PDT	174 439 440
NELTON FRIEDRICH	PSDB	154 320 321 322 323 324 325 337 338
		360 361 362 364 390 393 394 500
NEY LOPES	PFL	88 92 289 395
NILSON GIBSON	PMDB	1 179 180 273
OCTAVIO ELISIO	PSDB	185 186 187 188 189 190 191 192 193
		351
ORLANDO PACHECO	PFL	99
OSMAR LEITÃO		399 418 501
OSVALDO MACEDO	PMDB	166 167 168 357
OSWALDO ALMEIDA	PL	404 468
OSWALDO LIMA FILHO	PMDB	38 39 40 125 126 183 343
PAES LANDIM	PFL	467
PAULO MAGARINI	PMDB	313 344 345 346 347 348
PAULO SIDNEI		372
POMPEU DE SOUZA	PSDB	236 255 478 479 480
PRISCO VIANA	PMDB	162 458 505
RAQUEL CÂNDIDO	PDT	3 42 61
RENATO VIANNA	PMDB	108 109 110 111
RITA CAMATA		177 231 232 234 235 365 366
ROBERTO CARDOSO ALVES		288
ROBERTO FREIRE	PCB	329 330 331 332 333
RONALDO ARAGÃO	PMDB	465
RONALDO CEZAR COELHO	PSDB	446
ROSARIO CONGRO NETO	PMDB	94 310
ROSA PRATA		383 384
RUY BACELAR		127 128
RUY NEDEL	PSDB	373
SANDRA CAVALCANTI	PFL	382
SAULO QUEIROZ	PSDB	122
SEVERO GOMES	PMDB	208 209
SIGMARINGA SEIXAS	PSDB	2 148 149 195 196 197 287
STÉLIO DIAS	PFL	165 368 369
TADEU FRANÇA	PDT	424
TEOTÔNIO VILELA FILHO	PSDB	276
VICENTE BOGO		448 502 503 504
VICTOR FACCIONI	PDS	280
VILSON SOUZA	PSDB	481 482
VIVALDO BARBOSA	PDT	6 45 136 263 264
WALDECK ORNÉLAS	PFL	41 42 47 48
WALMOR DE LUCA	PMDB	172

(*) Republicado por incorreções no anterior

MP00151

00001

AUTOR: DEP. NILSON GIBSON — CÓDIGO: 87099

DATA: 20/03/90 — ARTIGO: 1 — PARÁGRAFO: ÚNICO — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1 , parágrafo único , com a redação seguinte :

"Parágrafo único - A Usina Caxangá e Cia. Agro-Pecuária do Amaragí criadas pelo setor privado e que, pelo Decreto nº 55.761 de 16 de fevereiro de 1965 passaram ao controle do Poder Executivo serão alienadas , mediante concorrência pública ".

Justificação

Incluir no elenco das providências tendentes a modernizar a Administração Pública Federal, torná-la mais eficiente e reduzir custos, é imprescíndivel, a transferencia do ambito do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária as empresas Usina Caxangá S/A e Cia. Agro-Pecuária do Amaragí, localizadas no Estado de Pernambuco, administradas pelo INCRA .

Sala das Comissões, 20 de março de 1 990 .

DEP NILSON GIBSON (PMDB-PE)

0060.5 -(DEZ/86)

ETIQUETA

MP00151

00002

AUTOR: SIGMARINGA SEIXAS — CÓDIGO: 87395

DATA: 20/3/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: "c " — PÁGINA: 1/4

TEXTO

"Suprima-se a letra "c" do inciso III, do art. 1º da Medida Provisória nº 151, relativa à Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER."

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal dispõe em seu art. 187 que " a política agrícola será planejada e executada ... " levando em conta, especialmente:

.....

IV - a assistência técnica e extensão rural.

O Congresso Nacional tem reconhecido a importância dessa função para o desenvolvimento rural do país.

Na presente legislatura o Congresso, atento àquele dispositivo constitucional e aos reclamos da sociedade civil e de autoridades públicas estaduais e municipais, em decisão histórica, resolveu, pelo Decreto Legislativo nº 3, de 1.989, sustar a dissolução da EMBRATER, constante do Plano Verão editado pelo Presidente Sarney. Naquela ocasião, um dos protestos mais veementes partiu exatamente do atual Presidente da República, então Governador de Alagoas, segundo registro do Jornal Gazeta de Alagoas, de 16 de agosto de 1.989. O então Governador considerava imprescindível para a modernização da vida rural a permanência da EMBRATER.

Quando da votação da Lei de Diretrizes Orçamentarias para 1990 o Congresso Nacional decidiu modificar as prioridades estabelecidas para a agricultura no projeto de lei do Executivo, incluindo como prioritária a assistência e extensão rural direcionada para os mini e pequenos produtores e os assentados em programas de reforma agrária.

A EMBRATER, sucessora da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), criada pelo Presidente Juscelino Kubitschek, tem se dedicado especialmente ao planejamento, coordenação, supervisão, aperfeiçoamento e controle do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural (SIBRATER) integrado por ela própria e as entidades públicas dos Estados (EMATER) que atuam em mais de 30.000 comunidades rurais junto àquelas famílias de agricultores que, para seu desenvolvimento tecnológico, econômico e social necessitam de um assessoramento técnico, eficiente e gratuito.

Com trinta e quatro anos de existência (incluindo o período da ABCAR, a quem sucedeu) e cobrindo com sua atuação todo o território nacional, a EMBRATER se constitue num exemplo de instituição eficiente e ágil, contando atualmente com cerca de 400 servidores altamente qualificados (muitos dos quais com mestrado e doutorado nas áreas das ciências agrárias ou sociais).

Organizações internacionais, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, a FAO, a OIT, o BIRD e muitos Países da América Latina e da África consideram a EMPRATER e o sistema por ela coordenado como dignos de serem estudados e reproduzidos nas Nações em desenvolvimento.

A dissolução da EMBRATER, degolando o órgão central do Sistema Federativo, inviabilizará o planejamento, a coordenação e a execução da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, como dispõe a Constituição.

Países bem sucedidos no desenvolvimento de sua agricultura, como os Estados Unidos, há mais de cem anos mantêm, com recursos federais, estaduais e municipais, um amplo serviço público de extensão rural, inclusive dispondo de órgão coordenador nacional dotado de recursos técnicos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento de suas atribuições.

a medida provisória, como editada, além de desmantelar o Sistema Nacional, deixará órfãos os empregados da EMBRATER, em quem tanto o setor público vem investindo e de quem tanto o governo precisará para o desenvolvimento de seus programas para a agricultura.

Sala das sessões, 20 de março de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

PSDB - DF

ETIQUETA
MP00151
00003

AUTOR: DEPUTADA RAQUEL CÂNDIDO — CÓDIGO: 87023

DATA: 20/3/90 — ARTIGO: 15º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Adite-se à letra "a" do § 1º do artigo 15 a seguinte expressão: "Rescindir os contratos de trabalho após 180 dias da publicação do decreto de dissolução da Sociedade", a qual passará a ter a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 180 dias é o mínimo necessário para que os servidores das sociedades dissolvidas possam buscar um novo emprego. O espectro da rescisão criará imensas dificuldades de reabsorção do pessoal demitido, a curto prazo, pela iniciativa privada.

É de destacar que o Ministro Magri e o Presidente Collor vêm apelando à iniciativa privada e até ameaçando no sentido de não promover demissão.

ETIQUETA
MP00151
00004

AUTOR: Deputado Doutel de Andrade, Líder do PDT — CÓDIGO: 87539

DATA: 20/03/90 — ARTIGO: 10 — PARÁGRAFO: - — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01

TEXTO

O art. 10 passa a ter a seguinte redação.

"Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mediante fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Medida Provisória, respeitadas as atribuições próprias previstas na Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977.

Justificativa

As atribuições do "Instituto Nacional do Seguro Social" - órgão a ser instituído em decorrência de fusão do INPS e do IAPAS, deverá guardar correlação com aquelas que já foram fixadas na legislação em vigor, referentes aos dois últimos órgãos.

Como o referido Art. 10 da Medida Provisória nº 151/90 determina obediência ao § 1º do artigo 2º da mesma Medida, visa a presente emenda preservar aquelas atribuições que constituem o núcleo fundamental das citadas entidades previdenciárias - maior patrimônio do trabalhador brasileiro - sem prejuízo de que o Executivo, por Decreto, acrescente outras atribuições que objetivem dar modernidade e eficiência ao novo órgão, em atendimento às disposições consignadas nos artigos 194, 195 e 201 da Constituição Federal em vigor.

Brasília, 20 de março de 1990.

ETIQUETA
MP00151
00005

AUTOR: Deputado Doutel de Andrade, Líder do PDT — CÓDIGO: 87539

DATA: 20/03/90 — ARTIGO: 21 — PARÁGRAFO: único — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01

TEXTO

O parágrafo único do art. 21, passa a ser o § 1º, acrescentando-se o § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º - O aproveitamento dos servidores colocados em disponibilidade na forma deste artigo, deverá ser efetuado mediante a realização de concurso de acesso para as vagas existentes nos quadros de pessoal dos órgãos públicos".

Justificativa

Objetiva a presente emenda estabelecer, como norma de procedimento, que o aproveitamento dos servidores colocados em disponibilidade seja efetuado por concurso de acesso, como forma de selecionar os servidores atingidos pelas disposições constantes do art. 28 e seus parágrafos.

O concurso de acesso, além de oferecer uma possibilidade de reaproveitamento do servidor na aludida situação, ensejará ao Governo preencher os claros de lotação de seus quadros de pessoal e atenderá às necessidades da Administração, sem se recorrer ao ingresso de novos servidores, minimizando os gastos com custeio de pessoal.

Sobretudo, com o concurso de acesso, será, também, permitida a seleção do servidor em disponibilidade, de acordo com a sua capacitação profissional e sua escolaridade.

A proposta, por sua justiça e como solução legal, oferecerá, a curto prazo, procedimento igualitário para aproveitamento dos servidores colocados em disponibilidade, de acordo com a política a ser estabelecida pelo Governo, já que não especifica prazo, mas busca atender o que dispõe o § 3º do art. 41, da Constituição Federal.

Brasília, 20 de março de 1990.

MP00151

00006

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DATA: 20 / 03 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: IV — ALÍNEA: "c" — PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se a alínea "c" do inciso IV do artigo 1º da Medida Provisória nº 151, de 15.03.90.

JUSTIFICAÇÃO

A PETROBRÁS COMERCIO INTERNACIONAL SA - INTERBRÁS , subsidiária da PETROBRÁS está injustamente incluida no rol de empresas deficitárias que necessitam ser extintas, pois além de se constituir em um patrimônio nacional inalienável a INTERBRÁS é uma empresa que sempre apresentou superavits em seus balanços.

A INTERBRÁS sempre gerou seus próprios recursos, lucrando com sua manutenção e o pagamento de suas despesas obtendo, ainda, um lucro acumulado da ordem de US$ 205 milhões dos quais pagou DIVIDENDOS da ordem de US$ 78 milhões.

Sem falar que com os lucros apresentados nos balanços d INTERBRÁS , esta veio a contribuir de forma expressiva para os lucros da PETROBRÁS , o que e atestado, conferido e aprovado por Auditores independentes e pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Finalmente, resta destacar que a INTERBRÁS nunca representou um ônus para os cofres públicos, ao contrário, sempre contribuiu substancialmente para o aumetno de nossas resevas cambiais, tendo inclusive tomado empréstimos no mercado financeiro internacional para repassá-los ao Banco Central.

MP00151

00007

AUTOR: Deputado GONZAGA PATRIOTA — CÓDIGO: 87128

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: IV — ALÍNEA: b — PÁGINA: 1

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA da alínea b, inciso IV do artigo 1º da MEDIDA PROVISÓRIA nº 151, de 15 de março de 1990 e acescentar o parágrafo primeiro ao mencionado artigo.

ARTIGO 1º (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Incorporar ao BANCO DO BRASIL S/A, o BNCC - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO, bem como o seu Ativo, Passivo e pessoal.

JUSTIFICATIVA

O BNCC foi criado para fomentar o cooperativismo e a produção agricola nacional. Lamentavelmente os governos não procuraram incentivar éste setor, mesmo assim, o BNCC não onera o Tesouro Nacional, pelo contrário, é uma instituição que até proporciona lucros.

São pouco mais de mil servidores, quase todos estáveis, os quais atendem milhares de Cooperativas e milhões de produtores agricolas em todo o Território Nacional

Não se pode admitir que o governo que pretende reconstruir o Brasil, possa extinguir, simplesmente extinguir esta Instituição financeira, quando pode incorporá-la ao BANCO DO BRASIL S/A, aproveitando os seus servidores nessa instituição.

É bom lembrar que nesta Casa Legislativa já tramita Projeto neste sentido.

MP00151

00008

AUTOR: Deputado CARLOS ALBERTO CAO — CÓDIGO: 87209

DATA: 20/3/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: IV — ALÍNEA: F — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se a alínea F, inciso IV, art. 1º da Medida Provisória 151/90.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, sobretudo, preservar o cinema nacional como veículo cultural em nosso país Seria inadmissível que uma sociedade possa viver sem os instrumentos necessários para dinamizar e valorizar sua cultura. A Embrafilme e este instrumento que o povo brasileiro conquistou para democratizar a cultura contra a intervenção estrangeira que tem o objetivo único de internacionalizar os valores culturais brasileiros, conseguindo com isso intervir na nossa soberania.Uma Nação que não valoriza suas tradições culturais está entregando seus filhos e sua história, sendo com isso alvo fácil da dominação e da colinização pelos outros povos.

Sala das Comissões, 20 de março de 1990

Deputado Carlos Alberto Cao

MP00151

00009

AUTOR: DEPUTADO DOUTEL DE ANDRADE — CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: c — PÁGINA: 1/01

TEXTO

Suprima-se a letra "c", do inciso III, do art. 1º

JUSTIFICAÇÃO

A supressão desta letra se coaduna com a emenda aditiva concernente ao § 2º do art. 1º

Sala das Sessões, 20 de março de 1990

ETIQUETA
MP00151
00010

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros
CÓDIGO: 87539
DATA: 20/3/90
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: b
PÁGINA: 1/03

TEXTO

Suprima-se a alínea "b" do inciso 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 151.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como agente de elaboração, execução e controle do Plano de Desenvolvimento da Região Sul coube à SUDESUL promover o desenvolvimento integrado e harmônico da área, visando ao aproveitamento racional de seus recursos naturais e ao bem-estar social de sua população.

A partir dessa concepção, foram e são finalidades essenciais da SUDESUL:

a) Conhecimento dos recursos naturais da Região e avaliação de seu potencial econômico e social, através de estudos e pesquisas que sirvam de base à ação planejada do Governo e de orientação aos investimentos privados;

b) seleção e definição de espaços econômicos que, por suas características especiais e possibilidades de desenvolvimento, sejam merecedoras de prioridade de ação planejada, com a determinação de pólos de desenvolvimento capazes de dinamizar e liderar o crescimento de áreas vizinhas;

c) estabelecimento de modelo de desenvolvimento econômico, adequado à Região, que lhe assegure o aumento da renda "per capita" e um desenvolvimento ótimo;

d) concentração de recursos em áreas selecionadas, em função de seu potencial econômico e necessidades da população;

e) orientação do povoamento e ocupação econômica;

f) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária, à silvicultura e piscicultura, como base da economia regional;

g) promoção do desenvolvimento industrial da região, pelo estudo de oportunidades industriais e implantação da infra-estrutura necessária;

h) estudo, incentivo e orientação ao comércio internacional;

i) criação de novas oportunidades de emprego, especialmente nos setores secundários e terciários da atividade econômica, pela ampliação da oferta de formação e treinamento de mão-de-obra especializada necessária às exigências de desenvolvimento da Região;

j) adoção de política de estímulos para assegurar a elevação da taxa de reinversão dos recursos gerados na área, incentivar sua aplicação na própria Região e atrair outros investimentos.

l) coordenação e concentração da ação governamental nas tarefas de pesquisa, planejamento, implantação e expansão da infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades agropecuárias, industriais, mercantis e de serviços básicos rentáveis;

m) aplicação conjunta dos recursos federais da administração centralizada e descentralizada e sua conjugação com as contribuições de setor privado e de fontes externas.

De resto, parece importante lembrar que a Região Sul responde, hoje, por mais da metade da produção nacional de grãos, além de possuir moderno parque industrial e um setor terciário altamente dinâmico.

Todo esse conjunto de atividades econômicas não pode obviamente prescindir do importante suporte técnico representado pela SUDESUL. Logo, sua extinção, afora construir grave erro de avaliação, significará duro golpe no esforço que gaúchos, catarinenses e paranaenses realizam no sentido de integrar a Região ao processo de desenvolvimento nacional.

Sala das Comissões, em 20 de março de 1990.

DOUTEL DE ANDRADE E OUTROS

MP00151
00011

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros
CÓDIGO: 87539
DATA: 20/3/90
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: "b"
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se no artigo 1º, o inciso IV, a alínea "b" que prevê a extinção do BNCC.

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o BNCC, o novo governo, no afã de enxugar a máquina do Estado, comete três equívocos centrais:

- desestabilizar pelo menos 3.144 cooperativas que congregam 3,3 milhões de cooperados filiados e, na prática, extermina as cooperativas de crédito, só viabilizadas pela presença do pequeno produtor rural e do assalariado urbano aos mecanismos financeiros;

- desrespeita o espírito da Constituição Brasileira, cujo artigo 174, § 2º, determina ao Estado estimular o cooperativismo.

- contraria a tendência moderna dos países ocidentais, à qual o novo governo pretende alinhar o Brasil, colocando o país na posição ímpar de única nação a não reconhecer o cooperativismo como alavanca do desenvolvimento.

- No rastro destes equívocos, que ferem os mais altos interesses nacionais, a medida provisória 151 acaba por beneficiar setores que historicamente utilizam o estado em benefício próprio e em detrimento do crescimento e da modernização da economia nacional.

O CALOTE. - A extinção do BNCC facilita o calote dos grandes devedores do banco, entre os quais a CENTRALSUL (220 milhões de dólares) e a CAPEMI (27 milhões de dólares), que encontrarão um caminho fácil para fugir aos seus compromissos, afrontando o mais primário mandamento da cartilha do moralismo público.

MP00151

00012

AUTOR: Deputado LUIZ SALOMÃO e outros

CÓDIGO: 87230

DATA: 20/3/90

ARTIGO: 15 PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se à letra "d" do § 1º do art. 15, a seguinte expressão:

"...garantidos os direitos trabalhistas constantes da letra "a", deste parágrafo, mediante indenização se ocorrer a extinção antes de seis meses".

JUSTIFICATIVA

A emenda se faz necessária para complementar a emenca aditiva à letra 'a", que assegura a manutenção do contrato de trabalho dos servidores dispensados, por um período de 180 dias após a publicação do decreto de dissolução da sociedade.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990

MP00151

00013

AUTOR: DEPUTADO DOUTELDE ANDRADE e outros

CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90

ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/03

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"Art.1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência técnica e extensão rural no país.

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de CArgos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBPATER, coordenadora e formuladora DESSA POLÍTICA AO NÍVEL DO Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições.

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de extensão rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que o seu acervo técnico e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBPAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assitência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamente qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

Sala das Comissões, em 20 de março de 1990.

ETIQUETA: MP00151 00014

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros

CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: VI ALÍNEA: "d"

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Suprima-se a letra "d" do inciso VI, do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

O IAA, criado para defender a economia canavieira do País, teve suas finalidades deformadas por administrações sucessivas de

corruptos e ineptos que, comprovadamente, contribuiram para sua deterioração econômico-financeira e desmoralização frente à opinião pública.

Incrivelmente fatos delituosos apurados por Comissões Parlamentares identificando responsáveis, jamais produziram qualquer conseqüência. Permanecem impunes ex-Ministros de Estado, ex-Presidentes, ex-Diretores da Autarquia, comprovadamente envolvidos, serão anistiados com a simples extinção do IAA.

Mais uma vez, as elites brasileiras conseguem transferir as responsabilidades das pessoas para a instituição pública, beneficiando-se do espólio maldito.

O IAA, dentrode um Governo não comprometido com interesses menores, seria reformulado administrativamente, reduzindo seus quadros, racionalizando suas atividades, mas nunca extinto.

A ausência de um órgão como o IAA expõe a economia alcooleira e açucareira que emprega milhões de trabalhadores - às manipulações dos agentes que operam no mercado internacional.

É o que demonstra a História.

A extinção do IAA, simultaneamente com a de outros órgãos federais, trará para a cidade do Rio de Janeiro, consequências perversas.

O acréscimo de 10.000 pessoas ao enorme contingente de desempregados e subempregados, agravará o já explosivo quadro social da cidade, com o incremento conseqüente da violência e criminalidade urbana e o esvaziamento econômico da região.

1 EMENDA
MP00151
00015

3 AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE
4 CÓDIGO: 87539
5 DATA: 20/3/90
6 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: "c"
7 PÁGINA: 01/02

6 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "c", inciso IV, do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Não se compreende o por quê da extinção de uma empresa, *que, desde sua fundação, apresenta superavits* em seus balanços e tem sido uma escola importante na formação de centenas de brasileiros devotados ao comércio exterior.

A INTERBRÁS é a maior exportadora do país, constituindo-se em instituição modelar na prática das funções de transferência: não adota o superfaturamento das importações e/ou subfaturamento das exportações. *Por isto é a instituição moderadora de mercado*, impedindo que esta prática se estenda de forma mais abusiva, do que a normalmente praticada.

Não se compreende também, a sua extinção, quando é o próprio Governo que defende a venda de patrimônio público para atender a necessidades orçamentárias. Um processo de venda pública da Interbrás, ao setor privado, *representaria milhões de dólares* a mais nos cofres públicos.

Podese afirmar que, somente a imagem "e o poder de gerar lucros" da *Interbrás não valeria menos que 150 milhões de* dólares norte-americanos. Valor maior de que aquele que se vai obter com a venda das mansões dos ministros.

Com 14 anos de existência, 1.000 empregados e o fatu

ramento de mais de 3 bilhões de dólares por ano, a Interbrás deve ser preservada em benefício do país, do equilíbrio de suas contas externas e da moderação da política lesiva de preços de transferência.

Sabe-se, neste momento, que o simples anúncio da venda da Interbrás, está levando a empresa à destruição literal: interesses privados disputam, a peso de ouro, os negócios em desenvolvimento dentro da empresa.

Cumpre ao Congresso Nacional impedir a continuação desta destruição do patrimônio de sua empresa pública, diga-se mais uma avz, altamente rentável.

1 EMENDA
MP00151
00016

3 AUTOR: LUIZ SALOMÃO
4 CÓDIGO: 87230
5 DATA: 20/3/90
6 ARTIGO: 15 | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: A
7 PÁGINA: 01

6 TEXTO

Modifique-se a letra "a" do § 1º do artigo 15, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 --

§ 1º ---

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratosdde trabalho, após 180 dias da publicação do decreto de dissolução da sociedade".

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 180 dias é o mínimo necessário para que os servidores das sociedades dissolvidas possam buscar um novo emprego. O espectro da recessão cria inúmeras dificuldades de reabsorção do pessoal demitido, a curto prazo, pela iniciativa privada.

É de destacar que o Ministro Magri e o Presidente Collor vêm apelando à iniciativa privada - e até ameaçando punições - no sentido de não promover demissões.

Sala das Comissões em 20 de março de 1990.

MP00151

00017

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros

CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: b | PAG.N.A: 1/03

TEXTO

Suprima-se a alínea "b" do inciso 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 151.

JUSTIFICAÇÃO

Como agente de elaboração, execução e controle do Plano de Desenvolvimento da Região Sul coube à SUDESUL promover o desenvolvimento integrado e harmônico da área, visando ao aproveitamento racional de seus recursos naturais e ao bem-estar social de sua população.

A partir dessa concepção, foram e são finalidades essenciais da SUDESUL:

a) Conhecimento dos recursos naturais da Região e avaliação de seu potencial econômico e social, através de estudos e pesquisas que sirvam de base à ação planejada do Governo e de orientação aos investimentos privados;

b) seleção e definição de espaços econômicos que, por suas características especiais e possibilidades de desenvolvimento, sejam merecedoras de prioridade de ação planejada, com a determinação de pólos de desenvolvimento capazes de dinamizar e liderar o crescimento de áreas vizinhas;

c) estabelecimento de modelo de desenvolvimento econômico, adequado à Região, que lhe assegure o aumento da renda "per capita" e um desenvolvimento ótimo;

d) concentração de recursos em áreas selecionadas, em função de seu potencial econômico e necessidades da população;

e) orientação do povoamento e ocupação econômica;

f) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária, à silvicultura e piscicultura, como base da economia regional;

g) promoção do desenvolvimento industrial da região, pelo estudo de oportunidades industriais e implantação da infra-estrutura necessária;

h) estudo, incentivo e orientação ao comércio internacional;

i) criação de novas oportunidades de emprego, especialmente nos setores secundários e terciários da atividade econômica, pela ampliação da oferta de formção e treinamento de mão-de-obraaespecializada necessária às exigências de desenvolvimento da Região;

j) adoção de política de estímulos para assegurar a elevação da taxa de reinversão dos recursos gerados na área, incentivar sua aplicação na própria Região e atrair outros investimentos;

l) coordenação e concentração da ação governamental nas tarefas de pesquisa, planejamento, implantação e expansão da infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades agropecuárias, industriais, mercantis e de serviços básicos rentáveis;

m) aplicação conjunta dos recursos federais da administração centralizada e desentralizada e sua conjugação com as contribuições de setor privado e de fontes externas.

De resto, parece importante lembrar que a Região Sul responde, hoje, por mais da metade da produção nacional de grãos, além de possuir moderno parque industrial e um setor terciário altamente dinâmico.

Todo esse conjunto de atividades econômicas não pode obviamente prescindir do importante suporte técnico representado pela SUDESUL. Logo, sua extinção, afora construir grave erro de avaliação, significará duro golpe no esforço que gaúchos, catarinenses e paranaenses realizam no sentido de integrar a Região ao processo de desenvolvimento nacional.

Sala das Comissões, em 20/3 de 1990.

ETIQUETA

MP00151

00018

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros

CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se , do § 2º , do art. 4º, a expressão:

"....ou a instituições de educação de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da Lei".

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a Emenda evitar que as instituições geradas irresponsavelmente, em períodos anteriores.

Não se justifica a doação de bens públicos a instituições privadas, ainda que declaradamente sem fins lucrativos.

Como tais transferências patrimoniais contribuem, podem contribuir para a redução do deficit público de outras esferas da Administração Pública, não se justifica a sua doação a entidades privadas, sobretudo quando se anuncia o fim dos incentivos e subsídios.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990

MP00151
00019

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros
CÓDIGO: 87539
DATA: 20/3/90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/01

TEXTO

Enclua-se ao § 2º do art. 1º:

As atribuições, o acervo e os recursos orçamentários da EMBRATER ficam transferidos para a EMBRAPA.

JUSTIFICAÇÃO

O inestimável trabalho realizado pela EMBRAPA que resultou em três recordes sucessivos da safra agrícola brasileira, não teria produzido esses efeitos se a pesquisa não tivesse sido levada a cada pequena propriedade rural, a cada agricultor.

A extensão rural, promovida pela EMBRATER, é indispensável na difusão, na disseminação dos resultados de todos os esfroços e recursos dispendidos na pesquisa de novas variedades e de métodos de trabalho, assim como na assistência ao produtor distanciado dos maiores centros.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990

ETIQUETA: MP00151 00020

AUTOR: Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ e outros
CÓDIGO: 87209
DATA: 20/3/90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: I ALÍNEA: D
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se a letra "d" , do inciso I, do art. 1º da Medida Provisória nº 151/90.

JUSTIFICAÇAO

A emenda proposta tem intuito de preservar a Fundação Cultural Palmares, que é uma conquista das forças democráticas e anti-racistas, que depois de muitas lutas conseguiram com que o Brasil, resgatasse a dívida com aqueles, que com tanto sofrimento ajudaram a construir a nossa cultura.

A extinção da Fundação Cultural Palmares é um ato de discriminação para com a raça negra e para com aqueles que sempre lutaram para acabar com o racismo em nosso País, servindo única e exclusivamente esta extinção aos interesses racistas e de internacionalização da cultura brasileira.

Temos certeza que os congressistas preservarão a Fundação Cultural Palmares para resgatar o patrimônio histórico e cultural do povo brasileiro.

Sala das Comissões, 20 de março de 1990

ETIQUETA: MP00151 00021

AUTOR: DOUTEL DE ANDRADE e outros
CÓDIGO: 87539
DATA: 20/3/90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: A
PÁGINA: 01/01

TEXTO

"B"

Suprima-se a letra do Art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL - desempenhará um papel fundamental, desde que implementada com recursos financeiros e humanos, no desenvolvimento da Região. As desigualdades de desenvolvimento das diversas regiões do País, são causadas em grande medida pela falta de políticos de desenvolvimento especificas para as regiões que se encontram afastadas do polo mais desenvolvido, situado na região sudeste.

A Região Centro-oeste caracteriza-se pelo seu grande potencial agro-pecuário, mineral, dispondo de grandes rios e florestas com vastas extenções de terras cultiváveis. O setor agropecuário na região experimenta um surto de grande desenvolvimento, suas fronteiras agrícolas expandem-se ano a ano.

A produção de grãos e carne bovina está entre as maiores do Brasil.

A extinção da SUDESUL prejudicará o desenvolvimento do Centro-Oeste. A SUDESUL é necessária para o planejamento, a coordenação e implementação de projetos de infra-estrutura indispensáveis ao progresso da Região.

Afora todos estes argumentos cabe-se perguntar porque? Extinguir a SUDESUL a SUDENE e deixar a SUDENE e a SUDAM, no mínimo, é uma discriminação por demais evidente contra o SUL e o SUDESTE do País.

Concluindo, para o desenvolvimento do Centro-Oeste, o continuidade da SUDECO, torna-se fundamental.

MP00151

00022

AUTOR: DEPUTADO LUIZ SALOMÃO — CÓDIGO: 87230

DATA: 20/3/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: IV — ALÍNEA: D — PÁGINA: 01/02

Suprima-se a letra "D", do inciso IV, do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da PETROMISA constitui um equívoco histórico que, ao par de eliminar empresa de caráter estratégico para o desenvolvimento mineral do País, anistiará os responsáveis pelos erros e desvios observados na condução de seus negócios.

Surgida como subsidiária da PETROBRÁS para absorver projeto inviável de iniciativa privada (aproveitamento das jazidas de cloretode potássio de Taquari - Vassouras, em Sergipe) a PETROMISA tornou-o factível, ainda que de baixa rentabilidade, reduzindo significativamente a dependência nacional em relação a um insumo essencial para a indústria química e particularmente a de fertilizantes.

O Brasil consome atualmente 2.500.000 t/ano de cloreto de potássio, dos quais 300.000 t, em 1990, e 500.000 t/ano, a partir de 1991, são fornecidas pela PETROMISA - única produtora do nutriente no hemisfério sul - sendo o restante (2.000.000 t) importado, principalmente da Alemanha, URSS, Canadá e EUA, representando um dispêndio anual da ordem de US$300 milhões.

Além da economia de divisas de US$70 milhões atualmente, a PETROMISA oferece a perspectiva de auto suficiência neste elemento a partir do aproveitamento das jazidas que descobriu e *prospectou no médio Amazonas, avaliadas em 1,2 bilhões de toneladas* de minério.

Por outro lado, a PETROMISA é detentora de outros importantes jazimentos: barita - 1 milhão de toneladas na Bahia; salgema - 20 bilhões de toneladas no Espírito Santo; carnalita - 24 bilhões de toneladas, em Sergipe; enxofre - 3,6 milhões de toneladas em Sergipe; areias especiais de fraturamento para poços de petróleo - 1,5 milhões no Maranhão.

A atividade de pesquisa mineral, hoje restrita às empresas brasileiras de capital nacional têm na PETROMISA um exemplo de sucesso exploratório, posto que, em apenas 12 anos de existência, reuniu um patrimônio mineral expressivo. Descobertas *de minério de chumbo e zinco, na Bahia; molibdenio e terras* raras, no Pará; são outros feitos que demonstram o potencial de desenvolvimento da empresa cuja extinção é totalmente injustificável.

Sala das Comissões em [illegible] de 1990

MP00151

00023

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros — CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/01

TEXTO

Enclua-se o § 1º ao art. 1º.

"As atribuições, o acervo e os recursos orçamentários da EBTU ficam transferidos para o GEIPOT

JUSTIFICAÇÃO

Dada a relavância das funções atribuídas à EBTU numa área crítica e carente como a dos transportes públicos, sobretudo nas metrópoles brasileiras, onde se concentra quase a metade da nossa população, e tendo em vistá as áreas e interesses comuns que mantém com o GEIPOT, o mais racional e econômico é fundir as duas empresas realizando um trabalho coordenado e integrado.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990

MP00151

00024

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros — CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: "a" — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "a", do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 151.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta, visa restaurar para a sociedade brasileira seu patrimônio, porque não podemos aceitar que na ânsia da privatização, se entrega as nossas empresas, sem uma avalização criteriosa de sua importância no contexto nacional.

Extinguir as nossas *empresas não é a solução* para o desmando administrativo em que colocaram o nosso país nos últimos 30 anos.

Esperamos que os Congressitas tenham sensibilidade, e não aceite este tipo de artifício de extinção de nossas empresas, pois é o pretexto para a entrega da nossa soberania e a internacionalização do nosso país e o sucateamento das empresas nacionais.

Sala das Sessões, em de março de 1990.

MP00151

00025

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros

CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 19, os seguintes parágrafos:

§ 1º - As atuais atividades de fomento, pesquisa e assistência técnica, serão transferidas à EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias.

§ 2º - A elaboração, administração e controle dos "Planos de Safra" - produção agrícola e industrial, transferências, comercialização interna e externa de açúcar, álcool e subprodutos - serão transferidas à Secretaria de Economia do Ministério da Economia, fazenda e Planejamento.

JUSTIFICAÇÃO

Com a extinção do IAA, suas competências correriam o risco de uma grande dispersão e desarticulação. A definição precisa da transferência de suas competencias específicas, tanto na área de fomento à pesquisa e assistência técnica como na de elaboração administração e controle dos planos de safra é indispensável, para que referidas funções permaneçam integradas às ações globais de órgãos e entidades afins.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

ETIQUETA

MP00151

00026

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros

CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: c | PÁGINA: 01/03

TEXTO

Suprima-se do Art. 1º da Medida Provisória o item III.C - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória Nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades de administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Ora, a EMBRATER possui uma experiência acumulada de mais de 40 anos na execução de atividades de extensão rural no País. Coordena um Sistema de 27 entidades estaduais que, por ações de extensão rural, assessora, orienta e assiste a mais de 1 milhão de pequenos agricultores, suas famílias e organizações.

Muito do aumento das safras brasileiras se deve à difusão de novos conhecimentos tecnológicos realizados pelo Sistema EMBRATER e é inegável o apoio que esse Sistema presta à viabilização econômica e social dos pequenos agricultores e dos assentados da Reforma Agrária.

É nosso temor que a dissolução da EMBRATER venha a fazer *desmoronar, esboroar-se esse Sistemma, com o consequente desamparo* em termos de orientação técnica em agropecuária, saúde, nutrição e organização daquele enorme contingente de pequenos agricultores, o que, certamente, prejudicará os objetivos de justiça social propostos pelo Governo Federal.

Empresa enxuta, com poucos funcionários - é, com certeza, a menor estatal do Governo Federal - a EMBRATER não pesa na composição do déficit público brasileiro e, em contrapartida presta inestimável serviço ao setor agrícola. Composta por funcionários especializados, qualificados, com larga experiência na Extensão Rural, a ela compete formular, no âmbito do Ministério da Agricultura, a política de Assistência Ténica e Extensão Rural do País, coordenar e supervisionar as entidades estaduais, capacitar seu pessoal e promover seu desenvolvimento organizacional, além de ser o vetor, junto aos Estados, das políticas específicas de extensão rural. Fruto de sua eficácia, sua ação ultrapassa as fronteiras brasileiras, sendo reconhecida internacionalmente, desenvolvendo, atualmente, programas de cooperação com diversos países do mundo.

Acreditamos que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária não possa prescindir de um organismo de tal escopo. Considerando-se, principalmente a ambiciosa meta de Reforma Agrária, esse ministério terá que contar, obrigatoriamente, com a EMBRATER para apoiar sua ação na viabilização e consolidação dos assentamentos.

Ademais, é importante destacar que o Congresso Nacional já sinalizou, ao Executivo, em duas oportunidades, de sua posição favorável a essa Empresa. Da primeira, quando da Operação Desmonte, recuperou as dotações orçamentárias da Empresa, submetidas a corte na proposta do Executivo. Da segunda vez, quando do Plano Verão, reestabelecendo a Empresa, dissolvida no bojo de uma reforma administrativa.

Em vista disso, propomos excluir a EMBRATER da lista das entidades a serem dissolvidas, fazendo-a retornar ao elenco de instituições do ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Sala das Comissões, em 20 de março de 1990.

MP00151

00027

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros

CÓDIGO: 87539

DATA: 20/3/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: "c" | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do inciso I, do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O DNOS é o único remanescente dos órgãos federais que detêm acervo técnico e equipes estruturadas, na área de saneamento básico.

Com milhares de obras de drenagem de terras alagadas e insalubres, defesa contra as inundações, controle da erosão, aproveitamento de recursos hídricos com vistas ao abastecimento doméstico industrial de água, irrigação e outras finalidades.

O DNOS vem efetivamente prestando serviços essenciais para a população.

Dentre a principais obras do DNOS pode-se destacar, em seus 50 anos de existência: realização de obras de 12.000km de canais de drenagem; 1.000km de diques em áreas rurais que recuperam pelo menos 1 milhões e 500 mil hectares de terras que se tornaram aptas para a agro-pecuária.

Nas áreas urbanas, o DNOS realizou obras de canalização que se estendem por 2.500km e cerca de 300 km de diques para proteção contra os efeitos das cheias e da erosão atendendo cerca de 200 comunidades de variados portes. Além disto, implantou sistemas de abastecimento d'água que beneficiaram cerca de 300 cidades destacando-se o Sistema Rio-das-Velhas (Região Metropolitana de Belo Horizonte), Vitória, Salvador, Florianópolis, Curitiba, Campo Grande e Fortaleza.

O DNOS implantou sistemas de esgotamento sanitários que atendem às populações de 44 cidades brasileiras, disttribuídas por 14 Estados.

A continuidade das atividades técnicas do DNOS é fundamental, mormente quando a extinção do BNH dispersou equipes treinadas à custa de elevados investimentos estatais.

Finalmente, é preciso ressaltar as repercussões perversas que a extinção do DNOS, simultaneamente com as de outros órgãos federais, trará para a cidade do Rio de Janeiro.

O acréscimo de 10.000 pessoas ao enorme contingente de desempregados e subempregados agravará o já explosivo quadro social da Cidade com o incremento consequente da violência e criminalidade urbana e de esvaziamento econômico da região.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990

MP00151

00028

AUTOR	CÓDIGO
Deputado NELSON AGUIAR e outros	87190

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20/3/90	1º		III	"a"	01/03

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se alínea "a" do inciso III do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 151 extingue as atividades portuárias de Manaus (AM), Porto Velho(RO), Cabedelo(PB), Recife(PE), Maceió(AL), Itajaí(SC), Pirapora(MG) e Estrela(RS), Vitória(ES), dentre outras, com demissão peremptória de guindasteiros, motoristas, trabalhadores braçais, cerca de 5.000 pais de família

2 - A violência do ato, com que se houve o governo, não levou em consideração, além dos enormes danos causados a esses 5.000 servidores e seus dependentes, os relevantes serviços que vêm sendo prestados no plano social, a distantes populações ribeirinhas, localizados no interior do território nacional.

3 - Tal medida, por outro lado, prejudica a continuidade de serviços no âmbito dos transportes hidroviários, tais como sinalização, balizamento e drenagem de pequenas e grandes vias navegáveis, em especial da Amazônia, bem como obras de canalização, barragens e eclusas, em hidrovias do Sul e do Sudeste.

4 - A Portobrás atua, também, no campo da drenagem marítima, nos serviços de manutenção da profundidade dos portos e seus acessos.

5 - A extinção da Portobrás, por outro lado, retira o caráter sistêmico dos portos brasileiros - considerado pela organização das Nações Unidas - ONU - como fundamental em nações em processo de desenvolvimento, como o Brasil

6 - Criada pela Lei 6.222, de 10/07/75, após amplos debates no Congresso Nacional, não pode, agora, ser objeto de medida tão extrema, sem que os seus servidores e os contingentes a quem presta serviços sejam sequer ouvidos.

7 - É preciso que o Congresso conserve sua competência para legislar a respeito.

A presente emenda supressiva torna-se de alto alcance e se insere entre as providências que, nesta hora, cabe ao Congresso tomar, em defesa do patrimônio nacional.

Sala das Seasões, em 20 de março de 1990.

MP00151

00029

AUTOR	CÓDIGO
Deputado DOUTEL DE ANDRADE e outros	87539

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20/3/90	1º		I	b	1/03

TEXTO

Suprima-se a alínea "b" do inciso 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 151.

JUSTIFICAÇÃO

Como agente de elaboração, execução e controle do Plano de Desenvolvimento da Região Sul coube à SUDESUL promover o desenvolvimen

to integrado e harmônico da área, visando ao aproveitamento racional de seus recursos naturais e ao bem-estar social de sua população.

A partir dessa concepção, foram e são finalidades essenciais da SUDESUL:

a) conhecimento dos recursos naturais da Região e avaliação de seu potencial econômico e social, através de estudos e pesquisas que sirvam de base à ação planejada do Governo e de orientação aos investimentos privados;

b) seleção e definição de espaços econômicos que, por suas características especiais e possibilidades de desenvolvimento, sejam merecedoras de prioridade de ação planejada, com a determinação de pólos de desenvolvimento capazes de dinamizar e liderar o crescimento de áreas vizinhas;

c) estabelecimento de modelo de desenvolvimento econômico, adequado à Região, que lhe assegure o aumento da renda "per capita" e um desenvolvimento ótimo;

d) concentração de recursos em áreas selecionadas, em função de seu potencial econômico e necessidades da população;

e) orientação do povoamento e ocupação econômica:

f) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária, à silvicultura e piscicultura, como base da economia regional;

g) promoção do desenvolvimento industrial da região, pelo estudo de oportunidades industriais e implantação da infra-estrutura necessária;

h) estudo, incentivo e orientação ao comércio internacional;

i) criação de novas oportunidades de emprego, especialmente nos setores secundários e terciários da atividade econômica, pela ampliação da oferta de formação e treinamento de mão-de-obraaespecializada necessária às exigências de desenvolvimento da Região;

j) adoção de política de estímulos para assegurar a elevação da taxa de reinversão dos recursos gerados na área, incentivar sua aplicação na própria Região e atrair outros investimentos;

l) coordenação e concentração da ação governamental nas tarefas de pesquisa, planejamento, implantação e expansão da infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades agropecuárias, industriais, mercantis e de serviços básicos rentáveis;

m) aplicação conjunta dos recursos federais da administração centralizada e descentralizada e sua conjugação com as contribuições do setor privado e de fontes externas.

De resto, parece importante lembrar que a Região Sul responde, hoje, por mais da metade da produção nacional de grãos, além de possuir moderno parque industrial e um setor terciário altamente dinâmico.

Todo esse conjunto de atividades econômicas não pode obviamente prescindir do importante suporte técnico representado pela SUDESUL. Logo, sua extinção, afora construir grave erro de avaliação, significará duro golpe no esforço que gaúchos, catarinenses e paranaenses realizam no sentido de integrar a Região ao processo de desenvolvimento nacional.

Sala das Comissões, em 20/3 de 1990.

MP00151

00030

AUTOR: LUIZ SALOMÃO E VIVALDO BARBOSA — 87230

DATA: 20.3.90 — ART. 1º — PARÁGRAFO — INCISO I — ALÍNEA E — FOLHA 01/02

TEXTO

Suprima-se a letra "e" do inciso I, do artigo 1º da Medida Provisória nº 151/90.

JUSTIFICAÇÃO

O IBC, com todos os problemas de gestão apresentados nos últimos anos, precisa ser preservado.

As seguidas administrações envolvidas em operações ruinosas para a economia brasileira, não justificam seu fechamento, justifica, sim, a imediata abertura de inquérito contra os administradores da entidade.

O IBC é o órgão responsável pela elaboração, execução e controle da política estratégica de um produto que representa mais de US$2 bilhões de dólares/ano para nossa balança comercial.

Extinguir o IBC é entregar a política do País a círculos de compradores, num mercado de demanda oligopsonica. A estrutura atomizada da oferta frente a pequeno grupo de compradores pode destruir em curto espaço de tempo a produção cafeeira do PAÍS.

São 350 mil propriedades produtoras de café, das quais 230 mil com menos de 20 hectares, ou seja propriedades familiares. São 4 milhões e duzentos mil trabalhadores empregados na cafeeicultura.

O café é uma cultura perene de ciclo bi-ànual, isto é, após um ano de boa safra corresponde outro de baixa produção. É fundamental por isso a existência de estoques reguladores e a sua gestão coordenada.

O mercado internacional mostra, por outro lado, que a competição se aguça ano a ano. O rompimento do Acordo Internacional do Café, as pressões dos grandes compradores internacionais, os investimentos na melhoria da produção na África, Caribe e outros países da América do Sul, são fatores que demonstram a necessidade de preservação do IBC.

Por outro lado, a assistência aos produtores nacionais, a regulação dos preços, a manutenção do emprego, são argumentos decisivos contra a extinção do IBC .

Sala das Comissões, em 20 de março de 1990

AUTOR: DOUTEL DE ANDRADE e outros — 87539

DATA: 20.3.90 — ART. 21 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — FOLHA 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 21.

"Serão regulados pela União e por entidades por ela controladas".

JUSTIFICAÇÃO

A salvaguarda do emprego é condição essencial para que a criação das entidades públicas não se transforme num instrumento, para demissão de funcionários.

O enxergamento do Estado pretendido pela Medida Provisória não pode ser feito a custo dos trabalhadores.

Colocar os os servidores em disponibilidade equivale, na pratica, a demiti los indiretamente, pois passarão a perceber remuneração irrisoria.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990.

AUTOR: EDUTEL DE ANDRADE e outros — CÓDIGO: 87539

DATA: 30/3/90 — ARTIGO: 17 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se, no artigo 17, "in fine" a expressao "salvo as de natureza trabalhista ou previdenciária".

JUSTIFICAÇAO

A União sucederá as sociedades extintas ou dissolvidas nos seus "direitos e obrigações", nos termos previstos no artigo 17. Inaceitável, portanto, que a União não se subloque, também, nas suas obrigações trabalhistas.

Salà das Comissões em 20 de março de 1990

ETIQUETA

AUTOR: Deputado JOSÉ HERDONÇA BEZERRA — CÓDIGO: 87158

DATA: 21/03/90 — ARTIGO: 17 — PARÁGRAFO: 1º — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescer o § 1º ao artigo 17, passando o § único a ser § 2º do mesmo artigo.

§ 1º - Os portos administrados diretamente pela Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRAS, em processo de dissolução, passam a ser controlados e subordinados ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, da SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES, do Ministério da Infra-Estrutura.

JUSTIFICATIVA

Em nenhum momento, a emenda ora apresentada, altera ou modifica, a qualquer título, o que dispõe a Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990. Muito pelo contrário. Vem a tal emenda disciplinar uma lacuna deixada pela referida Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, bem assim no Decreto nº 99.180, de 15 de março de 1990.

Os Portos Organizados não podem deixar de operar, conseqüentemente, negar-se a seus usuários. É o óbvio. É de se ressaltar a importância dos portos na economia nacional.

Assim, tal emenda dará àquele Departamento condições de administrar e controlar os portos organizados, anteriormente sob a tutela da Empresa em dissolução e/ou liquidação.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado Aloísio Vasconcelos — CÓDIGO: 87257

DATA: 21/3/90 — ARTIGO: 17º — PARÁGRAFO: Único — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1

Fica acrescido ao art. 17, da Medida Provisória nº 151, de 15.03.90, o seguinte § 1º, passando a § 2º, o seu atual parágrafo único:

"§ 1º - Os Estados e Municípios e suas respectivas autarquias e empresas públicas poderão utilizar os seus créditos contra a União decorrentes do disposto neste artigo, para liquidação de suas obrigações junto à própria União, suas autarquias e empresas públicas."

JUSTIFICATIVA

O Plano Econômico não tem nenhuma intenção de penalizar os Estados e Municípios, haja vista para o disposto no art. 11, da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90. O dispositivo proposto, por outro lado, evita ou diminui a necessidade de crédito suplementar para saldar os compromissos da União, decorrentes do disposto no caput do artigo. Observe-se que o crédito contra a União, decorre de lei, e, portanto, é um crédito em cruzeiro, que é a moeda em vigor, na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 151/90.

Brasília, 21 de março de 1990

Dep. Aloísio Vasconcellos

PMDB - MG

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL IVO VANDERLINDE — CÓDIGO: 87447

DATA: 20/03/90 — ARTIGO: 2 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/03

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se dos demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa públi a vinculada ao Ministério da Agricultura".

§ 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutárias, o de formular e coordenar a política de assistência técnica e extensão rural no país

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de estensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de extensão rural

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As Demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologiaa geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamente qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL IVO VANDERLINDE — CÓDIGO: 87447

DATA: 30,3,90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: C — PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do inciso III do artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assitência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III) ao artigo 12 com a seguinte redação "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO EDIVALDO MOTTA — CÓDIGO: 87105

DATA: 30,3,90 — ARTIGO: 21 — PARÁGRAFO: 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Art. 21. Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta Medida Provisória, serão considerados em disponibilidade, quando ocupantes de cargo *ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas*, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 28 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990.

§ 1º.....

.....

§ 2º. Serão considerados ainda em disponibilidade os servidores que vieram a completar 5 (cinco) anos após a promulgação da Constituição federal, até a data da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO:

É desnecessário dizer que a demissão em massa causa uma comoção social, e na oportunidade em que o Governo implanta um novo plano econômico não deve semear a intranquilidade.

O Governo, que está obrigando às empresas a não demitirem, tambem deve dar o bom exemplo, cumprindo pelo menos aquilo que não poderia ser suscitado como agravante da lei.

Esses servidores, à luz da Justiça, se não haviam completado os cinco anos na data da promulgação da Constituição, a conquistaram posteriormente, porquanto naquela data o Governo de então não preocupou-se em demiti-los.

Assim, por um imperativo de justiça, faz-se necessario que o Governo ampare estes que vieram a completar os cinco anos de atividade, no exercício, após a data da promulgação da nova Carta.

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO	87496

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	1º		IV	"b"	01/01

TEXTO

Suprima-se no artigo 1º, IV, alínea "b" - Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC

JUSTIFICAÇÃO

Entre as conseqüências adversas e os equívocos cometidos na proposta da extinção do BNCC, alinham-se:

1- a desarticulação quase integral de pelo menos 3 mil 144 cooperativas que congreguam 3,3 milhões de cooperados e envolvem direta ou indiretamente, 23 milhões de brasileiros;

2- a destruição de pelo menos 574 cooperativas de crédito, só viabilizadas pelo BNCC, que garante a circulação dos seus cheques e proporciona acesso do pequeno produtor rural e do assalariado urbano aos mecanismos do mercado financeiro;

3- o desrespeito ao espírito da Constituição brasileira, cujos artigos 174, parágrafo 2º e 187, IV, determinam ao Estado estimular o cooperativismo, e a dissonância completa com os princípios que norteiam as propostas em curso no Poder Legislativo;

4- o desconhecimento da tendência moderna dos países ocidentais que estimulam o cooperativismo ainda que tenham vencido a etapa da reforma agrária, colocando o Brasil na posição de única nação a não ter um banco cooperativo.

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO	87496

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	17				01/01

TEXTO

Suprima-se no artigo 17 a expressão:

"...salvo as de natureza trabalhista ou previdenciária."

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma lei poderá excluir as obrigações legais e judiciais da União como sucessora das entidades, autarquias ou empresas extintas ou dissolvidas - (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Essa norma, além de inconstitucional, seria atentatória de todo sentido ético.

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO	87496

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	17	único			01/01

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do artigo 17.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma lei poderá excluir as obrigações legais e judiciais da União como sucessora das entidades, autarquias ou empresas extintas ou dissolvidas - (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Essa norma além de inconstitucional seria atentatória de todo sentido ético.

AUTOR	CÓDIGO
Deputado WALDECK ORNELAS	87186

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20/3/90	novo				01/01

TEXTO

Acresça-se à MP nº 151 o seguinte artigo, onde couber:

Art. - Ficam extintas as Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior, sendo seus acervos incorporados às respectivas instituições, quando o estatuto não estabeleça outra destinação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Constituição estabeleceu, no seu art. 37, Inciso XIX que a criação de entidades descentralizadas, inclusive Fundações, depende de lei especifica.

A Medida Provisória nº 150, recentemente baixada, fixa no seu art. 32 a vedação à criação de entidades da administração pública federal indireta com a finalidade de prestar apoio técnico ou administrativo aos orgãos e outras entidades da Administração direta, autarquica ou fundacional.

Os orgãos e entidades públicas são criados para cumprir determinadas finalidades e objetivos. Não se justifica, de nenhum modo, a existente de entidades criadas artificialmente para driblar limitações a contratações de pessoal, gastos não permitidos pelas normas legais e fuga aos controles do próprio Tribunal de Contas da União.

O que tem de haver é eficiencia e competencia na gestão dos próprios orgãos oficiais, tornando-se dispensável a fórmula imaginosa para burlar os regulamentos.

Dessa forma, embora se possa entender que a norma Constitucional inibe os novos casos, a MP 150 torna explicita uma decisão e diretriz político-administrativa e as entidades dessa natureza existentes possam ser extintas por ato administrativo do Poder Executivo, considerou-se importante inclui-la em medida provisória em discussão para que não pairem dúvidas sobre a matéria.

MP 00151

00042

AUTOR: Deputado WALDECK ORNELAS

CÓDIGO: 87186

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	12	-	-	-	01/01

TEXTO

Acresça-se, como Inciso III, ao art. 12 da MP nº 151 o seguinte:

III - a incoporação à Centrais Elétricas Brasileiras s.a. - *ELETROBRÁS de suas empresas controladas Centrais* Elétricas do Norte do Brasil s.a, Centrais Elétricas do Sul do Brasil s.a, Cia Hidroelétrica do São Francisco, Furnas Centrais Elétricas s.a, Espirito Santo Centrais Elétricas s.a. e Light Serviços de Eletricidade s.a.

JUSTIFICAÇÃO

A própria Medida Provisória 151 inclui providencias várias de caráter racionalizador das atividades desenvolvidas pelo setor público, evitando a multiplicidade de orgãos para cumprimento de uma mesma atividade. No próprio artigo 12 procede-se dessa forma em relação ao Sistema Telebrás e às empresas que lidam com o abastecimento. Em outros artigos providencias identicas são tomadas com a fusão de vários orgãos.

Em relação aos grandes Sistemas, as holdings Portobrás e Siderbrás estão sendo extintas, prenunciando a privatização das empresas que lhes são vinculadas.

No caso do sistema ELETROBRÁS, contudo, apenas a extinção da CAEEB foi adotada. Não se justifica contudo a multiplicidade de empresas geradoras de grande porte, devendo ser unificadas, até para *estimular a interligação, necessária e indispensável de todo o sistema* de transmissão e prioridades claras a nível nacional, sem competitividade entre empresas do mesmo setor. A redução de custos também se faz considerável.

Teriamos então uma única geradora nacional e espaço aberto para o setor privado na pequena e média geração para sistemas isolados.

MP 00151

00043

AUTOR: deputado CESAR MAIA.

CÓDIGO: 87212

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	incluir	-	-	-	01/01

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 151. INCLUIR ARTIGO.

ART...- Fica autorizado o poder executivo a proceder a alienação,com financiamento de longo prazo,em favor de cooperativas ou fundaçoes de funcionários,que venham a se constituir para assumir o *patrimônio e a atividade da instituição extinta* ou dissolvida,conforme o artigo 1º.

JUSTIFICAÇAO:

A extinção das instituições embora,a critério do governo possam caracterizar uma ação externa ao Estado,não impede que a atividade possa ser exercida privadamente. Daí à opção a ser oferecida a seus empregados,com financiamento a longo prazo,porém a seus riscos.

MP 00151

00044

AUTOR: deputado CESAR MAIA.

CÓDIGO: 87212

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	incluir	-	-	-	01/01.

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 151. INCLUIR ARTIGO.

ART...- Os servidores afastados em função do que dispõe o artigo 1º,terão prioridade em processo de seleção preliminar de candidatos, no caso de ocorrência de vagas nas administrações direta e indireta, federais.

JUSTIFICAÇAO:

A presente emenda visa dar a oportunidade àqueles que afastados,e capacitados para uma determinada função,possam concorrer a uma vaga eventualmente existente em outra área.Para isso terão prioridade de reciclagem

MP00151

00045

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Introduza-se um parágrafo único ao art.1º com a seguinte redação:

Parágrafo único: Os servidores e empregados das autarquias, fundações e empresas de que trata este artigo serão reaproveitados em outros órgãos ou empresas do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reduzir os efeitos recessivos do pacote econômico, haja vista que com o enxugamento da liquidez no mercado interno e a indefinição de uma política de reinvestimentos, no médio prazo, as famílias dos servidores ou empregadores serão duramente penalizados, *diante da impossibilidade de se encontrar trabalho*, sobretudo no Distrito Federal onde o único empregador é o próprio Governo Federal.

Sala das Comissões, 21.03.89

PARLAMENTAR — ASSINATURA

ETIQUETA

MP00151

00044

AUTOR: RAQUEL CANDIDO E OUTROS — CÓDIGO: 87023

DATA: / / — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO: I — ALÍNEA: a — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se a alínea "a" do inciso I do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 5 de outubro de 1988 estabelece como uma das prioridades do País a adoção de políticas públicas que busquem o fim das desigualdades regionais.

O desenvolvimento econômico equilibrado da economia nacional pressupõe uma atenção maior da União com as regiões menos favorecidas, através de política de estimular os investimentos privados e reorientação dos investimentos públicos para as regiões menos desenvolvidas.

Estes princípios inspiraram a criação da SUDENE E da SUDECO, além de outros organismos públicos destinados a promover o fim das desigualdades regionais.

A extinção da SUDECO é portanto uma odiosa e desrespeitável discriminação ao Centro Oeste. Criada pela Lei 5365 de 1.12.67, a SUDECO é o único orgão federal representativo dos interesses da região Centro-oeste , sendo o forum de debatres das discussões regionais, a par de estar cumprindo relevante papel como órgão de formulação de planos e programas regionais, e como agência do desenvolvimento urbano.

Sua extinção causará interrupção de inúmeras ações e programas regionais.

Extginta a SUDECO , o Governo Collor não exitará em propor o fim da SUDENE, pois já propôs o fim dos incentivos fiscais que era a base de sua atuação.

Sala das Comissões, em 20 de março de 1990

ETIQUETA

MP00151

00047

AUTOR: Deputado WALDECK ORNELAS — CÓDIGO: 87186

DATA: / / — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acresça-se o seguinte art. à Medida Provisória nº 151:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública, com a denominação de Companhia Nordestina de Recursos Hídricos, o atual Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério da Agrícultura e Reforma Agrária.

§1º - O Capital inicial da empresa de que trata esté artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituido pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

§2º - A Companhia Nordestina de Recursos Hídricos terá como área de atuação toda a macrorregião Nordeste, exceto a bacia do rio São Francisco;

§3º - A empresa a que se refere este artigo será dirigida por diretoria integrada por presidente e até três diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, que disporá, em decreto, sobre a estrutura, atribuições e quadro de pessoal;

§4º - O Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária adotará as providencias necessárias para a constituição da empresa a qe se refere o caput deste artigo, observadas as disposições legais pertinentes;

§5º - Os servidores atualmente em exercício no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS poderão optar por sua integração na nova empresa pública que o substituirá, mediante opção no prazo de trinta dias de sua constituição, aplicando-se aos não optantes o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990;

§6º - Os encargos de aposentadorias e pensões de servidores da extinta autarquia *Departamento Nacional de Obras Contra as Secas* serão assumidos pelo Tesouro da União.

JUSTIFICAÇÃO

Está superado o enfoque, historicamente adotado, de combate às secas, no tratamento da questão nordestina. O próprio DNOCS já está hoje mobilizado para atividades de irrigação, donde sua vinculação ao *Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e não à Secretaria* do Desenvolvimento Regional.

São notórias, por outro lado, as limitações administrativas e operacionais que o DNOCS enfrenta para cumprir o seu novo papel e o pesado legado que carrega, herança da época em que foi, diretamente, um grande executor de obras públicas federais na Região.

A sua modernização institucional e redefinição funcional é fundamental, ademais, para que sua atuação ultrapasse os limites do semi-árido, para assumir encargos, *por exemplo, na bacia do Parnaíba*, a segunda mais importante do Nordeste .

ETIQUETA
MP0015.1
00043

AUTOR: Deputado WALDECK ORNELAS
CÓDIGO: 87186
DATA: / /
ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO: único | INCISO: - | ALÍNEA: -
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao paragrafo único do art. 10º da MP 151:

Paragrafo único - O INSS terá até sete superintendencias regionais, com localização definida em decreto, sendo pelo menos uma em cada macrorregião economica, conforme a atual divisão do território nacional adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística - *IBGE, para fins estatísticos, as quais* serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

São cinco e não sete as macrorregiões economicas do Brasil, segundo a atual divisão adotada pelo IBGE há mais de duas décadas, fazendo-se portanto necessário o ajustamento da redação, para assegurar que cada macrorregião tenha pelo menos uma Superintendencia, e fazer a correção de conteúdo da norma.

recebido
em 21/03/90

MP0015.1
00045

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR
CÓDIGO: 00463
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 151, de 1990:

"Art. - Ficam atribuídos ao Departamento Nacional de Navegação e Portos, subordinado à Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, a supervisão, orientação, controle, fiscalização e coordenação de atividades de órgãos públicos e privados relativos ao setor portuário, conservando, para seu funcionamento, as receitas tarifárias e patrimoniais, o acervo, os empregados, bem assim os direitos e obrigações da extinta Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS".

JUSTIFICAÇÃO

A extinta PORTOBRÁS, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tinham função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e amplicações da infra-estrutura portuária, inclusive molhes e cais, bem *como pela execução das dragagens e obras necessárias à manutenção* dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos. Cabia ainda à PORTOBRÁS promover a pesquisa e desenvolvimento visando o aprimoramento das atividades no Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais. Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente assegurada nas atribuições a acervo dos órgãos que sucederem a empresa extinta

ETIQUETA
MP0015.1
00050

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR
CÓDIGO: 00463
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Acrescenta-se à Medida Provisória um parágrafo ao artigo 21, que será o 1º., passando o atual parágrafo único a constituir o 2º., na forma seguinte:

"Art. 21 .....

1º - Os servidores em exercício na Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, serão redistribuidos em órgãos da administração direta ou indireta.

JUSTIFICAÇÃO

A força de trabalho da extinta PORTOBRÁS é constituída por *profissionais qualificados e capacitados para exercerem* funções nos diversos órgãos da administração direta e indireta, onde houver necessidade.

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR | CÓDIGO: 00463

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01 de 02

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória um artigo que será o 5º., passando o atual a constituir o 6º., renumerando-se os seguintes, com a redação abaixo:

"Art. 5º - As atribuições legais, receitas, patrimônio e pessoal vinculados a Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, serão transferidos para a Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura.

JUSTIFICAÇÃO

A extinta PORTOBRÁS, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tinham função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da Infra-Estrutura portuária, inclusive molhes e cais, bem como pela execução das dragagens e obras necessárias à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos. Cabia ainda à PORTOBRÁS, promover a pesquisa e desenvolvimento visando o aprimoramento das atividades no Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais. Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente asseguradas nas atribuições e acervo dos órgãos que sucederem a empresa extinta.

ETIQUETA

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR | CÓDIGO: 00463

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Acrescenta-se à Medida Provisória um parágrafo ao artigo 21, que será o 1º., passando o atual parágrafo único a constituir o 2º., na forma seguinte:

"Art. 21 . .....

Os empregados da Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, serão transferidos para as empresas que administram portos".

JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento do pessoal da extinta PORTOBRÁS, nas empresas que administram portos é medida de interesse da administração, tendo em vista a carência de mão-de-obra que se verifica nas empresas que administram portos.

AUTOR: SENADOR JOSAPHAT MARINHO | CÓDIGO: 0033

DATA: 23.3.90 | ARTIGO: 995 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: — | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENTA

" ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE POTÁSSIO E SALGEMA DA PETROBRÁS EXPLORAÇÃO S/A., SEU ACERVO E SUA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FICAM TRANSFERIDOS PARA A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A."

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo desses 13 anos de existência, a PETROMISA adquiriu tecnologia de ponta que possibilitou a implantação e desenvolvimento de um complexo industrial, para a produção de cloreto de potássio e sódio em Sergipe. É única produtora de potássio no Brasil (Rio Grande do Sul), além de incorporar ao patrimônio da empresa importantes jazidas de sais de potássio (minerais fertilizantes) e de sódio (sal-gema), cloreto de magnésio/cálcio, bromo, enxofre, barita, areia e pedrais para uso na indústria de petróleo, sulfetos metálicos, além de ter contribuído para descoberta de pólos petrolíferos nas bacias de Sergipe e Espírito Santo.

Outros motivos serão apresentados quando da votação da emenda em Plenário.

MP00151

00054

AUTOR: DEPUTADO EDIVALDO MOTTA

CÓDIGO: 87105

DATA: 23/3/90

ARTIGO: 22 PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Art. 22. O Poder Executivo adaptará os...

§ 1º. Os servidores do extinto BNCC serão absorvidos pelo Banco do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO:

Os servidores do Banco Nacional de Crédito Cooperativo adquiriram grande experiencia na atividade de financiamento da produção rural, e pela prática devem ser aproveitados pela Carteira Agrícola do Banco do Brasil, a ser reativada pelo atual Governo.

Dessa forma evita-se o desemprego de técnicos altamente capacitados para uma atividade que deverá ser incrementada a partir dos próximos meses.

MP00155

00055

AUTOR: DEPUTADO MARCELO CORDEIRO

CÓDIGO: 87137

DATA: 15 / 03 / 90

ARTIGO: 17 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁG NA: 01/04

TEXTO

O Artigo 17, da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 - A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive de natureza trabalhista ou previdenciárias."

O art. 20 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 20 - Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vieram a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta Medida Provisória, inclusive o de origem previdenciária, neste caso sem qualquer prejuízo, de qualquer espécie, para os beneficiários da Previdência Social."

O art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 25 - Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, o artigo 5º, da lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal firmou o princípio da proteção ao salário (art. 7º, X), chegando a fixar como crime sua retenção dolosa. O § 1º, do art. 173, estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se *ao regime jurídico próprio das empresas privadas*, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, estabelece regras fixas e protetoras de salários e indenização.

Diante desse quadro constitucional e legal, agravado sensivelmente com os aspectos sociais decorrentes naturalmente do desemprego inesperado, mostra-se impossível aceitar a proposta do Executivo que, expressamente, se exclui, omitindo-se, de quaisquer responsabilidades com o pagamento das obrigações trabalhistas, estas geradas por ato dele próprio, Governo. Pior ainda é que o Executivo se oferece, espontaneamente, *a pagar todas as contas, mesmo aquelas de contratos duvidosos*, e se propõe a negar pagamento de crédito privilegiado sobre todos, como é o de natureza trabalhista. Isto representa extrema e radical inversão de ordem e de valores. Leva-se o trabalhador ao desemprego fácil e largo, e, ainda, se propõe a deixá-lo penando pelos corredores de órgãos e entidades extintos ou dissolvidos à busca de suas indenizações, na esperança de que o patrimônio comporte o cumprimento dessas obrigações privilegiadas.

Ao contrário, deve-se, por todos os meios, assegurar e garantir ao trabalhador o direito de receber sua indenização, ou estar-se-á negando-lhe esse direito constitucional. Privilegiar os créditos particulares e cíveis, em detrimento do crédito trabalhista, além de atingir rudemente a legislação pátria, fere até o bom senso e a moralidade pública.

É, por tudo isso, inacolhível a proposta da União de furtar-se ao cumprimento desse seu dever.

Pelo contrário, deve o Congresso Nacional, em respeito e homenagem à Carta Política promulgada, fazer exatamente o inverso, tornando explícita essa obrigação da União, como proponho na presente emenda.

E quando afirmamos que se trata de um "dever" da União, estamos apenas dizendo o que, imperativamente, já está estabelecido em lei que a Medida Provisória, também, pretende alterar. Trata-se do art. 242, da Lei nº 6 404, de 15 de setembro de 1976 (Lei da S.A), que, ao disciplinar sobre as sociedades de economia mista, estabeleceu para elas uma regra *absolutamente igual à fixada para as empresas privadas* a de que o acionista controlador responde, subsidiariamente, pelas obrigações da companhia.

Chega a constituir verdadeira afronta à cultura jurídica do País a proposição de revogação do referido art. 242, quando todo o ordenamento legal da Nação afirma exatamente o oposto.

Está claro que a Presidência da República buscou uma fórmula, até com requintes de maldade, para prejudicar os trabalhadores, e, neste caso, de forma agravante, porque danifica os por eles mesmo levados ao desemprego. Vale dizer: tirou-lhes o emprego, do qual obtinham os empregados seu sustento e a sobrevivência de suas famílias, e, ainda, deixa-lhe extremamente dificultado, senão impossível, o recebimento de suas indenizações decorrentes da rescisão de seus contratos de trabalho

Quanto à modificação que ora se propõe o Art 20 da Medida Provisória, temos que o perdão que a Presidência da República concede aos seus órgãos e entidades não deverá prejudicar, em nenhum momento e nem por qualquer razão, os direitos previdenciários dos trabalhadores, que não têm responsabilidade sobre esses débitos, até porque sua cota de contribuição é recolhida imediatamente dos seus salários. Portanto, nenhum dos seus direitos, da aposentadoria ao mais simples que seja, não deverá ser prejudicado pelo perdão concedido, pois têm os empregados direito constitucional assegurado a tais benefícios, como está inscrito nos arts. 194 e 195, da Constituição Federal

Negar-lhes esses direitos, após já terem contribuído participativamente no custeio, ou, não lhes deixar tais direitos explícitos e garantidos é o mesmo que negar-lhes acesso à Constituição que esse Congresso editou e promulgou.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA — CÓDIGO: 57206

DATA: 23.3.90 — ARTIGO: 12 — PARÁGRAFO: | — INCISO: I — ALÍNEA: | — PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o Inciso I do Art 12 da Medida Provisória Nº 151, que passa a ter a seguinte redação

Art 12.. .

I - a unificação das empresas integrantes do sistema TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S.A , de modo a reduzir para uma empresa de âmbito nacional e sete empresas de âmbito regional as atualmente existentes, observando o disposto no parágrafo único do Art.10 para as empresas regionais.

JUSTIFICATIVA

O Art 12, inciso I,da Medida Provisória 151, de indiscutível alcance técnico-operacional, fica incompleto, e até mesmo incoerente no seu objetivo maior, se não alcançar as empresas de âmbito nacional, EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. e a própria TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S A.

A função original da TELEBRÁS foi de empresa "HOLDING" do sistema, e de coordenação do seu planejamento integrado, a qual ao longo dos seus 18 anos de existência ampliou-se para funções operacionais

As funções básicas da EMBRATEL são:

1 - a interconexão das redes de telecomunicações estaduais (empresas-polo), com atividades de expansão, operação e manutenção dos sistemas de longa distância;

2 - a interconexão do sistema nacional com os sistemas internacionais de telecomunicações, com atividades de expansão, manutenção e operação do lado brasileiro, além de representação do Brasil em organizações internacionais (INTELSAT, INMARSAT, etc).

3 - operação, manutenção e expansão do sistema doméstico de comunicações por satélite;

4 - prestação dos serviços de TELEX e COMUNICAÇÃO DE DADOS entre outros de menor importância.

Verifica-se que a regionalização proposta esvazia o conceito de tráfego interestadual atribuido à EMBRATEL, uma vez que a maioria das empresas regionais (cinco) operará tráfego entre as redes estaduais de suas respectivas áreas de atuação.

Depreende-se, pela lógica, que a EMBRATEL deverá transferir seu sistema terrestre nacional para as empresas regionais, o mesmo devendo ocorrer com os serviços de TELEX, COMUNICAÇÃO DE DADOS, etc.

Deste modo, as atribuições da EMBRATEL ficarão reduzidas ao sistema internacional e ao satélite doméstico, as quais, pelas mesmas razões que motivaram a decisão da regionalização, podem ser, com inúmeras vantagens, unificadas com as funções originais da TELEBRÁS.

Assim, a emenda propõe que a TELEBRÁS e a EMBRATEL sejam unificadas em uma empresa nacional sem a responsabilidade de prestação de serviços, nem de operação e manutenção dos sistemas de longa distância terrestres, ficando, basicamente com as seguintes atribuições:

- operação, manutenção e expansão das portas de escoamento do tráfego internacional (via satélite e via cabos submarinos), bem como o estabelecimento de acordos bi-direcionais com países limítrofes para os sistemas terrestres.

- operação, manutenção e expansão do segmento espacial do sistema doméstico de telecomunicações por satélite.

- planejamento integrado do sistema de telecomunicações nacionais e internacionais.

- empresa "holding" representante da União e acionista controladora das empresas regionais.

Acredito que com a modificação da abrangência do Inciso I do Art.12, os objetivos listados na E.M. Nº 085 de 15/03/89 serão alcançados de forma mais coerente e completa.

... . .

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO MILTON REIS - PTB-MG — CÓDIGO: 57330

DATA: 23.3.90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: | — INCISO: III — ALÍNEA: a — PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao texto da alínea "a", do inciso III do artigo 1º :

"Passando os serviços de Sondagem e Dragagem, com os respectivos equipamentos,bens e pessoal, executados até esta data, pela Portobrás , através de sua Diretoria de Operações e Dragagem para o Departamento Nacional de Transportes Aquaviários .

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente emenda a preservar os serviços de sondagem e dragagem, vitais e essenciais ao interesse público.

Isto porque, qualquer solução de continuidade na prestação desses serviços, impossibilitará a utilização dos portos nacionais, por onde passam mais de 98% do comércio exterior.

Finalmente, esta emenda colima resguardar o imenso acervo tecnológico, acumulado em 23 anos de atividade com pessoal altamente capacitado, da antiga Companhia Brasileira de Dragagem

ETIQUETA

MP0015A

00053

AUTOR: Deputado JOSÉ LUIZ DE SÁ

CÓDIGO: 87229

DATA: 23,3,90

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se no Artigo 1º da MP 151/90, os seguintes parágrafos:

§ 1º - Com relação às sociedades de economia mista referidas no art. 1º, IV, desta MP, dar-se-á preferência à privatização das que prestem serviços de qualquer natureza ou exerçam atividades de produção e comercialização de bens.

§ 2º - O processo de liquidação das sociedades e empresas referidas no art. 15 desta MP poderá encerrar-se com a transferência para os empregados do controle acionário, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º - Nas empresas que tenham sido extintas ou dissolvidas por esta MP, a União assegurará, pelo prazo de 6 (seis) meses, o pagamento dos empregados, sem prejuízo de direitos trabalhistas e previdenciários que decorram da legislação em vigor "

JUSTIFICATIVA

Entre as empresas extintas pelo pacote de medidas imposto pelo Presidente Fernando Collor de Mello no último dia 15, estão algumas que os próprios funcionários são detentores de ações e são os primeiros interessados na sua aquisição

Não se justifica, portanto, a pura e simples extinção quando seria mais lucrativo e racional para o Estado a venda destes patrimônios sem gerar, inclusive, o desemprego e o desaquecimento da economia nestes setores. Peço o apoio dos nobres colegas para esta justa e legítima proposição.

ETIQUETA

MP0015A

00054

AUTOR: Deputado JOSÉ LUIZ DE SÁ

CÓDIGO: 87229

DATA: 23,3,90

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: g

PÁGINA: 1/2

TEXTO

SUPRIMA-SE DO ART. 1º, Inciso IV:

Art. 1º ... .

IV) ....

g) Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI;

JUSTIFICATIVA

A COBRAPI-COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS é uma empresa de economia mista criada há 27 anos com a missão de consolidar a autonomia tecnológica em projetos siderúrgicos no Brasil.

Entre seus clientes estão os maiores grupos siderúrgicos do Brasil e até mesmo do exterior Para este mister jamais dependeu de recursos públicos para sobreviver, vez que sua existência sempre foi assegurada pelos contratos de prestação de serviços àquelas empresas.

O acervo de conhecimentos técnicos da empresa é constituído não só pela experiência acumulada por seus 1.300 profissionais do mais alto gabarito como também por vasta documentação técnica que reúne a mais expressiva tecnologia de projetos siderúrgicos disponível no país.

A presente emenda tem por objetivo a inclusão da COBRAPI na relação de empresas que deverão ser privatizadas. Para isso torna-se necessária a sua retirada da MP 151 de 15 de março de 1990 onde se inclui entre as empresas extintas

Vale ressaltar que os próprios empregados estão interessados na compra da empresa e já são detentores de 11,11% de suas ações. É inadmissível, portanto, que o Governo Federal busque, pura e simplesmente extingüir uma empresa que poderá ser vendida evitando prejuízos à Nação e também centenas de demissões

Diante do exposto peço o apoio dos nobres colegas para esta proposição justa e legítima

MP0015A

00055

AUTOR: DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

CÓDIGO: 87126

DATA: 22 03 90

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: "G"

PÁGINA: 01/02

TEXTO

SUPRIMA-SE a alínea "G", do Inciso II, do Art. 1º, e acrescente-se o Parágrafo Único no art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º - .....

II - .....

Parágrafo Único - A Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR, será incorporada ao Ministério da Educação, que absorverá seu ativo, passivo e recursos humanos.

JUSTIFICATIVA

A decisão de extinguir a Fundação EDUCAR, única entidade que tem a finalidade de apoiar e fomentar projetos de alfabetização e ensino fundamental de jovens e adultos, sem atribuir essa responsabilidade expressamente ao próprio Ministério da Educação ou outra entidade a ele vinculada, deixa orfã essa ação governamental e, o que é pior, não se cumpre os preceitos da Constituição Federal (artigos 208, 211, 212 e artigo 60 do ADCT). Considere-se ainda que 1990 foi instituído pela UNESCO como ANO INTERNACIONAL DA ALFABETIZAÇÃO.

Os servidores da Fundação EDUCAR que vem cumprindo

o seu dever a muitos anos, não podem, injustamente, ser penalizados pela disponibilidade e demissão, quando se sabe que a incompetência e má gestão dos recursos da Instituição deverão ser debitadas a sua Presidência e Diretorias.

Levemos em consideração, ainda:

1 - a larga experiência reconhecida inclusive internacionalmente, dos Servidores do MOBRAL/EDUCAR no desempenho do trabalho de educação de adultos;

2 - repedidas vezes, os técnicos da Fundação EDUCAR denunciaram a falta de seriedade com a política de educação de Jovens e Adultos;

3 - o grande estoque de material didático, cuidadosamente elaborado para alunos e capacitação de professores;

4 - o compromisso e o empenho dos técnicos-pedagógicos da Fundação EDUCAR que, mesmo sem um direcionamento a nível Nacional, passaram a participar de ações locais, engajando-se e/ou assessorando projetos de Educação de Adultos.

Com base no exposto, peço a aprovação dessa Emenda.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADA RAQUEL CANDIDO

CÓDIGO: 87023

DATA: 22 / 03 / 90

ARTIGO: 2º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"Art. 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATFR tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

Sala das Comissões, 22 de Março de 1990

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

Sala das Comissões, 22 de Março de 1990

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO CÂMARA

CÓDIGO: 87129

DATA: 23.3.90

ARTIGO: 999

PARÁGRAFO: 99

INCISO: 99

ALÍNEA: —

PÁGINA:

TEXTO

No artigo 15, que dispõe sobre a dissolução de sociedades de economia mista e empresas públicas, altere-se a redação do § 4º e inclua-se um § 5º nos termos seguintes:

"§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de Empresas públicas que revistam outras formas admitidas em direito.

"§ 5º - No caso de empresas públicas que exerçam atividades tipicamente administrativas, de competência da União, na forma do artigo 21 da Constituição Federal, serão redistribuídos à órgãos públicos, para o exercício de funções correlatas com as das entidades de origem, os respectivos servidores que contavam, a 05 de outubro de 1988, mais de 05 anos de serviço."

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente proposta, vinculada, em parte, à Emenda Nº , relativa à Medida Provisória nº 150/90, para a alteração da alínea "f" do inciso VIII do seu artigo 19 (inclusão, na competência do Ministério da Infra-Estrutura, de atribuição explícita para a definição de política de transportes urbanos), justifica-se pela necessidade, sob pena de inconcebível desperdício, de aproveitamento em outros órgãos públicos daquele pessoal especialmente capacitado nas *áreas técnicas das empresas públicas extintas.*

2 O exemplo mais evidente é o da Empresa Brasileira de *Transportes Urbanos - EBTU,-constituída para o desenpenho de ativi*dades tipicamente administrativas, de responsabilidade da União (Constituição Federal, artigo 21, XX), as quais, além do seu caráter de serviço público essencial, revestem-se, também, de natureza técnica específica.

3 É,portanto, um imperativo de racionalidade e economicidade que tais servidores permaneçam no serviço público, nas áreas de sua especialização e nos novos órgãos que absorverem as atribuições das entidades extintas, e o critério para isso proposto na Emenda - contagem de mais de cinco anos de serviço à data de promulgação da *Consituição de 1988 - é o mesmo do dispositivo constitucional* que justificou a concessão da estabilidade ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional (ADCT, artigo 19), sem que, entretanto, se estenda essa garantia aos que forem redistribuídos nos termos desta Emenda.

4. Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pare para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em

Ressalte-se que a Infraero nem é essencial para a segurança nacional nem atende a relevante interesse coletivo, motivos pelos quais se justificaria a sua inclusão na relação de empresas a serem privatizadas.

Sala das Comissões, 22 de março de 1990.

MP00154

00064

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputado José Melo	87007

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23/3/90	12			I	01

8 TEXTO

Suprima-se o art. 12, alínea I.

JUSTIFICATIVA

A extinção de empresas estáveis constitui grave equívoco. As empresas de telecomunicações regionais prestam serviço inestimável *às comunidades e desde que, devidamente saneadas,* não nos parece aceitável extingui-las.

MP00153

00053

3 AUTOR	4 CÓDIGO
EGUYU CUNHA	87284

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23/3/90	1º		III		01/01

8 TEXTO

Acrescente-se no art. 1º , inciso III, a seguinte alínea :

"d) - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO; "

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a privatização passou a ser uma preocupação de muitos setores das classes dominantes, não há porque deixar de seguir o exemplo de outros países como a Inglaterra que privatizou a administração e dos aeroportos com grande economia para o Tesouro e com uma sensível melhoria na eficiência.Não deixa de causar espécie a exclusão da Infraero da lista das empresas a serem *privatizadas, quando não se hesita el liquidar a Portobrás e outras* empresas estatais estratégicas.

MP00155

00055

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO KOYU IHA	87350

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23/3/90	1º		I	"c"	

8 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

I - autarquias

a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul-SUDESUL;

b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO

c) Instituto do Açúcar e do Álcool - IAA;

d) Instituto Brasileiro do Café - IBC;

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda supressiva, visando retirar do texto da Medida Provisória 151, o Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS. Não é sem razão esta nossa emenda, sabemos, muito bem, a importância desse orgão para as Prefeituras e os Estados. É esta Autaquia responsavel pelo desenvolvimento de projeto de saneamento e obras, orgão executor juntamente com os municipios de obras de importancia fundamental para o cidadão. Sem a menor dúvida, os grandes prejudicados com a extinção deste orgão serão os municípios brasileiros e seus cidadãos, porque haverá um corte nesta relação de fundamental importância para nosso País.

MP 00151-3

00053

AUTOR: DEPUTADO KOYU IHA — CÓDIGO: 87350

DATA: 23.3.90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

O inciso III do artigo 1º passa a ter a seguinte redacão:

III - Empresas Públicas:

a) Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU;
b) Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão rural - EMBRATER;

JUSTIFICAÇÃO

Retiramos do texto a extinsão da PORTOBRÁS - Empresa de Portos do Brasil S.A., pois julgamos de fundamental importância para o desenvolvimento da atividade portuária no Brasil. A Baixada Santista, principalmente, o porto de Santos no Estado de São Paulo, vem recebendo investimentos de capital estrangeiro para a ampliação. Corremos o risco de verem paralizadas as obras ora em execução em razão da extinsão daquela Empresa. Sabemos que os departamentos de planejamento da Portobras continua funcionando a pleno vapor, pois com sua paralização, certamente haverá prejuízos incalculaveis para o desenvolvimento e desempenho da atividade portuária no Brasil. Conta esta empresa com um pequeno numero de funcionários se compararmos com alguns orgãos ineficientes mantidos pela atual administração. Somos contrarios a extinsão dessa Empresa e solicitamos do senhor Relator, dos membros dessa Comissão e do Congresso Nacional a aprovação desta nossa Emenda.

MP 00151-3

00057

AUTOR: DEPUTADO KOYU IHA — CÓDIGO: 87350

DATA: 23.3.90 — ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO: 9º — INCISO: 9º — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se onde couber, a seguinte redação:

Art. ... Os Empregados das Fundações, Empresas Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, extintas por esta Medida, farão jus ao aviso prévio de seis meses(6).

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de toda a nação, que a medidas tomadas pelo Executivo se presta a combater o flagelo que assola o País - a inflação -. Mas para tal combate esta imbutido o fantasma do desemprego. Não é necessário mais delongas a respeito do que significa o desemprego, temos que pagar um preço elevado para que acabemos de uma vez por todas com o dragão *inflacionario que corroia nosso País. Concordamos com tais medidas* mas, não concordamos com a forma que nos foi imposta. Muitos trabalhadores foram "pegos" de surpresa, surpresa que lhe retiraram o que é mais sagrado - seus empregos -. Temos que dar uma oportunidade, por pequena que seja, para que xhaja uma adptação a estes novos temno. Nossa emenda é justa, tanto que a iniciativa privada tem tomado providências neste sentido. Julgamos altamente necessária incluirmos nesta Medida tal dispositivo, razão porque pedimos a sua aprovação.

MP 00151-3

00053

AUTOR: DEPUTADO KOYU IHA — CÓDIGO: 87350

DATA: 23.3.90 — ARTIGO: 16 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - Os empregados e servidores das empresas, entidades ou órgãos extintos nos termos do art. 1º serão integrados nas empresas ou entidades criadas por Lei, integrantes da Administração Federal, controlada ou não da extinta, as quais assumirão, na qualidade de sucessoras, todos os direitos trabalhistas conferidos por aquelas.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção, ao incluirmos este dispositivo, é afastar o fantasma do desemprego. Não queremos dar guarita a funcionários relapsos, faltosos ou "preguiçosos", queremos, sim, aproveitar os funcionários especializados, admirados pela sua competência e atentos as suas tarefas do dia-a-dia. Não estamos dando "estabilidade" a estes funcionários, estamos dando uma oportunidade de desempenharesm suas funcões em outros orgãos da Administração Federal, para que exercam com probidade e competencia as suas funções, contribuindo assim para o bom desempenho das atividades do Estado.

MP00151

00057

AUTOR: DEPUTADO KOYU IHA

CÓDIGO: 87350

DATA: 23/3/90 | ARTIGO: Art.16 | PARÁGRAFO: 1º e 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o artigo 16 e os paragrafos 1º e 2º, renumerando os demais:

Art. 16 - Os empregados da Siderurgia Brasileira S.A poderão optar pela sua integração nas Empresas Controladas da extinta, no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta lei.

§ 1º- Aos empregados integrados , serão assegurados todos os direitos trabalhistas e oriundos de acordos coletivos oferecidos pela Empresa a que optar.

§ 2º- A não manifestação, no prazo estabelecido no caput deste artigo, rescinde os contratos com pagamento de indenização previstas na legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem, a um só tempo, o propósito de salvaguardar os interesses da Administração Pública e dos empregados aos quais se quer dar um tratamento respeitoso e humanitário.

No plano do interesse público, resguarda-se a oportunidade de aproveitar o pequeno contingente da SIDERBRÁS, que constitui BANDO DE TÉCNICOS em cuja formação e aprefeiçoamento se investiu de maneira intensa e continuada.

Quer-se permitir a abertura de opções para absorção desse pessoal nas Empresas controladas pela "holding" que se extingue ou em outras unidades às quais incumbam atividades similares.

Busca-se, contudo, instrumentalizar a Administração pública, como mecanismo de Absorção que tem por escopo permitir que um servidor passe a ter vínculo com entidade nova, sem onerar a exinta com despesas indenizatórias.

MP00151

00070

AUTOR: DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO FILHO

CÓDIGO: 87 493

DATA: 22 /03 / 90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

ART. 19 - Acrescente-se após a palavra " atribuições " as expressões:

, haveres e obrigações "

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento geral, o IAA é detentor de haveres superiores a 1 bilhão e meio de dólares, resultantes de avais tomados junto aos bancos financiadores das Usinas de Açucar e Alcool.

Por outro lado, o IAA é devedor, com fiador e avalista de várias instituições financeiras do País.

Portanto torne-se indispensável aprovação da emenda.

MP00151

00071

AUTOR: DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO FILHO

CÓDIGO: 87 493

DATA: 22 /03 /90 | ARTIGO: 15 | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: "a" | PÁGINA: 01/01

TEXTO

ACRESCENTE-SE à letra " a " do § 1º do art 15 a seguinte expressão:

. ... conferindo ao demitido o direito de optar pela *aposentadoria proporcional ao seu tempo de serviço*

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva supracitada objetiva minimizar o impacto da demissão, permitindo ao empregado das empresas extintas obter um rendimento mínimo que lhe possibilite iniciar novas atividades em outros setores da economia

MP00151

00072

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR

CÓDIGO: 00463

DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: a | PÁGINA: 01 de 02

TEXTO

1 - Exclua-se do Art. 19, item III, alínea "a" da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, a Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS.

2 - Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 151, de 15 de *março de 1990, um artigo com a seguinte redação:*

"Art... O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data, baixará os atos necessários à reorganização dos setores portuário e hidroviário nacionais."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, fica extinta a Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, empresa pública da União, criada pela Lei nº 6.222, de 15/07/75, sem que haja qualquer previsão de natureza jurídica quanto às atividades essenciais que a Empresa tem a seu cargo, como estabelecido na referida Lei e na legislação portuária em vigor.

A Medida Provisória nº 151, citada, simplesmente ignorou as atividades e funções da PORTOBRÁS, induzindo a imaginar que a Empresa é apenas uma "holding", que tem sob seu controle acionário algumas empresas controladas.

É bem de ver, no entanto, que, além dessa função de "holding", a Empresa tem um vasto elenco de atividades, que podem ser resumidas no seguinte:

a) realizar, no País, e já o fez também no exterior, serviços de dragagem, operando uma frota de 15 (quinze) dragas e 50 (cinqüenta) embarcações auxiliares;

b) opera, diretamente, os portos de Manaus, Porto Velho, Vila do Conde, Cabedelo, Recife, Maceió, Aracaju, Itajaí, Laguna, Estrela, além de outros 30 (trinta) portos de pequeno porte (fluviais);

c) realiza a manutenção de toda a rede fluvial de rios navegáveis do País;

d) realiza pesquisas hidroviárias, in vitro e in vivo, através do Instituto de Pesquisas Hidroviárias, que se constitui no maior campo de pesquisas, no setor, da América Latina;

e) constrói e fiscaliza obras previstas no Plano Portuário Nacional;

f) executa o planejamento portuário, além de supervisionar as atividades das empresas controladas;

g) fiscaliza os portos sob concessão.

Assim, a Medida Provisória nº 151 deixou in albis matéria de alta relevância para o País, que reclama estudo e disciplina

Ao longo dos 13 anos de existência da PORTOBRÁS e da nova montagem do sistema portuário, em decorrência da criação da Empresa, podem ser apontadas algumas falhas estruturais que o Poder Executivo, no prazo assinalado na presente Emenda, deverá corrigir, ao reorganizar o setor, como previsto nesta proposição, preenchendo, assim, a lacuna deixada com a extinção da PORTOBRÁS, de forma tout court, pela Medida Provisória nº 151.

ETIQUETA
MP00151
00073

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR — CÓDIGO: 00463

DATA: 22/03/90 — ARTIGO: 3º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1/2

TEXTO

Inclua-se um artigo 3º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 3º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, empresa pública vinculada ao Ministério da Infra-Estrutura.

§ 1º - O GEIPOT passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de promover e coordenar a implantação da Política Nacional dos Transportes Urbanos.

§ 2º - O liquidante da EBTU tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência ao GEIPOT do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Infra-Estrutura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária do GEIPOT, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias.

§ 4º - Ficam transferidas para o GEIPOT as dotações orçamentárias da EBTU, consignadas no Orçamento da União."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, no seu inciso XX do artigo 21, ao definir a competência da União, declara caber-lhe: "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". (Sem grifo no texto original). Daí resulta que a União responde por funções essenciais e indelegáveis,

- definir e implementar uma Política Nacional de Transportes Urbanos;
- planejar as ações federais no setor, assegurando-lhes racionalidade e eficiência;
- promover ações voltadas para o aperfeiçoamento e modernização do setor, fomentando o desenvolvimento tecnológico e a capacitação dos recursos humanos;
- captar recursos, inclusive externos, para aplicar no setor, naqueles projetos de especial interesse nacional;
- normatizar e definir diretrizes que promovam a eficiência e a segurança da circulação urbana.

Como então compreender que a EBTU seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições? É óbvio que o Ministério da Infra-Estrutura não poderia desempenhar eficazmente suas atribuições, especialmente no que diz respeito aos transportes urbanos, sem o consenso de um organismo cujas atribuições e quadro de servidores preencham os requisitos que uma área tão especializada exige.

- Assim, dissolvida a EBTU é imprescindível que o seu acervo técnico e material, assim como seu qualificado pessoal, sejam absorvidos pelo GEIPOT, que passará a ter, entre suas funções, a promoção e coordenação da política nacional de transporte urbano. Tal absorção da EBTU, com seu pessoal especializado — e a formação de novos quadros é lenta e onerosa — potencializará o GEIPOT na sua nova missão de modernizar o setor de transporte, inclusive os transportes urbanos.

Sala das Comissões, em de março de 1990

ETIQUETA
MP00151
00074

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR — CÓDIGO: 00463

DATA: 22/03/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO: III — ALÍNEA — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se a letra "b" do inciso III do artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU, adicionando-se um inciso ao artigo 12 com a seguinte redação:

"a fusão da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU e da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira dos Transportes."

JUSTIFICAÇÃO

A dissolução da EBTU implica a desarticulação do Sistema Nacional de Transporte Urbano, do qual ela é o órgão central e responsável pela promoção e coordenação de política setorial. De imediato, resultariam ações desconexas e duplicadas, com graves prejuízos econômicos e sociais, além da irreparável perda de um quadro de pessoal especializado e sistematicamente treinado para atuar nos transportes coletivos urbanos, área tão importante e sensível a toda população urbana do País, especialmente aos contingentes menos favorecidos.

A fusão do GEIPOT e EBTU, além de promover a racionalização buscada pelo Novo Governo, permitirá que a União passe a dispor de uma empresa devidamente habilitada a cumprir, de forma completa e eficiente, todas as funções de responsabilidade da União no setor dos transportes, inclusive os transportes urbanos.

Sala das Comissões, em de março de 1990

ETIQUETA
MP00151
00075

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR
CÓDIGO: 00463
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 99 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: —
PÁGINA: 1/2

TEXTO

Introduzam-se as seguintes modificações no texto da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990:

I - artigo 25, da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"art. 25. Revogam-se o art. 242 da Lei nº 6.400, de 15 de setembro de 1976, o art. 5º da Lei nº 4.513, de 1º de setembro de 1954, e demais disposições em contrário".

II - Acrescente-se onde couber:

"art. . Os empregados vinculados às entidades extintas poderão optar pela sua absorção em órgãos ou entidades da Administração Federal:

§ 1º - Os empregados da SIDERBRÁS, respeitada sua opção, serão alocados preferencialmente nas empresas controlados pela "holding".

§ 2º - A absorção dos empregados oriundos de entidades extintas dar-se-á com a assunção do ônus das obrigações trabalhistas, assumindo o órgão ou entidade destinatário do empregado o papel de sucessor dos contratos de trabalho".

III - Acrescente-se onde couber:

"art. . Os empregados de entidades extintas, que venham a ser demitidos, terão direito à liberação integral de créditos de aplicações financeiras de qualquer natureza, de Cadernetas de Poupanças e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, inclusive dás contas transferidas".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem, a um só tempo, o propósito de salvaguardar os interesses da Administração Pública e dos empregados aos quais se quer dar um tratamento respeitoso e humanitário.

No plano do interesse público, resguarda-se a oportunidade de aproveitar o pequeno contingente da SIDERBRÁS, que constitui BANCO DE TÉCNICOS em cuja formação e aperfeiçoamento se investiu de maneira intensa e continuada.

Quer-se permitir a abertura de opções para absorção desse pessoal nas empresas controladas pela "holding" que se extingue ou em outras unidades às quais incumbam atividades similares.

Por outro lado, busca-se retirar da Medida Provisória nº 151/90 a expressa "revogação do Decreto-lei nº 2421/88" de cuja anulação flui o cerceamento do direito à indenização especial, no caso de extinção de entidades públicas.

Busca-se, contudo, instrumentalizar a Administração Pública, como mecanismo da ABSORÇÃO que tem por escopo permitir que um servidor passe a ter vínculo com entidade nova, sem onerar a extinta com despesas indenizatórias.

ETIQUETA
MP00151
00076

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR
CÓDIGO: 00463
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 15 | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: A
PÁG NA: 1/2

TEXTO

Dê-se nova redaçao a alínea "A" do § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, suprimindo-se a expressão:

"... devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos."

e acrescentando-se, em seu lugar, a expressão:

"... devendo, quanto aos demais, optar pela transferência do seu vínculo empregatício para órgãos ou entidades da Administração Federal, observando-se, preferencialmente, o aproveitamento dos empregados pelas respectivas empresas controladas, nos casos de empresas que detenham a condição de holdings."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo dar conseqüência ao espírito da Medida Provisória nº 151, que prevê o aproveitamento, na Administração Federal e, em particular, nas empresas controladas de "holdings", dos servidores a que se refere o seu artigo 15, em caráter geral, no sentido de evitar o desemprego e a recessão com o novo plano econômico do Governo.

Nos termos da parte final da alínea referida, prevê-se o aproveitamento dos servidores de empresas holdings nas respectivas Controladas, de sorte a não se dissipar mão-de-obra altamente qualificada, cuja formação administrativa e técnica se desenvolveu ao longo de muitas décadas.

A absorção do pessoal a que se refere a Emenda não encontrará, por certo, indisposição na Administraçao Federal e, em particular, nas empresas controladas de "holdings", tendo em vista que muitos quadros numéricos de servidores estão com uma elevada taxa de defasagem em relação aos quadros nominais, que decorre da proibição de admissões, especialmente no último qüinqüênio.

É o caso, por exemplo, do setor portuário nacional, que detém, hoje, a condição de absorver, em seus quadros, todos os servidores da PORTOBRÁS, que optem por seu aproveitamento.

Em se tratando de Emenda com elevado teor social, é de se esperar sua aprovação.

MP 00151

00077

AUTOR: SENADOR NABOR JUNIOR

CÓDIGO: 00463

DATA: 23.3.90

ARTIGO: 2º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"Art. 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP 00151

00078

AUTOR: SENADOR NABOR JUNIOR

CÓDIGO: 00463

DATA: 22/03/90

ARTIGO: 15

PARÁGRAFO: 4º

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01 de 04

TEXTO

No artigo 15, que dispõe sobre a dissolução de sociedades de economia mista e empresas públicas, altere-se a redação do § 4º e inclua-se um § 5º nos termos seguintes:

"§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que revistam outras formas admitidas em direito.

"§ 5º - No caso de empresas públicas que exerçam atividades tipicamente administrativas, de competência da União, na forma do artigo 21 da Constituição Federal, serão redistribuídos a órgãos públicos, para o exercício de funções correlatas com as das entidades de origem, os respectivos servidores que contavam, a 05 de outubro de 1988, mais de 05 anos de serviço".

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente proposta, vinculada, em parte, à Emenda relativa a Medida Provisória nº 150/90, para a alteração da alínea "f" do inciso VIII do seu artigo 19 (inclusão, na competência do Ministério da Infra-Estrutura, de atribuição explícita para a definição de política de transportes urbanos), justifica-se pela necessidade, sob pena de inconcebível desperdício, de aproveitamento em outros órgaos públicos daquele pessoal especialmente capacitado nas áreas técnicas das empresas públicas extintas.

2. O exemplo mais evidente é o da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU, constituída para o desempenho de atividades tipicamente administrativas, de responsabilidade da União (Constituição Federal, artigo 21, XX), as quais, além do seu caráter de serviço público essencial, revestem-se, também, de natureza técnica específica.

3. É, portanto, um imperativo de racionalidade e economicidade que tais servidores permaneçam no serviço público, nas áreas de sua especialização e nos novos órgãos que absorverem as atribuições das entidades extintas, e o critério para isso proposto na Emenda - contagem de mais de cinco anos de serviço à data de promulgação da Constituição de 1988 - é o mesmo do dispositivo constitucional que justificou a concessão de estabilidade ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional (ADCT, artigo 19), sem que, entretanto, se estenda essa garantia aos que forem redistribuídos nos termos desta Emenda.

ETIQUETA: MP00151 00079

AUTOR: Deputado LUIZ SOYER — CÓDIGO: 87380

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Conversão da Medida Provisória, o seguinte:

"Parágrafo Único - As administrações dos portos e hidrovias diretamente exercidas pela Portobrás passarão a constituir entidades autônomas, conforme regulamentação, que definirá sua personalidade jurídica"

JUSTIFICAÇÃO

A extinção pura e simples de todos os instrumentos operacionais da Portobrás criará as maiores dificuldades aos transportes fluviais em todo o País, tanto assim que o Sr. Marcelo Ribeiro, Secretário Nacional de Transportes, já oficiou aos superintendentes das respectivas administrações, determinando a todo o pessoal lotado em atividades de hidrovias, dragagem, ensino, pesquisa hidroviária, fiscalização de concessionários de portos, no sentido de que se definam as orientações específicas, por parte das secretarias governamentais.

Se tal a intenção do Governo, pode-se, perfeitamente com o acréscimo que propomos, deixar íntegros esses órgão, até que em nova medida, o Governo, descíplinado cada caso, ponha-os a salvo da extinção da Portobrás, na medida da sua utilidade, ou mesmo indispensabilidade como ocorre com a Superintendência Administrativa da Hidrovia do Tocantins e Araguaia.

ETIQUETA: MP00151 00080

AUTOR: DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES — CÓDIGO: 87067

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: 1º,2º e 3º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

O Art. 7o. da Medida Provisória 151, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7o. - Serão transformadas em Fundação Nacional de Saúde a Fundação.Serviços de Saúde/F.SESP e a Superintendência de Campanhas de Saúde Pública.

Parágrafo I - Dentro de 120 dias as atribuições os acervos e os recursos orçamentários da Fundação Sesp e Sucam, incluindo o Fundo Sucam, deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde.

Parágrafo II - Todo quadro pessoal da Fundação Sesp e da Sucam, incluindo os das exposições de motivos passam a integrar efetivamente o quadro de Pessoal.

Parágrafo III - A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados sob o regime da Legislação Trabalhista, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria da Administração Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de melhorar a redação da Medida Provisória No. 151 art. 7o onde transforma a SESP e SUCAM em Fundação Nacional de Saúde, devendo a mesma assegurar todos os direitos e respaldos dos órgãos extintos, incluindo ainda as Leis Trabalhistas

ETIQUETA: MP00151 00081

AUTOR: DEP. BRANDÃO MONTEIRO — CÓDIGO: 87273

DATA: 23.03.90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: C — PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se do Art. 1º da Medida Provisória o item III-C - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades de administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Ora a EMBRATER possui uma experiência acumulada de mais de 40 anos na execução de atividades de extensão rural, no País. Coordena um Sistema de 27 entidades estaduais que, por ações de extensão rural, assessora, orienta e assiste a mais de 1 milhão de pequenos agricultores, suas famílias e organizações.

Muito do aumento das safras brasileiras se deve à difusão de novos conhecimentos tecnológicos realizados pelo Sistema EMBRATER e é inegável o apoio que esse Sistema presta à viabilização econômica e social dos pequenos agricultores e dos assentados da Reforma Agrária.

Temos certeza de que a dissolução da EMBRATER fará desmoronar, esboroar-se esse Sistema, com o consequente desamparo, em termos de orientação técnica em agropecuária, saúde, nutrição e organização - daquele enorme contingente de pequenos agricultores o que, certamente, prejudicará os objetivos de justiça social propostos pelo Governo Federal.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP00151

00082

AUTOR: Dep. Brandão Monteiro — CÓDIGO: 87273

DATA: 23,3,90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: C — PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se do Art. 1º da Medida Provisória o item III-C - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades de administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Ora a EMBRATER possui uma experiência acumulada de mais de 40 anos na execução de atividades de extensão rural, no País. Coordena um Sistema de 27 entidades estaduais que, por ações de extensão rural, assessora, orienta e assiste a mais de 1 milhão de pequenos agricultores, suas famílias e organizações.

Muito do aumento das safras brasileiras se deve à difusão de novos conhecimentos tecnológicos realizados pelo Sistema EMBRATER e é inegável o apoio que esse Sistema presta à viabilização econômica e social dos pequenos agricultores e dos assentados da Reforma Agrária.

Temos certeza de que a dissolução da EMBRATER fará desmoronar, esboroar-se esse Sistema, com o consequente desamparo, em termos de orientação técnica em agropecuária, saúde, nutrição e organização - daquele enorme contingente de pequenos agricultores o que, certamente, prejudicará os objetivos de justiça social propostos pelo Governo Federal.

MP00151

00083

AUTOR: SENADOR ANTONIO LUIZ MAYA — CÓDIGO: 00530

DATA: 23.03.90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: "c" — PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA, onde couber:

A União transfere para os Estados as atribuições e os recursos da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

JUSTIFICATIVA:

Aprimorar o trabalho dos extensionistas rurais objetivando difundir tecnologias agropecuárias.

Desenvolver trabalho junto aos mini e pequenos produtores rurais, visando aumentar a produção e produtividade de suas lavouras e criações, incrementar-lhes o aumento da renda familiar e contribuir para a melhoria de suas condições de vida e de bem estar social.

ETIQUETA

MP00151

00084

AUTOR: Deputado João Paolesi — CÓDIGO: 87418

DATA: 21/03/90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"Art. 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151

00085

AUTOR: Deputado LUIZ SOYER

CÓDIGO: 87 380

DATA: 22/ 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: "a" | PÁGINA: 01/02

TEXTO

"Excluir a extinção da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO da Medida Provisória nº 151 de 15-03-90, suprimindo a alínea "a", do inciso I, do art. 1º".

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO, criada pela Lei nº 5365, de 1-12-67, único Órgão Federal representativo dos interesses da Região Centro-Oeste e fórum permanente de debate das questões regionais, a par de estar cumprindo relevante papel de formulação dos planos e programas regionais de agência de desenvolvimento e injetor de recursos para instalação de infra-estrutura econômica e social, hoje constituir-se no único elo de entrosamento entre as esferas federal e estadual.

Sua extinção significará interrupção de inúmeras atividades, entre as quais: o Programa POLONOROESTE com investimentos nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, da ordem de Us$ 500 milhões e que não pode sofrer paralisação, sob pena de comprometer o acelerado processo de reordenação espacial, preservação ecológica e desenvolvimento econômico e social de imensa região. Neste contexto, incluem-se os Programas de Zoneamento Geo-ambiental e Agro-ecológico dos Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás, que orientarão o reordenamento da ocupação territorial.

Encontra-se em adiantado estado de formalização junto ao Banco Mundial o PRODEAGRO - Projeto de Desenvolvimento Agro-ambiental de Mato Grsso e o PLANAFLORO - Plano Agro-pecuário e Florestal de Rondônia, que apresentam propostas e soluções objetivas para os graves problemas daqueles estados.

O FCO - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, cuja administração é de responsabilidade dos governos estaduais, da SUDECO no âmbito de seu Conselho Deliberativo e do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste em fase de criação, detêm atualmente recursos da ordem de Cr$ 2 bilhões para aplicação nos setores produtivos da Região, com estimativas de arrecadação para o exercício/1990 da ordem de Cr$ 5 bilhões, o que produzirá pleno e definitivo impacto na economia regional representando um novo marco no seu desenvolvimento.

Ressalte-se que a manutenção da estrutura administrativa da SUDECO nunca constituiu peso excessivo nas despesas governamentais, possuindo quadro de pessoal enxuto que totaliza 340 (trezentos e quarenta) servidores distribuídos em 05 (cinco) unidades da Federação, com modesto salário-médio de Cr$ 25.730,00.

Nos moldes da SUDAM e SUDENE, a SUDECO deverá integrar a estrutura da nova Secretaria do Desenvolvimento Regional, continuando a cumprir suas relevantes e indispensáveis funções.

MP00151

00086

AUTOR: Deputado LUIZ SOYER

CÓDIGO: 87 380

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C | PÁGINA: 1

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III) ao Artigo 12 com a seguinte redação "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

ETIQUETA

MP00151

00087

AUTOR: Deputado LUIZ SOYFP

CÓDIGO: 87 380

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"Art. 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal incluí, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuaria nacional.

ETIQUETA
MP00151
00088

AUTOR: Deputado NEY LOPES
CÓDIGO: 87522
DATA: 23/3/90
ARTIGO: 15 PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

No artigo 15, que dispõe sobre a dissolução de sociedades de economia mista e empresas públicas, altera-se a redação do § 4º.

"§4º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de Empresas Públicas que revistam outras formas admitidas em direito".

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente proposta, vinculada, em parte, à Emenda Nº , relativa à Medida Provisória Nº 150/90, para a alteração da alínea "f" do inciso VIII do seu artigo 19 (inclusão, na competência do Ministério da Infra-Estrutura, de atribuição explícita para a definição de política de transportes urbanos), justifica-se pela necessidade, sob pena de inconcebível desperdício, de aproveitamento em outros órgãos públicos daquele pessoal especialmente capacitado nas áreas técnicas das empresas públicas extintas.

2. O exemplo mais evidente é o da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU, constituída para o desempenho de atividades tipicamente administrativas, de responsabilidade da União (Constituição Federal, artigo 21, XX), as quais, além do seu caráter de serviço público essencial, revertem-se, também, de natureza técnica específica.

3. É, portanto, um imperativo de racionalidade e economicidade que tais servidores permaneçam no serviço público, nas áreas de sua especialização e nos novos órgãos que absorvem as atribuições das entidades extintas, e o critério para isso proposto na Emenda - contagem de mais de cinco anos de serviço à data de promulgação da Constituição de 1988 - é o mesmo do dispositivo constitucional que justificou a concessão de estabilidade ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional (ADCT, artigo 19), sem que, entretanto, se estenda essa garantia aos que forem redistribuídos nos termos desta Emenda.

4. Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

ETIQUETA
MP00151
00089

AUTOR: SENADOR DIVALDO SURUAGY
CÓDIGO: 00489
DATA: 22, 03 , 90
ARTIGO: 25 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

I - O art. 25 da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 25 - Revogam-se o art. 242 da Lei nº 6 400, de 15 de setembro de 1976; o art. 59 da Lei nº 4.513, de 1º de setembro de 1954, e demais disposições em contrário.

II - Acrescente-se onde couber:

Art. - Os empregados vinculados às entidades extintas poderão optar pela sua absorção em órgãos ou entidades da Administração Federal.

§ 1º - Os empregados da SIDERBRÁS, respeitada sua opção, serão alocados preferençialmente nas empresas controladas pela "holding".

§ 2º - A absorção dos empregados oriundos de entidades extintas dar-se-á com a assunção do ônus das obrigações trabalhistas, assumindo o órgão ou entidade destinatário do emprega do o papel de sucessor dos contratos de trabalho

III - Acrescente-se onde couber:

Art. - Os empregados de entidades extintas que venham a ser demitidos terão direito a conversão para cruzeiros do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dos depósitos e aplicações financeiras de qualquer natureza até o limite de Ncz$500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem, a um só tempo, o propósito de salvaguardar os interesses da Administração Pública e dos empregados aos quais se quer dar um tratamento respeitoso e humanitário.

No plano do interesse público, resguarda-se a oportunidade de aproveitar o pequeno contingente da SIDERBRÁS, que constitui BANCO DE TÉCNICOS em cuja formação e aperfeiçoamento se investiu de maneira intensa e continuada.

Quer-se permitir a abertura de opções para absorção desse pessoal nas empresas controladas pela "holding" que se extingue ou em outras unidades às quais incumbam atividades similares.

Por outro lado, busca-se retirar da Medida Provisória nº 151/90 a expressa revogação do Decreto-Lei nº 2421/88, de cuja anulação flui o cerceamento do direito à indenização especial, no caso de extinção de entidades públicas.

Busca-se, contudo, instrumentalizar a Administração Pública como mecanismo da ABSORÇÃO que tem por escopo permitir que um servidor passe a ter vínculo com entidade nova, sem onerar a extinta com despesas indenizatórias

ETIQUETA MP00151 00090

AUTOR: ARTENIR WENER — CÓDIGO: 87371

DATA: 23/3/90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"§ 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal incluí, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

ETIQUETA MP00151 00091

AUTOR: DEPUTADA CRISTINA TAVARES — CÓDIGO: 870 87

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 21 — PARÁGRAFO: 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Acrescenta Parágrafo 2º do Artigo 21, passando o Parágrafo único a Parágrafo 1º.

"Parágrafo 2º- Os servidores não estáveis em exercício nas entidades extintas terão direito a mais dois salários, se de nível médio, ou a mais um salário, se de nível superior, além da indenização legalmente prevista".

JUSTIFICAÇÃO

Esse dispositivo visa a garantir maiores condições de sobrevivência aos funcionários das empresas estatais ou dos órgãos da administração direta extintos. Com o adicional de recursos esses funcionários terão mais algum fôlego até a obtenção de um novo emprego.

MP00151

00092

AUTOR: Deputado NEY LOPES

CÓDIGO: 87577

DATA: 23/3/90

ARTIGO: 15 PARÁGRAFO: 5º INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

No artigo 15, que dispõe sobre a dissolução de sociedades de economia mista e empresas públicas, inclua-se um § 5º nos termos seguintes:

"§5º - No caso de empresas públicas que exerçam atividades tipicamente administrativas, de competência da União, na forma do artigo 21 da Constituição Federal, serão redistribuídos a órgãos públicos, para o exercício de funções correlatas com as das entidades de origem, os respectivos servidores que contavam, a 05 de outubro de 1988, mais de 05 anos de serviço".

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente proposta, vinculada, em parte, à Emenda Nº , relativa à Medida Provisória Nº 150/90, para a alteração da alínea "f" do inciso VIII do seu artigo 19 (inclusão, na competência do Ministério da Infra-Estrutura, de atribuição explícita para a definição de política de transportes urbanos), justifica-se pela necessidade, sob pena de inconcebível desperdício, de aproveitamento em outros órgãos públicos daquele pessoal especialmente capacitados nas áreas técnicas das empresas públicas extintas.

2. O exemplo mais evidente é o da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU, constituída para o desempenho de atividades tipicamente administrativas, de responsabilidade da União (Constituição Federal, artigo 21, XX), as quais, além do seu caráter de serviço publico essencial, revertem-se, também, de natureza técnica específica.

3. É, portanto, um imperativo de racionalidade e economicidade que tais servidores permaneçam no serviço público, nas áreas de sua especialização e nos novos órgãos que absorvem as atribuições das entidades extintas, e o critério para isso proposto na emenda - contagem de mais de cinco anos de serviço à data de promulgação da Constituição de 1988 - é o mesmo do dispositivo constitucional que justificou a concessão de estabilidade ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional (ADCT, artigo 19), sem que, entretanto, se estenda essa garantia aos que forem redistribuídos nos termos desta Emenda.

4. Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

MP00151

00093

AUTOR: DEPUTADO CHICO HUMBERTO

CÓDIGO: 87265

DATA: 22/03/90.

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

3

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 1º O SEGUINTE:

"PARÁGRAFO ÚNICO - O patrimônio e o pessoal do Banco Nacional de Crédito Cooperativo são transferidos para o Banco do Brasil, o primeiro transformado em carteira especializada".

J-U-S-T-I-F-I-C-A-Ç-Ã-O

A Medida Provisória nº 151, dispondo sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, no caso de algumas não se refere nem ao destino do seu patrimônio nem ao aproveitamento do seu pessoal, como no que tange ao Banco Central de Crédito Cooperativo, que pode não ter sido uma administração satisfatória, mas atende a uma aspiração de todo o movimento cooperativista brasileiro, com atuação verdadeiramente positiva no setor agro-pecuário, principalmente nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Se transformado, com o aproveitamento do seu pessoal, numa carteira ou numa diretoria do Banco do Brasil, complementando essa Medida-Provisória, séria possível obter-se a ampliação do movimento cooperativista em todo o País, com enormes proveitos para a economia nacional

MP00151

00094

AUTOR: DEPUTADO ROSARIO CONGRO NETO

CÓDIGO: 87513

DATA: 23/3/90

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: ÚNICO INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se parágrafo único ao art 1º com a redação seguinte:

"Art. 1º - . . . . . .

. . . . . .

Parágrafo Único - O Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, absorverá o patrimônio da SUDECO e, mediante seleção, o seu pessoal que preencher os requisitos exigidos para o desempenho de suas atribuições.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, criado pelo dispositivo constitucional citado, terá atribuições que guardam analogias com as da Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO, extinta por esta Medida Provisória

Por tal razão, é de justiça o aproveitamento do pessoal da ex-SUDECO pelo novo Banco, desde que preencha os requisitos por este exigidos para o desempenho de suas atribuições Recomenda-se também, na proposta, o aproveitamento do patrimônio daquele órgão pelo novo estabelecimento de desenvolvimento regional, o que evitaria futuras despesas com sua instalação.

Sala da Comissão Mista, em

MP00151

00095

87 278

MP00151

00095

DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS 87 279

23 3 90 999, 99, 99 — 1/2

No artigo 15, que dispõe sobre a dissolução de sociedades de economia mista e empresas públicas, altere-se a redação do § 4º e inclua-se um § 5º nos termos seguintes

§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de Empresas públicas que revistam outras formas admitidas em direito.

§ 5º - No caso de empresas públicas que exerçam atividades tipicamente administrativas, de competência da União, na forma do artigo 21 da Constituição Federal, serão redistribuídos à órgãos públicos, para o exercício de funções correlatas com as das entidades de origem, os respectivos servidores que contavam, a 05 de outubro de 1988, mais de 05 anos de serviço"

JUSTIFICATIVA

1. A presente proposta, vinculada, em parte, à Emenda nº , relativa à Medida Provisoria nº 150/90, para a alteração da alínea "f" do inciso VIII do seu artigo 1º (inclusão, na competência do Ministério da Infra-Estrutura, de atribuição explícita para a definição de política de transportes urbanos), justifica-se pela necessidade, sob pena de inconcebível desperdício, de aproveitamento em outros órgãos públicos daquele pessoal especialmente capacitado nas áreas técnicas das empresas públicas extintas.

2 O exemplo mais evidente é o da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU, constituída para o desempenho de atividades tipicamente administrativas, de responsabilidade da União (Constituição Federal, artigo 21, XX), as quais, além do seu caráter de serviço público essencial, revestem-se, também, de natureza técnica específica

3 É, portanto, um imperativo de racionalidade e economicidade que tais servidores permaneçam no serviço público, nas áreas de sua especialização e nos novos órgãos que absorverem as atribuições das entidades extintas, e o critério para isso proposto na Emenda - contagem de mais de cinco anos de serviço à data de promulgação da Constituição de 1988 - é o mesmo do dispositivo constitucional que justificou a concessão de estabilidade ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional (ADCT, artigo 19), sem que, entretanto, se estenda essa garantia aos que forem redistribuídos nos termos desta Emenda

4 Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de março de 1990

MP00151

00097

MEDIDA PROVISÓRIA: 151 de 15/3/90

AUTOR: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

CÓDIGO: 87206

DATA: 26.03.90

ART. 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura"

"§ 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias"

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamente qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151

00098

AUTOR: Dep. Assis Canuto

CÓDIGO: 87025

DATA: 23.3.90

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C

PÁGINA: 1

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

JUSTIFICATIVA

A EMBRATER, criada pela Lei nº 6.126, de 6 de novembro de 1974 como sucessora de uma associação civil sem fins lucrativos denominada Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), tem desempenhado com eficiência seu papel de órgão de planejamento, coordenação, supervisão, aperfeiçoamento e controle, a nível nacional, das atividades de assistência técnica e extensão rural desenvolvidas em cada estado da Federação pelas EMATER, EMPAER (no Mato Grosso do Sul), FADER (Roraima), ASTER (Amapá), RURALTINS (Tocantins) e CATI (São Paulo). Com cerca de 400 servidores bem qualificados, dos quais muitos com mestrado e doutorado, a EMBRATER tem se responsabilizado pela capacitação e atualização dos quinze mil técnicos, servidores públicos estaduais. Técnicos que assessoram em assentamento da Reforma Agrária ou em comunidades rurais cerca de 1.300.000 de mini, pequenos e médios agricultores, suas associações e cooperativas visando ao seu desenvolvimento tecnológico, econômico e social. A relevância da assistência técnica e extensão rural é reconhecida pela Constituição Federal em seu Artigo 187 e o Congresso Nacional atribui na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1990 prioridade ao trabalho que o Sistema EMBRATER presta aos mini e pequenos agricultores e assentados.

Quando da edição do Plano Verão, o então Presidente José Sarney através do Decreto 97.455, de 15 de janeiro de 1989 dissolveu a EMBRATER, o Congresso Nacional, entretanto, atendendo aos reclamos da sociedade civil (sindicatos, cooperativas, associações de assentados, clubes de serviços, igrejas, CNA, CONTAG, Organização das Cooperativas Brasileiras, etc) e de autoridades políticas (câmara de vereadores, prefeitos, assembléias legislativas, governadores, inclusive o de Alagoas da época) decidiu sustar aquela dissolução através do Decreto Legislativo nº 3 de 1989. Como naquela ocasião, o Congresso, agora, deve impedir o desaparecimento da EMBRATER que significara a dissolução do próprio Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural fazendo com que o país deixe de contar com um imprescidível instrumento de modernização da agricultura e de apoio às camadas mais pobres de nossa população rural. Sem a EMBRATER perderá o Ministério da Agricultura uma de suas mais leves, ágeis e eficientes instituições e que tem se caracterizado por estar voltada para o desenvolvimento rural com justiça social em nossos campos.

MP00151

00099

AUTOR: DEPUTADO ORLANDO CAMILO PACHECO

CÓDIGO: 87048

DATA: 23.3.90

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C

PÁGINA: 1

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III) ao Artigo 12 com a seguinte redação "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

MP00151
00100

AUTOR: Deputado GONZAGA PATRIOTA
CÓDIGO: 87128
DATA: 23,3,90
ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

§ 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividadas de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151
00101

AUTOR: Deputado FERNANDO CUNHA
CÓDIGO: 87310
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: "c"
PÁGINA:

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do inciso III do art. 1º da MP nº 151, de 15.03.90.

JUSTIFICAÇÃO

A história da extensão rural no Brasil tem suas raízes na antiga Associação Brasileira de Crédito e Extensão Rural - ABCAR, que foi substituída pela Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

A EMBRATER desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento da agropecuária nacional, aliado ao aumento do nível de renda do produtor e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e sua família.

Quando se dá, hoje, nos planos governamentais uma prioridade à agricultura, a dissolução da EMBRATER representa uma contradição que acarreta prejuízos incalculáveis.

Sala da Comissão, em ,de de 1990.

ETIQUETA
MP00151
00102

AUTOR: Deputado FERNANDO CUNHA
CÓDIGO: 87310
DATA: 23,3,90
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: "b" .
PÁGINA:

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso IV do art. 1º da MP nº 151, de 15.03.90.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O sistema cooperativo é, hoje, representado por mais de 3.000 (três mil) cooperativas que congregam mais de três milhões de associados. Considerando todo o conjunto familiar, a população que vive e produz dentro do sistema cooperativo representa em torno de 10% da população nacional.

E é sabido que o sistema cooperativo assume um papel preponderante na agropecuária, desde a fase de produção até a distribuição da produção.

A sua importância está inscrita na Constituição que determina no seu art. 172:

"Art. 172. .....
.....

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

Nesse contexto, a dissolução do BNCC representaria uma atitude contraditória e que merece ser reparada pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 1990.

ETIQUETA

MP00151

00103

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO CUNHA — CÓDIGO: 87310

DATA: 23/3/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: a — PÁGINA:

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "a" do inciso I do art. 1º da MP nº 151, de 15.03.90.

JUSTIFICAÇÃO

O novo plano de Governo contem, entre outros objetivos, o enxugamento da máquina do aparelho de Estado, através da extinção de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista.

Dentro deste contexto, foi considerada extinta a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE - S U D E C O.

Acontece, porém, que, desde a sua fundação, a SUDECO assumiu, com eficiência, a implementação da política de desenvolvimento regional do Centro-Oeste, nos moldes operados pela SUDAM e SUDENE que, por seu lado, não foram atingidas pela MP nº 151, de 15.03.90.

No nosso entender, a preservação da SUDECO - como órgão de desenvolvimento regional - permanece: fundamental como marco institucional da intervenção do Estado, de forma planejada, sobre a estrutura econômico-social da Região.

Sala da Comissão , em de de 1990.

ETIQUETA

MP00151

00104

AUTOR: Deputado JOSÉ LUIZ DE SÁ — CÓDIGO: 87229

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

O art. 1º da MP 151 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º - Serão extintas ou dissolvidas, conforme o caso e após análise detalhada pelo Congresso Nacional e com aprovação item por item, as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

.. ..
....

JUSTIFICATIVA

No pacote de medidas enviadas pelo Governo Federal ao Congresso Nacional, está incluída a Medida Provisória nº 151 que extingue várias empresas

Acreditamos que pela importância da matéria a aprovação deverá ser precedida de uma análise aprofundada, pois existem empresas lucrativas e vitais para a economia do país, inclusive algumas onde os próprios funcionários são acionistas e já manifestaram o desejo de adquirir a parte do Governo o que, inegavelmente, será mais vantajoso para ambas as partes.

Diante do exposto peço aos nobres pares o acatamento para a presente proposição.

MP00151

00105

AUTOR: SENADOR LAVOISIER MAIA — CÓDIGO: 00482

DATA: 23/3/90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Art. 2º - ...

Parágrafo 1º - As entidades a que se refere este artigo ficarão subordinadas ao Ministério da Educação, cujo titular nomeará seus diretores e disporá sobre as respectivas estruturas, atribuições e quadro de pessoal.

J U S T I F I C A T I V A

Cremos que, desta forma, estas entidades estarão situadas no lugar adequado.

MP00151

00106

AUTOR: SENADOR LAVOISIER MAIA — CÓDIGO: 00482

DATA: 23/3/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: . — INCISO: IV — ALÍNEA: "b" — PÁGINA:

TEXTO

Emenda - Contra a extinção ou dissolução deste Banco.

JUSTIFICATIVA

O Banco Nacional de Crédito Cooperativo é o maior estabelecimento bancário voltado para o cooperativismo

Desempenha importante função junto a pequenos e médios empresários e contribui para diminuir os efeitos perversos do capitalismo selvagem.

ETIQUETA: MP00151 00107

AUTOR: SENADOR LAVOISIER MAIA — CODIGO: 00482

DATA: 28.3.90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Artigo 1º, III - Não extinguir nem dissolver a EMBRATER (alínea "c") - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

Primeiro, porque os autores do "PLANO BRASIL NOVO" não justificaram a extinção desta empresa

Segundo, esta empresa é imprescindível para a evolução da mentalidade dos agricultores do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste.

ETIQUETA: MP00151 00108

AUTOR: DEPUTADO RENATO VIANNA - PMDB-SC — CODIGO: 87454

DATA: 23.3.90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA
Inclua-se , nas alíneas do artigo 1º , os seguintes órgãos
C) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
D) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
E) Departamento de Obras Contra a Seca - DNOCS
Renumere-se os demais

JUSTIFICATIVA

A medida que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades de administração Pública Federal é altamente descriminatória e danosa aos interesses dos três Estados do Sul.

A ineficiência administrativa justificada para extinção da SUDESUL , SUDECO e DNOS , não alcança suas co-irmãs do Norte e Nordeste numa enloquente demonstração de protecionismo ao Norte e Nordeste , que já gozam dos benefícios constitucionais para o seu desenvolvimento regional.

O legislador não pode usar dois pesos e duas medidas nos critérios adotados para a extinção dos órgãos considerados inoperantes sob pena de inviabilizar os projetos de enxugamento do aparelho administrativo,penalizando regiões produtivas e que, historicamente,tem pagado a conta pela ociosidade e protecionismo da região Nordeste , sempre acostumada aos benefícios e as facilidades de financiamento e investimentos públicos.

Extinguir-se o DNOS - órgão responsável por obras contra as inundações e saneamento a nível nacional e preserva-se o DNOCS e a CODEVASF é um contrasenso que confronta com a seriedade dessa medida provisória e os elevados propósitos do Governo Federal.

A Constituição Federal no seu art 21,inciso XVIII - inclui na competência da União o planejamento e a promoção da defesa permanente contra as calamidades públicas,especialmente as secas e inundações

Ora,não serão os simples órgãos de defesa civil,organismos criados para assistir as necessidades e áreas atingidas por catástrofes - inundações e outros fenômenos naturais ou climáticos que substituirá o trabalho permanente da construção de um processo sistêmico de obras de controle de cheias,velando pela manutenção de barragens e diques

O Sul e o Centro Oeste reclamam pelos benefícios de irrigação,para otimizar a produção de suas terras agricultáveis como a soja e o arroz

A extinção do DNOS, mesmo que absorvida suas atividades pela secretaria de Saneamento do Ministerio da Ação Social trará inestimáveis prejuízos ao país

ETIQUETA: MP00153 00109

AUTOR: DEPUTADO RENATO VIANNA- PMDB-SC — CODIGO: 87454

DATA: 23.3.90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: IV — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA
Inclua-se no artigo 1º, inciso IV a letra "i"
IV
i) Companhia Vale do Rio São Francisco

JUSTIFICATIVA

A extinção de um órgão nacional da importância do D.N.O.S,, responsável pela macro e micro drenagem e pelo trabalho de defesa da terra por si só justifica a inclusão no rol das companhias que serão extintas da Codevasf.

Não é possível exigir do Sul todo o sacrifício. Além do D.N O S, pretende-se extinguir a SUDESUL, preservando-se o DNOCS, a SUDENE e a SUDAM no Nordeste e no Norte do País

Preferível e aconselhável que a comissão de extinção ou privatização preserve o DNOS, reformulando sua estrutura funcional e operacional e extinga-se órgãos regionais.

PROJETA

MP0051

0010

AUTOR

DEPUTADO RENATO VIANNA - PMDB-SC

CÓDIGO

87454

DATA

22/3/90

ARTIGO 4º | PARÁGRAFO | INCISO III | ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 4º, inciso III,

III - Os programas e investimentos das autarquias mencionadas nas alíneas A,B e C do artigo 1º , de acordo com a recomendação de LDO de julho de 1989 e no orçamento vigente serão cumpridas e executadas integralmente.

JUSTIFICATIVA

A lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu critérios para a elaboração do orçamento de 1990 , exigindo pre-requisitos para a criação de programas e destinação de investimentos

Os programas e investimentos que vinham sendo desenvolvidos pela SUDESUL, SUDECO e DNOS não podem sofrer solução de continuidade

Entendemos que a criação de um órgão federal temporário para gerenciar e administrar os programas e investimentos dessas autarquias seria recomendável ou em último caso a transferência dos recursos financeiros devidamente corrigidos aos estados para execução por suas secretarias das obras e programas aprovados em orçamento

MP0051

0011

AUTOR

DEPUTADO RENATO VIANNA - PMDB-SC.

CÓDIGO

87454

DATA

22 / 03 / 90

ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO I | ALÍNEA b

PÁGINA

01/01

TEXTO

Suprima-se do artigo 1º, inciso I, alínea b, Superintendencia do Desenvolvimento da Região Sul - *SUDESUL* -.

JUSTIFICAÇÃO

É previsto pela Constituição um sistema nacional de desenvolvimento regional, sendo que os órgãos representativos são as Superintendências regionais, no caso específico da Região Sul, a *SUDESUL*.

A par disso,considere-se o fato do próprio Congresso Nacional ter reconhecido a importância deste Órgão, tanto é que rejeitou por unanimidade sua extinção,quando da apreciação da medida provisória nº 28 de 15 de janeiro de 1989.

MP0051

0012

AUTOR

DEPUTADO GABRIEL GUERREIRO

CÓDIGO

87037

DATA

22 / 03 / 90

ARTIGO 12 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

01/06

TEXTO

Insira-se no artigo 12 da Medida Provisoria nº 151, o seguinte artigo e renumere-se, na sequência, os demais artigos:

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar *em empresa pública a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais* - CPRM, sociedade de economia mista criada pelo Decre-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, indenizando seus acionistas, de maneira que seu capital seja pertencente exclusivamente a União.

§ 1º - Os direitos minerários da CPRM ficam transferidos para a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, que pagará à empresa pública Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais participação no resultado da lavra de 2% (dois por cento) do faturamento líquido resultante da venda de produtos minerais obtidos na última etapa de beneficiamento físico, antes de sofrer qualquer transformação industrial, a partir da lavra das jazidas avaliadas em áreas objeto de autorizações ou concessões de pesquisa e lavra outorgadas à CPRM

§ 2º - A empresa pública Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais constitui, para todos os efeitos legais, o serviço oficial de geologia, de âmbito nacional, previsto no artigo 21, XV, da Constituição Federal, sendo suas as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar e executar levantamentos geológicos, geoquímicos, geofísicos e hidrológicos sistemáticos, a nível básico e temático, em escala compatível e conteúdo apropriado *ao conhecimento do subsolo e dos recursos hídricos do território nacional e à sua utilização multidisciplinar,*

II - promover pesquisas básicas e aplicadas e desenvolvimento metodológico, tecnológico e instrumental, para o avanço do conhecimento geológico e dos recursos hídricos do territorio nacional;

III - organizar, desenvolver e manter um sistema de informações e de publicações, visando o pronto atendimento do usuário, a disseminação da informação e a preservação da memória geológica e dos recursos hídricos;

IV - promover a integração e compatibilização das informações e procedimentos tecnico-científicos dos demais setores e organismos federais e similares estaduais,

V - promover o intercâmbio de conhecimento e o aperfeiçoamento técnico-cientifco nas áreas de geologia, hidrologia e afins com institutições de ensino e pesquisa, entidades de planejamento e ocupação do solo e subsolo e empresas de pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento de recursos hídricos a nível federal e estadual.

§ 3º - *Todos que realizaram levantamentos geológicos, geoquímicos, geofísicos e hidrologicos, em quaisquer escalas, são obrigados a fornecerem gratuitamente, cópias dos mapas e dados obtidos à empresa publica Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais*

§ 4º - A empresa publica Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, juntamente com o Departamento Nacional da Produção Mineral, definirão as normas de padronização e as escalas dos mapas geológicos em áreas com autorização de pesquisa ou aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, objetivando suas utilizações na execução dos levantamentos geológicos básicos

§ 5º - A divulgação pela empresa pública Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais de informações de interesse econômico imediato deverá ser feita de tal forma que gere oportunidade para todos.

§ 6º - A empresa pública Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais terá um Conselho Superior de Geologia e Recursos Hídricos, composto por especialistas não remunerados indicados pelos órgãos governamentais e entidades representativas a nível nacional das comunidades geocientíficas, das categorias profissionais dos geólogos, dos engenheiros e do empresariado, dotado de reconhecida capacidade tecnica e experiência profissional, nomeados pelo Presidente da República, que definirá as suas diretrizes de pesquisa e do seu programa plurianual de levantamentos geológicos, geoquímicos, geofísicos e de recursos hídricos

§ 7º - Aplica-se à empresa pública Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais o disposto no parágrafo 1º, do art. 2º, desta Medida Provisória

§ 8º - Os recursos humanos do quadro de pessoal da CPRM serão aproveitados pela empresa pública Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, obedecidos os seus atuais direitos trabalhistas, com os geólogos ou engenheiros geólogos e os engenheiros da administração pública federal direta, autarquica e fundacional, diretamente relacionados com a geologia e os recursos hídricos, podendo, no prazo de 6 (seis) meses, optar pelas suas transferências de emprego para a referida empresa pública, dentro das condições salariais que nela vigorarem, com novas contratações de pessoal só podendo ocorrer atraves de concurso público de provas e títulos

§ 9º - Constituirão receitas da empresa pública Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais:

I - as dotações orçamentárias que lhe foram consignadas e as transferências do Tesouro Nacional;

II - as importâncias provenientes da alienação e comercialização de bens e informações e de prestação de serviços;

III - os recursos financeiros oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusive com organismos internacionais;

IV - as doações, auxílios, subvenções, transferências, repasses e rendas que venham a auferir,

V - as participações no resultado da lavra previstas no § 1º do art. 13 desta Medida Provisória e daqueles que vier a descobrir em seus futuros trabalhos de levantamentos geológicos básicos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 10 - A carreira técnico-científica da empresa pública Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais será organizada com base nos critérios de qualificação e experiência, sendo o instituto da progressão funcional permanentemente pautada no mérito.

§ 11 - As dotações orçamentárias constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1990 consignados aos levantamentos geologicos básicos ficam transferidos para a empresa pública Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.

§ 12 - O Ministro de Estado da Infra-Estrutura adotará as providências necessárias para a transformação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais na empresa pública Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, observadas as disposições legais.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Governo da República propôs ao Congresso Nacional uma ampla reforma administrativa do aparelho estatal federal. No contexto desta reforma foi apresentada a Medida Provisória nº 151 de 15 de março de 1990, que extingue órgãos e empresas governamentais e realiza fusões e transformações de outras entidades estatais Na área de geologia esta reforma está incompleta, porque não tratou das atividades, órgãos e empresas da administração federal com elas relacionadas. Assim, a presente emenda tem o objetivo de reparar esta falha.

Os levantamentos geológicos básicos constituem elementos da infraestrutura de qualquer país, sendo fundamentais ao planejamento e à execução da ocupação territorial e do aproveitamento dos recursos minerais Assim, a procura, a pesquisa e a lavra do petróleo e demais recursos minerais, bem como o projeto e a construção de grandes obras de engenharia, tais como hidrelétricas, estradas, túneis, entre outros, dependem diretamente dos levantamentos geológicos básicos Além disso, estes levantamentos são também utilizados em diversas outras atividades públicas e econômicas Em todos os países, capitalistas ou socialistas, os levantamentos geológicos básicos constituem atribuição ao Poder Público sendo, geralmente, executados por um "Serviço Geológico Nacional", na medida em que constituem uma tarefa tipicamente de natureza governamental.

No Brasil, o inciso XV do artigo 21 da Constituição Federal estabelece que compete à União organizar e manter um serviço oficial de geologia de âmbito nacional. Embora não exista no País, um órgão próprio, específico para a geologia, o "serviço oficial de geologia" vem sendo desempenhado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, ao nível do Governo Federal. Contudo, este Departamento não possui uma estrutura operacional própria para a realização dos levantamentos geologicos básicos de que o País necessita Tais levantamentos vêm sendo realizados pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, sociedade de economia mista federal, sob contrato com o DNPM. Portanto, de fato, a CPRM constitui o "Serviço geológico Nacional".

Ocorre, entretanto, que a CPRM é, também, uma empresa de mineração, que detém direitos minerários, além de ser, ainda, uma agência de financiamentos da pesquisa mineral e uma firma prestadora de serviços A CPRM não possui verbas do Orçamento Geral da União As verbas orçamentárias para levantamentos geológicos básicos são alocadas ao DNPM que, por sua vez, contrata a CPRM para suas execuções

Este modelo de "serviço oficial de geologia" baseado no sistema DNPM/CPRM de levantamentos geológicos basicos está exaurido e não atende mais aos objetivos nacionais de conhecimento do subsolo pátrio. Outro modelo deve ser construído, evidentemente, aproveitando-se a experiência nacional de levantamentos geológicos básicos adquirida no Sistema DNPM/CPRM. Esta emenda visa este objetivo

Para isso, a CPRM, que é atualmente o "Serviço Geológico Nacional" de fato, passa a ser também de direito, com sua transformação em empresa pública com o objetivo específico de realizar os levantamentos geológicos básicos que o País necessita e a pesquisa geologica básica, fundamental para a atualização da Nação com o avanço científico mundial que vem ocorrendo nesta area do conhecimento Sua transformação em empresa pública objetiva tirar-lhe o seu caráter atual de competição com a iniciativa privada, tornando-a uma "empresa tipica de governo" à semelhança da EMBRAPA no setor agrícola Neste contexto, os seus atuais direitos minerários, são transferidos para a CVRD, empresa que deve ser a única companhia estatal a atuar na produção mineral, em face de sua competência, tradição e experiência no setor mineral. A CVRD pagará "royalties" à nova CPRM pela transferência dos seus direitos minerários, que serão importante fonte futura de receitas financeiras necessárias à execução dos levantamentos geológicos básicos

A emenda propõe as condições legais para que a CPRM, como Serviço Geológico, atenda as necessidade nacionais em levantamentos geológicos básicos e realize a pesquisa geológica básica com excelência científica e tecnológica, ao garantir-lhe consignações do Tesouro Nacional e a criação de um quadro de carreira técnico-científica para o seu pessoal baseado na capacidade e na experiência profissional, com o progresso funcional sendo sempre pautado pelo merito

Finalmente, a emenda propõe a democratização da administração da nova CPRM através da criação de um Conselho Superior de Geologia e Recursos Hídricos, com participação não remunerada de representantes governamentais e da sociedade civil pelas suas entidades técnico-científicas, profissionais e empresariais de nível nacional, que definirá as suas diretrizes de pesquisa e para o seu planejamento plurianual de levantamentos geológicos básicos.

MP 0013

00113

DEPUTADO GABRIEL GUERREIRO

87037

22 / 03 / 90

1º | IV | d

Exclua-se a alínea "d", do inciso IV, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 151

JUSTIFICAÇÃO

A Petromisa Mineração S/A - PETROMISA, é a única empresa produtora de fertilizante potássico no Brasil que depende, fortemente, de importação deste bem mineral Assim, por pior que seja sua situação, não é correto enfrentar o problema através de sua extinção Foram gastos cerca de US$ 800 milhões na implantação de sua mina no Estado de Sergipe Naquele Estado, a PETROMISA é, de longe, a maior empresa, com sua extinção ocasionando serios transtornos econômico-sociais à sua população, sem contar os prejuízos que serão dados aos Brasil com a paralisação da sua produção de potássio e, como sub-produto, do sal-gema O Estado de

Sergipe tem como principal projeto de sua industrialização o seu "Pólo Cloro-Químico" baseado no fornecimento do sal-gema produzido pela PETROMISA

Pelo exposto, o correto, em relação à PETROMISA não é sua extinção, mas sim, a sua incorporação pela PETROBRÁS FERTILIZANTES S/A - PETROFÉRTIL, do Grupo PETROBRÁS, conforme emenda neste sentido apresentada pelo Parlamentar que subscreve esta emenda.

MP00153

00114

AUTOR: DEPUTADO GABRIEL GUERREIRO — CÓDIGO: 87037

DATA: 22/03/90 — ARTIGO: 12 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se um inciso III no artigo 12, da Medida Provisória nº 151, de 1º de março de 1990, com a seguinte redação

Art 12 - . . . .

I - . . . .

II - . . . .

III - Por intermédio da PETROBRÁS FERTILIZANTES S/A - PETROFÉRTIL, a incorporação a esta sociedade de economia mista da PETROBRÁS MINERAÇÃO S/A - PETROMISA, garantido o emprego de seus trabalhadores.

JUSTIFICAÇÃO

A Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA é a única empresa produtora de fertilizante potássico no Brasil que depende, fortemente, de importações deste bem mineral Assim, sua extinção acarretará a paralisação da produção de recursos mineral estratégico para a agricultura no território nacional, com grande prejuízo para a Nação

Além disso, as atividades de lavra de potássio e sal-gema (como sub-produto) realizadas pela PETROMISA no Estado de Sergipe são fundamentais para a economia sergipana e representam sua principal oportunidade de industrialização, através do "Pólo Cloro-Químico de Sergipe" em implantação naquele Estado. Com sua extinção, acaba este pólo, com grande prejuízo para o povo sergipano

Pelo exposto, é de fundamental importância a continuidade da produção de potassio e sal-gema no Sergipe, tanto para o seu povo como para o Brasil. Assim, esta emenda propõe que, ao invés de se extinguir a PETROMISA, o correto será a sua incorporação à PETROBRÁS FERTILIZANTES S/A - PETROFÉRTIL, do Grupo PETROBRÁS, garantindo-se a continuidade da lavra de potássio e sal-gema.

MP00151

00115

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00022

DATA: 22/03/90 — ARTIGO: 38º — PARÁGRAFO: 3º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Esta emenda foi endereçada à MP nº 150

Esta emenda foi endereçada à MP nº 150

MP00154

00116

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00022

DATA: 21/03/90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

No art. 7º, onde se lê: "os bens móveis e imóveis, as atribuições e os recursos orçamentários", leia-se: "as atribuições, o acervo, o pessoal em exercício e os recursos orçamentários".

Sala da Comissão Mista, em 21 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICATIVA

O que se pretende é assegurar a transferência, também, para a Fundação Nacional de Saúde - FNS, do pessoal em exercício na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, evitando-se, assim, que seja posto em disponibilidade, a não ser na hipótese do parágrafo único do artigo 21 da Medida Provisória.

Sala da Comissão Mista, em 21 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00155

00117

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00022

DATA: 21/03/90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

"Art 2º - É o Presidente da República autorizado a constituir as seguintes autarquias federais

I - O Instituto Nacional de Atividades Culturais - INAC, ao qual serão transferidas as atribuições, o acervo, o pessoal em exercício, as receitas e dotações orçamentárias, das fundações a que se referem as alíneas "a" a "d", do inciso II, do artigo anterior;

II - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, ao qual serão transferidas as atribuições, o acervo, o pessoal em exercício, as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-SPHAN, bem assim das fundações a que se referem as alíneas "e" e "f", do inciso II, do artigo anterior.

Parágrafo único - As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por Presidente e até três Diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, que disporá, em Decreto, sobre as respectivas estruturas e quadros de pessoal".

Sala da Comissão Mista, 21 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é simples. A medida Provisória nº 159 de 15 de março de 1990 extingue, entre outras entidades da administração pública federal, a Fundação Nacional de Artes-FUNARTE, a Fundação Nacional de Artes Cênicas-FUNDACEN, a Fundação do Cinema Brasileiro-FCB, a Fundação Palmares-FCP, a Fundação Nacional Pró-Memória-PRÓ-MEMÓRIA e a Fundação Nacional Pró-Leitura-PRÓ LEITURA.

Entretanto, a referida Medida Provisória, no seu artigo 2º, autoriza o Poder Executivo a constituir, como autarquias federais, o Instituto Nacional de Atividades Culturais-INAC e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, aos quais são transferidos, no primeiro caso, as atribuições, o acervo e as receitas e as dotações orçamentárias da FUNARTE, da FUNDACEN, da FCB e da FCP e, no segundo, as atribuições, o acervo, a receita e as dotações orçamentárias da PRÓ-MEMÓRIA e da PRÓ-LEITURA.

E, no parágrafo 1º, do mesmo artigo 2º, a Medida Provisória dispõe que o INAC e o IPHAN (novas autarquias) serão dirigidos por diretorias integradas até quatro Diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, que disporá, em decreto, sobre as respectivas estruturas, atribuições e quadros de pessoal.

Por sua vez, no seu artigo 21, a Medida Provisória estabelece que os servidores em exercício nas fundações extintas, serão considerados em disponibilidade, quando ocupantes de cargos ou empregos permanentes dos seus respectivos quadros ou tabelas.

Ora, obviamente, o principal objetivo desta emenda é transferir, também, para o INAC e o IPHAN, as duas autarquias a serem criadas - o pessoal em exercício nas fundações extintas, já que esses institutos terão seus quadros de pessoal, cuja estrutura dependerá de decreto presidencial. Não seria justo, portanto, que os servidores dessas fundações ficassem em disponibilidade, a não ser que amanhã venham a ser considerados excedentes, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 21, da Medida Provisória.

Além disso, esta emenda diminue o número de diretores do INAC e do IPHAN. Em vez de diretorias compostas de um Presidente e de até quatro Diretores, teríamos diretorias de um Presidente e até três Diretores, para compatibilizar o dispositivo, com o critério de austeridade nos gastos públicos.

Sala da Comissão Mista, 21 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP 0091 51

0018

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Senador HUMBERTO LUCENA	000 22

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
21 / 03 / 90	11				1/1

8 TEXTO

No art. 11 , onde se lê:"Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto no artigo 28 da Medida Provisória nº 150 de 15 de março de 1990", leia-se "Caso não se manifeste essa opção, serão redistribuidos, para outros orgãos da administração direta ou indireta".

Sala das Comissões Mistas
em 21 de março de 1990.

J U S T I F I C A T I V A

Senador HUMBERTO LUCENA

Não se pode , nem deve, ameaçar, com a disponibilidade, servidores da administração direta, lotados no Ministério da Saúde, a maioria das quais estável, se não optarem pela sua integração na nova empresa pública em que se pretende transformar a CEME.

Sala das Comissões
Mistas em 21 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP 0091 51

0019

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Senador HUMBERTO LUCENA	000 22

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
21 / 03 / 90	4º	2º			01

8 TEXTO

Dê-se, ao parágrafo , do art. 4º a seguinte redação.

"Parágrafo 2º - A Secretaria de Administração Federal poderá, ainda , alienar mediante leilão, os bens imóveis desnecessários ao Serviço Público Federal ou propor a sua doação através de lei, com ou sem encargos, a Estados, ao Distrito Federal, a Territórios ou a Municípios ou a instituições de educação e de assistencia social, sem fins lucrativos, registrados no Conselho Nacional do Serviço Social e declarados de utilidade pública, especificamente nominados, caso a caso."

Sala da Comissão Mista,
21 de Março de 1990

SENADOR HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende, com esta emenda, é evitar a possibilidade de doação de bens imóveis de autarquias e algumas fundações extintas, por decisão solidária da Secretaria de Administração Federal, a Estados, ao Distrito Federal, a Territórios e a Municípios ou a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidos na forma da lei, o que poderia ensejar favoritismos desaconselháveis, no momento em que se preconiza uma reformulação dos nossos costumes políticos e administrativos.

E, a mim me parece mesmo, que a doação de bens imóveis, depende de autorização legislativa, de caráter específico.

Sala da Comissão Mista, 21.03.1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00151

00120

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00027

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

No art. 6º, onde se lê: "os bens móveis e imóveis, as atribuições, e os recursos orçamentários", leia-se: "as atribuições, o acervo, o pessoal e os recursos orçamentários".

Sala da Comissão Mista, 21 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar a transferência do pessoal em *exercício na Escola de Administração Fazendária* - ESAF, para a Fundação Escola Nacional de Administração Pública - FENAP, evitando-se, assim, que sejam postos em disponibilidades, a não ser na hipótese de se tornarem excedentes, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 21 da Medida Provisória.

Sala da Comissão Mista, em 21 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00151

00121

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00022

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

No art. 5º, onde se lê: "o acervo, as atribuições e os recursos orçamentários", leia-se: "o acervo, as atribuições, o pessoal em exercício e as dotações orçamentárias".

Sala da Comissão Mista, em 21 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transferência do pessoal em exercício na *FUNTEVE*, para o *INEP*, evitando-se, assim, que seja posto em disponibilidade, a não sê se forem considerados excedentes, nos termos do artigo 21 da Medida Provisória.

Sala da Comissão Mista, em 21 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

EMENDA

MP00151

00122

AUTOR: SAULO QUEIROZ — CÓDIGO: 87424

DATA: 23,3,90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁG NA: 01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte Inciso no artigo 2º:

III - Departamento Nacional de Vias Navegáveis Interiores - DNVNI, ao qual serão transferidas as atribuições das atividades relacionadas à implantação, administração e exploração de portos fluviais e de vias navegáveis interiores, bem como, o acervo, as receitas e dotação orçamentárias, direitos e obrigações relativas a esta atividade, contidas na Empresa a que se refere a Alínea "A" do Inciso III do Artigo anterior.

JUSTIFICAÇÃO:

A *Medida Provisória nº 151 de 15/03/90 extingue a Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS*, responsável pelos portos e vias navegáveis interiores, sendo as vias navegáveis atribuição a ela conferida em caráter transitório.

Com essa medida, os portos fluviais e a conservação, manutenção e operação das vias navegáveis ficam extintas.

A navegação interior é um sistema de transporte da maior importância ao país, por servir a regiões onde muitas vezes, é o único meio de comunicação e transporte para a população local.

Ao mesmo tempo, serve a regiões interioranas do Brasil, onde a grande produção mineral e agrícola depende da hidrovia, para o escoamento em condições de preço para atender o mercado interno e a exportação:

É o sistema de transporte de menor consumo energético, que através dos rios navegáveis, forma uma grande malha hidroviária senão a maior do mundo. Constitui-se infra-estrutura de um sistema de transporte de alto interesse do Brasil, de caráter inclusive estratégico, e que na maioria dos países desenvolvidos ocupa lugar de destaque entre os demais modais de transporte.

Considerando a perda da inteligência do setor, de seu acervo técnico desta atividade, que há décadas vem desenvolvendo além dos prejuízos consideráveis que advirão da paralização, da conservação e manutenção dessas vias de transporte é que objetiva a apresentação desta Emenda.

MP00151

00123

AUTOR	CÓDIGO
SENADOR MAURICIO CORREA	00 507

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23.3.90	21	1º/2º	-	-	1

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 21 A SEGUINTE ALTERAÇÃO E PARÁGRAFO:

1 - O parágrafo único passará a ser § 1º.

2 - § 2º - Os servidores das autarquias e fundações extintas, mencionadas no art. 1º desta Medida Provisória, cujas cessões foram mantidas nos termos do art. 15 do Decreto 99.178, de 15/03/990, passarão a integrar os respectivos quadros, onde se encontram cedidos, dentro da designação funcional que exercem ou lotados em função correlata.

JUSTIFICAÇÃO:

A Medida Provisória 151, de 15/03/90, extinguiu e dissolveu várias autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ao mesmo tempo que autoriza o Executivo a constituir novos órgãos autárquicos.

Em alguns casos, no tocante à situação dos servidores desses órgãos extintos ou dissolvidos, definiu — a Medida — a posição dos mesmos, como o quê se relaciona com os da Central de Medicamentos, os quais serão absorvidos pela Empresa Pública de que trata o § 4º do Art. 11.

A Medida, que tem como objetivo enxugar o quadro administrativo federal, depara, por outro lado, com o problema do corpo funcional respectivo, composto, em grande parte, por servidores concursados, do quadro permanente, portanto efetivos; de outros estáveis e de um relativo número de simples contratados

Os poderes, a que alude o artigo 15 do mencionado Decreto, citados no parágrafo objeto da presente emenda, foram buscar, em épocas diversas, a participação de uma força de trabalho, particularmente, de formação especializada, a fim de compor ou complementar as suas necessidades, em diversos órgãos do Poder Executivo, através de requisição, obedecendo, inclusive a legislação pertinente.

Estes servidores que, — em decorrência da presente Medida Provisória assistem a extinção ou a dissolução de seus órgãos de origem, — se vêem amparados pelo que estabelece o art. 15 do Decreto 99.178, de 15/03/90, no tocante à continuidade de sua cedência ao órgão ou poder requisitante, fugindo, portanto, à situação a que foram submetidos os demais, por força da própria Medida.

Ora, a desvinculação desses servidores com o seu órgão de origem e a sua consequente integração aos setores em que se encontram, hoje, vinculados, levou o Poder Executivo a dar-lhes tratamento especial, dentro do já mencionado Decreto Governamental de 15 de março.

Muito embora a medida preserve, temporariamente, o servidor cedido, este poderá, indiscriminadamente, permanecer no órgão requisitante, uma vez que não há, na maioria dos casos, a determinação do prazo de cedência

Ficaria assim, o servidor, face ao que estabelece a Medida e o Decreto, em situação incômoda e indefinida, vivendo em uma expectativa constante de permanecer requisitado, quando outros, que, também, constituem força de trabalho ativa, buscam novo abrigo, dentro dos quadros dos novos órgãos que a própria Medida autoriza a sua instituição.

Face, portanto, a essa situação, que o exame da matéria nos conduz observar, acreditamos que a presente Emenda há de constituir o remédio acertado, para atender a esses servidores que, de há muito, afastados de sua área original de trabalho, prestam relevantes serviços aos diversos setores em que se encontram, hoje, lotados

A absorção da força de trabalho, que esses servidores desenvolvem, passando a integrar, definitivamente, a área em que se encontram, atualmente, lotados, não só proporcionará ao órgão que os requisitou a tranquilidade da manutenção da colaboração inicialmente reclamada e agora considerada imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades, como oferecerá ao servidor um posicionamento definitivo de sua vida funcional, capaz de oferecer-lhe o desempenho necessário ao perfeito cumprimento da tarefa que, de há muito, lhe foi atribuída e vem desenvolvendo.

A presente Emenda completa, portanto, os objetivos do Executivo ao proporcionar ao servidor que vem cumprindo com as suas obrigações, o agasalho de que ele necessita, para bem prosseguir cumprindo o seu dever funcional e oferecendo o de melhor, que produzir possa, como força de trabalho que a administração pública requer

MP00151

00124

AUTOR	CÓDIGO
Deputado LEOPOLDO SOUZA	87.530

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23.3.90	1º		IV	d	01

TEXTO

Suprima-se a alínea "d" do inciso IV do art.1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é suprimir, do rol das empresas governamentais que a Medida Provisória em apreço pretende extinguir, a PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A.- PETROMISA.

Subsidiária da PETROBRÁS, criada tendo como tarefa prioritária o desenvolvimento do projeto de industrialização dos evaporitos localizados no Estado de Sergipe, a PETROMISA é responsável, hoje, pela administração do Complexo Mina-Usina de Taquari-Vassouras, único empreendimento produtor de potássio fertilizante no

País. E detêm, também, além das reservas sergipanas, a titularidade de extensas jazidas na região de Nova Olinda, no Estado do Amazonas, que totalizam mais de um milhão de toneladas de silvinita.

A produção da unidade de Taquari-Vassouras alcança 300 mil toneladas de K_2O. Já para o Estado do Amazonas, a empresa projeta para 1996 a entrada em operação de uma unidade produtora de potássio na região de Fazendinha, prevendo-se, para o primeiro ano de atividade, uma produção de 90 mil toneladas de K_2O.

Saliente-se, ainda, que o empreendimento trouxe para o Estado importantíssima contribuição nos aspectos econômico e social, gerando milhares de empregos diretos e indiretos e uma cadeia de oportunidades nos setores de serviços e produção de bens.

Por que, então, pretender o novo Governo decretar a extinção pura e simples de uma empresa que produz, gera rendas, é eficiente e presta efetiva contribuição para o desenvolvimento de um Estado nordestino carente? Por que dar-lhe o mesmo tratamento, digamos, de uma desconhecida CAEEB ou de uma estranhíssima INFAZ?

Precisa, pois, o Congresso Nacional impedir que se consume um ato que, certamente, traz claras intenções de desmobilizar uma estrutura governamental produtiva, em nome do alardeado programa de enxugamento da maquina do Estado.

Não seria mais lógico e defensável a solução da privatização, feita criteriosamente?

Privatizada, a PETROMISA poderia continuar a desenvolver suas atividades normalmente, sem transtornos econômicos e sociais para o Estado.

É importante acentuar que, no caso, por tratar-se de atividades de lavra de recursos minerais, a eventual adquirente da subsidiária da PETROBRÁS haveria de ser empresa brasileira de capital nacional, conforme exigência da própria Constituição Federal(art.176,§1º). Não se correria, portanto, o risco da desnacionalização absoluta do empreendimento.

MP00151

00125

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO	87496

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
21 / 03 / 90	1º		IV	"d"	01/02

8 TEXTO

Suprima-se no artigo 1º, IV, alínea "d".

JUSTIFICAÇÃO

1- A Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA, foi constituída em fevereiro de 1977 com o objetivo de ser a subsidiária da PETROBRÁS para a mineração, otimizando o uso do acervo de informações geológicas obtido na pesquisa de hidrocarbonetos, com atuação em todo o território nacional.

Dos trabalhos até hoje realizados, o mais expressivo é o de mineração de cloreto de potássio e de sal-gema em Sergipe, onde implantou o Complexo Industrial de Taquari-Vassouras, empreendimento no Brasil e único no hemisfério Sul.

2- Este Complexo vem produzindo em escala crescente desde 1986, cloreto de potássio, insumo básico para a agricultura como fertilizante, tendo atingido no ano 1990, 306.000 de toneladas. A produção de sal-gema, iniciada em 1988, está comprometida com o Pólo Cloroquímico em outras importantes indústrias nacionais, como a Companhia Nacional de Álcalis e a propria PETROBRÁS. Este empreendimento atingirá seu porto de equilíbrio já no segundo semestre do corrente ano, graças à entrada em operação de equipamentos importados ora em fase de entrega.

3- A empresa, como um todo, possui em seus quadros 1371 empregados dos quais 929 lotados no Complexo Industrial de Taquari-Vassouras, 229 na Sede da empresa no Rio de Janeiro e o restante nos escritórios de apoio operacional à pesquisa em Aracaju, Belém e Curitiba, além de 110 empregados cedidos ao Sistema PETROBRÁS.

4- A PETROMISA, como todas as demais empresas do Sistema PETROBRÁS, não utiliza recursos do Tesouro Nacional, sendo seus investimentos decorrentes de recursos da "Polding".

5- De sua criação até 1989 foram investidos, exclusivamente em exploração mineral, cerca de 80 milhões de dólares, que resultaram na formação de significativo patrimônio composto por inúmeros depósitos minerais, dos quais pode-se destacar: 1 bilhão de toneladas de minério de potássio no Estado do Amazonas, 20 bilhões de toneladas de sal-gema no Espírito Santo, 24 bilhões de toneladas de minério de potássio e magnésio em Sergipe, 3,6 milhões de toneladas de enxofre em Sergipe, 1,5 milhões de toneladas de areias especiais no Maranhão e 1,0 milhão de toneladas de barita na Bahia. A implantação desses projetos, alguns deles de reduzido investimento, curto prazo de maturação e elevada rentabilidade, proporcionará a auto-sustentação da empresa independente de aporte de recursos de seus acionistas.

Nos trabalhos já realizados pela PETPOMISA foram aplicados nesse complexo industrial Taquari-Vassouras US$ 600 milhões resta considerar que o consumo nacional de potássio é da ordem de 2.000.000 toneladas anuais.

MP00151

00126

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO	87496

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23 / 03 / 90	1º		IV		01/01

8 TEXTO

Suprima-se a alínea "C" - Petrobrás Comércio Internacional -INTERBRÁS.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da INTERBRÁS não trará qualquer benefício à recuperação da economia do país ou a sua população, muito pelo contrário, será uma providência onerosa aos cofres públicos.

A INTERBRÁS não é uma Empresa deficitária e nunca o foi. Nunca representou um peso para os cofres públicos, dos quais, aliás, nunca se socorreu. Pelo contrário, em plena crise cambial de 1982, a INTERBRÁS manteve sua credibilidade no mercado financeiro internacional a ponto de captar recursos e repassá-los ao Banco Central, como forma de socorrer os cofres públicos

A Empresa sempre gerou seus próprios recursos para sua manutenção e pagamento de suas despesas obtendo um lucro acumulado de US$205 milhões dos quais pagou DIVIDENDOS, da ordem de US$ 78 milhões. Aliás, a empresa sempre apresentou lucros em seus balanços, contribuindo para o lucro da PETROBRÁS e dividendos para seus acionistas. Seus balanços e contas sempre foram conferidos e aprovados sem restrições por Auditores independentes e pelo Tribunal de Contas da União

Nos seus 14 anos de atividade a Empresa movimentou US$ 27 bilhões em operações de vendas no comércio exterior, comercializando, hoje, com 92 países, preferencialmente com mercados estratégicos de difícil acesso ao produtor nacional sem o apoio de uma "trading" de grande porte.

O porte da INTERBRÁS permite uma atuação no mercado internacional em condições de competir com os megaconglomerados e/ou oligopólios es-

trangeiros que dominam grande parte do comércio, podendo desta forma defender prioritariamente os interesses dos produtores nacionais diante dos interesses individuais daqueles gigantes do comércio, daí sua evidente utilidade.

Para se ter uma idéia do porte da Empresa, basta dizer que ela fatura por mês mais do que a segunda "trading" do "ranking" nacional fatura anualmente.

Isso demonstra cabalmente a eficiência da Companhia de seu corpo de empregados, que trabalha com seriedade e dedicação, não se enquadrando portanto no espírito que norteou a medida.

A Empresa não tem nenhum tipo de subsídio especifico. Compra no mercado livre e vende na mais acirrada competição internacional e, portanto, tendo sido lucrativa durante 14 anos seguidos, não pode ser classificada de ineficiente.

A extinção da INTERBRÁS criará, enfim, uma lacuna no comércio exterior brasileiro dificil de ser preenchida, com prejuízos evidentes para a economia nacional e ônus imediatos aos cofres públicos devido à liquidação de seus ativos reais a preços aviltados pelas circunstâncias que sua extinção impoé.

Em vista de todos estes fatos torna-se difícil entender as razões que levaram a decidir-se pela extinção de uma empresa que, por sua experiência, é patrimônio da população e do país, detendo ativos tangíveis de mais de US$ 600 milhões, fora o fundo de comércio de valor incalculável, mormente uma vez que a Lei das S.A. prevê outras alternativas nitidamente menos onerosas para os cofres públicos e portanto para o contribuinte.

ETIQUETA
MP00151
00127

AUTOR	CÓDIGO
SENADOR RUY BACELAR	00492

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22 / 03 / 90	1º		II	g	01 de 01

TEXTO

1. Suprima-se a alínea g do inciso II do artigo 1º,

2. Suprima-se, no artigo 23, a expressão "e o Programa Nacional de Alfabetização".

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da emenda é excluir a Fundação EDUCAR do rol de entidades atingidas pela Medida Provisória nº 151.

Como representantes de Estado localizado na Região Nordeste, na qual a questão do combate ao analfabetismo nunca recebeu do Poder Federal o apoio devido e indispensável, não podemos deixar de questionar os critérios que levaram o governo recém-instalado a determinar a extinção da única agência governamental da esfera federal voltada exclusivamente para o combate ao analfabetismo.

Parece-nos mesmo incoerente que o novo Governo procure desarticular o único instrumento de que dispõe para cumprir a promessa pública de dar prioridade, na questão educacional, à erradicação do analfabetismo. Caso se tratasse de uma reestruturação do órgão, ou mesmo de redefinição de seus métodos e objetivos, teria a proposta nosso total apoio.

Em face, porém, da opção radical do Governo, estamos irrestritamente solidários com os servidores da EDUCAR da Bahia, e de todo o Brasil, e por isso oferecemos a presente emenda, para a qual solicito o apoio de todos os parlamentares sensíveis às grandes questões sociais com que se defronta o nosso País.

MP00151
00128

AUTOR	CÓDIGO
SENADOR RUY BACELAR	00492

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22 / 03 / 90	1º		IV	b	01 de 02

TEXTO

1. Suprima-se a alínea b do inciso IV do artigo 1º

2. Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"8º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a venda, exclusivamente às sociedades cooperativas, da participação acionária da União no capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC".

JUSTIFICAÇÃO

São pressupostos da Emenda ora apresentada a relevância, social e econômica, da expansão do cooperativismo no país e a necessidade crescente para o sistema cooperativista, de um instrumento financeiro específico de fomento.

Consideramos, por conseguinte, necessária a existência do Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Consideramos, contudo, que seu campo de atuação deve ser ampliado e reformulado por completo, de modo a que o Banco venha a ter para todos os segmentos cooperativos a relevância que hoje guarda para as cooperativas de crédito.

Parece-nos evidente, no entanto, que a reformulação por nós pretendida, que tenha como norte o interesse do cooperativismo, só poderá efetuar-se num quadro em que as cooperativas detenham efetivamente o controle sobre seu banco de fomento.

Propomos a retirada do BNCC do controle da União, propomos sua venda ao sistema cooperativista brasileiro. Atender-se-ia, dessa maneira, simultaneamente, ao objetivo da Medida Provisória - o alívio da máquina estatal - e a uma importante reivindicação das cooperativas, veiculada há tempo por seus órgãos de representação.

ETIQUETA
MP00151
00129

AUTOR	CÓDIGO
SENADOR HUMBERTO LUCENA	00022

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22 / 03 / 90	2º				01

TEXTO

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º - É o Presidente da República autorizado a constituir as seguintes autarquias federais:

I - O Instituto Nacional de Atividades Culturais - INAC, ao qual serão transferidas as atribuições, o acervo, o pessoal, as receitas e dotações orçamentárias, das fundações a que se referem as alíneas "a" a "d", do inciso II, do artigo anterior;

II - O Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, ao qual serão tranferidas as atribuições, o acervo, o pessoal, as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, tem assim das fundações a que se referem as alíneas "e" e "f", do inciso II, do artigo anterior.

Parágrafo único - As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por Presidente e até dois diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, que disporá, em decreto, sobre as respectivas estruturas e quadros de pessoal."

Sala da Comissão Mista, 21 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é simples. A Medida Provisória 151, de 15 de março de 1990, extingue, entre entidades da Administração Pública Federal, a Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, a Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN, a Fundação do Cinema Brasileiro - FCB, a Fundação Palmares - FCP, a Fundação Nacional Pró-Memória - PRO MEMÓRIA e a Fundação Nacional Pró-Leitura - PRO LEITURA.

Entretanto, a referida Medida Provisória, no seu artigo 2º, autoriza o Poder Executivo a constituir, como artarquias federais, o Instituto Nacional de Atividades Culturais - INAC e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, aos são transferidos, no primeiro caso, as atribuições, o acervo, as receitas e as dotações orçamentárias da FUNARTE, da FUNDACEN, da FCB e da FCP e, no segundo, as atribuições, o acervo, a receita e as dotações orçamentárias do PRO-MEMÓRIA e do PRO-LEITURA.

E, no parágrafo 1º, do mesmo artigo 2º, a Medida Provisória dispõe que o INAC e o IPHAN (novas autarquias) serão dirigidos por diretorias integradas por Presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, que disporá, em decreto, sobre as respectivas estruturas, atribuições e quadros de pessoal.

Por sua vez, no seu artigo 21, a Medida Provisória estabelece que os servidores em exercício nas fundações extintas, serão considerados em disponibilidade, quando ocupantes de cargos ou empregos permanen*tes dos seus respectivos quadros ou tabelas.*

Ora, obviamente, o principal objetivo desta emenda é transferir também, para o INAC e o IPHAN, as duas autarquias a serem criadas, o pessoal em exercício nas fundações extintas, já que esses institutos *terão nos quadros de pessoal, cuja estrutura dependerá de decreto* presidencial. Não seria justo, portanto, que os servidores dessas fundações *fossem postos em disponibilidade*, a não ser que amanhã venham a ser considerados excedentes, de acordo com o disposto no parágrafo único da Medida Provisória.

Além disso, como esta emenda diminui o número de diretores do INAC e do IPHAN. *Em vez de diretorias compostas de um Presidente e de* até quatro diretores, teríamos diretorias de um Presidente e até dois diretores, para compatibilizar o dispositivo com o critério de auste*ridade nos gastos públicos.*

Sala da Comissão Mista, 21 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

ETIQUETA MP00151 00130

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA — CÓDIGO: 87348

DATA: 26 / 03 / 90 — ART. 99 — PARÁGRAFO 99 — INCISO 99 — ALÍNEA — PÁG. NA 01/0

TEXTO

Acrescentar o seguinte artigo às Disposições Finais:

"Art. ... O Poder Executivo encaminhará projetos de lei ao Congresso Nacional, para serem apreciados em regime de urgência, solicitando a abertura de créditos suplementares e a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um órgão para outro, para atender a organização da administração pública federal disposta nesta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo aditivo visa assegurar, de acordo com o art. 167, V e VI, do texto constitucional, a apreciação pelo Congresso Nacional e através de projeto de lei (não cabendo medida provisória nesta matéria) da realocação dos saldos dos recursos orçamentários, face a ampla reforma administrativa.

ETIQUETA MP00151 00131

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA — CÓDIGO: 87348

DATA: 26/ 03 / 90 — ART. 99 — PARÁGRAFO 99 — INCISO 99 — ALÍNEA — PÁG. NA 01/03

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida supra citada.

"Art. . . O Poder Executivo analisará e adotará as medidas cabíveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de promulgação desta Lei, visando a contenção das despesas da administração pública, direta e indireta, da União.

Par 1º. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo avaliará a possibilidade de propor o cancelamento, nos orçamentos anuais vigentes, dos saldos das dotações orçamentárias dos subprojetos e subatividades que:

I - destinem recursos para a execução de obras e serviços tipicamente locais, próprios da administração pública estadual ou municipal, inclusive aqueles cuja classificação da despesa não corresponda aos elementos "transferências intergovernamentais";

II - destinem subvenções às entidades privadas não registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou não previstas no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - correspondem a investimentos incompatíveis com as atribuições, os objetivos ou as atividades da respectiva entidade da administração indireta;

IV - impliquem na realização de obras e investimentos não executadas em 1989 ou em anos anteriores,

V - não atendam aos dispositivos legais que regulamentam os correspondentes programas de trabalho,

VI - não contêm com fontes de recursos adequadas ou apropriadas;

VII - integrem a programação constante do Adendo I, da Lei nº 7 999, de 31 de janeiro de 1990

Par 2º. O Poder Executivo adotará ainda medidas visando compatibilizar a programação da execução orçamentária à programação financeira da União, assegurando que o montante de despesas empenhadas não supere o do efetivo recolhimento de receitas ao Tesouro Nacional

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é reforçar o combate ao déficit público. São sugeridos cortes nas despesas complementares aos decorrentes da reforma administrativa proposta pelo novo Governo Aliás, as medidas resultarão, certamente, em contenção dos gastos em volume mais significativo do que o resultante do enxugamento da máquina administrativa

Destaca-se também a necessidade do novo governo corrigir notórias inconstitucionalidades e ilegalidades identificadas no orçamento vigente.

151 a mv.

MP00151

00132

SENADOR IRAM SARAIVA | 00504

23.3.90 | 8º | | | 01/01

TEXTO

Altera a redação do Art. 8º da Medida Provisória nº 151/90.

Art. 8º - O art. 190 do Decreto-lei nº 200, de 02 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob forma de fundação, O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica e social e promover atividades de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que entre as atribuições do IPEA seja mantida a de elaborar e acompanhar a política social do governo, que nosso entender não pode ser dissociada da política econômica, uma vez que é ela que, em última instância, define o bem-estar da população

Julgamos que o IPEA, pela sua longa experiência na definição das políticas sociais e pela estreita interligação que deve ser mantida entre as áreas econômica e social, seja o órgão mais indicado para o exercício desta função.

MP00151

00133

SENADOR IRAM SARAIVA | 00504

23.3.90 | 7º,caput | | | 01/01

TEXTO

Dê-se ao artigo 7º, caput, da Medida Provisória 151 a seguinte redação:

"Art 7º - As atribuições, o acervo, o pessoal e os recursos orçamentários da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, ficam transferidos para a Fundação Serviços de Saúde Pública, que passa a denominar-se -FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende resguardar as condições de atividade e continuidade a um serviço de suma importância junto às populações interioranas e ribeirinhas de nosso País, as quais, notoriamente, são as mais carentes em suas necessidades básicas de saúde pública.

A extinta Superintendência, reconhecidamente, vem desempenhando ao longo de sua existência atividades de elevado cunho social.

Faz-se, assim, o ajuste de nomenclatura que o Executivo pretende, preservando-se a Instituição globalmente, sem a ocorrência de interrupção de ordem burocrática em seus serviços, tão importantes para a sociedade brasileira.

MP00151

00134

SENADOR IRAM SARAIVA | 00504

23.3.90 | 8º | | | 01/01

O Parágrafo único do artigo 8º da Medida Provisória 151 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - O Instituto vincular-se-á ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento com o mesmo quadro de pessoal existente.

JUSTIFICAÇÃO

O IPEA, ao longo das últimas, décadas, exerceu a consciência crítica dos governos de dentro para fora, sendo respeitado na estrutura do Serviço Público brasileiro como o celeiro da inteligência tecnocrática nacional pela qualidade dos trabalhos ali realizados.

A presente emenda visa justamente resguardar um dos quadros de pessoal de maior qualificação técnica e profissional existentes no País.

MP 00151
00135

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ DUTRA
CÓDIGO: 87015
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: b
PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea b do inciso IV do artigo 1º da Medida Provisória 151.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em questão não oferece justificativa para a extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, isso porque a mensagem que capeou a Medida Provisória sob enfoque não dá as razões da extinção pretendida.

PROPOSTA
MP 00151
00136

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO: 87250
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁG.NA: 01/04

TEXTO

Acrescente-se dois parágrafos ao artigo 1º com as seguintes redações:

§ 1º - A Petrobrás Comércio Internacional S.A. - INTERBRÁS será extinta mediante sua incorporação pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS; aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 219, inciso II e 223 a 227 da Lei nº 6404, de 15.12.76.

§ 2º - Não se aplica à Petrobrás Comércio Internacional S.A. - INTERBRÁS o disposto no artigo 17 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Petrobrás Comércio Internacional S.A.-Interbrás foi criada em 1976 pela Petróleo Brasileiro S.A.-Petrobrás, ao amparo da Lei nº 2004, de 3/10/53, e com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, para servir, a um tempo, de canal de comercialização dos produtos exportáveis da própria Petrobrás, e de veículo para as operações de compra-e-venda casadas ("countertrade") entre o Brasil e os países dos quais importávamos petróleo;

Considerando que, ao longo dos anos, a Interbrás logrou utilizar as operações com derivados de petróleo e de "countertrade" acima referidas para alavancar elevado volume de exportações de produtos não petrolíferos, nem relacionados ao "countertrade" com países exportadores de petróleo, chegando a alcançar, desde sua fundação, faturamento total de cerca de US$ 27 bilhões, sendo que US$ 2,7 bilhões apenas no exercício findo de 1989;

Considerando ainda o desempenho da Interbrás em termos de resultado, *que lhe proporcionou lucro desde o primeiro ano de sua existência*, jamais havendo fechado balanço com prejuízo, nem recebido aportes de recursos do Tesouro Nacional, tendo, pelo contrário, transferido à Petrobrás, sua controladora, cerca de US$ 78 milhões a título de dividendos;

Considerando, portanto, tratar-se de empresa sólida, financeiramente pujante, respeitada no ambiente do comércio internacional, que leva o nome e o prestígio do Brasil aos quase cem países onde opera, e onde é conhecida com a "Trading" do Grupo Petrobrás e do Governo Brasileiro;

Considerando que o Exmo. Sr. Presidente da República, através da Medida Provisória nº 151, de 15/03/90, declarou dissolvida a Interbrás, e determinou sua imediata liquidação, mediante demissão de seu pessoal e o encerramento de suas atividades;

Considerando que empresário privado jamais cogitaria, em sã consciência, de dissolver e liquidar desse forma uma companhia lucrativa, economicamente saudável, com ativos tangíveis de mais de US$600 milhões, detendo a confiança de seus clientes internacionais e "know How" de exportação de valor incalculável, que lhe propicia fundo de comércio como nenhuma outra possui, *em todo o Hemisfério Sul*;

Considerando que a liquidação da Interbrás, pela forma determinada na Medida Provisória nº 151/90, resultará, a toda evidência, em prejuízos elevadíssimos para o patrimônio público, não só porque seus ativos intangíveis perder-se-ão inexoravelmente, vale dizer, seu fundo de comércio, sua carteira de clientes e negócios em andamento, a par da sua equipe de funcionários treinados, como também porque a massa liquidada deverá suportar o ônus das pesadas multas contratuais e o desencaixe de milhões de dólares por garantias bancárias oferecidas em transações que não serão honradas;

Considerando, mais, que a dissolução e liquidação da Interbrás por essa via representará notável prejuízo para os numerosos parceiros comerciais da companhia liquidada que, no País, atuam na produção e fornecimento *dos produtos que ela exporta, e que se verão subitamente despojados* do canal de comercialização que a Interbrás representa, e lesados na sua justa expectativa de continuidade dessas operações;

Considerando o grave e dificilmente reparável desgaste que ocorrerá nas relações comerciais da Petrobrás (e do próprio Governo Brasileiro) com entidades pertencentes aos governos de países estrangeiros com as quais a Interbrás contratou e/ou está em vias de contratar vultosos negócios nos campos do fornecimento de petróleo, derivados, outros produtos comerciais e serviços, valendo destacar, entre outros, os contratos de fornecimento de petróleo com o Iraque e o Irã, e os de prestação de serviços com a Nigéria(aparelhamento de três diques secos para a Marinha Nigeriana) com a Malásia (fornecimento de tubos para um oleoduto de expressão nacional) e com o Equador(construção de uma rede de água potável para Quito);

Considerando, outrossim, que as transações comerciais da Interbrás, tanto quando adquire seus produtos e fornecedores brasileiros, quan

to os coloca no exterior, são de tal porte que nenhuma "trading" brasileira poderá substituí-la, mesmo que unam todas, não sendo demais enfatizar que o faturamento mensal da Interbrás é superior ao faturamento anual da sua congênere privada que está em segundo lugar no volume de transações;

Considerando que a demissão de pessoal da Interbrás, que atinge, entre profissionais altamente capacitados e funcionários administrativos, a cerca de um milhar de pessoas, resultará em elevados custos sociais e na dispersão de uma equipe especializada como não há outra no País, sem falar no desembolso de vultosas quantias em obrigações trabalhistas a serem custeadas pela massa, isto é, pelos cofres públicos;

Considerando, por fim, que uma vez iniciado o processo de liquidação da Interbrás, ver-se-á a Petrobrás à mingua de um instrumento utilíssimo para a efetivação das operações com derivados de petróleo e essencial para o desenvolvimento das operações de contrapartida que conjugam importações de petróleo e exportações de bens e serviços brasileiros, devendo, em consequência, recrutar e treinar funcionários para desincumbir-se diretamente de tal tipo de operações e, além disso, adquirir todo o aparelhamento material de que já dispõe a Interbrás para esse tipo de atividade.

ETIQUETA
MP00151
00137

AUTOR: Deputado LUCIO ALCÂNTARA
CÓDIGO: 87112
DATA: 23/3/90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - Transforma a Fundação de Serviços de Saúde Pública - F.SESP e a Superintendência de Campanhas de Saúde Pública-SUCAM em Fundação Nacional de Saúde - FNS.

§ 1º - Dentro de 90 (noventa) dias, as atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública - F.SESP e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, incluindo o fundo SUCAM, deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde - FNS.

§ 2º - A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da Legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender à necessidade temporário e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias mediante prévia autorização da Secretaria da Administração Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo da Emenda é evitar que haja uma interpretação errônea de "Poder Hegemônico" de uma instituição sobre outra, no processo de fusão, o que poderia causar sérios prejuízos aos objetivos que justificaram a criação da Fundação Nacional de Saúde-FNS. Além disto, a fixação de um prazo de 90(noventa)dias para concretização deste processo assegurará a continuidade das atividades de ambas as Instituições sem causar prejuízos à Saúde Pública e permitir a adoção de providências administrativas e legais para a unificação orçamentária, sujeita a aprovação legislativa, definição de critérios de transferências de pessoal de um órgão da administração direta para outro Fundacional, bem como permitir a elaboração dos atos de estruturação do novo órgão.

Sala das Comissões, 23 de março de 1.990

MP00151
00138

AUTOR: DEP. JORGE HAGE
CÓDIGO: 87174
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 2º
PARÁGRAFO: 1º
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se a seguinte expressão no final do § 1º do Art. 2º da Medida Provisória 151/90.

§ 1º

"..., assegurado o aproveitamento preferencial dos servidores atualmente em exercício nos órgãos e entidades extintos, dissolvidos ou que tiverem suas funções absorvidas."

JUSTIFICATIVA

Seria injusto não garantir, de logo, esse critério de preferência; e não se justifica deixá-lo ao arbítrio do Executivo. Os servidores merecem, pelo menos, essa garantia de preferência.

MP00151
00139

AUTOR: DEP. JORGE HAGE
CÓDIGO: 87174
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 2º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º da Medida Provisória 151/90:

"§... As entidades a que se refere este artigo terão sua Sede em Brasília-DF.

JUSTIFICATIVA

É mais do que oportuno resolver-se agora esta questão da Sede

MP00151
00140

AUTOR: Deputado JORGE HAGE
CÓDIGO: 87174
DATA: 23/3/90
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 5º da Medida Provisória nº 151/90, as expressões finais seguintes: ..."sendo-lhe transferidos o acervo, as atribuições e osrecursos orçamentários do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP".

JUSTIFICAÇÃO

Não tem cabimento nem justificação a incorporação do INEP - o órgão de coordenação da pesquisa educacional, criado por Anísio Teixeira - à FUNTEVÊ.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1990.

ETIQUETA
MP00151
00141

AUTOR: Deputado JORGE HAGE
CÓDIGO: 87174
DATA: 22/3/90
ARTIGO: 2º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória um inciso(III), assim redigido:

"III - O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, ao qual serão transferidas as atribuições, o acervo e e as receitas e dotações orçamentárias do atual Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão autônomo vinculado à Secretaria-Geral do Ministério da Educação".

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário de ser extinto, deve o INEP ser melhor institucionalizado. Para isso, sugere-se a forma autárquica.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1990.

ETIQUETA
MP00151
00142

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 2º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º - É o Presidente da República autorizado a constituir as seguintes autarquias federais.

I - O Instituto Nacional de Atividades Culturais - INAC, ao qual serão transferidas as atribuições, o acervo, o pessoal, as receitas e dotações orçamentárias, das fundações a que se referem as alíneas "a" a "d", do inciso II, do artigo anterior;

II - O Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, ao qual serão tranferidas as atribuições, o acervo, o pessoal, as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem assim das fundações a que se referem as alíneas "e" e "f", do inciso II, do artigo anterior

Parágrafo único - As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por Presidente e até dois diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, que disporá, em decreto, sobre as respectivas estruturas e quadros de pessoal."

Sala da Comissão Mista, 21 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é simples. A Medida Provisória 151, de 15 de março de 1990, extingue, entre entidades da Administração Pública Federal, a Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, a Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN, a Fundação do Cinema Brasileiro - FCB, a Fundação Palmares - FCP, a Fundação Nacional Pró-Memória - PRO MEMÓRIA e a Fundação Nacional Pró-Leitura - PRO LEITURA.

Entretanto, a referida Medida Provisória, no seu artigo 2º, autoriza o Poder Executivo a constituir, como artarquias federais, o Instituto Nacional de Atividades Culturais - INAC e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, aos são transferidos, no primeiro caso, as atribuições, o acervo, as receitas e as dotações orçamentárias da FUNARTE, da FUNDACEN, da FCB e da FCP e, no segundo, as atribuições, o acervo, a receita e as dotações orçamentárias do PRO-MEMÓRIA e do PRO-LEITURA.

E, no parágrafo 1º, do mesmo artigo 2º, a Medida Provisória dispõe que o INAC e o IPHAN (novas autarquias) serão dirigidos por diretorias integradas por Presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, que disporá, em decreto, sobre as respectivas estruturas, atribuições e quadros de pessoal.

Por sua vez, no seu artigo 21, a Medida Provisória estabelece que os servidores em exercício nas fundações extintas, serão considerados em disponibilidade, quando ocupantes de cargos ou empregos permanentes dos seus respectivos quadros ou tabelas.

Ora, obviamente, o principal objetivo desta emenda é transferir também, para o INAC e o IPHAN, as duas autarquias a serem criadas, o pessoal em exercício nas fundações extintas, já que esses institutos terão nos quadros de pessoal, cuja estrutura dependerá de decreto presidencial. Não seria justo, portanto, que os servidores dessas fundações fossem postos em disponibilidade, a não ser que amanhã venham a ser considerados excedentes, de acordo com o disposto no parágrafo único da Medida Provisória

Além disso, como esta emenda diminui o número de diretores do INAC e do IPHAN Em vez de diretorias compostas de um Presidente e de até quatro diretores, teríamos diretorias de um Presidente e até dois diretores, para compatibilizar o dispositivo com o critério de austeridade nos gastos públicos

Sala da Comissão Mista, 21 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00151
00143

AUTOR: Senador HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 19
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

No art. 19, onde se lê : "O Presidente da República disporá" leia-se: "O Presidente da República, disporá , através de decreto".

J U S T I F I C A T I V A

A emenda é óbvia.

Sala das Comissões, Sen. HUMBERTO LUCENA
Mistas em 21 de março de 1990

MP00151
00144

AUTOR: Senador HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 16
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Lê-se , ao art. 16 , a seguinte redação:

" Art. 16 - As autarquias,a que se refere o art.2º sucederão às .. fundações neles referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias."

J U S T I F I C A T I V A :

A emenda pretende compatibilizar esse dispositivo, com a nova redação que sugerimos para o artigo 2º desta Medida, em relação ao pessoal em exercício nas fundações extintas.

Senador HUMBERTO LUCENA
Sala das Comissões Mistas,
21 , de março de 1990

MP00151
00145

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Esta emenda foi retirada pelo autor.

ETIQUETA
MP00151
00146

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 21
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

No art. 21, onde se lê. "observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 28", leia-se. "observado o disposto no inciso IV e nos parágrafos 1º e 2º do art. 28".

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é de ordem técnica, visando compatibilizar a redação do art. 21, com a nova redação que propuzemos para o inciso IV, do art. 28.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00151

00147

AUTOR: SENADOR ANTONIO LUIZ MAYA

DATA: / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA, onde couber

Fica o Poder Executivo autorizado a promover a fusão da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos com a Empresa Brasileira de Transportes - GEIPOT.

§ 1º - A Entidade resultante dessa fusão será dirigida por uma diretoria integrada por Presidente e até quatro Diretores, [illegible] especializados, [illegible] sobre as respectivas estruturas, atribuições e quadros de pessoal

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Empresas, cujas atribuições se complementam e têem objetivos relevantes para a política de transporte coletivo urbano de interesse da própria comunidade.

MP00151

00148

AUTOR: DEPUTADO SIGMARINGA SEIXAS

DATA | ARTIGO: 14º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1/2

TEXTO

"Suprima-se, integralmente, o art. 14 da Medida Provisória nº 151, de 15.03.90, que dispõe sobre a transferência do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) à União, como receita vinculada a ser aplicada pela Secretaria Nacional de Transporte do MIE, "de acordo com diretrizes baixadas pelo Presidente da República, por proposta do Governo"."

I - JUSTIFICATIVAS

O Adicional de Tarifa Portuária (ATP) foi criado pela Lei nº 7.700/88, de 21.12.88, correspondendo a 50%, incidente sobre a arrecadação tarifária na navegação de longo curso (exportação e importação), constitui-se na principal fonte de recursos para investimentos nos portos.

O disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 151, contraria frontalmente os preceitos constitucionais sobre as **Finanças Públicas e Orçamentos.**

O art. da Constituição Federal exige a **reserva legal** para o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias (LDO) e os orçamentos anuais. Quer como orçamento de investimento das estatais quer como orçamento fiscal, dispõe o parágrafo 5º do art. 165 da Constituição Federal que a matéria seja pertinente à Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, visa a emenda corrigir vício de inconstitucionalidade, com a supressão do artigo indicado, preservando-se os limites constitucionais impostos à matéria.

Por fim, está a proposta em consonância com emenda de nossa autoria que busca a supressão do dispositivo que extingue a Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS.

Sala das Comissões, março de 90

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

PSDB - DF

ETIQUETA

MP00151

00149

AUTOR: DEPUTADO SIGMARINGA SEIXAS

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO: III | ALÍNEA: "a" | PÁGINA: 1/4

TEXTO

"Suprima-se a letra "a" do inciso III, do art. 1º da Medida Provisória nº 151, de 15.03.90, que dispõe sobre a extinção da Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS"

I - JUSTIFICATIVAS

1) Antecedentes

A PORTOBRÁS não é uma empresa criada aleatoriamente, mas sim, a sucessora de órgãos que a antecederam historicamente, desde 1911, cuja evolução foi a seguinte:

a) Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais (1911/1932);
b) Departamento Nacional de Portos e Navegação (1932/1943),
c) Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (1943/1963),
d) Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (1963/1975);
e) Empresa de Portos do Brasil S/A -PORTOBRÁS (1975 em diante).

2) Atribuições/atividades da PORTOBRÁS

A PORTOBRÁS, Empresa Pública de Direito Privado, foi criada pela Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975, com a finalidade de executar as atividades de construção, administração e exploração dos portos e das vias navegáveis interiores, exercendo a supervisão, orientação, controle e fiscalização sobre tais atividades.

Compete, ainda, à PORTOBRÁS, administrar diretamente.

2.1 - Oito portos responsáveis por uma movimentação total de 14,3 milhões de toneladas, em 1989, gerando um intercâmbio comercial no montante de US$ 1,1 bilhão

CARGA MOVIMENTADA EM 1989
(milhões de ton)

Porto de Manaus-AM	3,9
Porto de Vila do Conde-PA	7,6
Porto de Porto Velho-RO	1,2
Porto de Cabedelo-PB	0,6
Porto de Recife-PE	3,2
Porto de Maceió-AL	2,8
Porto de Itajaí-SC	1,3
Porto de Estrela-RS	1,0
Total	14,6

2.2 - Cinco Inspetorias destinadas à fiscalizar, na forma da Lei, as Administrações dos portos de Aracajú, São Sebastião, São Francisco do Sul, Imbituba, Paranaguá e Antonina, Pelotas, Porto Alegre e Rio Grande, sob regime de concessão aos Estados e à iniciativa privada.

2.3 - Oito Administrações Hidroviárias, responsáveis pela manutenção das condições de navegabilidade de uma rede fluvial de 40.000 km, onde se situam todos os portos fluviais brasileiros e circulam grandes quantidades de mercadorias e pessoas.

Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental;
Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental;
Administração das Hidrovias do Nordeste;
Administração da Hidrovia do São Francisco,
Administração da Hidrovia do Tocantins e Araguaia;
Administração da Hidrovia do Paraguai;
Administração da Hidrovia do Paraná;
Administração das Hidrovias do Sul.

2.4 - Uma Diretoria de Dragagem, encarregada da execução dos serviços de aprofundamento e da manutenção das profundidades dos canais de acesso e das bacias de evolução necessárias ao atendimento da demanda dos navios aos portos e indispensáveis ao desenvolvimento do comércio internacional.

2.5 - Instituto de Pesquisas Hidroviárias, encarregado de elaborar projetos, construir modelos reduzidos e matemáticos, estudar o regime hidráulico e sedimentológico nos portos e hidrovias, inclusive internacionais, assessorando, ainda, a Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil, nos estudos e pareceres técnicos sobre questões hidrológicas e sedimentológicas.

2.6 - Centro de Ensino Portuário, destinado a treinar os profissionais de todas as categorias portuárias, nos portos, inclusive das subsidiárias e concessionárias, desde o simples operador de equipamentos até o técnico de nível superior.

2.7 - Além das atividddes desenvolvidas diretamente pela PORTOBRÁS, ela controla também oito subsidiárias, responsáveis por mais de vinte portos.

3) Desestruturação do Sistema

Face à abrangência da PORTOBRÁS, tornou-se imperativa a formação de um corpo técnico e administrativo altamente especializado, constituindo-se uma força de trabalho plenamente identificada com questões portuárias a nível nacional e internacional.

Extinta a PORTOBRÁS, extinta estão as Administrações Portuárias e Hidroviárias que lhes são diretamente subordinadas, paralisando as atividades de movimentação de carga e descarga, a execução dos serviços de dragagem dos portos e de limpeza e manutenção das vias navegáveis interiores, bem como as atividades de pesquisa que asseguram a evolução tecnológica nas áreas marítima e fluvial e na indispensável preservação do meio ambiente.

MP00151
00150

1 AUTOR: Deputado ÁTILA LIRA - PFL/PI
4 CÓDIGO:
5 DATA: 23/03/90
6 ARTIGO: 1º | PARAGRAFO: | INCISO: I | ALINEA: "a"
7 PAGINA: 01/01

8 TEXTO:
EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151 DE 15.03.90, PUBLICADA NO D.O.U. DE 15.03.90

Excluir a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) da Medida Provisória nº 151 de 15.03.90, suprimindo a alínea "a" do inciso I do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA:

A Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) criada pela Lei nº 5 365 de 01 12.67, único Órgão Federal representativo dos interesses da Região Centro-Oeste e fórum de debates e das discussões regionais, a par de estar cumprindo a sua função de agente de desenvolvimento, de formulador dos planos e programas regionais e injetor de recursos para formação de infra-estrutura econômica e social, hoje constitui-se na única via de articulação entre as esferas federal e estadual.

A sua extinção significaria a interrupção de inúmeras ações. O Programa POLONOROESTE com investimentos nos Estados de Mato Grosso e Rondônia da ordem de 600 milhões de dólares não pode sofrer paralização sob pena de interromper o acelerado processo de desenvolvimento econômico e social e preservação ambiental.

Neste contexto, incluem-se os Programas de Zoneamento Geo-ambiental e Agro-ecológico dos Estados de Mato Grosso do Sul e de Goiás que, com investimentos previstos da ordem de 600 milhões de dólares, norteará o reordenamento da ocupação territorial daqueles Estados.

Encontram-se em adiantado estado de formação e negociação com o Banco Mundial o PRODEAGRO - Projeto de Desenvolvimento Agro-ambiental do Mato Grosso e oPLANAFORO - Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia, soluções definitivas para os graves problemas daqueles Estados.

O FCO - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, hoje detendo Cz$ 2 000 000.000,00 em caixa para aplicação nos setores produtivos da Região e com uma estimativa de arrecadação para 1990 da ordem de Cz$.5.000.000.000,00 destina-se a produzir pleno e definitivo impacto nos setores produtivos da Região, representando um novo marco no desenvolvimento regional.

Dentre inúmeras outras ações e programas da Superintendência, destacam-se os seus programas de formação de pessoal através do PNUD e a elaboração do Plano de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

É de se ressaltar que a Autarquia não constitui um excessivo peso // nos gastos governamentais, tendo em seus quadros somente 340 (trezentos e quarenta) servidores distribuídos em 05 unidades da federação (DF,MT,MS,GO,RO), com um salário médio de Cz$ 25.730,00.

Nos moldes da SUDAM e SUDENE do Desenvolvimento Regional, continuando a cumprir as suas relevantes e indispensáveis funções, conforme dispõe o art. 51 do Decreto 99.180 de 15.03.90

1 ETIQUETA: MP00151
00151

3 AUTOR: Deputado ÁTILA LIRA - PFL/PI
4 CÓDIGO:
5 DATA: 23/03/90
6 ARTIGO: 1º | PARAGRAFO: | INCISO: IV | ALINEA: "d"
7 PAGINA: 01/01

8 TEXTO:
EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151

Excluir a Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA da Medida Provisória Nº 151, de 15/03/90, suprimindo a alínea "d", inciso IV, do Artigo 1º.

JUSTIFICATIVA:

Ao longo dos 11 (onze) últimos anos a PETROBRÁS MINERAÇÃO S/A, / uma subsidiária de primeira linha da PETROBRÁS, vem desenvolvendo a mina de potássio de Taquari-Vassouras no Estado de Sergipe, cujas reservas montam a 800 milhões de toneladas de minério. O complexo Mina-Usina produz Cloreto de Potássio e Cloreto de Sódio que contribuem para a redução das importações e cria para o Estado a perspectiva de industrialização através de um Pólo Cloroquímico, em processo de implantação.

O empreendimento gera 1571 empregos diretos, dos quais 1071 da própria empresa, e 10.000 empregos indiretos.

A produção no ano de 1989 foi de 161.575 t de KCl fertilizante e 735 462 t de NaCl (salgema). A produção prevista para 1990 é de 306.000 t de KCl e 920 000 t de NaCl. A expectativa de receita é de 65.040 milhões de dólares, contra uma despesa operacional de 58 029 milhões de dólares, gerando um superávit de 7.011 milhões de dólares.

E, 1991, *com a produção de 500.000 t de KCl, e 1.600.000 t de NaCl,* haverá uma receita de 99 milhões de dólares, contra uma despesa operacional de 68 milhões de dólares, gerando um saldo operacional de 31 milhões de dólares.

Com a extinção da PETROMISA e a paralização das atividades do Complexo, haverá uma evasão de divisas da ordem de 51 milhões de dólares, gastos com a compra de Cloreto de Potássio no mercado externo. Haverá também a interrupção do fornecimento de salgema à Compahia Nacional de Álcalis, gerando a importação de matéria prima por esta indústria, da ordem de 11 milhões de dólares.

Outras consequências da extinção da PETROMISA serão:

- Cessação de recolhimento de impostos (ICMS e ISS) pelos municípios circunvizinhos ao Complexo Industrial, que foi da ordem de 500 mil dolares somente nos meses de janeiro e fevereiro de 1990.

- Imediato desemprego de 1571 trabalhadores diretos e 10 000 empregos indiretos com consequente impacto na economia regional já tradicionalmente empobrecida, causando grave problema social.

- *Dispersão de equipes técnicas especializadas (engenheiros e geólogos)* que absorveram os mais avançados métodos de exploração, lavra e beneficiamento de minério, inclusive com desenvolvimento de tecnologia própria.

Convém destacar, também, que a empresa poderá ser privatizada de acordo com a Medida Provisória nº 155

MP00152
00152

AUTOR: Deputado EDUARDO BONFIM
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: d
PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se a alínea d), do inciso IV do art. 1º da medida provisória nº 151.

Justificação

A PETROMISA, subsidiária da PETROBRÁS que atua na área de mineração, é uma empresa que tem dado grande contribuição ao desenvolvimento da mineração no Brasil. Dado o seu caráter de interesse social, não convém a sua extinção."

ETIQUETA: MP00151
00153

AUTOR: DEPUTADO ALOISIO VASCONCELOS - PMDB/MG
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 17 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Fica acrescido ao art. 17, da Medida Provisória nº 151, de 15.03.90, o seguinte § 2º, passando a § 3º o seu atual parágrafo único:

" § 2º - As obrigações pecuniárias vencidas das sociedades de economia mista e autarquias que vierem a ser extintas ou dissolvidas, se devidas aos Estados, Municípios e suas autarquias, deverão ser quitadas pela União num prazo máximo de 90 dias".

JUSTIFICATIVA

As medidas econômicas adotadas pelo Governo estabeleceram rígidos parâmetros que obrigam as empresas a cumprirem suas obrigações para com o Tesouro Federal. Justo e lógico é, também, que ao efetuar a extinção ou dissolução de sociedade de economia mista ou autarquia, a sua sucessora, no caso a União, honre os compromissos poe ela assumidos.

Esta emenda em nada altera a essência do Plano de Estabilização do Presidente Fernando Collor de Melo. Pelo contrário, concorre para aperfeiçoá-lo, deixando claras a seriedade e credibilidade do Governo.

Brasília, 20 de março de 1990

Dep. Aloísio Vasconcelos

PMDB -

ETIQUETA: MP00151
00154

AUTOR: DEPUADO NELTON FRIEDRICH
CÓDIGO:
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 151/90, um dispositivo com a seguinte redação:

"Fica o Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), integrado ao Banco do Brasil S.A., ao qual serão transferidas as suas atribuições, bens móveis e imóveis, receitas e dotações orçamentárias, ações, bem como os seus direitos e obrigações.

JUSTIFICAÇÃO

O País não pode ser desmontado em suas estruturas públicas, a golpes de força, que venham a comprometer o Estado, privando-o *dos serviços, alguns deles insubstituíveis, que presta à sociedade* brasileira.

Como pode o Brasil prescindir do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, se a saída para o pequeno e médio produtores rurais, *que têm difícil acesso a crédito, está no maciço desenvolvimento* do sistema cooperativo?

Racionalizar o setor público não significa prescindir de suas estruturas e funções, algumas deles indispensáveis para a sociedade brasileira. Significa, ao contrário, articular, simplificar e tornar mais funcional e eficiente a máquina púolica.

O cooperativismo não pode, de resto, ficar ao desabrigo no País Fundir o BNCC e o BB, com a incorporação do primeiro pelo segundo, é colocar um banco cooperativo em um banco agrícola, simplificando o sistema de crédito rural, para torná-lo mais racional e eficiente, de modo a começar a reconstruir, responsavelmente, o Estadc no Brasil.

ETIQUETA
MP00151
00135

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO MARIZ
CÓDIGO: 101
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/02

TEXTO

Emenda aditiva

Acrescente-se artigo e parágrafo com a seguinte redação:

" Art. - Ficam transferidos para o Banco do Brasil S A. o ativo e o passivo, as atribuições e os servidores do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, os quais integrarão, preferencialmente, sua Carteira de Crédito Cooperativo.

JUSTIFICATIVA

Os mil e duzentos empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC prestaram grandes serviços à sociedade brasileira, no âmbito rural, valorizando as cooperativas, hoje em número de mais de 3 mil, que congregam cerca de 3,3 milhões de associados, na maioria pequenos produtores rurais

São os funcionários do BNCC especializados em cooperativismo, atividade esta que a Constituição Federal determina, em seu artigo 174, § 2º, deva a lei apoiar e estimular.

Ora, diante de tais fatos, nada mais justo que os empregados do BNCC continuem prestando bons serviços ao cooperativismo nacional dentro do Banco do Brasil, este, aliás, carente de funcionários, sendo pública e notória a sua tentativa de obter autorização do Governo Federal para recrutar novos servidores. No Banco do Brasil S.A. seria criada uma Carteira especializada em crédito cooperativo.

A despedida arbitrária dos servidores do BNCC somente viria agravar a crise social vivida hoje pelo País.

ETIQUETA
MP00151
00136

AUTOR: Deputado MÁRCIO Baroukel de Souza BRAGA
CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: IV ALÍNEA: b
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA da alínea b, inciso IV do artigo 1º da Medica Provisória Nº 151, de 15 de março de 1990 e acrescentar o prágrafo 1º ao mencionado artigo

Art. 1º (...)

Parágrafo Primeiro - Incorporar ao BANCO DO BRASIL S/A, o BNCC- Banco Nacional de Crédito Cooperativo, bem como o seu Ativo, Passivo e pessoal

JUSTIFICATIVA

O BNCC foi criado para fomentar o cooperativismo e a produção agrícola nacional Lamentavelmente os governos não procuraram incentivar este setor, mesmo assim, o BNCC não onera o Tesouro nacional, pelo contrário, é uma instituição que até proporciona lucros.

São poucos mais de mil servidores, quase todos estáveis, os quais atendem milhares de Cooperativas e milhões de produtores agricolas em todo o Território Nacional.

Não se pode admitir que o governo que pretende reconstruir o Brasil, possa extinguir, simplesmente extinguir esta Instituição financeira, quando pode incorporá-la ao BANCO DO BRASIL S/A, aproveitando os seus servidores nessa instituição

É bom lembrar que nesta Casa Legislativa já tramita Projeto neste sentido.

Sala das Comissões, 23 de março de 1990.

MP00151
00157

AUTOR: Deputado JOSE JORGE
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 21 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

O Art. 21 da Medida Provisória nº 151, de 15 03.1990 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 21 - Os servidores em exercício nos Autarquias e Fundações extintas, nos termos desta Medida Provisória, serão considerados em disponibilidade, quando ocupantes de cargos ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas, observando o disposto nos parágrafos 10, 20, 30 e 40 do Art. 28 da Medida Provisória nº 150, de 15 03.90.

J U S T I F I C A T I V A

A alteração objetiva, com a inclusão do disposto no parágrafo 20 do Art. 28 da Medida Provisória nº 150, justo e igual tratamento dado ao pessoal posto em disponibilidade, em virtude de ter sido considerado excedente quando da organização dos órgãos e Ministérios, na forma daquela medida.

O acréscimo do parágrafo 40 do Art 28 da Medida Provisória nº 150, não contempla o aproveitamento do pessoal posto em disponibilidade, por motivo de extinção dos órgãos, sendo necessária e justa a alteração proposta. O aproveitamento é da própria natureza do instituto da disponibilidade, constando de toda legislação precedente sobre a matéria, inclusive e principalmente na Constituição Federal, em seu Art. 41, parágrafo 30.

Além disso, é lógico esperar que os servidores alcançados pelo Art. 21 ora alterado, que não tiverem seus cargos individualmente examinados, na sua importância e atribuições funcionais, passem a ser tidos, após a disponibilidade coletiva, em cada caso considerado, necessários ao funcionamento do grande número dos órgãos que compõem a administração pública federal.

MP00151
00158

AUTOR: Deputado JOSE JORGE
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 151, de 15.03.1990, o seguinte:

"Ficam transferidas para a Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério da Ação Social, as atribuições do Departamento Nacional de Obras de Saneamento - DNOS"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o desenvolvimento da política nacional de saneamento, expressamente contemplada nos Artigos 21, incisos IX, XVIII, XIX e XX, 22, inciso IV, 23 incisos VI, XI e 24, inciso VI, da Constituição Federal.

O Departamento Nacional de Obras de Saneamento-DNOS desde o ano de 1940, vem coordenando e promovendo a política nacional de saneamento básico e ambiental, possuindo um acervo técnico dos mais positivos nas áreas de saneamento urbano e rural, de defesa contra erosões e inundações, de controle de enchentes e da poluição de cursos d'água, como também, de defesa do meio-ambiente, não sendo, por isso mesmo, de se desprezar uma experiência de mais de 50 anos nas áreas de saneamento.

DEPUTADO ANTONIO MARIZ	101
22 03 90	01/02

Insira-se após o artigo 12, o artigo 13, com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

ARTIGO 13 - A Companhia Nacional de Abastecimento será executora das diretrizes e programas compreendidos no Plano Nacional de Abastecimento que será proposto ao Congresso Nacional no prazo de seis meses a partir da vigência desta medida provisória, e submetida a revisões a cada três anos.

§ 1º - O Plano Nacional de Abastecimento contemplará, além do disposto no artigo 164 do Decreto nº 99.180/90:

a) - a estrutura e funções da Companhia Nacional de Abastecimento e a inserção desta no espaço nacional;

b) - a adequação das funções e metas do abastecimento aos planos regionais a cargo dos organismos federais de desenvolvimento (SUDENE, SUDAM);

c) - a integração das ações do Governo Federal no abastecimento das populações locais, com os órgãos públicos e empresas estaduais e municipais de abastecimento, visando à complementaridade nos programas e atividades específicas, vedada a participação federal direta nas operações de varejo.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de fusão da COBAL, CFP e CIBRAZEM em uma única empresa encarregada da execução da política nacional de abastecimento e preços e a alocação da nova empresa na estrutura do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento é uma iniciativa de inegável racionalidade.

Ao mesmo tempo que integra órgãos da administração que adotavam políticas dispersas, segundo a autonomia de cada empresa, engendra as ações de abastecimento num contexto político presidido pelos critérios de planejamento e eficiência econômica.

O requisito de que todas essas políticas se convertam num só plano integrado e de eficácia nacional presume que as políticas públicas que orientam a formulação das diretrizes e consequente estratégia passem pelo crivo do Congresso Nacional.

Nesse aspecto é imprescindível que o plano nacional de abastecimento submeta-se à estratégia do desenvolvimento nacional tal como enfocada pelos organismos regionais de desenvolvimento (SUDENE e SUDAM) em cujos conselhos se fazem representar os estados membros nas regiões respectivas.

Por último, o precário desempenho da empresa federal de abastecimento (COBAL) levou os Estados e Municípios a adotarem mecanismos de intervenção no abastecimento que, embora sem contar com o necessário suporte dos organismos federais, chegaram a operar com relativo êxito. Tanto assim que, reconhecendo essa evidência, o próprio governo federal transferiu recentemente aos Estados as Centrais de Abastecimento (CEASAS), cujas ações pertenceram antes à União.

Assim compreendidas, as políticas, o plano e a administração do abastecimento podem constituir um autêntico sistema nacional de abastecimento.

1 ETIQUETA

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO ANTONIO MARIZ	101

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23 / 03 / 90					01/01

8 TEXTO

Suprima-se o artigo 12 e seus incisos

JUSTIFICATIVA

A experiência autoritária de concentração de poder administrativo já foi feita e foi desastrosa. A criação de apenas sete (07) empresas de telecomunicações regionais redundará no prejuízo dos pequenos Estados, que se tornarão caudatários dos interesses das unidades federadas escolhidas como sede das novas entidades.

1 ETIQUETA

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO ANTONIO MARIZ	101

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
22 / 03 / 90	1º		IV	b	01/01

8 TEXTO

Suprima-se a alínea b, do inciso IV, do artigo 1º da Medida Provisória nº 151

JUSTIFICATIVA

O artigo 174, § 2º da Constituição consagra o apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, como dever do Estado. Suprimir o BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO, praticamente o único instrumento de ação especializada nessa área, é ferir a Constituição. O Banco, fundado em 1943, acumulou inestimável acervo de experiências e técnicas de crédito cooperativo que não se permitirá seja agora destroçado.

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: Unico INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

[illegible] remessa do parágrafo único do art. 7º que [illegible] seguinte:

"Art. 7º - .....

Parágrafo único A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime de legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemia e calamidade, mediante prévia autorização do Congresso Nacional."

JUSTIFICATIVA

O artigo 7º da Medida Provisória que trata de questões que refere a Administrativa tem como um de seus fundamentos [illegible] necessidade de administração e a redução de gastos. [illegible] Entende-se que embora destinado em [illegible] [illegible] como consequência de [illegible] [illegible] [illegible]

cos de danos e prejuízos na produção seja agrícola ou industrial. Como exemplo, proteção das cidades de Campos, Porto Alegre, Recife, Blumenau, Juiz de Fora, Belém, etc.; defesa das terras da região do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Ceará e Mato Grosso do Sul.

Finalmente não podemos esquecer o Sistema de Proteção de Cheias do Pantanal Matogrossense que fornece inclusive para a Argentina e o Paraguai *dados sobre o nível d'água dos rios e consequentemente a inundação* ou não das terras com prazos de até 90 dias.

Isto tudo é feito com 2.100 funcionários, uma estrutura leve pois fazemos uso da iniciativa privada através de contratos que com os pro*jetos e acompanhamento e fiscalização, permite que atue em todo o nos*so território Nacional, que não pode-ficar abandonado, com a extinção deste órgão público, cujas atividades não podem ser transferidas para nenhum outro órgão atualmente existente na Administração Federal

Lembro ainda a V.Exa., que a Constituição Federal preceitua no artigo 21, que as obras de defesa contra a inundação são de atribuição da União.

Desta forma, contamos com a elevada compreensão de todos, a fim de que se possa evitar dano de tal gravidade ao País.

AUTOR	CÓDIGO
Deputado STELIO DIAS	246

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90	1º		I	C	01/01

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 151 , onde couber o seguinte dispositivo .

Art. - Os bens moveis , imóveis , instalações , equipamentos e Recursos Humanos do Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS , extinto pela MP 151 , passam a fazer parte integrante da Secretaria Nacional de Saneamento , disposta na letra "c" , Item VIII , Art. 23 da MP 150 - no Ministério da Ação Social.

JUSTIFICATIVA

O DNOS é uma Instituição com longa experiência , tradição no setor de saneamento básico. Seria um desperdício tentar simplesmente acabar com o órgão havendo uma Secretaria de Saneamento , que irá na realidade necessitar desse trabalho e desse experiência.

AUTOR	CÓDIGO
OSVALDO MACEDO (PMDB-PR)	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90	NOVO				

TEXTO

Acrescente-se a Med da Provisoria nº 151, de 15 de março de 1990, mais um artigo, que deverá receber o nº 20 com os parágrafos que o acompanham, *renumerando-se os* artigos subsequentes, com a seguinte redação:

"Art.20 - O Presidente da República disporá, também, sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto Brasileiro do Café (IBC) a orgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§1º - Os armazéns gerais de propriedade do IBC serão transferidos para a Companhia Nacional de Abastecimento, a ser criada nos termos do inciso II do art. 12 desta lei, *enquanto os estoques de café pertencentes* ao mesmo IBC serão transferidos para a guarda do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, orgão por esta lei criado no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º - Sobre a destinação dos demais bens imóveis, móveis, *materiais e equipamentos do* IBC serão ouvidas as entidades representativas da lavoura cafeeira das regiões em que os mesmos se localizem, em obediência ao que determina o art. 33 da lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952".

Justificativa

O artigo cujo acréscimo se propõe busca dar ao IBC o mesmo tratamento que a Medida Provisória concede ao IAA - Instituto do Açúcar e do Álcool pelo artigo 19 da mesma Medida Provisória

Extinto o IBC, a economia cafeeira e os compromissos *internacionais do Brasil com* relação ao Café não podem ficar à deriva.

Os 114 armazéns gerais que o IBC possui não podem ser tratados como coisa nenhuma.

Criada a Cia. Nacional de Abastecimento, com a fusão da CFP, da CBA e da Cibrazem, certamente terá ela necessidade de armazéns gerais, sobretudo para guardar os estoques táticos de café.

A privatização desses armazéns para guardar café representará na verdade a concessão de cartórios, pela pecularidade do café

Os 17 milhões *de sacas de café que o* IBC possui deve ter um destino e nenhum orgão mais adequado para custodiá-los do que o recém criado Departamento de Comércio Exterior.

AUTOR	CÓDIGO
OSVALDO MACEDO (PMDB-PR)	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90	1º				5360- D.O

TEXTO

Acrescente-se ao final do texto do art 1º da Medida Provisória nº 151, de 15/03/90, a seguinte expressão :

"... .. .. e o disposto no art. 10 da Constituição Federal".

Justificativa

Sendo a diretoria do ora criado INSS um colegiado, deve ser obedecido o art. 10 da Constituição, que assegura a participação dos trabalhadores e empregadores.

MP 00151
00168

AUTOR: OSVALDO MACEDO (PMDB - PR)
CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 4º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 5359 - D 0

TEXTO

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 151, de 15/03/90, mais um parágrafo, que será o de nº 3, com a seguinte redação:

"Art 4º
... .
....
....

§ 3º os depósitos em conta corrente e as aplicações feitas por cooperativas junto ao BNCC - Banco Nacional de Crédito Cooperativo serão transferidas para o Banco do Brasil S/A.Que acolherá, dentro das normas bancárias, os correspondentes cheques, saques ou transferências de titularidade."

JUSTIFICATIVA

A decisão de se promover a liquidação do BNCC não pode implicar numa cassação de direitos líquidos e certos das cooperativas de movimentarem, dentro das normas vigentes, os depósitos ali existentes.

A manter-se essa situação exdrúxula, todo o sistema cooperativo, notadamente o ágrícola, será ferido irremediavelmente.

MP 00151
00169

AUTOR: SENADOR MAURÍCIO CORRÊA
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 12
PARÁGRAFO:
INCISO: III
ALÍNEA: "b"
PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se a létra "b" do inciso III do artigo 12 .adicionando-se o inciso III ao artigo 12 com a seguinte redação:

"III - a fusão da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU e da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira dos Transportes".

JUSTIFICAÇÃO

A EBTU tem desempenhado papel relevante na promoção e coordenação do Sistema Nacional de Transporte Urbano.

Sua extinção, pura e simples, provocaria, de imediato, ações desconexas e duplicadas, com graves prejuízos econômicos e sociais, além da irrepa*rável perda de um quadro de pessoal especializado e sistematicamente* treinado para atuar nos transportes coletivos urbanos, área de grande importância para a população urbana do País, em especial para os contingentes menos favorecidos.

A fusão ora proposta, além de promover a racionalização buscada pelo Novo Governo, permitirá que a União passe a dispor de uma empresa devidamente habilitada a cumprir, de forma completa e eficiente, todas as funções de responsabilidade da União no Setor dos Transportes, inclusive os transportes urbanos.

É a nossa justificação que esperamos seja acolhida

MP 00151
00170

AUTOR: SENADOR MAURÍCIO CORRÊA
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 1º
PARÁGRAFO:
INCISO: III
ALÍNEA: "c"
PÁGINA: 01/02

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do inciso III do artigo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Criada pela lei nº 6.126, de 6 de novembro de 1974, sucedendo a Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), a EMBRATER tem desempenhado com reconhecida eficiência seu papel de órgão de planejamento, coordenação, supervisão, aperfeiçoamento e controle, a nível nacional, das atividades de assistência técnica e extensão rural desenvolvidas em cada estado da Federação pelas EMATER, EMPAER (no Mato Grosso do Sul), FATER (Roraima), ASTER (Amapá), RURALTINS (Tocantins) e CAP (São Paulo).

Contando com cerca de 400 servidores, muitos dos quais com mestrado e doutorado, a EMBRATER detém ainda a responsabilidade pela capacitação e atualização dos quinze mil técnicos, servidores públicos estaduais, que assessoram em assentamento da Reforma Agrária ou em comunidades rurais cerca de 1.300.000 de mini, pequenos e médios agricultores, bem como suas associações e cooperativas visando ao indispensável desenvolvimento tecnológico, econômico e social

A relevância da assistência técnica e extensão rural é reconhecida pela Constituição Federal em seu artigo 187 e o Congresso Nacional atribuiu na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1990 prioridade ao trabalho que o Sistema Embrater presta aos mini e pequenos agricultores e assentados.

Cabe lembrar, por importante, que quando da edição do Plano Verão, o então Presidente Sarney através do Decreto 97.455, de 15 de janeiro de 1989, dissolveu a EMBRATER O Congresso Nacional, entretanto, atendendo aos reclamos da sociedade civil e de autoridades políticas decidiu sustar aquela dissolução por meio do Decreto Legislativo nº 3, de 1989.

Como naquela oportunidade, o Congresso Nacional, agora, deve impedir a extinção da EMBRATER que poderá significar a dissolução do próprio Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural privando o País do imprescindível instrumento de modernização da agricultura e de apoio às camadas mais pobres da nossa população rural

E a nossa justificação que esperamos seja acolhida.

MP00151

00172

3 AUTOR	4 CÓDIGO
SENADOR MAURÍCIO CORRÊA	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /	1º		I	"a"	01/02

8 TEXTO

Suprima-se a alínea "a" do inciso I do artigo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), criada pela Lei nº 5.365 de 01.12.67, único Órgão Federal representativo dos interesses da Região Centro Oeste e fórum de debates e das discussões regionais, a par de estar cumprindo a sua função de agente de desenvolvimento, de formulador dos planos e programas regionais e injetor de recursos para formação de infra-estrutura econômica e social, hoje constitui-se na única via de articulação entre as esferas federal e estadual.

A sua extinção significaria a interrupção de inúmeras ações. O Programa POLONOROESTE com investimentos nos Estados de Mato Grosso e Rondônia da ordem de 600 milhões de dólares não pode sofrer paralização sob pena de interromper o acelerado processo de desenvolvimento econômico e social e preservação ambiental.

Neste contexto, incluem-se os Programas de Zoneamento Geo-ambiental e Agro-ecológico dos Estados de Mato Grosso do Sul e de Goiás que, com investimentos previstos da ordem de 600 milhões de dólares, norteará o *reordenamento da ocupação territorial daqueles Estados*

Encontram-se em adiantado estado de negociação com o Banco Mundial o PRODEARGO - Projeto de Desenvolvimento Agro-ambiental do

../

Mato Grosso e PLANAFLORO - Plano Agro-Pecuário e Florestal de Rondônia, soluções definitivas para os graves problemas daqueles Estados.

O FCO - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, hoje detendo Cz$ 2.000.000.000,00 em caixa para aplicação nos setores produtivos da Região e com uma estimativa de arrecadação para 1990 da ordem de Cz$ 5.000 000.000,00, destina-se a produzir pleno e definitivo impacto nos setores produtivos da Região, representando um novo marco no desenvolvimento regional.

Dentre inúmeras outras ações e programas da Superintendência, destacam-se os seus programas de formação de pessoal através do PNUD e a elaboração do Plano de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

É de se ressaltar que a Autarquia não constitui um excessivo peso nos gastos governamentais, tendo em seus quadros somente 340 (trezentos e quarenta) servidores distribuídos em 05 unidades da federação (DF,MT,MS,GO, RO), com um salário médio de Cz$ 25.730,00.

Nos moldes da SUDAM e SUDENE, a SUDECO deverá integrar a estrutura da Secretaria do Desenvolvimento Regional, continuando a cumprir as suas relevantes e indispensáveis funções, conforme dispõe o art. 51, do Decreto 99.180, de 15.03.90

É a nossa justificação que esperamos seja acolhida.

1 ETIQUETA

MP00151

00172

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO WALMOR DE LUCA	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23 / MAR / 90	3º	Unico			1

8 TEXTO

O parágrafo único do Art. 3º passa a ter a seguinte redação.

"Os programas a cargo do CEBRAE, custeados com recursos da União, passam a ser executados pela Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, à qual ficam integrados os servidores atualmente em exercício naquela sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 3º, caput, inviabiliza a sociedade civil sem fins lucrativos Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa ao desvinculá-la da Administração Pública, já que, desde a sua instituição, em 1972, pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, através do então Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e da Associação Brasileira de Bancos de Desenvolvimento, seu principal objetivo estatutário tem sido executar as diretrizes governamentais que visem o apoio às micro, pequena e média empresas e assessorar órgãos governamentais na formulação de políticas de apoio às empresas de menor porte, atividades exclusivas da União e por esta sempre financiadas.

Inicialmente a entidade foi financiada principalmente pelo então BNDE, até que, por volta de 1978, passou a integrá-la o IPEA - Instituto de Planejamento Econômico e Social da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, cujo presidente (que era também o Secretário-Geral da Seplan) passou a presidir o Conselho Deliberativo da sociedade.

A vinculação do CEBRAE com a Administração Pública estreitou-se ainda mais em 7/11/84, quando o Decreto nº 90.414 estabeleceu que o CEBRAE seria o órgão executivo do Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Média Empresas, "passando a vincular-se ao Ministério da Indústria e do Comércio", que, "em articulação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, adotará, no prazo de 60 dias, as medidas necessárias à transferência do CEBRAE para a estrutura do MIC, propondo a forma jurídica mais adequada ao cumprimento de suas atribuições." (Art. 5º, §§ 1º e 2º). Os ministros da Indústria e do

Comércio e da Seplan, através da Exposição de Motivos 077/84 , chegaram a propor ao Presidente da República a transformação do CEBRAE em fundação, o que infelizmente não se concretizou face à mudança de governo.

Não parece a melhor solução hoje, decorridos quase vinte anos de bons serviços prestados pelo CEBRAE, livrar-se dele o governo, inviabilizando-o pela desvinculação pura e simples, o que resultará, fatalmente na dissolução da sociedade e, para seus técnicos, no desemprego. Perderá muito, com isso, o segmento das pequenas e médias empresas, que passará a não contar mais com a única instituição governamental existente para apoiar-lhe o desenvolvimento.

Como a Medida Provisória adianta, em seu Artigo 23, que o Conselho de Governo deverá em breve propor ao Congresso Nacional o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa, para cuja elaboração será de extrema valia a experiência dos 160 técnicos do CEBRAE, propomos o seu aproveitamento na Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o que, além de ser justo, evitará uma punição a inocentes pelos erros e omissões do governo ao qual deviam obediência e serviço.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1990

1 ETIQUETA MP00151 00173

3 AUTOR DEPUTADO ELIAS MURAD PSDB/MG — 4 CÓDIGO

5 DATA 23/3/90 — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA 01/01

8 TEXTO

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 151, o seguinte parágrafo:

§ - O acervo, as atribuições, as receitas e dotações orçamentárias provenientes do IBC (INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ), tendo em vista a sua extinção, proposta pela Medida provisória nº 151 , serão destinadas às entidades representativas da Lavoura Cafeeira, segundo Art.33 da Lei nº 1779/52, ainda em vigor.

JUSTIFICATIVA

A não observância do referido Artigo, terá incalculáveis prejuízos para o Governo, com a perda da maior rede armazenadora da América Latina, que é de 113 unidades, devidamente equipados com capacidade para armazenar 56 469.000 sacas.

Este patrimônio, agrupado aos prédios da Administração Central, Agências Regionais e Escritórios de Assistência Técnica, vem sendo há muito, desejado pelos poderosos do café (exportadores), sendo os articuladores de diversos pedidos de extinção do Órgão, por interesses próprios, deixando de lado os produtores que representam o maior contingente da cafeicultura brasileira.

Julgamos, assim, que a não aprovação da presente emenda, virá penalizar a classe realmente produtiva no setor

1 ETIQUETA MP00151 00174

3 AUTOR DEPUTADO NELSON SEIXAS — 4 CÓDIGO

5 DATA 26/03/90 — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA

8 TEXTO

Suprima-se do artigo 1º da medida Provisória 151, o inciso IV, Alínea b- Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a manutenção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC, deverá ser mantido ou incorporado ao Banco do Brasil, assim se preservaria sua experiencia, seus recursos humanos dentro da maior agência financeira, que por outro lado está distribuida por todo o Brasil, evitando assim, atingir funcionários e prejudicar o movimento cooperativista no Brasil.

Ao inves de estinguir poder-se-ia pensar em aumentar o número de agências do BNCC, atualmente mais de 38 unidades , empregando 1190 funcionários, e atendendo apenas a 574 cooperativas.

Sendo o cooperativismo o maior instrumento para as pequenas e médias empresas, devemos fazer todos os esforços e tomar todas as medidas pAra o seu estímulo e ampliação.

Tal atitude se aplicaprincipalmente à agricultura, cujos financiamentos tem sido muito insuficientes, aproximadamente 8 Bilhões de dolares em 1989, um décimo das aplicações de curto prazo.

Por outro lado, a agricultura enfrenta vários outros obstáculos (preços mínimos defasados, falta de capacitação técnica, calamidades climáticas, erosão, pragas etc) e além deste impacto do pacote, recebe a notícia da extinção da EMBRATER, o que precisa ser repensado e pelo meños, de igual maneira ser a empresa incorporada à EMBRAPA.

1 ETIQUETA MP00151 00175

3 AUTOR MÁRIO LIMA — 4 CÓDIGO

5 DATA 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA

8 TEXTO

Acrescente-se onde couber:

" Art. Serão aproveitados por outros órgãos os empregados das emoresas públicas que possuam mais de 5 (cinco) anos de serviço.

JUSTIFICATIVA

Os empregados mais antigos devem ser preservados São os mais capazes. É do interesse da administração ter trabalhadores com experiência.

MP00151
00176

AUTOR: Deputado Florestan Fernandes

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 /90 | ART. 5º: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê nova redação ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 151 de 15 de março de 1990.

I - O Instituto Nacional de Atividades Culturais - INAC, ao qual serão transferidos as atrubuições, acervo, e as receitas e dotações orçamentárias, os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas à produção e à indústria cultural e cinematográfica nacional

JUSTIFICATIVA

Os anos 90 serão marcados pela solidificação de um mercado mundial de imagens, que exigirá um aumento significativo na produção de filmes.

AUTOR: Deputada RITA CAMATA

CÓDIGO:

DATA: 26.03.90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 4º o seguinte §:

"Art. 4º.....
.....

§ O acervo técnico e os programas sociais da fundação referida na alínea "g" do inciso II do art. 1º serão transferidos para o programa referido no art. 23.

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação dos programas da Fundação Educar, extinta pela Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, interessa ao novo governo que se propõe a erradicar o analfabetismo de nosso País.

Os programas que vinham sendo executados estavam dirigidos à educação básica, e à capacitação de professores como Programa Verso e Reverso - Educando o Educador, Modalidade TV, Modalidade Rádio e Material impresso para ensino individualizado à distância.

Solicitamos, pois, o aproveitamento integral destes programas já estruturados, para que não se repitam equívocos de administrações anteriores que *desperdiçaram recursos não dando continuidade* a tarefa maior que é educar.

EMENDA

MP00151
00178

AUTOR: Deputado Fernando Cunha

CÓDIGO:

DATA: 26 /03 /90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art.5º, renumerando-se os demais :

"Art. 5º As atribuições legais, receitas, patrimônio e pessoal vinculados à Empresa de Portos do Brasil S.A. --PORTOBRÁS -- serão transferidos para a Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A extinta PORTOBRÁS, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tinham função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da infra-estrutura portuária, inclusive molhes e cais, bem como pela execução das dragagens e obras necessárias à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos.

Cabia ainda à PORTOBRÁS promover a pesquisa e o desenvolvimento visando ao aprimoramento das atividades do Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais.

Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente asseguradas nas atribuições e acervo dos órgãos que sucederem a empresa extinta.

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado Fernando Cunha
PMDB-GO

AUTOR: DEP NILSON GIBSON (PMDB- PE)

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 13º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/ 02

TEXTO

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 151

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.

Art. 1º - A extinção, dissolução, constituição, desvinculação, transformação, fusão, transferências a qualquer título de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista regula-se por esta medida.

Art 2º - O Poder Executivo, sempre que considerar conveniente os atos do art. 1º, elaborará um projeto de lei em que:

a) historiará as razões que determinaram, a proposição de tal ato.

b) indicará os fundamentos para a adoção de referida proposição e o montante da despesa decorrente da medida;

c) apontará soluções alternativas tendo em vista o custo social do projeto.

Art. 3º - O projeto de que trata o artigo 2º será enviado ao Congresso Nacional para exame, discussão, modificação e aprovação, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º - Não existindo, no prazo de cento e oitenta dias, lei que altere a iniciativa do Poder Executivo, ficará delegado poder ao Presidente da República para transformar em norma legislativa o projeto de lei referente as entidades da administração pública enviado ao Congresso Nacional, caso a caso.

Art. 5º - Esta medida entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos desta emenda substitutiva são óbvios. O Presidente da República têm pretendido extinguir, dissolver, transferir para os Estados e Municípios ou privatizar empresas, autarquias e outras entidades da Administração Pública, porém, através de medidas provisórias que são instrumentos reservados pela Constituição a casos de urgência e relevância (art. 62).

O Congresso Nacional tem rejeitado essa forma de aprovação, ora por faltar urgência ou relevância, ora por ser demasiada complexa a matéria, e envolver custo social elevado e veemente oposição de importantes setores do parlamento

A Medida Provisória nº 151 enquadra-se nos fundamentos pelos quais foram rejeitadas as propostas precedentes. Vem numa hora em que 25 outras Medidas Provisórias são encaminhadas e sem qualquer possibilidade para o estudo correto do projeto, caso a caso.

São entidades da administração pública, algumas de incontestável relevância na economia, como a CBTU, EBTU, EMBRATER, INTERBRÁS, PETROMISA, SIDERBRÁS, etc , e que não podem ser examinadas de afogadilho, especialmente quando o próprio senhor Presidente da República, pelas curtas horas de exercício não disponha de tempo para ouvir as administrações existentes e certificar-se da sua conveniência.

MP00151

00181

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB- PE)	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 037 90	13				01/02

TEXTO

Emenda supressiva do art 13º da Medida Provisória nº 151

Suprima-se o art. 13º da Medida Provisória nº 151 que está redigido nos seguintes termos:

"Art 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Estados ou Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco; Empresa de Navegação da Amazônia S.A. Serviço de Navegação da Bacia do Prata S A., Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Empresas de Trens Urbanos de Porto Alegre S A."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo propõe-se a transferir do patrimônio da União para Estados e Municípios bens que correspondem à base de funcionamento das empresas que menciona.

Acontece que essa transferência e apenas uma forma de extinguir essas entidades, dado que Estados ou Municípios, na maioria dos casos, não dispõe de recursos ou interesse imediato para prestar os serviços públicos dos quais essas empresas estão incumbidas.
Por exemplo: Companhia de Navegação do São Francisco e a Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

A Medida Provisória em causa, se aprovada, levará ao caos os transportes ferroviários nessas regiões onde atua.

A matéria referente a redestinação dessas empresas, dadas as notórias dificuldades de seu funcionamento é objeto de projetos de leis que estão em curso no Congresso Nacional.

Seria incompreensível levar ao desespero, por falta de transportes, multidões nas áreas atingidas, vitimas de uma providência leviana constante dessa emenda

Esperamos, portanto, que o Congresso Nacional atente para as responsabilidades que irá assumir.

MP00151

00181

AUTOR	CÓDIGO
DEP. JALLES FONTOURA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	1º		IV	B	

TEXTO

SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea B do inciso IV do Art. 1º.

B) BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A

J U S T I F I C A T I V A

A extinção pura e simples do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A congela todos os ativos do Banco e impede as liberações dentro dos limites da reforma monetária proposta pelo Presidente Collor, criando um verdadeiro drama para milhões de produtores, trabalhadores, cooperativas de crédito

Daí a necessidade da emenda que permitirá ao governo as alternativas da privatização ou incorporação do BNCC pelo Banco do Brasil sem alterar os demais artigos da Medida Provisória que enseja a oportunidade de se desestatizar a econômia brasileira.

MP00151

00182

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO JALLES FONTOURA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90					

TEXTO

ADITIVA.

Acrescente-se ao inciso IV do Art 1º

"Os recursos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A passam a administração do Banco do Brasil S/A para efeito da obediência às normas da Reforma Monetária".

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO | CÓDIGO: 496

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: "c" | PÁG NA: 01/02

TEXTO

Suprime-se do Artigo 1º, Inciso I, alínea "c":

"c- Departamento Nacional de Obras de Saneamento."

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso deve preservar a existência do Órgão que [illegible] mais de meio século vem prestando inestimáveis serviços ao País no [illegible] etc.

O Departamento Nacional de Obras de Saneamento teve [illegible] em sua criação Comissão de Saneamento Fluminense, e [illegible] pedindo o [illegible] lho de Mendes, ordenando com a erradicação da febre amarela [illegible] este país.

[illegible] de 70 anos de serviços dados à [illegible], o DNOS acumulou um acervo técnico de [illegible], [illegible] 162 [illegible] transformando-o [illegible] Lei nº 4.089 de 13/07/62, [illegible] já com a maior patrulha mecanizada (tratores) da América Latina, recentemente [illegible] maior mobilidade que à administração não permitia.

A Sudene Autarquia criada [illegible] tivamente, a fundação [illegible] Caatinga; [illegible] Vale do Itajaí, em Santa Catarina; [illegible] se da cidade de Porto Alegre contra as inundações do Rio Gravataí e Rio [illegible], o sistema do Rio das Velhas, de abastecimento d'água da [illegible]; e muitos [illegible] vezes cidades brasileiras, construção de um sistema de proteção à cidade de [illegible] Espírito Santo, numa extensão total de 4 Kms, e obra de [illegible] vencendo [illegible] [illegible] previstas [illegible] e obras do Rio Paraíba do [illegible]; Canalização [illegible] Pedra de Fundidores [illegible] no Rio das Contas, no [illegible] de Jequié no Estado da Bahia, [illegible] vales úmidos no Nordeste, [illegible] outras [illegible] obras em diversas cidades, tais como: Petrolina, Santo [illegible] de Boa Vista, Penedo e Pão de Açúcar em Alagoas, Propriá em Sergipe e a obra de [illegible] na Lagoa do Mundaú na cidade de Maceió no Estado de Alagoas.

AUTOR: Iberê Ferreira | CÓDIGO:

DATA: 26.03.90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C | PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se do Art. 1º da Medida Provisória o item III-C - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades de administração Pública Federal, inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Ora a EMBRATER possui uma experiência acumulada de mais de 40 anos na execução de atividades de extensão rural, no País. Coordena um Sistema de 27 entidades estaduais que, por ações de extensão rural, assessora, orienta e assiste a mais de 1 milhão de pequenos agricultores, suas famílias e organizações.

Muito do aumento das safras brasileiras se deve à difusão de novos conhecimentos tecnológicos realizados pelo Sistema EMBRATER e é inegável o apoio que esse Sistema presta à viabilização econômica e social dos pequenos agricultores e dos assentados da Reforma Agrária.

Temos certeza de que a dissolução da EMBRATER fará desmoronar, esboroar-se esse Sistema, com o consequente desamparo, em termos de orientação técnica em agropecuária, saúde, nutrição e organização - daquele enorme contingente de pequenos agricultores, o que, certamente, prejudicará os objetivos de justiça social propostos pelo Governo Federal.

TEXTO

Empresa enxuta, com poucos funcionários - é, com certeza, a menor estatal do Governo Federal - a EMBRATER não pesa na composição do déficit brasileiro e, em contrapartida presta inestimável serviço ao setor agrícola. Composta por funcionários especializados, qualificados, com larga experiência na Extensão Rural, a ela compete formular, no âmbito do Ministério da Agricultura, a política de Assistência Técnica e Extensão Rural do País, coordenar e supervisionar as entidades estaduais, capacitar seu pessoal e promover seu desenvolvimento organizacional, além de ser o vetor, junto aos Estados, das políticas específicas de extensão rural. Fruto de sua eficácia, sua ação ultrapassa as fronteiras brasileiras, sendo reconhecida internacionalmente, desenvolvendo, atualmente, programas de cooperação com diversos países do mundo.

Acreditamos que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária não possa prescindir de um organismo de tal escopo. Considerando-se, principalmente a ambiciosa meta de Reforma Agrária, esse Ministério terá que contar, obrigatoriamente, com a EMBRATER para apoiar sua [illegible] viabilização e consolidação dos assentamentos.

Ademais, é importante destacar que o Congresso Nacional já sinalizou, ao Executivo, em duas oportunidades, de sua posição favorável a essa Empresa. Da primeira, quando da Operação Desmonte, recuperou as dotações orçamentárias da Empresa, submetidas a corte na proposta do Executivo. Da segunda vez, quando do Plano Verão, restabelecendo a Empresa, dissolvida no bojo de uma reforma administrativa.

Em vista disso, propomos excluir a EMBRATER da lista das entidades a serem dissolvidas, fazendo-se retornar ao elenco de instituições do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se do artigo 5º da Medida Provisória 151 a seguinte expressão:

.. " sendo-lhe transferidos o acervo, as atribuições e os recursos orçamentários do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP".

JUSTIFICAÇÃO

É injustificável a extinção do INEP, órgão do MEC que vem cumprindo suas funções de apoio e desenvolvimento de pesquisas nas áreas educacional e pedagógi

ca. Organizado e criado por Anísio Teixeira e Lourenço Filho, com o objetivo de fundamentar em bases científicas a educação brasileira, o INEP não tem qualquer razão (p. ex. excesso de pessoal e falta de objetivos) que justifique sua extinção. Ao contrário é dos poucos que não se justifica incluir na medida 151 Ao contrário, necessita maior apoio para desenvolver plenamente suas funções.

MP00151
00186

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao artigo 5º, a seguinte redação

Artigo 5º - Fica criada a Fundação Anísio Teixeira, que incorpora os acervos, patrimônio e recursos humanos necessários da Fundação Nacional para a Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR.

§ 1º - A Fundação Brasileira Centro de TV Educativa - Funtevê, passa a denominar-se Instituto Roquette Pinto e incorpora-se à Fundação Anísio Teixeira.

§ 2º - A Fundação Anísio Teixeira terá o seguinte organograma:

I - Presidência;

II - Diretoria de Teleducação e Informática Educativa, onde situar-se-á o Instituto Roquette Pinto;

III - Diretoria de Apoio ao Desenvolvimento de Recursos Humanos;

IV - Diretoria de Estudos e Desenvolvimento da Alfabetização.

§ 3º - A direção da Fundação Anísio Teixeira terá 90 dias, à partir da data da sua criação, para fazer uma auditoria interna no espólio da Fundação Educar e no Instituto Roquette Pinto

§ 4º - Caberá à Fundação Anísio Teixeira o desenvolvimento, implantação e o acompanhamento do Progrma Nacional de Alfabetização, previsto no artigo 23 desta medida.

JUSTIFICAÇÃO

O MEC tem sido particularmente atingido, nos últimos governos pelas chamadas reformas administrativas. A educação, órfã política do poder público, tem sido sistematicamente escolhida como bode expiatório de qualquer medida propagandística de governos que iniciam um processo de reforma do Estado. Vários órgãos são "extintos", todos tornam a existir, somente os da educação acabam de vez

No governo Figueiredo a "reforma administrativa" extinguiu vários departamentos e órgãos internos do MEC, concentrando-os em algumas Secretarias. No governo Sarney, em todas as "reformas administrativas", somente três órgãos foram extintos: o CENAFOR, o CEDATE e a COAGRI.

Agora na "reforma administrativa" proposta pelo Governo Collor mais uma vez a Educação brasileira está em vias de ser penalizada com a extinção da Fundação EDUCAR e do INEP.

Não se trata aqui de propor a ressuscitação de órgãos que, enquanto tal, não cumpriam as funções para as quais foram criados. Mas, por outro lado, é insensato pensar em um Programa Nacional de Alfabetização (Medida Provisória 151 - Artigo 23) sem considerar o acervo e a experiência consubstanciados em profissionais especializados e formados ao longo de uma atuação concreta frente a questão. O governo pode e deve liquidar os bens móveis e imóveis das Instituições, mas não deve desprezar a produção, fruto do conhecimento construído a partir do próprio investimento que o Estado fez nos servidores. Há um bem maior em jogo que precisa ser colocado a serviço do Brasil.

A proposta de criação de uma nova Fundação Anísio Teixeira, em homenagem ao grande educador, conteria em seu bojo o imprescindível do Instituto Roquette Pinto e o espólio da Fundação EDUCAR, saneados e enxugados. Seria responsável pela teleducação (um componente fundamental na educação supletiva), pela informática na educação (com utilização e desenvolvimento de softwere no processo de aprendizagem, e não na estatística educacional), pelo desenvolvimento de recursos humanos em nível macro para o sistema educacional, e pelo desenvolvimento do Programa Nacional de Alfabetização, prioridade do novo governo, e que se espera contemple a continuidade de estudos, nos termos da Constituição que garante educação fundamental para todos independente da faixa etária (Artigo 208). Um órgão ágil e eficiente é absolutamente necessário para a implantação do Programa.

MP00151
00187

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: c | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda supressiva

Suprima-se a alínea "c" do inciso III do artigo 1º da Medida Provisória 151.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho de "assistência técnica e extensão rural é constitucionalmente obrigação da política agrícola nacional e cuja execução se faz através do Sistema Embrater e EMATER's estaduais, que, por isto, devem ser mantidas.

MP00151
00188

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 25 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda supressiva

Suprima-se o Art. 25.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se garantir às empresas em extinção a sistemática prevista pela lei das Sociedades Anônimas.

MP 00151

00189

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 16 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda supressiva

"Suprima-se a expressão "estável" depois de pessoal.

JUSTIFICAÇÃO

Estende-se a responsabilidade a todo o quadro de servidores do órgão extinto.

MP 00151

00190

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: f | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda supressiva

Suprima-se o Art. 1º, inciso IV, alínea f.

JUSTIFICAÇÃO

Há vários compromissos contratuais, nacionais e internacionais que exigem manutenção da EMBRAFILME, além da gestão de fundo de arrecadação. A alternativa a sua extinção, poderia ser o processo de privatização a ser desde logo discutido e implementado.

MP 00151

00191

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda modificativa

O inciso II do art 2º passa a ter a seguinte redação:

"II - o Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural, organizado sob forma de fundação, ao qual serão transferidas as atribuições, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem assim das fundações a que se referem as alíneas "d" e "e" do inciso II do artigo anterior".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta é coerente com o conceito de patrimônio cultural estabelecido na Constituição de 1988. Por outro lado, dentro deste Instituto ficam a Fundação Cultural Palmares, ao lado da Fundação Pró-Memória, retirando-se a Fundação Nacional Pró-Leitura.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado OCTÁVIO ELÍSIO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 1º, renumerando-se os seguintes.

J U S T I F I C A T I V A

O dispositivo contém delegação de poderes que deverá revestir a forma de Resolução do Congresso Nacional, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, e mediante solicitação do Presidente da República.

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 17 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se do artigo 17 a expressão " . salvo as de natureza trabalhista ou previdenciária".

JUSTIFICAÇÃO

Corrige-se injustiça da Medida Provisória, que deixa sem garantia de direito constitucionalmente assegurados os empregados de órgãos em extinção.

ETIQUETA: MP00151 00194

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ OUTRA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: - | INCISO: III | ALÍNEA: A

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "A" do inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 151

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em questão trata da extinção da empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, que hoje gerencia todo o embarque e desembarque de carga nos portos brasileiros.

Não encontro justificativa para essa extinção, especialmente porque a Mensagem que capeou a Medida Provisória sob enfoque não fornece a razão determinadora dessa decisão.

ETIQUETA: MP00151 00195

AUTOR: Deputado Sigmaringa Seixas

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: IV | ALÍNEA: e

PÁGINA: 1/1

TEXTO

" Suprima-se a letra "e" do inciso IV do art. 1º da Medida Provisória nº 151/90, que dispõe sobre a extinção da Siderurgica Brasileira - SIDERBRAS. "

JUSTIFICATIVA

As razões alegadas para sua extinção não encontram fundamento nos fatos.

Como medida de economia é inócua pois com apenas 218 empregados representa uma despesa insignificante, correspondente a 3 milésimos do faturamento de suas empresas.

Quanto à alegação de melhoria de eficiência, esta é rigorosamente falsa, já que a SIDERBRAS conseguiu fazer com que a produção brasileira possua o menor custo de produção de aço do mundo.

Finalmente, vale acrescentar que a forma de encaminhamento da extinção de empresas e órgãos públicos atravez de medida provisória tem impedido, neste e em outros casos, o exame acurado e consistente da questão, induzindo muitos a se orientarem por informações superficiais, quando não falsas.

ETIQUETA: MP00151 00196

AUTOR: SIGMARINGA SEIXAS

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se do art. 1º, inciso I, da Medida Provisória n. 151/90, a alínea "a", que trata da extinção da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO).

J U S T I F I C A T I V A

A extinção da empresa significa a interrupção de diversos programas indispensáveis ao desenvolvimento econômico e social e defesa ambiental da região Centro-Oeste, como é o programa POLONOROESTE com investimentos da ordem de 600 milhões de dólares nos Estados de Mato Grosso e Rondônia.

Dentre inúmeras outras ações e programas da superintendência, destacam-se os seus programas de formação de pessoal através do PNUD e a elaboração do Plano de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Por último, a Autarquia não constitui excessivo peso nos gastos governamentais, contando apenas com 340 servidores distribuídos em cinco unidades da federação (DF, MT, MS, GO e RO).

MP00151 00197

AUTOR: SIGMARINGA SEIXAS

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: a

PÁGINA: 1-1

TEXTO

Suprima-se do artigo 1º inciso IV da Medida Provisória nº 151 de 15/03/90 a alínea "a" , referente ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal destaca a opção pelo estímulo e desenvolvimento do Cooperativismo em nosso país, em especial em seu artigo 174.

O Banco Nacional de Crédito Cooperativo constitui um importantíssimo instrumento de desenvolvimento desta forma associativa sem, em contrapartida, significar uma estrutura hipertrofiada ou cara à administração.

Por outro lado, a incorporação de suas funções a outros órgãos tenderá a diluir sua atividades em outras orientadas de forma diversas, comprometendo a missão institucional que hoje desenpenha no apoio especial às pequenas cooperativas de pequenos produtores.

Sala das Comissões, de março de 1990

MP00151

00198

AUTOR: Deputado HÉLIO ROSAS

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte:

"Parágrafo Único - São transferidos para o Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento os integrantes da categoria funcional "TAS 604 Fiscal de Tributos Açúcar e Álcool" do grupo TAF 600 tributação arrecadação e fiscalização de que trata a Lei nº 5645 de 10/12/70.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 5645 criou entre outros o grupo tributação, arrecadação e fiscalização reunindo os fiscais da fazenda do IAA e do IAPAS.

Os integrantes do Grupo TAF-604 foram encarregados das atribuições relativos a fiscalização e arrecadação das contribuições sobre açúcar e álcool decretos Lei 308 de 25-02-67, 1712 de 14-11-79 e 1952 de 15-07-82, bem como todo o controle do setor sucoalcooleiro.

Através do decreto 96022 de 09-05-88 o poder executivo transferiu para o âmbito da Receita Federal a fiscalização e cobrança das contribuições e adicionais previstas nos citados decretos lei 308, 1712 e 1952, o que foi mais tarde conformado pelo Decreto Lei 2471 de 01/09/88.

Todavia decorridos quase dois anos sem que a Secretaria da Receita Federal pudesse efetivamente responder pelas incumbências recebidas fez com que celebrasse em 29/11/89 (D.O.U., de 11/12/89), convênio para que os fiscais de tributos de açúcar e álcool realizassem tais tarefas.

Em consequência foi realizado treinamento no âmbito da Escola de Superior de Administração Fazendária, do Ministério da Fazenda para adaptar os procedimentos fiscais aos modelos e critérios da Receita Federal sendo um em São Paulo, no período de 19 a 23/03/90, e outro em Recife no período de 05 a 09/03/90, após o que voltaram os integrantes do quadro de fiscais de tributos do açúcar e do álcool a exercer suas atribuições tendo inclusive lavrado autos de infração que se encontram em tramitação na Receita Federal (como por exemplo o de nº 10.825.000240/90-11 Bauru/SP), o que recomenda a adoção desta emenda.

MP00151

00199

AUTOR: Deputado Hélio Rosas

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 13 o seguinte:

"Parágrafo Único"- Nos sistemas ferroviários em que haja além do tráfego de trens urbanos o de carga e passageiros do interior, far-se-á a distinção do patrimônio de cada qual, para garantia de sua continuidade e expansão".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda dispõe sobre as hipóteses, aliás muito comuns em que o sistema é operado concomitantemente por trens urbanos e composições provenientes do interior e que efetuan transporte, também de passageiros ou de cargas, visando resguardar a continuidade e a expansão de cada qual.

Sala das Sessões, em

MP00151

00200

AUTOR: SENADOR JAMIL HADDAD-PSB/RJ

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/2

TEXTO

EMENDA (aditiva)

Acrescente-se ao art. 1º três parágrafos com a seguinte redação:

" Art.1º .....

.....

§ 1º - Com relação às entidades referidas no inciso IV, dar-se-á preferência à privatização das que prestam serviços de qualquer natureza ou exercam atividades de produção e comercialização de bens.

§ 2º - O processo de liquidação das sociedades de economia mista e das empresas públicas que revistam a forma de sociedade por ações poderá encerrar-se com a transferência para os empregados do controle acionário, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 3º - Nas empresas e sociedades, que tenham sido dissolvidas por esta Medida Provisória, a União assegurará, pelo prazo de 6(seis) meses, o pagamento dos empregados, sem prejuízo de direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes da legislação em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

A transferência do controle acionário das sociedades de economia mista para os seus empregados representa uma ação no sentido de aproveitar a experiência e a capacidade de pessoal que, durante muitos anos, se dedicou ao setor, e não desnatura os objetos de privatização perseguidos pelo Executivo.

A garantia dos salários por um semestre se afeiçoa,por igual, ao procedimentodo Executivo relativamente ao setor privado. A preocupação com o empregado do setor público tem de ser a mesma. Ele não pode, ser abandonado de repente.

ETIQUETA MP00151 00201

AUTOR: SENADOR JAMIL HADADD -PSB/RJ — CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: 15 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA (aditiva)

Inclua-se, no art. 15, entre os §§ 3º e 4º um parágrafo,com a seguinte redação:

" § - No caso de empresa pública que exerça atividade tipicamente administrativa, de competência da União, na forma do art.21 da Constituição, os servidores que contavam, a 05 de outubro de 1988,mais de 5(cinco) anos de serviço,serão redistribuídos a órgãos públicos, para o exercício de atividades correlatas com as da entidade de origem ."

JUSTIFICAÇÃO

Representa um inconcebível desperdício o não aproveitamento, em outros órgãos públicos, de pessoal especialmente capacitado nas áreas técnicas das empresas públicas extintas.

O exemplo mais evidente é o da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos-EBTU, constituída para o desempenho de atividades tipicamente administrativas, de responsabilidade da União (CF, art. 21,XX), as quais, além do caráter de serviço público essencial, revertem-se , também, de natureza técnica específica.

Trata-se de um imperativo de racionalidade. O critério proposto - contagem de mais de 5(cinco) anos de serviço à data da promulgação da Constituição - é o mesmo que inspirou a concessão de estabilidade ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional (ADCT, art. 19), sem que, entretanto, se estenda essa garantia aos que forem redistribuídos nos termos da presente Emenda.

ETIQUETA MP00151 00202

AUTOR: ARTUR DA TÁVOLA — CÓDIGO: 87241

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluir onde couber:

Artigo nº .. A Embrafilme será privatizada em até 12 meses sem paralização de suas atividades já contratadas.

§ 1º - O Poder Executivo fixará em decreto as condições de privatização da Embrafilme.

JUSTIFICATIVA

A empresa atua no setor há 20 anos.

Todos os sucessos artísticos e comerciais do cinema brasileiro está, de uma forma ou de outra, associados a EMBRAFILME.

A empresa vive há 2 anos sem recursos da União, apresentando lucro no seu último balanço.

O cinema é fator estratégico do desenvolvimento de todo e qualquer país.

As empresas cinematográficas de produção estão aptas a galgar maior enlace com o setor privado em progressão positiva, porém jamais a brupta.

A dissolução pura e simples da empresa levará a falência 90% dos empresários do setor, gerando desemprego em massa de atores e técnicos, que por serem especializados, não podem ser remanejados para outras atividades a curto e médio prazo.

A empresa opera hoje 25 contratos de coprodução com países modernos, cujos governos investem milhões de dólares na política audiovisual, conscientes da preservação de suas imagens enquanto nação, esses países são Espanha, Itália, Inglaterra e Estados Unicos.

Romper unilateralmente estes vínculos comprometerá nossas relações internacionais, sendo um fator de descredito para nossa imagem de nação soberana, além de prejuízos de ordem econômica, política e artística.

A retirada abrupta de uma atividade, que é industrial e de médio prazo sem sucedâneos previstos, levará ausência brasileira nas telas do país e do mundo na década de 70, era do audio visual e da luta pelo direito da própria imagem em todas as nações

ETIQUETA MP00151 00203

AUTOR: ARTUR DA TÁVOLA — CÓDIGO: 87241

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Artigo 16 a expressão estável, ficando a redação do mesmo:

"Art. 16 - As autarquias a que se refere o art. 2º sucederão as fundações nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, observado, quanto ao pessoal, o disposto no artigo 21".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo dispensar igualdade de tratamento aos servidores da administração pública federal, quer seja da administração direta, quer seja da indireta e fundação, na aplicação da Medida Provisória nº 150 e 151/90.

Não se pode arguir, a favor do pessoal da administração direta, sua admissão exclusivamente por concurso público. O universo destes servidores, com toda a certeza, não é constituido apenas de

pessoal, sob esta forma selecionado, pois, ao longo do tempo, grande contingente foi amparado por normas de excessão.

(Lei nº 3.780/60, 4.069/62, 5.645/70, entre outras).

Acrescente-se, ainda, que o objetivo da emenda é perfeitamente compatível com as disposições do artigo 39 da Constituição, que estabelece regime jurídico único e plano de carreiras para servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas.

Por outro lado a exclusão do termo "estável", do artigo 16, na forma ora proposta, não elimina a existência de excedentes, mas apenas possibilita o aproveitamento de pessoal de qualquer condição, estável ou não, submetido este aproveitamento à fixação de lotação, *procedimento equivalente ao pessoal da administração direta*

Cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 150/90, que extingue *órgãos da Presidência da República e dos Ministérios* prevê a redistribuição de funcionários, em seu art. 27, VII, § 4º, c, e não menciona a condição de estável para aplicação dos *dispositivos referentes ao* excedente do pessoal (art. 28, I a IV).

MP00151
00204

AUTOR: ARTUR DA TAVOLA — CÓDIGO: 87241
DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 21 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 - Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta Medida Provisória, *quando ocupantes* de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas, *serão objeto de avaliação para efeito de aproveitamento em outros órgãos* ou disponibilidade, observando-se, neste caso, o disposto nos parágrafos 1º e 3º do Art. 28 da Medida Provisória nº 150/90, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Os referidos artigos tratam apenas do pessoal estável.

O cancelamento da expressão "estável" resultaria na abrangência de todo o pessoal das entidades extintas, assegurando-lhes o direito de igualdade de tratamento para efeito da avaliação e elaboração de relação dos servidores desnecessários (Decreto nº 99.186/90, art. 5º,X)

Cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 150/90, que extingue órgãos da Presidência da República e dos Ministérios prevê a redistribuição de funcionários em seu art. 27, VII, §4º, c, e não menciona a condição de estável para aplicação dos dispositivos referentes ao excedente do pessoal (art. 28, I a IV).

MP00151
00205

AUTOR: ARTUR DA TAVOLA — CÓDIGO: 87241
DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 5º da Medida Provisória 151/90 passa ter a seguinte redação:

As atribuições e obrigações, o acervo, as receitas tarifárias e patrimoniais e os servidores da Empresa de Portos do Brasil S.A PORTOBRÁS, extinta pela letra a, item III do artigo 1º, ficam transferidos para o Departamento de Transportes Aquaviários da Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-estrutura, *criado pelo Decreto nº 99 180, de 15.03.90*, para a operacionalização nos setores portuário e hidroviário, do Programa Nacional de Desestatização, criado pela Medida Provisória nº 155, de 15.03.90.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Desestatização prevê uma comissão Diretora com 1 Presidente e 7 membros, de acordo com o art. 5º da Medida Provisória nº 155, de 15.03.90, com poderes de recomendar, submeter, divulgar, coordenar, aprovar, deliberar, fiscalizar, apreciar, etc, sobre os diferentes itens dos processos de privatização, porém a operacionalização da transferência do elenco das atividades portuárias e hidroviárias do País, da União para o setor privado, não foi lembrada nessa Medida Provisória nº 155/90.

Os trabalhos da mencionada operacionalização, só encontram condições de execução através dos profissionais da PORTOBRÁS.

Deste modo, tais profissionais seriam transferidos para o Departamento de Transportes Aquaviários da Secretaria Nacional de Transportes, juntamente com as atribuições, obrigações, o acervo e as receitas tarifárias e patrimoniais da PORTOBRÁS, *tudo em benefício da União.*

MP00151
00206

AUTOR: ARTUR DA TAVOLA — CÓDIGO: 87241
DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO — ALÍNEA: "c" — PÁGINA: 02/02

TEXTO

realidade de nossa problemática para com baixo custo projetar e promover soluções técnicamente avançadas e confiáveis.

As atividades do DNOS, se paralizadas, causaram de imediato um "vazio" nas atuações do Governo Federal na área de saneamento basico, uma vez que não existe, no momento, nenhuma outra entidade que possa assumir e dar continuidade a estes trabalhos.

Esta perspectiva choca-se, de resto, com as obrigações da União, a qual compete, de acordo com o Artigo 21, ítem XVIII da Constituição Federal, planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações.

A gravidade da extinção do DNOS fica evidenciada quando se leva em conta que as terras alagadiças recuperadas em todo o Brasil, para continuarem produtivas, necessitam cuidados permanentes de manutenção dos canais de drenagem, sem os quais retornarão, em curto prazo, à condição pantanosa em que se encontravam anteriormente.

Graças a esta sistemática, com apenas 2 100 servidores atende a todo o Território Nacional e apresenta uma das mais baixas relações custeio/investimento do serviço público.

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

I- Suprima-se a alínea "c" do inciso I, artigo 1º.

II- Acrescentar, onde couber:

O Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, autarquia federal instituída pela Lei nº 4.089, de 13 de julho de 1962, fica vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República, mantidas as suas atribuições, acervo, receitas, dotações orçamentárias, projetos, programas, obras e quadro e tabela permanentes de pessoal.

JUSTIFICATIVA

O DNOS, autarquia federal criada para atuar em todo território nacional em obras de finalidades múltiplas vem desenvolvendo a quase 50 anos empreendimento nas diferentes regiões do país, recuperando áreas urbanas e rurais, melhorando a qualidade de vida das populações localizadas em áreas insalubres, áreas para expansão urbana e industrial.

Suas atividades são abrangentes e integradas sendo como convém a uma administração pública moderna, um instrumento ágil e eficaz. O fato de possuir uma estrutura extremamente leve não impede a sua presença em todo o território nacional em cada lugar, constatando a

ETIQUETA

AUTOR: ARTUR DA TÁVOLA

CÓDIGO: 87241

DATA: 06,03,90

ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA:

PÁGINA: 01/03

TEXTO

Incluir Onde Couber - A extinção da Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA será processada nos termos dos artigos 219 inc. II, 223 a 227 da Lei 6.404, de 15.12.76, mediante a incorporação de seu patrimônio bens e recursos humanos - à Petróleo Brasileiro S A. - PETROBRÁS

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA Sociedade de Economia Mista, Subsidiária de Petróleo Brasileiro S A. - PETROBRÁS, foi criada a partir da Lei 6.340 de 06 07 76, com a finalidade de explorar recursos minerais nas bacias sedimentares brasileiras onde, potencialmente, possam ocorrer conflitos de lavra com a atividade monopolística da Holding;

Considerando que a Petrobrás Mineração S.A - PETROMISA, tem, atualmente, como principal projeto a mineração de silvinita em Rosário do Catete, Sergipe, onde implantou Complexo Industrial Mina-Usina, único no País, dirigido para a produção de Cloreto de Potássio, fertilizante de largo emprego na agricultura;

Considerando que no aludido empreendimento foram realizados investimentos da ordem de US$ 600 milhões,

Considerando que no esforço de atingir a capacidade nominal do projeto a PETROMISA conseguiu importar 4(quatro) mineradores contínuos de grande capacidade pelo custo total de 7,5 milhões de dólares e que deverão chegar ao Brasil até junho do corrente;

Considerando que com esses novos equipamentos, a produção de cloreto de potássio, já no segundo semestre de 1990 alcançará rítmo correspondente à produção nominal de projeto, de modo a que em 1991, venha a ser atingida a meta de 500 00 t/ano de fertilizante, ou seja, 20% de consumo nacional, aliviando, assim, a nossa pauta de importações;

Considerando que a paralização das atividades desse Complexo-Industrial representaria perda substancial do investimento feito ao longo dos últimos 10(dez) anos, com a permanente depreciação, mediante o comprometimento imediato de máquinas, equipamentos e instalações, face o elevado grau de salinidade existente na mina, além do grave problema social proveniente do desemprego, com impacto, também na economia de pequenas e médias empresas que se formaram e se desenvolveram à sombra da PETROMISA, em região das mais carentes,

Considerando o desenvolvimento, igualmente, pela PETROMISA, de outras jazidas já avaliadas e que poderão mediante reduzidos investimentos, proporcionar em curto prazo de maturação, elevada rentabilidade, garantindo a lucratividade e a auto-sustentação da Empresa, cumprindo registrar, entre outros 1,2 bilhões de toneladas de minério de potássio na Bacia Amazônica, 20 bilhões de toneladas de Salgema no Espírito Santo; 24 bilhões de toneladas de minério de potássio e magnésio, em Sergipe; 1,5 milhão de toneladas de areias especiais no Maranhão e 1 milhão de toneladas de Barita, na Bahia;

Considerando, ainda, a necessidade de resguardar a memória técnica da PETROMISA, detentora de capacitação específica na exploração de recursos minerais em bacias sedimentares;

Considerando também que a PETROBRÁS tem condições de incorporar o aludido acervo, do qual aliás não pode prescindir porque deverá estar aparelhada para enfrentar eventuais novos conflitos de lavra, no futuro;

Considerando, assim, a necessidade de preservar o aludido acervo até mesmo para uma análise mais aprofundada e em oportunidade mais propícia, promover no todo ou em parte, eventual licitação;

Considerando que a Petróleo Brasileiro S A. - PETROBRÁS é detentora de mais de 99% das ações da Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA,

Considerando que a incorporação do acervo em questão poderia ser realizada pela própria HOLDING, que deverá estar instrumentalizada, repita-se, para enfrentar eventuais conflitos de lavra nos preciosos termos da Lei 6.340, de 05 07.76

Diante das presentes "considerandá", todas pertinentes porque ajustadas a realidade, propõe-se com a presente emenda a salvação da empresa, incorporando-a à Petróleo Brasileiro S.A.

ETIQUETA

AUTOR
Senador SEVERO GOMES

CÓDIGO

DATA 26 / 03 / 90

ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

PÁGINA 1/3

TEXTO

Acrescentem-se dois parágrafos ao artigo 1º, com a redação seguinte

"§ 1º - A extinção da sociedade referida na letra "c" do inciso IV dar-se-á através de sua incorporação pela Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO, na forma dos artigos 219 inciso II e 223 a 227 da Lei 6.404, de 15.12.76.

§ 2º - Não se aplica à sociedade aludida no parágrafo primeiro o disposto no art. 17 desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Petrobrás Comércio Internacional S.A. INTERBRÁS teve origem no departamento comercial da Petrobrás Internacional S.A BRASPETRO que, desde 1975, vinha-se dedicando a desenvolver oportunidades comerciais nos países do Oriente Médio onde pesquisava petróleo.

Dado o bom êxito dessas iniciativas, decidiu a PETROBRÁS, em 1976, criar uma nova subsidiária, a INTERBRÁS, para prosseguir nessa linha e buscar um melhor aproveitamento de poder de barganha que as compras de óleo aos países produtores proporcionava ao Grupo Petrobrás.

O elevado valor que esse poder de barganha representa propiciou à INTERBRÁS elevar-se em poucos anos à condição da maior "trading" do País, com um faturamento, em 1989, de US$ 2,7 bilhões, e planos para alcançar US$ 5 bilhões até 1994.

A par desse poder de barganha, atua ainda em favor da INTERBRÁS a circunstância de que a PETROBRÁS é uma grande produtora de derivados de petróleo, especialmente de gasolina e óleo combustível cujos excedentes são normalmente exportados pela sua subsidiária de comércio exterior, a INTERBRÁS.

Calcada nessas vantagens, inerentes à sua condição de subsidiária da PETROBRÁS, soube a INTERBRÁS expandir seus negócios para alcançar a venda de mercadorias cuja exportação não era usual, ou era feita por "tradings" estrangeiras, e passou a comercializar produtos manufaturados por pequenas, médias e grandes indústrias, atuando ainda na colocação de primários, agro-industriais, semi-manufaturados, e até de serviços de engenharia no exterior.

É evidente que uma tal "performance" não decorre apenas de um corpo de funcionários bem treinados e dedicados, embora sem ele nada pudesse ter sido feito, mas sobretudo da circunstância de ser a INTERBRÁS uma controlada daquela que é a maior empresa brasileira, a maior da América Latina e do Hemisfério Sul, a maior compradora individual de petróleo em todo o mundo.

No entanto, a liquidação intempestiva da INTERBRÁS mediante a licitação e venda de seus bens e a dispensa imediata de seus empregados, na forma draconiana da Medida Provisória nº 151/90, ameaça redundar não só em gravíssima perda econômica, mas, o que é ainda pior, em irreversível lesão à imagem da PETROBRÁS, e mesmo do País, no exterior.

Atente-se para a circunstância de que a INTERBRÁS, liquidada a toque de caixa em obediência à Medida Provisória 151, é uma companhia do Governo Brasileiro, que além disso leva o nome da PETROBRÁS, e que desaparecerá sem honrar seus compromissos comerciais, inclusive os assumidos para com os órgãos governamentais de países produtores de petroleo de que o Brasil depende para seu abastecimento.

Atine-se para o fato de que a liquidaçao é a forma mais absoleta de extinguir-se uma empresa, inteiramente fora de nossos tempos e em desacordo com as práticas mais comezinhas da atividade empresarial hodierna, pois relega a total desprezo o elevado valor do negócio em andamento ("going concern value") e do bom nome comercial ("good will") de uma empresa pujante, cujos negócios são, no dizer insistente da imprensa, alvo da cobiça de seus concorrentes.

De notar também que a Lei nº 6.404, de 15/12/76 / (Lei de S.A.) prevê formas muito mais apropriadas para extinguir-se uma companhia preservando o que ela tem de útil, de econômica e socialmente valioso. Trata-se da fusão, da incorporação e da cisão, métodos amplamente utilizados, em todo o mundo, para fazer desaparecer/ empresas (mesmo falidas) com um mínimo de sacrifício para seus acionistas, seus empregados e sua clientela.

Nascida da BRASPETRO, a INTERBRÁS pode perfeitamente retornar-lhe ao seio mediante o processo de incorporação, até mesmo porque o Estatuto da BRASPETRO continua até hoje a contemplar o exercício da atividade mercantil. É, sem dúvida, a forma mais sensata de extinguir a INTERBRÁS sem perdas econômicas de vulto, e sobretudo/ sem lacerar gravemente a imagem da PETROBRÁS, como empresa séria e confiável do Governo Brasileiro, que a Constituição erigiu em responsável por todas as nossas importações de petróleo.

AUTOR
Senador Severo Gomes

DATA 26 / 03 / 90

ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO IV ALÍNEA d

PÁGINA 1/4

TEXTO

Altere-se o inciso IV do art. 1º para excluir da lista de empresas a serem extintas ou dissolvidas a Petrobrás Mineração S/A.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de entrar nas considerações de ordem prática que desaconselham a extinção da Petrobrás Mineração, cumpre uma observação no campo da ética.

O atual governo nomeou para a presidência da Petrobrás o Sr. Luiz Octavio da Mota Veiga, que vem a ser o antigo presidente do grupo Anglo-Americano/Bozzano Simonsen. Esse grupo é o segundo maior grupo estrangeiro na área da pesquisa mineral e o terceiro maior grupo na produção mineral brasileira.

A "holding" do grupo é a Anglo American Corporation of South Africa - um dos maiores do mundo -, cujos interesses se localizam no setor do potássio, entre mais de uma dezena de outros.

Acontece que a Petrobrás Mineração é um concorrente menor do Anglo American na produção de potássio. Isto torna muito estranho, para dizer o mínimo, a liquidação da Petromisa nos primeiros dias de governo.

Visto o impedimento de ordem moral, passemos às razões que nos levam a defender a permanência da Petrobrás Mineração. Essa empresa é a única produtora de potassio no Hemisfério Sul, e todos sabemos que o potassio é componente essencial dos fertilizantes químicos (é o P do NPK).

A criação da Petromisa, em 1977, objetivou livrar o Brasil da dependencia exclusiva das importações de potássio, cujo / consumo interno ascende agora às 2,4 milhões de toneladas anuais. O complexo da Petromisa em Sergipe começou a produzir em 1987, entregando, no primeiro ano, 62.186 toneladas de cloreto de potássio e 260.583 toneladas de cloreto de sódio.

Já no ano seguinte, 1988, a produção subiu para 92.588 toneladas de cloreto de potássio e 492.535 toneladas de cloreto de sódio. Em 1989 registrou-se nova elevação substancial: 161.575 toneladas de cloreto de potássio e 735.462 toneladas de cloreto de sódio.

A previsão do corrente ano é de 306 mil toneladas / de cloreto de potássio e 920 mil toneladas de cloreto de sódio, devendo-se atingir o total da capacidade instalada em 1991, com 500 mil toneladas de cloreto de sódio e 1.600.000 toneladas de cloreto de sódio.

Como se percebe, a empresa está em plena fase de maturação de seu projeto com a produção crescendo a 70% ao ano. E, graças as reservas minerais que detém e à tecnologia que desenvolveu, poderia livrar rapidamente o Brasil das importações desse insumo básico para fertilizantes. Quem herdaria essas reservas? A Anglo-American?

Dentro desse quadro, quais os motivos para a liquidação da Petromisa? Se, por acaso, a administração da empresa não vem correspondendo às expectativas, basta mudá-la e responsabilizar os antigos gestores pelos eventuais desmandos. O que não se pode é concordar com a liquidação pura e simples de uma empresa nova e moderna, cujo patrimônio será vendido como ferro-velho. E, sobretudo, nao se pode fazer isto na atual administração da Petrobrás, sob pena de abrir caminho a acusações de defender interesses outros, que não os nacionais.

Se o objetivo é diminuir custos e reduzir a máquina estatal, o governo deveria promover a fusão da Petromisa com a Petrobrás.

ETIQUETA

MP00151

00212

AUTOR: EDUARDO MOREIRA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: I ALÍNEA: b

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se do artigo 1º, inciso I, alínea b, Superintendencia do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL -.

JUSTIFICAÇÃO

É previsto pela Constituição um sistema nacional de desenvolvimento regional, sendo que os órgãos representativos são as Superintendências regionais, no caso específico da Região Sul, a SUDESUL.

A par disso, considere-se o fato do próprio Congresso Nacional ter reconhecido a importância deste Órgão, tanto é que rejeitou por unanimidade sua extinção, quando da apreciação da medida provisória nº 28 de 15 de janeiro de 1989.

ETIQUETA

AUTOR: Inácio Lula da Silva

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória Nº 151, o seguinte artigo:

Art. - A Superintendência de Cooperação e Difusão Cultural tem por objetivo difundir a produção artística nacional através [illegible] de todo o território nacional, [illegible] e outras iniciativas [illegible]

JUSTIFICATIVA

É notória a inobservância a efetiva difusão cultural nessa Medida Provisória que pudesse atingir todo o território nacional, através de todos os meios de comunicação.

ETIQUETA

MP00151

00213

AUTOR: DEPUTADO HERMES ZANETI

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Art. 5º - Suprima-se "sendo-lhe transferidos o acervo, as atribuições e os recursos orçamentários do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP.

JUSTIFICATIVA

O INEP tem por competência a pesquisa educacional, em sentido mais amplo. Anexáio à fundação Roquette Pinto levará à uma redução de suas atividades apenas às funções da TV educativa. Ficam descartadas as demais esferas de pesquisa, o que implica numa limitação e perda considerável para a educação da população.

ETIQUETA

MP00151

00214

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ DUTRA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: - INCISO: - ALÍNEA: -

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrite-se ao Artigo 1º da Medida Provisória 151, o seguinte Paragrafo Único:

" Parágrafo Único - Os funcionários do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC - serão aproveitados nos quadros funcionais do banco do brasil S/A".

JUSTIFICATIVA

O brasil não pode prescindir da competência e da capacidade funcional, na área de cooperativismo, desses servidores que ao longo de 40 anos se dedicam ao estudo desse importante mecanismo de desenvolvimento Nacional.

ETIQUETA

MP00151

00214

AUTOR: ANTONIO CAMARA

CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	2º				1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

§ 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência tecnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministerio da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151

00215

AUTOR: ANTONIO CAMARA

CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	1º		III	C	1

TEXTO

Suprima-se a letra "C" do inciso III do Artº 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, adicionando-se um inciso (III) ao artigo 12, com a seguinte redação: "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que passarão a constituir a Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento econômico era visto, no passado, como dependente da disponibilidade dos fatores terra, capital e trabalho. Hoje sabemos que há um quarto fator que impulsiona o desenvolvimento, a tecnologia.

Se pretendemos que a agricultura brasileira seja moderna e econômicamente viável, em hipótese alguma, poderá ela prescindir do fator tecnologia, pois só com a introdução de práticas tecnologicamente adequadas será possível aumentar os níveis de produção, produtividade e renda dos prudutores rurais.

Isso se torna uma exigência ainda mais palpável se nos referirmos aos mini, pequenos e médios produtores rurais, segmento para o qual a adoção de novas tecnologias esbarra com limitações de várias naturezas que só o contato com sua realidade pode identificar.

É do nosso conhecimento que a EMBRATER coordena um sistema nacional, composto por 27 entidades estaduais com funções dentre as quais destacaremos a difusão de tecnologia agropecuária, mediante metodologias específicas, buscando o aumento da produção e produtividade, sem agressão ao meio ambiente.

A geração de tecnologia é função que vem sendo desempenhada, e porque não dizer brilhantemente, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

A Medida Provisória nº 151, no entanto, extingue o canal através do qual os resultados da pesquisa fluem de forma sistemática e articulada até se tornarem disponíveis ao produtor rural, consideradas as diversidades de sua realidade. Nosso temor é o de que a extinção do órgão coordenador provoque, e certamente provocará, o desmoronamento do Sistema EMBRATER, presente em cerca de 30.000 comunidades rurais e em contato direto com mais de 1 milhão de mini, pequenos e médios produtores rurais.

A desarticulação do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural, que ocorrerá a partir da dissolução de seu órgão coordenador, implicará em um alijamento dos mini, pequenos e médios produtores do acesso à tecnologia necessária a seu desenvolmento. Isso afeta o compromisso de justiça social assumidos pelo atual governo.

Por essas razões propomos a fusão da EMBRAPA e EMBRATER dotando o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura de uma empresa responsável não só pela geração, mas também pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

MP00151
00216

AUTOR: DEPUTADO MÁRIO LIMA

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C | PÁGINA: 1

TEXTO

Suprima-se a letra "C" do inciso III do Artº 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, adicionando-se um inciso (III) ao artigo 12, com a seguinte redação: "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que passarão a constituir a Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento econômico era visto, no passado, como dependente da disponibilidade dos fatores terra, capital e trabalho. Hoje sabemos que há um quarto fator que impulsiona o desenvolvimento, a tecnologia.

Se pretendemos que a agricultura brasileira seja moderna e econômicamente viável, em hipótese alguma, poderá ela prescindir do fator tecnologia, pois só com a introdução de práticas tecnologicamente adequadas será possível aumentar os níveis de produção, produtividade e renda dos prudutores rurais.

Isso se torna uma exigência ainda mais palpável se nos referirmos aos mini, pequenos e médios produtores rurais, segmento para o qual a adoção de novas tecnologias esbarra com limitações de várias naturezas que só o contato com sua realidade pode identificar.

É do nosso conhecimento que a EMBRATER coordena um sistema nacional, composto por 27 entidades estaduais com funções dentre as quais destacaremos a difusão de tecnologia agropecuária, mediante metodologias específicas, buscando o aumento da produção e produtividade, sem agressão ao meio ambiente.

A geração de tecnologia é função que vem sendo desempenhada, e porque não dizer brilhantemente, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

A Medida Provisória nº 151, no entanto, extingue o canal através do qual os resultados da pesquisa fluem de forma sistemática e articulada até se tornarem disponíveis ao produtor rural, consideradas as diversidades de sua realidade. Nosso temor é o de que a extinção do órgão coordenador provoque, e certamente provocará, o desmoronamento do Sistema EMBRATER, presente em cerca de 30.000 comunidades rurais e em contato direto com mais de 1 milhão de mini, pequenos e médios produtores rurais.

A desarticulação do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural, que ocorrerá a partir da dissolução de seu órgão coordenador, implicará em um alijamento dos mini, pequenos e médios produtores do acesso à tecnologia necessária a seu desenvolmento. Isso afeta o compromisso de justiça social assumidos pelo atual governo.

Por essas razões propomos a fusão da EMBRAPA e EMBRATER dotando o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura de uma empresa responsável não só pela geração, mas também pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

ETIQUETA

MP00151
00217

AUTOR: DEPUTADO ANTAR ALBUQUERQUE

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C | PÁGINA: 1

TEXTO

Suprima-se a letra "a" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III)ao Artigo 12 com a seguinte redação "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural, com atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

MP00151
00218

AUTOR: DEPUTADO AGASSIZ ALMEIDA

CÓDIGO: 097

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 21 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 21, da Medida Provisória nº 151, um parágrafo, denominado, parágrafo segundo, onde se lê:

" Aos servidores dos órgãos extintos que perderam as suas funções, será concedido a autorização para sacar dos seus ativos financeiros retidos, pelo Governo Federal, o limite de até Cz$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), parcelados em Cz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) mensais.

JUSTIFICATIVA

A política de extinção de alguns órgãos federais, que vinham, sem dúvida acarretando aumento do déficit público, merece de nossa parte justo apoio, sobretudo porque visa assegurar positivos resultados ao plano de estabilização econômica encaminhada pelo Governo ao Congresso Nacional.

Por outro lado, sob o aspecto eminentemente de justiça social, encaminha

mos esta emenda para qual esperamos aprovação por seu caráter de amparo às centenas de servidores que perderam os seus empregos e tiveram, ademais, os seus ativos financeiros retidos.

Fixamos, ilustres congressistas, o teto de Cz$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) a ser liberado, parcelado em Cz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) mensais, *como medida justa de amparo aos servidores demitidos.*

ETIQUETA

MP 0151

00219

AUTOR: DEPUTADO JONAS PINHEIRO — CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151 DE 15.03.90, PUBLICADA NO D.O U. DE 15 03.90

Excluir a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) da Medida Provisória nº 151 de 15 03.90, suprindo a alínea "a" do inciso I do artigo 1º.

J U S T I F I C A T I V A

A Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), criada pela Lei nº 5.365 de 01.12 67, único Órgão Federal representativo dos interesses da Região Centro Oeste e fórum de debates e das discussões regionais, a par de estar cumprindo a sua função de agente de desenvolvimento, de formulador dos planos e programas regionais e injetor de recursos para formação de infra-estrutura econômica e social, hoje constitui-se na única via de articulação entre as esferas federal e estadual.

É de se ressaltar que a Autarquia não constitui um excessivo peso nos gastos governamentais, tendo em seus quadros somente 340(trezentos e quarenta) servidores distribuídos em 05 unidades da federação (DF,MT,MS, GO, RO), com um salário médio de Cz$ 25.730,00.

Nos moldes da SUDAM e SUDENE, a SUDECO deverá integrar a estrutura da Secretaria do Desenvolvimento Regional, continuando a cumprir as suas relevantes e indispensáveis funções, conforme dispõe o Artigo 51 do Decreto 99 180 de 15/03/90.

MP 0151

00220

AUTOR: DEPUTADA LÍDICE DA MATA — CÓDIGO:

DATA: 26,03,90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (remunerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural- EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"Art. 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal:

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e ou necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinsão e dissolução de entidades da Administração Pública Federal incluí, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, *em seu* Art. 187 - *Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.*

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma *apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros,* do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamente qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP 0151

00221

AUTOR: ARTUR DA TÁVOLA — CÓDIGO: 87241

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso II, e as alíneas a, b, c, d, e, f, g e h do artigo 1º da Medida Provisória 151.

JUSTIFICATIVA

A extinção ou dissolução das Fundações listadas no inciso II da Medida Provisória 151, representam a destruição das bases operacionais e institucionais, que permitiram ao longos dos anos, a formação e a execução de uma política cultural para o país.

A Medida Provisória nº 151 não propõe uma nova política cultural, apenas opera discutível modificação no organograma, promovendo, ademais, equivocada transformação do que eram fundações em algo sem definição de regime jurídico, reduzindo, portanto, a maleabilidade administrativa indispensável na execução de tarefas na área cultural por ter, esta, íntima reação com a iniciativa privada no caso de contratação de artistas, organização de eventos etc

1 ETIQUETA
MPO151
00222

3 AUTOR: ARTUR DA TÁVOLA
4 CÓDIGO: 87241
5 DATA: 26/03/90
6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA
7 PÁGINA: 01/03

8 TEXTO

Incluir Onde Couber - A extinção da Petrobrás Mineração S A. - PETROMISA será processada nos termos dos artigos 219 inc. II, 223 a 227 da Lei 6 404, de 15 12 76, mediante a incorporação de seu patrimônio bens e recursos humanos - a Petróleo Brasileiro S.A - - PETROBRÁS.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA Sociedade de Economia Mista, Subsidiária de Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, foi criada a partir da Lei 6 340 de 06.07.76, com a finalidade de explorar recursos minerais nas bácias sedimentares brasileiras onde, potencialmente, possam ocorrer conflitos de lavra com a atividade monopolística da Holding,

Considerando que a Petrobrás Mineração S A. - PETROMISA, tem, atualmente, como principal projeto a mineração de silvinita em Rosário do Catete, Sergipe, onde implantou Complexo Industrial Mina-Usina, único no País, dirigido para a produção de Cloreto de Potássio, fertilizante de largo emprego na agricultura;

Considerando que no aludido empreendimento foram realizados investimentos da ordem de US$ 600 milhões;

Considerando que no esforço de atingir a capacidade nominal do projeto a PETROMISA conseguiu importar 4(quatro) mineradores contínuos de grande capacidade pelo custo total de 7,5 milhões de dólares e que deverão chegar ao Brasil até junho do corrente;

Considerando que com esses novos equipamentos, a produção de cloreto de potássio, já no segundo semestre de 1990 alcançará rítmo correspondente à produção nominal de projeto, de modo a que em 1991, venha a ser atingida a meta de 500.00 t/ano de fertilizante, ou seja, 20% de consumo nacional, aliviando, assim, a nossa pauta de importações;

Considerando que a paralização das atividades desse Complexo-Industrial representaria perda substancial do investimento feito ao longo dos últimos 10(dez) anos, com a permanente depreciação, mediante o comprometimento imediato de máquinas, equipamentos e instalações, face o elevado grau de salinidade existente na mina, além do grave problema social proveniente do desemprego, com impacto, também na economia de pequenas e médias empresas que se formaram e se desenvolveram à sombra da PETROMISA, em região das mais carentes;

Considerando o desenvolvimento, igualmente, pela PETROMISA, de outras jazidas já avaliadas e que poderão mediante reduzidos investimentos, proporcionar em curto prazo de maturação, elevada rentabilidade, garantindo a lucratividade e a auto-sustentação da Empresa, cumprindo registrar, entre outros: 1,2 bilhões de toneladas de minério de potássio na Bacia Amazônica; 20 bilhões de toneladas de Salgema no Espírito Santo; 24 bilhões de toneladas de minério de potássio e magnésio, em Sergipe; 1,5 milhão de toneladas de areias especiais no Maranhão e 1 milhão de toneladas de Barita, na Bahia;

Considerando, ainda, a necessidade de resguardar a memória técnica da PETROMISA, detentora de capacitação específica na exploração de recursos minerais em bacias sedimentares;

Considerando também que a PETROBRÁS tem condições de incorporar o aludido acervo, do qual aliás não pode prescindir porque deverá estar aparelhada para enfrentar eventuais novos conflitos de lavra, no futuro;

Considerando, assim, a necessidade de preservar o aludido acervo até mesmo para uma análise mais aprofundada e em oportunidade mais propícia, promover no todo ou em parte, eventual licitação;

Considerando que a Petróleo Brasileiro S A. - PETROBRÁS é detentora de mais de 99% das ações da Petrobrás Mineração S.A. - - PETROMISA;

Considerando que a incorporação do acervo em questão poderia ser realizada pela própria HOLDING, que deverá estar instrumentalizada, repita-se, para enfrentar eventuais conflitos de lavra nos preciosos termos da Lei 6.340, de 05.07.76.

Diante das presentes "consideranda" todas pertinentes porque ajustadas a realidade, propõe-se com a presente emenda a salvação da empresa, incorporando-a à Petróleo Brasileiro S.A.

1 ETIQUETA
MPO151
00223

3 AUTOR: Deputado FERNANDO CUNHA
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26/03/90
6 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO: IV | ALÍNEA: d
7 PÁGINA: 01/02

8 TEXTO

Suprima-se a alínea "d" do inciso IV do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "d", que se pretende suprimir, extingue a Petrobrás Mineração S.A. - Petromisa, que julgamos de grande importância econômica e social para o País, gerando milhares de empregos diretos e indiretos, além das inúmeras oportunidades nos setores de serviços e produção de bens.

A Petromisa é responsavel pela administração do Complexo Mina-Usina de Taquari - Vassoura, único produtor de potássio fertilizante do Hemisfério Sul, localizado no Estado de Sergipe, cujo investimento inicial foi da ordem de US$ 300 milhões.

Alem disso, a Petromisa detém a titularidade de grande jazida à margem direita do Rio Madeira, região de Nova Olinda, Estado do Amazonas, com produção estimada de 540 milhões de toneladas de silvinita.

A importação de potássio no Brasil chegava a 1,5 milhões de toneladas por ano, basicamente da Alemanha e Canadá. Toda essa demanda poderá ser equilibrada quando Taquari - Vassouras e Fazendinha estiverem em produção, o que poderá gerar inclusive excedente.

Entendemos que a extinção de uma empresa, que é eficiente e contribui para o desenvolvimento de um Estado pobre como Sergipe, deve ser repensada:

Talvez, a melhor solução seria sua privatização, pois, com isso, evitar-se-iam as conseqüências desastrosas para aquele Estado.

E para o País não haveria perda, além do que não haveria o risco de desnacionalização absoluta, pois o art. 176, § 1º, da Constituição Federal exige que a exploração de recursos minerais seja efetuada por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional.

Esses, os fundamentos de nossa proposição.

ETIQUETA

MP 00151

00224

AUTOR: DEPUTADO CELSO DOURADO — CÓDIGO: 16683

DATA: / / — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 151, de 15 de março de 1990, o seguinte Artigo 12, com a redação abaixo, passando o atual a constituir o Artigo 13 e renumerando-se o subsequente.

Art. 12. Aproveitamento dos servidores demitidos, pelos Órgãos da Administração Federal, desde que tenham ingressado no Serviço Público, mediante prova seletiva e pedirem demissão para ocupar funções técnicas nas entidades extintas.

JUSTIFICATIVA

Não se pode penalizar o funcionário público, que tenham deixado seu emprego nos Órgãos que compõem os 3 (três) Poderes da República Federativa do Brasil, para ingressarem na Administração Indireta, sendo hoje sumariamente prejudicados pela Medida Provisória nº 151.

MP 00151

00225

AUTOR: DEPUTADO CELSO DOURADO — CÓDIGO: 16683

DATA: / / — ARTIGO: 15 — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: - — ALÍNEA: a — PÁGINA

TEXTO

Acrescenta-se ao final da alínea a do parágrafo 1º do Artigo 15 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

§ 1º .....

a) ....., caso os servidores, inclusive aqueles que serão mantidos para a necessária liquidação das empresas, não venham a ser aproveitados nas entidades da Administração Direta e Indireta do Governo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A maior e mais importante riqueza do acervo patrimonial das empresas são, indubitavelmente, os seus servidores, muitos dos quais especialistas com treinamento no País e no exterior a nível de graduação e pós-graduação, com larga experiência e relevantes serviços já prestados, constituindo-se nos executores e sustentáculos das atividades científico-tecnológicas em todos os segmentos econômicos das entidades a que são vinculados. Dessa forma, é indispensável a manutenção dos servidores das extintas empresas e o seu aproveitamento nas entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta, posto que a preservação desses servidores é, antes de tudo, um imperativo exigido pelo Brasil, País que almeja ingressar no grupo das nações mais desenvolvidas do mundo

O acréscimo proposto na aludida alínea mantém inalterada a disposição, a ordem, a forma e o conteúdo da Medida Provisória nº 151.

MP 00151

00226

AUTOR: DEP. CELSO DOURADO — CÓDIGO: 16683

DATA: / / — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: - — INCISO: III — ALÍNEA: a — PÁGINA

TEXTO

Suprima-se a alínea a do inciso III do Artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1911, a Empresa de Portos do Brasil S.A.- PORTOBRÁS, bem como os órgãos que a antecederam, possui atribuições normativas, executivas e responsabilidades relativas às infra-estruturas portuárias e hidroviárias, essenciais ao desenvolvimento do Brasil e ao fortalecimento do seu comércio exterior. Executa serviços de dragagem de manutenção e aprofundamento das barras, bacias de evolução e canais de acesso, obras de proteção e abrigo (molhes, quebra-mares e espigões), de acostagem (cais e píeres), de transposição (eclusas), de armazenamento (armazéns e pátios) e instalações eletro-mecânicas para movimentação de cargas, vitais aos navios que demandam os portos e as vias navegáveis interiores. Promove indispensáveis estudos e pesquisas científico-tecnológicas pertinentes ao meio ambiente costeiro, aos regimes hidráulico-sedimentológicos dos rios, lagos e canais e aos impactos sobre o continente, em decorrência da implantação de projetos portuários e hidroviários em toda a costa brasileira e ao longo dos rios navegáveis.

A supressão da aludida alínea assegurará a continuidade das importantes funções da Empresa (que apresentou-se superavitária econômica e financeiramente em 1989), a manutenção do seu extraordinário acervo patrimonial e a preservação do seu corpo de empregados, possuidores de larga experiência e relevantes serviços já prestados, inclusive com treinamentos realizados no País e no exterior, além de que não existe um órgão na nova estrutura organizacional do Governo para desenvolver as atividades atribuídas à PORTOBRÁS.

ETIQUETA
MP00151
00227

AUTOR
ANTONIO CARLOS KONDER REIS

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	10	Único			01/01

TEXTO

Acrescente-se à parte final do parágrafo único, do art. 10, da Medida Provisória nº 151/90, de 15/3/90, o seguinte:

"Art 10 - ....
Parágrafo único - . ., cuja sede será na capital mais próxima do centro geográfico da referida macrorregião econômica."

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa governamental propõe a reorganização administrativa, de forma a racionalizar recursos, minimizando os custos e maximizando os resultados

Nesse sentido, nada mais oportuno do que localizar as superintendências de forma equidistante das Unidades da Federação que deverão ser atendidas.

ETIQUETA
MP00151
00228

AUTOR
ANTONIO CARLOS KONDER REIS

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	13				01/01

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 13, da Medida Provisória nº 151, de 15/3/90, o seguinte parágrafo único.

"Art. 13 - ....
I - ....
II - . . . .
Parágrafo único - A sede das empresas resultantes da fusão das empresas referidas no inciso I deste artigo, será na Capital mais próxima do centro geográfico da macrorregião econômica adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para fins estatísticos."

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa governamental propõe a reorganização administrativa de forma a reacionalizar recursos, minimizando custos e maximizando resultados, de forma a otimizar a relação custo/benefício.

Nesse sentido, nada mais oportuno que localizar a sede das novas empresas resultantes da fusão (inciso I, do art 12, da Medida Provisória), de forma eqüidistantes das Unidades da Federação que deverão ser atendidas.

ETIQUETA
MP00151
00229

AUTOR
DEPUTADO EDMILSON VALENTIM

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	1º		II	a,b,c,d	1/1

TEXTO

Suprima-se, no Art.1º, Inciso II, as alíneas a, b, c e d, suprimindo-se , também, em consequência, o Inciso I do Art.2º.

ETIQUETA
MP00151
00230

AUTOR
DEPUTADO EDMILSON VALENTIM

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	1º		II	a,b,c,d	1/1

TEXTO

Suprima-se, no Art.1º, Inciso II, as alíneas a, b, c e d, suprimindo-se , também, em consequência, o Inciso I do Art.2º.

ETIQUETA
MP00151
00231

AUTOR
DEPUTADA RITA CAMATA

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/ 03 / 90					

TEXTO

Acrescente-se:

"Art. São transferidos para o Banco do Brasil S/A as funções que vinham sendo exercidas pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC junto às cooperativas."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva preservar a função de crédito cooperativo, que passará a ser exercida pelo Banco do Brasil.

Entendemos que a extinção do BNCC não deve prejudicar a atividade em questão, que é essencial para a sobrevivência das cooperativas

MP00151

00221-5

AUTOR: DEPUTADA RITA CAMATA

DATA: 26 / 03 / 90 | PARÁGRAFO: 4º

TEXTO

O artigo 4º da Medida Provisória nº 151, de 15.03.90, passa a ter a seguinte redação

Artigo 4º. Os bens imóveis integrantes do patrimônio da Autarquias de que trata o inciso I, com exceção dos do Instituto Brasileiro do Café (art. 33 da Lei nº 1.779/52), e os das Fundações referidas nas alíneas "G" e "H" do inciso II do art. 1º, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-Lei nº 147, de 03.02.67, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421 de 25.04.68.

JUSTIFICATIVA

A infringência flagrante ao disposto no artigo 33 da Lei nº 1.779/52, que criou o Instituto Brasileiro do Café e previu, na hipótese de sua extinção, a destinação do seu patrimônio a ser decidido - por justiça ao confisco histórico sofrido pelos cafeicultores - mediante a convocação das entidades representativas da lavoura cafeeira.

MP00151

00225-8

AUTOR: Deputado Fernando Cunha

CÓDIGO:

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | A: A | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se a alínea "a" do inciso III do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A PORTOBRÁS, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tinham função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da infra-estrutura portuária, inclusive molhes e cais, bemo como pela execução das dragagens e obras necessárias à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos.

Cabia ainda à PORTOBRÁS promover a pesquisa e o desenvolvimento visando ao aprimoramento das atividades do Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais.

Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente asseguradas nas atribuições e acervo dos órgãos que sucederem à empresa extinta.

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado Fernando Cunha
PMDB- GO

MP00151

00234

AUTOR: DEPUTADA RITA CAMATA

DATA: 26 / 03 /90 | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: 1º | ALÍNEA:

TEXTO

Inclua-se:

"§ 1º - A extinção ou dissolução das sociedades de economia mista mencionadas no inciso IV será transformada em privatização das mesmas para aquisição pelos empregados, caso estes se manifestem num prazo máximo de 15 (quinze) dias após a Assembléia de que trata o artigo 15 "

Justificação

Dentre as empresas relacionadas para extinção ou dissolução, algumas possuem atividades de carater técnico de interesse da iniciativa empresarial brasileira, pelo que se poderá manter sua continuidade como empresa privada, com viabilidade econômica e sensíveis benefícios para o país.

MP00151

00235-6

AUTOR: DEPUTADA RITA CAMATA

DATA: 26 / 03 / 90 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: 17

TEXTO

O artigo 17, da Medida Provisória nº 151, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o parágrafo único

"A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias."

JUSTIFICATIVA

Há um conflito entre o citado artigo e a alínea "A", do artigo 15, da mesma Medida Provisória, que estabelece a imediata quitação dos direitos a que, no caso, farão jus os funcionários atingidos. Como, todavia, há empresas ameaçadas de extinção e que não possuem patrimônio para levantar recursos que levem à quitação das obrigações trabalhista ou previdenciárias, deve-se buscar uma solução para que não fiquem, ainda mais, desamparados os empregados penalizados com a perda do emprego.

AUTOR	CÓDIGO
Senador Pompeu de Souza	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	1º		IV	g	01/01

TEXTO

Suprima-se a alínea " g " do inciso IV, Artigo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

1. A Cobrapi nunca deu prejuízo e nem recebe dotações orçamentária do governo, sendo uma S A. e não uma Sociedade de Economia Mista,

2. A Cobrapi nos últimos 27 anos contribuiu intensamente para o desenvolvimento da siderurgia brasileira sendo a única detentora de todo este conhecimento no país,

3. Com a proposta de sua extinção todo este acervo tecnológico, que custou alguns milhões de dólares à nação, será destruído,

4. Os empregados da Cobrapi já são acionistas da empresa em 12,5% (doze e meio por cento) do seu capital, numa prova de que pretendem adquirir o restante de suas ações.

AUTOR	CÓDIGO
AMAURY MÜLLER	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 3 /90					1/1

TEXTO

Acrescente-se onde couber

" Art. A administração pública dará obrigatoriamente prioridade de aproveitamento aos servidores mais antigos "

JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento de servidores, decorrente da fusão ou extinção de órgãos não deve ser arbitrário. Deve sempre ser aproveitado o servidor mais antigo.

AUTOR	CÓDIGO
AMAURY MÜLLER	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90					1/1

TEXTO

Acrescente-se onde couber

" Art. Os empregados das empresas públicas extintas com mais de dez anos de serviço serão aproveitados por outros órgãos da administração pública".

JUSTIFICAÇÃO

Há a necessidade de que servidores mais antigos sejam aproveitados, em benefício do próprio serviço público.

AUTOR	CÓDIGO
AMAURY MÜLLER	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90					1/1

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

" Art. Serão aproveitados obrigatoriamente todos os servidores públicos com mais de 45 (quarenta e cinco)anos de idade"

JUSTIFICAÇÃO

Não é possível que se deixe os servidores mais antigos no abandono.

MP00151

00240

AUTOR	CÓDIGO
ARTUR DA TAVOLA	87241

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	1º	2º			

TEXTO

I - Dê-se ao Artigo 1º da MP 151, a seguinte redação:

"Art. 1º - Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal e dá outras providências.

.....

.....

III - Empresa Pública:

a) Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU;

IV - Sociedades de Economia Mista:

a) Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras- CAEEB,

b) Siderurgia Brasileira S/A - SIDERBRAS;

c) *Companhia Brasileira de Infre-Estrutura Fazendária - INFAZ;*

II - Acrescente-se o seguinte Art 2º, renumerando-se o atual e demais

Art. - O Presidente da República, no prazo de até 60 (sessenta) dias, encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei, com justificação fundamentada, propondo a privatização, a extinção ou incorporação a entidade de igual natureza jurídica e finalidades afins, das seguintes entidades:

I - Empresas Públicas:

a) Empresa de Portos do Brasil S/A - Portobrás;

b) Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER;

II - Sociedades de Economia Mista:

a) Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC;

b) Petrobrás Comércio Internacional S/A- Interbrás;

c) Petrobrás Mineirações S/A - SIDERBRAS;

d) Distribuidora de Filmes S/A - *Embrafilme;*

e) Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI."

Justificativa

O caráter emergencial da presente Medida Provisória não permite que se ceda ao impulso dos cortes apressados na área administrativa. É matéria que discorda de açodamentos A Medida Provisória nº 151 não veio acompanhada de estudos, comprovações e planejamento capaz de torná-la articulada com alguma filosofia administrativa de qualificado teor. Muitas das instituições que pretende extinguir, estão em pleno funcionamento, mantêm contatos nacionais e internacionais e desenvolvem tecnologia adequada, útil ao Brasil. Sua extinção pura e simples, acarretaria incomensuráveis prejuízos ao País. A presente emenda pretende jungir o processo decisório nessa matéria a um estudo mais acurado e penetrante. Recomenda prudência, análise imparcial e estudos adequados que, infelizmente, não acompanharam a exposição de motivos da mesma, não podendo, portanto o Congresso Nacional, assumir o risco da extinção de empresas importantes para o desenvolvimento do País, ser estudos acurados e responsáveis. O Brasil investiu demasiado nas mesmas e no seu pessoal especializado para que de repente, sejam suprimidas, sem qualquer consideração sobre sua utilidade e sobre o custo da extinção.

ETIQUETA

MP 0151

00211

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se à alínea a do § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"a — Nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria da Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, que se dará com a quitação dos correspondentes direitos e liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta visa a deixar bem claro que a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados se dará concomitantemente com a correspondente indenização e a liberação do FGTS.

A manutenção do texto, tal como concebido, pode induzir a que a demissão, a indenização e a liberação do FGTS ocorram em momentos diferentes, o que, aliás, contraria a própria Consolidação das Leis do Trabalho.

ETIQUETA

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se onde couber:

"Art. ... — No processo de alienação de imóveis residenciais das entidades liquidandas, a que se refere o art. 15, será dada preferência na aquisição, aos ocupantes dos referidos imóveis, os quais, para esse fim, poderão utilizar os direitos trabalhistas, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a que fazem jus".

JUSTIFICAÇÃO

Pela sistemática prevista na Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, os empregados das empresas em extinção ou dissolução, além de terem os seus contratos de trabalho rescindidos, perdem, também, o direito à ocupação de imóveis residenciais, de propriedade dessas empresas, os quais entram, normalmente, no processo de realização do seu ativo, sem resguardar qualquer aspecto de natureza social dos seus empregados.

A Emenda, portanto, pelo seu profundo alcance social, merece ser aprovada.

ETIQUETA

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se do artigo 17 da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, a expressão

"salvo as de natureza trabalhista ou previdenciária".

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 17 da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, a União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, no seu ativo e passivo, ressalvando, no entanto, as obrigações de natureza trabalhista ou previdenciária relativas a seus empregados.

Dispensa, assim, o citado artigo, tratamento desigual ou odioso em relação aos empregados das empresas liquidandas, cujos direitos devem ser preservados, os quais podem sobreviver, inclusive, ao próprio ato de liquidação final das empresas.

A Emenda, portanto, tem por objetivo garantir, no tempo, a liquidação de qualquer obrigação da sociedade, em relação aos seus empregados.

AUTOR: ARTUR DA TÁVOLA

CÓDIGO: 87241

DATA: 23 / 03 / 90

ARTIGO: 2º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/05

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do artigo 2 e incisos por:

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a constituir:

1- O Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, sob regime jurídico de fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do artigo anterior, com as seguintes competências:

- formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;

-promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;

-orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

-orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o território nacional.

II- O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual serão transferidas as competências, o acervo e as receitas e dotação orçamentária da Fundação a que se refere as alíneas "e" do inciso II do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal, especialmente em seu Art. 216 com incisos e parágrafos.

§ 3- O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN nas competências previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3 866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4 845, de 19 de novembro de 1965, na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

III- A Biblioteca Nacional à qual serão transferidas as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-leitura (alínea "f" do Inciso II do Artigo anterior).

JUSTIFICATIVA

Do Inciso I:

A reordenação das instituições públicas responsáveis pela conservação do papel do Estado na garantia de acesso às fontes da cultura nacional e no apoio, incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais - conforme o disposto no artigo 215 da Constituição Federal - impõe a aglutinação pela afinidade de suas finalidades, atribuições e experiências, das Fundações que deverão compor o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, conforme as competências acima propostas.

A extinção do CONCINE e do CNDA torna imperativo que as funções anteriormente por eles desempenhadas sejam absorvidas por esse instituto

Do Inciso II:

O trato com o bem Cultural, iniciado em 1937, com a criação do então Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a posterior implantação da Fundação Nacional Pró-Memória, em 1979, sintetizou a experiência de um órgão voltado à proteção de bens culturais tangíveis, referenciados no nosso passado, com a prática de se trabalhar o bem cultural, entendido na sua dinâmica, a partir dos significados e usos a eles atribuídos pela população.

A consolidação do sistema SPHAN/Pró-Memória veio constituir o marco inovador das políticas públicas no trato com o Patrimônio Cultural: uma concepção ampla e abrangente onde a cultura é entendida como sistema interdependente de atividades humanas, na sua dinâmica, privilegiando não só os bens móveis e imóveis impregnados de valor artístico e histórico, mas também, toda a gama de comportamentos, de fazeres, de percepções que, por estarem inseridos na dinâmica do cotidiano, não vinham sendo considerados na formulação das políticas culturais.

Essa concepção é consagrada na definição de patrimônio cultural inscrita na Constituição de 1988 em seu Artigo 216.

Neste sentido, a reordenação proposta na medida 151, implica naaglutinação da SPHAN, Fundação Nacional pró-Memória e da Fundação Palmares, as quais, pela natureza de seus objetivos de trabalho, deverão responder ao amplo espectro, abrangido pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural

Desta forma, o modelo de reorganização proposto nesta medida provisória, de reunir atribuições de extintas fundações para a criação de uma Autarquia, com a tarefa de proteger e promover o patrimônio cultural não alcança a abrangência do conceito estabelecido na Constituição Federal, justificando-se, portanto, o acréscimo de novas competências, até então, não contempladas.

DA CRIAÇÃO DO INCISO III

A Biblioteca Nacional é de fato uma Instituição consolidade,e capaz gerir, ela mesma, através de seu acervo, equipamento e conhecimento acumulado, a política do Estado no que diz respeito ao livro e à biblioteca.

Dessa forma não há sentido em manter a Biblioteca Nacional apenas como parte de uma estrutura da qual ela é a própria matriz.

Por outro lado as inúmeras e complexas competências e atribuições a serem cumpridas e desempenhadas para o desenvolvimento de uma política nacional do livro e da biblioteca justificam a existência de instituição autônoma, exclusivamente voltada para este fim.

O que se propõe é que seja mantida uma Instituição autônoma para isto e que a Biblioteca Nacional assuma a "cabeça do sistema".

MP00151

00245

AUTOR: ARTUR DA TÁVOLA | CÓDIGO: 87241

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a Letra "D", do inciso IV, do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A extinção da PETROMISA constituiu equívoco histórico. Ao par de eliminar empresa de caráter estratégico para o desenvolvimento' mineral do País, anistiará os responsáveis por erros e desvios observados na condução de seus negócios.

Surgida como subsidiária da PETROBRÁS para absorver projeto inviável de iniciativa privada (aproveitamento das jazidas de cloreto de potássio de Taquari - Vassouras, em Sergipe) a PETROMISA tornou-o ' factível, ainda que de baixa rentabilidade, reduzindo significativamente a dependência nacional em relação a um insumo essencial para a indústria química e particularmente a de fertilizantes. Sua expansão, é, hoje, evidente.

A PETROMISA é detentora de importantes jazimentos· barita - 1 milhão de toneladas na Bahia; salgema - 20 bilhões de toneladas no Espírito Santo; carnalita 24 bilhões de toneladas, em Sergipe, enxofre 3,6 milhões de toneladas em, Sergipe; areias especiais de faturamento para os poços de petróleo - 1,5 milhões no Maranhão. É, portanto, exemplo de sucesso exploratório, posto que, em 12 anos de existência, reuniu expressivo patrimônio mineral. Descobertas de minério de chumbo e zinco, na Bahia; molibdênio e terras raras, no Pará; são outros feitos que demonstram o potencial de desenvolvimento da empresa cuja extinção é totalmente injustificável para seu caráter estratégico, pela tecnologia apropriada e gratuidade nada analítica com que está sendo efetuada a sua extinção

MP00151

00246

AUTOR: ARTUR DA TÁVOLA | CÓDIGO: 87241

DATA: / / | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: ÚNICO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

Art. 3º - Parágrafo Único
a) Elimine-se o Paragráfo único
b) Acrescentem-se ao art. 3º os seguintes paragráfos:

Parágrafo 1º - Os programas da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, a cargo do CEBRAE, custeados com recursos da União, passarão a ser coordenados e supervisionados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.'

Parágrafo 2º - A execução dos programas, projetos e atividades estabelecidos pela política de Apoio as Micro empresas e às Pequenas Empresas serão executados pelo CEBRAE.

Parágrafo 3º - As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de Dezembro de 1986, ficam majoradas de 0,3% (três décimos por cento), que se destinarão ao CEBRAE para execução da política de Apoio às Microempresas e as Pequenas Empresas.

Parágrafo 4º - O adicional da contribuição a que ' se refere o "Caput" deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao CEBRAE.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a dar condições ao Sistema CEBRAE de executar, com recursos privados, os programas, projetos e atividades da Política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, mediante elevação mínima das contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de Dezembro de 1986.

As demais modificações feitas objetivam apenas dar ao Parágrafo Único do artigo 3º redação consentânea com o artigo 174 da Constituição Federal que restringe a atividade econômica do Estado às funções de fiscalização, incentivo e planejamento, deixando, desse modo as atividades de execução a cargo da iniciativa privada.

Em realidade, esse pequeno deslize de redação parece ter decorrido do clima de açodamento em que foram elaboradas as Medidas, tendo em vista que a filosofia e os atos da nova Administração são meridianamente claros quanto ao enxugamento da máquina estatal.

MP00151

00247

AUTOR: ARTUR DA TÁVOLA | CÓDIGO: 87241

DATA: / / | ARTIGO: 1º 2º 5º 21º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Proposta de Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 151:
Suprima-se da Medida Provisória nº 151

- as alíneas "a" a "f" do inciso II do artigo 1º
- a alínea "f" do inciso IV do artigo 1º;
- o artigo 2º;
- o artigo 5º;

o parágrafo único do artigo 21.

JUSTIFICATIVA

Em que pese a necessidade de uma profunda reforma administrativa na área federal de cultura, o instrumento da Medida Provisória não é adequado à consecução posto que seu caráter emergencial e urgente é incompatível com os propósitos pretendidos.

Portanto, é preciso:

1) promover ampla reflexão e discussão das implicações e alternativas para a reforma administrativa;

2) promover a participação dos segmentos artísticos-culturais da sociedade brasileira na discussão da reforma administrativa.

3) que a apreciação da reforma administrativa na área da cultura se dê através do instrumento do Projeto de Lei.

Considerem-se ainda, algumas incongruências no corpo das medidas reformuladoras propostas pelo Executivo, a saber:

1) Os Departamentos de Produção Cultural e de Cooperação e Difusão Cultural da Secretaria de Cultura superpõem-se, em suas atribuições e competências, aos Institutos Nacional de Atividades Culturais - INAC e do Patrimônio e Artístico Nacional -IPHAN

2) A atribuição conferida ao Departamento da Produção Cultural de "proceder à arrecadação, à distribuição e ao pagamento dos direitos autorais e conexos" implica uma interferência do Estado nos interesses privados dos artistas, hoje assegurados através do ECAD.

3) A transferência para o IPHAN das competências e atribuições da Fundação Nacional Pró-Leitura constitui a manutenção de uma deformação co substanciada já na referida Fundação, a qual agrega o caráter predominantemente patrimonial da Biblioteca Nacional com as características do Instituto Nacional do Livro - INL, tipicamente voltadas para a Ação Cultural;

4) Na reformulação proposta pelo Executivo não há menção sobre quaisquer formas de financiamento à produção cultural, ao mesmo tempo em que se extingue a lei 7505.

MP00151

00248

AUTOR: ARTUR DA TÁVOLA — CÓDIGO: 87241

DATA: / / — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a Letra "D", do inciso IV, do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A extinção da PETROMISA constitui equívoco histórico. Ao par de eliminar empresa de caráter estratégico para o desenvolvimento mineral do País, anistiará os responsáveis por erros e desvios observados na condução de seus negócios.

Surgida como subsidiária da PETROBRÁS para absorver projeto inviável de iniciativa privada (aproveitamento das jazidas de cloreto de potássio de Taquari - Vassouras, em Sergipe) a PETROMISA tornou-o factível, ainda que de baixa rentabilidade, reduzindo significativamente a dependência nacional em relação a um insumo essencial para a indústria química e particularmente a de fertilizantes. Sua expansão, é, hoje, evidente.

A PETROMISA é detentora de importantes jazimentos: barita - 1 milhão de toneladas na Bahia; salgema - 20 bilhões de toneladas no Espírito Santo; carnalita 24 bilhões de toneladas, em Sergipe; enxofre 3,6 milhões de toneladas em, Sergipe; areias especiais de saturamento para os poços de petróleo - 1,5 milhões no Maranhão. É importante exemplo de sucesso exploratório, posto que, em 12 anos de existência, reuniu expressivo patrimônio mineral. Descobertas de minério de chumbo e zinco, na Bahia; molibdênio e terras raras, no Pará; são outros feitos que demonstram o potencial de desenvolvimento da empresa cuja extinção é totalmente injustificável para seu caráter estratégico, pela tecnologia apropriada e a gratuidade nada analítica com que está sendo efetuada a sua extinção.

ETIQUETA: MP00151 00249

AUTOR: Dep CHAGAS DUARTE — CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

§ 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará às providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então *compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora* dessa política ao nível do Ministerio da Agricultura seja dissolvida e *não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico*, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializara a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

[illegible]

AUTOR: ERICO PEGORARO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 151/90

"Art. Ficam atribuídos ao Departamento de Transportes Aquaviários, subordinado à Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, a supervisão, orientação, controle, fiscalização e coordenação de atividades de órgãos públicos e privados relativos ao setor portuário, conservando, para seu funcionamento, as receitas tarifárias e patrimoniais, o acervo, os servidores, bem assim os direitos e obrigações da extinga Empresa de Portos do Brasil S A. - PORTOBRÁS "

J U S T I F I C A Ç A O

A extinta PORTOBRÁS, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tinham função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da infra-estrutura portuária, inclusive molhes e cais, bem como pela execução das dragagens e obras necessárias à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos. Cabia ainda à PORTOBRÁS promover a pesquisa e desenvolvimento visando o *aprimoramento das atividades no Sistema Portuário* Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais. Tais Funções precisam ter sua continuidade *plenamente assegurada nas* atribuições e acervo dos órgãos que sucederem a empresa extinta. A força de trabalho da extinta PORTOBRÁS é constituida por profissionais de alta qualificação e capacitação para exercer as atividades de sistematização e administração das atividades portuárias e hidroviárias, necessárias à continuidade destas atividades de primordial interesse público.

[illegible]

AUTOR: ERICO PEGORARO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: I ALÍNEA: b

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se do artigo 1º, inciso I, alínea b, Superintendencia do Desenvolvimento da Região Sul- SUDESUL-.

J U S T I F I C A Ç A O

É previsto pela Constituição um sistema nacional de desenvolvimento regional, sendo que os órgãos representativos são as Superintendências regionais, no caso específico da Região Sul, a SUDESUL.

A par disso, *considere-se o fato do* próprio Congresso Nacional ter reconhecido a importância desse Orgão, tanto é que *rejeitou por unanimidade sua extinção, quando da* apreciação da medida provisória nº 28 de 15 de janeiro de 1989.

[illegible]

AUTOR: Deputado ÉRICO PEGORARO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 29-49 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/05

TEXTO

Acrescentem-se aos arts. 2º e 4º da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, *os seguintes dispositivos:*

"Art. 2º.....

III - Subsecretaria de Desenvolvimento Regional da Região Sul, à qual serão transferidas as atribuições, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações da extinta SUDESUL;

.....

§ 3º A Subsecretaria de que trata o inciso III deste artigo fica vinculada à Secretaria do Desenvolvimento regional.

.....

Art. 4º .....

§ 3º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica ao patrimônio da extinta SUDESUL."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição objetiva da SUDESUL é o planejamento, no âmbito governamental, de ações estratégicas para o desenvolvimento da região Sul. Estas ações referem-se a atividades voltadas à integração e ampliação do sistema produtivo e das infra-estruturas econômicas e social.

A sua atuação é centrada no esforço articulado de planejamento necessário à administração do desenvolvimento em bases regionais, pois esta mostra ser a forma mais eficaz de administrar um país de dimensões continentais.

Ademais, a dimensão territorial do País condiciona que o desenvolvimento se manifeste de forma desigual nas diversas regiões, pela natural dotação e uso dos fatores produtivos. Daí, a política econômica repercute de modo diferenciado nas atividades

produtivas e nos mercados regionais. Esta é a razão de necessidade da mediação de órgãos de desenvolvimento regional para compatibilizar as políticas setoriais e sua regionalização.

Este processo é crítico onde a desigualdade regional é acentuada, pois implica definir políticas de desenvolvimento regional que possibilitem a transferência de recursos reais das regiões mais ricas para as mais pobres. É necessário otimizar os resultados dos investimentos nas regiões de maior desenvolvimento relativo, de forma a garantir essa transferência de modo perene.

E para que isto aconteça, é indispensável não descurar das regiões mais adiantadas, possibilitando que essas transferências ocorram a partir dos excedentes gerados e não com o empobrecimento das mesmas.

Também é pertinente destacar que, especialmente na Região Sul, o desenvolvimento regional deve estar inserido no contexto mais amplo das relações em outros países (do Continente Sul-americano), dentro do espírito que orienta a integração no Cone Sul e onde se situam as fronteiras mais vivas do território nacional. Há que se ressaltar, ainda, que o processo de integração entre países limítrofes já é uma realidade a nível mundial.

A Região Sul reclama, portanto, uma política de desenvolvimento regional, não por suas mazelas sociais ou por seu menor nível de desenvolvimento relativo frente ao SUDESTE, senão por suas potencialidades que muito representam para o desenvolvimento do País como um todo e também para a integração nacional e continental que deve ser a razão maior das políticas regionais. Isto só será possível através de um sistema articulado de entidades regionais de desenvolvimento.

Para tanto, a Constituição, em seu Art. 3º, inciso III, estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

Pelo artigo 21, inciso IX, compete à União elaborar e executar Planos Nacionais e Regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Em seu artigo 43, §1º e 2º, a CARTA MAGNA assinala que a Lei Complementar disporá sobre a composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Estabelece ainda a Constituição, em seu artigo 165, §7º que os orçamentos da União serão compatibilizados com o plano plurianual e terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais.

Assim, os organismos regionais que executarão os planos regionais e responderão pela articulação de ação federal nas regiões serão representados por agências de Desenvolvimento Regional, reformuladas em seus estatutos legais face ao novo cenário institucional e político que emerge do "PLANO BRASIL NOVO".

Além dessa regionalização para os efeitos já aludidos, as regiões poderão, em função de sua importância para a estratégia de desenvolvimento regional do País, ser objeto de ações extraordinárias por inicitiva da União.

Porém, a Medida Provisória nº 151 propõe, entre outras, a extinção de agências de desenvolvimento regional, entre elas a SUDESUL, quebrando com isto um elo importante de planejamento, e além disso o Governo Federal deixa de contar com um eficiente sistema para conduzir a política de desenvolvimento regional adequada ao Plano Nacional.

Por esta razão, e na linha do "PLANO BRASIL NOVO", proponho a criação da Subsecretaria de Desenvolvimento Regional da Região Sul na qualidade de sucessora da extinta SUDESUL, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional, criada pela Medida Provisória nº 150, *com as atribuições de executar o Programa Regional* adequado ao Plano Nacional, ficando o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Regional, incumbido de adequar a sua *estrutura, função, sua programação* e outras atribuições inseridas no contexto do "PLANO BRASIL NOVO".

Finalmente, esta proposta em nada fere a intenção da Medida Provisória nº 151, ao contrário, a sucessão da SUDESUL pela IPERS propiciará completa reestruturação da autarquia ajustando-a às diretrizes do Governo Federal, e se transformando em importante e eficiente Agente de execução da política do Governo Federal para a Região Sul.

A título de informação complementar, mantém-se, com esta Emenda, uma decisão do Congresso Nacional, tomada por unanimidade, em 1989, quando aquele organismo foi alvo de uma avaliação e saneamento, atribuindo-lhe uma função apropriada aos interesses da Região Sul e do Brasil, quando do exame da Medida Provisória nº 28, que propunha a extinção do mesmo.

Ademais, a título de informação, há um esforço regional dos Governso do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, quando da criação do CODESUL- Conselho de Governos daqueles estados para o desenvolvimento da região E ainda, recentemente quando do levantamento da intervenção do Banco Central junto ao BRDE, os Governso desses Estados num esforço de sacrifício financeiro se comprometeram junto ao Banco Central ao cumprimento de um compromisso de [illegible] lares cada Estado. Tudo isso é o esforço de uma região para o seu desenvolvimento, o que não seria justo a União retirar-se /ifo.

PARLAMENTAR

[illegible]

AUTOR: DEPUTADO ERICO PEGORARO

PÁGINA: 01/01

DATA: / /

ARTIGO: 17 PARÁGRAFO: INCISO: IX ALÍNEA:

TEXTO

Esta emenda foi endereçada à Medida Provisória nº 150.

3 AUTOR: ERICO PEGORARO

4 CÓDIGO:

5 DATA: / /

6 ARTIGO: 19 PARÁGRAFO: 1 INCISO: ALÍNEA: c

7 PÁGINA: 01/03

8 TEXTO

Retirar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO da relação constante no Artigo 1º, da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, que dispõe sobre a extinção ou dissolução de Entidades da Administração Publica Federal, publicada no Diário Oficial da União em 15.03.90.

JUSTIFICAÇÃO

As atribuições do Departamento Nacional de Obras de Saneamento se situam em uma ampla área de ação, enunciada no próprio nome do Órgão, e que consubstancia um variado complexo de atividades

Definir o que são obras de saneamento não e tarefa corriqueira, embora a primeira vista se afigura algo de simples e evidente

Na realidade o saneamento interfere em quase todas as atividades do ser humano, quer considerado individualmente, quer coletivamente, e sempre assume uma importância primordial.

De acordo com o Decreto nº 84.426, de 24.01.80 o DNOS tem por finalidade executar a política nacional de saneamento ambiental em áreas rurais e urbanas.

Inseridas nessa finalidade as atribuições do DNOS foram se fixando, consoante a política e os programas do Governo Federal, no saneamento de cursos e massas d'água em áreas rurais e urbanas, no *controle de enchentes e erosão, no aproveitamento de recursos* hídricos e na realização de obras diversas na qualidade de órgão executor da orientação governamental

O DNOS, ao longo dos seus 50 anos de existência, constituiu um acervo de obras realizadas em todas as unidades da Federação, que possibilitaram a expansão de áreas urbanas e industriais, bem como incorporaram milhares de hectares ao processo de produção agrícola. A execução desses trabalhos ensejou a formação de equipes técnicas especializadas de alta capacitação, que desenvolveram técnicas e conhecimentos próprios, que correm agora o risco de perderem-se face ao desmantelamento do Orgão.

As atividades do DNOS, se paralizadas, causarão de imediato um "vazio" nas atuações do Governo Federal neste setor, uma vez que não existe, no momento, nenhuma outra entidade que possa assumir e dar continuidade a estes trabalhos.

Esta perspectiva choca-se, de resto, com as obrigações da União, a qual compete, de acordo com o artigo 21, item XVIII da Constituição Federal planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações

A gravidade da extinção do DNOS fica evidenciada quando se leva em conta que as terras alagadiças recuperadas, em todo o Brasil, para continuarem produtivas, necessitem cuidados permanentes de manutenção dos canais de drenagem, sem os quais retornarão, em curto prazo, à condição pantanosa em que se encontravam anteriormente

Outrossim, o Departamento Nacional de Obras de Saneamento tem tido como forma de atuação a plena utilização da iniciativa privada na implantação de seus projetos. Todas as obras ou serviços são contratados com empresas de engenharia especializada, mediante licitações.

Graças a esta sistemática, com apenas 2.100 servidores, atende a todo o território nacional e apresenta uma das mais baixas relações custeio/investimento (da ordem de 15%) do Serviço Público Federal.

O DNOS tem se modernizado continuamente, através de medidas descentralizadoras e desburocratizantes, que o transformam num instrumento eficiente na implantação de ações governamentais, enquadrando-se perfeitamente na filosofia administrativa do Governo que acaba de se instalar

3 AUTOR: SENADOR POMPEU DE SOUSA

4 CÓDIGO:

5 DATA: / /

6 ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

7 PÁGINA: 1

8 TEXTO

Suprima-se do Artigo 5º da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, a seguinte expressão:

"... sendo-lhe transferidos o acervo, as atribuições e os recursos orçamentários do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP."

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, especialmente a comunidade acadêmica, pesquisadores, professores, administradores e demais profissionais que desenvolvem atividades no campo educacional do País não podem silenciar-se diante do duro golpe que sofreu a pesquisa educacional brasileira com a Medida Provisória nº 151, de 15 de março do ano em curso que no seu Artigo 5º apaga sorrateiramente a memória do tempo histórico da única instituição governamental que faz avançar a pesquisa educacional no País, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP.

O curioso é que não só a Medida Provisória acima citada dissolve o INEP como também, o Decreto Federal nº 99.180, de 15/3/90, no seu Artigo 115, que define a área de Competência do Ministério da Educação, exclui a função Pesquisa Educacional dentre as competências daquele Ministério; *vale dizer, o Governo da República, ao contrário* do que ocorre com os Governos das Nações desenvolvidas, exime-se de promover o desenvolvimento da pesquisa no campo educacional.

O golpe revela-se tanto mais grave quando se sabe que o Instituto, em matéria de pesquisa, mantém, com entidades nacionais do mais alto nível, 177 (cento e setenta e sete) convênios e contratos em vigor para financiamento e apoio técnico a projetos de pesquisa nas áreas de alfabetização, livro didático, literatura infanto-juvenil, ensino de 1º grau, pré-escolar, ensino de 2º grau, ensino superior, formação do professor, mulher e educação, educação e questão racial, educação popular, ensino noturno, educação física, educação especial, educação e sociedade, história da educação, história da ciência, diagnóstico e avaliação, educação ciência e tecnologia.

Além disso, tem, no campo internacional, em fase de elaboração e implementação, acordos com instituições assemelhadas para intercâmbio de pesquisadores e de experiências significativas, tendo em vista a disseminação do conhecimento científico produzido:

- Instituto Nacional de Pesquisas Pedagógicas - INRP do Ministério da Educação da França;
- Instituto de Inovação Educacional - INE, do Ministério da Educação de Portugal.

Acentue-se, por último, que a presente emenda oferece oportunidade de que se faça justiça histórica à figura capital de educador que deu ao INEP, ao mesmo tempo o melhor de sua vida exemplar,

conferindo à entidade toda uma herança de saber em benefício da ção: Anísio Teixeira.

Nº 1

MP0015L

60257

AUTOR: DEPUTADO LYSÂNEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 01 de 02

TEXTO

No artigo 15, que dispõe sobre a dissolução de sociedades de economia mista e empresas públicas, altere-se a redação do § 4º e inclua-se um § 5º nos termos seguintes:

"§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de Empresas públicas que revistam outras formas admitidas em direito.

"§ 5º - No caso de empresas públicas que exerçam atividades tipicamente administrativas, de competência da União, na forma do artigo 21 da Constituição Federal, serão redistribuídos a órgãos públicos localizados preferencialmente na área onde trabalha e para o exercício de funções correlatas com as das entidades de origem, os respectivos servidores que contavam, a 05 de outubro de 1988, mais de 05 anos de serviço".

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, vinculada, em parte, à Emenda nº , relativa à Medida Provisória nº 150/90, para a alteração da alínea "f" do inciso VIII do seu artigo 19 (inclusão, na competência do Ministério da Infra-Estrutura, de atribuição explícita para a definição de política de transportes urbanos), justifica-se pela necessidade, sob pena de inconcebível desperdício, de aproveitamento em outras empresas públicas daquele pessoal especialmente capacitado nas áreas técnicas das empresas extintas.

O exemplo mais evidente é o da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - ERTU, constituída para o desempenho de atividades tipicamente administrativas, de responsabilidade da União (Constituição Federal, artigo 21, XX), as quais, além do seu caráter de serviço público essencial, revestem-se, também, de natureza técnica específica.

É, portanto, um imperativo de racionalidade e economicidade que tais serviços permaneçam no serviço público, nas áreas de sua especialização e nos novos órgãos que absorverem as atribuições das entidades extintas, e o critério para isso proposto na Emenda - contagem de mais de cinco anos de serviço à data de promulgação da Constituição de 1988 - é o mesmo do dispositivo constitucional que justificou a concessão de estabilidade ao servidor da administração direta, autarquica e fundacional (ADCT, artigo 19), sem que, entretanto, se estenda essa garantia aos que forem redistribuídos nos termos desta Emenda.

MP0015L

60257

AUTOR: Deputado LYSÂNEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 2º / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"Art. 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151

00208

AUTOR: Deputado LYSANEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C

PÁGINA: 1

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

JUSTIFICATIVA

A EMBRATER, criada pela Lei nº 6.126, de 6 de novembro de 1974 como sucessora de uma associação civil sem fins lucrativos denominada Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), tem desempenhado com eficiência seu papel de órgão de planejamento, coordenação, supervisão, aperfeiçoamento e controle, a nível nacional, das atividades de assistência técnica e extensão rural desenvolvidas em cada estado da Federação pelas EMATER, EMPAER (no Mato Grosso do Sul), FATER (Roraima), ASTER (Amapá), RURALTINS (Tocantins) e CATI (São Paulo). Com cerca de 400 servidores bem qualificados, dos quais muitos com mestrado e doutorado, a EMBRATER tem se responsabilizado pela capacitação e atualização dos quinze mil técnicos, servidores públicos estaduais. Técnicos que assessoram em assentamento da Reforma Agrária ou em comunidades rurais cerca de 1.300.000 de mini, pequenos e médios agricultores, suas associações e cooperativas visando ao seu desenvolvimento tecnológico, econômico e social. A relevância da assistência técnica e extensão rural é reconhecida pela Constituição Federal em seu Artigo 187 e o Congresso Nacional atribui na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1990 prioridade ao trabalho que o Sistema EMBRATER presta aos mini e pequenos agricultores e assentados.

MP00151

00209

AUTOR: LYSANEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: A

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprimase a alínea "A" do inciso III do art. 1º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇAO

A PORTOBRÁS, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tem função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da infra-estrutura portuária, inclusive molhes e cais, bem como pela execução das dragagens e obras necessárias à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos. Cabe ainda à PORTOBRÁS promover a pesquisa e desenvolvimento visando o aprimoramento das atividades no Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais. Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente assegurada nas atribuições e acervo dos órgãos que sucederem à empresa extinta.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1990

MP00151

00210

AUTOR: Deputado LYSANEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C

PÁGINA: 1

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III) ao Artigo 12 com a seguinte redação "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

Quando da edição do Plano Verão, o então Presidente José Sarney através do Decreto 97.455, de 15 de janeiro de 1989 dissolveu a EMBRATER, o Congresso Nacional, entretanto, atendendo aso reclamos da sociedade civil (sindicatos, cooperativas, associações de assentados, clubes de serviços, igrejas, CNA, CONTAG, Organização das Cooperativas Brasileiras, etc) e de autoridades políticas (câmara de vereadores, prefeitos, assembléias legislativas, governadores, inclusive o de Alagoas da época) decidiu sustar aquela dissolução através do Decreto Legislativo nº 3 de 1989. Como naquela ocasião, o Congresso, agora, deve impedir o desaparecimento da EMBRATER que significará a dissolução do próprio Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural fazendo com que o país deixe de contar com um imprescidível instrumento de modernização da agricultura e de apoio às camadas mais pobres de nossa população rural. Sem a EMBRATER perderá o Ministério da Agricultura uma de suas mais leves, ágeis e eficientes instituições e que tem se caracterizado por estar voltada para o desenvolvimento rural com justiça social em nossos campos.

MP00151

00211

AUTOR: DEPUTADO LYSANEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à medida provisória nº 151/90:

"Art. - Ficam atribuídos ao Departamento de Transportes Aquaviários, subordinado à Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, a supervisão, orientação, controle, fiscalização e coordenação de atividades de órgãos públicos e privados relativos ao setor portuário, conservando, para seu funcionamento, as receitas tarifárias e patrimoniais, o acervo, os servidores, bem assim os direitos e obrigações da extinta Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS."

JUSTIFICAÇÃO

A extinta PORTOBRÁS, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tinham função normativa e respnsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da infra-estrutura portuária, inclusive molhes e cais, bem como pela execução das dragagens e obras necessárias à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos. Cabia ainda à PORTOBRAS promover a pesquisa e desenvolvimento visando o aprimoramentodas atividades no Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais: Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente assegurado nas atribuições e acervo dos órgãos que sucederem a empresa extinta. A força de trabalho na extinta PORTOBRÁS é constituída por profissionais de alta qualificação e capacitação para exercer as atividades de sistematização e administração das atividades portuárias e hidroviárias, necessárias à continuidade destas atividades de primordial interesse público.

Sala das Comissões, 22 de março de 1990

MPV 151
00262

AUTOR: Deputado LYSÂNEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 8º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA

Dê-se ao caput do Art. 8º da Medida Provisória nº 151 de 15.03 90, a seguinte redação.

"Art. 8º - O Art. 190 do Decreto-Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redacão

"Art. 190 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômica e Social Aplicada - IPEA, com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica e social e promover atividades de pesquisa econômica e social aplicada, nas áreas fiscal, financeira, externa, social e de desenvolvimento setorial".

JUSTIFICAÇÃO

O IPEA é órgão de assessoramento de alto nível ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. As funcões desse Ministério , com particular ênfase nas que envolvem planejamento e economia, incluem, sem dúvida, questões que se relacionam ao social. Aliás, é nesse Ministério onde o ângulo social deve necessariamente estar presente pois são enormes as repercussões sociais das medidas econômicas. Ninguem melhor que o próprio Ministério deve ter condições para avaliar estas repercussões sociais, tanto antes que certas medidas sejam tomadas, quanto avaliando resultados de ações já deflagrados.

Por outro lado o IPEA é, reconhecidamente, um centro de conhecimento de mais alto nível em competência e qualidade técnicas.

Esse Instituto tem sido um dos locais onde mais intensamente se tem elaborado e discutido as implicacões sociais, nas decisões governamentais, a ponto de ter sido chamado de "consciência crítica do Governo" no período de Revolução de 1964.

Retirar o social nas funções do IPEA, particularmente nestes momentos onde mais esta função precisa ser preservada trará, sem dúvida, nefastas consequências e para a qualidade de vida do povo brasileiro.

MPV 151
00263

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 1º

PARÁGRAFO:

INCISO: IV

ALÍNEA: b

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º.

Parágrafo:único: O Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC será extinto mediante suá incorporação pelo Banco do - Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Cuidaíse de preservar o patrimônio público, e em especial, ' uma instituição financeira cujo objetivo precípuo é fortalecer o cooperativismo e o associativismo rural. A única forma de preservar a produção nacional da voracidade dos cartéis de multinacionais que atuam no setor agrícola é o fortalecimento do cooperativismo.

Pretende-se com a incorporação do BNCC ao Banco do Brasil somar a experiência acumulada deste Banco à do BB no setor agrícola.

Sala das Comissões, 26 de março de 1990

MPV 151
00264

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 17

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprimir a expressão "salvo as de natureza trabalhista ou previdenciária", no caput do art. 17.

JUSTIFICAÇÃO

A União deve assumir a responsabilidade pelo pagamento das importâncias referentes a rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, bem como o pagamento das dívidas contraídas pela previdência social com as instituições privadas.

Sala das Comissões, 26 de março de 1990

MP 0151

0065

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO AÉCIO NEVES CUNHA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	1º		IV	B	

TEXTO

Art 1º Suprima-se o dispositivo.

Art. 2º É privatizado o Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC, por meio de alienação de participação societária, inclusive de seu controle acionário.

Parágrafo único. Terão prioridade para adquirir o controle acionário do BNCC as cooperativas de produção, crédito, consumo e serviço existentes em todo território nacional ".

JUSTIFICAÇÃO

Ao decretar a extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC, o Governo bloqueou o acesso de recursos pertencentes a milhares de agricultores e cooperativas espalhados por todo País, tratando-se, sem dúvida, essa medida, de um grande equívoco, porque os maiores prejudicados são os sócios de cooperativas de crédito rural e de crédito mútuo.

Tais cooperativas são mais de mil e atuam como agências do BNCC, realizando captação de poupança e depósitos à vista, e a extinção pura e simples desse banco cerca de um milhão de brasileiros não podem sacar nada -- poupança, overnight ou depósitos à vista, os quais apresentam, a essa altura, sinais de grande e preocupante desespero, pois até mesmo os cheques do BNCC são recusados.

A emenda, além de anular a extinção do BNCC decretada pela MP nº 151, trata de transferir-lhe o controle acionário, determinando, porém, que os próprios cooperativados terão prioridade na alienação de tal participação societária, fazendo justiça a esses milhões de brasileiros, revigorando o crédito cooperativo e contribuindo para que as medidas recém-editadas possam ter efetiva aplicação no campo

Sala de Sessões, 26.03.90.

MP 0151

0066

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO AÉCIO NEVES CUNHA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	1º		IV	B	

TEXTO

Art. 1º Suprima-se o dispositivo.

Art. 2º Dê-se ao art. 24 do projeto a seguinte redação:

"Art. 24. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC é incorporado ao Banco do Brasil S/A, que assumirá o seu passivo e o seu ativo".

JUSTIFICAÇÃO

Se aprovada, a emenda assegurará ao Brasil o maior banco cooperativo do mundo mais de três mil agências bancárias em todo território nacional, podendo financiar o cooperativismo de produção, crédito, consumo e serviços, além de atender a dispositivo constitucional que determina ao Estado que estimule o cooperativismo, alinhando-se ainda as seguintes vantagens: a) une a tradição e a capacidade das agências do BB à rica base legal do BNCC de fomento ao cooperativismo, agregando assistência técnica e principalmente, crédito; b) sustenta e amplia a capacidade de armazenagem de grãos da qual as cooperativas detêm hoje mais de vinte e cinco por cento; c) descentraliza a malha industrial de modo a contribuir para a fixação do homem no campo; d) cria estrutura de banco cooperativo capaz de receber recursos internacionais; e) garante a sobrevivência de mais de 23 milhões de brasileiros envolvidos direta ou indiretamente com o setor.

Sala da Sessões, 26/03/90.

DEPUTADO JOÃO AGRIPINO	

DATA	ARTIGO	PÁGINA
26 03 90	2º	01/02

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (remunerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica a Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"§ 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência técnica e extensão rural no País

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias .

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV- que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural? •

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de extensão rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamente qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151
00268

3 AUTOR: DEPUTADO JOÃO AGRIPINO

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	1º 12		III	c	01

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do inciso III do artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III) ao artigo 12 com a seguinte redação "a função da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão de EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo FEderal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não *só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária* e gerencial em nosso meio rural.

MP00151
00269

2 AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO

4 CÓDIGO:

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /	7º				01/01

8 TEXTO

Acrescente o seguinte parágrafo ao artigo 7º

§ - dentro de 90 (noventa) dias as atribuições, acervos o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação SESP e SUCAN, inclusive o Fundo SUCAN, deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa que as ações desenvolvidas pelo SESP/SUCAN, de reconhecido interesse social não sofram solução de continuidade.

MP00151
00267

3 AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO

4 CÓDIGO:

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	Art. 1º	-	IV	c	01 de 01

8 TEXTO

Suprima-se a alínea c , do inciso IV, do art. 1º, da Medida Provisória Nº 151.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da INTERBRAS é danosa ao interesse público e à União. Primeiro, porque criará condição privilegiada para a concorrência. Segundo, porque, sendo lucrativa, trará prejuízo ao Estado.

A solução mais indicada parece ser a da privatização da INTERBRAS e não extinção pura e simples.

MP00151
00270

3 AUTOR: ELIEZER MOREIRA

4 CÓDIGO:

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	15				01/01

8 TEXTO

Acrescente-se parágrafo ao artigo 15, com a seguinte redação:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EXTINÇÃO DA PETROBRAS MINERAÇÃO S/A - PETROMISA será processada nos termos dos artigos 219 *INC. II, 223 a 227 da Lei 6.404, de 15/12/76, mediante a* incorporação de seu patrimônio - BENS E RECURSOS HUMANOS - Pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

JUSTIFICATIVA:

A PETROMISA tem como principal projeto a mineração de silvinita em Rosário do Catete - Sergipe, onde implantou complexo industrial mina-usina, único no país, dirigido para a produção de cloreto de potássio, fertilizante de largo emprego na agricultura.

A paralização das atividades desse complexo industrial representará perda substancial do investimento feito ao longo dos 10 anos depreciando máquinas, equipamentos e instalações, além do grave problema social proveniente do desemprego.

Tratando-se de produção de mineral estratégico para a economia do país - (já foram realizados investimentos da ordem de US$ 600 milhões) - e considerando a necessidade de preservar o aludido acervo até mesmo para uma análise mais aprofundada e, em oportunidade mais propícia, promover no todo ou em parte, *eventual licitação, é que cremos prudente a apresentação desta emenda* que visa salvaguardar interesses maiores da nossa soberania no referente à exploração minerais estratégicos para o país.

AUTOR: Senador Almir Gabriel

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: 1º e 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao Artigo 7º **A Seguinte Redação**

"Artigo 7º - Transforma a Fundação de Serviços de Saúde Pública - **F.SESP** e a Superintendência de Campanhas de Saude Pública - **SUCAM** em Fundação Nacional de Saúde - **FNS.**

Parágrafo 1º - Dentro de 90 (noventa) dias, as atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública - F.SESP e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública-SUCAM, incluindo o Fundo SUCAM, deverão ser tranferidos para a Fundação Nacional de Saúde - **"FNS"**.

Parágrafo 2º - A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da Legislação Trabalhista, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias mediante prévia autorização da Secretaria da Administração Federal.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo da emenda é evitar que haja uma interpretação errônea de **"Poder Hegemônico"** de uma instituição sobre outra, no processo de fusão, o que poderia causar sérios prejuízos aos objetivos que justificaram a criação da Fundação Nacional de Saude - **FNS.** Além disto, a fixação de um prazo de 90 (noventa) dias para concretização deste processo assegurara a continuidade das atividades de ambas as Instituições sem causar prejuízos à Saúde Pública e permitir a adoção de providências administrativas e legais para a unificação orçamentária, sujeita a aprovação legislativa, definição de critérios de transferências de pessoal de um órgão da administração direta para outro Fundacional, bem como permitir a elaboração dos atos de estruturação do novo órgão.

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01 / 02

TEXTO

Dê-se ao artigo 7º a seguinte redação:

"Art. 7º. Transforma a Fundação de Serviços de Saúde Pública - F SESP e a Superintendência de Campanhas de Saúde Pública- SUCAM em Fundação Nacional de Saúde - FNS.

§ 1º - Dentro de 90 (noventa) dias, as atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública - F.SESP e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, incluindo o Fundo SUCAM, deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde - FNS.

§ 2º - A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime de Legislação Trabalhista, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias mediante prévia autorização da Secretaria da Administração Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é evitar que haja uma interpretação errônea de **"Poder Hegemônico"** de uma instituição sobre outra, no processo de fusão, o que poderia causar sérios prejuízos aos objetivos que justificaram a criação da Fundação Nacional de Saúde - FNS. Além disto, a fixação de um prazo de 90 (noventa) dias para concretização deste processo assegurará a continuidade das atividades de ambas as Instituições sem causar prejuízos à Saúde Pública e permitir a adoção de providências administrativas e legais para a unificação orçamentária, sujeita a aprovação legislativa, definição de critérios de transferência de pessoal de um órgão da administração direta para outro Fundacional, bem como permitir a elaboração dos atos de estruturação do novo órgão.

AUTOR: Deputado Fernando Gasparian

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 1º e 2º | INCISO: | ALÍNEA: a/e | PÁGINA: 01

TEXTO

"Art. 1º - .....

.....,..

§ 1º - Os bens móveis e imóveis do Instituto Brasileiro do Café - IBC e os recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ serão transferidos para o Conselho Nacional de Política Cafeeira - CNPC.

§ 2º - O CNPC, entidade vinculada à iniciativa privada, atuará sem qualquer ônus para a União e observará as seguintes diretrizes:

a) a compra e venda de café deverá ser processada, obrigatoriamente, através das bolsas;

b) coordenação da pesquisa agronômica e difusão da tecnologia relativa ao café;

c) fomento ao cooperativismo de produção, de crédito e de distribuição entre os cafeicultores;

d) fixação dos critérios para apuração dos preços mínimos de registro para exportação das várias qualidades de café e seus respectivos prazos de embarque;

e) colocação dos estoques reguladores através das bolsas de mercadorias.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tanto o Instituto Brasileiro do Café quanto o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira existiam com recursos que, em última análise, eram originários dos cafeicultores.

No momento, afigura-se-nos plenamente razoável que o patrimônio do IBC, assim como os recursos do FUNCAFÉ sejam transferidos para o Conselho Nacional de Política Cafeeira, entidade vinculada à iniciativa privada.

O funcionamento desse Conselho não implicará em qualquer ônus para o erário público, e deverão ser observadas algumas normas gerais, como a compra e venda de café através das bolsas de mercadorias a fim de serem evitados os famigerados cartórios e as operações danosas à economia do País.

Temos para nós que as disposições - consubstanciadas nesta emenda colaboração para o incremento da cafeicultura nacional, o que nos dá a convicção de seu acolhimento.

AUTOR: Deputado Fernando Gasparian

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

O caput do art. 4º, passa a vigar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o inciso I do art. 1º, com exceção dos do Instituto Brasileiro do Café, e os das fundações referidas nas alíneas "g" e "h" do inciso II do mesmo artigo, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10, da Lei nº 5 421, de 25 de abril de 1988.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do art. 4º, da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990 infringiu flagrantemente o disposto no art. 33, da Lei nº 1779/52, que criou o Instituto Brasileiro do Café e que previu, na hipótese de sua extinção, a destinação de seu patrimônio, a ser decidido mediante convocação das entidades representativas da lavoura cafeeira.

Essa se nos afigura a solução mais justa, tendo em vista o confisto histórico sofrido pelos cafeicultores.

Daí a razão desta emenda que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

* * *

AUTOR: SENADOR TEOTONIO VILELA FILHO

DATA: 26 / 03 /90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: 6º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01 / 02

TEXTO

Inclua-se no art. 11º o seguinte parágrafo:

Art. 11º - .....

.....

§ 6º - Os servidores, o patrimônio e o acerco técnico-científico do Programa de Melhoramento da Cana de Açúcar - PLANALSUCAR -, serão absorvidos pela Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária - EMBRAPA-, na forma do disposto no Decreto 90.023, de 09.05.1988.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Melhoramento da Cana de Açúcar - PLANALSÚCAR -, criado em 1971, tem, ao longo dos anos, prestado relevantes serviços ao País, criando e difundindo novas tecnologias para o setor sucroalcooleiro, além de oferecer o insispensável auporte ao Programa Nacional do Álcool.

O governo passado, reconhecendo a importância das atividades de pesquisas desenvolvida pelo PLANALSUCAR, fez editar o Decreto 90.023/88, através do qual tranferia o quadro de servidores - técnicos, pesquisadores e auxiliares especializados, bem como o seu patrimônio e acervo técnico-científico para a órbita da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária, o que, por razões puramente burocráticas, não foi operacionalizado.

Com a edição da Medida Provisória nº 151-90, que ora buscamos alterar, extinguindo, entre óutros órgãos, o IAA, torna-se imperiosa a concretização da incorporação do PLANALSUCAR à EMBRAPA, a fim de que se preserve essa valioso programa de pesquisas técnico-científicas de vital importância para um dos setores mais promissores da moderna agrícultura brasileira.

AUTOR: SENADOR CHAGAS RODRIGUES

DATA: / / | ARTIGO: Art. 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se do Artigo 5o. a seguinte expressão" . sendo-lhe transferidos o acervo, as atribuições e os recursos orçamentários do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP."

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de Fundação vinculada ao Ministério da Educação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INFP - com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Educação na elaboração e no acompanhamento da política Educacional do Plano Nacional de Educação de duração plurianual, e promover, apoiar e fomentar atividades de pesquisas educacionais e disseminar o conhecimento científico produzido na área visando à integração e ao desenvolvimento da qualidade do ensino em seus diversos níveis."

Parágrafo Único - Ficam transferidos à Fundação o acervo, as atribuições, os recursos humanos e orçamentários do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira não pode silenciar-se diante do duro golpe que sofreu a pesquisa educacional brasileira com a Medida Provisória nr 151, de 15 de março do ano em curso que no seu Artigo 5o. apaga sorrateiramente a memória do tempo histórico da única instituição governamental que faz avançar a pesquisa educacional no País, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

O curioso é que não só a Medida Provisória acima citada dissolve o INEP como também o Decreto Federal nr 99.180, de 15/03/90, no seu Artigo 115 que define a área de competência do Ministério da Educação, exclui a função Pesquisa Educacional dentre as competências daquele Ministério, vale dizer, o Governo da República, ao contrário do que ocorre com os governos das nações desenvolvidas exime-se de promover o desenvolvimento da pesquisa no campo educacional

As medidas governamentais na área econômica, de combate a hiperinflação e à racionalização da máquina administrativa não podem penalizar e sacrificar as atividades de pesquisas educacionais - poderoso instrumento político de sustentação daquelas medidas.

1 AUTOR
SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

2 CÓDIGO

3 DATA / /

4 ARTIGO 1o PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

5 PÁGINA 1/1

6 TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo 5o. no artigo 15

Parágrafo 5o. - As receitas da Distribuidora de Filmes S A - EMBRAFILME oriundas da própria atividade cinematográfica e decorrentes da venda de ingressos padronizados, dos rendimentos de filmes em processo de comercialização e do depósito previsto no Art. , passam a ser recolhidas ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para serem reaplicados no financiamento da produção de filmes e na melhoria de estúdios, laboratórios e salas de exibição, através de um Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica (FUNCINE), a ser criado e administrado pelo mesmo Banco.

JUSTIFICATIVA

Ao justificar a Medida Provisória nr 151, o Exmo Sr Ministro da Justiça referiu-se expressamente à intenção de "modernizar a Administração Pública Federal, torná-la mais eficiente e reduzir custos", daí decorrendo a extinção ou dissolução de várias autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista Da mesma forma, esclarece o Sr. Ministro que um dos objetivos fundamentais da Medida é "promover o desenvolvimento nacional"

Trata-se, portanto, de "racionalizar e tornar menos onerosa a prestação de serviços públicos" e, de outra parte, de resguardar atividades que de um lado, podem ser exercidas por outros órgãos da Administração Pública e de outro devem ser reservadas à iniciativa privada, segundo modelo econômico traçado pela própria Constituição" Tais considerações deixam perfeitamente claros os objetivos de sanear a Administração pública e estimular a produção e o desenvolvimento

Entre as sociedades de economia mista extintas pela referida Medida Provisória foi incluída a Distribuidora de Filmes S A - EMBRAFILME, entidade que há mais de dois anos não conta com dotações orçamentárias da União e cujas receitas advem da própria industria cinematográfica Sendo assim, a extinção pura e simples da EMBRAFILME contraria a própria justificativa da referida Medida Provisória, na medida em que retira de um setor produtivo os recursos por ele gerados e que nele eram reinvestidos através da entidade ora extinta Pelo que estabelece a Medida Provisória nr 151, não só a industria cinematográfica estará sendo descapitalizada, como o rendimento do seu trabalho será apropriado pela Administração Pública, numm fluxo que subverte o próprio espírito da Medida, acarretando prejuízos irreparáveis para uma industria da qual dependem hoje mais de 100 mil pessoas e cuja importância não se mede apenas em termos quantitativos, já que através dela se veicula a própria identidade nacional

1 AUTOR
Deputado FERNANDO CUNHA

2 CÓDIGO

3 DATA 23 / 03 / 90

4 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

5 PÁGINA 1/4

6 TEXTO

Inclua-se onde couber:

"Art. A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS sucederá a Petrobrás Mineração S/A nos seus direitos, obrigações, atribuições e atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA, subsidiária de primeira linha da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, foi criada em 14 de fevereiro de 1977 com a finalidade de ser o instrumento da Petrobrás para aproveitamento das substâncias minerais em bacias sedimentares brasileiras, a exemplo de outras empresas petrolíferas de âmbito mundial, e também visando a eliminar o conflito da lavra simultânea do Petróleo pela Petrobrás e do potássio em Sergipe por outra empresa.

Ao longo desses 13 anos de existência, a PETROMISA adquiriu tecnologia de ponta que possibilitou a implantação e desenvolvimento de um Complexo Industrial, para a produção de cloreto de potássio e sódio em Sergipe (a única produtora de potássio no hemisfério sul), além de incorporar ao patrimônio da empresa importantes jazidas de sais de potássio (minerais fertilizantes), sais de sódio (sal-gema), cloreto de magnésio/cálcio, *bromo, enxofre, barita, areias especiais* para uso na indústria de petróleo, sulfetos metálicos, além de ter contribuído para descoberta de poços de petróleo nas bacias de Sergipe e Espírito Santo.

A empresa possui em Sergipe um complexo industrial de Mineração e Beneficiamento de potássio em plena atividade com capacidade de produção que vem aumentando gradativamente ao longo dos anos. Em 1987, foram produzidas 62.185 t de cloreto de potássio e 260.583 t de cloreto de sódio, já em 1988, foram produzidas 92.888 t de cloreto de potássio e 492.535 t de cloreto de sódio. Em 1989, a produção alcançada foi, respectivamente, 161.575 t de cloreto de potássio e 735.462 t de cloreto de sódio.

A produção programada para o ano de 1990 é de 306.000 t de cloreto de potássio e de 920.000 t de cloreto de sódio e, em 1991, dever-se-á atingir a capacidade projetada de 500.000 t de cloreto de potássio, 25% do atual consumo deste nutriente fertilizante, e 1.600.000 t de cloreto de sódio.

Para se atingir as projeções de produção foram realizados *nos últimos anos investimentos para aquisição de equipa*mentos de mineração, o que acarretou "déficits" financeiros. Mas, a partir do momento em que se atingir a capacidade de produção de 360.000 t de cloreto de potássio, aliada à produção de 1.000.000 t de cloreto de sódio, a PETROMISA se capacita a gerar receita superior a suas despesas operacionais.

Para o ano de 1990, prevê-se uma receita de 54 milhões de dólares com a venda de cloreto de potássio e 11 milhões de dólares com a venda de cloreto de sódio. Neste ano as despesas operacionais serão de 58 milhões de dólares, gerando dessa forma "superavit" Entretanto, deverão ser desembolsados 64 milhões de dólares em investimentos e débitos com empreiteiras o que impossibilitará deste "superavit".

Todavia, as projeções para 1991 prevêem uma produção de 500.00 t de cloreto de potássio e 1.600.00 t de cloreto de sódio, com receita de 99 milhões de dólares contrapondo-se a uma despesa de 68 milhões de dólares, possibilitando um "superavit" de 31 milhões de dólares.

O Complexo Industrial de Taquari-Vassouras, por ser uma indústria de base, permitiu viabilizar a instalação do Polo Cloro-Químico a ser implantado no Estado de Sergipe. O investimento previsto para o Polo Cloro-Químico será da ordem de 262 milhões de dólares, correspondentes a uma unidade para fabricação de 150.000 t/ano de soda cáustica (equivalente a cerca de 140.000 t/ano de cloro) e a dois projetos para derivados clora-

dos: de óxido de propeno e seus polióis; com a espectativa de geração de 3.000 empregos diretos e 15.000 indiretos. Deve-se ressaltar que a interrupção da produção de cloreto de potássio e cloreto de sódio irá inviabilizar o Polo Cloro-Químico e, por conseqüência, reduzir substancialmente volume de cargas do Porto de Sergipe, outro empreendimento que representa uma antiga aspiração deste Estado.

A unidade industrial de Taquari-Vassouras gera 1.571 empregos diretos, sendo 1.071 pessoas lotadas no Complexo Industrial Mina-Usina, 500 nas empresas prestadoras de serviços e aproximadamente 10.000 indiretos, com influência direta no desenvolvimento dos Municípios circunvizinhos.

A PETROMISA nestes últimos 14 meses passou por um processo de reestruturação que reduziu os custos operacionais em 6.1 milhões de dólares anuais, tendo culminado com a aprovação pelo Conselho de Administração da empresa, em 22.02.90, da nova estrutura organizacional que reduziu consideravelmente o efetivo de pessoal na sede e os investimentos em pesquisa.

A arrecadação dos impostos recolhidos pela PETROMISA aos cofres do Estado de Sergipe, somente nos dois primeiros meses do ano de 1990, foi da ordem de 500.000 dólares.

Outro fator relevante é que todo suprimento de cloreto de sódio da Companhia Nacional de Álcalis é de responsabilidade exclusiva da PETROMISA que, devido a sazonalidade da produção das salinas do Rio Grande do Norte, forçarão a importação deste insumo.

Em função destas considerações fica evidente que a extinção da PETROMISA acarretará graves prejuízos sociais e financeiros ao Estado de Sergipe e resultará no retorno de conflitos de lavra com a Petrobrás, ocasionando entraves ao desenvolvimento da indústria petrolífera nacional.

[illegible]

3 AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI — 4 CÓDIGO:

5 DATA: / / — 6 ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

- Acrescente-se, ao art 4º, o seguinte parágrafo.

"Art 4º - ... .

§ - As funções bancárias específicas do BNCC - Banco Nacional de Crédito Cooperativo S A , extinto, passarão ao Banco do Brasil, juntamente com o patrimônio equivalente ao controle acionário de que dispunha a União junto ao BNCC

JUSTIFAICAÇÃO

Diz o parágrafo 1º do artigo 4º, da Medida Provisória nº 151, que passa a integrar o patrimônio da União todos os bens móveis e imóveis dos orgãos extintos

Pretendemos que o correspondente ao controle acionário de que dispunha a União junto ao BNCC passe para o Banco do Brasil , que deverá exercer as funções antes exercidas pelo Banco extinto .

[illegible]

3 AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA - LÍDER DO PSB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 23 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 21 — PARÁGRAFO: 1º e 2º — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 02/02

8 TEXTO

Dê-se ao Art 21 da Medida Provisória 151/90, a seguinte redação, acrescentando os §§ 1º e 2º, renumerando o parágrafo único.

"Art 21 - Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta Medida Provisória, ocupantes de cargo ou emprego permanente nos respectivos quadros ou tabelas, poderão ser aproveitados em outros órgãos ou instituições públicas ou, quando assim não ocorrer, ser colocados em disponibilidade remunerada integral.

§ 1º - Os empregados das empresas públicas extintas nos termos desta Medida Provisória e os demais servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho das autarquias e fundações extintas, que contarem com mais de cinco anos de serviço no respectivo órgão, terão o mesmo tratamento dos servidores colocados em disponibilidade, nos dezoito meses que se seguirem a extinção de órgão.

§ 2º - Para todos os empregados celetistas das empresas e órgãos públicos extintos ou que vierem a ser extintos, fica assegurado o aviso prévio de seis meses.

JUSTIFICAÇÃO

A "disponibilidade" não é instrumento de pena, mas de segurança do servidor estável Os servidores em disponibilidade formam um "banco" de reserva para uso do serviço público

Também em busca da justiça, não se pode dar outro tratamento ao servidor celetista, com mais de cinco anos de casa, se não o reservado ao servidor estável, pelo menos por prazo de dezoito meses que equivale ao período estimado pelo Governo para a regularização completa das normas econômicas abaladas pelo Plano Collor

Quanto ao prazo de seis meses de aviso prévio, não há novidade, copia-se o remedio que o Governo propõe administrar ao país para evitar demissões em massa

[illegible]

3 AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA - LÍDER DO PSB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 23 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO: III — ALÍNEA: C — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Suprima-se do Art 1º, Inciso III, a alínea "C", que se refere à extinção da EMBRATER - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural

JUSTIFICAÇÃO

A Embrater é das empresas públicas de menor orçamento e tem um quadro funcional de pouco mais de 500 empregados.

Sua função é coordenar o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural - SIBRATER que seleciona as dificuldades do pequeno produtor

rural e recomenda as tecnologias e ações adequadas para sanar essas dificuldades. Sem a EMBRATER, as instituições estaduais terão que utilizar apenas tecnologia gerada no próprio Estado, o que dificulta a apropriação pública, especialmente pelo pequeno produtor, de tecnologias geradas em grandes centros como o Instituto Agronômico de Campinas(SP), o Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, os Centros Nacionais de Pesquisa etc.

A Embrater é eficiente, eficaz e tem baixo custo para o Governo. Sua extinção representa perda e não ganho para o Governo.

3 AUTOR: SENADOR JAMIL HADDAD - LÍDER DO PSB NO SENADO FEDERAL — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 23 / 03 / 90 — 6 ART. 60 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA: ADICIONAL — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Acrescente-se, onde couber o seguinte artigo

Art. As atividades, os recursos materiais e humanos, os ativos e passivos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo são absorvidos pelo Banco do Brasil S.A. com o fim específico de expandir sua carteira de crédito agrícola e cooperativas.

§ único. O Banco do Brasil passa a ser o sucessor trabalhista nas relações com os empregados do BNCC.

JUSTIFICAÇÃO

A absorção das atividades e acervo do BNCC pelo Banco do Brasil é a consequencia lógica de sua extinção. Com isto, não se processa o sucateamento dos recursos do BNCC, emprestando-lhe ao contrário, perspectiva de eficiência e melhor serviço prestado ao contribuinte.

3 AUTOR: Deputado JESUS TAJRA — 4 CÓDIGO:

5 DATA: / / — 6 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO: IV | ALÍNEA: B — 7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

Suprima-se a letra "B" do item IV do artigo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode entender a extinção do BNCC, que tem prestado relevantes préstimos ao cooperativismo no meio rural, especialmente o pequeno produtor, quando se sabe que o referido Banco tem dado lucro, haja visto o resultado apurado no seu último balanço, cuja cópia anexamos como parte integrante desta emenda.

3 AUTOR: DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 21 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 21, o seguinte parágrafo, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º

§ 2º - O disposto nesse artigo não se aplica aos servidores, cujas atribuições já foram transferidas para outros órgãos, antes da vigência desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda propõe preservar as atribuições de institui - ções em fase de transferência para outros órgãos.

3 AUTOR: SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 15 | PARÁGRAFO: 1º | INCISO | ALÍNEA: a — 7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

Dê nova redação à alínea a do parágrafo 1º do Artigo 15 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 1º .....

.....

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou funcional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação. Os servidores, inclusive aqueles que serão mantidos para a necessária liquidação das empresas, serão aproveitados nas entidades da Administração Direta e Indireta do Governo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A maior e mais importante riqueza do acervo patrimonial das empresas são, indubitavelmente, os seus servidores, muitos dos quais especialistas com treinamento no País e no exterior a nível de graduação e pós-graduação, com larga experiência e relevantes serviços já prestados, constituindo-se nos executores e sustentáculos das atividades científico-tecnológicas em todos os segmentos econômicos das entidades a que são vinculados. Dessa forma, é indispensável a manutenção dos servidores das extintas empresas e o seu aproveitamento nas entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta, posto que a preservação desses servidores é, antes de tudo, um imperativo exigido pelo Brasil, País que almeja ingressar no grupo das nações mais desenvolvidas do mundo.

MP00151

00287

AUTOR: SIGMARINGA SEIXAS

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo renumerando-se os demais.

Art. - Os servidores dos órgaos e entidades extintas que tinham outro vínculo empregatício na administração direta ou indireta, antes do vínculo atual, poderão optar pelo retrocesso à origem.

J U S T I F I C A T I V A

Diversos servidores de órgãos e empresas extintas tinham vínculo anterior com o serviço público e foram tranferidos, ex-ofício, por necessidade de serviço. Não é justo que eles sejam demitidos ou colocados em disponibilidade se os seus órgãos de origem foram mantidos

Sala das Comissões, de março de 1990

Deputado SIGMARNGA SEIXAS

PSDB/DF

MP00151

00208

AUTOR: Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES

CÓDIGO:

DATA: 26/ 03 / 90

ARTIGO: 13 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao final do art. 13, após a expressão "de Porto Alegre S/A":

... . ressalvados os interesses da UNIÃO no transporte ferroviário inter-estadual de cargas e passageiros".

J U S T I F I C A T I V A

Nas capitais em que a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS opera existe também transportes de cargas de vital importância econômica, cuja circulação em linhas comuns (carga e transporte-urbano) exige a preservação das possibilidades operacionais da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. A estadualização do transporte ferroviário urbano criará duas instâncias administrativas (Federal e Estadual) sobre a mesma linha férrea física. Tal qualidade burocrática torna impossível a operacionalização dos transportes.

MP00151

00209

AUTOR: Deputado NEY LOPES

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 15 PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

No artigo 15, que dispõe sobre a dissolução de sociedades de economia mista e empresas públicas, altera-se a redação do § 4º.

"§4º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de Empresas Públicas que revistam outras formas admitidas em direito".

J U S T I F I C A Ç Ã O

1. A presente proposta, vinculada, em parte, à Emenda Nº , relativa à Medida Provisória Nº 150/90, para a alteração da alínea "f" do inciso VIII do seu artigo 19 (inclusão, na competência do Ministério da Infra-Estrutura, de atribuição explícita para a definição de política de transportes urbanos), justifica-se pela necessidade, sob pena de inconcebível desperdício, de aproveitamento em outros órgãos públicos daquele pessoal especialmente capacitado nas áreas técnicas das empresas públicas extintas.

2. O exemplo mais evidente é o da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU, constituída para o desempenho de atividades tipicamente administrativas, de responsabilidade da União (Constituição Federal, artigo 21, XX), as quais, além do seu caráter de serviço público essencial, revertem-se, também, de natureza técnica específica.

3. É, portanto, um imperativo de racionalidade e economicidade que tais servidores permaneçam no serviço público, nas áreas de sua especialização e nos novos órgãos que absorvem as atribuições das entidades extintas, e o critério para isso proposto na Emenda - contagem de mais de cinco anos de serviço à data de promulgação da Constituição de 1988 - é o mesmo do dispositivo constitucional que justificou a concessão de estabilidade ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional (ADCT, artigo 19), sem que, entretanto, se estenda essa garantia aos que forem redistribuídos nos termos desta Emenda.

4. Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

MP00151

00290

AUTOR: SENADOR LOURIVAL BAPTISTA

CÓDIGO:

DATA: 22 / 03 / 90

ARTIGO: 21 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória um parágrafo ao artigo 21, que será o 1º, passando o atual parágrafo único a constituir o 2º, na forma seguinte.

"Art. 21 .....

§ 1º Os servidores da extinta Empresa de Portos do Brasil S.A. - Portobrás, serão aproveitados nos órgãos e entidades da administração direta ou indireta."

J U S T I F I C A T I V A

O acervo técnico da extinta Portobrás é constituído por especialistas nas mais diversas atividades portuárias, muitos com cursos de formação e treinamento no exterior, e que promovem a disseminação tecnológica em todos os portos organizados do Sistema Portuário Nacional. Além do que a extinta Portobrás, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tinha função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da infra-estrutura portuária. Inclusive molhes e cais, bem como pela execução dps dragagens e obras necessárias à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos. Cabia o aprimoramento das atividades no Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais. Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente assegurada nas atribuições e acervo dos órgãos que sucederem a empresa extinta.

MP00151

00291

AUTOR: SENADOR LOURIVAL BAPTISTA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: III ALÍNEA: a

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se a alínea a do inciso III do Artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1911, a Empresa de Portos do Brasil S.A - PORTOBRÁS, bem como os órgãos que a antecederam, possue atribuições normativas, executivas e responsabilidades relativas às infra-estruturas portuárias e hidroviárias, essenciais ao desenvolvimento do Brasil e ao fortalecimento do seu comércio exterior. Executa serviços de dragagem de manutenção e aprofundamento das barras, bacias de evolução e canais de acesso, obras de proteção e abrigo (molhes, quebra-mares e espigões), de acostagem (cais e píeres), de transposição (eclusas), de armazenamento (armazéns e pátios) e instalações eletro-mecânicas para movimentação de cargas, vitais aos navios que demandam os portos e as vias navegáveis interiores. Promove indispensáveis estudos e pesquisas científico-tecnológicas pertinentes ao meio ambiente costeiro, aos regimes hidráulico-sedimentológicos dos rios, lagos e canais e aos impactos sobre o continente, em decorrência da implantação de projetos portuários e hidroviários em toda a costa brasileira e ao longo dos rios navegáveis

A supressão da aludida alínea assegurará a continuidade das importantes funções da Empresa (que apresentou-se superavitária economica e financeiramente em 1989), a manutenção do seu extraordinário acervo patrimonial e a preservação do seu corpo de empregados, possuidores de larga experiência e relevantes serviços já prestados, inclusive com treinamentos realizados no País e no exterior, além de que não existe um órgão na nova estrutura organizacional do Governo para desenvolver as atividades atribuídas à PORTOBRÁS.

AUTOR	CÓDIGO
SENADOR ALUIZIO BEZERRA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /					01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, que "dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências

1. Acrescente-se após o artigo 20, o seguinte artigo, remunerando-se os demais.

"Art. 21. Aos servidores dos quadros permanentes das entidades extintas amparados pelo instituto de estabilidade é assegurado o aproveitamento nos órgãos e entidades do Poder Público Federal a que estavam regularmente cedidos na data de publicação desta Medida Provisória, não se lhes aplicando o disposto no inciso II do art. 28 da Medida Provisoria nº 150, de 15 de março de 1990.

Parágrafo Único - O aproveitamento far-se-á em cargo ou emprego de nível compatível com a qualificação profissional do servidor e com as funções por este exercidas no órgão ou entidade".

2. Acrescente-se ao final do caput do artigo 21 a ser remunerado a expressão "... e ressalvado o disposto no artigo 21 desta Medida Provisória"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar aos servidores estáveis de entidades extintas o direito de serem aproveitados no quadro permanente dos órgãos e entidades a que estavam servindo, na qualidade de cedidos ou requisitados, na data de publicação da MP. nº 151.

A emenda prevê que o aproveitamento far-se-á em qualquer órgão ou entidade dos três Poderes da União, já que existem servidores de órgãos extintos que em 15 de março prestavam serviços a órgãos do Legislativo e do Judiciário Daí a emenda mencionar a expressão "órgãos e entidades do Poder Público Federal".

A proposição baseia-se no fato de que, tratando-se de servidores estáveis no exercício regular de função pública em órgão ou entidade não atingidos pela Medida, justo é conceder a esses servidores a garantia de continuidade e permanência nas funções, já que se pressupõe que seus serviços são reconhecidamente úteis e meritórios na entidade ou órgão cessionário. Assim sendo, a colocação desses servidores em disponibilidade significaria submetê-los a um ônus injustificável, eis que a situação de disponibilidade deve ser entendida como excepcional e, como tal, aplicável apenas a servidores temporariamente destituídos de ocupação proveitosa ao Serviço Público

Sala das Comissões,

Senador ALUÍZIO BEZERRA

AUTOR	CÓDIGO
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁG NA
23 / 03 / 90	15	4º			01/01

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 4o. do Artigo 15 da Medida Provisória No 151 a seguinte redação.

Parágrafo 4o. Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas publicas que revistam outras formas admitidas em direito, excetuando-se:

a) Rescindir os Contratos de Trabalho de funcionários com mais de 10 anos de efetivo exercício na empresa, devendo seu aproveitamento ser realizado por empresa congênere;

b) Eliminar a função exercida pela empresa extinta devendo sua manutenção ser exercida pelo Ministério correspondente através da criação de um nucleo básico composto por pessoal capacitado recrutado na antiga empresa

JUSTIFICAÇÃO

Trata a emenda de evitar que profissionais qualificados, em sua maioria detentores de cursos de pós-graduação em varias especializações, e com idades na maioria dos casos já acentuada que os impede de serem reaproveitados no mercado de trabalho, sejam marginalizados no final de suas carreiras dedicadas quase todas ao serviço público brasileiro

Some-se a isto, que algumas das empresas extintas, executavam atividades previstas na Constituição, e o seu desaparecimento implica num desrespeito à Carta Magna, com imensuráveis prejuízos a economia nacional.

AUTOR	CÓDIGO
Deputado ADROALDO STRECK	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20 / 03 / 90					1/1

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, o seguinte dispositivo:

"Art... O Banco do Brasil S/A sucederá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo nos seus direitos e obrigações, passando a exercer as funções de financiamento a cooperativas.

Parágrafo Único - Os funcionários atuais do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A serão incorporados ao Banco do Brasil S/A, na forma e condições a serem definidos pela sua Direção."

JUSTIFICAÇÃO

Seria um absurdo que o Brasil, com todo o desenvolvimento do seu cooperativismo associativo, deixasse de ter um instrumento adequado a promoção das suas atividades. Assim, o Banco do Brasil, incorporando o BNCC, terá sua capacidade de atuação ampliada, pela utilização da sua extraordinária capilaridade a serviço do setor produtivo. Podemos ainda arrolar, a título de argumentação, que os bancos cooperativos são isentos do imposto de renda e livres do depósito compulsório exigido pelo Banco Central.

Estas vantagens podem ser transferidas ao setor produtivo primário. E, finalmente, com o Banco do Brasil controlando o BNCC teremos acesso a mais de um bilhão de dólares de bancos cooperativos da Alemanha, França, Holanda, Itália, Luxemburgo e Bélgica.

AUTOR: ARTUR DA TÁVOLA | CÓDIGO: 87241
DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar à Medida Provisória nº 151, onde couber a seguinte emenda:

Art. - As atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias do DNOS, ficam transferidos para a Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério da Ação Social

Art. - Os programas, projetos e as obras, a cargo do DNOS passam a ser executados pela Secretaria Nacional de Saneamento, através de suas Diretorias Regionais, em número máximo de cinco, com as respectivas Residências cuja criação, atribuições e localização serão fixadas em Decreto

Art. - Os servidores em exercício no DNOS poderão optar pela sua integração na Secretaria Nacional de Saneamento. Caso haja excedentes de lotação aplicar-se-á a estes o disposto no art. 28 e respectivos parágrafos da Medida Provisória 150 de 15.03.90 e regulamentação.

JUSTIFICATIVA

O Departamento Nacional de Obras de Saneamento - DNOS é autarquia *federal criada para atuar em todo o território nacional, no* controle de enchentes e erosão, no saneamento básico e geral, aproveitamento de recursos hídricos e empreendimentos diversos como desenvolvimento regional e saúde pública.

A simples extinção desse órgão não resguarda os interesses maiores do país, sobretudo quanto aos objetivos do programa "Brasil Novo", no campo do saneamento nacional.

Importa, pois redefinir os objetivos procípuos do DNOS reestruturando-os e adequando-os, pois inexiste tanto no âmbito nacional, quanto região ou local ação similar.

Sugerimos, assim, a sua absorção pela Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério da Ação Social, como meio de preservar o seu valioso acervo, a sua experiência comprovada no decorrer de quase cinquenta anos de existência e a alta e especializada capacidade técnica e administrativa de seu corpo de servidores.

AUTOR: Deputado ADROALDO STRECK | CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990 os seguintes dispositivos:

"Art... O controle acionário do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC) passa para o Banco do Brasil S.A., que integralizará, inclusive mediante compensação de créditos, todas as ações de propriedade da União Federal.

Parágrafo Único - Os estatutos do BNCC poderão determinar a mudança da denominação social e estabelecerão critérios e limites referentes a:

I - participação de cooperativas no capital social, mantido o controle acionário pelo Banco do Brasil S.A.;

II - participação de representantes do Banco do Brasil S.A., do sistema cooperativista brasileiro e dos empregados do BNCC nos órgãos de administração e fiscalização, cujos cargos serão preenchidos mediante critérios técnicos e profissionais.

Art... O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e o Banco do Brasil S.A. adotarão providências no sentido de que sejam auditadas as contas do BNCC com vista à apuração de seu patrimônio líquido.

Art... A partir da publicação desta lei a admissão, transferência e rescisão dos contratos dos empregados do BNCC se implementarão pelos mesmos critérios adotados pelo Banco do Brasil S.A.

Art... Ficam mantidas, no que não modificado por esta lei, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 60, de 21.11.66, com as

alterações do Decreto-Lei nº 668, de 03.07.69, ratificado pelo Ato Complementar nº 63, de 04.09.69, da Lei nº 5.764, de 16.12.71, e da Lei nº 5.636, de 03.12.70, passando para o Banco do Brasil S.A. todos os direitos e deveres até então da União Federal."

Art... Suprima-se a alínea "b", inciso IV, do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que estamos apresentando e que tem por objetivo reabilitar o BNCC, extinto pela Medida Provisória nº 151, de 15.03.90, tem seu embasamento em projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Marcelo Cordeiro.

Trata-se de um estudo feito com a colaboração de funcionários do Banco do Brasil e do BNCC, destinado a criar no Brasil o maior banco cooperativo do mundo.

Várias razões nos animam a levar a idéia adiante:

a) viabiliza o crédito cooperativo em virtude da capilaridade do Banco do Brasil, com agências e postos nos mais distantes rincões do país;

b) os bancos de crédito cooperativo têm isenção do imposto de renda;

c) os estabelecimentos de crédito cooperativo estão livres do depósito compulsório exigido pelo Banco Central;

d) com o Banco do Brasil controlando o BNCC, teremos acesso a mais de 1 bilhão de dólares de bancos cooperativos da Alemanha, Holanda, Itália e França;

e) esta será uma forma diferenciada de proporcionar recursos à agricultura por custos mais baixos.

3 AUTOR	4 CÓDIGO
SENADOR MENDES CANALE	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
15 / 03 / 90					1 de 2

8 TEXTO

Excluir a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) da Medida Provisória nº 151 de 15/03/90, suprimindo a alínea "a" do inciso I do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA:

A Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), criada pela Lei nº 5.365 de 01/02/67, único Órgão Federal representativo dos interesses da Região Centro-Oeste e fórum de debates e das discussões regionais, a par de estar cumprindo a sua função de agente de desenvolvimento, de formulador dos planos e programas regionais e injetor de recursos para formação de infra-estrutura econômica e social, hoje constitui-se na única via de articulação entre as esferas federal e estadual.

A sua extinção significaria a interrupção de inúmeras ações. O Programa POLONOROESTE com investimentos nos Estados de Mato Grosso e Rondônia da ordem de 600 milhões de dólares não pode sofrer paralização sob pena de interromper o acelerado processo de desenvolvimento econômico e social e preservação ambiental.

Neste contexto, incluem-se os Programas de Zoneamento Geo-ambiental e Agro-ecológico dos Estados de Mato Grosso do Sul e de Goiás que, com investimentos previstos da ordem de 600 milhões de dólares, norteará o reordenamento da ocupação territorial daqueles Estados.

Encontram-se em adiantado estado de formatação e negociação com o Banco Mundial o PRODEAGRO - Projeto de Desenvolvimento Agro-ambiental do Mato Grosso e o PLANAFLORO - Plano Agro-Pecuário e Florestal de Rondônia, soluções definitivas para os graves problemas daqueles Estados.

O FCO - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, hoje detendo Cz$ 2.000.000.000,00 em caixa para aplicação nos setores produtivos da Regiaão e com uma estimativa de arrecadação para 1990 da ordem de Cz$ 5.000.000.000,00, destina-se a produzir pleno e definitivo impacto nos setores produtivos da Região, representando um novo marco no desenvolvimento regional.

Dentre inúmeras outras ações e programas da Superintendência, destacam-se os seus programas de formação de pessoal através do PNUD e a elaboração do Plano de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

É de se ressaltar que a Autarquia não constituiu um excessivo peso nos gastos governamentais, tendo em seus quadros somente 340 (trezentos e quaronta) servidores distribuídos em 05 unidades da federação (DF, MT, MS, GO, RO), com um salário médio de Cz$ 25.730,00.

Nos moldes da SUDAM e SUDENE, a SUDECO deverá integrar a estrutura da Secretaria do Desenvolvimento Regional, continuando a cumprir as suas relevantes e indispensáveis funções, conforme dispõe o artigo 51 do Decreto 99.180, de 15/03/90.

3 AUTOR	4 CÓDIGO
SENADOR MENDES CANALE	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁG NA
15/ 03 / 90	3º	1º			1 DE 3

8 TEXTO

Art 3º - Fica desvinculado da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, que se transforma em serviço social autônomo

§ 1º - Os programas de apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em consonância com o que dispõe o Artigo 174 da Constituição Federal.

§ 2º - Os programas/projetos e atividades a que se refere o § 1º, serão executados nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGs, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda mantém o mesmo sentido do texto original, porém visa corrigir algumas imprecisões técnicas e jurídicas, ao nosso ver decorrentes da urgência na elaboração da Medida Provisória.

O Parágrafo 1º proposto, pretende colocar o texto nos termos constitucionais, que determina:

"Artigo 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e para o setor privado"

Assim propõe-se substituir a expressão "passam a ser executados" por "passam a ser coordenados e supervisionados" Ao nosso ver, se enquadra perfeitamente nas diretrizes de descentralização e enxugamento da máquina estatal emanadas pelo novo Governo que se restringe ao planejamento e controle, deixando a execução a cargo de entidades privadas.

O "caput" mantém a determinação do texto original quanto à privatização, porém avança definindo a categoria jurídica do órgão como "serviço social autônomo", tornando de direito o que na verdade já ocorre "de fato", e assim não deixa dúvidas nem permite ilações desnecessárias.

"Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimonio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias". "São exemplos típicos os Serviços Sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI, CENAFOR), estes últimos com estrutura e organização especiais genuinamente brasileiras" - Heli Lopes Meirelles.

Destaque-se primeiramente que esta é uma forma de conciliar perfeitamente as ações do Executivo com a do Legislativo, visto que tramita na Câmara dos Deputados, já tendo sido aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei que privatiza e autonomiza o CEBRAE, justamente pela sua transformação em serviço social autônomo

O § 2º objetiva assegurar a continuidade dos programas de apoio empresas de pequeno porte, para os quais já existe dotação orçamentária, através da contratação, nos termos da legislação, o Sistema CEBRAE/CEAGs, de notória especialização, visto ser a única entidade nacional dedicada a esse cargo, com quase 20 anos de existência.

Completa-se o texto com a ressalva de que os recursos de origem pública a que se refere o texto original da Medida poderão cessar assim que se conclua a autonomização do CEBRAE, em marcha, na dependência apenas da votação do texto final.

AUTOR	CÓDIGO
Senador MENDES CANALE	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90	15	1º		"a"	1 de 2

TEXTO

A alínea "A" do Parágrafo 1º do artigo 15 passa a ter a seguinte redação

"a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de Presidente da companhia, que relacionará os empregados estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, colocá-los em disponibilidade nos termos do disposto no art. 21."

JUSTIFICAÇÃO

A providência justifica-se tanto por argumentos jurídicos de relevante peso, quanto pelos motivos fáticos, estes vinculados à realidade nacional, especialmente a decorrente do próprio programa fixado pelo Executivo.

Quanto aos temas e justificações de natureza jurídica é imprescindível sustentar que, nós, congressistas, reunidos sob a forma de Assembléia Nacional Constituinte, inscrevemos na Constituição, no título da Ordem Econômica Financeira, com um dos princípios fundamentais "A BUSCA DO PLENO EMPREGO" (CF, art. 170, VII). E temos o compromisso de, por todos os meios, implementar essa regra constitucional. E isso está perfeitamente adequado ao capítulo dedicado aos Direitos Sociais, quando a Carta estabeleceu que um dos fundamentais direitos é o do trabalho (art. 6º) e, sobretudo, que é dever da Constituição assegurar a "RELAÇÃO DE EMPREGO PROTEGIDA CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA E SEM JUSTA CAUSA" (art. 7º, I):

Por outro lado, o art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, firmou o preceito da estabilidade para os empregados que, ao tempo da Carta, contassem cinco anos no emprego. É bem verdade que a regra constitucional refer-se a empregados da administração direta, autárquica e das fundações públicas. Entretanto, também é a própria Constituição que assegura tratamento isonômico, vedando atos discriminatórios. Vale aqui registrar que a justiça, para efeitos de acumulação, tem entendido que os órgaos e entidades da administração federal também estão inclusos. De relevo observar ao Congresso Nacional que é a Constituição que, neste item da acumulação, disciplinou que "a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público" (art. 37, XVII). Ora, se foi fixado o princípio igualitário para um fim, deverá prevalecer para outros também, sob risco de estarmos criando uma "constituição paralela" à que foi promulgada.

Quanto aos temas e argumentos fáticos, tememos que a sociedade brasileira não suporte mais o alto nível de desemprego, jogando mais alguns milhares de trabalhadores ao desespero, aumentando o clima social já a níveis insuportáveis. De resto, o próprio Governo reconhece essa emergência, tanto que, publicamente, indica que adotará severas providências se houver - mesmo nas empresas do setor privado - demissões em massa. Não sendo permitido ao setor privado, que também não seja no setor público.

Ademais, o desemprego exatamente nesse momento, ou que se teme que o programa governamental poderá gerar recessão ampla, nacionalmente, é aumentar o número de trabalhadores desesperados que serão alcançados com as medidas.

AUTOR	CÓDIGO
LEOPOLDO SOUZA (Deputado)	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	21	§ 2º			01/01

TEXTO

Acrescente-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 151, de 1990, o seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 21 .....

§ 2º Os servidores do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. serão transferidos para os quadros de pessoal do Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil ou Caixa Econômica Federal, no prazo de um ano, de acordo com escalonamento a ser feito em ato regulamentar, tendo em vista as necessidades de pessoal de cada entidade."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. deixa na rua da amargura um considerável número de bancários e pais de família, que durante anos aprenderam a servir ao País exercendo atividade típica que só tem paralelo nos bancos oficiais.

Muito dificilmente esses bancários poderão ser engajados no mercado de trabalho, tendo em vista a sua especialização embasada em longos anos de aprendizado e aperfeiçoamento em área específica do setor público. Eles não têm a mínima culpa pela situação econômica do País, mas, segundo a Constituição, direito ao trabalho e à vida. Por isso, resolvemos apresentar a presente emenda ao tex-

to da Medida Provisória nº 151/90, esperando vê-la aprovada, em razão dos seus justos e sociais motivos.

MP00151
00301

1 AUTOR: Senador DIRCEU CARNEIRO | 4 CÓDIGO:
5 DATA: / / | 6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 151 o seguinte artigo:

"Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante concessão, a administração dos portos a sociedades constituídas pelos respectivos trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da PORTOBRÁS implicará também na desarticulação do atual sistema de gestão dos portos brasileiros.

A emenda tem por objetivo possibilitar a transferência da gestão dos portos para os trabalhadores portuários, como forma de privatizar a administração em sistema de auto-gestão.

Sala das Comissões, em

MP00151
00302

3 AUTOR: SENADOR JUTAHY MAGALHÃES | 4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Acrescente-se ao art. 15, § 1º, alínea a, in fine:

"respeitados, porém, os direitos adquiridos."

JUSTIFICAÇÃO

É princípio constitucional, universalmente proclamado, que o direito adquirido é invulnerável, absolutamente invulnerável, a qualquer ato de autoridade. Tanto assim que no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, declara-se que:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada". (grifamos)

O legislador, portanto, à vista da absolutidade do direito adquirido, sofre limitação, também, absoluta, ao poder de elaboração das leis. Não pode, portanto, de forma alguma, sem ofensa ao precitado dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI), autorizar que alguém ofenda o direito adquirido de quem quer que seja.

De igual forma, se a União Federal é sucessora em direito e obrigações da empresa liquidanda, não tem o poder, também, de desrespeitar direitos adquiridos dos empregados da empresa em referência. Se o fizer, fá-lo nulamente, a poder de ordenação constitucional que o veda.

Os direitos adquiridos dos empregados o foram durante a vigência do pacto laboral, em virtude de previsão no contrato de trabalho, oriundos de prestação de serviços e de pressupostos de tempo de serviço.

Realizados esses pressupostos, nascido o direito adquirido, impõe-se, constitucionalmente, a todos, o respeito a esse direito adquirido, nos termos da Constituição Federal.

MP00151
00303

3 AUTOR: SENADOR JUTAHY MAGALHÃES | 4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Acrescente-se ao art. 17, in fine (substituindo o ponto final por vírgula):

"respeitados, porém, os direitos adquiridos."

JUSTIFICATIVA

É princípio constitucional, universalmente proclamado, que o direito adquirido é invulnerável, absolutamente invulnerável, a qualquer ato de autoridade. Tanto assim que no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, declara-se que:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada". (grifamos)

O legislador, portanto, à vista da absolutidade do direito adquirido, sofre limitação, também, absoluta, ao poder de elaboração das leis. Não pode, portanto, de forma alguma, sem ofensa ao precipitado dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI), autorizar que alguém ofenda o direito adquirido de quem quer que seja.

De igual forma, se a União Federal é sucessora em direito e obrigações da empresa liquidanda, não tem o poder, também, de desrespeitar direitos adquiridos dos empregados da empresa em referência. Se o fizer, fá-lo nulamente, a poder de ordenação constitucional que o veda.

Os direitos adquiridos dos empregados o foram durante a vigência do pacto laboral, em virtude de previsão no contrato de trabalho, oriundos de prestação de serviços e de pressupostos de tempo de serviço.

Realizados esses pressupostos, nascido o direito adquirido, impõe-se, constitucionalmente, a todos, o respeito a esse direito adquirido, nos termos da Constituição Federal.

MP00151
00304

3 AUTOR: DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEN E OUTRO | 4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO: II | ALÍNEA: a | 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Suprima-se a alínea "a", do inciso II, do artigo 1º, da MP nº 151.

Justificativa

A extinção da FUNARTE não se justifica, pois é através dela que se democratiza a participação agentes culturais neste país.

MP00151
00305

AUTOR: DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEN E OUTRO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: "d"
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se a alínea "d" , do inciso IV, do artigo 1º, da MP 151:

Justificativa

A PETROMISA é uma empresa que não deve ser extinta, pois é de fundamental importância para a concretização do polo cloroquímico.

MP00151
00306

AUTOR: Deputado FLORESTAN FERNANDES
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se a expressão "Sendo-lhe transferidos o acervo, as atribuições e os recursos orçamentários do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP", constante no Artigo 5º da Medida Provisória número 151 de 15 de março de 1990

JUSTIFICATIVA

O pedido de supressão de parte desse artigo é decorrente da apresentação de emenda ao Art. 23 da Medida Provisória número 150 que reabilita o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

MP00151
00307

AUTOR: DEPUTADO LUIZ EDUARDO GREENHALG E OUTRO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: IV | INCISO: | ALÍNEA: "g"
PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se a alínea "g", do inciso IV, do artigo 1º, da MP nº 151.

Justificativa

A COBRABI *não deve ser extinta sem uma discussão mais* aprofundada com a sociedade científica e com o Congresso Nacional

MP00151
00308

AUTOR: DEPUTADO LUIZ EDUARDO GREENHALG E OUTRO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: "e"
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se a alínea "e", do inciso IV, do artigo 1º, da MP nº 151.

Justificativa

A SIDERBRÁS enquanto holding do sistema siderúrgico brasileiro não deve ser extinta sem uma discussão mais profunda com a sociedade brasileira e uma avaliação maior por parte do Congresso nacional sobre as consequências que adviriam de sua extinção

MP00151
00309

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM
CÓDIGO:
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 21 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Modificar o artigo 21, na parte final da redação:
Onde se lê: § 1º e 3º
Leia-se: § 1º, 2º e 3º

J U S T I F I C A T I V A

Não há razão para um tratamento discriminatório dentre os servidores pertencentes aos órgãos da Administração direta e das Autarquias e Fundações, atingidos pelas MP 150 e 151, tratando-se da extinção, fusão ou absorção de órgãos, quanto a aplicação da disponibilidade para os que já possuem estabilidade.

O instituto da disponibilidade prevê que na contagem do tempo de serviço sejam observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria. Seria profundamente injusto e discriminatório tratamento desigual em situações idênticas, inclusive, em alguns casos, configurar-se-ia o desrespeito ao preceito constitucional da isonomia.

OBS.: Art. 21 da MP 151/90:

"Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta Medida Provisória, serão considerados em disponibilidade, quando ocupantes de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 28 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990."

.....

Art. 28 da MP 150/90:

" § 2º Na contagem do tempo de serviço serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria."

.....

MP00151

00310

DEPUTADO ROSÁRIO CONGRO NETO

/ / | 1º | | |

TEXTO

Dê-se ao artigo 21 a redação seguinte

Art 21 - Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta Medida Provisória, serão considerados em disponibilidade, quando ocupantes de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas, ressalvada as hipóteses de acumulação lícita e de cessão para exercer cargo de direção em órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

As autarquias e fundações extintas pela Medida Provisória nº 151 possuem servidores cedidos a órgãos e entidades dos Estados, Municípios e, possivelmente do Distrito Federal, mediante ressarcimento financeiro, nos termos do Decreto nº 97.459, de 15 de janeiro de 1989

A colocação automática em disponibilidade impedirá que esses servidores continuem prestando serviços, sem ônus para a entidade cedente, privando a entidade cessionária de mão-de-obra qualificada e, às vezes, indisponível no local

Com a emenda, poderá a Administração Federal permitir que tais servidores continuem cedidos, mesmo porque o Decreto nº.99.187 , de 17 de março de 1990, publicado no D.O de 19 de março de 1990, com a mesma redação da presente Emenda, prevê a cedência de servidores a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, desde que para o exercício de cargos de direção.

MP00151

00311

AUTOR: Deputado MANOEL CASTRO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Por intermédio da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, a fusão das empresas de telecomunicações integrantes do respectivo sistema de modo a reduzir para oito empresas de ambito regional, as atualmente existentes, observadas as áreas de grupamento primário do sistema de discagem direta a distancia.

JUSTIFICATIVA

São cinco as regiões socio-econômicas do país de acordo com os dispositivos vigentes do IBGE.

Essa divisão, entretanto, nem sempre satisfaz aos interesses administrativos e organizacionais do Governo Federal. Tanto sim, que a Medida Provisória nº 151 determina a redução do número de empresas do setor para sete. Porém,a observação mais acurada da distribuição dos diversos estados conduz a sugestão de ampliar ao invés de reduzir o número dessas empresas regionais para obrigar grupos mais homogêneos de empresas estaduais

MP00151

00312

AUTOR: DEPUTADO MANOEL CASTRO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151, de 1990

Acrescente-se à medida provisória um artigo que será o 7º, passando a atual a constituir o 8º, renumerando-se os seguintes, com a redação abaixo:

"Art. 7º As atribuições e obrigações, o acervo, os servidores, as receitas tarifárias e patrimoniais da Empresa de Portos do Brasil S. A. - PORTOBRÁS, extinta pela letra a do item III do art. 1º desta Medida Provisória, relativas à organização, desenvolvimento, construção, administração e operação comercial dos portos organizados e vias navegáveis interiores, bem como o atendimento as instruções normativas e de fiscalização de outros órgãos do Governo Federal concernentes as atividades portuárias, ficam transferidas para órgão do Departamento de Transportes Aquaviários, da Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura."

JUSTIFICAÇÃO

A extinta Portobrás, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tinham função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da infra-estrutura portuária, inclusive molhes e cais, bem como pela execução das dragagens e obras necessárias à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos. Cabia ainda à Portobrás promover a pesquisa e desenvolvimento visando o aprimoramento das atividades no Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente assegurada nas atribuições e acervo dos órgãos que sucederem a empresa extinta.

MP00151

00313

Deputado Federal

2º | § 1º | | 01/01

Acrescente-se, ao final:

§ 1º - . ... , atribuições e quadros de pessoal,..... .. .. observadas as disposições legais vigentes.

JUSTIFICATIVA

As atribuições dos Institutos vinculados ao sistema de Seguridade Social são as contidas na Lei nº 6437/77.

Estes preceitos precisam ser observados por ocasião da elaboração das atribuições do Instituto Nacional do Seguro Social /INSS.

MP 00151

00314

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL

CÓDIGO:

DATA: 26. / 03 / 90

ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprimam-se o Artigo 3º da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Desde 1972, quando foi criado com sociedade civil sem fins lucrativos financiada primeiramente pelo BNDE e mais tarde vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) vem atuando com eficiência para o cumprimento de seu principal objetivo estatutário, qual seja executar as diretrizes governamentais que visem o apoio às micro, pequenas e médias empresas. Com isso, tornou-se o núcleo central do Sistema Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa, que já congrega 26 Centros estaduais (CEAGs) e conta com a admiração, o respeito de numerosas nações e instituições financeiras de todo o mundo.

Não será simplesmente desvinculando-o da Administração Pública que resolver-se-á o problema de dar-lhe forma jurídica mais adequada, ao contrário, estar-se-á inviabilizando a única instituição existente para o apoio a um segmento que representa 99% da nossa economia. Isto equivaleria a desvincular do Ministério da Educação e Cultura uma instituição como o Colégio Pedro II ou uma escola técnica federal, simplesmente por não ter tido o Governo, ao longo dos anos, o cuidado de estruturá-la melhor. Entendemos que o problema deva ser equacionado *através de Projeto de Lei, na certeza de que, em sua tramitação pelo* Congresso, encontrar-se-á melhor solução. Neste sentido, cumpre informar que tramita no Senado Federal, em caráter de urgência, proposição no sentido de transformar o CEBRAE em fundação.

MP 00151

00315

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03/ 90

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 1º e 2º | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescentem-se ao Art. 1º da MP nº 151 os seguintes parágrafos:

" §1º As atribuições, o acervo, bem como as dotações orçamentárias e os Servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extenção Rural (EMBRATER), ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura.

§2º As atribuições e os funcionários do BNCC ficam transferidos para o Banco do Brasil"

JUSTIFICAÇÃO

- É inegável a importância da EMBRATER para o desenvolvimento e modernização do campo e sua contribuição para a produção agrícola. Apesar disso, inúmeras são as tentativa de extinguí-la ao longo do tempo A última investida deu-se em 1983, levando ao então Governador Fernando Collor a telegrafar ao então Presidente José Sarney no sentido de manter aquela instituição. Contudo, já que a situação econômica do País exige o enxugamento da máquina administrativa, há pelo menos que salvar do desemprego os cerca de 400 funcionários que há tanto anos contribuem para o desenvolvimento do sistema agropecuário nacional, integrando-os à remanescente EMBRAPA, cujos quadros já contam com 12 mil servidores.

- Raciocínio análogo há de se fazer com rélação ao BNCC. todos sabemos dos relevantes serviços prestados às inúmeras *Cooperativas pelo BNCC. Sabe-se que o Banco do Brasil* precisa de cerca de 15.000 funcionários em todo o Brasil. Não será muito pedir-se que o Banco do Brasil encampe não só as atividades do BNCC como também seus funcionários que são apenas 1.200.

MP 00151

00316

AUTOR: Dep. Euclides Scalco e Sen Fernando Henrique Cardoso

CÓDIGO: 348/

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 1º -2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

I - Dê-se ao Artigo 1º da MP 151, a seguinte redação:

"Art. 1º - Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal e dá outras *providências*

....

III - Empresa Pública·

a) Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU;

IV - Sociedades de Economia Mista:

a) Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras- CAEEB;

b) *Siderurgia* Brasileira S/A - SIDERBRAS;

c) Companhia Brasileira de Infre-Estrutura Fazendária - INFAZ;

II - Acrescente-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se o atual e demais

Art - O Presidente da República, no prazo de até 60 (sessenta) dias, encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei, com justificação fundamentada, propondo a privatização, a extinção *ou incorporação* a entidade de igual natureza jurídica e finalidades afins, das seguintes entidades:

I - Empresas Públicas:

a) Empresa de Portos do Brasil S/A - Portobrás;

b) Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - *EMBRATER*;

II - Sociedades de Economia Mista:

a) Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC;

b) Petrobrás Comércio Internacional S/A- Interbrás;

c) Petrobrás Minsrações S/A - SIDERBRAS;

d) Distribuidora de Filmes S/A - Embrafilme,

e) Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI."

Justificativa

O caráter emergencial da presente Medida Provisória não permite que se ceda ao impulso dos cortes apressados na área administrativa. É matéria que discorda de açodamentos. A Medida Provisória nº 151 não veio acompanhada *de estudos*, comprovações e planejamento capaz de torná-la articulada com alguma filosofia administrativa de qualificado teor. Muitas das instituições que pretende extinguir, estão em pleno funcionamento, mantêm contatos nacionais e internacionais e desenvolvem tecnologia adequada, útil ao Brasil Sua extinção pura e simples, acarretaria incomensuráveis prejuízos ao País. A presente emenda pretende jungir o processo decisório nessa matéria a um estudo mais acurado e penetrante. Recomenda prudência, análise imparcial e estudos adequados que, infelizmente, não acompanharam a exposição de motivos da mesma, não podendo, portanto o Congresso Nacional, assumir o risco da extinção de empresas importantes para o desenvolvimento do País, sem estudos acurados e *responsáveis. O Brasil* investiu demasiado nas mesmas e no seu pessoal especializado para que de repente, sejam suprimidas, sem qualquer consideração sobre sua utilidade e sobre o custo da extinção.

MP00151

00317

AUTOR	CÓDIGO
Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO / Dep. EUCLIDES SCALCO	/348

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	29		I		01/03

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Substitua-se a redação do artigo 2º e incisos por:

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a constituir:

I - O Instituto Brasileiro de Arte e Cultura -IBAC, sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do artigo anterior, com as seguintes competências:

- formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;

- promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;

- orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

- orientação normativa referente à produção e exibiçao cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o território nacional.

II - O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural -IBPC, ao qual serão transferidas as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem como o acervo, as receitas e dotação orçamentária da Fundação a que se refere a alínea "e" do inciso II do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal, especialmente em seu art.216 com incisos e parágrafos.

§ 3º - O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -SPHAN nas competências previstas no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

III- A Biblioteca Nacional à qual serão transferidas as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-leitura (alínea "f" do Inciso II do artigo anterior).

JUSTIFICATIVA

DO INCISO I:

A reordenação das instituições públicas responsáveis pela conservação do papel do Estado na garantia de acesso às fontes da cultura nacional e no apoio, incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais - conforme o disposto no artigo 215 da Constituição Federal - impõe a aglutinação pela afinidade de suas finalidades, atribuições e *experiências, das Fundações que deverão compor o Instituto Brasileiro* de Arte e Cultura -IBAC, conforme as competências acima propostas. A extinção do CONCINE e do CNDA torna imperativo que as funções anteriormente por eles desempenhadas sejam absorvidas por esse Instituto.

DO INCISO II:

O trato com o bem cultural, iniciado em 1937, com a criação do então Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a posterior implantação da Fundação Nacional pró-Memória, em 1979, sintetizou a experiência de um órgão voltado à proteção de bens culturais tangíveis, referenciados no nosso passado, com a prática de se trabalhar o bem cultural, entendido na sua dinâmica, a partir dos significados e usos a eles atribuídos pela população.

A consolidação do sistema SPHAN/pró-Memória veio constituir o marco inovador das políticas públicas no trato com o Patrimônio Cultural: uma concepção ampla e abrangente onde a cultura é entendida como sistema interdependente de atividades humanas, na sua dinâmica, privilegiando não só os bens móveis e imóveis impregnados de valor artístico e histórico, *mas também, toda a gama de comportamentos, de fazeres, de* percepções que, por estarem inseridos na dinâmica do cotidiano, não vinham sendo considerados na formulação das políticas culturais.

Essa concepção é consagrada na definição de patrimônio cultural inscrita na Constituição de 1988 em seu Artigo 216.

Neste sentido, a reordenação proposta na medida 151, implica na aglutinação da SPHAN, da Fundação Nacional pró-Memória e da Fundação Palmares, as quais, pela natureza de seus objetivos de trabalho, deverão responder ao amplo espectro, abrangido pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

Desta forma, o modelo de reorganização proposto nesta medida provisória, *de reunir atribuições de extintas fundações para a criação de* uma Autarquia, com a tarefa de proteger e promover o patrimônio cultural não alcança a abrangência do conceito estabelecido na Constituição Federal, justificando-se portanto, o acréscimo de novas competências, até então, não contempladas.

DA CRIAÇÃO DO INCISO III:

A Biblioteca Nacional é de fato uma Instituição consolidada, capaz de gerir, ela mesma, através de seu acervo, equipamento e conhecimento acumulado, a política do Estadono que diz respeito ao livro e à biblioteca.

Dessa forma não há sentido em manter a Biblioteca Nacional apenas como parte de uma estrutura da qual ela é a própria matriz.

Por outro lado as inúmeras e complexas competências e atribuições a serem cumpridas e desempenhadas para o desenvolvimento de uma política nacional do livro e da biblioteca justificam a existência de Instituição autônoma, exclusivamente voltada para este fim.

O que se propõe é que seja mantida uma Instituição autônoma para isto *e que a Biblioteca Nacional* assuma a "cabeça do sistema".

MP00151

00318

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADA MYRIAM PORTELLA	065

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	15	1º		a	01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, remunerando, se for o caso

Art. - Os servidores serão aproveitados nas entidades da administração direta ou indireta, inclusive os que vierem a ser mantidos para a necessária liquidação das empresas.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos humanos dos órgãos extintos se compõem de espececialistas nas mais diversas atividades, muitos com cursos e formação a nível de pós-graduação e treinamento no país e no exterior, e que executam e promovem a disseminação de atividades científico-tecnológicas em todos os segmentos a que são subordinados.

MP00151

00319

AUTOR	CÓDIGO
Dep. EUCLIDES SCALCO	348

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	3º	1º ao 4º			01/02

TEXTO

Inclua-se um artigo 3º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação

"Art. 3º - O acervo técnico, físico e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes-GEIPOT, empresa pública vinculada ao Ministério da Infra-estrutura.

§ 1º - O GEIPOT passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de promover e coordenar a implantação da Política Nacional dos Transportes Urbanos.

§ 2º - O liquidante da EBTU tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência ao GEIPOT do patrimônio e *pessoal.*

§ 3º - O Ministério da Infra-estrutura propora ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária do GEIPOT, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias.

§ 4º - Ficam transferidas para o GEIPOT as dotações orçamentarias da EBTU, consignadas no Orçamento da União.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição de 1988,no seu inciso XX do artigo 21, ao definir a competência da União, declara caber-lher:

"instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos." (Sem grifo no texto original)

Daí resulta que a União responde por funções essenciais e indelegáveis , como:

- definir e implementar uma Política Nacional de Transportes Urbanos;
  planejar as ações federais no setor, assegurando-lhe racionalidade e eficiência;
- promover ações voltadas para o aperfeiçoamento e modernização do setor, fomentando o desenvolvimento tecnológico e a capacitação dos recursos humanos;
- captar recursos, inclusive externos, para aplicar no setor, naqueles projetos de especial interesse nacional;
- normatizar e definir diretrizes que promovam a eficiência e a segurança da circulação urbana.

Como então compreender que a EBTU seja dissolvida e não sejam destinados a outros orgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições? É óbvio que o Ministério da Infra-estrutura não poderia desempenhar eficazmente suas atribuições, especialmente no que diz respeito aos transportes urbanos, sem o consenso de um organismo cujas atribuições e quadro de servidores preencham os requisitos que uma área tão especializada exige.

Assim, dissolvida a EBTU é imprescindível que o seu acervo técnico e material, assim como seu qualificado pessoal, sejam absorvidos pelo GEIPOT, que passará a ter, entre suas funções, a promoção e coordenação *da política nacional de transporte urbano. Tal absorção da EBTU, com seu* pessoal especializado — e a formação de novos quadros é lenta e onerosa — potencializará o GEIPOT na sua nova missão de modernizar o setor de transporte, inclusive os transportes urbanos.

MP00151
00320

2 AUTOR: DEPUTADO NETON FRIEDRICH — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 23 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: art. 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: "b" — 7 PÁGINA: 01 - 01

8 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso I do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O País não pode ser desmontado em suas estruturas públicas, a golpes de força, que venham a comprometer o Estado, privando-o de serviços, alguns deles insubstituíveis, que presta à sociedade brasileira.

A superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL - reflete a consciência das diferenças regionais brasileiras, descentralizando, em alguma medida, a busca de soluções para os problemas, no caso, sulistas

Fechá-lo é desclaçar os descalços e descamisar os descamisados.

Colocar o Estado a serviços dos descalços e dos descamisados no País, é preservar e desenvolver a SUDESUL

MP00151
00321

3 AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 151/90, o seguinte dispositivo:

"Fica transferido o Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), bem como suas ações, bens móveis e imóveis, acervo,receitas, dotações orçamentárias, direitos e obrigações, para o Sistema Cooperativista Nacional".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida do "Plano Collor" que extingue o BNCC, sem qualquer negociação com o Sistema Cooperativo, contraria dispositivo Constitucional, que dispõe: "Ao Estado cabe fomentar e fortalecer o cooperativismo em suas mais diversas formas."

Tal decisão volta às costas para os milhões de pequenos e médios produtores rurais e para as suas cooperativas que congregam , aproximadamente, 3,3 milhões de associados, envolvendo direta ou indiretamente 23 milhões de brasileiros.

Ao contrário de todos os países desenvolvidos e "Plano Collor" pretende que o Brasil seja o único país do mundo a, não reconhecer e fortalecer o cooperativismo, como instrumento para o desenvolvimento e a paz social no campo.

De onde defender-se aqui o cooperativismo, através da transparência do BNCC ao Sistema Cooperativista Nacional.

MP00151
00322

2 AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: II — ALÍNEA: "g" — 7 PÁGINA: 01-01

8 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no inciso II do art. 1º a alínea "g".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Brasil não pode prescindir da existência da Fundação Educar.

O ano Internacional da Alfabetização é 1990 e o Brasil não pode ficar fora desse esforço mundial pelo analfabetismo.

O País é detentor da maior biblioteca especializada em educação de Adultos da América Latina e possui um extraordinário corpo técnico, treinados em processos e programas de alfabetização.

É estranha, portanto, a liquidação da Fundação Educar, que é um instrumento operacional da erradicação do analfabetismo brasileiro.

Permiti-lo, será deixar 80.000 classes sem aula e entregar o País ao obscurantismo, sob o qual ele jamais será desenvolvido.

MP00151
00323

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inlcua-se onde couber na Medida Provisória 151/90, o seguinte dispositivo.

"Fica incorporada ao Ministério da Educação, a Fundação Nacional para Educação de jovens e adultos (EDUCAR), bem como seus bens móveis e imóveis, acervo, recitas, dotações orçamentárias,direitos e obrigações".

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não pode prescindir da existência da Fundação Educar.

O ano Internacional da Alfabetização é 1990 e o Brasil não pode ficar fora desse esformo mundial pelo analfabetismo.

O País é detentor da maior biblioteca especializada em educação de Adultos da América Latina e possui um extraordinário corpo técnico, treinados em processos e programas de alfabetização.

É estranha, portanto, a liquidação da Fundação EDUCAR, que é um instrumento operacional da erradicação do analfabetismo brasileiro.

Permití-lo será deixar 80.000 classes sem aula e entregar o País ao obscurantismo, sob o qual ele jamais será desenvolvido.

MP00151
00324

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: IV ALÍNEA: "e"
PÁGINA: 01-01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "e" do Inciso IV do Art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A Siderurgia Brasileira S/A - SIDERBRÁS - não pode ser extinta, sob pena de comprometimento do futuro nacional.

Só há dois partidos no Brasil - o de Tiradentes e o de Silvério dos Reis - no dizer autorizado de Barbosa Lima Sobrinho.

Extinguir a SIDERBRÁS é alienar o futuro do País, agindo como Silvério dos Reis.

As multinacionais não podem e não devem substituir a SIDERBRÁS. Preservá-la é preservar a riqueza e a soberania nacionais.

MP00151
00325

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: art. 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01 - 02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte:

§ 1º - Fica criada no Banco do Brasil S.A. a Carteira de Crédito Cooperativo.

§ 2º - Ficam transferidas para o Banco do Brasil S.A. as atribuições, o acervo, direitos e obrigações e os funcionários do Banco Nacional de Crédito Cooerativo S. A. - BNCC.

§ 3º - Permanecem em vigor o Decreto-Lei nº 60, de ... 21.11.66, e a Lei nº 5.764, de 16.12.71, com as respectivas alterações posteriores, no que não colidir com esta Lei, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O cooperativismo constitui relevante segmento da economianacional, elevado constitucinalmente a setor prioritário (Cfe. Art. 174 § 2º, art. 187, VI, Art. 192, VIII e Art. 146, III, "c").

Por intermédio das cooperativas é que se viabiliza a rara, feliz e necessária possibilidade dos pequenos e médios produtores rurais, sobretudo eles, pela união de forças, disputar espaços na árdua luta contra o grande capital esculativo. Por elas forma-se a poupança rural, que retorna e deve retornas ao campo.

É indispensável a preservação desse segmento de interesse nacional, até em respeito ao camando constitucional, e, seguramente, isto é possível e materialmente viável através da maior Instituição financeira do País, o Banco do Brasil S. A., que assumiria as atribuições do BNCC, aproveitando (por ser indispensável) a cultura cooperativista que se formou naquela Casa bancária.

MP00151
00326

AUTOR: MAURO CAMPOS
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 13º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/

TEXTO

Emenda Supressiva do art. 13º da Medida Provisória nº 151.

Suprima-se o art. 13º da Medida Provisória nº 151 que está redigido nos eguintes termos:

" Art. 13º- Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Estados ou Municípios, sem encargos para os donatórios, a participação acionária da União nas seguintes empresas:Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S A., Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A. , Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Empresas de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A"

JUSTITIFICAÇÃO

O dispositivo propõe-se a transferir do patrimônio da União para Estados e Municípios bens que correspondem à base de funcionamento das empresas que menciona.

Acontece que essa transferência é apenas uma forma de extinguir essas entidades , dado que Estados ou Municípios, na maioria dos casos, não dispõe de recursos ou interesse imediato para prestar os serviços públicos dos quais essas empresas estão incubidas. Por exemplo: Companhia de Navegação do São Francisco e a Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

A Medida Provisória em causa, se aprovada, levará ao caos os transportes ferroviários nessas regiões onde atua. A matéria referente a redestinação dessas empresas, dadas as notória dificuldades de seu funcionamento é objeto de projetos de leis que estão em cursos no Congresso Nacional.

Seria incompreensível levar ao desespero, por falta de transportes, multidões nas áreas atingidas, vítimas de uma providência leviana constante dessa emenda.

Esperamos, portanto, que o Congresso nacional atente para as resopnsabilidades que irá assumir

MP00151

00327

3 AUTOR: DEPUTADO MAURO CAMPOS — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01/02

8 TEXTO

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 151

Dispõe sobre a extinçãoe dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências

Art. 1º- A extinção, dissolução, constituição desvinculação, transformação, fusão, transferências a qualquer título de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista regula-se por esta medida.

Art 2º - O Poder Executivo sempre que considerar conveniente os atos do art.1º, elaborará um projeto de lei em que:

a) historiará as raz-oes que determinaram; a proposição de tal ato.

b) indicará os fundamentos para a adoção de referida proposição e o montante da despesa decorrente da medida;

c) apontará sokuções alternativas tendo em vista o custo social do projeto.

Art. 3º- O projeto de que trata o artigo 2º será enviado ao Congresso Nacional para exame, discussão, modificação e aprovação no prazo de 180 dias

Art.4º- Não existindo no prazo de 180 dias, lei que altere iniciativa do Poder Executivo, ficará delegado o poder ao Presidente da República para transformarem em norma legislativa o projeto de lei referente as entidades da administração pública enviada ao Congresso Nacional, caso a caso.

Art 5º- Esta medida entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos desta emenda substitutiva são óbvios O Presidente da República têm pretendido extinguir, dissolver, transferir para os Estados e Municípios ou privatizar empresas, autarquias e outras entidades da Administração Pública, porém, através de medidas provisórias que são instrumentos reservados pela Constituição a casos de urgência e relevância (art.62)

O Congresso Nacional tem rejeitado essa forma de aprovação, ora por faltar urgência ou relevância, ora por ser demasiada complexa a matéria, e envolver custo social elevado e veemente oposição de importantes setores do parlamento

A Medida Provisória nº 151 enquadra-se nos fundamentos pelos quais foram rejeitadas as propostas precedentes Vem numa hora em que 25 outras Medidas Provisórias são encaminhadas e sem qualquer possibilidade para o estudo correto do projeto, caso a caso

São entidades da administração pública, algumas de incontestável relevância na economia, como a CBTU, EBTU, EMBRATER, INTERBRÁS, PETROMISA, SIDERBRÁS, etc , e que o próprio Senhor Presidente da República, pelas curtas horas de exercício não disponha de tempo para ouvir as administrações existentes e certificar-se da sua conveniência.

MP00151

00328

2 MEDIDA PROVISÓRIA: LYZANEAS MACIEL

3 AUTOR: 7 — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 3 / 90 — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO: 1 — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Emenda Substitutivo à Medida Provisória nº 151

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.

Art. 1º - A extinção, dissolução, constituição, desvinculação, transformação, fusão, transferências a qualquer título de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista regula-se por esta medida.

Art. 2º - O Poder Executivo, sempre que considerar conveniente os atos do art. 1º, elaborará um projeto de lei em que:

a) historiará as razões que determinaram, a proposição de tal ato.

b) indicará os fundamentos para a adoção de referida proposição e o montante da despesa decorrente da medida;

c) apontará soluções alternativas tendo em vista o custo social do projeto.

Art. 3º - O projeto de que trata o artigo 2º será enviado ao Congresso Nacional para exame, discussão, modificação e aprovação, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º - Não existindo, no prazo de cento e oitenta dias, lei que altere a iniciativa do Poder Executivo, ficará delegado poder ao Presidente da República para transformar em norma legislativa o projeto de lei referente as entidades da administração pública enviado ao Congresso Nacional, caso a caso.

Art. 5º - Esta medida entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos desta emenda substitutiva são óbvios. O Presidente da República têm pretendido extinguir, dissolver, transferir para os Estados e Municípios ou privatizar empresas, autarquias e outras entidades da Administração Pública, porém, através de medidas provisórias que são instrumentos reservados pela Constituição a casos de urgência e relevância (art. 62).

O Congresso Nacional tem rejeitado essa forma de aprovação, ora por *faltar urgência ou relevância*, ora por ser demasiada complexa a matéria, e envolver custo social elevado e veemente oposição de importantes setores do parlamento.

A Medida Provisória nº 151 *enquadra-se nos fundamentos* pelos quais foram rejeitadas as propostas precedentes. Vem numa hora em que 25 outras Medidas Provisórias são encaminhadas e sem qualquer possibilidade para o estudo correto do projeto, caso a caso.

São entidades da administração pública, algumas de incontestável relevância na economia, como a CBTU, EBTU, EMBRATER, INTERBRÁS, PETROMISA, SIDERBRÁS, etc., e que não podem ser examinadas de afogadilho, especialmente quando o próprio senhor Presidente da República, *pelas curtas horas de exercício* não disponha de tempo para ouvir as administrações existentes e certificar-se da sua conveniência.

MP00151
00329

AUTOR: ROBERTO FREIRE,AUGUSTO CAVALHO,FERNANDO SANTANA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA: Acrescente-se ao paragrafo 2º do artigo 4º o seguinte inciso I.

Art. 4º - ... .

§ 2º - . . . . . .

I - As doações a que se refere este parágrafo serão previamente aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e correspondente Comissão do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estabelecer o controledo Poder Legislativo sobre atos do Executivo referentes às doações em questao, pois não seria aconselhável, do ponto de vista da ética da administração pública, deixar sob a responsabilidade única da Secretaria da Administração decidir o que doar e a quem doar os bens em tela

MP00151
00330

AUTOR: ROBERTO FREIRE

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art (.) Dentro do prazo de 2 (dois) anos, o Poder Executivo apresentará à apreciação do Congresso Nacional um plano de reciclagem e realocação de pessoal, com vistas ao crescimento profissional, valorizando o papel do servidor público na relação com a sociedade e o Estado"

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que a eficiência do setor público pressupõe, acima de qualquer coisa, a mudança qualitativa. É preciso que o papel do servidor público não seja restrito à execução de tarefas cotidianas, inerentes ao cargo que ocupa, mas que seja assegurada a oportunidade de aproveitamento de acordo com as potencialidades de cada um, além da constante formação e aperfeiçoamento profissionais.

MP00151
00331

AUTOR: ROBERTO FREIRE/AUGUSTOCARVALHO/FERNANDO SANTANA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA. Adite-se onde couber o seguinte artigo:

Art - Os servidores públicos lotados nas entidades da Administração Pública Federal ora extintas, dissolvidas ou fundidas terão prioridade para o preenchimento de cargos e funções,assemelhados aos que ocupavam , nas entidades instituídas pela presente medida provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura fazer justiça aos servidores públicos federais que tiveram as entidades nas quais desenvolviam sua atividade profissional extintas, dissolvidas ou fundidas ao garantir-lhes a prioridade para alocação nos cargos e funções assemelhados nas entidades que a presente medida provisória instituí.

Pela relevância da matéria acreditamos no seu acolhimento por parte da douta Comissão que a apreciará.

MP00151
00332

AUTOR: ROBERTO FREIRE,AUGUSTO CARVALHO,FERNANDO SANTANA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA . Adite-se onde couber o artigo seguinte:

Art - Os servidores públicos lotados nas entidades públicas ora extintas terão prioridade para ocupar cargos e funções vagos e a vagar na Administração Pública Federal, observados a qualificação exigida e os demais requisitos legais.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa minorar um grave problema social que se avizinha Milhares de servidores públicos estão ameaçados de demissão em virtude das extinções de entidades públicas.

Como estão sendo criados novos órgãos assemelhados a alguns dos extintos, além de estar havendo uma revisao geral das atribuições funcionais na Administração Pública Federal, pretendemos fazer com que os servidores dos órgãos extintos — desde que preenchan os requisitos necessários — tenham prioridade para alocação no Serviço Público Federal.

Face a relevância da matéria, acreditamos que será acolhida pelo Relator e demais pares.

MP00151
00333

AUTOR: ROBERTO FREIRE, AUGUSTO CARVALHO, FERNANDO SANTANA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se o artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

A Escola de Administração Fazendária - ESAF foi criada para atender principalmente às necessidades de treinamento de recursos humanos em áreas de alta especialização, quais sejam: 1) a administração tributária, que envolve as atividades de fiscalização e arrecadação de tributos, informações econômico-fiscais e de interpretação e aplicação da legislação tributária; 2) a administração financeira e orçamentária, que diz respeito diretamente à boa gestão dos recursos financeiros do Estado

É de toda conveniência, portanto, a sua manutenção na estrutura do novo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para que, no âmbito da reforma administrativa pretendida pelo Governo Federal, este continue a dispor de instrumento adequado para capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas importantes áreas administrativas acima citadas

MP00151
00334

AUTOR: Senador Maurício Corrêa
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 15
PARÁGRAFO: 1º
INCISO:
ALÍNEA: a
PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescentar ao art. 15, § 1º, alínea a, in fine (substituindo o ponto final por vírgula):

"Respeitados, porém, os direitos adquiridos"

JUSTIFICAÇÃO

É princípio constitucional, universalmente proclamado, que o direito adquirido é invulnerável, absolutamente invulnerável, a qualquer ato de autoridade. Tanto assim que no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal declara-se que

"A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada". (grifemos)

O legislador, portanto, à vista da absolutidade do direito adquirido, sofre limitação, também, absoluta, ao poder de elaboração das leis. Não pode, portanto, de forma alguma, sem ofensa ao preceito dispositivo constitucional (artigo 5º, XXXVI), autorizar que alguém ofenda o direito adquirido de quem quer que seja

De igual forma, se a UNIÃO FEDERAL é sucessora em direito e obrigações da empresa liquidanda, não tem o poder, também, de desrespeitar direitos adquiridos dos empregados da empresa em referência. Se o fizer, fá-lo-á nulamente a poder de ordenação constitucional que o veda.

Os direitos adquiridos dos empregados o foram durante a vigência do pacto laboral, em virtude de previsão no contrato de trabalho, oriundos de prestação de serviços e de pressupostos de tempo de serviço

Realizados esse pressupostos, nascido o direito adquirido, impõe-se, constitucionalmente, a todos, o respeito a esse direito adquirido, nos termos da Constituição Federal

MP00151
00335

AUTOR: Senador Maurício Corrêa
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 17
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se ao art. 17, in fine (substituindo o ponto final por vírgula):

"Respeitados, porém, os direitos adquiridos"

JUSTIFICAÇÃO

É princípio constitucional, universalmente proclamado, que o direito adquirido é invulnerável, absolutamente invulnerável, a qualquer ato de autoridade. Tanto assim que no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal declara-se que:

"A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada" (grifamos)

O legislador, portanto, à vista da absolutidade do direito adquirido, sofre limitação, também, absoluta, ao poder de elaboração das leis. Não pode, portanto, de forma alguma, sem ofensa ao preceito dispositivo constitucional (artigo 5º, XXXVI), autorizar que alguém ofenda o direito adquirido de quem quer que seja.

De igual forma, se a UNIÃO FEDERAL é sucessora em direito e obrigações da empresa liquidanda, não tem o poder, também, de desrespeitar direitos adquiridos dos empregados da empresa em referência. Se o fizer, fá-lo-á nulamente, a poder de ordenação constitucional que o veda

Os direitos adquiridos dos empregados o foram durante a vigência do pacto laboral, em virtude de previsão no contrato de trabalho, oriundos de prestação de serviços e de pressupostos de tempo de serviço

Realizados esses pressupostos, nascido o direito adquirido, impõem-se, constitucionalmente, a todos, o respeito a esse direito adquirido, nos termos da Constituição Federal

MP00151
00336

AUTOR: Deputado Francisco Carneiro
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 2º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"Art. 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

§ 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151

00337

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
21/03/90	2º				1

8 TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

MP00151

00338

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
21/03/90	1º		III	C	1

8 TEXTO

Suprima-se a letra "C" do inciso III do Artº 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Ass. stência Técnica e Extensão

Rural - EMBRATER, adicionando-se um inciso (III) ao artigo 12, com a seguinte redação: "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que passarão a constituir a Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento econômico era visto, no passado, como dependente da disponibilidade dos fatores terra, capital e trabalho. Hoje sabemos que há um quarto fator que impulsiona o desenvolvimento, a tecnologia.

Se pretendemos que a agricultura brasileira seja moderna e econômicamente viável, em hipótese alguma, poderá ela prescindir do fator tecnologia, pois só com a introdução de práticas tecnologicamente adequadas será possível aumentar os níveis de produção, produtividade e renda dos prudutores rurais.

Isso se torna uma exigência ainda mais palpável se nos referirmos aos mini, pequenos e médios produtores rurais, segmento para o qual a adoção de novas tecnologias esbarra com limitações de várias naturezas que só o contato com sua realidade pode identificar.

É do nosso conhecimento que a EMBRATER coordena um sistema nacional, composto por 27 entidades estaduais com funções dentre as quais destacaremos a difusão de tecnologia agropecuária, mediante metodologias específicas, buscando o aumento da produção e produtividade, sem agressão ao meio ambiente.

A geração de tecnologia é função que vem sendo desempenhada, e porque não dizer brilhantemente, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

A Medida Provisória nº 151, no entanto, extingue o canal através do qual os resultados da pesquisa fluem de forma sistemática e articulada até se tornarem disponíveis ao produtor rural, consideradas as diversidades de sua realidade. Nosso temor é o de que a extinção do órgão coordenador provoque, e certamente provocará, o desmoronamento do Sistema EMBRATER, presente em cerca de 30.000 comunidades rurais e em contato direto com mais de 1 milhão de mini, pequenos e médios produtores rurais.

A desarticulação do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural, que ocorrerá a partir da dissolução de seu órgão coordenador, implicará em um alijamento dos mini, pequenos e médios produtores do acesso à tecnologia necessária a seu desenvolmento. Isso afeta o compromisso de justiça social assumidos pelo atual governo.

Por essas razões propomos a fusão da EMBRAPA e EMBRATER dotando o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura de uma empresa responsável não só pela geração, mas também pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

MP00151

00339

3 AUTOR: Deputado ADROALDO STRECK

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90

6 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C

7 PÁGINA: 1 / 1

8 TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III) ao Artigo 12 com a seguinte redação "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

MP00151

00340

3 AUTOR: Deputado ADROALDO STRECK

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 /90

6 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C

7 PÁGINA: 1 / 2

8 TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

JUSTIFICATIVA

A EMBRATER, criada pela Lei nº 6.126, de 6 de novembro de 1974 como sucessora de uma associação civil sem fins lucrativos denominada Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), tem desempenhado com eficiência seu papel de órgão de planejamento, coordenação, supervisão, aperfeiçoamento e controle, a nível nacional, das atividades de assistência técnica e extensão rural desenvolvidas em cada estado da Federação pelas EMATER, EMPAER (no Mato Grosso do Sul), FATER (Roraima), ASTER (Amapá), RURALTINS (Tocantins) e CATI (São Paulo). Com cerca de 400 servidores bem qualificados, dos quais muitos com mestrado e doutorado, a EMBRATER tem se responsabilizado pela capacitação e atualização dos quinze mil técnicos, servidores públicos estaduais. Técnicos que assessoram em assentamento da Reforma Agrária ou em comunidades rurais cerca de 1.300.000 de mini, pequenos e médios agricultores, suas associações e cooperativas visando ao seu desenvolvimento tecnológico, econômico e social. A relevância da assistência técnica e extensão rural é reconhecida pela Constituição Federal em seu Artigo 187 e o Congresso Nacional atribui na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1990 prioridade ao trabalho que o Sistema EMBRATER presta aos mini e pequenos agricultores e assentados.

Quando da edição do Plano Verão, o então Presidente José Sarney através do Decreto 97.455, de 15 de janeiro de 1989 dissolveu a EMBRATER, o Congresso Nacional, entretanto, atendendo aso reclamos da sociedade civil (sindicatos, cooperativas, associações de assentados, clubes de serviços, igrejas, CNA, CONTAG, Organização das Cooperativas Brasileiras, etc) e de autoridades políticas (câmara de vereadores, prefeitos, assembléias legislativas, governadores, inclusive o de Alagoas da época) decidiu sustar aquela dissolução através do Decreto Legislativo nº 3 de 1989. Como naquela ocasião, o Congresso, agora, deve impedir o desaparecimento da EMBRATER que significará a dissolução do próprio Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural fazendo com que o país deixe de contar com um imprescidível instrumento de modernização da agricultura e de apoio às camadas mais pobres de nossa população rural. Sem a EMBRATER perderá o Ministério da Agricultura uma de suas mais leves, ágeis e eficientes instituições e que tem se caracterizado por estar voltada para o desenvolvimento rural com justiça social em nossos campos.

MP00151

00341

AUTOR: AMAURY MÜLLER

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA ADITIVA.

Acrescente à Medida Provisória 151, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Para efeito de exclusão da lista de servidores a serem colocados em disponibilidade, observar-se-ão, por ordem, os seguintes critérios:

a) os concursados;

b) os de maior tempo de serviço público;

c) os casados ou equiparados;

d) os de maiór número de dependentes e

e) os de idade superior a 45 anos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fixar critérios objetivos e uniformes a serem observados por todos os órgãos da administração pública federal, quando da seleção dos servidores considerados disponíveis, de modo a que se retire, neste momento difícil da vida dos servidores públicos, o poder discricionário que inevitavelmente ocorreria sem o estabelecimento destes critérios, onde um servidor de 25, 20, 15 anos de serviço, qualificado, seja preterido em detrimento de um outro com 5 anos, não concursado e estável apenas por força de dispositivo constitucional. É imperioso evitar-se que se cometa injustiças a pretesto da necessidade de diminuir o inchaço administrativo do Estado.

MP00151

00342

AUTOR: DEPUTADO LUIZ EDUARDO GRRENHALG E OUTRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: "c" | PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se a alínea "c", do inciso IV, do artigo 1º, da MP nº 151.

Justificativa

A INTERBRÁS não é deficitária, ao contrário dá lucro e sempre apresentou os seus balanços em dia. A sua extinção não se justifica, pois não é uma empresa ineficiente.

MP00151

00343

DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO 496

DATA: 20 03 90 | ARTIGO: 21 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

Acrescente-se à medida Provisória nº 151; Ao artigo 21 os seguintes parágrafos:

§ 1º- Os funcionários estáveis dos órgãos extintos por esta Medida Provisória ficarão em disponibilidade com proventos iguais aos vencimentos ou remuneração que atualmente percebem, até seu aproveitamento obrigatorio em outro cargo de natureza e vencimentos compativeis com o que ocupava;

§2º- Os vencimentos devidos aos funcionários em disponibilidade serão pagos pelo Ministério a que foi subordinado o órgão extinto na cidade onde atualmente o funcionário exercia suas funções.

§3º- Fica proibida a contratação, ou nomeação de pessoal no seviço Público Federal enquanto existirem funcionários postos em disponibilidade por efeito desta Medida Provisória.

§4º- A falta de cumprimento destas disposições importará em crime de responsabilidade da autoridade encarregada de determinar o pagamento dos vencimentos, ou que realizar a contratação ou nomeação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aplicar o artigo 174 do Estatuto dos Funcionários Cívis da União (Lei nº 1711 de 28.10.1952), aos milhares de funcionários que serão postos em disponibilidade pelo Programa de extinção de entidades da Administração Federal.

MP00151

00344

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

Artigo 1º - acrescente-se:

I - Autarquias.

f) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE,

g) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM,

h) Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

II - Empresas Publicas:

i) Empresa Brasileira de Infra-estrutura aeroportuária - INFRAERO.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa um tratamento igualitário com as demais autarquias e empresas públicas, constantes da proposta de extinção e dissolução.

MP00151

00345

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01-01

TEXTO

No Artigo 1º, suprima-se:

a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO;

b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL.

JUSTIFICATIVA

A SUDECO e a SUDESUL desenvolvem importante e indispensável esforço para o desenvolvimento das duas importantes regiões deste país.

São verdadeiras agências de planejamento e desenvolvimento e por isso devem ser mantidas.

MP00151
00346

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 4º | PARAGRAFO: 2º | INCISO: | ALINEA: | PAGINA: 01-01

TEXTO

Suprima-se no Parágrafo 2º do Artigo 4º:

"ou a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, conhecidas na forma de lei".

JUSTIFICATIVA

A supressão deste dispositivo evitará uma série de incovenientes à Administração Pública. É mais prudente que a Secretaria de Administração Federal tenha poderes para alienar, mediante leilão, os bens imóveis desnecessários ao Serviço Público

MP00151
00347

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 20 | PARAGRAFO: Único | INCISO: | ALINEA: | PAGINA: 01-01

TEXTO

Acrescente-se:

O Poder Executivo promoverá a apuração civil e criminal dos servidores envoltos em atos de qualquer natureza lesivos ao erário público nas autarquias, fundações e empresas públicas extintas ou dissolvidas por esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

É importante que fique caracterizada a obrigatoriedade do Poder Executivo em promover, de imediato, a apuração da responsabilidade civil e criminal dos servidores por ventura envolvidos em atos lesivos ao patrimônio público, nestas autarquias, fundações e empresas públicas extintas ou dissolvidas por este édito.

MP00151
00348

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 10 | PARAGRAFO: ÚNICO | INCISO: | ALÍNEA: | PAGINA: 01 - 01

TEXTO

Suprima-se o Art. 10º e o parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

A proposta para instituir o INSS, mediante a fusão do IAPAS e do INPS é a repetição dos equívocos do passado, quando o regime militar criou o INPS, com a fusão dos institutos de arrecadação, aposentadoria e assistência médica.

A Previdência Social requer um conjunto de institutos, esforços e muita determinação política para ir ao encontro dos cem milhões de contribuintes e dependentes.

É uma causa bem mais profunda do que possa imaginar a tecnocracia que se instala no poder.

MP00151
00349

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO PINTO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 1º | PARAGRAFO: | INCISO: III | ALINEA: C | PAGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III) ao Artigo 12 com a seguinte redação "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

MP00151
00350

AUTOR: Deputado JESUS TAJRA
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 1º | PARAGRAFO: | INCISO: IV | ALINEA: B | PAGINA: 01

TEXTO

Suprima-se a letra "B" do item IV do artigo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode entender a extinção do BNCC, que tem prestado relevantes préstimos ao cooperativismo no meio rural, especialmente o pequeno produtor, quando se sabe que o referido Banco tem dado lucro, haja visto o resultado apurado no seu último balanço, cuja cópia anexamos como parte integrante desta emenda.

MP00151

00351

AUTOR: Dep OCTAVIO ELISIO

CÓDIGO: 294

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 17

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

Art. 17 - A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive as trabalhistas e previdenciárias que não tiverem sido pagas na liquidação a que se refere o artigo 15.

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, e suas respectivas autarquias e empresas públicas poderão utilizar os seus créditos contra a União, decorrentes, seja do disposto neste artigo, seja da extinção das autarquias referidas no inciso I, ao artigo 1º, para liquidação de suas obrigações junto à própria União, suas autarquias e empresas públicas

§ 2º - O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo do interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

JUSTIFICATIVA

A nova redação do caput do artigo se justifica pelo fato de não ser justo excluir justamente as obrigações trabalhistas e previdenciarias da garantia da União, quando não tiverem sido pagas no processo de liquidação a que se refere o artigo 15

A introdução do § 1º se justifica por evitar ou diminuir a necessidade, seja de credito suplementar, seja de emissão de moeda, para saldar os compromissos da União, decorrentes do disposto no caput do artigo, e da extinção das autarquias nele mencionadas

Observe-se que o crédito contra a União decorre da lei, e, portanto, já é um crédito em cruzeiro, que é o padrão monetário vigente na data da dissolução da sociedade, ou da extinção das autarquias.

MP00151

00352

AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26, 03, 90

ARTIGO:

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: - 1 -

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes-GEIPOT, empresa pública vinculada ao Ministério da Infra-estrutura.

"§ 1º - O GEIPOT passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de promover e coordenar a implantação da Política Nacional dos Transportes Urbanos.

"§ 2º - O liquidante da EBTU tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência ao GEIPOT do patrimônio e pessoal.

"§ 3º - O Ministério da Infra-estrutura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária do GEIPOT, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias.

"§ 4º - Ficam transferidas para o GEIPOT as dotações orçamentárias da EBTU, consignadas no Orçamento da União.

"§ 5º - A assimilação dos serviços ficará sujeita a análise de curriculum e folha de serviços, limitando-se aos 50% (cinquenta por cento) considerados mais eficientes e indispensáveis.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, no seu inciso II do artigo 21, ao definir a competência da União, declara caber-lhe:

"instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (Sem grifo no texto original). Daí resulta que a União responde por funções essenciais e indelegáveis, como:

definir e implementar uma Política Nacional de Transportes Urbanos;

planejar as ações federais no setor, assegurando-lhes racionalidade e eficiência;

promover ações voltadas para o aperfeiçoamento e modernização do setor, fomentando o desenvolvimento tecnológico e a capacitação dos recursos humanos;

captar recursos, inclusive externos, para aplicar no setor, naqueles projetos de especial interesse nacional;

normatizar e definir diretrizes que promovam a eficiência e a segurança da circulação urbana.

Como então compreender que a EBTU seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições? É óbvio que o Ministério da Infra-estrutura não poderia desempenhar eficazmente suas atribuições, especialmente no que diz respeito aos transportes urbanos, sem o consenso de um organismo cujas atribuições e quadro de servidores preencham os requisitos que uma área tão especializada exige.

Assim, dissolvida a EBTU é imprescindível que o seu acervo técnico e material, assim como seu qualificado pessoal, sejam absorvido pelo GEIPOT, que passará a ter, entre suas funções, a promoção e coordenação da política nacional de transporte urbano. Tal absorção da EBTU, com seu pessoal especializado —— e a formação de novos quadros é lenta e onerosa —— potencializará o GEIPOT na sua nova missão de modernizar o setor de transporte, inclusive os transportes urbanos.

Sala das Comissões, em de março de 1990

MP00151

00353

AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26,03,90

ARTIGO:

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 1 -

TEXTO

No artigo 15, que dispõe sobre a dissolução de sociedades de economia mista e empresas públicas, altere-se a redação do § 4º e inclua-se um § 5º nos termos seguintes: "

"§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, *aplicam-se às normas deste artigo*, no que couber, à liquidação de Empresas públicas que revistam outras formas admitivas em direito.

"§ 5º - No caso de empresas públicas que exerçam atividades tipicamente administrativas, de competência da União, na forma do artigo 21 *da Constituição Federal*, serão redistribuídos à órgãos públicos, para o exercício de funções correlatas com as das entidades de origem, os respectivos servidores que contavam, a 05 de outubro de 1988, mais de 05 anos de serviço".

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente proposta, vinculada, em parte, à Emenda Nº , relativa à Medida Provisória Nº 150/90, para a alteração da alínea "f" do inciso VIII do *seu artigo 19 (inclusão, na competência* do Ministério da Infra-estrutura, de atribuição explícita para a definição de política de transportes urbanos), justifica-se pela necessidade, sob pena de inconcebível desperdício, de aproveitamento em outros órgãos públicos *daquele pessoal especialmente* capacitado nas áreas técnicas das empresas públicas extintas.

2. O exemplo mais evidente é o da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU, constituída para o desempenho de *atividades tipicamente* administrativas, de responsabilidade da União (Constituição Federal, artigo 21, XX) as quais, além do seu caráter de serviço público essencial, revestem-se, também, de natureza técnica específica.

3 É, portanto, um imperativo de racionalidade e economicidade que tais servidores permaneçam no serviço público, nas áreas de sua especialização e nos novos órgãos que absorverem as atribuições das entidades extintas, e o critério para isso proposto na Emenda - contagem de mais de cinco anos de serviço à data de promulgação da Constituição de 1988 - é o mesmo dispositivo constitucional que justificou a concessão de estabilidade ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional (ADCT, artigo 19), sem que, entretanto, se estenda essa garantia aos que forem redistribuídos nos termos desta Emenda.

4. Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em

MP00151

00354

AUTOR: ARTUR DA TÁVOLA | CÓDIGO: 87241

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o artigo nº 05 da Medida Provisória 151 ficando seu texto assim definido:

Art. 5º - A Fundação Brasileira Centro de TV Educativa - FUNTEVE, mantidas as suas funções e finalidades educacionais e culturais, passa a *denominar-se Fundação Roquette Pinto, sendo-lhe* agregado o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP - que permanecerá com seus atuais acervo, atribuições e recursos orçamentários.

§ 1º - O Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais passa a denominar-se Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

JUSTIFICATIVA

Inclue-se no texto a manutenção das finalidades educacionais e culturais da atual FUNTEVE, a fim de evitar quaisquer distorções na nova organização.

Quanto ao INEP embora passando a pertencer a Fundação Roquette Pinto, deve preservar suas características e atribuições dada a importância da pesquisa científica para a educação nacional.

Em relação a mudança do nome do INEP, justifica-se levando-se em consideração a homenagem a um dos seus fundadores, Anísio Teixeira, por suas enormes contribuições a educação brasileira.

MP00151

00355

AUTOR: ARTUR DA TÁVOLA | CÓDIGO: 87241

DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória nº 151, de 15/03/1990, com a seguinte redação:

"§ 1º - A Petróleo Brasileiro S A, suas controladas e coligadas absorverão os contratos, os ativos e o passivo da Petrobrás Comércio Internacional S.A. - Interbrás relacionados com exportações dos produtos por elas fornecidos, assim como o pessoal necessário ao prosseguimento dessas atividades

§2º - Para efeito de pagamento a massa, utilizar-se-ão os valores constantes da contabilidade da Petrobás Comércio Internacional S A. - Interbrás em 15/03/1990, compensando-se ativos e passivos, até o respectivo limite, e deferidos os pagamentos eventualmente devidos pela Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás até a verificação de seus haveres, quando do encerramento da liquidação "

J U S T I F I C A T I V A

Considerando que a Medida Provisória nº 151, de 15/3/90, determinou a extinção mediante liquidação da Petrobrás Comercio S.A. - Interbrás, sociedade de economia mista detida na proporção de 99,9% pela Petróleo Brasileiro S A. - Petrobras, e que se dedica ao comércio internacional, achando-se registrada como Empresa Comercial Exportadora

("Trading"),

Considerando que a Interbrás é uma empresa lucrativa e de grande expressão no campo do comércio exterior brasileiro, gozando de bom conceito nas numerosas praças comerciais no mundo e mantendo subsidiárias, filiais e escritórios nas Américas do Sul, Norte, Europa, África, Oriente Médio e Extremo Oriente.

Considerando a posição expressiva da Interbrás, que é, de longe, a maior "trading" do país, havendo faturado em 1989 US$ 2,7 bilhões, o que a situa entre os 15 maiores exportadores brasileiros.

Considerando que um dos principais motivos para a criação da Interbras pela Petrobrás foi a necessidade de contar com uma estrutura apropriada ao desenvolvimento da operação de exportação de derivados de petróleo, cuja produção excede em muito as necessidades de consumo do país, tais como a gasolina e óleo combustível, entre outros.

Considerando que a liquidação pura e simples da Interbrás não atende aos interesses superiores da nação brasileira, especialmente se, levado em conta que nenhuma "trading" nacional atinge 10% do faturamento da interbras, o que gera a convicção de que sua liquidação, ou porá a perder um importante cabedal de experiência, "know-how" e capacidade de gerar negócios, ou encaminhará sua transferência ao controle estrangeiro

Ainda que viesse a se dar o desaparecimento da sua subsidiária Interbrás, a Petrobrás prosseguirá necessitando exportar expressivo volumes de derivados de petróleo, assim como de outros produtos de seu parque industrial e do de suas demais subsidiárias. Nessas condições, interessa à Petrobras e ao país manter sob o controle da primeira pelo menos a parte da estrutura da Interbrás voltada para o desenvolvimento da exportação dos produtos da própria Petrobrás, suas controladas ou coligadas

MP00151
00356

Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO

TEXTO

Emenda Aditiva

Adite-se ao art. 23 da Medida Provisória 151 o seguinte parágrafo

"*PARAGRAFO UNICO - Os contratos de trabalho dos servidores do Centro* Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, e da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR serão transferidos, respectivamente, para as entidades que darão suporte administrativo ao Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e ao Programa Nacional de Alfabetização"

JUSTIFICAÇAO

As equipes técnicas da CEBRAE e da Fundação Educar acumularam, nos últimos anos, larga experiência na prestação de serviços essenciais para a solução de dois problemas cruciais: o desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas e a alfabetização e educação de jovens e adultos.

Desbaratar os recursos humanos formados a custa de grande investimento da Nação constitui descalabro que devemos evitar.

As magnas tarefas de superar o analfabetismo e de aperfeiçoar os pequenos empresários voltam a exigir o concurso de todos os especialistas e das equipes aptas a contribuir para enfrentar esses desafios que perturbam há tanto tempo.

MP00151
00357

AUTOR: DEPUTADO OSVALDO MACEDO (PMDB-PR)

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 5359-D O.

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, no art. 1º da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990:

São extintos, também,

a) - A Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB;
b) - O Conselho Nacional de Petróleo.

JUSTIFICATIVA

A SUNAB não tem razão de ser, se a Medida Provisória cria o Departamento de Abastecimento e Preços, na Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Ela não abastece nada. Não cobre todo o território nacional. Seus pouco mais de 3 mil funcionários concentram-se no Rio de Janeiro.
Um seu ex-presidente já a declarou desnecessária.

O Conselho Nacional de Petróleo também não tem razão de existir, instalado em suntuoso prédio em Brasília, quando agora se cria o Departamento Nacional de Combustíveis, na Secretaria Nacional de Energia, no Ministério da Infra-Estrutura (inciso II do art. 212).

MP00151
00358

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1/2

TEXTO

O artigo 1º da Medida provisória 151, de 15 de Março de 1.990, passa a conter a seguinte emenda:

Art. 1º - .....

§ 1º - Com relação às sociedades de economia mista referidas no art. 1º, IV, desta Medida Provisória, dar-se-á preferência à privatização das que prestem serviços de qualquer natureza ou exerçam atividades de produção e comercialização de bens.

§ 2º - O processo de liquidação das sociedades e empresas referidas no art. 15 desta Medida Provisória poderá encerrar-se com a transferência para os empregados do controle acionário, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º - Nas empresas que tenham sido extintas ou dissolvidas por esta Medida Provisória, a União assegurará, pelo prazo de seis meses, o pagamento dos empregados, sem prejuízo de direitos trabalhistas e previdenciários que decorram da legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a retirada das sociedades de economia mista da relação das empresas a serem extintas pela Medida Provisória 151 para que possam enquadra-se entre as empresas a serem privatizadas. A metodologia de privatização proposta, contempla o seguinte: Indicação de uma Diretoria pelos empregados, de comum acordo com o Governo, para que esta Diretoria em um prazo máximo de 180 dias possa adequar as empresas à atual conjuntura nacional no que concerne ao binômio número de empregados X mercado de serviços, colocando-a em condições de ser facilmente absorvida pelos seus empregados e pelo mercado de ações.

Desta forma, não haverá custo social, político e econômico, será garantido um acerto tecnológico de valor inestimável, e não haverá uma brusca perda de emprégo para diversas famílias que se defrontarão com um mercado de trabalho recessivo.

São estas considerações que levamos aos membros da Comissão Mista.

MP00151
00359

3 AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26/ 03 / 90
6 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: "c"
7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

Suprima-se a alínea "c" do inciso III do art. 1º da Medida Provisória 151, de 15 de Março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Prevê a Medida Provisória 151, III, "c" a extinção da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - Embrater, que tem um trabalho importantissimo no desenvolvimento de nossa agricultura, o que por si só já justifica sua manutenção. Num País essencialmente agrícola, como o Brasil, não podemos abrir mão de uma empresa da qualidade da EMBRATER.

São estas considerações que levamos aos membros da Comissão Mista.

MP00151
00360

3 AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90
6 ARTIGO: 12º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Emenda Supressiva ao Art 12º da Medida Provisória nº 151

Suprima-se o art 12 da Medida Provisória nº 151

JUSTIFICAÇÃO

A fusão de grandes empresas, notadamente na área de telecomunicações não deve ser feita açodadamente pelo prejuízo que pode eventualmente causar aos acionistas e beneficiários destas empresas. Por outro lado seria de boa praxe considerar cada um desses casos individualmente, levando em consideração as implicações socio-econômicas das fusões propostas

MP00151
00361

3 AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90
6 ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
7 PÁGINA: 01 - 01

8 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no inciso IV do art. 1º, a sua alínea d.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A petromisa é uma empresa subsdiária da Petrobrás, altamente rentável e que extrai minério de pótassio, sal-gema, magnésio, areias especiais e barita, todos eles em que o Brasil é importador, seria um absurdo extinguir uma empresa de economia mista que está reduzindo as importações e contribuindo para o desenvolvimento econômico do país é uma insensatez.

MP00151
00362

3 AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90
6 ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Acrescentar à Medida Provisória nº 151, onde couber, a seguinte emenda:

O Presidente da República disporá sobre as atribuições, acervo, receitas, dotações orçamentárias e pessoal do extinto DNOS para a Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

J U S T I F I C A T I V A

O DNOS, autarquia federal criada para atuar em todo o território nacional em obras de finalidades múltiplas vem desenvolvendo há 50 anos empreendimentos nas diferentes regiões do país recuperando áreas urbanas e rurais, com a consequente melhoria da qualidade de vida das populações localizadas em áreas insalubres, áreas de expansão urbana e industrial.

Sugerimos, assim, a sua absorção pela Secretária de Desenvolvimento Regional da Presidência da República, como órgão executor da política de desenvolvimento regional, com o fim de preservar o seu valioso acervo técnico-institucional, a sua experiência comprovada no decorrer de 50 anos de existência e a alta e especializada capacidade técnica e administrativa do seu corpo de servidores.

MP00151

00363

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputada ANNA MARIA RATTES	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	1º / 90				1/2

8 TEXTO

Rejeite-se integralmente, a Medida Provisória 151, de 15 de Março de 1990, que Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Prevê o Art. 62 da Constituição que o Presidente da República, *em caso de relevância e urgência, poderá adotar medidas provisórias*, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à apreciação do Congresso Nacional. O Artigo 84 da Lei Maior prevê em *seu inciso VI que compete privativamente ao Presidente da* República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração ' federal, na forma da lei, e em seu inciso XXV, prover e extinguir *os cargos públicos federais, na forma da lei. Preceitua o* texto constitucional, em seu artigo 48: Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos art. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: X - criação, transformação e extinção de cargos, empresas e funções públicas; e XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Eventualmente, com a ediação da MP 151, estamos diante de um fato de flagrante inconstitucionalidade, além da medida não atender os preceitos de relevância e urgência. A extinção das autarquias, fundações e empresas públicas propostas não cabe no momento discutir sua necessidade. O que temos de deixar claro é que estas entidades foram criadas através de lei específica e como tal deve haver uma lei específica para cada caso, quando então o Congresso Nacional analisará caso a caso, principalmente levando em conta o interesse público, a destinação dos funcionários e a independência e harmonia dos poderes.

Não podemos permitir que o Presidente da República edite ' medidas provisórias sem a absoluta necessidade e *desrespeitando* a Constituição que jurou manter e defender.

São estas considerações que levamos aos membros da Comissão Mista.

MP00151

00364

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	1º		III	"C"	01-03

8 TEXTO

Suprima-se a alínea "C" do Inciso III do Art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo maior do Plano Brasil Novo proposto à nação brasileira pelo Presidente Fernando Collor é a retomada acelarada do desenvolvimento, com justiça social. Claro está que caberá à agricultura um papel de destaque, historicamente indiscutível, neste contexto, tanto no aspecto de reconstrução da economia nacional, como na busca de oportunidades democráticas de melhoria da renda e do bem-estar.

Nos últimos anos, o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural - Sistema EMBRATER, tem-se constituído no mais efetivo apoio institucional às políticas e às iniciativas governamentais que objetivam a interiorização de tecnologias, indispensáveis ' às quebras sucessivas de recordes das safras agrícolas e o assessoramento às atividades individuais e grupais dos pequenos agricultores, de suas famílias e dos assentados pela Reforma Agrária.

O reconhecimento da imprescindibilidade das atividades de assistência técnica e de extensão rural para o desenvolvimento da agropecuária brasileira está ratificado na atual Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 187, inciso IV.

O Sistema EMBRATER compõe-se, hoje, de 27 entidades públicas estaduais de assistência técnica e de extensão rural vinculadas' às respectivas Secretarias Estaduais de Agricultura. Está presente em mais de 3.700 municípios brasileiros, assistindo a cerca de 70% dos agricultores, na quase totalidade pequenos e médios.

Essa rede institucional é coordenada, a nível nacional, pela EMBRATER, cujas funções principais podem ser resumidas em:

- assegurar a unidade institucional do Sistema, preservan*do as características educativas da ação extensionista;*
- coordenar esforços para que as ações de assistência técnica e de extensão rural no país se coadunem com a estratégia nacio*nal de desenvolvimento rural;*
- identificar e elaborar programas e projetos de interes*se do Governo Federal que envolvam ações de assistência técnica e de extensão rural a serem desenvolvidas nas diferentes áreas geográfi*cas do País;
- monitoração e informação sobre o andamento das safras e *situação dos mercados agrícolas;*
- gerir os recursos públicos federais destinados a desen*volver ou a apoiar as ações de assistência técnica e de extensão ru*ral exercidas pelo conjunto das instituições públicas estaduais do gênero;
- fomentar o intercâmbio de experiências e práticas exten*sionistas entre instituições públicas e privadas nacionais e inter*nacionais;
- conduzir programas de capacitação permanente de extensio*nistas e de agricultores em casos de programas especiais do Governo* Federal.

No bojo do Plano proposto, duas Medidas Provisórias colo*cam em risco a extensão rural pública brasileira.*

A Medida Provisória 151, ao dissolver a EMBRATER, provocará o desmoronamento do Sistema EMBRATER, com irreparáveis prejuízos à *agricultura brasileira, e, em especial, aos pequenos agricultores e* aos assentados pela Reforma Agrária. Em grandes linhas, a manutenção dessa medida colocará em risco a continuidade e a ampliação de ações *relacionadas a programas estratégicos ao desenvolvimento da agricul*tura, que, em 1989, alcançaram os seguintes resultados:

- assistência efetiva às famílias de assentados pela Refor*ma Agrária;*
- recuperação e incorporação à produção de 373 mil hectares irrigados ou drenados, com capacidade de produzirem duas safras anuais, *cujos beneficiários foram, em cerca de 80%, pequenos produto*res rurais;
- assistência aos produtores e suas famílias localizados *em 2.550 microbacias hidrográficas, caracterizando uma ação típica* preservação e educação ambiental;
- assistência a mais de 20 mil agroindustriais rurais de *processamento de alimentos básicos;*
- condução de mais da metade dos interpostos ao PROAGRO , notadamente relacionados a pequenos produtores rurais;
- elaboração de projetos de crédito rural (PROCERA) benefi*ciando a 35 mil famílias de produtores assentados.*

Por seu turno a Medida Provisória 150, que propõe um novo *cho institucional para o Ministério da Agricultura e Reforma A*a, não abriga a função de assistência técnica e extensão rural,

titucionalmente reconhecida como parte integrante da Política A cola.

Parece-nos imprescindível que o Governo Federal preserve capacidade de formulação e coordenação da política de extensão l, incorporando a EMBRATER à EMBRAPA.

MP00151
00365

3 AUTOR: RITA CAMATA | 4 CÓDIGO:
5 DATA: 26/03/90 | 6 ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | 7 PÁGINA: 1/3

8 TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"Art. 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151
00366

3 AUTOR: Rita Camata | 4 CÓDIGO:
5 DATA: 26/3/90 | 6 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C | 7 PÁGINA: 1

8 TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III) ao Artigo 12 com a seguinte redação "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

MP00151
00367

3 AUTOR: AMAURY MÜLLER | 4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 12º | PARÁGRAFO: único | INCISO: | ALÍNEA: | 7 PÁGINA: 1/2

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclui parágrafo no art. 12º da Medida Provisória nº 151 e renumera o parágrafo único.

Art. 12º - (...)

§ 1º - Os trabalhadores terão prioridade na aquisição do controle acionário das empresas a que estiverem vinculados, mediante a constituição de cooperativas ou fundações, sendo-lhes facultada a utilização dos respectivos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para tal fim.

JUSTIFICAÇÃO

É difícil admitir que a oxigenação da economia nacional, que implica em democratização de seus pilares fundamentais, deva necessariamente subordinar-se ao falso dilema que se situa nos pólos opostos da estatização e da privatização.

O bom senso e a experiência estão a indicar que existem fórmulas intermediárias, capazes de atender integralmente aos interesses econômicos e sociais do País. É o caso do cooperativismo, que recebe inquestionável apoio do próprio texto constitucional. Não há como negar, por outro lado, que o cooperativismo, por sua própria natureza, representa importante alternativa entre o controle estatal dos fatores de produção e a sofreguidão incontrolável do lucro privativista. Não custa lembrar, a propósito, que vários países, inclusive Estados Unidos e Japão, deferem à classe trabalhadora significativa participação acionária nos grandes grupos empresariais. Na Inglaterra, de resto, a Primeira Ministra Margareth Tatcher executou plano de privatização, privilegiando a aquisição de ações das empresas estatais pelos trabalhadores. Essa medida elevou de 3 (três) para 9 (nove) milhões, o número de trabalhadores acionistas de antigas empresas do Estado, com aumento de 200% e a efetiva democratização do capital.

MP00151

00368

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputado STELIO DIAS	246

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 /1990	7º				01/02

8 TEXTO

EMENDA DE INCLUSÃO

Acrescenta-se à medida provisória um artigo que será o 7º, passando o atual a constituir o 8º, renumerando-se os seguintes, com a redação abaixo:

"Art. 7º - As atribuições e obrigações, o acervo, os servidores, as receitas tarifárias e patrimoniais da Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS, extinta pela letra a do Ítem III do art. 1º desta Medida Provisória, relativas à organização, desenvolvimento, construção, administração e operação comercial dos portos organizados e vias navegáveis interiores, bem como o atendimento às instruções normativas e de fiscalização de outros órgãos do Governo Federal concernentes às atividades portuárias, ficam transferidas para o Departamento de Transportes Aquaviários, da Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura."

JUSTIFICATIVA

A extinta Portobrás, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tinha sua função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da infra-estrutura portuária, inclusive molhes e cais, bem como pela execução das dragagens e obras necessárias à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos. Cabia ainda à Portobrás promover a pesquisa e desenvolvimento visando o aprimoramento das atividades no Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais. Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente assegurada nas atribuições e acervo dos órgãos que sucederam a empresa extinta.

MP00151

00369

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputado STELIO DIAS	246

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 /1990	5º				01/01

8 TEXTO

EMENDA DE INCLUSÃO

Inclui-se o Art. 5º , passando o atual 5º para 6º e assim por diante :

Art. 5º - As atribuições e obrigações , o acervo , os servidores e as receitas tarifárias e patrimoniais da Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS , extinta pela letra a do Inciso III, Art. 1º desta Medida Provisória , ficam transferidos para o Departamento de Transportes Aquaviários da Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura , para os trabalhos de Operacionalização nos setores Portuário , Hidroviário e de Pesquisas, do Programa de Desestatização criado pela Medida Provisória nº 155, de 15.03.90.

J U S T I F I C A T I V A

A Medida Provisória nº 155 , de 15.03.90 , cria o Programa Nacional de Desastitação e dá outras providências. Pelo seu texto é formada uma Comissão Diretora contando com um Presidente e sete membros , com poderes de recomendar , submeter, divulgar, coordenar , aprovar , deliberar , fiscalizar , apreciar , etc. Ações para os processos de Privatização , porém incorre em omissão ao não tratar da operacionalização desses processos nos setores portuário , hidroviário e de pesquisa.

Tal operacionalização somente é factível através dos profissionais da Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS , extinta pela letra 2 do inciso do art. 1º da MP nº 151. Assim , como não está previsto na criação do Ministério de Infra-Estrutura , na sua Secretaria Nacional de Transportes, essa Emenda corrige o hiato criado.

MP00151

00370

3 AUTOR	4 CÓDIGO
SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /	Art. 12		Inciso I		1/11

8 TEXTO

Inclua-se, no inciso I do art. 12, a expressão ..... "além da Embratel" ....

JUSTIFICATIVA

A reorganização do sistema Telebrás contida na MP nº 151/90 não atinge a EMBRATEL, circunscrevendo-se às empresas de telefonia. A redação do dispositivo é, no

entanto, genérica e equívoca - já que a Embratel é "empresa de telecomunicação do Sistema Telebrás".

Parece, portanto, conveniente que o exato teor da autorização do Poder Executivo seja aclarado e debatido no curso dos trabalhos legislativos.

MP00151
00371

AUTOR	CÓDIGO
SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	1º		III	C	1/1

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III) ao Artigo 12 com a seguinte redação "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

MP00151
00372

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO PAULO SIDNEI	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90					01 de 01

TEXTO

Elimine-se do Projeto a letra "b" do item II do Art. 1º, nestes termos:

"b) - Banco Nacional de Crédito Cooperativo,"

acrescentando-se ao referido Art. 1º,o seguinte:

"Parágrafo Único - O Banco Nacional de Crédito Cooperativo será transformado em Carteira do Banco do Brasil S/A".

JUSTIFICAÇÃO

Só um lapso pode explicar a norma contida na letra "b" do item III, do Art. 1º da Medida Provisória nº 151, de 1990, que prescreve a extinção pura e simples do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, primeiro porque o Executivo se declara, de público e reiteradamente,contrário ao aumento do número de desempregados e em segundo lugar porque a nova Constituição brasileira manda precisamente que o legislador proteja, ampare e desenvolva por todos os meios o cooperativismo.

Por todo o exposto a emenda substitui a extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo pela sua transformação em Carteira do Banco do Brasil S/A.

MP00151
00373

AUTOR	CÓDIGO
RUY NEDEL	482

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	24	-	-	-	01/02

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 24., renumerando-se os demais:

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a privatizar o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.

Parágrafo 1º - A privatização será executada mediante:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário;
II - abertura de capital;
III - aumento de capital com renúncia ou cessão total de direitos de subscrição;
IV - alienação, comodato ou cessão de bens e instalações.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a cooperativa exista no Brasil há 100 anos, o cooperativismo, como sistema, é recente.

Sem visar lucro, o cooperativismo brasileiro, com duas décadas de existência, notabilizou-se como instrumento privilegiado para a distribuição de renda, valorização e fixação do homem em seu lugar de origem.

O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., como agente promotor do desenvolvimento, existe há 50 anos, apoiando as sociedades cooperativas através de operações de crédito voltadas para o financiamento de investimentos no parque agroindustrial, fabril e saúde, proporcionando a expansão e consolidação do sistema cooperativo de crédito rural e urbano, integrando recursos da cidade e do campo.

Com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, foi definida a política nacional de cooperativismo, ligando o sistema cooperativo de origem público ou privado e, com a Constituição - promulgada a 5 de outubro de 1988 - garantimos, em seu art. 5º, inciso XVII, "plena liberdade de associação"; inciso XVIII, "vedada a interferência estatal em seu funcionamento"; Art. 174, parágrafo 2º, "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo", fixando-se, assim, ações de co-responsabilidade - cooperativismo e o Estado - não mais de forma tutelar, mas possibilitando a concretização dos objetivos sociais e econômicos do sistema.

Nesse esforço, o sucesso esteve diretamente vinculado às atribuições do governo federal (OCB, SENACOOP, CNC e BNCC) na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditícios.

Com a Medida Provisória nº 151, Art. 1º, inciso IV, alínea b, o Executivo dissolveu o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., gerando ansiedade e preocupação nas cooperativas e seus cooperados, que tiveram seus recursos imobilizados pelo Banco Central do Brasil, sem contrapartida, comprometendo os projetos de desenvolvimento dos mais variados segmentos produtivos, como o agro-pecuário, habitacional, telefonia rural, eletrificação, entre tantos outros.

Com a liquidação, prevista no Art. 15, torna-se imperativo preservar o sistema cooperativo brasileiro.

A *presente emenda, ao sugerir a transferência total do controle acionário à iniciativa privada, estabelece o balizamento para um moderno modelo de* cooperativismo, fundado na autogestão, alicerçado na participação democrática e fiel ao ideal cooperativista.

MP00151

00374

AUTOR: SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/2

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (*renumerando-se os demais*) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"Art. 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural *no país*".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu *Plano de* Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas *públicas dissolvidas, a EMBRATER.*

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta *na formulação da política agrícola.*

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e *não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico,* material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvidd pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes *safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EM*BRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e *rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico* e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamente qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151

00375

AUTOR: DEPUTADO ALOISIO VASCONCELÓS

CÓDIGO:

DATA: 26/3/90

ARTIGO: 1 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA: G

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 1º a alínea (G).

JUSTIFICATIVA

Parece claro que o Governo Federal deseja reduzir a participação do Estado na economia, especificamente no Setor Siderúrgico. O Governo *manifestou o desejo de retirar sua participação, através da Medida Pro*visória que determinou a extinção da SIDERBRÁS.

Considerando que a **SIDERBRÁS** é acionista majoritária da **COBRAPI** com *80% do capital social, e que os empregados possuem 11,11% deste capital* formalizamos aqui o desejo dos empregados, já acionistas da **COBRAPI**, em adquirir a continuidade do funcionamento da empresa, a manutenção da tecnologia siderúrgica da qual a **COBRAPI** é detentora e evitaria o desemprego, além de atender aos objetivos do Governo de privatização das em*presas produtivas.*

Por tudo isto, os empregados da **COBRAPI** solicitam às lideranças políticas do **Congresso** que, ao examinar a Medida Provisória nº 151, trans*formem a extinção, preconizada para a empresa, em privatização, atra*vés da venda das ações da **COBRAPI**, de propriedade da **SIDERBRÁS**, para os empregados acionistas.

MP00151

00376

AUTOR: DEPUTADA IRMA PASSONI

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se, após o artigo 12 da Medida Provisória nº 151, o seguinte artigo

"Artigo Constitui-se em objetivos básicos da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO:

a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos,

b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada,

c) fomentar o consumo dos produtos básicos necessários à dieta alimentar das populações carentes;?

d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;

e) formular a política de abastecimento e de exportação e importação de produtos, objetivando a garantia do suprimento interno;

f) participar da formulação de política agrícola;e

g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.

JUSTIFICAÇÃO

A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO é uma empresa pública que tem por finalidade participar diretamente da execução dos planos e programas de fomento da produção e do abastecimento interno, elaborados pelo governo, relativamente ao financiamento, aquisição, armazenagem, transporte e comercialização de gêneros alimentícios advindos da agropecuária e da pesca. Agir como elemento regulador do mercado ao nível de produtor e consumidor e servir de forma supletiva em áreas não suficientemente atendidas por empresas comerciais privadas. A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, como sucessora das empresas fusionadas, dará seguimento às delegaçõea da Lei Delegada nº 4 e seu regulamento que estão em pleno vigor. Daí ser importante da fixação na lei de seus objetivos básicos.

ETIQUETA
MP00151
00377

AUTOR: DEPUTADA IRMA PASSONI
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 17
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprime-se do "Caput" do artigo 17 da Medida Provisória nº 151 de março de 1990, a seguinte expressão

"(...) sobre os de natureza trabalhista ou previdenciária".

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa legal ou administrativa plausível para excepcionar tais créditos.

ETIQUETA
MP00151
00378

AUTOR: DEP. JOSÉ CARLOS SABÓIA = LÍDER DO PSB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 1º
PARÁGRAFO: 1º e 2º adicionais
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao Art. 1º da M P 151/90, com a seguinte redação

Art. 1º

§ 1º - A extinção das sociedades de economia mista constantes do Inciso IV deste artigo será precedida de ampla auditoria a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, cujo resultado será amplamente divulgado e penalizados individualmente todos os responsáveis por possíveis irregularidades, ineficácia e prejuízos ao erário público.

§ 2º - A extinção das sociedades de economia mista constantes do Inciso IV desta artigo, será precedido de estudos visnado privatizá-las, através da transferência do controle acionário a seus empregados.

JUSTIFICAÇÃO

As razões do Governo, subentendidos pelas declarações divulgadas, para a extinção dessas sociedades são principalmetne ineficácia, irregularidades administrativas e prejuízos ao erário público.

Extingui-las sem apurar os responsáveis por essas mazelas não é justo, nem serve de exemplo.

Por outro lado, os exmpregados de real valor dessas sociedades estão dispostos a provar que são eficientes e isentos de qualquer culpa pela má administração.

Brasília, 23 de março de 1990

ETIQUETA
MP00151
00379

AUTOR: DEP JOSE VIANA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: ART 1º e 12, 13, 14 e 22
PARÁGRAFO:
INCISO: IV
ALÍNEA: "a" a"f"
PÁGINA:

TEXTO

Art. 1º - ....
I2
13
14

22, conforme segue. Passam a ter a seguinte redação:
EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA No. 151, de 15 de março de 1990.

Altera dispositivo e inclui artigo 22, renumerando os seguintes da Medida Provisória no. 151, de 15 de março de 1990, que "dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências", que passa a ter a seguinte redação:

Art 1o.....

" IV - sociedades de economia mista:

a) Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB;

b) Banco Nacional de Credito Cooperativo S.A. - BNCC;

c) Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA;

d) Distribuidora de Filmes S.A. - EMBRAFILME;

e) Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI;

f) Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFAZ;

Art 12.. .....

"I - por intermédio da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, a fusão das empresas de telecomunicações integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para uma unica empresa de âmbito nacional, as atualmente existentes.

Parag. 1º. As antigas empresas controladas passam a ter apenas um Superintendente Geral que reponderá por toda a unidade produtiva à diretoria da empresa, que tera sede em Brasília.

II - .....

III - por intermédio da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRAS, a fusão das empresas produtoras de acos planos integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para uma única empresa de âmbito nacional, as atualmente existentes.

Parag. 1º. As antigas empresas controladas passam a ter apenas um Superintendente Geral que responderá por toda a unidade produtiva à diretoria da empresa, que terá sede em Brasília.

Parag. 2º. Os acordos atualmente existentes entre as atuais empresas controladas com sócios estrangeiros são automaticamente transferidos para a nova empresa.

Parag. 3º. O corpo técnico da Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI - será totalmente aproveitado pela nova empresa.

Parag. 4º. Para a empresa AÇOS FINOS PIRATINI, atualmente pertencente ao Sistema SIDERBRAS, continuará normalmente o seu processo de privatização.

IV - por intermédio das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, a fusão das empresas de eletricidade integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para uma única empresa de âmbito nacional, as atualmente existentes.

Parag. 1º. As antigas empresas controladas passam a ter apenas um Superintendente Geral que responderá por toda a unidade produtiva, a nova empresa, que terá sede em Brasília.

Art.13 Fica o poder executivo autorizado a promover a desestatização do Capital Social das empresas referidas no Art.12, obedecendo os seguintes limites máximos:

a) 40 % (quarenta por cento) das ações ordinárias e/ou preferenciais ficarão em poder do Governo Federal que as alienará numa proporção máxima de 20 % (vinte por cento) para sócios estrangeiros e 20 % (vinte por cento) para sócios privados nacionais;

b) 20 % (vinte por cento) das ações ordinárias e/ou preferenciais ficarão em poder dos empregados das Sociedades;

c) 40 % (vinte por cento) das ações ordinárias e/ou preferenciais serão vendidas em Bolsa de Valores;

Parag. 1º. 51 % (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias ficarão em poder de sócios privado nacionais, que as comprarão em leilões em Bolsa de Valores.

Parag. 2º. No caso da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS, o controle acionário deverá permanecer com a União, em consonância com o art. 21, inciso XI, da Constituição Federal.

Art.14 Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Estados ou Municípios, sem encargo para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A., Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A., Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

Art.22 Os empregados em exercício nas empresas públicas e sociedades de economia mista em extinção e liquidação nos termos desta Medida Provisória, quando ocupantes de cargo ou emprego permanente do respectivo quadro, serão considerados em disponibilidade, até que sejam transferidos para os órgãos da Administração Pública Federal que absorverem as funções e atribuições dessas entidades, observado o disposto nos parágrafos 1º. e 2º. do Art. 28 da Medida Provisória número 150, de 15 de março de 1990.

MP0151

00300

3 AUTOR

FER [illegible] VIANA

4 TELEFONE

5 DATA 26 / 03 / 90

6 ART. 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

ART 1º | IV | "a" a"f"

e 1º, 13, 14 e 22

7 FAVORÁVEL

8 TEXTO

Art. 1º -

12

13

14

22, conforme segue, passam a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA No. 151, de 15 de março de 1990.

Altera dispositivo e inclui artigo 22, renumerando os seguintes da Medida Provisória no. 151, de 15 de março de 1990, que "dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências", que passa a ter a seguinte redação:

Art 1º.....

' IV - sociedades de economia mista:

a) Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB;

b) Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC;

c) Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA;

d) Distribuidora de Filmes S.A. - EMBRAFILME;

e) Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI;

f) Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFAZ;

Art 12.. .....

"I - por intermédio da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, a fusão das empresas de telecomunicações integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para uma única empresa de âmbito nacional, as atualmente existentes.

Parag. 1º. As antigas empresas controladas passam a ter apenas um Superintendente Geral que responderá por toda a unidade produtiva à diretoria da empresa, que terá sede em Brasília.

II - .....

III - por intermédio da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS, a fusão das empresas produtoras de aços planos integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para uma única empresa de âmbito nacional, as atualmente existentes.

Parag. 1º. As antigas empresas controladas passam a ter apenas um Superintendente Geral que responderá por toda a unidade produtiva à diretoria da empresa, que terá sede em Brasília.

Parag. 2º. Os acordos atualmente existentes entre as atuais empresas controladas com sócios estrangeiros são automaticamente transferidos para a nova empresa.

Parag. 3º. O corpo técnico da Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI - será totalmente aproveitado pela nova empresa.

Parag. 4º. Para a empresa AÇOS FINOS PIRATINI, atualmente pertencente ao Sistema SIDERBRÁS, continuará normalmente o seu processo de privatização.

IV - por intermédio das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, a fusão das empresas de eletricidade integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para uma única empresa de âmbito nacional, as atualmente existentes.

Parag. 1º. As antigas empresas controladas passam a ter apenas um Superintendente Geral que responderá por toda a unidade produtiva, a nova empresa, que terá sede em Brasília.

Art.13 Fica o poder executivo autorizado a promover a desestatização do Capital Social das empresas referidas no Art.12, obedecendo os seguintes limites máximos:

a) 40 % (quarenta por cento) das ações ordinárias e/ou preferenciais ficarão em poder do Governo Federal que as alienará numa proporção máxima de 20 % (vinte por cento) para sócios estrangeiros e 20 % (vinte por cento) para sócios privados nacionais;

b) 20 % (vinte por cento) das ações ordinárias e/ou preferenciais ficarão em poder dos empregados das Sociedades;

c) 40 % (vinte por cento) das ações ordinárias e/ou preferenciais serão vendidas em Bolsa de Valores;

Parag. 1º. 51 % (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias ficarão em poder de sócios privados nacionais, que as comprarão em leilões em Bolsa de Valores.

Parag. 2º. No caso da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS, o controle acionário deverá permanecer com a União, em consonância com o Art. 21, inciso XI, da Constituição Federal.

Art.14 Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Estados ou Municípios, sem encargo para os donatários, a participação acionaria da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A., Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A., Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

Art.22 Os empregados em exercício nas empresas públicas e sociedades de economia mista em extinção e liquidação nos termos desta Medida Provisória, quando ocupantes de cargo ou emprego permanentes dos respectivos quadros, serão considerados em disponibilidade, até que sejam transferidos para os órgãos da Administração Pública Federal que absorverem as funções e atribuições dessas entidades, observado o disposto nos parágrafos 1º. e 3º. do Art. 28 da Medida Provisória número 150, de 15 de março de 1990.

1 ETIQUETA
MP00151
00381

2 AUTOR: SENADOR JOAO CALMON / DEPUTADO CARLOS SANT'ANNA
4 CÓDIGO:
5 DATA: 23/ 03 / 90
6 ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
7 PÁGINA: 1/3

8 TEXTO

Suprima-se do Artigo 5º da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, a seguinte expressão:

"...sendo-lhe transferidos o acervo, as atribuições e os recursos orçamentários do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP"

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 5º da Medida Provisória nº 151 extingue na prática o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, o Inep, ao transferir seu acervo, suas atribuições e seus recursos orçamentários para uma nova Fundação Roquette Pinto, denominação que atribui à atual Fundação Brasileira Centro de TV Educativa. Há aí dois problemas sérios a considerar.

Em primeiro lugar, há muito pouca identidade, tanto de concepção quanto de propósitos, entre o Inep e a Funtevê. Suas estruturas são completamente diversas. A uni-los está apenas o fato de terem, um dia, *pertencido ao Ministério da Educação e Cultura*. A incorporação, portanto, criaria uma instituição anômala, sem qualquer coerência interna.

Em segundo lugar, a própria idéia de se extinguir o Inep deve ser encarada com cautela. Poderíamos lembrar o passado do instituto, organizado e administrado pelas mais representativas figuras da Educação brasileira, como os professores Anísio Teixeira e Lourenço Filho, *com o objetivo* de fundamentar em bases científicas a educação brasileira. Contou-se com a colaboração da Unesco, o que, somado à qualidade do trabalho realizado, deu uma dimensão internacional ao Inep. Na realidade, a história do Inep é a história da pesquisa educacional no Brasil.

Mas não pensemos apenas no passado. Para um País em que 67 por cento das crianças em idade escolar não estão integrados no sistema formal de educação, um País em que a evasão e a repetência atingem níveis espantosos no primeiro grau, a pesquisa educacional adquire enorme importância. Trata-se de qualificar o ensino e de modernizá-lo. É isso que o Inep vem fazendo, em um processo de acelerada reformulação. *Nele se criou, por exemplo, um programa de demanda, visando* dar um caráter formal a uma nova política de financiamento voltada para a encomenda de projetos de pesquisas necessárias ao desenvolvimento da educação e de interesse da administração e planejamento do MEC, retificando sua posição de órgão coordenador da formulação e da implantação da política ministerial de pesquisa.

Uma eventual extinção do Inep, surja sob a forma de incorporação ou qualquer outra, trará evidentemente prejuízos sérios à pesquisa educacional no País. Mais do que isso, estará sendo eliminada uma instituição não apenas credenciada pelo seu passado mas também capacitada para o futuro, atualizada e moderna.

Há ainda uma preocupação mais. Não só a Medida Provisória nº 151 dissolve o Inep como o decreto Federal 99.180, de 15 de março de 1990, exclui a pesquisa educacional das funções de competência do Ministério da Educação. Ela não consta do artigo 115 do referido decreto, artigo que define a área de competência da pasta.

Não é de se acreditar que se pretenda eximir o Governo de promover o desenvolvimento da pesquisa no campo educacional. Essa pesquisa *é indispensável no Brasil* como o é em qualquer nação do mundo. Aliás, seria até o caso de dizer-se que no Brasil, com suas carências no campo educacional, as pesquisas nessa área são até mais necessárias que *em diversos outros países. Pode-se compreender* uma omissão no artigo 115 do decreto 99.180, mas caso a ela se some o desaparecimento do Inep não haverá dúvidas de que desaparecerá também a pesquisa educacional no País.

1 ETIQUETA
MP00151
00382

3 AUTOR: DEPUTADA SANDRA CAVALCANTI
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90
6 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
7 PÁGINA:

8 TEXTO

Emenda Aditiva ao Artigo 2º da Medida Provisória nº 151:

Artigo 2º

III - A Biblioteca Nacional, à qual serão transferidas as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-leitura (alínea "f" do Inciso II do *Artigo anterior*).

J U S T I F I C A T I V A

A Biblioteca Nacional é, de fato, uma Instituição consolidada, capaz de gerir, ela mesma, através de seu acervo, equipamento e do conhecimento acumulado, a política do Estado no que diz respeito ao livro e à biblioteca.

Dessa forma, não há sentido em manter a Biblioteca Nacional apenas como parte de uma estrutura, da qual ela é a própria matriz.

Por outro lado, as inúmeras e complexas competências e atribuições a serem cumpridas e desempenhadas para o desenvolvimento de uma po

lítica nacional do livro e da biblioteca, justificam a existência de instituição autônoma, exclusivamente voltada para este fim, a exemplo de todos os países desenvolvidos

ETIQUETA: MP00151 00383

AUTOR: Deputado ROSA PRATA | CÓDIGO: 260

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C | PÁGINA: 1

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III) ao Artigo 12 com a seguinte redação "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

ETIQUETA: MP00151 00384

AUTOR: Deputado ROSA PRATA | CÓDIGO: 260

DATA: 26 / 03 /90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: b | PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Suprima-se a alínea "b" do Inciso IV do Artigo 1º que se refere a dissolução do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC adicionando-se um Inciso ao Artigo 12 com a seguinte redação "Privatizar o Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC com a participação majoritária no seu controle acionário das Cooperativas Brasileiras.

JUSTIFICATIVA

A proposta de dissolução do BNCC através da Medida Provisória 151 retardará o desenvolvimento do Sistema Cooperativo de Crédito Brasileiro com graves prejuízos aos agricultores e trabalhadores urbanos, que objetivam o auto financiamento de suas atividades e do consumo respectivamente.

Assim sendo, considerando a importância econômica e social deste Sistema, no momento em que o Presidente da República propõe uma grande reforma do Estado Brasileiro visando reforçar as atividades privadas, é mais justo e eficaz que se faça a privatização do BNCC, com a participação das cooperativas brasileiras ao invés de simplesmente dessolvê-lo.

ETIQUETA: MP00151 00385

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 20 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Adite-se ao art. 20 um parágrafo único com a seguinte redação:

§ Único - Os débitos de terceiros para com as entidades extintas passarão automaticamente a crédito da Fazenda Nacional com cobrança de curso obrigatório pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

O cancelamento dos débitos de alguns dos órgãos cuja extinção se pretende, a exemplo do IAA, IBC, etc, significa um calote que o Governo dá a si próprio e uma anistia aos responsáveis pelo possível caráter ilícito de alguns desses débitos.

Os débitos de uma entidade como o IAA para com o Governo decorrem de operações realizadas inclusive com os usineiros do alcool e do açúcar do Estado de Alagoas. Faz-se necessário, portanto, a auditoria prévia que já indicamos ao art. 1º.

A presenta emenda dá curso à cobrança da dívida. Caso esta seja completamente ilícita - sendo portanto o governo devendo ao Governo - realizar-se-á o habitual encontro de contas, coisa bem diversa do cancelamento.

ETIQUETA: MP00151 00386

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Acrescente-se onde couber:

Art. - Os funcionários das agências regionais do BNCC excetuados os ocupantes dos cargos de confiança integrados ao quadro de pessoal do Banco do Brasil que deverá criar uma Carteira Específica de Crédito Cooperativo.

JUSTIFICATIVA

O BNCC e suas funções não podem se confundir com as diretorias e seus erros, tampouco as cooperativas brasileiras devem ser penalizadas *por irregularidas de administrações incompetentes.*

ETIQUETA: MP00151 00387

AUTOR: MÁRIO LIMA

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

" Sempre que marido e mulher forem alcançados por dispensa, *com* a aplicação do plano, mesmo que estejam em entidades diversas, será preservado o lugar de um deles. conforme opção do casal"

JUSTIFICATIVA

Não é admissível que se deixe de proteger a um elemento da família, quando ambos forem alcançados com dispensa.

ETIQUETA: MP00151 00388

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se, no § 2º do art. 4º a expressão:

Art. 4º -....."ou a instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei".

JUSTIFICATIVA

Não se pode permitir que o patrimônio público seja distribuído sem critérios previamente definidos a quaiquer instituições.

ETIQUETA: MP00151 00389

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Adite-se ao art. 1º a seguinte redação:

§ Único - A extinção e a dissolução previstas pela realização, no prazo de 180 dias, de auditoria da qual participarão representantes do Congresso nacional e das entidades que representem seus trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A extinção não deveria se constituir em "queima de arquivos".

Não se pode extinguir órgãos e entidades sem prévia avaliação *da fução exercida e, sobretudo,* sem que se investigue suas gestões de modo a detectar ilícitos praticados contra o interesse público. Extinguir órgãos sem apuração de responsabilidade significa premiar a incompetência e a corrupção.

ETIQUETA: MP00151 00390

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01-01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 151/90 o seguinte dispositivo:

"Ficam beneficiados por uma cesta básica mensal de alimentação, durante 90 dias, os serviços de entidades da Administração Pública Federal, sob extinção e dissolução".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A fome é uma das principais tragédias humanas de todos os tempos. Passá-la, para o homem, é sentir-se fracassado moral e materialmente.

Desempregar é um contexto recessivo, já é em si mesmo *perverso. Desempregar* e deixar entregue ao abandono, sobre ser perverso, é ser odiento do ponto de vista social.

O mínimo que o Estado deve fazer por suas vítimas é, por 90 dias, garantir-lhe uma cesta básica de alimentação, não tirando logo o pão da boca de velhos, crianças e pobres em geral.

ETIQUETA: MP00151 00391

AUTOR: DEPUTADA · ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: · | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/3

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

§ 1º.- A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializara a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional

ETIQUETA: MP00151 00392

AUTOR: DEPUTADA ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C | PÁGINA: 1/2

TEXTO

Suprima-se a letra "C" do inciso III do Artº 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, adicionando-se um inciso (III) ao artigo 12, com a seguinte redação: "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que passarão a constituir a Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento econômico era visto, no passado, como dependente da disponibilidade dos fatores terra, capital e trabalho. Hoje sabemos que há um quarto fator que impulsiona o desenvolvimento, a tecnologia.

Se pretendemos que a agricultura brasileira seja moderna e econômicamente viável, em hipótese alguma, poderá ela prescindir do fator tecnologia, pois só com a introdução de práticas tecnologicamente adequadas será possível aumentar os níveis de produção, produtividade e renda dos prudutores rurais.

Isso se torna uma exigência ainda mais palpável se nos referirmos aos mini, pequenos e médios produtores rurais, segmento para o qual a adoção de novas tecnologias esbarra com limitações de várias naturezas que só o contato com sua realidade pode identificar.

É do nosso conhecimento que a EMBRATER coordena um sistema nacional, composto por 27 entidades estaduais com funções dentre as quais destacaremos a difusão de tecnologia agropecuária, mediante metodologias específicas, buscando o aumento da produção e produtividade, sem agressão ao meio ambiente.

A geração de tecnologia é função que vem sendo desempenhada, e porque não dizer brilhantemente, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

A Medida Provisória nº 151, no entanto, extingue o canal através do qual os resultados da pesquisa fluem de forma sistemática e articulada até se tornarem disponíveis ao produtor rural, consideradas as diversidades de sua realidade. Nosso temor é o de que a extinção do órgão coordenador provoque, e certamente provocará, o desmoronamento do Sistema EMBRATER, presente em cerca de 30.000 comunidades rurais e em contato direto com mais de 1 milhão de mini, pequenos e médios produtores rurais.

A desarticulação do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural, que ocorrerá a partir da dissolução de seu órgão coordenador, implicará em um alijamento dos mini, pequenos e médios produtores do acesso à tecnologia necessária a seu desenvolmento. Isso afeta o compromisso de justiça social assumidos pelo atual governo.

Por essas razões propomos a fusão da EMBRAPA e EMBRATER dotando o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura de uma empresa responsável não só pela geração, mas também pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

ETIQUETA: MP00151 00393

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01-04

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 151/90,o seguinte dispositivo:

"Fica incorporada a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) à EMBRAPA, bem como seus bens móveis e imóveis, acervo, receitas, dotações orçamentárias, direitos e obrigações".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo maior do Plano BRasil Novo proposto à nação brasileira pelo Presidente Fernando Collor é a retomada acelerada do desenvolvimento, com justiça social. Claro está que caberá à agricultura um papel de destaque, historicamente indiscutível, neste contexto, *tanto no aspecto de reconstrução da economia nacional*, como na busca de oportunidade democráticas de melhoria da renda e do bem-estar.

Nos últimos anos, o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural - Sistema EMBRATER, tem-se constituído no mais efetivo apoio institucional,às políticas e às iniciativas governamentais que objetivam a interiorização de tecnologias, indispensáveis às quebras sucessivas de recordes das safras agrícolas e o assessoramento às atividades individuais e grupais dos pequenos agricultores, de suas famílias e dos assentados pela Reforma Agrária.

O reconhecimento da imprescindibilidade das atividades de assistência técnica e de extensão rural para o desenvolvimento da agropecuária brasileira está ratificado na atual Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 187, inciso IV.

O Sistema EMBRATER compõe-se, hoje, de 27 entidades públicas estaduais de assistência técnica e de extensão rural vinculadas às respectivas Secretarias Estaduais de Agricultura. Está presente em mais de 3.700 municípios brasileiros, assistindo a cerca de 70% dos agricultores, na quase totalidade pequenos e médios.

Essa rede institucional é coordenada, a nível nacional, pela EMBRATER, cujas funções principais podem ser resumidas em:

- assegurar a unidade institucional do Sistema,preservando as características educativas da ação extensionista;
- coordernar esforços para que as ações de assistência técnica e de extensão rural no país se coadunem com a estratégia nacional de desenvolvimento rural;
- identificar e elaborar programas e projetos de interesse do Governo Federal que envolvam ações de assistência técnica e de extensão rural a serem desenvolvidas nas diferentes áreas geográficas' do País;
- monitoração e informação sobre o andamento das safras e situação dos mercados agrícolas;
- gerir os recursos públicos federais destinados a desenvolver ou a apoiar as ações de assistência técnica e de extensão rural exercidas pelo conjunto das instituições públicas estaduais do gênero;
- fomentar o intercâmbio de experiências e práticas extensionistas entre instituições públicas e privadas nacionais e internacionais;
- conduzir programas de capacitação permanente de extensionistas e de agricultores em casos de programas especiais do Governo Federal.

No bojo do Plano proposto, duas Medidas Provisórias colocam em risco a extensão rural pública brasileira.

A Medida Provisória 151, ao dissolver a EMBRATER,provocará o desmoronamento do Sistema EMBRATER, com irreparável prejuízos à agricultura brasileira, e, em especial, aos pequenos agricultores e aos assentados pela Reforma Agrária. Em grandes linhas, a manutenção dessa medida colocará em risco a continuidade e a ampliação de ações relacionadas a programas estratégicos ao desenvolvimento da agricultura, que, em 1989, alcançaram os seguintes resultados:

- assistência efetiva às famílias de assentados pela Reforma Agrária;
- *recuperação e incorporação à produção de 373 mil hectares* irrigados ou drenados, com capacidade de produzirem duas safras anuais, cujos beneficiários foram, em cerca de 80%, pequenos produtores rurais;
- assistência aos produtores e suas famílias localizados em 2.550 microbacias hidrográficas, caracterizando uma ação típica de preservação e educação ambiental;
- *assistência a mais de 20 mil agroindustrias rurais* de processamento de alimentos básicos;
- condução de mais da metade dos interpostos ao PROAGRO, notadamente relacionados a pequenos produtores rurais;
- elaboração de projetos de crédito rural (PROCERA) beneficiando a 35 mil famílias de produtores assentados.

Por seu turno, a Medida Provisória 150, que propõe um novo desenho institucional para o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, não abriga a função de assistência técnica e extensão rural, constitucionalmente reconhecida como parte integrante da Política Agrícola.

Parece-nos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de extensão rural, incorporando a EMBRATER à EMBRAPA.

ETIQUETA: MP00151 00394

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO: II | ALÍNEA: "F" | PÁGINA: 01-05

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no inciso II, alínea "F" do art. 1º, os seguintes termos:

F...; ressalvada e garantida a integridade jurídica do Instituto Nacional do Livro (INL), que retornará ao Ministério da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

Extinguir o INstituto Ncional do Livro - INL - é cometer um instituicídio. Criado pelo Decreto-Lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937, em razão da transformação do Instituto Cairu, cuja vida não *chegou a um ano, poucas organizações*, qualquer que seja a sua natureza, terão prestado serviços de tamanha relevância ao País.

Trabalhando originalmente a partir de um Conselho de Orientação e das Seções Técnicas da Enciclopédia e do Dicionário, de Publicações e de Bibliotecas, O INL, que foi criado *sob a ditadura* do Estado Novo e corre o risco paradoxal de ser extinto sob a democracia do Brasil Novo, desde cedo contou com o concurso de algumas das principais figuras da inteligência brasileira, a exemplo de Mário de Andrade, consultor técnico da Seção da Enciclopédia e do Dicionário e de Sérgio Buarque de Holanda, chefe da Seção de Publicações.

Com uma logomarca criada pelo artista plástico Santa Rosa, por solicitação do crítico literário Augusto Meyer, o seu primeiro diretor, o INL viria, desde o começo, a increver a sua vocação vitoriosa de veículo de democratização da cultura, na história da inteligência brasileira. Servem de ilustração ao referido raciocínio a publicação de obras isoladas de José Bonifácio e de Capistrano de Abreu e de obras comemorativas sobre Machado de Assis e de Tobias Barreto.

Coleções foram estabelecidas, como a Coleção de Obras Raras, a Biblioteca POpular Brasileira e a Biblioteca de Difusão Cultural, e, com um ano de atividades, o INL já distribuira às bibliotecas brasileiras mais de 15.000 livros, número este que alcançou, em um trabalho feito sob o critério do rodízio regional, a cerca de 160.000 volumes, no ano de 1986.

A partir de 1987, ano em que as bibliotecas conveniadas com o INL eram 3.024, todas elas voltaram, por força dos recuros provenientes da Lei Sarney, a receber as doações de obras que permitem o acesso dos descamisados, na expressão do Presidente Fernando Collor de Mello, à leitura.

A parte a Divisão de Serviços Bibliotecários manteve o INL a Revista do Livro e publica o Boletim Bibliográfico. A Instituição estimula, de resto, a produção literária, com os prêmios que concede anualmente, que são de quatro ordens:

"a) Prêmios Literários Nacionais, destinados a obras inéditas e a obras publicadas dos seguintes gêneros agrupados anualmente' dois a dois: Conto e Poesia, Biografia e Romance, História e Ensaio Literário.

b) Prêmio Instituto Nacional do Livro de Literatura Infantil, concedido apenas nos anos pares, e conferido em duas etapas: premiação de texto inédito e premiação das ilustrações (inclusive capa) para este texto.

c) Prêmio de Biblioteconomia e Documentação, que se concede anualmente ao melhor trabalho inédito sobre temas desta área desde que se relacione com o Brasil.

d) Prêmio Nacional de Tradução, concedido, nos anos ímpares, à melhor tradução publicada de obra literária".

Sensível a cursos e a atividades culturais, tem o INL treinado recursos humanos de todo o Brasil, visando desenvolver aqui a indústria e o comércio do livro, em um processo ao qual não poderia faltar o seu estímulo, de organismo com mais de meio século de serviços assinalados à cultura nacional. Prova deste trabalho devotado é a reiterada atualização do Guia das Bibliotecas Brasileiras, cuja edição é de 1941, que é um instrumento indispensável a todo e qualquer esforço conseqüente de difusão das ciências, letras e artes no País.

O plano de ação do INL compreende, atualmente, uma visão sistêmita da produção, distribuição e recepção do livro, bem como a publicação de obras de interesse cultural, através de coleções diversas, como a Coleção Resgatem a Coleção Edições Críticas, a Coleção Estudos Brasileiros, a Coleção Estudos Universitários, a Coleção Prêmios etc. Estão fundidas a educaçãoe a cultura, nesta atividade de dimensão e de projeção comunitárias.

Em colaboração com a Fundação de Assistência ao Estudante, o INL distribuiu 750 títulos em 1987, em um total de 800.000 volumes, entre os quais avultados os livros escolares. Aprofundam o caráter comunitário dos serviços que a instituição presta nos extremos do Brasil, o Serviço de Carros-Bibliotecas, as Salas de Leitura, as Bibliotecas Escolares, as Bibliotecas Públicas Municipais, o programa Nacional de Bibliotecas, o Serviço de Caixas-Restantes e o apoio às Oficinas para Ler e Escrever, ligadas à educação de jovens e de adultos.

Trabalhando em regime de co-edição e comprando 40% da tiragem dos livros editados, o INL não concorre, antes estimula as editoras, formando e ampliando o mercado de fruição literária. A sua política é a de baratear o preço do livro, colocá-lo ao acesso dos pobres e dos descamisados da cidade e do meio rural, e, enfim, democratizar a cultura, que define o homem. É o INL, portanto, um órganismo que não pode ser pensado sob a ótica do lucro, pois constitui dever do Estado prestar serviços desta natureza formativa e espiritual, ao conjunto mais amplo da sociedade.

Niguém pode, de boa fé, roubar, diminuir ou desconhecer as credenciais históricas do INL, que busca desenvolver a indústria do *livro no brasil e cujo catálogo de 50 Anos de Publicações apresentou* autores, títulos e coleções às dezenas, centenas e milhares, com nomes como os de Machado de Assis, Mário e Oswald de Andrade, José Américo de Almeida, Antonio Houaiss, Sérgio Buarque de Hollanda e tantos outros. Desenvolver a indústria do livro no País é, entre outras coisas, estimular a qualificação da indústria gráfica, através do Prêmio Santa Rosa.

Estranho é que o Presidente Fernando Collor de Mello, neto de Lindolfo Collor e filho de Arnon de Mello, homens que escreveram' livros, queira extinguir o Instituto Nacional do Livro. Estranho, muito estranho este gesto, que a história não absolverá! Como não absolverá o Congresso Nacional que concordar com um despautério desta magnitude. Graças às luzes da razão, não foi aqui que um tiranete disse que, ao ouvir falar em cultura, tinha vontade de puxar um revolver.

No Brasil, disse Monteiro Lobato - "Um País se faz com homens e livros". Ser digno do Brasil e de seu futuro, ser verdadeiramente homem, é proteger e defender, e não queimar, os livros. Cabe, em nome da razão, do humanismo e das gerações porvindouras, garantir a sobrevivência da personalidade institucional do INL, *fazendo-o re*tornar, incólume, à estrutura do Ministério da Educação, de onde nunca deveria ter saído. Peço a Deus que sejamos todos dignos desta tarefa. Salvemos, pois, o INL! Viva o saber, viva a razão, viva o livro!

1 TRAMITAÇÃO
MP 00151
00395

3 AUTOR
Deputado NEY LOPES

4 CÓDIGO

5 DATA
/ /

6 ARTIGO 15 | PARÁGRAFO 5º | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

No artigo 15, que dispõe sobre dissolução de sociedades de economia mista e empresas públicas inclua-se um § 5º nos termos seguintes:

"§5º - No caso de empresas públicas que exerçam atividades *tipicamente administrativas*, de competência da União, na forma do artigo 21 da Constituição Federal serão redistribuídos a órgãos públicos, para o exercício de funções correlatas com as da entidades de origem, os respectivos servidores que contavam, a 0 de outubro de 1988, mais de 0 anos de serviço".

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente proposta, vinculada em parte, à Emenda Nº , relativa à Medida Provisória Nº 150/90 para a alteração da alínea "f" do inciso VIII do seu artigo 19 (inclusão, na competência do Ministério da Infra-Estrutura, de atribuição explícita para a definição de política de transportes urbanos), justifica-se pela necessidade, sob pena de inconcebível desperdício, de *aproveitamento em outros órgãos públicos daquele pessoal especialmente* capacitados nas áreas técnicas das empresas públicas extintas.

2 O exemplo mais evidente é o da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU, constituída para o desempenho de atividades tipicamente administrativas, de responsabilidade da União (Constituição Federal, artigo 21, XX), as quais, além do seu caráter de serviço público essencial, revertem-se, também, de natureza técnica específica.

3. E, portanto, um imperativo de racionalidade e economicidade que tais servidores permaneçam no serviço público, nas áreas de sua especialização e nos novos órgãos que absorvem as atribuições das entidades extintas, e o critério para isso proposto na emenda - contagem de mais de cinco anos de serviço à data de promulgação da Constituição de 1988 - é o mesmo do dispositivo constitucional que justificou a concessão de estabilidade ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional (ADCT, artigo 19), sem que, entretanto, se estenda essa garantia aos que forem redistribuídos nos termos desta Emenda.

4. Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

MP00151
00396

1 AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90
6 ARTIGO: 17 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
7 PÁGINA:

8 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 17:

"Art. 17 - A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias".

Justificativa:

A presente Emenda justifica-se em razão da imperiosa necessidade de resguardar eventuais direitos dos empregados de empresas que venham ser objeto de extinção ou qualquer outro processo de dissolução. Até porque se trata de preservar direitos de natureza previdenciária e trabalhista assegurados pela Constituição Federal.

A hipótese de prevalência do texto original da Medida implicaria em inadmissível discriminação contra os trabalhadores de entidades estatais sujeitas à extinção ou dissolução.

MP00151
00397

1 AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90
6 ARTIGO: 25 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
7 PÁGINA:

8 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 25:

"Art. 25 - Revogam-se o Decreto-lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, o artigo 5º da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por objetivo excluir do texto do artigo 25 da Medida Provisória a referência ao artigo 242, da Lei nº 6.404, de 1976.

Não se vê razão plausível, quer do ponto de vista jurídico, quer do econômico, para a revogação do citado artigo 242, da Lei das S.A., / que se integra num conjunto de dispositivos reguladores das atividades de sociedades de economia mista, as quais não convém alterar em decorrência de situações episódicas como as que determinaram as providências contidas no conjunto de medidas recentemente adotadas pelo Governo Federal.

A revogação do artigo 242 poderá trazer repercussões ainda não previsíveis na vida e atividades de empresas estatais da maior relevância para o interesse nacional, tais como o Banco do Brasil S.A., a PETROBRÁS, a CVRD e a ELETROBRÁS, cuja só perspectiva de falência traria conseqüências internas e externas da maior gravidade para o País.

1 ETIQUETA: MP00151
00398

1 AUTOR: DÉLIO BRAZ
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90
6 ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: Único INCISO: - ALÍNEA: -
7 PÁGINA: 02

8 TEXTO

Artigo 7º - Transforma a Fundação de Serviços de Saúde Pública - F.SESP e a Superintendência de Campanhas de SAúde Pública - SUCAM em Fundação Nacional de Saúde - FNS.

Paragrafo 1º - Dentro do 90 (noventa) dias, as atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública - F.SESP e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, incluindo o Fundo SUCAM, deverão ser transferidos para a Fundação nacional de Saúde - " FNS".

Paragrafo 2º - A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da Legislação Trabalhista, por tempo determinado, para atender à necessida temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias mediante prévia autorização da Secretaria da Administração Federal.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Emenda é evitar que haja uma interpretação errônea de " Poder Hegemônico" de uma instituição sobre outra, no processo de fusão, o que poderia causar sérios prejuízos aos objetivos que justificaram a criação da Fundação Nacional de Saúde - FNS. Além disto, a fixação de um prazo de 90 (noventa) dias para concretização deste processo assegurará a continuidade das atividades de ambas as Instituições sem causar prejuízos à Saúde Pública e permitir a adoção de providências administrativas e legais para a unificação orçamentária, sujeita a aprovação legislativa, definição de critérios de transferências de pessoal de um órgão da administração direta para outro Fundacional,bem como permitir a elaboração dos atos de estruturação do novo órgão.

MP00151

00399

AUTOR: OSMAR LEITÃO ROSA

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 15

TEXTO

Acrescente-se o seguinte.

"Art. - A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, sucederá a Petrobras Mineradores S/A - PETROMISA, nos seus direitos, obrigações, atribuições e atividades, fim."

"Art. - As atividades de lavra e beneficiamento de mineração de potássio, do Sergipe, o acervo e os recursos orçamentários da Petrobras Mineração S/A, f[illegible] com transferências para a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando conflitos de lavra de mineração de potássio com a prospecção de petróleo, considerando a atividade de extração da silvinita, na localidade de Rosário do Catete - SE, onde a PETROMISA mantém o complexo de indústrias mineira, único no país e direcionado para a produção de cloreto de potássio, um fertilizante de largo emprego na agricultura, considerando que foram investidos, conforme informação da empresa, cerca de 600 milhões de dólares americanos para a implantação deste complexo, considerando que, no esforço de atingir a capacidade nominal do projeto a PETROMISA importou quatro mineradores contínuos de grande capacidade, pelo custo de 7,5 milhões de dólares americanos; considerando que a paralização deste e de outros projetos acarretaria a perda de recursos e do trabalho de 10 anos; é esta Emenda no sentido da PETROBRAS incorporar o valioso acervo, do qual não pode prescindir, pois que deverá estar aparelhada para enfrentar novos conflitos de lavra adiante, a PETROBRAS já detém hoje cerca de 99% das ações da PETROMISA, sendo por demais facilitada a transferência pretendida.

MP00151

00400

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO FERREIRA

DATA: 26 / 03 90 | ARTIGO: 23 | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se os seguintes: " § único. Fica mantido o programa Nacional do Leite

JUSTIFICAÇÃO

O programa Nacional do Leite, que tantos resultados positivos vem assegurando as crianças brasileiras, não pode sofrer solução de comunidade. A emenda visa a garantia a sua manutenção."

MP00151

00401

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO KUSTER

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C | PÁGINA: 1

TEXTO

Suprima-se a letra "C" do inciso III do Artº 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, adicionando-se um inciso (III) ao artigo 12, com a seguinte redação: "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que passarão a constituir a Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento econômico era visto, no passado, como dependente da disponibilidade dos fatores terra, capital e trabalho. Hoje sabemos que há um quarto fator que impulsiona o desenvolvimento, a tecnologia.

Se pretendemos que a agricultura brasileira seja moderna e econômicamente viável, em hipótese alguma, poderá ela prescindir do fator tecnologia, pois só com a introdução de práticas tecnologicamente adequadas será possível aumentar os níveis de produção, produtividade e renda dos produtores rurais.

Isso se torna uma exigência ainda mais palpável se nos referirmos aos mini, pequenos e médios produtores rurais, segmento para o qual a adoção de novas tecnologias esbarra com limitações de várias naturezas que só o contato com sua realidade pode identificar.

É do nosso conhecimento que a EMBRATER coordena um sistema nacional, composto por 27 entidades estaduais com funções dentre as quais destacaremos a difusão de tecnologia agropecuária, mediante metodologias específicas, buscando o aumento da produção e produtividade, sem agressão ao meio ambiente.

A geração de tecnologia é função que vem sendo desempenhada, e porque não dizer brilhantemente, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

A Medida Provisória nº 151, no entanto, extingue o canal através do qual os resultados da pesquisa fluem de forma sistemática e articulada até se tornarem disponíveis ao produtor rural, consideradas as diversidades de sua realidade. Nosso temor é o de que a extinção do órgão coordenador provoque, e certamente provocará, o desmoronamento do Sistema EMBRATER, presente em cerca de 30.000 comunidades rurais e em contato direto com mais de 1 milhão de mini, pequenos e médios produtores rurais.

A desarticulação do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural, que ocorrerá a partir da dissolução de seu órgão coordenador, implicará em um alijamento dos mini, pequenos e médios produtores do acesso à tecnologia necessária a seu desenvolvimento. Isso afeta o compromisso de justiça social assumidos pelo atual governo.

Por essas razões propomos a fusão da EMBRAPA e EMBRATER dotando o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura de uma empresa responsável não só pela geração, mas também pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

MP00151

00402

AUTOR: DEPUTADO LUCIO ALCÂNTARA

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: c | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se a alínea c do inciso III do art. 1º

JUSTIFICATIVA

A EMBRATER é uma empresa que tem prestado os maiores serviços ao homem do campo. Se o grande desafio atual é produzir alimentos para a grande maioria que vive nas cidades, a EMBRATER não pode ser alijada dessa frente de batalha.

MP00151
00403

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEP. CELSO DOURADO	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /	1º		III	C	1

8 TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III) ao Artigo 1º com a seguinte redação "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural

MP00151
00404

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO OSWALDO ALMEIDA	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /	19	--	--	--	01

8 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art 19, " caput", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - O Presidente da República promoverá a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açucar e do Alcool - IAA, a Departamento específico do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo ao que prescreve a Constituição no seu artigo 187, as responsabilidades pela condução da política de desenvolvimento agroindustrial e agropecuário do país devem fazer parte das Leis Agrícola, Fundiária ede Reforma Agrária, e por consequência devem estar vinculadas ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

A atividade canavieira, alcooleira e açucareira constitue um dos setores agroindustriais mais importantes do país, até mesmo pela sua responsabilidade na produção de açúcar e álcool, produtos de especial expressão para a economia nacional e que pelas suas características próprias está a reclamar, como ocorre em todo o mundo, um controle e um disciplinamento do governo numa multiplicidade de aspectos.

Ao ser extinto , o IAA foi agrupado ao Ministério da Economia O problema do álcool foi encaminhado para o Ministério da Infraestrutura.

Julgamos pois, até para eliminar um dos óbices ocorridos na estruturação desse setor antes da presente reforma, isto é, dispersão de comando, que, salvo melhor juízo , o recomendável seja a produção de açúcar e álcool levada para o Ministerio da Agricultura e Reforma Agrária, e a política de consumo e distribuição de álcool atribuída ao Conselho Nacional de Combustíveis.

Nossa colocação visa somente ajudar a corrigir desde já, tendências que poderão posteriormente dificultar o bom ordenamento do setor.

MP00151
00405

DEPUTADO JOSE COSTA - PSDB-AL	

26 / 03 / 90	TODOS		01

Emenda Substitutiva a Medida Provisória Nº 151 / 90

(DEPUTADO JOSE COSTA - PSDB/AL)

Artigo 1º - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias, Plano Nacional de Privatização de Empresas Estatais, abrangendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - a previsão temporal de sua execução;

II - a enumeração, por ordem de prioridade, das empresas a serem privatizadas, indicando, para cada uma delas, o tipo de operação a ser realizada, dentre as seguintes: [illegible] Nacional, de tal sorte que o interesse nacional [illegible] seja preservado, na estrita observância das condições estabelecidas no artigo 71 da Constituição. Empresas devem ser tratadas

§ 1º - A alienação total ou parcial de cada uma das empresas estatais listadas no inciso II do item anterior, abrangerá, quando for o caso, a alienação total ou parcial de participações [illegible] a abertura ou abertura de capital das [illegible] total ou parcial de direito de sociedades [illegible] de empresas; a definitiva [illegible] empreendimento, a alienação de cessão de seus bens e instalações [illegible] a prévia transformação, incorporação, fusão ou cisão de sociedades [illegible] de empreendimento mediante arrendamento [illegible] equipamentos e bens ou instalações [illegible] determinado.

IV) as demonstrações financeiras das empresas estatais relativas ao exercício de 1989, compreendendo seus respectivos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados, acompanhados de informações sobre a metodologia adotada e demonstrações financeiras consolidadas relativas aquele exercício das seguintes empresas de telecomunicações; b) de portos e navegação; c) de energia elétrica; d) de energia nuclear; e) siderúrgicas; f) de transportes; g) de mineração; e h) de bancos oficiais.

§ 1º O controle de todas as empresas estatais e terceiros de que trata o caput deste artigo, incluída a autuação, até dia 31 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O Congresso Nacional, através da Comissão Mista Permanente de Fiscalização de Empresas Estatais, terá sessenta dias contados da data do seu recebimento.

Artigo 3º - Fica o Conselho Nacional de Privatização de Empresas Estatais, que será presidido pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, incumbido de:

a) a Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL);
b) o Banco do Brasil S/A;
c) o Banco do Nordeste do Brasil S/A;
d) a Telecomunicações Brasileiras S/A;
e) o Banco da Amazônia S/A (BASA);
f) o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
g) a Caixa Econômica Federal (CEF);
h) a Casa da Moeda do Brasil (CMB);
i) a Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS);
j) a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS) e suas subsidiárias;
k) a Indústria Nuclear do Brasil S/A (INB);
l) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
m) a Companhia Vale do Rio Doce.

Artigo 4º - Fica a União autorizada a transferir ao setor privado, mediante venda ou cessão de ações representativas do capital social de empresas estatais, com direito a voto relacionadas no item III, alíneas a, b, c, e, f, g, i, j, k, l, m, suas empresas controladas e subsidiárias, observado o seguinte: I - a alienação de ações com direito a voto, que garantam a maioria do capital votante, somente poderá ser efetuada após autorização específica do Congresso Nacional, ressalvada a hipótese de aquisição por empregados, nos termos do art. 5º desta Lei; II - a alienação de ações sem direito a voto, ou de ações preferenciais, poderá ser efetuada após autorização genérica do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º desta Lei.

Artigo 5º - Fica a União autorizada a doar ações de sua propriedade aos empregados das empresas estatais, nos termos e condições a serem estabelecidos em regulamento.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1990

JUSTIFICAÇÃO

A política de privatização [illegible] em todo o mundo ocidental, em amplitude e características [illegible] em 1979 [illegible]

Research Note N. 417, elaborada pela House of Commons Library Research Division, [illegible] em 13 de outubro de 1984 pela [illegible] três países, dentre as quais a **Associated British Ports**, a **British Petroleum**, a **British Telecom**, a **Eletricity Supply Industry**, a **Jaguar**, a **Rolls Royce**, a **British Railways Board**, a **British Airports Authority**, a **British Aerospace** - The Water Industry

[illegible]

[illegible]

[illegible]

MP00151
00406

AUTOR [signature] CÓDIGO 393-
DATA 26 / 03 / 90 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA

TEXTO

ACRESCENTAR ONDE COUBER.

O Presidente da República disporá sobre a transferência de atribuições, acervo, receitas, dotações orçamentárias e pessoal do extinto DNOS para a Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Ação Social.

JUSTIFICATIVA

O Departamento Nacional de Obras de Saneamento - DNOS poderá integrar as ações de DEFESA CIVIL na execução e administração de obras de preservação de calamidade pública, no que se refere ao controle de enchentes, secas, erosões e poluição hídrica, dada a inexistência de entidade federal que possa assumir e dar continuidade a essas atividades, em cumprimento ao artigo 21, item 18 da Constituição Federal que atribui à União o planejamento e a prevenção em defesa permanente contra calamidades públicas, especialmente as inundações.

MP00151
00407

AUTOR [signature] CÓDIGO 393
DATA 26 / 03 / 90 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA

TEXTO

Acrescentar à medida 151, onde couber, a seguinte redação:

O Presidente da República dispõe sobre a transferência de atribuição, o acervo, as receitas, a dotação orçamentária e o pessoal do extinto DNOS para o Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

O DNOS, autarquia federal, criada para atuar em todo território nacional em obras de finalidades multiplas, vem desenvolvendo, há quase 50 anos, empreendimentos nas diferentes regiões do país, recuperando áreas urbanas e rurais, com a consequente melhoria da qualidade de vida das populações localizadas em áreas insalubres, áreas de expansão urbana e industrial.

As suas atribuições específicas, definidas pela Lei nº 4089, de 13 de junho de 1962 e normas posteriores, o caracterizam como uma das principais agências do poder público através do qual o Governo da União pode exercer parte relevante das suas atribuições Constitucionais explicitamente dispostas como planejar e promover a defesa permanente contra as inundações, cuidar da saúde pública; proteger o meio ambiente e combater a poluição e; melhorar as condições de habitabilidade e do saneamento básico.

No inciso IV do art.200, se justapõe ao Sistema Único de Saúde no que se refere à "participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico."

Sugerimos, assim, a sua absorção pelo Ministério da Saúde, a fim de preservar o seu valioso acervo técnico-institucional, a sua experiência comprovada e a alta e especializada capacidade técnica e administrativa de seu corpo de servidores.

MP00151

00408

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ

CÓDIGO: 209

DATA: 22 / 03 / 90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA: 0102

TEXTO

Acrescenta-se a letra "A" do item 3, do art 1º o seguinte parágrafo:

"Art. 1º ... .

III - .. ..

a)

Parágrafo primeiro - O pessoal da Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, extinta por esta medida provisória, ficará em disponibilidade remunerada, até ser aproveitado em órgãos da administração pública federal, observada a preferência em órgãos de atividade portuária, por sua especificidade

JUSTIFICAÇÃO

A med da provisória nº 151/90, ao extinguir a PORTOBRÁS, não definiu bem a situação do pessoal da empresa.

Preliminarmente, é de se considerar que a PORTOBRÁS foi criada por força da lei nº 6 222, de 1975, e a integração dos servidores oriundos da extinta autarquia federal - DNPVN que, teve como sucessora a PORTOBRÁS, deu-se por determinação das leis nºs 6184/74.

Ora, como se vê, a Empresa de Portos do Brasil S/A. PORTOBRÁS, criada pela lei nº 6.222/75, ao aproveitar os exfuncionários da autarquia extinta, o fêz, por força da lei nº 6184/74, que estabeleceu normas para a opção dos servidores.

A situação desses servidores em nada se confunde com a situação de empregados da iniciativa privada

Trata-se de pessoal da **Administração Publica Federal**. Apenas, , seria suficiente o argumento de que os servidores da PORTOBRAS, até bem pouco tempo, eram impedidos de filiarem-se à sindicatos e, só por ocasião da Nova Carta, obtiveram esse direito. Tal impedimento era previsto no art. 566, da CLT, hoje derrogado pela Constituição.

MP00151

00409

AUTOR: MÁRCIO MAIA

CÓDIGO:

DATA: 26, 03, 90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA:

TEXTO

Acrescentar à Medida Provisória 151, onde couber, a seguinte emenda:

O Presidente da República disporá sobre a transferência de atribuições, acervo, receitas, dotações orçamentárias e pessoal do extinto *DNOS para o Ministério de Agricultura e Reforma Agrária.*

JUSTIFICATIVA

O *DNOS, autarquia federal, criada* para atuar em todo o território nacional na execução de obras de finalidades multiplas, vem desenvolvendo há quase cinquenta anos empreendimentos nas diferentes regiões do país, recuperando áreas urbanas e rurais, *com a consequente melhoria* da qualidade de vida das populações localizadas em áreas insalubres, áreas de expansão urbana e industrial.

Há mais de 20 anos o DNOS vem desenvolvendo obras de irrigação e, a partir do PRONI, por imperativo governamental, atuando expressivamente no setor de irrigação, apropriando tecnologia externa e interna e implantando projetos e obras de aproveitamento hidroagrícola.

Sugerimos, assim, a sua absorção pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a fim de preservar o seu valioso patrimônio técnico-institucional, a sua experiência comprovada e a alta e especializada capacidade técnica e administrativa do seu corpo de servidores.

MP00151

00410

AUTOR: Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO: IV | ALÍNEA: "e"

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se a alínea "e" do inciso IV do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O corpo técnico desta empresa, bem como a sua posição no contexto internacional, com saldos positivos para a nossa economia justifica-se que esta *empresa deva continuar operando.*

A extinção da SIBERBRÁS S.A.

É na verdade, uma empresa com objetivo claro de desnacionalizar a economia brasileira.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990.

MP00151

00411

AUTOR: CESAR MAIA

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO: IV | ALÍNEA: "c"

PÁGINA: 01/02

TEXTO

A alínea "c", do inciso IV, do artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

"PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A - INTERBRÁS, *através da sua incorporação pela* PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS."

J U S T I F I C A T I V A S

1. A extinção da INTERBRÁS, subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, rentável e plenamente operativa, na forma constante da Medida Provisória, ou seja, pura e simplesmente, traria evidentes prejuízos à sua CONTROLADORA e à propria economia brasileira, com imediato ônus aos Cofres Públicos devido à liquidação de seus ativos reais a preços ayultados pelas circunstâncias que sua extinção imporá.

2. Por outro lado, sendo a INTERBRÁS extinta através de sua incorporação à PETROBRÁS, estaria esta garantindo a continuidade dos contratos em curso, a preservação do patrimônio liquido, do seu corpo técnico e, primordialmente, as contra-partidas em mercados estratégicos para o abastecimento de petróleo ao país.

MP00151

00412

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Emenda Supressiva

"Suprima-se a letra "g", inciso IV, do art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de extinção é absurda, tendo em vista que a COBRAPI é uma empresa rentável, com bons contratos em andamento, tanto com as siderúrgicas estatais (CSN, CST e AÇOMINAS), quanto com as privadas nacionais (GERDAU, VOTORANTIM) e estrangeiras (SIDERPERU).

A COBRAPI reuniu considerável acervo tecnológico na área siderúrgica, tornando o País mais independente em relação às firmas internacionais de projetos e assistência técnica especializada na produção de aço

Sua concepção é inteligente, na medida em que evita que as siderúrgicas estatais tenham, cada uma delas, sua próprio equipe técnica de projeto e pesquisa, centralizando esforços, eliminando ociosidades indesejaveis e intercambiando conhecimentos.

Além de tudo isto, a COBRAPI é uma S/A que poderia inclusive ser privatizada, NUNCA EXTINTA, pois significaria desbaratar equipes cuja formação custou caro ao País e que não poderá ser absorvida pela iniciativa privada. Com efeito, as firmas nacionais de consultoria estão, sem exceção, em estado pré-falimentar em virtude de inadimplência contumaz dos governos.

Por isso, o Congresso Nacional deve rejeitar a proposição.

MP00151

00413

AUTOR: DEP. LUIZ ALFREDO SALOMÃO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Suprima-se a letra "d" do inciso I, do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O IAA, criado para defender a economia canavieira do País, teve suas finalidades deformadas por administrações sucessivas de corruptos e ineptos que, comprovadamente, contribuíram para sua deterioração econômico-financeira e desmoralização frente à opinião pública.

Incrivelmente, fatos delituosos apurados por Comissão Parlamentares, identificando responsáveis, jamais produziram qualquer conseqüência. Permanecem impunes ex-Ministros de Estado, ex-Presidentes, ex-Diretores da Autarquia, comprovadamente envolvidos, que serão anistiados com a simples extinção do IAA.

Mais uma vez, as elites brasileiras consequem transferir as responsabilidades das pessoas para a instituição pública, beneficiando-se do espólio maldito.

O IAA, dentro de um Governo não comprometido com interesses menores, seria reformulado administrativamente, reduzindo seus quadros, racionalizando suas atividades, mas nunca extinto.

A ausência de um órgão como o IAA expõe a economia alcooleira e açucareira-que emprega milhões de trabalhadores - às manipulações dos agentes que operam no mercado internacional.

É o que demonstra a História.

A extinção do IAA, simultaneamente com a de outros órgãos federais, trará para a cidade do Rio de Janeiro conseqüências perversas.

O acréscimo de 10.000 pessoas ao enorme contingente de desempregados e subempregados agravará o já explosivo quadro social da cidade, com o incremento conseqüente da violência e criminalidade urbanas e o esvaziamento econômico da região.

MP00151

00414

AUTOR: DEP. LUIZ ALFREDO SALOMÃO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se a letra "c", inciso IV, do art. 1º

JUSTIFICAÇÃO

Não se compreende o porquê da extinção de uma empresa, que, desde sua fundação, apresenta superavits em seus balanços e tem sido uma escola importante na formação de centenas de brasileiros devotados ao comércio exterior

A INTERBRÁS é a maior exportadora do País, constituindo-se em instituição modelar na prática das funções de transferência: não adóta o superfaturamento das importações e/ou subfaturamento das exportações Por isto é a instituição moderadora de mercado, impedindo que esta prática se estenda de forma mais abusiva do que a normalmente praticada.

Não se compreende também a sua extinção, quando é o próprio Governo que defende a venda de partrimônio público para atender a necessidades orçamentárias. Um processo de venda pública da Interbrás, ao setor privado, representaria milhões de dólares a mais nos cofres públicos.

Podese afirmar que somente a imagem "e`o poder de gerar lucros" da Interbrás não valoriam menos que 150 milhões de dólares norte-americanos, valor maior de que aquele que se vai obter com a venda das mansões dos ministros.

Com 14 de anos de existência, 1.000 empregados e o faturamento de mais de 3 bilhões de dólares por ano, a Interbrás deve ser preservada *em benefício do País, do equilíbrio de sua contas externas e da* moderação da política lesiva de preços de transferência.

Sabe-se, neste momento, que o simples anúncio da venda da Interbrás está levando a empresa à destruição lateral. interesses privados disputam, a peso de ouro, os negócios em desenvolvimento dentro da empresa.

Cumpre ao Congresso Nacional impedir a continuação desta destruição do patrimônio de uma empresa pública, diga-se mais uma vez, altamente rentável.

MP00151
00415

AUTOR: DEP.LUIZ ALFREDO SALOMÃO
CÓDIGO:
DATA: 26/3/90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se a letra "d" do inciso I, do art.1º.

JUSTIFICAÇÃO

O IAA, criado para defender a economia canavieira do País, teve suas finalidades deformadas por administrações sucessivas de corruntos e ineptos que, comprovadamente, contribuíram para sua deterioração econômico - *financeira é desmoralização frente à opinião pública*

Incrivelmente, fatos delituosos apurados por Comissão Parlamentares, identificando responsáveis, jamais produziram qualquer conseqüência. Parmanecem impunes ex-Ministros de Estado, ex-Presidentes, ex-Diretores da Autarquia, comprovadamente envolvidos, que serão anistiados com a simples extinção do IAA.

Mais uma vez, as elites brasileiras conseguem transferir as responsabilidades das pessoas para a instituição pública, beneficiando-se do espólio maldito.

O IAA, dentro de um Governo não comprometido com interesses menores, seria reformulado administrativamente, reduzindo seus quadros, racionalizando suas atividades, mas nunca extinto.

A ausência de um órgão como o IAA expõe a economia alcooleira e açucareira - que emprega milhões de trabalhadores - às manipulações dos agentes que operam no mercado internacional

É o que demonstra a História.

A extinção do IAA, simultaneamente com a de outros órgãos federais, trará para a cidade do Rio de Janeiro conseqüências perversas

O acréscimo de 10.000 pessoas ao enorme contingente de desempregados e subempregados agravará o já explosivo quadro social da cidade, com o incremento conseqüente da violência e criminalidade urbanas e o esvaziamento econômico da região

MP00151
00416

AUTOR: DEP. LUIZ ALFREDO SALOMÃO
CÓDIGO:
DATA: 26/3/90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do inciso I, do art. 1º

JUSTIFICAÇÃO

O DNOS é o único remanescente dos órgãos federais que detêm acervo técnico e equipes estruturadas, na área de saneamento básico.

Com milhares de obras de drenagem de terras alagadas e insalubres, defesa contra as inundações, controle da erosão, aproveitamento de recursos hídricos com vistas ao abastecimento doméstico e industrial de água, irrigação e outras finalidades.

O DNOS vem efetivamente prestando serviços essenciais para a população.

Dentre as principais obras do DNOS, podem-se destacar, em seus 50 anos de existência: realização de obras de 12.000km de canais de drenagem, 1 000Km de diques em áreas rurais *que recuperam pelo menos 1 milhão e 500 mil hectares de terras que se tornaram* aptas para a agropecuária.

Nas áreas urbanas, o DNOS realizou obras de canalização que se estendem por *2.500km e cerca de 300km de diques para proteção contra os efeitos das cheias e da* erosão, atendendo cerca de 200 comunidades de variados portes. Além disto, implantou sistemas de abastecimento d'água que beneficiaram cerca de 300 cidades, destacando-se o Sistema Rio das Velhas (Região Metropolitana de Belo Horizonte), Vitória, Salvador, Florianópolis, Curitiba, Campo Grande e Fortaleza.

O DNOS implantou sistemas de esgotamento sanitário que atendem às populações de 44 cidades brasileiras, distribuídas por 14 Estados.

A continuidade das atividades técnicas do DNOS é fundamental, mormente quando a extinção do BNH dispersou equipes treinadas à custa de elevados investimentos estatais.

Finalmente, é preciso ressaltar as repercussões perversas que a extinção do DNOS, *simultaneamente com a de outros órgãos federais, trará para a cidade do Rio de* Janeiro.

O acréscimo de 10.000 pessoas ao enorme contingente de desempregados e subempregados agravará o *já explosivo quatro social da Cidade, com o incremento* conseqüente da violência e criminalidade urbanas e de esvaziamento econômico da região.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1990

MP00151
00417

AUTOR: DEPUTADO GERALDO CAMPOS
CÓDIGO: 393
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 3º PARÁGRAFO: INCISO: III ALÍNEA: "b"
PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se um artigo 3º (remunerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 3º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da *Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU* ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes-GEIPOT, empresa pública vinculada ao Ministério da Infra-estrutura.

"§ 1º - O GEIPOT passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições *estatutários, o de promover e coordenar a implantação da* Política Nacional dos Transportes Urbanos.

§ 2º - O Liquidante da EBTU tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência ao GEIPOT do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Infra-estrutura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária do GEIPOT, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias.

" 4º - Ficam transferidas para o GEIPOT as dotações *orçamentárias* da EBTU, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A COnstituição da 1988, no seu inciso XX do artigo 21, ao definir a competência da União, declara caber-lhe:

"instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". (Sem grifo no texto original). Daí resulta que a União responde por funções essenciais e indelegaveis, como:

- definir e implementar uma Política Nacional de Transportes Urbanos;
- planejar as ações federais no setor, assegurando-lnes racionalidade e eficiência;
- promover ações voltadas para o aperfeiçoamento e modernização do setor, fomentando o desenvolvimento tecnológico e a capacitação dos recursos humanos;
- captar recursos, inclusive externos, para aplicar no setor, naqueles projetos de especial interesse nacional;
- normatizar e definir diretrizes que promovam a eficiência e a segurança da circulação urbana.

Como então compreender que a EBTU seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições? É óbvio que o Ministério da Infra-estrutura não poderia desempenhar eficazmente suas atribuições, especialmente no que diz respeito aos transportes urbanos, sem o consenso de um organismo cujas atribuições e quadro de servidores preencham os requisitos que uma área tão especializada exige.

Assim, dissolvida a EBTU é imprescindível que o seu acervo técnico e material, assim como seu qualificado pessoal, sejam absorvido pelo GEIPOT, que passará a ter, entre suas funções, a promoção e coordenação da política nacional de transporte urbano. Tal absorção da EBTU, com seu pessoal especializado — e a formação de novos quadros é lenta e onerosa — potencializará o GEIPOT na sua nova missão de modernizar o setor de transporte, inclusive os transportes urbanos.

Sala das Comissões, em de março de 1990.

MP00151
00418

3 AUTOR: OSMAR LEITÃO ROSA | 4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 21 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Aos empregados em exercício nas Empresas Públicas extintas fica estendido o benefício da estabilidade, nos termos do art.19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ficando estes em disponibilidade, observado o disposto na Medida Provisória nº 150, de 15/03/90.

"Parágrafo único - Na Empresa controlada por "holding", os empregados que se encontrarem na condição prevista neste artigo, serão, respeitada a sua opção, alocados à Empresa que a controla "

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem, a um só temoo, o propósito de salvaguardar os interesses da Administração Pública e dos empregados aos quais se quer dar um tratamento respeitoso e humanitário.

No plano do interesse público, resguarda-se a oportunidade de aproveitamento de técnicos especializados, em cuja formação e aperfeiçoamento se investiu de maneira intensa e continuada.

No plano do interesse social, quer-se minorar os efeitos das Medidas, resguardando-se aqueles que, como foi entendido pelo Legislador Constituinte, por mais de cinco anos, contados na data da promulgação da Constituição Federal, prestaram serviços relevantes à Administração Pública

MP00151
00419

3 AUTOR: SENADOR CHAGAS RODRIGUES | 4 CÓDIGO:
5 DATA: / / | 6 ARTIGO: Art. 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

Suprima-se o art. 4º

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir visa criar a figura de"expulsória" por tempo de serviço.

Esta figura não tem nenhuma razão de ser, no Serviço Exterior, pois atende ao interesse dos diplomatas mais jovens em abrir vagas para promoção.

MP00151
00420

3 AUTOR: DEPUTADO ARTHUR LIMA CAVALCANTI | 4 CÓDIGO:
5 DATA: 26/03/90 | 6 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO: IV | ALÍNEA: "C" | 7 PÁGINA: 01/02

8 TEXTO

SUPRIMA-SE DA ALÍNEA "C", DO INCISO IV, DO ARTIGO 1º

JUSTIFICATIVA

1) A [illegible] uma empresa lucrativa, eficiente e auto-sustentada que contribui, substancialmente, na exportação de produtos nacionais, incrementando, ao longo dos seus 14 anos de existência, a participação brasileira no comércio internacional, constituindo, assim, um patrimônio da população e do país,

2) Tendo em vista ser a INTERBRÁS uma empresa rentável, com participação ativa no comércio internacional, e, ao mesmo tempo, uma sociedade de economia mista, esta matéria é de ser tratada com base na Medida Provisória nº 155, que dispõe sobre o PLANO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, que tem por objetivo preliminar "reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades atualmente explorada pelo setor público",

3) Por outro lado, como uma das metas do PLANO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO é de contribuir para a redução da dívida pública e saneamento das finanças do setor público, a extinção da INTERBRÁS contraria frontalmente esse objetivo, vez que a liquidação de seus ativos reais a preços aviltados pelas circunstâncias que sua extinção imporá, acarretará, sem dúvidas, prejuízos evidentes à economia nacional e ônus imediatos aos cofres públicos;

4) Portanto, sendo a INTERBRÁS uma empresa lucrativa, que jamais se socorreu dos cofres públicos, não há, por que se cogitar em sua extinção e sim na sua privatização, pela forma prevista no artº 29, da Medida Provisória nº 157

SALA DAS COMISSÕES, 26 de março de 1990

MP00151
00421

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAO
CÓDIGO: 209
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 1º, inciso IV letra "C" que manda extinguir a PETROBRÁS - Comércio Internacional, INTERBRÁS.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma empresa rentável, de estratégica importancia no desenvolvimento do comércio internacional do Brasil.

MP00151
00422

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAO
CÓDIGO: 209
DATA: 22 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se a alínea "F" do inciso IV do art. 1º

JUSTIFICATIVA

A extinção da EMBRAFILME, considerada como medida sanadora e de economia pública, e incompreensível, já que a empresa não conta, há mais de 2(dois) anos, com dotações orçamentárias da União, e realiza suas atividades com o quadro de apenas 233 funcionários.

Em 1989 a empresa gerou recursos na ordem de 48 milhões de cruzados novos, com um dispendio total de 44 milhoes, dos quais 58% em atividades fins (distribuição e co-produção), resultando, em seu balanço patrimonial um lucro de 4 milhões.

Notório que essa empresa tem um papel destacado no fomento cultural do País.

MP00151
00423

AUTOR: Deputado LYSÂNEAS MACIEL
CÓDIGO:
DATA: 26.03.90
ARTIGO: 1º / PARÁGRAFO: 1º / INCISO: / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se § 1º, no art. 1º.

Art. 1º .....

"§ 1º - Os funcinários do Programa Nacional de Melhoramento da Cana-de-açúcar - PLANALSUCAR, ora enquadrados no Plano de classificação de Cargos do IAA - Instituto do Açúcar do do Álcool, passam a compor o quadro de pessoal da EMBRAPA, sob a qual ficarão subordinados".

JUSTIFICAÇÃO

Instituido em 1971, através de convênio entre o IAA, os Sindicatos da Indústria do Açúcar dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco e a Federação dos Plantadores de cana do Brasil, foi enquadrado em 1984, orçamentàriamente como uma atividade do IAA.

Desde esta época, o PLANALSUCAR funciona com autonomia administrativa, o que lhe permitiu estabelecer uma política de pesquisa para a agroindústria canavieira do país e a implantação de um programa coerente de aperfeiçoamento de pessoal e instalação de bases físicas em todo o país.

Em 12 anos de pesquisas o PLANALSUCAR tem no seu ativo de realizações:

1 - liberação de novas variedades de cana em todas as regiões canavieiras:

2 - desenvolvimento de metodologia para controle biológico da troca da cana-de-açúcar:

3 - desenvolvimento de técnicas de obtenção de clones através de cultura de tecidos (biotecnologia);

4 - desenvolvimento de tecnologia específica para a recomendação de fertilizantes e corretivos para a cana-de-açúcar;

5 - desenvolvimento de tecnologia para produção de álcool não-corrosivo.

Laboratórios de física e química de solos, produção de mudas, produção de inimigos naturais para controle biológico, poderão ser destruídos com o fechamento do PLANALSUCAR.

É necessário preservá-lo.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990.

MP00151
00424

AUTOR: DEPUTADO TADEU FRANÇA
CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: "g"
PÁGINA:

TEXTO

Suprime a alínea "g" do inciso I, do artigo 1º da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Além de eficiente vanguarda de alfabetização em todos os recantos do país, a FUNDAÇÃO EDUCAR é o maior instrumento nacional a responder pelo desafio da UNESCO, ao estabelecer o ano de 1990 como o ANO INTERNACIONAL DA ALFABETIZAÇÃO.

Se admitir a extinção da FUNDAÇÃO EDUCAR, o Congresso Nacional estaria se opondo à própria Constituição do país, quando assegura no artigo 208, inciso II, que o "ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria". Da mesma forma, o artigo 60 das Disposições Transitórias determina a erradicação do analfabetismo no prazo de 10 anos.

É inadmissível, portanto, a extinção pura e simples da FUNDAÇÃO EDUCAR, órgão de resposta às grandes propostas de alfabetização do país.

Além da estrutura física, durante duas décadas inúmeros técnicos foram treinados para a especialização na atividade educacional de jovens e adultos.

Ao invés da extinção, a FUNDAÇÃO EDUCAR está à espera e confiante de que o Congresso Nacional venha a rejeitar a letra "g" do artigo 1º da MP nº 151, para que numa nova dimensão de sua história do país, com mais verbas que viabilizem estrutura capaz de responder aos desafios do momento, venha a FUNDAÇÃO EDUCAR ser o braço eficaz e firme, capaz de erradicar o analfabetismo no Brasil.

MP00151
00425

AUTOR: Carlos Alberto Caó
CÓDIGO: 209
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se a alínea "G" do inciso IV do Art. 1º

Justificativa

Empresa de Projetos de mecânica passada perdendo todo um conjunto de técnicas e de conhecimentos profissionais acumulados ao longo do tempo.

MP00151
00426

AUTOR: [illegible]
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescentar à Medida Provisória nº 151, onde couber, a seguinte emenda:

O Presidente da República disporá sobre as atribuições, acervo, receitas, dotações orçamentárias e pessoal do extinto DNOS para a Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

JUSTIFICATIVA

O DNOS, autarquia federal criada para atuar em todo o território nacional em obras de finalidades mútiplas vem desenvolvendo há 50 anos empreendimentos nas diferentes regiões do país recuperando áreas urbanas e rurais, com a consequente melhoria da qualidade de vida das populações localizadas em áreas insalubres, áreas de expansão urbana e industrial.

Sugerimos, assim, a sua absorção pela Secretária de Desenvolvimento Regional da Presidência da República, como órgão executor da política de desenvolvimento regional, com o fim de preservar o seu valioso acervo técnico-institucional, a sua experiência comprovada no decorrer de 50 anos de existência e a alta e especializada capacidade técnica e administrativa do seu corpo de servidores.

MP00151
00427

AUTOR: BRANDÃO MONTEIRO
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se do Art. 1º da Medida Provisória o item III-C - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades de administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Ora a EMBRATER possui uma experiência acumulada de mais de 40 anos na execução de atividades de extensão rural, no País. Coordena um Sistema de 27 entidades estaduais que, por ações de extensão rural, assessora, orienta e assiste a mais de 1 milhão de pequenos agricultores, suas famílias e organizações.

Muito do aumento das safras brasileiras se deve à difusão de novos conhecimentos tecnológicos realizados pelo Sistema EMBRATER e é inegável o apoio que esse Sistema presta à viabilização econômica e social dos pequenos agricultores e dos assentados da Reforma Agrária.

Temos certeza de que a dissolução da EMBRATER fará desmoronar, esboroar-se esse Sistema, com o conseqüente desamparo, em termos de orientação técnica em agropecuária, saúde, nutrição e organização - daquele enorme contingente de pequenos agricultores o que, certamente, prejudicará os objetivos de justiça social propostos pelo Governo Federal.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990

MP00151
00428

AUTOR: DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAÓ
CÓDIGO: 209
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclui o seguinte art. na medida 151:

Art. Os funcionário das entidades de administração pública afetadas pela medida 151, que tenham a condição de estatutários serão remanejados a outras entidades não passiveis de dissolução

JUSTIFICATIVA

O funcionário estatutário deve continuar gozando de todos os seus direitos, sendo de Justiça Elementar mantê-lo em plena atividade laboral, em outras dependências da administração pública

MP00151
00429

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ
CÓDIGO: 207
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Incluir o seguinte artigo a medida 151

Os empregados de orgãos da administração indireta serão garantidos pela estabilidade provisória no emprego no período compreendido entre 15-03-90 e 15-0990

JUSTIFICATIVA

A proteção ao emprego se impõe como necessária face à possibilidade do plano de ajuste econômico gerar um processo recessivo.

MP00151
00430

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ
CÓDIGO: 209
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 1/2

TEXTO

Suprime-se a alínea d, do inciso II do art. 1º

JUSTIFICATIVA

A Fundação Cultural Palmares autorizada pela Lei .... 7.668/89, de agosto de 1938, criada pelo Decreto nº 97.383 de 22 de dezembro de 1988, portanto atendendo os Princípios Constitucionais:

Título I da Constituição de 1988 - Dos Princípios Fundamentais - art. 3º; Capítulo III Seção II - Da Cultura - art 215 § 1º e art 216, em seu Caput e § 5º e art. 68 Das Disposições Transitórias, tem outros objetivos:

- Agir no sentido do aperfeiçoamento dos princípios legais suscetíveis de abolir Discriminações Raciais no País,
- Apoiar e estimular atividades destinadas a desmistificar preconceitos de Origem, Sexo, Raça, Cor e quaisquer outras formas de discriminação

Como a Fundição Cultural Palmares vem desempenhando o papel a ela atribuído, inerente ao processo de implantação, levantamos alguns questionamentos quanto a inclusão da Medida Provisória 151:

- Razões Políticas, Étnico Culturais ou Antropológica?
- Interferência de fatores como desconhecimento, ou ingenuidade mais o processo de Senzalização da Comunidade maciva de 51% da população brasileira, que é Negra, perdendo em definitivo seu espaço de representação de relações diretas com o poder central?

Considderando que só existe duas situações históricas em que o Negro esteve em relação direta com o poder central - República dos Palmares, em seus quase 100 anos de luta e na comtemporaneidade, a Fundação Cultural Palmares.

Considerando os compromissos do Brasil perante as Nações Unidas, em relação à eliminação do racismo

Considerando a necessidade de proteção dos valores e integração dos interesses da Comunidade Negra, como forma de garantir a governabilidade dentro dos interesses comuns da população brasileira.

Considerando que os objetivos da Fundação Cultural Palmares, não são conflitantes com os das outras nem paralelos, mas específicos, solicitamos seu empenho na exclusão de seu nome do bojo das medidas provisórias do último dia 15 próximo passado.

MP00151
00431

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ
CÓDIGO: 209
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se a alínea b do inciso IV do artigo 1º desta medida provisória

JUSTIFICATIVA

O espirito dessa medida contraria a Constituição Brasileira, cujo artigo 174 parágrafo 2º determina ao estado estimular o cooperativismo.

As origens do BNCC, remontam a 1943 como caixa de crédito cooperativo com o objetivo de fomentar o cooperativismo mediante assistencia creditícia, conforme seus diplomas legais.

MP00151
00432

AUTOR	CÓDIGO
CARLOS ALBERTO CAÓ	209

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90					01/01

TEXTO

Suprime-se a alínea "c" no inciso IV do art 1º.

JUSTIFICATIVA

A Interbrás, apesar de sociedade de economia mista, trabalha num mercado aberto e competitivo, jamais tendo recebido dotações do tesouro Nacional , tendo sido lucrativa durante 14 anos, obtendo um lucro acumulado de Us$ 205 milhoẽs , dos quais pagou dividendos da ordem de Us$ 78 milhoẽs

A extinção da Interbrás criará uma lacuna no comércio exterior brasileiro dificil de ser preenchida, com prejuizos evidentes para a economia nacional e ônus imediatos aos cofres públicos devido a liquidação de seus ativos reais e preços aviltados pelas circunstâncias que sua extinção imporá.

MP00151
00433

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /					01

TEXTO

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 151, de 15.03.90

Dê-se ao Artigo 7º e parágrafos a seguinte redação:

Artigo 7º - Transforma a Fundação de Serviços de Saúde Pública - F SESP e a Superintendência de Campanhas de Saúde Publica - SUÇAM em Fundação Nacional de Saude - FNS.

Parágrafo 1º - Dentro de 90(noventa) dias, as atribuições,os acervos, o pessoal e os recursos orçamentarios da Fundação Serviços de Saude Pública - F.SESP e da Superintendência de Campanhas de Saude Pública - SUCAM, incluindo o Fundo SUCAM, deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde - "FNS"

Parágrafo 2º - A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da Legislação Trabalhista,por tempo determinado, para atender à necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias mediante prévia autorização da Secretaria da Administração Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é evitar que haja uma interpretação errônea de "Poder Hegemônico" de uma instituição sobre outra no processo de fusão, o que poderia causar sérios prejuízos aos objetivos que justificaram a criação da Fundação Nacional de Saúde - FNS. Além disto, a fixação de um prazo de 90(noventa) dias para concretização deste processo assegurará a continuidade das atividades de ambas as Instituições sem causar prejuízos à Saúde Pública e permitir a adoção de providências administrativas e legais para a unificação orçamentária, sujeita a aprovação legislativa, definição de criterios de transferências de pessoal de um orgão da administração direta para outro Fundacional, bem como permitir a elaboração dos atos de estruturação do novo órgão

MP00151
00434

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /					01

TEXTO

No artigo 25, que dispõe sobre a revogação do Decreto-Lei nº 2 421, de 29 de março de 1988 e outros, altere-se a redação nos seguintes termos.

Art. 25 - Revogam-se, o artigo 242 da lei nº 6 404,de 15 de setembro de 1976, o artigo 5º, da Lei nº 4 513, de 1º de Dezembro de 1964 e demais disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, vinculada à MP nº 151, de 15.03 90 visa possibilitar aos funcionários das empresas liquidadas, pela reforma do Executivo, fazerem uma opção entre: ou aceitar a demissão e receber o equivalente a seis salários ou realizar um concurso público, no prazo de 60 dias e os aprovados serem incorporados aos cargos da Administração Direta e os reprovados receber quatro salários, alem de todos os direitos trabalhistas.

Entedemos que abrir mão de dar chances aos servidores das entidades extintas de serem aproveitados nos quadros da Administração Direta e Autárquicas, além de significar prejuízos ao poder público pela perda de elementos altamente capacitados, seria ainda,cometer uma injustiça social, pois ao se dedicarem ao serviço público estes cidadãos brasileiros acreditaram na coerência das ações do Governo Demití-los representaria lança-los fora da própria estrutura social, exigindo deles muito mais que a contribuição da lã do carneiro, mas o sacrifício da própria vida de uns de forma desproporcional ao que se demanda de outros. Afinal, a especialização destes servidores, na maioria das vezes, não tem similar no mercado privado e muitos nem mais idade possuem para competir no mercado de trabalho

Por outro lado, daria chance a estes brasileiros de: ou irem para a iniciativa privada respaldados por um fundo de caixa ou de serem aproveitados pelo Estado. Alem é claro, de dar tempo para que as medidas econômicas produzam resultados no mercado de trabalho

Justifica-se, ainda, que a demissão imediata desses servidores irá causar uma profunda crise sócio-econômica no Distrito Federal que será a unidade da Federação mais afetada sem dúvidas.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para o aproveitamento da presente proposta

MP00151
00435

3 AUTOR: DEPUTADO JOFRAN FREJAT | 4 CÓDIGO:
5 DATA: / / | 6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

Dê-se ao artigo 19 da MP 151 a seguinte redaçao:

Artigo 19 - O Presidente da República dispora sobre a transferência das atribuições dos extintos Instituto do Açúcar e do Álcool - IAA - e do Instituto Brasileiro do Café - IBC - *aos órgãos e entidades da Administração Federal.*

Justificativa

Da forma como está redigido o art. 19 da MP 151 apenas o IAA terá definido a sua transferência de atribuições. Necessário se torna fazê-lo também com o IBC.

MP00151
00436

3 AUTOR: DEPUTADO JOFRAN FREJAT | 4 CÓDIGO:
5 DATA: / / | 6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

Emenda Modificativa ao artigo 21 da MP 151.

Art. 21 - Os servidores em exercício nas Autarquias e Fundações extintas nos termos desta Medida Provisória, serão considerados em *disponibilidade pelos respectivos liquidantes, quando integrantes* do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, observado o disposto no § 3º do artigo 41 da Constituição Federal.

§ 1º - Aos servidores de que trata este artigo, serão assegurados os seguintes direitos:

a) prioridade no aproveitamnto para outros órgãos da Administração Pública Federal:

b) redistribuição imediata aos órgãos ou entidades sucessoras das atribuições dos extintos, ou quando houver solicitação por parte de órgãos da Administração Pública Federal, de servidor nas condições de que trata este artigo, obedecida a localidade onde estiver lotado.

§ 2º - Enquanto não forem redistribuídos os servidores de que trata *este artigo, os liquidantes dos* órgãos extintos deverão efetuar o pagamento do pessoal, inclusive aposentados e pensinistas, com os respectivos recursos orçamentários

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão não definiu quem será o responsável pela disponibilidade em que são colocados os servidores. Necessário se torna esta definição a fim de que os servidores não permaneçam na dependência de futuras Medidas Provisórias.

Do mesmo modo, não se define a origem dos recursos para pagamento dos servidores dos órgãos extintos, seus aposentados e pensionistas.

Essa emenda corrige, portanto, essas imperfeições.

MP00151
00437

3 AUTOR: Deputado José Tavares | 4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO: III | ALÍNEA: d | 7 PÁGINA: 01 de 01

8 TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se no artigo 1º, III, a alínea "d" com a seguinte redação:

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Justificação

A péssima qualidade de serviços apresentados pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO- tem tornado a referida empresa inviável eis que não efetua, na prática, o que se propõe a fazer, estando hoje os aeroportos do País desprovidos do atendimento e conservação condizentes com a existência de emprêsa desta natureza e voltada para essa área. Além disso, por razões óbvias onera os cofres públicos, tanto para sua conservação, enquanto pessoa Jurídica, quanto pela sua folha de pagamento, estando pois enquadrada nos casos previstos na Medida Provisória nº 151, em *seu artigo 1º, III*

MP00151
00438

AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO
CÓDIGO:
DATA: / . /
ARTIGO: ART. 12º | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: -
PÁGINA: 01 de

TEXTO

Modifique-se a redação de seu item I e acrescente-se um parágrafo único ao Art.12.

Art.13 - .....

I - por intermédio da Telecomunicações das empresas de telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, a fusão das empresas de telecomunicações integrantes do respectivo sistema, de modo a reduzir para oito empresas de âmbito regional as atualmente existentes.

Parágrafo Único - As empresas de telecomunicações dos nove Estados que compõem a Região Nordeste, serão fundidos em duas, compreendendo a primeira, os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, com sede em Fortaleza e, a segunda, os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, com sede em Salvador.

JUSTIFICAÇÃO

O Nordeste é a região geográfica brasileira que possui maior número de Estados, e na qual se concentram 9 empresas do Sistema Telebrás, representando 34% (trinta e quatro por cento) do seu total.

Na geopolítica do Nordeste sempre se destacaram dois blocos distintos do s Estados, justificando-se destarte, a composição de duas empresas na Região, como proposto na Emenda.

Por outro lado, uma única empresa que venha a administrar as telecomunicações no Nordeste poderá enfrentar grandes problemas, em face dos aspectos políticos de comando de 9 Estados que, do pacto, representam 32% (trinta e dois por cento) das Unidades da Federação; da sua grande extensão geográfica; do elevado número de localidades a serem atendidas; e do baixo nível da renda de muitas de suas áreas.

Vale salientar que a empresa nordestina, sozinha, concentraria 33,7% das 12.781 localidades atendidas pela Discagem Direta à Distância, equiparando-se, nesse aspecto, à Telesp, que tem uma área geográfica cinco vezes menor e um nível de renda bem mais elevado

Finalmente, ociosa seria a Justificativa da sede das empresas em Salvador e Fortaleza, pelo porte das operadoras que ali se acham atualmente cediadas.

MP00151
00439

AUTOR: DEPUTADO NELSON SEIXAS
CÓDIGO:
DATA: 28/03/90
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C
PÁGINA: 1

TEXTO

Suprima-se do Art. 1º da Medida Provisória nº 151, o ítem III - C - Empreesa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER

JUSTIFICAÇÃO

A extensão rural é um trabalho voltado para o desenvolvimento rural mediante a utilização, pelo extensionista rural, de processos de educação e capacitação permanentes, estabelecendo uma relação de comunicação constante entre ele e os produtores, suas famílias e suas organizações.

Trata-se, portanto, de uma tarefa especializada e cujo alcance educativo, social e econômico não pode ser simplesmente suprasso das funções do Estado, sem que uma proposta responsável e de igual utilidade pública venha a substituí-la.

Hoje, no Brasil, uma rede de 27 instituições públicas estaduais de extensão rural executam essa tarefa sob a coordenação, assessoria e consultoria da EMBRATER - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural cuja extinção está proposta na Medida Provisória 151.

Corre-se o risco de desmantelar-se toda essa estrutura institucional, a partir da extinção da EMBRATER, com prejuízos que hoje, objetivamente, atingiriam a mais de 1 milhão de pequenos agricultores e suas famílias assessorados, gratuitamente pelo Sistema EMBRATER, não apenas em tecnologia agropecuária - tarefa que certamente garante ganhos efetivos de produtividade econômica e responde por grande parte dos sucessivos aumentos das safras agrícolas brasileiras - mas, também, em nutrição, saúde e organização comunitária.

Lembramos que a Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola. Contrariamente, a nova proposta de estruturação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária não explicita nem obriga a extensão rural.

Parece-nos temerário que o Governo Federal não preserve a seu espaço e a sua capacidade de formulação e coordenação da política de extensão rural, ações eficazmente desenvolvidas há 15 anos pela EMBRATER, com um grupo de apenas 400 servidores, cujos salários e vantagens pessoais se subtraídos do Orçamento da União não produzirão impactos significativos ao enxugamento da máquina administrativa, que venham a ser contrapor ao desserviço que se aplicará aos pequenos agricultores e à agricultura brasileira.

MP00151
00440

AUTOR: DEPUTADO NELSON SEIXAS
CÓDIGO:
DATA: 28/03/90
ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

§ 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 – Inciso IV – que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP 00151
EM 00441

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "e" do inciso IV do art. 1º que se refere à Siderurgia Brasileira S.A. – SIDERBRÁS.

JUSTIFICAÇÃO

A Siderbrás, holding do sistema siderúrgico estatal, tem apenas 218 funcionários e técnicos, 90% dos quais com mais de cinco anos de experiência no setor.

Com esse pequeno corpo técnico funciona a Siderbrás, que controla o terceiro maior grupo siderúrgico do mundo.

Para se avaliar a importância do Sistema Siderbrás, alinha se alguns dados, recolhidos da revista The Economis, de 10 de março de 1990 (pág.80):

PRODUZ 70% DO AÇO BRASILEIRO
PRODUZ 100% DOS AÇOS PLANOS BRASILEIROS(CHAPAS PARA AUTOMÓVEIS. ELETRODOMÉSTICOS, NAVIOS, ETC).
PRODUZ 17 MILHÕES DE TONELADAS DE AÇO
EXPORTA 7,2 MILHÕES DE TONELADAS DE AÇO CORRESPONDENTES A US$ 2 BILHÕES
TEM UM FATURAMENTO BRUTO DE US$ 5 BILHÕES
CONTRINUI COM US$ 530 MILHÕES EM TRIBUTOS
TEM 75 MIL EMPREGADOS NAS SUAS SEIS USINAS(USIMINAS). AÇOMINAS, CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL, CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA, CIA. SIDERÚRGICA DE TUBARÃO E AÇOS FINOS PIRATINI)
PERDEU US$ 17 BILHÕES EM FATURAMENTO NOS ÚLTMOS 10 ANOS, EM FUNÇÃO DE POLÍTICA ECONÔMICA GOVERNAMENTAL DE CONTROLE DE PREÇOS.
DÍVIDA TOTAL DO SISTEMA (INTERNA E EXTERNA): US$ 13 BILHÕES (PARTE DA QUAL NÃO FOI SALDADA EM FUNÇÃO DA GRANDE PERDA DE FATURAMENTO QUE COLOCOU ALGUMAS USINAS EM DIFÍCIL SITUAÇÃO FINANCEIRA).
VALOR ESTIMADOS DOS SEUS ATIVOS: US$ 30 BILHÕES;

Por esses motivos julgamos precipitada a extinção da Siderbrás, sem uma profunda discussão por parte do Congresso Nacional, o que é impossivel nos exíguos prazos de tramitação de uma Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990.

MP00151

00442

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO DOS SANTOS | CÓDIGO:
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01 de 02
TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 151, de 16 de março de 1990.

Suprime o art. 6º da Medida Provisória nº 151, de 16 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo suprimido trata da transferência de todo o acervo da Escola de Administração Fazendária para a Fundação Escola Nacional de Administração Pública – FENAP.

Na prática extingue a ESAF, tradicional e principal estabelecimento de formação de pessoal do poder executivo federal.

Tal providência contrasta com a proposta de reformulação pretendida na estrutura e funcionamento do serviço público do País.

Com efeito, para a modernização e aperfeiçoamento do serviço público, o principal investimento nos órgãos prestadores de serviço é com a formação, aperfeiçoamento, reciclagem e treinamento dos seus quadros de pessoal.

Na realidade, ao retirar da area do novo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o seu principal órgão de aperfeiçoamento e reciclagem de pessoal, certamente, provocarão a deterioração de seus quadros funcionais, que estão perdendo a principal ferramenta na área de seleção, formação e aperfeiçoamento funcional.

Tal providência assume, características nitidamente discriminatórias, uma vez que outras escolas de aperfeiçoamento e formação de servidores são mantidas, considerando-se, sobretudo a especificidade destas formações. São mantidas – a Academia Nacional de Polícia na área do Ministério da Justiça – O Instituto Rio Branco, no Ministério das Relações Exteriores, as Escolas Militares, no âmbito dos Ministérios Militares a ESAP – Escola superior de Administração Postal, na estrutura da Empresa de Correios e Telégrafos e a antiga ESNI – Escola do Serviço Nacional de Informações que passa a denominar-se Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos.

A extinção da Escola de Administração Fazendária – ESAF representa um retrocesso e um estrangulamento nos quadros dos servidores do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vez que inviabilizará a constante reoxigenação dos quadros do novo Ministério.

MP00151
00443

AUTOR: DEPUTADO ARTHUR LIMA CAVALCANTI
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: "c" | PÁGINA: 01

TEXTO

A alínea "c",do inciso IV , do artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

"PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A - INTERBRÁS, através da sua incorporação pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS."

J U S T I F I C A T I V A S

1. A extinção da INTERBRÁS, subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, rentável e plenamente operativa , na forma constante da Medida Provisória, ou seja, pura e simplesmente, traria evidentes prejuízos à sua CONTROLADORA e à propria economia brasileira, com imediato ônus aos Cofres Públicos devido à liquidação de seus ativos reais a preços ayditados pelas circunstâncias que sua extinção imporá.

2. Por outro lado, sendo a INTERBRÁS extinta através de sua incorporação à PETROBRÁS, estaria esta garantindo a continuidade dos contratos em curso, a preservação do patrimônio líquido, do seu corpo técnico e, primordialmente, as contra-partidas em mercados estratégicos para o abastecimento de petróleo ao país.

Sala das Comissões, 26 de março de 1990.

MP00151
00444

AUTOR: DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAO
CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 17 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao art. 17.da Medida Provisória nº 151/90, o seguinte parágrafo:

" § 2º - Os contratos ou convênios em vigor, referentes a atendimento médico-hospitalar, em andkamento, celebrados pelas entidades extintas, serão cumpridos à conta da União.

JUSTIFICAÇAO

A não aprovação da emenda poderá acarretar a morte de beneficiários do convênio que estão em tratamento e que não poderão continuar o tratamento por falta de recursos.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990

MP00151
00445

AUTOR: SENADOR MAURO BENEVIDES
CÓDIGO: 01/01
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: a | PÁGINA: 01 '01

TEXTO

Suprima-se a alínea "a" do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa de Portos do Brasil - PORTOBRÁS tem prestado relevantes serviços ao País não se justificando, portanto, a sua extinção sem um estudo meticuloso e detalhado que a fundamente.

MP00151
00446

AUTOR: Deputado Ronaldo Cezar Coelho
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: c | PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se do artigo 1º, inciso IV a alínea "c".

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional deve cumprir sua obrigação de examinar e votar os ajustes ao plano econômico, representando, espelhando e refletindo os anseios da sociedade.

Li com atenção a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória 151 e, definitivamente, não considero fator de modernização do Estado, medida de saneamento ou de economia a extinção da Retrobrás Comércio Internacional S.A. e da Interbrás.

Empresas com vários anos de tradição no comércio exterior, portanto com fundos de comércio considerável, intangível e valorizado, são eficientes e lucrativas.

A liquidação instantânea de ambas, representará um prejuízo à sociedade de milhões de dólares.

Para exemplificar estas perdas, cito a situação da Interbrás que mantem contratos com Paises do Oriente Médio que usam a contra partida da importação de produtos brasileiros pelo fornecimento de petróleo e que só negociam de governo para governo, o que torna os contratos praticamente intransferíveis para as companhias privadas.

As vendas da Interbrás previstas este ano para o Irã somam US$ 200 milhões.

Para negociar com os países do Oriente Médio é preciso conhecer não só as pessoas certas como estar bem entrosado com a cultura de cada povo.

Sendo assim, a quem interessa a extinção dessas empresas, que tem valor intangível e importante constituído pela sua tradição no comércio exterior e que são lucrativas ?

MP00151
00047

AUTOR: DEPUTADO HARLAN GADELHA

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/03/90	13				01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 13, da Medida Provisória 151, de 15 de março de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado ou Município, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas : Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa da Navegação da Amazônia S.A., Serviçosde Nvageção da Bacia do Prata S.A "

JUSTIFICATIVA

Ao discusar apresentando o plano econômico de desastatização, sua Exa., o Presidente da República ressaltou a conveniência do Estado continuar titular da exploração do transporte de massas Aliás, o transporte de massas deve ser oferecido pelo Estado A medida provisória apenas transfere da União para os Estados e Municípios a responsabilidade. Ora isto quer dizer nãohaverá privatização, apenas, o serviço irá para ente público de menor poder econômico, político e financeiro.

Acresce ainda que os serviços são prestados em Recife, Maceió, João Pessoa, Fortaleza, *Natal, Rio, São Paulo, Belo* Horizonte, Porto Alegre Para qual destes entes políticos vai ser transferido o controle acionário? Para algum dos Estados? Para qual Município?

Se o serviço público federal é deficiente, a de imaginar agora um serviço público de transporte de massa Estadual ou Municipal, que certamente será pior. Exemplos são as CMTC e CTU existentes. A União para se livrar das empresas, não deve, simplesmente , transferí-las a Estados e Municípios. Tal iniciativa será, na realidade, liquidar com os chamados metrôs. Tal medida sendo concretizada, a União ainda não se livrará dos encargos, perdendo apenas o controle sobre os gastos e a administração

MP00151
00048

AUTOR: VICENTE BOGO

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	12º	-	III	-	01

TEXTO

Acrescente-se o inciso III ao artigo 12º da Medida Provisória nº 151, de 1990.

III- Constitui-se em objetivos básicos da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO:

a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;

b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;

c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentr das populações carentes;

d) formar *estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver* excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;

e) formular a política de abastecimento e de exportação e importação de produtos, objetivando a garantia do suprimento interno;

f) participar da formulação de política agrícola; e

g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.

JUSTIFICATIVA

A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO é uma empresa pública que tem por finalidade participar diretamente da execução dos planos e programas de fomento da prodção e do abastecimeto interno,elaborados pelo governo, relativamente ao financiamento, aquisição, armazenagem, transporte e comercialização de gêneros alimentícios advindos da agropecuária e da pesca. Agir como regulador do mercado ao nível de produtor e consumidor e servir de forma supletiva em áreas não suficientemente atendidas por empresas comerciais privadas. A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, como sucessora das empresas fusionadas, dará seguimento às delegações da Lei Delegada nº 4 e seu regulamento que estão em pleno vigor. Daí ser importante da fixação na lei de seus objetivos básicos.

MP00151
00049

AUTOR: Deputado Amaury Müller

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	1º		III	"c"	1/2

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c", inciso III, do art. 1º da Medida Provisória nº 151.

JUSTIFICAÇÃO

Em inúmeras manifestações públicas, durante e após a campanha eleitoral, o Presidente Collor de Mello sustentou que a agricultura seria priorizada em seu governo e que a sua expansão, racional e inteligente, haveria de representar poderosa alavanca para retirar o Brasil do atoleiro econômico-social em que se encontra.

Ora, o planejamento agrícola, voltado para a produção intensiva de alimentos, jamais poderá prescindir do crédito democratizado, da assistência técnica e da extensão rural. Sem esses fatores essenciais, que compõem (com outros instrumentos e insumos modernos) o pano de fundo do setor primário, não haverá agricultura.

Logo, parece um desvario imaginar o progresso do campo sem o aporte de recursos técnicos e sem os palpáveis benefícios da extensão rural.

Por isso mesmo, ainda que se possa admitir o enxugamento da máquina estatal como medida saudável, não há argumento que justifique a extinção da EMBRATER e a conseqüente destruição, sem motivo algum, de um longo,penoso e extraordinário trabalho que técnicos experimentados, de altíssima qualificação profissional, invariavelmente mal pagos, realizaram ao longo dos anos em proveito da agricultura nacional.

A EMBRATER *e seus capacitados técnicos* foram e são, como igualmente serão, verdadeiros artífices da permanente luta contra a fome e a pobreza explícita do povo brasileiro.

Extinguir a empresa e projetar no desemprego seus dedicados funcionários constitui, no mínimo, inaceitável incoerência. É de bom alvitre salientar que a incoerência jamais construirá para o futuro.

MP00151

00450

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Amaury Müller	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	1º		III	a	1/3

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "a", Inciso III, do art. 1º, da Medida Provisória nº 151.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que ocorreu, nos últimos vinte e cinco anos, acentuada hipertrofia da máquina administrativa, com a multiplicação de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que pouco ou quase nada contribuíram, em termos efetivos, para a modernização da máquina governamental ou para o próprio desenvolvimento do País.

Seria preconceituoso, porém, admitir que todos esses órgãos e instituições transformaram-se, com o correr do tempo, em meros cabides de emprego ou em bolsões de corrupção e de incompetência gerencial. Não creio que o governo Collor de Mello, recém empossado, tenha o direito de fazer um julgamento tão impiedoso e implacável.

De resto, é forçoso reconhecer que há empresas públicas de vital importância para a própria dinâmica econômico-social do Brasil e cuja extinção pode levar o País a um indesejável colapso.

É o caso da PORTOBRÁS.

O Brasil ocupa, hoje, o 3º lugar em atividade portuária em todo o mundo, com uma movimentação de carga e descarga equivalente a 355 milhões de toneladas. À sua frente situam-se apenas Japão (617 milhões de toneladas) e Estados Unidos (415 milhões de toneladas). Ademais, cerca de 94% do comércio internacional de trocas passam pelos portos brasileiros.

Importa salientar, por outro lado, que o caráter sistêmico do planejamento da PORTOBRÁS, de natureza conjuntural, tem impedido o desperdício resultante da multiplicidade de investimentos e da utilização de outros fatores de produção para idênticas finalidades nos portos brasileiros, sem prejuízo dos assinalados serviços sociais prestados pela empresa às comunidades que vivem à beira dos grandes rios nacionais, notadamente nos estados do Amazonas, Acre e Rondônia.

Assim, a ruptura desse sistema pode acarretar, no curto prazo, problemas talvez insanáveis para a economia brasileira.

Por certo, nem mesmo a privatização do setor poderá impedir a imediata paralisação das atividades portuárias e as gravíssimas conseqüências que dela advirão. Ainda mais: a transferência desse imenso patrimônio à iniciativa privada desencadeará necessariamente uma concorrência predatória entre as unidades portuárias e poderá conduzir a um perigoso processo de cartelização setorial. Não custa lembrar, a propósito, que a administração portuária de países capitalistas - como é o caso do Japão, Austrália, França e Itália - é rigorosamente estatal.

Por último, em defesa da dignidade e dos direitos da pessoa humana, impõe-se assinalar que a extinção da PORTOBRÁS lançará ao desemprego e à miséria cerca de CINCO MIL chefes de família e causará incalculáveis prejuízos econômico-sociais a um universo superior a 100.000 PESSOAS. Afinal, foi o próprio Presidente Collor de Mello que afirmou durante a campanha eleitoral: "A PORTOBRÁS SERÁ FORTALECIDA. Desenvolverei em seu âmbito amplo programa de expansão e reequipamento dos portos brasileiros, de modo a torná-los mais eficientes. Durante meu governo examinarei com o maior interesse as justas reivindicações dos portuários, respeitando a atividade sindical e procurando valorizar a profissão dentro de um ambiente de entendimento e harmonia."

Cabe-lhe agora honrar a palavra empenhada.

MP00151

00451

AUTOR	CÓDIGO
Deputado JORGE LEITE	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	1º		IV	c	01 de 01

TEXTO

Exclua-se, da Medida Provisória nº 151, Art. 1º, item IV - a INTERBRAS - como empresa de economia mista a ser extinta ou dissolvida.

JUSTIFICAÇÃO

A INTERBRAS é uma empresa governamental cujo desempenho é dos mais louváveis, pois vem apresentando lucros periodicamente.

O superavit apresentado pela INTERBRAS nos faz crer que seria oportuno proceder-se à sua venda, em leilão, à empresa privada e não extingui-la ou dissolvê-la, como preceitua a Medida Provisória nº 151, de 1990.

Este, aliás, deveria ser o procedimento para todas as empresas governamentais que apresentarem lucros - vendê-las.

Lucram o governo, os funcionários que serão absorvidos e a sociedade brasileira, assistindo neste aspecto sanear, a transparência do governo.

MP00151

00452

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO FRANCISCO PINTO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	2º				01/03

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"Art. 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e *transferência de tecnologia* potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151

00453

AUTOR: DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo, com a seguinte redação:

Art. - Ficam transferidos para o Banco do Brasil S/A o acervo, as atribuições e os servidores do BNCC (Banco Nacional de Crédito Cooperativo, *os quais passarão a integrar preferencialmente, sua Carteira* de Crédito Cooperativo.

J U S T I F I C A T I V A

1) O Cooperativismo brasileiro, hoje, é constituído de 3.144 cooperativas que congregam 3,3 milhões de cooperados e envolvem, direta ou indiretamente 23 milhões de brasileiros.

2) A medida de extinção do BNCC desarticulou, também, 574 cooperativas de crédito, só viabilizadas pelo extinto BNCC, que garantia a circulabilidade de seus cheques e proporcionava acesso do pequeno produtor rural e do assalariado urbano aos mecanismos do mercado financeiro.

3) *Com a paralização das atividades do BNCC, as cooperativas* de crédito e produção, ficaram com seu saldo zerado, sem dinheiro para pagar seus associados cotistas, que estão com suas portas fechadas, sem possibilidade de compensar seus inúmeros cheques, prejudicando mais de 1 milhão 650 mil depositantes, sendo importante frisar, que o BNCC estava com NCZ$ 2.000.000.000,00 depositado em conta corrente, over e poupança verde, sendo que 90 por cento desse total, pertencia às cooperativas, assim distribuídas:

NCZ$ 20.000.000.000,00 - Cooperativas de Crédito/Produção.

NCZ$ 2.000.000.000,00 - Poupança Verde/Conta Corrente.

4) O sistema cooperativo é responsável por expressiva parcela da produção agro-pecuária do país, como trigo (75 por cento), o leite (32 por cento), suínos (50 por cento), soja (37 por cento), etc.

Estes números expressam algumas vantagens do cooperativismo como instrumento da organização da produção e do consumo, da produção e distribuição da renda, da remoção do ônus da intermediação financeira.

5) Descentraliza a malha industrial de modo a contribuir com a fixação do homem no campo, coisa imprescindível num país onde a taxa de urbanização é superior ao crescimento demográfico.

6) A emenda proposta une a capilaridade das agências do Banco do Brasil S/A *à rica tradição e base legal* dos funcionários do BNCC no trato e fomento ao cooperativismo, e, sustenta e amplia a capacidade e armazenagem de grãos da qual as cooperativas detém hoje mais de 25 por cento.

7) A Medida Provisória 151 atinge *profundamente o espírito* da constituição brasileira, cujo Artigo 174, Parágrafo Segundo, determina o Estado estimular o cooperativismo.

8) O aproveitamento dos empregados do BNCC, justifica-se, face à cultura cooperativista formada naquela casa bancária ao longo de 48 anos de atuação do BNCC e mais os anos em que esteve formado anteriormente como caixa de crédito cooperativo. Ademais, não deve ser desperdiçada essa cultura cooperativista, e nem essa mão-de-obra técnica especializada em cooperativismo, que *vem atender o caráter de prioridade* de atribuído pela Constituição Federal.

A demissão pura e simples dos empregados do BNCC, como quer o Governo, no Artigo 15, Parágrafo Primeiro Letra (A) da Medida Provisória 151, *que dispõe sobre a extinção* do BNCC, além de injusta, dados os bons e necessários serviços executados por seus funcionários ao cooperativismo - pequeno produtor rural - contraria inclusive os propósitos do novo Governo que garantiu aos bons empregados públicos a sua permanência em seus respectivos cargos, inclusive com a sua valorização perante a opinião pública.

A persistir esta firme disposição governamental, fatalmente estaremos diante de um grave problema social, com repercussões negativas imprevisíveis para mais de 1.200 funcionários, além de apenar milhares de famílias e, mais, contraria frontalmente as veementes promessas feitas pelo Presidente Collor de Mello em toda sua campanha eleitoral.

MP00151

00454

AUTOR: DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA: 2º

PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (remunerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam *transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa* Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

§ 1º. - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de Assistência Técnica e Extensão Rural no país".

§ 2º. - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º. - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º. - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas ' dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA ' exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamente qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151

00455

AUTOR: MARCELO CORDEIRO

CÓDIGO:

DATA: 29 / 03 / 90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos, a`Medida Provisória nº 151, de 15.03.90:

"Art. Fica criada, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Crédito Cooperativo.

Parágrafo Único. Para os fins de aplicação do disposto no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 97.460, de 15 de janeiro de 1989, não será computada a Carteira de que trata esta Medida Provisória.

"Art Serão exercidas pelo Banco do Brasil S.A., as funções de fiscalização, controle e liquidação das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas mistas.

"Art. São transferidas para o Banco do Brasil S.A as funções, as atribuições, o acervo, direitos, obrigações e os empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.

§ 1º - Os empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo serão regidos em suas relações de trabalho, quanto a admissão, transferência e demissão, pelas normas e critérios adotados pelo Banco do Brasil S.A. e integrarão, provisoriamente, quadro especial.

§ 2º - Fica assegurada aos funcionários referidos no parágrafo anterior, a inscrição em concursos, internos e externos, destinados ao ingresso no quadro de pessoal , do Banco do Brasil S.A.

"Art. Aplicam-se à Carteira de Crédito Cooperativo do Banco do Brasil S.A., no que não modificadas por esta Medida Provisória, as disposições do Decreto-Lei nº 60, de 21.11.66; do Decreto-Lei nº 668, de 03.07.69, ratificado pelo Ato Complementar nº 63, de 04.09.69; da Lei nº 5.636, de 03.12.70 e da Lei nº 5.764, de 16.12.71 e suas respectivas alterações."

JUSTIFICAÇÃO

O Cooperativismo teve seu início no país em 1902, quando o Padre Amstadth criou a primeira cooperativa de crédito, em Nova Petrópolis (RS), congregando pequenos produtores rurais, que assim passaram a ter alcance, através da reunião das poupanças próprias,a assistência creditícia para suas atividades.

Ao longo da primeira metade do século pouco se desenvolveu o sistema, notadamente por falta de apoio governamental, até que, em 1943, o Presidente Getúlio Vargas, talvez por sua origem gaúcha, criou a Caixa de Crédito Cooperativo, que mais tarde transformou-se no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.

Com a necessidade do país desenvolver a cultura do trigo, os governantes passaram a olhar o sistema cooperativo como instrumento capaz de viabilizar a produção, possibilitando o crescimento das cooperativas, embora que ainda modestamente, porém contando com o amparo creditício de sua Casa especializada. Mas foi a partir dos anos 60,com a Caixa de Crédito Cooperativo já transformada no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., que o cooperativismo experimentou forte crescimento, principalmente nos estados do cone sul e da região sudeste,onde hoje despontam entidades capazes de rivalizar com empresas multinacionais.

Nesse período, construíram armazéns para grãos que hoje agregam mais de 25% da capacidade estática nacional, sendo pioneiras na introdução no país de armazéns graneleiros. Respondem por 75% da produção de trigo, 40% dos suínos, 36% da soja e 32% do leite, apenas para citar alguns produtos. E a esse desenvolvimento, financiando parques industriais, armazéns, equipamentos, laboratórios de asistência técnica etc., sempre esteve presente o BNCC - no início até solitariamente - pois os demais bancos não acreditavam em cooperativismo.

O universo cooperativo brasileiro é hoje composto por mais de 3 mil cooperativas que congregam 3,3 milhões de associados e, considerando seus dependentes, abrange 10% da população total do país.

Recentemente, retornando às suas origens, o cooperativismo de crédito rural e urbano vem se ampliando, atendendo principalmente aos menos favorecidos que não têm acesso aos bancos, salvo para pagar contas de luz. E novamente esse desenvolvimento foi possível graças exclusivamente ao BNCC, que centraliza o sistema de crédito cooperativo e dá liquidez e circulabilidade aos seus meios de pagamento.

Para que tudo isso possa ser feito não é necessário apenas recursos financeiros - coisa, aliás, na qual o BNCC nunca foi muito pródigo - mas acima de tudo conhecimento e sensibilidade para as idéias dos pioneiros de Rochdalle e sua evolução pelo mundo através do tempo. Ao longo de quase meio século o BNCC acumulou esses conhecimentos e sensibilidade, transformando-as em uma cultura especializada sem a qual o sistema cooperativo sofrerá forte perda. O aliamento dessa cultura aos maiores recursos do Banco do Brasil certamente proporcionará ao sistema cooperativo uma alavancagem correta ao seu desenvolvimento A absorção pelo Banco do Brasil das atribuições até então compelidas ao BNCC de promover o desenvolvimento do cooperativismo recomenda o aproveitamento do pessoal altamente especializado na matéria. Isoladamente, recursos financeiros não são saudáveis ao cooperativismo. Em épocs recente, os bancos privados, em especial os multinacionais, resol

veram financiar pesadamente o setor, causando como resposta severos prejuízos às cooperativas, com perdas irreparáveis e involução no seu desenvolvimento, chegando à liquidação de várias delas, algumas de grande porte.

A Constituição Federal determina no seu art.174, § 2º, que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo, consagrando ao Estado o dever de instrumentalizar tal apoio. A presente proposta proporciona o ferramental adequado para que o dispositivo constitucional seja cumprido, *em proveito de significativa parcela da sociedade brasileira*, possibilitando que em futuro breve possa o sistema cooperativo brasileiro ombrear-se com o dos chamados países desenvolvidos onde, sem exceção, todos têm um sistema creditício altamente especializado para atender a esse público.

MP00151
00456

AUTOR: ALYSSON PAULINELLI | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C | PÁGINA: 1
TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III) ao Artigo 12 com a seguinte redação "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

MP00151
00457

AUTOR: ALYSSON PAULINELLI | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1
TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

§ 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal incluí, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151
00458

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/03
TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória Nº 151, de 15 de março de 1990, o seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:

"Art. 6º. A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, do Ministério da Educação, instituída sob a forma de Campanha pelo Decreto Nº 29.741, de 11 de julho de 1951, modificada pelo Decreto Nº 53.932, de 16 de maio de 1964, e reformulada pelos Decretos Nº 66.662, de 5 de junho de 1970, 74.299, de 18 de julho de 1974, 86.816, de 5 de janeiro de 1982 e 92.642 de 12 de maio de 1986, é transformada em Fundação e passa a denominar-se Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), mantidas suas atribuições, seu acervo patrimônio, receitas e dotações orçamentárias.

Parágrafo 1o A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior reger-se-á por estatuto a ser decretado pelo Presidente da República no prazo de sessenta dias.

Parágrafo 2o Os servidores em exercício na CAPES, em 14 de março de 1990 poderão optar pela sua integração à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior no prazo de trinta dias da aprovação de seu estatuto."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a transformação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior constituída como órgão autônomo do Ministério da Educação em Fundação, tendo em vista a necessidade de garantir a continuidade de suas atividades que requerem a flexibilidade e autonomia administrativa, orçamentária e financeira que o estatuto fundacional proporciona.

Esta iniciativa encontra amplo apoio da comunidade acadêmico-científica do país, cujas manifestações reconhecem a eficiência do órgão na sua atuação de coordenação, apoio e desenvolvimento do sistema nacional de pós-graduação, cuja consolidação constitui elemento fundamental para a afirmação do desenvolvimento do país.

Importa, ainda, ressaltar que esta iniciativa - a transformação proposta nesta Emenda - se ajusta ao espírito da reforma administrativa baixada pelo Poder Executivo através da Medida Provisória No 151, que procurou reduzir o número de órgãos autônomos da administração direta.

A preservação da CAPES, objeto desta emenda reflete, também o interesse do Governo. Após a publicação da M.P. 150 que em um de seus dispositivos e tinguiu a CAPES, o Ministro da Educação, pelo instrumento ao seu alcance - a portaria ministerial - procurou contornar a situação que, a nosso juízo, somente ocorrerá plenamente através desta Emenda que reconstitui a CAPES sob nova modalidade institucional, assegurando-lhe autonomia e flexibilidade, fundamentais para o desenvolvimento de suas atividades, e o exemplo do que ocorre com suas congêneres como Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em nível federal, e FAPESP, FAPERJ, FAPERJ; FAPERGS, e outros em nível estadual.

PRISCO VIANA

MP00151
00459

AUTOR: DEPUTADO ARTHUR LIMA CAVALCANTI
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 2º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1
TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

§ 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal incluí, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151
00460

AUTOR: SENADOR JOÃO CALMON
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:
TEXTO

Acrescentar à Medida Provisória nº 151, onde couber, a seguinte emenda:

O Presidente da República disporá sobre as atribuições, acervo, receitas, dotações orçamentárias e pessoal do extinto DNOS para a Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

JUSTIFICATIVA

O DNOS, autarquia federal criada para atuar em todo o território nacional em obras de finalidades múltiplas vem desenvolvendo há 50 anos empreendimentos nas diferentes regiões do país recuperando áreas urbanas e rurais, com a consequente melhoria da qualidade de vida das populações localizadas em áreas insalubres, áreas de expansão urbana e industrial.

Sugerimos, assim, a sua absorção pela Secretária de Desenvolvimento Regional da Presidência da República, como órgão executor da política de desenvolvimento regional, com o fim de preservar o seu valioso acervo técnico-institucional, a sua experiência comprovada no decorrer de 50 anos de existência e a alta e especializada capacidade técnica e administrativa do seu corpo de servidores.

MP00151

00461

AUTOR	CÓDIGO
Deputado ELIEL RODRIGUES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/03/90	7º	único			01/01

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 151, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 7º. .....

Parágrafo único. A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria da Administração Federal, *dando-se* prioridade à mão-de-obra qualificada oriunda de órgãos ou entidades que tenham sido desativados ou extintos e que integravam a administração pública federal direta, indireta ou fundacional."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de várias autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, através da Medida Provisória nº 151, de 1990, deixa na rua da amargura um incomensurável número de servidores e pais de família, que durante anos aprenderam a servir ao País exercendo atividades típicas por setor público.

Muito dificilmente esses servidores poderão ser engajados no mercado de trabalho, mesmo com sua especialização embasada em longos anos de aprendizado e aperfeiçoamento em áreas específicas, isto porque o mercado de mão-de-obra está em crise. E esses laboriosos servidores não têm a mínima culpa pela situação econômica do País, mas segundo a Constituição, têm direito ao trabalho e à vida. Por isso, resolvemos apresentar a presente emenda ao texto da Medida Provisória nº 151, esperando vê-la aprovada, em razão dos seus justos e sociais motivos.

Sala da Comissão Mista, em de de 1990.

MP00151

00462

AUTOR	CÓDIGO
Deputado MUSSA DEMES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/03/90	1º		III	C	1

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

JUSTIFICATIVA

A EMBRATER, criada pela Lei nº 6.126, de 6 de novembro de 1974 como sucessora de uma associação civil sem fins lucrativos denominada Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), tem desempenhado com eficiência seu papel de órgão de planejamento, coordenação, supervisão, aperfeiçoamento e controle, a nível nacional, das atividades de assistência técnica e extensão rural desenvolvidas em cada estado da Federação pelas EMATER, EMPAER (no Mato Grosso do Sul), FATER (Roraima), ASTER (Amapá), RURALTINS (Tocantins) e CATI (São Paulo). Com cerca de 400 servidores bem qualificados, dos quais muitos com mestrado e doutorado, a EMBRATER tem se responsabilizado pela capacitação e atualização dos quinze mil técnicos, servidores públicos estaduais. Técnicos que assessoram em assentamento da Reforma Agrária ou em comunidades rurais cerca de 1.300.000 de mini, pequenos e médios agricultores, suas associações e cooperativas visando ao seu desenvolvimento tecnológico, econômico e social. A relevância da assistência técnica e extensão rural é reconhecida pela Constituição Federal em seu Artigo 187 e o Congresso Nacional atribui na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1990 prioridade ao trabalho que o Sistema EMBRATER presta aos mini e pequenos agricultores e assentados.

Quando da edição do Plano Verão, o então Presidente José Sarney através do Decreto 97.455, de 15 de janeiro de 1989 dissolveu a EMBRATER, o Congresso Nacional, entretanto, atendendo aso reclamos da sociedade civil (sindicatos, cooperativas, associações de assentados, clubes de serviços, igrejas, CNA, CONTAG, Organização das Cooperativas Brasileiras, etc) e de autoridades políticas (câmara de vereadores, prefeitos, assembléias legislativas, governadores, inclusive o de Alagoas da época) decidiu sustar aquela dissolução através do Decreto Legislativo nº 3 de 1989. Como naquela ocasião, o Congresso, agora, deve impedir o desaparecimento da EMBRATER que significará a dissolução do próprio Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural *fazendo com que o país deixe de contar com um imprescidível* instrumento de modernização da agricultura e de apoio às camadas mais pobres de nossa população rural. Sem a EMBRATER perderá o Ministério da Agricultura uma de suas mais leves, ágeis e eficientes instituições e que tem se caracterizado por estar voltada para o desenvolvimento rural com justiça social em nossos campos.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151

00463

AUTOR	CÓDIGO
Deputado MUSSA DEMES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/03/90	1º		III	C	1

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III) ao Artigo 12 com a seguinte redação "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural.

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com

atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 – Inciso IV – que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

MP00151
00464

3 AUTOR: Deputado MUSSA DEMES | 4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | 7 PÁGINA: 1

8 TEXTO

Inclui-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"Art. 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

MP00151
00465

SENADOR RONALDO ARAGÃO

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 13 | INCISO: Único | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclui-se os portos administrados diretamente pela Portobrás que deverão ser transferidos na forma do caput deste artigo, com seus acervos, receitas e dotações orçamentárias.

JUSTIFICATIVA

Os portos fluviais e os de Cabedelo e Maceió ficaram sem nenhuma estrutura administrativa e operacional que permita a sua gestão.

MP00151
00466

DEPUTADO JOFRAN FREJAT | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se parágrafo 2º no artigo 4º da MP 151 e renumere-se os seguintes:

Paragrafo 2º- O disposto neste artigo e parágrafo 1º não se aplica ao Instituto Brasileiro do Café - IBC, que obedecerá ao disposto no artigo 33 da lei 1.779 de 22 de dezembro de 1952.

Justificativa

O Instituto Brasileiro do café - IBC foi criado pela lei 1 779 de 22 de dezembro de 1952. Nessa lei foi prevista a possibilidade de extinção da autarquia. Diz o artigo 33 da lei: "No caso de extinção do IBC o acervo existente terá a destinação que for estabelecida pelas entidades representativas da lavoura cafeeira, as quais, para esse fim, serão convocados na própria lei que extingüir o Instituto"

Ora, a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XXXVI diz "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada." Para uma autarquia criada há 38 anos, o mínimo que se pode caracterizar é o direito adquirido.

Portanto, a fim de evitar futuras pendências judiciais, propomos a inclusão do parágrafo que mantém o disposto na lei original.

MP00151

00467

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputado PAES LANDIM	87063

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26/03/90	12		I		01

8 TEXTO

Art. 12

Alterar a seguinte redação:

I - A modernização do Sistema Telebrás de modo que as empresas integrantes do sistema sejam fundidas em uma única empresa - A Telecomunicações Brasileiras S/A-Telebrás

Parágrafo único- A Telebrás administrará a prestação dos serviços de telecomunicações em cada estado através de uma ou mais superintendências.

JUSTIFICAÇÃO

Esta opção permitirá maior ganho. Reduzirá 35 diretórias a mais do que a proposta original do Plano Brasil Novo

Facilitará a administração das características regionais através do posicionamento das diversas superintendências haverá uma sintonia maior entre os serviços oferecidos e as necessidades das comunidades

Operacionalmente poderá ser necessária a divisão de um estado em mais de uma superintendência,possibilitando o atendimento de regiões diferenciadas existentes nos estados.

MP00151

00468

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO OSWALDO ALMEIDA	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /					01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto o seguinte artigo:

Art.7º - As atribuições, o acervo e os recursos orçamentários do Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, ficam transferidos, no que diz respeito a programas e projetos aprovados para o exercício de 1990, para os seguintes órgãos:

a) Secretaria Nacional de Irrigação, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, no que corresponder a irrigação;

b) Secretaria Nacional de Saneamento, do Ministério da Ação Social, no que corresponder a saneamento.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades últimas do Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS - tem se voltado para a área de proteção contra enchentes, drenagem, saneamento rural e irrigação, sendo certo a necessidade de não interromper os trabalhos em curso, tal como os previstos no Orçamento para 1990.

Os programas e projetos aprovados para 1990 refletem as prioridades referendadas pelo Congresso, e sua continuidade é fator fundamental para o desenvolvimento de nossa agricultura.

MP00151

00469

AUTOR	CÓDIGO
ALOISIO VASCONCELOS	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	17				01

TEXTO

O artigo 17, *da Medida Provisória nº 151, de 15.03.90,passará a ter* a seguinte redação:

" Art. 17 - A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, *bem como as autarquias e fundações a que se refere* o art. 4º, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, *salvo , quanto à sociedade, as de natureza* trabalhista ou previdenciária.

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas *respectivas autarquias e empresas* públicas poderão utilizar os seus créditos contra a União decorrentes do disposto neste artigo, para a liquidação de suas obrigações junto à própria União, suas autarquias e *empresas* públicas.

§ 2º - O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo do interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão. "

JUSTIFICATIVA: A nova redação do caput do artigo se justifica pelo fato de que a União recebe, por força do art. 4º, os bens imóveis das autarquias e fundações nele mencionadas. O caput do artigo já contempla a sucessão das sociedades referidas no art. 1º, incisos III e IV, que serão liquidadas na forma o art. 15. O art. 16 contempla a sucessão das fundações referidas no art. 2º. A Medida Provisória é, entretanto, omissa com relação à sucessão, nos direitos e obrigações das autarquias e fundações mencionadas no art. 4º. A nova redação, ora proposta, para o caput do artigo objetiva suprir essa omissão.

A introdução do § 1º se justifica pelo fato de que o Plano Econômico do Governo não tem nenhuma intenção de penalizar os Estados e Municípios, haja vista para o disposto no art. 11, da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90.

O dispositivo proposto, por outro lado, evita ou diminui a necessidade, seja de crédito suplementar, seja de emissão de moeda, para saldar os compromissos da União, decorrentes do disposto no caput do artigo.

Observe-se que o crédito contra a União decorre da lei, e, portanto, já é um crédito em cruzeiros que é o padrão monetário vigente, na data da entrada em vigor na Medida Provisória nº 151/90.

P.S. - Esta emenda substitui e cancela outra de minha autoria, que tratou apenas da introdução, no art. 17, do § 1º, passando o parágrafo único a ser o § 2º.

MP00151
00470

AUTOR: Senador Mata Machado | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

"Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 151 a seguinte redação; em consequência renumere-se o atual parágrafo segundo que passa a ser parágrafo 3º

Art. 2º -

§ 2º - Entre os quatro diretores nomeados pelo Presidente, pelo menos 1(hum) será escolhido entre funcionários de carreira dos órgãos agrupados."

Justificativa:

A proposição visa garantir o mínimo de continuidade administrativa bem como facilitar a transição dos antigos para os recém criados órgãos

Poder-se-ia argumentar que a proposta estabelece um vínculo com o passado no momento em que se busca modernizar a administração pública Entretanto, uma nova administração não pode prescindir da experiência acumulada por gestões anteriores. Há programas que estão em andamento e outros em vias de ser iniciados. A indicação de um funcionário para o cargo de diretoria oriundo dos quadros dos órgãos agrupados agilizará a implantação dos novos institutos.

MP00151
00471

AUTOR: Senador Mata Machado | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

"Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Medida Provisória.

Justificação:

A emenda objetiva adaptar o artigo 10 ao que foi proposto como parágrafo 2º do artigo 2º desta Medida Provisória que prevê a escolha de um funcionário de carreira para cargo de diretor de instituto resultado da fusão de órgãos.

MP00151
00472

AUTOR: Senador Mata Machado | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

"Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 11 a seguinte redação:

Art. 11

§ 2º - Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Medida Provisória.

Justificativa:

A emenda objetiva adaptar o parágrafo 2º do artigo 11 ao que foi proposto como parágrafo 2º do artigo 2º desta Medida Provisória, que prevê a escolha de um funcionário de carreira para ocupar cargo de diretoria nas instituição criadas.

MP00151
00473

AUTOR: Senador Mata Machado | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 17 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

"Dê-se ao artigo 17 da Medida Provisória nº 151 a seguinte redação:

Art. 17 - A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes da norma legal, ato administrativo ou contrato, assim como nas demais obrigações, incluídas as de natureza trabalhista ou previdenciária."

Justificativa

A redação original do artigo 17 da Medida Provisória nº 151 exime a União da responsabilidade de cumprir as obrigações trabalhistas o previdenciárias pendentes nos órgãos a serem extintos.

A medida deixa desamparados os funcionários que porventura tenham acionado a justiça trabalhista em busca de seus direitos. A nova redação proposta visa corrigir tal injustiça.

MP00151
00474

AUTOR: Deputado LELIO SOUZA | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"Art. 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

MP00151

00475

AUTOR: DEPUTADO JULIO CAMPOS

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 26 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/2

TEXTO

Autoriza o Poder Executivo, com a adição do Art. 26 a transferir os Bens Móveis, Imóveis, Materiais e Equipamentos da Superintendência da Região Centro-Oeste (SUDECO) ao Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, criado pela Constituição Federal conforme § 11, Art. 34 das Disposições Transitórias, e, com a adição do § 1º no Art. 26 transferir os seus servidores, mediante opção, para os Quadros de Pessoal do Banco, com vistas a sua instalação e funcionamento.

JUSTIFICAÇÃO

A medida Provisória nº 151, de 15.03.90, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste com o Governo Federal.

Entretanto, a Região não pode prescindir de um organismo comprometido com seus destinos e propulsor de seu desenvolvimento

Neste sentido, urge a instalação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, criado por preceito Constitucional (§ 11, Art. 34, das Disposições Transitórias), que deverá exercer o papel de instrumento do desenvolvimento regional e depositário dos recursos financeiros destinados à Região, sobretudo aqueles provenientes do FCO - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, hoje acumulando em caixa no Banco do Brasil cerca de 2 milhões de cruzeiros e com uma estimativa de arrecadação para o corrente ano da ordem de 5 milhões de cruzeiros, destinados a produzir pleno e definitivo impacto nos setores produtivos da Região, representando um novo marco no desenvolvimento regional.

Por outro lado, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) possui considerável acêrvo patrimonial e conta em seu quadro funcional com técnicos qualificados, que podem e devem ser aproveitados com vistas a imediata instalação e funcionamento do Banco.

MP00151

00476

AUTOR: Dep. José Viana

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 21 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

TEXTO

Modifica o artigo 21

Artigo 21 - Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta Medida Provisória, serão considerados em disponibilidade, quando ocupantes de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas, observado disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 28 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Há alguns dias nos deparamos com a tristeza que assola no meio do funcionalismo público. E o motivo não poderia ser outro senão a extinção dos órgãos onde estão lotados, sendo os mesmos obrigados a ir para casa e aguardar no "banco".

Não se pode discordar de que, realmente, é necessário que alguns sejam extintos, mas o que não se pode acertar é que inúmeros servidores profissionais competentes se submetam a tais condições. A Expressão "aguardar no banco" tem aterrorizado esses servidores, pelo simples fato de que, estando os mesmos acostumados a vida ativa que levavam prestando seus serviços ao governo, tem-se que, atualmente, aguardar serem chamados para outro órgão, o que não se sabe quando ocorrerá. Além da espera, entra também o fator salário. Esses servidores, de acordo com o proposto, terão os seus salários reduzidos a 40%.

O que temos a analisar, primeiramente, é o fato que esses servidores não podem pagar e serem responsabilizados pela extinção dão Estavam alí lotados para trabalhar e nada mais justo o governo continuar dando condições de trabalho a todos e fazendo os pertinentes aos quadros dos órgãos extintos sejam aproveitados em outros órgãos e assim possam permanecer percebendo o mesmo vencimento

MP00151

00477

AUTOR: Deputado ÉRICO PEGORARO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 29-49 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/05

TEXTO

Acrescentem-se aos arts. 2º e 4º da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, os seguintes dispositivos:

"Art. 2º.....

III - Subsecretaria de Desenvolvimento Regional da Região Sul, à qual serão transferidas as atribuições, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações da extinta SUDESUL;

.....

§ 3º A Subsecretaria de que trata o inciso III deste artigo fica vinculada à Secretaria do Desenvolvimento regional.

.....

Art. 4º .....

§ 3º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica ao patrimônio da extinta SUDESUL."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição objetiva da SUDESUL é o planejamento, no âmbito governamental, de ações estratégicas para o desenvolvimento da região Sul. Estas ações referem-se a atividades voltadas à integração e ampliação do sistema produtivo e das infra-estruturas econômicas e social.

A sua atuação é centrada no esforço articulado de planejamento necessário à administração do desenvolvimento em bases regionais, pois esta mostra ser a forma mais eficaz de administrar um país de dimensões continentais.

Ademais, a dimensão territorial do País condiciona que o desenvolvimento se manifeste de forma desigual nas diversas re

giões, pela natural dotação e uso dos fatores produtivos. Daí, a política econômica repercute de modo diferenciado nas atividades produtivas e nos mercados regionais. Esta é a razão de necessidade da mediação de órgãos de desenvolvimento regional para compatibilizar as políticas setoriais e sua regionalização.

Este processo é crítico onde a desigualdade regional é acentuada, pois implica definir políticas de desenvolvimento regional que possibilitem a transferência de recursos reais das regiões mais ricas para as mais pobres. É necessário otimizar os resultados dos investimentos nas regiões de maior desenvolvimento relativo, de forma a garantir essa transferência de modo perene.

E para que isto aconteça, é indispensável não descurar das regiões mais adiantadas, possibilitando que essas transferências ocorram a partir dos excedentes gerados e não com o empobrecimento das mesmas.

Também é pertinente destacar que, especialmente na Região Sul, o desenvolvimento regional deve estar inserido no contexto mais amplo das relações em outros países (do Continente Sul-americano), dentro do espírito que orienta a integração no Cone Sul e onde se situam as fronteiras mais vivas do território nacional. Há que se ressaltar, ainda, que o processo de integração entre países limítrofes já é uma realidade a nível mundial.

A Região Sul reclama, portanto, uma política de desenvolvimento regional, não por suas mazelas sociais ou por seu menor nível de desenvolvimento relativo frente ao SUDESTE, senão por suas potencialidades que muito representam para o desenvolvimento do País como um todo e também para a integração nacional e continental que deve ser a razão maior das políticas regionais. Isto só será possível através de um sistema articulado de entidades regionais de desenvolvimento.

Para tanto, a Constituição, em seu Art. 3º, inciso III, estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

Pelo artigo 21, inciso IX, compete à União elaborar e executar Planos Nacionais e Regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Em seu artigo 43, §1º e 2º, a CARTA MAGNA assinala que a Lei Complementar disporá sobre a composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Estabelece ainda a Constituição, em seu artigo 165, §7º que os orçamentos da União serão compatibilizados com o plano plurianual e terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais.

Assim, os organismos regionais que executarão os planos regionais e responderão pela articulação de ação federal nas regiões serão representados por agências de Desenvolvimento Regional, reformuladas em seus estatutos legais face ao novo cenário institucional e político que emerge do "PLANO BRASIL NOVO".

Além dessa regionalização para os efeitos já aludidos, as regiões poderão, em função de sua importância para a estratégia de desenvolvimento regional do País, ser objeto de ações extraordinárias por iniciativa da União.

Porém, a Medida Provisória nº 151 propõe, entre outras, a extinção de agências de desenvolvimento regional, entre elas a SUDESUL, quebrando com isto um elo importante de planejamento, e além disso o Governo Federal deixa de contar com um eficiente sistema para conduzir a política de desenvolvimento regional adequada ao Plano Nacional.

Por esta razão, e na linha do "PLANO BRASIL NOVO", proponho a criação da Subsecretaria de Desenvolvimento Regional da Região Sul na qualidade de sucessora da extinta SUDESUL, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional, criada pela Medida Provisória nº 150, com as atribuições de executar o Programa Regional adequado ao Plano Nacional, ficando o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Regional, incumbido de adequar a sua estrutura, função, sua programação e outras atribuições inseridas no contexto do "PLANO BRASIL NOVO".

Finalmente, esta proposta em nada fere a intenção da Medida Provisória nº 151, ao contrário, a sucessão da SUDESUL pela IPERS propiciará completa reestruturação da autarquia ajustando-a às diretrizes do Governo Federal, e se transformando em importante e eficiente Agente de execução da política do Governo Federal para a Região Sul.

A título de informação complementar, mantém-se, com esta Emenda, uma decisão do Congresso Nacional, tomada por unanimidade, em 1989, quando aquele organismo foi alvo de uma avaliação e saneamento, atribuindo-lhe uma função apropriada aos interesses da Região Sul e do Brasil, quando do exame da Medida Provisória nº 28, que propunha a extinção do mesmo.

Ademais, a título de informação, há um esforço regional dos Governos do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, quando da criação do CODESUL - Conselho de Governos daqueles estados para o desenvolvimento da região. E ainda, recentemente quando do levantamento da intervenção do Banco Central junto ao BRDE, os Governos desses Estados num esforço de sacrifício financeiro se comprometeram junto ao Banco Central ao cumprimento de um compromisso de 250 milhões de dólares cada Estado. Tudo isso é o esforço de uma região para o seu desenvolvimento, o que não seria justo a União retirar-se.

MP 00151

0047-8

3 AUTOR		4 CÓDIGO
SENADOR POMPEU DE SOUSA		
5 DATA	6 ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /	2º	1

8 TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação:

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

"Art. 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151
00479

AUTOR: SENADOR POMPEU DE SOUSA
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: c
PÁGINA: 1
TEXTO

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere à Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRATER, criada pela Lei nº 6.126, de 6 de novembro de 1974 como sucessora de uma associação civil sem fins lucrativos denominada Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), tem desempenhado com eficiência seu papel de órgão de planejamento, coordenação, supervisão, aperfeiçoamento e controle, a nível nacional, das atividades de assistência técnica e extensão rural desenvolvidas em cada estado da Federação pelas EMATER, EMPAER (no Mato Grosso do Sul), FATER (Roraima), ASTER (Amapá), RURALTINS (Tocantins) e CATI (São Paulo). Com cerca de 400 servidores bem qualificados, dos quais muitos com mestrado e doutorado, a EMBRATER tem se responsabilizado pela capacitação e atualização dos quinze mil técnicos, servidores públicos estaduais. Técnicos que assessoram em assentamento da Reforma Agrária ou em comunidades rurais cerca de 1.300.000 mini, pequenos e médios agricultores, suas associações e cooperativas visando ao seu desenvolvimento tecnológico, econômico e social. A relevância da assistência técnica e extensão rural é reconhecida pela Constituição Federal em seu Artigo 187 e o Congresso Nacional atribui na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1990 prioridade ao trabalho que o Sistema EMBRATER presta aos mini e pequenos agricultores e assentados.

Quando da edição do Plano Verão, o então Presidente José Sarney através do Decreto 97.455, de 15 de janeiro de 1989 dissolveu a EMBRATER, o Congresso Nacional, entretanto, atendendo aos reclamos da sociedade civil (sindicatos, cooperativas, associações de assentados, clubes de serviços, igrejas, CNA, CONTAG, Organização das Cooperativas Brasileiras, etc) e de autoridades políticas (câmara de vereadores, prefeitos, assembléias legislativas, governadores, inclusive o de Alagoas da época) decidiu sustar aquela dissolução através do Decreto Legislativo nº 3 de 1989. Como naquela ocasião, o Congresso, agora, deve impedir o desaparecimento da EMBRATER que significará a dissolução do próprio Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural fazendo com que o país deixe de contar com um imprescidível instrumento de modernização da agricultura e de apoio às camadas mais pobres de nossa população rural. Sem a EMBRATER perderá o Ministério da Agricultura uma de suas mais leves, ágeis e eficientes instituições e que tem se caracterizado por estar voltada para o desenvolvimento rural com justiça social em nossos campos.

MP00151
00480

AUTOR: SENADOR POMPEU DE SOUSA
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01
TEXTO

Adite-se ao Artigo 12 o seguinte inciso:

" III - a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural."

JUSTIFICAÇÃO

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com atuação junto a cerca de 30.000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País. A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

MP00151
00481

AUTOR: DEPUTADO VILSON SOUZA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 13º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/
TEXTO

Emenda supressiva do art. 13º da Medida Provisória nº 151.

Suprima-se o art. 13º da Medida Provisória nº 151 que está redigido nos seguintes termos:

"Art. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Estados ou Municípios, sem encargos para os donatários, a parti-

cipação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco; Empresa de Navegação da Amazônia S.A. Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A., Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Empresas de Trens Urbanos de Porto Alegre S A."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo propõe-se a transferir do patrimônio da União para Estados e Municípios bens que correspondem à base de funcionamento das empresas que menciona.

Acontece que essa transferência e apenas uma forma de extinguir essas entidades, dado que Estados ou Municípios, na maioria dos casos, não dispõe de recursos ou interesse imediato para prestar os serviços públicos dos quais essas empresas estão incumbidas. Por exemplo: Companhia de Navegação do São Francisco e a Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

A Medida Provisória em causa, se aprovada, levará ao caos os transportes ferroviários nessas regiões onde atua.

A matéria referente a redestinação dessas empresas, dadas as notórias dificuldades de seu funcionamento é objeto de projetos de leis que estão em curso no Congresso Nacional.

Seria incompreensível levar ao desespero, por falta de transportes, multidões nas áreas atingidas, vítimas de uma providência leviana constante dessa emenda

Esperamos, portanto, que o Congresso Nacional atente para as responsabilidades que irá assumir.

MP00151

00482

AUTOR: DEPUTADO VILSON SOUZA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/

TEXTO

Emenda Substitutivo à Medida Provisória nº 151

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.

Art. 1º - A extinção, dissolução, constituição, desvinculação, transformação, fusão, transferências a qualquer título de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista regula-se por esta medida.

Art. 2º - O Poder Executivo, sempre que considerar conveniente os atos do art. 1º, elaborará um projeto de lei em que

a) historiará as razões que determinaram, a proposição de tal ato.

b) indicará os fundamentos para a adoção de referida proposição e o montante da despesa decorrente da medida;

c) apontará soluções alternativas tendo em vista o custo social do projeto.

Art. 3º - O projeto de que trata o artigo 2º será enviado ao Congresso Nacional para exame, discussão, modificação e aprovação, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º - Não existindo, no prazo de cento e oitenta dias, lei que altere a iniciativa do Poder Executivo, ficará delegado poder ao Presidente da República para transformar em norma legislativa o projeto de lei referente as entidades da administração pública enviado ao Congresso Nacional, caso a caso

Art. 5º - Esta medida entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos desta emenda substitutiva são óbvios. O Presidente da República têm pretendido extinguir, dissolver, transferir para os Estados e Municípios ou privatizar empresas, autarquias e outras entidades da Administração Pública, porém, através de medidas provisórias que são instrumentos reservados pela Constituição a casos de urgência e relevância (art. 62).

O Congresso Nacional tem rejeitado essa forma de aprovação, ora por faltar urgência ou relevância, ora por ser demasiada complexa a matéria, e envolver custo social elevado e veemente oposição de importantes setores do parlamento.

A Medida Provisória nº 151 enquadra-se nos fundamentos pelos quais foram rejeitadas as propostas precedentes. Vem numa hora em que 25 outras Medidas Provisórias são encaminhadas e sem qualquer possibilidade para o estudo correto do projeto, caso a caso.

São entidades da administração pública, algumas de incontestável relevância na economia, como a CBTU, EBTU, EMBRATER, INTERBRÁS, PETROMISA, SIDERBRÁS, etc , e que não podem ser examinadas de afogadilho, especialmente quando o próprio senhor Presidente da República, pelas curtas horas de exercício não disponha de tempo para ouvir as administrações existentes e certificar-se da sua conveniência.

MP00151

00483

AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXÃO

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: C ALÍNEA:

PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Suprima-se a letra C do inciso I do art. 1º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Departamento Nacional de Obras e Saneamento é um órgão de vital importância em todo o País, seja para desobstrução de rios e lagoas, como também contra as cheias. No Rio Grande do Sul, por exemplo, sua existência é comprovada pela eficácia de seus empreendimentos já realizados. Atualmente cumpre cerca de 50 contratos em 40 municípios gaúchos, em sua quase totalidade em sistema de defesa contra inundações. Para ter-se uma idéia mais nítida do seu acervo de realizações, registre-se que [redacted]as grandes barragens do sitema hidroelétrico do Rio Grande, em cerca de 80%, foram construídas pelo DNOS, bem como todo o sistema contra as cheias de Porto Alegre e municípios da Grande Porto Alegre.

Cumpre também registrar que o quadro de técnicos é da mais alta qualificação . Na hipótese de extinção do Departamento, esse quadro ficará totalmente perdido, posto que não existe outro órgão para substituí-lo.

MP00151

00484

AUTOR: DEPUTADO JORGE GAMA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 15 PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA: a

PÁGINA: 1/2

TEXTO

PROPOSTA DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151, DE 15/03/1990

No Art. 15, § 1º, "a", dar a esta alínea a seguinte redação :

"a") Nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pe

la Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, aplicando-se a esses servidores, e aos demais, os critérios previstos no Decreto-lei nº 2 421, de 29 de março de 1988 "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 151/90 trata, em seu Art 15, dos casos de dissolução de sociedades de economia mista e de empresas públicas, adotem, estas, "a forma de sociedade por ações" ou "outras formas admitidas em direito" (cf. caput e § 4º)

Na focalizada alínea "a" do § 1º do seu Art. 15, comanda aquela Medida que o liquidante "poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo,quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos " A essa parte final da transcrita alínea "a", dirige- se a presente proposta, na qual sugerida a substituição da referida parte final por:

"aplicando-se a esses servidores, e aos demais, os critérios previstos no Decreto-lei nº 2 421, de 29 de março de 1988. "
Isso se propõe, pelas razões a seguir deduzidas

Os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista não foram beneficiados pelo Art 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (A D.C. T.), que deferiu estabilidade, aos 5 anos de serviço público, aos servidores de autarquias e fundações Portanto, tenham os empregados de sociedades de economia mista e de empresas públicas muitos anos de bons serviços à entidade e, ainda assim, não gozarão de estabilidade

Dentre esses empregados não estáveis, há técnicos competentes, muitas vezes pós-graduados (quase sempre às expensas do Governo), que, tendo-se em mente o interesse público, deviam ser aproveitados na máquina estatal, no seu setor de especialidade. (P ex., os técnicos da E.B.T U;, habilitados a cooperar na Política Nacional de Transportes Urbanos)

Não desejando tal aproveitamento pelo Governo, pensa-se em, pelo menos, demitir tais empregados com critérios minimamente correlatos ao interesse social, quais sejam os do Decreto-lei nº 2.421, de 29/03/1988.

É preciso lembrar que esses empregados nenhuma culpa têm da liquidação da entidade à qual serviam E que, em consequência, razão nenhuma existe para apená-los, demitindo-os sumariamente

Também se faz necessário lembrar que tais empregados têm família a sustentar, e que muitos deles ocupam imóveis funcionais (dos quais serão expulsos)

Por tudo isso, e tendo em vista que o Exmº Sr Presidente da República não deseja demissões em massa, apelando, nesse sentido, às empresas particulares, vemos plenamente justificada a proposta ora apresentada

MP00151
00485

AUTOR: DEPUTADO JORGE GAMA — CÓDIGO:
DATA: / / — ARTIGO: 15 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1
TEXTO

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151

Acrescente-se a letra "e" do § 1º do Art 15 da mencionada Medida Provisória, a seguinte redação ·

"e") para os empregados que tenham os seus contratos de trabalho rescindidos e ocupantes de imóveis para fins residenciais, dos órgãos extintos ou dissolvidos e que estejam ou tenham os seus dependentes matriculados em cursos de formação regular nos estabelecimentos de ensino da cidade onde residam, o prazo para desocupação dos imóveis será de 30 (trinta) dias após o encerramento do ano letivo.

JUSTIFICATIVA

Tal procedimento visa não prejudicar o servidor dispensado de suas funções,- no que tange a sua formação escolar e também a de seus dependentes, uma vez que é necessário manter-se o mínimo de condições para a sua manutenção e também para o seu concurso no mercado de trabalho.

MP00151
00486

AUTOR: DEPUTADO JORGE GAMA — CÓDIGO:
DATA: / / — ARTIGO: 25 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01
TEXTO

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151

Dê-se, ao Art. 25 da Medida em foco, a seguinte redação :

"Art 25 - Revogam-se o Art. 242 da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976, o Art. 5º da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

Foi proposta, pelo signatário, a alteração da alínea "a", do § 1º do Art. 15, de tal Medida, visando a que se apliquem, na hipótese, os critérios do Decreto- lei nº 2 421, de 29/03/1988.

Logo, cumpre alterar-se, também, o Art. 25 ora em realce. Sem tal alteração,caiu ria no vazio aquela anteriormente proposta.

MP00151
00487

AUTOR: DEPUTADO JORGE GAMA — CÓDIGO:
DATA: / / — ARTIGO: 17 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1
TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 17

"Art 17 - A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida,nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias".

JUSTIFICATIVA

Os salários e as indenizações, obrigações pecuniárias de natureza trabalhista,tem privilégio especialíssimo, sobrepondo-se aos créditos tributários, conforme previsto no Art. 186 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).
O Art. 449 da CLT, no seu parágrafo primeiro, com a redação dada pela Lei 6.449,' de 14/10/77, estabelece que, na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.
Com a revogação do Art. 242 da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404, de 15/09/76), as Sociedades de Economia Mista passaram a se submeter à Lei de Falências. ' Revogando-se a norma consagrando que a pessoa jurídica controladora de Sociedade de Economia Mista responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações, considerá -

veis prejuízos poderão advir aos trabalhadores dessas sociedades, ora em processo de dissolução.

O Art. 17 da Medida Provisória 151, estabelece que a União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida nos seus direitos e obrigações, restringindo, indevidamente, as obrigações pecuniárias de natureza trabalhista ou previdenciária

O objeto da emenda é eliminar essa referência

MP00151

00488

AUTOR: Senador JOSÉ RICHA | CODIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 17 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 17

Art. 17 - .. .. ..

JUSTIFICATIVA

O cooperativismo constitui relevante segmento da economia nacional, elevado constitucionalmente a setor prioritário (Cfe Art 174 § 2º, Art 187, VI, Art. 192, VIII e Art. 146, III, "c").

Por intermédio das cooperativas é que se viabiliza a rara, feliz e necessária possibilidade dos pequenos e médios produtores rurais, sobretudo eles, pela união de forças, disputar espaços na árdua luta contra o grande capital especulativo. Por elas forma-se a poupança rural, que retorna e deve retornar ao campo.

É indispensável a preservação desse segmento de interesse nacional, até em respeito ao comando constitucional, e, seguramente, isto é possível e materialmente viável através da maior Instituição financeira do País, o Banco do Brasil S A, que assumiria as atribuições do BNCC, aproveitando (por ser indispensável) a cultura cooperativista que se formou naquela Casa bancária.

MP00151

00492

AUTOR: DEPUTADO NELSON JOBIM | CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	1º		I	b	01/01

TEXTO

Suprima-se do artigo 1º, inciso I, alínea b, Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL -

J U S T I F I C A Ç Ã O

É previsto pela Constituição um sistema nacional de desenvolvimento regional, sendo que os órgãos representativos são as Superintendências regionais, no caso específico da Região Sul, a SUDESUL.

A par disso, considere-se o fato do próprio Congresso Nacional ter reconhecido a importância deste Órgão, tanto é que rejeitou por unanimidade sua extinção, quando da apreciação de medida provisória nº 28 de 15 de janeiro de 1989

MP00151

00493

DEPUTADO NELSON JOBIM

1º		III	"c"	1/1

Suprima-se a letra "c" do Inciso III do Artigo 1º que se refere a dissolução da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER adicionando-se um inciso (III) ao Artigo 12 com a seguinte redação "a fusão da Empresa Brasileira de Assistência Tecnica e Extensão Rural (EMBRATER) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que passarão a constituir-se na Empresa Brasileira de Pesquisa e Extensão Rural

JUSTIFICATIVA

A dissolução da EMBRATER além de levar à desarticulação de todo o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural com a atuação junto a cerca de 30 000 comunidades rurais do País tornará ainda mais difícil o desenvolvimento tecnológico e econômico dos mini, pequenos e médios agricultores do País.

A fusão da EMBRAPA e EMBRATER permitirá que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, passe a contar com uma única empresa responsável não só pela geração quanto pela transferência de tecnologia agropecuária e gerencial em nosso meio rural.

MP00151

00494

AUTOR: DEPUTADO NELSON JOBIM | CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	1º		III	"A"	1/1

TEXTO

Suprime-se a alínea "A" do inciso III do art 1º desta Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO:

A extinta PORTOBRÁS, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tinham função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da infra-estrutura portuária, inclusive molhes e cais, bem como pela execução das dragagens e obras necessárias à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos. Cabia ainda a PORTOBRÁS promover a pesquisa e desenvolvimento visando o aprimoramento das atividades no Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente assegurado nas atribuições e acervo dos órgãos que sucederem a empresa extinta A força de trabalho da extinta PORTOBRÁS é constituida por profissionais de alta qualificação e capacitação para exercer as atividades de sistematização e administração das atividades portuárias e hidroviarias, necessárias à continuidade destas atividades de primordial interesse público

MP00151

00495

AUTOR: DEPUTADO NELSON JOBIM | CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /					

TEXTO

Acrescenta-se, onde couber; o seguinte artigo à Medida Provisória:

"Art Ficam atribuidos ao Departamento de Transportes Aquaviários, subordinado a Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, a supervisão, orientação, controle, fiscalização e coordenação de atividades de órgãos publicos e privados relativos ao setor portuario, conservando, para seu funcionamento, as receitas tarifárias e patrimoniais, o acervo, os servidores, bem assim os direitos e obrigações da extinta Empresa de Portos do Brasil S.A-PORTOBRÁS."

JUSTIFICAÇAO

A extinta PORTOBRÁS, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tinham função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da infra-estrutura portuária, inclusive molhes e cais, bem como pela execução das dragagens e obras necessárias à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos peítos. Cabia ainda

à PORTOBRÁS promover a pesquisa e desenvolvimento visando o aprimoramento das atividades no Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais. Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente assegurado nas atribuições e acervo dos órgãos que sucederem a empresa extinta. A força de trabalho da extinta PORTOBRÁS é constituída por profissionais de alta qualificação e capacitação para exercer as atividades de sistematização e administração das atividades portuárias e hidroviarias, necessárias à continuidade destas atividades de primordial interesse público

MP00151

00496

DEPUTADO NELSON JOBIM

2º

1/3

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação.

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assitência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura"

"Art. 1º - A EMBRAPA passe à ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal.

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187-Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa plítica ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamente qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional.

MP00151

00497

AUTOR: Deputado FERNANDO VELASCO

CÓDIGO:

DATA: 26/3/90

ARTIGO: 2º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Inclua-se um artigo 2º (renumerando-se os demais) com a seguinte redação

"Art. 2º - O acervo técnico, físico, material e patrimonial, bem como os servidores da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, ficam transferidos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura".

§ 1º - A EMBRAPA passa a ter, dentre seus objetivos e atribuições estatutários, o de formular e coordenar a política de assistência Técnica e extensão rural no país".

§ 2º - O liquidante da EMBRATER tomará as providências cabíveis, no sentido de promover a transferência à EMBRAPA, do patrimônio e pessoal

§ 3º - O Ministério da Agricultura proporá ao Presidente da República, no prazo de 45 dias, as medidas administrativas para operacionalização desse ato, tais como modificação estatutária da EMBRAPA, de seu Plano de Cargos e Salários e outras necessárias".

§ 4º - Ficam transferidas para a EMBRAPA as dotações orçamentárias da EMBRATER, consignadas no Orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 151, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal inclui, entre as empresas públicas dissolvidas, a EMBRATER.

A Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola.

Como então compreender que a EMBRATER, coordenadora e formuladora dessa política ao nível do Ministério da Agricultura seja dissolvida e não sejam destinados a outros órgãos o acervo técnico, material e de recursos humanos e suas atribuições?

Poderia o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária desempenhar-se eficazmente de suas atribuições, sem o concurso de um organismo coordenador da política de extensão rural?

Nesse sentido julgamos imprescindível que o Governo Federal preserve sua capacidade de formulação e coordenação da política de Extensão Rural.

Assim, dissolvida a EMBRATER, propomos que seu acervo técnico, e material e seu qualificado pessoal seja absorvido pela EMBRAPA, que passará a ter, entre suas funções, a coordenação da política de assistência técnica e extensão rural.

As demandas da agricultura brasileira, com as crescentes safras agrícolas e o aumento do acervo de tecnologias geradas pela EMBRAPA exigem maior estruturação da Empresa, para dinamizar as atividades de suporte e complementares, no campo da difusão e transferência de tecnologias, a fim de propiciar uma apropriação mais ampla e rápida, pelos agricultores brasileiros, do desenvolvimento científico e tecnológico.

A absorção do acervo da EMBRATER, com seu pessoal altamete qualificado nos aspectos de difusão e transferência de tecnologia potencializará a EMBRAPA para o cumprimento de sua missão de colaborar na modernização da agropecuária nacional

MP00151

00498

AUTOR: Deputado FERNANDO VELASCO

CÓDIGO:

DATA: 26/3/90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se artigo com a seguinte redação:

Art. - O acervo, as atribuições, bem como os funcionários do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, ficam transferidos para o Banco do Brasil S.A.

JUSTIFICAÇÃO

A existência hoje, no Brasil, de 3.144 cooperativas, congregando 3,3 milhões de associados, cuja participação na produção nacional é altamente expressiva - trigo (75,33%), suínos (..... 49,71%), soja (36,72%) e leite (32,03%) -, revela, inquestionavelmente, a magnitude do cooperativismo brasileiro.

Por outro lado, não se pode desprezar, igualmente, a extraordinária importância do cooperativismo no contexto sócio-econômico nacional, como poderoso instrumento de que dispõe o governo para a promoção da distribuição de renda, organização da produção e consumo, abastecimento e redução do ônus da intermediação financeira e outras vantagens.

Exatamente levando e conta tais circunstâncias é que o constituínte achou por bem contemplar, no texto constitucional, o apoio e estímulo ao cooperativismo (Art.174, parágrafo segundo), consagrando ao Estado a obrigação de instrumentalizar aludido apoio.

Assim, a extinção pura e simples do BNCC, como preconiza a Medida Provisória 151, deve ser reparada, como se pretende com a presente Emenda.

MP00151

00499

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: III ALÍNEA: C

PÁGINA: 1

TEXTO

Suprima-se do Art. 1º da Medida Provisória nº 151, o ítem III - C - Empreesa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER

JUSTIFICAÇÃO

A extensão rural é um trabalho voltado para o desenvolvimento rural mediante a utilização, pelo extensionista rural, de processos de educação e capacitação permanentes, estabelecendo uma relação de comunicação constante entre ele e os produtores, suas famílias e suas organizações.

Trata-se, portanto, de uma tarefa especializada e cujo alcance educativo, social e econômico não pode ser simplesmente suprimido das funções do Estado, sem que uma proposta responsável e de igual utilidade pública venha a substituí-la.

Hoje, no Brasil, uma rede de 27 instituições públicas estaduais de extensão rural executam essa tarefa sob a coordenação, assessoria e consultoria da EMBRATER - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural cuja extinção está proposta na Medida Provisória 151.

Corre-se o risco de desmantelar-se toda essa estrutura institucional, a partir da extinção da EMBRATER, com prejuízos que hoje, objetivamente, atingiriam a mais de 1 milhão de pequenos agricultores e suas famílias assessorados, gratuitamente pelo Sistema EMBRATER, não apenas em tecnologia agropecuária - tarefa que certamente garante ganhos efetivos de produtividade econômica e responde por grande parte dos sucessivos aumentos das safras agrícolas brasileiras - mas, também, em nutrição, saúde e organização comunitária.

Lembramos que a Constituição Federal determina, em seu Art. 187 - Inciso IV - que a assistência técnica e extensão rural será levada em conta na formulação da política agrícola. Contrariamente, a nova proposta de estruturação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária não explicita nem abraga a extensão rural.

Parece-nos temerário que o Governo Federal não preserve o seu espaço e a sua capacidade de formulação e coordenação da política de extensão rural, ações eficazmente desenvolvidas há 15 anos pela EMBRATER, com um grupo de apenas 400 servidores, cujos salários e vantagens pessoais se subtraídos do Orçamento da União não produzirão impactos significativos ao enxugamento da máquina administrativa, que venham a ser contrapor ao desserviço que se aplicará aos pequenos agricultores e à agricultura brasileira.

MP00151

00500

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: art. 1º PARÁGRAFO: INCISO: II ALÍNEA: b f

PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, no art. 1º, inciso II, as alíneas "b e f".

JUSTIFICAÇÃO

Constitui um absurdo gritante a extinção da Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ - LEITURA - e da Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN - . Isto equivale a colocar a cultura do País na fogueira, à maneira do obscurantismo inquisitorial.

Foi sob o nazi-fascismo que um homem bradou que, ao ouvir falar em cultura, tinha vontade de puxar o revólver. Vamos repetir tal assertiva no Brasil? Não.

O livro não deve ser fonte de lucro para o Estado, que vinha, desde os longínquos tempos do Instituto Nacional do livro - INL - buscando respaldar a sua difusão, barateando-o e difundindo-o nos extremos do País.

Trata-se de um serviço prestado à sociedade, que não pode ficar entregue ao analfabetismo e à incultura, sem os horizontes da fruição cultural permitida pelo livro e pelo teatro.

A PRÓ - LEITURA e a FUNDACEN devem sobreviver, como símbolos vivos que são da cultura brasileira, para que ela não fique ainda mais desnacionalizada e mais elitizada do que já está.

Acrescente-se o seguinte:

"Art. Aos empregados da Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRAS, fica estendido o benefício da estabilidade, nos termos do art.19 da Disposições Transitórias da Constituição Federal, sendo estes alocados a uma das Companhias de Docas, até então vinculadas à PORTOBRAS, respeitado do direito de opção "

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo salvaguardar os interesses da Administração Pública e dos empregados da PORTOBRAS, técnicos especializados, que contem mais de cinco anos de serviço, contados na data da promulgação da Constituição Federal.

Como neste caso a extinção foi da Empresa controladora, os empregados que se encontrarem na condição prevista no artigo, serão alocados a uma das Companhias de administração dos portos do Brasil, até então vinculadas àquela Empresa.

MP00151

00501

AUTOR: OSMAR LEITÃO ROSA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o seguinte:

"Art. Aos empregados da Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRAS, fica estendido o benefício da estabilidade, nos termos do art. 19 da Disposições Transitórias da Constituição Federal, sendo estes alocados a uma das Companhias de Docas, até então vinculadas à PORTOBRAS, respeitado o direito de opção."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo salvaguardar os interesses da Administração Pública e dos empregados da PORTOBRAS, técnicos especializados, que contem mais de cinco anos de serviço, contados na data da promulgação da Constituição Federal.

Como neste caso a extinção foi da Empresa controladora, os empregados que se encontrarem na condição prevista no artigo, serão alocados a uma das Companhias de administração dos portos do Brasil, até então vinculadas àquela Empresa.

MP00151

00502

AUTOR: VICENTE BOGO

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 15º | PARÁGRAFO: 5º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se ao art. 15º da Medida Provisória nº 151, de 1990, o seguinte parágrafo:

"5º Na liquidação do BNCC, seus servidores e o resultado positivo eventualmente apurado serão transferidos e absorvido pelo Banco do Brasil S/A. O Banco Central do Brasil disciplinará as relações decorrentes, exceto as trabalhistas e previdenciárias.

JUSTIFICATIVA:

O Banco Nacional de Crédito Cooperativo é uma instituição que, embora fosse recomendado sua readequação para fazer frente aos novos desafios de organização social e econômica do país, ao ensejo de sua extinção, merece o aproveitamento de sua estrutura e experiência por uma instituição oficial de crédito. No caso, o principal agente de financiamento agrícola é o Banco do Brasil S/A, pelo que entendemos que absorva o BNCC.

MP00151

00503

AUTOR: DEPUTADO VICENTE BOGO

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: C | PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se a letra "c" do inciso III do artigo 1º que se refere à Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMBRATER.

JUSTIFICATIVA

A EMBRATER, criada pela lei nº 6.126, de 6 de novembro de 1974 como sucessora de uma associação civil sem fins lucrativos denominada Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural(ABCAR), tem desempenhado com eficiência seu papel de órgão de planejamento, coordenação, supervisão, aperfeiçoamento e controle, a nível nacional, das atividades de assistência técnica e extensão rural desenvolvidas em cada estado da Federação pelas EMATER, EMPAER(no Mato Grosso do Sul),FATER(Roraima), ASTER(Amapá), RURALTINS(Tocantins) e CATI(São Paulo).Com cerca de 400 servidores bem qualificados, dos quais muitos com mestrado e doutorado, a EMBRATER tem se responsabilizado pela capacitação e atualização dos quinze mil técnicos, servidores públicos estaduais. Técnicos que assessoram em assentamento da Reforma Agrária ou em comunidades rurais cerca de 1.300.000 de mini, pequenos e médios agricultores, suas associações e cooperativas visando ao seu desenvolvimento tecnológico, econômico e social. A relevância da assistência técnica e extensão rural é reconhecida pela Constituição Federal em seu artigo 187 e o Congresso Nacional atribuiu na Lei de Diretrizes e bases Orçamentárias para 1990 prioridade ao trabalho que o Sistema EMBRATER presta aos mini e pequenos agricultores assentados.

Quando da edição do Plano Verão, o então Presidente José Sarney através do Decreto 97.455, de 15 de janeiro de 1989 dissolveu a EMBRATER. O Congresso Nacional, entretanto, atendendo aos reclamos da sociedade civil(Sindicatos, cooperativas, associações de assentados, clubes de serviços, igrejas, CNA, CONTAG, Organização das Cooperativas Brasileiras, etc) e de autoridades políticas(câmaras de vereadores,prefeitos assembléias legislativas, governadores, inclusive o de Alagoas na época) decidiu sustar aquela dissolução através do Decreto Legislativo nº 3 de 1989. Como naquela ocasião, o Congresso, agora, deve impedir o desaparecimento da EMBRATER que significará a dissolução do próprio Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural fazendo com que o país deixe de contar com um *imprescindível instrumento de modernização* de agricultura e de apoio às camadas mais pobres de nossa população rural. Sem a EMBRATER perderá o Ministério da AGricultura uma de suas mais leves, ágeis *e eficientes instituições e que tem se caracterizado* por estar voltada para o desenvolvimentb rural com justiça social em nossos campos.

Sala da Comissões, em março de 1990.

VICENTE BOGO
DEPUTADO FEDERAL

MP00151

00504

AUTOR: VICENTE BOGO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 15 | PARÁGRAFO: 5º | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se o parágrafo 5º ao artigo 15º da Medida Provisória nº 151, de 1990.

§ 5º - "fica assegurado às cooperativas de crédito a compensação de cheques com o mesmo número do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), junto ao Banco do Brasil S/A, até que se processem todos os atos da liquidação do BNCC, ocasião em que o Banco Central do Brasil definirá novas garantias e procedimentos para a referida compensação. As cooperativas de crédito poderão criar sua própria central, que atuará no interesse do sistema."

JUSTIFICATIVA

Com a extinção do BNCC, as cooperativas de crédito ficaram sem a possibilidade imediata da compensação dos seus cheques, obrigando-as a resgatarem junto a rede bancária ao final de cada dia os cheques lançados no mercado pelos seus associados. Este procedimento inviabiliza o *funcionamento dos estabelecimento de crédito* cooperativo.

Para regularizar esta situação, proponho que, supletivamente e provisoriamente seja realizada a compensação dos seus cheques através de um banco oficial, neste caso o Banco do Brasil S/A.

De outra parte, remanesce o problema relativo as cadernetas de poupança, para se saber que destino terão, no caso das cooperativas. Certamente o liquidante proporá uma solução.

MP00151

00505

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/2

TEXTO

Revoga a letra "e" do artigo 1º e acrescenta a este o seguinte:

"Parágrafo único - a PETROLEO BRASILEIRO S.A. promoverá a transferência para o setor privado nacional da Petróleo Comércio Internacional S.A. - INTERBRAS, na forma estabelecida em regulamento a ser expedido em sessenta dias pelo Poder Executivo"

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda visa a preservar a experiência bem sucedida e o conceito conquistado pela INTERBRAS é da ordem de US$ 2,7 bilhoes que acabarao dispersos entre diversos competidores.

Tereza Labo, em cujo artigo de hoje, no "Jornal do Brasil", inspira-se a presente emenda, diz que "uma fatia bem servida desse bolo, da ordem de US$ 700 milhoes, simplesmente poderá desaparecer, nao indo para a boca de nenhum trading nacional, enquanto mais de US$ 1,2 bilhoes poderão aterrisar mas nao nos poderosos tradings multinacionais. Para se ter uma idéia do ponto das tradings nacionais privadas, o faturamento maior delas, a Cotia, é da ordem de US$ 300 milhoes, valor que a INTERBRAS faturava em apenas um mês".

A INTERBRAS tem uma grande experiência a corpo de especialistas em mercado externo que nao deveria se disperso. Daí a Emenda proposta.

PRISCO VIANA

MP00151

00506

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: "e" | PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "e" do inciso IV do art. 1º que se refere à Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS.

JUSTIFICAÇÃO

A Siderbrás, holding do sistema siderúrgico estatal, tem apenas 218 funcionários e técnicos, 90% dos quais com mais de cinco anos de experiência no setor.

Com esse pequeno corpo técnico funciona a Siderbrás, que controla o terceiro maior grupo siderúrgico do mundo.

Para se avaliar a importância do Sistema Siderbrás, alinha-se alguns dados, recolhidos da revista The Economis, de 10 de março de 1990 (pág.80):

PRODUZ 70% DO AÇO BRASILEIRO
PRODUZ 100% DOS AÇOS PLANOS BRASILEIROS (CHAPAS PARA AUTOMÓVEIS. ELETRODOMÉSTICOS, NAVIOS, ETC).
PRODUZ 17 MILHÕES DE TONELADAS DE AÇO
EXPORTA 7,2 MILHÕES DE TONELADAS DE AÇO CORRESPONDENTES A US$ 2 BILHÕES
TEM UM FATURAMENTO BRUTO DE US$ 5 BILHÕES
CONTRINUI COM US$ 530 MILHÕES EM TRIBUTOS
TEM 75 MIL EMPREGADOS NAS SUAS SEIS USINAS (USIMINAS). AÇOMINAS, CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL, CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA, CIA. SIDERÚRGICA DE TUBARÃO E AÇOS FINOS PIRATINI)
PERDEU US$ 17 BILHÕES EM FATURAMENTO NOS ÚLTMOS 10 ANOS, EM FUNÇÃO DE POLÍTICA ECONÔMICA GOVERNAMENTAL DE CONTROLE DE PREÇOS.
DÍVIDA TOTAL DO SISTEMA (INTERNA E EXTERNA): US$ 13 BILHÕES (PARTE DA QUAL NÃO FOI SALDADA EM FUNÇÃO DA GRANDE PERDA DE FATURAMENTO QUE COLOCOU ALGUMAS USINAS EM DIFICIL SITUAÇÃO FINANCEIRA).
VALOR ESTIMADOS DOS SEUS ATIVOS: US$ 30 BILHÕES.

Por esses motivos julgamos precipitada a extinção da Siderbrás, sem uma profunda discussão por parte do Congresso Nacional, o que é impossível nos exíguos prazos de tramitaçao de uma Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990.

MP00151

00507

AUTOR: Deputado GERALDO CAMPOS | CÓDIGO: 395

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1

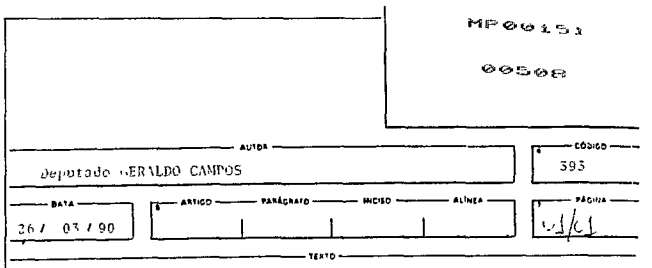
TEXTO

Acrescenta-se à Medida Provisória um artigo que será o 5º, passando o atual a constituir o 6º, renumerando-se os seguintes, com a redação abaixo

"Art. 5º. As atribuições legais, receitas, patrimônio e pessoal vinculados a Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS, serão transferidos para a Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura.

J U S T I F I C A T I V A

A extinta PORTOBRÁS, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tinham função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da infra-estrutura portuária, inclusive molhes e cais, bem como pela execução das dragagens e obras necessárias à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos. Cabia ainda à PORTOBRÁS, promover a pesquisa e desenvolvimento visando o aprimoramento das atividades no Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais. Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente asseguradas nas atribuições e acervo dos órgãos que sucederem a empresa extinta.



Acrescenta-se à Medida Provisória um parágrafo , ao artigo 21, que será o 1º, passando o atual parágrafo único a constituir o 2º, na forma seguinte

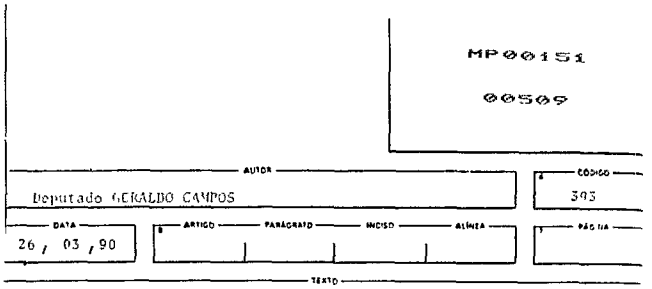
"Art. 21º .....

....

1º os empregados da extinta Empresa de Portos do Brasil S.A.- PORTOBRÁS, serão aproveitados nos órgãos e entidades da administração direta ou indireta que exerçam ou venham a exercer atividades portuárias e hidroviárias".

JUSTIFICATIVA

O acervo técnico da extinta PORTOBRÁS é constituído por especialistas nas mais diversas atividades portuárias, muitos com cursos de formação e treinamento no exterior, e que promoveu a disseminação tecnológica em todos os portos organizados do Sistema Portuário Nacional. Além do que a extinta PORTOBRÁS, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tinham função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da infra-estrutura portuária, inclusive molhes e cais, bem como pela execução das dragagens e obras necessárias à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos. Cabia ainda à PORTOBRÁS promover a pesquisa e desenvolvimento visando o aprimoramento das atividades no Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais. Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente assegurada nas atribuições e acervo dos órgãos que sucederem a empresa extinta.

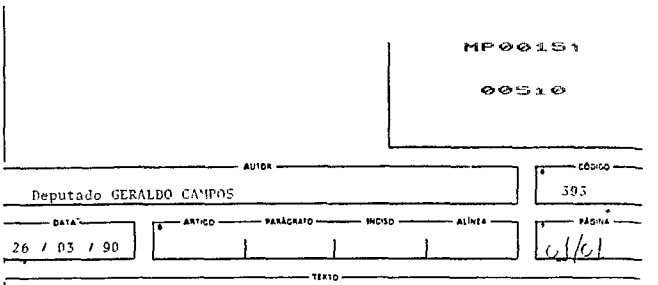


Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo, à Medida Provisória

"Art. *Ficam atribuídos ao Departamento de Transportes Aquaviários*, subordinado à Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, a supervisão, orientação, controle, fiscalização e coordenação de atividades de órgãos públicos e privados relativos ao setor portuário, conservando, para seu funcionamento, as receitas tarifárias e patrimoniais, o acervo, os servidores, bem assim os direitos e obrigações da extinta Empresa de Portos do Brasil S.A - PORTOBRÁS.

JUSTIFICATIVA

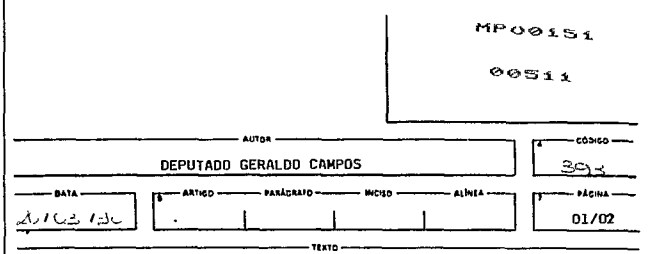
A extinta PORTOBRÁS, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tinham função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da infra-estrutura portuária, inclusive *molhes e cais, bem como pela execução das dragagens e obras necessárias* à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos. Cabia ainda à PORTOBRÁS promover a pesquisa e desenvolvimento visando o aprimoramento das atividades no Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais. Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente assegurada nas atribuições e acervo dos órgãos que sucederem a empresa extinta.



Suprima-se a alínea "A" do Inciso III do artº 1º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A PORTOBRÁS, bem como seus órgãos antecessores, desde 1911, tem função normativa e responsabilidade pelos melhoramentos e ampliações da infra-estrutura portuária, inclusive molhes e cais, bem como pela execução das dragagens e obras necessárias à manutenção dos canais de acesso e bacias de manobra dos portos. Cabe ainda à PORTOBRÁS promover a pesquisa e desenvolvimento visando o aprimoramento das atividades no Sistema Portuário Nacional dentro dos padrões de eficiência internacionais. Tais funções precisam ter sua continuidade plenamente assegurada nas atribuições e acervo dos órgãos que sucederem à empresa extinta.



EMENDA ADITIVA - Insira-se na Medida Provisória nº 151, de 15/03/90, em lugar oportuno.

Art. Fica reconhecido vínculo empregatício com a União Federal, os empregados das sociedades de economia mista prestadoras de serviço à administração federal, que na data da promulgação da Constituição Federal vigente, contavam pelo menos cinco anos de serviço continuados prestados aos órgãos da administração federal direta aos quais as sociedades estavam, na ocasião vinculadas.

Parágrafo único - Os empregados referidos neste artigo, serão enquadrados nos cargos de empregos existentes, ou a serem criados para essa finalidade, equivalente as funções que vinham exercendo, sendo computado, em sua totalidade, o tempo de serviço anteriormente prestado como de efetivo exercício.

Art. Os empregados absorvidos nos termos do artigo anterior terão assegurados todos os direitos equivalentes aos demais servidores do órgão ao qual prestavam serviços, proibida a criação de carreira, tabela ou quadro isolados.

JUSTIFICATIVA

A justiça do trabalho reconheceu o vínculo empregatício em inúmeros julgados, tendo o Tribunal Superior do Trabalho já

firmado a Súmula 256 publicada no Diário da Justiça, de 30/09/86, dizendo que o vínculo se estabelece com o tomador do serviço e não com o contratante.

Recentemente, em sentença de 19/02/90, a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, reconheceu por unanimidade o vínculo empregatício com a União Federal de diversos servidores do Ministério das Minas e Energia, dede a data em que foram contratados por convênio com a CAEEB e a CPRM, sem que a *União Federeal recorresse da sentença numa demonstração* cabal de que a própria Procuradoria da República reconhece e aceita essa vinculação.

MP00151

00512

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO GERALDO CAMPOS	393

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/03/90	17	-	-	-	01

TEXTO

Dê-se ao caput do Art. 17 a seguinte redação:

Art. 17. A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim *nos demais obrigações precuniárias*, inclusive as de natureza trabalhista ou previdenciária.

JUSTIFICAÇÃO

Como está na Medida Provisória a União não assume as obrigações de natureza trabalhista ou previdência na sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, e não define com quem ficaria esta responsabilidade.

Acreditaros que deva ter ocorrido engano, pois as obrigações fundamentais, que tratam do homem, do trabalhador, não podem ser relegadas.

Por isto é imperativo que as obrigações de natureza trabalhista e previdenciária sejam também assumidas pela União.

MP00151

00513

AUTOR	CÓDIGO
CARLOS ALBERTO CAÕ	209

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23/07/90					01/04

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 151, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

art.- Ficam transferidos para a PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A., os bens móveis e imóveis, todo o patrimônio mineral os recursos orçamentários e o quadro de pessoal da Petróleo Mineração S/A.-PETROMISA.

Parágrafo único - A PETROBRÁS S.A. sucederá à PETROMISA em seus direitos e obrigações, incluindo as de natureza pecuniária, trabalhista e previdenciária.

JUSTIFICAÇÃO

Concientes da inoportunidade da iniciativa do governo federal, por Medida Provisória, de extinguir empresas estatais, sem levar em conta as leis especiais que as originaram, caso da lei 2 004/53, ou especiais caso da lei 6 340/76, sem que o Congresso Nacional aprove regulamentação da atividade econômica do Estado, nos têrmos da Constituição, os Deputados Federais e Senadores da República que subscrevem o presente projeto assumem a emenda aditiva à Medida Provisória 151.

Convencidos de que as empresas estatais constituem patrimônio público, não podendo serem extintas ou passarem ao setor privado sem o referendo dos seus verdadeiros donos - o povo brasileiro - adotamos como fundamentação, além da necessidade fundamental de que o Congresso Nacional aprove regulamentação da atividade econômica do estado, impedindo concretamente prejuizo do patrimônio público e preservando a soberania nacional.

A aprovação da Medida Provisória nº 151 causará incalculáveis prejuizos à economia nacional, comprometendo a soberania do País.

A Medida Provisória em questão, se aprovada, liberará o Poder Executivo para a implementação de um programa de extinção de empresas sem qualisquer balizamentos, cuidados ou precauções, indispensáveis à salvaguarda do patrimônio público e à preservação do interesse nacional.

A proposta do executivo contém inúmeros pontos inaceitáveis, dentre os quais destacamos os mais importantes.

De início, repelimos a alegação de que é preciso extinguir empresas para reduzir o defict público. O argumento é capiloso. A PETROMISA S.A., incluida na M.P. 151, está em fase de produção ascendente, apresentando lucro nos seus balanços, e não é, nem de longe, a sucata como afirmaram membros do atual Governo.

Nos dois últimos anos o desempenho da PETROMISA foi o seguinte:

Segundo relatório relatório da SEPLAN a PETROMISA não apresenta resultados nos anos de 1988 e 1989 em razão de estar capitalizando, no Ativo Deferido, todos os seus custos e receitas, amortizando-os após a entrada em efetiva operação. "Relatório das empresas estatais da SEPLAN-SEST".

Já para o ano de 1990, a PETROMISA apresenta uma projeção de saldo operacional da ordem de 7.011.00 dólares.

É para oportuno destacar que os últimos resultados, bastantes positivos, foram obtidos não obstante a política de aviltamento e compressão de preços a que esta empresa foi submetida, sob o pretexto de combate à inflação, sem contar a interferencia incisiva de setôres contrários aos interesses da empresa, junto à CACEX, dificultando a importação de peças e equipamentos vitais ao seu amplo desenvolvimento.

A PETROMISA é a única empresa que tem a concessão de explorar minérios nas bacias sedimentares, pertencentes ao monopólio estatal de petróli, segundo lei 6.340/76 e que dos trabalhos até hoje realizados, o mais expressivo é o de mineração de cloreto de potássio e de sal-gema em Sergipe, onde implantou o complexo indústria de Taquari-Vassouras, empreendimento pioneiro do Brasil e único no hemisfério sul.

Além do complexo indústrial é detentora de um expressivo patrimônio mineral representado por diversas jazidas que podemos destacar:

1 bilhão de toneladas de minério de potássio no estado do Amazonas, 20 bilhões de toneladas de sal-gema no Espirito Santo, 24 bilhões de toneladas e minério de potássio e

magnésio em Sergipe, 3,6 milhões de toneladas de enxofre em Sergipe, 1,5 milhões de toneladas de areias especiais no Maranhão e 1,0 milhão de toneladas de barita na Bahia.

A exploração destas reservas, algumas delas de reduzido investimento, curto prazo de maturação e elevada rentabilidade, proporcionará a auto-sustentação da empresa independente de aporte de recursos de seus acionistas.

Até mesmo a privatização com a utulização da conversão da dívida externa, configurada prática escandalosa, além de inflacionária por ser fator de expanção da base monetária, não representando entrada de novos recursos no País. Implica no agravamento do processo de desnacionalização com perda do *controle brasileiro sobre empresas estratégicas para a economia nacional.*

É inoportuna a proposta de extinsão da PETROMISA feita pelo atual Governo, visto que é a única empresa no hemisfério sul que produz cloreto de potássio essencial para a produção de fertilizantes e cloreto de sódio, indispensável na industria cloroquímica e petroquímica. Além de ser a mina *menos explorada no mundo, portando com perspectiva de rentabilidade* e auto suficiência, com perspectiva de conquistar mercados externos em razão da fase de exaurimento das principais minas em países produtores como França e Inglaterra.

É preocupante sabermos que existem grupos poderosos que se benificiarão a importação destes produtos caso avenha ser aprovada a Medida Provisória 151

EMENDAS OFERECIDAS

MEDIDA	PARLAMENTAR	PARTIDO	..... EMENDAS				
MED152	ALBÉRICO CORDEIRO	PFL	12				
	AUGUSTO CARVALHO	PCB	10	11			
	BRANDÃO MONTEIRO	PDT	4	6			
	CARLOS PATROCINIO	PDC	8				
	KOYU IHA	PSDB	9	13			
	LYSÂNEAS MACIEL	PDT	1	2	3	5	7
	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	14				

MP00152

00001

MED DA PROVISÓRIA: 152/90

AUTOR: Deputado LYSÂNEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: único | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescenta um parágrafo 2º ao art. 3º, transformando o parágrafo único, em 1º.

Art. 1º .....

§ 1º .....

"§ 2º - As aplicações previstas neste artigo serão destinadas ao crescimento do sistema produtivo nas áreas *rentáveis de informática*, transporte, energia, telecomunicações, bioquímica".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura evitar que os recursos das *reservas* da previdência fechada seja dirigida para a especulação financeira.

O *sistema de fundos de pensão* - e existem 230 no Brasil - atingiam em dezembro de 1988 US$ 12 bilhões, para um universo de 7 milhões de trabalhadores e dependentes.

Em todo mundo, de economia de *mercado, estilista, de fundo* de pensão, é utilizado como alavancagem da economia;

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990.

MP00152

00002

MEDIDA PROVISÓRIA: 152/90

AUTOR: Deputado LYSÂNEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: único. | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Transforme o parágrafo único em primeiro, do art. 2º e acrescente o parágrafo 2º.

Art. 2º .....

§ 1º .....

"§ 2º - A contribuição das entidades patrocinadoras, respeitados *direitos adquiridos, será igual à dos beneficiários*".

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a Previdência Social distributivista, não se pode aceitar situações de privilégio.

Uma das críticas que se faz é que, as entidades abertas de previdência privada, são ligadas a grandes conglomerados financeiros, nacionais e multinacionais.

A *instituição do sistema suplentar, se for feita apenas com* o objetivo de atender a interesses dos empregados das patrocinadoras, inclusive estatais, torna-se um privilégio inaceitável.

Daí a Emenda.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990.

MP00152
00003

MEDIDA PROVISÓRIA: 152/90
AUTOR: Deputado LYSÂNEAS MACIEL
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 6º, *renumerando-se os demais:*

Art. 6º ....

§ 1º - *É vedado às empresas patrocinadoras de Fundo de Pen*são, Estatais ou privadas, repassar aos custos, os benefícios adicionais de complementação de aposentadoria, aém daqueles já estabelecidos nos respectivos Planos de Custeio".

JUSTIFICAÇÃO

Um ponto criticável neste Sistema decorre do fato de que algumas empresas complementam a aposentadoria além dos valores estipulados pelos planos de custeio e os repassam aos custos.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990.

MP00152
00004

MEDIDA PROVISÓRIA: 152/90
AUTOR: Dep. BRANDÃO MONTEIRO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 2º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Converter o parágrafo *único em* 1º *com o acréscimo* de um parágrafo 2º.

Parágrafo 2º - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único artigo 3º, a contribuição das patrocinadoras não poderá sofrer redução, *relativamente a planos* já existentes nesta data.

JUSTIFICATIVA

1) A adesão do associado se efetivou dentro de condições, cuja alteração, nesse momento, violaria o direito adquirido e consolidado em um ato jurídico perfeito - o contrato.

2) A nova legislação não poderia alterar um contrato já em curso e que já exigiu, para uma das partes, avultadas contribuições.

3) A contribuição se faz em vista do retorno de um benefício futuro : a aposentadoria. *Se o associado cumpre* a sua parte, não é justo que, no decorrer do contrato, a patrocinadora tenha diminuida a sua contribuição.

4) Tal redução, por outro lado, poderia inviabilizar o plano. Quem seria responsável oú quem repararia o dano?

MP00152
00005

MEDIDA PROVISÓRIA: 152/90
AUTOR: LYSÂNEAS MACIEL
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁG: 01/01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dá nova redação ao art. 7º.

"Art. 7º - As despesas relativas à administração e operação das entidades fechadas de previdência privada não poderão exceder de 10% do total das receitas de contribuições".

JUSTIFICAÇÃO

15% de despesas administrativas, tal como disposto na Medida Provisória 152 é um percentual elevado, não só pelos padrões internacionais, como pelos índices nacionais das empresas nacionalmente organizadas. A eficácia e a produtividade das empresas padrão mostram que 10% de despesas administrativas é suficiente e necessária para o referido atendimento. Se o objetivo é racionalizar e melhorar a rentabilidade das empresas nacionais, o percentual de 15% para despesas administrativas é elevado e permite o seqüestro de valor representativo das contribuições.

Sala das Sessões, em de março de 1990.

MP00152
00006

MEDIDA PROVISÓRIA: 152/90
AUTOR: Dep. BRANDÃO MONTEIRO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Facultar a cessão de pessoal mediante ressarcimento dos respectivos custos.

JUSTIFICATIVA

Muitas das entidades não dispõem de quadro próprio.

MP00152
00007

MEDIDA PROVISÓRIA: 152/90
AUTOR: LYSANEAS MACIEL
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 1º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁG: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso novo, no art. 1º, nos seguintes termos:

"Art. 1º .....

... - cobrança de juros e custos financeiros acima dos valores definidos no § 3º do art. 192 da Constituição Federal".

JUSTIFICAÇÃO

O novo programa de Governo não pode deixar de atender aos preceitos constitucionais.

Entre estes se encontra o de impedir a cobrança de custos financeiros, acima dos limites constitucionais.

Sala das Sessões, em de março de 1990.

MP00152

00008

152 DE 15 DE MARÇO DE 1990

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO

23 03 90 | 69 | | | 1/2

Dê-se ao artigo 69 a seguinte redação:

"Art. 69 - As Patrocinadoras somente poderão assumir as contribuições previstas nos respectivos planos de custeio, sendo-lhes vedada a assunção de quaisquer outros encargos pecuniários destinados à operação e ao funcionamento das entidades fechadas de previdência privada, exceto aqueles relacionados com a cessão gratuita de seus empregados indicados para compor o quadro dirigente das entidades patrocinadas, até o limite de quatro diretores.

§ 1º - O exercício, por empregados das Patrocinadoras, das funções de membros de Diretoria e de Conselhos das respectivas entidades fechadas de previdência privada será considerado, para todos os efeitos, como serviços efetivos e relevantes a elas prestados.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade civil, administrativa e penal dos infratores."

J U S T I F I C A T I V A

Com as crescentes restrições legais impostas ao relacionamento das Patrocinadoras com suas entidades fechadas de previdência privada, no âmbito da Administração Pública Federal, algumas destas, notadamente as de menor porte e/ou aquelas que recebem taxas de contribuições mais modestas, acham-se seriamente ameaçadas em termos de sobrevivência.

Com efeito, as receitas administrativas de tais entidades que estão limitadas a 15% do total das contribuições previdenciárias, em muitos casos mostram-se insuficientes para o custeio das suas operações. Mais especificamente, o eventual ônus da folha de pagamento e dos encargos sociais relativo ao quadro dirigente das entidades de menor porte não poderá ser assumido por estas, sob pena de se colocar em risco as reservas garantidoras dos benefícios a serem pagos futuramente pelas mesmas.

Por sua vez, no âmbito da Administração Pública Federal, impõe-se que os dirigentes das entidades previdenciárias sejam servidores de carreira das respectivas Patrocinadoras, designados pelos administradores destas, uma vez que apreciável soma de recursos é provisionada pelo Setor Público para o custeio dos planos de benefícios de tais entidades. Nada mais justo, também, que no cumprimento de tão importante missão, o trabalho dos dirigentes das entidades fechadas de previdência privada seja valorizado e reconhecido pelos seus empregadores de origem.

MP00152

00009

2 MEDIDA PROVISÓRIA

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

1 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO 79 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 PÁGINA

TEXTO

Dê nova redação ao art. 79:

Art. 79: As despesas relativas à administração e operação de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência privada não poderão exceder a 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições.

JUSTIFICAÇÃO:

A expressão "administração e operação das entidades fechadas de previdência privada", constante do artigo 79 da Medida Provisória nº 152, por ser extremamente vaga e genérica, dá margem a interpretações equivocadas.

Aquele texto, considera que o limite de 15% das receitas de contribuição cobrirá incluídos os gastos com administração de investimentos e administração de assistência que, legalmente, devem contar com receita específica para cobertura da sobrecarga administrativa correspondente, inerente à própria operação destas entidades.

Como se trata de uma impropriedade, o texto deve ser alterado.

FOLHA APRESENTADO EM SESSÃO

MP00152

00010

2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 152/90

3 AUTOR Deputado AUGUSTO CARVALHO

4 CÓDIGO 391

5 DATA 26 / 03 / 90

6 ARTIGO 2º PARÁGRAFO Único INCISO ALÍNEA

7 PÁGINA 01/01

TEXTO

Acrescente-se Parágrafo 2º ao Artigo 2º, convertendo Parágrafo Único em Parágrafo Primeiro:

"Parágrafo 2º - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do Artigo 3º, a contribuição das patrocinadoras não poderá sofrer redução, relativamente a planos já existentes nesta data, observado o teto equivalente ao dobro do total arrecadado de seus empregados associados, inclusive aposentados.

JUSTIFICAÇÃO

A adesão do associado se efetivou dentro de condições, cuja alteração, nesse momento, violaria o direito adquirido e consolidado em um ato jurídico perfeito - o contrato.

A nova legislação não poderia alterar um contrato já em curso e que já exigiu, para um das partes, avultadas contribuições.

A contribuição se faz em vista do retorno de um benefício futuro: a aposentadoria. Se o associado cumpre a sua parte, não é justo que, no decorrer do contrato, a patrocinadora tenha diminuída a sua contribuição.

Tal redução, por outro lado, poderia inviabilizar o plano. Quem seria responsável ou quem repararia o dano??

MP00152
00011

2 MED DA PROVISORIA: 152/90

3 AUTOR: Deputado AUGUSTO CARVALHO — 4 CODIGO: 391

5 DATA: 26 / 03 /90 — 6 ARTIGO: 6º — PARAGRAFO — INCISO — ALINEA — 7 PAGINA: 01/01

8 TEXTO:

Acrescente-se parágrafo primeiro ao artigo 6º, estabelecendo nova renumeração:

§ 1º - Será facultada às Patrocinadoras a cessão de pessoal às entidades, mediante ressarcimento dos respectivos custos.

MP00152
00012

2 MEDIDA PROVISORIA: Nº 152

3 AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO — 4 CODIGO:

5 DATA: / / — 6 ARTIGO: 5º — PARAGRAFO — INCISO — ALINEA — 7 PAGINA:

8 TEXTO:

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 152, a seguinte redação:

"As entidades fechadas de previdência privada providenciarão, até 30 de dezembro de 1990, por intermédio de empresas legalmente habilitadas a reavaliação de todos os imóveis de sua propriedade".

JUSTIFICATIVA

A imprecisão do termo "profissional independente", utilizada no texto original, deixa possibilidade para avaliações artificiais ou manipuladas Qualquer profissional, mesmo um cirurgião dentista, pode, pelo texto que se pretende modificar, exercer tal responsabilidade

ETIQUETA
MP00152
00013

2 MEDIDA PROVISÓRIA: 152

3 AUTOR: Deputado KOYU IHA — 4 CÓDIGO:

5 DATA: / / — 6 ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: único — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA:

8 TEXTO:

Dá-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º

Parágrafo único - A base de cálculo para aplicação das taxas de contribuição das patrocinadoras das entidades instituídas a partir da vigência desta Medida Provisória será a massa de remunerações dos empregados participantes do respectivo plano de benefícios.

Justificativa

1 Os benefícios do plano são calculados com base na média das remunerações e não na de salários.

2. A permanecer como está na MP 152 teremos, rapidamente, uma situação deficitária que levará a reduzir mesmo os benefícios básicos, prejudicando, principalmente, os participantes de salários mais baixos.

3. Os planos de custeio estabelecidos digo foram estabelecidos prevendo contribuição sobre a folha total de remunerações. A alteração dessa premissa conduzirá automaticamente a planos deficitários já no final do corrente exercício, inviabilizando o plano, principalmente levando em conta a vedação da utilização da faculdade prevista no §3º do Art. 42 da Lei 6 435, de 15 de julho de 1977.

4 A Constituição Federal, no capítulo que trata "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", Art. 5º, Inciso XXXVI, preceitua

Art 5º
XXXVI - A Lei não prejudicará o direito adquirdi, digo adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

A MP 152 afeta diretamente o "Direito Adquirido" dos participantes dos planos de benefícios das entidades existentes. Trata-se de Ato Jurídico Perfeito, porque ele se baseia em instrumentos legais (Estatuto e Regulamento aprovado por autoridade competente - MPAS).

Assim, pelo exposto, torna-se necessário a alteração proposta.

MP00152
00014

2 MEDIDA PROVISÓRIA: Nº 152, de 15.03.90

3 AUTOR: DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES — 4 CODIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: - — PARÁGRAFO — INCISO — ALINEA — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO:

Inclua-se, onde couber, na MP nº 152, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais.

Art. (. .) - A partir da publicação desta lei, todos os Deputados Federais e Senadores são contribuintes obrigatórios do INSS, obedecendo as mesmas condições estipuladas para os demais segurados, no que se refere a sustos e benefícios.

Art. (..) - Os benefícios atualmente pagos pelo IPC serão recalculados segundo os critérios aplicados para os beneficiários do INSS.

Art. (...) - Fica estabelecido como órgão sucessor do IPC em todos os seus direitos e obrigações o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ao qual será incorporado todo o patrimônio do IPC.

Art. (...) - Os atuais contribuintes do IPC ficam transferidos para o INSS em condições idênticas aos demais segurados.

Art. (...) - Ficam revogadas as leis de nº 4.284 de 20 de novembro de 1963, a de nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, a de nº 7.266 de 4 de dezembro de 1984 e de nº 7 586, de 6 de janeiro de 1987.

Justificativa

O IPC não contribui para a boa imagem do Congresso Nacional, sendo alvo diuturno da imprensa que expõe a opinião pública as elevadas aposentadorias de que são beneficiários os parlamentares, que se aposentam com 8 anos, enquanto todos os demais cidadãos se aposentam com 30 anos de serviço. Além do mais tem a questão da utilização de recursos públicos para o reforço de caixa, o que não é uma coisa desejável desta forma somos pela extinção do IPC.

(*) EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "INSTITUI NOVA SISTEMÁTICA PARA REAJUSTE DE PREÇOS E SALÁRIOS EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputada ABIGAIL FEITOSA	18
Deputado ALDO ARANTES	49
Deputado ANTERO DE BARROS	151
Deputado ANTONIO BRITTO	86,87,88,89
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	44,142
Deputado ANTONIO MARIZ	45
Deputado AMAURY MULLER	50,67,68,69,70,75,76
Deputado ARNALDO MARTINS	*43*
Deputado ARTUR DA TÁVOLA	71,73
Deputado AUGUSTO CARVALHO	81,82,83,84,85
Deputado BRANDÃO MONTEIRO	108
Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ	51,52,109,110,111,113,114,115,116,117, 118
Deputado CÉSAR MAIA	03,04,05
Senador DIRCEU CARNEIRO	40,41
Deputado DOMINGOS LEONELLI NETO	167,168
Deputado EDMILSON VALENTIM	46
Deputado EDIVALDO MOTTA	07
Deputado ÉRICO PEGORARO	94
Deputado EUCLIDES SCALCO E OUTROS	98
Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	*56,95,99,100,101*
Deputado FERNANDO CUNHA	35
Deputado FLORESTAN FERNANDES	155
Deputado FRANCISCO AMARAL	10,129
Deputado FRANCISCO KÜSTER	28,90,91,92
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM	136
Deputado HARLAN GADELHA	130
Deputado HAROLDO LIMA	48
Deputado HAROLDO SABÓIA	127
Deputado HERMES ZANETTI	105,120,126
Senador HUMBERTO LUCENA	21,141
Senador JAMIL HADDAD	*58,159*
Deputado JOÃO HERMANN NETO	156
Deputado JOÃO PAULO E OUTROS	144,145,146,148,149,150,152
Deputado JOSÉ CARLOS SABÓIA	66,102,157
Deputado JOSÉ EGREJA	78,170
Deputado JOSÉ LUIZ DE SÁ	54
Deputado JOSÉ SERRA	97
Senador JUTAHY MAGALHÃES	132
Deputada LÍDICE DA MATA	47
Deputada LURDINHA SAVIGNON	131,133,134,135
Deputado LÚCIO ALCÂNTARA	55
Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO	22,23,24,25,26,27,96
Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH	*180*
Deputado LUIZ GUSHIKEN	153
Deputado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	154
Deputado LUIZ ROBERTO PONTE	121,122,123,124,125,181
Senador MÁRIO COVAS	59,128
Deputado MÁRIO LIMA	161,162,163,164,165,171,172,173,174
Deputado NELTON FRIEDRICH	09,36,72,74,176
Deputado NILSON GIBSON	01,02,06,53
Deputado OCTÁVIO ELÍSIO	175,177,178,179,180
Deputado OSMUNDO REBOUÇAS	93
Deputado OSVALDO LIMA FILHO	08
Deputado PAULO MACARINI	*60,61,62,63*
Deputado PAULO PAIM	19,20,30,31,32,33,137,138,139,140,143, 147
Deputado PAULO RAMOS	37
Deputada RITA CAMATA	166
Senador ROBERTO CAMPOS	169
Deputado ROBERTO FREIRE	79,80
Deputado ROBSON MARINHO	64,65,112
Deputado RONALDO ARAGÃO	57
Deputado SÉRGIO SPADA	103,104
Deputado TEOTÔNIO VILELA FILHO	106
Deputado ULDURICO PINTO	*158*
Deputado VICENTE BOGO	107,119
Deputado VIVALDO BARBOSA	11,12,13,14,15,16,17,34,38,39,42
Deputado VILSON SOUZA	28
Deputado ZIZA VALADARES	77

(*) ***Republicado por incorreção no anterior.***

MP00154
00001
SUPRESSIVA

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB- PE)	87099

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20 / 03 / 90	89	-	I		01/01

TEXTO

--- Suprima-se, no inciso I do art. 89, a seguinte expressão " inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal reservou à exclusiva competência da Câmara dos Deputados (art. 51, inciso IV), do Senado Federal (art. 52, inciso XIII) e aos Tribunais (art. 96, inciso I) dispor sobre seus serviços administrativos. É de todo salutar que essas medidas, contidas no diploma legal em apreço, sejam também tomadas pelo Legislativo e pelo Judiciário. Mas é indispensável, sobretudo, que se respeite o ditame constitucional.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

DEPUTADO NILSON GIBSON
PMDB- PE

MP00154
00002
SUPRESSIVA

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)	87099

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20 / 03 / 90	89	-	I	-	01/01

TEXTO

EMENDA supressiva a Medida Provisória nº 154, de 16 de março de 1 990 que, " Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências".

Suprima-se no inciso I, do artigo o seguinte :

"I - ... "inclusive dos Poderes Legislativos e Judiciário"

Portanto, o inciso I, fica assim redigido :

"AOS VENCIMENTOS, SOLDOS E DEMAIS REMUNERAÇÕES E VANTAGENS PECUNIÁRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS E MILITARES,DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA, FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM ASSIM AOS RESPECTIVOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E AS PENSÕES DE SEUS BENEFICIÁRIOS ;" .

Justificação

Diz a Constituição que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário , e ainda, fixa a competência à União legislar, excluindo , evidentemente sobre matéria dos Poderes Legislativo e Judiciário . Portanto, ocorreu invasão de atribuições do Executivo ao Legislativo e Judiciário, sendo a matéria inconstitucional .

MP00154
00003
ADITIVA

AUTOR	CÓDIGO
deputado CESAR MAIA - PDT - RJ.	87212

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	~~99~~ incluir	-	-	-	01/01;

TEXTO

MEDIDA PROVISRIA 154 : INCLUIR ARTIGO.

ART.....- O Congresso Nacional,deliberará até o final de 1990,acerca da política salarial que passará a vigir a partir de 1º de janeiro de 1991.

JUSTIFICAÇAO:

A permanência indefinida de uma política salarial apoiada na pré-fixação,trará para o governo uma pressão reivindicacionista insuportável. Além do mais,a aplicação de uma política salarial de estabilização explica a não recuperação de perdas anteriores,mas não justifica a permanência de tal prática.

É fato que a política salarial anterior correspondia a uma alta inflação mensal e que o futuro pode ser diferente.

Para absorver tais demandas,a política salarial introduzida por esta medida provisória deve se esgotar,dando espaço para a redefinição, de outra que dependerá da conjuntura futura.

MP00154
00004
ADITIVA

AUTOR	CÓDIGO
deputado CESAR MAIA	87212

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	~~99~~ incluir	-	-	-	01/01.

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 154: INCLUIR ARTIGO.

ART;;;- Qualquer demissão ocorrida a partir desta data,até o final de 1990,será indenizada diretamente pelo empregador ao empregado a partir do quarto mês da demissão,e durante quatro mêses consecutivos,com o pagamento do salário mensal a que faria juz o demitido,caso estivesse empregado

JUSTIFICAÇAO:

A presente emenda procura criar uma indenização paga diretamente pelo empregador que demitir. O pagamento a partir do quarto mês, e em quatro parcelas,busca alongar o período em que o desempregado poderá enfrentar esta situação.Tal período é provavelmente suficiente para atravessar-se a conjuntura estabilizadora.

MP00154

00005

ADITIVA

AUTOR: deputado CESAR MAIA - PDT - RJ. CÓDIGO: 87212

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01.

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154. INCLUIR ARTIGO.

ART...- Os dispositivos anteriores não eliminam a obrigação do empregador completar a diferença mensal de 5% prevista na lei nº 7.789 de 3/7/89,em seu art.3º,inciso I,que deverá ser paga ao final dos respectivos próximos três meses.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda visa corrigir uma falha da atual medida provisória que se esqueceu de observar a diferença de 5% prevista na legislação anterior,que se não observada impulsionará à justiça os prejudicados que ficaram em situação de desigualdade.

MP00154

00006

SUPRESSIVA

AUTOR: Deputado Nilson Gibson CÓDIGO: 87099

DATA: 20 / 03 / 90 | ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO: - | INCISO: I | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Emenda supressiva a Medida Provisória nº 154, de 16 de março de 1990 que "Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências "

Suprima-se no inciso, do artigo , o seguinte :

"... estadual e municipal, inclusive dos Poderes Legislativos e Judiciários,.. "

De efeito, o inciso I, fica assim redigido :

"Aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da administração pública direta e autárquica federal, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e as pensões de seus beneficiários " .

Justificativa

Dispensável e escusado qualquer fundamentação demonstrando a inconstitucionalidade monstruosa e aberrante . A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado / Democrático de Direito. Ainda, dispõe o texto constitucional, que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário . Fixa a competência à União legislar, excluindo, evidentemente sobre matéria dos servidores da administração Estadual e Municipal, bem assim, dos Poderes Legislativo e Judiciário . Portanto, ocorreu no caso em discussão invasão de atribuições legislativa do Executivo, sendo o disposto no inc. I, do art. 8, da Medida nº 154 que se pretende sua reritada é totalmente eivada de inconstitucional

MP00154

00007

MODIFICATIVA

AUTOR: DEPUTADO EDIVALDO MOTTA CÓDIGO: 87105

DATA: / / | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Art. 2º. A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no "Diário Oficial":

IV - Serão devolvidos em duas parcelas nos meses de abril e maio os valores apurados do resíduo inflacionado dos salários no período de 15 de fevereiro a 30 de março.

JUSTIFICAÇÃO:

O insucesso dos planos Cruzado, Bresser e Verão deve-se, principalmente, à falta de sensibilidade dos seus autores em relação ao confisco salarial dos servidores públicos, na data de sua implantação.

O movimento dos servidoes, naqueles períodos, contribuiu para levantar a opinião pública contra os planos do Governo, minando suas bases.

A decisão de prefixar os salários sem atender à reposição do período inflacionário que já corroeu os valores desses salários num período de 45 dias, é profundamente in - justa e merece ser reparada.

MP00154

00008

SUBSTITUTIVA

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO CÓDIGO: 87496

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: 3º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se a denominação do Parágrafo Único do Artigo 5º por § 1º - Acrescente-se ao Art. 5º o Parágrafo seguinte:

"§ 2º - No caso de demissão sem justa causa, fica assegurado ao trabalhador, a partir de 15 de março corrente, o aviso prévio proporcional de 6 (seis)' meses, com os direitos previstos na Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura evitar o desemprego e a recessão, que poderão decorrer das resistências à execução das medidas de estabilização monetária decretadas pelo Governo.

MP00154

00009

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH — CÓDIGO: 87437

DATA: 20 / 03 / 90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01 - 04

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 5º que passará a ter os seguintes termos:

Art. 5º - ..., o salário mínimo será reajustado automaticamente, a cada mês, ..., acrescida de um percentual de 3% (três por cento), a título de incremento real.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 5 de outubro de 1988 representa, sem dúvida, importante marco na história nacional. Com a promulgação, nesse dia, da mais democrática e moderna de todas as Constituições que o País já teve, vemos renascer as esperanças do nosso povo já céptico das intenções e real capacidade dos homens que comandam a Nação em conduzi-la rumo a seu grande destino. A despeito de todas as potencialidades em recursos que a natureza nos legou; a despeito de galgarmos hoje a condição de oitava economia do mundo ocidental, mais da metade da população economicamente ativa ainda vive à margem do progresso, sem sequer ter acesso ao mínimo necessário ao atendimento de suas necessidades vitais básicas.

Os indicadores sociais apontam a perversidade de nossa realidade. Segundo dados do Banco Mundial, citados no Seminário Internacional em Economia da UFRJ, em 15-9-88, 10% da população economicamente ativa recebiam 38% da renda total. Quando verificamos o que isso significa na massa salarial, as distâncias sociais são dramáticas. Conforme o Anuário Estatístico do IBGE de 1986, lançado na segunda quinzena de setembro último, dos 53,2 milhões de trabalhadores com mais de 10 anos de idade, 42% recebem até um salário mínimo ou não recebem nenhuma remuneração. São mais de 22 milhões de trabalhadores que sobrevivem (?) nesta faixa. Vê-se, pois, quanto precisamos atentar para a iniqüidade do salário mínimo entre nós. Só que nem sempre foi assim. O modelo de desenvolvimento imposto aos brasileiros, a política econômica concentradora e dependente, o arrocho salarial, a falta de liberdade política e sindical, governantes anti-povo, leis injustas, ausência de um projeto de Nação, entre tantos fatores, nos levaram ao que hoje temos de miséria crescente. Hoje, segundo o Dieese, o salário mínimo representa apenas 35% do que era o salário mínimo de 1940, quando foi instituído. No final da década de 50 o salário mínimo chegou a ultrapassar US$ 200,00 e principalmente após 64 a pressão sobre os salários *foi brutal. Tanto isso é verdade que a tabela do salário mínimo decaiu* nos últimos tempos (dados do Dieese):

COMPRAVA-SE :	FEV. 59	FEV. 81	FEV. 88	AGO. 88
CARNE (KG)	93,6	24,4	31,0	25,4
FEIJÃO (K)	241,8	51,0	92,0	92,8
PÃO (KG)	255,4	109,6	72,7	64,8

Outro dado crítico, assustador, que agride a consciência nacional, é que o trabalhador de salário mínimo em fevereiro de 1959 trabalhava 56h46' e conseguia comprar sua ração alimentar básica. Em fevereiro de 1981 eram necessárias 163h50'. Em fevereiro de 1988, 148h59' e em agosto de 1988, 169h50'. Portanto, trabalha mais, *ganha menos, compra menos, produz menos, vive menos.* Até quando vamos prosseguir com tantas injustiças e violência social entre nós? De capitalismo selvagem passamos a fazê-lo sanguinário!

E não há como alegar que a economia brasileira não suportará uma gradual, contínua recuperação e melhora do salário. Afinal, segundo índices recentes, comparando o setor industrial brasileiro e a indústria de 40 países, o Brasil está em último lugar quanto à participação média dos salários (massa salarial) no produto industrial. Na Alemanha, os salários representam 50% do produto, na Inglaterra 49%, Itália 38%. O salário, no Brasil, é mais baixo do que em Bangladesh, Turquia, Egito, Bolívia, Índia ou Coréia do Sul. Os dados foram levantados pelo professor da Unesp, economista João Furtado e publicado em março de 88 na revista Senhor.

Ante este quadro, não nos omitimos na Assembléia Nacional Constituinte e lutamos decididamente para propor um novo e mais abrangente conceito de salário mínimo. Nossa emenda, acatada em co-autoria com outros quatro Constituintes, é ipsis literis, o que agora consta do novo texto.

Assim, determinados avanços conquistados através do texto da nova lei fundamental no campo dos direitos individuais e coletivos, no campo social, constituem o principal motivo para que as pessoas voltem a acreditar nos homens e nas instituições. É claro que não basta dispormos de um texto que consagre avanços em termos de conquistas sociais. É necessário que o coloquemos em prática, pois só assim alcançaremos o tão almejado sonho que animou a maioria absoluta dos Constituintes a inserir no aludido texto aquilo que é anseio da sociedade qual seja o de dar a milhões de brasileiros uma existência de acordo com a dignidade humana.

A emenda que ora submetemos à apreciação dessa egrégia Casa visa manter em boa parte a lei de salário mínimo aprovada pelo Congresso Nacional *em 1989.*

É evidente, público e notório que o salário mínimo hoje vigente é ainda flagrantemente inconstitucional, posto que seu valor monetário não atende ao mandamento constitucional.

Naturalmente, a passagem de um valor irreal, em termos de poder aquisitivo, para um que atenda aos pressupostos constitucionais poderia causar sérios traumas em setores econômicos mais débeis. Atento a esse aspecto, cuidamos, neste momento de um novo Plano de estabilização, de só manter a Lei Anterior, aliás aprovada por unanimidade no Congresso Nacional

MP00154

00010

MODIFICATIVA

AUTOR: DEP FRANCISCO AMARAL — CÓDIGO: 87368

DATA: 20 / 03 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01-01

TEXTO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - São vedados, por tempo indeterminado, a partir da data da publicação desta Medida Provisória, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, praticados a 15 de fevereiro último, sem prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento".

JUSTIFICAÇÃO

O claro objetivo da presente emenda é fazer com que, coerentemente, todos os preços, inclusive os industriais, retroajam a 15 de fevereiro eis que tratamento diversificado para fixação de preços é totalmente injustificável.

Sala das Sessões, em

Deputado FRANCISCO AMARAL

MP00154

00011

SUPRESSIVA

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DATA: 21/03/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: 3º | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o § 3º do inciso III do art.2º da Medida Provisoria nº 154 de 15.03.90

JUSTIFICAÇÃO

Procura-se evitar que os empresários exerçam seu poder de pressão sobre o Governo Federal para elevação do preço de seus produtos ,o que representará , em contrapartida , em arrocho dos salários que ficarão contidos.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00154

00012

ADITIVA

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DATA: 21/03/90 | ARTIGO: 99 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

Artº - Os trabalhadores gozarão de estabilidade provisória du*rante o prazo de 180(cento e oitenta) dias da publicação da pre*sente MEDIDA PROVISORIA.

JUSTIFICAÇÃO

Evidentemente evita-se de reduzir o impacto recessivo do pacote econômico em relação aos trabalhadores, evitando-se as demissões em massa que resultariam da falta de liquidez do mercado interno.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990

MP00154

00013

SUPRESSIVA

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DATA: 21/03/90 | ARTIGO: 10º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se no art. 10, a expressão:

"... os artigos 1º a 7º da Lei 7.788, de 03 de Julho de 1989."

JUSTIFICAÇÃO

A livre negociação no estado recessivo em que a economia fatalmente encontrar-se-á virá em detrimento do interesse dos trabalhadores.

De outro lado , o art. 7º da Lei 7.788 não poderá ser simplesmente revogado sob pena de instabilizar os jurisdicionados.

Sala da Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00154

00014

SUPRESSIVA

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DATA: 21/03/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso II do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste no primeiro dia util apos o dia 15 de cada mês deverá ser de acordo com a legislação vigente , e não conforme livre deliberação da Ministra da Economia.

Sala das Comissões , 21 de Março de 1990.

MP00154

00015

SUPRESSIVA

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DATA: 21/03/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art 2º

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista anterior é mais adequada à realidade vigente , não poderá ser transferida à livre deliberação da Ministra da Economia.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00154

00016

SUPRESSIVA

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 3º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 3º

JUSTIFICAÇÃO

A livre negociação salarial será evidentemente prejudicada em uma economia com forte tendência recessiva.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00154

00017

SUPRESSIVA

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DATA: 21 / 03 /90 — ARTIGO: 10º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se no art. 10º a expressão :

"... o artigo 2º da Lei nº 7.789, de Julho de 1989."

JUSTIFICAÇÃO

A Política salarial anterior, além de ter sido amplamente debatida pela sociedade, é mais adequada à realidade nacional, que determinava os reajustes salariais pelo INPC, o que deverá ser aperfeiçoado com os reajustamentos pela variação da BTN Fiscal.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00154

00018

ADITIVA

AUTOR: Deputada ABIGAIL FEITOSA — CÓDIGO: 87179

DATA: / / — ARTIGO: 2 — PARÁGRAFO — INCISO: 99 — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 2º, da Medida Provisória nº154, de 15 de março de 1990, o inciso IV, com a seguinte redação:

" IV - Para fins de reajuste de salários, proventos de aposentadoria e pensões, ficam garantidos aos empregados, inclusive os servidores públicos federais, civis e militares, o índice oficial de preços correspondente ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

Devemos considerar que o atual Plano Econômico através da medida Provisória nº 154, penaliza mais uma vez, os trabalhadores através do confisco salarial. Outro fator relevante foi a brutal remarcação de preços ocorrida todo o mês de fevereiro e os primeiros quinze dias de março.

A atual lei salarial estabelece que o índice de aumento dos salários é baseado no que foi medido da inflação do mês anterior ao reajustamento, desta forma o período de 15 de fevereiro a 15 de março não pode ser esquecido.

MP00154

00019

SUPRESSIVA

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM (PT/RS) — CÓDIGO: 87479

DATA: / / — ARTIGO: 10º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Suprima-se o referido artigo desta medida.

JUSTIFICATIVA

É preciso fazermos uma discussão sobre a maneira e quais as leis a serem revogadas por este artigo . Da maneira que está colocado muitas conquistas dos trabalhadores e dos sindicatos são simplesmente esquecidas, só para citar um exemplo o efeito suspensivo, direito consagrado após anos de reivindicação desaparece sem questionamento algum.

MP00154

00020

SUPRESSIVA

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM (PT/RS) — CÓDIGO: 87479

DATA: / / — ARTIGO: 8º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Suprima-se o referido artigo desta medida.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que se tornar necessário fazermos uma discussão sobre a quem se aplicam os dispositivos desta medida. É inadmissível que os trabalhadores em geral, especificamente os que recebem salário mínimo e os aposentados sofram perdas salariais tão substanciais como estas imposta na medida.

MP00154
00021
ADITIVA

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se, onde couber, no artigo 2º, o seguinte:

"Parágrafo ... - Nos trimestres que se seguirem ao mês referido no inciso II deste artigo, fica assegurado aos salários, exceto o salário mínimo, o reajuste automático igual à variação percentual média do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no trimestre imediatamente anterior."

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se destina a salvaguardar os salários, de uma provável perda, no caso de os índices de preços voltarem a se exarcebar, em decorrência de eventual desajuste na economia.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00154
00022
SUPRESSIVA

AUTOR: DEP.LUIZ ALFREDO SALOMÃO
CÓDIGO: 87230
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: II | ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda supressiva do item II e do § 1º do art.1º., renumerando-se os demais parágrafos.

"Suprimam-se o item II e o § 1º do art.1º, renumerando-se os demais parágrafos."

JUSTIFICAÇÃO

A atual política salarial deve ser mantida, a fim de preservar o poder de compra dos salários e evitar manipulações de qualquer natureza.

MP00154
00023
SUBSTITUTIVA

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO
CÓDIGO: 87230
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Emenda Substitutiva ao art. 10.

"Dê-se nova redação ao art. 10:

Art. 10. - Ficam revogados o Decreto-lei nº 808, de 18 de maio de 1967, e a Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1.989, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e as demais disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A atual política salarial deve ser mantida, a fim de preservar o poder de compra dos salários e evitar manipulações de qualquer natureza.

MP00154
00024
SUPRESSIVA

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO
CÓDIGO: 87230
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Emenda Supressiva do art. 8º.

"Suprima-se o art. 8º."

JUSTIFICAÇÃO

A atual política salarial deve ser mantida, a fim de preservar o poder de compra dos salários e evitar manipulações de qualquer natureza.

MP00154
00025
SUPRESSIVA

AUTOR: DEP.LUIZ ALFREDO SALOMÃO
CÓDIGO: 87230
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda supressiva do art 3º e seu Parágrafo único

Suprima-se o art.3º

JUSTIFICAÇÃO

A atual política salarial deve ser mantida, a fim de preservar o poder de compra dos salários e evitar manipulações de qualquer natureza.

MP00154

00026

SUPRESSIVA

AUTOR: DEP.LUIZ ALFREDO SALOMÃO — CÓDIGO: 87230

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda supressiva do art.5º. e seu Parágrafo único.

Suprimam-se o art.5º e seu Parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A atual política salarial deve ser mantida, a *fim de preservar* o poder de compra dos salários e evitar manipulações de qualquer natureza.

MP00154

00027

SUPRESSIVA

AUTOR: DEP.LUIZ ALFREDO SALOMÃO — CÓDIGO: 87230

DATA: 23/08/90 — ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda supressiva ao "caput"do art. 4º

Suprima-se a expressão "... e salários", no caput do art.4º.

JUSTIFICAÇÃO

A atual política salarial deve ser mantida, a fim de preservar o poder de compra dos salários e evitar *manipulações de qualquer natureza*

MP00154

00028

MODIFICAT.

AUTOR: DEPUTADO VILSON SOUZA — CÓDIGO: 87453

DATA: /03/90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154

Redija-se o art. 5º desta forma:

Art. 5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente pelo Indice d Preços ao Consumidor (IPC) integral do mês anterior, acrescido de um percentual de 5%, a título de incremento real.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente Collor comprometeu-se em cada vez que falava em público, a não penalizar os trabalhadores, em seu projeto antiinflacionário. Os salários são irredutíveis, segundo o art. 7º, inciso VI da Constituição.

A presente proposta reduz os efeitos perversos dessa tradicional política de salários em que a remuneração ao trabalho caminha sempre atrasada em relação as perdas do valor da moeda.

Os salários, reconhecem os mais autorizados economistas, não provocam inflação. São efeitos dela. Salários corretos aumentam o mercado interno e geram empregos.

MP00154

00029

SUPRESSIVA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO KUSTER — CÓDIGO: 87445

DATA — ARTIGO: 10º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90 E RENUMERE-SE OS DEMAIS ARTIGOS.

J U S T I F I C A T I V A

Pretende o Governo, de forma ousada, revogar leis que foram à duras penas conquistadas pelos trabalhadores e aprovadas pelo Congresso Nacional, inclusive por parlamentares que hoje o apoiam. Não se pode conceber a extinção destas leis que são instrumentos de toda a classe trabalhadora no tocante a política nacional de salários e outros direitos. Ademais é inadmissível que um governo que garantiu não penalizar os trabalhadores, venha agora propor a revogação de conquistas da maior importância que foram efusivamente comemoradas pelos mesmos.

MP00154

00030

ADITIVA

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM (PT/RS) — CÓDIGO: 87179

DATA: / / — ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1

TEXTO

Acresça-se artigo 9º, renumerando os subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 9º - Fica vedada a dispensa arbitrária *ou sem justa causa* de qualquer trabalhador legalmente registrado durante um período de 06 (seis) meses após a publicação da presente lei, entendendo-se como tais as que não se fundarem em falta grave ou relevante motivo econômico judicialmente comprovado.

Parágrafo único - Após o período de estabilidade mencionado no "caput" deste artigo o trabalhador involuntariamente demitido terá direito a um aviso prévio de no mínimo de 06 (seis) meses, sendo o mesmo proporcional ao tempo de serviço, que para cada ano trabalhado o trabalhador dispensado fará jus a um salário.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que esta política de realinhamento econômico proposta pelo atual governo, traz em seu bojo um conteúdo altamente *recessivo. Por isto, nossa emenda vem* apenas proteger os assalariados deste processo.

MP00154

00031

MODIFICATIVA

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM (PT/RS) | CÓDIGO: 87479

DATA: / / | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1

TEXTO

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

Art. 6º Os reajustes de aluguéis previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir do de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual mínimo de variação da do aos salários em geral, conforme inciso II do artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

Pretendemos com esta emenda apenas garantir uma política igualitária de reajuste dos aluguéis, evitando os abusos frequentemente cometidos pelos milhares de locadores.

MP00154

00032

ADITIVA

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM (PT/RS) | CÓDIGO: 87479

DATA: / / | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: 2 | ALÍNEA: | PÁGINA: 1

TEXTO

Acresça-se ao inciso II do artigo 2º, parágrafo com a seguinte redação:

§ - o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, a ser fixado após o dia 15 de abril de 1990, deverá incorporá integralmente o índice inflacionário do mês de março.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem no sentido de garantir que os trabalhadores assalariados não sejam mais uma vez os maiores penalizados por uma política de realinhamento econômico.

A inflação de março é um direito garantido por lei a todos os assalariados , não é possível que simplesmente ela desapareça ou seja negociada em um futuro duvidoso.

MP00154

00033

MODIFICATIVA

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM (PT/RS) | CÓDIGO: 87479

DATA: / / | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: único | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação, suprimindo-se consequentemente o seu parágrafo único:

Art. 5º - A partir do dia 1º de abril de 1990, o salário mínimo e os proventos de aposentadorias e pensões pagos pela Previdência social serão reajustados automaticamente pelo o índice inflacionário integral do mês de março, bem como terão reajuste mensais de acordo com a variação inflacionária do próprio mês, e ainda incrementos reais de 3% (três por cento) ao mês.

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda pretendemos garantir ao salário mínimo e aos proventos de aposentadorias e pensões pagos pela previdência social uma política salarial capaz de assegurá o seu poder aquisitivo diante do atual processo inflacionário do país

Entendemos que não é justo que os defasados valores do salário mínimo e das aposentadorias sejam penalizados com perdas salariais tão substanciais imposta por esta medida.

Entendemos que só com uma política realista de reajuste, que não permita perdas salariais, o salário mínimo e as aposentadorias poderão atender as necessidades básicas dos trabalhadores conforme manda a constituição.

MP00154

00034

ADITIVA

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA | CÓDIGO: 87250

DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO: 99 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/03

TEXTO

Acrescente-se os seguintes dispositivos sobre dispensa imotivada, renumerando-se os demais:

Art___ - Os empregadores só poderão promover a dispensa de empregados com fundamento em relevante motivo econômico, ou em justa causa, nos seguintes casos:

a) ato de improbidade;

b) negociação habitual quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado;

c) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

d) desídia no desempenho das respectivas funções;

e) embriaguez em serviço;

f) violação de segredo da empresa;

g) ato de indisoiplina ou de insubordinação;

h) abandono de emprego.

§ 1º - Se a razão invocada não for aprovada pelo empregador, em a - ção judicial trabalhista, ficará assegurada a reintegração do empregado despedido, com todas as vantagens legais ou contratuais, inclusive o recebimento de salários do período de afastamento.

§ 2º - O não cumprimento da decisão judicial de reintegração importará na permanência do pagamento das salários devidos, até que ela se efetive, assegurado ao trabalhador optar pela rescisão contratual com o pagamento das salários do período de afastamento e das parcelas previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º - Na hipótese de dispensa por relevante motivo econômico deve ser observado o critério de preservação do empregado mais antigo, sendo *vedada a admissão de novo empregado* para a mesma função, sem que antes seja oferecida a vaga ao empregado anteriormente demitido, e assegurado o recebimento de indenização correspondente a dois meses de remuneração para cada ano de serviço ou fração superior a 6 (seis) meses, e do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre o depósito correspondente ao período da relação de emprego.

§ 4º - Poderá o Juiz conceder liminar de reintegração até decisão final do processo, em reclamação trabalhista que vise tornar sem efeito a despedida imotivada.

Art.___ - Toda rescisão contratual deve ser assistida pelo Sindicato e, na falta deste, sucessivamente, pela autoridade do Ministério do Trabalho, pelo Defensor Público ou pelo Juiz de Paz.

Art___ - Excluem-se da anlicação desta lei, salvo nas hipóteses de justa causa, conforme enumeração do artigo 1º. os contratos por prazo determinado. nos quais se incluem os de experiência e os de obra certa, conforme previsão do artigo 443, da Consolidação das Leis do Trabalho

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa proibir a demissão imotivada do trabalhador e dá outras providências.

Os dispositivos retro citados tem origem em Projeto de Lei Complementar de autoria da Comissão do Trabalho e que tem por escopo,além de regulamentar os dispositivos constitucionais pertinentes, o de reduzir o impacto recessivo das medidas econômicas.

Sala das Comissões,23 de março de 1990.

MP00154
00035
MODIFICATIVA

AUTOR	CÓDIGO
Deputado FERNANDO CUNHA	87310

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	2		2		

TEXTO

Promovam-se as seguintes alterações na Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990:

I - o inciso II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - no primeiro dia útil de cada mês, a partir de 1º de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo, com base no disposto nas Leis 7.788 e 7.789, ambas de 3 de julho de 1989;".

II - suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único, renumerando-se os artigos subseqüentes; e

III - dê-se ao atual art. 10 a redação abaixo:

"Art. 10. Ficam revogados o Decreto-lei nº 808, de 18 de maio de 1967 e a Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989, bem como as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e as demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda preservar a política nacional de salários e a política do salário mínimo, ambas instituídas pelo Congresso Nacional há menos de um ano atrás, com ampla aceitação social.

MP00154
00036
ADITIVA

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	87437

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	art. 2º	§ 5º			01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluam-se no § 5º do art. 2º, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e o Departamento Intersindical de estatística e Estudos Sócio/Econômicos (DIEESE), ficando com a seguinte redação:

§ 5º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Fundação Getúlio Vargas (FGV), ao Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE) ou ..

JUSTIFICAÇÃO

Recomenda-se que, no processo de "cálculo de índices de preços apropriados à medição de variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas" ambicionadas pelo plano "Brasil Novo", haja o máximo de isenção e de transparência, salvaguardando-se os interesses do trabalhador.

Deixar explícito que outras instituições, com a notória especialização requerida para tal mister, a exemplo do FGV e do DIEESE, podem vir a colaborar na efetivação dos cálculos em questão, é *abrir horizontes para o pluralismo institucional na execução da tarefa*, livrando-a da eiva de vícios e de unilateralismos.

Credenciar outros organismos, enfim, é ter, inclusive, opções claras e fixadas, para a hipótese de, por qualquer circunstâncias, um deles, como o IBGE, não poder cumprir momentaneamente a tarefa.

MP00154
00037
SUPRESSIVA

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO PAULO RAMOS	87243

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22 /03 /90	99	99			01/01

TEXTO

SEJAM SUPRIMIDOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº154 TODAS AS PRESCRIÇÕES A RESPEITO DOS SALÁRIOS, MANTIDA A ATUAL POLÍTICA SALARIAL.

JUSTIFICAÇÃO

A POLÍTICA SALARIAL VIGENTE É PRODUTO DE UMA LEGISLAÇÃO RECENTE E ARDUAMENTE DEBATIDA E APROVADA PELO CONGRESSO NACIONAL

EMBORA NÃO SEJE A IDEAL E AINDA NÃO FAÇA JUSTIÇA À CLASSE TRABALHADORA E A TODOS OS ASSALARIADOS DO PAÍS , A LEGISLAÇÃO QUE ORIENTA A POLÍTICA SALARIAL EM VIGOR CONTEMPLA UMA PARCELA RAZOÁVEL DOS INTERESSES GERAIS DA MAIORIA ESMAGADORA DO POVO BRASILEIRO.

AS NORMAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS, CONSTANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº154, SÃO UM SÉRIO GOLPE CONTRA OS TRABALHADORES E, CASO NÃO SEJAM MODIFICADAS, VÃO LEVAR A FOME E AO DESESPERO PARCELAS CRESCENTES DO POVO BRASILEIRO.

MP00154
00038

AUTOR	CÓDIGO
VIVALDO BARBOSA	87250

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90					01/01

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 154

Acrescenta-se o seguinte dispositivo:

Art. ____- O reajuste dos salários , vencimentos, aposentadorias e pensões no mês de Abril de 1990 , 2 meses subsequentes, serão determinadas pela variação apurada no INPC na forma da legislação vigente

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de evitar as perdas salariais dos trabalhadores , que na edição de cada um dos pacotes econômicos anteriores -como nesse-tiveram confiscados os reajustes referentes ao mês da publicação das medidas,somente vindo a negociar as perdas nas datas bases de cada categoria, muitas vezes , após um ano.

Sala das Comissões , 21 de março de 1990.

MP00154
00039

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO: 87250
DATA: 21/03/90
ARTIGO: 99 PARÁGRAFO: 99 INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/03

TEXTO

Acrescente-se os seguintes dispositivos sobre dispensa imotivada, renumerando-se os demais:

Art___ - A relação de emprego é protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa nos termos desta lei.

Art___ - constitui justa causa para a rescisão da relação de emprego pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) condenação criminal honestidade em julgado, sem suspensão de execução da pena;

c) desídia no desempenho de suas funções, embriaquez habitual em serviço, ato de indisciplina;

d) abandono de emprego;

e) *ato lesivo da honra ou ofensas físicas praticadas contra o empregador* ou superior hierárquico, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

f) violação de segredo da empresa.

Art___ - A proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa começa após o contrato de experiência, cuja duração não excederá 90(noventa) dias.

Art___ - Nos contratos de empreitada e nas obras com prazo determinado, será facultada a demissão do empregado após a conclusão dos serviços ou da obra, assegurada ao empregado metade da indenização prevista no art.9º desta lei.

Parágrafo único - Nos contratos que tenham prazo determinado, o empregador que sem justa causa demitir o empregado, pagará, a título de indenização a metade da remuneração a que teria direito o empregado , além da indenização compensatória.

Art___ - Se o empregado fizer a justificação prévia de que a demissão foi arbitrária ou, sem justa causa, o juiz concederá a reintegração no emprego até o final do processo trabalhista que vise a tornar sem efeito a despedida arbitrária.

§ 1º - A demissão de empregado pelo exercício do direito assegurado no art.9º da Constituição, e da gestante, desde a confirmação da gravidez até o parto, configuram a demissão arbitrária ou sem justa causa.

§ 2º - A assegurada a reintegração liminar do empregado sindicalizado, despedido a partir do registro de sua candidatura, a cargo de direção de entidade sindical e comissão de prevenção de acidente , ainda que na qualidade de suplente, até um ano após o encerramento do mandato.

Art___ - *O descumprimento* de decisão judicial de reintegração sujeitará o empregador além das normas previstas em lei, à multa diária de 2/3 do salário mensal em favor do empregado, sem prejuízo.

Art___ - É facultado ao empregador a demissão de empregado por motivo de força maior e por relevante motivo técnico-econômico, mediante o pagamento prévio de indenização compensatória.

Parágrafo único - A demissão de empregado em caso de força maior decorrente de relevante razão econômica, devidamente comprovada,que ameace a extinção da empresa, implicará o pagamento por metade de indenização prevista no art.8º

Art___ - A indenização compensatória será equivalente remuneração de dois meses para cada ano de serviço ou fração e àremuneração de um mês para cada três anos de duração do contrato de trabalho, sem prejuízo do aviso prévio, com adicional correspondente a 40% do FGTS.

§ 1º - O cálculo da percentagem tomará por base o valor do FGTS, recolhido pelo empregador, incluindo as parcelas já levantadas pelo empregado.

§ 2º - Nos casos de demissão previstos neste artigo, o empregado poderá levantar o seu FGTS.

Art___ - Na demissão sem justa causa, o empregador deverá comprovar perante o Sindicato, e falta deste, sucessivamente, perante a autoridade do Ministério do Trabalho, da Justiça do Trabalho, do Defensor Público ou do Juiz de Paz a quitação de todos os direitos assegurados no art. 7º da Constituição e nesta lei.

Art___ - Comprovada a falsa alegação de falta grave, relevante motivo tecnológico ou força maior; é garantida a reintegração ao empregado e assegurado o pagamento da remuneração atrasada.

Parágrafo único - Compete ao empregador ônus da prova de que a despedida não foi arbitrária ou sem justa causa.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa proibir a demissão imotivada do trabalhador e dá outras providências.

Os dispositivos retro citados tem origem em projeto de lei de nossa autoria apresentado à Comissão de Trabalho.que procedeu aos ajustes necessários e que tem por escopo, além de regulamentar os dispositivos constitucionais pertinentes, o de reduzir o impacto recessivo das medidas econômicas.

MP00154
0040

AUTOR: SENADOR DIRCEU CARNEIRO
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 99 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

À Medida Provisória nº 154, de 1990.

Inclua-se como art. 9º da Medida Provisória nº 154, de 1990, renumerando-se os demais artigos.

"Art. 9º O Aviso Prévio, por despedimento imotivado do empregado, por parte do empregador, será de:

I - 90 (noventa) dias, para os empregados até 1 ano de serviço;

II - 180 (*cento.e oitenta*) dias, para os empregados que contam com mais de 1 ano de serviço".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por escopo tentar inibir as empresas na despedida arbitrária e imotivada de seus empregados.

Urge criar mecanismos de defesa do emprego, tendo em vista o significativo aumento do nível de desemprego no País, após a decretação das Medidas Provisórias que promovem a total reformulação da economia nacional.

Não se pode permitir que as empresas, com o despedimento em massa de seus empregados, venham a impor, novamente, aos trabalhadores, os custos das recuperação econômica do Estado.

A Emenda, *na forma proposta*, atende, ainda, o dispositivo no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece:

"Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

Sala das Comissões, em

MP 00154
0041

AUTOR: SENADOR DIRCEU CARNEIRO
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 10
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:
TEXTO

Fica suprimido o art. 10.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ao tentar revogar todas as diposições legais de caráter geral ou especial que disponham sobre reajustes de salários, a Medida Provisória nº 154 vai de encontro a direitos adquiridos dos trabalhadores.

Sala das Comissões em;

MP00154
00042

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO: 87250
DATA: 21/03/90
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/02
TEXTO

Acrescentese os seguintes dispositivos:

Art__- O cálculo dos vencimentos , salários, soldos, pensões proventos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo- Federal , Estaduais e Municipais- na administração direta, nas autarquias- inclusive as em regime especial- nas fundações públicas e nos extintos territórios e dos empregados das empresas públicas e privadas, será efetuado de acordo com a legislação em vigor e os dispositivos estabelecidos na presente lei.

Art__- O BTN- Fiscal , a partir de 31 de Março de 1990, passa a ser o referencial da remuneração de que trata o art.1º dessa lei.

Art__- O cálculo da remuneração do mês de Março de 1990, para efeitos de uso da BTN- Fiscal como referencial , será reajustado para recompor os salários, tendo em vista as defasagens de correção vigentes, devendo incluir:

I- O IPC integral de 15 de janeiro de 1989 a 15 de fevereiro de 1990;

II- a variação integral do BTN- Fiscal de 16/02/90 a 31/03/90;

III- as diferenças existentes acumuladas devido a aplicação do disposto no artigo 2º da Lei 7.830/89.

Art__- As diversas categorias de empregados públicos e privados , negociarão em separado a agregação aos valores encontrados no art.3º desa lei, dos diferenciais acordados na data base.

Art__- Os salários nas empresas públicas e privadas serão pagos semanalmente.

Art__- Os vencimentos , soldos , proventos, pensões e aposentadorias serão pagos quinzenalmente.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela está imbutido um confisco salarial referente ao mês de março que não pode ser admitido, em face do processo de transferência de renda do Estado e dos assalariados para os setores privilegiados da sociedade durante o processo inflacionário anterior à publicação do pacote econômico.

O reajuste salarial, tal como previsto na legislação em vigor, indica um período a descoberto para os assalariados de 60 dias. O salário de fevereiro, recebido até o dia 05 de março, é corrigido com base no índice do IPC relativo ao período 15 de dezembro a 15 de janeiro, divulgado em 31 de janeiro.

A presente emenda visa cobrir esta lacuna, restabelecendo , parcialmente o poder de compra dos assalariados, atualizando em 31.03.90 todos os salários do País e os transformando em BTN fiscal.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00154
00043
ADITIVA

AUTOR: Deputado ARNALDO MARTINS
CÓDIGO: 87497
DATA: 22/03/90
ARTIGO: 1º
PARÁGRAFO: 99
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1
TEXTO

Acrescentar ao Art 1º, o Parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Os preços das mercadorias e dos serviços em geral, deverão ser fixados e anunciados em moeda nacional, sendo vedada qualquer outra forma.

Justificação

Há uma grande parte de economistas que é de opinião de que, enquanto não desindexarmos a nossa economia, não conseguiremos a estabilidade de preços.

Como também o caput do artigo veda, por tempo indeterminado, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, não tem sentido a fixação dos preços em BTNs, ficando o preço variável.

Há também o fato de aproveitarmos para impedir que os preços, no Brasil, sejam anunciados nos jornais, em dólares, conforme ocorre principalmente em aluguéis e venda de imóveis.

MP00154
00044
MODIFICA

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME
CÓDIGO: 97313
DATA: 22/03/90
ARTIGO: 10º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁG.:
TEXTO

Dê-se ao artigo 10º da Medida Provisória nº 154 a redação abaixo :

Art. 10 - Ficam revogados, o Decreto-lei nº 808, de 18 de maio de 1967, a Lei 7.769, de 26 de maio de 1989, os artigos 1º a 6º da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, e o artigo 2º da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e salários em geral e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O artigo 7º da lei 7.788 é uma das maiores conquis - tas do movimento sindical e é indispensável para que possa haver li vre negociação como preconiza o art. 3º da Medida Provisória 154.

MP00154

00045

MODIFICA

DEPUTADO ANTONIO MARIZ 87101

23 03 90 | 5 | 01/01

Dê-se ao artigo 5º, in fine, a seguinte redação:

" Art. 5º -..... .....acrescida de um percentual de 10%, a título de incre mento real".

JUSTIFICATIVA

A lei salarial vigente garante aumento re al mensal de 3% ao salário mínimo. Seria absurdo, além de injusto, reduzir essa conquista dos trabalhadores, já tão limitada. A emen da mantém os ganhos reais atuais.

MP00154

00046

ADITIVA

DEPUTADO EDMILSON VALENTIM 87216

DATA / / | ARTIGO 99 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Sem prejuízo do disposto no Inciso II do Art. 2º, os salários do mês de abril de 1990 receberão reajus te correspondente ao IPC - Índice de Preços ao Consumidor do mês de março deste ano".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa resolver o problema do confisco sala rial decorrente da aplicação do Plano Collor. Repondo o IPC de março zeramos a situação do salário, colocando-o em condi ções de igualdade com os preços, para iniciar a nova meto dologia e prazos de apuração da variação de preços.

MP00154

00047

ADITIVA

DEPUTADA LÍDICE DA MATA 87175

DATA / / | ARTIGO 99 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Aos empregados, com vínculo empregatício em vigor no dia 16 de março de 1990, fica assegurado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aviso prévio de três me ses."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar garantia de emprego aos trabalhadores brasileiros para enfrentar a mais que provável recessão econômica que advirá da implementação do plano econô mico do novo governo.

MP00154

00048

MODIFICA

DEPUTADO HAROLDO LIMA 87204

DATA / / | ARTIGO 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

Dê-se ao Art. 5º nova redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 5º. - Os reajustes do salário mínimo conti nuarão a obedecer o estabelecido na Lei nº 7.788, de 3 de ju lho de 1989."

Suprima-se, no caput do Art. 10, a remissão à Lei nº 7.788.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda resgata uma conquista das mais importantes que é a política salarial de ganhos reais incorporadas à Lei nº 7.788. Esta conquista de ganhos reais é diminuída e preju dicada pela Medida Provisória.

MP00154

00049

ADITIVA

DEPUTADO ALDO ARANTES 87365

DATA / / | ARTIGO 2º 99 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º o seguinte parágrafo:

"§ . A diferença a menor apurada entre o reajuste previsto no inciso II e a variação do Índice de Preços ao Consumidor da Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será acrescida ao reajuste do mês seguinte."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir o valor real de salários, deixando a livre negociação para os acréscimos de produtividade pleiteados.

A livre negociação, nos termos previstos na Medida Provisória não passa de uma falácia, já que uma situação de recessão, perfeitamente previsível, retirará dos trabalhadores qualquer poder de barganha.

MP00154
00050

AUTOR	CÓDIGO
AMAURY MÜLLER	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 3 / 90					1/1

TEXTO

Inclua-se onde couber:

" Art. Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou de decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa".

JUSTIFICAÇÃO.

O texto proposto corresponde ao art. 6º da Lei nº 7 788, de 1989, revogada. Não se justifica a supressão dos princípios jurídicos básicos que alicerçam a conquista de aumentos reais. Quando não houver produtividade, lucratividade ou quando os salários estiverem compatíveis com o mercado , não haverá porque conceder-se aumentos reais, mas quando esses elementos estiverem presentes, deve ser possível a concessão. É importante ter-se presente que o texto não obriga à concessão de aumentos reais, apenas possibilita que sejam concedidos quando for o caso. O texto proposto foi aprovado por unanimidade, quando da aprovação da lei salarial anterior.

MP00154
00051

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAÓ	209

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90					01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

" Artigo - Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em convenções e acordos coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade dos setores da empresa".

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto corresponde ao Artigo 6º da Lei nº 7788 de 1989, que foi aprovado por unanimidade no Congresso Nacional, merecendo ser preservado.

MP00154
00052

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAÓ	209

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90					01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

"Artigo - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas serão preservadas nas normas coletivas posteriores e só poderão ser suprimidas ou reduzidas por convenções ou acordos coletivos".

JUSTIFICAÇÃO

Integram ao contrato de trabalho as conquistas obtidas e que, para serem suprimidas, demandam autorização de acordo ou convenção coletiva.

MP00154
00053

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NILSON GIBSON	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	8º	-	I e II		01/03

TEXTO

Suprima-se no art 8º da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990:

a) no inciso I, a expressão

"... estadual e municipal, inclusive dos Poderes Legislativos e Judiciários..."

b) no inciso II, a expressão

"... ou pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;"

JUSTIFICAÇÃO

A inconstitucionalidade dessas expressões é evidente; a uniformização de tratamento, que se procura, não pode violentar de maneira tão grosseira, a competência privativa de outros Poderes, decorrente da harmonia e independência que a Constituição impõe deva existir entre os Poderes. e nem a federação, pois o Brasil é, ainda, uma república federativa — e nem também a autonomia municipal.

O Poder Legislativo, no que se refere a vencimentos, salários e vantagens tem competência privativa, como se depreende da leitura dos artigos 51, IV e 52, XIII da Constituição, que transcrevemos:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:.

I - ....

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - .....

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Como se vê, se a própria Lei não é meio de regular a matéria muito menos o é a Medida Provisória; o vício de inconstitucionalidade, portanto, não será sanado nem com a conversão da Medida em Lei.

Por igual, o Poder Judiciário, se não tem competência privativa para dispor sobre a matéria, como ocorre com o Legislativo, tem quanto à iniciativa, vício apresentado pela Medida Provisória e que não será sanado com a conversão em Lei.

Para esclarecer, cumpre-nos transcrever o artigo 96 , II, b

"Art. 96. Compete privativamente:

I - ....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, obsrevado o disposto no art. 169:

a) .....

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;"

Assim, não há dúvida quanto a inconstitucionalidade quando se inclui na Medida Provisória ou Lei, o Poder Judiciário, sem que tenha havido sua iniciativa.

Quanto aos Estados e Municípios, a Medida Provisória neles interfere indevidamente, pois não se inclui na competência reservada à União pela Constituição, a de dispor sobre remuneração de servidores estaduais ou municipais.

Nestas condições, para que se mantenha a legislação compatível com a Constituição, é necessário que se faça a supressão proposta pela Emenda.

MP00154

00054

AUTOR: Deputado JOSÉ LUIZ DE SÁ

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 5º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 1/2

TEXTO

Dá nova redação ao art. 5º da MP 154 de 15.3.1990.

Art. 5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente, a cada trimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos básicos, a ser definida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de 5% (cinco por cento) a título de incremento real. Estes critérios serão também adotados para o reajuste dos proventos dos aposentados e pensionistas, em cumprimento ao art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, o atual Presidente da República, em sua campanha, prometeu que os proventos dos aposentados e pensionistas não iriam continuar marginalizados e prejudicados como vinham sendo pelo Governo.

Considerando que, o art. 5º da Medida Provisória nº 154 de 15 de março de 1990 está confuso e, conseqüentemente, irá gerar dúvidas e prejuízos irreparáveis aos proventos dos aposentados e pensionistas, e, é inconstitucional porque deixa de dar cumprimento ao art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Considerando que, de acordo com o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual o DD. Ministro da Justiça, Doutor Bernardo Cabral fazia parte, conclui: **"A vinculação dos Benefícios ao salário-mínimo, assim, não só é constitucional como é necessária. Inconstitucional, data venia, é a desvinculação."**

Considerando que, proventos os há de muitas espécies. Com a mesma designação, as mais variadas fontes de proventos de valores os mais díspares. A aposentadoria não é mais, em nossos dias, um mero favor. É necessário , imprescindível mesmo, que se poupe o aposentado já relegado a um empobrecimento progressivo e inexorável que lhes tisne os últimos dias da existência. Sem a indexação presa por sua natureza ao salário mínimo e sem a preservação dos quantitativos com que o aposentado possa regularmente contar, gera-se em torno da velhice o desespero de quem gastou toda a sua maturidade em proveito da coletividade, da geração de riquezas e do engrandecimento da Pátria.

Pelas considerações acima apelo para o bom senso e denodado espírito público dos nobres colegas no sentido de acatarem a presente Proposição.

MP00154

00055

AUTOR: DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 8º

PARÁGRAFO:

INCISO: I

ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se, no inciso I do art. 8º, a expressão " inclusive dos Poderes Legislativos e Judiciários".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu (arts. 51, inciso IV; 52, inciso XIII e 96, inciso I) a competência exclusiva dos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos e remunerações de seus servidores.

Não se pode atropelar o texto básico. É preciso que cada um desses Poderes, a seu tempo, realize, mediante instrumento legal adequado, a necessária mudança de suas diretrizes quanto à política de pessoal.

MP00154

00056

AUTOR: SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: Art. 10

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

Ficam revogados o Decreto-Lei nº 808, de 18 de maio de 1967, a Lei nº 7769, de 26 de maio de 1989, os artigos 2º a 5º da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989 e o artigo 2º da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e salários em geral e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta do Executivo revoga os artigos 1º, 6º e 7º da Lei 7.788 que não são contraditórios com a política salarial proposta. A manutenção do artigo 1º é a reafirmação do princípio constitucional e a dos artigos 6º e 7º significa a preservação das condições de negociação dos trabalhadores. Os artigos 6º e 7º da Lei 7.788 expressam:

Art. 6º - Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho, serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

MP00154

00057

AUTOR: SENADOR RONALDO ARAGÃO

DATA: 23 03 / 90 | ARTIGO: 80

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Onde se lê: O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

Leia-se: O disposto no artigo 20, inciso II, aplica-se a:

JUSTIFICATIVA:

Não existe negociação livre aos funcionários públicos, razão pela qual justifica-se a presente medida.

MP00154

00058

AUTOR: SENADOR JAMIL HADDAD - PSB/RJ

EMENDA (SUPRESSIVA)

Suprima-se o texto do art. 4º Caput .

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se quer suprimir faz referência expressa à Medida Provisória nº 153, que é inconstitucional. Ela não pode ser admitida no mundo jurídico, pois instituí tipos penais, inteiramente alheia ao princípio de que não há crime sem lei anterior que o defina.

Daí, a pertinência da Emenda.

MP00154

00059

AUTOR: Mário Covas | CÓDIGO: 048

DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: único | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Onde se lê

Art.5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente, a cada trimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos básicos, a ser definida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de 5%, a título de incremento real.

Parágrafo único - O percentual de reajuste automático a que se refere este artigo será igual à variação acumulada dos preços da cesta de produtos básicos, acrescida de um percentual de 5%, deduzidos os aumentos mensais a que se refere o inciso II do artigo 2º

Leia-se:

Art.5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente, a cada trimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos básicos, a ser definida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de 5,96%, a título de incremento real.

Parágrafo único - O percentual de reajuste automático a que se refere este artigo será igual à variação acumulada dos preços da cesta de produtos básicos, acrescida de um percentual de 5,96%, deduzidos os aumentos mensais a que se refere o inciso II do artigo 2º.

Justificativa:

O dispositivo em exame aplica percentual de 5% (cinco por cento), a título de incremento real ao salário mínimo vigente, contrariando as metas preconizadas em campanha pelo chefe do Poder Executivo e claramente explicitadas à página nº 67 do documento "Diretrizes de Ação do Governo Fernando Collor de Mello", onde se lê: ..."o governo garantirá o crescimento real do salário mínimo, tendo como meta sua triplicação em termos reais durante o período de governo"...

Assim, com a alteração percentual ora proposta, pretende-se atingir o objetivo do atual governo, ao longo de 19 (dezenove) trimestres, triplicando em valores reais, o último Salário Mínimo estipulado pelo governo anterior

MP00154

00060

AUTOR: Deputado Paulo Macarini | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 5º | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo.

JUSTIFICATIVA.

A política salarial, fruto do entendimento das lideranças políticas e sindicais, está expressa em Lei aprovada no Congresso Nacional. Mantê-la é um compromisso da sociedade brasileira a fim de que evite-se que os trabalhadores paguem a conta da reforma econômica com a diminuição dos seus salários.

MP00154

00061

AUTOR: Deputado Paulo Macarini | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo.

JUSTIFICATIVA.

A política salarial, fruto do entendimento das lideranças políticas e sindicais, *está expressa em Lei aprovada no Congresso Nacional*. Mante-la é um compromisso da sociedade brasileira a fim de que evite-se que os trabalhadores paguem a conta da reforma econômica com a diminuição dos seus salários.

MP00154

00062

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: 1º e 4º | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprimam-se o Inciso e os Parágrafos acima.

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta visa manter a política salarial, para que os reajustes se processem com base nos índices do IPC.

Para que os trabalhadores não pagem a conta, a política de arrocho salarial proposta nesta Medida Provisória, não poderá converter-se em lei.

MP00154

00063

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01-01

TEXTO

No Artigo 1º - onde se lê: "Por tempo indeterminado",
leia-se: "até 31/12/1994".

JUSTIFICATIVA

O bom senso recomenda a fixação de datas fixas ao invés do tempo indeterminado.

MP00154

00064

AUTOR: Deputado ROBSON MARINHO | CÓDIGO: 363

DATA: 23 / 03 /90 | ARTIGO: 6º, 7º e 8º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Incluam-se os seguintes artigos 6º, 7º e 8º, renumerando-se os demais:

Art. 6º - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - passará a calcular o Índice de Custo de Vida Médio, com representatividade nacional para medir a evolução do custo de vida dos assalariados em geral entre o primeiro e o último dia de cada mês a partir de primeiro de abril de 1990.

Art. 7º - *Fica criada junto ao Ministério da Economia a Comissão Tripartite de acompanhamento e supervisão dos índices de preços, a ser regulamentada por portaria do Ministro, integrada por representantes das centrais sindicais, das confederações nacionais patronais e dos ministérios do Trabalho e da Economia, presidida por este último.*

Parágrafo único - A Comissão a que se refere o caput deste artigo terá a atribuição específica de acompanhar a elaboração dos seguintes índices:

I - Índice de Preços da Cesta de Produtos Básicos a que se refere o artigo 5º da Medida Provisória nº 154;

II- Índice de Custo de Vida Médio a que se refere o artigo 6º da presente emenda.

Art. 8º - As eventuais perdas salariais apuradas pela diferença entre a variação acumulada do Índice de custo de Vida Médio e os reajustes efetivamente concedidos a partir de abril de 1990 serão compensados por ocasião das datas base de cada categoria.

MP00154

00065

AUTOR: Deputado ROBSON MARINHO | CÓDIGO: 363

DATA: 26 / 03/ 90 | ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

Art. 10 - Ficam revogados o Decreto-Lei nº 808, de 18 de maio de 1967, a Lei nº 7769, de 26 de maio de 1989, os artigos 2º a 5º da Lei nº 7788, de 03 de julho de 1989 e o artigo 2º da Lei nº 7789, de 03 de julho de 1989, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e salários em geral e as demais disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A proposta do Executivo revoga os artigos 1º, 6º e 7º da *Lei 7788 que não são contraditórios com a política salarial proposta*. A manutenção do artigo 1º é a reafirmação do princípio constitucional e a dos artigos 6º e 7º significa a preservação das condições de negociação dos trabalhadores. Os artigos 6º e 7º da Lei 7788 expressam:

Art. 6º - *os aumentos reais e a melhoria das condi*ções de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibili

zação com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

MP00154
00066

AUTOR: JOSÉ CARLOS SABOIA
DATA: 26 / 3 / 90
ARTIGO: 2º

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da MP nº 154 o inciso IV, com a seguinte redação:

IV - no dia 1º de maio, o índice acumulado dos resíduos salariais originados de defasagem entre a inflação ocorrida antes de 15 de março e os reajustes salariais fixados conforme a lei salarial anterior a 15 de março de 1990, a ser compensado trimestralmente.

JUSTIFICATIVA

Um plano de estabilização cujo programa econômico pretende expressar "o compromisso do governo de perseguir, em qualquer circunstância, o crescimento do poder de compra dos salários" não pode iniciar-se sem a garantia expressa de reposição das perdas anteriores já sofridas pelos salários. Queira-se ou não, mesmo com o total envilecimento do poder d compra, provocado pela inflação, tinha-se uma política salarial que, mal ou bem, repunha as perdas sofridas. O início de um novo programa não pode ser marcado por um corte arupto que implique em perda do poder de compra dos salários, sob pena de, com toda a justiça com que ele procure tratar essa questão, a intenção fique comprometida pela mancha de um gravame que impõe aos atingidos uma posição já de início desprivilegiada.

MP00154
00067

AUTOR: AMAURY MULLER
DATA: 26 / 3 / 90
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se onde couber, adaptando-se o texto do Projeto e em especial o art. 1º:

" Art. Na previsão salarial anual, deverá ser observada a preservação do poder aquisitivo real existente na data-base anterior, sendo assegurado, no mínimo, o reajuste salarial com base no aumento do custo de vida do período, independentemente do aumento real"

JUSTIFICAÇÃO

Se na data-base da categoria profissional não forem corrigidos os salários preservando-se o poder aquisitivo real existente na data-base anterior, teremos redução salarial real, o que é inadmissível. Os trabalhadores já foram muito sacrificados, não podendo se admitir um sacrifício permanente futuro.

MP00154
00068

AUTOR: AMAURY MULLER
DATA: 26 / 3 / 90
ARTIGO: 10
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Emenda substitutiva.

Substitua-se a redação do art. 10 pelo seguinte texto:

" Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

Devem ser revogadas as disposições em contrário, mas não genericamente outras disposições que não contrariem o texto do Projeto. Assim, por exemplo, o art. 1º, o art. 6º e o art. 7º da Lei nº 7.783/89 não contrariam o Projeto e afirmam princípios fundamentais da questão coletiva, não prejudicando a questão da contenção inflacionária.

MP00154
00069

AUTOR: AMAURY MULLER
DATA: 26 / 3 / 90
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se onde couber

" Art. As vantagens assequradas aos trabalhadores nas normas coletivas permanecem válidas e vigentes enquanto não forem substituídas por outra norma coletiva e só poderão ser suprimidas por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo único. Em qualquer caso serão respeitadas as disposições coletivas mais vantajosas e as legais mínimas.

JUSTIFICAÇÃO.

A emenda proposta está em consonância com o princípio constitucional do direito adquirido. As normas coletivas integram o contrato de trabalho como direitos individuais, não podendo ser suprimidas sem violação do preceito constitucional.

MP00154
00070

AUTOR: AMAURY MULLER
DATA: 26 / 3 / 90
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

" Art. O valor do salário mínimo será corrigido automática e mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, acrescido de 6,09% a cada bimestre".

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica o retrocesso que a Medida Provisória quer impor ao salário mínimo.

MP00154
00071

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Artur da Távola	241

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/03/90	5º				01/01

TEXTO

Dê-se ao art.5º a seguinte redação:

Art. 5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente, a cada trimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos básicos, a ser definida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento,, acrescida de um percentual de 6%, a título de incremento real.

Parágrafo Único - O percentual de reajuste automático a que se refere este artigo será igual à variação acumulada dos preços da cesta de produtos básicos, acrescida de um percentual de 6%, deduzidos os aumentos mensais a que se refere o inciso II do artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa possibilitar o cumprimento da promessa do Presidente da República de triplicar o valor real do salário mínimo durante seu governo. Ainda assim isto também dependerá da manutenção da inflação a níveis relativamente constantes ao longo do período.

MP00154
00072

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 /03 /90					01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 154/90, o seguinte dispositivo:

"Na revisão salarial anual, deverá ser observada a preservação do poder aquisitivo real existente na data base anterior, sendo assegurado no mínimo o reajuste salarial com base no custo de vida do período, independente de eventuais aumentos reais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo excluir da Medida Provisória 154/90, a revogação de garantias jurídicas sem qualquer implicação de natureza econômica, tais como, o efeito suspensivo, produtividade e irredutibilidade de salários.

MP00154
00073

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Artur da Távola	241

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/03/90	5º				01/01

TEXTO

Dê-se ao art 5º a seguinte redação:

Art.5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente, a cada trimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos e serviços básicos, a ser definida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de 5%, a título de incremento real.

Parágrafo Único - O percentual de reajuste automático a que se refere este artigo será igual à variação acumulada dos preços da cesta de produtos e serviços básicos, acrescida de um percentual de 5%, deduzidos os aumentos mensais a que se refere o inciso II do artigo 2º

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa explicitar que no índice de preços básicos, além dos produtos deva se considerar explicitamente o custo dos serviços essenciais como transporte, energia e saneamento.

MP00154
00074

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03/ 90	art. 2º	§ 3º			01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no § 3º do art. 2º o Ministro do trabalho e da Previdência Social, ficando com a seguinte redação:

§ 3º - O Ministro da Economia, Fazenda, e Planejamento e o Ministro do Trabalho e Previdência Social deliberarão ...

JUSTIFICAÇÃO

A presunção social, mais do que a legal, é a de que compete ao Ministro do Trabalho e da Previdência Social defender o trabalho, e não, o capital

Dê-se também ao Ministro Antônio Rogério Magri um crédito de confiança, para que ele tenha a oportunidade de agir em consonância com os interesses dos trabalhadores, sejam os mesmos ativos ou aposentados, defendendo os seus interesses, quando do reajuste de preços feito em caráter extraordinário.

Tal situação permitirá, por igual, ao trabalhador ativo ou aposentado, abrir um canal de diálogo com o Ministro Magri, esclarecendo-o quanto ao que lhe convém e cobrando dele, democraticamente, uma atuação a serviço do trabalho , e não, do capital.

MP00154

00075

AUTOR: AMAURY MULLER

DATA: 26 / 03 / 90

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

" Art Os salários em geral serão reajustados automática e mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública direta e autárquica, federal, estadual e municipal, inclusive dos Poderes Legislativos e Judiciários, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e às pensões de seus beneficiários;

II - aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União ou pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social".

JUSTIFICAÇÃO.

O parágrafo único é cópia fiel do art. 8º da Medida Provisória. O "caput" corresponde ao princípio básico de que não deve haver redução salarial.

MP00154

00076

AUTOR: AMAURY MULLER

DATA: 26 / 3 / 90

ARTIGO: 2º

INCISO: II

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se ao inciso II, do art. 2º, "in fine":

" garantido que o reajuste não será inferior ao IPC do mês anterior".

JUSTIFICAÇÃO

Quando a pré-fixação da inflação for insuficiente a correção deve ser feita automaticamente no mês seguinte.

MP00154

00077

Deputada Zaia Valadares

26 / 03 / 90

01/01

Inclua-se onde couber:

Artigo - - Fica estabelecido o teto de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) como valor máximo da remuneração a ser percebida, em espécie, exclusivamente a esse título, no âmbito dos Poderes Legislativos Executivos e Judiciários, Federais, Estaduais e Municipais.

I - Os Deputados Estaduais ficam limitados a 2/3 do auferido pelos Deputados Federais. Nas condições estabelecidas no caput deste artigo.

II -Os valores que excederem ao teto acima aludido serão creditados em conta individualizada no Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pela Medida Provisória 168.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva diminuir a discrepância que se apresenta em relação aos salários dos Senhores Senadores, Deputados, Ministros de Estado, do Poder Judiciário, funcionários destes orgãos e a grande maioria da população brasileira Se os mais humildes são chamados ao sacrifício, as classes mais privilegiadas precisam dar também a sua cota, na busca da solução dos problemas nacionais.

MP00154

00078

PROJETO DE LEI NUMERO

PÁGINA: DE

EMENDA

AUTOR: Deputado JOSÉ EGREJA

UF: SP

PARTIDO: PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154
DE 15/3/1990

Inclua-se onde couber:

Art. - Ficam liberadas em cruzeiros as transferências *feitas ao Banco Central do Brasil, na conformidade da Medida Provisória* nº 168, de 15 de março de 1990 dos saldos das contas das "sociedades sem fins lucrativos".

J U S T I F I C A T I V A

As sociedades sem fins lucrativos de indiscutível alcance social não têm tradição no mercado financeiro, nem exercem atividades lucrativas para serem financiadas. Porém têm absoluta necessidade dessa liberação para fazer frente às suas despesas administrativas.

MP00154
00079

AUTOR: ROBERTO FREIRE | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01
TEXTO

Dê-se ao caput do Art 4º a seguinte redação:

"Art. 4º O descumprimento os limites de reajuste de preços e salários estabelecidos nos artigos 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico, a ser definido em lei".

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República demonstra, mais uma vez, um total desrespeito às prerrogativas do Congresso Nacional, ao se referir no caput do Art 4º à Medida Provisória nº 153/90, evidentemente in - constitucional e que não será admitida.

Além do mais, é tecnicamente incorreto, porque não sendo a referida Medida aprovada a redação ficaria a desejar, incompleta enfim, porque ainda não há uma lei que defina crime de abuso do poder ' econômico Por outro lado, se aprovada, o que não desejamos, em função de sua inconstitucionalidade, pressupõe-se que terá que ser sancionada primeiro para depois o Congresso apreciar a Medida de Preços e Salários a ela se referindo.

MP00154
00080

AUTOR: ROBERTO FREIRE | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01
TEXTO

No art. 10, onde se lê "os artigos 1º a 7º", leia-se "os artigos 1º a 5º"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, ao fixar nova sistemática para reajuste de salários, revogou os artigos 6º e 7º da Lei nº 7788/89, que dispõe sobre a Política Salarial. Pretendemos,com esta emenda, não revogar os dois dispositivos que tratam, respectivamente, das negociações e acordos para aumento real de salário e que não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

São importantes conquistas dos trabalhadores e não inviabilizam o plano de estabilização econômica, proposto pelo Governo.

MP00154
00081

AUTOR: DEP. AUGUSTO CARVALHO | CÓDIGO: 391
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01
TEXTO

Emenda aditiva·Adite-se ao artigo 2º (segundo), o parágrafo seguinte:

Art. 2º -

§ - O índice de reajuste dos salários do mês de abril deverá atualizá-los ao nível médio real do primeiro trimestre do corrente ano;

I - Será utilizado , para efeito do cálculo a que se refere' este parágrafo, o I P C. do I.B G.E.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda colima proteger os salários das perdas sofridas no decorrer deste ano ao estabelecer para reajuste' salarial,no mês de abril, índice que garante a atualização ' de salários igual ao valor médio real do primeiro trimestre' deste ano.

Devemos, dessa forma, fazer justiça aos trabalhadores, que tiveram o seu poder aquisitivo corroído diuturnamente pela inflação que ora tentamos debelar.

MP00154
00082

AUTOR: Augusto Carvalho | CÓDIGO: 391
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01 de 01
TEXTO

Emenda aditiva. Adite-se o seguinte parágrafo ao artigo 2º (segundo) da MP 154:

Art. 2º -

§ - Nos próximos 5 (cinco) anos, os índices de reajuste de salários serão — anualmente — no mínimo 1,5% (hum e meio' por cento) superiores à variação de preços correspondente,' além da produtividade.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer um cronograma de recuperação da massa salarial nacional que teve, nos últimos anos, a sua participação diminuída sensivelmente em relação ao produto interno bruto.Assim, em 1980, os salários correspondiam a cerca de 37% (trinta e sete por cento) do PIB. Em 1990, este percentual está em torno de 30%(trinta por cento)

Esta nossa proposta procura, assim, estabelecer' um período de 5 (cinco) anos para que o conjunto dos salários volte a ter a participação correspondente a 1980 no ' PIB nacional.

MP00154
00083

AUTOR: DEP. AUGUSTO CARVALHO | CÓDIGO: 391
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01
TEXTO

Emenda aditiva · Adite-se o parágrafo seguinte ao artigo 2º da MP 154, de 15/03/90.

Art. 2º -

§ - Os salários do mês de abril de 1990 serao corrigidos pela inflação de março, medida pelo IPC de 16/02/90 a 15/03/90,

acrescida das perdas salariais que cada categoria profissional tiver acumulado até o mês de abril.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir aos trabalhadores' o poder aquisitivo dos seus salários, que vinha sendo corroído acelaradamente pela escalada inflacionária.

O choque antiinflacionário ora adotado, se,por um lado, freia bruscamente a inflação,não garante, por outro,' a reposição das perdas salariais acumuladas, o que propomos ' agora, tendo como meta a recuperação salarial doconjunto ' dos trabalhadores

MP00154
00084

AUTOR: Augusto Carvalho | CÓDIGO: 391
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01
TEXTO

Emenda aditiva: Adite-se ao artigo 2º (segundo) o parágrafo seguinte:

Art.2º -

§ - O percentual de reajuste mínimo de salários não poderá ser inferior à meta percentual para a variação média ' de preços do mesmo mês;

I - Quando a meta para a variação média de preços for ul-' trapassada, no mês seguinte o percentual de reajuste ' de salários será acrescido da diferença.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa proteger os salários, que já ' tiveram o seu poder de compra bastante deteriorado pelos altos índices inflacionários.

Não podemos admitir que os trabalhadores paguem,' mais uma vez, pela desorganização econômica. Sendo assim, ' caso a meta percentual para o reajuste de preços seja ultrapassada, os salários deverão ter, no mês seguinte, a diferença acrescida no seu percentual de reajuste.

MP00154
00085

AUTOR: Augusto Carvalho | CÓDIGO: 361
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 10º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01
TEXTO

Emenda modificativa ·

Dê-se ao art. 10 da medida provisória 154 a seguinte redação :

Art.10- ..... ficam revogados os artigos 1º a 6º da Lei nº 7788, de 03 de julho de 1989...

JUSTIFICAÇAO

A nossa emenda visa evitar a revogação do art. 7º da Lei 7.788,que diz :

"Art. 7º - Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processos de dissídio coletivo.'

O chamado "efeito suspensivo" nos dissídios coletivos é um recurso de que costumeiramente se vale o empregador para emperrar o andamento de·processos trabalhistas e, em conseqüência, ' evitar a pronta concretização de conquistas que os trabalhadores obtêm na Justiça do Trabalho.

Portanto, o art. 7º da referida lei é importante conquista democrática, razão porque nos pronunciamos pela não revogação do mesmo.

MP00154
00086

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO BRITTO | CÓDIGO:
DATA: 26,03,90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1 de
TEXTO

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação·

Art. - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automáticamente, a cada trimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços verificada pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC ou índice oficial, que vier a substituí-lo, acrescida de um percentual de 9 %, a título de incremento real.

Parágrafo Único - O percentual de reajuste automático a que se refere este artigo será igual à variação acumulada dos preços verificada no trimestre pelo IPC, acrescida de um percentual de 9 %, deduzidos os aumentos mensais a que se refere o inciso II do Artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 154 revoga uma importante conquista dos brasileiros que percebem um salário mínimo mensal:a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989 que assegurava correção mensal pela inflação, mais ganhos reais de 6 09% a cada bimestre. A proposta apresentada estabelece ganhos reais de 5% ao trimestre. E, em relação à inflação cria, de forma subjetiva, a regra de reajuste apenas quando os reajustes mensais pré-fixados forem inferiores a uma cesta de produtos básicos que o Ministério da Economia vai escolher. E ainda por cima a cada trimestre.

Sem prejuízo do esforço anti-inflacionário, é preciso buscar uma fórmula que proteja mais aos que ganham salário mínimo. Assim, sugere-se que o acréscimo real seja mantido em 9% (ainda que de três em três meses) e que a inflação seja medida pelo IPC, até para assegurar isonomia com o que ocorrerá com outras categorias ou faixas de renda

MP00154
00087

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO BRITTO | CÓDIGO:
DATA: 26,03,90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1 de 1
TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 154 de 1990, onde couber:

Art. - Os salários dos trabalhadores que percebem até 5(cinco) salários mínimos mensais serão reajustados, sem prejuízo do previsto no Art. 2º, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurado no período entre 15 de fevereiro de 1990 e 15 de março de 1990.

§ Único- O reajuste será concedido em três parcelas iguais, a partir de maio de 1990.

§ 2º - Nos reajustes de que trata este artigo é facultada a compensação de vantagens salariais concedidas a título de antecipação, excetuada a ocorrida na data base.

JUSTIFICATIVA

A exemplo de planos anteriores de estabilização econômica, a Medida Provisória nº 154 de 1990 retira dos assalariados brasileiros os valores compensatórios da inflação apurada entre 15 de fevereiro e 15 de março de 1990. Não fosse a Medida Provisória e os salários em início de abril teriam reajuste em torno de 80%. Com o Plano, cria-se a pré-fixação e, sob o argumento de que a queda da inflação recuperará o valor real de compra dos salários, simplesmente suprime-se aquele repasse aos salários.

A nação, sem desejar o fracasso dos planos de estabilização, sabe que eles impõem aos trabalhadores prejuízos concretos e imediatos. Já o Poder Judiciário, atento à questão, tem invariavelmente decidido pela reposição daquelas perdas.

De modo a preservar o já combalido poder de compra dos salários, propõe-se que - o que já significa uma enorme contribuição por parte dos trabalhadores - aquelas perdas sejam repostas em três meses, a partir de maio - contribuição máxima que se pode solicitar aos assalariados.

MP00154
00088

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO BRITTO | CÓDIGO:
DATA: 26,03,90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA: 1 de 2

TEXTO

Dê-se ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória nº 154 de 1990 a seguinte redação:

II - no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês,a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral., à exceção do salário-mínimo que será reajustado conforme a Lei nº 7789 de 03 de julho de 1989.

Em consequência, para compatibilizar o texto da referida Medida Provisória:

ACRESCENTE-SE ao artigo 2º, § 1º in fine a seguinte redação:

§ 1º - ..... à exceção do salário mínimo.

SUPRIMA-SE o Art. 5º, renumerando-se os demais.

SUPRIMA-SE no Art. 10 a expressão " e o artigo 2º da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989."

JUSTIFICATIVA

A 3 de julMo de 1989, após longo debate, o Presidente do Senado Federal promulgou a Lei nº 7.789, resultante de Projeto que havia sido vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, dispondo sobre o salário-mínimo.

Decorridos oito meses, aquela Lei se afirma como instrumento indispensável de justiça social, sem criar qualquer entrave ao desenvolvimento econômico e ao equilíbrio financeiro das estruturas produtivas do País. Com efeito, os que percebem salário mínimo em nosso País, com a Lei, passaram a ter a correção mensal com base no IPC - Índice de Preços ao Consumidor bem como, pela vez primeira, ganho real de 6,09% a cada bimestre. A Lei, festejada pela sociedade brasileira, fez justiça e não contribuiu, em hipótese alguma, à debacle econômica vivida pelo País, em particular nos últimos meses.

A Medida Provisória nº 154 de 1990 com o objetivo - elogiável - de enfrentar a crise econômica comete o ato, data vênia, desnecessário à política de combate à inflação de extinguir / aquelas conquistas. E propõe, em seu lugar, reajuste mensal com base em valor pré-fixado e, trimestralmente, ganho real de 5%.

Os mais humildes brasileiros perderão duplamente. A eles não cabe argumentar que poderão recuperar, pela negociação, as diferenças eventualmente havidas entre o valor real da inflação e o pré-fixado. E, ainda que isto fosse superado, deixarão de ter a cada trimestre 9 por cento de ganhp real e, em troca, serão obrigados a aceitar, pela Medida Provisória, 5%. Portanto, uma perda de praticamente a metade dos ganhos reais.

A sociedade brasileira construiu, à custa do sofrimento dos últimos anos, consciência de que não derrotará a inflação sem sacrifícios. Pretender, no entanto, desnecessáriamente, esten dê-los aos mínimamente remunerados parece uma demasia e uma injustiça que a Emenda visa corrigir.

MP00154
00089

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO BRITTO | CÓDIGO:
DATA: 26,03,90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 154 de 1990, in fine, o seguinte parágrafo.

§ - A variação de preços ocorrida no período de 15 de fevereiro de 1990 à 31 de março de 1990 e verificada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC será repassada aos salários, em três parcelas, a partir de maio de 1990.

JUSTIFICATIVA

A exemplo de planos anteriores de estabilização econômica, a Medida Provisória nº 154 de 1990 retira dos assalariados brasileiros os valores compensatórios da inflação apurada entre 15 de fevereiro e 15 de março de 1990. Não fosse a Medida Provisória e os salários em início de abril teriam reajuste em torno de 80%. Com o Plano, cria-se a pré-fixação e, sob o argumento de que a queda da inflação recuperará o valor real de compra dos salários, simplesmente suprime-se aquele repasse / aos salários.

A Nação, sem desejar o fracasso dos planos de estabilização, sabe que eles impõem aos trabalhadores prejuízos concretos e imediatos. Já o Poder Judiciário, atento à questão, tem invariavelmente decidido pela reposição daquelas perdas.

De modo a preservar o já combalido poder de compra dos salários, propõe-se que - o que já significa uma enorme contribuição por parte dos trabalhadores - aquelas perdas sejam repostas em três meses, a partir de maio - contribuição máxima que se pode solicitar aos assalariados.

MP00154

00090

AUTOR: EPUTADO FRANCISCO KÜSTER | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA á Medida Provisória nº 154/90 (Acrescenta parágrafo ao Art. 2º. da MP 154)

Os atuais parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do Artigo 2º da Medida Provisófia nº 154/90, serão remunerados para cima, pela inserção de um novo paragrafo que será o 1º, com a seguinte redação:

§ 1º - O percentual de reajuste salarial mínimo estabelecido para o mês de abril de 1990, será acrescido do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - apurado no período de 16 de fevereiro de 1990 a 15 de março de 1990.

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - .....

§ 5º - .....

§ 6º - .....

J U S T I F I C A T I V A

O tabelamento dos preços previsto no recente Plano Econômico determina a retomada dos preços vigentes em 12 de março corrente. Ademais,o tabelamento é limitado a alguns produtos, apenas. Enquanto isso, o reajuste salarial aplicável aos trabalhadores, a partir de 1º de março restringiu-se ao IPC médio apurado no período de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1990.

A garantia salarial estabelecida visa, tão somente, a aplicação do índice que será pré fixado pela Ministra da Economia, no primeiro dia útil a partir de 15 de abril, o qual, ooviamente desprezará toda a inflação medida pelo IPC do período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990:

Ora, quem desconhece o significativo aumento dos preços ocorrido entre os dia 16 de fevereiro e 15 de março? Tais aumentos, que determinaram coeficiente inflacionário assustador, estão incorporados a todos os preços, salvo nos salários. os prejuízos salariais, como se observa, são sensíveis e irrefutáveis. Diversamente seria se fossem retomados os preços vigentes em 15 de fevereiro.

Por isso, essencial a aprovação da presente Emenda Aditiva, na busca da preservação do poder de compra dos trabalhadores existentes em 15 de fevereiro. Não se pode pretender o sucesso do Plano jogando grande parte dos sacrifícios e perdas nas costas dos trabalhadores. Além de não serem os trabalhadores os responsáveis pelo processo inflacionário e pela crise vivenciada pelo País, é certo que outros Planos anteriores já impuseram confisco salarial e, em grande medida. não atingiram seus objetivos exatamente pelo aviltamento salarial que produziram.

De outra parte, o custo da mão-de-oora nas empresas orasileiras,dos diversos setores, é, via de regra, insignificante, sobretudo se comparado a outros países, mesmo do 3º mundo. Não será,então, a aplicação de reajuste com base em inflação quejá ocorreu e que foi incorporada a todos os preços, que dificultará a vitória do Plano. Ressalte-se que a Emenda veda, em combinação com outros dispositivos da Medida Provisória, o repasse do reajuste aos preços.

Portanto, impõe-se a aprovação da emenda ora formulada, mormente para impedir que mais perdas sejam impostas à classe trabalhadora.

MP00154

00091

AUTOR: EPUTADO FRANCISCO KÜSTER | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA Á MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90

Acrescente-se a Medida Provisória nº154/90 um novo Artigo com a seguinte redação:

Art.... - A relação de emprego fica protegida contra a despedida arbitrária, assim entendida a que não se fundar em motivo disciplinar devidamente comprovado, pelo prazo de doze (12) meses.

J U S T I F I C A T I V A :

O recente Plano Econômico, não se pode negar, resultou no bloqueio de saldos financeiros de algumas empresas e determinou a necessidade de compatibilização da administração empresarial à nova realidade. As medidas - mais cômodas, nestas circunstâncias, dizem respeito à redução de mão-de-obra. As empresas, então, geralmente, sem tentar outras alternativas, iniciam imediatamente um processo de dispensa de número expressivo de empregados, para o enxugamento de custos. A conseqüência imediata é o surgimento de um exército de desempregados.

Tal perspectiva é alarmante, inclusive para a eficácia de todo o Plano editado. Tanto que as autoridades, desde o Presidente da República, até os Ministros da Economia e do Trabalho, já estão alertando aos empresários quanto às medidas drásticas que serão adotadas no caso de demissões decorrentes do cumprimento às alterações econômicas produzidas.

Não só porque o ônus das novas e vigorosas medidas não podem ser suportados pelos trabalhadores ou a estes transferidos, mas também porque é impositiva a proibição de despedida abusiva, cumpre ao Congresso Nacional e à sociedade proteger o trabalho dos brasileiros. Nenhuma sociedade será justa, fraterna e harmoniosa se não tiver competência e coragem para criar mecanismos de defesa de seus trabalhadores, sobretudo em momentos excepcionais como o atual. E, sem dúvidas, o maior patrimônio dos trabalhadores é o emprego.

Finalmente, a impossibilidade de dispensa arbitrária é orientação da Organização Internacional do Trabalho e traduz experiência exitosa nas legislações de outros países. Portanto, não poderá o Congresso Nacional deixar de aprovar a presente Emenda Aditiva, que revela preocupação social relevante e instrumento seguro para ampliar as chances de eficácia do novo Plano Econômico.

MP00154

00092

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART 10, DA MEDIDA PROVISÒRIA 154/90 .

O Artigo 10 da Medida Provisória 154/90 passa a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 10 Ficam revogados os artigos 2º a 4º da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989 e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90, integrante do recente Plano de Estabilização da Economia, violentou totalmente as principais garantias asseguradas pelo Congresso Nacional através da Lei nº 7.788/89, não apenas em relação aos critérios e procedimentos de reajustes e aumentos salariais, mas, e principalmente, no tocante às conquistas jurídicas inseridas naquela Lei.

O Artigo 10, primitivo, da Medida Provisória, é um exemplo, ao revogar expressamente os ARTIGOS 1º a 7º, da Lei 7.788/89, de golpe fatal em garantias fundamentais dos trabalhadores.

Apenas para ilustrar, enquanto o parágrafo único, do art. 1º, revogado, estabelece que as "vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos SÓ PODERÃO ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores", o art. 6º prevê aumentos reais e outras condições de trabalho com base em vários fatores (produtividade, lucratividade, etc...), e o Art. 7º elimina a possibilidade de concessão de EFEITO SUSPENSIVO aos recursos interpostos contra decisões normativas prolatadas em processo de Dissídio Coletivo.

Como se sabe, busca-se há algum tempo estimular as negociações coletivas para a solução dos conflitos entre o trabalho e o capital. A norma contida no parágrafo único, do art. 1º mencionado, naturalmente, valoriza as negociações de tal forma que somente com novas negociações é que seria possível alterar qualquer vantagem salarial obtida pelos trabalhadores. Não se poderia, portanto, mediante outros instrumentos que não a negociação direta entre as partes, reduzir ou suprimir conquistas.

De outra parte, o art 6º, da referida Lei possibilitava, textualmente, a elevação do padrão aquisitivo dos trabalhadores com base em vários fatores, desde a compatibilização com o mercado de trabalho, até a produtividade e a lucratividade do setor econômico ou da empresa. O alcance da disposição legal citada dispensa quaisquer outros comentários, especialmente diante da realidade que todos nós conhecemos, extremamente angustiante em face dos baixos níveis salariais.

Por sua vez, a eliminação do EFEITO SUSPENSIVO aos recursos apresentados contra as decisões da Justiça do Trabalho proferidas em Dissídio Coletivo, concretizada através do art. 7º, da Lei 7.788/89, foi essencial para o sucesso da nova Política Salarial, aprovada pelo Congresso, e fundamental para o cumprimento imediato das decisões coletivas emanadas do Judiciário Trabalhista. Tal medida era aspiração antiga dos trabalhadores brasileiros, principalmente porque os recursos em Dissídio Coletivos protelam por muito tempo o julgamento final, tornando-se, normalmente, inócuas e decorativas, do ponto de vista imediato, as Sentenças Normativas. Desta maneira, é absurdo que o Congresso Nacional permita que o novo governo revogue o art. 7º referido e restabeleça o malfadado expedido do EFEITO SUSPENSIVO nos recursos em Dissídio Coletivo.

Finalmente, vale dizer que a manutenção de todas as disposições revogadas pelo art. 10, da Medida Provisória, no caso da Lei 7.788/89 não afeta nem de longe as metas do Plano Econômico. eis que contemplam apenas disposições que resultam de negociações diretas, portanto de acordo com as possibilidades das partes, e que não podem ser transferidas aos preços, bem como regra de processo.

Vale dizer, ainda, que o texto sumário da emenda proposta menciona tão somente, de forma expressa, a revogação dos artigos 2º e 4º da lei 7.788/89, para significar que os demais artigos da citada Lei continuam incólumes, bem como ficam revogadas todas as demais normas contrárias à Medida Provisória.

Assim, é imperativo que os congressistas, a par de todo o esforço no sentido de contribuir para a solução dos grandes problemas brasileiros, não permitam que seja conservado o art. 10, da Medida provisória 154/90, e garantam a manutenção dos arts 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.788 de 03 de julho de 1989, sob pena de ocorrer danoso e injustificável retrocesso no direito dos trabalhadores, com a mutilação das garantias e conquistas promovidas pelo próprio Congresso Nacional com a edição da lei mencionada, bem como o restabelecimento de artifício(EFEITO SUSPENSIVO) que inviabiliza a aplicação imediata das Decisões Normativas da Justiça do Trabalho e a revogação de normas que estimulavam e valorizavam as negociações diretas entre empregados e empregadores.

A aprovação *integral da presente Emenda Substitutiva*, por conseguinte, é providencia indispensável e salutar.

MP00154

00093

AUTOR: Deputado OSMUNDO REBOUÇAS - PMDB-CE

DATA: 26/ 03 / 90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se ao artigo da Medida Provisória 154, de 16.3.90, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo .... Na fixação do primeiro índice de reajuste salarial a ser anunciado em 15 de abril de 1990, será incorporada a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), já ocorrida e a prevista para ocorrer, relativa aos meses de março e abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A referida Medida Provisória 154 não esclarece como serão asseguradas as perdas salariais ocorridas até 31 de março de 1990. O IPC de fevereiro já foi incorporado aos salários de março, sendo sua apuração fetivada mediante a comparação entre a média de preços centrados em 31 de dezembro e a média centrada em 31 de janeiro. O IPC de março já foi calculado e refere-se à comparação entre a média de preços centrada em 31 de janeiro e 28 de fevereiro. A nova metodologia da M.P. 154 vai utilizar a fixação de um índice "ponto a ponto" em 15 de abril, referente ao período de 1º a 30/4/90. Mas as variações de preços entre a média de 31 de janeiro e 31 de março (IPC's de março e abril, não foram mencionadas e, caso não incorporadas aos salários, representação uma evidente perda salarial, que se deve evitar.
se

MP00154

00094

AUTOR: DEPUTADO ERICO PEGORARO

DATA: / . /

ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Art. 5º A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado mensal e automaticamente de acordo com a taxa de variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - no mês do reajuste, observados os seguintes princípios:

I - No dia 1º de cada mês será pré-fixado percentual de reajuste, de acordo com a estimativa de variação dos preços no mês;

II - Na hipótese de ocorrer diferença a menor entre o percentual de que trata o item anterior e a taxa de variação do IPC será aquela computada no percentual pré-fixado para reajuste do mês subseqüente.

Parágrafo único. Ao reajuste de que trata o caput será acrescido o de 3%, a título de ganho real do salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento dispensado ao salário mínimo, através da Medida Provisória nº 154, não se coaduna com a manifestada intenção governamental de quadruplicar o valor desse mínimo remuneratório até o final da gestão. Aliás, deve ser dito que a regra ali contida é claramente menos vantajosa para a classe assalariada do que a contida na Lei nº 7.789, de julho de 1989, originária do Congresso Nacional.

Assim, o nosso propósito é, sem fugir o espírito da préfixação de preços e salários, conforme manifesto no art. 5º da Medida Provisória em tela, retomar a política de salário mínimo instituída pela lei retromencionada, de modo que tenhamos, em breve espaço de tempo, recuperado a representatividade desse padrão mínimo remuneratório. Com isso, estaremos contribuindo para a incorporação de imenso contingente populacional ao mercado consumidor, dando-lhe condições de uma existência decente.

MP00154

00095

AUTOR: SENADOR FEPNANDO HENPIQUE CARDOSO | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1/2
TEXTO

Incluam-se os seguintes artigos 6o., 7o., 8o. e 9o., renumerando-se os demais:

Art. 6o. - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - passará a calcular o índice de Custo de Vida Médio, com representatividade nacional para medir a evolução do custo de vida dos assalariados em geral entre o primeiro e o último dia de cada mês a partir de primeiro de abril de 1990.

Art. 7o. - Fica criada junto ao Ministério da Economia a Comissão Tripartite de acompanhamento e supervisão dos índices de preços, a ser regulamentada por portaria do Ministro, integrada por representantes das centrais sindicais, das confederações nacionais patronais e dos ministérios do Trabalho e da Economia, presidida por este último.

Parágrafo Único - A Comissão a que se refere o caput deste artigo terá a atribuição específica de acompanhar a elaboração dos seguintes índices:

I - índice de Preços da Cesta de Produtos Básicos a que se refere o artigo 5o. da Medida Provisória nr 154;

II - índice de Custo de Vida Médio a que se refere o artigo 6o. da presente emenda.

Artigo 8o. - As eventuais perdas salariais apuradas pela diferença entre a variação acumulada do índice de Custo de Vida Médio e os reajustes efetivamente concedidos a partir de abril de 1990 serão compensados por ocasião das datas base de cada categoria.

Parágrafo 1o. - Durante o primeiro ano de vigência desta lei as eventuais perdas a que se refere o caput deste artigo serão apuradas e repostas em quatro correções trimestrais ajustadas à data base de cada categoria.

Parágrafo 2o - A primeira correção a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á no salário de julho de 1990 para repor as eventuais perdas salariais das categorias cuja data base é em janeiro, abril, julho ou outubro.

Artigo 9o. - No dia 1o. de maio de cada ano, o Ministério da Economia promoverá ajustamentos no valor do salário mínimo para compensar eventuais diferenças entre o índice de custo de vida médio a que se refere o artigo 6o. da presente emenda e o índice de preços da cesta de produtos básicos a que se refere o artigo 5o. da Medida Provisória nr 154.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo somente se aplicará se em abril de cada ano a variação acumulada de deze meses do índice de custo de vida médio houver sido maior do que a variação acumulada do mesmo período do índice de preços da cesta de produtos básicos

JUSTIFICATIVA

A política salarial proposta pelo Executivo não garante a reposição das perdas salariais que venham a ocorrer a partir do salário real de março de 1990. A presente emenda cria um mecanismo de aferição precisa destas perdas, através do índice de Custo de Vida Médio, garantindo, por meio do controle social, sua credibilidade. Por outro lado estabelece a forma de reposição salarial ao longo do tempo. Durante o primeiro ano as reposições devem ser mais frequentes para minimizar os efeitos deletérios da recessão sobre o poder de negociação dos trabalhadores. A inclusão do artido 9o. da presente emenda é essencial para garantir que as eventuais diferenças a maior entre o índice de custo de vida médio e o índice de preos da cesta de produtos básicos não implique na defasagem futura do salário mínimo em relação aos demais salários.

MP00154

00096

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA
TEXTO

Emenda Aditiva

"Inclua-se o art. 10, renumerando-se o 10 e o 11.

Art. 10 - Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo prazo de 6 meses contados da publicação desta Medida.

Parágrafo único - A demissão do empregado durante o período de 6 meses subseqüente à edição desta Medida lhe assegura a indenização e todos os demais direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas."

JUSTIFICAÇÃO

Para evitar que o trabalhador seja penalizado em decorrência do Plano de Estabilização, não sendo mais uma vez chamado a pagar a conta, e tendo em vista não ser declaradamente intenção do Governo provocar a recessão e o desemprego, assegura-se a estabilidade no emprego por um período de 6 meses, suficiente, inclusive, para que se possam avaliar os efeitos das medidas.

MP00154

00097

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1/1
TEXTO

Dê-se ao Artigo 10, a seguinte redação:

"Art. 10 - Ficam revogados o Decreto-Lei nº 808, de dezoito de maio de 1967, a Lei nº 7769, de vinte e seis de maio de 1989, os artigos 2º, a 5º, da Lei nº 7788, de três de julho de 1989 e o artigo 2º da Lei nº 7789, de 03 de julho de 1989, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e salários em geral e as demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

A proposta do Executivo revoga os artigos 1º, 6º e 7º da Lei nº 7788 que não são contraditórios com a política salarial proposta. A manutenção do artigo 1º é a reafirmação do princípio constitucional e a dos artigos 6º e 7º significa a preservação das condições de negociação dos trabalhadores. Os artigos 6º e 7º da Lei nº 7788 expressam:

Art. 6º - Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalhd serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

MP00154

00098

AUTOR: DEPUTADO EUCLIDES SCALCO E SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO | CÓDIGO: 348/

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescentar ao art. 1º, o seguinte:

Parágrafo Único - Aplicam-se à correção do salário do mês de março de 1990, os critérios estabelecidos na lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, fazendo-se o acerto para os grupos mencionados no seu artigo 4º, de forma a que os resíduos dos meses anteriores ou do próprio mês de março, resultantes da aplicação da própria lei, sejam acrescidos aos salários e pagos juntamente com o reajuste decorrente da variação do IPC do mês de fevereiro de 1990.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória foi omissa com relação à correção, dos salários no mês de março, à vista da revogação, no seu artigo 10, da lei nº 7.788, de 03/07/90. De outro lado, há que zerar os resíduos mencionados na emenda, sob pena de se estabelecer perdas variáveis segundo as datas-base de cada categoria.

MP00154

00099

AUTOR: Senador FERNANDO HENRIQUE e Deputado EUCLIDES SCALCO | CÓDIGO: /348

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Artigo - As perdas salariais ocorridas a partir da última data-base de cada categoria serão compensadas através de um ajuste salarial adicional, a ser pago em março de 1990, correspondente à diferença entre a variação de preços, medida pelo IPC, ocorrida entre o IPC do mês anterior à data-base e o IPC de fevereiro de 1990 e a variação do IPC, ocorrida entre o IPC do mês da data-base e o IPC de março de 1990.

Parágrafo único - Serão descontados desse adicional os reajustes acima da compensação prevista neste artigo obtidos por cada categoria profissional em função de acordo coletivo de trabalho.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a lei salarial em vigor os salários eram indexados de acordo com o IPC do mês anterior. Isto implicava uma perda salarial quando a inflação se acelerva. A emenda objetiva recompor esta perda salarial.

MP00154

00100

AUTOR: Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO / Dep. EUCLIDES SCALCO | CÓDIGO: /348

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 8º - Fica suprimido o inciso III do artigo 8º.

JUSTIFICATIVA

O assunto já está disciplinado no artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 que determina que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados de acordo com o salário mínimo até a implantação do novo plano de custeio e benefício.

MP00154

00101

AUTOR: Se. Fernando Henrique Cardoso /Dep. Euclides Scalco | CÓDIGO: /348

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: Art. 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo 5º no artigo 2º, renumerando-se o 5º para 6º:

Parágrafo 5º - O percentual a que se refere o item II não será nunca inferior ao que se refere o item III do caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A política salarial proposta pelo Executivo deixa ao arbítrio do Ministro da Fazenda a fixação dos reajustes salariais através da pré-fixação. A presente emenda procura garantir minimamente que os percentuais de pré-fixação salarial estejam vinculados à política geral de preços, dentro de uma verdadeira política de rendimentos, para evitar a imposição de pesadas perdas salariais para os trabalhadores.

MP00154

00102

AUTOR: JOSÉ CARLOS SABÓIA | CÓDIGO:

DATA: 26 / 3 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: Único | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º e seu Parágrafo Único da MP nº 154:

Art. 5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente, a cada trimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos básicos, a ser definida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, em conformidade com o art. 7º, inciso IV do texto constitucional, acrescida de um percentual de 6,09%, a título de incremento real.

Parágrafo Único - O percentual de reajuste automático a que se refere este artigo será igual à variação acumulada dos preços da cesta de produtos básicos, acrescida de um percentual de 6,09%, deduzidos os aumentos mensal a que se refere o inciso II do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Um programa econômico que expresse "o compromisso do governo de perseguir, em qualquer circunstância, o crescimento do poder de compra dos salários" deve procurar estabelecer duas condições fundamentais: primeira, a que a definição da cesta de produtos básicos procurará cada vez mais se aproximar das condições fixadas no texto constitucional; segundo, tal programa econômico não pode iniciar-se estabelecendo um índice trimestral de 5% *a título de ganho real quando a política salarial anterior estabelecia um índice superior*, de 6,09%. Com esta emenda, portanto, pretende-se maior precisão na definição dos objetivos buscados pela Medida Provisória e garantir a proteção especial necessária ao salário mínimo, de modo a gradativamente recuperar o seu poder de compra aviltado nos últimos 30 anos.

PARLAMENTAR

MP00154

00103

AUTOR: Deputado SÉRGIO SPADA — CÓDIGO

DATA: / / — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Será automática a reposição salarial no mês seguinte àquele em que se verificar uma diferença negativa do índice de aumento do salário em relação ao índice de aumento de preços, no mesmo mês, não podendo tal reposição, em nenhum caso, ser inferior ao percentual da diferença verificada."

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República tem repetido exaustivamente seu propósito de não mais penalizar o trabalhador brasileiro, assegurando-lhe não apenas a manutenção de seu poder de compra mas, ainda, o incremento de seu poder de compra, permitindo-lhe, destarte, uma efetiva melhoria no seu padrão de vida

É preciso, contudo, contenha a lei normas claras e taxativas que não permitam se transforme tal propósito em promessas vãs, divorciadas da fria objetividade do texto legal.

Assegurar ao trabalhador, ao menos, a manutenção pura e simples do seu poder aquisitivo é um imperativo de que não podemos abdicar, neste momento em que se pretende restituir um mínimo de dignidade ao exercício profissional e, por via de consequência, ao próprio exercício da cidadania.

MP00154

00104

AUTOR: Deputado SÉRGIO SPADA — CÓDIGO

DATA: / / — ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se um novo artigo, que passará a ser o artigo 9º, renumerando-se os seguintes, com a seguinte redação:

"Art. 9º São estáveis por um período de 120 (cento e vinte) dias todos os que tenham relação de emprego documentalmente registrada na data da vigência desta Medida Provisória, ressalvada a despedida com justa causa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a quantos tenham sido demitidos sem justa causa a partir da data de publicação desta Medida Provisória, sendo insubsistentes e juridicamente nulos os respectivos atos de demissão, e reintegrados automaticamente os empregados objeto dos referidos atos."

JUSTIFICAÇÃO

É de todo inaceitável que as empresas se escudem no pretexto do novo plano econômico para abdicarem de seus mais comezinhos deveres sociais, no que respeita ao direito ao emprego, direito elementar do cidadão, devidamente amparado pela Carta Magna.

Lamentavelmente, tais casos multiplicam-se com o passar dos dias, constituindo-se num péssimo exemplo de maus brasileiros, suscetíveis, contudo, de influenciar a opinião pública e levar muitas outras empresas a seguir-lhes os passos.

Tal procedimento, a par de influir decisivamente numa maior deterioração do já quase degradante padrão de vida da maioria do povo brasileiro, constitui-se em absoluto óbice ao crescimento e ao desenvolvimento nacionais.

É imperioso, portanto, preservar o emprego da classe assalariada pelo tempo mínimo suficiente para o reequilíbrio econômico do País e a retomada de seu desenvolvimento.

A gravidade da questão está a exigir uma atitude firme deste Congresso Nacional em relação a toda sorte de abusos que, nessa área, vêm ocorrendo por toda parte do território nacional.

MP00154

00105

AUTOR: DEPUTADO HERMES ZANETI — CÓDIGO

DATA: / / — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se, onde couber o seguinte artigo:

Art. ao percentual a que se refere o inciso II do Art 2º, aos salários de abril, serão incorporados:

I - o percentual de variação média dos preços relativo ao período de 16 de fevereiro a 31 de março de 1990, calculado pela acumulação da inflação média quinzenal obtida a partir do IPC de março com a inflação medida pelo INPC de março;

II - resíduos salariais decorrentes do redutor de 5%, nos termos das políticas salariais vigentes antes desta Lei

JUSTIFICATIVA

A emenda visa recuperar as perdas salariais relativas ao período de 16 de março a 31 de abril, além dos resíduos das políticas salariais anteriores

MP00154

00106

AUTOR: SENADOR TEOTONIO VILELA FILHO — CÓDIGO

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Os salários, vencimentos, saldos, proventos e pensões a serem pagos no mês de abril serão reajustados com base no IPC apurado no período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, observada a seguinte proporcionalidade

I - 1 (um) salário mínimo, 100% (cem por cento) do IPCE mais 5% (cinco por cento) de ganho real,

II - Até 3 (três) salários mínimos, 100% (com por cento) do IPC,

III - De 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, 80% (oitenta por cento) do IPC;

IV - De 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos, 60% (sessenta por cento) do IPC;

V - De 10 (dez) a 20 (vinte) salários mínimos, 50% (cinquenta por cento) do IPC;

VI - Acima de 20 (vinte) salários mínimos, 40% (quarenta por cento) do IPC;

VII - As diferenças verificadas em cada faixa salarial serão repostas em 3 (três) parcelas iguais, a partir do 6º (sexto) mês da implantação do Plano de Estabilização Econômica.

JUSTIFICATIVA

Estamos diante de mais um Plano de Estabilização da Economia, em que, sem dúvida há os que perdem menos, e os que perdem mais. Cremos que no caso das presentes medidas, quem efetivamente perde mais é o conjunto da classe trabalhadora. Muitos porque ou já perderam a própria fonte de renda — o emprego —, outros porque, mesmo mantendo o emprego, sofrerão violenta perda do poder aquisitivo de seus salários.

Essa preocupação é que nos leva a apresentar a presente emenda, através da qual procuramos assegurar o poder mínimo de compra dos salários, de forma especial daqueles de menor monta.

Na verdade, os salários, historicamente, têm corrido atrás da inflação e cada vez mais dela se distanciando. Dessa forma, o que se viu nos últimos dias do governo que findou foi um verdadeiro abuso na remarcação dos preços, que atingiram de 50% a 100% numa única semana. Veio o novo governo e no seu primeiro ato decretou um congelamento parcial dos preços ao nível do dia 12 de fevereiro, quando os mesmos já haviam subido a níveis insuportáveis. Enquanto isso os salários de março eram corrigidos com base no IPC de fevereiro de 72,78%, ficando então congelados por 1 (um) mês, pois apenas no dia 15 de abril o Ministério da Economia divulgara um índice que servirá para corrigir os salários a serem pagos em maio. Dessa forma o governo, de forma pouco convincente some, em relação ao salários, com o IPC de março, seguramente maior que 80%.

Com essa emenda procuramos minimizar os efeitos dessas medidas, escalonando os reajustes de salários de forma gradativa, objetivando diminuir os prejuízos da classe trabalhadora face ao Plano de Estabilização Econômica em curso. Por ser de absoluta justeza, acreditamos na aprovação da presente emenda.

MP00154

00107

AUTOR: VICENTE BOGO — CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 10 — PARÁGRAFO: único — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 10 da MP nº 154, de 1990, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - fica assegurado aos trabalhadores de qualquer base territorial onde não é realizado acordo ou convenção coletiva, por negativa do empregador diretamente ou através de sua entidade sindical, a categoria profissional optar através do respectivo sindicato de trabalhadores ou federação, pelo resultado do dissídio coletivo ocorrido na respectiva unidade federativa da União que julgar mais conveniente, obrigando o empregador a sua observância e ficando sujeito a aplicação da lei no que couber.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o pronunciamento do Presidente da República no dia de suaposse no Congresso Nacional, há no Brasil duas elites- uma moderna e atuante e outra atrasada, acostumada a viver das benesses oficiais.

Pois bem, na relação patrão-empregado aquela máxima é verdadeira. Em algumas regiões do país e algumas atividades assalariadas os empregadores tem preocupação social, valorizam seus trabalhadores e com eles discutem seus direitos e reivindicações. Todavia, outros, vivendo ainda no mundo da revolução industrial do século XVIII e XIX, retrógrados, não evoluíram, deixando de cumprir suas obrigações trabalhistas ou as cumprem minimamente, esquecendo-se da valorização humana e das necessidades dos tempos contemporâneos.

Já ao final do século XX, as relações trabalhistas ainda vivem no atraso. Por exemplo, menos de 40% (quarenta por cento) dos trabalhadores rurais possuem algum tipo de registro relativo a sua atividade. Aliás, dos mais de 9,3 milhões de trabalhadores rurais menos de 20% (vinte por cento) participam de acordo ou convenção coletiva ou são beneficiários de dissídio coletivo.

Enquanto nos países europeus o empregador procura o sindicato dos trabalhadores para discutir suas exigências salariais e outras, no Brasil, a maioria dos empregadores pressiona o próprio trabalhador para que este não se sindicalize. Vivemos, ainda que em outro padrão, a época das "listas negras" da Itália, e outros países de dois séculos atrás.

A Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso III trata das prerrogativas do sindicato e no inciso VI diz que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

É imprescindível, pois, que se proteja minimamente o trabalhador e a todos eles seja efetivamenteestendido o direito do acordo, negociação ou os benefícios do dissídio coletivo quando este não é realizado em sua base territorial.

Assim, creio, o empregador, pessoa geralmente mais esclarecida e detentora de poder econômico, buscará o entendimento com o trabalhador para assegurar, em tese, a justa relação de trabalho.

MP00154

00108

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO — CÓDIGO:

DATA: / / — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se,onde couber, o seguinte dispositivo:

Parágrafo único - Os trabalhadores demitidos sem justa causa poderão pleitear a reitegração liminar no emprego, com todos os direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do emprego durante os seis primeiros meses do Plano Collor não é só uma questão de justiça.

É condição necessária para evitar que o País mergulhe na recessão. Peló efeito cascata que produzem, as demissões poderão inviabilizar o próprio Plano de estabilização.

MP00154

00109

AUTOR: DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAÓ — CÓDIGO: 209

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

"Artigo - O não ajuizamento de processo de dissídio coletivo não importa em perda da data-base."

JUSTIFICAÇÃO

As negociações coletivas são sempre prejudicadas com a vigência da norma consubstanciada no Artigo nº 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, que acarreta a perda da data-base para a categoria profissional que não ajuizar o dissídio coletivo.

MP00154

00110

AUTOR: DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAÓ — CÓDIGO: 209

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

"Artigo - A política nacional de salários respeitará a política da irredutibilidade do salário real."

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da irredutibilidade dos salários reais é previsto na Constituição Federal mas, para que não se entenda como mera norma programática, é fundamental a sua inclusão na lei.

MP00154

00111

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAÓ	209

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90					01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Artigo - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação coletiva."

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de negociação deve estar assegurada na lei

MP00154

00112

AUTOR	CÓDIGO
Deputado ROBSON MARINHO	363

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90	6º, 7º e 8º				01/02

TEXTO

Parágrafo 1º - Durante o primeiro ano de vigência desta lei as eventuais perdas a que se refere o caput deste artigo serão apuradas e resposta em duas correções semestrais ajustadas à data base de cada categoria

Parágrafo 2º - A primeira correção a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á no salário de setembro de 1990 para repor as eventuais perdas salariais das categorias cuja data base é em março ou setembro.

JUSTIFICATIVA

A política salarial proposta pelo Executivo não garante a reposição das perdas salariais que venham a ocorrer a partir do salário real de março de 1990. A presente emenda cria um mecanismo de aferição precisa destas perdas, através do Índice de Custo de Vida Médio, garantindo, por meio do controle social, sua credibilidade Por outro lado estabelece a forma de reposição salarial ao longo do tempo Durante o primeiro ano as reposições devem ser mais frequentes para minimizar os efeitos deletérios da recessão sobre o poder de negociação dos trabalhadores.

MP00154

00113

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAÓ	209

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	5º				01/01

TEXTO

Onde se lê:

"Artigo 5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente, a cada trimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos básicos, a ser definida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de 5%, a título de incremento real.

Parágrafo Único - O percentual de reajuste automático a que se refere este artigo será igual à variação acumulada dos preços da cesta de produtos básicos, acrescida de um percentual de 5%, deduzidos os aumentos mensais a que se refere o inciso II do Artigo 2º.",

leia-se:

"Artigo 5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automatica e mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, acrescido de 3% .

(suprima-se o Parágrafo Único).

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores de salário mínimo não têm como negociar por estarem diluídos em inúmeras categorias, cabendo à lei, como determina a Constituição Federal, garantir que inexista perda do poder aquisitivo.

Além disso, segundo todas as plataformas dos candidatos, o salário mínimo deve ter uma majoração real, não cabendo esta ser inferior à que dispunha a lei do Congresso Nacional

MP00154

00114

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAÓ	209

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	2º		II		01/01

TEXTO

Inclua-se no inciso II do Artigo 2º (in fine):

"II - ... garantido o reajuste não inferior ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, do mês anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Para que não ocorra nunca uma perda salarial, é preciso garantir que, em todos os casos, será feito o reajuste de acordo com o IPC do mês anterior.

MP00154

00115

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAÓ	209

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	3º	Único			01/01

TEXTO

Substitua-se o Parágrafo Único do Art. 3º pelo seguinte:

"Parágrafo Único - Os aumentos salariais acima do Índice de Preços ao Consumidor - IPC não serão considerados na deliberação de ajuste de preços. "

JUSTIFICAÇÃO

Somente os reajustes que ultrapassem o Índice de Preços ao Consumidor do mês anterior devem não ser considerados na deliberação de ajustes de preços.

Entendimento em sentido contrário fará com que os trabalhadores arquem sempre com o prejuízo decorrente da pré-fixação em percentual inferior à inflação real.

MP00154

0016

AUTOR: Deputado CAROS ALBERTO CAÚ | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Adicionar onde couber

§- Fica instituido o fundo de auxilio ao desemprego de forma a assistar os desempregados atingidos por fechamento de empresas (e suas filiais) a partir da publicação desta medida provisória.

JUSTIFICATIVA

Resguarda o direito e a tranquilidade do trabalhador bem como a manutenção das suas necessidades básicas.
Além de seu caráter de inegável justiça social, a manutenção parcial do poder de compra do desempregado ajudará a evitar que o País mergulhe na recessão.

MP00154

0014

AUTOR: DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAO | CÓDIGO: 209
DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

"Artigo - A partir de 15 de março de 1990,, e pelo prazo de 6 (seis) meses, estão vedadas todas as dispensas de trabalhadores e servidores, salvo por justa causa, prevista no Artigo 482 da CLT."

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de um plano econômico austero impõe a proteção do emprego, evitando-se o caos social e um grande número de desempregados.

MP00154

0015

AUTOR: DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAO | CÓDIGO: 209
DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

"Artigo - Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto corresponde ao Artigo 7º da Lei nº 7788 de 1989, aprovada por unanimidade pelo Congresso Nacional, e deve ser mantido.

A matéria é de ordem processual, sem qualquer interferência na questão inflacionária servindo, pelo contrário, para aliviar as tensões que possam existir.

MP00154

0011

AUTOR: VICENTE BOGO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01

TEXTO

Modifique-se o art. 10 da MP nº 154, para a seguinte redação:

Art. 10 - Ficam revogados, o Decreto-lei nº 808, de 18 de maio de 1967, a lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989, os artigos 1º ao 6º da lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, e o artigo 2º da lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e salários em geral e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura o Direito Adquirido e a Coisa Julgada. Isto vale para os direitos trabalhistas. Portanto, não é possível que seja revogada uma lei trazendo claro prejuízo aos trabalhadores, pois com a revogação do artigo 6º da lei nº 7.788, de 03 dejulho de 1989, volta o efeito suspensivo dos dissídios coletivos, favorecendo claramente os empregadores que não sentam a meca de negociação para o acordo ou convenção coletiva.

Ora, a própria Medida Provisória nº 154 preceitua a livre negociação, o que torna clara a contradição e a lesão a direito.

É fundamental que os recursos judiciais interpostos pelos empregadores contra o dissídio coletivo só tenha efeito quando transitado em julgado, isto é, que não tenha efeito suspensivo com relação aosdireitos dos trabalhadores.

MP00154

0012

AUTOR: Deputado HERMES ZANETI | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

[illegible] - ao caput do art.

ART - Os percentuais aqui se referem o caput do II do art. 7º, serão recomparados aos sálar os, em seus parcelas reajustadas, e [illegible] de

I - percentual de variação media dos preços relat o ao período de 16 de fevereiro a 31 de março de 1990, calculado pela acumulação da inflação média quinzenal obtido a partir do IPC de março com a inflação medida pelo INPC de março.

II- resíduos salariais decorrente do redutor de 5% , nos termos das políticas salariais vigentes antes desta Lei

JUSTIFICATIVA

A lei procurou ao pegar o salário relativo à inflação do período de 16 de fevereiro a 31 de março, além dos resíduos das políticas salariais anteriores

MP00154

0013

AUTOR: Deputado LUIS ROBERTO PONTE | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Adicione-se um artigo de numero 8º, renumerando-se os demais:

Art. 8º - Os contratos cujo objeto seja a produção ou o fornecimento de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros e a realização de obras, continuarão sendo regidos pela legislação atual aplicável.

MP00154

00122

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao Inciso III do Art. 2º, a seguinte redação:

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação mé dia dos preços a ocorrer do último dia do mês anterior ao último dia do mês em curso.

MP00154

00123

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Adicione-se à Medida Provisória nº 154 os seguintes artigos·

Art. - Os débitos judiciais resultantes de sentenças transitadas em julgado ou de acordos homologados, em ações reclamatórias trabalhistas ajuizadas anteriormente a 16/03/90, poderão ser satisfeitas em cruzados novos pelo devedor e, nessa hipótese, serão convertidos em cruzeiros, ao par, ao credor.

§ Único - Considera-se débitos, para os efeitos deste artigo, o principal, acrescido de juros e correção monetária, bem como todos os demais encargos e despesas do processo

Art. - O depósito prévio de condenação de que trata o artigo 13, da Lei nº 7 701/88, e o depósito garantidor da execução, previsto no Artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho poderão ser efetuados em cruzados, desde que a ação tenha sido proposta anteriormente a 16 03.90.

MP00154

00124

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao Art 10 a seguinte redação·

Art. 10º - Ficam revogados o Decreto-Lei nº 808 de 18/05/67, a Lei 7769, de 26/05/89, a Lei 7788, de 03/07/89 e os Artigos 1º, 2º, 3º e 6º da Lei 7789, de 03/07/89, bem como as demais disposições em contrário.

MP00154

00125

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: 6º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Adicione-se ao Artigo 2º, o Parágrafo 6º:

§ 6º - É assegurado, a cada seis meses, a contar de 1º/03/90 e a cada data base de categoria profissional, reajuste automático mínimo dos salários, em percentagem necessária para manter a expectativa, em 15/03/90, do poder de compra dos salários vigentes em 01/03/90 calculado conforme os seguintes critérios:

I - o poder de compra dos salários é mensurado no último dia do mês em que é prestado;

II - as perdas do poder de compra dos salários serão determinadas pelos índices a que se refere o parágrafo anterior;

III - a expectativa, em 15/03/90, da perda, entre 1º e 31/03/90, do poder de compra dos salários vigentes em 1º/03/90 é de .... 73,99 Este valor corresponde ao último índice conhecido de variação mensal dos preços que serviam para a determinação dos aumentos salariais, que é o INPC de fevereiro de 1990;

IV - a perda real do poder de compra dos salários de março, entre 1º e 31/03/90, será calculada pela avaliação do índice definido no parágrafo anterior, relativo ao período de 28/02 a 31/03/90;

V - o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento calculará e divulgará, juntamente com os índices referidos no parágrafo anterior, os índices mínimos a que se refere este parágrafo

MP00154

00126

AUTOR: HERMES ZANETI | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Modifica a redação do Inciso II e acrescenta inciso IV, parágrafos 6º e 7º do Art. 2º.

II - no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mes, a partir de 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salario em geral, bem assim para o salário mínimo, percentual este igual ou superior `a meta estabelecida no inciso III deste artigo.

IV - até o dia 15 de cada mes, a partir de maio de 1990, o percentual de variação média dos preços durante os trinta dais do mes anterior, contados a partir do dia primeiro

§6º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante consultas às entidades representativas de trabalhodores e empresários definirá a metodologia apropriada ao calculo do percentual a que se refer o incisoIV do Artigo 2º e a Instituição de Pesquisa que fará a medição.

§7º - Sempre que o percentual e que se refere o inciso IV deste artigo for superior ao percentual a que se refere o inciso II, a diferença apurada será incorporada ao mes imediatamente subsequente.

JUSTIFICATIVA:

Visa recuperar as perdas salariais a partir de abril de 1990.

MP00154

00127

DEPUTADO HAROLDO SABOIA

DATA 26 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 01

TEXTO

Acrescente-se à "Ll nº 154 o dispositivo abaixo:

Art. (....) A partir da publicação da presente Lei o aviso prévio devido pelo empregador ao empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho será proporcional ao tempo de serviço, na base de um mês de salário para cada ano de trabalho na empresa, ou fração igual o superior a 6 (seis) meses.

Justificativa:

Não obstante o Poder Executivo apregoar que as medidas propostas para re-ordenar a economia criarão, num primeiro momento, *sacrifícios apenas às classes instaladas no topo da pirâmide social*, não é bem isso o que está ocorrendo. De fato, não há como negar que a recessão que se aproxima causará danos de maior monta exatamente entre os trabalhadores: demissões já começam a se verificar em grande número e em todos os recantos do País, sendo que só em São Paulo, na primeira semana de vigência das medidas tomadas pelo governo, os jornais dão conta de que mais de 30.000 trabalhadores perderam os seus empregos.

A emenda ora proposta tem como objetivo criar condições para diminuir o ritmo de crescimento do índice de desemprego, no País, e, ao mesmo tempo, assegurar ao trabalhador demitido condições de sobrevivência durante o período de recessão.

MP00154

00128

Mário Covas

CÓDIGO 048

DATA 26 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber.

Art. - Fica criada junto ao Ministério da Economia a Comissão Tripartite de acompanhamento e supervisão dos índices de Preços, a ser regulamentada por portaria do Ministro, integrada por representantes das centrais sindicais, das confederações nacionais *patronais e dos Ministérios do Trabalho e da Economia*, presidida por este último.

Parágrafo único - A Comissão a que se refere o caput deste artigo terá, entre outras, a atribuição de acompanhar a elaboração do Índice de Preços da Cesta de Produtos Básicos a que se refere o artigo 5º da Medida Provisória nº 154.

JUSTIFICATIVA

A política salarial proposta pelo Executivo não garante a reposição das perdas salariais que venham a ocorrer a partir do salário real de março de 1990. A presente emenda cria um mecanismo de aferição precisa destas perdas, através do Índice de Custo de Preços da Cesta de Produtos Básicos, garantindo, por meio do controle social, sua credibilidade.

MP00154

00129

Deputado FRANCISCO AMARAL

CÓDIGO

DATA 26 / 03 / 90 | ARTIGO 8º | PARÁGRAFO | INCISO 3 | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

Dê-se ao item 3 do art. 8º a seguinte redação:

"III - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, mantendo-se a vinculação com o salário-mínimo".

JUSTIFICAÇÃO

Determina textualmente o art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, **expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte**" (Grifamos).

Desse modo, não pode o critério de reajuste dos benefícios previdenciários, como quer a Medida Provisória 154/90, sofrer alteração antes da implantação do plano de custeio de benefícios previsto na Constituição porque assim o determina o próprio texto Constitucional.

MP00154

00130

Deputado HARLAN GADELHA

DATA 26 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, o seguinte artigo:

"Art. Fica vedada, pelo prazo de seis meses, a contar de 16 de março de 1990, a dispensa imotivada de trabalhadores da indústria, do comércio e demais atividades de prestação de serviços.

Parágrafo único O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui crime de abuso do poder econômico a que se refere a Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1990".

JUSTIFICAÇÃO

O proposito da presente emenda é evitar que o desemprego e massa, que possa decorrer do Plano Collor, coloque em risco as medidas necessária de combate à inflação. E necessário que, em momento de extrema gravidade, como a atual, exista a colaboração de todos os segmentos d sociedade. A manutenção do emprego constitui, para a quase totalidade do trabalhadores, condição de sua sobrevivência, razão por que necessita se preservada. Esse o proposito da emenda.

MP00154

00131

AUTOR: Deputada Lurdinha Savignon | CÓDIGO:
DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01
TEXTO

" Acrescente-se onde couber"

Art. Por período não inferior a 180 dias é vedada a dispensa sem justa causa dos trabalhadores.

Justificação

Neste momento em que as análises econômicas apontam para um período de recessão, em consequência dos efeitos das medidas provisórias editadas pelo novo Governo, e quando já se sente os primeiros movimentos de dispensa em massa dos trabalhadores, é da maior importância social assegurar-se mecanismos que obriguem legalmente a manutenção dos níveis de emprego, o que buscamos assegurar nesta emenda.

MP00154

00132

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO | PARÁGRAFO: / | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA:
TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo no art. 69:

"§ - O critério de reajuste previsto neste artigo aplicar-se-á aos proventos e prestações devidas aos aposentados."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que se assegure aos aposentados em geral o direito à recomposição dos seus proventos e prestações quando estas ficarem aquém do índice inflacionário verificado.

MP00154

00133

AUTOR: Deputada Lurdinha Savignon | CÓDIGO:
DATA: 03/ 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01
TEXTO

" Modifica o art. 6º"

Art. 6º - Os reajustes previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados a partir de abril de 1990, de acordo com o percentual de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do artigo 2º.

Justificação

Os inquilinos de todo o país sofrem as consequências da ausência de uma política de habitação, da especulação imobiliaria urbana, que retirou milhares de imóveis do mercado de aluguel, e atirou os preços dos contratos muito acima das taxas de evolução da inflação.
E da maior prudência e interesse da população sem teto urbana condicionar-se o reajustes dos alugueis as efetivas recomposiç

MP00154

00134

AUTOR: EPUTADA LURDINHA SAVIGNON | CÓDIGO:
DATA: / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01
TEXTO

" Acrescente-se onde couber"

Art. - O salário mínimo e os salários do mês de abril terão, além dos reajustes previstos nesta Lei, o reajuste adicional correspondente ao IPC do mês de março.

Justificação

O pacote econômico do Governo tenta passar a ilusão de tratamento igual para todos os setores da sociedade, o que na prática não está acontecendo.
Por força das Meiddas Provisórias estamos convivendo com preços práticados na dia 12 do corrente, exarcebados muito além dos índices de inflação dos últimos meses, ao mesmo tempo que se propõe para os salários de abril reposição parcial do IPC de março e o "esquecimento" da inflação acumulada entre 15 a 31 do mês. já embutidos nos preços correntes.
Cabe ao Congresso não deixar que novamente o ônus da tentativa de reorganização da economia recaia sobre a classe trabalhadora, alijada que foi do processo de decisão dos planos econômicos dos sucessivos governos e que proporcionaram brutal concentração de renda a uma minoria.

MP00154

00135

AUTOR: DEPUTADA LURDINHA SAVIGNON | CÓDIGO:
DATA: / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01
TEXTO:

" Acrescente-se onde couber "

Art. - Além do reajuste previsto no Inciso II do art. 2º, o salário mínimo será acrescido mensalmente do resíduo apurado pela diferença entre o índice geral de reajuste de salários e o índice de variação dos preços da cesta de produtos básicos, no mês anterior, acrescida de um percentual de 3%, a título de incremento real.

Justificação

Pelo tratamento dado ao salário mínimo na Medida Provisória nº 154 cabe também aos " descamisados " sacrifícios na batalha contra a inflação e na reorganização capitalista da economia, já que altera, para pior, o incremento real - hoje mensal, de 3% - para trimestral de 5%, o que contradiz na prática o discurso do governo recém empossado.

Consideramos que a aprovação desta Emenda pelo congresso, ratificando Lei aqui aprovada no final do ano passado, garante a recomposição salarial para a ascenção da maioria esmagadora dos trabalhadores as mínimas condições de dignidade.

MP00154

00136

AUTOR: DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEN | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01
TEXTO:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 154 o seguinte dispositivo:

Art. (...) - O salário mínimo e os demais salários, além dos reajustes normais previstos nesta lei, serão reajustados pela variação do Indice de Preços ao Consumidor do mês de março.

Parágrafo Único: O reajuste do IPC do mês de março de que trata o "caput" deste artigo será pago em três parcelas, iguais e sucessivas, a partir do mês de abril de 1990, sendo estas parcelas incorporadas ao salário para todos os fins

Justificativa

A nossa proposta repõe as perdas salariais decorrentes do novo Plano de estabilização econômica, sem comprometer o objetivo de baixar a inflação.

MP00154

00137

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM | CÓDIGO:
DATA: / 03/ 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01
TEXTO:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 154, o seguinte dispositivo:

Art. (...) - Os contratos pré-fixados, vincendos a partir de 16 de março de 1990 e contratados antes desta data, além dos contratos de locação de imóveis residenciais e comerciais, pactuados entre 1º de janeiro de 16 de março de 1990, serão deflacionados, tendo em vista sua adequação a um contexto de estabilização de preços, decorrentes desta lei.

Parágrafo Único: O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de 15 (quinze) dias, baixará normas específicas regulamentando o disposto neste artigo.

Justificativa

A emenda que apresentamos pretende ajustar preços contratados antes da edição do plano de estabilização e que, devido a alta expectatativa inflacionária, embutiram a inflação futura, sem que houvesse a previsão de um deságio, como aconteceu em todos os planos de estabilização anteriores (Cruzado, Bresses e Verão).

MP00154

00138

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM | CÓDIGO:
DATA: / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01
TEXTO:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 154, a seguinte redação:

Art. (...) - A Justiça do Trabalho reconhecerá, por ocasião da data base de cada categoria profissional, as perdas salariais decorrentes do não pagamento de Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março e de outros resíduos inflacionários decorrentes da política salarial estabelecida pela Lei 7.788, de 03 de julho de 1990.

Justificativa

A nova política salarial não pode excluir do Poder Judiciário a apreciação futura das perdas salarias decorrentes da política salarial anterior.

MP00154

00139

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 02/01
TEXTO:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 154, os seguintes dispositivos:

Art. (...) - No prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de promulgação desta lei, o trabalhador dispensado sem justa causa fica desobrigado de comprovar o

requisito constante do inciso II do artigo 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para se habilitar a percepção do Seguro-Desemprego.

Art. (...) - Para fazer face ao aumento de despesas decorrentes do artigo anterior, o BNDES deverá recolher ao FAT, até 35% do saldo de recursos repassados para programas de desenvolvimento econômico, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Medida Provisória 147, de 13 de março de 1990.

Art. (...) - O Poder Executivo deverá apresentar projeto de lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o inciso IV do artigo 11, da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta lei.

Art. (...) - Caso os recursos referidos no artigo 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 sejam insuficientes para o pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego, o Tesouro Nacional deverá repassar ao FAT, o montante necessário.

Parágrafo Único: A Secretaria da Receita Federal deverá intensificar esforços para a rigorosa fiscalização da arrecadação das contribuições devidas ao PIS/PASEP.

Art. (...) - O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), instituído no artigo 18 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deverá gerir os recursos referidos no artigo 11 desta mesma lei.

Justificação

A proposição visa adequar o Programa do Seguro-Desemprego a realidade que se estabeleceu com o novo Plano de Estabilização Econômica.

MP00154

00140

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM — CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte dispositivo, à Medida Provisória nº 154:

Art. (...) - Os trabalhadores estarão representados nas Comissões Setoriais que deliberarem sobre reajuste de preços, através de representação sindical, garantido o direito a voz e voto.

Justificativa

A emenda que apresentamos avança no sentido de dar transparência aos critérios e a oportunidade de serem os preços reajustados. A efetividade desta "Glasnost" só é possível com a participação concreta dos representantes dos trabalhadores. Temos a certeza de uma nova economia, com estabilização dos preços depende da participação dos trabalhadores no processo decisório dos rumos que a economia deve tomar, quais setores devem ser flexibilizados, quais devem ser controlados com rigidez, quais os que se organizam em oligopólios e cartéis para impor ao mercado preços artificiais e assim por diante. Democratizar o processo de transição econômica é a única solução capaz de colocar este país no rumo do desenvolvimento econômico e da justiça social.

MP00154

00141

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se onde couber

"Artigo . - Fica assegurado aos trabalhadores o direito à recomposição salarial por perdas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória, relativas ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990.

§ 1º - A metodologia para cálculo dos reajustes que visem à correção das perdas a que se refere o caput deste artigo será a da utilização da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

§ 2º - Divulgado o índice pela FIBGE e apuradas as perdas, a recomposição salarial se fará pelo pagamento integral da diferença na folha de salários do mês de abril de 1990."

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória que institui nova sistemática para reajuste de preços e salários, ao fixar, no dia 12, o referencial para congelamento dos preços por prazo indeterminado, partiu do entendimento implícito de que os salários se encontravam num patamar de atualidade, tendo em vista o mecanismo da escala móvel praticado pelos setores público e privado até o advento do novo Plano, e por extensão de raciocínio *ampliou o procedimento para os reajustes salariais*

A introdução de um vetor para a pré-fixação de preços e salários a partir de abril é apontada como a solução capaz de, simultaneamente, controlar a espiral inflacionária e preservar o poder de compra dos salários

Ocorre, porém, que, enquanto os preços eram recompostos quase que diariamente, os salários eram corrigidos por uma pontuação mensal, cuja base de cálculo se referia à inflação do mês anterior Isto explica uma significativa perda inicial se mantida a metodologia contemplada pela Medida em pauta, uma vez que a mesma despreza o comportamento dos preços no período que vai de 1º de fevereiro a 15 de março.

Para que os salários tenham a mesma competitividade dos preços, é fundamental que se estabeleçam mecanismos como o que ora propomos para a imediata recomposição das perdas salariais não embutidas no índice que deverá sinalizar os reajustes, sob pena de se repetir os equívocos conceituais dos planos anteriores e, mais uma vez, mandar a fatura mais pesada aos trabalhadores.

MP00154

00142

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME — CÓDIGO:

DATA: 22/03/90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Adite-se ao Artigo 2º da Medida Provisória nº 154 o parágrafo abaixo:

Parágrafo 6º - A partir de 1º de abril de 1990, os salários serão reajustados automaticamente, a cada bimestre, pela variação acumulada dos preços verificada nesse período, deduzida a variação acumulada dos reajustes salariais concedidos de conformidade com o que preceitua o inciso II deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A ausência de regras, a partir de 1º de abril de 1990, para reajustes salariais, não garante a preservação dos salários reais, já que seria infundado otimismo esperar que a equipe econômica do Governo consiga sempre, ao prefixar inflação, prognosticar, com absoluta exatidão, o comportamento futuro dos preços.

MP00153

00143

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM — CÓDIGO:
DATA: / 03 / 90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: ..... — INCISO: ..... — ALÍNEA: ..... — PÁGINA: 01/01
TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 5º.

Art. 5º - .....

Parágrafo (...) - O índice de variação de preços da cesta básica a que se refere o "caput" deste artigo terá os seus componentes e sua fórmula de cálculo determinada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE

Justificativa

O DIEESE tem mais de 30 anos de tradição na pesquisa de índice de variação da Cesta Básica e é, reconhecidamente, um órgão idôneo que terá muito a contribuir para o estabelecimento dos componentes que devem fazer parte deste índice, bemcom de sua fórmula de cálculo.

MP00154

00144

AUTOR: JOÃO PAULO PIRES E OUTROS — CÓDIGO:
DATA: 26 / 3 / 90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: I, II, III — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/2

Os incisos do artigo 2º da MP 154, passam a ter a seguinte redação.

Art. 2º .....

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

III - no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, que deverá ser, pelo menos, equivalente à variação de preços de que trata o inciso anterior, acrescido do resíduo correspondente à diferença entre o índice de inflação verificado no mês anterior e o reajuste salarial concedido naquele mesmo mês.

Justificativa

A emenda visa a preservação do poder de compra dos salários dentro da sistemática de reajustes pré-fixados. Na Medida Provisória não existe nenhum mecanismo que recomponha os resíduos ocorridos entre a inflação realmente verificada no mês e o índice pre-fixado. Por isso, através de um mecanismo simples, procuramos ajustar os salários a evolução dos preços.

Sem essa fórmula mais uma vez haverá, num curto espaço de tempo, grandes perdas salariais, dependendo da eficiência ou não deste plano de ajuste econômico.

Sala das Comissões, 20 de março de 1990

CN 20 01 0060 5 - (JUL/89)

MP00154

00145

AUTOR: JOÃO PAULO PIRES E OUTROS — CÓDIGO:
DATA: 26 / 3 / 90 — ARTIGO: — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/1

Acrescente-se à MP nº 154, o seguinte dispositivo:

Art. (....) - Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou empresa.

Justificativa

Não se encontra nenhuma justificativa para a supressão deste dispositivo da Lei 7.788/89, como está contido no artigo 10 da MP 154. Esta e outras garantias jurídicas estão sendo arrancadas da legislação tornando cada vez mais desprotegido o trabalhador, que em última análise é o único que não terá como se proteger de uma recessão que certamente teremos pela frente, além do mais este e outros dispositivos foram aprovados pelo Congresso que passou dias e mais dias elaborando a legislação salarial e agora, O Presidente, num canetaço, coloca pelo chão o trabalho sério e responsável do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990.

MP00154

00146

AUTOR: JOÃO PAULO PIRES E OUTROS | CÓDIGO:
DATA: 26, 3, 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/1

Acrescente-se no texto da MP nº 154, o seguinte dispositivo:

Art. (....) - Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

Justificativa

O dispositivo que pretendemos ver aprovado nada mais é do que cópia fiel do artigo 7º da Lei 7788/89, que dispunha sobre Política salarial e foi revogado pela MP nº 154. Desta forma, tendo em vista a grande significância deste dispositivo para as relações trabalhistas, consubstanciada em grande conquista do movimento sindical, não pode ser eliminada sem razões coerentes não evidenciadas, nem justificadas. Caso não seja aprovada esta emenda ficará constatado que o plano não beneficia o trabalhador mas sim suprime conquistas já anteriormente asseguradas pela legislação revogada.

Sala das Comissões, 20 de março de 1990.

MP00154

00147

AUTOR: PAULO PAIM | CÓDIGO:
DATA: 26, 3, 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/1
TEXTO

Acrescente-se à MP nº 154, o seguinte dispositivo:

Art. (....) - Passa a ser de 80% (oitenta por cento) o percentual de que trata o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989.

Parágrafo Único: O disposto no "caput" deste artigo vigorará pelo menos, durante os 6 (seis) meses subsequentes a publicação desta lei.

Justificativa

A garantia do emprego é a única forma de se evitar uma recessão em larga escala, todavia será difícil que isto não venha acontecer. Neste sentido apresentamos esta proposição que visa pressionar os empregadores com uma pena pecuniária a favor do trabalhador. Assim, por certo o empregador refletirá mais antes de demitir os seus empregados.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00154

00148

AUTOR: JOÃO PAULO PIRES E OUTROS | CÓDIGO:
DATA: 26, 3, 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/1
TEXTO

Acrescente-se à MP nº 154, o seguinte dispositivo:

Art. (.....) - A partir da publicação desta lei, o aviso prévio é proporcional ao tempo de seviço, sendo devido ao trabalhador, um mês de salário para cada ano de trabalho na empresa, ou fração maior ou igual a seis meses.

Justificativa

A emenda que propomos é adequada para a realidade que se avizinha pois a recessão decorrente do plano econômico é mais do que certa, tendo em vista as próprias declarações da Ministra ZÉLIA CARDOSO DE MELO. Além do mais,com a recessão,cairá a arrecadação do PIS/PASEP que forma o fundo que financia o seguro-desemprego, ou seja vai faltar dinheiro para aliviar as graves tensões sociais que advirão da recessão

Sala das Comissões, 30 de março de 1990

MP00154

00149

AUTOR: JOÃO PAULO PIRES E OUTROS | CÓDIGO:
DATA: 26, 3, 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/1

Acrescente-se à MP nº 154, o seguinte dispositivo:

Art. (....) - A política salarial adotada por esta lei, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único: As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos

Justificativa

A emenda que apresentamos não é nenhuma inovação, mas a cópia exata do artigo 1º, da Lei 7788/89, que regulamentava a política salarial. Este e outros dispositivos já foram aprovados pelo Congresso e não representam nenhuma consequência econômica, mas são preciosos para os trabalhadores porque lhes garante que pelo menos os seus salários não serão reduzidos.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990.

MP00154

00150

AUTOR	CÓDIGO
JOÃO PAULO PIRES E OUTROS	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/3/90					01/1

Acrescente-se à MP nº 154, o seguinte dispositivo:

Art. (....) - É vedada, a partir da publicação desta lei, a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores, por um período não inferior a cento e oitenta dias.

Justificativa

A medida que propomos é a única proteção que terá o trabalhador, para não ser atingido violentamente pela recessão que virá nos próximos dias.

A nossa preocupação é grande, pois não só a unanimidade dos economistas prenuncia a recesão, como a própria Ministra ZÉLIA CARDOSO DE MELLO, reconheceu que ela virá, na reunião com os líderes partidários ocorrida no dia 19 de março no Ministério da Economia. Sem garantia de emprego os trabalhadores pagarão mais uma vez pelas consequências de um plano recessivo.

Sala das Comissões, 20 de março de 1990.

MP00154

00151

AUTOR	CÓDIGO
ANTERO DE BARROS E OUTROS	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/3/90	10				01/1

O artigo 10 da MP nº 154, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Ficam revogados, o Decreto-lei nº 808, de 18 de maio de 1967, a Lei nº 7.769, de 26 de maio de de 1989, os artigos 2º e 5º da Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989, e o artigo 2º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e salários em geral e as demais disposições em contrário, excetuado o artigo 14, da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que fica mantido.

Justificativa

A emenda visa restabelecer algumas conquistas jurídicas garantidas aos trabalhadores pela Lei nº 7.788 e sanar a inconstitucionalidade contida no inciso III do artigo 8º.

Sala das Sessões, 21 de março de 1990.

MP00154

00152

AUTOR	CÓDIGO
JOÃO PAULO PIRES E OUTROS	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/3/90	6º	ÚNICO			01/1

O parágrafo único do artigo 6º da MP nº 154, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º .....

Parágrafo Único: Nos aluguéis contratados até a data da publicação da Medida Provisoria nº 154, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a março de 1990, estabelecidos em conformidade da legislação pertinente.

Justificação

A proposição que apresentamos altera apenas o termo "março". Isto porque seria extremamente injusto os aluguéis serem reajustados com base no IPC integral de março, enquanto que os salários tiveram este índice expurgado. Se não for feita a alteração isto significará perdas reais ao trabalhador que paga aluguél

Sala das Sessões, 20 de março de 1990.

MP00154

00153

AUTOR: WIS GOSHIKEN E OUTROS | CÓDIGO:

DATA: 06/3/90 | ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/1

No artigo 8º da MP nº 154, o inciso III passa a ter a seguinte redação, — acrescentando-se logo após o parágrafo único que lhe segue:

Art. 8º - .....

III - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988,

Parágrafo Único: Os benefícios da Previdência Social concedidos até 5 de outubro de 1988 terão o seu valor real preservado de acordo com o que determina o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias

Justificação

A emenda que propomos visa sanar a inconstitucionalidade contida no inciso III do art. 8º da MP nº 154, haja visto que a critérios distintos para o reajustes de benefícios previdenciários iniciados a partir de 06 de outubro de 1988 e, para aqueles que se iniciaram antes desta data (art 58 do ADCT da CF) O que pretendemos em última análise é resgatar o texto da Lei nº 7787/89

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00154

00154

AUTOR: DEPUTADO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS | CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: ... | PARÁGRAFO: .... | INCISO: ..... | ALÍNEA: .... | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Substitutivo Global

Art. 1º - Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação desta lei, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá em ato publicado no Diário Oficial:

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 25 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso;

III - no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, que deverá ser, pelo menos, equivalente à variação de preços de que trata o inciso anterior, acrescido do resíduo correspondente à diferença entre o índice de inflação verificado no mês anterior e o reajuste salarial concedido naquele mesmo mês.

Parágrafo 1º - O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

Parágrafo 2º - Entre o primeiro e o décimo quinto dia de cada mês, os salários pagos diariamente, semenalmente ou por quinzena, além dos demais adiantamentos efetuados até o primeiro dia útil subsequente ao dia 15 de cada mês, observarão como índice de reajuste o disposto no inciso I deste artigo, sendo que as diferenças apuradas no final do mês, considerado o índice geral de reajustes dos salários, serão pagas no último pagamento referente ao mês devido.

Parágrafo 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre os reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a meta estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso II.

Parágrafo 4º - A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 31 de março de 1990.

Parágrafo 5º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou à instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índice de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso II.

Art. 3º - A política salarial adotada por esta lei, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, tem como fundamento a livre negociação coletiva.

Parágrafo Único - As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores.

Art. 4º - Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

Art. 5º - É vedada, a partir da publicação desta lei, a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores, por um período não inferior a cento e oitenta dias.

Art. 6º - Encerrado o período de estabilidade provisória prevista no artigo anterior, o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço do trabalhador e corresponderá a trinta dias para cada ano de trabalho, ou fração superior a seis meses.

Art. 7º - Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o artigo segundo, poderão ser livremente negociados entre as partes.

Parágrafo Único - Os aumentos salariais acima do percentual de reajuste mínimo a que se refere o inciso III do artigo 2º não serão considerados na deliberação de ajuste de preços de que trata o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Art. 8º - O descumprimento dos limites de reajuste de preços e salários estabelecidos nos artigos 1º e 2º constitui crime de abuso econômico, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das demais penalidades, a prática de reajustes de preços acima dos percentuais autorizados, o descumprimento do prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes de preços, assim como o açambarcamento especulativo de estoques, sujeitam o infrator à suspensão automática, pelo prazo de cento e oitenta dias, do direito de pleitear tratamento excepcional, nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º.

Art. 9º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado, mensalmente, pelo índice de variação dos preços de uma cesta de produtos básicos.

Parágrafo 1º - O índice de variação de preços da cesta básica a que se refere o "caput" deste artigo terá os seus componentes e sua fórmula de cálculo determinada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE.

Parágrafo 2º - Além do reajuste previsto neste artigo, o salário mínimo será acrescido, mensalmente, do resíduo apurado pela diferença entre o índice geral de reajustes de salários e o índice de variação dos preços da cesta de produtos básicos, verificada no mês anterior, e de 6,09%, a cada bimestre, a título de aumento real.

Art. 10 - O salário mínimo e os salários do mês de abril terão, além dos reajustes normais previstos nesta lei, o reajuste adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do IPC do mês de março, sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos, da mesma forma, no mês de maio de 1990.

Art. 11 - Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou empresa.

Art. 12 - Passa a ser de 80% (oitenta por cento) o percentual de que trata o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei Nº 7.839, de 12 de outubro de 1989.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo vigorará pelo menos durante os 6 (seis) meses subsequentes, a publicação desta Lei.

TEXTO 4.

Art. 13 - Os reajustes de aluguéis previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de março de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso II do artigo 2º.

Parágrafo Único - Nos aluguéis contratados até a data da publicação da Medida Provisória Nº 154, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a março de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente.

Art. 14 - Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do artigo 2º.

Parágrafo único - As mensalidades escolares devidas até 31 de março de 1990 serão reajustadas na forma da legislação aplicável.

Art. 15 - O disposto nesta Lei aplica-se:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública direta e autárquica, federal, estadual e municipal, inclusive dos Poderes Legislativos e Judiciários, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e às pensões de seus beneficiários;

II - aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniários dos servidores das fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União ou pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III- aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1989;

Parágrafo único - Os benefícios da Previdência Social concedidos até 5 de outubro de 1988 terão o seu valor real preservado de acordo com o que determina o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 16 - Os trabalhadores estarão representados nas Comissões Setoriais que deliberarem sobre reajustes de preços, através de representação sindical, garantido o direito a voz e voto.

Art. 17 - Os contratos pré-fixados, vincendos a partir de 16 de março de 1990 e contratados antes desta data, além dos contratos de locação de imóveis residenciais e comerciais, pactuados entre 1º de janeiro de 16 de março de 1990, serão deflacionados, tendo em vista sua adequação a um contexto de estabilização de preços, decorrentes desta lei.

Parágrafo único - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de 15 (quinze) dias, baixará normas específicas regulamentando o disposto neste artigo.

Art. 18 - No prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de promulgação desta lei, o trabalhador dispensado sem justa causa fica desobrigado de comprovar o requisito constante do inciso II do artigo 3 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para se habilitar à percepção do benefício de Seguro-Desemprego.

Art. 19 - Para fazer face ao aumento de despesas decorrentes do artigo anterior, o BNDES deverá recolher ao FAT até 35% do saldo de recursos repassados para programas de desenvolvimento econômico, nos termos do artigo 7, inciso I da Medida Provisoria Nº 147, de 13 de março de 1990.

Art. 20 - O Poder Executivo devera apresentar projeto de lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o inciso IV do artigo 11 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 21 - Caso os recursos referidos no artigo 11 da Lei 7.990, de 11 de janeiro de 1990, sejam insuficientes para o pagamento dos benefícios do Programa de Seguro-Desemprego, o Tesouro Nacional devera repassar ao FAT o montante necessario.

Parágrafo único - A Secretaria da Receita Federal devera intensificar esforços para a rigorosa fiscalização da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP.

Art. 22 - O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), instituido no artigo 18 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devera gerir os recursos referidos no artigo 11 desta mesma lei.

Art. 23 - O Ministerio da Economia, Fazenda e Planejamento baixara os atos que forem necessários a execução desta lei.

Art.24 - Ficam revogados, o Decreto-Lei nº 808, de 18 de maio de 1969, a Lei Nº 7.769, de 26 de maio de 1989, os artigos 2º e 5º da Lei Nº 7.788, de 03 de julho de 1989, e o artigo 2º da Lei Nº 7.789, de 03 de julho de 1989, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e salários em geral, e as demais disposições em contrario.

Art.25 - Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O substitutito que apresentamos restabelece as garantias juridicas fixadas pela Lei 7788/89, elaborada pelo Congresso Nacional.

Assim, os textos dos artigos 3º, 4º e 11, deste substitutivo, são cópia fiel da Lei a que nos referimos e não se justifica a supressão destes dispósitivos do texto da MP 154.

Da mesma forma, corrigimos a inconstitucionalidade, quando do tratamento dado ao reajuste aos proventos da aposentadoria (arts 8º, inciso III). O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Federal regulamenta a materia e a Lei 7787/89 estabelece o critério correto de reajustes. Desta forma, consignamos em nosso substitutivo (art. 15, inciso II e parágrafo único) a formula correta para reajustes de proventos e pensões dos aposentados.

A garantia no emprego por 180 dias e o aviso prévio proporcional são outros dos mecanismos por nós introduzidos.

O aumento da multa do FGTS de 40 para 80% no momento da dispensa arbitrária ou sem justa causa, por certo coibirá as demissões injustificada.

A reposição das perdas salariais decorrentes do não pagamento do IPC de março também é tratado em nosso substitutivo, onde propomos a reposição em duas parcelas iguais e sucessivas nos meses de abril e maio.

A reposição das perdas residuais, decorrentes da pré-fixação de salários também foi objeto da nossa consideração. Neste caso, introduzimos mecanismo que repõe no mês subsequente as perdas decorrentes da pré-fixação.

Demos tratamento igual a preços e salários. Se, aluguel incorpora o IPC de março os salários tambem devem incorporá-lo.

Reintroduzimos o ganho real para o salário mínimo de 3% ao mês, como na legislação anterior e estabelecemos mecanismos emergenciais dispondo sobre o Seguro-Desemprego.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP00154

00155

Deputado FLORESTAN FERNANDES

21/03/90 | 1º | ÚNICO | 01/01

Acrescente-se Parágrafo Único ao Artigo 1º da Medida Provisória número 154 de 15 de março de 1990, com a seguinte redação:

A partir de 1º de junho de 1990, os preços máximos de venda ao consumidor deverão constar nas embalagens de todos os produtos industrializados de consumo popular além das demais especificações exigidas por lei, de forma visível e inconfundível

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de se fazer constar os preços nas embalagens tem por objetivo complementar as informações para o consumidor, facilitar as informações para o consumidor, facilitar a fiscalização por parte das autoridades públicas e ao mesmo tempo possibilitar o o controle da arrecadação de tributos. Essa prática já existe com alguns produtos,como por exemplo, o cigarro. Portanto, essa emenda visa estender essa obrigatoriedade aos comerciantes de outros produtos.

MP00154

00156

AUTOR: Dep. JOÃO HERRMANN NETO PSB- SP — CÓDIGO:
DATA: / 03 / 90 — ARTIGO: Adicional — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01
TEXTO

Acrescente-se onde coube na M.P 154/90,o seguinte artigo.

Art. Fica criado pelo prazo de um ano, a partir desta data, o seguro- desemprego a ser pago até o dia 30 de cada mês em valores correspondentes a 75% (setente e cinco porcento) da media dos vencimentos mensais integrais recebidos nos ultimos tres meses procedentes à demissão.

JUSTIFICAÇÃO

Com a perspectiva recessiva do Plano Economico e a possivel demissão massiva de empregados, Há que se assegu - rar-lhes o minimo de condições de sobrevivência até a recuperação da economia.

MP00154

00157

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA - LÍDER DO PSB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS — CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 2º, 8º, 3º, 5º e — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01
TEXTO

Suprima-se da Medida Provisória 154/90

Art. 2º, Inciso II e § 1º

Art 3º e parágrafo único

Art. 5º e parágrafo único

Art. 8º e todos os seus incisos.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da política salarial atualmente em vigor não provoca danos ao Plano Collor, na medida em que está atrelada à inflação e esta, segundo expectativa do Governo, será bastante reduzida.

Além disso, o Congresso Nacional não pode aceitar a transferência de sua competência constitucional de legislar sobre matéria de política salarial para o Banco Central

Aceitar essa transferência equivale a assinar atestado de incompetência para legislar sobre a matéria.

MP00154

00158

AUTOR: ULDURICO PINTO — CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/02
TEXTO

Incluam-se onde couber na Medida Provisória 154/90, os seguintes artigos:

Art ____ Ficam sujeitos a autorização da Delegacia Regional do Trabalho e à comprovação da impossibilidade da manutenção do quadro de empregados, demissões coletivas:

a) superiores a 20% (vinte por cento) do total de empregados de empresa com até 250 empregados; e

b) superiores a 50 (cinquenta), em empresas com quadro de pessoal superior a 250 empregados.

Art. ___ Fica ampliado para 60 (sessenta) dias o período de aviso prévio, de que trata o Art. 487, Inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho, para as demissões que ocorrerem até o dia 30 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar as demissões em massa e precipitadas nestes 06 (seis) primeiros meses de vigor do Plano Econômico do Governo,como se espera pelo se aspecto recessivo.

MP00154

00159

AUTOR: SENADOR JAMIL HADDAD - LÍDER DO PSB NO SENADO FEDERAL — CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 2º a numerar — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01
TEXTO

Acrescente-se parágrafo ao Art. 2º da M.P. 154/90, com a seguinte redação, renumerando os demais

§ - A diferença entre os índices inflacionários verificados em período passado e não compensada nos reajustes salariais será pagas em três parcelas mensais iguais e sucessivas, a partir do mes subsequente ao qual ocorrer a diferença.

JUSTIFICAÇÃO

No caso de malogro nas negociações das perdas salariais, há que se criar dispositivo para que não recaia sobre o empregado o ônus da intransigência do empregador, obrigando o empregado a expedientes como greves ou outras operações de obstrução da produção.

MP00154

00160

AUTOR: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH — CÓDIGO:
DATA: 26/ 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: único — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/02
TEXTO

Substitua-se o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990 pelos seguintes paragrafos:

"§ 1º - O primeiro reajuste dos aluguéis posterior a março de 1990 tomará por base a variação do BTN entre o mês do último reajuste e o mês do reajuste de que trata este parágrafo, o valor assim obtido multiplicando-se pelo fator decorrente da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\frac{1}{n}\sum_{i=0}^{n-1}\frac{1}{(1,7278)^i}}{\frac{1}{n}\sum_{i=0}^{n-1}\frac{1}{(1+p)^i}}$$

Sendo:

a) n, a periodicidade dos reajustes em número de meses; e

b) p, a meta de inflação, em decimais, de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 2º - Nos meses de abril e maio de 1990, os contratos de aluguel de periodicidade anual ou semestral poderão ser convertidas em contratos de periodicidade quadrimestral, a critério do locatário, respeitada a forma de reajuste prevista no § 1º.

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda pretendemos imprimir um cunho justo aos reajustes dos aluguéis, matéria extremamente mal conduzida na Medida Provisória nº 154 Nossa proposta é o reajuste pelo BTN (que serão inferior à inflação no mês de março), seguido da aplicação de um índice compensatório que vise trazer o valor dos aluguéis para o mesmo valor real que estes teriam caso a inflação estabilizasse em 72,78%. Note-se que os salários reais foram fixados pelo plano exatamente no valor real que teriam caso a inflação estabilizasse nos 72,78%, ao IPC de fevereiro. Na fixação deste índice corretor, cujo valor poderá ser facilmente divulgado mensalmente pela imprensa, é considerado além do IPC de fevereiro, a estimativa de inflação para os meses subsequentes com base na expectativa de inflação para os meses subsequentes com base na expectativa oficial de inflação

O parágrafo 2º destina-se àqueles locatários com reajustes de periodicidade mais longa, cujo aluguel foi pago pelo plano no pico.

Trata-se simplemente de preservar a participação real do aluguel na renda dos locatarios.

MP00154

00161

AUTOR: MÁRIO LIMA — CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA:
TEXTO

Acrescente-se onde couber:

" Art.· Em qualquer circunstância , não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".

JUSTIFICAÇÃO.

Não se pode admitir o retorno do efeito suspensivo nos recursos ordinários em dissídio coletivo.

MP00154

00162

AUTOR: MÁRIO LIMA — CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA:
TEXTO

Acrescente-se onde couber.

" Art. Na revisão salarial anual, deverá ser observada a preservação do poder aquisitivo real existente na data-base anterior, sendo assegurado, no mínimo, o reajuste salarial com base no aumento do custo de vida do período".

JUSTIFICAÇÃO

Se não forem corrigidos os salários pela inflação do período teremos rebaixamento salarial, o que é inadmissível.

MP00154

00163

AUTOR: MÁRIO LIMA — CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA:
TEXTO

Acrescente-se, o inciso II, do art. 2º, "in fine":

"garantido que o reajuste não será inferior ao IPC do mês anterior".

JUSTIFICAÇÃO

Se o índice pré-fixado for inferior à inflação real é preciso que se corrija o equívoco no mês seguinte.

MP00154

00164

AUTOR: MÁRIO LIMA — CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA:
TEXTO

Substitua-se o art. 10 pela seguinte redação:

"Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

Revogadas as disposições em contrário, não há porque se revogar amplamente a legislação, inclusive normas da CLT, que cuidam da questão salarial. Assim, exemplificativamene, os efeitos suspensivos que foram suprimidos pelo art. 7º daLei nº 7.788, de 1989, nada têm a ver com a questão da inflação e contenção de preos e salários. É norma de direito procssual.

MP00154

00165

AUTOR: MÁRIO LIMA — CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA:
TEXTO

Acrescente-se onde couber:

" Art. O salário mínimo será corrigido automática e mensalmente pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) do mês anterior, acrescido de 6,09% em cada bimestre".

JUSTIFICAÇÃO

É preciso manter o que já foi conquistado na lei anterior.

MP00154

00166

AUTOR: DEPUTADA RITA CAMATA | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 5º .....

§ 1º .....

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos salários cujo valor seja equivalente a duas vezes o valor do salário mínimo, observado o disposto no art. 2º."

JUSTIFICAÇÃO

O que pretendemos com esta emenda é tornar os reajustes embasados na cesta básica de produtos extensivo ao valor equivalente a duas vezes o valor do salário mínimo, pois os que percebem até este limite encontram-se na linha da pobréza absoluta.

A perda de representatividade do salário mínimo é patente, uma vez que sequer atende às necessidades básicas do trabalhador individualmente, tornando letra morta o dispositivo constitucional inscrito no art. 7º, inciso IV, que estabelece deva ser esse padrão remuneratório fixado de modo a atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

É, pois, partindo dessa constatação que pretendemos ampliar o valor a ser alcançado pelos reajustes embasados na cesta de produtos básicos, por entendermos ser tal percentual de variação dos preços mais consentâneo com a realidade salarial dessa classe de renda.

MP00154

00167

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Inclua-se na Medida Provisória nº 154/90 um artigo com a seguinte redação:

Art. - O índice da inflação dos meses de março será reposto, integralmente, nos salários.

JUSTIFICATIVA

Numa política de estabilização, quando se pretende valorizar o vencimento real de salário, é inadmissível e contraditório com o que diz pretender o plano, aceitar-se a subtração, no cálculo do salário, a inflação do mês de março que foi a maior já verificada e integralmente repassada para os preços, inclusive os tabelados.

MP00154

00168

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se, no Inciso I do Art. 8º a expressão "estadual e municipal".

JUSTIFICATIVA

A extensão aos Estados e Municípios atinge a autonomia garantida constitucionalmente e por isso viola o município da Federação.

MP00154

00169

AUTOR: SENADOR ROBERTO CAMPOS | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º ao 11º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/10

TEXTO

NATUREZA DA EMENDA: ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º.

Dê-se a seguinte redação aos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11, renumerando-se os demais:

Art. 6º - Nas pessoas jurídicas que, em consequência de conjuntura econômico financeira recessiva, sejam forçadas a reduzir suas atividades, por falta de demanda dos bens que produzem ou dos serviços que prestam, pela forte incidência de custos financeiros em seus balanços ou por qualquer motivo ligado à referida conjuntura, a dispensa de pessoal poderá ser substituída:

I - Pela redução da jornada semanal de trabalho, em horas diárias, dias de trabalho ou ambos, de forma a obter o decréscimo necessário na folha de possoal.

II - Pela colocação, total ou parcial, de servidores em disponibilidade remunerada, conseguindo a diminuição da folha pela diferença entre os salários e os proventos da disponibilidade.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, a redução da jornada semanal de trabalho, alternativa à dispensa de empregados, só poderá ocorrer quando for prevista a dispensa de mais de 15% (quinze por cento) do quadro de pessoal, mais 10% (dez por cento) da folha de pessoal ou mais de 100 (cem) empregados.

Art. 7º - A redução da jornada semanal de trabalho poderá ser por iniciativa do empregador ou pela dos empregados, no primeiro caso exigindo a concordância dos empregados e no segundo a do empregador.

§ 1º - A iniciativa e a concordância do empregador caberão à Diretoria ou, quando existir, ao Conselho de Administração, que terá a decisão final.

§ 2º - A iniciativa dos empregados caberá a pelo menos um terço de sua totalidade, mas sua comunicação ao empregado se fará somente após assembléia de empregados em que todos se manifestem, pessoalmente ou por procuração, e desde que a medida seja aprovada pela maioria absoluta dos empregados. O mesmo processo de aprovação será adotado para a concordância quando a iniciativa for do empregador.

§ 3º - A disposição prevista neste artigo poderá ser aplicada à empresa como um todo ou a alguma ou algumas dependências regionais individualizadas, hipótese em que a assembléia de empregados, para cada dependência, será a dos respectivos servidores.

§ 4º - Em qualquer caso, o acordo de redução da jornada semanal e do consequente decréscimo de salários, seja geral para a empresa, seja restrito a alguma de suas dependências regionais, precisará ser homologado pela entidade sindical dos empregados e pela Delegacia Regional do Trabalho com jurisdição sobre a sede da empresa ou sobre sua dependência regional.

§ 5º - As contribuições, seja previdenciais ou trabalhistas, serão reduzidas de acordo com os novos salários.

§ 6º - O imposto de renda na fonte não será aplicado quando houver redução de, pelo menos, 20% (vinte por cento) nos salários, e, para reduções e percentuais menores, a alíquota de incidência a ficará diminuída em relação à alíquota normal, na forma:

$$a' = a.(0,20 - r).$$

§ 7º - Os empregados cuja função exija jornada semanal de trabalho superior à reduzida terão tratamento igual aos demais, mas terão seu expediente complementado com um contrato de prorrogação de horário de trabalho.

Art.8º - A disponibilidade remunerada é opção do empregador e *atinge apenas aqueles empregados que, por sua capacidade, antiguidade* - de, devotamento à sociedade ou qualquer outra característica, façam *jús à preservação do vínculo empregatício.*

§ 1º - O empregado em disponibilidade receberá como proventos:

a) 40% (quarenta por cento) pelo que receber entre 01 (um) e 03 (três) salários mínimos (SM);

b) 30% (trinta por cento) pelo que receber entre 03 (três) e 07 (sete) SM;

c) 20% (vinte por cento) pelo que receber entre 07 (sete) e 15 (quinze) SM;

d) 10% (dez por cento) pelo que receber acima de 15 (quinze) SM.

§ 2º - Durante a disponibilidade remunerada, o empregado não poderá ter outra relação de emprego, mas contará tempo de serviço para o empregador e para a previdência social e lhe será facultado prestar *trabalhos de autônomo, desde que devidamente caracterizado como* tal.

§ 3º - As contribuições sociais, seja previdenciais ou trabalhistas, serão reduzidas de acordo com os proventos recebidos, assim como a incidência do imposto de renda na fonte.

§ 4º - A disponibilidade remunerada cessará:

a) à opção do empregador, ou pelo retorno do empregado às atividades normais ou por sua dispensa;

b) à opção do empregado, por um contrato de trabalho com novo empregador.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, alínea a primeira parte, o empregado voltará à atividade com o salário que teria no momento da reassunção se não houvesse sido afastado de seu trabalho na empresa.

§ 6º - No caso do § 5º, alínea a, segunda parte, o empregado será dispensado com a indenização e os benefícios que teria caso não houvesse sido afastado de seu trabalho na empresa.

§ 7º - Na hipótese do § 5º, alínea b, o empregado ficará dispensado de aviso prévio, mas deverá comunicar o fato ao antigo empregador, que o manteve em disponibilidade, para o registro na carteira e demais formalidades legais, regulamentares e normativas do empregador.

Art. 9º - Os pagamentos mensais vitalícios que as pessoas jurídicas fizerem a seus dirigentes e empregados, a título de aposentadoria, terão as vantagens deste artigo, desde que os respectivos beneficiários:

I - estejam em condições legais de aposentar-se pela previdência social, seja por idade, tempo de serviço ou invalidez.

II - venham a enquadrar-se em casos especiais estabelecidos em decreto do Presidente da República, por proposta do Ministro da Previdência e Assistência Social.

§ 1º - Os pagamentos de que trata este artigo serão considerados despesas legítimas das pessoas jurídicas e como tal redutoras do lucro tributável.

§ 2º - Em se tratando de empresas com fiscalização especial, como concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, companhias de seguros, de capitalização e de previdência privada, os pagamentos de aposentadoria de que trata este artigo não poderão ser impugnados como gastos não pertinentes ou imprudentes.

§ 3º - Do ponto de vista do beneficiário, os rendimentos de aposentadoria previsto neste artigo terão o mesmo tratamento fiscal que os da aposentadoria concedida pela previdência social.

§ 4º - Em casos específicos, definidos em decreto do Presidente da República, por proposta do Ministro da Previdência e Assistência Social, as pessoas jurídicas, ao falecerem seus aposentados na forma deste artigo, poderão conceder pensão ao cônjuge sobrevivente, com o mesmo tratamento atribuído ao pagamento da aposentadoria.

Art. 10 - No período de 02 (dois) anos, a contar da data da vigência da presente lei, fica facultado às pessoas jurídicas de direito privado contratarem empregados no regime especial previsto neste feito em seguradora privada.

Art. 11 - Aos desempregados oriundos de empresas estatais de controle direto ou indireto da União, que forem privatizadas, ficam asseguradas, além das vantagens a que fazem jús os desempregados em geral, as seguintes específicas para o ingresso na administração direta federal e nos órgãos da administração indireta federal que forem mantidos:
artigo.

§ 1º - Os contratos em regime especial (CRE) serão de prazo *fixo, que não poderá ultrapassar 02 (dois) anos, para os efetivados* nos primeiros 12 (doze) meses da vigência da lei, e 01 (um) ano, para *os realizados nos 12 (doze) meses restantes.*

§ 2º - Os CRE's deverão ser cumpridos até seu termo, salvo se o empregado:

a) vier a ter um contrato normal de trabalho com a própria pessoa ou outra pessoa jurídica;

b) desistir do contrato especial;

c) for *indenizado ou incidir em falta grave, na forma* da legislação em vigor.

§ 3º - *Para os efeitos deste artigo, considera-se* "folha salarial de referência" em uma empresa, a média aritmética das folhas salariais *mensais do ano anterior, convertidos pelo indexador oficial.*

§ 4º - Os CRE's ficam limitados globalmente, em valor, a 5% (cinco por cento) da "folha salarial de referência".

§ 5º - Os empregados no sistema de CRE, ficam equiparados a estagiários, seguindo *normas equivalentes às do art. 4º da Lei nº 6494* de 07.12.77, e art. 6º do Decreto nr. 87.497, de 18.08.82.

§ 6º - *Dos proventos dos CRE's não será descontado nem imposto* de renda na fonte, nem qualquer contribuição social, seja previdenciária ou trabalhista.

§ 7º - À pessoa jurídica empregadora, caberá prover seguro de acidentes do trabalho para os empregados por CRE's, que poderá ser

I - A não exigência de limite de idade.

II - A preferência, em igualdade de condições, nos concursos

III - A dispensa de concurso, quando tiverem ingressado nas empresas estatais de origem mediante concurso organizado ou reconhecido pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e, posteriormente, pelo Ministério da Administração.

§ 1º - A vantagem do inciso III é restrita ao prazo de dois anos da efetivação de sua dispensa da empresa estatal.

§ 2º - As vantagens deste artigo poderão, a critério do Ministério da Administração, ser estendidas aos desempregados de empresas estatais de controle direto ou indireto da União, que, embora sendo rentáveis e sendo mantidas pelo Governo Federal, tiverem programas de redução de pessoal para corte de despesas.

JUSTIFICATIVA

O programa de privatização das empresas estatais a par de ensejar uma melhoria de produtividade da economia, poderá gerar temporário desemprego até que a mão-de-obra excedente seja reabsorvida pelo setor privado. Em face de elevação geral de custos, mesmo as empresas rentáveis terão de recorrer à processos de racionalização, mecanização e informática, acarretando uma redução de pessoal. As empresas deficitárias recuperáveis, para ficarem rentáveis, necessitarão de uma apreciável diminuição de custos, que, em parcela ponderável, decorrerá de dispensas. A liquidação das empresas deficitárias irrecuperáveis deixará também um excedente de mão-de-obra. Por todos esses inativos, são aconselháveis medidas que ofereçam alternativa construtiva à simples dispensa do pessoal.

A presente emenda visa a evitar desempregos desnecessários, o que se consegue, para os técnicos dos quais as companhias não se queiram desvincular, com a disponibilidade remunerada, e, para quaisquer categorias de empregados, com a redução da jornada semanal de trabalho, mantido o salário unitário. Dado que a alternativa seria a dispensa dos empregados, que ficariam com o salário:zero do desemprego não existe incompatibilidade com o art. 7º item VI da Constituição Federal. Este se refere óbviamente aos salários dos que estão trabalhando. O projeto em questão visa a facilitar a manutenção de alguma remuneração para aqueles que as empresas teriam de desempregar, por imposição da conjuntura de negócios. O empregador assume um encargo unilateral, na esperança de que melhorem as finanças da empresa, sem inibir a liberdade do empregado para aproveitar outras oportunidades de emprego que venham a surgir.

Por outro lado, mister se faz auxiliar os desempregados, o que atualmente é realizado com um sistema assistencial; a este é preciso acrescer a fórmula tradicional adotada nos países avançados — o seguro desemprego; de caráter social, mas que aqui se propõe ser delegável às seguradoras privadas.

Além disso, será preciso criar novos empregos. As fórmulas definitivas para isso serão o crescimento econômico e a transformação da economia oculta em aparente, o que decorrerá principalmente de uma revisão tributária menos onerosa, com alíquotas mais suportáveis.

Entretanto, algumas outras modalidades poderão ser usadas desde logo. Em primeiro lugar, o estabelecimento de condições que apermitam encoragem às aposentadorias, originando vagas. Em segundo lugar a criação de empregos simplificados, objetivando precipuamente atividades sazonais e tarefas de curto e médio prazos, mas que sirvam também para serviços de menor responsabilidade, facilitando as contratações do empregador.

No Caso especial dos desempregados em decorrência da privatização ou da redução de pessoal das estatais, algumas outras providências são suscetíveis de ser tomadas, relativamente ao ingresso no serviço público ou nas empresas estatais rentáveis: não exigência do limite superior de idade, dispensa de concurso aos já concursados em sistemas reconhecidos e preferência na admissão em igualdade de condições nos resultados das provas.

MP00154

00170

PROJETO DE LEI Nº | INA - DE

AUTOR | UF | PARTIDO

Deputado JOSÉ EGREJA | SP | PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154
DE 15/3/1990

Inclua-se onde couber:

Art - Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e o do Trabalho, conjuntamente, baixarão medidas relativas à liberação dos saldos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma prevista na Medida Provisória nº 168, de 15/3/90, de tal modo que beneficiem as empresas que não demitirem empregados, compensando-as com liberações além daquelas correspondentes às folhas de pagamento.

J U S T I F I C A T I V A

Quem não demite neste momento de transição econômica faz jus a tratamento diferenciado porque ajuda a implantação do plano proposto. A presente proposta visa substituir a ação policial não condizente com a democratização e a liberação econômicas como se pretende com o plano, pela premiação aos que se esforçarem para evitas probemas de ordem social ainda que em detrimento de seus lucros

MP00154

00171

AUTOR | CÓDIGO

MÁRIO LIMA

DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

26 / 03 / 90

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

" A política nacional de salários respeitará o princípio da irredutibilidade do salário real".

JUSTIFICAÇÃO

Esse princípio consta do art. 1º da lei salarial anterior e deve ser preservado. O plano do Governo não pretende estabelecer redução salarial, o que impõe seja prevista a preservação do poder aquisitivo salarial.

AFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

MP00154

00172

AUTOR: MÁRIO LIMA | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se onde couber;

" Art. Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou de decisões normativas, observada , dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e lucratividade do setor ou da empresa".

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto corresponde ao art. 6º da lei salarial anterior que foi revogado pelo art. 10 da Medida Provisória. O texto da lei anterior foi aprovado por unanimidade do Congresso Nacional, quando da aprovação da lei demonstrando a sua total procedência Não é possível que uma lei salarial abrangente não deixe espaço para aumentos reais, quando for o caso.

MP00154

00173

AUTOR: MÁRIO LIMA | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

" Art. As normas coletivas permanecerão válidas e vigentes enquanto não forem substituídas por outras e as vantagens asseguradas aos trabalhadores só poderão ser reduzidas ou suprimidas por Convenção ou Acordo Coletivos "

JUSTIFICAÇÃO

O princípio já estava no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.789, de 1989, e deve ser preservado , pela sua importância

MP00154

00174

AUTOR: MÁRIO LIMA | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 8º, inciso III, "in fine":

" observando-se , nestes casos, o mesmo critério de reajuste que dispõe esta lei para o salário mínimo, mês a mês."

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se dar cumprimento ao disposto na Constituição Federal, art. 201, § 2º e art. 202.

MP00154

00175

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO | CÓDIGO: 294

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se nova redação para o art. 5º:

Art. 5º - O **caput** do art. 2º, da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -O valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior será corrigido, mensalmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do mês anterior".

J U S T I F I C A T I V A

O IPC representando a variação dos preços no mês é melhor critério do que o OPC, que abrange período de 16 de um mês a 15 do mês seguinte.

MP00154

00176

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01-01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se no art. 10, os seguintes termos:

Art. 10 -..., os artigos 1º a 7º da Lei Nº 7.788, de 03 de julho de 1989, e o artigo 2º da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989,...

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tem por objetivo evitar que haja redução salarial conforme determina a Constituição em seu Art. 7º, inciso VI, a prevalecer o texto da Medida Provisória 154/90, qualquer garantia de reajuste automático, caso a variação de preços entre uma data base e outra - só fosse superior as antecipações salariais.

MP00154

00177

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO — CÓDIGO: 294

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 10 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Nova redação para o art. 10:

"Art. 10 - Ficam revogados o Decreto-Lei nº 808, de 18 de maio de 1967, a Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989, os artigos 2º a 5º, da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e salários em geral, exceto a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que fica mantida, e as demais disposições em contrário".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa manter os artigos 1º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 7.788, de 03/07/89, que representam conquistas dos trabalhadores e não prejudicam o Plano Collor.

Também mantém em vigor a lei do salário mínimo, produto de acordo de todos os Partidos com representação no Congresso Nacional, e que é uma lei salarial que contempla uma forma de distribuição de renda, ao prever um aumento real do salário mínimo, cujas percentagens não podem ser alteradas, sob pena de se impor uma perda efetiva a milhões de trabalhadores.

MP00154

00178

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO — CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 /90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/03

TEXTO

Altere-se para o que se segue, a redação do artigo 5º e incluam-se os seguintes artigos 6º, 7º e 8º, renumerando-se os seguintes:

Art. 5º - O salário mínimo será reajustado automaticamente a cada bimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais a que se refere o inciso II, do artigo 2º, for inferior à variação acumulada do Índice de Custo de Vida Médio referido no artigo seguinte.

§ 1º - O salário mínimo será calculado, a cada bimestre, com base no disposto no **caput** deste artigo e acrescido de 6,09%

§ 2º - O salário mínimo de abril de 1990 será reajustado automaticamente pela variação do Índice de Custo de Vida a que se refere o artigo seguinte, acrescido de 6,09%, procedendo-se na forma do **caput** e do parágrafo anterior deste artigo, a partir e maio de 1990.

Art. 6º - A Fundação Instituto Brasileiro Geografia e Estatística - IBGE - passará a calcular o Índice de Custo de Vida Médio, com representatividade nacional para medir a evolução do custo de vida dos assalariados em geral entre o primeiro e o último dia de cada mês a partir de primeiro de abril de 1990.

Art. 7º - Fica criada junto ao Ministério da Economia a Comissão Tripartite de acompanhamento e supervisão dos índices de preços, a ser regulamentada por portaria do Ministro, integrada por representantes das centrais sindicais, das confederações nacionais patronais e dos trabalhadores e dos Ministérios do Trabalho e da Economia, Fazenda e Planejamento, presidida por este último.

Parágrafo Único - A Comissão terá a atribuição específica de acompanhar a elaboração do Índice de Custo de Vida Médio a que se refere o artigo anterior.

Art. 8º - As eventuais perdas salariais apuradas pela diferença entre a variação acumulada do Índice de Vida Médio e os reajustes efetivamente concedidos a partir de abril de 1990 serão compensados por ocasião das datas-base de cada categoria.

§ 1º - Durante o primeiro ano de vigência desta lei as eventuais perdas a que se refere o **caput** deste artigo serão apuradas e repostas em duas correções semestrais ajustadas à data-base de cada categoria.

§ 2º - A primeira correção a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á no salário de setembro de 1990 para repor as eventuais perdas salariais das categorias cuja data-base é em março ou setembro.

JUSTIFICATIVA

A política salarial proposta não garante a reposição das perdas salariais que venham a ocorrer a partir do salário real de março de 1990. A presente emenda cria um mecanismo de aferição precisa destas perdas, através do Índice de Custo de Vida Médio, garantindo, por meio do controle social, sua credibilidade. Por outro lado, estabelece a forma de reposição salarial ao longo do tempo. Durante o primeiro ano as reposições devem ser mais frequentes para minimizar os efeitos deletérios da recessão sobre o poder de negociação dos trabalhadores.

Além disso, a emenda (nova redação do art. 5º)visa preservar para o salário mínimo a sistemática de valorização real definida na legislação atual, fazendo-a compatível com a nova sistemática salarial. O § 2º proposto para o art. 5º objetiva manter o acréscimo bimestral de 6,09%, no salário mínimo, iniciado em novembro de 1989 (art. 2º, § 2º, Lei nº 7.789, de 03/07/89).

MP00154

00179

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO — CÓDIGO: 294

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

No artigo 5º e seu parágrafo único, substitua-se a expressão "acrescida de um percentual de 5%",pela expressão "acrescida de um percentual de 6,09%".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa manter a percentagem de 6,09% de crescimento real do salário mínimo, bimestralmente, na forma da Lei 7.789/89, que foi produto de acordo de todas as lideranças partidárias, no Congresso Nacional, e representa conquista definitiva dos trabalhadores.

MP00154

00180

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO — CÓDIGO: 294

DATA: 26/ 03/ 90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/03

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º:

"Art. 5º - Trimestralmente, a partir de 1º de abril de 1990, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento promoverá ajus

tamentos no valor do salário mínimo para compensar eventuais diferenças entre o Índice de Custo de Vida Médio a que se refere o artigo... e o Índice de preços da cesta de produtos básicos, a ser definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º - A cada bimestre, o salário mínimo será acrescido de 6,09%, a título de incremento real.

§ 2º - No mês de abril de 1990, o salário mínimo será corrigido, na forma do caput e do parágrafo anterior deste artigo, com o acréscimo de 6,09%.

JUSTIFICATIVA

A emenda é essencial para garantir as eventuais perdas do salário mínimo, indexado à cesta básica. O § 2º proposto, visa seguir o critério da Lei nº 7.789, iniciado em novembro de 1989.

MP00154

00181

5 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE	
6 DATA / /	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
	7 PÁGINA 01/01
9 TEXTO	

Adicione-se à Medida Provisória nº 154 os seguintes artigos:

Art. - Os débitos judiciais resultantes de sentenças transitadas em julgado ou de acordos homologados, em ações reclamatórias trabalhistas ajuizadas anteriormente a 16/03/90, poderão ser satisfeitas em cruzados novos pelo devedor e, nessa hipótese, serão convertidos em cruzeiros, ao par, ao credor.

§ Único - Considera-se débitos, para os efeitos deste artigo, o principal, acrescido de juros e correção monetária, bem como todos os demais encargos e despesas do processo.

Art. - O depósito prévio de condenação de que trata o artigo 13, da Lei nº 7.701/88, e o depósito garantidor da execução, previsto no Artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderão ser efetuados em cruzados, desde que a ação tenha sido proposta anteriormente a 16.03 90.

Dê-se ao Inciso III do Art. 2º, a seguinte redação:

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação mé dia dos preços a ocorrer do último dia do mês anterior ao último dia do mês em curso.

(*) EMENDAS OFERECIDAS

EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 155, DE 15 DE MARÇO DE 1990, PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ALBÉRICO CORDEIRO	85
Deputado ALDO ARANTES	65
Deputado ALOÍSIO VASCONCELLOS	64
Deputado ALUÍZIO CAMPOS	92,93,191,201
Deputado ANTONIO BRITTO	96,99
Deputado ANTONIO CÂMARA	78,79
Senador ANTONIO LUIZ MAIA	51
Deputada ANNA MARIA RATTES	192,193,194
Deputado ANTONIO MARIZ	61
Deputado AMAURY MÜLLER	43,73
Deputado AUGUSTO CARVALHO	89,90,91
Deputado BRANDÃO MONTEIRO	47,53,130
Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ	134,138,139,140
Deputado CARLOS CARDINAL	55
Deputado CARLOS COTTA	75,76
Deputado CÉSAR MAIA	01
Deputada CRISTINA TAVARES	58,59
Deputado DOMINGOS LEONELLI	198,199,200,202,203,204,205,206,207,208 209,210,211,212,213,214
Deputado DOUTEL DE ANDRADE	54
Deputado EDUARDO BONFIM	67
Deputado ÉRICO PEGORARO	109
Deputado FERNANDO GASPARIAN	80
Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO E OUTROS.	110,111,112
Deputado FERNANDO SANT'ANNA	42
Deputado FERNANDO VELASCO	77
Deputado FIRMO DE CASTRO	187
Deputado FRANCISCO KÜSTER	50
Senador GERSON MARCONDES	60
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM	142,143,144,145,146,147,148,149,150,162 163,164,170.
Deputado HAROLDO LIMA	68,84
Senador HUMBERTO LUCENA	37,39,44,160
Deputada IRMA PASSONI	178
Deputado JOÃO PAULO	171,172,173,174,175
Deputado JORGE UEQUED	196,197

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado JOSÉ LUIZ DE SÁ	38
Deputado JOSÉ MAURÍCIO	45,46
Deputado JOSÉ PAULO BISOL	71,72
Senador JUTAHY MAGALHÃES	113,114,115,116,117,118,119,120,121, 122,123,124
Deputado KOYU IHA	128
Senador LAVOISIER MAIA	48,49
Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO	97,98
Deputado LUIZ INÁCIO LULA SILVA E OUTROS	177,178,179,180,181,182,183,184,185, 186,188,190.
Deputada LURDINHA SAVIGNON	166
Deputado LYSÂNEAS MACIEL	131,132,133,141
Deputado MARCELO CORDEIRO	129,151,152,153,154,155,156,157,158, 159.
Senador MÁRIO COVAS	126,127,161
Senador MÁRIO MAIA	81,82,83,84
Deputado MANUEL DOMINGOS	66
Senador MATA MACHADO	74
Deputada MYRIAM PORTELLA	86,87,88,135,136,137
Deputado NELTON FRIEDRICH	14,15,95,100,101,102,103,104,105,106, 107,108.
Deputado OSCAR CORRÊA JÚNIOR	57
Deputado OSVALDO LIMA FILHO	02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13
Deputado PAULO PAIM	167,168,169,176
Deputado PAULO RAMOS	56
Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES	30
Deputado ROSÁRIO CONGRO NETO	52
Deputada SANDRA CAVALCANTI	195
Senador SEVERO GOMES	40,41
Deputado SIGMARINGA SEIXAS	69,70
Deputado VILSON SOUZA	62,63
Deputado VIRGILDÁSIO DE SENA	215,216,217,218,219,220,221,222,223, 224,225,226,227,228
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES E OUTROS	125
Deputado VIVALDO BARBOSA	16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27, 28,29,31,32,33,34,35
Deputado VLADIMIR PALMEIRA	165,189

(*) Republicada por incorreção na anterior.

MP00155
00001

AUTOR: deputado CESAR MAIA.- PDT - RJ. CÓDIGO: 87212
DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: incluir | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01.

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 155 - INCLUIR NO ART.2º um §3º.

ART.2º;§3º - As empresas de que trata o inciso I deste artigo, só poderão ser privatizadas por lei individual e específica.

JUSTIFICAÇÃO:

Da forma que está redigido o artigo 2º,teríamos um processo de privatização por delegação para empresas estratégicas como a Vale do Rio Doce e até o Banco do Brasil.

As declarações verbais do presidente indicaram que êste não seria o seu pensamento.Desta forma a presente emenda procura corrigir tais falhas.Aliás na própria Grã-Bretanha a privatização é realizada caso a caso.

MP00155
00002

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO CÓDIGO: 87496
DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 22 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se o Artigo 22 pelo seguinte:

"Artigo 22 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, fixará em Decreto remuneração do gestor do Fundo Nacional de Desestatização e designará os funcionários necessários à realização das atividades da mesma entidade."

JUSTIFICAÇÃO

Não se compreende que o Poder Público assegure porcentagem sobre a venda do seu patrimônio a pessoas ou entidades privadas quando a tendência no serviço público, inclusive no Judiciário, tem sido a de recusar essas porcentagens a juízes ou fiscais do serviço público.

Constitui uma velha prática medieval atribuir a cidadãos porcentagens sobre a renda ou valor do patrimônio público.

Aos juízes, inclusive, foi proibido receber participação ou custas no processo (Artigo 95, Parágrafo Único, item II da Constituição Federal).

MP00155
00003

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO CÓDIGO: 87496
DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

"Suprima-se o item III do Artigo 14."

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que os títulos representativos da dívida externa brasileira têm, hoje, valor não superior a 30% (trinta por cento) do seu valor nominal nas Bolsas de Nova Iorque ou de Londres.

Permitir que os detentores desses títulos possam utilizá-los no pagamento de aquisição de ações ou bens das empresas estatais privatizadas, representaria uma vergonhosa negociata, que iria assegurar lucros de bilhões de dólares aos credores internacionais do Brasil em detrimento do patrimônio público.

Uma medida dessa natureza viria confirmar a notícia, há longo tempo divulgada, de que tal exigência teria sido imposta ao Brasil pelo cartel de bancos credores, organizado na Comissão de Dívidas e Políticas Governamentais para a América Latina, reunida pelo "American Enterprise Institute" em agosto de 1983, na cidade de Vail, Colorado, nos Estados Unidos da América do Norte, com a presença do senhor Alan Greenspan, então diretor do "Federal Reserve", o senhor Henry Kissinger e David Rockfeller.

MP00155
00004

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO CÓDIGO: 87496
DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: IV e VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprimam-se os incisos IV e VI do Artigo 19.

JUSTIFICAÇÃO

Emenda anterior propõe que as avaliações dos bens a serem alienados sejam realizadas pela Caixa Econômica Federal, de modo que exista plena insuspeição, o que impprtará em eliminar a contratação de avaliadores privados.

MP00155
00005

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO CÓDIGO: 87496
DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

"Artigo - Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que importe infringência desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

É norma indispensável.

MP00155
00006

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO CÓDIGO: 87496
DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o § 2º do Artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui um abuso tornar os recursos decorrentes da venda de ações de empresas privatizadas, após a liquidação das dívidas, em títulos intransferíveis ou em pagamento de dividendos.

No caso de empresas privadas em situação falimentar como o Banco Meridional antes da intervenção do Estado, o pagamento de dividendos aos acionistas representaria enriquecimento ilícito

MP00155

00007

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO	87496

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	12				01/01

TEXTO

No artigo 12, substitua-se a expressão:

"Fica facultada a concessão de condições diferentes no pagamento da compra de ações por parte dos empregados vinculados às empresas cujas ações estiverem sendo alienadas a critério da Comissão Diretora" pelo seguinte:

"Fica facultada a concessão de condições especiais e de prazos no pagamento da compra das ações por parte dos empregados vinculados às empresas objeto de alienação, a critério da Comissão Diretora."

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "condições diferentes não tem sentido lógico

MP00155

00008

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO	87496

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	11				01/01

TEXTO

Substitua-se o Artigo 11 pelo seguinte:

"Artigo 11 - Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I - serão precedidos de editais com ampla divulgação em dois órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na Imprensa Oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa de Desestatização;

II - as estapas do processo de alienação das empresas serão precedidas de avaliação por auditoria realizada pela Caixa Econômica Federal qúe, no final, elaborará relatórios sobre cada operação concluída;

III - o preço mínimo das ações ou dos ativos obedecerá ao laudo de avaliação elaborado pela Caixa Econômica Federal;

IV - a alienação de ações de emdpresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V - aos adquirentes das ações das empresas alienadas pelo Programa Nacional de Desestatização, quando pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, serão impostas restrições de intransmissibilidade das ações;

VI - a liquidação da empresa, submetida ao Programa de Desestatização, obedecerá a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa eliminar a forma condenável de comodato para as empresas a serem privatizadas e garantir ampla divulgação dos processos de alienação e avaliação insúspeita dos bens objetos de alienação.

MP00155

00009

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO	87496

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	6º				01/01

TEXTO

Substitua-se no Artigo 6º os ítens VII, VIII, XI e XII, que passarão a ter a seguinte redação:

"VII - Aprovar as condições gerais de venda em Bolsa das ações representativas do capital social e de outros bens e direitos das empresas, a serem alienadas;

VIII - Aprovar a remessa da destinação dos recursos provenientes das alienações das ações ou bens objeto do Programa de Desestatização ao Tesouro Nacional;

XI - Fiscalizar a observância dos princípios e regras consagrados nessa Medida Provisória e na legislação do país em relação aos processos de alienação, promovendo a divulgação em órgão da imprehsa de grande circulação do resumo de cada processo de alienação, após a publicação na Imprensa Oficial, sob pena de responsabilidade;

XII - remeter as prestações de contas da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo de alienação para julgamento pelo Tribunal de Contas da União "

JUSTIFICAÇÃO

Como a expressão "transparência" não tem sentido legal, a emenda procura estabelecer formas de fiscalização e julgamento que assegurem a lisura no trato do Patrimônio Público a ser alienado.

MP00155

00010

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO	87496

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	4º				01/01

TEXTO

SUBSTITUA-SE O ARTIGO 4º PELO SEGUINTE:

"Art. 4º - Os projetos de privatização serão executados depois de aprovados por lei do Congresso Nacional, mediante os seguintes instrumentos:

I- alienação de participação acionária;

II- abertura de capital social;

III- aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV- transformação, incorporação ou fusão de empresa;

V- alienação, arrendamento, locação ou cessão de bens e instalações;

VI- dissolução da empresa ou desativação parcial de seus empreendimentos e alienação de seus ativos.

JUSTIFICAÇÃO

É inadimissível a forma de comodato, que significa cessão de uso gratuito (art. 1.248 do Código Civil brasileiro) para cessão de empresas do patrimônio público como prevê o artigo 4º, item V, da Medida proposta.

No mais, a emenda busca a defesa da soberania nacional e dos princípios constitucionais no texto da proposição.

MP00155

00011

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO

CÓDIGO: 87 496

DATA: 21 / 03 / 90

ARTIGO: 5º

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se o Artigo 5º pelo seguinte:

"Artigo 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1º - A Comissão Diretora terá a seguinte composição:

a. um Presidente;

b. um representante do Ministério da Economia;

c. um representante da Confederação Nacional da Indústria;

d. um representante das confederações gerais dos trabalhadores;

§ 2º - O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3º - Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4º Os membros da Comissão Diretora e os funcionários em serviço na referida comissão, nem os membros e sócios das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, seus cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização."

JUSTIFICAÇÃO

O Patrimônio Público constituído pelas empresas objeto do Programa de Desestatização, tudo indica que irá superar o valor de uma dezena de bilhões de cruzeiros, ou mesmo quantia superior.

Desse modo, a direção desse Programa não pode ser entregue a pessoas de exclusiva indicação do Presidente da República, sem o controle do Legislativo.

Este é o principal objetivo da emenda.

MP00155

00012

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO

CÓDIGO: 87 496

DATA: 21 / 03 / 90

ARTIGO: 2º

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se o Artigo 2º pelo seguinte:

"Artigo 2º - Serão passíveis de privatização, nos termos desta Medida Provisória:

I - as empresas que não sejam fundamentais para a soberania nacional ou o desenvolvimento econômico do País, e que sejam controladas direta ou indiretamente pela União;

II - as empresas criadas pelo setor privado e que por qualquer motivo passaram ao controle direto ou indireto da União;

§ 1º - Aplicam-se os dispositivos desta Medida Provisória, obedecidos os princípios nela estabelecidos, à alienação das participações acionárias da União, no capital social de outras empresas.

§ 2º - Não se aplicam os dispositivos desta Medida Provisória às empresas públicas ou sociedades de economia mista, que exerçam atividades econômicas para cumprimento da competência da União estabelecida no Artigo 21, ítens III, VI, VII, X, XI, XII-"b", "d" e "f", XV, XIX e XXIII, e àquelas empresas constituídas como monopólio da União da indústria petrolífera, no comércio e no transporte do petróleo, na pesquisa, na exploração de petróleo ou gás natural, nos termos do Artigo 177 da Constituição Federal, bem como sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos."

JUSTIFICAÇÃO

A soberania nacional, a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais, a livre concorrência, a defesa do meio ambiente, a defesa do consumidor, o monopólio estatal do petróleo, do gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos, o transporte e a utilização de materiais radioativos, são princípios fundamentais da ordem econômica, estabelecidos imperativamente pela Constituição Federal e, por isso, devem presidir à elaboração da Presente Medida Provisória.

MP00155

00013

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO

CÓDIGO: 87 496

DATA: 21 / 03 / 90

ARTIGO: 1º

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Substitua-se o artigo 1º pelo seguinte:

"Art. 1º - É instituido o programa Nacional de desastização, com os seguintes objetivos:

I- reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades que não sejam fundamentais para a soberania nacional ou o desenvolvimento econômico do País;
II- concorrer para o saneamento das finanças do setor público;
III- permitir que a administração pública concentre recursos nas atividade em que a presença do Estado seja fundamental para a soberania nacional e para o desenvolvimento econômico do País."

JUSTIFICAÇÃO

A soberania nacional, a redução das desigualdades regionais e sociais, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do meio ambiente, a defesa do consumidor, são princípios da ordem econômica estabelecidos pela Constituição, e nem sempre atingidos no regime da chamada "livre concorrência", em muitos casos substituída pela ação dos cartéis e oligopólios, destruidores da competição.

Por isso, a intervenção do Estado na atividadeeconômica é, muitas vezes, indispensável para restabelecer o nível de competição do mercado e nos países em desenvolvimento tem sido, geralmente, o único instrumento de realização de empresas cuja escala de investimento excede a capacidade das empresas nacionais.

Essas razões devem presidirp Programa Nacional de Desestatização, que não pode nem deve atingir as grandes empresas construídas pelo Estado com recursos públicos, nos setores de produção, refinação e transporte de petróleo, geração e transmissão de energia elétrica, pesquisa, extração e exportação de minérios em grande escala - como é o caso da Companhia Vale do Rio Doce -, a prestação de serviços financeiros em todas as áreas do Território Nacional - como é o caso do Banco do Brasil -, a pesquisa, produção e utilização de materiais radioativos e de minérios estratégicos - como é o caso do nióbio.

MP00155

00014

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÓDIGO: 82437

DATA: 21 / 03 / 90

PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 155, o seguinte dispositivo:

"É vedado a toda e qualquer empresa que não for de capital nacional, a compra de empresas estatais."

JUSTIFICAÇÃO

A privatização, pregada em nome do liberalismo, e cuja tentativa de execução revela o mais profundo iliberalismo, feita através de um controle do Estado sobre a sociedade jamais visto em semelhante grau no País, não pode ser um instrumento de desnacionalização da economia brasileira.

Para tanto, cumpre permitir a alienação de empresas estatais unicamente para empresas de capital nacional, minimizando, desta forma, os riscos de entregar aos países centrais do sistema capitalista, o controle de setores estratégicos para a nossa justa ambição de desenvolvimento com soberania.

O que aqui se defende, não é preconceito colonial como podem pensar alguns, por desaviso ou por conveniência. Trata-se, na verdade, de compreender as circunstâncias da divisão internacional do trabalho, buscando não comprometer ainda mais o futuro do País, que não pode ser loteado no mercado externo.

MP00155
00015

AUTOR: DEPUADO NELTON FRIEDRICH
CÓDIGO: 81437
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 155, o seguinte dispositivo:

"Todos os recursos decorrentes das atividades do Programa Nacional de Desestatização, deverão exclusivamente ser aplicados em saneamento, habitação, alimentação, saúde e educação."

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização, em termos de recursos financeiros, deve ter uma destinação legal definida, evitando-se, com isto, a queima de valores sem nenhum proveito para o povo brasileiro.

Os recursos advindos da desetatização ficam, segundo a presente proposta, com a sua aplicação restrita ao âmbito social, que é dos mais graves do País para beneficiar diretamente os descalços e os descamisados.

Saneamento, habitação, alimentação, saúde e educação ficam, assim, priorizados, como problemas que vão ganhar perspectivas novas de solução, como os recursos da desestatização.

Diminuir o Estado demanda critério. E um deles deve ser este: diminuí-lo para ampliar a qualidade de vida da sociedade brasileira.

MP00155
00016

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO: 87250
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso III, do art. 14 da Medida Provisória nº 155, de 15.03.90

JUSTIFICAÇÃO

Procura-se evitar a desnacionalização da economia, a partir da entrada indiscriminada de capitais nas empresas a serem privatizadas.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00155
00017

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO: 87250
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 155, de 15.03.90

JUSTIFICAÇÃO

A outorga de poderes privatizantes concedida ao Poder Executivo pelo Legislativo é demasiadamente ampla, posto que não ha discriminação das empresas a serem privatizadas, sendo excluidas tão-somente àquelas que se inserem na redação constitucional.

Sala das comissões, 21 de Março de 1990.

MP00155
00018

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO: 87250
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 155, de 15.03.90

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização está investida dos mais amplos poderes, sobretudo no que diz respeito à inclusão das empresas a serem privatizadas, o que implica, inclusive, em usurpação do Poder Legislativo no que concerne às empresas instituídas por Lei.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00155

00019

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA	87250

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	5º				01/02

TEXTO

Acrescente-se o dispositivo abaixo como art. 5º da Medida Provisória nº 155, de 15.03.90, renumerando-se os demais artigos:

Art.5º - A alienação de ações pela União que implique em perda do controle acionário das empresas em processo de privatização, somente poderá ser efetuada para os empregados da respectiva empresa.

Parágrafo primeiro - O Banco do Brasil S.A. abrirá linhas de créditos especiais para os empregados que se habilitarem à aquisição das ações das empresas em processo de privatização na forma de "call - put".

Parágrafo segundo - O empregado que se habilitar à aqusição de ações na forma desse artigo poderá utilizar o saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento do valor da aquisição.

Parágrafo terceiro - O Poder Executivo regulamentará a forma de aquisição de ações por empregados das empresas em que vier a alienar o controle acionário da União.

Parágrafo quarto - As ações alienadas aos empregados na forma deste artigo serão de classe especial, intransferíveis, a não ser para outro empregado da mesma empresa.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida com dupla finalidade, de um lado visa preservar o patrimônio nacional da sanha avassaladora do capital internacional, que, aliás, poderá ingressar na empresa em processo de privatização desde que não implique na transferência do controle acionário para o estrangeiro; de outro lado, se avança do sentido de implementar a justiça social, assegurando-se aos empregados o direito de gerirem a empresa da qual retiram os frutos de seu labor.

Ademais, não se trata de experiência nova no Brasil, haja vista o exemplo da "VARIG", para citar apenas um, ~~exemplo~~.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00155

00020

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA	87250

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	9º				01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 155 de 1503.90.

JUSTIFICAÇÃO

O FUNDO NAICONAL DE DESESTIZAÇÃO carece de uma regulamentação mais seletiva no que concerne às ações que passarão a integrá-lo, posto que nos termos dos dispositivos da M.P. em tela todas as ações das empresas públicas ou de economia mista passariam a integrá-lo, inclusive àquelas instituídas por lei, e exclusive, tão-somente, àquelas nas redações constitucionais.

Sala das Comissões, 21.03.90.

MP00155

00021

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA	87250

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	2º		I		01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso I, do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo estará usurpando poderes do Legislativo ao se lhe outorgar a faculdade de privatizar empresas instituídas por lei.

Sem falar que não há quaisquer diretrizes fixadas para a privatização das empresas estatais, pois somente foram excluídas àquelas inseridas nas redações constitucionais.

Em outras palavras equivale ao Legislativo passar um cheque em branco ao Poder Executivo para implementação de sua política de privatização, o que poderá acarretar a completa desnacionalização de nossa economia.

Sala das Comissões, 21.03.90.

MP00155

00022

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA	87250

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 / 90	21				01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se restringir o processo de privatização com o escopo de evitar a desnacionalização da economia.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00155
00023

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO: 87250
DATA: 21/ 03 /90
ARTIGO: 19
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 19.

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se restringir o processo de privatização com o escopo de evitar a desnacionalização da economia.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990

MP00155
00024

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO: 87250
DATA: 21 / 03 /90
ARTIGO: 12
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art.12 da Medida Provisória nº 155, de 15.03.90.

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se restringir o processo de privatização com o escopo de evitar a desnaionalização da economia.

Sala das Comissões, 21.de março de 1990.

MP00155
00025

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO: 87250
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 15
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 15.

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se restringir o processo de privatização com o escopo de evitar a desnacionalização da economia.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00155
00026

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO: 87250
DATA: 21 / 03 /90
ARTIGO: 18
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se restringir o processo de privatização com o escopo de evitar a desnacionalização da economia.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00155
00027

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO: 87250
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 4º
INCISO: I
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso I , do art. 4º da Medida Provisória nº 155 , de 15.03.90.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de restringir os poderes privatizantes de Estado que vierem em detrimento do interesse público.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00155
00028

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO: 87250
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 6º
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação, renumerando-se as demais:

Art. 6º - Toda e qualquer alienação de ações que implique em perda do controle acionário de empresas por parte da União somente poderá ser efetuada com a prévia aprovação do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Exsurge como lógico e curial que o escopo do dispositivo supra é o de preservar o patrimônio nacional, evitando-se a desnacionalização da economia, sobretudo considerando-se o enxugamento de liquidez no mercado interno, que implicará no favorecimento às empresas multinacionais e dos exportadores, em face da possibilidade de conversão de moeda estrangeira para cruzeiros em desigualdade com o empresariado nacional.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00155

00029

2 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA	87250

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
21/03/90	4º		II		01/01

8 TEXTO

Acrescente-se ao inciso II do art. 4º o seguinte:

II - ... abertura do capital, SEM A PERDA DO CONTROLE ACIONÁRIO;

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da vedação consubstanciada no acréscimo incluído no inciso II do art. 4º - SEM A PERDA DO CONTROLE ACIONÁRIO - visa precipuamente à preservação do patrimônio nacional.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

Inclua-se na Medida Provisória nº 155 os seguintes artigos:

Art. - Fica criado o Fundo Nacional de Participação dos Trabalhadores no Capital das Empresas Privatizadas com recursos provenientes do deságio obtido pela União no resgate dos títulos da dívida externa, destinados exclusivamente à compra de ações ordinárias pelos trabalhadores sindicalizados das empresas desestatizadas.

§ único - Para os fins do "caput" do presente artigo o total de recursos de conversão da dívida externa não poderá exceder, anualmente, a 1% (um por cento) do Produto Interno Bruto (PIB).

Art. - Os recursos para a formação desse Fundo serão provenientes da conversão dos títulos representativos da dívida externa brasileira a que se refere o item III do art. 14 da presente Medida Provisória nas seguintes condições:

I - Exclusivamente para a constituição desse Fundo, os títulos da dívida externa serão negociados até, no máximo, 50% (cinqüenta por cento) do seu valor de face;

II - Os trabalhadores sindicalizados das empresas privatizadas terão assegurados os recursos do Fundo para aquisição de ações ordinárias, sem limitação de participação no total do capital social.

III - A amortização do valor das ações, junto ao Fundo por parte dos trabalhadores sindicalizados, dar-se-á através dos resultados financeiros obtidos pelas empresas traduzidos em dividendos e ganhos de capital das ações nas Bolsas de Valores.

IV - As ações ordinárias de propriedade dos trabalhadores sindicalizados serão livremente negociadas na Bolsa a partir da sua quitação.

JUSTIFICATIVA

Adolf A. Berle e Gardiner C. Means lançaram no seu clássico "A Moderna Sociedade Anônima e a Propriedade Privada", em 1932, as bases para o desenvolvimento da teoria econômica e jurídica da socidade anônima por ações que transformou radicalmente o capitalismo nos EEUU e em todo mundo na direção do que Berle designou o "capitalismo coletivo".

O espírito e a prática de tais transformações, infelizmente, ainda não são a regra no capitalismo brasileiro.

Na oportunidade do exame do "Plano Brasil Novo", particularmente da Medida Provisória nº 155, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências, parece-me pertinente oferecer à apreciação dos meus pares do Congresso Nacional as propostas sintetizadas na presente emenda.

Trata-se, eu diria, de um projeto piloto destinado tão somente às empresas a serem desestatizadas propondo a participação dos trabalhadores no capital de tais empresas, dentro da mesma visão que orientou o trabalho de Berle e Means, que tem hoje nos trabalhadores da Alemanha Ocidental e do Japão os exemplos maiores dessa participação. É claro, minha idéia principal é que livremente, consensualmente empresários e trabalhadores viessem abraçar esse modelo de capitalismo, muito além de um elenco restrito de empresas a serem privatizadas.

A Medida Provisória nº 155 no seu art. 12 "faculta a concessão de condições diferenciadas no pagamento da compra das ações por parte dos empregados vinculados às empresas cujas ações estiverem sendo alienadas". Penso que minha emenda atende não só a essas condições — possibilitando que o trabalhador sindicalizado pague suas ações com o êxito econômico da empresa, via dividendos e ganho de capital na Bolsa — como também estimula aos detentores de títulos da dívida externa negociá-los a taxas acima dos atuais valores de mercado, no limite de 50% do seu valor de face.

Tenho certeza que a Comissão especialmente designada para o exame da Medida Provisória nº 155, bem como o Congresso Nacional saberão avaliar a enorme importância da proposta para o futuro do capitalismo brasileiro, adequando-o ainda à tradição humanista e cristã da Nação.

MP 00155

0030

PROJETO DE LEI NÚMERO — PÁGINA

DE

AUTOR	UF	PARTIDO
Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 155 os seguintes artigos:

Art. - Fica criado o Fundo Nacional de Participação dos Trabalhadores no Capital das Empresas Privatizadas com recursos provenientes do deságio obtido pela União no resgate dos títulos da dívida externa, destinados exclusivamente à compra de ações ordinárias pelos trabalhadores sindicalizados das empresas desestatizadas.

§ único - Para os fins do "caput" do presente artigo o total de recursos de conversão da dívida externa não poderá exceder, anualmente, a 1% (um por cento) do Produto Interno Bruto (PIB).

Art. - Os recursos para a formação desse Fundo serão provenientes da conversão dos títulos representativos da dívida externa brasileira a que se refere o item III do art. 14 da presente Medida Provisória nas seguintes condições:

I - Exclusivamente para a constituição desse Fundo, os títulos da dívida externa serão negociados até, no máximo, 50% (cinqüenta por cento) do seu valor de face;

II - Os trabalhadores sindicalizados das empresas privatizadas terão assegurados os recursos do Fundo para aquisição de ações ordinárias, sem limitação de participação no total do capital social.

III - A amortização do valor das ações, junto ao Fundo por parte dos trabalhadores sindicalizados, dar-se-á através dos resultados financeiros obtidos pelas empresas traduzidos em dividendos e ganhos de capital das ações nas Bolsas de Valores.

IV - As ações ordinárias de propriedade dos trabalhadores sindicalizados serão livremente negociadas na Bolsa a partir da sua quitação.

J U S T I F I C A T I V A

Adolf A. Berle e Gardiner C. Means lançaram no seu clássico "A Moderna Sociedade Anônima e a Propriedade Privada", em 1932, as bases para o desenvolvimento da teoria econômica e jurídica da sociedade anônima por ações que transformou radicalmente o capitalismo nos EEUU e em todo mundo na direção do que Berle designou o "capitalismo coletivo".

O espírito e a prática de tais *transformações*, infelizmente, ainda não são a regra no capitalismo brasileiro.

Na oportunidade do exame do "Plano Brasil Novo", particularmente da Medida Provisória nº 155, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências, parece-me pertinente oferecer à apreciação dos meus pares do Congresso Nacional as propostas sintetizadas na presente emenda.

Trata-se, eu diria, de um projeto piloto destinado tão somente às empresas a serem desestatizadas propondo a participação dos trabalhadores no capital de tais empresas, dentro da mesma visão que orientou o trabalho de Berle e Means, que tem hoje nos trabalhadores da Alemanha Ocidental e do Japão os exemplos maiores dessa participação. É claro, minha idéia principal é que livremente, *consensualmente empresários e trabalhadores viessem* abraçar esse modelo de capitalismo, muito além de um elenco restrito de empresas a serem privatizadas.

A Medida Provisória nº 155 no seu art. 12 "faculta a concessão de condições diferenciadas no pagamento da compra das ações por parte dos empregados vinculados às empresas cujas ações estiverem sendo alienadas". Penso que minha emenda atende não só a essas condições — possibilitando que o trabalhador sindicalizado pague suas ações com o êxito econômico da empresa, via dividendos e ganho de capital na Bolsa — como também estimula aos detentores de títulos da dívida externa negociá-los a taxas acima dos atuais valores de mercado, no limite de 50% do seu valor de face.

Tenho certeza que a Comissão especialmente designada para o exame da Medida Provisória nº 155, bem como o Congresso Nacional saberão avaliar a enorme importância da proposta para o futuro do capitalismo brasileiro, adequando-o ainda à tradição humanista e cristã da Nação.

MP00155
00031

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250
DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 2º ,

JUSTIFICAÇÃO

A política salarial atual , além de ter sido amplamente debatida com a sociedade, supera em muito àquela proposta pelo pacote econômico.

Sala de Comissões, 21 de Março de 1990

MP00155
00032

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250
DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 14 — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso I do art. 14 da Medida Provisória nº 155 , de 15.03.90.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode admitir que as instituições financeiras extrapolem as atividades para as quais foram constituidas , periclitando os setores produtivos com amplas possibilidades de oligopolizarem esses setores.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00155
00033

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250
DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 14 — PARÁGRAFO: — INCISO: II — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso II do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se precipuamente evitar a desnacionalização indiscriminada da economia.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00155
00034

3 AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA | 4 CÓDIGO: 87250

5 DATA: 21/03/90 | 6 ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Suprima-se o art.14.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de restringir o acesso de determinados setores às empresas em processo de privatização, como o dos agentes financeiros, os credores internacionais e demais detentores de títulos do governo...

Sala das Comissões, 21 de março de 1990

MP00155
00035

3 AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA | 4 CÓDIGO: 87250

5 DATA: 21/03/90 | 6 ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 155, de 15.03.90

JUSTIFICAÇÃO

As concessões de serviço público não podem simplesmente ser transferidas para os adquirentes das empresas sem um exame mais acurado de suas implicações, sem que se observe a legislação pertinente aos concessionários de serviço público.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00155
00036

ESTA EMENDA FOI RETIRADA POR PERTENCER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168.

MP00155
00037

3 AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA | 4 CÓDIGO: CC022

5 DATA: 22/03/90 | 6 ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 1º, 2º, 3º | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º - O Programa Nacional de Estatização terá uma Comissão Diretora, órgão colegiado, cujos membros titulares e suplentes, serão designados pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 1º - A Comissão Diretora terá a seguinte composição:

a) 1 (um) representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) 1 (um) representante do Ministério da Infra-Estrutura;

c) 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

d) 1 (um) representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT);

e) 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria; e

f) 2 (dois) representantes do Congresso Nacional, sendo um Deputado e um Senador.

§ 2º - O Presidente da República designará os representantes dos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento, do Ministério da Infra-Estrutura, do Ministério do Trabalho, da Central Única dos Trabalhadores-CUT, e da Confederação Nacional da Indústria.

§ 3º - Os representantes da Central Única dos Trabalhadores - CUT e da Confederação Nacional da Indústria serão indicados, em lista tríplice, ao Presidente da República.

§ 4º - O Presidente do Congresso Nacional designará os seus representantes.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ampliar a Comissão Diretora do Programa Nacional de Estatizaçao, fazendo incluir, na sua estrutura, representantes dos trabalhadores, dos empresários e do Congresso Nacional.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00155

00038

AUTOR: Deputado JOSÉ LUIZ DE SÁ — CÓDIGO: 87094

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

O art. 2º da MP 155 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Serão privatizadas, nos termos desta Medida Provisória e com votação e discussão em separado pelo Congresso Nacional, as empresas:

.....

.....

.....

JUSTIFICATIVA

A aprovação da MP 155 como propõe o Governo Federal irá tirar toda autoridade do Congresso Nacional que perderá o poder de fiscalizar o processo de privatização.

Só a aprovação através de uma discussão ampla e exaustiva poderá evitar que o Estado suceteie suas empresas vencendo-as por preços irrisórios a grandes grupos interessados.

MP00155

00039

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00032

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

No art. 5º, inclua-se, onde couber:

"parágrafo ... - A definição, dos membros da Comissão Diretora, dependerá de prévia aprovação do Senado Federal".

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

Numa Comissão desse nível de importância, não se pode prescindir, pelo menos, de que os seus membros, a serem designados pelo Presidente da República, tenham os seus nomes e respectivos curriculos, previamente submetidos à apreciação do Senado Federal.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00155

00040

AUTOR: Senador Severo Gomes — CÓDIGO: 00249

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 155 a seguinte redação.

"Art. 2º - Serão privatizadas, nos termos desta Medida Provisória, as empresas controladas direta ou indiretamente pela União, após a aprovação legislativa de cada proposta específica feita pelo Executivo.

§ 1º - *sem modificação*

§ 2º - sem modificação

JUSTIFICAÇÃO

A privatização de boa parte das empresas estatais está de acordo, em princípio, com as regras do sistema econômico adotado pelo País.

Mas entre concordar com o princípio da desestatização e concordar com as condições em que se fará cada privatização vai uma distância muito grande. Se os termos da transferência do controle de uma estatal forem condizentes com o interesse público, não há dúvidas de que o Congresso aprovará a alienação.

O Legislativo, por elementar cautela, não se deve outorgar "carta branca" para que meia-dúzia de pessoas resolva definitivamente sobre o patrimônio público acumulado ao longo de décadas por uma população sofrida. Os representantes desse povo têm o direito - diria mais, têm a obrigação - de fiscalizar e dar a palavra final sobre os negócios que envolvem esse patrimônio.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União jamais aprovou qualquer dos processos de desestatização concluídos até agora. E não aprovou nenhum por considerar que todos feriram o interesse público.

Até para resguardar sua imagem, o Executivo deveria empenhar-se em obter a prévia anuência do Congresso, em cada caso. Assim, evitaria quaisquer dúvidas sobre a lisura dos atos praticados por seus funcionários.

MP00155

00041

AUTOR: SENADOR SEVERO GOMES — CÓDIGO: 00249

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 14 — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso III do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Brasil Novo impôs uma redução violenta da liquidez interna, que imediatamente se refletiu numa drástica desvalorização de todos os ativos econômicos. As ações de empresas caíram para menos da metade do valor nos dois primeiros dias de negociação nas Bolsas de Valores. Os papeis da Companhia Vale do Rio Doce, por exemplo, baixaram 39% somente em um pregão. Temos, então, que o patrimônio nacional *está com uma cotação muita baixa no momento, o que tornaria de* sinteressante sua alienação.

A par disso, sabemos todos que os títulos representativos da dívida externa podem ser adquiridos nos "brokers" internacionais por

até menos de um terço de seu valor de face. Ou seja, um dolar-moeda compra mais de três dólares de títulos da dívida externa brasileira.

Conjugando os efeitos das duas circunstâncias, temos que um dólar valerá seis vezes mais na compra das empresas do Estado. Uma siderúrgica como a Usiminas, cujo valor supera os 9 bilhões de dólares, poderá ser adquirida por 1,5 bilhão, através dos mecanismos de conversão. Isto seria dilapidar patrimônio público, a pretexto de desestatizar.

A presente emenda objetiva impedir tais operações, que seriam altamente lesivas aos interesses nacionais.

MP00155

00042

AUTOR: Fernando Sant'Anna

CÓDIGO: 87196

DATA: 23 / 03 / 90

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 01 de 02

TEXTO

Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 155

Dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - A desestatização de empresas sob o controle da União levará em conta a origem de sua instituição, competindo ao Poder Executivo transferí-las à iniciativa privada quando :

a) foram instituídas por ato administrativo ;

b) destinadas a amparar financeiramente ou para solucionar problemas sociais delas resultantes ;

c) onerosas à economia da União.

Art. 2º - Nos casos de empresas resultantes de lei, quando necessário, o Poder Executivo enviará a proposta de desestatização, plenamente fundamentada, para exame pelas comissões competentes e ulterior apreciação pelo Congresso Nacional em regime de urgência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1990

J U S T I F I C A Ç A O

A Medida provisória nº 155 pretende criar o Programa Nacional de Desestatização, repetindo iniciativas do Presidente Sarney e, invariavelmente, rejeitadas pelo Congresso Nacional, que pretendeu preservar prerrogativas constitucionais.

Agora, a reivindicação da Medida Provisória nº 155 é ainda mais ambiciosa. Matéria que envolve aumento ou redução do patrimônio público confunde-se com o Orçamento (Art. 165,III) e com planos e programas de desenvolvimento, todos da alçada do Congresso Nacional (Art.48, IV), inclusive a criação , estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (inciso XI).

O legislador estabeleceu essa competência, tendo em vista atenuar a força do poder econômico privado sobre o Presidente da República e seus ministros e permitir exercitar a plena soberania do Congresso Nacional.

Existem vários projetos de lei em andamento procurando disciplinar as tarefas de privatizar empresas do Estado.

As privatizações ocorridas em países desenvolvidos destinaram-se a democratizar o capital, para que pequenos acionistas se ocupassem de vigiá-las e melhorar a eficiência.

Nos países do Terceiro Mundo, sem capitais disponíveis, as empresas rentáveis privatizadas destinam-se a felizardos "amigos do rei" nacionais e estrangeiros, com desfalque na economia pública. As empresas deficitárias ninguém as quer, mas , muitas vezes, o déficit resulta de abusos dos presidentes da República e que, para removê-los, bastaria dar uma estrutura democrática à administração com interdição da intervenção abusiva do Chefe de Estado.

Daí a presente proposta. Não há desestatização que necessite ser fora da competência do Congresso Nacional.

00043

AUTOR: DEPUTADO AMAURY MÜLLER

CÓDIGO: 87457

DATA: 23 / 03 / 90

ARTIGO: 15

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 155

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o dispositivo contido no art. 15 da Medida Provisória nº 155, pelo seu caráter perverso, oculta objetivos muitíssimo mais graves do que se pode imaginar. Proibidas de efetuar novos investimentos e de contratar pessoal ou de renegociar contratos com fornecedores e clientes, as empresas públicas serão levadas à impotência e a um inexorável processo falimentar.

Como consequência, sua imagem descerá ao último patamar da credibilidade, tornando seu preço de venda rigorosamente insignificante.

Ora, as empresas públicas constituem indiscutível patrimônio comum do povo brasileiro. Não podem, portanto, ser negociadas por valores aviltados e lesivos ao próprio interesse nacional.

MP00155

00044

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA

CÓDIGO:

DATA: 22 / 03 / 90

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

R E T I R A D A P E L O A U T O R

MP00155

00045

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ MAURÍCIO

CÓDIGO: 87182

DATA: 23.03.90

ARTIGO: 11

INCISO: XI

PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se o inciso XI, do art. 11 da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Supressão do inciso XI, do art. 11 da Medida Provisória nº 155/90, é a forma de evitar que o patrimônio do povo brasileiro seja simplemente entregue de graça, a grupos e interesses privados, dilapidando com isto, o patrimônio construido com tanto sacrifício pela nação brasileira.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1990

MP00155
00046

AUTOR: DEPUTADO JOSE MAURICIO
CODIGO: 87182
DATA: 23.3.90
ARTIGO: 2º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescenta-se a medida provisória o seguinte artigo:

Art. A privatização das Empresas de que trata o art. 2º e seus incisos só se efetivará após a atualização do valor patrimonial de cada uma dessas empresas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, nº 155 de 15 de março de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização, tendo como objetivo a privatização das empresas controladas e criadas pela União, para entregá-las ao setor privado comete injustiças e causa grandes danos ao patrimônio do povo brasileiro.

A presente emenda que ora propomos, visa resguardar o patrimônio do povo, contidos nas empresas, controladas e criadas pela União, para que não sejam objeto de depreciação com uma eventual privatização.

Ao emendarmos, por outro lado estamos a salvaguardar o Fundo de Comercio e a capacitação tecnológica, e sobretudo o principio estratégico da soberania nacional. Resta-nos, portanto com esta proposta, evitar a simples entrega das nossas empresas a grupos e interesses privados com seus patrimônios depreciados.

A atualização do valor patrimonial das empresas pertencentes a União ou por ela controlada é a forma de salvar a nação de *um grande golpe resguardando assim, o interesse público nacional.*

Sala das Sessões, em 22 de março de 1990.

MP00155
00047

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO
CÓDIGO: 87273
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 11
PARÁGRAFO:
INCISO: III
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se no inciso III do art. 11 as expressões "levará em conta as condições de mercado e as perspectivas de rentabilidade da sociedade e"

JUSTIFICAÇÃO

Colocar as condições de mercado e as perspectivas de rentabilidade como critérios para a avaliação das ações e dos ativos é inaceitável, podendo causar grave lesão ao patrimônio público, especialmente numa época de recessão quando o governo virtualmente confiscou os recursos disponíveis da sociedade.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1990.

MP00155
00048

AUTOR: SENADOR LAVOISIER MAIA
CODIGO:
DATA: 23.3.90
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO: 1º
INCISO:
ALÍNEA: "e" e "f"
PÁGINA: 00482

TEXTO

Art. 5º - § 1º - Alínea "e" e "f"

Emenda - e) - "4 (quatro) pessoas de notório saber, sendo uma delas indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em direito econômico, ...

f) um representante da CUT e outro da CGT.

J U S T I F I C A T I V A

Como se trata de privatizar empresas do patrimônio público, é imperiosa a presença, nesta Comissão Diretora, de representantes da sociedade civil brasileira.

MP00155
00049

AUTOR: SENADOR LAVOISIER MAIA
CODIGO: 00482
DATA: 23.3.90
ARTIGO: 12 º
PARÁGRAFO: 1º e 2º
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Artigo 12º - Fica determinada a concessão de condições de pagamento da compra das ações por parte dos empregados vinculados às empresas cujas ações estiverem sendo alienadas, que serão especificadas pela Comissão Diretora.

Parágrafo 1º - Os empregados das empresas que forem alienadas terão o direito de comprar até 20% (vinte por cento) das suas ações.

Parágrafo 2º - As ações adquiridas, nas condições previstas neste artigo, serão intransferíveis, a qualquer título, durante o prazo mínimo de 03 (três) anos ...

J U S T I F I C A T I V A

As nossas emendas, sobretudo, o parágrafo 1º do Artigo 12º, visam à democratização do capital neste processo de privatização.

MP00155

00050

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER	87445

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	TIPO
23.3.90	2º e 4º				01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA DOS ARTIGOS 2º E 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 155/90.

Os Art, 2º 3 4º da MP 155 TERÃO A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 7º - Serão privatizadas mediante autorização do Congresso Nacional as empresas:

.....

Art. 3º - .....

Art. 4º - Os projetos de privatização serão executados, sempre com acompanhamento do Congresso Nacional, mediante as seguintes formas operacionais:

.....

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que o Governo Federal resolva passar o controle de empresas públicas para o setor privado sem o acompanhamento do Congresso Nacional. As empresas públicas são patrimônio do povo e cabe aos seus representantes no Congresso fiscalizarem o destino que o governo pretende dar ao patrimônio público da Nação Brasileira.

MP00155

00051

AUTOR	CÓDIGO
SENADOR ANTONIO [illegible] MAYA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	11				01

TEXTO

EMENDA ADITIVA, onde couber:

- O ato de desestatização de qualquer empresa pública federal deverá ser submetido à apreciação e aprovação do Congresso Nacional, via de proposta concreta do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

- O Congresso Nacional, ao apreciar a proposta governamental de desestatização empresarial, examinará todas as implicações de ordem econômica, financeira e social, evitando assim desajustes, prejuízos ou injustiças.

- O Poder Legislativo que aprovou a criação das empresas estatais, não deve eximir-se da responsabilidade de apreciar e aprovar sua extinção final.

MP00155

00052

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO ROSARIO CONGRO NETO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /					

TEXTO

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode conceder poderes ao Presidente da República para privatizar empresas públicas, criada ou não por lei, o que significaria a abdicação do Congresso Nacional ao seu direito de legislar sobre a matéria

O detentor do Poder Executivo, de posse de tal delegação, poderia liquidar, de pronto, essas empresas – mormente se dotado de tendências ditatoriais – sem qualquer exame prévio justificador de suas decisões.

O precedente que se intenta instaurar no Brasil é extremamente perigoso e os cidadãos já se acham intranquilos e começam a temer e a se preocupar com a própria segurança

Sala da Comissão Mista, em

MP00155

00053

AUTOR	CÓDIGO
Deputado BRANDÃO MONTEIRO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	11		III e IV		01/02

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos III e IV do art. 11.

"Art. 11 ....

III - O preço mínimo das ações e/ou o valor mínimo dos ativos levará em conta as condições de mercado, o patrimônio da empresa, sua capacidade de produção e geração de receita, tecnologia possuída, as perspectivas de rentabilidade e o valor do intangível da sociedade que será fixado com base em laudos de avaliação, elaborados por duas empresas privadas, especialidades, contratadas mediante licitação pública, e o laudo elaborado por Comissão Técnica eleita pelos trabalhadores da respectiva empresa.

IV - No caso de grave discrepância entre os laudos de avaliação, a Comissão poderá contratar, mediante licitação pública, terceira empresa privada especializada para, em prazo fixo, manifestar-se em relação às avaliações"

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação de empresas com o fim de venda inclui além das perspectivas de rentabilidade e condições de mercado, negociações sobre o valor patrimonial, tecnológico e o valor da imagem da empresa.

A capacidade de geração de receitas da empresa é outro item importante nas negociações de venda.

Por outro lado, é importante que órgãos técnicos profissionais da sociedade sejam mobilizados para que o patrimônio público *não seja vendido através de ações entre amigos.*

A participação dos trabalhadores na fixação do valor mínimo dos ativos é condição essencial para assegurar a transferência da privatização.

Sala das Sessões, em de março de 1990.

MP00155
00054

AUTOR: DOUTEL DE ANDRADE
CÓDIGO:
DATA: 22/03/90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dá nova redação ao artigo 7º, condicionando a privatização de empresas que prestem serviços publicos a aprovação da lei que regulamentará o parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal.

O Art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - A privatização de empresas que prestem serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no artigo 4º, dependerá da regulamentação do parágrafo unico do artgigo 175, pressupondo a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

JUSTIFICAÇAO

O parágrafo único do art. 175 prevê a aprovação de lei dispondo sobre o regime das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter de seu contrato e de sua prorrogação, condições de caducidade e rescisão, salvaguardados direitos do usuário, política tarifária e obrigação de manter serviço adequado.

Parece evidente que antes de aprovada esta lei não se poderá privatizar concessionária de serviços públicos, pois ainda não estarão definidos os critérios previstos na Constituição para seus contratos.

O Congresso Nacional não pode permitir que os serviços públicos, incumbência precípua do Poder Público, seja concedido à iniciativa privada sem as cautelas constitucionais.

Seria, na prática, uma v rtual revogação da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Sala das Comissões em 2/ de março de 1990

MP00155
00055

AUTOR: Deputado CARLOS CARDINAL
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. Os trabalhadores demitidos sem justa causa a partir de 16 de março até 16 de setembro poderão pleitear judicialmente a reintegração no emprego, com todas as vantagens e direitos, inclusive no período do afastamento.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade provisória no emprego, durante pelo menos seis meses, é condição essencial para evitar que os trabalhadores acabem pagando o preço de estabilização econômica.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1990.

MP00155
00056

AUTOR: DEPUTADO PAULO RAMOS
CÓDIGO:
DATA: 22/03/90
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

SEJA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº155 CONVERTIDA EM PROJETO DE LEI, A SER SUBMETIDO A REGIME DE URGÊNCIA.

JUSTIFICAÇÃO

A GRAVIDADE DA MATÉRIA E AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES EXIGEM QJE O CONGRESSO NACIONAL DISPONHA DE TEMPO PARA A FORMULAÇÃO DE UMA POLÍTICA DE PRIVATIZAÇÃO QUE PRESERVE OS INTERESSES NACIONAIS.

TODOS SABEMOS QUE ESTÃO EM JOGO GRANDES INTERESSES E O AÇODAMENTO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS QJE ESTÃO VINCULADAS AO QUE HÁ DE MAIS SAGRADO NA VIDA DE QUALQUER NAÇÃO, A SUA SOBERANIA, A SUA INDEPENDÊNCIA E A CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA.

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº155 REPRESENTA UMA PORTA ESCANCARADA À DESNACIONALIZAÇÃO DA JÁ COMPROMETIDA ECONOMIA NACIONAL, POIS, AO QUE PARECE, TEM A ÚNICA FINALIDADE DE PROMOVER A MAIOR FESTA PARA O CAPITAL ESTRANGEIRO, EM DETRIMENTO DAS PERSPECTIVAS DE AFIRMAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL.

MP00155
00057

AUTOR: DEPUTADO OSCAR CORREA JUNIOR
CÓDIGO:
DATA: 23 03 90
ARTIGO: 14
PARÁGRAFO: -
INCISO: -
ALÍNEA: -
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescenta inciso IV ao Art. 14 da Medida Provisória 155:

" IV - Mediante transferência de até 50 % da titularidade dos depósitos feitos no Banco Central na forma dos Arts 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168."

JUSTIFICATIVA

Assegura-se com esta providência maior seleridade ao processo de privatização das empresas controladas pelo Estado, possibilitando aos que tiveram valores retidos o pronto resgate de parte das quantias.

MP00155
00058

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADA CRISTINA TAVARES	087

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90	14		III		

TEXTO

Emenda ao inciso II do Art. 14 da Medida Provisória nº 155

Suprima-se o inciso III do Art. 14 da Medida Provisória nº 155.

Justificação

O Plano Brasil Novo impôs uma redução violenta da liquidez interna, que imediatamente se refletiu numa drástica desvalorização de todos os ativos econômicos A ações de empresas caíram para menos de metade do valor nos dois primeiros dias de negociação nas Bolsas de Valores. Os papéis da Cia. Vale do Rio Doce , por exemplo, baixaram 39% somente em um pregão Temos, então, que o patrimônio nacional está com uma cotação muito baixa no momento , o que tornaria desinteressante sua alienação.

A par disso, sabemos todos que os títulos representativos da dívida externa poderm ser adquiridos nos "brokers" internacionais por até menos de um terço de seu valor de face Ou seja, um dólar-moeda compra mais de três dólares de títulos da dívida externa brasileira.

MP00155
00059

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADA CRISTINA TAVARES	087

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90	2º				01

TEXTO

Dê-se ao Art 2º da Emenda Provisória nº 155 a seguinte redação:

"Art. 2º - Serão privatizadas, nos termos desta Medida Provisória, as empresas controladas direta ou indiretamente pela União, após a aprovação do Legislativo para cada proposta específica feita pelo Executivo.

§ 1º- sem modificação

§ 2º- sem modificação

JUSTIFICAÇAO

A privatização de boa parte das empresas estatais está de acordo, em princípio, com as regras do sistema econômico adotado pelo País.

Mas entre concordar com o princípio da desestatização e concordar com as condições em que se fará cada privatização vai uma distância muito grande. Se os termos da transferência de controle de uma estatal forem condizentes com o interesse público , não há dúvidas de que o Congresso aprovará a alienação

O Legislativo por elementar cautela, não se deve outorgar "carta branca" para que meia-dúzia de pessoas resolva definitivamente sobre o patrimônio público acumulado ao longo de décadas por uma população sofrida. Os representantes desse povo têm o direito- diria mais, têm a obrigação - de fiscalizar e dar a palavra final sobre os negócios que envolvem esse patrimônio.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União já mais aprovou qualquer dos processos de desestatização concluídos até agora. E não aprovou nenhum por considerar que todos feriram o interesse público

MP00155
00060

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO GERSON MARCONDES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90					

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 155/90

Acrescente-se, onde couber, o seguinte:-

Artigo - As decisões da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização poderão ser embargadas, a qualquer tempo, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria simples de qualquer das Casas do Congresso Nacional;

Parágrafo Único.- O embargo oposto na forma estabelecida no "caput", determinará a ineficácia plena de qualquer providência de caráter administrativo, visando a privatização das empresas a que se refere o artigo 2º, desta Lei

J U S T I F I C A Ç A O

A Emenda visa a estabelecer uma limitação eficaz ao poder decisório da Comissão Diretora instituída pela Medida Provisória em apreço, de modo a impedir a ocorrência de lesões irreversíveis ao Patrimônio da União, consoante a ótica do Poder Legislativo.

MP00155
00061

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO ANTONIO MARIZ	101

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22 / 03 / 90	2º				01/01

TEXTO

Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Artigo 2º - Serão privatizadas, nos termos da lei, as empresas:

I - ....

II -. ....

etc - .....

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional não pode dar carta branca ao Poder Executivo para dilapidar o patrimônio público. As desestatizações porventura benéficas à administração devem necessariamente passar pela apreciação da representação popular expressa no Poder Legislativo.

MP00155

00062

AUTOR: DEPUTADO VILSON SOUZA | CÓDIGO:

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 11º | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Emenda modificativa ao art. 11, inciso VI, da Medida Provisória Nº 155

O inciso VI do art 11 da Medida Provisória nº 155 terá a seguinte redação.

VI - a alienação de ações as pessoas físicas ou jurídicas não nacionais fica limitada a vinte por cento (20%) do capital votante, quando permitido pelo interesse do País.

JUSTIFICAÇÃO

O mais perigoso efeito no pacote de combate à influção é o ensejo para a desnacionalização das indústrias que se abre com a recessão da economia,como ocorrido na Bolívia, Chile e outros países que seguiram as receitas do Fundo Monetário Internacional

Faltarão empresas brasileiras para investir em empresas estatais privatizadas , os cartéis internacionais terão oportunidade de adquirir esses bens, conquistados a duras penas com o dinheiro do povo e ainda as empresas brasileiras em dificuldades, diante da recessão

Por isto mesmo, Tancredo Neves, na Convenção do PMDB no Rio de Janeiro, em 12 08.84, advertia:

"As empresas estatais,que constituem, em alguns setores, irretorquível necessidade, reclamam controle social maior. Mas é preciso cuidado nas críticas que a elas se fazem. Não podemos em nome da privatização das empresas estatais, promover a desnacionalização da economia brasileira"

A Medida Provisória nº 155 é um cheque em branco dado ao Presidente da República uma "Comissão Diretora" sem participação do Congresso Nacional ou de qualquer entidade representativa do empresariado ou de trabalhadores, sujeitos, portanto, a pressões econômicas dificilmente suportáveis.

A recente Lei de Comercio dos Estados Trade Act dá um exemplo de nacionalismo ao nosso ingênuo empresariado

Se a Medida Provisória nº 155 não for totalmente rejeitada, ao menos, seja reduzida a interferência do capital estrangeiro que deve vir espontaneamente em sociedades conjuntas com empresários brasileiros, para um esforço de desenvolvimento fraterno e mutuamente proveitoso, sem aproveitar-se das dibilidades de nosssa economia, para lucros extorsivos e unilaterais.

A presente emenda representa um esforço no propósito de resistir à desnacionalização que o momento propicia.

MP00155

00063

AUTOR: DEPUTADO VILSON SOUZA | CÓDIGO:

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda supressiva ao inciso III do art. 14 da Medida Provisória Nº 155

Suprima-se o inciso III do art. 14 da Medida Provisória nº 155

"III - os detentores dos títulos representativos da dívida externa brasileira, junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, poderão utiliza-los no pagamento de aquisição de ações ou bens, nas condições que venham a ser estabelecidas pela Comissão Diretora dó Programa"

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inconstitucional e já foi proposto em outras medidas provisórias baixadas pelo Presidente Sarney e sempre rejeitadas pelo Congresso Nacional.

O serviço da Dívida Externa é atribuição privativa do Congresso Nacional (art. 49, I) e não pode ser delegado à Comissões do Poder Executivo, de qualquer espécie

Em visto disso, se a Medida Provisória nº 155 não for repudiada em globo, ao menos esse inciso III do art. 14, precisa ser excluído. Prestar-se-ía a corrupções inimagináveis.

MP00155

00064

AUTOR: DEPUTADO ALOISIO VASCONCELOS - PMDB/MG | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: VII | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

O item VII, do Art. 11 da Medida Provisória nº 155, passa a ter a seguinte redação:

"VII - A alienação das ações deverá ser efetivada através do sistema de distribuição de valores mobiliários, constituído pelos Bancos de Desenvolvimento, Bancos de Investimento, Bancos Múltiplos, Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários e Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, mediante a realização de distribuição secundária ou leilões".

JUSTIFICATIVA

A Emenda Provisória nº 155, que cria o Programa Nacional de Desestatização, estabelece no artigo 11 os preceitos básicos para sua execução.

No entanto, ao mencionar as instituições financeiras através das quais este processo deva se efetivar, foram excluídos o BNDES e os Bancos de Desenvolvimento ainda não contemplados com a condição de banco múltiplo. Procura-se, com esta emenda, corrigir este lapso, já que o BNDES e os Bancos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento sempre tiveram importante participação no processo de distribuição secundária de ações.

Brasília,20 de março de 1990

Dep. Aloísio Vasconcelos

MP00155

00065

AUTOR: DEPUTADO ALDO ARNATES | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 155 a seguinte redação:

"§ 2º - Não se aplicam os dispositivos desta às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, que seja neces

sário aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, de acordo com os artigos 21, 173 e 177 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 173 da Constituição Federal, além das ressalvas previstas nos artigos 21 e 177, estabelece a permissão para exploração direta da atividade econômica pelo Estado para os casos de necessidade inerente à segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

O que propomos com a presente emenda é que nenhuma atividade prevista pelo texto constitucional como passível de exploração econômica através de empresas estatais possa ser privatizada.

MP00155
00066

AUTOR: DEPUTADO MANUEL DOMINGOS
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 14 PARÁGRAFO: INCISO: II ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se o inciso II do artigo 14 da Medida Provisória nº 155.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir, traz uma injustiça enorme, favorecer aos grandes especuladores que poderão quitar a aquisição com títulos da dívida emitidos pelo Tesouro Nacional, enquanto os pequenos poupadores - que não têm condições práticas de mercado - continuarão com seus títulos retidos no Banco Central.

MP00155
00067

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO BOMFIM
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 14 PARÁGRAFO: INCISO: III ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se o inciso III do artigo 14 da medida Provisória nº 155.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir reedita a prática da conversão da dívida no processo de desestatização, quando o mercado já apresenta um deságio para os títulos da dívida externa.

MP00155
00068

AUTOR: DEPUTADO HAROLDO LIMA
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: III ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao artigo 11, III da Medida Provisória nº 155 a seguinte redação:

"art. 11.....
III - o preço máximo das ações ou o valor dos ativos levará em conta as condições de mercado e as perspectivas de rentabilidade da sociedade e será fixado com base em laudos de avaliação, elaborados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de privatização proposto, chega ao absurdo de privatizar a privatização", ou seja, a fixação do preço mínimo das ações feito por empresas privadas contratadas para tal fim. A União dispõe de instituições em condições de proceder a uma avaliação rigorosa, como o BNDES, o Banco do Brasil ou mesmo a Caixa Econômica Federal, sem ônus adicional decorrente do trabalho das empresas privadas, daí a presente emenda atribuir tal avaliação ao BNDES.

MP00155
00069

AUTOR: SIGMARINGA SEIXAS
CÓDIGO:
DATA: 20 / 03 / 90
ARTIGO: 3º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/2

TEXTO

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 155/90, o parágrafo seguinte:

"Aprivatização de empresas previstas no caput deste artigo dependerá de autorização do Congresso Nacional, através de lei de iniciativa do executivo."

J U S T I F I C A T I V A

O art. 48 da Constituição Federal dispõe que: 'Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República ..dispor sobre todas as matérias de competência da União". Em seu inciso XI dá especial ênfase à "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública".

A privatização de empresas estatais constitui exatamente uma alteração profunda na estrutura dos Ministérios a que estão vinculadas, além de atingir órgãos da administração pública, extinção de cargos e funções públicas

Na forma, entretanto, dada pelo texto remetido ao Con-

gresso Nacional referente à medida provisória 155, transfere-se todo o *processo decisório para o poder executivo, em particular* à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização e ao Presidente da República, excluindo o Congresso Nacional, de forma que suprime o exercício de suas atribuições Constitucionais.

A emenda, portanto, visa, adequar o Texto à Carta Magna em favor do interesse nacional

Sala das Comissões 21 de março de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

PSDB/DF

MP00155

00070

AUTOR: SIGMARINGA SEIXAS | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se o inciso III do artigo 14 da medida provisória nº 155.

J U S T I F I C A T I V A

O referido autoriza a utilização de títulos da dívida externa para pagamento de ações ou bens, nas alienações patrocinadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

Tais ações são *adquiriveis, no mercado internacional*, com deságio de até 70% de seu valor nominal.

A permissão contida no inciso favorece, portanto, a aquisição das empresas a preço vil, transferindo os benefícios que o país poderia auferir do atual deságio, para mãos privadas, particularmente os estrangeiros.

Desta forma lesa o interesse nacional e favorece desmesuradamente a desnacionalização da economia brasileira.

Sala das Comissões, de março de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

PSDB/DF

MP00155

00071

AUTOR: SENADOR JOSÉ PAULO BISOL | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem ao art. 4º da Medida Provisória nº 155, o parágrafo Único:

"Parágrafo Único: Os Projetos de Privatização a que se refere este artigo deverão ser aprovados pelo Congresso Nacional."

JUSTIFICATIVA:

A responsabilidade do Congresso Nacional frente às decisões de política econômica, hoje, são de maior abrangência em função da Nova Constituição aprovada em 1988.

Por isso mesmo, devido à relevância de privatização de empresas estatais e suas possíveis conseqüências, não só no nível das questões econômicas mas também com reflexos políticos e sociais para o *conjunto da sociedade, faz-se* necessário que a matéria referente aos projetos que visam a privatizar empresas estatais, seja apreciada e submetida à aprovação do Congresso Nacional.

A emenda ora apresentada objetiva também dividir as responsabilidades do Executivo sobre assunto de importância estratégica para a vida nacional. Para que não haja aprovação indiscriminada dos projetos de privatização a aprovação pelo Congresso Nacional deve ser feita caso a caso.

MP00155

00072

AUTOR: SENADOR JOSÉ PAULO BISOL | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 /90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 2º da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990:

"Art. 2º - Serão privatizáveis, nos termos desta Medida Provisória, as empresas:"

JUSTIFICATIVA:

O termo proposto pela Medida Provisória nº 155 estabelece a privatização de todas as empresas como fato consumado. A exceção feita nº § 2º do mesmo artigo 2º aos artigos 21 e 177 da Constituição não elimina o caráter irreversível da privatização de todas as outras empresas que não se situam na exceção mencionada.

A emenda proposta considera a necessidade de relativizar as medidas de privatização, por entender serem estas questões fundamentais à condução de processos econômicos sociais vitais a toda sociedade. Por isso mesmo não pode ser uma situação compulsória estabelecida pela lei. A lei deve regular as medidas referentes à privatização e não determinar a priori seu estabelecimento.

MP00155

00073

AUTOR: AMAURY MÜLLER | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/2

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 155 o seguinte:

Art. 2º - (...)

§ 2º - (...), nem às seguintes:

a) Banco do Brasil S/A;

b) Companhia Vale do Rio Doce;

c) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE);

d) Banco da Amazônia;

e) Banco do Nordeste;

f) Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS);

g) Lloyd Brasileiro S/A;

h) Telecomunicações Brasileiras S/A (TELEBRÁS)

i) Siderurgia Brasileira S/A (SIDERBRÁS)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 175 da Constituição Federal, que exige a definição das atividades econômicas de relevante interesse coletivo e/ou que consultem o imperativo de segurança nacional, ainda depende de regulamentação pelo Congresso Nacional.

Ora, parece ato de lesa-pátria admitir ou permitir que o Estado abra mão de sua participação majoritária nessas empresas, até porque elas, além de rentáveis, constituem a espinha dorsal do processo de desenvolvimento do País e poderão passar para o controle do capital estrangeiro, consoante dispõe o inciso III, do art. 14, da presente Medida Provisória.

Convém assinalar, por derradeiro e em socorro desta emenda, que o dispositivo constitucional que trata de investimentos estrangeiros no Brasil (art. 172), também depende de regulamentação.

MP00155

00074

AUTOR: Senador Mata Machado

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

"Acrescente-se à Medida Provisória nº 155, onde couber, o seguinte artigo :

Art. - A privatização de empresas controladas direta ou indiretamente pela União será objeto de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único: O Congresso Nacional apreciará as privatizações caso a caso

Justificativa

A Medida Provisória nº 155 centraliza no Poder Executivo a iniciativa e a execução das privatizações das empresas públicas. Consideramos que tal centralização é prejudicial ao interesse público, visto que essas empresas são patrimônio de toda a sociedade que, portanto, deve ser consultada. Faz-se necessária a prévia autorização do Congresso Nacional, legítimo representante dos diversos interesses da sociedade.

Na exposição de motivos da ilustre Ministra da Economia percebe-se a intenção de dar "transparência" ao Programa de Desestatização. O processo legislativo é o caminho mais adequado para alcançar essa transparência. No Congresso Nacional confrontam-se as idéias, dá-se audiência aos grupos sociais envolvidos e aprofunda-se a discussão das matérias. Dessa forma chega-se com mais segurança a decisões que correspondam ao interesse nacional.

A proposição visa evitar também que as privatizações sejam apreciadas em bloco. É sabido que existem tipos diversos de empresas sob o controle do Estado, criadas com objetivos distintos e em diferentes situações financeiras. Cada caso deve ser objeto de investigação sob pena de consequências nefastas ao interesse nacional.

MP00155

00075

AUTOR: Deputado CARLOS COTTA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 12 / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, a redação que se segue:

"Art. 12. Na alienação das ações referidas no artigo anterior, é facultado à Comissão Diretora reservar:

I - até dez por cento do total de ações de propriedade do alienante, para venda aos empregados da empresa a ser privatizada, com desconto de até quize por cento do preço e em, no máximo, trinta e seis prestações mensais;

II - até um por cento das ações de propriedade do alienante, para doação em lotes iguais aos empregados da empresa a ser privatizada.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso I, os empregados da empresa a ser privatizada poderão efetuar o saque das importâncias que possuam em depósito nas contas individuais do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para aquisição de ações.

§ 2º As ações alienadas de acordo com o disposto neste artigo serão intransferíveis, por até três anos, na forma [illegible] pela Comissão Diretora."

JUSTIFICAÇÃO

O sistema do Decreto nº 95.886, de 29 de março de 1988, conferia participação aos empregados nas aquisições de ações das empresas em processo de privatização, nos seguintes termos:

I) proporcionava condições favoráveis e financiamento para as operações de venda de ações (Res. CFD 01/88, art. 17, V, e VI);

II) previa reserva de até 10% do total das ações das empresas com deságio de até 15% do preço apurado e até 36 meses para pagamento do débito;

III) reservava até 1% das ações de propriedade da alienante para doação, em lotes iguais, aos empregados de salários mais baixos;

IV) previa autorização para saques das importâncias que tinham os respectivos empregados em suas contas individuais do PIS/PASEP e FGTS para aplicarem na aquisição de ações das correspondentes empresas.

Na presente emenda promovemos alteração do art. 12 da Medida Provisória, substituindo [illegible] do Projeto de Lei nº [illegible], de 1989 (Origem: Mensagem nº [illegible], do Poder Executivo), que tinha como ementa "autoriza a privatização de empresas estatais e dá outras providências". As matérias novas que a presente emenda insere no referido diploma legal são as alinhadas nos incisos II a IV acima.

MP00155

00076

AUTOR	CÓDIGO
Deputado CARLOS COTTA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	5º				01/02

TEXTO

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 155, de 1990, a redação que se segue:

"Art. 5º O PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO terá uma Comissão Diretora, órgão colegiado, diretamente subordinado ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes serão por ele designados, integrada da seguinte forma:

I - Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, que será seu Presidente;

II - Ministro da Infra-Estrutura;

III - Ministro do Trabalho e da Previdência Social;

IV - representante dos trabalhadores;

V - representante dos empresários.

§ 1º Participarão das reuniões da Comissão:

a) com direito a voto, o Ministro a cuja área de competência se relacione a matéria em pauta;

b) com direito a voto, o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

§ 2º Os representantes classistas (ítens IV e V) serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação das respectivas categorias, por intermédio da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 3º O Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que à eficiência tecnocrática dos formuladores do Plano Brasil Novo faltou sensibilidade ou vontade política para agregar à Medida Provisória nº 155 a função redistribuidora de renda.

Não desejamos conferir ao anterior Conselho Federal de Desestatização e seu Programa Federal de Desestatização eventuais elogios quanto a possível infalibilidade, em termos de eficácia econômica e justiça social. Mas é inegável que o Decreto nº 95.866, de 1988, foi socialmente mais justo quando incorporou no rol dos membros do Conselho Federal de Desestatização um representante dos trabalhadores e outro dos empresários. A substituição da representação classista pelo Ministro do Trabalho (art. 5º, §1º, d) não dá legitimidade e independência política à referida autoridade para pugnar pelos interesses da massa trabalhadora, num ambiente muito elitista e adverso às preferências sociais do operariado e dos servidores públicos.

Por tudo o exposto, o objetivo da presente emenda é dar nova redação ao art. 5º do referido diploma legal, tomando-se como paradigma o art. 5º do citado Decreto nº 95.866, de 29 de março de 1988.

MP00155

00077

AUTOR	CÓDIGO
Deputado FERNANDO VELASCO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	2º				01

TEXTO

Acrecente-se um parágrafo ao Art. 2º, com a seguinte redação:

§ 3º - A privatização de qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista criada por lei, dependerá de prévia autorização do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização das empresas públicas ou de sociedades de economia mista, não pode nem deve ficar ao livre arbítrio do Poder Executico, dispensando-se a autorização, para tanto, do Congresso Nacional.

Muitas são as implicações, todos sabemos, de medidas de tal jaez, havendo necessidade, portanto, de u'a meticulosa apreciação, caso a caso.

Não foi em vão a preocupação do constituínte em restabelecer, no textọ constitucional, as inúmeras prerrogativas do Congresso Nacional, daí a não admissão, agora, de qualquer procedimento que contrarie tal situação.

MP00155

00078

AUTOR	CÓDIGO

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	5º	-	-	-	

TEXTO

Alterar a redação do "caput" do Artigo 5º da Medida Provisória que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 5º - O PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO terá uma Comissão Diretora, órgão colegiado, diretamente subordinado ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes serão por ele designados, sendo a indicação de seu Presidente, submetida à aprovação do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Dada a importância da função, é imprescindível a participação final do Congresso Nacional na aprovação do nome que vier a ser indicado.

MP00155

00079

AUTOR	CÓDIGO

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	12	-	-	-	

TEXTO

Alteração do "caput" do Artigo 12, da Medida Provisória, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 12 - Fica estabelecida a concessão de condições diferenciadas no pagamento da compra de ações por parte dos empregados vinculados às empresas cujas ações estiverem sendo alienadas"

JUSTIFICAÇÃO

Garantir a participação dos empregados, por seus recursos próprios, ou por vias de crédito, na privatização das empresas em que exerçam diretamente suas atividades profissionais.

MP00155

00080

AUTOR: Deputado Fernando Gasparian

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: VI/XII/XIII | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

O art. 11, da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 11 - .....

.....

VI - a alienação a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será limitada ao percentual de 20% (vinte por cento);

XII - as empresas superavitárias ou as deficitárias detentoras dessa condição por alienarem seus produtos a preços inferiores aos praticados no mercado internacional, não poderão ser alienadas com pagamento a prazo ou através de conversão de dívida externa;

XIII - a alienação de cada empresa deverá ser precedida de aprovação do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

[illegible] ocorrido em [illegible], na qual, [illegible] balião de dólares, [illegible] dólares, [illegible] vedou alienações [illegible] prazo ou com conversão de dívida externa.

Pois bem, um dos objetivos desta emenda é vedar a alienação de empresas superavitárias ou deficitárias, detentoras dessa condição por venderem produtos com preço inferior ao praticado no mercado internacional, com pagamento nas referidas modalidades. Nesses casos, a venda só poderá ser à vista.

Por outro lado, a exemplo do que tem ocorrido na França, na Itália e no Reino Unido, a fim de que se evite um processo de desnacionalização de nossa economia, é preciso limitar o número de ações das empresas a serem adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras no percentual de vinte por cento.

Além disso, a venda de cada empresa pública deve ser precedida de autorização específica do Congresso Nacional, que não pode, sob a égide da Constituição de 1988, ser alijado desse processo tão importante para o País, e que tantos riscos envolve.

Mais uma razão [illegible] cada [illegible], acreditamos, haverá de merecer a colaboração [illegible] Congresso.

MP00155

00081

AUTOR: MÁRIO MAIA

CÓDIGO:

DATA: 26/ 03 / 90 | ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO: III | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 11

TEXTO

Exclua-se o inciso III do Artigo 14 da MP 155/90.

JUSTIFICATIVA

Detentores de títulos da dívida externa brasileira concentram-se no exterior ou são brasileiros de grande poder econômico que os adquiriram em situações peculiares.

Autorizar o pretendido implicará em alienação ao exterior de bens e direitos da União ou na concentração maior da riqueza.

MP00155

00082

AUTOR: MÁRIO MAIA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao Parágrafo 2º a expressão:

"Quanto às demais empresas, a aplicação do disposto nesta depende rá de autorização prévia do Congresso Nacional"

JUSTIFICATIVA

A alienação de bens e direitos de propriedade da União não pode ser decidida por um grupo reduzido de pessoas. As justificativas precisam ser apreciadas pelo Congresso.

MP00155

00083

AUTOR: Senador MÁRIO MAIA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

•Substitua-se a expressão "a critério da Comissão Diretora" por "e autorizado pelo Congresso Nacional".

JUSTIFICATIVA

A alienação de bens e direitos de propriedades da União para estrangeiros não pode, em nenhuma hipótese, ser decidida por um grupo tão reduzido de pessoas.

As justificativas sobre as razões de interesse do País precisam ser examinadas pelos representantes do povo brasileiro.

MP00155

00084

1 AUTOR: SENADOR HÁRIO HAIA

2 CÓDIGO:

3 DATA: 26 / 03 / 90

4 ARTIGO: 13 PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:

5 PÁGINA:

6 TEXTO

Substitua-se a expressão "ou no pagamento de dividendos aos acionistas" por "vedado o pagamento a título de dividendos aos acionistas."

JUSTIFICATIVA

A possibilidade prevista na Medida Provisória 155/90, constitui-se em flagrante falta técnica.

Recursos obtidos com a venda de ações de propriedade da União não podem ser direcionados a dividendos para acionistas.

Dividendos são oriundos dos resultados das empresas. Recursos financeiros para o seu pagamento devem ser obtidos em outras origens.

A possibilidade prevista neste parágrafo implica transferir parte do produto da alienação de ações da União para particulares.

MP00155

00085

1 AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO

2 CÓDIGO:

3 DATA: 26/ 03 / 90

4 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

5 PÁGINA: 1

6 TEXTO

EMENDA

Acrescente-se onde couber:

Art. – As unidades orgânicas de indústria gráfica nas áreas *dos poderes Executivo*, Legislativo e Judiciário, limitar-se-ão às seguintes:

a) Departamento de Imprensa Nacional
b) Centro Gráfico Senado Federal
c) Casa da Moeda do Brasil

§ 1º – As unidades citadas no "caput" deste Artigo terão suas atividades restritas ao objeto de sua criação.

§ 2º – A desativação de unidades gráficas existentes em órgãos ou entidades da Administração Federal far-se-ão na conformidade dos incisos IV a VI do Artigo 4º desta Medida Provisória.

§ 3º – A Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização promoverá, no prazo de até 180 dias, a identificação e cadastramento das unidades de produção gráfica, com o propósito de estabelecer a sua desativação.

JUSTIFICATIVA

Já era muito clara na Carta Constitucional anterior, como o é na atual, a fundamentação da ordem econômica na livre iniciativa.

Logo no seu artigo primeiro, item IV a atual Constituição estabelece que a República Federativa do Brasil tem como fundamento "os valores sociais do Trabalho e da livre iniciativa", e tem como objetivos fundamentais (artigo 3º-II) "garantir o desenvolvimento nacional".

Tal posicionamento é reforçado em seu Capítulo específico, qual seja, o "DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA". Naquele Capítulo, composto de onze artigos, três deles fazem menção expressa àquela opção:

"Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa,..." (GN)

"Art. 173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta ou indireta da atividade econômica pelo estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei". (GN)

"Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivos e planejamento,... (GN).

É patente e inquestionável a definição do papel do Estado na economia e a decisiva opção pela livre iniciativa no texto constitucional vigente.

Inexplicável e preocupante porém é a realidade dos fatos.

Nos últimos tempos, o avanço da máquina estatal nos mais diversos setores da economia é uma realidade que tem despertado a crítica e o inconformismo não só do setor privado como de algumas áreas mais esclarecidas e conscientes do setor público.

O estado, na maioria esmagadora de suas intervenções no setor privado, revelou-se um péssimo empresário. A desastrosa intervenção do Estado-Empresário no sistema produtivo nacional tem causado grandes e, em alguns casos, irreparáveis prejuízos a si e a inúmeros segmentos da economia brasileira. Poucas são as exceções.

O inchaço das organizações, os desvios de material, a ineficiência, *o desleixo*, etc, *têm sido objetos de várias matérias* e denúncias dos veículos de comunicação. E efetivamente, o que se viu, é a ignorância desses fatos e o agigantamento da máquina estatal que avançou esmagadoramente contra a livre iniciativa. *E por maior contra-senso que possa parecer, é a própria iniciativa privada que*, com seus impostos, alimenta o voraz apetite de seu carrasco.

Além de interferir no que constitucionalmente não lhe compete, o faz de modo catastrófico e lesivo aos parcos recursos de que dispõe a Nação para a manutenção de seus compromissos fundamentais, notadamente aqueles que deveriam resguardar a dignidade de seu povo.

Um dos casos mais marcantes de atuação estatal em atividade empresarial de competência da iniciativa privada é o que ocorre com a indústria gráfica.

Neste campo, a par da atuação do Estado em funções compreensíveis, e mesmo necessárias, como as exercidas pelas Imprensas Oficiais (quando em suas atribuições estritas) ou pela Casa da Moeda, se agigantou e prolifera uma presença permanente e idevida, através de unidades industriais gráficas atreladas à órgãos, autarquias e empresas públicas cuja finalidade maior não guarda qualquer conexão com a atividade gráfica. A inexistência de uma configuração jurídica própria, para a quase totalidade das unidades gráficas estatais, dificulta sobremaneira sua identificação e controle, caracterizando-as, de maneira geral, como verdadeiros apêndices parasitários e/ou de atividade desvirtuada com relação aos objetivos do órgão que as abriga.

Esta ausência de conformação jurídica independente, torna complexos os esforços de desestatização, vez que a natural inércia burocrática tende a proporcionar continuidade aos sistemas montados, indiferentes aos elevados custos comparativos gerados, mas que são absorvidos dentro da estrutura geral de déficits comuns *aos organismos públicos. É sobejamente conhecida a capacidade do parque nacional* que se constituí num dos mais modernos e desenvolvidos da América Latina, responsável pela geração de mais de 250.000 empregos diretos através de quase 13.000 empresas, 95% *das quais micro e pequenas empresas*, vinculando uma população economicamente ativa de quase 2 milhões de trabalhadores e empresários, e que apesar da nefasta concorrência do Estado, responde hoje por 1,2% do PIB.

Já em 1940, o então Presidente Getúlio Vargas, reconhecia a importância do setor para a economia nacional e em resposta à luta das empresas de então, editava o Decreto-Lei 2.130 /40 que em seu Artigo Primeiro, estabelecia que "as gráficas e os serviços gráficos *federais serão incorporados à Imprensa Nacional*".

Apesar de sua clareza e de sua grande abrangência, poucos foram os efeitos benéficos verificados pelo setor. O empreguismo e a desobediência foram mais fortes. *As causas podemos identificar, mas os autores são sempre difíceis de* se responsabilizar. E aquele estado de coisas que já afligia o empresariado do setor cresceu, tomou fôlego.

Em 1982, *o Governo Federal observando o nefasto papel das gráficas estatais* no sangramento dos cofres públicos, editou o Decreto nº 86.873 de 26/01/82, que proibia "a criação de unidades, orgânicas de artes gráficas na Administração Federal Direta e Indireta bem como nas fundações instituídas ou mantidas pela União.

O referido decreto proibia o surgimento de novas unidades gráficas mas, estranhamente, mantinha as unidades gráficas que, como antes, continuavam reeditar os erros, abusos e distorções até então verificadas.

Em 1986 o Congresso transforma em lei o projeto apresentado pelo Deputado Cunha Bueno (SP) embora tenha sido, aquele projeto alterado substancialmente em sua essência pelo seus relatos. Face às alterações introduzidas a lei se revelou nula em sua aplicabilidade prática e ineficiente no alcance dos efeitos sanadores pretendidos pelo Deputado Cunha Bueno quando da apresentação do Projeto de Lei.

A origem do problema, certamente está na Despesa Pública.

O valor das contas de serviços gráficos cresceu aos olhos de funcionários menores. A elevação do preço dos impressos, provocada pelo aumento do preço das matéria primas, notadamente papel, levou aqueles tecnocratas despreparados à ilusória constatação de que, com equipamento, matéria prima e pessoal próprio se conseguiria fazer os mesmos impressos por menores custos.

Também não foi pequena a pressão de fabricantes de equipamentos e material gráficos que descobriram nos corredores dos órgãos Públicos as facilidades e os elevados ganhos na colocação de seus produtos.

Sob os argumentos da redução de custos e pela possibilidade maior de manipulação de verbas públicas, etc, não foi difícil suscetibilizar os escalões superiores. A proliferação das gráficas oficiais foi inevitável, apesar de todos os protestos e das diversas demonstrações de repúdio levadas a efeito pelos órgãos de representação do setor quanto aos erros da medida.

Mas o vírus não se contentou apenas com o universo federal. Rapidamente multiplicou-se e tomou conta de todos os estados da Federação. Respaldados no desastroso exemplo da União, os Estados fizeram proliferar várias unidades gráficas onde se pode constatar com espantosa clareza a manuntenção, e até mesmo a ampliação dos maléficos exemplos de seus inspiradores.

A única medida efetiva verificada contra o agigantamento da estrutura gráfica de Estado, foi a edição da Lei Estadual nº 4.387 de 01 de dezembro de 1984 do Estado da Bahia que extiguiu todas as unidades gráficas mantidas pelo Estado. Resguardou apenas a gráfica oficial do Estado que atuando dentro dos limites estabelecidos pelo objeto de sua criação, dá uma inquestionável prova da coerência e da exatidão da corajosa e exemplar medida.

Montaram-se pequenas, médias e grandes gráficas oficiais que, por falta de técnicos qualificados por falta de serviços, por falta de materiais ou

de equipamentos que as completem, operam produzindo a custos nunca levantados circulares, portarias, etc, porque nunca serão convenientemente aproveitadas.

Todavia, para mostrar a utilidade daqueles equipamentos, vários foram os órgãos que partiram para a produção de serviços gráficos para outros órgãos, e até para entidades privadas que, por tráfico de influência obtêm seus impressos a preços aviltados, pois que sobre eles não pesa nenhum dos custos que incidem sobre o produto da iniciativa privada. O mais preocupante é que essa prática vem justificando agora a aquisição de novos e sofisticados equipamentos, grandes quantidades de matéria prima, etc, mantendo assim um lesivo círculo vicioso que corroerá, cada vez mais, os recursos, a moral e a dignidade do setor público.

A concorrência das gráficas estatais com o setor privado, além das considerações constitucionais e legais, fere mortalmente o princípio de igualdade que a nossa Carta Constitucional preconiza em seu Capítulo VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Artigo 37 item XXI:

> "Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá o princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (GN)

ELY LOPES MEIRELLES, em sua indispensável obra "Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 8ª Edição, pág. 23, diz:

> "O princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros..."(GN)

Não pode haver igualdade colocando-se lado a lado a gráfica do estado e a do setor privado da economia. Esta, para chegar à condição de competir, adotou e adota providências que a gráfica estatal não adota como demonstra o seguinte paralelo:

GRÁFICA PRIVADA	GRÁFICA ESTATAL
a) Inversão de capital próprio na instalação e manutenção da Indústria.	a) Aplicação de recursos públicos amealhados através do sistema tributário.
b) Aquisição de bens de produção sujeitos a tributação (IPI, ICM, IMPORTAÇÃO)	b) Aquisição de bens de produção isentos de qualquer imposto.
c) Sujeição à impostos Federais, Estaduais e Municipais.	c) Insujeita a impostos de qualquer natureza.
d) Buscam recursos em Instituições financeiras a juros de Mercados.	d) Recorrem ao Tesouro para recomporem seus orçamentos.

Além dos fatos já expressos e da flagrante transgressão constitucional, a estatização do setor gráfico é totalmente contrária ao interesse público, pois a prestação daqueles serviços por parte das entidades públicas não traz qualquer benefício à coletividade. Ao contrário. É danosa ao contribuinte que com seu parco salário, contribui com seus impostos para a manutenção de privilégios, empreguismo e fatores absolutamente inaceitáveis. A classe trabalhadora do setor certamente é a maior prejudicada nessa inconstitucional disputa do Estado com a iniciativa privada. Os baixos salários, o declínio do mercado de trabalho, a insegurança, entre outros, são os fantasmas que rondam o dia-a-dia de milhares de pais e mães de família que, apesar de tudo, ainda encontram nesse setor a garantia do sustento de seus lares. E as gráficas do Estado lhes acenam com dias piores, pois quando resolvem contratar, como recentemente foi feito, ao invés de tipógrafos, impressores, cortadores, etc, preenchem suas vagas com pedagogos, psicólogos, médicos e outros tantos que jamais sujaram suas mãos ou sentiram se quer o cheiro forte da tinta gráfica.

A manutenção e o crescimento das gráficas do Estado têm lavado o moderno parque industrial nacional ao sucateamento.

A concorrência desleal e desigual sufoca o ânimo do empresariado e o empurra para a desastrosa opção pelos bens de capital, quando todos sabemos que a única saída honrosa para o Brasil é exatamente o fomento e o incentivo aos bens de produção.

Os poderes constituídos não mais podem assistir de braços cruzados a dilapidação de seus recursos e de sua imagem em troca de alguns cargos e de alguns impressos obtidos nos bastidores da falsa moralidade e proibidade. A estatização do setor gráfico destrói.

A manutenção da Gráfica da Casa da Moeda, do Departamento de Imprensa Nacional e do Centro Gráfico do Senado, cujas atividades estarão restritas ao objeto de sua criação conforme propõe a presente EMENDA, propiciará aos poderes da União o necessário respaldo à edição de seus serviços gráficos, bem como, a inquestionável idoneidade daquelas unidades garantirá a produção dos documentos sigilosos e afetos à Segurança Nacional

Neste sentido a presente EMENDA visa resguardar o setor gráfico para a iniciativa privada, como estabelece a Constituição, propiciando com a sua aprovação a geração dos empregos e dos impostos tão necessários à construção de uma sociedade mais justa e coerente com os anseios do nosso povo, além d resgatar à credibilidade e a moralidade do Estado no setor.

MP00155

00086

3 AUTOR	4 COD AU
MYRIAM PORTELLA	065

5 DATA	6 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	7 PAGINA
26 /03 / 90	6º		XIII		01/02

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, renumerando, se for o caso:

Art. - A ação de classe especial a que se refere o inciso XIII do art. 6º, somente poderá ser subscrita pela União.

§ 1º - A ação de classe especial em número de apenas 1 (uma), concede ao seu detentor poder de veto sobre as matérias seguintes.

I - Alterações estatutárias de qualquer natureza; e

II - fixação de preços.

§ 2º - A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

§ 3º - A União subscreverá obrigatoriamente a ação de classe especial, sempre que for proprietária, direta ou indiretamente, de ações ou quotas emitidas pelas empresas que vierem a ser alienadas.

JUSTIFICAÇÃO

A ação de classe especial é inspirada na legislação inglesa, onde se encontra a figura da golden share (ação de ouro), a qual concede poder de veto ao seu detentor sobre qualquer mudança do estatuto Ao privatizar estatais britânicas, o Governo manteve a posse da ação de ouro, com força para impedir, a qualquer momento, qualquer ato que viesse a ferir o interesse público.

As leis francesas desconheciam a figura da ação de ouro inglesa. Por isso, em 1986, o Primeiro-Ministro Chirac, antes de detonar o seu bem sucedido modelo de privatização, tratou de introduzir a ação de ouro na legislação francesa.

Vê-se com agrado a intenção do Governo brasileiro de criar ação de classe especial com poder de veto. Pretendemos, todavia, que este poder de veto integre, desde já, o texto da lei, e não, deixando-a ao arbítrio da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

MP00155

00087

3 AUTOR	4 COD AU
MYRIAM PORTELLA	065

5 DATA	6 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	7 PAGINA
26 /03 / 90	15	1º		"a"	01/01

8 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da alínea "a" do § 1º, do art. 15, todo o trecho, após a palavra "companhia", começando por "é poderá manter...." até a palavra final "direitos."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo mencionado abrange uma ampla área de ação, parecendo-nos de bom alvitre restringir essa amplitude, até mesmo por uma questão de técnica legislativa

A competência do liquidante já está suficientemente explicitada na Lei, sendo óbvio que o liquidante necessitará de serviço de apoio, devendo portanto, manter na empresa liquidanda o pessoal que lhe parecer necessário para o exercício de sua função, vez que, sosinho, nada poderá fazer.

MP00155

00088

AUTOR: MYRIAM PORTELLA

CÓDIGO: 065

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: XIII ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º, XIII, a redação seguinte:

Art. 6º - .. ..

I - .. .. ..

II - . .. .

III - . .....

IV - .....

V - . .. .

VI - ....

VII- . ...

VIII - ... .

IX - . .. .

X - ....

XI - ....

XII - ;;;;;;;;;;;;

XIII - aprovar a criação de ação de classe especial;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se vincula a outra que, nesta ocasião, estamos apresentando, relativamente ao art. 8º da MP 155, pela qual pretendemos deixar já definidas claramente as matérias sobre as quais a ação de classe especial terá poder de veto.

MP00155

00089

AUTOR: Deputado AUGUSTO CARVALHO

CÓDIGO: 391

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se, no inciso II do Art. 2º da Medida Provisória nº 155, a seguinte expressão: "... assim como para o salário mínimo" e o Art. 5º *e o seu Parágrafo Único.*

Em conseqüência, suprima-se no art. 10 da mesma Medida Provisória a expressão "... e o art. 2º da Lei nº 7.789 de julho de 1989".

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a presente proposta quanto ao salário mínimo é um retrocesso em relação à política que antes vigorava ' para esta matéria essencial. *Ao não recuperar no mesmo ritmo o poder* de compra do salário mínimo, implicando em injustiça social e maiores dificuldades para a vida de milhões de assalariados brasileiros , traz a mudança contida na MP nº 155 implicações também quanto à própria economia, pois uma recuperação na base de pirâmide salarial seria importante para ajudar a impedir que se realize a temida recessão econômica, de trágicas consequências para toda a população.

MP00155

00090

AUTOR: AUGUSTO CARVALHO/FERNANDO SANT'ANNA/ROBERTO FREIRE

CÓDIGO: 391

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Emenda aditiva : adite-se, onde couber, o seguinte artigo :

Art. - Toda e qualquer proposta de privatização de empresas referidas nos incisos I e II do artigo 2º deve ser aprovada pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos um Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 155, tratando de preservar os interesses nacionais. Por cautela, para a *eventualidade* das forças patrióticas serem derrotadas, sugerimos esta emenda aditiva, a qual procura resguardar a própria Constituição, que determina a participação do Congresso Nacional na criação e extinção de qualquer empresa pública

A sistemática adequada para este processo somente pode ser o encaminhamento *de Mensagem Presidencial, com projeto de lei*, o que permitiria um exame mais acurado, caso a caso, de qualquer iniciativa *de privatização.*

Trata-se, portanto, de garantir um processo transparente, democrático, *com a imprescindível* participação do Poder Legislativo, que *assim exercerá plenamente* suas prerrogativas constitucionais.

MP00155

00091

AUTOR: AUGUSTO CARVALHO

CÓDIGO: 391

DATA: 26 / 03/ 90

ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Emenda Modificativa : Dê-se a redação seguinte ao artigo 5º da MP nº 155 , de 15.03.90.

Art. 5º- O PND terá uma Comissão Diretora, órgão colegiado, diretamente subordinado ao Presidente da República.

§1º- A Comissão terá a seguinte composição :

a) Presidente ;

b) 01 (hum) representante do Ministério da Economia,Fazenda e Planejamento ;

c) 01 (hum) representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social ;

d) 01 representante do Ministério da Infra-Estrutura ;

e) 04 (quatro) pessoas de notório saber em Direito econômico, Mercado de Capitais, Economia ou Administração de Empresas

§2º- Os membros da Comissão referidos nas alíneas b , c e d serão nomeados pelo Presidente da República ,

§3º- Os membros da Comissão referidos na alínea e serão assim nomeados :

I- 02 (dois) pela Câmara dos Deputados, que apreciará sugestão da Comissão de Ecomonia ;

II- 02 (dois) pelo Senado Federal, que apreciará sugestão da Comissão de Economia.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se simplesmente de garantir a participação indispensável - e constitucionalmente garantida - do Congresso Nacional em qualquer processo de privatização de empresas públicas.

MP00155

00092

AUTOR: DEPUTADO ALUIZIO CAMPOS

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 1º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação·

Art. 1º - E' instituído o Programa Nacional de Desestatização, exceto nos casos previstos na Constituição Federal e quando a administração pública considerar imprescindível a presença do Estado na consecução de fundamentais objetivos econômicos e sociais.

Parágrafo único - São objetivos fundamentais do Programa:

os incisos I a VI do art 1º.

Art. 2º -

§ 2º - Suprima-se

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no "caput" do art. 1º explicita melhor a Medida e engloba o § 2º do art. 2º, deixando mais abrangente as exe - ções dos objetivos no Programa Nacional de Desestatização.

Os serviços e instalações nucleares cuidam o art. 21, sem especificar o inciso XXIII, e o monopólio das jazidas de petróleo-art. 177 - deixam mais amplas as excepcionadas na Constituição.

MP00155

00093

AUTOR: DEPUTADO ALUIZIO CAMPOS

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO: I a V

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao art 6º, incisos I a V a seguinte redação:

I. submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma do Programa Nacional de Desestatização, divulgá-lo, coordená-lo, supervisioná-lo e fiscalizar a sua execução.

II. igual a VII da medida;

III. aprovar a destinação dos recursos provenientes e as diversas formas de pagamentos das alienações;

IV expedir resolução contendo as normas necessárias ao exercício de sua competência, através de decreto do Presidente da Repúblics

JUSTIFICAÇÃO

Quase toda a matéria objetiva do art. 6º deverá ser expedida por normas contidas pelo decreto executivo do Presidente da República, inclusive a relativa ao FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, criado pelo art 9º e a faculdade no art. 12 da medida.

O regulamento do Programa Nacional de Desestatização, incluindo a Comissão Diretora e oFundo Nacional de Desestatização, e que deverá o citado Regulamento

MP00155

00094

AUTOR: Deputado HAROLDO LIMA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 3º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 155 o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - Não será objeto de privatização a participação da União, direta ou indireta:

I - no Banco do Brasil S.A.;
II - no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES;
III - na Casa da Moeda do Brasil - CMB;
IV - na Caixa Econômica Federal - CEF;
V - na BNDES Participações S.A.;
VI - na Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME;
VII - no Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB;
VIII - no Banco da Amazônia S.A. - BASA;
IX - na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS;
X - na Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB;
XI - na Urânio do Brasil S.A.;
XII - na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
XIII - na Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;
XIV - na Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;
XV - na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN;
XVI - na Companhia Vale do Rio Doce;
XVII - na Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA;
XVIII - na Petrobrás Comércio Internacional S.A. - INTERBRÁS;
XIX - na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA;
XX - na Companhia Brasileira de Recursos Minerais - CPRM;
XXI - na EMBRAER;
XXII - na COBRA;
XXIII - USIMINAS;
XXIV - ACESITA;

Justificação

As empresas relacionadas na emenda, desempenham um papel relevante na economia brasileira. A participação da União foi decisiva para que o Brasil pudesse desenvolver tecnologia ou concorrer no mercado internacional, através das empresas estatais.

Ademais, são atividades de interesse coletivo ou que são necessáras à segurança da nação, conforme dispõe o art. 173 da Constituição Federal.

MP00155

00095

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÓDIGO:

DATA: 21 / 03 / 90

ARTIGO: art. 5º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art 5º, in fine, "com a aprovação do Congresso Nacional", ficando com a seguinte redação:

Art. 5º - ... serão por ele designados, com a aprovação do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Estatização ou privatização constituem temas altamente polêmicos, dotados de profundas implicações de ordem prática, com repercussão no futuro do Brasil

Cabe buscar um mínimo de co-responsabilidade no processo, na qual seja o Poder Legislativo ouvido, devendo aprovar os nomes da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

A referida aprovação tem natureza cautelar, com o propósito de impedir o advento da desnacionalização, como consequência da desestatização, movida por pessoas com notórios compromissos antinacionais

Pretende-se, que, com a presença do Congresso Nacional no processo, aumentem as garantias de que, em seu funcionamento, não seja o Programa Antinacional de Desestatização

MP00155

00096

3 AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO BRITTO

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26/03/90

6 ART 5º PARAGRAFO INCISO ALINEA

7 PÁGINA: 1 de 1

8 TEXTO

Acrescente-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 155, de 1990 o seguinte inciso, onde couber, renumerando-se os demais.

- fazer publicar no Diário Oficial da União todas as suas decisões, as atas de suas reuniões bem como as condições gerais de alienação e de alterações do controle acionário das empresas estatais.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória transfere à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização poderes incomuns. Tendo em vista a relevância dos problemas e interesses a serem por ela enfrentados e no espírito do inciso XI do artigo 6º ("assegurar rigorosa transparência dos processos de alienação") procura-se com a Emenda assegurar publicidade dos atos fundamentais - as decisões, atas das reuniões e as condições gerais de alienação ou alterações no controle acionário das empresas estatais.

MP00155

00097

3 AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO

4 CÓDIGO:

5 DATA: / /

6 ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALINEA

7 PÁGINA:

8 TEXTO

Emenda Substitutiva

O artigo 2º da MP 155 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Serão privatizadas prioritariamente, nos termos desta lei, as empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º.- Poderão ser privatizadas também empresas controladas pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo, nos termos e condições aprovados pelo Congresso Nacional, a partir do exame de projeto de lei proposto por iniciativa do Presidente da República.

§ 2º. - Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas."

JUSTIFICAÇÃO

É inadmissível que uma Comissão de Representantes do Poder Executivo tenha poderes para alienar patrimônio público representado por empresas instituídas por lei ou por ato do Poder Executivo.

No espírito da nova CF, só o Congresso Nacional pode criar empresas. Evidentemente, também, cabe a ele deliberar sobre sua transferência a terceiros.

MP00155

00098

3 AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO

4 CÓDIGO:

5 DATA: / /

6 ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALINEA

7 PÁGINA:

8 TEXTO

Emenda Supressiva

"Suprima-se o Inciso III, do art. 14, da M.P. nº. 155."

JUSTIFICAÇÃO

A conversão de débitos externos para aquisição de empresas estatais vem sendo intentada pelos credores desde os últimos acordos com os bancos estrangeiros

Até o presente, o Congresso Nacional não concluiu o exame pericial dos atos e fatos geradores da dívida externa, pesando sobre muitos destes débitos sérias suspeitas de que sejam espurios e ilegítimos.

Além disso, não estão esclarecidos na proposição quais os termos de conversão a serem aplicados, se ao par ou levando em conta os deságios observados no mercado secundário em relação aos títulos brasileiros.

Por isso, é absurdo delegar à Comissão Diretora, composta exclusivamente de representantes do Executivo, o estabelecimento destas condições.

MP00155

00099

3 AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO BRITTO

4 CÓDIGO:

5 DATA: / /

6 ARTIGO 5º PARAGRAFO 1º INCISO ALINEA

7 PÁGINA: 1 de 1

8 TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 5º, § 1º da Medida Provisória nº 155, de 1990, a seguinte alínea f.

f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização terá, nos termos da Medida Provisória nº 155, extraordinários poderes para efetuar a alienação, abertura de capital ou transformações em empresas estatais Considerando a importância deste patrimônio para o País convém que a sociedade civil brasileira tenha representação, voz e voto na Comissão através da OAB. Evita-se, assim, que a composição contemple apenas, conforme proposto pela Medida Provisória, representantes do Governo e de setores econômicos A desestatização não se limita a um processo de interesse do governo ou de cunho econômico

MP00155

00100

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	11		XII		01-01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 11, o Inciso XII, com a seguinte redação:

"Terão preferências na aquisição do controle acionário das empresas estatais, os seus respectivos funcionários".

J U S T I F I C A T I V A

Um dos riscos que o País vislumbra no processo de desestatização, é que ele se transforma, como diria o Deputado Lula da Silva, em uma grande maracutaia.

Maracutaia esta, que levaria a uma privatização de estruturas econômicas do setor público a preço vil, as quais poderiam vir a ser apropriadas até mesmo por empresas multinacionais.

Para evitar a possibilidade real da efetivação da referida maracutaia, que poderá, inclusive, vir a ser desnacionalizante, o remédio está em conceder, sem a menor dúvida prioridade na aquisição do controle das empresas estatais, os seus respectivos funcionários.

MP00155

00101

AUTOR	CÓDIGO
Deputado NELTON FRIEDRICH	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	5º			f e g	01-01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluam-se no Art. 5º, as alíneas F e G com as seguintes redações:

F) 2 (dois) representantes dos empregados da empresa, objeto da privatização.

G) 2 (dois) representantes do sindicato da categoria da empresa a ser desestatizada.

J U S T I F I C A T I V A

Estatização ou privatização constituem temas altamente polêmicos, dotados de profundas implicações de ordem prática, com repercussão no futuro do Brasil.

Cabe buscar um mínimo de co-responsabilidade no processo, no qual sejam ouvidos de maneira efetiva os trabalhadores e sua representação, pesando nas decisões a serem tomadas.

Não pode o trabalhador, parte diretamente interessada, ficar à margem do processo em pauta. Tudo recomenda, ao contrário, que ele tenha voz e vez. É o que aqui se defende, Só assim terá legitimidade a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

MP00155

00102

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	14		III		01-01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 14, Inciso III os seguintes termos:

Art. 14 -... pela Comissão Diretora do programa e aprovadas pelo Congresso Nacional.

J U S T I F I C A T I V A

O Congresso Nacional, como a casa do povo, tem o dever de se fazer presente nas grandes questões referentes a seu destino.

Decisões quanto a títulos representativos da dívida externa e os seus detentores, ações e bens, aquisição ou pagamento, não podem ficar entregues a incertas Comissões Diretoras tecnocraticamente enviezadas.

Ouça-se o Congresso Nacional e dê-se legitimidade a decisões que afetam o destino de todo o povo.

MP00155

00103

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	11		VIII		01-01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Inciso VIII do art. 11, os seguintes termos:

Art. 11 -..., quando a colocação pulverizada dos títulos se revelar viável.

J U S T I F I C A T I V A

Nada deve obstaculizar a democratização do capital no Brasil.

Deixar entregue à visão míope de tecnocratas, a decisão do que é viável, mesmo em matéria de títulos, é um risco nacional.

Defende-se aqui, portanto, o princípio democrático,ao qual não deve ficar impermeável a vida econômica.

MP00155

00104

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	12				01-01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se no Art. 12 os termos:
Art. 12 -..., a critério da Comissão Diretora.

JUSTIFICATIVA

Nada deve obstaculizar a democratização do capital no Brasil.

Deixar entregue à visão míope de Comissões Diretoras incertas a condição de conceder, em matéria de tal relevância, é um risco nacional.

Defende-se aqui, portanto, o princípio democrático,ao qual não deve ficar impermeável a vida econômica.

MP00155

00105

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	11		IX		01-01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Não pode ser permitido ao Governo, que é transitório, liquidar a seu arbítrio com estruturas materiais do Estado, que é permanente.

Defender a totalidade das ações possuídas, direta ou indiretamente, pela União no capital de empresas, é um ato patriótico.

Eis a razão da presente emenda, que recorda que o poder absoluto corrompe absolutamente.

MP00155

00106

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	11		XI		01-01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XI do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Preservar ou liquidar atividades empresariais privadas, não pode ser atributo autoritário do Estado.

A ditadura econômica não pode ter cidadania no País. Toda e qualquer excesso de regulamentação é uma diminuição da cidadania.

De onde a presente defesa liberal da supressão sugestão, que em si mesma representa, no espaço empresarial, a prepotência ilíberal do Estado sem compromisso democrático.

MP00155

00107

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21 / 03 /90	art. 5º			f g	01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluam-se no art. 5º, as alíneas f e g com as seguintes redações:

f) 2 (dois) representantes do Congresso Nacional; e

g) 1 (um) representante da empresa em desestatização.

JUSTIFICAÇÃO

Estatização ou privatização constituem temas altamente polêmicos, dotados de profundas implicações de ordem prática, com repercussão no futuro do Brasil.

Cabe buscar um mínimo de co-responsabilidade no processo, na qual seja o Poder Legislativo ouvido, devendo aprovar os nomes da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

A referida aprovação tem natureza cautelar, com o propósito de impedir o advento da desnacionalização, como consequência da desestatização, movida por pessoas com notórios compromissos antinacionais.

Pretende-se, enfim, que, com a presença do Congresso Nacional no processo, aumentem as garantias de que, em seu funcionamento, não seja o Programa Antinacional de Desestatização.

Não pode o trabalhador, parte diretamente interessada, ficar à margem do processo em pauta Tudo recomenda, ao contrário, que ele tenha vez e voz, vivendo-o como sujeito e não apenas como objeto. De onde a recomendação de que o trabalhador integre tamoém a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

MP00155

00108

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90					01 -02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 155/90, o seguinte dispositivo:

"Nos casos de empresa resultante da lei, quando necessário, O Poder Executivo enviará a propsota de desetatização, plenamente fundamentada, para exame pela comissões competentes e anterior apreciação pelo Congresso Nacional em regime de urgência.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 155, pretende criar o Programa Nacional de Desestatização, repetindo iniciativas do Presidente Sarney e, invariavelmente, rejeitadas pelo Congresso Nacional que pretendeu preservar prerrogativas constitucionais.

Agora, a reivindicação da Medida Provisória 155 é ainda mais ambiciosa. Matéria que envolve aumento ou redução do patrimônio público confunde-se com o Orçamento (art. 165, III) e com planos e programas de desenvolvimento todos da alçada do Congresso Nacional (art. 48,IV) inclusive a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (inciso XI).

O legislador estabeleceu essa competência, tendo em vista atenuar a força do poder econômico privado sobre o Presidente da República e seus ministros e permitir exercitar a plena soberania do Congresso Nacional.

Existem vários projetos de lei em andamento procurando disciplina as tarefas de privatizar empresa do Estado.

As privatizações ocorridas em países desenvolvidos destinaram-se a democratizar o capital, para que pequenos acionistas se ocupassem de vigiá-las e melhorar a eficiência.

Nos países do Terceiro Mundo, sem capitais disponíveis, as empresas rentáveis privatizadas destinam-se a felizardos "amigos do rei" nacionais ou estrangeiros, com desfalque na economia pública. As epresas deficitárias ninguém as quer, mas, muitas vezes, o DÉFICIT resulta de abusos dos presidentes da República e que, para removê-los, bastaria dar uma estrutura democrática à adminsitração com interdição da intervenção abusiva do Chefe de Estado.

Daí a presente proposta. Não há desestatização que necessite ser fora da competência do Congresso Nacional.

MP00155

00109

AUTOR: Deputado ERICO PEGORARO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 2º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, o seguinte § 3º:

"Art. 2º ....

§ 3º Das empresas instituídas por lei, a que se refere o inciso I deste artigo, a privatização far-se-á mediante autorização do Congresso Nacional".

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o que dispõe o art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, "somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. Assim sendo, sua extinção ou privatização igualmente dar-se-á por ex - pressa autorização do Congresso Nacional. Para remover o vício de inconstitucionalidade do dispositivo em questão, faz-se necessária, a nosso juízo, a ressalva introduzida pela emenda.

MP00155

00110

AUTOR: SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO E DEPUTADO EUCLIDES SCALCO

CÓDIGO: /348

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 11

PARÁGRAFO:

INCISO: VI

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Emenda substitutiva ao art. 11, inciso VI que passa a ter a seguinte redação

Art. 11

VI - a alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas não nacionais será limitada a 30% (trinta por cento) do capital votante e 45% (quarenta e cinco por cento) do capital total, salvo autorização legal específica.

J U S T I F I C A T I V A

Uma das precauções que, necessariamente, precisa ser adotada na privatização é de que não ocorra indiscriminada desnacionalização das empresas submetidas ao processo. Não se pode, portanto, delegar ao Executivo, sem participação do Congresso, a venda de ativos e ações das empresas estatais a capitais estrangeiros, sem qualquer limitação.

Assim, a emenda reduz a autonomia do Executivo na venda das empresas estatais a capitais não nacionais, não obstante o aumento dos limites de participação sugeridos, desde que autorizados especificamente pelo Congresso Nacional.

MP00155

00111

AUTOR: Sen.FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e Deputado EUCLIDES SCALCO

CÓDIGO:

DATA: 26 /03 / 90

ARTIGO: 2º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 2º

Acrescente-se § 3º com o seguinte teor.

§ 3º - Salvo autorização legal expressa, além do disposto no § 2º do artigo 2º e do artigo 3º, excluem-se da privatização as ações representativas de cinqüenta e um por cento do capital votante, bem assim atual participação em empresas que assegurem a manutenção do controle acionário pela União, vedação extensiva a subsidiárias cujas atividades são vinculadas diretamente a atividade principal, das empresas seguintes·

a) Banco da Amazônia S A. - BASA,
b) Banco do Brasil S A ,
c) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
d) Caixa Econômica Federal S A. - CEF;
e) Casa da Moeda do Brasil - CMB;
f) Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS,
g) Companhia Vale do Rio Doce e
h) Banco do Nordeste S.A. - BNB

J U S T I F I C A T I V A

A MP 155 atribui ao Executivo autonomia na escolha das empresas privatizáveis e no seu modo de operação, ressalvando apenas as empresas que não podem ser privatizadas em decorrência de dispositivos constitucionais

A alternativa radical a esta autonomia seria atribuir ao Congresso Nacional competência para autorizar casuisticamente cada privatização. Em assim fazendo, porem, haveria sensível perda de dinamismo do processo

Assim, a emenda proposta opta por uma solução intermediária que reduz a autonomia do Executivo, sem perda de eficácia do Programa Nacional de Desestatização. Um grupo de empresas estatais, pela sua importância estratégica e significado para o desenvolvimento nacional, soma-se àquelas protegidas pela Constituição, e só poderão ser privatizadas, mediante autorização do Poder Legislativo. A privatização das demais, observados os termos do projeto e o controle e fiscalização, inerente à competência do Poder Legislativo, estará sob iniciativa do Executivo.

MP00155

00112

AUTOR: Dep. Euclides Scalco e Sen. Fernando H. Cardoso

CÓDIGO: 348/

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: f | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda Aditiva ao Artigo 5º

Acrescente-se ao § 1º, alínea f, introduzindo novo § 2º e renumerando os demais.

f) um representante dos trabalhadores e um representante dos empresários, indicados, respectivamente, pelas centrais sindicais e pelas confederações patronais, para mandato de 02 (dois) anos renovável.

§ 2º - Não havendo acordo entre as centrais ou as confederações patronais para indicar um representante, cada uma indicará um nome, cabendo ao Presidente da República optar por um dos representantes indicados, hipótese em que far-se-á, para os mandatos subseqüentes, revezamento entre as entidades representativas.

JUSTIFICATIVA

O projeto não prevê a participação de representação dos empresários e trabalhadores na Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização o que se constitui em omissão importante

A emenda corrige o problema, estabelecendo a participação de representação dos dois segmentos visando assegurar transparência, defesa de interesses legítimos das partes, e maior eficácia às decisões da Comissão.

MP00155

00113

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescentar o seguinte dispositivo:

"preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores".

Justificativa:

O que se pretende com o acréscimo à parte final do inciso I do art. 4º da Medida Provisória nº 155, de 1990, é possibilitar uma participação mais ampla possível de segmentos da sociedade brasileira no processo de privatização, ou seja buscando-se, a exemplo do que foi adotado em outros países, tais como Inglaterra e França, a democratização do sistema de alienação.

MP00155

00114

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03/ 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: -

TEXTO

Acrescentar o seguinte dispositivo:

"Compete ao Poder Executivo Submeter à apreciação do Congresso Nacional o Programa Nacional de Desestatização".

§ único - O Programa Nacional de Desestatização, que deverá estabelecer a política e as normas aplicáveis à privatização de empresas controladas direta ou indiretamente pela União, poderá ser desdobrado em planos anuais que contemplarão as seguintes informações:

I - relação das empresas a serem privatizadas;

II - Planos individualizados de privatização das empresas, que contenham pelo menos os seguintes dados:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado,

b) data e ato que determinou a constituição de empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo de cada empresa, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;

d)situação econômico-financeira de cada empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sobre produtos ou serviços de cada empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) estudo de avaliação de cada empresa, elaborado sob acompanhamento e fiscalização, do Poder Executivo, do Congresso Nacional e de representante de empregado ou entidade representativa dos trabalhadores da empresa, considerado nessa avaliação a reavaliação dos ativos da empresa e o valor do negócio;

i) fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base no laudo de avaliação, levando em conta as condições de mercado e as perspectivas de rentabilidade da sociedade, e, no caso de alienação de controle acionário, o valor deste;

j) determinação da forma operacional da alienação das ações, dentre as previstas no artigo 4o desta Lei. Será obrigatória a elaboração de plano de pulverização de ações, ou a apresentação de justificativa de sua inviabilidade.

Na mesma linha de raciocínio de que todo o processo de privatização deva merecer o prévio exame do Congresso, justifica-se a previsão no sentido de que o Programa Nacional de Desestatização, estabelecendo a política e as normas aplicáveis à privatização, seja submetido à apreciação do Parlamento Nacional com a possibilidade de um desdobramento em planos anuais, uma vez que a matéria a ser discutida exigirá um amplo exame de situações de cada empresa, o que não permitirá, por

motivos obios, o estabelecimento de prazos para cada caso individualmente analisado

Daí a necessidade de compartimentar-se, em planos anuais, o Programa Nacional de Desestatização, com a exigência de amplas informações de ordem financeira, patrimonial, econômicos, jurídico e contábil, a fim de possibilitar aos Parlamentares uma verdadeira radiografia da situação da empresa a ser privatizada, evitando-se, deste modo, que alguma decisão seja adotada com graves e irreversíveis prejuízos para o Estado.

MP00155
00115

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescentar o seguinte dispositivo:

"a privatização de empresas controladas direta ou indiretamente pela União dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional":

Justificativa:

Sem risco de qualquer exagero, pode-se afirmar que há entre os representantes da sociedade brasileira, em ambas as Casas do Congresso Nacional, o consenso de que, qualquer iniciativa no sentido de adotar-se a privatização como forma de desestatização da economia nacional, deve ser precedida do acurado exame do nosso Parlamento.

Com efeito, a complexidade da matéria, em todas as suas fases, a par de tratar-se de um tema novo, no cenário do direito e da economia nacional, requer exame detalhado de cada caso, exatamente pelas naturais diferenças que representam. E o fôro adequado para última palavra sobre o assunto, evidentemente, é o Congresso, por mais competente que seja o colegiado criado pelo Poder Executivo. Isto porque o que se teria que atentar não é para o simples fato de tratar-se, a privatização, de uma medida essencial - que se reconhece como tanto- mas, por envolver fatores de ordem econômica, financeira e social , dependendo da magnitude da empresa objeto da privatização, ainda que deficitária- para o erário. O que estará em apreciação, sem dúvida , será a existência de todo um acervo acumulado por investimento público, cuja alienação não pode ser feita em prejuízo do Estado, ou, em última análise, do pequeno contribuinte.

MP00155
00116

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescentar o seguinte dispositivo

"Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da Sociedade".

Justificativa

A conceituação do termo "privatização", inserida no texto da lei, impõe-se como um verdadeiro imperativo da necessidade de atingir-se a um maior universo possível de compreensão de um tema efetivamente novo em nosso direito positivo.

MP00155
00117

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: Único INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

Acrescentar o seguinte dispositivo: "

"As vendas das ações de que trata esta Lei serão realizadas sempre à vista, excepcionada aquela feita a empregados da empresa objeto de privatização, aos quais serão destinados até 10% (dez por cento) do total de ações de propriedade do alienantem quando poderão ser concedidas vantagens especiais na forma de abatimento no preço das ações, no prazo de pagamento, nos encargos financeiros e na concessão de bônus que incentivem a aquisição por parte dos empregados, podendo ser estabelecido, ainda, prazo de carência para a transferência das ações adquiridas de acordo com este artigo..

§ Único - A alienação das ações das empresas não poderá ser financiada por entidade financeira governamental mediante utilização de recursos públicos da União, Estados e Municípios, salvo no caso de venda aos respectivos empregados.

Justificativa:

Tendo em vista os princípios e objetivos do Programa Nacional de Desestatização e a consequente meta de privatização de empresas estatais, entendemos indispensável deixar expressamente consignado na lei que a venda de ações será sempre à vista, à exceção daquela que se fizer aos respectivos empregados.

Com efeito, não tem sentido, quando se trata de conter o déficit público e de retirar o Estado de atividades que não lhe competem, e que se vá financiar com recursos públicos a aquisição de ações por investidores privados.

O artigo ora proposto e seu parágrafo único regulam a matéria com vistas a fixar o procedimento que consideramos adequado em tal situação, devendo assim ser suprimidos do texto, mesmo se assinalou em outra Emenda, artigo 12 e seu parágrafo único.

MP00155
00118

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: Único INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se o artigo 12, Parágrafo Único.

Justificativa:

Impõe-se a supressão do artigo 12 e seu parágrafo único do texto inicial da Medida, em conseqüência da redação proposta em outra Emenda para o artigo 14, que estabelece seja sempre à vista a alienação de ações das empresas, à exceção das adquiridas pelos respectivos empregados, e dispõe sobre as vantagens que a estes serão asseguradas.

Cabe aqui salientar que a Emenda proposta para o artigo 14 se mostra de evidente relevância, visto destinar-se a evitar o financiamento das aquisições de ações mediante financiamento em que sejam utilizados recursos públicos, salvo no caso de venda aos empregados.

Com efeito, se se trata de privatizar estatais e de fazer com que os recursos públicos sejam somente utilizados nas atividades específicas

dō Estado, relacionadas com a educação, a habitação, a saúde e outros setores de sua efetiva responsabilidade, não há por que financiar com tais recursos públicos a aquisição de ações por investidores privados.

MP00155
00119

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | INCISO: VI

TEXTO

Suprima-se o disposto no artigo 11, inciso VI.

Justificativa:

Em conseqüência de Emenda que já está sendo apresentada separadamente, pretende-se seja regulada a aquisição de ações por pessoas físicas ou jurídicas não nacionais.

No texto inicial, dependeria do critério da Comissãoo Diretora o estabelecimento de limites à aquisição de ações por pessoas não nacionais. Entretanto, sem que se faça a menor restrição ao prudente juízo da aludida Comissão, será sem dúvida preferível que a lei fixe, desde logo, os percentuais desejáveis, a fim de que se evitem possíveis diferenciações e se resguardem uniformemente os interesses em causa.

MP00155
00120

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES

DATA: 26 /03 /90 | ARTIGO: 11

TEXTO

Acrescentar o seguinte dispositivo:

"Respeitado o limite de trinta por cento do capital votante e de quarenta e cinco por cento do capital total da sociedade, as ações preferenciais e ordinárias poderão ser alienadas a pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras".

Justificativa:

O acréscimo objeto desta Emenda tem em vista evitar a desnacionalização do capital empresarial no País, precaução esta que se mostra essencial a uma correta política no setor.

Com efeito, se é exato que devam ser criadas facilidades ao ingresso, no País, de capital estrangeiro de investimento e risco, também é certo que se faz necessário estabelecer uma justa medida em tal participação acionária, a fim de que se resguardem os empreendimentos nacionais.

Entendemos que os percentuais ora propostos contemplam adequadamente os interesses recíprocos em causa.

MP00155
00121

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES

DATA: 26 / 03 /90 | ARTIGO: 5º

TEXTO

Acrescentar o seguinte dispositivo:

"O mandato dos integrantes da Comissão Diretora terá a duração de 2 anos, podendo ser renovado".

Justificativa:

A Emenda ora proposta visa possibilitar a renovação dos participantes do colegiado, medida que tem sua importância avaliada em função da oportunidade a que outras pessoas passam igualmente contribuir com novas idéias sobre o assunto.

MP00155
00122

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º

TEXTO

Acrescentar os seguintes dispositivos:

"Participará das reuniões da Comissão, com direito a voto exclusivamente sobre os assuntos ligados às entidades vinculadas à sua pasta, representante do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre empresa com plano de privatização constante da pauta da respectiva reunião.

O Representante dos Trabalhadores, será indicado, mediante eleição, pelos trabalhadores da empresa cuja privatização for objeto de exame na respectiva reunião da Comissão Diretora.

O Representante dos Empresários, será indicado pela confederação representativa dos empresários da categoria econômica a que pertencer a empresa objeto do plano de privatização constante da pauta da respectiva reunião da Comissão Diretora.

Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e da Comissão de Valores Mobiliários e, por solicitação do Presidente da Comissão Diretora, qualquer outra pessoa cuja presença seja considerada fundamental à apreciação dos processos.

Os representantes do Senado Federal e Câmara dos Deputados serão indicados pelas mesas diretoras das respectivas Casas do Congresso Nacional"

Justificativa:

As propostas de acréscimos que se faz ao elenco de parágrafos do artigo 5º da Medida Provisória nº 155/90, que passaria a constituir os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do citado artigo, têm por objetivo básico:

1) esclarecer o modo pelo qual se efetivará a indicação dos representantes da Classe trabalhadora e dos empresários; 2) possibilitar a participação nas reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e da Comissão de Valores Mobiliários, além de outra pessoa cuja presença a juízo do Presidente do referido colegiado, possa igualmente participar de apreciação dos processos; e 3) registrar o modo pelo qual se dará a

indicação dos representantes do Congresso Nacional, cuja presença na Comissão Diretora se justifica pelo assessoramento em nível especial que poderá ser prestado aos senhores Parlamentares quando da apreciação da matéria, de expressivo grau de complexidade.

MP00155
00123

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	5º	1º			

TEXTO

Acrescentar o seguinte dispositivo:

"representante dos trabalhadores;
representante dos empresários".

Justificativa:

A proposta de inclusão de representantes da classe dos trabalhadores, assim como do segmento empresarial, é coerente com o propósito do atual Governo de possibilitar a mais ampla participação da sociedade brasileira no denominado projeto de reconstrução nacional. Não é justo que, no momento em que se coloca em discussão a transferência de uma entidade estatal para o setor privado, se relegue a segundo plano a efetiva participação de representantes dessa parcela importante da nossa sociedade, cuja presença, no colegiado, poderá contribuir para o pleno aperfeiçoamento de decisão que, em última análise, será do Congresso Nacional, supremo representante da vontade popular.

MP00155
00124

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/ 03 /90	5º	1º		"e"	

TEXTO

alterar o dispositivo para

"e) 2 (duas) pessoas de notório saber em direito econômico, mercado de capitais, economia ou administração de empresas".

Justificativa:

A presente Emenda sugere a redução para duas, em vez de quatro, o número de pessoas de notório saber em direito econômico e outras áreas afins, para possibilitar que, sem alteração do quantitativo previsto pela medida Provisória, ou seja, um total de oito membros, se possa abrir espaço para a presença, na Comissão Diretora, de um representante dos trabalhadores e um outro de classe empresarial, ambos com direito a voto.

Com essa providência, amplia-se a participação de importantes segmentos da sociedade brasileira, possibilitando-se, conseqüentemente, um maior amadurecimento das discussões e solidez no processo decisório.

MP00155
00125

AUTOR: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES E OUTROS

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	12				1/1

TEXTO

O "caput" do art. 12 da Medida Provisória nº 155, terá a seguinte redação:

"Art. 12 - Serão vendidas, para os empregados das empresas que vierem a ser privatizadas, em condições diferenciadas de pagamento, 20% (vinte por cento), no mínimo, das ações.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva democratizar o processo de privatização.

MP00155
00126

AUTOR: Senador Mário Covas — CÓDIGO: 046

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	5º				2/2

TEXTO

§ 4º - Os representantes da sociedade civil de que trata a alínea f do § 1º serão indicados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - O Presidente da Comissão Diretora será o representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e terá voto de qualidade.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda em pauta tem a sua razão básica centrada na necessidade de se garantir aos dois principais agentes econômicos, a serem atingidos pelo Programa, empresários e trabalhadores o direito de participação e voto durante o processo de privatização.

A opção por uma composição paritária visou a manutenção do equilíbrio no processo decisório.

Por outro lado, ao fazer incluir a participação de representantes da sociedade civil, mediante a indicação do Congresso Nacional, buscou-se ampliar a transparência do Programa e ao mesmo tempo conferir-lhe a legitimidade decorrente da presença ainda que indireta do Congresso, indispensável à validação de um modelo democrático de reordenamento das funções do Estado.

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização será uma Comissão Diretora Tripartite, de composição paritária, que funcionará como órgão colegiado diretamente subordinada ao Presidente da República.

§ 1º - A Comissão Diretora terá a seguinte composição

a) 1 (um) representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) 1 (um) representante do Ministério da Infra-Estrutura;

c) 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

d) 3 (três) representantes dos trabalhadores;

e) 3 (três) representantes dos empresários;

f) 3 (três) pessoas de notório saber em direito econômico, mercado de capitais, economia ou administração econômica

§ 2º - Os representantes do Executivo serão indicados pelo Presidente da República.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores e empresários serão indicados pelas respectivas entidades de classes,

MP00155

00127

AUTOR: Mário Covas — CÓDIGO: 048

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 12 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se, renumerando-se como parágrafo 1º, ao art. 12 o seguinte:

"§ 1º É assegurado aos empregados o acesso aos saldos de suas contas no PIS/PASEP e FGTS para fins específicos de aquisição das ações de que trata o caput deste artigo."

- Renumere-se o parágrafo único como § 2º

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade instrumentalizar o acesso dos empregados à aquisição das ações das empresas que comporão o Programa. Aliás, no nosso entender, os empregados deveriam representar a clientela preferencial.

A liberação dos recursos depositados no PIS/PASEP e FGTS visa a conferir competitividade a essa clientela, ampliando as possibilidades financeiras no tocante à sua participação.

MP00155

00128

AUTOR: DEPUTADO KOYU IHA — CÓDIGO

DATA: / / — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se alínea f) ao §1º do Art. 5º desta Medida que passa a ter a seguinte redação:

f) 1(um) representante dos Empregados

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode conceber um programa de Privatização de Empresas Estatais sem que haja a representação por parte dos Empregados desta Empresa. Não existe maior interessado neste processo que o empregado. Este interesse se reflete em seus aspectos importantes tais como, a garantia de seus empregos, interesse na aquisição de cotas de privatização entre outros.

MP00155

00129

AUTOR: Deputado MARCELO CORDEIRO — CÓDIGO

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - Para a *execução* do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO fica criado o FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito, da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas *empresas, que sejam* de propriedade, direta ou indireta, da União, e cuja alienação vier a ser aprovada pelo Congresso Nacional".

Justificativa:

Com a presente Emenda, objetiva-se dar nova redação ao art. 9º, *in fine*, da *Medida Provisória* nº 155, de 1990, em coerência com o desiderato de conferir ao Congresso Nacional a prerrogativa da aprovação do processo de alienação de ações de empresas objeto de privatização.

MP00155

00130

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO — CÓDIGO

DATA: 26/3 / 90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: 2º — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/03

TEXTO

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º.

O § 2º do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Não se aplicam os dispositivos destas às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades

de competência exclusiva da União, de acordo com artigos 21 e 77 da Constituição Federal, nem será objeto de privatização e controle pela União:

a) Do Banco da Amazônia S.A. - BASA
B) do Banco do Brasil S.A.
c) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
d) do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB
e) da Caixa Econômica Federal - CEF
f) da Casa da Moeda do Brasil - CMB
g) das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
h) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.
i) Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
j) da Portos Brasileiros S.A. - PORTOBRÁS
l) da Companhia Siderúrgica Nacional
m) da Companhia Lloyde Brasileiro S.A.
n) da Companhia Nacional de Álcalis
o) da Companhia Vale do Rio Doce.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 173 da Constituição é claro quando define o campo da atividade econômica do Estado, que só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

A definição dos imperativos da segurança nacional e do relevante interesse coletivo deve ser feita por lei, como prevê o citado dispositivo constitucional.

Inaceitável, portanto, que se delegue competência ao Executivo para extinção de empresas criadas por lei, sem que antes se defina sequer o que é relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional.

As empresas públicas e de economia mista relacionados na presente emenda são, inegavelmente, essenciais para o desenvolvimento, segurança e para resguardo do relevante interesse coletivo.

Criadas por lei, algumas delas bicentenárias(Banco do Brasil) ou centenárias, como o Lloyde Brasileiro, são todas empresas rentáveis que, em nada prejudicam o funcionamento do Estado ou agravam o "déficit" público.

Pelo contrário. Muitas delas tem sido usadas para suprir o Tesouro de recursos para enfrentar a dívida pública ou usados para fornecer subsídios indiretos às empresas privadas.

O projeto de lei de autoria do Senador José Agripino Maia que serviu de base para a presente Medida Provisória, tem pelo menos, o escrúpulo de excluir da orgia privatizante essas empresas aqui relacionadas.

A eficiência é, muitas vezes, questão de gestão. O novo governo pode recrutar técnicos e executivos competentes para dinamizar essas estatais, dotando-as de autonomia de gestão, de co-participação dos trabalhadores em sua administração. Torná-las mais eficientes e rentáveis, e mais democraticamente administradas.

Inaceitável transferí-las nesse momento à iniciativa privada, especialmente quando existe inequívoca possibilidade de que caiam sobre o controle externo, antes que seja regulamentado o art. 172 da Constituição, que determine a disciplina do investimento de capital estrangeiro com base no interesse nacional.

Sala das Sessões, em de março de 1990.

MP00155

00131

AUTOR: LYSANEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA:

ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: VIII ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Substitua-se no inciso VIII os termos "quando a colocação pulverizada dos títulos se revelar viável" por "e a desconcentração empresarial dos mercados".

JUSTIFICAÇÃO

A democratização das empresas deve ser um objetivo presente nas atitudes dos responsáveis pela venda de suas ações.

A limitação do inciso torna sem efeito o próprio espírito de que se reveste a decisão de democratizar.

A inclusão da desconcentração busca evitar a formação de grupos que absorvam inteiramente as decisões da empresa.

Sala das Comissões, em de março de 1990.

MP00155

00132

AUTOR: LYSANEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: 26.3.90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se"in fine"no inciso I do Art. 11 a seguinte expressão "... e não ferir preceitos definidos nesta Medida Provisória."

J U S T I F I C A T I V A

É evidente que,o disposto no inciso IX não pode ferir preceitos registrados na própria medida. Daí o acréscimo.

Sala das comissões, em de março de 1990.

MP00155

00133

AUTOR: LYSANEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: VIII ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VIII do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de decisão que não pode ser entregue a um grupo de técnicos cujo trabalho está restrito a uma tarefa precisa.

Não têm seus membros informações de natureza política,econômica, orçamentária e de finanças de estado, para definir prioridades.

É um contrasenso. A decisão deve ser do Executivo que a submeterá ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de março de 1990.

MP00155

00134

AUTOR	CÓDIGO
CARLOS ALBERTO CAÓ	209

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22 / 03 / 90					01/01

TEXTO

Incluir o inciso VII do art. 4º da medida provisória 155.

Inciso VII - O Congresso Nacional examinará individualmente cada caso de desestatização, proposto pelo executivo através de medida provisória ou de projeto de lei.

JUSTIFICATIVA

A medida nº 155 concentra no executivo todo poder decisório do processo de desestatização, desconhecendo atribuições do Congresso Nacional definidas no texto constitucional

MP00155

00135

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADA MYRIAM PORTELLA	065

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90	5º				01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º, in fine:

Art.5º - ... e aprovados previamente pelo Senado Federal na forma do art. 52 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Desestatização tem implicações as mais profundas na economia nacional, como um todo e, particularmente em alguns setores, notadamente no que se refere à soberania e segurança nacionais.

O Poder Legislativo, não pode nem deve ausentar-se da sua função constitucional fiscalizadora e controladora dos atos do Poder Executivo.

MP00155

00136

AUTOR	CÓDIGO
MYRIAM PORTELLA	065

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90	6º		VI		01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do dispositivo acima caracterizado, a frase "bem como o saneamento financeiro de empresas" .

JUSTIFICAÇÃO

Se, entre outros objetivos, a desestatização visa evitar gastos desnecessários do Estado em atividades que não lhe dizem respeito, de modo que tais recursos sejam dirigidos a atividades de maior interesse para a população do país, não se compreende que o Estado invista em empresas das quais pretende descartar-se. A iniciativa privada ao adquirir uma empresa estatal deverá avaliar as perspectivas e potencialidades da empresa no contexto do mercado e assumir riscos e encargos. Sanear para privatizar, parece-nos mais um dos cartorialismos a que sempre recorre a "empresa privada" no país, característica de uma sui-generis teoria de "livre economia" dos "privativistas" brasileiros, que o atual governo diz pretender abolir.

MP00155

00137

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADA MYRIAM PORTELLA	065

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90	6º		I,II,III		01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, renumerando, se for o caso:

Art - Os atos previstos nos incisos I a III do artigo 6º serão submetidos previamente à aprovação do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Insistimos que, pelas profundas implicações do programa desestatizante para a sociedade brasileira, que extrapolam o aspecto econômico, o Poder Legislativo não deve ficar à parte da tomada de decisões dessa relevância.

MP00155

00138

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAÓ	209

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 03 / 90					01/02

TEXTO

Dá nova redação ao inciso III, do Art. 14

Art. 14 ... .

"III - A aquisição de ações ou bens das empresas públicas de acordo com esta Medida Provisória, por parte de empresas estrangeiras, que não poderá ultrapassar 1/3 do capital acionário somente será aceita se representar efetiva entrada de divisas nas contas internacionais do País.

§ 1º - Fica proibido o uso de recursos representativos da divida externa, depositados ou não no Banco Central do brasil, para pagamento de ações e ou patrimônios das empresas públicas brasileiras.

§ 2º - Fica proibido o uso de recursos recebidos como pagamento de ações e ou patrimônios das empresas públicas, na liquidação do todo ou parcela do serviço da dívida externa brasileira

c) ...
d) ...
e) O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos - INEP.

JUSTIFICATIVA

O INEP é uma das principais realizações dos educadores brasileiros. Ele levou para o Ministério da Educação um novo espírito de estudo crítico da pedagogia e abriu perspectivas à renovação pedagógica das práticas do ensino e da pesquisa prática do ensino e da pesquisa educacional Tornou-se um marco na história da educação brasileira e precisa ser mantido a todo o custo para que não ocorram retrocessos nessa esfera da contribuição do Ministério da Educação ao desenvolvimento cultural do Brasil

MP00150
00108

AUTOR: DEPUTADA IRMA PASSONI
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 11
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: A/A

TEXTO

Acrescenta ao Artigo 11 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, o seguinte inciso

"X - Comissão Nacional de Energia Nuclear"

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir na estrutura básica da Secretaria de Ciência e Tecnologia a Comissão Nacional de Energia Nuclear. A Política Nacional Nuclear não pode estar subordinada à tutela militar

MP00150
00109

AUTOR: ALYSSON PAULINELLI
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 19
PARÁGRAFO:
INCISO: VI
ALÍNEA:
PÁGINA: 1

TEXTO

Adiciona-se o Inciso VI do Artigo 19 que trata dos assuntos que constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a letra "h" com a seguinte redação h) assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICATIVA

É reconhecido internacionalmente e pela Constituição Federal em seu Artigo 187 ser fundamental para o bom êxito das políticas agrícolas e agrárias a função de educação informal e de assessoramento técnico aos agricultores e suas famílias conhecida como "assistência técnica e extensão rural". No Brasil, há mais de trinta anos, tais funções tem estado sob a competência do Ministério da Agricultura. Todos os projetos de Lei Agrícola em andamento no Congresso Nacional tem prevelegiado como função essencial do Ministério da Agricultura a assistência técnica e extensão rural

MP00150
00110

AUTOR: DEPUTADA IRMA PASSONI
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 49
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: A/A

TEXTO

O artigo 49 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, terá a seguinte redação.

"Artigo 49 - O Poder Executivo, mediante lei, disporá sobre a organização e funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, especialmente do Conselho de Governo e suas Câmaras".

JUSTIFICATIVA

Os artigos 61, § 1º, II, letra b, e 84, VI, da Constituição Federal são taxativos ao determinarem que as proposições de iniciativa do Poder Executivo, relacionadas a organização e funcionamento da Administração, revestem-se sob a forma de lei e não de decreto.

Decreto é ato administrativo do Poder Executivo, não podendo ser emendado pelo Congresso Nacional.

Urge, pois, a correção proposta.

MP00150
00111

AUTOR: Dep Florestan Fernandes
CÓDIGO:
DATA: 20 / 03 / 90
ARTIGO: 3º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se da Medida Provisória nº 150/90, os incisos II, III e IV do artigo 3º

JUSTIFICATIVA

Há no texto desta Medidae Pro visória evidente superposição de funções dos órgãos que constituem a estrutura organizativa da Presidência da República

MP 00150
00112

AUTOR: DEP. FERNANDO LYRA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 28
PARÁGRAFO: 19,29,39 e 49
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Redação Original - "§ 1º A tramitação do processo de disponibilidade dar-se-á em caráter de urgência e a contagem do tempo de serviço, para o cálculo provisório dos proventos, será feita com base nos registros cons antes do assentamento individual do servidor "

MP00155

00143

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 /90 | ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Da forma como está redigido o art. 13 da medida Provisória, os recursos advidons das privatizações serão esterilizados do ponto de vista de investimentos produtivos por parte das empresas estatais. Tal esterilização só se justificaria caso o objetivo explícito do governo fosse a privatização de absolutamente todas as empresas estatais, o que é absurdo do ponto de vista de uma reavaliação da posição estratégica do Estado na economia. Como um exemplo podemos supor o caso em que uma subsidiária da PETROBRÁS holding fosse privatizada, a holding não poderia utilizar estes recursos para investimentos em outras subsidiárias, nem mesmo naquelas que constitucionalmente não podem ser alienados, o que é completamente absurdo, principalmente quando estes recursos podem ser essenciais para a retomada dos investimentos do Estado em setores estratégicos.

MP00155

00144

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

No inciso III do art. 14 da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, onde se lê "nas condições que venham a ser estabelecidas pela Comissão Diretora do Programa", leia-se "nas condições que venham a ser estabelecidas em lei".

JUSTIFICATIVA

É completamente absurdo delegar a uma Comissão sem legitimidade a autoridade decisória sobre questões tão relevantes como a utilização de títulos da Dívida Externa na aquisição de ações das empresas estatais. Neste sentido propomos que a matéria seja objeto de legislação específica.

MP00155

00145

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

As formas de pagamento previstas no art 14 da Medida Provisória nº 155 podem ser extremamente prejudiciais à União, ou mesmo sujeitas a manipulações e falcatruas, como no caso da utilização dos títulos da dívida externa. Para entender melhor esta questão, devemos considerar que quando uma empresa vai à falência, normalmente seus credores não conseguem recuperar a totalidade do valor do crédito. Pelo art. 14, os credores das empresas estatais podem utilizar seus créditos para adquirir a empresa pelo valor de face do crédito, o que pode ser um excelente negócio para o credor e um pessimo negócio para a União, cujos créditos junto à estatal somente seriam resgatados com o resultado líquido da alienação, na forma do art. 13 da Medida Provisória, havendo grande possibilidade dos recursos não serem suficientes para cobrir estes créditos

MP00155

00146

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao inciso III do art 11 da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Art. 11 - ....

III - o preço mínimo das ações ou o valor mínimo dos ativos será fixado com base em laudos de avaliação, elaborados por duas empresas privadas especializadas, contratadas mediante licitação pública, e correspondendo ao maior entre.

a) o valor do patrimônio líquido da empresa, fixado com base nas condições de mercado;

b) o valor fixado em função da perspectiva de rentabilidade da empresa, considerados uma eventual recomposição de tarifas e demais condições prospectivas do mercado e da economia."

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda pretendemos evitar que se fixem preços de venda das empresas estatais inferiores ao valor do patrimônio líquido da empresa, como foi o caso da MAFERSA, tornando um atraente negócio para o adquirente, e um péssimo negócio para o Estado, o sucateamento das mesmas, como ocorreu recentemente com a Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes - COSIM, sucateada pouco após sua privatização.

MP00155

00147

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

No inciso VI do art 11 da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, onde se lê "a critério da Comissão Diretora", leia-se "conforme será definido em lei".

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que matérias de extrema relevância - como a limitação da participação do capital estrangeiro no capital votante de empresas de setores estratégicos - não podem ser meramente delegadas a uma comissão ar

bitrariamente nomeada pelo Presidente da República Matérias de tal calibre devem ser objeto de uma discussão específica no Congresso Nacional.

MP00155
00148

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1
TEXTO

No caput do art. 12 da Medida Provisoria nº 155, de 15 de março de 1990, onde se lê "a critério da Comissão Diretora", leia-se "conforme será definido em lei".

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que a definição da participação dos empregados na aquisição das ações da empresa privatizada deva ser objeto de legislação específica, e não de uma delegação de poder decisório a uma Comissão de legitimidade duvidosa, uma vez que autocrática e antidemocráticamente nomeada pelo Presidente da República.

MP00155
00149

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 10 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1
TEXTO

No caput do art. 10 da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, onde se lê "do Decreto que incluir a empresa no referido programa", leia-se "da Lei que incluir a empresa no referido programa"

JUSTIFICATIVA

Conforme ja foi colocado na justificativa de várias outras emendas apresentadas por nosso Partido, entendemos que pelo art. 37, inciso XIX da Constituição Fedearl, cada caso de privatização depende de autorização específica do Poder Legislativo

MP00155
00150

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: I ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1
TEXTO

Dê-se ao inciso I do art 2º a seguinte redação

"Art. 2º - ..... .

I - controladas, direta ou indiretamente pela União e instituídas por lei, ou ato do Poder Executivo, mediante específica autorização legislativa; ou."

JUSTIFICATIVA

Segundo o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, "somente por lei específica poderão ser criadas Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública" Uma interpretação adequada deste dispositivo indica que o mesmo se aplica à alienação da propriedade ou à extinção de tais entidades. Neste sentido propomos esta emenda que visa atribuir ao Congresso Nacional a decisão sobre cada caso específico de empresa a ser privatizada.

MP00155
00151

AUTOR: Deputado MARCELO CORDEIRO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 10º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:
TEXTO

Dê-se ao artigo 10º - caput a seguinte redação·

"Art 10 - Os titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias contados da data da publicação, no "Diário Oficial" da União, da decisão que determina a inclusão da empresa no referido Programa, depositar as suas ações no FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZACÃO

Justificativa:

A Emenda ora proposta se justifica em razão do princípio básico que norteou as Emendas anteriores a esta Medida Provisória, ou seja, o de que caberá ao Congresso Nacional a aprovação do Programa Nacional de Desestatização.

MP00155
00152

AUTOR: Deputado MARCELO CORDEIRO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: III ALÍNEA:
PÁGINA:
TEXTO

Dê-se ao artigo 11, inciso III a seguinte redação·

"III - O preco mínimo das ações ou o valor mínimo dos ativos, levará em conta, além das condições de mercado e as perspectivas de rentabilidade, a reavaliação espontânea de seus ativos, e será fixado com base em laudos de avaliação, elaborados por duas empresas privadas especializadas contratadas mediante licitação pública".

Justificativa:

A alteração proposta busca incluir a forma de reavaliacão dos ativos da empresa objeto de privatização que não fora contemplada na Medida Provisória que somente levou em consideracão as condições de mercado e as perspectivas de rentabilidade.

MP00155

00153

AUTOR: Deputado MARCELO CORDEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao artigo 11, inciso V, a seguinte redação:

"V - O preço mínimo das ações ou valor mínimo dos ativos, na hipótese de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, levará em conta a fixação e revisão de tarifas e outras condições que afetem os contratos celebrados ou que venham a ser celebrados entre o poder concedente e o concessionário".

Justificativa:

É indispensável, no caso da privatização de empresas que operam como base em tarifas ou preços públicos, que se efetue a prévia revisão dos valores ao tempo da avaliação dos ativos, uma vez que, se assim não se fizer, os preços de alienação serão fixados em função dos quantitativos antigos, que não remuneram adequadamente os serviços, e que, inclusive, terão dado causa à situação deficitária das empresas.

A não atualização das tarifas e preços, para que então seja fixado o correto valor da alienação, será danosa ao patrimônio público, pois a alienação será feita por preço inferior ao que seria devido.

MP00155

00154

AUTOR: Deputado MARCELO CORDEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: IX | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao artigo 11, inciso IX a seguinte redação:

"IX-Será admitida a alienação da totalidade das ações possuídas, direta ou indiretamente, pela União no capital das empresas em lote único e indivisível, sempre que esta opção for condizente com os objetivos do programa.

Justificativa:

A decisão pela alienação de ações, em um único bloco, com base, unicamente, em critério de justificação técnica, não parece suficiente ao resguardo do interesse público e à conveniência de se buscar a disseminação dos títulos e democratização do capital das empresas a serem privatizadas. Acresce, também, levar-se em conta o direito de terceiros à aludida aquisição.

Entendemos que se faz imprescindível o condicionamento de tais operações a que se mostrem condizentes com os objetivos do Programa Nacional de Desestatização.

MP00155

00155

AUTOR: Deputado MARCELO CORDEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se o Parágrafo 2º do artigo 13.

Justificativa:

Em face de outra Emenda propondo nova redação para o artigo 13 do texto da Medida Provisória, deve ser suprimido o parágrafo 2º do mesmo artigo. Isto porque a nova redação regula integralmente o problema da aplicação dos recursos oriundos da alienação de ações ou de bens do ativo das empresas, provendo no sentido de que se faça desde logo o pagamento total das dívidas das empresas, de tal sorte que pode ser eliminado o aludido parágrafo 2º.

MP00155

00156

AUTOR: Deputado MARCELO CORDEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público".

Justificativa:

A presente Emenda, se conjuga com outra Emenda que visa a retirar do texto do artigo 13 da Medida a expressão "total ou parcial", afim de que fique inquestionável que o titular dos recursos oriundos de alienação de ações e de bens de empresas estatais deva quitar desde logo todas as suas dívidas com o setor público, ficando assim com seus compromissos saldados e contribuindo para a regularização da situação financeira pública.

Em tal hipótese, o parágrafo 1º do texto passará a ser parágrafo único e o atual parágrafo 2º deverá ser suprimido.

MP00155

00157

AUTOR: Deputado MARCELO CORDEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao artigo 14, inciso I a seguinte redação:

"Art. 14 - Para o pagamento das alienações previstas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I - as instituições financeiras privadas credoras das empresas depositantes de ações junto ao FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos:

Justificativa:

A presente Emenda se filia à orientação, que nos parece a mais adequada em se tratando de um programa de Desestatização e de Privatização de empresas estatais, de não ser financiada com recursos públicos a aquisição, por investidores privados, de ações e bens de empresas privatizáveis, a não ser no caso de venda aos respectivos empregados.

Daí a inclusão da referência expressa, no inciso I do artigo, a instituições financeiras privadas, com a qual se pretende excluir, desde logo, a possibilidade de o financiamento ali previsto ser efetuado por entidades públicas.

Com efeito, se entidade pública credora trocar seu crédito por financiamento, deixará de haver o necessário retorno de recursos privados ao setor público, ficando prejudicado o intuito das medidas governamentais que objetivam a regeneração das finanças públicas.

MP00155
00158

AUTOR: Deputado MARCELO CORDEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 14 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescentar o seguinte dispositivo ao artigo 14:

"A autorização da conversão da dívida externa para aquisição de ações de empresas controladas direta ou indiretamente pela União, dependerá, em cada caso, de prévia autorização do Banco Central do Brasil, na forma da legislação vigente".

Justificativa:

Não obstante caiba à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estabelecer as condições para a conversão de títulos da dívida externa na compra de ações de empresas em processo de privatização, somente ao Banco Central do Brasil cabe a autorização de cada operação, na forma da legislação, tendo em vista as peculiaridades de cada caso.

MP00155
00159

AUTOR: Deputado MARCELO CORDEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescentar o seguinte dispositivo:

"Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que importe infringência desta Lei".

Justificativa:

Por tratar-se de transferência de Patrimônio público, a observância rigorosa da lei que cuida do assunto será indispensável para que seja assegurada a transparência do processo de privatização, evitando-se as contestações públicas tão comuns no Governo anterior.

MP00155
00160

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA

CÓDIGO:

DATA: 22 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, órgão colegiado, cujos membros titulares e suplentes, serão designados pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 1º - A Comissão Diretora terá a seguinte composição:

a) 1 (um) Presidente;
b) 1 (um) representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
c) 1 (um) representante do Ministério da Infra-Estrutura;
d) 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;
e) 1 (um) representante da Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT
f) 1 (um) representante da Central Única dos Trabalhadores - CUT
g) 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria; e
h) 2 (dois) representantes do Congresso Nacional, sendo um Deputado e um Senador.

§ 2º - O Presidente da República designará o Presidente e os representantes dos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento, do Ministério da Infra-Estrutura, do Ministério do Trabalho, da Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT, da Central Única dos Trabalhadores-CUT, e da Confederação Nacional da Indústria.

§ 3º - Os representantes da Central Única dos Trabalhadores-CUT e da Confederação Nacional da Indústria serão indicados, em lista tríplice, ao Presidente da República.

§ 4º - O Presidente do Congresso Nacional designará os seus representantes.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ampliar a Comissão Diretora do Programa Nacional de Estatização, fazendo incluir, na sua estrutura, representantes dos trabalhadores, dos empresários e do Congresso Nacional.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00155
00161

AUTOR: Senador Mário Covas

CÓDIGO: 048

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: 3º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Incluir como parágrafo 3º ao art. 2º:

"§ 3º - Não se aplicam os dispositivos aqui mencionados à Petrobrás, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, aos

Bancos de Desenvolvimento, à Companhia Vale do Rio Doce e outras *consideradas de natureza estratégica segundo expressa tipificação* por parte do Congresso Nacional.

Justificação

A necessidade de se conferir agilidade e determinação ao Programa de Desestatização não pode implicar a descaracterização da economia brasileira no tocante ao controle do Estado nas atividades estratégicas e de interesse nacional, quando manifestamente assim reconhecidas pela sociedade no seu conjunto.

A importância de se estabelecer um canal efetivo de controle por parte da sociedade civil, de forma a resguardar os seus interesses, presume a participação do Congresso na condição de legítimo representante desta sociedade e enquanto poder fiscalizador do Executivo.

MP00155

00162

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM — CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao inciso I do art. 1º da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, a seguinte redação

"Art. 1º - ....

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, em função da Política Nacional de Desenvolvimento, e especialmente da Política Industrial Nacional, conforme critérios estabelecidos em lei."

JUSTIFICATIVA

Não concordamos, de forma alguma, que o reordenamento da posição estratégica do Estado na economia deva pautar-se *exclusivamente* pela transferência à iniciativa privada de atividades exploradas pelo setor público. Esta é uma postura ingênua e simplista, característica da postura demagógica do Governo Collor de Mello. O reordenamento da posição estratégica do Estado na economia deve ser consistente com um projeto de desenvolvimento e de política industrial. Neste sentido apresentamos esta emenda.

MP00155

00163

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM — CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 13 — PARÁGRAFO: — INC SO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/2

TEXTO

*O art. 13 e seus respectivos parágrafos, da Medida Provi*sória nº 155, de 15 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na concretização de investimentos estratégicos, ou na redução de seu endividamento, de conformidade com os programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, e com a política industrial nacional."

§ 1º - Quando da opção pela redução do endividamento, e observados os privilégios legais, terão preferência para efeito de pagamento, as dívidas junto ao setor público, especialmente as dívidas vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional e aquelas cujo credor seja a União, *direta ou indiretamente*

§ 2º - Caso o titular dos recursos de que trata este artigo seja empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, liquidadas as dívidas, os recursos excedentes serão aplicados, conforme o caso, em títulos intransferíveis de longo prazo, da Dívida Pública, ou no pagamento de dividendos aos acionistas "

JUSTIFICATIVA

Da forma como está redigido o art. 13 da Medida Provisória, os recursos advindos das privatizações serão esterilizados do ponto de vista de investimentos produtivos por parte das empresas estatais. Tal esterilização só se justificaria caso o objetivo explícito do governo fosse a *privatização de absolutamente todas as empresas estatais, o que é absurdo do ponto* de vista de uma reavaliação da posição estratégica do Estado na economia. Como um exemplo podemos supor o caso em que uma subsidiária da PETROBRÁS holding fosse privatizada A holding . . poderia utilizar estes recursos para investimentos em outras subsidiárias, nem mesmo naquelas que constitucionalmente não podem ser alienados, o que é completamente absurdo, principalmente quando estes recursos podem ser essenciais para a retomada dos investimentos do Estado em setores estratégicos

Para sanar esta grande deficiência da Medida Provisória, apresentamos esta emenda que propõe a alocação dos recursos advindos da privatização em consonância com a política nacional de desenvolvimento e com a política industrial, sem deixar de prever a possibilidade de esterilização dos recursos, quando esta se fizer necessária.

MP00155

00164

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM — CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 — ART SO: 11 — PARÁGRAFO: — INCISO: IX — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

No inciso IX do art. 11 da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, onde se lê "sempre que esta opção for tecnicamente justificável", leia-se "quando nenhuma outra opção for tecnicamente possível".

JUSTIFICATIVA

A venda das ações de uma empresa estatal em um lote único contraria frontalmente o objetivo de democratização do capital conforme expresso na própria Medida Provisória no inciso VI do art 1º, e no inciso VIII do art 11. Neste sentido, a venda das ações em um lote único e indivisível só deve ser considerada quando nenhuma outra opção for viável

MP00155

00165

AUTOR: Deputado VLADIMIR PALMEIRA — CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: — INC SO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/3

TEXTO

Adicione-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, os seguintes parágrafos

"§ 1º - Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização enviar ao Congresso Nacional, através do Presidente da República, Pre-

jetos de Lei discriminando as empresas a serem incluídas no Programa Nacional de Desestatização, e dispondo sobre:

I - o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

II - as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados,

III - as formas de pagamento das alienações;

IV - as condições e restrições específicas de cada alienação, em especial o disposto nos incisos VI e X do art. 11 e no art. 12 desta Lei;

V - a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão;

VI - a destinação dos recursos provenientes das alienações, quando não for obrigatória sua inclusão no orçamento da União.

§ 2º - A Comissão Diretora apreciará, e submeterá ao Congresso Nacional as prestações de contas da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo.

§ 3º - Quando couber, a Comissão Diretora recomendará ao Presidente da República a inclusão no Orçamento da União dos recursos provenientes das alienações."

JUSTIFICATIVA

Segundo o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, "somente por lei específica poderão ser criadas Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública". Uma interpretação adequada deste dispositivo indica que o mesmo se aplica à alienação da propriedade ou à extinção de tais entidades. Neste sentido propomos esta emenda que visa atribuir ao Congresso Nacional a decisão sobre cada caso específico de empresa a ser privatizada, bem como sobre as condições especiais da privatização, tais como o cronograma; as formas de venda ou pagamento; a participação do capital estrangeiro e dos empregados na compra das ações; a existência de ações especiais e a destinação dos recursos quando estes não devam obrigatoriamente ser incluídos no orçamento da União.

Complementarmente, propomos que a prestação de contas das alienações seja submetida ao Congresso Nacional, e que os recursos provenientes da alienação, quando for o caso, sejam incluídos no Orçamento da União, visando corrigir a flagrante inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 62, que visa burlar todo o processo orçamentário constitucionalmente definido.

MP00155

00166

AUTOR: DEPUTADA LURDINHA SAVIGNON

CÓDIGO:

DATA: 22 / 03 / 90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

" Suprima-se o inteiro teor da Medida Provisória"

Com esta Emenda visamos recolocar a questão da privatização e a intervenção do Executivo no patamar devido.

São premissas necessárias a um Plano de Privatização a definição do papel estratégico do Estado, a definição e aprovação de uma política industrial, amplamente discutidas e analisadas no Congresso e com participação da sociedade organizada.

Não podemos esquecer que muito da dívida externa, que pesa sobre a Nação, com suas consequências de miséria social, é fruto das políticas econômicas autoritárias impostas sem a fiscalização da sociedade, que distorceram as administrações das Estatais, inchando-as pela prática fisiológica do empreguismo, levaram a estatização desnecessaria de inumeras empresas privadas em situação de falência, e firmaram a politica de subfaturamento dos produtos de outras, como no caso das siderúrgicas, oroporcionando lucros embutidos nas exportações feitas pelas empresas privadas.

É direito democrático a que não podemos nos furtar, assim, recusar em bloco a aprovação desta Medida, que aponta ainda para a internacionalização maior de nossa economia.

MP00155

00167

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: ... | PARÁGRAFO: .... | INCISO: ... | ALÍNEA: ...

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte dispositivo à MP nº 155.

Art. (...) - Excetua-se da privatização prevista no artigo 2º desta lei, o Banco Meridional do Brasil S/A.

Justificativa

O Banco Meridional é hoje o banco estatal com melhor desempenho. Com mais de 300 agências o Banco Meridional atua com ousadia no mercado, tendo conquistado inúmeras contas importantes para administrar e sendo um banco da confiança de milhões de correntistas do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, fundamentalmente.

Em recentes reportagens de revistas especializadas, dão conta que o Banco Meridional é um banco que nada tem a ver com burocracia, mal prestação de serviços, marajás e coisa parecida. É um banco que atua como se fosse privado, tem os menores salários dentre os estatais, e um desempenho formidável, que dá lucro, muito lucro a União. Por isso entendemos que ele deve ficar excepcionado de uma possível privatização.

MP00155

00168

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: .... | PARÁGRAFO: .... | INCISO: .... | ALÍNEA: ..... | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 155, o seguinte dispositivo:

Art. (...) - Excetua-se da privatização prevista no artigo 2º desta lei, a COPESUL, Companhia Petroquímica do Sul.

Justificativa

A COPESUL faz parte do polo petroquímico de Triunfo, no Rio Grande do Sul. Permitir agora a privatização de uma empresa que desenvolve tecnolgia na área petroquímica e que produz matéria prima em condições de monopólio no mercado é uma impropriedade, por isso estamos excluindo a possibilidade de privatização neste momento. Não pode o Congresso passar uma procuração em branco para o Presidente sair privatizando qualquer empresa só porque privatizar virou moda.

MP00155

00169

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: ..... | PARÁGRAFO: ..... | INCISO: ..... | ALÍNEA: ..... | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 155, o seguinte dispositivo:

Art. (...) - Excetua-se da privatização prevista no artigo 2º desta lei, a empresa AÇOS FINOS PIRATINI S/A.

Justificativa

A AÇOS FINOS PIRATINI S/A assume importância fundamental para a Região Sul do país, produzindo aços especiais para a indústria brasileira.

MP00155

00170

AUTOR: DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEN | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: ... | PARÁGRAFO: ..... | INCISO: ..... | ALÍNEA: ..... | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 154, o seguinte dispositivo:

Art. (...) - O salário mínimo e os salários do mês de abril terão, além dos reajustes normais previstos nestas lei, o reajuste adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do IPC do mês de março, sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos, da mesma forma, no mês de maio de 1990.

Justificativa

A nossa proposta visa repor as perdas salariais decorrentes da não previsão do pagamento do IPC do mês de Março de 1990 É uma alternativa plausível que deve ser considerada.

MP00155

00171

AUTOR: DEPUTADO JOÃO PAULO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO: .... | INCISO: ... | ALÍNEA: ... | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se a redação do artigo 12 da MP nº 155, pela seguinte:

Art. 12 - É concedido aos empregados vinculados às empresas cujas ações estiverem sendo alienadas, o direito de aquisição de, no mínimo, 10% (dez por cento) de seu capital votante, com o estabelecimento de condições diferenciadas de pagamento.

Justificativa

A nossa emenda visa pulverizar o processo de transferência das ações, permitindo uma maior participação da sociedade, principalmente, dos trabalhadores vinculados as empresas.

MP00155

00172

AUTOR: DEPUTADO JOÃO PAULO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: XIII | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua a redação do inciso XIII, do artigo 19, pela seguinte:

Art, 19 - .....

XIII - Preparar a documentação de cada processo de alienação, para a apreciação prévia e posterior pelo Tribunal de Contas da União.

Justificativa

Com a nossa emenda pretendemos introduzir a apreciação prévia e posterior do processo de alienação pelo TCU, a fim de evitar-se os danos irreparáveis que podem advir de um processo de privatização mal conduzido.

MP00155

00173

AUTOR: DEPUTADO JOÃO PAULO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 15 | PARÁGRAFO: .... | INCISO: ..... | ALÍNEA: ..... | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 15, da Medida Provisória nº 155.

Justificativa

O artigo 15 não deve subsistir, pois mesmo fazendo parte do Fundo Nacional de Desestatização uma empresa, necessariamente, continuará operando, até que, definitivamente, seja concluída a sua privatização. Entendemos que aqueles mínimos investimentos necessários a manter a posição da empresa no mercado, deve ser realizada, pois corre-se o risco de a empresa ser colocada numa situação altamente deficitária, desvalorizando-se e perdendo valor na hora da privatização, em prejuízo para o Estado

MP00155

00174

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO JOÃO PAULO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	....	....	.....	.....	01/01

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 155, o seguinte dispositivo:

Art. (...) - Todas as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização deverão proceder, antes do início dos procedimentos previstos neste instrumento, à reavaliação de seus ativos.

Justificativa

A emenda que propomos visa dar transparência ao processo de privatização, reavaliando-se os ativos da empresa, não permitindo-se desta forma sub-avaliações.

MP00155

00175

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO JOÃO PAULO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	16	.....	....	.....	01/01

TEXTO

O artigo 16, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - Em todas as hipóteses de privatização previstos no artigo 4º desta lei, o preço mínimo de venda, sugerido pela Comissão Diretora, será submetido às Assembléias Gerais das respectivas empresas.

Justificativa

Nossa emenda pretende tornar mais transparente todo o processo de privitização, não permitindo nenhum artifício que possa dar margem a favorecimentos, sejam quais for. Desta forma as Assembléias Gerais das Empresas devem deliberar sobre todos os casos previstos no artigo 4º da MP 155, e não apenas naqueles enunciados no artigo 16, que ora emendamos.

MP00155

00176

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO PAULO PAIM	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	21	.....	I à IV	.....	01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 21 e seus Incisos de I à IV.

Justificativa

É incabível o disposto contido no artigo 21, responsabilizando pessoalmente desde administradores até servidores de empresas em privatização. Já existem tipificações para crimes dessa ordem na legislação vigente, não sendo oportuno a colocação de mais esta advertência legal.

MP00155

00177

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	6º		IX		01/01

TEXTO

Suprima-se o Inciso IX do artigo 6º da Medida Provisória 155, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Muitas das atribuições delegadas pela MP 155 à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização deveriam - de nosso ponto de vista, e de acordo com o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal - ser da competência do Congresso Nacional. Neste sentido, propomos a supressão deste inciso, e a inclusão de dispositivos apresentados em outras emendas, que transferem estas atribições para o Congresso Nacional.

MP00155

00178

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADA IRMA PASSONI	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/ 03 / 90	21		IV		01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso IV do artigo 21 da MP nº 155.

Justificativa

O artigo 21 expressa o autoritarismo do Chefe do Poder Executivo Federal, mas o inico IV, em especial, é ainda mais gritante. Não podemos conceber que o Presidente da República, a partir de agora se ache no direito de fazer o que quiser e ainda por cima, proíbir as críticas ou os questionamentos que lhe forem feitos em virtude de seus atos.

Senhor Relator, sem a supressão deste inciso em especial, estaremos construindo uma legalidade para que o Presidente Collor, possa a qualquer momento, desencadear um processo de perseguição política daqueles que não comungam de suas idéias e isto é muito perigoso.

MP00155

00179

AUTOR: DEPUTADO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso III do artigo 6º da Medida Provisória 155, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Muitas das atribuições delegadas pela MP 155 à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização deveriam - de nosso ponto de vista, e de acordo com o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal - ser da competência do Congresso Nacional. Neste sentido, propos a supressão deste inciso, e a inclusão de dispositivos apresentados em outras emendas, que transferem estas atribições para o Congresso Nacional.

MP00155

00180

AUTOR: DEPUTADO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: VII | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso VII do artigo 6º da Medida Provisória 155, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Muitas das atribuições delegadas pela MP 155 à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização deveriam - de nosso ponto de vista, e de acordo com o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal - ser da competência do Congresso Nacional. Neste sentido, propos a supressão deste inciso, e a inclusão de dispositivos apresentados em outras emendas, que transferem estas atribições para o Congresso Nacional.

MP00155

00181

AUTOR: DEP. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: VIII | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso VIII do artigo 6º da Medida Provisória 155, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Muitas das atribuições delegadas pela MP 155 à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização deveriam - de nosso ponto de vista, e de acordo com o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal - ser da competência do Congresso Nacional. Neste sentido, propos a supressão deste inciso, e a inclusão de dispositivos apresentados em outras emendas, que transferem estas atribições para o Congresso Nacional.

MP00155

00182

AUTOR: DEP. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: X | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso X do artigo 6º da Medida Provisória 155, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Muitas das atribuições delegadas pela MP 155 à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização deveriam - de nosso ponto de vista, e de acordo com o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal - ser da competência do Congresso Nacional. Neste sentido, promos a supressão deste inciso, e a inclusão de dispositivos apresentados em outras emendas, que transferem estas atribições para o Congresso Nacional.

MP00155

00183

AUTOR: DEP. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: XII | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso XII do artigo 6º da Medida Provisória 155, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Muitas das atribuições delegadas pela MP 155 à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização deveriam - de nosso ponto de vista, e de acordo com o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal - ser da competência do Congresso Nacional. Neste sentido, promos a supressão deste inciso, e a inclusão de dispositivos apresentados em outras emendas, que transferem estas atribições para o Congresso Nacional.

MP00155

00184

AUTOR: DEP. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 3 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: XIII | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso XIII do artigo 6º da Medida Provisória 155, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Muitas das atribuições delegadas pela MP 155 à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização deveriam - de nosso ponto de vista, e de acordo com o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal - ser da competência do Congresso Nacional. Neste sentido, promos a supressão deste inciso, e a inclusão de dispositivos apresentados em outras emendas, que transferem estas atribições para o Congresso Nacional.

MP00155

00185

AUTOR: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

CÓDIGO:

DATA: 06 / 3 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: XV | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso XV do artigo 6º da Medida Provisória 155, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Muitas das atribuições delegadas pela MP 155 à Comissão Diretora.do Programa Nacional de Desestatização deveriam - de nosso ponto de vista, e de acordo com o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal - ser da competência do Congresso Nacional. Neste sentido, promos a supressão deste inciso, e a inclusão de dispositivos apresentados em outras emendas, que transferem estas atribições para o Congresso Nacional.

MP00155

00187

AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: Art. 2º | PARÁGRAFO: § 2º | INCISO: - | ALÍNEA: -

PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Dê-se ao §2º, do art. 2º, da Medida Provisória Nº 155, a seguinte redação:

Art.2º - .....

§2º - Não se aplicam os dispositivos desta às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea c, e 177 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a suprimir lacuna existente quando da remissão a dispositivos constitucionais que estabeleceu atividades de competência exclusiva da União. No caso, a Constituição atribui papel específico e exclusivo às suas instituições financeiras de caráter regional com atuação nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (BNB e BASA), o qual precisa ser respeitado.

MP00155

00186

AUTOR: DEPUTADO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS

CÓDIGO:

DATA: 26.03.90

ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso I do artigo 6º da Medida Provisória 155, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Muitas das atribuições delegadas pela MP 155 à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização deveriam - de nosso ponto de vista, e de acordo com o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal - ser da competência do Congresso Nacional. Neste sentido, promos a supressão deste inciso, e a inclusão de dispositivos apresentados em outras emendas, que transferem estas atribições para o Congresso Nacional.

MP00155

00188

AUTOR: DEPUTADO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/07

TEXTO

Modifica a redação da Medida Provisória Nº 155, estabelece a programação para a reordenação da intervenção estatal na economia, cria a Comissão Deliberativa da Intervenção Estatal e dá outras providências.

Dê-se à Medida Provisória Nº 155, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Art.1º - Esta lei estabelece os parâmetros básicos para a reordenação da intervenção estatal no setor produtivo da economia.

Art. 2º - é instituída a Comissão Deliberativa da Intervenção Estatal - CDIE, vinculada à Presidência da República, composta de 15 membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo;
II - 3 (três) representantes das Centrais Sindicais;
III - 3 (três) representantes dos Empregadores;
IV - 6 (seis) representantes do Poder Legislativo;

Parágrafo 1º - O mandato de cada membro será de três anos, sendo que na primeira investidura, um terço dos representantes referidos nos incisos I a III deste artigo terá mandato de um ano, um terço terá mandato de dois anos e um terço mandato de três anos.

Parágrafo 2º - Os representantes do Poder Legislativo terão mandato de dois anos cada, sendo que os membros nomeados em 1990 terão mandato até o início da próxima legislatura.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente da República a nomeação dos representantes do Poder Executivo.

Parágrafo 4º - Compete às Centrais Sindicais, bem como às entidades patronais nomear seus representantes.

Parágrafo 5º - Compete ao Presidente do Congresso Nacional nomear os representantes do Poder Legislativo, garantida a preferência para a representação de diferentes partidos ou blocos parlamentares.

Parágrafo 6º - A Presidência da Comissão será rotativa entre seus membros e anualmente renovada.

Art. 3º - São atribuições da CDIE:

I - Elaborar e enviar ao Congresso Nacional, através do Presidente da República, o Projeto de Lei de Diretrizes da Intervenção Estatal;

II - Estabelecer parâmetros para a política nacional de privatização e criação de empresas estatais, tendo em vista a elaboração e alterações da Lei de Diretrizes da Intervenção Estatal, bem como da Lei Anual das Empresas Estatais.

III - Definir os parâmetros básicos para a política industrial nacional, a serem incluídos na Lei de Diretrizes da Intervenção Estatal;

IV - Estabelecer os critérios orientadores da intervenção estatal, em consonância com a política industrial nacional, visando sua incorporação à Lei de Diretrizes da Intervenção Estatal;

V - Elaborar e enviar ao Congresso Nacional, através do Presidente da República, a Lei Anual das Empresas Estatais;

VI - Acompanhar a execução da política industrial nacional, bem como da programação anual de privatização e criação de empresas estatais;

VII - Aprovar e encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, através do Presidente da República, a prestação de contas do Programa Privatização;

VIII - Deliberar sobre outros assuntos necessários à definição de critérios sobre a intervenção estatal no setor produtivo da economia, bem como ao acompanhamento das diretrizes legalmente estabelecidas sobre a matéria;

IX - Decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno.

Art. 4º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da CDIE.

Art. 5º - A Lei de Diretrizes da Intervenção Estatal terá vigência de 5 (cinco) anos, e disporá sobre:

I - Os parâmetros básicos da política industrial nacional, voltada para a distribuição de renda, o crescimento econômico, a redução das desigualdades regionais e a modernização tecnológica da indústria nacional;

II - As diretrizes básicas da intervenção estatal no setor produtivo da economia, em acordo com a política industrial definida;

III - As diretrizes do Programa Nacional de Privatização e Criação de Empresas Estatais, em consonância com a política industrial e com as diretivas da intervenção estatal na economia.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei de Diretrizes da Intervenção estatal deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional até 7 (sete) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro de cada mandato presidencial e devolvido para sanção em, no máximo, 3 (três) meses corridos.

Parágrafo 2º - A Lei de Diretrizes da Intervenção Estatal deverá ser rompatível com os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, bem como com o Plano Plurianual, referidos na Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Na programação da criação de empresas estatais, a Lei dispora sobre os objetivos das empresas a serem criadas, bem como sobre os procedimentos e critérios a serem adotados em cada caso específico.

Art. 6º - A Lei Anual das Empresas Estatais, para vigência no exercício financeiro subsequente, disporá sobre os objetivos do programa de privatização e criação de empresas estatais no período de vigência da lei.

Parágrafo 1º - A Lei de que trata este artigo deverá observar plena concordância com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes da Intervenção Estatal, não sendo aceitas emendas incompatíveis com esta disposição.

Parágrafo 2º - Na programação das privatizações, a Lei discriminará as empresas ou participações acionárias a serem alienadas, total ou parcialmente, no exercício fiscal seguinte, bem como os critérios e as restrições a serem observados em cada alienação.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Anual das Empresas Estatais até 3 (três) meses antes do encerramento de cada exercício financeiro, devendo o mesmo ser remetido para sanção até o fim da Sessão Legislativa.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

E MP 155 representa a concessão, pelo Poder Legisaltivo, de poderes ilimitados ao Presidente da República para proceder a privatização ou extinção de empresas públicas e sociedades de economia mista: o Presidente tem o poder de nomear uma comissão, a qual decide sobre todas as matérias referentes a privatização. A MP 155 é a um tempo inconstitucional, antidemocrática e inconsistente do ponto de vista de política econômica.

O inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que "somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública". Ora, uma leitura adequada ao alcance deste dispositivo deixa claro que se é necessária autorização específica para a criação de uma empresa estatal, é igualmente necessária autorização específica para a extinção ou alienação da propriedade destas empresas. Um dispositivo que autorize o Poder Executivo a privatizar as emprêsas estatais que lhe convier corresponde exatamente a um dispositivo que autoriza o Poder Executivo a criar as empresas estatais que achar convenientes. Desta forma, vemos que a MP 155 é clarmente inconstitucional.

A medida é antidemocrática no sentido de que concentra nas mãos do Presidente da República a totalidade do poder de decidir sobre as privatizações, sem abrir qualquer canal de comunicação com a sociedade civil e com o Poder Legislativo.

Por fim, a MP 155 é inconsistente do ponto de vista da política econômica, na medida em que não estabelece absolutamente nenhum elo de ligação entre o programa de privatizações e a política de desenvolvimento econômico do País, em especial a política industrial. O espírito da medida proposta - da qual discordamos radicalmente - é a de que o Estado é ineficiente, e que quanto menor a participação do Estado na economia, melhor esta se comportará. Esta é uma postura ingênua, mesmo para os membros do Executivo de países em que o governo é tido como neo-liberal, conforme fica em matérias recentemente divulgadas pelos órgãos de imprensa. Reconhecemos que é necessário reavaliar a participação do Estado no setor produtivo da economia, mas achamos que é absolutamente essencial a colocação de critérios mínimos para a questão, é o debate democrático do têma.

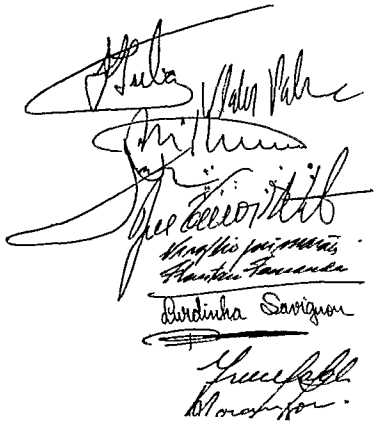
Visando sanar as imperfeições da MP 155 acima apontadas, optamos por apresentar um substitutivo global estabelecendo critérios para tramitação do debate e das regras para a privatização e criação de empresas estatais. Trata-se de um procedimento inspirado na tramitação das matérias orçamentárias, conforme definida em nossa Constituição.

Inicialmente, propomos à formação de uma cromissão formada por membros do Executivo, do Legislativo e da sociedade civil, encarregada de formular as diretrizes básicas da intervenção estatal no setor produtivo da economia, a serem encaminhadas para discussão e aprovação pelo Congresso Nacional.

O processo baseia-se em duas peças legais básicas: A Lei de Diretrizes da Intervenção Estatal, e a Lei Anual das Empresas Estatais. A Lei de Diretrizes da Intervenção Estatal, renovada quinzenalmente, disporia sobre as diretrizes básicas da política industrial nacional e sobre os critérios a serem adotados para a privatização, extinção ou criação de empresas estatais, em consonância com os planos e programas de desenvolvimento previstos na Constituição, bem como com a política industrial definida. Já a Lei Anual das Empresas Estatais discriminaria as empresas e os critérios a serem adotados para a privatização, extinção ou criação de empresas estatais, em consonância com o disposto no artigo 37, inciso XIX da Constituição Federal.

Desta forma, nossa proposta visa contornar as imperfeições e ilegalidades da MP 155, com a definição dos procedimentos a serem adotados no processo de definição da intervenção estatal na economia. Reconhecemos que este pode ser um processo um pouco mais lento que aquele proposto pelo Executi-

vo, mas temos a clara consciência de que a privatização de empresas estatais não pode ser objeto de ações precipitadas, sob risco de grandes prejuízos para o Estado, e da perda do controle das diretrizes do desenvolvimento nacional.



MP00155

00189

AUTOR: Deputado VLADIMIR PALMEIRA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/2

TEXTO

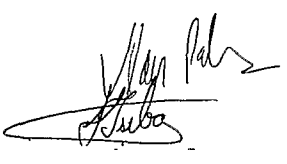
Inclua-se, na Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. (...) - O Congresso Nacional apreciará os Projetos de Lei enviados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, através do Presidente da República, discriminando as empresas a serem alienadas ou extintas, bem como as condições e restrições a serem observadas em cada processo.

Parágrafo único. O Congresso Nacional remeterá à sanção os Projetos de Lei de que trata este artigo no prazo máximo de 4 (quatro) meses."

JUSTIFICATIVA

Segundo o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, "somente por lei específica poderão ser criadas Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública". Uma interpretação adequada deste dispositivo indica que o mesmo se aplica à alienação da propriedade ou à extinção de tais entidades. Neste sentido propomos esta emenda que visa atribuir ao Congresso Nacional a decisão sobre cada caso específico de empresa a ser privatizada, bem como sobre as condições especiais da privatização.



MP00155

00190

AUTOR: Deputado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 /90

ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/3

TEXTO

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, a seguinte redação.

"Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, órgão colegiado vinculado à Presidência da República, e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo;

II - 3 (três) representantes das Centrais Sindicais;

III - 3 (três) representantes dos Empregadores;

IV - 6 (seis) representantes do Poder Legislativo;

§ 1º - O mandato de cada membro será de três anos, sendo que na primeira investidura, um terço dos representantes referidos nos incisos I a III deste artigo terá mandato de um ano, um terço terá mandato de dois anos e um terço mandato de três anos.

§ 2º - Os representantes do Poder Legislativo terão mandato de dois anos cada, sendo que os mebros nomeados em 1990 terão mandato até o início da próxima legislatura

§ 3º - Compete ao Presidente da República a nomeação dos representantes do Poder Executivo

§ 4º - Compete às Centrais Sindicais, bem como às entidades patronais nomear seus representantes

§ 5º - Compete ao Presidente do Congresso Nacional nomear os representantes do Poder Legislativo, garantida a preferência para a representação de diferentes partidos ou blocos parlamentares.

§ 6º - A Presidência da Comissão será rotativa entre seus membros e anualmente renovada.

§ 7º - Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliarios e, por solicitação do Presidente da Comissão Diretora, qualquer outra pessoa cuja presença seja considerada fundamental à apreciação dos processos.

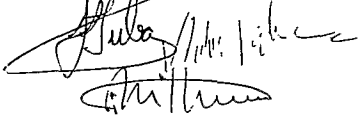
§ 8º - Os membros da Comissão Diretora não poderão integrar o Conselho de Administração, nem a Diretoria, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 9º - Os membros da Comissão Diretora e as demais pessoas envolvidas na condução dos processos de alienação não poderão adquirir, por si ou interposta pessoa, ações ou bens objetos do Programa Nacional de Desestatização.

JUSTIFICATIVA

A Comissão estabelecida pela Medida Provisória não apresenta nenhuma legitimidade, na medida em que é nomeada exclusivamente pelo Presidente da República, sem qualquer participação da sociedade civil e do Poder Legislativo. Trata-se de mais uma demonstração do espírito autocrático do Governo Collor de Mello, que considera dispensável o debate com as entidades organizadas e com o Legislativo, optando pela via do centralismo e da auto-suficiência normativa.

Tendo em vista a composição de uma Comissão formada por critérios mais democráticos, apresentamos a presente emenda, propondo a participação de representantes do Executivo, do Legislativo e da Sociedade Civil.



MP00155
00191

AUTOR: DEPUTADO ALUIZIO CAMPOS
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 11 e 12
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprimam-se o parágrafo único do art. 11 e do art. 12.

JUSTIFICAÇRO

Já adverti que a Sociedade anônima é solução perversa para as micro e pequenas empresas, pelo que emendei um novo disposito para declarar que os investidores e incentivados deverão negociar sobre qualquer forma jurídica.

Quanto a supressão do art. 12, não há necessidade de dispor pelo fato de ser "a critério da Comissão Diretora", que será regulado no decreto executivo.

MP00155
00192

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 14
PARÁGRAFO:
INCISO: III
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao inciso III do art. 14 da Medida Provisória 155, de 15 de Março de 1.990, a seguinte redação:

Art. 14 - .....

III - os detentores dos títulos representativos da dívida externa brasileira, junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, poderão utilizá-los, até o limite de 30% do capital da empresa, no pagamento de aquisição de ações, nas condições que venham a ser estabelecidas pela Comissão Diretora do Programa.

JUSTIFICATIVA

Tem a presente emenda a finalidade de evitar uma "internacionalização" de nossa econômia com um substancia aporte de recursos externo na aquisição de empresas públicas. Procuramos limitar em 30% do valor dos titulos da dívida externa que poderão ser usados na aquisição de ações, proibindo seu uso para aquisição de bens patrimoniais.

São estas considerações que levamos aos membros da Comissão Mista.

MP00155
00193

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 14
PARÁGRAFO:
INCISO: IV
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Adite-se ao art. 14 da Medida Provisória 155, de 15 de Março de 1990, o seguinte inciso:

Art. 14 - .....

IV - O uso dos títulos representativos da dívida externa brasileira, previsto no inciso anterior, será pelo valor apurado no mercado secundário.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda evitar que compre-se empresas brasileiras com títulos em valores superiores ao praticado no mercado secundário, onde cada dólar de nossa dívida externa vale aproximadamente US$0.30.

São estas considerações que levamos aos membros da comissão mista.

MP00155
00194

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 /90
ARTIGO: 2º
PARÁGRAFO: 1º
INCISO: I - II
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao Artigo 2º, seus incisos I e II e ao § 1º, da Medida Provisória 151, a seguinte redação:

Art. 2º - As privatizações de que trata esta Medida Provisória, serão encaminhadas,individualmente, ao Congresso Nacional, que sobre elas se pronunciará dentro de 180 dias.

I - Suprima-se

II - Suprima-se

§ 1º - Aplicam-se os dispositivos desta Medida Provisória, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no Capital social de quaisquer outras empresas, observado o "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional como casa legislativa não pode e nem deve delegar poderes ao Presidente da República para privatizar empresas onde a União é socia majoritária. Esta autorização deve ser dado caso a caso, através de Projeto de Lei do próprio Executivo solicitando autorização para privatizar esta ou aquela empresa, devendo para tal o Congresso Nacional pronunciar-se dentro de 180 dias.

São estas considerações que levamos aos membros da Comissão Mista.

MP00155
00195

AUTOR: DEPUTADA SANDRA CAVALCANTI
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Artigo 22 - Medida Provisória nº 155

Suprima-se o artigo 22.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 22 destoa de todo o conjunto, pois envolve matéria de regulamentação e fixa limites de remuneração que não coincidem com o es

pírito da Medida. Além disso, mantém a obrigatoriedade de correção monetária, o que revela uma discrepância com os objetivos do Plano.

MP00155

00196

AUTOR: DEPUTADO JORGE UEQUED | CODIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 5º | PARAGRAFO: | INCISO: | ALINEA: | PAGINA:

TEXTO

DAR-SE À NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º

SUPRIMA-SE § 1º, 2º e 3º, E RENUMERAR OS DEMAIS §

ART. 5º - O PROGRAMA NACIONAL DE DESTATIZAÇÃO TERÁ COMISSÃO DIRETORA, ORGÃO COLEGIADO, CUJOS MEMBROS, TITULARES E SUPLENTE SERÃO ELEITOS PELO CONGRESSO.

JUSTIFICATIVA

ESSA COMISSÃO TERÁ PODER, TÃO ELEVADO QUE É NECESSÁRIO A PARTICIPAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. NÃO É POSSÍVEL CONCEDER AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA TAL GAMA DE PODERES.

MP00155

00197

AUTOR: DEPUTADO JORGE UEQUED | CODIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 2º | PARAGRAFO: | INCISO: | ALINEA: | PAG NA:

TEXTO

Dar-se à nova redação ao Caput. do Art. 2º

SERÃO PRIVATIZADAS, POR LEI, NOS TERMOS DESTA MEDIDA PROVISÓRIA, AS EMPRESAS:

JUSTIFICATIVA

É NECESSÁRIO QUE CADA PRIVATIZAÇÃO SEJA FEITA APÓS DECISÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

MP00155

00198

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | CODIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 13 | PARAGRAFO: | INCISO: | ALINEA: | PAG NA: 1/1

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 13 com a seguinte redação:

§ 3º- Na hipótese dos detentores desses títulos serem empresas não nacionais ou pessoas estrangeiras, observa-se o limite de 33% (trinta e três por cento) referente à participação do capital estrangeiro no controle acionário das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização.

JUSTIFICATIVA

Compatibilizar com a modificação proposta para o art. 11 inciso VI.

MP00155

00199

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO | CODIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARAGRAFO: | INCISO: XI | ALINEA: | PAG NA: 1/1

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se ao inciso XI do art. 11 as expressões "comodato" e "cessão de seus bens e instalações".

JUSTIFICATIVA

Compatibilizar com a supressão requerida para as figuras de comodato e cessão nas hipóteses de alienação do Plano de Desestatização. Não se pode legalizar a apropriação, gratuita, do bem público por pessoas ou empresas privadas.

MP00155

00200

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO | CODIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 4º | PARAGRAFO: | INCISO: V | ALINEA: | PAGINA:

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se no inciso V a expressão "comodato cessão de bens e instalações".

JUSTIFICATIVA

O componente mais perverso da privatização é a transferência gratuita ou semi-gratuita do bem público ao capital privado. Isso aliás, ao invés de atender ao princípios do alardeado capitalismo com risco e sem cartórios, confirma e aprofunda o velho vício contratual - doar ao particular aquilo que é público. Uma forma de corrupção e atrazo das relações entre governo e capital privado.

O comodato e, ainda mais, a pura e simples cessão de bens e instalações, representa a ampliação e a oficialização das escandalosas doações que se verificam em inúmeros casos de pseudos-privatizações do Governo Sarney.

Se a Medida Provisória nº 155/90 trata da desestatização não tem nenhum sentido, incluir o mecanismo do comodato que é contrato não oneroso próprio para os casos em que o poder público não pretende se desfazer do bem (privatizá-,lo).

MP00155

00201

AUTOR: DEPUTADO ALUIZIO CAMPOS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: I a VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Substitua-se os incisos do art.6º para os seguintes:

I - submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma do Programa Nacional de Desestatização, divulgá-lo, coordená-lo, supervisioná-lo e fiscalizar a sua execução;

II - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

III - aprovar a destinação dos recursos provenientes e as diversas formas de pagamentos das alienações,

IV - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Medida Provisória e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação;

V - aprovar a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão.

VI - expedir resolução contendo as normas necessárias ao exercício de sua competência, através de decreto do Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

Quase toda a matéria objetiva do art. 6º deverá ser expedida por normas contidas pelo decreto executivo do Presidente da República, inclusive a relativa ao FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, criado pelo art. 9º e a faculdade no art. 12 da medida.

O Programa Nacional de Desestatização, incluindo a Comissão Diretora e o Fundo Nacional de Desestatização, é que deverão regulamentá-lo.

MP00155

00202

AUTOR: DOMINGOS LEONELLI NETTO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: 3º | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se "in totum", o inciso III do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O componente mais perverso da privatização é exatamente a transferência gratuita ou semi-gratuita do bem público ao capital privado. Isso, aliás, ao invés de atender aos princípios do alardeado capitalismo com risco e sem cartórios, confirma e aprofunda o velho vício cartorial: doar ao particular aquilo que é público. Uma forma de corrupção e atrazo das relações entre o governo e capital privado.

MP00155

00203

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: ÚNICO | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se o art. 7º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O art. 7º está em flagrante contradição com o § 2º do art. 2º da mesma medida. Neste artigo excentua-se as hipóteses previstas no art. 21 da Constituição Federal dentre as quais estão as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

MP00155

00204

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: § 1º | INCISO: | ALÍNEA: E | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se a alínea e do § 1º do art. 5º que possa a ter a seguinte redação.

Art. 5º -

§ 1º - .....

e - Um representante da ordem dos Advogados do Brasil, um representante dos sindicatos das empresas alvo da desestatização, um representate do Conselho Federal da Economia e um representante do Conselho Federal de Administração.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a proporcionar a participação da sociedade civil organizada através de representates de entidades de notório conhecimento nacional e dos trabalhadores das empresas objeto do Programa Nacional de Desestatização, ao invés de permitir a indicação arbitrária de profissionais isolados.

MP00155

00205

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se o inciso I do art. 1º da Medida Provisória 155.

JUSTIFICATIVA

A abrangência posta no inciso, em relação à posição do Estado frente à economia, além de incoveniente, configura-se em inconstitucionalidade na medida em que a Constituição Federal estabelece expressamente o papel do Estado nessa área.

MP00155
00206

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: VI ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o inciso VI do art 11 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 11

.....

VI - A alienação de ações às pessoas físicas ou jurídicas não nacionais será limitada a um percentual de 33% (trinta e três por cento) do capital votante.

JUSTIFICATIVA

O correto seria proibir inteiramente a participação do capital estrangeiro nas empresas estatais privatizadas na medida em que estas empresas fossem realmente estratégicas. Como a privatização incorrerá também sobre empresas que nunca deveriam ter sido estatizadas e que não tem valor estratégico, mas que foram construídas com a utilização do dinheiro público, apresentamos este mecanismo de preservação da maioria do capital nacional.

Trinta e três por cento representa 1/3 (um terço) do capital votante. Não se exclui o capital estrangeiro, mas não lhe permite beneficiar-se da aquisição do patrimônio público das mesmas condições do capitalista nacional que de alguma forma concorreu para a formação deste patrimônio ora privatizado.

MP00155
00207

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: III ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o inciso III do art. 11 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 11

.....

III - O preço mínimo das ações ou o valor mínimo dos ativos levará em conta as condições de mercado e as perspectivas de rentabilidade da sociedade e será fixado com base em laudos de avaliação a cargo do Tribunal de Contas da União.

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que havendo organismo próprio e de alto nível, com competência constitucional para exercer o controle externo, inclusive avaliando os processos de alienação do patrimônio público, *se contemple, na medida, a contratação onerosa de empresas privadas* que poderão estar comprometidas com interessados na aquisição.

MP00155
00208

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 18 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o art. 18 dando a *seguinte redação:*

Art. 18 - O Fundo Nacional de Desestatização, suas atribuições e gestão serão definidos na forma da Lei.

JUSTIFICATIVA

A instituição de um organismo sem a definição obviamente essencial da sua direção é algo absolutamente inconcebível para a dignidade do Poder Legislativo. Não há nenhum sentido na definição de funções sem a definição da gestão ou remetendo esta no arbítrio pessoal e solitário do Presidente da República.

MP00155
00209

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 15 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o art. 15, caput, dando a seguinte redação:

Art. 15 - .... "nem contratar pessoal, nem efetivar despedidas ou quaisquer atos que impliquem em reduzir artificialmente o passivo da empresa, bem como promover renegociações de contratos com fornecedores e clientes, salvo os recursos à operação da empresa".

JUSTIFICATIVA

Embora o art. 15 esteja correto na sua essencialidade (estabelecendo uma estratégia operacional da empresa para a sua desestatização) é preciso evitar que sejam tomadas *medidas que favoreçam* artificialmente aos futuros detentores das empresas às custas do setor público, por exemplo: dispensa de pessoal e pagamento de indenizações, ampliação de estoques, liquidação antecipada de débitos e outras.

MP00155
00210

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 19 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se o Art. 19.

JUSTIFICATIVA

A instituição de um organismo sem a definição obviamente essencial da sua direção é algo absolutamente inconcebível para a dignidade do Poder Legislativo. Não há nenhum sentido na definição de funções sem a definição da gestão ou remetendo esta ao arbítrio pessoal e solitário do Presidente da República.

MP00155
00211

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 21 PARÁGRAFO: ÚNICO INCISO: 1, 2, 3,4 ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se o art. 21 e seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Se a medida provisória 155 está marcada por uma certa sofreguidão privatista desnacionalizante, este artigo acrescenta uma perigosa pitada de facismo ao processo. Ao invés de procurar. definir os excessos e as facilidades ilícitas na transferência do bem público ao setor privado, o famigerado art. 21, tem a clara inteção de liquidar qualquer resistência à desestatização ainda que legítima. Neste artigo não há uma única linha que se referia àqueles que porventura promovam atos de corrupção para facilitar a entrega do bem público ao setor privado.

Sem definir o crime cria a pena baseado em suposição genérica e imaterial.

MP00155
00212

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: X ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Acrescente-se ao inciso X do art. 11 a seguinte expressão:

X - .... "observado o limite de 33% (trinta e três por cento) para a participação de empresas não nacionais no capital votante da empresa a privatizar.

JUSTIFICATIVA

Sem este dispositivo oficializar-se-ia a indústria do teste-de-ferro da privatização. Para evitar o choque negativo da opinião pública, empresas nacionais poderiam adquirir o controle de empresas estatais estratégicas e repassá-lo ao capital estrangeiro.

MP00155
00213

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se a redação do caput do art. 12.

Art. 12 - Os sindicatos dos empregados, as cooperativas de empregados ou de pequenos produtores e os empregados das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização terão assegurada a preferência na aquisição das ações em processo de alienação ficando facultada a concessão de condições diferenciadas para o pagamento das ações.

JUSTIFICATIVA

A noção de que a privatização é exclusivamente voltada para a transferência de bens do setor público para empresas capitalistas, denota uma indiscutível preferência ideológica

Se o Governo visa com a desestatização reduzir a presença do Estado na economia, porque não admitir que isso se faça, preferencialmente, com a democratização dessa empresas.

Por que privatizar o capital?

O moderno não é o predomínio da empresa capitalista, mas sim a desestatização crescente das economias capitalista e socialista.

Nossa emenda visa assegurar uma outra via para a desestatização: controle social pelos trabalhadores daquilo que foi construído pelos recursos da sociedade brasileira.

MP00155
00214

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 /90
ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: IV ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se o Inciso IV do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Com a modificação proposta para o inciso III do mesmo artigo não há necessidade do inciso IV.

MP00155
00215

DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA
03 . 90 5º 1º I f 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 5º

Acrescente-se ao § 1º uma nova alínea, a alínea (f) e o inciso I.

f) Um representante dos trabalhadores e um representante dos empresários, indicados, respectivamente, pelas centrais sindicais e pelas confederações patronais, para mandato de 02 (dois) anos renovável.

I - Não havendo acordo entre as centrais ou as confederações patronais para indicar um representante, cada uma indicará um nome, cabendo ao Presidente da República optar por um dos representantes indicados, hipótese em que far-se-á, para os mandatos subseqüentes, revezamento entre as entidades representativas.

JUSTIFICAÇÃO

A um comissão de tão altas responsabilidades, num estado de direito democrático, como é a República Federativa do Brasil, não pode faltar um representante dos trabalhadores e um dos empregados.

MP00155

00216

DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA

03 90	12	único	I	01/02

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 12

O Artigo 12 e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação que lhe acrescenterá o § 2º.

Art. 12 - As vendas das ações de que trata esta Lei serão realizadas sempre à vista, excepcionada aquela feita a empregados da empresa objeto de privatização, aos quais serão destinados até 10% (dez por cento) do total de ações de propriedade do alienante com vantagens especiais na forma de abatimento, no preço das ações, no prazo de pagamento nos encargos financeiros e na concessão de bônus que incentivem a aquisição por parte dos empregados, podendo ser estabelecido, ainda, prazo de carência para a transferência das ações adquiridas de acordo com este artigo.

§ 1º - A alineação das ações das empresas não poderá ser financiada por entidade financeira governamental mediante utilização de recursos públicos da União, salvo no caso da venda aos respectivos empregados.

§ 2º - Será dada prioridade a forma operacional de privatização que permita a autosugestão da empresa pelos empregados, nos casos de arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que um dos fundamentos da privatização é o alívio das difíceis condições financeiras da União, seria contraditório *que com recursos públicos viesse ela a financiar a compra de suas empresas*, por terceiros, salvo quando se tratar da venda de ações aos empregados, hipótese que não deve exceder 10% do total das ações.

O parágrafo 2º estabelece a prioridade nos casos de desestatização por arrendamento, locação, comodata ou cessão de bens e instalações a *formula autogestora da empresa pelos seus próprios empregados.*

MP00155

00217

DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA

03 90	11	VI	01/01

EMENDA SUBSTITUTIVA

Emenda substitutiva ao art. 11, inciso VI que passa a ter a seguinte redação:

Art 11

VI - a alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas não nacionais será limitada a 30% (trinta por cento) do capital votante e 45% (quarenta e cinco por cento) do capital total, salvo autorização legal específica

JUSTIFICAÇÃO

Nos pareceu muito próprio que o Congresso Nacional, no caso das empresas de sua propriedade que serão privatizados, fixe o percentual do capital estrangeiro que será admitido nesse processo, a fim de evitar a desnacionalização da nossa economia.

Não se trata de xenofobia nem preconceito.

A Inglaterra só permitiu 20%, a França e Espanha e outros países que fazem nova experiência de privatização fixam um teto para a participação do capital estrangeiro.

O Inciso VI da medida Provisória 155 deixou em aberto esse percentual mas julgou necessário o resguardo.

Nossa proposta complementa e explicita o que já era uma decisão do Governo

MP00155

00218

DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA

03 90	15			01/01

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 15

Acrescentar a expressão "ou autorização prévia da Comissão Diretora" ao final do artigo que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 - As empresas que vierem a integrar o FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO terão sua estratégia operacional voltada para atender aos objetivos da desestatização, não podendo efetivar *quaisquer novos* projetos de investimento, nem contratar pessoal ou promover renegociações de contratos com fornecedores e clientes, salvo os necessários à operação da empresa ou os realizados com autorização prévia da Comissão Diretora.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas empresas para tornarem-se alienáveis poderão necessitar de algum investimento complementar que a torne mais atrativa.

Pode ocorrer que um pequeno investimento tenha um efeito multiplicado no valor das ações.

Por que não confiar a essa Comissão Diretora que possui tão amplos poderes não poder examinar, decidir e autorizar uma questão como essa?

MP00155

00219

DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA

/ 03 / 90 | 14 | 01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescentar ao Art. 14 o item IV com a seguinte redação:

IV - a autorização da conversão da dívida externa para aquisição de ações de empresas controladas direta ou indiretamente pela União, dependerá, em cada caso, de prévia autorização do BACEN, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável o acréscimo proposto.

Os incisos constantes do art. 14 explicitam os que "poderão".

Mas quem realmente "autoriza" a conversão? O Banco Central do Brasil.

É preciso ficar claro.

MP00155

00220

DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA

/ 03 /90 | 6º | 01/02

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 6º

Acrescente-se ao artigo 6º, o seguinte parágrafo único.

Parágrafo único - publicar relatório anual detalhado das atividades da Comissão e de seus resultados, contendo necessariamente as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto e geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao TEsouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre os produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparecs com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações quando for o caso.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação de um relatório anual da Comissão Diretora como ato que da conhecimento a toda sociedade do processo de privatização de cada uma das empresas, mostrando e demonstrando a lisura dos procedimentos e os resultados auferidos pelo conjunto social pelas providência que a Comissão Diretora adotou

MP00155

00221

DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA

/ 03 / 90 | 8º | 01/01

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 8º

Onde consta "poderá deter", substituir por "deterá", passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 8º - Sempre que razões de interesse nacional o requeiram, a UNIÃO deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas que lhe confiram poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser devidamente caracterizadas nos estatutos sociais das referidas empresas.

JUSTIFICAÇÃO

É óbvio que o mandamento legal deve ser determinante sempre que o interesse Nacional o requeira.

Assim, a empressão "poderá" deter, precisa ser substituída por "deterá".

MP00155

00222

DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA

/ 03 / 90 | 2º | 01/02

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 2º

Acrescente-se § 3º com o seguinte teor:

§ 3º - Salvo autorização legal expressa, além do disposto no § 2º do artigo 2º e do artigo 3º, excluem-se da privatização as ações representativas de cinquenta e um por cento do capital votante, bem assim igual participação em empresas que assegurem a manutenção do controle acionário pela União, naquelas subsidiárias cujas atividades são vinculadas diretamente a atividade principal, das empresas seguintes:

a) Banco da Amazônia S.A. - BASA;

b) Banco do Brasil S.A.;

c) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

d) Caixa Econômica Federal S.A. - CEF;

e) Banco do Nordeste S.A.;

f) Casa da Moeda do Brasil - CMB;

g) Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS;

h) Companhia Vale do Rio Doce;

i) Nitrofertil.

JUSTIFICAÇÃO

Além das empresas do setor financeiro que realizam papel específico e significativo na execução da política econômica do Governo e, como tal, são imprecindíveis ao desempenho das atividades do Estado e, evidentemente, a Casa da Moeda por motivos de segurança, foram incluídos na relação negativa: a) Eletrobrás pela importância da energia como elemento mandatório do desenvolvimento do país; b) a Companhia Vale do Rio Doce, pelo papel estratégico que lhe cabe na indústria de mineração do Brasil; c) a Nitrofertil única produtora de adubos nitrogenados no Brasil na medida em sua privatização significará, nesse momento, a troca de um monopólio do Estado, por um monopólio privado.

MP00155
00223

AUTOR: DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA | CÓDIGO:
DATA: / 03 / 90 | ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 9º

Onde consta "pelo Presidente da República" substituir por "nos termos desta Lei", passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 9º - Para a execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO fica criado o FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito, da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indireta, da UNIÃO, e cujas alienações vierem a ser determinadas nos termos desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República, entre muitas outras obrigações possui a de gestor dos bens públicos pertencentes a União.

Assim, mesmo sendo Presidente ele somente poderá autorizar a alienação de bens nos termos da lei que o autorizar

MP00155
00224

AUTOR: DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA | CÓDIGO:
DATA: / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: e | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 5º

A alínea (e) do § 1º passa a ter a seguinte redação:

e) 02 (duas) *pessoas de notório saber em direito econômico,* mercado de capitais, economia ou administração de emoresas,com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Comissão Diretora, únicos que não são funcionários públicos, demissíveis "ad-natum" pelo Presidente da República, precisam ter mandato, para não se transformarem em serviçais obedientes.

Pela relevância da matéria parece-me que esses membros devem estar resguardados por mandato.

MP00155
00225

AUTOR: DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA | CÓDIGO:
DATA: / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: IX | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao artigo 11, inciso IX que passa a ter a seguinte redação.

IX - será admitida a alienação da totalidade das ações possuídas, direta indiretamente, pela União no capital das empresas em lote único e indivisível sempre que esta opção for condizente com os objetivos do programa.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º e seus incisos da Medida Provisória 155 que criou o Programa Nacional de Desestatização estabelece no seu Art. 1º e incisos os objetivos fundamentais do Programa.

Nos parece mais lógico que a alienação de lotes de ações que se afastem da salutar pulverização, tenha como fundamento os objetivos do programa que discutíveis razões técnicas abstratamente invocadas.

MP00155
00226

AUTOR: DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA | CÓDIGO:
DATA: /03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 11, ITEM V

Acrescente-se após a palavra "fixação" a expressão "e revisão", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11

Item V - O preço mínimo das ações ou o valor mínimo dos ativos, na hipótese de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, levará em conta a fixação e revisão de tarifas e outras condições que afetem os contratos celebrados ou que venham a ser celebrados entre o poder concedente e o concessionário;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aditiva auto explica-se.

Na hipótese do poder público alienador das ações compromete-se a "rever" as tarifas fixadas para o serviço por ele mesmo concedido, essa revisão passa a influir no preço - calculado pela teoria da venda das ações.

Impõe-se, desse modo, a modificação proposta.

MP00155
00227

AUTOR: DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA
CÓDIGO:
DATA: / 03 / 90
ARTIGO: 10 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 10

Onde consta "os titulares das participações acionárias", substituir por "A União e as entidades da administração indireta titulares das participações acionárias", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 10 - A União e as entidades da administração indireta titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização deverão, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação, no "Diário Oficial"da União, do Decreto que incluir a empresa no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a aclarar o entendimento do texto.

Não são todos "os titulares de participações acionários das empresas que vierem a ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização" porquanto há em muitas dessas empresas, acionistas privados mas aquelas ações de que são titulares a União e as entidades da administração indireta.

É preciso corrigir os excessos.

MP00155
00228

AUTOR: DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA
CÓDIGO:
DATA: / 03 / 90
ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: III ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 11, ITEM III

Acrescente-se, após a palavra mercado, a expressão "a reavaliação dos ativos", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 -

.....

III - o preço mínimo das ações ou o valor mínimo dos ativos levará em conta as condições de mercado, a reavaliação dos ativos e as perpectivas de rentabilidade da sociedade e será fixado com base em laudos de avaliação, elaborados por duas empresas privadas especializadas, contratadas mediante licitação pública;

JUSTIFICAÇÃO

É claro que houve uma omissão que precisa ser corrigida.

A reavaliação dos ativos é elemento imprescindível para a fixação do preço mínimo das ações a serem negociadas.

Não fosse pelos motivos técnicos que a boa norma impõe, seria como elemento a enriquecer a seriedade do laudo de avaliação definidor do Patrimônio líquido representado por aquelas ações

Remember MAFERSA.

EMENDAS OFERECIDAS

MEDIDA	PARLAMENTAR	PARTIDO	..... EMENDAS ...				
MED157	AFIF DOMINGOS	PL	16				
	ALOÍSIO VASCONCELOS	PMDB	1				
	AUGUSTO CARVALHO	PCB	23	24			
	BRANDÃO MONTEIRO	PDT	27	28			
	CARLOS COTTA	PSDB	42				
	FERNANDO CUNHA	PMDB	14				
	GENEBALDO CORREIA		22				
	GUMERCINDO MILHOMEM	PT	34	36	37	38	
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	32				
	JOÃO MENEZES	PFL	43				
	JORGE BORNHAUSEN		10	40	41		
	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	35				
	LUIZ SALOMÃO	PDT	15				
	LYSÂNEAS MACIEL		31				
	MÁRIO COVAS	PSDB	25	26			
	MÁRIO MAIA	PDT	17	18	19	20	21
	MARCELO CORDEIRO	PMDB	33				
	OCTÁVIO ELÍSIO	PSDB	29	30			
	OSWALDO LIMA FILHO	PMDB	11	12	13		
	PAES LANDIM	PFL	44	45			
	PAULO RAMOS	PDT	8	9			
	ROBERTO CAMPOS	PDS	39				
	VIVALDO BARBOSA	PDT	2	3	4	5	6

MP00157

00001

Deputado Aloísio Vasconcelos 87257

21 3 90 | 5º | Único | | 1

Acrescer ao art.5º, da Medida Provisória nº 157, de 15.03.90, o seguinte:

"Parágrafo único: Ficam excluídas da compra de Certificados de Privatização as instituições financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou que tiverem a natureza de pessoa jurídica de direito público."

JUSTIFICATIVA

A exclusão proposta se justifica pelo próprio objetivo da Medida Provisória. Caso contrário, empresas estatais estariam de novo participando ou investindo em ações de empresas que se objetiva privatizar.

Brasília, 21 de março de 1990

Aloísio Vasconcelos

Dep. Aloísio Vasconcellos PMDB-MG

MP00157

00002

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA | CÓDIGO: 87250

DATA: 21/03/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: único | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art.2º e seu parágrafo único

JUSTIFICAÇÃO

Os Certificados de Privatização consistem em novo título lançado no mercado de aquisição compulsória por pessoas jurídicas e que dificilmente serão negociados no mercado, em face da correção monetária decrescente que incidirá sobre o valor dos mesmos.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00157

00003

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA | CÓDIGO: 87250

DATA: 21/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: I e II | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 1º e seus incisos

JUSTIFICAÇÃO

Os Certificados de Privatização consistem em novo título lançado no mercado de aquisição compulsória por pessoas jurídicas e que dificilmente serão negociados no mercado, em face da correção decrescente que incidirá sobre o valor nominal dos mesmos.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00157

00004

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA | CÓDIGO: 87250

DATA: 21/03/90 | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: único | INCISO: I,II e III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 3º , seus incisos e parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO:

Os Certificados de Privatização consistem em novo título lançado no mercado de aquisição compulsória por pessoas jurídicas e que dificilmente serão negociados no mercado, em face da correção monetária decrescente que incidirá sobre o valor nominal dos mesmos.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00157

00005

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA | CÓDIGO: 87250

DATA: 21/03/90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art.5º:

JUSTIFICAÇÃO

Os Certificados de Privatização consistem em novo título lançado no mercado de aquisição compulsória por pessoas jurídicas e que dificilmente serão negociaods no mercado, em face da correção monetária decrescente que incidirá sobre o valor nominal dos mesmos.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00157

00006

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA | CÓDIGO: 87250

DATA: 21/03/90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Os Certificados de Privatização consistem em novo título lançado no mercado de aquisição compurlsória por pessoas jurídicas e que dificilmente serão negociados, em face da correção monetária decrescente que incidirá sobre o valor nominal dos mesmos.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990

MP00157
00007

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250
DATA: 21/03/90 — ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO: único — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art.4º e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

os Certificados de Privatização consistem em novo título lançado no mercado de aquisição compulsória por pessoas jurídicas e que dificilmente serão negociados no mercado, em face da correção monetária decrescente que incidirá sobre o valor nominal dos mesmos.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00157
00008

AUTOR: DEPUTADO PAULO RAMOS — CÓDIGO: 87243
DATA: 21/3/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

SEJAM SUPRIMIDOS DO ART.1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 157 O SEGUINTE:

1- DO INCISO II AS ALÍNEAS a,b e d

2- O INCISO III

3- DO INCISO IV AS ALÍNEAS b, c, d, e, f.

JUSTIFICAÇÃO

AS TRANSFORMAÇÕES PROPOSTAS EXIGEM UM PRÉVIO DEBATE COM O CONGRESSO NACIONAL NÃO SENDO, PORTANTO,CONVENIENTE A EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS CONSTANTES DA PRESENTE PROPOSTA, AS QUAIS REPRESENTAM INSTRUMENTOS AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL EM SEUS MAIS AMPLOS ASPECTOS, TANTO SOCIAIS E ECONÔMICAS QUANTO CULTURAIS.

MP00157
00009

AUTOR: DEPUTADO PAULO RAMOS — CÓDIGO: 87243
DATA: 21/3/90 — ARTIGO: 99 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/

TEXTO

SEJA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 157 CONVERTIDA EM PROJETO DE LEI, A OBSERVAR O REGIME DE URGÊNCIA NA SUA TRAMITAÇÃO..

JUSTIFICAÇÃO

NOS MOLDES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 155,E DE Nº157 REPRESENTA UM CRIME DE LESA PÁTRIA, ABRINDO OPORTUNIDADES A TODO O TIPO DE MANIPULAÇÃO , ALÉM DE PERMITIR AOS CREDORES DA DÍVIDA INTERNA, AOS GRANDES CREDORES, NORMALMENTE CORRUPTOS E OPORTUNISTAS, A ASSUNÇÃO GRATUITA DE EMPRESAS HOJE ESTATAIS, NATURALMENTE AS LUCRATIVAS.

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 157 DEVE SER RECUSADA, EM NOME DA MORALIDADE PÚBLICA E DOS MAIS ELEMENTARES INTERESSES NACIONAIS.

SALA DAS COMISSOES, 22 DE MARÇO DE 1990

MP00157
00010

AUTOR: Senador JORGE KONDER BORNHAUSEN — CÓDIGO: 00262
DATA: 23/03/90 — ARTIGO: ~~99~~ — PARÁGRAFO: 99. — INCISO: 99 — ALÍNEA: — — PÁGINA:

TEXTO

Acrescentar o seguinte artigo.

Art. - Os saldos residuais em cruzados novos, decorrentes dos recursos aludidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória, poderão ser utilizados para compras de ações de empresa do setor público que venham a ser desestatizada.

J U S T I F I C A T I V A.

Tal artigo deverá ser acrescido ao texto desta Medida Provisória, para dar um real utilização aos cruzados novos nas propostas dos leilões de privatizações, visando-se com isso o incentivo ao processo de desestatização que por sí só se tornará mais rápido.

Ainda se evitará com tal procedimento, a entrada destes recursos em circulação, vez que será o Governo Federal o detentor definitivo dos mesmos, podendo inclusive dar-lhes a sua destinação final.

MP00157

00011

DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO 87496

23 03 90 3º II 01/01

Substitua-se o inciso II do artigo 3º pelo seguinte:

"II- A partir da data da primeira oferta referida no inciso anterior, o valor nominal dos Certificados de Privatização serão corrigidos monetariamente nas seguintes condições.

a) 80% da correção monetária nos primeiros doze meses;

b) 70% da correção monetária do 13º a até 24 meses;

c) 60% da correção monetária após 24 meses.

d) Para fins desta medida Provisória a correção monetária será medida pela variação do BTNF (Bonus do Tesouro Nacional Fiscal)

JUSTIFICAÇÃO

Todos os estudiosos honestos de economia política sempre ensinaram que os beneficiários pela inflação devem responder pelos ônus da estabilização monetaria

MP00157

00012

DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO 87496

23 03 90 2º 99 01/01

Acrescente-se ao artigo 2º o seguinte paragráfo:

§1º- O Poder Executivo não poderá determinar a privatização de mais de uma (1) empresa estatal no período de três (3) meses

JUSTIFICAÇÃO

Sem a limitação prevista na emenda a venda de numerosas empresas no mesmo período importará no aviltamento do preço de suas ações

MP00157

00013

DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO 87496

23 03 90 1º 99 01/01

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte inciso:

III- As instituições financeiras privadas deverão manter em suas carteiras de títulos, no mínimo 30% (trinta por cento), aplicados em Certificados de Privatização;

JUSTIFICAÇÃO

Os ônus da dívida deverão ser em parte transferidos ao setor bancário, que foi o grande beneficiário do processo inflacionário.

MP00157

00014

AUTOR: Deputado FERNANDO CUNHA — CÓDIGO: 87310

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 157, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 3º A relação nominal das empresas a serem privatizadas será apreciada preliminarmente pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização foi concedida para transferir ao setor privado atividades que tradicionalmente lhe pertencem, liberando a Administração Pública de ônus financeiro e de controle que não lhes compete assumir.

O § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 157, seguindo as diretrizes dos arts. 21 e 177 da Constituição Federal, vedou a privatização as sociedades de economia mista e empresas públicas que desempenhem atividades mencionadas nos arts. 21 e 177 da Constituição, é conveniente lembrar que além destas atividades podem haver outras, que por razões de conveniência e oportunidade mereçam, antes de serem privatizadas, passar sob cuida do da verificação e análise pelo Poder Público.

Por força do art. 49 da Constituição ao Congresso foi cometida entre outras a função de resolver sobre tratados internacionais, controlar os atos do Poder Executivo e julgar-lhes as contas.

É a adoção prática do princípio de "freios e contrapesos" através do que, ensinam os doutrinadores do Direito Público, garante-se a harmonia e independência dos Poderes da República.

Posto que a privatização é de fundamental importância para a vida econômica do país, interessando a todos os brasileiros oportuno que se submeta ao crivo do Congresso Nacional a relação das empresas a serem privatizadas, a fim de conferir ao processo a efetiva participação dos representantes do povo.

MP00157

00015

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO — CÓDIGO:

DATA: / / — ARTIGO: — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do art. 5º da M.P. nº 157 pela seguinte:

"O Poder Executivo submeterá anualmente ao Congresso Nacional pro

posta contendo os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte de entidades da previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, além de instituições financeiras."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória procura obter uma delegação amplíssima, em favor do CMN, de uma atribuição que é tipicamente congressual.

Não apenas buscou-se na nova Constituição recuperar prerrogativas do Congresso, antes usurpadas pelo Executivo, como persiste o interesse do Parlamento em normatizar a atividade econômica no âmbito de sua competência. Este é claramente o caso do Programa de Desestatização, que diz respeito ao papel do Estado na economia.

MP00157
00016

3 AUTOR: Deputado GUILHERME AFIF DOMINGOS
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26/ 03 / 90
6 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

Acresça-se um parágrafo único ao art. 5º, com a seguinte redação

"Art. 5º...

Parágrafo único - As pessoas jurídicas, cujas atividades não se enquadrem nas disposições deste artigo, poderão adquirir os Certificados de Privatização utilizando-se dos recursos a que se referem, respectivamente, os parágrafos primeiros dos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, nos limites a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o propósito da Medida Provisória nº 157 é o de acelerar o processo de privatização, nada mais oportuno que trazer, para este esforço, as empresas que detêm cruzados novos bloqueados pela Medida Provisória nº 168, para que, mediante sua utilização, possam participar do programa. As quantias que estão paralizadas para posterior devolução, poderão converter-se em poderoso instrumento na aquisição dos ativos das empresas privatizáveis, segundo regras que o próprio governo deverá fixar.

MP00157
00017

3 AUTOR: MÁRIO MAIA
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 /90
6 ARTIGO: 3º PARÁGRAFO: ÚNICO INCISO: ALÍNEA:
7 PÁGINA: 12

8 TEXTO

Inclua-se a expressão " ou título que vier a substituí-lo ".

JUSTIFICATIVA

Caso o BTNF seja extinto, os certificados de Privatização ficariam sem indexador.

MP00157
00018

3 AUTOR: Senador MÁRIO MAIA
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90
6 ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:
7 PÁGINA:

8 TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo 2º ao art 5º

"As ações adquiridas pelas empresas citadas neste artigo com utilização de Certificados de Depósitos, serão alienadas compulsoriamente em 180 dias após a aquisição, através do sistema de distribuição de valores mobiliários para interessados, pessoas físicas ou jurídicas, que não tenham ligação com o sistema financeiro nacional"

JUSTIFICATIVA

A aquisição dos Certificados de Privatização por entidades de previdência privada, na medida em que não podem ser corrigidos pela variação monetária plena, traz odioso e injustificável ônus a recursos duramente acumulados por trabalhadores para ampararem sua velhice.

O momento constitui-se em especial oportunidade para que o capital financeiro devolva pelo menos parte dos fabulosos resultados obtidos nas últimas décadas.

MP00157
00019

3 AUTOR: Senador MÁRIO MAIA
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26/ 03 / 90
6 ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:
7 PÁGINA:

8 TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 5º:

"É vedada a aquisição de Certificados de Privatização com recursos em cruzados novos retidos à ordem do Banco Central do Brasil, de titularidade das empresas citadas neste artigo, para aquisição de Certificados de Privatização."

JUSTIFICATIVA

Os recursos bloqueados em cruzados novos não podem servir como concentradores de rendas na nova etapa econômica.

MP00157
00020

3 AUTOR: Senador MÁRIO MAIA
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90
6 ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
7 PÁGINA:

8 TEXTO

Substitua-se o caput do art. 5º pelo seguinte

"Art. 5º - O Congresso Nacional regulamentará os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte

de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil".

JUSTIFICATIVA

A aquisição dos Certificados de Privatização por entidades de previdência privada, na medida em que não podem ser corrigidos pela variação monetária plena, traz odioso e injustificável ônus a recursos duramente acumulados por trabalhadores para ampararem sua velhice.

O momento constitui-se em especial oportunidade para que o capital financeiro devolva pelo menos parte dos fabulosos resultados obtidos nas últimas décadas.

MP00157
00021

AUTOR: MÁRIO MAIA
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: ÚNICO | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 10

TEXTO

Exclua-se o parágrafo Único do Artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A correção integral dos Certificados de Privatização contraria os objetivos da própria Medida Provisória

MP00157
00022

AUTOR: Dep. Genebaldo Correia
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se o seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:

Art. 6º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, na forma prevista na Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, poderão ser utilizados na aquisição de Certificados de Privatização, instituido por esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Esta providência permitirá que os titulares dos depósitos retidos no Banco Central possam participar do programa de privatização.

MP00157
00023

AUTOR: Deputado AUGUSTO CARVALHO
CÓDIGO: 391
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se ao Artigo 3º o seguinte inciso IV:

I - . ...
II - . ...
III - .. . .
IV - às entidades fechadas de previdência privada será assegurada remuneração idêntica ao mínimo atuarial exigido para manutenção dos planos, isto é, correção monetária mais 6% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

A ação do poder público será exercida com o objetivo de proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios e determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto, conforme estabelece o artigo 3º da lei 6435/77.

A não garantia do mínimo atuarial inviabilizará, certamente, todos os atuais planos.

MP00157
00024

AUTOR: Deputado AUGUSTO CARVALHO
CÓDIGO: 391
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se Parágrafo Único ao Art. 5º:

Parágrafo Único - Do montante a ser comprado pelas entidades de Previdência Privada, poderão ser abatidas as importâncias aplicadas compulsoriamente em Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento e em títulos de emissão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como em Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal e em Debêntures de Empresas Estatais.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades privadas que tenham por patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais, autarquias, fundações instituidas pelo poder público, já aplicam "compulsoriamente" 25% (cinte e cinco por cento) de seu patromônio, no mínimo, em títulos do governo federal (FND, do BNDES, da Caixa Econômica Federal e de empresas estatais conforme determina a resolução do Conselho Monetário Nacional-CMN nº 1.612, de 23.06.89.

MP00157

00025

AUTOR: Mário Covas | CÓDIGO: 048

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: único | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se nova redação ao caput e parágrafo único do artigo 2º:

Art. 2º - Os detentores dos Certificados de Privatização terão direito a utilizá-los como pagamento de ações das empresas da União, Estados e Municípios que venham a ser desestatizadas

Parágrafo único - A utilização dos Certificados de Privatização em pagamento de ações das empresas da União poderá ser limitada a leilões convocados especificamente para essa finalidade, a critério de órgão ou instância criados especificamente para esse objetivo ou, na sua inexistência, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

JUSTIFICATIVA:

Na atual crise financeira do setor público, a nível nacional, não há fundamento em política econômica para a aplicação ou manutenção de recursos em atividades que não sejam precípuas do Estado. Há, portanto, que iniciar-se a reestruturação administrativa e financeira. Nesse contexto, os mecanismos de desestatização do setor público, previstos pela Medida Provisória nº 157, devem estender-se aos Estados e municípios, sob pena de privilegiar-se a União em detrimento dos demais setores da Sociedade Brasileira

MP00157

00026

AUTOR: Mário Covas | CÓDIGO: 048

DATA: 26 / 03 /90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se nova redação ao caput do artigo 5º.

Art. 5º - O Conselho Monetário Nacional regulamentará os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, além das instituições financeiras, bem como o repasse dos valores aos Estados e Municípios, conforme o caso

JUSTIFICATIVA:

Na atual crise financeira do setor público, a nível nacional, não há fundamento em política econômica para a aplicação ou manutenção de recursos em atividades que não sejam precípuas do Estado. Há, portanto, que iniciar-se a reestruturação administrativa e financeira. Nesse contexto, os mecanismos de desestatização do setor público, previstos pela Medida Provisória nº 157, devem estender-se aos Estados e Municípios, sob pena de privilegiar-se a União em detrimento dos demais setores da sociedade brasileira

MP00157

00027

AUTOR: Dep. BRANDÃO MONTEIRO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Incluir o inciso IV, conforme abaixo

I -
II -
III -
IV - as entidades fechadas de previdência privada será assegurada remuneração idêntica ao mínimo atuarial exigido para manutenção dos planos, isto é, conrreção monetária mais 6% a.a.

JUSTIFICATIVA

A ação do poder público será exercida com o objetivo de proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios e determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente e da entidade de previdência privada, em seu conjunto, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 6435/77.

A não garantia do mínimo atuarial inviabilizará, certamente, todos oa atuais planos.

MP00157

00028

AUTOR: Dep. BRANDÃO MONTEIRO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Incluir parágrafo único. conforme abaixo:

Parágrafo único - Do montante a ser comprado pelas entidades de previdência privada, poderão ser abatidas as importâncias aplicadas compulsoriamente em Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento e em títulos de emissão do banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como em Letras Hipotecarias da Caixa Econômica Federal e em debêntures de empresas estatais.

JUSTIFICATIVA

A entidades privadas que tenham por patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, já aplicam "compulsoriamente" 25% de seu patrimônio, no mínimo, em títulos do Governo Federal (OFND), do BNDES, da Caixa Econômica Federal e de empresas estatais, conforme determina a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 1.612, de 23/06/89.

MP00157

00029

AUTOR: DEPUTADO OCTAVIO ELISIO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescentar ao art 1º o seguinte

"§ único - A União, sob aprovação do Congresso Nacional, utilizará recursos provenientes da colocação dos Certificados de Privatização para subscrição de ações de aumento do capital de empresas por ela controladas, de forma a possibilitar-lhes investimentos indispensáveis e saneamento financeiro, como pré-condição para sua privatização. Nesses aumentos de capital, a União poderá negociar com o setor privado, a cessão de direito de subscrição de ações com direito a voto, inviabilizando o processo de privatização"

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta do parágrafo único, ao art. 1º, pretende evitar, a venda de ações de empresas estatais a preço vil, em razão da sua situação financeira ou de sua deficiente capacidade de produção.

MP00157

00030

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELISIO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao art 5º a seguinte redação

"Art. 5º - O Presidente da Republica submeterá à apreciação do Congresso Nacional, projeto de lei dispondo sobre os volumes e condições de compra de Certificados de Privatização pelas entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, além das instituições financeiras

§ único - Ficam excluídas da compra de Certificados de Privatização, as instituições financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal, Territorios e Municípios, ou que tiverem a natureza de pessoa jurídica de direito público"

JUSTIFICATIVA

A nova redação do caput do art 5º objetiva afastar a inconstitucional delegação nele contida, na sua forma original

A inclusão do paragrafo único ao art 5º se justifica pelo proprio objetivo da Medida Provisoria. Caso contrário, empresas estatais estariam de novo participando ou investindo em ações de empresas que se objetiva privatizar

MP00157

00031

AUTOR: LYSANEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: 1º | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Inciso I, Art. 1º a expressão "exceto com expressa autorização do Ministério da Economia Fazenda e Planejamento".

JUSTIFICATIVA

A manutenção dos termos da exceção torna inócuo o inciso.

MP00157

00032

AUTOR: Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁG NA: 01/01

TEXTO

MEDIDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art 5 . da Medida Provisoria No. 157, de 15 de março de 1990, a expressão entidades de previdencia privada

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição compulsoria dos Certificados de Privatização pelas entidades de previdencia privada, nos termos propostos pela Medida Provisoria No 157, de 1990, afetara sensivelmente a liquidez dos fundos de pensão e, por via de conseqüência, atingirá o pensionista, com comprometimento daquilo que representa, quase sempre, a sua única condição de sobrevivencia

A rentabilidade do sistema de previdencia privada precisa ser salvaguardada

MP00157

00033

AUTOR: Deputado MARCELO CORDEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 157/90, de 15 de março de 1990, o seguinte parágrafo:

"Art 5º .. . .

Parágrafo único - Os Certificados de Privatização também poderão ser adquiridos pelas demais pessoas jurídicas e por pessoas físicas, inclusive mediante a utilização de cruzados novos, aplicando-se, neste caso, a correção monetária plena.

Justificativa:

A presente Emenda tem em vista assegurar maior aporte de recursos ao Fundo Nacional de Desestatização, possibilitando a participação de quaisquer empresas ou entidades outras e de poupadores individuais na formação daquele Fundo.

Atende a Emenda, assim, ao propósito de incentivar a participação da sociedade na constituição do capital das empresas que serão privatizadas, contribuindo para a pulverização das suas ações e para o incremento do mercado desses valores.

A disseminação das ações e a consequente democratização do capital das empresas representa, sem dúvida, um imperativo da modernização da economia brasileira.

De outra parte, a faculdade da utilização de cruzados novos na aquisição de Certificados de Privatização, que estimulará a subscrição desses títulos, corresponde a um mecanismo de moderada liberação de cruzados novos inteiramente compatível com os salutares princípios e objetivos do Plano Brasil Novo.

Sala de Sessões, em

MP00157

00034

AUTOR: DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEN E OUTRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: ... PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 157, o seguinte dispositivo

Art. (...) - O Congresso Nacional estabelecerá, através de lei, os limites máximos de ações de cada empresa do setor público que venha a ser privatizada, a serem adquiridos pelos proprietários de Certificados de Privatização.

Justificativa

É necessário que o Congresso estabeleça critérios mais transparentes para a compra das empresas estatais por proprietários de CPs

MP00157

00035

AUTOR: DEPUTADO LUIZ EDUARDO GREENHALG e Outro

CÓDIGO:

DATA: 26/ 03/ 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 157, o seguinte dispositivo:

Art. (...) - Os volumes e condições de compra de Certificados de Privatização por parte das entidades de Previdência Privada, sociedades seguradoras e de capitalização, além das entidades financeiras, serão estabelecidos em lei.

Justificativa

É preciso o estabelecimento de critérios mais elaborados para o disciplinamento da compra de CPs. por parte destas entidades

MP00157

00036

AUTOR: DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEN e outro

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03/ 90

ARTIGO: .... PARÁGRAFO: ..... INCISO: ..... ALÍNEA: ....

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 157, o seguinte dispositivo:

Art. (...) - Nenhuma entidade proprietária de Certificados de Privatização poderá adquirir, individualmente, quantidade superior a 10% das ações correspondentes ao capital votante das empresas do setor público, que venham a ser desestatizadas.

Justificativa

A política de desestatização deve privilegiar a pulverização de ações e não a sua concentração em poder de grandes grupos econômicos.

MP00157

00037

AUTOR: DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEN e outro

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03/ 90

ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: .... INCISO: ... ALÍNEA: .....

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 5º, da MP nº 157.

Justificativa

A supressão deste dispositivo é de fundamental importância, pois não se pode atribuir ao CMN, poder total sobre este assunto.

MP00157

00038

AUTOR: DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEN e Outro

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 157, o seguinte dispositivo

Art. (...) - As ações de empresas do poder público, adquiridas com a utilização de Certificados de Privatização serão intransferíveis, a qualquer título, durante o prazo de 2 (dois) anos.

Justificativa

Esta emenda visa regulamentar à utilização dos CP's.

MP00157

00039

AUTOR: Senador ROBERTO CAMPOS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Natureza da Emenda: MODIFICATIVA

Dispositivo Emendado: Art. 5º

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 157, de 15 de março de 1990 a seguinte redação:

Art. 5º - O Conselho Monetário Nacional regulamentará os volumes e condições de compra de Certificados de Privatização por parte de sociedades seguradoras e de capitalização, além das instituições financeiras.

JUSTIFICATIVA

Devido aos seus compromissos atuariais os Fundos de Pensão não deveriam estar obrigados a comprar Certificados de Privatização. Isso liberaria maiores recursos institucionais para a recuperação do mercado.

MP00157

00040

23 / 03 / 90 | 2º | 2º

TEXTO

Acrescente-se um parágrafo 2º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 157, de 15 de março de 1990, que passaria a ter a redação abaixo

"Art. 2º - Os detentores dos Certificados de Privatização terão direito de utilizá-lo como pagamento de ações das empresas do setor público que venham a ser desestatizadas.

§ 1º - A utilização dos Certificados de Privatização poderá ser limitada a leilões convocados especificamente para a finalidade de venda de ações de empresas do setor público, a critério do órgão ou instância criado especificamente para este objetivo ou, na inexistência deste, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º - No decorrer dos próximos 24 meses, o Governo Federal deverá oferecer, em processos de privatização de que possam participar os detentores de Certificados de Privatização, ações de empresas do setor público a serem desestatizadas em valor mínimo correspondente ao do valor corrigido, atualizado, de todos os Certificados de Privatização adquiridos."

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário introduzir este pequeno aperfeiçoamento no texto da Medida Provisória, sem comprometimento dos objetivos maiores do Programa, com o objetivo de garantir aos aplicadores em Certificados de Privatização que haverá de fato um esforço de privatização por parte do setor Governo e que, afinal, a compra dos certificados não representará simplesmente uma fórmula engenhosa de captação de recursos pela área governamental a custo negativo, do que resultaria uma efetiva dilapidação das poupanças privadas. Nesse sentido, entendemos que uma fórmula eficaz de atender a esses objetivos é a prevista no parágrafo acrescentado, obrigando o Governo a oferecer, dentro de prazo determinado, compatível com os prazos máximos de desrepresamento das poupanças privadas, nos leilões a serem realizados, ações de empresas do setor público que venham a ser desestatizadas em valor superior ao valor corrigido do conjunto de Certificados de Privatização adquiridos pelas pessoas jurídicas.

MP00157

00041

23 / 03 / 90 | 1º | I

TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso I, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 157, de 15 de março de 1990.

"Art. 1º - .....

.....

I - nominativos e negociáveis exclusivamente em Bolsas de Valores, devendo ser prestadas ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento as informações julgadas necessárias ao acompanhamento dessas operações;

II - ....."

JUSTIFICATIVA

A privatização exige a utilização dos instrumentos de mercado para, atendendo aos macrointeresses nacionais:

a) gerar um verdadeiro polo de interesse econômico nas privatizações, ensejando a presença do empresário certo no controle da empresa certa, ou seja daquela empresa que ele está mais apto para gerir e contribuindo para evitar, por exemplo, que instituição financeira vá comprar hotel ou supermercado hoje nas mãos do Estado;

b) estimular a livre concorrência de preços, para maximizar o preço de venda das empresas atualmente estatais;

c) permitir agilidade e transparência nas negociações, contribuindo para a credibilidade do programa e, consequentemente, para o sucesso da privatização.

MP00157

00042

AUTOR: Deputado CARLOS COTTA

DATA: / / | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao art. 5º da medida Provisória nº 157, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, instituições financeiras e de assalariados, micro, pequenos e médios empresários."

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Certificados de Privatização constitui preocupação elitista, pois praticamente arredou os micro, pequenos e médios empresários, assim como os assalariados, da aquisição de ações, quando estes se encontram numa delicada situação, tendo em vista o confisco de depósitos e poupança nas instituições financeiras. Da forma como se encontra redigido o art. 5º da Medida Provisória em causa, somente os banqueiros e as [illegible] poderão participar das privatizações com Certificados emitidos pelo Banco Central. Veja-se que nem a presença das entidades de previdência privada no art. 5º atenua aquela estratégia elitista, que é contrária aos interesses de mais de 90% da população brasileira.

MP00157

00043

AUTOR: Senador JOÃO MENEZES

DATA: / / | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

O Conselho Monetário Nacional, regulamentará os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte de entidades de pre

vidência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, ouvida a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e das instituições financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

Sem modificar o espírito da Medida Provisória nº 157, de 15 de março de 1990, estamos procurando alterá-la no seu artigo 5º. Nossa emenda visa, apenas, facilitar com equanimidade a aplicação da Medida porque vem dar ao Conselho Monetário Nacional um elemento de esclarecimento e consulta capaz de levá-lo a agir com discernimento ao determinar o volume e as condições de aplicação dos recursos das sociedades seguradoras na compra dos Certificados de Privatização.

Ao perguntar-se por que deva ser ouvida a SUSEP quando o Conselho tiver de determinar estas aplicações, é até uma lapalissada, usando um neologismo esclarecer que, sendo a SUSEP o órgão orientador e disciplinador das atividades seguradoras, a ele cabe e está em condições de orientar o Conselho, levando este órgão, que é mais voltado para a política bancária a realizar, assim orientado, aplicações justas e seguras.

Destarte, sem modificar a Medida Provisória nº 157, estamos colaborando com o Poder Executivo, no sentido de que ele execute uma política econômica perfeita.

MP00157
00044

AUTOR: Raes Haudim
CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 157, de 15 de março de 1990, acrescentando, ainda, ao referido artigo, dois parágrafos.

"Art. 5º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e, no caso das instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional, regulamentarão os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte das pessoas jurídicas com fins lucrativos que, em seu último balanço patrimonial, apresentaram lucro líquido superior a 12% (doze por cento) do patrimônio líquido.

§ 1º - As aquisições não representarão aplicações superiores ao valor do lucro líquido excedente referido no "caput" deste artigo, nem ultrapassarão valor correspondente a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido apurado em 31.12.1989.

§ 2º - A aquisição dos Certificados de Privatização poderá ser feita com a utilização de cruzados novos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 157, de 15 de março de 1990, visa em última análise, a obrigar o Sistema Financeiro Nacional a aplicar recursos na compra de Certificados de Privatização, novo instrumento de captação de recursos criado pelo Governo Federal através da referida Medida Provisória.

Justificou a Medida, como é público das declarações das Autoridades Econômicas, a conveniência de empenhar o Sistema Financeiro no esforço de privatização, em decorrencia dos lucros relevantes que referido setor da economia obteve, especialmente em seus mais recentes levantamentos patrimoniais.

Faz-se necessário, entretanto, introduzir alguns aperfeiçoamento: no texto da Medida Provisória em apreço, para atender especialmente aos seguintes pontos:

1. definir que os adquirentes dos Certificados de Privatização serão as pessoas jurídicas com fins lucrativos que apresentaram lucros líquidos significativos, e não apenas as instituições financeiras, acoplando, dessa forma, ao esforço de privatização, até por questão de justiça e equidade na aplicação da norma, todos os setores da economia; note-se que as sociedades sem fins lucrativos, isto é, associações, sindicatos, fundações, as entidades de previdência privada fechadas, etc., não estariam abrangidas pela determinação, evitando-se assim, a possibilidade de qualquer deperecimento patrimonial da entidade pela aquisição de tais certificados, que passarão a render menos que a própria correção monetária a partir de determinado momento.

2. introduzir limitação para essa aplicação, em função também do patrimônio líquido das pessoas jurídicas, preservando o sistema econômico da deterioração de seu patrimônio e distribuindo de forma perfeitamente assimilável o peso do esforço de privatização;

3. permitir que a aquisição dos Certificados de Privatização possa ser feita em cruzados novos, seja para não agravar a crise de liquidez das empresas, seja para garantir o efetivo sucesso da privatização pretendida.

Como resulta evidente, as alterações sugeridas não modificam a essência do conjunto de normas baixado pelo Governo Federal dentro do Programa Brasil Novo. Ao contrário, as modificações que ora defendemos tendem a ampliar não só o volume de recursos a ser acoplado ao processo de privatização, mas também o número de setores interessados em tal processo, praticamente garantindo, "a priori", o sucesso do Programa. Note-se que a ampliação dos setores envolvidos no processo é da maior importância no contexto do sucesso do programa.

MP00157
00045

AUTOR: Dep. Raes Haudim
CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 157, de 15 de março de 1990, acrescentando, ainda, ao referido artigo, dois parágrafos.

"Art. 5º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e, no caso das instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional, regulamentarão os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte das pessoas jurídicas com fins lucrativos que, em seu último balanço patrimonial, apresentaram lucro líquido superior a 12% (doze por cento) do patrimônio líquido.

§ 1º - As aquisições não representarão aplicações superiores ao valor do lucro líquido excedente referido no "caput" deste artigo, nem ultrapassarão valor correspondente a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido apurado em 31.12.1989.

§ 2º - A aquisição dos Certificados de Privatização poderá ser feita com a utilização de cruzados novos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 157, de 15 de março de 1990, visa em última análise, a obrigar o Sistema Financeiro Nacional a aplicar recursos na compra de Certificados de Privatização, novo instrumento de captação de recursos criado pelo Governo Federal através da referida Medida Provisória.

Justificou a Medida, como é público das declarações das Autoridades Econômicas, a conveniência de empenhar o Sistema Financeiro no esforço de privatização, em decorrencia dos lucros relevantes que referido setor da economia obteve, especialmente em seus mais recentes levantamentos patrimoniais.

Faz-se necessário, entretanto, introduzir alguns aperfeiçoamentos no texto da Medida Provisória em apreço, para atender especialmente aos seguintes pontos:

[illegible] aquirentes dos Certificados de Privatiza- [illegible] pessoas jurídicas com fins lucrativos que apre- [illegible] ...ligados significativos, e não apenas as [illegible] financeiras, acoplando, dessa forma, ao esforço de [illegible] ...ação, até por questão de justiça e equidade [illegible] ...ação do todos, todos os setores da economia; note- [illegible] ...se que as entidades sem fins lucrativos, isto é, associações, [illegible], fundações, as entidades de previdência privada [illegible], não estariam abrangidas pela determinação, [illegible] assim, a possibilidade de qualquer depercalço [illegible] da entidade pela aquisição de tais certificados, [illegible] ...se que se pretende reaver menos que a própria correção monetária [illegible] ...ado momento.

[illegible] ...ecer limitação para essa aplicação, em função tam- [illegible] ...ação o líquido das pessoas jurídicas, preservando [illegible] ...se a deterioração de seu patrimônio e dis- [illegible] ...se perfeitamente assimilável o peso do [illegible] ...ação;

[illegible] ...que a aquisição dos Certificados de Privatiza- [illegible] ...seja feita em recursos novos, seja para não agravar [illegible] ...das empresas, seja para garantir o efe- [illegible] ...privatização pretendida.

Como resulta evidente, as alterações sugeridas não [illegible] ...ao conjunto de normas baixado pelo Go- [illegible] ...ao Programa Brasil Novo. Ao contrário, [illegible] ...defendemos tendem a ampliar não só o [illegible] ...a ser acoplado ao processo de privatiza- [illegible] ...garantindo, "a priori", o [illegible] ...dos setores envolvidos no [illegible] ...importância no contexto do sucesso do [illegible]

[illegible]

EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 158, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO F DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MP00158

00001

[illegible]

DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

[illegible] 01/01

[illegible]

JUSTIFICAÇÃO

A redução dos impostos de importação acarretará uma concorrência espúria dos produtos importados em relação aos produtos nacionais, o que poderá gerar falências e concordatas de empresas nacionais [illegible] ...ação do mercado.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990

MP00158

00002

[illegible]

DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

[illegible] 01/01

[illegible]

Suprima-se o artigo 8º.

JUSTIFICAÇÃO

A redução dos impostos de importação acarretará uma concorrência espúria dos produtos importados em relação aos produtos nacionais, o que poderá gerar falências e concordatas de empresas nacionais [illegible] ...ação do mercado.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990

MP00158

00003

MEDIDA PROVISÓRIA 158

DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

21/03/90 8º 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 8º.

JUSTIFICAÇÃO

A redução dos impostos de importação acarretará uma concorrência espúria dos produtos importados em relação aos produtos nacionais, o

que podera gerar falências e concordatas de empresas nacionais em face da retração do mercado.

Sala das Comissoes, 21 de março de 1990

MP00158

00004

MEDIDA PROVISÓRIA 158

DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º

TEXTO

Suprima-se o artigo 6º.

JUSTIFICAÇAO

A redução dos impostos de importação acarretará uma concorrência espúria dos produtos importados em relação aos produtos nacionais, o que pode gerar falências e concordatas de empresas nacionais em face da retração do mercado

Sala das Comissoes, 21 de março del990

MP00158

00005

MEDIDA PROVISÓRIA 158

DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 5º

JUSTIFICAÇAO

A redução dos impostos de importação acarretará uma concorrência espúria dos produtos importados em relação aos produtos nacionais, o que podera gerar falências e concordatas de empresas nacionais em face da retração do mercado

Sala das Comissões, 21 de março de 1990

MP00158

00006

MEDIDA PROVISÓRIA 158

DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

DATA: 21 03 90 | ARTIGO: 4º | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 4º

JUSTIFICAÇAO

A redução dos impostos de importação acarretara uma concorrência espúria dos produtos importados em relação aos produtos nacionais, o que podera gerar falências e concordatas de empresas nacionais em face da retração do mercado

Sala das Comissões, 21 de março de 1990

MP00158

00007

MEDIDA PROVISÓRIA 158

DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 3º

TEXTO

Suprima-se o artigo 3º e seus incisos.

JUSTIFICAÇAO

A redução dos impostos de importação acarretará uma concorrência espuria dos produtos importados em relação aos produtos nacionais, o que poderá gerar falências e concordatas de empresas nacionais em face da retração do mercado

Sala das Comissões, 21 de março de 1990

MP00158

00008

MEDIDA PROVISÓRIA 158

DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art.2º, seus incisos, suas alíneas e seus parágrafos

JUSTIFICAÇAO

A redução dos impostos de importação acarretará uma concorrência espuria dos produtos importados em relação aos produtos nacionais, o que poderá gerar falências e concordatas de empresas nacionais em face da retração do mercado.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990

MP00158

00009

MEDIDA PROVISÓRIA 158

DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

DATA: 21 /03 /90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: único | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art 1º e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A redução dos impostos de importação acarretará uma concorrência espúria dos produtos importados em relação aos produtos nacionais, o que poderá gerar falências e concordatas de empresas nacionais em face da retração de mercado

Sala das Comissões,21 de março de 1990

MP00158

00010

MEDIDA PROVISÓRIA 158

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 10º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 10º e seus incisos

JUSTIFICAÇÃO

A redução dos impostos de importação acarretará uma concorrência espúria dos produtos importados em relação aos produtos nacionais, o que poderá gerar falências e concordatas de empresas nacionais em face da retração de marcado

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00158

00011

MED. PROVISÓRIA Nº: 158/1990

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO

DATA: / / | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO | INCISO: II | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se como alínea "e" o seguinte dispositivo:

"e" - Importação de remédios destinados ao tratamento de aidéticos ou equipamento científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, aos quais ficarão isentos também, dos tributos internos.

JUSTIFICAÇÃO

Não há sequer necessidade de justificar a manutenção de isenção fiscal para a importação de remédios destinados ao tratamento de aidéticos ou equipamentos científicos destinados a pesquisa da AIDS.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1990.

MP00158

00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº: 158/90

AUTOR: LÍDICE DA MATA

DATA: 23 / 3 / 90 | ARTIGO: 8º e 9º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA:

Suprima-se os Artigos 8º e 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos que diminuem e extinguem estes adicionais de tarifas de fretes nos parece necessária por dois motivos: primeiro, por estes adcionais servirem de fonte de recursos de importante fundo de investimento para a nossa marinha mercante. A substituição da cobrança desta tarifa por recursos orçamentários da União, como sugere a exposição de motivo da Medida, também não é solução, pois compromete recurso público com dispêndio que já conta com fonte de financiamento, em detrimento, fatalmente, de outras atividades governamentais. E segundo, pelo fato de que, esta extinção barateará, *sem nenhuma repercussão social benéfica, os preços de mercadorias importadas.*

MP00158

00013

AUTOR: Senador Severo Gomes

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO | INCISO: II | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 158 a seguinte redação

"II - nos casos de "

JUSTIFICAÇÃO

A maneira como está redigido o inciso, na Medida Provisória, pode dar ensejo a interpretações restritivas indesejáveis.Com efeito, o art. 2º diz que "As isenções e reduções do imposto de importação ficam limitados exclusivamente.". Segue-se o inciso I, que prevê as importações realizadas pela União, Estados, Municípios, partidos políticos, missões diplomáticas, representações diplomáticas de organismos internacionais e instituições científicas.

Se a redação do inciso II permanecer como está - "nos casos de" - poder-se-á estabelecer o entendimento de que as entidades *previstas no inciso I só* gozarão das isenções ou reduções do imposto de importação nos casos especificados, como "bagagem de viajantes procedentes de Manaus", "bens adquiridos em Zona Franca, no País" e demais hipóteses estabelecidas no inciso II.

Obviamente, a intenção da Medida Provisoria é conceber as isenções ou reduções "às importações realizadas" (inciso I) e "aos casos de" (inciso II). Por isso se justifica a emenda.

MP00158

00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº: -158-

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO

DATA: / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

Emenda Aditiva

"Acrescentar à letra e, do inciso I, do art. 2º, "in fine", a expressão: "e dedicadas à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico"."

JUSTIFICAÇÃO

Tão importantes quanto as instituições científicas, os institutos e centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, como, por exemplo, o CENPES, ó CEPEL, o CETEM, a FTI, necessitam gozar de isenção do II para a importação de bens estrangeiros essenciais a seus projetos.

MP00158

00015

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Emenda Supressiva

"Suprima-se o art. 9º da M.P. nº 158."

JUSTIFICAÇÃO

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e o Adicional da Tarifa Portuária são contribuições indispensáveis para o financiamento dos projetos de reaparelhamento dos portos nacionais e da construção naval.

A matriz de transportes do País ainda é bastante imperfeita, não fazendo sentido eliminar a única fonte de recursos existente para fomentar um dos modos estratègicamente mais importantes.

De outra parte, a extinção do AFRMM implicará na desativação dos estaleiros nacionais, provocando verdadeira comoção neste mercado de trabalho, com sérios reflexos para a situação social da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, Angra dos Reis e outras cidades onde estão instalados.

MP00158

00016

AUTOR: Senador Mauro Benevides | CÓDIGO:

DATA: 26 03 / 90 | ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO: | INCISO: | / LÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 158, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Ar. 12 Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982 e demais disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, ao suprimir do texto de Medida Provisória a revogação do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, objetiva manter as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), que constituem um mecanismo de política econômica largamente empregado no mundo.

A providência se impõe em razão não somente dos investimentos já iniciados para a implantação das ZPEs, mas também pelo caráter social de que se reveste esse mecanismo tendo em vista, sobretudo, as regiões carentes do País que seriam beneficiadas com a sua criação.

MP00158

00017

AUTOR: Deputado JOSÉ DUTRA | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao inciso II do artº 2º da Medida Provisória nº 158, a seguinte alínea:

" l) - bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs) "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória de que se trata liquida ou extingue as Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs), sob a alegação de que " no contexto de uma política de comércio exterior que pretende promover efetiva liberalização do regime de importações, as Zonas de franca importação passam a constituir uma anomalia".

Essa política de liberalização de importações pode, no curso do tempo , oferecer resultados para a economia nacional, especialmente se considerarmos a política de liberação cambial, com que poderá haver um certo equilíbrio na nossa balança comercial.

Com essa política, entretanto, o governo penaliza sobremodo as regiões Norte e Nordeste que, com o mecanismo desenvolvimentista das Zonas de Processamento de Exportações, buscavam diminuir o grande abismo hoje existente em relação às demais regiões desenvolvidas do país.

A extinção das Zonas de Processamento de Exportações, por conseguinte , significa a destruição da esperança de desenvolvimento' que começava a nascer no seio das populações nortista e nordestina, especialmente das cidades para onde foram aprovadas essas Zonas de Processamento de Exportações, como é o caso da cidade de Itacoatiara, no meu Estado, o Amazonas, cujo povo valente e trabalhador hoje chora diante desse golpe que contra sí foi desferido pelo atual governo.

Embora respeite, não posso contudo compreender porque o Brasil possa se colocar contra essa experiência hoje adotada na grande maioria dos países, sejam eles de economia capitalista ou socialista, e na sua quase totalidade com sucesso absoluto. São quase quatro centenas de Zonas de Processamento de Exportações hoje existentes no mundo, todas elas destinadas a desenvolver regiões sofridas, com o seu povo sedento de se livrar das amarras que o prendem ao subdesenvolvimento

Esta emenda, portanto, visa restabelecer as Zonas de Processamento de Exportações e, com isso, reacender as esperanças de desenvolvimento dos povos nortista e nordestino.

MP00158

00018

AUTOR: Deputado JOSÉ DUTRA | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se, no artigo 12 da Medida Provisória 158, a expressão " Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apenas compatibilizar emenda também de minha autoria que visa restabelecer as Zonas de Processamento de Exportações.

MP00158

00019

AUTOR	CÓDIGO
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ / .	12				01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória No. 158 15 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo excluiu uma conquista do Nordeste, criada com a finalidade de diminuir as desparidades regionais, pela geração de novos empregos e do aumento da produção destinada à exportação, tudo derivado de investimentos novos capitados exclusivamente no Exterior.

A manutenção do referido artigo constitui-se numa terrível agressão dos legítimos interesses do povo Nordestino.

EXPORTAÇÃO DE EMENDAS

MP00158

00020

Medida Provisória nº 158

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Edmilson Valentim	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
30/03/90	8º e 9º				01 de 03

TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 158, de 15 de março de 1990.

Ficam suprimidos os arts. 8º e 9º da Medida Provisória nº 158, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 8º e 9º da Medida Provisória nº 158, de 15 de março de 1990, reduzem o Adicional do Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) em 50% e o extinguem a partir de 1º de janeiro de 1991, além de extinguirem o Adicional da Tarifa Portuária (ATP).

O AFRMM, com a alíquota de 50%, incide sobre o frete cobrado nas importações pela via marítima e o seu recolhimento é obrigação das empresas de navegação de longo curso nacionais e estrangeiras. Destina-se, através do Fundo de Marinha Mercante e do BNDS, a financiar a construção de navios contratada pelos armadores nacionais com estaleiros também brasileiros e, os reparos dos navios já existentes.

O ATP, conforme o próprio nome indica, incide sobre a Tarifa portuária, sendo recolhido pelos usuários dos serviços Portuários, à alíquota de 50%. Tem por objetivo o aparelhamento dos portos.

A extinção do AFRMM não trará qualquer vantagem ao País. Com efeito

- não resultará na redução dos ônus de importação, em portos, comprovado pela própria existência do AFRMM que o mercado tolera o custo correspondente, o frete naturalmente subirá, ocupando o seu lugar.

- [illegible] ao País o Frete para a Renovação da Marinha Mercante, não [illegible] aumento a liquidez e por isso não interfere no [illegible] Econômico do País. Tal ônus de origem [illegible] [illegible] em meros [illegible] [illegible] [illegible]

MP00158

00022

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 12 PARAGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PAGINA:

TEXTO

Suprima-se, no Art. 12 da MP 158, a expressão Central "Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988",

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 2.452, de 29/07/88 dispõe sobre a criação de Zonas de Processamento de Esportação - ZPE, no Norte e Nordeste

AS ZPE's foram concebidas para facilitar , sem ônus para o Governo, quer federal ou estadual, o processo de industrialização dessas regiões, que por certo ajudariam na árdua tarefa de reduzir as desigualdades sócio-econômicas existentes no País.

A MP 158 dispõe sobre isenção ou redução de impostos de importação Portanto, há um evidente equívoco na revogação da legislação das ZPE's, uma vez que não há nenhuma ZPE instalada e, por via de conseqüência, nenhuma indústria funcionando em ZPE Logo, não há ninguém se beneficiando com isenção ou redução de impostos

No caso do meu Estado, o Pará, a ZPE está sendo montada única e exclusivamente com recursos da iniciativa privada e as primeiras fábricas começariam a operar a partir de 1993. Porque, então, evitá-las, se nada estão custando à Nação?!

Lembro-me das minorias que se levantaram a quando da aprovação das ZPE's. Não seriam elas, agora, que se levantam contra a possibilidade de industrialização do Norte/Nordeste para privilegiar os grandes centros ?!

A Emenda visa manter as ZPE's para evitar injustiças para com o Norte e Nordeste.

MP00158

00023

a SIMÃO SESSIN

Emenda à Medida Provisória nº 158, de 15 de março de 1990.

Dê-se ao *caput* do art. 9º da Medida Provisória nº 158, de 15 de março de 1990, a seguinte redação

"Art. 9º Serão extintos a partir de 1º de janeiro de 1993

.....

JUSTIFICATIVA

A proposta se justifica pelas seguintes razões

a) a indústria naval integra a estratégia nacional de desenvolvimento como setor com alto efeito multiplicador sobre a economia - dado o alto consumo de aço -, e para produzir os navios de que carece a marinha mercante brasileira para importar e exportar, bem como para transporte no País;

b) o parque industrial do setor naval tem condições para produzir 20 milhões de TPB/ano, com empregos diretos e indiretos da ordem de 250 mil operários e vendas de bens da ordem de US$ 1,0 bilhão/ano;

c) a Marinha Mercante Brasileira só dispõe de 20% de navios próprios, os demais são afretados. Entre 1985/1987, o País despendeu US$ 1,2 bilhões em afretamento e deverá pagar - com perda de divisas - cerca de US$ 3,0 bilhões nos próximos anos;

d) o navio produzido no Brasil tem de ter financiamento, qualidade, preço de venda competitivo no mercado mundial, onde são [illegible] entre outros. Coréia, Japão e o Mercado Comum Europeu, em todas as nações, as indústrias navais recebem [illegible] apoio governamental. Por exemplo o MCE dá um subsídio básico de 13% sobre o valor do navio e todos os Países [illegible] programa. Também o Japão e a Coréia [illegible] subsídios à indústria, [illegible]

e) um ciclo mundial de [illegible] mercante está concluído. Houve uma superprodução [illegible] de afretamento e a produção de navios reduziu-se drasticamente. Atualmente os preços de afretamentos de navios cresceu rapidamente e novas encomendas estão sendo feitas no exterior (e fora do país), compreendendo o ciclo de produção de [illegible] anos.

Em vista [illegible] do artigo 23, a fim de que [illegible] possa ajudar [illegible]

MP00158

00024

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ DUTRA

CÓDIGO:

DATA: 26/ 03 / 90

ARTIGO: 2º PARAGRAFO: - INCISO: 2º ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao inciso 2º do Artigo 2º da Medida Provisória - 158, a seguinte alínea

" M (os bens importados pelas áreas de livre comércio".

JUSTIFICATIVA

A economia brasileira não pode se dá ao luxo de dispensar o concurso da área de livre comércio de Tabatinga no Amazonas, vez que a exemplo das quase 400 áreas de livre comércio existente no mundo, pode prestar o enorme serviço ao processo de desenvolvimento do Brasil, no Norte do país.

MP00158

00025

AUTOR: FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 2º PARAGRAFO: INCISO: I ALÍNEA: e

PÁGINA:

TEXTO

A Alínea e do Inciso I do Parágrafo 2º da Medida Provisória 158/90, passa a ter a seguinte redaçao :

e) pelas instituições científicas e de preservação ambiental,públicas e privadas.

A inclusão de entidades ligadas à preservação ambiental justifica-se pelo fato de que estas vêm desenvolvendo relevantes serviços através de projetos de pesquisas e outros ,tais como elaboração de planos de manejo de áreas preservadas,para os quais necessitam de equipamentos importados.

MP00158

00026

AUTOR: DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: ... | PARÁGRAFO: ... | INCISO: .... | ALÍNEA: .... | PÁG NA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 158, o seguinte dispositivo.

Art. (...) - Fica revogada a Lei nº 7 712, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências.

Parágrafo Único: A revogação de que trata o "caput" deste artigo passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1990, sendo que os bilhetes de pedágio adquiridos pelo contribuinte e com validade superior a esta data, poderão ser devolvidas nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que devolverá ao contribuinte o valor do período excedente a 1º de julho de 1990, corrigido monetariamente.

Justificativa

O "Selo-Pedagio" como é conhecida a cobrança de tributo para a utilização das Rodovias Federais não deu certo. O contribuinte saiu penalizado, a burocracia aumentou e as estradas até agora, ainda não foram objeto de obras de conservação. Por isso entendemos ser oportuno revogar o Selo-Pedágio a partir de 1º de julho de 1990, e até lá pensarmos numa alternativa que penalize menos o contribuinte.

MP00158

00027

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO

23 03 90 | 2º | 1º | 1/2

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 2º, renumerando-se o parágrafo 2º para parágrafo único e adicione-se um artigo, de nº 6º, com a redação abaixo (renumerando-se, em conseqüência, os seguintes):

"Art. 6º - O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II, do artigo 78, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira".

J U S T I F I C A T I V A

Preliminarmente, é de se observar que a emenda visa, apenas, corrigir e adequar o texto do § 1º do art. 2º da Medida Provisória, com vistas a atender o objetivo colimado, porém, de forma técnico-jurídica e operacional correta.

Com efeito, o objetivo visado é o de propiciar redução de custos para as empresas industriais nacionais que participem de *concorrências públicas internacionais para o fornecimento* de bens de capital, de alto valor agregado, necessários à realização, no País, de obras públicas e investimentos de grande vulto. A redução de custos é propiciada pela exoneração de impostos incidentes na importação de insumos necessários à produção dos equipamentos.

Ocorre que o tipo de isenção proposta no texto da Medida Provisória é o de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-lei nº 37 de 18/11/66, conhecido, na terminologia aduaneira, como DRAW-BACK, modalidade ISENÇÃO. Esta modalidade consiste na dispensa do pagamento dos tributos que incidem na importação na mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado (no caso, de produto fornecido no mercado interno, porém, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento externo).

Como se vê, esta modalidade de isenção pressupõe duas importações sucessivas de insumos similares, sendo que a segunda importação repõe os estoques de insumos anteriormente importados com pagamento de tributos e utilizados na fabricação do bem exportado (ou, no caso, fornecido no País).

Ora, não é o que necessita o industrial participante de concorrência internacional; este pretende, via de regra, importar os insumos, uma única vez e aplicá-los na industrialização do produto final a ser fornecido. E, neste caso, o tratamento adequado é o DRAW-BACK, modalidade SUSPENSÃO. Esta consiste na suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de insumos a serem utilizados na fabricação, complementação ou acondicionamento de mercadoria a ser exportada (ou, no caso, fornecido no País) e está contemplada no inciso II, do artigo 78, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66.

MP00158

00028

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO

23 03 90 | 2º | 2º | 1/1

Dê-se nova redação ao § 2º, do artigo 2º, que passa a ser renumerado *como parágrafo único (em função de outra emenda que apresento)* e redigido conforme abaixo:

" Parágrafo único - As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva".

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda visa suprir a lacuna do texto original que deixou de mencionar as reduções, as quais, juntamente com as isenções referidas no artigo 2º, devem ser "concedidas com observância do disposto na legislação respectiva". O acréscimo da expressão "reduções" não é despiciendo, pois, além de hipóteses de isenção, há também hipóteses de redução no bojo do artigo 2º (alíneas "h" e "i"). Ora, as reduções, tais quais as isenções, necessitam também de parâmetros para poderem ser aplicadas pela administração fiscal.

MP00158

00029

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

TEXTO DA EMENDA

Retirar o inciso II, do Artigo 9º da Medida Provisória nº158 que passa a ter a seguinte redação:

Art 9º - Será extinta a partir de 1º de janeiro de 1991 o Adicional ao Frete para renovação da Marinha Mercante - AFMMM.

JUSTIFICATIVA

O Adicional de Tarifa Portuária - ATP foi criado através de Projeto de Lei do Congresso Nacional de autoria do eminente Senador Mauro Benevides e sancionado pelo Poder Executivo em 21.12.88 sob o nº 7.700.

O Adicional de Tarifa Portuária conforme reza a Lei nº 7.700 está fixado em 50% e incide exclusivamente sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Ficam isentas do pagamento da ATP as mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

O produto desta arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária tem sido destinado à aplicação em investimentos para melhoramentos, reaparelhamentos, reformas e expansões de instalações portuárias.

Assim é que terminais portuários da mais alta importância e que respondem pela maior parcela da movimentação de cargas e mercadorias que são exportadas e importadas pelo País serão seriamente afetadas e com suas obras paralisadas caso fique mantido o Art.9º da Medida Provisória nº 158.

E se levarmos em conta que 98% de toda a exportação brasileira e 98% de toda a importação do País passam pelos portos, a eliminação do Adicional de Tarifa Portuária trará imensas dificuldades para os portos brasileiros prosseguirem as suas obras de manutenção, melhoramentos e reposição das instalações portuárias, além de obras de expansão dessas instalações.

Tais melhoramentos e obras que foram, depois de longo período de paralisação, reativadas com a arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária correm o risco de sofrerem, novamente, paralisação que podem por em risco a movimentação de cargas e mercadorias com reflexos danosos para nosso superavit comercial e com um todo para nossa economia. Além do mais, como se observa a seguir, a política de dotar o sistema portuário brasileiro de mecanismo de auto-sustentação financeira tanto para a cobertura de seus custos operacionais como para a cobertua dos investimentos indispensáveis à adaptação progressiva dos portos aos avanços tecnológicos da navegação e dos processos de manuseio de carga, sempre esteve presente em toda a história republicana. Assim, remontando ao extraordinário Governo do Presidente Rodrigues Alves, editou-se a Lei 1.144 de 30 de novembro de 1903, que instituiu a taxa de 2% sobre o valor das mercadorias despachadas, destinando o produto dessa arrecadação ao desenvolvimento dos portos.

Mais tarde, pressionado pela economia de pós-guerra que expandia o comércio exterior de todos os países, o Presidente Getúlio Vargas, pelo Decreto-Lei 7995, de 24 de setembro de 1945, estabelecia uma taxa especial, calculada em função da tonelagem movimentada, destinada a suportar os investimentos dos portos brasileiros. Poucos meses após, na Presidência de José Linhares e por força do Decreto-Lei 8311, de 06 de dezembro de 1945, ampliou-se o âmbito da mencionada taxa que passou a denominar-se Taxa de Emergência.

No Governo do Presidente Juscelino Kubitschek, quando o País deu seu grande salto no sentido de desenvolvimento, foi promulgada a Lei 3421, de 10 de julho de 1958, que criava a Taxa de Melhoramento dos Portos substituindo a antiga Taxa de Emergência e alterava a base de cálculo, para um percentual sobre o valor da carga movimentada e vinculava o produto arrecadado a aplicações no programa de melhoramento dos portos. Este percentual foi alterado pelo Decreto-Lei 1507, de 23 de dezembro de 1976 para 3%, incidindo unicamente sobre o valor das mercadorias importadas do exterior. Com os recursos da Taxa de Melhoramento dos Portos, processou-se a partir de 1959 um grande desenvolvimento do sistema portuário, permitindo que o País criasse uma infra-estrutura que suportou toda a expansão do comércio exterior do Brasil até 1979, isto é, durante um período de 20 anos.

Em 1979, pelo Decreto-Lei 1754 de 31 de dezembro de 1979, os recursos gerados pela Taxa de Melhoramento dos Portos, taxa cobrada dos usuários dos portos, deixavam de ser vinculadas à aplicação em melhoramento dos portos e se constituiram em receita do Tesouro Nacional.

Desde essa época, as dificuldades financeiras do setor portuário vêm se acentuando, obrigando a administração a recorrer ao mercado financeiro na obtenção de empréstimo para reduzir o descompasso entre os recursos alocados para o setor pelo Tesouro Nacional, com a conseqüente queda do nível de investimento, que vem se acentuando ano a ano e as crescentes necessidades do País em seus programas de exportação, todo ele fundamentado em portos eficientes.

Já no ano de 1985, por iniciativa da Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados, foi proposto o projeto de Lei da Câmara nº 179 de 1985 (nº6.206 de 1985 da Casa de Origem) que em última análise fazia retornar os recursos da Taxa de Melhoramento dos Portos ao sistema Portuário Nacional. Tal projeto, no entanto, em razão de aspectos de natureza constitucional, não pôde merecer a sanção Presidencial e em 19 de maio de 1988, pelo Decreto-Lei 2434, foi extinta a Taxa de Melhoramento dos Portos, urgindo que novo dispositivo legal crie condições de captação de recursos para o sistema portuário.

Finalmente em novembro de 1988, Projeto de Lei do Senado Federal nº 87/88 de autoria do Senador Mauro Benevides é aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Poder Executivo sob a Lei nº 7.700.

Para se ter uma idéia do que representa os custos decorrentes aos tempos de espera para atracação e permanência no berço, em 1987 o valor foi de US$300 milhões, face a carência de cais e de equipamento, valor muito superior ao investimento realizado no mesmo ano que não ultrapassou US$ 100 milhões, época em que não se tinha nenhuma tarifa ou taxa vinculada à melhoria e expansão das instalações portuárias.

Estudos mostram que até o ano 2000, as necessidades de investimentos portuários montam em cerca de US$800 milhões anuais para capacitação dos portos em atender ao crescente aumento de exportação e também do acréscimo de importação conforme decisão de política econômica do novo Governo.

Assim é que mesmo com a manutenção do Adicional de Tarifa Portuária que arrecadou em 1989 cerca de US$300 milhões, ainda assim recursos de origem externa e da própria iniciativa privada teriam de ser injetados no Sistema Portuário Nacional para o atendimento em bases econômico-financeiras compatíveis com o volume de mercadoria ser movimentado nas exportações e importação do nosso País.

Deste modo o Adicional Tarifário existente não afeta a competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo, já que a participação da tarifa portuária no valor FOB, de parcela significativa de mercadorias exportadas, varia de 0,5% a 1,0%. Ressalte-se, ainda, o fato de as tarifas portuárias brasileiras serem das mais baixas do mundo, da ordem de 60 a 70%, inferiores às cobradas nos portos europeus e norte-americanos.

Portanto, a manutenção do atual Adicional de Tarifa Portuária é fundamental para a economia nacional pelos motivos já expostos sendo compatível com a complexidade do transporte marítimo, que será beneficiado com a maior eficiência dos portos eliminando em curto prazo despesas elevadas de "demourages" (resultante do tempo de espera para atracação e estadia dos navios) da ordem de US$300 milhões que hoje afetam tanto a importação quanto a exportação dos produtos brasileiros.

Sala da Comissão Mista, 26 de Março de 1990

MP00158

00030

AUTOR: DEPUTADO CESAR MAIA

CÓDIGO:

DATA: 23 / 03 / 90

ARTIGO: SUBSTITUI

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO:

MEDIDA PROVISÓRIA 158: SUBSTITUI o art. 8º e o art. 9º, inciso I pelo seguinte texto:

Art. 8º - O adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante passa a ter como destinação integral o BNDES, que utilizará tais recursos para o financiamento da construção naval.

JUSTIFICATIVA

Concordemos inteiramente com o término dos subsídios do adicional de frete, no entanto, os recursos devem continuar existindo para o financiamento da construção naval em condições de mercado.

MP00158

00031

AUTOR: Deputado CESAR MAIA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: MODIFICA

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO:

MEDIDA PROVISÓRIA 158. MODIFICA Art. 8º, acrescentando em final:

Art. 8º - ... e seus recursos integralmente alocados pelo Fundo de Marinha Mercante administrado pelo BNDES, com transparência e fiscalização de uma comissão tripártite e paritária formada pelo governo, empresários, entidades representativas dos trabalhadores, como instrumento do setor de construção e reparo naval.

JUSTIFICATIVA

O adicional de frete para renovação de marinha mercante se extinto ameaça a curto prazo a construção naval no país, gerando, em consequência um grande desemprego.

Como o adicional de frete para renovação de Marinha Mercante só é cobrado nas importações, sua extinção não irá diminuir preço de produto importado.

MP00158

00032

3 AUTOR: JOACI GÓES — 4 CÓDIGO:

5 DATA: / / — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Emenda Supressiva da Medida Provisória nº 158 de 15-03-90

Suprima-se o Art 12.

JUSTIFICATIVA - É de todo inoportuna a revogação da Lei que criou a possibilidade de implantação das Z.P Es , não se justificando nem por razões de ordem econômica, política ou social. O argumento de economia não procede porquanto a implantação das Z P.Es não compromete recursos do setor público federal, estadual ou municipal, cabendo ao setor privado fazer os investimentos necessários Além disso, o Nordeste brasileiro perde com a aplicação das medidas ora propostas pelo Executivo, determinadas conquistas que já se supunham consolidadas circunstância que torna a extinção da possibilidade da implantação das Z P.Es medida de cunho odioso e discriminatório.

MP00158

00033

3 AUTOR: Deputado CESAR MAIA — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 /89 — 6 ARTIGO: MODIFICA — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

MEDIDA PROVISORIA 158. MODIFICA ARTIGO

Art. 9º - É vedado a aplicação dos recursos do Fundo de Marinha Mercan- concedidas a fundo perdido para financeiamento de contratações de novas embarcações e reparação naval,referente ao art. 16, inciso II do Decreto-lei 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

JUSTIFICATIVA

O adicional de frete para renovação de marinha mercante se extinto ameaça a curto prazo a construção naval no país, gerando, em consequência, um grande desemprego

Como o adicional de frete para renovação de Marinha Mercante só é cobrado nas importações, sua extinção não irá diminuir preço de produto importado.

MP00158

00034

3 AUTOR: DEPUTADO LUIZ MARQUES — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 /90 — 6 ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

Retirar o item do Artigo 9º da Medida Provisória Nº 158, de 15 de março de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - Será extinta a partir de 1º de janeiro de 1991 o Adicional ao Frete para renovação da Marinha Mercante-AFMMM

JUSTIFICATIVA

O Adicional de Tarifa Portuária - ATP foi criado através de Projeto de Lei do Congresso Nacional de autoria do eminente Senador Mauro Benevides e sancionado pelo PÓder Executivo em 21.12 88 sob o nº 7.700.

O Adicional de Tarifa Portuária conforme reza a Lei Nº 7.700 está fixado em 50% e incide exclusivamente sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso Ficam isentas do programa da ATP as mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem

O produto desta arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária tem sido destinado à aplicação em investimentos para melhoramentos, reaparelhamentos, reformas e expansões de instalações portuárias.

Assim é que terminais portuários da mais alta importância e que respondem pela maior parcela da movimentação de cargas e mercadorias que são exportadas pelo País serão seriamente afetadas e com suas obras paralisadas caso fique mantido o Art 9º da Medida Provisória nº 158.

E se levarmos em conta que 98% de toda a exportação brasileira e 98% de toda a importação do País passam pelos portos, a eliminação do Adicional de Tarifa Portuária trará imensas dificuldades para os portos brasileiros prosseguirem as suas obras de manutenção, melhoramentos e reposição das instalações portuárias, além de obrasde expansão dessas instalações

Tais melhoramentos e obras que foram, depois de longo período de paralisação, reativadas com a arrecadação do Adicional da tarifa Portuária correm o risco de sofrerem, novamente, paralisação que podem por em risco a movimentação de cargas e mercadorias com reflexos danosos para nosso superavit comercial e com um todo para nossa economia. Além do mais, como se observa a seguir, a política de dotar o sistema portuário brasileiro de mecanismo de auto-sustentação financeira tanto para a cobertura de seus custos operacionais como para a coberturados investimentos indispensáveis à adaptação progressiva dos portos aos avanços tecnológicos da navegação e dos processos de manuseio de carga, sempre esteve presente em toda a história republicana. Assim, remontando ao extraordinário Governo do Presidente Rodrigues Alves, editou-se a Lei 1.144 de 30 de novemuro de 1903, que instituiu a taxa de 2% sobre o valor das mercadorias despachadas, destinando o produto dessa arrecadação ao desenvolvimento dos portos.

Mais tarde, pressionado pela economia de pós-guerra que expandia o comércio exterior de todos os países, O Presidente Getúlio Vargas, pelo Decreto-Lei 7995, de 24 de setembro de 1945,estabelecia uma taxa especial, destinada a suportar os investimentos dos portos brasileiros.

No Governo do Presidente Juscelino Kubitschek, quando o País deu seu grande salto no sentido de desenvolvimento, foi promulgada a Lei 3421,de 10 de julho de 1958, que criava a Taxa de Melhoramento dos Portos substituindo a antiga Taxa de Emergência e vinculava o produto arrecadado a aplicações no programa de melhoramento dos portos. Com os recursos da Taxa de Melhoramento dos Portos, processou-se a partir de 1959 um grande desenvolvimento do sistema portuário, permitindo que o País criasse uma infra-estrutura que suportou toda a expansão do comércio exterior do Brasil até 1979. Isto é, durante um período de 20 anos.

Em 1979, pelo Decreto-Lei 1754 de 31 de dezembro de 1979, os recursos gerados pela Taxa de Melhoramento dos Portos, taxa cobrada dos usuários dos portos, deixavam de ser vinculadas à aplicação em melhoramento de portos e se constituiram em receita do Tesouro Nacional

Desde essa época, as dificuldades financeiras do setor portuario vêm se acentuando, obrigando à administração a recorrer ao mercado financeiro na obtenção de emprestimo para reduzir o descompasso entre os recursos alocados para o setor pelo Tesouro Nacional, com a consequente queda no nível de investimento, que vem se acentuando ano a ano e as crescentes necessidades do País em seus programas de exportação, todo ele fundamentado em portos eficientes

Já no ano de 1985, por iniciativa da Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados, foi proposto o projeto de Lei da Câmara Nº 179 de 1985 (nº 6 206 de 1985 da Casa de Origem) que em última analise fazia retornar os recursos da Taxa de melhoramento dos Portos ao sistema Portuário Nacional. Tal projeto, no entanto, em razão de aspectos de natureza constitucional, não pôde merecer a sansão Presidencial e em 19 de maio de 1988, pelo decreto-lei 2434, foi extinta a Taxa de Melhoramento dos Portos, urgindo que novo dispositivo legal crie condições de captação de recursos para o sistema portuário.

Finalmente em novemuro de 1988, Projeto de Lei do Senado federal nº 87/88 de autoria do Senador Mauro Benevides e aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Poder Executivo sob a lei nº 7.700.

Para se ter uma idéia do que representa os custos decorrentes aos tempos de espera para atracação e permanência no berço, em 1987 o valor foi de US$ 300 milhões, face a carência de cais e de equipamento,valor muito superior ao investimento realizado no mesmo ano que não ultrapassou US$ 100 milhões, época em que não se tinha nenhuma tarifa ou taxa vinculada a melhoria e expansão das instalações portuárias.

Estudos mostram que até o ano 2000,as necessidades de investimentos portuários montam em cerca de US$ 800 milhões anuais para capacitação dos portos em atender ao crescente aumento de exportação e também de acréscimo de importação, conforme decisão política econômica do novo Governo

Assim é que mesmo com a manutenção do Adicional de Tarifa Portuária que arrecadou em 1989 cerca de US$ 250 milhões, ainda assim recursos de origem externa e da própria iniciativa privada teriam de ser injetados no Sistema Postuário Nacional para o atendimento em bases econômico-financeiras compatíveis com o volume de mercadoria a ser movimentado nas exportações e importações do nosso País.

Deste modo o Adicional Tarifário existente não afeta a competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo, já que a participação da tarifa portuária no valor FOB, de parcela significativa de merdorias exportadas, varia de 0,5% a 1,0%. Ressalte-se ainda, o fato de as tarifas portuárias brasileiras serem das mais baixas do mundo, da ordem de 60 a 70%, inferiores às cobradas nos portos europeus e norte-americanos

Portanto, a manutenção do atual Adicional de Tarifa Portuária é fundamental para a economia nacional pelos motivos já expostos sendo compatível com a complexidade do transporte marítimo, que será beneficiado com a maior eficiência dos portos eliminando em curto prazo despesas elevadas de "demourages" (resultante do tempo de espera para atracação e estadia dos navios) que hoje afetam tanto a importação quanto a exportação dos produtos brasileiros.

MP00158

00035

AUTOR	CÓDIGO
SENADOR CARLOS PATROCÍNIO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 03 90	2º	1º			1/2

TEXTO

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 2º, renumerando-se o parágrafo 2º para parágrafo único e adicione-se um artigo,de nº 6º, com a redação abaixo (renumerando-se, em conseqüência, os seguintes):

"Art. 6º - O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II, do artigo 78, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira".

J U S T I F I C A T I V A

Preliminarmente, é de se observar que a emenda visa,apenas, corrigir e adequar o texto do § 1º do art. 2º da Medida Provisória, com vistas a atender o objetivo colimado, porém, de forma técnico-jurídica e operacional correta.

Com efeito, o objetivo visado é o de propiciar redução de custos para as empresas industriais nacionais que participem de concorrências públicas internacionais para o fornecimento de bens de capital, de alto valor agregado, necessários à realização, no País, de obras públicas e investimentos de grande vulto. A redução de custos é propiciada pela exoneração de impostos incidentes na importação de insumos necessários à produção dos equipamentos.

Ocorre que o tipo de isenção proposta no texto da Medida Provisória é o de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-lei nº 37 de 18/11/66, conhecido, na terminologia aduaneira, como DRAW-BACK, modalidade ISENÇÃO. Esta modalidade consiste na dispensa do pagamento dos tributos que incidem na importação na mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado (no caso, de produto fornecido no mercado interno, porêm, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento externo).

Como se vê, esta modalidade de isenção pressupõe duas importações sucessivas de insumos similares, sendo que a segunda importação repõe os estoques de insumos anteriormente importados com pagamento de tributos e utilizados na fabricação do bem exportado (ou, no caso, fornecido no País).

Ora, não é o que necessita o industrial participante de concorrência internacional; este pretende, via de regra, importar os insumos, uma única vez e aplicá-los na industrialização do produto final a ser fornecido. E, neste caso, o tratamento adequado é o DRAW-BACK, modalidade SUSPENSÃO. Esta consiste na suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de insumos a serem utilizados na fabricação, complementação ou acondicionamento de mercadoria a ser exportada (ou, no caso, fornecido no País) e está contemplada no inciso II, do artigo 78, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66.

MP00158

00036

AUTOR	CÓDIGO
Senador JOÃO MENEZES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	2º		II	j	01/02

TEXTO

Dê-se ao Art. 2º, inciso II, alínea "j" da Medida Provisória nº 158, de 15-03-1990 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - .....

II- .....

.....

i) ....; e

j) aeronaves destinadas ao serviço público de transporte aéreo regular, partes, peças e componentes para reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e embarcações".

JUSTIFICAÇÃO

Visa a emenda estender o benefício do Art. 2º da Medida Provisória nº 158, de 15-03-1990 às aeronaves destinadas ao serviço público de transporte aéreo regular.

Do que se depreende do disposto nos Arts. 21, XII, letra "c" da Constituição Federal e Arts. 180 e seguintes da Lei 7.565, de 19-12-86, as concessionárias de transporte aéreo regular executam serviço público , próprio para ser prestado pela União e que, por outorga especial, lhes é atribuído, do qual emanam imediatos benefícios à comunidade.

Para a otimização, regularidade, economicidade e, sobretudo, segurança desse serviço público, insta que as estruturas técnicas de operação e manutenção não se vejam privadas do livre mecanismo de importação de aeronaves, peças e equipamentos, que a experiência vem demonstrando, não só em nosso País, mas em todos os demais, ser absolutamente necessária para se poder competir com as congêneres estrangeiras e poder manter o alto nível de segurança que se lhes impõe.

Realmente, a se onerar a importação de aeronaves, ficam as concessionárias brasileiras em posição desvantajosa perante as demais, que não sofrem a incidência de tributos, em seus Países, fazendo com que suas aeronaves se tornem mais baratas do que as das empresas brasileiras, permitindo-lhes a adoção de tarifas mais baixas, não acessíveis ao operador brasileiro.

A não se adotar a emenda proposta, ver-se-ão as empresas concessionárias brasileiras condenadas à incapacidade de expandir a oferta num mercado altamente competitivo, deixando os transportadores de outras bandeiras absorver o crescimento do tráfego, que se espera seja acelerado pelo sucesso do Plano Econômico do Governo.

Ademais, ficará a indústria do transporte aéreo ameaçada de sucateamento, com o envelhecimento de suas frotas, com enorme prejuízo de sua capacidade competitiva e com sérios riscos à segurança.

Por essas razões, apresentamos a emenda para isentar de imposto a aeronave destinada ao serviço público de transporte aéreo regular.

MP00158

00037

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO MARCELO CORDEIRO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	2º	Caput	II	g	01

TEXTO

Dá nova redação a alínea "g", do inciso II, do Art. 2º, da Medida Provisória Nº 158 de 15 de março de 1990.

Redação atual:

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-lei Nº 37, de 18 de novembro de 1966;

Nova redação:

g) bens importados sob os regimes aduaneiros especiais de que trata o Título III do Decreto-lei Nº 37, de 18 de novembro de 1966;

JUSTIFICATIVA:

A nova redação proposta para a alínea "g" , do inciso II, do Art. 2º, da Medida Provisória Nº 158 de 15 de março de 1990, destina-se a deixar fora de dúvida a viabilidade jurídica da continuidade das concessões de regimes especiais de importação, como os entrepostos aduaneiros e entrepostos industriais, cuja existência é essencial para o desenvolvimento das atividades que os utilizam.

A manutenção de tais regimes não contraria os objetivos do plano econômico do governo, do qual faz parte a Medida Provisória em causa, uma vez que o próprio dispositivo cuja modificação é proposta mantem, explicitamente, o regime de "draw back", que aos mesmos se assemelha em seus efeitos econômicos e fiscais.

MP00158

00038

Senador RACHID SALDANHA DERZI

DATA 20/03/90

Substitua-se a redação do ítem II do Art 10 pela seguinte

"Art 10 - ...

I - ...

II - Aos bens importados, a título definitivo, amparados por isenção ou redução na forma da legislação anterior, cujas guias de importação tenham sido solicitadas até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Não é justo que a diferenciação entre os bens importados se faça apenas objetos de guias expedidas até uma determinada data.

A expedição pode, em casos concretos, não obedecer a ordem de apresentação dos pedidos. Será mais justo, portanto estender os benefícios fiscais aqueles que o solicitaram aos termos da legislação então vigente

MP00158

00039

AUTOR: Deputado EDIVALDO HOLANDA

CÓDIGO:

DATA:

ARTIGO: Art. 6º caput

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualidação monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de Ncz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos)."

JUSTIFICAÇÃO

O limite de conversão em cruzeiros dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecido em cinquenta mil cruzados novos, é arbitrário e carente de toda racionalidade. Nossa emenda propõe a elevação deste limite para trezentos mil cruzados novos por parecer-nos mais realista ante as necessidades de atendimento imediato dos compromissos da grande maioria dos depositantes.

EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 159, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS DE CONDUTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA".

ETIQUETA: MP00159 00001

AUTOR: DEPUTADO EDIVALDO MOTTA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 10º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Art. 10.....

...ressalvado o fato novo que anule a justa causa e a ilegalidade conhecida após o período estabelecido.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Servidor Público, lei 1.711, estabelece que o fato novo e a ilegalidade conhecida após os cinco anos abrem exceção quanto ao período prescricional, favorecendo aqueles que sentiram na pele perseguições e violencias por parte de eventuais ocupantes de cargos públicos que extrapolam de sua competencia no trato com humildes subordinados.

Dá, ainda, forma privilegiada a esse direito, para que aqueles que dele necessitarem possam usufruir sem maiores demandas.

ETIQUETA: MP00159 00002

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE - LÍDER DO PDT

CÓDIGO:

DATA: 21 / 03 / 90

ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: - INCISO: I ALÍNEA: -

PÁGINA: -

TEXTO

O inciso I, do art. 2º, passa a ter a seguinte redação:

"I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais ou regulamentares inerentes ao cargo ou função."

Justificativa

As atribuições dos vários cargos que compõem o quadro de pessoal do serviço público são fixadas em lei ou em regulamento, como prevê a Lei nº 5.645/70 e as Medidas Provisórias nºs 150 e 151/90.

Assim, é necessário fixar na legislação de que os servidores estão obrigados a cumprir as atribuições que lhe foram determinadas por disposição legal ou regulamentar, já que este princípio está consignado no texto constitucional, no Art. 5º, inciso II, que prescreve:

"- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei".

A Lei, assim, deve cometer pena por desobediência ou não cumprimento de atribuições legais ou regulamentares, como consta do texto que ora se propõe complementar pela presente emenda.

Brasília, 21 de março de 1990.

ETIQUETA: MP00159 00003

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE - LÍDER DO PDT

CÓDIGO:

DATA: 21 / 03 / 90

ARTIGO: 3º PARÁGRAFO: - INCISO: III ALÍNEA: -

PÁGINA: -

TEXTO

O Art. 3º, inciso III, passa a ter a seguinte redação:

"III - referir-se, nos atos e ações praticados no exercício do cargo, de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, ressalvada a crítica do ponto de vista doutrinário ou ideológico, em trabalho assinado."

Justificativa

As proibições aos servidores públicos devem restringir-se às ações ou atos praticados no exercício do cargo. Não pode ultrapassar a pessoa do servidor, derivando para a de cidadão, fora do expediente e fora do exercício do cargo de que é exercente.

Neste sentido, a emenda visa restringir a punibilidade somente àqueles atos e ações que exercitou na condição de servidor público, pois, em relação a estes deve obediência, respeito e subordinação hierárquica.

Absurdo admitir a confusão entre o direito irrestrito do cidadão, previsto no Art. 5º, inciso IV, da Constituição, "verbis":

"- é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato."

Com a sua vinculação ao cargo e às autoridades a que se encontra subordinado na sua vida profissional.

Por isto, pretende a emenda deixar claro os limites em que a proibição é punível, não confundindo os atos e ações da vida funcional com os do cidadão.

Brasília, 21 de março de 1990.

ETIQUETA: MP00159 00004

AUTOR: Deputada MYRIAM PORTELLA

CÓDIGO: 065

DATA: 22 / 03 / 90

ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: ÚNICO INCISO: I ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA: SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do § único do artigo 5º da Medida Provisória nº 159, de 15.03.90., renumerando-se os demais.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição em vigor não impede a atividade política do servidor público. Ela está implícita no artigo 38 da Constituição Federal, quando estabelece condições para o servidor público no exercício de mandato eletivo. A legislação eleitoral

prevê o afastamento do servidor público civil, sem prejuízo de qualquer natureza, a partir do instante em que tiver sua candidatura homologada pela Justiça Eleitoral. A Constituição vigente permite, inclusive, opção pelo vencimento do cargo público.

Não cabe, portanto, ao servidor, a pecha de " inconti nência política".

A atividade política do servidor não se desenvolverá *na repartição, mas fora dela.* Atividade lícita, assegurada constitucionalmente e que não poderá ser arguida contra o servidor.

A outra questão é a " conduta escandalosa", expressão extremamente ampla, vaga subjetiva.

Teme-se ainda que se torne a " conduta escandalosa" mais um instrumento de preconceito e discriminação contra a mulher, também inaceitável face à nova Constituição brasileira (Art. 5º, XLI).

ETIQUETA: MP00159 00005

AUTOR: Dep Abel Inno Cavalcanti | CÓDIGO:

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 29 | PARÁGRAFO: - | INCISO: VI | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01 -

TEXTO

O inciso VI, do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as omissões ou irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função que exercer;"

Justificativa

A obrigação de dar ciência às chefias superiores não deve ser somente das "irregularidades" que o servidor tiver conhecimento no exercício do cargo ou função que exercer.

Deve, também, pela gravidade com que se reveste, dar conhecimento das "omissões" praticadas, pois estas, como as irregularidades, são formas de abuso e exercício ilícito das funções públicas.

A própria Constituição Federal vigente em seu art. 5º, inciso II, *prescreve:*

"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei".

A omissão, pois, só é permitida quando a Lei a prevê. Omitir-se por comodidade é ato contrário às orbigações do servidor, em razão do cargo ou função que exercer, e como tal deve ser inscrita no texto da Lei.

Brasília, 21 de março de 1990.

ETIQUETA: MP00159 00006

AUTOR: Dep Abel Inno Cavalcanti | CÓDIGO:

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 29 | PARÁGRAFO: - | INCISO: XII | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01 -

TEXTO

O inciso XII, do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder."

Justificativa

A representação não pode ficar restrita apenas à "ilegalidade ou abuso de poder".

A autoridade pública que se omite, que não cumpre sua obrigação, comete ato contrário às suas atribuições, que é de fazer e de executar as rotinas da administração.

As omissões são, inclusive, formas de ilícitos, deixando que se pratique atos e ações contrárias à administração e à Nação. Igualmente, deixar de tomar *medida ou providências a que estava obrigado por força* do exercício do cargo ou função, é omissão condenável.

Assim, pois, *deve o direito de representar abranger todas as* três hipóteses de ilícitos, praticadas por atos ou ações ilegais, omissões ou abusos.

Brasília, 21 de março de 1990.

ETIQUETA: MP00159 00007

AUTOR: Dep Dante de Andrade | CÓDIGO:

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 99 | PARÁGRAFO: -- | INCISO: -- | ALÍNEA: -- | PÁGINA: 01/01 --

TEXTO

O art. 99, passa a ter a seguinte redação:

"Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na ativa, falta punível com demissão, após apurada a culpabilidade em processo administrativo disciplinar *com direito de ampla defesa.*"

Justificativa

A cassação da aposentadoria e da disponibilidade por falta praticada quando o servidor era ativo, só poderá ser procedida após a devida apuração em inquérito administrativo regular, resguardado, sempre, o direito constitucional da ampla defesa, sob pena de nulidade.

A redação do Art. 99, como se encontra, omite esta indispensável formalidade, que é a apuração da culpabilidade em processo administrativo disciplinar, o que se pretende suprir.

Não é possível admitir que para a demissão do servidor ativo seja prevista a existência do inquérito administrativo, e que se dispense esta exigência quando se tratar de servidor aposentado ou em disponibilidade.

A emenda é matéria de relevante justiça e prática de direito.

Brasília, 21 de março de 1990.

ETIQUETA: MP00159 00008

AUTOR: DEPUTADO SAMIR ACHOA | CÓDIGO:

DATA: 15 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º o inciso seguinte:

"IX - Deixar o funcionário de instituição financeira oficial de encaminhar para cobrança judicial, quando não hou

ver novação da dívida, débitos de terceiros, de quaisquer natureza, vencidos há mais de 60 (sessenta) dias, somente se isentando da penalidade o funcionário que comprovar devidamente que diligenciou, dentro de suas atribuições, para que a cobrança / fosse efetuada".

JUSTIFICAÇÃO

Milhões ou bilhões de cruzeiros deixam de ser cobrados, em decorrência de influência de toda a natureza.

O funcionário subalterno, cumprindo ordens de seus superiores, deixam, por temor, de cumprir com seus deveres, deixando de cobrar débitos de terceiros.

Com o que pretendo, esse funcionário argumentará a seus superiores que não poderá "quebrar o galho", deixando de cumprir com sua obrigação

1 ETIQUETA
MP00159
00009

3 AUTOR: DEPUTADO WILSON CAMPOS — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 22 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 2o. — PARÁGRAFO: — INCISO: VI — ALÍNEA: — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Suprima-se o inciso VI, do Artigo 2o., da Medida Provisória no 159, de 15 de março de 1990

"Art 2o – .

I –..,
II–
III–
IV–...
V –...

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função "

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que a emenda visa a suprimir constitui perigoso instrumento para o restabelecimento da prática da delação e da denúncia, tal como ocorreu, por motivos ideológicos, durante a Ditadura Militar

Cabe ao Congresso impedir que a delação ressurja no bojo das novas medidas, considerando o novo quadro jurídico inaugurado pela Constituição de 1988 e que o País não pode mais aceitar a intriga e a desconfiança como práticas legalmente instituídas.

Seria um retrocesso desumano e já abolido com o retorno da Democracia

1 ETIQUETA
MP00159
00010

3 AUTOR: Deputado RICARDO FIUZA — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 23 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 13 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — 7 PÁGINA: 01/02

8 TEXTO

O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, se o juiz, ao receber a comunicação de prisão, entender que o acusado agiu com dolo, não será admitida a fiança, nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código do Processo Penal.

§ 1º - Quando o juiz, ao receber a comunicação da prisão, entender que o acusado agiu com culpa, concederá, se requerida, a liberdade provisória, arbitrando fiança de 5.000 a 200.000 BTNs.

§ 2º - Uma vez reconhecida a ocorrência da prática de delito culposo, as penas privativas de liberdade, previstas nesta medida provisória, serão transformadas em detenção e reduzidas de um terço à metade.

JUSTIFICATIVA

As modificações que se pretende introduzir à presente Medida Provisória atendem à necessidade de se adotar critérios de uniformidade e proporcionalidade quanto às penas cominadas, relativamente à legislação penal em vigor.

Por outro lado, houve a preocupação de distinguir, como recomenda a melhor técnica jurídica, as modalidades culposa e dolosa, para a devida gradação das penas.

Deve-se levar em conta, ainda, que o atual sistema carcerário brasileiro não dispõe de instalações adequadas para recolhimento dos eventuais infratores contemplados nesta Medida Provisória, que são, em sua maioria, pessoas sem antecedentes, criminais de boa conduta que atuam em atividades lícitas e destinadas a prover o bem-estar da sociedade, não podendo ficar sujeitas à promiscuidade, vexames e perigos de uma prisão comum.

A presente emenda tem o escopo de adequar as medidas punitivas à melhor técnica jurídico-penal, sem, contudo, retirar a severidade dos objetivos da Medida Provisória, com o menor número de alterações possível.

1 ETIQUETA
MP00159
00011

3 AUTOR: DEPUTADO EDMILSON VALENTIM — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 13 / 3 / 90 — 6 ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Suprima-se o inciso III do art. 4º do texto da Medida Provisória nº 159, de 15 de março de 1990, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Além de excessivamente arbitrário, o dispositivo em questão, que pretendemos suprimir é flagrantemente inconstitucional. Punir com suspensão de até 90 dias o servidor público que compelir outro a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partidos políticos fere o princípio constitucional que garantiu o direito de sindicalização aos servidores públicos e o direito constitucional de liberdade de organização partidária. Tal dispositivo é de extremo autoritarismo e não se coaduna com o espírito democrático que lutamos para edificar em nosso país.

ETIQUETA: MP00159 00012

AUTOR: DEPUTADA LÍDICE DA MATA — CÓDIGO:

DATA: 23,3,90 — ARTIGO: 3º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se o inciso III do art. 3º do texto da Medida Provisória nº 159, de 15 de março de 1990, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir do texto da Medida Provisória nº 159, de 15 de março de 1990, representa um verdadeiro atentado à liberdade de opinião, de crítica e de pensamento. Querer impedir que os servidores públicos possam criticar as autoridades públicas ou os Atos do Poder Público é uma atitude profundamente anti-democrática. A liberdade de opinião e de crítica deve ser preservada. Por isso propomos a supressão de tal dispositivo.

ETIQUETA: MP00159 00013

AUTOR: DEPUTADO ALDO ARANTES — CÓDIGO:

DATA: 23,3,90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: VI — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se o inciso VI do art. 2º do texto da Medida Provisória nº 159, de 15 de março de 1990, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Esse dispositivo, incluído como um dos deveres dos funcionários públicos, revela o caráter draconiano e autoritário desta Medida Provisória. Na verdade, o que se pretende com isso é institucionalizar a deduragem no serviço público, transformando cada servidor num verdadeiro espião de seus colegas. A supressão de dispositivo tão autoritário é uma necessidade.

ETIQUETA: MP00159 00014

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO BONFIM — CÓDIGO:

DATA: 23,3,90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: VIII — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º da Medida Provisória nº 159, de 15 de março de 1990 a seguinte redação:

" Art. 2º -

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que envolvam questões relativas à segurança pública e da sociedade".

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como está redigido originalmente no texto da Medida Provisória, tal dispositivo pode ferir um dos princípios da administração pública que é o da transparência. Impedir que o servidor público revele ou comente externamente assuntos de sua repartição pode representar um cerceamento do livre trânsito de informações acerca dos órgãos públicos para a sociedade. Entendemos que o sigilo deva ser mantido apenas para assuntos cuja divulgação possam comprometer a segurança pública, da sociedade e os interesses nacionais.

ETIQUETA: MP00159 00015

AUTOR: DEPUTADO GERSON MARCONDES — CÓDIGO:

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 159/90

O inciso VII, do artigo 5º, terá a seguinte redação:-

VII- Apresentar inassiduidade habitual, entendida como a falta injustificada ao serviço, por mais de vinte dias, interpoladamente, durante o termo de seis meses.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A adição do étimo "injustificada" é imperativo de bom senso, a qualificar a demissão de funcionário inassíduo. Da mesma maneira, "por mais de vinte dias", estabelece um termo mais objetivo à quantificação temporal dessa inassiduidade

ETIQUETA: MP00159 00016

AUTOR: DEPUTADA MOEMA SÃO THIAGO — CÓDIGO:

DATA: 23,03,90 — ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 9º da Medida Provisória nº 159, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Inadmissível permitir-se que se crie, por lei, uma verdadeira espada de "Dâmocles" sobre o aposentado que ficaria, a vida toda na insegurança de ter, a qualquer momento, por um ato cometido ao tempo em que era funcionário da ativa, tenha 20 anos depois, cassada a sua aposentadoria.

Não há crime sem prescrição.

A lei não pode revogar a prescrição, conforme propõe o Projeto.

Por tais razões, deve-se eliminar do texto da MP 159 o seu art 9º sob pena de se afrontar o texto constitucional ao dar tratamento diferenciado para funcionários públicos de uma mesma categoria (Arts. 40 e 41 da Constituição Federal).

Sala das Sessões, 23 de março de 1990

ETIQUETA: MP00159 00017

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM (PT/RS) | CÓDIGO:

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA: 10

TEXTO:

Suprima-se inciso II do artigo 3º desta medida.

JUSTIFICATIVA

O citado inciso fere frontalmente a constituição no que se refere a livre manifestação do pensamento

ETIQUETA: MP00159 00018

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM (PT/RS) | CÓDIGO:

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 7

TEXTO:

Suprima-se inciso III do artigo 4º desta medida.

JUSTIFICATIVA

O citado inciso fere frontalmente a constituição no que se refere a livre organização e sindicalização dos servidores públicos.

ETIQUETA: MP00159 00019

AUTOR: BRANDAO MONTEIRO | CÓDIGO:

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do Art. 4º da Medida Provisória nº 159.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do Art. 4º da Medida Provisória nº 159, deve ser suprimida, porque é inconstitutcional, atenta contra os direitos individuais do servidor público e da liberdade de associação.

Com efeito, estipula o "mandamus" Constitucional no Art. 1º.

"Art. 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

.....

Por outro lado, o inciso XVII estipula:

XVII - É plena a liberdade de associação para fins políticos, vedada a de caráter paramilitar.

Pretende o Presidente da República, através da ante-aludida Medida Provisória, revogar a Constituição Federal, recém-promulgada.

No exame mais atento do Texto Constitucional, verifica-se que somente os Militares da ativa, Magistrados e membros do Ministério Público são proibidos de ter participação político-partidária, conforme as normas Constitucionais inibidoras, prescritas no parágrafo 2º, inciso V, c/c Art.. 42, parágrafos 5º e 6º e o art. 95, parágrafo único e inciso III.

O inciso III do art. 4º, deve ser suprimida, e, se for absurdo, for a intenção do Presidente da REpública, restringir os direitos individuais e a liberdade de associação dos servidores públicos, deverá encaminhar ao Congresso proposta de Emenda Constitucional, revogando o dispositivo que consagra os direitos dos servidores públicos.

Sala das Comissões em 23 de março de 1990

ETIQUETA: MP00159 00020

AUTOR: Dep. LUIZ ALFREDO SALOMÃO | CÓDIGO:

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO:

Emenda Supressiva ao art. 3º

"Suprima-se o item III do art. 3º"

JJSTIFICAÇÃO

Considerar como punível a referência supostamente depreciativa ou desrespeitosa às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público é abrir uma imensa brecha nas liberdades individuais, é ameaçar perigosamente o direito à crítica do cidadão, é - acima de tudo - caminhar em sentido contrário ao da profissionalização do servidor. Daí é um passo para a total subserviência, para o amordaçamento do servidor público, que-diga-se de passagem, como ressalta o próprio Governo - deve constituir-se num servidor do público em qualquer circunstância e não - como pode ocorrer eventualmente - da autoridade pública, sobretudo de um ato do Poder Público

ETIQUETA
MP00159
00021

AUTOR: Dep. LUIZ ALFREDO SALOMÃO
CÓDIGO:
DATA: 23/03/90 | ART.GO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: IX | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda Supressiva do art. 2º

"Suprima-se o item IX do art. 2º"

JUSTIFICAÇÃO

A menção expressa a "conduta compatível com a moralidade pública " sugere patrulhamento com fins políticos, ideológicos, sobretudo quando se leva em conta que a preservação da moralidade pública é uma questão de interesse de toda a sociedade, e se rege por regras próprias e gerais, aplicáveis a todos os cidadãos.

ETIQUETA
MP00159
00022

AUTOR: DEP. LUIZ ALFREDO SALOMÃO
CÓDIGO:
DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda Supressiva ao art. 4º

"Suprima-se o item III do art. 4º"

JUSTIFICAÇÃO

Suspender e destituir servidor por "compelir" colega a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partidos políticos é interferência direta e abusiva no direito fundamental do cidadão de se organizar, mobilizar-se, reivindicar interesses. Tal dispositivo fere frontalmente o art.5º, itens IV, VIII e XVIII da Constituição Federal. Cabe a cada cidadão, nos limites de seus direitos, recusar, afastar ou impedir pressão ou coação, quando dela resultar qualquer constrangimento.

ETIQUETA
MP00159
00023

AUTOR: DEP.LUIZ ALFREDO SALOMÃO
CÓDIGO:
DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda supressiva do art.8º.

"Suprima-se o art.8º."

JUSTIFICAÇÃO

É inconcebível associar a demissão ou a destituição de cargo em comissão - isto é, de confiança - a nova investidura em cargo público federal.

Basta imaginar-se uma situação em que - por qualquer razão - o ocupante de cargo em comissão se incompatilize com a chefia. Seria razoável impedir-se o seu ingresso no Serviço Público através de concurso ou mesmo para exercer outro cargo em comissão?

Aceitar-se tal dispositivo implica em absoluta e irrestrita submissão do servidor aos caprichos e descaminhos de qualquer chefia arbitrária.

ETIQUETA
MP00159
00024

AUTOR: DEP LUIZ ALFREDO SALOMÃO
CÓDIGO:
DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: ÚNICO | INCISO: I e II | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda Supressiva ao art 5º

"Suprimam-se os itens II do "Caput" e I do Parágrafo único do art.5º"

JUSTIFICAÇÃO

É incompatível com os direitos individuais e com os princípios de profissionalização no Serviço Público considerar como puníveis com demissão, a bem do serviço público:

- o simples ato de comerciar com o Estado, ou
- a incontinência pública e conduta escandalosa.

No 1º caso, não se justifica a proibição indiscriminada, além de a referência ao Estado ser absolutamente genérica, sobretudo se o servidor se revestir da condição de mero quotista ou acionista minoritário. Antes, seria necessário moralizar as licitações.

No 2º caso, a situação é semelhante à do item IX do art.2º trata-se de aspecto relacionado à conduta social do cidadão, regida por normas de caráter geral e de interesse da coletividade como um todo.

Em qualquer caso, a demissão a bem do serviço público significa um instrumento perigosamente poderoso nas mãos de autoridades públicas, de chefias (eventuais) no Serviço Público.

ETIQUETA
MP00159
00025

AUTOR: SENADOR LAVOISIER MAIA
CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Art. 10 - As penalidades disciplinares prescrevem em dois anos....

JUSTIFICATIVA

Achamos por bem suavisar as penalidades disciplinares reduzindo para dois anos o prazo de prescrição.

ETIQUETA: MP00159 00026

AUTOR: SENADOR LAVOISIER MAIA | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO:

Art. 9º - Pela Supressão

JUSTIFICATIVA

Propomos a suressão deste artigo por considerá-lo extremamente desumano.

ETIQUETA: MP00159 00027

AUTOR: SENADOR LAVOISIER MAIA | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO:

Art. 8º - A demissão por justa causa ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor público para nova investidura em cargo público federal.

JUSTIFICATIVA

A demissão a que se refere o art. 8º desta Medida só tem razão de ser se houve uma justa causa. Do contrário, o servidor fica exposto a perseguições gratuitas.

ETIQUETA: MP00159 00028

AUTOR: SENADOR LAVOISIER MAIA | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO:

Art. 4º - ...

Inciso III - Pela Supressão

JUSTIFICATIVA

Somos pela supressão deste inciso porque vai encontro aos incisos II, VI, XVII, XX do art. 5º da Constituição Fe

ETIQUETA: MP00159 00029

AUTOR: SENADOR LAVOISIER MAIA | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO:

Art. 2º

Inciso VI - Pela Supressão

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão deste inciso porque entendemos que a sua aprovação significaria a institucionalização da deduragem.

ETIQUETA: MP00159 00030

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA | CÓDIGO:

DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO:

Suprima-se o inciso III, do art. 3º.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegurou, ao cidadão, o direito de expor, livremente, o seu pensamento. Não posso, portanto, concordar com esse dispositivo que pretende punir o funcionário público, pela crítica a autoridades ou atos do poder público.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

ETIQUETA: MP00159 00031

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA | CÓDIGO:

DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO:

Suprima-se, no artigo 4º, o inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

Se a Constituição Federal assegurou, ao servidor público, o direito de sindicalizar-se e de filiar-se a partido político, não se pode, nem se deve, sob pena de agredir o texto constitucional, punir um funcionário pelo facto de fazer proselitismo, nesse ou naquele sentido.

Sala da Comissão Geral, 22 de março de 1990

1 ETIQUETA: MP00159 00032

2 AUTOR: SENADOR ANTONIO LUIZ MAYA

3 DATA: / / 4 PAGINADOR: 01

5 EMENDA ADITIVA, onde couber:

- O Servidor público não será punido por motivo exclusivo de ordem ideológica, político-partidária ou religiosa.

JUSTIFICATIVA:

- Ao cidadão brasileiro é garantida a livre manifestação do pensamento e a inviolabilidade da liberdade de consciência de crença e de opção política

1 ETIQUETA: MP00159 00033

2 AUTOR: DEPUTADO EDIVALDO HOLANDA

3 DATA: 22 / 03 / 90 4 ARTIGO: 3º PARÁGRAFO: INCISO: III ALÍNEA: 5 PÁGINA: 01

6 TEXTO

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso III do art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de manifestações críticas relativamente as autoridades constituídas ou ao Poder Público implica suprimir a garantia da *livre manifestação do pensamento, contida* no art. 5º, inciso IV, da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Desde que não o faça sob anonimato, a qualquer cidadão é assegurado o direito de manifestar sua opinião, seja elogiosa ou depreciativa, sobre atos e fatos da dinâmica social.

O preceito é destarte inconstitucional, donde a supressão ora proposta.

Sal da Comissão, em de de 1990.

1 ETIQUETA: MP00159 00034

2 AUTOR: DEPUTADO EDIVALDO HOLANDA

3 DATA: 22 / 03 / 90 4 ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: III INCISO: ALÍNEA: 5 PÁGINA: 01

6 TEXTO

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso III do art 4º

JUSTIFICAÇÃO

O preceito visa essencialmente a opor obstáculo à organização de servidores em associações profissionais, vedando a troca de informações entre colegas, que pode resultar em adesão a *um sindicato ou associação de classe.*

De outra parte, há que se distinguir em propaganda político-partidária e eventuais trocas de impressões entre colegas de trabalho, que também pode resultar em eventuais adesões a partidos políticos.

A medida que se intenta suprimir é de cunho eminentemente autoritário, refletindo procedimentos próprios de um estado policial-militar, incompatível com o momento histórico de restabelecimento da democracia em nosso país.

Sala da Comissão, em de de 1990.

1 ETIQUETA: MP00159 00035

2 AUTOR: DEPUTADO EDIVALDO HOLANDA

3 DATA: 22 / 03 / 90 4 ARTIGO: 9º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: 5 PÁGINA: 01

6 TEXTO

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 9º

JUSTIFICAÇÃO -

É simplesmente desumano estender-se ao aposentado a punibi*lidade por atos praticados quando ainda em atividade e que, por omis*são ou falha da administração, não foram devidamente apurados.

A situação do aposentado é inteiramente diversa daquela dos servidores em atividade e como tal deve ser tratada.

Sala da comissão, em de de 1990.

MP00159

00036

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADA MYRIAM PORTELLA	065

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	8º				01/01

8 TEXTO

EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 159, de 15.03.90 a redação seguinte:

Art. 8º - A demissão ou destituição de cargo em comissão, a bem do serviço público, incompatibiliza,pelo prazo de 5(cinco) anos, o ex-servidor público para nova investidura em cargo público federal.

JUSTIFICAÇÃO

O simples ato de demissão ou destituição de cargo em comissão não pode incompatibilizar o cidadão para o exercício de qualquer outro cargo no serviço público federal. É de se indagar a razão o motivo ou causa da demissão ou destituição. Quando tal ocorrer a bem do serviço público, aí sim, justifica-se a proibição. Todavia, a pena não pode ser para toda vida. As penas por maiores e duras que sejam, valem por determinado período. Persistem por tempo mais curto ou mais longo. Limitado, porém.

MP00159

00037

AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO EDIVALDO MOTTA	

DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /	SUBSTITUTIVO				01/12

TEXTO

Onde se lê: Medida Provisória 159/90

Leia-se: Projeto de Lei 4.058/89.

Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

SUBSTITUTIVO:

Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS (ADM); E DE SERVIÇO PÚBLICO - Art. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o estatuto dos funcionários públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público

Art. 3º Cargo público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário

Parágrafo único Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública federal direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devam atender

§ 1º Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência

§ 2º As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

§ 3º As carreiras poderão comporeender classes de cargos do mesmo grupo profissiona reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei

TÍTULO II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I
Do Provimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

I – a nacionalidade brasileira
II – o gozo dos direitos políticos,
III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais,
IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo,
V – a idade mínima de dezoito anos, e
VI – a boa saúde física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;
II – promoção;
III – ascensão
IV – transferência
V – readaptação
VI – reversão
VII – aproveitamento,
VIII – reintegração, e
IX – recondução.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 12. A nomeação far-se-á.

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, ou
II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o art 13, parágrafo único.

Art. 13. A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
Do Concurso Público

Art 14. O concurso será desenvolvido em duas etapas, de caráter eliminatorio e classificatório, compreendendo, a primeira, prova ou prova e títulos, e, a segunda, prova precedida de cumprimento de programa de formação inicial conforme dispuser a lei e o regulamento do sistema de carreiras.

Art. 15. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado

SEÇÃO IV
Da Posse e do Exercício

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão

§ 5º No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21. O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta dias de prazo para entrar em exercício, incluído neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 23. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores

I – assiduidade;
II – disciplina;
III – capacidade de iniciativa;
IV – produtividade; e
V – responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V.

§ 2º O funcionário não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 32.

SEÇÃO V
Da Estabilidade

Art. 24. O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 25. O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
Da Transferência

Art. 26. Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII
Da Readaptação

Art. 27. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limtação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VIII
Da Reversão

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO IX
Da Reintegração

Art. 31. Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 33 e 34.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 33.

SEÇÃO X
Da Recondução

Art. 32. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou de
II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 34.

SEÇÃO XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 33 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 34. O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Art. 35. O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 36. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 37. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - ascensão;
V - transferência;
VI - readaptação;
VII - aposentadoria;
VIII - posse em outro cargo inacumulável; e
IX - falecimento.

Art. 38. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 39. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente; e
II - a pedido do próprio funcionário.

Parágrafo único. O afastamento do funcionário de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

I - a pedido, e
II - mediante a dispensa, nos casos de:
a) promoção;
b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
c) por falta de aptidão no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento, e
d) afastamento de que trata o artigo 103.

CAPÍTULO III
Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I
Da Remoção

Art. 40. Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de claro de lotação, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do funcionário, cônjuge companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.

SEÇÃO II
Da Redistribuição

Art. 41. Redistribuição é o deslocamento do funcionário, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 34.

CAPÍTULO IV
Da Substituição

Art. 42. Os funcionários investidos em função de direção ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no artigo 71, § 5º.

Art. 43. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 45. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 71.

§ 2º O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 103, § 1º.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46. Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 70, II a VIII.

Art. 47. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a um quarenta avos do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 48. O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; ou

III – metade da remuneração no hipótese prevista no artigo 141, § 2º.

Art. 49. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 50. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51. O funcionário com débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
Das Vantagens

Art. 53. Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – indenizações;
II – auxílios pecuniários; e
III – gratificações e adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 54. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 55. Constituem indenizações ao funcionário

I - ajuda de custo,
II - diárias, e
III - de transporte.

Art. 56. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Subseção
Da Ajuda de Custo

Art. 57. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente

§ 1º Correm por conta da administração as despesas com transporte do funcionário e de sua família, bem como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do funcionário que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 58 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 59. Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 60. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo funcionário da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.

Parágrafo único. No afastamento previsto no artigo 103, inciso I, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 61. O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no artigo 21.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II
Das Diárias

Art. 62. O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 63. O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção III
Da Indenização de Transporte

Art. 64. Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Parágrafo único. A indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia efetivo de realização de serviço externo.

SEÇÃO II
Dos Auxílios Pecuniários

Art. 65. Serão concedidos ao funcionário público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-moradia;
II - auxílio-educação;
III - auxílio-alimentação, e
IV - auxílio-transporte.

Subseção I
Do Auxílio-Moradia

Art. 66. O funcionário, quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, nos termos do regulamento.

§ 1º O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, durante período não superior a cinco anos.

§ 2º O auxílio-moradia não será concedido ou será suspenso, quando o funcionário ocupar ou vier a ocupar próprio nacional.

Subseção II
Do Auxílio-Educação

Art. 67. O auxílio-educação será devido ao funcionário ativo, por filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela, até a idade de vinte e um anos, na forma estabelecida em lei e seu regulamento.

Parágrafo único. Na ocorrência de aposentadoria ou falecimento do funcionário, será assegurado o auxílio-educação para os dependentes existentes na data do evento.

Subseção III
Do Auxílio-Alimentação

Art. 68. O auxílio-alimentação será devido ao funcionário ativo, nos termos e condições estabelecidas em lei e seu regulamento.

Subseção IV
Do Auxílio-Transporte

Art. 69. O auxílio-transporte será devido ao funcionário ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O auxílio será concedido, mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º Ficam dispensados da concessão do auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus funcionários, por meios próprios ou contratados.

Seção III
Das Gratificações e Adicionais

Art. 70. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
II - gratificação natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicionais noturnos, e
VII - adicionais de férias.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência

Art. 71. Ao funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Ministro de Estado.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, até o limite de cinco quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 12, inciso II, bem como os critérios de incorporação de vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercido por funcionário.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 72. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 73. A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 74. O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 75. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 76. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 45, § 3º, desta Lei.

Parágrafo único. O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 77. Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, farão jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 78. Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 79. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao funcionário público.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 80. O adicional de penosidade será devido ao funcionário em exercício em zonas de fronteira ou em localidades, cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 81. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Subseção V
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 82. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 83. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção VI
Do Adicional Noturno

Art. 84. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 82.

Subseção VII
Do Adicional de Férias

Art. 85. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 86. O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 87. O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 88. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 70, inciso VII.

Art. 89 O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 90. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 91. Conceder-se-á, ao funcionário, licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família,
II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III – para o serviço militar,
IV – para atividade política,
V – prêmio por assiduidade,
VI – para tratar de interesses particulares, e
VII – para desempenho de mandato classista

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 92. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 93. Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por até noventa dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração

SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 94. Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o funcionário poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo

SEÇÃO IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 95 Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica

Parágrafo único Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo

SEÇÃO V
Da Licença para Atividade Política

Art. 96 O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral

§ 1º O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao de eleição, o funcionário fará jús à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 45, § 3º

SEÇÃO VI
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 97. Após cada quinqüênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

Art. 98. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo.

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração,
b) licença para tratar de interesses particulares,
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva,
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; e
e) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 99 O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 100. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art 101. A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 102. É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração, observado o disposto no artigo 113, inciso VIII, alínea "c"

§ 1º Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos

SEÇÃO I
Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 103. O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e
II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o funcionário do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art 104. Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições.

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e
III - investido no mandato de vereador,

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e
b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III
Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 105. O funcionário não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários da carreira diplomática.

Art. 106. O afastamento de funcionário para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 107. O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 108. Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue;
II – por dois dias, para se alistar como eleitor; e
III – por oito dias consecutivos em razão de:
a) casamento; e
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 109. Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 110. Ao funcionário estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na fôrma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos u enteados do funcionário, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 111. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 112. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 113. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 108, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;
II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; e
VIII – licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio por assiduidade; e
f) por convocação para o serviço militar.

IX – deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 21.
X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 114. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal,
II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração.
III – a licença para atividade política, no caso do artigo 96, § 2º;
IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social, e
VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação federal;

§ 2º O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

Art. 115. É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 116. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 117. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 118. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração; e
II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 120. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 121. O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 122. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção

Art. 123. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 124. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 125. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 126. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 127. São deveres do funcionário:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II – ser leal às instituições a que servir;
III – observar as normas legais e regulamentares.
IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V – atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.
VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição.
IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X – ser assíduo e pontual ao serviço
XI – tratar com urbanidade as pessoas; e
XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 128. Ao funcionário público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos.

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Estado.

XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República.

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas.

XVI – proceder de forma desidiosa

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, e

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
Da Acumulação

Art. 129. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 130. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva

Art. 131. O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da lei referida no artigo 71, § 5º

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 132. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 134. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 135. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 136. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 137. A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 138. São penalidades disciplinares:

I – advertência.
II – suspensão.
III – demissão.
IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e
V – destituição de cargo em comissão.

Art. 139. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 140. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 129, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 141. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 142. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 143. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública,
II – abandono de cargo,
III – inassiduidade habitual,
IV – improbidade administrativa;
V – incontinência pública e conduta escandalosa,
VI – insubordinação grave em serviço,
VII – ofensa física em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem,
VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos,
IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo,

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI – corrupção;
XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
XIII – transgressão do artigo 128, incisos X a XVII

Art. 144. Verificado em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente

§ 2º No hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 145. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do motivo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 146. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 39, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão previsto neste artigo.

Art. 147. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV VIII e X do artigo 143 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 148 A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 128, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 143, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 149. Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 150. Entende-se por assiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 151. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 152 As penalidades disciplinares serão aplicadas

I – pelo Presidente da República, pelos Presidentes dos Órgãos do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais, pelo Procurador Geral da República, e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculados ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias.

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 153. A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II – em dois anos, quanto à suspensão; e
III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 154. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 155. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 156. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;
II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e
III – instauração de processo disciplinar.

Art. 157. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 158. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar

Art. 159. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 160. O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 161. A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 162. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e
III – julgamento.

Art. 163. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
Do Inquérito

Art. 164. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 166. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167. É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 168. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 169. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 170. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 168 e 169.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porem, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 171. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propora à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 172. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indiciação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectiva provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 173. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 174. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 175. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 176. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 177. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
Do Julgamento

Art. 178. No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 152.

Art. 179. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 180. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 153, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 181. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 182. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 183. O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 38, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 184. Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Art. 185. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 186. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 188. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 160 desta Lei.

Art. 189. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 190. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 191. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 192. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 167 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
Da Seguridade Social do Funcionário

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 194. A União manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 195. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e

III – assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 196. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreendem

I – quanto ao funcionário:

a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade,
c) salário-família,
d) licença para tratamento de saúde;
e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e
f) licença por acidente em serviço.

II – quanto ao dependente.

a) pensão vitalícia e temporária;
b) pecúlio,
c) auxílio-funeral, e
d) auxílio-reclusão.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários, observando-se o disposto nos artigos 200 e 235 desta Lei.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
Dos Benefícios

SEÇÃO I
Da Aposentadoria

Art. 197. O funcionário será aposentado.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo,

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º . Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como, nas hipóteses previstas no artigo 80, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 198. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 200. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 45, § 3º, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 201. O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 197, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 202. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 203. O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:

I – com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, correspondente àquele em que se encontra posicionado; ou

II – com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 204. O funcionário que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de cinco anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 203, bem como a incorporação de que trata o artigo 71, ressalvado o direito de opção.

Art. 205. Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

Art. 206. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II
Do Auxílio-Natalidade

Art. 207. O auxílio-natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinqüenta por cento.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público, quando a parturiente não for funcionária.

SEÇÃO III
Do Salário-Família

Art. 208. O Salário-família, definido na legislação específica, é devido ao funcionário ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família.

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo e;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 209. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 210. Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 211. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 212. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 213. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 214. Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 215. Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 216. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 197, § 1º

Art. 217. O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 218. Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 219. Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 220. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 221. À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata esse artigo será de trinta dias.

SEÇÃO VI
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 222. Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 223. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e
II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 224. O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 225. A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII
Da Pensão

Art. 226. Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 46 desta Lei.

Art. 227. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 228. São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:
a) o cônjuge;
b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário.

II – temporária:
a) os filhos, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário; e
d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 229. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária;

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 230. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 231. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Art. 232. Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e
III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 233. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;
II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
V – a acumulação de pensão na forma do artigo 236; e
VI – a renúncia expressa.

Art. 234. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 235. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 200.

Art. 236. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII
Do Pecúlio Especial

Art. 237. Aos beneficiários de funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.

§ 1º O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

I – ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;
II – aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos;
III – aos indicados por livre nomeação do funcionário; ou
IV – aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 238. No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do funcionário.

Parágrafo único. Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 239. O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados

I – do óbito do funcionário, ou
II – da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

SEÇÃO IX
Do Auxílio-Funeral

Art. 240. O auxílio-funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 241. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 242. Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos da União, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 243. À família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurarar a prisão;
II – metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
Da Assistência à Saúde

Art. 244. A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica,psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento

CAPÍTULO IV
Do Custeio

Art. 245. O Plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas

§ 1º A contribuição do funcionário, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 246. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 247. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a

I – combater surtos epidêmicos,
II – fazer recenseamento,
III – atender a situações de calamidade pública,
IV – substituir professor ou admitir professor-visitante, inclusive estrangeiro;
V – permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, e
VI – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

§ 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 248. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante

Art. 249. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 247, quando serão observados os valores de mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 250. O Dia do Funcionário Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 251. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais, e

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 252. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 253. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 254 São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissonal ou sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 255 Consideram-se de família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 256. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 257. Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de funcionários os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias e das fundações públicas, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após vencimento do prazo de contratação

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma de lei

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior – FAS exercidas por servidor integrante do Quadro ou Tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei

§ 4º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias gratificação natalina, anuênio, aposentadoria e disponibilidade

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos

Art. 258. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio

Art. 259 A licença especial disciplinada pelo artigo 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença prêmio por assiduidade na forma prevista nos artigos 97 a 100 desta Lei.

Art. 260 Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do funcionário, na Caixa Econômica Federal, cujo saque poderá se processar

I - integralmente, nas hipóteses de aposentadoria, aquisição de casa própria, aposentação, demissão ou falecimento e, ainda, para redução do valor das prestações de financiamento de casa própria; ou

II - parceladamente, no decorrer dos primeiros três anos de vigência desta Lei, observado o seguinte critério:

a) trinta e três por cento, no primeiro ano;
b) cinquenta por cento, no segundo ano; e
c) cem por cento, a partir do terceiro ano.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, os percentuais ali indicados incidirão sobre o saldo da conta, e o saque somente poderá ocorrer no mês do aniversário do funcionário.

§ 2º Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do FGTS deverá transferir para a Caixa Econômica Federal, os saldos das contas dos servidores optantes, no primeiro dia útil do mês subsequente a vigência desta Lei, devidamente corrigidos de acordo com a legislação do FGTS.

§ 3º Havendo pedido de saque em tramitação, quando da publicação desta Lei, prevalece o direito do optante de utilizar os recursos, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação.

§ 4º Havendo servidores não optantes, a União fará jus ao saque dos saldos das contas do FGTS relativos àqueles servidores, observando o mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo, adotando-se, como mês de aniversário, a vigência desta Lei.

Art. 261. Para efeito do disposto no § 2º do artigo 245, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo artigo 257.

Art. 262. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do funcionário.

Art. 263. Até a data de vigência da lei de que trata o artigo 245, § 1º, os funcionários abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o funcionário civil da União, conforme regulamento próprio.

Art. 264. As contribuições que vinham sendo efetuadas a Fundos de Previdência Complementar, pela União, autarquias e fundações públicas federais, cessam a partir da vigência desta Lei.

Art. 265. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 266. Revogam-se a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

Este substitutivo visa restaurar a ordem legal e fazer prevalecer um trabalho que já vem sendo elaborado há alguns meses, nesta Casa, posto às traças pela medida provisória 159/90.

Não é justificavel que o Presidente da República tome a iniciativa de mandar para o Congresso uma medida provisória que substitui um projeto de lei já em andamento, aperfeiçoado através de acordos de lideranças, e discutido com a sociedade.

MP00159
00038

AUTOR: MÁRIO MAIA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se o parágrafo III do Artigo 4º da Medida Provisória 159.

JUSTIFICATIVA

Com o fim do Governo autoritário, a atividade político-partidária deixou de ser subversiva. Tanto que o próprio Ministério do Trabalho e Previdência Social tem como uma de suas metas a sindicalização em massa dos trabalhadores brasileiros.

Este parágrafo impede o livre exercício da democracia.

MP00159
00039

AUTOR: Mário Maia
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Suprime-se o inciso III do Artigo 3º da Medida Provisória 159.

JUSTIFICATIVA

O inciso III, na forma como está redigido, enseja à autoridade Governamental a possibilidade de julgamento subjetivo, injusto e perigosamente autoritário contra o servidor público que, eventualmente, poderá até estar contrariando interesses escusos do superior hierárquico.

ETIQUETA
MP00159
00040

AUTOR: Deputado HERMES ZANETI
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

SUPRIMIR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 159, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 159/90 é transcrição do Título IV do Projeto de Lei nº 4058/89 que se encontra tramitando no Congresso, agora na Comissão do Trabalho.

No ano legislativo de 1989 o Projeto de Lei nº 4058/89 vinha sendo, em seu todo, alvo de qualificadas discussões por parte do Governo Federal, através do DRH-SEPLAN, do Congresso Nacional, através da Comissão do Serviço Público e dos Servidores Públicos Federais, através de suas entidades representativas, e importantes avanços numa nova concepção de serviço público vinham sendo invorporados ao Projeto de Regime Jurídico Único.

A edição da MP 159/90, ao pinçar do regime Jurídico Único somente o que se refere ao Regime Disciplinar, acarretará retorcesso no processo de discussão anteriormente mencionado tratato, com isto, graves distorções nos serviços públicos,

É entendimento, também, que tal medida é inconstitucional uma vez que não se trata de relevância ou urgência legislar só sob o aspecto disciplinar. Devendo ser esta matéria alvo de poojeto de lei, de iniciativa do Governo Federal. Tal qual o Projeto de Lei nº 4058/89.

Desta forma manifestamo-nos pela rejeição global da Medida Provisória nº 159390.

ETIQUETA
MP00159
00041

AUTOR: FABIO JOSE FELDMANN
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

SUPRIMIR DO ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISORIA Nº159/90 , O INCISO III.

JUSTIFICATIVA

Consideramos que o assunto de que trata este inciso não deve ser tratado sob a forma de medida provisória, e além disso por ferir princípio constitucional de liberdade de expressão, duramente reconquistado no país.

ETIQUETA
MP00159
00042

AUTOR: FABIO JOSE FELDMANN
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: IX | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Suprimir do Artigo 2º da medida provisória nº 159 /90, o incigo IX.

JUSTIFICATIVA

Consideramos que o assunto não deve ser tratado sob a forma de medida provisória , principalmente o aspecto de "conduta compatível com moralidade pública", de difícil conceituação e definição de parâmetros mensurávies.

MP00159
00043

AUTOR: DEPUTADA MOEMA SÃO THIAGO.

DATA: / / | ARTIGO: 2º

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Artigo 2º da MP 159 de.15.3.90 o inciso IV

JUSTIFICATIVA

Permitir-se a permanência do inciso VI é erigir o condenavel gesto da delação ou dedo-durismo, em instituição legal. Além do mais,é dever de toda pessoa consciênte e responsável, levar ao conhecimento da autoridade competente qualquer fato que constitua crime ou contravenção.

Sala das Sessões, 23 de março de 1990

MP00159
00044

AUTOR: DEPUTADA MOEMA SÃO THIAGO

DATA: / / | ARTIGO: Art. 3º

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do Art. 3º da MP nº 159, de 15.3.90.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 5º inciso IV estabelece que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato.

Portanto, nada autoriza a inclusão do referido inciso ao texto do Projeto.

Sala das Sessões, 23 de março de 1990

ETIQUETA
MP00159
00045

AUTOR: Deputado Floriceno Paixão

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | INCISO: VI | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Emenda nº_____

Suprima-se a expressão "ou função" do inciso VI do

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta ficaria identica ao inciso VIII do artº 194 da Lei 1.711/52.

ETIQUETA
MP00159
00046

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 4º | INCISO: III | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o inciso III do art. 4º da Medida Provisória nº 159, de 1990, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O inciso ora suprimido colide frontalmente com o pluralismo político e a liberdade de organização sindical e partidária, fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em

ETIQUETA
MP00159
00047

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 8º | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 159, de 1990, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O artigo suprimido constitui-se em uma das maiores aberrações jurídicas já cometidas contra o funcionalismo público ao incompatibilizar o servidor público demitido ou destituído de cargo em comissão para nova investidura em cargo público federal.

A incompatibilização proposta colide com o princípio constitucional do livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Sala das Sessões, em

ETIQUETA
MP00159
00048

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | INCISO: IX | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se a expressão "moralidade pública" do inciso IX do art. 2º da MP nº 159, de 1990.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de expressão muito ampla podendo ensejar diversas interpretações sobre sua real extensão. Tal amplitude compromete a segurança das relações funcionais dos servidores públicos.

Sala das Sessões, em

ETIQUETA
MP00159
00049

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 3º PARÁGRAFO: INCISO: III ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 159, de 1990, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O inciso em questão faz uso de expressões extremamente vagas e imprecisas comprometendo a segurança das relações funcionais dos servidores públicos. Ao mesmo tempo, ele não considera falta administrativa "a crítica do ponto de vista doutrinário ou ideológico em trabalho assinado". Mas, e se o trabalho não for assinado, for oral? Percebe-se, pois, um viés nitidamente autoritário no tratamento da crítica e do debate no âmbito da Administração.

Sala das Sessões, em

ETIQUETA
MP00159
00050

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: único INCISO: I ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se a expressão "conduto escandaloso" do ítem I, do parágrafo único, do artigo 5º, da Medida Provisória nº 159 , de 1990.

JUSTIFICATIVA

A expressão suprimida é vaga e imprecisa comprometendo a segurança das relações funcionais dos servidores.

Sala das Sessões, em

ETIQUETA
MP00159
00051

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: Único INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Emenda Aditiva à Medida Provisória 159 ao art. 11 de 16 de março de 1990, acrescente-se PARAGRAFO ÚNICO, nos seguintes termos:

Art. 11.....

Parágrafo Único - O Processo administrativo disciplinar será do conhecimento prévio do Consultor-Geral da República e da competência dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional, referidos no Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1986, distribuídos aos órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional conforme critérios adotados pelo Consultor- Geral da República para o exercício desta e das demais atividades de competência privativa das respectivas carreiras e categorias.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 159, de 16 de março de 1990, dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das *Fundações Públicas, visando a moralidade da administração e a fixação* de parâmetros comportamentais dos servidores, os quais ensejarão maior respeitabilidade para o agente do serviço público.

A grandeza do alcance da Medida Provisória impõe que haja uma reserva de competência para a realização dos processos administrativos, de forma a que se assegure a correta aplicação da lei. Tal competência, em tese, se destina, irrefutavelmente, ao Consultor-Geral da República e aos membros da atual Advocacia Consultiva da União e, futuramente, aos membros da Advocacia Geral da União, de que trata o artigo 131, e seus parágrafos, da Constituição vigente.

A falta de norma reguladora daquele dispositivo constitucional, permite que se antecipe, no espaço, aquela competência residual, que passaria, desde logo, a ser exercida pelos membros da atual Advocacia Consultiva da União, de que trata o Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1986, até que seja instalada a Advocácia Geral da União.

Emenda Aditiva à Medida Provisória 159 ao art. 11 de 16 de março de 1990, acrecente-se PARÁGRAFO ÚNICO, nos seguintes termos.

Este é o objetivo da presente emenda, que, se aprovada, aprimorará o conteúdo da Medida Provisória nº 159 e lhe dará funcionalidade prática quanto a apuração dos fatos a que se destina.

É a justificação.

Sala das Sessões, de março de 1990

ETIQUETA
MP00159
00052

AUTOR: FRANCISCO KÜSTER
CÓDIGO:
DATA:
ARTIGO: 8º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao artigo 8º da medida provisória nº 159, de 15/03/90.

Art. 1º - Dê-se ao artigo 8º a seguinte redação:

Art. 8º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

A incompatibilidade permanente para a investidura em cargo público federal de quem tenha sido demitido ou destituído de cargo em comissão não se coaduna com a tradição do direito brasileiro. Há poucos anos estávamos envolvidos numa grandiosa campanha nacional pela anistia política o que nos leva a indagar quan

tas pessoas não foram afastadas de cargos em comissão por motivos meramente políticos embora os assentamentos funcionais possam registrar "faltas administrativas"?

Daí a nova redação proposta para o referido dispositivo.

ETIQUETA: MP00159 00053

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ | CÓDIGO: 209

DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprimir o inciso III, do art. 4º da Medida 159.

JUSTIFICATIVA

O inciso repõe, de forma indireta, limitações ao exercício das liberdades de organização partidária, sindical e de associação profissional que prevaleciam antes da promulgação da Constituição de 1988.

ETIQUETA: MP00159 00054

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ | CÓDIGO: 209

DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprimir da Medida 159, o inciso III do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do inciso servirá, sem dúvida, de base para amparar discriminações funcionais. Constituirá, na verdade, um fator de estímulo às violações da liberdade de expressão.

ETIQUETA: MP00159 00055

AUTOR: Senador Maurício Corrêa - PDT | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda supressiva ao artigo 8º

Suprima-se o artigo 8º da medida provisória nº 159, de 15/03/90.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da medida provisória nº 159, de 15/03/90, contraria a tradição do direito brasileiro. Tornar permanente a incompatibilidade do ex-servidor para nova investidura em cargo público é puni-lo duas vezes e a segunda em caráter perpétuo

ETIQUETA: MP00159 00056

AUTOR: Senador Maurício Corrêa - PDT | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA:

TEXTO

Emenda modificativa ao art. 7º

Dê-se ao artigo 7º da medida provisória nº 159, de 15/03/90, a seguinte redação:

Art. 7º - A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor correspondente à parte variável do vencimento do servidor, durante o período de sua vigência

JUSTIFICAÇÃO

Sem dúvida a medida provisória nº 159 tem caráter moralizador. Todavia, o cancelamento integral do vencimento do servidor faltoso nos parece uma penalidade muito forte uma vez que extrapola a sua pessoa e vai atingir os seus familiares. Assim, parece-nos mais justo suprimir apenas parte da sua remuneração e justamente aquela que não é fixa.

ETIQUETA: MP00159 00057

AUTOR: DEPUTADO HAROLDO SABOIA | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 32 | PARÁGRAFO: - | INCISO: III | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se o inciso III do artigo 32

Justificativa

Em princípio, a MP nº 159 como um todo é perfeitamente dispensável já que as normas e procedimentos por ela estabelecidos já estão contemplados tanto no Estatuto dos Servidores Públicos quanto na Consolidação das Leis do Trabalho, diplomas legais que, conforme o regime jurídico do servidor público, discrimina as suas obrigações e determina as penas a que está sujeito por não cumpri-las.

E, especificamente no que diz respeito ao inciso III do artigo 3º, seus termos ferem frontalmente o artigo 5º da Constituição que em seu inciso IV assegura a todos a livre manifestação do pensamento.

ETIQUETA: MP00159 00058

AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXÃO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Emenda nº _____

Acrescente-se ao inciso III do art. 3º a seguinte expressão:

"... em informações, parecer ou despacho".

JUSTIFICAÇÃO

Deve ficar expressa ou documentada, nesse caso, a conduta do servidor para efeito de sua eventual defesa contra possíveis excessos por parte de seu superior.

ETIQUETA: MP00159 00059

AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXÃO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Suprima-se o inciso III do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O estatuto já contempla a coação de objetivo partidário (inciso V, art. 195 da Lei nº 1.711).

ETIQUETA: MP00159 00060

AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXÃO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Emenda nº _____

Suprima-se o inciso VII do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O estatuto (Lei 1.711/52) já contempla tal penalidade, ressaltando as faltas ao serviço sem justa causa, no período, fora de 12 meses, número de 30 dias.

ETIQUETA: MP00159 00061

AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXÃO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Suprima-se o inciso IV do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo fere o direito assegurado no inciso IX do art. 195 da Lei 1.711/52, que salvaguarda o pleito de parentes até 2º grau, quando trata de auferir vencimento ou vantagem.

ETIQUETA: MP00159 00062

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 01 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se o Inciso VI do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir consagra a prática da deloção.

ETIQUETA: MP00159 00063

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se o inciso III do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo deforma o inciso V do art. 105 da Lei nº 1711/52 - Estatuto dos Funcionários Públicos da União. Não se afeiçoa, por outro lado, ao inciso XX do art. 20 da Constituição Federal que garante o direito de resistência, o oposto do que pretende a norma contida no inciso que se quer suprimir.

ETIQUETA: MP00159 00064

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se o inciso III do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo deforma o inciso I do art. 105 da Lei 1711/52 - Estatuto dos Funcionários Públicos da União, ao fazê-lo, viola os inciso IV e IX do art. 5º da Constituição da República.

ETIQUETA: MP00159 00065

AUTOR: DEPUTADA SANDRA CAVALCANTI

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA
Ao inciso VI do art. 20 da Medida Provisória nº 159

Art. 20 inciso VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior ou de autoridade judicial, de forma legal e responsável, as irregularidades de que tiver ciência, em razão de cargo ou função.

J U S T I F I C A T I V A

A simples denúncia ou delação, formulada de modo irresponsável, pode ser estimulada pelo texto da Medida, tal como esté redigido. O espírito da Medida, no entanto, é o de aumentar o grau de responsabilidade de todos, daí a nossa emenda, que em nada desarticula o Plano proposto pelo Governo.

ETIQUETA: MP00159 00066

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 19/12 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se integralmente, a Medida Provisória nº. 159, de 15 de Março de 1.990, que Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos a rejeição e devolução da Medida Provisória nº. 159, por não atender os principios previstos no Art. 62 e seu parágrafo único. O Governo anterior enviou à Camara dos Deputados, e já está em tramitação o Projeto de Lei nº. 4.058/89, que "Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, que trata da materia objeto da Medida Provisória 159, com mais amplitude e seriedade.

São estas considerações que nos levam a solicitar a devolução, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº. 159.

ETIQUETA: MP00159 00067

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ

CÓDIGO: 209

DATA: 22/03/90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e dá outras providências.
Votar pela inadmissibilidade.

JUSTIFICATIVA

O Art. 62 da Constituição Federal especifica que as medidas provisórias somente serão editadas pelo Presidente da República em caso de relevância urgência, caso este que não se aplica ao disposto na Medida Provisória 159

ETIQUETA: MP00159 00068

AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXAO

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Emenda nº _____

Suprima-se o inciso V do art. 4º

JUSTIFICAÇÃO

Não deve ser aqui inclusos auxílios a bolsistas, concedidos por estado estrangeiro paralelo aos já concedidos em razão da situação de bolsistas do governo brasileiro.

ETIQUETA: MP00159 00069

AUTOR: DEPUTADO GERALDO CAMPOS

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

ONDE COUBER:

Art. ... Fica suspenso Concursos Públicos na área Federal pelo prazo de dois anos, até ser concluído o aproveitamento de todos os funcionários postos em disponibilidade.

JUSTIFICATIVA

Em 1967, o Governo Federal colocou mais de duzentos mil servidores como ociosos, depois em disponibilidade e finalizando como aposentado com proventos proporcionais._____ a sua maioria morreu de trauma e fome deixando em seus lares muita miséria e sofrimento, consequentemente o Governo Federal colocou no ombro dos servidores o seu dever de conduzir o destino do País com acerto e competência, que necessita hoje medidas para que não venha ocorrer o que aconteceu no passado.

A Constituição de 1988, corrigiu tais distorções, portanto não se pode abrir espaços para quem quer que seja mutilar novamente o texto constitucional

ETIQUETA: MP00159 00070

AUTOR: DEPUTADO JORGE UEQUED

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se o Item III Art. 4º

JUSTIFICATIVA

É uma forma de pressão contra a organização sindical e dos Partidos Políticos e uma redução na cidadania dos Funcionários Públicos.

ETIQUETA: MP00159 00071

AUTOR: DEPUTADO JORGE UEQUED

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 3º PARÁGRAFO: 3º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se o § 3º do Art.3º

JUSTIFICATIVA

Não é admissível retroceder-se nos direitos e garantias dos Funcionários Públicos e negar-lhes o direito a crítica.

MP00159 00072

AUTOR: DEPUTADO EUCLIDES SCALCO E SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/03

TEXTO

Substitua-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 159, de 16/03/90, pelo seguinte texto:

Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável ao servidor público civil e sua aplicação aos casos de acumulação de cargos, empregos e funções, vedada pela Constituição Federal.

Art. 1º - O regime disciplinar regulado na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aplica-se ao servidor público civil, entendendo-se como tal a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego públicos na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas.

Art. 2º - Constitui infração grave, passível de aplicação da pena de demissão, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, vedada, pela Constituição Federal, estendendo-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 3º - Os servidores públicos civis são obrigados à declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exerce, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de ocupação de cargo ou emprego abrangido na vedação constitucional.

Parágrafo 1º - Todos os atuais servidores públicos civis deverão apresentar ao respectivo órgão de pessoal, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, a declaração a que se refere o caput deste artigo.

Parágrafo 2º - Caberá ao órgão de pessoal fazer a verificação da incidência ou não da acumulação vedada pela Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação vedada, assim como a não apresentação, pelo servidor,

no prazo a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, da respectiva declaração de acumulação de que trata o caput, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos desta lei, sob pena de destituição, do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade e do chefe de pessoal.

Art. 4º - O processo administrativo disciplinar para aplicação da pena a que se refere o artigo 2º, desta lei, rege-se pelas normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A medida Provisória nº 159, de 16/03/90, em sua quase totalidade, reproduz, em alguns casos com descabida formulação autoritária, as normas já contempladas na Lei nº 1.711, de 28/10/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não havendo razão, portanto, para a sua aprovação na íntegra.

Dentre os pontos inovadores, que são mínimos, apenas dois merecem ser recuperados e regulados de modo adequado. O primeiro diz respeito à extensão das normas disciplinares do Estatuto do Funcionário, a todos os servidores públicos, aí abrangidos os investidos em cargo ou emprego públicos na administração direta, autarquias e nas fundações públicas.

O segundo ponto, de grande alcance para a moralização da administração pública, consiste em tipificar a acumulação vedada pela Constituição Federal como "infração disciplinar", alterando radicalmente a concepção legal e doutrinária vigente que confere às acumulações proibidas a simples condição de ato administrativo viciado passível de anulação. Essa alteração atribuirá à administração pública condições e instrumento legal para erradicar efetivamente a prática insidiosa da acumulação ilícita, que já constitui mal crônico e cuja eliminação representa medida de justiça e de moralização da administração pública.

1 EMENDA
MP00159
00073

3 AUTOR: DEPUTADA MYRIAM PORTELLA — 4 CODIGO: 065

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 10º — PARAGRAFO — INCISO — ALINEA — 7 PAGINA: 01/02

8 TEXTO

EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º da Medida Provisória nº 159, de 15 de março de 1990, a redação seguinte:

Art. 5º - As penalidades disciplinares prescrevem em cinco anos, contado o prazo de prescrição a partir da data em que se deu o fato

JUSTIFICATIVA

Insistimos em que o Estado deve prover-se de instrumentos de revisão e auditoria constante sobre os processos em curso e já despachados, justamente para detetar, em tempo, infrações eventualmente cometidas pelos servidores públicos e puní-los de imediato, de modo a evitar sua repetição.

Se o Estado se omite desse dever e deixa ao desígnio do azar vir a conhecer ou não o eventual comportamento criminoso do servidor público, fora de qualquer dúvida, está fugindo também do seu dever de punir.

E assim fazendo, não pode o Estado deixar o servidor por tempo indefinido à mercê da boa ou má sorte.

"Se o poder de punir se justifica exclusivamente pelo critério da necessidade, todo o exercício do poder repressivo será injustificado quando não pareça necessário (grifamos)." É a lição de MANZINI (Trattato di Dirito Penale, v.3 p.482, citado por ANDRÉS AUGUSTO BALESTRA in ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO, Saraiva, São Paulo, 1977, p. 209)

Submeter-se o Estado ao azar, permitindo aos seus estranhos desígnios, vir ou não vir a conhecer o ato ilícito do servidor público, é inaceitável. Decorrendo o tempo, e só conhecendo o ilícito tardiamente, pode não mais ser necessária a aplicação da pena, nem servirá ela como exemplo.

E se o servidor se convence de que o Estado jamais saberá da sua falta, se "bem feita", temos aí um estímulo à corrução.

Entendemos que o Estado deve tomar medidas acauteladoras, profiláticas, que evitem a prática delituosa pela dificultação do seu ato, através de fiscalização severa e constante, em vez de ameaçar com penalização - posto que dura - apenas para os delitos "mal feitos", que virão a ser conhecidos. Os "bem feitos" escaparão da inclemência da Lei.

O prazo prescricional deve ser breve, justamente para forçar o Estado a exercer vigilância sobre seus servidores.

1 EMENDA
MP00159
00074

3 AUTOR: DEPUTADA MYRIAM PORTELLA — 4 CODIGO: 065

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 3º — PARAGRAFO — INCISO: III — ALINEA — 7 PAGINA: 01/01

8 TEXTO

EMENDA:SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo emendado, na sua redação original, contraria frontalmente os Direitos e Garantias Fundamentais expressos no título II, Capítulo I, da Constituição Federal, especialmente o art. 5º IV, que garante a livre manifestação do pensamento.

1 EMENDA
MP00159
00075

3 AUTOR: DEPUTADA MYRIAM PORTELLA — 4 CODIGO: 065

5 DATA: 23 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 9º — PARAGRAFO — INCISO — ALINEA — 7 PAGINA: 01/02

8 TEXTO

EMENDA:SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória nº 159, de 15.03.90, renumerando-se os demais.

J U S T I F I C A T I V A

O Estado não pode deter por tempo indefinido o poder de punir

Imagine-se o caso de um jovem servidor que, ao iniciar sua atividade no serviço público, por ingenuidade, inexperiência, seja envolvido por alguém que, sagazmente, induza-o à prática de um ato que ele pratica de boa fé, desconhecendo a gravidade daquele ato. Conhecido de imediato, encerraria logo, desastradamente, sua carreira no serviço público. Por uma razão qualquer, esse ato escapa à percepção dos seus superiores e colegas. Esse servidor prossegue sua carreira de modo brilhante e, cinquenta anos depois de relevantes serviços prestados, já no gozo de merecida aposentadoria, tem-na cassada, pelo tardio conhecimento do ato, ingenuamente praticado no início da carreira.

Parece-nos demasiado tempo prescricional.

Andrés Augusto Balestra ensina que " o instituto da prescrição surge quando a sociedade não mais espera obter benefícios com a punição, a fim de evitar, com aquele remédio, que este se transforme em consequência nefasta. (Grifamos. Enciclopédia Saraiva do Direito, Saraiva, São Paulo, 1977, verbete Prescrição, p. 209). Consequência funesta: eis em que se transformaria a pena, no caso exemplificado.

Para os juristas, a aplicação da pena deve ser pronta, imediata à ação criminosa

Beccaria (Do Delito e das Penas, Trad. Torrieri Guimarães, p.54), assim se manifesta: "Quanto mais rápida for a aplicação da pena e mais de perto acompanhar o crime, tanto mais justa e útil será". (citado por Andrés Augusto Balestra, op. cit., p.209).Para que ilícitos praticados no serviço público, quaisquer que sejam as circunstâncias em que ocorram, não se sucedam infinitamente e permaneçam por longo tempo na obscuridade, deve o serviço público munir-se de instrumentos de revisão e auditoria atuantes, em constante revisão dos processos, à procura de faltas e deslizes na sua tramitação, de modo a garantir a lisura dos servidores nas suas funções.

Se o próprio Estado se omite na sua função fiscalizadora, renuncia expressamente ao seu poder de punir.

Deixar o tempo passar, sem qualquer iniciativa, constitui o que Magalhães Noronha entende como "perda do direito de punir pelo decurso do tempo" (citado por Andrés Augusto Balestra, op. cit., p. 208).

Igual pensamento é o de Basileu Garcia (Instituições do Direito Penal, v. 1, t. 2, p. 699):"... renúncia do Estado a punir a infração, em face ao decurso do tempo."

MP00159
00076

3 AUTOR: SENADOR DIVALDO SURUAGY
4 CÓDIGO:
5 DATA: / /
6 ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: INCISO: VII ALÍNEA:
7 PÁGINA:

8 TEXTO

1

Acrescente-se ao art. 4o., inciso VII, após a palavra parente, a expressão: "consangüíneo, afim ou por adoção".

JUSTIFICATIVA

A tradição do Direito Constitucional brasileiro, em matéria de inelegibilidade, é a de se estabelecer proibição não apenas genericamente para os parentes, mas sim para os "parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção", conforme dispõe o texto constitucional em vigor, em seu art. 14, # 7o.

Não há por que, em matéria de Direito Administrativo, se dispor de forma diversa. A emenda tem por objetivo tornar idênticas as proibições.

MP00159
00077

3 AUTOR: Deputado STELIO DIAS
4 CÓDIGO: 246
5 DATA: 26 / 03 / 90
6 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 159 , onde couber o seguinte dispositivo :

Art. - Os cargos em comissão e as funções de confiança na área de Administração Pública Federal direta , Autárquias , Fundações , Empresas Públicas , Sociedade de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União , são obrigatoriamente preenchidos por especialistas nas técnicas Administrativas , ou seja , Administradores devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração (CRA).

J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se esta medida pelo lado da valorização do profissional de administração , hoje nacionalmente reconhecido. Por outro lado se quer modernizar os atos e fatos da economia nacional e se requer sobre tudo da administração e da burocracia que a suporta , pessoas com formação própria e com responsabilidade definida nas entidades de classe que os assista e os controle profissionalmente sua atividade.

1 ETIQUETA: MP00159
00078

3 AUTOR: Senador Mata Machado
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90
6 ARTIGO: 9º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
7 PÁGINA:

8 TEXTO

"Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória nº 159."

Justificativa:

O artigo 9º da Medida Provisória nº 159 prevê a cassação de aposentadoria de funcionário público que tenha cometido falta punível com demissão, quando ainda estava em atividade. Tal medida feriria direitos adquiridos e pretenderia fazer retroagir a aplicação de penalidades, o que é incompatível com o Estado de Direito.

ETIQUETA
MP00159
00079

AUTOR: Senador Nata Machado
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: INCISO: III ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

"Suprima-se o inciso III do artigo 4º da Medida Provisória nº 159."

Justificativa:

O inciso III do artigo 4º da Medida Provisória nº 159 prevê advertência a funcionário que estimule seus colegas a se associarem a sindicatos ou partidos políticos. Tal medida fere princípios fundamentais dos direitos individuais e coletivos, especialmente os previstos nos incisos VIII e XVII do artigo 5º da Constituição da República.

MP00159
00080

Deputado AMILCAR MOREIRA

26 03 90 | 3º | 10/1

Suprima-se o ítem III do art.3º e renumere-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

É descabida a preconizada punição,na medida em que os critérios de aferição do "modo depreciativo ou desrespeitoso)às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público",serão sempre de pessoa e perigosa imprecisão.Determinado servidor,que numa assembléia de seu sindicato,empregue alguma veemência ao usar da palavra,seria castigado ? Pelo contrário,se o mesmo funcionário,em matéria assinada,for de extrema virulência na exposição das suas idéias,ele não o será.

Daí já se percebe que a própria sanção estatuída na medida evidencia a intolerante violência da mesma.

MP00159
00081

Senador MARCONDES GADELHA

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 159 o seguinte § 1º, transformando em § 2º o seu Parágrafo Único:

"§ 1º - Excetua-se da cominação contida no item II deste artigo o servidor público integrante da administração de Cooperativa de Funcionário em atos do exercício do mandato."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui proposta não desvirtua as finalidades altamente moralizantes da Medida Provisória 159, porquanto busca afastar daqueles servidores públicos que são eleitos para integrarem o quadro administrativo de Cooperativas de Servidores, qualquer eiva de improbidade ao administrarem verbas e subsídios concedidos pela União a essas entidades de servidores públicos.

ETIQUETA
MP00159
00082

AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO
CÓDIGO:
DATA: 26,03,90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: - 1 -

TEXTO

Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber:

"Art. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em todos os níveis de governo, ficam obrigados a publicar, durante o mês de janeiro de cada ano, o cadastro de seus funcionários, inclusive os de fundações e órgãos autárquicos.

Parágrafo único. A publicação será feita em suplemento do órgão de imprensa do Poder respectivo, uma só vez, em qualquer dia do mês de janeiro.

Art. O cadastro de que trata o artigo anterior constará do nome, endereço residencial e funcional, formação profissional, curso principal em cada nível educacional, horário de trabalho, função, data e forma de admissão, vencimento, vantagens e adicionais na data do cadastramento, de cada funcionário.

Art. A publicação do cadastro de funcionários é da responsabilidade direta do Chefe de Poder, nos níveis federal, estadual e municipal, respectivamente.

Parágrafo único. A não publicação do cadastro de funcionários implicará em crime de responsabilidade.

Art. As despesas decorrentes da publicação do cadastro de funcionários serão incluídas nos orçamentos das respectivas chefias de Poder."

JUSTICAÇÃO

A presente emenda está na linha da atual movimentação do Governo em prol da moralidade do serviço público. Ela integra, na realidade, o movimento social de "catharsis" que se observa desde o período pré-eleitoral em que os cidadãos demonstraram frequentemente que estavam tão molestados pela inflação e dificuldades econômicas por que passa a Nação como pela absurda situação de sua qualificação moral quanto a governantes.

Algumas pesquisas de opinião pública chegaram a demonstrar que a repulsa pela corrupção quase fazia o povo esquecer que vivia uma das épocas mais difíceis de sua História Econômica. É até provável que a sabedoria popular tenha podido identificar na própria corrupção governamental e, "pari passu" com a mesma, na falta de

ética empresarial daqueles que se aproveitam e mesmo geram a continuidade das crises a causa secundária (ou seria primária) da problemática inflacionária.

Paralelamente à nossa proposta, soubemos pelos jornais (Folha de São Paulo, de 15 de janeiro deste ano) que iniciativas similares estão sendo até inseridas no processo de elaboração da lei orgânica do Município de São Paulo e, conforme a mesma notícia, também em documentos legais do Rio Grande do Sul.

Hoje já está mais que claro que o Poder Público terá que conseguir não apenas um pacto social mas um sistema de seguro de que os empresários (as decisões econômicas estão intensamente concentradas em 4 ou 5 fontes oligopolistas) não venham a frustrar suas tentativas de conter a inflação.

De parte do serviço público, um seguro que viria a funcionar a médio e longo prazo seria a publicação anual do cadastro de servidores em todos os níveis e poderes.

É de todo necessário que o contribuinte saiba quem vive da sua contribuição, onde mora, que qualificação profissional tem e quanto recebe. Se for possível ao público inteiro saber ano a ano a evolução deste cadastro, qualquer um vai abster-se de figurar nele de modo indecente ou irregular. Principalmente, o responsável pela publicação vai cuidar, ano a ano, de que ali só constem aqueles que não irão envergonhá-lo ou envergonhar-se, para não falar da possibilidade do crime de responsabilidade ou do crime administrativo.

Outrossim, tanto nas tentativas de relacionamento informal, como na formalização de acordos e implementação de legislação sobre o comportamento do público em relação ao sistema econômico, os poderes constituídos precisam mostrar a lisura com que trabalham, tornar totalmente transparente seu sistema de emprego e salários. Uma forma especialmente eficaz e que, entre outros méritos, terá a capacidade de educar o cidadão para o comportamento ético e para a fiscalização do serviço público é a divulgação de como é aplicado o dinheiro arrecadado com o sacrifício do contribuinte.

EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA. À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 160, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, INSTITUINDO INCIDÊNCIAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO SOBRE OS ATOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARLAMENTAR	PARTIDO	EMENDAS								
AFIF DOMINGOS	PL	80								
ACACIO ALMEIDA	PMDB	81	120	121						
ANNA MARIA RATTES	PSDB	66	67	68	69	70	71			
ANTONIO DENO	PFL	106								
ANTÔNIO BRITTO	PMDB	130								
ARNALDO MARTINS	PSDB	6	7							
ARNALDO PRIETO	PFL	132	133	135	136					
ARTUR DE LIRA CAVALCANTI	PDT	79								
BOCAYUVA CUNHA		8								
CESAR MAIA		1	2							
CARLOS ALBERTO CAÓ		100								
CLAUDIO ÁVILA	PFL	10								
CRISTINA TAVARES	PSDB	36								
DÉLIO BRAZ	PMDB	113								
DARCY DEITOS	PSDB	42								
ENOC VIEIRA	PFL	92								
EUNICE MICHILES		89								
FERNANDO CUNHA	PMDB	41	54	55	56	60				
FRANCISCO AMARAL		117								
FRANCISCO DOMELLES	PFL	108								
GERSON MARCONDES	PMDB	31	32	33	34					
HUMBERTO LUCENA		37	44	45	46	47	48	49		
INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	51								
JAIRO CARNEIRO	PDC	9								
JAMIL HADDAD	PSB	118	119							
JORGE BORNHAUSEN	PFL	35								
JORGE VEQUED	PSDB	65								
JOSÉ IGREJA	PTB	88								
JOSÉ GERALDO	PL	50								
JOSE SERRA	PSDB	39	40	98						
JUTAHY MAGALHÃES	PMDB	114								
FOYS INA	PSDB	58	59							
LOUPENBERG NUNES ROCHA	PTB	93								
LUIZ HENRIQUE	PMDB	107	116							
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	PT	110	112							
LUIZ SALOMÃO	PDT	34	76	77	78					
LURDINHA SAVIGNON	PT	111								
LÚCIO ALCÂNTARA	PFL	139								
MARIO COVAS	PSDB	97	129							
MANOEL CASTRO	PFL	134								
MAURÍCIO CORRÊA	PDT	11	12	13	14	15	16	17	18	19
		20	21	22	23	24	25	26	27	28
		29	30							
MUSSA DEMES	PFL	131								
MYRIAM PORTELLA	PSDB	102								
NELTON FRIEDRICH		72								
NILSO SGUAREZI	PMDB	57								
NYDER BARBOSA		73	74	75	140					
OCTAVIO ELÍSIO	PSDB	90	96							
PAES LANDIM	PFL	61	62	63						
PAULO LACAFINI	PMDB	122	123	124	125	126	127	128		
PERCIVAL MUNIZ		138								
ROBERTO CAMPOS	PDS	94	95	103	115					
ROBERTO CARDOSO ALVES	PMDB	82	83	84	85	86	87	99	100	101
ROBERTO FREIRE	PCB	91								
RONALDO ARAGÃO	PMDB	137								
RONALDO CEZAR COELHO	PSDB	64								
SERGIO SPADA	PMDB	104								
THEODORO MENDES		52	53							
VICTOR FACCIONI	PDS	105								
VIVALDO BARBOSA	PDT	3	4							
WILSON CAMPOS	PMDB	43								

MP00160

00001

AUTOR: DEPUTADO CESAR MAIA - PDT - RJ | CÓDIGO: 87212

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO: INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 160 - Artigo 1º, no final do inciso IV INCLUIR:
Artigo 1º - .....
IV - ... e empresas fechadas, de *capital fechado ou por cotas.*

JUSTIFICATIVA

Circunscrever á aplicação do IOF em capital aberto é discriminar contra a democratizaçao do capital, privilegiando os que autarquizam. Esta deve ser a vontade do governo.

MP00160

00002

AUTOR: deputado CESAR MAIA.- PDT - RJ. | CÓDIGO: 87212

DATA: 21 / 03 /90 | ARTIGO: incluir | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01.

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 160. INCLUIR ARTIGO.

ART.....- Fica extinto a patir de 1º de julho de 1990 o denominado PEDÁGIO NACIONAL.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda visa cobrir um esquecimento do presidente de seu ministro da infra-estrutura que pediram e pedem a extinção *do pedágio nacional.* Assim a aprovação desta emenda evitaria a emissão de outra medida provisória.

MP00160

00003

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA | CÓDIGO: 87250

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao art.5º o seguinte inciso:

- 25% (vinte e cinco por cento) nas hipóteses de que trata o inciso VI do art.1º.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ampliar a receita tributária da união , incluindo-se a incidência tributária sobre depósitos interbancários.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00160

00004

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA | CÓDIGO: 87250

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO: IV | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao inciso IV do art.1º , a seguinte redação:

IV- cessão de ações e cotas de capital social de pessoa jurídica e emissão de respectivas bonificações,

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitutiva tem o desiderato de conferir maior abrangência ao dispositivo.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00160

00005

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA | CÓDIGO: 87250

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescenta-se o seguinte inciso ao art.1º :

"VI- cessão de direitos ou venda , bemcomo respectivas promessas, de quaisquer bens , quando o cedente, vendedor, promitente cedente ou promitente vendedor for pessoa física.

JUSTIFICAÇÃO

A cessão de direitos ou promessa de cessão ou de venda constituir-se-ão em alternativas para burlar a lei, evitando-se a incidência do imposto referido no "caput" ,

Sala das Comissão , 21 de Março de 1990.

MP00160

00006

AUTOR: Deputado ARNALDO MARTINS | CÓDIGO: 87497

DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 1/1

TEXTO

O Art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art 12 - O Banco Central do Brasil e a Secretaria da Receita Federal, em sto conjunto, expedirão as normas necessá

rias à efetiva aplicação desta Medida Provisória, especialmente as destinadas a fixar os prazos para pagamento do imposto e as especificações dos casos em que a aquisição de moeda estrangeira fica isenta do imposto previsto na presente Medida.

Justificação

A presente emenda complementa a emenda feita ao Art 1º desta Medida Provisória, considerando a aquisição de moeda estrangeira como sendo uma operação financeira, sujeita ao respectivo imposto.

Há necessidade, entretanto, de que esse imposto não seja cobrado para casos de transações comerciais, tratamentos médicos no exterior etc.

MP00160

00007

AUTOR: Deputado ARNALDO MARTINS — CÓDIGO: 87497

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: - — INCISO: II — ALÍNEA: - — PÁGINA: 1/1

TEXTO

O inciso II do Art 1º, passa a ter a seguinte redação:

Art 1º -.....

I -.....

II - transmisão ou venda de ouro definido pela legislação como ativo financeiro e aquisição de moedas estrangeiras;

.....

Justificação

Existe um segmento da sociedade que permaneceu intocável, gozando de total impunidade.

Trata-se do segmento da sociedade - talvez o composto pelas pessoas de maior poder aquisitivo - que tem a sua riqueza depositada em contas no exterior, como também em moedas estrangeiras, especialmente em dólares.

Parece-me muito difícil - e até mesmo impossível, face o sigilo bancário adotado naqueles países - penalizarmos os que possuem contas no exterior. Entretanto há possibilidade de alcançarmos os especuladores que compram moedas estrangeiras, impedindo a circulação de nossa moeda.

Automaticamente já fica prevista a alíquota 35%, face o contido no inciso II do Art 5º da Medida Provisória em tela.

MP00160

00008

AUTOR: BOCAYUVA CUNHA — CÓDIGO: 87077

DATA: [illegible] — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 9 — ALÍNEA: VI — PÁGINA: 01

TEXTO

O IOF incidirá sobre a cessão de quotas de responsabilidade de sociedade limitada.

Art. 1º.....

VI - transmissão de quotas de responsabilidade das sociedades de capital fechado.

JUSTIFICAÇÃO

Para maior justiça fiscal, impõe-se que o Imposto sobre Operações Financeiras deva incidir sobre a cessão ou transmissão das quotas de responsabilidade das sociedades de capital fechado. Com isso, impediremos artifícios de transofrmação de Sociedades Anônimas em Sociedades por quotas de responsabilidade e ampliaremos a política tributária com justiça fiscal.

MP00160

00009

AUTOR: DEPUTADO JAIRO CARNEIRO — CÓDIGO: 87167

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Ao Art.4º da Medida Provisória nº 160 de 15 de março de 1990 .

Suprima-se o inciso III do Art. 4º da Medida Provisória nº 160,de 15 de março de 1990:

Art. 4º.....

.....

III- SUPRIMA-SE.

JUSTIFICAÇÃO

Afigura-se desnecessária a exigência estabelecida na Medida quanto à obrigatoriedade de apresentação,no prazo de trinta dias,de declaração discriminando o ativo financeiro de que trata o inciso III:o valor total dos saldos de caderneta de poupança se superior a 10.000 BTNs.O Governo já detém o controle desta situação,já dispõe desta informação,no momento em que,ao bloquear as contas,apenas manteve disponível, convertido em cruzeiros,o valor de cinquenta mil cruzeiros,e,promoveu,de imediato,a transferência do saldo excedente para custódia junto ao Banco Central do Brasil,segundo o disposto no Art. 9º da Medida Provisória nº 168,de 15 de março de 1990.O Parágrafo 1º deste mesmo dispositivo citado reforça ainda mais a preocupação do controle sobre tais contas. Acrescente-se ainda,se bem que por despiciendo,por estar plenamente explicada e justificada a desnecessidade assinalada,que,dentro de mais alguns dias,cada contribuinte,ao apresentar a sua Declaração anual de Rendimentos,para efeito do Imposto de Renda,terá impositivamente de repetir a informação em referência.

A supressão,pois,sob todos os aspectos,é cabível e,além disso,recomendável para evitar esteja o cidadão,contribuinte,compelido,sem motivo plausível,a cumprir uma obrigação que não parece pertinente,capaz de gerar,até mesmo,algum tipo de indisposição,insatisfação ou contrariedade,que tem razão de ser justa.A proposição,sendo aceita,preserva um melhor e mais saudável clima de harmonia e entendimento entre o cidadão e o Governo.Por consequência,no "caput" do art.2º,da presente Medida,há de suprimir-se também alusão ao inciso III,caso seja efetivamente suprimido,como se espera.

MP00160

00010

AUTOR: CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA — CÓDIGO: 87442

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO: ÚNICO — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se no art. 9º um Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O imposto de que cuida esta medida provisória não incidirá sobre os ativos de propriedade das pessoas jurídicas enunciadas nas alíneas "b" e "c" do inciso

VI do artigo 150 da Constituição Federal, que preencheram as disposições do artigo 14 da Lei 5.172 de 25.10.66 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICATIVA

O inciso VI do artigo 150 assegura a imunidade tributária, vedando o lançamento de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relacionados, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo, com as finalidades essenciais dessas entidades.

A ressalva proposta se impõe para resguardar as milhares de instituições que tiveram na Constituição reconhecida a imunidade e que a omissão da legislação criará imensos transtornos para que os efetivos direitos sejam preservados.

Ademais, a emenda se impõe, imperativamente, face ao disposto no inciso XVIII do art. 5º e inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Nada se poderá constituir em mais flagrante e INDEVIDA INTERFERÊNCIA ESTATAL nestas entidades afrontando mais o dispositivo mencionado, do que restringir a livre movimentação do "patrimônio" destas entidades, limitando, restringindo ou até mesmo cerceando seu funcionamento.

MP00160
00011

AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA — CÓDIGO: 00507
DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o § 2º do art. 2º.

Justificação:

A supressão do dispositivo resulta da emenda supressiva apresentada para o inciso V do art. 1º, eis que a pretendida tributação de saques em cadernetas de poupança extrapola das hipóteses de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas à Títulos ou Valores Mobiliários, além do que configuraria inconstitucional utilização de tributo com efeito de confisco (C.F., arts. 150, IV, e 153, V; Código Tributário Nacional, art. 63; e Resolução nº 619/80, do Banco Central.

MP00160
00012

AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA — CÓDIGO: 00507
DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 3º — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o inciso I do art. 3º.

Justificação:

A eliminação do dispositivo citado resulta da emenda supressiva ao inciso I do art. 1º, eis que a captação de recursos financeiros por empresas financeiras, junto ao público, e sua posterior devolução, ainda que acrescida de correção monetária e juros, não constituem hipóteses de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, além do que configuraria inconstitucional utilização de tributo com efeito de confisco (C.F., arts. 150, IV, e 153, V; Código Tributário Nacional, art. 63; e Resolução nº 619/80, do Banco Central).

MP00160
00013

AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA — CÓDIGO: 00507
DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: VI — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o inciso VI do art. 2º.

Justificação:

Não constituem hipóteses de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, o resgate de quotas de fundos em condomínio, nem o resgate de depósitos interfinanceiros realizados na forma da legislação em vigor, e ainda o resgate dos títulos integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculados a acordos de recompra (Constituição Federal, art. 153, V; Código Tributário Nacional, art. 63; e Resolução nº 619/80, do Banco Central). Impõe-se a eliminação do dispositivo em causa a fim de não gerar confusões interpretativas na legislação de regência.

MP00160
00014

AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA — CÓDIGO: 00507
DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 3º — PARÁGRAFO: — INCISO: II — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se, no art. 3º, inciso II, a referência ao inciso III do art. 1º.

Justificação:

A eliminação citada resulta da emenda supressiva ao inciso III do art. 1º, porquanto a única tributabilidade constitucional do ouro, pela União, é a contemplada no inciso II do art. 1º: quando definido em lei como ativo financeiro, por ficção jurídica (CF, art.153, § 5º). As demais transações com ouro são passíveis de tributação pelo ICMS, de competência dos Estados (CF, art. 155, I, b).

MP00160
00015

AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA — CÓDIGO: 00507
DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 3º — PARÁGRAFO: — INCISO: IV — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o inciso IV do art. 3º.

Justificação:

A extirpação do dispositivo citado resulta da emenda supressiva ao inciso V do art. 1º. Realmente seria inconstitucional a tributação de saques em caderneta de poupança mediante o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, porque extrapola das hipóteses de incidência aí expressas (CF, art. 153, V), complementadas pelo Código Tributário Nacional (art. 63) e normatizadas pelo Banco Central (Resolução nº 169/80). Além disso, a tributação desse patrimônio mediante citado imposto configuraria utilização de tributo com efeito de confisco, também vedada pela Constituição da República (art. 150, IV).

MP00160
00016

1 AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA
4 CÓDIGO: 00507
5 DATA: 23/03/90
6 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA:
7 PÁGINA: 1/2

8 TEXTO

Suprima-se o inciso V do art. 1º, que pretende incluir nas incidências do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, os **"saques efetuados em cadernetas de poupança"**.

Justificação:

O levantamento ou a retirada de dinheiro depositado em caderneta de poupança, ou o saque desse numerário, constitui ato legal de retomada desse patrimônio das pessoas físicas, confiado às empresas financeiras autorizadas a captar tais recursos. Tanto esses saques, quanto a realização dos depósitos que os precederam, não constituem atos passíveis de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, mantido na competência da União pela Constituição de 1988 (art. 153, V).

A tributação pretendida na Medida Provisória constituiria, na realidade, uma incidência sobre a parte do patrimônio composta por poupanças até recentemente estimuladas pela legislação correspondente. Independentemente da alíquota de incidência, configuraria utilização de tributo com efeito de confisco, expressamente vedada pelo art. 150, inciso IV, da Constituição em vigor.

Ainda que se interprete, **ad argumentandum**, que o depósito de quantias em caderneta de poupança possa configurar um empréstimo pelo depositante ao estabelecimento bancário, as operações de crédito alcançáveis pelo imposto citado são, estritamente, os mútuos concedidos por entidades financeiras, e não a situação inversa, conforme estabelece o art. 63, inciso I e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25/10/66:

. "Art. 63 - O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

. . . . . .

Parágrafo único - A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito."

Complementando essa norma de lei complementar, a Resolução nº 619, do Banco Central do Brasil (D.O.U. de 30/5/80, págs. 10800/10816), esclarece que as operações de crédito (concessão ou resgate) passíveis de incidência do imposto em causa são unicamente os mútuos concedidos pelos bancos e outras empresas financeiras, na seção da "Incidência e Fato Gerador" (pág. 10801):

"1 - O Imposto sobre Operações de Crédito, Seguro e Câmbio, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários incide nas operações realizadas, respectivamente, por instituições financeiras, companhias seguradoras, instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio e instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários, tendo como fato gerador:

a) no caso de operações de crédito, a entrega dos recursos ou sua colocação à disposição do interessado;
b) no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio;
c) no caso de operações de câmbio, relativas a importação de bens e serviços, a liquidação do contrato de câmbio;
d) no caso de operações com títulos e valores mobiliários, a compra e venda financiada."

. Além do respeito ao ordenamento jurídico-tributário, torna-se fundamental preservar a confiabilidade nas cadernetas de poupança!

MP00160
00017

1 AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA
4 CÓDIGO: 00507
5 DATA: 23/03/90
6 ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA:
7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

Suprima-se o inciso V do art. 2º.

Justificação:

A supressão do dispositivo citado decorre de igual procedimento quanto ao inciso V do art. 1º, porquanto os depósitos e os saques em cadernetas de poupança não constituem fatos geradores do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, além do que configuraria inconstitucional utilização de tributo com efeito de confisco (C.F , art. 150, IV, e art. 153, V; Código Tributário Nacional, art. 63; e Resolução nº619/80, do Banco Central).

Além disso, atentando contra o princípio de eqüidade, citado inciso V do art. 2º excepciona da tributação os depósitos em valor de até 10.000 BTN, enquanto que, no tocante às ações, isenta da incidência transmissões em valor de igual quantidade de BTN fiscais (inciso IV).

MP00160
00018

1 AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA
4 CÓDIGO: 00507
5 DATA: 23/03/90
6 ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA:
7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

Diminua-se de 25% para 3% a alíquota mencionada no inciso III do art. 5º.

Justificação:

Embora possa ser submetida ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e relativas a Títulos ou Valores Mobiliários a transmissão de ações e outros títulos objeto de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (art. 153, V, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei nº 6.385/76), a alíquota pretendida pelo Poder Executivo, de 25%, encerraria utilização do tributo com efeito de confisco, vedada pelo art. 150, IV, da Carta Nacional. Tal carga tributária simplesmente acabaria com o mercado acionário, cuja preservação é importanto para atrair investimentos empresariais.

Há que ter em mente, ainda, que através da Medida Provisória nº 162, o Presidente da República submete à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de 25%, os ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e em outros mercados organizados.

MP00160
00019

1 AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA
4 CÓDIGO: 00507
5 DATA: 23/03/90
6 ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA:
7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

Suprima-se o inciso IV do art. 5º.

Justificação:

A supressão do dispositivo citado decorre da emenda supressiva do inciso V do art. 1º. Revela-se infringente ao art. 153, V, ampliar o campo de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários para a devolução do capital ao titular de cadernetas de poupança. Conforme especifica o art. 63, inciso I e § único, do Código Tributário Nacional, e o item 1 da seção "Incidência e Fato Gerador" da Resolução nº 169/80, do Banco Central, as operações de crédito passíveis de tributação mediante citado imposto são apenas as realizadas por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas, jamais transações inversas.

Além disso, a tributação dos saques de cadernetas de poupança constituiria utilização do imposto com efeito de confisco, ainda mais quando é proposta a alíquota de 20% e o rendimento anual é de apenas 6% ao ano, o que está expressamente impedido pelo art. 1º, inciso IV, da Constituição em vigor.

MP00160

00020

1 AUTOR	2 CÓDIGO
Senador MAURÍCIO CORRÊA	00507

3 DATA	4 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23/03/90	6º				1/1

5 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º, *caput*:

"Art. 6º As alíquotas previstas no artigo anterior serão reduzidas para a metade se o contribuinte, dentro do prazo de sessenta dias contados da publicação desta Medida Provisória, optar pelo pagamento antecipado do imposto, oportunidade em que lhe será concedido o *parcelamento em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas*, atualizadas pela variação do BTN fiscal."

Justificação:

Esta emenda uniformiza em 50% a diminuição do tributo antecipado, *nas transações que permaneceriam na incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e relativas a Títulos ou Valores Mobiliários*: transmissão ou venda de ouro considerado ativo financeiro e transmissão de ações de empresas de capital aberto e emissão das respectivas bonificações. Mas aumenta o prazo de 30 para 60 dias, eis que o primeiro coincide com o tempo que o Congresso Nacional dispõe para aprovar ou rejeitar a Medida Provisória e o contribuinte precisa ter oportunidade para aguardar essa decisão.

Além disso, esta emenda supre a omissão do artigo anterior e complementa que a opção do contribuinte se refere à antecipação do tributo e não simplesmente ao seu pagamento.

MP00160

00021

1 AUTOR	2 CÓDIGO
Senador MAURÍCIO CORRÊA	00507

3 DATA	4 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23/03/90	9º		V		1/1

5 TEXTO

Suprima-se o inciso V do art. 9º da Medida Provisória nº 160/90.

Justificação:

A pretensão de tributar o depositante em caderneta de poupança, ao exercer seu direito de levantar seu patrimônio, configura utilização do imposto com efeito de confisco, vedada pelo art. 150, IV, da Constituição da República.

Além disso, o saque em cadernetas de poupança sequer constitui fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (CF, art. 153, V; Código Tributário Nacional, art. 63; e item I da seção "Incidência e Fato Gerador" da Resolução nº 169/80 do Banco Central).

Além das injuridicidades, constitui verdadeiro absurdo a tributação pretendida, pois causará fuga irreversível do público às cadernetas de poupança, sempre estimuladas e protegidas até agora.

MP00160

00022

1 AUTOR	2 CÓDIGO
Senador MAURÍCIO CORRÊA	00507

3 DATA	4 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23/03/90	9º		III		1/1

5 TEXTO

Suprima-se o inciso III do art. 9º.

Justificação:

A supressão resulta da emenda supressiva do inciso III do art. 1º, porquanto as transações com ouro são tributáveis através do ICMS, de competência dos Estados (art. 155-I-b, da Constituição Federal). Só quando o ouro é considerado ativo financeiro é que a União pode tributar as transações através do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (art. 153, § 5º, da Constituição de 1988).

MP00160

00023

1 AUTOR	2 CÓDIGO
Senador MAURÍCIO CORRÊA	00507

3 DATA	4 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23/03/90	9º		I		1/1

5 TEXTO

Suprima-se o inciso I do art. 9º.

Justificação:

A supressão do dispositivo decorre da emenda supressiva ao inciso I do art. 1º, porque injurídica a pretensão de submeter ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, a devolução de depósitos a prazo e demais aplicações financeiras feitas junto a instituições bancárias por pessoas físicas ou jurídicas.

MP00160

00024

1 AUTOR	2 CÓDIGO
Senador MAURÍCIO CORRÊA	00507

3 DATA	4 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23/03/90	7º	1º			1/1

5 TEXTO

Suprima-se no § 1º do art. 7º a referência ao inciso V do art. 2º.

Justificação:

A supressão do dispositivo resulta da emenda supressiva ao citado inciso V do art. 2º e, anteriormente, ao inciso V do art. 1º, todos relacionados à absurda e inconstitucional tributação de saques em

cadernetas de poupança, saques que representam mera retomada de patrimônio do depositante e não fato alcançável pelo Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

MP00160

00025

AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA — CÓDIGO: 00507

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: — INCISO: II — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 5º:

"II - 5% (cinco por cento), na hipótese de que trata o inciso II do art. 1º;"

Justificação:

Em primeiro lugar, esta emenda suprime a referência ao inciso III do art. 1º, em decorrência da emenda supressiva a esse dispositivo, porquanto as operações com ouro são passíveis de tributação com o ICMS, de competência constitucional dos Estados, com ressalva apenas para o ouro definido em lei como ativo financeiro, já contemplado no inciso II (C.F., art. 153, § 5º, e art. 155, I,b).

Por outro lado, para as operações com ouro considerado ativo financeiro está sendo diminuída a incidência de 35% para 5%, porquanto a tributação exagerada configura utilização do tributo com efeito de confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Carta Nacional, além do que seria fator irrestível para crescimento da sonegação do metal.

Há que considerar, ainda, que a Medida Provisória nº 162 passa a submeter à incidência do Imposto de Renda também o lucro auferido nas transações com ouro, ao sujeitar àquele tributo, mediante a alíquota de 25%, os ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e em outros mercados organizados, enquanto que o lucro auferido na extração, beneficiamento e comércio de ouro já estavam sujeitos ao Imposto de Renda.

MP00160

00026

AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA — CÓDIGO: 00507

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o inciso I do art. 5º.

Justificação:

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários não pode ser exigido na captação de dinheiro por instituições financeiras ou na sua devolução no prazo convencionado, a qualquer título. Conforme estabelece o art. 63 do Código Tributário Nacional, a tributabilidade de operações de crédito dá-se na hipótese da entrega total ou parcial do montante emprestado, ou sua colocação à disposição do interessado, o que supõe concessão de empréstimo por entidades financeiras a pessoas físicas ou jurídicas, e não situação inversa (art. 63, I e § único). Detalhando a incidência, a Resolução nº 169/80 do Banco Central esclarece, suficientemente, que a hipótese compreende operações de crédito realizadas por instituições financeiras (item 1 da seção "Incidência e Fato Gerador", pág. 10801 do D.O.U. de 30/5/80).

Além disso, configuraria inconstitucional utilização de tributo com efeito de confisco (CF, art. 150, IV), a cobrança do imposto em causa sobre o patrimônio a ser restituído ao titular do depósito bancário, a prazo ou não, e demais aplicações financeiras.

MP00160

00027

AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA — CÓDIGO: 00507

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o inciso III do art. 4º.

Justificação:

A supressão do dispositivo decorre da emenda supressiva do inciso V do art. 1º, já que contraria a Constituição Federal (arts. 150, IV, e 153, V), o Código Tributário Nacional (art. 63) e a Resolução nº 169/80 do Banco Central (item 1 da seção da "Incidência e Fato Gerador), a pretensão de tributar saques de caderneta de poupança mediante o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

MP00160

00028

AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA — CÓDIGO: 00507

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/3

TEXTO

Suprima-se o inciso I do art. 1º, que pretende incluir nas incidências do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, o "resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias".

Justificação:

As hipóteses que a Medida Provisória pretende incluir nas incidências sob o inciso I não são operações de crédito, nem de câmbio ou seguro, nem são relativas a títulos ou valores mobiliários em sentido estrito, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários: ações, partes nominativas, debêntures e outros títulos emitíveis por sociedades anônimas (art. 2º da Lei nº 6.385, de 7/12/76).

O art. 63 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25/10/66 - delimita, na qualidade de lei complementar, os fatos geradores do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, nos seguintes termos:

"I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito."

Além de o Governo Federal confundir títulos de crédito com títulos mobiliários, absurdamente intenta sujeitar ao imposto em

tela os depósitos a prazo e outras aplicações financeiras feitas por pessoas físicas ou jurídicas junto a empresas financeiras, ou o levan*tamento desses valores patrimoniais sob a imprópria denominação de* "res gate", sublevando a sistemática jurídica em vigor. A Resolução nº 619, do Banco Central do Brasil (D.O.U. de 30/5/80, págs. 10800 a 10816), normatiza adequadamente as operações de crédito passíveis de incidência, na entrega da quantia mutuada ou no resgate do mútuo, limitando a tributabilidade aos empréstimos concedidos por bancos e demais entidades financeiras, ao estabelecer na seção da "Incidência e Fato Gerador" (pág. 10801):

"1 - O Imposto sobre Operações de Crédito, Seguro e Câmbio, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários incide nas operações realizadas, respectivamente, por instituições financeiras, companhias seguradoras, instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio e instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários, tendo como fato gerador:

a) no caso de operações de crédito, a entrega dos recursos ou sua colocação à disposição do interessado;

b) no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio;

c) no caso de operações de câmbio, relativas a importação de bens e serviços, a liquidação do contrato de câmbio;

d) no caso de operações com títulos e valores mobiliários, a compra e venda financiada."

Sob pena de tumultuar a legislação do mercado de capitais, não pode o Congresso Nacional aceitar a pretensão do Executivo de tributar, inversamente, a entrega de dinheiro aos bancos, ainda que a título de empréstimos mediante aplicações financeiras. Maior o repúdio que merece essa intenção ao querer fazê-lo retroativamente sobre operações anteriormente realizadas, que seriam alcançadas na devolução das quantias aplicadas, sob o eufêmico substantivo "resgate".

MP00160

00029

AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA

CÓDIGO: 00507

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se o inciso III do art. 1º, que pretende incluir nas incidências do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, a "transmissão e resgate de título representativo de ouro".

Justificação:

O ouro é uma mercadoria e, como tal, em tese está sujeito ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias, de competência dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 155, inciso I, alínea "b"). Por ficção jurídica, foi aceito como ativo financeiro ou instrumento cambial, quando a lei assim o considerar, única hipótese em que sua operação de origem está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, à alíquota mínima de 1% e com transferência do produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios (CF, art. 153, § 5º).

Na qualidade ficta de "ativo financeiro", a transmissão ou venda de ouro já está expressa no inciso II do art. 1º da Medida Provisória. Assim, constitui exorbitância legislativa e tributária sujeitar à incidência federal também as demais transações com ouro.

O Congresso Nacional não pode compactuar com violações constitucionais, especialmente quando a carta em vigor foi promulgada contra o arbítrio de governos autoritários.

MP00160

00030

AUTOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA

CÓDIGO: 00507

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: ementa | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Substitua-se a redação da ementa para a seguinte:

"Altera a legislação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, e dá outras providências."

Justificação:

Há muitos anos não mais existe o imposto sobre operações financeiras no sistema tributário brasileiro.

Imprescindível harmonizar a ementa com a competência atribuída à União no art. 153, inciso V, da Constituição, para instituir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, conforme também já estava denominado no Código Tributário Nacional. A correção é necessária inclusive para não induzir em erro interpretativo de que o imposto pode alcançar qualquer operação financeira.

Na conformidade da técnica legislativa, na ementa foi eliminado o esclarecimento de que está "instituindo incidências de caráter *transitório sobre os atos que mencionada" porque, além de* desnecessário, no diploma legal inexiste fixação do tempo de duração das *incidências pretendidas.*

MP00160

00031

AUTOR: DEPUTADO GERSON MARCONDES

CÓDIGO: 87334

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 160/90

Dê-se ao inciso V, do artigo 2º, a seguinte redação:-

"V- Não incindirá relativamente aos depósitos de Cadernetas de Poupança, cujos titulares sejam aposentados, ex-integrantes da FEB, deficientes físicos, viúvas ou menores, bem como se o valor total dos depósitos detidos pelo titular, na data da publicação desta Medida Provisória, não seja superior a 100.000 BTNs."

J U S T I F I C A Ç Ã O

"A presente Emenda objetiva estabelecer limitações à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e relativas a Títulos e Valores Mobiliários, especificamente na hipótese dos Depósitos em Cadernetas de Poupança de que sejam titulares os aposentados, os ex-integrantes da FEB, os deficientes físicos, as viúvas e os menores, bem assim como os titulares de contas daquela espécie que não ultrapassem 100.000 BTNs.

Dois argumentos básicos justificam as alterações propostas:- um de ordem geral, repousa nas razões de confiabilidade pública, que faziam da poupança, neste País subdesenvolvido, uma profissão de fé em seu futuro. Outro de natureza particular, que recomenda manter-se à margem do festival confiscatório que se abatem sobre o País, os recursos pertencentes a pequenos poupadores ou a pessoas que, por suas características peculiares, de

vam merecer apôio deferenciado e cuidados constantes do Estado.

Um e outro casos, preservar-se os depósitos de poupança da ação fiscal predatória, é imperativo de Ordem Pública, senão de impostergáveis princípios de natureza ético-moral.

Afinal, não tem sentido que as pessoas a que se refere o texto emendado, além de suas atribulações do cotidiano, ainda devam manter-se como alvos das medidas que o próprio Governo afirma, são destinadas a uma "faixa privilegiada" de cidadãos, e portanto, não devem incidir sobre aqueles que, por motivos de maior ressonância social, merecem e precisam ser protegido pela sociedade.

Finalmente, a ampliação da faixa quantitativa dos depósitos, é um imperativo de natureza operacional, frente à realidade econômica nacional, que o Governo invoca para justificar a agressão que pratica ao patrimônio individual dos cidadãos.

MP00160
00032

AUTOR: DEPUTADO GERSON MARCONDES — CÓDIGO: 87334

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 160/90

Dê-se do inciso III, do artigo 2º, a seguinte redação:-

III- "Não prejudicará às incidências já estabelecidas pela Legislação, vedada a bitributação."

J U S T I F I C A Ç A O

A Emenda modificativa encontra supedâneo em todas as legislações tributárias dos Povos Cultos, e constitui, por seus termos, um axioma de natureza constitucional tributária. Em verdade, a possibilidade de bi-tributação é uma agressão injustificável à Doutrina e à jurisprudência.

Urge que a Medida Provisória se compatibilize com tais princípios, expungindo-se do texto a possibilidade de enquadramento "adicional" de operações cujo fato gerador já tenha ocorrido, com o recebimento do tributo incidente.

Admitir "adicionais", é anomalia insuportável, maxime quando tais adicionais, em realidade, mascaram a bi-tributação.

MP00160
00033

AUTOR: DEPUTADO GERSON MARCONDES — CÓDIGO: 87334

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 160/90

Dê-se ao artigo 5º, a seguinte redação.

Artigo 5º:- A alíquota do Imposto de que trata a presente Medida Provisória, é de:-

I- 4% (quatro por cento), nas hipóteses de que trata o inciso I, do artigo 1º;

II- 1% (um por cento), nas hipóteses de que tratam os incisos II e III, do artigo 1º;

III- 4% (quatro por cento) nas hipóteses de que trata o inciso IV, do artigo 1º;

IV- 2% (dois por cento) nas hipóteses de que trata o inciso V, do artigo 1º;

J U S T I F I C A Ç A O

A Emenda visa a adequar a percentuais não ou menos confiscatórios, as hipóteses de incidência sobre as quais versa a medida provisória, segundo o critério mais prudente do Pder Legislativo.

MP00160
00034

AUTOR: DEPUTADO GERSON MARCONDES — CÓDIGO: 87334

DATA: 23 / 03/ 90 — ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 160/90

Dê-se ao artigo 4º, a seguinte redação:-

Artigo4º:- " O contribuinte apresentará, no prazo legalmente estabelecido para a entrega de sua Declaração de Rendimento, a discriminação dos ativos financeiros que possuir, destacando obrigatoriamente:-

I- O montante de sua propriedade em ouro;

II- O valor total das ações que excedem a 100.000 BTNs fiscais;

III- O valor dos saldos de caderneta de poupança, que ultrapasse 100.000 BTNs fiscais;

J U S T I F I C A Ç A O

A Emenda objetiva repor a disciplina específica da Declaração de Bens, no contexto legal em que se faz exigível, qual seja o momento da formulação da Declaração de Rendimentos, evitando, assim, uma duplicidade de procedimentos específicos. Outrossim, eleva os valores mínimos que tornam obrigatória a declaração, para adequá-los a montantes menos realistas, em termos de economia nacional.

MP00160
00035

AUTOR: Senador JORGE KONDER BORNHAUSEN — CÓDIGO: 00262

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: — INCISO: I a IV — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Art. 5º - A alíquota do imposto de que trata esta Medida Provisória é de:

I - 8% (oito por cento), nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º,

II - 35% (trinta e cinco por cento), nas hipóteses de que trata o inciso III do art. 1º,

III - 25% (vinte e cinco por cento), nas hipóteses do que tratam o inciso II e IV do art. 1º,

IV - 20% (vinte por cento), nas hipóteses de que trata o inciso V do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A redução da alíquota prevista para a tributação sobre as operações com ouro se faz necessária em razão de sabermos que existem dois mercados que negociam com este produto: um é o mercado nominativo cujas operações são realizadas através das Bolsas de Mercadorias, o outro é o mercado informal onde são realizadas operações ao portador.

O investidor que atua no mercado nominativo e que possue seu investimento de forma regular e legal, pagando todos os impostos relativos à formação de seus ativos e compra ouro como investimento, está nesta oportunidade sendo penalizado em relação às operações efetuadas no mercado informal.

Assim, a nossa sugestão é de que a alíquota prevista no inciso II do art. 5º da Medida Provisória que prevê o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) deve ser reduzida para o de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no inciso III do art. 5º desta Medida.

MP00160

00036

AUTOR: DEPUTADA CRISTINA TAVARES — CÓDIGO: 87087

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: VII — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclui-se no Art. 2º, inciso VII, com a seguinte redação:

VII- Não incidirá relativamente às aplicações de curto prazo, inclusive fundos nominativos- nominativos- indossáveis e ao portador, se o valor detido pelo titular na data da publicação desta Medida Provisória não seja superior a 10.000 BTNs fiscais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda afasta a injustiça e discriminação criada pela Medida provisória ao dar tratamento desigual a situações semelhantes às beneficiadas pelos incisos IV e V do artigo emendado.

MP00160

00038

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO — CÓDIGO: 87230

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: IV — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Emenda Substitutiva

" O inciso IV do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

IV - transmissão de ações de companhias abertas, inclusive quando não negociadas em bolsas de valores ou mercado de balcão, bem como das de companhias fechadas e emissão das respectivas bonificações, assim como de quotas de capital de sociedades por quotas de responsabilidade limitada."

JUSTIFICAÇÃO

A abrangência está limitada, pois se restringe às ações das companhias abertas (que chama equivocadamente de "empresas de capital aberto"), e assim mesmo apenas quando negociadas em bolsas de valores.

MP00160

00039

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA — CÓDIGO: 87397

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO: 9º — INCISO: 99 — ALÍNEA: — — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescentar o seguinte artigo à Medida:

"Art... O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de promulgação desta lei, projeto de lei solicitando abertura de crédito suplementar para o programa "Manutenção existente na data do Seguro-Desemprego" visando adequar o saldo das dotações orçamentárias do referido programa à sua ampliação temporária até 31.12.90.

Parágrafo Único. Os recursos necessários à execução do disposto no "caput" serão provenientes do excesso na arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrentes das alterações na sua incidência promovidas por esta Medida".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar recursos para o pagamento de benefícios do seguro-desemprego visando o atendimento das necessidades financiadas adicionais decorrentes do eventual impacto recessivo do programa econômico do novo governo. Para efetivação da medida indica-se como a origem dos recursos adicional do programa decorrentes do aumento da incidência do IOF.

MP00160
00040

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA
CÓDIGO: 87397
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 99 PARÁGRAFO: 99 INCISO: 99 ALÍNEA: —
PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescentar o seguinte artigo à Medida:

"Art... O Poder Executivo analisará e proporá medidas cabíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de promulgação desta lei, visando à ampliação da abrangência ou do valor dos benefícios do seguro-desemprego, para atenuar o impacto sobre o nível de emprego das medidas econômicas adotadas a partir de 15 de março de 1990.

Parágrafo único. Para viabilizar os recursos necessários à ampliação do programa de manutenção do Seguro-desemprego, o Poder Executivo avaliará a possibilidade de destinar, prioritariamente, à suplementação desse programa o excesso de arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a Títulos ou valores mobiliários, de correntes do disposto nesta Medida."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda decorre da preocupação com o impacto sobre o desemprego na economia nacional decorrente do plano econômico do novo governo. Como o programa do seguro-desemprego pode ser financiado com outros recursos orçamentários além dos resultantes das contribuições ao PIS-PASEP, sinaliza-se com esta medida no sentido de se cobrir as necessidades complementares do referido programa com excesso de arrecadação a ser obtido com o aumento do IOF ora proposto.

MP00160
00041

AUTOR: Deputado FERNANDO CUNHA
CÓDIGO: 87310
DATA: 22/ 03 / 90
ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprime-se o § 2º do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda complementa outra, separadamente apresentada por razões técnicas, a qual suprime o inciso V do art. 1º, pelos motivos ali expostos.

MP00160
00042

AUTOR: Deputado DARCY DEITOS
CÓDIGO: 87417
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo ao Art. 5º, da Medida Provisória nº 160, com esta redação:

"Art. 5º - .....
.....

Parágrafo único - São excluídos da incidência da alíquota de 8% (oito por cento), referida no inciso I, deste artigo, os saldos até o limite de NCZ$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

Expressiva maioria dos aplicadores em ativos financeiros não dispõe de valores acima de NCZ$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos) em suas contas. A nosso ver, esta faixa da sociedade deve ser isenta de qualquer ônus tributário, que, na realidade, se constitui perversa bitributação já que esses recursos foram anteriormente alvo da aplicação fiscal do Imposto sobre a renda.

MP00160
00043

AUTOR: DEPUTADO WILSON CAMPOS
CÓDIGO: 87143
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 5o. PARÁGRAFO: INCISO: I, II, III e IV ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

O Art. 5o., da Medida Provisória no. 160, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5o. – A alíquota de que trata esta Medida Provisória é de:

I – 4% (quatro por cento), na hipótese de que trata o inciso I do Art. 1o.;

II – 17,5% (dezessete e meio por cento), nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do Art. 1o.;

III – 12,5% (doze e meio por cento), na hipótese de que trata o inciso IV do Art. 1o.;

IV – 10% (dez por cento), na hipótese de que trata o inciso V do Art. 1o."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é corretiva, reduzindo à metade às alíquotas originalmente estabelecidas na MP 160, fazendo justiça aqueles que acreditaram no Governo que dizia garantir os recursos que convergissem para o mercado financeiro.

MP00160
00044

AUTOR: Senador HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 9º PARÁGRAFO: INCISO: V ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

No artigo 9º, inciso V, onde se lê: "o depositante", leia-se: "o sacador".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura dar coerência à Medida. Se o que se pretende é atingir o sacador, não há como falar em depositante.

Sala da Comissão Mista, em 22 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00160

00045

AUTOR	CÓDIGO
Senador HUMBERTO LUCENA	00022

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22 / 03 / 90	2º		V		

TEXTO

No art. 2º, suprima-se o inciso V.

JUSTIFICAÇÃO

Esta sugestão dependerá do acolhimento de outra emenda, de minha autoria que, por sua vez, imprime a incidência do imposto sobre os saques da caderneta de poupança.

Sala da Comissão Mista, em 22 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00160

00046

AUTOR	CÓDIGO
Senador HUMBERTO LUCENA	00022

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22 / 03 / 90	1º		V		

TEXTO

Suprima-se, no art. 1º, o inciso V.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sugere a suspensão do dispositivo que faz incidir o imposto sobre os saques de caderneta de poupança, cujos recursos, acima de cinquenta mil cruzeiros já foram bloqueados no Banco Central.

Sala da Comissão Mista, em 22 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00160

00047

AUTOR	CÓDIGO
Senador HUMBERTO LUCENA	00022

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22/ 03 / 90	5º		IV		

TEXTO

No artigo 5º, inciso IV, onde se lê: "20% (vinte por cento)", leia-se "8% (oito por cento).

JUSTIFICAÇÃO

Não vejo como se gravar com uma alíquota de 20% os saques de caderneta de poupança e, ao mesmo tempo, fixar-se em 8% a alíquota, nos casos das aplicações de curto prazo, referidos no inciso I, do art. 1º.

Sala da Comissão Mista, em 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00160

00048

AUTOR	CÓDIGO
Senador HUMBERTO LUCENA	00022

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22 / 03 / 90	2º		V		

TEXTO

No inciso V, do artigo 2º, onde se lê: "relativamente aos depósitos", leia-se: "relativamente aos saques".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura corrigir um evidente equívoco, pois o que se pretende é fazer incidir o imposto sobre os saques e nao sobre os depósitos da caderneta de poupança.

Sala da Comissão Mista, em 22 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00160

00049

AUTOR	CÓDIGO
Senador HUMBERTO LUCENA	00022

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22 / 03 / 90	9º		V		

TEXTO

No art. 9º, suprime-se o inciso V.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda mantém-se coerente com as demais que pretendem excluir da incidência do imposto dos saques da caderneta de poupança.

Sala da Comissão Mista, em 22 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00160

00050

DEPUTADO JOSÉ GUEDES RIBEIRO , P_ - MG | 87278

/ / | 01/0

... PE ...

... NÃO INCIDIRÁ RELATIVAMENTE AOS DEPÓSITOS DE CADERNETAS DE P...

JUSTIFICATIVA: TRATA-SE DE INSTRUMENTO FUNDAMENTAL PARA ... DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NACIONAL, CUJA CREDIBILIDADE NÃO PODE SER COLOCADA EM RISCO ... MESES, POIS SE TRATA DE APLICAÇÃO ESPECULATIVA ... E QUE ESTÃO DE POUPANÇA E A APLICAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO PARA LEVANTAMENTO PODE ENTRAR, QUE É DE 30 DIAS E QUE SE PRETENDE ALTERAR PARA 90 DIAS, COMO NO PASSADO

MP00160

00051

AUTOR: DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA | CÓDIGO: 87092

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: 3º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 7o. o seguinte

" 3o. - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 1o., o pagamento do Imposto de que trata o art. 6o. poderá ser feito em ouro, mediante desdobramento do respectivo certificado, em favor do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

Assim como a quitação do Imposto sobre os valores em dinheiro será feita, opcionalmente, em cruzeiros ou cruzados novos, a que incide sobre o ouro deve ser feita opcionalmente, com o próprio metal, mediante desdobramento do respectivo certificado ou título de propriedade, passando as quantidades recolhidas a integrar as reservas do próprio Tesouro.

MP00160

00052

AUTOR: Deputado THEODORO MENDES | CÓDIGO: 87381

DATA: 23/3/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se o inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 160 de 15/03/90.

JUSTIFICAÇÃO

Incidência sobre o que já sofre incidência é indisfarçável bi-tributação ou, no mínimo "bis in idem"

MP00160

00053

AUTOR: Deputado THEODORO MENDES | CÓDIGO: 87381

DATA: 23/3/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se o inciso V do art. 1º da Medida Provisória 160 de 15/03/90.

JUSTIFICAÇÃO

É inadmissível a incidência de imposto sobre saques efetuados em Cadernetas de Poupança.

MP00160

00054

AUTOR: Deputado FERNANDO CUNHA . | CÓDIGO: 87310

DATA: 22/03/90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: .IV | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso IV do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda complementa outra, separadamente apresentada por razões técnicas, a qual suprime o inciso V do art. 1º, pelos motivos ali expostos.

MP00160

00055

AUTOR: Deputado FERNANDO CUNHA | CÓDIGO: 87310

DATA: 22/03/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso V do art. 2º, renumerando-se o inciso VI para inciso V.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda complementa outra, separadamente apresentada por razões de ordem técnica, a qual suprime o inciso V do art. 1º, pelos motivos ali expostos.

MP00160

00056

AUTOR: Deputado FERNANDO CUNHA | CÓDIGO: 87310

DATA: 22/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se o inciso V do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A poupança é reserva de contingência das classes média e pobre, geralmente amealhada ao longo de vários anos. Assegura, ao

motorista de táxi, ou ao representante comercial autônomo, a troca temporária do seu principal instrumento de trabalho, necessária à continuidade de suas atividades profissionais. Para o cidadão previdente, representa um esforço de anos que garante a assistência médica em caso de acidente ou de doença, ou a possibilidade de os filhos poderem frequentar uma instituição privada de ensino.

Ademais, as cadernetas de poupança constituem o principal meio de acesso das classes média e pobre à aquisição de casa própria.

A presente emenda é complementada por quatro outras, que alteram e suprimem, respectivamente, o inciso V do art. 2º e o § 2º do art. 2º, o inciso IV do art. 5º e parte do art. 6º, eliminando a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras sobre os saques realizados em cadernetas de poupança.

Sala da Comissão, em de de 1990.

MP 00560

00057

AUTOR: NILSO SGUAREZI

CÓDIGO: 87429

DATA: 23,3,90

ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/3

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

"V - Não incidirá relativamente aos depósitos de Cadernetas de Poupança efetuados até 15 de janeiro de 1990;"

JUSTIFICATIVA

A Caderneta de Poupança sempre representou para os pequenos poupadores um instrumento eficaz de resguardo contra o processo inflacionário brasileiro. Ela não pode ser apontada como causa da inflação ou especulação. Nos últimos anos foi graças à poupança dos pequenos, que esta Nação, pôde fazer frente a algumas das suas necessidades essenciais como a construção civil, minorando assim déficit habitacional.

Penalizar agora, o pequeno poupador, aquele que apenas buscava defender-se da inflação e não especular como o grande, é no mínimo, violenta injustiça e uma monstruosidade social. Aposentados, trabalhadores, viúvas e todas as pessoas, inclusive crianças que sem outros meios acreditavam na plena garantia da Caderneta de Poupança passaram a economizar. Esta certeza de garantia pelo Governo Federal foi ratificada por todos os candidatos à Presidência da República, inclusive pelo atual Presidente. Não pode assim, de uma hora para outra ser confiscada. Em sendo verdade que nos últimos dias as Cadernetas de Poupança receberam depósitos vultosos dos habituais especuladores, assim mesmo, não se justificaria a punição aos pequenos e permanentes poupadores.

Preservar a confiabilidade e estimular a poupança interna é meta de qualquer governo e com maior razão também tem que ser do atual. Um dos esteios do regime capitalista, assenta-se na **POUPANÇA**, como fator de **REINVESTIMENTO** no processo produtivo. Poupar não é especular. Enquanto as outras modalidades financeiras (over, open, fundos, ouro, ações, etc...) sempre remuneravam com maiores taxas o capital e até o protegiam com o anonimato, estimulando assim a especulação, a Caderneta de Poupança, com seus 0,50% mensais foi a grande garantia para quem queria apenas **ECONOMIZAR**. Estas pessoas que economizam, são as formigas da lenda e não as cigarras da especulação. Sempre serão úteis para qualquer sociedade porque são previdentes e não consumistas.

Dar o calote na Caderneta de Poupança é confirmar um triste adágio que só tem feito diminuir a crença dos investimentos externos, porque lá fora se acredita que **"este não é um País sério"**. Nós, brasileiros, temos que acreditar na palavra dos nossos governantes. O Governo deve ser para o povo uma entidade séria e permanente, não interessa as pessoas que ocasionalmente o componham. O atual Governo vinha revestido de credibilidade e da legitimidade de uma eleição livre e democrática. Deve continuar a fazer jus a esta confiança e credibilidade que o elegeu. No momento de tantas dificuldades, quando o caos e anarquia se vislumbram, a **"palavra do Rei"** é mais importante para os destinos desta Nação, que qualquer outra ação que possa ele fazer ou assumir. O próprio sucesso deste plano de estabilização, depende muito mais do comportamento dos agentes econômicos, que das teorias nele adotadas. Quem se sentir injustiçado, não colaborará para sua viabilização.

Rompida a confiança na Caderneta de Poupança, estará, como a virgem, difamada a credibilidade e instilado o descrédito no nosso sistema financeiro.

A proposta visa, pois, preservar os poupadores tradicionais, mas não se compadece dos especuladores profissionais. Estes podem ser identificados, e os que quiserem utilizar-se da Caderneta de Poupança nos últimos dias, como lobos que se infiltram no rebanho para continuarem depois operar na especulação, podem e devem ser taxados. A fixação de uma data-limite, mesmo que retroativa e uma faixa gradativa do volume de depósitos efetuados na Caderneta de Poupança, pega a especulação, mas salva a Caderneta de Poupança como instrumento idôneo e confiável que a Nação precisa continuar mantendo, além de contribuirem os poupadores mais afortunados, também com sua contribuição.

Desdobramos em duas emendas porque a matéria está tratada no art. 6º da MP. 168 e no art. 2º da MP 160.

MP 00560

00058

AUTOR: DEPUTADO KOYU IHA

CÓDIGO: 87350

DATA: 23,3,90

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do artigo 1º, adaptando os demais dispositivos da Medida Provisória nº 160.

JUSTIFICAÇÃO

Em consequencia das altas taxas de inflação vivida no país nos últimos meses, as empresas comerciais e industriais procuraram resguardar seu capital de diversas formas.

Dentre as formas de preservar o capital, muitas destas empresas optaram pelo investimento em ouro físico, que ao contrário de outras anlicacões como ações, dólares, opções, representa o lastreamento de um capital produtivo, histórica e mundialmente reconhecido.

Os recursos das empresas que investiram em ouro físico é proveniente de atividades que já foram tributadas, por serem produtivas, são recursos gerados pelas atividades comerciais e industriais das empresas, as quais recolheram ICM, Imposto de Renda, ISS, etc., além de serem onerações realizadas no mercado formal de comercialização de metais.

Entretanto, a Medida Provisória nº 160 de 15/03/90, penaliza brutalmente os aplicadores em ouro, que estão tendo que amargar não somente a falta de liquidez de mercado, desvalorizando este ativo em mais de 60% como também a taxação de 35% do valor do metal cotado em 13/03/90, data anterior a implantação do Plano "Brasil Novo" quando o valor situava-se 150% acima dos níveis atuais.

Desta maneira, sugerimos que seja feitas alterações na Medida Provisória 160, no sentido de não penalizarem as empresas, para que estas possam honrar seus compromissos perante seus credores e empregados, bem como possam continuar a cumprir seus planos de investimentos, a fim de expandir e modernizar suas atividades mercantis e ou industriais.

O importante, é que a saúde das empresas não seja abalada, afinal o lastreamento do capital de uma empresa em ouro físico, não caracteriza se como uma atividade especulativa, pois como bem sabemos, há séculos o ouro representa não apenas para empresas, mas também para Países, reserva de valor, que até a bem pouco tempo, era base de lastreamento, do papel-moeda circulante nestes Países.

MP00160

00059

AUTOR: DEPUTADO KOYU IHA

CÓDIGO: 87320

DATA: 23/3/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V do artigo 1º, adaptando os demais disnositivos da Medida Provisória nº 160

JUSTIFICACÃO

Não concordamos em hipotese nenhuma a taxação das Cadernetas de Poupanças. Não bastasse a imposição de limites para saque, querem agora taxar em 20%(vinte por cento)dos saques. O Estado tem garantindo por muitos anos a instituição das Cadernetas de Poupanca. O executivo atenta contra este princípio. Nos do Congresso Nacional, não podemos em hipotese nenhuma admitir que"caia por terra" este princípio. Somos representantes do povo e o povo exige o cumprimento do que foi contratado.

MP00160

00060

AUTOR: Deputado FERNANDO CUNHA

CÓDIGO: 87310

DATA: 22/03/90 | ARTIGO: 6º caput | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se , do caput do art. 6º, os termos "... e IV do artigo anterior..."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda complementa outra, separadamente apresentada por razões técnicas, a qual suprime o inciso V do artigo 1º, pelos motivos ali expostos.

MP00160

00061

AUTOR: Paes Landim

CÓDIGO:

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso VI, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 171, de 17 de março de 1990.

"VI - não incidirá sobre o resgate de cotas de fundos em condomínio, sobre o resgate de depósitos interfinanceiros entre instituições sob controle comum, realizados na forma da legislação em vigor, e sobre o resgate dos títulos integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculados a acordos de recompra."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta simplesmente restitui ao dispositivo parte de sua redação original, excluindo do imposto sobre operações financeiras o resgate de depósitos interfinanceiros entre instituições ligadas, ou melhor, entre instituições que tenham o mesmo controle de capital.

Trata-se de providência que se impõe, seja para restabelecer parcialmente a norma inicialmente baixada, seja para não onerar ainda mais o Sistema Financeiro Nacional com uma tributação descabida, porque incidiria sobre operação que na prática pode ser considerada idêntica àquelas realizadas com compromissos de recompra entre instituições do sistema. Na verdade, entre instituições ligadas, a operação assemelha-se a simples transferência de recursos ociosos numa instituição para aplicação por outra, ou seja, a simples maximização da eficiência na utilização de recursos de caixa.

Note-se que as operações de depósitos interfinanceiros são realizadas exclusivamente entre as instituições do Sistema Financeiro Nacional e foram feitas sob tal forma legalmente admitida apenas para facilidade operacional.

Finalmente, é evidente que a alteração em causa não prejudica a essência do Programa, mesmo porque, como já dito, tal previsão,, em termos inclusive mais amplos, estava expressamente contemplada na versão originalmente publicada e republicada da Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990.

MP00160

00062

AUTOR:

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao inciso III do artigo 5º a seguinte redação:

"Art.5º - .....

III - 10% (dez por cento), nas hipóteses de que trata o inciso IV do artigo 1º;"

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que o mercado de capitais continue a suportar a recapitalização das empresas, após o confisco a que foram submetidas no seu capital de giro. Tal fato se manterá inviável sem a redução da alíquota de 25% para 10% ou menos. Face a isto, propõe-se reduzir a alíquota para a transmissão em bolsa de ações de empresas de capital aberto, sem que se decrete a falência do mercado de capitais e extingue-se a única fonte de capitalização das empresas nacionais evitando-se , com certeza, uma brutal desnacionalização da economia.

MP00160

00063

AUTOR: Dep. Paes Landim

CÓDIGO:

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: VI | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso VI, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 171, de 17 de março de 1990.

"VI - não incidirá sobre o resgate de cotas de fundos em condomínio, sobre o resgate de depósitos interfinanceiros entre instituições sob controle comum, realizados na forma da legislação em vigor, e sobre o resgate dos títulos integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculados a acordos de recompra."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta simplesmente restitui ao dispositivo parte de sua redação original, excluindo do imposto sobre operações financeiras o resgate de depósitos interfinanceiros entre instituições ligadas, ou melhor, entre instituições que tenham o mesmo controle de capital.

Trata-se de providência que se impõe, seja para restabelecer parcialmente a norma inicialmente baixada, seja para não onerar ainda mais o Sistema Financeiro Nacional com uma tributação descabida, porque incidiria sobre operação que na prática pode ser considerada idêntica àquelas realizadas com compromissos de recompra entre instituições do sistema. Na verdade, entre instituições ligadas, a operação assemelha-se a simples transferência de recursos ociosos numa instituição para aplicação por outra, ou seja, a simples maximização da eficiência na utilização de recursos de caixa.

Nesse-se que as operações de depósitos interfinanceiros são realizadas exclusivamente entre as instituições do Sistema Financeiro Nacional e foram feitas sob tal forma legalmente admitida apenas para facilidade operacional.

Finalmente, é evidente que a alteração em causa não prejudica a essência do Programa, mesmo porque, como já dito, tal previsão, em termos inclusive mais amplos, estava expressamente contemplada na versão originalmente publicada e republicada da Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990.

MP00160

00054

AUTOR

Deputado Paulo Cezar Quelho

CÓDIGO

DATA 26 / 03 / 90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA 01

TEXTO

Substitua - se pelo seguinte:

1) AO ARTIGO 1o. :

Substituir os incisos I e V pelos seguintes:

I- resgate de títulos ou valores mobiliários,públicos ou privados, que confiram direito de crédito pecuniário, tais como Bonus do Tesouro Nacional, Letras Financeiras do Tesouro,letras do câmbio, certificados de depósito bancário, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;

II- transmissão,em execução de negócios de aplicação a curto prazo mediante compromisso de recompra, dos títulos ou valores mobiliários de que trata o inciso I;

III- transmissão de ações em execução de negocios concluidos em bolsa de valores ou no mercado de balcão.

2) AO ARTIGO 2o.:

a) Eliminar os incisos III e V;

b) renumerar para III o atual inciso IV

c) alterar a redação do atual inciso VI, que passará a ser o do n. IV:

IV- não incidirá sobre o resgate, pagamento ou transmissão das quotas de fundos em condomínio, dos títulos ou valores integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculados a acordos de recompra, e dos títulos e valores não admitidos à negociação nos mercados de capitais.

d) no par. 1o., substituir a referência ao inciso IV por inciso III.

e) suprimir o par. 2o.

f) renumerar o par. 3o., substituindo a referência "no inciso I do art 1o" por " nos incisos I e II do art. 1o".

3) AO ARTIGO 3o.

a) substituir o inciso I pelo seguinte:

" I- nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do artigo 1o, o valor do resgate ou do preço da recompra;

b) eliminar os incisos II e IV;

c) substituir o inciso III pelo seguinte, renumerado para II:

"II- nas hipóteses do inciso III do art. 1o, o preço da venda, observada a redução prevista no artigo 8o..

d) substituir o parágrafo único pelo seguinte:

" Parágrafo unico- No caso de aquisição de ações por exercício de opção, a base de cálculo será o preço médio observado no pregão do dia do exercício, assegurada a dedução prevista no par. 1o do art. 7o."

4) AO ARTIGO 4o. :

a) substituir " nos incisos II, III, IV e V do art. 1o, quando ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses" por

",.no inciso III do artigo 1o., quando o valor total das ações for superior a 10.000 BTNs Fiscais.

b) suprimir os incisos I a III

5) Ao art. 5º

a) substituir pelo seguinte:

"Art. 5º A alíquota do imposto de que trata esta Medida Provisória é de:

I - de 8% nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do art. 1º

II - de 4% nas hipóteses de que trata o inciso III do art. 1º

6) AO ARTIGO 6o:

a) substituir o "caput" pelo seguinte:

"Art 6o. O contribuinte do imposto de que trata o inciso III do artigo 1o. poderá optar pelo seu pagamento antecipado, caso em que lhe será concedido o parcelamento em 5 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela variação do BTN Fiscal."

b) substituir o par. 2o. pelo seguinte:

" Par. 2o. Na hipótese de antecipação, a base de cálculo será a ditima cotação da ação, em bolsa ou no mercado de balcão, corrigida monetariamente, com base no valor nominal da BTN Fiscal, até a data da apresentação da declaração de que trata o artigo 4o."

7) AO ARTIGO 7o.

a) substituir o par. 1o pelo seguinte:

" Par. 1o. No cálculo do valor a ser antecipado será deduduzido o valor de que trata o inciso III do artigo 2o. "

8) AO ARTIGO 9o:

A) substituir o "caput" pelo seguinte:

" São sujeitos passivos do imposto de que trata o artigo 1o:

1- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 1o., na qualidade de responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a instituição financeira que efetuar o resgate ou pagar o preço, exceto nos casos em que o beneficiário for outra instituição financeira, quando caberá a esta o recolhimento do tributo;

II- na hipotese do inciso III do artigo 1o., o transmitente da ação.

b) suprimir o parágrafo único.

9) AO ARTIGO 11

a) suprimir

10) AO ARTIGO 12

a) renumerar para 1

11) ACRESCENTAR O SEGUINTE ARTIGO

Art. 12- O imposto sobre operações financeiras incide, à alíquota de 2% (dois por cento), na transmissão dos títulos ou valores mobiliários de que trata o inciso I do artigo 1o. em execução de negócios de venda com simultânea contratação da compra, ou promessa de compra, dentro do prazo de um ano, dos mesmos ou de outros títulos ou valores.

Par. 1o. Cada transmissão dos títulos ou valores, na venda e compra, é fato gerador do imposto distinto.

Par. 2o. O contribuinte do imposto é o vendedor do título ou valor, mas na operação em que uma das partes for instituição financeira, caberá a esta, quando compradora, reter e recolher o imposto, na qualidade de responsável.

Par. 3o. A base de cálculo do imposto é o preço de venda do título ou valor mobiliário.

Par. 3o.' O Banco Central do Brasil poderá variar a alíquota do imposto, segundo as necessidades da política monetária, observados os limites máximo de 2% e mínimo de 0,10%, e poderá estabelecer alíquotas diferenciadas segundo o prazo da recompra ou compra dos títulos ou valores.

JUSTIFICATIVA

I- INCONSTITUCIONALIDADES

As disposições da Medida Provisória nº 160 violam 3 vezes a Constituição Federal :

1º) FRAUDAM O PRECEITO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE DOS TRIBUTOS AO INSTITUIR IMPOSTO SOBRE PATRIMÔNIO MEDIANTE SIMULAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

A Constituição veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou (art. 150, III, b), com as exceções do § 1º do artigo 150, que incluem o IOF.

As características das novas incidências da Medida Provisória deixam evidente que o legislador pretende criar imposto sobre determinados ativos financeiros que existiam, na data da publicação da Medida Provisória, nos patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, e como a Constituição impede a cobrança desse imposto no exercício de 1990, tenta fraudar o preceito constitucional sobre da anualidade simulando incidências do IOF.

O IOF é, no sistema constitucional, imposto sobre operações de crédito e circulação de títulos e valores mobiliários, mas a Medida Provisória pretende utiliza-lo como imposto sobre patrimônio mediante os seguintes expedientes:

a) cria incidências de caráter transitório, cujo fato gerador é primeira operação que vier a ocorrer no futuro com determinados ativos financeiros possuídos pelo contribuinte na data da publicação da Medida Provisória;

b) institui para essa incidência futura alíquota três vezes maior do que a que pretende impor e em seguida oferece ao contribuinte a opção de pagar o imposto à alíquota que pretende efetivamente arrecadar (tres vezes menor), desde que o faça dentro de trinta dias;

c) para viabilizar esse recolhimento antecipado recorre à técnica dos impostos sobre patrimônio, exigindo do contribuinte declaração de bens em que os ativos devem constar pelos valores na data da Medida Provisória -que servirão de base de cálculo do imposto antecipado.

A leitura da Medida Provisória deixa exidente que ela pretende criar imposto de 8% sobre determinados bens existentes em 16 de 1990 nos patrimônios dos contribuintes (salvo no caso do ouro, quando é de 15%), mas como esse imposto não pode ser cobrado no presente exercício sem violação da Constituição, o legislador dissimulou-o instituindo alíquotas de 35%, 25% e 20% para em seguida admitir o pagamento antecipado, a alíquota menor, independentemente da ocorrência do fato gerador da obrigação do IOF.

A solução adotada pela Medida Provisória para fraudar o preceito constitucional implica, portanto, em ameaçar o contribuinte com incidências do IOF em níveis confiscatório a fim de leva-lo a pagar, aparentemente por ato voluntário, o imposto sobre o patrimônio cuja cobrança no corrente exercício é vedada pela Constituição.

As limitações constitucionais do poder de tributar tornar-se-ão letra morta se puderem ser fraudadas com simulações desse tipo .

2º) TRIBUTAM O OURO-ATIVO FINANCEIRO EM OPERAÇÃO DIFERENTE DA ÚNICA EM QUE A CONSTITUIÇÃO ADMITE A INCIDÊNCIA DO IOF

O artigo 153, § 5º, da Constituição Federal dispõe que:

"§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o Inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de 1%, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - 30% para o Estado, o Distrito Federal ou Território, conforme a origem;

II - 70% para o Município de origem".

O imposto referido no inciso V citado é o sobre "operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários".

Esse dispositivo constitucional foi regulado pela Lei nº 7.766, de 11.5.1989, que define como fato gerador do imposto (a) "a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, efetuada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional" ou (b) "tratando-se de ouro físico oriundo do exterior, ingressado no País, ... o seu desembaraço aduaneiro".

A Medida Provisória,, ao instituir nova incidência do IOF sobre o ouro, em operação subseqüente à "de origem", viola a letra da Constituição.

O inciso III do artigo 2o parece pretender elidir essa violação declarando que a nova incidência "não prejudicará as incidências já estabelecidas na legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para as operações já tributadas por essa legislação". A dispositivo é incompatível com o nosso sistema constitucional, que não permite a cobrança de alíquota adicional depois de ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Acresce, no caso do ouro, que o fato gerador somente pode ocorrer na operação que dá origem à entrada do ouro no mercado interno, vedada a cobrança em qualquer negociação posterior, como pretende a Medida Provisória.

3¢) INCIDE SOBRE RESGATE DE DEPOSITOS A PRAZO FIXO E SAQUES DE CADERNETAS DE POUPANÇA.

O Código Tributário Nacional, que regula a discriminação constitucional de competências tributárias, *define como fato gerador do IOF (art. 63)*:

> " I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;
>
> .....
>
> IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável".

A Medida Provisoria nº 160 institui incidência do imposto sobre "resgate... de aplicações a curto prazo, ... tais como...depósitos a prazo com ou sem emissão de certificados (art. 1o, I) e "saques efetuados em cadernetas de poupança" (art.' 1º, V). Nenhum desses dois fatos está compreendido no artigo artigo 63 do CTN.

Resgate de deposito a prazo sem emissão de certificado e saque de caderneta de poupança não são nem operação de crédito nem operação relativa a títulos e valores mobiliários. E ainda que o conceito de "operação de crédito" do art. 63 do CTN abrangesse o depósito - que não ocorrer - o IOF somente poderia incidir no ato da sua efetivação, pela *entrega do valor que constitua a obrigação*, e não na restituição da importância depositada.

II- EMENDAS PROPOSTAS

A experiência dos últimos Planos de Estabilidade Econômica demonstra que as disposições tributárias inconstitucionais não prosperam - o Poder Judiciário acaba por invalidá-las, obrigando a União Federal a restituir as importâncias arrecadadas.

Não pode haver dúvida de que a arrecadação prevista na Medida Provisória n. 160 não será alcançada devido às inconstitucionalidades acima apontadas.v

As emendas propostas visam a eliminar os dispositivos inconstitucionais . Propomos, outrossim, a instituição (como art. 12) nova incidência do IOF, sobre as operações de mercado aberto mediante compromissos de recompra, que além de proporcionar a receita que não poderá ser obtida com as incidências inconstitucionais, assegurarará às autoridades monetárias instrumento capaz de impedir o renascimento de um mercado secundario de títulos volte a criar modalidades de quasi-moeda que impecam a administração do suprimento de moeda pelas autoridades competentes .

MP00160

00063

3 AUTOR: DEPUTADO JORGE UEQUED

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26,03,90

6 ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA:

8 TEXTO

INCLUA-SE AO ART. 9º PARÁGRAFO ÚNICO.

§ ÚNICO - FICAM ISENTAS DESTE TRIBUTO AS INSTITUIÇOES DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDENCIÁRIA SEM FINS LUCRATIVOS.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição torna viável economicamente as instituições, cuja finalidade, de ordem social e saens fris lucrativos, possibilita a execução das atividades a elas inerentes, diante da sabida situação de penúria por que passa o ensino, a assitência social e a providenciária.

Os três segmentos citados no parágrafo em destaque têm sido foco de inúmeros projetos e leis que, sistematicamente , são frustrados por ação daqueles que só se orientam pela ótica do lucro, impedindo que o Estado e a iniciativa privada, naquilo que observa a falta de lucro, têm envidade esforços para diminuir os reflexos nocivos decorrentes da ausência do Estado e da iniciativa privada que se propoê auxiliar e substituir o Poder Público, no particular.

No caso específico das insituições previdenciárias, a tributação teria o sentido de "confisco" das contribuições realizadas pelos contribuintes que representam a massa de particvipantes ao longo dos anos, para cuja constituição de fundos (patrimônio) para a garantia de benefícios futuros de ordem complementar à previdência social.

Além de criar insuficiências nos seus fundos garantidores, já que os recursos captados alongo prazo, na prática tórma inviável contábil e financiramente as instituições em aprêço, ante o desequilíbrio que se estabelece entre as reservas (passivo atuarial) e os fundos garantidores (patrimônio) , mostrando-se importante salientar que a realização do fim precípuo da atividade ocorre em tempo futuro, na forma de complemento de aposentadoria e pensões, cuja brutal diminuição pela dilaceração do patrimônio existente hoje, fruto do pagamento compulsório do tributo somente penaliza o setor.

O segmento,por ocasião do chamado "Plano Cruzado", sofreu pesadas perdas em razão da criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento, alimentado pelo empréstimo compulsório, de aplicação compulsória, cuja conseqüência resultou em prejuízos profundos e irreversíveis ao sistema.

Além dos ônus insuprtáveis gerados pela Medida Provisória nº 160, o gravame acentua-se com a imposição na aquisição de Certificados de Privatização, instituído pela Medida Provisória nº 157, de 16.03.90, que inflige demasiado pêso obrigacional às instituições de previdência privada, tendo em vista que toda atividade está regulada por normas criadas pelo Banco Central do Brasil, colocando-as como investidoras institucionais.

MP00160
00065

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	1º		I		1/1

TEXTO

Suprima-se no inciso I do Art. 1º da Medida Provisória 160, de 15 de Março de 1990, a seguinte expressão: "inclusive de aplicações de curto prazo".

JUSTIFICATIVA

As aplicações de curto prazo, onde estavam as chamadas contas remuneradas, não devem sofrer a taxação do IOF previsto no artigo 5º, desta Medida Provisória, pois além de recolherem imposto na fonte, as origens, em sua maioria, eram de saldos de salários, ali depositados com o intuito de projeger-se da inflação galopante.

São estas considerações que levamos aos membros da Comissão Mista.

MP00160
00067

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	1º		V		1/1

TEXTO

Suprima-se da Medida Provisória nº. 160, de 15 de Março de 1990, o inciso V do Art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão da Caderneta de Poupança da incidência do imposto sobre operações de crédito, por entender-mos que o poúpador que acreditou na Caderneta de Poupança ao longo de inúmeros governos, não pode ser penalizado por ter aplicado num ativo financeiro tão largamente incentivado pelo Governo.

Vale lembrar que a Caderneta era garantida pela União, e não pelo eventual ocupante do Palácio do Planalto. Desta forma o novo governo tem que encontrar uma solução que atenda aos poupadores, tão duramente castigados com o Plano Brasil Novo.

São estas considerações que levamos aos membros da Comissão Mista.

MP00160
00068

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	1º		VI		1/1

TEXTO

Suprima-se na Medida Provisória 160, de 15 de Março de 1.990, o inciso VI do Artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão do inciso VI do Art. 1º, da Medida Provisoria 160, de 15 de Março de 1.990, que "Altera a legislação do imposto sobre operações financeiras, instituindo incidências de carater transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências". O Presidente da República afirmava que os que ganhavam com a especulação financeira, deveriam pagar pelo ônus de uma inflação galopante. Não é o que acontecerá se for mantido a isenção sobre o resgate de depósitos interfinanceiros. Se as instituições financeiras ficarem isentas do IOF, quem pagará a conta ? com certeza a população poupadora.

Estas considerações é que nos levaram a apresentação da presente emenda.

MP00160
00069

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	5º		I		1/1

TEXTO

Dê-se ao Inciso I do Art. 5º da Medida Provisória 160, de 15 de Março de 1.990, a seguinte redação:

Art. 5º - .....

I - 1,2% (Hum virgula dois por cento), nas hipoteses de que trata o inciso I do art. 1º

JUSTIFICATIVA

O aumento do Imposto de Operações Financeiras, de 1,2% para 8%, é a nosso entendimento, inconstitucional, pois não pode haver aumento de tributação sem que seja alterado o ano fiscal. Além do mais este aumento só poderia entrar em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.991, após aprovação pelo Congresso Nacional.

São estas considerações que nos levaram a apresentação da presente emenda.

MP00160
00070

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	5º		IV		

TEXTO

Suprima-se na emenda 160, de 15 de Março de 1990, o inciso IV do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão do inciso IV do artigo 5º da Medida provisória 160, pelos mesmo motivos apresentados na supressão do inciso V do Art. 1º, desta Medida.

MP00160
00071

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 /90 | ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se da Medida Provisória 160, de 15 de Março de 1.990, o inciso V do Art. 9º.

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão do inciso I do art. 9º da Medida Provisória 160, pelos mesmos motivos apresentados na supressão do inciso V do Art. 1º desta Medida.

MP00160
00072

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01-02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 160/89, o seguinte dispositivo:

"Ficam isentoas, ao pagamento de imposto, no ato de sua *retirada, as empresas produtivas que comprovadamente estiverem em fase* de ampliação e investimento industrial, com geração de novos empregos diretos, detentoras de aplicação em ouro, retida no Banco Central".

JUSTIFICAÇÃO

Em consequência das altas taxas de inflação vivida no país nos últimos meses, as empresas comerciais e industriais procuraram resguardar seu capital de diversas formas.

Dentre as formas de preservar o capital, muitas destas empresas optaram pelo investimento em ouro físico, que ao contrário de outras aplicações como ações, dólares, opções, representa o lastreamento de um capital produtivo, *histórica e mundialmente reconhecido.*

Os recursos das empresas que investiram em ouro físico são provenientes de atividades que já foram tributadas, por serem produtivas, são recursos gerados pelas *atividades comerciais e industriais* das empresas, as quais recolheram ICM, Imposto de Renda, ISS, etc., além de serem operações realizadas no mercado formal de comercialização de metais.

Entretanto, a Medida Provisória nº 160 de 15/03/90, penaliza brutalmente os aplicadores em ouro, que estão tendo que amargar não somente a falta de liquidez de mercado, desvalorizando este ativo em mais de 60%, como também a taxação de 35% do valor do metal cotado em 13/03/90, data anterior a implantação do Plano "Brasil Novo" quando o valor situava-se 150% acima dos níveis atuais.

Desta maneira, sugerimos que sejam feitas alterações na Medida Provisória nº 160, no sentido de não penalizarem as empresas, para que estas possam honrar seus compromissos perante seus credores e empregados, bem como possam continuar a cumprir seus planos de investimentos, a fim de expandir e modernizar suas atividades ercantis ou industriais.

O importante, é que a saúde das empresas não seja abalada, afinal o lastreamento do capital de uma empresa em ouro físico,não caracteriza-se como uma atividade especulativa, pois como bem sabemos, há séculos o ouro representa não apenas para empresas, mas também para Países, reserva de valor, que até a bem pouco tempo, era base de lastreamento, do papel-moeda circulante nestes Países.

MP00160
00073

AUTOR: NYDER BARBOSA

CÓDIGO:

DATA: 26 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: "a" e "b" | PÁGINA: 01 de 05

TEXTO

Dê-se nova redação ao Art. 6º § 2º Alíneas "a" e "b":

Art. 6º As alíquotas previstas nos incisos II, III e IV do Art. anterior serão reduzidas para 8% (oito Por cento), se o contribuinte...
§ 2º, a) Nocaso dos incisos II, III e Iv do Art. 1º, o valor do ouro e das ações apurado com base no preço médio observado nos pregões compreendidos nos 20 dias corridos que se seguirem à decretação desta Medida Provisória ou, o preço médio no pregão imediatamente anterior ao dia do pagamento efetivo, o que for maior.
b) No caso do Item V, do Art. 1º , observar-se-á o critério estabelecido nos § 2º do Art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

No texto abaixo demonstro a necessidade de se efetuar alterações nas medidas provisórias que instituiram o IOF sobre os ativos financeiros. A apresentação de um caso real demonstra os graves injustos e desnecessários prejuízos que as medidas como estão podem causar. São analisadas propostas que suprimem estas injustiças aperfeiçoando o plano e aumentando sua chance de sucesso.

Em 1967 o Sr. Rodrigues abandonou o serviço público para montar uma oficina de conserto de instrumentos de painel de veículos em Belo Horizonte que expandiu-se a partir de 1981 com a entrada progressiva de seus sete filhos no negócio que hoje compreende o desenvolvimento, fabricação e comércio de aparelhos inclusive inéditos, para utilização em veículos de transporte para controle, economia de combustível e otimização da operação de frotas. São duas empresas, que empregam cerca de 50 funcionários no total e concentram todo o patrimônio da família, expresso unicamente por uma poupança em ouro todo ele adquirido, contabilizado e declarado nos registros da empresa, portanto cem por cento legal e destinado não só a distribuição de lucro ainda não efetivadas mas também a novos investimentos produtivos já em andamento, ao pagamento da folha de salários, impostos, etc,. O caráter de poupança e não de especulação pode ser provado pela simples inspeção dos registros contábeis que demonstram a formação sistemática dessa poupança com a aquisição e sem rendas ao longo dos anos, tendo sido mantida a posição em favor de sua suposta segurança mesmo tendo o overnight, a caderneta e poupança e a especulação se apresentado mais atrativos. O regulamento do IRPJ ordenou a reavaliação do investimento ao final do exercício de 1989, pela correção dos ativos financeiros até dezembro, para efeito do cálculo do lucro real da empresa e consequente tributação, com o que foi devido em IR e contribuições sociais, acessórias que somam 57,96 % do lucro líquido, que foram obrigadas a pagar.

Com a decretação do plano, cujo objetivos me parece correto, foi instituido um IOF de 35% sobre o valor que vier a ser negociado em ouro, ou de 15% sobre toda a poupança em ouro para pagamento antecipado, calculado sobre o preço médio em ouro do último pregão anterior a decretação das medidas, ou seja, Ncz$ 980,00 por grama. Com a falta de liquidez que o plano gerou a cotação do ouro caiu para cerca de metade da cotação considerada para efeito de tributação, o que corresponde na prática a dobrar a alíquota do tributo que passa a corresponder a 70% sobre o valor que tiver que negociar, ou a 30 % sobre toda a poupança em ouro, para pagamento antecipado. Também corresponde a dobrar o custo de todos os compromissos que tiver que honrar com esta poupança, tais como folha de salários, o IR, e as contribuições sociais referentes a 1989 e que começarão a ser pagas em abril, e as parcelas referentes a aquisição de máquinas que já contratou e que correspondem só estas máquinas a mais de um terço, agora transformados em dois terços de sua poupança em ouro.

O efeito combinado da tribução excessiva e da queda da cotação agravado pela sua necessidade de vender o ouro em curto prazo fez com que sua poupança em ouro que antes correspondia ao dobro dos seus compromissos se vendida hoje sem a tributação do IOF seria suficiente apenas para quitar as dívidas , nada sobrando; mas com o IOF não é suficiente sequer para quitar metade das dívidas , nelas incluidas o IR e as contribuições sociais devidos em razão da própria correção do ativo em ouro no balanço de 1989.

E uma situação real na qual se vê lançado, bem como os demais poupadores em ouro e ações, unicamente pela ação unilateral desnecessárias, injustas por parte do governo, vejamos por quê:

Para analisar a real natureza das poupanças em ouro e ações devemos considerar que ao adquirir ações o poupador está capitalizando o setor produtivo e participando com o empresário dos riscos do empreendimento. Ao adquirir ouro o poupador está investindo no símbolo mais tradicionalmente conhecido para a poupança, está aumentando a demanda nacional do produto, reduzindo a oferta do mesmo no contrabando e transferindo seus recursos de forma legal para os setores produtores do metal. Tanto ações como ouro são mercados sujeitos a regras aceitas internacionalmente, sujeitos à especulação, é verdade, mas nos quais a subida ou queda das cotações pouco ou nada interferem na economia; diferentemente das especulações com ativos como imóveis, veículos, bens de produção, etc, cuja subidas de preços ou falta no mercado prejudicam severamente a economia. Poderia ser levantado contra o ouro e ações que a liquidez destes possibilitaria rápidas mudanças de posição para outros ativios facilitando a especulação. Embora verdade, mais liquidez têm o overnight e as aplicações de curto prazo, que além juros e ganhos reais não estão sujeitas aos riscos de queda nas cotações. No mundo todo, quando o poupador adquire ouro, está buscando na tradição do investimento mais segurança e estabilidade para sua aplicação, seus compromissos e suas responsabilidades, em detrimento do rendimento real já que o investimento em ouro não rende juros ou qualquer outra bonificação.

Necessária ao sucesso do plano econômico é a redução da liquidez a ponto de tornar a demanda menor que a oferta em todos os seguimentos induzindo à baixa dos preços e ao fim da especulação. Necessário também o superávit do governo de forma a pintar no horizonte a redução da dívida interna e da insegurança dos títulos públicos. Necessário também o fim da sonegação. Se a necessidade do superávit do governo leva à busca de recursos pela tributação de ativos, justo seria aplicar ao ouro e às ações tributação menor ou igual à das demais formas de poupança declaradas, e forçosamente uma tributação menor que a das demais formas de poupanças não declaradas; ao invéz do que foi feito, onde a poupança em ouro foi severa e desigualmente penalizada face as demais aplicações financeiras e até mesmo face às não declaradas e não justificáveis.

Os ativos em ouro corespondem apenas a uma pequena parte da poupança nacional e portanto ajusta a redução da alíquota aplicável não inviabiliza a obtenção do superávit do governo, mesmo porque para ser justo o governo deve cobrar dos saldos de poupanças não declaradas e não justificáveis uma alíquota no mínimo correspondente aos 57,96% de IR e Contribuições Sociais sobre o lucro líquido pagos por uma empresa tributada no lucro real , mais a alícota de 20% adotadas para as poupança declaradas, e não apenas os 25% propostos nas medidas provisórias, com o que, certamente aumentaria em muito o superávit do governo, possibilitando até uma revisão com diminuição de todas as alíquotas de IOF, tudo isso sem prejuízo para o plano.

Para evitar que as medidas provisórias do governo , para os ativos em ouro e ações sejam registros históricos de insensatez e injustiça, já que são capazes de falir e levar à inadimplência para com a própria fazenda pública empresas tradicionais, líquidas e prósperas como as citadas, penalizando-as por serem eficientes e honestas.

MP 00160

00074

NYDER BARBOSA

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
26 03 / 90	5º		II e III	01 de 05

EMENDA

Dê-se nova redação ao Incisos II e III:

Inciso II: 20% nas hipósitos de que tratam os incisos II e III do artigo 1º;
Inciso III: 20% nas hipóteses de que tratam o inciso IV do artigo 1º

JUSTIFICATIVA

No texto abaixo demonstro a necessidade de se efetuar alterações nas medidas provisórias que instituiram o IOF sobre os ativos financeiros. A apresentação de um caso real demonstra os graves injustos e desnecessários prejuizos que as medidas como estão podem causar. São analisadas propostas que suprimem estas injustiças aperfeiçoando o plano e aumentando sua chance de sucesso.

Em 1967 o Sr. Rodrigues abandonou o serviço público para montar uma oficina de conserto de instrumentos de painel de veículos em Belo Horizonte que expandiu-se a partir de 1981 com a entrada progressiva de seus sete filhos no negócio que hoje compreende o desenvolvimento, fabricação e comércio de aparelhos inclusive inéditos, para utilização em veículos de transporte para controle, economia de combustível e otimização da operação de frotas. São duas empresas, que empregam cerca de 50 funcionários no total e concentram todo o patrimônio da família, expresso unicamente por uma poupança em ouro todo ele adquirido, contabilizado e declarado nos registros da empresa, portanto cem por cento legal e destinado não só a destribuição de lucro ainda não efetivadas mas também a novos investimentos produtivos já em andamento, ao pagamento da folha de salários, impostos, etc,. O caráter de poupança e não de especulação pode ser provado pela simples inspeção dos registros contábeis que demonstram a formação sistemática dessa poupança com a aquisição e sem rendas ao longo dos anos, tendo sido mantida a posição em favor de sua suposta segurança mesmo tendo o overnight, a caderneta e poupança e a especulação se apresentado mais atrativos. O regulamento do IRPJ ordenou a reavaliação do investimento ao final do exercício de 1989, pela correção dos ativos financeiros até dezembro, para efeito do cálculo do lucro real da empresa e consequente tribução, com o que foi devido em IR e contribuições sociais, acessórias que somam 57,96 % do lucro líquido, que concordou em pagar.

Com a decretação do plano, cujo objetivos me parece correto, *foi instituído um IOF de 35% sobre o valor que vier a ser negociado* em ouro, ou de 15% sobre toda a poupança em ouro para pagamento antecipado, calculado sobre o preço médio em ouro do último pregão anterior a decretação das medidas, ou seja, Ncz$ 980,00 por grama. Com a falta de liquidez que o plano gerou a cotação do ouro caiu para cerca de metade da cotação considerada para efeito de tributação, o que corresponde na prática a dobrar a alíquota do tributo que passa a corresponder a 70% sobre o valor que tiver que negociar, ou a 30 % sobre toda a poupança em ouro, para pagamento antecipado. Também corresponde a dobrar o custo de todos os compromissos que tiver que honrar com esta poupança, tais como folha de salários, o IR, e as contribuições sociais referentes a 1989 e que começarão a ser pagas em abril, e as parcelas referentes a *aquisição de máquinas que já contratou e que correspondem só estas* máquinas a mais de um terço, agora transformados em dois terços ' de sua poupança em ouro.

O efeito combinado da tribução excessiva e da queda da cotação agravado pela sua necessidade de vender o ouro em curto prazo fez com que sua poupança em ouro que antes correspondia ao dobro dos seus compromissos se vendida hoje sem a tributação do IOF seria suficiente apenas para quitar as dívidas , nada sobrando; mas com o IOF não é suficiente sequer para quitar metade das dívidas , nelas incluídas o IR e as contribuições sociais devidos *em razão da própria correção do ativo em ouro no balanço de 1989.*

É uma situação real na qual se vê lançado, bem como os demais poupadores em ouro e ações, unicamente pela ação unilateral desnecessárias, injustas por parte do governo, vejamos por quê:

Para analisar a real natureza das poupanças em ouro e ações devemos considerar que ao adquirir ações o poupador está capitalizando o setor produtivo e participando com o empresário dos riscos do empreendimento. Ao adquirir ouro o poupador está investindo no símbolo mais tradicionalmente conhecido para a poupança, está aumentando a demanda nacional do produto, reduzindo a oferta do mesmo no contrabando e transferindo seus recursos de forma legal para os setores produtores do metal. Tanto ações como ouro são mercados sujeitos a regras aceitas internacionalmente, sujeitos à especulação, *é verdade, mas nos quais a subida ou queda das cotações* pouco ou nada interferem na economia; diferentemente das especulações com ativos como imóveis, veículos, bens de produção, etc, cuja subidas de preços ou falta no mercado prejudicam severamente a economia. Poderia ser levantado contra o ouro e ações que a liquidez destes possibilitaria rápidas mudanças de posição para outros ativios facilitando a especulação. Embora verdade, mais liquidez têm o overnight e as aplicações de curto prazo, que além juros e ganhos reais não estão sujeitas aos riscos de queda nas cotações. No mundo todo, quando o poupador adquire ouro, está buscando na tradição do investimento mais segurança e estabilidade para sua *aplicação, seus compromissos e suas responsabilidades, em detrimento* do rendimento real já que o investimento em ouro não rende juros ou qualquer outra bonificação.

Necessária ao sucesso do plano econômico é a redução da liquidez a ponto de tornar a demanda menor que a oferta em todos os seguimentos induzindo à baixa dos preços e ao fim da especulação. Necessário também o superávit do governo de forma a pintar no horizonte a redução da dívida interna e da insegurança dos títulos públicos. Necessário também o fim da sonegação. Se a necessidade do superávit do governo leva à busca de recursos pela tributação de ativos, justo seria aplicar ao ouro e às ações tributação menor ou igual à das demais formas de poupança declaradas, e forçosamente *uma tributação menor que a das demais formas de poupanças não declaradas;* ao invéz do que foi feito, onde a poupança em ouro foi *severa e desigualmente penalizada face as demais aplicações financeiras* e até mesmo face às não declaradas e não justificáveis.

Os ativos em ouro corespondem apenas a uma pequena parte da poupança nacional e portanto ajustá-la à redução da alíquota aplicável não inviabiliza a obtenção do superávit do governo, mesmo por *que para ser justo o governo deve cobrar dos saldos de poupanças* não declaradas e não justificáveis uma alíquota no mínimo correspondente aos 57,96% de IR e Contribuições Sociais sobre o lucro líquido pagos por uma empresa tributada no lucro real , mais a alícota de 20% adotadas para as poupança declaradas, e não apenas os 25% propostos nas medidas provisórias, com o que, certamente aumentaria em muito o superávit do governo, possibilitando até uma revisão com diminuição de todas as alíquotas de IOF, tudo isso sem prejuízo para o plano.

Para evitar que as medidas provisórias do governo , para *os ativos em ouro e ações sejam registros históricos de insensatez* e injustiça, já que são capazes de falir e levar à inadimplência para com a própria fazenda pública empresas tradicionais, líquidas e prósperas como as citadas, penalizando-as por serem eficientes e honestas.

MP00160

00075

NYDER BARBOSA

DATA 26 03 /90 | 2º | 1º | 01 de 05

EMENDA

Dê-se nova redação ao Artigo 2º:

Artigo 2º.....

§ 1º - A apuração do valor total das ações detidas pelo titular, mencionado no inciso IV, será obtido tomando por base o preço médio verificado, para cada ação, nos pregões compreendidos nos 20 dias corridos que se seguirem à decretação desta Medida Provisória ou, o preço médio no pregão imediatamente anterios ao do dia do pagamento efetuado; o que for maior.

JUSTIFICATIVA

No texto abaixo demonstro a necessidade de se efetuar alterações nas medidas provisórias que instituiram o IOF sobre os ativos financeiros. A apresentação de um caso real demonstra os graves injustos e desnecessários prejuizos que as medidas como estão po*dem causar. São analisadas propostas que suprimem estas injustiças* aperfeiçoando o plano e aumentando sua chance de sucesso.

Em 1967 o Sr. Rodrigues abandonou o serviço público para montar uma oficina de conserto de instrumentos de painel de veículos em Belo Horizonte que expandiu-se a partir de 1981 com a entrada progressiva de seus sete filhos no negócio que hoje compreende o desenvolvimento, fabricação e comércio de aparelhos inclusive inéditos, para utilização em veículos de transporte para controle, economia de combustível e otimização da operação de frotas. São duas empresas, que empregam cerca de 50 funcionários no total e concentram todo o patrimônio da família, expresso unicamente por uma poupança em ouro todo ele adquirido, contabilizado e declarado nos registros da empresa, portanto cem por cento legal e destinado não só a distribuição de lucro ainda não efetivadas mas também a novos investimentos produtivos já em andamento, ao pagamento da folha de salários, impostos, etc,. O caráter de poupança e não de especula*ção pode ser provado pela simples inspeção dos registros contábeis* que demonstram a formação sistemática dessa poupança com a aquisição e sem rendas ao longo dos anos, tendo sido mantida a posição em favor de sua suposta segurança mesmo tendo o overnight, a caderneta e poupança e a especulação se apresentado mais atrativos. O regulamento do IRPJ ordenou a reavaliação do investimento ao final do exercício de 1989, pela correção dos ativos financeiros a-

té dezembro, para efeito do cálculo do lucro real da empresa e consequente tribuçã, com o que foi devido em IR e contribuições sociais, acessórias que somam 57,96 % do lucro líquido, que concordou em pagar.

Com a decretação do plano, cujo objetivos me parece correto, foi instituido um IOF de 35% sobre o valor que vier a ser negociado em ouro, ou de 15% sobre toda a poupança em ouro para pagamento antecipado, calculado sobre o preço médio em ouro do último pregão anterior a decretação das medidas, ou seja, Ncz$ 980,00 por grama. Com a falta de liquidez que o plano gerou a cotação do ouro caiu para cerca de metade da cotação considerada para efeito de tributação, o que corresponde na prática a dobrar a alíquota do tributo que passa a corresponder a 70% sobre o valor que tiver que negociar, ou a 30 % sobre toda a poupança em ouro, para pagamento antecipado. Também corresponde a dobrar o custo de todos os compromissos que tiver que honrar com esta poupança, tais como folha de salários, o IR, e as contribuições sociais referentes a 1989 e que começarão a ser pagas em abril, e as parcelas referentes a aquisição de máquinas que já contratou e que correspondem só estas máquinas a mais de um terço, agora transformados em dois terços ' de sua poupança em ouro.

O efeito combinado da tribução excessiva e da queda da cotação agravado pela sua necessidade de vender o ouro em curto prazo fez com que sua poupança em ouro que antes correspondia ao dobro dos seus compromissos se vendida hoje sem a tributação do IOF seria suficiente apenas para quitar as dívidas , nada sobrando; mas com o IOF não é suficiente sequer para quitar metade das dívidas , nelas incluidas o IR e as contribuições sociais devidos em razão da própria correção do ativo em ouro no balanço de 1989.

É uma situação real na qual se vê lançado, bem como os demais poupadores em ouro e ações, unicamente pela ação unilateral desnecessárias, injustas por parte do governo, vejamos por quê:

Para analisar a real natureza das poupanças em ouro e ações devemos considerar que ao adquirir ações o poupador está capitalizando o setor produtivo e participando com o empresário dos riscos do empreendimento. Ao adquirir ouro o poupador está investindo no símbolo mais tradicionalmente conhecido para a poupança, está aumentando a demanda nacional do produto, reduzindo a oferta do mesmo no contrabando e transferindo seus recursos de forma legal para os setores produtores do metal. Tanto ações como ouro são mercados sujeitos a regras aceitas internacionalmente, sujeitos à especulação, é verdade, mas nos quais a subida ou queda das cotações pouco ou nada interferem na economia; diferentemente das especulações com ativos como imóveis, veículos, bens de produção, etc, cuja subidas de preços ou falta no mercado prejudicam severamente a economia. Poderia ser levantado contra o ouro e ações que a liquidez destes possibilitaria rápidas mudanças de posição para outros ativios facilitando a especulação. Embora verdade, mais liquidez têm o overnight e as aplicações de curto prazo, que além juros e ganhos reais não estão sujeitas aos riscos de queda nas cotações. No mundo todo, quando o poupador adquire ouro, está buscando na tradição do investimento mais segurança e estabilidade para sua aplicação, seus compromissos e suas responsabilidades, em detrimento do rendimento real já que o investimento em ouro não rende juros ou qualquer outra bonificação.

Necessária ao sucesso do plano econômico é a redução da liquidez a ponto de tornar a demanda menor que a oferta em todos os seguimentos induzindo à baixa dos preços e ao fim da especulação. Necessário também o superávit do governo de formà a pintar no horizonte a redução da dívida interna e da insegurança dos títulos públicos. Necessário também o fim da sonegação. Se a necessidade do superávit do governo leva à busca de recursos pela tributação de ativos, justo seria aplicar ao ouro e às ações tributação menor ou águal à das demais formas de poupança declaradas, e forçosamente uma tributação menor que a das demais formas de poupanças não declaradas; ao invéz do que foi feito, onde a poupança em ouro foi severa e desigualmente penalizada face as demais aplicações financeiras e até mesmo face às não declaradas e não justificáveis.

Os ativos em ouro corespondem apenas a uma pequena parte da poupança nacional e portanto ajusta a redução da alíquota aplicável não inviabiliza a obtenção do superávit do governo, mesmo porque para ser justo o governo deve cobrar dos saldos de poupanças não declaradas e não justificáveis uma alíquota no mínimo correspondente aos 57,96% de IR e Contribuições Sociais sobre o lucro líquido pagos por uma empresa tributada no lucro real , mais a alícota de 20% adotadas para as poupança declaradas, e não apenas os 25% propostos nas medidas provisórias, com o que, certamente aumentaria em muito o superávit do governo, possibilitando até uma revisão com diminuição de todas as alíquotas de IOF, tudo isso sem prejuizo para o plano.

Para evitar que as medidas provisórias do governo , para os ativos em ouro e ações sejam registros históricos de insensatez e injustiça, já que são capazes de falir e levar à inadimplência para com a própria fazenda pública empresas tradicionais, líquidas e prósperas como as citadas, penalizando-as por serem eficientes e honestas.

MP 00160

00076

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO

CÓDIGO | DATA / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

Emenda Aditiva ao art. 2º.

"Inclua-se o Parágrafo 2º no art. 2º., renumerando-se o 2º para 3º.

Parágrafo 2º. - No caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, companhias fechadas e companhias abertas cujas ações não tenham sido transacionadas em bolsas de valores nos 30 dias anteriores à edição desta Medida, o valor das quotas e ações mencionadas no inciso IV do art. 1º deverá ser o patrimonial, apurado em balanço patrimonial levantado há, no máximo, 60 dias."

JUSTIFICAÇÃO

Visa compatibilizar-se com a Emenda referente ao inciso IV do art. 1º, incluindo os demais ativos financeiros representados por participações societárias.

MP 00160

00077

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO

CÓDIGO | DATA / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

Emenda Substitutiva ao inciso II do art. 4º.

"O inciso II do art. 4º. passa a ter a seguinte redação:

II - o contribuinte possuir quotas de capital ou o valor total das ações for superior a 10 000 BTNs fiscais."

JUSTIFICAÇÃO

Visa compatibilizar-se com a Emenda referente ao inciso IV do art. 1º, incluindo os demais ativos financeiros representados por participações societárias.

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO

DATA: / / ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

Emenda Substitutiva ao inciso III do art. 3º.

"O inciso III do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

III - nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º, o valor *da operação em bolsa, mercado de balcão ou o comprovadamente praticado*, nos demais casos."

JUSTIFICAÇÃO

Visa compatibilizar-se com a Emenda referente ao inciso IV do art. 1º, incluindo os demais ativos financeiros representados por participações societárias.

AUTOR: DEPUTADO ARTHUR LIMA CAVALCANTI

DATA: 26/03/90 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: PÁGINA: 01/03

TEXTO

Suprima-se do artigo 1º da medida provisória nº 160, o item IV, que cria um imposto sobre operações financeiras (IOF) de 25% incidente sobre transmissão de ações de empresas de capital aberto negociadas em bolsas de valores.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 150, de 15.03 90, criou em seu Artigo 1º, item IV, um imposto sobre Operações Financeiras (IOF) de 25% incidente sobre a simples "transmissão de ações de empresas de capital aberto negociadas em bolsas de valores". Além disto, o Governo propôs taxar com mais 25% os eventuais ganhos de capital com a venda de ações em bolsas de valores, através da Medida Provisória nº 162, também de 15.03.90 (Artigo 1º).

A combinação explosiva das duas Medidas em exame trouxe efeitos catastróficos:

1. Inviabilizou a negociação com ações de empresas de capital aberto pela bi-tributação (25% na venda simples, mais 25% se houver lucro) gerada;
2. Paralizou o movimento das Bolsas de Valores do País e ameaça, inclusive, a existência dessas instituições centenárias, cuja principal fonte de recursos é a cobrança de taxas e emolumentos sobre os volumes diários negociados;
3. Inviabilizou a abertura de capital de novas empresas brasileiras, privadas e estatais, pela redução a praticamente zero dos negócios com ações, enfraquecendo, ainda mais, a já debilitada estrutura patrimonial destas empresas frente à concorrência das multinacionais instaladas dentro e fora do País;
4. Privilegiou o capital externo, que pode agora, ainda com maior facilidade que antes, adquirir fatias substanciais, se não o controle acionário, das empresas nacionais de capital aberto, tendo em vista o aviltamento dos preços das ações e a queda dramática do valor de mercado de todas as companhias de capital aberto (aproximadamente 620 companhias);
5. E, - o que chega a ser patético; frustou totalmente a intenção expressa na própria Medida Provisória nº 160 de ampliar a arrecadação com o IOF pretendido, pois a autêntica expropriação de 25% do simples valor das ações referido ao dia 13 de março (1/4 do patrimônio detido pelos investidores naquela data) simplesmente impede qualquer movimentação de compra e venda destes títulos em Bolsas de Valores.

Assim, a Medida Provisória nº 160, além de ser inconstitucional, tem conseqüências desastrosas sobre o mercado de capitais brasileiro; o patrimônio das empresas nacionais; o valor de mercado destas empresas; a democratização desejada da *propriedade; e a própria existência das Bolsas de Valores do País*, cuja manutenção, hoje, corre gravíssimos riscos.

Sala das Comissões em 26 de março de 1990.

AUTOR: Deputado GUILHERME AFIF DOMINGOS

DATA: 26/ 03 / 90 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprimam-se:

a) o item V do art. 1º;
b) o item V do art. 2º;
c) o § 2º do art. 2º;
d) o item IV do art. 3º;
e) o item III do art. 4º;
f) o item IV do art. 5º;
g) o item V do art. 9º;
h) do § 1º do art. 7º as expressões "e V do art. 2º, respectivamente" e "para os depósitos da poupança".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do IOF sobre os depósitos da Caderneta de Poupança, na forma proposta, constitui-se em verdadeiro imposto *sobre o patrimônio, uma vez que abrange, drasticamente, o próprio capital* aplicado. Ora, o governo pretende a criação do referido imposto sobre o patrimônio (grandes fortunas), o qual incidirá sobre valores superiores a 1.000.000 (hum milhão) de BTNs, aplicando-se uma alíquota inicial de 0,1%. Como tributar-se, então, os depósitos da poupança, com uma alíquota mínima de 8%, a partir de 10.000 (dez mil) BTNs? Não nos parece que o princípio da isonomia tributária tenha sido aqui observado, nem o da anterioridade prevista na alínea "b" do item III do art. 150 da Constituição, considerando-se, ainda, a necessidade de lei complementar para a sua instituição. Ademais, o tributo em causa foge às características fundamentais do IOF, pois sacar dinheiro da Caderneta de Poupança não é contemplada pelo item V do art. 153 da Constituição. Além disso, a alíquota adotada, por incidir sobre o próprio capital aplicado de forma abusiva, constitui-se em violação ao item IV do art. 150 da Carta de 88, que proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco.

Portanto, trata-se de imposto inconstitucional porque:

a) se sobre o patrimônio, ignora o princípio da isonomia, o da anterioridade e a necessidade de lei complementar;

b) se IOF, constitui-se em confisco, não incide sobre qualquer das operações previstas constitucionalmente.

MP00160

00081

1 AUTOR: DEPUTADO AGASSIZ ALMEIDA | 2 CÓDIGO: 097

3 DATA: 26 / 03 / 90 | 4 ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 5 PÁGINA: 01

6 TEXTO

O artigo 12 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Qualquer alteração na aplicação financeira em caderneta de poupança dependerá de aprovação do Poder Legislativo.

JUSTIFICATIVA

A caderneta de poupança foi instituida para possibilitar as pessoas de baixa renda, condições de através de pequenas economias fazerem as suas poupanças, e tem este mecanismo o canal de captação dos pequenos investidores, instrumento de fins sociais, diferentemente das demais aplicações, como fundo ao portador, overnight , etc, que são mecanismos de política monetária, a caderneta de poupança deve ser incentivada, e ademais, resguardadas de qualquer mudança financeira, e para tanto, é que apresentamos a presente emenda que visa a salvaguardar qualquer alteração neste instituto com a aprovação do Congresso Nacional.

Esperamos, portanto, pelo alto sentido social que representa a caderneta de poupança para milhares e milhares de poupadores, a aprovação desta emenda

MP00160

00082

1 AUTOR: Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES | 2 CÓDIGO:

3 DATA: 26 / 03 / 90 | 4 ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO | INCISO: I | ALÍNEA | 5 PÁGINA:

6 TEXTO

Suprima-se o seguinte dispositivo:

Art. 4º inciso I

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem (art. 153 § 5º).

A Lei nº 7.766, de 11:05.89, com fundamento no referido preceito constitucional, já criou essa incidência exclusiva do IOF na operação de origem, definindo como seu fato gerador a primeira aquisição do ouro, arivo financeiro, efetuada por instituição autorizada , integrante do Sistema Financeiro Nacional ou o desembaraço aduaneiro, se oriundo do exterior (art. 8º).

Contribuinte do imposto é a instituição financeira que efetuar a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro (art. 10 da Lei).

A Medida Provisória 160/90 institui nova incidência de IOF sobre o ouro, ativo financeiro, possuído em 16.03.90 (cf.regra geral do art. 2º, inciso I). Sendo o imposto devido na operação de origem(por força do claro preceito constitucional), em todas as posições do ouro, ativo financeiro, detidas em 16.09.90, o fato gerador já tinha ocorrido, quando da primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro. Por isso, a Medida Provisória diz que, quando for o caso, a incidência por ela criada constitui "adicional para as operações já tributadas" (cf. art. 2º, inciso III).

Ocorre que o art. 150, III, alínea "a", da Constituição Federal proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. É o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

A Medida Provisória 160/90, ao tributar novamente o mesmo ouro, ativo financeiro, elegendo como contribuinte quem o possua no dia 16.09.90, criou, em relação ao ouro, um adicional, sobre fato gerador já ocorrido no passado, ou seja, a operação de origem (primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro).

Ora, para o futuro, a Medida Provisória não tem efeito: novas operações de origem sujeitam-se apenas à Lei 7.766/89. Para o passado, ou seja, operações de origem ocorridas antes de 16.03.90, não podem ser atingidas , dada a vedação constitucional.

Assim, os dispositivos da Medida Provisória 160/90, que criaram nova incidência adicional, sobre operações já tributadas, é inconstitucional, por ferir o disposto no art. 150, inciso III, alínea "a", da Lei Maior.

MP00160

00083

1 AUTOR: Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES | 2 CÓDIGO:

3 DATA: 26 / 03 / 90 | 4 ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO | INCISO: II | ALÍNEA | 5 PÁGINA:

6 TEXTO

Suprima-se o seguinte dispositivo:

Art. 5º inciso II

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem (art. 153 § 5º).

A Lei nº 7.766, de 11:05.89, com fundamento no referido preceito constitucional, já criou essa incidência exclusiva do IOF na operação de origem, definindo como seu fato gerador a primeira aquisição do ouro, arivo financeiro, efetuada por instituição autorizada , integrante do Sistema Financeiro Nacional ou o desembaraço aduaneiro, se oriundo do exterior (art. 8º).

Contribuinte do imposto é a instituição financeira que efetuar a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro (art. 10 da Lei).

A Medida Provisória 160/90 institui nova incidência de IOF sobre o ouro, ativo financeiro, possuído em 16.03.90 (cf.regra geral do art. 2º, inciso I). Sendo o imposto devido na operação de origem(por força do claro preceito constitucional), em todas as posições do ouro, ativo financeiro, detidas em 16.09.90, o fato gerador já tinha ocorrido, quando da primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro. Por isso, a Medida Provisória diz que, quando for o caso, a incidência por ela criada constitui "adicional para as operações já tributadas" (cf. art. 2º, inciso III).

Ocorre que o art. 150, III, alínea "a", da Constituição Federal proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. É o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

A Medida Provisória 160/90, ao tributar novamente o mesmo ouro, ativo financeiro, elegendo como contribuinte quem o possua no dia 16.09.90, criou, em relação ao ouro, um adicional, sobre fato gerador já ocorrido no passado, ou seja, a operação de origem (primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro).

Ora, para o futuro, a Medida Provisória não tem efeito: novas operações de origem sujeitam-se apenas à Lei 7.766/89. Para o passado, ou seja, operações de origem ocorridas antes de 16.03.90, não podem ser atingidas , dada a vedação constitucional.

Assim, os dispositivos da Medida Provisória 160/90, que criaram nova incidência adicional, sobre operações já tributadas, é inconstitucional, por ferir o disposto no art. 150, inciso III, alínea "a", da Lei Maior.

MP00160

00084

AUTOR: Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: | INCISO: II e III | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO:

Suprima-se o seguinte dispositivo:

Art. 9º , incisos II e III

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem (art. 153 § 5º).

A Lei nº 7.766, de 11:05.89, com fundamento no referido preceito constitucional, já criou essa incidência exclusiva do IOF na operação de origem, definindo como seu fato gerador a primeira aquisição do ouro, arivo financeiro, efetuada por instituição autorizada , integrante do Sistema Financeiro Nacional ou o desembaraço aduaneiro, se oriundo do exterior (art. 8º).

Contribuinte do imposto é a instituição financeira que efetuar a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro (art. 10 da Lei).

A Medida Provisória 160/90 institui nova incidência de IOF sobre o ouro, ativo financeiro, possuído em 16.03.90 (cf.regra geral do art. 2º, inciso I). Sendo o imposto devido na operação de origem(por força do claro preceito constitucional), em todas as posições do ouro, ativo financeiro, detidas em 16.09.90, o fato gerador já tinha ocorrido, quando da primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro. Por isso, a Medida Provisória diz que, quando for o caso, a incidência por ela criada constitui "adicional para as operações já tributadas" (cf. art. 2º, inciso III).

Ocorre que o art. 150, III, alínea "a", da Constituição Federal proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. É o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

A Medida Provisória 160/90, ao tributar novamente o memso ouro, ativo financeiro, elegendo como contribuinte quem o possua no dia 16.03.90, criou, em relação ao ouro, um adicional, sobre fato gerador já ocorrido no passado, ou seja, a operação de origem (primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro).

Ora, para o futuro, a Medida Provisória não tem efeito: novas operações de origem sujeitam-se apenas `a Lei 7.766/89. Para o passado, ou seja, operações de origem ocorridas antes de 16.03.90, não podem ser atingidas , dada a vedação constitucional.

Assim, os dispositivos da Medida Provisória 160/90, que criaram nova incidência adicional, sobre operações já tributadas, é inconstitucional, por ferir o disposto no art. 150, inciso III, alínea "a", da Lei Maior.

MP00160

00085

AUTOR: Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: a | PÁGINA:

TEXTO:

Suprima-se o seguinte dispositivo:

Art. 6º, § 2º - alínea "a"

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem (art. 153 § 5º).

A Lei nº 7.766, de 11:05.89, com fundamento no referido preceito constitucional, já criou essa incidência exclusiva do IOF na operação de origem, definindo como seu fato gerador a primeira aquisição do ouro, arivo financeiro, efetuada por instituição autorizada , integrante do Sistema Financeiro Nacional ou o desembaraço aduaneiro, se oriundo do exterior (art. 8º).

Contribuinte do imposto é a instituição financeira que efetuar a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro (art. 10 da Lei).

A Medida Provisória 160/90 institui nova incidência de IOF sobre o ouro, ativo financeiro, possuído em 16.03.90 (cf.regra geral do art. 2º, inciso I). Sendo o imposto devido na operação de origem(por força do claro preceito constitucional), em todas as posições do ouro, ativo financeiro, detidas em 16.09.90, o fato gerador já tinha ocorrido, quando da primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro. Por isso, a Medida Provisória diz que, quando for o caso, a incidência por ela criada constitui "adicional para as operações já tributadas" (cf. art. 2º, inciso III).

Ocorre que o art. 150, III, alínea "a", da Constituição Federal proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. É o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

A Medida Provisória 160/90, ao tributar novamente o memso ouro, ativo financeiro, elegendo como contribuinte quem o possua no dia 16.03.90, criou, em relação ao ouro, um adicional, sobre fato gerador já ocorrido no passado, ou seja, a operação de origem (primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro).

Ora, para o futuro, a Medida Provisória não tem efeito: novas operações de origem sujeitam-se apenas `a Lei 7.766/89. Para o passado, ou seja, operações de origem ocorridas antes de 16.03.90, não podem ser atingidas , dada a vedação constitucional.

Assim, os dispositivos da Medida Provisória 160/90, que criaram nova incidência adicional, sobre operações já tributadas, é inconstitucional, por ferir o disposto no art. 150, inciso III, alínea "a", da Lei Maior.

MP00160

00086

AUTOR: Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO:

Suprima-se o seguinte dispositivo:

Art. 2º, inciso III

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem (art. 153 § 5º).

A Lei nº 7.766, de 11:05.89, com fundamento no referido preceito constitucional, já criou essa incidência exclusiva do IOF na operação de origem, definindo como seu fato gerador a primeira aquisição do ouro, arivo financeiro, efetuada por instituição autorizada , integrante do Sistema Financeiro Nacional ou o desembaraço aduaneiro, se oriundo do exterior (art. 8º).

Contribuinte do imposto é a instituição financeira que efetuar a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro (art. 10 da Lei).

A Medida Provisória 160/90 institui nova incidência de IOF sobre o ouro, ativo financeiro, possuído em 16.03.90 (cf.regra geral do art. 2º, inciso I). Sendo o imposto devido na operação de origem(por

força do claro preceito constitucional), em todas as posições do ouro, ativo financeiro, detidas em 16.09.90, o fato gerador já tinha ocorrido, quando da primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro. Por isso, a Medida Provisória diz que, quando for o caso, a incidência por ela criada constitui "adicional para as operações já tributadas" (cf. art. 2º, inciso III).

Ocorre que o art. 150, III, alínea "a", da Constituição Federal proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. É o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

A Medida Provisória 160/90, ao tributar novamente o mesmo ouro, ativo financeiro, elegendo como contribuinte quem o possua no dia 16.09.90, criou, em relação ao ouro, um adicional, sobre fato gerador já ocorrido no passado, ou seja, a operação de origem (primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro).

Ora, para o futuro, a Medida Provisória não tem efeito: novas operações de origem sujeitam-se apenas à Lei 7.766/89. Para o passado, ou seja, operações de origem ocorridas antes de 16.03.90, não podem ser atingidas , dada a vedação constitucional.

Assim, os dispositivos da Medida Provisória 160/90, que criaram nova incidência adicional, sobre operações já tributadas, é inconstitucional, por ferir o disposto no art. 150, inciso III, alínea "a", da Lei Maior.

MP00160
00087

3 AUTOR: Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 3º — PARÁGRAFO: — INCISO: II — ALÍNEA: — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Suprima-se o seguinte dispositivo:

Art. 3º inciso II

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem (art. 153 § 5º).

A Lei nº 7.766, de 11:05.89, com fundamento no referido preceito constitucional, já criou essa incidência exclusiva do IOF na operação de origem, definindo como seu fato gerador a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, efetuada por instituição autorizada , integrante do Sistema Financeiro Nacional ou o desembaraço aduaneiro, se oriundo do exterior (art. 8º).

Contribuinte do imposto é a instituição financeira que efetuar a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro (art. 10 da Lei).

A Medida Provisória 160/90 institui nova incidência de IOF sobre o ouro, ativo financeiro, possuído em 16.03.90 (cf.regra geral do art. 2º, inciso I). Sendo o imposto devido na operação de origem(por força do claro preceito constitucional), em todas as posições do ouro, ativo financeiro, detidas em 16.09.90, o fato gerador já tinha ocorrido, quando da primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro. Por isso, a Medida Provisória diz que, quando for o caso, a incidência por ela criada constitui "adicional para as operações já tributadas" (cf. art. 2º, inciso III).

Ocorre que o art. 150, III, alínea "a", da Constituição Federal proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. É o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

A Medida Provisória 160/90, ao tributar novamente o mesmo ouro, ativo financeiro, elegendo como contribuinte quem o possua no dia 16.09.90, criou, em relação ao ouro, um adicional, sobre fato gerador já ocorrido no passado, ou seja, a operação de origem (primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro).

Ora, para o futuro, a Medida Provisória não tem efeito: novas operações de origem sujeitam-se apenas à Lei 7.766/89. Para o passado, ou seja, operações de origem ocorridas antes de 16.03.90, não podem ser atingidas , dada a vedação constitucional.

Assim, os dispositivos da Medida Provisória 160/90, que criaram nova incidência adicional, sobre operações já tributadas, é inconstitucional, por ferir o disposto no art. 150, inciso III, alínea "a", da Lei Maior.

MP00160
00088

PA — DE

EMENDA

AUTOR: Deputado JOSÉ EGREJA — UF: SP — PARTIDO: PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 160
DE 15/3/1990

Inclua-se onde couber no corpo do art. 2º:

Inciso - não incidirá, relativamente, às ações caso o titular não haja movimentado seu ativo nelas aplicado no prazo mínimo de uma ano, retroativo a partir de 15 de março de 1990 ou que, após a compra nunca as tenha alienado

JUSTIFICATIVA

Quem não movimenta suas aplicações em ações pelo prazo mínimo de um ano ou que jamais tenha com elas operado não pode ser considerado especulador. Ao contrário, está ajudando a economia nacional quando com sua compra capitaliza as empresas obedecendo à legislação correspondente.

MP00160
00089

3 AUTOR: DEPUTADA EUNICE MICHILES — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO: UNICO — INCISO: — ALÍNEA: — 7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

Inclua-se no Art. 9º um Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O imposto de que cuida esta medida provisória não incidirá sobre os ativos de propriedade das pessoas jurídicas enumeradas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do Artigo 150 da Constituição Federal , que preencherem as disposições do Artigo 14 da lei 5.172 de 25.10.66 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICATIVA

O inciso VI do Artigo 150 assegura a imunidade tributária, vedando o lançamento de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistencia social, sem fins lucrativos, relacionados, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo, com as finalidades essencias dessas entidades

A ressalva propdsta se impõe para resguardar as milhares de instituições que tiveram na Constituição reconhecida a imunidade e que a omissão da legislação criará imensos transtornos para que os efetivos direitos sejam preservados.

Ademais, a emenda se impõe, imperativamente, face ao disposto no inciso XVIII, do Art.5º e inciso I do Art.8º da Constituição Federal. Nada se poderá constituir em mais flagrante e inde-

vida interferência estatal nestas entidades afrontando mais o dispositivo mencionado, do que restringir a livre movimentação do "patrimônio" destas entidades, limitando, restringindo ou até emsmo cerceando seu funcionamento.

MP00160

00090

AUTOR: Deputado OCTÁVIO ELÍSIO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda aditiva: acrescente-se ao artigo 1º:

Parágrafo Único - O disposto no artigo não incide sobre ativos financeiros de que sejam titulares portadores, nesta data, de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralesia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espandiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget, síndrome imunodeficiência adquirida com base em conclusão de medicina especializada (Lei nº 7.713, de 22.12.88).

JUSTIFICATIVA

Os titulares de ativos financeiros, portadores de qualquer das moléstica enumeradas na emenda, necessitam sempre, em caráter urgente e inadiável, de ocorrer a despesas quotidianas com hospitais, médicos, exames clínicos, medicamentos. Por tais circunstâncias, não lhes é dado, sequer, fazer aplicações financeiras em cadernetas de poupança, por exemplo, dado o prazo de carência para resgate de tais títulos ou ativos. O recurso que lhes resta é fazer aplicações que lhes garanta liquidez imediata, que são exatamente as de prazo curto. Daí, a justiça das emendas.

MP00160

00091

AUTOR: ROBERTO FREIRE | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V do Art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do Art. 1º prevê a cobrança do Imposto de Operações Financeiras - IOF no saque das Cadernetas de Poupança. Ora, a Caderneta de Poupança não é uma operação financeira. É patrimônio do cidadão e sobre ela não pode incorrer nenhum imposto.

MP00160

00092

AUTOR: Deputado ENOC VIEIRA | CÓDIGO: 070
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: Único | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se no art. 9º um Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O imposto de que cuida esta medida provisória não incidirá sobre os ativos de propriedade das pessoas jurídicas enumeradas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, que preencherem as disposições do artigo 14 da Lei 5.172 de 25.10.66 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICATIVA

O inciso VI do artigo 150 assegura a imunidade tributária, vedando o lançamento de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relacionados, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo, com as finalidades essenciais dessas entidades.

A ressalva proposta se impõe para resguardar as milhares de instituições que tiveram na Constituição reconhecida a imunidade e que a omissão da legislação criará imensos transtornos para que os efetivos direitos sejam preservados.

Ademais, a emenda se impõe, imperativamente, face ao disposto no inciso XVIII do art. 5º e inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Nada se poderá constituir em mais flagrante e INDEVIDA INTERFERÊNCIA ESTATAL nestas entidades afrontando mais o dispositivo mencionado, do que restringir a livre movimentação do "patrimônio" destas entidades, limitando, restringindo ou até mesmo cerceando seu funcionamento.

MP00160

00093

AUTOR: Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

SUBSTITUAM-SE NO INCISO V DO ARTIGO 2º E NO INCISO III DO ARTIGO 4º A EXPRESSÃO "10.000 BTNs" POR "3.500 VRF (VALOR DE REFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO".

JUSTIFICAÇÃO

O GOVERNO, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 1.445/88 CONFIRMAVA UMA GARANTIA DE 3.500 OTN PARA OS SALDOS INDIVIDUAIS EM CADERNETA DE POUPANÇA QUE A CIRCULAR 1450/89 TRANSFERIU PARA 3.500 VRF (VALOR DE REFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO) QUE CORRESPONDE EM MARÇO DESTE ANO A Cr$ 1.041.320,00 OU 35.251,3042 BTNs OU APROXIMADAMENTE / 35.000 BTNs, VALOR BEM SUPERIOR AO FIXADO NA MP - 10.000 BTN.

ORA, O IMPOSTO SOBRE SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA, INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 160/90 PROVOCA UMA PERDA DE PARTE DO DEPÓSITO ANTERIORMENTE GARANTIDO PELO GOVERNO E CONSTITUI-SE NUM CONTRA SENSO, O QUAL PROCURAMOS EVITAR COM A PRESENTE EMENDA.

MP00160

00094

AUTOR: Senador ROBERTO CAMPOS | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV e V | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação aos incisos IV e V do Art. 2º:

Art. 2º - ...

IV - Não incidirá relativamente a ações caso o valor total detido pelo titular, na data de publicação desta Medida Provisória, não seja superior a 30.000 BTN's.

V - Não incidirá relativamente aos depósitos de caderneta de poupança, se o valor total dos DEPÓSITOS RETIDOS pelo titular, na data de publicação desta Medida provisória, não seja superior a 30.000 BTN's.

JUSTIFICATIVA

A tributação excessiva sobre a caderneta de poupança pode gerar descrédito sobre esse instrumento financeiro. A tributação sobre ações inviabilizou o mercado acionário que aguarda a própria existência das Bolsas de Valores. As alterações propostas visam atenuar esses efeitos através do aumento dos limites de isenção.

MP00160
00095

AUTOR: Senador ROBERTO CAMPOS | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: III e IV | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV do Art. 5º:

Art. 5º - ...

III - 10% (dez por cento) nas hipóteses de que trata o inciso IV do Art. 1º.

IV - 10% (dez por cento) nas hipóteses de que trata o inciso V do Art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa atenuar os efeitos da excessiva tributação sobre ações e cadernetas de poupança, viabilizando o mercado acionário e reduzindo os efeitos deletérios sobre a credibilidade da caderneta como instrumento de poupança da classe média.

MP00160
00096

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao art. 12, a seguinte redação:

"Art. 12 - O Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional, projeto de lei fixando prazos para pagamento do imposto.

§ Único - O Banco Central do Brasil e a Secretaria da Receita Federal, em ato conjunto, expedirão as normas necessárias à execução desta Medida Provisória".

MP00160
00097

AUTOR: Mário Covas | CÓDIGO: 048
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se no art. 9º um Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O imposto de que cuida esta medida provisória não incidirá sobre os ativos de propriedade das pessoas jurídicas enumeradas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, que preencherem as disposições do artigo 14 da Lei 5.172 de 25.10.66 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICATIVA

O inciso VI do artigo 150 assegura a imunidade tributária, vedando o lançamento de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relacionados, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo, com as finalidades essenciais dessas entidades.

A ressalva proposta se impõe para resguardar as milhares de instituições que tiveram na Constituição reconhecida a imunidade e que a omissão da legislação criará imensos transtornos para que os efetivos direitos sejam preservados.

MP00160
00098

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescentar o seguinte parágrafo:

"§... As instituições financeiras ficam obrigadas a fornecer aos contribuintes, até dez de abril de 1990, as informações necessárias à elaboração da declaração de que trata o "caput" deste artigo, inclusive discriminando por ativo financeiro as posições dos recursos em cruzados novos e dos convertidos em cruzeiros, bem como do Imposto sobre Operações Financeiras a pagar e da correspondente base de cálculo."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto visa assegurar aos contribuintes do IOF as condições necessárias para o preenchimento da declaração de posse de ativos financeiros a ser entregue à Receita Federal até quinze de abril de 1990.

MP00160
00099

AUTOR: Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se, no art. 6º, na menção ao inciso II e à alíquota de 15%

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem (art. 153 § 5º).

A Lei nº 7.766, de 11:05.89, com fundamento no referido preceito constitucional, já criou essa incidência exclusiva do IOF na operação de origem, definindo como seu fato gerador a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, efetuada por instituição autorizada,

integrante do Sistema Financeiro Nacional ou o desembaraço aduaneiro, se oriundo do exterior (art. 8º).

Contribuinte do imposto é a instituição financeira que efetuar a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro (art. 10 da Lei).

A Medida Provisória 160/90 instituí nova incidência de IOF sobre o ouro, ativo financeiro, possuído em 16.03.90 (cf.regra geral do art. 2º, inciso I). Sendo o imposto devido na operação de origem(por força do claro preceito constitucional), em todas as posições do ouro, ativo financeiro, detidas em 16.09.90, o fato gerador já tinha ocorrido, quando da primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro. Por isso, a Medida Provisória diz que, quando for o caso, a incidência por ela criada constitui "adicional para as operações já tributadas" (cf. art. 2º, inciso III).

Ocorre que o art. 150, III, alínea "a", da Constituição Federal proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. É o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

A Medida Provisória 160/90, ao tributar novamente o memso ouro, ativo financeiro, elegendo como contribuinte quem o possua no dia 16.03.90, criou, em relação ao ouro, um adicional, sobre fato gerador já ocorrido no passado, ou seja, a operação de origem (primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro).

Ora, para o futuro, a Medida Provisória não tem efeito: novas operações de origem sujeitam-se apenas `a Lei 7.766/89. Para o passado, ou seja, operações de origem ocorridas antes de 16.03.90, não podem ser atingidas , dada a vedação constitucional.

Assim, os dispositivos da Medida Provisória 160/90, que criaram nova incidência adicional, sobre operações já tributadas, é inconstitucional, por ferir o disposto no art. 150, inciso III, alínea "a", da Lei Maior.

MP00160

00100

1 AUTOR: Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: II e III — ALÍNEA: — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Suprima-se o seguinte dispositivo:
Art. 1º, incisos II e III

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem (art. 153 § 5º).

A Lei nº 7.766, de 11:05.89, com fundamento no referido preceito constitucional, já criou essa incidência exclusiva do IOF na operação de origem, definindo como seu fato gerador a primeira aquisição do ouro, arivo financeiro, efetuada por instituição autorizada , integrante do Sistema Financeiro Nacional ou o desembaraço aduaneiro, se oriundo do exterior (art. 8º).

Contribuinte do imposto é a instituição financeira que efetuar a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro (art. 10 da Lei).

A Medida Provisória 160/90 instituí nova incidência de IOF sobre o ouro, ativo financeiro, possuído em 16.03.90 (cf.regra geral do art. 2º, inciso I). Sendo o imposto devido na operação de origem(por força do claro preceito constitucional), em todas as posições do ouro, ativo financeiro, detidas em 16.09.90, o fato gerador já tinha ocorrido, quando da primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro. Por isso, a Medida Provisória diz que, quando for o caso, a incidência por ela criada constitui "adicional para as operações já tributadas" (cf. art. 2º, inciso III).

Ocorre que o art. 150, III, alínea "a", da Constituição Federal proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. É o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

A Medida Provisória 160/90, ao tributar novamente o memso ouro, ativo financeiro, elegendo como contribuinte quem o possua no dia 16.03.90, criou, em relação ao ouro, um adicional, sobre fato gerador já ocorrido no passado, ou seja, a operação de origem (primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro).

Ora, para o futuro, a Medida Provisória não tem efeito: novas operações de origem sujeitam-se apenas `a Lei 7.766/89. Para o passado, ou seja, operações de origem ocorridas antes de 16.03.90, não podem ser atingidas , dada a vedação constitucional.

Assim, os dispositivos da Medida Provisória 160/90, que criaram nova incidência adicional, sobre operações já tributadas, é inconstitucional, por ferir o disposto no art. 150, inciso III, alínea "a", da Lei Maior.

MP00160

00101

1 AUTOR: Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 3º — PARÁGRAFO: único — INCISO: — ALÍNEA: — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Suprima-se, no artigo 3º, parágrafo único, a expressão "e ouro" e "para as ações".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem (art. 153 § 5º).

A Lei nº 7.766, de 11:05.89, com fundamento no referido preceito constitucional, já criou essa incidência exclusiva do IOF, na operação de origem, definindo como seu fato gerador a primeira aquisição do ouro, arivo financeiro, efetuada por instituição autorizada , integrante do Sistema Financeiro Nacional ou o desembaraço aduaneiro, se oriundo do exterior (art. 8º).

Contribuinte do imposto é a instituição financeira que efetuar a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro (art. 10 da Lei).

A Medida Provisória 160/90 instituí nova incidência de IOF sobre o ouro, ativo financeiro, possuído em 16.03.90 (cf.regra geral do art. 2º, inciso I). Sendo o imposto devido na operação de origem(por força do claro preceito constitucional), em todas as posições do ouro, ativo financeiro, detidas em 16.09.90, o fato gerador já tinha ocorrido, quando da primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro. Por isso, a Medida Provisória diz que, quando for o caso, a incidência por ela criada constitui "adicional para as operações já tributadas" (cf. art. 2º, inciso III).

Ocorre que o art. 150, III, alínea "a", da Constituição Federal proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. É o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

A Medida Provisória 160/90, ao tributar novamente o memso ouro, ativo financeiro, elegendo como contribuinte quem o possua no dia 16.03.90, criou, em relação ao ouro, um adicional, sobre fato gerador já ocorrido no passado, ou seja, a operação de origem (primeira aquisição ou desembaraço aduaneiro).

Ora, para o futuro, a Medida Provisória não tem efeito: novas operações de origem sujeitam-se apenas `a Lei 7.766/89. Para o passado, ou seja, operações de origem ocorridas antes de 16.03.90, não podem ser atingidas , dada a vedação constitucional.

Assim, os dispositivos da Medida Provisória 160/90, que criaram nova incidência adicional, sobre operações já tributadas, é in-

constitucional, por ferir o disposto no art. 150, inciso III, alínea "a", da Lei Maior.

MP00160

00102

AUTOR: MYRIAM PORTELLA | CÓDIGO: 065

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do Art. 5º da MP 160, a seguinte redação:

Art. 5º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - 10% (dez por cento) nas hipóteses de que trata o inciso V do art. 1º;

JUSTIFICAÇÃO

A poupança nacional deve ser estimulada e preservada. A aplicação de pequenas economias mensais que, ao longo do tempo, vão crescendo, não configura especulação financeira, merecendo, pois, tratamento diferenciado.

Como promover o desenvolvimento brasileiro sem poupança nacional? Em todos os países foi o elevado nível de poupança que lhes permitiu decolar para o desenvolvimento.

Os depósitos de poupança, que não visam fins imediatos, permanecem intocados por longo período, transformando-se, assim, o ideal para financiamentos de projetos tão necessários, como habitação popular. A Caderneta de Poupança, como instituição, tem grande relevância social, mais que econômica, e menos ainda conotação especulativa.

MP00160

00103

AUTOR: Senador ROBERTO CAMPOS | CÓDIGO:

DATA: 28/03/90 | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao inciso III do Art. 3º da Medida Provisória Nº 160 de 15.03.90, a seguinte redação:

Art. 3º - ...

...

III - Nas hipóteses de que trata o inciso IV do Art. 1º, o valor da operação em bolsa, observada a redução prevista no § 1º do ARt. 7º e integralmente para ações adquiridas posteriormente a 16 de março de 1989, reduzindo-se em vinte pontos percentuais para cada período de um ano em que as mesmas tiverem permanecido de propriedade do transmitente.

JUSTIFICATIVA

A tributação pelo IOF deveria levar em conta o tempo de permanência da propriedade das ações com o contribuinte. Portanto, propõe-se o tributo seja regressivo em função do tempo entre a(s) data(s) de aquisição/subscrição e a sua alienação. Esta regressividade faria com que os acionistas controladores e os investidores de longo prazo não fossem penalizados como meros especuladores.

É necessário considerar a existência de acionistas controladores de companhias abertas, que possuem ações de suas próprias empresas em decorrência de investimentos feitos em um período geralmente longo, que correspondem, no lado do ativo, a máquinas, fábricas, etc., que contribuem para a sociedade com empregos e impostos, entre outros benefícios. Adicionalmente, tais "empreendedores" estão sendo discriminados, chamados de "especuladores", enquanto os controladores de empresas fechadas não terão tributação alguma.

Por extensão do conceito expresso no item anterior, os investidores institucionais e individuais que detêm posições acionárias em empresas abertas, adquiridas há muito tempo ou que se propõem a retê-las por um largo prazo, também estão sendo penalizadas como se fossem meros especuladores nervosos, que compram e vendem a intervalos muito curtos. Nas sociedades modernas, em que as empresas mais dinâmicas são usualmente abertas, o investidor de longo prazo é figura tão fundamental quanto o empreendedor, pois este último depende dos recursos do primeiro para concretizar seus projetos empresariais.

MP00160

00104

AUTOR: Deputado SÉRGIO SPADA | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 2º 6º | PARÁGRAFO: §1º §2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

1. Suprima-se o §1º do Art. 2º, renumerando-se os seguintes.

2. Dê-se ao § 2º do Art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º .....

§ 2º Na hipótese de antecipação, a base de cálculo será a prevista no Art. 3º, observando-se, no caso do item V do Art. 1º o critério estabelecido no § 2º do Art. 2º."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não é defensável, sob qualquer aspecto, pretender-se tributar o contribuinte com base nos valores que ativos de cotação variável tivessem justamente na véspera do lançamento do Plano Econômico do novo Governo.

Desse modo, por exemplo, subscrições de ações realizadas em condições de mercado inteiramente diversas das vigentes na referida ocasião seriam penalizadas com cotações em muito superiores às obtidas com a correção monetária do valor original. Trata-se, evidentemente de um artifício de todo divorciado das regras de mercado, cuja manutenção não se compadece com o funcionamento normal dos mercados de cotação variável, como é o caso do ouro e das ações comercializadas em Bolsa.

No intuito de sanear tal anomalia, apresentamos a presente Emenda que uniformiza a base de cálculo desses ativos para fins de recolhimento do IOF ora sobre eles instituído.

Sala da Comissão, em de de 1990

MP00160

00105

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se, ao art. 1º, o seguinte parágrafo único:

Art. 1º - .....

Parágrafo único. Excetuam-se da incidência do produto da venda de ouro que tenha sido adquirido em bolsa, quando igualmente vendido em bolsa ou no Banco Central, para a importação de matérias primas, máquinas e equipamentos destinados à produção, pesquisa e desenvolvimento de unidades industriais e agrícolas."

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Emenda pretende sobretudo direcionar futuras liberações dos recursos momentaneamente retidos pela Medida Provisória do Governo, para áreas onde sejam altamente produtivas.

Com isso ficam contornados os prognósticos de recessão e desemprego, que poderiam vir a frustrar as próprias medidas e comprometer o Plano como um todo.

MP00160

00106

AUTOR: = Deputado ANTONIO UENO /PFL/PR =

CÓDIGO:

DATA: 23/ 03/ 90 | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: Único | INCISO: | ALÍNEA: a | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

TEXTO :

ÀS EMPRESAS E COOPERATIVAS QUE ADQUIREM PRODUTOS AGRÍCOLAS PODERÃO OBTER FINANCIAMENTOS , EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS OFI - CIAIS OU PRIVADOS , A JUROS DE 60% a.a. , MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA , NO MINIMO NO MONTANTE DE CRÉDITOS EM OPEN,OVER OU EM CONTAS CORRENTES, RETIDAS EM VIRTUDE DE MEDIDA PROVISÓRIA EDITADA

JUSTIFICATIVA:

A COMERCIALIZAÇÃO DAS SAFRAS DE VERÃO JÁ ESTÃO EM PLENA ATIVIDADE , E PRATICAMENTE SEM CRÉDITO PARA A SUA COMERCIALIZAÇÃO.

PARA QUE SE PROCESSE UMA COMERCIALIZAÇÃO NORMAL , A FIM DE NÃO DEPRIMIR OS PREÇOS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS , MISTER SE FAZ DESTINAR RECURSOS , PRINCIPALMENTE , OS CRÉDITOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL.

MP00160

00107

AUTOR: DEPUTADO LUIZ HENRIQUE

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 160 o seguinte inciso:

VII - Não incidirá sobre os investimentos e aplicações efetuados por Fundos de Pensão, Sociedades Seguradoras e Entidades de Previdência Privada.

JUSTIFICAÇÃO

As Sociedades Seguradoras, Fundos de Pensão e Entidades de Previdência Privada, como investidores institucionais, estão obrigados a direcionar recursos de acordo com normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Conselho de Previdência Complementar, recursos estes destinados a atender responsabilidades de diversos prazos e cuja diversificação é estabelecida pela legislação objetivando a proteção de patrimônio de terceiros.

A tributação como proposta não distingue estas entidades dos demais investidores que têm o poder de decisão sobre a aplicação de seus ativos especulativos.

Sala das Comissões, em de de 1990

MP00160

00108

AUTOR: Deputado Francisco Benjamim

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990 com a redação dada pela Medida Provisória nº 171, de 17 de março de 1990.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 171, de 17 de março de 1990

§ 1º A apuração do valor total das ações detidas pelo titular, mencionado no inciso IV, será obtida tomando-se como base o preço médio verificado, para cada ação, nos vinte últimos pregões de bolsas de valores anteriores a 31/03/90 em que tiver sido objeto de negociação, convertido em BTN Fiscal pelo valor vigente ~~em 31/03/90.~~ na data do último dêsses pregões.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica tomar o preço de determinado dia para se apurar o valor de certo patrimônio em ações, que poderão ter tido, naquele dia, uma variação simplesmente circunstancial. Daí a sugestão de se apurar o valor pela média obtida em certo período de tempo, que seguramente reduzirá a margem de erro e contribuirá para a solução mais justa do problema.

MP00160

00109

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAO

CÓDIGO: 209

DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acescenta-se o inciso VII ao art. 20

VII- Não incidirá sobre o montante de depósitos a vista existentes em contas correntes, quando da transformação destes de Cruzados novos em cruzeiros.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aditiva pretende salvaguardar os depósitos a vista existentes no dia da implantação da Medida Provisória 168, que instituiu o Cruzeiro como moeda nacional. Não se pode considerar a transformação forçada de ativos antes existentes sob a denominação de cruzados novos em cruzeiros como operação financeira ou operação de cambio.

MP00160

00110

AUTOR: DEP. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/03

TEXTO

Altera a redação da Medida Provisória nº 160, instituindo a tributação pelo valor total dos ativos financeiros, e dá outras providências.

Dê-se à Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990, modificada pela Medida Provisória nº 171, de 17 de março de 1990, a seguinte redação:

Art. 1º - .....

Art. 2º - O imposto ora instituído terá as seguintes características:

I - Somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações de cujo principal o contribuinte fosse titular em 16 de março de 1990;

II - Incidirá uma só vez sobre a primeira das operações especificadas em cada um dos incisos do artigo anterior praticada a partir da publicação desta lei com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário.

III - .....

IV - Não incidirá relativamente a ações, caso o valor total detido pelo titular em 16 de março de 1990 fosse igual ou inferior a 10.000 BTNs Fiscais;

V - Não incidirá relativamente aos depósitos em cadernetas de poupança cujo valor total dos depósitos detidos pelo titular em 16 de março de 1990 fosse igual ou inferior a 10.000 BTNs;

VI - Não incidirá relativamente aos títulos e valores mobiliários a que se refere o inciso I do artigo 1º, cujo valor total conjunto do principal em 16 de março de 1990 fosse igual ou inferior a 10.000 BTNs Fiscais;

VII - Não incidirá relativamente ao ouro definido pela legislação como ativo financeiro e aos títulos representativos de ouro, cujo valor total conjunto for igual ou inferior a 10.000 BTNs Fiscais;

VIII - Não incidirá sobre o resgate dos títulos integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculados a acordos de recompra.

Parágrafo 1º.- .....

Parágrafo 2º - .....

Parágrafo 3º - A apuração do valor total em BTNs Fiscais dos títulos e valores mobiliários a que se refere o inciso I do artigo 1º far-se-á com base no valor do principal dos títulos ou direitos, corrigido monetariamente até 16 de março de 1990, conforme regulamentação a ser emitida pelo Banco Central do Brasil.

Paragrafo 4º - A apuração do valor total conjunto do ouro e dos títulos representativos de ouro far-se-á com base no preço médio observado no pregão de bolsas de mercadorias imediatamente anterior a 16 de março de 1990, convertido em BTN Fiscal vigente na data desse pregão.

Parágrafo 5º - No caso das aplicações financeiras mencionadas no inciso I do artigo 1º, o imposto de que trata esta Medida provisória não incidirá sobre os ativos das instituições financeiras aos quais corresponda operação ativa de idêntica natureza, prazo e valor.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto de que trata esta medida provisória é:

I - .....

II - .....

III - Nas hipóteses de que trata o inciso IV do artigo 1º, o valor da operação em bolsa;

IV - Nas hipóteses de que trata o inciso V do artigo 1º, o valor do saque.

Parágrafo único - No caso de aquisição de ações e ouro, por exercício de opção, a base de cálculo será obtida utilizando-se o preço medio observado em pregão no dia do exercício.

Art. 4º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação pelo contribuinte, no prazo de 30 dias da publicação desta lei, de declaração discriminando os ativos financeiros mencionados no artigo 1º, quando ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses.

I - O valor total do ouro, ou dos títulos representativos de ouro for superior a 10.000 BTNs Fiscais;

II - O valor total das ações for superior a 10.000 BTNs Fiscais;

III - O valor total dos saldos de cadernetas de poupança for superior a 10.000 BTNs Fiscais; ou

IV - O valor total dos títulos e valores mobiliários a que se refere o inciso I do artigo 1º for superior a 10.000 BTNs Fiscais.

Parágrafo 1º - Deverá constar da declaração o valor total, discriminado por tipo de ativo, dos resgates, transmissões, vendas, emissões de bonificações e saques efetuados entre 16 de março de 1990 e a data da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º - O Departamento da Receita Federal estabelecerá as formas em que serão apresentadas as informações de que trata este artigo.

Art. 5º - A alíquota do imposto de que trata esta lei será fixada progressivamente em função do valor total dos ativos possuídos em 16 de março de 1990, determinado na forma dos parágrafos 1º a 4º do artigo 2º, não se considerando neste cálculo os ativos cujo valor seja inferior aos limites de isenção fixados nos incisos IV a VII do artigo 2º, considerando-se as seguintes alíquotas por faixa de valor:

I - PESSOAS FISICAS:
a) Do limite de isenção até 50.000 BTNs Fiscais, 5%;
b) De 50.000 BTNs Fiscais a 200.000 BTNs Fiscais, 10%;
c) De 200.000 BTNs Fiscais a 1.250.000 BTNs Fiscais, 20%;
d) Acima de 1.250.000 BTNs Fiscais, 30%;

II - PESSOAS JURÍDICAS:
a) Do limite de isenção até 100.000 BTNs Fiscais, 5%;
b) De 100.000 BTNs Fiscais a 400.000 BTNs Fiscais, 10%;
c) De 400.000 BTNs Fiscais a 2.500.000 BTNs Fiscais, 20%;
d) Acima de 2.500.000 BTNs Fiscais, 30%.

Parágrafo Único - Compete ao Departamento da Receita Federal o cálculo da alíquota unificada incidente sobre as operações de que trata o artigo 1º, decorrente da aplicação das alíquotas por faixa de valor de que trata este artigo.

Art. 6º - No prazo de 60 dias da publicação desta lei, o Departamento da Receita Federal enviará a cada contribuinte um documento contendo o valor da alíquota calculado na forma do artigo anterior, a discriminação dos ativos para os quais o contribuinte está isento, o valor da restituição, e o valor do imposto a ser pago quando da opção pela antecipação.

Parágrafo 1º - No cálculo do valor da restituição e do imposto a ser pago quando da opção pela antecipação, serão considerados os valores recolhidos pelo contribuinte, até a data da publicação desta lei, nos termos da Medida Provisória Nº 160, de 15 de março de 1990.

Parágrafo 2º - No cálculo a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á, para os resgates, transmissões, vendas, emissões de bonificações e saques efetuados entre 16 de março de 1990 e a data da publicação desta lei, as menores entre as alíquotas fixadas na forma desta lei e aquelas determinadas pela Medida Provisória Nº 160, de 15 de março de 1990.

Parágrafo 3º - Quando couber restituição, esta deverá se processar no prazo de 30 dias do envio do documento a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 7º - O recolhimento do imposto de que trata esta lei nos resgates, transmissões, vendas, emissões de bonificações e saques efetuados entre a data da publicação desta lei e a data de declaração da opção a que se refere o artigo 8º, poderá ser realizado numa das seguintes modalidades:

I - Recolhimento à alíquota de 30%, caso em que o valor excedente será compensado ou restituído posteriormente pelo Departamento da Receita Federal;

II - Isenção de recolhimento na fonte do imposto, caso em que o contribuinte deverá, obrigatoriamente, optar pela antecipação de que trata o artigo 8º.

Parágrafo único - Fica suspenso, na data da publicação desta lei, o pagamento da antecipação do imposto de que tratam os artigos 6º e 7º da Medida Provisória Nº 160, de 15 de março de 1990.

Art. 8º - A alíquota prevista no artigo 5º poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), se o contribuinte, nos trinta dias subsequentes ao recebimento do documento de que trata o artigo 6º, apresentar declaração optando pelo pagamento antecipado do imposto previsto no artigo 1º, oportunidade em que lhe será concedido o parcelamento em 5 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela variação do BTN Fiscal.

Parágrafo 1º - No caso de antecipação, a base de cálculo do imposto observará os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º a 4º do artigo 2º.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela da antecipação será feito quando da apresentação da declaração a que se refere o "caput" deste artigo, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

Parágrafo 3º - O pagamento será efetuado mediante a conversão em cruzeiros, na data do pagamento, do valor apurado em BTNs Fiscais, segundo o critério fixado no parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 4º - O valor antecipado poderá ser pago em cruzados novos, não se admitindo, neste caso, o parcelamento.

Parágrafo 5º - O contribuinte que tiver optado pelo recolhimento na fonte de que trata o inciso I do artigo 7º deduzirá o valor recolhido, atualizado monetariamente, do valor do pagamento antecipado de que trata este artigo, procedendo em seguida ao parcelamento.

Art. 9º - O contribuinte que não optar pela antecipação deverá recolher o imposto quando da realização das operações a que se refere o artigo 1º, à alíquota unificada discriminada no documento de que trata o artigo 6º, aplicada sobre a base de cálculo estabelecida na forma do artigo 3º.

Parágrafo 1º - Os valores recolhidos em excesso na forma do inciso I do artigo 7º serão restituídos ao contribuinte não optante nos trinta dias subsequentes ao prazo para apresentação da declaração de que trata o artigo 8º.

Parágrafo 2º - Caso o contribuinte não optante tenha recolhido imposto na forma dos artigos 6º e 7º da Medida Provisória Nº 160, de 15 de março de 1990, os valores a maior ou a menor relativamente ao que deveria ter sido recolhido quando da realização das operações previstas no artigo 1º, realizadas entre 16 de março de 1990 e a data de publicação desta lei, considerada a menor das alíquotas entre aquelas previstas na Medida Provisória Nº 160 e aquela prevista nesta lei, serão restituídos ou exigidos pelo Departamento da Receita Federal, nos trinta dias subsequentes ao prazo para apresentação da declaração de que trata o artigo 8º.

Parágrafo 3º - Na hipótese deste artigo, somente será admitido o pagamento em cruzeiros.

Art. 1º - São contribuintes do imposto de que trata esta Medida Provisória:

I - aquele que efetua o resgate, nas hipóteses de que trata o inciso I do artigo 1º;

II - o transmitente, na hipótese de que trata o inciso II do artigo 1º;

III - o transmitente e o que efetua o resgate, respectivamente, nas hipóteses de que trata o inciso III do artigo 1º;

IV - O transmitente e o emitente, respectivamente, nas hipóteses de que trata o inciso IV do artigo 1º;

V - o depositante na hipótese de que trata o inciso V do artigo 1º.

Parágrafo Único - Nas hipóteses do inciso I do artigo 1º a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto será da instituição financeira pagadora, exceto nos casos em que o beneficiário for outra instituição financeira, quando caberá a esta outra o recolhimento do tributo.

Art. 11 - Para a facilidade de implementação e fiscalização da presente Medida Provisória, sem prejuízo do sigilo legalmente estabelecido, é facultado à autoridade fiscal do Banco Central do Brasil e do Departamento da Receita Federal proceder a fiscalizações nos agentes do Sistema Financeiro da Habitação e em quaisquer das entidades que interfiram, direta ou indiretamente, no mercado de títulos ou valores mobiliários, inclusive instituições financeiras e sociedades corretoras e distribuidoras, que são obrigados a prestar as informações que lhes forem exigidas por aquela autoridade.

Art. 12 - A custódia de títulos, valores mobiliários e ouro somente poderá ser levantada depois de assegurado o pagamento do imposto ora restituído.

Art. 13 - Os títulos e aplicações ao portador que não foram discriminados na declaração de que trata o artigo 4º ficam sujeitos à tributação pela alíquota de 30% quando de seu resgate.

Art. 14 - O Banco Central do Brasil e o Departamento da Receita Federal, em ato conjunto, expedirão as normas necessárias à efetiva aplicação desta Lei, especialmente as destinadas a fixar os prazos para pagamento do imposto.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Medida Provisória Nº 160, de 15 de março de 1990, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A MP 160 estabelce uma tributação de caráter transitório sobre diversos ativos financeiros. Ocorre, entretanto, tratar-se de uma medida extremamente regressiva e injusta, na medida em que estabelece uma alíquota única, independentemente do valor dos ativos possuídos pelo contribuinte. A única excepcionalidade na medida provisória está no limite de isenção de 10.000 BTNs Fiscais para a poupança e para as ações. Desta forma tributa-se igualmente a conta corrente do trabalhador que possui 10.000 cruzados e aquela do grande especulador; A poupança do indivíduo que ao largo de toda a vida conseguiu acumular mais de 10.000 BTNs Fiscais (cerca de 400.000 cruzados à época do choque, e aquela do milionário cujos lucros acumulados muitas vezes não advém da atividade produtiva. Este caráter regressivo e injusto, de resto, permeia todo o pacote do Presidente Collor de Mello.

Tendo em vista o estabelecimento de um caráter minimamente progressivo para o dispositivo, apresentamos esta emenda que estabelece a tributação em função do valor total dos ativos financeiros possuídos, com alíquotas crescentes e tratamento diferenciado para pessoas físicas e pessoas jurídicas. O critério adotado foi o da manutenção de um limite de isenção de 10.000 BTNs Fiscais para cada um dos tipos de ativos discriminados nos incisos do artigo 1º, estabelecendo-se este limite. As alíquotas variam entre 5% e 30%, sendo portanto inferiores às alíquotas mínimas e máxima constantes da medida provisória.

A proposta apresentada respeita o princípio constitucional da anterioridade, garantindo que as operações realizadas entre 16 de março e a data da publicação da Lei com as alterações sejam tributados pelos critérios estabelecidos na MP 160, ou nos constantes desta proposta, o que for menor. assim garante-se que os pequenos poupadores que foram injustamente atingidos pela MP 160 sejam ressarcidos.

Ao propor a tributação com alíquotas progressivas em função do valor total dos ativos, pretendemos que o imposto incida principalmente sobre os grandes poupadores e as grandes empresas, justamente aqueles com maior capacidade de contribuição. Complementarmente, estamos seguros que a proposta apresentada deverá aumentar ainda mais o valor do tributo a ser arrecadado, contribuindo para o ajuste fiscal nesta fase inicial do programa de estabilização.

Queremos ressaltar, por fim, que a manutenção de um limite de isenção por tipo de ativo, embora não seja o procedimento mais adequado em termos de justiça fiscal (o ideal seria um limite de isenção global), é indispensável em termos operacionais, pois reduz brutalmente o volume das declarações a serem enviadas ao Departamento da Receita Federal.

MP00160

00111

AUTOR: DEPUTADA LURDINHA SAVIGNON

CÓDIGO:

DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso V, do Art. 1º.

Art. 1º - ...

V - Saques efetuados em cadernetas de poupança, atendendo os seguintes limites de isenção:

- hum milhão de cruzeiros nos saques de pessoas físicas
- cinco milhões de cruzeiros nos saques de pessoas jurídicas.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas preconizadas no pacote econômico editado não fazem distinção entre poupança resultado do trabalho e suas outras formações.

Com esta Emenda visamos resguardar de taxação os poupadores, por entendermos que outras formas, inclusive no tratamento da dívida externa, são mais adequadas a constituir-se como recursos do Estado.

O enxugamento dos meios em circulação, por outro lado, também poderia ser obtido pela inclusão nas medidas provisórias da taxação das grandes fortunas, apresentado ao Congresso apenas como projeto de lei, inclusive sem o pedido de urgência.

MP00160

00112

AUTOR: Deputado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/3

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990 o seguinte artigo:

"Art. (...) - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigirá do proprietário, do solo

urbano que promova seu adequado aproveitamento, nos termos do parágrafo 4º, do art. 182 da Constituição Federal, sob pena, sucessivamente, de.

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios no prazo máximo de 30 meses a contar da data de notificação pela prefeitura ao proprietário do imóvel, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis;

II - imposto progressivo no tempo, pelo mínimo de 2 exercícios, sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da Dívida Pública de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - As obrigações previstas neste artigo não se aplicam aos terrenos cuja área não exceda 1.000 (mil) metros quadrados e cujo proprietário não possua outro terreno ou imóvel residencial..

§ 2º - O disposto neste artigo entrará em vigor em 15 de setembro de 1991."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 160 impõe uma forte taxação dos ativos financeiros. Embora possam ser questionados os critérios adotados para a incidência do imposto, podemos dizer que os ativos financeiros especulativos foram penalizados com o confisco decorrente da aplicação do IOF de caráter transitório. Entretanto, outras formas de ativos especulativos, especialmente a propriedade imobiliária urbana e rural, escaparam da forte tributação imposta aos ativos financeiros pelo "Plano Collor".

Para suprir esta deficiência do "pacote" enviado pelo Executivo, apresentamos algumas emendas, entre as quais esta, que pretende estabelecer a tributação da propriedade urbana especulativa, e ao mesmo tempo regular o disposto no parágrafo 4º do art. 182 da Constituição Federal, que faz referência à existência de uma lei federal que estabeleça as diretrizes para a normatização municipal sobre a questão.

Ressaltamos que não faria sentido impor o aproveitamento compulsório da propriedade urbana subutilizada num período de forte restrição da liquidez, neste sentido propomos a postergação da entrada em vigor do dispositivo até 15 de setembro de 1991, data em que começarão a ser liberados os recursos retidos no Banco Central. Ao longo deste período os Municípios poderão estabelecer a regulamentação necessária à aplicação do dispositivo.

Deputado Virgílio Guimarães
Deputado Fernando Lyrdinha Saviguan

MP00160
00113

1 AUTOR: Deputado DÉLIO BRAZ
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26/03/90
6 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

Acrescentar o inciso VII ao art. 2º.

Art. 2º .....
VII) Não incidirá sobre os investimentos e aplicações efetuados por fundos de pensão, sociedades seguradoras e entidades de previdência privada.

JUSTIFICAÇÃO

As sociedades seguradoras, fundos de pensão e entidades de previdência privada, como investidores institucionais, estão obrigados a direcionar recursos de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Conselho de Previdência Complementar, recursos esses destinados a atender responsabilidades de diversos prazos e cuja diversificação é estabelecida pela legislação, objetivando a proteção do patrimônio de terceiros. A tributação como proposta, não distingue essas entidades dos demais investidores que têm o poder de decisão sobre a aplicação de seus ativos especulativos.

MP00160
00114

1 AUTOR: Senador OUTAHY MAGALHÃES - PMDB
4 CÓDIGO:
5 DATA: / /
6 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
7 PÁGINA:

8 TEXTO

I: Suprimam-se os seguintes textos da Medida Provisória nº 160 de 15 de março de 1990 com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172.

a) inciso V do artigo 1º
b) inciso V do artigo 2º, renumerando-se o inciso III
c) § 2º do artigo 2º, renumerando-se o § 3º
d) inciso IV do artigo 3º
e) inciso III do artigo 4º
f) inciso IV do artigo 5.

II. Suprima-se a expressão "e V" dos seguintes textos da Medida Provisória:

a) alínea b do §.2º do artigo 6º
b) § 1º do artigo 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Instituição "Caderneta de Poupança" constitui-se num patrimônio do Povo Brasileiro que deve continuar sendo prestigiado e valorizado.

A emenda não traz consequência que prejudique a espinha dorsal do Plano de Estabilização que é o enxugamento da liquidez excessiva da atual conjuntura

MP00160
00115

1 AUTOR: SENADOR ROBERTO CAMPOS
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26/03/90
6 ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA: "a"
7 PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação a alínea "a" do parágrafo 2º do art. 6º da *media provisória 160 de 15/03/90 com a redação dada pela medida pro*visória 171 de 17/03/90:

Art. 6º: .....

Alínea "a" - Nos casos dos incisos 2 e 3 do art. 1º, o valor do ouro apurado com base no preço médio observado nos pregões da bolsa de mercadoria no mes de março de 1990, convertido em BTN Fiscal vigente no dia 15/03/90".

JUSTIFICATIVA

Não se justifica tomar o preço de determinado dia para se apurar o valor de certo patrimônio, que poderá ter tido, naquele dia, uma variação simplesmente circunstancial.

Daí a sugestão de se apurar o valor pela média obtida em certo período de tempo, que seguramente reduzirá a margem de erro e contribuirá para uma solução mais justa do problema.

MP00160

00116

AUTOR: DEPUTADO LUIZ HENRIQUE

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 9º PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao § 1º do artigo 9º a seguinte redação:

§ 1º - A apuração do valor total das ações detidas pelo titular, mencionado no inciso IV, será obtido tomando por base o valor patrimonial da ação no dia 15 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o excesso de meio circulante na economia brasileira conduzia as distorções em diversos setores e, principalmente no mercado de capitais, onde as cotações se encontravam, no dia 12 de março, em nível excessivamente alto. Tal fato não configura especulação financeira em si, mas demonstra a procura pelo investidor de uma âncora segura e adequada para aportar seu capital, aumentando a procura por papéis de boas empresas.

Após a edição do Plano Econômico, as cotações das ações despencaram, e os acionistas de emoresas abertas são obrigados a pagar um imposto sobre uma base absolutamente irreal se desejarem continuar a mantê-las negociáveis.

Sala das Comissões, em de de 1990

MP00160

00117

AUTOR: Deputado FRANCISCO AMARAL

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

"Art. _____ - O agricultor e o pecuarista que comprovarem haver contraído financiamento antes de 15 de março de 1990 são autorizados a liquidar sua dívida referente ao IOF pelo valor corrigido, em cruzados, de sua dívida pessoal ou da empresa agropecuária de que participe.

JUSTIFICAÇÃO

Os agricultores em geral procuravam proteger o dinheiro tomado nos financiamentos, aplicando-o nas operações financeiras (fundo a curto prazo, caderneta de poupança, over, etc.).

A taxação da aplicação sem preocupação com a origem do dinheiro estará, injustificamente, transferido do tomador do empréstimo todo o ônus que, a rigor, caberia exclusivamente ao detentor do capital.

É indispensável, portanto, a instituição de mecanismo que evite tais distorções.

Sala das Sessões, em

MP00160

00118

AUTOR: SENADOR JAMIL HADDAD - PSB/RJ

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA (aditiva)

Acrescente-se onde convier:

"Art. *Ficam excluídas* das disposições desta Medida Provisória as entidades assistenciais, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública."

JUSTIFICAÇÃO

Comecemos pela Constituição. Lá está a proibição de a União instituir imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Fôra insuficiente o reparo consignado - e na verdade ele é mais que bastante - há de se atentar para a circunstância de que o bloqueio imposto também a essas entidades importa, na prática, em tornar impossível a atividade em função da qual existem.

O que pretende a Emenda não vai derrubar o Plano.

MP00160

00119

AUTOR: SENADOR JAMIL HADDAD - PSB/RJ

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA (ADITIVA)

Acrescente-se onde convier:

"Art. - *Ficam excluídas* das disposições desta Medida Provisória as entidades sindicais de trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, que há pouco elaboramos, vedou à União, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, instituir imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das entidades sindicais de trabalhadores (art.150, VI, c).

É de sabença geral que tais entidades no mercado financeiro procuravam, apenas, resguardar o valor das contribuições arrecadadas de seus associados. Bloquear tais recursos equivale a inviabilizar essas entidades, impedindo até que elas exerçam as atividades para as quais foram criadas.

MP00160

00120

AUTOR: DEPUTADO AGASSIZ ALMEIDA — CÓDIGO: 097

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 6 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Adicione-se ao texto do caput, o seguinte; onde se lê: "as alíquotas previstas nos incisos II , III e IV", leia-se as alíquotas previstas nos incisos II, II e IV do art. 5º

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem apenas um mero caráter redacional.

No final do caput do artigo se numerou os incisos, sem, contudo, citar a artigo, inexistindo contextura jurídico-formal.

Com o acréscimo do artigo, no caso o artigo 5º, visamos corrigir este erro de técnica legisíativa.

MP00160

00121

AUTOR: DEPUTADO AGASSIZ ALMEIDA — CÓDIGO: 097

DATA: 26/ / 03 /90 — ARTIGO: 13 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

O artigo 13 passa a ter a seguinte redação renumerando-o em seguida:

A receita oriunda do imposto, ora instituido, será destinada como financiamento do Governo Federal ao pequeno e médio produtor rural, e às micro , pequenas e médias empresas com juros limitados a 50% (cinquenta por cento) abaixo do mercado ou inferior a este percentual, de acordo com o Banco Central.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa direcionar uma parte da arrecadação proveniente do acréscimo tributário do I.O.F. - Imposto sobre Operações Financeiras, para os setores produtivos.

Com o plano de estabilização econômica, encaminhado ao Congresso Nacional, ocorre-nos, decerto, fundados receios de que o país venha a mergulhar na recessão, com suas funestas conseqüências, destacadamente, o de semprego em massa.

Com a aprovação desta emenda, ampara-se os setores rurais e as micros , pequenas e médias empresas, que com as novas medidas do Governo debatem-se com graves situações de crise financeira.

As grandes empresas, sobretudo, as multinacionais, possuem canais fáceis de captar recursos, contrastantemente, não ocorre com os demais setores produtivos do país.

O plano de estabilização econômica merece de nossa parte apoio, com as ressalvas necessárias do seu reordenamento, principalmente na parte de se evitar o outro lado da inflação, a recessão.

Com a aprovação desta emenda, possibilita-se ao setor produtivo retomar o seu desenvolvimento através da injetação de recursos financeiros.

MP00160

00122

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI — CÓDIGO:

DATA: 26/ 03 / 90 — ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: — PÁGINA: 01-01

TEXTO

Suprima-se o Inciso III do Artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A supressão objetiva eliminar qualquer incidência de imposto sobre os depósitos em caderneta de poupança. Ainda é tempo para que o Poder Executivo se conscientize do equívoco praticado contra a credibilidade da Poupança, que, a rigor, era a única instituição intocável neste país. O Congresso Nacional precisa recuperar a confiança do investidor.

(Por estarem correlacionados idêntica emenda está sendo apresentada para o inciso V do artigo 2º, § 2º do artigo 2º, inciso IV do artigo 3º, inciso III do artigo 4º, inciso IV do artigo 5º e inciso V do artigo 9º).

MP00160

00123

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI — CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 3º — PARÁGRAFO: — INCISO: IV — ALÍNEA: — PÁGINA: 01-01

TEXTO

Suprima-se o Inciso IV do Artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

A supressão objetiva eliminar qualquer incidência de imposto sobre os depósitos em caderneta de poupança. Ainda é tempo para que o Poder Executivo se conscientize do equívoco praticado contra a credibilidade da Poupança, que, a rigor, era a única instituição intocável neste país. O Congresso Nacional precisa recuperar a confiança do investidor.

(Por estarem correlacionados idêntica emenda está sendo apresentada para o inciso V do artigo 2º, § 2º do artigo 2º, inciso IV do artigo 3º, inciso III do artigo 4º, inciso IV do artigo 5º e inciso V do artigo 9º).

MP00160

00124

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01-01

TEXTO

Suprima-se o Parágrafo 2º do Artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

A supressão objetiva eliminar qualquer incidência de imposto sobre os depósitos em caderneta de poupança. Ainda é tempo para que o Poder Executivo se conscientize do equívoco praticado contra a credibilidade da Poupança, que, a rigor, era a única instituição intocável neste país. O Congresso Nacional precisa recuperar a confiança do investidor.

(Por estarem correlacionados idêntica emenda está sendo apresentada para o inciso V do artigo 2º, § 2º do artigo 2º, inciso IV do artigo 3º, inciso III do artigo 4º, inciso IV do artigo 5º e inciso V do artigo 9º).

MP00160

00125

AUTOR: PAULO MACARINI

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA: 01-01

TEXTO

Suprima-se o Inciso V do Artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

A supressão objetiva eliminar qualquer incidência de imposto sobre os depósitos em caderneta de poupança. Ainda é tempo para que o Poder Executivo se conscientize do equívoco prativado contra a credibilidade da Poupança, que, a rigor, era a única instituição intocável neste país. O Congresso Nacional precisa recuperar a confiança do investidor.

(por estarem correlacionados idêntica emenda está sendo apresentada para o inciso V do artigo 2º, § 2º do artigo 2º, inciso IV do artigo 3º, inciso III do artigo 4º, inciso IV do artigo 5º e inciso V do artigo 9º).

MP00160

00126

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA: 01-01

TEXTO

Suprima-se o Inciso V do Artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

A supressão objetiva eliminar qualquer incidência de imposto sobre os depósitos em caderneta de poupança. Ainda é tempo para que o Poder Executivo se conscientize do equívoco praticado contra a credibilidade da Poupança, que, a rigor, era a única instituição intocável neste país. O Congresso Nacional precisa recuperar a confiança do investidor.

(Por estarem correlacionados idêntica emenda está sendo apresentada para o inciso V do artigo 2º, § 2º do artigo 2º, inciso IV do artigo 3º, inciso III do artigo 4º, inciso IV do artigo 5º e inciso V do artigo 9º).

MP00160

00127

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: | PÁGINA: 01-01

TEXTO

Suprima-se o Inciso IV do Artigo 5º.

JUSTIFICATIVA

A supressão objetiva eliminar qualquer incidência de imposto sobre os depósitos em caderneta de poupança. Ainda é tempo para que o Poder Executivo se conscientize do equívoco praticado contra a credibilidade da Poupança, que, a rigor, era a única instituição intocável neste país. O Congresso Nacional precisa recuperar a confiança do investidor.

(Por estarem correlacionados idêntica emenda está sento apresentada para o inciso V do artigo 2º, § 2º do artigo 2º, inciso IV do artigo 3º, inciso III do artigo 4º, inciso IV do artigo 5º e inciso V do artigo 9º).

MP00160

00128

AUTOR: DEPUTADO PAULO MACARINI

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA: | PÁGINA: 01-01

TEXTO

Suprima-se o Inciso V do Artigo 9º.

JUSTIFICATIVA

A supressão objetiva eliminar qualquer incidência de imposto sobre os depósitos em caderneta de poupança. Ainda é tempo para que o Poder Executivo se conscientize do equívoco praticado contra a credibilidade da Poupança, que, a rigor, era a única instituição intocável neste país. O Congresso Nacional precisa recuperar a confiança do investidor.

(Por estarem correlacionados idêntica emenda está sendo apresentada para o inciso V do artigo 2º, § 2º do artigo 2º, inciso IV do artigo 3º, inciso III do artigo 4º, inciso IV do artigo 5º e inciso V do artigo 9º).

MP00160

00129

AUTOR: Mário Covas | CÓDIGO: 048

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 5º da Medida Provisória nº 160 de 15 de março de 1990:

§ 1º - O imposto, nas hipóteses do inciso I e V do art. 1º, assim como na hipótese de incidência sobre contas remuneradas, será descontado nos saldos em cruzados novos não convertidos, de que tratam os artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

§ 2º - Não havendo saldo suficiente no correspondente ativo financeiro, na forma prevista nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o contribuinte poderá utilizar saldo em cruzados novos de outro ativo financeiro, inclusive em outra instituição financeira, retido na forma da referida Medida Provisória, mediante simples transferência, que não poderá ser recusada.

§ 3º - O imposto será complementado em cruzeiros ou totalmente pago nessa moeda, se houver insuficiência ou nenhum saldo em cruzados novos nas contas e aplicações do contribuinte.

JUSTIFICATIVA:

O art. 13 da Medida Provisória nº 168, de 15.3.90, autorizou o pagamento de tributos e contribuições em cruzados novos, nos próximos sessenta dias, que se converterão em cruzeiros em favor da entidade governamental beneficiária.

Ora, a Medida Provisória 160, de 15.3.1990, instituiu incidência de imposto sobre operações financeiras sobre resgastes de títulos e valores mobiliários e outras aplicações e sobre saques efetuados em cadernetas de poupança (art. 1º, I e V). Essa incidência é de duvidosa constitucionalidade, porque tem característica não de imposto sobre operações financeiras mas de incidência sobre o patrimônio que a Constituição não prevê diretamente e só poderia ser criada por lei complementar. Não é essa, porém, a preocupação desta proposta. Aqui, o que se deseja é dar ao pagamento desse imposto o mesmo tratamento dado ao pagamento dos demais tributos, conforme o citado no art. 13 da Medida Provisória 168, qual seja o de que onerará não a conta em cruzeiro mas o saldo em cruzados novos do contribuinte não convertido e retido por força dessa mesma Medida Provisória: ou seja, que o pagamento consista em desconto no saldo em cruzado novo transferido para o Banco Central do Brasil, que converterá em cruzeiro em favor do Tesouro Nacional, nos casos em que a incidência se verifique nos resgates e nos saques referidos nos incisos I e V do art. 1º da Medida Provisória 160, inclusive na hipótese de incidência nas contas correntes remuneradas que têm natureza semelhando ou idêntica às hipóteses do citadd inciso I.

MP00160

00130

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BRITTO | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: II e III | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Referente ao art. 1º, incisos II e III:

Na hipótese do art. 6º referente ao inciso II do art. 5º a redução será para 8% no caso do ativo financeiro já estar em nome do contribuinte anteriormente ao dia 15 de março.

A base de cálculo do imposto será obtida utilizando-se o preço no fechamento das operações no dia anterior ao do recolhimento do tributo.

O prazo para este recolhimento é de 30 (trinta) dias após a publicação da lei.

Justificativa

Na forma da redação da Medida Provisória 160 ocorre a equiparação do contribuinte que sempre manteve a sua declaração de acordo com a legislação fiscal e tributária mantendo seus haveres em seu nome com aquele que não cumpria com estas obrigações.

Esta emenda visa corrigir esta distorção.

MP00160

00131

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES | CÓDIGO:

DATA: 22 /03 /90 | ARTIGO: TODOS | PARÁGRAFO: TODOS | INCISO: TODOS | ALÍNEA: TODAS | PÁGINA:

TEXTO

Revogue-se, por inteiro, a Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória cuja revogação ora se pede impõe incidência de IOF sobre operações que relaciona.

Não existe fato gerador, entretanto, para que o crédito em favor do governo possa ser constituído. Não há resgate, transmissão e tampouco saque sobre os bens ou valores mobiliários relacionados no artigo 1º. Nenhuma iniciativa de seus proprietários é exigida para que o lançamento se materialize. E, mesmo pagando o imposto, não aconte - cem os "resgates", " as transmissões" ou os "saques" porque todos os bens continuam pertencendo ao sujeito passivo da obrigação tributária, apenas diminuídos de seu valor original e ainda assim indisponíveis.

Não há, assim, à luz do art. 153, inciso V, da Constituição Federal, maneira de conceituar como operação sujeita a IOF a simples posse dos bens mencionados no art. 1º. O que existe, na verdade, é imposto novo, sobre patrimônio, criado com base na competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição, mas sem atender à exigência de lei complementar e tampouco o princípio da anualidade (art. 150, inciso III, letra b).

Com tantas e tão flagrantes violações à Carta Magna, não vejo como aprovar a medida, apesar de considerá-la inteiramente justa do ponto de vista social, embora com restrições quanto às alíquotas, bastante elevadas, e ao teto de isenção para as cadernetas de poupança, muito pequeno.

MP00160

00132

AUTOR: ARNALDO PRIETO | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA

Deve ser alterado o inciso IV do artigo 2º da medida provisória 160/90, que passa a ter a seguinte redação:

IV - não incidirá relativamente à ações, ouro ou títulos representativos de ouro, caso o valor total detido pelo titular, na data da publicação desta Medida Provisória, seja igual ou inferior a 10.000 BTNs fiscal;

JUSTIFICATIVA À EMENDA

A Medida Provisória 160, estabelece para as ações e depósitos em caderneta de poupança uma isenção de 10.000 BTNs no caso da incidência do IOF. Sendo assim, o ouro por ser um ativo da mesma natureza e produzido por milhões de garimpeiros que preservam tal riqueza dentro das fronteiras brasileiras, dando, portanto, caráter social para o investimento, deve ter o mesmo tratamento fiscal concedido àqueles ativos.

MP00160

00133

3 AUTOR	4 CÓDIGO
ARNALDO PRIETO	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	1º		II e III		1/2

8 TEXTO

EMENDA

Devem ser suprimidos os incisos II e III do artigo 1º da Medida Provisória 160/90, que passam a ter a seguinte redação

Art. 1º - São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

I - resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias,

II- transmissão de ações de empresas de capital aberto negociadas em bolsas de valores e emissão das respectivas bonificações.

III-saques efetuados em cadernetas de poupança.

e consequente supressão do inciso II do artigo 3º, supressão do inciso I do artigo 4º, supressão do inciso II do artigo 5º, supressão da alínea a do parágrafo II do artigo 6º, supressão dos incisos II e III do artigo 9º, alteração do parágrafo único do artigo 3º, alteração do caput dos artigos 4º e 6º, alteração do artigo 11, todas decorrentes da eliminação de incidência proposta.

JUSTIFICATIVA À EMENDA

A presente emenda à medida provisória 160 se faz necessária para afastar o vício de inconstitucionalidade nela presente, tendo em vista o disposto no artigo 153 § 5º da Constituição Federal.

Isto porque, prevê o referido artigo que o ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente ao IOF, APENAS E TÃO SOMENTE NA OPERAÇÃO DE ORIGEM, qual seja, na primeira aquisição por instituição financeira, conforme posteriormente definido pela Lei 7766/89.

Assim, a pretendida tributação pelo IOF em etapa subsequente a operação de origem anteriormente defenida é manifestamente inconstitucional.

A pretensão do legislador constitucional foi de onerar o ouro uma única vez e também por um único imposto (IOF), já que, qualquer acréscimo no custo fiscal nas operações com o referido metal implicaria numa grande evasão de divisas, com a prática do crime de contrabando e descaminho.

Tal realidade fática, quando do segundo turno de votação da Assembléia Nacional Constituinte, ficou plenamente demonstrada aos Congressistas, que de maneira irrefutável, afastaram o ouro da incidência do ICMS.

Portanto, necessário se faz o imediata correção do equívoco incorrido pel Exmo.Sr. Presidente da República, a fim de que não seja maculada nossa Magna Carta, restabelecendo-se, assim, o Estado de Direito.

MP00160

00134

3 AUTOR	4 CÓDIGO
MANOEL FIGUEIREDO CASTRO	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	11				1/1

8 TEXTO

EMENDA

Deve ser alterado o artigo 11 da Medida Provisória 160/90, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11º - As entidades custodiantes de títulos, valores mobiliários e ouro, deverão apresentar ao Departamento da Receita Federal, no prazo de 30 dias, relação discriminada dos titulares de posições e respectivas quantidades de ativos sujeitos a incidência do imposto ora instituido e sob sua guarda, de forma a possibilitar a fiscalização e arrecadação do tributo.

JUSTIFICATIVA À EMENDA

A presente emenda à medida provisória 160 se faz necessária para assegurar ao Departamento da Receita Federal a perfeita identificação dos contribuintes, sem prejuízo da arrecadação, possibilitando, porém o funcionamento mais eficiente do mercado, desburocratizando o controle da fiscalização que passa a ser efetuada de maneira mais eficiente e sem o bloqueio das posições que impossibilitaria o adequado desenrolar das negociações.

Tal sistemática regulariza a posição das entidades custodiantes que tinham responsabilidade tributária sem ser parte na relação jurídica fiscal respectiva, conforme definido no artigo 9º.

MP00160

00135

3 AUTOR	4 CÓDIGO
ARNALDO PRIETO	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	5º		II		1/1

8 TEXTO

EMENDA

Deve ser alterado o inciso II do artigo 5º, da medida provisória 160/90, que passa a ter a seguinte redação:

II - 25% (vinte e cinco por cento) nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA À EMENDA

A Medida Provisória 160, estabelecendo para as ações alíquotas de IOF de 25% (vinte e cinco por cento), com possibilidade de radução para 8% (oito por cento) em caso de antecipação do imposto, e para o ouro, alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), com possibilidade de redução para 15% (quinze por cento) em caso de antecipação do imposto, está diferenciando ativos financeiros do mesmo gênero, vez que negociados nas bolsas de valores, futuros e de mercadorias do País.

Tal diferenciação retira a neutralidade fiscal que deve ser aplicável, de forma recíproca, aos ativos financeiros, numa economia de mercado. Melhor dizendo, não se deve previlegiar ou incentivar, com custos fiscais diferenciados, ativos da mesma natureza, na medida em que o ativo que ficou demasiadamente onerado poderá sofrer uma estagnação nas suas negociações.

A irrefutável prova do que ora se afirma é a instituição, pela Medida Provisória 162/90 do imposto de renda sobre operações realizadas com ações nas Bolsas de Valores do País. Da mesma forma que o ouro, ativo financeiro, já era tributado quando proporcionasse ao seu detentor ganho de capital, as ações passaram a ter idêntico tratamento, revogando-se a isenção anteriormente existente.

MP00160

00136

3 AUTOR	4 CÓDIGO
ARNALDO PRIETO	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 01 /90	6º	"Caput"			1/1

8 TEXTO

EMENDA

Deve ser alterado o "caput" do artigo 6º da medida provisória 160/90, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º – As alíquotas previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior serão reduzidas para 8% (oito por cento), se o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação desta Medida Provisória, optar pelo pagamento do imposto previsto no artigo 1º, oportunidade em que lhe será concedido o parcelamento em 5 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas atualizadas pela variação do BTN fiscal.

JUSTIFICATIVA À EMENDA

A Medida Provisória 160, estabelecendo para as ações uma alíquota reduzida de 8% (oito por cento) em caso de antecipação do imposto, e para o ouro, alíquota reduzida de 15% (quinze por cento) em caso de antecipação do imposto, está diferenciando ativos financeiros do mesmo genero, vez que negociados nas bolsas de valores, futuros e de mercadorias do País, prejudicando assim o escoamento da produção de milhares de garimpeiros e empresas mineradoras e incentivando o contrabando do metal.

Ficará, portanto com a equalização das alíquotas reduzidas do IOF preservando, assim, o princípio constitucional da isonomia.

MP00160
00137

3 AUTOR: SENADOR RONALDO ARAGÃO — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 23, 03, 90 — 6 ARTIGO: 10 — PARÁGRAFO — INCISO: II — ALÍNEA — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

JUSTIFICATIVA

Por ser contrário ao disposto no artigo 153, parágrafo quinto, da Constituição Federal.

MP00160
00138

3 AUTOR: DEPUTADO PERCIVAL MUNIZ — 4 CÓDIGO:

5 DATA: / / — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Emenda Aditiva à Medida Provisória e suas alterações:

Adite à Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Parágrafo - Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras, a União entregará:

a - vinte e três por cento ao Fundo de Participação dos Estados

b - vinte e quatro por cento ao Fundo de Participação dos Municípios

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Medida Provisória de número 168 (instituindo novo sistema monetário) haverá uma acentuada redução nas atividades econômicas, com reflexo imediato sobre a arrecadação do ICMS, base fundamental das receitas dos Estados e Municípios, portanto nada mais justo que, para se manter a descentralização das aplicações das Receitas Tributárias consagrada na nossa Constituição Federal, que as esferas estaduais e municipais participem no incremento da arrecadação do IOF, até como forma de compensação pela queda que haverá nas suas receitas correntes

MP00160
00139

3 AUTOR: DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26, 03, 90 — 6 ARTIGO: 99 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

Inclua-se § 2º no art. 99, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 99 .....

§ 1º .....

§ 2º O imposto de que cuida esta Medida Provisória não incidirá sobre os ativos de propriedade das pessoas jurídicas enunciadas nas alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição;que preencherem as disposições do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional".

JUSTIFICATIVA

Essas pessoas jurídicas gozam de imunidade tributária, a teor do texto constitucional. A ressalva, ora objeto desta emenda, impõe-se para resguardar essas instituições visto que uma eventual lacuna da legislação ordinária poderia criar-lhes imensos transtornos, com os prejuízos se refletindo diretamente nos segmentos mais carentes da sociedade. Ademais, cumpre resguardar os direitos que, pela Lei Maior, lhes foram concedidos.

(*) EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 161, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARLAMENTARES	NÚMEROS DAS EMENDAS
Deputado AGASSIZ ALMEIDA	23.
Deputado ALOISIO CAMPOS	35, 36.
Deputado AMAURY MULLER	39.
Deputado AMILCAR MOREIRA	18.
Deputada ANNA MARIA RATTER	40, 41.
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAMER	13, 22, 30, 31.
Deputado ANTONIO MARIZ	16.
Deputado ARNALDO PRIETO	32.
Deputado ARTHUR LIMA CAVALCANTI	1, 2.
Deputado DOMINGOS JUVENIL	33, 34.
Deputado FERNANDO GASPARIAN	44.
Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	20.
Deputado FIRMINO DE CASTRO	29.
Deputado HAROLDO LIMA	17.
Senador HUMBERTO LUCENA	4, 5, 6.
Deputado IBERÊ FERRREIRA	43.
Senador JOÃO LOBO	10, 11.
Deputado JORGE ARBAGE	42.
Deputado JOSÉ DUTRA	24, 25.
Deputado JOSÉ JORGE	15.
Senador LAVOISIER MAIA	8.
Deputada LUCIA BRAGA	27.
Deputado LUIZ GUSHIKEN	37.
Deputado LYSÂNEAS MACIEL	21.
Senador MARCONDES GADELHA	26.
Deputado MARCOS QUEIROZ	7.
Deputada MUSSA DEMES	19
Deputado NEY LOPES	3, 28.
Deputada RAQUEL CAPIBARIBE	38.
Senador SEVERO GOMES	12.
Deputado WILSON CAMPOS	9.

(*) Republicado por incorreção no anterior.

MP00161

00001

AUTOR: Deputado Arthur Lima Cavalcanti

CÓDIGO: 87532

DATA: 23,03,90

ARTIGO: 1º

PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 1º:

§ 3º- Os projetos econômicos aprovados ou em implantação na área da Sudene, Sudam e nó Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo estão excluídos da suspensão de que fala o inciso IV, do artigo 1º desta Medida Provisória

§ 4º- No caso dos projetos agropecuários a serem aprovados ficam os mesmos obrigados a ceder parte de suas terras para projetos de colonização, executados por cooperativas de produção diversificada de alimentos, geridas pelos orgãos de extensão rural e segundo o seguinte critério:

I- até 500 Ha - isento
II- de 501 Ha a 1.000 Ha - 10%
III- de 1.001 Ha a 1.500 Ha - 15%
IV- de 1.501 Ha a 2.000 Ha - 20%
V- de 2.001 Ha a 2.500 Ha - 25%
VI- acima de 2.500 Ha- 30%

§ 5º- A área cedida gerará contra partida incentivada.

§ 6º- No caso dos projetos aprovados (§ 3º) e ou em implantação, os beneficiários poderão optar pelo enquadramento objeto do parágrafo 4º beneficiando-se de contra partida contida no §5º.

JUSTIFICATIVA

O Banco Mundial acentua o notável desenvolvimento industrial do Nordeste, acima de 10% ao ano, no período de 1960/1980.

As indústrias criadas por meio dos incentivos fiscais, contribuem com 64% do IPI e com 65% do ICM arrecadado da Região. Durante o ano de 1987, o IPI, recolhido por essas indústrias, foi de NCz$15,6 bilhões e o ICM NCz$19,6 bilhões,enquanto que o FINOR foi 12,7 bilhões, ou seja as indústrias incentivadas recolheram 2,8 vezes mais, sob a forma de IPI e ICM do que o FINOR.

Além disso o valor dos Incentivos Fiscais são insignificantes em relação ao Orçamento Federal

No ano passado o recolhimento bruto feito pelo Tesouro Nacional foi de NCz$113,625 bilhões, enquanto que os Incentivos Fiscais somaram somente NCz$1,167 bilhões, ou seja representaram 1,03% das despesas da União, ou 0,05% do PIB brasileiro.

Quanto aos projetos agropecuários é necessário evitar que eles se tornem instrumento de aumento das desigualdades sociais, através da concentração de terra e de renda através da manutenção de enormes latifúndios no meio rural, os quais mesmo produtivos exercem forte pressão na liberação de mão de obra, estimulando a urbanização deteriorada, a exemplo dos projetos extensivos pecuários ou de produção de grãos. O § 4º da presente emenda, objeto de projeto que anunciamos no ano anterior, (Rurbanização uma solução para a crise social e econômica) densamente absorvedor de mão de obra tem relevante e inovador alcance social e produtivo, pela agregação gerenciada de biotecnologia, irrigação por cápsula porosa,diversificação da produção agrícola horticultora com rotação de culturas, fruticultora, além de propiciar a criação de animais de pequeno porte e da produção artesanal decorrente.

Sala das Comissões em 21 de março de 1990.

MP00161

00002

AUTOR: Deputado Arthur Lima Cavalcanti

CÓDIGO: 87532

DATA: 23,03,90

ARTIGO: 1º

PÁGINA: 01

TEXTO

Exclua-se o inciso IV, letra a e o § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 161.

JUSTIFICATIVA

A Emenda retira da Medida Provisória a suspensão dos incentivos fiscais, cujo efeito só seria efetivo a partir do Orçamento de 1991, tempo necessário para reavaliação,conforme estabelece o caput do Art. 1º. Ora essa suspensão não terá efeito prático antes de abril de 1991 e, portanto, é um tempo mais do que suficiente para que o Governo faça a pretendida reavaliação e as posteriores alterações, que deverão ser examinadas pelo Congresso Nacional.

Sala das Comissões em 21 de março de 1990.

MP00161

00003

AUTOR: Deputado NEY LOPES

CÓDIGO: 87522

DATA: 23,03,90

ARTIGO: 1º

PARÁGRAFO: 3º

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o parágrafo 3º abaixo ao artigo 1º.

"Parágrafo 3º - Os incentivos fiscais referidos no inciso IV, letra a, serão mantidos em relação aos projetos aprovados e em fase de implantação, devendo os órgãos competentes procederem seleção de prioridades econômica e social, no prazo de 90 (noventa) dias, após o que obedecerão cronograma de desembôlso".

JUSTIFICAÇÃO

Será drástico, principalmente contra o Nordeste do Brasil, suspender o Fundo de Investimento do Nordeste, o que igualmente afeta a Amazônia e o Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo. A tese de que não sejam mais recebidas cartas consultas, sejam paralizadas as análises em andamento etc..., tudo está correto. Porém, os projetos já aprovadas e em andamento deixar de atendê-los é jogar no lixo dinheiro público. É consagrar a lei como instrumento da inutilidade. Se o governo acreditou e já colocou seu dinheiro no empreendimento, terá que concluí-lo, sob pena de ônus social da suspensão ser maior, pela recessão inevitável que isto acarreta.

A moralidade e a quebra dos cartórios far-se-á com os novos critérios que a Medida Provisória

estabelece. Todavia, os projetos selecionados e que realmente estejam com implantação regular e racional, haverão de ser preservados, o que, face da emenda que ora se propõe.

ETIQUETA
MP00161
00004

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 1º
PARÁGRAFO: 3º
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se o parágrafo 3º, no artigo 1º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - Ficam excluídos, da suspensão previsto no inciso IV deste artigo, os projetos aprovados e os que se encontrem em fase de implantação."

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

Seria flagrante injustiça não permitir que projetos já contemplados pelos referidos Fundos, fossem paralisados, causando sérios prejuízos econômicos e sociais às regiões norte e nordeste.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00161
00005

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 1º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

No art. 1º, inclua-se o inciso V, com a seguinte redação:

"V - cessará, por tempo indeterminado, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto de renda devido em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e alterações posteriores."

Sala da Comissão Mista, em 21 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se distinguir com esse inciso esses incentivos daqueles da Região Nordeste e Amazônia.

Sala da Comissão Mista, em 21 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00161
00006

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 1º
PARÁGRAFO:
INCISO: IV
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao inciso IV do artigo 1º a seguinte redação:

"IV - Cessará por 6 (seis) meses, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação da parcela do imposto de renda devido nos Fundos de Investimento do Nordeste ou da Amazônia (Decreto-lei nº 1376/74, art. 11, I) e no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Decreto-lei nº 1376/74, art. 16, I e V)."

JUSTIFICAÇÃO

Não se desconhece a necessidade de uma profunda revisão dos sistemas relativos aos Fundos de Investimento e de Recuperação Econômica em foco.

Contudo, a indeterminação temporal da paralisação desses instrumentos, além da falta de clara explicitação das ações sobre estes, nesse interregno, podem causar males transtornos do que os que se pretendem evitar com a Medida Provisória em pauta.

Essa situação é tanto mais grave, quanto se sabe que muitos projetos iniciados ou prestes a iniciar-se, notadamente no setor industrial das Regiões referidas, de suma importância sócio-econômica, ficarão paralisados, com grandes prejuízos para a sua economia.

Os seis meses de interrupção desses Fundos, propostos por essa emenda, deverão servir para que se promova a necessária reorientação da política de incentivos, tão importante para a reversão das disparidades regionais.

Sala da Comissão Mista, em 21 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00161
00007

AUTOR: Senador Humberto Lucena
CÓDIGO: 87130
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 1º
PARÁGRAFO:
INCISO: V
ALÍNEA: a
PÁGINA:

TEXTO

Eliminem-se da letra "a", do item V, do art. 1º, as expressões redação dos Decs. e os Decs.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que se procura, justificadamente, dar ao Nordeste e à Amazônia a atenção reclamada por suas imensas potencialidades relegadas ao esquecimento durante longos anos e, precisamente após a promulgação da nova Constituição democrática brasileira, que pela primeira vez deu ênfase à preservação dos instrumentos de desenvolvimento daquelas imensas áreas, é, de fato, inconcebível que a qualquer título, se pretenda eliminar o FINOR e o FINAM.

Sua pertinência e fortalecimento é, ao contrário, reconhecidamente indispensável, ainda que possam e devam ser corrigidas, com a rapidez e a energia necessárias, eventuais distorções na sua operacionalidade o que, entretanto, é matéria que se insere na alçada estrita e unicamente administrativa não demandando, pois, elaboração legislativa.

Sala das Sessões, em

MP00161
00008

AUTOR	CÓDIGO
SENADOR LAVOISIER MAIA	00482

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23/03/90	1º		IV	a	01

TEXTO

EMENDA - Pela supressão da alínea "a", do inciso IV no que se refere aos Fundos de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou da Amazônia

JUSTIFICATIVA

Se o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou da Amazônia tem sido desviado dos seus objetivos, proceda o governo a uma reforma, um melhor disciplinamento.

A extinção do FINOR representa um retrocesso na política de desenvolvimento regional do Nordeste.

MP00161
00009

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO WILSON CAMPOS	87143

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22/ 03 / 90	1o.		IV	a e b	01/01

TEXTO

Suprimam se o "caput" e as alíneas a e b do inciso IV, do Artigo 1o, da Medida Provisória no 161, de 15 de março de 1990

"Art. 1o - .

I - ..
II - .
III - ...
IV - ...

a - nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia (Decreto-lei no 1.376/74, art II I) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto lei no. 1.376/74. Art. II, I e V).

b - em depósito para reinvestimento de que tratam os arts. 23 da Lei no. 5 508 de 01 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei no. 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores"

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, cuja supressão é o objetivo da emenda, paralisará em especial as economias do Norte e do Nordeste, regiões deprimidas econômica e socialmente e consideradas os maiores "bolsões de pobreza" do hemisfério sul

Sem os incentivos fiscais que o Governo quer extinguir, as citadas regiões mergulharão em iminente crise, cujas repercussões se darão, sem nenhuma dúvida, sobre os níveis de renda e emprego de uma população global de ordem de 52,0 milhões de brasileiros.

Assim, é inaceitável a suspensão pretendida, porque interrompe o continuado mas ainda insuficiente fluxo de recursos para as regiões em foco.

MP00161
00010

AUTOR	CÓDIGO
Senador João Lobo	00215

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 03 90	1º		IV	a	1 de 1

TEXTO

Dê-se à alínea a do inciso IV do artigo 1º a seguinte redação:

"a) no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, I e V)."

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos fiscais são previstos na Constituição. De acordo com o artigo 151, inciso I, eles não admitidos quando destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País. É o caso dos Fundos de Investimentos do Nordeste (FINOR) e da Amazônia (FINAM), que têm por principal finalidade promover o desenvolvimento de regiões inóspitas, como o semi-árido nordestino e a Amazônia. A suspensão da faculdade de pessoas jurídicas destinarem a esses fundos uma parcela do seu imposto de renda devido trará às regiões mencionadas prejuízos incalculáveis e estancará o seu processo de desenvolvimento. A experiência tem demonstrado largamente que sem esses incentivos não se criam condições de desenvolvimento nessas áreas.

O incentivo é instrumento adotado em quase todos os países do mundo. Ainda hoje o sul da Itália recebe incentivos. Países como a Escócia e a Irlanda usam esse instrumento como fator de desenvolvimento das suas regiões mais carentes. Não se compreende, portanto, que regiões como o Nordeste e a Amazônia não sejam aquinhoadas com estímulos dessa natureza.

MP00161
00011

AUTOR	CÓDIGO
Senador João Lobo	00215

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23/03/90	1º	1º	IV		1 de 1

TEXTO

Transforme-se o inciso IV do artigo 1º em § 1º - renumerando-se os parágrafos subsequentes - e dê-se-lhe a seguinte redação, mantidas as alíneas:

"§ 1º A partir do exercício financeiro de 1993, correspondente ao período-base

de 1992, cessará, por tempo indeterminado, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto de renda devido."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Investimentos do Nordeste(FINOR) e o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) são alavancas propulsoras do desenvolvimento das regiões a que servem. São eles que viabilizam projetos que perseguem esse desenvolvimento, oferecendo-lhes os recursos necessários à sua execução. Suspender agora essa fonte de recursos será medida por demais desastrosa para regiões tão carentes e às vezes tão esquecidas. O prolongamento do prazo para que cesse a faculdade de as pessoas jurídicas destinarem parte do seu imposto de renda devido a esses fundos permitirá que pelo menos 90% dos projetos que atualmente se encontram em estudos na SUDENE e na SUDAM sejam implantados.

MP00161

00012

AUTOR: Senador Severo Gomes | CÓDIGO: 00219

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao inciso III do art. 1º a seguinte redação:

art. 1º - .....

III - ficarão extintos os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, na Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto na Lei nº 7232/84, art. 13, V.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7554, de 16 de dezembro de 1986 apenas repete as disposições do Decreto-lei nº 1547, de 18 de abril de 1977, baixado pelo Presidente Ernesto Geisel, ao autorizar que "as empresas siderúrgicas que preecham as condições previstas nesta lei poderão creditar-se a título de incentivo ao aumento da produção, de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre as saídas dos produtos referidos no art. 3º desta lei,que promoverem, e o de crédito do referido imposto correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos" (art. 1º da Lei).

Esse benefício deveria vigorar até 31 de dezembro de 1996(art. 8º da Lei) e, de acordo com o II Plano Siderúrgico Nacional (documento-síntese, versão de março de 1987, pág. 18)seu montante deverá alcançar US$ 4 bilhões (quatro bilhões de dólares) até o final da próxima década. Segundo esses cálculos, o incentivo anual é da ordem de 300 milhões de dólares.

Releva notar que esse benefício é claramente inconstitucional,de vez que se direciona apenas para algumas empresas, como se depreende do art. 3º da Lei:

"Art. 3º - Entende-se por estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, para os fins desta lei, os estabelecimentos que tenham por atividade a produção dos derivados de aço indicados em Resolução do Consider, utilizando, para esse fim,aço de produção própria."

Que a pretexto de serem os laminados, relaminados e trefilados feitos com aço trabalhado por terceiros e, desta maneira, estão excluídos dos benefícios. Tais empresas são obrigadas a enfrentar uma competição ruinosa por parte das usinas que gozam dos incentivos.

Ressalte-se que, através da simples alteração do poder acionário e da razão social, uma empresa independente, até então impossibilitada de auferir o incentivo, passa a pertencer a uma usina siderúrgica fazendo jus, dessa forma, ao referido benefício.

E o que está acontecendo é exatamente isso: as usinas utilizam os recursos do incentivo para eliminar a concorrência, através da aquisição do controle acionário das firmas independentes, que a partir daí podem gozar dos incentivos.

Têm-se, portanto, que a Lei nº 7.554 causa anualmente uma perda de receita da ordem de 300 milhões de dólares e ainda contribui para desorganizar o setor siderúrgico. Por isso defendemos sua revogação. A viabilidade econômica dessa atividade deve ser garantida através de preços justos para o aço, no livre jogo de mercado, e não através do incentivos suspeitosos.

MP00161

00013

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME | CÓDIGO: 87315

DATA: 22 / 03 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao inciso III e ao § 2º do artigo 1º a seguinte redação:

III - cessarão, por tempo indeterminado,os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1.984, na Lei 7.505, de 2 de julho de 1986, no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na lei nº 7.752, de 11 de abril de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto na Lei nº 7.232/84, art. 13,V. "

§ 2º - Os benefícios e incentivos fiscais que, de acordo com os incisos III e IV deste artigo tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

JUSTIFICATIVA

Não já justificativa para um tratamento diferenciado, como provêem os incisos III (com a pura eliminação de benefícios) e IV (com a temporária suspensão de incentivos).

Por uma questão de tratamento equitativo e isonômico, é imprescindível uniformizar-se o tratamento, em função da conjuntura atual, restando, no entanto, a possibilidade de reavaliação de todos eles, e não apenas de alguns, conforme prevê o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

MP00161

00014

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA | CÓDIGO: 87094

DATA: 23.03.90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: | PÁGINA: 01 de 02

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Emenda retirada pelo autor.

MP00161
00015

AUTOR: Deputado JOSE JORGE
CÓDIGO: 87155
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 999 PARÁGRAFO: 99 INCISO: 99 ALÍNEA: —
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 161, de 16.3.1990, o seguinte:

"Art... - O Banco Central do Brasil aceitará conversões de Títulos da Dívida Externa Brasileira ou registros de capital ou empréstimos em dinheiro novo para investimentos produtivos nas regiões Norte e Nordeste, através de um fundo especial com participações de Bancos Nacionais e Estrangeiros, do Banco do Nordeste do Brasil e do Banco da Amazônia, para projetos a serem previamente analizados e aprovados pela SUDENE ou SUDAM.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a suspensão por tempo indeterminado dos incentivos fiscais previstos na Medida Provisória nº 161 - Art. 1º ítem IV, esta resultará num impacto altamente negativo em todos os projetos de investimentos das regiões Norte e Nordeste do Brasil e Estado do Espírito Santo, rpvocando assim altas taxas de desemprego e deteriorando de forma acentuada a crise social já existente.

O reembolso desses empréstimos ou amortização desses investimentos poderão ser feitos mediante a exportação de produtos gerados por aqueles respectivos investimentos ou empréstimos.

MP00161
00016

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO MARIZ
CÓDIGO: 87101
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: IV ALÍNEA: a
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se a alínea a, do inciso IV do artigo 1º, da Medida Provisória nº 161.

JUSTIFICATIVA

A política de desenvolvimento regional equilibrado, constitucionalmente determinado, sofreria contundente golpe com a suspensão dos incentivos fiscais da SUDENE e SUDAM.

As distorções verificadas, nos últimos anos, na seleção e aplicação dos incentivos, reclamam correção enérgica. Não é o caso, contudo, de suspendê-los ou suprimí-los.

MP00161
00017

AUTOR: DEPUTADO HAROLDO LIMA
CÓDIGO: 87204
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: IV ALÍNEA: "a"
PÁGINA:

TEXTO

EMENDA:

Suprima-se a alínea a do Inciso IV do Art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Parece-nos importante a continuação de incativos à industrialização do Norte e Nordeste.

MP00161

00018

Deputado ANILCAR MENEIRA

26 / 03 / 90 | 1º | | 1/1

Acrescente-se ao final IV do art.1º a seguinte expressão:

" ressalvado o disposto no art.41,§ 2º das Disposições Transitórias da Constituição"

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se a ressalva,para o perfeito resguardo do direito adquirido dos projetos incentivados em andamento.O art.41 das Disposições Transitórias da Constituição de 88,garante o direito adquirido em financiamentos / já concedidos,e que se acham em fase de execução nas áreas da SUDENE,da SUDAM e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo.

MP00161

00019

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º, inciso IV, da Medida Provisoria nº 161, de 15 de março de 1990, a seguinte redação :

IV - cessará, a partir do exercício financeiro de 1993 , correspondente ao periodo-base de 1992, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto de renda devida :

JUSTIFICATIVA

A suspensão do direito de opção por incentivos fiscais beneficiando o FINOR, o FINAM e o FINRES, já a partir do próximo exercício, inviabilizará a conclusão de inúmeros projetos ora em fase de execução naqueles regiões, sabidamente as mais carentes do Pais , frustrando, assim, as expectativas dos que acreditaram no Programa e impedindo, na quase totalidade deles, a geração de milhares de empregos que sua conclusão por certo permitiria.

Embora convencido de que a suspensão proposta na Medida se inclui no esforço visando sanear a economia, entendo que é possível abrir-se mão dessa receita por mais dois anos, a fim de permitir o encerramento, nas regiões mais pobres do País, dos projetos em andamento.

MP00161

00020

AUTOR: SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo

Art. - O disposto no inciso III do artigo 1º não se aplicará às operações de natureza cultural baseada na Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, referentes ao exercício fiscal de 1989, nos termos do Decreto 95.485,de 14 de dezembro de 1987.

JUSTIFICATIVA

A legislação de incentivo à cultura é responsável direta pela formação de um mercado cultural no Brasil. Seu mecanismo é democrático e eficaz: a destinação dos recursos é gerenciada diretamente pela sociedade civil, de maneira livre e descentralizada, sem que qualquer parcela seja tragada por organismos do Estado. O sucesso desta gestão pode ser avaliado por simples análise do incremento histórico da atividade cultural ocorrido nos três últimos anos.

Sua extinção paralisa a atividade cultural brasileira. A manutenção do dispositivo que permite que as operações incentivadas referentes ao exercício fiscal de 1989 tenham continuidade até a data de entrega das declarações de imposto de renda em abril próximo, além de se tratar de direito adquirido, preservará o trabalho imediato de milhares de profissionais da cultura, até que se possa propor uma nova legislação de incentivos.

MP00161

00021

AUTOR: DEPUTADO LYSÂNEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 161 o seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. 4º - Dê-se ao Art. 2º, da Lei 7.799, de 10 julho de 1989, a seguinte redação:

Art. 2º - Para efeito de determinar o lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas; não mais será. a partir de 1991, *ano base 1990, oferecidas à tributação o resultado da correção* monetária do balanço de que trata esta lei, sendo ele saldo credor ou devedor.

§ 1º - Permanece em vigor o sistemática estabelecida para cálculo dos encargos de amortização, depreciação e exaustão, bem como a que trata da correção monetária nos prazos, alíquotas e procedimentos desta lei;

§ 2º - Os ajustes do Imposto sobre a Renda serão feitos em livro pro-prio (LALUR) - Livro de Apuração do Lucro Real.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas fiscais sempre buscaram ajustar recursos e necessidades do Estado. Na caso da correção monetária do balanço - contas do ativo permanente, e do passivo patrimônio Líquido, também nunca foi diferente.

Fortalecer a capitalização das empresas nacionais é função essencial do Estado moderno. Portanto , tributando o resultado da correção monetária do balanço, beneficia empresas que imobilizem no seu ativo valores que no seu saldo ficaram bem aquem do saldo das contas do patrimônio Liquido, provocando o denominado "PREJUÍZO INFLACIONÁRIO", que também irá sofrer os efeitos da tributação, só que a favor das empresas.

SE CREDOR - LUCRO TRIBUTÁRIO INFLACIONÁRIO.

SE DEVEDOR - PREJUÍZO TRIBUTÁRIO INFLACIONÁRIO.

Logo irá diminuir o valor do Lucro Liquido Real e desajustando os resultados operacionais dos balanços.

O balanço será traduzido monetariamente, pelos indices oficiais Lei 7.799/89, apenas não terá tributado o saldo desta atualização, ajustando estes valores no livro LALUR - livro de apuração lucro real, obrigatório e do conhecimento de todos os contabilistas e empresários do País.

MP00161

00022

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 1º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao caput a redação a seguir:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1992, correspondente ao período-base de 1991.

JUSTIFICATIVA

Há que se respeitar o "princípio de anterioridade" já que a Medida Provisória não prevê mudança no calendário fiscal.

MP00161

00023

AUTOR: Deputado Agassiz Almeida

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 1

PARÁGRAFO:

INCISO: IV

ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória o inciso IV, letras "a e b", parágrafos primeiro e segundo.

Justificativa

O inciso IV e as letras "a e b" e seus parágrafos que ora, através desta emenda, objetivamos a sua supressão, visa, seguramente, manter os incentivos fiscais a Sudene e Sudam, através dos seus fundos de investimentos, na Sudene, Finor.

O inciso IV da M.P. iol retira das pessoas jurídicas, a faculdade de optarem por melhores condições no pagamento e recolhimento do imposto de renda.

Ora, se houve opção em que se retira esta opção da pessoa jurídica obrigando-a ao pagamento integral, os fundos de investimentos são estatizados e consequentemente, extintos.

O plano de estabilização teve um amplo alcance de colher a especulação financeira, no entanto, a medida desta M.P. vai fulminar parte essencial da economia do nordeste, região gravemente sacrificada.

No nordeste, dezenas e dezenas de empresas estão em fase de implantação, com investimentos já executados por seus obrigantes e com a medida desta ordem, todas estas empresas sofrerão um rude golpe, arrastadas por falência inquitável.

O Finor - fundo de investimento do nordeste, com a extinção das F.I.N.O.R. e F.I.S., é o único fundo de incentivo do nordeste e a sua extinção acarretará, decerto, sucateamento no já frágil parque industrial nordestino.

Outro setor afetado, e que precisa de incentivo no Nordeste, é o programa de irrigação da agricultura, única alternativa de erradicar a região de miséria em que se debate, sobretudo, porque aquela região possue, atualmente, elevada capacidade de recursos hídricos armazenada, através de grandes reservatórios d'água.

Destaque-se, por outro lado, que o Nordeste tem hoje o maior represados, quase 60 bilhões de metros cúbicos d'água, e a única forma de incentivar a agricultura irrigada é através do fortalecimento de Sudene, com apoio nos incentivos fiscais e não os diminuí-los ou enfraquecê-los.

Os representantes do Nordeste, através de suas bancadas federais, já tiveram posição de que os incentivos à Sudene é matéria de vital importância para a região, tão fartamente por conhecidos e variados fatores.

Distorções há, portanto, contra esta política de estabilização do país com o sacrifício e perecimento dos nordestinos.

Indaga-se aos ilustres deputados e senadores, qual o peso no P.I.B. nacional dos incentivos fiscais à região nordestina? Pesa infimo ou quase nenhum.

Portanto, é descabido a sua extinção ou mesmo o seu enfraquecimento.

Aguardamos, portanto, a aprovação desta emenda supressiva, por seu caráter de possibilitar as regiões em precário estágio de desenvolvimento, como o Nordeste, de serem mantidos os incentivos fiscais.

ETIQUETA

MP00161

00024

AUTOR: Deputado JOSÉ DUTRA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 1º

PARÁGRAFO:

INCISO: IV

ALÍNEA: "a"

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "a" do inciso IV da Medida Provisória nº 161

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que pretendo suprimir impõe um rude golpe contra o processo de desenvolvimento da Amazônia, vez que, sem oferecer nada em contrapartida, suspende, por tempo indeterminado, os incentivos fiscais do Imposto de Renda, com atinge também a região nordestina.

É verdade que existem enormes distorções na aplicação desse incentivo fiscal. E, por isso, precisam ser atacadas com seriedade para destruí-las. Essa providência, contudo, poderia ser tomada no curso do corrente ano de 1990, vez que, considerado o princípio da anualidade tributária, as deduções relativas ao imposto de 1989 devem ser feitas no corrente ano. Portanto, essa determinação legal só poderia ser cumprida no exercício de 1991.

MP00161

00025

AUTOR: Deputado JOSÉ DUTRA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 161.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo sob enfoque determina o "estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental".

Esse dispositivo se choca frontalmente com o que estabelece o art. 4º da Medida Provisória 158, que ordena.

"Fica igualmente assegurado às importações efetuadas para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental o tratamento tributário previsto nos artigos 3º e 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e no artigo 2º do Decreto-Lei nº 356,de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.435, de 15 de dezembro de 1975"

À luz desses dispositivos legais, verifica-se que, de um lado, o governo gerante os incentivos fiscais de importações para a Zona Franca de Manaus e, de outro, fulmina esses mesmos incentivos, na medida em que determina o calcelamento do crédito respectivo.

Procedendo desse modo o governo violenta o disposto no art. 40 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que ordena que "É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição".

Verifica-se assim, com clareza meridiana, que o dispositivo proposto é flagrantemente inconstitucional e, por isso, deve ser suprido nos termos da presente emenda.

MP00161

00026

AUTOR: SENADOR MARCONDES GADELHA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: 4º | ALÍNEA: A | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Suprimam-se o item A do inciso 4º e o paragrafo 2º, ambos do artigo 1º da emenda provisòria 161.

JUSTIFICAÇÃO

A redução das desigualdades regionais é preocupação permanente da nacionalidade e encontra-se inscrita em pelo menos dois despositivos da Constituição Federal: Artigos 151 e 170, que cuidam da instituição de tributos e dos princípios gerais da atividade econômica, respectivamente.

A descontinuidade dos programas de investimentos,neste sentido levaria à obsolescência dos projetos com prejuízos irreparáveis à regiões historicamente deprimidas.

MP00161

00027

AUTOR: Deputada LÚCIA BRAGA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: IV | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/4

TEXTO

Sujam suprimidos o inciso IV, do artigo 1º, e o parágrafo 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 161, de 15/03/1990.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV, do artigo 1º da Medida Provisória nº 161, dispõe sobre a cessação, por tempo indeterminado, da faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto de renda devido para aplicação nos Fundos de Investimentos do Nordeste (FINOR) e da Amazônia (FINAM), além da constituição de depósitos para reinvestimento em empresas industriais no Nordeste.

Quanto ao parágrafo 2º do artigo 1º da Medida Provisória , prevê a reavaliação desses incentivos fiscais, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas.

A nossa iniciativa visa a exclusão dos incentivos fiscais regionais das medidas baixadas no conjunto do Plano de Estabilização. Isso, porque entendemos que:

- os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional *têm importância decisiva no presente e no futuro das economias do Nor*deste e da Amazônia;

- a manutenção desse sistema de incentivos não prejudica a essência do Plano de Estabilização, e

- para a reavaliação e posterior encaminhamento de medidas corretivas cabíveis não se torna necessária a sua suspensão, mesmo que provisoriamente.

Os incentivos para o desenvolvimento do Nordeste representam, no máximo, uma parcela de 2,5% (dois e meio por cento) da receita tributária da União e 0,17% (dezessete décimos porcento) do Produto Interno Bruto (calculado com base nos valores de 1987). Assim, será mínima a contribuição imediata da suspensão desses incentivos para o equilíbrio fiscal da União. No entanto a interrupção, mesmo que pelo período mínimo de um ano, representará um golpe mortal no sistema, que não terá como abortar os recursos necessários à realização dos investimentos em curso no setor produtivo da Região.

Ainda do ponto de vista financeiro, a parcela do imposto de renda a que a União renuncia, em cada ano, tem sido amplamente compensada pela arrecadação do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, recolhido pelas indústrias incentivadas.

Em 1987, as indústrias incentivadas no Nordeste foram responsáveis por 65% (sessenta e cinco porcento) do recolhimento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados na Região.

Também, no mesmo ano, as indústrias incentivadas foram responsáveis por 65% (sessenta e cinco porcento) da arrecadação do ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Comparando a arrecadação de IPI e de ICM pelas indústrias incentivadas, no montante de Cz$ 35 bilhões, com o orçamento do FINOR, de Cz$ 12,7 bilhões no ano de 1987, verifica-se que a contribuição fiscal do novo parque industrial criado com os incentivos foi 3 (três) vezes superior ao montante dos recursos federais aportados.

Note-se, também, a importância dessas indústrias na arrecadação do ICM que contribui decisivamente para o fortalecimento fiscal do Estado Brasileiro, aos níveis estadual e municipal.

Assim, do ponto de vista meramente das finanças públicas, o impacto direto dos incentivos fiscais para o desenvolvimento do Nordeste tem efeitos altamente benéficos.

Além do aspecto fiscal, há que se considerar que as indústrias incentivadas são responsáveis por grande parte da geração da renda do setor urbano, pelo emprego formal e pela produção e circulação de mercadorias na economia nordestina e entre esta e outras regiões.

A favor da manutenção do sistema de incentivos ao desenvolvimento regional ainda pode-se advogar que esses recursos são aplicados em investimentos produtivos, pelo setor privado, que para cada unidade de recursos públicos investe três unidades de recursos próprios. Assim, o sistema funciona como uma grande alavanca para os investimentos privados, representando, também, medida anti-recessiva, a curto prazo, e promotora do crescimento e desenvolvimento econômico, a médio e longo prazos.

Pelos motivos acima expostos, submeto à apreciação do Congresso Nacional esta proposta de supressão dos dispositivos mencionados da Medida Provisória n. 161, de 15/03/90.

ETIQUETA
MP00161
00028

AUTOR: Deputado NEY LOPES
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: 3º INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o parágrafo 3º abaixo ao artigo 1º.

"Parágrafo 3º - Os incentivos fiscais referidos no inciso IV, letra a, serão mantidos em relação aos projetos aprovados e em fase de implantação, devendo os órgãos competentes procederem seleção de prioridades econômica e social, no prazo de 90 (noventa) dias, após o que obedecerão cronograma de desembôlso".

JUSTIFICAÇÃO

Será drástico, principalmente contra o Nordeste do Brasil, suspender o Fundo de Investimento do Nordeste, o que igualmente afeta a Amazônia e o Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo. A tese de que não sejam mais recebidas cartas consultas, sejam paralizadas as análises em andamento etc..., tudo está correto. Porém, os projetos já aprovadas e em andamento deixar de atendê-los é jogar no lixo dinheiro público. É consagrar a lei como instrumento da inutilidade. Se o governo acreditou e já colocou seu dinheiro no empreendimento, terá que concluí-lo, sob pena de ônus social da suspensão ser maior, pela recessão inevitável que isto acarreta.

A moralidade e a quebra dos cartórios far-se-á com os novos critérios que a Medida Provisória estabelece. Todavia, os projetos selecionados e que realmente estejam com implantação regular e racional, haverão de ser prosseguidos, em face da emenda que ora se propõe.

ETIQUETA
MP00161
00029

AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: Art.1º PARÁGRAFO: - INCISO: IV ALÍNEA: a
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se a alínea a, do inciso IV, do art.1º da Medida Provisória Nº 161.

JUSTIFICAÇÃO

Várias são as razões que recomendam a supressão da alínea a supramencionada. Primeiro, é que a sua manutenção não produzirá efeitos financeiros a curto e médio prazos, uma vez que, em função do princípio da anualidade do imposto de renda, somente no exercício de 1991 é que as opções pelo FINOR e FINAM seriam efetivamente suspensas. Segundo, é que a suspensão antecipada, dos incentivos fiscais regionais, antes mesmo da sua reavaliação, como recomenda a própria Constituição, parte do pressuposto inverídico de que os mesmos não vem cumprindo com o seu papel. Por que não reavaliá-los primeiro para depois decidir sobre sua extinção, suspensão ou reformulação?

Afigura-se, no caso, como uma medida decorrente de preconceitos e ressentimentos conhecidos, que ganharam guarida em iniciativa governamental salutar e desejável, qual seja a de reduzir subsídios e incentivos governamentais.

É importante que se tenha presente que os incentivos fiscais regionais representam parcela reduzida (menos que 10%) dos incentivos fiscais como um todo, além de constituirem o único instrumento duradouro, mais voltado para o desenvolvimento regional. No caso do Nordeste, especialmente, referidos benefícios foram e continuam sendo o único fator de transformação da economia regional nos últimos decênios. Seus resultados estão à vista de todos e suas eventuais imperfeições podem ser corrigidas em pouco tempo, de modo que já em 1991 o FINOR poderá operar dentro de novas prioridades, e de novos critérios de racionalidade.

O que não é aceitável é a suspensão preconceituosa desses estímulos fiscais, em detrimento de centenas de projetos em andamento, com larga repercussão negativa na economia nordestina.

ETIQUETA
MP00161
00030

AUTOR: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: 2º INCISO: III ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao inciso III e ao § 2º do artigo 1º à seguinte redação:

III - cessarão, por tempo indeterminado, os benefícios fiscais previstos para pessoas jurídicas, na Lei 6.297, de 15 de dezembro de 1975, no art. 21 da Lei 7.232, de 29 de outubro de 1984, da Lei 7505, de 2 de julho de 1986, no art. 32 da Lei 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei 7.752, de 14 de abril de 1989, assim como os incentivos ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previstos na Lei 7.232/84, art. 13,V".

§ 2º - Os benefícios e incentivos fiscais que, se acordo com os incisos III e IV deste artigo tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa para um tratamento diferenciado, como prevêem os incisos III (com a pura eliminação de benefícios) e IV(com a temporária suspensão de incentivos).

Por uma questão de tratamento equitativo e isonômico é imprescindível uniformizar-se o tratamento, em função da conjuntura atual, restando, no entanto, a possibilidades de reavaliação de todos eles, e não apenas de alguns, conforme prevê o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

Cumpre destacar que a medida provisória refere-se aos benefícios previstos para a pessoa jurídica, o que já está explicito em todos os incisos com exceção do III, cabendo portanto explicitá-lo.

MP00161
00031

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao caput a redação a seguir:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1992, correspondente ao período-base de 1991.

JUSTIFICATIVA

Há que se respeitar o "princípio de anterioridade" já que a Medida Provisória não prevê mudança no calendário fiscal.

ETIQUETA: MP00161
00032

AUTOR: Deputado ARNALDO PRIETO | CÓDIGO:
DATA: 26,03,90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: IV | ALÍNEA: C | PÁG NA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se a alínea "C" do inciso IV do Art. 1º

c) os programas de formação de mão de obra previstos na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975.

Em conseqüência, exclua-se do inciso III do Art. 1º a menção à referida Lei 6.297.

JUSTIFICATIVA

A Lei 6.297 contitui um dos passos mais importantes na história da formação de recursos humanos no Brasil.

Com os incentivos fiscais, as empresas aumentaram extraordinariamente suas dotações visando o treinamento de seus trabalhadores.

A mobilização dos recursos empresariais na educação e qualificação dos trabalhadores representou excepcional alavancagem na sua promoção.

A experiência brasileira também repercutiu favoravelmente em inúmeros países e, especialmente na Organização Internacional do Trabalho.

Situa-se a lei 6.297 na linha de atuação do Governo que é de apoio à privatização.

O ensino técnico passou a ter, com essa Lei, significativa participação da iniciativa privada.

Nenhum país cresce sem o desenvolvimento de sua gente, sem a qualificação de seus recursos humanos.
Nação desenvolvida é país com gente desenvolvida.

Seria um retrocesso a revogação da Lei 6.297 sem uma prévia avaliação. Compreendemos, entretanto, a necessidade de rever os incentivos fiscais face ao combate necessário ao deficit fiscal. Por isso sugerimos a suspensão temporária desse incentivo e sua oportuna avaliação.

ETIQUETA: MP00161
00033.

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 /90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 3º | INCISO: IV | ALÍNEA: | PÁG NA:

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º o seguinte parágrafo:

§ 3º A norma referida no inciso IV deste artigo ficará automaticamente revogada a quando da regulamentação do disposto no parágrafo 2º do art. 43 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu Art. 43 e parágrafos, que trata das regiões, preconiza a regulamentação de uma nova política de de incentivos fiscais com o objetivo de reduzir as diferenças regionais e promover o desenvolvimento das áreas mais pobres do País, especialmente o Norte e o Nordeste.

Como a MP 161 terá seus efeitos a partir do próximo ano 1991,é de se esperar que o Congresso Nacional, durante este período, regulamente a matéria, daí porque há necessidade de criar-se um novo parágrafo,que é o que visa a presente Emenda, para garantir para definir a questão.

Por outro lado, vê-se que a matéria em tramitação,apesar de relevante, não merece a urgência, cujo anônimo dá origem a edição de MP. A matéria deveria ser tratada em Projeto de Lei, para que a sociedade tivesse tempo suficiente para discutir tão importante questão que diz respeito principalmente ao desenvolvimento do Norte/Nordeste.

MP00161
00034

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: 2º INCISO: IV ALÍNEA: "a"
PÁGINA:

TEXTO

Na MP 161, Suprimam-se

1 - a letra "a" do inciso IV, do art 1º e
2 - o parágrafo 2º do mesmo art. 1º

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, no seu Art. 43 e parágrafos, exige Lei Complementar para tratamento de questões regionais A MP 161 passará a vigorar a partir do próximo ano Se durante este período o Congresso Nacional editar as leis determinadas pelo citado Art 43, a presente MP passará a ser inócua.

Por outro lado e assim, a questão tratada pela MP 161 é importante e relevante, mas não carrega consigo o carimbo da urgência, eis que ainda nos encontramos no 1º trimestre/90. O assunto pode e deve ser tratado por um Projeto de Lei, onde a sociedade disponha de tempo suficiente para aprofundar-se na delicada questão do desenvolvimento das Regiões mais pobres da Federação - Norte/Nordeste

A Emenda visa, pois, prevenir o que pode ser um grande equívoco

MP00161
00035

AUTOR: DEPUTADO ALUIZIO CAMPOS
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 1º INCISO: IV
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao inciso IV do art. 1º a seguinte redação:

"IV - cessará, por tempo indeterminado, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto de renda devido, exceto em relação aos projetos em execução ou a serem executados no exercício de 1990".

JUSTIFICAÇÃO

As empresas do Nordeste, Amazônia e do Espírito Santo se aparelhadas ou em vista de executar projetos a iniciar não devem ter prejudicadas as suas atividades econômicas. Ao contrário, os investimentos necessários devem ser completados, pois representam capital, técnica e força de trabalho empregados já constituídos Se interrompidos, significará prejuízo social não só na presente como em futuro muito próximo, não sendo necessário seu impacto injustificável. As regiões subdesenvolvidas não suportam mais este desequilíbrio

MP00161
00036

AUTOR: DEPUTADO ALUIZIO CAMPOS
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 1º
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte:

"§ 3º - Os incentivos fiscais de que trata o § 2º poderão ser obtidos por qualquer forma jurídica de contrato de sociedade entre os investidores e os incentivados.

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos fiscais, em regra, são obtidos por sociedade anônima (FINAM e FINOR) ou por sociedade de conta de participação (FISET). Embas são *perversas para os pequenos incentivados*, principalmente as S/A. Balanço publicado, atas e demais publicidades abalam o custo das empresas pequenas e micro, rurais e urbanas.

Estou aproveitando essa emenda para corrigir essa injustiça.

MP00161
00037

AUTOR: Deputado LUIZ GUSHIKEN
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 161, de 15 de março de 1990, o seguinte artigo.

"Art. (...) - Fica o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento autorizado a estabelecer limites máximos para o valor a ser contabilizado, na apuração do lucro tributável das pessoas jurídicas, de despesas relativas a bens e serviços não essenciais à atividades da Empresa"

§ 1º - Na fixação dos limites de que trata este artigo, serão levados em consideração o tamanho e o ramo de atividade da empresa.

§ 2º - O disposto neste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1991."

JUSTIFICATIVA

Uma das forma mais usuais de reduzir o imposto a pagar das pessoas físicas está em computar como despesas operacionais, gastos que não estão vinculados diretamente à operação da empresa; sejam gastos pessoais de administradores ou altos funcionários, sejam dispêndios excessivos com bens e serviços supérfluos, como refeições em restaurantes etc

Para evitar a apropriação como despesa destes gastos desnecessários ao funcionamento da empresa, propomos que o Ministério da Economia determine limites para esta apropriação, por modalidades específicas de despesa, na apuração de resultados das empresas. Este é um procedimento adotado, por exemplo, na França, onde vem demonstrando excelentes resultados na elevação da arrecadação do Imposto de Renda das Empresas

MP00161
00038

AUTOR: DEPUTADA RAQUEL CAPIBERIBE - PSB AP
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: III ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao Inciso III do Art. 1º da M.P. 161/90 (in fine) a seguinte expanssão:

"Inciso III do Art. 2º do Decreto-Lei nº 2134, de 26/06/84 e Inciso II do § único do Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.180 de 20/12/84

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que se extinguem vários benefícios fiscais, muitos deles com bastante oportunidade e justiça, não se pode privilegiar as empresas de comunicação de massa que vem se agigantando em seus patrimônios e poder, enquanto o serviço social que prestam devem ser vistos com cabíveis reservas.

Brasília, 26 de março de 1990

MP00161
00039

AUTOR: AMAURY MÜLLER
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 161, art.1º, inciso III, a expressão "na Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986".

JUSTIFICAÇÃO

A implementação e a difusão cultural sofrerão irreparável solução de continuidade, caso seja mantida a redação original dessa Medida Provisória, independentemente, do fantasma do desemprego que gravita na órbita cultural. A Medida Provisória é por si só um contrasenso, pois preqa o controle do Estado sobre uma atividade que só se desenvolveu quando passou a ser custeada com os recursos da iniciativa privada.

MP00161
00040

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: IV ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao inciso IV do Art. 1º da Medida Provisória 161, de 15 de Março de 1.990, a seguinte redação:

Art. 1º - .....

IV - cessará a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto de renda devido.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória é das mais pertinentes no conjunto do Plano de Estabilização Econômica. No entanto, estamos alterando a proposta original, que previa a suspensão por tempo indepermi nado da aplicação do imposto de renda em Fundos FINOR-FINES e FIDAM, por entender-mos que cabe ao Congresso Nacional, oportunamente, avaliar a necessidade de sua reimplantação.

São Estas considerações que *levamos aos membros* da Comissão Mista.

MP00161
00041

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 161, de 15 de Março de 1.990, a seguinte redação:

Art. 1º - .....

§ 2º - Os incentivos fiscais que, de acordo com o inciso IV deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis, e encaminhados ao Congresso Nacional para o devido pronunciamento.

JUSTIFICATIVA

A suspensão de incentivos fiscais é uma das premissas para o funcionamento de uma economia de mercado. Entendemos que não deve haver delegação para que o Ministério da Economia reavalie estes incentivos. Futuramente, se houver necessidade, o Congresso Nacional *é quem deve opinar sobre a necessidade ou não de* conceder novos incentivos.

São estas as considerações que levamos aos membros da Comissão Mista.

MP00161

00042

AUTOR: DEPUTADO JORGE ARBAGE

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: IV ALÍNEA:

PÁGINA: 1/2

TEXTO

Emendas modificativa e aditiva vinculadas:

Modificativa

Dê-se ao inciso IV a seguinte redação:

"IV - fica suspensa, por seis meses, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto de renda devido:"

Aditiva

Acrescente-se parágrafo com a seguinte redação:

"§ Durante o prazo a que se refere o inciso IV, do art. 1º desta medida provisória, serão efetuados estudos detidos sobre a prática de aplicações dos incentivos, com vistas a corrigir distorções porventura existentes e garantir o processo de desenvolvimento regionais."

Justificativa

Não obstante o objetivo altamente moralizador e reformista do "Programa Brasil Novo", alguns aspectos das medidas provisórias encaminhadas ao Congresso Nacional para exame carecem de aperfeiçoamento. Este é o caso da Medida Provisória nº 161/90, através da qual o Poder Executivo altera a legislação do imposto de renda relativo às pessoas jurídicas, cessando, de imediato, a faculdade de as empresas aplicarem parte do imposto devido em fundos de investimento do Nordeste ou da Amazônia e no de recuperação econômica do Espírito Santo.

Concordamos com a revisão do critério até então utilizado. Entretanto, fazemos um apelo aos senhores membros da Comissão para que se conceda o prazo de 6 (seis) meses para uma melhor avaliação e detectar possíveis distorções, sem que se cause danos, às vezes irreversíveis, aos vários projetos existentes naquelas regiões e estado.

MP00161

00043

AUTOR: Deputado Iberê Ferreira

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 161, de 15.03.90, o seguinte parágrafo:

§ 1º - Enquanto perdurar a suspensão das aplicações dos Incentivos Fiscais objeto do inciso IV deste Artigo, os recursos a êles referentes serão substituídos por recursos oriundos de leilões específicos de conversão da dívida externa para investimentos, de acordo com a Resolução Normativa do Conselho Monetário Nacional nº 1460/88, para atender exclusivamente a projetos já aprovados.

JUSTIFICATIVA

Os Incentivos Fiscais constituem os principais instrumentos de financiamento do desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Espírito Santo. A suspensão de sua aplicação trará, indiscutivelmente, graves prejuízos às economias dessas regiões, sobretudo, da paralisação de projetos em andamento.

Em face disso e considerando que, pelos recursos envolvidos, pelo seu reduzido montante e pelas caracetrísticas do mecanismo proposto que, a par de reduzir a dívida externa, dispensará a emissão de moeda, não implicará a medida qualquer prejuízo ao Plano "Brasil Novo", consideramos indispensável manter a integridade dos investimentos naquelas áreas problemas, por intermédio dos recursos oriundos dos leilões de conversão da dívida externa para investimentos.

MP00161

00044

AUTOR: [illegible]

CÓDIGO:

DATA: 26.03.90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Será computada como receita do imposto de renda, para o cálculo das parcelas devidas aos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a receita deduzida como "Contribuição para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-indústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA" e "Contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIN".

JUSTIFICATIVA

A suspensão, determinada pelo art. 1º, IV, da Medida Provisória, da possibilidade de aplicação, pelas pessoas jurídicas, nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, não esclarece o destino das parcelas, consideradas como deduzidas do valor dos incentivos e não do próprio imposto, que são contabilmente executadas como "Contribuição para o PIN e PROTERRA". De fato, são parcelas do imposto de renda que devem ser consideradas para o cálculo da participação determinada pelo art. 159, I, da Constituição.

EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 162, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO, PELO IMPOSTO DE RENDA, DOS GANHOS LÍQUIDOS OBTIDOS EM BOLSAS DE VALORES, DE MERCADORIAS, DE FUTUROS E ASSEMELHADOS".

PARLAMENTARES	NÚMERO DAS EMENDAS
Deputada MUSSA MENDES	1.
Senador ROBERTO CAMPOS	2.

MP00162

00001

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES — CÓDIGO: 37064

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: TODOS — PARÁGRAFO: TODOS — INCISO: TODOS — ALÍNEA: TODAS — PÁGINA:

TEXTO

Revogue-se a Medida Provisória nº 162, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Embora ardoroso defensor da tributação dos ganhos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuro, não posso conceber sua criação de forma manifestamente inconstitucional.

Com efeito, proposto para ter vigência imediata, o imposto de renda sobre as operações mencionadas no artigo 1º fere frontalmente o princípio da anualidade, inserto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, e só poderia ser exigido a partir do exercício financeiro de 1991.

Como a Medida não tem caráter de urgência, já que o imposto não pode ser cobrado de imediato, proponho-me a apresentar projeto de lei visando sua criação imediatamente, a fim de que possa a vigir já em 1991.

MP00162

00002

AUTOR: Senador ROBERTO CAMPOS — CÓDIGO: 00744

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O artigo 55 da Lei 7799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art ... - ficam sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, bem como em outros mercados organizados, reconhecidos como tais pelo órgão a cujo poder de polícia se submetem.

Parágrafo Único - A alíquota aqui prevista será reduzida a 20, 15, 10 e 5 por cento, no caso de ganhos auferidos na alienação de ações em bolsas de valores, conforme haja o alienante, pessoa física ou jurídica, adquirindo a titularidade das mesmas respectivamente a mais de um, dois, três ou quatro anos, contados da data da operação, deixando de incidir o imposto para ganhos decorrentes de alienação de ações em bolsa adquiridas a mais de cinco anos contados da data da operação".

JUSTIFICATIVA

A tributação pelo Imposto de Renda deverá levar em conta o tempo de permanência da propriedade das ações com o contribuinte. Portanto, propõe-se que o tributo seja regressivo em função do tempo entre a(s) data(s) de aquisição/subscrição e a sua alienação. Esta regressividade faria com que os acionistas controladores e os investidores de longo prazo não fossem penalizados como meros *especuladores*.

É necessário considerar a existência de acionistas controladores de companhias abertas, que possuam ações de suas próprias empresas em decorrência de investimentos feitos em um período geralmente longo, que correspondem, ao lado do ativo, a máquinas, fábricas, tec., que contribuem para a sociedade com empregos e impostos, entre outros benefícios. Adicionalmente, tais "empreendedores" estão sendo discriminados, chamados de "especuladores", enquanto os controladores de empresas fechadas não terão tributação alguma.

Por extensão do conceito expresso no item anterior, os investidores institucionais e individuais que detêm posições acionárias em empresas abertas, adquiridas há muito tempo ou que se propõem a retê-las por ainda um largo prazo, também estão sendo penalizadas como se fossem meros especuladores nervosos, que compram e vendem a intervalos muito curtos. Nas sociedades modernas, em que as empresas mais dinâmicas são usualmente abertas, o investidor de longo prazo é figura tão fundamental quanto o empreendedor, pois este último depende dos recursos do primeiro para concretizar seus projetos empresariais.

EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 163, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO".

PARLAMENTARES	NÚMERO DAS EMENDAS
Deputado ALBÉRICO CORDEIRO	5, 6, 7.
Deputado GERSON MARCONDES	2.
Deputado HERMES ZANETTI	4.
Deputado NILSON GIBSON	1.
Deputado ROBERTO FREIRE	3.

MPO0163

00001

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)

20/03/90

Acrescente-se à proposta os seguintes artigos:

"Art. - As representações contra atos de improbidade administrativa praticada por servidores públicos podem ser interpostas diretamente por qualquer cidadão ou através de procuradores habilitados"

Art. - Por servidores públicos entende-se todas as pessoas que exerçam qualquer cargo, função, emprego, eletivos, de contrato ou de nomeação, civis ou militares em órgãos da Administração Direta ou Indireta, da União, Estados e Municípios e Territórios em quaisquer dos Três Poderes.

Art. - A representação será interposta à autoridade superior do órgão onde ocorreu a infração, devendo ser apreciada quanto ao seu cabimento no prazo de máximo de 30(trinta) dias sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - O servidor que receber a repre / sentação deverá encaminhá-la em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. Comprovada a prática do ato lesivo o autor so frerá a imediata suspensão de seus direitos políticos e a /

perda do vínculo empregatício com a Administração, devendo / promover o ressarcimento ao erário do principal corrigido / monetariamente e acrescido de multa de 30% (trinta por cento)

Parágrafo único - O rito processual aplicável será o previsto para a cobrança de débitos fiscais .

Art. Por improbidade administrativa compreende-se / todos os atos comissivos ou omissivos , dolosos ou culposos , praticados nas condições do artigo de que resulte lesões ou prejuízo material ou moral para a Administração, compreendidos o abuso ou desvio de poder ou a infração ideológica da lei .

Art. Ocorrendo fundados indícios de autoria, poderá ser requerido em juízo, pelas autoridades competentes para apreciar a representação, o sequestro dos bens correspondentes ás vantagens recebida ou os bens particulares do servidor até quanto bastem para satisfazer os prejuízos / advindos e as penalidades previstas .

§ 1 - O requerimento de sequestro será feito de acordo com o disposto nos arts.685 do Código de Processo Civil.

§ 2 . Dentro de 60(sessenta) dias da correncia do sequestro deverá ser agilizada a ação principal objetivada a perda dos bens .

Art. - São imprescritíveis as ações para reaver do servidor o ressarcimento de que cogita a presente Medida Provisória .

Art. - A suspensão dos direitos políticos permanecerá até a satisfação dos prejuízos pelo servidor .

Justificação

Os abusos , irresponsabilidade, locupletação ás custas do dinheiro público , tráfico de influência são algumas das nefastas e injustificáveis práticas adotadas por muitos dos elementos que detêm parcela de poder na Administração, sem que lhes ocorra qualquer sanção ou penalidade . O País atravessa crise de valores em grande / parte por esses desmandos e o povo sacrificado e sem esperanças com conhecimento das falcatruas quase como / uma fatalidade, sentindo-se impotente ante a falta de responsabilidade e punição dos infratores .

É excelente a proposta do novo / Governo coibir a corrupção para resgatar a credibilidade do homem público e tornar o País mais governável .

A Nova Constituição, agasalhou no seu art. 37, XXI § 4º mandamento destinado a depurar a Administração de elementos nocivos, ímprobos e corruptos ; é necessário , para tornar o dispositivo aplicável, a aceitação da presente Emenda .

Sala das Comissões, 20 de março de 1 990.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)

MP00163

00002

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO GERSON MARCONDES	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23 / 03 / 90	1º		III		

8 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 163/90

Acrescente-se ao artigo 1º, mais o inciso III·-

III- "Por ação ou por omissão culposa ou dolosa, caracterizada por excesso de exação funcional, de que resulte a instauração, com justa causa, de procedimento penal contra o contribuinte."

J U S T I F I C A Ç Ã O

No elenco das figuras típicas que a Medida Provisória visa a instituir, tem inteiro cabimento o enquadramento das ações omissivas e/ou comissivas que, por excesso de exação funcional, caracterizem o ilegal constrangimento de contribuinte, sujeitando, por isso, o agente publico à correspondente sanção penal É, inclusive, uma forma prudente de limitar os excessos autoritários do Fisco, nas épocas de anormalidade econômica

MP00163

00003

3 AUTOR	4 CÓDIGO
ROBERTO FREIRE	87103

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	1º	Único			01/01

8 TEXTO

Suprima-se a parte final do parágrafo único do Art 1º, passando o dispositivo a ter a seguinte redação·

"Art. 1º. . . . . .

Parágrafo único Entende-se por funcionário público, para os efeitos deste artigo, a pessoa a que se refere o art 327 e parágrafos ' do Código Penal "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do parágrafo atribui a responsabilidade ' apenas aos funcionários diretamente envolvidos na fiscalização, quando ' deveria envolver todos aqueles responsáveis pela administração dos tributos, empréstimos compulsórios e contribuições sociais de competência da União

MP00163

00004

AUTOR: HERMES ZANETI — CÓDIGO: 87461

DATA: 26,03,90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

SUPRESSAO TOTAL

Justificativa

Admite-se a necessidade da criação ou ampliação das penalidades aos autores de crimes contra o Estado Porém entende-se que a simples penalidades por si só não cria um estado de conscientização contra tais crimes, tanto por parte da sociedade, responsável, também, pela fiscalização como do próprio servidor responsável por verificar o correto cumprimento das obrigações tributárias, o pagamento de empréstimos compulsórios e das contribuições sociais de competência da União.

Uma primeira linha de argumentação para a rejeição da MP 163/ 90 Os direitos , deveres, responsabilidades e penalidades dos servidores públicos civis deverão ser matéria do REGIME JURIDICO ÚNICO, previsto no Artigo 39 da Constituição Federal e, assim, devem fazer parte de uma concepção de serviço público no seu todo

Uma segunda linha é a interferência de matéria em áreas que não são de sua alçada Isto é, o assunto por alterar o Código Penal obrigatoriamente deve ser tratado através de Projeto de Lei e não através de Medida Provisória, decorrendo daí sua inconstitucionalidade

Por ambas argumentações manifestamo-nos pela " rejeição total" da MP 167/ 90, devendo o assunto em tela seguir a tramitação dentro do Projeto de Lei Nº 4 058/89

MP00163

00005

AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO — CÓDIGO: 87106

DATA: 26,03,90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 1º o seguinte inciso:

III - For condenado em inquerito policial ou tiver comportamento comprometedor do bom nome do funcionário público mediante atitudes tais como embriaguez, inadimplemento de obrigações financeiras, emitir cheques sem fundo ou participar de atos escandalosos, ou figurar em coluna policial de jornal

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa tornar o funcionário público o trabalhador padrão nacional É nosso desejo que baste a exibição da carteira de funcionário público para que o mesmo seja reconhecido pública e nacionalmente como pessoa digna e respeitável

MP00163

00006

AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO — CÓDIGO: 87106

DATA: 26,03,90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se a medida provisória o seguinte artigo renumerando-se os demais:

Art. 4º - A Secretaria de Administração Federal da Presidência da República encarregar-se-a de registrar em cadastro único todos os funcionários públicos federais de modo uniforme para todos os organismos.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como queremos que o funcionário público seja o padrão de cidadão perante a sociedade ele deve poder identificar-se de maneira uniforme em qualquer parte do Brasil ou mesmo do Exterior com carteira de numeração global de modo a sua identificação tenha um vínculo permanente e centralizado de controle de conduta.

MP00163

00007

AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO — CÓDIGO: 87106

DATA: 26,03,90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 1º os seguintes parágrafos transformando-se o único em primeiro:

Parágrafo 2º - O funcionário que estiver envolvido em inquerito policial será suspenso enquanto se procede a apuração e julgamento, até sua conclusão.

Parágrafo 3º - Concluído inquerito e não sendo o funcionário condenado terá direito a total remuneração pelo período de suspensão

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma emenda de um conjunto que estamos apresentando no sentido de tornar o funcionário público o trabalhador padrão nacional E nosso desejo que baste à exibição da carteira de funcionário público para que o mesmo seja reconhecido publica e nacionalmente como pessoa digna e respeitavel

EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 164, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO".

PARLAMENTARES	NÚMEROS DE EMENDAS
Deputado JOSÉ SANTANA	1.
Deputado PAES LANDIM	2.

MP00164

00001

AUTOR: Deputado JOSÉ SANTANA — CÓDIGO: 27279

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 164, de 15 de março de 1990, o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 7º e os demais:

"Art. 7º Desde que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, declare espontâneamente a existência de qualquer bem ou valor nominativo ou ao portador de sua propriedade, até 31 de dezembro de 1990, que exceda ao limite das rendas declaradas, será lícita a sua regularização patrimonial mediante o recolhimento de imposto incidente sobre o valor declarado, calculado à alíquota de 3% (três por cento) ou a que jurìdicamente for indicada, prevalecendo a que for maior."

JUSTIFICAÇÃO

Num momento de ajuste fiscal e monetário tão importante quanto o que vivemos, mister se faz o aprimoramento da Medida Provisória ora alterada, para permitir a regularização voluntária dos bens até então não declarados às autoridades competentes.

Esta Emenda propiciará o aumento do controle oficial sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, aumentará a arrecadação da União e tranqüilizará os contribuintes que querem regularizar a sua situação patrimonial e fiscal.

MP00164

00002

AUTOR: Paes Landim — CÓDIGO: 27063

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO: caput — ALÍNEA — PÁGINA

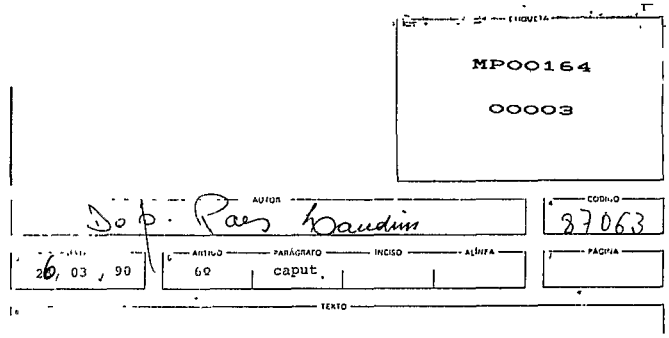
TEXTO

Dê-se ao "caput" do artigo 6º da Medida Provisória nº 164, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Art. 6º - Os valores correspondentes à arrecadação das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais contribuições adicionais devidos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS, serão repassados, pela rede arrecadadora, no prazo estabelecido pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, que, em hipótese alguma, poderá exceder cinco dias, contados da data do pagamento pelo contribuinte.".

JUSTIFICATIVA: Os prazos para recolhimento das contribuições pagas à rede arrecadadora pelos contribuintes não podem ser fixados de forma rígida, em lei.

Com efeito, a operacionalidade depende de contingências de fato, nem sempre suscetíveis de serem legalmente estabelecidas. Por isso, sugere-se a fixação do prazo pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, que o estabelecerá de acordo com as possibilidades inerentes ao sistema, respeitado sempre o prazo máximo de cinco dias.



(*) EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165, 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES PARA FINS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARLAMENTARES	NUMERO DAS EMENDAS
Deputado ALVARO VALLE	21.
Deputada ANNA MARIA RATRES	23.
Deputado CARLOS ALBERTO CAÕ	17
Deputado CARLOS PATROCINIO	18, 19, 20.
Deputado CESAR MAIA	3.
Senador DIVALDO SURUAGY	4.
Senador HUMBERTO LUCENA	16.
Deputado GERSON MARCONDES	10, 11.
Deputado INNOCÊNCIO OLIVEIRA	8.
Deputado JOÃO HERMANN NETTO	22.
Senador JOSÉ PAULO BISOL	15.
Deputado JESUS TAJRA	9.
Deputado NILSON GIBSON	1.
Deputado NYDER BARBOSA	13.
Deputada MUSSA DEMER	14.
Senador OLAVO PIRES	5, 6, 7.
Deputado OSVALDO LIMA FILHO	2.
Deputado PAES LANDIM	24. 25.
Deputado PAULO MACARINI	12,

(*) Republicado por incorreção no anterior.

MP00165

00001

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB- PE) — CÓDIGO: 87099

DATA: 20 / 03 / 90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 2º esta redação:

Art. 2º .....

§ 1º o valor referido no inciso III deste artigo poderá ser modificado, para maior, pelo Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Estamos em fase de implantação das medidas. É preciso, efetivamente, conceder poderes ao Banco Central para modificar o teto para a emissão de cheques ao portador. Mas, evidentemente, só pode ser para maior sob pena de, em breve tempos, termos instalado no País o terrorismo fiscal.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

MP00165

00002

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO — CÓDIGO: 87496

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 3º — PARÁGRAFO: 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se o § 2º do Artigo 3º pelo seguinte:

"§ 2º - As instituições financeiras que pagarem o resgate de quotas de fundos ao portador, de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis, após realizarem a retenção do imposto de renda na fonte na forma prevista neste artigo, remeterão à repartição local do imposto de renda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o pagamento, a relação dos nomes e endereços dos contribuintes para efeito da comprovação legal da origem dos recursos aplicados "

JUSTIFICAÇÃO

A redação do atual § 2º do Art. 3º permitiria a legalização de recursos cuja origem pode ser criminosa ou ilícita.

MP00165

00003

AUTOR: DEPUTADO CESAR MAIA — CÓDIGO: 87212

DATA: 21/ 03/ 89 — ARTIGO: INCLUIR — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 165. INCLUIR PARÁGRAFO.

PARÁGRAFO ... - O estabelecido no caput desse artigo não dá direito ao contribuinte ver desbloqueada como caso especial suas aplicações.

J U S T I F I C A T I V A

Da forma que o art. 3º está escrito permite a interpretação que o pagamento de 25% liberará integralmente a aplicação. A introdução do parágrafo impede tal interpretação.

MP00165

00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165, de 15/03/90

AUTOR: SENADOR DIVALDO SURUAGY — CÓDIGO: 00489

DATA: 22, 03, 90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: III — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

O artigo 2º, item III, da Medida Provisória nº 165, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ....

III - a emissão de cheque, em qualquer valor, sem a identificação do beneficiário.

JUSTIFICATIVA

Essa Medida Provisória visa o combate à inflação e à eliminação do déficit público, como é possível afirmar, reportando-nos à Exposição de Motivos da mesma. Para que isso ocorra é necessário nos conscientizarmos de que a arrecadação federal é obrigatória — inclusive expressa em norma legal e que poucas vezes é obedecida. A maioria dos prestadores de serviços chegam até mesmo a propor descontos caso o cliente não exija nota fiscal ou recibo. Somente com medidas enérgicas acabar-se-á com a sonegação de impostos, livrando o contribuinte de mais uma carga tributária.

MP00165

00005

AUTOR: Senador OLAVO PIRES — CÓDIGO: 00468

DATA: 22,03,90 — ARTIGO: 3º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Incluir no Artigo 3º da Medida Provisória nº 165, em inciso II com a seguinte redação:

II - A comprovação de ilícitos, ao terminar a auditagem que investigou a lisura dos investimentos realizados pelos contribuintes resgatantes a que se refere o inciso anterior, caracterizará a prática de crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos ou multa de 10.000 a 300.000 Btn.

JUSTIFICATIVA

Para crime de abuso do poder econômico a Medida Provisória nº 153 comina várias penas de multa e prisão, conforme se estatui de seu Art. 2º. É justo por tanto, que crimes praticados por servidores, incluindo a corrupção passiva e ativa sejam também punido com multa e privação da liberdade, com maior rigor.

MP00165

00006

AUTOR: Senador OLAVO PIRES — CÓDIGO: 00468

DATA: 22,03,90 — ARTIGO: 3º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Incluir no Artigo 3º da Medida Provisória nº 165 inciso com seguinte redação:

I - Os organismos fiscais da União, dos Estados e dos Municípios, em auditagem, realizarão minuciosa investigação sobre a

situação econômico-financeira do contribuinte que receber o resgate tendo em vista identificar a origem e a destinação futura dos investimentos nos fundos ao portador, em títulos ou aplicação de renda fixa ao portador ou nominativo endossáveis, existentes na data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que a utilização do anonimato para aplicações financeiras é um convite aberto à prática de ilícitos como desvio, malversação de verbas e corrupção. Não afirmamos que todos as aplicações em fundos ao portador sejam desonestas, porem, os investimentos em que se oculta a identidade do aplicador servem para lavagem de dinheiro obtido por meios escusos e para que administradores tanto da área federal, estadual ou municipal apliquem recursos do Estado em benefício próprio.

MP00165

00007

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Senador Olavo Pires	00468

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
22/03/90	3º				01

8 TEXTO

O Art. 3º da Medida Provisória nº 165, de 15 de Março de 1990 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O contribuinte que receber o resgate de cotas de fundo ao portador e de títulos de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes na data de publicação desta Media Provisória, ficará sujeito a retenção de imposto de renda na fonte, à aliquota de 50%, calculada sobre o valor do resgate recebido.

JUSTIFICAÇÃO

Pequenos poupadores de caderneta de poupança, conta-ouro e " overnigth" podem resgatar, o primeiro até CR$ 50.000,00 e os demais , CR$ 25.000,00 ou 20% do total, o que for maior.

Ora, tais poupadores, perfeitamente identificados, capazes de justificar a qualquer momento a origem de seus bens, recebem tratamento mais drástico do que outros, com recursos volumosos, escondidos no anonimato, podendo-se admitir que a ocultação (da identidade) pressuponha intenção de lesar ou sonegar, e com tal prática recebem suave e paternal acolhida perante o fisco.

Assim, não me parece justo que contribuintes encapuçados, protegidos pelo anonimato tenham a mesma recepção perante tributos e congelamento, do que aqueles que nada têm a temer e não ocultam o seu nome. A lição do mestre Rui Barbosa, em sua Oração aos Moços, parece atual e se aplica ao caso em lide, pois, "A verdadeira igualdade consiste em se tratar desigualmente a desiguais , na medida de sua desigualdade".

O dispositivo legal em sua inteligência original privilegia, premia, regularizando a situação daqueles que ocultaram suas identidades, quem sabe, para esconder interesses escusos, dando o mesmo tratamento aos que nada tem a ocultar.

MP00165

00008

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Dep. Inocencio Oliveira	87092

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
22/03/90	art. 7º				101/02

8 TEXTO

"Art. 7º Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, quando designados pelo Diretor do Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento para esse fim específico, poderão proceder a exames de documentos, livros e registros das instituições financeiras, das bolsas de valores de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, em nome próprio ou de terceiros."

JUSTIFICAÇÃO

A ação fiscal não pode ser atribuída indiscriminadamente a qualquer agente do Poder Público, mas apenas àqueles integrantes da carreira institucionalmente competente para tanto, sob pena de realização de atos formalmente ilegais e, pior, por agentes manifestamente despreparados, com abuso de poder e grave lesão aos interesses dos cidadãos. Assim, servidores aptos para tanto, conhecedores das práticas de fiscalização e respectiva legislação, com ampla vivência, são os integrantes da carreira auditoria-fiscal do Tesouro Nacional.

Quanto ao alcance da fiscalizaçao, como proposto inicialmente, seria quase inócuo, pois o centro onde gravitam todos os negócios econômicos, que de alguma maneira possam denotar a ocorrência de fatos relevantes para o direito tributário, sem dúvida alguma são as instituições financeiras, tais como os bancos comerciais, os de investimentos, as corretoras e distribuidoras de valores mobiliários e de câmbio, dentre outras. Nessas instituições transitam necessariamente todos os fatos da vida econômica e patrimonial dos contribuintes. Não se está querendo acabar com o sigilo bancário previsto na Lei nº 4.595, pois tal como lá também os membros da carreira auditor-fiscal do Tesouro Nacional e os demais servidores fazendários, em motivo funcional tomem conhecimento da vida patrimonial dos contribuintes, estão obrigados ao estrito dever de sigilo, só devendo informação aos seus superiores hierárquicos. Portanto, as ações fiscais serão procedidas reservadamente, utilizando-se as informações assim obtidas apenas para efeitos fiscais, vedada a sua divulgação a terceiros não interessados, sob pena de crime.

Negar ao fiscal a possibilidade de penetrar no sistema de informações bancárias, é negar a concretização de ação pronta e eficiente do Estado no sentido de apurar fatos relevantes para a tributação.

MP00165

00009

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputado JESUS TAJRA	87063

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
22/03/90	2º		III		01

8 TEXTO

Eleve-se, no item III do artigo 2º, a emissão de cheques sem identificação do beneficiário de cem para trezentos Bônus do Tesouro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

É insuficiente o valor equivalente a apenas cem BTNs. Seria obrigar o titular da conta dirigir-se ao caixa do Banco para sacar valor pouco maior para sua própria utilização em pequenos gastos. Acho mais racional e prático 300 BTNs.

MP00165
00010

AUTOR: DEPUTADO GERSON MARCONDES
CÓDIGO: 87334
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 999 PARÁGRAFO: 99 INCISO: 99 ALÍNEA: —
PÁGINA: 01/01

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165/90

Acrescente-se onde couber, o seguinte:-

Artigo:- "A imposição das sanções fiscais, previstas na presente Medida Provisória dependerá sempre da instauração do correspondente processo administrativo, assegurado ao contribuinte, sob pena de nulidade, o direito constitucional à plena defesa, com todos os meios e recursos inerentes à ela."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda assegura a garantia de plena defesa, na hipótese da imposição de sanções fiscais, e assim, é matéria de primeiras letras constitucionais.

MP00165
00011

AUTOR: DEPUTADO GERSON MARCONDES
CÓDIGO: 87334
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165/90

Acrescenta-se ao artigo 1º, "in fine":-

"... salvo mediante depósito judicial em consignação".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva manter a "facultas agendi", legalmente reconhecida ao devedor, de promover depósito em consignação, sempre que haja dúvida quanto a titularidade ativa da obrigação.

MP00165
00012

Deputado Paulo Macarini

26 03 90 01 / 01

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. A União celebrará convênios com outros países para repatriar bens de qualquer natureza, inclusive financeiros e títulos de valores imobiliários.

JUSTIFICATIVA

A entrada líquida de divisas, decorrentes da presente emenda, trará, certamente, ganhos sociais e financeiros de relevância inquestionável, de vez que somos um país essencialmente importador de capitais.

O Jornal "The New York Times", assegura que cerca de 20% (vinte por cento) do total da dívida externa não ingressou no Brasil, e, permanece depositado no exterior em nome de "laus" brasileiros.

Por outro lado, o Banco Morgan, em seu relatório de março de 1986, menciona que existiam, naquele ano, cerca de dez bilhões de dólares depositados, em nome de brasileiros.

Fonte da Receita Federal calcula que o volume de recursos de brasileiros no exterior é de bilhões de dólares, sem qualquer vínculo com as declarações de imposto de renda de pessoas físicas aqui residentes.

Por isso, é salutar recambiar tão importantes divisas.

MP00165
00013

AUTOR: NYDER BARBOSA
DATA: 26 03 / 90
ARTIGO: 3º
PÁGINA: 01 de 05

TEXTO

Dê-se nova redação ao Artigo 3º

Art. 3º O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicação de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis, existente na data da publicação desta Medida Provisória, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 50%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

JUSTIFICATIVA

No texto abaixo demonstro a necessidade de se efetuar alterações nas medidas provisórias que instituíram o IOF sobre os ativos financeiros. A apresentação de um caso real demonstra os graves injustos e desnecessários prejuízos que as medidas como estão podem causar. São analisadas propostas que suprimem estas injustiças aperfeiçoando o plano e aumentando sua chance de sucesso.

Em 1967 o Sr. Rodrigues abandonou o serviço público para montar uma oficina de conserto de instrumentos de painel de veículos em Belo Horizonte que expandiu-se a partir de 1981 com a entrada progressiva de seus sete filhos no negócio que hoje compreende o desenvolvimento, fabricação e comércio de aparelhos inclusive inéditos, para utilização em veículos de transporte para controle, economia de combustível e otimização da operação de frotas. São du

as empresas, que empregam cerca de 50 funcionários no total e concentram todo o patrimônio da família, expresso unicamente por uma poupança em ouro todo ele adquirido, contabilizado e declarado nos registros da empresa, portanto cem por cento legal e destinado não só a destribuição de lucro ainda não efetivadas mas também a novos investimentos produtivos já em andamento, ao pagamento da folha de salários, impostos, etc,. O caráter de poupança e não de especulação pode ser provado pela simples inspeção dos registros contábeis que demonstram a formação sistemática dessa poupança com a aquisição e sem rendas ao longo dos anos, tendo sido mantida a posição em favor de sua suposta segurança mesmo tendo o overnight, a caderneta e poupança e a especulação se apresentado mais atrativos. O regulamento do IRPJ ordenou a reavaliação do investimento ao final do exercício de 1989, pela correção dos ativos financeiros até dezembro, para efeito do cálculo do lucro real da empresa e conseqüente tribução, com o que foi devido em IR e contribuições sociais, acessórias que somam 57,96 % do lucro líquido, que concordou em pagar.

Com a decretação do plano, cujo objetivos me parece correto, foi instituido um IOF de 35% sobre o valor que vier a ser negociado *em ouro, ou de 15% sobre toda a poupança em ouro para pa*gamento antecipado, calculado sobre o preço médio em ouro do último pregão anterior a decretação das medidas, ou seja, Ncz$ 980,00 por grama. Com a falta de liquidez que o plano gerou a cotação do ouro caiu para cerca de metade da cotação considerada para efeito de tributação, o que corresponde na prática a dobrar a alíquota do tributo que passa a corresponder a 70% sobre o valor que tiver que negociar, ou a 30 % sobre toda a poupança em ouro, para pagamento antecipado. Também corresponde a dobrar o custo de todos os compromissos que tiver que honrar com esta poupança, tais como folha de salários, o IR, e as contribuições sociais referentes a 1989 e que começarão a ser pagas em abril, e as parcelas referentes a aquisição de máquinas que já contratou e que correspondem só estas máquinas a mais de um terço, agora transformados em dois terços de sua poupança em ouro.

O efeito combinado da tribução excessiva e da queda da cotação agravado pela sua necessidade de vender o ouro em curto prazo fez com que sua poupança em ouro que antes correspondia ao dobro dos seus compromissos se vendida hoje sem a tributação do IOF seria suficiente apenas para quitar as dívidas , nada sobrando; mas com o IOF não é suficiente sequer para quitar metade das dívidas , nelas incluidas o IR e as contribuições sociais devidos em razão da própria correção do ativo em ouro no balanço de 1989.

É uma situação real na qual se vê lançado, bem como os demais poupadores em ouro e ações, unicamente pela ação unilateral desnecessárias, injustas por parte do governo, vejamos por quê:

Para analisar a real natureza das poupanças em ouro e ações devemos considerar que ao adquirir ações o poupador está capitalizando o setor produtivo e participando com o empresário dos riscos do empreendimento. Ao adquirir ouro o poupador está investindo no símbolo mais tradicionalmente conhecido para a poupança, está aumentando a demanda nacional do produto, reduzindo a oferta do mesmo no contrabando e transferindo seus recursos de forma legal para os setores produtores do metal. Tanto ações como ouro são mercados sujeitos a regras aceitas internacionalmente, sujeitos à especulação, é verdade, mas nos quais a subida ou queda das cotações pouco ou nada interferem na economia; diferentemente das especulações com ativos como imóveis, veículos, bens de produção, etc, cuja subidas de preços ou falta no mercado prejudicam severamente a economia. Poderia ser levantado contra o ouro e ações que a liquidez destes possibilitaria rápidas mudanças de posição para outros ativios facilitando a especulação. Embora verdade, mais liquidez têm o overnight e as aplicações de curto prazo, que além juros e ganhos reais não estão sujeitas aos riscos de queda nas cotações. No mundo todo, quando o poupador adquire ouro, está buscando na tradição do investimento mais segurança e estabilidade para sua aplicação, seus compromissos e suas responsabilidades, em detrimento do rendimento real já que o investimento em ouro não rende juro ou qualquer outra bonificação.

Necessária ao sucesso do plano econômico é a redução da liquidez a ponto de tornar a demanda menor que a oferta em todos os seguimentos induzindo à baixa dos preços e ao fim da especulação. Necessário também o superávit do governo de forma a pintar no horizonte a redução da dívida interna e da insegurança dos títulos públicos. Necessário também o fim da sonegação. Se a necessidade do superávit do governo leva à busca de recursos pela tributação de ativos, justo seria aplicar ao ouro e às ações tributação menor ou igual à das demais formas de poupança declaradas, e forçosamente uma tributação menor que a das demais formas de poupanças não declaradas; ao invéz do que foi feito, onde a poupança em ouro foi severa e desigualmente penalizada face as demais aplicações financeiras e até mesmo face às não declaradas e não justificáveis.

Os ativos em ouro corespondem apenas a uma pequena parte da poupança nacional e portanto ajusta a redução da alíquota aplicável não inviabiliza a obtenção do superávit de governo, mesmo por *que para ser justo o governo deve cobrar dos saldos de poupanças* não declaradas e não justificáveis uma alíquota no mínimo correspondente aos 57,96% de IR e Contribuições Sociais sobre o lucro líquido pagos por uma empresa tributada no lucro real , mais a alícota de 20% adotadas para as poupança declaradas, e não apenas os 25% propostos nas medidas provisórias, com o que, certamente aumentaria em muito o superávit do governo, possibilitando até uma revisão com diminuição de todas as alíquotas de IOF, tudo isso sem prejuízo para o plano.

Para evitar que as medidas provisórias do governo , para os ativos em ouro e ações sejam registros históricos de insensatez e injustiça, já que são capazes de falir e levar à inadimplência para com a própria fazenda pública empresas tradicionais, líquidas e prósperas como as citadas, penalizando-as por serem eficientes e honestas.

MP00165

00014

2 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO MUSSA DEMES	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
28/03/90	1º,2º e 3º	TODOS	TODOS	TODAS	

8 TEXTO

Revoguem-se os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 165.

JUSTIFICATIVA

É louvável, imperiosa mesmo, a decisão de banir o anonimato das operações no mercado financeiro. Impossível, entretanto, fazê-lo em relação a operações já definitivamente constituídas na vigência de legislação anterior sem ferir o princípio do ato jurídico perfeito a que se refere o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição.

Além disso, a imposição de imposto de renda sobre tais operações, à alíquota de 25%, com vigência imediata, viola o princípio da anualidade, objeto do artigo 150, inciso III, letra b , da Constituição Federal, sendo de notar ainda que sobre elas já incide imposto , paradoxalmente imposto de renda e à alíquota mais elevada existente na legislação.

A providência, entretanto, para valer a partir do próximo exercício, é moralizadora e por certo contribuirá em muito para prevenir a sonegação, devendo, por isso mesmo ser implementada através de projeto de lei ou mesmo de outra medida provisória.

MP00165
00015

AUTOR: SENADOR JOSÉ PAULO BISOL
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º a seguinte expressão:

"..., respeitado, em caso de elevação, o limite máximo de trezentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN."

Assim, o referido parágrafo terá a seguinte redação:

"§ 1º - O valor referido no inciso III deste artigo poderá ser alterado pelo Banco Central do Brasil, respeitado, em caso de elevação, o limite máximo de trezentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN."

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória representa um inegável avanço no combate à sonegação de impostos e aos negócios ilícitos.

Por isso, mesmo se reconhecendo a possibilidade de alteração dos limites para a emissão dos cheques nominais por parte do Banco Central, sugerimos o estabelecimento de um limite máximo, a fim de não restar margem ao esvaziamento dos propósitos do dispositivo.

MP00165
00016

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao inciso III, do artigo 2º, a seguinte redação.

"III - A emissão de cheque, sem a identificação do beneficiário."

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva estender a todos os cheques, independentemente de valor, a exigência de identificação do beneficiário, pois, na prática, após a edição da Medida, já se conhece casos de pessoas que só acertam pagamento, acima de cem (100) BTNs, através de vários cheques ao portador, como forma de burlar o Fisco.

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990.

MP00165
00017

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAO
CÓDIGO: 209
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitui-se a alíquota do art. 3º para 35% mantendo-se o texto

Art. 3º - O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos aplicação de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 35% calculado sobre o valor do resgate recebido

JUSTIFICATIVA

O fundo de curto prazo ao portador foi utilizado largamente como especulação financeira.

MP00165
00018

AUTOR: Senador CARLOS PATROCINIO
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 5º, nos seguintes termos:

"Art. 5º - A Secretaria de Administração Federal, em conjunto com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e o da Agricultura, estabelecerão as formas e condições para a realocação do pessoal, assim como a adaptação de cargos e funções de confiança decorrentes do que dispõe esta Medida Provisória, vedada a transferência de atribuições dos cargos integrantes da carreira privativa do Departamento da Receita Federal, a que se refere o Decreto-Lei nº 2225, de 10 de janeiro de 1985."

JUSTIFICATIVA:

As atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e informações econômico-fiscais (aqui incluído o cadastramento) em relação a tributos federais, devem continuar sendo exercidas pelos ocupantes de cargo de carreira privativa do Departamento da Receita Federal (Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, composta das categorias de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional), que são recrutados exclusivamente mediante concurso público.

É inconveniente e inconstitucional (porque fere o princípio do concurso público) a realocação, nessa área, de pessoal proveniente de outras áreas administrativas, onde foi admitido para outras funções, e carente da especialização requerida para o exercício das funções de que ora se trata.

MP00165

00019

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO

26 03 90	3º	4º e 7º		1/1

Dê-se nova redação aos §§ 4º e 7º do art. 3º, suprimindo-se, em consequência, os parágrafos 5º e 6º, e passando o § 7º a § 5º, na forma a seguir:

"§ 4º A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte comprove, perante o Departamento da Receita Federal que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda."

§ 5º A liberação de recursos sem a observância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição financeira à multa de 25% sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do seu efetivo recolhimento."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva estabelecer sistemática de resgate dos fundos ao portador, compatível com os objetivos do Plano "Brasil Novo": restrições à ampliação da liquidez, combate à sonegação fiscal, e nacionalização das atividades administrativas: Quanto a esta última, ressalte-se que a repartição fiscal estará, caso aprovada a emenda, cumprindo suas reais finalidades, dentro do aparelho administrativo do Estado.

MP00165

00020

Senador CARLOS PATROCÍNIO

26 03 90	7º	1º		

Suprima-se o § 1º do art. 7º - renumerando-se os seguintes, acrescentando-se após o art. 8º , o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art 9º - O Diretor do Departamento da Receita Federal poderá solicitar às instituições referidas nos artigos 7º e 8º as informações neles aludidas, quando necessárias à elaboração de programas especiais de fiscalização

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no § 1º do art. 7º, quando o prazo e penalidade, para a prestação das informações referidas neste artigo".

JUSTIFICATIVA

Dotar a autoridade fiscal de instrumentos adequados para o cumprimento das atividades do Departamento.

MP00165

00021

AUTOR: DEPUTADO ALVARO VALLE

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	3º	4º			

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no §4º, do artigo 3º, da Medida Provisória 165 a expressão:

"com firma reconhecida,"

JUSTIFICATIVA

Na forma em que está redigido o §4º, do artigo 3º, da Medida Provisória 165, atenta-se frontalmente contra o Programa Nacional de Desburocratização, implantado pelo Decreto 83.740, de 18 de julho de 1979, que aboliu a necessidade da "firma reconhecida".

Sala da Sessões, 26 de março de 1990.

MP00165

00022

AUTOR: JOÃO HERMANN NETO

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	2º		III		01/01

TEXTO

Dê-se ao Inciso III, do Art. 2º da Medida Provisória 165/90, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

III - a emissão de cheques de qualquer valor sem a identificação do beneficiário

J U S T I F I C A Ç Ã O

Embora fique entendido que o limite para identificação do beneficiário do cheque proposto na Medida Provisória 165/90 objetive evitar dificuldades nas pequenas transações comerciais, a emissão de cheques ao portador pode proliferar demasiadamente, escamoteando infratores legais, como "bicheiros" e ou

tros. Por outro lado, a preferência por cheque ao portador pode congestionar o serviço bancário, o que certamente, acarretará alongamento do prazo para compensação desses cheques, prejudicando, ainda mais, o pequeno comerciante e o trabalhador avulso.

MP00165

00023

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ART. 1º: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: III | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao *inciso III* do Art. 2º da Medida Provisória 165, a seguinte redação:

Art. 2º - .....

III - a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a duzentos Bonus do Tesouro Nacional - BTN, no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

JUSTIFICATIVA

Propomos a alteração no valor dos cheques emitidos em cruzeiros, de cem BTN's para duzentos BTN's, para facilitar a emissão dos mesmos pelos usuários do sistema de cheques.

São estas considerações que levamos aos membros da Comissão Mista.

MP00165

00024

AUTOR: Dep. Paes Landim

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ART. 1º: 7º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: | EMENDA:

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 165, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Os esclarecimentos e informações deverão ser prestados em prazo compatível com a natureza do trabalho a ser executado. A instituição, no ato do recebimento do pedido, comunicará à autoridade o prazo em que será cumprida a solicitação, vencido o qual se sujeitará à multa de valor equivalente a mil BTNs fiscais por dia de atraso. A comunicação de prazo excessivo configurará obstáculo à fiscalização e acarretará a iniciação de processo destinado a apurar a existência de atraso, para efeito da aplicação da referida multa.".

JUSTIFICATIVA - A fixação do prazo de 10 dias para a prestação de informações e esclarecimentos solicitados pela autoridade poderá ser excessiva ou muito reduzida, dependendo do trabalho a ser executado. Por isso, sugere-se que o informante indique o prazo em que poderá cumprir a exigência, com os temperamentos e cautelas, necessários a evitar abusos com procrastinações.

MP00165

00025

AUTOR: Dep. Paes Landim

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ART. 1º: 8º | PARÁGRAFO: único. | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 8º da Medida Provisória nº 165, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As informações deverão ser prestadas em prazo compatível com a natureza do trabalho a ser executado. A instituição, no ato do recebimento do pedido, comunicará à autoridade o prazo em que será cumprida a solicitação, vencido o qual se sujeitará à multa de valor equivalente a mil BTNs fiscais por dia de atraso. A comunicação de prazo excessivo configurará obstáculo à fiscalização e acarretará a iniciação de processo destinado a apurar a existência de atraso, para efeito da aplicação da referida multa.".

JUSTIFICATIVA - A fixação do prazo de 10 dias para a prestação de informações solicitadas pela autoridade poderá ser excessiva ou muito reduzida, dependendo do trabalho a ser executado. Por isso, sugere-se que o informante indique o prazo em que poderá cumprir a exigência, com os temperamentos e cautelas, necessários a evitar abusos com procrastinações.

(*) EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 166, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "ALTERA O SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",

PARLAMENTAR	PARTIDO	..... EMENDAS	
ADROALDO STRECK	PSDB	5	
ALDO ARANTES	PC DO B	1	
CARLOS PATROCINIO	PDC	4	07
GERSON MARCONDES	PMDB	2	
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	PT	6	
VICENTE BOGO	PSDB	3	

ETIQUETA: MP00166 00001

AUTOR: DEPUTADO ALDO ARANTES — CÓDIGO: 87365

DATA: 23/3/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: 1º, 2º, 3º — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

E M E N D A :

Suprima-se a expressão "fiscalização e cadastramento" do § 1º do artigo 1º.

Suprima-se também toda a redação dos parágrafos 2º e 3º, ficando o artigo 1º com a seguinte redação:

"Art. 1º. - Fica transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA relativas ao imposto territorial rural - ITR e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

Parágrafo Único: A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação e arrecadação".

J U S T I F I C A T I V A

O INCRA já há algum tempo vem sofrendo agressões que prejudicam sobremaneira a execução da Reforma Agrária.

Ha pouco mais de um ano, numa atitude corajosa e coerente foi rejeitado pelo Congresso, o Decreto-Lei que extinguia o INCRA trazendo de volta a Autarquia para dar execução ao Estatuto da Terra.

O INCRA voltou e novo golpe foi desfechado contra aquela Autarquia, através do Projeto de Lei nº 3.737/89, aprovado com emendas pela Câmara, pelo qual, o Poder Executivo propunha passar para a Receita Federal todas as receitas arrecadadas pelo INCRA o que em parte, a presente Medida Provisória é mera repetição daquele Projeto de Lei.

ETIQUETA: MP00166 00002

AUTOR: DEPUTADO GERSON MARCONDES — CÓDIGO: 87317

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO — INCISO: 3º — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

MEDIDA PROVISORIA Nº 166

Acrescente-se ao artigo 4º, mais o seguinte § 3º:-

§ 3º:- Concomitantemente com a remessa às Procuradorias da Fazenda Nacional, dos demonstrativos a que se refere o parágrafo antecedente, o Departamento da Receita Federal fará publicar, pelo D.O.U., a sumula dos débitos respectivos, com os elementos indicativos necessários à identificação do devedor, natureza e importe do débito e eventuais acréscimos inscritos para cobrança.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Emenda enseja o princípio da publicidade dos débitos, visando as assepsia dos procedimentos de cobrança, bem como da pré-cientificação da correspondente inscrição do débito.

ETIQUETA: MP00166 00003

AUTOR: VICENTE BOGO — CÓDIGO: 87483

DATA: 26/03/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se a expressão "fiscalização e cadastramento" do § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 166, de 1990.

JUSTIFICATIVA

O INCRA já há algum tempo vem sofrendo agressões que prejudicam sobremaneira a execução da reforma agrária.

Há pouco mais de um ano, numa atitude corajosa e coerente foi rejeitado pelo Congresso Nacional o decreto-lei que extinguia o INCRA trazendo de volta a autarquia para dar a execução ao Estatuto da Terra.

O INCRA voltou e novo golpe foi desfechado contra aquela autarquia, através do projeto de lei nº 3737/89, aprovado com emendas pela Câmara dos Deputados, pelo qual, o poder Executivo propunha passar para a receita federal todas as receitas arrecadadas pelo INCRA, o que em parte, a presente medida provisória é mera repetição daquele projeto de lei.

Agora, propõe o Executivo, além das funções inerentes a tributação, que também o cadastramento de imóveis rurais, função tecnicamente de política agrária seja competência da Secretaria de Receita Federal.

É no mínimo incoerente esta proposta.

Os dados do cadastro de imóveis rurais do INCRA servem de base para a execução de uma política de interesse nacional - a reforma agrária, em especial em relação ao processo de desapropriação por interesse social.

Com a presente medida, o Governo Federal burocratiza e emperra ainda mais a tão combalida política de reforma agrária que se pretende implantar no país, pois obrigará o INCRA, a remeter todo e qualquer processo de desapropriação, revisão cadastral, etc, à Receita Federal, cada vez que precisar de área para fins de reforma agrária.

Já dá para imaginar o atraso que ocorrerá. É conveniente lembrar inclusive, que permanecem no INCRA, todos os outros procedimentos inerentes à política agrária, o que torna portanto, incoerente e inconsequente a retirada da função de cadastramento de imóveis rurais da competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

MP00166

00004

Senador CARLOS PATROCINIO

00532

26 / 03 / 90

59

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 7º:

"Art. 7º Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, poderão proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operação por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros".

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva a descentralização administrativa, por se entender burocratizante e impeditiva da eficácia da ação fiscal a exigência de autorização do Diretor do Departamento da Receita Federal para os casos da espécie. Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, incumbidos da execução de programas de fiscalização previamente aprovados pela administração tributária, devem ter autonomia para utilizar os meios que melhor sirvam ao cumprimento de sua missão.

MP00166

00005

Deputado ADROALDO STRECK

37455

26 / 03 / 90

01/04

Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória nº 166, de 15 de março de 1990, os seguintes dispositivos:

"Art... O produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural será repassado, na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, relativamente aos imóveis neles situados (art. 158, II, CF);

II - 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional de Reforma Agrária (FNRA).

Art... A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 27 - É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer os meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e dos Órgãos incumbidos da sua execução.

Parágrafo Único - O FNRA será gerido de acordo com as normas de execução orçamentária e financeira aplicáveis à Administração Direta.

Art. 28 - O FNRA será constituído de:

I - dotações consignadas no Orçamento da União;

II - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - recursos oriundos de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IV - recursos provenientes da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Art 49 - As normas gerais para a fixação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - o valor venal da terra nua;

.....

.....

§ 2º - O órgão responsável pelo lançamento do Imposto poderá efetuar o levantamento e a revisão das declarações prestadas pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel rural, procedendo-se a verificações in loco se necessário, bem como requisitar das agências bancárias locais informações sobre o valor declarado da terra nua, para fins de obtenção de empréstimo".

Art... O Fundo Nacional de Reforma Agrária (FNRA) será gerido por uma comissão composta:

I - pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, que a presidirá;

II - por 1 representante das Secretarias de Agricultura dos Estados;

III - por 1 representante da CONTAG;

IV - por 1 representante da CNA;

V - por 1 representante do Sistema Cooperativo.

Art... São agentes financeiros do Fundo Nacional de Reforma Agrária (FNRA) o Banco do Brasil S/A e as Cooperativas de Crédito Rural, incumbindo-lhes o financiamento de projetos de assentamento e colonização e a concessão de empréstimos a trabalhadores rurais para aquisição de terra, de acordo com as diretrizes e deliberações da Comissão gestora do referido Fundo.

Art.... Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 166, de 15.03.90, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal competência para a arrecadação do ITR, acaba com a única exceção até então existente, de se atribuir a outro órgão (INCRA) incumbência para recolhimento de imposto federal.

Embora correta essa alteração, a medida provisória não fez referência em seu texto à destinação das receitas provenientes da arrecadação do referido imposto. Daí a emenda, no sentido de que se introduza dispositivo determinando o repasse do seu produto aos Municípios, conforme determinação constitucional, e ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Propomos, também, sejam feitas alterações na Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra). Uma delas é no sentido de que o fator valor da terra para a fixação do imposto seja o valor venal, e não aquele declarado pelo proprietário, tão-somente "para fins de incidência do ITR". A insignificância dos valores pagos hoje a título de ITR tem como uma das causas maiores a não correspondência entre o valor real da terra e aquele que se serve o órgão incumbido da arrecadação para o cálculo do imposto, que é o constante das informações cadastrais do imóvel.

Entendemos necessário ainda a introdução de dispositivos relacionados com o Fundo Nacional de Reforma Agrária. É preciso que se dê condições à efetivação da reforma agrária. Os recursos do Fundo, sendo administrados por uma comissão composta de pessoas ligadas ao setor produti-

vo, e tendo como agentes financeiros o Banco do Brasil e as Cooperativas de Crédito Rural, oportunizam que o processo de reforma agrária seja conduzido dentro de princípios técnicos, com prévio planejamento, o que redundará certamente em resultados práticos, até agora não obtidos. Em outras palavras: acaba-se com a ideologização da reforma agrária.

MP00166

- 00006

1 AUTOR: Deputado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS

4 CÓDIGO: 87353

2 DATA: 26 / 03 / 90

3 ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA

7 PÁGINA: 1/5

8 TEXTO

A Medida Provisória nº 166, de 15 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa

§ 1º - A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, permanecendo no INCRA, ou órgão que o suceder, a manutenção dos cadastros previstos nas Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 2º - No exercício de suas funções, poderá o INCRA realizar diligências nas propriedades rurais para confrontar as informações cadastrais prestadas pelos proprietários com as reais condições de exploração do imóvel.

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei, regulamentar os dispositivos relativos ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, promovendo as alterações decorrentes da transferência da administração do Imposto Territorial Rural à Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º - As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos.

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

III - encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

Parágrafo único - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 3º - Aplica-se aos parcelamentos de débitos das receitas referidas no art. 1º desta lei, concedidos administrativamente, a legislação prevista para o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos parcelamentos de débitos relativos às contribuições de que tratam os Decretos-leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional previsto no Decreto-lei nº 1952, de 15 de julho de 1982.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de determinação e exigência das receitas referidas no art. 1º desta lei, bem como os de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, e convalidadas pelo § 3º do art. 16 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos em curso relativos aos créditos constituídos anteriormente à vigência desta lei.

§ 2º - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos das receitas a que se refere o art. 1º desta lei, para fins de apuração e inscrição na Dívida Ativa da União..

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Quadro e Tabela Permanente de Pessoal do Ministério da Fazenda e a alocar a Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a denominação ajustada, os cargos em comissão e as funções de confiança, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, e as função do Grupo direção e Assistência Intermediária do INCRA, diretamente relacionados com a tributação, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e à apuração, inscrição e cobrança da respectiva Dívida Ativa.

Parágrafo único - No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, dar-se-á a extinção automática dos cargos em comissão, funções de confiança ou funções gratificadas, considerados desnecessários.

Art. 6º - Mediante proposta do Ministro da Fazenda, o Presidente da República, aprovará, mediante decreto, a estrutura da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Quadro e Tabela Permanente de Pessoal do Ministério da Fazenda, resultante do disposto nos arts. 1º e 5º desta lei.

Art. 7º - Até que sejam aprovados a estrutura e o Quadro e Tabela previstos no artigo anterior, as atividades do órgão mencionado no art. 1º desta lei permanecerão sendo desenvolvidas, sem solução de continuidade, pelo INCRA.

Art. 8º - Os cargos em comissão de Coordenador da estrutura da Secretaria da Receita Fedsal, mantidos seus níveis, passam a denominar-se Secretário de Tributação, Secretário de Arrecadação, Secretário de Fiscalização, Secretário de Controle Aduaneiro, Secretário de Informações Econômico-Fiscais, Secretário de Planejamento e Avaliação e Secretário de Atividades Especiais.

Art. 9º - Fica ampliado para 10.000 (dez mil) o número de cargos de Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional da Secretaria da Receita Fedeal, distribuído o correspondente acréscimo proporcionalmente ao número de cargos de cada uma das respectivas classes.

Parágrafo único - Os cargos ora criados somente serão providos quando houver recursos orçamentários suficientes para atender à respectiva despesa.

Art. 10 - Anualmente, a Secretaria da Receita Fedeal promoverá concurso público para preenchimento dos cargos vagos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, inclusive em razão de aposentadoria ou morte, a ser realizado por intermédio da Escola de Administração Fazendária.

Parágrafo único - A Secretaria da Receita Fedeal estabelecerá o número de cargos a ser anualmente preenchido que, em hipótese alguma, poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do número de Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional em atividade, considerando-se reprovados os candidatos classificados além do número estabelecido.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda transcreve exatamente, sem qualquer alteração, o texto aprovado na Câmara e no Senado, resultante do projeto de lei do Executivo nº 3.737/89

Esta redação foi resultado de uma ampla e demorada negociação entre as lideranças não se justificando aprovarmos uma Medida Provisória sobre o mesmo assunto.

MP 00166

00007

Senador CARLOS PATROCINIO

26 03 90 7º

Dê-se nova redação ao art. 5º, nos seguintes termos:

"Art. 5º - A Secretaria de Administração Federal, em conjunto com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e o da Agricultura, estabelecerão as formas e condições para a realocação do pessoal , assim como a adaptação de cargos e funções de confiança decorrentes do que dispõe esta Medida Provisória, vedada a transferência de atribuições dos cargos integrantes da carreira privativa do Departamento da Receita Federal, a que se refere o Decreto-Lei nº 2225, de 10 de janeiro de 1985."

JUSTIFICATIVA:

As atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e informações econômico-fiscais (aqui incluído o cadastramento) em relação a tributos federais, devem continuar sendo exercidas pelos ocupantes de cargo de carreira privativa do Departamento da Receita Federal (Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, composta das categorias de *Auditor Fiscal do Tesouro Nacional* e de Técnico do Tesouro Nacional), que são recrutados exclusivamente mediante concurso público.

É inconveniente e inconstitucional (porque fere o princípio do concurso público) a realocação, nessa área, de pessoal proveniente de outras áreas administrativas, onde foi admitido para outras funções, e carente da especialização requerida para o exercício das funções de que ora se trata.

EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MP00167

00001

AUTOR: Deputado NEY LOPES

CÓDIGO: 87522

DATA: 22/3/90

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

"Parágrafo 2º - A classificação de pequenos e médios agricultores será definido em Regulamento, na forma do artigo 21 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

O quadro da agricultura brasileira, especialmente o Norte, Nordeste e Centro-Oeste é de extrema penúria. O simples anúncio desta taxação já leva a intranquilidade ao campo, onde homens honrados exercem sua atividade e ficam temerosos de estarem à margem da lei.

Dir-se-á que os pequenos e médios não pagarão o Imposto de Renda por não atingirem os tetos. Ora, se isto é verdadeiro, por que não prever esta situação na Lei? O efeito psicológico desse reconhecimento pragmático terá repercussões favoráveis na atividae rural.

Aqui não se defende paternalismo, mas sim uma realidade sócio-econômico que não pode ser escondida ou manipulada. E ninguém mais do que o próprio Presidente da República para retratar este quadro, daí porque acreditamos no sucesso desta proposta.

MP00167

00002

AUTOR: Deputado NEY LOPES

CÓDIGO: 87522

DATA: 22/3/90

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 1º - Excepcionam-se do previsto no caput os pequenos e médios agricultores, pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam localizadas no Norte, Nordeste e Centro-Oeste".

JUSTIFICAÇÃO

O quadro da agricultura brasileira, especialmente o Norte, Nordeste e Centro-Oeste é de extrema penúria. O simples anúncio desta taxação já leva a intranquilidade ao campo, onde homens honrados exercem sua atividade e ficam temerosos de estarem à margem da lei.

Dir-se-á que os pequenos e médios não pagarão o Imposto de Renda por não atingirem os tetos. Ora, se isto é verdadeiro, por que não prever esta situação na Lei? O efeito psicológico desse reconhecimento pragmático terá repercussões favoráveis na atividade rural.

Aqui não se defende paternalismo, mas sim uma realidade sócio-econômico que não pode ser escondida ou manipulada. E ninguém mais do que o próprio Presidente da República para retratar este quadro, daí porque acreditamos no sucesso desta proposta.

MP00167

00003

AUTOR: Deputado FERNANDO CUNHA — CÓDIGO: 87310

DATA: 22/03/90 — ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Suprime-se o § 1º do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 167/90 determina que é indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

Sendo esta atividade reconhecidamente de baixa rentabilidade, principalmente para os pequenos e médios produtores, da maneira como disposto no supracitado parágrafo, o agricultor pagará sobre um lucro que não obteve. Aparecerá um lucro fictício sobre o qual incidirá o imposto.

Vejamos um exemplo prático: um produtor rural, em 1989, contraiu um empréstimo no valor de NCz$50.000,00. Com a correção monetária de 1.700% (referente ao ano de 1989), atingiu NCz$ 900.000,00.

Imaginando uma apuração nas vendas dos produtos de NCz$ 1.000.000,00, teria um lucro ainda sujeito à dedução de outras despesas de custeio da lavoura.

Se fosse indedutível a correção monetária, seria oferecida à tributação, além do pequeno e eventual lucro auferido, a referida importância de NCz$ 900.000,00, que corresponde à correção monetária.

Em resumo, o agricultor pagará imposto sobre aquilo que não ganhou. Além de medida injusta, levará o produtor agrícola à incômoda situação da inadimplência junto ao Fisco.

Sala da Comissão, em de de 1990

MP00167

00004

AUTOR: JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS — CÓDIGO: 97491

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Renumerando-se os seguintes, elimine-se do art. 4º do Projeto o § 1º, a saber:

"§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural".

JUSTIFICAÇÃO

Clara e indiscutivelmente a correção monetária sempre integrou o custo operacional de toda e qualquer empresa, particularmente da empresa rural, razão pela qual a norma constante do § 1º do art. 4º do Projeto só pôde ter resultado de uma inadvertência que precisa, desde logo, ser eliminada, sob pena de onerarmos, injustificada e pesadamente a atividade rural.

Sala das Sessões, em 22 março 1990.

Deputado JOSÉ MENDONÇA DE MORAES

MP00167

00005

AUTOR: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame — CÓDIGO: 87313

DATA: 22/03/90 — ARTIGO: 10 — PARÁGRAFO: 3º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se como parágrafo terceiro do artigo 10 da Medida Provisória 167 :

§ 3º -"Do imposto apurado na forma deste artigo será deduzido o valor do imposto territorial rural pago pelo produtor em quantidade de BTN Fiscal".

JUSTIFICATIVA

A presente alteração é proposta no sentido de permitir no futuro, aumentos significativos no ITR visando combater a especulação com terras. O produtor rural produtivo não sofreria aumento de carga tributária pois seria totalmente dedutível do Imposto de Renda o improdutivo. Não tendo lucros, sofreria o imposto de um ITR majorado.

MP00167

00006

AUTOR: DEPUTADO LUIZ ALBERTO RODRIGUES — CÓDIGO: 87281

DATA: 22/3/90 — ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO: 9º — INCISO: 99 — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 167 acrecenta-se, onde de direito, os seguintes artigos:

"Art... - Fica reduzida a 60% (sessenta por cento) a correção monetária incidente sobre os débitos dos produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, contraídos junto a qualquer tipo de instituição financeira, na vigência dos decretos lei nºs. 2.284/86, 2.290/86 e 3 322/87".

Parágrafo Primeiro - O disposto no caput abrange, somente os débitos ajuizados e ainda não julgados em definitivo.

Parágrafo Segundo - A parte da correção excluída por força do artigo, será deduzida do lucro operacional das empresas credoras nos termos da circular 1204 do BACEN, que fica revigorada.

Parágrafo Terceiro - Os produtores reembolsarão às instituições financeiras apenas os custos processuais, devidamente atualizados, no ato da extinção do respectivo feito

"Art... - Os créditos a serem recebidos pelas instituições financeiras, nos termos do artigo anterior, serão convertidos em cruzeiros em três parcelas mensais consecutivas a partir de 15 de maio, sem qualquer deságio".

"Art... - Os produtores rurais, pessoas físicas e/ou jurídica, de pequeno e médio porte, ficam isentos do imposto sobre operações financeiras, ao darem cumprimento ao disposto no Art. primeiro da medida provisória nº 165".

JUSTIFICAÇÃO

O plano de estabilização econômica instrumentalizado no conjunto de medidas provisórias ora submetidas à deliberação no Congresso Nacional, em que pese sua correção técnica e consistência Macro-econômica, está a merecer, na nossa visão de representante do povo, técnico e agro-pecuarista, pequenos reparos. Estes, em razão do conteúdo sócio econômico de que se revestem, tem o objetivo de aperfeiçoa-lo em termos de justiça social.

É fato inconteste em nossa história econômica recente, os desrespeitos e as injustiças impostas à agropecuária nacional pelas instituições financeiras, em decorrência do malogro dos planos cruzado e verão.

A despeito da sensibilidade, da boa vontade e dos esforços do parlamento, inúmeras ações ainda se arrastam na justiça, intranquilizando sobremaneira nosso homem do campo.

Nesta hora de acerto de contas geral, em que todos os segmentos de nossa sociedade são chamados a dar parcelas de contrubuição à restauração de nossa economia, notadamente a agricultura e a pecuária "Ex VI" da Medida Provisória nº 167 imperativo se torna, quer os pontos de vista moral quanto social e jurídico, fazer justiça ao nosso homem do campo que há tanto tempo vem dedicando o melhor de si em prol do bem comum, sem obter, lamentavelmente, o correspondente, retorno.

Se tributar a renda das atividades rurais é um dever de justiça social nos nossos tempos, reconhecer o valor e o esforço de nossos ruriculas esse tempo todo passado constitui-se numa impostergável obrigação do Congresso nacional para com nosso homem do campo. Assim, liberta-lo por completo dos resquícios da especulação financeira que tanto o prejudicou, é nosso mair dever nesse momento de reencontro e de renascimento da cidadania. Por estes motivos, são perfeitamente oportunos e também socialmente consistentes esta nossa emenda. Ela visa sobremodo, a restaurar a dignidade de seu segmento geral, no passado, mesmo espoliado pelo setor financeiro, produziu os alimentos básicos consumidos com e sem restrições por nossa gente.

"Por estas relevantes razões conto com o apoiamento dos demais membros do Congresso Nacional para justiçar a agropecuária nacional, nesta oportunidade.

MP00167
00007

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO GERSON MARCONDES	87334

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	LINEA	PÁGINA
23 / 03 / 90	99	99	99	—	

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167/90

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Artigo:- O Imposto bruto apurado, será reduzido em até 80% (oitenta por cento) de seu valor, quando o contribuinte se dedique à atividade rural pré-determinada e quantificada pelo Ministério da Agricultura, consoante programas regionais de seletividade da produção, que objetivem a planificação oficial daquela atividade, mediante Decreto baixado pelo Presidente da República."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Emenda enseja a seletividade planificada da atividade rural, incentivando a produtividade programada, de-sorte a disciplinar, sem quebra dos princípios basilares da iniciativa privada, o processo nacional de modernização da Agricultura e da Pecuária.

MP00167
00008

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO JONAS PINHEIRO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 /90	22				1

TEXTO

Emenda Modificativa - Artigo 22

Esta Medida Provisória, entrará em vigor na próxima safra dos produtos agrícolas, constante no Artigo 2º Inciso I e no ano de 1991 para as atividades dos Incisos II, III, IV e V.

Justificativa

Há necessidade de adaptação do sistema de contabilidade por mais simples que seja para que a cobrança venha a ser justa.

ETIQUETA
MP00167
00009

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO JONAS PINHEIRO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 /90	4º	1º			1

TEXTO

Emenda Supressiva
Medida Provisória - 167

Suprime-se o § 1º do artigo 4º

Justificativa

A inditubilidade da Correção Monetária dos empréstimos contraídos para financiamento de atividade rural, vai mascarar profundamente o resultado contábil do produtor rural, uma vez que a Receita é corrigida, supondo, e aí, grande lucro portanto com maior incidência da alíquota a tributar.

ETIQUETA
MP00167
00010

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO JONAS PINHEIRO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 /90	20				1

TEXTO

Emenda Substitutiva - Artigo 20

Substituir a palavra "previstas" pelas "acrescidos de"

Justificativas

O termo fica mais adquado, uma vez que acresce ao resultado do I.R. das atividades agrícolas, outras fontes de recursos do crédito oficial para política de preços mínimos e crédito de custeio.

ETIQUETA: MP00167 00011

AUTOR: DEPUTADO JONAS PINHEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Emenda Aditiva - Artigo 1º

Acrescentar ao artigo o parágrafo único.

O ano-base para efeito do cálculo do I.R., nas atividades rurais, é o ano-agrícola de cada atividade.

Justificativa

Esta Emenda é importante e lógica para facilitar o acesso das informações dos resultados da atividade que se da a partir do inicio de atividade agropecuária a seu verdadeiro resultado.

ETIQUETA: MP00167 00012

AUTOR: DEPUTADO JONAS PINHEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Medidas Atiditvas (onde couber)

Limitar outras cargas tributárias.

Justificativa

O I.R. sobre a atividade é justa;

Entretanto não se concebe tão passada incidência de outros Tributos direto como ICMs e FUNRURAL, e outros tributos de forma indireta, elevando essa carga a aproximadamente 25%;

Nenhum país do Mundo penaliza tanto a agropecuaria como o Brasil, tirando a competitividade dos nossos produtos.

ETIQUETA: MP00167 00013

AUTOR: Senador Nata Machado

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

"Acrescente-se à Medida Provisória nº 167 o seguinte artigo:

Art. - Ficam excluídos do alcance desta Medida Provisória os proprietários, arrendatários e parceiros que tenham posse sobre área inferior a 50 hectares."

Justificativa: A proposição visa defender os pequenos proprietários rurais cuja situação é de extrema dificuldade, dada a ausência de uma política que priorize a produção de alimentos para o mercado interno.

ETIQUETA: MP00167 00014

AUTOR: Deputado MANUEL DOMINGOS

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 10 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 10 - O imposto da pessoa física será apurado sobre a base de cálculo definida no art. 7º, se positiva, expressa em quantidade de BTN, observando-se:

I - se a base de cálculo for de quarenta e cinco mil e oitocentos BTN, será deduzida uma parcela correspondente a treze mil e seiscentos e oitenta BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento.

II - se a base de cálculo for superior a quarenta e cinco mil e oitocentos BTN, será deduzida uma parcela de trinta e dois mil, oitocentos e trinta e dois BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito à tributação por rendimentos de outra natureza, será deduzida dos limites de isenção prevista nos incisos I e II deste artigo, a soma dos limites de isenção utilizados no cálculo do imposto mensal.

§ 2º - O imposto, apurado na forma deste artigo, será convertido em cruzados novos pelo valor do BTN no mês de dezembro e em BTN-fiscal pelo valor deste no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Justificação

As alíquotas previstas para os inciso I e II, especialmente no inciso I, atingem o pequeno e médio produtor rural. Agravando-se o quadro nas regiões mais atrasadas em que o trabalho do pequeno produtor é de natureza familiar, incluindo-se o trabalho de menores.

Daí a presente emenda que aumenta, em dobro, os índices das bases de cálculos sobre as quais incidirão as alíquotas previstas, o que faria justiça aos pequenos e médios produtores rurais.

ETIQUETA 1: MP00167 00015

AUTOR 3: DEPUTADO PAULO MACARINI — CÓDIGO 4:

DATA 5: / / — ARTIGO 6: 3º — PARÁGRAFO — INCISO: I, II e III — ALÍNEA — PÁGINA 7:

TEXTO 8:

- No inciso I do artigo 3º, onde se lê: setenta mil BTN;
leia-se: cento e cinquenta mil BTN.

- No inciso II do artigo 3º, onde se lê: setenta mil BTN igual ou inferior a setecentos mil BTN;
leia-se: cento e cinquenta mil BTN e igual ou inferior a um milhão de BTN.

- No inciso III do artigo 3º, onde se lê: a setecentos mil BTN;
leia-se: a um milhão de BTN.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa aliviar a vida dos produtores rurais deste país.

ETIQUETA 1: MP00167 00016

AUTOR 3: SENADOR LOURENBERG NUNES ROCHA — CÓDIGO 4:

DATA 5: 26 / 03 / 90 — ARTIGO 6: 4º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA 7:

TEXTO 8:

EMENDA Nº

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

SUPRIMA-SE O § 1º DO ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O DISPOSITIVO PRETENDE TORNAR INDEDUTÍVEL A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES RURAIS, NA TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO DELAS, PELO IMPOSTO DE RENDA.

ORA, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS INCIDENTES SOBRE EMPRÉSTIMOS SÃO, INEGAVELMENTE, CUSTOS DAS ATIVIDADES, NAS QUAIS SÃO EMPREGADOS OS RECURSOS FINANCEIROS.

POR CONSEGUINTE, INADMISSÍVEL O CONTIDO NO SUPRACITADO § 1º DO ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167.

ADUZA-SE, PARA MAIOR CLAREZA, QUE MESMO NO REGIME PRECONIZADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167, A TRIBUTAÇÃO, PELO IMPOSTO DE RENDA, DOS RESULTADOS DAS ATIVIDADES RURAIS, DEVE FAZER-SE PELO DIFERENCIAL ENTRE INGRESSOS (RECEITAS) E SAÍDAS (DESPESAS E INVESTIMENTOS), CONCLUINDO-SE, PORTANTO, DA IMPROPRIEDADE CONTIDA NO DISPOSITIVO A SUPRIMIR.

AINDA A TÍTULO DE ILUSTRAÇÃO, RESSALTE-SE QUE A ATUAL LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PERMITE A DEDUÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS (DESPESAS FINANCEIRAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS) NA APURAÇÃO DE RESULTADOS TRIBUTÁVEIS (VEJAM-SE OS ARTIGOS 253 E 254 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO Nº 85.450/80).

SÃO ESTAS, POIS AS RAZÕES DA APRESENTAÇÃO DESTA EMENDA.

SALA DAS COMISSÕES EM,

ETIQUETA 1: MP00167 00017

AUTOR 3: DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME — CÓDIGO 4:

DATA 5: 26 / 03 / 90 — ARTIGO 6: 9º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA 7:

TEXTO 8:

Dê-se ao Art. 9º a redação a seguir:

O contribuinte, que no decorrer do ano-base mantiver depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, de cuja captação e alocação poderão participar todos os agentes financeiros oficiais e privados, inclusive cooperativas de crédito, nos termos definidos pelo Poder Executivo, poderá utilizar o saldo médio, ajustado dos depósitos para reduzir, em até cem por cento, o valor da base do cálculo do imposto.

JUSTIFICATIVA

As condições indicadas visam a garantir maior facilidade aos agricultores no acesso ao benefício fiscal, bem como ao financiamento de suas atividades.

Os agentes financeiros oficiais federais, (únicos, até *agora, autorizados a captar recursos da poupança rural) não têm uni*dades em muitas cidades (onde existem agentes financeiros privados ou oficiais estaduais), fato que dificultaria a realização de depósitos visando a redução no total tributável.

ETIQUETA 1: MP00167 00018

AUTOR 3: SENADOR DIRCEU CARNEIRO — CÓDIGO 4:

DATA 5: / / — ARTIGO 6: 20 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA 7:

TEXTO 8:

À Medida Provisória nº 167, de 15 de março de 1990

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 167.

Art. 2º - Na programação especial relativa às operações de crédito, na atividade de política de preços agrícolas e de custeio agropecuário, serão previstos, além de outros, recursos equivalentes à estimativa de arrecadação do imposto de renda sobre os resultados decorrentes da atividade rural.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda insere, na redação dada ao citado artigo da Medida Provisória 167, a expressão "além de outros", com a finalidade de tornar claro e preciso o dispositivo.

Tal se faz necessário em razão de que, a redação constante do texto da Medida Provisória pode gerar dúbias interpretações, no sentido de entender-se quais os recursos que serão previstos na programação esnecial relativa às operações de crédito, na atividade de política de preços agrícolas e de custeio agropecuário.

Desta forma, acrescentando-se a expressão "além de outros", fica definido de forma inequívoca que, na referida programação especial, serão previstos os diversos recursos necessários à política de preços agrícolas e de custeio agropecuário, e, dentre eles, recursos equivalentes à estimativa de arrecadação do imposto de renda sobre os resultados das atividades rurais.

Sala das Comissões em,

1 ETIQUETA
MP00167
00019

3 AUTOR
Deputado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS

4 CÓDIGO

5 DATA 26 / 03 / 90

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 PÁGINA 1/7

8 TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 167, de 15 de março de 1990, os seguintes artigos, renumerando-se os demais

"Art. 20. O Imposto Territorial Rural (ITR), instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, obedecerá a critérios de progressividade e regressividade, de acordo com os seguintes fatores:

I - o valor fundiário do imóvel,

II - a área total do imóvel rural;

III - o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal;

IV - o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações;

V - a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário.

§ 1º - Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

§ 2º - As declarações previstas no parágrafo primeiro serão apresentadas sob inteira responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, e, em caso de dolo ou má-fé, os obrigará ao pagamento em dobro dos tributos devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias, sem prejuízo das cominações penais cabíveis.

§ 3º - Fica facultado ao órgão responsável pela administração do ITR, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, na prestação de declaração para o Cadastro rural, proceder ao lançamento do imposto com base nas declarações prestadas pelo mesmo declarante para fins de imposto de renda, ou através da utilização de dados indicatórios, além da cobrança de multas e despesas necessárias à apuração dos referidos dados

Art. 21 - Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor fundiário do imóvel, constante da declaração para cadastro e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com os seguintes critérios:

I - até 3 módulos fiscais, 0,2%,

II - acima de 3 módulos fiscais até 6 módulos fiscais, 0,5%;

III - acima de 6 módulos fiscais até 10 módulos fiscais, 1,0%;

IV - acima de 10 módulos fiscais até 20 módulos fiscais, 1,4%;

V - acima de 20 módulos fiscais até 40 módulos fiscais, 2,2%;

VI - acima de 40 módulos fiscais até 60 módulos fiscais, 2,6%;

VII - acima de 60 módulos fiscais até 80 módulos fiscais, 3,0%;

VIII - acima de 80 módulos fiscais até 100 módulos fiscais, 3,4%;

IX - acima de 100 módulos fiscais, 3,5%.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre o imóvel rural de área igual ou inferior a três módulos fiscais, desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, e não possua outro imóvel (CF, art. 153, § 4º).

§ 2º - O módulo fiscal de cada município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) no tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária,

V - florestal

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30/11/64

§ 3º - O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área total pelo módulo fiscal do município.

§ 4º - O valor fundiário do imóvel considerado para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado, do resultante de avaliação feita pelo órgão competente.

§ 5º - O valor dos bens incorporados ao imóvel, para os efeitos deste artigo, inclui:

I - o das construções, instalações e melhoramentos;

II - o das culturas permanentes;

III - o das árvores de florestas naturais.

IV - o das árvores de florestas plantadas;

V - o das pastagens cultivadas ou melhoradas.

§ 6º - O valor fundiário do imóvel referido neste artigo será impugnado pelo órgão competente quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo órgão.

§ 7º - A fixação do valor fundiário do imóvel, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

§ 8º - O valor fundiário do imóvel declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo órgão competente será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido para cada unidade da Federação, com base na variação percentual do preço da terra ou do índice oficial de inflação, sempre o maior verificado entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto.

§ 9º - O coeficiente, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser utilizado para a atualização do valor mínimo previsto neste artigo.

§ 10 - O valor básico do imposto a que se refere o caput deste artigo será objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de tratamento especial, se o imóvel, apresentando grau de utilização da terra e grau de eficiência na exploração iguais ou superiores aos mínimos exigidos para sua classificação como propriedade produtiva, nos termos do art. 186, II, parágrafo único, da Constituição Federal e leis regulamentares, respeitar os seguintes limites:

a) menos de 10 (dez) módulos fiscais, redução de 90% (noventa por cento);

b) de 10 (dez) a menos de 20 (vinte) módulos fiscais, redução de 80% (oitenta por cento).

c) de 20 (vinte) a menos de 40 (quarenta) módulos fiscais, redução de 70% (setenta por cento);

d) de 40 (quarenta) a menos de 60 (sessenta) módulos fiscais, redução de 60% (sessenta por cento);

e) acima de 60 (sessenta) módulos fiscais, redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 22 - Para os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra inferior a 80% (oitenta por cento) e grau de eficiência na exploração inferior a 100% (cem por cento), as alíquotas previstas no art. 21 desta Lei serão multiplicadas pelos seguintes coeficientes:

a) no primeiro ano - 2,0 (dois),

b) no segundo ano consecutivo - 3,0 (três);

c) no terceiro ano consecutivo - 4,0 (quatro).

Art. 23 - A taxa de Serviços Cadastrais prevista no art. 5º, do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, não incidirá sobre os imóveis rurais abrangidos pelo § 1º do art. 21 desta Lei, salvo nos casos de expressos pedidos de atualização cadastral.

Art. 24 - O disposto nos artigos 20 a 24 desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991 "

JUSTIFICATIVA

As alterações na sistemática do cálculo do ITR, aqui apresentadas, têm como objetivo fazer com que este imposto desestimule, de fato, a manutenção de grandes extensões de terra, com baixos índices de utilização e eficiência produtiva. Neste sentido, estamos sugerindo mudanças nos critérios que determinam a base de cálculo para a tributação da propriedade rural, passando a considerar a área total do imóvel e não mais a área aproveitável, mantendo-se as alíquotas hoje aplicadas.

A regressividade, dada a título de estímulo à racional utilização da terra, é extensiva a todos os imóveis. No entanto, a fim de assegurar uma perfeita competitividade entre proprietários de diferentes áreas, procura-se contemplar aos proprietários de menores áreas um incentivo relativamente maior, de modo a permitir seu progresso em igualdade de condições

Por fim, esta emenda vem de encontro ao disposto no inciso IV do art. 36 da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que prevê um aumento da seletividade e um acréscimo da arrecadação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a propriedade territorial rural.

ETIQUETA: MP00167 00020

AUTOR: Wiz INÁCIO WILMA DA SILVA E OUTROS

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 23 | PARÁGRAFO: — | INCISO: — | ALÍNEA: — | PÁGINA: 01/1

Dê-se ao artigo 7º da Medida Provisória Nº 167, de 15 de março de 1990 a seguinte redação:

"Art. 23 - Revogam-se os Decretos-Lei 902, de 30 de setembro de 1969, 1.074, de 20 de janeiro de 1970, os artigos 1º, 4º e 5º do Decreto-Lei 1.382, de 26 de dezembro de 1974, o inciso VI, artigo 48 e artigos 49 a 52, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, a Lei 6.746, de 10 de dezembro de 1979 e demais disposições em contrário".

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda adequar o texto original às modificações resultantes da emenda aditiva que trata da tributação sobre a propriedade territoral rural.

ETIQUETA: MP00167 00021

AUTOR: Deputado ZIZA VALADARES

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Artigo - - Os bens descritos na cédula própria na declaração do Imposto de Renda são de domínio público, basta requerimento do interessado.

JUSTIFICATIVA

Para por um basta na corrupção e orgãos, dos dinheiros públicos é preciso que qualquer cidadão brasileiro possa tomar conhecimento do que possui e venha a possuir os governantes, muitos dos quais, cargos públicos de calças remendadas e deixam a função proprietários de fazendas, prédios e aviões.

ETIQUETA: MP00167 00022

AUTOR: Deputado ZIZA VALADARES

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ART SO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo primeiro do Artigo Quarto da Medida Provisória 167.

JUSTIFICATIVA

Quem conhece a atividade rural, sabe das dificuldades do produtor arcar com o acréscimo desumano da famigerada correção Monetária sobre financiamentos, que busca para produzir alimentos, que são sempre os primeiros a serem tabelados com preços achatados para atender a ânsia de popularidade dos Governantes.

ETIQUETA: MP00167 00023

AUTOR: Deputado ZIZA VALADARES

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

O parágrafo primeiro do artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

Fica extinta a correção monetária incidente sobre os financiamentos concedidos no crédito rural, podendo os mesmos serem pagos, a qualquer tempo, em cruzados novos.

JUSTIFICATIVA

Se o pretendido com as mudanças econômicas propostas visa como se alardeia, um Brasil Novo, se pode esquecer o homem do campo que nos últimos anos, pois espoliado e massacrado, por esta famigerada e perversa criação tecnocrática, batizada de correção monetária, que incide sobre os financiamentos concedidos ao produtor rural, justificando uma brutal elevação de seus débitos mas que não serve para elevar o preço de seus produtos, sempre defasados.

Milhares de pequenos e médios produtores rurais foram engolidos pela incidência de correção monetária sobre seus empréstimos, porque o governo na ânsia de manter sua popularidade a custa dos produtos agropecuários, achatava seus preços mantendo-os aviltados e com isso levando a completa descapitalização do produtor rural.

ETIQUETA
MP00167
00024

1 AUTOR: Deputado NEY LOPES
4 CÓDIGO:
2 DATA: 26/03/90
6 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA:
7 PÁGINA:

8 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 1º - Excepcionam-se do previsto no caput os pequenos e médios agricultores, pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam localizadas no Norte, Nordeste e Centro-Oeste".

JUSTIFICAÇÃO

O quadro da agricultura brasileira, especialmente o Norte, Nordeste e Centro-Oeste é de extrema penúria. O simples anúncio desta taxação já leva a intranquilidade ao campo, onde homens honrados exercem sua atividade e ficam temerosos de estarem à margem da lei.

Dir-se-á que os pequenos e médios não pagarão o Imposto de Renda por não atingirem os tetos. Ora, se isto é verdadeiro, por que não prever esta situação na Lei? O efeito psicológico desse reconhecimento pragmático terá repercussões favoráveis na atividade rural.

Aqui não se defende paternalismo, mas sim uma realidade sócio-econômico que não pode ser escondida ou manipulada. E ninguém mais do que o próprio Presidente da República para retratar este quadro, daí porque acreditamos no sucesso desta proposta.

MP00167
00025

1 AUTOR: MARIO COVAS - PSDB
4 CÓDIGO: 048
2 DATA: 26 03 90
6 ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: 3º | INCISO: | ALÍNEA:
7 PÁGINA: 01/02

8 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do artigo 9º da Medida Provisória nº 167, de 15 de março de 1990.

"§ 3º as modalidades, as formas, remuneração e a aplicação dos depósitos referidos neste artigo serão estabelecidos em lei".

JUSTIFICAÇÃO

A forma dada ao citado dispositivo, na Medida Provisória nº 167, pretende conceder excessiva delegação ao Poder Executivo, posto que, deixaria a cargo do Banco Central expedir normas em relação aos depósitos vinculados, previstas no seu artigo 9º, quais sejam, aqueles que, efetuados pelos contribuintes financiem as atividades rurais e se prestaria à redução do imposto de renda.

Ora, nos termos constitucionais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de Competência da União, conforme o estabelecido no artigo 48 e seus incisos, da Constituição Federal. Dentre essas matérias ressaltem-se as seguintes:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas (grifamos);

XIII - matéria financeira, cambial e monetária (grifamos), instituições financeiras e suas operações.

Desta forma, delegar tal competência ao Poder Executivo, para, através de atos normativos, estabelecer normas gerais em relação às matérias de competência do Congresso Nacional, representa nada mais, nada menos que, abdicar o legislativo de suas prerrogativas constitucionais.

Ressalte-se, a título de ilustração, que na competência privativa (grifamos) do Congresso Nacional, está inserida a a obrigação de "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes" (inciso XI do artigo 49 da Constituição Federal).

Por tais razões é que se apresenta esta Emenda, visando resguardar o interesse coletivo, através da lei, sempre aprovada através de legítimo processo legislativo

MP00167
00026

1 AUTOR: VICENTE BOGO
4 CÓDIGO:
2 DATA: 26 / 03 /90
6 ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: único | INCISO: - | ALÍNEA: -
7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 167, de 1990, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único- a pessoa física que explora atividade rural com rendimento bruto de até 6.000 BTN fica dispensada da declaração de rendimentos para fins desta lei.

JUSTIFICATIVA

Tributar o rendimento da atividade rural é medida de justiça. Não há justificativa para a discriminação, quando a Constituição declara que todos são iguais perante a lei.

No entanto, é exagero exigir prova documental daqueles que exercem atividade rural cujo rendimento não comporta a confecção ou emissão de documento. Trata-se, por exemplo, dos que trabalham na atividade hortifrugranjeira e que vendem seu produto diretamente ao consumidor em feiras livres, ou fazem entrega domiciliar. Isto vale para os pescadores artesenais, para muitos meeiros, parceiros, arrendatários, e até mesmo para os cortedores artesanais de pedra.

Por isso, julgo prudente que estes fiquem desobrigados da burocracia "documental", e que possam efetuar sua declaração por estimativa ou outra forma mais racional que não crie embaraço.

MP00167
00027

AUTOR: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
CÓDIGO:
DATA: 06/3/90 | ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO: | INCISO: II e III | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dá-se aos incisos I e II do artigo 10 da Medida Provisória Nº 167, de 15 de março de 1990 a seguinte redação:

Art. 10 - .....

I - Se a base de cálculo for de até 11.400 BTNs será deduzida uma parcela correspondente a 3.420 BTNs, e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10% (dez por cento).

II - Se base de cálculo for superior a 11.400 BTNs será deduzida uma parcela de 8.208 BTNs, e sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

JUSTIFICATIVA

As alíquotas especificadas na Medida Provisória tornam praticamente inócua a incidência do Imposto de Renda no caso previsto. Neste sentido, propomos a alteração das faixas de tributação, visando torná-la mais específica.

MP00167
00028

AUTOR: ALYSSON PAULINELLI
CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Fica suprimido o Parágrafo 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 167 de 15/03/90.

JUSTIFICAÇÃO

O espírito norteador do Art. 9º foi de substituir os atuais incentivos e investimentos na atividade rural, constantes da Legislação em vigor, por um sistema de incentivo à Poupança para auto-financiamento do setor. Ocorre que o parágrafo 1º do referido Artigo contém, em sua essência, dispositivo que elimina tal incentivo em 90% a partir do segundo ano de aplicação da nova norma, uma vez que será impossível ao produtor rural dispor de valores anuais de poupança suficientes para o abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda.

MP00167
00029

AUTOR: Dep. Paes Landim
CÓDIGO:
DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Parágrafo 1º do artigo 9º - suprima-se o dispositivo.

Justificação: O valor corrigido de receitas, de despesas, de direitos, de obrigações, de quaisquer bens - é o mesmo valor original, ajustado segundo índices que exprimam variações no poder de compra da moeda.

Não teria sentido suprimir, do valor de dispêndios, a correção monetária - que tem sido, nos últimos anos, a parcela principal nas operações através das quais se apuram valores.

Nem parece razoável que, definido o tributo, na Medida Provisória, segundo passos que prevêm a indexação em todos os *cálculos, excluam-se, dos dispêndios,* as parcelas de seu valor que correções monetárias espelham.

MP00167
00030

AUTOR: Dep. Paes Landim
CÓDIGO:
DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Parágrafo 1º do artigo 9º - suprima-se o dispositivo.

Justificação: O valor corrigido de receitas, de despesas, de direitos, de obrigações, de quaisquer bens - é o mesmo valor original, ajustado segundo índices que exprimam variações no poder de compra da moeda.

Não teria sentido suprimir, do valor de dispêndios, a correção monetária - que tem sido, nos últimos anos, a parcela principal nas operações através das quais se apuram valores.

Nem parece razoável que, definido o tributo, na Medida Provisória, segundo passos que prevêm a indexação em todos os cálculos, excluam-se, dos dispêndios, as parcelas de seu valor que correções monetárias espelham.

(*) EMENDAS OFERECIDAS

EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "INSTITUI O CRUZEIRO, DISPÕE SOBRE A LIQUIDEZ DOS ATIVOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARLAMENTAR	PARTIDO	EMENDAS								
ACIO NEVES	PMDB	415	455	456						
ABIGAIL FEITOSA	PSB	308	309							
[illegible] DE BARROS FILHO	PMP	455								
[illegible]ALDO STRECK	PSDB	507	574	705						
AFIF DOMINGOS	PL	528	549	553						
AGASSIZ ALMEIDA	PMDB	382								
AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA	PFL	843	844	845						
AIRTON CORDEIRO		831	832							
AIRTON SANDOVAL	PMDB	53	78	79						
ALÉRCIO DIAS	PFL	416	425	435						
ALBÉRICO CORDEIRO		731	887	888						
ALOÍSIO VASCONCELOS	PMDB	333	334	335						
AMAURY MÜLLER	PDT	798	799	800						
ANNA MARIA RATTES	PSDB	858	859	860	861	862	863	864	865	866
ANTONIO CARLOS KONDER REIS	PDS	446								
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	6	9	262	263	264	412	413	414	
ANTONIO FERREIRA	PFL	609	610	642	643	644	645			
ANTONIO LUIZ MAYA	PDC	134	361	362						
ANTONIO MARIZ	PMDB	330	331							
ANTONIO VENO	PFL	395								
ANTONIO BRITTO	PMDB	529	530	531	532	533				
ANTÔNIO CÂMARA		299								
ANTÔNIO PEROSA	PSDB	99	100							
ARNALDO MARTINS		109	110	111	149	150	272	273		
ARNALDO PRIETO	PFL	411								
AROLDE DE OLIVEIRA		102								
ARTUR DE LIMA SAVALCANTI	PDT	38	817							
ASDRUBAL BENTES	PMDB	505								
ATILA LIRA	PFL	348	349							
AUGUSTO CARVALHO	PCB	442	443	468						
BETH AZIZE	PDT	74	75							
BOCAIUVA CUNHA		81	876	877	878					
BRANDÃO MONTEIRO	PDT	112	113	114	115	116	117	118	119	676
		249	253	520	616	710	711	712	713	714
		794	796	797	813					
CÉSAR MAIA			31		33		67	69	769	770
CARLOS ALBERTO CAÓ		706	707	708	790	810	818			
CARLOS CARDINAL		97	98	252	302					
CARLOS COTTA	PSDB	457	684							
CARLOS MOSCONI		762	763	764	765					
CARLOS PATROCINIO	PDC	634								
CARLOS SANT'ANNA	PMDB	375	376							
CARLOS VIRGÍLIO	PDS	835	837							
CELSO DOURADO	PSDB	584	585							
CHAGAS RODRIGUES		466	633							
CID CARVALHO	PMDB	563	564	565	566	567				
CLÁUDIO ÁVILA	PFL	151	152	153	154	155	156	360		
CLEONÂNCIO FONSECA		370	371	372	373					
CRISTINA TAVARES	PSDB	321	322	323	324					
CUNHA BUENO	PDS	1	2	3	25	39				
DÉLIO BRAZ	PMDB	537								
DÁLTON CANABRAVA	PMDB	833	834							
DARCY DEITOS	PSDB	214	215	216						
DARCY PONZA	PDS	839								
DELFIM NETTO		105	106	107						
DIOMÍSIO DAL-PRÁ	PFL	826								
DIRCEU CARNEIRO	PSDB	587	588							
DIVALDO SURUAGY	PFL	144	145	146	147	364				
DOMINGOS JUVENIL	PMDB	410	447							
DOMINGOS LEONELLI	PSB	489	490	492	896	897				
DORTEL DE ANDRADE	PDT	73	76	86	120	795	867			
EDÉSIO FRIAS		10	88	124	754					
EDIVALDO HOLANDA	PCN	912	913	914						
EDIVALDO MOTTA	PMDB	40								
EDMILSON VALENTIM	PC DO B	344								
EDUARDO BONFIM		341	347							
ELIEL RODRIGUES	PMDB	628	629	686	687					
ENOC VIEIRA	PFL	547								
ERICO PEGORARO		589	590	595						
ERNANI BOLDRIN	PMDB	298								
EUCLIDES SCALCO	PSDB	587	612	613						
EUNICE MICHILES	PFL	472								
FÁBIO FELDMANN	PSDB	550	554	555	556					
FERNANDO BEZERRA COELHO	PMDB	850	851							
FERNANDO CUNHA		160	580	620	626	627				
FERNANDO GASPARIAN		467	576	578	579					
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	PSDB	761	916							
FERNANDO LYRA	PDT	788	830	849						
FIRMO DE CASTRO	PMDB	461	462	463	464	465				
FLORICENO PAIXÃO	PDT	715	716	717	718	719	721	722	728	729
		730	732							
FRANCISCO AMARAL	PMDB	128	129	130	131	132	133	511	512	513
		514	515	516	517					
FRANCISCO CARNEIRO		449	450	827	544					
GILBERTO CARVALHO		824	825							
FRANCISCO DORNELLES	PFL	649								
FRANCISCO KÜSTER	PSDB	287	615							
FRANCISCO PINTO	PMDB	397	398	399						
GENERALDO CORREIA		568	569							
GERALDO ALCKMIN FILHO	PSDB	189	400	401	630					
GERALDO CAMPOS		28								
GERSON CAMATA	PMDB	122	123		879					
GERSON MARCONDES		312	313	314						
(*) Republicado por incorreções no anterior										
GONZAGA PATRIOTA		30								
GUMERCINDO MILHOMEM	PT	850	894	899	901	902	903			
HÉLIO MANHÃES	PMDB	570	906							
HARLAN GADELHA		840								
HAROLDO LIMA	PC DO B	342	345							
HAROLDO SABÓIA	PMDB	701	702							
HELIO ROSAS		82	243							
HENRIQUE EDUARDO ALVES		836								
HERMES ZANETI	PSDB	600	601	602	603	604	605	606	607	
HUMBERTO LUCENA	PMDB	198	199	200	201	202	203	204	205	206
HUMBERTO LUCENA	PMDB	207		209	210	211	212	213	407	408
		409	417	418	419	420	421	422	423	424
		853	854	915						
HUMBERTO SOUTO	PFL	822	823	846						
IBERÊ FERREIRA		880	881							
IBSEN PINHEIRO	PMDB	883								
INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	631	632							
IRMA PASSONI	PT	900								
ISRAEL PINHEIRO FILHO	PMDB	239	696							
JALLES FONTOURA	PFL	572								
JAMIL HADDAD	PSB	383	384	385	386	387	388	782		
JESUS TAJRA	PFL	265	266	692						
JOÃO CUNHA	PST	6								
JOÃO DE DEUS ANTUNES	PTB	51	52							
JOÃO HERMANN	PSB	784								
JOÃO LOBO	PFL	244	245	246	247					
JOACI GÓES	PSDB	451	454	474	475					
JONAS PINHEIRO	PFL	274	745	746	747	748	749			
JORGE SANTOS NEVES	PL	661	662	678	679	680	759	789		
JORGE ARBAGE	PDS	760	771	808	809					
JORGE BORNHAUSEN	PFL	164	165	166	668					
JORGE HAGE	PSDB	183	241	251	254	255	256	257	258	301

PARLAMENTAR	PARTIDO	EMENDAS								
		304	305	306	307	332	791	792		
JORGE LEITE	PMDB	772	773	779						
JORGE SEQUED	PSDB	872	873	874						
JOSÉ CARLOS SABOIA	PSB	753		755	756	757	758	783		
JOSÉ EGREJA	PTB	452	453	893	898					
JOSÉ ELIAS MURAD	PSDB	90	91	92	93					
JOSÉ GERALDO	PL	161	162							
JOSÉ JORGE	PFL	327	402	403	404	405	406			
JOSÉ LUIZ DE SÁ	PL	310								
JOSÉ LUIZ MAIA	PDS	267								
JOSÉ MARÍCIO	PDT	163	184	303	841					
JOSÉ RICHA	PSDB	501	502	503	504	506	884	885	886	
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PFL	167	168	169	170	171	172	173	174	175
		176	177	664	665					
JOSÉ SERRA	PSDB	190	191	192	193	194	195	196	261	592
		593	596							
JOSÉ TAVARES	PMDB	635	636	637	638	639				
JOSÉ TEIXEIRA	PFL	842								
JOSÉ VIANA	PMDB	296	297	671						
JOVANNI MASINI		300								
JUTAHY JÚNIOR	PSDB	654	655	656	657					
JUTAHY MAGALHÃES	PMDB	459	460	618	619	652	653			
JÚLIO CAMPOS	PFL	669	670							
KOYU IHA	PSDB	126	127	694						
LÉLIO SOUZA	PMDB	551	552							
LÍDICE DA MATA	PC DO B	346								
LAVOISIER MAIA	PDT	178	179							
LEOPOLDO SOUZA	PMDB	470	471	472	819					
LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	787	857							
LUIZ GUSHIKEN	PT	780	785	786						
LUIZ HENRIQUE	PMDB	4	5	23	58	59	60	621	622	623
		624	625	838						
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	PT	432	651							
LUIZ MARQUES	PFL	659	660	663						
LUIZ SALOMÃO	PDT	181	182	250	727					
LURDINHA SAVIGNON	PT	426	427	428						
LYSÂNEAS MACIEL	PDT	56	444	445	510	522	523	709	811	812
		816								
LÉCIA BRAGA	PFL	793								
LÉCIO ALCÂNTARA		804	805	806	807					
MÁRIO COVAS	PSDB	380	381	695						
MÁRIO LIMA	PMDB	696								
MÁRIO MAIA	PDT	77	78	476	477	478	479	480	481	482
		483	488	536	571	572				
MAGUITO VILELA	PMDB	17	18	19						
MANOEL MOREIRA		377	378	379	389	390				
MANSUETO DE LAVOR		55	666	667						
MANUEL DOMINGOS	PC DO B	343								
MARCIO BRAGA	PDT	774								
MARCONDES GADELHA	PFL	839								
MARCOS QUEIROZ	PMDB	180								
MARIA DE LOURDES ABADIA	PSDB	581	582	583						
MATHEUS ICHSEN	PMDB	24								
MAURÍCIO CORRÊA	PDT	108	325	326	542					
MAURÍCIO FRUET	PMDB	543	545	546						
MAURÍCIO NASSER		487								
MAURILIO FERREIRA LIMA		270	271							
MAURO BENEVIDES		157	159							
MAURO CAMPOS	PSDB	433	434							
MENDES CANALE	PMDB	776								
MENDES RIBEIRO		158	548	693						
MILTON REIS	PTB	83	84							
MIRO TEIXEIRA	PDT	348								
MOEMA SÃO THIAGO	PSDB	534	535							
MUSSA DEMES	PFL	672								
MYRIAM PORTELLA	PSDB	101								
NABOR JÚNIOR	PMDB	363	365	366	367	875				
NELSON JOBIM		561	562	802	803					
NELSON SEIXAS	PDT	508	703	704	895					
NELSON WEDEKIN	PMDB	614								
NELTON FRIEDRICH	PSDB	80	336	337	338	339	577	611	690	691
		740	741	742	743					
NEY LOPES	PFL	224	225	226	227	228	229	230	231	232
		233	234	235	236	237	238	733	734	735
		736	737	738	739	828	829	847	848	
NILSO SWAREZZI	PMDB	137	138							
NILSON GIBSON		7	11	12	13	14	15	16	26	27
		28	29	70	484	485	486			
NYDER BARBOSA		697	698		700	775				
OCTÁVIO ELÍSIO	PSDB	509	538	868	882					
ORLANDO BEZERRA	PFL	103	104							
ORLANDO PACHECO		36	37							
OSCAR CORRÊA JÚNIOR		268	269	357	358	359				
OSMAR LEITÃO		458	497	498	499	500				
OSVALDO MACEDO	PMDB	320								
OSWALDO ALMEIDA	PL	689	752							
OSWALDO LIMA FILHO	PMDB	44	45	46	47	48	49	50	188	
PAES LANDIM	PFL	907	908	909	910					
PAULO MACARINI	PMDB	391	392	393	394					
PAULO PAIM	PT	148	185	186	187	431				
PAULO RAMOS	PDT	87								
PAULO SIDNEI	PMDB	197								
POMPEU DE SOUZA	PSDB	720	724	725	726					
PRISCO VIANA	PMDB	328	329							
RAIMUNDO BEZERRA		750	751							
RAQUEL CÂNDIDO	PDT	21	22							
RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	781								
RENATO VIANNA	PMDB	281	282	283	284	285	286			
RICARDO IZAR	PL	311	777	778						
RITA CAMATA	PMDB	557	558	559	560	586	869	870	871	
ROBERTO BRANT		54	340	820	821					
ROBERTO CAMPOS	PDS	572	575	591	617	640	641			
ROBERTO FREIRE	PCB	469	540	541						
ROBERTO ROLLEMBERG	PMDB	658								
RODRIGUES PALMA	PTB	240								
ROMALDO ARAGÃO	PMDB	368	369							
ROMALDO CEZAR COELHO	PSDB	519								
ROSÂNGELA CONGRO NETO	PMDB	143	891							
ROBERVAL PILOTTO	PDS	125	315							
RUY MEDEL	PSDB	436	766	767	768					
SÉRGIO SPADA	PMDB	598	599	608	744					
SAMIR ACHÔA		350	351	352	353	354	355	396		
SANDRA CAVALCANTI	PFL	856								
SANTINHO FURTADO	PMDB	594								
SAULO QUEIROZ	PSDB	274	275	276	277	278	279	280		
SERGIO MAIA	PMDB	71								
SIGMARINGA SEIXAS	PSDB	356	677	681						
SILVIO ABREU	PDT	242								
SIMÃO SESSIM	PFL	647	648							
STÉLIO DIAS		827								
TADEU FRANÇA	PDT	85	521	614	815					
TARZAN DE CASTRO		259	260							
TEOTÔNIO VILELA FILHO	PSDB	646								
THEODORO MENDES	PMDB	141	142							
UBIRATAN AGUIAR		94	95							
VALDYRICO PINTO	PSB	852	911							
VALMIR CAMPELO	PTB	801								
VALTER PEREIRA	PMDB	135	136	685						
VICENTE BOGO	PSDB	524	525	526						
VICTOR FACCIONI	PDS	217	218	219	220	221	222	223	489	490
		491	492	493	494	495	496	518		
VILSON SOUZA	PSDB	288	289	290	291	733				
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	429								
VIRGILDÁSIO DE SENNA	PSDB	904	905							
VIVALDO BARBOSA	PDT	57	61	62	63	64	65	66	68	89
VLADIMIR PALMEIRA	PT	430								
WALMOR DE LUCA	PMDB	96	316	317	318	319	674	675	682	683
		688								
WILSON CAMPOS	PSDB	293	294	295						
ZIZA VALADARES		437	438	439	440	441	448			

ETIQUETA
MP00168
00001

AUTOR: Deputado Cunha Bueno | CÓDIGO: 87254

DATA: 20 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Emenda aditiva:

Ao art. 5º acrescente-se parágrafo com a seguinte redação:

"§ Quando os saques incidirem sobre as contas de poupança, o limite a ser observado será o existente em 31 de janeiro de 1990".

JUSTIFICATIVA

Na entrevista concedida ao jornalista Ferreira Neto, na terça-feira que antecedeu o 2º turno, o então candidato Fernando Collor de Mello garantiu: "A caderneta de poupança é intocável".

Reafirmava, assim, o candidato, uma tradição na vida econômica, desde que a poupança foi reintroduzida com uma série de garantias e incentivos — justamente criados para criar alguma segurança numa área caracterizada pela insegurança. "Proteger o pequeno", acima de tudo — eis a filosofia que todos, até os partidos de esquerda, adotaram.

Em entrevista concedida no último dia 18, na TV Globo, aos jornalistas Joelmir Beting e Paulo Henrique Amorim, o presidente Collor, ao ser questionado a respeito do assunto, explicou que se obrigara a arrolar a poupança em suas medidas porque, "justamente por ser intocável", ela se transformara no refúgio de especuladores temerosos de investidas governamentais em outras aplicações.

Ora, semelhante colocação justifica a proposição agora apresentada, de resguardar os poupadores sérios que utilizavam a caderneta sem intuito de especulação, a 31 de janeiro de 1990. Somente no mês de fevereiro, levando em conta o fato da existência de apenas 18 dias úteis, estima-se que especuladores transferiram US$ 30 bilhões do "open" para a poupança, visando nela permanecer até 15 de março, para, conhecidas as medidas a serem adotadas pelo novo governo, voltarem maciçamente para aplicações do "over" e do "open". Vê-se, portanto, que a esmagadora maioria dos depositantes em cadernetas poderá ter seus saldos, existentes a 31 de janeiro, liberados pelo Governo, sem este temer que essa medida possa favorecer os especuladores entrados no sistema em fevereiro.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990.

Deputado CUNHA BUENO
(PDS / SP)

ETIQUETA
MP00168
00002

AUTOR: Deputado Cunha Bueno | CÓDIGO: 87254

DATA: 20 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/03

TEXTO

Acrescente-se artigo com a seguinte redação:

"O Banco Central do Brasil converterá em cruzeiros a quantidade de cruzados novos que for necessária ao financiamento das colheitas de produtos agrícolas em curso e a se realizarem ao longo do exercício de 1990.

§ 1º - O Banco Central do Brasil repassará estes cruzados ao Banco do Brasil S.A , que pagará pelos mesmos a taxa de 6% ao ano, mais correção monetária

§ 2º - O Banco do Brasil aplicará nestes recursos as taxas de 6%, 7% e 8% ao ano, mais correção monetária, conforme seja o tomador: micro, pequeno, médio e grande produtor, respectivamente.

§ 3º - Os recursos serão pagos em seis prestações mensais iguais, que incluirão os juros a partir da data do término da colheita.

§ 4º - O financiamento das colheitas compreende o financiamento dos insumos, mão-de-obra, transporte e armazenagem, necessários à colheita da produção agrícola.

§ 5º - O Banco do Brasil S.A. apresentará bimestralmente ao Banco Central do Brasil a estimativa dos recursos necessários ao cumprimento deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

I - A redução de liquidez, provocada pelas medidas contidas na Reforma Monetária, sem dúvida recuperará o padrão monetário. Essa recuperação não pode, porém, ser feita às custas da produção agrícola, pois, como esta é essencial à própria existência do ser humano, nos veríamos, logo adiante, obrigados a importar esses produtos, conforme o ocorrido em passado recente.

II - O Setor Agrícola, diferentemente do Setor Industrial e Comercial, não têm estoques de matérias-primas ou de produtos terminados que lhe permitam recompor sua liquidez. Realiza receita uma vez por ano e efetua gastos ao longo de todo o período, não tendo, portanto, como recompor sua liquidez. Necessita, portanto, de recursos para manter um ciclo produtivo.

III - Propomos que esses recursos sejam alocados, sob a forma de empréstimos porque, desta maneira, facilita-se o controle de expansão monetária e, paralelamente, diminui-se o deficit futuro, pelo repasse ao produtor agrícola do custo da remuneração devida pelo Banco Central aos titulares dos créditos ali depositados.

IV - Propomos que a aplicação se faça através do Banco do Brasil S.A. porque, sem dúvida, é este o melhor instrumento de que dispõem o Estado para promover o fomento de produção agrícola.

V - O pagamento, por parte do produtor, dos empréstimos contraídos, em seis parcelas mensais, à partir da colheita, visa defendê-lo dos intermediários que, certamente, se valerão do vencimento em uma só parcela, aliado à abundância do produto para, assim, aviltarem os preços.

Nessas condições, não se recomporia a liquidez necessária ao funcionamento normal do setor.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990.

Deputado CUNHA BUENO
(PDS - SP)

seus recursos bloqueados, pondo em risco a saúde e até a própria vida de crianças, adultos e velhos desamparados.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990.

Deputado CUNHA BUENO
PDS - SP

ETIQUETA: MP00168 00003

AUTOR: Deputado Cunha Bueno — CÓDIGO: 87254

DATA: 20 / 03 / 90 — ARTIGO: 11 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Emenda modificativa

O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

Os recursos, em cruzados novos, dos tesouros federal, estaduais e municipais, bem como os da Previdência Social e das entidades filantrópicas e assistenciais públicas ou privadas, serão convertidos integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Conforme o conjunto de novas medidas econômicas baixadas pelo Governo Collor, excluem-se os órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal, da observância da limitação de saques na rede bancária.

Justifica o Governo Federal que isso se deve à necessidade de assegurar a continuidade do trabalho de governo voltado para o interesse público

Da mesma forma as entidades assistenciais, totalmente dirigidas para o interesse público, seja no campo da assistência social, saúde e educação, incluem-se dentre aquelas instituições que não podem ter suas atividades interrompidas, sob pena de verdadeiro caos na sociedade. Conforme sabemos, essas instituições — a exemplo de todos — também conservavam suas disponibilidades no "over", para evitar o desgaste inflacionário. Elas estão com

ETIQUETA: MP00168 00004

AUTOR: DEPUTADO LUIZ HENRIQUE — CÓDIGO: 87449

DATA: 19 / 03 / 90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 168, de 1990, a seguinte redação:

Art. 7º .....

I - Para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplciação, serão convertidos NCz$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

JUSTIFICAÇÃO

São muitas as pequenas e médias empresas brasileiras que tinham aplicações a curto prazo, como modo de preservar seus capitais da fome devastadora da inflação, para poder cumprir seus compromissos.

Assim, também, inúmeras pessoas físicas colocaram recursos equivalentes a esse montante em aplicações financeiras de curto prazo, para proteger seu dinheiro da voracidade hiperinflacionária, aguardando o montante de pagar compromissos ou adquirir um bem imóvel ou móvel. Há casos de contribuintes que alienaram seu automóvel e, enquanto aguardavam a chegada do novo veículo, aplicaram o dinheiro em operações compromissadas.

Propomos com a presente emenda, seja o limite de operações compromissadas elevado para NCz$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzados novos) - mantendo-se a alternativa de 20% do valor do resgate de operação - para que as pequenas e médias empresas possam dispor de capital de giro para montar suas atividades e para que as pessoas físicas, que não laboraram com intuito de especular financeiramente, não sejam demasiadamente penalizadas.

ETIQUETA
MP00168
00005

AUTOR
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE

CÓDIGO
87449

DATA
19/03/90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA
6º

PÁGINA
01/02

TEXTO

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 1990, a seguinte redação:

Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º observado o limite de NCz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 168, de 1990, dispõe em seu art. 6º que os saldos de caderneta de poupança serão convertidos em cruzeiros, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

Cremos que este limite não atende ao anseio de significativa parcela de brasileiros que durante longa parte de suas vidas vêm poupando seus parcos salários com muito sacrifício, visando prever eventuais gastos para fazer face às necessidades de suas famílias.

A imprensa já dá conta da existência de vários casos concretos em que cinqüenta mil cruzeiros são insuficientes para atender certas despesas inadiáveis dos poupadores.

Por outro lado, já que obtem um pagamento de apenas 6% ao ano, relativo a juros, a poupança não pode ser considerada uma atividade de especulação financeira, mas sim uma maneira de o contribuinte manter o poder de compra de seus salários.

Por isso, entendendo que não haverá alterações substanciais no montante retido no Banco Central, propomos que o limite seja fixado em NCz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos), o que irá satisfazer um universo maior de contribuintes que, por certo, não têm condições de esperar até 16 de setembro de 1991, para dispor de tal quantia.

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168 DE 15 DE MARÇO DE 1990.

DEPUTADO JOÃO CUNHA (PST/SP)

87286

MP00168

00006

EMENTA: **ALTERA OS LIMITES DE SAQUES NAS CADERNETAS DE POUPANÇA.**

AUTORIZA REMUNERAÇÃO MENSAL EM CRUZEIROS PARA OS SALDOS EM CRUZADOS ATÉ O LIMITE DE NCZ$300.000,00, PARA OS SALDOS EM CRUZADOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL.

AO ARTIGO 6º: substitua-se no final do caput:

... observado o limite de NCZ$100.000,00.-(cem mil cruzados novos).

AO ARTIGO 6º:

no parágrafo 1º substitua-se com:

As quantias que excederem de Ncz$100.000,00 (cem mil cruzados novos) e até o limite de NCZ$300.000,00(trezentos mil cruzados novos) serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN, acrescidas de juros equivalentes a 6%(seis por cento) ao ano, permitido ao titular da conta, constituída antes de 15 de março de 1990 e a partir de 16 de maio de 1990, sacar os rendimentos do mes convertidos em cruzeiros).

Inc. I : As quantias referidas pelo parágrafo 1º serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de maio de 1991, em 3(tres) parcelas mensais, iguais e sucessivas .

no parágrafo 2º, substitua-se com:

As quantias superiores a NCZ$100.000,00(trezentos mil cruzados novos), serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificado entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6%(seis por cento)ao ano ou fração "pro rata" e serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

DEPUTADO JOÃO CUNHA

JUSTIFICATIVA:

Afirma a Ministra Zélia Cardoso de Mello em suas considerações sobre a Medida Provisória 168 de 15 de março de 1990, que "é importante destacar, *Senhor Presidente, que a reforma* não implica qualquer cancelamento dos direitos existentes, mas propõe apenas o ordenamento de seu exercício, sem prejuízo da remuneração adequada, de maneira a conciliá-los com a capacidade de produção de *bens e o funcionamento* normal dos mercados financeiros e de capitais."

Com esse espírito, pensamos que, nada mais justo, no atual contexto, que seja firmado um limite de liberação mais elevado no que concerne às cadernetas de poupança.

A grande maioria do povo brasileiro buscou resguardo nos mecanismos do setor financeiro, visando a impedir os formidáveis desgastes da inflação alimentada pela irresponsabilidade do governo Jose Sarney.

Na verdade, os rendimentos das cadernetas de poupança , para muitos, senão para todos os de menores condições econômicas, representavam adicionais com que sobreviver naquele estágio da vida nacional.

Na verdade, aí estão centenas de milhares, senão milhões de viúvas, aposentados , órfãos, idosos, incapacitados para o trabalho, que tentavam sobreviver às jogadas do setor financeiro macomunado com o governo anterior.

A proposta de Ncz$100.000,00 para limite de conversão para as cadernetas de poupança tem por objetivo firmar um mínimo de justiça para milhões de poupadores que nunca puderam , nem podem ser chamados de especuladores, e que são na verdade, vítimas de um modelo perverso, desumano, desigual, violento e achacador das pequenas economias.

O Plano Econômico tem vigas mestras, espinha dorsal, que não podem ser alterados, pena de desestruturar-se. Entretanto, estas vigas não são as costas da maioria do povo brasileiro. Quem deve suportá-las são os grandes especuladores, as multinacionais, os delinquentes destas duas décadas de ditadura militar que cobriram o Brasilinvest, o Comind, o Sul Brasileiro, as Lutfallas, as Coroas Brastel *e que estão impunes e imunes ao choque, já que suas fortunas en*contram-se,a exemplo de Shigeaki Ueki, depositadas no exterior, em salvaguarda.

Daí porque, entendo de fixar o limite de NCZ$100.000,00 para saques convertidos em cruzeiros, de forma a permitir que a maioria dos integrantes da sociedade brasileira possam fazer frente às dificuldades, que certamente virão.

Daí porque, ainda, entendendo as dificuldades do momento e a alarmante hiperinflação em que estávamos mergulhando, não posso deixar de considerar que,permitindo-se os saques de rendimentos até o valor de Ncz$300.000,00, nos índices de indexação e juros definidos pela própria Medida Provisória. Penso justa a medida.

E, por essa razão, proponho-a para os efeitos legislativos e buscando sua aprovação final.

PELA PÁTRIA, SEMPRE

JOÃO CUNHA

ETIQUETA
MP00168
00007

AUTOR: Deputado Nilson Gibson — CÓDIGO: 87099
DATA: 19 / 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: 4º — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA nº

Inclua-se o parágrafo 4º , no artigo 6º da Medida Provisória nº 168,com a redação seguinte :

"Parágrafo 4º - O empregado não poderá sofrer despedida imotiva , entendendo-se como tal a que não se fundar em falta grave assim consideradas as previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da data da publicação desta Medida Provisória até o dia quinze (15) de setembro de 1 990 ".

Justificação

A proposta visa garantir o empregado no emprego pelo prazo de cento e oitenta (180) dias , quando já teremos os efeitos positivos do programa com o crescimento do emprego e dos salários, criando as condições para a aceitação do risco nos negócios .

Sala das Comissões, 19 de março de 1990.

DEP: NILSON GIBSON (PMDB-PE)

ETIQUETA
MP00168
00008

AUTOR: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame — CÓDIGO: 87313
DATA: 20 / 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Incluam-se no art. 6º os parágrafos seguintes :

§ 4º - As cadernetas de poupança com mais de 1 (hum) ano de existência, terão liberados 50% de seus valores, ou a importância de Cr$50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), prevalecendo o maior valor, excluídos desses limites os depósitos efetuados nos últimos 30 dias.

§ 5º - As cadernetas de poupança com mais de 2 (dois) anos de existência terão liberados seus valores integrais, excluídos desses limites os depósitos efetuados nos últimos 30 dias.

§ 6º - O disposto nos parágrafos 4º e 5º não se aplica á deputados federais e senadores, e seus parentes, inclusive por adoção ou afins, até o segundo grau.

JUSTIFICATIVA

É imprescindível diferenciar o aplicador que migrou nos últimos dias para a caderneta de poupança, na expectativa de uma maior remuneração no curto prazo, do tradicional aplicador na caderneta de poupança, garantida pelo Governo, e caracterizada mensalmente como a única opção para os segmentos mais humildes da população.

Por outro lado, cumpre excluir das exceções previstas os deputados federais e senadores, para que não se caracterize o ato de"legislar em causa própria".

ETIQUETA
MP00168
00009

AUTOR: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame — CÓDIGO: 87313
DATA: 20 / 03 / 90 — ARTIGO: 15º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Inclua-se como Art. 15 a texto aditivo a seguir, renumerando-se o artigo 15 e subseqüentes da Medida Provisória nº 168.

Art. 15 - O pagamento,pelas pessoas jurídicas, da folha de salários, previamente comprovado, resulta na autorização para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros do valor equivalente, sem restrição de limites para saldos em conta-corrente,até o limite de Cr$ 500.000,00(quinhentos mil cruzeiros) para os depósitos previstos no artigo 7º, na respectiva data de vencimento, nos próximos 30 dias.

§ 1º - Os pagamentos da folha de salários, nos próximos 90 (noventa) dias, previamente comprovados, feitos por pessoas jurídicas que não tenham promovido demissões de empregados nesse período, resultarão na autorização para se promover a conversão, de cruzados novos em cruzeiros, do valor equivalente, até o limite , respectivamente, nos próximos 60 (sessenta)dias, de 75% do pagamento da folha de salários, no caso de saldos em conta corrente e até o limite de Cr$300.000,00 (trezentos mil) cuzeiros no caso dos depósitos previstos no artigo 7º,e,nos próximos 90 (noventa) dias, de 50% da folha de salários, no caso de saldos em conta corrente, e de Cr$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) no caso dos depósitos previstos no artigo 7º.

§ 2º - Somente terão acesso às linhas de crédito a juros especiais para pagamento da folha de salários as pessoas jurídicas que comprovadamente não tenham procedido a demissões de seus empregados no referido período.

JUSTIFICATIVA

Se o plano econômico do novo Governo redundar em recessão, a conta do ajuste acabará inevitavelmente sendo paga pelos assalariados, que perderão seu emprego.

Além disso, ocorrendo esta hipótese, a qual é bastante provável,na opinião de Celso Martone (" a recessão é inevitável", J.T. 19.3.90) de Marcos Cintra Albuquerque ("O Plano Collor terá forte impacto recessivo", F.S.P. 17/3/90)e de José Serra ("houve uma overdose", F.S.P. 17/03/90) e de

outros economistas, o Governo acabará tendo que dispender recursos para bancar o "seguro desemprego" e para liberar o "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

Estes recursos do FGTS e do seguro desemprego injetados na Economia significarão um acréscimo de moeda em circulação sem a contrapartida do aumento da produção, e, portanto, terão um efeito sobre os preços dos bens e serviços muito maior do que a liberação de recursos para o pagamento dos salários de empregados em pleno processo produtivo.

A emenda, portanto, além de garantir a diminuição da taxa de desemprego, tem ainda um efeito moderador no que se refere a possibilidade da Economia experimentar um processo de estagflação.

ETIQUETA
MP00168
00010

AUTOR: DEPUTADO EDESIO FRIAS E OUTROS — CÓDIGO: 87213

DATA: / / — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 158, de 1990, a seguinte redação:

"Art 6º - O saldo de cada caderneta de poupança será convertido em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos)".

JUSTIFICAÇÃO

Os pequenos poupadores muitas vezes mantinham mais de uma poupança num mesmo estabelecimento.

Permitir a movimentação das cadernetas de poupança, observado o limite previsto na Medida Provisória servirá para reparar a gritante iniqüidade praticada contra os pequenos poupadores.

ETIQUETA
MP00168
00011

AUTOR: Dep. Nilson Gibson — CÓDIGO: 87099

DATA: 20 / 03 / 90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: 4º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA nº

Inclua-se o parágrafo 4º, no artigo 5º da Medida Provisória 168, o seguinte dispositivo:

"Parágrafo 4º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação que tenha firmado contrato até a data desta Medida Provisória poderá, liquidar ou reduzir o saldo devedor da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transação utilizando o depósito compulsório e voluntário junto ao Banco Central".

Justificação

O propósito da presente Emenda é estender a todos os mutuários do SFH que tenham firmado contrato até a data desta Medida Provisória os benefícios dela decorrentes, possibilitando-lhes, assim, liquidar ou reduzir seu débito antecipadamente

Entendemos que a universalização dos benefícios torna a providência mais equitativa e justa, em consonância com o princípio constitucional da isonomia.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1 990.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)

ETIQUETA
MP00168
00012

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB- PE) — CÓDIGO: 87099

DATA: 20, 03, 90 — ARTIGO: 18º — PARÁGRAFO: - — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao art. 18 esta redação:

Art. 18. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá reduzir os prazos ou ampliar os limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º ou autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia.

JUSTIFICATIVA

Estamos em fase de implantação das Medidas. É preciso, efetivamente, conceder poderes ao Ministro da Economia para modificar os tetos fixados nos arts. 5º, 6º e 7º mas sem que isso signifique o terrorismo. Por isso, essa Emenda cuida apenas de cercear uma possível ação deletéria contra os correntistas.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

DEPUTADO NILSON GIBSON
PMDB - PE

ETIQUETA: MP00168 00013

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE) — CÓDIGO: 87099

DATA: 20 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: caput | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se, no art. 5º, caput, o valor de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) por NCZ$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

É preciso elevar-se o teto permitido para os saldos de depósitos à vista.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

DEPUTADO NILSON GIBSON
PMDB- PE

ETIQUETA: MP00168 00014

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB- PE) — CÓDIGO: 87099

DATA: 20 / 03 / 90 | ARTIGO: 12º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 12, transformando-se o atual parágrafo único em § 2º:

Art. 12 .....

§ 1º É também passível de transferência de titularidade as quantias destinadas ao pagamento integral ou à amortização do saldo devedor de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

JUSTIFICATIVA

Deve-se permitir que as contas em cruzados novos possam liquidar o saldo devedor, integral ou parcialmente, dos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação. É medida das mais oportunas.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

DEPUTADO NILSON GIBSON
PMDB- PE

ETIQUETA: MP00168 00015

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE) — CÓDIGO: 87099

DATA: 20 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: caput | INCISO: I | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se, no art. 7º, caput, inciso I, o valor de NCZ$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) por NCZ$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

É preciso elevar-se o teto para atender, principalmente, àqueles correntistas de contas remuneradas que foram, e muito, atingidos pelo teto constante da Medida Provisória. Praticamente todos os bancos mantinham contas remuneradas para seus clientes. E muitos correntistas humildes, que estavam reformando suas casas ou com dinheiro para as despesas mensais ali guardado, estão hoje em verdadeiro pânico. Cumpre tranquilizá-los, ainda mais que esta emenda apenas aumenta o limite do saque, mantendo, todavia, o percentual de 20%, valendo o que for maior.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

DEPUTADO NILSON GIBSON
PMDB- PE

ETIQUETA: MP00168 00016

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB- PE) — CÓDIGO: 87099

DATA: 20 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: caput | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se, no art. 6º, caput, o valor de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) por NCZ$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

É preciso elevar-se o teto permitido para os saldos das cadernetas de poupança, que o Governo sempre procurou estimular e que é, seguramente, o ativo mais utilizado pelas pessoas de menor poder aquisitivo.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

DEPUTADO NILSON GIBSON
PMDB- PE

MP00168

00017

AUTOR: DEPUTADO MAGUITO VILELA

CÓDIGO: ~~376~~ 87378

DATA: 20 / 3 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁG.: 01/01

TEXTO

Será incluído no Art. 6º um novo parágrafo, com a seguinte redação:

§ 4º- os saldos de cadernetas de poupança que tiverem como titulares crianças órfãs, deficientes físicos ou mentais, aposentados ou pensionistas que comprovadamente não possuem outras fontes de rendimentos, ficarão isentos do limite de NCz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), fixado no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Esse segmento da sociedade merece tratamento especial. As consequências dessa isenção não irão afetar os propósitos do Plano"Brasil Novo"

Conto com o acatamento desta proposta.

MP00168

00018

AUTOR: DEPUTADO MAGUITO VILELA

CÓDIGO: ~~376~~ 87378

DATA: 20.03.90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁG.: 01/01

TEXTO

Será incluído no Art. 6º um novo parágrafo, com a seguinte redação:

§ 4º - Ficará assegurado o direito de saque de rendimentos mensais sobre as quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, no período compreendido entre a data do próximo rendimento e a data de 16 de setembro de 1991,ao titular da caderneta quando este for: criança órfã, deficiente físico ou mental, aposentado ou pensionista que comprovadamente não possuir outras fontes de renda.

JUSTIFICATIVA

Além do direito ao saque do limite de NCz$50.000,00 , deve-se assegurar às crianças órfãs, deficientes físicos ou mentais, a aposentados e pensionistas que comprovadamente não tiverem outras fontes de rendimentos, o direito ao saque de rendimentos mensais sobre as quantias que excederem esse limite, no período de vigência da medida, já que os mesmos não podem prescindir desses recursos, com os quais efetuam as suas despesas com alimentação, transporte, aluguel, e outros.Trata-se de um segmento social já sacrificado pela circunstância de vida, não podendo ser penalizado ainda mais.

Conto com o acatamento desta proposição, por ser justa e por não afetar os objetivos do Plano"Brasil Novo"

MP00168

00019

AUTOR: DEPUTADO MAGUITO VILELA

CÓDIGO: ~~376~~ 87378

DATA: 20.03.90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁG.: 01/01

TEXTO

Será incluído no Art. 6º um novo parágrafo, com a seguinte redação:

§4º- O limite de NCz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) fixado no "caput" deste artigo será dilatado para NCz$100.000,00(cem mil cruzados novos) ou para 50% do total,prevalecendo o que for maior, para os saldos de cadernetas de poupança que tiverem como titulares: crianças órfãs, deficientes físicos ou mentais, aposentados ou pensionistas que comprovadamente não possuírem outras fontes de renda.

JUSTIFICATIVA

Esse segmento social merece tratamento diferenciado. As consequências da dilatação desse limite não afetará os objetivos do Plano econômico do Governo.

Conto com o acatamento desta proposta.

MP00168

00020

AUTOR: DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

CÓDIGO: ~~128~~ 87128

DATA: 20 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º,6º e 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: 1 | ALÍNEA: | PÁG.:

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168 DE 15 DE MARÇO DE 1990

Os artigos 5º; 6º e inciso I, do artigo 7º da MEDIDA PROVISÓRIA nº 168, de 15 de março de 1990, passarão a ter a seguinte redação

Artigo 5º. Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 1º; obedecido o limite de Ncz$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos).

Artigo 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º; observado o limite de Ncz$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos)

Artigo 7º. (...)

I. Para as operações compromissadas, na data do vencimento do prazo original de aplicação, serão convertidos Ncz$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior, obedecendo o limite máximo de Ncz$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos)

JUSTIFICATIVA

Os limites aqui estipulados atendem a milhares de pequenos e médios poupadores que passaram anos a fio poupando ao invés desbanjar, reunindo recursos para enfrentar a velhice ou sucedâneos ou ver de comprar dólares, não pode, de repente, ver seu saldo confiscado e expropriado.

A classe de poupadores desse limite, é sem dúvida a que carece dos valores para as suas finalidades, diferente daqueles que não produzem e vivem de ciranda financeira.

Sala das sessões, 20 de março de 1990.

ETIQUETA
MP00168
00021

AUTOR: DEPUTADA RAQUEL CANDIDO
CÓDIGO: 87023
DATA: 20/03/90
ARTIGO: 21 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao Caput do art. 21 da medida Provisória nº 168/90 a seguinte redação:

"Art. 21 - Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento serão convertidos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provinientes de pensões e aposentadorias."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não é justo penalizar mais os pensionistas e aposentados, tentando amenizar o atual confisco que atinge também essa categoria.

Estamos dando nova redação ao art. 21, que obriga, e não somente permite, ao Poder Executivo a conversão em percentuais distintos aos estabelecidos na medida provisória quando se tratar de rendimentos provinientes de pensões e aposentadorias.

ETIQUETA
MP00168
00022

AUTOR: DEPUTADA RAQUEL CANDIDO
CÓDIGO: 87023
DATA: 20/03/90
ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao Art. 6º da medida Provisória nº 168/90, a seguinte redação:

"Art. 6º - O saldo de cada caderneta de poupança será convertido em cruzeiros na data do proximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º, observado o limite de Ncz 50.000,00 (cincoenta mil cruzados novos).

ETIQUETA
MP00168
00023

AUTOR: DEPUTADO LUIZ HENRIQUE
CÓDIGO: 87449
DATA: 20,3,90
ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/3

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 168, de 1990, a seguinte redação:

Art. 7º .. ..

§ 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidos em cruzeiro, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, exceto aquelas necessárias exclusivamente ao primeiro pagamento de salários efetuado após a vigência desta Medida Provisória.

J U S T I F I C A T I V A

Em consequência do processo inflacionário que atingia a economia brasileira, a grande maioria das empresas aplicava seus ativos financeiros em depósitos lastreados por títulos federais junto a instituições financeiras. Tais depósitos não se caracterizavam como de especulação financeira, mas de defesa da moeda, terrivelmente corroída pela inflação.

Estes ativos, na grande maioria dos casos, eram sacados para fazer frente a investimentos, aquisição de matérias-primas e pagamento de salários.

A decisão do Governo, traduzida pela Medida Provisória nº 168 em seu art. 7º, incisos I e II, recolhe ao Banco Central do Brasil 80% destes recursos, para liberação parcelada após 18 meses. É óbvio que, salvo raríssimas exceções, nenhuma empresa nacional possuía folga financeira equivalente a 80% de seus recursos financeiros. Em decorrência, a grande maioria das empresas não dispõe de recursos para saldar seus débitos, dentre os quais suas folhas de pagamento. Reconhecendo em parte a situação, o Banco Central do Brasil editou outra norma, liberando recursos para pequenas empresas. Ora, não há como discriminar, neste momento, pequenas, médias e grandes empresas. Todas devem salários e, é óbvio, quem recebe o salário, o empregado, não pode ser penalizado por pertencer aos quadros funcionais de uma grande empresa. Argumenta-se que os recursos poderiam ser obtidos junto ao sistema financeiro nacional. De fato, esta hipótese seria viável, mas penalizando as empresas produtoras e, mais uma vez, beneficiando os bancos que, como se sabe, praticam juros positivos conhecidos como dos mais elevados do mundo. É conhecido que o sistema bancário nacional apresentou sempre índices de rentabilidade exagerados, fato reconhecido por alguns dirigentes de grandes instituições financeiras na-

cionais e organismos financeiros multilaterais. Quanto à massa de recursos liberados, atendida nessa proposição, não aumentaria a base monetária, pois tanto faz virem os recursos dos bancos, liberados pelo Banco Central, ou da liberação dos depósitos pertencentes às próprias empresas pagadoras de salários.

A Medida proposta não conflita com as bases do Plano Econômico e proporcionará às empresas pelo menos o pagamento de seu principal compromisso, sua folha salarial.

ETIQUETA
MP00168
00024

AUTOR: Deputado MATHEUS IENSEN
CÓDIGO: 87425
DATA: 20 / 03 / 90
ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA: ONDE COUBER
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se ao Projeto:

"Art. - As normas desta lei são inaplicáveis às entidades religiosas, devidamente vinculadas às convenções ou associações, cuja finalidade religiosa vise a propagação da fé, sejam de utilidade pública e sem fins lucrativos".

JUSTIFICAÇÃO

Na medida em que a proposição do Executivo tem as evidentes características de um "empréstimo compulsório", não pode incidir sobre as entidades religiosas por isso que, consoante nossa tradição constitucional consagra, de longa data, a imunidade fiscal dos templos de qualquer culto.

Esta a razão da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

Deputado MATHEUS IENSEN

ETIQUETA
MP00168
00025

AUTOR: Dep. Cunha Bueno
CÓDIGO: 87254
DATA: 20 / 3 / 90
ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA:
PÁGINA: 01/03

TEXTO

Artigo (ONDE COUBER)

O Banco Central do Brasil converterá em cruzeiros a quantidade de cruzados novos que for necessária ao financiamento das colheitas de produtos agrícola em curso e a se realizarem ao longo do exercício de 1990.

I - O Banco Central do Brasil repassará estes cruzeiros ao Banco do Brasil S.A. que pagará pelos mesmos a taxa de 6% ao ano mais correção monetária.

II - O Banco do Brasil aplicará nestes recursos as taxas de 6%, 7% e 8% ao ano, mais correção monetária, conforme seja o tomador: micro/pequeno, médio e grande produtor, respectivamente.

III - Os recursos serão pagos em seis prestações mensais iguais que incluirão os juros à partir da data do término da colheita.

IV - O Banco do Brasil S.A. apresentará bimestralmente no Banco Central do Brasil a estimativa dos recursos necessários ao cumprimento deste Artigo.

V - O financiamento das colheitas compreende o financiamento dos insumos, mão-de-obra, transporte e armazenagem, necessários à colheita da produção agrícola.

JUSTIFICAÇÃO

I - A redução de liquidez, provocada pelas medidas contidas na Reforma Monetária, sem dúvida recuperará o padrão monetário. Essa recuperação não pode, porém, ser feita às custas da produção agrícola, pois, como esta é essencial à própria existência do ser humano, nos veríamos, logo adiante, obrigados a importar esses produtos, conforme o ocorrido em passado recente.

II - O Setor Agrícola, diferentemente do Setor Industrial e Comercial, não têm estoques de matérias-primas ou de produtos terminados que lhe permitam recompor sua liquidez. Realiza receita uma vez por ano e efetua gastos ao longo de todo o período, não tendo, portanto, como recompor sua liquidez. Necessita, portanto, de recursos para manter um ciclo produtivo.

III - Propomos que esses recursos sejam alocados, sob a forma de empréstimos porque, desta maneira, facilita-se o controle de expansão monetária e, paralelamente, diminui-se o deficit futuro, pelo repasse ao produtor agrícola do custo da remuneração devida pelo Banco Central aos titulares dos créditos ali depositados.

IV - Propomos que a aplicação se faça através do Banco do Brasil S.A. porque, sem dúvida, é este o melhor instrumento de que dispoem o Estado para promover o fomento de produção agrícola.

V - O pagamento, por parte do produtor, dos empréstimos contraídos, em seis parcelas mensais, à partir da colheita, visa defendê-lo dos intermediários que, certamente, se valerão do vencimento em uma só parcela, aliado à abundância do produto para, assim, aviltarem os preços.

Nessas condições, não se recomporia a liquidez necessária ao funcionamento normal do setor.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990.

Deputado CUNHA BUENO
PDS - SP

1 ETIQUETA: MP00168 00026

3 AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON — 4 CÓDIGO: 87099

5 DATA: 20/ 03 / 90 — 6 ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: - — INCISO: - — ALÍNEA: - — 7 PÁGINA: 01/02

8 TEXTO

Emenda aditiva à Medida Provisória nº 168, de 1990 que Institui Liquidez dos Ativos Financeiros e dá outras providências .

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 168, de 1990 , a seguinte redação :

"Art. 7º - Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificados, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros , as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos de operações compromissadas , existentes desde 1º de fevereiro de 1990, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no §2º do art. 1º , observado o seguinte :

I - para as operações compromissasdas, na última data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCZ$ 60.000.00 (sessenta mil cruzados novos) ou 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do resgate da operação, prevalecendo o que for maior

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na última data de vencimento do prazo original dos títulos, 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do resgate .

§ 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos ítens I e II deste artigo serão convertidos, a partir de 16 de maio de 1 991, em oito (8) parcelas mensais iguais e sucessivas .

§ 2º - .....

§ 3º - Os títulos mencionados no caput deste artigo cujas datas de vencimentos sejam posteriores ao dia 15 de maio de 1 991 serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seu vencimento ."

Justificativa

A proposta visa agassalhar a situação da classe mé - dia ao reajuste do Programa Econômico do Governo Collor de Mel lo e assegurar a estabilidade do padrão monetário .

1 ETIQUETA: MP00168 00027

3 AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE) — 4 CÓDIGO: 87099

5 DATA: 20 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: §1º — INCISO: - — ALÍNEA: - — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

EMENDA aditiva à Medida Provisória nº 168, de 1990 , que Institui liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências".

Dê-se ao art. 5º e §1º da Medida Provisória nº 168/90, a seguinte redação :

"Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCZ$ 100.000.00 (cem mil cruzeiros novos) .

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas , a partir de 16 de maio de 1991, em oito (8) parcelas mensais , iguais e sucessivas." .

Justificativa

A proposta visa agasalhar a situação da classe mêdia ao reajuste do projeto econômico do Governo Collor de Mello e assegurar a estabilidade do padrão monetário , em relação à moeda de curso legal .

1 ETIQUETA: MP00168 00028

3 AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON — 4 CÓDIGO: 87099

5 DATA: 20/ 03 / 90 — 6 ARTIGO: 13º — PARÁGRAFO: - — INCISO: - — ALÍNEA: - — 7 PÁGINA: 01/02

8 TEXTO

EMENDA aditiva à Medida Provisória nº 1 6 8, de 1 990 , que Institui Liquidez dos Ativos Financeiros e dá outras providências " .

Acrescente-se um artigo 13º, na Medida Provisória nº 168/90, renumerando-se os demais, com a seguinte redação

"Art. 13 - Ao titular ficar facultado, no prazo de trinta (30) dias o direito de declarar, de conformidade com esta lei, os saques realizados no período de 1º de fevereiro a 15 de março de 1 990 .

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil, através de levantamento, convocará o titular faltoso para no prazo de até (120) cento e vinte dias prestar declarações comprovadas referentes aos saques realizados

§ 2º - O Banco Central do Brasil poderá ficar desobrigado do pagamento dos juros e correções, bem como disciplinar outras normas, aos que infringirem o disposto neste artigo " .

J u s t i f i c a t i c a

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 168, inclusive, pela própria moralidade do Programa, demonstrando a inexistência de vazamento das linhas de ações e diretrizes do programa econômico do Governo Collor de Mello .

ETIQUETA
MP00168
00029

AUTOR: Deputado Nilson Gibson — CÓDIGO: 87099

DATA: 20 / 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 168, de 1990 que "Institui Liquidez dos Ativos Financeiros e dá outras providências"

Dê-se ao art. 6º e § 1º da Medida Provisória nº 168/90, a seguinte redação :

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança, existentes desde 1º de fevereiro de 1990, serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 150.000.00 (cento e cinquenta mil cruzados novos) .

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas , a partir de 16 de maio de 1991, em oito (8) parcelas mensais, iguais e sucessivas" .

Justificativa

A proposta visa agassalhar a situação da classe média ao reajuste do projeto econômico do Governo Collor de Mello e assegurar a estabilidade do padrão monetário, em relação à moeda de curso legal.

ETIQUETA
MP00168
00030

AUTOR: DEPUTADO CESAR MAIA — CÓDIGO: 87212

DATA: 21/ 03 / 89 — ARTIGO: INCLUIR — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/03

INDEFERIDAS PELO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO

ETIQUETA
MP00168
00031

AUTOR: deputado CESAR MAIA - PDT - RJ. — CÓDIGO: 87212

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: incluir — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01/01

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 168 - artigo 6º - incluir parágrafo.

§...- O saldo das cadernetas de poupança,que nesta data alcancem cinco milhões de cruzados novos,terão garantida a atualização monetária plena,na conversão das doze parcelas de que trata o §1º.

JUSTIFICAÇÃO:

A liberação de liquidez neste momento,apesar da inteira justiça que compreende,poderia sensibilizar o programa de estabilização. Certamente o governo fará tais liberações progressivamente para os pequenos poupadores.

No entanto a grande expectativa dos pupadores de menor porte é quanto a garantia de correção de suas aplicações,fato não garantido por um parcelamento em 12 vezes sem correção monetária.

A presente emenda procura,sem tocar na liquidez,introduzir um elemento de confiabilidade adicional,que poderá acalmar centenas de milhares de poupadores menores,irriquietos.

ETIQUETA
MP00168
00032

AUTOR: deputado CESAR MAIA. - PDT - RJ. — CÓDIGO: 87212

DATA: 21 / 03 / 90 — ARTIGO: incluir — PARÁGRAFO: - — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01/01.

INDEFERIDA PELO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO

MP00168
00033

AUTOR: deputado CESAR MAIA. CÓDIGO: 87212

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: - | INCISO: II | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01.

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 168 - Substitua-se no art.7º;inciso II a expressão "INTERFINANCEIROS POR INTERBANCÁRIOS".

JUSTIFICAÇÃO:

Entende-se que os depósitos interbancários sejam meros alocadores de reservas.No entanto a descrição do dispositivo citado permite que TODAS as instituições financeiras,em suas relações,operem em cruzeiros.Ora,tal tratamento não foi dado nem aos pequenos poupadores nem às empresas produtivas. Isto caracterizaria uma injustiça que procuramos reverter.

MP00168
00034

AUTOR: deputado CESAR MAIA - PDT - RJ. CÓDIGO: 87212

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: incluir | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01.

INDEFERIDA PELO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO

ETIQUETA

MP00168
00035

AUTOR: Deputado GERALDO CAMPOS CÓDIGO: 87393

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda aditiva

Acrescente-se parágrafo com a seguinte redação:

"§ Os limites estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta medida provisória não se aplicam às instituições de caráter filantrópico e assistencial, registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, aos clubes recreativos sem finalidade lucrativa."

Justificativa

Com as recentes medidas decretadas pelo Governo federal em 16.03.90, objetivando o ajuste da economia brasileira, todos os segmentos da sociedade foram atingidos.

Entretanto, alguns segmentos, como os clubes sociais e associações de classes, já vinham tendo dificuldades para administrar seus patrimônios, em virtude dos escassos recursos obtidos, basicamente através da contribuição de seus sócios.

Com as medidas que transferiram para o Banco Central parte dos recursos aplicados nas diversas opções do mercado financeiro, os clubes e associações passarão a ter dificuldades ainda maiores para propiciar a seus sócios condições mínimas de lazer, esporte e atividades sócio-culturais, princípios estes estabelecidos na Constituição federal como direitos dos cidadãos.

Com a finalidade de proteger seus recursos financeiros do processo inflacionário, alguns dos clubes e associações aplicaram no mercado financeiro, sem qualquer fim de especulação, na maioria das vezes, no período entre o recebimento das contribuições sociais e suas despesas básicas.

MP00168
00036

AUTOR: Deputado Orlando Camilo Pacheco CÓDIGO: 87448

DATA: 20 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: ONDE | INCISO: COUBER | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se ao Projeto:

"Art - As normas desta léi não se aplicam as entidades Religiosas, devidamente reconhecidas, e as Convenções, Sindicatos ou Associações, cuja finalidade seja Assistencial e Filantrópica sem fins lucrativos."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na medida em que a proposição do Executivo tem as evidentes características em um "empréstimo compulsório", não pode incidir sobre as entidades religiosas e filantrópicas, por isso que, consoante nossa tradição constitucional consagra, de longa data, a imunidade fiscal dos templos de qualquer culto, e, de Organizações Assistenciais, sem fins lucrativos.

Esta a razão da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 1990

Deputado Orlando Camilo Pacheco

MP00168

00037

1 AUTOR: Deputado Orlando Camilo Pacheco — 4 CÓDIGO: 87448

5 DATA: 20/03/90 — 6 ARTIGO: — PARÁGRAFO: — INCISO: ONDE — ALÍNEA: COUBER — 7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

Acrescente-se ao Projeto:

"Art - As normas desta lei não se aplicam aos Aposentados e Pensionistas, que comprovarem procedência de rendimento. E os que comprovarem necessidade de tratamento Médico-Hospitalar."

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando resalva aos Aposentados e Pensionistas, visto ser estes a classe mais sofrida da nossa Sociedade, são 12 milhões que vivem a mercê da vida e que tem seus salários e pensões minguados, e, que já deram ao país sua parcela de contribuição.

Esta a razão da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 1990

Deputado Orlando Camilo Pacheco

MP00168

00038

1 AUTOR: Deputado Arthur Lima Cavalcanti — 4 CÓDIGO: 87532

5 DATA: / / — 6 ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Acrescente-se o seguinte paragráfo ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 168:

§ 3º- Excluem-se da limitação de Cr$50 000,00 (cincoenta mil cruzeiros) os depósitos em conta corrente ou remunerada decorrentes da liberação de financiamentos feitos, por instituições financeiras oficiais, Federais ou Estaduais, destinados ao custeio da produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A safra agrícola brasileira está em processo de implantação ou colheita nas diversas e diferenciadas regiões do país, e seria desastroso se os recursos necessários ao custeio da mesma fossem bloqueados nas instituições bancárias.

Sala das Comissões em 21 de março de 1990

1 ETIQUETA

MP00168

00039

1 AUTOR: Deputado Cunha Bueno — 4 CÓDIGO: 87254

5 DATA: 21/03/90 — 6 ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Emenda aditiva

Acrescente-se parágrafo com a seguinte redação:

"§ Os limites estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta medida provisória não se aplicam às instituições de caráter filantrópico e assistencial, registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, aos clubes recreativos sem finalidade lucrativa, assim como às confederações, federações, sindicatos, associações civis, Sesi, Senai, Sesc e Senac."

Justificativa

Torna-se imprescindível medidas urgentes para a liberação de recursos financeiros disponíveis nos estabelecimentos das confederações, federações, sindicatos, associações civis, Sesi, Senai, Sesc e Senac, clubes recreativos sem finalidades lucrativas etc.

Tratam-se de entidades sem fins lucrativos, cujas receitas auferidas ao longo de determinados períodos destinam-se ao cumprimento de despesas previstas em suas dotações orçamentárias, e cujos serviços prestados por estes organismos à coletividade que representam estão sob ameaça de total colapso, já que com o corte abrupto dessas receitas elas ficarão impedidas não só de dar curso a esses serviços, especialmente neste momento crucial da vida nacional, em que mais se torna necessário a prestação desses serviços aos seus sindicalizados e associados, como também de satisfazer seus compromissos pecuniários básicos, tais como, folha de pagamento dos seus funcionários, material de expediente, de comunicação etc.

No caso de instituições como o Sesi, Senai, Sesc e Senac, a situação é ainda mais grave, pois desprovidas desses recursos financeiros elas não poderão dar seqüência aos seus programas de cursos profissionalizantes, de largo alcance social.

MP00168
00040

AUTOR: DEPUTADO EDIVALDO MOTTA
CÓDIGO: 87105
DATA: / /
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

O art. 5º da Medida Provisória 168 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no *parágrafo 2º do art. 1º*, obedecido o limite de Ncz$..... 200.000,00 (Duzentos mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO:

Embora as medidas econômicas do Governo tenham vindo em boa hora socorrer a nação brasileira do perigo da hiperinflação, algumas medidas precisam ser compatibilizadas para que as pessoas de menor poder aquisitivo não sejam prejudicadas.

É certo que o poupador que possui até 200 mil cruzeros numa Caderneta de Poupança não pode ser considerado um atravessador ou especulador. Em muitos casos pessoas trabalharam a vida toda *para pouparem alguns cruzados, e foram apanhados de* surpresa. Outros venderam bens e patrimônio e colocaram na poupança os valores obtidos para não perderem dinheiro em relação à inflação.

ETIQUETA: 042

AUTOR: MAX ROSSEMANN
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

RETIRADA PELO AUTOR

ETIQUETA: MP00168
00043

AUTOR: FRANCISCO COELHO
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

RETIRADA PELO AUTOR

ETIQUETA: 041

AUTOR: MAX ROSEMMANN
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

RETIRADA PELO AUTOR

MP00168
00044

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO
CÓDIGO: 87496
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 18
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se o Artigo 18 pelo seguinte:

"Artigo 18 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá autorizar leilões para conversão antecipada dos ativos financeiros de cruzados novos em cruzeiros segundo norma regulamentar."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição à Ministra da Economia de poderes para alterar os prazos e os limites de conversão dos ativos financeiros com a amplitude prevista no Artigo 18 da Medida proposta implicaria no poder de extingüir aqueles ativos v. g., dilatando-os para longos prazos.

O texto atual do Artigo 18 consistiria em delegação ilimitada de podres, contrariando o Artigto 68, II, da Constituição.

MP00168

00045

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO | CÓDIGO: 87 496

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: Único | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 11 o seguinte Parágrafo Único:

"Parágrafo Único - Serão igualmente convertidos em cruzeiros os recursos em cruzados novos pertencentes às autarquias, empresas públicas e companhias de economia mista, de que os Estados sejam detentores da maioria do capital social."

JUSTIFICAÇÃO

"Ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio".

A razão da emenda é igual ao texto do artigo 11; não é possível punir o serviço público estadual

MP00168

00046

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO | CÓDIGO: 87 496

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 8º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 4º - Os ativos financeiros decorrentes dos saldos dos depósitos à vista, dos saldos das cadernetas de poupança, congelados por esta Medida Provisória até 15 de setembro de 1991, serão corrigidos monetariamente pela variação do BTN fiscal e convertidos em cruzeiros naquela data, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano e pagos em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica que os ativos financeiros permaneçam 18 (dezoito) meses em poder do Tesouro ou do Banco Central e sejam pagos em 12 parcelas mensais sem que, durante o prazo de pagamento de 1 (um) ano, rendam o juro legalmente devido

MP00168

00047

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO | CÓDIGO: 87 496

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se o Artigo 7º pelo seguinte:

"Artigo 7º - Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do Artigo 1º, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, e as quantias que excederem esse limite serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano, ou fração "pro rata", em 12 parcelas mensais e sucessivas."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica o estabelecimento de critérios diversos para os depósitos a prazo fixo, letras de câmbio, depósitos interfinanceiros e debêntures, do critério de congelamento imposto aos pequenos poupadores das cadernetas de poupança.

MP00168

00048

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO | CÓDIGO: 87 496

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 7º o seguinte parágrafo:

"§ 4º - As instituições financeiras depositárias dos ativos regulados neste artigo deverão converter em cruzeiros, mediante requerimento comprovado de depositante, durante o prazo de trinta dias, a importância do seu depósito em cruzados novos até NCz$ 500 000,00 (quinhentos mil cruzados novos) para o pagamento de salários e obrigações trabalhistas e previdenciárias do depositante, devidamente comprovadas."

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de congelamento dos ativos financeiros, embora necessárias para conter a desvalorização monetária e evitar o caos da hiperinflação, não devem criar o caos do desemprego e da recessão.

MP00168

00049

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO | CÓDIGO: 87496

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se o Artigo 6º pelo seguinte:

"Artigo 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ou fração "pro rata";

§ 3º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Alguns objetivos das medidas econômicas propostas pelo Presidente da República são legítimos e até louváveis, como a transformação dos títulos ao portador em títulos nominativos (nº 165), que pleiteei sem sucesso na Constituinte pela Emenda número 2P00725/2 e a elogiável reforma fiscal.

Outros, porém, merecem reparos.

Ao congelar os ativos financeiros não foi estabelecida qualquer seletividade entre pequenos depósitos de poupadores assalariados cuja subsistência depende dessas pequenas economias e os grandes depósitos dos grandes especuladores.

Daí, a razão da emenda.

ETIQUETA 168 051

AUTOR | CÓDIGO | DATA / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA | TEXTO

RETIRADA PELO AUTOR

MP00168 00050

AUTOR: Deputado OSWALDO LIMA FILHO | CÓDIGO: 87496 | DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se o Artigo 5º pelo seguinte:

"Artigo 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no Parágrafo 2º do Artigo 1º, obedecido o limite de NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) para cada depositante quando a conta for conjunta.

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente e pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

§ 3º - As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns objetivos das medidas econômicas propostas pelo Presidente da República são legítimos e até louváveis. Como a transformação dos títulos ao portador em títulos nominativos (nº 165), que pleiteei sem sucesso na Constituinte pela Emenda número 2P00725/2 e a elogiável reforma fiscal.

Outros, porém, merecem reparos.

Ao congelar os ativos financeiros não foi estabelecido qualquer grau de seletividade, estabelecendo-se limites iguais para ricos especuladores e pequenos poupadores - assalariados, cuja subsistência depende dessas pequenas economias.

Daí a razão da emenda.

ETIQUETA 168 052

AUTOR | CÓDIGO | DATA / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA | TEXTO

RETIRADA PELO AUTOR

MP00168 00053

AUTOR: DEPUTADO AIRTON SANDOVAL | DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO: ONDE COUBER

TEXTO

ACRESCENTE ONDE COUBER:

Os Bancos fornecerão mensalmente, sem ônus para os titulares; extratos das contas que contêm os *recursos retidos, onde constarão* todas as movimentações do mês.

JUSTIFICAÇÃO

Será apresentada oralmente na Comissão.

MP00168
00054

AUTOR: Dep.º ROBERTO BRANT
CÓDIGO: 355
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 02

TEXTO

Adicione-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:

§4º As instituições financeiras deverão emitir ao final de cada mês, enviando-os aos respectivos titulares, extratos das contas dos valores retidos e depositados no Banco Central do Brasil, em cruzados novos,com a especificação da correção monetária e dos juros que lhes foram creditados.

JUSTIFICAÇÃO

Será apresentada oralmente na Comissão.

MP00168
00055

AUTOR: SENADOR MANSUETO DE LAVOR
CÓDIGO: 00487
DATA: 21 / 03/ 90
ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Ao artigo 11 acrescenta-se Parágrafo Único com a seguinte redação:

Artigo 11 - .....

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo às entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública, assim como às entidades sem fins lucrativos, cuja diretoria não tenha cargos remunerados e cujos recursos se apliquem integralmente no país.

JUSTIFICAÇÃO

As Entidades incluídas na EMENDA, de carater assistencial, educativo , religioso e correlatos devem receber tratamento diferenciado reconhecendo-se seu valor social.

As aplicações financeiras que porventura tenham realizado não podem ser comparadas às aplicações especulativas. Visaram a salvaguardar o valor da moeda em seu poder.

O tratamento que se propõe salvará as obras assistenciais e todas as atividades correlatas voltadas a servir à população carente.

MP00168
00056

AUTOR: Deputado LYSÂNEAS MACIEL
CÓDIGO: 87231
DATA: 21 / 3 / 90
ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se do inciso II, Art. 7º, a expressão " EXCLUIDOS OS DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS".

J U S T I F I C A T I V A

A expressão "depósitos interfinanceiros" não se encontra nos manuais da Administração Financeira ou de Economia e, não faz parte do jargão de mercado. Seriam, por acaso, os depósitos interbancários e seus instrumentos: o CDI - Certificado de Depósito Interbancário" e o"ADM - Cheques Administrativos"?

Se o desejo governamental é terminar definitivamente com a especulação financeira, não há porque poupar os megaespeculadores cujos recursis estão protegidos por aplicações em ADM, por exemplo.

Informações têm chegado ao Congresso Nacional, indicando que mais de uma centena de milhões de dólares estão protegidas pela exceção proposta.

Sala das comissões, em 19 de março de 1990.

MP00168
00057

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO: 87250
DATA: 21/ 03 /90
ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

Art___- Os trabalhadores gozarão de estabilidade provisória durante o prazo de 180(cento e oitenta) dias da publicação da presente MEDIDA PROVISÓRIA.

JUSTIFICAÇAO

Evidentemente evita-se de reduzir o impacto recessivo do pacote econômico em relação aos trabalhadores, evitando-se as demissões em massa que resultariam da falta de liquidez no mercado interno.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00168

00053

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE	87449

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
21/3/90	18				01

8 TEXTO

Dê-se ao artigo 18 da Medida Provisoria nº 168, de 1990, a seguinte redação:

Art. 18. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá reduzir os prazos e limites estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º ou autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia."

JUSTIFICATIVA

Cremos que o Congresso Nacional não deve deferir ao Ministro da Economia a faculdade de alterar os prazos e limites estabelecidos pela Medida Provisória nº 168.

Aos pequenos poupadores e aos que se protegiam da escalada inflacionária com operações de curto prazo, já foi drástico ter seus recursos aprisionados por 18 meses e tendo possibilidade de sacar somente Cr$ 50.000,00 de suas contas.

Nossa emenda procura corrigir essa distorção, permitindo ao Ministro somente reduzir aqueles prazos e limites, de acordo com o comportamento da economia.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1990

MP00168

00054

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE	87449

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
21/3/90	6º				

8 TEXTO

Acrescente-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 168 o seguinte parágrafo.

"Aos aposentados com mais de 70 (setenta) anos de idade não se aplica o limite previsto do "caput" deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

É nosso objetivo, com a presente emenda, impedir que o aposentado com mais de 70 anos, que consumiu o melhor de sua vida na labuta em prol do bem deste País, fique impossibilitado de dispor da totalidade dos recursos de caderneta de poupança, constituídos ao longo de muitos anos de sacrifício.

Não será justo que os aposentados, muitos deles já com a saúde comprometida, necessitando, por isso, de fazer face a despesas diárias e hospitalares inadiáveis, tenham que aguardar 30 meses para contar com seu dinheiro.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1990

MP00168

00055

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE	87449

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
21/3/90	9º				01

8 TEXTO

Acrescente-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 168, de 1990, o seguinte parágrafo

"§ - O Banco Central do Brasil emitirá, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei, certificados nominativos dos saldos não convertidos, de que trata este artigo, com individualização dos titulares das contas ou das operações compromissadas e com especificação do valor das quantias bloqueadas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto criar uma garantia de crédito aos brasileiros que tiveram seus recursos bloqueados, com as Medidas Provisórias editadas pelo novo Governo.

Esse certificado dará ao contribuinte a segurança de que necessita para enfrentar este momento de complexidade que resultou das profundas alterações operadas em nossa economia.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1990

MP00169

00056

3 AUTOR	4 CÓDIGO
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
21/03/90	7º				01/01

8 TEXTO

Suprima-se o art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Em face do confisco configurado nas contas de depósito à vista e da poupança efetuada em títulos públicos , através das aplicações no "overnight".

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00163
00052

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO:
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 13
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se dentre as hipóteses previstas no artigo 13 a aquisição de casa própria, desde que o adquirente não possua outro imóvel residencial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reduzir o impacto recessivo sobre a classe média duramente penalizados com o pacote econômico.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00163
00053

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO:
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO: I
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

No inciso I do art.7º substitua-se a importância de Cr$25.000,00 por 500.000,00, e suprima-se a expressão:ou 20%(vinte por cento) do valor de resgate de operação prevalecendo.o que for maior.

JUSTIFICAÇÃO

O limite para saques e conversões -NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - é absolutamente irrisório e se traduz em dura penalização para a classe média e pequenos e médios poupadores.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00163
00054

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO:
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO: II
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o inciso II do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de restringir os saques de depósitos interfinanceiros.

Sala das Comissões,21 de Março de 1990.

MP00163
00055

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO:
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de elevar o limite de saques e conversões de cruzado em cruzeiros, que penalizou duramente a classe média.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00163
00056

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO:
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO: I
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 7º:

"I - para as operações compromissadas na data do vencimento do prazo original da aplicação , serão convertidos em NCz $ 500.000,00(quinhentos mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida da maior justiça com a classe média e pequenos e médios poupadores duramente penalizados com o pacote econômico que determinou um limite irisório para os saques e a conversão de cruzados em cruzeiros.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00168
00067

AUTOR: deputado CESAR MAIA
CÓDIGO:
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: incluir | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - -
PÁGINA: 01/01

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº : INCLUIR ARTIGO.

ART .. - O Poder Executivo,até trinta dias após a publicação desta lei,estabelecerá regras de conversão progressiva para os pequenos poupadores em cadernets de poupança,que assim terão seus recursos disponíveis em cruzeiros,independentemente dos leilões

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda procura criar um mecanismo de flexibilização para a liberação dos recursos de pequenos poupadores em cadernetas de poupança. Qualquer critério estabelecido pelo legislativo seria insuficiente para compreender as milhares de situações.Principalmente neste momento aonde são grandes as dúvidas acerca da situação da liquidez No final a disputa entre legislativo e executivo poderá fixar um nível e critérios,muito inferiores aos que a elasticidade e informações do executivo o poderão fazer em quase dois meses de execução do programa.

MP00168
00068

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
CÓDIGO:
DATA: 21/ 03 / 90
ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

No artigo 5º substitua-se a expressão Cr$ 50.000 por Cr$500.000.

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso aumentar olimite dos saques e conversões sob pena de se impor grande penalidade à classe média e aos pequenos poupadores.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00168
00069

AUTOR: deputado CESAR MATA.
CÓDIGO: 87212
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: INCLUIR | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: -
PÁGINA: 01/01

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 168: INCLUIR ARTIGO.

ART .. .- As aplicações financeiras provenientes do FGTS,relativas à demissões ocorridas em 1990,estarão imediatamente disponíveis em cruzeiros.

Único:Para ter acesso a esta conversão,o beneficiado deverá procurar a instituição financeira respectiva,com a documentação relativa ao saque do FGTS e a demonstração de aplicação conova.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas empresas se anteciparam a possíveis medidas estabilizadoras e demitiram seus funcionários antes mesmo de ter conhecimento do plano Outras,principalmente na véspera do pacote do presidente,iniciaram o processo de demissão,entregando o aviso prévio e seus funcionários estes,naturalmente anseiam a indenização para fazer frente às dificuldades futuras

A presente emenda procura corrigir estas situações

MP00168
00070

AUTOR: Deputado NILSON GIBSON
CÓDIGO: 87099
DATA: 22/ 3 /90
ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: -
PÁGINA: 01/02

TEXTO

Emenda aditiva à Medida Provisória nº 168, de 1990, que Institui Liquidez dos Ativos Financeiros e dá outras providências

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 168, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 7º - Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificados, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as

debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos de operações compromissadas, existentes desde 1º de fevereiro de 1990, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I - para as operações compromissadas, na última data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz$ 60 000,00 (sessenta mil cruzados novos) ou 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na última data de vencimento do prazo original dos títulos, 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do resgate.

§ 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos ítens I e II deste artigo serão convertidos, a partir de 16 de maio de 1991, em 8 (oito) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º - . .. .

§ 3º - Os títulos mencionados no caput deste artigo cujas datas de vencimentos sejam posteriores ao dia 15 de maio de 1991 serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seu vencimento

§ 4º - Ficam ressalvados deste artigo os vencimentos, soldos e demais remunerações percebidas neste período "

JUSTIFICATIVA

A proposta visa agasalhar a situação da classe média ao reajuste do Programa Econômico do Governo Collor de Mello e assegurar a estabilidade do padrão monetário.

MP 00168

00071

DEP SERGIO NAYA | 87495

21 03 90 | 6º | 01 a 04

A Medida Provisória 168/90, que institui o cruzeiro dispõe sobre a liquidez dos ativos e dá outras providências.

Dê-se ao Art 6º da Medida Provisória nº 168/90, a seguinte redação:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º, do art. 1º, observando o seguinte escalonamento:

a) Os depósitos de até Ncz$ 500.000,00(Quinhentos mil cruzados novos), serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento

b) Os depósitos entre Ncz$ 500 001,00(Quinhentos mil e um cruzados novos), e Ncz$ 2.000 000,00(Dois milhões de cruzados novos), serão convertidos em cruzeiros, seis meses após a edição desta Medida Provisoria;

c) Os depósitos entre Ncz$ 2.000.001,00(Dois milhões e um cruzado novo), e Ncz$ 5.000.000,00(Cinco milhões de cruzados novos), serão convertidos em cruzeiros, um ano após a edição desta Medida Provisória;

d) Os depósitos acima de Ncz$ 5.000.001,00(Cinco milhões e um cruzado novo), serão convertidos em cruzeiros, dezoito meses após a edição desta Medida Provisória.

Parágrafo Primeiro: As quantias que excederem os limites fixados no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Segundo: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação da BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Parágrafo 3º: Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de caderneta de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As cadernetas de poupança, há longos anos, constituem o instrumento de captação da economia das pessoas mais humildes deste País.

A confiança no sistema, estimulada pela propaganda oficial, fez que convergissem para as cadernetas, todos os centavos disponíveis no bolso das camadas menos favorecidas.

As medidas para estabilização da economia, ora adotadas pelo Governo, procuram atingir a especulação em todos os seus aspectos. Com esse objetivo, as autoridades previram a conversão em cruzeiros dos depósitos em caderneta de poupança, na data do próximo crédito de rendimento, da importância de, apenas, Ncz$ 50.000,00.

Esta limitação atinge o interesse de numerosos poupadores, por ser muito pequena. A persistir o texto inicial, estarão sendo frustradas as esperanças de muitos que confiaram no sistema, para onde conduziram suas pequenas economias. Casos há em que os depósitos se destinavam a aquisição de um veículo, outros, estavam juntando seus centavos para realizar uma melhoria em suas casas. Outros, ainda, que aguardavam o momento para adquirir o teto e, até mesmo aqueles que depositaram na caderneta, as suas indenizações trabalhistas, visando preservá-las da odiosa inflação.

Repentinamente, um ato de Estado, torna disponível para essas pessoas, apenas Ncz$ 50.000,00.

A emenda ora apresentada visa estabelecer um cronograma de conversão de cruzados para cruzeiros, segundo o valor dos respectivos depósitos na data da emissão da Medida Cauteiar, sem que, com isto, se abale os pilares da sustentação do Plano Econômico mas, ao mesmo tempo, se procura beneficiar o verdadeiro poupador e restabelecer a confiança no sistema.

Sala de Sessões, em 21 de março de 1990

Deputado SERGIO NAYA

MP00168
00072

AUTOR: DEPUTADO AIRTON SANDOVAL
CÓDIGO: 87255
DATA: 21/3/90
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

ACRESCENTAR:

.... ou 20% (vinte por cento) do saldo, prevalecendo o que for maior.

JUSTIFICATIVA

Deve-se adotar a mesma regra que se adotou com relação às aplicações, mantendo-se, porém, o limite mínimo de NCZ$ 50 000,00.

ETIQUETA
MP00168
00073

AUTOR: App Dantel de Andrade e outro
CÓDIGO: 87539
DATA: 21/03/90
ARTIGO: 18
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Cria § único para o Art. 18.

Art. 18.....

§ Único - Estão capacitadas para participar dos leilões previstos no caput deste artigo somente as empresas brasileiras *de capital nacional, obedecendo o dispo*sitivo do § 1º, do artigo 171, da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de estabilização econômica castigam as diversos agentes econômicos, sobretudo aqueles genuinamente nacionais. As empresas estrnageiras precisam [illegible] cota de sacrifício. É hora das matrizes destas empresas socorrerem suas filiais aqui instaladas.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1990.

MP00168
00074

AUTOR: Deputada BETH AZIZE
CÓDIGO: 87011
DATA: 21/03/90.
ARTIGO: 10º
PARÁGRAFO: Único
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 10º da Medida Provisória 168 o parágrafo único.

Artigo 10º

Parágrafo único. As quotas com fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo, nominativas, serão liberadas para quitação de casa própria ou construção de imóvel para moradia pessoal.

Justificativa

Milhares de brasileiros, não conseguindo conviver *com a inflação e impossibilitados de quitar a casa própria* adquirida pelo Sistema Financeiro de Habitação, depositarem suas pou*panças em fundos nominativos, para resguardar suas economias* da corrosão do processo inflacionário. É humano e justo que se dê ao *povo brasileiro a oportunidade de fazê-lo agora, como também é sau*dável a nova economia do país liberar as quotas desses fundos de curto prazo, nominativos, para incrementar o mercado de construção civil, permitindo ao poupador a construção de seu próprio imóvel de moradia pessoal Estas as razões da presente emenda.

ETIQUETA
MP00168
00075

AUTOR: Deputada BETH AZIZE
CÓDIGO: 87011
DATA: 21/03/90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO: 4º e 5º
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os parágrafos 4º e 5º ao art. 6º da Medida Provisória nº 168 de 15.3.90.

Art. 6º

... .

§ 4º - Os saldos da caderneta de poupança serão liberados em sua totalidade quando comprovadamente destinados a despesas com saúde e educação.

§ 5º - Os saldos referidos no caput do art. 6º serão liberados em sua totalidade, para quitação e construção da casa própria.

Justificativa

A presente emenda visa tornar justa, humana e séria a retensão dos saldos de cadernetas de poupança. As despesas com educação e saúde não podem ser adiadas, nem condicionadas por medidas de emergência porque a questão saúde e educação está diretamente ligada à vida do povo brasileiro.

A emenda tem por objetivo também prevenir o problema do desemprego que ameaça os trabalhadores, em virtude do seu carater recessivo, quando incrementa o mercado de construção civil, gerando empregos e fazendo a moeda circular para a produção de riqueza, dentro do país. Quitar a casa própria utilizando-se saldos da caderneta de poupança é medida extretamente justa e boa para a economia do país, mas não se pode deixar de lado a aplicação de recursos retidos pelo banco Central em cruzados e que poderiam ser utilizados na construção civil, beneficiando o povo que precisa de habitação e os trabalhadores deste setor que ficariam fora da ameaça de desemprego, além de resolver, em parte, o problema da escassez de habitações em todo o país.

1 MP00168 00076

3 AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE — 4 CÓDIGO: 89539

5 DATA: 21/3/90 — 6 ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º - caput - da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º, obedecido o limite de Cz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda resgata o princípio norteador das Medidas Provisórias de natureza econômica editadas pela Presidência da República, segundo o qual os sacrifícios para a reconstrução nacional deveriam recair sobre as elites ou afortunados. Evidentemente, *a restrição de saques de depósitos em cadernetas de poupança*, over e contas remuneradas ou não, até o limite de Cz$ 50 mil, penaliza modestos assalariados, que em muitos casos privam-se de acesso a benefícios fundamentais em seu cotidiano, para consolidar elementar poupança

Na realidade, o bloqueio dos recursos sinalizado pela redação original do art. 5º da Medida Provisória 168 foi longe demais e, em nome do alcance social do que se reveste a presente proposição, é que solicito e espero a aprovação dos nobres pares deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990.

MP00168 00077

3 AUTOR: SENADOR MÁRIO MAIA — 4 CÓDIGO: 00201

5 DATA: 21/3/90 — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

Art. _____ - Excetuam-se dos limites de conversão previstos nos artigos 5º, 6º e 7º, os saldos e depósitos requisitados do Conselho Nacional dos Seringueiros e das Cooperativas Agro-Extrativistas dos Povos da Floresta Amazônica, que incluem seringueiros, colonos e ribeirinhos.

Parágrafo único - A requisição de que trata este artigo será regulamentada pelo Banco Central, que decidirá em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

J U S T I F I C A T I V A

Essas entidades abrigam os povos da Floresta Amazônica que se dedicam à pequena agricultura de sustentação em roçados e praias dos rios, bem como os seringueiros extrativistas da borracha e cõletores da castanha do Brasil, que no presente começam a se organizar através dessas entidades, contribuindo dessa forma para preservação do meio ambiente.

Essas entidades, sem fins lucrativos, possuem pequenas quantias na poupança e ou over e a retenção das mesmas causam grandes e penosos transtornos.

MP00168 00078

3 AUTOR: SENADOR MÁRIO MAIA — 4 CÓDIGO: 00201

5 DATA: 21/3/90 — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

Art._____ - Excetuam-se dos limites de conversão previstos nos artigos 5º, 6º e 7º, os saldos e depósitos requisitados

I - dos beneficiários de planos de seguros, pecúlios, pensões e aposentadorias;

II - das despesas médicas-hospitalares do titular e consanguíneos;

III - dos estudantes bolsistas.

Parágrafo único - As requisições de que trata este artigo serão regulamentadas pelo Banco Central, que decidirá em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

JUSTIFICATIVA

O Art. 12 da Medida Provisória 168 considera passíveis de transferência de titularidade as contas e depósitos para fins de liquidação de dívidas e operações financeiras comprovadamente contraídas antes de 15 de março de 1990, observadas as condições estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º.

Esta foi a forma encontrada pela Medida para que o detentor de conta e/ou depósito honrasse suas dívidas em operações comerciais e financeiras.

Este dispositivo, porém, não é o bastante, quando a norma indiscriminadamente penaliza casos especiais que esta emenda pretende ressalvar.

ETIQUETA
MP00168
00079

AUTOR: DEPUTADO AIRTON SANDOVAL — CÓDIGO: 87255

DATA: 21/3/90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

ACRESCENTAR:

Desde que precedidos de ampla divulgação, com pelo menos 90 dias de antecedência.

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende evitar que o Ba. o Central estabeleça um prazo muito curto, prejudicando os possuidores de cruzados novos.

ETIQUETA
MP00168
00080

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH — CÓDIGO: 87437

DATA: 20/03/90 — ARTIGO: art. 6º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 6º, que passará a ter os seguintes termos:

... observado o limite de NCZ$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

Os saldos das cadernetas de poupança devem ter o seu limite aumentado, de modo a permitir ao depositante, o manuseio de uma quantia mais razoavel, para a satisfação de necessidades varias.

Os planos econômicos, em seu crescente rigorismo tecnocratico, que só não é maior do que a sua miopia social, procuram, muitas vezes, engessar a realidade concreta.

A verdade é que o aumento do limite e uma necessidade e vem atender a um clamor de uma sociedade que se considera vítima de agressão e traída em suas expectativas.

Sera o mínimo considerar tal liberação como um dever e aumentar, na proporção em pauta, o limite para não ser retido o dinheiro do homem comum, o qual se vê, hoje, como vítima de um confisco.

ETIQUETA
MP00168
00081

AUTOR: BOCAYUVA CUNHA — CÓDIGO: 87284

DATA: 21/03/90 — ART CO: 11 — PARÁGRAFO: — INC SO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

ACRESCENTA AO ART. 11, OS PARTIDOS POLÍTICOS.

Art. 11 - Os recursos em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais, Municipais e da Previdência Social, bem como dos Partidos Políticos, serão convertidos integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos Artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória.

J U S T I F I C A T I V A

Os Partidos Políticos no Brasil sempre foram esquecidos e relegados a segundo plano.

Acreditamos que o fortalecimento desta instituição varia na razão direta dos fortalecimento da democracia. Seus parcos recursos não podem ficar retidos, sob pena de debilitá-los ainda mais.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1990

ETIQUETA
MP00168
00082

AUTOR: Deputado HÉLIO CESAR ROSAS — CÓDIGO:

DATA: / / — ARTIGO: — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Eliminadas as normas em contrário acrescente-se ao Projeto as seguintes normas:

"Art. - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito do rendimento, segundo a paridade .stabelecida no § 2º do Art. 1º, observadas as seguintes regras:

a) - a liberação será de 50 mil cruzeiros ou 30% do valor do depósito, caso em que serão excluídos os depósitos superiores a três milhões de cruzados novos efetuados após 15 de fevereiro;

b) - será integral a liberação dos depósitos nas Cadernetas de Poupança abertas há mais de dois anos e que não tenham recebido em 1990 depósitos de valor total superior ao saldo existente em 1º de janeiro de 1990".

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda dar o tratamento devido aos poupadores das Cadernetas de Poupança, notoriamente integrantes das camadas menos favorecidas da população e que não podem ser confundidos com os especuladores que merecem, estes sim, todas as restrições.

Sala das Sessões, em

MP 00168

00083

AUTOR: DEPUTADO MILTON REIS - PTB-MG

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO - PARÁGRAFO - INCISO - ALÍNEA:

PÁGINA: 3/1

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Revogados os dispositivos que regulam diferentemente a matéria, acrescente-se ao Projeto o seguinte :

"Art. - A liberação dos recursos retidos na forma desta lei, provenientes de Cadernetas de Poupança, à ordem do Banco Central do Brasil poderá, nas contas que não excederem o limite de 25 mil BTNs, se assim o desejar o depositante, ser processado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, de um dezessete avos, cada uma, a contar do aniversário de cada conta, a ocorrer, a partir do dia 16 de Abril próximo futuro.

§ 1º - Quando o depositante abrir mão do levantamento de que trata o artigo, poderá, no mês ou meses subseqüentes, fazer o levantamento da parcela mensal e da anterior ou anteriores.

§ 2º - A critério do Banco Central, quando tal liberação for, excepcionalmente, considerada excessiva, poderá ser reduzida, desde que não seja ultrapassado o limite de três por cento, sobre o total da quantia inicial de cada titular de Caderneta de Poupança, que ficou sob sua ordem.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma alternativa oferecida aos depositantes, em Cadernetas de Poupança, atingidos pela medida provisória nº 168, de 1990, poderá, perfeitamente, atender ao propósito governamental de enxugamento do meio circulante, restringindo a liquidez de investimentos financeiros e eliminando a inflação, sem abalar a credibilidade da poupança, nem levantar muitas vozes contra as melhores intenções governamentais, reveladas naquela proposição.

Consiste a presente emenda no processamento da liberação dos recursos retidos da poupança, em parcelas em parcelas mensais e sucessivas, de um dezessete avos, a contar do aniversário de cada conta, a partir de 16 de Abril.

Haverá, no primeiro mês, uma retenção total, que será, em Maio, de mais de noventa e um por cento, decrescendo, cerca de pouco mais de cinco vírgula oitenta e oito por cento a cada mês, até o décimo oitavo, desde que elas sejam iguais.

Se o Banco Central do Brasil considerar, entretanto, no período, necessária a devolução de percentual maior ou menor, tendo em vista os objetivos do plano, de um lado, e, de outro, a regularização da vida econômica e financeira do País, fica autorizado a fazê-lo, garantindo, entretanto, aos titulares de Cadernetas de Poupança, a certeza de que terão, à sua disposição, um mínimo de três por cento mensal, tendo por referência o valor inicial e total da quantia que ficou bloqueada.

Estamos certos de que essa solução, sem penalizar os depositantes em Cadernetas de Poupança, atenderá aos patrióticos objetivos do governo no sentido do inadiável saneamento da nossa moeda e das finanças nacionais.

MP 00168

00083

AUTOR: DEPUTADO MILTON REIS - PTB-MG

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO - PARÁGRAFO - INCISO - ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art 6º - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito do rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de cinquenta mil cruzeiros ou vinte por cento do montante, prevalecendo o que for maior ".

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pressupostos do programa de estabilização é o de que os depósitos mantidos em "Cadernetas de Poupança" são constituídos de pequenas economias populares, o que nos parece verdadeiro, e de que as inversões no "OVER", quase sempre têm caráter especulativo.

Daí a imperiosa necessidade de dar, por um mínimo de coerência, aos depósitos nas Cadernetas de Poupança, como o faz a presente emenda, o mesmo tratamento conferido às demais aplicações financeiras.

MP00168
00085

AUTOR: TADEU FRANÇA
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 6º o seguinte parágrafo:

§ 4º - As reservas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser liberadas para saldar compromissos junto ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que comprovadamente originadas da venda de um único imóvel residencial ou de área rural de até 25 hectares".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de garantir ao cidadão condições de terminar uma operação financeira iniciada com a venda de seu único imóvel residencial ou de área rural não superior a 25 ha., cujo produto seria destinado a saldar compromissos com o Sistema Financeiro da Habitação. O objetivo é não penalizar as economias voltadas para a aquisição da casa própria, sonho de tantas famílias brasileiras.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1990

MP00168
00086

AUTOR: Dep. Doutel de Andrade e outro
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Propõe alterações nas normas de saques em Cadernetas de Poupança, em cruzeiros.

Onde couber:

Art. - Poderá ser convertido em cruzeiros o montante do saldo da Caderneta de Poupança, de pessoas físicas, necessário à aquisição de imóvel residencial.

§ Único - A conversão que trata o caput deste artigo aplica-se nas seguintes condições:

I - O título da Caderneta de Poupança não poderá possuir outro imóvel, registrado em seu nome ou do cônjuge, ao pleitear a conversão do saldo em cruzeiros.

II - O imóvel adquirido, para fins exclusivamente residencial, não poderá ser alienado nos próximos 5 (cinco) anos, a partir da data de transmissão de escritura pública.

III - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará este artigo, no prazo de trinta dias, para garantir sua efetiva aplicabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de uma política fiscal e monetária mais austera, para dar fim a todo o tipo de especulação e sonegação é reconhecida por todos. No entanto, sabemos que o perfil histórico do poupador, que, acreditando nas propagandas das instituições governamentais de captação de poupança, foi ludibriado na sua essência.

O escopo desta emenda, que acreditamos muito justa, é o de proteger àquele poupador que, durante anos e anos, depositou suas economias, com o objetivo insofismável de adquirir a casa própria. Não é correta a legislação em pauta, por não considerar particularidades como a exposta.

Sala das Comissões, em de março de 1990.

ETIQUETA

MP00168
00087

AUTOR: DEPUTADO PAULO RAMOS
CÓDIGO: 87243
DATA: 21,03,90
ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/03

TEXTO

Acrescenta-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 168 os seguintes parágrafos.

§ 4º - Observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo, ficam excluído das restrições, os titulares de cadernetas de poupança com saldos oriundos de poupança obtida pelas próprias rendas funcionais ou profissionais decorrentes de trabalho em tempo integral e sem outra atividade lucrativa

I - Aposentados e pensionistas de entidades de previdência em geral,

II - Servidores públicos civis (e militares) da União, dos Estados e Municípios, na administração pública direta ou indireta,

III - Assalariados de empresas privadas;

IV - Micro e pequenas empresas definidas na Constituição Federal.

§5 - Os depositantes em caderneta de poupança que, não incluídos na exeção prevista no parágrafo anterior, efetuarem levantamentos, fora e acima dos valores obtidos com juros de seis por cento ao ano e correção monetária, iludindo a vigilância das instituições financeiras pagadoras, ficarão sujeitos a restituir imediatamente essas quantias acrescidas de multa correspondente a cinco vezes o montante com juros de doze por cento ao ano, despesas judiciais e extra-judiciais, além de incidirem nas penas dos crimes previstos na Medida Provisória nº 153, referentes aos crimes por abuso do poder econômico.

JUSTIFICAÇÃO

O empréstimo compulsório pela forma que o Presidente da República pretende realizar, atráves da retenção unilateral dos depósitos em moeda, é uma medida notóriamente inconstitucional que o Poder Judiciário estará obrigado a reconhecer sob pena de desmoralizar-se perante a História.

É inconstitucional não apenas por se tratar de empréstimo compulsório não antemplado, mas porque fere ato jurídico perfeito protegido pelo Art. 5º, incisos XXII e XXXVI.

É certo que o direito de propriedade é limitado pela sua função social (Art. 170,III) e na busca do atendimento dessa função social é de todo legítimo a ação do Estado em coibir, impedir e punir os atos que, com aparente aspecto de atos jurídicos perfeitos, tenham resultado em danos catastróficos para a Nação, desencadeando o processo inflacionário que subverte todos os parametros justos de propriedade.

A limitação do direito de propriedade decorrente de sua função social é destinada a coibir os alunos anti-sociais. Fora disto, é ato de arbítro e violência igualmente condenável

Por tudo isto, a Medida Provisória nº 168 deve ser escoimada de suas inconstitucionalidades, restringindo o confisco exclusivamente à prática abusiva da agiotagem geradora do processo inflacionário.

É imperativo de ordem pública, para que a Medida Provisória em causa, não seja desfeita pelo Poder Judiciário excluir de seus efeitos punitivos as operações dos que obtiveram poupança, sob estímulo do próprio Estado, através de legislação que nasceu na Lei nº 4380, de 21.08.64, instituiram as cadernetas e o Banco Nacional de Habitação, para canalizar esses recursos à expansão da casa própria

Essas poupanças não são responsáveis pela agiotagem e respectivo processo inflacionário.

Misturá-las com os atos de especulação e puni-las como se fossem crimes, eiva de inconstitucionalidade todas as regras pretendidas pela Medida Provisória

Daí a presente emenda

A alegação dos autores da Medida de que o Projeto não pode ser alterado sob pena de fracasso e mera chantagem destinada a coletar receitas extra-orçamentárias e para aplicação arbitrária à revelia da competência do Congresso Nacional

A presente emenda exclui as poupanças amealhadas pelos que constituem a força de trabalho necessária ao funcionamento produtivo do Estado e que nada tem a ver com os criminosos fatores dessa inflação que desmoraliza as instituições

A proposta inclui severas penalidade contra os agiotas que pretenderem se utilizar indevidamente das exclusões de retenção.

to das leis que regulam as diversas profissões, em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pelo qual se garante o livre exercício a qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas, "atendidas as qualificações profissionais" estabelecidas em lei.

O funcionamento de tais autarquias federais é garantido pelas anuidades pagas compulsoriamente pelos profissionais e pessoas jurídicas que lhes são jurisdicionados.

Essas anuidades são espécies do gênero contriubições sociais, instituídas como instrumentos de atuação das categorias profissionais nas respectivas áreas, tendo, portanto, conotação tributária, tanto quanto as tem as contriubições de previdência social, tudo conforme o art. 149 da Constituição Federal.

A legislação atual que rege o recolhimento dessas contribuições sociais, ou anuidades, está consubstanciada na Lei 6994, de 1982, sendo de aplicação a todos os Conselhos, sejam eles de Medicina de Engenharia, de Farmácia, de Odontologia, etc. O emprego dessas verbas públicas é fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União, com o auxílio da CISET do Ministério do Trabalho.

Com à sistemática dessa Lei 6994/82, as anuidades são recolhidas no início de cada exercício e, com essa receita, os Conselhos programam o seu funcionamento até o fim do ano. Óbvio, portanto, que essa receita não tem condições de ficar inerte e, assim, para preservar o seu valor real, essas entidades, com autorização do Tribunal de Contas da União, aplicam o numerário em cadernetas de poupança, overnight ou conta remunerada.

Com a edição da recente Medida Provisória nº 168/90, entendem os Conselhos que as restrições por ela impostas as pessoas jurídicas de natureza privada não se lhes aplicam, pois, de outro modo, seria inviabilizar o seu funcionamento por vias indiretas já que não têm, praticamente, daqui até o fim do exercício, condições de implementar mais receitas, de vez que as anuidades já foram quase totalmente recolhidas.

Agrava, ainda, essa situação do fato ade que os Conselhos Federais, órgãos coordenadores de todo o sistema, têm os seus funcionamentos viabilizados através de cotas recolhidas pelos Conselhos Regionais A retenção dos depósitos implicaria em que os Conselhos Regionais se vissem impossibilitados de fazer o repasse dessas Cotas. O fechamento dos Conselhos deixaria sem fiscalização e regulamentação o exercício das profissões.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1990

ETIQUETA: MP00168 00088

AUTOR: DEPUTADO EDESIO FRIAS — CÓDIGO: 87213

DATA: 21, 3, 90 — ARTIGO: 11 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dá nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 168/90.

"Art. 11 - Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social e dos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional".

JUSTIFICAÇAO

Os Conselhos Profissionais, Federais e Regionais, são entidades instituídas com a natureza jurídica de autarquias federais especiais.

Prsetam serviço público em benefício da sociedade, preservando o correto exercício das profissões legalmente regulamentadas. Atuam, assim, por delegação do Estado, na fiscalização do cumprimen

MP00168 00089

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DAT.: 21/03/90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se o "parágrafo quarto" com redação abaixo no art.7º,

"Parágrafo quarto - Ficam livres de quaisquer restrições, procedendo-se automaticamente à conversão em cruzeiros, dos recursos provenientes de liberações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

JUSTIFICAÇAO

Os recursos do FGTS constituem patrimônio dos assalariados que não podem estar sujeitos às mesmas normas restritivas impostas aos demais investidores do sistema financeiro.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00168
00090

AUTOR: DEPUTADO ELIAS MURAD PSDB/MG — CÓDIGO: 87277
DATA: 22,03,90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se,onde couber, no Artigo 6º da Medida Provisória nº 168, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art.6º ....

Parágrafo 1º - As Instituições filantrópicas, de benemerência, devidamente registradas no CNSS (CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL) ficarão isentas do limite imposto às demais pessoas físicas e jurídicas, nas retiradas de suas cadernetas de poupança e demais aplicações no mercado financeiro.

JUSTIFICATIVA

As Instituições filantrópicas que possuem registro no CNSS (CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL) têm se mantido, às custas de grandes dificuldades. De tal forma, os recursos angariados através de dotações recebidas de órgãos oficiais e de eventuais donativos de particulares eram aplicados nas diversas aplicações do Sistema Financeiro, com o único fito de proteger o dinheiro da avassaladora inflação que, à época, atingia a marca de quase 3% (três por cento), ao dia. Pretendiam, assim, continuar a prestar seus serviços à comunidade carente, sem correrem o risco de fecharem suas portas.

Baseados em tal exposto e na natureza não-especulativa de tais aplicações, consideramos extremamente justo que o Poder Legislativo, no pleno exercício de suas atribuições, aprove tal emenda e venha assim corrigir tais distorções.

MP00168
00091

AUTOR: DEPUTADO ELIAS MURAD PSDB/MG — CÓDIGO: 87277
DATA: 22,3,90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Ao Artigo 6º da Medida Provisória nº 168, dê-se a seguinte redação:

Art.6º - "Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do Artigo 1º observado o limite de NCZ$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que a presente Medida virá penalizar, de maneira muito dura, o pequeno poupador, que mantém sua Caderneta de Poupança, sem absolutamente nenhuma natureza especulativa. Julgamos, portanto, o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) muito pequeno e que virá a prejudicar elementos que mantinham aplicações financeiras com o único intuito de protejer seu dinheiro de uma inflação que chegava à marca de quase 3% (três por cento) ao dia.

Acreditamos,de tal forma, que o dinheiro acumulado a custa de trabalho e de sacrifícios não é passível de bloqueio, principalmente porque este é o caso da maioria dos poupadores em caderneta de poupança.

MP00168
00092

AUTOR: DEPUTADO ELIAS MURAD PSDB/MG — CÓDIGO: 87277
DATA: 22,3,90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, no Artigo 6º da Medida Provisória nº 168, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art.6º .. ..

§ - O aposentado,possuidor de somente uma fonte de renda, relativa a sua aposentadoria, ficará isento dos limites impostos à retirada em caderneta de poupança expressos na presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Julgamos extremamente necessário e iminente, acompanhando a posição de nosso Partido, o PSDB, que a situação do aposentado *seja revista no que diz respeito aos limites impostos nas retiradas* em caderneta de poupança

A classe dos aposentados já foi excessivamente penalizada e têm ocupado uma posição até mesmo marginalizada em nosso contexto social A esmagadora maioria dos aposentados possui como única fonte de renda os recursos provenientes de suas aposentadorias e quando, aplicados em caderneta de poupança, constituem-se em seu único meio de sobrevivência Julgamos, portanto, inadmissível que tais recursos sejam bloqueados.

MP00168
00093

AUTOR: DEPUTADO ELIAS MURAD PSDB/MG — CÓDIGO: 87277
DATA: 22,3,90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, ao Artigo 6º da Medida Provisória nº 168, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art.6º ....

§ - As retiradas em qualquer aplicação no sistema financeiro para aquisição de casa própria, regida pelas normas e regras do SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO) ficarão isentas dos limites impostos pela presente Medida.

JUSTIFICATIVA

O problema habitacional constitui-se num dos mais sérios enfrentados pelos últimos governos de nosso País. O déficit de mo-

radias é muito grande e a aquisição da casa própria tem se tornado uma meta inacessível para a esmagadora maioria de nossa população.

Acreditamos que os limites impostos pela Medida Provisória nº 168 virão a dificultar enormemente a aquisição da casa própria, provocando uma retração ainda maior no setor. De tal modo, julgamos que as operações que envolvam as regras estabelecidas pelo SFH não serão passíveis de fraudes, não prejudicando, portanto, o êxito do Plano Econômico estabelecido pelo atual Governo.

MP00168
00094

AUTOR: UBIRATAN AGUIAR — CÓDIGO: 87086
DATA: 22/3/90 — ARTIGO: 12 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

No artigo 12 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, onde se lê

"... 180 (cento e oitenta) dias..."

leia-se

"... 360 (trezentos e sessenta) dias...".

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é dar um maior prazo para os que contraíram dívidas em cruzados novos, possam manipular melhor suas despesas.

ETIQUETA
MP00168
00095

AUTOR: UBIRATAN AGUIAR — CÓDIGO: 87086
DATA: 22/03/90 — ARTIGO: 15 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990, QUE "INSTITUI LIQUIDEZ DE ATIVOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Acrescente-se um artigo 15, na Medida Provisória nº 168, de 1990, renumerando-se os demais:

"Art. 15. Exclui-se desta Lei, os saldos e aplicações decorrentes de soldos, vencimentos e demais remunerações percebidos a partir de 15 de fevereiro de 1990."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa resguardar integralmente os últimos salários da classe média, sem afetar, brutalmente, a estabilidade do Plano.

MP00168
00096

AUTOR: DEPUTADO WALMOR DE LUCA — CÓDIGO: 87384
DATA: 22/03/90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Emenda aditiva

Acrescente-se ao Artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, que institui o cruzeiro, o seguinte parágrafo:

"§ - Os depósitos em caderneta de poupança efetuados por fumicultores no período de 1º de janeiro a 15 de março de 1990, com recursos originários da venda da sua produção de 89/90, até o teto de 3.500 UPC, uma vez comprovada a sua origem por nota de venda e contribuição previdenciária, serão convertidos da seguinte maneira:

I - 20% (vinte por cento) na data expedição desta Medida Provisória,

II- O restante em 10 (dez) parcelas mensais, a partir do 30º (trigésimo) dia contado da primeira conversão."

JUSTIFICAÇÃO

A fumicultura é altamente significativa nas atividades agrícolas dos Estados de Alagoas, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Somente neste último, garante a subsistência de cerca de 100 mil produtores em áreas nunca maiores de 10 hectares. A colheita e a venda dão-se nos três primeiros meses do ano, época em que os produtores, após realizarem o pagamento das despesas, depositam em cadernetas de poupança os recursos necessários à sua subsistência e ao financiamento da safra seguinte.

A instituição do cruzeiro e as novas restrições relativas à liquidez dos ativos financeiros atingiram em cheio esses pequenos agricultores alagoanos, catarinenses, gaúchos e paranaenses no exato momento em que teriam de sacar suas poupanças para o replantio dessa cultura, que, incluída nas maiores exportações brasileiras, em muito contribui para o equilíbrio do nosso balanço de pagamentos e para o desenvolvimento da economia como um todo.

A presente emenda visa a socorrê-los em seu desespero e evitar o comprometimento do desempenho da economia, estabelecendo, para o fumicultor, o tratamento diferenciado que a Constituição assegura ao pequeno produtor agrícola. Observou-se, no caso, o limite de 3.500 UPC como teto para as conversões - o mesmo da garantia dada pelo Governo às cadernetas de poupança, e estabeleceu-se um escalonamento para elas, de modo a adequá-las à filosofia do novo plano econômico.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1990

MP00168
00097

AUTOR: Deputado CARLOS CARDINAL — CÓDIGO: 87469
DATA: 22/3/90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

ALTERA BLOQUEIO DOS SALDOS DA CADERNETA DE POUPANÇA.

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança *cujas contas foram abertas a partir de 15 (quinze) de janeiro de 1990*, serão convertidas em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida na parágrafo 2º do Art. 1º, observando o limite de NCZ$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos).

J U S T I F I C A T I V A

Os poupadores históricoss da caderneta de poupança, sejam os aposentados, as donas de casa e os trabalhadores em geral, não podem ser confundidos com especuladores ou megaespeculadores. Estes poupadores históricos, depositam suas pequenas *economias mensais, anos* e anos, para adquirirem um imóvel ou veículo, bem como sacam os rendimentos mensais para sobreviverem. É importante notar também que não serão estas poupanças que, no caso de liberadas, irão comprometer a política monetária e fiscal do Governo. Antes de tudo, trata-se de deixar o especulador ser alternativas e não sacrificar aqueles que levam uma vida modesta e acreditavam na instituição da caderneta de poupança como forma de garantirem uma velhice sem miséria, que tanto amedronta todos nós.

ETIQUETA
MP00168
00098

AUTOR: Deputado CARLOS CARDINAL — CÓDIGO: 87464
DATA: 22/3/90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Autoriza aos Fundos de Previdência a converter cruzados em cruzeiros para efeito de saldar folha de pagamento aos seus funcionários.

Onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil autoriza os Fundos de Previdência a converter, junto as Instituições Financeiras, cruzados novos *em cruzeiros necessários* para saldar folha de pagamento de seu quadro de pessoal.

§ Único - A conversão se dará através da transferência de titularidade definida no § único do Artigo 12.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A regulamentação do Artigo 12 permitindo as empresas industriais e comerciais a sacar, após a conversão , depósitos para saldar a folha de pagamentos dos funcionários de empresa fica estendido também aos fundos de previdência.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1990

ETIQUETA
MP00168
00099

AUTOR: Deputado ANTONIO PEROSA — CÓDIGO: 315
DATA: 22/03/90 — ARTIGO: 12 — PARÁGRAFO: 1º — INCISO — ALÍNEA — PÁG NA: 01/01

TEXTO

EMENDA: ADITIVA

Acrescente-se ao art. 12 da MP 168/90 o seguinte parágrafo:

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas poderão livremente transacionar *entre si a titularidade das contas em cruzados novos*.

J U S T I F I C A T I V A:

A emenda se *justifica pelas seguintes razões:*

1. O volume de liquidez em cruzeiros garantido por esta medida *provisória (cerca de 9% do PIB)* é provavelmente adequado em termos de média, mas deixa muitos agentes econômicos com falta de cruzeiros *e outros com a correspondente sobra.*

2. Deixar a tarefa de reciclar esta liquidez exclusivamente para os Bancos será demorado e difícil em um momento em que há urgência de garantir liquidez para todas as empresas

3. Esta medida não aumenta o volume de cruzeiros em circulação (isto será feito posteriormente pelos leilões de conversão), apenas torna essa circulação mais fluida.

4. Autorizar a transferência de titularidade *em um momento* em que ainda há demanda por cruzados novos por uma parte das empresas implicará em diminuir o deságio dos cruzados novos, com benefício para seus titulares e para a credibilidade do plano

MP00168
00100

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO PEROSA — CÓDIGO
DATA: /03/90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, os seguintes dispositivos:

Art. 24 - Do atual estoque da dívida pública externa médio e longo prazo, excluídas as dívidas para com as instituições multilaterais, só poderão ser pagas as dívidas a *credores* que concordem com uma redução de no mínimo 60%, nos juros ou no principal, e com uma ampliação de prazo para no mínimo vinte e cinco anos.

§ 1º - Exclui-se desta limitação os bônus do tesouro *emitidos* anteriormente a 31/12/82.

§ 2º - Entende-se por dívida pública externa a dívida diretamente contraída junto a credores fora do país pela União, por Estados e Municípios, pelas autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações, e pelas empresas de qualquer natureza, e a dívida por ela garantidas.

J U S T I F I C A T I V A

Esta Emenda justifica-se devido aos seguintes considerandos:

1- O Brasil não tem condições de pagar o total da dívida externa seja devido ao peso que ela representa sobre o balanço de pagamento, seja principalmente devido ao peso que os respectivos juros representam sobre o déficit público.

2- A necessidade de redução da dívida externa já foi oficialmente reconhecida pelos próprios credores.

3- Os mecanismos existentes para essa redução, como o Plano Brady, são insuficientes e demorados.

4- A situação de moratória não declarada do Brasil, tem graves repercussões sobre as expectativas dos agentes econômicos e não pode continuar.

5- Para o êxito do atual plano de estabilização é essencial que o déficit público seja eliminado.

6- A redução da dívida externa pública que é compatível - somada aos demais esforços internos que estão agora sendo realizados - com a eliminação do déficit público, a estabilização dos preços e a retomada do desenvolvimento corresponde a uma redução de no mínimo 60%.

7- Esta redução implicará em uma diminuição do atual pagamento de juros anuais devidos pelo setor público, de aproximadamente 9 bilhões de dólares para 3,6 bilhões de dólares.

8- Por uma questão mínima de eqüidade o ajuste patrimonial interno deve ter uma contrapartida na redução da dívida pública externa.

Sala das comissões,

ETIQUETA
MP00168
00101

AUTOR: DEPUTADA MYRIAM PORTELLA
CÓDIGO: 065
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PAG NA: 01/02

TEXTO

EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, a redação seguinte:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os pequenos depositantes das cadernetas de poupança não são especuladores. São trabalhadores, aposentados, pensionistas, que, com grandes sacrifícios, depositam, mensalmente, ao longo do tempo, pequenas quantias procurando sobreviver à voragem inflacionária.

Quando não simplesmente de sobrevivência, os depósitos em caderneta de poupança têm finalidades outras da maior importância para o depositante ou sua família - aquisição de uma casa, de um veículo, de utilidade não apenas com transporte individual, mas, muitas vezes, indispensável ao trabalho ou profissão que exerce, como meio de incrementar seu rendimento.

Quando depósitos de maior monta são efetuados nessas contas, resultam da venda de algum bem, cujo resultado pretendem aplicar na aquisição de outro.

Tais situações longe estão de caracterizarem especulação financeira.

A duplicação desse limite ensejará a pessoas de parcos recursos fugirem à condição em que ora se encontram, enfrentando sérias dificuldades, até mesmo para fazer face a despesas elementares como alimentação, transporte, remédios, etc.

Embora duplicando o limite originalmente estabelecido, tal não propiciará excesso de meio circulante no mercado.

ETIQUETA
MP00168
00102

AUTOR: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
CÓDIGO: 87206
DATA: 22, 3, 90
ARTIGO: 11
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adiciona o parágrafo único ao Artigo 11 da Medida Provisória Nº 168, nos seguintes termos.

Art.11 ....

PARÁGRAFO ÚNICO - estende-se o disposto no Caput deste artigo às instituições sem fins lucrativos que tenham finalidade social, bem como às congregações religiosas.

JUSTIFICATIVA:

O próprio Caput do artigo 11, ao isentar a Previdência Social do disposto no Art. 5º, 6º e 7º, justifica o que contem o parágrafo único proposto.

ETIQUETA: MP00168 00103

AUTOR: DEPUTADO ORLANDO BEZERRA | CÓDIGO: 87118

DATA: 22/3/90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

" ... - Altere-se de 20% (vinte por cento) para 50% (cinqüenta por cento) o limite de saques dos saldos dos ativos financeiros aplicados no over night e nas contas remuneradas. "

JUSTIFICATIVA

Reconhecemos insuficiente o percentual mínimo estabelecido para a movimentação dos depósitos mantidos em banco ou instituições similares, considerando que a grande maioria dos seus investidores é constituída por pessoas que buscam essas aplicações como única maneira de defender seus parcos recursos, com certeza acumulados ao longo de anos e muito sacrifício.

ETIQUETA: MP00168 00104

AUTOR: DEPUTADO ORLANDO BEZERRA | CÓDIGO: 87118

DATA: 22/3/90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

" ... - É fixado em Ncz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos) o limite fixado nesta Medida Provisória para os saques para os depósitos em cadernetas de poupança e em contas correntes."

JUSTIFICATIVA

O limite fixado na proposta do Governo, para os saques nas contas de poupança e contas correntes não nos parece coerente com o princípio de justiça social embutido no Plano apresentado ao País.

Defendemos sua elevação para Ncz$ 300.000,00 por entendermos ser este um patamar que alivia uma maior parcela daqueles que procuram esses investimentos como única saída na defesa dos parcos recursos, das garras da inflação que se apresentava cada vez mais implacável. Quanto aos depósitos em conta corrente, vale ressaltar que um percentual muito elevado dos seus titulares sequer estava sendo remunerado, porquanto as quantias depositadas e disponíveis eram apenas reservas ou fundos para a cobertura de despesas correntes e/ou emergentes.

MP00168 00105

AUTOR: Deputado DELFIM NETTO | CÓDIGO: 87314

DATA: 21/03/90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda aditiva

Acrescente-se parágrafo com a seguinte redação:

"§ As normas deste artigo aplicam-se, exclusivamente, às cadernetas de poupança de pessoas físicas."

Justificativa

A emenda objetiva restabelecer a finalidade original da caderneta de poupança, que era destinada, tão-somente, às pessoas físicas.

MP00168 00106

AUTOR: Deputado DELFIM NETTO | CÓDIGO: 87314

DATA: 21/03/90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda modificativa

Onde se lê:

"NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos)."

Leia-se:

"NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos)."

Justificativa

O limite sugerido possibilitará ao titular da conta um rendimento mínimo, mensal, de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), o que, embora insuficiente para a sua manutenção, minora as suas dificuldades.

MP00168 00107

AUTOR: Deputado DELFIM NETTO | CÓDIGO: 87314

DATA: 21/03/90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda aditiva

Acrescente-se parágrafo com a seguinte redação:

"§ Às cadernetas de poupança de pessoas jurídicas aplicam-se as normas estabelecidas no art. 7º, desta Medida Provisória."

Justificativa

A emenda pretende fazer com que as cadernetas de poupança de pessoas jurídicas se submetam às normas do "open/over".

ETIQUETA: MP00168 00108

AUTOR: SENADOR MAURÍCIO CORRÊA — CÓDIGO: 00507

DATA: 22/3/90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art. À pessoa jurídica que, perante a Delegacia Regional do Trabalho da sua jurisdição, assumir o compromisso da estabilidade de emprego pelo prazo mínimo de seis meses, será assegurada a conversão em cruzeiros de recursos em cruzados novos bloqueados e à disposição do Banco Central do Brasil, até o limite de 5% (cinco por cento) sobre o saldo existente no último dia útil de cada mês, cuja liberação será destinada exclusivamente às despesas de folha de pagamento e encargos sociais.

Parágrafo único A utilização dos recursos financeiros liberados na forma deste artigo, contrariando a destinação prevista, constitui fraude e sujeita a empresa infratora à multa de valor igual à quantia sacada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo precípuo evitar a ameaça de desemprego em massa a pretexto da insuficiência de disponibilidades financeiras nos ativos das empresas empregadoras que tiveram parte dos seus depósitos bancários bloqueada e transferida para o Banco Central do Brasil.

Trata-se, em síntese, de estender ao pagamento de salários e respectivos encargos sociais o mesmo tratamento previsto no art. 13 da Medida Provisória em apreço, limitando-o, no entanto, ao valor equivalente a 5% (cinco por cento) do saldo mensal dos depósitos indisponíveis, e condicionado ao compromisso formal da estabilidade de empresa por prazo não inferior a seis meses.

A proposição não compromete o plano econômico implantado pelo atual Governo, vindo até reforçá-lo, inclusive no aspecto da reforma monetária, visto que o percentual sugerido, além de manter o controle do Estado sobre a liquidez no meio circulante, preserva depósitos residuais no Banco Central, ao longo dos 18 meses programados para a retenção.

Optou-se pela formalização do compromisso perante a Delegacia Regional do Trabalho da jurisdição em que se situa a empresa, por ser o órgão adequado ao controle da movimentação de empregos (admissões e dispensas), competente, portanto, para fiscalizar o seu cumprimento e, a respeito, prestar informações ao Banco Central do Brasil.

ETIQUETA: MP00168 00109

AUTOR: Deputado ARNALDO MARTINS — CÓDIGO: 87497

DATA: 22/03/90 — ARTIGO: 8º — PARÁGRAFO: 4º — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescenta-se ao Art 8º o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

§ 4º - Para a aquisição da casa própria, desde que o poupador não possua qualquer imóvel residencial, admite-se o saque integral do saldo da caderneta de poupança, havendo nesse caso a conversão de cruzados novos em cruzeiros.

Justificação

Para o financiamento da casa própria, há exigência de que o interessado possua um percentual na poupança.

Não é justo que a poupança destinada à aquisição da casa própria, fique também retida.

ETIQUETA: MP00168 00110

AUTOR: Deputado ARNALDO MARTINS — CÓDIGO: 87497

DATA: 22/03/90 — ARTIGO: 8º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 1/1

TEXTO

O parágrafo 1º do Art 8º, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, até o limite de NCz$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos), serão convertidas em cruzeiros, a partir de 16 de janeiro de 1991; a quantia que exceder a esse limite será convertida a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Justificação

Julgamos ser esta a forma justa de agirmos com pequenos poupadores e com especuladores.

ETIQUETA: MP00168 00111

AUTOR: Deputado ARNALDO MARTINS — CÓDIGO: 87497

DATA: 22/03/90 — ARTIGO: 8º — PARÁGRAFO: - — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 1/1

TEXTO

O Art 8º passa a ter a seguinte redação:

Art 8º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidas em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), por conta corrente.

Justificação

O limite de NCz$ 50.000,00 é muito pequeno.

Temos entretanto de tomar cuidado para não elevarmos em demasia esse limite, porquanto que as cadernetas de poupança passaram também a ser utilizadas, por especuladores de grande poder aquisitivo.

Um outro fator que nos induz a não propor um aumento maior, é o fato de que temos de incentivar o trabalho produtivo, evitando que pessoas pobres ou da classe média prefiram viver na ociosidade, despreocupadamente, com os rendimentos de suas cadernetas de poupança, em lugar de exercerem atividades cansativas e mal remuneradas, mas que entretanto são produtivas.

Passamos o limite em tela para ser por conta corrente e não por instituição financeira, pois considero injusto penalizar-se somente aqueles que centralizaram, em uma única instituição, todas as suas cadernetas.

MP00168
00112

AUTOR	CÓDIGO
Deputado BRANDÃO MONTEIRO	87273

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22/3/90	12	único			01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se como parágrafo 1º, renumerando o atual parágrafo único do art. 12 o seguinte dispositivo:

§ 1º - Os trabalhadores poderão utilizar os saldos de suas contas do FGTS e do PIS-PASEP, bem como os recursos das respectivas entidades de previdência privada para adquirir as ações ou o controle acionário das empresas privatizadas.

§ 2º - Os trabalhadores se organização em cooperativa de trabalho ou constituirão fundação para o exercício do direito assegurado no parágrafo anterior.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1990.

MP00168
00113

AUTOR	CÓDIGO
Deputado BRANDÃO MONTEIRO	87273

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22/3/90	11		VI		01/01

TEXTO

Dá nova redação ao inciso VI do art. 11 da Medida Provisória nº 168/90.

O inciso VI do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"VI - a alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas não nacionais, será limitada a um percentual do capital votante, não superior a 25%, com base no interesse nacional. A critério da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

1º - O risco da desnacionalização econômica do País aumentou de forma incontrolável, frente as novas medidas do Governo. A participação de capitais estrangeiros, na compra de empresas públicas desestatizadas, é uma decisão política e nesse sentido, a Câmara dos Deputado é um órgão competente para dirimir quaisquer riscos.

2º - O art. 172 da Constituição Federal determina que o investimento estrangeiro será disciplinado com base no interesse nacional.

3º - Não estando, ainda, regulamentada esta disciplina, convém adequar a redação da Medida Provisória ao texto constitucional.

Sala das Comissões, em de março de 1990.

MP00168
00114

AUTOR	CÓDIGO
Deputado BRANDÃO MONTEIRO	87273

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22/3/90	21				01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Dá nova redação ao art. 21, estendendo aos portadores de deficiência e ao desempregado o tratamento dispensado aos aposentados.

"Art. 21 - Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta Medida Provisória, desde que o beneficiario seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias, e portadores de deficiências e aos desempregados.

JUSTIFICAÇÃO

Compete à União, nos termos do art. 33, assegurar a proteção e garantia às pessoas portadores de deficiência, dispensando lhes tratamento favorecido, provendo-lhes a integração social(art.24).

Assegurar aos portadores de deficiência o mesmo tratamento dado aos aposentados é imperativo de natureza constitucional e humanitária.

O mesmo critério deve ser dado aos desempregados, que terão dificuldades em obter novo emprego na conjuntura recessiva decorrente da aplicação do Plano de estabilização.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1990.

MP00168
00115

1 AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO | 4 CÓDIGO: 87273
5 DATA: 22/3/90 | 6 ARTIGO: 15 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 15

JUSTIFICATIVA

A simples inclusão de uma empresa no chamado Fundo Nacional de Desestatização significará a imobilização da empresa, sustando qualquer projeto de investimento, imobilizando sua administração e, em consequência, pondo em risco sua saude financeira

Significará, na prática, verdadeira paralisia das empresas, levando-as a estado de virtual letargia

Sala das Comissões, em 22 de março de 1990.

MP00168
00117

1 AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO | 4 CÓDIGO: 87273
5 DATA: 22/03/90 | 6 ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: único | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 13 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - Os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação poderão liquidar até 30% (trinta por cento) de suas dívidas com o agente financeiro mediante a conversão de eventuais saldos em cruzados novos existentes no dia 16 de março, nos proximos 90 dias.

JUSTIFICAÇÃO

A liquidação parcial de dívidas do mutuário junto ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não prejudicara a implementação do Plano de estabilização.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1990.

MP00168
00116

1 AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO | 4 CÓDIGO: 87273
5 DATA: 22/3/90 | 6 ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO | INCISO: III | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art 14.

JUSTIFICAÇÃO

A conversão dos títulos da dívida externa em ações das empresas estatais constitui um torpedo contra a economia nacional.

Releva notar que estes títulos estão hoje com um deságio superior a 70% (setenta por cento) e sua conversão pelo valor nominal será o maior escândalo do século.

De outro lado, é evidente que a simples aprovação deste dispositivo terá como consequência a valorização dos títulos da dívida externa brasileira

Trata-se, sem dúvida, do mais nefasto dispositivo da Medida Provisória nº 168 e que, por si só, define o carater desta tentativa de internacionalizar a economia brasileira.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1990.

MP00168
00118

1 AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO | 4 CÓDIGO: 87273
5 DATA: 22/03/90 | 6 ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO | INCISO: II | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

EMENDA MOTIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso II do Art. 7º.

Substitua-se no inciso II do Art. 7º a expressão " Inter financeiro" por "interbancário".

JUSTIFICATIVA

Os depósitos interbancários, necessários para manter a liquidez dos Bancos, não pode ser confundido com operações interfinanceiras que não aquelas realizadas entre quaisquer instituições do sistema financeiro.

Torna-se necessário limitar às instituições bancárias a exclusão prevista no inciso II do Art. 7º.

Sala das comissões, em 22 de março de 1990.

MP00168
00119

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO
CÓDIGO: 87273
DATA: 22/03/90
ARTIGO: 15
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 15

JUSTIFICATIVA

A simples inclusão de uma empresa no chamado Fundo Nacional de Desestatização significará a imobilização da empresa, sustando qualquer projeto de investimento, imobilizando sua administração e, em consequência, pondo em risco sua saúde financeira.

Significará, na prática, verdadeira paralisia das empresas, lêvando-as a estado de virtual letargia.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1990.

MP00168
00120

AUTOR: DOUTEL DE ANDRADE
CÓDIGO: 87539
DATA: 22/3/90
ARTIGO: 13
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dá nova redação ao artigo 13, permitindo o pagamento dos impostos e taxas e obrigações vencidos e prorrogando o prazo para 90 dias.

O Art. 13 passa a ter a seguinte redação.

"Art. 13 - O pagamento de taxas , impostos, contribuições e obrigações previdenciárias vencidas ou vincendas nos próximos 90 dias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de vencimento da obrigação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação amplia para 90 dias o prazo para o pagamento das dívidas vencidas ou vincendas relativas a taxas, impostos e contribuições previdenciárias.

Sala das Comissões em 21 de março de 1990

MP00168
00121

AUTOR: Sen. Fernando Henrique Cardoso/ Dep. Euclides Scalco
CÓDIGO: /348
DATA: 26/03/90
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo.

Art. 24 - Ficam criadas junto ao sistema bancário em Contas Temporárias Especiais de Conversão que serão abertas por iniciativa das pessoas físicas interessadas até 30 de abril de 1990.

Parágrafo 1º - Cada pessoa física poderá ser titular de apenas uma conta temporária especial de conversão em todo o território nacional, sob pena de crime contra a Fazenda Nacional e das sanções previstas na legislação.

Parágrafo 2º - No ato da abertura das Contas Temporárias Especiais de Conversão o titular indicará recursos em cruzados novos provenientes de quaisquer ativos ou aplicações de sua propriedade em poder de qualquer agente do sistema financeiro que tenham permanecido inconvertidos na data de 20 de março de 1990 até o montante equivalente naquela data a 10.000 BTNs.

Parágrafo 3º - Os recursos aplicados nas Contas Temporárias Especiais de Conversão serão corrigidos monetariamente e renderão juros de 6% ao ano.

Parágrafo 4º - Fica o sistema bancário autorizado a converter o saldo das Contas Temporárias Especiais de Conversão para cruzeiros pela paridade em parcelas mensais de até 2.000 BTNs cada uma no primeiro dia útil de cada mês, a partir de 1º de maio de 1990.

Parágrafo 5º - O saldo que exceder a 2.000 BTNs da quinta parcela será convertido juntamente com esta.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória relativa à reforma monetária, em que pese seu alcance e eficácia para combater a inflação repartindo os sacrifícios entre toda a sociedade, acabou por cometer algumas injustiças, especialmente ao diferenciar pouco no ônus do ajustamento o especulador do pequeno poupador. A aceleração da inflação a níveis de 3% ao dia, por outro lado, induzia a todos so assalariados, inclusive os de mais baixa renda, a aplicações nas contas remuneradas e fundos de curto prazo para poder fazer o salário "durar" todo o mês. Estes acabaram sendo ainda mais punidos que os pequenos poupadores, com limites mínimos de conversão inferiores ou inexistentes.

A presente emenda procura resgatar todas essas situações ao permitir saques nas posições consolidadas em qualquer conta ou ativo financeiro no dia 20 de março num montante de até 10.000 BTNs (295.000 cruzados novos) em 5 parcelas mensais. Garante-se por outro lado que cada pessoa física terá apenas uma conta consolidada e dá-se um prazo de até 10 de abril para que os bancos preparem-se para a nova operação.

MP00168
00122

AUTOR: Senador GERSON CAMATA
CÓDIGO: 00496
DATA: 22/03/90
ARTIGO: 18
PARÁGRAFO: 1º
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01-01

TEXTO

Inclua-se:

"§ 1º - Nas conversões resultantes do disposto no caput deste artigo, será reservado do montante previsto um mínimo de 11 (dez por cento) para conversão nas cadernetas de poupança com saldo inferior a 30.000 (trinta mil) BTN, sem quaisquer ônus ou deságios".

JUSTIFICATIVA

Sem prejuízo da política monetária, a Emenda visa garantir aos depositários em cadernetas de poupança, cujo acesso aos leilões é extremamente difícil, a oportunidade de conversão parcelada de seus ativos.

MP00168
00123

AUTOR: Senador GERSON CAMATA — CÓDIGO: 00496
DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: 4º — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se:

"§ 4º - O limite fixado no caput deste artigo será de até 10.000 (dez mil) BTN, para os depositantes que já possuam tal saldo em 31.12.89".

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa diferenciar os poupadores históricos dos especuladores que transferiram altos valores para as cadernetas de poupança como alternativa a outros investimentos passíveis de intervenção pelo novo Governo.

MP00168
00124

AUTOR: EDESIO FRIAS E OUTROS — CÓDIGO: 87213
DATA: 22/03/90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 168.

§ 3º - Excluem-se da limitação de Cr$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) os depósitos em conta corrente ou remunerada aplicação em over e caderneta de poupança, todos os depósitos feitos por instituições religiosas e filantrópicas, sem fins lucrativos, que possam comprovar suas reais finalidades sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica o bloqueio destas instituições filantrópicas e de caráter religioso, pois elas são e existem com a única finalidade de prestar serviços sociais sem fins lucrativos.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1990

MP00168
00125

AUTOR: Deputado RUBERVAL PILOTTO — CÓDIGO: 87451
DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — MEDIDA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Art. 5º da medida Provisória 168/90 o seguinte parágrafo:

"§ O valor do saque na Caderneta de Poupança será igual ao saldo existente em 31 de janeiro de 1990".

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação do Governo Federal com a inclusão da Caderneta de Poupança nas suas medidas econômicas limitando o saque a Cr$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL CRUZEIROS), deveu-se ao acentuado afluxo de grandes investidores que, para ela acorreram na expectativa de que as medidas governamentais não a atingissem.

A segurança desses investidores na intocabilidade das Cadernetas, baseou-se nas reiteradas afirmações do Presidente eleito da República, de que seria preservada esta modalidade de poupança, pois abrigava em grande escala pequenos investidores.

Dessa forma, a transferência de somas vultosas para as Cadernetas de Poupança na semana antecedente à Posse Presidencial, caracterizou de modo cristalino o temor dos grandes investidores nas providências que o novo governo tomaria com relação à especulação financeira.

Este fato, transformou-se no prejuízo dos poupadores tradicionais, pois o governo ciente da transferência desmedida de somas elevadas para as Cadernetas, obrigou-se a incluí-las em suas medidas econômicas, sobre pena de restarem inócuas suas iniciativas para conter a ciranda financeira, doença maior da economia nacional.

Assim, propondo retroagir os limites de saques da poupança a 31/01/90, serão restabelecidos os deveres de justiça da Nação para com o poupador tradicional, e enquadrados nos parâmetros das medidas econômicas aqueles investidores que foram impelidos às Cadernetas por conveniências ocasionais e temporárias.

MP00168
00126

AUTOR: DEPUTADO KOYU ·IHA
CÓDIGO: 87350
DATA: 22/03/90
ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA: PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 7º da Medida Provisória nº 168, o § 4º com a seguinte redação:

§ 4º Não se aplicam, os dispositivos deste artigo, às Entidades sem fins lucrativos que prestam assistência social e a Hospitais, estes últimos além dos limites contidos nos incisos I e II, as despesas com alimentação de internados comprovadas junto ao INAMPS.

JUSTIFICAÇÃO

Anresentamos esta emenda visando permitir as Entidades sem fins lucrativos,que prestam assistência social e a Hospitais, resgatarem seus investimentos junto as Instituições Financeiras, com a finalidade de continuar atendendo aos seus infermos e necessitados. Somos favoraveis as medidas colocadas em prática pelo Executivo, porém queremos resguardar o direito a receber assistência de milhares doentes e deserdados da sorte que habitam nosso Brasil. Pedimos a anrovação desta nossa Emenda para que possamos restabelecer o funcionamento destas entidades beneficentes

MP00168
00127

AUTOR: DEPUTADO KOYU ·IHA
CÓDIGO: 87350
DATA: 22/03/90
ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 6º da MP nº 168 de 15 de março de 1990, o §4º.com a seguinte redação:

§ 4º - Não se incluem no limite dos saques estabelecidos no canut deste artigo os depositos efetuados até trinta dias antes da vigência desta Medida Provisória.

JUSTIFICACÃO

O principal argumento da equipe que elaborou a Medida Provisória Nº 168, de 15 de marco de 1990, foi o de que houve uma fuga considerável de aplicadores do /over","fundos de curto prazo", dentre outros,para as cadernetas de poupança, nestes últimos trinta dias, Assim, ao aprovarmos esta nossa emenda, o refúgio desses "ESPECULADORES" estará seguramente, bloqueado.

O Congresso Nacional, ao conferir a legitimidade a esta Medida,deverá estar atento aos clamores da mioria dos poupadores costumeiros,du seja, dar vazão às suas justas reivindicacões. Os poupadores que aplicam suas economias em cadernetas de poupancas, tenho certeza, evitarão retirar suas economias das Instituições Financeiras, pois, repetimos não são "ESPECULADORES" e suas reservas são para atender despesas ocasionais ou necessidades urgentes.

MP00168
00128

AUTOR: Deputado FRANCISCO AMARAL
CÓDIGO: 87368
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: ONDE COUBER PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao Projeto o seguinte:

"Art. - Os preceitos desta lei são inaplicáveis às disponibilidades financeiras dos desempregados".

JUSTIFICAÇÃO

É tão evidente o saudável objetivo da presente emenda que nem precisaria de justificação.

De fato, não deve passar pela cabeça de ninguém que o trabalhador desempregado que depositou, para sua manutenção, o saldo que recebeu do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tenha qualquer parte e muito menos a maior parte de tais recursos bloqueados por um longo período de tempo.

Impedir tal iniquidade social é o claro objetivo da presente emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado FRANCISCO AMARAL

MP00168
00129

AUTOR: Deputado FRANCISCO AMARAL
CÓDIGO: 87368
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: ONDE COUBER PÁGINA:

TEXTO

Inscreva-se no Projeto o seguinte:

"Art. - As disponibilidades financeiras das entidades sindicais de trabalhadores não estão sujeitas às normas previstas nesta lei".

JUSTIFICAÇÃO

Se a iniciativa do Executivo não deseja, como se tem reiteradamente afirmado, atingir os trabalhadores não pode, a nenhum título, como quer a presente emenda, alcançar as suas autênticas representações sindicais e que são, ao mesmo tempo, assistenciais.

Sala das Sessões, em

Deputado FRANCISCO AMARAL

ETIQUETA MP00168 00130

AUTOR: Deputado FRANCISCO AMARAL — CÓDIGO: 87368

DATA: 22, 03, 90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se ao Projeto:

"Art. - É assegurada estabilidade plena aos trabalhadores durante a vigência desta lei".

JUSTIFICAÇÃO

Alega-se que a Medida Provisória em causa, como as demais, não causará recessão porque tais normas contêm um sistema de freios e contrapesos que permitirá a liberação de recursos que forem reclamados para manutenção da atividade econômica em geral.

Esperamos e desejamos que assim seja e, por isso mesmo, é plenamente oportuno que se dê aos trabalhadores estabilidade provisória vez que a única justificação para o desemprego seria a ocorrência da recessão.

Sala das Sessões, em

Deputado FRANCISCO AMARAL

ETIQUETA MP00168 00131

AUTOR: Deputado FRANCISCO AMARAL — CÓDIGO: 87368

DATA: 22, 03, 90 — ARTIGO: 999 ONDE COUBER 99 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se ao Projeto a seguinte norma:

"Art. - As restrições instituídas por esta lei não se aplicam às instituições filantrópicas, beneméritas e beneficentes e às sociedades civis sem fins lucrativos".

JUSTIFICAÇÃO

Há uma grave omissão no Projeto que precisa ser prontamente sanada: ele estabelece restrições generalizadas destinadas a punir os especuladores mas que atingirão, indistintamente, estes e às sociedades civis sem fins lucrativos, as entidades filantrópicas e assistenciais, inclusive as beneméritas Santas Casas de Misericórdia.

Impõe-se, portanto, a ressalva contida na presente emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado FRANCISCO AMARAL

ETIQUETA MP00168 00132

AUTOR: Depuado FRANCISCO AMARAL — CÓDIGO: 87368

DATA: 23, 03, 90 — ARTIGO: 27 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Dê-se ao Art. 27 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 27 - Quaisquer saldos ou aplicações de aposentados e pensionistas só sofrerão as restrições previstas nesta lei sobre os valores que excederem ao dos respectivos proventos."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição manda isentar do Imposto de Renda os proventos das aposentadorias e o projeto ao arrepio dessa norma constitucional estabelece um verdadeiro confisco, ainda que temporário, dos proventos dos aposentados, o que é, por todos os títulos, inadmissível.

Daí a presente emenda que isenta das restrições previstas no projeto os valores correspondentes aos proventos de aposentadoria.

Sala das Sessões, em

Deputado FRANCISCO AMARAL

ETIQUETA MP00168 00133

AUTOR: Deputado FRANCISCO AMARAL — CÓDIGO: 87368

DATA: 22, 03, 90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1/2

TEXTO

Art. 1º - Dê-se ao *caput* do Art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do Art. 1º, obedecido o limite de vinte cinco mil BRNF".

Art. 2º - O caput do Art. 6º e itens I e II do Art. 7º passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do Art. 1º, observado o limite de vinte e cinco mil BTN Fiscais.

.....

Art. 7º - .....

.....

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidas vinte e cinco mil BTN Fiscais;

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos vinte mil BTN Fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

A verdadeira moeda em circulação no País, há muito tempo, todos o sabem, não é o cruzado nem o cruzado novo e sim o Bônus do Tesouro Nacional, mais conhecido pelas suas iniciais, BTN.

Assim sendo nada mais justo que os critérios para liberação de recursos, extremamente reduzidos no projeto e que, por isso mesmo, não atingem somente a classe média mas grandes contingentes de trabalhadores os mais humildes, sejam fixados em BTN, como quer a presente emenda, e elevados para proteção dos mais necessitados.

Sala das Sessões, em

MP00168
00134

AUTOR: SENADOR ANTONIO MAYA — CÓDIGO: 00530
DATA: 23.03.90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA:

Os saldos das cardenetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos)

JUSTIFICATIVA:

O pequeno e médio poupador, em geral, faz [illegible] ou adquirir imóvel para moradia própria ou para alimentar o capital de giro de sua pequena ou média empresa, quer visando pagar a folha de seus empregados ou renovar seu estoque, bem como quitar as despesas de manutenção.

MP00168
00135

AUTOR: Deputado VALTER PEREIRA — CÓDIGO: 874/3
DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO: 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/2

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art 9º o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se os atuais parágrafos 2º e 3º para 3º e 4º:

'Art. 9º .. ..
... .

§ 2º Os saldos em cruzados transferidos ao Banco Central do Brasil, de que trata o "caput", poderão ser convertidos em cruzeiros e liberados ao titular da conta:

I - para investimento na atividade industrial ou agroindustrial explorada pelo titular da conta, mediante aprovação de projeto por banco de investimento oficial;

II - para liquidação de financiamento de custeio e investimento agrícolas contraídos junto a instituições oficiais de crédito."

JUSTIFICAÇÃO

O novo plano econômico determinou rígidos controles de liquidez que permitissem uma redução acentuada da demanda e, conseqüentemente, do processo inflacionário.

Por outro lado, o rígido controle da liquidez pode gerar recessão em setores que são fundamentais para o processo de desenvolvimento.

Por isso, estamos sugerindo que a massa de recursos recolhidos ao Banco Central do Brasil não seja simplesmente esterelizada, mas colocada a serviço da dinamização de setores produtivos importantes: agrícola e industrial.

MP00168
00136

AUTOR: Deputado VALTER PEREIRA — CÓDIGO: 874/3
DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO: 9º — INCISO: 9º — ALÍNEA: — — PÁGINA: 1/2

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da MP nº 168, de 15.03.90, o seguinte dispositivo:

"Art. Os saldos em cruzados, de que tratam os arts. 5º, 6º e 7º, serão convertidos em cruzeiros, seguindo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecidos os seguintes critérios:

I - até Ncz$ 100.000,00: conversão imediata;

II - de Ncz$ 100.000,00 a 500.000,00: conversão em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - de Ncz$ 500.000,00 a 1.500.000,00: conversão em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV - acima de Ncz$ 1.500.000,00: a conversão em cruzeiros dar-se-á a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

JUSTIFICAÇÃO

O novo plano de estabilização econômica determina rígidos controles de liquidez, com vistas à redução drástica do processo inflacionário.

Para evitar que o excesso de liquidez acarrete danos à economia, sugerimos um reescalonamento do retorno desses recursos ao mercado de forma a permitir que os agentes econômicos tivessem acesso aos recursos, sem comprometimento das metas de política monetária estabelecidas no programa.

MP00168

00137

3 AUTOR	4 CÓDIGO
NILSO SGUAREZI	87429

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23/03/90	6º				1/1

8 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º da MP 168, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os saldos das Cadernetas de Poupanças serão convertidos na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º observado o limite de 10 000 BTNs.

JUSTIFICATIVA

O limite de 10.000 BTNs fixado no inciso V do artigo 2º da MP. 160, para isenção do imposto de Operações Financeiras é coerente com as necessidades do Plano e livram os pequenos poupadores de ônus injusto e injustificável.

MP00168

00138

3 AUTOR	4 CÓDIGO
NILSO SGUAREZI	87429

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
23/03/90	6º	1º e 2º			1/4

8 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º da MP 168 terá a seguinte redação:

"Art. 6º - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observados os seguintes limites:

I - 100%(cem por cento) dos depósitos quando estes não ultrapassarem a Cr$ 100.000,00(cem mil cruzeiros);

II - 50%(cinquenta por cento) dos depósitos que ultrapassarem o limite anterior e não superarem o valor de Cr$ 300.000,00(trezentos mil cruzeiros);

III - 20%(vinte por cento), após a data de 15 de junho de 1990, aos depósitos que ultrapassarem aos limites anteriores;

IV - as quantias que excederem o limite fixado no inciso III deste artigo, serão convertidos a partir de 15/03/91, em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas

§ 1º - As quantias remanescentes e mencionadas nos incisos II, III e IV, serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data de conversão, acrescidas de juros a taxa de 6% ao ano ou fração "pro rata";

§ 2º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários de captação de caderneta de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo próprio Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

A Caderneta de Poupança sempre representou para os pequenos poupadores um instrumento eficaz de resguardo contra o processo inflacionário brasileiro. Ela não pode ser apontada como causa da inflação ou especulação Nos últimos anos foi graças à poupança dos pequenos, que esta Nação, pôde fazer frente a algumas das suas necessidades essenciais como a construção civil, minorando assim o déficit habitacional

Penalizar agora, o pequeno poupador, aquele que apenas buscava defender-se da inflação e não especular como o grande, é no mínimo, violenta injustiça e uma monstruosidade social. Aposentados, trabalhadores, viúvas e todas as pessoas, inclusive crianças que sem outros meios acreditavam na plena garantia da Caderneta de Poupança passaram a economizar Esta certeza de garantia pelo Governo Federal foi ratificada por todos os candidatos à Presidência da República, inclusive pelo atual Presidente. Não pode assim, de uma hora para outra ser confiscada. Em sendo verdade que nos últimos dias as Cadernetas de Poupança receberam depósitos vultosos dos habituais especuladores assim mesmo, não se justificaria a punição aos pequenos e permanentes poupadores.

Preservar a confiabilidade e estimular a poupança interna é meta de qualquer governo e com maior razão também tem que ser do atual. Um dos esteios do regime capitalista, assenta-se na **POUPANÇA**, como fator de **REINVESTIMENTO** no processo produtivo. Poupar não é especular. Enquanto outras modalidades financeiras (over, open, fundos, ouro, ações, etc...) sempre remuneravam com maiores taxas o capital e até o protegiam com o anonimato, estimulando assim a especulação, a Caderneta de Poupança, com seus 0,50% mensais, foi a grande garantia para quem queria apenas **ECONOMIZAR**. Estas pessoas que economizam, são as formigas da lenda e não as cigarras da especulação. Sempre serão úteis para qualquer sociedade porque são previdentes e não consumistas.

Dar o calote na Caderneta de Poupança é confirmar um triste *adágio que só tem feito diminuir a crença dos investimentos externos*, porque lá fora se acredita que **"este não é um País sério"**. Nós, brasileiros, temos que acreditar na palavra dos nossos governantes. O Governo deve ser para o povo uma entidade séria e permanente, não interessam as pessoas que ocasionalmente o componham. O atual Governo vinha revestido de credibilidade e da legitimidade de uma eleição livre e democrática. Deve continuar a fazer jus a esta confiança e credibilidade que o elegeu. No momento de tantas dificuldades, quando o caos e anarquia se vislumbram, a "palavra do Rei" é mais importante para os destinos desta Nação, que qualquer outra ação que possa ele fazer ou assumir! O próprio sucesso deste plano de estabilização, depende *muito mais do comportamento dos agentes econômicos, que das teorias* nele adotadas. Quem se sentir injustiçado, não colaborará para sua viabilização.

Rompida a confiança na Caderneta de Poupança, estará, como a *virgem, difamada a credibilidade* e instilado o descrédito no nosso sistema financeiro

A proposta visa, pois, preservar os poupadores tradicionais, mas não se compadece dos especuladores profissionais. Estes podem ser *identificados, e os que quiseram utilizar-se da Caderneta de Poupança* nos últimos dias, como lobos que se infiltram no rebanho para continuarem depois operar na especulação podem ser taxados. A fixação de uma data-limite, mesmo que retroativa e uma faixa gradativa do volume de depósitos efetuados na Caderneta de Poupança, pega a especulação, mas salva a Caderneta de Poupança como instrumento idôneo e confiável que a Nação precisa continuar mantendo, além de contribuirem os poupadores mais afortunados, também com sua contribuição.

Desdobramos em duas emendas porque a matéria está tratada no art. 6º de MP. 168 e no art 2º da MP. 160.

ETIQUETA
MP00168
00139

AUTOR: Deputado BORGES DA SILVEIRA
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 1º e 2º | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA:
TEXTO:
RETIRADA PELO AUTOR

MP00168
00140

AUTOR: DEPUTADO LUIZ ALBERTO RODRIGUES
CÓDIGO: 87261
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: —
PÁGINA: 01/53
TEXTO:
INDEFERIDA PELO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO

MP00168
00141

AUTOR: Deputado THEODORO MENDES
CÓDIGO: 87381
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01
TEXTO:

Dê-se, ao art. 6º da Medida Provisória 168 de 15/03/90, a seguinte redação:

"Art 6º.- Os saldos das Cadernetas de Pupança serão convertidos integralmente em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, excluídos os depósitos efetuados entre os dias 1º e 14 de março de 1990, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art 1º.
Em conseqüência:
Suprimam-se os § 1º, 2º e 3º do art. 6º."

JUSTIFICAÇÃO

A Caderneta de Poupança se tornou instituição Nacional Representa ela o esforço dos cidadãos que realizaram economias para, depois de muitos anos juntar o capital suficiente para a aquisição de uma casa ou para a realização de uma cirurgia, ou para garantir o estudo dos filhos

O Presidente da República jurou a intocabilidade das Cadernetas de Poupança.

A Medida Provisória, como está, pune a formiguinha e privilegia a cigarra, *constituindo-se em negação do universal conceito* de que se deve trabalhar e guardar no verão para se viver durante o inverno

Considerando-se as afirmações da área econômica do Governo de que às vésperas da posse do Presidente da República muitos

investidores de outras linhas migraram para a Caderneta de Poupança, tomamos a cautela de excluir os valores dos depósitos efetuados entre os dias 1º e 14 de março do corrente.

Não há argumentos capazes de levar à rejeição desta emenda.

ETIQUETA
MP00168
00142

AUTOR: Deputado THEODORO MENDES
CÓDIGO: 87381
DATA: 22,03,90
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 168 de 15/03/90, a seguinte redação:

"Art. 5º. - Os saldos dos depósitos à vista serão integralmente convertidos em cruzeiros, segundo a paridade no § 2º do art. 1º."

Em consequência:

"Suprimam-se os § 1º, 2º e 3º do art. 5º."

JUSTIFICAÇÃO

Os depósitos à vista constituem bens deixados sob guarda da instituição financeira. No caso, estamos diante do que se denomina "depósito voluntário". O depositário está obrigado a devolver a coisa quando o exigir o depositante.

A sua retenção ou negativa de devolução constitui o crime de apropriação indébita:

"apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção".

A ação física do delito se consubstancia no momentoem que o depositário, negando-se a devolver a coisa, dela se apropria, como se sua fosse.

O Presidente do Banco Central pode se constituir em sujeito ativo do delito.

MP00168
00143

AUTOR: DEPUTADO ROSÁRIO CONGRO NETO
CÓDIGO: 87513
DATA: 23,03,90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO: 4º
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se § 4º ao art. 6º com a redação seguinte:

"Art. 6º - . . . . . .

. . . . . .

§ 4º - São isentos da exigência deste artigo, os depósitos das instituições assistenciais de saúde, beneficientes e de caridade cadastradas no Conselho Nacional de Serviço Social."

JUSTIFICAÇÃO

O programa de estabilização do governo exige, notadamente no que tange aos depósitos da caderneta de poupança, visão mais judiciosa, como por exemplo no caso dos depósitos das cadernetas de poupança das instituições assistenciais filantrópicas.

Destarte, torna-se imprescindível a reformulação que estamos propondo nos limites de saque dos depósitos dessas entidades, que, em nosso entendimento, não devem ser alcançados pela iniciativa governamental.

Sala da Comissão Mista, em

ETIQUETA
MP00168
00144

AUTOR: SENADOR DIVALDO SURUAGY
CÓDIGO: 00489
DATA: 22/ 03 / 90
ARTIGO: 11
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 11, da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90:

Art. 11 - Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, das autarquias, fundações, empresas públicas e Cohabs, bem como os da Previdência Social, serão convertidos, integralmente, no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Caso essa medida não seja tomada, teremos grandes prejuízos sociais, já que acarretará a paralisação de atividades e até mesmo a inviabilização da seqüência devida das mesmas. Nos municípios brasileiros existem inúmeras autarquias e empresas públicas que tratam de setores essenciais à vida comunitária, tais como: transporte coletivo, água, esgoto, construção de casas populares e conservação de estradas, entre outros.

MP00168
00145

AUTOR: SENADOR DIVALDO SURUAGY
CÓDIGO: 00489
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 99
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

O art. 9º da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 9º - Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante, ressalvando-se os aposentados, os pensionistas, viúvos ou viúvos e as pessoas com mais de setenta anos de idade, na qualidade de pessoas físicas.

JUSTIFICATIVA

Levando-se em conta a média de vida do cidadão brasileiro ser de aproximadamente sessenta anos e que os aposentados e pensionistas, em geral, encontrarem-se nessa faixa de idade, após anos e anos de lide incomensurável; a partir do momento em que, com suas economias visavam agasalhar-se no futuro, defendendo-se da corrosão abusiva imposta pela inflação, nada mais justo que liberá-los da longa espera de dezoito meses de retenção, seguidos de mais doze parcelas mensais para ressarcimento de seus saldos.

ETIQUETA: MP00168 00146

AUTOR: SENADOR DIVALDO SURUAGY — CÓDIGO: 00489

DATA: 22, 08, 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

O caput do art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, nesta caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN fiscal verificada entre a data do último crédito de vencimentos até a data do saque, segundo paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

A poupança, duramente reunida pelo trabalho sofrido do assalariado, representa o único lastro do cidadão para fazer face às emergências e adquirir, entre outras coisas, bens duráveis que possibilitem assegurar, para si e sua família, condições mínimas de existência digna. Ademais, é urgente restabelecer a confiança do cidadão na poupança que, supostamente, deveria ser garantida pelo Governo até limite razoável — como o ora proposto, inferior ao preço, em início de março de 1990, do veículo automotor mais barato comercializado no País —, de modo a funcionar como fonte de recursos (poupança interna) para aplicação em projetos sociais.

ETIQUETA: MP00168 00147

AUTOR: SENADOR DIVALDO SURUAGY — CÓDIGO: 00489

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

O caput do art. 5º, da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º, obedecendo ao limite de NCz$500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

A conta corrente constitui patrimônio de liquidez imediata do correntista que visa, com os valores ali depositados, a saldar seus débitos, manter reserva financeira para emergências e adquirir, entre outras coisas, produtos alimentícios, vestuário, medicamentos, material escolar e prover o transporte para si e sua família, e como tal deve estar à disposição do correntista para saques quando necessário e a critério do mesmo, tendo em vista ser direito de propriedade de seus titulares.

MP00168 00148

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM (PT/RS) — CÓDIGO: 87479

DATA: 23.03.90 — ARTIGO: 11º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1Z

TEXTO

Dê-se ao artigo 11º a seguinte redação:

Art. 11º - Os recursos em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, Previdência Social, bem como os dos Sindicatos de Trabalhadores, serão convertidos integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta medida provisória.

JUSTIFICATIVA

Os sindicatos de classe dos trabalhadores são entidades essenciais em qualquer país democrático do mundo.

Suas funções de organização, mobilização e reivindicação dos interesses dos trabalhadores, não podem ser prejudicados por uma política de ajuste econômico que se diz favorável aos setores menos favorecidos da sociedade. Neste sentido nossa emenda vem corrigir esta distorção do plano no que se refere ao bloqueio dos recursos dos sindicatos.

MP00168 00149

AUTOR: Deputado ARNALDO MARTINS — CÓDIGO: 87497

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 8º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Alterar o Art. 8º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º - Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos artigos 5º,6º e 7º, considerar-se-á cada conta, independente do nome do titular.

Justificação

Não é justo que o titular de mais de uma conta em uma mesma instituição financeira venha a ser penalizado, enquanto o mesmo não ocorre se a pessoa possuir diversas contas em instituições financeiras diferentes.

MP00168 00150

AUTOR: Deputado ARNALDO MARTINS — CÓDIGO: 87497

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO: 4º — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescentar o parágrafo 4º ao Art 9º, com a seguinte redação:

§ 4º - As instituições financeiras deverão fornecer aos interessados, no prazo de 15 dias, comprovante de transferência ao Banco Central, do saldo em cruzados novos não convertidos em cruzeiros, nas respectivas contas. Mensalmente deverão ser fornecidos extratos das contas, contendo as alterações havidas com a atualização monetária eos juros.

Justificação

O povo brasileiro já recebeu vários "calotes", entre os quais o relativo ao empréstimo compulsório de combustível.

Há necessidade, para que haja credibilidade, que o correntista venha a ter um comprovante da quantia, em cruzados novos que lhe foi bloqueada.

MP00168

00151

AUTOR	CÓDIGO
Deputado CLÁUDIO ÁVILA	87442

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23,03,90	9º	2º			1/1

TEXTO

Substitutiva ao parágrafo 2º do Artigo 9º, consequentemente renumera-se os parágrafos subsequentes.

Parágrafo 2º - As instituições financeiras deverão remeter, mensalmente, aos titulares de cada operação, extrato de conta para conferência da atualização dos saldos vinculados junto ao Banco Central do Brasil;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa diminuir a angústia dos cidadãos que atingidos em outras oportunidades, por empréstimos compulsórios, não mais tiveram notícias de seus investimentos.

A informação da atualização dos saldos vinculados junto ao Banco Central do Brasil, mensalmente, certamente trará mais segurança e tranquilidade a cada investidor.

MP00168

00152

AUTOR	CÓDIGO
Deputado CLÁUDIO ÁVILA	87442

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23,03,90	6º				1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 6º da Medida Provisória 168 a seguinte redação:

Art.º 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

A limitação dos saques em NCz 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) atingiu em cheio a classe média, aposentados, pensionistas, além de milhares de casos de cidadãos que tinham transitoriamente o seu dinheiro, fruto da venda de um bem, na caderneta de poupança. Igualar pequenos e médios poupadores com especuladores é no mínimo injusto.

A Caderneta de Poupança via de regra serve para complementar rendas e solucionar imprevistos na vida familiar. Um novo limite de NCz 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzados novos) não compromete o plano e faz justiça com os poupadores.

MP00168

00153

AUTOR	CÓDIGO
Deputado CLÁUDIO ÁVILA	87442

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23,03,90	7º		I		1/1

TEXTO

EMENDA ADITIVA

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCZ$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior, para pessoas físicas e convertidos NCZ$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos) ou 40% (quarenta por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior, para pessoa jurídica;

JUSTIFICATIVA

A inflação galopante em que vivia o Brasil obrigava a todos os empresários a tentar proteger o valor da moeda aplicando-a diariamente no mercado financeiro. Mas deve-se observar que a maioria destes recursos destinavam-se a capital de giro das empresas, compromissos com folha de pagamento e fornecedores, além de despesas eventuais como quebra de equipamentos etc.

A presente emenda visa proteger o emprego, pois o risco de ocorrerem demissões por falta de recursos é realidade.

MP00168
00154

AUTOR: Deputado CLÁUDIO ÁVILA
CÓDIGO: 87442
DATA: 23,03,90
ARTIGO: 18
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Emenda modificativa ao Artigo 18

Art. 18 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá reduzir os prazos e aumentar os limites estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º, ou autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia.

JUSTIFICATIVA

Preocupa-nos a possibilidade de uma maior dilatação nos prazos já estabelecidos e entendemos que qualquer alteração deva ser para um prazo menor e um limite maior com o objetivo de injetar recursos na economia que certamente sofrera abalos.

MP00168
00155

AUTOR: Deputado CLÁUDIO ÁVILA
CÓDIGO: 87442
DATA: 23,03,90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO: 1º
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Emenda Modificativa ao Parágrafo 1º do artigo 6º

Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas em BTN Fiscal na data de 16 de setembro de 1991 e devolvidas em doze parcelas mensais sucessivas e corrigidas pela BTN Fiscal;

JUSTIFICATIVA

A atualização monetária no período de 18 meses está assegurada na conformidade do parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória 168, destarte nossa emenda visa garantir a atualização monetária das parcelas mensais

MP00168
00156

AUTOR: Deputado CLÁUDIO ÁVILA
CÓDIGO: 87442
DATA: 23,03,90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) excetuando-se de qualquer limite os saldos das cadernetas de poupança dos aposentados e pensionistas;

JUSTIFICATIVA

Entendemos que os aposentados, ao longo do tempo, deram suas contribuições aos cofres públicos, habilitando-os aos minguados salários que, os submetem, verdadeiramente, à sobrevivência. Nada mais injusto que estabelecer qualquer limite em suas poupanças única fonte de complementação de recursos.

MP00168
00157

AUTOR: Senador MAURO BENEVIDES
CÓDIGO: 00479
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: Art. 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

O caput do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo paridade estabelecida no §.2º do Art. 1º, observado o limite de NCz$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

O limite estabelecido pela Medida Provisória é considerado insignificante, daí a sua elevação para 150 mil, como agora se pretende.

Numerosos parlamentares, nas tribunas da Câmara dos Deputados e Senado Federal, já se pronunciaram em favor da majoração, defendendo-a como indiscutivelmente justa.

MP00168

00158

Deputado Federal MENDES RIBEIRO | 87471

23 / 03 / 90 | 6º | 1º | | 01/02

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90 a redação abaixo, renumerando-se os demais parágrafos.

Art. 6º - ....

§ 1º - Cadernetes de poupança existentes antes de 1º de março de 1990, cujos extratos confirmem movimentação periódica de saques e créditos, próprios de poupança, ou caracterizem reserva decorrente de comprovada operação legal, poderão ser sacados.

I - no valor integral, se até 200 mil cruzados novos;

II - em 20% do saldo, mensalmente, se acima de 200 mil e até 500 mil cruzados novos;

III - em 10% do saldo, mensalmente, se acima de 500 mil e até um milhão de cruzados novos

JUSTIFICATIVA

A proposta exclui especuladores que quiseram resguardar suas aplicações, tirando do over à véspera do Plano.

Resguarda, por outro lado, as pessoas que, mesmo sem serem aposentadas, têm na poupança um complemento indispensável de renda, sacando todos os meses para fazer frente a despesas de subsistência.

Exclui, por fim, os valores acima de um milhão de cruzados novos (hoje cruzeiros). O que não chega a ser grande valor, eis que abaixo do preço de um automóvel médio.

Não descaracteriza-se, assim, o Plano.

Mantem-se, sem injustiça, o espírito de combate à especulação e à esperteza.

MP00168

00159

Senador MAURO BENEVIDES | 00479

22 / 03 / 90 | Art. 9º | | | | 01/01

Dê-se nova redação ao artigo 9º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990.

Art. 9º - Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante, ressalvando-se os dos titulares com mais de setenta (70) anos de idade, em se tratando de pessoas físicas.

JUSTIFICATIVA

Nos depositos em cadernetas de poupança, a exclusão das contas de que são titulares pessoas com mais de 70 anos tornou-se autêntico clamor nacional, não devendo, assim, prevalecer o teto estabelecido para saques, fixado em apenas 50 mil cruzados novos.

Os pronunciamentos de deputados e senadores, como interpretes de tal reivindicação, atestam a sua inquestionável justeza.

MP00168

00160

FERNANDO CUNHA | 87310

22 / 03 / 90 | 5º | 1º | | 01/01

Dê-se ao art. 5º e parágrafo 1º a seguinte redação:

"Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º, até o limite de NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) ou o equivalente a 20% (vinte por cento) do saldo total, prevalecendo o que for maior.

§ 1º As quantias que excederem o caput deste artigo serão convertidas, a partir de maio de 1990, e devolvidas à proporção de 10% (dez por cento) do valor total, em parcelas mensais."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de amenizar o impacto das medidas econômicas sobre os depósitos à vista, ao mesmo tempo em que se procura reverter o total dos saldos a seus titulares na proporção de 10% do valor total ao mês.

MP00168

00161

DEPUTADO JOSE GERALDO RIBEIRO / PL - MG | 87278

/ / | 13º | | | | 01/01

ART. 13 - O PAGAMENTO .....

.....VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NOS PRÓXIMOS 120 DIAS.

JUSTIFICATIVA: O PRAZO DE 60 DIAS ESTABELECIDO PELA MEDIDA É MUITO REDUZIDO, TENDO EM VISTA QUE VÁRIOS IMPOSTOS, COMO O IMPOSTO DE Rrenda, CALCULADOS SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS NA ÉPOCA DO CRUZADO NOVO, TEM PRAZOS MAIS DILATADOS PARA PAGAMENTOS. PRECISAMOS TAMBÉM FACILITAR AS EMPRESAS A SALDAREM SEUS COMPROMISSOS COM O GOVERNO, UTILIZANDO RECURSOS EM CRUZADOS NOVOS, JÁ PROVISIONADOS PARA ESSE FIM. ESSA ALTERAÇÃO VIRÁ AINDA REDUZIR AS DIFICULDADES DE CAIXA DAS EMPRESAS E, COM ISTO, REDUZIR O DESEMPREGO.

MP00168

00162

DEPUTADO JOSÉ GERALDO [illegible] 87248

[illegible]

Artº 1º - [illegible] Saldos de Cadernetas de Poupança [illegible] o limite de NCz$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda procura restituir a credibilidade no cumprimento de Poupanças, ao corrigir o limite estabelecido pelo Governo. Este sempre entendeu que garantias, inclusive contra [illegible] aplicações de instituições financeiras captadoras de depósitos em Cadernetas de Poupança.

ETIQUETA

MP00168

00163

AUTOR: DEPUTADO JOSE MAURICIO — CÓDIGO: 87182

DATA: 23.03.90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 99 — ALÍNEA: — — PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescenta-se as Medidas Provisórias nº 168/90 e 172/90 o seguinte dispositivo:

Art. As pessoas físicas titulares de Caderneta de Poupança, poderão utilizar o saldo retido em Cruzados Novos, nesta aplicação para aquisição de casa própria junto aos Agentes do Sistema Financeiro de Habitação as prestações da casa própria, bem como a aquisição do seu saldo devedor.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas pelo Governo, no tocante a Caderneta de Poupança, penaliza não só os poupadores mas sobretudo a grande camada de trabalhadres que não têm casa própria.

Vigorando esta medida a sociedade brasileira seria a grande prejudicada, principalmente os assalariados que sempre sonharam em ter sua moradia, pois, a Caderneta de Poupança principal fonte de financiamento da moradia, para a partir desta medida se não for corrigida pelo Congresso Nacional a ser completamente desacreditada.

Esperamos portanto, que o Congresso Nacional cujo seus membros tem como responsabilidade defender e lutar pela preservação das instituições do povo brasileiro, há de aprovar esta emenda, restaurando assim a credibilidade na Caderneta de Poupança que é a instituição de captação popular, que se reverte em favor dos mais humildes.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1990.

MP00168

00164

AUTOR: JORGE KONDER BORNHAUSEN — CÓDIGO: 00262

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 13 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação:

O pagamento de pessoal, taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a correção de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao montante da despesa, na respectiva data de vencimento da obrigação, nos próximos 90 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A autorização de que trata este artigo, especificamente ao pagamento de pessoal, fica condicionada à comprovação pela empresa beneficiária da manutenção, no período estabelecido, do seu contingente de empregados.

JUSTIFICATIVA

O programa de estabilização econômica imporá necessariamente uma redução no rítmo da atividade produtiva do País.

Dada a baixa renda da classe assalariada, torna-se absolutamente essencial que sejam previstos mecanismos de proteção ao trabalhador.

Admitindo a Medida Provisória 168 a utilização de cruzados novos, bloqueados no Banco Central, para pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias, o que beneficia unicamente o próprio governo, com mais razão deve ser estendida esta autorização ao pagamento de pessoal, o que inclusive, por si só virá resguardar a manutenção do próprio emprego.

Por outro lado, ressalte-se que o prazo de 60 dias é insuficiente para que o alcance da medida previsto no artigo 13, possa produzir os resultados desejados. Por isso, entende-se que deva ser elevado para 90 dias, período a que refere e que reconhece o Excelentíssimo Senhor Presidente da República em seus pronunciamentos como o mais crítico no programa de ajustamento econômico.

ETIQUETA

MP00168

00165

AUTOR: JORGE KONDER BORNHAUSEN — CÓDIGO: 00262

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se nova redação ao:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzados novos) e, para saque no prazo de 90 (noventa) dias, resguardados os créditos do rendimento, o limite de 3.500 (três mil e quinhentas) VRF.

JUSTIFICATIVA

Manter a credibilidade da caderneta de poupança se torna imperativo para o desenvolvimento econômico do País. Reconhecido como o instrumento que se tornou tradicional como, captador de poupanças, especialmente de pequenas poupanças, deve o Governo esforçar-se por pestigiá-lo e sustentar esta credibilidade.

Nossa sugestão é que o Governo deixe livre na Medida Provisória ora analizada, aqueles valores depositados em cadernetas que se situem dentro do limite por ele garantido, ou seja, 3.500 (três mil e quinhentas) VRF, observando-se o prazo de 90 (noventa) dias para a utilização dos saldos existentes.

1 ETIQUETA MP00168 00168

3 AUTOR: JORGE KONDER BORNHAUSEN — 4 CÓDIGO: 00262

5 DATA: 22 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA

8 TEXTO

Dê-se ao Artigo 6º a seguinte redação:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de 10.000 (dez mil) BTN.

- acrescentar os seguintes parágrafos:

§ 4º - O limite de que trata o caput deste artigo fica elevado para 3500 VRF no caso em que os seus detentores sejam pessoas físicas com mais de 65 anos de idade, entidades filantrópicas e beneficentes devidamente inscritas no Conselho Nacional de Serviço Social, Sindicatos de trabalhadores e os demitidos em função da Medida Provisória nº 151.

§ 5º - Os limites de que tratam o caput deste artigo e o seu parágrafo 4º devem ser considerados por caderneta individualmente, mesmo que existentes num mesmo estabelecimento bancário.

JUSTIFICATIVA

O limite estabelecido de Ncz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), para levantamento de recursos depositados em cadernetas de poupança é irrisório, afetando drasticamente os pequenos poupadores.

Na redação das medidas provisórias, que integram o programa de ajustamento econômico enviado ao Congresso pelo Presidente Fernando Collor, percebe-se que o Governo procurou em todos os momentos eximir os poupadores de até 10.000 BTN de qualquer ônus.

Desta forma, entende-se que por coerência também o limite, em causa, deva ser elevado para 10.000 BTN.

Por outro lado, as pessoas idosas e as entidades filantrópicas e beneficentes, sindicatos de trabalhadores e os demitidos em função da Medida Provisória nº 151, devem têr um tratamento especial.

Se o Governo Federal dava garantia para as cadernetas até o valor de 3.500 VRF, parece que seria de bom alvitre fixar este limite para saques de cadernetas por parte das pessoas com mais de 65 anos, bem como daquelas entidades.

MP00168 00167

3 AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS — 4 CÓDIGO: 87279

5 DATA: 23 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art 5º:

Artigo 5º .. ..

§ - não se caracterizam como "depósitos à vista", para os fins do disposto neste artigo, os recolhimentos em conta bancária, provenientes do pagamento pela prestação de serviços de telefonia.

JUSTIFICATIVA

A Comunidade Financeira está dando o tratamento de "depósitos à Vista" as contas de empresas de telefonia que são arrecadas através de bancos, conforme convênio entre as partes.

Isso vem prejudicando sobremaneira o capital de giro dessas empresas, que não deram nenhum tratamento de aplicação financeira a esses numerários, exclusivamente destinados a pagamento de despesas operacionais.

Sala da Comissão, de março de 1990

1 ETIQUETA MP00168 00168

3 AUTOR: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS — 4 CÓDIGO: 87279

5 DATA: 23/03/90 — 6 ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte artigo

Art. Serão integralmente convertidos em cruzeiros os saldos em conta corrente, em caderneta de poupança ou em aplicações no mercado financeiro, de que tratam os arts. 5º, 6º e 7º, cujos titulares tenham comprovadamente como única fonte de renda o trabalho assalariado.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput far-se-á através de declaração do Imposto de Renda, ano-base 1988, ou outra forma a ser instituída em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Estabilização Econômica do atual governo, instituído através da Medida Provisória em epígrafe, dentre outras, tem como pressuposto a não penalização da classe trabalhadora, conforme reiteradamente enfatizado pelo Presidente da República.

Contrariando essa premissa básica, promoveu-se o bloqueio dos saldos bancários, das cadernetas de poupança e das aplicações no mercado financeiro, no que superar os limites fixados nos arts. 5º, 6º e 7º da Medida Provisória sob exame, tornando-os indisponíveis aos seus titulares, pelo prazo de 18 meses, sem levar em conta a origem dos recursos que lhes deram origem. Caem, assim, por terra as justificativas no sentido de que se pretendeu impor o ônus da política de ajustamentos da economia aos especuladores do mercado financeiro.

Ora, o trabalhador, pequeno poupador, que aplicou suas parcas economias no mercado financeiro, em caderneta de poupança, ou que eventualmente as tinha em conta corrente - produto, às vezes, de longos anos de abstinência ao consumo - não pode ser colocado na vala comum dos detentores do capital financeiro que até então vinham auferindo ganhos fáceis na curanda financeira. O trabalhador que assim procedera nada mais fazia senão proteger suas economias dos efeitos deletérios da hiperinflação. Deve, pois, ter liberados seus saldos financeiros, para que não venham mais uma vez ser chamados a pagar a conta dos ajustes da economia.

É este o propósito da presente emenda.

ETIQUETA
MP00168
00169

AUTOR: Deputado JOSÉ SANTANA
CÓDIGO: 21279
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória o art. 18, com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 18 e subseqüentes:

"Art. 18. Os limites estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º serão automaticamente alterados, para as pessoas jurídicas, no estrito limite de sua folha de pagamentos, convertendo-se os cruzados novos em cruzeiros que serão depositados em contas nominativas de seus empregados.

Parágrafo único. Não dispondo a pessoa jurídica de montante em cruzados novos suficiente para a despesa referida neste artigo, terá esta direito a financiamento nas condições especiais determinadas pela Resolução 1.692 do Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de acudir os direitos dos trabalhadores, impossibilitados que estão, em um grande número de casos, de recebe rem seus salários, por falta de condições financeiras de sua empresa. A Emenda não descaracteriza o Plano Brasil Novo como um todo, já que os cruzeiros seriam depositados diretamente, agora em cruzeiros, nas contas individuais dos empregados. Prevê-se, também, ainda em defesa dos trabalhadores, a possibilidade de financiamentos à empresa, nos moldes da Resolução 1692, do Conselho Monetário Nacional.

ETIQUETA
MP00168
00170

AUTOR: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
CÓDIGO: 87279
DATA: 23/03/90
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

"Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências."

EMENDA Nº ____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte artigo:

Art. Os saldos em conta corrente, em cadernetas de poupança ou em aplicação no mercado financeiro, de que tratam os arts. 5º, 6º e 7º, serão integralmente convertidos em cruzeiros, quando mantidos por entidades filantrópicas e religiosas, por aposentados e viúvas.

JUSTIFICAÇÃO

Há, nas medidas de combate à inflação instituídas pelo Plano Collor, excessos e imperfeições que, a nosso juízo, demandam *rápida correção*. O limite indiscriminado do saque do cidadão que não especula configura uma grave injustiça. É o caso, em nosso entender, das entidades filantrópicas e religiosas, dos aposentados e viúvas.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

MP00168
00171

AUTOR: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS
CÓDIGO: 87279
DATA: 23/03/90
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte artigo:

Art. Os saldos em conta corrente, em caderneta de poupança ou em aplicações no mercado financeiro, de que tratam os arts. 5º, 6º e 7º, serão integralmente convertidos em cruzeiros, quando provenientes de indenizações trabalhistas.

Parágrafo único. Admitir-se-á como forma de comprovação da proveniência dos saldos a baixa na Carteira de Trabalho ou outra a ser instituída em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo corrigir injustiça contida na Medida Provisória sob referência, qual seja a de tratar linearmente situações desiguais. Com efeito, as indenizações financeiras recebidas pelo trabalhador que fora despedido de seu emprego tem a finalidade de complementar o seguro-desemprego e com este assegurar a sobrevivência do trabalhador até que este encontre nova fonte de subsistência.

O fato destas importâncias se encontrarem aplicadas no mercado financeiro na data da decretação da Medida, não caracteriza, de nenhuma forma, especulação mas legítima defesa do poder aquisitivo da moeda, erodido drasticamente pela galopante inflação que até então se verificava.

Por todo o exposto, rogamos aos distintos Pares o necessário apoio para aprovação da emenda, por ser de justiça.

MP00168
00172

AUTOR: Deputado JOSÉ SANTANA
CÓDIGO: 87279
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 8º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se no art. 8º referência feita ao art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade permitir que o poupador que possuir mais de uma caderneta de poupança em uma mesma instituição financeira possa fazer saques, dentro do limite de cinqüenta mil cruzados novos, em cada uma delas.

Pretendemos estender a todos os poupadores o direito que é concedido àqueles que possuem cadernetas em várias instituições financeiras.

ETIQUETA
MP00168
00173

AUTOR: Deputado JOSÉ SANTANA | NÚMERO: 87279
DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, a seguinte redação:

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) desses saldos, prevalecendo o que for maior."

JUSTIFICAÇÃO

O limite de cinqüenta mil cruzados novos para saques em cadernetas de poupança é injusto. Não se pode comparar o poupador que aplica seus recursos em cadernetas de poupança com os especuladores.

Acreditamos que a possibilidade de saques dentro do limite de 20% dos saldos, como é permitido para as aplicações no over, traria um alívio para a população e não prejudicaria o sucesso do plano econômico do novo Governo.

MP00168
00174

DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS | 87279
23 03 90 | 6º

Institui o cruzeiro, dispõe soore a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

Dê-se ao caput do art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos e a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado, para as contas abertas a partir de 1º de março de 1990, o limite de NCz$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzados novos)."

JUSTIFICATIVA

Conforme afirmações da Ministra Zélia Cardoso de Mello e do próprio Presidente Fernando Collor, a corrida à poupança nos 15 dias anteriores ao Plano Brasil Novo é que caracterizou a especulação financeira. Segue-se daí que os depósitos efetuados até o final de fevereiro não tiveram natureza especulativa, sendo, pois, injusto, dar-lhes tratamento similar aos primeiros.

A restrição à liquidez dos saldos das cadernetas de poupança deverá ser feita apenas para os depósitos efetuados a partir de 1º de março.

Sala da Comissão, em de março de 1990

MP00168
00175

DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS | 87279
23 03 90 | 6º | 1/1

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte parágrafo 4º.

" . ...

§ 4º - o limite fixado no caput deste artigo poderá ser elevado até o valor comprovadamente empregado na construção ou melhoria da casa própria, iniciada anteriormente a esta data."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de prevenir o desemprego de milhares de pessoas efetivamente ocupadas na produção não-mercantil de habitações, onde a obra é geralmente administrada pela própria família ou por profissional autônomo. Tal modalidade de construção ocorre de forma considerável nas cidades do País.

A emenda proposta representa, por outro lado medida de justiça para com os esforços da família brasileira em construir sua casa própria, sem utilizar a intermediação do Sistema Financeiro da Habitação ou dos incorporadores privados.

Sala das Comissão, em de março de 1990.

ETIQUETA: MP00168 00176

AUTOR: JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS — CÓDIGO: 87279

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 99 — ALÍNEA: — — PÁGINA: 01/01

TEXTO

"Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências".

EMENDA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte artigo:

"Art. Os saldos em conta corrente, em cadernetas de poupança ou em aplicação no mercado financeiro, de que tratam os arts. 5º, 6º e 7º, serão integralmente convertidos em cruzeiros, quando o titular pessoa física perder o emprego em decorrência da adoção das medidas instituídas pelo atual plano de estabilização econômica".

JUSTIFICAÇÃO

Não há como discordar da oportunidade das medidas de combate à inflação instituídas pelo Plano Collor. Há, no entanto, no conjunto das medidas adotadas, alguns excessos e injustiças, cuja correção julgamos indispensável. Referimo-nos à fixação do limite indiscriminado do saque de depósitos em conta corrente, em cadernetas de poupança ou mesmo em aplicação no mercado financeiro por parte do cidadão que não especula.

A emenda propõe que seja integral a conversão em cruzeiros daqueles saldos, quando se tratar de titular pessoa física que *vier a perder o emprego em decorrência da aplicação das medidas* do Plano Collor.

Entretanto, a conta não poderá ser paga pela queda da atividade econômica, principalmente dos pequenos e médios produtores.

É o pecuarista que vendeu o boi gordo para comprar o boi magro.

É o agricultor que está colhendo a safra e depositou o dinheiro nos bancos para manter a despesa da colheita. *Não há recursos* para continuar o trabalho.

É o comerciante que vendeu os produtos. Com o dinheiro nos bancos não há como repor as mercadorias.

É o industrial que necessita comprar matérias-primas para continuar produzindo.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente emenda, que intenta a liberação do *capital de giro para o produtor*, comerciante ou industrial, desde que comprovada a reposição de estoque.

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
PFL - MG

ETIQUETA: MP00168 00177

AUTOR: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS — CÓDIGO: 87279

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 18 — PÁGINA: 1/2

TEXTO

Acrescente-se ao art. 18 o seguinte parágrafo único:

Art. 18 .....

Parágrafo único. Serão automaticamente convertidos em cruzeiros os saldos em cruzados novos das empresas em geral, desde que comprovada a aquisição de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens necessários à sua atividade específica."

JUSTIFICAÇÃO

Há consenso nacional sobre a necessidade de medidas severas para combater a inflação e criar condições objetivas à retomada do desenvolvimento.

É verdade que uma hiperinflação que alcançou a considerável taxa de 80% ao mês não pode ser debelada com medidas suaves.

ETIQUETA: MP00168 00178

AUTOR: SENADOR LAVOISIER MAIA — CÓDIGO: 00482

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: — ALÍNEA: — — PÁGINA:

TEXTO

Art. 7º - Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do Art. 1º observado o seguinte:

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidas em NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor do resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

Parágrafo 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos ítens I e II deste artigo serão liberadas, partir de 15 de setembro de 1990, *mensalmente em* parcelas sucessivas de 4% (quatro por cento) até a liquidação total.

JUSTIFICATIVA

Elevamos o limite para NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) *dos saldos dos depósitos à vista, porque consideramos o teto pro*posto pelo governo injusto para a maioria da população brasileira.

A redução do prazo de liberação proposta no parágrafo 1º objetiva assegurar o funcionamento equilibrado da economia.

ETIQUETA
MP00168
00176

AUTOR: . JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
CÓDIGO: 87279
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: —
PÁGINA: 01/01

TEXTO

"Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências".

EMENDA Nº ____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte artigo:

"Art. Os saldos em conta corrente, em cadernetas de poupança ou em aplicação no mercado financeiro , de que tratam os arts. 5º, 6º e 7º, serão integralmente convertidos em cruzeiros, quando o titular pessoa física perder o emprego em decorrência da adoção das medidas instituídas pelo atual plano de estabilização econômica".

JUSTIFICAÇÃO

Não há como discordar da oportunidade das medidas de combate à inflação instituídas pelo Plano Collor. Há, no entanto, no conjunto das medidas adotadas, alguns excessos e injustiças, cuja correção julgamos indispensável. Referimo-nos à fixação do limite indiscriminado do saque de depósitos em conta corrente, em cadernetas de poupança ou mesmo em aplicação no mercado financeiro por parte do cidadão que não especula.

A emenda propõe que seja integral a conversão em cruzeiros daqueles saldos, quando se tratar de titular pessoa física que vier a perder o emprego em decorrência da aplicação das medidas do Plano Collor.

ETIQUETA
MP00168
00177

AUTOR: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
CÓDIGO: 87279
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 18 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 1/2

TEXTO

Acrescente-se ao art. 18 o seguinte parágrafo único:

Art. 18 .....

Parágrafo único. Serão automaticamente convertidos em cruzeiros os saldos em cruzados novos das empresas em geral, desde que comprovada a aquisição de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens necessários à sua atividade específica."

JUSTIFICAÇÃO

Há consenso nacional sobre a necessidade de medidas severas para combater a inflação e criar condições objetivas à retomada do desenvolvimento.

É verdade que uma hiperinflação que alcançou a considerável taxa de 80% ao mês não pode ser debelada com medidas suaves.

Entretanto, a conta não poderá ser paga pela queda da atividade econômica, principalmente dos pequenos e médios produtores.

É o pecuarista que vendeu o boi gordo para comprar o boi magro.

É o agricultor que está colhendo a safra e depositou o dinheiro nos bancos para manter a despesa da colheita. Não há recurso para continuar o trabalho.

É o comerciante que vendeu os produtos. Com o dinheiro nos bancos não há como repor as mercadorias.

É o industrial que necessita comprar matérias-primas para continuar produzindo.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente emenda, que intenta a liberação do capital de giro para o produtor, comerciante ou industrial, desde que comprovada a reposição de estoque.

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
PFL - MG

ETIQUETA
MP00168
00178

AUTOR: SENADOR LAVOISIER MAIA
CÓDIGO: 00482
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Art. 7º - Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do Art. 1º observado o seguinte:

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidas em NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor do resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

Parágrafo 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos ítens I e II deste artigo serão liberadas, partir de 15 de setembro de 1990, mensalmente em parcelas sucessivas de 4% (quatro por cento) até a liquidação total.

JUSTIFICATIVA

Elevamos o limite para NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) dos saldos dos depósitos à vista, porque consideramos o teto proposto pelo governo injusto para a maioria da população brasileira.

A redução do prazo de liberação proposta no parágrafo 1º objetiva assegurar o funcionamento equilibrado da economia.

MP00168
00183

AUTOR: Deputado JORGE HAGE
CÓDIGO: 87179
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 10
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se, do art. 10 da Medida Provisória nº 168/90, a expressão:

"... observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no art. 7º, se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo deixar o titular da aplicação, neste ou naquele fundo, muitas vezes sua única aplicação, à mercê de circunstâancias e decisões que possam reduzir, ainda mais, os parcos 20% disponíveis para os demais poupadores.

Sala das Comissões, 23 de março de 1.990

ETIQUETA
MP00168
00184

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ MAURÍCIO
CÓDIGO: 87182
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 995
PARÁGRAFO: 99
INCISO: 99
ALÍNEA: —
PÁGINA:

TEXTO

Arescenta-se artigo, as medias provisórias nº 168/90 e 172/90.

Art. Os recursos, em Cruzados Novos, dos aposentados, pensionistas deficientes físicos, serão convertidos integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º e 7º da Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990 e art. 6º da Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta visa sobretudo, assegurar aos aposentados, pensionistas e deficinetes físicos; que necessitam por parte de toda sociedade uma proteção especial, que é de justiça.

Os aposentados, que com seu trabalho dedicou parte de suas vidas em prol do desenvolvimento do país, não seria justo, que após tantos anos de exclusiva dedicação, fossem penalizados no fim de suas vidas, ficando com suas minguadas quantias bloqueadas, sem poder utilizá-las.

Os deficientes físicos, que por um infortúnio da vida, teve partes do seu corpo mutilados ou paralizados não podem oferecer os mesmos sacrifícios que os outros e merecem de todos nós medidas justas e anti-discriminatórias. Os deficientes físicos necessitam para poder se integrar à sociedade, usar aparelhos, muitos deles de custos elevados, de tecnologia avançada e de curta duração, com mudanças constantes de aperfeiçoamento para minorar seus sacrifícios. Portanto, estes aparelhos são paa as pessoas portadoras de deficiencia física , uma parte do seu corpo que sem eles não podem nem mesmo locomover, no mas, participar em condição de igualdade com outras pessoas normais.

Sabemos que, adotar tratamento especial para com as pessoas portadoras de deficiencia física, não é uma benece nem mesmo sentimento de compaixão ou pena, pois se assim agíssemos estaríamos cometendo um ato discriminatório, que não seria aceito por este seguimento da nossa sociedade.

Esta Emenda sem dúvida, restaura o direito que tem estas pessoas, de levar uma vida digna com justiça social.

Sala das Sessões, em 22 de março de 19990

MP00168
00185

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM (PT/RS)
CÓDIGO: 87179
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 8

TEXTO

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º - Os saldos dos depóstiso à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCZ$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º - ....

§ 2º - ....

§ 3º - ....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem no sentido de abrirmos a discussão , pois entendemos que as economias dos trabalhadores não podem ser confiscadas de uma maneira tão autoritária e sem critérios

MP00168
00186

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM (PT/RS)
CÓDIGO: 87179
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 9

TEXTO

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo paridade estabelecida no parágrafo 2$ do artigo 1º., observado o limite de NCZ$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados novos)

§ 1º ....

§ 2º ....

MP00168
00187

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM (PT/RS)
CÓDIGO: 87479
DATA: 23,03,90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 11

TEXTO

Dê-se ao inciso I do Artigo 7º a seguinte redação:

I - para as operações comprimissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados novos) ou 20 % (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

II - ... .
....

§ 1º ... .
....

§ 2º ....
....

§ 3º ....
....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem no sentido de abrirmos a discussão, pois entendemos que as economias dos trabalhadores não podem ser confiscadas de uma maneira tão autoritária e sem critérios.

MP00168
00188

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO
CÓDIGO: 87456
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 7º o seguinte parágrafo:

§ 4º- Os depositantes em títulos de renda nominativos, (conta remunerada ou conta-ouro) terão os seus depósitos ou títulos convertidos em cruzeiros seguindo a paridade prevista no artigo 1º até NCz$ 100 000,00 (cem mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda como emenda anterior procura elevar o limite de saque dos depositantes para evitar a injustiça contida na Medida Provisória que equiparou modestos assalariados a ricos especuladores.

MP00168
00189

AUTOR: DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO
CÓDIGO: 87333
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO: -
INCISO: I
ALÍNEA: -
PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se, ao inciso I, do art. 7º, da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

I - para as operações compromissadas, nestas incluídos os fundos de curto prazo nominativos, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor do resgate da operação, prevalecendo o que for maior."

JUSTIFICATIVA

Os fundos de curto prazo nominativos constituem-se em operações compromissadas, uma vez que o banco assume com o cliente a obrigação da recompra das quotas do fundo. Sendo assim, merecem o mesmo tratamento reservado àquelas pelo inciso I, do art. 7º, da Medida Provisória ora emendada, com o objetivo de se permitir a conversão de NCz$ 25.000,00 ou de 20% do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

MP00168
00190

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA
CÓDIGO: 87397
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 1º
PARÁGRAFO: ..
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescentar o seguinte parágrafo ao Art. 1º

"Art. 1º...

Parágrafo Único. O Poder Executivo dará conhecimento ao Congresso Nacional, trimestralmente, da programação monetária executada no último trimestre e da prevista para os próximos quatro trimestres, destacando-se os objetivos e a compatibilização com a política econômica e, mais especificamente, com a política fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é instruir o Congresso Nacional sobre a execução, características e metas da política monetária executada pelo Banco Central do Brasil, uma vez que, a partir desse elenco de medidas, confia-se que será reestabelecido o verdadeiro papel dessa função do Estado do Brasil.

MP00168
00191

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA
CÓDIGO: 87347
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 13 PARÁGRAFO: ÚNICO INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescentar o seguinte parágrafo ao art 13:

Art. 13...

Par. Único. O pagamento a que se refere o "caput" não pode corresponder a antecipação de tributos cujos fatos geradores ocorram após o prazo previsto no "caput", excetuados os casos de antecipação do imposto de renda e dos impostos previstos na Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar uma possível anarquia no sistema tributário nacional, com graves danos ao financiamento do gasto público, caso as entidades governamentais, valendo-se da prerrogativa de conversão automática em cruzeiros, antecipem receitas tributárias a serem recebidas nos próximos meses ou até em 1991 e dispendam de imediato, esses recursos. Nesta situação, inviabilizaria-se por complexar as finanças públicas a médio prazo.

MP00168
00192

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA
CÓDIGO: 87347
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: 3º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescentar ao art. 12 o seguinte parágrafo:

"Art. 12...

'Par. 3º A transferência de titularidade a que se refere o "caput" poderá ser realizada entre uma empresa e suas subsidiárias, ou entre empresas subsidiárias de uma mesma empresa, independente de comprovação da existência de obrigação contraída anteriormente e 15 de março de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

Sem prejuízo dos objetivos da Medida que visa o enxugamento da liquidez da economia, a alteração proposta visa corrigir distorção ou injustiça relativamente ao tratamento dado ao setor empresarial. Penaliza-se os grupos organizados em torno de diversas empresas relativamente àquelas empresas cujas atividades são concentradas em única razão social

MP00168
00193

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA
CÓDIGO: 87347
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: ÚNICO INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescentar o seguinte parágrafo ao art. 11:

Par. Único. O disposto no "caput" aplica-se também aos recursos das autarquias, fundos e fundações integrantes da administração pública indireta, desde que os recursos constem do orçamento anual da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é estender o tratamento especial dado pela Medida à administração direta para a indireta, excetuado nos casos em que se organizam como empresas. Evita-se, desta forma, penalizar uma série de atividades governamentais executados hoje através de autarquias e fundações, como é o caso do ensino, da saúde e das rodovias. Para que não se abram brechas para transações; lícitas através dessas entidades, visando a conversão de cruzados em cruzeiros, limita-se o benefício àqueles recursos da administração indireta incluídos nos orçamentos públicos, ou seja, dependentes de autorização legislativa para serem gastos e ainda sujeitos aos controles, interno e externo.

MP00168
00194

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA
CÓDIGO: 87347
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA DE PLENÁRIO Nº .....

à Medida Provisória nº 168, de 15/03.90

Acrescentar ao art. 6º o seguinte parágrafo:

"Art. 6º

...Par. 4º Para efeito da conversão de que trata o Par. 1º, fica assegurada para as quantias inferiores a 2.000 (duas mil) BTNs. Fiscais, a atualização monetária, nos termos do Par. 2º, de cada uma da 12 (doze) parcelas até a data de sua efetiva conversão em cruzeiros."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar perdas ao pequeno poupador pela corrosão do valor real das 12 parcelas de restituição. O texto da Medida Provisória não deixa claro que os recursos depositados à conta do Banco Central serão atualizadas monetariamente não apenas até 16/09/1991, mas até a data de efetiva conversão em cruzeiros de cada uma das 12 parcelas previstas no Par. 1º do artigo não emendado.

MP00168
00195

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA
CÓDIGO: 87347
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 5.99 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: —
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à citada Medida

"Art .. O Poder Executivo, para efeito do pagamento do seguro-desemprego de que trata a Lei n 7 998, de 11 de janeiro de 1990, fica autorizado a suspender temporariamente.

I - a exigência de comprovação de emprego durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, prevista no inciso II, do art 3 , da Lei referida no "caput",

II - o período de carência de que trata o art 4º, da Lei referida no "caput".

Parágrafo Único O disposto neste artigo aplicar-se-á às demissões sem justa causa ocorridas entre 15 de março de 1990 e 31 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo não dispõe de instrumentos emergenciais que possam atenuar os possíveis efeitos decorrentes do plano econômico sobre o nível de emprego

A proposta ora apresentada, ao possibilitar a suspensão temporária de alguns critérios restritivos do acesso ao seguro-desemprego, visa aumentar o número de trabalhadores que poderão ter direito a este benefício.

MP00168
00196

AUTOR: DEPUTADO JOSE SERRA
CÓDIGO: 87347
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 5.99 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: —
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida supra citada

"Art. .. O Poder Executivo fica autorizado a aumentar, temporariamente, o tempo de concessão do benefício do seguro-desemprego de que trata o art. 4 , da Lei n 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para 6 (seis) meses

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplicar-se-á às demissões sem justa causa ocorridas entre 15 de março de 1990 e 31 de dezembro de 1990."

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo não dispõe de instrumentos emergenciais que possam atenuar os possíveis efeitos decorrentes do Plano Econômico sobre o nível de emprego.

A proposta apresentada, ao ampliar o tempo de manutenção do benefício do seguro-desemprego, tem por objetivo aumentar a proteção ao trabalhador desempregado que, em uma conjuntura recessiva; levará mais tempo para conseguir um novo emprego.

MP00168
00197

AUTOR: DEPUTADO PAULO SIDNEI
CÓDIGO: 87547
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 5.99 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: —
PÁGINA: 01 de 03

TEXTO

Acrescente-se onde couber o seguinte art

Art.....As quantias que excederem os limites fixados no "Caput" dos artigos 5º e 6º, bem como os que excederem os limites fixados nos ítens I e II do art. 7º referentes a aplicação no "OVERNIGHT", nos fundos de curto prazo e nos fundos de renda fixa, e cujo montante seja inferior a 38.097,387 Bônus do Tesouro Nacional (BTNs), serão por opção do correntista ou aplicador, transformados para Caderneta de Poupança em cruzados novos.

§1º Os depósitos na Caderneta de Poupança em cruzados novos de que trata o "Caput" deste artigo, serão convertidos em cruzeiros e constituirão Caderneta de Poupança do titular daqueles depósitos, na seguinte forma:

I - Até 2.640 Bônus do Tesouro Nacional (BTNs), um mês após a opção,

II - Acima de 2.640 BTNs até 7.900 BTNs, três meses após a opção;

III - Acima de 7.900 BTNs até 13.160 BTNs, seis meses após a opção;

IV - Acima de 13.160 BTNs até 21.060 BTNs, nove meses após a opção,

V - Acima de 21 060 BTNs até 38.097,387 BTNs, doze meses após a opção

§2º Para efeito dos incisos do parágrafo anterior adotar-se-á o BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal) de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

1 - Restabelece a credibilidade do Sistema de Poupança interno porque distingue e privilegia o poupador até o limite de garantia tradicional do governo (3500 UPC ou 38.097,387 BTNs em 15/03/90).

2 - Privilegia o poupador pois, seus ativos em cruzados novos, são convertidos sem deságio automaticamente em cruzeiros, na data do aniversário de sua caderneta.

3 - Permite de forma sistemática e planejada, a drenagem dos recursos, ora represados, para a economia.

4 - Cria condições para estabelecer um processo de regularização gradual da economia informal, evitando desajustes sociais decorrentes a inacessibilidade do setor aos seus ativos financeiros.

5 - Racionaliza e simplifica o resgate dos ativos financeiros de uma forma socialmente justa, eliminando a possibilidade de possíveis casuísmos decorrentes do atendimento "caso a caso".

6 - Viabiliza a capitação para a Caderneta de Poupança, ampliando assim, a massa de recursos destinados ao financiamento da casa própria, bem como do setor agrícola.

7 - Permite ao governo um importante instrumento de planejamento para a monitorização do plano, já que ele(governo) terá, conhecimento prévio de quando, quanto e onde irá drenar recursos para a economia. Além de funcionar como sistema complementar dos leilões de conversão.

8 - Resgatando a confiança e a credibilidade no Sistema de Poupança, estaremos evitando a médio e longo prazo, uma provável pressão de demanda ou a dolarização do excendente de liquidez, vindo das camadas mais privilegiadas da sociedade.

MP00168

00198

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA | CÓDIGO: 00022

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: — | PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se, onde couber:

"Artigo... Sao indisponíveis os saldos das cadernetas de poupança abertas entre 1º de janeiro e 13 de março de 1990, podendo ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito do rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 1º, observado o limite de NCZ$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos)."

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo do período referido na emenda, muitos aplicadores do chamado overnight e outras aplicações financeiras de curto prazo resgataram seus saldos, transferindo-os para cadernetas de poupança, na tentativa de defender-se de eventual intervenção governamental, em prejuízo daquelas contas.

A emenda, portanto, salvaguarda os detentores de cadernetas abertas antes daquele período, sem atingir os pequenos poupadores.

Garante-se, assim, a confiança em uma instituição tão importante para a economia nacional.

Sala da Comissão Mista, em 21 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00168

00199

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA | CÓDIGO: 00022

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: — | PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se onde couber:

"Artigo... Os recursos, em cruzados novos dos Sindicatos, Conselhos Federais e Regionais de Profissões Liberais, Associações Profissionais, e bem como, as Instituiçoes Beneficentes, Filantrópicas, Religiosas, Culturais e Sociedades Civis sem fins lucrativos, em geral, registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, serão convertidos integralmente em cruzeiros."

JUSTIFICATIVA

As entidades e instituições referidas na emenda não podem ser consideradas empresas, na acepção comum.

Como se sabe, elas recebem suas anuidades, mensalidades e /ou doações, de cujo montante fazem uso para pagamento de salários de funcionários e despesas administrativas. Portanto, a retençao desses recursos inviabilizaria o seu funcionamento, com notórios prejuízos aos setores por elas representados e atendidos.

Sala da Comissão Mista, 21 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00168

00200

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA | CÓDIGO: 00022

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 1º, observado o limite de NCZ$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

As cadernetas de poupança têm sido uma instituição da máxima importância para a economia brasileira. Têm sido até hoje o fator responsável maior pela realização de uma taxa de poupança nacional da ordem de 18%. Ao longo de todos esses anos, têm afluído para essas cadernetas milhões de pequenos e médios poupadores, que confiaram no país e se recusaram a especular, ou nunca cogitaram de praticar a especulação financeira. A ela acorreram com suas economias para resguardarem-se naturalmente de eventuais dificuldades de várias ordens. A aflita reação observada de um número considerável de pequenos poupadores à implementação imediata do limite de CR$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para os saques em suas contas de poupança, em todo o país, vêm dando conta da urgente necessidade de que se proceda à modificação ora proposta por essa emenda.

A ampliação do limite de saque para CR$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), se considerarmos o nível inflacionário do mês de fevereiro, não deverá significar uma injeção de recursos na economia, capaz de obstar o cumprimento do programa de restrição à liquidez, que as medidas de estabilização requerem.

Por outro lado, diante das perspectivas de recessão econômica, que não são negadas pelas próprias autoridades econômicas e a equipe planejadora do novo Governo, do Presidente Collor, nada mais elevado do caráter de justiça social, do que se ampliar o referido limite.

Ademais, assim fazendo, estará o Congresso Nacional, não simplesmente restabelecendo a confiança da população nesse instituto financeiro de poupança, mas, em sentido mais amplo, resguardando um instrumento de imprescindível importância para o desenvolvimento do próprio capitalismo nacional e consequentemente da sociedade brasileira como um todo.

Sala da Comissão Mista, em 21 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

ASSINATURA

MP00168

00201

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA | CÓDIGO: 00022

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: — | PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se novo artigo, onde couber.

"Art. ... Os saldos de depósitos à vista, em cadernetas de poupança, depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, detidos por pessoas físicas ou jurídicas, que comprovarem junto ao Banco Central, sob a supervisão direta ou indireta do BNDES, a necessidade de sua utilização para custeio de projetos de modernização ou de novas unidades produtivas, podem ser sacados até a sua totalidade."

JUSTIFICAÇÃO

É fato aceito para toda a comunidade tecnico-científica empresarial e governamental, que a maior parte das empresas brasileiras está a necessitar de reciclagem produtiva e reformulação tecnológica, para adequar-se ao imperativo da modernização, imposta pela reconstrução do sistema capitalista mundial e as mudanças em curso no Leste Europeu. Há uma ameaça plausível de que os países industrializados em desenvolvimento, entre os quais desponta o Brasil, com merecido destaque, enquanto 8ª economia mundial, sejam suplantados na corrida tecnológica, perdendo competividade nesse mercado mundial renovado.

Faz-se urgente e imperioso, portanto, que se permita à "essas empresas, sob a supervisão do BNDES, tenham liberados, pelo Banco Central, para fazerem face a sua modernização ou implantação de novas unidades produtivas.

Contudo, o objetivo principal da emenda é o de evitar que se desenvolva um processo agudo de recessão econômica.

Senador HUMBERTO LUCENA

Sala da Comissão Mista, em 21 de março de 1990

MP00168

00202

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA | CÓDIGO: 00022

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: I e II | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se, aos incisos I e II, do artigo 7º, as seguintes redações:

I - Para as operações compromissadas, na data do vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCZ$ ..... 100 000,00 (cem mil cruzados novos) ou 30% (trinta por cento) do valor do resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

II - Para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data do vencimento do prazo original dos títulos 30% (trinta por cento) do valor do resgate.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria das operações e aplicações referidas nos artigos em pauta compreendem recursos oriundos de pessoas jurídicas, em particular pequenas e médias empresas, que delas vinha se utilizando para capacitarem-se a honrar seus compromissos, como folha de salários, compra de matérias-primas, insumos, equipamentos, etc. Estas empresas evidentemente não possuem a capacidade patrimonial característica das grandes para enfrentar a restrição financeira, que ora se lhes impõe com a medida.

Com efeito, se tiverem necessidades que ultrapassem ao limite estabelecido pelo Banco Central, terão que recorrer ao mercado financeiro em correção monetária alta, mais os juros que também não estarão em patamares a elas acessíveis, tendo que efetuar o pagamento de empréstimo contraído em 31 dias. Ora, isso representa uma penalização imposta a milhares de pequenas e médias empresas do país, diante do que deve-se considerar esta emenda como uma retificação necessária e urgente. Sala da Comissão Mista, em 21.03.1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00168
00203

AUTOR: Senador HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 6º, 6º-7º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se, onde couber:

"Artigo ... O Banco Central do Brasil poderá admitir a conversão em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais fixados nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória, desde que a pessoa física beneficiária comprovadamente submeter-se a tratamento clínico ou cirúrgico.

Parágrafo único. Incluem-se nesses montantes e percentuais todas as despesas médica-hospitalares.

Sala da Comissão Mista, em 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir o custeio das despesas de atendimento médico e hospitalar.

Sala da Comissão Mista, em 22 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00168
00204

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 22/ 03 /90
ARTIGO: 18
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

No art. 18, onde se lê: "alterar", leia-se: "reduzir os prazos e aumentar os limites".

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende permitir, à Ministra da Economia, apenas a redução dos prazos e aumentos dos limites estabelecidos.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00168
00205

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 9991
PARÁGRAFO: 99
INCISO: 99
ALÍNEA: —
PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se, onde couber:

"Artigo. . - Os recursos, em cruzados novos, de pessoas físicas, poderão ser convertidos em cruzeiros, para saque imediato, desde que possa ser devidamente comprovada, junto ao Banco Central, sua utilização para efeito de casamento, aposentadoria, reserva militar, reforma militar, invalidez, morte e aquisição de casa própria.

Parágrafo único - O saque, para aquisição de casa própria, somente ocorrerá, no caso de uma única unidade residencial."

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a incluir na lei, as mesmas excessões previstas na legislação do FGTS.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00168
00206

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO: 00022
DATA: 21/ 03 / 90
ARTIGO: 9991
PARÁGRAFO: 99
INCISO: 99
ALÍNEA: —
PÁGINA:

TEXTO

Inclui-se, onde couber:

"Art. . . Os saldos de depósitos à vista, em caderneta de poupança, depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, bem como os recursos captados pela instituição financeiras para meio de operações compromissadas, detidas por pessoas jurídicas, que comprovem junto ao Banco Central, a necessidade de sua utilização para fazer face ao pagamento de suas folhas de salários."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a evitar que as empresas se vejam impedidas de cumprir com sua obrigação de pagamento salarial, o que acarretaria grave problema social no país.

Sala da Comissão Mista, em 21 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

ETIQUETA: MP00168 00207

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00022

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 1º do Artigo 6º, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos em cruzeiros, a partir de 15 de março de 1991, em seis parcelas iguais e sucessivas."

Sala da Comissão Mista, 21 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a reduzir o prazo de restituição, pelo Banco Central, das quantias relativas aos saldos, em cruzados novos, das cadernetas de poupança, devidamente convertidos, aos seus titulares.

Não parece justificável que o governo retenha esses recursos por um período maior do que o proposto na emenda, vez que o grande aperto de liquidez na economia deverá reduzir substancialmente o nível de preços logo nos primeiros meses da implementação do Plano de Estabilização Econômica.

Sala da Comissão Mista, 21 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

ETIQUETA: MP00168 00208

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00022

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 21 e 22 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

INDEFERIDA PELO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO

ETIQUETA: MP00168 00209

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00022

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 21 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se, ao artigo 21, a seguinte redação:

"Artigo 21 - O disposto nos artigos 5º, 6º e 7º não se aplica às pessoas físicas que percebam exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias."

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a assegurar, diretamente, nesta lei, uma excepcionalidade, em relação à retenção dos recursos das contas correntes, das contas remuneradas, das cadernetas de poupança e das aplicações de curto prazo.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

ETIQUETA: MP00168 00210

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00022

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 11 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

No art. 11, onde se lê: "dos Tesouros Federal, Estadual e Municipais", leia-se: "dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa corrigir uma omissão, quanto à liberação dos recursos do Distrito Federal e dos Territórios.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

ETIQUETA: MP00168 00211

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00022

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 1º do Artigo 5º, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidos, a partir de 15 de março de 1991 em seis parcelas mensais iguais e sucessivas."

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a reduzir o prazo de restituição aos seus titulares, dos saldos de suas contas correntes, em cruzados novos, junto ao Banco Central.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

ETIQUETA: MP00168 00212

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00022

DATA: 22 / 03 /90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 7º, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo, serão convertidos em cruzeiros, a partir de 15 de março de 1991, em seis parcelas mensais iguais e sucessivas."

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a reduzir o prazo de restituição, aos seus titulares, das quantias relativas aos saldos de suas contas junto ao Banco Central, vez que o objetivo de estabilização da economia deverá ser atingido logo nos primeiros meses de implementação do Plano.

Sala da Comissão Mista, 22 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

ETIQUETA: MP00168 00213

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO: 00022

DATA: 21 / 03 /90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao artigo 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º. Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCZ$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos)."

JUSTIFICAÇÃO

Considera-se que o limite conversível proposto de NCZ$... 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tendo em vista a inflação que deverá ainda verificar-se no período inicial de implementação das medidas provisórias componentes do Plano de Estabilização, não corresponde às necessidades financeiras da classe média, não devendo o aumento dos saques propostos para CR$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) implicar impacto negativo considerável para o evito do Plano de Estabilização do novo Governo.

Sala da Comissão Mista, em 21 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

ETIQUETA: MP00168 00214

AUTOR: Deputado DARCY DEITOS — CÓDIGO: 57417

DATA: 23/ 03 / 90 — ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo único, do Art. 4º, da Medida Provisória nº 168, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - .....
.....

Parágrafo único - Nos casos em que o detentor do cheque não seja titular da conta bancária correspondente ao mesmo, o Banco Ventral estabelecerá limite, em cruzados novos, para saque imediato em cruzeiros, devendo ser até de NCZ$ 1.000,00 (Hum mil cruzados novos) quando o portador se tratar de trabalhador / rural".

JUSTIFICAÇÃO

Importâncias até NCZ$ 1.000,00 (Hum mil cruzados novos), em mãos de trabalhadores rurais, correspondem sempre a valores por eles recebidos por trabalho temporário prestado nas lavouras. São os conhecidos "Bóias-frias", imensas legiões dependentes do serviço sazonal das colheitas e que dependem dos parcos salários para sua própria sobrevivência.

Essa categoria deve, portanto, ser excluída das restrições impostas pela Medida Provisória nº 168.

ETIQUETA
MP00168
00215

AUTOR: Deputado DARCY DEITOS
CÓDIGO: 87414
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão / convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 1º, observados os seguintes limites para saques:

a) NCZ$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzados novos) para / todas as aplicações feitas até 13 de fevereiro de 1990;

b) NCZ$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzados novos) aos aplicadores cadastrados no Banco do Brasil como produtores rurais;

c) NCZ$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzados novos) aos aplicadores classificados como micro-empresários.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 168, conquanto objetive um salutar enxugamento do meio circulante erradicando o excesso de liquidez nos mercados financeiros, contém algumas distorções que precisam ser sanadas. Uma delas diz respeito aos limites impostos para os saques sobre os depósitos de aplicadores em cadernetas de poupança. Os valores fixados na proposta governamental / são de tal ordem irrisórios que oferecem sérios riscos sociais, a par de comprometer o próprio plano econômico.

Por outro lado, é preciso distinguir entre a aplicação/ de pequenas economias ao longo dos anos por parte de amplas faixas da sociedade e a migração de megaespeculadores, às vésperas/ da instalação do novo Governo, nas cadernetas de poupança.

Há que se considerar as situações de duas importantes faixas da população: as dos proprietários rurais e micro-empresários. O bloqueio de parcelas ponderáveis de suas economias levará a queda brutal da produção e consumo.

MP00168
00216

AUTOR: Deputado DARCY DEITOS
CÓDIGO: 87414
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Art. 7º, da Medida Provisória 168:

"Art. 7º - .....
.....

§ 4º - As aplicações feitas em qualquer natureza de ativo financeiro por agricultores ou pecuaristas, poderão ser sacadas em cruzeiros até o limite de Cr$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros) ou 20% (vinte por cento) do saldo, com opção pelo maior valor".

JUSTIFICAÇÃO

Antes mesmo da edição das medidas provisórias que integram o chamado Plano Novo Brasil, a situação de descapitalização dos agricultores e pecuaristas no País era mais do que evidente. Penalizados por brutal processo inflacionário, buscaram meios compensatórios para suas grandes perdas em ativos financeiros. Agora, com o bloqueio de parte substancial desses recursos, verão agravar-se o quadro de dificuldades financeiras.

É preciso considerar que estamos em plena época da colheita das safras, com premente necessidade de recursos, principalmente para o pagamento da mão-de-obra no trabalho temporário da colheita feito por bóias-frias.

MP00168
00217

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI
CÓDIGO: 87415
DATA: 23/3/90
ARTIGO: 999
PARÁGRAFO: 59
INCISO: 59
ALÍNEA: —
PÁGINA: 1/1

TEXTO

- Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, após o 7º, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. - Excetuam-se da retenção mencionada nesta medida legal, as contas das entidades de fiscalização do exercício profissional, sindicatos, associações e entidades sem fins lucrativos, e as cooperativas agrícolas, no limite da sua operação sazonal do primeiro trimestre".

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as novas medidas econômicas baixadas pelo novo Governo, os órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal, ficam excluídos da observância da limitação de sa-

ques na rede bancária. Nada mais justo, pois é necessário assegurar a continuidade do trabalho de governo voltado para o interesse público.

-Há, igualmente, outras entidades que não podem ter suas atividades interrompidas, sob pena de se estabelecer um verdadeiro caos na sociedade.

Assim, as entidades sem fins lucrativos, os sindicatos, os órgãos de fiscalização do exercício profissional, a exemplo de todos, aplicaram as contribuições que recebem, para evitar o desgaste inflacionário. Igualmente as cooperativas têm aplicações sazonais referentes às colheitas e plantios e, enquanto esperam a estação certa, aplicam seu dinheiro. Tais entidades precisam, portanto, um tratamento diferenciado, sob pena de verem inviabilizadas as suas atividades.

MP00168
00218

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI
CÓDIGO: 87415
DATA: 23,3,90
ARTIGO: 99 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: —
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se, após o art. 7º, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. - Excetuam-se da retenção mencionada no presente diploma legal os saques destinados, com - provadamente, a tratamento de saúde do titular da conta ou parente em primeiro grau, aquisição ou construção da casa própria, aposentados ou pensionistas e maiores de 65 anos sem renda própria".

JUSTIFICAÇÃO

A poupança popular confunde-se com as lembranças de nossa infância e nossos ancestrais. É, portanto, uma instituição secular no Brasil.

Os economistas dividem os motivos da poupança naqueles de precaução, investimento e especulação. Mesmo compreendendo a necessidade do represamento dos recursos financeiros que inundavam o sistema provocando inflação, com risco de hiperinflação calamitosa, achamos que a medida deve ser discriminatória de alguns tipos de poupança relativos ao investimento essencial e à precaução (saúde, velhice, etc.).

O ideal seria preservar definitivamente a poupança, excetuando-se as aplicações comprovadamente especulativas. Na impossibilidade ou dificuldade de fazê-lo, face às circunstâncias, pretendemos que ao menos sejam ressalvados aqueles casos especiais mencionados. Afirma-se, por parte do Executivo, que eles serão vistos um a um, por via administrativa. O Legislativo, no entanto, não pode omitir-se a fornecer, pela via legal, os instrumentos de defesa de que os que estão nestes casos necessitam.

MP00168
00219

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI
CÓDIGO: 87415
DATA: 23,03,90
ARTIGO: 21 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se, após o art. 21, renumerando-se os demais, o seguinte:

"Art. - Os empregadores que têm responsabilidades nos processos trabalhistas ficam autorizados a converter cruzados novos em cruzados, ao par, pelo prazo de sessenta dias, para o pagamento das ações judiciais."

JUSTIFICAÇÃO

O plano econômico do novo Governo, contendo severo aperto de liquidez, acarretará inevitavelmente a retração das empresas na liquidação de obrigações globais nos processos trabalhistas, objeto das centenas de milhares de reclamatórias em andamento, agravando ainda mais a crise Justiça do Trabalho, onde processos duram atualmente quatro, cinco, seis ou mais anos em média.

De outra parte, previsível retração na demanda provocada pelo mesmo Plano abarrotará ainda mais o Judiciário Trabalhista, face inevitável aumento de desemprego.

Nestas condições, é imperioso que seja inserido na normativa em exame no Congresso Nacional dispositivo autorizando expressamente os empregados a converter cruzados novos em cruzeiros, ao par, para pagamento das responsabilidades globais nos processos trabalhistas, objeto de ações judiciais, seja em execução de sentenças, seja em acordo judicial.

O mecanismo proposto, além de evitar o agravamento da crise e a insolvência do Judiciário Trabalhista, contribuirá para reduzir o número de processos em andamento.

ETIQUETA
MP00168
00220

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI
CÓDIGO: 87425
DATA: 23,03,90
ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se, após o artigo 7º, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. - Excluem-se da retenção mencionada nos artigos 5º e 6º, as cadernetas de poupança abertas anteriormente ao mês de fevereiro de 1.990."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda é alternativa a muitas outras que advirão de nossos Pares e de nossa parte, visando a preservação total de uma das instituições mais confiáveis do Brasil, que é a Caderneta de Poupança.

Caso seja de todo impossível liberar esse patrimônio de confiança da autoridade brasileira, que pelo menos sejamos mais justos. E se o motivo da retenção é o fato de que muitos depósitos especulativos e outros fundos de curto prazo foram transferidos ao abrigo da Caderneta de Poupança nos dias anteriores ao plano de estabilização, que pelo menos aquelas que já existiam antes desse período sejam preservadas.

É a nossa justificação.

ETIQUETA
MP00168
00221

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI
CÓDIGO: 87415
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 12
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/02

TEXTO

- Acrescente-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 168, alterada pela Medida Provisória nº 172, o seguinte parágrafo:

"Art. 12 - .. ..
....

§ 3º - Nas obrigações decorrentes de contratos destinados à produção de bens para entrega futura, que estejam em fase de execução, cujos custos de produção serão suportados em cruzeiros, os créditos em cruzados novos decorrentes da extinção das obrigações previstas no "caput" deste artigo terão seus valores convertidos em cruzeiros, ao par, mediante comprovação de que os contratos geradores das obrigações se encontrem registrados na contabilidade do credor."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa assegurar a manutenção de emprego da grande massa de trabalhadores nas obras de construção civil, que ora estão em andamento.

É imprescindível notar que a produção de um bem imóvel se faz a longo prazo, em média 30 meses, gerando, atualmente, no Brasil, mais de 4 milhões de empregos diretos, na maioria de pessoal não profissionalizado, e cerca de 8 milhões de empregos indiretos.

Como é do conhecimento de todos, as empresas da construção civil lançam seus empreendimentos e os comercializam e os adquirentes, ao longo da obra e mesmo após a sua conclusão, vão pagando suas parcelas dos preços de compra

Com estas parcelas e o financiamento (quando tem) que vão buscar junto aos Agentes Financeiros da Habitação complementados por seu capital de giro, as empresas vão executando as obras, comprando os materiais de construção e contratando os operários e funcionários necessários a entregar a obra pronta nos respectivos prazos contratados

As empresas de Construção Civil, a exemplo de todas as empresas do país, tiveram 80% de seus recursos bloqueados por 18 meses, que representam seus respectivos capitais de giro.

Ocorre, entretanto, que o art. 12 da referida Medida determina a quitação das referidas parcelas em cruzados novos, o que é incompatível com os cruzeiros do custo da construção.

Nestas condições, as empresas, que já estão desprovidas de seu capital de giro, ver-se-ão obrigadas a parar as obras, não tendo como pagar nem comprar materiais de construção e tendo que dispensar seus funcionários e operários, interrompendo, assim, o ciclo produtivo de milhares de empresas, pois não conseguirão, nem a prazos compatíveis, nem em valor, obter em leilão os cruzeiros necessários para sua atividade.

Assim, é imperioso, para evitar as danosas conseqüências de tais fatos para a sociedade, que as empresas possam converter os cruzados novos a serem recebidos, em cruzeiros, ao par, mediante comprovação contábil eficaz de que seus contratos de venda estavam regularmente registrados em suas contabilidades, até 15 de março de 1.990.

Esta possibilidade colocaria, ao menos, as empresas construtoras em igualdade de condições com as empresas de outros setores, que normalmente terão suas vendas e recebimentos em cruzeiros. Neste sentido é que propomos a presente Emenda, visando sua natural aprovação, pela objetividade e transparência em que se acha imprensa.

ETIQUETA
MP00168
00222

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI
CÓDIGO: 87415
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO: II
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao inciso II, do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º - ....

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, NCz$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate, prevalecendo o que for maior.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos evitar, com a presente Emenda, que sejam penalizados aqueles pequenos investidores ou aplicadores, que não tinham volume de recursos suficientes para operar no "over" ou mesmo na caderneta de poupança, cujos agentes estavam inclusive exigindo valores elevados, e ainda porque estes aplicadores precisam movimentar os recursos em prazos mais curtos que os oferecidos pela caderneta.

Estes pequenos investidores aplicavam nestes fundos suas disponibilidades, como forma de proteção, em função também da liquidez, pois os recursos eram destinados a pagamentos de contas de energia, escola, condomínios, telefones, compras semanais, etc. Não é justo, portanto, que se confunda estes aplicadores, que são transparentes, com os titulares de aplicações em fundo de curto prazo ao portador

ETIQUETA
MP00168
00223

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI
CÓDIGO: 87415
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 14
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Substitua-se, no art. 14, a expressão "aumentados" pelo termo "diminuídos".

JUSTIFICAÇÃO

Embora compreendendo a necessidade de reter os ativos financeiros da população, não temos dúvidas de que o fato constitui um sacrifício para todos. Não são apenas os dez por cento dos brasileiros que detêm ativos financeiros os que estão sendo sacrificados, mas também os demais noventa por cento, que sofrerão uma certa recessão, proveniente da não aplicação desse dinheiro. Todos sofrerão, e temos esperança de que o Governo dosará o fluxo monetário para aumentá-lo, à medida que for necessário, quando o desemprego e a recessão estiverem ameaçando o sistema a níveis muito evidentes.

Eis o motivo pelo qual achamos que o Executivo pode receber um nível de delegação para diminuir os prazos e, portanto, injetar mais dinheiro no sistema.

Se, ao contrário, após dezoito meses ainda for necessário aumentar esse prazo, estará comprovado que falhamos e não haverá - e que Deus nos livre disso , qualquer possibilidade de ainda insistir no mesmo trilho

ETIQUETA: MP00168 00224

AUTOR: Deputado NEY LOPES — CÓDIGO: 87522

DATA: 23,03,90 — ARTIGO: 8º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao artigo 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos artigos 5º., 6º. e 7º., considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome do titular respectivo em instituição financeira".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aplica o princípio constitucional da isonomia, ou seja, a igualdade de todos perante a lei.

Indaga-se por que o beneficiário de várias poupanças ou outros investimentos em Bancos diferentes pode sacar em cada conta e aquele que tem mais de uma poupança no mesmo Banco está impedido? Ferido está o princípio da isonomia constitucional. Ou se veda mais de uma conta do cidadão ou empresa, ou se concede o direito de saque, nos limites definidos, a todas as contas existentes no mercado em nome do mesmo titular. Este o nosso modesto entendimento.

ETIQUETA: MP00168 00225

AUTOR: tado NEY LOPES — CÓDIGO: 87522

DATA: 23,03,90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Altere-se a redação do parágrafo abaixo do artigo 7º.

"Parágrafo 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada na data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora ao ano ou fração "pro rata".

JUSTIFICAÇÃO

A justificação das alterações acima é a mesma de situações semelhantes, com as emendas apresentadas, em relação a depósitos à vista e poupança.

ETIQUETA: MP00168 00226

AUTOR: Deputado NEY LOPES — CÓDIGO: 87522

DATA: 23,03,90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: 3º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Altere-se a redação do parágrafo abaixo do artigo 7º:

"Parágrafo 3º - Os títulos mencionados no caput deste artigo cujas datas de vencimentos sejam posteriores ao dia 15 de março de 1991 serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A justificação das alterações acima é a mesma de situações semelhantes, com as emendas apresentadas, em relação a depósitos à vista e poupança.

ETIQUETA: MP00168 00227

AUTOR: Deputado NEY LOPES — CÓDIGO: 87522

DATA: 23,03,90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Altere-se a redação do parágrafo abaixo do artigo 7º:

"Parágrafo 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos ítens I e II deste artigo serão convertidos a partir de 16 de março de 1991, em doze parcelas iguais e sucessivas".

JUSTIFICAÇÃO

A justificação das alterações acima é a mesma de situações semelhantes, com as emendas apresentadas em relação a depósitos à vista e poupança.

1 ETIQUETA
MP00168
00228

3 AUTOR: Deputado NEY LOPES
4 CÓDIGO: 87522
5 DATA: 23,03,90
5 ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA:
7 PÁGINA:

6 TEXTO

Dê-se ao art. 6º e parágrafo 2º a seguinte redação:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º observados os seguintes limites: até NCz$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzados) cem por cento (100%) do saldo; o que exceder NCz$ 50.001,00 (cincoenta mil e hum cruzados), até NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados) cincoenta por cento (50%) do saldo.

Parágrafo 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela **variação do BTN Fiscal, verificada** entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data do efetivo pagamento ou saque, total ou parcial, acrecida de juros de mora ao ano ou fração "pro rata".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração redacional ora sugerida é consonante com a disposição do Governo e da Ministra Zélia Cardoso. Entende o signatário que os ajustes, senão todos, mas aqueles fundamentais, devem ter previsão em lei, para proteger o próprio Ministro e tranquilizar a sociedade. É apenas uma forma de ajuda e também de legalidade e juridicidade, princípios fundamentais numa democracia.

O próprio Presidente Collor reafirma publicamente seus compromissos com os poupadores brasileiros. E Sua Excelência fala o que sente. Logo, estabelecer que as parcelas que excederem a cincoenta mil e hum cruzados até duzentos mil cruzados, depositados em poupança, serão levantadas, se desejado pela metade, em nada afetará o Programa Econômico. Isto porque, o poupador nestes limites não é (e nem pode ser) especulador. São pessoas humildes, de classe média, que têm recursos em caderneta, as vezes até para sobreviver. Dessa forma, excepcionar tais situações, ainda que parcialmente, demonstra a intenção inquestionável do Governo em não penalizar as classes mais desassistidas economicamente.

Outra emenda em relação a poupança (identica a proposta nos depósitos à vista) é que a correção e juros alcancem o efetivo pagamento das parcelas mensais e não apenas a data da conversão, como proposto originariamente. Aqui, como dito em outra emenda do signatário, é ato da mais pura Justiça Social, meta número um do atual Governo. Ao contrário, estará havendo confisco do dinheiro depositado pelo poupador, salvo se a inflação for zero, o que não existe em nenhum lugar do mundo.

1 ETIQUETA
MP00168
00229

3 AUTOR: Deputado NEY LOPES
4 CÓDIGO: 87522
5 DATA: 23,03,90
5 ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA:
7 PÁGINA:

6 TEXTO

Dê-se ao art. 6º e parágrafo 1º a seguinte redação:

Art. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º observados os seguintes limites: até NCz$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzados) cem por cento (100%) do saldo; o que exceder NCz$ 50.001,00 (cincoenta mil e hum cruzados), até NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados) cincoenta por cento (50%) do saldo.

Parágrafo 1º - As quantias que excederem os limites fixados no *caput* serão convertidas a partir de 16 de março de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração redacional ora sugerida é consonante com a disposição do Governo e da Ministra Zélia Cardoso. Entende o signatário que os ajustes, senão todos, nas aqueles fundamentais, devem ter previsão em lei, para proteger o próprio Ministro e tranquilizar a sociedade. É apenas uma forma de ajuda e também de legalidade e juridicidade, princípios fundamentais numa democracia.

O próprio Presidente Collor reafirma publicamente seus compromissos com os poupadores brasileiros. E Sua Excelência fala o que sente. Logo, estabelecer que as parcelas que excederem a cincoenta mil e hum cruzados até duzentos mil cruzados, depositados em poupança, serão levantadas, se desejado, pela metade, em nada afetará o Programa Econômico. Isto porque, o poupador nestes limites não é (e nem pode ser) especulador. São pessoas humildes, de classe média, que têm recursos em caderneta, as vezes até para sobreviver. Dessa forma, excepcionar tais situações, ainda que parcialmente, demonstra a intenção inquestionável do Governo em não penalizar as classes mais desassistidas economicamente.

Outra emenda em relação a poupança (identica a proposta nos depósitos à vista) é que a correção e juros alcancem o efetivo pagamento das parcelas mensais e não apenas a data da conversão, como proposto originariamente. Aqui, como dito em outra emenda do signatário, é ato da mais pura Justiça Social, meta número um do atual Governo. Ao contrário, estará havendo confisco do dinheiro depositado pelo poupador, salvo se a inflação for zero, o que não existe em nenhum lugar do mundo.

ETIQUETA: MP00168 00230

AUTOR: Deputado NEY LOPES — CÓDIGO: 87522

DATA: 23.03.90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao art. 5º, parágrafo 2º, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

Parágrafo 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior, serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificado entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento ou saque, total ou parcial, acrescida de juros de mora ao ano ou fração "pro rata".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é absolutamente fundamental. Isto porque, a real intenção do Govêrno é não confiscar os valores móveis dos cidadãos e empresas. E isto se traduz no pagamento posterior do dinheiro atualizado e acrescido dos juros de lei. É uma espécie de poupança forçada.

Assim sendo, como admitir-se que a atualização monetária e juros se dê apenas até a data da conversão e não do efetivo pagamento? Obviamente, se o pagamento será em 12 (doze) parcelas, quando o pagamento for efetivado progressivamente a moeda estará defasada, salvo se a inflação for zero. Mas, nesta última hipótese há que se admitir que mesmo dando ceto o Plano, a inflação zero é inatingível como constante da economia. E, por outro lado, se a inflação desaparecer o Governo nada perderá, o que não é verdadeiro raciocínio contrário em relação ao depositante. Alterar ésta redação ato de Justiça.

ETIQUETA: MP00168 00231

AUTOR: Deputado NEY LOPES — CÓDIGO: 87522

DATA: 23.03.90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se no artigo 7º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo - Nas situações previstas neste artigo admitir-se-á, mediante instruções do Banco Central do Brasil, o saque de até 40% (quarenta por cento) do depósito ou investimentos, desde que seja comprovadamente para saldar compromissos de empresas diretamente ligados ao bem estar dos seus trabalhadores".

JUSTIFICAÇÃO

A previsão sugerida atende uma exigência de política social. Por exemplo: uma empresa que mantém creches ou escolas para seus trabalhadores, necessita de recursos para evitar paralização destes serviços. Igualmente situa-se nesta hipótese a folha de pagamento e demais desembolsos, desde que ligados diretamente ao bem estar dos trabalhadores.

As autoridades do Governo estão se mostrando sensíveis a estas situações. É mais um motivo para que a lei seja aperfeiçoada e preveja, como regra geral, a hipótese, vinculando, inclusive, as regras do Banco Central, o que evitará vazamentos ou distorções nocivas aos bons propósitos oficiais.

ETIQUETA: MP00168 00232

AUTOR: Deputado NEY LOPES — CÓDIGO: 87522

DATA: 23.03.90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao artigo 5º (caput) a seguinte redação:

"Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º., obedecido o limite de NCz$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzados nôvos), salvo critérios de seletividade a serem regulamentados pelo Banco Central, atendidas as necessidades individuais inadiáveis e sociais das pessoas físicas e jurídicas, bem como depósito de salário para manutenção de beneficiário".

JUSTIFICAÇÃO

O saldo do depósito à vista é bem móvel a disposição do correntista. Qualquer limitação a sua disponibilidade constitui cerceamento, por mais que se deseje chamá-lo de "alongamento" ou sinônimos.

Entretanto, não se há de negar a crise nacional e como tal a necessidade do Governo adotar medidas severas para enxugar o meio circulante, reprimir a demanda e reorientar a economia. Dessa forma, entendendo o sentido do Plano Governamental,

sugere-se que a lei disponha expressamente sobre os critérios de seletividade a serem adotados pelo Banco Central em razão de necessidades individuais, inadiáveis sociais das empresas.

Dir-se-á: o Ministério da Economia já se dispõe a assim agir. Mais uma razão para que esta disposição seja consignada na lei, dando maior juridicidade em relação ao cidadão.

MP00168
00233

AUTOR: Deputado NEY LOPES
CÓDIGO: 87522
DATA: 23,03,90
ARTIGO: 18º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 18:

Parágrafo único - A alteração de prazo e limites a que se refere o caput será sempre para reduzí-los, vedada ampliação a qualquer título."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta resguarda o caráter de seriedade do Plano. Em primeiro lugar, porque inspira a confiança da redução de prazos e não de ampliação. Além do mais, tira a responsabilidade direta do Ministério citado nas alterações para maior de prazos e limites, passando o Congresso Nacional a exercer o seu papel de coadjuvante de todo este esforço governamental, visando vencer a inflação no Brasil.

O perfil do Governo vale por si só, demonstrando em toda a sociedade a confiança no cumprimento da palavra Presidencial. Porém, os Homens não são eternos e o Legislador deve escrever regras normativas genéricas e impessoais, prevendo todas as hipóteses em relação ao futuro. Daí porque, data venia, a emenda se torna pertinente e espera o signatário a sua aprovação"

MP00168
00234

AUTOR: Deputado NEY LOPES
CÓDIGO: 87522
DATA: 23,03,90
ARTIGO: 2º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Altera o art. 2º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros, em quantidade limitada à substituição do meio circulante".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 48, XIV da Constituição dispõe, in verbis:

"moeda, seus limites de emissão e, montante da dívida mobiliária federal".

Vê-se que os limites de emissão da moeda depêndem de autorização congressual. Isto é incontroverso.

Logo, a redação originária que estatui a impressão de novas cédulas em quantidade indispensável à substituição do meio circulante, é vaga e significa, em última análise, a renúncia do Congresso Nacional em exercer a sua competência de regular, por lei, os limites de emissão de moeda.

Trata-se, apenas, de adequar o real sentido da medida Governamental às regras constitucionais vigentes.

MP00168
00235

AUTOR: Deputado NEY LOPES
CÓDIGO: 87522
DATA: 23,03,90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Introduza-se no artigo 6º o parágrafo abaixo, onde couber:

"Parágrafo - Nos casos comprovadamente fortuitos e de fôrça maior, na forma da lei civil, admitir-se-á a liberação até 30% (trinta por cento) do saldo disponível na poupança, mediante justificação do depositante no Banco depositário e de acordo com instruções específicas do Banco Central do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

Aqui não se trata da liberalidade. Nem de "furos" no Plano. Mas de situações contempladas na lei civil desde 1916: casos fortuitos e de força maior. Já temos definições legais dessas situações que nos laços obrigacionais civis criam situações anômalas e como tal referidas nos disciplinamentos jurídicos específicos.

Esquecer estas situações na atual legislação, seria além de injuridicidade manifesta, impor ao cidadão uma corrente de aço, na qual nem os direitos civis são reconhecidos. E esta não é a intenção do Presidente da República e do seu Ministério. E foi com esta preocupação que sugerimos esta Emenda, que esperamos aprovada em nome dos direitos civis do cidadão brasileiro.

ETIQUETA: MP00168 00236

AUTOR: Deputado NEY LOPES | CÓDIGO: 87522

DATA: 23.03.90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao art. 5º, parágrafo 1º, a redação seguinte:

"Art. 5º.....
Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de março de 1991, em *doze parcelas mensais, iguais e* sucessivas".

JUSTIFICAÇÃO

O interstício da retenção dos valores mobiliários é, na verdade, de 30 (trinta) meses, na medida em que após o 18º mês as liberações serão em 12 (doze) parcelas mensais.

Dessa forma, a proposta sugere que após 12 (doze) meses inicie-se o pagamento nas parcelas mensais, totalizando a retenção 24 (vinte e outro) meses e não 30 (trinta) meses como proposto.

O prazo temporal não é aleatório. Ele é sugerido em consonância com a previsão da Medida Provisória. E também porque quaisquer ajustes necessários, com o Plano sendo eficaz, receberão, como é óbvio, o apoio congressual. Mas, ao contrário, já estará definido em lei os 30 (trinta meses), o que dificulta a ação do Governo e a vida do cidadão.

ETIQUETA: MP00168 00237

AUTOR: Deputado NEY LOPES | CÓDIGO: 87522

DATA: 23.03.90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Introduza-se no artigo 6º o parágrafo abaixo:

"Parágrafo - Os aposentados e pensionistas terão os seus valores liberados, obedecidos os limites deste artigo, desde que comprovem a dependência de tais valores, totais ou parciais, para manutenção, assistência à saúde e motivos de força maior, de si e seus dependentes".

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma promessa pública do Presidente da República. Entende o signatário que consigná-la em lei é a melhor forma de garantir a conduta do Governo e dar tranquilidade ao cidadão.

Os aposentados e pensonistas rece bem atenção especial do Governo e do legislador. E até pela idade e condições de vida é dever do Estado dar-lhes segurança psicológica, definindo no texto legal aqueles direitos que verbalmente lhe são prometidos.

Esta a intenção do Autor, que espera acolhimento.

ETIQUETA: MP00168 00238

AUTOR: Deputado NEY LOPES | CÓDIGO: 87522

DATA: 23.03.90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Introduza-se o parágrafo abaixo no artigo 5º.

"Parágrafo - Os aposentados e pensionistas terão os seus valores liberados desde que comprovem dependerem de tais vencimentos para manutenção pessoal e familiar".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de por na lei o que o Exmº. Senhor Presidente da República já se comprometeu a fazê-lo.

Ápenas, entende o signatário que a garantia do cidadão é a lei. E como tal ela deve dispor sobre esta *exceção da maior justiça para com os aposentados* e pensionistas brasileiros.

ETIQUETA: MP00168 00239

AUTOR: DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO FILHO | CÓDIGO: 87493

DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

ART. 6º - Emenda Modificativa, onde se lê " observado o limite de NCZ$ 50.000 cruzados novos, leia-se observado o limite de NCZ$ 250.000 cruzados novos.

JUSTIFICATIVA

O Estado ao longo dos anos promoveu e incentivou a Caderneta de Poupança como instrumento de desenvolvimento, caracterizando-a como uma das instituições de mais credibilidade da história do país.
O aumento proposto não prejudica a essencialidade do plano e devolve ao poupador e cidadão comum a credibilidade na instituição da caderneta.

MP00168
00240

AUTOR: DEPUTADO RODRIGUES PALMA
CÓDIGO: 87403
DATA: 23/3/90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA

..... observado o limite de NC$ 150.000,00
(Cento e cincoenta mil cruzados novos)

JUSTIFICAÇÃO

O poupador em caderneta não é um especulador e, a quantia estabelecida para saque de NC$ 50.000,00 (Cincoenta mil cruzados novos) fica muito abaixo da necessidade de um pai de família da classe média para atender às suas despesas.

MP00168
00241

AUTOR: Deputado JORGE HAGE
CÓDIGO: 87274
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO: I
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao art. 7º, inciso I da Medida Provisória 168/90, a expressão "e os fundos de curto prazo", logo após a palavra "compromissados".

JUSTIFICAÇÃO

É injusta a discriminação que vem ocorrendo, na prática, contra os assalariados e outros pequenos correntistas que tem em sistemas como a "Conta Ouro" do Banco do Brasil a sua "Conta Corrente remunerada". Até por falta de esclarecimento, deixaram ali o seu salário para ser gasto ao longo do mês, na certeza de tê-lo protegido contra a erosão. Agora não têm o direito elementar de utilizá-lo, sequer no nível mínimo dos 25 mil cruzados, como qualquer outra conta remunerada vinculada ao "over". Não é justo.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1990.

MP00168
00242

AUTOR: DEPUTADO SILVIO ABREU
CÓDIGO: 87248
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 999
PARÁGRAFO: 99
INCISO: 99
ALÍNEA: —
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber:

"Art.... - Fica assegurada a liberação das quantias necessárias ao pagamento de despesas médicas e hospitalares do titular ou de seus dependentes".

JUSTIFICAÇÃO

Inteiramente dispensável qualquer outro esclarecimento, além da inequívoca proposta constante do próprio texto da presente emenda, de caráter humanitário, solidário e, sobretudo, justo.

Sala das Comissões, 22 de março de 1990

MP00168
00243

AUTOR: Deputado HÉLIO ROSAS
CÓDIGO:
DATA: 22/ 03 / 90
ARTIGO: 24
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inaplicáveis os seus preceitos às entidades de classe declaradas de utilidade pública".

JUSTIFICAÇÃO

Formulamos a presente emenda acolhendo sugestão que nos enviou a Associação dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo e cuja procedência é evidente por isso que do mesmo modo que as entidades jurídicas de direito público interno não são abrangidas pelas normas da legislação em causa, as entidades declaradas de utilidade pública devem merecer idêntico tratamento.

Sala das Sessões, em

ETIQUETA: MP00168 00244

AUTOR: Senador João Lobo | CÓDIGO: 00215

DATA: 23.03.90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 1º e 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Dê-se aos §§ 1º e 2º do artigo 5º a seguinte redação:

"§ 1º As quantias que excederem o limite fixado neste artigo serão convertidas em cruzeiros, a partir de 30 de abril de 1990, em três parcelas mensais iguais e sucessivas.

"§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior, enquanto não convertidas, não serão atualizadas monetariamente, nem ensejarão qualquer espécie de rendimento".

JUSTIFICAÇÃO

Com a inflação galopante que assola a economia do País, nenhum correntista é tão ingênuo de deixar o seu dinheiro em conta de depósitos à vista, sem nenhuma compensação à perda diária de seu poder aquisitivo. Os saldos nessas contas representam sempre compromissos imediatos assumidos pelos titulares. Torna-los indisponíveis por um longo lapso de tempo é, pois, medida que poderá ocasionar sérios embaraços aos correntistas, desequilibrando-lhes o orçamento e os obrigando à inadiplência.

A sua cota de sacrifício poderá ser exigida em benefício da sociedade, sem, entretanto, impingir-lhes medidas tão drásticas. Basta que não se lhes remunere o capital, enquanto indisponível. Mas essa indisponibilidade não pode [illegible] vez seja uma boa medida.

Senador João Lobo

ETIQUETA: MP00168 00245

AUTOR: Senador João Lobo | CÓDIGO: 00215

DATA: 23.03.90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 1º e 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/2

TEXTO

Dê-se aos §§ 1º e 2º do artigo 6º a seguinte redação:

"§ 1º As quantias que excederem o limite fixado neste artigo serão convertidas em cruzeiros, a partir de 30 de abril de 1990, em três parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior, enquanto não convertidas, não serão atualizadas monetariamente, nem ensejarão qualquer espécie de rendimento."

JUSTIFICAÇÃO

O nível de poupança no Brasil é baixíssimo. Não é superior a 15% da renda nacional. A poupança pública é negativa.

Sem poupança não é possível sustentar o nível de empregos, nem promover o desenvolvimento do País.

'Durante quase 30 anos foram envidados esforços no sentido de evitar o consumismo no Brasil. Governos sucessivos estimularam a poupança (cadernetas, "over", etc.), criando uma mentalidade poupadora, principalmente na classe média brasileira. Não é possível destruir tudo isso com um só "pacotaço". Julgamos que a emenda apresentada atende em parte ao propósito de não se destruir esse estado de espírito do povo brasileiro.

ETIQUETA: MP00168 00246

AUTOR: Senador João Lobo | CÓDIGO: 00215

DATA: 23.03.90 | ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/2

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º

"Art. 8º Os limites de conversão estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º devem ser assim considerados:

I - em relação aos depósitos à vista e às cadernetas de poupança, para cada conta mantida pelo titular, quer seja em uma ou mais de uma instituição financeira;

II - em relação às aplicações descritas no artigo 7º, para cada tipo de investimento efetuado."

JUSTIFICAÇÃO

É discriminação inaceitável a norma instituída pela redação original do artigo. Por que favorecer os titulares de contas em diversas instituições financeiras e não incluir nesses favores aqueles que mantêm, como os primeiros, diversas contas, mas numa única instituição financeira?

Principalmente em relação às cadernetas de poupança não se pode admitir tal procedimento. É hábito dos poupadores brasileiros abrir várias cadernetas de poupança numa mesma instituição financeira. É inconcebível a idéia de os discriminar por se manterem fiéis à instituição escolhida.

A emenda visa reparar essa gritante injustiça.

ETIQUETA: MP00168 00247

AUTOR: Senador João Lobo — CÓDIGO: 00225

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: 1º e 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/2

TEXTO

Dê-se aos §§ 1º e 2º do artigo 7º a seguinte redação:

"§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas em cruzeiros, a partir de 30 de abril de 1990, em três parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior, enquanto não convertidas, não serão atualizadas monetariamente, nem ensejarão qualquer espécie de rendimento".

JUSTIFICAÇÃO

Quem se dispõe a fazer aplicações financeiras do tipo das enumeradas no artigo 7º sabe que o retorno do seu investimento dar-se-á a curto e até mesmo a curtíssimo prazo. É essa circunstância que o anima a efetuar a operação, pois que atende ao seu desejo de se pôr a salvo da fúria avassaladora da inflação, até que vençam os compromissos assumidos. Não é, portanto, um investidor que vive dos rendimentos de seu capital, ou que aplica o excedente do seu consumo, mas alguém que detém por algum tempo um capital e não quer que ele fique ocioso. Não é justo, portanto, que se lhe tire a oportunidade de continuar exercendo livremente a sua atividade produtiva, tornando indisponíveis por longo lapso de tempo os recursos de que se utiliza para esse mister.

A emenda apresentada visa encurtar consideravelmente esse tempo, exigindo do aplicador a sua cota de sacrifício (não remuneração do capital), mas não o alijando do rol das pessoas economicamente ativas do País.

ETIQUETA: MP00168 00248

AUTOR: DEPUTADO MIRO TEIXEIRA — CÓDIGO: 87253

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 21 — PARÁGRAFO: - — INCISO: - — ALÍNEA: - — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao caput do art. 21 da Medida Provisória nº 168/90 a seguinte redação:

"Art. 21 - Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento serão convertidos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta Medida Provisória desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias."

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo penalisar mais os pensionistas e aposentados, tentando amenizar o atual confisco que atinge também essa categoria.

Estamos dando nova redação ao art. 21, que obriga, e não somente permite, ao Poder Executivo a conversão em percentuais distintos aos estabelecidos na Medida Provisória quando se tratar de rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.

ETIQUETA: MP00168 00249

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO — CÓDIGO: 87273

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 11 — PARÁGRAFO: — INCISO: II — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no inciso II do art. 11 o seguinte:

"e por uma comissão escolhida pelos trabalhadores da empresa".

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação das ações e dos ativos não pode ficar adstrita a laudos técnicos elaborados por auditores especializados.

Os trabalhadores devem participar do processo de avaliação dos ativos, para assegurar a lisura dessas avaliações

Sala das Comissões, em 22 de março de 1990.

ETIQUETA: MP00168 00250

AUTOR: DEP. LUIZ ALFREDO SALOMÃO — CÓDIGO: 87230

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda substitutiva ao § 1º do art.6º.

O § 1º do art.6º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de Abril de 1.990, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

JUSTIFICATIVA

A alteração do prazo, com a manutenção do período total de conversão dos depósitos, permite uma liberação ordenada dos recursos e aumenta a confiabilidade da população, à medida que demonstra, desde o início, a determinação do Governo em devolver as aplicações dos poupadores.

MP00168
00251

AUTOR: Deputado JORGE HAGE
CÓDIGO: 87229
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 10
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória 168/90 o seguinte artigo, após o art. 10:

"Art. No caso dos pequenos poupadores, assim entendidos os titulares de caderneta de poupança, depósitos a prazo fixo, fundos a curto prazo, letras de câmbio, bem como qualsquer outros ativos financeiros ou aplicações não superiores a NCz$ 250.000,00(duzentos e cinqüenta mil cruzados novos) em 15/3/90, será permitida a conversão parcelada, em cruzeiros, do seu valor total, observado o teto mensal de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

Não é admissível tratar-se os pequenos poupadores como especuladores. Estes, aliás, com mobilidade e alternativas evidentemente muito maiores. A melhor forma de compatibilizar as necessidades de acesso à pequena poupança, sem maior impacto sobre o meio circulante, seria a liberação parcelada de Cr$50.000,00(cinqüenta mil cruzeiros) mensais, em 5 meses.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1990.

MP00168
00252

AUTOR: CARLOS CARDINAL
CÓDIGO: 87169
DATA: 23/03/90
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

"... O servidor posto em disponibilidade, nos termos do § 3º do art. 41 da Constituição, até que seja aproveitado, continuará percebendo remuneração integral do cargo ou emprego permanente que vinha ocupando".

JUSTIFICAÇÃO

O servidor não poderá ser penalizado depois de adquirir estabilidade, em decorrência da extinção do cargo ou emprego, ou do posterior reconhecimento da desnecessidade destes.

É o espírito do que está escrito na Constituição pois sempre que a Lei Maior quer dispor, na espécie, sobre a proporcionalidade o faz de forma expressa.

Nos termos em que está redigida a Medida Provisória, haverá redução da remuneração do servidor, violando a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1.990

MP00168
00253

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO
CÓDIGO: 87273
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 14
PARÁGRAFO:
INCISO: III
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

A conversão da dívida externa para aquisição das empresas estatais constitui a mais grave ameaça a economia nacional.

Os títulos representativos da dívida externa estão hoje sendo negociados no mercado internacional com deságios superiores a 78% (setenta e oito por cento).

Permitir-se a conversão destes títulos pelo valor nominal será o escândalo do século.

A simples edição da Medida Provisória já provocou uma enorme valorização nestes títulos.

O Governo Collor pretende assim vender a preços vis o patrimônio público, construido a custa dos contribuintes e do confisco da renda dos trabalhadores.

Inaceitável entregar ao controle estrangeiro, através da conversão da dívida externa das empresas criados por lei e que atendem a relevantes interesses coletivos e a imperativos da segurança nacional.

Como admitir-se que a Vale do Rio Doce, maior e mais rica empresa de mineração do mundo, ou BANCO DO BRASIL, ELETROBRÁS, cujo patrimônio supera US$ 100 bilhões e tantos outros sejam trocados por títulos da dívida externa?

Sala das Comissões, em 22 de março de 1990.

MP00168
00254

AUTOR: Deputado JORGE HAGE
CÓDIGO: 87174
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 21
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se no final do art. 21 da Medida Provisória 168/90 o seguinte: ..."ou rendimentos do trabalho assalariado em montante, neste caso, não superior a NCz$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) no mês de fevereiro de 1990".

JUSTIFICAÇÃO

Nos níveis em que foi proposta a retenção dos depósitos e ativos financeiros, o Plano Collor atinge violentamente o pequeno poupador, que é o assalariado, a classe média, o que obviamente significa, por si só, tratamento odiosamente desigual em relação ao grande poupador, ao especulador, e ao grande capital.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1990.

MP00168
00255

AUTOR: Deputado JORGE HAGE
CÓDIGO: 87174
DATA: 23 03 90
ARTIGO: 13
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se do Art. 13 da Medida Provisória 168/90, a expressão:" nos próximos 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a limitação de prazo em 60 (sessenta) dias. Até mesmo como pequena compensação aos prejuizos decorrentes da indisponibilidade dos seus recursos, deveria o cidadão poder usar os "cruzados novos" retidos, pelo menos para pagar os tributos ao governo, inclusive aqueles criados pelo próprio "pacote".

Sala das Comissões, em 23 de março de 1990.

MP00168
00256

AUTOR: Dep. Jorge Hage
CÓDIGO: 87174
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 21 caput
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao final do Art. 21 (caput), da MP 168/90, o seguinte:

"..... ou servidor público considerado "excedente"nos termos do Art. 21 e seu parágrafo da MP 151/90, e Art. 28 da MP 150/90."

JUSTIFICAÇÃO

Nada mais justo que incluir, ao lado dos aposentados, os servidores considerados "excedentes", entre os beneficiários de uma conversibilidade um pouco maior dos seus modestos recursos.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1990.

MP00168
00257

AUTOR: Deputado JORGE HAGE
CÓDIGO: 87174
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 13
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do Art. 13º da Medida Provisória 168, a expressão:" nos próximos 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a limitação de prazo de 60 (sessenta) dias. Até mesmo como pequena compensação aos prejuizos decorrentes da indisponibilidade dos seus recursos, deveria o cidadão poder usar os "Cruzados Novos" retidos, pelo menos para pagar os tributos ao Governo, inclusive aqueles criados pelo próprio "pacote".

Sala das comissões, em 23 de março de 1990.

ETIQUETA
MP00168
00258

AUTOR: DEPUTADO JORGE HAGE
CÓDIGO: 87174
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 10
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se, do art. 10, da Medida Provisória nº 168/90, a expressão final:

"... observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no Art. 7º, se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos".

JUSTIFICAÇAO

Não é justo deixar o titular da aplicação, neste ou naquele fundo, muitas vezes sua única aplicação, à mercê de circunstâncias e decisões que possam reduzir, ainda mais, os parcos 20% disponíveis para os demais poupadores.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1990

ETIQUETA
MP00168
00259

AUTOR: Deputado TARZAN DE CASTRO
CÓDIGO: 87555
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 99
PARÁGRAFO: 99
INCISO: 99
ALÍNEA: —
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Ampliação das condições de saque dos saldos das Cadernetas de Poupança.

Onde Couber:

Art. Os recursos, em cruzados novos, das Cadernetas de Poupança do Banco doBrasil, recursos destinados à produção agrícola, serão convertidos, integralmente, no vencimento das aplicações, em cruzeiros.

JUSTIFICAÇÃO

O setor agrícola, após realizar suas safras, depositaram seus recursos na caderneta de poupança rural, aguardando o momento do plantio para sacarem seus saldos e custearem o plantio de novas safras.

É fundamental que este setor tenha um tratamento diferenciado não só perseguindo o objetivo de aumento das safras agrícolas e aumentando nossas divisas, através das exportações, como também garantindo o abastecimento do mercado interno. No caso da agricultura, devido a sazonalidade esta atividade, é fundamental e urgente liberar estes recursos para garantir a safra deste ano.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1990.

ETIQUETA
MP00168
00260

AUTOR: Deputado TARZAN DE CASTRO
CÓDIGO: 87555
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: —
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Onde couber:

Art. Os recursos, em cruzados novos, retidos pelo Banco Central, cujos titulares aplicariam no custeio da safra de produção agrícola, serão integralmente convertidos em cruzeiros.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de prática tradicional pelos agricultores, depositarem seus recursos financeiros nas Instituições financeiras durante as diversas fases que compreendem a atividade agrícola. Numa economia inflacionada como a brasileira, todos os agentes econômicos buscam formas de protegerem-se contra a inflação, e os agricultores *não fugiram a esta regra.*

Entretanto, diferentemente de outras atividades produtivas, a agricultura necessita de seus recursos no tempo certo. Isto justifica a liberação em cruzeiros dos recursos retidos pelo Banco Central.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1990.

ETIQUETA
MP00168
00261

AUTOR: DEPUTADOS JOSÉ SERRA E ANTONIO CARLOS MENDES THAME
CÓDIGO: 87347
DATA: 22/03/90
ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se como parágrafo do art. 6º, o texto a seguir:

§ 4º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo os recursos para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

JUSTIFICATIVA

O plano econômico do Governo colheu de surpresa a todos, e é claro que também aqueles brasileiros que já se encontravam em tratamento de saúde, a braços com despesas muitas vezes até mesmo superiores a sua capacidade de endividamento. Como sabemos, doença não espera, progride de modo assustador e os hospitais da rede pública já se encontram com sua capacidade de atendimento inteiramente esgotada. Daí por que a necessidade de atendimento na rede privada, que é onerosa.

A emenda, portanto, visa atender essa situação inteiramente justa.

ETIQUETA
MP00168
00262

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME
CÓDIGO: 87313
DATA: 22/03/90
ARTIGO: 15 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se como artigo 15 a texto aditivo a seguir, renumerando-se o artigo 15 e subseqüentes da Medida Provisória nº 168.

Art. 15 - O pagamento, pelas pessoas jurídicas, da folha de salários, previamente comprovado, resulta na autorização para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros do valor equivalente, sem restrição de limites para saldos em conta corrente, o até o limite de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para os depósitos previstos no artigo 7º, na respectiva data de vencimento, nos próximos 30 dias.

§ 1º - Os pagamentos da folha de salários, nos próximos 90 (noventa) dias, previamente comprovados, feitos por pessoas jurídicas que não tenham promovido demissões de empregados nesse período, resultarão na autorização para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros, do valor equivalente, até o limite, respectivamente, nos próximos 60 (sessenta dias), de 75% do pagamento da folha de salários, no caso de saldos em conta corrente e até o limite de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) no caso dos depósitos previstos no art. 7º, e, nos próximos 90 (noventa) dias, de 50% da folha de salários no caso de saldos em conta corrente, e de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) no caso dos depósitos previstos no art. 7º.

§ 2º - Somente terão acesso às linhas de crédito a juros especiais para pagamento da folha de salários as pessoas jurídicas que comprovadamente não tenham procedido a demissões de seus empregados no referido período.

JUSTIFICATIVA

Se o plano econômico do novo Governo redundar em recessão, a conta do ajuste acabará inevitavelmente sendo paga pelos assalariados que perderão seus empregos.

Além disso, ocorrendo esta hipótese, a qual é bastante provável, na opinião de *Celso Martone* (" a recessão é inevitável", J.T. 19.03.90) de Marcos Cintra Albuquerque (" o Plano Collor terá forte impacto recessivo", F.S.P.17/03/90) e de José Serra (" houve uma overdose," F.S.P. 17/03/90) e de outros economistas, o Governo acabará tendo que despender recursos para bancar o "seguro desemprego" e para liberar o " Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

Estes recursos do FGTS e do seguro desemprego injetados na Economia significarão um acréscimo de moeda em circulação sem a contrapartida do aumento da produção, e, portanto, terão um efeito sobre os preços dos bens e serviços muito maior do que a liberação de recursos para o pagamento dos salários de empregados em pleno processo produtivo.

A emenda, portanto, além de garantir a dimimuição da taxa de desemprego, tem ainda um efeito moderador no que se refere a possibilidade da Economia experimentar um processo de estagflação.

1 MP00168 00263

3 AUTOR: DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME — 4 CÓDIGO: 87313

5 DATA: 22 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA

8 TEXTO

Inclua-se como parágrafo do art. 7º , o texto a seguir:

§ 4º - Excluem-se do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo os recursos advindos do pagamento de rescisões contratuais devidamente homologados nos sindicatos das respectivas categorias profissionais no decorrer do mês de março de 1990 , devendo os cheques administrativos ainda não descontados serem automaticamente convertidos de cruzados novos em cruzeiros.

JUSTIFICATIVA

As quantias advindas do pagamento de rescisões contratuais são fruto do trabalho, como tal devem ter um tratamento diferenciado do capital especulativo.

1 MP00168 00264

3 AUTOR: DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME — 4 CÓDIGO: 87313

5 DATA: 22 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA

8 TEXTO

Incluam-se no art. 6º os parágrafos seguintes:

§ 4º - As cadernetas de poupança com mais de 1 (hum) ano de existência , terão liberados 50% de seus valores, excluídos deste limite os depósitos efetuados nos últimos 30 dias, ou a importância de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), prevalecendo o maior valor.

§ 5º - As cadernetas de poupança com mais de 2 (dois) anos de existência terão liberados seus valores íntegrais, exceto os depósitos efetuados nos últimos 30 dias, que ficarão retidos de conformidade com o previsto no caput deste artigo.

§ 6º - O disposto nos parágrafos 4º e 5º não se aplica aos depósitos em cadernetas de poupança cujos titulares sejam deputados federais e senadores.

JUSTIFICATIVA

É imprescindível diferenciar o aplicador que migrou nos últimos dias para a caderneta de poupança, na expectativa de uma maior remuneração no curto prazo, do tradicional aplicador na caderneta de poupança, garantida pelo Governo, e caracterizada mensalmente como a única opção para os segmentos mais humildes da população.

Por outro lado, cumpre excluir das exceções previstas os deputados federais e senadores, para que não se caracterize o ato de " legislar em causa própria ".

1 MP00168 00265

3 AUTOR: Deputado JESUS TAJRA — 4 CÓDIGO: 87062

5 DATA: 23/03/90 — 6 ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

Dê-se ao artigo da M.P. 168 a seguinte redação.

Art. 6º - Os saldos das cardenetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento,segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ$ 200.000,00 (*duzentos mil cruzados novos*).

JUSTIFICAÇÃO

Temos que considerar que a poupança resulta, na maioria dos casos,de muito sacrifício dos que buscam acumular alguma economia para atender a certas necessidades.Com a inflação galopante,até então asfixiante, o povo brasileiro sempre confiou na Caderneta de Poupança como instrumento de preservação do poder aquisitivo de suas economias. Assim, com os preços altíssimos das utilidades,CR$ 50.000,00 ' pouco representam no atendimento de suas necessidades,muitas delas comezinhas.

Por isso, achamos justo elevar este limite de saque.

MP00168
00266

AUTOR: Deputado JESUS TAJRA
CÓDIGO: 87062
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: Único | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte § único ao art. 11

Art. 11

§ Único: Neste artigo incluem-se as Santas Casas, Entidades Filantrópicas de qualquer natureza, bem como Igreja de qualquer culto.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, pela natureza de suas atividades, essas entidades devam ficar fora do congelamento do seus recursos financeiros. a prevalecer esse congelamento, essas entidades ficariam impedidas de atender a suas finalidades filantrópicas e sociais.

ETIQUETA: MP00168
00267

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA
CÓDIGO: 87094
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Emenda retirada pelo autor.

MP00168
00268

AUTOR: DEPUTADO OSCAR CORREA JUNIOR
CÓDIGO: 87335
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: -
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescenta parágrafo único ao Art. 13 da Medida Provisória 168:

"Parágrafo único - O depósito de garantia de contratos já firmados com a administração pública, resulta igualmente na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do controlado, nos próximos 50 dias."

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos depósitos de garantias dos contratos já assinados com a administração pública entre o quanto mais se prevê no Art. 13 da Medida Provisória 168 é previsão de justiça, reconhecido, preservado, não apenas, o direito adquirido, como também o ato jurídico perfeito.

MP00168
00269

AUTOR: DEPUTADO OSCAR CORRÊA JÚNIOR
CÓDIGO: 87335
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: - | ALÍNEA: -
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dá nova redação ao parágrafo 1º do Art. 6º da Medida Provisória 168:

" A correção monetário e juros das quantias inferiores a 10.000 BTNF poderão ser sacadas mensalmente."

JUSTIFICATIVA

A liberação dessas quantias resultará no alívio financeiro, controlado, para que seja assegurado o desenvolvimento econômico e evitada a crise do desemprego.

ETIQUETA: MP00168
00270

AUTOR: DEPUTADO MAURÍLIO FERREIRA LIMA
CÓDIGO: 87136
DATA: 22/03/90
ART. 3 | PARÁGRAFO: 7º | INCISO: 1º | ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Altera-se o Parágrafo 1º do Artigo 7º da Medida Provisória nº 168/90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - .....

I - .....

II - .....

Parágrafo 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitando-se um teto de 350 000 BTNs Fiscais.

a) Os valores acima deste limite serão pagos em certificados de privatização.

J U S T I F I C A T I V A

O limite de conversão de cruzados novos em cruzeiros é uma espécie de seguro contra a expansão monetária. A dívida interna herdada pelo atual governo, que levou o País à beira da hiperinflação, está escondida nos depósitos compulsórios de Cruzados Novos no Banco Central. Este imenso volume de dinheiro, que continuará imenso mesmo depois de deflacionado, retornará ao meio monetário daqui a 18 meses, mesmo que este impacto seja amenizado pelas 12 parcelas consecutivas e corrigidas, como estabelecido pela medida provisória 168/90.

O limite tem um impacto direto, uma vez que enxuga a dívida, e um indireto, uma vez que leva recursos especulativos para a economia produtiva, através dos certificados de privatização.

J U S T I F I C A T I V A

As alterações se fazem necessária e são reivindicadas pela sociedade. A poupança deve ser entendida como um mecanismo de economia popular e da classe média, e não como um instrumento especulativo. Por outro lado, ela faz parte da economia produtiva, uma vez que é o principal instrumento de capitalização do Sistema Financeiro da Habitação. O artigo 6º da medida provisória 168/90 desestimulou o investimento em caderneta de poupança pela classe média, o que pode causar, a curto prazo, o colapso do Sistema Nacional da Habitação. O limite de NCz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos) não é, necessariamente, inflacionário, uma vez que o Banco Central pode estabelecer normas para a movimentação que amenizem o impacto monetário da ampliação do atual teto de conversão.

A introdução de um novo parágrafo, insentando pensionistas e aposentados, é apenas uma medida de justiça e de reconhecimento a todo um setor da sociedade, que muitas vezes tem na caderneta de poupança o único instrumento seguro de garantir tratamentos de saúde e mesmo de subsistência, uma vez que as pensões e benefícios são precários na atual estrutura da Previdência Social.

A Introdução de um teto de 150.000 BTNs Fiscais para a conversão dos depósitos em cruzados novos prevista pela medida 168/90 tem dois objetivos: o primeiro é o de evitar a explosão do meio monetário daqui a 18 meses, prolongando os efeitos positivos do atual pacote; o segundo é o de punir os especuladores que fugiram do mercado aberto para a caderneta de poupança, contaminando um instrumento de capitalização típico das camadas menos favorecidas da população.

Por outro lado, este teto permitirá o desvio do capital especulativo para a atividade produtiva, uma vez que os recursos excedentes serão transformados em certificados de privatização, o que redunda em uma maior diminuição da Dívida Interna da União. Este limite não é arbitrário: ele é a média aritmética do preço de um apartamento [illegible] das principais capitais brasileiras.

ETIQUETA
MP00168
00271

AUTOR: DEPUTADO MAURÍLIO FERREIRA LIMA
CÓDIGO: 87136
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/2

TEXTO

Altera-se o Art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observando o limite de NCz$ 300.000,00 (Trezentos Mil Cruzados Novos) independente do número de cadernetas movimentado pelo poupador.

Parágrafo 1º - Estão isentos os aposentados e pensionistas, que terão valores íntegrais de sua caderneta de poupança em Cruzados Novos convertidos em Cruzeiro.

Parágrafo 2º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitando-se ùm teto de 150.000 BTNs Fiscais.

A) O valor excedente a 150.000 BTNs Fiscais será convertido em certificados de privatização a serem amortizados nos mesmos prazos estabelecidos no caput deste parágrafo.

Parágrafo 3º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rapta".

Parágrafo 4º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central.

MP00168
00272

AUTOR: Deputado ARNALDO MARTINS
CÓDIGO: 87497
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO: 1º
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

O parágrafo 1º do Art 5º, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, até o limite NCz$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados novos), serão convertidas em cruzeiros, a partir de 16 de janeiro de 1991; a quantia que exceder a esse limite será convertida a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Justificação

Não é justo o confisco de dinheiro que não seja especulativo.

Fixamos entretanto valor e prazo, a fim de diminuirmos a liquidez, uma das bases do Plano.

MP00168
00273

3 AUTOR: Deputado ARNALDO MARTINS
4 CÓDIGO: 87497
5 DATA: 23 / 03 /90
6 ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA
7 PÁGINA: 1/1
8 TEXTO

O Art 5º passa a ter a seguinte redação:

Art 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).

Justificação

Não nos parece ter caráter especulativo, a posse de NCz$ 200 000,00 em uma conta corrente.

Acho até mesmo que os depósitos à vista não deveriam ser tocados. Entretanto, face o Plano ter como uma de suas bases, a diminuição da liquidez, estamos fixando esse limite.

"Parágrafo 2º - As quantias mencionadas no Parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas, verificado entre o mês de fevereiro de 1990 e o mês anterior à data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro-rata".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original desses dispositivos prevê a atualização monetária pela variação do BTN fiscal, cujo valor nominal resulta de índices apurados e calculados pelo IBGE.

O êxito das medidas que compõe o Plano, baixados no último dia 16 de março, depende fundamentalmente da confiança do povo brasileiro em sua implantação imparcial.

Delegar ao IBGE a incumbência de, em última análise, fixar a correção monetária aplicável às quantias transferidas ao Banco Central do Brasil, consistirá, apesar do excelente conceito de que goza o IBGE, em fator de insegurança para os titulares dessas quantias, que é inarredável face a condição, desse órgão, de integrante da Administração Federal e, portanto, parte interessada.

A utilização do tradicional Índice da Fundação Getúlio Vargas seria, obviamente, um fator de tranquilidade, uma vez que, além de ter conceito técnico do nível igual ao do IBGE, possui indiscutível independência da Administração Federal.

O valor nominal do BTN continuaria sendo baseado nos índices do IBGE, mas a variação de seu valor nominal seria parâmetro basicamente para aplicações voluntárias.

MP00168
00274

3 AUTOR: DEPUTADO SAULO QUEIROZ
4 CÓDIGO: 87424
5 DATA: 23.03.90
6 ARTIGO: 17 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA
7 PÁGINA
8 TEXTO

Substitua-se a redação do Artigo 17 por:

"Artigo 17 - O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados, única e exclusivamente, para fornecer empréstimos para financiamentos das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no art. 15.'

JUSTIFICAÇÃO

A redação original poderia vir a dar margem a interpretações no sentido de que os recursos em cruzados novos podem ser utilizados para outros fins além daquele previsto no Art. 17.

MP00168
00275

3 AUTOR: Deputado Saulo Queiroz
4 CÓDIGO: 87424
5 DATA: 23.03.90
6 ARTIGO: 50,69 e 70 | PARÁGRAFO: 2º dos artigos mencionados | INCISO | ALÍNEA
7 PÁGINA
8 TEXTO

Substitua-se a redação do Parágrafo Segundo dos Artigos 50,69 e 70 por:

MP00168
00276

3 AUTOR: DEPUTADO SAULO QUEIROZ
4 CÓDIGO: 87424
5 DATA: 23.03.90
6 ARTIGO: 90 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA
7 PÁGINA
8 TEXTO

Inclua-se ao artigo 90 um parágrafo 4º,com a seguinte redação:

"Parágrafo 4º - Sobre os saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, sobre sua conversão em cruzeiros e respectivo saque não incidirá nenhum tributo, contribuição social ou qualquer outro encargo a que título for,além daqueles estabelecidos na Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental para o êxito do Plano de Estabilização Econômica que o povo brasileiro se convença do propósito do Governo Federal de serem definidas as medidas dele constantes e que, portanto, as quantias em cruzados novos transferidas para o Banco Central do Brasil não estarão sujeitas a novos ônus.

Evidentemente, uma preocupação razoável, dos titulares dessas quantias em cruzados novos, é que venham a ser criados novos encargos,ou ampliados encargos atuais, sobre esses valores.

A inclusão do dispositivo acima proposto expressaria de forma clara o propósito implícito nas medidas integrantes do recente Plano.

MP00168
00277

AUTOR: Deputado Saulo Queiroz
CÓDIGO: 87424
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 18
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Substitua-se a redação do Artigo 18 por:

"Artigo 18 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá diminuir os prazos e aumentar os limites estabelecidos nos artigos 5º,6º e 7º ou autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dada ao Artigo 18 da Medida Provisória nº 168, facultando ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento alterar os prazos e limites estabelecidos nos seus Artigos 5º,6º e 7º, é incompatível com as declarações do Senhor Presidente da República de garantia do cumprimento dos seus prazos , ou seja, conversão para cruzeiros em 12 meses, a partir de 1º de setembro de 1991, das quantias em cruzados novos transferidas para o Banco Central do Brasil.

Esta faculdade, ademais a nível ministerial, somente pode ser interpretada como uma reserva mental por parte do Governo Federal. Fala-se uma coisa, escreve se outra.

Essa ambiguidade será mortal para a confiança que o povo brasileiro deve ter em seu Governo, sem a qual, seguramente, as medidas não terão êxito.

MP00168
00278

AUTOR: DEPUTADO SAULO QUEIROZ
CÓDIGO: 87424
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 5º e 6º
PARÁGRAFO: 1º dos art. mencionados
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Substitua-se a redação do parágrafo primeiro dos artigos 5º e 6º por:

Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, podendo ser livremente sacadas por seus titulares.

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original desses parágrafos limitou-se à previsão de conversão de cruzados novos para cruzeiros, deixando-se implícito que esses cruzeiros seriam de livre movimentação.

Essa forma de redação pode suscitar dúvidas quanto ao alcance da medida, razão pela qual se impõe seja a livre disponibilidade explicitada na referida disposição legal.

ETIQUETA
MP00168
00279

AUTOR: Deputado Saulo Queiroz
CÓDIGO: 87424
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO: 1º
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Substitua-se a redação do Parágrafo Primeiro do Artigo 7º por

"Parágrafo 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, podendo ser livremente sacadas por seus titulares."

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original desse parágrafo, limitou-se à previsão de conversão de cruzados novos para cruzeiros, deixando-se implícito que esses cruzeiros seriam de livre movimentação.

Essa forma de redação pode suscitar dúvidas quanto ao alcance da medida, razão pela qual se impõe seja a livre disponibilidade explicitada na referida disposição legal.

ETIQUETA
MP00168
00280

AUTOR: SAULO QUEIROZ
CÓDIGO: 87424
DATA: 23.03.90
ARTIGO: 13
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art 13 da medida provisória nº 168.

par.º único - Será admitida a conversão em cruzeiros, até o limite de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) de titularidade em cruzados novos originária de operações de venda a prazo de produtos agropecuários realizadas por pequenos e médios produtores rurais nos 30 dias anteriores a data de publicação da medida provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Muitas operações de venda de produtos agropecuários são realizadas a prazo, quase sempre de até 30 dias, principalmente por pequenos e médios produtores.

É o caso típico dos pequenos produtores de leite, que entregam sua produção ao longo de 30 dias, para só então receberem o pagamento.

A emenda pretende preservar a renda mensal desses produtores, que em tudo se assemelha à salário, dentro de um limite modesto, objetivando inclusive não alterar a continuidade do processo produtivo.

MP00168
00281

AUTOR: DEPUTADO RENATO VIANNA - PMDB-SC
CÓDIGO: 87454
DATA: 23,03,90
ARTIGO: 99 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: —
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber:

"Em caso de falecimento do detentor de titularidade no Banco Central ou na Poupança a Justiça autorzará a imediata liberação dos quantitativos retidos ao sucessor ou sucessores legais"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 168 não contemplou os casos excepcionais que poderão ocorrer durante a vigência do bloqueio de valores mantidos em cruzados novos.Não se pode descuidar de casos como o falecimento de chefe de família que poderá deixar seus familiares sem condições , sequer , de dar o sepultamento digno ao falecido.Isso sem mencionar a necessidade de dar prosseguimento ao atendimento de necessiosdes básicas que não se encerram simplismente com a falta do titular de conta mantida em bloqueio.

Dessa forma , considero das mais justas a emenda que ora proponho

MP00168
00283

AUTOR: DEPUTADO RENATO VIANNA - PMDB-SC
CÓDIGO: 87454
DATA: 23,03,90
ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Art 8º - Não se aplica o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º, e seus respectivos parágrafos.

II - As entidades beneficentes de saúde, associações de Pais e amigos dos excepcionais APAES, ou de assistência social não lucrativas.

JUSTIFICATIVA

As limitaçoes para movimentação dos depósitos em conta corrente, poupança, investimentos e fundos de curto prazo, as casas de saúde, e congêneres que exerçam funçoes reconhecidamente beneficentes e que não tenham fins lucrativos. As associaçoes de Pais e Amigos dos excepcionais constituin-se em exemplo da pretendida excepcionalidade.

As despesas com a sua manutenção e folha de pessoal constituem-se em pesados ônus para esses estabelecimentos que, para sobreviverem, nescessitam de um tratamento diferenciado por parte do poder público e entidades financeiras.

MP00168
00282

AUTOR: DEPUTADO RENATO VIANNA - PMDB-SC.
CÓDIGO: 87454
DATA: 23,03,90
ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA›

Art 8º - Não se aplica o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º, a seus respectivos parágrafos:

III - as pessoas jurídicas, legalmente constituidas, para cobrir a folha de pagamento mensal de seus trabalhadores

JUSTIFICATIVA

Ante a recessão provocada pelas medidas provisórias em vigor, que se manifesta claramente pela retração de investimentos, por falta do meio circulante, empresas já estão sofrendo o cancelamento de pedidos, que provocarão aumento dos seus produtos em estoque e como medida paliativa a concessão de férias coletivas ou redução da jornada de trabalho para seus trabalhadores, isto para não falar em demissão.

Nada mais justo que as pessoas jurídicas possam se utilizar dos cruzados novos bloqueados em conta corrente, poupança, ou open e investimentos de títulos a curto ou a longo prazo para fazer frente a essas despesas de grande repercussão social.

MP00168
00284

AUTOR: DEPUTADO RENATO VIANNA - PMDB-SC
CÓDIGO: 87454
DATA: 23,03,90
ARTIGO: 5º e 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Artigos 5º e 6º-Aumente-se o limite estabelecido nos artigos mencionados para $100 000,00 - (cem cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

Qualquer bem de consumo no comércio a época da medida provisória 168,tinha seu preço superior ao limite permitido para liberação na conta corrente e na poupança.Um refrigerador,uma televisão colorida,uma motocicleta,etc. são exemplos do inexpressivo valor contemplado na referida Medida Provisória.

Outrossim,qualquer reforma ou pequena construção exigiria um montante maior do que o permitido para cobrir despesas com material de construção e mão-de-obra.

Aqueles que foram surpreendidos pela medida em meio a uma transação comercial ou imobiliária seriam por um justo critério de bom senso,standidos por essa alteração

MP00168
00285

AUTOR: DEPUTADO RENATO VIANNA - PMDB-SC
CÓDIGO: 87454
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 8º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Art. 8º - Não se aplica o disposto nos artigos 5º,6º,7º e seus respectivos parágrafos,para os aposentados e pensionistas que contém mais de 65 anos e pessoas portadoras de deficiência que possuam apenas uma fonte de renda.

JUSTIFICATIVA

A lei não pode penalizar os idosos que após completar 65 anos que tem recursos oriundos de pensões e aposentedorias sua única fonte de renda e que, porventura, possuam suas economias,para aquisição de remédios e tratamento médico-hospitalar,em virtude da idade avançada ou as pessoas portadoras de deficiência física ou mental É preciso excepcionar tais pessoas para reafirmar a responsabilidade do Poder Público,decorrente de preceitos constitucionais,visando protegê-las fora a fragilidade de seus meios de defesa.

Preservam-se o artigo 8º e seguintes

MP00168
00286

AUTOR: DEPUTADO RENATO VIANNA - PMDB-SC
CÓDIGO: 87454
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 8º
PARÁGRAFO:
INCISO: IV
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Art. 8º - Não se aplica o desposto nos artigos 5º , 6º , 7º e seus parágrafos,

IV.Os sindicatos de trabalhadores e associações constituidas para dar assistência médica,hospitalar e financeira a seus associados.

JUSTIFICATIVA

Os sindicatos de trabalhadores,constituidos de acordo com o artigo 8º e seus parágrafos da Constituição Federal,merecem ser excepcionados das restrições de saques e limites na movimentação de suas aplicações no mercado financeiro.

Essas associações prestam permanentes e por vezes inadiáveis serviços sociais aos seus associados principalmente aqueles cometidos de dzença,para cobertura de despesas médicas em profissionais especializados,e de remédios para tratamento de suas moléstias.Protegem ainda seus associados em dificuldades momentâneas,principalmente seus dependentes.

Nada mais justo que se estenda aos sindicatos e associações congeneres e excepcionalidade ora recomendada.

MP00168
00287

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER
CÓDIGO: 87445
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 5º, 6º,7º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

EMENDA MODIFICATIVA DOS ARTIGOS 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90.

....

Artigo 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do Artigo 1º , obedecido o limite de Ncz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos):

Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de março de 1991, em seis parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo 2º - ....

Parágrafo 3º - .....

Artigo 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do Artigo 1º, observado o limite de NCz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos).

Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de março de 1991, em seis parcelas mensais iguais e sucessivas.

Paragrafo 2º - .....

Parágrafo 3º - .....

Artigo 7º - .....

.....

I - Para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos) ou 10% (dez por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

II - para os demais ativos e aplicações, excluidos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou 10% (dez por cento) do valor do resgate, prevalecendo o que for maior.

Parágrafo 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidos, a partir de 16 de março de 1991, em seis parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo 2º - ....

Parágrafo 3º - Os títulos mencionados no caput deste artigo cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 16 de março de 1991 serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

....

JUSTIFICATIVA

Se a pretensão do novo governo, para acabar com a inflação, foi encerrar a especulação financeira desenfreada, há que se poupar, neste caso, os pequenos investidores e poupadores que nada mais faziam que, senão, proteger suas economias ou até mesmo o próprio salário do efeito corrosivo da inflação que alcançava indíces insuportáveis.

Daí porque entendemos ser indispensável o aumento do limite de saque das cadernetas de poupança e das outras aplicações. Não se pode conceber num país de milionários que valores de 50 mil cruzados sejam demonstrativos de capital ou de renumerário especulatório.

MP00168

00288

AUTOR: DEPUTADO VILSON SOUZA

CÓDIGO: 87453

DATA: 23 / 03 / 90

ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA: 01/03

TEXTO

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 168 os seguinte parágrafos:

§ 4º - Observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo, ficam excluídos das restrições, os titulares de cadernetas de poupança com saldos oriundos de poupança obtida pelas próprias rendas funcionais ou profissionais decorrentes de trabalho em tempo integral e sem outra atividade lucrativa:

I - aposentados e pensionistas de entidades de previdência em geral;

II - servidores públicos civis e militares da União, dos Estados e Municípios, na administração pública direta ou indireta;

III - assalariados de empresas privadas;

IV - micro e pequenas empresas definidas na Constituição Federal.

§ 5º - os depositantes em cadernetas de poupança que, não incluídos na exceção prevista no parágrafo anterior, efetuarem levantamente, fora e acima dos valores obtidos com juros de seis por cento ao ano e correção monetária, iludindo a vigilância das instituições financeiras pagadores, ficarão sujeitas a restituir imediatamente essas quantias acrescidas de multa correspondente a cinco vezes o montante com juros de doze por cento ao ano, despesas judiciais e extra-judiciais, além de incidirem nas penas dos crimes previstos na medida provisória nº 153, referente aos crimes por abuso de poder econômico.

JUSTIFICAÇÃO

O empréstimo compulsório pela forma que o Presidente da República pretende realizar, através da retenção unilateral dos depósitos em moeda, é uma medida notóriamente inconstitucional que o Poder Judiciário estará obrigado a reconhecer sob pena de desmoralizar-se perante a História.

É inconstitucional não apenas por se tratar de empréstimo compulsório não contemplado, mas por que fere atos jurídico perfeito protegido pelo art. 5º, incisos XXII e XXXVI.

É certo que o direito de propriedade é limitado pela sua função social (art. 170, III) e na busca do atendimento dessa função social é de todo legítima a ação do Estado em coibir, impedir e punir os atos que, com aparente aspecto de atos jurídicos perfeitos, tenham resultados em danos catastróficos para a Nação, desencadeando o processo inflacionário que subverte todos os parâmetros justos de propriedade.

A limitação do direito de propriedade decorrente de sua função social é destinada a coibir os abusos anti-sociais. Fora disto, é ato de arbítrio e violência igualmente condenável.

Por tudo isto, a Medida Provisória nº 168 deve ser escoimada de suas inconstitucionalidades, restrigindo o confisco exclusivamente à prática abusiva da agiotagem geradora do processo inflacionário.

É imperativo de ordem pública, para que a Medida Provisória em causa, não seja desfeita pelo Poder Judiciário excluir de seus efeitos punitivos as operações dos que obtiveram poupanças, sob estímulo do próprio Estado, através de legislação que nasceu na Lei nº 4380, de 21.08.64, instituindo as cadernetas e o Banco Nacional de Habitação, para canalizar esses recursos à expansão da casa própria.

Essas poupanças não são responsáveis pela agiotagem e respectivo processo inflacionário.

Misturá-las com os atos de especulação e punî-las como se fossem crimes, eiva de inconstitucionalidade todas as regras pretendidas pela Medida Provisória.

Daí a presente emenda.

A alegação dos autores da medida de que o Projeto não pode ser alterado sob pena de fracasso é mera chantagem destinada a coletar receitas extra-orçamentárias e para aplicação arbitrária à revelia da competência do Congresso Nacional

A presente emenda exclui as poupanças amealhadas pelo que constituem a força do trabalho necessário ao funcionamento produtivo do Estado que nada tem a ver com os criminosos autores dessa inflação que desmoraliza as instituições.

A proposta inclui severas penalidades contra os agiotas que pretenderem se utilizar indevidamente das exclusões de retenção.

MP00168

00289

AUTOR: DEPUTADO VILSON SOUZA

CÓDIGO: 87453

DATA: 23 / 03 / 90

ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168

Substitua-se a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168, pela seguinte:

Art. 6º - Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite do saldo médio de 1º de fevereiro de 1989 a 31 de janeiro de 1990, convertido em Bonus Fiscal do Tesouro Nacional (BNTF), no valor estabelecido para o dia 16 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Há um clamor nacional contra o atentado às cadernetas de poupança, onde a população brasileira, por mais de 50 anos, se habituara a guardar suas economias domésticas para eventualidades imprevistas, moléstias, acidentes, bem como para aquisição de bens duraveis, para viagem, casamento, etc. É aliás prática universal e o refúgio seguro das famílias de pequenas rendas.

Esse atentado é nitidamente inconstitucional, porém o Presidente da República não se importou com as consequências.

Jamais haverá alguém que possa atribuir efeitos inflacionários a ess sistema de poupança.

Houve, é certo, enormes depósitos promovidos por especuladores responsáveis pela espiral inflacionária.

Esses aproveitadores deveriam ser punidos e sequestrados os ganhos ilícitos.

Com o intuito de reduzir a injustiça social decorrente do tratamento indistinto a especuladores e depositantes honestos, sugerimos a presente emenda.

O critério de liberar os depósitos tendo por base o limite do saldo médio de 1º de fevereiro de 1989 a 31 de janeiro de 1990, convertido em BTNF, no valor estabelecido para o dia 16 de março de 1990, permite expurgar os depósitos oriundos de transferências vultosas para fins especulativos e minorar os efeitos nefastos de violação das cadernetas de poupança desmoralizadas por essa intervenção brutal e absurda.

MP00168
00290

AUTOR: DEPUTADO VILSON SOUZA
CÓDIGO: 87453
DATA: 23 03 / 90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO: II
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

- suprimir do inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 168 a expressão "excluídos os depósitos interfinanceiros".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória não pode contemplar privilégios ao setor financeiro, em detrimento aos demais detentores de ativos financeiros bloqueados pelo plano econômico. Os ativos financeiros dos bancos devem ter o mesmo tratamento dispensado aos demais titulares dessa espécie de estoque de capital. Daí a razão da presente emenda que suprime o privilégio assegurado aos depósitos interfinanceiros, e que representa um odioso e injustificável prêmio às instituições financeiras.

MP00168
00291

AUTOR: DEPUTADO VILSON SOUZA
CÓDIGO: 87453
DATA: 23 03 / 90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO: I
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA AO INCISO I DO ART. 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168

Redijam-se o inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 168, nestes termos:

I - para as operações oriundos de capital de giro de empresas são liberadas na seguinte proporção:

a) 80% para as micro-empresas, como definidas na Constituição Federal;

b) 60% para as pequenas-empresas;

c) 40% para as médias-empresas;

d) 20% para as grande-empresas;

II - excluídos as operações mencionadas no inciso anterior para as-operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original de aplicação, serão convertidos NCZ$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação prevalecendo o que for maior.

JUSTIFICAÇÃO

As mais veementes críticas ao Projeto Antiinflacionário situam-se no fato de sequestrar, sem distinção os depósitos oriundos da especulação financeira, responsáveis pela espiral inflacionária, com o capital de giro, legitimamente colocado nos depósitos destinados a fugir da erosão da moeda e assegurar o funcionamento das empresas.

Os empresários que constroem a requiza do País foram confundidos com os agiotas e penalizados em igualdade. A manutenção desse absurdo, retirando das empresas produtivas seu capital de giro e contribuindo para um processo recessivo e de sucateamento da industria nacional, constitui um crime em que incorrerá o Congresso Nacional se deixar de estabelecer medidas destinadas a corrigir essa injustiça.

A proposta procura atenuar os efeitos danosos da Medida Provisória, notadamente em favor das micro e pequenas empresas, as mais sacrificadas.

Além disto, a presente proposta suprime o privilégio assegurado a depósitos interfinanceiros, e que representa um odioso e injustificável prêmio aos bancos, os maiores responsáveis pela inflação - beneficiários dos altos juros cobrados.

MP00168
00292

AUTOR: DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO FILHO
CÓDIGO: 87493
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 11
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

ART. 11 - SUBSTITUA-SE

" Os recursos, em cruzados novos, do tesouro Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social e as Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, reconhecidos na forma da lei, serão convertidos integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos e de Utilidade Pública da Area Social e Educacional vem desempenhando um papel relevante na reconstrução do país, complementando a ação do Governo, no momento de restauração da cidadania. As Entidades poderão convocar um corpo de voluntários para apoiar atividades sociais e educacionais do Governo numa ampla e democrática campanha saneadora.

MP00168
00293

AUTOR: DEPUTADO WILSON CAMPOS
CÓDIGO: 87143
DATA: 22 03 90
ARTIGO: 999
PARÁGRAFO: 99
INCISO: 99
ALÍNEA: —
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescenta-se à Medida Provisória no. 168, de 15 de março de 1990, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . . — Os titulares de cadernetas de poupança poderão optar, em um prazo de 60 (sessenta) dias, pela transferência dos saldos existentes e não convertidos em cruzeiros para abatimento de seus débitos junto ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), não incidindo sobre a operação nenhuma das alíquotas previstas na Medida Provisória no. 160, de 16 de março de 1990.

JUSTIFICATIVAS

A emenda visa permitir aos titulares de contas em cadernetas de poupança e, ao mesmo tempo, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a liqüidarem total ou parcialmente os *seus débitos com a aquisição de casa própria.*

É oportuno registrar que os valores continuarão internalizados em cruzados novos no Banco Central, *não contrariando a orientação geral* do Governo no que toca à liqüidez da economia no novo padrão monetário — cruzeiros.

MP00168
00294

DEPUTADO WILSON CAMPOS | 87143

22 03 90 | 6o. | 1o. e 2o | | | 01/01

O "caput" e o Parágrafo 1o., do Artigo 6o , da Medida Provisória no. 168 de 15 de março de 1990, com as alterações, introduzidas pela Medida Provisória no 172, de 17 de março de 1990, passam a vigorar com a redação abaixo, acrescentando se o parágrafo 2o ao mesmo Artigo:

"Art. 6o. — Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, fazendo jus o valor sacado à atualização monetária medida pela variação do IPC ou da BTN fiscal, a que for maior, verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no Parágrafo 2o., do Artigo 1o., observado o limite de NCr$ 1.000 000,00 (Hum milhão de cruzados novos).

§ 1o — As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidos em cruzeiros em 16 de junho de 1990 e disponíveis, a partir desta data, em 3 *(três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.*

§ 2o — Durante o período mencionado no Parágrafo anterior, os titulares de cadernetas de poupança, independentemente dos saldos em cruzados novos existentes em 15 de março de 1990, terão convertidos em cruzeiros e creditados em suas contas, para livre movimentação, o valor dos rendimentos a que legalmente fizerem jus."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva oferecer melhores condições aos titulares das contas em cadernetas de poupança a cumprir compromissos por ventura assumidos antes da edição da Medida Provisória no 168, tais como débitos médico hospitalares, débitos escolares e aquisição da casa própria.

Registre se que se beneficiarão as mais diversas instituições de caráter social, incluindo se entre estas, creches, fundações, casas de caridade e similares que ficaram com suas atividades paralisadas em decorrência do estabelecido na Medida Provisória no 168

A emenda aduz mais um Parágrafo ao Artigo 6o. da Medida Provisória em questão, permitindo a todos os poupadores em cadernetas, sem exceção, utilizar, em cruzeiros, os rendimentos legalmente instituídos e que devem ser creditados nas contas respectivas, durante o prazo em que perdurar a retenção de cruzados novos pelo Banco Central do Brasil

No seu todo, no entender do seu autor, a proposta enseja ao Governo honrar os compromissos relativamente ao instituto da poupança no Brasil Não é possível que as economias da população sejam confiscadas, mesmo os valores limites que o Executivo dizia garantir há mais de 26 anos.

MP00168
00295

DEPUTADO WILSON CAMPOS | 87143

22/ 03 / 90 | 7o. | | I e II | | 01/01

Os incisos I e II, do Artigo 7o., da Medida Provisória no 168, de 15 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 7o. — ..

I — para as operações compromissadas e demais ativos e aplicações, exclusive Fundo ao Portador, na data do vencimento do prazo original de aplicação serão convertidos NCr$ 25 000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor do resgate da operação, prevalecendo o que for maior

II — para os depósitos interfinanceiros serão convertidos, na data do vencimento do prazo original respectivo, 20% (vinte por cento) do valor do resgate "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende dar um tratamento isonômico para todas aquelas pessoas que confiaram suas economias às aplicações financeiras legalmente reconhecidas pelo Governo

Como é possível dispensar um tratamento diverso entre o aplicador do "over" e o aplicador do fundo nominativo?

Por considerar que a Medida é injusta no que toca a esse ponto, é que o autor da emenda espera que sejam os dispositivos acima devidamente alterados e acolhidos com a redação proposta.

MP00168
00296

Deputado JOSÉ VIANA | 87021

23.03.90 | 6º | 1º | | | 01/01

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se parágrafo ao art. 6º da medida provisória, que será o 1º, passando o atual a constituir o 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....

§ 1º A conversão referida no caput deste artigo será realizada em todo o saldo das Igrejas de qualquer confissão religiosa."

JUSTIFICAÇÃO

O bloqueio das cadernetas de poupança, exigido no art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, é extremamente injusto para com as Igrejas em geral que, sabidamente, não fazem aplicações com fins lucrativos.

Daí porque estamos sugerindo a conversão de todo o saldo dessas entidades em cruzeiros, para que elas possam continuar a atender seus compromissos sociais.

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado JOSÉ VIANA

MP00168
00297

Deputado JOSÉ VIANA | 87021

23.03.90 | 6º | 1º | | | 01/01

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Acrescente-se um parágrafo ao art. 6º da medida provisória, que será o 1º, passando o atual a constituir o 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 6º :.....
:.....

§ 1º A conversão referida no caput deste artigo será realizada em todo o saldo das entidades religiosas."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 168/90 permite a conversão de apenas Ncz$ 50.000,00 em cruzeiros nos saldos de caderneta de poupança. O restante ficará bloqueado no Banco Central.

Entendemos, entretanto, que a conversão deverá ser realizada em relação a todo o saldo das entidades religiosas, que têm compromissos sociais a atender e nunca fazem aplicações com fins especulativos.

Esse, o nosso entendimento.

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado JOSÉ VIANA

ETIQUETA: MP00168 00299

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO CÂMARA — CÓDIGO: 87129

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

O artigo 5º da Medida Provisória nº 168 passa ter a seguinte redação:

Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º, obedecido o limite NCz$ 150.000,00 (cento e cinquenta cruzados novos), na seguinte ordem;

NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) em março,
NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) em abril, e
NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) em maio.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Existe a convicção de que a inflação chegou a um ponto intolerável e medidas duras e urgentes são realmente necessárias.

Observa-se ainda que há um sentimento de esperança na sociedade brasileira a respeito do projeto chamado "Brasil Novo".

Também é verdade que algumas medidas precisam ser compatibilizadas para que as pessoas de menor poder aquisitivo não sejam prejudicadas.

É certo que o poupador que possui até 200 mil cruzeiros numa Caderneta de Poupança não pode ser considerado um atravessador ou especulador. Em muitos casos pessoas trabalharam a vida toda para pouparem alguns cruzados, e foram apanhados de surpresa. Outros venderam bens e patrimônio e colocaram na poupança os valores obtidos para não perderem dinheiro em relação à inflação.

ETIQUETA: MP00168 00298

AUTOR: Deputado ERNANI BOLDRIN — CÓDIGO: 87569

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 99 — ALÍNEA: — — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao Projeto a seguinte norma:

"Art. _____ - As restrições desta lei não prevalecerão contra pessoas físicas que comprovadamente necessitarem recursos financeiros destinados constituir novos estabelecimentos comerciais ou industriais".

J U S T I F I C A Ç Ã O.

É transparente a finalidade sócio-econômica da presente Emenda qual seja a de evitar a estagnação em matéria de novos investimentos destinados ao desenvolvimento comercial ou industrial do País e, desse modo, espancar, como cumpre a todos nós, o fantasma da recessão que comprometeria irremediavelmente o Programa de Estabilização Econômica.

Sala das Sessões, em

ETIQUETA: MP00168 00300

AUTOR: DEPUTADO JOVANNI MASINI — CÓDIGO: 87422

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 99 — ALÍNEA: — — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art.___. Será de NCz$ 500 000,00 (quinhentos mil cruzados novos) o limite de conversão em cruzeiros de saldos dos depósitos à vista, das cadernetas de poupança e demais ativos financeiros nominativos cujos titulares sejam aposentados ou pensionistas que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - ter, na aposentadoria ou pensão, sua maior fonte de renda mensal;

II - perceber benefício cujo valor mensal seja igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo resguardar a segurança econômica dos aposentados e pensionistas menos privilegiados que, no decorrer dos anos, conseguiram, sacrificadamente, amealhar, apesar das dificuldades, *um modesto patrimônio que lhes permitisse enfrentar as vicissitudes do futuro.*

Os requisitos e limitações que estabelecemos visam a restringir a proteção pretendida aos aposentados e pensionistas mais humildes e a impedir que os mais privilegiados recebam tratamento igual.

Por estas razões, esperamos sua aprovação.

ETIQUETA
MP00168
00301

AUTOR: Deputado JORGE HAGE — CÓDIGO: 87179
DATA: 23 03 190 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substituam-se no art. 6º da Medida Provisória 168/90, as expressões: "NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos)" pela expressão: NCz$ 250.000,00(duzentos e cinqüenta mil cruzados novos".

JUSTIFICAÇÃO

Nos níveis em que foi proposta a retenção dos depósitos e ativos financeiros, o Plano Collor atinge violentamente o pequeno poupador, que é o assalariado, a classe média, o que obviamente significa, por si só, tratamento odiosamente desigual em relação ao grande poupador, ao especulador, e ao grande capital.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1990.

MP00168
00302

AUTOR: Deputado CARLOS CARDINAL — CÓDIGO: 87164
DATA: 23 03 190 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 99 — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Liberação de créditos trabalhistas depositados em contas judiciais

Onde Couber:

Art. Os créditos trabalhistas depositados em contas judiciárias antes da publicação desta Medida Provisória, quando sacados, deverão ser liberados, na sua totalidade em cruzeiros.

JUSTIFICAÇÃO

Neste tipo de ação trabalhista, é muito comum, o proponente da ação encontrava-se na incômoda situação de desemprego. A nosso ver, créditos desta natureza jamais deve ser confundido com outros disponíveis especuladores. Assim, no sentido de preservar a justiça social, propomos esta emenda.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1990

MP00168
00303

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ MAURÍCIO — CÓDIGO: 87182
DATA: 23.03.90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 99 — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Acrescenta-se a Medida Provisória nº 168/90 e 172/90 o seguinte dispositivo:

Art. Ficam liberados os recursos dos empregados, retidos em qualquer *ativo financeiro no tempo compreendido entre os dias 15 de fevereiro* de 1990 à data da edição das Medidas Provisórias nº 168/90 e 172/90, proviniente de vencimentos, remuneração ou adiantamento de salário, ficando a disposição do titular da aplicação para retirar a qualquer tempo.

§ Único- Os empregados deverão comprovar através da falha de pagamento ou de outro documento legal para poder retirar a quantia correspondente aos seus vencimentos, remuneração ou adiantamento salarial.

JUTIFICATIVA

As Medidas Provisórias do plano de estabilização econômica, comete injustiças flagrantes com os empregados e trabalhadores deste país, principalmente com aqueles que receberam seus salários nos dias anteriores a edição do plano.

A emenda proposta, tem o objetivo claro de fazer justiça aos empregados, que tiveram retidos seus salários pelo plano adotado pelo Governo.

Seria uma injustiça com tamanha incoerência, que um plano, com a proposta de derrubar a inflação, venha reter os salários dos empregados, recebidos anteriormente a adoção do plano, visto que estes empregados, deixaram parte de seus pagamentos em conta *corrente ou em qualquer ativos financeiros para saudar sua dívidas* ou compromissos,

Devemos portanto, restituir a estes empregados, o que lhes pertence como trabalhador, não penalizando-os, por aquilo que eles não fizeram e colocando na mesma condição dos especuladores.

Sala das Sessões em, 23 de março de 1990.

MP00168
00304

AUTOR: Deputado JORGE HAGE — CÓDIGO: 87179
DATA: 23 03 190 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao art. 7º, inciso I da Medida Provisória 168/90, logo após a expressão "Conpromissados", a seguinte expressão: "bem como quaisquer aplicações vinculadas a Contas-Correntes, inclusive Fundos a curto prazo".

JUSTIFICAÇÃO

É injusta a discriminação que vem ocorrendo, na prática, contra os assalariados e outros pequenos correntistas que tem em sistemas como a "Conta Ouro" do Banco do Brasil a sua "Conta Corrente remunerada". Até por falta de esclarecimento, deixaram ali o seu salário para ser gasto ao longo do mês, na certeza de tê-lo protegido contra a erosão. Agora não têm o direito elementar de utilizá-lo, sequer no nível mínimo dos 25 mil cruzados, como qualquer outra conta remunerada vinculada ao "over". Não é justo.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1990.

1 MP00168 00305

AUTOR: Deputado JORGE HAGE — CÓDIGO: 87174

DATA: 23,03,90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte art. após o art. 7º da Medida Provisória nº 168/90:

"Art....: Os limites de conversão estabelecidos nos arts. 6º e 7º não se aplicam aos depósitos, cadernetas, aplicações ou outros *ativos financeiros cujos titulares sejam pessoas físicas*, desde que os valores depositados ou aplicados não tenham sido superiores a Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mensais, nos 4 (quatro) últimos meses."

JUSTIFICAÇÃO

Nos níveis em que foi proposta a retenção dos depósitos e ativos financeiros, o Plano Collor atinge violentamente o pequeno poupador, que é o assalariado, a classe média, o que obviamente significa, por si só, o tratamento odiosamente desigual em relação ao grande poupador, ao especulador, e ao grande capital.

Sala das Comissões, 23 de março de 1.990

1 MP00168 00306

AUTOR: Deputado JORGE HAGE — CÓDIGO: 87174

DATA: 23,03,90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO — INCISO: I — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se no art. 7º, inciso I da Medida Provisória 168/90 a expressão "NCz$25.000,00(cinte e cinco mil cruzados novos)" pela expressão: "NCz$250.000,00(duzentos e cinqüenta mil cruzados novos)".

JOSTUFICAÇÃO

Nos níveis em que foi proposta a retenção dos depósitos e ativos financeiros, o Plano Collor atinge violentamente o pequeno poupador, que é o assalariado, a classe média, o que obviamente significa, por si só, *tratamento odiosamente desigual em relação ao grande* poupador, ao especulador, e ao grande capital.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1990.

1 MP00168 00307

AUTOR: Deputado JORGE HAGE — CÓDIGO: 87179

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 8º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória n- 168/90.

JUSTIFICAÇÃO

Nada justifica a discriminação contra quem tem suas contas em uma mesma instituição financeira, no momento em que se permite um certo desafogo a quem mantém o mesmo número de contas e os mesmos valores, apenas em bancos distintos. Por quê ?

Sala das comissões, 23 de março de 1.990

ETIQUETA 1 MP00168 00308

AUTOR: Deputada ABIGAIL FEITOSA — CÓDIGO: 87179

DATA: 23,03,90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 99 — ALÍNEA: — — PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, o seguinte artigo:

"Art. Os saldos em conta corrente, em cadernetas de poupança ou em aplicação no mercado financeiro de que tratam os artigos 5º, 6º e 7º, serão integralmente convertidos em cruzeiros quando mantidos por entidades sem fins lucrativos. "

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o relevante valor social desempenhado pelas *entidades sem fins lucrativos diante da grave situação sócio eco*nômica da sociedade brasileira, torna-se inconcebível a aplicação dos artigos 5º, 6º e 7º,da Medida Provisória 168,sobre as mesmas por entendermos que as referidas entidades não praticam atos de especulação financeira

ETIQUETA
MP00168
00309

AUTOR: Deputada ABIGAIL FEITOSA
CÓDIGO: 87279
DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: — | PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 168 , de 15 de março de 1990, o seguinte artigo:

"Art. Os saldos em conta corrente, em cadernetas de poupança ou em aplicação no mercado financeiro de que tratam os artigos 5º, 6º e 7º, serão integralmente convertidos em cruzeiros quando mantidos por aposentados, pensionistas e viúvas que comprovadamente vivem dos rendimentos decorrentes de suas aposentadorias e pensões."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o uso da conta corrente de aposentados e pensionistas, assim como a aplicação dos seus recursos provenientes de aposentadorias e pensões não constituem ato de especulação financeira. Entendemos que diante da grave situação de degradação econômica das aposentadorias e pensões, o poder aquisitivo destas classes será drasticamente diminuído caso sejam aplicados os artigos 5º, 6º e 7º da MP-168 a estes segmentos da sociedade já bastante injustiçados.

ETIQUETA
MP00168
00310

AUTOR: Deputado JOSÉ LUIZ DE SÁ
CÓDIGO: 87229
DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescentar o seguinte parágrafo ao artigo 6º da MP 168:

Parágrafo 4º - Poderão ser retirados os juros e correção monetária das cadernetas de poupança abertas antes do dia 15 (quinze) de dezembro de 1989, respeitando o limite de 3.500 (três mil e quinhentos) VRFs, ou seja Cr$ 1.041.355,00 (hum milhão, quarenta e hum mil, trezentos e cinqüenta e cinco cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 168 coloca no mesmo rol os especuladores e os trabalhadores, aposentados e pensionistas. Em relação aos primeiros acreditamos que as medidas adotadas foram justas e punitivas, mas quanto aos segundos temos a convicção que foram injustas e desumanas.

Todo trabalhador, bem como todo aposentado ou pensionistas busca diante da instabilidade econômica que o país atravessa, economizar os seus parcos recursos e depositar na caderneta de poupança (supostamente garantida pelo governo) e completa seu minguado salário com o rendimento da mesma. Não é justo portanto que sejam penalizados juntamente com aqueles que especulam e contribuem para o aumento da inflação.

MP00168
00311

AUTOR: DEPUTADO RICARDO IZAR
CÓDIGO: 87360
DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO: 3º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº168 DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Acrescentar ao artigo 12 da Medida Provisória nº168, de 15 de março de 1990, com as alterações da Medida Provisória de 17 de março de 1990, parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art 12-... ... .

Parágrafo 1º-.. .. ..
Parágrafo 2º- .. . .
Parágrafo 3º- Nas obrigações decorrentes de contratos destinados à produção de bens para entrega futura, que estejam em fase de execução, cujos custos de produção serão suportados em cruzeiros, os créditos em cruzados novos decorrentes da extinção das obrigações previstas no "caput" deste artigo terão seus valores convertidos em cruzeiros, ao par, mediante comprovação de que os contratos geradores das obrigações se encontram registrados na contabilidade do credor".

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa assegurar a manutenção de emprego da grande massa de trabalhadores nas obras de construção civil,que estão atualmente em andamento

É imprescindível notar que a produção de um bem imóvel se faz a longo prazo, em média 30 meses, gerando, atualmente,no Brasil,mais de 4 (quatro) milhões de empregos diretos, na maioria de pessoal não profissionalizado, e cerca de 8 (oito)milhões de empregos indiretos.

Como é do conhecimento de todos, as empresas da Construção Civil lançam seus empreendimentos e comercializam a adquirentes que,ao longo da obra e, mesmo, após sua conclusão, vão pagando suas parcelas dos preços de compra

Com estas parcelas e o financiamento (quando tem) o que vão buscar junto aos Agentes Financeiros da Habitação complementados pelo seu capital de giro, as empresas vão executando as obras,comprando os materiais de construção e contratando os operários e funcionários necessários a entregar a obra pronta nos respectivos prazos contratados.

As empresas de Construção Civil,a exemplo de todas as empresa do país,tiveram 80% de seus recursos bloqueados por 18 meses,que representam seus respectivos capitais de giro.

Ocorre entretanto, que o Art.12 da Medida aludida determina a quitação das referidas parcelas em cruzados novos, o que é incompatível com os cruzeiros do custo da construção

Nestas condições, as empresas que já estão desprovidas de seu capital de giro, se verão obrigadas a parar as obras, não tendo como pagar nem comprar materiais de construção e tendo que dispensar seus funcionários e operários, interrompendo, assim,o ciclo produtivo de milhares de empresas (pois não conseguirão, nem a prazos compatíveis, nem em valor, obter em leilão os cruzeiros necessários para sua atividade).

Assim, é imperioso, para evitar as danosas consequências de tais fatos para a sociedade, que as empresas possam converter os cruzados novos a serem recebidos, em cruzeiros, ao par, mediante comprovação contábil eficaz de que seus contratos de venda estavam regularmente registrados em suas contabilidades, até 15 de março de 1990.

Esta possibilidade colocaria, ao menos, as empresas construtoras em igualdade de condições com as empresas de outros setores, que normalmente terão suas vendas e recebimentos em cruzeiros.

Nesse sentido é que vimos propor à consideração dos Nobres Pares desta Casa a presente emenda visando sua natural aprovação, pela objetividade e transparência em que se acha impressa.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1990

MP00168
00312

AUTOR: DEPUTADO GERSON MARCONDES — CÓDIGO: 87334
DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90

De-se ao artigo 6º, a seguinte redação

Artigo 6º:- "Os saldos das cadernetas de poupança pertencentes às *pessoas físicas*, serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo credito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no paragrafo 2º artigo 1º "

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva assegurar a integridade plena dos depósitos de poupança, mantidos pelas pessoas físicas brasileiras Afinal, os poupadores-pessoas físicas não podem ser penalizados ante o fato de terem sido os únicos brasileiros a contribuir, não comercialmente, com a poupança, para manutenção da com*balioa economia racional, em nome da qual o* Governo do Sr. Fernando Collor quer, agora, penalizá-los Isto e o mínimo que se exige, em homenagem à boa fé dos poupadores, senão a seus elementares direito à propriedade de seus valores imobiliarios, que atual Governo insiste em ignorar

MP00168
00313

AUTOR: DEPUTADO GERSON MARCONDES — CÓDIGO: 87334
DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90

Dê-se ao artigo 5º e seu § 1º, a seguinte redação:-

Artigo 5º:- "Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, obedecido o limite de Ncz$ 500.000,00(quinhentos mil cruzados novos), em se tratando de pessoa física,e de Ncz$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados novos) em se tratando de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º:- As quantias que excederem o limite fixado no *"caput" deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de se*tembro de 1.990, em duas (2) parcelas iguais e sucessivas "

JUSTIFICA-ÇÃO

A apropriação, pelo Governo, de ativos em Contas Correntes à vista, já é, *em si mesma, um abuso inominável. O Governo* age como salteador de estrada, sequestrando dinheiro depositado à vista, e alegando que o faz, como medida de salvação nacional, malgrado não tenha dado mostras, até aqui, de submeter a disciplina da Dívida Externa, a critérios tão especiosos.

Dest'arte, a Emenda visa a resguardar, um pouco mais, os direitos dos incautos depositantes, que acreditaram na seriedade das instituições bancárias, e na instabilidade do consenso que presidiu à contratação dos Depósitos à vista, ora atingidos pelo impasse do "Governo Collor".

ETIQUETA

MP00168
00314

AUTOR: DEPUTADO GERSON MARCONDES — CÓDIGO: 87334
DATA: 23/ 03/ 90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 99 — ALÍNEA: — — PÁGINA: 01/01

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90

Acrescente-se onde couber:-

Artigo:- Os saldos das Cadernetas de Poupança pertencentes a *pessoas jurídicas*, serão convertidas em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimentos estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 1º, observando o limite de 100.000 BTNs fiscais.

Parágrafo 1º:- As garantias que excederem o limite fixado no "capu" deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1.990, em duas parcelas iguais e sucessivas

Parágrafo 2º:- As quantias mencionadas no parágrafo anterior, *serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN* fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 1% ao mês, ou fração "pro-rata".

Parágrafo 3º:- Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto *ao Banco Central do Brasil, com recursos originários* da captação de cadernetas de poupança, serão convertidas e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Sr. Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda complementa o contexto de outras, modificativas, que visam a diferenciar os depósitos em poupança mantidos por pessoas físicas e jurídicas

Em relação a estas, admite tratamento diferenciado, porque a pessoa jurídica, ao recesso da pessoa física, busca vantagens de lucro na celebração desses depósitos e portanto, no plano moral, é mais vulnerável do que os poupadores que constituem a poupança, quase que em caráter alimentar

Dest'arte, é justo que se diferencie as hipóteses, no contexto das medidas confiscativas propostas pelo Governo, ao mesmo tempo em que se procura abrandar as regras incidentes sobre a liquidez prometida das respectivas contas.

ETIQUETA
MP00168
00315

AUTOR: DEPUTADO RUBERVAL PILOTTO
CÓDIGO: 87451
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Art. 5º da Medida Provisória 168/90 o seguinte parágrafo.

"§ Fica liberado o limite de saque na Caderneta de Poupança dos Aposentados, Pensionistas e pessoas com mais de 65 anos."

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação do Governo Federal com a inclusão da Caderneta de Poupança nas suas medidas econômicas limitando o saque a Cr$ 50 000,00 (CINQUENTA MIL CRUZEIROS), deveu-se ao acentuado afluxo de grandes investidores que para ela acorreram na expectativa de que as medidas governamentais não a atingissem

A segurança desses investidores na intocabilidade das Cadernetas, baseou-se nas reiteradas afirmações do Presidente eleito da República, de que seria preservada esta modalidade de poupança, pois abrigava em grande escala pequenos investidores.

Dessa forma, a transferência de somas vultosas para as Cadernetas de Ppupança na semana antecedente à Posse Presidencial, caracterizou de modo cristalino o temor dos grandes investidores nas providências que o novo governo tomaria com relação à especulação financeira

Este fato, transformou-se no prejuízo dos aposentados, pensionistas e das pessoas idosas, pois a generalização das medidas governamentais bloqueou também suas economias, obtidas na maioria das vezes por esforços sobre-humanos de Poupança.

Assim, propondo liberar o valor dos saques desses poupadores, serão estabelecidos os deveres de justiça da Nação para com eles, enquadrando nos parâmetros das medidas econômicas somente aqueles investidores impelidos às Cadernetas por conveniências ocasionais e temporárias

Sala das Sessões, em 23 de março de 1990

ETIQUETA
MP00168
00316

AUTOR: WALMOR DE LUCA
CÓDIGO: 87384
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 21
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 21 o seguinte parágrafo:

"§ - Nos seis meses contados a partir da expedição desta Medida Provisória, será facultado às pessoas jurídicas, para pagamento de seus empregados no período de março a setembro, efetuar saques em cruzeiros até o limite de Cr$ 500 mil, mediante apresentação da folha de salários "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem ao encontro do anseio dos pequenos e médios empresários apanhados de surpresa pelas medidas provisórias que reordenam a economia.

Esta proposta, se acatada, permitirá ao pequeno e ao médio empresário enfrentar o processo inflacionário sem cair num processo recessivo que gera desemprego e aprofunda os problemas sociais. A mudança garantirá uma folga mínima às empresas, constituindo-se na melhor "vacina"contra possíveis demissões.

Sala da Comissão em, 23 de março de 1990.

ETIQUETA
MP00168
00317

AUTOR: WALMOR DE LUCA
CÓDIGO: 87384
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO: 4º
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo 4º:

§ 4º - No caso de falecimento do titular da caderneta de poupança, mediante apresentação do atestado de óbito pelos herdeiros ser-lhes-á facultada a imediata conversão de 50%(cinquenta por cento) do saldo total, e o restante em parcelas mensais de 10% (dez por cento), até o limite de 3.500 UPC.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória não cogita do falecimento do titular da caderneta de poupança nem faz a menor concessão aos herdeiros, que, na maioria dos casos, defrontram-se com elevadas contas deixadas pelo "de cujos".

Sala da Comissão em, 23 de março de 1990.

ETIQUETA: MP00168 00318

AUTOR: WALMOR DE LUCA | CÓDIGO: 87384

DATA: 23 / 04 / 90 | ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: — | PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte

"Art. -São automaticamente convertidos em cruzeiros, para liberação imediata, todos os recursos depositados em favor de autarquias federais, estaduais e municipais."

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção de restrições à conversão de recursos financeiros depositados em poupança em favor de autarquias inviabiliza operacionalmente um sem número de serviços que elas prestam à Federação, aos Estados e aos Municípios, desde o pagamento de aposentadorias a servidores públicos inativos até o fornecimento de água e coleta de lixo das municipalidades.

Sala de Comissão em, 23 de março de 1990.

ETIQUETA: MP00168 00319

AUTOR: DEPUTADO WALMOR DE LUCA | CÓDIGO: 87384

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 21 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 21 o seguinte parágrafo:

"Fica assegurado às empresas jurídicas imediata conversão e saque de suas aplicações até o limite de 250 mil cruzeiros."

JUSTIFICAÇÃO

As pequenas e médias empresas, que após a frustação do Plano Cruzado conseguiram pagar suas dívidas bancárias, fizeram grandes esforços para reunir os recursos financeiros necessários ao seu capital de giro e para independer das taxas extorsivas que eram cobradas pelos bancos. As medidas que constituem o Plano Cruzeiro inviabilizam esses esforços, já que equiparam atividades produtivos às especulativas.As associações de pequenas e médias empresas, capitaneadas pela Flupeme (Associação Fluminense da Pequena e Média Empresa) vêem como solução atenuante da crise e elevação do limite de saques para pessoas jurídicas para Cr$ 250 mil, pois, se considerarmos que, pela legislação em vigor, microempresas são aquelas que faturam mensalmente até Cr$172.316,00, uma vez e meia o seu movimento mensal é a necessidade mínima de capital de giro, o que equivale a Cr$ 258.474,00. A presente emenda encampa a proposta, com vistas a beneficiar 800 mil empresas em todo o País.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1990

ETIQUETA: MP00168 00320

AUTOR: OSVALDO MACEDO - (PMDB - PR) | CÓDIGO: 87430

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: 1 | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 5546 - D O

TEXTO

Adite-se ao texto do Art. 11, logo após a expressão " Previdência Social" o seguinte:

"... das fundações educacionais e de órgãos da administração imediata prestadores de serviços públicos"

Pelo que o referido Art. 11 passará a ter a seguinte redação:

" Art. 11 - Os recursos em cruzados novos, do Tesouro Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social, das fundações educacionais e de órgãos da administração indireta prestadores de serviços públicos, serão convertidos integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória"

JUSTIFICATIVA

Fundações educacionais, como são a Fundação Universidade Estadual de Londrina, Fundação e Univerdidade Estadual de Maringá e Fundação Estadual de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, carecem dos seus recursos para manterem suas nobres e permanentes atividades educacionais. Educação não causa inflação.

Também órgãos da administração indireta como o Serviço Telefônico de Londrina - SERCOMTEL - , do Estado do Paraná cujos pagamentos de tarifas são feitos diretamente na rede bancária, carece dos seus recursos para manter suas atividades assenciais.

MP00168
00321

AUTOR: DEPUTADA CRISTINA TAVARES — CÓDIGO: 870 87

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

EMENDA nº

Introduz novo Parágrafo 1º do Artigo 7º da Medida Provisória nº 168, renumerando-se os demais.

"Parágrafo 1º- As quantias que excederem os limites fixados no ítem I deste artigo serão resgatadas em 15 de abril e 15 de maio, nos seguintes percentuais: 20%(vinte por cento) mensais para os valores inferiores a NCz$ 3.000.000,00(três milhões de cruzados), 15%(quinze por cento) para os valores entre NCz$ 3.000.001,00 (três milhões e um cruzados) e NCZ$ 5.000.000,00(Cinco milhões de cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

O escalonamento dos saques tem o objetivo de garantir o mínimos de sobrevivência para as pessoas físicas e jurídicas que necessitam desses recursos para despesas de custeio de suas atividades e novos investimentos. Com essa escala fica garantido os pequenos níveis de saque que não prejudique seus negócios.

MP00168
00322

AUTOR: DEPUTADA CRISTINA TAVARES — CÓDIGO: 870 87

DATA: 23/ 03 / 90 — ARTIGO: 8º — PARÁGRAFO: 4º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Parágrafo 4º- Os limites de saques não se aplicam aos empregados demitidos a partir de 1º de janeiro de 1990 e ainda sem nova atividade remunerada e aos aposentados sem outra fonte de renda além da aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

A liberação dos saques dos desempregados pretende humanizar as exigências do pacote econômico. Muito dos desempregados recentemente demitidos usarem a caderneta de poupança para se defenderem da inflação que, no último mês do Governo Sarney atingiram níveis estratosféricos. Por uma questão de justiça, impõem-se a liberação dos desempregados do limite de saque, para que não seja colocada em risco sua sobrevivência e a de seus familiares.

MP00168
00323

AUTOR: DEPUTADA CRISTINA TAVARES — CÓDIGO: 870 87

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 21 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Substitutivo ao Art. 21 da Medida Provisória nº 168.

Art. 21- Serão admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta Medida Provisória, desde que o beneficiário seja:

a) pessoa física que recebe exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias, ou esteja recebendo quais quer benefícios da Previdência Social, ou em estado mórbido, hospitalizada, para pagamento de honorários médicos e despesas de tratamento e internamento.

b) pessoa física ou jurídica, que contratada ou por conta própria, estivesse desde antes de 15 de março de 1990, desenvolvendo atividade de construção civil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa repor injustiças praticadas pelo Plano Econômico.

MP00168
00324

AUTOR: DEPUTADA CRISTINA TAVARES — CÓDIGO: 870 87

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 8º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

O Art. 6º da Emenda Provisória nº 168 passa a ter a seguinte redação.

"Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 150.000,00(Cento e cinquenta mil cruzeiros novos).

JUSTIFICAÇÃO

O limite fixado pela Medida Provisória confunde especulador com poupador e pune injustamente o segundo. Por uma questão de justiça, impõe-se a elevação desse teto, a fim de que os poupadores histéricos que levaram anos para juntar suas economias não sejam punidos pelo bisturi que deve alcançar apenas os especuladores.

Sala das Comissões

Deputada CRISTINA TAVARES

MP00168
00325

AUTOR: SENADOR MAURÍCIO CORRÊA — CÓDIGO: 00507
DATA: / / — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Emenda modificativa ao art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, que "institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências".

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Art 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos)".

JUSTIFICAÇÃO

Os poupadores da caderneta de poupança foram, mais do que qualquer outro segmento da sociedade, enormemente surpreendidos com a retenção pelo Banco Central da parcela que ultrapassou o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) de seus saldos

Isto porque o recém empossado Presidente da República seguidas vezes assegurou à população que a caderneta de poupança não seria atingida pelas medidas do plano econômico levado a efeito no dia 15 do corrente mês.

../

No entanto, ficaram sujeitos esses investidores à limitação de apenas NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados Novos), a serem convertidos em cruzeiros.

Objetiva, portanto, a presente emenda, contemplar aqueles qué procuraram a caderneta de poupança com intuito não especulativo, mas visando salvaguardar suas economias da aterrorizante inflação a que temos vivido.

MP00168
00326

AUTOR: SENADOR MAURÍCIO CORRÊA — CÓDIGO: 00507
DATA: 23.03.90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda Modificativa ao art. 5º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, que "institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências".

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCz$ 100 000,00 (cem mil cruzados novos)".

JUSTIFICAÇÃO

O limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) imposto aos titulares dos saldos de depósitos à vista, causou forte impacto na população, que se deparou, de um momento para o outro, com a impossibilidade de cumprir com o orçamento familiar previamente estabelecido, inclusive no tocante às despesas com alimentação, combustível, material escolar e etc

Com efeito, visando minimizar esse baque, ora propomos a elevação desse limite ao patamar de NCz$ 100 000,00 (cem mil cruzados novos), conscientes de não estarmos prejudicando a eficácia do plano econômico do dia 15 do corrente mês e visando, tão somente, o bem estar social.

ETIQUETA: MP00168
00327

AUTOR: Deputado JOSE JORGE — CÓDIGO: 87155
DATA: 23.03.90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 99 — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 168 de 16/3/90, o seguinte artigo:

"Art.... - Os saldos em cruzados novos, retidos pelo Banco Central do Brasil, poderão ser utilizados por seu titular para construção, aquisição ou quitação da casa própria, utilizando-se para tal fim, os mesmos mecanismos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e através do Sistema Financeiro da Habitação."

JUSTIFICATIVA

É reconhecido que o setor de construção civil é um grande absorvedor de mão-de-obra, principalmente no meio urbano, onde se espera que haja um volume razoável de desempregados, provenientes dos efeitos da parte recessiva do Plano de Estabilização Econômica.

Por outro lado, os benefícios deste artigo restabelece a credibilidade nos investimentos, que é de suma importância para o sistema financeiro e a liquidez proveniente de tal liberação seria dirigida a um setor produtivo com grandes repercussões sociais.

ETIQUETA: MP00168
00328

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA — CÓDIGO: 87191
DATA: 23.03.90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: 3º e 4º — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1/4

TEXTO

Acrescentem-se ao Art. 6º da Medida Provisória Nº 168, os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

§ 3º - O limite fixado no *caput* deste artigo será ampliado para até 5.000 VRF, desde que o valor convertido seja destinado à correção de aplicação de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), pela pessoa física titular de FGTS, inclusive na hipótese prevista no art. 9º da Medida Provisória Nº 168, de 15 de Março de 1990;

§ 4º - O Banco Central do Brasil, nos termos da Lei Nº 4.595 e legislação complementar estabelecerá as condições em que os financiamentos dos recursos para os fins estabelecidos no parágrafo anterior serão concedidos.

JUSTIFICATIVA

1 - A poupança feita em cadernetas através de agentes como os do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), constitui-se na principal fonte de recursos de que dispõe o País para financiar a construção de imóveis residenciais. Os prazos destes empréstimos só hoje tem voltado a ser, ainda, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de algumas poucas aplicações restrita às habitações com valores pelo sistema de livre mercado, e das letras hipotecárias de colocação ainda limitada a determinadas instituições como o próprio SFH e as Companhias de Seguros Gerais. Temos um colossal passivo habitacional e de infra-estrutura de dezenas de milhões de famílias que não vêm recebendo os benefícios distribuídos de moradias dignas. Por isso, tudo o que for possível fazer para aumentá-los será o entendimento correto.

2 - A política econômica lançada pelo Governo não só preocupou a quebrar a confiança do poupador na moeda nacional, como também ocasionou falsa e torneou a lógica de prazos mínimos para a poupança. Nos últimos meses a grande maioria dos poupadores só vem fazendo depósitos com prazos de trinta dias, o que certamente agravará nos próximos anos a já crítica situação dos recursos para habitações.

Inúmeros poupadores em cadernetas de poupança, mais do que o representante dos pequenos depositantes. Entre estes há os profissionais liberais na área própria. Isto é, há inúmeros milhares, talvez centenas existentes em cadernetas de poupança que pensam em como terão de ter recursos acumulados, ou para iniciar a aquisição de uma casa ou um apartamento ou, até, para comprarem à vista o seu imóvel.

4 - A Emenda que apresentamos visa a beneficiar os que pretendem poder adquirir sua casa própria, sem prejudicar os objetivos do Governo no seu plano de enxugar a liquidez do mercado financeiro.

Estamos propondo que até o limite de 5mil UFF (hoje equivalente a Cr$ 1485 mil), o poupador em caderneta de poupança possa fazer uma transferência em cruzeiros em valor, para emissão da Caixa Econômica Federal, vinculada a um contrato de financiamento de imóvel residencial.

Com isso se atenderia a questão social da habitação, assegurando a estabilidade do importante setor da construção civil com a retomada de uma série de setores que vêm sofrendo com a falta de consequência destas medidas tomadas pelo Governo.

Esta é a razão da presente Emenda.

Brasília, 20 de março de 1990.

Prisco Viana

ETIQUETA
MP00168
00329

AUTOR
DEPUTADO PRISCO VIANA

CÓDIGO
37141

DATA
23.03.90

ARTIGO 9º | PARÁGRAFO 4º | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA
1/2

TEXTO

Acrecente-se ao art. 9º o seguinte parágrafo :

Parágrafo 4º - O Banco Central do Brasil emitirá, para cada titular dos saldos em cruzados novos nao convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º e com base nas informaçoes cadastrais da respectiva instituiçao financeira depositante, um ou mais títulos nominativos endossáveis de dívida pública, denominadas pelo Banco Central segundo sua natureza jurídica e datados para resgates em prazo certo e final, com correçao monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, conferindo-lhes força executiva legal e extra-judicial.

JUSTIFICATIVA

Os titulares dos saldos em cruzados novos nao convertidos em cruzeiros terao sem dinheiro, segundo o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 168, mantido em contas individualizadas em nome da instituiçao financeira que as depositará, por transferência, no Banco Central do Brasil.

A forma adotada, porém, nao exclui de riscos o titular do saldo. Trata-se de operaçao feita à sua revelia, sem nenhuma garantia de retorno dos valores à sua propriedade exclusiva e com o valor intrínseco original. Além de se lhes retirar, contra a sua vontade, as somas que lhes pertencem, essas pessoas, físicas ou jurídicas, ficam à mercê do sucesso ou insucesso da operaçao inteira configurada pela Medida, nela incluídas eventuais modificaçoes nas regras de saque, de atribuiçao de juros ou prazos ou de destinaçao, que poderao ser diversa da lei.

A soluçao é a que apresentamos e protege desde já o titular dos saldos ; transforma-se imediatamente e de forma concreta o saldo em dívida do Poder Público, nao através de um título qualquer, mas de um título de crédito extrajudicial de prazo de resgate certo e final, valorizado pelo endosso, pela correçao monetária e pelos juros de 12% ao ano. Nada mais justo.

PRISCO VIANA

ETIQUETA: MP00168 00330

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO MARIZ — CÓDIGO: 87101

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 10 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao artigo 10 , in fine , a seguinte redação :

Art.10 - ... . , na forma do artigo 7º , admitindo-se , em caso de o fundo não dispor de liquidez suficiente em cruzados novos , o escalonamento em até 3 parcelas mensais sucessivas .

JUSTIFICATIVA

A exceção estabelecida pelo artigo 10 retira os *fundos de curto prazo da regra geral estabelecida para os ativos financeiros* conforme o artigo 7º . Para a grande clientela das contas de aplicação admistradas pelos bancos estas eram entendidas como aplicação no "OVER" e não em outros títulos a critério da instituição financeira. Tolera-se, no entanto , que a recomposição desses fundos permita o ressarcimento do percentual, a converter em cruzeiros em 3 parcelas mensais e sucessivas .

ETIQUETA: MP00168 00331

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO MARIZ — CÓDIGO: 87101

DATA: 23 03 90 — ARTIGO: 6º — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite previsto na legislação em vigor, equivalente a tres mil e quinhentos VRF.

JUSTIFICATIVA

A permanência, expansão e credibilidade da caderneta de poupança deveram-se à garantia oferecida pelo Governo, ao seu resgate, quaisquer que fossem as vicissitudes sofridas pelos agentes financeiros. A garantia estende-se, nos termos legais, ao valor depositado de tres mil e quinhentos VRF, o que se estimou fosse o montante razoável das poupanças dos pequenos e médios depositantes.

ETIQUETA: MP00168 00332

AUTOR: DEP. JORGE HAGE — CÓDIGO: 87174

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 21 — PÁGINA: 01 /01

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 21 da Medida Provisória nº 168/90 a seguinte expressão, ao seu final:

"..., bem como quando tratar-se de entidade sindical de qualquer nível."

JUSTIFICATIVA

Não tem qualquer cabimento a retenção dos recursos dos sindicatos dada a finalidade social evidente das suas funções.

ETIQUETA: MP00168 00333

AUTOR: DEPUTADO ALOISIO VASCONCELOS PMDB-MG — CÓDIGO: 87252

DATA: 23.03.90 — ARTIGO: 17 — PARÁGRAFO: 2º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Fica acrescido ao artigo 17, da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, o seguinte parágrafo segundo, passando o parágrafo único a ser o 1º:

§ 2º - As taxas de juros de todas as operações financeiras que vierem a ser realizadas por instituições financeiras ou não do País, a partir desta data, não poderão ser superiores a 12% anuais, nos termos do § 3º, item VIII, do Artigo 192 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, que aprovamos em 1988, tem que ser cumprida, a qualquer custo. No entanto, o que se verificou no Governo anterior foi uma agressão oficial à Constituição, com a institucionalização da usura no País. O Governo patrocinava a elevação dos juros às alturas. O objetivo de nossa emenda é fazer com que seja cumprido o dispositivo constitucional. Num Plano de Estabilização, as empresas não podem conviver com juros altíssimos, *sob pena de comprometê-lo*. Desta forma, o cumprimento do dispositivo constitucional é imperativo do Congresso e do Governo novo que quer mudar o País, tirando-o da terrível ciranda financeira que quase nos levou a uma avassaladora hiper-inflação. Trata-se, portanto, apenas de fazer cumprir um dispositivo constitucional que em nada vai comprometer o Plano de Estabilização.

Brasília, 20 de março de 1990

Dep. Aloísio Vasconcelos

ETIQUETA: MP00168
00334

AUTOR: DEPUTADO ALOISIO VASCONCELOS - PMDB/MG
CÓDIGO: 87257
DATA: 2303,90
ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁG NA: 01

TEXTO

ALtera a redação do artigo 11º, da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90.

O artigo 11º, da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11º - Os recursos em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social e das Autarquias, serão convertidos, integralmente, no vencimento das aplicações, não lhes aplicando o dispositivo nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

Ao excluir os recursos em cruzados dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais das exigências contidas nos artigos 5º, 6º e 7º, a Medida Provisória deixou de mencionar as autarquias que constituem um prolongamento da administração direta, já que operam com recursos do tesouro.

A inclusão das autarquias, portanto, constitui apenas a correção de um pequeno lapso, que passou despercebido ao ser redigida a Emenda Provisória nº 168. Sua inclusão em nada altera a essência do Plano de Estabilização do Presidente Fernando Collor de Melo. Pelo contrário, apenas vem sanar uma pequena lacuna.

Brasília, 20 de março de 1990

Dep. Aloísio Vasconcelos

ETIQUETA: MP00168
00335

AUTOR: DEPUTADO ALOISIO VASCONCELOS - PMDB/MG
CÓDIGO: 87257
DATA: 23/03/90
ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁG NA: 01

TEXTO

Acrescentar ao artigo 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, o seguinte § 4º.

"Parágrafo 4º - Excluem-se das exigências deste artigo os aposentados, as viúvas e pensionistas da Previdência Social e os desempregados, até 15.03.90".

JUSTIFICATIVA

Os que vivem de aposentadorias e pensões, que sabemos serem muito baixas neste País, bem como os desempregados que empregaram seus parcos recursos em caderneta de poupança, encontram-se em dificuldades. Urge, portanto, fazer-lhes justiça. A sua exclusão da relação das exigências do Artigo 6º da Medida Provisória nº 168 constitui, apenas, um ato de justiça, que não compromete o Plano de Estabilização.

Brasília, 20 de março de 1990

Deputado Aloísio Vasconcelos

ETIQUETA: MP00168
00336

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH
CÓDIGO: 87132
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 999 PARÁGRAFO: 99 INCISO: 99 ALÍNEA: —
PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 168/90, o seguinte dispositivo:

"Os saldos das cadernetas de poupanças, pertencentes a pessoas aposentadas, em tratamento médico, construindo casa própria ou fazendo poupança específica para a sua aquisição, ficam liberadas das medidas de retenção no Banco Central, seus prazos, limites e outros efeitos".

J U S T I F I C A T I V A

O Estado não pode ser agente de injustiças sociais, sob pena de cercar a si mesmo dos ditames da força, perdendo os créditos confiados pela legitimidade, em razão do reconhecimento coletivo de seu procedimento econômico, social e político.

Ser justo, por sua vez, é tratar os desiguais desigualmente. E não, como fez o "Plano Collor", misturar aposentados, doentes e desabrigados com os grandes rentistas, detentores, eles sim, de capital especulativo.

Há que separar o poupador do especulador.

Os aposentados, que contribuíram ao longo da vida, para a construção do País, os doentes, que precisam pagar sem retardo a médicos e hospitais e os que sonham em ter um imóvel, livrando-se do calvário do aluguel, não podem ter esmagada a sua cidadania, frustrando suas necessidades e expectativas, em razão da falta de sensibilidade social do poder tecnocrático.

Há que, portanto, isentá-los das medidas de retenção de ativos financeiros no Banco Central, em nome da Justiça Social.

ETIQUETA: MP00168 00337

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH — CÓDIGO: 87437

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 55 — ALÍNEA: — — PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 168/90, o seguinte dispositivo

"Os saldos dos depósitos à vista, de cadernetas de poupança e demais ativos financeiros, pertencentes a agricultores que investirem efetivamente na sua atividade agrícola, serão de imediato liberados pelo Banco CEntral, na ordem mínima de 50% (cinquenta por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

O agricultor brasileiro, que efetivamente investe em sua atividade produtiva, não pode vê-la paralisar, enquanto os seus ativos financeiros estão retidos no Banco Central.

O Estado não pode ser agente da falência da lavoura no País. Será o caos no mundo rural, se safras se perderem por falta de divisas existentes, mas confiscadas, pelo autoritarismo com roupagem tecnocrático.

A nível técnico, não e justificável a paralisia das atividades produtivas, a exemplo da relativa a alimentos, o que encarece o custo de vida nas cidades e aumenta tanto o desabastecimento quanto a inflação.

De tal maneira que há imediata e gravíssima necessidade, aqui defendida, de liveração de pelo menos 50% dos ativos financeiros retidos no Banco CEntral, pertencentes a agricultores efetivamente produtivos

ETIQUETA: MP00168 00338

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH — CÓDIGO: 87437

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 55 — ALÍNEA: — — PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisoria 168/90, o seguinte dispositivo

"Os saldos dos depósitos à vista, de cadernetas de poupança e demais ativos financeiros pertencentes a pequenos e micro-empresários, ficam isentos das medidas de retenção no Banco central, seu prazos, limites e outros efeitos, desde que os seus saques, comprovadamente, tenham por fim o pagamento de pessoal e dívidas a fornecedores"

JUSTIFICAÇÃO

Os pequenos e micro-empresários, que vivem o drama permanente da falta de acesso ao crédito, padecem, por igual, da ausência de capital de giro, o que lhes retira, de plano, do rol dos especuladores

Entretanto, o "Plano Collor" desconsidera tamanhas diferenças, ao tratar micro e pequenos como, no discurso, afirma ter tratado os grandes especuladores, quando o País tem notícia de vultosas retiradas financeiras, às vésperas de serem baixadas as medidas econômicas, afora os valores saídas clandestinamente daqui, rumo aos países desenvolvidos.

Trata-se de não permitir, com a presente medida, a quebradeira automática dos micros e pequenos empresários, os quais, sem os seus ativos financeiros, terão de paralisar as atividades que desenvolvem, despedindo pessoal e não cumprindo obrigações contraídas junto a fornecedores.

ETIQUETA: MP00168 00339

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH — CÓDIGO: 87437

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 55 — ALÍNEA: — — PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 168/90, o seguinte dispositivo.

Os saldos das cadernetas de poupanças, pertencentes a poupadores aposentados, a instituições de saúde, beneficentes e de caridade, além de entidades não empresariais, ficam liberadas da medidas de retenção no Banco Central, seus prazos, limites e outros efeitos".

JUSTIFICAÇÃO

O Estado não pode ser agente de injustiças sociais, sob pena de cercar a si mesmo dos ditames da força, perdendo os créditos confiados pela legitimidade, em razão do reconhecimento coletivo de seu procedimento econômico, social e político.

Ser justo, por sua vez, é tratar os desiguais desigualmente. E não, como fez o "PLANO COLLOR", misturar aposentados, as instituições de saúde, beneficentes e de caridade com os grandes rentistas, detentores, eles sim, de capital especulativo

Há que separar o poupador do especulador.

Os aposentados, que contribuiram ao longo da vida, para a construção do País, os doentes, que precisam pagar sem retardo a médicos e hospitais e os que sonham em ter um imóvel, livrando-se do calvário do aluguel, não podem ter esmagada a sua cidadania, frustrando suas necessidades e expectativas, em razão da falta de sensibilidade social do poder tecnocrático.

Há que, portanto, isentá-los das medidas de retenção de ativos financeiros no Banco Central, em nome da Justiça Social.

ETIQUETA: MP00168 00340

AUTOR: Deputado Roberto Brant — CÓDIGO: 87299

DATA: 23,03,90 — ARTIGO: -- — PARÁGRAFO: único — INCISO: -- — ALÍNEA: -- — PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 11 o seguinte:

"Parágrafo único. Os depósitos judiciais em instituições financeiras não estão sujeitos às regras dos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória, devendo ser convertidos, integralmente, no vencimento de cada aplicação, de cruzados novos para cruzeiros."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória nada dispôs sobre esta matéria da mais alta relevância jurídica, econômica e social: o tratamento a ser dado aos depósitos judiciais, que existem aos milhares e que envolvem situações as mais diversas em todos os quadrantes do País, vez que ocorrentes em todas as Comarcas, onde tramitam processos civis, trabalhistas e penais em cujo curso a autoridade judiciária precisa determinar a custódia bancária de numerários litigiosos recolhidos pelas partes e destinados ao pagamento de pensões alimentícias, direitos de operários, indenizações as mais diversas, consignações de alugueres, quitações de débitos cambiais e condenatórios, de dinheiros arrecadados pelos espólios e massas falidas e concordatárias; de somas destinadas pelo Estado ao resgate dos precatórios e requisitórios concernentes a desapropriações e outras indenizações; de depósitos previdenciários destinados ao ressarcimento de acidentados do trabalho; de quantias disputadas por silvícolas e madeireiras; dos estipêndios devidos aos detentos pelos serviços prestados nas penitenciárias, etc.

Como se nota, o assunto envolve o interesse de menores, de viúvas, de trabalhadores, de anciãos, de indígenas, de presidiários, de desempregados - todos sob a direta proteção constitucional do Estado. Envolve, também, o grave problema da quitação plena dos precatórios decorrentes de desapropriação indireta de imóveis urbanos, cuja indenização deve ser justa e em dinheiro (C.F., art. 182, § 3º).

Trata-se, como notoriamente se sabe, de depósitos que, em decorrência de provimentos legais e administrativos, devem ser efetuados obrigatoriamente em bancos oficiais, sempre à ordem do Juízo onde tramita a demanda e com rendimentos equivalente à caderneta de poupança, no exclusivo intuito de proteger-se o numerário contra a corrosão inflacionária. Cogita-se, portanto, de recursos financeiros oficialmente vinculados a uma ação judicial, sobre os quais as partes não podem ter qualquer ingerência ou disponibilidade enquanto não dirimida a controvérsia, quando então é expedido o respectivo alvará liberatório da importância bloqueada. Antes disso, nem mesmo o juiz da causa poderá dispor daquele numerário. Daí a inarredável impossibilidade material de considerar-se o depósito judicial como susceptível de qualquer manobra especulatória no mercado financeiro - razão e fundamento teleológico da abrupta constrição monetária que a presente Medida Provisória determina.

Reitere-se que se trata de valores indisponíveis, que estavam e vão continuar bloqueados em contas bancárias vinculadas à ordem do Juízo (e não do juiz da causa, que eventualmente pode ser outro). Ademais, ainda na pendência do litígio, não haveria como definir-se - antes de saber-se o nome do vencedor da demanda - a titularidade de cada crédito depositado, assim se tornando impraticável, de modo absoluto, a "individualização, em nome do titular de cada operação, do cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos", a ser realizada imediatamente, nos precisos termos da norma estipulada no artigo 9º, § 1º da presente Medida Provisória.

A questão - complexa e melindrosa, pois mexe com os brios já feridos de toda a magistratura nacional, perplexa diante da Medida Provisória que impôs limitações ao seu arbítrio de conceder liminares - haveria de ter sido equacionada, explicitamente, no texto legal sob exame. Não o foi. De modo tangencial e implícito, poder-se-ia entretanto considerar que a hipótese estaria engendrada, em termos latos, no seu artigo 11, incluindo-se a matéria no conceito genérico de Tesouro Federal ou Estadual, já que os depósitos judiciais são efetuados à ordem do Juízo, que é a célula inicial que integra a imensa organização que compõe o Poder Judiciário, autônomo e independente, em cujo nome se instituíram os depósitos bancários judiciais de que se cuida.

Tal critério de interpretação poderia, perfeitamente, ser adotado pelos bancos oficiais, mormente diante do absurdo de considerar-se o depósito judicial sujeito às rigorosíssimas normas coercitivas da conversão monetária ora implementada pelo Governo Federal. Sucede, contudo, que o Banco Central do Brasil acaba de baixar instrução normativa, incluída na Circular nº 1599, de 18 do mês corrente, publicada às páginas 5638/5639 da Seção I do Diário Oficial da União (19-3-90), em cujo artigo 7º se estatui que "os depósitos judiciais em instituições financeiras estão sujeitos às regras do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15-03-90". Tal dispositivo, enxertado em circular que versa unicamente sobre questões afetas ao uso dos cheques, não encontra o menor respaldo legal na presente Medida Provisória, que não trata deste assunto que, induvidosamente, precisa ser explicitamente considerado.

Esta a razão de apresentarmos à elevada consideração do Congresso Nacional a presente emenda aditiva, cujos aspectos econômicos terão repercussão muito reduzida no cômputo global da liquidez dos ativos financeiros nacionais, mormente quando se atenta ao fato de que a grande maioria dos depósitos judiciais continuarão bloqueados até que cheguem ao seu definitivo desate os litígios que, sabidamente, são muito morosos. Em seus aspectos políticos e sociais, no entanto, esta emenda irá provocar, se aprovada, os mais saudáveis efeitos no que concerne à atividade jurisdicional cuja tranquilidade precisa ser convenientemente preservada.

MP00168

00341

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO BOMFIM

CODIGO: 87146

DATA: 23.03.90

ARTIGO: 21

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALINEA:

PAGINA:

TEXTO

EMENDA:

Dê-se ao Art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento serão admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta Medida Provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias, entidade sindical de trabalhadores, partidos políticos ou entidades filantrópicas".

JUSTIFICATIVA

A emenda torna obrigatória o atendimento destas exceções a ser regulamentada pelo Ministro da Economia. Visa também estender os beneficiários a entidades que, reconhecidamente, vivem em meio a grandes dificuldades financeiras.

MP00168

00342

AUTOR: DEPUTADO HAROLDO LIMA

CÓDIGO: 87204

DATA: 23,03,90

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA:

De-se ao cuput do Art 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do Art. 1º, observado o limite de NCz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos)."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir que o ônus do combate a inflação não recaia indistintamente sobre todos os poupadores, aumentando o número de cidadãos não penalizados, sem com isto comprometer o objetivo da emenda é a defesa do nível de consumo, evitando-se a depressão da produção e o decorrente desemprego.

O valor proposto é coerente com a Medida Provisória, equivalendo ao limite proposto de isenção do Imposto sobre Operações Financeiras sobre os saldos das cadernetas de poupança.

Esta emenda se articula com outras de teor semelhante aos artigos 5º e 7º, visando os mesmo objetivos.

MP00168

00343

AUTOR: DEPUTADO MANUEL DOMINGOS

CÓDIGO: 87553

DATA: 23,03,90

ARTIGO: 10

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA:

Dê-se ao Art. 10 a seguinte redação:

"Art 10 - As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidas em cruzeiros na forma do Inciso I do Art. 7º, cabendo ao Banco Central do Brasil assegurar a liquidez necessária caso o fundo não detenha disponibilidade suficiente em cruzados novos."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva corrigir flagrante injustiça. Ao contrário dos outros pequenos investidores, os quotistas destes fundos não terão direito a nenhum limite mínimo que os diferencie dos grandes aplicadores e especuladores. Ainda mais que são exatamente nestes fundos onde se concentra o maior número de pequenos aplicadores, muito mais que no overnight (cujo piso de aplicação era maior). Porém, ao contrário dos aplicadores do overnight, estes não terão o valor mínimo de conversão previsto no Inciso I do Art. 7º.

Bancando a liquidez destes fundos, o Executivo repare esta injustiça.

MP00168

00344

AUTOR: DEPUTADO EDMILSON VALENTIM

CÓDIGO: 87216

DATA: 23,03,90

ARTIGO: 18

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA:

Substitua-se, no Art. 18, a expressão "poderá alterar os prazos" por "poderá antecipar os prazos".

JUSTIFICATIVA

Na forma original o Congresso Nacional dá um cheque em branco ao Executivo para dispor sobre a liquidez dos ativos financeiros, já que o Ministro da Economia poderá, até, adiar, por tempo indeterminado, a conversão dos cruzados destes ativos em cruzeiros.

A forma da emenda, preserva a flexibilidade *necessária*, sem que no entanto, o Congresso renuncie a suas prerrogativas.

MP00148

00345

AUTOR: DEPUTADO HAROLDO LIMA

CÓDIGO: 87204

DATA: 23,03,90

ARTIGO: 99

PARÁGRAFO: 99

INCISO: 99

ALÍNEA: —

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Até a data de 16 de setembro de 1991 ficarão suspensas as conversões em moeda estrangeira, dos depósitos realizados junto ao Banco Central do Brasil referentes ao pagamento de serviço da dívida externa."

JUSTIFCATIVA

A emenda objetiva extender o calote dado aos credores internos aos banqueiros internacionais, congelando, no Banco Central, o montante do serviço da dívida a ser paga no perído.

MP00168

00346

AUTOR: DEPUTADA LÍDICE DA MATA

CÓDIGO: 87175

DATA: 23/03/90

ARTIGO: 5º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA:

Dê-se ao caput do Art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º. - Os saldos dos depósitos à vista, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do Art. 1º, obedecido o limite de NCz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos)."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir que o ônus do combate à inflação não recaia lineramente sobre grandes e pequenos. Primeiro, ao diminuir a perda da classe média, que ao contrário do grande especulador, não ganhou com a inflação, e, segundo, garantindo um mínimo de nível de consumo que evitará uma queda na produção com o decorrente desemprego em massa.

Esta emenda se articula com outras de teor semelhante aos artigos 6º e 7º, visando também os mesmos objetivos.

ETIQUETA

MP00168

00347

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO BOMFIM

CÓDIGO: 87146

DATA: 23/03/90

ARTIGO: 7º

PARÁGRAFO:

INCISO: I

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA:

Dê-se ao Inciso I do art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º. .....

"I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo orginal da aplicação, serão convertidos NCz$ ..... 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa proteger o pequeno investidor, dando liquidez as pequenas e micro empresas, e grantindo um nível mínimo de consumo na sociedade que evite a depressão da atividade econômica, que venha a gerar desemprego em massa.

Esta emenda se articula com outras de igual teor aos artigos 5º e 6º, visando os mesmos objetivos.

MP00168

00348

AUTOR: Deputado ÁTILA LIRA - PFL/PI

CÓDIGO: 87057

DATA: 23/03/90

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁG NA: 01/01

TEXTO

EMENDA: Alterar o Art. 6º da Medida Provisória nº 168.

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão covertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de Cz$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros) .

JUSTIFICATIVA:

A emenda tem o objetivo de ampliar o limite de saque da poupança, elevando o limite para Cz$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros).

A retenção compulsória da poupança deve ser objeto de alteração, com a finalidade de levar a classe média a uma colaboração solidária O aumento do limite não vai comprometer o plano, conforme já foi demonstrado por vários especialistas, tendo inclusive se manisfestado a este respeito o economista Mário Henrique Simonsen, que disse: "Um dos riscos do programa de estabilização está na execução da política monetária e o outro risco está nas reações da população ao bloqueio generalizado do dinheiro Houve um empréstimo compulsório disfarçado, com correção monetária mais juros de 6% ao ano, e inicialmente todos devem se sentir lesados".

ETIQUETA

MP00168

00349

AUTOR: Deputado ÁTILA LIRA - PFL/PI

CÓDIGO: 87057

DATA: 23/03/90

ARTIGO: 11

PARÁGRAFO: único

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA: Acrescenta § único ao artigo 11 da Medida Provisória nº 168

Serão Convertidos em cruzeiros os recursos financeiros de poupança e outros depósitos bancários das instituições de educação de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei, destinados exclusivamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

JUSTIFICATIVA:

O que se pretende com esta emenda é garantir a capacidade de liquidez destas instituições para cumprimento de suas obrigações trabalhistas, que realizam importante trabalho de colaboração com o governo nas áreas da educação e da assistência social, sem qualquer benefício econômico.

Dentre as inúmeras instituições que se beneficiarão com a presente emenda se encontra a benemérita Campanha Nacional de Escolas da Comunidade- CNEC, espalhadaem mais de 1.100 comunidades brasileiras.

Sem esta medida estas instituições serão seriamente prejudicadas e seus trabalhos inviabilizados. Só no caso da CNEC o sistema será totalmente desestruturado com seus 35 000 professores e servidores administrativos prejudicados com repercussão no processo educacional de quase meio milhão de brasileiros matriculados nas escolas cenecistas.

MP00168

00350

AUTOR: DEPUTADO SAMIR ACHOA | CODIGO: 87301

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PAR-GRAFO: I e II | INCISO: | ALINEA: | PAGINA: 1/3

TEXTO

A Medida Provisória nº 168/90

"Que institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências"

Do Poder Executivo
Dos Srs Samir Achôa e Geraldo Alckmin

I - Acrescente-se à Medida Provisória nº 168/90 o seguinte art 11, renumerados o existente e os subsequentes·

"Art 11 - Os depósitos compulsórios mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos de qualquer origem, poderão ser convertidos em cruzeiro pelos respectivos titulares para:

I - cobertura de despesa com intervenção / cirúrgica, médica ou odontológica, realizada até 31 de maio de 1990 cujo valor não exceda Cr$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros);

II - pagamento de salários de empregados seja qual for o valor da respectiva folha".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 168/90 consubstancia providências profundamente necessárias para o sucesso global do Plano de Estabilização Econômica do novo Governo.

Contudo, devido talvez à urgência com que foi elaborada, apresenta alguns pontos que reclamam alteração, com vista a corrigir injustiças que, na prática, advirão.

A presente Emenda procura aperfeiçoar a Medida nesses aspectos, propondo que os recursos mantidos no Banco / Central possam ser utilizados pelos titulares em casos de intervenção cirúrgica, médica ou odontológica, desde que realizada até 31 de maio do corrente ano e cujo valor não ultrapasse oitocentos mil cruzeiros.

Certamente ninguém, em sã consciência, irá se submeter a uma cirurgia apenas para poder resgatar dinheiro depositado compulsoriamente no Banco Central. Por outro lado, nenhum profissional se arriscará a simular uma intervenção cirúrgica apenas para beneficiar terceiro, pois, receberá um cheque nominativo cujo valor terá que ser justificado junto à Receita Federal.

Por último, a presente Emenda abre, também, a possibilidade de serem utilizados aqueles recursos para pagamento de salários, sem nenhum limite. As empresas, dessa forma, *não terão o ônus financeiro dos empréstimos bancários a que estariam sujeitos* para saldar os compromissos com os salários dos seus empregados.

Sala das Sessões,

DEPUTADO SAMIR ACHOÀ

MP00168

00351

AUTOR: DEPUTADO SAMIR ACHOA | CODIGO: 87301

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARAGRAFO: | INCISO: | ALINEA: | PAGINA: 1/2

TEXTO

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90
"Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências. "do Poder Executivo.

Do Deputado Samir Achôa

I - *Acrescenta-se ao art. 5º, o seguinte* § 4º:

"§ 4º - Os valores corrigidos na forma do § 2º, deverão manter, até a sua restituição, o mesmo poder aquisitivo da data em que foram considerados indisponíveis."

JUSTIFICAÇÃO

Através da presente Emenda estamos propondo, de forma clara e precisa, que todos os valores que, em conformidade com a Medida Provisória nº 168/90, serão corrigidos pela /

BTN Fiscal e acrescidos de juros de seis por cento ao ano, mantenham, na restituição, o mesmo poder aquisitivo da data em que foram considerados indispensáveis.

A providência alvitrada demonstra toda a preocupação de quem já teve, recentemente, uma triste experiência com relação a empréstimo compulsório e, portanto, vem ao encontro dos anseios de milhões de brasileiros que tiveram seus recursos bloqueados,

Sala das Sessões, aos

DEPUTADO SAMIR ACHOA

MP00168
00352

AUTOR: DEPUTADO SAMIR ACHOA
CODIGO: 87301
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 999 PARAGRAFO: 99 INCISO: 99 ALINEA: —
PAGINA: 1/2

TEXTO

Emenda nº

à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, de 1990, que "institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências"

Autor da Emenda: Deputado Samir Achôa

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art - É direito assegurado a todo cidadão demonstrar, judicialmente, eventual prejuízo pela falta de correção / monetária efetiva de importância em cruzados novos, não convertida, a fim de garantir o poder aquisitivo da moeda à data da conversão em cruzeiros

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil / promoverá ao pagamento, ao interessado, observada a regra estabelecida neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória nº 168, de 1990 não assegura, de forma alguma, que as importâncias retidas pelo/ Banco Central terão atualização monetária real e efetiva à época da conversão em cruzeiros, o que poderá provocar enormes prejuízos à população

É preciso, por conseguinte, que fique assegurado a toda cidadão que julgar-se prejudicado o direito de demonstrar judicialmente que as importâncias retidas não foram efetivamente corrigidas na oportunidade da conversão em cruzeiros,/ pois, do contrário, estarão feridos os princípios consagrados em nosso direito positivo de que ninguém pode locupletar-se às/ custas de outrem e de que quem causa prejuízo deve reparar o dano

Tais as razões que inspiraram esta emenda que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala da Comissão, aos

DEPUTADO SAMIR ACHOA

MP00168
00353

AUTOR: DEPUTADO SAMIR ACHOA
CODIGO: 87301
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 5º PARAGRAFO: 2º INCISO: 27 ALINEA:
PAGINA: 1/2

TEXTO

À MEDIDA PROVISÓria nº 168/90

"Institui o cruzeiros, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências".
Poder Executivo

Do Deputado Samir Achôa

I - Redija-se o § 2º, do art. 5º, da Medida Provisória nº 168/90, na forma seguinte·

"§ 2º As quantias mencionados no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata", de forma que, em nenhum caso, haja perda do poder aquisitivo da moeda, na data da conversão".

JUSTIFICAÇÃO

Os precedentes que temos em nossa história contemporanea em matéria de empréstimos compulsórios foram desanimadores e, portanto, recomendam a máxima prudência no que se refere à Medida Provisória nº 168/90.

Para previnir futuros problemas nessa área, estamos apresentando a presente emenda que tem o objetivo único de assegurar o poder aquisitivo da moeda por ocasião da restituição.

Dessa forma, estamos reservando ao investidor o direito de receber, após um ano e meio, o seu dinheiro corrigido monetariamente, isto é, com o mesmo poder de compra que ele / tinha na data em que foi bloqueado.

Sala das Sessões, aos

DEPUTADO SAMIR ACHÔA

1 EMENDA
MP00168
00354

AUTOR: DEPUTADO SAMIR ACHÔA
CÓDIGO: 87301
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO: II
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/2

TEXTO

À Medida Provisória nº 168/90. de 15/03 90.

"Que institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá providências.

AUTOR DA EMENDA: Deputado Samir Achôa

Redija-se o item II do art 7º na forma seguinte:

"Art. 7º.. ....
.. ..
I - ....
II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, até o limite de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) do valor de resgate.

....

1 EMENDA
MP00168
00355

AUTOR: DEPUTADO SAMIR ACHÔA
CÓDIGO: 87301
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/2

TEXTO

"À Medida Provisória nº 168/90 que institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências".

Do poder Excecutivo

Autor da Emenda. Samir Achôa

I - Redija-se o art 5º, da Medida Provisória nº 168/90, na seguinte forma

"Art 5º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito / de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observados os limites de Ncz$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos), caso o último depósito tenha sido efetuado antes do dia 15 de fevereiro de 1990 e de Ncz$ 100 000,00 (cem cruzados), caso tenha havido depósito posterior àquela data".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 168/90 talvez seja uma das mais importantes dentre todas que integram o Plano de Estabilização Econômica do novo Governo.

A reforma monetária, portanto, deveria vir em defesa do patrimônio e contra a loucura da especulação financeira/ desenfreada em que estávamos vivendo.

O objetivo principal colimado era alcançar os grandes especuladores que, fugindo do overnight e de outros investimentos, canalizaram grandes somas para a caderneta de poupança,/ na esperança que, conforme promessa de campanha feita pelo Presidente, esta não seria atingida pelas medidas.

Esses poupadores de última hora, realmente foram atingidos pela medida que, injustamente, penalizou também pequenos poupadores que procuravam apenas atualizar o valor dos rendimentos de seu trabalho

A presente Emenda procura corrigir esse aspecto negativo da Medida Provisória nº 168/90, ampliando o limite estabelecido para conversão automática em cruzeiros que, passa a quinhentos mil cruzados novos, caso não tenha havido depósito nos últimos trinta dias anteriores à medida. Dessa forma terão tratamento diferente aqueles especuladores que correram para a poupança na última hora, para os quais o limite será de apenas cem mil cruzados novos

DEPUTADO SAMIR ACHOA

ETIQUETA
MP00168
00356

AUTOR
Deputado Sigmaringa Seixas

CÓDIGO
87395

DATA 23/03/90 | ARTIGO 999 | PARÁGRAFO 99 | INCISO 99 | ALÍNEA — | PÁGINA 1/2

TEXTO

" Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 168/90 o seguinte artigo "

" Art. ____ - Ficam excluídos dos efeitos da presente Medida Provisória os depósitos judiciais nas ações trabalhistas, bem como os realizados em processos de competência de outros órgãos do Poder Judiciário, quando versem questões oriundas de relação de trabalho, previdência social, direito de família e as ações relativas a indenizações de acidente de trabalho e outras de responsabilidade da União, dos Estados e Municípios e suas autarquias. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 168 não faz referência expressa aos depósitos realizados em ações judiciais, permitindo interpretações contraditórias das instituições financeiras, no tocante à liberação dos depósitos ao término das ações.

A natureza do depósito judicial nada tem a ver com os valores que são objeto da mesma. A titularidade é discutida, se gerado ao pagamento ou não, é o fim de garantir o juízo e poder recorrer do julgado. O valor, portanto, fica em custódia do Estado, não se podendo falar em benefício do credor para fins de especulação, especialmente, no caso de ações trabalhistas.

Ademais, não raro, envolvem os depósitos pensões alimentícias, previdência social e outras verbas de subsistência, o que recomenda a inclusão da emenda ora proposta.

MP00168
00357

DEPUTADO OSCAR CORREA JÚNIOR
87335

DATA 23/03/90 | — | — | — | — | 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 168, reeditada por disposição da Medida Provisória nº 172, o seguinte artigo:

" Art. - As entidades que compõem o sistema confederativo de representação sindical poderão converter os cruzados novos em cruzeiros, sempre que comprovarem a efetiva necessidade de custeio, junto ao Banco Central."

JUSTIFICATIVA

As entidades que compõem o sistema confederativo de representação sindical, foram consagradas pela Carta Magna vigente, que lhes outorgou obrigações intransferíveis, tais como a obrigatoriedade na participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (inciso VI, do Art. 8º da *Constituição Federal*).

O congelamento de seus cruzados novos, automaticamente sufocará as atividades do sistema confederativo, que não tem produtos para serem comercializados em cruzeiros, vive de contribuições que já foram pagos em cruzados novos, e, portanto estão congelados.

A indisponibiliades,das receitas dessas entidades, é uma forma indireta de acabar com as atividades sindicais, que por sua vez fere frontalmente o texto constitucional vigente.

MP00168
00358

DEPUTADO OSCAR CORREA JÚNIOR
87335

DATA 23, 03, 90 | — | — | — | — | 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 168, reeditada por disposição da Medida Provisória nº 172, o seguinte artigo:

" Art - As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, poderão converter os cruzados novos em cruzeiros, sempre que comprovarem a efetiva necessidade de custeio, junto ao Banco Central."

JUSTIFICATIVA

As entidades privadas de serviço social e formação profissional (SESC, SESI, SENAC, SENAI ...), têm suas receitas garantidas pelo Artigo 240 da Constituição Federal, pois os serviços prestados por essas entidades são da maior relevância no aspecto social e na melhoria da formação profissional do trabalhador brasileiro, inclusive alfabetizando e educando o trabalhador e os filhos deste.

As retrições impostas pelo plano, comprometem todo o programa e finalidades das entidades. Sendo premente, o enquadramento dessas entidades em algum regime de exceção.

MP00168
00359

DEPUTADO OSCAR CORREA JÚNIOR
87335

DATA 23, 03, 90 | 8º | — | — | — | 01/01

TEXTO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 168, reeditada por disposição da Medida Provisória nº 172, a seguinte redação:

" Art. 8º - Para efeito de cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos Artigos 5º e 7º, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta,visa tão somente, liberar a caderneta de poupança, respeitado o limite de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) estabelecido no Art. 6º da Medida Provisória, daqueles poupadores que na mesma instituição financeira serviam-se dos vários serviços ali oferecidos

O texto atual do Art. 8º prejudica o poupador, que servia-se de vários produtos (conta-corrente, fundo de curto prazo e outros) na mesma instituição financeira. Pois, se a poupança estivesse em estabelecimento bancário diverso daquele em que havia sua conta-corrente e "over-night" por exemplo, a caderneta de poupança estensa liberada, respeitado o teto limite de Cr$ 50.000,00 para saque.

ETIQUETA: MP00168 00360

AUTOR: CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA | CÓDIGO: 87142

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 5º | INCISO: 5º | ALÍNEA: — | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber novo artigo, com a seguinte redação:

Art. As pessoas jurídicas enunciadas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal, não se aplicamas disposições e restrições estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º da presente lei.

JUSTIFICATIVA

As entidades e instituições enunciadas nas disposições enumeradas, por prestarem relevantes serviços comunitários e sociais foram pela Constituinte de 1988 equiparadas aos órgãos públicos similares. Protegeu-se seu patrimônio, renda e serviços, que são obrigatoriamente vinculados às suas finalidades essenciais.

A restrição à livre movimentação dos recursos e ativos imporá às entidades mencionadas uma limitação inaceitável, que representará um prejuízo irremediável a milhares de pessoas carentes - os descamisados, os pés descalços - que têm na proteção e assistência recebida destas instituições assegurada a sua própria sobrevivência e satisfação de suas necessidades essenciais.

Ademais, a emenda se impõe, imperativamente, face aosdisposto no inciso XVIII do art. 5º e inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Nada se poderá constituir em mais flagrante e INDEVIDA INTERFERÊNCIA ESTATAL nestas entidades afrontando mais o dispositivo mencionado, do que restringir a livre movimentação do "patrimônio" destas entidades, limitando, restringindo ou até mesmo cerceando seu funcionamento.

ETIQUETA: MP00168 00361

AUTOR: Senador ANTÔNIO LUIZ MAYA | CÓDIGO: 00530

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte item ao art. 7º, promovendo a alteração conseqüente no parágrafo 1º deste artigo:

"As aplicações financeiras cuja movimentação vinha sendo realizada através da conta corrente pela qual o empregado recebia os seus salários, terão os saldos covertidos de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCR$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento), prevalecendo o maior valor, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º."

JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste dispositivo é restabelecer ao empregado os salários que vinham sendo aplicados no mercado financeiro apenas para compensar os efeitos nefastos da inflação vigente antes da edição desta Medida sobre o seu poder aquisitivo.

- O assalariado não pode de forma alguma ser caracterizado como especulador do mercado financeiro, pois os ganhos auferidos com o seu trabalho são utilizados para a satisfação de necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde, transporte e educação.

Destarte, serão fixados limites compatíveis para a satisfação das necessidades básicas dos empregados assalariados que poderiam ser penalizados com a retenção de seus vencimentos corrigidos contra a inflação.

ETIQUETA: MP00168 00362

AUTOR: SENADOR ANTÔNIO LUIZ MAYA | CÓDIGO: 00530

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

EMENDA ADITIVA

Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCZ$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

J U S T I F I C A T I V A:

Justifica-se passar o limite NCZ$ 50.000,(cinqüenta mil cruzados novos) para NCZ$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos),com vistas a suprir às necessidades básicas do cidadão brasileiro com educação, saúde, transporte e alimentação familiar, bem como aluguel de moradia ou prestação do BNH/CEF.

ETIQUETA: MP00168 00363

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR | CÓDIGO: 00463

DATA: 22/03/90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/2

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. — Os servidores dispensados em virtude da extinção de órgãos da Administração Direta, Fundações, Autarquias e Empresas vinculadas à União, bem como qualquer outro demitido ou exonerado a partir da vigência desta Medida Provisória, poderão sacar integralmente, convertidos em cruzeiros na forma do artigo 1º e seus parágrafos, todos os recursos investidos, poupados ou depositados em conta corrente bancária, cadernetas de poupança, operações compromissadas, aplicações e demais ativos".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das Medidas Provisórias que consubstanciam o Plano Brasil Novo é sanear as finanças e eliminar o déficit público — e não, ao contrário do que apregoam alguns arautos do caos social, massacrar cidadãos e condenar à miséria suas famílias.

Os trabalhadores que estão sendo dispensados do Serviço Público, quer da Administração direta, quer dos muitos tipos de órgãos indiretos, podem esperar obstáculos redobrados para obter novos empregos. Muitos deles já maduros em idade e experiência, sem a juventude exigida quase sempre nos anúncios de empresas; todos, de qualquer forma, enfrentarão, também, a recessão que ninguém nega estar começando.

Cumulá-los com demissão, atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, retenção de poupanças, bloqueio de saldos bancários, confisco de investimentos feitos com o produto de seu trabalho, atirar sobre esses brasileiros tal massa de prejuízos e obstáculos significará, não raro, apontar-lhes, como única porta de saída, atos desesperados que muitos já afirmam estar na iminência de praticar.

MP00168

00364

AUTOR: SENADOR DIVALDO SURUAGY — CÓDIGO: 00489

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 11 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte:

"Parágrafo Único - Aos depósitos das entidades sindicais não se aplica as normas dos arts. 5º, 6º e 7º.

JUSTIFICATIVA

A receita das entidades sindicais resulta da contribuição sindical, que é tributo segundo esclarece o disposto no art. 149 da Constituição (contribuição "de interesse das categorias profissionais ou econômicas").

Sendo, como é, tributo, deve estar incluída na esfera de incidência da regra estabelecida no art. 11, inclusive para garantir adequada contrapartida à norma prevista no art. 13.

Como a contribuição sindical, por ser tributo, pode ser paga em cruzados novos, deve ser aplicada ao sindicato a regra de conversão automática do art. 11.

ETIQUETA: MP00168 00365

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR — CÓDIGO: 00463

DATA: 22/3/90 — ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/3

TEXTO

Introduzam-se as seguintes alterações na Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1.990:

I - Dê-se ao art. 5º, *caput*, a seguinte redação:

"Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCz$ 200.000,00 (*duzentos mil cruzados novos*)."

II - Dê-se ao art. 6º, *caput*, *a seguinte redação:*

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos)."

III - Unifiquem-se os incisos I e II, incluindo-se o novo texto no *caput* do artigo 7º *com a seguinte redação:*

"... do artigo 1º, obedecidos os limites de NCz$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos) ou 50% - cinquenta por cento - do valor do resgate, prevalecendo o que for maior, para as operações compromissadas, bem como demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros."

IV - Suprima-se a expressão "observado o seguinte" do *caput* do art. 7º e unifiquem-se os incisos I e II do mesmo artigo como parágrafo 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º — Para as operações compromissadas, na data do vencimento do prazo original da aplicação, e para os demais ativos e aplicações, na data de vencimento do prazo original dos títulos, excluídos os depósitos financeiros, serão convertidos NCz$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos) ou 50% (cinquenta por cento) do valor de resgate, prevalecendo o que for maior."; e

V - Unifiquem-se os atuais parágrafos 1º e 2º do artigo 7º, com a seguinte redação:

"§ 2º — As quantias que excederem os limites fixados no parágrafo anterior serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes à 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*."

JUSTIFICAÇÃO

As explicações oficiais sobre os limites fixados na retenção de poupanças e recursos, das pessoas físicas e das jurídicas, basearam-se, fundamentalmente, na necessidade de que os ricos e os especuladores — palavras que no Brasil se transformaram em sinônimos — pagassem a maior parte da imensa dívida social adquirida pe

la Nação nas últimas décadas, para com os mais desvalidos.

Sucede que as Medidas sob exame do Congresso Nacional acabaram atingindo, freqüentemente, os próprios desvalidos, pois não é crível a alegação de que quem passou a vida toda poupando e hoje possui menos de 100 salários-mínimos seja "elite".

Visa a presente Emenda, também, preservar as pequenas poupanças dos que se utilizavam das chamadas "contas-remuneradas", como a "Conta-Ouro" do Banco do Brasil. Esses não eram especuladores nem investidores, ao contrário, recebiam apenas uma pequena parcela diária daquilo que a inflação vertiginosa lhes comia dos saldos bancários ou poupança de uso imediato para despesas do dia-a-dia.

ETIQUETA
MP00168
00366

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR
CÓDIGO: 00463
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: 11 "caput"
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Art. 11 - Os recursos em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais e os das empresas vinculadas ou subsidiárias dos respectivos governos, assim como os da Previdência Social, serão convertidos, integralmente, no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas vinculadas aos Governos Federal, Estaduais e Municipais são os agentes diretos da ação oficial em diversos setores da economia e de serviços. Pertencem ao povo e ao povo servem, por sua própria natureza.

Condená-las à mesma situação dos especuladores assumidos ou notórios significa, portanto, tornar ainda mais agravado o déficit público, além de piorar, sensivelmente, o atendimento público em setores vitais.

ETIQUETA
MP00168
00367

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR
CÓDIGO: 00463
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. - Os recursos nominalmente expressos em cruzados novos depositados em Cadernetas de Poupança e os aplicados em qualquer ativo, título de dívida bancária, fundo financeiro ou oriundos do pagamento de dívidas de terceiros serão convertidos em cruzeiros e liberados para aquisição de casa própria, com ou sem a interveniência de empresas do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o beneficiário não possua imóvel próprio."

JUSTIFICAÇÃO

Ainda uma vez a grande preocupação de evitar injustiças e danos maiores aos pequenos poupadores, ressalvando aqueles que comprovadamente estavam acumulando suas economias para realizar o sonho da casa própria.

O acolhimento da presente emenda virá desafogar e até mesmo salvar milhares de famílias em todo o território nacional — justamente aquelas que não têm acesso ao mercado negro de dólares ou "caixa 2" — e que, acima de tudo, confiaram no Governo e na União para depositários de suas poupanças, em busca de um teto para si e para suas famílias.

MP00168
00368

AUTOR: SENADOR RONALDO ARAGÃO
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclusão nos parágrafos primeiros dos Artigos 5º, Art. 6º, Art. 7º do seguinte texto:
Serão pagos em moeda corrente.

JUSTIFICATIVA:

Caso não haja esta definição o Governo poderá pagar a contenção em ativo com papéis.

MP00168
00369

AUTOR: SENADOR RONALDO ARAGÃO
CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Aumentar os limites da caderneta de poupança inclusos no artigo 6º para NCz$ 400.000,00.

JUSTIFICATIVA:

Há necessidade de reparar a injustiça do limite imposto na medida provisória, pois da maneira imposta prejudica sobremaneira a classe menos favorecida, pois o reflexo nas classes menos favorecidas, e o seu desemprego já é do conhecimento de todos.

1 ETIQUETA
MP0001<0>
00372

3 AUTOR
Deputado Cleonancio Fonseca

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO 5º PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se e complemene-se o § 1º, na expressão :

" *a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas* iguais e sucessivas," para:

" em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a serem pagas, necessàriamente, em moeda corrente "

JUSTITICATIVA

Esta emenda afastará temores de que o imperativo da conversão dos cruzados novos pelo Governo se faça na data fixada e não a partir da mesma. Ademais, o depositante terá a certeza de receber os seus haveres em moeda corrente e não em outra forma de pagamento.

1 ETIQUETA
MP0001<0>
00373

3 AUTOR
Deputado Cleonancio Fonseca

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO 5º INCISO ALÍNEA

7 PÁGINA 01/01

8 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão " obedecido o limite de Ncz Ncz$ 50 000,00 (cincoenta mil cruzados novos)" para .

" obedecido o limite de Ncz$300.000,00 (trezentos mil cruzados novos)"

JUSTIFICATIVA.

O limite de Ncz$50 000,00 (cincoenta mil cruzados novos) é bastante limitado para atender as necessidades do setor produtivo, podendo levar o país a uma hiper-recessão, insuportaveis para o nível de emprego da nossa sociedade, particularmente, atingindo ao micro empresário e ao produtor rural tão sofrido neste país.

1 ETIQUETA
MP0001<0>
00372

3 AUTOR
Deputado Cleonâncio Fonseca

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO 6º PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

7 PÁGINA 01/01

8 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se e complemente-se o §1º na expressão:

" a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, " para:

" *em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais*, iguais e sucessivas, a serem pagas necessáriamente em moeda corrente".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda afastará os temores de que o imperativo da conversão *dos cruzados novos* pelo Governo se faça na data .fixada e não a partir da mesma. Ademais, o depositante terá certeza de recever *os seus haveres em moeda corrente e não em outra* fora de pagamento.

1 ETIQUETA
MP0001<0>
00373

3 AUTOR
Deputado Cleonancio Fonseca

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO 6º INCISO ALÍNEA

7 PÁGINA 01/01

8 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão " observado o limite de Ncz$50.000,00 (Cincoenta mil cruzados novos)" para :

Observado o limite de Ncz$300.000,00 (trezentos mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

Reside, exatamente, no Instituto da Caderneta de Poupança o maior problema deste Plano, que afastará, por longo tempo, *o pequeno e médio poupadores* deste instrumento,socialmente tão valioso e de grande eficácia para o desenvolvimento da economia nacional.

O aumento deste limite isentará estes poupadores do *furor que hoje se manifesta* contra as autoridades constituídas.

ETIQUETA: MP00168 00374

AUTOR: DEPUTADO JONAS PINHEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 20 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Emenda Aditiva - Artigo 20

Acrescentar parágrafo Único ao Artigo 20 - de MD - 168

O Banco Central do Brasil, autoriza a Caixa Econômica Federal, a adquirir ouro na região garimpeira de Amazonia Legal, em quantidade a ser diferida pelo próprio Banco Central do Brasil.

Justificativa

A queda de preço do ouro, aliado ao desaparecimento da comercialização do produto, está causando a mais profunda convulsão social na região garimpeira.

Não se tem recurso em cruzeiros para atender as mínimas necessidades das famílias.

A imprensa nacional, vem com insistência divulgando as desastrosas consequências da falta de comercialização do produto.

A adquação do Plano Econômico à reação da população ligada a esse setor merece imediata solidariedade do Congresso Nacional e do Poder Executivo.

ETIQUETA: MP00168 00375

AUTOR: DEPUTADO CARLOS SANT'ANNA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁG A: 1/1

TEXTO

Emenda aditiva

Art. 5º

Acrescente-se ao final do "caput" do art. 5º o seguinte:

..." e ressalvados os depósitos relativos a pagamento de salários que terão liberação integral"

J U S T I F I C A T I V A

A modificação explica-se por si mesma e é necessária para impedir a retenção de salários.

MP00168 00376

DEPUTADO CARLOS SANT'ANNA

1/1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber:

Os saldos das cadernetas de poupança de funcionários públicos, empregados ou pessoas físicas com uma única fonte de receita serão integralmente convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento e segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Os funcionários públicos, empregados ou pessoas físicas com uma única fonte de receita devem ter suas poupanças preservadas.

MP00168 00377

AUTOR: Deputado MANOEL MOREIRA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Acrescente-se Parágrafo ao Artigo 6º da MP nº 168/90, que será o 4º, com a seguinte redação:

§ 4º - Tratando-se de Entidade Religiosa, seja qual for o credo, a conversão referida no caput deste Artigo será aplicada ao saldo integral da mesma.

JUSTIFICATIVA

As Entidades Religiosas não visam a lucros. Pelo contrário, para desenvolver suas atividades assistenciais recorrem a doações de seus benfeitores. Portanto, eventuais aplicações financeiras de tais Instituições, ocorridas antes da edição do "Plano Brasil Novo", não tinham motivos especulativos; objetivavam, contudo, proteger suas reservas da corrosão inflacionária, já que a economia mostrava-se desorganizada, e a moeda perdia, diariamente, o seu valor. Em resumo, sem a conversão integral, tais Entidades terão que interromper seus indispensáveis programas assistenciais, fato que penalizará milhões de cidadãos carentes.

MP 168/90

0017-8

AUTOR: Deputado MANOEL MOREIRA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o Artigo 6º da MP Nº 168/90, dando-se-lhe a seguinte redação:

Artigo 6º - Os saldos das Cadernetas de Poupança, abertas no período de 15 de janeiro até 15 de março de 1990, serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do Artigo 1º, observado o limite de Ncz$ 50.000,00 (Cincoenta mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

Sabemos ser histórica, na consciência do povo brasileiro, a irrestrita credibilidade na Caderneta de Poupança, tida como um patrimônio intocável.

Torna-se indispensável relembrar, também, que os fatos, ocorridos poucos dias antes da eclosão do " Plano Brasil Novo ", evidenciam o que a própria Ministra da Economia já retificou: À ultima hora, os especuladores se refugiaram na Caderneta de Poupança, buscando fugir ao risco de aplicações em "Over" ou similares.

Por isso, é fundamental reparar a injustiça praticada contra aqueles que - desde longa data - vêm confiando suas modestas economias à Caderneta de Poupança. Caso contrário, semearemos, no seio da sociedade brasileira, o descrédito por essa honrada modalidade de aplicação financeira.

AUTOR: Deputado MANOEL MOREIRA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Acrescente-se ao Artigo 6º da MP. nº 168/90, que será o 1º, passando o atual a constituir o 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Artigo 6º - Os saldos das Cadernetas de Poupança, abertas no período de 15 de janeiro até 15 de março de 1990, serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do Artigo 1º, observado o limite de Ncz$ 50.000,00 (Cincoenta mil cruzados novos).

§ 1º - A conversão referida no caput deste Artigo não se aplica às Cadernetas de Poupança, abertas até 15 de janeiro de 1990.

JUSTIFICATIVA

Sabemos ser histórica, na consciência do pobo brasileiro, a irrestrita credibilidade na Caderneta de Poupança, tida como um patrimônio intocável.

Torna-se indispensável relembrar, também, que os fatos, occorridos poucos dias antes da eclosão do "Plano Brasil Novo", evidenciam o que a própria Ministra da Economia já retificou: À ultima hora, os especuladores se refugiaram na Caderneta de Poupança, buscando fugir ao risco de aplicações em "Over" Ou similares.

Por isso, é fundamental reparar a injustiça praticada contra aqueles que - desde longa data - vêm confiando suas modestas economias à Caderneta de Poupança. Caso contrário, semearemos, no seio da sociedade brasileira, o descrédito por essa honrada modalidade de aplicação financeira.

PARLAMENTAR

Mário Covas

CÓDIGO: 049

DATA: 20 / 03 / 90

PÁGINA: 01/03

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte art. , renumerando-se os demais:

Art. - Ficam criadas junto ao sistema bancário as Contas Temporárias Especiais de Conversão que serão abertas por iniciativa das pessoas físicas interessadas até 30 de abril de 1990 na instituição financeira de sua escolha, que não poderá recusar a iniciativa.

§ 1º - Cada pessoa física poderá ser titular de apenas uma Conta Temporária Especial de Conversão em todo o território nacional, sob pena de crime de prestação de falsa informação contra a Fazenda Pública na forma da legislação aplicável.

§ 2º - No ato da abertura da Conta Temporária Especial de Conversão, o titular indicará recursos em cruzados novos provenientes de suas cadernetas de poupança, no montante de até 10.000 BTNs não convertidos em cruzeiros nos termos do art. 6º desta Medida Provisória deduzidos os valores, acima de Ncz$ 50.000,00 que, na forma do caput do dispositivo já tenham sido convertidos.

§ 3º - Os recursos aplicados nas Contas Temporárias Especiais de Conversão serão corrigidos monetariamente pela variação do BTN fiscal e renderão juros de 6% ao ano.

§ 4º - Fica o sistema bancário autorizado a converter o saldo das Contas Temporárias Especiais de Conversão pela paridade para cruzeiro em parcelas mensais de até 2.000 BTNs cada uma no primeiro dia útil de cada mês, a partir de 1º de maio de 1990, à disposição do respectivo titular.

§5º - O saldo que exceder a 2.000 BTNs da quinta parcela será convertido juntamente com esta.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 168, em que pese seu alcance e eficácia para combater a inflação repartindo os sacrifícios entre toda a sociedade, acabou por cometer algumas injustiças, especialmente ao não diferenciar no ônus do ajustamento o especulador do pequeno poupador. A aceleração da inflação a níveis cada vez mais elevados induzia a todos os assalariados, inclusive os de mais baixa renda, a aplicações que preservassem o valor de seus salários e recursos. As cadernetas de poupança constituíram-se no instrumento mais adequado às poupanças populares, incentivadas e estimuladas pelos Poderes Públicos, dado que seus recursos tinham também uma destinação social de alta relevância, orientados que eram para o sistema financeiro da habitação. Não eram, nunca foram, meios de especulação. Portanto, deveriam ter tido tratamento especial no Plano de Estabilização se não fosse possível excluí-las de suas determinações. No entanto, foram severamente castigadas, permitindo-se que delas só se convertessem NCZ$ 50.000,00 inclusive quando o titular tivesse mais de uma na mesma instituição financeira.

A presente emenda procura resgatar a confiança nas cadernetas de poupança ao permitir saques nas posições consolidadas no conjunto delas do mesmo titular, num montante de até 10.000 BTNs (295.000 cruzados novos) em 5 parcelas mensais, deduzidos os valores convertidos acima de NCZ$ 50.000,00 a fim de dar-se um tratamento equânime a todos os titulares. Assim, o titular que, por qualquer circunstância, teve o direito de conversão acima dessa quantia, só terá agora a possibilidade de conversão do saldo até atingir 10.000 BTNs. Uma pessoa, por exemplo, que convertera em várias cadernetas de poupança NCZ$ 250.000,00 só transferirá para sua Conta Temporária Especial de Conversão o valor de 10.000 BTNs menos o número de BTNs correspondentes a NCZ$ 200.000,00

Garante-se por outro lado que cada pessoa física terá apenas uma conta consolidada e dá-se um prazo até 30 de abril para que os Bancos se preparem para a nova operação.

MP00168
00381

3 AUTOR: Mário Covas
4 CODIGO: 048
5 DATA: 26 , 03 , 90
6 ARTIGO: 5º/6º/7º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALINEA:
7 PAGINA: 02/02

8 TEXTO

JUSTIFICATIVA

Os textos originais desses parágrafos na Medida Provisória 168 só admitem a correção monetária e juros sobre os excedentes em cruzados novos não convertidos e retidos pelo Banco Central do Brasil apenas no período de dezoito meses, quando esses ativos se converterão em doze parcelas iguais a serem devolvidas mensalmente a seus titulares a partir do dia 16 de outubro de 1991 Vale dizer, não prevê a correção monetária após a conversão nessas parcelas e a incidência de juros também deixa dúvidas

Ora, não há razão para que não se preveja a correção monetária pelo BTN Fiscal e juros também sobre as parcelas a serem pagas durante doze meses, até a última delas.

É isso que a proposta ora apresentada visa. a incidência de correção monetária e juros também soure as parcelas até seu efetivo pagamento.

Isso não importa em qualquer mudança no Plano, pois, se não houver inflação não haverá variação do BTN Fiscal, se houver inflação e consequente variação do BTN Fiscal, é justo que as importâncias retidas pelo Banco Central do Brasil sejam atualizadas até sua efetiva devolução ao seu titular

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art 5º, ao § 2º do art 6º e ao § 2º do art.7º.

Art 5º - . . ..
§ 1º - . .. .
§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"

Art 6º - ....
§ 1º - . ...
§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"

Art 7º - . . . .
§ 1º - . . . . . .
§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito paragrafo, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por ento) ao ano ou fração "pro rata"

MP00168
00382

DEPUTADO AGASSIZ ALMEIDA
097
26 03 90
6
01

Acrescente-se ao parágrafo 1º da Medida Provisória 168 o seguinte:

"Exceto as pessoas que percebam até dois salários mínimos, as quais poderão sacar de suas aplicações na caderneta de poupança até o limite de Cz$ 300 000,00 (trezentos mil cruzeiros), parcelados no limite máximo de Cz$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzeiros) mensais

JUSTIFICATIVA

O plano de estabilização econômica encaminhado ao Congresso Nacional merece do Poder Legislativo sério e seguro apoio, ressalvando-se alguns pontos nos quais precisamos fazer algumas correções e reparos de caráter social

A presente emenda visa, sobretudo, resguardar o pequeno poupador, os milhares e milhares de brasileiros, que faziam da caderneta de poupança um amparo para futuro investimento - reparo na casa, compra de um terreno, etc

Com a aprovação da emenda, por outro lado, resguardamos o excesso de liquidez, ou seja, o consumismo desenfreado, pois a liberação de recursos seria feita de forma gradual, em parcelas mensais que não ultrapasse os cinquenta mil cruzeiros

Ademais, com a aprovação desta emenda, diferencia-se o pequeno poupador, do grande especulador que era, sem dúvida, os banqueiros, os principais beneficiários da ciranda financeiras

MP00168
00383

SENADOR JAMIL HADDAD -PSB/RJ

1/1

EMENDA (aditiva)

Acrescente-se onde convier:

"Art. Ficam excluídas das disposições desta Medida Provisória as entidades sociais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição é sempre presente a todos nós.

É ela precisamente que proíbe à União instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades assistenciais sem fins lucrativos (art.150,VI,c).

O reconhecimento de utilidade pública só faz após o preenchimento de uma série de requisitos e somente com o julgamento final do Poder Executivo. Ora, esse título de nada valerá?

Tais entidades, sujeitas ao decretano bloqueio imposto,ficarão,na sua esmagadora maioria, impedidas de praticar a sua benemerência, que é exclusivamente de assistência social, isto é, em favor dos outros.

MP00168
00384

SENADOR JAMIL HADDAD

1/1

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde convier:

"Art.- Para os aposentados maiores de 70 anos o limite de conversão fixado nos artigos 5º, 6º e 7º, inciso I, é o de quinhentos mil cruzados novos".

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados mais idosos devem merecer tratamento especial. Não se justifica tenham eles que sofrer as mesmas agruras que os demais. Numa fase, quando se socorrem dos recursos que guardaram e não tem mais a possibilidade de competição para outros ganhos, eles não devem ter as mesmas dificuldades aumentadas.

MP00168
00385

SENADOR JAMIL HADDAD - PSB/RJ

EMENDA (ADITIVA)

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Ficam excluídas de todas as disposições desta Medida Provisória as entidades sindicais de trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição recém votada, ao cogitar das limitações de poder tributar, vedou à União instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços das entidades sindicais dos trabalhadores.

Tais associações no mercado financeiro apenas procuravam evitar a depreciação da renda proveniente da arrecadação de seus associados. Bloquear os seus recursos é inviabilizá-los, impedindo o exercício das atividades para as quais foram criadas.

MP00168
00386

SENADOR JAMIL HADDAD - PSB/ RJ

1/1

EMENDA (aditiva)

Inclua-se onde convier:

" Art. - O limite de saque nas contas remuneradas é o mesmo utilizado em relação às contas correntes e as cadernetas de poupança."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 168, limitou à Cz$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) o saque nas contas remuneradas, bloqueando o restante, esquecida de que esse tipo de conta, em alguns bancos, como o BANERJ, por exemplo, era, relativamente ao funcionalismo, a única existente.

A igualdade de tratamento proposta pela Emenda é justa e lógica.

MP00168
00387

AUTOR: SENADOR JAMIL HADDAD - PSB/RJ

EMENDA (ADITIVA)

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica assegurado aos desempregados que tenham sacado o FGTS e o depositado em conta que haja sido bloqueada, o resgate do saldo correspondente àquele fundo".

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS foi instituído para defesa do trabalhador, sobretudo nas suas situações de dificuldade. Ora, é inconcebível que o governo, sob qualquer pretexto, venha bloquear esse dinheiro.

É preciso nunca esquecer o aspecto social.

MP00168
00383

AUTOR: SENADOR JAMIL HADDAD - PSB/RJ

PÁGINA: 01/02

EMENDA (ADITIVA)

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Ficam livres de bloqueio, junto ao Banco Central, os depósitos à disposição de Juízo, de qualquer natureza, existentes até 16 de março de 1990, bem assim os de contas correntes, cadernetas de poupança ou de aplicações financeiras em geral, que tenham uma das seguintes destinações:

I - pagamento de débitos trabalhistas, reconhecidos judicialmente, ainda que depois de 16 de março de 1990, desde que referentes a período anterior a essa data;

II - pagamento de débitos trabalhistas, exigíveis até 16 de março de 1990, inclusive de resilições contratuais operadas antes dessa data;

III - depósitos recursais ou para garantia do Juízo ou penhoras trabalhistas, nas hipóteses dos incisos anteriores.

§ 1º - Aplicam-se as mesmas regras nas dívidas de caráter alimentar, inclusive nas derivadas de condenação em ação de acidente de trabalho ou doenças profissionais.

§ 2º - Far-se-á a liberação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante requisição da autoridade judiciária competente ao estabelecimento de crédito onde, originariamente, tiver sido efetuado o depósito.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, esses depósitos resultam do cumprimento de uma determinação judicial.

(continua)

Por outro lado, o crédito trabalhista se reverte de caráter alimentar, pelo conteúdo da sua destinação. Ademais, no próprio Código Tributário Nacional, o crédito tributário é situado abaixo do crédito trabalhista, que goza de super privilégio.

Por outro lado, impedir a utilização do dinheiro depositado ou penhorado equivaleria a sujeitar o devedor a uma nova penhora de seus bens, com riscos de insolvência.

O Plano admitiu a utilização dos recursos para pagamento de tributos lançados até àquela data. O governo agora preocupa-se com a liberação para pagamento de salários.

Ora, o que a presente emenda quer é atender a um aspecto eminentemente social, afora o seu aspecto de inteira conformidade com as leis e com os princípios de direito.

MP00168
00389

AUTOR: Deputado MANOEL MOREIRA

DATA: / /

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se Parágrafo ao Artigo 6º da MP nº 168/90, que será o 4º, com a seguinte redação:

§ 4º - Tratando-se de Igreja, seja qual for a confissão religiosa, a conversão referida no caput deste Artigo será aplicada ao saldo integral da mesma.

JUSTIFICATIVA

As Igrejas não visam a lucros. Pelo contrário, para desenvolver suas atividades assistenciais recorrem a doações de seus adeptos. Portanto, eventuais aplicações financeiras de tais instituições, ocorridas antes da edição do "Plano Brasil Novo", não tinham fins especulativos; objetivavam, porém, proteger suas reservas da corrosão inflacionaria, já que a economia estava desorganizada e a moeda perdia, diariamente, o seu valor. Em síntese, sem a conversão integral, as Igrejas terão que interromper seus importantíssimos e reclamados programas comunitários.

MP00168
00390

AUTOR: Deputado MANOEL MOREIRA

DATA: / /

ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Modifique-se o Artigo 11, da MP nº 168/90, dando-se-lhe a seguinte redação:

Artigo 11 - Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social, das Entidades Religiosas e Assistenciais sem fins lucrativos, serão convertidos, integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As entidades Religiosas e Assistênciais não visam a lucros. Pelo contrário, para atender a seus compromissos sociais, lutam incansavelmente na busca de colaboração seja de pessoas físicas, seja dos órgãos oficiais. Portanto, eventuais aplicações financeiras de tais Instituições, ocorridas antes da edição do "Plano Brasil Novo", não tinham fins especulativos; objetivavam, porém, proteger seus ativos da corrosão, já que a economia estava desorganizada e a moeda perdia, diariamente, o seu valor. Em suma, sem a conversão integral, as Entidades mencionadas não poderão sustentar-se.

MP00168
00391

Deputado Paulo Macarini

2º 1º e 2º 01/01

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 5º, passando o § 3º a ser § único.

JUSTIFICATIVA.

A apresentação de emenda, nesta mesma oportunidade, determinando condições explícitas para devolução dos recursos financeiros impõe a supressão destes dispositivos.

MP00168
00392

DEPUTADO PAULO MACARINI

DATA / / | ARTIGO 6º | PARÁGRAFO 1º e 2º | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 01 - 01

Suprimam-se os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º, renumerando o Parágrafo 3º, ficando como Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de proposta, nesta mesma oportunidade, determinando condições explícitas para devolução dos recursos financeiros impõe a supressão destes dispositivos.

MP00168
00393

DEPUTADO PAULO MACARINI

DATA / / | ARTIGO 7º | PARÁGRAFO 1º e 2º | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 01 - 01

Suprimam-se os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 7º, renumerando o Parágrafo 3º, ficando como Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de proposta determinando condições explícitas para devolução dos recursos financeiros impõe a supressão destes dispositivos

MP00168
00394

DEPUTADO PAULO MACARINI

DATA 26/ 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 01 / 02

Acrescente-se:

Art. - As quantias que excederem o limite fixado no caput dos Artigos 5º e 6º, assim como nos Incisos I e II do Artigo 7º, serão convertidas a partir de 1º de maio de 1990, disponíveis em Cruzeiros, em parcelas mensais, iguais e sucessivas na seguinte proporção:

a - até Cr$ 200.000,00, nos meses de maio e junho de 1990,

b - de Cr$ 200.000,01, até Cr$ 600.000,00, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1990,

c - de Cr$ 600 000,01, até Cr$1.000.000,00, nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 1990;

d - acima de Cr$ 1.000.000,01, nos meses de maio até dezembro de 1990.

Parágrafo 1º - As quantias mencionadas no caput deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata tempore".

JUSTIFICATIVA

Não há paciente, por mais crítico que seja o seu estado de saúde, que suporte dezoito meses de UTI e mais doze meses de sanatório.

Por isto, a presente proposta visa de volver aos seus legítimos titulares, os depósitos confiscados pela presente Medida Provisória até dezemoro de 1990

Aliás, se o Poder Público não conseguir domar a inflação até dezemoro de 1990, com todos os instrumentos que tem ao seu alcance, certamente não o fará até 16 de setemoro de 1991

Por outro lado, acrescente-se que, se a presente medida for aprovada em sua plenitude, caberá ao Poder Executivo manoar baixar novo instrumento oficializando a recessão, a quebra e o desemprego Por certo, não valerá a pena pagar o preço do progresso com a miséria da população

MP00168
00395

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO UENO/PFL/PR

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

M.P.nº 168 - Artigo 6º - Leia-se :

" OS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SERÃO CONVERTIDOS EM CRUZEIROS NA DATA DO PRÓXIMO CRÉDITO DE RENDIMENTO , SEGUNGO A PARIDADE ESTABELECIDA NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º , OBSERVADO O LIMITE DE NCr$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL CRUZADOS NOVOS)

JUSTIFICATIVA

O Artigo 2º , inciso V , da M.P nº 160 considera isento de Imposto de Renda pessoas detentoras de caderneta de poupança até 10 000 BTN's (+ ou - 300 000,00) , se o próprio governo aceita o valor acima como pequeno , e portanto isenta de Imposto de Renda, seria justo que se permita o saque deste valor .

ETIQUETA

MP00168
00396

AUTOR: DEPUTADO SAMIR ACHOA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 7º

PARÁGRAFO:

INCISO: I

ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

"I - para as operações compromissadas, na data do vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos até 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor do resgate da operação, prevalecendo o que for maior."

JUSTIFICAÇÃO

Estou acrecentando a expressão "ATÉ" para corrigir a grave injustiça. quem tem menos do que 25.000 cruzados nos vos sofre uma penalidade e uma discrimição injustas, pois tendo menos recebe apenas 20% do valor aplicado.

Justamente nessa área estão os mais injustiçados aplicadores, aqueles que não dispõem siquer de 25 000 cruzeiros.

Sala das Sessões, aos

DEPUTADO SAMIR ACHOA

ETIQUETA

MP00168
00397

AUTOR: Deputado FRANCISCO PINTO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO:

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art. - Os depósitos compulsórios recolhidos ao Banco Central, oriundos desta Medida Provisória, só poderão ser utilizados com a autorização prévia do Congresso Nacional ou através de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

JUSTIFICAÇÃO

A base moral e legal para impor o depósito compulsório é a necessidade de reduzir a base monetária, enxugar a liquidez do mercado, a fim de combater a inflação. O volume de recursos à disposição do atual Governo, no valor aproximado de 115 bilhões de dólares, não tem paralelo na História do Brasil.

Quando se instituiu o Orçamento Público no mundo, a preocupação primeira foi a de limitar o poder de arbítrio do Executivo nas aplicações destes recursos, o que ainda hoje perdura. No entanto, agora, no Brasil, o Governo detendo uma massa colossal de meios financeiros, não encontra limites e barreiras para utilizá-los, nem parâmetros para onde dirigí-los, nem o momento para fazê-lo. Ele é dono da oportunidade e senhor da direção dos investimentos públicos. Isto tem um nome: a ressurreição do Absolutismo.

A presente emenda tem como objetivo restaurar os mecanismos de controle constitucional.

Sala das Comissões, 26 de março de 1990.

ETIQUETA: MP00168 00398

AUTOR: Deputado FRANCISCO PINTO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 6 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber um artigo e um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. - O Presidente da República gestionará junto aos Governos estrangeiros, no sentido de retornarem ao Brasil os valores em moedas depositados em suas instituições financeiras, em nome de brasileiros domiciliados no Brasil.

Parágrafo Único - Os valores repatriados submeter-se-ão às normas estabelecidas nesta medida provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Se o Presidente se dispõe a combater as elites brasileiras, nada melhor que repatriar os dólares e outras moedas depositadas no exterior.

Ademais, a estimativa dos especialistas econômicos é a de que cerca de 30 bilhões de dólares, de brasileiros, estão depositados em outros países.

É um capital que empobrece o Brasil, manipulado por capitalistas apátridas.

Esta emenda deve merecer todo desvelo dos seus analistas e o acolhimento desta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de março de 1990.

ETIQUETA: MP00168 00399

AUTOR: Deputado FRANCISCO PINTO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 18 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/03

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 18 da Medida Provisória nº 168 os seguintes parágrafos.

§ 1º - Os valores em cruzados novos depositados no over, em contas remuneradas, contas correntes e outras aplicações financeiras, poderão ser convertidas em cruzeiros, *antecipadamente, pelo pagamento de deságios, segundo a escala seguinte:*

Valor (Cr$)	Deságio
Até 50.000,00	isento
De 50.001,00 a 500.000,00	10%
De 500.001,00 a 3.000.000,00	20%
De 3.000.001,00 a 10.000.000,00	40%
De 10.000.001,00 a 50.000.000,00	50%
De 50.000.001,00 a 100.000.000,00	70%
De 100.000.001,00 em diante	80%

§ 2º - As importâncias resgatadas a partir de 19 de março de 1990 serão abatidas do valor do saldo retido e sobre elas incidirá, também, o deságio.

JUSTIFICAÇÃO

Sem discutir a filosofia ou o alcance estratégico que presidiu o conjunto de medidas provisórias editadas pelo governo federal e enviadas à apreciação do Congresso Nacional, nos cingiremos aqui a emendar, para aperfeiçoar, a Medida Provisória nº 168.

Busca o Presidente da República através de ato, por em execução compromissos publicamente assumidos de sanear as finanças públicas, enxugar a excessiva liquidez no mercado e zerar a dívida interna, sem onerar os menos favorecidos. Para usar expressão de sua própria autoria: " a conta será paga pelas elites, que usaram e abusaram da especulação financeira. Se este é o objetivo, sua proposta incorre em alguns equívocos que necessitam ser corrigidos. Mesmo partindo do princípio de que pequenos poupadores são aqueles que, ao longo dos anos, conseguiram amealhar 50 mil cruzados novos na Caderneta de Poupança, ou 25 mil cruzados em contas remuneradas ou ainda 25 mil no over com opção de 20% sobre o total desta última aplicação, sua lógica carece de fundamentação porque não encontra amparo, nem lógica formal, mem na dialética dos fatos. A primeira objeção ao seu enunciado, princípio elementar consagrado na filosofia do Direito, é que constitui uma injustiça tratar igualmente os desiguais

Constitui clamoroso erro tratar igualmente aos que pouparam 51 mil cruzados novos com aqueles que especularam com 1 ou 100 milhões de cruzados novos Mais justo e equitativo seria manter o saque arbitrado pelo governo sem qualquer ônus no limite de 50 mil e estabelecer uma gradação para outras categorias diferenciadas. Se o Presidente da República e sua equipe econômica desejam, efetivamente, como afirmam, atingir as elites econômicas, a sua proposição descamba para uma monumental injustiça e inverte a pirâmide, colocando-a de cabeça para baixo. Esta injustiça, ou apressado equívoco, poderá ser corrigido, estabelecendo-se a gradação aqui proposta, com as alternativas e opções que oferecemos, sempre no pressuposto que o esforço e o sacrifício devem ser proporcionalmente divididos entre toda a sociedade, resguardada a capacidade de melhor suportá-los.

Nossa emenda traz, entre outras vantagens, para os investidores surpreendidos, as seguintes: poderão optar pela fórmula única apresentada pelo Governo na medida provisória ou a alternativa de saque com deságio.

E para o Governo as seguintes vantagens·

a) conta, de imediato, com os recursos do deságio que se incorporarão, definitivamente, à sua receita

b) atinge de pronto o seu objetivo que é o de diminuir a base monetária e enxugar a liquidez do mercado financeiro.

A opção oferecida nesta emenda se apoia em deságios progressivos, significando *um custo para esses recursos, a pagar pela liquidez. Ela regula a liquidez, substitue* os leilões de conversão autorizados administrativamente, e, cuja eficácia, não deixa de ser questionável, porque em última análise retira dos agentes econômicos a necessária decisão.

Não se alegue que a proposta progressiva atinge uma *exagerada incidência* aos grandes investidores, por várias razões:

1. O imposto de Renda, em alguns casos, atinge o contribuinte até em 50%.
2. Vai ao encontro dos propósitos anunciados pelo Presidente de República que é o de dividir o ônus, pelo combate da inflação, com os mais poderosos, com aqueles que mais se beneficiarem com a ciranda financeira.
3. Revela a preocupação de não tratar igualmente os desiguais.
4. Reduz, drasticamente, a liquidez no mercado.

Esta proposta vai ao encontro do discurso do Presidente da República. Se os seus líderanças a refletirem, significa que entre o discurso e a prática há uma monumental diferença.

ETIQUETA: MP00168 00400

AUTOR: DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 24 PARÁGRAFO: - INCISO: - ALÍNEA: -

PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se um art. 24, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e o subseqüente:

"Art. 24 - Fica autorizada a conversão em cruzeiros de recursos em cruzados novos transferidos ao Banco Central, até o limite de 16.000 (dezesseis mil) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, em favor de pessoa física, por motivo de tratamento de saúde."

JUSTIFICATIVA

O tratamento de saúde é motivo relevante e justificável para se permitir a liberação de recursos bloqueados pela / Medida Provisória nº 168.

Ademais, criando-se um limite de 16.000 BTN, esta-/ ria evitando-se que recursos em excesso fossem liberados para / destinação diversa da que o favorecido necessitaria.

MP00168
00401

AUTOR: DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 24 | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se um art. 24, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e o subseqüente:

"Art. 24 Ficam liberadas das restrições previstas na presente lei as cooperativas de serviço de saúde, sendo-lhes autorizada a conversão em cruzeiros da totalidade dos recursos em cruzados novos transferidos ao Banco Central."

JUSTIFCATIVA

As cooperativas de serviço de saúde são entidades sem fins lucrativos, equiparadas,pela própria Constituição Federal, às instituições filantrópicas,para fins de/ prestação de serviços de saúde.

O tratamento conferido pela Portaria nº 065, de 23 de março de 1990,às sociedades beneficientes e às entidades de serviço social favorece apenas às instituições filan-/ trópicas, discriminando injustamente as cooperativas, erro que haverá de ser corrigido pela presente emenda.

MP00168
00402

AUTOR: Deputado JOSÉ JORGE | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 17 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Dê-se nova redação ao "caput" do artigo 17.

"Artigo 17 - O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados, única e exclusivamente, para fornecer empréstimos para financiamentos das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no art 15."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original levaria a dar margem a interpretações no sentido de que os recursos em cruzados novos podem ser utilizados para demais fins além do previsto no art. 17.

MP00168
00403

AUTOR: Deputado JOSÉ JORGE | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 99 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Insira-se ao artigo 99 um parágrafo 4º com a seguinte redação:

"Parágrafo 4º - Sobre os saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, sobre sua conversão em cruzeiros e respectivo saque não incidirá nenhum tributo, contribuição social ou qualquer outro encargo a que título for, além daqueles estabelecidos na Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990"

JUSTIFICATIVA

Para que o Plano de Estabilização Econômica logre sucesso, é mister que o povo brasileiro esteja convencido do propósito do Governo Federal de definir as medidas dele constantes e que, as importâncias em cruzados novos transferidas ao Banco Central do Brasil estarão livres da incidência de novos ônus.

É evidente que os titulares dessas importâncias em cruzados novos tenham preocupação em que o Governo Federal venha a criar novos encargos, ou ampliar os atuais sobre esses valores.

A inserção do dispositivo aqui proposto demonstraria de forma clara a determinação implícita nas medidas integrantes do Plano.

ETIQUETA

MP00165

00406

AUTOR: Deputado JOSÉ JORGE

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 5º,6º e 7º | PARÁGRAFO: 2º dos arts mencionados | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Dê-se nova redação ao Parágrafo Segundo dos artigos 5º, 6º e 7º

"Parágrafo 2º - As quantias mencionadas no Parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas, verificado entre o mês de fevereiro de 1990 e o mês anterior à data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro-rata."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do parágrafo acima, estabelece a atualização monetária pela variação do valor nominal do BTN fiscal, o qual é fruto de índices apurados e calculados pelo IBGE.

O sucesso das medidas que compõe o Plano, baixadas no dia 16 de março próximo passado, depende essencialmente do voto de confiança do povo brasileiro para sua execução imparcial.

Transmitir poderes ao IBGE para fixar a correção monetária aplicável às importâncias transferidas ao Banco Central do Brasil, gerará, apesar de ser um Órgão que goze de alto conceito, uma insegurança para os titulares desses valores, em decorrência do IBGE encontrar-se vinculado à Administração Pública Federal.

Valer- se do índice da Fundação Getúlio Vargas, seria de suma importância, pois além de desfrutar de alto conceito técnico, equivalente ao do IBGE, encontra-se totalmente desvinculada da Administração Federal.

[illegible]

00405

AUTOR: Dep[illegible] JORGE

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Dê-se nova redação ao Parágrafo Primeiro do artigo 7º.

"Parágrafo 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, podendo ser livremente sacadas por seus titulares."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do parágrafo acima, limitou-se à previsão de conversão de cruzados novos para cruzeiros, ficando implícito que esses cruzeiros teriam livre movimentação. Essa redação porém gera dúvidas, daí a razão de tornar-se explícito no texto legal a livre disponibilidade.

ETIQUETA

MP00168

00406

AUTOR: Deputado JOSÉ JORGE

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 5º e 6º | PARÁGRAFO: 1º dos arts. mencionados | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Modifique-se a redação do parágrafo primeiro dos artigos 5º e 6º por

Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, podendo ser livremente sacadas por seus titulares.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original dos parágrafos acima, limitou-se à previsão de conversão de cruzados novos para cruzeiros, ficando implícito que esses cruzeiros teriam livre movimentação. Essa redação, porém, gera dúvidas, daí a razão de tomar-se explícito no texto legal a livre disponibilidade.

MP00168

00407

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se, onde couber.

"Art.. - As quantias bloqueadas pelo Banco Central, na forma do disposto dos parágrafos 1ºs, dos arts 5º, 6º e 7º, poderão ser sacados para liquidar os débitos, com os agentes do Sistema Financeiro de Habitação, decorrentes de aquisições ou reforma de casa própria".

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende assegurar os saques, para liquidar dívicas com o Sistema Financeiro de Habitaçao, daqueles titulares de saldos que tenham contraído empréstimos para casa própria.

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00163
00402

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao art. 6º e parágrafo 1º a seguinte redação:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do primeiro crédito de rendimentos, após 15 de março de 1990, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).

§ 1º - As quantias que escederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de março de 1991, em seis parcelas mensais iguais e sucessivas".

Sala da Comissao Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo explicitado pelo Poder Executivo ao proceder ao bloqueio dos saldos das contas de pessoas físicas e jurídicas em cadernetas de poupança foi o de cercar o especulador mesmo naquelas modalidades de aplicação nao tradicionalmente por ele operadas Só que foi justamente este nível de cuidado, cuja adoção só temos a louvar, que permitiu que se atingisse também o pequeno poupador, aquele que não especula e cuja opçao pelo consumo futuro tem servido para o provimento dos recursos necessários aos programas de investimentos básicos.

Considerando o tamanho do mercado financeiro e procurando aliviar as dolorosas situações que o estabelecimento deste limite tão estreiro vira, tem dúvida, infligir aos pequenos poupadores é que vimos propor esta Emenda, que ademais se enquadra nos parâmetros tradicionalmente fixados pelo Mercado Financeiro para caracterização porte dos poupadores.

A redução do prazo de conversibilidade total dos saldos bloqueados assim como a redução das parcelas de desembolso, nao podem comprometer a consistência interna do Plano, que tem como uma das hipóteses de trabalho a retomada do desenvolvimento num período máximo de um ano Logo, a manutenção de um prazo de dezoito meses (que na realidade são trinta, se considerado o tempo necessário para que o processo se complete) nos parece uma medida desnecessária, além de injusta

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00163
00407

AUTOR: Senador HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se onde couber:

"Paragrafo ... Cada titular das quantias a que se referem os parágrafos 1os, dos arttigos 5º,6º e 7º , receberá do Banco Central,através da instituição de crédito de que é cliente, um certificado indicando o valor correspondente ao seu saldo, na data da emissão do mesmo, para resguardo dos seus direitos

Sala da Comissão Mista em
26 de Marco de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

J U S T I F I C A Ç Ã O.

A Emenda visa assegurar aquele que tiveram os seus recursos bloqueados, no Banco Central, pelo menos um direito a um certificado que comprove o valor dos seus creditos, para resguardo dos seus direitos.

Sala da Comissão Mista,
26 de março de 1990
Senador HUMBERTO LUCENA

ETIQUETA: MP00168
00410

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber, o seguinte·

"Art Os rendimentos da Caderneta de Poupança auferidos e devidos a partir de 16 de março de 1990 serão creditados em CRUZEIROS para livre movimentação "

JUSTIFICAÇAO

A MP 168, de 16/03/90, extinguiu o Cruzado Novo e criou o Cruzeiro. "Congelou" ainda, nos termos que especifica, os ativos financeiros em poder dos bancos até essa data e liberou, a partir daí, para livre movimentação, os valores em Cruzeiro

A partir dessa data, pois, todos os créditos passam a ser em Cruzeiros. Assim, os rendimentos auferidos pela Caderneta de Poupança a partir de 16/03/90, não são mais em Cruzados Novos, mas em Cruzeiros. Portando, não podem mais ficar a disposição do Banco Central.

A Emenda visa, pois, reparar o equívoco existente até hoje com relação aos créditos efetuados a partir de 16/03/90.

ETIQUETA
MP00168
00411

AUTOR
Deputado APNALDO PRIETO

CÓDIGO

DATA
26 / 03 / 90

ARTIGO 12 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

PÁGINA
01/03

TEXTO

Dá nova redação ao caput e acrescenta novos parágrafos ao art. 12 da Medida Provisória nº 168.

Art. 12 - As obrigações comprovadamente contraídas anteriormente a 15 de março de 1990, cujo vencimento, normal ou antecipado, se dê até 180 dias a contar da publicação desta Medida Provisória, podem ser extintas, a critério do devedor, mediante transferência, de sua conta para a do credor, dos cruzados *novos correspondentes*.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - As aplicações em uma mesma instituição financeira, em depósitos à vista, overnight, caderneta de poupança,fundos e clubes de investimento, depósito a prazo fixo, letras de câmbio, debêntures e demais ativos financeiros de um mesmo titular, que excederem aos limites dos artigos 5º, 6º e 7º, deverão ser transferidos para uma única conta em cruzados novos, em nome daquele titular.

§ 4º - Na forma que vier a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil, é facultado ao titular da conta em cruzados novos a que se refere o § 3º deste artigo, tranferí-la para outra instituição de que a mesma pessoa seja titular. Na hipótese de o titular de conta em cruzados novos vir a se utilizar do saldo nela existente para os fins que lhe são facultados neste artigo e nos artigos 13 e 18 desta Lei, fica assegurado que o saldo em cruzados novos será, a cada utilização, precedido de atualização do seu valor, mediante aplicação dos índices de variação do BTNF, entre a data da abertura da conta ou atualização e a data da utilização, mais juros de 6% ao ano calculados pro rata dies, e o *montante tranferido ou convertido em leilão será dedu*zido do valor atualizado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda não interfere em nenhum dos elementos estruturais do Plano Brasil Novo, procurando, apenas, aperfeiçoar alguns pontos essenciais para a ordem jurídica e a sociedade em geral.

Inicialmente, a nova redação do caput deixa explícito que o saldo em cruzados novos poderá ser utilizado para o pagamento de obrigações assumidas anteriormente a 15 de março de 1990, no prazo de 180 dias, seja o vencimento normal ou antecipado.

A razão desta proposta está em que, é regra centenária no direito brasileiro que os prazos nos contratos, salvo estipulação em contrário , se presumem a favor dos devedores (art. 126 do Código Civil). Por outro lado, existem milhares de contratos em que o pagamento antecipado recebe os mais variados tratamentos: uns, proíbem-no, outros estipulam-no, outros, enfim, o condicionam a certa condições. Além disso, ainda recentemente o Congresso Nacional aprovou uma lei, cujo objetivo era resolver a aflitiva situação dos mutuário do Sistema Financeiro da Habitação através da liquidação antecipada do saldo devedor, a critério do mutuário.

Desta forma, a emenda proposta permite a utilização do saldo em cruzados novos para os pagamentos antecipados, sem, no entanto, disciplinar se e quando estes serão possíveis. A admissibilidade de tais antecipações continuaria sujeita às regras do direito comum e à vontade das partes.

A segunda inovação é a proposta para nova redação do § 3º, que procura resolver o problema das pessoas que tiveram saldos em cruzados imobilizados em instituições financeiras contra as quais não há possibilidade de emissão de cheques para transferência de titularidade, tais como, sociedade de crédito imobiliário, corretoras e distribuidoras.

Finalmente, o § 4º proposto tem por objetivo explicitar que a utilização dos saldos em cruzados novos para os fins permitidos na legislação, não prejudicará a percepção, pelo titular, dos rendimentos proporcionais até a data de cada utilização.

A rejeição dessa emenda importaria em que aqueles que se utilizassem dos saldos em cruzados novos para Transferência de Titularidade, quitação de tributos ou leilões, perdessem o rendimento correspondente ao período em que o valor sacado não fora utilizado, pois a redação original da Medida provisória prevê que a atualização somente se fará na data da conversão, ou seja, daqui há 18 meses, sobre o slado então existente. Estar-se-ia consumado, inevitávelmente, um confisco de tais rendimentos, o que é flagrantemente inconstituicional.

MP00168
00412

AUTOR
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME

CÓDIGO

DATA
26 / 03 / 90

ARTIGO 15 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Inclua-se como artigo 15 a texto aditivo a seguir, renumerando-se o artigo 15 e subseqüentes da Medida Provisória nº 168.

Art. 15 - O pagamento, pelas pessoas jurídicas , da folha de salários, previamente comprovado, resulta na autorização para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros do valor equivalente, sem restrições de limites para saldos em conta corrente, ou para os depósitos previstos no art. 7º, na respectiva data de vencimento, nos próximos 90 dias.

JUSTIFICATIVA

Se o plano econômico do novo Governo redundar em recessão, a conta do ajuste acabará inevitavelmente sendo paga pelos assalariados que perderão seus empregos.

Além disso, *ocorrendo esta hipótese, a qual é bastante* provável, na opinião de Celso Martone ("a recessão é inevitável " J.T. 19.03.90 de Marcos Cintra Albuquerque (" o Plano Collor terá forte impacto recessivo " , F.S.P. 17/03/90) e de outros economistas, o Governo acabará tendo que despender recursos para bancar o "seguro desemprego" e para liberar o " Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

Estes recursos do FGTS e do seguro desemprego injetados na Economia significarão um acréscimo de moeda em circulação sem a contrapartida do aumento de produção, e, portanto, terão um efeito sobre os preços dos bens e serviços muito maior do que a liberação de recursos para o pagamento dos salários de empregados em pleno processo produtivo.

Cumpre ainda lembrar que o pagamento de juros pelas empresas para cobrir a folha de salários vai significar acréscimo de custos com reflexos inflacionários.

A emenda, portanto, além de garantir a diminuição da taxa de desemprego, tem ainda um efeito moderador no que se refere a possibilidade da Economia experimentar um processo de estafflação.

MP00168
00413

AUTOR: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se no art. 7º o parágrafo 4º

§4º - No caso de depósitos e demais ativos previstos neste artigo, cujos titulares sejam fundações ou associações na área de saúde e de assistência social, bem como as culturais de cunho técnico -científico sem fins lucrativos, o Banco Central poderá elevar o limite de conversão de cruzados novos em cruzeiros, graduado no tempo

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos que prestam assistência médica e social aos extratos mais carentes da população já terão, a partir da edição do Plano Cruzeiro, imensa dificuldade para conseguir recursos junto à população para manter o ritmo de suas atividades. Cumpre por isso, permitir o tratamento diferenciado.

MP00168
00414

AUTOR: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

§4º - Excluem-se do disposto do caput deste artigo, no caso de caderneta de poupança de pessoa física, resultando, mês a mês, na conversão de cruzados novos em cruzeiros de 20% (vinte por cento) a cada mês, dos recursos:

a) para continuidade de construção habitacional devidamente autorizada pelo Poder Público municipal;

b) cujo titular tenha idade superior a 70 anos.

JUSTIFICATIVA

A construção civil abriga o imenso contingente da mão - de-obra sem qualificação profissional. São, na maioria, pessoas que vêm do interior em busca de uma melhor sorte.

O desemprego para eles nesse setor significa uma total falta de perspectiva de trabalho, razão por que sugerimos a presente emenda objetivando impedir uma situação de verdadeira catástrofe.

A presente emenda objetiva liberar os recursos depositados na caderneta de poupança para maiores de 70 anos de idade.

Nada mais justo a alteração da proposta pois a grande maioria das pessoas ali enquadradas, têm esses recursos como complemento indispensável de suas pensões, que como é sabido, são bem reduzidas, insuficientes, pois , para a sua manutenção.

MP00168
00415

AUTOR: Deputado AÉCIO NEVES CUNHA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal ocorrida entre a data do último crédito de rendimentos até a data de saque, de acordo com a paridade estabelecida no § 2º, art.1º, desta lei, observando o limite de trezentos mil cruzados novos "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo fazer justiça a milhões de pequenos poupadores que acreditaram na palavra empenhada pelos governantes de que "a caderneta de poupança é intocável", e visa, também, punir, com inteira procedência, os investidores que, por meio de somas expressivas, tinham por objetivo exclusivamente a especulação. Sua necessidade pode ser expressa pelo fato de que, quem tinha um milhão de cruzados novos no overnight e pode sacar 20 por cento retira 200 mil cruzeiros, enquanto o pequeno poupador na caderneta tem essa importância limitada a apenas 50 mil cruzeiros.

Sala das Sessões, 26.03.90.

ETIQUETA
MP00168
00416

AUTOR: ALÉRCIO DIAS
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 7 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

É assegurado ao titular de caderneta de poupança e ao aplicador constante, o direito do saque equivalente ao valor do último salário, em caso de demissão , dispensa ou exoneração, durante os seis meses subsequentes ou até o ingresso em, novo emprego, função ou cargo.

MP00168

00417

3 AUTOR	4 CÓDIGO
SENADOR HUMBERTO LUCENA	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	6º	1º			01

8 TEXTO

Dê-se ao artigo 6º e § 1º a seguinte redação·

"Artigo 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de 3.500 VRF - Valor de Referência de Financiamento- na forma que segue:

I - um terço na data do primeiro crédito de rendimentos, após 15 de março de 1990;

II - um terço trinta dias após a data referida no inciso I,

III - um terço sessenta dias após a data referida no insico I.

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de março de 1991, em seis parcelas iguais e sucessivas."

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

Ao pretender localizar e alcançar o especulador em qualquer modalidade de aplicação que ele porventura pudesse estar operando, a Medida Provisória nº 168/90 atingiu também o pequeno poupador, aquele de cujas economias tem se valido o Governo Federal para captar os recursos indispensáveis aos investimentos básicos. Ao fazê-lo, comprometeu seriamente a credibilidade da população naquele que historicamente era tido como o mais seguro e tradicional mecanismo de defesa das economias populares : a caderneta de poupança.

Restabelecer esta credibilidade, após a quebra de confiança, será tarefa prioritária, de cuja eficácia deverá depender o êxito do Governo como tomador futuro, conforme acontece em todas as economias do mundo capitalista.

A respeitabilidade do instrumento deve ser mantida, mesmo em estado de exceção, e o caminho para isto será honrar os limites de compromisso estabelecidos por Instrução normativa que fixa em 3.500 URF a garantia por parte dos bancos, o que corresponde hoje a Cr$ 1.041.355,00.

A aprovação da emenda é, a nosso ver, não só questão de princípio como também de coerência.

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00168

00418

3 AUTOR	4 CÓDIGO
SENADOR HUMBERTO LUCENA	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 / 90	5º	1º			01

8 TEXTO

Dê-se ao artigo 5º e § 1º a seguinte redação

"Artigo 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros na data do primeiro crédito de rendimentos, após 15 de março de 1990, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) para pessoas físicas e até o limite de 30% (trinta por cento) para pessoas jurídicas.

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de março de 1991, em seis parcelas mensais iguais e sucessivas."

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

Ao elevar o limite de conversão para NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) pretende a emenda ampliar de forma mais realista o acesso à liquidez dos poupadores e, ao mesmo tempo, obedecer à caracterização conceitual tradicionalmente observada no Mercado Financeiro para o porte dos poupadores.

Como as contas de depósito à vista são normalmente "contas-salário" e também "contas capital de giro" das pequenas empresas, procurou-se, desta forma, corrigir injustiças sociais decorrentes da necessidade de se garantir a eficácia na busca do especulador, em alguns casos desprezando-se o importante referencial que pode ser fornecido pela clareza conceitual.

A redução do prazo de bloqueio e do número de parcelas para desembolso pelo Banco Central foram propostas por nos parecerem mais razoáveis, tendo em vista as hipóteses de trabalho contempladas para o retorno das medidas.

A distinção entre pessoas físicas e jurídicas deveu-se ao entendimento quanto à necessidade de uma sensibilidade diferenciada para atender às demandas de curtíssimo prazo, por capital de giro e cobertura de folha de pagamentos nas micro e pequenas empresas, e também naquelas que operam no setor informal da economia.

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00168

00419

1 AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | 7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

Dê-se ao artigo 6º e § 1º a seguinte redação:

"Artigo 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de 3.500 VRF - Valor de Referência de Financiamento - na forma que segue:

I - um terço na data do primeiro crédito de rendimentos, após 15 de março de 1990;

II - um terço trinta dias após a data referida no inciso I,

III - um terço sessenta dias após a data referida no insico I.

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de março de 1991, em seis parcelas iguais e sucessivas."

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

Ao pretender localizar e alcançar o especulador em qualquer modalidade de aplicação que ele porventura pudesse estar operando, a Medida Provisória nº 168/90 atingiu também o pequeno poupador, aquele de cujas economias tem se valido o Governo Federal para captar os recursos indispensáveis aos investimentos básicos. Ao fazê-lo, comprometeu seriamente a credibilidade da população naquele que historicamente era tido como o mais seguro e tradicional mecanismo de defesa das economias populares: a caderneta de poupança.

Restabelecer esta credibilidade, após a quebra de confiança, será tarefa prioritária, de cuja eficácia deverá depender o êxito do Governo como tomador futuro, conforme acontece em todas as economias do mundo capitalista.

A respeitabilidade do instrumento deve ser mantida, mesmo em estado de exceção, e o caminho para isto será honrar os limites de compromisso estabelecidos por instrução normativa que fixa em 3.500 URF a garantia por parte dos bancos, o que corresponde hoje a Cr$ 1.041.355,00.

A aprovação da emenda é, a nosso ver, não só questão de princípio como também de coerência.

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

MP00168

00420

1 AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | 7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória 168/90, alterada pela de nº 172/90, a seguinte redação:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do primeiro crédito de rendimento, apos 15 de março de 1990 e segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º.

§ 1º - Os saldos de cadernetas de poupança abertas a partir de 1º de janeiro de 1990, desde que superiores a 10.000 (dez mil) BTNF, só serão convertidos em cruzeiros até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 2º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 3º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

§ 4º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil".

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A caderneta de poupança é instituição nacional que, a duras penas, conquistou a confiança do brasileiro. As classes menos privilegiadas e mesmo a classe média, privando-se de conforto, de lazer e, em alguns casos, inclusive de uma alimentação mais sadia e mais rica, economizaram do próprio salário na esperança de concretizar algum sonho, adquirindo bens que dessem segurança à família ou que lhe trouxessem melhorias de vida (estudo dos filhos, aquisição de casa própria, tratamento médico programado, aperfeiçoamento profissional, etc.).

O objetivo das diposições das Medidas Provisórias do Plano de Estabilização Econômica, conforme amplamente divulgado pela equipe econômica do Governo e pelo próprio Presidente da República, é alcançar sobretudo os especuladores. A Emenda que estamos propondo satisfaz o objetivo do Plano sem penalizar os poupadores e sem lançar no descrédito total a instituição da caderneta de poupança. Se assim não for, os poupadores, os menos privilegiados, não terão por que poupar e nem por que trabalhar mais. A poupança é imprescindível ao desenvolvimento do País.

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

1 - LEGISLATIVA: MP00168 00421

2 - AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA

3 - DATA: 26 / 03 / 90

4 - ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA:

5 - CÓDIGO:

6 - PÁGINA: 01

7 - TEXTO

Dê-se ao artigo 5º e § 1º a seguinte redação:

"Artigo 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros na data do primeiro crédito de rendimentos, após 15 de março de 1990, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) para pessoas físicas e até o limite de 30% (trinta por cento) para pessoas jurídicas.

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de março de 1991, em seis parcelas *mensais iguais e sucessivas.*"

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

Ao elevar o limite de conversão para NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) pretende a emenda ampliar de forma mais realista o acesso à liquidez dos poupadores e, ao mesmo tempo, obedecer à caracterização conceitual tradicionalmente observada no Mercado Financeiro para o porte dos poupadores.

Como as contas de depósito à vista são normalmente "contas-salário" e também "contas capital de giro" das pequenas empresas, procurou-se, desta forma, corrigir injustiças sociais decorrentes da necessidade de se garantir a eficácia na busca do especulador, em alguns casos desprezando-se o importante referencial que pode ser fornecido pela clareza conceitual.

A redução do prazo de bloqueio e do número de parcelas para desembolso pelo Banco Central foram propostas por nos parecerem mais razoáveis, tendo em vista as hipóteses de trabalho contempladas para o retorno das medidas.

A distinção entre pessoas físicas e jurídicas deveu-se ao entendimento quanto à necessidade de uma sensibilidade diferenciada para atender às demandas de curtíssimo prazo, por capital de giro e cobertura de folha de pagamentos nas micro e pequenas empresas, e também naquelas que operam no setor informal da economia.

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

1 - LEGISLATIVA: MP00168 00422

2 - AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA

3 - DATA: 26 / 03 / 90

4 - CÓDIGO:

5 - ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

6 - PÁGINA: 01

7 - TEXTO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 168/90, alterada pela de nº 172/90, o seguinte.

"Art... - Não está sujeito ao limite estabelecido nos arts. 5º, 6º e 7º o saque necessário para que a empresa efetue o pagamento dos salários de seus empregados, correspondente aos meses de março, abril e maio.

Parágrafo único - O pedido de saque deverá ser acompanhado de comprovação de despesa".

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de enxugar a economia em curtíssimo prazo foi plenamente alcançado pelo conjunto de medidas que compõem a política monetária do Governo, uma vez que se estancou completamente o acesso à liquidez de cerca de US$ 115 bilhões, segundo declarações do Presidente do Banco Central, e se esvaziou a ciranda financeira

Todavia, não se pode pretender travar toda a economia pela introdução de restrições objetivas cujo grau de ponderação no quadro conjuntural pode trazer sérios prejuízos ao perfil do emprego a curto e médio prazos. É preciso dar condições de livre acesso das empresas ao montante de dinheiro necessário à contrapartida do fator trabalho, para que *elas continuem operando normalmente a economia e recomponham a capacidade* de giro no setor produtivo.

Uma questão conceitual nao pode ser esquecida. Trata-se da destinação de recursos comprovadamente empregados na atividade produtiva, não se enquadrando, como insumo para a especulação.

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

1 - LEGISLATIVA: MP00168 00423

2 - AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA

3 - DATA: 26 / 03 / 90

4 - CÓDIGO:

5 - ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

6 - PÁGINA: 01

7 - TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168/90, alterada pela de nº 172/90, onde couber, o seguinte artigo:

"Artigo ... - Será permitida a conversão de cruzados novos em cruzeiros, em limites superiores aos estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º, desde que o titular da conta, pessoa física ou jurídica, comprove com projeto e documentação anteriores a 15 de março de 1990, estar o numerário destinado à instalação de nova atividade produtiva, à conclusão da já iniciada ou à ampliação da já existente.

§ 1º - A conclusão das obras deverá efetuar-se no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o titular da conta a multa, em Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, correspondente ao dobro da quantia sacada, independentemente das sanções cabíveis.

§ 3º - O desvio da quantia sacada para outra finalidade, sujeitará o titular da conta a multa em Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, correspondente ao triplo da quantia sacada, independentemente das sanções penais cabíveis."

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A consistência interna do Plano Econômico prevê o aproveitamento integral da capacidade produtiva do País, inclusive para absorver as transferências de mão-de-obra que deverão ocorrer entre os diferentes setores da economia como resultado do impacto no curto prazo.

Garantir a manutenção dos atuais níveis de emprego, além de condição básica para que a economia não caminhe rumo à depressão, deve ser uma das preocupações do Congresso na utilização das margens de manobra oferecidas mesmo pelos mais rigorosos modelos de ajuste.

O objetivo da nossa emenda é o de possibilitar o acesso ao capital bloqueado para a instalação de novas unidades produtivas, conclusão daquelas em implantação e expansão das já existentes, de modo a ampliar as oportunidades de emprego compensatório.

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

ETIQUETA
MP00168
00424

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168/90, alterada pela de nº 172/90, onde couber, o seguinte artigo:

"Artigo ... - Será permitida a conversão de cruzados novos em cruzeiros, em limites superiores aos estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º, desde que o titular da conta, pessoa física ou jurídica, comprove com projeto e documentação anteriores a 15 de março de 1990, estar o numerário destinado à instalação de nova atividade produtiva, à conclusão da já iniciada ou à ampliação da já existente.

§ 1º - A conclusão das obras deverá efetuar-se no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o titular da conta a multa, em Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, correspondente ao dobro da quantia sacada, independentemente das sanções cabíveis.

§ 3º - O desvio da quantia sacada para outra finalidade, sujeitará o titular da conta a multa em Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, correspondente ao triplo da quantia sacada, independentemente das sanções penais cabíveis."

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990.

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A consistência interna do Plano Econômico prevê o aproveitamento integral da capacidade produtiva do País, inclusive para absorver as transferências de mão-de-obra que deverão ocorrer entre os diferentes setores da economia como resultado do impacto no curto prazo.

Garantir a manutenção dos atuais níveis de emprego, além de condição básica para que a economia não caminhe rumo à depressão, deve ser uma das preocupações do Congresso na utilização das margens de manobra oferecidas mesmo pelos mais rigorosos modelos de ajuste.

O objetivo da nossa emenda é o de possibilitar o acesso ao capital bloqueado para a instalação de novas unidades produtivas, conclusão daquelas em implantação e expansão das já existentes, de modo a ampliar as oportunidades de emprego compensatório.

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

ETIQUETA
MP00168
00425

AUTOR: ÁLERCIO DIAS
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 8
PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA / PÁGINA:

TEXTO

O Banco Central expedirá Certificado de Depósito, nominal e negociável, correspondente aos valores retidos de aplicações e caderneta de poupança.

1 ETIQUETA
MP00168
00426

3 AUTOR — 4 CÓDIGO
DEPUTADA LURDINHA SAVIGNON

5 DATA — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA
22 /03 / 90 | 8º | | | | 01

8 TEXTO

"Acrescente-se ao Art. 8º
o seguinte paragrafo "

Art. 8º- ...

Observado o limite definido no caput deste artigo é permitido o saque nas cadernetas de poupança, inclusive as de depósito em um mesmo agente financeiro, sob o mesmo número de cadastro de pessoa física.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca corrigir uma distorção praticada após a edição da Medida Provisória nº 168.
O poupador com poupança em bancos diferentes, independente do número de cadernetas de que for detentor, pode sacar em cada uma delas o limite estabelecido, o que está proibido ao poupador que optou por manter mais de uma caderneta em um só banco. Pretendemos aqui modificar o tratamento desigual, até mesmo por entendermos que o perfil do poupador prejudicado se ajusta àqueles que buscaram na poupança a proteção para parcela do produto do trabalho, frente ao processo inflacionário.

1 ETIQUETA
MP00168
00427

3 AUTOR — 4 CÓDIGO
Deputada Lurdinha Savignon

5 DATA — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA
22 / 03/ 90 | 11º | | | | 01

8 TEXTO

" Acrescente-se ao Art. 11 o seguinte parágrafo"

Art. 11º -.....
Parágrafo único - Inclue-se no disposto no caput deste artigo os recursos das entidades abaixo discriminadas:
a) autarquias e empresas municipais, públicas ou de economia mista, prestadoras de serviços públicos essenciais.
b) associações civis sem fins lucrativos
c) partidos políticos

Justificação

Os serviços essenciais, como o fornecimento de água, coleta de esgotos, a disposição de lixo, o abastecimento e a administração de serviços funerários, em muitos casos, são prestados por autarquias ou empresas municipais - públicas ou de economia mistas..

A adoção da Medida Provisória inviabiliza a prestação desses serviços com o risco de causar, inclusive, prejuízos graves à saúde pública.
O mesmo tratamento deverá ser dado aos recursos dos partidos políticos, necessários para o funcionamento da democracia.e aqueles das associações civis sem fins lucrativos não registradas como de utilidade pública, desde que as mesmas vêm participando do esforço de organização democrática da população.

1 ETIQUETA
MP00168
00428

3 AUTOR — 4 CÓDIGO
DEPUTADA LURDINHA SAVIGNON

5 DATA — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁG NA
22/ 03 / 90 | | | | | 01

8 TEXTO

" Acrescente-se onde couber "

Art

Os saldos a que se referem os artigos 5º e 8º e parágrafos e os das contas remuneradas do pessoal atingido pelos art. 28º da Medida Provisória nº 150 e.art. 21º da Medida Provisória nº 151, ficam totalmente liberados, e sobre eles não incidirá o disposto na Medida Provisória nº 160.

JUSTIFICAÇÃO

É da maior injustiça que en nome da moralização e eficiência da máquina administrativa federal, discutível, os trabalhadores no serviço público hoje desempregados ou colocados à disposição com redução da renda mensal tenham bloqueadas suas poupanças de qualquer natureza, tornando a situação familiar mais aflitiva.
Estes trabalhadores hoje penalizados, são partes de uma estrutura e de uma conjuntura política equivocada, viciada e suas situações inclusive de desempenho funcional deverião ser analisadas dentro da ótica de uma proposta política que buscasse não aumentar as injustiças sociais.

1 ETIQUETA
MP00168
00429

3 AUTOR — 4 CÓDIGO
VIRGÍLIO GUIMARÃES E OUTROS

5 DATA — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA
26,03 ,90 | | | | | 01/1

8 TEXTO

Acrescente-se à MP nº 168, o seguinte dispostivo:

Art. (....) - Excetuam-se do disposto nesta lei, todos os ativos financeiros mantidos sob depósito até a data da edição da Medida Provisória nº 168, e pertencentes aos Conselhos Regionais e Federais de regulamentação profissional, que serão imediatamente liberados no montante solicitado pela entidade.

Justificação

A MP nº 168 bloqueia todos os ativos financeiros indistintamente. A nossa emenda pretende a liberação dos ativos bloqueados, uma vez que se tratam de autarquias federais, instituídas por lei e que portanto, devem gozar dos mesmos benefícios concedidos aos municípios, estados e a União. A emenda é justa, porque a maioria destas entidades já recolheu as suas contribuições e não terá como manter todo o aparato administrativo necessário para atender as suas finalidades, que são decorrência de lei.

Sala das sessões, 21 de março de 1990.

ETIQUETA
MP00168
00430

AUTOR: DEPUTADO VLADIMIR PALMEIRA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 168, o seguinte dispositivo:

Art. (...) - Estão excluídos dos limites de saques impostos por esta lei, as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que poderão ser movimentadas livremente pelos trabalhadores, nos casos e nas condições previstas pela Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989

Parágrafo 1º - As requisições para movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço protocoladas junto as instituições do Sistema Financeiro até o dia 15 de março de 1990, serão convertidas para cruzeiros, no momento do pagamento ao trabalhador.

Parágrafo 2º - Serão convertidos de cruzados novos para cruzeiros o montante dos ativos financeiros do trabalhador, até o limite do que recebeu, corrigido monetariamente, desde que seja comprovado perante a instituição bancária, tratar-se de depósitos efetuados, originários do FGTS e ocorridos entre 12 de outubro de 1989 e 15 de março de 1990.

Justificativa

A emenda que apresentamos visa selecionar o poupador do especulador e, ao mesmo tempo, garantir o FGTS do trabalhador, que existe justamente para lhe garantir meios de sustento nos períodos em que está desempregado. Seria um gesto claro do Congresso, no sentido de não permitir que o plano econômico traga prejuízos ao trabalhador.

ETIQUETA
MP00168
00431

AUTOR: PAULO PAIM E OUTROS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 3 / 90

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 01/1

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 168, o seguinte dispositivo:

Art. (.....) - Excetuam-se do disposto nesta lei, todos os ativos financeiros mantidos sob depósito até a data da edição da Medida Provisória nº 168, e pertencentes as entidades sindicais de trabalhadores, que serão imediatamente liberados no montante solicitado pela entidade

Justificativa

A nossa emenda é mais do que justa Estamos cobrando um compromisso do Presidente de que os trabalhadores não seriam penalizados por qualquer plano econômico. Ocorre que são as entidades sindicais , aquelas que mais prestam assistência ao trabalhador nas mais diversas questões e que, portanto não podem ter os seus recursos bloqueados, até porque isto é inconstitucional nos termos em que dispõe o artigo 8º, inciso I.

Sala das Sessões, 21 de março de 1990

ETIQUETA
MP00168
00432

AUTOR: DEPUTADO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art. (...) - Fica autorizada a conversão antecipada em cruzeiros de direitos em cruzados novos, até o limite de 5 000 (cinco mil) Valores de Referência de Financiamento - VRFs, para a utilização na aquisição ou construção da casa própria

Justificativa: A emenda visa flexibilizar os recursos em cruzados novos e dirigindo-os para a indústria da Construção Civil de forma a evitar a grande recessão no setor.

MP00168
00433

AUTOR: DEPUTADO MAURO CAMPOS
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: ÚNICO INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 02/02

TEXTO

A circular 001607 do BACEN de 19 03 90 proíbe o pré-pagamento, visando talvez evitar o surgimento de um mercado paralelo em NCZ$, onde os grandes devedores, poderiam adquirir esta moeda com deságio e descarregá-las através do pré-pagamento de suas dívidas vincendas.
A proibição dos pré-pagamentos, neste sentido, é medida cabível, de vez a não permitir um descontrole da liquidez indesejável no programa de estabilização.
No entanto, a permissão para uma empresa utilizar seus próprios NCZ$ no pagamento de suas dívidas em nada prejudicaria o controle do BACEN.
Propomo portanto, que a circular 001607 seja modificada e que seja permitido o pagamento e o pré-pagamento em NCZ$ até 16 de setembro de 90 por empresas que utilizam seus próprios recursos comprovadamente existentes em 16 de Março de 1990.
O mercado paralelo seria evitado e uma situação de justiça econômica seria restabelecida

MP00169
00434

AUTOR: DEPUTADO MAURO CAMPOS
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: ÚNICO INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/02

TEXTO

Renumere-se o Parágrafo Único para Parágrafo 1º e crie-se o Parágrafo 2º com a seguinte redação:
Parágrafo 2º- Os pagamentos e pré-pagamentos em cruzados novos, de dívidas contraídas antes de 15 de Março de 1990, somente são válidos com a transferência de titularidade de recursos em cruzados novos, comprovadamente em poder das empresas no dia 15 de março de 90 ou com recursos em cruzados novos que venham a ser recebidos pelas empresas entre 16 março de 90 e 16 de setembro de 90, através de pagamentos de terceiros, decorrentes de dívidas comprovadamente contraídas antes de 15 de março de 90

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 168 de 16.03.90 estabelece que as dívidas contraídas antes de 16.03.90 podem ser pagas, após esta data, em cruzados novos, procedimento este limitado a seis meses, isto é, até 16 de setembro de 90.
As empresas que contavam com recursos em NCZ$, em 16 de março de 90, inferiores ao montante da sua dívida vincenda, deveriam poder destinar todo o seu estoque de NCZ$ para a amortização de parte da dívida, através do instrumento de transferência de titularidade. Seriam quitadas as parcelas vincendas entre 16 de março de 90 e 16 de setembro de 90 e, caso ainda existisse um montante remanescente em NCZ$, ele seria utilizado para um pré-pagamento de dívidas após 16 de setembro de 90.
Este procedimento viria a proteger um devedor em NCZ$ que estava em pleno controle de suas finanças com estoque de recursos para fazer frente às suas dívidas, e não afetaria em nada o controle do meio circulante do BACEN, uma vez que a transferência de titularidade se faz sob o controle total da autoridade monetária.

MP00168
00435

AUTOR: ALÉRCIO DIAS
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 /1990
ARTIGO: 7 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

É facultado ao poupador que possuia uma única fonte de receita, a livre movimentação da caderneta de poupança

§ Único os valores que mantiver em aplicações constantes nos ultimos seis meses, serão automaticamente creditados à poupança

MP00169
00436

AUTOR: RUY NEDEL
CÓDIGO: 482
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: 1º INCISO: - ALÍNEA: -
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º, do Art. 6º.:

Art. 6º - .....

Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no Caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de janeiro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apresentarmos a presente emenda, pretendemos limitar o prazo de conversão dos saldos das cadernetas de poupança, transferidos e retidos no Banco Central do Brasil, até 16 de janeiro de 1991, estabelecendo assim concordância e uniformidade com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde as receitas e as despesas da União são orçadas para o exercício de 1990.
Entendemos que o prazo originalmente estabelecido pela Medida Provisória Nº 168, em seu Art. 6º., parágrafo 1º, é excessivamente elástico e que, além de penalizar a sociedade, fere a Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que os recursos repassados ao Banco Central do Brasil não consta da Mensagem Presidencial e nem do Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional para o presente exercício financeiro.
Portanto, ainda que o Poder Executivo, através do órgão central de orçamento, necessitar de prazo superior ao previsto por este dispositivo, poderá encaminhar ao Congresso Nacional mensagem solicitando - para o exercício de 1991 -, dilatação ou estabelecer um novo limite para a conversão dos saldos.

ETIQUETA: MP00168 00437

AUTOR: Deputado ZIZA VALADARES

CODIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO / PARAGRAFO / INCISO / ALINEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Art. -O titular de mais uma caderneta de poupança, na mesma agência bancaria, poderia sacar em cada uma delas, em cruzeiros, o limite estabelecido na presente medida provisória.

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal da presente emenda é atender as pessoas mais humildes, que pela necessidade de dinheiro para sobreviverem, dividiam os poucos recursos em duas, três ou mais cadernetas de poupança para que pudessem dispor, toda a semana, dos minguados e desvalorizados cruzados para o seu dia a dia.

Evidentemente que não se pode exigir que pessoas humildes, com escassos tostões, amealhados, sabe lá com que sacrifícios, pudessem se dar ao luxo de buscar uma agência diferente para cada cruzadinho.

Certamente os elaboradores do Plano, quase todos paulistas, mas sem dúvida nenhuma, todos acostumados aos grandes centros, não se deram conta de que existem milhares de localidades com uma só agência , ou nem isso, com só posto bancário.

ETIQUETA: MP00168 00438

AUTOR: Deputado ZIZA VALADARES

CODIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO / PARAGRAFO / INCISO / ALINEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art- Fica excluida dos limites fixados nesta medida proviória, qualquer quantia destinada ao pagamento de salários, encargos trabalhistas, pensões alimentícias, despesas hospitalares, funerais, translados, comissões e salários de vendedores autônomos, trabalhadores informais, investimentos produtivos, aquisições de insumos agropecuários, sementes, máquinas e implementosagrícolas e depósitos em cheques cruzados novos emitidos antes da edição desta medida,documentalmente comprovado.

JUSTIFICATIVA

Basta ler com atenção a presente emenda para verificar-se que à mesma pretende amparar seguimentos e medidas para não engessar a vida das pessoas e a vida ecômica do País.

Seria Pitoresco alguém ir para a prisão por não pagar uma pensão alimentícia, tendo, com diz a Ministra da Economia dinheiro "guardado" no Banco Central, ou então alguém que perde um ente querido e, pela mesma razão, não pode proceder os funerais, isto é, porque o dinheiro que juntou ao longo do tempo, está "guardado" no Banco Central do Brasil, rendendo juros e correção monetária.

ETIQUETA: MP00168 00439

AUTOR: Deputado ZIZA VALADARES

CODIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO / PARAGRAFO / INCISO / ALINEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Os débitos contraidos junto ao Sistema Financeiro da Habitação, poderão ser quitados nas condições previstas na Legislação pertinente em vigor, em cruzados novos retidos, no Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Nada mais justo para quem foi ao longo dos anos amealhando recursos e aplicando nos diversos instrumentos criados pelo Governo e que se viram agora, compulsoriamente privados destes valores, por medidas do mesmo governo, possam, pelo menos, ver-se livres da dívida que contraíram para adquirir um imóvel pelo Sistema financeiro Habitacional

ETIQUETA: MP00168 00440

AUTOR: Deputado ZIZA VALADARES

CODIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO / PARAGRAFO / INCISO / ALINEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Artigo - - O horário de atendimento ao público nos estabelecimentos do sistema financeiro bancário, em todo território nacional, terá início às 9:00 (nove) horas e término às 17:00 (dezesete) horas, de segunda a sexta-feira, respeitados o Decreto nº 78 623, de 25.10.76 e a Resolução do Banco Central do Brasil sob o nº 1006, de 02 05.85.

I - Caberá ao Banco Central do Brasil a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

O mal atendimento proporcionado ao público usuário dos serviços bancários, quando centenas de milhares de pessoas perdem horas e horas nas filas imensas nos caixas das agências bancárias, tem acarretado uma grande perda de tempo dos usuários, traduzindo-se em constantes prejuízos de suas atividades produtivas.

Com o aumento do horário de atendimento ao público pelos estabelecimentos bancários, das atuais 6 (seis) horas para as 8(oito) horas propostas nesta emenda , haverá provavelmente a necessidade de uma melhor adequação da mão-de-obra, com a conseqüente geração de mais emprego no setor financeiro do nosso País.

Deste modo, haverá uma melhoria significativa dos serviços prestados pelos bancos aos seus correntistas e usuários em geral, principalmente nas Regiões Metropolitanas, detentoras de intenso movimento comercial e industrial, que cada vez mais exigem uma oferta de serviços mais eficiente e eficaz do sistema bancário.

É desnecessário frisar que os bancos não poderão opor-se a esta emenda, visto que nas últimas décadas, quando vários Planos de Estabelização Econômica foram implementados (Planos Cruzados I e II, Bresser, Verão etc), constituíram o único segmento que não registrou em seus balanços qualquer prejuízo; muito pelo contrário. lucros exorbitantes foram verificados, conforme dados colhidos no Banco Central e de conhecimento público.

MP00168

00441

AUTOR: Deputado ZIZA VALADARES

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA: 01/04

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Artigo - - A concessão e a liquidação de financiamentos no crédito rural pelo Sistema Financeiro Nacional *obedecerá* a sistematização disposta nesta lei.

I - As instituições financeiras aplicarão no crédito rural os recursos estabelecidos nas Resoluções nºs 1.349 e 1.505 do Banco Central do brasil.

II - Na concessão de financiamentos no crédito rural será realizada a conversão de seu valor em quilogramas ou litros do produto financiado. tomando-se por base o seu preço mínimo oficial *à data da efetiva liberação de recursos.*

III - Para a liquidação do financiamento a que se refere este artigo converter-se-á em moeda corrente a quantidade de quilogramas *ou litros do produto financiado, tomando-se por base o seu* preço mínimo oficial vigente à data do pagamento total ou parcial *do débito.*

IV - A taxa de juros máxima permitida para financiamentos no crédito rural será de seis por cento ao ano, capitalizada semestralmente.

V - Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos no crédito rural, não poderão ser utilizados taxas ou índices de reajustes diferentes dos estabelecidos nesta lei.

VI - O total dos recursos comprovadamente aplicados na implantação de projetos financiados pelo crédito rural terá cobertura integral do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

JUSTIFICATIVA

O Presidente da República e os seus Ministros, a cada medida, enfatizam ser a mesma a concretização de promessa de campanhia.

Até o momento, entretanto, em que pese a ênfase da fala presidencial com referência a produção rural, nada de concreto foi feito para o homem do campo. O filme do "plante *que o governo garante*" o produtor rural já viu.

O preconizado nesta emenda foi promessa de campanha do então candidato Fernando Collor, o que aliás, foi o único ponto de convergência entre os candidatos Collor e Lula. Ambos nos programas gratuitos e nos palanques prometiam implantar a indexação dos financiamentos no crédito rural, exclusivamente ao produto financiado.

A presente emenda objetiva proporcionar uma relação mais justa entre os custos financeiros dos financiamentos no crédito rural e os preços obtidos *pelos produtos agropecuários.*

É portanto louvável a sua aprovação, uma vez que beneficia, pela sua praticidade milhares de brasileiros que se dedicam à atividade agropecuária, especialmente os *pequenos e médios produtores* rurais.

Convenhamos que não é mais possível conviver coma defasagem entre os produtos agropecuários e os insumos para produzi-los, entre os quais, o dinheiros, cada vez mais caro é difícil pela sanha de indexações *dos nossos economistas.*

A cada "plano verão" dos tecnocratas da economia advém dum "inverno" para os produtores rurais.

Ressalta-se que *por todo o seu conteúdo*, o presente projeto de lei, estabelece uma correta vinculação entre o produto e o dinheiro, entre o financiador e o produtor, livrando o primeiro do excesso de inadimplências e o segundo da intranquilidade *de não saber*, no ato de contratar, o valor a ser pago no vencimento.

O produtor rural, sempre voltado ao trabalho, tem se descapitalizado ao longo dos anos muitas vezes engrossando o êxodo rural e aumentando os angustiantes problemas sociais das periferias urbanas.

Mas o que propõe na prática a presente emenda?

É a volta ao mercado de troca. Quem planta milho, paga o seu débito com milho. Quem planta arroz paga com arroz. Soja com soja, e assim todos os demais produtos agropecuários, ou seja, se ao obter um financiamento de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) um quilo de feijão estiver cotado naquele dia, pelo preço mínimo oficial, a Cr$ 1,oo (hum cruzeiro) o quilograma o produtor financiado passará a dever o equivalente a 10 Kg de feijão a serem novamente transformados em dinheiro no dia do vencimento, então, pelo preço mínimo oficial que estiver cotado o quilo de feijão.

Aprovada esta emenda proporcionará um extraordinário estímulo ao homem do campo e, aí sim, o Brasil produzirá de fato, super safras.

ETIQUETA
MP00168
00442

1 AUTOR: Deputado AUGUSTO CARVALHO | 4 CÓDIGO: 391
5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Inclua-se no Parágrafo Segundo do Art. 5º a palavra mensalmente, conforme abaixo:

Parágrafo Segundo: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas mensalmente pela variação do BTN-Fiscal, verificada entre o dia 19/03/90 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano, ou fração "pro-ra-ta".

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que,com as retiradas antecipadas que a lei permite , o depositante não seja confiscado de parte de seus direitos.

ETIQUETA
MP00168
00443

1 AUTOR: Deputado AUGUSTO CARVALHO | 4 CÓDIGO: 391
5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Inclua-se no Parágrafo Segundo do Art. 6º a palavra mensalmente, conforme abaixo:

Parágrafo Segundo: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas mensalmente pela variação do BTN-Fiscal, verificada entre o dia 19.03.90 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano, ou fração "pro-ra-ta".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A fim de que, com as retiradas antecipadas que a lei permite, o depositante não seja confiscado de parte de seus direitos.

ETIQUETA
MP00168
00444

3 AUTOR: LYSANEAS MACIEL | 4 CÓDIGO
5 DATA: 26 / 3 / 90 | 6 ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 10, parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 10 .....

"Parágrafo único - Obrigam-se os bancos a devolver aos aplicadores de fundos coletivos - Fundos Mútuos - até o limite de NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) convertidos em cruzeiros segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de aplicação coletivos foram criados para atender a pequenos poupadores que não podiam sequer ter seus recursos salariais aplicados no mercado aberto, em função dos limites impostos pelos próprios estabelecimentos bancários.

As medidas governamentais não podem e não devem punir exatamente àqueles a quem pretende favorecer.

Sala das Comissões, em de março de 1990.

ETIQUETA
MP00168
00445

3 AUTOR: LYSANEAS MACIEL | 4 CÓDIGO
5 DATA: 26 / 3 / 90 | 6 ARTIGO: 11º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo único no Art. 11º.

"Art. 11º....

§ Único - Aplicam-se estes dispositivos às poupanças de aposentados, pensionistas e poupanças destinadas, comprovadamente, à aquisição de casa própria e tratamento de saúde, e entidades beneficentes.

J U S T I F I C A T I V A

Não se pode sob pena de se estar cometendo injustiça social e ferindo de morte o conceito mais puro da poupança no sistema capitalista.- poupança para aquisição da casa própria - manter as limitações impostas por esta Medida Provisória.

Sala das comissões, em de março de 1990.

MP0168
00446

AUTOR: ANTONIO CARLOS KONDER REIS

DATA: / / | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se no artigo 11 da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, o seguinte parágrafo único:

"Art. 11 - ....

Parágrafo único - Os recursos dos Tesouros Estaduais e Municipais realizados a partir de 15 de março de 1990, excetuados os valores consignados para o pagamento de pessoal, material de consumo e material permanente, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas interna e externa, na forma das instruções baixadas pelo Banco Central."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o caráter de:

a) antecipar pagamentos devidos pelos Tesouros Estaduais e Municipais;

b) integrar os Governos Estaduais e Municipais num esforço gigantesco de livrar o Brasil do mal maior, a inflação.

ETIQUETA
MP0168
00444

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se onde melhor couber.

"Art - As empresas de administração de Condomínios de Edifícios que utilizaram os recursos do condomínio em aplicações financeiras e tiveram esses recursos bloqueados pelo Banco Central, tem o prazo de 10 (dez) dias para restituirem em cruzeiros a totalidade dos saldos condominais, sob pena de serem considerados infiel-depositários.

JUSTIFICAÇÃO

É um absurdo o que está ocorrendo em todo o País com relação aos condomínios de Edifícios. As administradoras exigem o pagamento até o dia 5 de cada mês vincente Aplicavam o dinheiro e somente no final do mês pagavam os empregados e os encargos de condomínio. Com a medida provisória nº 168, os recursos dos condomínios ficaram retidos na conta das administradoras. Até os empregados dos condomínios estão sem receber É necessário, pois, que se aprove uma emenda que coiba o abuso dessas administradoras E,assim, o que visa a presente emenda.

MP0168
00443

AUTOR: Deputado ZIZA VALADARES

DATA: 22 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Artigo - - *As cadernetas de poupança abertas até o dia* 17/12/*89*, ficam integralmente transformadas en cruzeiros e o total a disposição do titular.

Paragráfo unico - As cadernetas abertas após de 17/12/89, poderão transformar em cruzeiros o limite estabelecido nesta medida provisória uma vez por mês.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pelo fato de até este dia as pessoas que buscavam se proteger da inflação nesta instituição que consideravam sagrada e intocável, não sabiam quem seria o futuro Presidente da Republica O atual Presidente até acusou, nos seus programas políticos, o seu opositor de que o mesmo iria dar o calote nos titulares de cadernetas de ponpança e diante da firmesa que conseguiu transmitir aos eleitores nos seus propósitos de defender os poupadores, certamente obteve muitos votos contribuindo para sua vitória. Não pode, até por isso, frustrar os que, privando-se muitas vezes de satisfazerem sonhos e desejos, por longo tempo acalentados, juntando tostão por tostão, como formiga obreira, enquanto o governo esbanjava seus recursos em mordomias e *corrupção Não é justo que* agora se confisque o poupador para pagar as orgias de recursos públicos, passadas e quem duvida, futuras

MP00168
00449

AUTOR: Deputado FRANCISCO CARNEIRO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 8º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao §2º do art.8º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Art.8º ....

§2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, desde a data de sua indisponibilidade até a data de conversão em cruzeiros, através de leilão, ou a de vencimento do prazo original, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

....

JUSTIFICAÇÃO

As regras contidas na proposta original são extremamente injustas na medida que poderá penalizar aqueles detentores de importâncias bloqueadas, na hipótese de desejarem eles realizar a conversão de cruzados novos em cruzeiros, através de leilão. De fato, sendo a correção monetária efetuada somente ao final do prazo especificado para vencimento do prazo estipulado, fica o titular do saldo duplamente penalizado, de um lado perde a correção monetária, de outro perde através do deságio estipulado através do leilão.

ETIQUETA
MP00168
00450

AUTOR: Deputado FRANCISCO CARNEIRO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte dispositivo:

"Art. O pagamento aos profissionais e estabelecimentos de saúde será feito em cruzados novos, facultado, porém, a estes converter em cruzeiros a importância assim recebida".

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, pretendemos tão-só estabelecer que os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, hospitais e a outras profissionais e estabelecimentos de saúde sejam feitos em cruzados novos, facultado, porém, a estes a conversão da importância em cruzeiros.

Justifica-se a medida em apreço porque, na verdade, ninguém vai procurar os profissionais e estabelecimentos retro-referidos se a situação não fosse de extrema necessidade.

Estes, os propósitos que nos levaram a oferecer a emenda ao alto juízo dos meus eminentes pares.

Sala das Sessões, de de 1990.

ETIQUETA
MP00168
00451

AUTOR: JOACI GÓES
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 168, de 15-03-90.

Acrescente-se o seguinte Artigo à Medida Provisória 168/90.

Art ... - As pessoas jurídicas poderão sacar, em cruzeiros, de suas contas em cruzados novos e até 30-06-90, recursos necessários ao pagamento de salários de seus empregados, independentemente dos limites estabelecidos nos Artigos 5º, 6º e 7º

JUSTIFICATIVA - A presente Emenda pretende ser uma medida anti-recessiva, diante do elemento básico da Medida Provisória ora examinada, de enxugamento monetário Independentemente do tamanho da empresa, leva-se em consideração sobretudo a manutenção do nível de emprego, obviamente ameaçados pelas providências que caracterizam o Plano do Poder Executivo, enviado a este Congresso. A participação dos salários na formação da Renda interna é sabidamente diminuta diante dos ganhos de capital Assim, em nada estaria ameaçada a política anti-inflacionária já em curso.

MP00168
00452

PROJETO DE LEI NUMERO:
PÁGINA: 02

EMENDA 26 03 90

AUTOR: Deputado JOSÉ EGREJA
UF: SP
PARTIDO: PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168
DE 15/3/1990

Inclua-se onde couber.

Art - O Banco Central do Brasil realizará leilões de cruzados novos na forma a ser definida pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento até 15 de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

Assim como foram criados os leilões para conversão de cruzados novos em cruzeiros para permitir a fluidez da economia com o resgate de obrigações em cruzeiros, também devem ser criados leilões de cruzados novos para os que não tiveram depositos transferidos para o Banco Central do Brasil possam ressarcir suas obrigações em cruzados novos contratadas antes de 15 de março de 1990. Para que não se alongue a transformação monetária condiciona-se o prazo máximo de um ano

MP00168
00455
PROJETO DE LEI Nº/ANO | PÁGINA 01 DE

EMENDA 26 03 90

AUTOR: Deputado JOSE EGREJA | UF: SP | PARTIDO: PTB

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168
DE 15/3/1990

Inclua-se onde couber

Art - Nos casos de financiamentos do custeio agrícola cujos saldos foram aplicados a qualquer título para defesa do seu valor real, foram transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma desa Medida Provisória, haverá liberação gradativa de tal maneira que não impossibilite sua normal utilização no cumprimento das obrigações contratuais do custeio, facultado ao financiado a qualquer tempo a utilização de suas aplicações em RDB, Poupança Ouro e Contas Remuneradas, cujo saldo está transferido ao Banco Central do Brasil, para amortização dos mesmos financiamentos.

JUSTIFICATIVA

Os financiamentos de custeio são essenciais ao sucesso das colheitas e delas depende também o sucesso do Plano Brasil Novo. Se continuarem inviabilizados como estão inviabilizarao também as colheitas. Por isso a necessidade urgente da determinação de liberação gradual

Por outro lado, era prática normal a indução para que o cliente aplicasse o saldo do financiamento de utilização futura, em RDBs, poupanças e outros tipos de aplicação. Na hora da liquidação não há como impedir a possibilidade dessa liberação

ETIQUETA

AUTOR: JOACI GÓES | CÓDIGO:
DATA: 26/03/90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 168, de 15-03-90.

Acrescenta-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 168/90 o seguinte parágrafo.

§4º - O limite estabelecido no "Caput" deste Artigo aumentará até o valor, em cruzeiros, equivalente a 3.500 VRF (três mil e quinhentos valores de referência de financiamento) em relação aos saldos existentes em 31-12-89, devidamente atualizados até a data desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA -A presente Emenda Aditiva à Medida Provisória 168/90 aumenta, em relação à propositura original, o limite possível de saques, nas Cadernetas de Poupança, considerando os saldos existentes em 31-12-89. Com isso, procura-se distinguir, com margem generosa de tempo, o uso tradicional e correto das mencionadas Cadernetas, pela população em geral, do seu envolvimento, nos últimos meses, como forma de investimento substitutiva do "over night" - quando, então, tais aplicações poderiam ser consideradas especulativas. O acolhimento desta EMENDA, por conseguinte, contribuirá para manutenção do conceito público favorável às referidas contas.

MP00168
00455

AUTOR: DEPUTADO AÉCIO NEVES CUNHA | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"6º Os saldos das cadernetas de poupança provenientes de depósitos realizados até sessenta dias anteriores à publicação desta lei e cuja média não ultrapasse o valor dos depósitos realizados nos trinta dias antecedentes ao prazo aqui fixado serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data de saque, de acordo com a paridade fixada no § 2º, art. 1º desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primordial do conjunto de medidas econômico-financeiros adotadas pelo Governo a partir do dia 15 de março ten como orientação penalizar os que se vinham utilizando das altas taxas inflacionárias para obter vantagens, caracterizando clara especulação. Não se pode compreender, portanto, que, pequenos poupadores, que vinham recorrendo à caderneta de poupança como forma de assegurar a manutenção do poder aquisitivo desses recursos, muitos deles com compromissos a saldar relativos a casos de doenças graves, tenham sido vítimas do bloqueio decretado por meio da Medida Provisória nº 168

A nossa emenda nada mais faz, sem dúvida, do que estabelecer um critério de justiça para esses pequenos poupadores.

Sala de Sessões, 26.03.90.

ETIQUETA
MP0041

AUTOR
DEPUTADO AÉCIO NEVES CUNHA

CODIGO

DATA
26 /03 / 90

ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA

PAGINA

TEXTO

Os dispositivos adiante assinalados passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 5º, § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de março de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas

§ 2º As *quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas* pela variação do BTN Fiscal, ocorrida entre 19 de março de 1990 e a data de conversão, acrescidas de juros de doze por cento ao ano ou fração "pro rata".

"Art.6º, § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de março de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, ocorrida entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data de conversão, acrescidas de juros de doze por cento ao ano ou fração " pro rata"

"Art. 7º, § 2º As quantias mencionadas no paragrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal ocorrida entre a data de vencimento do prazo original do título e a data de conversão, acrescidas de juros equivalentes a doze por cento ao ano ou fração pro rata".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objeto resguardar legítimos interesses de investidores, principalmente quanto à fixação de prazo de resgate mais realista e ao estabelecimento de correção monetária justa e fixada constitucionalmente

Sala de Sessões, 26.03 90.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM VIAS

ETIQUETA
MP0042

AUTOR
DEPUTADO CARLOS COTTA

CODIGO

DATA
26 / 03 / 90

ARTIGO
26

PARAGRAFO | INCISO | ALINEA

PAGINA
1/2

TEXTO

Renumerado, dê-se ao artigo 26 do projeto a seguinte redação:

"Ficam autorizadas, sem restrição de limites ou sem condicionamentos, a utilização de recursos e a livre movimentação de contas em Cadernetas de Poupanças aos pensionistas e aposentados com mais de 65 anos de idade.

JUSTIFICATIVA

Não é justo que uma pequena parcela de pensionistas e aposentados que se situam nessa faixa etária de mais de 65 anos, já praticamente no ocaso da vida, depois de longo período de ingentes sacrifícios e duros trabalhos, venha a se privar da disponibilidade de suas economias custosamente amealhadas, sem qualquer razão ponderável que o justifique.

Além disso, tem-se como indubidoso e inquestionável que nessa reduzida gama de sofridos compatriotas certamente não se incluem os condenáveis agentes da especulação, motivo por si só suficente para não comprometer ner conflitar com a essência e os superiores objetivos do Plano Brasil Novo.

Mais do que tudo isso, é de se considerar que o bloqueio indiscriminado da poupança pode colocar a totalidade do sistema em absoluto descredito, situação que, se ocorrer, será inevitavel e altamente nociva ao contexto econômico de todo o País.

Daí porque a medida ora proposta busca fundamento nos princípios da equidade e da justiça, devendo, por isso mesmo, ser totalmente acolhida e inteiramente aprovada."

ETIQUETA
MP0043

AUTOR
OSMAR LEITÃO ROSA

CODIGO

DATA
26 / 03 / 90

ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA

PAGINA
01

TEXTO

Acrescente-se:

"Art. .... O contribuinte que ainda não houver declarado ao *Imposto de Renda* a existência de saldos, parciais ou totais, em Cadernetas de Poupança na data da publicação desta Medida Provisória, ficará sujeito à retenção de imposto de renda, à aliquota de 25%, calculado sobre os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança que *possua o mesmo contribuinte*

Paragrafo 1º: O imposto será retido pela instituição depositária na data do próximo crédito de rendimentos e seu recolhimento deverá ser efetivado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte.

Parágrafo 2º - O valor sobre o qual foi calculado o imposto, diminuido deste, será computado como vencimento ou rendimento líquido, para efeito de justificar acréscimo patrimonial na declaração de bens (Lei nº 4.069/62, art. 51) a ser apresentada no exercício financeiro

Parágrafo 3º: A retenção de imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte entregue à instituição depositária, declaração, com firma reconhecida, de que o valor do saldo tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da lei de imposto de renda.

Parágrafo 4º. A declaração de que trata o parágrafo anterior o contribuinte deverá anexar cópia da carteira de identidade e de cartão de identificação do contribuinte - CIC

Parágrafo 5º. No caso do parágrafo 3º a instituição depositária deverá enviar à Diretoria de Departamento da Receita Federal, no prazo de 60 dias da publicação deste Medida Provisória, comunicação que identifique o contribuinte que tenha entregue a declaração ali mencionada.

Art ...: Ao depositante em caderneta de poupança que tiver retido na fonte a alíquota de 25%, calculado sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança *que possua, na forma do artigo anterior*, não será aplicado o imposto sobre operações de crédito, câmbio, e seguro e relativas a títulos e valores mobiliários, instituído pela

Medida Provisória nº 160, de 15/03/90

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem por objetivo permitir dar tratamento idêntico ao atribuído aos Fundos de Curto Prazo, na Medida Provisória 168, e, propiciar aumento de arrecadação imediato, evitando a punição dos depositantes em caderneta de poupança com dupla tributação (IOF e IR), o que é vedado pela Constituição Federal e por qualque. regimento legal na área tributária.

ETIQUETA MP00168 00459

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES — CÓDIGO:

DATA: / / — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

§ 1º - As novas contas de poupança abertas a partir de 1º de fevereiro deste ano, até 13 de março de 1990, bem como todos os depósitos feitos em contas antigas neste período, ficam congeladas e seus saldos temporariamente impedidos de qualquer saque por 18 meses.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Alega o Governo Federal que se tornou forçoso o congelamento das cadernetas de poupança porque houve uma nítida migração especulativa de recursos de outras aplicações para este segmento do mercado financeiro nas semanas que antecederam a posse do novo Presidente. Os especuladores teriam desfrutado da orgia do "over-night" até os últimos suspiros do governo anterior, tendo se abrigado, à última hora, na caderneta em virtude da palavra empenhada pelo Presidente de que seria esta "intocável."

Fosse realmente esta a suprema razão da inclusão das cadernetas no Plano Brasil Novo, teriam as autoridades monetárias preferido montar uma arma digna para neutralizar as aplicações especulativas: bastava congelar as contas abertas e depósitos novos realizados a partir de certa data.

É precisamente este o objetivo da presente emenda que cuida de entregar um tempo para que o governo apure e aponte responsabilidades especulativas, sem prejuízo de depositantes convencionais que, sem dúvida, se constituem na grande maioria da caderneta de poupança.

ETIQUETA MP00168 00460

AUTOR: SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se onde couber:

"Art. - O limite de saque em caderneta de poupança para os titulares com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos observará o seguinte:

I - para os titulares que se encontram na faixa etária entre 65 (sessenta e cinco) e 69 (sessenta e nove) anos, é facultada a retirada do principal e dos rendimentos a partir de 15 de março de 1990, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas;

II - para os titulares que se encontram na faixa etária entre 70 (setenta) e 74 (setenta e quatro) anos, é facultada a retirada do principal e dos rendimentos, a partir da data da publicação desta Lei, em nove parcelas mensais iguais e sucessivas;

III - para os titulares que se encontram na faixa etária entre 75 (setenta e cinco) e 79 (setenta e nove) anos, é facultada a retirada do principal dos rendimentos, a partir da publicação desta Lei, em seis parcelas mensais iguais e sucessivas;

IV - para os titulares com idade superior a 80 (oitenta) anos, é facultada a retirada do principal e dos rendimentos a partir do 90º (nonagésimo) dia subseqüente à publicação desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não prejudica a faculdade contida no art. 6º desta Lei".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tem a presente emenda por objetivo facultar aos idosos a possibilidade de retirarem o principal e os rendimentos da caderneta de poupança em prazos menores do que os previstos para os demais aplicadores.

Justifica-se a iniciativa pela notória necessidade que os idosos em geral têm de recorrer ao capital poupado até mesmo para atender a necessidade de saúde.

ETIQUETA MP00168 00461

AUTOR: Deputado Firmo de Castro — CÓDIGO:

DATA: / / — ARTIGO: 13 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acresça-se ao Art. 13 o parágrafo Único, com o seguinte teor:

"Parágrafo único. Os reembolsos de financiamentos realizados com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como os das operações de médio e longo prazo dos bancos oficiais de desenvolvimento, serão imediata e automáticamente convertidos em cruzeiros, na respectiva data do seu pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida tem por objetivo evitar que os recursos já empregados dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste sejam esterilisados, no seu retorno.

O mesmo tratamento seria dispensado aos créditos de médio e longo prazo dos bancos oficiais de desenvolvimento tais recursos ficariam retidos, o que diminuiria substancialmente a sua capacidade de realizar novos financiamentos em favor dos empreendimentos considerados prioritários

ETIQUETA: MP00168 00462

AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acresça-se ao Art. 9º o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Artigo 9º (.....)

" § 4º - Os recursos retidos no Banco Central do Brasil, resultantes dos saldos de cruzados novos não convertidos na forma dos artigos5º, 6º e 7º, serão utilizados, até o limite de 50%, devidamente convertidos em cruzeiros, no financiamento de investimentos e capital de trabalho de micro e pequenas empresas, em prazos e condições compatíveis, através dos bancos oficiais de desenvolvimento."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir os efeitos recessivos das medidas econômicas, particularmente nos setores mais frágeis da economia, em que se situam as micro e pequenas empresas

A concessão dos financiamentos seria em prazos compatíveis com os das retenções junto ao Banco Central, compatibilizados, ainda, com o esquema de devolução fixado em 12 parcelas.

ETIQUETA: MP00168 00463

AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 1º e 2º | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao art 6º e seus parágrafos 1º e 2º a seguinte redação:

Art.6º - A conversão dos saldos das cadernetas de poupança obedecerá os seguintes critérios:

I - Os saldos das cadernetas de poupança abertas de 13 de fevereiro a 13 de março de 1990, serão convertidos em cruzeiros na data do próximo Crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)

II - Os saldos das cadernetas de poupança abertas até 12 de fevereiro de 1990, excluídos os depósitos realizados após essa data e os juros e correção monetária correspondentes, serão integralmente convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art.1º.

§1º - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991 , em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação da BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data do resgate de cada parcela, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

JUSTIFICAÇÃO

A poupança precisa ser protegida do descrédito e da desconfiança, sob pena de se transportarem prejuízos irreparáveis para o sistema financeiro nacional no futuro.

Por outro, não se pode desconhecer que as cadernetas de poupança também foram alvo de manipulação pelos especuladores, fato que se quer alcançar com a Medida Provisória em questão.

Assim, a conciliação de um e outro objetivo está em se diferenciar no tempo os saldos das cadernetas, protegendo-se os anteriores a 13 de fevereiro de 1990, supostamente isentos da especulação e limitando os saques daqueles relativos aos 30 (trinta) dias anteriores à Medida. Esta é o objetivo da presente Emenda.

ETIQUETA: MP00168 00464

AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 17 | PARÁGRAFO: único | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Substitua-se o parágrafo único do Art. 17, pelos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Sobre os empréstimos mencionados neste artigo será cobrada atualização monetária de acordo com a variação do BTN fiscal, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Parágrafo 2º - Os prazos desses empréstimos serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas mencionadas no caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A medida proposta objetiva dispensar a estes empréstimos o mesmo tratamento dado aos recursos depositados no Banco Central em cruzados novos, na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, preservando assim o custo do passivo das instituições.

ETIQUETA: MP00168 00465

AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01 01

TEXTO

Dê-se ao artigo 11 a seguinte redação.

"Art. 11 - Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, os da Previdência Social, os dos Fundos Constitucionais estabele-

cados pelo art. 159 da Constituição Federal e os Fundos de Incentivos Regionais FINOR e FINAM, serão convertidos integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta *tem em vista ressalvar os Fundos criados pela Constituição Federal*, estabelecidos no art. 159, em igualdade de condições com os recursos do Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios.

Com efeito, a alínea "c" do inciso I do mencionado art. 159 da Constituição Federal destinou três por cento da arrecadação dos impostos de renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dispositivo que foi regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Por outro lado, é da máxima importância preservar os incentivos regionais, em vista do que dispõe o art 43 da Constituição Federal, o qual estabelece, em seu § 2º, a forma dos incentivos regionais, incluindo os de natureza fiscal.

Além disso, ressalta destacar o disposto no inciso I do art. 151 da Constituição, que admite "a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País".

Destaque-se, ainda, que o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a extinção dos fundos "resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado", como é o caso evidente do FINOR e do FINAM.

Combinando com esse dispositivo constitucional - e reforçando-o - destaque-se, ainda, que o art. 41 do mesmo ADCT exclui de reavaliação os incentivos regionais, admitindo que tal reexame aconteça apenas a respeito dos incentivos setoriais, mesmo só revogáveis após dois anos da promulgação da Constituição, e se não reconfirmados por lei '§2º do art. 41 do ADCT).

Assim sendo, a manutenção do ora emendado art. 11 da Medida Provisória nº 168/90 significaria expressa inconstitucionalidade, com a qual não pode compatibilizar a ordem jurídica num Estado de Direito.

MP00168
00456

AUTOR	CÓDIGO
SENADOR CHAGAS RODRIGUES	012

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90					01/02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, onde couber, o seguinte Artigo:

"Art. - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o Banco Central do Brasil, fornecerão semanalmente a uma Comissão criada pelo Senado Federal, todas as informações necessárias, entre as quais relatório sobre a liquidez, meio circulante, normas, instruções e liberações de depósitos em cruzados novos, sem prejuízo das competências constitucionais das demais Comissões do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Senado Federal constituirá Comissão Especial de acompanhamento e fiscalização do Plano Econômico, de acordo com seu Regimento Interno e atendida a proporcionalidade partidária."

JUSTIFICATIVA

As providências legais necessárias à implantação das medidas econômicas, fiscais e monetárias contém uma série de delegações, especialmente ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e ao Banco Central do Brasil. Faz-se necessário o acompanhamento e a fiscalização do Congresso Nacional.

Por outro lado, até mesmo na vigência do Estado de Sítio, quando poderes excepcionais são atribuídos ao Presidente da República, a Constituição Federal prevê uma Comissão de acompanhamento e fiscalização pelo Congresso Nacional. A diretriz constitucional é sábia: se poderes especiais são atribuídos a uma autoridade, por necessidade pública, é necessário o controle e o acompanhamento congressual.

Para exemplificar no caso das atuais medidas econômicas, uma autoridade ficará com o poder de liberar recursos depositados nas contas em cruzados novos. As liberações excepcionais muitas vezes terão premência. Mas, é necessário que o órgão ou autoridade autorizado a fazer tais liberações, acumulando poder sobre a economia do País, preste contas imediatamente ao Congresso.

O Legislativo, *através de comitê especializado, terá acesso* a toda a evolução do Plano, nos seus aspectos cruciais.

Sugere-se a criação da Comissão no Senado Federal, em face das atribuições dessa Casa no campo monetário e financeiro e em relação ao Banco Central do Brasil. As atribuições desta Comissão Especial não causarão restrições ou prejuízos às competências das demais Comissões do Congresso.

MP00168
00467

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Fernando Gasparian	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	6º	4º			01

TEXTO

O art. 6º passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 200 000,00 (duzentos mil cruzados novos).

.....

§ 4º - Os saques até o limite previsto no caput deste artigo serão autorizados de acordo com proporcionalidade a ser estabelecida em regulamento, observados os depósitos efetuados pelo titular da conta nos últimos 12 (doze) meses."

JUSTIFICAÇÃO

O limite de saques nas cadernetas de poupança determinado no caput do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, na importância de cinquenta mil cruzeiros, se nos afigura excessivamente exíguo.

Por essa razão, estamos propondo o novo limite, no valor de duzentos mil cruzeiros, o que para evitar que os especuladores sejam beneficiados, só poderá ser sacado pelos que promoveram a depósitos regulares nos últimos doze meses, em concordância com proporcionalidade a ser estabelecida em regulamento.

Em se tratando de medida justa, esperamos que a douta Comissão acolha a emenda.

MP00168

00468

AUTOR	CÓDIGO
Deputado AUGUSTO CARVALHO	391

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	7º	2º			01/01

TEXTO

Inclua-se no Parágrafo Segundo do Art. 7º a palavra **mensalmente**, conforme abaixo:

Parágrafo Segundo: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas **mensalmente** pela variação do BTN-Fiscal, verificada entre o dia 19 03.90 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano, ou fração "pro-ra-ta".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A fim de que, com as retiradas antecipadas que a lei permite, o depositante não seja confiscado de parte de seus direitos.

MP00168

00469

AUTOR	CÓDIGO
DEP. ROBERTO FREIRE	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	12				01/04

TEXTO

Emenda modificativa do Art. 12 da Medida Provisória nº 168, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 172.

O Art. 12 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 168, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 172, passará ao seguinte *texto:*

Art. 12 - Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Medida Provisória (desta lei), as contas e depósitos denominados em cruzados novos são passíveis de transferência de titularidade e conversão em cruzeiros, nos seguintes casos:

I - para fins de liquidação de dívidas e operações financeiras comprovadamente contratadas antes de 15 de março de 1990;

II - para tratamento de saúde do titular do depósito ou de seus dependentes, quando o montante das despesas exceder a 20% (cinte por cento) de mensalidade de:

a) assalariado na atividade privada;
b) servidor público civil ou militar;
c) aposentado ou pensionista;
d) *autônomo com renda mensal de até dez salários mínimos.*

III - para aquisição ou permuta de casa própria ou propriedade agrícola produtiva gerida pelo titular do depósito e intransferível pelo prazo de cinco anos;

IV - para aplicação em ações de sociedades industriais brasileiras de capital nacional, intransferíveis pelo prazo de cinco anos, quando:

a) produtores de bens ou mercadorias essenciais ao desenvolvimento do país, definidas em portaria pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e voltadas prioritariamente para regiões carentes ou para reduções de importações;

b) não sejam acionistas de instituições financeiras, seguros, capitalização ou congêneres e a aplicação não se destine a essas atividades.

§1º - apurada em inquérito administrativo, na forma da legislação em vigor, fraude em qualquer das aplicações autorizadas neste artigo, o presidente do Banco Central do Brasil aplicará multa no valor de cinco a vinte vezes o total do investimento ilícito, sem prejuízo de incidência de penas de crime por abuso do poder econômico, em ação proposta pelo Ministério Público Federal, abrangendo autores e cúmplices.

§2º - as atribuições do Banco Central do Brasil, estabelecidas nos parágrafos 3º dos arts. 5º e 6º e parágrafo primeiro do art. 7º desta Medida Provisória (desta lei), levarão em conta as disposições deste artigo.

§3º - O Banco Central do Brasil regulamentará a transferência da titularidade dos depósitos, introduzindo instrumentos que assegurem a fiscalização permanente do exercício legal da permissão prevista neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Todo o Congresso Nacional se encontra empenhado em preservar as disposições desta Medida Provisória que pretendam conter a espiral inflacionária. Encontra-se, entretanto, também empenhado em extirpar o caráter inconstitucional de empréstimo compulsório e de nítida intervenção confiscatória da poupança nacional.
Finalmente, a nação se encontra apreensiva com a recessão que, segundo a receita do Fundo Monetário Internacional (FMI), levará empresas produtivas brasileiras à insolvência e ao risco de serem absorvidas pelos cartéis multinacionais, ávidos pela compra, a baixo preço, desses bens resultantes do trabalho de empresários nacionais. Assim aconteceu nos países que, na busca de dólares do FMI, pagaram esse preço aos Estados Unidos, cujo dever é expandir suas empresas, usando a prerrogativa de maior sócio do mesmo FMI. Ver a Bolívia, Chile e toda a América Central. Contra isto, é necessário conter os recursos financeiros recolhidos na especulação usurária e redirecioná-los para aplicação em finalidades lícitas, legítimas e voltadas para o bem-estar dos titulares e do desenvolvimento nacional, expandindo o mercado interno e abrindo oportunidades para novos empregos Será um crime de lesa-pátria possibilitar o uso *dos vultosos recursos sequestrados pelo Banco Central na compra,* pura e simples, do controle acionário de empresas debilitadas pelo choque traumático do Plano Collor ou quase falidas pelo abuso de poder na gerência de empresas estatais mal regulamentadas, mas indispensáveis.
Animados por este propósito, estamos sugerindo a reformulação do art. 12 e retirando do Banco Central, entidade frágil e sujeita a pressões violentas do poder econômico, o poder discricionário de redirecionar as aplicações da poupança nacional represada
Esse poder deverá permanecer sob o controle dos titulares dos depósitos, apenas proibidos de voltar às vantagens da especulação usurária em conflito com o interesse público.

Brasília, 26 de março de 1990.

MP00168
00470

AUTOR: DEP. LEOPOLDO SOUZA
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 5º a seguinte redação:

As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 até a data da conversão e pagamento de de cada parcela ao titular, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

MP00168
00471

AUTOR: *Deputado LEOPOLDO SOUZA*
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 7º a seguinte redação:

"§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão e pagamento de cada parcela ao titular, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

MP00168
00472

AUTOR: DEP. LEOPOLDO SOUZA
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 6º a seguinte redação:

As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão e pagamento de cada parcela ao titular, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

MP00168
00473

AUTOR: DEPUTADA EUNICE MICHILES
CÓDIGO:
DATA: 23/03/90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se onde couber novo artigo, com a seguinte redação:

Art. - As pessoas jurídicas enumeradas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal e às entidades sem fins lucrativos não se aplicam as disposições e restrições estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

As entidades e instituições enumeradas nas disposições enunciadas na Carta Magna, por prestarem relevantes serviços comunitários e sociais foram pela Constituinte de 1988 equiparadas aos órgãos públicos similares. Protegeu-se seu patrimônio, renda e serviços, que são obrigatóriamente vinculados às suas finalidades essenciais.

A restrição à livremovimentação dos ercursos e ativos imporá ás entidades mencionadas uma limitação inaceitável, que representará prejuízo irremediável a milhares de pessoas carentes - os descamisados, os pés descalços - que têm ma proteção e assistência recebida destas instituições assegurada a sua própria sobrevivência e satisfação de suas necessidades essenciais.

Ademais, a emenda se impõe, imperativamente, face ao disposto no inciso XVIII do Art. 5º e inciso I do Art 8º da Constituição Federal. Nada se poderá constituir em mais flagrante e indevida interferencia estatal nestas entidades afrontando mais o dispositivo mencionado, do que restringir a livremovimentação do "patrimônio" destas entidades, limitando, restringindo ou até mesmo cerceando seu funcionamento.

ETIQUETA
MP00168
00474

AUTOR: JOACI GÓES
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 168 de 15-03-90.

Substitua-se o Art. 21 e seu parágrafo, da Medida Provisória 168/90, pelo seguinte Art. e seus parágrafos:

Art. 21 - Os limites possíveis de saque em cruzeiros, estabelecidos pelos Artigos 5º, 6º e 7º, serão ampliados para 3 500 VRF (três mil e quinhentos Valores de Referência de Financiamento) quando o titular das contas ou dos ativos por pessoa física e perceba rendimentos exclusivamente provenientes de pensão e aposentadoria.

§ 1º - Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos, em cruzados novos, superiores ao limite estabelecido no "Caput" deste Artigo.

§ 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário das conversões efetuadas de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

JUSTIFICATIVA - A presente Emenda procura dar um tratamento mais generoso aos pensionistas e aposentados, geralmente pessoas idosas, muitas das quais procuraram construir uma reserva financeira, durante anos, para realização de um determinado projeto, como o da aquisição de casa própria. O novo limite, aqui estabelecido, propiciaria, certamente, a concretização de alguns de tais projetos.

ETIQUETA
MP00168
00475

AUTOR: JOACI GÓES
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda aditiva à Medida Provisória nº 168 de 15-03-90.

Acrescente-se o seguinte Artigo à Medida Provisória nº 168/90:

Art. Aplicam-se os limites de saque estabelecidos pelos Artigos 5º, 6º e 7º aos titulares de contas com até 65 anos de idade, ampliando-se esses limites em cr$20.000,00(vinte mil cruzeiros) por cada ano ou fração de ano acima dos 65 anos de idade.

JUSTIFICATIVA - A presente emenda procura ampliar os limites de saques, em cruzeiros, para os titulares de contas ou de ativos que já tenham completados 65 anos. Trata-se de um benefício para pessoas idosas, consequentemente - no Brasil sobretudo - com um diminuto horizonte de vida, assim ampliando a sua margem de conforto, inclusive de concretização de algum projeto como o de aquisição da casa própria.

MP00168
00476

AUTOR: MÁRIO MAIA
CÓDIGO:
DATA: 25 / 03 / 90
ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Altere-se o parágrafo II do Artigo 7º para o seguinte:

II. Para os demais ativos e aplicações serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) ou NCZ$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) do valor do resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

JUSTIFICATIVA

Na forma original da redação do parágrafo, milhares de correntistas que mantinham seus parcos recursos em contas remuneradas, na grande maioria abaixo dos vinte e cinco mil cruzados novos foram sumariamente confiscados nesses valores, impedindo-os até mesmo de cobrirem gastos relativos à alimentação de si próprios e de suas famílias.

MP00168
00477

AUTOR: MÁRIO MAIA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se artigo na Medida Provisória 168, com a seguinte redação:

Art. Aos bancos oficiais que, na data desta Medida Provisória, se encontram em regime de administração especial e temporária, na forma do Decreto-Lei 2321 de 25/2/87, será permitida liberação adicional das aplicações em títulos mobiliários, em montante correspondente aos aportes, em valores corrigidos, oriundos da reserva monetária.

JUSTIFICATIVA

Os valores da reserva monetária são recursos da União que os controladores dessas instituições financeiras se comprometeram a reembolsá-la, mediante carta compromisso.

MP00168
00478

AUTOR: MÁRIO MAIA
CÓDIGO:
DATA: 26/ 03 / 90
ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o parágrafo 4º ao art. 6º da Medida Provisória 168:

Parágrafo 4º:

Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os casos a seguir descritos:

a) os aposentados e pensionistas cujo orçamento mensal dependa, comprovadamente, dos rendimentos originários dos saldos de caderneta de poupança mencionados neste artigo;

b) as entidades sem fins lucrativos, filantrópicas, de serviço social, associações de classe, de moradores, de pais e mestres e recreativas.

JUSTIFICATIVA

São milhares de instituições sem fins lucrativo, com características de cunho social, e cujas atividades são importantíssimas à clintela que faz uso de seus serviços ou deles se beneficia.

Esses serviços, em muitos casos, são absolutamente fundamentais à sobrevivência dessa clientela, como são os casos dos orfanatos, asilos e outras instituições.

Para esses, o teto seria inexistente, cabendo às autoridades do executivo o exame acurado das contas e compromissos das instituições.

O mesmo raciocínio se aplica aos aposentados que não dispõem de outra fonte de renda, além da parca aposentadoria e de pequenos rendimentos, e aos doentes, acidentados ou grávidas, cujo desfecho é inadiável.

MP00168
00479

3 AUTOR: MÁRIO MAIA | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: | ALÍNEA: | 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Acrescente-se o parágrafo 4º ao Art. 5º da Medida Provisória - 168.

Parágrafo 4º:

Ficam excluídos do limite estabelecido no Caput deste artigo os casos a seguir descritos:

a) Que exijam tratamento médico-hospitalar inadiável;

b) Os recursos originários do FGTS, quando decorrentes de rescisão contratual.

JUSTIFICATIVA

São milhares de instituições sem fins lucrativo, com características de cunho social, e cujas atividades são importantíssimas à clintela que faz uso de seus serviços ou deles se beneficia.

Esses serviços, em muitos casos, são absolutamente fundamentais à sobrevivência dessa clientela, como são os casos dos orfanatos, asilos e outras instituições.

Para esses, o teto seria inexistente, cabendo às autoridades do executivo o exame acurado das contas e compromissos das instituições.

O mesmo raciocínio se aplica aos aposentados que não dispõem de outra fonte de renda, além da parca aposentadoria e de pequenos rendimentos, e aos doentes, acidentados ou grávidas, cujo desfecho é inadiável.

MP00168
00484

3 AUTOR: MÁRIO MAIA | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: | ALÍNEA: | 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Acrescente-se o parágrafo 4º ao Artigo 6º da Medida Provisória 168.

Paragrafo 4º

Ficam excluídos do limite estabelecido no Caput deste artigo os casos a seguir descritos:

a) Que exijam tratamento médico-hospitalar inadiável;

b) Os recursos originários do FGTS, quando decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

JUSTIFICATIVA

São milhares de instituições sem fins lucrativo, com características de cunho social, e cujas atividades são importantíssimas à clintela que faz uso de seus serviços ou deles se beneficia.

Esses serviços, em muitos casos, são absolutamente fundamentais à sobrevivência dessa clientela, como são os casos dos orfanatos, asilos e outras instituições.

Para esses, o teto seria inexistente, cabendo às autoridades do executivo o exame acurado das contas e compromissos das instituições.

O mesmo raciocínio se aplica aos aposentados que não dispõem de outra fonte de renda, além da parca aposentadoria e de pequenos rendimentos, e aos doentes, acidentados ou grávidas, cujo desfecho é inadiável.

MP00168
00481

3 AUTOR: Senador Mário Maia | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Acrescente-se o art. 8º à Medida Provisória 168.

Art. 8º - Os recursos bloqueados na forma dos artigos 5, 6 e 7, titulados por pessoas físicas detentoras de alvará de construção expedidos antes da publicação desta Medida Provisória, serão liberados em cruzeiros, mediante a apresentação de documento comprobatório de aquisição de material e folha de pagamento.

JUSTIFICATIVA

Considera-se indispensável a manutenção das atividades econômicas do país para evitar o colapso que seria inevitável se continuar o teto de Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) de forma indiscriminada.

Nos pequenos empreendimentos (reformas em geral, ampliações ou construções de moradias) este teto causará um desastre econômico, impedindo a continuidade de centenas de milhares de pequenas obras e demitindo milhões de trabalhadores do subsetor, colocando em risco a própria viabilidade do plano.

MP00168
00482

3 AUTOR: MÁRIO MAIA | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 /03 /90 | 6 ARTIGO: 18 | PARÁGRAFO: Único | INCISO: | ALÍNEA: | 7 PÁGINA: 20

8 TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo Único

" Parágrafo Único - Os leilões de convensão antecipada, de direitos em cruzados novos de que trata este artigo serão realizados em valores paritários, tanto para pessoas físicas quanto para jurídicas, nas mesmas condições, sob pena de nulidade, respondendo o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento pelo não cumprimento desta determinação.

JUSTIFICATIVA

As oportunidades de crescimento econômico precisam ser distribuidas, igualmente, por toda a economia, sob pena de concentração injustificada de renda.

ETIQUETA: MP00168 00483

AUTOR: MÁRIO MAIA

CÓDIGO:

DATA: 26/ 03 / 90

ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o parágrafo 4º ao art. 5º da Medida Provisória 168:

Parágrafo 4º:

Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os casos a seguir descritos:

a) os aposentados e pensionistas cujo orçamento mensal dependa, comprovadamente, dos saldos do depósito à vista mencionados neste artigo;

b) as entidades sem fins lucrativos, filantrópicos, de serviço social, associações de classe, de pais e mestres, de *moradores* e recreativas.

JUSTIFICATIVA

São milhares de instituições sem fins lucrativo, com características de cunho social; e cujas atividades são importantíssimas à clinteia que faz uso de seus serviços ou deles se beneficia.

Esses serviços, em muitos casos, são absolutamente fundamentais à sobrevivência dessa clientela, como são os casos dos orfanatos, asilos e outras instituições.

Para esses, o teto seria inexistente, cabendo às autoridades do executivo o exame acurado das contas e compromissos das instituições.

O mesmo raciocínio se aplica aos aposentados que não dispõem de outra fonte de renda, além da parca aposentadoria e de pequenos rendimentos... e aos doentes, acidentados ou grávidas, cujo desfecho é inadiável.

ETIQUETA: MP00168 00484

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990, QUE "INSTITUI LIQUIDEZ DE ATIVOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90 um parágrafo 1º renumerando-se os demais.

Art. 6º ....

§ 1º - Serão, ainda, convertidos em cruzeiros, 60% (sessenta por cento) dos depósitos efetuados no período de 15 de fevereiro de 1990 a 15 de março de 1990, decorrentes de soldos, vencimentos e demais remunerações, percebidos no mesmo período, comprovadamente reconhecido o seu valor, através de extrato de conta, contracheque ou outros documentos similares.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa restituir, de imediato, parte da aplicação em poupança do último salário recebido pela classe assalariada sem entretanto, desestabilizar o padrão econômico.

ETIQUETA: MP00168 00485

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990, que "INSTITUI LIQUIDEZ DE ATIVOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Dê-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 168/90 um parágrafo 1º renumerando-se os demais.

Art. 7º .....

§ 1º - Serão, ainda, convertidos em cruzeiros, 40% (quarenta por cento) das aplicações dos fundos de curto prazo efetuados no período de 15 de fevereiro de 1990 a 15 de março de 1990, decorrentes de soldos, vencimentos e demais vantagens, percebidos no mesmo período, comprovadamente reconhecido o seu valor, através de extrato de conta, contracheque ou outros documentos similares.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar ao assalariado da classe média, uma situação financeira mais próxima de seu planejamento mensal.

ETIQUETA
MP00168
00486

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990, QUE "INSTITUI LIQUIDEZ DE ATIVOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 168/90 um parágrafo 1º renumerando-se os demais.

Art. 5º.....

§ 1º - Serão, ainda, convertidos em cruzeiros, 50% (cinquenta por cento) dos depósitos efetuados no período de 15 de fevereiro de 1990 a 15 de março de 1990, decorrentes de soldos, vencimentos e demais remunerações, percebidos no mesmo período, comprovadamente reconhecido o seu valor, através de extrato de conta, contracheque ou outros documentos similares.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo amenizar a situação da classe média assalariada que sem intensão de especulação teve seu dinheiro reduzido a quaze nada.

ETIQUETA
MP00168
00487

AUTOR: DEP. MAURICIO MARIANO
CÓDIGO: 431
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: CAPUT INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01 01/01

TEXTO

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

Art. 4º - Os saldos dos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a periodo estabelecido no paragrafo 2º do artigo 1º, excetuando-se as contas abertas até 31 de Dezembro de 1989, cujo os saldos serão de livre movimentação, observando o limite de garantia da caderneta de poupança.

JUSTIFICAÇÃO

A confiança depositada pelo pequeno poupador nas cadernetas de poupança não pode sofrer solução de continuidade, uma vez que as pequenas economias precisam ser resguardadas a qualquer preço. O limite assegurado pelo Governo Federal para as Cadernetas de Poupança tem sido a única garantia que desfruta de credibilidade popular.

O limite de garantia é intocável, sob pena de nenhum ativo financeiro, daqui para diante gozar de confiança. Passaríamos assim para dolarização de nossa economia.

Não se pode misturar na mesma cesta - economia popular com agiotagem e especulação - de ciranda financeira que existe.

Sala de Comissão, 26 de Março de 1990.

ETIQUETA
MP00168
00488

AUTOR: Senador MÁRIO MAIA
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 17 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Exclua-se o artigo e seu parágrafo.

JUSTIFICATIVA

Constitui-se um privilégio inexplicável e inaceitável a possibilidade de transferência e negociação de resursos retidos em cruzados novos por parte de um único segmento da economia.

Entre outras abre-se a possibilidade de conversão dos recursos para cruzeiros na medida em que instituições financeiras são devedoras de tributos.

ETIQUETA
MP00168
00489

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

- Acrescente-se, ao art. 11, após a expressão "Municípios", as expressões:

"autarquias e outros órgãos e empresas públicas responsáveis por serviços essenciais".

JUSTIFICAÇÃO

Os redatores da Medida Provisória não lembraram, certamente, que em muitos Municípios e em alguns Estados brasileiros os serviços essenciais são prestados por órgãos ou empresas públicas de eletricidade, água, esgoto, etc, sem os quais as populações estariam em sérias dificuldades

Daí a necessidade de se aplicar também a tais empresas o disposto no art. 11 da referida Medida

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

- Acrescente-se, ao artigo 11, o seguinte parágrafo único.

"Art. 11 - . . . . . .

Parágrafo único . Aplica-se a conversão, ao par , igualmente para valores comprovadamente aplicados por empresas em formação, ou na constituição de micro ou pequenas empresas, inclusive na área rural, bem como para indivíduos que trabalhem nas lavouras e estejam nelas aplicando recursos "

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto reconheçamos a extrema necessidade das medidas energicas que o Governo propõe, é preciso excetuar de sua dureza ab menos os novos empreendimentos, que vão garantir o sucesso do Plano na continuidade do crescimento econômico e fornecimento de gêneros à população

. Não é demais lembrar que, no momento em que foi instituído o Plano "Brasil Novo", muitos brasileiros já haviam comprometido seus investimentos, com capital conseguido inclusive através da venda de bens diversos (imoveis, automoveis, etc.), na aquisição de maquinas e outros implementos. visando a organização de novas empresas, tanto na área urbana como rural

Daí a necessidade de se liberar os recursos retidos, uma vez comprovada a sua aplicação por empresas em formação ou na constituição de micro ou pequenas empresas, inclusive na área rural, ou em lavouras

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

- Substitua-se, no "caput" do art. 6º, a cifra de "NCz$.50.000,00 (cincoenta mil cruzados novos) " por "NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos)".

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o enorme prejuízo que estão tendo os verdadeiros poupadores da caderneta de poupança por causa da especulação de ultima hora, que se supõe tenha sido feita por aplicadores do "over" que correram para a caderneta de poupança, que pelo menos se procure minorar a dificuldade sobre a referida instituição

Há sempre que lembrar que o poupador habitual não ajudava o aumento da inflação, ao contrario, ele era um dos que ajudava a combatê-la, porque não colocava o seu dinheiro no mercado, deixando-o guardado pelo menos durante 30 dias.

Daí a nossa propos ção, sugerindo o aumento da liberação dos saques da caderneta de poupança

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se, ao art 6º, após a expressão "artigo 1º," as expressões seguintes:

"desde que tenham sido abertas ate 31 de dezembro de 1 989, e as demais "

JUSTIFICAÇÃO

O Plano do Governo pretende retirar de circulação os recursos acumulados em contas especulativas. Excetuando-se, pela presente Emenda, as que já estavam abertas em 31 de dezembro de 1 989 e que, portanto, eram de poupadores habituais e que poupavam "por precaução", faz-se justiça, impedindo que sejam punidos os demais, pelo fato de que alguns se transferiram de outros ativos financeiros para a tradicional caderneta de poupança

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

- Acrescente-se ao artigo 7º o seguinte parágrafo:

"Art. 7º - . . . . . .

§ - Serão transformados em cruzeiros os depósitos em dólares feitos com autorização do Bancp Central, com o fim específico da compra de máquinas e equipamentos, ou mantidos em dólares quando destinados a cobrir importações já liberadas pela CACEX."

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 1662, de 16.11.89, permitiu que os exportadores, ao invés de converterem os dólares em cruzados novos, depositassem os mesmos no BACEN.

A Circular nº 1 611 estabeleceu a liberação dos depósitos regulando a conversão dos dólares para cruzados novos , e de cruzados novos para cruzeiros só de 20%, em observância à Medida Provisória.

Acontece que estes depósitos em dólares foram realizados com o fim específico de serem utilizados no pagamento de importação de máquinas e equipamentos, já encomendados e, inclusive, certamente alguns já embarcados.

Assim, trata-se de operações já legalizadas junto às autoridades e que em nenhuma hipótese poderiam ser confundidas com especulação. Não seria justo nem produtivo para o sistema que esses dólares agora transformados em apenas 20% de cruzeiros já não pudessem pagar as importações e, portanto, não mais tivessem a capacidade de reproduzir o sistema de exportação, de que tanto necessitamos.

É a nossa justificação.

ETIQUETA: MP00168 00494

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 5º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se, ao art. 5º, o seguinte parágrafo:

"Art. 5º - ....

§ - As empresas já constituídas, em fase de instalação, mas que ainda não iniciaram seu faturamento sobre sua atividade produtiva, terão a totalidade dos depósitos bancários convertidos em cruzeiros."

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas foram constituídas, como é o caso das de radiodifusão, com a autorização inclusive do próprio Governo, no caso poder concedente, mas em se encontrando em fase de montagem de instalações ou equipamentos, não possuem ainda atividade geradora de *receita, ou seja, de cruzeiros*

A presente Emenda se faz necessária, no caso, como de empresas de outros ramos, en fase de instalação, sob pena de asfixiar empreendimentos nascituros.

ETIQUETA: MP00168 00495

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 5º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se, ao final do "caput" do art. 5º, as expressões "Ou 20% (vinte por cento) do valor, prevalecendo o que for maior".

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com a presente Emenda, reparar uma discriminação em relação aos cadernetas à vista, dando-lhes pelo menos um tratamento igual ao que foi dado aos aplicadores no "over".

ETIQUETA: MP00168 00496

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se, ao final do "caput" do art. 6º, as expressões "ou **20% (vinte por cento) do valor, prevalecendo o que for maior.**"

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos evitar, com a presente Emenda, que sejam penalizados aqueles pequenos investidores que sempre acreditaram na Caderneta de Poupança, dando-lhes pelo menos um tratamento igual ao que foi dado aos aplicadores no "over".

O povo poupa para prevenir situações extraordinárias e especiais. Poupa para comprar a sua casa própria ou capitalizar-se até conseguir o suficiente para comprar certos bens de capital . Só muito excepcionalmente, no caso de várias cadernetas de poupança, de valores altíssimos, poderia ser cogitada a hipótese de especulação financeira.

Há que recordar que o poupador habitual não ajudava o aumento da inflação, ao contrário, ele era um dos que ajudava a combatê la, porque não colocava seu dinheiro afoitamente no mercado consumidor, deixando-o guardado pelo menos durante 30 dias.

Esperamos que nossos Pares atentem para a garantia da poupan*ça popular e para a confiança que esta instituição sempre signifi*cou para o Governo e, se não e possível liberar completamente as Cadernetas de Poupança, que pelo menos se suavize a Medida, com a aprovação da presente Emenda.

ETIQUETA: MP00168 00497

AUTOR: OSMAR LEITÃO ROSA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO: 1º

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Onde se lê: "a partir de 16 de setembro de 1991, em doze...", leia-se:

" a partir de 16 de dezembro de 1990, em seis..."

JUSTIFICAÇÃO

Certamente, num primeiro instante, pareceu necessário à autoridade monetária prolongar ao máximo o prazo de retenção dos depósitos em caderneta de poupança.

As reações dos poupadores têm demonstrado, contudo, os grandes prejuízos que esse prazo dilatado pode causar sobretudo os pequenos e médios depositantes, que pretendiam dar às suas economias destinação social legítima, como reforma de casa, entrada na compra de apartamento, veículo, móveis, • intervenções médicas, etc.

Definindo-se que essa classe de depositantes não pode ser penaliza da como se especuladora fosse, é a Emenda para permitir-lhe a realização dos *empreendimentos escolhidos, em menor tempo.*

Convém ressaltar que, durante 22 anos, o Governo Federal e os Agentes Privados do Sistema Financeiro da Habitação investiram na criação do salutar hábito de poupar com grandes campanhas institucionais da Caderneta de Poupança, o que resultou na existência de mais de 70 milhões de Cadernetas até 31/12/89. No futuro o Governo haverá de necessitar de que a população continue poupando e não abandone e destrua este poderoso instrumento de captação popular de recursos, cuja credibilidade estaria abalada caso não tenha tratamento diferenciado dos demais ativos financeiros.

ETIQUETA: MP00168 00498

AUTOR: OSMAR LEITÃO ROSA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao artigo o seguinte:

"§4º O limite a que se refere o artigo será acrescentado de Cz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos) por dependente do depositante."

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto as medidas governamentais provem restaurar a normalidade da economia, tem-se como certo que estas providências objetivam garantir o bem-estar social da população.

Dentro desse enfoque, quer a Emenda permitir que o depositante de caderneta tenha a permissão de movimentar além do limite estabelecido mais 30 mil cruzados novos por dependente.

Constituindo a proposta real benefício social às famílias dos trabalhadores, pois assegura a continuidade dos pagamentos de escola, alimentação, assistência médica, etc de seus filhos, acreditamos venha a proposição a merecer a acolhida de todos os senhores congressistas.

ETIQUETA: MP00168 00499

AUTOR: OSMAR LEITÃO ROSA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 20

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o seguinte:

"Parágrafo único - A requerimento do titular das contas, os valores em cruzados novos poderão ser convertidos até o montante necessário à aquisição de sua casa própria, nos termos das normas legais que regulamentam o Sistema Financeiro da Habitação."

JUSTIFICAÇÃO

O interesse social deve presidir toda iniciativa de caráter econômico. Nesse caso, não faz sentido proibir, a quem tenha penosamente economizado parte de seus recursos, de adquirir a sua casa própria.

A emenda objetiva, pois, permitir que o titular das contas possa utilizar o saldo na aquisição de sua moradia, mediante requerimento à autoridade monetária, com o que fica assegurada a finalidade social da medida.

ETIQUETA: MP00168 00500

AUTOR: OSMAR LEITÃO ROSA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 05

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o seguinte:

"§4º - O limite de conversão dos saldos não prevalecerá no caso de constituírem *recursos comprovadamente provenientes de salários, vencimentos ou* qualquer outra forma de remuneração de trabalho assalariado."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a excluir do montante retido pelo Banco Central os valores oriundos da remuneração do trabalho.

É preciso ter-se em conta que recursos do cidadão, auferidos pela dedicação ao trabalho, não se confundem com os capitais, adquiridos sabe-se lá como, investidos pelos especuladores

ETIQUETA: MP00168 00501

AUTOR: SENADOR JOSÉ RICHA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO:

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Art. - Mediante comprovação por parte de interessados pessoas jurídicas, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá autorizar, em caráter excepcional, a conversão de até Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) mensais, durante seis meses, consecutivos ou não, à opção do requerente, destinados, exclusivamente, ao pagamento da respectiva folha de salários.

JUSTIFICATIVA

Declarações prestadas pela Ministra da Economia, bem como de seus assessores, informaram que as empresas de médio e grande porte terão de obter empréstimos bancários para atender a seus compromissos de *pagamento do respectivo pes*soal, da ordem de três milhões de cruzeiros, a juros de mercado, mas não poderão repassar para os seus custos esses encargos.

A situação, além de anômala, afigura-se injusta. Daí a sugestão contida na emenda, de se permitir a conversão, durante seis meses, consecutivos ou não, à escolha da empresa, de até Cr$ 500.000,00 mensais, com destinação exclusiva ao pagamento da folha de pessoal, ao invés de recorrer ao sistema bancário com todos os ônus daí decorrentes, que não poderão ser repassados aos custos operacionais da empresa.

Essa mudança asseguraria às empresas uma folga mínima e contribuiria para evitar demissões indesejadas.

MP00168
00502

AUTOR: SENADOR JOSÉ RICHA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 18 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se, ao artigo 18, a seguinte redação:

Art. 18 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá reduzir os prazos e/ou aumentar os limites estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º, bem como autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva limitar a delegação contida no artigo 18, quanto à dilatação dos prazos fixados pela Medida Provisória para o início da futura conversão dos ativos à ordem do Banco Central, bem como à sua extensão. Nessas condições, nem o início da conversão poderá ultrapassar os 18 meses fixados, nem as conversões poderão superar os doze meses já estabelecidos, podendo, no entanto, ser antecipadas. Já quanto aos limites estabelecidos para essas conversões poderão ser ampliados, segundo o ditarem as circunstâncias.

MP00168
00503

AUTOR: SENADOR JOSÉ RICHA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Redija-se como a seguir o parágrafo primeiro do artigo 6º:

Art. 6º - .....

Parágrafo primeiro - As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas em no máximo doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano, vencendo-se a primeira parcela no dia 16 de setembro de 1991.

JUSTIFICATIVA

O texto original do § 1º, do art. 6º, menciona apenas que a conversão das quantias excedentes ao limite fixado no **caput** será feita "a partir de 16 de setembro de 1991", o que não significa que a primeira parcela será efetivamente paga nesse dia.

Por outro lado, não está claro que tais parcelas venham a ser corrigidas monetariamente nem que sobre elas incidirá o acréscimo de juros de 6% ao ano.

A emenda ora oferecida tem o objetivo de corrigir tais imprecisões e, sem desnaturar de qualquer maneira o plano governamental, levar a todos os que foram atingidos por essa medida um pouco de tranquilidade quanto às possíveis perdas de poder aquisitivo de suas poupanças.

MP00168
00504

AUTOR: SENADOR JOSÉ RICHA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Art. - Os ativos à ordem do Banco Central do Brasil, pertencentes a titulares pessoas físicas, até o limite de NCz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos), serão convertidos, a partir do mês de abril de 1990, inclusive, à razão de Cr$ 50.000,00 (cinqenta mil cruzeiros) mensais, corrigidos monetariamente pelo BTN fiscal ou pelo IPC, o que for maior, e acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano, mediante crédito automático, no último dia útil do mês a que se referir, pela instituição financeira em que a conta era mantida.

Parágrafo único - O não cumprimento, pela instituição financeira devedora, do disposto neste artigo importa no acréscimo, ao montante devido, da multa de 20% (vinte por cento), corrigida monetariamente, **pro-rata tempore**, por dia de atraso.

JUSTIFICATIVA

A emenda não compromete a estrutura do plano do Governo e possibilita que titulares de ativos de até 300 mil cruzados novos, hoje trezentos mil cruzeiros — quantia que não caracteriza qualquer tipo de especulação, mas, ao contrário, legítima poupança — possam vir a dispor desses recursos

A conversão em seis parcelas mensais, ao lado de viabilizar o desafogo financeiro de pequenos poupadores, não representa demasiado ônus para objetivos do plano governamental, possibilitando, ainda, uma pequena irrigação de liquidez na economia.

Convém ressaltar, ainda, que o numerário correspondente às conversões voltará quase por inteiro ao mercado uma vez que apenas os que tiverem necessidade de saldar compromissos se utilizarão delas.

Quanto aos acréscimos da correção monetária e dos juros, representa elementar justiça, da mesma forma que a multa como compensação ao titular, pelo retardamento.

ETIQUETA

MP00168
00505

AUTOR: DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES

CÓDIGO:

DATA: 26 /03 /90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA -

Acrescente-se á Medida Provisória 168, Artigo e Parágrafo às empresas que disporem de saldos em cruzados novos e que comprovadamente necessitem de recursos para pagamento dos salários de seus empregados ficam autorizados, pelo prazo de 06 (seis) meses, a conversão e o saque em cruzeiros até o montante de suas Folhas de Pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Banco Central baixará instruções estabelecendo a forma e as condições a serem exigidas para o cumprimento do previsto neste Artigo, incluindo-se entre elas a comprovação de que não efetuarão demissões de empregados na vigência desta Medida Provisória.

J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se a presente emenda pela dificuldade que as empresas enfrentam para saldar suas folhas de pagamento com o pessoal e a necessidade de viabilizar o seu funcionamento sem a prática de demissões que fatalmente levará à recessão.

A emenda em nada contribui para o processo inflacionário, tem um alto alcance social protegendo a mão-de-obra.

MP00168
00505

AUTOR: SENADOR JOSÉ RICHA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber.

Art. - Mediante *solicitação devidamente comprovada de* titular de micro-empresa, conforme definida na legislação em vigor, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá autorizar, em caráter excepcional, a conversão de até Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) para capital de giro.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a legislação federal em vigor, micro-empresa é a que fature até 70.000 BTN's por ano, ou cerca de 176 mil cruzados novos por mês, pouco mais de dois milhões por ano.

A prática tem demonstrado que a exigência de capital de giro para uma empresa dessas corresponde *a uma vez e meia o faturamento mensal*, ou cerca de 258 mil cruzados novos.

A emenda propõe uma liberação apenas de até 250 mil cruzeiros, dos ativos retidos no Banco Central, a fim de evitar o colapso nesse importante setor da atividade produtiva do País. A providência viria beneficiar cerca de 800 mil dessas empresas, o que representaria menos de dois bilhões de dólares, significando menos de dois por cento do enxugamento da liquidez promovida pelas medidas adotadas pelo novo Governo. Em termos de aumento da liquidez atual do sistema financeiro, bastante apertada, por sinal, representaria um incremento de cerca de 13%, o que não é demasia e se traduziria num importante instrumento de manutenção da atividade produtiva da economia, mantendo-se um razoável ritmo de desempenho e evitando-se uma *perigosa onda de quebras e desemprego, num segmento que ocupa a* maior parte do contigente da força-de-trabalho.

MP00168
00507

AUTOR: Deputado ADROALDO STRECK

CÓDIGO:

DATA: 26 /03 / 90

ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: . | INCISO: I e II | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Os incisos I eII do art. 7º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, *passa a ter a seguinte redação:*

"Art. 7º - ....
. ...:

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate de operação, prevalecendo o que for maior;

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos *interfinanceiros, serão convertidos, na* data de vencimento do prazo original dos títulos, NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor do resgate, prevalecendo o que for maior.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a corrigir injustiça praticada com investimentos em curto prazo, destinados a subsitência pessoal. É inadmissível que alguém, tendo colocado importância de 15 mil cruzados novos a render, possa sacar apenas 20% desta importância. Não sabemos a que se refere a Medida Provisória, estabelecendo esta limitação, quando os critérios adotados para o overnaight e Cadernetas de Poupança são bem superiores.

MP00168
00508

AUTOR: Deputado NELSON SEIXAS

CÓDIGO: 355

DATA: 23 / 03 / 90

TEXTO

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória Nº 168 de 15/03/90, a seguinte redação:

Art. 5º os saldos dos depósitos à vista, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCZ$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos)

JUSTIFICATIVA

Respeitando os direitos assegurados na Constituição de 1988, que no seu artigo 5º, inciso XXXVI, preserva o direito adiquirido, a coisa julgada, por conseguinte o direito ao cidadão de dispor dos seus bens, sejam ativos ou passivos, como lhe convier, entretanto dada a extensão da crise econômica em nosso País e as novas medidas editadas pelo Governo no sentido de sanear as contas do Estado e *combater a inflação, entendemos que todo cidadão brasileiro deve entrar* com a sua parcela de contribuição, mas ao mesmo tempo dilatemos o limite a ser sacado para não penalizarmos em demasia as pessoas físicas, médias e pequenas empresas atingidas pelo bloqueio de suas contas correntes retidas no Banco Central do Brasil

MP00168
00509

AUTOR: DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 3º | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao § 3º, do art 5º, a seguinte redação:

"§ 3º - O Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre a conversão e ajustamento das reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, nele mantidas pelas instituições financeiras".

JUSTIFICATIVA

Para eliminar a inconstitucional redação do dispositivo, na sua forma original".

MP00168
00510

AUTOR: Deputado LYSANEAS MACIEL

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. , passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único : Ficam excluídos dos efeitos da presente Medida Provisória (ou Lei) os depósitos judiciais nas ações trabalhistas, bem como os realizados em processos de competência de outros órgãos do Poder Judiciário, quando versem questões oriundas de relação de trabalho.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 168 não faz referência expressa aos depósitos realizados em ações judiciais, permitindo interpretações contraditórias das instituições financeiras, no tocante à liberação dos depósitos ao término das ações.

A natureza do depósito judicial nada tem a ver com os valores que são objetos da medida. A titularidade é do devedor, que' condenado ao pagamento oferece bens à penhora ou depósito, com o fim de garantir o Juízo e poder recorrer do julgado. O valor, portanto, fica em custódia do Estado, não se podendo falar em bem do credor (empregados - reclamantes nas ações trabalhistas) para fins de especulação financeira.

Ademais, não raro, envolvem pensões alimentícias ou outras verbas de subsistência.

QUANTO AS AÇÕES TRABALHISTAS E OUTR'' ORIUNDAS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO .

Tais ações versam direitos sociais, geralmente salários de empregados ou mensalidade de aposentados. Sua tramitação, não raro, ultrapassa 10 (dez) anos, sendo injustificável que ao ' seu término verbas tão essenciais à sobrevivência sejam recolhi-' das ao Banco Central por força da medida.

Esta não é nem pode ser o objetivo da norma.

MP00168
00511

AUTOR: Deputado FRANCISCO AMARAL

CÓDIGO:

DATA: 23 / 02 / 90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se ao Projeto a seguinte norma:

Art. _____- As restrições aos saques previstos nesta lei não prevalecerão, durante seis meses, para retirada, por parte das empresas, de valores destinados ao pagamento de indenizações trabalhistas e a todo tempo quando o titular da conta estiver desempregado.

JUSTIFICAÇÃO

É impossível a elaboração de uma só regra para contemplar todas as hipóteses, sem qualquer exceção porque tal procedimento criaria situações insustentáveis e particularmente injustas do ponto de vista social.

A verdadeira regra da igualdade já sentenciara Ruy, consiste em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam.

É preciso, portanto, permitir que o empresário não fique impossibilitado de honrar o pagamento de indenizações trabalhistas do mesmo modo que não se pode, humanamente, impedir ' que o desempregado saque os minguados recursos de sua exclusiva propriedade e constituído, precisamente, para enfrentar os amargos dias de desemprego.

Sala das Sessões, em

Deputado FRANCISCO AMARAL

MP00168
00512

AUTOR: Deputado FRANCISCO AMARAL

CÓDIGO:

DATA: 23 / 03 / 90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se ao Projeto o seguinte:

"Art. _____- Em favor dos produtores rurais em geral e particularmente dos produtores de sementes a liberação de recursos prevista nesta lei será em dobro.

Parágrafo Único - Aos produtores de que trata o artigo assegurar-se-á:

a) prioridade para linhas de financiamento em cruzeiros para empresas de sementes;

b) prioridade para conversão de cruzados novos em cruzeiros;

c) liberação em caráter de urgência dos recursos dos EGF-Sementes para a primeira fase, de acordo com a lei.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica, plenamente, a presente iniciativa a argumentação em seu favor, nos seguintes termos, que recebemos dos produtores paulistas:

"Os produtores de sementes e mudas do Estado de São Paulo concordam plenamente com o principal objetivo do governo federal, que é o de combate à inflação.

A agricultura já não suportava mais tal inflação, cujos índices inviabilizavam essa atividade.

No entanto as medidas econômicas editadas pelo Governo Collor, na área monetária, restringindo a disponibilidade financeira das empresas, provocaram uma industentável situação para os produtores de sementes.

A empresa produtora de sementes caracteriza-se por ter uma atividade sazonal, subdividida nas fases de produção (campo), beneficiamento (colheita e classificação) e comercialização.

Neste momento as empresas de sementes estão iniciando a fase de colheita dos campos, oportunidade em que desembolsam aproximadamente 70% do custo de produção, para o pagamento de seus cooperantes (agricultores contratados para realizar a produção).

Os seus recursos financeiros estavam sendo provisionados para este período, estando os mesmos aplicados nos vários segmentos do mercado financeiro, exclusivamente para protegê-los da inflação.

Esta situação torna-se ainda muito mais grave, em função da comercialização das sementes concentrar-se nos meses de plantio das lavouras (outubro/novembro), não havendo portanto nenhuma outra fonte de receita antes deste período".

Sala das Sessões, em

Deputado FRANCISCO AMARAL

MP00163
00513

AUTOR: Deputado FRANCISCO AMARAL | CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se ao Projeto a seguinte norma:

"Art. _____-Aos empregadores em geral é facultada a liberação de recursos financeiros retidos em decorrência desta lei à razão de cinco mil cruzeiros por empregado no primeiro mês de vigência do Plano de Estabilização Econômica".

JUSTIFICAÇÃO

Há, hoje, um consenso em torno da necessidade da instituição de um rigoroso programa de estabilização econômica que arranque o País do caos inflacionário, mas é também entendimento generalizado que as regras contidas no projeto que persegue tal objetivo não podem atingir indistintamente todas as situações, sob pena de desconhecer a diversidade delas.

Por isso mesmo é absolutamente indispensável que se estabeleçam exceções como no caso da liberação de recursos, em favor das empresas para atendimento de suas folhas de pagamento, sob pena de o remédio heróico adotado, pelo seu excesso, acabar matando o doente.

Deputado FRANCISCO AMARAL

ETIQUETA: MP00163 00514

AUTOR: Deputado FRANCISCO AMARAL | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 18 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 18 o seguinte:

"Parágrafo Único - Os saldos de cruzados novos destinados a contemplar o setor da construção civil terão deságio não superior a vinte por cento".

JUSTIFICAÇÃO

As empresas do setor tiveram quase a totalidade de seu capital de giro e reservas financeiras retidos no Banco Central as quais seriam empregadas no andamento de construções já contratadas. Sem tais recursos a alternativa é paralisar obras e, o que ninguém deseja, demitir empregados.

Sala das Sessões, em

Deputado FRANCISCO AMARAL

1 ETIQUETA
MP00168
00515

3 AUTOR
Deputado FRANCISCO AMARAL

4 CÓDIGO

5 DATA
26/03/90

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

Acrescente-se ao Projeto o seguinte:

"Art._____- Os recursos retidos em qualquer tipo de aplicação financeira à ordem do Banco Central poderão ser convertidos em cruzeiros, parceladamente, quando destinados, comprovadamente, ao pagamento de prestações relativas à aquisição de imóveis em construção ou com entrega futura".

JUSTIFICAÇÃO

A medida constante desta emenda se impõe para evitar crise de proporções inimagináveis na construção civil condenando a ao colapso, que acarretará a demissão em massa de trabalhadores.

Sala das Sessões, em

1 ETIQUETA
MP00168
00516

3 AUTOR
Deputado FRANCISCO AMARAL

4 CÓDIGO

5 DATA
26/03/90

6 ARTIGO 69 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

Acrescente-se ao art. 69 novo parágrafo nestes termos:

"§ _____- Não estarão sujeitos ao teto de que trata o artigo a liberação de recursos destinados, comprovadamente à compra de imóvel para uso próprio".

JUSTIFICAÇÃO

A Caderneta de Poupança foi instituída basicamente como um dos principais suportes do Plano Nacional de Habitação sendo responsável pela captação do maior volume de recursos em favor do Sistema Financeiro de Habitação que, hoje, atravessa grande crise que seria, ainda, agravada se não liberarmos recursos das Cadernetas de Poupança para a sua finalidade fundamental.

Sala das Sessões, em

1 ETIQUETA
MP00168
00517

3 AUTOR
Deputado FRANCISCO AMARAL

4 CÓDIGO

5 DATA
26/03/90

6 ARTIGO 69 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

Acrescente-se ao artigo 69.

"§ 3º - A liberação de que trata o artigo poderá ser superior ao teto quando se destinar ao pagamento, comprovado, de aluguéis.

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de trinta e cinco por cento da população brasileira mora em imóveis alugados e o setor imobiliário é um dos que

enfrenta crise profunda e que será agravada se não permitirmos como se impõe, a liberação de recursos da poupança para pagamento de aluguéis.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

ETIQUETA
MP00168
00518

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 7º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

- Acrescente-se, ao artigo 7º, o § 4º, nos seguintes termos:

"Art. 7º - .....

§ 4º - O Banco Central transformará em cruzeiros os cruzados novos retidos de pessoas físicas ou jurídicas, quando comprovadamete destinados a pagamento de empregados".

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 1692, de 18 03 90, liberou recursos para Folhas de Pagamento no valor de até NCz$ 500.000,00 e abriu uma linha de crédito em cruzeiros para Folhas de Pagamento até Cr$ ..... 3.000 000,00.

Com as dificuldades daí decorrentes, para as empresas cujas Folhas de Pagamento ultrapassem esses valores, tememos que ocorra desemprego, colocando em risco a credibilidade e a segurança de execução do próprio Plano.

Daí a necessidade de autorização para a transformação de Cruzados Novos em Cruzeiros, em valor igual ao da Folha de Pagamento.

MP-00168
00519

AUTOR: Deputado Ronaldo Cezar Coelho
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 12
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Substitua-se o art. 12 pelo seguinte:

Art 12. As dívidas pecuniárias comprovadamente contraídas em data anterior a 15 de março de 1990 e vencidas antes desta data, ou até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da Medida Provisória no. 168, de 15 de março de 1990, podem ser pagas, por acordo com o credor, mediante transferência, da conta do devedor para a do credor, de direito a recebimento dos cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil nos termos desta lei.

Par. 1o. O devedor de dívida pecuniária não paga até 15 de março de 1990 em razão de mora do credor tem o direito de solve-la mediante transferência nos termos deste artigo.

Par. 2o. Para efeito de comprovação das dívidas, valem os meios de prova admitidos em direito, exceto a testemunhal.

Par. 3o. O Banco Central do Brasil definirá a forma de transferência da titularidade dos depósitos.

JUSTIFICATIVA

O artigo 12 da Medida Provisória n. 168, com a redação dada pela Medida Provisória no. 174, de 22 de março de 1990, é inconstitucional: viola o preceito do inciso XXXVI do artigo 5o. da Constituição, segundo o qual

" a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Segundo a legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória, (a) o credor de qualquer obrigação tem direito adquirido de receber do devedor a prestação que constitui o objeto da obrigação (e não qualquer outra, de escolha do devedor ou estabelecida em lei), (b) o pagamento de dívida de dinheiro " far-se á em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação" (Codigo Civil, art 947) e (c) a solução de obrigação por dação em pagamento (ou seja, mediante entrega de coisa diferente de dinheiro) pressupõe o consentimento do credor (Codigo Civil, art. 995).

A partir de 16 de março de 1990, a moeda corrente no País, de curso forçado e com poder liberatório de obrigações, é o cruzeiro. Os "depósitos de cruzados novos no Banco Central do Brasil" não são moeda, mas créditos contra esse banco cuja prestação é o recebimento (dentro de 18 a 30 mezes) de valores expressos e pagaveis em cruzeiros, corrigidos monetáriamente e acrescidos de juros de 6% ao ano.

Os credores de quaisquer obrigações nascidas antes de 15 de março de 1990 não podem, sem violação da Constituição, ser obrigados a receber as prestações em dinheiro que lhe são devidas mediante cessão de direitos de crédito contra o Banco Central do Brasil.

O par. 1o. proposto na emenda Justifica-se porque em caso de inexecução da obrigação em virtude de mora do credor os riscos da coisa dívida passam a ser do credor, e não do devedor. Por isso, ao devedor deve ser assegurado o direito de, mediante ação judicial, obrigar o credor em mora a receber o pagamento mediante transferência dos direitos de crédito em que se transformaram os cruzeiros novos que possuia.

MP00168
00520

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO

DATA: 29/3/90 | ARTIGO: 15 | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 15

JUSTIFICATIVA

A simples inclusão de uma empresa no chamado Fundo Nacional de Desestatização significará a imobilização da empresa, sustando qualquer projeto de investimento, imobilizando sua administração e, em consequência, pondo em risco sua saúde financeira.

Significará, na prática, verdadeira paralisia das empresas, levando-as a estado de virtual letargia.

Sala das Comissões, em de março de 1990.

MP00168
00521

AUTOR: DEPUTADO TADEU FRANÇA

DATA: / / | ARTIGO: 5º caput | PÁGINA: 01/01

TEXTO

O artigo 5º - caput - da Medida Provisoria nº 168, de 15 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz$... 300:000,00 (trezentos mil cruzados novos)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda resgata o princípio norteador das Medidas Provisórias de natureza econômica editadas pela Presidência da República, segundo o qual os sacrifícios para a reconstrução nacional deveriam recair sobre as elites ou afortunados. Evidentemente, a restrição de saques de depósitos em cadernetas de poupança, over e contas remuneradas ou não, até o limite de Cz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), penaliza modestos assalariados , que em muitos casos privam-se de acesso a benefícios fundamentais em seu cotidiano, para consolidar elementar poupança.

Na realidade, o bloqueio dos recursos sinalizado pela redação original do art. 5º da Medida Provisória nº 168 foi longe demais, e, em nome do alcance social de que se reveste a presente proposição, é que solicito e espero a aprovação dos nobres pares deste Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990

MP00168
00522

AUTOR: Lysaneas Maciel

DATA: / / | ARTIGO: 5º | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º passa ter a seguinte redação:

Art. 5º - Os saldos dos depósitos á vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no Parágrafo 2º do Art. 1º, obedecido o limite de NCz$ 100.000, 00 (CEM MIL CRUZADOS NOVOS).

JUSTIFICATIVA

O aumento dos recursos liberados não afeta o programa governamental de evitar a inflação de demanda e melhora a situação de liquidez dos pequenos depositantes.

Sala das comissões, em 26 de março de 1990.

MP00168
00523

AUTOR: LYSANEAS MACIEL

DATA: / / | ARTIGO: 6º | PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - O saldo das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do Art. 1º, observado o limite de NCz$ 200.000,00 (Duzentos Cruzados Novos)."

JUSTIFIÇATIVA

O aumento do limite de saque das cadernetas de poupança mantém a imagem de ativo financeiro seguro para os pquenos e médios poupadores.

Não afeta tão pouco a política governamental de impedir a inflação de demanda.

Sala das comissões, em de março de 1990.

MP00168
00524

AUTOR: VICENTE BOGO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: - PARÁGRAFO: - INCISO: - ALÍNEA: -
PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 168, de 1990, o seguinte artigo:

Art. - "Os valores retidos junto ao sistema financeiro nacional por força desta lei, serão liberados em cruzeiros para as cooperativas nos limites necessários ao pagamento de suas obriga - ções trabalhistas e para as operações de compra e venda entre cooperativas e cooperativas-associados."

JUSTIFICATIVA

O resguardo às cooperativas deve-se ao fato delas prestarem relevante serviço social e atuarem na atividade de diversificação na produção, como é o caso da atividade leiteira, hortigran - jeiros, pescado e na organização de mão-de-obra.

São mais de 1.300 cooperativas no país que, com a aprovação desta emenda poderão desenvolver suas atividades, contribuindo para que a recessão não atinja os setores vitais da produção diversificada e da economia familiar.

MP00168
00525

AUTOR: VICENTE BOGO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: - PARÁGRAFO: - INCISO: - ALÍNEA: -
PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 168, de 1990, o seguinte artigo:

art. - "as retenções previstas nos artigos 5º, 6º, 7º e 10º não serão aplicadas para as entidades sem fins lucrativos, inclusive as cooperativas, vedada a intermediação. A liberação far-se-á em cruzeiros".

JUSTIFICATIVA

Entende-se que a retenção de recursos especulativos é tolerável, todavia, não se pode inviabilizar a ação das organiza - ções sindicais e organismos políticos e sociais que não atuam como agentes econômicos diretos através da obtenção derendimentos , exceto no caso da aplicação temporária de seus recursos orçamentários.

Assim, as entidades filantrópicas, associações comunitárias sindicatos, cooperativas, entre outros, precisam de seus recursos para a continuação de suas atividades. Impedir o funcionamento delas constitui-se num abuso e caracteriza uma inconstitucionalidade.

MP00168
00526

AUTOR: VICENTE BOGO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: novo PARÁGRAFO: - INCISO: - ALÍNEA: -
PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 168, de 1990, o seguinte artigo:

art. - "fica facultado aos produtores rurais dispor, em cruzeiros, de recursos retidos por força desta lei, até o montante de 10.000 BTN, para a satisfação das suas necessidades e da família, bem como utilizar de eventuais recursos restantes para custeio e investimento agrícola até o limite do Valor Básico de Custeio (VBC) por hectare efetivamente explorado, até o limite de 10 (dez) Módulos Fiscais.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se, ou estima-se que, enquanto ao longo do ano de 198 o governo federal aplicou através do Banco do Brasil U$ 8 bilhões , no mês de fevereiro haviam sido aplicados em overnight e openmarket cerca de U$ 75 bilhões.

Isto mostra a falta de recursos e investimento na atividade agrícola brasileira. Ora, é levar ao esgotamento o setor rural se for mantido o "confisco" realizado através desta Medida Provisória.

Nada mais justo, pois do que liberar os recursos para as folhas de pagamento e para o reinvestimento na atividade agrícola. Por que forçar a tomada de financiamento se dispõe de recurso próprio

MP00168
00527

AUTOR: Deputado Francisco Carneiro
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 13 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar ao texto do Art. 13 da Medida Povisória nº 168, de 15 de março de 1990, as expressões " ,contribuições sindicais e a partidos políticos" passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O pagamento de taxas, impostos, contribuições sidicais e a partidos políticos, contribuições e obrigações previ denciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros do valor equi valente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de ven cimento da obrigação, nos próximos 60 dias,"

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente emenda é assegurar a manutenção de emprego da grande massa de trabalhadores nas obras de construção civil atualmente em andamento.

É imprescindível notar que a produção de um bem imóvel se faz a longo prazo, em média em 30 meses, gerando atualmente no Brasil, mais de 4 (quatro) milhões de empregos diretos, na maioria de pessoal não profissionalizado, e cerca de 8 milhões de indiretos.

Ocorre que, com o advento das recentes medidas econômi cas, instituindo o cruzeiro e dispondo sobre a liquidez dos ativos financeiros, não se previram as condições de reversão de cruzados novos em cruzeiros para o prosseguimento das atividades inerentes à produção de bens para entrega futura que, lembre-se impõe uma continuidade de aporte de capital para o cumprimento de seus contra tos.

Basta lembrar que em uma obra que esteja atualmente em andamento, haverá, a necessidade de contratação de materiais a se rem investidos na mesma, além de serviços especializados e da folha de pagamento.

É crucial que tais verbas deverão ser dispendidas em moe da nova, *o que só poderá ocorrer se o produto passar a receber* de seus clientes, na mesma moeda.

Esperando que os nobres pares, assim entendendo, aprovem a presente emenda.

MP00168
00528

AUTOR: Deputado GUILHERME AFIF DOMINGOS

DATA: 26/03/90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se onde couber:

"Art. As quantias a que se referem o parágrafo 1º do art. 5º, o parágrafo 1º do art. 6º e o parágrafo 1º do art. 7º se rão liberadas para cobertura integral das folhas de salá rios e encargos sociais devidos por empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, nos primeiros noventa dias a contar desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

Os empregadores de todo país se viram, repentinamente, impossibilitados de cumprir suas obrigações sociais relativas aos salários e respectivos encargos, e manter seus negócios em operação já que os limites de saque fixados pela Medida Provisória nº 168, para todos os fins, são claramente insuficientes. Esta proposta visa a que o detentor dos recursos bloqueados possa deles utilizar-se para os fins mencionados, sem o que, provavelmente, o desemprego se converterá em uma realidade inevitável. Ademais, o próprio Estado deixaria de receber as contribuições que incidem sobre a folha sala rial, com sérios prejuízos à administração financeira da Previdên cia Social. Os recursos devem poder atender à integralidade da fo lha salarial e encargos, porque não se justificam limitações que vi rão somente onerar os empregadores, sem qualquer impacto sobre a re dução da liquidez, objetivada pela Medida Provisória.

MP00168
00529

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO BRITTO

DATA: / / | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 5º da Medida Provisória nº 168, de 1990 a seguinte redação.

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros:

I - a partir de 16 de setembro de 1990, em seis parcelas iguais e sucessivas, quando inferiores a 10 mil BTNs fiscais.

II- a partir de 16 de setembro de 1990, em doze parcelas iguais e sucessivas, quando superiores a 10 mil BTNs fiscais.

JUSTIFICATIVA

O debate intenso havido na sociedade brasileira e no Congres so Nacional sobre o conjunto de medidas econômicas proposto pelo novo Governo levou a dois consensos. O primeiro quanto à necessi dade de um enxugamento da excessiva liquidez existente antes de 15 de março, condição indispensável para o sucesso do combate à inflação O segundo quanto à dosagem igualmente excessiva da pro posta apresentada pelo Governo. Assim sendo, estamos propondo uma diminuição dos prazos para a conversão dos saldos transformados em reservas compulsórias. E, atentos à necessidade de um aperto monetário, mantemos um prazo de seis meses sem qualquer conver são. E, quando iniciadas, a partir de setembro de 1990, estamos propondo que as de maior volume se façam ao longo de um ano, con tribuindo desta forma com o objetivo do conjunto de medidas.

MP00168
00530

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO BRITTO

DATA: / / | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 11 da Medida Provisória nº 168 o seguin te parágrafo.

§ - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos tesouros estaduais e municipais, as autarquias e empresas públicas, esta duais ou municipais que prestem serviço de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

A emenda atende à reivindicação dos Secretários do Forum de Se cretários Estaduais de Saneamento, das Empresas Estaduais de Sa neamento, das Empresas Estaduais de Saneamento e da Associação/ Nacional de Serviços Municipais de Água e Esgoto.

Com efeito, praticamente todos os prestadores públicos na área da água e do esgoto tiveram seus recursos bloqueados, pondo em risco o abastecimento imediato de água e esgoto, a continuidade de obras indispensáveis à saúde e a segurança da população, bem como inviabilizando a contrapartida a empréstimos ou financiamentos da União e de Organismos Financeiros Internacionais.

ETIQUETA: MP00168 00531

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO BRITTO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 8º PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 8º da Medida Provisória nº 168, de 1990 a seguinte redação.

Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros:

I - a partir de 16 de setembro de 1990, em seis parcelas iguais e sucessivas, quando inferiores a 10 mil BTNs fiscais

II - a partir de 16 de setembro de 1990, em seis parcelas iguais e sucessivas, quando superiores a 10 mil BTNs fiscais.

JUSTIFICATIVA

O debate intenso havido na sociedade brasileira e no Congresso Nacional sobre o conjunto de medidas econômicas proposto pelo novo Governo levou a dois consensos. O primeiro quanto à necessidade de um enxugamento da excessiva liquidez existente antes de 15 de março, condição indispensável para o sucesso do combate à inflação. O segundo quanto à dosagem igualmente excessiva da proposta apresentada pelo Governo. Assim sendo, estamos propondo uma diminuição dos prazos para a conversão dos saldos transformados em reservas compulsórias. E, atentos à necessidade de um aperto monetário, mantemos um prazo de seis meses sem qualquer conversão. E, quando iniciadas, a partir de setembro de 1990, estamos propondo que as de maior volume se façam ao longo de um ano, contribuindo desta forma com o objetivo do conjunto de medidas.

ETIQUETA: MP00168 00532

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO BRITTO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 8º PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:

PÁG NA: 1 de 1

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 8º a seguinte redação:

Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros:

I - a partir de 16 de setembro de 1990, em seis parcelas iguais e sucessivas, se as cadernetas de poupança respectivas estavam abertas antes de 16 de janeiro de 1990 e seu saldo médio até 15 de março de 1990 não excedia a 10 mil BTNs fiscais.

II - a partir de 16 de março de 1991, em doze parcelas iguais e sucessivas, se as cadernetas de poupança respectivas foram abertas após 16 de janeiro de 1990 ou seu saldo médio até 15 de março de 1990 excedia a 10 mil BTNs fiscais.

JUSTIFICATIVA

O debate intenso havido na sociedade brasileira e no Congresso Nacional sobre o conjunto de medidas econômicas proposto pelo novo Governo levou a dois consensos. O primeiro quanto à necessidade de um enxugamento da excessiva liquidez existente antes de 15 de março , condição indispensável para o sucesso do combate à inflação. O segundo quanto à dosagem igualmente excessiva da proposta apresentada pelo Governo. Assim sendo, estamos propondo uma diminuição dos prazos para a conversão dos saldos transformados em reservas compulsórias. E, atentos à necessidade de um aperto monetário, mantemos um prazo de seis meses sem qualquer conversão. E, quando iniciadas, a partir de setembro de 1990, estamos propondo/ que as de maior volume se façam ao longo de um ano, contribuindo/ desta forma com o objetivo do conjunto de medidas

ETIQUETA: MP00168 00533

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BRITTO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 18º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Dê-se ao artigo 18 da Medida Provisória nº 168 de 1990 a seguinte redação.

Art - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá reduzir os prazos e limites estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º ou autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia.

JUSTIFICATIVA

No texto da Medida Provisória é conferido ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento o extraordinário poder de alterar os prazos e limites. Trata-se obviamente de uma demasia:a nenhuma pessoa ou autoridade pode competir isolada e definitivamente o poder de liberar ou negar acesso a volume tão expressivo de recursos. A lei pode, isto sim, fazer uma delegação com limites. Assim sendo, propõe-se com a emenda que a competência do Ministro limite-se a alterar.

MP 00168
00534

AUTOR: DEPUTADA MOEMA SAO THIAGO

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/03

TEXTO

ALTERA DISPOSITIVOS DO ART 5º E SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS.

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 5º o PARÁGRAFO 4º.

"Art 5º (. . . . . .)

§ 4º - Excetuam-se do limite de NCz$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzados novos) estipulados no caput deste artigo os seguintes detentores de contas de depósito à vista, as quais poderão movimentar sob os tetos indicados suas contas a partir de 15 de abril de 1990:

I - PESSOAS FISICAS

a) Maiores de 65 anos
b) Aposentados, por qualquer razão, desde que tenham outra fonte de renda,

II - PESSOAS JURÍDICAS, com ou sem fins lucrativos isentas de dívidas perante a União, exclusive as que se encontram por este motivo "sub judice", de acordo com os seguintes critérios:

a) Micro-empresas e sociedades sem fins lucrativos, devidamente registradas e cadastradas nesta condições, até 60% do saldo disponível;
b) Pequenas e Médias empresas, assim definidas as que detiverem uma folha de salários no mês de março, com imposições sociais, até NCz$ 3 000 000,00 (três milhões de cruzados novos) até 40% do saldo disponível;
c) Grandes empresas, com folha de salários superior ao valor mencionado na letra anterior, até 20% do saldo disponível;
d) empresas de economica mista e empresas públicas.

JUSTIFICAÇÃO

O PLANO BRASIL NOVO não promoveu apenas um enxugamento do excesso de liquidez que estava a provocar insustentável estado inflacionário. Ele cortou, na carne, o poder de compra dos agentes econômicos. De todos os ativos congelados pelo PLANO o que mais se ressente é o DEPÓSITOS À VISTA nos bancos, que se constituiram em direitos imediatos de saque por parte dos seus detentores. Numa conjuntura próxima à inflação e sob intensa orgia de remuneração nos vários segmentos temos que convir que a manutenção dos recursos em caixa expressava diretamente motivações de retenção de moeda ligadas a suas funções imediata de meio de troca. Jamais reserva de valor Tratava-se, pois, de recursos com os quais pessoas e empresas pretendiam louvar seu cronograma de compromissos que poderiam ir desde a conta da luz ou aluguel até a folha de salários. De outra parte, eram os depósitos à vista, ainda, o meio mais sádio, embora nocivo ao portador, de "aplicação" do dinheiro. Se porventura alguém estivesse moralmente contra a orgia financeira e preferisse manter seus rendimentos dia a dia em contas à vista, este justo pagou pelo especulador. Esta penalização injusta não pode abrigar-se sob o Estado, cuja distinção de uma quadrilha de ladrões no dizer de Santo Agostinho, é precisamente de ter suas ações comandadas pelo senso de justiça.

Por todas estas razões é mister descongelar os depósitos à vista a seus detentores. Mas para que não se afronte o Plano em seus nobres objetivos a Emenda propõe que este descongelamento se dê segundo certos critérios de necessidade social, a partir de 15 de abril próximo. Espera-se que neste data o impacto do PLANO já tenha sentido seus efeitos e que, inclusive, "torneiras" de irrigação tenham que forçosamente abrir-se para impedir o caos

Neste sentido, a emenda privilegia no descongelamento as pessoas físicas e jurídicas mais carentes de capital de giro, entre elas os aposentados e micro-empresas. Sabe-se que são as pequenas empresas onde se gera o maior número de empregos e transação na economia. Aí, então, se deve concentrar o esforço de "re-abertura" da economia

Sala das Sessões, 26 de março de 1990

MP00168
00535

AUTOR: DEPUTADA MOEMA SAO THIAGO

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/03

TEXTO

ALTERA DISPOSITIVOS DO ART 5ºE SEUS PARÁGRAFOS

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 5º DA MP 168/90 O SEGUINTE PARÁGRAFO:

" § 4º - Excetuam-se do limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) estipulados no caput deste artigo os seguintes titulares de cadernetas de poupança, os quais poderão movimentar seus saldos a partir de 30 dias após a data do próximo crédito de rendimentos:

- PESSOAS JURÍDICAS, com ou sem fins lucrativos, isentas de dívidas perante a União, exclusive as que se encontram por este motivo "sub-judice".

a) Micro-empresas ou sociedade sem fins lucrativos, devidamente registradas e cadastradas numa destas condições, até 60% (sessenta por cento) do saldo disponível;

b) Pequenas e Médias Empresas, assim definidas as que detiverem uma folha de salários até NCz$ 3.000.000,00 no mês de março, até 40% do saldo disponível;

c) Grandes Empresas, com folha de salários superior ao valor mencionado na letra anterior, até 20% do saldo disponível.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma monetária promovida pela MP 168/90, se bem atingiu mortalmente as raízes do processo inflacionário que se alimentavam da indexação patrocinada pelo Governo Federal, paralisou virtualmente o sistema econômico Reconhece-se mesmo oficialmente que o PLANO BRASIL NOVO deverá ser monitorado com grande eficiência de forma a impedir que a recessão planejada se transforme em recessão profunda.

A Cadernete de Poupança, ao longo dos anos, vinha se constituindo num segmento de alta credibilidade do sistema financeiro, acolhendo, principalmente, recursos de origem popular e também daqueles que procuravam escapar da ilusão dos ganhos rápidos, fáceis e diários. Na verdade, a POUPANÇA até contribuiu para neutralizar os excessos de liquidez engendrados pelo passeio de recursos entre a madrugada do over e o despertar das contas à vista.

E' imperioso, pois, que se procure recuperar, gradualmente, a confiança nas cadernetas de forma a que se mantenha no sistema um canal de captação que impeça aos detentores da nova moeda -inevitáveis- que acorram com voracidade sobre o consumo desnecessário ou para o mercado paralelo.

De resto, muitas empresas cautelosas, procuraram resguardar seu capital de giro mais prolongado, reservas ou recursos de precaução nas cadernetas de poupança, até porque o então candidato Fernando Collor havia declarado que não mexeria nestes ativos.

E' mistér, pois, "reabrir" a poupança. A emenda procura abrir exceções ao congelamento da poupança para que recursos afluam aos agentes produtivos de forma a que possam enfrentar as adversidades conjunturais, suficientes para levá-los a inadimplência, com um pouco mais de folga.

A emenda privilegia, neste sentido, as micro-empresas e sociedades sem fins lucrativos, entre as quais estão as de benemerência.. E dá as cadernetas de grandes empresas o mesmo tratamento que foi conferido aos demais segmentos do mercado: liberação de 20% dos saldos disponíveis. Mantendo, porém, o espírito do choque de expectativas, a Emenda prevê

esta liberação após 30 dias da data dos créditos de rendimento o que significa um cronograma de até 60 dias para a movimentação gradual dos recursos

Sala das Sessões, 26 de março de 1990

MP00168
00536

AUTOR: MÁRIO MAIA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o parágrafo 4º ao art. 7º da Medida Provisória 168:

Parágrafo 4º:

Ficam excluídos do disposto neste artigo, incisos I e II, os casos a seguir descritos·

a) que exijam tratamento médico hospitalar inadiável;

b) os recursos originários do FGTS, quando decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

JUSTIFICATIVA

São milhares de Instituições sem fins lucrativo, com características de cunho social, e cujas atividades são importantíssimas à clintela que faz uso de seus serviços ou deles se beneficia.

Esses serviços, em muitos casos, são absolutamente fundamentais à sobrevivência dessa clientela, como são os casos dos orfanatos, asilos e outras instituições.

Para esses, o teto seria inexistente, cabendo às autoridades do executivo o exame acurado das contas e compromissos das instituições.

O mesmo raciocínio se aplica aos aposentados que não dispõem de outra fonte de renda, além da parca aposentadoria e de pequenos rendimentos, e aos doentes, acidentados ou grávidas, cujo desfecho é inadiável.

ETIQUETA
MP00168
00537

AUTOR: DEPUTADO DÉLIO BRAZ
CÓDIGO:
DATA: 26/03 /90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: PÁGINA: 1/21

TEXTO

Inclua-se onde couber:

"Art. O setor de seguros e previdência privada aberta obedecerá as seguintes diretrizes:

a) todos os valores inerentes às operações de seguro contratadas em moeda nacional, a partir de 16 de março de 1990, deverão ser expressos em cruzeiros;

b) os sinistros decorrentes de apólices contratadas até 16 de março de 1990, que vierem a ocorrer após aquela data terão as respectivas indenizações pagas em cruzeiros;

Parágrafo único. Os sinistros ocorridos anteriormente a 16 de março de 1990, pendentes de liquidação naquela data, poderão ser pagos em cruzados novos.

c) os prêmios vincendos, após 16 de março de 1990, deverão ser pagos em cruzeiros;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos prêmios já recolhidos, em cruzados novos, até o início da vigência desta Medida Provisória.

Art. As seguradoras e entidades de previdência privada aberta, para cumprir as obrigações decorrentes destas determinações, deverão obter conversão de cruzados novos em cruzeiros, segundo os seguintes critérios:

a) havendo redução na receita de prêmios, medida pela variação nas reservas técnicas das companhias seguradoras, será autorizada pelo Banco Central a liberação de cruzeiros mediante a conversão, na mesma proporção, de seus depósitos em cruzados novos, com a exclusiva finalidade de conferir-lhes liquidez para o pagamento de indenizações;

b) se, contudo, as reservas aumentarem, após a queda que deu origem à conversão de cruzados novos em cruzeiros, as seguradoras deverão obrigatoriamente, cobrir o montante do aumento até o limite de conversão de moeda solicitado, em títulos com rendimento e vencimento igual aos dos depósitos que forem monetizados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adaptar a atividade seguradora aos preceitos do novo plano econômico, compatibilizando as necessidades de pagamento de sinistros com a sua capacidade de prover os respectivos fundos, representados por suas reservas técnicas.

MP00168
00538

AUTOR: Deputado OCTÁVIO ELÍSIO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda aditiva:

Artigo - Os limites estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória, para conversão dos saldos referidos nestes dispositivos, não se aplicam aos titulares de ativos financeiros que, nesta data, sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralesia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espandiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget, síndrome imunodeficiência adquirida com base em conclusão de medicina especializada (Lei nº 7.713, de 22 12 88).

J U S T I F I C A T I V A

Os titulares de ativos financeiros, portadores de qualquer das moléstias enumeradas na emenda, necessitam sempre, em caráter urgente e inadiável, de ocorrer a despesas quotidianas com hos

pitais, médicos, exames clínicos, medicamentos Por tais circunstâncias, não lhes é dado, sequer, fazer aplicações financeiras em cadernetas de poupança, por exemplo, dado o prazo de carência para resgate de tais títulos ou ativos. O recurso que lhes resta é fazer aplicações que lhes garanta liquidez imediata, que são exatamente as de prazo curto. Daí, a justiça das emendas.

ETIQUETA
MP0019B3
00539

AUTOR: SENADOR MARCONDES GADELHA

CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	Nº ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	6º	CAPUT	-	-	01/01

TEXTO

"IN FINE"

Substitua-se a expressão: "O limite de 50.000,00(CINQUENTA MIL CRUZEIROS), por " O limite de 150.000,00(CENTO E CINQUENTA MIL CRUZEIROS).

JUSTIFICAÇÃO

O sucesso do plano econômico hora em curso está ligado à restauração da confiança dos cidadãos no sistema de poupança. Pesquisa publicada no Jornal do Brasil do dia 25 do corrente mostra que apenas 6% da população aplicaria hoje os seus recursos em caderneta de poupança, preferindo a maioria orientar-se para o dólar ou para o consumo aberto.

A elevação dos limites de saque não resolve de todo esse problema, mas representa uma sinalização positiva,além de não interferir substancialmente com os propositos de enxuga - mento da liquidez.

ETIQUETA
MP0019B3
00540

AUTOR: ROBERTO FREIRE/AUGUSTO CARVALHO/FERNANDO SANTANA

CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	6º	1º			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA: Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 6º a redação seguinte:

Art.6º -

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serao convertidas de cruzados novos para cruzeiros conforme o seguinte:

I - Até o limite de 3 500 VRF a caderneta de poupança terá atualização monetária e juros creditados trimestralmente,' liberados até 20% do total da caderneta por trimestre.

II - Nos casos de compra, construção ou quitação de casa própria,desemprego, tratamento de saúde e casamento serão ' liberados até 3 500 VRF.

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas que poderá resultar da ação do plano econômico ora em discussão é a recessão que o "aperto"' de liquidez poderá provocar.

Em virtude disso, estudam-se medidas a serem adotadas para que não se configure um cenário recessivo,em todos' os aspectos indesejável.

Esta emenda busca exatamente, ao "liberar" equilibrada e escalonadamente, saques da poupança, contribuir para ' que a ameaça de recessão não se concretize. Ademais, atende ' aos casos nos quais há uma justificação social imperativa para a liberação da poupança ora retida.

ETIQUETA
MP0019B3
00541

AUTOR: ROBERTO FREIRE, AUGUSTO CARVALHO, FERNANDO SANTANA

CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90					

TEXTO

EMENDA ADITIVA. Adite-se onde couber o artigo seguinte:

Art. - Os recursos provenientes de projetos aprovados pelo sistema BNDES e os da Caixa Econômica Federal e caixas econômicas estaduais — referentes estes últimos a obras de saneamento e habitação popular — ' quando destinados à ampliação de ativos fixos ou à criação de novos ativos fixos serão liberados em ' cruzeiros, obedecidos os respectivos cronogramas de investimento.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se insere na preocupação que temos ' de procurar minimizar as expectativas recessivas por muitos aventadas desde que o Plano Econômico ora,em discussão,entrou em vigor.

Com efeito, faz-se necessário estabelecer cronogramas e métodos para a liberação de recursos monetários ' suficientes para que as atividades produtivas, em especial as essenciais, não sofram solução de continuidade.

A presente proposta busca dar uma contribuição ' neste sentido ao propor a liberação de recursos em cruzeiros para as atividades vinculadas à ampliação ou à criação de ativos fixos destinados a projetos de saneamento, ou habitação popular, aprovados pelas caixas econômicas, além ' de projetos da órbita do sistema BNDES.

Face a relevância da matéria, acreditamos no seu acolhimento pelos nobres pares.

MP00168

00542

SENADOR MAURÍCIO CORRÊA

26 / 03 90 | 12 | | | | 01/02

Acrescente-se ao Artigo 12 os seguintes parágrafos:

§ 3º) - Não se aplica a regra contida no "caput" deste artigo às obrigações comprovadamente contraídas anteriormente a 15 de março de 1990, desde que oriundas de contratos que tenham por objeto

a) a venda ou fornecimento de bens para entrega futura,
b) a prestação de serviços contínuos ou futuros e
c) a realização das obras.

§ 4º) - O pagamento, a quitação e a extinção das obrigações referidas no § 3º, vencíveis a partir de 16 de março de 1990, deverão ser feitos em cruzeiros (Cr$), obedecida a paridade um por um.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas, tradicionais fornecedoras de bens e prestadoras de serviços ao poder público, mantêm com o mesmo, contratos de suprimento de médio e longo prazos, de longa vigência, firmados antes do dia 15 de março de 1990. Estes fornecimentos continuarão a realizar-se normalmente durante os próximos 180 dias, pois sua interrupção não só ensejaria a inviabilidade de funcionamento das empresas, mas também - e principalmente - a paralisação completa de inúmeros serviços públicos.

Todavia, será totalmente impossível àqueles supridores continuarem fornecendo bens e serviços, se estes - ainda por 180 dias - forem remunerados em Cruzados Novos, uma vez que as despesas e os custos das empresas estão sendo forçosamente saldados em Cruzeiros.

Daí a necessidade imediata e imprescindível destes suprimentos serem remunerados, desde já, igualmente em Cruzeiros

Salas das Sessões, em

ETIQUETA

MP00168

00543

AUTOR: MAURICIO FRUET

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no referido artigo, á importância de NCz$50 000,00 por NCz$300.000,00.

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, inciso 5º, da Medida Provisória nº 160/90 isenta de Imposto de Renda cadernetas de poupança cujo valor não exceda a 10 000 BTNs (aproximadamente NCz$300.000,00).

Se o Executivo reconhece esta isenção, da mesma forma, o teto estabelecido deve servir como referência para a liberação em cruzeiros

MP00168

00544

AUTOR: Deputado Francisco Carneiro

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 168/90 o artigo seguinte:

"Os valores depositados em nome de Cooperativas habitacionais serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º art. 1º desta Medida Provisória, na data de sua publicação, ou do vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º dessa Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

As cooperativas Habitacionais têm como objetivo a aquisição de moradia para seus filiados, e atuam, sempre, no interesses de seus cooperativos.

Com a edição do plano de estabilização econômica, os recursos dessas instituições ficaram bloqueados, o que importou na parelização das obras en andamento, com imediata repercussão no setor da construção civil.

Assim, em vista da função social que desenpenham as cooperativas, devem ser liberados os recursos conforme a proposta apresentada, evitando o enfraquecimento dessas instituições, ou até mesmo a extinção.

ETIQUETA

MP00168

00545

AUTOR: MAURICIO FRUET

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: - | INCISO: I | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Onde se lê NCz$25 000,00 (vinte cinco mil cruzados novos), leia-se NCz$300.000,00 (trezentos mil cruzados novos)

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, inciso 5º da Medida Provisória nº 160/90 isenta de Imposto de Renda cadernetas de poupança cujo valor não exceda a 10 000 BTNs (aproximadamente NCz$300 000,00)

Se o Executivo reconhece esta isenção, da mesma forma, o teto estabelecido deve servir como referencia para a liberação em cruzeiros

ETIQUETA 1: MP00168 00546

AUTOR 3: MAURICIO PRUET

CODIGO 4:

DATA 5: 26 / 03 / 90

ARTIGO 6: ONDE COUBER

PARAGRAFO / INCISO / ALÍNEA 6:

PÁGINA 7: 01/01

TEXTO 8:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber.

Art ( ) - Dentro de 60 dias, a contar após a data da publicação da referida Medida Provisória, 10% dos recursos colocados à disposição do Banco Central, serão repassados, pela instituição, por intermédio do sistema bancário, para aplicação na produção agrícola

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa destinar recursos da ordem de 10% sobre o total dos ativos financeiros em poder do Banco Central à agricultura, assegurando, assim, a retomada do crescimento econômico no setor.

ETIQUETA 1: MP00168 00547

AUTOR 3: Deputado ENOC VIEIRA

CÓDIGO 4: 070

DATA 5: 26 / 03 / 90

ARTIGO 6:

PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA 6:

PÁGINA 7: 1/1

TEXTO 8:

Inclua-se onde couber novo artigo, com a seguinte redação.

Art. -As pessoas jurídicas enumeradas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal e às entidades sem fins lucrativos não se aplicam as disposições e restrições estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

As entidades e instituições enumeradas nas disposições enunciadas na Carta Magna, por prestarem relevantes serviços comunitários e sociais foram pela Constituinte de 1988 equiparadas aos órgãos públicos similares. Protegeu-se seu patrimônio, renda e serviços, que são obrigatoriamente vinculados às suas finalidades essenciais.

A restrição à livre movimentação dos recursos e ativos imporá às entidades mencionadas uma limitação inaceitável, que representará um prejuízo irremediável a milhares de pessoas carentes - os descamisados, os pés descalços - que têm na proteção e assistência recebida destas instituições assegurada a sua própria sobrevivência e satisfação de *suas necessidades essenciais*.

Ademais, a emenda se impõe, imperativamente, face ao disposto no inciso XVIII do art. 5º e inciso I do art 8º da Constituição Federal. Nada se poderá constituir em mais flagrante e INDEVIDA INTERFERÊNCIA ESTATAL nestas entidades afrontando mais o dispositivo mencionado, do que restringir a livre movimentação do "patrimônio" destas entidades, limitando, restringindo ou até mesmo cerceando seu funcionamento.

MP00168 00548

Deputado Federal MENDES RIBEIRO

26 03 90 01/01

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90

Acrescente-se parágrafo 4º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, com o teor seguinte:

Artigo 7º - ....
. .. .

Parágrafo 4º - Valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito a saque na data de edição da presente Medida, serão integralmente convertidos em cruzeiros, sendo assegurada a movimentação pelo titular da conta ou sucessores legais.

JUSTIFICATIVA

A movimentação dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço decorre, essencialmente, da rescisão de contrato do trabalhador Num momento, portanto, em que o numerário, acumulado ao curso do vínculo empregatício, passa a representar fonte em regra insubstituível de sobrevivência.

Com certeza, não é objeto do Plano levar o assalariado, notamente em condição de desemprego, ao limite da absoluta insolvência Torna-se, pois, relevante promover a correção, resguardando saques nessa situação.

MP00168 00549

AUTOR: Deputado GUILHERME AFIF DOMINGOS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO:

Inclua-se onde couber:

"Art. As quantias a que se referem o parágrafo 1º do art. 5º, o parágrafo 1º do art. 6º e o parágrafo 1º do art. 7º serão liberadas para custeio da atividade agrícola, e desconto de duplicatas emitidas até a data desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

Os limites impostos pela Medida Provisória nº 168 asfixiaram a possibilidade de investimentos na agricultura, já que os produtores que detinham recursos próprios para custear a próxima safra se viram, repentinamente, sem os mesmos. Trata-se, como se sabe, de um segmento econômico cujo ciclo é bem alongado no tempo, e cujos recursos disponíveis estavam, como os demais, aplicados para evitar sua desvalorização até o momento de serem investidos na atividade agrícola.

Igualmente, o comércio e a indústria, do grande ao pequeno, vivem do desconto de duplicatas. O bloqueio de recursos para isso poderá acarretar a paralização de suas atividades por falta de capital de giro, com as conseqüências de todos conhecidas.

ETIQUETA
MP00168
00550

AUTOR: FABIO JOSE FELDAMNN
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 168/90:

Artigo - O disposto nos artigos 5º, 6º e 7º, desta medida provisória não se aplicam a:

a) aposentados;

b)instituições ligadas à defesa das comunidades indígenas, a defesa dos interesses difusos, tais como: meio mabiente, patrimônio histórico cultural e paisagístico, e de defesa do consumidor

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo é de fundamental importAncia pois, caso não seja incorporado à medida provisória 168/90, haverá um grande prejuízo para o desenvolvimento da política de proteção ambiental e de controle da poluição.Além disso, no caso dos paosentados, sabe-se que as pensões e aposentadorias no Brasil, não permitem uma vida nos mesmos padrões de quando as pessoas estavam em atividade, tendo as mesmas que se valer de recursos de cadernetas de poupança acumuladas ao longo de toda a sua vida .

ETIQUETA
MP00168
00551

AUTOR: Deputado LELIO SOUZA
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 6º
PÁGINA: 01/02

TEXTO

Ao Artigo 6º da Medida Provisória 168 acrescenta-se mais um parágrafo assim redigido:

"Parágrafo 4º - ficam livres de quaisquer restrições os saldos das Cadernetas de Poupança abertas até 31 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua fala à Nação, o Presidente da República justificou as restrições impostas às Cadernetas de Poupança em virtude de haver ocorrido no período antecedente à adoção das medidas de combate a inflação uma transposição de recursos financeiros, saídos da área especulativa para a Caderneta de Poupança. Essa teria sido a alternativa do especulador para se prevenir contra os efeitos corretivos decorrentes das medidas a serem aplicadas pelo novo Governo

Ora, essa mobilidade realmente se verificou à partir do mês de fevereiro quando se tornava iminente a adoção de providências para combater a especulação financeira.

Esse fato foi inclusive admitido publicamente pelo Presidente da República em pronunciamento público feito ao País.

Então, estabelecer-se a distinção entre poupadores antigos e aqueles que circunstancialmente recorreram à poupança popular para fugir aos efeitos do combate à especulação, constitui-se um imperativo de justiça.

É inadmissível o emparelhamento grosseiro entre o poupador, titular de conta em Caderneta de Poupança há bastante tempo, e aquele que apenas a ela recorreu acossado pelo medo das medidas punitivas destinadas a conter a especulação financeira

ETIQUETA
MP00168
00552

AUTOR: Deputado LÉLIO SOUZA
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 6º
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Ao artigo 6º confira-se o seguinte redação:

" Artigo 6º os saldos das Caderneta de Poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no Parágrafo 2º do Art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da Caderneta de Poupança adquiriu credibilidade e foi sucessivamente defendido por todos os candidatos à Presidência da República. Não constitui atividade financeira que caracterize especulação.

As restrições estabelecidas pela redação original desse Artigo acarretam a desnaturação desse instituto , justificáveis prejuízos para os poupadores, abalando definitivamente sua credibilidade.

Ademais, os montantes nelas depositados ordinariamente são canalizados para investimentos produtivos e não especulativos.

Foi equivocada e exageradamente drástica as disposições originalmente consignadas no mencionado artigo, nos termos de sua redação original.

Poupador não é especulador. Impõe-se a alteração proposta.

ETIQUETA
MP00168
00553

AUTOR: Deputado GUILHERME AFIF DOMINGOS
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

O artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros da data do primeiro crédito de rendimentos que ocorrer após noventa dias, a contar da data desta Medida Provisória, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de Cr$ 417.235,00, creditando-se os rendimentos a cada trimestre".

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa restaurar a credibilidade na Caderneta de Poupança. Durante muitos anos, o governo propalou que a Garantia da Caderneta era de até 3.500 UPCs. Em janeiro de 1990, a UPC correspondia a NCZ$ 119,21 (cento e dezenove cruzados novos e vinte e hum centavos). Assim, 3.500 UPCs equivalem, hoje, a Cr$ 417.235,00.

Parece-nos, portanto, que o saque até este limite restaurará a credibilidade na Caderneta de Poupança, instituição sempre preservada, e cujo descrédito poderá comprometer o sucesso do plano econômico.

ETIQUETA: MP00168 00554

AUTOR: FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte Artigo, na Medida Provisória nº 168/90 :

Artigo - Os recursos em cruzados novos das pessoas jurídicas poderão ser convertidos em cruzeiros quando destinados aos gastos com estudos, projetos, obras e equipamentos de controle da poluição e proteção do meio ambiente e saneamento ambiental,não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º,e 7º desta medida provisória, desde que indicados pelo órgão público competente.

Parágrafo único-As pessoas jurídicas que tenham exigências formais de controle da poluição feitas pelos órgãos estaduais e federais poderão fazer conversão de cruzados novos para cruzeiros do valor correspondente aos gastos a serem efetuados para o cumprimento daquelas exigências.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo é de fundamental importância pois, caso não seja incorporado à medida provisória 168/90, haverá um grande prejuízo para o desenvolvimento da política de proteção mabiental e de controle da poluição.

ETIQUETA: MP00168 00555

AUTOR: FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

O Parágrafo 4º do Artigo 6º da Medida Provisória 168/90 passa a ter a seguinte redação :

Art.6º.....

....

Parágrafo 4º - Os valores depositados em cadernetas de poupança por *pessoas físicas, originários da alienação de bens imóveis e recebimento de prêmios de seguro não serão convertidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo.*

JUSTIFICATIVA

O elenco de pessoas físicas que aplicou recursos originários de alienação de bens de seu patrimônio ou de recebimentos de prêmios de seguro é muito grande, havendo que se conferir tratamento especial a tais situações.

ETIQUETA: MP00168 00556

AUTOR: FABIO JOSE FELDMANN

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

O Parágrafo 4º do Artigo 6º da Medida Provisória Nº 168 de 15 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação :

Artigo 6º..... .....

....

Parágrafo 4º-Não serão convertidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo, os valores depositados em cadernetas de poupança por:

a) aposentados;

b)instituições ligadas à defesa das comunidades indígenas, a defesa dos interesses difusos, tais como:meio ambiente, patrimônio histórico,cultural e paisagístico, e de defesa do consumidor;

c)despesas com instrução em todos os níveis, devidamente comprovadas nos termos da regulamentação

JUSTIFICATIVA

O elenco de pessoas físicos e instituições sem fins lucrativos de defesa dos interesses difusos, bem como pessoas que se encontram desempregadas utilizando os recursos do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço aplicados na Caderneta de Poupança para cutear os estudos, é muito grande , havendo que se conferir tratamento especial a tais situações.

ETIQUETA: MP00168 00557

AUTOR: DEPUTADA RITA CAMATA

CÓDIGO:

DATA: 26/ 03 / 90

ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

O parágrafo 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 2º: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da liberação, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro-rata"."

MP00168
00558

AUTOR
DEPUTADA RITA CAMATA

DATA 26 / 03 / 90 | ARTIGO 6º | PARÁGRAFO 2º | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

O parágrafo 2º, do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 2º: As quantias mencionadas no paragrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da liberação, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pró-rata".

MP00168
00559

AUTOR
DEPUTADA RITA CAMATA

DATA 26 / 03 / 90 | ARTIGO 11 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

O artigo 11 da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, da Previdência Social, bem como das Instituições Filantrópicas sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública, serão convertidos, integralmente, no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Instituições dessa natureza, além de não serem "especuladores" no mercado financeiro, necessitam do resgate periódico de seus recursos para atenderem às suas necessidades diárias de sobrevivência. Tais Instituições, como de resto todos os pequenos poupadores, procuravam o mercado financeiro, na conjuntura altamente inflacionária, com o único objetivo de protegerem seus parcos recursos da corrosão monetária. Não podem, portanto, ser igualmente penalizadas e nem é justo impor-lhes esse sacrifício.

MP00168
00560

AUTOR
DEPUTADA RITA CAMATA

DATA 26 / 03 / 90 | ARTIGO 12 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 01,01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte art. 12 ao texto da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, renumerando-se os seguintes:

"Art. 12. No caso de morte de titular dos ativos financeiros referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, e desde que este seja comprovadamente arrimo de família, seus recursos em cruzados novos poderão ser imediata e integralmente convertidos e resgatados no vencimento das respectivas aplicações."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma justa e inquestionavel abertura dos dispositivos da Medida Provisória para atender a casos extremos, como os de morte daqueles que são arrimo de família.

MP00168
00561

DEPUTADO NELSON JOBIM

11 | 1/1

EMENDA ADITIVA AO ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90

Acrescente-se ao art 11 da Medida Provisória nº 168,a expressão "bem como das Associações de Classe sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública", ficando o dispositivo emendado com a seguinte redação.

Art 11 - Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estadual e Municipais, da Previdência Social, bem como das associações de classe sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública, serão convertidos, integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

Portaria recentemente expedida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (de nº 065/90) liberou os recursos dos "órgãos oficiais de fiscalização profissional", das "entidades sindicais de trabalhadores" e das "sociedades beneficientes e entidades de serviço social".

Ora, é inegável a existência de inúmeras associações de classe que têm sob seuencargo praticamente as mesmas atribuições dos órgãos e entidades acima referidos, mormente aquelas constituídas por categorias de servidores públicos a quem, até há bem pouco tempo, era vedada a sindicalização.

A condicionante sugerida do (reconhecimento de utilidade pública) limitaria consideralvente o âmbito de abrangência da proposta, evitando, assim, cristalização de fraudes ou abusos

AUTOR: DEPUTADO NELSON JOBIM

DATA: / / | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁG NA: 1/1

TEXTO

EMENDA ADITIVA DE PARÁGRAFO À MEDIDA PROVSÓRIA Nº 168

Acrescente-se paragrafo único ao art 11 da Medida Provisória nº168, com a seguinte redação.

"Parágrafo único - Igualmente não se aplica o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º, desta Medida Provisória, aos recursos, em cruzados novos, decorrentes de financiamento de custeio agrícola, existentes em depósitso em Conta Ouro do Banco do Brasil, os quais deverão ser integralmente convertidos em cruzeiros no vencimento das respectivas aplicações".

JUSTIFICATIVA

Grande parte dos agricultores que conseguiram obter financiamento de custeio, no Banco do Brasil, para a safra do corrente ano, tiveram de deixar, por imposição do próprio Banco, uma parcela dos respectivos recursos depositada em Conta Ouro, como garantia de normal desenvolvimento da colheita

Portanto, a aplicação dos citados recursos na Conta Ouro não se constitui num ato voluntário dos agricultores e sim no cumprimento de uma exigência na Instituição de Crédito

Obviamente, a Medida Provisória em apreço, ao "bloquear" tais recusos, praticamente inviabiliza o fluxo normal dos trabalhos agrícolas, eis que, além da folha de pagamento dos empregados, necessita o agricultor arcar com outras despesas (de realização indispensável e inadiável), como o pagamento de combustível, aquisição de insumos, manutenção maquinário, gastos com transportes, etc

Estas são, em suma, as razões determinantes da proposta ora deduzida, que pretende amenizar, em parte, a já angustiante situação deste ijustamente penalizado setor produtivo da Nação.

AUTOR: DEPUTADO CID CARVALHO

DATA: 26/ 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Inclua-se no Art. 11 o seguinte parágrafo:

" Art. 11 -

Parágrafo único. - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos recursos próprios das entidades da administração indireta, inclusive fundacional, bem como dos fundos, que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, da União, dos Estados e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que por lapso o art. não fez referência aos recursos próprios das entidades e fundos que, dependendo de Recursos do Tesouro, fazem parte dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mas arrecadam recursos próprios. Se esses recursos não forem liberados, estas entidades correm o risco de não poderem funcionar, com evidentes prejuízos para a sociedade, ou de terem que recorrer a maiores aportes de recursos do Tesouro, pressionando, assim, o déficit público.

AUTOR: DEPUTADO CID CARVALHO

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 1 de 2

TEXTO

Inclua-se os seguintes parágrafos em substituição ao §1º do art. 6º.

' § 1º - As quantias que excederem a NCz$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos) até o limite de 3.500 (três mil e quinhentos) VRF, serão convertidas, a cada 90 (noventa) dias a contar da data da presente medida, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante que exceder o limite fixado no "caput" deste artigo.

§ 2º - As quantias que excederem o limite fixado no parágrafo anterior serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas."

Em conseqüência renumere-se os §§ 2º e 3º para, respectivamente, 3º e 4º, alterando-se, no atual §2º que devera passar a §3º, a expressão "parágrafo anterior" para "parágrafos anteriores'.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema da Caderneta de Poupança sempre teve como um dos pilares de sua sustentação a garantia do Governo Federal até o limite de 1.500 VRF, de acordo com a Resolução nº 1.445, de 05/01/88, do BACEN.

Qualquer alteração neste limite poderá abalar a credibilidade do Sistema da Poupança, caracterizado, inclusive, pela necessidade que as pessoas têm em poupar recursos para atender a dificuldades ocasionais e imprevistas no futuro.

A manutenção da credibilidade do Sistema é ainda fundamental para que a população continue a manter sua propensão a poupar, em detrimento da propensão a consumir, mantendo, em conseqüência, reserva importante que, ao longo da nossa história, tem sido usada como importante fonte de financiamento de investimentos, principalmente de caráter social.

A presente emenda procura, com esse sentido atender a expectativa dos poupadores de que teriam garantida pelo Governo suas "economias", até o referido limite, sem aumentar, de imediato, a liquidez na Economia e sem exercer, portanto, qualquer pressão inflacionária, vez que o excedente ao limite proposto será convertido de acordo com a regra geral estabelecida pelo Governo.

ETIQUETA

AUTOR: Dep Cid Carvalho

DATA: / / | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO | ALÍNEA | PÁG NA: 01 de 01

TEXTO

Altere-se o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 7º pelo seguinte.

"Parágrafo 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, podendo ser livremente sacadas por seus titulares."

JUSTIFICATIVA

A redação original desse dispositivo simplesmente limitou-se a prever a conversão de cruzados novos em cruzeiros, ficando implícito que esses cruzeiros teriam livre movimentação. Essa redação pode, entretanto, gerar dúvidas. Dessa forma, torna-se indispensável que a livre disponibilidade seja formalmente expressa nesse parágrafo.

ETIQUETA: MP00168 00566

AUTOR: Dep Ed Canvalho

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 5º e 6º PARÁGRAFO: 1º dos art. mencionados INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Altere-se o disposto no Parágrafo Primeiro dos Artigos 5º e 6º pelo seguinte:

"Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, podendo ser livremente sacadas por seus titulares.

JUSTIFICATIVA

A redação original desses dispositivos simplesmente limitou-se a prever a conversão de cruzados novos em cruzeiros, ficando implícito que esses cruzeiros teriam livre movimentação. Essa redação pode, entretanto, gerar dúvidas. Dessa forma, torna-se indispensável que a livre disponibilidade seja formalmente expressa nesses parágrafos.

MP00168 00567

AUTOR: Dep Ed Canvalho

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 5º,6º e 7º PARÁGRAFO: 2º dos art. mencionados INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Altere-se o disposto no Parágrafo Segundo dos Artigos 5º, 6º e 7º pelo seguinte.

"Parágrafo 2º - As quantias mencionadas no Parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas, verificado entre o mês de fevereiro de 1990 e o mês anterior à data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro-rata".

JUSTIFICATIVA

O disposto originalmente nesses parágrafos, prevê a atualização monetária pela variação nominal do BTN Fiscal, cujo valor é o resultante de índices apurados pelo IBGE.

O bom resultado do Plano de Estabilização Econômica baixado em 16 de março último está alicerçado na confiança do povo brasileiro em sua execução imparcial.

Apesar do conceito altamente favorável que goza o IBGE, será, certamente, um fator de insegurança para os titulares das quantias transferidas ao Banco Central do Brasil, ficar esse instituto com a responsabilidade de estabelecer a correção monetária aplicável à esses valores, tendo em vista sua condição de parte interessada, uma vez que é integrante da Administração Federal.

O estabelecimento da utilização, por outro lado, do índice da FGV seria, indiscutivelmente, *um fator de tranquilidade*, em virtude de seu alto conceito técnico e incontestável independência da Administração Federal.

ETIQUETA: MP00168 00568

AUTOR: Dep Genebaldo Correia

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 99 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Acrescente-se um parágrafo quarto ao artigo 99, com a redação seguinte

"Parágrafo 4º - Sobre os saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, sobre sua conversão em cruzeiros e respectivo saque não incidirá nenhum tributo, contribuição social ou qualquer outro encargo a que título for, além daqueles estabelecidos na Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990."

JUSTIFICATIVA

É imprescindível para o bom resultado do Plano de Estabilização Econômica que o povo brasileiro tenha plena convicção da disposição do Governo Federal de cumprir as medidas dele constantes e, por *conseguinte, que as quantias em cruzados novos transferidos* para o Banco Central do Brasil não estarão sujeitas a novos ônus.

Uma preocupação evidente dos titulares é que novos ônus sejam criados ou ampliados os atuais encargos, sobre esses valores.

A inclusão do parágrafo proposto exprimiria de forma absolutamente clara o propósito implícito nas medidas que compõe o citado Plano.

MP00168 00569

AUTOR: DEPUTADO GENEBALDO CORREIA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01 de 01**

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória poderão ser utilizados:

a) Na aquisição de Certificado de Privatização, instituído pela Medida Provisória 157, de 15.03.90;

b) Na aquisição de ações de empresas estatais na Bolsa de Valores,

c) Na liquidação de prestações junto ao Sistema Financeiro de Habitação pela aquisição de Casa Própria.

§ Único - Os títulos adquiridos na forma das alíneas "a" e "b" somente poderão ser negociados a partir de 16 de setembro de 1991.

JUSTIFICATIVA

As pessoas poderão optar pela conversão dos seus saldos em títulos que lhe sejam mais confiáveis que o simples depósito junto ao Banco Central. Aliás, a tradição fortalece a idéia de que o Banco Central jamais devolveria integralmente os recursos em depósito na forma prevista por esta Medida Provisória.

MP00168

00570

AUTOR: DEPUTADO HELIO MANHAES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

" Art.- É facultado o direito de liberar cruzados novos retidos em contas do Banco Central quem estiver obrigado ao pagamento de pensão alimentícia, mediante rigorosa comprovação do interessado perante o estabelecimento bancário de sua preferência juntando-se para esse fim, uma certdão fornecida pela justiça."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida justa e humana de alto cunho social, a fim de contemplar aqueles que,por insuficiencia de receita disponham de recursos bloqueados em aplicações financeiras e que estão hoje em poder do Banco Central.

Muitas pessoas mantinham recursos em poupança e ou outras aplicações,muitas vezes quantias modestas, visando resguardar-se contra a inflação violenta com o propósito de cumprir os seus compromissos básicos. Daí, a necessidade da medida ora sugerida, eliminando uma falha existente no Plano do Governo Federal

MP00168

00571

AUTOR: Senador MÁRIO HAIA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 16 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Substitua-se o art. 16 pelo seguinte:

Art. 16 - Fica vedada a realização de depósitos interfinanceiros em cruzados novos".

JUSTIFICATIVA

Constitui-se em privilégio inexplicável e inaceitável a possibilidade de transferência e negociação de recursos retidos em cruzados novos por parte de um único segmento da economia.

Entre outras abre-se a possibilidade de conversão dos recursos para cruzeiros na medida em que instituições financeiras são devedoras de tributos.

MP00168

00572

AUTOR: MÁRIO HAIA

CÓDIGO:

DATA: 26/ 03 / 90

ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o parágrafo 4º ao art. 7º da Medida Provisória 168.

Parágrafo 4º:

Ficam excluídos so disposto neste artigo, incisos I e II, os casos a seguir descritos:

a) aposentados e pensionistas cujo orçamento mensal dependa, comprovadamente, dos saldos do depósito à vista mencionados neste artigo;

b) as entidades sem fins lucrativos, filantrópicos, de serviço social, associações de classe, de pais e mestres, de moradores e recreativas.

JUSTIFICATIVA

São milhares de instituições sem fins lucrativo, com características de cunho social, e cujas atividades são importantíssimas à clintela que faz uso de seus serviços ou deles se beneficia.

Esses serviços, em muitos casos, são absolutamente fundamentais à sobrevivência dessa clientela, como são os casos dos orfanatos, asilos e outras instituições.

Para esses, o teto seria inexistente, cabendo às autoridades do executivo o exame acurado das contas e compromissos das instituições.

O mesmo raciocínio se aplica aos aposentados que não dispõem de outra fonte de renda, além da parca aposentadoria e de pequenos rendimentos, e aos doentes, acidentados ou grávidas, cujo desfecho é inadiável.

ETIQUETA

MP00168

00573

AUTOR: Senador ROBERTO CAMPOS

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: 2º e 3º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 12 os parágrafos 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

Art. 12 - ...

§ 2º - A transferência de titularidade prevista neste artigo, observado o mesmo prazo, poderá ser efetuada entre empresas sujeitas a controle societário comum, mediante pagamento em cruzeiros, obedecida a paridade a que se refere o § 2º do art. 1º.

§ 3º - Os cruzados novos transferidos poderão ser utilizados pela nova titular, a seu critério, para pagamento de obrigações contraídas e vencíveis nos prazos fixados no caput deste artigo, bem como para o pagamento das obrigações previstas no artigo 13, no prazo ali estabelecido.

JUSTIFICATIVA

As várias empresas integrantes de um mesmo conglomerado não são agentes econômicos independentes. Configuram, economicamente, divisões de uma empresa múltipla, embora no plano jurídico te

nham personalidades distintas. Tanto assim é que a própria lei fiscal (Decreto-lei 2.065/83, art. 21) autoriza contratos de mútuos entre empresas ligadas, como instrumento de realocação de recursos financeiros dentro do mesmo conglomerado.

Dessa forma não há razão para impedir operações de transferência de cruzados novos entre empresas interligadas. Por outro lado, a emenda não implica nenhum aumento da base monetária, uma vez que não altera o volume de cruzeiros no mercado.

A utilização dos cruzados novos cuja titularidade for transferida fica duplamente restrita: só pode ser utilizada para dívidas anteriores a 16.03.90 e que se vençam nos 180 dias subsequentes, ou dívidas tributárias e previdenciárias nos 60 dias subsequentes.

A transferência ao par não afeta os resultados tributáveis das empresas que participem da operação, evitando eventuais práticas de transferência de lucros.

ETIQUETA
MP00168
00574

AUTOR
Deputado ADROALDO STRECK

CÓDIGO

DATA 26 / 03 / 90 | ARTIGO 12 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 1/1

TEXTO

Acrescente-se ao art. 12 da MP nº 168, o seguinte § 1º, passando o atual parágrafo único para § 2º:

Art. 12 - ....
....

§ 1º - Poderão também ser transferidas de titularidade as contas e depósitos denominados em cruzados novos, quando para liquidação de débitos contraídos com o Sistema Financeiro da Habitação, ou mediante hipoteca, para a aquisição de imóveis.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a liquidação de débitos com o Sistema Financeiro da Habitação ou aquisição da casa própria pelo regime hipotecário, utilizando-se recursos retidos pelo Banco Central em aplicações no mercado financeiro.

Esta provdência não terá nenhum efeito de aumento da liquidez porque não dá acesso ao mutuário a nenhuma importância em cruzeiros, apenas quita a dívida, desburocratizando os serviços bancários.

A economia das lensalidades, por outro lado, dará oportunidade a que novos investimentos sejam feitos no ramo imobiliário ou outros, dinamizando a economia nacional.

ETIQUETA
MP00168
00575

AUTOR
SENADOR ROBERTO CAMPOS

CÓDIGO

DATA 26 / 03 / 90 | ARTIGO 11 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 01/01

TEXTO

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a redação seguinte

"Art. 11 - Os recursos, em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, os das suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e os da Previdência Social, serão convertidos, integralmente no vencimento das aplicações, em cruzeiros, não se lhes aplicando as limitações de saque constantes desta Medida Provisória."

§ 1º - Na conversão de que trata este artigo não incidirá o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o estado moderno, para afastar a lentidão da administração pública direta, vem atuando, cada vez mais, através da Administração Pública Indireta· autarquias, empresas públicas, fundações. Os doutores em direito administrativo utilizam uma paráfrase dizendo que o Estado é como o Rei Midas· tudo o que toca torna-se público.

Assim, a redação que hoje consta do artigo 11 da Medida Provisória nº 168 já alcança a essas pessoas jurídicas, ainda que de direito privado, em que o Estado põe a mão.

Mas a redação do art. 11 é juridicamente pobre.

A Emenda busca, tão só, aclarar o texto, a fim de, evitando interpretações dos menos avisados (in albis non fit interpretatio), não prejudicar as atividades essenciais do Estado realizadas de forma indireta.

ETIQUETA
MP00165
00576

AUTOR
DEPUTADO FERNANDO GASPARIAN

CÓDIGO

DATA 26 / 03/ 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 01/01

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o sequinte artigo:

Art. - A conversão de cruzados novos em cruzeiros para efeito de pagamento de débitos salariais de trabalhadores rurais independerá de outra comprovação salvo declaração patronal *visada pelo sindicato de trabalhadores rurais da localida*de do estabelecimento

JUSTIFICATIVA

A estrutura da empresa rural ainda está por alcançar nível equivalente às empresas urbanas. O fenômeno é mais nítido nas pequenas e médias empresas agrícolas ou naquelas com o mesmo porte que se dedicam ao postoreio ou criação de animais.

Por isso mesmo a liberação de recursos para pagamento dos trabalhadores de tais empresas no período de transição marcado pela medida provisória nº 168 deve ser facilitado sem que se exija a documentação a ser apresentada pelas empresas urbanas. Para evitar qualquer contrafação a emenda propõe que o sindicato dos trabalhadores rurais do local do estabelecimento empresarial manifeste sua aprovação ao pedido de numerário para o fim declinado e que se processará através da rede bancária.

MP00168
00577

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 168, o seguinte dispositivo

"Ficam isentos dos efeitos da medida de retenção no Banco Central, os portadores de saldos de natureza funcional, até o limite do valor de seu ultimo contracheque".

JUSTIFICAÇÃO

As medidas do chamado plano "Brasil Novo", alcançaram o homem comum de surpresa, antes que aos grandes grupos econômicos, cujos ativos financeiros, na mais das vezes dolarizados, nem sempre estão no País

Quanto ao homem simples, ficou com parte de seu salário retido, não podendo cumprir os seus compromissos e desorganizando a sua já difícil vida, o que constitui uma grave injustiça, pois o seu parco ganho nada tem de especulativo

Defende-se aqui o seu direto de reaver de imediato os soldos contidos em contas correntes funcionais, advindos de salarios, os quais, de resto, estão entre os mais baixos do mundo

MP00168
00578

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO GASPARIAN
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 168, o seguinte artigo, com um parágrafo

"Art. - O Banco Central do Brasil expedirá instruções para as instituições financeiras, para o cumprimento da norma prescrita no § 3 do artigo 192 da Constituição estabelece que as taxas de juros reais nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano, para isso indicando a forma de cálculo bem como os índices oficiais que deverão ser utilizados.

Parágrafo Único - No caso em que a operação de crédito estar ligada a efetiva prestação de serviço - vendas a prestação, cartão de crédito, etc. - o Banco Central fixará o valor da taxa adicional que poderá ser cobrada por cada prestação de serviço, mas que nunca excederá a 10% ao ano, em termos reais.

JUSTIFICATIVA

Não tendo sido aceita até hoje pelas autoridades monetárias a auto aplicabilidade do art 192,§3º, da Constituição, as diversas novas providências legislativas a serem adotadas pelo Congresso Nacional, na conversão das Medidas Provisórias recentes, devem assegurar a limitação de juros constitucionalmente determinada, para evitar a volta da chamada "ciranda financeira" Deve ser assegurada a retomada do desenvolvimento, evitando-se a recessão econômica.

ETIQUETA
MP00168
00579

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO GASPARIAN
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao item II, do artigo 7º da Medida Provisória nº 168 , o seguinte:

..., ou NCz$ 25.000 (vinte e cinco mil cruzados novos), prevalecendo o que for maior.

JUSTIFICATIVA

Pequenas aplicações, feitas por assalariados, e até bóias frias de valor bastante reduzidos foram feitas em fundos, ou outras aplicações que ficaram bloqueadas. Presenciei na cidade de Irapuru, Estado de São Paulo, uma bóia fria que necessitava, para comprar leite para seu filho récem nascido nascida resgate de Cz$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros). Só pode receber 20%, ou seja Cz$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros) que se faça justiça, é necessário que de o mesmo tratamento a aplicações feitas de acordo com o item I.

ETIQUETA
MP00168
00580

AUTOR: DEP. FERNANDO CUNHA
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA: 6º
PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao art. 6º a redação seguinte:

Art. Os saldos das cadernetas de poupança e do overnight e os fundos de curto prazo das pessoas físicas e jurídicas serão liberados para aplicação estrita em projetos de investimentos industriais e agroindustriais, apresentados no órgão designado pelo Banco Central.

J U S T I F I C A T I V A

Ficam as pessoas físicas e empresas com capital bloqueado em cruzados novos junto ao Banco Central, em diversas aplicações, passíveis de liberação destes recursos em cruzeiros, ressalvando as tributações pertinentes as respectivas operações, desde que apresentem ao órgão competente, designado pelo Banco Central, projeto técnico devidamente julgado como economicamente viável e de interesse social, cujo cronograma de uso dos recursos os apresente para a estrita finalidade projetada.

As liberções se dariam de acordo com o cronograma de projeto e a utilização sofreria fisalização da instituição financeira agente de liberação de parcelas, supervisionadas pelo Banco Central.

MP00168
00581

AUTOR: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA
CÓDIGO:
DATA: 24 / 03 / 90
ARTIGO: 5º 6º 7º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se a cada um dos arts. 5º, 6º e 7º um § 1º com a seguinte redação, procedendo-se às renumerações necessárias.

"§ 1º São excetuados do limite de saque fixado neste artigo os recursos destinados ao pagamento de servidores de instituições, de saúde e filantrópicas."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação da medida provisória tem acarretado enormes transtornos para as instituições sociais e as ligadas à saúde para saldar seus compromissos.

Entendemos que é preciso liberar os saldos de suas aplicações financeiras para saldar seus compromissos com os empregados.

Esses, os funoamentos da nossa Emenda.

MP00168
00582

AUTOR: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Substitua-se, no art. 6º, a expressão "observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)" por "observado o limite de NCz$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos)".

JUSTIFICAÇÃO

A equipe econômica do novo Governo pretende acabar com a inflação através de drástica redução de liquidez, visando atingir sobretudo os "especuladores do mercado financeiro".

O limite de 50 mil cruzados novos estabelecido para saques em cardenetas de poupança, no entanto, vem penalizar uma camada de população que não pode ser enquadrada como especuladora ou sonegadora.

A elevação desse valor para 150 mil cruzados novos tem por finalidade trazer mais tranquilidade para os pequenos poupadores que hoje precisam fazer uso de seus recursos, poupados com honestidade e sacrifício.

Além disso, temos certeza que essa providência não porá em risco o sucesso do plano.

MP00168
00583

AUTOR: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte parágrafo único:

"Art 8º ... .

Parágrafo único. Ficam excetuadas dos limites de conversão referidos neste artigo as quantias retidas em cruzados novos de aposentados e pensionistase aquelas comprovadamente destinadas a tratamento de saúde do titular e seus dependentes, e à compra da casa própria."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo desta emenda é o de atender a um reclamo geral da sociedade no sentido de se proteger os aposentados e pensionistas e também para não se prejudicar aqueles que comprovadamente necessitam realizar despesas com tratamentos de saúde ou com aquisição de moradia.

MP00168
00584

AUTOR: DEPUTADO CELSO DOURADO
CÓDIGO: 16683
DATA: / /
ARTIGO: 20 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda Aditiva

Acresça-se ao artigo 20, o seguinte " Parágrafo único ". O reajuste monetário do saldo devedor e das prestações do mês de abril de 1990, devidas ao Sistema Financeiro de Habitação, se fará segundo o percentual de variação dos Salários ou do BTN do mesmo mês,respctivamente para os reajustes contratualmente vínculados ao salário do prestamista, ou à inflação.

JUSTIFICATIVA

Os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação não poderão suportar qualquer aumento de sua prestação ou saldo devedor.

As prestaçoes mensais consomen parte significativa dos salários dos trabalhadores.

O saldo devedor se apresenta como um fantasma para o futuro dos que assinaram contrato de compra de Habitação.

MP00168

00585

AUTOR: DEPUTADO CELSO DOURADO

CÓDIGO: 16683

DATA: / /

ARTIGO: 6º

PÁGINA: 01

TEXTO

Altere-se o limite de que trata o ART.6º de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para NCZ$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil cruzados novos) para os pequenos produtores rurais,e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 6º -Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do Artigo 1º, observado o limite de NCZ$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil cruzados novos) para pequenos produtores rurais e de NCZ$ 50.000,00(cinquenta mil cruzados novos) para os demais.

JUSTIFICAÇRO

A MP Nº 168 que institui o cruzeiro e dispoẽ sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências, estabelece para conversão de cruzados novos para cruzeiros o limite de NCZ$ 50.000,00(cinquenta mil cruzados novos).

Esse limite é insuficiente para os pequenos produtores rurais que têm na agricultura a sua fonte de renda.Sendo eles responsáveis pela maior parte produção destinada ao abastecimento interno e dado o carater sazonal de suas atividades, eles são abrigados a guardar o dinheiro resultante da venda de suas safras, geralmente em caderneta de poupança. Essa poupança se constitui na única fonte para sua manutenção e custeio de suas atividades agrícolas até que outra safra se complete e possa ser comercializada A manutenção desde limite penaliza esses produtores, inviabilizando suas atividades agrícolas e pondo em risco o abastecimento interno do país e a própia sobrevivência desses produtores. Por esta razão se propoẽ a ampliação desse limite para o valor de NCZ$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil cruzados novos) compatível com as necessidades desses produtores.

MP00168

00586

AUTOR: DEPUTADA RITA CAMATA

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: 2º

TEXTO

O parágrafo 2º, do artigo 5º, da Medida Provisória 168, de 15.03.90, passa a ter a seguinte redação:

"Paragrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da liberação, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro-rata"."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta para o artigo 5º tem por objetivo conceder-se tratamento equivalente ao de outras aplicações e é absolutamente imprescindível, principalmente, nos casos de pessoas jurídicas

MP00168

00587

AUTOR: SENADOR DIRCEU CARNEIRO

DATA: / /

ARTIGO: 5º

TEXTO

Onde se lê, no caput do art. 5º da Medida Provisória nº 168, de 1990, NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) substitua-se por NCz$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do limite, ora proposto, objetiva, antes de tudo, proteger o instituto das cadernetas de poupança e a sua tradição junto às camadas menos favorecidas da população.

Além do mais, cabe, no que se preserva esse instituto, propiciar o retorno a ele dos pequenos poupadores.

Este é o sentido da emenda.

Sala das Comissões, em

MP00168

00588

AUTOR: SENADOR DIRCEU CARNEIRO

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 21

TEXTO

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte parágrafo

- Os salários, ou parte desses, retidos por estarem depositados em cruzados novos na rede bancária, serão liberados de imediato convertidos em cruzeiros

JUSTIFICAÇÃO

Recursos de empresas para pagamento de salário , que estavam depositados na rede bancária, aguardando o processamento das respectivas folhas, encontram-se retidos, por força da Medida Provisória nº 168, de março de 1990

Evidente que tais recursos tinham uma destinação definida, de caráter social, que cabe preservar, o que caracteriza o sentido da presente emenda.

Sala das Comissões, em

MP00168
00589

AUTOR: Deputado ÉRICO PEGORARO | CÓDIGO:
DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/2

TEXTO

Dê-se à parte final do art. 6º, com acréscimo de novo § 1º, renumerando-se os demais parágrafos, a seguinte redação:

"... obedecidos os seguintes limites:

I - NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) até o dia 15 de abril de 1990;

II - NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) até o dia 15 de maio de 1990 (valor acumulado);

III - NCz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos) até o dia 15 de junho de 1990 (valor acumulado).

§ 1º As cadernetas de poupança cujos titulares sejam membros do Congresso Nacional, de Assembléias Legislativas, de Câmaras Municipais, ou sejam Prefeitos e Vice-Prefeitos obedecerão a limite de saque no valor máximo de NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos)."

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Governo, ao apresentar seu plano econômico, tenha pretendido atingir apenas as camadas mais ricas da população, os especuladores e sonegadores, os baixos limites permitidos para saques em cadernetas de poupança estão trazendo intranquilidade e até mesmo desespero para aqueles que não se poderia imaginar seriam alcançados pelas novas medidas.

Muitas pessoas que vinham economizando com sacrifício, durante longos anos, parte de seus minguados salários se viram de repente impedidas de fazer uso de seus recursos para despesas muitas vezes urgentes, como no caso de doenças.

Entendemos que a elevação dos limites para saques em cadernetas de poupança, como agora estamos propondo, não implicará em aumento excessivo de liquidez e beneficiará uma grande parcela de pequenos poupadores.

Somos de opinião, ainda, que devemos limitar o valor dos saques das cadernetas de poupança de parlamentares, Prefeitos e Vice-Prefeitos em níveis inferiores ao permitido para os demais poupadores a fim de que não reste a menor dúvida quanto à honestidade de nossos propósitos e para que não venham mais tarde pensar que estamos legislando em causa própria.

MP00168
00590

AUTOR: Deputado ERICO PEGORARO | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, renumerando-se os demais:

"Art. 6º .....
.....

§ 1º Os saldos das cadernetas de poupança dos aposentados e dos que tenham uma única fonte de renda serão convertidos por seu valor total."

JUSTIFICAÇÃO

O programa de combate à inflação através da redução dos meios de pagamento, previsto na Medida que pretendemos emendar, insidiosamente prejudicou os aposentados e os que têm uma única fonte de renda. Pretendemos, portanto, ao aprimorar a Medida Provisória, dela escoimar as impropriedades citadas.

MP00168
00591

AUTOR: Senador ROBERTO CAMPOS | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 10º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Ensira-se o seguinte artigo 10 renumerando-se os seguintes:

Art. 10 - Os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º poderão, à opção do titular de cada operação, ser transformados nos certificados de privatização de que trata a medida provisória 157, garantido o valor face a que se refere o item I do art. 3º da referida medida provisória, para efeito de participação nos leilões de privatização.

JUSTIFICATIVA

A emenda permitiria incentivar e acelerar o processo de privatização, favorecendo a pulverização da propriedade acionária. Não haveria consequências monetárias, de vez que os saldos retidos seriam convertidos em papéis das estatais, diminuindo-se os encargos do governo na manutenção dessas empresas. Na medida em que as empresas privatizadas tivessem sua rentabilidade aumentada o governo, através do imposto de renda, participaria como "sócio oculto".

MP00168
00592

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescentar o seguinte parágrafo:

"§.... As entidades citadas no "caput", deste artigo não podem realizar pagamentos ou efetuar transferência de titularidade de suas contas e depósitos em cruzados novos, inclusive para fins de liquidação de dívidas e operações financeiras compromissadamente contraídas antes de quinze de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é assegurar que o tratamento excepcional (e justo) dado às administrações públicas para a conversão de cruzados novos em cruzeiros não se transforme em uma distorção. Se a Fazenda Pública pode efetuar a conversão automaticamente, não faz sentido que honre suas dívidas transferindo cruzados novos como os demais agentes econômicos.

MP00168
00593

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: - PARÁGRAFO: - INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescentar o seguinte artigo:

"Art... Para efeito das conversões de que tratam os artigos 5º, § 1º, artigo 6º, § 1º e artigo 7º, §§ 1º e 2º, fica assegurada também a atualização monetária das referidas 12 (doze) parcelas mensais entre dezesseis de setembro de 1991 e da efetiva conversão em cruzeiros de cada parcela."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é evitar perdas pela corrosão do valor real das 12 parcelas de restituição. O texto da Medida Provisória não deixa claro se os recursos depositados à conta do Banco Central serão atualizados monetariamente não apenas até dezesseis de setembro de 1991, mas também até a data da efetiva conversão em cruzeiros de cada uma das 12 parcelas de restituição dos recursos bloqueados no Banco Central.

MP00168
00594

AUTOR: Deputado SANTINHO FURTADO
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, renumerando-se o atual artigo 11 e demais:

"Art. 11 O limite previsto nos artigos 5º, 6º e 7º para conversão em cruzeiros, será de NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), quando a titularidade dos saldos for de pessoas com mais de 70 (setenta) anos de idade e que não possuam ou sejam proprietários de apenas 1 (um) imóvel residencial, prevalecendo também o limite percentual, quando cabível."

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) como limite para conversão dos saldos aplicados no sistema financeiro, a Medida Provisória que pretendemos alterar teve como premissa um estudo dos agregados macroeconômicos e como quantificação valor de saldos de cadernetas de poupança. Os limites quantitativos de NCz$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos), bem como os limites percentuais de 20% (vinte por cento), estes não foram explicados.

Deu-se, portanto, tratamento uniforme e injusto para diferentes aplicadores, independentemente de sua parcela de contribuição para o processo produtivo ou dos encargos familiares dos titulares das contas. Esta é o nosso objetivo: adequar a Medida Provisória à realidade.

MP00168
00595

AUTOR: ERICO PEGORARO
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 5º,6º e 7º PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se aos arts. 5º, 6º e 7º da emenda provisória um parágrafo 1º, renumerando-se o atual e os demais, do seguinte teor:

Fica convertido em cr$ [illegible] referida neste artigo, no dia [illegible] entre os dias 05 e 17/ 9/9[illegible] [illegible] que se perante seu ordenante sustentar."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se tal medida visto que o poupador se tiver se negado de uma ou outra forma cumprir outra, como é o caso de pequeno e médio produtor rural, do lavrador, feirista, do pequeno proprietário autônomo de veículo para frete e outros que teria se der regulamentado pelo Bacen Central.

MP00168
00596

AUTOR: Deputado JOSÉ SERRA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescentar ao artigo 6º o seguinte parágrafo:

"Art.6º

. .§ .. Para efeito da conversão fica assegurada a atualização monetária, nos termos do § 2º, de cada uma das 12 (doze) parcelas até a data de sua efetiva conversão em cruzeiros."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar perdas pela corrosão do valor real das 12 parcelas de restituição. O texto da Medida Provisória não deixa claro se os recursos depositados à Conta do Banco Central serão atualizados monetariamente não apenas até 16.09.1991, mas até a data da efetiva conversão em cruzeiros de cada uma das 12 parcelas previstas no Par 1º do artigo ora emendado.

MP00168
00597

AUTOR: DEP. EUCLIDES SCALCO e SEN. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
CÓDIGO: 348/
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais·

Art. - Os saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança de pessoas físicas abertas até 31 de janeiro de 1990 que tenham permanecido inconvertidos a partir de 15 de março de 1990 serão convertidos em cruzeiros em parcelas mensais de até 2.000 BTNs na data da data de aniversário da respectiva caderneta.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos montantes eventualmente depositados a partir do dia 1º de fevereiro de 1990 que superem a média mensal em BTNs dos depósitos realizados na respectiva caderneta entre 1º de julho de 1989 e 31 de janeiro de 1990

§ 2º Os saldos em cruzados novos da caderneta de poupança serão corrigidos monetariamente a cada mês pelo valor do BTN Fiscal acrescido de juros de 6% ao ano.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preservar o pequeno poupador e a credibilidade do instrumento básico da poupança não especulativa. Limita-se assim o benefício às contas abertas antes da grande onda especulativa de fevereiro e março de 1990 excluindo porém os depóistos especulativos realizados em contas antigas.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado SÉRGIO SPADA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se um parágrafo ao art. 7º, que passará a ser o § 1º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas, em relação às quais, em qualquer dos casos contemplados nos referidos incisos, e nas condições neles previstas, serão convertidos NCz$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Brasil Novo conta com o endosso da maioria da população do País. Contudo, situações específicas há nas quais determinados segmentos da economia nacional foram particularmente penalizados, a exigir que se façam ajustes inadiáveis na proposta submetida a esta Casa Legislativa, sob pena de inviabilizarmos setores produtivos que não conseguirão subsistir nas condições prescritas no novo plano econômico.

o caso das pessoas jurídicas, que necessitam, para sua saúde financeira, de um mínimo de capital de giro que lhes confira condições de operacionalidade nas suas transações, ao mesmo tempo em que lhes assegure a necessária liquidez para manter o ritmo de sua produção.

Este é precisamente o sentido da presente Emenda, através da qual pretende-se restituir o equilíbrio financeiro à empresas, das quais depende, em última análise, o crescimento nacional.

Sala da Comissão, em 26 de março de 1990.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado SÉRGIO SPADA

CÓDIGO:

DATA:

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

1. Suprima-se do caput do art. 6º a expressão final : "observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)".

2. Acrescente-se ao art. 6º um parágrafo, que passará a ser o § 1º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

§ 1º A conversão a que se refere o caput deste artigo observará os seguintes limites: NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) a partir de 16 de março de 1990, NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), acumulados, a partir de 16 de abril de 1990, e NCz$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos), acumulados, a partir de 16 de maio de 1990."

.....

3. Dê-se ao atual § 1º, transformado em § 2º, a seguinte redação:

"As quantias que excederem os limites fixados no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas."

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese ao fato de, inequivocamente, constituir-se o Plano Brasil Novo em uma grande massa de medidas econômico-sociais consistentes, voltadas à efetiva extinção da espiral inflacionária e a uma melhor distriubição de rendas no País, resultou excessivamente acanhado o montante de que podem dispor os aplicadores em cadernetas de poupança Os casos concretos amplamente comentados pela imprensa não deixam dúvidas quanto à necessidade de alterar o limite de saque, fixado em Cr$ 50.000,00

Entretanto, ao ampliar tal limite, propomos um aumento *gradual no tempo e reduzido em valores, de modo a não aumentar* significativamente a liquidez do mercado, ou seja, a não comprometer os objetivos básicos colimados pelo Plano.

Assim fazendo, estaremos amenizando as dificuldades financeiras imediatas de grande parcela da população nacional, sendo os montantes propostos de pouca significação ante à massa global dos recursos retidos junto ao Banco Central do Brasil.

Sala da Comissão, em de de 1990.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO HERMES ZANETI

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte artigo:

Art Serão integralmente convertidos em cruzeiros e disponíveis os saldos em conta corrente, em caderneta de poupança ou em aplicações no mercado financeiro que comprovadamente provenham da remuneração do trabalho nos 90 (noventa) dias anteriores à decretação desta Medida Provisória

Parágrafo único Regulamento a ser baixado pelo Ministério da Economia , Fazenda e Planejamento, nos 15 dias subseqüentes à conversão desta Medida Provisória em Lei, especificará a forma de comprovação de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir distorções contidas na Medida Provisria sob exame, tendo em vista que penaliza sensivelmente a classe assalariada Com efeito, a aplicação indistinta dos limites de que tratam os arts

5º, 6º e 7º para conversão de cruzados novos em cruzeiros, que deverão ficar à disposição dos titulares das contas, coloca os assalariados no rol dos especuladores do mercado financeiro, se confirmável a tese de que a medida visou afetar mais duramente os detentores de grandes fortunas e os que viviam do lucro fácil.

As disponibilidades financeiras dos assalariados, mantidas em caderneta de poupança, no mercado financeiro (especialmente no overnight) não tinham fins especulativos e sim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, fortemente erodido pelo processo hiperinflacionario.

Entendemos, pois, oportuna e de justiça a aprovação da presente emenda, no sentido de se corrigir as citadas distorções

Deputado HERMES ZANETI

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, renumerando-se o atual artigo 16 e os demais.

"Art 16 O Banco Central do Brasil determinará a investigação do destino das retiradas ocorridas nos ultimos 30 (trinta) dias, em cada uma das contas de poupança e de depósitos à vista, e nas aplicações no "overnight", em valores superiores a 100000 BTN (cem mil Bônus do Tesouro Nacional)."

JUSTIFICAÇÃO

A história de todos os programas de ajustamento da nossa economia, que antecedem ao deste Governo, registra a ausência de mecanismo de controle do uso indevido de informações previamente conhecidas e utilizadas em benefício de minorias privilegiadas. Nossa emenda objetiva suprir essa lacuna aperfeiçoando a Medida alterada quanto aos aspectos moral e ético.

Deputado HERMES ZANETI

1/1

Acrescente-se o art 18 à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 18 e subseqüentes:

"Art. 18. Os limites estabelecidos nos art. 5º, 6º e 7º serão automaticamente alterados, para as pessoas jurídicas, da seguinte forma.

I - 30% (trinta por cento) para a grande empresa;

II - 50% (cinqüenta por cento) para a média empresa; e

III - 80% (oitenta por cento) para a micro empresa e pequena empresa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se:

I - grande empresa aquela cujo faturamento no exercício de 1989 tenha sido superior a cem milhões de BTN Fiscal,

II - microempresa e pequena empresa aquelas cujos faturamentos em 1989 tenham sido inferiores a dez milhões de BTN Fiscal; e

III - médias empresas as demais empresas "

JUSTIFICATIVA

Há que se cuidar para que o Plano Brasil Novo, objetivando atender às camadas mais carentes da população, penalizando os ricos, não venha a exibir um efeito justamente inverso, pela perspectiva de desemprego em massa e/ou conseqüente aviltamento do poder de negociação dos empregados, na busca de um mercado de trabalho rarefeito, implicando na perda real dos salários.

Não se pode penalizar drasticamente as empresas, correndo-se o risco de inviabilizar o processo produtivo

DEPUTADO HERMES ZANETI

5º CAPUT

Dê-se ao "caput" do Art. 5º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Art 5º os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º ao Art 1º, obdecido o limite de NCZ$ 300 000,00 (trezentos mil cruzados novos) "

JUSTIFICAÇÃO

Os depósitos à vista, que não são remunerados, sempre se caracterizam pela liquidez imediata, consubstanciando violência extraordinária o estabelecimento de valor tão pequeno para conversão em cruzeiros, como previsto na Medida ora alterada Mesmo em nome de política de contenção à inflação

DEPUTADO HERMES ZANETI

7º II 01/01

Dê-se ao inciso II do caput do Art 7º a seguinte redação:

"II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% do valor de resgate, ou, no caso de aplicações no overnight, a importância de Cz$ 100 000,00 (cem mil cruzados novos), prevalecendo o que for maior."

JUSTIFICATIVA

Trata a Emenda de atender aos justos reclamos de uma boa parcela da população brasileira, que tinha no overnight uma opção para defender recursos, as vezes parcos, da força erosiva da inflação. O limite de NCz$ 100 000,00 que sugerimos está longe de caracterizar uma atividade especulativa.

DEPUTADO HERMES ZANETI

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, o seguinte artigo:

"Art. O Banco Central do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei e com base nos saldos dos depósitos à vista, das cadernetas de poupança e dos depósitos de aplicações no mercado financeiro, expedirá, nominalmente, em favor do titular daquelas contas, certificado de depósito bancário, em que fique assegurado ao titular o recebimento do crédito retido, no prazo de 18 (dezoito) meses."

JUSTIFICAÇÃO

A expedição de certificado de depósito bancário, pelo Banco Central do Brasil, em favor do titular dos saldos de depósito à vista, das cadernetas de poupança e dos depósitos de aplicações no mercado financeiro objetiva sobretudo garantir ao titular o recebimento do crédito retido, no prazo máximo de 18 meses. De acordo com o disposto na emenda, nada impede que os créditos retidos sejam devolvidos antes do prazo estipulado.

DEPUTADO HERMES ZANETI

Substitua-se, no Art. 6º, a expressão "observando o limite de Ncz$ 50 000,00 (cinqüenta mil cruzados novos)" por observando o limite de Ncz$ 300 000,00 (trezentos mil cruzados novos)"

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda pretendemos elevar para trezentos mil cruzados novos o limite estabelecido na Medida Provisória nº 168 para retirada de recursos das cadernetas de poupança.

O plano econômico editado pelo Governo Collor tem objetivo combater a inflação sem o sacrifício da população de baixa renda. Os especuladores são o alvo dos técnicos que idealizaram o plano.

Entendemos, contudo, que o limite de cinqüenta mil cruzados novos pode ser elevado, em benefício dos pequenos poupadores, sem desvirtuar o esquema proposto.

Deputado HERMES ZANETI

6º

Dá nova redação ao "caput" do art. 6º da MP nº 168, de 15 03 90, alterada pela MP nº 172, de 17 03 90.

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jús o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observando o limite de Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor do resgate da operação, prevalecendo o que for maior."

. . .

JUSTIFICAÇÃO

O plano de estabilização econômica determinou rígidos controles de liquidez, com vistas à redução drástica da demanda e, conseqüentemente, de processo inflacionário.

No elenco de medidas, tiveram tratamento idêntico tanto as aplicações especulativas quanto as tradicionais cadernetas de poupança formadas por recursos subtraídos ao consumo por pequenos poupadores.

Com o objetivo de proteger o tradicional pequeno poupador, sugerimos seja ampliada alternativa de conversão para o cruzeiro dos saldos das cadernetas de poupança: Ncz$ 50 000,00 ou 20% do valor de regate da operação, prevalecendo o maior.

Deputado SÉRGIO SPADA

Inclua-se o seguinte artigo, de nº 26, renumerando-se os seguintes.

"Art. 26. Os agricultores, pessoas físicas, que possuírem apenas um módulo rural, como definido em lei, poderão solicitar ao Banco do Brasil S.A. sejam convertidos em cruzeiros, de seu saldo bancário em cruzados, a qualquer título, até NCz$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzados novos) , sem prejuízo do disposto no caput do art. 6º, em três parcelas iguais e sucessivas de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), respectivamente, nos dias 16 de abril, 16 de maio e 16 de junho de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

É flagrante a absoluta falta de recursos dos pequenos agricultores para enfrentar a penosa situação econômica que lhes impôs o Plano Brasil Novo.

Em face da absoluta prioridade que o Presidente da República declarou deva ser conferida a esse setor vital da economia do País, é imprescindível assegurar a sobrevivência financeira das pequenas células rurais que estão na base da economia nacional e que asseguram a esta a necessária solidez.

Não poderemos esperar um País próspero enquanto não tivermos a capacidade de garantir não apenas a sobrevivência, mas a efetiva prosperidade da atividade agrícola desempenhada por um sem número de homens devotados ao cultivo da terra, homens de minguados recursos mas obstinados nos seus fins, homens que, mais do que o nosso respeito, merecem nosso eficaz e decidido apoio.

Este é, precisamente, o objetivo da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 1990

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO ANTONIO FERREIRA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	20				1

TEXTO

Ao Artigo 20 inclua-se o seguinte parágrafo único

" Parágrafo único. Quando desativada à compra da casa própria, será liberada a inversão até o limite da transação "

JUSTIFICAÇÃO:

O Plano do rno certamente não pode penalizar a quem tenha acumulado as suas economias com vistas à aquisição da moradia própria.
Por isso, visa a Emenda a permitir que nesse caso específico seja liberada a conversão dos recursos.

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO ANTONIO FERREIRA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/03/90	6º				1

TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 6º:

" § 4º - O Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento poderá autorizar a liberação de recursos acima do fixado nesta Medida Provisória, quando o depositante chefiar família numerosa"

JUSTIFICAÇÃO

Não nos parece socialmente correto tratar igualmente aos desiguais, neste caso de bloqueio das contas dos grupadores, correntistas ou mesmo médio investidores do mercado de capitais.

Não é justo que o pai de muitos filhos, normalmente sobrecarregado com as despesas de alimentação, colégios, médicos e outros , só possa retirar da sua conta a mesma importância daqueles que não têm essas obrigações.

A Emenda pretende corrigir essa distorção, garantido significativo benefício social aos trabalhadores e as suas famílias

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90					01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 168/90, o seguinte dispositivo

"Os saldos dos depósitos à vista de cadernetas de poupança e demais ativos financeiros, pertencentes as Prefeituras Municipais, ficam isentos das medidas de retenção no Banco Central, seus prazos, limites e outros efeitos"

J U S T I F I C A T I V A

Os minguados recursos de muitas das Prefeituras desassistidas do Brasil estão retidos no Banco Central, dificultando, senão inviabilizando, a continuidade de suas ações administrativas.

Buscar uma forma de defesa contra o violento processo inflacionário que assolava o País, passou a ser, para as mesmas, vital. Daí terem recorrido às mais diversas formas de aplicação de seus ativos financeiros no sistema bancário, antes para não perder do que para ganhar

Legítimo agora é que sejam liberados, livrando as comunidades dos mais diferentes recantos do Brasil dano da emergente paralisia administrativa Disto depende o pagamento de salários e a feitura de gastos correntes, sem o que um clima de angústia e desespero, por diversas razões, pode omar conta do Brasil, redundando em saques e violência generalizada

AUTOR	CÓDIGO
Deputado EUCLIDES SCALCO	348

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 /90	6º	CAPUT, § 2º			1/2

TEXTO

EMENDA

Artigo 6º - Os saldos das cadernetas de poupança são convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, segundo a paridade

de estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 1º, observado o limite de 3 500 VRF's (três mil e quinhentos Valor de Referência de Financiamento).

§ 1º - Permanece.

§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, ocorrida entre a data do próximo crédito de rendimento e data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata", devendo cada parcela mensal ser, também, corrigida monetariamente, nas mesmas condições, nos períodos decorridos entre a data de conversão e data de sua liberação

JUSTIFICATIVA

A caderneta de poupança sempre foi o ativo financeiro mais incentivado pelo Governo Federal e o de maior disseminação junto aos segmentos da população de classes de renda baixa e média, constituindo-se, assim, no instrumento central de captação da poupança popular. Nesse contexto, a caderneta de poupança nunca poderia ter sido arrolada como ativo especulativo, visto que os participantes do segmento usufruíam um ganho real fixo de apenas 6,0% a a , por sinal, o mesmo com que o Governo Federal pretende restituir os valores agora bloqueados

Ademais, constitui-se no pilar de sustentação do Sistema Financeiro Habitacional, gerando significativo fluxo de recursos para financiamento do setor de construção civil. Nesse sentido, a caderneta de poupança contribui decisivamente para a absorção no mercado de trabalho de um grande contingente de mão-de-obra e para a redução do deficit habitacional do País, exercendo, portanto, relevante função social

A preservação de sua credibilidade, num momento em que a quase totalidade do mercado de capitais brasileiro é alcançada pelas medidas de contenção da liquidez do sistema, é, desta forma, imprescindível para a retomada do crescimento econômico que se pretende deflagrar após a adoção das medidas do Plano de Estabilização Econômica, sob pena de inviabilização deste segmento industrial, que nunca contou com aporte de outros empréstimos internos ou externos que não aqueles derivados do Sistema Financeiro de Habitação.

Sendo assim, a emenda proposta pretende restabelecer a credibilidade desse ativo financeiro, até o limite de 3.500 VRF's, teto historicamente garantido pelo próprio Governo Federal, sem quaisquer restrições para livre movimentação, conforme já dispõe a legislação específica que regula esse setor.

Corrigir-se-á, deste modo, uma flagrante injustiça social, qual seja, incluir os poupadores de cadernetas dentre os eventuais especuladores dos demais segmentos do mercado de capitais, aos quais, efetivamente, se deseja restringir

Por outro lado, a alteração no parágrafo 3º do artigo 6º, pretende corrigir distorção existente no texto do referido Artigo, que não garantia ao poupador a correção integral de seu patrimônio atual até o final de todas as liberações previstas.

[illegible]

AUTOR: Deputado EUCLIDES SCALCO

CÓDIGO: 348

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 8º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/2

TEXTO

EMENDA

"Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos artigos 5º e 7º, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira"

JUSTIFICATIVA

A caderneta de poupança sempre foi o ativo financeiro mais incentivado pelo Governo Federal e o de maior disseminação junto a todos os segmentos da população, especialmente os de classes de renda baixa e média, constituindo-se, assim, no instrumento central de captação da poupança popular

Nesse sentido, era extremamente comum que as pessoas abrissem várias contas de caderneta em dias diferentes, com pequenos valores, em função da disponibilidade momentânea de seus parcos recursos, notoriamente incipazes de contribuir para a especulação financeira, já que usufruem de juros reais fixos de apenas 6,0% a.a., por sinal, o mesmo com que o Governo pretende restituir os valores agora bloqueados.

Desta forma, se o objetivo das medidas econômicas adotadas era não atingir os pequenos poupadores, detentores de contas com valores abaixo dos limites fixados, não há porque considerar, para efeito de conversão em cruzeiros, o total dos valores depositados em uma mesma instituição financeira, pois se estaria penalizando exatamente aqueles pequenos poupadores.

Sendo assim, pretende-se excluir a caderneta de poupança (Art. 6º da MP nº 168) das restrições impostas aos outros ativos financeiros, existentes em uma mesma instituição financeira, podendo, desta forma, serem convertidos em cruzeiros e livremente movimentados, até os limites estabelecidos, os saldos de cada uma das contas disponíveis em nome de um único titular na mesma instituição financeira

ETIQUETA

[illegible]

AUTOR: Senador NELSON WEDEKIN e Deputado FRANCISCO PINTO

CÓDIGO:

DATA: 26/ 03 / 90

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 168 de 1990, a seguinte redação:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros segundo a paridade estabelecida no § 2º, do art. 1º, *poderão ser resgatados, de forma imediata, em 20 (vinte) parcelas* mensais consecutivas, limitando o resgate ao valor de garantia legal das cadernetas de poupança.

§ 1º - As importâncias resgatadas a partir de 1º de março *serão abatidas do valor de garantia legal, para efeito do parcelamento* previsto no caput.

§ 2º - Os saldos das cadernetas de poupança, bem assim as parcelas mensais referidas no caput, receberão atualização monetária, *com base no BTN fiscal, mais juros de 6% (seis por cento)* ao ano;

§ 3º - As quantias que excederem o limite do resgate fixado no caput, receberão atualização monetária, com base no BTN fiscal, *mais juros de 6% (seis por cento) ao ano, e estarão livres para* movimentação a partir de 16 de março de 1991.

J U S T I F I C A Ç Ã O.

As cadernetas de poupança significaram, para os cidadãos, até 16 de março último, uma instituição protegida pela ação governamental. Mais que isto: um meio de formar reservas pessoais ou familiares com destino antecipadamente programado, ou, em outras circunstâncias, um fundo apto a resolver situações inesperadas. Para o Governo significava a possibilidade de atrair a poupança privada para investir na

construção de casas populares e assim resolver o problema crucial da escassez de moradias.

É evidente que, em determinados momentos, não somente os pequenos poupadores acreditaram nela e nela investiram. Diz o atual governo, por exemplo, que nas antevésperas de sua posse e prevendo alterações na política financeira, muitos especuladores transferiram os seus recursos para a caderneta de poupança convencidos, porque esta era a consciência nacional, que a Caderneta seria intocável.

Quem dispunha na Caderneta de Poupança NCz$ 2.312,56 - em março de 1989, sem ter movimentado a sua conta durante todo este período, sem novas aplicações ou qualquer saque teria NCz$ 15.025,97 no dia 18 de novembro do mesmo ano ou NCz$ 51.704,98 no mês de fevereiro deste ano ou NCz$ 89.782,85, em 18 de março de 1990, data aproximada da edição do ato governamental. E quem dispunha de NCz$ 40.551,53 em novembro último tem agora NCz$ 242.301,59.

Em ambos os casos trata-se de pequeninssimos poupadores que não poderão ser penalizados da forma brutal como foram.

Uma sociedade democrática precisa ter regras que lhe permita programar a sua vida e não ficar ao arbítrio de um governo que detendo toda a massa de recursos financeiros, determine o momento de fazer "Leilões" cujos deságios oscilarão de acordo com a vontade do Governo.

Sem dúvida, incorre em erro qualquer tentativa de confundir o poupador em cadernetas a um mero especulador.

Outra é a realidade, daí porque o nosso objetivo de preservar, junto do pequeno poupador, por intermédio do estabelecimento de um teto (a garantia legal ora existente de 3.500 MRF), abaixo do qual o resgate será imediato, num plano mais geral, a instituição.

As medidas previstas na emenda são aquelas já aceitas pelo Poder Executivo: a atualização monetária e os juros aplicados a quaisquer valores em depósitos de poupança. A exceção é a que diz respeito à movimentação dos valores superiores ao limite de garantia, os quais ficarão indisponíveis pelo prazo de dois anos, embora também suficientemente protegidos.

Sala das Comissões em 26 de março de 1990.

MP00168
00515

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO
CÓDIGO:
DATA: 26/3/90
ARTIGO: 16
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PAG NA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no art. 16 a palavra interfinanceiro por interbancário:

JUSTIFICAÇÃO

Os depósitos interbancarios são necessários para assegurar a liquidez dos bancos.

A expressão interfinanceiro amplia o alcance da delegação legislativa imbutida ao art. 16, permitindo essas operações com outras entidades do sistema financeiro.

Sugerimos restringir a delegação legislativa permitindo as para as operações interbancárias, de modo a evitar eventual perda de liquidez de algum banco.

Inaceitável que a excessão do art. 16 seja estendida a todas as instituições do sistema financeiro. Se precisarem de recursos, que recorram ao mercado, pagando os juros e impostos sobre operações financeiras, tal qual farão os empresários.

Sala das Sessões, em de março de 1990.

MP00167
00515

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO:
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER NA MEDIDA PROVISÓRIA 168/90 a Seguinte Emenda:

"Poderão sacar os cruzados novos aplicados em Cadernetas de Poupança, Over, Open e outros fundos, os aposentados com mais de 65 anos de idade bem como os portadores de doenças graves devidamente comprovadas.

JUSTIFICATIVA

Não se pode conceber que uma pessoa com mais de 65 anos de idade tenha poupança ou qualquer outra aplicação com finalidade de especulação, senão fosse a garantia de um final de vida digna e ainda por outro lado as pessoas comprovadamente portadores de doenças graves que guardaram seus recursos com a única finalidade de garantir o tratamento de seu mal incurável e que agora encontra-se as portas da morte por não dispor de recursos para continuar o tratamento que todos sabemos neste país é carissimo pelo alto preços dos medicamentos no mercado. Daí porque nada mais justo que liberar as aplicações oesses brasileiros que tanto já deram pelo progresso e desenvolvimento do Brasil como é o caso dos aposentados.

MP00168
00517

AUTOR: Senador ROBERTO CAMPOS
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 16º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a seguinte redação, renumerando-se os demais

Art. 16 - Os recursos em cruzados novos das Sociedades Anônimas poderão ser objeto de transferência de titularidade à instituições financeiras pelas credoras, mediante conversão dos compromissos financeiros respectivos em aporte de capital, através de emissão pública de ações.

JUSTIFICATIVA

A fim de viabilizarem os seus investimentos produtivos, as empresas deveriam poder captar recursos junto ao mercado, na forma de cruzados novos, que seriam convertidos em cruzeiros. A fim de não provocar efeitos indesejáveis ao nível de liquidez de moeda, tais emissões poderiam ter um limite em valor, um limite de periodicidade de ocorrência e um grau mínimo de pulverização de investidores.

ETIQUETA
MP00168
00618

AUTOR: SENADOR JUTAHY MAGALHÃES
CÓDIGO:
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Os saldos das contas remuneradas de pessoas físicas serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor, prevalecendo o que for maior.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Brasil Novo, em sua Medida Provisória nº 168, promoveu uma profunda reforma monetária na economia, alterando o padrão monetário e condenando a antiga moeda à um estoque depreciado em extinção. Na promoção do novo padrão, robotizado de cruzeiros, a ele tem acesso, nesta etapa do Plano, os aplicadores no sistema financeiro e depositantes à vista em contas nos bancos. Sem, entretanto, explicar suas razões, o Governo estabelece limites diferenciados para os saques em cruzeiros: os depositantes de poupança e à vista têm acesso a Cr$ 50.000,00, enquanto os aplicadores em títulos dispõem da metade deste valor ou 20% do total aplicado.

A medida Provisória nº 168, não contemplou, porém, a especificidade das contas remuneradas, nem cuidou de dar aos titulares pessoas físicas destas contas um tratamento diferenciado. Isto é uma injustiça e um erro técnico. Injustiça porque discrimina. Erro porque não advertê para o fato de que grande maioria dos titulares de conta remunerada são trabalhadores que provavelmente nem tinham conhecimento de que eram, na melhor das hipóteses "aplicadores". Tais contas operaram como direito de saque à vista pelos seus detentores.

A emenda corrige esta falha do Plano. Dá igual limite de saque para poupança, depósitos à vista e contas remuneradas de pessoas físicas. Sana, assim, uma injustiça e um erro e procura contribuir para aliviar o drama de milhões de famílias surpreendidas pelo choque.

ETIQUETA
MP00168
00619

AUTOR: SENADOR JUTAHY MAGALHÃES
CÓDIGO:
DATA: 21 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao caput do art. 6º a seguinte redação:

" Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de garantia contratual de responsabilidade do Estado, em caso de falência da instituição financeira cradora."

JUSTIFICAÇÃO

Tal como outras emendas ao art. 6º da Medida Provisória no 168/90, que congelou as cadernetas de poupança a partir do *piso de Cr$ 50.000,00, esta se oferece ao Relator da matéria com o in*tuito de verificar a que mais se ajusta ao interesse coletivo, podendo dela utilizar-se também para fazer fusão com outras emendas.

A emenda em pauta substitui o piso da proposta governamental pelo valor do limite de garantia contratual em caso de falência da instituição financeira. Não entramos, aqui, no mérito do congelamento das cadernetas de poupança que consideramos contrário aos interesses populares, à confiabilidade num instrumento tradicional e respeitado de poupança e aos próprios objetivos contracionistas do Plano. Mas numa readjetivação imperiosa de um piso arbitrário ao congelamento que discrimina e penaliza a classe média, além de trair compromisso de garantia institucional do Estado e do Presidente da República em sua recente campanha eleitoral.

Nao é justo que o Estado retire unilateralmente a garantia assegurada em contrato. Nem mesmo sob o argumento de enxugamento temporário do excesso de liquidez, eis que a caderneta é precisamente um aliado deste propósito. Ela sempre teve uma dinâmica financeira inversa às demais aplicações: não expande, via depósitos à vista, os empréstimos e meios de pagamento; não retorna permanente ou sistematicamente as contas à vista, não se extingue na acumulação fictícia dos capitais especulativos, eis que tem legalmente um destino produtivo no setor da construção civil.

Urge, pois, assegurar o resgate das cadernetas — saldos ou remunerações — até o limite da garantia contratual, independentemente das razões de ordem econômica, aliás bastante controvertidos no tocante à consideração deste instrumento como meio de pagamento.

A emenda mantém os parágrafos que tratam do resgate das contas com saldo superior à garantia de contrato.

ETIQUETA
MP00168
00620

AUTOR: FERNANDO CUNHA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 3 / 90
ARTIGO: 11 / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 2

TEXTO

Dê-se ao Art. 11 a redação seguinte:

Art.11-Os recursos em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais bem como os da Previdência Social, Empresas Públicas, Empresas de Economia Mista, Fundações e Autarquias serão convertidos integralmente no vencimento das aplicações , não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º 6º e 7º desta Medida Provisória.

Exposição de Motivos .

Com a administração pública descentralizada como é hoje, prender-se o dinheiro destas enticass supra mencionadas , seria decretar a falência total do Setor Público brasileiro.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO LUIZ HENRIQUE

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os recursos financeiros em cruzados novos especificamente identificados como destinados a projetos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia não estão sujeitos aos limites de conversão previstos nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, desde que aprovados pela Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento aos termos deste artigo, o Banco Central do Brasil exigirá a apresentação dos documentos comprobatórios da vinculação dos projetos ou atividades mencionados, do laudo de aprovação da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, bem como do respectivo cronograma de execução.

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecida por todos a importância da capacitação científica e tecnológica como fator essencial para o desenvolvimento econômico e social de uma Nação.

As atividades de pesquisa científica básica e de desenvolvimento tecnológico estão, a cada dia, mais interligados entre si e ambas cada vez mais determinantes da produtividade industrial, tanto em termos de qualidade dos produtos quanto em relação a seus preços.

Quanto a sua natureza, as atividades de Ciência e Tecnologia são, fundamentalmente, alicerçadas na existência de uma massa adequada de recursos humanos qualificados que trabalham dentro de centros de pesquisas e laboratórios, instalados com equipamentos e dispositivos modernos e especializados.

Deste modo, estas atividades não podem sofrer solução de continuidade, sob o risco de comprometer tanto a manutenção no País de técnicos e cientistas, especializados, como de investimentos já efetuados nestas áreas, e o próprio futuro desta Nação.

O plano de estabilização econômica do governo, ao propor os prazos de 18 meses limites escassos para liberação de recursos financeiros, afeta todas as atividades de ciência e tecnologia, em especial aqueles onde a iniciativa privada, de modo ativo, de seu financiamento.

Por isso, a proposta em questão tem em mente manter ativadas as atividades de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia no País.

Sala das Comissões, em de de 1990

AUTOR: DEPUTADO LUIZ HENRIQUE

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 1990, o seguinte parágrafo.

- As contas de caderneta de poupança que, nos últimos 6(seis) meses anteriores a 15 de março de 1990, apresentaram uma variação real máxima de 10% (dez por cento), a maior ou a menor, sobre o saldo principal, serão convertidas em cruzeiros em três parcelas mensais iguais e sucessivas, a partir da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Quer-se com esta emenda, diferenciar o poupador estável que usa este instrumento para acumular saldos a fim de melhorar sua situação patrimonial, daquele outro tido como especulador que usou a caderneta de poupança para abrigar recursos que deveriam estar sendo utilizados no processo produtivo.

Sala das Comissões, em de de 1990

AUTOR: DEPUTADO LUIZ HENRIQUE

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO 7º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 168, de 1990, o seguinte parágrafo:

§ - O limite de conversão de que trata o inciso I deste artigo será de NCz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos) quando o titular da operação receber, comprovadamente, como pagamento de seu trabalho, remuneração mensal de até 10 (dez) salários mínimos.

JUSTIFICAÇÃO

Queremos, com esta emenda estabelecer uma nítida distinção entre o especulador do mercado financeiro - aquele que concentra seus recursos em operação de curto prazo, retirando-os do setor produtivo - e aquele assalariado que procurou, tão-só, proteger-se da voracidade inflacionária.

Entendemos que o brasileiro que percebe um rendimento de até 10 salários mínimos não pode ficar limitado a um saque de 50 mil cruzados de suas operações comprometidas.

Sala das Comissões, em de de 1990

ETIQUETA: MP00168 00624

AUTOR: DEPUTADO LUIZ HENRIQUE

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, de 1990, onde couber, o seguinte artigo

Art. No período compreendido entre a publicação desta lei e o dia 16 de setembro de 1991, as instituições financeiras não poderão praticar juros acima do limite de 8% (oito por cento) ao ano nas operações de descontos de duplicatas.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de fazer fluir as transações comerciais normalmente e permitir aos comerciantes os descontos de duplicatas havidas em carteira, deve-se assegurar o limite máximo de 8% (oito por cento) de juros ao ano, no sentido de evitar a elevação das taxas e demais encargos, eventualmente pretendida pelos bancos comerciais

Sala das comissões, em de de 1990

ETIQUETA: MP00168 00625

AUTOR: DEPUTADO LUIZ HENRIQUE

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

"Suprime-se o artigo 9º".

JUSTIFICAÇÃO

A extinção, a partir de 1º de janeiro de 1991, do Adicional de Tarifa Portuária - APT - trará transtornos incalculáveis ao sistema portuário brasileiro.

Se não houver a supressão desse artigo 9º os recursos do sistema ainda ficarão mais escassos, o que, certamente, interromperá todo um cronograma de pesquisa e de modernização do setor.

Sala das Comissões, em de de 1990

ETIQUETA: MP00168 00626

AUTOR: Deputado FERNANDO CUNHA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao paragrafo 1º do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidos em cruzeiros e devolvidos aos seus titulares na proporção de 20% (vinte por cento) no primeiro mês e de 10% (dez por cento) nos meses restantes, do valor total corrigido, em parcelas sucessivas."

JUSTIFICAÇÃO

Esta parece-nos uma fórmula de devolução melhor e mais justa para com os titulares das contas retidas, além de não comprometer seriamente, os principais esteios do plano do Governo.

Sala da Comissão, em

ETIQUETA: MP00168 00627

AUTOR: Deputado FERNANDO CUNHA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao paragrafo 1º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros e devolvidas aos titulares das contas na proporção de 10% (dez por cento) do valor total corrigido, em parcelas mensais sucessivas".

JUSTIFICAÇÃO

A forma proposta constitui, a nosso ver, uma sistemática mais justa e razoável de devolução dos saldos retidos pelo Governo aos titulares das contas de poupança. O prazo de 10 meses não deverá, por outro lado, comprometer as principais metas do plano.

Sala da Comissão, em

MP00168
00620

AUTOR: Deputado ELIEL RODRIGUES

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 5º,6º e 7º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se parágrafos aos arts 5º,6ºe 7ºda medida provisória, que serão o 1º, passando os atuais a 2º,renumerando-se os demais, com o seguinte teor:

"§1º São excetuadas do limite de saque fixado neste artigo as instituições religiosas regularmente constituídas e sem finalidades lucrativas."

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que as instituições religiosas não aplicam seu dinheiro para especular, mas apenas para fugir à inflação que estava completamente descontrolada.

Diante disso, estamos propondo emenda à medida provisória para excetuá-las do limite de saque às cadernetas de poupança e demais operações financeiras.

MP00168
00629

AUTOR: Deputado ELIEL RODRIGUES

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 168 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o artigo 18, com a redação abaixo, renumerando-se o atual artigo 18 e subseqüentes:

"Art. 18. Não estão sujeitos aos limites estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º os depósitos e aplicações das entidades filantrópicas assistenciais e comunitárias, sem fins lucrativos, regularmente constituídas."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda fala por si só. Não seria justo que as entidades filantrópicas, pela própria natureza de suas atividades, recebam o mesmo tratamento que os demais setores.

ETIQUETA: MP00168
00630

AUTOR: DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se um § 1º, no art. 6º, renumerado-se o atual e os subseqüentes:

"Art. 6º .....

§ 1º - Fica autorizada a conversão, em cruzeiros, dos saldos existentes em cadernetas de poupança, de titularidade/ de pensionistas ou aposentados que percebam proventos ou pensões até o valor de 1.000 (mil) BTN - Bônus do Tesouro Nacional."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estender os benefícios da Portaria nº 063/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, aos aposentados e pensionistas que percebam / até 1.000 BTN, porquanto, embora não isentos do imposto de / renda, essas pessoas auferem rendimentos em valor que justifica a liberação de quaisquer outros recursos eventualmente bloqueados pela MP 168/90.

ETIQUETA: MP00168
00631

AUTOR: DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

No "caput' do art 19, onde se lê"

"O Banco Central do Brasil submeterá à aprovação do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento ..."

Leia-se

"O Banco Central do Brasil submeterá à aprovação do Congresso Nacional..."

JUSTIFICATIVA

Enquanto não regulamentado o disposto no art 192, inciso IV da Constituição, através de lei complementar que disponha sobre "a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central", o controle da expansão da base monetária em cruzeiros deve ser feito pelo Congresso Nacional.

MP00168
00632

AUTOR: DEPUTADO INOCENCIO OLIVEIRA
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 10
PARAGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA:
TEXTO

Suprima-se o art. 10

JUSTIFICATIVA

Nova medida provisória editada na última sexta-feira já garantiu, através do Banco Central, a liquidez dos Fundos de curto prazo, para assegurar o saque de pelo menos 20% (vinte por cento) das disponibilidades, em face da prática dos Bancos que vinham alegando falta de liquidez para não cumprir o disposto no art. 7o.

MP00168
00633

SENADOR CHAGAS RODRIGUES

6º | 1/1

Introduzir os §§ 3º e 4º, renumerando o atual 3º para 5º.

"§ 3º A atualização monetária de quantias e parcelas de que trata o parágrafo anterior, para os depósitos cujo valor total detido pelo titular em 13 de março de 1990 for igual ou inferior a Cz$ 2 000.000,00, será efetivada mensalmente segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quando esta variação superar o que foi preconizado pelo parágrafo anterior.

§ 4º O Banco Central do Brasil informará mensalmente o titular dos depósitos mencionados no parágrafo anterior de suas quantias atualizadas, podendo centralizá-las em um único agente financeiro, à opção do depositante "

§ 5º ...

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a assegurar o depositante de caderneta de poupança contra perdas advindas de correção . monetária manipulável através da BTN fiscal. Assim, a opção da atualização pelo IPC do IBGE para pequenos e "verdadeiros" poupadores repõe a justiça, ou melhor, assegura a eles o que manda a lei: garantia dos depósitos até 3.500 VRF (antes UPC). (Este valor em 1º de março é = 1.040.000 Cz$, o que corrigido para o dia 15 se aproximaria de 1,5 milhão de Cruzados novos).

MP00168
00634

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO

26 03 . 90 | 6º | 1º | 1/3

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 6º, conforme abaixo:

"§1º . As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros, nas datas abaixo:

I - em 16 de abril de 1990, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

II - em 16 de maio de 1990, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

III- a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

J U S T I F I C A T I V A

Foi anunciado pelo Governo que noventa por cento das cadernetas de poupança apresentam saldo inferior a NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) e que, portanto, apenas dez por cento da população foi afetada com o congelamento de seus ativos até, pelo menos, 16 de setembro de 1991.

Convêm, contudo, lembrar que estes saldos foram apurados certamente com base nas datas dos respectivos aniversários, quando são lançados os créditos de rendimentos, portanto, anteriores a 15 de março de 1990, dia em que foi assinada a Medida Provisória. Assim sendo, as cadernetas com aniversário na segunda quinzena de março não tiveram seus saldos atualizados pelo rendimento recorde de 73,6%. Feita esta atualização, teríamos um número bem maior de cadernetas com saldos superiores a NCZ$... 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

Além disso, uma parte significativa dos poupadores possuem mais de uma caderneta em uma mesma instituição financeira. Este é um hábito consagrado dos poupadores, que visa, antes de tudo, preservar a correção monetária integral de seus valores amealhados. O saldo de tais poupadores corresponde à soma dos saldos de suas cadernetas e, portanto, o número de poupadores com saldo superior a NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) é maior do que dez por cento. Os poupadores detentores de caderneta de poupança em mais de uma instituição financeira poderão obter a conversão em cruzeiros até o limite de NCZ$ 50.000,00 em cada instituição, enquanto os poupadores de poupanças múltiplas em uma mesma instituição teriam que se resignar a NCZ$ 50.000,00,no todo. Situação absolutamente injusta!

Há que garantir um mínimo de credibilidade na caderneta, sob pena de as pessoas fugirem da poupança e intensificarem o consumo ou formação de estoques, o que seria altamente danoso para o Plano de Estabilização.

A emenda que apresentamos tem o cuidado escalonar nos dois próximos meses, as duas novas retiradas de até NCZ$.... 50.000,00 que permite. Desta forma, o aumento de liquidez que proporcionará é mínimo, não oferecendo riscos para o Plano e em contrapartida, reduzirá a amplitude de uma recessão.

ETIQUETA: MP00168 00635

AUTOR: Deputado JOSÉ TAVARES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Modifique-se e adicione-se o parágrafo 1º do Art. 6º, na expressão:

" a partir de 16 de setembro de 1991 em doze parcelas mensais iguais e sucessivas", para:

"em 16 de setembro de 1991 em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, a serem pagas necessariamente em moeda corrente".

JUSTIFICATIVA

Ao se fixar a expressão "a partir de" o legislador oferece ao Governo, em detrimento da sociedade, um prazo excessivamente amplo. Tal qual o Governo, a população brasileira necessita planejar os seus haveres e disponibilidades para não cair em situações de constrangimento e provocar calotes no mercado. Ademais, em que moeda esses haveres serão devolvidos torna-se imperioso que a legislação assim o estabeleça.

ETIQUETA: MP00168 00636

AUTOR: Deputado JOSÉ TAVARES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda Modificativa

Modifique-se e complemente-se o parágrafo 1º, na expressão" a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas iguais e sucessivas, para:

"em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a serem pagas, necessariamente, em moeda corrente".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda afastará temores de que o imperativo da conversão dos cruzados novos pelo Governo se faça na data fixada e não a partir da mesma. Ademais, o depositante terá a certeza de receber os seus haveres em moeda corrente e não em outra forma de pagamento".

ETIQUETA: MP00168 00637

AUTOR: Deputado JOSÉ TAVARES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Modifique-se neste artigo as expressões "Observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para:

"Observado o limete de NCZ$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro ao longo dos anos promoveu, incentivou e clamou ao povo que mantivesse as suas economias na Caderneta de Poupança, caracterizando-a com um instrumento de desenvolvimento e uma das instituições de maior credibilidade na história do País. Pelas características sociais que a mesma se reveste, julgamos que o limite de NCZ$ 50.000,00 é pequeno e representa um custo muito elevado para a credibilidade do Poder Público e do Sistema Financeiro Nacional, sendo conveniente a sua extensão para o *limite objeto desta Emenda.*

ETIQUETA: MP00168 00638

AUTOR: Deputado JOSÉ TAVARES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda Modificativa

Substitua-se a expressão "obedecido o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), para:

" Obedecido o limite de NCZ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

O limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) é bastante limitado para atender as necessidades do setor produtivo, podendo levar o País a uma hiper-recessão, insuportáveis para o nível de emprego da nossa sociedade, particularmente, atingindo ao micro empresário e o produtor rural tão sofridos em nosso País.

MP00168
00639

AUTOR: Deputado José Tavares
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 2º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Terão direito à liberação, em Cruzeiros, dos recursos aplicados no Mercado Financeiro, os portadores do termo de quitação de saldo devedor, de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, observado o disposto nos artigos 2º e seguintes da Lei 8004 de 14/03/90.

Justificação

Com a aprovação da Medida Provisória nº 133, convertida na Lei nº 8004/90, *inúmeros mutuários do* Sistema Financeiro de Habitação, adquiriram o direito de quitar, pela metade do saldo devedor, os imóveis adquiridos, sendo que para tanto, aplicaram tais recursos no Mercado Financeiro, já de posse do Termo de Quitação do Saldo devedor, o que foi deveras prejudicado, pela retenção do montante com o advento da Medida Provisória nº 168, já que os recursos eram em Cruzados Novos.

MP00168
00641

AUTOR: Senador ROBERTO CAMPOS
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 15º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao Art. 15º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 15º - As sociedades anônimas poderão promover a captação de recursos no mercado de ações mediante a conversão em cruzeiros, de cruzados novos de titularidade dos investidores, obedecidas as condições que vierem a ser definidas, em conjunto, *pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.*

JUSTIFICATIVA

A fim de viabilizarem os seus investimentos produtivos, as empresas deveriam poder captar recursos junto ao mercado, na forma de cruzados novos, que seriam convertidos em cruzeiros. A fim de não provocar efeitos indesejáveis ao nível de liquidez de moeda, *tais emissões poderiam ter um limite em valor,* um limite de periodicidade de ocorrência e um grau mínimo de pulverização de investidores.

ETIQUETA
MP00168
00640

AUTOR: Senador ROBERTO CAMPOS
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Natureza da Emenda: MODIFICATIVA
Dispositivo Emendado: Art. 5º

O Art. 5º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Os saldos dos depositos a vista serão convertidos em cruzeiros, seguida a paridade estabelecida no § 2º do Art. 1º, obedecido o limite de Cr$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), reduzindo-se esse limite para Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), para as cadernetas constituídas entre 15 de fevereiro e 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

A presumida especulação, pelo deslocamento de recursos do "Over" para as cadernetas somente ocorreu no mês de fevereiro. As cadernetas anteriormente constituídas o foram "bona fide" justificando-se um limite de saque *mais alto, graduando* entretanto para evitar-se maciça monetização da economia.

ETIQUETA
MP00168
00642

AUTOR: DEPUTAD ANTONIO FERREIRA.
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 5º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 5º o seguinte § 4º;

" § 4º-O limite de inversão a que se refere este Artigo não se aplica a saldo de contas de renumeração do trabalho"

JUSTIFICAÇÃO:

Não há como dar o mesmo tratamento à recursos provenientes do trabalho e do capital, investidos no mercado financeiro. Assim, tendo emvista os objetivos sociais do Plano do Governo, é de se permitir a liberação dos *depósitos bloqueados* nas contas dos assalariados.

ETIQUETA: MP00168 00643

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO FERREIRA | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 11º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Enclua-se o seguinte: "$ único. O disposto neste artigo aplica-se também as entidades filantrópicas de assistência as comunidades carentes"

JUSTIFICAÇÃO

As entidades de Assistência Social as pessoas carentes, que não tem finalidades lucrativas, não devem estar sujeitas à as restrin ções impostas aos grandes aplicadores do mercado financeiro."

ETIQUETA: MP00168 00644

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO FERREIRA | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Substitua-se a expressão "de 16 de Setembro de 1991" por "de 16 de Dezembro de 1990" , e "um doze" por " em três" .

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a permitir a redução do prazo inicialmente estipu lado para a redenção dos depósitos da Caderneta de poupança no Banco Central, considerando-se que esse tempo inibe os deposi- tantes de participarem da normal atividade econômica,realizando investimentos ou simplesmente adquirindo bens, serviços e uti- lidades no mercado.

A maior liberalidade das medidas com os titulares das caderne- tas impõe-se também como tratamento que o diferencie dos especu ladores.

ETIQUETA: MP00168 00645

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO FERREIRA | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte: " § 4º qualquer que seja o tipo de aplicação, não estão sujeitos aos limites fixados as contas cujo os titulares sejam comprovadamente carentes, permetindo-se, nesses casos, a livre movimentação, isenta de tributos"

JUSTIFICAÇÃO

O plano Brasil novo visa à promoção da Justiça Social assim, não deve impor sacrifícios à as camadas carentes da população e libe rando-se os mais pobres desses encargos, estará a medida efetiva mente coerente com as finalidades dos planos.

MP00168

00646

AUTOR: SENADOR TEOTONIO VILELA FILHO | CÓDIGO:

DATA: 26 /03 /90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se à parte final do art. 5º, caput, da Medida Proviso ria nº 168-90, o seguinte:

"Art. 5º - ... excetuados os depósitos em caderneta de poupança, que serão liberados em cruzeiros, obedecendo os seguintes critérios:

I - Até NCR$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), após o 30º (tri gésimo) dia da edição da Medida Provisória 168-90;

II - De NCR$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) a NCR$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos), após o 60º (sexagésimo) dia da edição da Medida Provisória 168-90;

III - De NCR$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) a NCR$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos), após o 90º (nonagésimo) dia da implantação da Medida Provisória 168-90;

IV - Quanto aos depósitos de valor superior a NCR$ 300.000,00 (tre zentos mil cruzados novos), serão creditados em cruzeiros, a cada perí odo de 30 dias, a contar do 90º (nonagésimo) dia da implantação do Pla no de Estabilização Econômica, a importância de NCR$ 50.000,00 (cinquen ta mil cruzados novos), até que se dê a liberação do montante congela do quando da edição da Medida Provisória 168-90.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda objetiva resgatar a credibilidade de um dos mais acreditados institutos do Brasil de hoje, qual seja, a Caderneta de Poupança. Ainda estão ecoando nos ouvidos dos brasileiros as promes sas de campanha dos dois candidatos finalistas nas eleições presidenci ais que, reiteradas vezes, asseguraram ser a poupança intocável. E com isso nada mais faziam do que reconhecer a importância da caderneta de poupança como instrumento de captação de recursos da classe média e da classe trabalhadora em geral.

Dessa forma, torna-se imperioso que seja revisto o congelamento dos depósitos em poupança, sem sequer discutir os seus limites e suas datas de abertura, pois a eventualidade de o poupador ter algum recur so no overnigth não pode ser considerado especulação. A rigor, o overnigth não foi criado pela iniciativa privada, mas pelo próprio Es tado que, disvirtuando o seu sentido original de regulador da liquidez da economia, degenerou-o com o tempo, mercê de um crescente déficit pú plico e da consequente necessidade de financiá-lo, quer através da emis são de moeda, quer de títulos da dívida pública. Dessa forma, o peque no e o médio investidor, tradicional cliente das cadernetas de poupan ça, recorriam ao overnigth não para especular, mas sobretudo na tenta tiva de defender o frágil poder aquisitivo de seus ativos financeiros, às vezes acumulados ao longo de meses e até anos, levados pela necessi dade da imediata liquidez desses recursos.

Assim, cremos ser necessária a criação de mecanismo gradual para a liberação dos recursos depositados em caderneta de poupança, de forma a não comprometer as metas finais do Plano de Estabilização, a fim de que se mantenha a credibilidade de uma das mais importantes fontes de captação de recursos populares, que poderá contribuir, decisivamente, para o sucesso do próprio Plano Governamental. O que se precisa, a rigor, é incentivar a poupança e não descacreditá-la. Outra coisa, aliás, não fez o Presidente da República há menos de 72 horas, quando em tom patético dirigiu-se à população pedindo a absoluta parcimônia no consumo, limitando-o ao absolutamente essencial. Pelo o expostos, acreditamos na aprovação da presente emenda.

MP00168

00647

AUTOR: Deputado Dilson Sessim

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 21 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 21 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, publicada em 19 de março de 1990.

"§ . Os titulares de caderneta de poupança, com renda mensal inferior a setenta BTN-F, poderão, da parcela excedente ao limite estabelecido no art. 6º, ter convertidos em cruzeiros, na referida caderneta, valor equivalente à quantia necessária a atingir setenta BTN-F de renda a cada mês, a partir de abril de 1990. O depositante terá os cruzados novos convertidos e liberados em cruzeiros, mediante entrega, à instituição financeira depositária, de declaração, firmada sob as penas da legislação criminal, indicando o montante percebido no mês vencido. A instituição financeira repassará ao Banco Central do Brasil as declarações recebidas e o montante dos recursos necessários ao seu imediato ressarcimento.".

JUSTIFICATIVA

O Programa de Estabilização Econômica pode provocar, transitoriamente e até que a economia se ajuste ao novo sistema, imensas dificuldades às pessoas que tinham como principal fonte de renda recursos de caderneta de poupança. Ciente de que o Programa pretendeu ser socialmente justo, impõe-se contemplar a situação econômica dessas pessoas, de que depende a sua própria subsistência. Essa, a razão da presente Emenda.

MP00168

00648

AUTOR: DEPUTADO DILSON SESSIM

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 21 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 21 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990

"§ . No prazo máximo de cento e vinte dias, o disposto neste artigo será estendido para atender às despesas, até valor equivalente a cem mil BTN-F, de pessoas que, sem possuirem imóvel residencial próprio, declararem e se comprometerem, com os correspondentes recursos convertidos, a adquiri-lo ou construi-lo para uso seu e de sua família, vedada, pelo prazo de cinco anos, a alienação desse imóvel por ato entre vivos, salvo caso de permuta com a mesma finalidade. A declaração será feita sob as penas da legislação criminal, reputando-se nulo qualquer ato jurídico celebrado com infração ao compromisso assumido.".

JUSTIFICATIVA

O Programa de Estabilização Econômica pode provocar, transitoriamente e até que a economia se ajuste ao novo sistema, dificuldades insuperáveis às pessoas que estavam construindo ou adquirindo imóvel, para residência própria e de sua família. Nessas condições, sugere-se contemplar essa situação e adotar, em nome da justiça social, providência capaz de contornar tais dificuldades. Essa, a razão da presente Emenda.

MP00168

00649

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO DOMELLES

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 21 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

Acrescente-se, ao final do art. 21 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, publicada em 19 de março de 1990, a seguinte expressão

"...; seja maior desempregado, ou seja pequena ou média empresa.".

JUSTIFICATIVA

O Programa de Estabilização Econômica pode provocar, transitoriamente e até que a economia se ajuste ao novo sistema, o surgimento de desempregados e de dificuldades incontornáveis para as pequenas e médias empresas. Por isso, sugere-se estender ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento a faculdade de antecipar, também em relação a eles, a liberação das medidas restritivas.

MP00168

00650

AUTOR: Deputado Gumercindo Milhomem

DATA: 26 y 03 y 90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: XXX 1/2

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1989, o seguinte artigo:

"Os leilões de conversão antecipada em cruzeiros de direitos expressos em cruzados novos; serão autorizados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento em função dos objetivos da Política monetária, e realizados de forma independente para 13 categorias distintas definidas por:

I - o setor de atividade da empresa, considerando-se para tal os seguintes setores:

a) agropecuária;

b) indústria de transformação e extrativa mineral;

c) comércio;

d) demais serviços;

II - o porte da empresa, considerando-se para tal as seguintes categorias:

a) Micro, mini e pequenas empresas;

b) empresas de porte médio;

c) grandes empresas;

III - uma categoria especial, de acesso livre inclusive para pessoas físicas.

Parágrafo único. A determinação do volume de recursos e da condições de realização dos leilões por categoria de que trata este artigo levará em consideração os impactos diferenciados da contração de liquidez sobre cada categoria."

JUSTIFICATIVA

É necessário que sejam estabelecidos parâmetros diferenciados para a realização dos leilões de liquidez, visto que o impacto das medidas de contenção da liquidez são muito diferenciados por setor e por tamanho de empresa.

EMISSORA

MP00168

00651

AUTOR

DEP. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e OUTROS

CÓDIGO

DATA 26/03/90

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

PÁGINA 01/08

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 168
Substitutivo Global

Dá-se à Medida Provisória Nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pelas Medidas Provisórias Nºs 172 e 174, a seguinte redação:

Art. 1º - .....
Art. 2º - .....
Art. 3º - .....
Art. 4º - .....
Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no Parágrafo 2º do artigo 1º, obedecidos os seguintes limites em função do valor disponível em 16 de março de 1990:

I - Até NCz$ 50.000,00, 100% do valor do saldo;

II - De NCz$ 50.000,00 a NCz$ a NCz$ 100.000,00, 80% do valor do saldo, além de uma parcela fixa de NCz$ 10.000,00;

III - De NCz$ 100.000,00 a NCz$ 200.000,00, 60% do valor do saldo além de uma parcela fixa de NCz$ 30.000,00;

IV - De NCz$ 200.000,00 a NCz$ 300.000,00, 40% do valor do saldo, além de uma parcela fixa de NCz$ 70.000,00;

V - De NCz$ 300.000,00 a NCz$ 400.000,00, 20% do valor do saldo, além de uma parcela fixa de NCz$ 130.000,00,

VI - Acima de NCz$ 400.000,00, uma parcela fixa de NCz$ 210.000,00.

Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais e sucessivas, equivalendo a primeira parcela a 1/12 (um doze avos) do saldo disponível, a segunda a 1/11 (um onze avos) e assim sucessivamente.

Parágrafo 2º - .....
Parágrafo 3º - .....

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos efetuado e a data do saque, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite decorrente da aplicação dos incisos I a VI do artigo anterior.

Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidos, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas, mensais e sucessivas, equivalendo a primeira parcela a 1/12 (um doze avos) do saldo disponível, a segunda a 1/11 (um onze avos), e assim sucessivamente.

Parágrafo 2º - .....
Parágrafo 3º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, os recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil, priorizando-se a conversão dos depósitos voluntários em cruzeiros, para fins da concessão de novos empréstimos habitacionais ou rurais.

Art. 7º - .....
I - .....
II - Para os demais ativos e aplicações, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

Parágrafo 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais e sucessivas, equivalendo a primeira a 1/12 (um doze avos) do saldo disponível, a segunda a 1/11 (um onze avos) e assim sucessivamente.

Parágrafo 2º - .....
Parágrafo 3º - .....
Art. 8º - .....
Art. 9º - .....

Art. 10 - As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidas em cruzeiros na forma do artigo 7º, inciso I e parágrafo 1º e 2º.

Parágrafo único - Caso o fundo não disponha de liquidez suficiente em cruzados novos para permitir a conversão nos valores discriminados no "caput" deste artigo, o Banco Central do Brasil abrirá linhas especiais de crédito, com o mesmo prazo e condições dos títulos da carteira dos fundos, no montante suficiente para esta conversão.

Art. 11 - Serão convertidos integralmente em cruzeiros na data de seus respectivos vencimentos, não se aplicando o disposto nos artigos 1º, 6º e 7º, os recursos cruzados novos, bem como os ativos financeiros existentes em 16 de março de 1990 das seguintes entidades:

I - Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como as respectivas previdências sociais, autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público;

II - Sindicatos e demais entidades órgão gestor de trabalhadores;

III - Partidos políticos;

IV - Templos de qualquer culto.

Art. 12 - .....
Art. 13 - .....
Art. 14 - .....
Art. 15 - .....
Art. 16 - .....
Art. 17 - .....

Art. 18 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá reduzir cada um dos prazos e elevar cada um dos limites estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º, e regulamentará, no prazo de 5 (cinco) dias, a conversão antecipada dos direitos em cruzados novos em cada um dos seguintes casos:

I - Para aposentados, pensionistas, pessoas que possuam comprovadamente a poupança financeira como única fonte de renda e desempregados, respeitado o limite de NCz$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados novos);

II - Para a aquisição de casa própria, desde que o adquirente não possua outro imóvel residencial e respeitadas as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e o limite de conversão de 5.000 (cinco mil) Valores de Referência de Financiamento - VRF, podendo o valor do imóvel ser complementado com empréstimos do SFH ou outros recursos;

III - Para a realização de despesas com saúde, gala ou luto, devendo ser apresentados os respectivos comprovantes legais.

Art. 19 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão antecipada dos direitos em cruzados novos das pessoas jurídicas nos seguintes casos:

I - Insuficiência comprovada de capital de giro suficiente à manutenção da operação da empresa nos níveis prévios a 15 de março de 1990, segundo parâmetros a serem definidos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e pelo Banco Central do Brasil;

II - Continuidade de programas de investimento regularmente em curso;

III - Realização de novos investimentos em setores estratégicos, respeitados os critérios de essencialidade do setor econômico e relevância do projeto apresentado, segundo procedimentos e normas a serem determinados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de que tratam os artigos 20 e 21.

Parágrafo 1º - A conversão dos recursos de que trata o inciso III do "caput" deste artigo variará entre 50 a 100% do valor do projeto, segundo uma escala de prioridade, a ser definida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social, competindo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao Banco do Brasil a avaliação dos projetos em função dos critérios definidores desta escala.

Parágrafo 2º - Os leilões de conversão antecipada em cruzeiros de direitos expressos em cruzados novos, serão autorizados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento em função dos objetivos da política monetária, e realizados de forma independente para 13 categorias distintas definidas por:

I - O setor de atividade da empresa, considerando-se para tal os seguintes setores:

a) Agropecuária;

b) Indústria de transformação e extrativa mineral;

c) comércio;

d) demais serviços.

II - O porte da empresa, considerando-se para tal as seguintes categorias:

a) Micro, mini e pequenas empresas;

b) empresas de porte médio;

c) grandes empresas.

III - Uma categoria especial, de acesso livre inclusive para pessoas físicas.

Parágrafo 3º - A determinação do volume de recursos e das condições de realização dos leilões por categoria de que trata o parágrafo anterior levará em consideração os impactos diferenciados da contração de liquidez sobre cada categoria.

Art. 20 - É criada a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social, vinculada ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e composta dos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Legislativo;

II - 3 (três) representantes das Centrais Sindicais;

III - 3 (três) representantes das Entidades Empresariais;

IV - 3 (tres) representantes do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Os representantes do Poder Legislativo serão nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, garantida a representação do maior número possível de partidos ou blocos parlamentares.

Parágrafo 2º - Os representantes das Centrais Sindicais e das entidades empresariais serão nomeadas pelas respectivas entidades.

Parágrafo 3º - Os representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 4º - A Presidência da Comissão será rotativa entre seus membros e anualmente renovada.

Parágrafo 5º - A primeira reunião da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei.

Art. 21 - Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social:

I - Aprovar e submeter ao Congresso Nacional projeto de lei definido, as diretrizes e critérios dos programas de crédito para investimentos publicos e privados em setores estratégicos, entendidos estes como:

a) Os setores produtores de bens de consumo de massa;

b) os setores econômicos de tecnologia de ponta;

c) a infra-estrutura básica;

d) a infra-estrutura social e urbana.

II - Definir as diretrizes e critérios para a conversão antecipada em cruzeiros dos direitos em cruzados novos, visando a realização de investimentos estratégicos, na forma do artigo 19, inciso III e Parágrafo 1º desta Lei.

III - Gerir, controlar, fiscalizar, aprovar e submeter ao Congresso Nacional a prestação de contas do fundo de trata o parágrafo 2º deste artigo;

IV - Aprovar seu proprio Regimento.

Parágrafo 1º - A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social orientará sua atuação para a melhoria da distribuição de renda e promoção da justiça social, em conformidade com os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de que trata a Constituição Federal.

Parágrafo 2º - No prazo de 90 dias, a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social encaminhará ao Congresso Nacional, através do Presidente da República, projeto de lei propondo a criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social, destinado a implementação de programas de crédito para investimentos em áreas estratégicas, na forma do inciso I deste artigo.

Art. 22 - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fortalecerá o apoio estrutural e funcional necessário ao funcionamento da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 23 - O Banco Central do Brasil submeterá à aprovação do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Medida Provisória, metas trimestrais de expansão monetária, em cruzeiros, para os proximos 12 (doze) meses, explicitando meios e instrumentos de viabilização destas metas, inclusive através de leilões de conversão antecipada de cruzados novos em cruzeiros.

Art. 24 - O Banco Central do brasil, no uso das atribições estabelecidas pela Lei 4594 e legislação complementar, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Medida Provisória.

Art. 25 - O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 22, Parágrafo 5º da Medida Provisória 154, desta data, refletindo a variação de preços entre o dia 16 do segundo mês imediatamente anterior e o dia 15 do mês anterior.

Paragrafo Único - Excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal em 1º de abril, e o BTN do mês de maio, bem como o BTN Fiscal de 1º de maio serão fixados com base na meta de inflação para o mês de abril.

Art. 26 - Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28/03/90, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversarios, pela variação do BTN Fiscal verificados no período decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do credito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 27 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 28 - O valor diario do BTN Fiscal será divulgado pelo Departamento da Receita Federal, prjetando a evolução mensal da taxa de inflação.

Art. 29 - São mantidos os benefícios definidos nas portarias nºs 63,64 e 65 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda pretendemos corrigir uma série de distorções da Medida Provisória Nº 168, entre as quais as principais são:

a) Fixação de um limite mais justo para a poupança e a conta corrente, segundo um critério progressivo;

b) coreção de erros de redação da Medida Provisória no que toca à correção das parcelas a serem restituidas;

c) estabelecimento de critérios de liberação da liquidez para casos específicos;

d) criação de categorias por setor e tamanho da empresa para participação nos leilões de conversão;

e) criação de uma Comissão encarregada de estabelecer criterios pra investimentos estratégicos, inclusive via liberação de liquidez.



AUTOR

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

DATA 23/03/90 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

Acrescente-se ao art. 10,da Medida Provisória nº 168/90, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo vinculadas a contas remuneradas do sistema bancário serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 19, obedecido o limite de Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou 20% do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 168/90, que desencadeou a Reforma Monetária, estabeleceu uma discriminação para a conversão em cruzeiros entre a poupança e os depósitos à vista e outras aplicações, os dois primeiros observam o limite de 50 mil cruzados povos,enquanto as demais restringem-se a metade deste valor.

MP00168
00653

AUTOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º, considerar-se-á:

I - o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira;

II - o acréscimo dos valores dos depósitos ou aplicações oriundas do recebimento de salário relativo ao mês de fevereiro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva dar aos recursos oriundos dos salários mais recentes um tratamento diferente daquele que deve ser dispensado aos recursos utilizados em aplicações de caráter meramente especulativo.

MP00168
00654

AUTOR: DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR
CÓDIGO:
DATA: 22 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 168, a seguinte redação:

"Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor dos depósitos, prevalecendo o que for maior.

JUSTIFICAÇÃO

Considero conveniente dar aos depósitos à vista o mesmo tratamento dispensado às aplicações no "over".

MP00168
00655

AUTOR: Deputado JUTAHY JÚNIOR
CÓDIGO:
DATA:
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 1990 a seguinte redação:

.....

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor dos depósitos, prevalecendo o que for maior.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo dar às cadernetas de poupança tratamento semelhante ao dispensado às aplicações no over.

A sociedade brasileira sempre teve, ao longo de décadas, confiança irrestrita nas Cadernetas de Poupança, que se constituem na única forma de captação de recursos do pequeno poupador, com incentivos e garantia do Governo.

O tratamento dado à poupança no novo Plano Econômico pode causar desconfianças e evasão em massa com prejuízos irrecuperáveis e desmoralização da mais tradicional das aplicações financeiras do País.

MP00168
00656

AUTOR: Deputado JUTAHY JÚNIOR
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o art. às parcelas vencidas e vincendas até o prazo de 180 dias a contar da data desta Medida Provisória, decorrente de financiamento que tiveram por objeto aquisição de imóvel *residencial, seja qual for o sistema ou linha de crédito autorizada* poderão ser pagas em cruzados novos, a critério do mutuário.

Parágrafo único - fica facultado ao mutuário antecipar prestações ou quitar a operação de crédito em cruzados novos.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo se tem divulgado, os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, poderão efetuar o pagamento das prestações em cruzados novos. A medida é socialmente discriminatória porque não contempla todas as hipóteses de financiamento para aquisição da moradia. Sabe-se que o Sistema Financeiro da Habitação tem normas próprias e nem sempre o interessado pode utilizar-se desse sistema, seja, pelo tempo de construção da unidade habitacional, seja pelo procedimento burocrático que poderiam retardar e assim dificultar a compra do imóvel residencial. Esta emenda dá idêntico tratamento a idêntica finalidade. Assim, se o financiamento teve por objeto a aquisição de imóvel residencial, qualquer que tenha sido a operação bancária ou a linha de crédito, fica facultado ao mutuário do financiamento, ou pagar parcelas vencidas ou vincendas em 180 dias, em cruzados novos.

Enfim elimina a discriminação e preserva todos aqueles que precisaram se socorrer de financiamentos para aquisição de imóvel residencial, sem que de outro lado contrarie o escopo do plano econômico.

MP00168
00657

AUTOR: Deputado JUTAHY JÚNIOR
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber.

Art. Os créditos de natureza trabalhista e os salários referentes ao mês de março de 1990 serão pagos em cruzeiros.

Parágrafo Único - Caso o pagamento dos créditos e salários de que trata este artigo tenha sido efetuado pelo empregador, no período compreendido entre 11 e 16 de março de 1990, mediante depósitos em conta corrente ou conta remunerada do empregado, o valor respectivo será extornado à conta do empregador a fim de que proceda este pagamento em cruzeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Os salários e créditos trabalhistas são, de regra, pagos ao fim de cada mês. Assim, nada mais justo do que serem pagos no corrente mês em cruzeiros.

Pode ter ocorrido, no entanto, que algumas empresas tenham antecipado esse pagamento e o tenham efetuado no período compreendido entre 11 e 16 de março de 1990. Ora, os créditos bancários do dia 11 só ficaram disponíveis no diá 13, data em que todos os bancos se encontravam fechados.

Vale dizer, portanto, que os empregados não tiveram de fato disponíveis os recursos.

Assim, caso esses créditos de salários permaneçam em cruzados, inúmeras dificuldades advirão para esses empregados porque só perceberão salários em cruzeiros no final de abril.

Resulta daí a evidência de que dificilmente suprirão suas despesas e sua própria sobrevivência por tão longo período. Além do mais, os assalariados podem ter reduzida sua disponibilidade salarial por fato que não gerou. Não foi ele quem antecipou o pagamento, muito menos quem instituiu o grande feriado bancário.

Por tudo isso é que propomos a presente emenda que visa proteger os créditos trabalhistas e salários do mês de março.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado ROBERTO ROLLEMBERG

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

"Art. 6º .....

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1990, em 3 (três) parcelas semestrais, iguais e sucessivas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda intenta reduzir o prazo de retenção dos saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança, determinando que sua conversão em cruzeiros se dê em três parcelas semestrais iguais e sucessivas.

Entendemos que as rigorosas medidas adotadas pelo Senhor Presidente da República são necessárias e adequadas à grave crise que ora vivemos. Portanto, tais providências produzirão os efeitos desejados com suficiente rapidez para permitir a liberação dos recursos em prazo menor que o inicialmente estimado pela equipe econômica governamental, afrouxando gradualmente o enorme aperto monetário por que passa a economia em geral, e particularmente as famílias e as pequenas empresas.

"Art. 5º .....

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1990, em 3 (três) parcelas semestrais iguais e sucessivas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda intenta reduzir o prazo de retenção dos cruzados novos retidos nos depósitos à vista do sistema bancário, determinando que sua conversão em cruzeiros se dê em três parcelas semestrais, iguais e sucesivas.

Entendemos que as rigorosas medidas adotadas pelo Senhor Presidente da República são necessárias e adequadas às graves dimensões de nossa crise e que, portanto, produzirão os efeitos desejados com suficiente rapidez para permitir a liberação dos recursos retidos em prazo mais curto que o originalmente previsto. Por outro lado, a economia das empresas e das famílias necessita vitalmente de perspectivas de monetização a prazo menos longo que os trinta meses previstos na Medida ora objeto da presente proposta de emenda.

"Art. 7º .....

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1990, em 3 (três) parcelas semestrais iguais e sucessivas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura reduzir o prazo de retenção dos saldos dos depósitos a prazo fixo e outras aplicações financeiras descritas no dispositivo que se pretende emendar, determinando que a sua conversão em cruzeiros se dê em 3 (três) parcelas semestrais iguais e sucessivas.

Entendemos que as rigorosas medidas adotadas pelo Poder Executivo são tanto necessárias quanto adequadas, podendo por isso produzir os efeitos almejados em prazo muito menor que o inicialmente estimado. Com base nesta perspectiva, estamos propondo a redução do prazo de conversão e liberação desses ativos, estipulando a devolução em 3 (três) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, a contar da data da posse do Senhor Presidente da República. Sabe-se que alguns segmentos produtivos da economia foram particularmente afetados pelas medidas e necessitam vitalmente de remonetização a prazo mais curto.

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MARQUES

CÓDIGO:

DATA: 23/03/90 | ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

Suprima-se o artigo 8º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Com a supressão, os titulares dos saldos dos depósitos à vista, dos saldos das cadernetas de poupança e dos depósitos a

prazo fixo (over, open, conta ouro, contas remuneradas etc), poderão sacar de cada saldo o limite estabelecido na Medida Provisória, independentemente do número de contas e aplicações que tenham em uma mesma instituição financeira, livres do garrotilho do Art. 8º, que impõe para cada instituição o limite da conta ou aplicação, sem levar em conta o número de contas e aplicações existentes na instituição. O Art. 8º privilegia o especulador que abriu contas e fez investimentos em várias instituições, em detrimento daqueles que se mantiveram em uma ou duas instituições. Esta emenda estabelece, portanto, a igualdade entre os investicores.

ETIQUETA

MP 0016

00662

AUTOR: Deputado Jones Santos Neves

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 /90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90

Dê-se ao artigo 11 da Medida Provisória nº 168/90,de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Artigo 11 - Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, os da Previdência Social, assim como o das entidades sindicais e entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, serão convertidos, integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

Não só as pessoas jurídicas de direito público interno, mas também as entidades sindicais prestam serviços de relevante interesse público, que não podem ser cortados pela indisponibilidade de recursos em moeda corrente nacional. A defesa organizada dos interesses laborais e patronais a cargo de tais entidades, ficaria impedida pela falta de recursos disponíveis, propiciando a eclosão de manifestações espontâneas, sem a eficácia do veículo sindical e com efeitos negativos quanto à produção e a segurança pública.

Assim também as entidades de direito privado, mas de propósitos públicos, integrantes do sistema sindical, não podem ser privados dos recursos necessários à assistência social e à formação profissional.

ETIQUETA

MP 0016

00663

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MARQUES

CÓDIGO:

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 10º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Suprima-se o artigo 10 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

O artigo 10 premia a ineficiência, a *incompetência* e até mesmo, em alguns casos, as falcatruas, em detrimento da competência, da eficiência e da honestidade. Só existem razões para que se suprima o Art. 10, porque o investidor, nos casos ali estabelecidos, sai duplamente prejudicado.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MARQUES

CÓDIGO:

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, um artigo com a seguinte redação.

Art. As quantias, em cruzados novos, de que tratam os artigos 5º parágrafo 1º, 6º parágrafo 1º e 7º parágrafo 1º, poderão ser utilizadas para a aquisição ou construção de imóveis residenciais.

§1º - O título de aquisição do imóvel edificado conterá cláusula expressa vedando a alienação do imóvel por um período de dois anos, contados da data da aquisição.

§2º - O título de aquisição de imóvel não edificado conterá cláusula expressa declarando que o imóvel foi adquirido para fins de construção residencial e que não poderá ser alienado por um período de dois anos, contados da data de aquisição.

§3º - O contrato de aquisição de imóvel, edificado ou não, com o valor expresso em cruzados novos, será apresentado pelos *contratantes às instituições financeiras em que existir o crédito* do comprador, e se formalizará pela transferência da titularidade do crédito para o vendedor no valor do contrato convertido em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, devendo ser assinado pelo gerente da agência financeira que arquivará na instituição uma das vias do contrato.

§4º - O orçamento e o cronograma de desembolso para execução das etapas da contrução, será apresentado, pelo titular do crédito, à instituição financeira que fará a liberação do valor, em cruzeiros, correspondente a cada etapa, após a respectiva execução.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado Jones Santos Neves

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90

EMENDA ADITIVA

Artigo - O Banco Central do Brasil abrirá linha de crédito emergencial, em cruzeiros, em favor de empresas construtoras ou incorporadoras, *que em 15/03/90, estejam executando* obras com recursos próprios.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas construtoras que promovem suas atividades de construção de imóveis com recursos próprios, encontram-se, atualmente, inteiramente descapitalizadas, sendo imperiosa a medida acima sugerida, pena de inviabilização das respectivas atividades, gerando, assim, considerável crise setorial.

JUSTIFICATIVA

A construção da casa própria é um objetivo que estimula o brasileiro à poupança e muitos que fizeram poupança com este objetivo vêem agora o seu sonho frustrado. A liberação dos recursos, que ficariam presos no Banco Central, para fins de produção e aquisição de imóveis residenciais, além de evitar o desemprego e deminuí-lo, representa uma medida real para contenção da inflação, porque implica no aumento de imóveis disponíveis para a população. Se existem 100 (cem) pessoas necessitando de casas para morar e se só existem 20 (vinte) casas, de pouco adianta a Lei criar condições para que o aluguel baixe de valor ou mesmo diga que os aluguéis serão gratuitos, porque, ainda assim, continuarão faltando 80 (oitenta), e o povo continuará na miséria, porque não têm onde morar, a não ser nas favelas.

MP00168
00666

AUTOR: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 18 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte art. 18, com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 18 e subseqüentes:

"Art. 18. Os limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º serão automaticamente alterados, para as pequenas e médias empresas, no estrito limite da folha de pagamentos de pro-labore aos seus empregados, inclusive aos seus diretores.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pequenas e médias empresas aquelas que tenham obtido, em 1989, faturamento inferior a cem milhões de BTN Fiscal."

JUSTIFICATIVA

Existe uma grande preocupação com relação às folhas de pagamentos das empresas, úma vez que a iliquidez gerada pelo Plano Brasil Novo poderia transferir seus efeitos para os assalariados. Neste sentido, o próprio Governo Collor está sensível ao problema...

Entretanto, não se pode deixar de considerar que diretores de empresas também são assalariados. Há que se prover os caixas das pequenas e médias empresas para pagar-lhes o pro-labore. E este é o objetivo da presente Emenda.

MP00168
00665

AUTOR: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 18 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte art. 18, com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 18 e subseqüentes:

"Art. 18. Os limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º serão automaticamente alterados, para as pequenas e médias empresas, no estrito limite da folha de pagamentos de pro-labore e aos trabalhadores autônomos que prestam serviços à empresa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pequenas e médias empresas aquelas que tenham obtido, em 1989, faturamento inferior a cem milhões de BTN Fiscal."

JUSTIFICATIVA

Muitas empresas brasileiras foram apanhadas de surpresa com o Plano Brasil Novo. Até aí, se entende, pois foi exatamente esta a estratégia do Governo Collor para se promover um aperto geral na liquidez da economia.

O que não se pode permitir, porém, é que a descapitalização a que foram submetidas as empresas, particularmente as pequenas e médias empresas, mais vulneráveis, prejudique trabalhadores. Isto inevitavelmente ocorrerá em relação aos trabalhadores autonômmos, a menos que aprovemos a presente Emenda.

MP00168
00666

AUTOR: Senador MANSUETO DE LAVOR
CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 5º,6º e7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Nos artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, os limites de conversão de NCz$ 50.000,00 passam a ser de NCz$ 500.000,00 e no art. 7º o limite de NCz$ 25.000,00 passa a ser de NCz$ 250.000,00.

JUSTIFICAÇÃO

Se um dos objetivos do plano econômico era atingir os especuladores, os limites fixados na Medida Provisória nº 168 acabaram penalizando igualmente os pequenos poupadores. Na conjuntura inflacionária anterior ao plano os limites fixados não só representam um valor insignificante em relação aos preços vigentes, mas causaram distorções danosas à economia popular. A caderneta de poupança tem sido, historicamente, um instrumento apenas de poupança, e não de especulação.

MP00168
00667

AUTOR: Senador MANSUETO DE LAVOR
CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se o seguinte art. 12 à Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, renumerando-se os demais:

"Art. 12. Não se aplicará o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º aos recursos em cruzados novos que, comprovadamente, sejam destinados à manutenção de atividades produtivas e dos níveis de emprego, à aquisição de casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação e ao tratamento de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

As liberações previstas na emenda não só não comprometem a eficácia do plano econômico em sua essência, mas garantem a manutenção do crescimento da economia, evitando a recessão, e atendem a casos específicos de necessidade inadiável.

ETIQUETA

MP0168

00053

AUTOR: Senador JORGE KONDER BORNHAUSEN

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 89 | ARTIGO: 5º, 6º, 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescentar o seguinte artigo:

Art. - Os saldos residuais em cruzados novos, decorrentes dos recursos aludidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória, poderão ser utilizados para compras de ações de empresas do setor público que venham a ser desestatizadas.

JUSTIFICATIVA

Tal artigo deverá ser acrescido ao texto desta Medida Provisória, para dar uma real utilização aos cruzados novos nas propostas dos leilões de privatizações, visando-se com isso o incentivo ao processo de destatização que por sí só se tornará mais rápido.

Ainda se evitará com tal procedimento, a entrada destes recursos em circulação, vez que será o Governo Federal o detentor definitivo dos mesmos, podendo inclusive dar-lhes a sua destinação final.

ETIQUETA

MP0168

00069

AUTOR: DEPUTADO JULIO CAMPOS

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao Art. 6º a seguinte redação.

Os saldos em caderneta de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no Parágrafo 2º do Artigo 1º observando os limites de Ncz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva fazer justiça para aqueles poupadores com mais de 3 (três) anos utilizando desses mecanismo de defesa contra a inflação, tentando assegurar suas economias. É necessário enfatizar que esta proposição não irá afetar o Plano econômico em sua exencialidade. Esta proposta resguarda o caráter de seriedade do plano, na sua preocupação social.

ETIQUETA

MP0168

00064

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL JULIO CAMPOS

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao art. 7º e inciso I a seguinte redação:

Para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação serão convertidos Ncz$ 150,000,00 (cento e cincoenta mil cruzados novos) ou 30% (trinta por cento) do valor de resgate da operação' prevalecendo o que for maior.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida procura reafirmar até mesmo os compromissos assumidos por sua Excia. o Sr. Presidente da República com as pequenas e médias poupadores (dentro' daqueles 90%) menos favorecidos, porquanto com a massificação diária dos meios de comunicação sobre os atrativos das taxas praticadas pelo "over Night" que pagavam até 4,5% (quatro e meio por cento) reais ao mês, superando assim os rendimentos das cadernetas de poupança fixadas e 0.5% (meio por cento), grande parte das pequenas poupadores, que ao longo de suas vidas procuraram defender suas economias dos efeitos devastadores da inflação e da insegurança, se moveram da poupança para o "over", não podendo ser ser confundidos como especuladores, sob pena de que seja cometida uma grande injustiça com esta sofrida classe social, a exemplos dos assalariados, dos aposentados, principalmente.

ETIQUETA

MP0168

00056

AUTOR: Dep. José Viana

CÓDIGO:

DATA: 20 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

TEXTO

Modificação do artigo 6º da M.P. nº 168

Artigo 6º Os soldos das Cadernetas de Poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observando o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

Sou plenamente sabedor das dificuldades e necessidades que o atual Governo Federal enfrenta no sentido de que seja prontamente aceito e de que haja compreensão de cada cidadão brasileiro para que o plano econômico porque atravessa o país seja merecedor da credibilidade popular, é que faço um veemente apelo para que o valor limite estipulado neste artigo não configure os NCz$ 50.000,00 ora exposto, mas sim eleve esta quantia para NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos). Para que o nosso povo, principalmente os assalariados que confiaram nos governos anteriores que estimulam os investimentos en cadernetas de poupança continuem a confiar e a dar credibilidade ao novo governo é que peço essa justa e necessária reivindicação.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES

CÓDIGO:

DATA: 22 / 03 / 90

ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: INCISO: I ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 7º a seguinte redação:

I - para as operações compromissadas e os fundos de curto prazo, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda dar aos fundos de curto prazo o mesmo tratamento dispensado às aplicações no over, uma vez que os investidores *na sua quase totalidade* não distinguem um sistema do outro. Quase todos que optaram pelos fundos assim o fizeram muito mais atendendo conselhos dos gerentes de bancos do que por iniciativa pessoal.

Não é justo, assim, ficarem privados exatamente os menos favorecidos da possibilidade de utilizarem o limite de NCz$... 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) .

ETIQUETA

AUTOR: Deputado JALLES FONTOURA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

Nos têrmos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, emende-se o art.11, da medida provisória nº 168, de 15 de março de 1990 para a seguinte redação:

"Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estadual e Municipais, de suas autarquias e fundações públicas, bem como os da Previdência social, serão convertidas, integralmente, no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória."

Justificativa

A presente emenda acrescenta às pessoas contempladas no art. 11 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, que, como aquelas que já se encontram absorvidas pelo texto proposto à análise também compõe o erário público, não contando elas com qualquer ajuda de particulares, nem tendo fins lucrativos, não se lhes sendo de obstar o uso dos recursos de que dispõem para o cumprimento de seus objetivos, ou desempenho de suas atividades, sempre de utilidade pública, ou, na maioria das vezes, constituindo serviços públicos descentralizados.

Razão alguma assiste à permanência da situação posta no texto legal, cuja modificação se propoe, vez que os objetivos a que levarão à exclusão das pessoas jurídicas mencionadas no texto também se aplica às pessoas autárquicas e fundacionais, sendo, pois, plenamente justificável e necessário que se lhes votemos efeitos das decisões.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO WALMOR DE LUCA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo·

" São convertidos em cruzeiros e liberados os depósitos em conta corrente e caderneta de poupança de nubentes até 3.500 UPC, da seguinte forma:

a) 50%, na apresentação de certidão de casamento após 15 de março de 1990;

b) O restante, em parcelas mensais iguais de 10%.

JUSTIFICAÇRO

Inúmeras são as pessoas que, para casar, mantêm durante longo tempo uma caderneta de poupança. Há que assegurar-lhes uma retirada maior para iniciarem a vida, até mesmo porque o Governo, no curso dos anos, sempre alardeou uma garantia de 3.500 UPC.

Sala da Comissão em, 26 de março de 1990.

EMENDA

MP00168

00675

AUTOR: DEPUTADO WALMOR DE LUCA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte Artigo

São convertidos em cruzeiros e liberados os saldos em conta corrente e de depositos em caderneta de poupança dos acidentados após 15 de março de 1990, da seguinte forma:

a) 100%, sendo acidente comprovado e resultar invalidez permanente, até o limite de 3.500 UPC

b) 50% imediatamente após a comprovação da ocorrência de acidente de que resulta em incapacidade temporária e o restante em parcelas de 10% enquanto perdurar a incapacidade, até o limite de 3.500 UPC.

JUSTIFICATIVA

Há que abrir exceções para os acidentados na regra geral. que bloqueou os saldos das contas-correntes e cadernetas de poupança, a fim de assegurar-lhes a sobrevivência; e a palavra do Governo, que sempre garantiu as cadernetas até 3.500 UPC.

Sala da Comissão em, 26 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do saque da poupança não irá prejudicar a consistência do plano de estabilização. O investidor da poupança não pode ser considerado um especulador, como quem investe no over e em outas modalidades especulativas. Milhões de brasileiros há anos guardam suas economias na poupança, convencidos de que ela seria intocável.

A limitação do saque a apenas NCz$50.000,00 é inaceitável violência contra os poupadores, especialmente se comparando com as facilidades já asseguradas aos que especulavam no over - saque de até 20% dos depósitos utilizarão dos saldos em cruzados para pagar a folha, impostos, etc.

A imposição deste limite à poupança, segundo as autoridades do novo governo, decorreu da fuga verificada nos investimentos do over, na semana que antecedeu à posse, ou seja, os especuladores buscaram o abrigo da poupança, para evitar o confisco

Para evitar um prêmio aos especuladores, que transferiram suas aplicações para a poupança, sugerimos manter o limite de NCz$50.000,00 para os que fizeram investimentos nos últimos 30 dias.

A caderneta de poupança é uma instituição nacional, baseada na credibilidade. Impedir que a Caderneta de Poupança seja destruida é essencial para a economia do País.

Sala das Sessões, em de de 1990

MP00168

00677

MP 00168

676

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISORIA Nº 168/90

AUTOR: BRANDAO MONTEIRO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dá nova redação ao artigo 6º.

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para as aplicações realizadas nos 30 dias anteriores à publicação desta Medida Provisória, e Ncz$700.000,00 (setecentos mil cruzados novos) nos demais casos".

AUTOR: Sigmaringa Seixas

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 7º

PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se na medida provisória 168, onde couber, o seguinte dispositivo:

art - As empresas que possuam titularidade de créditos em cruzados novos retidos no Banco Central, terão direito à conversão em cruzeiros do valor equivalente à sua folha de pagamento de pessoal, excluidos encargos sociais derivados de demissão de empregados.

§ 1º - A conversão,de que trata o "caput" do artigo, só poderá ser efetivada com a finalidade específica de pagamentop de pessoal e na mesma periodicidade em que se efetivam tais pagamentos.

§ 2º - Para exercitar o direito à conversão dos créditos em cruzados sob sua titularidade no Banco Central,

a empresa deverá demonstrar indisponibilidade de recursos para o pagamento dos salarios e demais rendimentos de seus empregados.

§ 3º - O Ministério da Economia regulamentará, dentro de dez dias a contar da publicação desta lei, os procedimentos necessários à demonstração de indisponibilidade financeira de que trata o artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o direito dos trabalhores ameaçados pela queda abrupta da liquidez da economia, determinada pelas medidas tomadas pelo Presidente da República.

O salario constitui, desnecessário demonstrar, direito essencial do trabalhador e dever indeclinavel das empresas, que se viram sem acesso aos recursos que detinham para saldar os compromissos de sua folha de pagamentos.

Resguardados os direitos de ambas as partes, contribui-se para minimizar os efeitos recessivos com consequências possiveis de calamidade pública que, caso se verifique a indisponibilidade de recursos, poderiam advir das medidas economicas

Por outro lado, a condição estabelecida para a conversão, assegura o não retorno ao mercado do total do volume mantido em cruzados, cuja consequência, segundo preveem alguns economistas, seria a realimentação do processo inflacionário com risco de hiperinflação.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado Jones Santos Neves

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90
EMENDA ADITIVA

Artigo - Os agentes do Sistema Financeiro de Habitação liberarão, em cruzeiros, em favor das empresas construtoras e incorporadoras, os valores dos contratos de financiamento ajustados até 15.03.90.

JUSTIFICAÇÃO

Enormes duvidas têm surgido em relação à liberação de recursos retidos pelos agentes financeiros se a mesma se dara em cruzados novos ou em cruzeiros.

Portanto, a presente emenda visa dar solução adequada ao problema, viabilizando, assim, o prosseguimento das atividades das empresas da área da construção civil.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado Jones Santos Neves

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 /90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90
EMENDA ADITIVA

Art. Não são aplicáveis às microempresas e às empresas de pequeno porte os limites previstos nos artigos 5º,6º e 7º da presente Medida Provisória, podendo aquelas dispor da totalidade e estas de 50% do valor total de seus saldos e rendimentos existentes junto às Instituições Financeiras.

§1º - Para os fins do caput deste artigo, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica ou a firma individual que tenha receita operacional bruta anual igual ou inferior a 120.000 BTNs e 240.000 BTNs, respectivamente

§2º - A receita operacional bruta anual, de que trata o parágrafo anterior, será a resultante do somatório das receitas brutas mensais divididas pelo valor do BTN do respectivo mês, durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§3º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado no período compreendido entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do ano-base

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas e aquelas de pequeno porte são entes fundamentais na economia do País, proporcionando grande parte da circulação de bens e serviços no mercado, bem como constituindo-se em inefavel fonte de empregos e geradora de tributos

A manter-se para tais empresas os limites atuais da MP-168, estar-se-á assinando os seus decretos de morte, com prejuízo para toda a sociedade.

Ademais, o dispositivo ora proposto encontra-se sintonizado com os comandos dos artigos 170, IX e 179 da novel Carta política.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado Jones Santos Neves

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90

EMENDA ADITIVA

Artigo - As Notas Promissórias ou quaisquer outros títulos cambiais vincendos, vinculados a contratos de incorporação, construção, ou similar na área imobiliaria, deverão ser resgatados pelos respectivos devedores em cruzeiros

JUSTIFICAÇÃO

A medida afigura-se salutar para os credores, que poderão, dispondo do respectivo numerário, ter recursos suficientes para desenvolver suas atividades empresariais

ETIQUETA

AUTOR: Deputado SIGMARINGA SEIXAS

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao artigo 6º da medida provisória nº 168 a seguinte redação:

Art. 6º - Os saldos em cadernetas de poupança serão convertidos imediatamente em cruzeiros segundo a paridade estabelecida no § 2º do art 1º, observados os limites de garantia estabelecidos na data de sua abertura.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 5º inciso XXXVI dispõe que "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

As cadernetas de Poupança gozam, desde sua instituição, de garantia através de correção monetária, juros e liquidez, até o limite legal fixado em BTNs

Ora, a conversão apenas parcial de seus saldos, abaixo do limite de garantia na nova moeda de curso legal, representa uma quebra evidente destas e das condições legais e contratuais que protegiam aquele investimento.

A manter-se o texto como foi remetido, altera-se o direito adquirido em lei e firmado nos contratos.

A modificação procura, portanto, garantir o respeito ao preceito constitucional.

Sala das Comissões, de março de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

PSDB/DF

Continua

EMENDA 182

1 ETIQUETA MP00168 00682

3 AUTOR DEPUTADO WALMOR DE LUCA — 4 CÓDIGO

5 DATA 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA

8 TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte Artigo:

Os saldos em cruzados novos poderão ser utilizados pelos usuários das instituições financeiras para saldar dívidas ao Sistema Financeiro de Habitação e ás instituições Oficiais de crédito de qualquer modalidade, sem qualquer limitação."

JUSTIFICATIVA

O recurso "cruzado" ao invés de ficar retido no Banco Central com a titularidade do devedor ficará retido com a titularidade da Instituição financeira.

O Governo poderá liberar a medida que a economia precisar de "irrigação".

Sala da Comissão em, 26 de março de 1990.

1 ETIQUETA MP00168 00682

3 AUTOR DEPUTADO WALMOR DE LUCA — 4 CÓDIGO

5 DATA 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA

8 TEXTO

Inclui-se, onde couber, o seguinte Artigo:

São convertidos em cruzeiros e liberados os depósitos em conta-corrente e caderneta de poupança, por ocasião de nascimento de filho, até o limite de 3.500 UPC, da seguinte forma:

a) 20% quando da apresentação de certidão do Registro Civil posterior a 15 de março de 1990;

b) O restante em parcelas mensais de 5%.

JUSTIFICATIVA

Há que se abrir exceção na regra geral para os casais que vinham poupando para o nascimento de filho.

Sala da Comissão em, 26 de março de 1990.

1 ETIQUETA MP00168 00682

3 AUTOR DEPUTADO CARLOS COTTA — 4 CÓDIGO

5 DATA / / — 6 ARTIGO 6º — PARÁGRAFO 4º — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA 01/01

8 TEXTO

Inclua-se no art. 5º da Medida Provisória nº 168, de 1990, o seguinte parágrafo:

"§ 4º Das quantias a que se refere o § 1º deste artigo poderá haver liberação, a pedido do titular da conta, até o limite de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), tratando-se de viúvas, aposentados e pensionistas, e até o valor correspondente à compra do imóvel, na hipótese de aquisição de casa própria."

JUSTIFICAÇÃO

A estipulação de um limite de CR$ 50.000,00, no art. 5º da Medida Provisória nº 168, para saque de depósitos em cadernetas de poupança, partiu do falso pressuposto de serem meramente especulativos os depósitos acima desse limite. Numa época de inflação galopante e incontrolável, viúvas, aposentados e pensionistas fizeram das cadernetas de poupança o refúgio seguro contra a inflação, passando a viver de parte dos rendimentos, e mesmo assim o capital remanescente não mantinha o mesmo poder de compra.

Nosso objetivo, através da presente emenda, consubstancia pretensão das mais modestas, face ao vulto dos recursos temporariamente confiscados, calculados em pé de igualdade com a dívida externa. vez

que voltada exclusivamente para aliviar as condições de vida e o sofrimento daqueles que perderam recursos para a aquisição da casa própria, assim como para a própria manutenção da família que, como base da sociedade, deve ter especial proteção do Estado.(art.226,da C.F.).

AUTOR: Deputado VALTER PEREIRA

DATA: / / ARTIGO: 9º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 9º da MP nº 168, de 15.03 90, o seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os atuais parágrafos para 2º, 3º e 4º:

"Art. 9º ....

§ 1º Fica autorizada a conversão em cruzeiros de recursos recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma do disposto no "caput", para conclusão de edificação de unidades habitacionais em regime de condomínio, mediante a apresentação de cronograma físico-financeiro "

....

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do plano econômico exige alterações e correções de imprecisões com vistas ao seu aperfeiçoamento e ao funcionamento regular do mercado.

Nesse sentido, estamos apresentando Emenda que objetiva impedir solução de continuidade na construção de unidades habitacionais já iniciadas, em regime de condomínio. Com o aperto da liquidez, várias obras foram paralizadas, gerando desemprego de considerável contingente de mão-de-obra.

AUTOR: Deputado Eliel Rodrigues - PMDB - PA

DATA: 26 / 03 / 90 ARTIGO: 18 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 18 o seguinte parágrafo unico:

"Art. 18 .....

Poderão as empresas, pelo período de 3 (três) meses, a partir da vigência desta Medida Provisória, sacar, de suas contas em cruzados, importâncias comprovadamente destinadas à liquidação das folhas de pagamento de seu pessoal, mediante o compromisso expresso de não dispensarem seus empregados durante esse período."

JUSTIFICAÇÃO

Procuramos com a presente emenda, não só atender a uma justa reivindicação das empresas, no sentido de poderem sacar de suas contas bloqueadas em cruzados o necessário para fazer face ao pagamento do salário de seus empregados, como principalmente evitar o desemprego.

Obviamente, se uma empresa não dispõe de recursos sequer para pagar salários, não terá condições de continuar operando.

Entendemos que é indispensável a adoção de medidas enérgicas para combater a inflação, porém o pagamento de salários e o direito ao emprego devem ser resguardados, sob pena de se levar o País a uma grave conturbação social.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1990.

AUTOR: Deputado ELIEL RODRIGUES

DATA: 26 / 03 / 90 ARTIGO: 5º, 6º e 7º PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA: PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se a cada um dos arts. 5º, 6º e 7º um § 1º com a seguinte redação, procedendo-se às remunerações necessárias.

"§1º São excetuados do limite de saque fixado neste artigo as instituições religiosas regularmente constituídas e sem finalidades lucrativas."

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que as instituições religiosas não aplicam seu dinheiro para especular, mas apenas para fugir à inflação que estava completamente descontrolada.

Diante disso, estamos propondo emenda à medida provisória para excetuá-las do limite de saque às cadernetas de poupança e demais operações financeiras.

AUTOR: DEPUTADO WALMOR DE LUCA

DATA: 26 / 03 / 90 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

"São convertidos em cruzeiros e prontamente liberados até o valor da tabela da Associação Médica Brasileira, os depósitos em conta corrente, cadernetas de poupança e outras aplicações financeiras, dos portadores das doenças relacionadas no Art. 42, inciso II, do Regulamento do Regime de Previdência Social, para pagamento de honorários e despesas hospitalares.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe razão para reter as poupanças de doentes que apresentam risco de vida reconhecido por lei. O contrário seria condenó-los à morte por falta de assistência.

Sala da Comissão em, 26 de março de 1990

MP00168

00691

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO ALMEIDA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto o seguinte artigo:

Artigo 12 - Os recursos, em cruzados novos, dos agricultores serão convertidos em cruzeiros mediante programa de aplicação específico,

Parágrafo Único - A conversão será vinculada a um cronograma de liberação supervisonado, junto a instituição financeira depositante, e as parcelas serão restituídas após comprovação junto à mesma, nos moldes do crédito supervisionado.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura obedece a ciclos climáticos e a falta de recursos no seu devido tempo irá prejudicar ou mesmo interromper o processo produtivo

Tais acontecimentos certamente terão influência negativa nos volumes de produção agrícola, com os correspondentes reflexos econômicos e sociais.

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÓDIGO:

DATA: 23 /03 /90

ARTIGO: art. 5º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 5º, que passará a ter os seguintes termos.

... obedecido o limite de NCZ$ 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados novos)

JUSTIFICAÇÃO

Os saldos dos depósitos a vista, devem ter o seu limite aumentado, de modo a permitir ao depositante, o manuseio de uma quantia mais razoável, para a satisfação de necessidades várias.

Os planos econômicos, em seus crescente rigorismo tecnocratico, que só não é maior do que a sua miopia social, procuram, muitas vezes, engessar a realidade concreta.

A verdade é que o aumento do limite é uma necessidade e vem atender a um clamor de uma sociedade que se considera vítima de agressão e traída em suas expectativas.

Será o mínimo considerar tal liberação como um dever e aumentar, na proporção em pauta, o limite para não ser retido o dinheiro do homem comum, o qual se vê, hoje, como vítima de um confisco.

MP00168

00691

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 /90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber.

Art. - Os empresários produtores de bens de interesse público que mantiverem um número constante de empregados igual ao existente em 15 de março de 1990, pelos meses subsequentes gozarão do direito de liberação dos valores retidos por esta Medida Provisória (esta lei), nos seguintes percentuais:

a) 10% nos primeiros tres meses;

b) 30% nos primeiros seis meses;

c) 50% no primeiro ano;

d) 80% no período total de rentenção.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa reduzir os efeitos recessivos durante a vigência da retenção.

A liberação de recursos compensaria as perdas decorrentes da permanência em serviço de mão-de-obra que, de outro modo, teria de ser dispensada, incrementando o desemprego e onerando o alto custo social esperado.

MP00168

00692

AUTOR: Deputado JESUS TAJRA

CÓDIGO:

DATA: 22/03/90

ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: INCISO: II ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item II do art. 7º :

Art. 7º

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data do vencimento do prazo original dos títulos, 30% (trinta por cento) do valor de resgate.

JUSTIFICAÇÃO

Vinte por cento apenas cria problemas de Caixa para as empresas, no atendimento de suas obrigações, despesas fixas e capital de giro. Por achar razoável, entendemos que 30% de liberações seriam razoáveis para atender ao mínimo de suas necessidades.

MP00168

00693

AUTOR: Deputado Federal MENDES RIBEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 /03 /90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 168, de 15 de MARÇO DE 1990

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 168/90, onde couber, artigo com redação seguinte:

Artigo - Valores pagos pela União como indenização em processos de desapropriação, aplicados no mercado financeiro e compulsoriamente revertidos em depósitos junto ao Banco Central do Brasil por força da execução provisória desta Medida, serão liberados em cruzeiros, desde que vinculados a operações realizadas entre 15 de setembro de 1989 a 15 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

A indenização por desapropriação, seja de bens urbanos ou de áreas destinadas à reforma agrária, é, em nosso País, o resultado de uma longa discussão administrativa ou judicial.

Não nos parece correto que os valores decorrentes, aplicados legitimamente no mercado financeiro, venham a sofrer uma nova indisponibilidade, punindo duplamente o desapropriado.

Essa emenda, por abranger situações quantitativa e qualitativamente identificáveis e de montante sem maior significação, em nada prejudicará a estrutura do Plano Econômico do Governo.

Sua aceitação aperfeiçoará o programa e eliminará uma clara injustiça que, por certo, o Governo não quis cometer.

MP00168
00694

AUTOR: DEPUTADO KOYU IHA
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:
TEXTO

Acrescenta-se paragrafo 2º ao Artigo 12, com a seguinte redação:

Paragrafo 2º - As entidades fechadas de Previdência Privada poderão liberar os saldos das contas e depósitos referidos no "caput", que serão convertidos em cruzeiros antes do prazo fixado neste artigo desde que os recursos *sejam comprovadamente utilizados para pagamento* de compromissos previdênciarios e assistenciais.

JUSTIFICAÇÃO:

As Entidades Fechadas de Previdencia Privada são, por força de lei, complementares ao Sistema Oficial de Previdencia. Por isso, nada mais justo que essas entidades tenham liberado seus recursos em valor correspondente ao pagamento dos aposentados e assistidos.

MP00169
00695

AUTOR: Mário Covas
CÓDIGO: 048
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01
TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 168

Inclua-se onde couber novo artigo, com a seguinte redação:

Art. - As pessoas jurídicas enumeradas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal, não se aplicam as disposições e restrições estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

As entidades e instituições enumeradas nas disposições enunciadas na Carta Magna, por prestarem relevantes serviços comunitários e sociais foram pela Constituinte de 1988 equiparadas aos órgãos públicos similares. Protegeu-se seu patrimônio, renda e serviços, que são obrigatoriamente vinculados às suas finalidades essenciais.

A restrição à livre movimentação dos recursos e ativos imporá às entidades mencionadas uma limitação inaceitável, que representará um prejuízo irremediável a milhares de pessoas carentes - os descamisados, os pés descalços - que têm na proteção e assistência recebida destas instituições assegurada a sua própria sobrevivência e satisfação de suas necessidades essenciais.

MP00168
00696

AUTOR: Deputado Mário Lima
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01
TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90

Dê-se ao artigo 11 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 a seguinte redação:

"Artigo 11 - Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, os da Previdência Social, assim como o das entidades sindicais e entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, serão convertidos, integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória".

Não só as pessoas jurídicas de direito público interno, mas também as entidades sindicais prestam serviços de relevante interesse público, que não podem ser coartados pela indisponibilidade de recursos em moeda corrente nacional. A defesa organizada dos interesses laborais e patronais, a cargo de tais entidades, ficaria impedida pela falta de recursos disponíveis, propiciando a eclosão de manifestações espontâneas, sem a eficácia do veículo sindical e com efeitos negativos quanto à produção e à segurança pública.

Assim também as entidades de direito privado, mas de propósitos públicos, integrantes do sistema sindical, não podem ser privados dos recursos necessários à assistência social e à formação profissional.

MP00170
00697

DEPUTADO NYDER BARBOSA
5º
01/02

Dê-se nova redação ao artigo 5º:

"Art. 5º. Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º obedecido o limite de Ncz$ 1.000.000,00 (HUM MILHAO DE CRUZADOS NOVOS).

§ 1º. As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1990, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas

2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior terão seus saldos atualizados com correção monetária plena verificada a partir do dia 1º de março de 1990, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis porcento) ao ano ou fração "pro rata".

§ 3º. ..... ."

JUSTIFICAÇÃO

Os depósitos à vista não se configuram como especulação financeira em qualquer país que tenha sua economia estável Tampouco, no recente momento vivido pelo Brasil, quando era notória a desvalorização diária do cruzado novo.

As disponibilidades privadas então existentes, portanto, junto aos bancos, na forma de depósitos à vista, constituíam-se na verdade encaixe financeiro a cumprir compromissos imediatos da sociedade.

Desta forma, o discurso utilizado pelo Excelentíssimo Sr Presidente da República junto aos meios de comunicação, como fonte de sustentação à presente medida provisória, é inócua e não observa a gravidade decorrente da falta de recursos para a manutenção dos meios de pagamento. Não se trata, evidentemente, de uma especulação financeira

Por outro lado, ao inserir nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, correção monetária atrelada ao BTN Fiscal, o qual todos sabem que não reflete, em sua plenitude, a inflação verificada, e que não pretende atualizar eventual depreciação dos saldos mantidos até a data de sua liberação, o que caracteriza tributação disfarçada na forma de confisco de capital, sugerimos a devida retificação destes dispositivos, uma vez que contrariam frontalmente a Constituição em vigor (CF - Art. 150)

[illegible]

DEPUTADO NYDER BARBOSA

6º 01/03

Dê-se nova redação ao artigo 6º:

"Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à correção monetária plena verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZADOS NOVOS) além das quantias que se destinarem a aquisição da casa própria, tratamento de saúde e contribuição à previdência privada.

§ 1º. As contas de que sejam titulares aposentados ou pensionistas, que não tenham outra fonte de rendimentos senão os proventos da aposentadoria ou da pensão, serão convertidas em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo.

§ 2º. As quantias que se destinarem à expansão de atividade produtiva serão convertidas em cruzeiros na data do próximo crédito ou a qualquer tempo, mediante apresentação de projeto aprovado por órgão competente do Governo Federal.

§ 3º. As quantias que excederem o limite e as finalidades citadas neste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1990, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 4º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior terão seus saldos atualizados com correção monetária plena, verificada a partir da data do próximo crédito de rendimentos, acrescida de juros equivalentes a 6% ao ano ou fração "pro rata".

§ 5º. Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários de captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º. Não será permitida prorrogação dos prazos de resgate das quantias depositadas no Banco Central do Brasil sob pena de incorrer a autoridade em crime de responsabilidade".

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Brasileiro de Poupança e Crédito foi duramente atingido pela Medida Provisória nº 168 ao determinar os saldos indisponíveis até 18 meses após a vigência da medida, sujeito a correção monetária pelo BTN Fiscal, com liberação parcelada, sem atualização, nos 12 meses seguintes.

Além de frustrar quaisquer tentativas de investimento da classe assalariada, dos pequenos produtores e micro-empresários, no que concerne, por exemplo, à aquisição da moradia ou à máquina que impulsionaria a pequena indústria, atenta, também, contra a sobrevivência dos aposentados e pensionistas, que utilizavam a caderneta de poupança, percebendo seus rendimentos, como única guardiã a resguardar suas economias, num esforço alcançável, muitas vezes, por vários anos, favoreceu, ainda, a derrocada da credibilidade desta instituição.

O pacote de medidas editadas pelo novo Governo só prevê resultados a curto prazo, ficando os resultados a médio e longo prazo à mercê de providencias aleatórias, Permitindo saques com base em projetos que objetivam o incremento de atividades produtivas estará o Governo dando às medidas caráter permanente, além de incrementar a produção e ampliando o mercado de trabalho

A presente emenda procura liberar estes poupadores, bem como garantir a todos correção monetária plena para os saldos em poder do Estado, até a última parcela, sem o que, com a persistência, residual ou não, da inflação, constituiria tributação disfarçada na forma de confisco de capital, contrariando, assim, frontalmente, a Constituição por nós assinada. (CF - Art 150)

[illegible]

Esta emenda foi endereçada à M.P. nº 160.

NYDER BARBOSA

DATA: 25 03 /90 | 7º

Acrescente-se o inciso III ao artigo 7º:

"III - os Fundos Nominativos de curto prazo terão o mesmo tratamento dispensado às operações previstas no inciso I deste artigo, desde que seus ativos congelados não ultrapassem o limite de NCz$ 50 000,00 (cinqüenta mil cruzados novos)

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável que os pequenos investidores recebam o mesmo tratamento punitivo que é dado aos grandes especuladores.

Muitos deles foram levados a colocar suas economias em Fundos de cruto prazo pelos gerentes de Bancos que, em muitos casos, se beneficiaram do colume de aplicações em suas agências

A medida tem amplo caráter social.

AUTOR: DEPUTADO HAROLDO SABOIA

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 13

TEXTO

O artigo 13 da medida Provisória nº 168 passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 13: - O pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental na respectiva data de vencimento da obrigação, nos próximos 180 (cento e oitenta) dias.

Justificativa

Como forma de garantir a disponibilidade dos recursos recursos destinados ao pagamento de tributos e obrigações previdenciárias, os contribuintes adotaram como prática manter tais recursos nas chamadas "contas remuneradas" ou aplicá-las, o over ou cadernetas de poupança era a única forma de mantê-las a salvo da corrosão inflacionária.

A presente emenda visa ampliar o prazo concedido pela MP nº 168 para conversão daqueles recursos em cruzeiros, de modo a permitir aos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), condições mais favoráveis para refazer o capital de giro necessário ao exercício de suas atividades.

AUTOR: DEPUTADO HAROLDO SABOIA

DATA: 27 / 03 / 90 | ARTIGO: 32 | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: | PÁGINA: 01

TEXTO

O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º: - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de valor equivalente a 3.5000 UPCs.

Justificativa:

A caderneta de poupança sempre foi o instrumento utilizado pela população para resguardar suas economias dos efeitos devastadores da inflação.

Em sua esmagadora maioria os depósitos sob essa forma efetuados representaram, para os poupadores ora na reserva para atender a eventuais emergências, ora o resultado de sacrificios e privações para reunir o dinheiro necessário à entrada para a aquisição de casa própria, ora a complementação, via rendimentos, dos parcos salários recebidos.

Ao longo dos anos, o próprio governo estimulou os depósitos em cadernetas de poupança, chegando até mesmo garanti-los até o limite equivalente a 3.000 UPCs.

O bloqueio das cadernetas estabelecido pela MP 168(com saque de Cr. 50.000,00 não)apenas representa uma grande injustiça para com os poupadores como, também, põe por terra a credibilidade daquele título, conseqüência que a presente emenda objetiva evitar.

AUTOR: Deputado NELSON SEIXAS

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória Nº 168 de 15/03/90, a seguinte redação:

Art. 6º os saldos das Cadernetas de Poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ$ 300.000 00 (trezentos mil cruzados novos).

JUSTIFICATIVA

Nos últimos 15 (quinze) anos, o Governo Brasileiro, através de inúmeros apelos, tem levado o pequeno e o médio poupador a direcionar seus recursos para a Caderneta de poupança, criando

uma suposta proteção a este investimento, dando-lhe cunho social. A finalidade da Caderneta de Poupança é proporcionar um pequeno rendimento sobre o capital e ao mesmo tempo, protegê-lo da escalada inflacionária, sem sentido especulativo, como vem sendo declarado pelo Governo, portanto a fim de proteger esta Instituição Nacional e minorar os efeitos do plano econômico junto ao pequeno e médio poupador, tendo ao mesmo tempo a responsabilidade para não alterá-lo na sua essência, propomos o aumento do limite do saque nas Cadernetas de Poupança para NCZ$ 300.000,00 (*trezentos mil cruzados novos*).

Deputado NELSON SEIXAS

26 / 03 / 90

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória Nº 168 de 15/03/90, a seguinte redação:

§1º As quantias que excederem o limite fixado no CAPUT deste artigo, bloqueadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com o novo plano econômico, terão rendimentos de 6% (seis por cento) ao ano acrescidos de correção monetária, o qual será creditado trimestralmente, devidamente convertidos em cruzeiros, na conta do titular, ficando o capital bloqueado, o qual será convertido e devolvido à partir de 16 de setembro de 1991, em doze (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

JUSTIFICATIVA

Visando proteger a credibilidade do Novo Governo, *entendemos que o dinheiro do cidadão depositado em Cadernetas* de Poupança, lhes pertence e como tal, deve ser usado como o titular desejar. Ao mesmo tempo o Governo brasileiro estando numa situação econômica de penúria, obrigou-se a esta medida extrema, de bloquear os depósitos em Cadernetas de Poupança.

Para proteger o direito do cidadão ao rendimento de sua poupança, preservar o pequeno e o médio poupador, para que haja um retorno gradual da liquidez ao mercado bloqueando o superaquecimento do consumo e da economia, evitando a especulação financeira e abrandando ao máximo a devolução do dinheiro bloqueado por parte do Banco Central do Brasil, é que propomos a apresentação desta emenda.

Deputado ADROALDO STRECK

26 / 03 / 90 — 01/02

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte § 2º, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para 3º e 4º:

"Art. 9º.... ....
....

§ 2º - Os saldos em cruzados novos transferidos ao *Banco Central do Brasil de que trata o caput deste artigo*, poderão ser convertidos em cruzeiros e liberados para liquidação de despesas de custeio e investimentos agrícolas devidamente comprovados".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a corrigir flagrante injustiça que atingiu em cheio produtores rurais que haviam feito previsões para custear com recursos próprios suas colheitas, em pleno andamento.

A título de ilustração, podemos arrolar um exemplo típico da lavoura arrozeira, irrigada, com custos fixos elevadíssimos. Exemplo: Para colher uma lavoura de 400 hectares de arroz, as despesas fixas são as *seguintes: sacaria (50 mil), 1 milhão de cruzeiros; 20 mil litros de óleo* diesel, 400 mil; 20 trabalhadores especializados, 400 mil; reparos do equipamento, 200 mil; frete, 700 mil cruzeiros. Sem bônus colheita e com recursos próprios congelados, o produtor se obrigará a comprometer sua colheita fora aos valores de mercado, favorecendo a intermediação.

Concretamente, sugerimos que os recursos recolhidos ao Banco Central de aplicações de produtores rurais sejam convertidos em cruzeiros e liberados para pagamento, mediante notas comprobatórias, de aquisições do que for necessário para realização da colheita ou formação de novas lavouras.

A política monetária, introduzida pelo plano econômico, determina *um rígido aperto de liquidez*. Acreditamos, porém, que se a liquidez não for devidamente controlada, para mais ou para menos, poderá acarretar problemas recessivos à economia, levando inevitavelmente ao decréscimo da produção e ao desemprego.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAO — CÓDIGO: 209

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inciso II, Art. 7º *medida* 168.
substitua-se a expressão depósito interfinanceiro po deposito interbancário.

JUSTIFICATIVA

O conceito de " deposito interbancario" tem uma acepção amplamente reconhecida, mesmo não acontecendo com a expressão "deposito interfinanceiro" que aceita diversas interpretaçoes, podendo dar margens a transaçoes ilícitas e especulativas.

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAO — CÓDIGO: 209

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

O art. 20 passou a ter a seguinte redação:

O Banco Central do Brasil, *no uso das atribuições* estabelecidas pela lei nº 4595 e legislação complementar, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro de capitais, bem como do Sistema Financeiro de Habitação, que não apliquem taxas ou impostos adicionais aos dispostos nesta medida

PARÁGRAFO ÚNICO- Novas taxas de administração e impostos que venham a onerar o usuário do Sistema financeiro, somente poderão ser criadas através de lei.

JUSTIFICATIVA

Após a edição da Medida Provisória 168 , o Banco Central baixou normas cobrando inconstitucionalmente um imposto para a conversão de cruzados novos em cruzeiros.

ETIQUETA
MP00168
00702

AUTOR: DEPUTADO CARLOS ALBERTOCAÓ
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber:

"Art... - Os saldos médios mensais dos depósitos à vista serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata tempore".

JUSTIFICATIVA

Não se justifica, do ponto de vista econômico e social, a não-remuneração dos depósitos à vista.

Esta remuneração é necessária para fortalecer a moeda, dando-lhe credibilidade, como equivalente geral.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1990

MP00168
00703

AUTOR: BYSANEAS MACIEL
CÓDIGO:
DATA: 23/3/90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se a Medida Provisória nº 168/90, o seguinte dispositivos.

"Art. - Os recursos, em cruzados novos, retidos em Caderneta de Poupança, cujo titular é menor, serão contidos, integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto no artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem o objetivo de liberar os recursos aplicados em cadernetas de poupança cujos titulares são menores.

Seria uma inaudita injustiça penalizar os menores, que receberam por parte de uma herança ou por outro meio, determinada quantia para custear suas despesas, sejam agora comparados a especuladores.

Ao emendarmos esta Medida Provisória, no nosso entendimento, estamos corrigindo um erro que o governo comete contra os menores que tenham seus recursos aplicados em Caderneta de Poupança.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990

MP00168
00710

AUTOR: BRANDÃO MONTEIRO
CÓDIGO:
DATA: 26/3/90
ARTIGO: 21 / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dá nova redação ao Art. 21º estendendo aos portadores de deficiência e ao desempregado o tratamento dispensado aos aposentados.

Art. 21º - Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta Medida Provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões r aposentadorias e portadores de deficiências e aos desempregados.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Compete a União, nos termos do Art. 23º da Constituição, assegurar a proteção e garantia às pessoa portadoras de deficiência, dispensando-lhes tratamento favorecido promovendo-lhes a integração social (art. 24).

Assegurar aos portadores de deficiência o mesmo tratamento dado aos aposentados é imperativo de natureza constitucional e humanitária.

O mesmo critério deve ser dados aos desempregados,que terão dificuldades em obter novo emprego, na conjuntura recessiva decorrente da aplicação do Plano de estabilização.

Sala das comissões, em de março de 1990.

MP00168
00711

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO
CÓDIGO:
DATA: / /
ARTIGO: 7º / PARÁGRAFO / INCISO: II / ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no inciso II do Art. 7º a expressão "interfinanceiro" por "interbancário".

J U S T I F I C A T I V A

Os depósitos interbancários, necessário para manter a liquidez dos bancos, não pode ser confundido com operações interbancárias, que não aquelas realizadas entre quaisquer instituições do sistema financeiro.

Tornas-se necessário limitar às instituições bancárias a exclusão prevista no inciso II do Art. 7º.

Sala das comissões, em de março de 1990.

MP 00128

00712

3 AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO

4 CÓDIGO:

5 DATA: 13/3/90

6 ARTIGO: 13 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 13 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - Os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação poderão liquidar até 30%(trinta por cento) de suas dívidas com o agente financeiro mediante a conversão de eventuais saldos em cruzados novos existentes no dia 16 de março, nos próximos 90 dias.

JUSTIFICAÇÃO

A liquidação parcial de dívidas do mutuário junto ao Sistema Dinanceiro da Habitação, não prejudicará a implementação do Plano de estabilização.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1990.

MP 00145

00713

3 AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO

4 CÓDIGO:

5 DATA: / /

6 ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Aumenta o limite estabelecido no art. 6º.

O limite de saque fixado no art. 6º é elevado para NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), passando o art. 6º a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

Aumentar o limite para NCz$ 100 mil não prejudicará a consistência do Plano de estabilização e servirá para reparar a violência que se praticou contra os pequenos e médios empresários e investidores na poupança.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1990.

MP 00129

00714

3 AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO

4 CÓDIGO:

5 DATA: / /

6 ARTIGO: 16º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

7 PÁGINA:

8 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao Art. 16º, substituindo a expressão interfinanceiras por interbancárias.

Substitua-se no Art. 16º a palavra interfinanceira por interbancária.

J U S T I F I C A T I V A

Os depósitos interbancários são necessários para assegurar a liquidez dos bancos.

A expressão interfinanceira amplia o alcance da delegação legislativa embutida no Art. 16º, permitindo essas operações com outras entidades do Sistema Financeiro.

Sugerimos restringir esta delegação legislativa para as operações interbancárias de modo a evitar eventual perde de liquidez de alguns bancos.

Inaceitável que a exceção seja estendida a todas as demais instituições do Sistema Financeiro. Se precisarem de recursos que recorram aos mercado, pagando os juros e impostos sobre operações financeiras, tal qual farão os empresários.

Sala das comissões, em de março de 1990.

MP 00130

00715

3 AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXÃO

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26/03/90

6 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

7 PÁGINA: 1 de 1

8 TEXTO

Onde convier:

Art. Fica autorizada a conversão, em cruzeiros, dos saldos existentes em cadernetas de poupança ou de qualquer outro tipo de aplicação, de titularidade de aposentados e pensionistas cujos proventos ou pensões não ultrapassem o valor correspondente a três vezes o limite de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, mediante prova perante a entidade depositária.

J U S T I F I C A Ç A O

O limite estabelecido pela Portaria 063, de 23 de março 1990, da Ministra da Economia, para beneficiar os aposentados e pensionistas que estão isentos do imposto de renda, é por demais reduzido, atingindo apenas uma faixa que dificilmente tem condições de poupar. A emenda visa à devoluçaõ da poupança aos inativos da classe média baixa que, com duros sacrifícios, conseguiram amealhar algumas economias para utilizar, inclusive, em casos de necessidade grave e premente, pessoal ou familiar.

AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXÃO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

No art. 13, onde se lê "nos próximos 60 dias", leia-se "nos próximos 60 dias, ou, no caso de parcelamento mensal de débito acordado com a respectiva entidade credora, até 15 de setembro de 1991".

JUSTIFICAÇÃO

Milhares de devedores da União, dos Estados e Municípios estão pagando mensalmente impostos em cumprimento a acordos celebrados. Uma vez aceita a presente emenda, esses devedores estariam sendo aliviados de tais compromissos pelo espaço de um ano e meio, destinando os cruzeiros disponíveis para o atendimento de outros compromissos inadiáveis resultantes das dificuldades surgidas com o advento do novo plano econômico.

AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXÃO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Acrescente-se ao texto do art. 12, após "15 de março de 1990", a expressão: "ressalvados os casos de pagamento de prestação de moradia própria a agente financeiro, cujo prazo se estenderá até o início da devolução dos recursos bloqueados em cruzados novos".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é sugerida atendendo a inúmeros apelos de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, que sugerem lhe seja dada a oportunidade de utilização mensal dos recursos de suas contas bloqueadas, amenizando, assim, suas dificuldades financeiras surgidas com o congelamento inesperado de suas poupanças.

AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXÃO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Art. Os débitos judiciais de natureza trabalhista pagos em cruzados novos terão a transferência da titularidade convertida em cruzeiros, e colocados à disposição do Juízo para liberação integral ao credor.

JUSTIFICAÇÃO

1 - Trata-se de créditos de natureza alimentar e salarial São direitos de trabalhadores não satisfeitos na época própria.

Os depósitos já efetuados não tinham a finalidade especulativa no mercado financeiro.

Os depósitos em Juízo efetuados para pagamento de direitos trabalhistas já estão à disposição do Poder Judiciário e, portanto, assemelhados a numerário da União que não estão sujeitas as limitações do art. 6º.

AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXÃO | CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Art Os depósitos judiciais de natureza trabalhista efetuados em cruzados novos não estão sujeitos às limitações previstas no art. 6º, devendo os respectivos valores ser convertidos em cruzeiros, permanecendo a disposição do Juízo para liberação ao credor no momento próprio

JUSTIFICAÇÃO

1. - Trata-se de créditos de natureza alimentar e salarial. São direitos de trabalhadores não satisfeitos na época própria.

Os depósitos já efetuados não tinham a finalidade especulativa no mercado financeiro.

Os depósitos em Juízo efetuados para pagamento de direitos trabalhistas já estão à disposição do Poder Judiciário e, portanto, assemelhados a numerário da União, que não está sujeito às limitações do art 6º.

AUTOR: SENADOR POMPEU DE SOUSA | CÓDIGO:
DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

INSTRUA-SE ONDE COUBER:

Art. - As cooperativas habitacionais cujos empreendimentos tinham sido aprovados em Assembleias de associados realizadas até 15 de março de 1990 poderão converter em cruzeiros os saldos em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil, de seus depósitos à vista, saldos das cadernetas de poupanças e outros ativos e aplicações financeiras, para utilização exclusiva na produção de moradias, em conformidade aos programas habitacionais que desenvolvam.

§ 1o. Os recursos convertidos serão destinados exclusivamente a:

a) aquisição de terrenos em área urbana;

b) aquisicao de materiais de construcao;

c) contratacao de servicos de engenharia e construcao;

d) pagamento de mao de obra direta envolvida na execucao das obras civis;

e) pagamento de despesas decorrentes de consumo de luz, agua e energia as concessionarias de servicos publicos, de consumo comprovado na execucao das obras civis.

§2o. A utilizacao dos recursos convertidos pelas cooperativas habitacionais na aquisicao de terrenos em areas urbanas sera permitida apenas para:

a) pagamento de prestacoes decorrentes de contratos definitivos de compra e venda de contratos irretratáveis de promessa de compra e venda ou de cessao definitiva de direitos;

b) quitacao integral do preco do contrato, quando firmado com pessoa de direito publico ou entidade vinculada a Administracao Publica Federal, estadual ou municipal, e se o contrato original assim o prever.

A construcao civil e, em todo o territorio brasileiro, setor da economia que emprega enorme contingente de mao-de-obra de baixa qualificao e ao mesmo tempo utiliza insumos de elevados indices de nacionalizacao. A reducao do ritmo da atividade da construcao civil ira implicar desemprego em faixas da populacao de menor renda e serios impactos em setores industriais tributarios tradicionais. As cooperativas habitacionais constituem setor de interesse social e viabilizam solucoes economicas para a falta de habitacao. A emenda visa manter ativas as cooperativas que, a epoca da edicao do pacote economico, desenvolviam programas habitacionais com recursos proprios e de seus associados.

Sendo as cooperativas habitacionais entidades de objetivos economicos, sem fins lucrativos, merecem tratamento de excepcionalidade, pois os recursos de que dispuem estao limitados aos aportes obtidos junto aos seus associados, por sua vez individuos de renda media, cuja poupanca familiar dirigi-se para a aquisicao do primeiro imovel ou para novo imovel que melhor atenda necessidades atuais da familia do adquirente.

MP00168

00721

1 AUTOR: Deputado FLORICE PAIXÃO | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 1 de 1

8 TEXTO

Onde couber:

Art. ica liberado, em prestações mensais, de acordo com os cronogra estabelecidos, o bloqueio das aplicações dos participantes de ondomínio de incorporação a preço de custo em andamento na dat de 15 de março de 1990, mediante comprovação se gundo critérios serem fixados pelo Banco Central.

J STIFICAÇ O

Os ursos que se pretende liberar não se destinam, na realidade, à a isição de bens supérfluos ou de outros que levam ao rea quecimento da economia, e muito menos à especulação financeira. Pelo contrário, eles serão utilizados não somente na manutenção do mercado de trabalho, mais precisamente da mão de obra menos qualificada que é a da construção civil, mas também para minimizar o probl ma da falta de moradia, cujo deficit ascende, hoje, no País, a 1 milhões de unidades.

MP00168

00722

1 AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXÃO | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 5º e 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 1 de 1

8 TEXTO

I. Nos artigos 5º e 6º substitua-se a expressão "NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)" por "NCz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos)".

II. Nos arts. 6º, § 1º, e 7º, §§ 1º e 3º, substitua-se a expressão "15 de setembro de 1991" por "15 de setembro de 1990".

III. No art. 6º, § 1º, onde se lê: "em doze parcelas mensais", leia-se: "em seis parcelas mensais".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os limites fixados na Medida Provisória, propostos pelo Poder Executivo, são demasiadamente reduzidos, penalizando a grande maioria dos poupadores, notadamente os pequenos.

Por outro lado, o início do desbloqueio das aplicações é longo demais, assim como o período de 12 meses para sua liberação parcial.

A modificação dos prazos que propomos nesta emenda se deve aos numerosos apelos de pequenos poupadores do meu Estado, notadamente de assalariados e aposentados, que foram colhidos de surpresa com as medidas do governo, trazendo-lhes toda a sorte de dificuldades.

MP00168

00723

1 AUTOR: DEPUTADO VILSON SOUZA | 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 | 6 ARTIGO: 19º | PARÁGRAFO: ÚNICO | INCISO | ALÍNEA | 7 PÁGINA: 01/

8 TEXTO

Incluir o parágrafo único no art. 19 da Medida Provisória nº 168 com a seguinte redação:

- Paragrafo único - As metas de que trata o caput deste artigo serão submetidos à aprovação, no prazo máximo de 45 dias a contar da publicação desta medida, das Comissões de Economia do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

A medida entrega a sorte da economia brasileira a burocratas governamentais que passam a deter o controle exclusivo das metas de expansão dos meios de pagamento.

A inclusão proposta objetiva, dentro do espírito da Constituição de 1988, reafirmar o poder do Congresso para definir as prioridades nacionais.

MP00168

00724

AUTOR: SENADOR POMPEU DE SOUSA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 21 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

Substitua-se o art. 21 pelo seguinte:

" Art. 21 - Serão admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos dos estabelecidos nesta Medida Provisória, desde que o beneficiário seja:

a) pessoa física que receba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias, ou esteja recebendo qualsquer benefícios da Previdência Social, ou em estado mórbido, hospitalizada, para pagamento de honorários médicos e despesas de tratamento e internamento;

b) pessoa física ou jurídica que, contratada ou por conta própria, estivesse desde antes de 15 de março de 1990, desenvolvendo atividades de construção civil.

Parágrafo único - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará regulamentação, até 25 de abril de 1990, fixando os montantes, percentuais, prazos, assim como tipos de provas a serem produzidas pelos beneficiários das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o reflexo das medidas econômicas, ora em análise pelo Congresso Nacional, em relação a pensionistas e aposentados, que usam os instrumentos de poupança como meio de prover o sustento de suas famílias, e no que respeita a circunstâncias especiais - episódicas mas graves - relacionadas com problemas de saúde.

De outro lado, o desemprego decorrente da recessão provocada pela drástica redução da liquidez é problema que afeta de modo especialmente agudo a construção civil, tradicional empregadora de mão de obra não-especializada.

Atenuar tais repercussões sociais é o fundamento da presente Emenda.

MP00168

00725

AUTOR: SENADOR POMPEU DE SOUSA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: Aditiva PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

INSIRA-SE ONDE COUBER:

Art. As cooperativas habitacionais poderão converter em cruzeiros saldos em cruzados novos obtidos mediante transferência de titularidade dos seus associados, inscritos em programas habitacionais existentes em 15 de março de 1990, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias da edição desta Lei, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos custos orçados de produção dos programas habitacionais.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas habitacionais são instrumento racional e eficiente de produção de moradias, propiciando economias nos custos de produção, mediante a eliminação de intermediários e o estrito controle das margens de lucro dos agentes envolvidos, efetuados diretamente pelo destinatários finais das unidades habitacionais construídas.

Com a eliminação dos rígidos controles a sua constituição e funcionamento, propiciada pela Constituição de 1988, as cooperativas habitacionais tiveram significativo estímulo para desenvolverem todo seu potencial de solução autônoma para a produção de moradias. Sua principal característica é a devolução do poder decisório, sobre a forma e modo de atendimento as necessidades envolvidas, aos interessados, consumidores e adquirentes dos bens produzidos.

ETIQUETA

MP00168

00726

AUTOR: senador POMPEU DE SOUSA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

INSIRA-SE ONDE COUBER:

Art. - Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a dar início de financiamento a cooperativas habitacionais, mediante a transferência de titularidade dos saldos em cruzados novos depositados a ordem do Banco Central do Brasil, em montante equivalente a até 7,5 (sete e meio) vezes o total destes saldos.

Parágrafo único. As linhas de financiamento a cooperativas habitacionais lastreadas pela transferência de titularidade dos saldos em cruzados novos terão prazo de amortização de até 25 (vinte e cinco) anos, prazo de carência de 18 (dezoito) meses, correção monetária em base a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e juros incidentes de 6,5% (seis e meio ponto percentual) ao ano.

A indústria da construção civil está sofrendo grave retração decorrente da queda da moeda econômica adotada, em virtude de parcela substancial de trabalhadores, o setor constituir-se-ia em sob potencial de eliminação de distorções presentes no setor imobiliário, decorrente da ação de grupos econômicos oligopolistas, de especuladores imobiliários e da retenção de estoques de terrenos urbanos. Os estímulos exclusivamente direcionados a cooperativas habitacionais possibilitariam corrigir os impactos da política econômica adotada, sem acarretar riscos a contenção da taxa inflacionária.

A utilização dos saldos em cruzados novos para lastrear contratos de financiamento junto a Caixa Econômica Federal possibilitaria, a este agente financeiro, fortalecer seu papel de banco de interesse social e indutor de política econômica de grande relevância, como é a da habitação nos centros urbanos. Para a classe média e o conjunto de famílias que possuem recursos oriundos de pequenas poupanças, a medida irá viabilizar a aquisição da casa própria ou novo imóvel com melhores condições de atendimento as necessidades familiares atuais. E o direcionamento destes saldos para sua aplicação imediata em construção de moradias urbanas recuperará o destino natural a que estas poupanças estavam direcionadas, quando aplicadas em ativos como as cadernetas de poupança.

MP00168

00727

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: - INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Emenda Substitutiva ao art. 13.

"O art. 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. - O pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias, bem como de contas de concessionárias de servi

ços públicos controladas pelo Poder Público, resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data do vencimento da obrigação, nos próximos 180 dias."

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do prazo se justifica, para compatibilizá-lo com o do art. 12, de modo a atribuir à Administração Pública as mesmas condições impostas ao setor privado.

O alargamento do prazo, ademais, dá um alívio aos contribuintes, em período mais compatível com da retenção das aplicações financeiras, e cria condições de estímulo à regularização de pendências fiscais.

MP00158
00728

AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXÃO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Onde convier:

Art. Fica autorizada a conversão, em cruzeiros, dos recursos em cruzados novos existentes em 19 de março de 1990, para cobrir despesas médicas em caso de doença grave, inclusive de intervenção cirúrgica, devidamente comprovadas.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A liberação dos recursos bloqueados justifica-se plenamente nos casos de doença grave, tanto para aquisição de medicamentos, despesas com honorário médico, como para intervenção cirúrgica, desde que devidamente comprovadas.

MP00160
00729

AUTOR: Deputado FLORIÇENO PAIXÃO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 12
PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Acrescente-se ao texto do art. 12, após "15 de março de 1990", a expressão: "ressalvados os casos de pagamento mensal de aluguel residencial durante o prazo da vigência do respectivo contrato, ou, se for o caso, até o início da devolução dos recursos bloqueados em cruzados novos".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda é sugerida atendendo a inúmeros apelos de inquilinos, que sugerem lhes seja dada a oportunidade de utilização mensal dos recursos de suas contas bloqueadas, amenizando, assim, suas dificuldades financeiras advindas com o congelamento inesperado de suas poupanças

ETIQUETA: MP00162
00730

AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXÃO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Acrescente-se onde couber.

Art. Fica autorizada a conversão, em cruzeiros, dos saldos existentes em caderneta de poupança ou em qualquer outro tipo de aplicação, desde que comprovadamente oriundos do rendimento do trabalho, até o limite de NCz$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos).

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não se justifica que sejam penalizados os pequenos poupadores, notadamente aqueles que vivem do produto de seu trabalho, com a retenção de suas poupanças ou outros tipos de aplicação, guardadas para serem utilizadas em caso de necessidade, inclusive no de doença grave, na aquisição de medicamentos, etc.

MP00163
00731

DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO
CÓDIGO:
6º

TEXTO

Dê-se ao Caput do Art. 6º a seguinte redação:

"Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do Art. 1º, observado o limite de NCZ$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos)".

JUSTIFICATIVA

O limite anterior penaliza de maneira perversa a maioria da população que acreditava ser a caderneta de poupança uma garantia para a preservação de suas economias Se o Govêrno pretende, como diz, penalizar os especuladores que emigraram para as cadernetas de poupança, a ampliação do limite citado não deixará de atingir seu objetivo e contribuirá para que esse instru - *mento de poupança popular não perca, de forma definitiva,* sua credibilidade.

ETIQUETA
MPE0180
00732

AUTOR: Deputado FLORICENO PAIXÃO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 1 de 1

TEXTO

Onde couber:

No caso de aquisição de imóvel proceder-se-á a transferência de titularidade de credito sem limitações desde que se destine à aquisição ou construção de outro imóvel.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos corretores de imóveis entidade sindical de grau superior

MPE0181
00733

AUTOR: Deputado NEY LOPES
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Introduza-se no artigo 6º o parágrafo abaixo, onde couber:

"Parágrafo - Nos casos comprovadamente fortuitos e de força maior, na forma da lei civil, admitir-se-á a liberação até 30% (trinta por cento) do saldo disponível na poupança, mediante justificação do depositante no Banco depositário e de acordo com instruções específicas do Banco Central do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

Aqui não se trata da liberalidade. Nem de "furos" no Plano. Mas de situações contempladas na lei civil desde 1916: casos fortuitos e de força maior. Já temos definições legais dessas situações que nos laços obrigacionais civis criam situações anômalas e como tal referidas nos disciplinamentos jurídicos específicos.

Esquecer estas situações na atual legislação, seria além de injuridicidade manifesta, impor ao cidadão uma corrente de aço, na qual nem os direitos civis são reconhecidos. E esta não é a intenção do Presidente da República e do seu Ministério. E foi com esta preocupação que sugerimos esta Emenda, que esperamos aprovada em nome dos direitos civis do cidadão brasileiro.

AUTOR: Deputado NEY LOPES
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Introduza-se no artigo 6º o parágrafo abaixo:

"Parágrafo - Os aposentados e pensionistas terão os seus valores liberados, obedecidos os limites deste artigo, desde que comprovem a dependência de tais valores, totais ou parciais, para manutenção, assistência à saúde e motivos de força maior, de si e seus dependentes".

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma promessa pública do Presidente da República. Entende o signatário que consigná-la em lei é a melhor forma de garantir a conduta do Governo e dar tranquilidade ao cidadão.

Os aposentados e pensonistas recebem atenção especial do Governo e do legislador. E até pela idade e condições de vida é dever do Estado dar-lhes segurança psicológica, definindo no texto legal aqueles direitos que verbalmente lhe são prometidos.

Esta a intenção do Autor, que espera acolhimento.

AUTOR: Deputado NEY LOPES
CÓDIGO:
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Altera o art. 2º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros, em quantidade limitada à substituição do meio circulante".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 48, XIV da Constituição dispõe, in verbis:
"moeda, seus limites de emissão e, montante da dívida mobiliária federal".

Vê-se que os limites de emissão da moeda dependem de autorização congressual. Isto é incontroverso.

Logo, a redação originária que estatui a impressão de novas cédulas em quantidade indispensável à substituição do meio circulante, é vaga e significa, em última análise, a renúncia do Congresso Nacional em exercer a sua competência de regular, por lei, os limites de emissão de moeda.

Trata-se, apenas, de adequar o real sentido da medida Governamental às regras constitucionais vigente

ETIQUETA

AUTOR: Deputado NEY LOPES

CÓDIGO

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Dê-se ao artigo 5º (caput) a seguinte redação:

"Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º., obedecido o limite de NCz$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzados novos), salvo critérios de seletividade a serem regulamentados pelo Banco Central, atendidas as necessidades individuais inadiáveis e sociais das pessoas físicas e jurídicas, bem como depósito de salário para manutenção de beneficiário".

JUSTIFICAÇÃO

O saldo do depósito à vista é bem móvel a disposição do correntista. Qualquer limitação a sua disponibilidade constitui cerceamento, por mais que se deseje chamá-lo de "alongamento" ou sinônimos.

Entretanto, não se há de negar a crise nacional e como tal a necessidade do Governo adotar medidas severas para enxugar o meio circulante, reprimir a demanda e reorientar a economia. Dessa forma, entendendo o sentido do Plano Governamental, sugere-se que a lei disponha expressamente sobre os critérios de seletividade a serem adotados pelo Banco Central em razão de necessidades individuais, inadiáveis sociais das empresas.

Dir-se-á: o Ministério da Economia já se dispõe a assim agir. Mais uma razão para que esta disposição seja consignada na lei, dando maior juridicidade em relação ao cidadão.

AUTOR: Deputado NEY LOPES

CÓDIGO

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Introduza-se o parágrafo abaixo no artigo 5º.

"Parágrafo - Os aposentados e pensionistas terão os seus valores liberados desde que comprovem dependerem de tais vencimentos para manutenção pessoal e familiar".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de por na lei o que o Exmº. Senhor Presidente da República já se comprometeu a fazê-lo.

Apenas, entende o signatário que a garantia do cidadão é a lei. E como tal ela deve dispor sobre esta exceção da maior justiça para com os aposentados e pensionistas brasileiros.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado NEY LOPES

CÓDIGO

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 5º

PARÁGRAFO: 1º

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Dê-se ao art. 5º, parágrafo 1º, a redação seguinte:

"Art. 5º.....

Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de março de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas".

JUSTIFICAÇÃO

O interstício da retenção dos valores mobiliários é, na verdade, de 30 (trinta) meses, na medida em que após o 18º mês as liberações serão em 12 (doze) parcelas mensais.

Dessa forma, a proposta sugere que após 12 (doze) meses inicie-se o pagamento nas parcelas mensais, totalizando a retenção 24 (vinte e outro) meses e não 30 (trinta) meses como proposto.

O prazo temporal não é aleatório. Ele é sugerido em consonância com a previsão da Medida Provisória. E também porque quaisquer ajustes necessários, com o Plano sendo eficaz, receberão, como é óbvio, o apoio congressual. Mas, ao contrário, já estará definido em lei os 30 (trinta meses), o que dificulta a ação do Governo e a vida do cidadão.

ETIQUETA
MP00168
00034

AUTOR: Deputado NEY LOPES
CÓDIGO:
DATA: 06/03/90
ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao art. 5º, parágrafo 2º, a seguinte redação:

"Art. 5º.....
Parágrafo 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior, serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento ou saque, total ou parcial, acrescida de juros de mora ao ano ou fração "pro rata".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é absolutamente fundamental. Isto porque, a real intenção do Govêrno é não confiscar os valores móveis dos cidadãos e empresas. E isto se traduz no pagamento posterior do dinheiro atualizado e acrescido dos juros de lei. É uma espécie de poupança forçada.

Assim sendo, como admitir-se que a atualização monetária e juros se dê apenas até a data da conversão e não do efetivo pagamento? Obviamente, se o pagamento será em 12 (doze) parcelas, quando o pagamento for efetivado progressivamente a moeda estará defasada, salvo se a inflação for zero. Mas, nesta última hipótese há que se admitir que mesmo dando ceto o Plano, a inflação zero é inatingível como constante da economia. E, por outro lado, se a inflação desaparecer o Governo nada perderá, o que não é verdadeiro no raciocínio contrário em relação ao depositante. Alterar esta redação é ato de Justiça.

MP00167
00040

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01/01

TEXTO

- Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 168, o seguinte artigo.

"Art. - Os recursos e ativos financeiros dos micro e pequenos produtores da atividade agrícola, depósitos no Banco Central por efeito desta medida, quando comprovadamente forem ser utilizados para custeio e investimento, serão imediatamente liberados em cruzeiros.

JUSTIFICAÇÃO

A importância dos micros e pequenos produtores rurais para o desenvolvimento e o bem estar social da população é sobejamente conhecida. Esses produtores não devem ser confundidos em nenhuma hipótese com especuladpres, não se justificando portanto os recursos destinados a produção essencial de alimentos sejam congelados.

MP00168
00041

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01 - 02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - Os titulares de cadernetas de poupança, depósitos a prazo fixo com ou sem emissão de certificado ... e saldos de depósitos à vista, quando se tratarem de empresas, ficarão liberados da retenção nos seguintes percentuais:

a) 90% micro-empresa
b) 70% pequenas empresas
c) 40% médias empresas
d) 10% grandes empresas

JUSTIFICAÇÃO

O empréstimo compulsório pela forma que o Presidente da República pretende realizar, através da retenção unilateral dos depósitos em moeda, é uma medida notóriamente incostitucional que o Poder Judiciário estará obrigado a reconhecerr sob pena de desmoralizar-se perante a História.

É inconstitucional não apenas por se tratar de empréstimo compulsório não contemplado, mas por que fere atos jurídicos perfeito protegido pelo art. 5º, incisos XXII e XXXVI.

É certo que o direito de propriedade é limitado pela sua função social (art. 170, III) e na busca do atendimento dessa função social é de todo legítima a ação do Estado em coibir, impedir e punir os atos que, com aparente aspecto de atos jurídicos perfeitos, tenham resultados em danos catastróficos para a Nação, desencadeando o processo inflacionário que subverte todos os parâmetros justos de propriedade.

A limitação do direito de propriedade decorrente de sua função social é destinada a coibir os abusos anti-sociais. Fora disto, é ato de arbítrio e violência igualmente condenável.

Por tudo isto, a Medida Provisória nº 168 deve ser escoimada de suas inconstitucionalidades, restringindo o confisco exclusivamente à prática abusica de agiotagem geradora do processo inflacionário.

1 ETIQUETA: MP0168 00042

3 AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDPICH

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90

6 ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

7 PÁGINA: 01 - 01

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 168/90, o seguinte dispositivo:

Art. - *Os empregados de empresas privadas ou do Serviço* Público que não dusputserem de garantia maior em sua estabilidade fica assegurado o pagamento mínimo correspondente a 04 meses de salários, vencimentos ou proventos, pagos no ato da despedida.

JUSTIFICAÇÃO³

A despedida de funcionários num momento que o País é atingido por uma recessão com dimensões imprevisíveis espéra-se até mesmo um grave risco para a ordem jurídica, como assaltos a propriedade privada e outras formas de criminalidade.

1 ETIQUETA: MP0168 00043

3 AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

4 CÓDIGO:

5 DATA: 21 /03 / 90

6 ARTIGO: art. 6º

7 PÁGINA: 01 - 01

8 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 6º. pela seguinte redação:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, ooservando:

a) o limite de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruz.novos) para todos os depósitos realizados até 90 dias antes da vigência desta medida;

b) 30% dos depósitos realizados até 15-11-90; e

c) 50% dos depósitos realizados antes de 15-1190;

JUSTIFICAÇÃO

É preciso separar o que especula do que poupa.

Não se pode colocar na vala comum dos "aproveitadores da ciranda financeira" os que vem aplicando há muito tempo na tradicional e sempre estimulada instituição da *Caderneta de Poupança*.

1 ETIQUETA: MP0168 00044

3 AUTOR: Deputado SÉRGIO SPADA

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90

6 ARTIGO: 12

7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo ao Art. 12, da Media Provisória nº 168, de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 12 - .....

.....

§ - Excluem-se das limitações referidas no presente artigo, os créditos a receber, em cruzados novos, de operações com produtos de alimentação celebradas por cooperativas e destinados a resgatar compromissos com o agricultor-cooperado."

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável em seus objetivos finais, quais sejam, os de eliminar o excesso de liquidez no sistema financeiro e erradicar o processo inflacionário, o plano econômico do governo recém-instalado contém algumas imperfeições que precisam ser sanadas, até mesmo para se evitar o fracasso do próprio plano.

Uma das incorreções foi a de bloquear, indistintamente, todos os ativos sem distinguir entre os produtivos e os meramente especulativos. As restrições aos créditos dos agricultores junto às suas respectivas cooperativas, e destinados ao pagamento de contas oriundas de produtos de alimentação, precisam ser levantadas.

É preciso se levar em consideração a realidade do processo produtivo, evitando seu estancamento e inevitáveis traumas que acabarão se refletindo sobre a economia global que se pretende salvar. As cooperativas financiam cem por cento da produção,como no caso de *aves e suínos. O produtor leva todos os insumos e paga com a entrega da produção.* O bloqueio dos cruzados novos deixa essas entidades sem meios de suprir as necessidades de reposição dos insumos a serem repassados aos agricultores associados, assim estancando perigosamente o processo produtivo e arrostando a economia rural a um quadro caótico.

1 ETIQUETA: MP0168 00045

3 AUTOR: DEPUTADO JONAS PINHEIRO

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90

6 ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

7 PÁGINA: 1

8 TEXTO

Emenda Aditiva (onde couber)

- Liberação imediata de uma linha de crédito da Pré-EGF de 10% (dez) por cento dentro do Agente Financeiro para o produtor praticar sua colheita.

Justificativa

É preciso colher a atual safra Esta linha de crédito vem possibilitar o agricultor não comercializar sua safra na colheita, aguardando que a industria ou comércio reajam com melhores preços, evitando prejuízo à agricultura.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO JONAS PINHEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Emenda Aditiva (onde couber)

Liberação de linha de crédito aos produtores e suas cooperativas para colheita.

Justificativa

É importante esta medida pelo Poder Executivo, pelas razões.

- O agricultor precisa fazer sua colheita e seu recurso é insuficiente
- Muitos não tiveram acesso ao financiamento para as atividades anteriores.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO JONAS PINHEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Emenda Modificativa Aditiva (onde couber)

1.1. Liberação imediata dos recursos dos cooperados das cooperativas de crédito que, globalizados, estão depositados no BNCC e BANCO DO BRASIL ou aplicados no mercado financeiro, por igual tratamento dispensado aos Bancos.

1.2. Acolhimento dos cheques contra o BNCC pelo Banco do Brasil, no limite das disponibilidades individuais dos associados de cooperativa de crédito via compensação e de cooperativa de produção com liberação dos recursos destas Entidades, para pagamento de produtores rurais, pela venda dos bens e pagamento de seus empregados, inclusive das Entidades Cooperativistas como O.C.B. e O.C.Es.

1.3. Atribuição às cooperativas de crédito, pelo Banco Central, para integrarem os serviços de compensação de cheques preservado o limite da liquidez, podendo ser representadadas pelo Banco do Brasil.

Justificativa

As cooperativas de crédito e de produção não poderão pagar oo cheques individuais em cruzeiro, de seus correntistas e associados, se permanecerem bloqueaoos seus recursos, causando verdadeiros casos no sistema de produção sobretudo da agropecuária.

ETIQUETA

MP00168

00748

AUTOR: DEPUTADO JONAS PINHEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 12 / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescenta parágrafos ao Artigo 12.

§ Permitir que os Agentes Financeiros aceitem pagamento das dívidas agrícolas imediatamente, mediante da transferência de titularidade.

§ Permitir que a indústria e comércio adquiram os produtos oriundas da agropecuária no limite da liquidação dos contratos de financiamentos rurais, em cruzados novos.

Justificativa

Esta medida vem tranquilizar o produtor rural, pelo menos no que se refere ao pagamento da dívida contraída para a produção.

ETIQUETA

MP00168

00749

AUTOR: DEPUTADO JONAS PINHEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 1

TEXTO

Emenda Aditiva (onde couber)

- Liberação dos recursos bloqueados dos agricultores pessoas físicas e jurídicas, no valor de 10%, parcela da colheita do valor básico do custeio atualizado.

Justificativa

O agricultor não possue recursos para as mínimas necessidades da atividade de colheita. A reserva que alguns possuiam estava aplicado junto ao Agente financeiro.

Esta correção no Plano Econômico é fundamental para o seu sucesso, bem como para evitar a falência do agricultor e do setor agrícola.

ETIQUETA: MP00148 00050

AUTOR: DEPUTADO RAIMUNDO BEZERRA — CÓDIGO: 085

DATA: 23/03/1990 — ARTIGO: 5º, 6º e 7º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Artigo... Onde couber

Os recursos obtidos através da retençaõ estabelecida nos art 5º, 6º e 7º, constituirão um fundo, ficando terminantemente vetado o seu uso para financiar transações de compra de títulos da dívida externa, (conversão de títulos em investimento interno) ou pagamento de amortizações de juros ou serviços da dívida externa.

JUSTIFICATIVA

A retenção promovida pelo governo na medida provisória 168 tem como objetivo principal controlar o excesso de liquidez. Seria temerário destinar estes recursos para outros fins diferentes daqueles a que se propõe a medida provisória quais sejam , o retorno através de leições de conversão de cruzados novos em cruzeiros ou o resgate a partir do 16 de setembro de 1991.

ETIQUETA: MP00149 00051

AUTOR: DEPUTADO RAIMUNDO BEZERRA — CÓDIGO: 085

DATA: 23/03/1990 — ARTIGO: 16 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1/1

TEXTO

O artigo 16 passe ter a seguinte redação:

O Banco Central do Brasil poderá autorizar a realização de depósitos interfinanceiros, em cruzado novo, no estrito limite da retenção existente, até o prazo previsto para as demais operações de conversão de cruzados novos em cruzeiros.

JUSTIFICATIVA

O art. 16 deixa em aberto a competência do Banco Central do Brasil para realizar depósitos interfinanceiros, nas condições que lhe aprouver e em prazos não estebelecidos. Esta emenda define as condições e determina os prazos.

ETIQUETA: MP00152 00052

AUTOR: DEPUTADO OSWALDO ALMEIDA — CÓDIGO:

DATA: / / — ARTIGO: 11 — PARÁGRAFO: -- — INCISO: -- — ALÍNEA: -- — PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 11, "caput", passa a ter a seguinte redação:

Artigo 11.- Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social e Cooperativas, serão convertidos, integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no §2º do Artigo 174, dispõe que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

A inclusão das Cooperativas no artigo 11 em referência, será um grande incentivo aos mini, pequenos e médios empresários e produtores rurais, indo ao encontro do que preconiza a Constituição Federal.

ETIQUETA: MP00153 00053

AUTOR: JOSÉ CARLOS SABÓIA — CÓDIGO:

DATA: 26/3/90 — ARTIGO: 11º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 02

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo 11 à MP nº 168, renumerando-se os seguintes:

Art. 11º - Os recursos, em cruzados novos, de pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias, serão convertidos, integralmente, no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos art. 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Sob pena de a aplicação dos artigos fundamentais da MP nº 168 incorrer em injustiças que tangenciam um quase darwinismo social, a própria medida em questão previu, em seu artigo 21º, a possibilidade de abrir exceções praticamente óbvias na sua aplicação.

Os limites de rendimentos vigentes no país para o pagamento de aposentadorias e pensões já são extremamente gravosos, aumentando as dificuldades naturais de sobrevivência da população de terceira idade.

Por uma questão de coerência com a própria intenção da MP nº 168, a de não atingir a todos indiscriminadamente, gerando injustiças sociais irreparáveis, trata-se aqui de transformar a possibilidade da exceção em exceção mesmo. Por coerência e justiça.

MP00168

00754

AUTOR: EDESIO FRIAS

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 5º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 168.

§ 3º - Excluem-se da limitação de Cr$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) os depósitos em conta corrente ou remunerada aplicação em over e caderneta de poupança, todos os depósitos feitos por instituições religiosas e filantrópicas, sem fins lucrativos, que possam comprovar suas reais finalidades sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica o bloqueio destas instituições filantrópicas e de caráter religioso, pois elas são e existem com a única finalidade de prestar serviços sociais sem fins lucrativos.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1990

MP00168

00755

AUTOR: JOSÉ CARLOS SABÓIA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 3 / 90

ARTIGO: 5º

PARÁGRAFO: 3º

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao Parágrafo 3º do art. 5º da MP nº 168:

"...Banco Central do Brasil que manterá prazos, atualizações monetárias e juros iguais aos estabelecidos para os demais ativos".

JUSTIFICATIVA

Consoante com o objetivo mais amplo de combate à especulação financeira, que impedia a estabilidade do padrão monetário, é coerente que se garanta, na MP que o viabiliza, a impossibilidade de os ativos financeiros virem a sofrer tratamento diferenciado e privilegiado em relação aos demais ativos ora em poder do público.

MP00168

00756

AUTOR: JOSÉ CARLOS SABÓIA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 3 / 90

ARTIGO: 19º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 03

TEXTO

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 19º da MP nº 168:

§1º - Os leilões de conversão promoverão um tratamento diferenciado, privilegiando a antecipação de direitos em cruzados novos retidos por parte do público àquelas empresas que utilizem mão-de-obra intensiva e/ou que integrem setores produtivos de bens e serviços contidos na definição da cesta básica.

§2º - No caso de empresas que não satisfaçam os critérios definidos no §1º deste artigo, os meios e instrumentos de viabilização das metas de expansão monetária previstos no caput deverão estar submetidos à meta mais geral de ampliação dos investimentos produtivos.

JUSTIFICATIVA

A reforma monetária instituída pela MP nº 168, conforme a justificativa da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, "significa uma defesa dos patrimônios e dos rendimentos do trabalho contra os movimentos especulativos característicos de uma conjuntura de alta instabilidade". Conforme ainda a própria convicção da Ministra, "estas medidas impostergáveis, ao recuperarem o padrão monetário, recolocarão o país na senda do investimento produtivo, de crescimento do emprego e dos salários, criando as condições para a aceitação do risco nos negócios". Diante desses objetivos, os leilões de conversão,previstos como instrumentos de política monetária e de regulação da liquidez da economia, devem ter como objetivo específico a viabilização daquela "senda do investimento produtivo", além de funcionarem como meio de minimização do impacto recessivo decorrente do plano de estabilização, impacto este já reconhecido pela Ministra nos órgãos de imprensa.

MP00168

00757

AUTOR: JOSÉ CARLOS SABÓIA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 3 / 90

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO: 3º

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao Parágrafo 3º do art. 6º da MP nº 168:

"...pelo Banco Central do Brasil que manterá prazos, atualizações monetárias e juros iguais aos estabelecidos para os demais ativos".

JUSTIFICATIVA

Consoante com o objetivo mais amplo de combate à especulação financeira, que impedia a estabilidade do padrão monetário, é coerente que se garanta, na MP que o viabiliza, a impossibilidade de os ativos financeiros virem a sofrer tratamento diferenciado e privilegiado em relação aos demais ativos ora em poder do público.

MP00168
00752

AUTOR: JOSÉ CARLOS SABÓIA

DATA: 26 / 3 / 90 | ARTIGO: 21º

TEXTO

Suprima-se o art. 21º da MP nº 168.

JUSTIFICATIVA

A situação específica de aposentados e pensionistas já está prevista em emenda apresentada ao art. 5º.

MP00168
00759

AUTOR: Deputado Jones Santos Neves

DATA: 26 / 03 / 90 | PÁGINA: 01

TEXTO

Nova Redação

"Artº 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, até o limite de 3.500 VRF."

JUSTIFICAÇÃO

A caderneta de poupança, por se constituir em modalidade de aplicação de recursos utilizada por pessoas de baixa renda, sempre mereceu das Autoridades Monetárias a maior atenção.

O Governo sempre procurou assegurar a garantia do pagamento das quantias aplicadas até determinado valor, em qualquer circunstância, inclusive na hipótese de liquidação da empresa detentora dos recursos. Tal garantia, ultimamente, se expressava por 3.500 VRF.

Assim sendo, acreditamos deva ser, por todos os meios, assegurada ao depositante a liberação da quantia até aquele valor, com vistas a se manter a credibilidade pública nessa modalidade de investimento.

MP00168
00760

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE

DATA: 26 / 3 / 90 | ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO: 3º | PÁGINA: 1/2

TEXTO

Inclua-se, no art. 12, o seguinte parágrafo:

"§ 3º - Para os fins e efeitos do caput deste artigo, quando a conta em cruzados novos for constituída de recursos oriundos de liberações pelo Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, em favor de sociedade titular de projeto aprovado pelas respectivas Agências de Desenvolvimento, a liquidação, mediante transferência para o credor, poderá abranger todas as dívidas contraídas, em qualquer época, desde que para execução do projeto aprovado, sem limitação de prazo"

JUSTIFICATIVA

Numerosos projetos aprovados para utilização (colaboração financeira) de incentivos fiscais oriundos dos Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, receberam recentemente, estão recebendo ou receberão, por algum tempo, liberações em CRUZADOS NOVOS, em virtude da Medida Provisória nº 168/90 ter sujeitado os saldos daqueles Fundos em 15 de março de 1990 à retenção de 80%.

Ocorre que as empresas titulares desses projetos, para cumpri-los, sob as conhecidas penas da Lei, e obedecendo aos correspondentes cronogramas, necessariamente já assumiram ou deverão assumir compromissos de médio e longo prazos, especialmente para aquisição de máquinas e equipamentos, instalações e construções, prazos esses que excederão o limite de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo caput do art. 12, para liquidação de dívidas mediante transferência de cruzados novos em favor dos credores. Claro se mostra que as dívidas vinculadas ao projeto e vencidas após esses 180 (cento e oitenta) dias dificilmente poderão ser satisfeitos com os cruzados novos, liberados ou a liberar, face a natural resistência dos credores, desde que, já em curso corrente a nova moeda (cruzeiro), o recebimento da moeda antiga acarretará problemas de liquidez.

Isso importará, para os empreendedores nessa situação, em graves óbices quanto à disposição dos cruzados novos engessados, ameaçando a própria viabilidade dos projetos (pelo que poderão ser severamente penalizados, sem culpa) e colocando os titulares de tais projetos em injusta e mesmo ilegal (isonomia) posição, face aqueles outros que se beneficiem de liberações, pelos mesmos Fundos, já em cruzeiros, provenientes da arrecadação posterior a 15 de março de 1990.

Sem qualquer prejuízo para os objetivos do Plano do Executivo e respeitada a rígida vinculação às obrigações destinadas ao cumprimento do projeto, a emenda busca afastar esses aspectos negativos, assegurando as efetivas utilidade e aplicação dos meios liberados pelos mencionados Fundos ainda em cruzados novos, dentro da diretriz do art. 12, ao qual se acrescerá o parágrafo proposto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1990

ETIQUETA

AUTOR: SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

DATA: / / | ARTIGO: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. - A pedido dos interessados fica o sistema financeiro autorizado a converter em cruzeiros os cruzados novos referentes à totalidade dos saldos das contas e aplicações financeiras de recursos destinados a atividades culturais incentivadas de acordo com a lei 7.505, de 02 de julho de 1986.

JUSTIFICATIVA

A legislação de incentivo à cultura é responsável direta pela formação de um mercado cultural no Brasil. Seu mecanismo é democrático e eficaz: a destinação de recursos é gerenciada diretamente pela sociedade civil, de maneira livre e descentralizada, sem que qualquer parcela seja tragada por organismos do Estado. O sucesso desta gestão pode ser avaliado por simples análise do incremento histórico da atividade cultural ocorrido nos três últimos anos.

Os recursos destinados ao incentivo à atividade cultural são individualizados por projeto, em contas especialmente abertas no sistema financeiro, e integralmente comprometidos no custeio das atividades a que se destinam. O bloqueio destes recursos atinge diretamente ao trabalho de milhares de profissionais de cultura envolvidos em projetos já em andamento. Contrariando o espírito das medidas adotadas pelo Presidente da República o congelamento de recursos, neste caso específico, atinge ao trabalho e não ao grande capital especulativo.

AUTOR: DEPUTADO CARLOS MOSCONI

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda Aditiva:

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber·

Art.- ___ - Os recursos em cruzados novos depositados no Banco Central, na forma desta Lei, cujos titulares sejam instituições hospitalares serão convertidos em cruzeiros, em forma a ser regulamentada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento de modo a possibilitar o pagamento de fornecedores e pessoal.

Justificativa

Os hospitais são instituições que precisam ter tratamento especial pela essencialidade dos serviços que prestam, mormente no momento atual em que os serviços hospitalares mantidos pelo Poder Público passam por grave crise.

AUTOR: DEPUTADO CARLOS MOSCONI

CÓDIGO:

DATA: 26/ 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - Fica o Banco Central do Brasil obrigado a fornecer aos proprietários do recursos depositados no Banco na forma desta Lei, extrato mensal de suas respectivas contas, contendo o valor original, correção monetária e juros acrescidos.

Parágrafo Único - o extrato de que trata este artigo será colocado à disposição do interessado em agência bancária de sua escolha ou remetido a endereço por ele indicado.

Justificativa

Há temor disseminado na sociedade de que possa ocorrer perdas totais ou parciais dos recursos recolhidos ao BACEN. Este fato adicionado a que é direito mínimo dos cidadãos ter informação sobre seu patrimônio retido no Banco, torna indispensável a medida proposta na emenda

AUTOR: DEPUTADO CARLOS MOSCONI

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - Os recursos em cruzados novos depositados no Banco Central, na forma desta Lei, poderão ser convertidos em cruzeiros e colocados à disposição do proprietário, para efetuar pagamento de contas médicas e hospitalares resultantes de tratamento inadiável para si e seus dependentes legais mediante prova a ser feita junto ao Banco Central.

Justificativa

Embóra corretas no plano geral, as medidas de combate a inflação não podem atingir situações individuais aflitivas como as de pessoas que necessitem de tratamento médico de caráter urgente

AUTOR: DEPUTADO CARLOS MOSCONI

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: ÚNICO INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescentar § único ao art. 11:

Parágrafo ùnico - os depósitos judiciais cujo titular for aposentado, pensionista e trabalhadores acidentados, serão convertidos em cruzeiros, integralmente, na data da apresentação do alvará assinado pela autoridade competente, não se lhes aplicado o dispositivo dos artigos, 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa corrigir injustiça grave contra, aposentados, pensionista, inclusive, trabalhadores acidentados.

É do conhecimento geral, que todos aqueles que recebem benefícios da Previdência Social tiveram os seus proventos sacrificados nos últimos 10 (dez) anos, provendo com isto uma avassaladora defasagem salarial Os prejudicados com este confisco tiveram a oportunidade, em face da nova Constituição, de recuperar em ação judicial esta defasagem.

As mencionadas importância correspondente a defasagem encontram-se depositadas em Bancos Oficiais à disposição do juízo competente em nome dos segurados que requeram a Medida Judicial. Com o bloqueio financeiro imposto aos bancos, mais uma vez aqueles que vivem de salários são prejudicados com tal medida O mesmo acontecendo com os segurados acidentados no desempenho de suas funções laborativas nas empresas que prestavam serviço. A aprovação desta emenda visa corrigir distorções que geram injustiças contra a classe trabalhadora do País.

AUTOR: RUY NEDEL | CÓDIGO: 482

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01

TEXTO

O Art. 10 terá a seguinte redação:

Art. 10. - As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidas em cruzeiro na forma do art. 7º., observado o estabelecido em seu inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão pretende reparar a injusta diferenciação quanto ao percentual de conversão das quotas dos fundos de renda fixa e curto prazo, originalmente observado no art. 10., estabelecendo eqüidade com os investimentos prescritos no art. 7º., inciso I.

Injusto porque significativa parcela de investidores aplicaram seus vencimentos (salários e/ou ordenados) em fundos de curto prazo ou renda fixa por absoluta impossibilidade normativa das instituições bancárias, dado o limite mínimo estipulado pelas mesmas.

Injusto porque esses investidores, em assim procedendo, procuravam preservar seu poder aquisitivo diante da crescente escalada da inflação.

Mantida a atual redação, imobilizadas as quotas e reduzindo o percentual de conversão, esses investidores ficam impossibilitados de saldar suas dívidas e compromissos.

AUTOR: RUY NEDEL | CÓDIGO: 482

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º, do Art. 5º.:

Art. 5º. - .....

Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no Caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de janeiro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apresentarmos a presente emenda, pretendemos limitar o prazo de conversão dos saldos dos depósitos à vista, transferidos e retidos no Banco Central do Brasil, até 16 de janeiro de 1991, estabelecendo assim concordância e uniformidade com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde as receitas e as despesas da União são orçadas para o exercício de 1990.

Entendemos que o prazo originalmente estabelecido pela Medida Provisória Nº 168, em seu Art. 5º., parágrafo 1º, é excessivamente elástico e que, além de penalizar a sociedade, fere a Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que os recursos repassados ao Banco Central do Brasil não consta da Mensagem Presidencial e nem do Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional para o presente exercício financeiro.

Portanto, ainda que o Poder Executivo, através do órgão central de orçamento, necessitar de prazo superior ao previsto neste dispositivo, poderá encaminhar ao Congresso Nacional mensagem solicitando - para o exercício de 1991 - dilatação ou estabelecer um novo limite para a conversão dos saldos.

AUTOR: RUY NEDEL | CÓDIGO: 482

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 18 | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: 01/01

TEXTO

O Artigo 18 terá a seguinte redação:

Art. 18 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá reduzir os prazos e aumentar os limites estabelecidos nos artigo 5º., 6º. e 7º. ou autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que os prazos estabelecidos originalmente nos artigos 5º., 6º. e 7º. são excessivamente dilatados, enquanto os limites de conversão fixados - principalmente no que tange às cadernetas de poupança - muito baixos.

Portanto, entendemos que ao sugerirmos esta emenda, onde o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá reduzir os prazos e aumentar os limites fixados (art. 5º., 6º. e 7º) não estamos comprometendo as vigas mestras do Plano Brasil Novo, mas possibilitando ao Poder Executivo resgatar a credibilidade dos poupadores e corrigir distorções detectadas após a estabilização da economia, de acordo com os objetivos almejados.

ETIQUETA: MP00168 00259

AUTOR: Deputado CESAR MAIA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: INCLUIR

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 168: INCLUIR ARTIGO

Art . - As aplicações financeiras proveniente do FGTS, das indenizações trabalhistas relativas às demissões ocorridas em 1990, estarão imediatamente disponíveis em cruzeiros, com as correções pertinentes.

Parágrafo único - Para ter acesso a esta conversãop, o beneficiado deverá procurar a instituição financeira respectiva, com a rescisão do contrato de trabalho e a documentação relativa ao saque do FGTS e a demonstração da aplicação conexa.

JUSTIFICATIVA

Algumas empresas se anteciparam a possíveis medidas estabilizadoras e demitiram seus funcioinários antes mesmo de ter conhecimento do plano. Outras, praticamente na véspera da posse do Presidente, iniciaram o processo de demissão, entregando o aviso prévio a seus funcionários. Estes, naturalmente aplicaram a indenização para fazer frente às dificuldades futuras

A presente emenda procura corrigir estas situações

ETIQUETA: MP00168 00260

AUTOR: Deputado CESAR MAIA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: INCLUIR

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

MEDIDA PROVISORIA 168. INCLUIR ARTIGO.

Art... - Ficam liberadas das restrições de bloqueio, podendo operar em cruzeiros suas aplicações, as pessoas portadoras de AIDS, desde que para movimentação do FGTS sacado conforme permissão da Lei 7 670/88, ou para tratamento médico correspondente.

JUSTIFICATIVA

A interrupção do tratamento da AIDS, poderia ter consequências irreversíveis.

A própria Lei 7 670/88 já permitia entre outras coisas o saque do FGTS independentemente de outras razões.

ETIQUETA: MP00168 00271

AUTOR: Deputado CESAR MAIA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 1990

ARTIGO: 11

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/05

TEXTO

Acrescem ao artigo 11 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - o disposto no caput deste artigo também aplica-se aos recursos em cruzados novos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto-Lei nº 1.376/74).

JUSTIFICATIVA

A disponibilidade quase integral, somente em cruzados novos, resultante da Medida Provisória ora emendada, dos saldos em 03/90, dos recursos provenientes de incentivos fiscais, especialmente os do FINOR (SUDENE) e FINAM (SUDAM), conflita com a natureza e com a finalidade desses meios públicos, destinados a promover o desenvolvimento sócio-econômico da Amazônia, do Nordeste e do Espírito Santo

Com efeito, tais recursos, oriundos de deduções tributárias, pertencentes aos aludidos Fundos, estão vinculados à execução de projetos aprovados pelos respectivos Órgãos de Desenvolvimento, inclusive muitos com data anterior a 15/03/1990. Esses projetos, envolvendo, é claro, compromissos assumidos e a assumir, estabelecem cronogramas físicos e financeiros, que devem ser cumpridos pelas empresas beneficiárias. O seu não cumprimento (que certamente será imposto pela indisponibilidade em cruzeiros de grande parcela dos recursos dos Fundos) acarretará não só a inviabilização de tais projetos, como é óbvio (alguns em fase de adiantada implantação), importando em desperdício de dinheiros públicos, além de sujeitar os seus titulares/empreendedores a severas sanções, entre outras as previstas pelos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 756/69, que determinam a devolução, mediante processo executivo, com correção monetária e juros, dos valores recebidos, importanto essa inobservância até mesmo em crime de sonegação fiscal (artigo 18 - Decreto-Lei nº 756/69).

No próprio conjunto de ações adotado pelo Novo Governo, verifica-se que, na Medida provisória nº 156/90, está definido como Crime contra a Fazenda Pública, punível com detenção e multa, "aplicar a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e ao Banco de Amazônia S/A, liberadas; respectivamente, pela SUDENE e SUDAM". (Artigo 3º, VII).

Além dos antes aduzido quanto ao impositivo maior e melhor aproveitamento possível dos incentivos, não é possível aceitar essa contradição entre preceitos legais, desde que, se não assegurados, em cruzeiros, os recursos suficientes, pelo FINAM e pelo FINOR, os projetos econômicos já iniciados e que tenham recebido ou estejam recebendo liberações, não poderão ser executados, isso submeten

do os titulares/executivos/responsáveis, sem culpa sua e por inadvertência unilateral do Governo, às pesadas consequências econômicas e pessoais antes indicadas.

Por outro lado, persistindo a indisponibilidade, em cruzeiros, por qualquer período, dos saldos dos recursos do FINAM e do FINOR, como resulta da Medida Provisória, isso, pelo menos enquanto perdurar esse sistema de incentivos (a suspenção só está prevista para 1991) levará a estas situações inaceitáveis:

a) Quanto aos projetos já aprovados e em execução, ficarão impossibilitados de cumprir obrigações anteriormente assumidas, cujos vencimentos excedam os 180 dias, a partir de 16/03/90 (tais como os de aquisição de equipamentos, instalações, etc.) e, preponderantemente, os indispensáveis compromissos futuros (a partir de 16/03/90), pela prática paralisação em CRUZEIROS (NOVA MOEDA) da fonte FINAM/FINOR, isso conduzindo a sua inviabilização e paradoxal possibilidade da responsabilização de seus titulares;

b) Quanto aos projetos que venham a ser aprovados, a reduzida disponibilidade de apenas 20%, em cruzeiros, dos saldos daqueles recursos dos Fundos, no mínimo dificultará profundamente o início e a consistência dos procedimentos necessários para implantação, modernização ou diversificação.

c) É notório que aqueles empreendimentos (projetos) que, novos ou não, tenham obtido ou venham a obter do FINOR e do FINAM (pelo menos a médio prazo) liberações em cruzados novos, não tendo ou tendo em nível reduzido, dívidas precedentes a 16/03/90, encontrarão graves, ou mesmo intransponíveis obstáculos, para utilizar tais recursos, o que se mostra patente, pois o mercado já está e estará operando em cruzeiros, para as transações correntes.

Essas situações são contrárias ao interesse público, conflitantes com o conjunto de Medidas que o Poder Executivo propõe ao Congresso Nacional e extremamente prejudiciais aos escopos do desenvolvimento regional, visando esta emenda impedir que ocorram, até porque aos chamados incentivos fiscais, considerada a sua relevância e a sua origem (deduções de impostos) deve ser conferido o mesmo tratamento que o artigo 11 da Medida Provisória a que esta se refere dá aos créditos da Fazenda Pública.

1 ETIQUETA
MP0168
00172

3 AUTOR: Deputado JORGE LEITE
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26/3/90
6 ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
7 PÁGINA: 01 de 01

8 TEXTO

Acrescente-se, onde convier, à Medida Provisória nº 168, de 1990, o seguinte:

"Art..... O titular de saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central, na forma prevista no art. 9º, poderá optar pelo depósito em Caderneta de Poupança de quantia que não exceda o limite garantido em Lei.

Parágrafo Único - O depósito a que se refere este artigo, ficará sujeito às prescrições estabelecidas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda pretende flexibilizar o artigo 9º da Medida Provisória sem desfigurar a sua estrutura básica, sem prejudicar o plano em si e assegurar ao poupador a tranquilidade necessária em se tratando de Caderneta de Poupança.

1 ETIQUETA
MP0168
00173

3 AUTOR: Deputado JORGE LETE
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26/3/90
6 ARTIGO: Único | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
7 PÁGINA: 01 de 01

8 TEXTO

Inclua-se à Medida Provisória nº 168, de 1990, o seguinte:

"Parágrafo Único ... Os beneficiados pela lei de nº 8.000, de 13 de março de 1990, ficam autorizados a se valerem dos recursos bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 1990, para aquisição de veículos novos, com a isenção prevista naquela Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Em recente Lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada em 13 de março de 1990, concedendo isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para motoristas profissionais autônomos (táxi), cooperativas de serviço, paraplégicos, deficientes físicos e camioneiros, ficam prejudicados os seus beneficiados com tal Medida, na renovação de sua frota com o bloqueio dos recursos.

Nada mais justo, sejam eles autorizados a retirarem esse investimento que, há anos, economizaram, aguardando esta isenção, para a compra de veículos novos.

1 ETIQUETA
MP0168
00174

3 AUTOR: Deputado MARCIO BRAGA
4 CÓDIGO:
5 DATA: 26 / 03 / 90
6 ARTIGO: 18 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:
7 PÁGINA: 02/03

8 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 18 da Medida Provisória nº 168 os seguintes parágrafos:

§ 1º - Os valores em cruzados novos depositados no over, em contas remuneradas, contas correntes e outras aplicações financeiras, poderão ser convertidas em cruzeiros, antecipadamente, pelo pagamento de deságios, segundo a escala seguinte:

Valor (Cr$)	Deságio
Até 50.000,00	isento
De 50.001,00 a 500.000,00	10%

De	500.001,00 a 3.000.000,00	20%
De	3.000.001,00 a 10.000 000,00	40%
De	10.000.001,00 a 50 000.000,00	50%
De	50.000.001,00 a 100.000.000,00	70%
De	100.000.001,00 èm diante	80%

§ 2º - As importâncias resgatadas a partir de 19 de março de 1990 serão abatidas do valor do saldo retido e sobre elas incidirá, também, o deságio.

JUSTIFICAÇÃO

Sem discutir a filosofia ou o alcance estratégico que presidiu o conjunto de medidas provisórias editadas pelo governo federal e enviadas à apreciação do Congresso Nacional, nos cingiremos aqui a emendar, para aperfeiçoar, a Medida Provisória nº 168.

Busca o Presidente da República através de ato, por em execução compromissos publicamente assumidos de sanear as finanças públicas, enxugar a excessiva liquidez no mercado e zerar a dívida interna, sem onerar os menos favorecidos. Para usar expressão de sua própria autoria: " a conta será paga pelas elites, que usaram e abusaram da especulação financeira. Se este é o objetivo, sua proposta incorre em alguns equívocos que necessitam ser corrigidos. Mesmo partindo do princípio de que pequenos poupadores são aqueles que, ao longo dos anos, conseguiram amealhar 50 mil cruzados novos na Caderneta de Poupança, ou 25 mil cruzados em contas remuneradas ou ainda 25 mil no over com opção de 20% sobre o total desta última aplicação, sua lógica carece de fundamentação porque não encontra amparo, nem lógica formal, mem na dialética dos fatos. A primeira objeção ao seu enunciado, princípio elementar consagrado na filosofia do Direito, é que constitui uma injustiça tratar igualmente os desiguais.

Constitui clamoroso erro tratar igualmente aos que pouparam 51 mil cruzados novos com aqueles que especularam com 1 ou 100 milhões de cruzados novos Mais justo e equitativo seria manter o saque arbitrado pelo governo sem qualquer ônus no limite de 50 mil e estabelecer uma gradação para outras categorias diferenciadas. Se o Presidente da República e sua equipe econômica desejam, efetivamente, como afirmam, atingir as elites econômicas, a sua proposição descamba para uma monumental injustiça e inverte a pirâmide, colocando-a de cabeça para baixo. Esta injustiça, ou apressado equívoco, poderá ser corrigido, estabelecendo-se a gradação aqui proposta, com as alternativas e opções que oferecemos, sempre no pressuposto que o esforço e o sacrifício devem ser proporcionalmente divididos entre toda a sociedade, resguardada a capacidade de melhor suportá-los.

Nossa emenda traz, entre outras vantagens, para os investidores surpreendidos, as seguintes: poderão optar pela fórmula única apresentada pelo Governo na medida provisória ou a alternativa de saque com deságio.

E para o Governo as seguintes vantagens:

a) conta, de imediato, com os recursos do deságio que se incorporarão, definitivamente, à sua receita.

b) atinge de pronto o seu objetivo que é o de diminuir a base monetária e enxugar a liquidez do mercado financeiro.

A opção oferecida nesta emenda se apoia em deságios progressivos, significando um custo para esses recursos, a pagar pela liquidez. Ela regula a liquidez, substitue os leilões de conversão autorizados administrativamente, e, cuja eficácia, não deixa de ser questionável, porque em última análise retira dos agentes econômicos a necessária decisão.

Não se alegue que a proposte progressiva atinge uma exagerada incidência aos grandes investidores, por várias razões:

1. O imposto de Renda, em alguns casos, atinge o contribuinte até em 50%.
2. Vai ao encontro dos propósitos anunciados pelo Presidente de República que é o de dividir o ônus, pelo combate da inflação, com os mais poderosos, com aqueles que mais se beneficiarem com a riqueza financeira.
3. Revela a preocupação de não tratar igualmente os desiguais.
4. Reduz, drasticamente, a liquidez no mercado.

Esta proposta vai ao encontro do discurso do Presidente da República. Se as suas lideranças a rejeitarem, significa que entre o discurso e a prática há uma monumental diferença.

MP00168

00775

DEPUTADO NYDER BARBOSA

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 03 '90	6º				01 de 01

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

§ ... As contas de que sejam Titulares Produtores Rurais (pessoas físicas)devidamente cadastradas no INCRA serão liberados até o limite de NCR$ 500.000,00, observada a paridade estabelecida no §2º do Artigo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O esforço nacional para produção de alimentos não pode ser prejudicado.

Aos Prdodutores Rurais não pode faltar recursos para os trabalhos de preparo do solo, tratos culturais e colheitas da safra que inicia neste início de inverno.

Não sendo organizados em empresas, não possuem folhas de pagamento para pagamento dos trabalhadores Rurais, geralmente avulsos.

Consequentemente não podem se beneficiar de excessões já abertos no Plano Brasil Novo, para o empresariado, de um modo geral.

O resultado pode ser resumido em dois pontos fundamentais: 1º) DESEMPREGO EM MASSA 2º) redução da produção. A econômia de qualquer deles, por si só já abalaria profundamente os sadios propósitos do governo de acabar com a inflação e promover o Progresso do País.

MP00168

00776

Senador MENDES CANALE

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 03 90	12				1 DE 1

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao art. 12 e parágrafos da Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990.

Art. 1º - Renumere-se os §§ 1º e 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, para §§ 2º e 3º e acrescente-se-lhe novo § 1º com a seguinte redação:

....

Art. 12 - .....

§ 1º - A extinção de quaisquer outras obrigações contraídas após 15 de março de 1990 poderão ser extintas ou quitadas parcialmente mediante a transferência de créditos, desde que haja concordância expressa de ambas as partes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda não fere o objetivo fundamental do Plano econômico por não alterar o volume de moeda circulante. A Transferência de titularidade, ao contrário, permitirá maior flexibilidade na economia com indiscutíveis benefícios para o setor produtivo sem riscos de nova aceleração do processo inflacionário.

1 ETIQUETA

2 AUTOR: DEPUTADO RICARDO IZAR

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26/ 03 / 90

6 ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168,DE 15 DE MARÇO DE 1990,COM AS ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 172,DE 17 DE MARÇO DE 1990.

Acrescentar ao artigo 6º da Medida Provisória nº168,de 15 de março de 1990, com as alterações da Medida Provisória nº172 de 17 de março de 1990,onde couber, um parágrafo com a seguinte redação:

Art.6º.....
Parágrafo 1º-.....
Parágrafo 2º-.....
Parágrafo 3º-.....

Onde couber- Os saldos de caderneta de poupança oriundos de depositos junto ao sistema bancário, e, ou, de recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações oompromissadas, dos condomínios residênciais, comerciais ou mistos, através de síndicos, procuradores ou administradores de imóveis, antes de 15 de março de 1990, que se destinem a suprir os débitos com folhas de salários, manutenção e conservação *mensais, devidamente comprovados*, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º,até o limite necessário para quitá-los,exceto as obrigações possíveis de transferência de titularidade.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa habilitar os condomínios de utilização, que *recolhem recursos de cada condomínio* para poderem satisfazer as despesas necessárias á sua manutenção, reparos, folha de salários,férias e recisões individuais, além de outras de pronto pagamento durante o mês, ora retidos no Banco Central, em cruzados novos.

No caso não se trata de inversões decorrentes de especulação financeira, mas da necessidade do condomínio ter mantido contas abertas no sistema bancário que lhe proporcionassem retiradas para cobrir os gastos naturais do conjunto de habitações utilizadas.

Nesse sentido é que vimos propor à consideração dos Nobres Pares desta Casa a presente emenda, visando sua natural aprovação, pela objetividade e transparência em que se acha impressa.

Sala das Sessões em 26 de março de 1990

1 ETIQUETA

3 AUTOR: DEPUTADO RICARDO IZAR

4 CÓDIGO:

5 DATA: 26/ 03/ 90

6 ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

7 PÁGINA:

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº168 DE 15 DE MARÇO DE 1990,COM AS ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº172 DE 17 DE MARÇO DE 1990.

Acrescentar ao artigo 6º da Medida Provisória nº168 de 15 de março de 1990,com as alterações da Medida Provisória nº172 de 17 de março de 1990,*onde couber, um parágrafo com a seguinte redação:*

Art.6º.....
Parágrafo 1º.....
Parágrafo 2º-.....
Parágrafo 3º-.....

Onde couber- Os saldos dos depósitos junto ao sistema bancário,e, ou, de recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas dos condominios de obras habitacionais em construção, a preço de custo, antes de 15 de março de 1990, *em cruzados novos,serão convertidos em* cruzeiros, ao par, para efeito de pagamento da folha de salários, serviços especializados e provisão de compras devidamente comprovadas e não enquadráveis no at.12 desta Medida.

JSUTIFICAÇAO

A presente emenda visa assegurar a manutenção de emprego da grande massa trabalhadora nas obras feitas sob a administração de condominios, não financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Aliás o surgimento de grupos de pessoas que passaram a organizar-se para construir suas moradias em condominio, por administração direta, a preço de custo, atinge de 35 a 40% das obras em execução de todas as modalidades .Com as verbas recolhidas, e depositadas em instituições do sistema financeiro e que essas obras são alimentadas.

Com o advento das recentes medidas econômicas, instituindo a moeda "cruzeiro" o dispondo sobre a liquidez dos saldos ativos financeiros, não foram previstas condições de reversão dos cruzados novos em cruzeiros para o prosseguimento natural das atividades inerentes à produção dessas obras para entrega futura, que impõe a continuidade de aporte de capital para a contratação de materiais que nelas serão invertidos, além dos serviços especializados,fora o numerário para a respectiva folha de pagamentos.

É evidente que tais vesbas terão que ser dispendidas em moeda corrente, somente viável se houver a conversão em cruzeiros dos saldos dos condominios, ora no Banco Central, para que seja possível garantir o prosseguimento das obras e respectivos empregos.

Nesse sentido é que vimos propor a consideração da matéria aos Nobres Pares desta Casa, na certeza de que a presente emenda será aprovada, como medida de apoio aos trabalhadores.

Sala das Sessões em 26 de março de 1990

MP00168
00779

AUTOR: Deputado JORGE LEITE

CÓDIGO:

DATA: 22 / 03 / 90

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto o seguinte:

"Art. 6º - .....

.....

§ 4º - Não prevalecerá o limite de que trata o artigo quando o titular da Caderneta de Poupança comprove que os seus depósitos correspondem a parcelas não superiores a 40% da remuneração mensal percebida".

JUSTIFICAÇÃO

A retenção dos valores depositados em Caderneta de Poupança não podem, de modo algum, atingir as economias reconhecidamente populares, assim entendidas as que resultaram de investimento não superiores a quarenta por cento da remuneração mensalmente recebida pelo titular da conta, sob pena de darmos tratamento igual aos desiguais, punindo os grandes e pequenos investidores indistintamente, o que cumpre, sobretudo, evitar.

Sala das Sessões, em

ETIQUETA
MP00168
00780

AUTOR: Deputado Luiz Gushiken

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 19 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/3

TEXTO

Incluir o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Artigo 1º - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a permitir a conversão antecipada em cruzeiros, para fins de realização de investimentos que expandam a capacidade produtiva da economia, de direitos em cruzados novos detidos pelo público.

Parágrafo 1o. - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fixará trimestralmente o volume máximo de cruzados novos que poderá ser convertido em cruzeiros para os fins definidos neste artigo, devendo tal volume representar ao menos um terço da expansão monetária em cruzeiros estabelecida pelas metas trimestrais referidas no artigo 19, sempre que houver demanda para tanto.

Parágrafo 2o. - Para fins das conversões objeto deste artigo os saldos em cruzados novos serão atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata", e convertidos em cruzeiros segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2o. do artigo 1o.

Parágrafo 3o. - Os interessados em obter a conversão antecipada de seus direitos em cruzados novos deverão submeter projetos de investimento ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou ao Banco do Brasil, os quais serão avaliados em consonância com as normas operacionais daquelas instituições.

Parágrafo 4o.- A conversão a que se refere este artigo dar-se-á em parcelas definidas pelo cronograma de investimento dos projetos que vierem a ser aprovados e mediante a efetiva comprovação da aplicação dos recursos liberados nas parcelas anteriores conforme o estabelecido no projeto.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta rigorosamente não altera os limites globais da liquidez administrada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Além de a emenda prever a liberação de cruzeiros de forma escalonada no tempo, ela concede um período inicial de graça, que se extende de sua aprovação até a liberação das primeiras parcelas em cruzeiros. Tal período corresponde a aproximadamente dois ou três meses, prazo este que tem sido considerado pelos formuladores do Plano Brasil Novo como sendo suficiente para estancar o processo inflacionário e iniciar o relançamento da economia.

As alterações introduzidas pela emenda proposta simplesmente asseguram que boa parte da expansão monetária em cruzeiros que vier a ser permitida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento terá que ser investida na expansão da capacidade produtiva da economia.

Esta emenda impede que importante parte dos cruzados novos convertidos em cruzeiros possa vir a retornar a circuitos meramente especulativos ou venha a ser destinada ao consumo improdutivo.

A emenda proposta contribui para que seja reduzida a possibilidade de que venha a ocorrer um processo de desindustrialização, em especial no setor de bens de investimento que é sempre o primeiro a ser afetado por uma recessão, na medida em que assegura um mínimo de demanda para o setor.

O mecanismo proposto pela emenda referida contribui significativamente para a redução do caráter recessivo e gerador de desemprego da Medida Provisória 168. Contribui para a reversão, ao menos parcial, das expectativas recessivas e para a própria geração de empregos e o crescimento da renda. Contribui, portanto, para a redução do custo social do plano de estabilização lançado pelo executivo.

A mais provável conseqüência do conjunto de medidas adotadas pelo executivo, caso o legislativo não faça correções como a proposta nesta emenda, é um processo de depressão. A queda na liquidez e na demanda da economia deve gerar, além da queda de preços, a queda na quantidade produzida, portanto, a redução de renda e do emprego, que por sua vez gerará nova queda na demanda e, assim, colocará a economia em um círculo vicioso de depressão.

A depressão, da mesma forma que a inflação acelerada, tem uma dinâmica própria que se auto-alimenta. As dificuldades para conter um processo inflacionário acelerado são pequenas se comparadas com as dificuldades de conter um processo recessivo. Portanto, é essencial buscar assegurar que o combate à inflação não resulte em depressão.

Por outro lado, é preciso lembrar que a conversão em cruzeiros dos saldos retidos em cruzados novos no Banco Central, prevista para ter início em 16 de setembro de 1991, precisa defrontar-se com um nível de renda real maior que o existente antes de 16 de março de 1990 para que seu impacto inflacionário seja diluído. Caso a reinjeção da massa de meios de pagamento representada pelos ativos financeiros retidos em cruzados novos corrigidos pela correção monetária e remunerados por juros venha a defrontar-se com um nível de renda real igual ou menor que a existente hoje, o restabelecimento do processo de inflação acelerada será inevitável.

ETIQUETA
MP00168
00781

AUTOR: RAQUEL CAPIBERIBE

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 10 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se do Art. 10 a expressão (in fine):

"observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no Art 7º se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos".

JUSTIFICAÇÃO

É temerário deixar o critério do agente financeiro o julgamento dos limites de quotas. O Banco Central deve honrar ou decidir quando honrará esse resgate

ETIQUETA

AUTOR: SENADOR JAMIL HADDAD - LÍDER DO PSB NO SENADO FEDERAL

CÓDIGO:

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se ao Art. 6º da M.P 168/90, a seguinte redação, substituindo o § 1º por 4 novos parágrafos com a redação aqui proposta, renumerando os demais parágrafos·

Art. 6º - Os saldos em cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, seguindo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do Art. 1º, observados os seguintes limites·

I - para cadernetas abertas entre 16/02/89 e 13/03/90, até NCZ$. 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos),

II - para cadernetas abertas entre 16/09/89 e 15/12/89, até NCZ$ . . 100.000,00 (cem mil cruzados novos);

III - para cadernetas abertas entre 16/03/89 a 15/09/89, até NCZ$ ... 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos)

IV - para cadernetas abertas até 15/03/980, até NCZ$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados novos).

§ 1º - As quantias referidas nos incisos deste artigo serão convertidos até o limite de NCZ$ 50.000,00(cinquenta mil cruzados novos) em 16 de março de 1990.

§ 2º As garantias referidas nos Incisos II e III deste artigo, excedentes a NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) serão converdidos em parcelas mensais iguais e sucessivas de até NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) a partir de 15 de abril de 1990.

§ 3º - A quantia referida no Inciso IV deste artigo, até o valor de NCZ$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) obedecerá ao que dispoem os parágrafos 1º e 2º deste artigo. O excedente será convertido, a partir de 15 de julho de 1990 em parcelas mensais iguais e sucessivas de até NCZ$ 100 000,00 (cem mil cruzados novos)

§ 4º As quantias que excederem aos limites fixados nos Incisos I, II, III e IV deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limites diferenciados, de acordo com a data de abertura da caderneta de poupança procura privilegiar o pequeno poupador que nada tem de especulador, numa escala similar à progressão dos índices inflacionários.

Para as cadernetas com mais de um ano de idade, é proposta a conversão em cruzeiros até o total garantido pelo Governo

Para evitar a possível ingeção brusca de cruzeiros no meio circulante, buscam-se uma fórmula da conversão gradual, que minimiza a penalização sobre os poupadores, mas não deixa de garantir-lhes.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA - LÍDER DO PSB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÓDIGO:

DATA: 23 / 03 / 90 | ARTIGO: ADICIONAL | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se artigo a ser ingerido entre os Artigos 7º e 8º da Medida Provisória 168/90, com a seguinte redação, renumerando os demais.

Art. Não estão sujeitos aos limites de conversão previstos nos Artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória, os saldos dos depósitos à vista, os saldos em caderneta de poupança e os depósitos em fundos nominativos de curto prazo das seguintes pessoas físicas

a) aposentados de qualqeur natureza que comprovarem viver exclusivamente de seus proventos,

b) os desempregados que comprovarem ser esses recursos oriundos de indenização trabalhista e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço,

c) os postulantes à aquisição da casa própria, cujo processo, em 15/03/90, se encontrava em fase conclusiva, com todas as formalidades básicas cumpridos, restando apenas a aprovação final, até o valor total de poupança exigido pelo agente financiador

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes realizados no Plano Econômico Original, efetivados pela edição de recentes Medidas Provisórias não contempla gerenciamento os aposentados que vivem exclusivamente de seus proventos, nem os desempregados na maneira proposta por esta Emenda.

Não se pode excluir também aqueles que, sem a menos intenção de especular no mercado financeiro, faziam sua poupança para a aquisição da casa própria, tenxo inclusive processo nesse sentido em fase conclusiva junto aos agentes financeiros.

Brasília, 23 de março de 1990

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO JOÃO HERRMANN NETO - PSB - SP

CÓDIGO:

DATA: 23 / 02 / 90 | ARTIGO: ADICIONAIS | PARÁGRAFO: ADICIONAIS | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se, onde couber na M.P. 168/90, o seguinte artigo.

Art. - Os saldos em cruzados novos sob bloqueio do Banco Central serão convertidos em "Títulos do Tesouro Nacional = TTN" na paridade de um TTN para um cruzeiro, em 16 de março de 1990.

§ único - Os TTN's poderão ser comercializados no mercado financeiro e utilizados em transações financeiras, segundo o valor de mercado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica, na própria intenção do Governo que seria enxugar o meio circulante de valores usados apenas para especulação.

Com a criação dos TTN's, os valores bloqueados podem transitar mais facilmente, evitando as complicadas tranferência de titularidade, provocando seu deságio seguindo as leis de mercado.

1 ETIQUETA MP00168 00785

3 AUTOR: DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN E OUTROS — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26/ 03 / 90 — 6 ARTIGO: 11 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Dê-se ao art. 11, da MP nº 168, a seguinte redação:

Art. 11 - Os recursos em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estadual e Municipal, bem como os dos respectivos órgãos de previdência social, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, serão convertidos inteiramente em cruzeiros, inclusive seus ativos financeiros existentes em 16 de março de 1990, serão convertidos inteiramente em cruzeiros nas datas de seus respectivos vencimentos, não se aplicando o disposto nos artidos 5º, 6º e 7º desta lei.

Justificativa: Estas entidades são vinculadas exclusivamente á prestação de serviços sociais indispensáveis.

1 ETIQUETA MP00168 00785

3 AUTOR: DEPUTADO LUIZ GUSCHIKEN e OUTRO — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26/ 03 / 90 — 6 ARTIGO: 13 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

No "caput" do artigo 13 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterado pela Medida provisória nº 174, de 23 de março de 1990, onde se lê **"ATÉ 18 de MAIO DE 1990"**, leia-se **"ATÉ 18 de SETEMBRO de 1990"**.

Justificativa: O prazo de dois meses é insuficiente para regularizar a situação econômica do país, sendo necessário um prazo mais longo para medidas de adaptação como esta.

1 ETIQUETA MP00168 00785

3 AUTOR: DEPUTADO LUIZ EDUARDO GREENHALG e Outro — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

Inclua-se onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. (...) - As dívidas ativas das pessoas físicas e jurídicas com as Prefeituras poderão ser saldadas através da conversão em cruzeiros de recursos em cruzados novos retidos no Banco Central.

Justificativa: Com a restrição de liquidez atual, deverá ser muito elevado o volume de inadimplências junto as Prefeituras, por isso propomos esta sistemática para a quitação dos débitos para com o erário municipal.

1 ETIQUETA MP00168 00785

3 AUTOR: DEP. FERNANDO LYRA — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 10 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se como parágrafo único do Art. 10, o seguinte dispositivo:

§ ÚNICO :

"ART. 10º - Na aquisição de imóveis novos ou em construção com os recursos do Sistema Financiero Habitacional, será permitida a conversão dos cruzados novos em cruzeiros, de acordo com o montante do financiamento.

JUSTIFICATIVA: Manter a atividade da Construção Civil, condição essencial para evitar a recessão.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado Jones Santos Neves

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 7º o seguinte parágrafo:

"**Parágrafo 4º** - os ativos financeiros a que se refere este artigo poderão ser aplicados, opcionalmente, na aquisição dos certificados de que trata a Medida Provisória nº 157, de 15 de março de 1990, títulos esses a serem corrigidos segundo o disposto no artigo 3º daquela Medida"

Justificação

A utilização dos recursos em cruzados novos retidos à ordem do Banco Central do Brasil, dado o seu volume expressivo, poderia se constituir em elemento propulsor do processo de privatização das empresas estatais, por meio da aquisição de certificados a serem emitidos com base na Medida Provisória nº 157,de 15 03 90, que poderão ser utilizados como pagamento de ações das empresas que venham a ser desestatizadas

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAÓ

CÓDIGO: 209

DATA: / /

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se ao art 8º o seguinte parágrafo 4º

Parágrafo 4º - A conversão em cruzeiros de recursos em cruzados novos ficará excluída dos limites definidos no caput do art 8º, quando o titular do depósito for pessoa física que perceba rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias, ou então, com mais de 65 anos de idade, rendimentos do trabalho, nos termos do art 153, parágrafo 2º, inciso II.

Justificativa

A emenda visa compatibilizar o tratamento dado pela Lei da Provisória 168 à ou temática constitucional para com o idoso. Aquele que tem idade superior a 65 anos mereceu tratamento especial na Constituição em vigor, conforme estipulam os art. 153, § 2º, inciso II, art 203, ítem I e arts 229 e 230.

ETIQUETA

AUTOR: DEP. JORGE HAGE

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao Caput do Art. 12 da Medida Provisória nº 168/90, o seguinte:

". , inclusive a liquidação de prestações referentes à Casa própria vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) bem como a sua quitação antecipada."

JUSTIFICATIVA

Não ha outra espécie de dívida onde mais se justifique, do ponto de vista social, a possibilidade de uso dos recursos poupados pelo cidadão comum, do que esta: a da casa própria.

ETIQUETA

AUTOR: DEP JORGE HAGE

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o seguinte Artigo após o Artigo 10 da Medida Provisória 168/90

"Art .Os limites de depósitos e os saldos de todos os ativos financeiros referidos nos Artigos 5º, 6º, 7º e 10 serão:

I - duplicados, quando o titular for empresa média nacional;

II - triplicados, quando o titular for pequena empresa nacional, ou pequeno ou médio produtor rural;

III - quadruplicados, quando o titular for pessoa física que não seja proprietário ou sócio de média ou grande empresa, nem grande produtor rural.

§ 1º - O Banco Central definirá os conceitos de pequena, media e grande empresa e de pequeno, médio e grande produtor rural, para os efeitos deste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo será aplicado sem prejuízo das conversões especificamente destinadas ao pagamento de folhas de salários de empregados

JUSTIFICATIVA

Nem todas as empresas podem conviver com a disponibilidade de apenas 20% dos seus ativos financeiros líquidos. Não se pode partir do pressuposto de que todas as empresas tinham um nível de liquidez 5 vezes superior às suas necessidades. Isso talvez seja verdadeiro apenas para a grande empresa, nacional ou internacional

A Emenda propõe uma gradação na conversibilidade, de acordo com o tamanho da empresa, e, é claro, desafogando, também, o poupador pessoa física.

MP 00168

00795

AUTOR: Deputado LÚCIA BRAGA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90 a seguinte redação:

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança abertas até 31 de dezembro de 1989 serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos e a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º."

JUSTIFICATIVA

Em princípio, por uma questão mesma da confiabilidade do sistema, não se pode investir contra as cadernetas de poupança. Esta investida, como a promovida pelo Plano Brasil Novo, põe por terra décadas de tentativas de convencimento das instituições do País, junto ao público poupador, da confiabilidade da Poupança

Entretanto, argumenta o ilustre Presidente Fernando Collor que a poupança, nos últimos meses que antecederam a sua posse, ao invés de instrumento de segurança que garante o poder de compra de milhões de parcas rendas dos brasileiros, passou a representar um verdadeiro refúgio de especuladores, temerosos de medidas econômicas que os prejudicassem em suas especulações.

A redação proposta para o artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, com a presente Emenda, corrige as distorções promovidas pelo Plano, o qual equiparou humildes poupadores com gigantescos especuladores.

AUTOR: Dep. BRANDÃO MONTEIRO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 2º

PARÁGRAFO:

INCISO: II

ALÍNEA: "e"

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclue-se como alínea "e" o seguinte dispositivo:

e) importação de remédios destinados ao tratamento de aidéticos e equipamentos científicos para a pesquisa da Síndrome de Deficiência Imunológica, sem similar nacional, os quais ficaram isentos também dos tributos internos.

JUSTIFICAÇÃO

Não há sequer necessidade de justificar a manutenção de isenção fiscal para importação de remédios destinados ao tratamento de aidéticos ou equipamenos científicos destinados a pesquisa desta grossíssima doença.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1990.

ETIQUETA

MP00168

00795

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

O Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiro na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) nas aplicações realizadas nos últimos 30 dias e de NCz$700.000,00 (setecentos mil cruzados novos), nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do saque da poupança não irá prejudicar a consistência do plano de estabilização. O investidor da poupança não poder ser considerado um especulador, como quem investe no over e em outras modalidades especulativas. Milhões de brasileiros há anos guardam suas economias na poupança, convencidos de que ela seria intocável.

A limitação do saque a apenas NCz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é inaceitável violência contra os poupadores, especialmente se comparando com as facilidades já assegurados aos que especulavam no over - saque de até 20% dos depósitos, utilização dos saldos em cruzados para pagar a folha, impostos, taxas, contribuições previdenciárias.

A imposição de limite à poupança, segundo as autoridades do novo governo, decorreu da fuga verificada nos investimentos do over, na semana que antecedeu a posse.

Os especuladores teriam buscado o abrigo da poupança, para fugir do confisco.

Para evitar um prêmio aos especuladores, que transferiram suas aplicações para a poupança, sugerimos manter o limite em NCz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para os que fizeram investimentos nos últimos 30 dias.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00168

00795

AUTOR: BRANDÃO MONTEIRO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dá nova redação ao artigo 6º.

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para as aplicações realizadas nos 30 dias anteriores à publicaçao desta Medida Provisória, e Ncz$700.000,00 (setecentos mil cruzados novos) nos demais casos".

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do saque da poupança não irá prejudicar a consistência do plano de estabilização. O investidor da poupança não pode ser considerado um especulador, como quem investe no over e em outas modalidades especulativas. Milhões de brasileiros há anos guardam suas economias na poupança, convencidos de que ela seria intocável.

A limitação do saque a apenas NCz$50.000,00 é inaceitável violência contra os poupadores, especialmente se comparando com as facilidades já asseguradas aos que especulavam no over - saque de até 20% dos depósitos utilizarão dos saldos em cruzados para pagar a folha, impostos, etc.

A imposição deste limite à poupança, segundo as autoridades do novo governo, decorreu da fuga verificada nos investimentos do over, na semana que antecedeu à posse, ou seja, os especuladores buscaram o abrigo da poupança, para evitar o confisco.

Para evitar um prêmio aos especuladores, que transferiram suas aplicações para a poupança, sugerimos manter o limite de NCz$50.000,00 para os que fizeram investimentos nos últimos

MP0018

0079

AUTOR: Dep. BRANDÃO MONTEIRO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

O limite de saque fixado no artigo 6º é elevado para NCz$ 200.000,00 (cem mil cruzados novos), passando o art. 6º a ter a seguinte redação:

Art. 6º- Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

Aumentar o limite para NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) não prejudicará a consistência do Plano de estabilização e servirá para reparar a violência que praticou contra os pequenos e médios empresários e investidores na poupança.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 1990.

ETIQUETA

MP0018

0079

AUTOR: AMAURY MÜLLER

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 1/2

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 6º, da Medida Provisória nº 168, a seguinte redação:

Art. 6º - "Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCr$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos)".

JUSTIFICAÇÃO

A caderneta de poupança, desde a sua criação, sempre foi um ativo financeiro com marcante cheiro de povo, além de desempenhar importantíssima função social. A massa de poupadores é constituída, sem dúvida, de assalariados, aposentados, pensionistas e setores majoritários da economia informal.

O combate à inflação, cujos efeitos corrosivos ameaçavam a própria estabilidade institucional do País, não pode penalizar esse seqmento da população, ainda que se tente argumentar que o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) abarca praticamente 90% do universo poupador.

É preciso convir, por outro lado, que o valor estabelecido pelo Governo pouco representa em face de um processo inflacionário galopante.

De resto, não há como ignorar que ponderáveis recursos embutidos nas cadernetas de poupança resultam de transações, realizadas antes do inesperado e longo feriado bancário, por pessoas sabidamente humildes, que venderam imóveis ou bens de sua propriedade para, mais adiante, melhorar seu padrão de vida. Muitos venderam o pouco que tinham e acabaram com quase nada diante do caráter drástico e do verdadeiro confisco de suas parcas economias.

Assim, elevar esse limite para NCz 100.000,00 (cem mil cruzados novos), longe de pôr em risco as medidas governamentais, corresponderá a um anseio válido de justica social e estará em perfeita consonância com as mudancas já formalizadas (saque sem limite para aposentados) pela equipe econômica.

Afinal, a poupança, como regra, jamais caracterizou a especulação.

ETIQUETA

MP0018

0079

AUTOR: AMAURY MÜLLER

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 14

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 1/2

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 14, da Medida Provisória nº 168, a seguinte redação:

Art. 14 - "Os prazos mencionados nos artigos 12 e 13 poderão ser diminuídos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em função das políticas monetária e fiscal".

JUSTIFICAÇÃO

O bloqueio de ativos financeiros privados por 18 (dezoito) meses, com a perspectiva pouco alentadora de que êsse prazo poderá ser ampliado, já criou séria inibição à desejável expansão da economia, havendo sinais inquietantes de um processo recessivo que não convêm ao Governo e muito menos à Nação. Na sua esteira, como é inevitável, virão o desemprego, as tensões sociais e todas mazelas decorrentes de letargia econômica.

Ademais, por mais aceitáveis que possam ser as razões governamentais, não parece legítimo impor tratamento tão drástico a cidadãos comuns, assalariados em sua esmagadora maioria, e aos próprios agentes econômicos, constituídos majoritariamente de pequenos e médios empresários.

Imaginar que o Governo é um ente perfeito e infalível equivale, no mínimo, à negação formal da democracia, cujos valores têm como suporte os direitos individuais e coletivos. A substituição do termo "aumentados" pela expressão "diminuídos" subordina-se ao bom senso e demonstra sobejamente que o governo não detém o monopólio da razão.

1 ETIQUETA

2 AUTOR: AMAURY MULLER — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01/02

8 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao CAPUT do Art. 5º, da Medida Provisória nº 168, a seguinte redação:

Art. 5º - " Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º, obedecido o limite de Ncz$ 100.000,00(cem mil cruzados novos).

JUSTIFICAÇÃO

Se, de fato, a intenção primordial do governo foi a de criar, através de inteligente aperto de liquidez, vigorosos diques para conter a excitação inflacionária, não há como admitir que pessoas físicas e jurídicas, de nível econômico-social apenas mediano, sejam dura e abruptamente penalizadas pelo simples fato de possuirem, sob a forma de depósito à vista, importâncias iguais ou superiores a Ncz$ 50.000,00(cinquenta mil cruzados novos).

Não me parece justo que essas pessoas, já inibidas em seus compromissos financeiros normais por longo e inesperado feriado bancário, sejam confundidas ou identificadas com velhos e conhecidos especuladores. Afinal, a especulação tem nome e endereços diferentes. Não será difícil localizá-la e identificá-la. Basta o governo querer.

Todavia, punir cidadãos comuns ou agentes financeiros de porte modestíssimo, congelando valores acima de Ncz$ 50.000,00(cinquenta mil cruzados novos) em depósito à vista, não corresponde à verdadeira intenção do governo de retirar a gordura excessiva do meio circulante, e evitar que a inflação, alimentanto a especulação financeira, continue a destruir os valores do trabalho e as próprias esperanças do povo brasileiro.

Assim, até por questão de justiça, importa assinalar que a elevação desse limite para Ncz$ 100.000,00(cem mil cruzados novos) não causará quaisquer traumas aos planos governamentais. Ao contrário, a mudança de teto irrigará o processo econômico com recursos saudáveis e demonstrará que os novos governantes pela enpáfia e pela arrogância.

1 ETIQUETA

2 AUTOR: Deputado VALMIR CAMPELO — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

E M E N D A

Dê-se ao § 1º do art. 9º a seguinte redação:

....

Parágrafo 1º - .... sempre que exigido, bem como informar mensalmente ao titular os valores pertinentes ao seu saldo, atualização monetária e juros creditados.

J U S T I F I C A T I V A:

A proposição visa assegurar ao titular das operações o controle dos ativos retidos no Banco Central, bem como acompanhar a correção monetária de tais valores e os juros creditados em seu favor, evitando que se reedite o caos no controle do interessado, a exemplo do FGTS.

Sala das Sessões, / /

1 ETIQUETA

2 AUTOR: DEPUTADO NELSON JOBIM — 4 CÓDIGO:

5 DATA: / / — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 1/2

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA DE ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168

Art. As sentenças judiciais transitadas em julgado antes de 15 de março de 1990 e decorrentes de créditos trabalhistas, previdenciários, pensões alimentícias, vencimentos e outros de natureza alimentar poderão ser satisfeitas, a critério do devedor, mediante transferências de sua conta para a do credor, dos cruzados novos correspondentes, que serão imediamente convertidos em cruzeiros e liberados aos respectivos titulares.

JUSTIFICATIVA

Visa a emenda dar tratamento diferencial às hipóteses de condenações judiciais decorrentes de créditos trabalhistas, previdenciá-

rios, pensões alimentícias, vencimentos e outros de natureza alimentar.

Assegura a emenda que o devedor, para pagamentos, utilize-se dos cruzados retidos junto ao Banco Central. Ao mesmo tempo, determina a conversão imediata desses cruzados em cruzeiros para possibilitar que o credor tenha condições de dispor desses valores, desde logo.

Parece evidente não ser admissível a retenção, junto ao Banco Central, desses créditos de fundo alimentar, nascidos e devidos antes do dia 15.

É de se observar que a Constituição, quando tratou de Precatórios Judiciais (art. 100), excluiu os "creditos de natureza Alimentar" da ordem cronologica de apresentação dos referidos precatorios, como também de sua inclusão "no orçamento das entidades de direito publico" (§§ 1º e 2º).

Os motivos da Constituição são os mesmos que autorizam e recomendam o acolhimento da emenda, mormente considerando que os cruzeiros entrarão na economia em face de seu acolhimento são insignificantes para o sucesso do plano de estabilização.

DEPUTADO NELSON JOBIM

18 1/2

EMENDA SUBSTITUTIVA DO ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168

Art. 18 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá reduzir os prazos e ampliar os limites estabelecidos nos arts. 5, 6 e 7 ou autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do publico, em função dos objetivos da politica monetaria e da necessidade de liquidez da economia.

§ único. Quaisquer ampliações dos prazos ou redução dos limites referidos no caput deste artigo dependerá de aprovação do Congresso Nacional, vedado o uso de Medida Provisoria para tal fim.

JUSTIFICATIVA

O texto original do art. 18 atribui ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poder discricionario absoluto de introduzir alterações no nucleo do plano de estabilização, independentemente de participação da sociedade via o Congresso Nacional.

Não se coaduna tal redação ao espectro democratico esculpido na Constituição de 1988, posto instituir o Ministerio da Economia no formular exclusivo e incondicionado das regras de retenção compulsoria dos ativos financeiros do publico.

Por outro lado, o Art. 18 como esta posto na medida Provisoria, não importa em delegação de poderes ao Executivo, mas, sim, em renuncia, por parte do Legislativo, de seu poder de legislar.

Sabe-se que a delegação de poderes, condicionada e "pro tempore", com parâmetros e standarts especificos, e permitida pela Constituição. No entanto, esta não permite a renúncia de função e poder que identifica e da especificidade ao Congresso Nacional como poder legislativo.

Qualquer renuncia, como a do art. 18, e de flagrante inconstitucionalidade.

A emenda sana o vício de inconstitucionalidade do art. 18, posto que mantem na orbita do Executivo a possibilidade unilateral, de reduzir os prazos e de ampliar os limites dos depositos em cruzeiros retidos no Banco Central. Esse poder de alterar os prazos e os limites não se constitui em renuncia do Poder Legislativo posto que a ação do Executivo, pelo texto das emendas, importará numa redução dos efeitos dos art. 5, 6 e 7 da Medida.

O paragrafo inciso, por outro lado, determina que o Governo, na hipótese de pretender ampliar os efeitos de restrição a liquidez da economia, dependera de autorização do Congresso Nacional, vedado o uso de Medida Provisoria.

Cremos que a vedação ao uso da Medida Provisoria para o fim explicitado, se coaduna, claramente, com o art. 62 da Constituição Federal, uma vez que o acompanhamento da eficácia do plano responsabilidade do governo, tem que se dar com razoável previsão e antecedência de congnização de seus efeitos.

ETIQUETA 00004

AUTOR: DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA — CÓDIGO:

DATA: / / — ART. 62: 11 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao art. 11 esta redação:

" Art. 11. Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social e os das pessoas jurídicas enunciadas nas alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição, serão convertidos, integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Essas pessoas jurídicas, de que trata o texto constitucional, são equiparadas aos órgãos públicos e desempenham singular papel dentro de nossa sociedade. A imobilização de seus recursos é medida inaceitável e que acabará forçando o próprio Governo a socorrê-las, agora sim, com receita proveniente do contribuinte.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA — CÓDIGO:

DATA: / / — ARTIGO: 89 — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 89:

" Art. 89 .....

Parágrafo único. Os sinistros decorrentes de apólices contratadas até 16 de março de 1990 que vierem a ocorrer após essa data terão as respectivas indenizações pagas em cruzeiros, ficando o Banco Central do Brasil autorizado a efetuar liberação paritária dos cruzeiros equivalentes ao montante de cada reserva técnica constituída para cada um desses sinistros, integrantes dos depósitos em cruzados novos relativos à respectiva seguradora".

JUSTIFICATIVA

É sequer inimaginável que alguém se conforme em receber uma indenização, por seguro celebrado, em cruzados novos! O carro que é batido após 16.3.90 ou o falecimento que ocorrer após essa data não poderá ser resgatado em cruzados novos. Seria uma nefanda forma de agravar, ainda mais, o problema hoje já existente. Principalmente nas questões relativas a seguros de vida ou de acidentes pessoais. Cumpre sanar essa omissão verificada na Medida Provisória e que o simples bom senso indica ser urgente oferecer-se uma solução!

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Substitua-se, no art. 13, a expressão ' 60 dias" por "120 dias".

JUSTIFICATIVA

Deve-se permitir o pagamento de impostos, taxas e contribuições previdenciárias por 120 dias. Esse é o prazo que os próprios economistas do Governo estão prevendo como necessário para a perfeita estabilização das medidas governamentais.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGR-FO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - Findos os prazos mencionados nos arts. 12 e 13 desta Medida, o Banco Central emitirá título da dívida pública contendo o montante de cada conta que tenha cruzados novos detidos e dele fará constar a data de resgate, a correção monetária e os juros, declarando expressamente que o mesmo será hábil para que se promova a execução forçada, caso não seja liquidado na data indicada".

JUSTIFICATIVA

É preciso que o próprio Governo cumpra a palavra que, até agora, tem sido trazida a todos os brasileiros: de que serão honrados os prazos para que as contas em cruzados novos sejam liberadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

O titular dessas contas não possui, até agora, qualquer documento que comprove a retenção de seu numerário. Isso acarreta inúmeros prejuízos que, certamente, serão aumentados caso esse titular venha a falecer. Como se proceder no inventário, por exemplo?

ETIQUETA

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE | CÓDIGO:

DATA: 26/03/1990 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Art. Os recursos em cruzados novos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto-Lei nº 1.376/74), inclusive seus ativos financeiros, e os oriundos dos mesmos Fundos, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, serão convertidos integralmente em cruzeiros na data dos respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º

JUSTIFICATIVA

A disponibilidade quase integral, somente em cruzados novos, resultante da Medida Provisória para endereço, dos saldos em 03/90, dos recursos provenientes de incentivos fiscais, especialmente os do FINOR (SUDENE) e FINAM (SUDAM), conflita com a natureza e com a finalidade desses meios públicos, destinados a promover o desenvolvimento sócio-econômico da Amazônia, do Nordeste e do Espírito Santo.

Com efeito, tais recursos, oriundos de deduções tributárias, pertencentes aos aludidos Fundos, estão vinculados à execução de projetos aprovados pelos respectivos Órgãos de Desenvolvimento, inclusive muitos com data anterior a 15/03/1990. Esses projetos, envolvendo, é claro, compromissos assumidos e a assumir, estabelecem cronogramas físicos e financeiros, que devem ser cumpridos pelas empresas beneficiárias. O seu não cumprimento (que certamente será imposto pela indisponibilidade em cruzeiros de grande parcela dos recursos dos Fundos) acarretará não só a inviabilização de tais projetos, como é óbvio (alguns em fase de adiantada implantação), importando em desperdício de dinheiros públicos, além de sujeitar os seus titulares/empreendedores a severas sanções, entre outras as previstas pelos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 756/69, que determinam a devolução, mediante processo executivo, com correção monetária e juros, dos valores recebidos, importando essa inobservância até mesmo em crime de sonegação fiscal (artigo 18 - Decreto-Lei nº 756/69)

No próprio conjunto de ações adotado pelo Novo Governo, verifica-se que, na Medida provisória nº 156/90, está definido como Crime contra a Fazenda Pública, punível com detenção e multa, "aplicar a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e ao Banco da Amazônia S/A, liberadas, respectivamente, pela SUDENE e SUDAM". (Artigo 3º, VII).

Além dos antes aduzido quanto ao impositivo maior e melhor aproveitamento possível dos incentivos, não é possível aceitar

essa contradição entre preceitos legais, desde que, se não assegurados, em cruzeiros, os recursos suficientes, pelo FINAM e pelo FINOR, os projetos econômicos já iniciados e que tenham recebido ou estejam recebendo liberações, não poderão ser executados, isso submetendo os titulares/executivos/responsáveis, sem culpa sua e por inadiplência unilateral do Governo, às pesadas conseqüências econômicas e pessoais antes indicadas.

Por outro lado, persistindo a indisponibilidade, em cruzeiros, por qualquer período, dos saldos dos recursos do FINAM e do FINOR, como resulta da Medida Provisória, isso, pelo menos enquanto perdurar esse sistema de incentivos (a suspenção só está prevista para 1991) levará a estas situações inaceitáveis:

a) Quanto aos projetos já aprovados e em execução, ficarão impossibilitados de cumprir obrigações anteriormente assumidas, cujos vencimentos excedam os 180 dias, a partir de 16/03/90 (tais como os de aquisição de equipamentos, instalações, etc.) e, preponderantemente, os indispensáveis compromissos futuros (a partir de 16/03/90), pela prática paralização em CRUZEIROS (NOVA MOEDA) da fonte FINAM/FINOR, isso conduzindo a sua inviabilização e paradoxal possibilidade de responsabilização de seus titulares

b) Quanto aos projetos que venham a ser aprovados, a reduzida disponibilidade de apenas 20%, em cruzeiros, dos saldos daqueles recursos dos Fundos, no mínimo dificultará profundamente o início e a consistência dos procedimentos necessários para implantação, modernização ou diversificação.

c) É notório que aqueles empreendimentos (projetos) que, novos ou não, tenham obtido ou venham a obter do FINOR e do FINAM (pelo menos a médio prazo) liberações em cruzados novos, não tendo ou tendo em nível reduzido, saldos precedentes a 16/03/90, encontrarão graves, ou mesmo intransponíveis obstáculos, para utilizar tais recursos, o que se mostra patente, pois o mercado já está e estará operando em cruzeiros, para as transações correntes

Essas situações são contrárias ao interesse público, conflitantes com o conjunto de Medidas que o Poder Executivo propõe ao Congresso Nacional e extremamente prejudiciais aos escopos do desenvolvimento regional, visando esta emenda impedir que ocorram, até porque aos chamados incentivos fiscais, considerada a sua relevância e a sua origem (deduções de impostos) deve ser conferido o mesmo tratamento que o artigo 11 da Medida Provisória a que esta se refere dá aos créditos da Fazenda Pública.

MPOOI68

00039

3 AUTOR	4 CÓDIGO
Deputado JORGE ARBAGE	

5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
26 / 03 /1990					01/05

8 TEXTO

Introduzir onde couber:

Art. Ficam automaticamente convertidos em cruzeiros a totalidade dos recursos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º desta Medida Provisória, em nome ou provenientes do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto-Lei nº 1.376/74).

JUSTIFICATIVA

A disponibilidade quase integral, somente em cruzados novos, resultante da Medida Provisória ora emendada, dos saldos em 07/90, dos recursos provenientes de incentivos fiscais, especialmente os do FINOR (SUDENE) e FINAM (SUDAM), conflita com a natureza e com a finalidade desses meios públicos, destinados a promover o desenvolvimento sócio-econômico da Amazônia, do Nordeste e do Espírito Santo.

Com efeito, tais recursos, oriundos de deduções tributárias, pertencentes aos aludidos Fundos, estão vinculados à execução de projetos aprovados pelos respectivos Órgãos de Desenvolvimento, inclusive muitos com data anterior a 15/03/1990. Esses projetos, envolvendo, é claro, compromissos assumidos e a assumir, estabelecem cronogramas físicos e financeiros, que devem ser cumpridos pelas empresas beneficiárias. O seu não cumprimento (que certamente será imposto pela indisponibilidade em cruzeiros de grande parcela dos recursos dos Fundos) acarretará não só a inviabilização de tais projetos, como é óbvio (alguns em fase de adiantada implantação), importando em desperdício de dinheiros públicos, além de sujeitar os seus titulares/empreendedores a severas sanções, entre outras as previstas pelos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 756/69, que determinam a devolução, mediante processo executivo, com correção monetária e juros, dos valores recebidos, importando essa inobservância até mesmo em crime de sonegação fiscal (artigo 18 - Decreto-Lei nº 756/69).

No próprio conjunto de ações adotado pelo Novo Governo, verifica-se que, na Medida Provisória nº 156/90, está definido como Crime contra a Fazenda Pública, punível com detenção e multa, "aplicar a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e ao Banco da Amazônia S/A, liberadas, respectivamente, pela SUDENE e SUDAM". (Artigo 3º, VII).

Além dos antes aduzidos quanto ao impositivo maior e melhor aproveitamento possível dos incentivos, não é possível aceitar essa contradição entre preceitos legais, desde que, se não assegurados, em cruzeiros, os recursos suficientes, pelo FINAM e pelo FINOR, os projetos econômicos já iniciados e que tenham recebido ou estejam recebendo liberações, não poderão ser executados, isso submetendo os titulares/executivos/responsáveis, sem culpa sua e por inadiplência unilateral do Governo, às pesadas conseqüências econômicas e pessoais antes indicadas.

Por outro lado, persistindo a indisponibilidade, em cruzeiros, por qualquer período, dos saldos dos recursos do FINAM e do FINOR, como resulta da Medida Provisória, isso, pelo menos enquanto perdurar esse sistema de incentivos (a suspenção só está prevista para 1991) levará a estas situações inaceitáveis:

a) Quanto aos projetos já aprovados e em execução, ficarão impossibilitados de cumprir obrigações anteriormente assumidas, cujos vencimentos excedam os 180 dias, a partir de 16/03/90 (tais como os de aquisição de equipamentos, instalações, etc.) e, preponderantemente, os indispensáveis compromissos futuros (a partir de 16/03/90), pela prática paralização em CRUZEIROS (NOVA MOEDA) da fonte FINAM/FINOR, isso conduzindo a sua inviabilização e paradoxal possibilidade de responsabilização de seus titulares;

b) Quanto aos projetos que venham a ser aprovados, a reduzida disponibilidade de apenas 20%, em cruzeiros, dos saldos daqueles recursos dos Fundos, no mínimo dificultará profundamente o início e a consistência dos procedimentos necessários para implantação, modernização ou diversificação;

c) É notório que aqueles empreendimentos (projetos) que, novos ou não, tenham obtido ou venham a obter do FINOR e do FINAM (pelo menos a mesmo prazo) liberações em cruzados novos, não tendo ou tendo em nível reduzido, dívidas precedentes a 16/03/90, encontrarão graves, ou mesmo intransponíveis obstáculos, para utilizar tais recursos, o que se mostra patente, pois o mercado já está e estará operando em cruzeiros, para as transações correntes.

Essas situações são contrárias ao interesse público, conflitantes com o conjunto de Medidas que o Poder Executivo propõe ao Congresso Nacional e extremamente prejudiciais aos escopos do desenvolvimento regional, visando esta emenda impedir que ocorram, até porque aos chamados incentivos fiscais, considerada a sua relevância e a sua origem (deduções de impostos) deve ser conferido o mesmo tratamento que o artigo 11 da Medida Provisória a que esta se refere dá aos créditos da Fazenda Pública.

ETIQUETA

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAO — CÓDIGO: 209

DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Altera-se o limite do artigo 5º da medida provisória 168 que é de nCr 50.000,00 (cinconenta mil cruzados novos) para Cr 300 000,00 (trezentos mil cruzeiros)

JSUTIFICATIVA

O limite de nCr 50.000,00 estipulado no artigo 5º da medida 168 é reconhecidamente reduzido, não permitindo ao poupador de rendimentos provenientes do trabalho realizar gastos indispensáveis, não caracterizando-o como especulador

ETIQUETA

AUTOR: LYSANEAS MACIEL — CÓDIGO:

DATA: / / — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO — INCISO: III, IV, V, VI e VII — ALÍNEA — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se ao art. 7º os incisos III, VI, V, VI e VII, nos termos seguintes:

"Art.7º-

III - Os depósitos efetuados junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, para pagamento do serviço da dívida externa - amortização e encargos financeiros - serão convertidos em cruzeiros em 20% (vinte por cento) do valor dos depósitos. No caso de ocorrer grave desequilíbrio no Balanço dos Pagamentos, ou houver razões para prever a iminência de tal situação, este percentual de conversão será inferior, ou poderá mesmo ser cancelado, a juízodas autoridades monetárias.

IV - As reservas internacionais do país deverão corresponder a um mínimo de 5% (cinco por cento) do Produto Interno Bruto ápurado no exercício imediatamente anterior pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

V - Os saldos da Balança Comercial do país serão utilizados prioritariamente na importação de bens de capital, energia e insumos básicos que representem efetivamente uma incorporação de leis e serviços à economia nacional. A segunda/linha de prioridades é a formação de reservas internacionais, para atender o inciso IV, deste artigo .

VI - ficam proibidas operações de empréstimos e financiamentos para pagamento de serviço da dívida externa e/ou formação de reservas internacionais.

VII - Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1312, de 15 de fevereiro de 1974 e o parágrafo5º do artigo 28 da Lei 4131, de 03 de setembro de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda procura cobrir uma lacuna que ficou quando da edição da Medida Provisoria 168.

Primeiramente são os depósitos efetuados no Banco Central para pagamento da Dívida Externa.

São quase 50 bilhões de dólares que não tiveram um so centavo retido como aconteceu com toda a Sociedade.

Trata-se de uma discreminação odiosa que o Congresso Nacional não pode aceitar.

Outra lacuna não coberta até agora é a limitação do trânsito do capital estrangeiro. A falta desta limitação foi um dos responsáveis pelo fracasso do Plano Cruzado e pela queda do Sr. Bresser Pereira, em momentos distintos.

Daí a introdução dos incisos propostos.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990

ETIQUETA

AUTOR: DEP. LYSANEAS MACIEL — CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 12º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescentar ao Artigo 12º o § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º - As dívidas de crédito pessoal, contraídas no sistema financeiro do País, vencidas até a data da publicação desta Medida Provisória, ajuizadas ou não, poderão ser pagas, atualizadas monetariamente pela variação da BTN-fiscal, acrescidas de juros equivalentes à 6% (seis por cento) ao ano ou fração "PRO-RATA", mais 10% (dez por cento) de multa contratual.

JUSTIFICAÇÃO

No sistema financeiro do País, existem milhares de contratos vencidos, originários de créditos ou emprestimos pessoal pendentes de solução.

O que se pretende é estritamente dentro das normas que regulamenta a matéria, bem como, de acordo com os contratos padrões existentes no sistema financeiro nacional, dar a oportunidade aqueles de poderem saldas seus compromissos.

Não é mais do que um direito de justiça para com o cidadão Brasileiro ja a muito sacraficado e possuidores de recursos retidos em Cruzados Novos no Banco Central, quando só poderão sacar só daqui a 30 (trinta) meses.(18 de retenção e 12 meses de parcelamento), e impedidos de sanar suas dívidas pessoais.

SALA DE SEÇOES, / /1990.

AUTOR	CÓDIGO
Deputado BRANDÃO MONTEIRO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	11				01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art 11, excluindo os recursos das empresas públicas da retenção prevista nos artigos 5º, 6º e 7º.

O art 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art 11 - Os recursos em cruzados novos, do Tesouro Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social, das empresas públicas e das fundações mantidas pela União, Estados e Municípios, serão convertidos, integralmente, no vencimento das aplicações, nos artigos, 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória;"

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Decreto-lei 200/67, inúmeras atribuições típicas do Poder Público foram delegadas a empresas públicas ou fundações.

Estas empresas públicas e fundações exercem, portanto,atividades típicas do Estado e devem, portanto, serem incluidas na excessão previstas no art. 11 da Medida Provisória, sob pena de interrupção de serviços púolicos essenciais para a soçiedade.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990.

AUTOR	CÓDIGO
Deputado TADEU FRANÇA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	5º, 6º e 7º	1º			

TEXTO

Acrescente-se a cada um dos arts. 5º, 6º e 7º da medida provisória um § 1º com a seguinte redeção, procedendo-se às renumerações necessárias:

"§1º O limite de conversão previsto neste artigo será elevado a até 3.000 VRF quem do destinado à aquisição de casa própria pelo detentor do saldo."

JUSTIFICAÇÃO

O problema social acarretado pela medida provisória precisa ser minorado.

A aquisição de casa própria é um direito do cidadão e, especialmente nesta hora em que muitos servidores perdem seus empregos e suas moradias, é preciso que se lhes dê pelo menos a oportunidade de comprar um imóvel para abrigar suas famílias.

Esses, os fundamentos de nossa proposição.

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO TADEU FRANÇA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	9º				01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 9º, renumerando-se os atuais para parágrafos 2º, 3º e 4º.

"Art. 9º. .....

§ 1º Fica autorizada a conversão em cruzeiros de recursos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma do disposto no "caput", para liquidação de duplicatas firmadas até 15.03.90 em favor de micro e pequenas empresas, proprietários, titulares do domínio útil ou detentores a qualquer título de imóveis rurais com área de até 25 hectares e de assalariados com rendimentos de até três salários mínimos."

JUSTIFICAÇÃO

O controle da liquidez é fundamental para a contenção da demanda e, consequentemente, para o controle do processo inflacionário.

A rigidez absoluta da liquidez, porém, poderá levar a um processo recessivo de resultados imprevisíveis.

Por outro lado, é necessário a definição de critérios que determinem "quando" e "para quem" liberar os recursos.

Sugerimos, através da presente Emenda, o atendimento de segmentos importantes que precisam de apoio governamental para sobreviver (micro e pequena empresa, pequenos agricultores, assalariados).

AUTOR	CÓDIGO
LYSÂNGAS MACIEL	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/03/90	7º		I		

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso I do Art. 7º:

"Art. 7º ....

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação; serão convertidos NCZ$ 50.000,00 (CINQÜENTA MIL CRUZADOS NOVOS) ou 20% (vinte por cento) do valor de regaste da operação, prevalecendo o que for maior".

JUSTIFICATIVA

A mudança do valor não afeta o programa governamental do combate a inflação.

Atende por outro lado os pequenos poupadores que deixavam seus recursos salariais no mercado aberto para não perder integralmente seu poder de compra.

Sala das comissões,em de março de 1990.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO ARTHUR LIMA CAVALCANTI | CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1

TEXTO

Acrescente, ao art 18, parágrafo que reserva às bolsas de valores a função de realizar os leilões de conversão.

Art. 18-

§ 1º- Os leilões de conversão de que trata o caput deste artigo serão realizados pelas bolsas de valores, sob fiscalização do Banco Central

§ 2º- O Banco Central disciplinará a matéria no prazo de 30(trinta) dias.

JUSTIFICATIVA

As bolsas de valores possuem papel fundamental na Sociedade moderna, não só na democratização do capital, como também tem assumido a relevante função de captadora de recursos para as empresas que procuram na poupança privada meios para viabilizarem e modernizarem as técnicas de produção e seu parque industrial. Diversos autores, notadamente o sociólogo alemão R Darherdorf desenvolveram teses reconhecidas internacionalmente, sobre as sociedades de capital aberto e seu papel na democratização do capital. Não obstante, isto somente se torna possível através da função catalizadora das Bolsas de Valores Nada mais justo,que esta instituição, especializada em leilões, realize os leilões de conversão de cruzados novos em cruzeiros.

Sala das Comissões, 26 de março de 1990.

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAO | CÓDIGO: 209

DATA: 22/03/90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Inclua-se onde couber

Os mutuários do sistema financeiro de habitação poderão movimentar o saldo em caderneta de poupança, com a conversão de cruzados novos em cruzeiros para amortizar parcial ou totalmente o financiamento de aquisição de casa própria.

JUSTIFICATIVA

É de justiça social elementar proporcionar ao mutuário do sistema financeiro de habitação condições favoráveis para cumprir seus compromissos de aquisição da casa própria

AUTOR: Deputado Leopoldo Souza - PMDB -SE | CÓDIGO:

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se, ao art. 6º, o seguinte " 4º

"Art. 6º .....

.....

§ 4º Poderão as pessoas jurídicas do setor de construção civil retirar, além dos valores já fixados neste artigo, 20% (vinte por cento) do saldo existente,em 31 de janeiro do corrente ano, de suas cadernetas de poupança."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos à Medida Provisória nº 168 objetiva corrigir uma distorção, uma vez que os depósitos em caderneta de poupança das pessoas jurídicas do setor de construção civil eram compulsórios, em cumprimento a uma portaria interna da Caixa Econômica Federal, que estabelecia que apenas 70% do custo direto da construção poderia ser financiado.

Sala da Sessão, em 26 de março de 1990.

Deputado Leopoldo Souza

AUTOR: Deputado ROBERTO BRANT | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: -- | ALÍNEA: -- | PÁGINA: 02

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

§4º - Dos saldos das cadernetas de poupança mantidas por empresas de construção civil na Caixa Econômica Fe

deral, poderão ser convertidos em cruzeiros .. . NCr$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do seu valor total, prevalecendo o que for maior.

JUSTIFICATIVA

Seŕa dada oralmente na Comissão.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado ROBERTO BRANT

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 18 | PARÁGRAFO: -- | INCISO: -- | ALÍNEA: --

PÁGINA: 03

TEXTO

Dê-se ao Art. 18 a seguinte redação

Art.18 - O Ministro da Economia, da Fazenda e Planejamento poderá reduzir os prazos ou elevar os limites estabelecidos nos arts. 5º,6º e 7º ou autorizar leilões de conversão antecipada dos direitos em cruzados novos, detidos pelo público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade da liquidez da economia.

JUSTIFICAÇÃO

Será apresentada oralmente na Comissão.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO HUMBERTO SOUTO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

" ... - Aplicam-se à caderneta de poupança e aos *saldos em conta corrente os mesmos critérios* adotados para os demais ativos financeiros, excluídos apenas os fundos ao portador. "

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a alteração tornar mais eqüânime o tratamento dispensado aos ativos financeiros em poder dos Bancos ou instituições similares, não punindo nem o investidor incentivado inclusive pelo Governo (poupança), tampouco o simples correntista que mantém em banco os recursos indispensáveis ao custeio de suas atividades produtivas ou mesmo à própria sobrevivência.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO HUMBERTO SOUTO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - Ficam excluídas das limitações previstas nos arts. 5º, 6º e 7º as despesas destinadas ao custeio agrícola, assim entendidas as realizadas com:

a) pessoal, até o limite fixado no art.
b) reparos e substituição de peças de máquinas e implementos;
c) aquisição de sementes;
d) aquisição de fertilizantes e defensivos agrícolas.

Parágrafo único. As liberações de que trata este artigo somente serão efetuadas mediante a comprovação de sua necessidade e desde que tenha sido insuficiente o saque já autorizado e comprovado de acordo com a Presente Medida para a cobertura do mencionado custeio.

JUSTIFICATIVA

O produtor não tem receita permanente e sim periódica, de safra em safra. Colhida a safra, deposita ele em Banco os recursos não consumidos de sua comercialização, a fim de evitar a desvalorização, até o próximo plantio.

Agora, em plena safra, volta o produtor a depender desses recursos em dinheiro para o custeio de sua lavoura, sem os quais não haverá safra nova.

De plena justiça, pois, a alteração, coerente com o espírito do plano do Governo em promover o desenvolvimento com justiça social.

ETIQUETA

AUTOR: GILBERTO CARVALHO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA.

Acrescente-se, ao Artigo 6º da Medida Provisória nº 168, *um 4º parágrafo, com a seguinte redação:*

Parágrafo 4º - O disposto no caput do Artigo 6º não se aplica às cadernetas de poupança abertas até 15 de janeiro de 1990.

JUSTIFICATIVA

Primeiro o povo brasileiro sempre depositou irrestrita confiança na "caderneta de poupança" Portanto, torna-se indispensável evitar qualquer medida legal que semeie, no seio do sociedade, o descrédito por atividade financeira dessa natureza.

Segundo. os fatos que antecederam a edição da Medida Provisória nº 168 evidenciaram o que a própria ministra da Economia ratificou poucos dias antes da eclosão do plano "Brasil Novo", os especuladores, buscando fugir de aplicações no "over", refugiaram-se na "caderneta de poupança"

1 ETIQUETA

3 AUTOR: GILBERTO CARVALHO

4 CÓDIGO

5 DATA: 26 / 03 / 90

6 ARTIGO: 11 — PARAGRAFO — INCISO — ALINEA

7 PAGINA

8 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o Artigo 11, da Medida Provisória nº 168, dando-se-lhe a seguinte redação.

"Artigo 11 - Os recursos, em cruzados novos, dos tesouros federal, estaduais e municipais, bem como os da Previdência Social, das entidades filantrópicas, entidades religiosas, associações de classe, serão garantidos integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos Aritgos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

A inclusão, no Artigo 11, de entidades filantrópicas, assistenciais não altera o novo plano econômico do Governo, mesmo porque tais instituições não têm fins lucrativos. Pelo contrário, sobrevivem com a colaboracão da sociedade e dos órgãos oficiais.

3 AUTOR: Deputado DIONÍSIO DAL-PRÁ

4 CÓDIGO

5 DATA: 26 / 03 / 90

6 ARTIGO: 6º "caput" 1º e 2º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a seguinte redação:

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observando o limite de NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).

§ 1º O valor de NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) será creditado em cruzeiros, em 4 (quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas na data base.

§ 2º As quantias que excederem ao limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de junho de 1991, em 9 (nove) parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

§ 4º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

O motivo que nos levou a apresentar a presente emenda prende-se à nova realidade de uma ordem econômica que se instalou no País a partir de 15 de março. Segundo ela o possuidor de caderneta de poupança enfrentará grandes dificuldades para reordenar sua vida financeira. Assim sendo, é justo que em um espaço de quatro meses *receba o indispensável apoio no sentido de sacar parcelas da aplicação*, para que possa se adaptar à nova sistemática financeira e evitar a penalização de sua família.

Quanto ao parágrafo 1º, julgamos, após estudo aprofundado, que num espaço de quinze meses de retenção e nove meses para restituição será perfeitamente *viável ao País recuperar-se economicamente*, para sanar seus débitos e proporcionar uma vida digna ao povo brasileiro.

3 AUTOR: Deputado STÉLIO DIAS

4 CÓDIGO

5 DATA: 26 / 03 / 90

6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 168, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. - .....

.....

§ 1º - .....

....

I - .....

....

II - quando se tratar de caso de doença em família comprovadamente.

J U S T I F I C A T I V A

Quem é especulador não tirará sua aplicação para tratamento de saúde, presume-se. E se o fizer não afetará no volume de pagamento uma vez que serão despesas comprovadas.

3 AUTOR: Deputado NEY LOPES

4 CÓDIGO

5 DATA: / /

6 ARTIGO: 18º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 18:

Parágrafo único - A alteração de prazo e limites a que se refere o caput será sempre para reduzí-los, vedada ampliação a qualquer título."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta resguarda o caráter de seriedade do Plano. Em primeiro lugar, porque inspira a confiança da redução de prazos e não de ampliação. Além do mais, tira a responsabilidade direta do Ministério citado nas alterações para maior de prazos e limites, passando o Congresso Nacional a exercer o seu papel de coadjuvante de todo este esforço governamental, visando vencer a inflação no Brasil.

O perfil do Governo vale por si só, demonstrando em toda a sociedade a confiança no cumprimento da palavra Presidencial. Porém, os Homens não são eternos e o Legislador deve escrever regras normativas genéricas e impessoais, prevendo todas as hipóteses em relação ao futuro. Daí porque, data venia, a emenda se torna pertinente e espera o signatário a sua aprovação"

ETIQUETA

AUTOR: Deputado NEY LOPES

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao art. 6º e parágrafo 1º a seguinte redação:

Art. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º observados os seguintes limites: até NCz$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzados) cem por cento (100%) do saldo; o que exceder NCz$ 50.001,00 (cincoenta mil e hum cruzados), até NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados) cincoenta por cento (50%) do saldo.

Parágrafo 1º - As quantias que excederem os limites fixados no caput serão convertidas a partir de 16 de março de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração redacional ora sugerida é consonante com a disposição do Governo e da Ministra Zélia Cardoso. Entende o signatário que os ajustes, senão todos, nas aqueles fundamentais, devem ter previsão em lei, para proteger o próprio Ministro e tranquilizar a sociedade. É apenas uma forma de ajuda e também de legalidade e juridicidade, princípios fundamentais numa democracia.

O próprio Presidente Collor reafirma publicamente seus compromissos com os poupadores brasileiros. E Sua Excelência fala o que sente. Logo, estabelecer que as parcelas que excederem a cincoenta mil e hum cruzados até duzentos mil cruzados, depositados em poupança, serão levantadas, se desejado, pela metade, em nada afetará o Programa Econômico. Isto porque, o poupador nestes limites não é (e nem pode ser) especulador. São pessoas humildes, de classe média, que têm recursos em caderneta, as vezes até para sobre viver. Dessa forma, excepcionar tais situações, ainda que parcialmente, demonstra a intenção inquestionável do Governo em não penalizar as classes mais desassistidas economicamente.

Outra emenda em relação a poupança (identica a proposta nos depósitos à vista) é que a correção e juros alcancem o efetivo pagamento das parcelas mensais e não apenas a data da conversão, como proposto originariamente. Aqui, como dito em outra emenda do signatário, é ato da mais pura Justiça Social, meta número um do atual Governo. Ao contrário, estará havendo confisco do dinheiro depositado pelo poupador, salvo se a inflação for zero, o que não existe em nenhum lugar do mundo.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO LYRA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 6º

Inclua-se como Parágrafo do Artigo 6º o seguinte dispositivo:

Parágrafo: Os recursos retidos da Caderneta de Poupança poderão ser movimentados para a aquisição de imóveis construídos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação.

JUSTIFICAÇÃO: Os recursos da poupança sempre se destinaram ao financiamento da construção civil. Permitir-se que os recursos das cadernetas sejam utilizados na aquisição de imóveis financiados pelo SFH não irá desfigurar o plano de estabilização e , de outro lado, servirá para manter o nível de atividade da construção civil, responsável pela absorção de milhões de trabalhadores.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO AIRTON CORDEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26/03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

"... - É fixado em MODO, BTN-F o limite de saque sobre os saldos dos ativos financeiros aplicados em Bancos ou instituições similares. "

"... - O resgate dos saldos bloqueados dos ativos financeiros de que tratam os arts. 5º, 6º e 7º serão efetuados em BTN-F."

JUSTIFICATIVA

O limite de saque, fixado para a livre movimentação dos ativos financeiros mantidos em depósito não bloqueados pela Medida Provisória 168/90 parece-nos muito baixo, considerando que a maioria dos seus investidores ficará inteiramente "engessada", diante da impossibilidade de movimentar tais recursos, prejudicando ou paralizando suas atividades produtivas, o que, em verdade, nada contribuirá para o sucesso das medidas adotadas no plano do Governo.

Portanto, aumentar esse limite de saque será tornar mais consentêneo com o espírito de justiça social contido no programa traçado. E a devolução dos saldos bloqueados no Banco Central em bases da BTN-F segue essa mesma linha.

ETIQUETA

MP00168

00833

AUTOR: Deputado AIRTON CÓRDEIRO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: Único INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Emenda Aditiva

O parágrafo único passa a ser § 1º

Acrescenta-se os seguintes parágraf

§ 2º - No caso de dívidas e operações financeiras contraídas pelo setor agropecuário, o prazo previsto neste artigo estender-se-á até 31.12.90

§ 3º - O Banco Central do Brasil garantirá a conversão dos recursos oriundos da transferência de titularidade, de cruzados novos para cruzeiros, desde que esses recursos sejam reaplicados no setor rural.

J U S T I F I C A T I V A

A análise da Medida Provisória, ora em apreciação induz à conclusão de que houve a intenção em regulamentar-se a transferência de titularidade em negociações de até médio prazo.

Essa conclusão é obtida quando se vê o prazo fixado em 180 dias, que é o lapso temporal para ditos negócios no meio empresarial urbano.

Entretanto, a transposição, pura e simplesmente, deste prazo para o meio rural não garante que o objetivo seja atingido, haja vista que as operações aqui são realizadas em prazo mais longo.

Com efeito, o ciclo de produção rural, como é notório alça períodos superiores à 180 dias, que se iniciam com a obtenção de financiamento, e encerra-se com a comercialização do produto. Em conseguência, claro está que a norma prevista na medida provisória como se encontra redigida, não alcançará as operações do meio rural, causando a este segmento produtivo pesado ônus, além de redundar em flagrante discriminação sócio-econômica.

MP00168

00833

AUTOR: Deputado DALTON CANABRAVA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte art. 18, com a redação abaixo, renumerando-se o atual art 18 e subsequentes:

"Art. 18. Os limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória serão automaticamente alterados, para os produtores rurais, para pagamento de trabalhadores eventuais que hajam prestado serviços à empresa.

Parágrafo único. O Produtor rural encaminhará lista gem dos trabalhadores, com suas respectivas assinaturas, informará o número de sua inscrição como produtor rural e o seu CPF, ficando responsável pelas informações prestadas."

J U S T I F I C A T I V A

O Plano Brasil Novo tem seus grandes méritos, mas de se convir que muitas distorções foram provocadas, Tais distorções certamente serão corrigidas, a curto prazo, numa sitonia fina que restabelecerá a justiça social.

Uma destas distorções refere-se ao produtor rural, com relação aos seus trabalhodres eventuais. O produtor rural, pela própria natureza de suas atividades, não exerce um controle rígido ou eficiente sobre a mão-de-obra eventual de que necessita, a exemplo de empresas solidamente organizadas, Não pode, pois, o Plano Brasil Novo, endereçando seus obetivos às chamadas elites, alcance humildes trabalhadores rurais.

Este o sentido da presente Emenda.

MP00168

00834

AUTOR: Deputado DALTON CANABRAVA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte art 18, com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 18 e subsequentes:

"Art. 18. Os saldos em cruzados novos de que trata o art 9º poderão ser convertidos em cruzeiros para pagamento de cheques utilizados na compra de máquinas e insumos destinados aos produtores rurais, comércio e indústria, desde que acompanhados de cópia da Nota Fiscal que lhe deu origem."

J U S T I F I C A T I V A

O Plano Brasil Novo propôs-se a pôr fim ao descalabro econômico em que vivíamos. Mas o Plano, certamente, não incluiu dentre seus objetivos a inviabilização do processo produtivo. A economia não pode parar, sob pena de vencermos a inflação mas, em con

trapartida, lançar o País no caos social, pelo fechamento das empresas, o desemprego em massa e toda a série de consequências que disso advêm.

A Emenda que ora propomos visa a evitar este risco que inelutavelmente corremos.

ETIQUETA MP0016800655

AUTOR: CARLOS VIRGILIO TAVORA

CODIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 5º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

Ao art. 5º acrescente-se parágrafo com a seguinte redação:

"§ Quando os saques incedirem sobre as contas de poupança, o limite a ser observado será o existente em 1º de março de 1990."

JUSTIFICATIVA

Na entrevista concedida ao Jornalista Ferreira Neto, na terça-feira que antecedeu o 2º turno, o então candidato Fernando Collor de Mello garantiu: "A caderneta de poupança é intocável".

Reafirmava, assim, o candidato, uma tradição na vida econômica, desde que a poupança foi reintroduzida com uma série de garantias e incentivos - justamente criados para criar alguma segurança numa área caracterizada pela insegurança. "Proteger o pequeno", acima de tudo - eis a filosofia que todos, até os partidos de esquerda, adotaram.

Em entrevista concedida no último dia 18, na TV Globo, aos jornalistas Boelmir Beting e Paulo Henrique Amorim, o Presidente Collor, ao ser questionado a respeito do assunto, explicou que se obrigara a arrolar a poupança em suas medidas porque, "*justamente por ser intocável*", ela se transformara no refúgio de especuladores temerodos de investidas governamentais em outras aplicações.

Ora, semelhante colocação justifica a proposição agora apresentada, de resguardar os poupadores sérios que utilizavam a caderneta sem intuito de especulação, a 31 de janeiro de 1990. Somente no mês de fevereiro, levando em conta o fato da existência de apenas 18 dias úteis, estima-se que especuladores transferiram US$ 30 bilhões do "open" para a poupança, visando nela permanecer até 15 de março, para, conhecidas as medidas a serem adotadas pelo novo governo, voltarem maciçamente para aplicações do "over" e do "open". Vê-se, portanto, que a esmagadora maioria dos depositantes em cadernetas poderá ter seus saldos, existentes a 1 de março, liberados pelo Governo, sem este temr que essa medida possa favorecer os especuladores entrados no sitema em março.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1990.

Deputado CARLOS VIRGÍLIO TÁVORA
(PDS - CE)

ETIQUETA MP0016800835

AUTOR: Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

CODIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º "CAPUT"

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao caput' do artigo 6o. da Medida Provisória No. 168, de 15 de março de 1990, a seguinte redação·

Art 6o. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2o. do art. 1o., observado o limite de NCZ$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).'

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do limite para conversão dos saldos das cadernetas de poupança em NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) como regra geral, alcançando todo o universo de depositantes, baseada no fato de que 90% (noventa por cento) dos poupadores não seriam alcançados pela Medida Provisória, na prática, terá que ser revista face à multiplicidade de casos e situações reais, não previstas em laboratório. Como o caso dos aposentados, das instituições filantrópicas, e quantos outros ainda a merecerem tratamento diferenciado'

Entendemos que a fixação de novo teto para conversão fixado em NCZ$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) resolve definitivamente todos os casos, com justiça.

ETIQUETA MP0016800157

AUTOR: CARLOS VIRGILIO TAVORA

CODIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: 5º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

Ao art. 5º acrescente-se parágrafo com a seguinte redação:

"§ Quando os saques incidirem sobre as contas de poupança, o limite a ser observado será o existente em 15 de fevereiro de 1990."

JUSTIFICATIVA

Na entrevista concedida ao Jornalista Ferreira Neto, na terça-feira que antecedeu o 2º turno, o então candidato Fernando Collor de Mello garantiu: "A caderneta de pupança é intocável".

Reafirmava, assim, o candidato, uma tradição na vida econômica, desde que a poupança foi reintroduzida com uma série de garantias e incentivos - justamente criados para criar alguma segurança numa área caracterizada pela insegurança. "Proteger o pequeno", acima de tudo - eis a filosofia que todos, até os partidos de esquerda, adotaram.

Em entrevista concedida no último dia 18, na TV Globo, aos jornalistas Joelmir Beting e Paulo Henrique Amorim, o Presidente Collor, ao ser questionado a respeito do assunto, explicou que se obrigara a arrolar a poupança em suas medidas porque, "justamente por ser intocável", ela se transformara no refúgio de especuladores temerosos de investidas governamentais em outras aplicações.

Ora, semelhante colocação justifica a proposição agora apresentada, de resguardar os poupadores sérios que utilizavam a caderneta sem intuito de especulação, a 31 de janeiro de 1990. Somente no mês de fevereiro, levando em conta o fato da existência de apenas 18 dias útpis, estima-se que especuladores transferiram US$ 30 bilhões do "open" para a poupança, visando nela permanecer até 15 de março, para, conhecidas as medidas a serem adotadas pelo novo governo, voltarem maciçamente para aplicações do "over" e so "open". Vê-se, portanto, que a esmagadora maioria dos depositantes em cadernetas poderá ter seus saldos existentes a 15 de fevereiro, liberados pelo Governo, sem este temer que essa medida possa favorecer os especuladores entrados no sistema em março.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1990.

Deputado CARLOS VIRGÍLIO TÁVORA
(PDS - CE)

ETIQUETA

AUTOR: Deputado LUIZ HENRIQUE

CÓDIGO

DATA: 26 / 03 /90

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se ao art.6º da Medida Provisória nº 168, o seguinte §:

"Os depósitos em caderneta de poupança oriundos da liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou decorrente de rescisões de contratos de trabalho, sem justa causa e independentemente da data em que tenham ocorrido, não estão sujeitos aos limites estabelecidos no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta é permitir que os depositantes em caderneta de poupança que tiverám suas importâncias oriundas da liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou advindas de rescisões de contratos de trabalho, ocorridas a qualquer tempo e cujas rescisões tenham sido, inclusive, sem justa causa, possam movimentar suas contas livremente, e com isto manter preservada a equidade da decisão e a justa caracterização do fato gerador da poupança.

Sala das Comissões,

ETIQUETA

AUTOR: Deputado DARCY POZA

CÓDIGO

DATA: / /

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança abertas até 31 de janeiro de 1990 serão convertidas em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos e a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º."

JUSTIFICATIVA

Constitui um senso comum o fato de que as cadernetas de poupança são, ou deveriam ser intocáveis. O próprio Presidente Collor, em entrevista pública pouco antes da realização do 2º turno, asseverava esta natureza da poupança, garantindo: "A caderneta de poupança é intocável".

Ora, pouco após o Plano Brasil Novo, o mesmo Presidente já se justificava, questionado a respeito do assunto, argumentando que se vira obrigado a incluir as cadernetas de poupança em suas medidas econômicas justamente porque, "por ser intocável", ela se transformara no refúgio preferido de especuladores, em suas aplicações financeiras.

De fato. Estima-se que apenas em fevereiro houve uma transferência maciça de cerca de 30 bilhões de dólares do overnight para as cadernetas de poupança. Vê-se, daí, que a esmagadora maioria dos depositantes não especuladores (aqueles que fizeram seus depósitos até 31.01.90) poderão ser beneficiados, ou não prejudicados, com a aprovação da presente Emenda.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado HARLAN GADELHA

CÓDIGO

DATA: 26 /03 / 90

ARTIGO: 5º e 6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA: 01/01

EMENDA MODIFICATIVA

O caput dos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos

....

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo credito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetaria pela variação do BTN fiscal verificada entre a data do ultimo credito de rendimentos ate a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art.1º, observado o limite de NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos)".

JUSTIFICAÇÃO

Indiscutivel nos parece a oportunidade da adoção das medidas do Plano Collor no combate ao processo inflacionário. Há, no entanto, exageros e injustiças que, a nosso juízo, precisam ser corrigidos. A fixação do limite do saque de saldos de depósitos à vista e de cadernetas de poupança, nos termos propostos na Medida Provisoria Nº 168, de 1990, afigura-se-nos por demais rigorosa, quando se sabe que a quase totalidade dos titulares desses depósitos não pode ser identificada como especuladores.

Estamos propondo, por essa razão, que os limites desses depositos sejam ampliados para Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros)

1 ETIQUETA

MP00168

00843

3 AUTOR: DEPUTADO JOSE MAURICIO — 4 CÓDIGO:

5 DATA: / / — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Inclua-se a Medida Provisória nº 168/90 o seguinte dispositivo:

Art. Os recursos aplicados em Cruzados Novos dos desempregados, serão convertidos, integralmente no vencimento das aplicações, não se-lhes aplicando o disposto nos artigos 5º,6º e 7º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

No nosso entendimento não se justifica reter os recursos de desempregados, visto que estes recursos são proviniente de creditos trabalhistas, pagos pela demissão do trabalhador.

Comparar o trabalhador desempregado como especulador é cometer injustiça penalizando-o na sua sobrevivência.

1 ETIQUETA

MP00168

00844

3 AUTOR: DEPUTADO JOSÉ TEIXEIRA — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01/01

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Art... As empresas em regime de concordata poderão converter em cruzeiros o valor correspondente em cruzados novos, não convertidos na forma dos art. 5º, 6º e 7º, para efeito exclusivo de pagamento de salários de seus empregados, bem como dos respectivos encargos trabalhistas, nos três meses subsequentes à data desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As empresas concordatárias não conseguirão crédito no sistema financeiro. Nada mais justo que sejam liberados recursos que eventualmente possuam, e estejam em indisponibilidade, para saldar suas dívidas trabalhistas. Sem este caminho a situação destas empresas pode passar de concordatária a falimentar, trazendo prejuízos definitivos não só para os empregados, como para os credores e para a sociedade em geral.

1 ETIQUETA

MP00168

00843

3 AUTOR: DEPUTADO AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 5º a 7º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

" ... - São excluídas da aplicação das regras contidas nos arts. 5º, 6º e 7º, desta Medida Provisória, as entidades filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública e em regular funcionamento no País. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa isentar da incidência dos preceitos contidos nos artigos de 5º a 7º, desta MP, as entidades filantrópicas, em regular funcionamento no País.

Inúmeras são as razões que recomendam essa isenção, pela própria natureza e essencialidade dos serviços prestados à sociedade por essas instituições, sobretudo aos segmentos menos favorecidos de nossa população — os verdadeiramente carentes.

De plena justiça entendemos a proposta, aliás coerente com o espírito da proposta do Governo.

1 ETIQUETA

MP00168

00844

3 AUTOR: DEPUTADO AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"... - Aplicam-se às contas correntes os mesmos critérios previstos no art. 7º e adotados para os saldos existentes na data da publicação desta Medida Provisória nos depósitos em investimentos de curto e longo prazo. "

JUSTIFICATIVA

Com esta alteração objetiva-se dar aos depositantes das contas correntes um tratamento menos duro, porquanto esses titulares, na sua grande maioria, mantêm esses ativos financeiros em banco ou instituições similares como reservas para o custeio de despesas emergentes ou inadiáveis.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"... - Aplicam-se aos depósitos em caderneta de poupança pertencentes às entidades filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública federal e em regular funcionamento no País, os limites fixados no artigo 7º, inciso I, desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo tornar menos aflitiva a situação excepcional enfrentada pelas instituições filantrópicas especificadas, quando sabemos todos que têm elas suas atividades voltadas para a assistência a segmentos os mais desamparados e sofridos de nossa população.

Evita-se, com a ressalva, a ocorrência de um elevado ônus sobre quem, inegavelmente, não tem como suportá-lo.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO HUMBERTO SOUTTO

CÓDIGO:

DATA: 26/03/90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"... - São excluídos das limitações contidas nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória as Associações Comunitárias e os Conselhos Comunitários."

JUSTIFICATIVA

De inegável importância dentro de nossa sociedade a participação hoje das Associações Comunitárias e bem assim dos Conselhos Comunitários, sobretudo quanto à integração em busca de soluções mais objetivas e rápidas para questões fundamentais da população, quer na área urbana, quer no campo. Daí o cuidado para não se tolher essa salutar forma de manifestação social e de integração, dentro desse complexo universo de problemas.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado NEY LOPES

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao art. 6º e parágrafo 2º a seguinte redação:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º observados os seguintes limites: até NCz$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzados) cem por cento (100%) do saldo; o que exceder NCz$ 50.001,00 (cincoenta mil e hum cruzados), até NCz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados) cincoenta por cento (50%) do saldo.

Parágrafo 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data do efetivo pagamento ou saque, total ou parcial, acrecida de juros de mora ao ano ou fração "pro ratá".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração redacional ora sugerida é consonante com a disposição do Governo e da Ministra Zélia Cardoso Entende o signatário que os ajustes, senão todos, mas aqueles fundamentais, devem ter previsão em lei, para proteger o próprio Ministro e tranquilizar a sociedade, É apenas uma forma de ajuda e também de legalidade e juridicidade, princípios fundamentais numa democracia.

O próprio Presidente Collor reafirma publicamente seus compromissos com os poupadores brasileiros. E Sua Excelência fala o que sente. Logo, estabelecer que as parcelas que excederem a cincoenta mil e hum cruzados até duzentos mil cruzados, depositados em poupança, serão levantadas, se desejado pela metade,

em nada afetará o Programa Econômico. Isto porque, o poupador nestes limites não é (e nem pode ser) especulador. São pessoas humildes, de classe média, que têm recursos em caderneta, as vezes até para sobre viver. Dessa forma, excepcionar tais situações, ainda que parcialmente, demonstra a intenção inquestionável do Governo em não penalizar as classes mais desassistidas economicamente.

Outra emenda em relação a poupança (identica a proposta nos depósitos à vista) é que a correção e juros alcancem o efetivo pagamento das parcelas mensais e não apenas a data da conversão, como proposto originariamente. Aqui, como dito em outra emenda do signatário, é ato da mais pura Justiça Social, meta número um do atual Governo. Ao contrário, estará havendo confisco do dinheiro depositado pelo poupador, salvo se a inflação for zero, o que não existe em nenhum lugar do mundo.

MP00158
00848

AUTOR: Deputado NEY LOPES

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 7º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se no artigo 7º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo - Nas situações previstas neste artigo admitir-se-á, mediante instruções do Banco Central do Brasil, o saque de até 40% (quarenta por cento) do depósito ou investimentos, desde que seja comprovadamente para saldar compromissos de empresas diretamente ligados ao bem estar dos seus trabalhadores".

JUSTIFICAÇÃO

A previsão sugerida atende uma exigência de política social. Por exemplo: uma empresa que mantém creches ou escolas para seus trabalhadores, necessita de recursos para evitar paralização destes serviços. Igualmente situa-se nesta hipótese a folha de pagamento e demais desembolsos, desde que ligados diretamente ao bem estar dos trabalhadores.

As autoridades do Governo estão se mostrando sensíveis a estas situações. É mais um motivo para que a lei seja aperfeiçoada e preveja, como regra geral, a hipótese, vinculando, inclusive, as regras do Banco Central, o que evitará vazamentos ou distorções nocivas aos bons propósitos oficiais.

MP00168
00849

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO LYRA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se como parágrafo do Artigo 6º o seguinte dispositivo:

§ As obrigações contraídas com agentes do Sistema Financeiro de Habitação anteriormente a 15 de março de 1990 podem ser extintas a critério do devedor, mediante a transferência de titularidade da sua conta para a do devedor, dos cruzados novos correspondentes.

JUSTIFICAÇÃO: A manutenção das atividades da Construção Civil é essencial para evitar que o País mergulhe na recessão.

Os recursos de poupança, tradicionalmente destinam-se ao financiamento da Construção Civil. Daí porque nos parece conveniente que se permita a liquidação de obrigações contraídas com agentes do SFH, pela transferência da titularidade dos haveres da poupança.

RESSALTE-SE que o Artigo 12 da MP já permite, pelo prazo de 180 dias, a transferência da titularidade para fins de liquidação de débitos e operações financeiras conntratadas antes de 15.03.90.

ETIQUETA

MP00168
00850

AUTOR: Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

CÓDIGO: 116

DATA: 22 / 03 / 90

ARTIGO: 12

PARÁGRAFO: -

INCISO: -

ALÍNEA: -

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se nova redação ao Art. 12 da Medida Provisória nº 172:

Art. 1º - A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....

Art. 12º - As obrigações comprovadamente contraídas anteriormente a 15 de março de 1990 e vencidas ou vencíveis até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Medida Provisória podem ser extintas, a critério do devedor, mediante transferência, de sua conta para a do credor, dos cruzados novos correspondentes.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

.....

JUSTIFICATIVAS

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, prevê a liquidação, por transferência de titularidade de saldos em cruzados novos, de dívidas comprovadamente assumidas antes de 15 de março último e vencíveis dentro do prazo de 180 dias.

O óbice legal à quitação, em cruzados novos, de obrigações que já se encontravam vencidas em 15.03.90, seguramente acarretará deploráveis contratempos tanto a devedores quanto a credores, principalmente se considerada a complexidade da conjuntura econômico-financeira em que se originou a inadimplência.

A situação anterior de descumprimento generalizado, em função das altas taxas de juros na época praticadas, da escassez de recursos e do descompasso entre os lucros da atividade produtiva e o custo do dinheiro no mercado financeiro tende a agravar-se, diante da carência de cruzeiros em circulação e do expressivo volume de depósitos e aplicações em cruzados novos retidos no Banco Central.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

CÓDIGO: 116

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: 1/2/3 INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se nova redação ao Art. 12 da Medida Provisória nº 172:

Art. 12º - As obrigações comprovadamente contraídas anteriormente a 15 de março de 1990 e vencíveis até 180(cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Medida provisória podem ser extintas, a critério do devedor, mediante transferência, de sua conta para a do credor, dos cruzados novos correspondentes.

Parágrafo Primeiro - Pelo prazo de 180 dias, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, as contas e depósitos denominados em cruzados novos são passíveis de cessão de titularidade, sendo permitido ao cedente a solicitação de transferência do registro de titularidade em favor do cessionário a qualquer título, desde que referidos valores permaneçam depositados junto ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo Segundo - Após o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, qualquer cessão de titularidade será autorizada somente para o pagamento de tributos ou de financiamentos concedidos por bancos ou órgãos oficiais, do âmbito federal ou estadual.

Parágrafo Terceiro - O Banco Central do Brasil será competente para regulamentar tais transferências, conciliando as contas dos titulares envolvidos em tal operação e regularizando a situação dos mesmos junto ao próprio Banco Central do Brasil, fornecendo-lhes documentos comprobatórios da operação efetuada.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração à Medida Provisória tem por finalidade alterar as disposições relacionadas à transferência de titularidade condicionada a obrigações comprovadamente contraídas anteriormente a 15 de março de 1990 e vencíveis até 180 dias contados da data da publicação da referida medida.

A alteração permitirá que a transferência da titularidade acima citada seja realizada livremente entre titulares, em que esta transferência esteja sujeita à qualquer condição ou restrição. Permite assim, a livre negociação e consequente movimentação dos valores em cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil sem que estes sejam efetivamente convertidos em cruzeiros. Ou seja, tais valores permanecerão depositados junto ao Banco Central do Brasil , sendo transferidos somente a efetiva titularidade.

Vale ressaltar que tal dispositivo não configura em nenhum momento lesão ao EStado, vez que todos os valores relacionados a tais transferências permanecerão depositados junto ao Banco Central do Brasil, em nada afetando o Plano Econômico "Brasil Novo", e ainda, permitindo que titulares possam dispor indiretamente de suas contas junto ao Banco Central do Brasil. Tal medida deverá proporcionar um saneamento do setor privado nacional, ao permitir uma otimização na utilização dos recursos disponíveis em cruzeiros, além de caracterizar a nova moeda corrente nacional como moeda estável, mais forte que o Cruzado Novo depositado junto ao Banco Central do Brasil.

Consideramos pois, de suma importância a aprovação desta emenda, a fim de evitar resultados indesejáveis e nefastos na economia nacional, entre eles o desemprego e a recessão.

AUTOR: ULDURICO PINTO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 02/02

TEXTO

Incluam-se onde couber na Medida Provisória 168/90, os seguintes artigos:

Art. ___ Até o dia de 30 de abril de 1990, o Banco Central do Brasil informará mensalmente aos titulares de valores em cruzados novos, seus saldos atualizados assim como movimentação sobre esses valores.

Art. ___ Até o dia 25 de junho de 1990, todos os titulares de valores em cruzados novos deverão se cadastrar junto ao Banco Central do Brasil e atestar ciência de seus saldos, sob pena de, assim não o fazendo, perderem a titularidade desses valores.

Parágrafo Único. Os valores decorrentes do não cadastramento ou de declaração formal de desistência, serão transferidos ao Tesouro Nacional e aplicados obrigatoriamente em programas de auxílio desemprego ou de construção de casas populares.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Para aperfeiçoar a medida, faz-se necessário, obrigar o Banco Central a informar periodicamente aos titulres a situação de seus valores em novos cruzados.

O cadastramento é providência de bom alvitre, pois pressupõe-se que muitos dos valores bloqueados faziam parte da conhecida "Caixa 2" dos sonegadores, os quais certamente não serão resgatados. Ao invés de se aguardar 01 ano e meio para se conhecer esse resíduo, o Governo pode antecipar-se e usá-lo em programas sociais que demadarão recursos, em decorrência da possível consequência recessiva do Plano.

AUTOR: Senador HUMBERTO LUCLNA

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se onde couber

"Paragrafo ... Cada titular das quantias a que se referem os parágrafos 1º§, dos arttigos 5º,6º e 7º , receberá do Banco Central,através da instituição de crédito de que é cliente, um certificado indicando o valor correspondente ao seu saldo, na data da emissão do mesmo, para resguardo dos seus direitos.

Sala da Comissão Mistâ em
26 de Marco de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

J U S 1 I F I C A Ç Ã O

A Emenda visa assegurar aquele que tiveram os seus recursos bloqueados, no Banco Central, pelo menos um direito a um certificado que comprove o valor dos seus creditos, para resguardo dos seus direitos

Sala da Comissão Mista,
26 de março de 1990
Senador HUMBERTO LUCENA

ETIQUETA
MP00168
00854

AUTOR: SENADOR HUMBERTO LUCENA
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

Dê-se ao art. 6º e parágrafo 1º a seguinte redação:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do primeiro crédito de rendimentos, após 15 de março de 1990, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de março de 1991, em seis parcelas mensais iguais e sucessivas".

Sala da Comissao Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo explicitado pelo Poder Executivo ao proceder ao bloqueio dos saldos das contas de pessoas físicas e jurídicas em cadernetas de poupança foi o de cercar o especulador mesmo naquelas modalidades de aplicação nao tradicionalmente por ele operadas. Só que foi justamente este nível de cuidado, cuja adoção só temos a louvar, que permitiu que se atingisse também o pequeno poupador, aquele que não especula e cuja opção pelo consumo futuro tem servido para o provimento dos recursos necessários aos programas de investimentos básicos.

Considerando o tamanho do mercado financeiro e procurando aliviar as dolorosas situações que o estabelecimento deste limite tão estreito vira, sem dúvida, infligir aos pequenos poupadores é que vimos propor esta Emenda, que ademais se enquadra nos parâmetros tradicionalmente fixados pelo Mercado Financeiro para caracterizar o porte dos poupadores.

A redução do prazo de conversibilidade total dos saldos bloqueados assim como a redução das parcelas de desembolso, nao podem comprometer a consistência interna do Plano, que tem como uma das hipóteses de trabalho a retomada do desenvolvimento num período máximo de um ano. Logo, a manutenção de um prazo de dezoito meses (que na realidade são trinta, se considerado o tempo necessário para que o processo se complete) nos parece uma medida desnecessária, além de injusta.

Sala da Comissão Mista, 26 de março de 1990

Senador HUMBERTO LUCENA

ETIQUETA
MP00168
00855

AUTOR: DEP. ADHEMAR DE BARROS FILHO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 168, de 1990, renumerando-se os demais:

"Art. 11 O excedente do valor autorizado pelos artigos 5º, 6º e 7º será convertido em cruzeiros nos seguintes casos:

I - depósitos judiciais anteriores à edição da presente Medida, quando de seu levantamento por ordem do juiz do feito;

II - quaisquer aplicações em ativos financeiros das pessoas jurídicas de direito privado que exploram comércio, indústria e serviços, até o limite de seu faturamento bruto verificado no mês de fevereiro de 1990;

III - quaisquer aplicações em ativos financeiros das pessoas físicas, oriundas da venda de um único imóvel residencial e de indenizações trabalhistas, incluindo-se o FGTS;

IV - quaisquer aplicações em ativos financeiros de pensionistas.

§ 1º Para efeito da apuração do limite da conversão, tomar-se-á como base o valor dos documentos comprobatórios das situações definidas no "caput" deste artigo, corrigido monetariamente até a data da conversão e disponibilidade do ativo financeiro, acrescido dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O Banco Central do Brasil expedirá instruções às instituições financeiras definindo os documentos comprobatórios do direito, decidindo-se o pedido em 48 (quarenta e oito horas) de sua entrada."

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos aprimorar a Medida Provisoria no que respeita ao combate à inflação, colocando-a em consonância com as necessidades imediatas dos agentes econômicos e das camadas menos privilegiadas da população, como os desempregados, os pensionistas e os vendedores de um único imóvel residencial.

Sala da Comissão, 26 de Março de 1990.

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

ETIQUETA
MP00168
00856

AUTOR: DEPUTADA SANDRA CAVALCANTI
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Emenda Aditiva ao Artigo 6º da Medida Provisória nº 168

Artigo 6º - Os saldos das cadernetas de poupança, abertos após 15.02.1990 (quinze de fevereiro de 1990), serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do Artigo 1º, observado o limite de Ncz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§ 1º - idem
§ 2º - idem
§ 3º - idem
§ 4º Os saldos das cadernetas de poupança, até o valor de 3.500 UPCs, abertas antes de 15 02.1990 (quinze de fevereiro de 1990), serão convertidos em cruzeiros, nas datas dos três próximos créditos, em parcelas iguais, segundo a paridade estabelecida no § 2º do Art. 1º, observado, para cada parcela, o limite de 20% do referido saldo.

J U S T I F I C A T I V A

Quando as Cadernetas de Poupança foram criadas, com a minha participação direta, em 1964, era ponto de honra a garantia do Tesouro para valores até 3.500 Upcs. Mesmo quando fracassos administrativos imperdoáveis levaram várias Sociedades de Créditos à falência, o Tesouro garantiu os poupadores e manteve a credibilidade da instituição

Portanto, é razoavel que este teto, tradicional e importante, seja respeitado.

No entanto, como o Plano precisa de meios para reduzir a velocidade da circulação de uma massa considerável de moeda, aceita-se como válida a liberação gradual dos saldos, dentro daquele teto.

Por outro lado, nos saldos das cadernetas abertas após 15.02.1990, que refletiram um inequívoco movimento de especulação, a retenção representa uma forma indispensável de atuação do governo e de êxito para o Plano.

Daí a emenda que apresentamos, na certeza de que ela não afeta a articulação do mesmo.

ETIQUETA
MP00168
00857

AUTOR: Deputado LUIS EDUARDO
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. - No prazo de dezoito meses, a partir da data desta lei, o Banco Central somente emitirá moeda, sem prévia autorização legislativa, nas seguintes hipóteses:

a) aquisição de moeda estrangeira para manutenção de reservas;

b) atendimento do disposto no art. 18 desta lei.

J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se a presente emenda pela necessidade de um maior controle sobre as emissões de papel moeda a fim de que elas sejam compatíveis com as providências solicitadas à população no sentido do enxugamento do meio circulante.

MP00168
00858

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:
PÁGINA: 1/2

TEXTO

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 168 a seguinte redação:

Art. 5º- Os saldos em cruzados novos dos depósitos à vista de pessoas físicas junto ao sistema bancário serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, obedecido o limite de 3.000 (três mil) Bônus do Tesouro Nacional de valor nominal do BTN no mês de março de 1990.

§ 1º- As quantias em cruzados novos que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidos a partir de 15 de agosto de 1990 em seis parcelas mensais iguais e sucessivas, acrescidas da atualização monetária e dos juros previstos no § 2º.

§ 2º- As quantias em cruzados novos mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal a partir de 19 de março de 1990, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

§ 3º- As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada em trinta dias a partir de 16 de março de 1990 pelo Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Há que se distinguir no sistema bancário os saldos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas para que não se confunda depósitos provenientes de salários com aqueles que são resultado da produção. Neste sentido, esta emenda pretende garantir aos titulares pessoas físicas de contas bancárias o direito ao saque dentro de um limite superior ao estabelecido pela Medida Provisória nº 168, garantindo, assim, à maioria dos trabalhadores assalariados pelo menos acesso aos seus recursos obtidos pelo trabalho, distinto do capital financeiro especulativo.

Pretende também, esta emenda, garantir remuneração das reservas em cruzados novos retidas no Banco Central do Brasil, a partir de 15 de agosto de 1990, ou seja, seis meses após a implementação do programa de ajuste econômico do novo Governo. Entendemos que seis meses constituir-se-ão em tempo suficiente para a consolidação do programa econômico do novo Governo.

Além disso, esta emenda procura garantir a remuneração dos recursos em cruzados novos que serão liberados aos seus titulares na forma de seis parcelas iguais e sucessivas, após 15 de agosto de 1990. Desta forma, procuramos corrigir uma distorsão contida na redação original do parágrafo 2º da Medida Provisória nº 168, através da qual os titulares receberiam seus recursos em doze parcelas iguais e sucessivas sem qualquer remuneração do capital retido.

MPV 168
00059

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/2

TEXTO

Emenda aditiva ao Art. 6º, remunerando-se os demais:

Art. 6º - Os saldos em cruzados novos dos depósitos à vista de pessoas jurídicas junto ao sistema bancário serão convertidos em cruzeiros segundo à paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecidos os limites que serão estabelecidos em regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 1º - As quantias em cruzados novos que excederem os limites estabelecidos pelo Banco Central serão convertidas, a partir de 15 de Setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º - As quantias em cruzados novos mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 1º de março de 1990 e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "prô rata"

§ 3º - As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil-BACEN serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada em trinta dias pelo Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura distinguir os saldos em cruzados novos dos depósitos à vista de pessoas jurídicas daqueles pertencentes às pessoas físicas, para que não se confunda recursos provenientes da produção com recursos originários de salários.

Esta emenda deixa em aberto a questão do estabelecimento de limites de saques para os depósitos à vista de pessoas jurídicas dado à sua complexidade e aos reclamos dos empresários pela falta de capital de giro para pagamento de seus compromissos. Neste sentido, esta emenda propõe a regulamentação desta questão pelo Banco Central, órgão hoje em condições de avaliações técnicas capazes de assegurar a a continuidade da liquidez do mercado.

São estas considerações que nos levaram a apresentação da presente emenda.

MPV 168
00060

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES
CÓDIGO:
DATA: 26 / 03 / 90
ARTIGO: 6º
PARÁGRAFO:
INCISO:
ALÍNEA:
PÁGINA: 1/4

TEXTO

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 168 a seguinte redação:

Art. 6º- Os saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança serão convertidos na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo do art. 1º, observado o limite de 10.000 (dez mil) Bônus do Tesouro Nacional de valor nominal do BTN no mês de março de 1990.

§ 1º- As quantias em cruzados novos que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de agosto de 1990, em dezoito parcelas mensais iguais e sucessivas acrescidas da atualização monetária e dos juros previstos no § 2º

§ 2º- As quantias em cruzados novos mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal a partir da data do próximo crédito de rendimento, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

§ 3º- Os depósitos em cruzados novos realizados em caderneta de poupança entre 15 de fevereiro e 15 de março de 1990 estarão sujeitos a fiscalização tributária especial do Banco Central do Brasil

§ 4º- O saldo em cruzeiros de caderneta de poupança constituída a partir de 16 de março de 1990 não estará sujeito a retenção de qualquer natureza junto aos organismos governamentais e instituições privadas de poupança ou assemelhadas.

§ 5º- Os depósitos compulsórios e voluntários em cruzados novos mantidos junto ao banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil em trinta dias a partir de 16 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

O limite de Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) estabelecido no artigo 6º da Medida provisória nº 168 perde sua razão de ser diante do rendimento de 73,6439 % que será creditado em março nos depósitos em cadernetas de poupança Todos os saldos entre Ncz$ 30 000,00 (trinta mil cruzados novos) e Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)ao serem reajustados em 73,6439% ultrapassarão o limite estipulado pelo artigo 6º, impedindo que milhares e milhares de pequenos poupadores movimentem seus recursos poupados com esforço durante anos.

Objetivando atender os reclamos de pequenos e médios poupadores que, por motivos justos, desejam sacar parte ou todo seu depósito em caderneta de poupança, propomos ampliar o limite imposto pelo Governo no art. 6º da Medida Provisória nº 168 de Ncz$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para 10.000 (dez mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), o que corresponde segundo o BTN de março de 1990, a Cr$ 295 399,00 (duzentos e noventa e cinco, trezentos e noventa e nove cruzeiros). Em nosso entendimento, este novo limite permitirá uma injeção justa de recursos no mercado brasileiro, movimento da economia. Acreditamos que este novo limite não configura ameaça ao controle monetário imposto pelo Governo Na verdade, o novo limite permitirá a realização de pequenos negócios ou a resolução de problemas imediatos que afligem as famílias de baixa e média rendas, o que não será possível com o limite imposto pelo Governo Deve-se considerar, inclusive, que as rendas em cruzeiros provenientes do trabalho assalariado, a partir de abril de 1990, servirão tão-somente para atender à sobrevivência das pessoas A poupança que será formada em cruzeiros a partir de abril de 1990 ainda levará muito tempo para constituir-se em saldos razoáveis que equilibrem o orçamento familiar da maioria esmagadora dos poupadores em caderneta de poupança.

Além disso, não se justifica o Governo ter privilegiado os investidores em títulos ao portador ou overnight, permitindo saques até 20% do saldo disponível, em detrimento dos poupadores em caderneta de poupança, limitados a retiradas de Ncz$ 50 000,00. Não se justifica principalmente porque os investidores em caderneta de poupança, em sua grande maioria, reconhecidos pelo próprio Governo que assume,não configuram agentes especuladores no mercado financeiro

Na medida provisória em que o governo justificou sua intervenção nas cadernetas de poupança, no período anterior a 15 de março de 1990, nada mais correto do que a equipe econômica governamental, através do Banco Central do Brasil, identificá-los e, assim, tomar as devidas providências legais. Afinal, ninguém abre caderneta de poupança ao portador' O fato é que é possível definir qual a parcela de recursos que, investidos em cadernetas de poupança no período imediatamente anterior à posse do novo Presidente da República, em 15 de março de 1990, representa poupança financeira que transitou no over de forma especulativa. Basta do Banco Central checar todos os depósitos realizados nos trinta dias anteriores à posse do novo Governo. Daí propomos que os depósitos em cruzados novos realizados em caderneta de poupança entre 15 de fevereiro e 15 de março de 1990 estejam sob severa fiscalização fiscal e tributária especial do Banco Central do Brasil, com vistas a identificar sua origem e, em consequência, estabelecer penalidades anti-especulativas.

Propomos,também, que seja antecipada para 15 de agosto de 1990 a data de conversão de cruzados novos em cruzeiros originários da captação em caderneta de poupança, retidos no Banco Central do Brasil. Dessa forma, ao invés do poupador em caderneta de poupança esperar por dezoito meses para começar a ter de volta seus recursos poupados com tanto sacrifício, passará a tê-los de volta em conta para livre movimentação a partir do 6º mês de vigência do programa de estabilização econômica do Governo. Cremos que seis meses serão suficientes para que Nação Brasileira passe a gozer plenamente dos benefícios que o Governo espera produzir em consequência de seu programa econômico anti-inflacionário. Propomos que a liberação dos saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança retidos por seis meses, sejam corrigidos pela variação do BTN fiscal, acrescidos de juros de 6% ao ano ou fração "Pro rata", a partir da data do próximo crédito de rendimento. Isto significa garantir que os saldos serão corrigidos mensalmente ao longo dos seis meses de retenção no Banco Central do Brasil e ao longo dos dezoito meses de liberação posterior Após seis meses de retenção, ou seja, a partir de 15 de agosto de 1990, os saldos em caderneta de poupança serão divididos em dezoito parcelas iguais e sucessivas, sendo que cada parcela mensal será corrigida normalmente pela variação do BTN Fiscal acrescida dos juros de 6% ao ano ou fração "Pro Rata".

Esta proposta vem corrigir uma distorção verificada na redação do § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 168, através da qual os poupadores seriam penalizados com a liberação de seus recursos em doze parcelas iguais e sucessivas, após 16 de setembro de 1991, sem correção monetária e acréscimo de juros de 6% ao ano

Propomos, também, no § 4º de nossa emenda uma defesa às cadernetas de poupança que vierem a ser abertas após 16 de março de 1990, impedindo que sofram nova intervenção do Governo em função dos efeitos do programa de ajuste econômico. O nosso objetivo é salvaguardar a confiabilidade da população no mais importante instrumento de poupança dos brasileiros.

Propomos, finalmente, que se obrigue o Banco Central a regulamentação sobre os depósitos compulsórios e voluntários em um máximo de trinta dias, sob pena da população ficar à mercê dos efeitos do programa de estabilização econômica e de justificativas deles decorrentes que desobriguem-no de regulamentar em prazo razoável

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 /90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao § 1º do artigo 7º da Medida Provisória 168, de 15 de Março de 1990, a seguinte redação:

Art. 7º - .....

§ 1º - As quantias em cruzados novos que excederem os limites fixados nos intens I e II deste artigo serão convertidos em cruzeiros a partir de 16 de agosto de 1990 em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, acrescidas da atualização monetária e dos juros previstos no § 2º.

JUSTIFICATIVA

Defendemos a antecipação da data do resgate das aplicações financeiras por parte dos investidores em 18 meses para 6 meses após a implantação do plano de ajuste econômico do novo governo.

Acreditamos que seis meses constituem-se um tempo suficiente para a consolidação das medidas econômicas preconizadas pelo novo governo, o que permitirá a normalização do mercado financeiro dentro de uma nova realidade econômica nacional.

Em nossa proposta de emenda procuramos garantir remuneração dos recursos em cruzados novos retidos pelo Banco Central do Brasil, na medida em que for sendo liberada cada parcela mensal da conversão de cruzados novos para cruzeiros.

Com esta proposta procuramos manter a confiabilidade do mercado, dos agentes econômicos e dos investidores nas instituições governamentais.

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 /90 | ARTIGO: 24 | PARÁGRAFO: | INCISO: ADITIVA | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória 168, de 15 de Março de 1 990, a seguinte emenda:

Art. 24 - Aos trabalhadores da classe artística e cultural, sem vínculos empregatício, que executam trabalho manual, técnico e intelectual, será permitido o saque de seus recursos retidos pelo Banco Central, em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, corrigidos pelo BTN Fiscal.

Parágrafo Único - O Banco Central do Brasil - BACEN, baixará norma reguladora deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Tem a presente emenda a finalidade de liberar os recursos retidos no Banco Central do Brasil - BACEN, dos produtores e difusores da classe artística e cultural, que executam trabalho manual, técnico e intelectual, até seis parcelas mensais consecutivas.

Com o aperto de liquidez, estes trabalhadores que recebem por tarefa distinta ficaram sem condições de movimentar seus rendimentos. A classe artística - escritor, pintor, artística plástico, cineasta, cantor, compositor, etc - conhecida como trabalhador - avulso teria dificuldades de sobreviver com a brutal recessão que está desenhada no Plano Brasil Novo.

Estes citados promotores da cultura Nacional, pelas injuções inerentes à própria natureza do trabalho que executam,só faturam quando vendem o próduto de sua criação. Assim sendo, passam enorme tempo, impossível de se precisar, vivendo dos rendimentos destes trabalhos, enquanto trabalham numa nova obra.

São estas considerações que levamos aos membros da Comissão Mista.

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao § 2º. do artigo 7º da Medida Provisória 168 de 15 de Março de 1990, a seguinte redação:

Art. 7º - .....

§ 2º- As quantias em cruzados novos mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal

a partir de 16 de março de 1.990, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pró-rata".

JUSTIFICATIVA

Esta nova redação ao § 2º do artigo 7º da Medida Provisória 168 procura garantir ao investidor remuneração dos recursos em cruzados novos, a partir de 16 de março de 1990, antecipando-se, assim, em seis meses a devolução de tais recursos retidos no Banco Central do Brasil - BACEN.

Procuramos, também, corrigir uma distorção contida no § 2º do artigo 7º, pois pela redação original o investidor somente teria seu capital em cruzados novos atualizado monetariamente entre a data de vencimento do prazo original do título e data da conversão, não ficando claro se este mesmo capital retido pelo Banco Central seria atualizado monetariamente em cada uma das doze parcelas de liberação.

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: I - II | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se aos incisos I e II do Art. 7º da MP 168, a seguinte redação:

Art. 7º - .. ..

I - Para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original de aplicação, serão convertidos NCz$. 150.000,00 (cento e Cinquenta Mil Cruzados Novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

II - Para os demais ativos e aplicações, serão convertidos, na data do vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor do resgate.

parágrafo 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1.990 em doze parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo BTNf.

JUSTIFICATIVA

Propomos a alteração dos incisos do Art. 7º, com o intuito de dar maior liquidez à economia, pois o aperto monetário está trazendo inúmeras dificuldades para a sociedade gerir seus negócios.

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao Art. 5º e seu parágrafo 1º, da medida provisória 168, a seguinte redação:

Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 1º, obedecido o limite de Ncz$. 300.000,00 (trezentos Mil Cruzados Novos).

Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidos, a partir de 16 de setembro de 1990, em doze parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo BTNf.

JUSTIFICATIVA

Propomos a presente emenda para dar maior liquidez a economia, sem prejuízo do Plano Brasil Novo. Ressalte-se que o aperto monetário está trazendo inúmeras dificuldades para a sociedade gerir seus negócios.

MP0015 68

00866

AUTOR: Deputada ANNA MARIA RATTES

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória 168, a seguinte redação:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz$. 300.000,00 (trezentos Mil Cruzados Novos).

parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1990, em doze parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo BTNf.

JUSTIFICATIVA

Propomos a presente emenda para dar maior liquidez a economia, sem prejuízo do Plano no Geral. Ressalte-se o aperto monetário está trazendo dificuldades para a sociedade gerir seus negócios.

MP0016 68

00867

AUTOR: DEPUTADO DOUTEL DE ANDRADE

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, renumerando-se os demais artigos:

"Art . - Serão emitidos pelo Banco Central certificados nominativos aos titulares de contas depositada naquele banco em Cruzados Novos. Tais certificados, além do valor de face, tornarão expressos os rendimentos que gozarão durante o período de 12 meses referentes à devolução em parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo Único - Os referidos certificados poderão ser negociados nos Leilões de Conversão de Moeda a serem instituído pelo Banco Central e gozarão de poder liberatório transferível para pagamento de todos os impostos ou taxas devidas à União, tão pronto transcorra o prazo de 18 meses e mais outros 12 meses relativos às parcelas mensais e sucessivas.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo os certificados títulos emitidos pelo Banco Central em nome da União, nada mais razoável que sua aceitação pelos órgãos da própria União, para garantir a sua liquidez perante o emissor Caso contrário se estabelecerá séria crise de credibilidade e liquidez decorrentes da falta de aceitação dos títulos jurídicos, com inimagináveis prejuízos à Sociedade.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1990

AUTOR: Deputado OCTÁVIO ELÍSIO

CÓDIGO: 294

DATA: 26 / 03 /90

ARTIGO: 3º PARÁGRAFO: Único INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Dê-se ao art. 3º, a seguinte redação:

"Art.3º - Trimestralmente, os salários serão reajustados segundo a variação do INPC no período, deduzido o reajuste acumulado do mesmo período, como previsto no § 1º, do artigo anterior.

Parágrafo único - Aumentos salariais acima do reajuste previsto neste artigo se darão em decorrência de negociações diretas entre as partes ou de decisão da Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a reposição das perdas salariais de todos os trabalhadores, inclusive daqueles milhões deles que não têm condições de, através de negociações diretas, conquistar aumentos salariais acima do reajuste mínimo previsto na Medida Provisória.

ETIQUETA

AUTOR: Deputada RITA CAMATA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: único INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte artigo:

Art. Os saldos em conta corrente, em caderneta de poupança ou em aplicações no mercado financeiro serão convertidos em cruzeiros em sua integralidade e livremente movimentáveis por seus titulares , desde que estes tenham como única fonte de renda o trabalho assalariado.

Parágrafo único. A forma de comprovação da condição de assalariado dos titulares de que trata o caput será disciplinada em regulamento, baixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Estabilização Econômica de que trata a Medida Provisória sob referência não fez distinção entre poupança financeira (especulativa) e rendimentos oriundos do trabalho, aplicados no mercado financeiro com a única finalidade de defender o poder aquisitivo da moeda.

É portanto, injusta a exigência de manter retidos os saldos financeiros em conta corrente, em caderneta de poupança ou mesmo aplicados no mercado financeiro sem se perquirir a origem desses recursos.

Por assim entender, estamos apresentando esta emenda que visa a corrigir tal injustiça, liberando, portanto, todas as aplicações no mercado financeiro, desde que os recursos provenham comprovadamente do trabalho assalariado.

AUTOR: Deputada RITA CAMATA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo 8º, renumerando-se o atual art. 8º e subsequentes:

"Art. 8º O disposto nos artigos 5º, 6º e 7º não se aplica aos aposentados e pensionistas,cujos saldos de depósitos à vista, de caderneta de poupança, de depósitos a prazo fixo e demais ativos financeiros serão automaticamente convertidos em cruzados."

JUSTIFICAÇÃO

A liberação dos ativos financeiros dos aposentados e pensionistas é uma medida de absoluta justiça, pela qual clamam todos os segmentos da sociedade.

Em que pese reconhecermos o mérito das medidas consubstanciadas no Plano Brasil Novo, não podemos deixar de reconhecer a necessidade de serem efetuados ajustamentos em benefício de determinados grupos sociais, por demasiadamente sacrificados e, sobretudo, indefesos.

Os aposentados e pensionistas não são especuladores do mercado financeiro e as suas parcas economias, quando liberadas, não terão qualquer impacto sobre a liquidez do mercado. Afinal, esses recursos nada mais são que reservas de contingência para atender a situações críticas.

AUTOR: Deputada RITA CAMATA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 6º o parágrafo 4º e alíneas:

"Art. 6º. .....

§ 4º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo poderão ser liberadas pelo Banco Central do Brasil, desde que destinadas à compra da casa própria, sob as seguintes condições:

a) o titular da conta não deve ser possuidor de outro imóvel residencial;

b) se já possuidor, assumirá o compromisso de vender o 1º imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e

c) o imóvel residencial adquirido nos termos deste parágrafo e alíneas só poderá ser alienado no prazo de 3 (três) anos a contar do registro no cartório competente."

JUSTIFICAÇÃO

Nada mais justo do que liberar os saldos das cadernetas de poupança para o investidor que queira adquirir seu primeiro imóvel residencial ou trocar o antigo por outro melhor, segundo suas conveniências. Trata-se, afinal, de não frustrar um antigo sonho da família brasileira - o acesso à casa própria.

Sala da Comissão, em de de 1990.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO JORGE UEQUED

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 6º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Art 6º Incluir §4º.

Os aposentados, pensionistas e os que percebam benefícios por acidente de trabalho ou por incapacidade provisória para o trabalho, poderam sacar o valor total dos depósitos em Cadernetas de poupança sem nenhuma restrinção.

JUSTIFICATIVA

Pessoas com avançada idade, ou com problemas de saúde, que já contribuiram tanto para o país não podem mais ser penalizadas.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO JORGE UEQUED

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 12º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Cria o § 3º Art.12º

§ 3º - Os créditos decorrentes das obrigações extintas na fomra do "caput" deste Art que se relacionem a contratos de produção de bens para entrega futura, que estejam em fase de produção e cujos custos serão pagos em cruzeiros, deverão ser convertidos ao par pelo Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emendA é assegurar a manutenção de emprego da grande massa de trabalhadores nas obras de construção civil atualmente em andamento.

É imprescindível notar que a produção de um bem imóvel se faz a longo praço, em média em 30 meses, gerando, atualmente, no Brasil, mais de 4 (quatro) milhões de empregos diretos, na maioria de pessoal não profissionalizado, e cerca de 8 milhões de empregos indiretos.

Ocorre que o seguimento da contrução civil que se valem dos recebimentos das parcelas das vendas de suas unidades habitacionais para fazer frente a seus custos de obras (40% é mão de obra) ficou grandemente prejudicado, face o extipulado no aludido Art. 12º que estabeleceu os pagamentos em cruzados novos.

Basta lembrar que em uma obra que esteja atualmente em andamento, haverá, a necessidade de contratação de materiais a serem investidos na mesma, além de serviços especializados e da folha de pagamento.

É crucial que tais pagamentos deverão ser dispendidas em cruzeiros, o que só poderá ocorrer se o construtor passar a receber de seus clientes, na mesma moeda.

AUTOR: DEPUTADO JORGE UEQUED

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO:

PARÁGRAFO: NOVO

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Incluir novo §

§ - Os poupadores de Cadernetas de Poupanças poderão sacar o saldo existente no dia 31 de janeiro de 1990.

JUSTIFICATIVA

Todos sabem que Caderneta de Poupança foi criada para financiar o Sistema Nacional de Habitação

Os especuladores entraram na Caderneta de Poupança no mês de fevereiro, na busca de ganho maior ou para fugir a qualquer congelamento Punilos é aceitável, mas não é aceitável a punição aos poupadores contumáveis, estes devem ser protegidos

AUTOR: SENADOR NABOR JÚNIOR

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... — Aos bancos oficiais que se encontravam sob regime de administração especial temporária na data da edição desta Medida Provisória, será permitida a liberação adicional das aplicações em títulos no montante atualizado correspondente aos aportes de recursos oriundos da reserva monetária."

JUSTIFICAÇÃO

Vários bancos oficiais estaduais ercontravam-se sob regime de administração especial, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25.02.87, e tiveram os recursos aportados pelo Banco Central para saneá-los bloqueados pela Medida Provisória nº 168.

Esses recursos já foram assumidos pelos respectivos governos estaduais perante o Banco Central.

Haja vista que a Medida Provisória nº 168 não disciplina o assunto, julguei oportuno fazê-lo, através desta Emenda, que visa a liberar tais recursos a fim de que esses bancos não sofram solução de continuidade no processo de saneamento de suas finanças, estabelecido pelo Banco Central

ETIQUETA

AUTOR: Deputado BOCAYUVA CUNHA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescenta dispositivo para conversão de cruzados novos em cruzeiros para custear folha de Pagamento de micros, pequenas e médias empresas durante os próximos 6 (seis) meses.

Onde couber.

Art. - Os recursos, em cruzados novos, das micro, pequenas e médias empresas, retidas através desta Medida Provisória, serão convertidos em cruzeiros para custear suas respectivas folha de pagamento, durante os próximos 6 (seis) meses.

§ - Os critérios de classificação destas empresas, micros, pequenas e médias, serão os mesmos adotados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

J U S T I F I C A T I V A

Uma das foram praticadas pelo Estado para ganrantir e democratizar o crédito e outras instituições, às pequenas e médias atividades industriais e comerciais foram os critérios diferenciados de tratamento. EStes critérios permitem às pequenas empresas relativa igualdade com os grandes grupos e conglomerados nas suas relações com o Estado e outras instituições. Assim entendemos que esta Medida Provisória, com seus critérios de justiça, prejudicará substancialmente as empresas de pequenas dimensões. Não podemos permitir estes retorcesso de que terá fraves consequências, assim como o desemprego em massas.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1990

ETIQUETA

AUTOR: Dep. Bocayuva Cunha

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

PÁGINA: 01

TEXTO

Acrescenta dispositivo para conversão de cruzados novos em cruzeiros para custear projetos industriais.

Onde couber:

Art. - Os recursos, em cruzados novos, retidos através desta Medida Provisória, serão convertidos em cruzeiros para financiar projetos industriais de grande importância para a empresa e o país.

§ 1º - Estes projetos serão submetidos ao Ministério da Infraestrutura para exame e aprovação.

§ 2º - Os projetos deverão apresentar cronograma de desembolso, a origem e aplicação dos recursos que serão investidos e o caráter histórico do investimento.

§ 3º - O Banco Central fiscalizará a utilização dos recursos liberados.

///

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, pelo seu conteúdo, já dispensa justificação. Temos o dever de manter o mínimo da atividade econômica e evitar a recessão ou depressão que causa males tão terríveis quanto a hiperinflação. Permitir que a atividade econômica seja compulsoriamente imobilizada pode nos remeter a situações de graves conflitos sociais. Assim, esperamos o aproveitamento desta emenda.

Sala das Comissões, em de março de 1990.

re recursos em cruzados novos já recolhidos ao Banco Central do Brasil, provenientes de resgate do FGTS, em virtude de aposentadoria ou rescisão de contrato de trabalho.

MP00168
00883

Dep. OCTÁVIO ELÍSIO | 294

26 03 90 | 5º | | | 01/02

Introdução de parágrafo no art. 5º, após o parágrafo 2º.

Parágrafo 3º. Os saldos em caderneta de poupança, até NCR$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos) terão idêntico tratamento ao determinado para os superiores a esse valor, mencionado neste artigo, exceto quanto aos juros, os quais serão liberados mensalmente, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Como a finalidade do PLANO BRASIL NOVO é o congelamento do meio circulante, o objeto do bloqueio deve ser apenas o principal (e a correção monetária), não a renda - os juros - inclusive porque, estes, por definição, não se destinam ao consumo supérfluo, mas à subexistência do poupador.

Como é válida essa premissa, deve-se adotar para a poupança, limite maior que NCR$ 50.000,00 desde que apenas sirva de base para a liberação dos juros, uma vez que o atual limite deveria relacionar-se com a disponibilidade (e do capital) para atender a emergências.

O critério que toma por base a renda - da qual o valor do depósito é decorrência - é mais abrangente que qualquer outro, como situação profissional e estado civil pois aposentado e pensionista podem possuir depósito com valor elevado, além do que se reaplicado na poupança, renderão juros integrais - pois duravante o limite não é observado - além da liberação do principal (e da correção) para eventuais necessidades e até negócios.

Ainda comparativamente, a mesma situação de desigualdade ocorrerá com o poupanador tradicional - aquele que amealhou ao longo do tempo, resíduos de rendimento do trabalho, já escoimado do I. Renda excessivo e, agora, não mais reune condições de trabalhar - relativamente ao especulador que, sacando os 20% do "over", aplique na poupança.

De fató, em ambas as comparações, o poupador tradicional está prejudicado, tanto em relação à renda - pois terá seu padrão de vida reduzido a 1/10, apenas considerando o limite proposto, de NCR$ 500.000,00 - como no que diz respeito à disponibilidade de recursos.

Já, no caso de despesas médico-hospitalares, não se relacionando com a renda, a disponibilidade deveria ser integral para essa finalidade.

No que diz respeito ao "quantum" adotado, embora não esteja imune a alguma subjetividade todavia, tornou-se por base o rendimento mínimo da classe média, em torno de seis SM, bem como a relação com o teto de NCR$ 50.000,00.

ETIQUETA
MP00168
00883

AUTOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO 6º e 9º | PARÁGRAFO 1º art.9º | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA 01/02

TEXTO

Dê-se ao art. 6º e ao § 1º do art. 9º a redação abaixo:

"Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de 3.500 (três mil e quinhentos) VRFs ou 20% (vinte por cento) do total do saldo, prevalecendo o que for maior.

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1990, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, transferidas pelo Banco Central do Brasil para a instituição financeira originária, creditadas por esta na conta do titular da Caderneta de Poupança e liberadas.

§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e as datas das conversões previstas no parágrafo anterior, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

§ 3º - O não cumprimento pelo Banco Central do Brasil ou pela instituição financeira, das obrigações que lhes são impostas pelos §§ 1º do art. 1º e 1º, parte final, do art. 9º, com relação à qualquer das parcelas, constituirá ambos em mora de pleno direito, vencendo-se todas as parcelas restantes.

§ 4º - Ocorrida a mora definida no parágrafo anterior, o titular da Caderneta de Poupança pode promover, contra o Banco Central do Brasil e contra a instituição financeira, como devedores solidários, perante o Juizo Federal competente, a execução de todo o saldo credor constante do extrato periodicamente atualizado dos ativos financeiros, recebido na forma disposta no § 1º, parte final, do artigo 9º, extrato ao qual se confere força executiva de título extrajudicial.

§ 5º - Nas execuções, além de correção monetária e juros previstos no § 2º, caberá o pedido de perdas e danos, bem como de todos os demais encargos processuais, tais como correção monetária, juros moratórios, custas e honorários de advogado.

§ 6º - A penhora incidirá preferencialmente sobre dinheiro existente em poder do Banco Central do Brasil, excluída qualquer invocação do art. 67 do Código Civil, ou da instituição financeira.

§ 7º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil."

.....

Art. 9º - .....

" § 1º - As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, atualizados a cada acréscimo mensal de correção monetária e juros, bem como a cada conversão em cruzeiros, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido, e encaminhado ao titular da caderneta de poupança na data de cada operação."

MP0165
00070

AUTOR: DEPUTADO BOCAYUVA CUNHA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescenta dispositivo para conversão de cruzados novos em cruzeiros para dar andamento às obras de contrução civil já em execução.

Onde Couber.

Art. - Os recursos, em cruzados novos, retidos no Banco Central, de acordo com esta Medida Provisória, poderão ser convertidos em cruzeiros para atender as obras de construção civil em execução.

§ 1º - A conversão de cruzados novos e cruzeiros será realizada mediante apresentação de projeto, que será submetido ao exame e aprovação pelo Ministério da Infraestrutura.

§ 2º - Do projeto deverão constar cronograma de desembolso, a origem e aplicação dos recursos que serão investidos e histórico do investimento monstrando sua importância para o país.

§ 3º - A conversão somente será realizada para financiar obras que tenham sido iniciadas antes do dia 15(quinze) de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Procuramos com esta emenda minimizar efeitos danosos do desemprego em massa que poderá ocorrer neste ajuste da economia brasileira. Pior que a inflação é a recessão descontrolada. Os males que provoca são imensos e em alguns casos irrecúperáveis..

Sala das Comissões, em de março de 1990

MP0168
00072

AUTOR: Senador Gerson Camata

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Inclua-se onde couber:

"Art. - Os limites de que tratam os artigos 5º 6º e 7º serão estendidos até o total das necessidades de financiamento da safra agrícola, para os pequenos e médios produtores rurais que residam em suas propriedades.

Parágrafo único. Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento, e da Agricultura expedirão as normas regulamentares do disposto neste artigo."

Justificação

A liberação dos recursos para as atividades agrícolas representa a garantia de continuidade do processo produtivo, fundamental para o país, além da sobrevivência dos pequenos e médios agricultores.

MP0168
00073

AUTOR: Deputado IBERÊ FERREIRA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 9º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

A D I T I V A

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte § 2º, renumerando-se os atuais parágrafos 2º e 3º para 3º e 4º, respectivamente:

"Art. 9º .....
.....
§ 2º Os saldos em cruzados transferidos ao Banco Central do Brasil, de que trata o "caput", poderão ser convertidos em cruzeiros e liberados para liquidação de financiamentos de custeio e de investimento contraídos por micro, pequenos e médios produtores rurais, no Nordeste".

Justificação

O novo programa de estabilização econômica determina rígidos controles de liquidez que permitem a contenção da demnda e, conseqüentemente, do processo inflacionário.

A simples esterilização dos recursos recolhidos ao Banco Central poderia, porém, acarretar prejuízos incalculáveis à economia, via processo recessivo.

Sugerimos, então, a volta gradual e seletiva desses recursos ao mercado, através de sua aplicação em programas de financiamento agrícola voltados ao atendimento dos micro, pequenos e médios proprietários rurais, na Região Nordeste.

ETIQUETA: MP0168
00074

AUTOR: Deputado IBERÊ FERREIRA

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 9º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo 1º ao art 9º de MP nº 168, de 15 03 90, renumerando-se os atuais parágrafos para 2º, 3º e 4º:

"Art. 9º . . . . . .
§ 1º Fica autorizada a conversão em cruzeiros da totalidade dos recursos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma do "caput", e que tenham sido recebidos pelo trabalhador através de resgate do seu FGTS, em virtude de aposentadoria ou qualquer outra causa de extinção de contrato de trabalho, mediante a apresentação de comprovação de aposentadoria ou termo de rescisão contratural e autorização de movimentação do FGTS".

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do plano econômico exige correções de percurso para que imprecisões de formulação não causem transtornos à vida do trabalhador.

Neste sentido, estamos oferecendo à consideração da Comissão Mista Emenda que permite a conversão em cruzeiros

AUTOR: S$NADOR JOSÉ RICHA

DATA: / / | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

O Artigo passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 - Os recursos em cruzados novos, dos tesouros federal, estaduais e municipais, bem como os da previdência social e da previdência complementar — quando exclusivamente de reservas comprometidas para pagamento de benefícios concedidos —, serão convertidas integralmente nos vencimentos das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei

JUSTIFICATIVA

A previdência complementar esta definitivamente consolidada como importante agente promotor da paz social, ademais, esta fundamentada no princípio básico da co-participação no dever do Estado, cumprindo lacuna por este deixada e conseqüente coerência de proteção para significativa parcela da sociedade.

Atualmente 8 milhões de brasileiros são vinculados ao sistema, sendo que destes, cerca de 250 mil já são assistidos por suplementações de aposentadoria e pensões por morte.

AUTOR: SENADOR JOSÉ RICHA

DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

Art. - Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos representados por títulos da Dívida Agrária, vencidos, ou a vencer a partir de 16 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

Ao dispor sobre capitais que se encontravam aplicados no mercado financeiro em 16 de março passado, a Medida Provisória nº 168 não distinguiu origem destes recursos.

Por outro lado, a Constituição da República, em seu artigo 184, subentende que a indenização em títulos da dívida agrária tem preservado seu valor real. Não especifica contudo em que momento e remete o assunto a lei ordinária. Assim sendo, o direito do possuidor destes títulos em assegurar o resgate pelo valor real é líquido e certo.

Uma vez que o Poder Executivo preveniu-se contra liminares outorgadas pela Justiça contra seu pacote de medidas, seria oportuno que o direito ao resgate dos títulos da dívida agrária em cruzeiros fosse assegurado por emenda do Legislativo, substanciada no mesmo artigo 184, da Constituição da República.

AUTOR: SENADOR JOSÉ RICHA

DATA: / / | ARTIGO: 21 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente-se após o art. 21 e renumere-se os demais.

Art. - Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser admitidas conversões em cruzeiros, nas datas e hipóteses de liberação prévia de recursos em cruzados novos vinculados a depósitos judiciais, cauções e penhora realizados até 15 de março de 1990, assim como as indenizações por condenação da União, dos Estados e dos Municípios, decorrentes de decisão judicial prolatada após essa data.

JUSTIFICATIVA

Uma vez que as medidas provisórias de 16 de março estabeleceram um limite de liberação de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para todas as aplicações financeiras do mercado, incluindo-se aí as chamadas contas-correntes, deixou subentendido que todos os fundos que não se enquadrassem nesta modalidade, vale dizer depósitos judiciais, cauções, penhoras de numerário bancário e etc., fossem imediatamente convertidos em cruzeiros.

Com relação as indenizações por condenação da União, a importância recebida ao tempo do cruzado sofrem as mesmas restrições dos demais capitais encontrados no mercado financeiro. Não há como estabelecer-se uma ligação entre o destino dos recursos originários destas indenizações e outros recursos.

AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se o Artigo 5º e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Se já há regulamentação para as contas correntes, remuneradas, ficando estas sujeitas ao limite de NCZ$ 25.000,00(vinte e cinco mil cruzados novos) ou de 20% sobre o total da aplicação, não há necessidade de se taxarem as contas-correntes comum (sem remuneração), uma espécie extinta no mercado financeiro brasileiro, que só persistiam para aqueles que não tinham saldo a movimentar nas instituições bancárias.

AUTOR: DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO

DATA: 26/03/90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao inciso I, do art. 7º, a seguinte redação:

"I. para as operações compromissadas, na data de vencimento, do prazo original da aplicação, serão convertidos NCZ$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor do resgate da operação, prevalecendo o que for maior"

JUSTIFICATIVA

Assim como na caderneta de poupança, a utilização de limite muito baixo para o valor de resgate da operação financeira vai penalizar parcela significativa da população que utilizava as aplicações financeiras como meio de proteção de suas economias A elevação do limite para NCZ$ 100 000,00 (cem mil cruzados novos) de maneira alguma deixará de atingir os especulados - res e beneficiará de forma significativa o pequeno e médio poupador.

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o art. 13 dando a seguinte redação

Art. 13 - O pagamento de taxas, impostos, contribuições previdenciárias e prestações da casa própria resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental na respetiva data de vencimento da obrigação no período estabelecido nos parágrafos 1º do art. 5º, 6º e 7º.

JUSTIFICATIVVA

Deve se estender ao Sistema Financeiro de Habitação os privilégios concedidos aos demais tributos e contribuições Além do mais, o prazo para pagamento dessas contribuições e prestações devem ser igual à retenção dos ativos financeiros.

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Dê-se nova redação ao Art. 6º.

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito do rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º observado o limite de 80% (oitenta por cento) do saldo médio dos meses de dezembro de 1989, janeiro e fevereiro de 1990 o limite de Cr$ 150 000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) o que for maior.

JUSTIFICATIVA

Poupança não é especulação e é muito fácil distinguir o pícareta da especulação financeira do portador de rendas oriundas do trabalho: salário, 13º mês, férias, etc.

O método mais simples e direto é trabalhar com saldo médio excluindo os especuladores que transferiram fortunas para a Caderneta de Poupança no mês de março de 1990.

AUTOR: DEPUTADO ROSÁRIO CONGRO NETO

CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao item II do art 7º a redação seguinte ·

" II - para os demais ativos e aplicações,excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, NCz$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% vinte por cento do valor do resgate , prevalecendo o que for maior ·

JUSTIFICATIVA

A conta-ouro do Banco do Brasil, por exemplo, com base na redação original do dispositivo que estamos emendando , não está liberando os vinte e cinco mil cruzados novos de milhares e milhares de pequenos depositantes que possuem a referida conta

Ora, a grande maioria desses depositantes, pessoas reconhecidamente pobres, possuem em seus depósitos quantias inferiores a cinquenta mil cruzados novos, das quais o Banco do Brasil não está liberando nem 20% do saldo sob diferentes alegações.

Não entendemos como penalizar pessoas indefesas, carentes e esbulhadas com o confisco de seus minguados depósitos, único meio, às vezes,de sustentação para fazer face às suas necessidades fundamentais

Se, além do confisco, o governo ainda detiver parcelas desses vinte e cinco mil cruzados da conta-ouro, esse Plano do Governo será, no mínimo, desumano.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o art. 11 que passa a ter a seguinte redação.

Art. 11 - Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como os da Previdência Social, serão convertidos, integralmente, no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a estender o tratamento diferenciado às entidades da administração descentralizada

INSTRUÇÕES NO VERSO | CÓD. PARLAMENTAR | PROJETO DE LEI Nº/ANO | PÁGINA: DF

EMENDA

AUTOR: Deputado JOSÉ EGREJA | UF: SP | PARTIDO: PTB

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168
DE 15/3/1990

Acrescente-se onde couber

Art. - Será facultada a liberação de cruzados novos em cruzeiros nos casos comprovados de pagamentos de salários em quaisquer ramos de atividade mediante apresentação de competente folha de pagamento

§ 1º - Nos casos de pagamentos de salários a trabalhadores rurais rolantes que executam serviços sazonais em propriedades agrícolas a liberação poderá ser efetivada mediante apresentação de lista nominal onde conste a identificação e ou o endereço dos assalariados, exigindo-se a comprovação dos pagamentos mediante apresentação posterior dos recibos correspondentes.

§ 2º - O procedimento previsto no "caput" desse artigo, e no seu parágrafo 1º, somente poderão ser feitos durante os primeiros 120 dias contados a partir de 1/4/90, após o que não serão implementadas sem o competente registro dos assalariados na forma da legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

É sabido que ainda impera em muitas regiões do Brasil a prática da contratação de trabalhadores rurais rolantes - bóias-frias. Impessoais e ainda muitas vezes insubstituíveis eles primam pela inconstância em busca de melhor remuneração, ao amanhecer de cada dia, nos pontos de recrutamento. Desumano e ilegal, ainda assim persiste o problema nos campos do País. Urge resolvê-lo. O Plano Brasil Novo deu a oportunidade que não pode ser desperdiçada.

Por outro lado, é desumano impedi-los de trabalhar. Por essa razão, esta emenda permitindo a continuidade temporária do trabalho deste enorme contingente de brasileiros e induzindo fortemente ao registro dessa mão-de-obra faz justiça a necessidade de se aproveitar o seu trabalho ao mesmo tempo em que provoca a sua regularização profissional.

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM

CÓD GD:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: 3º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁG NA: 1/1

TEXTO

Adicione-se ao texto do § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte texto:

"Art. 6º - . . . . . .

§ 3º - . . . . . priorizando-se a conversão dos depósitos voluntários em cruzeiros, para fins da concessão de novos empréstimos habitacionais e rurais."

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido manter esterilizados no Banco Central do Brasil recursos destinados à agropecuária e ao financiamento da construção de imóveis, justamente dois dos setores mais afetados pelo Plano de Estabilização.

Deputado NELSON SEIXAS

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 6º da Medida provisória 168 de 15/03/90, a seguinte redação:

§3º os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de Cadernetas de Poupança, serão liberados do bloqueio em cruzados novos, desde que a mesma tenha sido aberta até a data de 16 de março de 1989

JUSTIFICATIVA

Entendemos que as Cadernetas de Poupança, sempre foram um investimento popular, principalmente para a população de baixa renda, classe média baixa, aposentados e viúvas. Este tipo de investimento foi instituído, incentivado e garantido pelo Governo Federal para que sua captação fosse exclusivamente revertida para a área social e habitacional.

No entanto, queremos preservar a maior parte da população que sempre prestigiou e acreditou no Governo, poupando ao longo dos anos, tornando-se assim um poupador tradicional, o qual esta longe de ser um especulador financeiro, além da própria Constituição lhe garantir este tipo de investimento.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO — CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 19 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o art 19 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - O Banco Central do Brasil submeterá à aprovação do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Medida, metas trimestrais de expansão monetária em cruzeiros pelo prazo de doze meses, viabilizando essas metas exclusivamente através de leilões de conversão antecipadas de cruzados novos em cruzeiros.

§ Único - Qualquer exceção ao disposto neste artigo deverá ser submetida ao Poder legislativo

JUSTIFICATIVA

É necessário que se estabeleça para os proprietários de ativos financeiros bloqueados junto ao Banco Central, oportunidades igualitárias de conversão de cruzados novos e cruzeiros e evitar que se institua mecanismos capazes de criar privilégios e prejuízos, sem a necessária transparência para o conjunto da sociedade.

ETIQUETA

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI NETTO — CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 18 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o art 18 que passa a ter a seguinte redação

Art. 18 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, poderá reduzir os prazos e ampliar os limites estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º e autorizar leilões de conversões antecipados de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia.

JUSTIFICATIVA

Compatibilização com alterações propostas ao art 19 relativamente ao critério de leições, adotando-o como forma exclusiva para antecipações das coversões

INSTRUÇÕES NO VERSO — COD PARLAMENTAR — PÁGINA: DE

EMENDA

AUTOR: Deputado JOSÉ EGREIA — UF: SP — PARTIDO: PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168
DE 15/3/1990

Acrescente-se onde couber

Art - As taxas de juros a serem cobradas pelas instituições financeiras nas liquidações dos financiamentos de custeio agrícola não excederão as taxas de remuneração fixadas para os depósitos transferidos ao Banco Central do Brasil na forma prevista por esta Medida Provisoria, acrescidas das diferenças, quando houver entre estas e a efetiva inflação - medidas segundo a variação do BTN - no período de vigência do contrato

§ 1º - Para os casos de financiamentos contratados antes de 15/3/90 o cálculo proceder-se-á utilizando-se a taxa média verificada entre essa data e a da liquidação.

§ 2º - Nos caos de outros financiamentos agrícolas contratados antes de 15/3/90, e portanto, em cruzados novos a conversão dos saldos devedores para cruzeiros será efetuada a partir da data da contrataçao do empréstimo, na base de um para um, e as taxas de juros cobradas conforme as determinações constantes do "caput" e do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - A remuneração das instituições financeiras será fixada pelo Banco Central do Brasil em taxa fixa única.

J U S T I F I C A T I V A

Há necessidade urgente de serem regularizadas as atividades das pessoas físicas e jurídicas da produção rural para que seja garantida a normalidade da próxima safra. É o que se pretende com esta emenda, permitindo a retomada da atividade agrícola. Por outro lado, para o sucesso das medidas de 15/3/90, quanto à atividade rural, é necessário fixar taxas máximas de remuneração dos serviços bancários no sentido de balizá-los em conformidade com o Plano Brasil Novo e também com os custos de produção declinantes.

AUTOR: Deputado Gumercindo Milhomem

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprima-se do inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 a expressão "excluídos os depósitos interfinanceiros".

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido excluir os depósitos interfinanceiros das regras de conversão estabelecidas na Medida Provisória nº 168, principalmente se levamos em conta que a portaria nº 59 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento determina a conversão dos depósitos interfinanceiros precisamente por estes critérios.

AUTOR: DEPUTADA IRMA PASSONI

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/2

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o seguinte artigo:

"Art. - Ficam prorrogados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os vencimentos dos Títulos da Dívida Agrária criados pela Lei Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, emitidos até 15 de março de 1990.

Parágrafo único - Os títulos da dívida agrária em poder do público não poderão ser negociados no período abrangido por este artigo, e cessando-se a sua proibição e sua utilização para pagamento de até 50% do ITR e taxa de exercício fiscal".

JUSTIFICATIVA

Nos dois últimos anos, o MIRAD e principalmente o INCRA se transformaram num atrativo balcão de negócios de terra para latifundiários.

Informações disponíveis dão conta de que existem em poder dos latifundiários "desapropriados" ao redor de 28 milhões de Títulos da Dívida Agrária. Esses títulos somam quantia superior a 25 bilhões de cruzeiros, a preços de março corrente.

Considerando que a maior parte desses títulos foi emitida a partir de novembro de 1987, com vencimento de cinco anos, os proprietários terão de esperar, necessariamente, cinco anos, os pelo menos três anos deverá o resgate ser TDA's.

É inadmissível que o arrocho monetário e fiscal decretado pelo Governo Federal, que penaliza violentamente os assalariados e as pequenas e médias empresas, estimule os detentores desses títulos, ainda mais se considerarmos que houve um verdadeiro carnaval de irregularidades na concessão dos mesmos (redução dos prazos de resgate, substituição da correção monetária plena para os TDA's, contrariando o entendimento do Ministério da Fazenda que a considerou inconstitucional), conforme sobejamente denunciou a CPI da Corrupção do Senado Federal que [illegible] da pelos Senadores Itamar Franco, José Ignácio e Carlos Chiarelli, hoje, respectivamente, Vice-Presidente da República, Líder do Governo e Ministro da Educação do Governo Collor.

Ao sugerir a prorrogação por 5 anos dos vencimentos dos TDA's emitidos até 15 de março do corrente, estamos criando a possibilidade de se obter precioso recurso para programas de desenvolvimento do Setor, que tanto carecem de financiamento, e o resgate dos títulos em poder dos grileiros e latifundiários, que especulam com a terra.

AUTOR: Deputado Gumercindo Milhomem

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a seguinte redação

"Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observados os seguintes limites em função do saldo disponível nesta data

I - até NCz$ 50.000,00, 100% do valor do saldo,

II - de NCz$ 50.000,00 até NCz$ 100.000,00, 80% do valor do saldo, além de uma parcela fixa de NCz$ 10.000,00,

III - de NCz$ 100.000,00 até NCz$ 200 000,00, 60% do valor do saldo, além de uma parcela fixa de NCz$ 30.000,00;

IV - de NCz$ 200.000,00 até NCz$ 300.000,00, 40% do valor do saldo, além de uma parcela fixa de NCz$ 70.000,00;

V - de NCz$ 300.000,00 até NCz$ 400.000,00, 20% do valor do saldo, além de uma parcela fixa de NCz$ 130.000,00,

VI - acima de NCz$ 400.000,00, uma parcela fixa de NCz$ 210.000,00.

§ 1º.....

§ 2º .....

§ 3º.....

JUSTIFICATIVA

Trata-se de estabelecer a progressividade na liberação da poupança.

ETIQUETA

AUTOR: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 168, o seguinte artigo:

"Art. - Fica autorizado que as dívidas ativas de pessoas físicas e jurídicas com as Prefeituras possam ser saldadas pela utilização dos recursos bloqueados no Banco Central"

JUSTIFICATIVA

Com a forte restrição de liquidez trazida com o plano Collor deve aumentar muito a inadimplência dos contribuintes junto às prefeituras. Para tanto, propomos esta emenda.

AUTOR: Deputado Gumercindo Milhomem

CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 o seguinte artigo.

"Art. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará, no prazo de 10 dias, a conversão antecipada dos direitos em cruzados novos das pessoas jurídicas nos seguintes casos:

I - insuficiência comprovada de capital de giro suficiente à manutenção da operação da empresa em níveis compatíveis com sua atividade anteriormente a 15 de março de 1990, segundo parâmetros a serem definidos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e garantida a inacessibilidade a outras fontes de recurso,

II - continuidade de programas de investimento comprovadamente em curso;

III - realização de novos investimentos em setores estratégicos, respeitados os critérios de essencialidade do setor econômico e relevância do projeto apresentado,.

Parágrafo único. A conversão dos recursos de que trata o inciso III deste artigo variará entre 50% e 100% do valor do projeto, a ser analisado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, ou pelo Banco do Brasil.

JUSTIFICATIVA

É necessário estabelecer critérios de seletividade para a liberação dos recursos retidos no Banco Central.

DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA

03 90 5º 1º, 3º e 4º 01/02

MEDIDA ADITIVA E MODIFICATIVA

Dê-se ao art, 5º da Medida Provisória Aditiva e Modificativa nº 168 a seguinte redação:

Art. 5º - Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do Art. 2º, até o limite da garantia oferecida pelo Tesouro Nacional a essa conta.

Parágrafo 1º - As quantias que excederem o limite fixado no Caput desse Artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, que serão creditadas, automaticamente, na conta do titular da Caderneta de Poupança, na mesma agência ou na que lhe ficar mais próxima da instituição financeira que fez a captação ou em caso de extinção da que lhe suceder.

Parágrafo 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Parágrafo 3º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação da Caderneta de Poupança e oriundos de depósitos que excederem os limites de garantia serão convertidos e ajustados monetariamente conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil

Parágrafo 4º - A partir de 16 de março de 1990 os saldos das Cadernetas de Poupança convertidas em cruzeiros na forma prevista no Caput desse Artigo somente poderão ser sacadas mensalmente até o limite de Cz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

JUSTIFICAÇÃO

As informações transmitidas por representantes do Executivo esclarecem que do número total de Cadernetas de Poupança, 90% apresentava saldo inferior a cinquenta mil cruzados novos em 16 03.90.

Desse modo o universo representativo dos 10% restante tem um peso relativamente pequeno. Nos parece, assim, de bom alvitre suspender as garantias oferecidas pelo Governo a este tipo de ativo - 3.500 UPCs, ou seu valor correspondente em VRFs - sob pela de ferir de morte a credibilidade na Caderneta.

A modificação ora proposta não libera os saldos até o limite da garantia, apenas amplia o número de saques, permitindo sejam efetuados até o limite de 50 mil cruzeiros mensais.

Buscou-se além disso tranquilizar o poupador indicando como e em que agência de instituição financeira será devolvido o saldo retido após a quarentena de 18 meses.

DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA

03 90 19 único 01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art 19 o seguinte Parágrafo Único.

Parágrafo Único - A partir de 16 de outubro de 1990 o Banco Central do Brasil, ouvido o Ministério de Economia, Fazenda e Planejamento, poderá autorizar a liberação de cruzados convertidos em cruzeiros, a titulares desses depósitos, desde que destinados exclusivamente, a investimentos prioritários aprovados por aquele Ministério, e em conformidade com um cronograma de aplicação. Não incidirá sobre tais liberações o imposto criado pela Medida Provisória nº 160 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A maior ameaça contida no Plano de Estabilização Financeira é a enorme recessão contida no seu bojo.

De fato o Plano foi concebido tendo como cerne uma brutal redução da liquidês agregada como indutor de uma drástica redução da demanda global

Na medida em que o Plano seja exitoso - e todos rezamos para que isso aconteça - haverá, no médio prazo, significativa redução da atividade econômica seguida de forte onda de desemprego

Este é o lado cruel do Plano, que não é desejado por ninguém mas uma consequência natural de sua adoção

Considerando que numa economia de mercado o papel do Estado é induzir o desenvolvimento econômico e social, através de medidas que sinalizem essa vontade, propomos que seis meses após o início de aplicação do plano e talvez no auge da onda contracionista da nossa economia, o investimento seja retomado para a geração de novos empregos

Sendo a proposição meramente autoritária ela não colide nem cria dificuldades ao Plano, visto que será adotada na medida em que com ele se concilia, e busca encaminhar, tão somente, a vontade de rotomar o crescimento econômico 180 dias após iniciada a aplicação do Plano.

3 AUTOR: DEPUTADO HELIO MANHÃES — 4 CÓDIGO

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁG NA: 01

8 TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

"Art. - As empresas classificadas com micro e pequenas que, a partir da vigencia desta lei, aumentarem acima de 10% (dez por cento) as suas folhas de pessoal terão direito a requisitarem cruzados novos junto ao Banco Central, através do agente financeiro de sua preferência para pagamento de salários, encargos sociais, taxas e impostos devidos em benefícios que terá a duração de 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda,se aprovada é um justo estímulo às atividades das micros e pequenas empresas, que absorvem um percentual majoritário no universo da economia do País. Sempre mais atingidas nas crises essas, empresas merecem um tratamento diferenciado do governo, sem que isto represente subsídio ou paternalismo de qualquer natureza.

Impõe-se, pois, a medida ora proposta nesta emenda como um preito de justiça aqueles que trabalham e produzem em favor do crescimento econômico do País.

Dep. Paes Landim

23 03 90 — 10 — 1

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 6º a seguinte redação

"Parágrafo 1º - As quantias que excederem ao limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros da seguinte forma.

a) as quantias compreendidas no limite da garantia governamental para os depósitos em caderneta de poupança, correspondente a 3.500 Valores Referêncial de Financiamento, serão convertidas em cruzeiros em 6 (seis) prestações mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira na data do segundo crédito de rendimentos ocorrido após a edição das presentes disposições;

b) as quantias que excederem ao limite fixado na alínea anterior serão convertidas em cruzeiros no máximo a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

JUSTIFICATIVA: O limite de conversão em cruzeiros dos saldos das cadernetas de poupança, fixado em Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é extremamente injusto com os depositantes de recursos nessa modalidade de investimento. Senão, vejamos:

a) o investimento em caderneta de poupança era, na situação inflacionária a que tinha chegado o País, praticamente a única alternativa de investimento a prazo mais longo existente no mercado; não importa se esse prazo era de 1 (um) mês, o fato é que tais aplicações eram, repetindo, de longo prazo, comparadas com as demais alternativas, que se concentravam no curtíssimo prazo de 1 (um) dia;

b) não pode ser taxado de especulador o depositante em caderneta de poupança que lá mantinha mais de Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na data do próximo crédito de rendimentos, valor esse que aliás em termos reais não chega a Ncz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos) na data da expedição das medidas, já que incluídos estão no limite dos Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) os créditos de correção monetária e juros a serem efetuados na data do próximo crédito de rendimentos, correspondente a 73,28%;

isto porque o próprio Governo dá garantia, através da regulamentação em vigor, para os depósitos em caderneta de poupança, garantia essa que se aplica a todos os depositantes, até o valor correspondente a 3.500 VRFs;

c) o tratamento dado ao depositante em caderneta de poupança foi desigual inclusive no que diz respeito a outras modalidades de investimento de curtíssimo prazo, que tiveram a possibilidade de converter em cruzeiros 70% do respectivo saldo, independentemente de valor.

Reconhece-se, entretanto, que não seria conveniente a simples liberação desses recursos imediatamente de uma só vez. Por isso, sugeriu-se que a conversão em cruzeiros de valor correspondente àquela garantia do Governo seja feita em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira na data do segundo crédito de rendimento ocorrido a partir da edição do Programa Brasil Novo.

A solução encontrada, dessa forma, sem alterar a essência do Programa Baixado, aperfeiçoa a matéria e dá tratamento mais justo aos depositantes em caderneta de poupança. Cabe notar, finalmente, que continuaria a prevalecer a regra do artigo 8º da Medida Provisória nº 168, para efeito do cálculo dos limites de conversão, ou seja, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Dep. Paes Landim

5 "caput"

Dê-se à redação do "caput" do artigo 5º:

"Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo o padrão estabelecido no parágrafo 2º do artigo 6º deste Decreto-Lei, até o limite de Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou 80% (oitenta por cento) do montante disponível, o que for maior."

JUSTIFICATIVA. O tratamento dos depósitos a vista deve ser flexibilizado, por questão de justiça, porque esses recursos não recebiam remuneração. Certamente, a flexibilização não altera a essência do Programa Brasil Novo, constituindo-se em aperfeiçoamento menor, no que diz respeito aos interesses globais do Programa, mas certamente de grande importância para as pessoas que momentaneamente estavam com recursos paralisados em suas contas correntes à vista.

MP 0016 68

00005

3 AUTOR: Paes Landim — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 23 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 5º — PARÁGRAFO: "caput" — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA:

8 TEXTO

Dê-se nova redação ao "caput" do artigo 5º.

"Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º obedecido o limite de Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do montante disponível, o que for maior."

JUSTIFICATIVA: O tratamento dos depósitos a vista deve ser flexibilizado, por questão de justiça, porque esses recursos não recebiam remuneração. Certamente, a flexibilização não altera a essência do Programa Brasil Novo, constituindo-se em aperfeiçoamento menor, no que diz respeito aos interesses globais do Programa, mas certamente de grande importância para as pessoas que momentaneamente estavam com recursos paralisados em suas contas correntes à vista.

MP 0016 68

00006

3 AUTOR: PAES LANDIM — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 23 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO: 1º — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 1

8 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 6º a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - As quantias que excederem ao limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros da seguinte forma:

a) as quantias compreendidas no limite da garantia governamental para os depósitos em caderneta de poupança, correspondente a 3.500 Valores Referêncial de Financiamento, serão convertidas em cruzeiros em 6 (seis) prestações mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira na data do segundo crédito de rendimentos ocorrido após a edição das *presentes* disposições;

b) as quantias que excederem ao limite fixado na alínea anterior serão convertidas em cruzeiros no máximo a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

JUSTIFICATIVA. O limite de conversão em cruzeiros dos saldos das cadernetas de poupança, fixado em Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é extremamente injusto com os depositantes de recursos nessa modalidade de investimento. Senão, vejamos:

a) o investimento em caderneta de poupança era, na situação inflacionária a que tinha chegado o País, praticamente a única alternativa de investimento a prazo mais longo existente no mercado; não importa se esse prazo era de 1 (um) mês, o fat é que tais aplicações eram, repotindo, do longo prazo, comparadas com as demais alternativas, que se concentravam no curtíssimo prazo de 1 (um) dia;

b) não pode ser taxado de especulador o depositante em caderneta de poupança que lá mantinha mais de Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na data do próximo crédito de rendimentos, valor esse que aliás em termos reais não chega a Ncz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos) na data da expedição das medidas, já que incluídos estão no limite dos Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) os créditos de correção monetária e juros a serem efetuados na data do próximo crédito de rendimentos, correspondente a 73,28%;

isto porque o próprio Governo dá garantia, através da regulamentação em vigor, para os depósitos em caderneta de poupança, garantia essa que se aplica a todos os depositantes, até o valor correspondente a 3.500 VRFs;

c) o tratamento dado ao depositante em caderneta de poupança foi *desigual inclusive no que diz respeito a outras modalidades* de investimento de curtíssimo prazo, que tiveram a possibilidade de converter em cruzeiros 20% do respectivo saldo, independentemente de valor.

Reconhece-se, entretanto, que não seria conveniente a simples liberação desses recursos imediatamente de uma só vez. Por isso, sugeriu-se que a conversão em cruzeiros de valor correspondente àquela garantia do Governo seja feita em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira na data do segundo crédito de rendimento ocorrido a partir da edição do Programa Brasil Novo.

A solução encontrada, dessa forma, sem alterar a essência do Programa baixado, aperfeiçoa a matéria e dá tratamento mais justo aos depositantes em caderneta de poupança. Cabe notar, finalmente, que continuaria a prevalecer a regra do artigo 8º da Medida Provisória nº 168, para efeito do cálculo dos limites de conversão, ou seja, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome um único titular em uma mesma instituição financeira.

MP 0016 68

00011

3 AUTOR: ULDURICO PINTO — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 26 / 03 / 90 — 6 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01/02

8 TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

Para aperfeiçoar a medida, faz-se necessário, obrigar o Banco Central a informar periodicamente aos titulres a situação de seus valores em novos crdzados

O cadastramento é providência de bom alvitre, pois pressupõe-se que muitos dos valores bloqueados faziam parte da conhecida "Caixa 2" dos sonegadores, os quais certamente não serão resgatados. Ao invés de se aguardar 01 ano e meio para se conhecer esse resíduo, o Governo pode antecipar-se e usá-lo em programas sociais que demadarão recursos, *em decorrência da possível* consequência recessiva do Plano.

Incluam-se onde couber na Medida Provisória 168/90, os seguintes artigos·

Art ___ Até o dia de 30 de abril de 1990, o Banco Central do Brasil informará mensalmente aos titulares de valores em cruzados novos, seus saldos atualizados assim como movimentação sobre esses valores.

Art ___ Até o dia 25 de junho de 1990, todos os titulares de valores em cruzados novos deverão se cadastrar junto ao Banco Central do Brasil e atestar ciência de seus saldos, sob pena de, assim não o fazendo, perderem a titularidade desses valores.

Parágrafo Único. Os valores decorrentes do não cadastramento ou de declaração formal de desistência, serão transferidos ao Tesouro Nacional e aplicados obrigatoriamente em programas de auxílio desemprego ou de construção de casas populares.

Brasília, 23 de março de 1990

MP 0168
0912

AUTOR: Deputado EDIVALDO HOLANDA — CÓDIGO: 87506
DATA: / / — ARTIGO: 9º — PARÁGRAFO: acréscimo § 4º — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

"Art. 9º .....
.....

§ 4º O Banco Central do Brasil emitirá, no prazo de 90 (noventa) dias, certificados individualizados de titularidade de saldos em cruzados novos retidos, segundo os registros dos cadastros previstos no § 1º".

JUSTIFICAÇÃO

A emissão pelo Banco Central do Brasil de certificados de titularidade de saldos em cruzados novos retidos constitui exigência jurídica indispensável ao acautelamento do direito de propriedade dos depositantes.

MP 0168
0913

AUTOR: Deputado EDIVALDO HOLANDA — CÓDIGO: 87506
DATA: / / — ARTIGO: 7º — PARÁGRAFO: — INCISO: I — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

"Art. 7º .....

I - Para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação serão convertidos Ncz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor do resgate da operação, prevalecendo o que for maior.
....'

JUSTIFICAÇÃO

O limite de cinquenta mil cruzados novos estabelecido [illegible] depósitos a prazo fixo [illegible] é notoriamente insuficiente [illegible] necessária à sobrevivência [illegible] A presente emenda [illegible] mil cruzados novos ou [illegible]

ETIQUETA
MP 0168
0914

AUTOR: Deputado EDIVALDO HOLANDA — CÓDIGO: 87506
DATA: / / — ARTIGO: 5º caput — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

"Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de Ncz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos)".

JUSTIFICAÇÃO

O limite de conversão em cruzeiros dos saldos dos depósitos à vista, estabelecido em cinquenta mil cruzados novos é arbitrário e destituído de qualquer racionalidade. Nossa emenda propõe a elevação do limite para trezentos mil cruzados novos, pois entendemos que este valor é mais compatível ao atendimento dos compromissos imediatos das famílias de médio padrão de vida.

MP 0168
0915

AUTOR: Senador HUMBERTO LUCENA — CÓDIGO:
DATA: 22 / 03 / 90 — ARTIGO: 5º, 6º, 7º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se, onde couber.

"Artigo ... O Banco Central do Brasil poderá admitir conversão em cruzeiros de recursos em cruzados novos, em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Medida Provisória, desde que a pessoa física ou jurídica seja, respectivamente, pequeno ou médio posseiro ou proprietário rural e micro ou pequena empresa.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa excepcionar dos limites dos artigos 5º e 7º, [illegible] pequenos e [illegible] posseiros e proprietários [illegible]

Sala [illegible] Sessão Mista, em 22 [illegible] de 1990

Senador [illegible]

Emenda 030 - Dep. César Maia ..... INDEFERIDA pelo Presidente da Comissão
Emenda 032 - Dep. César Maia ..... INDEFERIDA pelo Presidente da Comissão
Emenda 034 - Dep. César Maia ..... INDEFERIDA pelo Presidente da Comissão
Emenda 041 - Dep. Max Rosenmann ..... RETIRADA pelo autor
Emenda 042 - Dep. Max Rosenmann ..... RETIRADA pelo autor
Emenda 043 - Dep. Francisco Coelho ..... RETIRADA pelo autor
Emenda 051 - Dep. João de Deus Antunes . RETIRADA pelo autor
Emenda 052 - Dep. João de Deus Antunes . RETIRADA pelo autor
Emenda 139 - Dep. Borges da Silveira ... RETIRADA pelo autor
Emenda 140 - Dep. Luiz Alberto Rodrigues INDEFERIDA pelo Presidente da Comissão
Emenda 208 - Sen. Humberto Lucena..... INDEFERIDA pelo Presidente da Comissão
Emenda 267 - Dep. José Luiz Maia ..... RETIRADA pelo autor
Emenda 575 - Sen. Roberto Campos ..... RETIRADA pelo autor
Emenda 699 - Dep. Nyder Barbosa ..... RETIRADA pelo autor.

MP 00168
00916

AUTOR	CÓDIGO
Deputados José Serra e Antonio Carlos Mendes Thame	87347

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26, 03, 90	7º	4º			

TEXTO

Inclua-se no Art. 7º o parágrafo 4º :

§ 4º - No caso de depósitos e demais ativos previstos neste artigo, cujos titulares sejam fundações ou associações na área de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, considerandas de utilidade pública municipal , estadual, o Banco Central poderá elevar o limite de conversão de cruzados novos em cruzeiros, graduando no tempo.

Justificativa

As entidades sem fins lucrativos que prestam assistência médica e social nos extratos mais carentes da população já terão, a partir da edição do Plano Cruzado, imensa dificuldade para conseguir recursos junto à população para manter o ritmo de suas atividades. Cumpre por isso, permitir o tratamento diferenciado.

EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 169, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER A TÍTULO ONEROSO E MEDIANTE LICITAÇÃO, CRÉDITOS INSCRITOS COMO DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO"

PARLAMENTARES	-	NÚMERO DAS EMENDAS
Deputado CÉSAR MAIA	-	2,3.
Deputado DOUTEL DE ANDRADE	-	1.
Deputado GERSON MARCONDES	-	11.
Senador JORGE BORNHAUSEN	-	15,16.
Deputados JOSÉ SERRA e ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	-	14
Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO	-	9,10.
Deputado LYSÂNEAS MACIEL		12,
Deputado NEY LOPES	-	8,13.
Deputado VIVALDO BARBOSA	-	4,5,6,7.

MP00169

00001

AUTOR: Deputado DOUTEL DE ANDRADE - LÍDER DO PDT — CÓDIGO: 87539

DATA: 21 / 03 / 90 | ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: - | PÁGINA: -

TEXTO

A redação do art. 8º passa a ser a do art. 9º.

O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Para fins de aplicação desta Medida Provisória fica equiparada à Dívida Ativa da União à Dívida Ativa da Previdência Social".

Justificativa

A presente emenda visa dar um tratamento igualitário aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União e da Previdência Social, bem como a alienação na forma em que a Medida Provisória especifica.

Com isso a Previdência Social contará com maiores ingressos financeiros que serão necessários para a cobertura dos benefícios e serviços sociais, assegurados na Constituição Federal.

Brasília, 21 de março de 1990.

MP00169

00002

MEDIDA PROVISÓRIA: Nº 169

AUTOR: DEPUTADO CESAR MAIA — CÓDIGO: 87212

DATA: 21 /03 /90 | ARTIGO: 9º SUBSTITUI | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 169 - SUBSTITUI a presente Medida Provisória pelo seguinte texto:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar e regulamentar títulos de débito para pagamento de seus fornecedores.

Parágrafo único - Tais títulos servirão para o pagamento da dívida ativa da União e poderão ser negociados no mercado secundário.

Artigo 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva cria uma alternativa racional para o governo e para o mercado, na medida que o atrazo com fornecedores impactará receita com a dívida ativa e o próprio custo do governo com seus fornecedores, em função de deságio no mercado secundário.

A Medida Provisória cria um sistema que será permissivo à construção de dívidas artificiais com o governo que gerará uma espécie de rolagem informal.

MP00169

00003

MEDIDA PROVISÓRIA: Nº 169

AUTOR: DEPUTADO CESAR MAIA - PDT - RJ — CÓDIGO: 87212

DATA: 21/ 03 /90 | ARTIGO: 9º INCLUIR | PARÁGRAFO: 99 | INCISO: 99 | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 169. INCLUIR ARTIGO.

ARTIGO ... - Fica autorizado o Poder Executivo a criar e regulamentar títulos de débito para pagamento de seus fornecedores.

Parágrafo único - Tais títulos servirão para o pagamento da dívida ativa da União e poderão ser negociados no mercado secundário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda cria uma alternativa racional para o governo e para o mercado, na medida que o atrazo com fornecedores impactará receita com a dívida ativa e o próprio custo do governo com seus fornecedores, em função de deságio no mercado secundário.

MP00169

00004

MEDIDA PROVISÓRIA: MEDIDA PROVISORIA 169

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DATA: 21/ 03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: único | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do art.5º.

JUSTIFICAÇÃO

Os riscos da aquisição de débitos correm por conta do adquirente, não devendo a União responsabilizar-se por mais nada além da existência de seu crédito

MP00169

00005

MEDIDA PROVISÓRIA: MEDIDA PROVISORIA- 169

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DATA: 21/03 / 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: único | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

Os riscos da aquisição de débitos corre por conta do adquirente , não devendo a UNIÃO RESPONSABILIZAR SE por mais nada além da existência de seu crédito.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

MP00169

00006

MEDIDA PROVISÓRIA: MEDIDA PROVISORIA--169

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DATA: 21/03/90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 2º

JUSTIFICAÇÃO

Os poderes conferidos ao Procurador Geral da Fazenda Nacional são demasiadamente amplos, posto que lhe é facultado pessoalmente deliberar se irá executar a dívida ou cedê-la.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00169

00007

MEDIDA PROVISÓRIA: MEDIDA PROVISORIA 169 .

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DATA: 21/03/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência da Dívida Ativa da União deverá ter regulamentação própria e não se poderá operar de forma indiscriminada para qualquer cessionário, sobretudo na medida em que se sub-roga nos direitos e deveres do cedente.

Sala das Comissões , 21 de Março de 1990.

MP00169

00008

MEDIDA PROVISÓRIA: Nº 169/90

AUTOR: Deputado NEY LOPES — CÓDIGO: 87522

DATA: 21/03/90 — ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 99 — ALÍNEA: — PÁGINA:

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - O cessionário da Dívida Ativa da União, nos termos desta lei, poderá usar o crédito cedido, devidamente atualizado monetariamente e com juros legais, para pagamento, total ou parcial, de débitos fiscais e previdenciários de si ou de terceiros".

JUSTIFICAÇÃO

O sentido precípuo da presente Medida Provisória é reduzir os prazos de ingresso no Tesouro Nacional dos créditos decorrentes de dívida ativa. Isto será obtido através da cessão de tais créditos, conforme dispõe a Medida Provisória.

A emenda é para assegurar ao cessionário usar o crédito que lhe foi cedido para pagar, total ou parcialmente, débitos fiscais ou previdenciários de si ou de terceiros pelo mesmo indicado, através de endôsso do título público.

O credor público - in casu a União - em nada perderá, pois receberá em pagamento o título que anteriormente cedeu ao cessionário, ficando este sub-rogado de todos os direitos, garantias e privilégios do cedente. Negar esta previsão da emenda ora proposta, é invalidar o mecanismo de cessão que se pretende implantar. Por isto, acredita-se no acatamento desta modesta contribuição.

MP00169

00009

AUTOR: Dep. LUIZ ALFREDO SALOMÃO — CÓDIGO: 87230

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO: ÚNICO — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda substitutiva ao art.2º e seu Parágrafo único

O art.2º passa a ter a seguinte redação:

"Art.2º. O Presidente da República, através de decreto, fixará as condições e limites em que o ajuizamento da execução fiscal poderá dar lugar à cessão onerosa a terceiros da Dívida Pública da União.

§ 1º - Não se admitirá, em hipótese alguma, a cessão de créditos já ajuizados.

§ 2º - O servidor da Administração que autorizar a cessão onerosa é responsável administrativa e penalmente pelos prejuízos que venha a causar à União.

JUSTIFICAÇÃO

Não é admissível atribuírem-se tamanhos poderes ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, tais como optar entre o ajuizamento da execução fiscal ou a cessão onerosa a terceiros da Dívida Pública da União.

As condições e limites devem ser objeto de ato do Presidente da República, com ampla publicidade, por meio de decreto, que caracterize as prerrogativas do mais alto magistrado em assunto de tamanha responsabilidade.

MP00169

00010

AUTOR: Dep. LUIZ ALFREDO SALOMÃO — CÓDIGO: 87230

DATA: 23/03/90 — ARTIGO: 4º — PARÁGRAFO: ÚNICO — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01

TEXTO

Emenda supressiva - art. 4º

"Suprima-se o art.4º. e seu Parágrafo único."

JUSTIFICAÇÃO

É absolutamente inexplicável a faculdade atribuída ao devedor inscrito na Dívida Ativa de participar de licitação para cessão dos res-

pectivos créditos da União, "adjudicando-se" pela melhor oferta, ou seja, desde que ofereça a mesma quantia do vencedor da licitação.

O dispositivo permitiria a prática generalizada do conluio, estimulando a inadimplência, para quitação posterior do débito com deságio. Representa, de certa forma, a institucionalização da remissão e da anistia.

MP00169

00011

AUTOR: DEPUTADO GERSON MARCONDES — CÓDIGO: 87334

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 169/90

Dê-se ao artigo 1º, a seguinte redação:-

"Artigo:- A Dívida Ativa da União, apurada e inserida em conformidade com o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 2º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980, é bem móvel, possível de cessão onerosa a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas exclusivamente nacionais, observado o procedimento licitatório."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Emenda objetiva impedir que o Brasil, já empenhado ao Exterior em face à sua iniguslável Dívida Externa, seja agora submetido ao domínio das grandes multinacionais, eventualmente interessadas no controle político da Dívida Interna.

MP00169

00012

AUTOR: Deputado LYSÂNEAS MACIEL — CÓDIGO: 87231

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 6º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se, à Medida Provisória, o art. 6º que segue, renumerando-se o seu atual art. 6º e seguintes:

"Art. 6º A cobrança administrativa e judicial dos débitos para com a Previdência Social por parte das pessoas jurídicas de direito privado será promovida imediatamente, em caráter prioritário.

Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo, nos casos excepcionais definidos em regulamento, poderão ser liquidados parceladamente."

JUSTIFICAÇÃO

A vergonhosa situação a que chegou a assistência, médica e o descaso para com os direitos dos aposentados e pensionistas, no País, têm, sem dúvida, como causas principais, o "deficit" decorrente da sonegação das contribuições — sobretudo dos grandes contribuintes, a impunidade dos infratores e a inoperância da fiscalização.e da cobrança administrativa e judicial.

O montante da dívida das pessoas jurídicas de direito privado para com a Previdência Social é estimado em importância que supera o valor de toda a dívida externa do País.

O País convive com a impunidade dos sonegadores e dos criminosos de colarinho branco.

Se se reconhece, especialmente em época de crise, de sacrifícios, das degradantes filas do I.N.P.S, que esta impunidade é inevitável, perene, estará aberto a alternativa ao ' desespero e o regime deixará em breve de ser uma democracia e ' retornará à sua vocação plutocrática e autoritária que não é a' melhor para o País.

Este plano econômico que se alega contra os privilégios das elites é colocado à prova em um dos pontos mais sensíveis e dramáticos: o descalabro da Previdência Social.

MP00169

00013

AUTOR: Deputado NEY LOPES — CÓDIGO: 87500

DATA: / / 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - O cessionário da Dívida Ativa da União, nos termos desta lei, poderá usar o crédito cedido, devidamente atualizado monetariamente e com juros legais, para pagamento, total ou parcial, de débitos fiscais e previdenciários de si ou de terceiros".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O sentido precípuo da presente Medida Provisória é reduzir os prazos de ingresso no Tesouro Nacional dos créditos decorrentes de dívida ativa. Isto será obtido através da cessão de tais créditos, conforme dispõe a Medida Provisória.

A emenda é para assegurar ao cessionário usar o crédito que lhe foi cedido para pagar, total ou parcialmente, débitos fiscais ou previdenciários de si ou de terceiros pelo mesmo indicado, através de endôsso do título público.

O credor público - in casu a União - em nada perderá, pois receberá em pagamento o título que anteriormente cedeu ao cessionário, ficando este sub-rogado de todos os direitos, garantias e privilégios do cedente. Negar esta previsão da emenda ora proposta, é invalidar o mecanismo de cessão que se pretende implantar. Por isto, acredita-se no acatamento desta modesta contribuição.

MP00169

00014

AUTOR: Deputados José Serra e Antonio Carlos Mendes Thame

CÓDIGO: 87347

DATA: 26, 03, 90 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se no Art. 7º o parágrafo 4º :

§ 4º - No caso de depósitos e demais ativos previstos neste artigo, cujos titulares sejam fundações ou associações na área de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública municipal , estadual, o Banco Central poderá elevar o limite de conversão de cruzados novos em cruzeiros, graduado no tempo.

Justificativa

As entidades sem fins lucrativos que prestam assistência médica e social aos extratos mais carentes da população já terão, a partir da edição do Plano Cruzado, imensa dificuldade para conseguir recursos junto à população para manter o ritmo de suas atividades. Cumpre por isso, permitir o tratamento diferenciado.

MP00169

00015

AUTOR: SENADOR JUTAHY JUNIOR

CÓDIGO: 00062

DATA: 23, 03, 90 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: Único. | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Parágrafo Único do artigo 5º - Redija-se da seguinte forma:

"Parágrafo Único: Na eventualidade de desconstituição do crédito cedido, arcará a União com o pagamento do valor de aquisição do título e das custas processuais, corrigidos os valores monetariamente desde a data dos desembolsos, respondendo por sucumbência a partir do ajuizamento da ação".

Justificação: Se o crédito é desconstituído, deverá a União devolver ao credor o valor real do que desembolsou, não somente na aquisição do título, mas também em juízo, respondendo por sucumbência.

MP00169

00016

AUTOR: SENADOR JUTAHY JUNIOR

CÓDIGO: 00062

DATA: 23, 03, 90 | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: único. | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

Parágrafo Único do artigo 2º - Redija-se desta forma:

"Parágrafo Único: não se admitirá a cessão de créditos já garantidos em juízo por caução, penhora, arresto, ou outra modalidade assecuratória de pagamento".

Justificação: Se prevalecer a forma original, os créditos da Dívida Ativa objeto de ação judicial não poderiam ser cedidos, ainda que não gozassem de garantia.

EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 170, DE 17 DE MARÇO DE 1990, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 7.800, DE 10 DE JULHO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARLAMENTARES	-	NÚMERO DAS EMENDAS
Deputado NELSON JOBIM	-	2.
Deputado PAULO RAMOS	-	1.
Deputado SIGMARINGA SEIXAS	-	3.

MP00170

00001

AUTOR: DEPUTADO PAULO RAMOS

CÓDIGO: 57343

DATA: / /

ARTIGO: 1º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Seja dada ao Art. 1º da Medida Provisória nº 170 a seguinte redação:

Art. 1º - O Art. 5º da Lei nº7800, de 10 julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida, para ser efetivamente moralizadora, não pode comportar nenhuma exceção, qualquer que seja o escalão governamental, considerando que o exemplo deve vir de cima.

MP00170

00002

AUTOR: DEPUTADO NELSON JOBIM

CÓDIGO: 87474

DATA: / /

ARTIGO: 1º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 1/2

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

" Art. 1º - O art. 5º da lei nº 7.800, de 10 de Julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º - São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, aos Presidente dos Orgãos do Poder Legislativo, aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República, aos Soprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores-Gerais da Justiça Militar e do Trabalho, bem como aos respectivos Subprocuradores-Gerais, e as peculiaridades dos Ministérios Militares e das Relações Exteriores".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 127, conceitua o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e assegura-lhe autonomia funcional e administrativa.

Sendo o chefe do Ministério Público da União (art.128,§1º da C.F.), o Procurador-Geral da República tem o mesmo nível de ministro do Supremo Tribunal Federal e as prerrogativas de Ministro de Estado,(art.5º do Decreto nº 93.840 de 22/12/86), enquanto os Subprocuradores-Gerais da República têm o mesmo nível dos Ministros dos Tribunais superiores. Por sua vez, os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e do Trabalho, bem como os respectivos Subprocuradores-Gerais têm o mesmo nível dos Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho.

Daí a necessidade de inclui-los na ressalva da nova redação do art. 5º da Lei nº 7.800.

MP00170

00003

AUTOR: SIGMARINGA SEIXAS

CÓDIGO: 87395

DATA: 21 / 03 / 90

ARTIGO: 5º

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

PÁGINA: 1/2

TEXTO

Acrescente-se, na nova redação do art. 5º da Lei nº 7.800, de 10/07/89, que é dada pelo artigo 1º da MP nº 170, o Procurador-Geral da República, ficando assim redigido este artigo:

"Art 1º O art. 5º da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, aos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo,aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e às peculiaridades dos Ministérios Militares e das Relações Exteriores".

J U S T I F I C A T I V A

À Constituição, em seu artigo 127, conceituou o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e assegurou-lhe autonomia funcional e administrativa.

Sendo o chefe do Ministério Público da União (art.128,§ 1º) , o Procurador-Geral da República tem o mesmo nível de Ministro de Estado e Ministro de Tribunal Superior, daí a necessidade de inclui-lo na ressalva da nova redação do art. 5º da Lei nº 7.800.

Sala das Comissões 21 de março de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

PSDB/DF

EMENDAS OFERECIDAS

MEDIDA	PARLAMENTAR	PARTIDO	..... EMENDAS ...
MED171	ASDRUBAL BENTES	PMDB	2
	JOSÉ PAULO BISOL	PSB	3
	ROBERTO CAMPOS	PDS	1

MPO0171
00001

AUTOR: Senador ROBERTO CAMPOS
CÓDIGO: 00744
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA: "b" e "c"
PÁGINA: 01/02

TEXTO

Dê-se às alíneas "b" e "c" do § 2º do Art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º -

§ 2º - Na hipótese de antecipação, a base de cálculo do imposto será:

(a) ...

(b) no caso do inciso IV do art. 1º a cotação das ações na data do recolhimento do imposto,

(c) no caso do inciso V do art. 1º o critério estabelecido no Parágrafo 2º do Art. 2º desta Medida provisória."

JUSTIFICATIVA

A metodologia de pagamento do IOF deverá trazer como consequência uma redução drástica nos volumes de transação no mercado acionário, pois deverá ocorrer uma preferência dos detentores de ações por postergar sua alienação para momentos em que as cotações estiverem mais altas, ou na esperança de extinção do IOF, reduzindo o efeito na taxação de 25% em cruzeiros. Por outro lado, a boa idéia de se permitir a antecipação de pagamento do tributo, na base de 8% em cruzados novos, também não deverá resultar em um bom volume de antecipações, pois a base de cálculo é o valor das cotações em 13.03.90, muito superiores às atuais.

O mercado de ações deve voltar à uma normalidade no mais breve intervalo de tempo, mesmo que a níveis de preço bem mais baixos do que os prevalecentes anteriormente, pois:

- é mecanismo que permite a capitalização das empresas privadas, viabilizando seus investimentos; seus níveis de preço e sua liquidez são fatores fundamentais para estimular os poupadores a subscreverem novas ações;

- é sinalizador de confiança da população na economia do país; um mercado líquido e de baixos níveis de preço reflete falta de confiança dos indivíduos e instituições no futuro da economia;

- é instrumento cada vez mais relevante para a atração de recursos externos ("dinheiro novo") para o país, existe um grande volume de recursos hoje no mundo aplicado no chamado "portfólio investment" e o Brasil já começou a receber pequenos afluxos de tal origem, sendo um candidato natural - quando a economia estiver estabilizada - a captar uma parcela diretamente relacionada à sua participação no PIB mundial;

- deverá se constituir em forte instrumento de viabilização da privatização das macro-empresas hoje controladas pelo Estado, dentro de um processo de distribuição por milhões de contribuintes.

O "travamento" do mercado pode vir a provocar a desativação parcial de equipes e empresas especializadas na matéria, que levaram anos para serem formadas e aprimoradas. Constituindo-se em uma parcela bastante moderna da economia nacional, este segmento deve ser preservado, pois (1) gera centenas de milhares de empregos e (2) tem um papel fundamental na mobilização de poupança popular. O mercado de ações é de fato concentrado em poucos investidores, mas este perfil é reflexo da própria situação de concentração de renda existente no país. Caso o atual Governo consiga promover uma melhor distribuição de renda, o mercado certamente será fundamental para estimular os novos participantes da economia a se tornarem poupadores em ações.

MPO0171
00002

AUTOR: DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES
CÓDIGO: 17079
DATA: 26/03/90
ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
PÁGINA: 01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao Art. VI.

Art. 6º. - As alíquotas previstas nos incisos II, III, IV e V do Art. anterior serão reduzidas, respectivamente, para 15% (quinze por cento) para 8% (oito por cento), para 8% (oito por cento), se o contribuinte dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação desta Medida Provisória optar pelo pagamento do imposto previsto no Art. 1º., oportunidade em que lhe será concedido o parcelamento em 05 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas atualizadas pela variação da BTN fiscal.

JUSTIFICATIVA

A emenda justifica-se porque no Inciso V que trata das cadernetas de poupança não lhes concedeu a favor da redução para pagamento do imposto.

Ficaram taxadas em 20% (vinte por cento), quando houver o saque dos 50 mil cruzeiros. Todos os demais ítens foram beneficiados com a redução, inclusive over e os fundos que foram taxados em 8% (oito por cento).

MPO0171
00003

AUTOR: SENADOR JOSÉ PAULO BISOL
CÓDIGO: 01570
DATA: 26/03/90
ARTIGO: 29 PARÁGRAFO: INCISO: II ALÍNEA:
PÁGINA:

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 29 a seguinte redação:

"II - incidirá sobre todas as operações praticadas a partir da publicação desta Medida Provisória, que tenham por objeto os títulos ou valores especificados no artigo anterior."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo atual prevê a tributação apenas para a primeira operação.

Desta forma, ficaria limitado o alcance do imposto, pois os valores da primeira operação seriam artificialmente baixos.

(*) - EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS:

Nº 172, De 17 de março de 1990, que "ALTERA A MEDIDA PROVISÓRIA' Nº 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, QUE "INSTITUIU O CRUZEIRO E DISPÕS SOBRE A LIQUIDEZ DOS ATIVOS FINANCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E

Nº 174, De 23 de março de 1990, que "MODIFICA OS ARTS. 11, 12,13 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.:
Deputado ARNALDO MARTINS ..... MPV 172	02,03
Deputado JOSÉ MAURÍCIO ..... MPV 172	04
Deputado SAULO QUEIRÓZ ..... MPV 172	01
Deputado VIVALDO BARBOSA ..... MPV 172	05
Deputado ANTONIO CARLOS KONDER REIS .... MPV 174	01
Deputado BRANDÃO MONTEIRO ..... MPV 174	02
Deputado FRANCISCO AMARAL ..... MPV 174	03
Deputado JOSÉ JORGE ..... MPV 174	04
Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO ..... MPV 174	06,07,08,09
Deputado VIVAL BARBOSA ..... MPV 174	05

(*) - AS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs. 172 E 174 FORAM INCORPORADAS, POR DESPACHO DE S. EXA. O PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168,DE 15 DE MARÇO DE 1990.

1 EMENDA MPV00172 00001

3 AUTOR: Saulo Queiroz — 4 CÓDIGO:

5 DATA: / / — 6 ARTIGO: 12º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 01

8 TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 12º:

"Par. 3º. As instituições financeiras credoras, a seu exclusivo critério, poderão acolher transferência de titularidade para amortização ou liquidação de débitos contraídos antes de 15 de março de 1990, independentemente de seu vencimento."

Justificação

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.90, prevê a liquidação, por transferência de titularidade de saldos em cruzados novos, de dívidas comprovadamente assumidas antes de 15 de março último vencíveis no prazo de 180 dias. Tal dispositivo constitui impedimento à quitação de obrigações que já se encontravam vencidas quando da edição da referida Medida Provisória, atingindo ambas as partes da relação contratual.

A conjuntura anterior à posse do novo Governo, de inadimplemento crônico, tinha como causa, entre outras, os altos encargos praticados pelo Sistema Financeiro, a carência de recursos para financiamento da atividade produtiva e a disparidade entre os ganhos auferidos da produção e os valores exigidos para remuneração do capital tomado às instituições bancárias e assemelhadas. Inúmeros tituladores daqueles débitos, a despeito de não estarem honrando seus compromissos nas datas aprazadas, dispunham de numerário aplicado em ativos financeiros, ou aguardavam recursos futuros oriundos da comercialização de seus produtos.

A modificação ora proposta para o art. 12 da Medida Provisória nº 168 proporcionaria ao credor a certeza do retorno – mesmo diferido – de seus capitais, e ao devedor, desonerado de obrigações pretéritas, aptidão para captar moeda corrente que lhe possibilite a permanência no processo produtivo.

O Plano de Estabilização Econômica restaria incólume, porquanto não haveria alteração no Meio Circulante, mas simples transferência de titularidade em quantias retidas no Banco Central do Brasil.

9 PARLAMENTAR — ASSINATURA

1 EMENDA MPV00172 00002

3 AUTOR: Deputado ARNALDO MARTINS — 4 CÓDIGO:

5 DATA: 23 / 03 / 90 — 6 ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — 7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

O Art. 6º da Medida Provisória nº 168, passa a ter a seguinte redação

Art 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos en cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificado entre a data do último credito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do Art 1º, observado o limite de NCz$ 100 000,00 (cem mil cruzados novos).

Justificação

O limite de NCz$ 50.000,00 é muito pequeno.

Temos entretanto de tomar cuidado para não elevarmos em demasia esse limite, porquanto que as cadernetas de poupança passaram também a ser utilizadas por especuladores de grande poder aquisitivo.

Um outro fator que nos induz a não propor um aumento maior, e o fato de que temos de incentivar o trabalho produtivo, evitando que pessoas pobres ou da classe media prefiram viver na ociosidade, despreocupadamente, com os rendimentos de suas cadernetas de poupança, em lugar de exercerem atividades cansativas e mal remuneradas, mas que entretanto são produtivas

9 PARLAMENTAR — ASSINATURA: Arnaldo Martins

MP00172

00003

AUTOR: Deputado ARNALDO MARTINS

CÓDIGO:

DATA: 23 / 03 / 90

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

O parágrafo 1º do Art 6º da Medida Provisória nº 168, passa a ter a seguinte redação.

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, até o limite de NCz$ 500 000,00 (quinhentos mil cruzados novos), serão convertidas em cruzeiros, a partir de 16 de janeiro de 1991, a quantia que exceder a esse limite será convertida a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Justificação

Julgamos ser esta a forma justa de agirmos com pequenos poupadores e com especuladores

PARLAMENTAR

Arnaldo Martins
ASSINATURA

ETIQUETA

MP00172

00004

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ MAURÍCIO

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARAGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Acrescenta-se artigo, a Medida Provisória 172/90

Art. Os recursos, em Cruzados Novos, dos aposentados, pensionistas e deficientes físicos, serão convertidos integralmente no vencimento da aplicação em Caderneta de Poupança, não lhes aplicando o disposto no artigo 6º, da Medida Provisória nº 172 , podendo estes titulares retirar a qualquer tempo os recursos ali existentes.

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda proposta visa sobretudo, assegurar aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos, que necessitam por parte de toda sociedade uma proteção especial, que é de justiça.

Os aposentados, que com seu trabalho dedicou parte de suas vidas em prol do desenvolvimento do país, não seria justo, que após tantos anos de exclusiva dedicação, fossem penalizados no fim de suas vidas, ficando com suas minguadas quantias bloqueadas, sem poder utilizá-las.

Os deficientes físicos, que por um infortúnio da vida, teve partes do seu corpo mutilidos ou paralizados não podem oferecer os mesmos sacrifícios que os outros e merecem de todos nós medidas justas e anti-discriminatórias. Os deficientes físicos necessitam para poder se integrar à sociedade, usar aparelhos, muitos deles de *custos elevados, de tecnologia avançada e de curta duração, com mudanças constantes de aperfeiçoamento para minorar seus sacrifícios.* Portanto, estes aparelhos são para as pessoas portadoras de deficiencias *físicas, uma parte do seu corpo que sem eles não podem nem mesmo* locomover, no mais, participar em condição de igualdade com outras pessoas normais.

Sabemos que, adotar tratamento especial para com as pessoas portadoras de deficiencia física, não é uma benece nem mesmo sentimento de compaixão ou pena, pois se assim agíssemos estaríamos cometendo um ato discriminatório, que seria aceito por este seguimento da nossa sociedade.

Esta Emenda sem dúvida, restaura o direito que tem estas pessoas, de levar uma vida digna com justiça social.

Sala das Sessões em, 23 de março de 1990.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP00172

00005

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

CÓDIGO:

DATA: 21/03 / 90

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

Substitua-se a nova redação dada ao artigo 6º in fine da Medida Provisória nº 168 , constante da Medida Provisória nº 472, pela seguinte:

"... observado o limite de NCz$ 500.000,00(quinhentos mil cruzados novos);

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se precipuamente reduzir o impacto recessivo do pacote econômico que penalizou duramente a classe média , com funestos efeitos sobre a liquidez no mercado interno .

Sala das Comissões , 21 de Março de 1990.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 00174

001

AUTOR: ANTONIO CARLOS KONDER REIS

CÓDIGO:

DATA:

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01/02

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 11 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 174, de 23 de março de 1990, a expressão.

"*bem como as Entidades Privadas de Previdência Complementar*, sem fins lucrativos" após as palavras "respectivas Previdências Sociais".

O artigo modificado passará a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Os recursos em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais e os das respectivas Previdências Sociais, bem como os das Entidades Privadas de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, inclusive seus ativos financeiros, existentes na data da publicação desta Medida Provisória, serão convertidos integralmente em cruzeiros na data dos respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º "

JUSTIFICAÇÃO

A ressalva às Previdências Sociais da União, Estados e Municípios contida no artigo 1º da Medida Provisória nº 174, de 23 de março de 1990,evidencia o correto entendimento do Poder Executivo, no sentido de que os recursos arrolados não se constituem em massa de especulação financeira, mas em disponibilidades sob a guarda dos que eram seus titulares em 15 de março, ou seja,a Previdência Social da União, Estados e Municípios, recursos esses pertencentes a terceiros, os participantes das Previdências Sociais.

Assim, é certo que os recursos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais e os das respectivas Previdências Sociais estejam a salvo da Medida Provisória nº 168, e é duplamente certo que esses recursos sejam dela resguardados, visto que o alcance da Medida é a cessão da especulação, hipótese em que não se enquadram os beneficiários da ressalva

Por outro lado, se entendermos as Entidades Fechadas de Previdência Privada, como prestadoras de um serviço social complementar aos prestados pela Previdência oficial, compreenderemos por que a conceituação de seu patrimônio não se constitui em massa de especulação financeira, mas em reservas constituídas para o resgate *de obrigações assumidas.*

Vale, na oportunidade, ressalvar, que esses recursos pertencem a mais de 8 *milhões de trabalhadores que, através de pequenas contribuições individuais, extraídas* de seus salários, constituíram ao longo dos anos de contribuições, um patrimônio *comum, cujo único propósito é o resgate dos compromissos previdenciários*

Por essas razões, entendemos que a modificação proposta, ressalvando da Medida Provisória 168, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, sem

fins lucrativos, corrige grave omissão que prejudica a mais de 8 milhões de trabalhadores, inclusive aposentados, pensionistas, viúvas e idosos beneficiários da Previdência Complementar.

ASSINATURA

MP 00174
002

AUTOR: Mendes Ribeiro | CÓDIGO:

DATA: / / | ARTIGO: 18 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/02

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art 18 e inclui parágrafo único.

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

"Art 18 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ouvida preliminarmente a Comissão de Economia e Finanças da Câmara dos Deputados, poderá.

Parágrafo único - A Comissão de Economia e Finanças da Câmara Federal poderá determinar o cumprimento das iniciativas previstas nos incisos I e II do presente artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Convém, preliminarmente, ressaltar a inconstitucionalidade do artigo 18, através do qual, subrepticiamente, se delega ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento o poder de modificar prazos e limites estabelecidos em lei (Medida Provisória nº 168).

Ressalta-se que as lei delegadas, nos termos do art. 168, § 2º devem tomar a forma de resolução do Congresso Nacional, sendo inadmissível a delegação por meio de Medida Provisoria, a um Ministro de Estado.

De qualquer forma, se superado o obstáculo constitucional, será da maior conveniência que a Câmara dos Deputados, através de uma Comissão competente, tenha a co-responsabilidade pela pratica dos atos permitidos pelo art. 28.

De fato, entre o elenco de atribuições da Comissão de Economia e Finanças está o de deliberar sobre assuntos relativos a ordem econômica nacional, sistema monetário, moeda e reservas cambiais.

Daí porque se pretende que a Câmara dos Deputados não abdique de sua competência constitucional de examinar e deliberar sobre a redução de prazos ou aumento de limites de saques estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 168.

Sala das Comissões, em de março de 1990.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 00174
003

AUTOR: Deputado FRANCISCO AMARAL | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA:

TEXTO

Dê-se ao artigo 12 a redação seguinte:

"Art. 12 - As dívidas dos agricultores contraídas comprovadamente em data anterior a 15 de março de 1990 podem ser amortizadas parcialmente ou liquidadas, a critério do devedor, mediante transferência da sua conta para a do credor dos cruzados novos correspondentes".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 12 cria dura injustiça para com os agricultores que tomaram financiamento junto à rede bancária com vencimentos em prazos maiores do que cento e oitenta dias e/ou não disponham de recursos em cruzados para liquidar todo o seu débito, mas apenas parte dele.

A redação proposta resolverá o impasse permitindo que a dívida seja amortizada em cruzados, no todo ou em parte.

Sala das Sessões, em

Deputado FRANCISCO AMARAL

MP 00174
004

AUTOR: Deputado José Jorge | CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 | ARTIGO: 18 | PARÁGRAFO | INCISO: III | ALÍNEA | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO

O inciso III do Artigo 18, da Medida Provisória nº 174, com as alterações que introduzir no Artigo 18, da Medida Provisória nº 168, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18- ....

I - ....

II - ....

III - autorizar por motivos de relevante interesse político ou social e mediante Portaria, a conversão de recursos em cruzados novos de órgãos oficiais de fiscalização profissional; entidades sindicais de trabalhadores; fundações com fins assistenciais, beneficientes e não lucrativos; outras sociedades beneficientes e entidades de serviço social, estas últimas comprovadamente inscritas no orgão oficial respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

Os orgãos incluidos como beneficiários de conversão constituem verdadeiros bens públicos, conforme previsto nos Artigos 24 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Ademais, assumem, na prática, funções previdenciárias de insubstituível importância social, atuando, inclusive, como suporte ao sistema de securidade operada pelo Poder Público.

É oportuno adiantar que as entidades incluidas no inciso III-com destaque para as Fundações- tem patrimônio constituido de doações, legados e contribuições de milhares de pessoas, às quais recebem, como retorno, entre outros benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, seguros de saúde e garantia parcial ou total de aposentadoria.

São estes motivos que, inquestionavelmente, justificam a redação proposta para o inciso III, do Artigo 18, da Medida Provisória nº 174.

MP 00174
005

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA | CÓDIGO:

DATA: 28/03 /90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se no art. 1º todo o texto relativo ao art. 18 e seus incisos

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional não poderá passar uma procuração ad negotia em branco para o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, para que decida com extrema discricionarieda

de o momento oportuno de realização de leilões para conversão de cruzados em cruzeiros, sobre a lacônica justificativa de que atendam aos objetivos da política monetária e a conveniência em ser ampliada a liquidez da economia

Sem falar no caráter eleitoreiro que poderá configurar-se em autorizar conversões por motivo de relevante interesse público ou social

Sala das Comissões, 28 de Março de 1990

MP 00174

0006

Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO

30/03/90 | 1º | 1/1

TEXTO

Emenda Substitutiva ao art 1º, na parte que da nova redação ao art 13 da MP nº 168

Dê-se a seguinte redação

"Art 1º Os arts 11,12,13 e 18 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 990, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 13 - Até 16 de setembro de 1990, o pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias pode ser efetuado em cruzados novos que serão automaticamente convertidos em cruzeiros a crédito das contas correspondentes da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Previdência Social "

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do prazo se justifica, para compatibiliza-lo com o do art 12, de modo a atribuir à Administração Pública as mesmas condições impostas ao setor privado

O alargamento do prazo, ademais, dá um alívio aos contribuintes, em período mais compatível com o do retenção das aplicações financeiras, e cria condições de estímulo à regularização de pendências fiscais"

MP 00174

0007

Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO

30 03 90 | 1º | 1/1

TEXTO

Emenda Aditiva ao art. 1º, na parte que dá nova redação ao art. 18.

Inclua-se o Parágrafo 1º, passando o Parágrafo único a Parágrafo 2º

Parágrafo 1º Fica autorizada a conversão, em cruzeiros, dos recursos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma do disposto no art 9º da Medida Provisoria nº 168, em nome das pessoas jurídicas e de profissionais liberais e autônomos, inclusive agentes auxiliares do comércio, destinados a.

I - folha de pagamento, inclusive encargos,

II - pagamento de serviços pessoais de terceiros, e

III - quitação de faturas e duplicatas sacadas em função das respectivas atividades dessas empresas e profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

A liberação desses recursos é essencial para as empresas e profissionais que mantêm empregados e dependem de serviços pessoais de terceiros, além de obrigações contraídas em razão de suas atividades econômicas habituais. Ademais, ademais, de assegurar o emprego e o salario de seu pessoal e de prestadores de serviços pessoais, evitando a recessão O pagamento das obrigações com terceiros é igualmente necessario para não interromper o fluxo financeiro destinado a manutenção dos níveis mínimos de atividade econômica

MP 00174

0008

DEP LUIZ ALFREDO SALOMÃO

30/03/90 | 1º | 01/01

TEXTO

Emenda Substitutiva ao art 1º, na parte que da nova redação ao art 11 da MP nº 168

Dê se a seguinte redação

"Art 1º Os arts 11,12,13 e 18 da Medida Provisória nº 168, de 15 de Março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art 11 - Os recursos em cruzados novos do Tesouro Federal, Estaduais e Municipais, os das respectivas Previdências Sociais e Dentidades da Administração Indireta, inclusive seus ativos financeiros, na data dos respectivos vencimentos, existentes na data da publicação desta MP da Provisória, serão convertidos integralmente em cruzeiros, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º "

JUSTIFICAÇÃO

Além de aperfeiçoamento da redação, explicitando que a data dos vencimentos se refere exclusivamente aos ativos financeiros - e não, obviamente, aos recursos em cruzados novos existentes na data da publicação da Medida Provisoria nº 168 - introduz-se importante modificação. Consiste a mesma na inclusão entre os beneficiários da conversão de cruzados novos em cruzeiros, das entidades da Administração Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tais como, bancos, institutos, sociedades, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. A exclusão dessas entidades, prejudica sobremaneira suas atividades e comprometeria a realização de obras e a prestação de serviços públicos essenciais às populações, de que mais se ressentiriam as camadas de baixa renda

MP 000174

0009

Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO

30/03/90 | 13 | 1/1

TEXTO

Emenda Aditiva ao art 13

Inclua-se o § 1º ao art 13, renumerando-se os seguintes.

"Paragrafo 1º Até 16 de setembro de 1990, o pagamento de contas de concessionarios de serviços Públicos controladas pelo Poder Publico poderá ser efetuado em cruzados novos que serão automaticamente convertidos em cruzeiros a credito das respectivas contas."

JUSTIFICAÇÃO

Convem estabelecer para a Administração Publica, em sentido amplo, as mesmas condições impostas ao setor privado O prazo estabelecido é compativel com o do caput, nos termos da Emenda Substitutiva correspondente, que se refere a taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciarias.

Referido prazo proporciona um alívio aos usuarios dos serviços publicos, ajustando suas necessidades às limitações decorrentes da retenção de suas aplicações financeiras

Por outro lado, esta Emenda é também compatível com Emenda Substitutiva ao art. 1º, na parte que dá nova redação ao art 11 da M P.nº 168, que libera os recursos em cruzados novos das entidades da Administração Indireta, inclusive seus ativos financeiros, na data dos respectivos vencimentos, existentes na data da publicação da M P nº 168

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 173, DE 18 DE MARÇO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA LIMI

NAR EM MANDADOS DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINÁRIAS E CAUTELARES DECORRENTES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSITAS	EMENDAS Nºs.
Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	09
Deputado GERALDO CAMPOS	07
Deputado LYSÂNEAS MACIEL	05, 08
Deputado MÁRCIO BRAGA	04, 06
Deputado NEY LOPES	01
Deputado PAULO RAMOS	03
Deputado VIVALDO BARBOSA	02

MP00173

00001

AUTOR: NEY LOPES — CÓDIGO: 87522

DATA: 24,03,90 — ARTIGO: 99 — PARÁGRAFO: 99 — INCISO: 99 — ALÍNEA: — — PÁGINA: 01/03

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

A presente emenda sugere uma nova redação a Medida Provisória Nº 173, considerando os interesses do Plano oficial, em relação a sua continuidade:

"Estabelece normas processuais relativas à concessão de liminar em Mandados de Segurança e em ações ordinárias e cautelares e dá outras providências".

Art. 1º - Nas ações de mandado de segurança e procedimentos judiciais ordinários, cautelares, inclusive *os previstos nos artigos 796 a 810 do Código de Processo Civil* e outros de qualquer natureza, não se concederá, em caso algum, medida liminar, cautelar ou preventiva, que, direta ou indiretamente, importe na ineficácia e inaplicação das Medidas Provisórias números 151, 154, 158, 160, 161, 162, 164, 165, 167 e 168, de 15 de março de 1990.

Parágrafo único: Os mandados de segurança e procedimentos judiciais a que se refere este artigo serão executados após o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Art. 2º - Da sentença, negando ou concedendo o mandado de segurança nas hipóteses desta lei, cabe apelação com efeito suspensivo.

Parágrafo único: Da decisão do processo cautelar e de procedimentos judiciais referidos nesta Lei, caberá apelação recebida em seu efeito suspensivo e devolutivo, não se aplicando, em tais casos, o artigo 520 do Código de Processo Civil.

Art. 3º - O Autor de mandado de segurança impetrado com base nas hipóteses do artigo 1º desta Lei, somente poderá pleitear os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais, após o trânsito em julgado da sentença respectiva.

Art. 4º - Esta *medida entra em* vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JUSTIFICAÇÃO

Não se discute a constitucionalidade da presente Medida, até pelos precedentes em nosso direito positivo.

Ocorre, todavia, que a redação originária é restritiva, além de aparentar regras proibitivas e impositivas, quando, em verdade, deverão ser normas processuais subsidiárias aplicáveis ao Mandado de Segurança e Ações Cautelares.

Daí porque sugere-se a presente Emenda Substitutiva, em cujo texto estão contempladas situações processuais de FUNDAMENTAL importância para os objetivos do Governo, que não foram objeto de redação original, tais como, efeito suspensivo da apelação; execuções somente após o trânsito em julgado das sentenças e direito de pleitear efeitos patrimoniais, também após o trânsito em julgado de sentença respectiva.

MP00173

00002

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 87250

DATA: 21/03/90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

Suprima-se o art.1º

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de evitar a usurpação do Poder Judiciário pelo Poder Executivo, resgatando-se a legalidade e constitucionalidade do pacote eco

nômico a fim de se garantir um mínimo de tranquilidade social pela estabilidade na aplicação das leis aos jurisdicionados

Sala das Comissões, 21 de Março de 1990.

MP00173

00003

AUTOR: DEPUTADO PAULO RAMOS — CÓDIGO: 87243

DATA: 23, 3, 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

SUPPIMA-SE O ART 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 173

JUSTIFICAÇÃO

O ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO IMPOE COMO DIREITO ALIENÁVEL A CIDADANIA, O RECURSO AO JUDICIÁRIO.

POR OUTRO LADO O ARTIGO, OBJETO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA É INCONSTITUCIONAL JÁ QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL GARANTE A APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUALQUER LESÃO A DIREITO .

A MEDIDA, É INACEITÁVEL, POIS CONSISTE NA SUPRESSÃO DE UM DOS PODERES DA REPÚBLICA, O PODER JUD.CIÁRIO.

ACEITAR A PROPOSIÇÃO CONTIDA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 173 CONSISTE EM ABRIR PERIGOSO PRECEDENTE CAPAZ DE COMPROMETER A PRÓPRIA DEMOCRACIA

MP00173

00004

AUTOR: Deputado MARCIO BRAGA — CÓDIGO: 87285

DATA: 23 / 03 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: único — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 1º, da Medida Provisória nº 173 de 18 de março de 1990, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A vedação estabelecida neste artigo não se aplica às questões relativas a servidores públicos tratadas nas referidas medidas provisórias."

JUSTIFICATIVA

É inadmissível sob os aspectos jurídico, social e humano, proibir o Pode Judiciário de remediar, de forma rápida e eficaz, a situação de servidores públicos que forem gravemente atingidos por atos ilegais da Administração Pública, tais como dispensa, disponibilidade e redução salarial

Fazer tal proibição, sabendo-se que, no nosso País, o julgamento das ações judiciais é basntante demorado, é condenar o servidor público a situação de penúria e desespero

MP00173

00005

AUTOR: Deputado LYSANEAS MACIEL — CÓDIGO: 87231

DATA: 23 03 90 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01 /02

Emenda Supressiva

Suprima-se a expressão ' EM MANDADO DE SEGURANÇA," no art. 1º

JUSTIFICATIVA

O Governo quer legislar, aplicar a lei, enfim, concentrar em suas mãos todos os poderes.

A inconstitucionalidade dessa vocação imperial é flagrante

Alguns juristas sustentam que essa Medida Provisória 173, tem precedente na Lei que proibiu a concessão de liminares nos casos que especifica

Sem falar no questionamento que até hoje se faz dessa limitação, ela adveio de Lei,, do Poder Normativo do Congresso Nacional da representação política da Nação.

Embora não se pretenda aqui examinar e muito menos esgotar o tema da " Reserva de Lei" ninguém pode ignorar esse fenômeno constitucional.

A mais tranquila e absoluta reserva diz respeito às garantias individuais que preservam valores acima do Estado, direitos inatos e imprescritíveis.

Protegidos estão, direitos e garantias individuais contra atos meramente equiparados à Lei, mas que com a Lei Formal não se confundem,nem seu espaço essencial podem ocupar.

Não constituissem matéria insusceptível de delegação legislativa os direitos individuais, conforme soa expressamente o artigo 68, II, da Constituição Federal e estariam protegidos pelo processo legal. (DUE PROCESS OF LAW).

Por razão maior não podem ser objeto de ato unipessoal do Presidente da República que tem apenas força de Lei, mas Lei não é - a Medida Provisória.

E a proteção judiciária contra " lesão ou ameaça a direito " é garantia individual (art. 5º, XXXV da CF).

Como sobrestar ameaça senão preventiva ou cautelarmente ?.

O mandado de segurança é garantia constitucional (art 5º, LXVX) e a legislação sobre ele constitui reserva absoluta da lei,não podendo ser objeto de delegação ou medida provisória.

De qualquer forma ,o"devido processo legal " substantivo torna inconstitucional a lei que,restringindo a liberdade, na sua mais ampla acepção,seja IRRAZOÁVEL: absurda, mais do que irrazoável, é a medida provisória ad - hoc , casuística, que torna os atos presidenciais imunes à reparação oportuna, fora da qual qualquer sentença se faz inutilmente prolatada.

MP00173

00006

AUTOR: Deputado MARCIO BRAGA — CÓDIGO:

DATA: 26 / 03 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acresenta parágrafo único ao art. 1º, com seguinte redação:

"Parágrafo único - A vedação estabelecida neste artigo não se aplica às questões relativas a servidores públicos tratadas nas referidas medidas provisórias."

JUSTIFICATIVA

É inadmissível sob os aspectos jurídico, social e humano, proibir o Poder Judiciário de remediar, de forma rápida e eficaz, a situação de servidores públicos que forem gravemente atingidos por atos ilegais da Administração Pública, tais como dispensa, disponibilidade e redução salarial.

Fazer tal proibição, sabendo-se que, no nosso País, o julgamento das ações judiciais é bastante demorado, é condenar o servidor Público á situação de penúria e desespero.

Sala das Comissões, 26 de março de 1990.

MP00173

00007

AUTOR: DEPUTADO GERALDO CAMPOS — CÓDIGO: 393

DATA: / / — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: Único — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 1º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A vedação estabelecida neste artigo não se aplica às questões relativas a servidores públicos tratadas nas referidas medidas provisórias."

JUSTIFICATIVA

É inadmissível sob os aspectos jurídico, social e humano, proibir o Poder Judiciário de remediar, de forma rápida e eficaz, a situação de servidores públicos que forem gravemente atingidos por atos ilegais da Administração Pública, tais como dispensa, disponibilidade e redução salarial.

Fazer tal proibição, sabendo-se que, no nosso País, o julgamento das ações judiciais é bastante demorado, é condenar o servidor público à situação de penúria e desespero.

MP00173

00008

AUTOR	CÓDIGO
Deputado LYSANEAS MACIEL	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	1º				01/01

TEXTO

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A vedação estabelecida neste artigo não se aplica às questões relativas a servidores públicos tratadas nas referidas medidas provisórias."

J U S T I F I C A T I V A

É inadmissível sob os aspectos jurídico, social e humano, proibir o Poder Judiciário de remediar, de forma rápida e eficaz, a situação de servidores públicos que forem gravemente atingidos por atos ilegais da Administração Pública, tais como dispensa, disponibilidade e redução salarial.

Fazer tal proibição, sabendo-se que, no nosso País, o julgamento das ações judiciais é bastante demorado, é condenar o servidor público à situação de penúria e desespero.

MP00173

00009

AUTOR	CÓDIGO
SEN. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e DEP. EUCLIDES SCALCO	/348

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 03 / 90	1º				01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 173, de 18 de março de 1990, a seguinte redação:

"Art. 1º - Ao conceder medida liminar em mandado de segurança e em ações ordinárias ou cautelares decorrentes das medidas provisórias números 151, 154, 158, 160, 161, 162, 164, 165, 167 e 168, de 15 de março de 1990, o juiz ou tribunal recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Superior Tribunal de Justiça."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 173 vedou liminares em mandados de segurança e em ações ordinárias e cautelares decorrentes de várias das outras medidas provisórias.

Por um lado a vedação intentada fere o direito fundamental, pois o inciso XXXV diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A impossibilidade de liminar pode acarretar dano irreversível a direito de um cidadão.

Mas, de outro lado, justifica-se a cautela numa situação emergencial em relação a liminares divergentes através dos diferentes juízos federais do País.

Propõe-se manter o instituto da medida liminar, tornando obrigatório o recurso de ofício e com efeito suspensivo ao Superior Tribunal de Justiça. Tanto o direito individual como a política governamental emergencial não sofrerão prejuízos. É uma corte superior decidirá, com força e unificação para todo o território Nacional, a concessão de liminares que se imponham para evitar lesões irreparáveis.

(*) PARECER Nº 22, DE 1990-CN

DA COMISSÃO MISTA incumbida de examinar e emitir Parecer quanto aos aspectos constitucional e de mérito sobre a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 149, de 15 de março de 1990, que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados do FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências".

Relator: Senador Itamar Costa Junior

A Medida Provisória nº 149/90 autoriza o Poder Executivo a proceder, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, a alienação de imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados, ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

O objeto desta Medida Provisória não é estranho a este Congresso Nacional pois a espécie normativa sob exame já foi, inclusive em outras sessões legislativas, aprovada na forma de projeto de lei que, enviado ao Poder Executivo para sanção, foi por ele vetado em face de várias emendas acolhidas que alteraram fundamentalmente o projeto inicial, não obstante o fato de o mesmo ter sido de iniciativa daquele Poder. Por Medida Provisória que tomou o nº 80/89 o Executivo renovou a matéria, assumindo, mais uma vez, a iniciativa da venda dos imóveis funcionais. Após o pronunciamento deste Legislativo e pelo excesso de emendas aprovadas que modificaram a Medida Provisória original, o Poder Executivo não aquiesceu com o projeto de lei e mais uma vez não o sancionou.

Constata-se, assim, que o objeto desta Medida Provisória nº 149/90 já foi alvo de várias apreciações por este Poder Legislativo. O assunto está bastante maturado, pois com ele já se vem tratando há vários anos.

A matéria agora, porém, toma novo aspecto e inédito fôro porque faz parte de um contexto bem maior, qual seja o Plano de Estabilização Econômica do País, proposto pelo novo Go

(*) Refeito por incorreções no anterior.

verno. Entre outras Medidas Provisórias encaminhadas pelo atual Poder Executivo ao Legislativo, a de nº 149/90 faz parte da chamada "reforma patrimonial" do programa de novas regras para melhorar e sanear a condição geral da economia brasileira. A venda dos imoveis funcionais está incluída nas "providências imediatas" do Governo, em que este precisa iniciar a venda de tais bens no prazo mais breve possível. A reforma patrimonial da União tem um aspecto prático e econômico, além do social. Naquele, vendendo coisas e bens, o Governo pode economizar, ainda em 1990, perto de 9 bilhões de dólares, entre outras medidas.

Do exposto, para a admissibilidade da Medida Provisória nº 149/90 com fundamento na premência da contenção do déficit público, causa primordial da inflação nacional, cabe-nos, neste momento, proferir Parecer acerca da constitucionalidade e do mérito da espécie normativa ora sob exame, além de analisar as várias emendas apresentadas.

DA CONSTITUCIONALIDADE

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional espécie normativa de efeitos jurídicos provisórios para autorizá-lo a proceder alienação de bens imóveis da União, situados no Distrito Federal.

Consoante o sistema jurídico brasileiro se faz necessária a autorização legislativa em razão do princípio jurídico da inalienabilidade dos bens públicos e por força do contido no art. 2º da Constituição Federal que contem outro princípio jurídico, qual seja o da tripartição das funções estatais que prevê a existência dos três Órgãos, independentes e harmônicos entre si, para o exercício das três funções básicas em que se assenta o Poder do Estado: administrar, legislar e julgar.

Como sabemos, ao Poder Executivo compete o exercício preponderante da atividade administrativa, composta na gestão de bens e interesses públicos, na persecução do bem comum. Ao Poder Legislativo foi destinada a atividade legislativa, que se resume no ato de fazer as leis ou criar o direito. Ao Poder Judiciário cabe dirimir os conflitos e dizer o direito. Surge, dessa atuação coordenada e harmônica dos três órgãos do Estado, o denominado sistema de freios e contrapesos indispensável para que não haja o extrapolamento dos limites legais e constitucionais na prática do Poder, que consiste no exercício atípico de funções de um órgão por outro órgão

Em decorrência, o Poder Executivo, exercendo a função atípica de legislar, prevista no art. 62 da Carta Magna, editou a Medida Provisória nº 149/90 e, obedecendo o comando constitucional, submeteu-a ao Poder Legislativo.

Estão presentes, também, os pressupostos de relevância e urgência que justificam a edição da Medida Provisória sob exame, como já decidiram em sessão anterior os srs. membros desta Comissão Mista, tendo em vista a permanente morosidade na adoção de iniciativa que solucione o problema da alienação dos bens imóveis residenciais de propriedade da União e que constituem os chamados imóveis funcionais

A Medida Provisória nº 149/90 está, assim, ao abrigo da Constituição Federal, inexistindo quaisquer óbices jurídico-constitucionais à sua regular tramitação neste Congresso Nacional

DO MÉRITO

A edição da Medida Provisória nº 149/90 se fundamenta na inquestionável necessidade de redução do déficit público, fonte primordial da inflação nacional

As várias medidas preparadas pelo Governo para zerar o déficit público impõem um corte profundo nas despesas federais para que o Plano de Estabilização da Economia Nacional logre sucesso.

A Medida Provisória nº 149/90 não vem isolada, se não compondo o conjunto daquele Plano e é sob este novo ângulo e perspectiva que se deve analisá-la, porque a situação real da economia brasileira exige providências enérgicas.

É preciso considerar que a Medida Provisória sob exame também afeta diversas políticas para além dos reflexos no campo das finanças públicas. A Medida insere-se num conjunto de outras medidas voltadas ao mesmo objetivo.

O instituto do imóvel funcional, nos moldes e quantitativos atuais, atinge o Orçamento da União com um injustificável sugadouro de recursos, a pressionar inexoravelmente as finanças públicas. A situação é incompatível com os esforços e sacrifícios que se está a exigir de todo o povo brasileiro e das diversas áreas do Governo, com a finalidade de melhorar a condição geral da economia nacional.

A Medida Provisória nº 149/90, ademais, corrige flagrante distorção nas atividades exercidas pelo Estado, em face dos preceitos constitucionais, que refletem o papel que a sociedade hoje tende a reservar-lhe. Não é mais admissível termos o Estado transformado em uma gigantesca administradora de imóveis residenciais. Essa não é a sua função.

Há que se desprivatizar o Estado também nessa área. 30 anos depois da inauguração da Capital Federal não mais se justifica a concessão de incentivos e privilégios dessa ordem para atrair servidores a Brasília

O Poder Público não pode mais deixar deteriorando o seu patrimônio e continuar subsidiando benesses e situações como essa de imóveis funcionais que se prestam, também, a uma poderosa engrenagem de interesses. Também não há mais como aceitar a danosa e extemporânea ação especuladora do Estado retendo uma enorme quantidade de imóveis quando a população necessita ver substancialmente aumentada a oferta de moradias em Brasília. O Estado, a continuar assim procedendo, criará maiores prejuízos *na prestação de serviços essenciais à população, do que benefícios.*

No Orçamento da União, ao lado da receita, por exemplo, o não pagamento de imposto predial e territorial urbano - IPTU e taxas para o Distrito Federal, representa excessiva sangria já que há compensações por transferências de recursos da União para aquele. Do lado da despesa, a pressão sobre o Orçamento Federal consiste nos gastos com a manutenção dos imóveis e com todo o aparato da máquina burocrática encarregada da administração, pois a taxa cobrada dos ocupantes constitui insignificante receita. Além disso, os recursos destinados à recuperação dos imóveis são reduzidos e os mesmos se encontram em lastimáveis condições de conservação, o que redunda em elevado prejuízo à União.

Com a alienação dos imóveis funcionais, como previsto na Medida Provisória nº 149/90, haverá crescimento da arrecadação do IPTU e substancial aumento na do imposto sobre transmissão de bens imóveis Se ensejará, de imediato, elevada receita patrimonial à União com pronta diminuição das suas despesas. Esse o essencial objetivo da Medida Provisória nº 149/90.

O Poder Executivo ao editá-la utilizou seu poder discricionário, na sua configuração em termos administrativos, e tal faculdade deve ser respeitada sempre que não estiver eivada de vícios de abuso de poder, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, como, no caso, não o está.

O Programa de Estabilização da Economia Nacional, do qual a Medida Provisória nº 149/90 faz parte integrante, é rígido e busca o efeito imediato das medidas nele embutidas. Em verdade não há como discordar do seu rigor. Não é um aglomerado de meias medidas. Ele é feito de medidas inteiras pois a idéia sobre a qual ele foi construído é a de arrasar a velha economia e erguer uma nova em seu lugar A venda de imóveis funcionais em Brasília é uma dessas medidas inteiras, rígidas e rigorosas, destinadas a um só fim: redução do déficit público.

O Plano é complexo e não pode ser desestruturado com reformas introduzidas no seu contexto sob pena de não se alcançar o seu objetivo: equilíbrio entre a receita e a despesa da União. A contribuição da Medida Provisória nº 149/90 no contexto geral do Plano de Estabilização da Economia Nacional é o de *diminuir a diferença entre uma e outra.*

É sob este ângulo que analisamos a Medida Provisória nº 149/90 e as 209 emendas a ela apresentadas.

No mérito, pois, sou pela aprovação da Medida Provisória nº 149/90, observadas as alterações oferecidas pelas Emendas que foram acolhidas e mereceram parecer favorável.

DAS EMENDAS

Na análise das Emendas evitamos modificações que pudessem descaracterizar a configuração inicial e os propósitos contidos na Medida Provisória nº 149/90, ou que viessem dificultar ou inviabilizar a sua execução, no contexto geral em que ela se insere, qual seja o de se alcançar a melhoria, o equilíbrio e a restauração da economia nacional; procuramos acatar as que trouxessem à Medida operacionalidade e contribuíssem para uma maior transparência no processo licitatório, e que protegessem contra qualquer interesse de classe ou grupo o bem nacional, que por ser de todos tem primazia. Por último, procuramos manter intato, no bojo da Medida, o objetivo de se alcançar uma parcela de justiça social, consubstanciado na alocação dos recursos porventura obtidos com a venda dos imóveis funcionais, muitas vezes ocupados por privilegiados e desnecessitados, para a construção de habitações populares, visando os que efetivamente necessitam da ação social do Governo: os que não têm moradia ou a têm em condições precárias de dignidade.

À Medida Provisória 149/90 foram apresentadas 209 (duzentas e nove) Emendas sobre as quais cabe emitir Parecer.

EMENDA nº 1 - de autoria do ilustre Deputado Sigmaringa Seixas - favorável, pois amplia a Medida ao permitir o pagamento em cruzados novos e favorece aqueles que há anos vinham fazendo economias para aplicar na compra dos imóveis funcionais e que agora tiveram tais economias bloqueadas no Banco Central. A emenda; inclusive, está em consonância com a Medida Provisória que instituiu o cruzeiro e permitiu o resgate das obrigações assumidas até a doação do Programa.

2. EMENDA nº 2 - de autoria do ilustre Deputado Doutel de Andrade e outros - favorável, porque fica preservado o princípio de privilegiar a família e não o patrimônio de qualquer empresa e evita-se o agravamento da crise habitacional em Brasília, além de tornar possível a aquisição da casa própria como um bem familiar.

3. EMENDA nº 3 - de autoria do ilustre Deputado Doutel de Andrade e outros - parcialmente favorável, porque a idéia de Emenda foi em parte aproveitada e sua redação fundida com a redação da Emenda nº 25 de autoria do ilustre Deputado Walmor de Luca. Evita-se a especulação imobiliária e se propicia oportunidade de aquisição da casa própria, evitando-se que quem tenha imóvel em Brasília em seu nome ou no do cônjuge nos últimos 5 anos, seja por escritura definitiva ou por promessa de compra e venda à data da expedição desta Medida Provisória, não possa adquirir apartamento funcional.

4. EMENDA nº 4 - de autoria do ilustre Deputado Doutel de Andrade e outros - prejudicada, em razão da aceitação da Emenda 177 que admite a participação dos aposentados.

5. EMENDA nº 5 - de autoria do ilustre Deputado Doutel de Andrade e outros - rejeitada, porque impõe matéria que não diz respeito à presente Medida Provisória; inclusive item essencial já, em parte, previsto no inciso III, do art. 2º da Medida.

6. EMENDA nº 6 - de autoria do ilustre Deputado Doutel de Andrade e outros - favorável, porque mantém o espírito da Medida Provisória que é o de proteger a aquisição de imóveis para casa própria, impedindo a compra para outros fins que não o residencial; a emenda evita manobras dos que atuam na área de especulação imobiliária.

7. EMENDA nº 7 - de autoria do ilustre Deputado Doutel de Andrade e outros - rejeitada, porque admitida a Emenda nº 176 onde se concede o direito de preferência do legítimo ocupante.

8. EMENDA nº 8 - de autoria do ilustre Deputado Doutel de Andrade e outros - rejeitada, porque admitida a Emenda nº 62 que colide com a presente.

9. EMENDA nº 9 - de autoria do ilustre Deputado Doutel de Andrade e outros - prejudicada, em razão da rejeição da Emenda nº 00005 que é igual e agora apresentada repetidamente.

10. EMENDA nº 10 - de autoria do ilustre Deputado Doutel de Andrade e outros - favorável, porque cria imposição de financiamento obrigatório pela Caixa Econômica Federal, além de incluir os aposentados e cônjuges sobreviventes, o que vem contra os propósitos da Medida Provisória.

11. EMENDA nº 11 - de autoria do ilustre Deputado Doutel de Andrade e outros - rejeitada, porque o original da Medida Provisória é mais completo e condicionar a desocupação aos interesses do ocupante é desvirtuar os objetivos da Medida, dificultando a venda do imóvel a terceiro.

12. EMENDA nº 12 - de autoria do ilustre Deputado Doutel de Andrade e outros - rejeitada, porque o dispositivo da Medida é mais abrangente e permite a imissão de posse imediata por parte da União, sem o condicionamento de ação judicial de reintegração de posse como pretende a emenda oferecida, que só atrasa o processo de moralização e correção das ocupações indevidas e irregulares e a devolução dos imóveis.

13. EMENDA nº 13 - de autoria do ilustre Deputado Doutel de Andrade - favorável, porque a emenda pretende estender o direito a aposentados e cônjuges sobreviventes que ocupam regularmente os imóveis funcionais que são destinados a servidores em ativa. A matéria em parte já foi decidida pelas Emendas nº 4 e 10.

14. EMENDA nº 14 - de autoria do ilustre Deputado Doutel de Andrade e outros - rejeitada, porque cria imposição de financiamento obrigatório pela Caixa Econômica Federal e outras entidades públicas do Sistema Financeiro de Habitação para os servidores e inclusive aos aposentados e cônjuges sobreviventes, imposição essa que não se justifica, sendo o texto original da Medida bem mais abrangente. Matéria em parte, quanto aos aposentados e cônjuges sobreviventes, já decidida pelas Emendas 4, 10 e 13.

15. EMENDA nº 15 - de autoria do ilustre Senador Alexandre Costa - favorável, porque cria condições para que o legítimo ocupante do imóvel funcional possa exercer seu direito preferencial inclusive previamente à concorrência pública.

16. EMENDA nº 16 - de autoria do ilustre Senador Alexandre Costa - rejeitada, porque tenta desvalorizar o imóvel da União, diminuindo o seu patrimônio, excluindo do preço as melhorias feitas no mesmo, as quais por lei se incorporam no mesmo não importando quem as custeou.

17. EMENDA nº 17 - de autoria do ilustre Senador Alexandre Costa - rejeitada, pois o "recadastramento" dos atuais ocupantes dos imóveis funcionais é ato indispensável além de justo e correto, para caracterizar quais os imóveis usados legal ou ilegalmente, regular ou irregularmente, e até porque isto vem refletir nas demais condições da Medida Provisória.

18. EMENDA nº 18 - de autoria do ilustre Senador Alexandre Costa - rejeitada, porque desvirtua a Medida Provisória impondo condições, quando esta prevê a livre concorrência pública, a licitação, forma mais justa e correta para a venda de imóveis, com base no preço do mercado e respeitado que é, também, o direito de preferência do ocupante.

19. EMENDA nº 19 - de autoria do ilustre Deputado Nilson Gibson - rejeitada, porque impõe percentuais fixos mínimos e máximos para a depreciação dos imóveis. A Caixa Econômica Federal presidirá o

processo de avaliação, depreciação, etc. dos imóveis e ninguém duvida da integridade daquela entidade

20. EMENDA nº 20 - de autoria do ilustre Deputado Mário Martins - rejeitada, porque dá o direito de preferência ao legítimo ocupante mas condiciona o valor a ser estabelecido pela Caixa baseado no preço da construção, o que é estimular a delapidação do patrimônio da União.

21. EMENDA nº 21 - de autoria do ilustre Deputado Mário Martins - rejeitada, porque ligada ao texto da emenda nº 20, rejeitada. Ademais a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal é a mais correta normalmente, sem interferência dos especuladores, e constitui uma garantia para o comprador

22. EMENDA nº 22 - de autoria do ilustre Deputado Mário Martins - rejeitada, porque não se pode condicionar que a avaliação venha a ser feita pela Caixa Econômica Federal pelo preço da construção. Também prejudicada pela Emenda nº 20.

23. EMENDA nº 23 - de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota - prejudicada, porque converge no mesmo sentido da emenda 14, e porque condiciona à obrigatoriedade de financiamento pela Caixa Econômica Federal

24. EMENDA nº 24 - de autoria do ilustre Deputado Chico Humberto- rejeitada, porque exclui do texto do inciso III, do art. 6º, a expressão "direta", pretendendo incluir, assim, as Autarquias e Fundações Públicas, quando estas respondem pelo seu próprio patrimônio e estão excluídas do processo de venda dos imóveis funcionais da administração direta.

25. EMENDA nº 25 - de autoria do ilustre Deputado Walmor de Luca - favorável para a sua redação ser fundida com a redação da Emenda nº 3, na parte em que dispõe que os adquirentes dos imóveis funcionais não sejam proprietário de imóveis em Brasília nem promitentes compradores à data da expedição desta Media Provisória.

26. EMENDA nº 26 - de autoria do ilustre Deputado Walmor de Luca - rejeitada, porque pretende excluir os Poderes Legislativo e Judiciário da ocupação de imóveis funcionais quando se sabe que os membros do Legislativo são altamente rotativos, assim como, em parte, o Judiciário superior.

27. EMENDA nº 27 - de autoria do ilustre Deputado Walmor de Luca - rejeitada, porque cria ônus para União que necessita resolver de imediato o problema de venda dos imóveis funcionais

28. EMENDA nº 28 - de autoria do ilustre Deputado Brandão Monteiro - rejeitada, porque cria privilégio, sendo que a Medida Provisória nº 149/90 prevê a condição de o ocupante no prazo de 30 dias se manifestar pela compra do imóvel. Já está garantida a preferência na aquisição.

29. EMENDA nº 29 - de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota - prejudicada, porque matéria já decidida pela Emenda nº 7; ademais a emenda pretende estender aos servidores de autarquias e fundações, matéria também já decidida pela emenda nº 24.

30. EMENDA nº 30 - de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota - favorável, porque matéria decidida relativamente a estender o direito aos aposentados e aos viúvos ou cônjuges sobreviventes. A matéria também já foi decidida quanto aos aposentados.

31. EMENDA nº 31 - de autoria da ilustre Deputada Cristina Tavares - rejeitada, porque é sabido que os componentes do Poder Ativo, Judiciário Superior, Relações Exteriores e Ministros de Estado e outros previstos do inciso I ao V do § único, do art. 1º da Medida Provisória nº 149/90 constituem uma categoria especial de servidores da União e que têm temporariedade no exercício das funções. Também parcialmente prejudicada pelo decidido na emenda nº 26.

32. EMENDA nº 32 - de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota - prejudicada, pois a matéria de inclusão das Autarquias e das Fundações no art. 1º já foi decidida pelas emendas nºs 24 e 29.

33 EMENDA nº 33 - de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota - *rejeitada porque pretende impor condições de forma de pagamento*, prazos, etc., ao art. 7º, matéria incabível na Medida Provisória.

34 EMENDA nº 34 - de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota - rejeitada, porque pretende formar como preço de alienação do imóvel para seu legítimo ocupante que for avaliado pela Caixa Econômica Federal quando o que se pretende é alcançar o preço do mercado pela licitação; ainda também o processo licitatório, a concorrência pública, etc, forma mais correta e justa para a venda de imóveis.

35. EMENDA nº 35 - de autoria do ilustre Deputado Israel Pinheiro Filho - prejudicada, pois a matéria já foi decidida em diversas Emendas, de forma geral, como sejam as de nºs 1, 3 e 34 Procura também eliminar o processo de licitação para a venda que é o mais justo na espécie

36. EMENDA nº 36 - de autoria do ilustre Deputado Israel Pinheiro Filho - rejeitada, porque o "caput" do art. 6º da Emenda exclui parte essencial do texto do art. 6º, tais como o conhecimento da proposta vencedora, obrigatoriedade de notificação, oferta do mesmo valor da proposta vencedora, etc. alterando o processo de venda estabelecido na Medida Provisória O ocupante do imóvel pela Medida tem direito de preferência para a compra, apenas está condicionado a atos formais.

37. EMENDA nº 37 - de autoria do ilustre Deputado José Costa - rejeitada, pois o projeto propõe substitutivo à Emenda Provisória nº 149/90, onde inclui várias matérias já decididas como inclusão de imóveis de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, direito de preferência; elimina a licitação pu

blica; fixa juros e condições; inalienabilidade do imóvel por 5 anos, etc., tudo matéria já decidida ou que são incabíveis na Medida Provisória.

38. EMENDA nº 38 - de autoria do ilustre Senador Alexandre Costa - rejeitada, porque acolhida a redação correta contida na Emenda 65 de autoria do Senador Maurício Corrêa, sem mudar prazos, porém, como se pretende nessa emenda.

39. EMENDA nº 39 - de autoria do ilustre Senador Mauro Benevides - rejeitada e prejudicada em parte pois a matéria de direito de preferência do ocupante já foi decidida por emendas 20 e 28, e também já assente que a proposta de compra está condicionada à proposta vencedora que recai sobre o imóvel; ademais aos cônjuges não é de se estender o direito de preferência de compra, porque o ocupante legítimo do imóvel é o funcionário ou o servidor público, e nessa parte a Emenda 39 não é prejudicada, mas rejeitada.

40. EMENDA nº 40 - de autoria do ilustre Deputado Henrique Eduardo Alves - rejeitada, a proposta além de apresentar emenda única para os arts. 1º, 2º, 6º, 7º e 10 da Medida Provisória, elimina a concorrência pública, extingue o processo de licitação, muda os requisitos para os legítimos ocupantes do imóvel, impõe decadência do direito à compra do imóvel, impõe financiamento obrigatório pela Caixa Econômica Federal e trata de outras matérias já constantes de Emendas rejeitadas ou aprovadas em parte. A emenda altera fundamentalmente o propósito de Medida Provisória, desvirtuando-a.

41. EMENDA nº 41 - de autoria da ilustre Deputada Maria de Lourdes Abadia - rejeitada, porque substitui o valor da proposta vencedora na licitação pelo avaliado pela CEF para fixar o preço de alienação. Matéria também já decidida (Emenda nº 34) por Emendas anteriores o que prejudica a ora analisada.

42 EMENDA nº 42 - de autoria da ilustre Deputada Maria de Lourdes Abadia - rejeitada, além de prejudicada pelas emendas 10, 14 e 23, porque impõe financiamento integral e obrigatório através da Caixa Econômica Federal aos compradores.

43. EMENDA nº 43 - de autoria da ilustre Deputada Maria de Lourdes Abadia - rejeitada e prejudicada pelas Emendas nº 4, 13, 14 e 30, porque pretende incluir os aposentados e os cônjuges enviuvados.

44. EMENDA nº 44 - de autoria da ilustre Deputada Maria de Lourdes Abadia - rejeitada e parcialmente prejudicada pelas Emendas nº 24, 29, 32 e 37, porque inclui os servidores das autarquias e fundações.

45. EMENDA nº 45 - de autoria da ilustre Deputada Maria de Lourdes Abadia - rejeitada e prejudicada pelas Emendas 24, 29, 32, 37 e 44, porque inclui as Autarquias e Fundações na autorização para alienar bem funcional.

46. EMENDA nº 46 - de autoria do ilustre Deputado Jorge Arbage - prejudicada pelas Emendas nºs 13, 14, 30 e 43 que decidem sobre os direitos dos aposentados ocupantes de imóveis. Quanto ao § novo do art. 6º para os servidores em disponibilidade também a emenda é rejeitada pois os servidores são estáveis e estão incluídos no caput do art. 6º e no inciso III.

47. EMENDA nº 47 - de autoria do ilustre Senador Humberto Lucena - rejeitada e prejudicada porque matéria tratada nas Emendas 18, 34, 37 e 40; a emenda exclui a licitação e a concorrência pública dando logo a preferência ao ocupante ao tomar conhecimento da avaliação que recai sobre o imóvel; sabe-se que o processo de concorrência, de licitação, é o mais justo e o mais adequado à venda de imóveis.

48. EMENDA nº 48 - de autoria do ilustre Senador Humberto Lucena - prejudicada pelas Emendas nºs 4, 13, 14, 30 e 45 quando tratam da situação do aposentado ocupante de imóvel funcional.

49. EMENDA nº 49 - de autoria do ilustre Senador Humberto Lucena - prejudicada pelas Emendas 4, 13, 14, 30, 43 e 48; inclui no texto do art. 6º, item III a pessoa "inativa de cargo" que, em última análise, é o não titular de cargo efetivo porque é "aposentado".

50. EMENDA nº 50 - de autoria do ilustre Senador Humberto Lucena - rejeitada e prejudicada em parte pelas Emendas 18, 34, 37, 40 e 47, porque exclui a licitação pública e propõe a venda pela avaliação da Caixa diretamente ao ocupante. A concorrência pública e a licitação ainda é a forma mais justa para a venda de imóveis.

51. EMENDA nº 51 - de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira - rejeitada e prejudicada em parte pelas Emendas 10, 14, 23 e 42 ; cria condições de obrigatoriedade de financiamento pela Caixa Econômica Federal e com abertura de linha de crédito. A utilização do SFH em diversas entidades é a mais justa na hipótese.

52. EMENDA nº 52 - de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira - rejeitada porque cria obrigatoriedade de a compra do imóvel funcional ser financiada totalmente pelo Tesouro Nacional, com desconto na folha de pagamento ou através da rede bancária, o que é inviável e injustificável, porque existe o Sistema Financeiro de Habitação que atende essa parte.

53. EMENDA nº 53 - de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira - prejudicada pelas Emendas nºs 4, 13, 14, 30, 43, 48 e 49; inclui os aposentados nos direitos, quando a matéria já está regulada por aquelas emendas.

54. EMENDA nº 54 - de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira - rejeitada, além de estar em parte prejudicada pelas Emendas 4,13, 14, 30, 43, 48, 49 e 53; inclui o aposentado que na data da promulgação da lei está em função de Direção e Assessoramento Superior (DAS) na administração federal direta e indireta, o que também colide com as Emendas nºs 24, 29, 32, 37, 44 e 45.

55. EMENDA nº 55 - de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira - rejeitada, porque impõe inadmissível financiamento direto de 100% pela União e impõe também várias condições de prazo máximo, forma de prestação, reajustes limitados das prestações, etc. Em parte *também prejudicada pela Emenda 52. O financiamento* pelo Sistema Financeiro de Habitação é o único viável e mais justo.

56. EMENDA nº 56 - de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira - rejeitada porque a matéria é de controle fiscal e atinge o direito de liberdade ao obrigar que o arrematante prove a legitimidade dos seus recursos e com que pretende fazer lances à vista, na compra dos imóveis.

57. EMENDA nº 57 - de autoria do ilustre Deputado Victor Faccioni - *rejeitada, porque a proibição de ter a propriedade de outro imó*vel para exercer o direito de preferência na compra dos imóveis funcionais destina-se a proteger a aquisição de casa própria especialmente àqueles que nunca tiveram condições de a adquirir.

58. EMENDA nº 58 - de autoria do ilustre Deputado Luiz Alfredo Salomão - favorável, porque o direito de preferência está atendido.

59. EMENDA nº 59 - de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos - favorável, pois a expressão "regular" do inciso I do art. 6º da Medida Provisória estava inserida para que os ocupantes irregulares do imóvel não tivessem o direito preferencial de aquisição do bem.

60. EMENDA nº 60 - de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos - favorável, porque a expressão "direta" no inciso III do art. 6º da Medida Provisória destina-se a afastar as autarquias, fundações e *outras entidades indiretas da administração.*

61. EMENDA nº 61 - de autoria do ilustre Deputado Oscar Corrêa Júnior - favorável, pois o direito de preferência está assegurado.

62. EMENDA nº 62 - de autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa - favorável, porque extremamente prejudicial, até porque a desocupação tem as medidas legais que devem ser obedecidas.

63. *EMENDA nº 63 - de autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa* - prejudicada, porque as condições de venda dependerão dos financiamentos, em cada caso; decidido obrigatório o financiamento por parte da Caixa Econômica Federal. O § 2º da mesma emenda resta já decidido na Emenda nº 1 quanto ao uso dos cruzados novos retidos no Banco Central, para o pagamento do financiamento.

64. EMENDA nº 64 - de autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa - rejeitada e em parte prejudicada, porque o direito de preferência *já está regulado na Medida Provisória segundo o Código Civil* Brasileiro e aí a emenda proposta também está prejudicada em face do decidido nas Emendas 28, 58 e 61, quanto à irregularidade ou regularidade da ocupação do imóvel a medida já prevê e a matéria está decidida nas Emendas 59 e 62; ademais, pelas Emendas 24, 29, 32, 37, 44, 45, 54 e 60 já decidido que só os imóveis da administração "direta" serão vendidos, o que prejudica a emenda ora proposta; quanto aos aposentados e viúvos está prejudicada a proposta em face das Emendas 4, 13, 14, 30, 43, 48, 49, 53 e 54, decididas.

65. EMENDA nº 65 - de autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa - favorável e parcialmente fundida com a redação final da Emenda nº 116, de autoria do Deputado Arnaldo da Costa Prieta; a redação final é do relator com a finalidade de dar o nome correto ao cargo de Subprocurador-Geral que o texto original denomina de *Subprocurador Geral do Ministério Público Federal*; incluir os Procuradores-Gerais; incluir os Subprocuradores-Gerais do Tribunal de Contas da União, indevidamente omitidos; e, finalmente, estabelecer que a manifestação será no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da regulamentação desta lei.

66. EMENDA nº 66 - de autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa - favorável, pois o inciso II do § 2º do art. 1º da Medida Provisória tem um erro, qual seja: a lei nº 7.501, de 17/06/86 preceitua que o Serviço Exterior é composto da carreira de Diplomata e da categoria funcional de Oficial de Chancelaria. Diverso do que ocorre com os Diplomatas os atuais Oficiais de Chancelaria não necessitam servir no Exterior para serem promovidos por merecimento ou por antiguidade tal qual acontece com os demais funcionários *não-diplomáticos do Itamaraty. Isso decorre do art. 63 da citada Lei* 7.501/86. Assim, tais servidores estão em condições idênticas às dos titulares de cargos efetivos de outros órgãos ou entidades da Administração Publica Federal, razão pela qual os Oficiais de Chancelaria não devem ser discriminados no procedimento legal destinado à alienação dos imóveis residenciais funcionais localizados em Brasília, ademais de não se justificar a reserva de tais imóveis.

67. EMENDA nº 67 - de autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa - rejeitada e prejudicada em parte, as autarquias e fundações estão excluídas do processo de venda já que só os imóveis da administração "direta" estarão incluídos; as emendas 24, 29, 32, 37, 44,45, *54 e 60 decidem a matéria o que prejudica a presente emenda.*

68. EMENDA nº 68 - de autoria do ilustre Deputado Márcio Barovkel de Souza Braga - rejeitada, trata-se de emenda substitutiva que modifica fundamentalmente a Medida Provisória 149/90 inclusive estabelecendo especificações na parte que trata da alienação dos imóveis com condições que prejudicam os interesses da União e os planos de estabilização da economia; a proposta, ademais, pode levar, assim como consta de emenda, à delapidação do patrimônio federal.

69. EMENDA nº 69 - de autoria do ilustre Deputado Aldo Arantes - rejeitada e prejudicada, pois a matéira já foi regulada pela Emenda nº 3, quanto à licitação por pessoa física que não pode possuir outro imóvel.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
MP Nº 149/90
Fls. 356
Hugo Lopes de Sá

70. EMENDA nº 70 - de autoria do ilustre Deputado Samir Achôa - rejeitada e prejudicada, pois já decidido sobre a inclusão ou não das

Autarquias, Fundações e outros órgãos da administração indireta pelas Emendas 24, 29, 32, 37, 44, 45, 54 e 60.

71. EMENDA nº 71 - *de autoria do ilustre Deputado Samir Achôa* - prejudicada porque a matéria de incluir os aposentados e os cônjuges viúvos já foi decidida pelas Emendas nºs 4, 13, 14, 30, 43, 48, 49, 53 e 54.

72. EMENDA nº 72 - de autoria do ilustre Deputado Samir Achôa - rejeitada, pois estabelece condições fixas e rígidas para a venda dos imóveis funcionais o que não é matéria de Medida Provisória. Prejudicada também pela Emenda 33 já decidida.

73. EMENDA nº 73 - de autoria do ilustre Deputado Samir Achôa - prejudicada pela decisão nas Emendas nºs 24, 29, 32, 37, 44, 45, 54, 60, e 67 quanto à inclusão ou não das Autarquias, Fundações e outras entidades da administração indireta, na venda dos imóveis funcionais.

74. EMENDA nº 74 - de autoria do ilustre Deputado Prisco Viana - rejeitada, porque impõe que o financiamento seja integral quando o adquirente for ocupante legal do imóvel funcional, condição impossível de se impor através da Medida Provisória.

75. EMENDA nº 75 - de autoria do ilustre Deputado Márcio Braga - rejeitada porque impõe forma de pagamento para a venda o que é impossível através da presente Medida, além de a matéria estar prejudicada por decisão de outras Emendas sobre o mesmo tema ou que colidam com a apresentada, como, por exemplo, quando proibida a existência da propriedade de outro imóvel para exercer o direito de compra do apartamento funcional.

76. EMENDA nº 76 - de autoria do ilustre Deputado Samir Achôa - rejeitada, pois não há necessidade de limitar o prazo da ocupação do imóvel funcional, bastando ser legal tal ocupação.

77. EMENDA nº 77 - de autoria do ilustre Deputado Nabor Junior - rejeitada, pois excessivamente acautelatória e o art. 3º da Medida já prevê as nulidades. Trata-se de um mero e excessivo preciosismo jurídico.

78. EMENDA nº 78 - de autoria do ilustre Deputado Nabor Júnior - favorável, a matéria merece ser acolhida porque define o titular do direito.

79. EMENDA nº 79 - de autoria do ilustre Deputado Nabor Júnior - favorável, pois o direito de preferência já restou definido e, no demais, *a emenda proposta impõe condições do processo de licitação normal.*

80. EMENDA nº 80 - de autoria do ilustre Deputado Samir Achôa - prejudicada. A matéria já foi assente pela decisão de outras Emendas.

81. EMENDA nº 81 - de autoria do ilustre Deputado Lúcio Alcântara - rejeitada, por tratar-se de preciosismo jurídico já que está, na Medida, bem claro serem os componentes do Congresso Nacional.

82. EMENDA nº 82 - de autoria do ilustre Deputado Virgílio Guimarães e outros - rejeitada, pois exclui a concorrência pública, forma mais correta e justa para proceder a venda de imóveis; inclui os servidores da administração indireta; determina a venda do imóvel pela avaliação da Caixa Econômica; exclui a licitação, e dá outras vantagens ou condições que colidem com o objetivo da Medida Provisória 149/90, em prejuízo dos interesses da União. Além do mais a matéria colide com várias Emendas já decididas e que, por isso, resta prejudicada (emendas 24, 29, 32, 37, 44, 45, 54, 60, 64 e 67.

83. EMENDA nº 83 - de autoria da ilustre Deputada Anna Maria Rattes - rejeitada e prejudicada em parte, porque determina a venda exclusivamente ao servidor público ocupante do imóvel; obriga a Caixa Econômica financiar; só depois de outras condições é que permite a venda a terceiros, alterando completamente o processo de concorrência pública. Ademais colide em vários pontos com várias Emendas já decididas como: Emendas 10, 14, 23, 42, 51 e 63; Emendas 18, 34, 37, 10, 47 e outras.

84. EMENDA nº 84 - de autoria da ilustre Deputada Anna Maria Rattes - rejeitada, pois amplia o alcance da Medida Provisória tornando-se abrangente a todos os imóveis existentes em outras unidades da Federação, o que não é objetivo da presente Medida, ainda que louvável a Emenda oferecida pela nobre Deputada.

85. EMENDA nº 85 - de autoria da Deputada Anna Maria Rattes - rejeitada, porque propõe a sucessão de toda a Medida Provisória quando é totalmente necessário que a União se desfaça dos imóveis funcionais porque provocam grandes dispêndios e agravam o déficit público federal, sendo a matéria de relevância já que vem no contexto geral do Plano de Estabilização da Economia Nacional.

86. EMENDA nº 86 - de autoria da ilustre Deputada Anna Maria Rattes - rejeitada, porque excluir os imóveis destinados e administrados pelos militares é contrariar toda uma estrutura funcional montada nas Forças Armadas que têm deveres para com a defesa da Nação e que, por isso, mantêm alta relatividade no País.

87. EMENDA nº 87 - de autoria da ilustre Deputada Sandra Cavalcanti - *rejeitada, porque modifica as regras de livre mercado, o que* altera o objetivo da Medida Provisória, além de incluir aposentados e pensionistas, matérias já decididas em Emendas antecedentes.

88. EMENDA nº 88 - de autoria *do ilustre Deputado Domingos Leonelli* Netto - rejeitada e prejudicada em parte, porque inclui os apo

sentados e a administração indireta, ambos materías já decididas nas Emendas: E. 4, 13, 14, 30, 43, 48, 49, 53, 54 e 71 e E. 24, 29, 32, 37, 44, 45, 54, 60, 67, 73.

89. EMENDA nº 89 - de autoria do ilustre Deputado Domingos Leonelli Netto - rejeitada porque o limite pretendido, de estabelecer que o processo de concorrência pública deverá ter início no prazo de 90 dias e findar no prazo de 365 dias, pode ser prejudicial à União, que, inclusive, tem que fazer recadastramento dos ocupantes. O interesse daquela é desfazer-se dos imóveis o mais breve possível para diminuir o seu déficit público.

90. EMENDA nº 90 - de autoria do ilustre Deputado José Carlos Sabóia - rejeitada, porque inclui a administração indireta, como as fundações, empresas públicas no Distrito Federal matéria onde a emenda inclusive está prejudicada em face das Emendas nºs 24, 29, 32, 37, 44, 45, 54, 60, 67, 73 e 88. Estender que o indivíduo adquirente não seja proprietário em todo o território nacional torna-se exagerado preciosismo além de pedido inexequível porque ter-se-ia que pedir certidões negativas do país inteiro; a comprovação financeira é tema administrativo de quem procede a venda ou faz o financiamento.

91. EMENDA nº 91 - de autoria do ilustre Senador Jamil Haddad - rejeitada, porque impõe financiamento obrigatório pela Caixa Econômica Federal, criando novos ônus para a União; o uso do FGTS faz parte das vantagens concedidas pelo S.F.H. A Medida Provisória viabiliza a aquisição do imóvel pelo S.F.H. que é bem flexível, e por outras entidades, como acontece com qualquer brasileiro, não havendo necessidade de benesses especiais para os ocupantes dos imóveis funcionais, já beneficiados há anos.

92. EMENDA nº 92 - de autoria do ilustre Senador Jamil Haddad - rejeitada, além de em parte prejudicada, porque estende a Medida à administração indireta onde colide com várias Emendas já decididas e no demais repete a Emenda 90, já decidida, no que a presente resta totalmente prejudicada.

93. EMENDA nº 93 - de autoria do ilustre Deputado Márcio Braga - rejeitada, porque estabelece condições já decididas em várias outras emendas, no que esta é também prejudicada e impõe outras medidas que entram em choque com os objetivos da Medida Provisória sob exame; ademais impõe financiamento obrigatório pela CEF e cria cláusulas totalmente prejudiciais ao erário federal que pretende vender os imóveis para, entre outras finalidades, diminuir o déficit público da União.

94. EMENDA nº 94 - de autoria do ilustre Deputado Márcio Braga - rejeitada e prejudicada no todo, porque proposta repetitiva já que é feita em termos e condições idênticas à Emenda nº 75, já rejeitada também.

95. EMENDA nº 95 - de autoria do ilustre Deputado Euclides Scalco - rejeitada, pois trata-se de projeto substitutivo que altera fundamentalmente a Medida Provisória, seus objetivos e espírito. A emenda, por exemplo, abrange a administração indireta, matéria já decidida por Emendas anteriores; alcança os aposentados e os viúvos, cônjuges e companheiros matéria já decididas; cria várias outras condições, cláusulas, percentuais, medidas, compromissos, etc. impróprios da Medida Provisória.

96. EMENDA nº 96 - de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos - rejeitada, porque impõe condições relativas a prestações, percentuais, tempo de prazo de 25 anos que vão contra os interesses da União que quer vender os imóveis para diminuir o seu déficit público, obtendo também boa arrecadação com as vendas; também a emenda estende os direitos aos aposentados e cônjuges enviuvados matéria já decidida pelas Emendas 4, 13, 14, 30, 43,48, 49, 53, 54, 71, 88, no que resta prejudicada.

97. EMENDA nº 97 - de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos - rejeitada, pois desnecessário mudar as taxas de uso além do previsto na Medida Provisória.

98. EMENDA nº 98 - de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos - rejeitada, até porque fixar o prazo de conclusão do processo de alienação em 180 dias pode prejudicar os interesses dos servidores que pretendem comprar os imóveis

99. EMENDA nº 99 - de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos - prejudicada, porque a matéria já foi decidida nas análises das emendas anteriores.

100. EMENDA nº 100 - de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos - rejeitada, pois a dispensa do depósito de 10% do valor da avaliação do bem, para fins de participarem da concorrência, facilita ao servidor interessado na aquisição.

101. EMENDA nº 101 - de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos - rejeitada, porque na Medida Provisória já está limitada a uma unidade em cada licitação, sendo desnecessário limitar mais ainda.

102. EMENDA nº 102 - de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos - rejeitada, porque estabelece diversas condições, fixas, para a composição do preço de venda, além de estabelecer critério de preços dos imóveis impróprios da Medida Provisória, mudando a sua sistemática.

103. EMENDA nº 103 - de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos - prejudicada, porque já resolvida.

104. EMENDA nº 104 - de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos - rejeitada, pois torna-se desnecessário mencionar outros dispositivos legais.

105. EMENDA nº 105 - de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos - prejudicada, porque a matéria já foi resolvida pelo estudo e decisão de emendas antecedentes

106. EMENDA nº 106 - de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos - rejeitada, porque a forma proposta limita demais e pode prejudicar o intuito da União, que é o de vender os imóveis funcionais.

107. EMENDA nº 107 - de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos - rejeitada, eis que a proposta altera fundamentalmente a Medida Provisória.

108. EMENDA nº 108 - de autoria do ilustre Deputado Carlos Alberto Caó - rejeitada, pois a matéria que trata dos aposentados já foi decidida em emenda antecedente.

109. EMENDA nº 109 - de autoria do ilustre Deputado Brandão Monteiro - prejudicada, pois a matéria já foi decidida em emenda que antecede.

110. EMENDA nº 110 - de autoria do ilustre Senador Jutahy Magalhães - rejeitada, pois da própria Medida Provisória já se constata que a venda dos imóveis é pelo preço do mercado

111. EMENDA nº 111 - de autoria do ilustre Deputado José Tavares - prejudicada, pois a matéria de forma geral já foi decidida por análise de emendas que antecedem a presente.

112. EMENDA nº 112 - de autoria do ilustre Deputado José Tavares - prejudicada e rejeitada porque o direito de preferência está claro na Medida.

113. EMENDA nº 113 - de autoria do ilustre Deputado Gumercindo Milhomen - rejeitada, pois a limitação de prazos pretendida é prejudicial à União.

114. EMENDA nº 114 - de autoria do ilustre Senador Carlos Patrocínio - prejudicada, pois a matéria já está resolvida pela Emenda nº 1.

115. EMENDA nº 115 - de autoria do ilustre Senador Carlos Patrocínio - prejudicada, pois a matéria da inclusão dos que compõem a administração indireta já foi resolvida pelas várias decisões em emendas anteriores.

116. EMENDA nº 116 - de autoria do ilustre Deputado Arnaldo da Costa Prieto - favorável parcialmente, na parte que estabelece em que o prazo de 30 dias serão contados a partir da regulamentação desta lei, e para essa parte ser fundida com a Emenda nº 65, como forma mais justa.

117. EMENDA nº 117 - de autoria do ilustre Senador Nabor Junior - prejudicada, pois já há decisão em emendas que proíbem a venda dos imoveis em certo e determinado prazo.

118. EMENDA nº 118 - de autoria do ilustre Senador Nabor Junior - rejeitada e parcialmente prejudicada, eis que impossível estabelecer o descréscimo pretendido porque prejudicial aos interesses da União; no demais, a matéria já foi resolvida por decisão em diversas emendas que antecedem a esta.

119. EMENDA nº 119 - de autoria do ilustre Senador Nabor Junior - prejudicada, pois a matéria da inclusão ou não dos aposentados e das viúvas já foi decidida por diversas emendas.

120. EMENDA nº 120 - de autoria do ilustre Senador Nabor Junior - prejudicada, pois a matéria já foi resolvida na decisão de diversas emendas que antecedem a presente.

121. EMENDA nº 121 - de autoria do ilustre Senador Jarbas Passarinho - *rejeitada, além de em parte prejudicada, pois impossível determinar* que somente pessoas físicas residentes no Distrito Federal comprem os imóveis, pois pode ser altamente prejudicial aos interesses da União.

122. EMENDA nº 122 - de autoria do ilustre Senador Jarbas Passarinho - prejudicada, pois a matéria dos aposentados já foi resolvida em várias emendas que antecedem a presente.

123 EMENDA nº 123 - de autoria do ilustre Deputado Lysâneas Maciel - prejudicada, pois a matéria já foi resolvida por emenda antecedente.

124. EMENDA nº 124 - de autoria do ilustre Deputado Nyder Barbosa - prejudicada, pois a matéria já restou resolvida em decisão de emendas anteriores.

125. EMENDA nº 125 - de autoria do ilustre Deputado Herems Zaneti - prejudicada, pois a matéria da forma da concorrência pública já foi decidida e ademais quanto à administração indireta e aos aposentados a matéria também resta prejudicada porque já resolvida em emendas antecedentes.

126. EMENDA nº 126 - de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira - rejeitada, pois a limitação pode ser prejudicial aos interesses da União.

127. EMENDA nº 127 - de autoria do ilustre Deputado Nyder Barbosa - rejeitada, pois vai contra os interesses da União, estendendo direitos injustificáveis.

128. EMENDA nº 128 - de autoria do ilustre Deputado Lysâneas Maciel - rejeitada e prejudicada em parte, porque a matéria já restou analisada e decidida em diversas emendas antecedentes e ademais estabelecer condições específicas na Medida Provisória é contra os interesses da União.

129. EMENDA nº 129 - de autoria do ilustre Deputado Lysâneas Maciel - rejeitada, além de em parte prejudicada, pois trata de assunto já decidido em emendas anteriores, além de estabelecer condições e cláusulas que vêm contra os interesses da União.

130. EMENDA nº 130 - de autoria do ilustre Deputado Lysâneas Maciel - rejeitada, pois o tema faz parte do contexto geral da Medida Provisória e da forma como se procederá a venda do imóvel.

131 EMENDA nº 131 - de autoria do ilustre Deputado Lysâneas Maciel - prejudicada, porque a matéria de estabelecer prazo para a venda nos posteriores 5 anos já foi decidida em emendas anteriores.

132. EMENDA nº 132 - de autoria do ilustre Deputado Lysâneas Maciel - prejudicada, pois a matéria do financiamento integral pela Caixa Econômica Federal já foi decidida por emendas antecedentes.

133. EMENDA nº 133 - de autoria do ilustre Deputado Lysâneas Maciel - rejeitada e prejudicada, pois a matéria dos servidores em disponibilidade já foi resolvida por emendá decidida anteriormente.

134. EMENDA nº 134 - de autoria do ilustre Deputado Lysâneas Maciel - prejudicada, pois a matéria já foi decidida em emendas anteriores, especialmente quanto aqueles que dizem respeito à administração indireta.

135. EMENDA nº 135 - de autoria do ilustre Senador Mendes Canale - rejeitada além de parcialmente prejudicada, pois matéria já resolvida por emendas anteriores, além de estabelecer condições prejudiciais aos cofres públicos.

136. EMENDA nº 136 - de autoria do ilustre Deputado Sérgio Spada - rejeitada, pois que diminuindo a oferta para no mínimo 80% estar-se-á prejudicando a União, com favoritismos.

137. EMENDA nº 137 - de autoria do ilustre Deputado Francisco Carneiro - prejudicada, pois a matéria já foi resolvida pela decisão de Emenda anterior, além de outras sobre o mesmo tema e quanto ao FGTS, etc.

138. EMENDA nº 138 - de autoria do ilustre Deputado Francisco Carneiro - rejeitada, pois a matéria de fixação do destino dos valores auferidos pela União podem ser prejudiciais aos seus interesses.

139. EMENDA nº 139 - de autoria do ilustre Deputado Francisco Carneiro - rejeitada, além de parcialmente prejudicada, eis que já decidido quanto ao direito de preferência do servidor, bem como sobre a licitação e concorrência pública, assim como sobre tratar-se apenas dos bens da administração direta.

140. EMENDA nº 140 - de autoria do ilustre Deputado Enoc Vieira - rejeitada e em parte prejudicada, por decisão de emendas anteriores, pois o preço do mercado é o mais justo para os interesses da União e o direito de preferência do funcionário ocupante está garantido na Medida Provisória após fixação do preço de mercado.

141. EMENDA nº 141 - de autoria do ilustre Deputado Francisco Carneiro - rejeitada, porque a modificação pretendida vai contra os interesses da União, relativamente aos ocupantes de apartamentos funcionais que estão com ação de reintegração de posse em Juízo.

142. EMENDA nº 142 - de autoria do ilustre Deputado Francisco Carneiro - prejudicada, eis que a matéria já foi decidida em emendas anteriores especialmente porque impõe financiamento obrigatório por parte da CEF, e quanto ao FGTS já foi também decidido.

143. EMENDA nº 143 - de autoria do ilustre Deputado Francisco Carneiro - prejudicada, pois a matéria relativa ao aposentado já foi decidida em várias emendas antecedentes, ademais a redação proposta é por demais extensiva.

144. EMENDA nº 144 - de autoria do ilustre Deputado Francisco Carneiro - prejudicada, por se tratar de tema já decidido, especialmente no que tange aos aposentados, ao cônjuge sobrevivente e à companheira do servidor

145. EMENDA nº 145 - de autoria do ilustre Deputado Francisco Carneiro - prejudicada, pelos mesmos motivos da emenda anterior, qual seja matéria já decidida.

146. EMENDA nº 146 - de autoria do ilustre Deputado Amaury Müller - prejudicada, por se tratar de matéria já decidida quanto ao prazo de ocupação em outras emendas e porque impõe financiamento de 90% pela Caixa Econômica Federal.

147. EMENDA nº 147 - de autoria do ilustre Senador Chagas Rodrigues - prejudicada, porque matéria em parte já decidida, especialmente no que diz respeito ao estado da viúva, dos servidores ativos e inativos e pelo financiamento obrigatório pela CEF, assim como o prazo do direito de ocupação para efeito de se fazer opção pela compra.

148. EMENDA nº 148 - de autoria do ilustre Deputado Virgílio Guimarães e outros - prejudicada, pois matéria já decidida quanto à *obrigatoriedade de financiamento pela CEF, aproveitamento* de FGTS, PIS/PASEP e cruzados novos retidos no Banco Central, inclusive decidido pela emenda nº 1.

149. EMENDA nº 149 - de autoria do ilustre Deputado Sigmaringa Seixas - prejudicada, porque a matéria, em sua totalidade, já foi decidida em diversas outras emendas, especialmente no que diz respeito ao direito de preferência, obrigatoriedade de financiamen

to pela CEF, pagamento em cruzados novos, e situação do servidor aposentado ocupante de imóvel funcional.

150. EMENDA nº 150 - de autoria do ilustre Senador Jamil Haddad - prejudicada, eis que matéria já decidida quanto ao direito de preferência do servidor.

151. EMENDA nº 151 - de autoria do ilustre Senador Marcio Lacerda - prejudicada, porque já decidido por emendas antecedentes a esta o direito de preferência do servidor e sua manifestação.

152. EMENDA nº 152 - de autoria do ilustre Senador Márcio Lacerda - prejudicada, porque já decidido por emendas antecedentes a esta o direito de preferência do servidor e sua manifestação.

153. EMENDA nº 153 - de autoria do ilustre Senador Marcio Lacerda - prejudicada, porque matéria já decidida em emendas anteriores, especialmente no que se refere ao uso do FGTS e dos recursos retidos pela Medida Provisória nº 168.

154. EMENDA nº 154 - de autoria do ilustre Deputado Paulo Macarini - rejeitada, pois trata-se de preciosismo de redação ao referir a lei.

155. EMENDA nº 155 - de autoria do ilustre Deputado Paulo Macarini - rejeitada, por se tratar de preciosismo de redação e porque correta a forma como constou da Medida Provisória.

156. EMENDA nº 156 - de autoria do ilustre Deputado Macarini - prejudicada, porque matéria já resolvida em emendas que antecedem a presente, sabendo-se que os componentes relacionados no Parágrafo 2º, do artigo 1º, da Medida Provisória têm alta rotatividade, por isso não resta ferido o princípio de isonomia

157 EMENDA nº 157 - de autoria do ilustre Deputado Paulo Macarini - rejeitada, porque rigoroso demais impor cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, o que pode vir a prejudicar o adquirente de boa fé.

158. EMENDA nº 158 - de autoria do ilustre Deputado Paulo Macarini - rejeitada, por se tratar de preciosismo de redação, estando clara a mantida pela Medida Provisória sob exame.

159. EMENDA nº 159 - de autoria do ilustre Deputado Paulo Macarini - rejeitada, pois a presença da Associação Comercial do Distrito Federal em nada afetará para mais a integridade ou não da comissão de licitação, bastando a presença da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Distrito Federal para garantir a integridade e o cumprimento da lei.

160. EMENDA nº 160 - de autoria do ilustre Deputado Paulo Macarini - rejeitada, pois a emenda restringe os atos da União, possivelmente em prejuízo dos seus interesses.

161 EMENDA nº 161 - de autoria do ilustre Deputado Paulo Macarini - rejeitada, porque rejeitada também a emenda à qual a presente se vincula

162 EMENDA nº 162 - de autoria do ilustre Deputado Paulo Macarini - rejeitada, por se tratar de preciosismo de redação, estando a da Medida Provisória bem clara e explícita.

163. EMENDA nº 163 - de autoria do ilustre Deputado Paulo Macarini - rejeitada, pois resultou rejeitada também a emenda à qual esta se refere.

164. EMENDA nº 164 - de autoria do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso - prejudicada, pois que as emendas anteriores já foi apreciada a matéria relativa a não incorporação do bem a patrimônio de pessoa jurídica de direito privado.

165. EMENDA nº 165 - de autoria do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso - rejeitada, além de em parte prejudicada, porque já decidida a matéria em emenda anterior; ademais a fixação de prazos poderá ser prejudicial aos interesses da União.

166 EMENDA nº 166 - de autoria do ilustre Senador Mansueto de Lavor - prejudicada, eis que matéria já restou decidida em emendas anteriores.

167. EMENDA nº 167 - de autoria do ilustre Senador Mansueto de Lavor - prejudicada, pois que se trata de matéria já decidida em emendas anteriores

168. EMENDA nº 168 - de autoria do ilustre Senador Mansueto de Lavor - prejudicada, porque a matéria já constou de decisão em emendas antecedentes.

169. EMENDA nº 169 - de autoria do ilustre Senador Mansueto de Lavor - prejudicada, porque tema já decidido em emenda apreciada anteriormente, que mereceu parecer favorável.

170. EMENDA nº 170 - de autoria do ilustre Senador Mansueto de Lavor - rejeitada, pois a restrição pode prejudicar, sensivelmente, os interesses da União que quer ver vendidos os imóveis funcionais.

171. EMENDA nº 171 - de autoria do ilustre Senador Alexandre Costa - prejudicada, porque a matéria constou de emenda anterior que, inclusive, foi acolhida

172. EMENDA nº 172 - de autoria do ilustre Senador Paulo Bisol - rejeitada, além de parcialmente prejudicada porque tema já decidido em emenda anterior, e especialmente porque é matéria fiscal e não própria da Medida Provisória, ademais de ser irrelevante.

173. EMENDA nº 173 - de autoria do ilustre Senador José Paulo Bisol - prejudicada, porque assunto já decidido em emendas anteriores, de vários parlamentares.

174. EMENDA nº 174 - de autoria do ilustre Deputado Jalles Fontoura - prejudicada, a matéria porque já resolvida em diversas emendas antecedentes, especialmente no que diz respeito aos aposentados, viúvos e companheiras.

175. EMENDA nº 175 - de autoria do ilustre Deputado Jofran Frejat - rejeitada, pois o espírito da Medida Provisória é facilitar quanto possível, a aquisição do bem funcional.

176. EMENDA nº 176 - de autoria do ilustre Deputado Jofran Frejat - favorável, porque a matéria do direito de preferência é o momento em que o mesmo se processa é decidida.

177. EMENDA nº 177 - de autoria do ilustre Deputado Jofran Frejat - favorável, pois a matéria do direito dos aposentados, dos viúvos e demais já foi decidida em várias emendas anteriores e é justa.

178. EMENDA nº 178 - de autoria do ilustre Deputado Carlos Vinagre - prejudicada, pois o funcionamento obrigatório pela Caixa Econômica Federal já restou decidido e limitar percentuais da prestação mensal não é matéria prevista da Medida Provisória.

179. EMENDA nº 179 - de autoria do ilustre Senador Ronaldo Aragão - rejeitada e parcialmente prejudicada, porque já decidido sobre a integralidade dos financiamentos, ademais ônus que não se pode impor à União e nem aos componentes do SFH.

180. EMENDA nº 180 - de autoria do ilustre Deputado Valmir Campelo - prejudicada, pois a matéria de direitos dos aposentados ou pensionistas, ainda que por ocasião da aposentadoria ocupassem o imóvel regularmente, é assunto já decidido em outras emendas.

181. EMENDA nº 181 - de autoria do ilustre Deputado Valmir Campelo - prejudicada, em parte e ao mesmo tempo rejeitada porque pretende estender a outras unidades da Federação o direito de os servidores comprarem apartamento funcionais; ademais estendo aos inativos, matéria já decidida em outras emendas.

182. EMENDA nº 182 - de autoria do ilustre Deputado Carlos Benevides - rejeitadas, ambas as emendas contidas na presente; relativamente ao inciso V, do artigo 2º, rejeita-se, eis que as exigências levantadas poderão prejudicar os altos interesses da União em vender os bens, além de constituir ingerência dos bens de terceiros; quanto ao inciso III, do art. 6º, rejeita-se e também parcialmente dá-se por prejudicado, porque a matéria do cônjuge com direito à compra já foi decidida em emendas anteriores.

183. EMENDA nº 183 - de autoria do ilustre Deputado Carlos Benevides - rejeitada e prejudicada em parte, porque a matéria já foi decidida em emendas anteriores, especialmente porque proibida a venda a quem possua outro imóvel no Distrito Federal.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
MP Nº 99 / 90
Fls. 223
Mesa Lopes de Sá

184. EMENDA nº 184 - de autoria do ilustre Deputado José Viana - rejeitada e parcialmente prejudicada, eis que matéria já decidida em emendas anteriores

185. EMENDA nº 185 - de autoria do ilustre Deputado Cleonâncio Fonseca - rejeitada e prejudicada parcialmente, porque em emendas anteriores já se decidiu sobre como será o direito de preferência contido na Medida Provisória

186. EMENDA nº 186 - de autoria do ilustre Deputado Cleonâncio Fonseca - prejudicada, porque já definido e decidido em emendas anteriores que o processo de licitação será mantido, assim como decidido sobre o direito de preferência a ser exercido pelo servidor; também sobre os cruzados novos bloqueados no Banco Central a matéria já foi decidida pela emenda nº 1. Também já decidido sobre o financiamento pela CEF

187. EMENDA nº 187 - de autoria do ilustre Senador Moisés Abrão - rejeitada, além de parcialmente prejudicada, pois a matéria condizente ao direito de uso dos valores indisponíveis pela Medida Provisória nº 168 já foi decidida pela emenda nº 1; ademais, impossível impor condições de financiamento através da presente Medida, no que se rejeita a emenda.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
MP Nº 168 / 90
Fls. 231
Mesa Lopes de Sá

188. EMENDA nº 188 - de autoria do ilustre Senador Moisés Abrão - rejeitada e parcialmente prejudicada; a matéria da licitação obrigatória já foi decidida em emendas anteriores, assim como resta decidido o tempo oportuno para o exercício do direito de preferência.

189. EMENDA nº 189 - de autoria do ilustre Deputado José Costa - rejeitada e prejudicada em parte, porque já decidido sobre a manutenção dos dispositivos propostos na emenda; ademais está condizendo com os interesses da União

190. EMENDA nº 190 - de autoria do ilustre Deputado José Costa - rejeitada, porque contraria por completo o espírito da Medida Provisória quando esta impõe as condições para o direito de compra, além de a emenda introduzir outros elementos que vão contra os interesses da União; ademais, em parte, matéria já decidida em outras emendas antecedentes.

191 EMENDA nº 191 - de autoria do ilustre Senador Alexandre Costa - prejudicada, pois a maneira como consta da emenda inclui a administração indireta, matéria também já decidida em emendas anteriores. No mais, rejeita-se a emenda, por fugir aos interesses da União.

192. EMENDA nº 192 - de autoria do ilustre Deputado Francisco Carneiro - prejudicada, porque matéria já decidia pela emenda nº 66.

193. EMENDA nº 193 - de autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa rejeitada e prejudicada em parte, pois a Medida Provisória fixou de forma bem clara o momento do direito de preferência e a matéria foi decidida em diversas outras emendas antecedentes a esta.

194 EMENDA nº 194 - de autoria do ilustre Deputado Amaury Müller - rejeitada, porque a licitação pública é a forma escolhida para a venda de todos os imóveis funcionais, e a concorrência pública é a forma mais justa, atingindo a todos os bens enquadrados na Medida.

195. EMENDA nº 195 - de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho - rejeitada, a emenda substitutiva, ainda que de real interesse e bem fundamentada, porém trata de matérias já decididas e ademais seus termos colidem com os objetivos da Medida Provisória sob exame, além de ir contra os interesses da União

196. EMENDA nº 196 - de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho - prejudicada e parcialmente rejeitada, porque trata de matéria já decidida em outras emendas, tal como limitação à aquisição do imóvel por pessoa que possua bem no Distrito Federal, vedação da venda ou promessa de venda no prazo de 10 anos a partir da compra do imóvel funcional, métodos de avaliação feitos pelos critérios da Caixa Econômica Federal, etc. Rejeita-se a participação dos moldes da avaliação da Universidade de Brasília, porque desnecessária

197. EMENDA nº 197 - de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho - rejeitada, porque pretende limitar o número de apartamentos para a reserva técnica proposta pela Presidência da República, eis que isso pode criar problemas para o Executivo, em termos de execução dos seus interesses.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DAS COMISSÕES MISTAS
MP nº 162, 90
FLS. 3
Mauro Lopes de Sá

198. EMENDA nº 198 - de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho - prejudicada, porque matéria já tratada em outras emendas em que se fixa limite ao direito de aquisição para quem tem ou promete comprar bem imóvel no Distrito Federal.

199. EMENDA nº 199 - de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho - rejeitada e em parte prejudicada, por decisões anteriores, porque limitar ou condicionar a forma de desocupação dos imóveis funcionais através da maneira proposta pode vir a prejudicar os interesses da União

200. EMENDA nº 200 - de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho - rejeitada, porque a matéria contida na emenda, de uma forma geral, já foi decidida por diversas outras emendas a respeito; ademais, modificar profundamente o conteúdo da Medida Provisória vem contra os interesses e o objetivo da mesma

201. EMENDA nº 201 - de autoria do ilustre Senador Louremberg Nunes Rocha - rejeitada, pois impor condições de formas de pagamento e de direitos na Medida Provisória só vem contra os interesses relevantes da União

202 EMENDA nº 202 - de autoria do ilustre Senador Pompeu de Sousa - rejeitada, porque trata de matéria já devidamente decidida nas diversas emendas que a antecedem, e modificar o conteúdo da Medida Provisória tão profundamente poderá vir contra os interesses da União.

203. EMENDA nº 203 - de autoria de ilustre parlamentar desconhecido - rejeitada e prejudicada diretamente porque trata de matéria já decidida.

204. EMENDA nº 204 - de autoria do ilustre Deputado Nilson Gibson - prejudicada, porque trata de matéria já decidida em outras emendas.

205. EMENDA nº 205 - de autoria do ilustre Senador Teotônio Vilela Filho - prejudicada, porque matéria tratada em outras emendas que decidiram sobre otema.

206. EMENDA nº 206 - de autoria do ilustre Senador Teotônio Vilela Filho - prejudicada, porque vem contra os interesses da União e no demais trata de matéria já decidida em outras emendas que a antecedem.

207. EMENDA nº 207 - de autoria do ilustre Deputado Antônio Carlos Konder Reis - prejudicada, porque trata de matéria dos aposentados e pensionistas, que já foi decidida por emendas anteriores.

208. EMENDA nº 208 - de autoria do ilustre Senador Pompeu de Sousa - prejudicada, porque matéria já decidida nas primeiras emendas apresentadas

209 EMENDA nº 209 - de autoria do ilustre Deputado Jofran Frejat - favorável, pois oferece condições mais vantajosas para a compra dos imóveis funcionais pelos seus legítimos ocupantes, evitando-se situações injustas

Das 209 (duzentas e nove) Emendas oferecidas, várias foram favoráveis, ou parcialmente favoráveis, sendo outras rejeitadas e, em alguns casos, parcial

mente prejudicadas e, finalmente, 58 (cinqüenta e oito) prejudicadas. Todas as Emendas foram examinadas com detalhe.

Sala das Sessões, de março de 1990.

, Presidente.

, Relator.

PARECER ADITIVO

AO PARECER EMITIDO NA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 149, de 15 de março de 1990, que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados do FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências".

Relator: Senador Jarbas Costa Junior

Em conformidade ao decidido pela maioria do plenário composto dos Senhores Parlamentares presentes à sessão do dia 28 de março de 1990, na Sala de Sessões, da COMISSÃO MISTA incumbida de examinar e emitir Parecer quanto à Medida Provisória nº 149/90, que trata da alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União e dos vinculados ou incorporados do FRHB situados no Distrito Federal e dá outras providências, devem ser acrescentados 6 (seis) pontos essenciais e imprescindíveis àquela Medida Provisória a fim de que a mesma se torne capaz e justa para, tão só então, poder ser convertida em projeto de lei.

Tais pontos essenciais se constituem nos seguintes:

1º - que, publicada a avaliação pela Caixa Econômica Federal, possa o legítimo ocupante, desde logo, optar pela aquisição do imóvel pelo mesmo valor, dispensada a licitação;

2º - que o legítimo ocupante possa ser titular de regular termo de ocupação, assim considerados:

a) o titular propriamente dito;
b) aquele que ao se aposentar ocupava regularmente o imóvel;
c) as viúvas ou viúvos e as companheiras amparadas em lei, daqueles que ocupavam regularmente o imóvel por ocasião da morte;

3º - que haja supressão do art. 16 da Medida Provisória, que institui que nos casos de ocupações dos imóveis a que se refere o art. 13, quando irregular, a União imitir-se-á sumariamente na sua posse independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado;

4º - que para o fim estabelecido no art. 6º da Medida Provisória nº 149/90 se acrescente um parágrafo dizendo que: para o fim estabelecido no caput do artigo considera-se a proposta feita pelo legítimo ocupante, sob modalidade de financiamento, mencionado no artigo 7º, em condições de igualdade a outras propostas, inclusive a de pagamento à vista.

5º - que se estabeleça que o legítimo ocupante de imóvel funcional, preencha entre os outros requisitos previstos, o ser titular, ou tê-lo sido até 15 de março de 1990, de cargo efetivo ou emprego permanente lotado em órgão ou entidade da administração federal direta, fundacional pública e indireta ou do Distrito Federal;

6º - que se garanta que ao legítimo ocupante que optar pela aquisição do respectivo imóvel será concedido financiamento automático pela Caixa Econômica Federal, compatível com as condições do adquirente e do imóvel, estudado, em cada caso, inclusive com o aproveitamento do respectivo FGTS.

Sobre todos esses pontos essenciais que a Comissão Mista entende, através de seus ilustres Parlamentares, devam ser incluídos no texto de lei, sob pena de se praticar graves injustiças, existem Emendas oferecidas e que podem ser acolhidas, as quais, por isso mesmo, merecem parecer favorável já que se encaixam perfeitamente no julgamento daquela Comissão.

Assim, sobre o 1º ponto existe a Emenda nº 176, da lavra do ilustre Deputado Jofran Frejat; sobre o 2º ponto há a Emenda nº 177 apresentada também pelo nobre Deputado Jofran Frejat; sobre o 3º ponto tem-se a Emenda nº 62 do eminente Senador Maurício Corrêa; sobre o 4º ponto existe a Emenda nº 209 outrossim do ilustre Deputado Jofran Frejat; sobre o 5º ponto encontra-se a Emenda nº 078 da lavra do nobre Senador Nabor Júnior, e, finalmente, sobre o 6º ponto tem-se a Emenda nº 15, adaptada parcialmente, do eminente Senador Alexandre Costa, além de outras, listadas e mencionadas na relação de emendas que acompanha o relatório.

Além desses pontos entende-se que devem ser acrescidas, para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 149/90, ao art. 1º, § 2º, item V, da Medida Provisória nº 149/90, as expressões:...

Assim, as referidas Emendas nºs 176, 177, 62, 209, 078 e 015, que haviam sido rejeitadas, passam a ser acolhidas para integrarem o texto da Medida Provisória, recebendo, pois, parecer favorável, bem como outras de teor idêntico ou correlatas, conforme mencionado.

A Emenda nº 7 da lavra do ilustre Deputado Doutel de Andrade, que havia sido acolhida no Parecer preliminar, resta, pois, rejeitada em face de ter sido admitida, aqui, a Emenda nº 078 da lavra do ilustre Senador Nabor Júnior.

Em anexo, incorporando tais alterações, novo Projeto de Lei de Conversão, para apreciação desta Comissão.

Sala das Sessões, março de 1990.

, Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /C , DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de pro-

priedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB.

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência de art. 16 do Decreto-lei supracitado.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo os seguintes imóveis:

a) os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares,

b) os destinados a funcionário da Carreira de Diplomata, de que trata a lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986,

c) os ocupados por membros do Poder Legislativo,

d) os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais da República, pelos Procuradores-Gerais da Justiça Militar, do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e respectivos Subprocuradores-Gerais e Auditores, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da regulamentação desta Lei e conhecido o valor da avaliação, e

e) os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público.

§ 3º Os imóveis a serem destinados aos servidores a que se refere a letra "e" deste artigo serão escolhidos dentre aqueles a que se refere o Decreto nº 96 633, de 1º de setembro de 1988.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação na forma do art. 1º desta Lei, e observará os seguintes critérios:

I - o preço do imóvel a ser alienado será o de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pela própria Caixa Econômica Federal, e de ampla divulgação;

II - somente poderá licitar pessoa física e desde que ela ou seu cônjuge não haja sido proprietário, promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de imóvel residencial localizado no Distrito Federal, nos últimos 5 (cinco) anos;

III - o licitante somente poderá apresentar proposta, em cada licitação, para uma única unidade residencial;

IV - somente será vendida uma única unidade residencial por pessoa,

V - o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública (art. 60, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964),

VI - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 5 (cinco) anos, vender, prometer-vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Lei;

VII - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 10 (dez) anos, incorporá-lo ao patrimônio de pessoa jurídica, a qualquer título

Art. 3º Serão nulos de pleno direito, não sendo devida indenização às partes envolvidas, quaisquer atos firmados em contrariedade às cláusulas de que tratam os incisos VI e VII do artigo anterior

Art. 4º O contrato de compra e venda será rescindido, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o comprador prestar declaração falsa no processo de habilitação à compra ou em outros atos correlatos, hipótese em que fará jus à devolução da quantia paga, sem qualquer reajuste ou correção monetária

Art. 5º A Caixa Econômica Federal procederá, perante os órgãos administrativos do Distrito Federal, os Cartórios de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis, à regularização dos títulos dominiais dos imóveis alienados.

Parágrafo único. Os Cartórios de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis darão prioridade de atendimento à Caixa Econômica Federal no procedimento de regularização previsto no "caput" deste artigo.

Art. 6º Ao legítimo ocupante, assim considerado nos termos deste artigo, dar-se-á conhecimento do preço de mercado referido no inciso I do art. 2º previamente à publicação do edital de concorrência pública, podendo ele adquirir o imóvel pelo citado valor, caso manifeste opção, no prazo de 30 (trinta) dias, perante a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

§ 1º Caso o legítimo ocupante não se manifeste no prazo a que se refere este artigo, dar-se-á curso à concorrência pública, com o respectivo edital, corrigido o preço desde a data da avaliação do imóvel pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Considera-se legítimo ocupante:

I - ser titular de regular termo de ocupação, assim considerados:

a) o titular propriamente dito;

b) aquele que se aposentar ocupava regularmente o imóvel,

c) as viúvas ou os viúvos e as companheiras ou companheiros em lei designados que, por ocasião de sua morte, ocupavam regularmente o imóvel,

II - estar quite com as obrigações relativas à ocupação; e

III - ser titular, ou tê-lo sido até 15 de março de 1990, de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração federal direta, indireta ou fundacional, ou do Distrito Federal.

§ 3º Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, considera-se a proposta feita pelo legítimo ocupante, sob modalidade de financiamento, mencionado no art. 7º, em condições de igualdade a outras propostas, inclusive a de pagamento a vista.

§ 4º A legitimidade da ocupação será evidenciada em recadastramento dos atuais ocupantes, a ser promovido pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com base na legislação pertinente

§ 5º O ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta daquele por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe possa ser destinado e à conveniência administrativa para a formação da reserva de imóveis de que trata a letra "e" do § 2º do art. 1º

§ 6º O ocupante sujeitar-se-á ao previsto nos incisos VI e VII do art. 2º e no art. 3º desta Lei.

§ 7º O adquirente de imóvel funcional, nas condições previstas no "caput" deste artigo, poderá efetuar o pagamento, total ou parcial, em cruzados novos, mediante a transferência da titularidade de seus créditos em contas e depósitos no Banco Central do Brasil.

§ 8º O disposto no inciso II do art 2º aplica-se ao legítimo ocupante, assim definido neste artigo.

Art. 7º Os adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamentos de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada

Parágrafo único. Ao legítimo ocupante que optar pela aquisição do respectivo imóvel será concedido financiamento automático pela União - via Caixa Econômica Federal -, compatível com as condições do adquirente e do imóvel, estudadas em cada caso, inclusive com o aproveitamento do seu FGTS.

Art. 8º A CEF representará a União na celebração e administração dos contratos de compra e venda de imóveis funcionais, promovendo, inclusive, as medidas judiciais e extrajudiciais que se tornarem necessárias à sua execução

Art. 9º Com o ato da celebração do contrato de compra e venda, estará automaticamente rescindido o termo de ocupação do respectivo imóvel a que se referem o Decreto nº 85.633 de 8 de janeiro de 1981 e o Decreto nº 96 633 de 1º de setembro de 1988.

Art. 10 É facultado à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, designar um representante que integrará a comissão de licitação a ser instituída para executar a licitação prevista nesta Lei.

Art. 11 O valor apurado em decorrência da alienação de cada imóvel será convertido em renda da União, cujo produto será obrigatoriamente aplicado em programas habitacionais de caráter social

Art 12 As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam autorizadas a proceder aos atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, com base nesta Lei.

Art. 13 A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta Lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-lei nº 1 390, de 19 de janeiro de 1975.

Art. 14 O permissionário, dentre outros compromissos, obrigar-se-á:

I - a pagar:

a) taxa de uso,

b) despesas ordinárias de manutenção, resultantes do rateio daquelas realizadas em cada mês, tais como zeladoria, consumo de água e energia elétrica, seguro contra incêndio, bem assim outras relativas às áreas de uso comum;

c) quota de condomínio, exigível quando o imóvel funcional estiver localizado em edifício em condomínio com terceiros, hipótese em que não será devido o pagamento previsto na alínea anterior;

d) despesas relativas a consumo de gás, água e energia elétrica do próprio imóvel funcional;

e) multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso a cada período de trinta dias de retenção do imóvel após a perda do direito à ocupação.

II - a aderir à convenção de administração do edifício; e

III - a desocupar o imóvel e restituí-lo nas mesmas condições de habitabilidade em que o recebeu.

§ 1º O pagamento da taxa de uso e das despesas ordinárias de manutenção será efetuado mediante consignação em folha ou, se esta não for possível, por meio de documento próprio de arrecadação ao Tesouro Nacional, com cópia para o órgão responsável pela administração do imóvel.

§ 2º O atraso no pagamento da taxa de uso ou das despesas ordinárias de manutenção sujeitará o permissionário a juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária, se houver

§ 3º A quota de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo será paga diretamente ao condomínio ou ao órgão responsável pela administração dos imóveis.

Art. 15 As taxas de uso não serão inferiores a um milésimo do valor atualizado dos imóveis e sujeitar-se-ão a atualização nas mesmas datas dos reajustes de vencimentos dos funcionários públicos da União

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB, instituído pelo § 5º do art. 65 da Lei nº 4 380 de 21 de agosto de 1964, passando à propriedade da União os imóveis que lhe estavam incorporados ou vinculados.

Art. 17 Fica extinta a Superintendência de Construção e Administração Imobiliária - SUCAD, passando seu acervo e atribuições à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de sua publicação.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 20 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 76, de 21 de novembro de 1966.

Sala das Sessões, 29 de de 1990.

Senador ALEXANDRE COSTA , Presidente

Senador IRAPUAN COSTA JÚNIOR , Relator.

Senador POMPEU DE SOUZA

Deputado FRANCISCO CARNEIRO

Deputado GERALDO CAMPOS

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Senador MEIRA FILHO

Deputado JOFRAN FREJAT

Senador MAURO BENEVIDES

Senador CHAGAS RODRIGUES

Senador MAURICIO CORREA

Senador NABOR JÚNIOR

Deputado LUIZ ALBERTO RODRIGUES

PARECER Nº 23, DE 1990 — CN

Da COMISSÃO MISTA incumbida de examinar e emitir parecer quanto aos aspectos CONSTITUCIONAL e de MERITO sobre a Medida Provisória nº 163, de 15 de março de 1990, que "dispõe sobre a aplicação da pena de demissão a funcionario publico", submetida a deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, atraves da Mensagem nº 49/90-CN (Mensagem nº 317/90, na origem).

RELATOR: Senador HUMBERTO LUCENA

O Presidente da República submeteu a deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de exposição de motivos, a Medida Provisória nº 163, de 15 de março de 1990, que "dispõe sobre a aplicação da pena de demissão a funcionário publico".

No art. 1º da Medida Provisória nº 163, de 1990, encontram-se suas disposições fundamentais. Cuida esse artigo de determinar a aplicação da pena de demissão, a bem do serviço publico, ao funcionário público federal que der causa ao não recolhimento de tributos, empréstimos compulsórios ou contribuições devidos a União ou que facilite a prática de crime contra a Fazenda Pública. A pena de demissão será aplicada, tanto para ato comissivo quanto para ato omissivo do funcionário público.

O paragrafo unico do art. 1º serve-se da definição ampla de funcionario publico que se encontra no art. 327 do Código Penal, para depois especificar que o funcionario sujeito a pena de demissão é aquele investido da atribuição de verificar o correto cumprimento de obrigações tributárias, bem como de verificar o correto pagamento de empréstimos compulsorios e de contribuições sociais de competência da União.

O art. 2º determina a aplicação das normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União no processo para apuração da responsabilidade do servidor.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ultrapassada a fase de admissibilidade, cumpre examinar a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 163, de 1990.

No que tange à constitucionalidade, inexiste óbice para a conversão da Medida Provisoria nº 163 em lei. O conjunto de normas veiculado pela Medida Provisória é estritamente disciplinar. Dirigem-se aos funcionários da administração federal incumbidos de verificar o correto cumprimento das obrigações tributárias. O direito de defesa foi amplamente assegurado.

Trata-se, assim, de proposta com abrigo no art. 37 da Lei Maior, que determina a observância, pela administração publica, entre outros, do princípio da moralidade. Note-se que o § 4º do art. 37 da Constituição prevê casos de improbidade administrativa, com cominações mais graves do que as da Medida Provisória sob análise, tais como a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erario. Logo a seguir, o § 5º do art. 37 dispõe sobre ilícitos praticados por servidor, que causem prejuízos ao erário, determinando que a lei fixe a prescrição. Portanto, as normas da Medida Provisória nº 163, de 1990, estão em perfeita harmonia com preceitos disciplinares inscritos na Constituição.

Não ha na Medida Provisória que ora examinamos invasão da competência do Congresso Nacional ou infringência de princípios adotados pela Constituição. É, pois, constitucional a Medida Provisoria.

No tocante ao mérito, a exposição de motivos que acompanha a Mensagem do Presidente da Republica destaca, em primeiro lugar, que o ato ilícito que a Medida visa coibir encontra-se expresso de forma vaga e pouco precisa em outras disposições legais, o que dificulta a punição. Esclarece, ainda, que a medida responde a imperiosa necessidade de combate aos ilícitos fiscais e de aumento de arrecadação.

Examinando a legislação relativa a matéria, verificamos que a Lei nº 4.729, de 14 de Julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal, foi a fonte que inspirou o legislador da Medida Provisória nº 163, de 1990. Com efeito, o § 3º do art. 1º dessa Lei determina que o funcionário publico com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a pratica de crime de sonegação fiscal, sera punido com a pena de 6 meses a 2 anos de detenção e multa, aumentada de um terço.

Louvando-se, por conseguinte, nessa norma penal-tributária, o legislador da Medida Provisória nº 163, de 1990, entendeu necessario cominar com a pena de demissão a bem do serviço o comportamento do funcionário público que dê causa ao não recolhimento de tributos ou que facilite a pratica de crime contra a Fazenda Publica. Ao mesmo tempo, foi assegurada ampla defesa ao servidor, no processo administrativo instaurado para a apuração da falta.

Caberia indagar porque, tendo ao seu alcance a Medida Provisoria nº 159, de 1990, que "dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e da outras providências", com um regime disciplinar minudente, que inclui a pena de demissão a bem do serviço público, o legislador preferiu editar norma extravagante. Nada se perderia em eficácia punitiva se as normas da presente Medida Provisória tivessem sido incorporadas à Medida Provisoria que fixou normas gerais de conduta dos servidores públicos. Ganharia em técnica legislativa a normatização. Ganhariam os administrados, que veriam contida a produção irrefreada de leis isoladas, relativas a materias semelhantes ou conexas.

Vale observar, ademais, que não pudemos localizar uma só norma, na presente Medida Provisória nem nas demais que compõem o "pacote" submetido ao Congresso Nacional, que reflita a preocupação com a modernização da máquina arrecadadora federal, com o aumento da eficiência do fisco ou com a solução mais rápida das inúmeras pendências fiscais que proliferam na instância administrativa e na esfera judicial, envolvendo a discussão de tributos federais.

É, assim, lícito concluir que o Governo pretende arrecadar mais tributos *impondo severas penas a contribuintes e fiscais* e elevando a alíquota de impostos. O conjunto de normas, assim definido, é de eficácia duvidosa e deve ser visto com reservas e acompanhado, em sua implantação, com extrema atenção, pelo Congresso Nacional.

Foram oferecidas sete emendas à Medida Provisória nº 163, de 1990. A Emenda nº 1, de autoria do nobre Deputado NILSON GIBSON, refere-se à representação contra atos de improbidade administrativa, bem assim às consequências administrativas e processuais da comprovação de improbidade. Trata-se de matéria que não guarda correlação com as normas da Medida Provisória nº 163, de 1990. Esta cuida exclusivamente da imposição de pena de demissão a servidores do Fisco. Não pode a Emenda nº 1 ser acolhida.

Propõe o ilustre Deputado GERSON MARCONDES, autor da Emenda nº 2, que a pena de demissão seja também aplicada ao funcionário do fisco, no caso de excesso de ação *de que resulte* a instauração, sem justa causa, de procedimento penal contra o contribuinte. Ao tempo em que louvamos a iniciativa do ilustre parlamentar, entendemos que a proposta diz respeito a norma já prevista em nosso ordenamento, como infração penal. Com efeito, o art. 316, § 1º do Código Penal, prevê pena para o funcionário que exige imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza. Temos aí meio eficiente, já previsto em lei, de coibir a prática prevista na emenda do nobre parlamentar. Opinamos, assim, que a emenda deva ser rejeitada.

A Emenda nº 3, de autoria do ilustre Deputado ROBERTO FREIRE, amplia o número de servidores sujeitos à pena de demissão, se derem causa ao não recolhimento de tributos ou se facilitarem a prática de crime contra a Fazenda. Propõe o parlamentar envolver todos os responsáveis pela administração dos tributos, empréstimos compulsórios e contribuições. A Emenda é meritória. A Medida Provisória nº 163 de 1990, dirigiu suas normas apenas para os servidores com a atribuição de verificar o cumprimento das obrigações para com a Fazenda. Em outros termos, somente os funcionários incumbidos de tarefas de fiscalização são o alvo da Medida Provisória. Ocorre que, como bem observou o ilustre autor da Emenda, a estrutura administrativa dos órgãos fazendários compreende um sem-número de outros servidores, não envolvidos diretamente com as atividades de fiscalização, *mas de cuja ação ou omissão podem resultar danos* ao esforço arrecadador. Há responsáveis pelo lançamento de tributos, pela conferência de documentos encaminhados ao fisco, pela movimentação de processos relativos à apuração de fraude, bem como pela decisão de tais processos, na esfera administrativa, para mencionar apenas alguns. Tais servidores devem ser alcançados pelas normas da Medida Provisória nº 163, de 1990, se derem causa ao não recolhimento de tributos ou se facilitarem a prática de crime contra a Fazenda. Portanto, opinamos pelo acolhimento da Emenda nº 3 e oferecemos, em anexo, Projeto de Lei de Conversão incorporando a proposta.

menda nº 4, de autoria do ilustre Deputado HERMES ZANETI, objetiva a "supressão total" da Medida Provisória nº 163, de 1990. Além da questionável juridicidade da emenda, entendemos que as normas da Medida Provisória nº 163/90 devem ser mantidas. Opinamos pela rejeição da Emenda nº 4.

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado ALBÉRICO CORDEIRO, objetiva impor a pena de demissão ao servidor "condenado em inquérito policial" ou que tenha comportamento comprometedor do bom nome do funcionário. A Emenda foi dirigida, erroneamente, para a Medida Provisória nº 163. Acrescente-se que a própria Constituição não permite que se considere qualquer pessoa culpada, na esfera penal, até o trânsito em julgado de sentença condenatória. No caso da Medida Provisória nº 163 cuida-se de matéria administrativa e não penal. Deve ser rejeitada a Emenda nº 5.

A Emenda nº 6, tambem de autoria do nobre Deputado ALBÉRICO CORDEIRO, *propõe o registro, em cadastro único, de todos* os funcionários públicos. Não se trata de materia pertinente à Medida Provisória nº 163, de 1990. Somos pela rejeição da Emenda.

A Emenda nº 7, ainda de autoria do ilustre Deputado ALBÉRICO CORDEIRO, propõe a suspensão do funcionário "envolvido em inquérito policial". Mais uma vez temos a lamentar que a matéria versada na Emenda não guarda pertinência com as normas da Medida Provisória nº 163. Opinamos pela rejeição da Emenda.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 163, de 15 de março de 1990, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 , DE 1990

Dispõe sobre a aplicação da pena de demissão a funcionário público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplica-se a pena de demissão, a bem do serviço público, ao funcionário público federal que:

I - mediante ação, ou omissão, der causa ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, empréstimos compulsórios *ou contribuições devidos à União;*

II - mediante ação, ou omissão, facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Entende-se por funcionário público, para os efeitos deste artigo, a pessoa a que se refere o art. 327 e parágrafos do Código Penal.

Art. 2º O processo administrativo para apuração da responsabilidade pela ação ou omissão a que se refere o art. 1º será instaurado mediante ato do Ministro de Estado a que estiver subordinado o funcionário, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 219 a 239, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão
em 28/3/90

Senador Pompeu de Sousa, Presidente
Senador Humberto Lucena, Relator
Senador Ronaldo Aragão
Senador Mario Maia (vencido)
Senador José Paulo Bisol (vencido)
Senador Louremberg Nunes Rocha
Deputado Sergio Wernechk
Deputada Myrian Portella
Deputado José Dutra

Publicado no DCN de 30/03/90

PARECER Nº 24, DE 1990 — CN

Da COMISSÃO MISTA incumbida de apreciar o mérito e a constitucionalidade da Medida Provisoria nº 164, de 15 de março de 1990, submetida ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 318, de 1990-CN, pelo Senhor Presidente da Republica, que "dispõe sobre o pagamento de tributos da competência da União".

RELATOR: Deputado Fernando Gasparian

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 164, de 15 de março de 1990, que "dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União".

Pelo artigo 1º da referida Medida Provisoria, fica estabelecida, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1990, a conversão em BTN Fiscal do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (inciso I), do Imposto de Renda Retido na Fonte (inciso II), do Imposto sobre Operações de Credito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF (inciso III), das Contribuições sobre o Açúcar e Álcool (inciso IV) e das Contribuições para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Publico - PASEP. O referido artigo 1º mantém a mesma redação do artigo 67 da Lei 7.799/89, que introduziu a conversão do imposto em BTN. Reduz, porém, os prazos para a conversão em BTN Fiscal. Para o IPI, a conversão, que se dava no 9º dia da quinzena subsequente a da ocorrência do fato gerador, passa para o 1º dia; para o IOF, do 3º dia para o 1º; para a Contribuição do IAA, do 9º para o 1º dia. O mesmo ocorre com as contribuições do PIS/PASEP, cujos valores passam a ser convertidos no 1º dia do mes subsequente ao do fato gerador, quando antes isto ocorria no 3º dia.

Do mesmo modo, o artigo 2º da Medida Provisória determina a conversão em BTN Fiscal, no dia 1º do mês subsequente ao da ocorrencia do fato gerador, dos valores do imposto devido pelas pessoas fisicas de que tratam os artigos 23, 25, 40 e 45 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, referentes ao Mensalão, à tributação sobre os ganhos em bolsa de valores e aos ganhos de cadernetas de poupança.

O artigo 3º da referida Medida dá nova redação ao artigo 24 da Lei 7.713/88, para introduzir a betenização fiscal ja no primeiro dia do mês subsequente aquele em que ocorrer a diferença de imposto apurada mensalmente pelas pessoas fisicas.

Quanto ao imposto relativo ao ajuste obrigatório para as pessoas fisicas que não recolheram mensalmente a diferença, o artigo 4º da Medida estabelece que poderão fazê-lo integralmente até o último dia util de abril de 1990, corrigindo o imposto pela variação da BTN, ocorrida entre o mês subsequente ao que o pagamento poderia ter sido feito e o mês do efetivo pagamento. Após o mês de abril, a correção far-se-á pela variação da BTN Fiscal (diaria).

A Medida Provisoria determina, em seu artigo 5º, que o imposto incidente sobre ganhos de capital, auferidos por pessoas fisicas na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, seja recolhido até o último dia útil da 1a. quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, convertendo-se o valor do imposto em BTN Fiscal já a partir do 1º dia da referida quinzena.

O artigo 6º da Medida trata do repasse dos valores correspondentes à arrecadação das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais contribuições e adicionais devidos ao FAPAS, determina a sua obrigatoriedade do repasse pela rede arrecadadora, no segundo dia útil posterior ao recolhimento. O § 1º deste artigo dispõe que os débitos para com a Previdência Social, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de abril de 1990, sejam convertidos em numero de BTN Fiscal no primeiro dia util subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Pela leitura da Medida Provisória que ora se examina conclui-se que ela não inova. Apenas encurta prazos para a conversão de tributos e contribuições federais em BTN Fiscal, e estende a sistemática da betenização fiscal aos impostos devidos pelas pessoas fisicas.

Cremos que, com a edição desta Medida Provisória, o

Poder Executivo teve por objetivo resguardar o Tesouro Nacional das perdas com a inflação, que até recentemente atingia patamares insuportáveis e, ao mesmo tempo, incentivar os contribuintes a anteciparem o recolhimento dos impostos para evitar a atualização diária do débito.

Mesmo com a perspectiva de redução da taxa inflacionária, as providências contidas na Medida Provisória são justas, prudentes e adequadas como meios de defesa do Erário Público em face *do caráter corrosivo da inflação.*

Foram apresentadas duas emendas. A primeira, de autoria do nobre Deputado José Santana, acrescenta à Medida Provisória nº 164 um artigo, para permitir à pessoa física ou jurídica a declaração espontânea, até 31 de dezembro de 1990, de qualquer bem ou valor nominativo ou ao portador de sua propriedade, que tenha excedido o limite das rendas declaradas, permitindo-se a regularização patrimonial mediante o recolhimento do imposto de renda sobre o valor declarado, à alíquota de 3% (três por cento) ou à que for juridicamente indicada, prevalecendo a maior.

Somos contrários ao acolhimento da referida emenda, que, se aprovada, premiará o sonegador, permitindo-lhe regularizar a renda omitida que, talvez, tenha sido auferida por meios ilícitos. A emenda, como está proposta, constitui verdadeira anistia ao sonegador, ao omisso, pois, enquanto o bom pagador, o contribuinte que não omitiu sua renda é tributado em 25%, ao infrator é concedido graciosamente o benefício de regularizar renda omitida, tributando-a à alíquota de apenas 3% (três por cento).

A segunda emenda, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, *dá nova redação ao "caput" do artigo 6º da Medida Provisória.* Propõe a concessão de prazo maior à reda arrecadadora para o repasse das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais contribuições adicionais devidas ao IAPAS. A emenda atribui ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a competência para fixar o prazo para o repasse em até 5 (cinco) dias contados da data do pagamento da contribuição pelo contribuinte. Alega o seu autor que os prazos para o recolhimento não podem ser fixados por lei de forma rígida e que a sua operacionalidade depende de contingências, *nem sempre suscetíveis de serem legalmente estabelecidas.*

Não podemos ser favoráveis à aprovação da emenda proposta. Os estabelecimentos bancários da rede arrecadadora são meros intermediários entre o contribuinte e as entidades públicas, simples depositários de valores que não lhes pertencem. O artigo 6º da *Medida Provisória, que a emenda procura alterar, determina* que os valores sejam repassados, pela rede arrecadadora, no segundo dia útil posterior ao seu recolhimento. Com este prazo, que, na *realidade, se estende por dois dias, os bancos terão à sua disposi*ção recursos de terceiros que certamente aplicarão em benefício próprio. Se, no entanto, os estabelecimentos bancários da rede arrecadadora assim mesmo chegarem a conclusão que os benefícios não são suficientes para cobrir as despesas com os serviços prestados, melhor seria que se estabelecesse uma forma de remuneração justa desses serviços. O pagamento pelos serviços é forma mais adequada do que a de se permitir que os bancos permaneçam com recursos da União por prazos maiores, o que é uma forma de retribuição deficilmente mensurável em termos de preço justo pela prestação do serviço. O pagamento pelo serviço, ao contrário do prazo dilatado concedido a rede arrecadadora para o repasse, tem a vantagem da transparência. Consequentemente, é forma evidentemente mais adequada do que a concessão de prazos para o repasse dos recursos aos cofres públicos.

Por outro lado, o prazo de dois dias concedido à rede arrecadadora, fixado no citado artigo 6º da Medida Provisória sob exame, é suficiente, pois entre o recolhimento e o repasse medeia um dia. Todos sabem o quanto são simples, com os recursos de que dispõem os estabelecimentos bancários, as operações de crédito e as transferências de recursos de uma conta para a outra.

Somos, por estes motivos, contrários ao acolhimento da Emenda nº 2, de autoria do nobre Deputado Paes Landim.

Isto posto, e considerando sua constitucionalidade, juridicidade e consonância com os princípios de regimentalidade, manifestamo-nos pela aprovação total da Medida Provisória nº 164, de 1990, de conformidade com o artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 1, de 1989-CN, e pela sua consequente conversão em lei, rejeitadas as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em 29 de março 1990.

Deputado Manoel Castro, Presidente

Deputado Fernando Gasparian, Relator

Senador Afonso Sancho

Deputado Christovam Chiaradia

Senador Louremberg Nunes Rocha

Senador Antonio Luiz Maia

Senador Hugo Napoleão

Senador Ronaldo Aragão

Senador Jutahy Magalhães

Deputado Eduardo Moreira

Publicado no DCN de 30/03/90

(*) PARECER Nº 25, DE 1990-CN

(*) REFEITO POR INCORREÇÕES NO ANTERIOR

sobre [illegible] de títulos ao portador e de títulos nominativos endossáveis [illegible] Medida Provisória em [illegible] 25% [illegible] Pela rejeição.

A [illegible] de imposto de renda [illegible] 25%. Pela rejeição.

EMENDA No. 5 [illegible] ALVARO PIRES.

Propõe incluir [illegible] no artigo 3o., criando [illegible] 1.

O Congresso Nacional [illegible] reconheceu que a circulação [illegible] cruzados [illegible] Pela rejeição.

EMENDA No. 6 [illegible] Senador ALAN KARDEC

Propõe inclusão de [illegible] no artigo 3o., determinando [illegible] administração [illegible] organismos fiscais da União, dos Estados e dos Municípios.

A [illegible] objeto da Emenda [illegible] contemplada no artigo 7o.

EMENDA No. 7 [illegible] do Deputado ARNOLDO MEDEIROS

Sugere a [illegible] redação [illegible] "com firma reconhecida" do § 4o. do artigo 7o.

Como registra o ilustre proponente a [illegible] lei [illegible] abolindo o reconhecimento de firma. Não convém, pois [illegible] Pela rejeição.

- EMENDA No. 11 do Deputado OSWALDO LIMA FILHO

Propõe nova redação [illegible] do § 2o. do artigo 3o.

A manutenção do [illegible] artigo [illegible] atende aos interesses do Erário. Pela rejeição.

EMENDA No. 1, do Senador CARLOS PATROCÍNIO

Sugere nova redação aos §§ 4o. e 7o. do artigo 3o., e conseqüente supressão dos §§ 5o. e 6o., renumerando-se o § 7o., que passaria a ser § 5o.

Pela Aprovação.

EMENDA No. 24 e 25, do Deputado PAES LANDIM

Propõe tornar "compatível com a natureza do trabalho a ser executado" o prazo de dez dias, para prestação de esclarecimentos e informações, de que tratam o § 2o. do artigo 7o. e o parágrafo único do artigo 8o.

Somos de opinião não convir estabelecer prazo indeterminado, [illegible] porque a Receita Federal tem sido tolerante na prorrogação de prazos, inclusive para a apresentação de defesa e auto de infração. Pela rejeição.

EMENDA No. 18, do Senador CARLOS PATROCÍNIO

Julgamos tratar-se de equívoco, pois nada indica seja a matéria [illegible] pertinente ao artigo 5o.

- EMENDA No. 8, do Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Altera o artigo 7o., no sentido de restringir aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional o exame de documentos, livros e registros ou a solicitação de esclarecimentos e informações fiscais.

A Emenda é acolhida em parte, na forma do Projeto de Lei de Conversão

- EMENDA No. 20 do Senador CARLOS PATROCÍNIO

Propõe a supressão do § 1o. do artigo 7o., renumerando-se os seguintes e acrescentando-se novo artigo após o 8o., este autorizando o Diretor do Departamento da Receita Federal a solicitar informações necessárias à elaboração de programas especiais de fiscalização.

Pelo acolhimento.

- EMENDA No. 10 [illegible] Deputado NASCIMENTO

Propõe [illegible] artigo [illegible] segurando ao contribuinte o direito constitucional à [illegible] defesa no caso de imposição [illegible] multa. [illegible]

A proposta [illegible] BIS IN IDEM, pois quanto o fato [illegible] faz parte do processo [illegible] administrativo. Pela rejeição.

EMENDA No. 3, do Deputado CESAR MAIA

Propõe o acréscimo de parágrafo ao artigo 3o. para estabelecer que a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre o resgate de que trata, não dá direito ao contribuinte de ver desbloqueada como caso especial sua aplicação.

A [illegible] ser essa redução e desprioridade. Pela rejeição.

- EMENDA No. 12 do Deputado PAULO MACARINI

Propõe acréscimo [illegible] do artigo. Reformulada, com [illegible] Projeto de Lei de Conversão.

ANÁLISE

A Medida Provisória em foco atende aos pressupostos de relevância e urgência, exigidos no artigo 62 da Lei Maior, conforme se reconheceu em Parecer sobre a sua admissibilidade, o [illegible] por esta Comissão. Sobremais, não vislumbramos, no seu texto ofensa a qualquer preceitivo constitucional.

Quanto ao mérito, no seu conjunto suas disposições vêm preencher lacunas na ordem jurídica atinente à administração pública, ao conter providências que poderíamos considerar até como de sentido [illegible] quando generaliza a obrigatoriedade de identificação dos contribuintes, para efeito de tributação e usualmente o reconhecimento por exemplo, de que apenas os assalariados pagam corretamente o imposto de renda, ao qual não há como se furtarem - precisamente pela inexorabilidade de sua identificação. Também há concordância geral quanto à enorme evasão tributária em nosso País, cujo vulto assemelha-se ao da própria arrecadação. Estudos realizados dentro e fora do governo, em diversas épocas, sempre chegaram praticamente a uma só conclusão: para cada unidade monetária arrecadada, uma sempre foi sonegada. Para enfrentar o problema da insuficiência das receitas públicas, tem-se insistido, através dos tempos, numa única solução: aumento de impostos. Nunca [illegible] se pensou seriamente em combater o déficit público pela eficiência administrativa e pela justiça fiscal. Consubstanciada esta na certeza do cumprimento efetivo por todos os devedores de suas obrigações tributárias. É esse o objetivo maior [illegible] declarado, do ato em tela.

Particularmente no que tange à obrigatoriedade *de emissão do cheque nominativo quando de valor superior ao equivalente a* [illegible] OTN, tenha-se em conta que o inciso III do artigo 8o. da Lei no. 7.357, de 2 de setembro de 1985, prevê possa ele ser feito "ao portador". De igual modo, a chamada Convenção de Genebra, que adotou uma Lei Uniforme em matéria de cheque, promulgada pelo Decreto no. 57.595, de 7 de janeiro de 1966, estabelece em seu artigo 5o.:

> "O Cheque pode ser feito pagável:
> ....
> Ao portador.
> ....
> O cheque sem indicação do beneficiário é considerado como cheque ao portador."

Não obstante os dispositivos legais e convenções [illegible] mais [illegible] e [illegible], não [illegible] [illegible] a adoção de norma instituidora da [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] o banqueiro na hipótese [illegible]

[illegible] que [illegible] a proibição [illegible] título de qual [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO No. / DE 1990

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES PARA FINS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º. A partir da vigência desta Lei fica vedado o pagamento ou o resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável pelo pagamento ou resgate a multa igual ao valor da operação corrigido monetariamente a partir da data de operação até o dia do efetivo pagamento.

Art. 2o. A partir da data de publicação desta Lei fica vedado:

I - a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis por fundos de condomínio;

II - a emissão de título ou certificação de depósito ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis;

III - a emissão de cheque de valor igual ou equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou mais, em favor de pessoa não identificada como beneficiária.

Parágrafo único. O cheque emitido em desacordo com o estabelecido no inciso III deste artigo não será compensado por meio do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

Art. 3º. O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis, existentes em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

§ 1o. - O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento do título ou aplicação e o seu recolhimento deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte.

§ 2o. - O valor sobre o qual for calculado o imposto diminuído deste será computado como rendimento líquido, para efeito de justificação de acréscimo patrimonial na declaração de bens (Lei no. 4.069 67, art. 7o, IV) apresentada ao exercício financeiro subsequente.

§ 3o. - A retenção do imposto prevista neste artigo não exclui a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos títulos ou aplicações.

§ 4o. - A retenção do imposto prevista neste artigo será disponibilizada pelo contribuinte sempre que, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor recebido tem origem em rendimentos isentos, não tributados na forma da legislação do imposto de renda.

§ 5o. - A liberação dos recursos e a observância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição financeira a multa de 25% sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do seu efetivo recolhimento.

Art. 4o. O artigo 20 da Lei no. 6.404 de 15 de dezembro de 197 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 As ações serão nominativas."

Art. 5o. As sociedades por ações terão o prazo de dois anos para adaptar seus estatutos às disposições do art. 20 anterior.

§ 1o. As ações a que se refere este artigo, quando negociadas em operações com ações ao portador ou endossáveis de propriedade de instituições financeiras, somente poderão ser efetuadas, quando atender a uma das seguintes condições:

a) estiver em custódia em instituição financeira ou de bolsa de valores autorizada a operar por ato da Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou do Banco Central do Brasil, no âmbito de sua competência;

b) houver a identificação do vendedor e do comprador.

§ 2o. As ações mencionadas neste artigo somente poderão ser retiradas da custódia mediante a identificação do proprietário.

§ 3o. As instituições financeiras ou bolsas de valores diante deverão enviar ao Departamento da Receita Federal, até o dia 15 de cada mês, comunicação que identifique o proprietário, a quantidade, a espécie e o valor de aquisição das ações que houver em cada uma das suas custódias ao final do mês anterior.

§ 4o. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição à penalidade e multa de 25% do valor das ações, corrigido monetariamente a partir do vencimento do prazo para a comunicação até o dia do efetivo pagamento.

§ 5o. Para efeito de dedução do preço médio de negociação em bolsa de valores no dia de retirada da ação que não tenha havido preço médio de negociação, será considerada a última negociação em bolsa de valores, corrigida pela BTN Fiscal.

§ 6o. Para as ações não admitidas à negociação em bolsa de valores, considerar-se-á o valor patrimonial da ação, corrigido pela BTN Fiscal desde a data do último balanço até a data da retirada da custódia.

Art. 6o. O lançamento de ofício, além das sanções previstas em lei, para a obtenção do rendimento em base mensal será apurado mediante utilização das tabelas progressivas do mês.

§ 1o. Considera-se sinal de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2o. Constitui renda disponível a diferença positiva, auferida pelo contribuinte, entre os rendimentos tributados pela legislação do imposto de renda e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3o. Aplicando-se a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte poderá impugnar o lançamento fiscal de ofício.

§ 4o. No arbitramento tomar-se-ão em base os rendimentos auferidos pelo contribuinte, ou pela família, ou pelos dependentes e pela sociedade de que faça parte, até o último exercício, ou indicadores de uma ou mais dessas pessoas, ou de sua atividade.

§ 5o. O arbitramento poderá ser efetuado com base em importância ou sinais de riqueza realizados durante o período de vigência do imposto de renda, ou de gastos incompatíveis com a renda disponível.

§ 6o. O fato de que seja a modalidade de vida do art. 3o anterior será somente levado em conta para efeito de tributação.

Art. 7o. A autoridade fiscal da Receita Federal poderá, a qualquer momento, proceder a levantamento de bens e rendas, para efeito de lançamento de ofício, do ano-base em curso e dos anos-base futuros, a critério da autoridade fiscal, com base na legislação vigente, sem prejuízo das penalidades cabíveis e em vigor.

§ 1o. As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da notificação. O descumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso.

§ 2o. As informações obtidas com base neste artigo somente poderão ser utilizadas para efeito de lançamento de ofício.

§ 3o. As declarações que revelarem informações que se enquadrem no artigo 339 do Código Penal Brasileiro.

Art. 8o. Independe de prévia notificação o exame de livros fiscais, podendo ser feita a qualquer momento, pela autoridade fiscal competente, em instituições financeiras, relativo ao contribuinte sob procedimento fiscal, o disposto no art. 38 da Lei no. 4.595, de 31 de dezembro de 197.

Parágrafo único. As informações que a autoridade fiscal requisitar, poderão ser solicitadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, devendo ser fornecidas no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da notificação, sob pena de multa diária de 1.000 BTN Fiscais, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 7o.

Art. 9o. O estabelecimento bancário ou financeiro que recusar ou dificultar depósito de cheque de qualquer natureza, determinado pela fiscalização, em nome de pessoa física ou jurídica, ou de valores mobiliários, em nome de pessoa física, ficará sujeito à multa de 10% do valor do depósito, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será cobrada de ofício pela Receita Federal e não poderá ser deduzida como despesa operacional para efeito de apuração do lucro real.

Art. 10. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias, projeto de lei dispondo sobre a instituição de um único estabelecimento de crédito em cada país para centralizar os depósitos de não residentes no País.

Art. 11. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias, projeto de lei dispondo sobre a instituição de um único estabelecimento de crédito em cada país para centralizar os depósitos de não residentes no País.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o artigo 9o. da Lei no. 4.729, de 14 de julho de 1965, os artigos 32 e 33 da Lei no. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de março de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES, Presidente

Deputado PAULO MACARINI, Relator

Deputado PAULO PIMENTEL

Deputado JOSÉ SERRA

Deputado JOÃO REZEK

Senador ALEXANDRE COSTA

Senador CARLOS PATROCÍNIO

Senador CHAGAS RODRIGUES

Deputado MIRALDO GOMES

Senador HUGO NAPOLEÃO

PARECER Nº 26, DE 1990 — CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de examinar e emitir parecer quanto a Constitucionalidade e o Mérito da Medida Provisória nº 169, de 15 de março de 1990, que "Autoriza o Poder Executivo a ceder a título oneroso e mediante licitação, créditos inscritos como Dívida Ativa da União."

RELATOR: Senador MÁRCIO LACERDA

1.0 - RELATÓRIO

Com a exposição de motivos nº 59/90, a Sra. Ministra da Economia,Fazenda e Planejamento, dra. Zélia Maria Cardoso de Melo, solicitou ao Presidente da República a edição da medida provisória em análise. Ao justificar a sua sugestão a Ministra afirmou :

" Atualmente, a cobrança da dívida ativa é feita por meio de ação executiva, proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra o devedor, que tem a possibilidade de retardar o respectivo pagamento, utilizando os recursos processuais próprios .

Entretanto, vem se acumulando um grande volume de crédito relativo à dívida ativa, face a dificuldade no âmbito do Poder Judiciário. Cumpre, portanto, a adoção de providência legislativa que permita à Fazenda Nacional receber seus créditos, sem a ampliação dos quadros funcionais existentes ."

Acatada a sugestão pelo Chefe do Poder Executivo, a medida provisória foi editada e submetida à deliberação do Congresso Nacional .

A proposição, em seu artigo 1º, considera a dívida ativa da União " *bem móvel passível de cessão onerosa a terceiros*" e , no parágrafo único, assegura ao cessionário todos " *direitos, garantias e privilégios*" bem como lhe transfere " *os riscos do êxito da cobrança*".

O artigo 2º concede ao Procurador Geral da Fazenda a faculdade de opção entre " *ajuizar a execução fiscal ou ceder onerosamente a terceiros a dívida ativa da União*" ressalvando-se, no parágrafo único a impossibilidade de "*cessão de créditos já ajuizados*".

Pelo artigo 3º fica estabelecida a obrigatoriedade de completa identificação dos devedores assim como o "*valor atualizado da dívida e o preço mínimo da cessão*".

No artigo 4º fica assegurado ao devedor o direito de prelação à aquisição do crédito pelo mesmo valor da oferta vencedora da licitação . Todavia, com o parágrafo único, condiciona-se o direito de prelação, quando da cessão de créditos englobados, à aquisição de " *todos os créditos do lote, prosseguindo-se com a licitação apenas entre devedores caso mais de um do mesmo lote pretenda exercer a preferência*".

Finalmente, no artigo 5º e respectivo parágrafo único, a União assume a responsabilidade pela existência do crédito mas se exime quanto à solvência do devedor embora garanta, ao cessionário, o pagamento dos " *danos emergentes*" por ele suportados " *na eventualidade de desconstituição do crédito cedido*".

2 .1 - AS EMENDAS

Na Comissão Mista a proposição recebeu dezesseis emendas .

EMENDA 01, do deputado DOUTEL DE ANDRADE, que acrescenta um artigo pelo qual pretende equiparar à dívida ativa da União a dívida ativa da previdência social.

EMENDA 02,do deputado CÉSAR MAIA, de caráter substitutivo ao texto original, que autoriza o Poder Executivo a criar e regulamentar títulos de débito para pagamento de seus fornecedores os quais, se criados, servirão para o pagamento da dívida ativa da União além da possibilidade de serem negociados no mercado secundário.

EMENDA 03, do deputado CÉSAR MAIA,acrescenta artigo pelo qual autoriza o Poder Executivo a criar e regulamentar títulos de débito, para pagamento de seus fornecedores,negociáveis no mercado secundário.

EMENDA 04,do deputado Vivaldo Barbosa, supressora do artigo 5º.

EMENDA 05,do deputado Vivaldo Barbosa, de igual teor à emenda 04.

EMENDA 06,do deputado Vivaldo Barbosa, supressora do artigo 2º .

EMENDA 07, do deputado Vivaldo Barbosa, supressora do artigo 1º.

EMENDA 08, do deputado Ney Lopes, acrescenta artigo pelo qual o cessionário da dívida ativa da União poderá usar o crédito para pagamento de débitos fiscais e previdenciários .

EMENDA 09,do deputado Luiz Alfredo Salomão, substitutiva ao art.2º e seu parágrafo único, que exige a fixação, mediante decreto do presidente da República, das condições e limites para a cessão onerosa a terceiros da dívida pública da União .

EMENDA 10,do deputado Luiz Alfredo Salomão, supressora do artigo 4º.

EMENDA 11, do deputado Gerson Marcondes,modificativa do artigo 1º e que admite a cessão onerosa da dívida ativa da União apenas para pessoas físicas ou jurídicas nacionais .

EMENDA 12, do deputado Lysâneas Maciel, aditiva de artigo pelo qual os débitos para com a previdência social serão cobrados , pelas vias administrativa e judicial, em caráter prioritário .

EMENDA 13, do deputado Ney Lopes, de igual teor à emenda nº 08 .

EMENDA 14,dos deputados José Serra e Antônio Carlos Mendes Thame, que deve ter sido incluída no rol das emendas à medida provisória nº 169 por algum equívoco, visto não ter nenhuma relação com a matéria objeto dessa proposição .

EMENDA 15, do senador Jorge Bornhausen, modificativa do parágrafo único do artigo 5º, pelo qual obriga a União a ressarcir o cessionário de crédito desconstituído pelo valor real da aquisição mais as despesas relativas às custas judiciais.

EMENDA 16, do senador Jorge Bornhausen, modificativa do parágrafo único do artigo 2º, cujo objetivo é não permitir a cessão de créditos garantidos em juízo por caução, penhora, arresto ou outra modalidade assecuratória de pagamento .

É O RELATÓRIO .

3.0 - DA CONSTITUCIONALIDADE

Ao editar a presente medida provisória, o presidente da República o fez com respaldo no artigo 62 combinado com o estatuído no artigo 84,III, e com o artigo 22,I, todos da Constituição Federal. Todavia, s.m.j., sua Excelência não adotou a forma adequada para iniciar o pretendido processo legislativo . Preceitua a Constituição Federal, artigo 146, III, b, que " *cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, CRéDITO, prescrição e decadência tributários.*" (destacamos)

A propósito, em seu livro Sistema Tributário na Constituição de 1988, Saraiva, 1989, páginas 85 e seguintes, o professor Ives Gandra Martins ensina :

"Em Direito Tributário, como de resto na grande maioria das hipótese em que a lei complementar é exigida pela Constituição, tal veículo legislativo é ex-

plicitador da Carta Magna. Não inova, porque senão seria inconstitucional, mas complementa, esclarecendo, tornando clara a intenção do constituinte, assim como o produto de seu trabalho que é o princípio plasmado no texto supremo. É, portanto, a lei complementar norma de integração entre os princípios gerais da Constituição e os comandos de aplicação da legislação ordinária, razão pela qual, na hierarquia das leis, posta-se acima destes e abaixo daqueles. (...) A lei complementar é superior à lei ordinária, servindo de teto naquilo que é de sua particular área fundamental. (...) Há normas gerais que são estruturalmente normas gerais e outras que têm o perfil de normas gerais, porque são veiculadas por lei complementar, como há normas constitucionais que só ganham tal delineamento porque surgem no texto constitucional, mas cuja estrutura é de legislação complementar ou ordinária. (...) Por força do enunciado na letra b, do inciso III, do artigo 146, a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários DEVEM SER MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR." (destacamos)

Ao pretender incluir a dívida ativa da União no rol de bens móveis passíveis de cessão onerosa a terceiros, via lei ordinária, pois a essa categoria pertence a medida provisória, o Presidente da República, criou uma nova modalidade de extinção de crédito não prevista entre as dez relacionadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, por se utilizar do procedimento legislativo incorreto, acabou Sua Excelência por gerar uma ficção jurídica.

Assim sendo, não nos resta outra conclusão que não seja a de INCONSTITUCIONALIDADE da medida provisória nº 169, de 15/03/90.

4.0 - DO MÉRITO

De fato, como afirmou a Ministra Zélia Cardoso de Melo, há um grande volume acumulado de crédito relativo à dívida ativa da União, face às conhecidas deficiências estruturais do Poder Judiciário brasileiro. Sem deixar de reconhecer os ingentes esforços das autoridades desse setor, forçoso é admitir a impossibilidade material de, a curto prazo, termos uma reformulação capaz de adequar a máquina burocrática da Justiça às necessidades da Nação.

Assim, já ao assumir, o presidente Fernando Collor houve por bem acatar a sugestão da sua equipe ministerial e adotar a medida provisória nº 169, de 15/03/90, com o objetivo de criar condições para recolher aos cofres públicos os débitos relativos à dívida ativa da União.

O recurso encontrado para resolver o problema foi o de repassar ditos débitos a terceiros, mediante o processo licitatório. Todavia, a solução não nos parece a mais adequada, senão vejamos:

1º - Cedidos os créditos a terceiros, as pendências continuarão no Poder Judiciário. É de se prever, dado o natural interesse de cada cessionário, uma onda de postulações mais veementes o que, em derradeira análise, tornará o processo executório em geral mais caótico e difícil. A consequência evidente disso será o completo desinteresse de possíveis compradores para tais créditos os quais só poderão ser repassados mediante deságios cada vez maiores, ou seja, com prejuízos crescentes e irrecuperáveis para a Fazenda Nacional.

2º - Mesmo sem considerar a possibilidade aventada no item anterior, é claro que as cessões de tais créditos só se darão com algum deságio o qual será tanto maior quanto maiores forem as dificuldades identificadas para a execução. Assim, de início, a União, por intermédio do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, abrirá mão do seu direito de cobrar integralmente um débito para repassá-lo a terceiros com alguma perda. Some-se a isso a possibilidade do devedor exercer o direito de prelação à aquisição do crédito cedido pelo valor da maior oferta e teremos aberto caminho para uma série interminável de fraudes. Por ser factível, fácil é imaginar um grupo de interessados agindo em conluio com o devedor para o arremate a baixo preço do seu débito.

3º - A aprovação de uma norma legal como a que se propõe a nível federal terá imediato prosseguimento a nível estadual e municipal, com consequências certamente desastrosas para as finanças públicas da Federação.

5.0 - PARECER E VOTO

Por tudo exposto e nos termos do parágrafo 1º, do artigo 7º, da Resolução nº 1/89, CN, nosso parecer é pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da medida provisória nº 169, de 15/03/90.

VOTO PELA REJEIÇÃO

Sala das Sessões, 29 /03/90

DEP. JOSÉ TEIXEIRA, Presidente

SEN. MÁRCIO LACERDA, Relator

SEN. MANSUETO DE LAVOR

SEN. SEVERO GOMES

SEN. HUGO NAPOLEÃO (VENCIDO)

SEN. CHAGAS RODRUGUES

DEP. RITA CAMATA

SEN. JAMIL HADDAD

SEN. JOÃO CALMON (VENCIDO)

DEP. EVALDO GONÇALVES

PARECER Nº 27, DE 1990-CN

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucional e de mérito, sobre a Medida Provisória nº 148, de 15 de março de 1990, que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União situados em Brasília-DF e dá outras providências".

Relator: Deputado Francisco Carneiro

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 148, publicada no **Diário Oficial** da União de 15 de março de 1990, que autoriza o Poder Executivo a vender, mediante concorrência pública, as unidades residenciais situadas no Distrito Federal e localizadas nos Setores de Habitações Individuais, de Chácaras e Mansões.

A Mensagem Presidencial nº 302, de 16 de março de 1990, vem acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro da Justiça.

Neste último documento, o Ministro signatário afirma que "a medida proposta, além de moralizar, no particular, o trato da coisa pública, inclusive com economia em gastos de manutenção, proporcionará à administração recurso para o desenvolvimento de programas habitacionais de caráter social".

A douta Comissão Mista designada para examinar a matéria já se manifestou pela admissibilidade da medida sob exame, restando, agora, apreciar os aspectos de constitucionalidade e de mértio.

Constitucionalidade

Consoante o Sistema Jurídico Brasileiro, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional espécie normativa de efeitos provisórios, autorizando a venda dos imóveis residencias situados nos Setores de Habitações Individuais, de Chácara e de Mansões, de propriedade da União e de suas Estatais.

A apresentação da proposta fundamenta-se no art. 61, **caput**, da Constituição, que dispõe sobre a iniciativa das leis.

O assunto deve ser regulado em lei e o Poder Executivo, exercendo a função atípica de legislar prevista no art. 62 da Lei Maior, editou a presente medida provisória, submetendo-a ao Poder Legislativo, conforme comando constitucional.

Portanto, a Medida Provisória nº 148, de 1990, encontra abrigo na Carta Magna, inexistindo óbices jurídico-constitucionais à sua tramitação no Congresso Nacional.

Mérito

A Medida Provisória nº 148 se insere num conjunto de outras medidas adotadas pelo Governo, visando à redução do déficit público.

De fato, a venda desses imóveis, mais conhecidos como "casa de ministros", é uma

necessidade que se impõe, talvez nem tanto pela soma de recursos que possa vir a ser adicionada às finanças do Estado, mas sobretudo para demonstrar a linha de austeridade e moralidade que o novo Governo deseja imprimir no trato da coisa pública

Não seria justo neste momento, em que se exigem tantos esforços e sacrifícios do povo, manter na propriedade da União residências que, aos olhos da sociedade, se traduzem em fonte de ostentação e desperdício às custas do contribuinte.

Há que ressaltar um outro ponto positivo da medida, que consiste em aplicar os recursos provenientes da alienação em programas habitacionais de caráter social.

Por tais razões, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 148, de 1990, com as alterações introduzidas em decorrência do acolhimento de emendas, e na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Foram apresentadas 10 (dez) emendas à medida provisória sobre as quais passamos a emitir parecer

EMENDAS Nºs 1 e 2 — de autoria do ilustre Deputado Paulo Macarine — desfavorável, pois entendemos que o texto do art. 10 está posto em boa técnica legislativa

EMENDA Nº 3 — de autoria do ilustre Deputado Domingos Juvenil — prejudicada, em função do acolhimento da Emenda nº 5, que trata de forma diversa a matéria

EMENDA Nº 4 — de autoria do nobre Deputado Ziza Valadares — desfavorável, tendo em vista que o assunto ocupação de imóvel funcional diz respeito à Medida Provisória nº 149, não sendo de boa técnica legislativa tratá-lo na Medida Provisória nº 148.

EMENDA Nº 5 — de autoria do Deputado Francisco Carneiro — favorável, porque os imóveis a serem alienados foram construídos pela Novacap às suas expensas Além disso, o Governo do Distrito Federal mantém toda a infra-estrutura para esses imóveis desde quando foram construídos, sem cobrar taxas pelos serviços prestados, inclusive IPTU

EMENDA Nº 6 — de autoria do nobre Senador Jamil Haddad — desfavorável, porque o Decreto-Lei nº 2.300/86 determina que os bens imóveis da União sejam alienados mediante concorrência pública.

EMENDA Nº 7 — de autoria do nobre Senador Jamil Haddad — desfavorável, porque a falta de prazo para conclusão do processo licitatório poderia ser interpretada como omissão tendente a protelar a venda dos imóveis.

EMENDA Nº 8 — de autoria do ilustre Deputado Virgílio Guimarães — desfavorável, pois entendemos que, em se tratando de imóveis destinados às elites, o poder público deve obter o preço máximo, para aplicação dos recursos em habitações de caráter social.

EMENDA Nº 9 — de autoria do ilustre Deputado Domingos Leonelli Netto — desfavorável, uma vez que o tempo previsto na medida provisória é de todo suficiente para conclusão, com bons resultados, do processo de alienação Há urgência na realização de recursos e na desativação de ativos fixos que não condizem com as reais necessidades e finalidades do Estado

EMENDA Nº 10 — de autoria do nobre Parlamentar Mário Lima — prejudicada, por não ser pertinente à Medida Provisória nº 148.

Diante do exposto, acatamos a Emenda nº 5, e assim sendo, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 148, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo

Sala das Comissões, 30 de março de 1990 — Senador **Meira Filho** — Senador **José Agripino Maia** — Senador **Chagas Rodrigues** — Senador **Maurício Corrêa**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Senador **Nabor Júnior** — Senador **Pompeu de Sousa** — Deputado **Francisco Carneiro**, Relator — Deputado **Nilson Gibson.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União situados em Brasília e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei nº 2 300, de 21 de novembro de 1986, as unidades residenciais no Distrito Federal e localizadas nos Setores de Habitações Individuais, de Chácaras e de Mansões.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal presidirá o processo licitatório que será concluído no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta lei.

Art 3º A Caixa Econômica Federal procederá perante os órgãos administrativos do Governo do Distrito Federal, os Cartórios de notas e os Cartórios do Registro Imobiliário de Brasília-DF, regularização dos títulos dominiais dos imóveis alienados.

Parágrafo único. Os Cartórios de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis darão prioridade de atendimento à Caixa Econômica Federal no procedimento de regularização acima previsto.

Art. 4º Os recursos provenientes da alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União, referidos no art. 1º, serão aplicados obrigatoriamente em programas habitacionais de caráter social, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os programas habitacionais de caráter social serão elaborados pelo Governo do Distrito Federal e submetidos à apreciação do Ministério da Ação Social, que acompanhará, através de relatórios periódicos, sua implementação.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 6º As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam autorizadas a proceder aos atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, com base nos termos desta lei

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PARECER Nº 28, DE 1990-CN

Da Comissão Mista, sobre a Medida Provisória no. 152, de 15 de março de 1990 que "dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal.

RELATOR: Senador RONALDO ARAGÃO

1. RELATÓRIO

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem no. 306, a Medida Provisória no. 152, que "dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal".

Com o fito ressalta a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, as novas regras têm por finalidade "disciplinar corretamente" o relacionamento entre os entes públicos patrocinadores e as entidades de previdência privada, "de modo a coibir eventuais abusos na utilização de recursos que são públicos".

A Medida Provisória em epígrafe introduz alterações na Lei nº. 6.435, de 15 de julho de 1977, que regula o funcionamento das entidades de previdência privada, apresentando as seguintes inovações:

a) veda às patrocinadoras a assunção da responsabilidade por encargos adicionais resultantes de aumento de benefícios: (art. 2º, caput);

b) limita a base da contribuição à massa de salários dos empregados participantes do respectivo plano de benefícios (Art. 2º, par. único). Atualmente, a maioria das patrocinadoras contribuem a part e da folha de salarios de todos os empregados);

c) além da formação de reservas, hoje obrigatoria, torna compulsoria a aplicação do superavit financeiro das entidades para redução das taxas de contribuição das patrocinadoras e dos participantes (art. 3º, par. único);

d) limita os encargos das patrocinadoras às contribuições para o custeio do plano de benefícios, vedando a prática, hoje comum, pela qual as patrocinadoras assumem encargos adicionais relativos à operação da entidade, como é o caso da cessão de pessoal com ônus para a patrocinadora. (art. 6º);

e) limita em 15% do total da receita de contribuição o de pessoal relativo à administração e operação das entidades. (art. 7º).

2. PARECER

Nos termos das normas regimentais cabe-nos examinar a referida Medida Provisoria sob o ângulo da constitucionalidade e do mérito, além de oferecer à apreciação dos ilustres membros desta Comissão as considerações cabíveis sobre as emendas apresentadas.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que a Medida não merece reparo, atendido que foi o preceito de competência da União Federal, nos termos do inciso I, in fine, do artigo 23 e do inciso VII do artigo 24 da Constituição Federal, além da observância dos demais ditames constitucionais para adoção da espécie normativa da Medida Provisoria, conforme juízo de admissibilidade já firmado por esta Comissão.

No que respeita ao mérito, cabe ressaltar que as determinações contidas na Medida Provisoria sob exame integram o conjunto de decisões implementadas pelo Executivo e submetidas ao crivo do Congresso Nacional no bojo da política de contenção de gastos e de perseguição do equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, a Medida Provisória objetiva, especificamente, restringir o crescimento descontrolado das despesas das entidades de previdência privada fechadas vinculadas a patrocinadoras publicas, e limitar o comprometimento financeiro da Administração federal com o custeio das referidas entidades.

Na perspectiva que adotamos, a Medida em questão reveste-se de inquestionável caráter moralizador, além de traduzir o louvável propósito de contribuir para a racionalização dos gastos públicos.

Não se deve esquecer que o Poder Público, por imperativo constitucional, exerce papel fundamental na concretização do ideal de justiça inerente ao inovador conceito da Seguridade Social (CF, Título VIII, Capítulo II).

Sabemos também, que em passado recente as relações do Poder Publico com as instituições previdenciárias pouco ou nada se pautaram pelos valores da equidade e da justiça social. Na verdade, um dos traços mais perversos desses desvios de finalidade reside no tratamento privilegiado conferido a previdência complementar de determinados segmentos do setor público, em detrimento da Previdência Social Básica, de caráter universal e dirigida principalmente aos segmentos menos aquinhoados da sociedade.

Releva notar, outrossim, que diagnósticos já realizados nas esferas do Executivo e do Tribunal de Contas da União dão conta de um numero expressivo de irregularidades na gestão dos sistemas de custeio e benefícios das entidades de previdência privada vinculadas a patrocinadoras do setor publico, fatos esses que, em última instância, acabam onerando os gastos públicos - via aportes orçamentarios do Tesouro - ou as tarifas e preços públicos, no caso das patrocinadoras sem dotações do Tesouro.

Assim sendo, consideramos da maior oportunidade e conveniência o conjunto de determinações contidas na Medida Provisoria sob exame, seja pelos reflexos benfazejos na saúde do Erário, seja pelo alinhamento com os princípios norteadores da Seguridade Social como diretriz político-constitucional.

3. EMENDAS APRESENTADAS

Foram oferecidas 14 (quatorze) emendas à Medida Provisoria nº 152, a saber:

EMENDA Nº 001 - Dep. Lysâneas Maciel

Pretende direcionar a aplicação dos recursos financeiros das entidades de previdência privada fechadas. Além de representar ingerência adicional na vidas das entidades, a proposição está formulada fora do contexto, já que é estranha ao objeto da Medida Provisoria e incide sobre dispositivo não pertinente ao teor da emenda. Pela rejeição.

EMENDA Nº 002 - Dep. Lysâneas Maciel

Pretende igualar o montante das contribuições de participantes e patrocinadoras, para custeio do plano de benfícios, o que, na prática, significará reduzir drasticamente a contribuição das patrocinadoras, ampliando ainda mais as restrições impostas pela Medida Provisória. Pela rejeição.

EMENDA Nº 003 - Dep. Lysâneas Maciel

Propõe restrição à ampliação de benefícios com ônus para as patrocinadoras, o que já se acha contemplado no artigo 2º da Medida Provisória. Pela rejeição.

EMENDA Nº 004 - Dep. Brandão Monteiro

Parte do pressuposto de que o critério estatuído no parágrafo único do artigo 3º da Medida Provisória implicará em con-

tração do plano de benefício, o que não é correto. O que o dispositivo pretende é direcionar os recursos excedentes para a atividade finalística da entidade, aliviando, destarte, os encargos das patrocinadoras e dos participantes. Pela rejeição.

EMENDA Nº 005 - Dep. Lysâneas Maciel

Pretende limitar ainda mais (10%) o teto para despesas relativas à administração e operação das entidades (a Medida Provisória propõe 15%). Pela rejeição.

EMENDA Nº 006 - Dep. Brandão Monteiro

Faculta às patrocinadoras a cessão de pessoal às entidades, com ressarcimento de custos, o que altera o alcance da vedação contida no artigo 6º da Medida Provisória.

O objetivo da emenda é proporcionar às entidades, especialmente as de menor porte, a oportunidade de continuar contando com a experiência dos servidores já cedidos pelas patrocinadoras. Pela aprovação, na forma da Emenda de Relator nº 1.

EMENDA Nº 007 - Dep. Lysâneas maciel

Limita os juros praticados pelas entidades ao teto fixado no § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Embora louvável, a proposta está dirigida a contexto normativo não pertinente. Pela rejeição.

EMENDA Nº 008 - Sen. Carlos Patrocínio

Faculta a cessão gratuita de pessoal pelas patrocinadoras, observado o limite de quatro diretores. Contraria a índole de austeridade da Medida Provisória. Pela rejeição.

EMENDA Nº 009 - Dep. Koyu Iha

Atenua a restrição contida no artigo 7º da Medida Provisória. A nova redação sugerida distorce o conceito de "gastos administrativos" ou de "custo da atividade-meio". Pela rejeição.

EMENDA Nº 010 - Dep. Augusto Carvalho

Ver observação relativa à emenda nº 004. Pela rejeição.

EMENDA Nº 011 - Dep. Augusto Carvalho

Ver observações relativas à emenda nº 006. Pela aprovação, nos termos da Emenda do Relator nº 1.

EMENDA Nº 012 - Dep. Albérico Cordeiro

A emenda apresenta consideração bastante procedente sobre a redação do artigo 5º da Medida Provisória, embora a alternativa oferecida nos parece insuficiente. Pela aprovação, nos termos da Emenda de Relator nº 2.

EMENDA Nº 013 - Dep. Koyu Iha

Pretende excluir os atuais planos de custeio e benefícios da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 2º, que seria aplicável somente às "entidades instituídas a partir da vigência" da Medida Provisória nº 152. A fundamentação da emenda superestima o impacto da Medida Provisória, e desconsidera o mecanismo de revisão previsto no parágrafo único do artigo 4º. Pela rejeição.

EMENDA Nº 014 - Dep. Virgílio Guimarães

Propõe a extinção do IPC, com argumentação que consideramos pouco consistentes.

O IPC é instituição criada por lei, e, como tal, sujeita-se a redefinições ou aprimoramentos por via de processo legislativo ordinário, com iniciativa congressual.

Além disso, eventuais desvios gerenciais podem ser corrigidos por ação fiscalizadora mais atenta ou por critérios eletivos mais sensíveis às exigências de mérito. Pela rejeição.

4. EMENDAS DO RELATOR

Tendo em vista o acolhimento, no mérito, das emendas nºs 006, 011 e 012, e com o objetivo de introduzir correção redacional no artigo 5º (caput), submetemos à apreciação da Comissão as seguintes Emendas do Relator.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

1. Acrescente-se ao caput do artigo 6º a seguinte expressão: "... ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo".

2. Acrescente-se ao artigo 6º o seguinte parágrafo, transformando-se o atual "parágrafo único" em "parágrafo 2º".

" Paragrafo 1º. é facultada às Patrocinadoras a cessão de pessoal às entidades, desde que ressarcidos os respectivos custos;".

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Substitua-se no artigo 5º, as palavras "profissionais independentes ou empresas legalmente habilitadas" por "profissionais ou empresas legalmente habilitados".

EMENDA DE RELATOR Nº 3

No caput do artigo 4º, onde se lê: "Secretaria Nacional da Previdência privada", leia-se: "Secretaria Nacional da Previdência Complementar".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à denominação do órgão estabelecida pela Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, a qual é utilizada corretamente no parágrafo único do mesmo artigo 4º.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do texto da Medida Provisória nº 152, de 15 de março de 1990, com adoção das

Emendas de Relator 1 a 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, rejeitadas as demais emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1990.

DEPUTADO FURTADO LEITE, Presidente

SENADOR RONALDO ARAGÃO, Relator

campos21.p07.m2

DEPUTADO ANTONIO CÂMARA

DEPUTADO EUNICE MICHILES SENADOR MEIRA FILHO

SENADOR JOÃO CALMON DEPUTADO ARNALDO PRIETO

SENADOR CARLOS PATROCINIO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 1990

Dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei considera-se:

I - patrocinadoras: as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União;

II - entidades: as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas pelas pessoas jurídicas referidas no inciso anterior.

Art. 2º As patrocinadoras é vedada a utilização da faculdade prevista no § 3º do art. 42 da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1977.

Parágrafo único. A base de cálculo para a aplicação das taxas de contribuição das patrocinadoras será a massa de salários dos empregados participantes do respectivo plano de benefícios.

Art. 3º O superavit apurado pelas entidades fechadas de previdência privada será destinado à formação de reserva de contingência, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

Parágrafo único. A parcela excedente será utilizada para a redução das taxas de contribuições das patrocinadoras e dos participantes, na proporção em que contribuírem para o custeio.

Art. 4º As entidades fechadas de previdência privada justificarão ao órgão executivo da Secretaria Nacional da Previdência Complementar, até o dia 30 de junho de 1990, eventuais deficiências patrimoniais ou atuariais consignadas em seus balanços referentes ao exercício de 1989.

Parágrafo único. O órgão executivo da Secretaria Nacional da Previdência Complementar ordenará novo plano de custeio ou determinará sejam procedidos os ajustes pertinentes no plano de benefícios, nos casos deficiências referidas neste artigo.

Art. 5º As entidades fechadas de previdência privada reavaliarão, até 10 de dezembro de 1990, por intermédio de profissionais ou empresas legalmente habilitadas, a reavaliação de todos os imóveis de sua propriedade.

Art. 6º As patrocinadoras somente poderão assumir as contribuições previstas nos respectivos planos de custeio, sendo-lhes vedada a assunção de quaisquer encargos destinados à operação e ao funcionamento das entidades fechadas de previdência privada, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º É facultada às patrocinadoras a cessão de pessoal às entidades, desde que ressarcidos os respectivos custos.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade civil, administrativa e penal dos infratores.

Art. 7º As despesas relativas à administração e operação das entidades fechadas de previdência privada não poderão exceder de quinze por cento do total da receita de contribuições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 17ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE MARÇO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação da Presidência

— Retirada do item 2 da pauta por incorreção do avulso na publicação do avulso da Ordem do Dia.

1.2.2 — Discursos do Expediente

— DEPUTADO CARLOS VINAGRE — Reforma administrativa do Governo Collor.

— SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Voto em separado, dado por S. Exª, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 170.

1.2.3 — Comunicação da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados

— Substituição de membro em comissão mista.

1.3 — ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providên-

cias. **Aprovada** a preliminar da admissibilidade, nos termos da Resolução nº 1/89-CN, havendo usado da palavra os Srs. Mansueto de Lavor, Jairo Carneiro e Osvaldo Lima Filho.

1.3.1 — Questão de ordem

— DEPUTADO ARTUR LIMA CAVALCANTI — Prazo para apresentação de emendas à Medida Provisória nº 175.

— O SR. PRESIDENTE — Resposta à indagação do Sr Artur Lima Cavalcanti

1.3.2 — Ordem do Dia (continuação)

Medida Provisória nº 159, de 15 de março de 1990, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum.**

Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990, que altera a legislação do imposto sobre operações financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum.**

Medida Provisória nº 170, de 17 de março de 1990, que altera a redação do art 5º da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989 e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum.**

Medida Provisória nº 173, de 18 de março de 1990, que dispõe sobre a não concessão de medida liminar em Mandados de Segurança e em Ações Ordinárias e Cautelares decorrentes de medidas provisórias e dá outras providências **Votação adiada** por falta de **quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1989 (nº 3 362/89, na origem), que "concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento". **Apreciação adiada** por falta de **quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1989 — Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 118/89, na origem), que "estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações". **Apreciação adiada** por falta de **quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1989 (nº 1.485/89, na origem), que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências". **Apreciação adiada** por falta de **quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 74, de 1989-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz$ 28.735.088,00, para os fins que especifica". **Apreciação adiada** por falta de **quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1989 (nº 3.931/89, na Câmara dos Deputados), que "institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências **Apreciação adiada** por falta de **quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 1989, que "prorroga o prazo previsto no art 1º da Lei nº 7 770, de 11 de maio de 1989" **Apreciação adiada** por falta de **quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1989 (nº 991/88, na origem), que "regula o Programa do Seguro-desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências". **Apreciação adiada** por falta de **quorum.**

1.3.3 — Questões de ordem

DEPUTADO OSVALDO LIMA FILHO — Suscitando questão de ordem respondida pela Presidência, quanto à observância do **quorum** constitucional exigido para deliberações.

DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA — Agilização na tramitação do projeto de reforma do Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Sr. Virgildásio de Senna

1.3.4 — Comunicação da Presidência

Atendimento dos pressupostos de admissibilidade das Medidas Provisórias nºs 155, 159, 160, 170 e 173, de 1990, nos termos regimentais.

1.3.5 — Ordem do Dia (continuação)

Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências. (Apreciação preliminar da admissibilidade). Usam da palavra, na sua discussão, os Srs Virgildásio de Senna, Jesus Tajra, Oswaldo Lima Filho.

1.3.6 — Questão de Ordem

SENADOR MÁRIO COVAS — Suscitando questão de ordem, contraditada pelo Sr. Gerson Peres e respondida pela Presidência, concernente ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 62 da Constituição.

1.3.7 — Ordem do Dia (continuação)

Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990. (Continuação da apreciação preliminar da admissibilidade.) **Discussão encerrada,** após usarem da palavra os Srs. Roberto Cardoso Alves, Nelton Friedrich, Ronaldo César Coelho e Fernando Gasparian, ficando a votação adiada por falta de **quorum.**

Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, que institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências. **Discussão encerrada** quanto à preliminar da admissibilidade, ficando a votação adiada por falta de **quorum.**

1.3.8 — Pronunciamento

DEPUTADO LUIZ EDUARDO GREENHALGH — Encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de sugestão relativa à apreciação de medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

1 4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DE COMISSÃO

Ata da 17ª Sessão conjunta, em 29 de março de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Ronaldo Aragão — João Menezes — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes

Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de lavor — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Matta Machado — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Leite Chaves — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — José Paulo Bisol — José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Antar Albuquerque — PMDB; Francisco Diógenes — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB, Maria Lúcia — PMDB.

Amazonas

Bernardo Cabral — Beth Azize — PDT; Carrel Benevides — PTB; Eunice Michiles — PFL; Ézio Ferreira — PFL, José Dutra — PMDB; José Fernandes — PST; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB, Assis Canuto — PL; Chagas Neto — PL; José Guedes — PSDB; Raquel Cândido — PDT.

Pará

Ademir Andrade — PSB; Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Dionísio Hage — PRN.

Tocantins

Ary Valadão — PDS

Maranhão

Albérico Filho — PDC; Cid Carvalho — PMDB; Eliézer Moreira — PFL; Francisco Coelho — PDC; Haroldo Sabóia — PMDB; Sarney Filho — PFL; Victor Trovão — PFL; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Paulo Silva — PSDB.

Ceará

César Cals Neto — PSD; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Haroldo Sanford — PMDB; Lúcio Alcântara — PDT.

Rio Grande do Norte

Henrique Eduardo Alves — PMDB.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Aluízio Campos — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB João Agripino — PMDB; João da Mata — PSDB.

Pernambuco

Fernando Lyra — PDT; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL, José Moura — PFL; Ricardo Fiuza — PFL.

Alagoas

Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PRN; José Costa — PSDB, José Thomaz Nonô — PFL

Sergipe

Djenal Gonçalves — PMDB.

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Domingos Leonelli — PSB; Haroldo Lima — PC do B, Jairo Azi — PDC; Joaci Góes — PSDB; José Lourenço — PDS; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Vianna Neto — PMDB; Marcelo Cordeiro — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Uldurico Pinto — PSB.

Espírito Santo

Pedro Ceolin — PFL; Rose de Freitas — PSDB.

Rio de Janeiro

Brandão Monteiro — PDT; Fábio Raunheitti — PTB; Feres Nader — PTB; Gustavo de Faria — Jayme Campos — PRN; Jorge Leite — PMDB; José Carlos Coutinho — PL; Messias Soares — PMDB; Roberto Jefferson — PTB; Rubem Medina — PRN; Sandra Cavalcanti — PFL; Sérgio Carvalho — PDT; Sotero Cunha — PDC; Vivaldo Barbosa — PDT

Minas Gerais

Aécio Neves — PSDB; Aloísio Vasconcelos — PMDB; Álvaro Antônio — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Elias Murad — PSDB; Genésio Bernardino — PMDB; Hélio Costa — PRN; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José Geraldo — PL; José Santana de Vasconcellos — PFL; José Ulísses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Mauro Campos — PSDB; Milton Reis — Oscar Corrêa — PFL; Paulo Delgado — PT; Raul Belém PRN; Roberto Vital — PRN; Ronaldo Carvalho — PMDB; Saulo Coelho — PFL; Sílvio Abreu — PDT; Virgílio Guimarães — PT.

São Paulo

Airton Sandoval — PMDB; Antônio Perosa — PSDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Arnold Fioravante — PDS; Bete Mendes — PMDB; Caio Pompeu de Toledo — PSDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Delfim Netto — PDS; Dirce Tutu Quadros — PSDB; Fábio Feldmann — PSDB; Farabulini Júnior — PTB; Fausto Rocha — PRN; Francisco Amaral — PMDB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Hélio Rosas — PMDB; Jayme Paliarin — PTB; João Herrmann Neto — PSB; Mendes Botelho — PTB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Roberto Rollemberg — PMDB; Tidei de Lima — PMDB.

Goiás

Fernando Cunha — PMDB; José Freire — PMDB; José Gomes — PRN; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Tarzan de Castro — PDT.

Distrito Federal

Márcia Kubitschek — PRN

Mato Grosso

Júlio Campos — PFL; Percival Muniz — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Gandi Jamil — PDT; Ivo Cersósimo — PMDB; Saulo Queiroz — PSDB; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Airton Cordeiro — PFL; Basilio Villani — PRN; Borges da Silveira — PDC; Ervin Bonkoski — PTB; Euclides Scalco — PSDB; Gilberto Carvalho — PFL; José Carlos Martinez — PRN, Jovanni Masini — PMDB; Matheus Iensen — PMDB; Mattos Leão — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Max Rosenmann — PRN, Nilso Sguarezi — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Johnsson — PRN; Santinho Furtado — PMDB.

Santa Catarina

Artenir Werner — PDS, Ivo Vanderlinde — PMDB; Renato Vianna — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; João de Deus Antunes — PTB.

Amapá

Raquel Capiberibe — PSB

Roraima

Chagas Duarte — PFL, Ottomar Pinto — PDC.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 334 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

A Presidência comunica ao Plenário ter havido incorreção na publicação do avulso da Ordem do Dia de hoje e determina a retirada da matéria constante do Item II, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 175, como foi resolvido ontem (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Deputado Carlos Vinagre.

O SR. CARLSO VINAGRE (PMDB — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, ninguém contesta a necessidade de uma reforma administrativa que corte as enxúndias da burocracia, eliminando órgãos principalmente criados nos últimos dez anos e enxugando os Mi-

nistérios de algumas dezenas de instituições etatais, criadas apenas para satisfazer a uma numerosa clientela de oficiais de reserva, subitamente transformados em técnicos da administração civil, sem qualquer curso ou experiência no setor.

Mas ninguém esperava, por outro lado, as providências tomadas pela atual equipe econômica do Governo, sem considerar a hipótese de despesas do Estado a fundo perdido, em objetivos pioneiros, pensando que toda atividade estatal deve dar lucro, o que é uma característica essencial da empresa privada.

Quando as Medidas Provisórias de nºs 150 e 151 foram baixadas, desferiam-se dois golpes mortais na assistência técnica e na extensão rural no País, o primeiro ao se dispor que deixam de ser atribuição do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária a assistência técnica e a extensão rural, contrariando o art. 187 da Constituição; a segunda ao se dissolver entidades da administração pública, como a Embrater, órgão de planejamento, coordenação, supervisão, aperfeiçoamento e controle, em nível nacional, do sistema em todo o País.

Destruída a instituição e desestruturado o sistema Embrater, o Executivo contraria o espírito da Constituição, desobedecendo à prioridade estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 3, de 1989, que sustou a dissolução daquela empresa, prevista no Plano Verão.

É desaconselhável que problemas de fundamental importância para o setor primário da produção tenham como árbitros os tecnocratas, sem qualquer avaliação transparente ou audiência dos agricultores, seus sindicatos, cooperativas, associações, federações e confederações, ouvindo-se prefeitos, vereadores, deputados estaduais, governadores e secretários da agricultura, que deporão sobre o desempenho da Embrater.

Quatrocentos servidores com mais de trinta anos dedicados à extensão rural serão demitidos, levados de roldão vinte e cinco mil servidores estaduais do sistema, que pedem o acurado exame da Medida Provisória nº 151, injusta e prejudicial aos interesses da agricultura nacional.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, o Congresso Nacional é chamado a opinar sobre os pressupostos de urgência e relevância relativos à Medida Provisória nº 170, que "altera a redação do art. 5º da Lei nº 7.800 de 10 de julho de 1989 e dá outras providências".

A urgência e a relevância, neste caso como em qualquer outro, devem ser apreciados de forma objetiva e em face dos fatos concretos.

Basicamente, dois são os objetivos da proposição analisada.

Em primeiro lugar, pretende-se alterar a redação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 7.800/89) que condicionou a elaboração da Lei de Meios para o presente exercício de sorte excluir da vedação genérica de realização de " despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação ..." o automóvel do Vice-Presidente da República.

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 7 800 de 1º de julho de 1989 dispõe:

> "São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Presidente da República, aos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores e às peculiaridades dos Ministérios Militares e das Relações Exteriores."

A Exposição de Motivos, curiosamente subscrita pela Ministra da Economia e pelo Ministro do Trabalho, assim justifica a necessidade da alteração proposta:

> "As transformações ocorridas no quadro institucional do País, bem assim as recentes medidas editadas com vistas à racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, necessitam de atos complementares que as adequem ao sistema jurídico vigente."
>
> .....
>
> A redação proposta ao precitado dispositivo pelo art. 1º do projeto em foco busca assegurar, ao Vice-Presidente da República, o direito de dispor de veículo de representação, a exemplo da prerrogativa concedida ao Presidente da República, aos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo e aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores".

É óbvio que o substituto eventual do Chefe de Estado não pode prescindir de um veículo de representação tendo em vista relevância da função. A razão pela qual ora se pretende corrigir a lacuna legislativa decorre de um lapso havido quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1990. À época, o cargo de Vice-Presidente estava vago e não houve qualquer previsão para o ano em curso.

Entretanto, a necessidade de sanar a falha não pode legitimar o recurso a um instrumento legislativo que pressupõe excepcional relevância da matéria a ser tratada e urgência inadiável do assunto versado

Registre-se, ademais, que a Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, dispondo sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios não contemplou a Vice-Presidência. Assim sendo, e considerando terem sido revogadas as normas até então tutelares da organização administrativa do Poder Executivo, parece-nos óbvio que, preliminarmente, deverá o Chefe do Estado enviar a esta Casa proposta disciplinando a estrutura administrativa do órgão em questão

No particular da segunda previsão normativa contida no diploma, pretende-se facultar aos Ministros de Estado, Secretário-Geral da Presidência da República, ao Chefe do Gabinete Militar, ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, ao Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República e aos Secretários-Executivos do Planalto optarem pela percepção dos vencimentos atribuídos aos seus cargos efetivos, quando servidores públicos, na conformidade das disposições legais vigentes que já asseguram tal faculdade ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão integrante do grupo Direção e Assessoramento Superior

Ora, o próprio Presidente, no dia 15 de março do corrente ano, baixou o Decreto nº 99.177 vedando, a partir de 1º de maio, a percepção, por funcionário, de quantia superior ao valor da remuneração atribuída ao cargo integrante do Grupo DAS — nível 6 (art. 4º) Ademais, concedeou prazo até 15 de abril para que todos os órgãos da administração proponham à Secretaria de Administração Federal a reestruturação das respectivas tabelas.

Nestas condições, verifica-se o próprio Poder Executivo julgou mais urgente e relevante conter as remunerações, limitando-as ao equivalente à quantia paga ao nível DAS-6, do que reconhecer novos direitos e vantagens, por mais graduados e competentes que sejam os colaboradores da Administração.

As razões expostas, a nosso ver, tornam evidente a inocorrência dos pressupostos da urgência e relevância, devendo a matéria ter o destino previsto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989 —CN

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário

É lida a seguinte

Brasília, 28 de março de 1990.

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado Gonzaga Patriota passará a integrar, como membro efetivo, a Comissão Mista de Orçamento, em substituição ao Deputado Chico Humberto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado **Doutel de Andrade,** Líder do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A comunicação lida vai à publicação.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1.

> Votação, em turno único (apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência), da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências, tendo parecer proferido em

plenário pelo Sr. Deputado João Agripino pela admissibilidade da medida. Recurso interposto nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução nº 1 de 1989-CN.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizada no dia 28 de março, às 18h30min, ficando sua votação adiada por falta de **quorum.**

Aprovada regimentalmente a medida quanto à admissibilidade, a matéria prossegue sua tramitação normal.

A aprovação resulta do seguinte: seria aprovada, havendo número, ou, não o tendo, automaticamente estaria aprovada, porque a Resolução nº 1, de 1989, estabelece que, no segundo dia, não importa se houver ou não número, terá de ser submetida à votação. Só é preciso número para rejeitar, mas não há necessidade de o ter para aprovar.

O art. 6º diz o seguinte:

"Verificado que a Medida Provisória atende aos presupostos de urgência, a matéria seguirá a tramitação prevista nos artigos posteriores "

O § 5º do artigo anterior diz o seguinte:

"§ 5º Se, em duas sessões conjuntas, realizadas em até dois dias imediatamente subseqüentes, o Plenário não decidir sobre a matéria, considerar-se-ão como atendidos pela Medida Provisória os pressupostos da admissibilidade do art. 62 da Constituição Federal."

A primeira sessão foi realizada ontem; a segunda está sendo realizada hoje. Não tendo o Plenário decidido sobre a admissibilidade, considerar-se-ão atendidos os requisitos da medida provisória. Isto é para evitar que a apreciação seja protelada pela ausência dos Parlamentares. Ontem houve uma sessão em que se discutiu a matéria e se encerrou a discussão Hoje está sendo realizada a segunda sessão, convocada para uma quinta-feira, à noite, e não há número no plenário para votar a favor ou contra. Não há número no plenário, embora, na Casa, estejam presentes 57 Srs. Senadores e 374 Srs. Deputados.

O Sr. Mansueto de Lavor — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — *Tem V. Exª a palavra.*

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, está aprovada, então, a admissibilidade da medida provisória, sem entrar no mérito?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Exatamente, porque é automático. Teria de haver número para rejeitar. Como não há, simbolicamente está aprovada.

O Sr. Jairo Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JAIRO CARNEIRO (PFL — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sobre a matéria em questão, há o entendimento, que acredito deva prevalecer, de que a Casa não poderá deliberar sobre qualquer assunto, sem a observância do **quorum** regimental.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vejam V. Exªs, a Presidência tem de convocar a sessão, e de realizá-la. Imaginem V. Exªs a seguinte hipótese: apresentada uma preliminar em um recurso, indefinidamente não haja número: passariam os trinta dias. Então, não prevaleceria a decisão da admissibilidade, e sim a de inadimissibilidade. Ora, a Resolução aprovada pelo Plenário é sábia. O partido que impugnou a medida deve providenciar, que haja número para votar a medida; caso contrário, sozinho, ele dirigiria o Congresso inteiro.

O SR. JAIRO CARNEIRO — Sr. Presidente, não discordo de V Exª nessa parte mas não podemos deliberar sem que o **quorum** seja observado qualquer que seja a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não deliberei. Disse apenas que, não havendo número para votar, automaticamente prevalece o texto do Regimento, para mim, os presentes são os que aqui estão sob, pena de comunicar que trezentos não compareceram. A Mesa sempre se orientou pela informação dos que comparecem à Câmara e ao Senado no dia. Mesmo não tendo havido número para deliberar, houve a sessão; existindo a sessão, foi cumprida a formalidade legal. São duas sessões sem número para votar.

Automaticamente, prevalece o parecer.

O Sr. Artur Lima Cavalcanti — Sr. Presidente, peço apalavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARTUR LIMA CAVALCANTI — (PDT — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quanto à Medida Provisória nº 168, o prazo de recebimento de emendas encerrou-se na segunda-feira.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Mas essa é outra questão

Se V. Exª me permite, concederei a palavra ao Deputado Oswaldo Lima Filho, que quer tratar do assunto em pauta, e posteriormente a darei a V. Exª

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é evidente que o Congresso Nacional não pode considerar aprovada uma matéria, se não há número sequer para reunião. Esta é questão fundamental

O Congresso Nacional, segundo suas normas, para se reunir precisa da presença de um número mínimo de Congressistas. É uma questão até de profunda ética política.

Não há, evidentemente, número de Senadores e de Deputados necessário à realização de uma sessão. E não se pode submeter à votação uma matéria sem esse número mínimo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Eu não submeti a matéria a votos. Declarei que, não tendo havido número para votar a favor ou contra, havia-se esgotado o prazo previsto na Resolução nº 1, de 1989.

Diz o § 5º do art. 5º:

"Se, em duas sessões conjuntas, realizadas em até dois dias imediatamente subsequentes" — o primeiro dia foi ontem; não houve número" — "o Plenário não decidir sobre a matéria" — é o que está ocorrendo: o Plenário não decidiu — "considerar-se-ão como atendidos pela Medida Provisória os pressupostos de admissibilidade do art. 62 da Constituição Federal."

É o que estou fazendo: declarando que esses pressupostos foram atendidos.

O SR. OWALDO LIMA FILHO — Sr. Presidente, realmente V. Exª está cumprindo a resolução do Congresso Nacional Mas quero deixar registrado nos Anais o meu protesto. Depois de dois anos de trabalho, elaborada uma nova Constituição, restabelecemos o princípio do decurso de prazo, que a ditadura havia imposto no Brasil. É uma vergonha para o Congresso Nacional que tal dispositivo exista e esteja sendo aplicado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece que a Presidência não foi autora do texto aprovado pela Câmara e pelo Senado. Apenas está cumprindo o que o Congresso Nacional decidiu em sua unanimidade.

O Sr. José Tavares — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ TAVARES (PMDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Exª está absolutamente correto, cumprindo rigorosamente o que diz o Regimento aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Portanto, apelo para V. Exª no sentido de dar prosseguimento à sessão.

O Sr. Artur Lima Cavalcanti — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARTUR LIMA CAVALCANTI (PDT — PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o prazo para apresentação de emendas à Medida Provisória nº 168 extinguiu-se na segunda-feira. Ela praticamente foi substituída pela Medida Provisória nº 174, que V. Exª apensou a ela. Temos, portanto,

apenas cinco dias para apresentação de emendas à Medida Provisória nº 174.

Sr. Presidente, a Secretaria da Comissão não está recebendo emendas. Gostaria de argüir a V. Exª qual o prazo real para apresentação de emendas à Medida Provisória nº 174, que modifica substancialmente a Medida Provisória nº 168

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Quando o Deputado João Alves solicitou a anexação dessas medidas, despachei no sentido de manter o prazo inicial. Daí a resistência que V. Exª tem encontrado dificuldades, quero colher também a minha parte de responsabilidade, mas o fiz — repito — de acordo com o Presidente da Comissão, porque dizia S. Exª que as duas outras emendas eram praticamente iguais à de nº 168.

O SR. ARTUR LIMA CAVALCANTI — Sr. Presidente, o fato de elas estarem juntas é importante, porque há uma substancial mudança, especialmente nos arts 11, 12, 13 e 18. Gostaríamos de saber como esta Casa pode comportar-se...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Solicitarei ao Presidente João Alves que receba as emendas de V. Exª e as outras que forem apresentadas, sem necessidade de abrir novo prazo, de modo que não haja cerceamento na atividade dos Srs. Parlamentares e que esta seja a mais ampla possível, porque esse é o interesse da Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 3:**

Votação, em turno único (apreciação preliminar da admissibilidade, quanto aos aspectos de relevância e urgência), da Medida Provisória nº 159, de 15 de março de 1990, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências, tendo

Parecer, proferido em plenário pelo Senador Afonso Sancho, pela admissibilidade da medida. (Recurso interposto nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN)

A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizado no dia 28 de março, às dezoito horas e trinta minutos, ficando sua votação adiada por falta de **quorum.**

Na sessão de hoje, salvo alguma manifestação em contrário do Plenário, a Mesa vai declarar que não há **quorum** para qualquer votação. A Presidência não submeterá a votos as matérias dos itens nºs 4 a 6 e 9 a 15 da pauta, em fase de votação.

Portanto, esgotaram-se os dois dias que o Regimento determina para a apreciação da matéria.

São as seguintes as matérias que deixam de ser apreciadas:

— 4 —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 160, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Votação, em turno único (apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência), da Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990, que altera a legislação do imposto sobre operações financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências, tendo

— PARECER, proferido em plenário pelo Deputado Firmo de Castro, pela admissibilidade, (Mens. nº 46/90-CN.)

Prazo: 15-4-90

— Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 3º do art. 5º da Resolução, nº 1, de 1989-CN

— 5 —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 170, DE 17 DE MARÇO DE 1990

Votação, em turno único (apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência), da Medida Provisória nº 170, de 17 de março de 1990, que altera a redação do art. 5º da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989 e dá outras providências, tendo

— PARECER, proferido em plenário pelo Deputado Irajá Rodrigues, pela admissibilidade. (Mens. nº 56/90-CN.)

— Prazo: 18-4-90

— Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 3º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN.

— 6 —

MEDIDA ROVISÓRIA Nº 173, DE 18 DE MARÇO DE 1990

Votação, em turno único (apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência), da Medida Provisória nº 173, de 18 de março de 1990, que dispõe sobre a não concessão de medida liminar em Mandados de Segurança e em Ações Ordinárias e Cautelares decorrentes de medidas provisórias e dá outras providências, tendo

— PARECER, proferido em plenário pelo Senador Mauro Benevides, pela admissibilidade. (Mens. nº 59-90-CN.)

Prazo: 18-4-90

— Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 3º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN.

II

Vetos Presidenciais

— 9 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 1989 (Nº 3.362/89, na origem)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1989 (nº 3.362/89, na origem), que "concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento", tendo

RELATÓRIO, sob nº 4, de 1990-CN, da Comissão Mista.

Parte vetada: art. 4º do projeto. (Mensagem nº 2/90-CN)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com § 6º do art. 66 da Constituição,

— 10 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 1989—COMPLEMENTAR

Projeto de Lei Complementar Nº 118/89, na origem

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1989—Complementar. (Projeto de Lei Complementar nº 118/89, na origem), que "estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no projeto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações".

Partes vetadas: § 1º do art 3º, — art. 7º do projeto. (Mensagem nº 3/90-CN.)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 11 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 1989 (Nº 1.481/89, na origem)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1989 (nº 1.485, na origem), que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá outas providências".

Parte vetada: — § 2º, acrescido pelo art. 1º do projeto ao art. 11 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. — (Mensagem nº 4/90-CN.)

Prazo: 22-3-90.

Incluido em Ordem do Dia acordo como o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 12 —

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 1989-CN

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 74, de 1989-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz$ 28.735.088,00, para os fins que especifica".

Parte vetada: restauração da Rodovia Paranaguá — Foz do Iguaçu BR/277-PR — (km 405 — km 436) — Código 27202.16885395.167 constante do Anexo II. (Mensagem nº 5/90-CN.)

Prazo: 22-3-90.

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 13 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 45, DE 1989
(Nº 3.931/89, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1989 (nº 3.931/89, na Câmara dos Deputados, que "institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências".

Partes vetadas:

— § 1º e seus incisos, do art. 2º;
— § 2º do art. 2º;
— § 1º do art. 6º;
— § 2º e seus inciso, do art. 6º; e
— § 3º e seus incisos; do art. 6º do projeto.

(Mensagem nº 6/90-CN.)

Prazo: 22-3-90.

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 14 —

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 32, DE 1989
(Medida Provisória nº 100, de 1989)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 1989, que "prorroga o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 7.770, de 11 de maio de 1989".

Parte vetada: parágrafo único do art. 1º

(Mensagem nº 248/89-CN.)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 15 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 92, DE 1989
(Nº 991/88, na origem)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1989 (nº 991/88, na origem), que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências".

Partes vetadas: arts. 12, 13 e 14; inciso III do art. 16; incisos I, XII, XIII, XV e XVI, do art. 19; art. 26; e parágrafo do art. 28

(Mensagem nº 8/90-CN.)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Exª, como todos nós, é guardião da Constituição da República, que todos nós votamos. A Constituição dispõe, no art. 47:

> "Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros."

Eu pretendia até alterar esse dispositivo na Constituinte, para reduzir o **quorum,** adotando o modelo inglês de **quorum** baixo, mas a emenda de minha autoria foi rejeitada O que prevaleceu como norma constitucional imperativa para as Casas do Congresso é o que está disposto no art. 47. Nenhuma resolução interna do Congresso pode alterar o dispositivo constitucional.

Esta é a questão de ordem que formulo novamente perante V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esclareço a V. Exª que, segundo a Constituição, para deliberar é preciso que haja 248 Srs. Deputados e 38 Srs. Senadores. Não se está deliberando porque não há número suficiente, o que não impede a realização da sessão. Ela pode ser apenas para discussão. Se estivessem presentes 248 Srs. Deputados e 38 Srs. Senadores, deliberaríamos. Como não há este número, a sessão se encerra, por culpa dos Parlamentares que a ela não compareceram para honrar o recurso interposto. V Exª poderá verificar que talvez nem, os autores do recurso estejam presentes. Não estamos deliberando, estamos dizendo que se esgotou o prazo para que esses assuntos sejam objeto de deliberação

O Sr. Virgildásio de Senna — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. VIRGILDÁSIO DE SENNA (PSDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente Nelson Carneiro, esta Casa não precisa renovar o apreço que tem por V. Exª, uma das figuras mais respeitáveis da República brasileira, em todos os tempos. Mas devo dizer que este Congresso não funcionará nos termos que V. Exª quer e a Nação deseja, enquanto o Regimento Comum da Casa não estiver aprovado, de tal forma que todos saibamos como se dá o processo de votação e de tramitação das matérias. Como é possível continuarmos com uma simples resolução da Mesa, não aprofundada, tratando de matérias tão sérias como esta virose que atacou os governos após a Constituição de 1988, relativamente a medidas provisórias?

Ainda ontem, Sr. Presidente, ocupava esta tribuna o eminente Senador Mário Covas para informar à Casa, para vergonha do País, que a medida provisória, um remédio heróico para as condições de excepcionalidade, tal era o sentido com que V. Exª e nós aprovamos na Assembléia Nacional Constituinte, estava sendo usada para o Presidente da República autorizar o seu Vice a utilizar um automóvel de chapa oficial.

Sr. Presidente, as normas relativas à definição do que é urgente e relevante, que deverão constar do Regimento Comum do Congresso, são imprescindíveis, para que se crie novamente o ânimo de participar desse processo. A Mesa não pode continuar decidindo de maneira atabalhoada e improvisada, às vezes penosamente invocando — como sabem V Exª e os Senadores que substituem o Presidente em suas funções precedentes, quando esta Casa pode, deve e precisa ter o Regimento Comum para dirigir seus trabalhos.

Apelo a V. Exª mais uma vez para que faça cumprir uma providência elementar O regimento é o instrumento mais democrático que a Casa pode construir, na medida em que é ele que baliza o trabalho e os direitos de cada um dos integrantes deste grande colegiado que é o Congresso Nacional.

Creio, Sr. Presidente, que esta é uma medida da mais alta relevância e urgência. É preciso que o Regimento Comum seja discutido, aprovado, publicado, para a normatização de nossos trabalhos. Vejo quão penosamente o nobre Deputado Oswaldo Lima Filho estava aqui a exprobar, a reprochar — se V. Exª me permitir esse barbarismo — essas formas de tramitação e de decisão que não se compadecem com o pensamento real desta Casa. Quero, Sr. Presidente, apelar a V. Exª para que, no mais breve prazo, depois de uma discussão séria, o Regimento Comum seja aprovado e posto em vigor para a condução dos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa informa a V. Exª que tem solicitado ao ilustre Relator do projeto de Regimento Comum que o ofereça à consideração da Casa. Infelizmente, em virtude de seus afazeres, S. Exª ainda não pôde apresentá-lo. Estava absorvido com o Regimento Interno da Câmara, que lhe tomou muito tempo. Contudo, estou certo de que — ainda ontem falava sobre isso — brevemente S. Exª trará o projeto para exame. Se V. Exª manifesta esta preocupação, acentuando a necessidade de regulamentação do processo legislativo, imagine quem tem o dever de decidir as questões de ordem e, muitas vezes, de improvisar a decisão com seus próprios conhecimentos. Gostaria que houvesse um código que se chamaria Regimento Comum, em que todas essas questões estivessem decididas automaticamente. Primeiro, não se levantariam questões que tivessem soluções no próprio Regimento. Segundo, favoreceria muito à Presidência. Solidarizo-me com V. Exª no apelo que faz para que a Comissão designada ofereça, o mais breve possível, o projeto de novo Regimento Comum para a apreciação dos integrantes do Congresso Nacional.

Evidentemente, não havendo votação na Câmara e no Senado, automaticamente prevalece o parecer do Senador Afonso Sancho. Aliás, quero dizer que não é novidade esta prática. No Senado Federal, por exemplo, — posso falar porque estou ali há muitos anos — o segundo turno de determinadas proposições não é submetido à votação. A simples

discussão encerra o debate, a não ser que haja algum requerimento para que sejam submetidas à votação Mas automaticamente a segunda votação é desnecessária quando não há maiores debates.

O Sr. José Tavares — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Tavares.

O SR. JOSÉ TAVARES (PMDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, V. Exª colocará agora em análise o item 3 da pauta? O item 2 passou, pelas mesmas razões do item 1. Não havendo **quorum,** dispensa-se a análise do item 2.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O item 2 foi retirado da pauta porque já foi decidido. Está incluído apenas por equívoco.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do disposto no § 5º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, são considerados como atendidos os pressupostos de admissibilidade das Medidas Provisórias nºs 155, já resolvida anteriormente, 159, 160, 170 e 173, de 1990.

As referidas medidas seguirão sua tramitação normal

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se, agora, ao **Item 7:**

> Discussão, em turno único, da preliminar. Os recursos dos itens 6 e 7 da pauta foram interpostos anteontem. Ontem foi o primeiro dia e hoje é o segundo Por isso, estão em discussão os dois itens mencionados.
>
> Apreciação, em turno único, da preliminar de admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública e dá outras providências.

O parecer proferido em plenário pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho é pela admissibilidade da medida. Foi interposto recurso nos termos do § 2º do art 5º

Em discussão a Medida Provisória nº 151 quanto à sua admissibilidade.

Com a palavra para dicutir, o nobre Senador Virgildásio de Senna.

O SR. VIRGILDÁSIO DE SENNA (PSDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, todos nós, do PSDB, distinguimos, nessa catadupa, nessa cascata de medidas com as quais o Sr Presidente da República resolveu, de repente, modificar toda a estrutura do País, três grandes linhas de ação.

Uma diz respeito ao Plano de Estabilização Econômica, com o qual, com algumas pequenas modificações necessárias à sua melhoria, creio que toda a Nação pensante está de acordo. Era necessário, Sr. Presidente, colocar um freio na enorme inflação que ameaçava subverter o País; crestar e consumir todos os ativos, de todas as formas e de todo o povo. Havia necessidade — todos reconhecemos — de uma medida, que colocasse termo àquela inflação, que já quase se transformava em hiperinflação. No que diz respeito a esse núcleo central de medidas, estamos todos dispostos a reconhecer a urgência e relevância com que a matéria deveria ser tratada e até consideramos pertinente, a despeito de algumas inconstitucionalidades manifestas, que a matéria fosse tratada por medida provisória.

O segundo leque de providências, eminente Presidente, é o daquelas que pretendem uma reforma do Estado. É evidente que isso não pode ser feito inopinadamente, como o faz a Medida Provisória nº 151, que pretende extinguir, de forma atabalhoada, sem estudos e informações que justifiquem que órgãos da administração direta fiquem desertos de suas atividades, sem substitutos, sem incorporação e sem decisão ·

O que vai ser feito? Sr. Presidente, parece-me que o caso deve atender à vontade do Exmº Sr. Presidente da República, após uma análise amadurecida e cuidadosa dessas medidas. Quem sabe, até, S Exª irá retirar algumas medidas, substituindo-as por projetos de lei bem formados e bem decididos, dizendo para onde se deslocará o pessoal estável, o que será feito do acervo dessas entidades, enfim, tudo aquilo que esta Casa e a Nação questionam. (Palmas nas galerias)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa agradece a presença de quantos se encontram nas galerias, mas, na forma do Regimento, pede que não se manifestem, nem a favor, nem contra

O SR. VIRGILDÁSIO DE SENNA — Em terceiro lugar, há medidas que se reportam claramente a uma nova ordem econômica que o Governo e o povo desejam ver instalada neste País São as que acabam com o cartorialismo; os privilégios; os monopólios e os oligopólios indiretos e diretos, os subsídios desnecessários e uma série de coisas que o processo econômico autoritário gestou neste País, fazendo-as abrolhar como um Pão de Açúcar, sufocando totalmente a economia. Há necessidade de examinarmos essas medidas com tranqüilidade, porque influenciarão gerações, não simplesmente não pequenas entidades

Deste modo, Sr Presidente, nosso pensamento é no sentido de que a medida que V. Exª submete, neste instante, ao exame da Casa não se reveste das condições constitucionalmente exigidas de urgência e relevância, para que possa ser tratada em medida provisória.

No que concerne à Medida Provisória nº 151, cremos que o Presidente da República deve retirá-la da Casa e apresentar proposição estudada, amadurecida e cuidada, para que o Congresso Nacional a vote com consciência e responsabilidade, em defesa dos interesses nacionais e do pessoal envolvido, e para que, ao fim, possamos legar à Nação uma legislação melhor e mais compatível com os interesses de todos.

O Sr. Jesus Tajra — Sr Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra

O SR. JESUS TAJRA (PFL — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Deputados, não há dúvida de que o volume de medidas provisórias encaminhadas a esta Casa está a exigir-nos detalhada análise de todo o seu conteúdo, a fim de votarmos realmente com consciência de que vamos ou não aprovar.

Certamente, considerando o quadro inflacionária vivido pelo País, todos sentíamos necessidade de medidas drásticas, capazes de conter o ritmo inflacionário medidas que viessem sanear as finanças públicas, não só contendo a espiral inflacionário, como também alcançando a redução do déficit público. •

A Medida Provisória nº 168 refere-se, exclusivamente, aos aspectos econômicos utilizados pelo Governo para enfrentar o espantalho da inflação Entretanto, Sr. Presidente, nesse conjunto de medidas provisórias a de nº 151 refere-se à extinção de órgãos, aparentemente para determinar uma redução nos gastos do Tesouro Nacional e, conseqüentemente, contribuir para a redução do déficit público.

Acredito sinceramente que, no bojo da Medida Provisória nº 151, haja órgãos extintos que não mereçam essa extinção, talvez por falta de informações mais detalhadas, ou talvez porque não significassem uma redução nessa despesa, sobretudo diante dos serviços que prestam Mas esta Casa já teve oportunidade de, em momentos anteriores, considerar a admissibilidade de medidas da mesma natureza. Não seria agora que haveria de manifestar-se contrária à admissibilidade quanto ao aspecto constitucional

Devemos debruçar-nos sobre a análise dessa medida provisória. Apresento, como já apresentamos, as medidas corretivas daquilo que entendemos necessário. Como essa medida compõe o contexto das providências adotadas para a supressão ou redução da inflação, não deveríamos contribuir para que, amanhã, lançassem sobre o Congresso Nacional a responsabilidade de ter contribuído para o fracasso do plano.

Assim, Sr. Presidente, deveríamos adotar a admissibilidade quanto ao aspecto constitucional e deixar para o debate em plenário a discussão das emendas que tenham sido apresentadas, acatadas pelo Relator, ou através dos destaques aquelas que não foram acatadas.

Desse modo, esta Casa como um todo poderá aprovar o que for melhor para compor este elenco de medidas enviadas pelo Governo, com a melhor das intenções, as quais têm merecido o aplauso da população em todos os segmentos sociais.

Não poderia deixar de lembrar — e o faço com muita satisfação interior — que, durante o processo de elaboração da Constituição, levantei a questão do perigo que poderia representar a introdução das medidas provisórias no processo legislativo. Insurgi-me contra elas na oportunidade. Infelizmente, não fiz eco e elas foram introduzidas como estão, sem detalhamento, de forma muito pior do que o decreto-lei, porque este, pelo menos, estabelecia três parâmetros sobre os quais se poderiam editar esses decretos. No caso da medida provisória, deixamos uma avenida ampla, apenas limitando a urgência e a relevância, sem dar nenhum outro parâmetro. Esse conceito de urgência e relevância é muito subjetivo. Por isso, hoje, estamos pagando caro com relação a essas medidas provisórias, pois muitas delas têm vindo sem a necessária característica que as enquadre no espírito da Constituição

Devo salientar ainda que, quando o Presidente José Sarney encaminhou a esta Casa as primeiras medidas provisórias, mais uma vez lancei o meu protesto, a fim de que elas não fossem aprovadas, não pelo mérito, mas pelo processo, que não estava sendo compatível com a Constituição. Entenderam, porém, que o mérito focalizado pelas medidas era justo e, por isso, elas deveriam ser aprovadas. Abriram uma exceção e, daí para frente, lamentavelmente, temos visto medidas e mais medidas provisórias a regulamentar tudo o que se quer neste País.

Concordo com o Deputado Virgildásio de Senna em que este Congresso deve urgentemente tratar da matéria através do Regimento Interno, para limitar de forma categórica e decisiva essa edição de medidas provisórias. Peço aos companheiros que aprovem a admissibilidade dessa medida, deixando para a apreciação do mérito a posição que cada um deve tomar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Muito obrigado, Nobre Deputado Jesus Tajra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Deputado, Oswaldo Lima Filho.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, dizia um antigo parlamentar francês que os discursos podem modificar as opiniões, mas nunca modificam os votos Por isso, a oração que vou pronunciar tem um só objetivo: o de responder aos reclamos que tenho recebido daqueles que represento no Congresso Nacional.

No que se refere à admissibilidade dessas medidas provisórias, minha posição em nada difere aqui da exposta pelo nobre Deputado Virgildásio de Senna, que representa o Estado da Bahia.

Desde os tempos do Governo Sarney, sempre entendi que constituía uma profunda abdicação da competência do Legislativo o fato de esta Casa legislar às pressas; sem estudo e sem número — como está fazendo hoje, contrariando as normas da Constituição, que exige maioria absoluta. Não há nem um décimo dos senadores, e pouco mais de 20 deputados estão presentes, mas o Congresso Nacional está deliberando sobre assunto fundamental para o povo brasileiro.

Neste momento, gostaria de deixar registrado nos Anais — também comunicando àqueles que represento no Estado de Pernambuco — a minha posição, que, lamentavelmente, não é a do meu partido. O PMDB resolveu, sem deliberação de sua bancada, incorporar-se àqueles que querem aprovar às pressas, sem exame, sem estudo, sem número, as medidas editadas pelo Sr.Presidente Fernando Collor.

Como aqui salientou o Deputado Virgildásio de Senna, faço poucas restrições às Medidas Provisórias nº 168 e a algumas outras que dizem respeito à estabilização monetária. Na verdade, o País estava vivendo um caos financeiro, sendo palco de uma especulação desmedida. Salvo a falta de seletividade nas medidas tomadas, foram punidos pelo confisco os grandes especuladores, os grandes e médio empresários, os pequenos funcionários, as viúvas, os pequenos e microempresários, enfim, todos aqueles que tinham alguns recursos nas cadernetas de poupança ou até mesmo nas contas correntes.

Feita essa ressalva, o plano deve ser realmente aprovado.

Contudo Sr. Presidente e Srs. Congressistas, uma coisa é aprovar esse plano e outra é o que está fazendo o Congresso Nacional. Abdicando da sua competência, estará aprovando uma revolução social da maior importância para o Brasil: mudando toda a economia e toda a organização administrativa, lamentavelmente, para pior. Refiro-me à Medida Provisória nº 150, que extingue órgãos que vem desempenhando suas funções com competência e lucratividade. Extingue, por exemplo, a Interbrás, empresa que anualmente obtém lucros de mais de vinte milhões de dólares, e promove o comércio exterior, alianças, contratos de importação de petróleo, e que nos últimos catorze anos já vendeu no exterior 58 bilhões de dólares de mercadorias brasileiras, desde o calçado ao açúcar, ao frango de corte, à carne, a um mundo de produtos nacionais da nossa indústria, da nossa agricultura, que a Interbrás coloca no Iraque, no Kuweit, na Arábia Saudita, em todos os países onde vai adquirir petróleo. Há quem diga que pessoas interessadas em uma **trading** concorrente da Interbrás estaria influindo junto ao Ministério da Economia para determinar esta extinção nociva ao interesse nacional.

Outra medida profundamente nociva ao interesse do País é a extinção da Siderbrás. A Siderbrás, criada nos governos da ditadura, em 1976, se não me engano, quando o País produzia 3 milhões e 500 mil toneladas de aço, elevou esta produção, através da harmonização das siderúrgicas estatais e da planificação, a 17 milhões de toneladas, transformando o Brasil no 6º produtor mundial de aço. Pois bem, depois de uma realização desse porte, o que faz o Governo? Extingue a Siderbrás. Mas há coisas piores.

Há poucos dias, um comentarista da imprensa de Brasília chamava a atenção do Congresso e do País sobre um órgão muito condenado, muito criticado, que foi, ou é, o Instituto Brasileiro do Café Dizia esse comentarista que o Governo parece não ter estudado as medidas que lançou, porque extinguiu o IBC e não designou nenhum órgão para substituir suas funções. Sabem V Exªs o que é o IBC. O IBC tem hoje armazenadas 17 milhões de sacas de café, e essa medida não diz quem vai regular ou disciplinar o seu armazenamento. É o caos no mercado do café. Além disso, o IBC é quem representa o Brasil no Convênio Internacional do Café em Londres. Nenhum órgão foi designado para substituí-lo.

A medida extingue também a Embrater, que é o único órgão a cuidar da assistência técnica ao produtor agrícola. A Embrapa realiza a pesquisa — a pesquisa genética, a pesquisa no combate biológico às pragas, a pesquisa da produtividade — mas não tem condições de estendê-la ao pequeno e médio produtor. Isso é feito pela Embrater. Pois bem; o Sr. José Sarney, através de uma dessas medidas, tentou extinguir a Embrater. O Congresso regiu e por ato legislativo manteve a Embrater funcionando. Hoje vem o Governo do Sr. Collor de Mello e extingue a Embrater, isto é, deixa sem rumos e sem orientação todo o trabalho de assistência técnica produzido por profissionais competentes e dedicados em todo o Brasil.

Ouço, com prazer, o nobre Deputado Artur Lima Cavalcanti.

O Sr. Artur Lima Cavalcanti — Nobre Deputado Oswaldo Lima Filho, é muito oportuno o pronunciamento de V. Exª O que se pretende é elitizar o acesso às tecnologias alternativas na agricultura, restringi-las a quem pode chegar a Brasília de avião. A Embrater está intocada ainda, parece-me — tem notáveis experiências em tecnologia. É o caso do Risobium, por exemplo, pesquisado pela Drª Joana Dobereimer, que evita o uso de adubos nitrogenados na cultura da cana e outras, através da agregação natural do nitrogênio ao solo. A Embrapa é reconhecida internacionalmente, e só não o tem sido pela imprensa brasileira, infelizmente. No entanto, ao se extinguir a Ambrater, se elitiza o acesso do setor agrícola à tecnologia, pois a Embrater é que a leva aos pequenos e médios produtores rurais, e está sendo liqüidada. Agradeço a V. Exª o aparte e parabenizo-o pelo seu pronunciamento.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Incorporo o valioso aparte de V. Exª, e quero dizer mais: deixa-se, com esta medida, os pequenos e médios produtores agrícolas inteiramente entregues às multinacionais. Elas é que vão impor os seus produtos E este é apenas um dos erros desta medida.

(A Presidência faz soar a campainha.)
(Parlamentares solicitam apartes.)

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Lamentavelmente, Deputado João Agripino — V. Exª — *sabe o prazer com que ouço V.* Exª a Mesa chamou minha atenção...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Regimento concede apenas dez minutos a cada orador, e tenho de cumprimentá-lo, com o maior pesar, inclusive evitando o aparte sempre lúcido do nobre Deputado João Agripino e solicitando ao orador que conclua

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Pois não, Sr. Presidente Concluo, afirmando que não há só esse erro Esta medida está recheada de erros dessa ordem. Ela extingue o Banco Nacional de Crédito Cooperativo e deixa milhares de cooperativas no Brasil sem qualquer organização e sem acesso aos meios de crédito Mas há o pior: esta medida extingue a Portobrás.

(A Presidência faz soar a Campainha.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O tempo de V. Exª terminou às 19h25min. Peço a V Exª que conclua o seu pronunciamento.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Sr. Presidente, V. Exª acabou de me alertar sobre isto. Espero que me seja permitido concluir o período.

Pois bem, a Portobrás é uma empresa que controla os portos fluviais e marítimos em todo o País. No meu Estado, Pernambuco, ela exerce diretamente..

O nobre Deputado José Tavares está pedindo que V Exª me negue a palavra. É um democrata exemplar esse grande ex-delegado do Paraná, meu colega de partido, que tem tal amor ao debate que não pode nem ouvir, porque as palavras que estou dizendo ferem a consciência de S. Exª S. Exª está com a consciência doendo, por aprovar todas essas imoralidades que o Governo tem mandado para cá.

A extinção da Portobrás é outra medida injusta, indigna, que o Congresso Nacional não deve e não pode aprovar. Contra ela ofereci emenda e aqui deixo o meu protesto (Palmas.)

O Sr. Mário Covas — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V Exª a palavra.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP. Sem revisão do orador) — Sr Presidente, lamento, e confesso que estou pasmo, porque vejo que o art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, determinou a V. Exª a adoção da admissibilidade de todas as medidas que aqui receberam recurso. Esse dispositivo, Sr. Presidente, parece-me, no mínimo, inconstitucional. A rigor, revive-se aqui a prática do decurso de prazo. O que diz o dispositivo?

> "Art. 5º A Comissão terá o prazo de cinco dias, contado da publicação da medida provisória no **Diário Oficial** da União, para emitir parecer que diga respeito à sua admissibilidade total ou parcial, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância à que se refere o art 62 da Constituição."
>
> "§ 5º Se, em duas sessões conjuntas, realizadas em até dois dias imediatamente subsequentes, o Plenário não decidir sobre a matéria, considerar-se-ão como atendidos pela medida provisória os pressupostos de admissibilidade do art. 62 da Constituição Federal "

Em outras palavras, ao contrário do que ocorre com todo e qualquer procedimento *legislativo nesta Casa, inclusive com a própria* medida provisória, que será rejeitada se não for votada dentro de 30 dias, a preliminar de admissibilidade trabalha no sentido inverso, ou seja, ela é considerada aprovada na medida em que não for votada em 48 horas.

Ora, isto repõe a prática de um princípio que afinal nasceu nos atos institucionais e havia sido sepultado: o de que a ausência gera aprovação Agora temos um dispositivo pelo qual, em não se votando a preliminar de admissibilidade, considera-se aprovada a admissibilidade Teria sua lógica se o processo quando chegasse a plenário, depois da discussão na Comissão, viesse sem parecer sobre a admissibilidade, sem a verificação da preliminar, mas não com a admissibilidade aprovada, exatamente porque não o foi. Esse dispositivo, embora conste de resolução, é inconstitucional (Muito bem!) Não há como fazer reviver, neste Congresso, algo que durante muito tempo premiou a omissão, a ausência, e possibilitou a quem tem obrigação de aprovar alguma matéria a facilidade de, pela ausência, aprová-la.

Sustento isto neste instante porque estamos vivendo um momento significativo: iniciaremos na próxima semana, a votação das medidas provisórias. E vejo este fato com muito cuidado, tendo em vista seus desdobramentos futuros com relação ao que ocorre já hoje. Ao longo desta Semana, durante todas as sessões noturnas, não conseguimos votar por falta de número. E vejo com muito cuidado um procedimento desse tipo na presente quadra política, quando o Congresso Nacional será mostrado com uma enorme transparência, à opinião pública. O mais dramático é o fato de criarmos uma condição, através de resolução, para retomarmos uma prática falida, durante longos anos combatida por todos nós, e que permite o prêmio à omissão e à ausência. Permite que se aprove exatamente por não se votar. É o que está acontecendo com estas medidas. E acabamos de admiti-la com a sua preliminar, exatamente porque elas passaram durante duas sessões consecutivas por este plenário, e a admissibilidade não foi votada Este dispositivo requeria que a votação em plenário se fizesse de forma neutra quanto á admissibilidade. Ela não poderia paralisar o andamento da proposição. Por outro lado, não é admissível que se chegue ao plenário, na hora de votar esta matéria, e ela venha carregada de uma parecer que, quanto à constitucionalidade e ao mérito, é favorável à admissibilidade, quando esse parecer não foi votado nem na Comissão, nem no plenário. E por não ter sido votado em plenário, passou a ser adotado como aprovado.

Ora, Sr. Presidente, esse tipo de violência, durante trinta anos foi, combatido por esse Congresso. Entretanto, estamos retomando esta prática.

Não tenho como transformar a ausência em número, mas não é lógico que a resolução o faça. Não parece razoável, e eu chamo para este fato a atenção sobretudo daqueles que suportarão este Governo, dando-lhe suporte político.

Esta Casa, mais do que nunca neste instante, precisa tomar posições cristalinas a favor ou contra, desta ou daquela maneira, mas não pode deixar de fazê-lo de modo absolutamente transparente. Não podemos mais adotar este tipo de conduta em que a omissão acaba por aprovar. É o que faz a resolução.

Eu não sei como pedir a V. Exª que não cumpra a resolução, mas, por outro lado, não me parece razoável que V. Exª cumpra uma resolução que carrega em si própria uma enorme dose, mas diria de incoerência, não de inconstitucionalidade.

Recriamos, volto a insistir, um dispositivo morto e sepultado: o decurso de prazo Estamos aprovando a admissibilidade, porque em duas sessões não conseguimos votos para votar a favor dela. Como não votamos contra, ela passa a ser aprovada.

Mas, Sr. Presidente, não sei como V. Exª pode reconsiderar Tenho a consciência da dimensão da questão de ordem formulada a V. Exª li o texto da resolução Mas a própria interpretação de V. Exª há de ser, necessariamente, no sentido de que essas medidas venham a plenário sem aprovação da admissibilidade, simplesmente com uma posição neutra. Isso é o mínimo que se pode esperar. Já que não se votou, pelo menos ela chega ao plenário sem a consideração da admissibilidade ou não Contudo, é absolutamente inaceitável que votemos aqui o mérito, dando como aprovada a admissibilidade de algo que não foi votado, o que quebra não a tradição desta Casa já que esta foi a tradição dos últimos 30 anos, mas é um retorno a um passado que todos nós supúnhamos esquecido e arquivado.

O Sr. Gerson Peres — Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE *(Nelson Carneiro)* — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GERSON PERES (PDS — PA Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, com todo o respeito que me merece o eminente Senador Mário Covas, quando o Parlamento resolveu elaborar esta resolução partiu de um princípio comum de proibir que o Poder Executivo abusasse do uso da medida provisória Infelizmente, a resolução não surtiu efeito. Mas o pressuposto da relevância e da urgência poderia até dispensar esta Casa de votar

duas vezes a medida provisória E a Constituição não prevê para a medida provisória, no processo legislativo da mesma, duas votações, como se houvesse para o pressuposto uma votação em primeiro turno e, para o mérito, um segundo turno A argüição de inconstitucionalidade, portanto, não procede. o Regimento Interno para a medida provisória, que é esta resolução, não aprecia apenas a votação no mérito; analisa, sim, o pressuposto

Portanto, o silêncio do Poder Legislativo, não a ausência, como disse o eminente Senador Mário Covas, permite que a medida caminhe para análise posterior no seu mérito. Esta é a interpretação dada a esta resolução. Quando ela foi elaborada pelo eminente jurista Nelson Jobim, S Exª quis, como explicou na Comissão de Lideranças, apenas impedir o excesso, o abuso da tramitação de meidas provisórias para assuntos ou temas de menor importância.

Ora, se o Congresso Nacional não acordou para a análise do pressuposto, ele é responsável ao ausentar-se da votação da inadmissibilidade. Não deu importância a medida provisória, se era urgente ou relavante Preferiu analisá-la ao mérito, mesmo ferindo a admissibilidade da urgência e da relevância, porque a medida provisória só é votada uma vez A apreciação da admissibilidade é um artifício regimental criado pelo legislador para impedir o abuso, tão-somente De forma que a argüição da inconstitucionalidade improcede A Constituição não prevê duas votações, mas uma Ademais, o silêncio não e ausência O silêncio confere ao Poder Legislativo o poder de dar prosseguimento a tramitação da medida provisória Se o Parlamentar não cumprir o seu dever de estar aqui para analisar a admissibilidade, o problema não é da Mesa, não é da Constituição A responsabilidade é do Parlamentar Tanto isso é verdade que, se durante trinta dias o Congresso Nacional silenciar sobre a medida, estaremos dando ao Poder Executivo o direito de reeditá-la, se assim achar conveniente. Esses dois dias que a resolução prevê são apenas um artifício, porque o que constitucionalmente anula e revoga a medida provisória é o silêncio nos trinta dias

E o nosso modesto entendimento, achando que a resolução esta correta, está perfeita e não serve para que a tramitação seja rigorosa — e nem por isso esta sendo tão rigorosa assim, porque os Parlamentares não estão dando importância alguma para o processo legislativo das medidas provisórias

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai decidir a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Mario Covas

Lembra, de início, que a Resolução nº 1, que inclui o questionado paragrafo, foi votada por este Congresso, com a mesma posição atual, no dia 2 de maio de 1989, sem nenhum voto vencido E só houve alguem que não votou, exatamente o Presidente Não lhe cabia votar, mas apenas presidir Não houve nenhuma voz discordante, foi unanime a votação. De modo que a Mesa tem, desde o dia 2 de maio de 1989 até hoje, aplicado este dispositivo sem qualquer impugnação. Surgiu hoje uma impugnação por ilustres Parlamentares, agora renovada com o brilho habitual pelo nobre Senador Mário Covas. Entendo, nobre Senador, que essa é uma medida incluída no Regimento em favor do Congresso. Por quê? Porque poderíamos marcar apenas uma oportunidade para o debate, ficar aqui debatendo uma medida provisória durante trinta dias e, no fim, dizer: ela não é urgente, nem relevante. Em favor do trabalho legislativo se criou essa preliminar Em vez de o Presidente devolver a medida ao Executivo, como já aconteceu, o próprio Congresso, soberanamente, decidirá se ela é urgente e relevante. Se não for será devolvida ao Poder Executivo. Essa preocupação visa à diminuição do trabalho das comissões, que estudariam apenas o mérito, porque a preliminar já estaria decidida. Pode ter sido um equívo. Argüi-se também a razão desta solução. Temos 30 dias para apreciar a medida. Se, no prazo de 5 dias, chegamos à conclusão de que ela não merece ter curso, porque não é urgente nem relevante, encerra-se a questão e o Congresso vai-se dedicar à apreciação daquelas medidas que merecem tramitar. Não se vota primeiro a decisão, porque se pressupõe — isso também ocorre no Senado e na Câmara — que quando alguém profere parecer em plenário em nome da Comissão, em matéria de urgência —, e esta é de urgência, evidentemente — pode não ser a opinião do Plenário da comissão, mas e a opinião da comissão expressa por um parlamentar Quando se faz isso, o Regimento é tolerante, porque o parecer só entra em discussão no dia seguinte, e se abre um prazo de 24 horas para os que não estão conformados recorrerem dessa deliberação Mas esse prazo de recurso não poderia ficar à vontade do recorrente Imagine V Exª, que um unico Parlamentar pode recorrer, não se exige maioria

O Sr. Mario Covas — Não, não é. São 10%

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É um décimo da Casa Esses 10% têm o dever de, pela relevancia do assunto, convocar os que estão de acordo com o seu pensamento — deve ser a maioria — para rejeitar o parecer Se não se preocupam e não trazem a maioria para votar, evidentemente que prevalece o parecer anterior Mas o Regimento foi ainda mais aberto, mais amplo, porque deu dois dias de prazo Há discussão no primeiro dia, no segundo dia renova-se a discussão e so no fim do segundo dia, se não houve número para votar, considera-se que aquele parecer lido em plenario obteve o consenso da maioria É isso que está no Regimento. Se não, entregariamos aquele que diverge do parecer de quem deve representar a maioria o direito de prolongar indefinidamente, faltando ao plenário, a decisão sobre uma medida que a maioria considera urgente e relevante Quem deveria comparecer e quem recorreu Se ha respaldo da maioria, devia trazer seus companheiros para votar com ele. V. Exª que não hão de ser aqueles que concordam com o parecer que devem ter este trabalho. Finalmente, V. Exª tem absoluta razão quando fala na deliberação. A deliberação deve ser da maioria do Congresso Nacional, a maioria relativa, como está na Constituição, de 248 Srs Deputados e 38 Srs Senadores. Mas essa maioria se expressa ná decisão final. A menos que as lideranças manifestem o seu apoio, qualquer dos Srs Senadores ou Deputados pode exigir que a medida seja votada nominalmente por todos os 248 Srs. Deputados e 38 Srs Senadores. É preciso que haja esse **quorum** para que o mérito da medida e inclusive a relevância e a urgência, que são os aspectos apreciados inicialmente, sejam examinados e votados. Mas se V. Exª tem alguma dúvida, peço-lhe que, em nome dos princípios democratas que invocou e aos quais me rendo sempre, porque sou seu velho aluno, tome a iniciativa de uma emenda regimental, porque aí se voltaria a discutir o assunto com a amplitude que ele requer. Mas, de qualquer forma, do dia 2 de maio do ano passado até agora, todas as medidas provisórias foram objeto de exame pelo plenário, porque se tirou do Presidente — e V. Exª sabe que isto já ocorreu — o direito de, sozinho, devolver ao Presidente da República uma medida provisória. Entregou-se amplamente ao exame do Plenário

Por isso, acho que a questão de ordem de V. Exª pode prosperar com a reforma do Regimento

O Sr. Mário Covas — Sr. Presidente, não vou, absolutamente, contestá-lo. V Exª diz a última palavra a respeito disso Quero apenas obter de V. Exª um esclarecimento É evidente que não há qualquer contestação quanto aos prazos. A contestação reside no fato de que, ultrapassado o prazo de duas sessões, seja considerada aprovada. Não vejo motivo algum para a contestação de que, em duas sessões, não havendo número, deveria ser julgada concluída a etapa de discussão O que não me parece razoavel é que daí decorra a aprovação, ou seja, na etapa final Isso deveria vir sem nenhum parecer quanto a admissibilidade, nem a favor nem contra. Mas, enfim, e o que está escrito

V Exª me convoca a tentar mudar isso, e é o que vou fazer. Queria apenas um esclarecimento de V Exª por antecipação, para não estar aqui aborrecendo V Exª e a Casa Suponhamos que um relator tenha dado um parecer contrário a admissibilidade, alguém aqui faça um recurso e, durante duas sessões, não se vote O parecer, que era contrário, torna-se favorável?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não Fica mantido o parecer contrário

O Sr. Mário Covas — Diz o § 5º do art 5º

> "Se em duas sessões conjuntas realizadas em até dois dias imediatamente subsequentes, o Plenário não decidir sobre a matéria, considerar-se-ão atendi-

dos pela medida provisória os pressupostos de admissibilidade do art 62 da Constituição Federal "

Então, se alguém aqui der um parecer contrário à admissibilidade da medida, ela vier a plenário, eu recorrer e não houver número durante duas sessões, eu inverto o parecer que foi dado na comissão, tornando o parecer contrário em favorável pela simples falta de número. Não é apenas que eu aprovo; eu inverto o parecer. Então, ausente, cometo dois crimes: o primeiro é aprovar uma coisa pela ausência, o segundo é inverter uma decisão prévia pela própria ausência. Não estou pedindo que V. Exª solucione isso. Só estou pedindo que esclareça se meu raciocínio está correto. É o que deduzo da leitura desse dispositivo

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V Exª não está correto no seu raciocínio. Se o parecer for contrário, pode haver um recurso extamente para tornar admissível a medida.

O Sr. Mário Covas — Mas, nesta hipótese, quem fez o recurso não trouxe as pessoas para votar aqui, e no entanto, a ausência das pessoas transforma o seu objetivo em realidade, ou seja, o parecer que era contrário passa a ser favorável.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Resolução nº 1 diz, expressamente:

"Art 6º Verificada que a medida provisória atende aos pressupostos de urgência e relevância, a matéria seguirá a tramitação prevista nos artigos posteriores. Tida como rejeitada, será arquivada, baixando o Presidente do Congresso Nacional ato declarando insubsistente a medida provisória, feita a devida comunicação ao Presidente da República."

Estamos discutindo a hipótese de que o parecer seja pelo acolhimento. Não mudamos o parecer

O Sr. Mário Covas — Houve mudança no parecer, sem dúvida alguma Os pressupostos de admissibilidade passaram a ser considerados como existentes. Se eu, na comissão, dou parecer contrário à admissibilidade, alguém recorre em plenário, decorrem duas sessões e não há número para a votação, vale o § 5º do art 5º, ou seja, passam a ser admitidos como existentes os pressupostos de admissibilidade. Portanto, eu inverti o parecer que veio da comissão Dirá V. Exª: "isso não define a medida provisória, porque ela vai ser votada mais adiante, no mérito" É verdade. Mas ela vai ser votada mais adiante, no mérito, no pressuposto de que, quanto à admissibilidade, ela recebeu um parecer qualquer.

Acho que se deve sustentar, neste instante, que o parecer sobre a admissibilidade, quando se votar o mérito, venha como inexistente, sob pena de cairmos nesse tipo de contradição

Reconheço que V. Exª tem toda a razão. A medida disciplina nessa direção e o melhor que posso fazer, a título de contribuição — se é que está correto meu raciocínio — é tentar modificar isso. Mas, na realidade, há uma contradição enorme nesse procedimento. Não é apenas o decurso de prazo que passa a ser prêmio. É mais do que isso. Estamos conseguindo, através de um artifício, inverter até mesmo um parecer que venha da comissão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Exª tem inteira razão nesses argumentos. A Mesa não contesta. Entretanto, é o Regimento Interno, e a Mesa cumpre o Regimento. Acho que V. Exª deve apresentar emenda nesse sentido, quando o parecer for contrário.

O Sr. Gerson Peres — O Deputado Jorge Arbage lembra-me aqui um velho legislador que dizia que "nem tudo que é certo é certo."

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao Deputado Gerson Peres, que está inscrito para falar sobre a matéria

O SR. GERSON PERES — (PDS — PA. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, vou fazer algumas considerações acerca do problema da extinção das empresas estatais, contida em medida provisória mandada para esta Casa pelo Governo.

Em princípio, achamos que o Governo está certo ao pretender a extinção das empresas deficitárias, que oneram os cofres públicos, que não têm finalidades governamentais.

O ilustre Deputado que me antecedeu na tribuna fez afirmações muito sérias com relação a determinadas empresas, como a Interbrás, achando que é uma companhia que vende açúcar no exterior, que dá lucro porque vende mercadorias para o exterior Mas o espírito da medida provisória é realmente passar a Interbrás para quem vende açúcar e mercadorias, pois o governo de um país não foi feito para vender açúcar nem mercadorias, mas para dar educação, saneamento básico e saúde ao povo. Para isso existe o Governo. De forma que a Interbrás, que está numa condição financeira boa, deve ser entregue à iniciativa privada, sem prejuízo para a União, nas condições em que está, a fim de que a iniciativa privada cumpra sua missão de comercialização etc.

Quanto à Siderbrás, é de pasmar a defesa desta empresa. A Siderbrás é indefensável. Ela causa ao País um prejuízo anual da ordem de 17 bilhões de dólares, e para serem recuperadas algumas das companhias que fazem parte do complexo, a Nação teria de investir cerca de 10,5 bilhões de dólares. É o que consta de relatórios de auditagem feitos pelos eminentes técnicos do IPEA, e os quais mostraram este retrato escandaloso de incompetência governamental para produzir laminados de aço que são vendidos a preços alvitantes e não-competitivos com os do exterior. Tudo isso que cerca o complexo da Siderbrás demonstra que ela deve ser extinta, porque causa prejuízos. Quem fabrica aço é que deve vendê-lo O Governo não foi feito para fabricar aço. Cabe ao Governo proteger o petróleo e nossas reservas energéticas, melhorar as condições sociais do povo, resguardar-nos dos tentáculos das multinacionais que exploram a sociedade brasileira e proibir a remessa excessiva de lucros Não me parecer que fabricar aço seja missão do Governo. Ele deve fabricar um povo sadio, educado, com renda **per capita** suficiente para viver bem e com dignidade. Não estou defendendo o Governo, mas minhas idéias no campo da iniciativa privada.

Estranho que eminentes líderes deste Congresso Nacional, os quais, até há bem poucos dias, lutavam para que essas sucatas, essas empresas deficitárias fossem logo extintas ou vendidas, porque ocasionavam sérios prejuízos à Nação, agora, que se pede sua extinção, se arvorem em salvadores da pátria, dizendo que elas são indispensáveis à sobrevivência do País.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Concede-me V. Exª um aparte?

O SR. GERSON PERES — Um outro ponto que gostaria de lembrar aqui aos eminentes Colegas é que eles não defenderam, isso sim, que o Governo merece uma crítica, pois, quando mandou essas medidas provisórias, deveria resguardar o interesse dos trabalhadores, não permitir que também fossem extintos cargos, funções ou empregos; que ele remanejasse essas pessoas, que as colocasse em disponibilidade, porque o custo desses empregos é muito baixo em relação à manutenção, à roubalheira, à incompetência, à falta de capacidade para gerir negócios desse tipo a nível de Estado.

Sr. Presidente, faço estas colocações para mostrar que a hora é de discutirmos, e não com sentimentalismo, esses problemas. Está na hora de o Brasil realmente encontrar um rumo e trabalhar com seriedade a extinção dessas empresas, para que seus trabalhadores e empregados sejam resguardados.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Permita-me V. Exª um aparte?

O SR. GERSON PERES — E há muito campo de trabalho para esses empregados dentro da nova estrutura administrativa do Estado Querendo o Governo trabalhar...

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Há campo para os metalúrgicos?

O SR. GERSON PERES — Não precisa gritar, vou conceder-lhe o aparte. V. Exª é homem tranquilo, já foi até Ministro de Estado.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Levanta-se V. Exª contra as empresas estatais, mas deveria lembrar-se de que no Brasil, como há poucos dias lembrou o Deputado Celso Dourado, 350 empresas privadas faliram, deram ao Tesouro Nacional um prejuízo terrível, e nenhuma delas era estatal: Lume, Coroa-Brastel,

Delfin Imobiliária, Halles, TAA, são centenas.

O SR. GERSON PERES — Todas elas, nobre Deputado — me perdoe V. Exª, não queira tapar o sol com a peneira — mamaram nas tetas do Tesouro e do Banco Central.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Mas eram privadas.

O SR. GERSON PERES — Com a convivência do Estado. Há uma maneira direta e indireta de dar-lhes o que comer. Era o Estado que as fazia serem exploradoras do Estado, consequentemente dos que viviam dentro do Estado.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Eu lutei contra esse Governo da ditadura que aí está, no entanto, V. Exª o apoiou.

O SR. GERSON PERES — Vai V. Exª para um lado perigoso da questão Nunca defendi a ditadura. Foi V. Exª Ministro de um filhote da grande ditadura, que foi o Presidente Vargas. Isto é pior ainda.

Eu não, sou um pobre Deputado.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — De um Governo democrático.

O SR. GERSON PERES — Serviu V. Exª a um filhote de uma ditadura negra, que fechou este Congresso durante quinze anos A outra ainda o deixou aberto para V Exª espernear.

Para terminar, Sr Presidente, gostaria de dizer que não defendo a extinção das estatais; apenas, como um parlamentar que lê e procura assessorar-se com os grandes entendidos dos problemas, verifico que cerca de 188 estatais estão falidas e entregues ao novo Presidente eleito pelo povo S. Exª tem de dar um jeito nisso Ou seja ele dá um jeito nisso, ou o povo vai dar um jeito nele, esta é a que é verdade. Ele recebe um País que a Nova República do eminente Deputado Oswaldo Lima Filho, meu dileto amigo pernambuco, entregou, com um déficit de 31 bilhões de dólares.

Nós, da ditadura que ele diz termos servido, não chegamos a tanto: entregamos o País com 9% de inflação, e eles, com 72%. Haja inflação.

Portanto, Sr. Presidente, não estamos aqui defendendo o Governo no todo. Achamos que essas medidas são indispensáveis e devemos analisá-las com patriotismo e coragem, nesta hora. Ou fazemos isso agora, ou não faremos nunca mais E devemos fazê-lo agora unindo-nos, estudando com carinho e dando condições para que o País ressurja dos escombros e das cinzas que entregaram ao jovem Presidente Fernando Collor

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Francisco Rolim — Sr Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Deputado Francisco Rolim.

O SR. FRANCISCO ROLIM (PSC — PB. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, quero fazer um comunicado a todos os companheiros: nosso partido, o Partido Social Cristão, acaba de ser registrado em termos definitivos, tendo vencido, no Tribunal, por 7 votos a 0 (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Roberto Cardoso Alves.

O SR. ROBERTO CARDOSO ALVES (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, gostaria de fazer algumas considerações em torno da matéria contida na medida provisória e também de apor pequeninos reparos ao que foi dito aqui sobre a SIDERBRÁS.

Não há dúvida de que a SIDERBRÁS acarreta grande prejuízos ao Estado, sendo o motivo fundamental decorrente do achatamento de preços que atormentou a todas as suas agregadas durante um longo período. Nos últimos dez anos, sem se considerar o ano que passou, a SIDERBRÁS foi obrigada a repassar, através de achatamentos de preços, mais de dezesseis bilhões de dólares, mais de um bilhão de dólares por mês, do setor público para o setor privado.

Quanto ao seu pessoal, não tenho dúvida em afirmar a V. Exª e à Casa que o melhor da siderurgia nacional, em matéria de competência, está na SIDERBRÁS: técnicos os mais qualificados estão espalhados pelas várias agregadas. Entretanto, a função do Estado não é produzir aço, nem mercantilizar produdos, é a consecução do bem comum, da tranquilidade, da ordem, da garantia e da segurança da vida dos cidadãos, para que eles possam produzir Distribuir justiça é a função primordial do Estado além de promover a saúde publica e o bem-estar social, através de uma política de habitação que possa suprir o seu grande déficit habitacional

Quando o Estado extingue uma INTERBRAS ou uma SIDERBRÁS, ele está assumindo suas funções e deixando funções que não são dele para os particulares Ele não pode, na realidade, agir como agia a Companhia das Índias Ocidentais. O nosso Estado não pode continuar a ser mercantilista, mau administrador, que dá prejuízo em tudo em que se mete. O Estado tem de deixar de produzir, de comercializar

O IBC não tem sentido, Sr Presidente Este tem uma série de bens se deteriorando, espalhados por todo o Brasil O café do IBC deteriora-se a cada dia. Deveria haver hoje um museu do café para dizer que houve um tempo em que este País, pela monocultura, tinha no café a sua maior riqueza agrícola

Hoje, sem nenhum instituto, a soja é mais exportada do que o café, e os produtos cítricos estão alcançando o café O Presidente da República, em boa hora, ouve a lição do mundo. Os próprios países socialistas, a esquerda moderna em todo o mundo, estão desestatizando. Por que o Brasil, há de se agarrar à estatização, Sr. Presidente?

O Estado deve atender às suas funções primordiais, e somente aquelas grandes empresas que estiverem nas mãos de particulares e puderem representar perigo ao bem comum, pela sua importância, pela sua grandiosidade, deverão permanecer nas mãos do Estado, pelo princípio da supletividade. Aquilo que o particular não puder fazer, que o Estado o faça, se for necessário, mas assim mesmo, Sr. Presidente, sujeito ao salutar princípio da concorrência pública. Lembro, na minha mocidade, que foi um sonho, um grande idealismo afirmar-se que o petróleo era nosso. E reservamos à Petrobrás o monopólio da prospecção e do refino do petróleo. Mas, hoje, o petróleo não é nosso; é das 124 subsidiárias da a Petrobrás, a grande maioria dando prejuízo e o povo pagando da forma que eles quiserem, porque não há concorrência alguma para dizer que esse ou aquele é o melhor preço.

O Governo ouve a lição do mundo em muito boa hora. E lamento, Sr. Presidente, que o corte não seja muito mais profundo, porque, sem reduzir o déficit público de maneira absolutamente sensível, o Governo não terá como devolver as importâncias que reteve da sociedade brasileira. No instante em que elas voltarem, voltará a inflação, se esse déficit público não estiver liquidado. E a maneira de liquidá-la é extinguindo órgãos, é demitindo funcionários com dois ou mais empregos e que sejam dispensáveis, que não trabalham; é privatizando cada vez mais, é enxugando o Estado, cortando as gorduras, o dedo, a mão, os braços, a fim de que possa ser um Estado moderno, ágil, que realize as suas funções precípuas na consecução do bem comum.

Concedo ao nobre Deputado o aparte.

O Sr. José Egreja — Nobre Deputado Cardoso Alves, meu aparte é para inserir na sua fala um detalhe pequeno, mas muito importante, em relação à agricultura brasileira, naquilo que concerne à extinção do IBC. A Lei nº 7 779, que criou o IBC, Srªs e Srs. Congressistas, determina que as classes produtoras de café sejam ouvidas por ocasião de se decidir o destino do patrimônio e do acervo deste órgão Portanto, a medida provisória que extinguiu o IBC não trata desse dispositivo legal Faço aqui, aproveitando a oportuna e incisiva manifestação de V. Exª, esse alerta à Casa, para que se observe o princípio de justiça de devolver à lavoura de café do Brasil aquilo que ela construiu no IBC

O SR. ROBERTO CARDOSO ALVES — Estou de pleno acordo com V Exª Acho que grande parte desta legislação, através de medidas provisórias, precisa e deve ser aperfeiçoada, e V. Exª traz, neste instante, uma boa lembrança para a discussão da matéria. V. Exª tem razão, como também o nobre Líder do PDS, quando falou dos trabalhadores. É

fundamental que os trabalhadores dessas empresas tenham os seus direitos intangidos, prevendo-se até mesmo o aperfeiçoamento desta privatização encetada pelo nobre Presidente da República. Apresentei emenda criando o Fundo Nacional de Participação dos Trabalhadores nas empresas a serem privatizadas, para que eles possam, na realidade, através de um capitalismo moderno, de há muito adotado nas nações mais adiantadas do mundo, principalmente nos Estados Unidos e Japão, participar, efetivamente, através de presença acionária das empresas a serem privatizadas, e essas ações quitadas deverão ter livre trânsito na Bolsa.

Quero, Sr. Presidente, advertido por V. Exª do adiantado da hora e da exigüidade do meu tempo, desculpar-me se o excedi. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nelton Friedrich.

O SR. NELTON FRIEDRICH (PSDB — PR. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, serei breve. Quero apenas manifestar minha estranheza por esses últimos vinte e cinco anos, no Brasil, o período obscurantista, o período da ditadura, terem sido a fase mais profícua na criação de estatais. Antes do golpe militar de 64, tínhamos menos de cinco dezenas de estatais. Com os Ministros Roberto Campos, Mário Henrique Simonsen e Delfim Netto, em especial, surgiram mais de trezentas estatais neste Ppaís. Não houve, dos que hoje se arvoram de grandes neoliberais, manifestação alguma contra a criação das estatais na época.

A questão tem se ser outra — a quem servem as estatais? Porque aí poderemos responder por que surgiram, na época autoritária, com tanta velocidade Agora estamos entrando no processo democrático, em que poderíamos colocar as estatais a serviço da maioria deste País, vem todo um discurso neoliberal de que é preciso acabar com as estatais. Se não respondermos a duas perguntas — a quem servem as estatais e a quem serve o Estado — não poderemos responder a quem serve o Governo.

Precisamos de que a sociedade tenha mecanismos e condições de controlar as estatais e colocá-la a seu serviço, não de grupo, nem de minorias Por que agora, de repente, ressuscita-se o discurso de quem, por exemplo, mais criou estatais neste País e passou a ser o apóstolo da boa nova de recuperação do Estado e de venda das estatais?

Sr. Presidente, tenho posição muito clara: estatal — procuro até caricaturizar — que venha promover, por exemplo, a criação de cavalos manga larga não tem sentido algum. O Estado intromer-se na administração ou na propriedade de um hotel tampouco tem sentido. Por outro lado, não podemos negar a História deste País Se o Brasil tem o maior parque industrial da América Latina é porque houve a intervenção do Estado na economia; na década de 30, um jurista, Ministro da Economia, decretou a moratória; em vez de mandar os recursos para fora, promoveu a implantação da base do parque industrial que hoje temos. Tratou-se exatamente de um modelo de desenvolvimento em cujas áreas estratégicas o Estado se intrometeu. Agora é hora de repensar a posição do Estado em outras áreas estratégicas. Não posso cair nesse discurso fácil dos mesmos que ontem sustentaram a criação de tantas estatais, porque servia a interesses determinados, a seus sócios minoritários, aos grandes interesses estrangeiros.

Talvez pudéssemos perguntar à Ministra Margaret Thatcher como se vê e como se viu o neoliberalismo lá. Talvez até quando S. Exª estava vendendo as ações da British Petroleum, quando um grupo do Oriente Médio pretendia comprá-las, e S. Exª teve de negar-se a vendê-las em virtude de uma decisão de interesses dos ingleses, da maioria da população da Inglaterra.

Talvez estejamos, neste momento, apenas começando uma discussão, porque este debate, na verdade, precisa ser muito ampliado, pois não podemos cair no discurso fácil de que onde o Estado está há prejuízos, erros e má adminsitração. Será que é assim mesmo? Será que é isso mesmo o que acontece em áreas estratégicas de alguns países? Poderíamos citar o exemplo da Coréa, do Japão, da França, e tantos outros,.

Por isso, é preciso que nesta Casa possamos tratar caso a caso as privatizações É preciso que possamos tratar pormenorizadamente as questões, para não cairmos nessa postura fácil. Vamos desestatizar, mas antes é preciso desprivatizar o Estado neste País. Esta é uma questão de que aqui não fala e não se quer tratar Vamos ver como será o voto e o comportamento na questão, por exemplo, de pôr fim a determinados subsídios e incentivos. Vamos ver qual será a posição de cada parlamentar na qustão do controle do próprio parlamento, do Congresso Nacional, sobre o Banco Central

É preciso, portanto, que possamos tratar dessa questão fundamental não de uma maneira evidetemente emocional e ao mesmo tempo não-sectária. Termino, Sr. Presidente, porque é impossível esgotar esse assunto hoje. Se não fosse pela presença do Estado brasileiro, não teríamos o parque industrial que hoje possuímos, nem o nível de crescimento, e até de desenvolvimento, que alcançamos. Negar isso é esquecer a História deste País e a construção do seu desenvolvimento. Negar a presença do Estado em outras áreas estratégicas no futuro é também fundamental.

Agora, Sr. presidente, termino com um exemplo muito insignificante: de repente, nem foi proposta a privatização da Petromisa, mas simplesmente que se acabasse com ela Pergunto aos que são ligados á agricultura: teremos cem milhões de dólares para importar os produtos produzidos pela Petromisa, depois que investimos em tecnologia, em equipamento sofisticados e dominamos essa área, que faz parte das atividades de prospecção da própria Petrobrás? Ou por que há hoje três grupos brasileiros interessados na ocupação dessa área da Petromisa? É preciso perguntar ao Governo recém-implantado: a proposta para a Petromisa é apenas de extinção? É como se estivéssemos propondo a venda de um carro. Vender-se-ia hoje o pneu, amanhã o câmbio e no dia seguinte, quem sabe, a capota. Nem a privatização foi proposta. O que dizer de outros exemplos aqui propostos, tais como a extinção da Interbrás e outras coisas mais? Por isso, Sr. Presidente, é preciso que possamos, aqui e agora, na questão das medidas provisórias sobre a estatização e desestatização, sobre a questão da privatização, ter um compromisso com o futuro do Brasil e não apenas com as questões populistas e imediatas. E essas questões bastam para responder as três perguntas: a quem servem as estais no Brasil e a quem elas poderão servir? A quem serve o Estado? A partir daí poderemos responder a quem servirá este Governo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ronaldo Cezar Coelho.

O SR. RONALDO CEZAR COELHO (PSDB — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, serei breve.

Os últimos pronunciamentos me provocaram a manifestar e deixar clara a minha posição, a respeito das medidas provisórias que votaremos na próxima semana. Já fiz pública minha postura de apoio independente a toda a parte do plano de estabilização relativa a reforma fiscal e reforma monetária, que nos devolvam a esperança de uma reforma do Estado brasileiro, mas quero deixar claro que sinto uma precipitação na questão da reforma administrativa.

Quanto mais leio e acompanho essa questão e quanto mais legitimamente grupos vêm a este congresso, a esta Casa, mostrar-nos a realidade, mais estou desconfiado de tanta pressa, de tanto açodamento. São inúmeros os exemplos. A transferência abrupta da administração do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal para um ministério com estrutura inexistente é realmente inimaginável. Só realmente quem não conhece o que é a administração do FGTS no BNH, transferido, depois, para a Caixa Econômica Federal, pode aceitar isso

Pequena imperfeição é a destinação de todo um patrimônio acumulado de sabedoria, de competência, uma biblioteca por exemplo, da Fundação Educar, que não vai ser reaproveitada, num País de milhões e milhões de analfabetos.

Mas não posso deixar de manifestar-me, com muita estranheza, sobre o caso da extinção da Interbrás. A quem interessa — venho me perguntando há dez dias — a extinção da Interbrás? O que é uma companhia de comércio exterior? Qual é a sua importância? Ela é pequena em relação aos seus ativos. O seu maior ativo é a formação de pessoal

e de quadros, é a inteligência, a capacidade e a experiência dos seus especialistas. Qual é o patrimônio de uma companhia de comércio exterior? É o seu bom nome, a tradição de onrar compromissos e contratos e de abrir mercados.

Fui testemunha há anos, bem longe, a 200 km de Bagdá, no meio do deserto, no Iraque, do trabalho dos representantes da Interbrás, abrindo novos mercados para os produtos brasileiros, usando, é verdade, a capacidade, barganhando com o poder de compra e o poder de importação de petróleo, do petróleo que, de resto, temos de importar. Mas a Interbrás serviu também como canal de exportação de bens e serviços para toda a indústria nacional, para todas as empresas nacionais.

A quem interessa a extinção da Interbrás?

Por que extinguir uma empresa com seiscentos milhões de dólares em andamento, quando sabemos que isso vai dar um prejuízo de, no mínimo, duzentos milhões de dólares?

Por que extinguir uma empresa que fatura quase três bilhões de dólares? Uma empresa que é o centro do comércio exterior no Rio de Janeiro?

Ora, Sr. Presidente são quinze anos de tradição, de boas relações comerciais, e nem ao menos o meio caminho da sua integração à Braspetro, nem ao menos o meio caminho de ceder aos seus funcionários o direito de sucedê-la em associações com outras companhias de comércio exterior brasileiras.

A quem interessa a extinção da Interbrás? Aos seus competidores que vão ocupar o seu espaço vazio. Interessa aos competidores de São Paulo que vão transferir o centro comercial, o centro que ela representa no Rio de Janeiro para São Paulo. Não interessa à sociedade brasileira, porque vamos ter um enorme prejuízo. Não interessa e é um crime contra o Estado do Rio de Janeiro, novamente apunhalado na sua economia, na sua capacidade de recuperação, de geração de empregos e de renda.

Portanto, faço coro a alguns Parlamentares que estranham tanta precipitação na parte da reforma administrativa enviada a este Congresso

Antecipo que estarei aqui, encaminhando, se possível for, a minha emenda e votando contra a extinção da Interbrás sem com isso confundir-me com aqueles que não querem o enxugamento do Estado, com aqueles que não entendem que o Estado tem de passar por uma reforma e abdicar de algumas funções.

Mas desconfio muito do açodamento tão injustificado com que medidas como essas estão sendo tomadas e propostas a este Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Fernando Gasparian.

O SR. FERNANDO GASPARIAN (PMDB — SP Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, venho aqui, também, juntar minha voz àquelas que estão criticando não as reformas monetária e fiscal, que, se bem implantadas, poderão, realmente, controlar a inflação no Brasil, mas medidas que nada têm a ver com o déficit público, que não irão diminuí-lo e que nada têm a ver com o resultado imediato no combate à inflação

Entre elas, Sr. Presidente, uma das mais importantes é a Lei Delegada, que se quer ver aprovada neste Congresso, para realizar uma privatização que poderá ser feita, ou que se deseja sem a interferência do Congresso Nacional.

Acompanhamos as privatizações no Governo do Presidente Sarney, e verificamos que houve negócios contra o interesse nacional. Privatizaram-se a preços baixos empresas no valor de um bilhão de dólares, as quais receberam somente 160 milhões de dólares que, praticamente,nada adiataram. Não sou liberal, não defendo as idéias da Primeira-Ministra da Inglaterra, Margareth Thatcher, mas quero ressaltar que ela fez uma privatização coerente, de acordo com suas idéias, porque foram feitas de acordo com os interesses de seu país. Não permitiu, como ocorreu no Brasil, vendas a prazo para serem pagas com os lucros que passaram para o poder dos novos detentores do controle das empresas, aumentando os preços que antes eram negados pelo CIP do Governo, quando a empresa era estatal.

Na verdade ela só vendeu essas empresas com pagamento à vista Seu objetivo fundamental foi fazer com que o povo passasse a ser o dono das empresas. Houve uma democratização das empresas — era o seu objetivo principal — e também a preocupação de se conseguirem recursos para, de acordo com sua ideologia liberal, utilizá-los naquilo que ela entende que é função do Estado, como educação, saúde, enfim, as funções clássicas do Estado em economia liberais.

A Srª Margareth Thatcher também não permitiu a desnacionalização de empresas. No caso da British Petroleum, não permitiu que países árabes controlassem a empresa, através da sua venda nas bolsas de valores. Ela restringiu a 20% o máximo, como também ocorreu na França, em projetos de privatização.

Srs. Congressistas, o que realmente nos preocupa é a desinformação que existe no Brasil sobre o que ocorre com relação à privatização em outros países a qual, é absurda, é criminosa Na verdade, na França — isso é muito pouco conhecido no Brasil — houve nos anos 80, uma série de estatizações feitas pelo Presidente François Mitterrand. Depois, quando chegou ao poder, o Primeiro-Ministro Jacques Chirac privatizou algumas empresas que haviam sido estatizadas pelo Governo Mitterrand, no começo de seu primeiro governo. Uma das privatizações feitas nos anos 80 foi a da Rhodia, empresa que tem filiais no Brasil A Rhodia não foi privatizada, mas estatizada por Mitterrand. Jacques Chirac, quando subiu ao poder, não privatizou a Rhodia, ao contrário do que dizem, que é moderno privatizar, mas a estatizou, porque a empresa pertencia ao setor químico, onde a França ficava em desvantagem diante da Alemanha, da Inglaterra e de outros países que terão de concorrer entre si a partir de 1992.

Para fazer avançar a pesquisa, o governo francês do conservador liberal Sr. Jacques Chirac não privatizou a Rhodia, que até hoje continua uma empresa estatal. É até interessante, porque o presidente da Rhodia no Brasil é um dos mais agitados privatizadores, é quem mais pede que se privatizem as empresas no Brasil Ele deveria ir à França privatizar a Rhodia, antes de querer privatizar as empresas brasileiras, porque, como disse a Rhodia é uma empresa estatal e está avançando tecnologicamente, para fazer com que a França não fique atrás com relação as suas concorrentes de outros países. Existe muita desinformação no Brasil sobre privatização, Sr. Presidente, inclusive no que diz respeito à Itália. O IRI, Instituto de Reconstrução Italiana, que é a grande **holding** de estatais na Itália, hoje em dia possuiu até fábrica de panetone e de chocolate. Foi estatizada, por uma razão política, talvez, em algum momento, e agora está querendo privatizar essas empresas, mas não dá de graça, não vende a prazo para se pagar com lucro, como tem sido feito no Brasil e como poderá ocorrer se dermos cheque em branco para o Executivo realizar privatizações.

Esse, Sr. Presidente, é um problema fundamental que temos pela frente. Estamos sendo esmagados por uma campanha mentirosa que existe nos meios de comunicação, como se isso fosse o verdadeiro problema do Brasil. Na verdade, as empresas estatais brasileiras não pesam no Orçamento; pesam os juros, que correspondiam a 64% do nosso Orçamento aprovado no ano passado e eram despesas financeiras da União V. Exª não encontrará entre essas praticamente nada das estatais, porque uma grande parte delas dá lucro. No ano passado, por exemplo, a Siderúrgica de Tubarão deu 180 milhões de dólares de lucro, e queriam privatizá-la, associando-a a um grupo argentino, que entraria com 100 milhões de dólares. E por questões ideológicas, mais do que por razões objetivas, o então Presidente do BNDES, Sr. Márcio Fortes, que é um apaixonado pela privatização, negava-se a financiá-la Deu declarações de que, enquanto a Siderúrgica de Tubarão, fosse estatal, o BNDES não financiaria a expansão daquela usina, uma das mais modernas e eficientes do mundo, tanto assim que ganhou 180 milhões de dólares no ano passado. Um banco estatal, como o BNDES, não financiaria a expansão de 3 milhões de toneladas por ano para 6 milhões de toneladas por ano da Cia. Siderúrgica de Tubarão.

Então, Sr Presidente, é com a maior preocupação que vejo que o tempo está correndo e temos pouco tempo para discutir este assunto, que é fundamental O País não pode, como muito bem disse o Deputado Ronaldo Cezar Coelho, acabar com a Interbras, uma empresa fantástica que temos no Brasil, que nunca deu prejuízo e já exportou 23 bilhões

de dólares para o País. Enfim, ou se fecham ou se vendem todas essas empresas estatais, com exceção das deficitárias. Mas não empresas da importância das que estão sendo cobiçadas pelo capital estrangeiro, que quer comprar com conversão de dívida para pagar a prazo, como ocorreu com a Aracruz, como aconteceu com a Caraíba de Metais.

Sr. Presidente, em nosso País existe uma nova profissão, a do comprador de estatais Quando alguém vai a um hotel, preenche a ficha com esta profissão comprador de estatais. Só compra estatal, porque fica esperando que aconteça como acontece no ramo siderúrgico, onde um grupo detentor de uma empresa privada pequena comprou todas as empresas de aço que têm sido privatizadas, apropriando-se a preços baixos, do patrimônio da Nação.

Agradeço a tolerância, Sr Presidente, e espero poder voltar ao assunto em outra oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Quando a matéria vier a plenário V. Exª terá a oportunidade de discuti-la.

Encerrada a discussão, a votação fica adiada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 8:**

> Discussão, em turno único (apreciação preliminar da admissibilidade, quanto aos aspectos de relevância e urgência), da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, que institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências, tendo
>
> Parecer, proferido em Plenário pelo Deputado Ricardo Izar, pela admissibilidade da medida. (Recurso interposto nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN)

Em discussão a medida, quanto à admissibilidade.

Encerrada a discussão. A votação fica adiada.

O Sr. Luiz Eduardo Greenhalgh — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a V. Exª a gentileza de tolerar uma pequena intervenção.

Aguardei com muita paciência o desenrolar desta sessão do Congresso Nacional, onde a palavra foi solta, correu livre sobre diversos assuntos, alguns dos quais distintos da nossa pauta inicial. Queria retomar a questão das medidas provisórias, associando-me desde logo às preocupações aqui expressas na sessão de hoje pelo ilustre Senador Mário Covas, e na de ontem pelo ilustre Deputado Roberto Freire Queria dar minha modesta contribuição, pedindo que V. Exª encaminhe à Comissão de Constituição e Justiça e Redação um requerimento de posicionamento daquela Comissão Ontem, discutimos, em sessão, a questão das medidas provisórias nºs 153 e 156, revogadas pela edição pelo Poder Executivo da Medida Provisória nº 175. O Congresso Nacional, depois de longa discussão, considerou prejudicadas as Medidas Provisórias nºs 153 e 155. Confesso a V. Exª que em nenhum dos dois lados da polêmica os argumentos me convenceram, e é por isto que estou formulando esta consulta. Com a permissão de V Exª, queria manifestar aqui o teor da consulta, pedindo seja encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esclareço a V. Exª que tal sugestão deve ser encaminhada à Comissão que elabora no momento, o Regimento Interno do Congresso Nacional Embora deseje V Exª ouvir a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, o assunto é, tipicamente, da alçada do Congresso Nacional.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH — Sr. Presidente, é que a consulta formulada não diz respeito a essas medidas fáticas, às existentes. Trata-se de uma consulta em tese Desejaria formulá-la a V Exª

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Pois não, pode formulá-la.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH — Veja V. Exª: pode o Poder Executivo editar medidas provisórias, desde que garanta, como preliminar, a condição de relevância e urgência. Essas medidas são submetidas à apreciação e à aprovação do Congresso Nacional, que tem competência exclusiva para aprová-las ou rejeitá-las, num prazo de 30 dias. Se aprovada a medida, a mesma se converte automaticamente em lei e tempo seu curso natural, produzindo efeitos nos âmbitos civis, administrativo e criminal.

Entretanto, a questão que se coloca para consulta é a seguinte: se o Poder Executivo entrega ao Parlamento medida provisória, revogada por medida sucessiva e posterior antes da análise das condições de admissibilidade e de mérito das medidas anteriormente revogadas, não ingere o Poder Executivo em competência constitucional exclusiva do Congresso Nacional?

Esta é a questão que está sendo formulada Outros detalhes constam do requerimento. Não quero alongar esta discussão, mas quero pedir a V. Exª que encaminhe, em nome do Partido dos Trabalhadores e em nome deste Deputado que ele fala, essa consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, para que a Casa normatize esse tipo de procedimento em tese, uma vez que considero já superada a questão específica das Medidas Provisórias nºs 153 e 156.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Será V. Exª atendido. Enviarei à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a sugestão de V Exª, na íntegra, para que a Comissão opine, e agradeço a colaboração de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Lembro aos Srs. Deputados e Senadores que a sessão das 14h30min., da próxima segunda-feira, de acordo com entendimento mantido com o nobre Deputado Paes de Andrade, será do Congresso Nacional.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão, às 20h44min.)

ATA DE COMISSÃO

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

Destinada a investigar a atual crise financeira na Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, assim como possíveis irregularidades administrativas.

9ª Reunião, realizada em 13 de março de 1990

Aos treze dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa, às dez horas e trinta e cinco minutos, na Sala nº 2, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Fogaça, Francisco Rollemberg, Antônio Luiz Maya e Deputados José Ticono, Mário Lima, Bocayuva Cunha, Mauro Campos e Flávio Rocha, reúne-se a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através da Resolução nº 4, de 1989-CN, com a finalidade de "investigar a atual crise financeira na Petróleo Brasileira S.A — Petrobrás, assim como possíveis irregularidades administrativas"

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Mauro Benevides, Ruy Bacelar, Gerson Camata, Nabor Júnior, João Lobo, Lourival Baptista, Alexandre Costa, José Richa, Mário Covas, Louremberg Nunes Rocha, Maurício Corrêa, Jarbas Passarinho e Deputados Osvaldo Macedo, João Agripino, Luiz Alberto Rodrigues, Eduardo Moreira, Luiz Marques, Dionísio Dal-Prá, Francisco Kuster, Arnold Fioravante, Benedicto Monteiro e Paulo Paim.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Deputado José Tinoco, que, solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Em seguida, o Senhor Presidente comunica o recebimento de ofício da Liderança do PSDB, no Senado Federal, indicando os Senhores Senadores José Richa e Mário Covas, para integrarem a Comissão em substituição aos Senhores Senadores Sílvio Name e Marcos Mendonça, anteriormente designados. Comunica, ainda, que foi encaminhado à Presidência, documento subscrito pelos Senhores Deputados Bocayuva Cunha, Mauro Campos, Mário Lima, Benedicto Monteiro e Francisco Küster, solicitando que as reuniões da Comissão sejam realizadas às quar-

tas-feiras, sendo, este pedido, deferido pelo Senhor Presidente Prosseguindo, esclarece que a presente sessão destina-se aos depoimentos dos Senhores Diomedes Cesário da Silva, Presidente da Associação dos Engenheiros da Petrobrás — AEPET e Luiz Fernando Maia, Presidente da Federação Nacional dos Petroleiros — Fenape, convidando-os para tomarem assento a Mesa e prestarem o juramento

O Senhor Diomedes Cesário da Silva, em sua explanação, justifica as denúncias formuladas pela AEPET, sobre a crise financeira que afeta a Petrobrás. Cita varias providências que a entidade da qual é Presidente tomou, no sentido de alertar o Governo sobre as graves dificuldades da empresa Enfatiza a histórica identificação existente entre o Congresso Nacional e a Petrobrás. Enumera algumas causas das perdas que a mesma vem sofrendo, solicitando, serem incorporadas ao seu depoimento, documentos comprobatórios, encaminhado-os à Presidência.

O Senhor Luiz Fernando Maia, presta esclarecimentos a Comissão, destacando, sobretudo, a importância do relacionamento empresa/empregado que, em sua opinião falta à Petrobrás, ocasionando, por exemplo, na ausência destes entendimentos, de 1988 até a presente data, cinco greves, sendo três a nível nacional, na referida empresa.

No período das interpelações, usam da palavra os Senhores Deputados Mário Lima, Mauro Campos e Bocayuva Cunha.

O Senhor Presidente convoca nova reunião para o dia vinte e um de março, as dez horas, quando será realizado o depoimento do Dr João Camilo Penna, ex-Ministro da Indústria e do Comércio.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Helena Isnard Accauhy Sarres dos Santos, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação, juntamente com o apanhamento taquigrático dos debates — Deputado **José Tinoco,** Presidente.

ANEXO À ATA DA 9ª REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAL CRISE FINANCEIRA NA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A — PETROBRÁS, ASSIM COMO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS, REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 1990, ÀS 10 HORAS E 35 MINUTOS, DEPOIMENTO DOS SENHORES DIOMEDES CESARIO DA SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS — AEPET, E LUIZ FERNANDO MAIA, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PETROLEIROS — FENAPE, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DEPUTADO JOSÉ TINOCO.

Presidente, Deputado **José Tinoco**
Vice-Presidente: Deputado **Benedicto Monteiro**
Relator: Senador **José Fogaça**
(Íntegra do apanhamento taquigráfico.)

O SR PRESIDENTE (José Tinoco) — Srs. Senadores, Srs. Deputados, iniciamos nossa reunião do dia e convidamos o Presidente da Federação Nacional dos Petroleiros, Sr. Luiz Fernando Maia, a tomar assento à mesa, e o Sr Diomedes Cesário da Silva, Presidente da Associação dos Engenheiros Srs. Deputados, Srs Senadores, solicito aos depoentes de hoje que façam o juramento de praxe.

O SR. LUIZ FERNANDO MAIA — "Juro, sob palavra de honra, dizer a verdade do que souber e do que me for perguntado".

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Solicito ao Dr Diomedes Cesário da Silva que também proceda à formalidade do juramento

O SR DIOMEDES CESÁRIO DA SILVA — "Juro, sob palavra de honra, dizer a verdade do que souber e do que me for perguntado"

O SR. PRESIDENTE (Jose Tinoco) — De acordo com a proposta do Deputado Mário Lima, concedo a palavra ao Dr. Diomedes Cesário da Silva para que ele faça a exposição inicial dos motivos que o levaram a fazer as denúncias formuladas na imprensa e que deram origem à formalização desta CPI

Com a palavra o Dr Diomedes Cesário da Silva

O SR DIOMEDES CESARIO DA SILVA- Exmo Sr. Deputado José Tinoco, Digníssimo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Mista, que investiga a crise financeira da Petrobrás; Sr Relator da Comissão, Senador José Fogaça; Srs Senadores, Srs. Deputados, Srs. Membros da Comissão:

Inicialmente, quero agradecer a oportunidade de estar aqui, em nome do corpo técnico da Companhia e estou aqui, neste mesmo depoimento, junto com o Presidente da Federação Nacional dos Petroleiros, Luiz Fernando Maia, que representa todos os trabalhadores da Petrobrás Estou aqui como que assessorando o Presidente da Federação, já que represento uma parte do corpo técnico desses empregados que é o corpo técnico da Companhia.

Quero registrar, também, que estou me fazendo acompanhar, aqui, do Diretor de Comunicações da AEPET, Ricardo Maranhão, do sócio e advogado da Petrobrás, Duarte da Silva Monteiro e, também, do sócio da AEPET, Samuel Szerman, aos quais, durante os debates e depoimentos, peço autorização para que possam, eventualmente, complementar com alguns dados para que subsidiem adequadamente esta Comissão.

Nossas primeiras palavras são de agradecimento a esta ilustre Comissão pela honrosa convocação que nos fez, na condição de Presidente da Associação dos Engenheiros da Petrobrás, para dar o nosso depoimento sobre a crise financeira dessa importante empresa brasileira.

Recebemos o convite não apenas como uma deferência à entidade que representamos, integrada por cerca de 5.500 profissionais de nível superior, mas também como homenagem ao corpo técnico e a todos os trabalhadores do sistema Petrobrás.

A direção da Companhia, o Sindicato dos Petroleiros, no Brasil inteiro, e a nossa entidade, a AEPET, esgotaram todos os pedidos de providências que deveriam ser tomadas pelo Poder Executivo para evitar e, finalmente, debelar a crise financeira que afeta a Petrobrás, ameaçando inviabilizar até mesmo o monopólio estatal do petróleo, instituído na Constituição.

Sociedade de economia mista, a Petrobrás haveria de recorrer, inicialmente, aos altos escalões da administração pública, reivindicando medidas e sugerindo soluções para superar as suas atuais dificuldades no campo financeiro.

Assim, por exemplo, somente no período de maio a outubro de 1989, o Presidente Carlos Sant""Anna endereçou trinta mensagens aos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda, além de entrevistas pessoais, apontando os problemas e encarecendo providências. Nessas mensagens e encontros foram acentuadas as causas das perdas de receita, os riscos para o abastecimento nacional, a impossibilidade de recompor estoques estratégicos, as dificuldades de caixa, a necessidade de eliminar subsídios, além de outras questões.

Então, não podemos dizer que essa questão é nova, ela já vem sendo alertada há muito tempo.

"Peço permissão para que sejam incluídos neste depoimento os documentos comprobatórios das gestões a que antes nos referimos

Da mesma forma que a direção da empresa, o Sindicato e a Aepet também se mobilizaram apontando dificuldades e reclamando as necessárias providências

Assim, já em setembro de 1987, a nossa entidade endereçava longo telex ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Senhor José Sarney, alertando-o sobre os graves problemas financeiros da Petrobrás e encarecendo providências. Lamentavelmente não recebemos resposta

Em junho de 1988, enviamos novo telex reiterando o pedido de providências, sem qualquer resultado prático.

Em julho de 1989 fizemos publicar no **Jornal do Brasil**, do Rio de Janeiro, e em diver-

sos órgãos de grande circulação, manifesto com o título "A quem interessa a crise da Petrobrás" alertando as autoridades e a opinião pública para as graves dificuldades da Companhia. Este documento foi assinado por 48 entidades da sociedadade civil que representam empresários, políticos e numerosas categorias profissionais."

É bom apontar, porque em várias ocasiões somos atacados de corporativismo etc. Então, queremos dizer que essa questão nos coloca aqui como cidadãos esse documento aqui "A quem interessa a crise da Petrobrás", assinado por várias entidades da sociedade civil, mostra que essa preocupação é da sociedade como um todo, para que se respeitasse a constituição Brasileira.

> "Em 17-7-89, por ocasião da visita do Presidente da República à Bacia de Campos, para inaugurar o Polo Nordeste publicamos novo manifesto com o título "também gostaríamos, Senhor Presidente " (Foi publicado na imprensa e também foi publicado no Boletim da Associação dos Engenheiros da Petrobrás).

"Peço novamente a autorização do nobre Presidente desta Comissão para que todos os documentos aqui mencionados sejam incorporados a este depoimento.

Não obstante todo esse esforço de esclarecimento da situação da Empresa e o amplo e destacado noticiário da imprensa a respeito, nada foi feito pelas autoridades às quais competia o dever de zelar pelo patrimônio público Todo o nosso empenho foi inútil. Os tecnocratas, como seria de esperar, não manifestaram o menor interesse por tão grave questão.

Em face de tamanho descaso, só havia um caminho a seguir. aquele que percorremos vindo ao encontro da sensibilidade política do Congresso Nacional Não faltaria aos Representantes do povo coragem, a compreensão e o patriotismo para salvar a Petrobrás. Nesse entendimento é que a Aepet procurou os Srs Deputados e Senadores e Comissões do Parlamento Brasileiro.

Foi o Congresso Nacional que discutiu e elaborou a Lei nº 2.004, instituindo o monopólio estatal do petróleo e criando a Petrobrás para executá-lo. E V. Exªs, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, reafirmaram essa conquista fundamental do povo brasileiro.

Verifica-se, dessa maneira, uma histórica identificação do Congresso com a Petrobrás. O êxito da Petrobrás decorre dessa integração e os seus resultados são essenciais para o desenvolvimento nacional.

A propósito, é-nos especialmente grato destacar a contribuição da Deputada Abigail Feitosa cuja oportuna iniciativa, apoiada por 199 Parlamentares, deu origem a esta importante Comissão.

Embora já debatidas, nesta Comissão, devemo-nos referir às principais causas da crise financeira da Petrobrás.

A primeira delas diz respeito às perdas de receitas decorrentes das diferenças entre os preços CIF do petróleo importado e o preço CIF considerado na estrutura de preços.

Estas perdas (esses números são atualizados) somaram 1.237 bilhões de dólares no período de janeiro de 89 a fevereiro de 90, conforme a tabela I, que está anexa.

É importante ressaltar que essas perdas estão relacionadas aos petróleos importados e nacionais, uma vez que esses, de acordo com a legislação, devem ser remuneradas pelo mesmo valor do importado.

A segunda perda, refere-se às perdas de receita decorrente das diferenças entre as taxas de câmbio efetivas e as consideradas na estrutura de preços.

Estas perdas, acumuladas no período de janeiro de 1989 a fevereio de 1990, alcançam 0,908 bilhões de dólares.

Temos também, a defasagem de preços em 02-03-90

Em 02-03-90, data do último reajuste nos preços dos derivados de petróleo, os preços já estavam defasados em 22,51%.

Agora, vou mostrar algumas transparências e atualizar alguns números.

Peço desculpas pela qualidade das transparências, mas o importante é que nós enviaremos, posteriormente, datilografadas e em boa forma, para que sejam incluídas. Mas, é um esforço de reportagem para mostrar que nós analisamos desde janeiro de 1989 — V. Exªs podem acompanhar a taxa real — a importação e a taxa de câmbio.

Primeiro, a taxa real de câmbio e na segunda coluna nós temos a taxa de estrutura.

No primeiro valor havia um ligeiro ganho para a Petrobrás, já que a taxa de câmbio era 859 real e a estrutura é de 954 A partir daí pode-se ver que os valores, por exmplo, em 16/01/89, a taxa real de câmbio era de um cruzado novo por dólar contra a estrutura o,9455; em 16/09/89, a taxa ali, praticamente, zerava Em 17/02/90 nós temos uma taxa de câmbio de 25,989 contra a da estrutura de 20,547 Ao mesmo tempo, nós temos o valor CIF real e o CIF da estrutura, ou seja , por quanto a Petrobrás está comprando o petróleo e por quanto é o valor na estrutura. Inicialmente, no mês de janeiro, o valor era de 17,09 e temos, ali, o valor da estrutura de 13.92. Se nós avançamos para 17/02/90 o preço é de 20 contra 19,85 e o último valor que temos, desde 03 de 90, é o de 20 contra 19,85.

Como vemos, o preço CIF real da importação era de 20 dólares o barril e a taxa de câmbio oficial era de 32,197 cruzados novos por dolar (o CIF da estrura), enquanto a Petrobrás era remunerada em 19,85 e a taxa de câmbio da estrutura era de 25,141.

A Petrobrás pagava, nesta data, em 02/03/90, quando houve o último reajuste, 20 dólares o barril; multiplicado pelo preço da conversão, quantos cruzados novos valiam por dólar? Estávamos pagando 643,94 cruzados novos por barril! O preço de 19,85 era o da estrutura multiplicado por 25,141, que é a conversão da estrutura. E ela recebia ali 499,04. Vejamos a diferença: 643 menos 499, ela perdia 144,90 cruzados novos por barril. Se multiplicarmos pela quantidade de petróleo importado, 600 mil barris — dia, chegamos ao valor de 86.940 milhões de cruzados novos por dia.

Ali, em dólares, ela perdia 2,7 milhões por mês, multiplicando por 30 dá cerca de 81 milhões de dólares, por mês.

Bom esses valores, contabilizados, chegariam àqueles que eu apontei anteriormente. Quero lembrar que, no documento encaminhado anteriormente, num depoimento, em data anterior, temos esses valores todos contabilizados. Esse aí é um valor atualizado e se nós pegarmos, hoje, o preço do dólar, o valor está em torno de 38 cruzados novos por dólar Se fizermos essa mesma conta, nós teríamos quanto a Petrobrás estava pagando ou seja, 20 dólares por barril. Multiplicado pela taxa, que está em torno de 38, sairia a 760 cruzados novos por barril. E ela continua recebendo aquele mesmo valor de 19,85 vezes 25,141, que são os mesmos 499.

Essa defasagem no dia de hoje é de 34,3%. Evidentemente, a cada dia que passa, com a correção do dólar e mantendo-se o mesmo valor da estrutura, essa defasagem vai aumentando

4 — Perdas com Subsídios à Nafta Petroquímica

Estas perdas acumuladas, nos últimos 10 anos, se situam em torno de US$ 4 bilhões *(cerca de US$ 500 milhões/ano).*

5 — Perdas com a Comercialização do Álcool

O prejuízo acumulado — subsídios da Petrobrás ao programa atingiu US$ 650 milhões. Este valor deverá ser recuperado gradualmente.

6 — Débitos do Governo e de Entidades Governamentais com a Petrobrás.

A posição destes débitos é indicada nesta transparência.

A Petrobrás é, portanto, credora, em 28/02/90, de US$ 527 milhões.

Temos, em crédito, o valor de 1,242 bilhões de dólares, sendo os valores discriminados: setor elétrico — 314 milhões, rede ferroviária — 34; DNER-02; CNP, conta álcool 353, conta petróleo-403; Siderbrás-132. O valor perfaz 1.242. E tem um débito de 715, conta do CNP FUPE, Fundação ao Desenvolvimento e um adicional de frete da Marinha Mercante. Então, ela tem um crédito a receber do Governo de 526 milhões de dólares.

Não queremos encerrar o nosso depoimento sem uma apreciação do que foi dito aqui pelo Ministro Maílson da Nóbrega. Aquele titular do Ministério da Fazenda, além de mostrar-se pretensioso, e por demais deselegante no diálogo que manteve com o Deputado Mário Lima, alegando não haver entendido perguntas absolutamente claras, formuladas pelo nosso bravo e esclarecido colega, veterano líder sindical petroleiro, situou-se

em posição muito abaixo do elevado nível desta Comissão.

Uma de suas teses foi a da necessidade do contrle de preços, por parte do Estado, tanto no setor privado como no setor público. Quanto a esse ponto de vista estamos de acordo. Na prática de sua gestão, porém, o que se verifica é um total descontrole de preços no setor privado, dando até a impressão de que é proposital.

De referência ao setor público, no entando, o que se constata é um controle asfixiante dos preços e tarifas, obrigando as empresas estatais a venderem produtos e serviços muito abaixo dos custos de produção, conduzindo-as, nesse processo insensato e impatriótico, à descapitalização e à insolvência, com todas as conhecidas e perniciosas consequências para a sociedade: queda na qualidade dos serviços, estagnação tecnológica, recessão, desemprego, destruição de equipes técnicas, aumento da dependência externa, incremento do déficit público e outras.

é bom deixar claro, também, aqui que muitas vezes se fala da dicotomia setor público e setor privado, mas nós entendemos que não existe nenhum choque, já que a Petrobrás ajudou a desenvolver boa parte do setor privado. Sem dúvida que se, hoje, a Petrobras não existisse, se estivesse nas mãos de multinacionais, certamente esse setor não estaria desenvolvido e não teria qualquer recessão, como hoje está-se verificando

Toda recessão nos investimentos da Petrobrás, como a que hoje se verifica — no ano passado, eles deveriam ser da ordem de 3,4 bilhões de dólares e foram aplicados apenas 1,7 bilhão de dólares — trouxe recessão para uma série de empresários com o consequente desemprego no setor privado. Quando a Petrobrás pára, freia junto com ela todo o setor privado brasileiro e, consequentemente, o nível de emprego.

No caso específico do petróleo, de que estamos tratando, além de todos os acertos aludidos, o controle de preços se faz com o escandaloso desrespeito à ampla legislação que regula a matéria, como o Decreto-Lei nº 395, de 1938, o Decreto-Lei nº 61, de 1966, o Decreto-lei nº 1.559, de 1977, determinando que o preço dos derivados deve assegurar a rentabilidade do parque de refino e o êxito da indústria de petróleo

Outra alegação do Ministro Maílson, que está na página 23 das notas taquigráficas datilografadas, é de que, havendo uma crise generalizada no País, a Petrobrás não poderia estar a salvo dessa crise Na verdade, ao contrário do que ele afirmou, a mencionada crise atinge alguns setores e beneficia, desmesuradamente, a outros.

Com a inflação, perdem os assalariados, crescem as dificuldades da classe média, descapitaliza-se o setor público, que, com a política atualmente adotada, transfere rendas para a área privada. Do outro lado, com as elevadas taxas de juros, ganham os especuladores, o sistema financeiro, os oligopólios da indústria e do comércio, muito beneficiados com os subsídios e financiamentos, verdadeiras doações do Estado, tudo isso gerando uma alarmante concentração de renda que o Sr Ministro não parece enxergar.

A esse respeito, pedi mais uma vez permissão aos Srs Membros desta Comissão, para encaminhar documentos esclarecedores e comprabatórios das nossas afirmações. Esses documentos estão sendo entregues.

Eu gostaria de projetar algumas transparências, para demonstrar o que estou afirmando, para não dizerem que sou leviano. A primeira, mostra basicamente, são dados tirados da imprensa· "Resultado da Souza Cruz estimula alta das ações". A Segunda transparência, ... vende 52 a mais e demonstra boa rentabilidade". Isto está sendo anexado aos autos. A próxima: "Volvo do Brasil obteve faturamento recorde em 1989".

V. Exªs leram, na imprensa, neste final de semana, o balanço dos bancos e verificaram também que vários bancos obtiveram lucros recordes. Hoje em dia diz-se que todo mundo perde com a inflação! Isso é para mostrar que não é bem assim: pelo menos uma série de setores foi beneficiada.

Queremos lembrar também que **O Globo** de 26-2, aponta: "Febraban: 89 foi bom para toda a economia O Bradesco obteve 21,63% de rentabilidade sobre o seu patrimônio, enquanto o BBA registrou 43%, o Bamerindus, 9,94%" **O Jornal do Brasil,** de 11-3-90, mostra que o lucro bruto do Bradesco em 1989 foi de 11,5 bilhões de cruzados novos; o do Itaú, 6 bilhões; o do Unibanco, 4,2; o do Real, 2,9. A **Exame** de 7-2-90: "Um ano que as empresas não vão esquecer", demosntrando, basicamente, também, o lucro de um largo elenco de empresas.

Num outro depoimento, aqui, o Ministro Maílson afirmava que as tarifas seriam entregues zeradas para o novo Governo Isto foi afirmado aqui A **Folha de S. Paulo,** de 10-3-90, publica: "Aumentos que foram adiados: combustível: O Ministro da Fazenda, Maílson da Nóbrega, disse, nesta semana, que não ocorrerá qualquer aumento até 15 de março. O Conselho Nacional do Petróleo — CNP — e a Petrobrás garantem que o aumento é necessário e se empenham para consegui-lo. O desfecho da discussão é imprevisível".

Como V. Exªs viram, está mostrado que, no dia de hoje, dia 13 de março, a defasagem já alcançava 34,3%.

Noutro trecho do seu depoimento, o Ministro Maílson da Nóbrega propôs fazer a apologia da privatização, mas não pensou um instante sequer na defesa do patrimônio público, nos perigos da desnacionalização da nossa economia.

Ao terminar nosso depoimento, renovamos agradecimentos a esta nobre Comissão pelo honroso convite que nos dirigiu e pela fidalga acolhida com que nos distinguiu. Só quero acrescentar que já há alguns resultados, frutos da atuação desta Comissão, à qual nós, como cidadãos e como funcionários, trazemos nossos agradecimentos. Já houve alguns avanços nesse sentido, em função das pressões e dos depoimentos trazidos durante os trabalhos desta Comissão

Acreditamos que, antes mesmo do ecerramento dos trabalhos da Comissão, com alguns dados aqui trazidos e confirmados pelo Ministro Maílson da Nóbrega e pelo Presidente do CNP, General França Domingues, como a questão dos subsídios na nafta, toda a questão de débitos que existem do Governo para com a Petrobrás, o assunto ficou bastante claro, corroborado por partes diversas. Acreditamos que talvez algumas providências já pudessem sair, parcialmente, antes mesmo da conclusão deste trabalho.

Temos aqui uma série de outros dados, que acreditamos, no correr dos debates, podemos trazer ao conhecimento de V. Exªs. Referem-se à questão da eficiência, da comparação dos níveis internacionais dos preços de subsídios, como V. Exªs conhecem, na composição do preço de comercialização dos derivados. Naquela parcela de equalização de preços, alguns derivados subsidiam outros Essa é uma discussão que está sendo trazida hoje. Toda a sociedade brasileira, inclusive o próprio Congresso, debate sobre essa política de tarifas e subsídios. Acreditamos poder subsidiar essa discussão, trazendo, posteriormente, alguns dados. Obrigado.

O SR PRESIDENTE (José Tinoco) — Dando sequência, concedemos a palavra ao Sr Luiz Fernando Maia, Presidente da Federação Nacional dos Petroleiros.

O SR LUIS FERNANDO MAIA — Sr. Presidente, Deputado José Tinoco, Sr. Relator, Senador José Fogaça, Srs. Deputados e Senadores, é de suma importância para a classe trabalhadora o que está ocorrendo aqui, quando fomos convidados a depor nesta CPI mista. Isto nos gratifica, porque a classe trabalhadora acreditou sempre que só daqui desta Casa poderia vir a solução para a crise da Petrobrás. Isso porque foi esta Casa que criou a Petrobrás Nesta Casa, também, os Srs. Senadores e Deputados reafirmaram, nos trabalhos constituintes, esse reconhecimento da existência e da continuidade da Petrobrás e do monipólio

Nessa crise da Petrobrás, esta Camissão ouviu vários depoimentos, interpelou, inquiriu E tanto tivemos certeza desse trabalho que já está surtindo resultado. Já há vários acontecimentos. Inclusive, a Federação Nacional dos Petroleiros continuará dando notícia, em todos os Estados em que estamos, do valor da classe política, que também está sendo agredida e entrando no descrédito.

Sr. Presidente, queremos registrar de público que esta Comissão comprova que o trabalho do político da área legislativa está consolidado, e disso daremos notícias a toda a população brasileira, onde temos as nossas bases.

Quanto aos dados, o corpo técnico repete nesse trabalho conjunto que vínhamos realizando aqui, já forneceu os dados para a Comissão apreciar e tomar as medidas cabíveis.

Quando falamos em crise, existe um outro aspecto que é o lado humano, o lado do rela-

cionamento de uma grande empresa. Nesses vinte e seis anos de autoritarismo, a empresa também teve um lado que não foi olhado com a devida pertinência, que é o da relação empresa/empregado.

A Petrobrás, Srs. Deputados e Senadores, é uma empresa de grande porte que não tem uma diretoria de Relações Industriais, ou seja, a relação com seus empregados

Esta Casa, sabemos, é o escoadouro para o encaminhamento de uma questão tão fundamental, haja vista que, de 1988 para cá, na Petrobrás, aconteceram cinco greves, sendo três não a nível nacional e duas com caráter completo, com todos os trabalhadores participando. Isso demonstra que existem questões que o relacionamento interno poderia até evitar. É bem claro que as políticas governamentais tiveram um papel preponderante para que eclodisse o movimento.

Existem outros relacionamentos que poderão ser mais facilmente sanados com uma Diretoria de Recursos Humanos e não deixar que escalões inferiores cuidem dessa questão, uma vez que, atualmente, sempre solicitamos a presença da presidência da empresa para discussão com o sindicato, isso desde o tempo do Hélio Beltrão, Ozires Silva e os demais presidentes.

Uma outra questão desta Comissão que terá subsídios é quanto a essa onda privatista que assola o País, chamado para uma discussão que julgamos até divisionista sobre eficiência. Entendemos que o nacionalismo tem um componente muito importante, que é a eficiência. Entretanto, temos que ter muito cuidado com as palavras novas, que são batidas. Uma nação só é grande quando existe aquele espírito nacional encarnado e internacionalizado; isso pressupõe também que o trabalho árduo do dia-a-dia é eficiente. São conceitos que não podemos abstrair porque são encaixados Nessa questão de eficiência a Petrobrás foi muito mais usada como empresa de fomento do que propriamente uma empresa competitiva. Ela não estava só no lucro, uma vez que a política governamental, quando na implantação dos seus planos econômicos, ela colocava — isso aí está sobejamente demonstrado — o preço dos combustíveis para cobrir as possíveis defasagens com congelamentos. Assim, está clara a função de fomento.

Além do mais, acreditamos que esta Casa discutirá a questão da privatização e, oportunamente, estaremos vendo isso.

Em nosso entendimento, corroborando as palavra que o Diomedes Cesário da Silva aqui relatou, a nossa cidadania foi contemplada com a nossa crença de que desta Comissão pode sair com vigor a solução para a crise.

Encerramos a nossa participação, uma vez que entendemos já foram apresentados os dados. Citamos outro problema que está agregado à crise, que é o do relacionamento. Já estamos prontos para responder aos componentes desta Comissão

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Ouvida a exposição dos Srs. Líderes Sindicais, gostaríamos de conceder a palavra ao nobre Deputado Mário Lima, para que S. Exª faça a inquirição

O SR. MÁRIO LIMA — Sr. Presidente da Comissão, Deputado José Tinoco; ilustre Relator, Senador José Fogaça, meus companheiros de Comissão; Deputados e Senadores:

Os depoimentos de hoje robustecem a minha convicção de que os trabalhos desta Comissão serão altamente proveitosos para a Petrobrás e, conseqüentemente, para o País.

A presença nesta Casa do Presidente da Associação dos Engenheiros da Petrobrás engenheiro Diomedes Cesário da Silva, e a presença do Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores em Petróleo, o valoroso trabalhador Luis Fernando Maia, que também é Presidente do Sindicato dos Petroleiros do estado de Minas Gerais, começaram a enfocar a crise da Petrobrás não apenas pelo aspecto da defasagem dos derivados Esse é um dos aspectos importantes. Esse aí é a veia rasgada que provoca hemorragia — como disse muito bem o Presidente da EPET, que espera que esta CPI possa recomendar alguma coisa para estancar essa hemorragia.

No regime capitalista nenhuma empresa pode vender mais barato do que o custo de produção Não há empresa, em nenhum regime, que possa resistir Isso, a Petrobrás está fazendo. Graças ao trabalho desta CPI, isso ficou evidente, inclusive, com o depoimento de ilustres autoridades nesta Comissão.

Entretanto, os dois representantes do quadro de funcionários da empresa trouxeram para a Comissão enfoques novos. A Petrobrás, nesses vinte e seis anos de regime autoritário, foi usada também para tapar os buracos das contas governamentais. Tive a oportunidade de já reclamar contra isso, em pronunciamento que fiz em 1985. Eu mostrava que a Petrobrás estava se endividando em moeda forte apenas para fechar o balanço de pagamento do Governo. E mostrava que o custo financeiro dela crescia de maneira desnecessária. No entanto, nessa época, a sociedade civil não participava dessas discussões. A Petrobrás era e ainda é, até certo ponto, uma caixa preta, uma empresa que representa quase 10% do PIB. Uma empresa que foi fundamental quando incentivou o desenvolvimento da indústria pesada neste País. A engenharia nacional teve uma evolução muito grande graças às encomendas de projetos e serviços da Petrobrás. Então, essa empresa não poderia continuar sendo dirigida por grupos que se digladiavam lá dentro; ora grupos do general fulano, ora grupo do general beltrano. O Congresso, quando pedia informações, quase nunca era atendido. Felizmente isso acabou. E esta CPI começa uma fase nova nessas investigações.

Vou fazer só duas perguntas porque sei que os outros companheiros estão ávidos também para fazê-lo.

O Presidente da EPET colocou uma questão que acho fundamental. Ele, que vem acompanhando os trabalhos da Comissão, e os demais membros da Diretoria da EPET, acham que esta Comissão poderia já prestar um serviço ao monopólio mesmo antes do seu término. Eu perguntaria ao Presidente da EPET: na sua opinião, o que esta Comissão poderia fazer para, mesmo sem esperar o término dos trabalhos, em maio, já prestar um serviço ao monopólio estatal do petróleo? Na sua opinião, qual seria a medida que esta Comissão poderia recomendar para tirar a Petrobrás, pelo menos, dessa situação de crise profunda?

O SR. DIOMEDES CESÁRIO DA SILVA — Nós entendemos que a sociedade brasileira, através do seu desejo, constituiu a empresa Petrobrás para executar o monopólio estatal do petróleo. Entendemos, neste momento, na medida em que novas pessoas se incorporam ao mercado de trabalho, que a Petrobrás tem uma função fundamental — isso é importante de se dizer — : a de abastecer o mercado nacional, de levantar, prospectar as reservas de petróleo deste País e servir como instrumento e vetor de desenvolvimento do Brasil. Achamos que é um crime para com o País, neste momento, verificarmos que os investimentos na área de petróleo estão caindo. Daqui a pouco o que vai acontecer? A nossa produção começa a decair, porque isso passamos a sentir alguns anos depois, e seremos obrigados a importar mais petróleo e, em razão disso, a gastar moeda forte, quando o Brasil está precisando exatamente do contrário, de ter moeda forte em caixa.

Esses investimentos, aqui, eles são feitos, há em torno de 70 mil funcionários no sistema Petrobrás; cerca de 3 milhões de pessoas, indiretamente, têm empregos graças à Petrobrás; ela é responsável aproximadamente por 10% do PIB. Se esses investimentos voltarem a ser usados dentro do plano de ação do setor petróleo, que previa investimento da ordem de 3 bilhões de dólares, nós poderíamos estar gerando muito mais empregos neste País.

A questão colocada é a seguinte: vai haver aporte do setor público, do Tesouro, mas a Petrobrás não recebe dinheiro do setor público. É fudamental, nesses casos, a questão da tarifa; vamos discutir os índices e aqui temos dados para cotejá-los. Em todos os índices cotejados pelos indicadores internacionais a Petrobrás leva vantagens em relação a isso aí.

Entendemos que investir em petróleo é um grande negócio para o País, por todas as razões aqui expostas.

A companhia está sendo levada à insolvência por uma política que está sendo colocada na seguinte argumentação: é necessário que a Petrobrás dê a sua contribuição ao combate à inflação. Foi mostrado que vários setores se beneficiaram, notadamente, no de bancos. Segundo, os preços aqui não estão defasados, isso nós desmonstramos. Foi reconhecido, quer dizer, o próprio Ministro aceitou e concordou com essa argumentação.

Existe uma série de débitos que a Petrobrás tem a receber, da conta álcool, com o CNP, e acreditamos que eles devam ser gradativamente recompostos, por quê? Porque isso vai ser investido na prospecção de petróleo para não deixarmos que a produção decaia. Havia uma expectativa de produção em torno de mais de 700 mil barris/dia, este ano, cerca de uns 800 mil barris/dia. Não temos certeza se iremos atingir esta meta. Caso contrário teremos que importar mais petróleo.

Acreditamos que esses débitos — que já foram reconhecidos pelo próprio Governo — débitos que existem em relação à Petrobrás, vão sendo gradativamente, recompostos e pagos à Petrobrás já que são reconhecidos e são devidos.

Outra questão fundamental é a defasagem do preço entre o que a Petrobrás paga para importar o petróleo e o que é pago a ela na estrutura Quanto ao valor da tarifa, com essa inflação galopante, sem dúvida alguma, dever-se-ia obedecer ao que está prescrito na própria lei, que a Petrobrás não tivesse prejuízo. Isso está regulamentado, conforme dissemos por várias leis, que à atividade de obtenção do petróleo, como colocada, dever-se-ia pagar o preço justo, e qual é o preço justo? O colocado no próprio disposto e que o preço fosse o do mercado internacional, e que ele fosse pago à Petrobrás, incluindo todos esses débitos. E o que a Petrobrás faria com isso? Aumentaria a inflação? Não. A Patrobrás investiria na geração de mais empresas no País.

Acreditamos que isso seria fundamental. Eu queria aproveitar, se me permite o Deputado, um esclarecimento aos Srs. Parlamentares sobre um valor, aqui: ao depor no dia 6/3, o Presidente do CNP, respondendo a uma pergunta do Deputado Francisco Kuster, negou que o preço de faturamento da Petrobrás para as distribuidoras, para o GLP, tivesse diminuído quanto ao último reajuste dos preços derivados para o consumidor. Temos aqui as datas de 17-02-90 e de 03/90, da Petrobrás para as distribuidoras: o preço que temos até 17-02-90 era de 3.7147; a partir de 02-03-90 ele foi para 2 9320, apesar do preço para o consumidor ter aumentado de 8.7 para 10.8769.

Uma outra questão que achamos importante eu não estava com os números aqui, mas eles chegaram a tempo — é exatamente fruto desse trabalho de várias entidades da sociedade civil e, notadamente, após o trabalho desta Comissão, à qual rendemos, mais uma vez, a nossa homenagem. A redução do prazo de faturamento está aqui colocado: GLP, que eram 23 dias no dia 22-06-89, isso continua até 19/12, sem custo financeiro, quer dizer, a Petrobrás entregava e demorava 23 dias para receber. No dia 08/01 já aparecia com 23 dias, sendo que 8 dias o custo financeiro pago; 17/02, 23 dias de custos financeiros e aí vai à frente, quer dizer, a Nafta tinha 30 dias sem custos financeiros; hoje, esse preço é recebido à vista.

É bom dizer que havia uma defasagem de preço. A Petrobrás vendia em torno de 90, 100 dólares a tonelada enquanto que o preço do mercado nacional está na faixa de 150 dólares. Hoje, esse preço, ao que sei, está na ordem se houver algum dado mais preciso eu acredito que o Maranhão possa corrigir de 120, 110 dólares a tonelada. Na área de lubrificantes, idem, e o querosene de aviação tinha 30 dias sem custos financeiros. Hoje, está-se recebendo à vista

Eu queria ressaltar uma coisa que, para mim, é da maior importância. Quando viemos aqui, no depoimento do então Presidente da EPET, Antônio Maciel Neto, em 27/6/89, na Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, nós estávamos colocando a seguinte questão: a maneira ortodoxa de resolver o caso de defasagem de preços é simplesmente aumentar o preço e repassá-lo para o consumidor. Defendíamos já, naquela ocasião, e ainda o fazemos agora, que não, não é dessa forma Vejamos, é como você faz na sua casa. Antes de aumentar qualquer preço você precisa verificar se não está gastando demais em alguma outra área, se, de repente, você não está pagando exageradamente ou se não está havendo um furo no seu pagamento. Naquela ocasião levantamos toda essa série de problemas com relação à conta álcool, á conta petróleo.

Um outro fator que não está sendo muito tocado, aqui, mas eu queria levantar, já que a questão é extremamente nebulosa, é o problema do frete, da uniformização de preço. Talvez V. Exªs já conheçam os detalhes mais eu gostaria de registrar apenas o seguinte: como é feito isso atualmente? As distribuidoras são cinco estrangeiras e cinco nacionais, nas quais as estrangeiras têm praticamente mais da metade da distribuição dos derivados, a BR tem cerca de 37% do mercado e o detalhe: a BR entrega seu produto em barcaças lá no Amazonas, não há companhia distribuidora multinacional entregando nos lugares mais mósPitos Certamente que nos lugares melhores, no filé mignon, em Alagoas, no Rio de Janeiro, tem-se um emaranhado de grande distribuidores Como é que esse preço é pago, esse frete de unitormização? Para que se pague o mesmo valor da gasolina lá em Alagoas, lá no Rio de Janeiro, e lá no Amazonas há uma conta de compensação, e esse preço é colocado da seguinte forma: a distribuidora manda um telex ao CNP e informa: eu vou gastar nesse mês, agora, que está adentrando digamos, de março (ela diz isso em fevereiro) vou gastar tantos mil cruzados novos em transporte; e esse valor é repassado à Petrobrás, que o repassa ao CNP; o CNP manda um telex à Petrobrás e diz: "Pague". Esse valor tem que ser pago até o dia 20 do mês. Posteriormente, eles mandam uma planilha dizendo o volume deslocado e os quilômetros transportados. Essa conferência é feita pelo CNP.

Foi verificado em uma dessas contas que a Hudson, de São Paulo, estava pedindo, em termos de frete, um valor absurdamente alto. Dizia-se até que na área de transporte, na área do GLP tinha o valor em torno de 3 vezes o que ela estava vendendo.

Então, foi levantada essa "lebre", está certo? E esse valor não é transparente. Acreditamos que deve ser feita uma profunda transparência nesse valor, já que não estamos falando de pouco dinheiro. Gasta-se nessa conta do Frete de Uniformização de Preços 900 milhões de dólares/ano — isso no ano de 1988.

Não estou falando de pouco dinheiro, mas de 1 bilhão de dólares! É muito dinheiro! É, basicamente, o que a Petrobrás, teve de déficit de caixa, no ano passado. Esse valor do FUP eu gostaria de levantar para os Senhores.

Outro dado que acho importante trazer é sabermos como ficou a composição do preço dos derivados, notadamente da gasolina, neste último reajuste. Esse valor, acredito que os Senhores não saibam, dificilmente a imprensa noticia

Então, vejam só: composição do preço da gasolina, em 8-1-90. Quando os Senhores chegam no posto de gasolina e colocam, digamos, 100 cruzados novos de gasolina, para onde vai esse dinheiro? Em matéria-prima 16% Então, de cada 100 cruzados, 16 é para remunerar o petróleo. Até aí está claro. Não se faz gasolina sem o petróleo, é justo. Custo de refino: a Petrobrás, de cada 100 cruzados, fica com 3.97, aproximadamente, 4 cruzados. Estamos com cerca de 20%

Muito bem! E claro, que alguém precisa transportar isso até o posto. Então, entra a distribuidora. A distribuidora, que soma um total de 10 companhias, fica com 1.87 — mais ou menos 2 cruzados. Estávamos com 20, mais 2 = 22. Posteriormente, o posto de gasolina tem que ter sua remuneração, e são, aproximadamente, 20 mil postos revendedores. Temos mais 7 cruzados. Estávamos com 22, mais 7 = 29, quer dizer, aproximadamente, 30%.

Quer dizer, saímos lá do posto e conseguimos chegar até o tanque, e gastamos 30 cruzados. Mas está faltando 70. Para onde vão esses 70 cruzados? Primeiro, 28 cruzados vão para a equalização de preços. Por que? Porque o indivíduo está pagando um pouco mais na gasolina, para que o botijão de gás seja vendido mais barato, nas casas das pessoas menos favorecidas. Depois vou comentar sobre essa questão do GLP. Acho que saímos, aqui, de 30 e chegamos a 58.

Além disso, temos mais 6% que representam , exatamente, o Frete de Uniformização de Preços, o que ocorre para que o valor da gasolina seja o mesmo aqui e em Manaus. Então, temos 58 com mais 6 e chegamos a 64.

Em tributos PIS/PASEP, Finsocial e quota da Previdência são mais 23. Então, temos aproximadamente 87. E aí surgiu um dado novo: custo financeiro. Antigamente, a Petrobrás reclamava aos postos de gasolina que ela demorava, em torno de 17, 20 dias para receber Ela entregava e recebia depois de 17 dias o mesmo valor, sem correção, sem nada.

Evidentemente, as distribuidoras pegavam esse dinheiro e giravam no mercado financeiro. Tanto assim que o Presidente da Shell, em depoimento, nesta Casa, afirmou que o lucro não-operacional era 5 vezes o lucro operacional, girando esse dinheiro no **overnight**, em termos de aplicação. E nada mais justo que ele fosse remunerado pela sua utilidade operacional e não por girar com dinheiro no **overnight**. Correto?

O que aocnteceu? Esses preços foram normalmente repassados para o contribuinte. Então, ele continuou recebendo seu dinheiro, e esses preços foram repassados a 9,48% do custo financeiro para a Petrobrás. Para receber naquele período, ou seja, aqueles 8 dias em que ela ficava sem receber, como o caso da gasolina, e as distribuidoras ficaram com 4%. Quer dizer, parece-me que mais uma vez repassaram os custos para o consumidor, sem enxugar onde eles estão vazando.

Apenas para terminar, estou me alongando, mas achei fundamental trazer esses dados. No caso do GLP há uma denúncia que, de acordo com os dados levantados pelo Diretor de Comunicações, Dr. Ricardo Maranhão, numa palestra no Rio Grande do Sul, mostrou-nos o seguinte: em Goiânia, 80 mil automóveis eram movidos a gás liquefeito de petróleo. Além disso, um outro levantamento dizia que muitos desses GLP estavam sendo usados em sáuna e em piscina. O desvio de um produto altamente subsidiado para ser usado de uma maneira criminosa. Porque isso é crime!

O SR. MÁRIO LIMA — Sr. Presidente, vou fazer a segunda e última pergunta ao Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores em Petróleo. O Sr. afirmou que a Petrobrás ainda tem um relacionamento muito difícil entre os seus empregados. Lamentou a inexistência de uma diretoria de relações industriais. Sabemos nós, de causa própria, que nesse período autoritário a criatividade, na Petrobrás, foi sufocada. Discordar até para economizar, era proibido.

Recentemente, fui informado por um técnico da maior idoneidade, da maior competência, de um projeto elaborado para uma obra na Petrobrás. Seriam aplicados cerca de setenta e poucos milhões de dólares. Nesse clima novo de liberdade, ele fez uma revisão e reduziu para quase 50% o valor desse projeto. São mais de 30 milhões de dólares de diferença. Isso se encaixa na colocação do ilustre Presidente da Aepet.

Será que é só aumentar preços? É um problema, mas não é o único. E esta CPI está aqui para investigar, em profundidade, as razões da crise da Petrobrás. Por isso, Sr. Presidente, conversando, rapidamente, com o ilustre Relator, ouvi colocações muito pertinentes.

S. Exª, inclusive, sugere a convocação do ex-Presidente Ozires Silva, que é um homem que trouxe ao debate público esse problema da Petrobrás — da falta de autonomia, dos absurdos que havia na gestão de uma empresa tão grande.

Quero sugerir que se ouça também, além do ex-Presidente Ozires Silva, os quatro Presidentes, quando a Petrobrás começou a entrar em crise. Essa crise não é de agora, de um mês e nem de há 6 meses. Ela começa com o Dr. Shigeaki. Sugiro que se chame Dr. Shigeaki Ueki — ele tem que trazer contribuições para estar Comissão. Dr. Hélio Beltrão, Dr. Armando Guedes, que saiu também em litígio com o Governo, e o Dr. Orlando Galvão. O atual Presidente Carlos SantAnna não será necessário convocar, porque já esteve aqui.

Acho que esses homens, cada qual com a sua visão, vão trazer subsídios para esta Comissão não ficar nesse "samba de uma nota só": que é só preço, preço. Isso é importante, mas não é tudo.

Para concluir, vou fazer a pergunta ao companheiro Presidente do Sindicato de Minas:

A Petrobrás se mostrou autoritária. Com a anistia, por exemplo ela foi a única empresa que teve uma subcomissão para ministrar a anistia. De todos os 20 ministérios, nenhum exigiu isso.

Mas, por quê? Porque o Presidente da Petrobrás não se articulava com o Ministro das Minas e Energia. Isso eu ouvi do Ministro César Cals. A conversa, aqui tem que ser clara, dando-se nome às pessoas. O Presidente da Petrobrás, para resolver o problema da anistia, se articulou diretamente com o Ministro-Chefe do SNI, através do seu Chefe de Gabinete, Sr. Luiz Antonio Medeiros, que era o filho do Ministro do SNI.

A Petrobrás exigiu uma subcomissão, para impedir a anistia. Tanto que, em 79, ela não deu a anisita. Só em 85, com o advento da pseudo Nova República, que um homem da envergadura moral e política de Aureliano Chaves fez uma nova comissão, para rever a anistia na Petrobrás.

Que se cuidem dos recursos da Petrobrás, que se cuidem das máquinas, dos equipamentos, das plataformas. Mas o grande capital da Petrobrás e de toda a empresa são os seus funcionários. Qual é o grande capital do Congresso Nacional? São os prédios, são os computadores? Não. São os Deputados e os Senadores.

Se esses não se comportarem com altivez, com dignidade, não adianta ter boas instalações O grande capital desta Casa somos nós, os Parlamentares. Se nos saírmos bem, ótimo! Se não saírmos, paciência. Acho que o que está faltando na Petrobrás é isto: um reexame do relacionamento do seu quadro de empregados com a empresa.

A pergunta que faço ao Presidente da Federação Nacional dos Petroleiros, o Sr. Luiz Fernando Maia, com a sua experiência de trabalhador, de operador de refinaria é: o que esta Comissão pode, de imediato, fazer nesse sentido de tornar o relacionamento dos trabalhadores? Inclusive, queria saber sobre as punições que ainda hoje perduram, anistia que ainda não foi dada, existem pessoas ainda a lamentar que não receberam a anistia, porque a Petrobrás fez isso, pressionou para que se criasse uma subcomissão. Quer dizer, foi o único ministério, nem os ministérios militares criaram subcomissão, que teve padrões uniformizados de ministrar a anistia. Mas, no Ministério das Minas e Energia, devido à força do Presidente da Petrobrás, em articulação direta com o SNI, criou-se uma subcomissão que foi um absurdo.

Então, eu faria essa pergunta.

O SR. LUIZ FERNANDO MAIA — Srs. Deputados, e Senadores. É também uma recomendação que esperamos que esta Comissão, diante do fato e da amplitude da crise, que inclusive foi bem ressaltado pelo Deputado Mário Lima, a questão da criatividade, um relacionamento cordial e compromissado com os objetivos de qualquer empresa atende à modernidade e o desenvolvimento dela Esse relacionamento sendo bom o trabalhador ou qualquer pessoa dá o melhor de si para o desenvolvimento dessa empresa, da comunidade e da sua vida em geral. Confiamos que dentre as recomendações, o aspecto humano, esta Comissão de Inquérito fará as suas observações. É o que nós esperamos.

O SR. MÁRIO LIMA — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Com a palavra o Deputado Mauro Campos.

O SR. MAURO CAMPOS — Sr. Presidente, Deputado José Tinoco; ilustre Relator, Senador José Fogaça, companheiros de Comissão, Senadores e Deputados; ilustre Presidente da AEPET, Dr. Diomedes; ilustre Dr. Luiz Fernando Maia, Presidente da Federação Nacional do Petróleo; em especial saúdo com muita simpatia o meu coestaduano, Presidente do Sindicato dos Petroleiros do meu Estado de Minas Gerais.

Eu gostaria, Sr. Presidente, de me dirigir, em primeiro lugar, ao Dr. Diomedes, agradecer também as referências que o Luiz Fernando faz, os dois fizeram, aos trabalhos da Comissão. Certamente não tenho procuração dos outros componentes, mas esta Comissão, realmente, cumpre as suas obrigações. De qualquer forma, é sempre gratificante ouvir palavras de reconhecimento, principalmente partindo de dois ilustres representantes de setores importantes da vida da empresa. Devo dizer ao Presidente Diomedes que a AEPET tem sido para nós, realmente, de extrema valia; contribuições bastante significativas têm sido dadas ao longo do desenvolvimento dos nossos trabalhos. Ficam, também, do nosso lado, os agradecimentos pelo empenho que a Associação, ao colocar os seus engenheiros, os seus técnicos à nossa disposição e, certamente, grande parte do sucesso que esta Comissão poderá ter deveremos creditar ao trabalho de subsídios que a Associação, a AEPET, vem dando a todos nós.

Em determinado instante, o Dr. Diomedes mencionava algumas intervenções feitas especificamente pelo Ministro Maílson, que hoje sai desse Governo fracassado, impatriótico, que deixa, realmente, uma situação de calamidade nas contas públicas, uma situação de desespero no País. Em especial, refiro-me

àquelas intervenções catastróficas que nesta Comissão o Exmº Sr. Ministro Maílson teve oportunidade de expender. Especificamente, até, o Ministro Maílson foi um rebelde em relação à Constituição, porque ele pregou aqui, nesta Comissão, a quebra do monopólio da Petrobrás, que é um preceito constitucional. Ontem, inclusive, assistindo a um programa na televisão, o mesmo Ministro Maílson agora já se dava conta de que, quando questionado pela imprensa a respeito da privatização, ele reconhecia que empresas como a Petrobrás mereceriam da sua parte um tratamento diferenciado, assim como o Banco do Brasil. De modo que fico até feliz, porque no último dia de sua passagem pelo Governo o Ministro Maílson reconhece que o Banco do Brasil e a Petrobrás realmente são patrimônio do povo brasileiro e que em instante algum, pelo menos na fase atual do desenvolvimento histórico brasileiro, jamais poderia passar pela cabeça de alguém que essas empresas pudessem sair das mãos do Estado, portanto, do povo, para cumprir outras finalidades. Este registro acho importante que o façamos.

Ao lado disso, o Dr. Diomedes também dizia que um compromisso do Governo era passar as tarifas zeradas e, realmente, parece que essa coisa não vai acontecer. Estamos tão calejados no trato com esse Governo que nada mais nos surpreende Mas, acho que é importante registrar na Comissão que aqueles depoimentos aqui feitos em relação a essa que é uma questão central para a Petrobrás e, de resto, para outras empresas do Estado, a questão das tarifas, realmente não aconteceu. De modo que inauguramos um novo Governo recebendo esse legado. E o Congresso, certamente, com a responsabilidade de continuar no seu zelo, para que as empresas do Estado possam ter os pressupostos da sua sanidade econômica e financeira. Concordo com o Presidente Diomedes quando ele faz essa observação, especificamente sobre a questão das tarifas que é, em nosso entendimento, uma questão vital para a vida das empresas.

Dr. Diomedes, um dos pontos que têm sido constantemente levantados aqui é o da eficiência Essa questão está na ordem do dia e nós a abraçamos, também. Achamos que, não pelo fato, até, vamos dizer assim, do privilégio, como diriam alguns, da Petrobrás ser a detentora do monopólio, esse é um tema de extrema relevância. Eu pediria que o Presidente expendesse alguns conceitos, quer dizer, a preocupação da AEPET, do seu corpo técnico, dos seus engenheiros em relação a esse tema que, permanentemente, tem vindo à baila nesta Comissão . Até alguns companheiros de Comissão têm insistido, de maneira bastante contundente, no sentido de que dados de produção, dados quantitativos, dados comparativos com outras entidades e outros países viessem com maior frequência a nossa Comissão, de tal sorte que pudéssemos analisar de maneira mais profunda. O tema eficiência para nós, Presidente, é questão de extrema relevância. E pensamos, ao chegar ao término dos trabalhos desta Comissão, em maio, ter uma palavra específica a respeito de como a Petrobrás vem pautando a sua ação especificamente dentro desse tema.

Ao lado disso, eu faria uma outra pergunta, ainda ao Presidente da AEPET: ele menciona em alguns instantes os problemas na estrutura de composição de preços, especificamente eu gostaria de enfocar a questão da conta álcool. Há, para nós, parlamentares, e para a sociedade de maneira geral, uma grande perplexidade em relação ao Proálcool. Ainda domingo, não sei se na **Folha** ou no **Estado,** havia uma declaração de um dos diretores da Petrobrás, o Almirante Maximiano, e que me parece era uma declaração talvez um pouco impensada em relação à questão, não sei se refletia a posição da empresa, também tecendo alguns comentários que davam a entender realmente que a Petrobrás era absolutamente contra o programa. Por outro lado, em algumas outras manifestações, também passou mais ou menos para nós que a questão do Proálcool é ainda bastante nebulosa dentro da própria Petrobrás

Eu perguntaria: Como a AEPET, sei que o Presidente não pode falar pela Diretoria, vê o Proálcool? Eu diria até mesmo que penso levantar essa questão em outra oportunidade, em outro fórum, que será a Comissão de Minas e Energia, que tive a honra de ser reconduzido à Comissão para prestar a minha colaboração. Essa questão do Proálcool penso que deverá ser enfocada também de uma maneira diferenciada dentro do Congresso. Mas acho que, tratando-se da Petrobrás, esta Comissão teria, realmente, uma obrigação também de analisar essa temática De modo que fica a pergunta ao Presidente da AEPET no sentido de indagar qual a posição da Associação dos Engenheiros com relação a essa questão?

O Dr. Luiz Fernando Maia teve a oportunidade de tecer alguns comentários em relação à questão do relacionamento, e falava especificamente que, talvez, devesse ser criada uma Diretoria de Relações Industriais.

De uma certa forma, o Deputado Mário Lima levantou essa questão, mas o assunto desbordou, foi para um outro caminho. Sei que a Petrobrás tem seis Diretorias no dia de hoje e um Presidente. Sei também que existe uma Superintendência de Relações Industriais, Superintendência essa que no organograma está ligada diretamente à Presidência da empresa O que, de uma certa forma, para mim, é até coerente, pois dá uma certa relevância a esse tipo de relacionamento: empresa/trabalhador.

Não sei, estou apenas pegando o comentário, mas gostaria, realmente, que o Dr. Luiz Fernando Maia tecesse alguns comentários sobre se esse organograma atual não funciona, por que não funciona, e se realmente seria idéia dos trabalhadores que essa Diretoria viesse a ser criada e, efetivamente, o porquê.

De modo que ficam os meus agradecimentos, os meus cumprimentos aos ilustres representantes dos trabalhadores da Petrobrás, e eu ficaria aguardando, realmente, os esclarecimentos.

Muito obrigado.

O SR. MÁRIO LIMA — O companheiro Mauro me permite uma janela de 30 segundos?

O que se defende não é criar mais uma Diretoria — a Petrobrás tem seis Diretorias —, mas atribuir a uma das seis Diretorias a responsabilidade de gerir as relações industriais, o que já houve no passado. Não me lembro se foi no Governo do Presidente Figueiredo ou antes. Uma Diretoria que tivesse a incumbência, não seria criar mais uma, seria atribuir a uma das seis existentes a responsabilidade de gerir...

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Deputado Mário Lima, entendo perfeitamente a sua intervenção, mas quero chamar a atenção para o perigo do debate paralelo.

O SR. MÁRIO LIMA — Não. Não é um debate. Estou apenas esclarecendo qual e o nosso ponto de vista.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Sabe por quê? Porque depois isso pode gerar distorções que irão na verdade prejudicar os trabalhos da Comissão.

O SR MÁRIO LIMA — Concordo, Sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Concedo a palavra ao Sr. Luiz Fernando Maia para poder responder à pergunta.

O SR. LUIZ FERNANDO MAIA — Pois não.

Foi muito pertinente essa solicitação, porque quando a gente tem num organograma a parte funcional e a gente coloca mesmo um setor com a ligação direta à Presidência, no espraiar de suas atividades ele tem de entrar, porque são seis Diretorias e todas elas têm o ser humano, o trabalhador envolvido. Então, ele tem dificuldade em transacionar isso. Ou seja, talvez nem dificuldade, mas a problemática do espaçamento do tempo que ele leva para tentar resolver essas questões. E aí encontra também os bolsões, porque, depois de um período ditatorial, nem todos os segmentos estão abertos para os novos ares da democracia que aí está. Então, a criação da Diretoria, no organograma, ela já teria aquele **status** de implementar as políticas, enquanto um setor industrial tem as dificuldades para... é o **status** dele que não é reconhecido.

E a questão que o Deputado Mário coloca **en passant** seria: — Ah! Foram lá na CPI pedir para criar mais...

A Petrobrás é uma empresa que é enxuta em termos de pessoal, inclusive os trabalhadores chegaram a discutir, a nível operacional, a quantidade de trabalhadores, porque, tirando até gorduras, nós discutimos até homem/posto de trabalho. Não é enviar mais uma Diretoria para ser nomeada. Não Passa

por aí. É criar uma Diretoria com a função desse relacionamento. E esse setor, o de relações industriais, não tem cumprido, porque tem muitas dificuldades. Então, especificamente, é dentro de organograma. Nós agradecemos ao nosso conterrâneo, porque essa questão o mineiro gosta de ver como é que é.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Concedo a palavra ao Dr. Diomedes Cesário da Silva.

O SR. DIOMEDES CESÁRIO DA SILVA — Bom, nessa discussão de eficiência, antes de falarmos nela, quer dizer, alguns desses dados foram trazidos e eu não vou cansar V. Exªs repetindo alguns dados da contribuição da Petrobrás em várias áreas, em termos de desenvolvimento, mas apenas lembrando que as nossas reservas, hoje, de petróleo e gás natural, equivalem à ordem de 3,5 bilhões de barris de petróleo, sem levar em consideração o campo de Albacora e Marlim, que incorporam mais 4,2 bilhões de barris. Somando isso, nós teremos uma faixa de 7,7 bilhões de barris de petróleo. Pouca gente sabe, mas isso é superior à reserva do Canadá e equivalente à da Shell e à da Esso. Se fosse contabilizar esse valor a custos de 20 dólares o barril, chegaríamos na casa dos 160 bilhões de dólares em termos de reserva para o País, descoberta que, portanto, nos poupará de importar. Isso daí, a uma produção de 1 milhão de barris/dia, é uma produção para 21 anos. Quer dizer, do ponto de vista de acerto, de descoberta, nós estamos deixando uma série de dados que corroboram , comprovam o índice de acerto da Petrobrás em relação a outras concorrentes no mundo.

Está aqui: o índice de sucesso, de 88, na atividade exploratória da Petrobrás, foi de 30,2% no mar e 35,8% em terra, contra uma média mundial de 10%. Além disso, toda a Petrobrás possui poços com tecnologia da área **off-shore,** em águas profundas, que é conhecida mundialmente. E já atingimos 1 565 metros de lâmina de água, em produção, no poço exploratório 4RJS367, no campo de Albacora, na bacia de Campos

Nos congressos internacionais, a Petrobrás tem feito associações, até a convite de outras firmas internacionais, exatamente por deter uma tecnologia nesta área ou estar à frente.

Temos aqui na publicação de **Off-Shore**, de outubro de 88, uma relação dos poços mais profundos do mundo. Nós temos a Shell, com dois poços, em seguida vem a Petrobrás, com o URJS358, ao qual me referi, e o 395, com 4.570 pés de profundidade, 3.829 pés de profundidade. E depois uma lista extensa de poços de água profunda, onde a Petrobrás aparece várias vezes Vou deixar a cópia disso também.

Em termos de reservas, já mencionei, temos aqui um quadro mundial, em que o Brasil aparece atrás somente do México e da Venezuela. Logo a seguir vem o Brasil, em termos de reservas provadas e em número de poços perfurados também.

Detalhe. O número de poços perfurados vem caindo. Por exemplo, em 86, nós tínhamos 85 poços perfurados; em 87 caiu para 63; em 88 subiu para 72; em 89, para 73; em 90, a continuar com essa compressão, o número de poços perfurados vai cair e, evidentemente, a descoberta e a produção poderão ter uma tendência a cair. Esses são números que nos preocupam.

E, em termos de produção de petróleo, novamente aqui se vê, logo depois do México e da Venezuela, o terceiro país. Vem o México com 1 milhão e 700 mil barris/dia, a Venezuela com 951 mil barris/dia e o Brasil, em termos de produção, na faixa de 670 mil barris/dia.

Além disso, há um outra discussão que no momento temos travado — eu a acho extremamente salutar: é exatamente a transparência de custos. Acho que essa questão é fundamental, isso quer dizer que o corpo técnico da companhia tem defendido a transparência em todo o setor público brasileiro, não só público como no setor privado, em toda a sociedade brasileira. Não é possível alguém querer dizer algum número sem prová-lo, quer dizer, é necessário, é fundamental.

Em vários momentos, por exemplo, foram perguntados números sobre preços da Petrobrás e nós achamos que isso é fundamental, que esses dados sejam trazidos, sejam cobrados da direção da companhia, exatamente para trazê-los aqui. De qualquer maneira, nós conseguimos alguns números, que eu acredito, já podem ajudar V. Exªs nesta análise Uma delas foi publicada na revista **Off-Shore**, de dezembro de 1989. São dados de uma revista internacional. Evidentemente são dados fundamentados, que, sem dúvida alguma, não foram levantados por mim ou pela companhia, são dados internacionais. A transparência está meio ruim, mas eu vou deixar cópias aqui e V. Exªs podem examinar em detalhe.

Quando se pergunta hoje ou se analisa a questão do preço do barril de petróleo, há que se considerar os seguintes custos — e essas questões nós mesmos apreendemos: existe um custo direto, que é o de exploração. Este custo de exploração compreende os gastos de pesquisas da região produtora e da exploração até a delimitação das reservas, inclusive os gastos com postos secos, quer dizer, ninguém sabe se existe petróleo, mas tendo uma área, há todo um levantamento prospectivo para furar e verificar se existe. Bom, existindo, descobre-se vários postos secos, até que se delimita um poço produtor. É necessário primeiro a delimitação do poço, da área produtiva. Esse custo é denominado custo de exploração. Existe, depois, o custo de desenvolvimento da produção. Corresponde à depreciação e amortização dos investimentos para colocar aquele campo em produção. Há que se desenvolver plataforma, todas as linhas de transferências, os equipamentos etc. Depois há o custo de extração. Feito isso temos o custo com pessoal, custo com energia para conseguir tirar o petróleo lá de baixo, trazê-lo e colocá-lo em terra. E, finalmente, impostos e taxas que incidem diretamente sobre o volume de óleo produzido, inclusive **royalties.**

Esses são os chamados custos diretos. Existem os custos diretos que são as despesas administrativas, financeiras, **overhead** e outros. Essa é a primeira divisão. O custo de produção, até entendido como custo operacional, tem vários fatores influindo. Vejam só: se se retira isso de um poço que está em fim de vida, tem-se um custo bastante elevado para tirar esse petróleo. Se se descobre um poço em águas profundas, e se houver um grande campo produtor, evidentemente, aquele investimento fixo vai-se diluir pelo volume de produção.

Hoje, chegamos, por exemplo, a ter poços na bacia de Campos, com o preço final de 11 dólares por barril, enquanto que outros postos em outras regiões, em fim de vida, têm um custo muito maior do que na região **off-shore**. Em princípio isso pode causar um espanto. Mas, evidentemente, pela diferença do volume produzido pelo nível de recuperação primária, secundária, terciária temos de introduzir novos métodos artificiais para fazer com que esse petróleo venha à tona.

Esses custos são mais ou menos o seguinte: no custo de produção temos um valor médio internacional em torno de 5 dólares o barril, que é exatamente esse custo inicial da Petrobrás. O custo final, quer dizer, introduzidos todos esses componentes de exploração, de produção, de extração, taxas, custos indiretos, é que se chega a esses valores finais de 11 dólares.

Na bacia de Campos, por exemplo, o total de custos operacionais de 11 dólares o barril, depois somados esses custos de **overhead,** gastos de pesquisas e despesas financeiras, chega-se a 13.36 dólares o barril. A média do Brasil é em torno de 17 dólares o barril.

Então, esse documento, também, é um documento esclarecedor dessas várias parcelas, mostrando os vários fatores que influenciam no custo de um barril de petróleo. E nós verificamos, por essa publicação, que o nosso custo aqui colocado está em torno de... Em termos de comparação foi feito um estudo de 10 campos no mar do Norte, muito parecido com o petróleo da bacia de Campos. As reservas desses 10 poços no mar do Norte estavam em torno de 1.061 bilhão de barris da reserva de petróleo. Produção total· 206 mil barris de petróleo/dia e a produção média por campo de 20 mil e 600 barris/dia. O custo de produção lá no mar do Norte estava em torno de 5.81 dólares por barril. Foi feito um estudo verificando a mesma coisa para a bacia de Campos, que tinha reserva em torno de 1.734, número de poços considerados 23; mar do Norte 20. Total de produção 392 contra 206, produção de média, por campo, 17 contra 20.6; investimento total em milhões, 7 bilhões contra 5 bilhões. Chegamos a um custo total de extração .. muitas vezes se diz: custo de produção, mas aquele custo é o custo de extração, apenas. Chegamos na

bacia de Campos a 4.55 dólares por barril, enquanto que no mar do Norte a 5.81 dólares por barril. Então, os nossos custos estavam bastante competitivos com os custos internacionais.

Essas informações que estão projetadas são do Instituto Francês do Petróleo, divulgadas em 1986. Mediram que o custo de produção no Mar do Norte era de 5 a 10 dólares o barril para campos gigantes, e 10 a 20 dólares o barril para os demais campos. No caso, para campos menores o custo eleva O custo de produção da Petrobrás na Bacia de Campos é de 11 dólares o barril, aquele custo é dos custos diretos. Portanto, nós estávamos aqui com um custo bastante competitivo com os do Mar do Norte

Temos, a seguir, um outro custo, também comparando o total do Brasil e o da Bacia de Campos. Apenas para V. Ex's tomarem conhecimento, já que isso vai constar dos autos: custo de extração, 4.55 na Bacia de Campos contra 6.91 total no Brasil. Amortização de investimentos: exploração — 2.53, nos dois casos Desenvolvimento de produção — 3 49, na Bacia de Campos contra 5.05, na média **Royalties** — 43 43 Então, o custo aproximado era de 11 dólares por barril, na Bacia de Campos, e 14.92, total no Brasil. **Oberhead** — 0.89 nos dois casos; gastos com pesquisas e desenvolvimento — 0.37, nos dois casos; despesas financeiras — 1.1, nos dois casos; despesas operacionais, nos dois casos, 2.36, chegando àquele valor que eu disse de 13.36 na Bacia de Campos contra 17.28 no Brasil.

É interessante, talvez, com esse documento, V. Ex's certamente terão subsídios para poder discutir um número frio, mas verificar que existe uma série de outros fatores intervenientes nessa discussão. Espero que isso tenha ajudado nessa análise.

Além disso tenho dados aqui que nos foi passado pelo Diretor de Comunicação da AEPET, Ricardo Maranhão, sobre a produtividade das equipes sísmicas em quilômetro/equipe/mês Em 1982 o DEPE's era 104 6 em terra, no mundo era 104.3, variando até chegar, em 1986, a 150.5 em terra quilômetro/equipe/mês contra 104.9, quer dizer, a média no mundo. Nós estávamos quase 50% acima da média mundial. E no mar, nós tínhamos, em 1982, 1 369.7 contra 1.604.6, portanto, abaixo da média mundial, e chegamos em 1986 a 1.634.9 contra 1.571.1, portanto, acima da média mundial.

A fonte no mundo, é **Geophisic** — está dando a fonte aqui, para ser cotejada. O índice de sucesso do DEPEX, Departamento de Exploração, em comparação com os americanos, no ano, pós-pioneiros e no ano de 1970, no DEPEX era 10.081 contra 9.073 dos Estados Unidos. Em 79 era 12.066 contra 18.012. Finalmente, em 1986, o outro não é divulgado. Vamos pegar 85, 16.027 da DEPEX contra 15.085 dos Estados Unidos. A mesma coisa nos poços exploratórios. Em 70 era 26 073, quer dizer, bem acima dos Estados Unidos que era de 16.052. Em 85, 32.016, contra 26.096. Está dada a fonte, também.

Isso aqui são outros dados que eu gostaria de deixar para os senhores.

Depois, gostaria de projetar uma outra transparência que é exatamente dessa revista que citei, que é muito interessante, também, analisar as produções ali, em águas profundas, comparadas com os Estados Unidos — os Estados Unidos colocados como índice 100.

Temos uma primeira parte em vários fatores interveninentes, quer dizer, a linha flexível. Temos o sistema de produção, administração, perfuração, completação e outros. Então, se verifica os Estados Unidos com referência 100, o Brasil vem logo a seguir, talvez na faixa de 115, 120, o Reino Unido já está na faixa 270 e a Noruega está na faixa de 600. Dada a fonte.

Acreditamos que esses índices possam dar demonstração, existem esses outros índices, também, em outras áreas como a área de refino. Não tenho, lamentavelmente, esses índices aqui, mas certamente os Srs., nesta Comissão, com o poder que têm de representação da população brasileira, podem e devem solicitar os dados da Petrobrás e comparar. Porque queremos dizer que nos orgulhamos de trabalhar na Petrobrás. Como cidadãos, podermos trabalhar numa empresa que é propriedade do povo brasileiro e, sem dúvida alguma, temos dito, em todos os momentos, que não queremos nenhuma vantagem que não seja dada a outro trabalhador da iniciativa privada; queremos igualdade de tratamento para que nos seja cobrada essa igualdade, o índice de produtividade que temos certeza que conseguiremos mostrar aos brasileiros que são bastante capazes, como é o caso da BR, que compete no mercado com outras empresas e foi considerada, em cinco anos seguidos, quatro vezes a melhor empresa do setor em 16 anos de existência, nove vezes a melhor empresa.

Então, temos todas as condições de competir no mercado. Não existe a dicotomia de capital privado, capital estatal. Estamos a vontade para prestar esses esclarecimentos.

Por outro lado, para finalizar, na questão da conta álcool, também não temos a visão de que o programa Proálcool deva ser extinto. Acreditamos que o programa foi instalado, como todos os Srs. conhecem, com uma série de subsídios dado ao setor usineiro, subsídios do BNDES, também conhecidos, que foram dados, também, a vários setores da sociedade brasileira e que achamos não é correto, não é adequado já que 40% dos recursos vêm do PIS/PASEP e não temos, sequer, um trabalhador representando 40% dos recursos e deveriam ter, pelo menos, 40% dos acertos ali, verificando dentro de um capitalismo que acreditamos deveria ser bastante transparente, também, e não solicitado financiamentos ao Estado.

Dentro dessa visão, sem descartar e tendo ciência dos investimentos feitos e da maneira como eles foram feitos, entretanto, hoje, temos investido, dizem, de 10 a 14 bilhões de dólares neste setor.

Acreditamos que deve ser feita uma conta transparente e mostrar para a sociedade quanto que, realmente, está sendo pago por litro de álcool e os setores, evidentemente, devem ser remunerados para que tenham a competitividade, deve ser solicitada, também, uma produtividade maior desses setores. Sabemos, por exemplo, que setores do Sudeste, conseguem produtividade maior do que o setor no Nordeste. Essa questão deve ser estudada, analisada; não é razoável que estejamos exportando 100 mil barris de petróleo-dia no mercado, e aí dizem que estão exportando a 22 dolares o barril, o que é um preço aviltante, mas é o preço do mercado internacional. Não podemos exportar com impostos, com taxa de equalização de preço que ninguém vai aceitar isso, evidentemente que tem de ser o preço de mercado internacional.

Certamente, um combustível barato deve ser colocado aqui no mercado e entendemos o seguinte, a nossa visão está expressa num boletim e que vou deixar aqui para os Srs.

Endendemos que o álcool deve ser utilizado como aditivo, até à proporção de 22% na gasolina e deve ser garantido o abastecimento para todo aquele que tem seu carro a álcool. Agora, sem dúvida alguma, não tem sentido continuar produzindo 90%, 80% dos carros a álcool porque estamos fadados a não permitir que o indivíduo tenha álcool para abastecer o seu carro. Temos de garantir, primeiro, o cidadão, que não pode ser penalizado, pois o Governo disse que ia ter álcool. Então, temos de garantir o álcool para os indivíduos que têm seu carro a álcool e a produção de carro a álcool deve ser diminuída. Há uma sugestão em torno de 30%, que acreditamos, deve ser discutida e os Srs. devem opinar, isso deve ser feito transparentemente.

Se há um subsídio ao álcool, ele deve ser transparente. Em princípio, não nos negamos a discutir subsídios, desde que isso seja feito de uma maneira transparente e discutido pelos Srs que foram eleitos como representantes da população.

Acreditamos, então, que discutido dentro de uma matriz energética, é perfeitamente possível continuarmos mantendo esse programa do Proálcool, não deixando que ele cresça dentro de proporções exageradas porque aí se vai chegar, daqui a pouco, a outra crise. É importante notar que neste momento, também, existe a questão exportação do açúcar que, em determinados momentos, pode ser vantajosa, não para o empresário propriamente dito, mas para o País até fazer alguma exportação. Então, essa questão toda tem de ser discutida e analisada preservando-se o quê? Garantia de abastecimento e acreditamos que isso pode ser colocado como aditivo dentro do álcool.

Quero também esclarecer que nessa questão do metanol, uma questão extremamente polêmica, nós também não temos uma posi-

ção contrária, por princípio, ao metanol. Somos pessoas com uma mentalidade bastante aberta e sabemos que, no mundo inteiro, estão sendo feitas experiências com o metanol, até de usá-lo como aditivo 100% puro. Acontece que as experiências no mundo são feitas com veículo cativo, 80 veículos rodando, por exemplo, na Califórnia onde os veículos são abastecidos apenas para o metanol preparado para que daqui a 5, 10 anos se coloquem no mercado. Quer dizer, o que colocamos, em alguns momentos, ficamos com a posição na defensiva, com a posição apenas de que não se colocasse em risco um frentista — esta é a nossa posição.

Talvez um outro dado que os Srs desconheçam é que 90% da produção de metanol no mundo é feita a partir de gás natural.

Esse preço do metanol é aproximadamente 1/3 do preço do álcool, e pode ser até, há setores da Petrobrás que discutem isso, que no futuro, depois de verificado toda essa condição de meio ambiente, com a adequabilidade do veículo nacional, ele possa ser utilizado com a mistura já que ele é praticamente 1/3 alguns falam 1/3 o preço que tenho de cabeça é em torno de 80 dólares a tonelada do metanol, contra o preço do mercado internacional de 270, mais ou menos, dólar a tonelada do álcool importado, praticamente na faixa de 3 vezes. Então, pode ser até um outro componente da matriz energética que pode contrabalançar, de certa maneira, o custo mais elevado do álcool. Agora, tem que, de maneira transparente, todo mundo estar sabendo que se está pagando um pouco a mais para viabilizar o setor que a sociedade entende que é importante manter.

Quero dizer que não temos nenhum preconceito, estamos completamente abertos à discussão dessa questão e não estamos nessa posição de defensores ferrenhos do Proálcool, a qualquer preço, assim como uma posição totalmente contrária. Temos nossas críticas, essas críticas foram colocadas e expressas pela maneira como se viabilizou. Agora, não podemos deixar ser transformada em monstro e nem sucatear o investimento que a população fez a duras penas.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Com a palavra o Deputado Bocayuva Cunha.

O SR. MAURO CAMPOS — Sr. Deputado, gostaria de fazer um complemento antes de sua intervenção.

Apenas para fazer um registro. O Presidente mencionou e até a Aepet fez um documento a respeito do depoimento anterior do Presidente do CNP.

Como a pergunta havia sido feita a um Deputado do meu Partido, o PSDB, o Deputado Francisco Küster, que não está presente, e o Presidente teve a oportunidade de mencionar, gostaria que, realmente, fosse incorporada à reunião essa resposta porque, certamente, vem recolocar a questão nos seus devidos termos

Cumprimento também o Presidente pela lucidez, pelo brilhantismo da sua exposição, diria que concordo com as idéias expendidas por V. Sª.

Muito obrigado pelos esclarecimentos.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Bocayuva Cunha.

O SR. BOCAYUVA CUNHA — Gostaria de fazer apenas uma pequena intervenção para lamentar que não pude estar aqui presente na hora do depoimento do Presidente Luiz Fernando Maia. Tive que me ausentar por causa de um encontro com a delegação dos cubanos, a propósito da visita do Presidente Fidel Castro.

Gostaria até de dirigir-me mais ao nosso Relator, que é um Parlamentar extremamente competente, para sugerir-lhe que, na elaboração mental do deu relatório, começasse a pensar já em coisas que me parecem devam ser conclusões fundamentais desta Comissão, em face de todos os depoimentos que já ouvimos.

A Petrobrás tem sofrido perdas de receitas já comprovadas, em desobediência à lei. Inclusive isso foi absolutamente provado nos depoimentos do Sr. Mailson da Nóbrega e no do Presidente do Conselho Nacional do Petróleo. Agora, o Ministro Mailson não foi exato, S. Exª realmente faltou com a verdade, quando depos aqui. Não sei se S. Exª não estaria incurso em crime de responsabilidade. Gostaria até que o nosso Relator examinasse essa possibilidade, via Procuradoria-Geral da República. Não sei qual é o órgão competente para examinar a fundo o assunto inclusive para alertar os próximos Ministros da Fazenda, a fim de não incorrerem em pecados como este. Não há dúvida nenhuma que a Petrobrás teve perdas por causa da diferença de receita, da diferença de taxas. Acho que isso está absolutamente claro na cabeça da gente. Então, eu me permitiria sugerir ao Relator que examinasse a possibilidade de um processo de reposição dessas perdas. Não sei qual é o processo, mas deve haver um algum.

Cabe à União o ressarcimento à Petrobrás daquilo que ela perdeu. Não é só estancar a sangria, que não deve acontecer mais, mas que haja também um ressarcimento do que ela perdeu até hoje.

Por outro lado, gostei muito de uma afirmação do Presidente da Aepet quanto à exigência do setor técnico no exame detalhado de custos, quer dizer, no enxugamento de custos. Acho que os inimigos da Petrobrás, que não são poucos e também não são incompetentes, são bastante competentes, tocam muito numa tecla em que a opinião pública é muito sensível, que o funcionário da Petrobrás é uma pessoa que goza de privilégios próprios de um País rico, que não tem nada a ver com a pobreza brasileira, que ele tem não sei quantos salários por mês, que ele tem assitência disso, que ele tem participação não sei de que.

Nós, que amamos a Petrobrás, que queremos defendê-la, não sou imparcial em relação à Petrobrás, sou absolutamente parcial, quero defender a Petrobrás de qualquer maneira, fiz parte de uma geração que lutou para que ela tivesse o êxito que teve, inclusive. Claro, à Petrobrás se deve um enorme desenvolvimento em setores fundamentais da nossa economia, como o setor de engenharia industrial. Realmente, não é só uma empresa, é todo o processo de desenvolvimento do País que está em jogo com o êxito da Petrobrás. É muito importante que tenhamos realmente uma fórmula, que também não sei qual é, de, em contrapartida, exigir da Petrobrás que nos dê muitas informações sobre essas preocupações que o corpo técnico tem e que nós temos, quer dizer de custos, de enxugamento de custos.

Ouço falar muito, por exemplo, que quando a Petrobrás compra equipamento ou compra serviços, que os preços são maiores dos cobrados lá fora. Uma vez, um engenheiro da Aepet me fez referência a uma compra que foi feita internamente de um determinado tipo de equipamentos e que tinha sido exportado por um preço muito inferior. Enfim, coisas que ficam no ar para a opinião pública e que quem quer o bem da Petrobrás e a defende deve ter um pouco dessa enorme preocupação.

Então, congratulo-me com o meu xará, como disse o Maia, e com o engenheiro Diomedes.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Agradecendo aos dois Líderes, Luiz Fernando Maia e Diomedes Cesário, a participação, gostaria, antes de encerrar a reunião, de fazer algumas comunicações.

Recebemos ofício do Senador Fernando Henrique Cardoso, substituindo os Senadores Sílvio Name e Marcos Mendonça pelos Senadores José Richa e Mário Covas.

Recebemos ofício de cinco deputados: Bocayuva Cunha, Mauro Campos, Mário Lima, Benedicto Monteiro e Francisco Küster, sugerindo que as reuniões não sejam marcadas para as terças-feiras, com o que também concordo.

As duas últimas reuniões que ocorreram nas terças-feiras não foram da conveniência da Presidência. A reunião passada ocorreu na terça-feira, porque o Senador José Fogaça, juntamente com o Senador Jarbas Passarinho teriam, na quarta-feira, um debate na Escola Naval. Esta reunião está sendo realizada hoje, porque é véspera da posse do novo Presidente eleito e, amanhã, o Congresso precisará estar fechado por razão de segurança. A partir da próxima semana, procuraremos marcar as reuniões para as quartas e quintas-feiras, a fim de esta Comissão possa dinamizar os seus trabalhos.

Discutimos aqui os próximos nomes e nos fixamos na convocação do ex-Ministro João Camilo Pena para a próxima quarta-feira, dia 21, e do Ministro da Infra-Estrutura, Ozires Silva, que é o ex-Presidente da Petrobrás, para o dia 28.

O SR. MAURO CAMPOS — Sr. Presidente, o Deputado Mário Lima havia feito

uma proposta que eu gostaria tambem de abraçar, que é no sentido de convocar os ex-Presidentes da Petrobrás, desde o Presidente Ueki.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Iremos começar pelo Sr. Ozires Silva e depois, então, faremos a convocação numa sequência de administrações.

O SR. MÁRIO LIMA — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem. Devido a conversa que tive com o Sr. Presidente e o Relator, acho pertinente essa colocação de primeiro se convocar o Presidente Ozires Silva e, em seguida, os outros.

O SR. PRESIDENTE (José Tinoco) — Vamos começar pelo Sr. Camilo Pena, na quarta-feira, dia 21, e pelo Sr. Ozires Silva, na quarta-feira, dia 28.

Ele está aqui em Brasília e é um homem muito diligente. Acho que S. Exª tem interesse em expor as metas e diretrizes da sua administração.

Antes de encerrar a reunião e tendo aprovado essa pauta, eu gostaria de passar mais uma vez a palavra ao Dr. Diomedes Cesário, para que ele possa concluir sua palestra.

O SR. DIOMEDES C. DA SILVA — O Deputado Bocayuva Cunha citou a questão de preços de equipamentos. O corpo técnico e os trabalhadores da Petrobrás têm muita preocupação com essa discussão. Trabalho como engenheiro de projetos. Na Unidade de Hidrotratamento da Refinaria Presidente Bernardes e acompanho o setor de controle de custos, onde foi feita uma previsão dos custos desse equipamento. Os preços contados começavam a disparar de tal forma que chegava-se a ter três e mesmo até quatro vezes o preço do mercado internacional.

Acreditamos que na discussão com a sociedade brasileira, sem dúvida, há que se chamar todos os setores e perguntar: o que está havendo? Porque, de certa maneira, há uma produtividade suficiente para se garantir custos menores. Houve casos de se fazer uma determinada cotação, os preços serem muito altos e se anular aquela concorrência e dizer o seguinte: está havendo um **lobby**, vamos fazer uma concorrência internacional,vamos pedir o preço internacional para ver. Quando se pediu o preço internacional, a proposta nacional baixou substancialmente, mostrando que estava havendo um ganho muito elevado. Então, há necessidade de que todos nós tenhamos consciência de que não podemos maisjogar na filosofia de ganharmos às custas da população brasileira, porque esses custos são repassados à sociedade, mais uma vez. E temos a tranqüilidade de colocar que essa questão deve ser olhada: o enxugamento em todos os setores da sociedade brasileira. Primeiro ponto.

O segundo ponto é em relação à administração.

Como é resolvida em outros países da Europa a questão? Na minha visão e, acredito, na de vários dos Senhores, como deve funcionar uma empresa estatal? Ela deve encaminhar ao Congresso o seu plano de investimento, informando como vai investir, onde vai alocar aqueles recursos, que terá de ser aprovado pelo Congresso Nacional. Depois, o Executivo indicaria uma diretoria, — que deverá apresentar um plano de administração ao Congresso. É como se faz na iniciativa privada, e é isso que queremos. Você pergunta o seguinte: "quais são suas metas? Meus planos são estes, minhas metas são estas, a remuneração das tarifas são estas". Então, isso é colocado para a administração, que vai chegar, sentar-se com o corpo técnico, com os trabalhadores e dizer: "esta é a nossa meta e vamos trabalhar em cima disso". E se dá essa autonomia para a companhia. Não uma autonomia para fazer o que ela quiser, mas para ser discutida dentro de normas préestabelecidas.

Esse prazo terminou, os custos não foram alcançados. Nem obedecidas todas aquelas premissas acordadas de tarifas etc. Tira-se, então essa diretoria, porque ela não foi competente e coloca-se uma outra.

Essa é, achamos, uma maneira moderna de atuar sem interferência. Temos orgulho de ter nascido numa cidade do interior de São Paulo, que poucos dos senhores conhecem, e estar, hoje, trabalhando na Petrobrás. Ao nosso lado há um colega que veio do interior do Nordeste, um outro que veio do Rio Grande do Sul e todos nos juntamos numa sala para trabalhar. Como foi que entramos nessa empresa? Através de concurso. É dessa maneira, com transparência, que há crescimento do corpo técnico, e há consolidação do corpo técnico.

Para mim isso é modernidade, e é assim que vamos transformar o Brasil num grande País.

Hoje, se você quer enviar alguém ao exterior para fazer um determinado curso, ou participar de determinado simpósio sobre águas profundas, você tem que passar pela aprovação do superintendente do órgão, pela diretoria da companhia, mandar ao Ministro das Minas e Energia e, antigamente, ainda passava pelo Chefe da Casa Civil. Quer dizer, é um absurdo! É o tipo de controle que não funciona. O que funciona é o seguinte: você dá as metas e cobra. Isso, sim, é o que esperamos.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

O SR PRESIDENTE (José Tinoco) — Com os esclarecimentos do engenheiro Diomedes Cesário, encerramos a nossa reunião, convocando a próxima para às 10 horas do dia 21, quarta-feira.

Nada mais havendo a tratar, agradecemos a presença de todos.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 12 horas e 35 minutos)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	NCz$ 17,04
Exemplar avulso	NCz$ 0,11

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	NCz$ 17,04
Exemplar avulso	NCz$ 0,11

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615, na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 96

(outubro a dezembro de 1987)

Está circulando o nº 96 da **Revista de Informação Legislativa,** periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 352 páginas, contém as seguintes matérias:

Os dilemas institucionais no Brasil — **Ronaldo Poletti**

A ordem estatal e legalista A política como Estado e o direito como lei — **Nelson Saldanha**

Compromisso Constituinte — **Carlos Roberto Pellegrino**

Mas qual Constituição? — **Torquato Jardim**

Hermenêutica constitucional — **Celso Bastos**

Considerações sobre os rumos do federalismo nos Estados Unidos e no Brasil — **Fernanda Dias Menezes de Almeida**

Rui Barbosa, Constituinte — **Rubem Nogueira**

Relaciones y convenios de las Provincias con sus Municipios, con el Estado Federal y con Estados extranjeros — **Jesús Luis Abad Hernando**

Constituição sintética ou analítica? — **Fernando Herren Fernandes Aguillar**

Constituição americana moderna aos 200 anos — **Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza**

A Constituição dos Estados Unidos — **Kenneth L. Penegar**

A evolução constitucional portuguesa e suas relações com a brasileira — **Fernando Whitaker da Cunha**

Uma análise sistêmica do conceito de ordem econômica e social — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Ney Prado**

A intervenção do Estado na economia — seu processo e ocorrência históricos — **A. B. Cotrim Neto**

O processo de apuração do abuso do poder econômico na atual legislação do CADE — **José Inácio Gonzaga Franceschini**

Unidade e dualidade da magistratura — **Raul Machado Horta**

Judiciário e minorias — **Geraldo Ataliba**

Dívida externa do Brasil e a arguição de sua inconstitucionalidade — **Nailê Russomano**

O Ministério Público e a Advocacia de Estado — **Pinto Ferreira**

Responsabilidade civil do Estado — **Carlos Mário da Silva Velloso**

Esquemas privatísticos no direito administrativo — **J. Cretella Júnior**

A sindicância administrativa e a punição disciplinar — **Edmir Netto de Araújo**

A vinculação constitucional, a recorribilidade e a acumulação de empregos no Direito do Trabalho — **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**

Os aspectos jurídicos da inseminação artificial e a disciplina jurídica dos bancos de esperma — **Senador Nelson Carneiro**

Casamento e família na futura Constituição brasileira: a contribuição alemã — **João Baptista Villela**

A evolução social da mulher — **Joaquim Lustosa Sobrinho**

Os seres *monstruosos em face do direito romano e do* civil moderno — **Sílvio Meira**

Os direitos intelectuais na Constituição — **Carlos Alberto Bittar**

O direito autoral do ilustrador na literatura infantil — **Hildebrando Pontes Neto**

Reflexões sobre os rumos da reforma agrária no Brasil — **Luiz Edson Fachin**

À venda na Subsecretaria
de Edições Técnicas
Senado Federal,
Anexo I, 22º andar
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF
Telefones: 311-3578
311-3579

Assinatura
para 1988
(nºs 97 a 100).

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 97

(janeiro a março de 1988)

Está circulando o nº 97 da **Revista de Informação Legislativa,** periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 342 páginas, contém as seguintes matérias:

Os cânones do direito administrativo — **J. Cretella Júnior**

A Constituição e a administração pública na Itália — **Umberto Alegretti**

Constituição portuguesa — **Celso Bastos**

Perspectivas da organização judiciária na futura Constituição Federal — **José Guilherme Villela**

Ministério Público do Trabalho — **José Eduardo Duarte Saad**

A renegociação da dívida externa e o respeito à soberania nacional — **Arnoldo Wald**

Recurso em matéria tributária — **Geraldo Ataliba**

Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública — uma análise sistêmica — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**

O acidente de Goiânia e a responsabilidade civil nuclear — **Carlos Alberto Bittar**

O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro — **Clóvis V. do Couto e Silva**

O nascituro no Código Civil e no direito constituendo do Brasil — **Silmara J. A. Chinelato e Almeida**

Deformalização do processo e deformalização das controvérsias — ***Ada Pellegrini Grinover***

Os meios moralmente legítimos de prova — **Luís Alberto Thompson Flores Lenz**

Provas ilícitas no processo penal — **Maria da Glória Lins da Silva Colucci** e **Maria Regina Caffaro Silva**

Decreto-Lei nº 201/67 jurisdicionalização do processo ou liberdade procedimental? — **José Nilo de Castro**

Pontes de Miranda, teórico do direito — **Clovis Ramalhete**

Espaço e tempo na concepção do direito de Pontes de Miranda — **Nelson Saldanha**

Norberto Bobbio e o positivismo jurídico — **Alaor Barbosa**

Direito Educacional na formação do administrador — **Edivaldo M. Boaventura**

Os direitos conexos e as situações nacionais — **José de Oliveira Ascensão**

O contrato de edição gráfica de obras escritas e musicais — **Antônio Chaves**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones. 311-3578 e 311-3579

Assinatura para 1988 (nºs 97 a 100):

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 98

(abril a junho de 1988)

Está circulando o nº 98 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 466 páginas, contém as seguintes matérias:

EDITORIAL

Centenário da Abolição da Escravatura

SESSÃO SOLENE DO CONGRESSO NACIONAL

Comemoração do centenário da Abolição

COLABORAÇÃO

Aspectos econômicos do processo abolicionista — *Mircea Buescu*

A família na Constituição — *Senador Nelson Carneiro*

Fonte de legitimidade da Constituinte — *Geraldo Ataliba*

A Constituição e o caso brasileiro — *Eduardo Silva Costa*

A vocação do Estado unitário no Brasil — *Orlando Soares*

Da arbitragem e seu conceito categorial — *J. Cretella Júnior*

O juízo arbitral no direito brasileiro — *Clóvis V. do Couto e Silva*

Grupo econômico e direito do trabalho — *Paulo Emílio R. de Vilhena*

Hacia el abolicionismo de la sanción capital en España — *Antonio Beristain*

As cláusulas contratuais gerais, a proteção ao consumidor e a lei portuguesa sobre a matéria — *Francisco dos Santos Amaral Neto*

Delineamentos históricos do processo civil romano — *Sílvio Meira*

O destinatário do sistema brasileiro de patentes — *Nuno Tomaz Pires de Carvalho*

A política de informática e a Lei nº 7.646, de 18-12-87 — *Antônio Chaves*

A lei do *software* — *Carlos Alberto Bittar*

ARQUIVO

Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e Lei Áurea — A grande trilogia abolicionista — *Branca Borges Góes Bakaj*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579

PREÇO DO EXEMPLAR: NCz$ 2,00

Assinatura para 1988 (nº 97 a 100): NCz$ 12,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775

MACHADO DE ASSIS E A POLÍTICA

Livro de crônicas de Machado de Assis sobre o *Senado do Império.*

Apresentação do Senador NELSON CARNEIRO, Presidente do Congresso Nacional; dos escritores Austregésilo de Athayde, Afonso Arinos, Afrânio Coutinho, Carlos Castelo Branco, Luiz Viana Filho, José Sarney, Josué Montello, Marcos Vinícius Vilaça, Raymundo Faoro.

"Política, como eu e o meu leitor entendemos, não há. E devia agora exigir-se do melro o alcance do olhar da águia e o rasgado de um vôo? Além de ilógico seria crueldade."

(DRJ, 1-11-1861)

"Cada Ministro gosta de deixar entre outros trabalhos um que especifique o seu nome no catálogo dos administradores."

(DRJ, 10-12-1861)

"Deve-se supor que é esse o escolhido do Partido do Governo, que é sempre o legítimo."

(DRJ, 10-11-1861)

"Em que tempo estamos? Que País é este?"

(DRJ, 12-6-1864)

"Se eu na galeria não posso dar um berro, onde é que hei de dar? Na rua, feito maluco?"

(A Semana, 27-11-1892)

Edição comemorativa do Sesquicentenário de Nascimento de Machado de Assis.



Edição Limitada
ADQUIRA SEU EXEMPLAR
Edição Normal NCz$ 30,00
Edição Especial NCz$ 50,00

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF — CEP 70160

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615, na Coordenação de Atendimento ao Usuário — Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 952 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCz$ 0,11